Primeira Parte

ISSN 1677-7018

DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano LXXXII Nº 98

Brasília - DF, quarta-feira, 23 de maio de 2007

## Aviso

Esta edição é composta de um total de 680 páginas, dividida em duas partes.

## Sumário

PÁGINA

Supremo Tribunal Federal ..... 1
Tribunal Superior Eleitoral ..... 152
Superior Tribunal de Justiça ..... 158
Tribunal Superior do Trabalho ..... 639
Conselho Superior da Justiça do Trabalho ..... 670
Superior Tribunal Militar ..... 670
Conselho Nacional do Ministério Público ..... 672
Ministério Público da União ..... 673
Ordem dos Advogados do Brasil
- Conselho Federal ..... 674

## Supremo Tribunal Federal

### PRESIDÊNCIA

**RESOLUÇÃO Nº 342, DE 21 DE MAIO DE 2007**

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

**A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 188.662/1993,

**R E S O L V E:**

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal permanecem com seus valores inalterados:

**T A B E L A "A"**
**RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR**

VALOR - R$

| | | |
|---|---|---|
| I - | Recurso em Mandado de Segurança | 105,67 |
| II - | Recurso Extraordinário | 105,67 |

**T A B E L A "B"**
**FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

VALOR - R$

| | | |
|---|---|---|
| I - | Ação Cível (Ação Cível Originária - Ação Originária, art. 102, I, n, CF - Petição - Ação Cautelar - Suspensão de Liminar - Suspensão de Tutela Antecipada) | 212,51 |
| II - | Ação Penal Privada | 105,67 |
| III - | Ação Rescisória | 212,51 |
| IV - | Embargos de Divergência ou Infringentes | 53,29 |
| V - | Mandado de Segurança: | |
| | a) um impetrante | 105,67 |
| | b) mais de um impetrante (cada excedente) | 53,29 |
| VI - | Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a anterior salvo quando reclamante o Procurador-Geral da República | 53,29 |
| VII- | Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada | 105,67 |

**T A B E L A "C"**
**ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**
**PRATICADOS PELA SECRETARIA**

VALOR - R$

| | | |
|---|---|---|
| I - | Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha) | 0,56 |
| II - | Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações: | |
| | a) no Plano Piloto | 41,67 |
| | b) nas cidades satélites | 124,90 |
| III - | Editais e Mandados: | |
| | a) primeira ou única folha | 2,02 |
| | b) por folha excedente | 0,56 |

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos passa a vigorar com os seguintes valores:

**T A B E L A "D"**
**REMESSA E RETORNO DOS AUTOS**

ORIGEM: **DF**

| Nº FOLHAS/ PESO (kg) | DF | GO, MG | MT, MS, RJ, SP, TO | BA, ES, PR, PI, SC, SE | AL, MA, PA, RS | AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO | AC, RR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| até 54 (0,3 kg) | 22,80 | 33,80 | 44,80 | 53,60 | 58,00 | 62,40 | 75,80 |
| 55 a 180 (1kg) | 24,00 | 36,00 | 49,20 | 55,80 | 60,20 | 64,60 | 80,00 |
| 181 a 360 (2kg) | 26,20 | 42,60 | 55,80 | 69,00 | 75,60 | 82,20 | 102,60 |
| 361 a 540 (3kg) | 28,40 | 49,20 | 62,60 | 82,20 | 90,60 | 100,20 | 126,00 |
| 541 a 720 (4kg) | 29,40 | 53,60 | 69,00 | 88,80 | 99,80 | 115,20 | 146,00 |
| 721 a 900 (5kg) | 30,60 | 58,00 | 76,40 | 101,80 | 115,00 | 128,00 | 168,00 |
| 901 a 1080 (6kg) | 32,80 | 65,00 | 85,80 | 116,20 | 131,40 | 145,60 | 189,00 |
| 1081 a 1260 (7kg) | 35,00 | 72,00 | 95,00 | 130,40 | 148,00 | 163,20 | 209,80 |
| 1261 a 1440 (8kg) | 37,20 | 79,20 | 104,20 | 144,80 | 164,40 | 180,80 | 230,80 |
| 1441 a 1620 (9kg) | 39,40 | 86,20 | 113,40 | 159,00 | 181,00 | 198,40 | 251,60 |
| 1621 a 1800 (10kg) | 41,60 | 93,20 | 122,60 | 173,40 | 197,40 | 216,00 | 272,60 |
| 1801 a 1980 (11kg) | 43,80 | 99,80 | 131,40 | 187,20 | 213,60 | 233,20 | 293,40 |
| 1981 a 2160 (12kg) | 46,00 | 106,40 | 140,20 | 201,20 | 229,60 | 250,20 | 313,80 |
| 2161 a 2340 (13kg) | 48,20 | 113,00 | 149,00 | 215,00 | 245,60 | 267,40 | 335,80 |
| 2341 a 2520 (14kg) | 50,40 | 119,60 | 157,80 | 228,80 | 261,80 | 285,00 | 359,20 |
| 2521 a 2700 (15kg) | 52,60 | 126,20 | 166,60 | 242,60 | 277,80 | 303,60 | 382,60 |
| 2701 a 2880 (16kg) | 54,80 | 132,80 | 175,40 | 256,60 | 293,80 | 322,00 | 405,80 |
| 2881 a 3060 (17kg) | 57,00 | 139,40 | 184,20 | 270,40 | 310,00 | 340,40 | 429,20 |
| 3061 a 3240 (18kg) | 59,20 | 146,00 | 193,00 | 284,20 | 326,00 | 359,00 | 452,40 |
| 3241 a 3420 (19kg) | 61,40 | 152,60 | 201,80 | 298,20 | 342,00 | 377,40 | 475,80 |
| 3421 a 3600 (20kg) | 63,60 | 159,60 | 210,60 | 312,00 | 358,00 | 396,00 | 499,20 |
| 3601 a 3780 (21kg) | 65,80 | 166,60 | 219,80 | 325,20 | 373,40 | 414,40 | 522,40 |
| 3781 a 3960 (22kg) | 68,00 | 173,80 | 229,00 | 338,40 | 388,80 | 432,80 | 545,80 |
| 3961 a 4140 (23kg) | 70,20 | 180,80 | 238,20 | 351,60 | 404,20 | 451,40 | 569,00 |
| 4141 a 4320 (24kg) | 72,40 | 187,80 | 247,40 | 364,80 | 419,60 | 469,80 | 592,40 |
| 4321 a 4500 (25kg) | 74,60 | 194,80 | 256,60 | 378,00 | 435,00 | 488,40 | 615,80 |
| 4501 a 4680 (26kg) | 76,80 | 201,80 | 266,00 | 391,20 | 450,40 | 506,80 | 639,00 |
| 4681 a 4860 (27kg) | 79,00 | 209,00 | 275,20 | 404,40 | 465,80 | 525,20 | 662,40 |
| 4861 a 5040 (28kg) | 81,20 | 216,00 | 284,40 | 417,60 | 481,20 | 543,80 | 685,60 |
| 5041 a 5220 (29kg) | 83,40 | 223,00 | 293,60 | 430,80 | 497,60 | 562,20 | 709,00 |
| 5221 a 5400 (30kg) | 85,60 | 230,00 | 302,80 | 444,00 | 513,80 | 580,80 | 732,40 |

FONTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS**

| Páginas | Distrito Federal | Demais Estados |
|---|---|---|
| de 04 a 28 | R$ 0,30 | R$ 3,60 |
| de 32 a 76 | R$ 0,50 | R$ 3,80 |
| de 80 a 156 | R$ 1,10 | R$ 4,40 |
| de 160 a 250 | R$ 1,90 | R$ 5,20 |
| de 254 a 500 | R$ 3,50 | R$ 6,80 |
| de 504 a 824 | R$ 6,20 | R$ 9,50 |

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

**Senhores assinantes,**

Informamos que na falta de recebimento de seu(s) exemplar(es), o prazo para registrar sua reclamação será de até 2 (dois) dias úteis para o Distrito Federal e até 5 (cinco) dias úteis para os demais Estados da Federação.

Informações: (0xx61) 3535-9450, ou pelo correio eletrônico: ouvidoria@in.gov.br.

**As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 21/5/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.**

Art. 3º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela "D" não será exigido quando se tratar de:

I - recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II - interposição de Agravo de Instrumento.

Art. 4º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I - custas, por feito:

a) de valor igual ou superior a R$ 10,00 (dez reais), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código e classificação de receita: "1505 - Custas Judiciais - Outras";

b) de valor inferior a R$ 10,00 (dez reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

II - porte de remessa e retorno dos autos:

a) mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 68813-4 - Porte de Remessa e Retorno dos Autos;

b) quando se tratar de instituições financeiras, facultativamente, mediante transferência por meio do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, código identificador 040001 00001 042;

c) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 333, de 10 de janeiro de 2007.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie

**DISTRIBUIÇÃO**

Ata da Centésima Terceira Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 17 de maio de 2007, Presidente o Exmo. Sr. **MIN. GILMAR MENDES** (Art. 37, I, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:


## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
## CASA CIVIL
## IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA**
**SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789


**AÇÃO CAUTELAR 1.667-3** **(1)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 72489 - STF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : MARCELLO JANSEN DE MELLO
ADV.(A/S) : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

| MINISTRO | DISTR | REDIST | TOT |
|---|---|---|---|
| MIN. MARCO AURÉLIO | 1 | 0 | 1 |
| TOTAL | 1 | 0 | 1 |

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 17 de maio de 2007
**MIN. GILMAR MENDES**
Presidente
(Art. 37, I, RISTF)

Ata da Centésima Quarta Distribuição realizada em 17 de maio de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.896-6** **(2)**
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : ADI - 72846 - STF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.897-4** **(3)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : ADI - 72889 - STF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN
REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.347-3** **(4)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9998234 - 1º TRIB.ALC.
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOEL CÂNDIDO BRUM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CAMARGO MARGARIDO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.103-5** **(5)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 12712675 - 1º TRIB.ALC.
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : WAGNER ANTÔNIO PERTICARRARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.463-0** **(6)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3457535000 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES
AGDO.(A/S) : HUGO DUARTE RANGEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILES CRAVEIRO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.733-1** **(7)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200003990084587 - TRF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SANTA MARINA VITRAGE LTDA
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.446-6** **(8)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361000317277 - TRF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES SELTEN LTDA
ADV.(A/S) : ERICA LUZZIA FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.947-1** **(9)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1660715 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : IKHAYA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.293-0** **(10)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 98030305425 - TRF
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.263-5** **(11)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4060505600 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ ANTONIO NOVAES
ADV.(A/S) : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.533-5** **(12)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 200505003088 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.864-1** **(13)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200203990304183 - TRF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A
ADV.(A/S) : ADÉLIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.244-1** **(14)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 97030848613 - TRF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ENOB ENGENHARIA E OBRAS LTDA
ADV.(A/S) : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.847-0** **(15)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 812200301015001 - TST
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FISCHER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.930-7 (16)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200351010091402 - TRF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANTÔNIO TREVISAN MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.946-7 (17)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2521355800 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.460-9 (18)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : ERR - 61399119998 - TST
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.087-5 (19)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903990988800 - TRF
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.162-1 (20)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200403990229900 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA
AGDO.(A/S) : ANDRÉ MARQUES GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORIANO ROZANSKI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.853-5 (21)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3088235000 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ DI BIAGI BARROS
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.328-0 (22)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461020037400 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SAMIRP - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE RIBEIRÃO PRETO S/C
ADV.(A/S) : ELIANE REGINA DANDARO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.448-8 (23)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361130032672 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CLÍNICA DE PEDIATRIA INTENSIVA S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARLO RUSSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.123-7 (24)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4568805400 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PLASMOTEC PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : ELOIZA MELO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.988-1 (25)**
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 19872004 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ LEAL BARRETO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.433-9 (26)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010366323 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA
AGDO.(A/S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALÚRGICA S/A - GRUPO LUXMA
ADV.(A/S) : ROMEU JOÃO REMUZZI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.675-1 (27)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 1218200101901404 - TST
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : RENATO LOBO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KLEBER RIBEIRO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARQUES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.769-0 (28)**
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 1720040014395 - TRCJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : ALICE MARIA BATISTA
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.770-1 (29)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : EDROAR - 6165200490909009 - TST
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENI LÚCIA PEDERSEN
ADV.(A/S) : ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.780-7 (30)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010601870 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIANA SOUZA MACHADO
ADV.(A/S) : MANOEL ANTONIO DA SILVA SOUZA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.781-4 (31)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110314600 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NILDA RIBEIRO DAS CHAGAS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.783-9 (32)**
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : MS - 10060060661 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGDO.(A/S) : LIZIANE BARROSO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.809-7 (33)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 591842 - STJ
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADV.(A/S) : VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WEIAND FACTORING LTDA
ADV.(A/S) : ÂNGELO ARRUDA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.810-8 (34)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7694522005 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GISELIA LEÃO SAMPAIO
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.811-5 (35)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 2759482003 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ANTÔNIO VILARES RAMOS LANDULFO
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.812-2 (36)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7712872005 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALILA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.813-0 (37)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70014452502 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARCIO BURIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANTEANGELO FRITTOLI
ADV.(A/S) : NOBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.814-7 (38)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 34032200290202409 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIEN MARCELO SCHWAB
ADV.(A/S) : SYLMAR GASTON SCHWAB E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.817-9 (39)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 577032003 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : C&A MODAS LTDA
ADV.(A/S) : SORAYA JONES EL CHAMI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIO ALVES MOREIRA
ADV.(A/S) : JOSE DIOGO SANTOS MONTEIRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.819-3 (40)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAERR - 1457200301415003 - TST
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDITO AMÉRICO SEBASTIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.821-1 (41)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 10024043848886001 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.822-9 (42)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024056854136001 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO
AGDO.(A/S) : OTÁVIO CARDOSO DE JESUS
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.823-6 (43)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 200171010016128 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SANTA ANNA MENDES MACHADO
ADV.(A/S) : JORGE OLIVÉRIO PEREIRA DUTRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.829-0 (44)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024045370079001 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA
AGDO.(A/S) : SÉRGIO AMERICANO MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.830-1 (45)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AI - 2627102003 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TERRABRÁS TERRAPLANAGEM DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DACIANO PÚBLIO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MACHADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.831-8 (46)**
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : MS - 10040060463 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGDO.(A/S) : WENDLAINE BERTO RAPOSO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.832-5 (47)**
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : MS - 10060060752 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGDO.(A/S) : RODOLFO MAGNO ARAÚJO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.833-2 (48)**
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : MS - 10060060190 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGDO.(A/S) : TONY RODSON DE SOUZA PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.847-8 (49)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 615732006 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIENE LEMOS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.848-5 (50)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7786992005 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEILA MARIA SANTOS PEREIRA PAIXÃO
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.849-2 (51)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 6499612004 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANE SILVA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : WALDINÉLIA NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.850-3 (52)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56071423612 - TRCJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO
AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO VIEIRA
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.851-1 (53)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110133692 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : VERIDIANA BRAGANÇA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.852-8 (54)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20040111259008 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BENILDE MARIA DA CRUZ SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.853-5 (55)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110228784 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA BERNARDES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.861-7 (56)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200563060153365 - TRJEF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ROSA GARRIDO CARNEIRO OU ROSA MARIN GARRIDO
ADV.(A/S) : ANTELINO ALENCAR DÔRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.862-4 (57)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EDAIRR - 1027199803101400 - TST
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CLUBE ISRAELITA BRASILEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TANIA VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.883-4 (58)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000543372 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADV.(A/S) : JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.884-1 (59)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 8056882005 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOANA LIMA DOS REIS
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.886-6 (60)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110204023 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARILÚ SAMPAIO PERNA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.887-3 (61)**
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : MS - 10060060638 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGDO.(A/S) : GISLAYNE DA SILVA MATOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.888-1 (62)**
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : MS - 10060060380 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGDO.(A/S) : ACACENI VARÃO BARROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.903-9 (63)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EEDARR - 1137200309415001 - TST
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ NELSON CABRAL CARNEIRO
ADV.(A/S) : RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.923-1 (64)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7738592004 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELA SOUZA DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : EDMILSON TOMAZ DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CAROLINE SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.927-1 (65)**
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : MS - 10060060646 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGDO.(A/S) : JOHNATAH DA LUZ VELOSO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.928-8 (66)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 87984200390002009 - TST
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS, E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRÊS LOURENÇO LANCHES LTDA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.929-5 (67)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110279269 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIA HELENA SOARES BARROS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.952-3 (68)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 773759 - STJ
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOÃO GILBERTO CAYE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.953-1 (69)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70013023494 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARINA ALLES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.955-5 (70)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 857822006 - TRJEF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : ANDERSON LIMA
ADV.(A/S) : GERSON SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.958-7 (71)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061195337 - TRCJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORA RIBEIRO DE ABRANCHES
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.967-6 (72)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1338332005 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO TEMÍSTOCLES FEITOSA
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.968-3 (73)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 586455 - STJ
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA S/A
ADV.(A/S) : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.969-1 (74)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 222682005 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO GE CAPITAL S/A
ADV.(A/S) : HUGO MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO DIAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.972-6 (75)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 853421 - STJ
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ADVOCACIA RICARDO NACIM SAAD
ADV.(A/S) : PAULA SAAD BONITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.973-3 (76)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 101593406 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RADISLAU LAMOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.980-8 (77)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470500069537 - TRJEF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FRANCISCO FERREIRA DE PAULA
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.984-7 (78)**
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 896006 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DALLA BERNARDINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDIMAR GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO CEZAR SANDOVAL FILHO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.991-1 (79)**
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AIRR - 170199440114006 - TST
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : FLORIANO EDMUNDO POERSCH E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.023-7 (80)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971070032609 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LORITA SGARBI DORIGATTI
ADV.(A/S) : WALMIR MARCONDES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO ANTONIO PEZZI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.034-1 (81)**
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060058229000000 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DOS REIS
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.050-4 (82)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500114931 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SINTTEL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GRAZIELE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE SIMÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.060-1 (83)**
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AIRR - 23460200290007001 - TST
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ELDER MARTINS CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSINO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.061-8 (84)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014715403 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO PEDRO DA SILVA SCHEFFER
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.067-1 (85)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20050112252 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
AGDO.(A/S) : AAFRESC - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : ANA FLORA WINCKLER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.068-9 (86)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570510029073 - TRJEF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ROSALINA ALVES COIMBRA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.069-6 (87)**
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : MS - 20050003498460 - TRCJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO - CTC
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO FERREIRA BEZERRA
AGDO.(A/S) : SATURNINO VIEIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ NATAN BEZERRA LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.072-1 (88)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012391389 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : CAMILLA MARIA DE CENÇO
AGDO.(A/S) : ELIANE SILVA ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO MALTZ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.073-9 (89)**
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : RESP - 810124 - STJ
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
AGDO.(A/S) : RENATO ALIAGA
ADV.(A/S) : SAMUEL MORAES DA SILVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.084-2 (90)**
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : EEDRR - 79590820016 - TST
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JUVERCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUISMAR BERNARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO DA ROCHA PORTELA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.086-7 (91)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 125897 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZEILDA ALVES BONFIM
ADV.(A/S) : JANDIRA HENRIQUE SACRAMENTO SANTANA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.087-4 (92)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050344488000100 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES
ADV.(A/S) : JANAÍNA ROSA BROSTOLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES NEVES DE GODOI RAMOS
ADV.(A/S) : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.088-1 (93)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500126219 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANTONIO DIAS MARTINS NETO
AGDO.(A/S) : GILBERTO MARQUES MEIRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO BANDEIRO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.090-0 (94)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 20000004934278 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO DE MAGALHÃES LOPES
ADV.(A/S) : GABRIELA RESENDE RIOS E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.091-7 (95)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014062079 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RODRIGO TIARAJU MACHADO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ALVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.092-4 (96)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 439070629613 - TRCJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COLETIVOS MURIAEENSE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO EGIDIO PORCARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : STANLEY RAMOS GUSMAN E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.093-1 (97)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 96706 - CRJECÍVEL
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRINEU BICARATO
ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.095-6 (98)**
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : AC - 20060056883 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGDO.(A/S) : SUÉBIA CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.096-3 (99)**
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : MS - 20060060695 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES FERNANDES PESSOA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.097-1 (100)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012688792 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADV.(A/S) : ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMERCIAL E LOCADORA DE IMÓVEIS ISNADIR LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.098-8 (101)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200305000141954 - TRF
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SUPERATACADO E SUPERMERCADO ESPERANÇA LTDA
ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.099-5 (102)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20050112245 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
AGDO.(A/S) : SINDIAFRE - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : ANA FLORA WINCKLER E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.100-8 (103)**
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200405000249587 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA
ADV.(A/S) : MANUEL LUÍS ROCHA NETO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.101-5 (104)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 42 - TJM
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : VARLEI SANTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE LIMA MOREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.102-2 (105)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010177053 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VONPAR REFRESCOS S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL MALLMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.106-1 (106)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061194819 - TRCJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉSAR DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.107-9 (107)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 20020027898 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIA JANICE GONÇALVES
ADV.(A/S) : EVANDRO CARLOS DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MONTE CARLO
ADV.(A/S) : DAISY EMILIANE BARTNICKI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.108-6 (108)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470510034118 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ILDA AUGUSTA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ARNALDI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.109-3 (109)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470510034301 - TRJEF
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO MAIBON ZAGONEL
AGDO.(A/S) : HELENA NEGRI DA SILVA
ADV.(A/S) : MIGUEL DE NICOLLELLI NETO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.110-4 (110)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570510063792 - TRJEF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : TEREZINHA CÂNDIDO DE JESUS SILVA
ADV.(A/S) : GUSTAVO MUNHOZ E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.111-1 (111)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010819100 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA MARTINS
ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.113-6 (112)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10000003284106000 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FÁBIO MURILO NAZAR
AGDO.(A/S) : JANAÍKE DE SOUZA BARROSO
ADV.(A/S) : FRANCISCO EMILIANO PIMENTA NOMINATO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.116-8 (113)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10000003189222000 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO ROQUE DE MINAS LTDA
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DE MINAS
ADV.(A/S) : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.118-2 (114)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012891859 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : RENATO DEGANI LAU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANI CARDOSO
ADV.(A/S) : FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.119-0 (115)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500106380 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS FREDERICO BORGES PALMEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DA FONSECA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.120-1 (116)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10024045179256001 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIA GORETT GOMES DE CASTRO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : PG-MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.121-8 (117)**
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AGEAIRR - 396200401408400 - TST
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA
ADV.(A/S) : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINALDO SANTOS REIS
ADV.(A/S) : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGDO.(A/S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA
AGDO.(A/S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.122-5 (118)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 20050119012 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE CORREA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OZENIR FAGUNDES DE LIMA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.123-2 (119)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70013805817 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCA CAROLINA MERSEBURGUER
ADV.(A/S) : GERSON BADIA MARTINS E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.126-4 (120)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043890474001 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN
AGDO.(A/S) : FLAMARION FERREIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.132-1 (121)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000486790 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BANESPA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANA MENDES DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANA DA SILVA MOLGADO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.133-9 (122)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024042900753002 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ANTÔNIO VITÓRIO DA SILVA
ADV.(A/S) : HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.134-6 (123)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1038200447102405 - TST
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ARGAL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZ NATAL COMI
ADV.(A/S) : ROSANA DINIZ DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.135-3 (124)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AIRR - 614200290606009 - TST
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDUARDO MAIA FREESE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.136-1 (125)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 2253199700803409 - TST
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.137-8 (126)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971000257023 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ENIO JACY DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.138-5 (127)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70014866305 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RENATO PRATES GONÇALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.139-2 (128)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10145041558399 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RECAUCHUBRÁS PNEUS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.140-3 (129)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600115994 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA NEVES
ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ZENNI TRAVASSOS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.141-1 (130)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470510055043 - TRJEF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : AUGUSTA DA SILVA FORTUNATO
ADV.(A/S) : ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.142-8 (131)**
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : MS - 10060060570 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGDO.(A/S) : ALDEMIRTON GONÇALVES DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.143-5 (132)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : MS - 1228099 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE- PE - INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO
AGDO.(A/S) : NOEMIA BASTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES QUINTAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.145-0 (133)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 1291022000 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JÂNIO MOREIRA DOS SANTOS OU JÂNIO SANTOS NOVAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S) : GRAÇA FECHINE E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.146-7 (134)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10074030144427001 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOÃO PINTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.147-4 (135)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024045361466001 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : LUCIÈNE PITCHON
AGDO.(A/S) : MARIA WEBBER VON RANDOW
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.148-1 (136)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 5489361999 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ELISA MARA ODAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRUNO FRIEDERICK NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDOMIRO AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.150-0 (137)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 230822006 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIVALDO ALVES SIQUEIRA
ADV.(A/S) : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.151-7 (138)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EEDAAIRR - 60200400103409 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO VINÍCIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO GUERRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.155-6 (139)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 7001991312 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES TABAJARA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.156-3 (140)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 60140694 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES
AGDO.(A/S) : ENELZITA FORMIGHIERI SILVA
ADV.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.157-1 (141)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70013563911 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO ONI VIEGAS
ADV.(A/S) : VERA PORTICH E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.158-8 (142)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20040181809 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT
AGDO.(A/S) : SERGIO WALLNER
ADV.(A/S) : DARCI MANOEL GONÇALVES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.159-5 (143)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : EDROAR - 2827200300006006 - TST
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ SALÚ DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGDO.(A/S) : USINA SERRO AZUL S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.160-6 (144)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031128481001 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DER/MG - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN GUIMARÃES HISSA
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS MELLO MATTOS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.161-3 (145)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 62982120003 - TST
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ODAIR FILOMENO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.162-1 (146)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570510003047 - TRJEF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : MARTIN BUCHMEIER
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.163-8 (147)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570510070220 - TRJEF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : LIBERALINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FÁBIO PUPO DE MORAES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.164-5 (148)**
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : AC - 500030582 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLEBER DE SALES BESSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOPES PEREIRA E CARVALHO PEREIRA LTDA
ADV.(A/S) : JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.165-2 (149)**
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : AC - 30017602 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
AGDO.(A/S) : ROBERTO WILLIAN NEGREIROS DE SOUSA
ADV.(A/S) : FILOMENO LUSTOSA NOGUEIRA FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.166-0 (150)**
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AI - 120050284650001 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MÉRCIA CARLOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARLINDO ROGACIANO ARAGÃO DE MELO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.167-7 (151)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570510045807 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : VITALINA DE ALMEIDA E SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ARNALDI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.168-4 (152)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470510064846 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : IRLEY MELENDRE
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTONIO MIAZZO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.169-1 (153)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570510001944 - TRJEF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : GAIDE FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.170-2 (154)**
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : MS - 10060060232 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGDO.(A/S) : DEIZE CRISTINA DA SILVA CORREA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.171-0 (155)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200300123913 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PAULO DE TARSO LEITÃO SILVA
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PELEGRINI SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.172-7 (156)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EIAC - 2002005444 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA
AGDO.(A/S) : ARMÊNIO NUNES DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.173-4 (157)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015373665 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : VERA ELISABETH SPERB
ADV.(A/S) : LISIANE BEATRIZ WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.174-1 (158)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200200124623 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CINEMARK BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA KEILA MARCHIORI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.175-9 (159)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500131378 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JORGE MANUEL MOYA RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ SANTO CECILIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.177-3 (160)**
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200502136000 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SEMENTES SELECTA LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA LEÃO COIMBRA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ÉLCIO MARTINS BARTOSSON
ADV.(A/S) : ROBSON ANTÔNIO DE PAULA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.178-1 (161)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024056622152001 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SIRLAN SHERLEI DE SOUZA
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.180-9 (162)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10024042845388001 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HMF COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CHEVRON BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DIEGO BARCELOS BERNARDES E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.182-3 (163)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031373467005 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART
AGDO.(A/S) : NEURI DO NASCIMENTO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : MARÍLIA VIVAS TEIXEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.183-1 (164)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10024057812018001 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : ESTER MARIA ANTUNES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.184-8 (165)**
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AI - 200503494733 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OPÇÃO MOTORES PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.185-5 (166)**
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AIRR - 1026200000618408 - TST
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
ADV.(A/S) : RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIÃO CORREIA LIMA
ADV.(A/S) : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.186-2 (167)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570510024040 - TRJEF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ARCINDO SOARES
ADV.(A/S) : FLÁVIA FERNANDES NAVARRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.187-0 (168)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400103997 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉA VELOSO CORREIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.189-4 (169)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 20030242848 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO HARGER
AGDO.(A/S) : EDSON APARECIDO DO ROSÁRIO
ADV.(A/S) : JURACI PINHEIRO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.190-5 (170)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 20060016410 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELOÁ SILVA PIRES
ADV.(A/S) : IVOCÍLIO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.191-2 (171)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20040193491 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ROSA GÓES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FABIANA MORAIS MADRUGA
ADV.(A/S) : NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.192-0 (172)**
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 1720040014288 - TRCJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : RUBENS CAMILO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.193-7 (173)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015064884 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SARA THEREZINHA LAMPERT DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.194-4 (174)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200500647310001 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.195-1 (175)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : APCRIM - 200472010009668 - TRF
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LUCIANO DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.197-6 (176)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10000044135515001 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MIGUEL ALVES AMÉLIO JÚNIOR
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.201-1 (177)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200500220659 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CELINA DE FREITAS RAMALHO FILHA
ADV.(A/S) : MARILENA FEIJÓ DA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WALDEMAR KISCHINHEVSKY
ADV.(A/S) : MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.203-5 (178)**
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200384000017520 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : JOSEÍNA SANTANA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA VERAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.204-2 (179)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200670510011115 - TRJEF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : MARIA ANA DE JESUS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ARNALDI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.206-7 (180)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470510071103 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : LOROZA PINTO DE CARVALHO FRANCO
ADV.(A/S) : FLÁVIA MELISSA LOVATO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.207-4 (181)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570510023137 - TRJEF
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SIMÕES PINTO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ARNALDI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.208-1 (182)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200670510016381 - TRJEF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULA MAIBON ZAGONEL
AGDO.(A/S) : IVANILDE MARIA FULAN
ADV.(A/S) : NILTON RODRIGUES DE SANTANA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.216-3 (183)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200183000190759 - TRF
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CIA FÁBRICA YOLANDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.217-1 (184)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400137216 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES LIMONGI
AGDO.(A/S) : HÉLIO DE JESUS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEIXOTO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.218-8 (185)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 24062120043 - TRCJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVARLEY DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.219-5 (186)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 1707562004 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - FABIANA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO TADEU NASCIMENTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.220-6 (187)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : MS - 20067000148410 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DEISE IGNÁCIO SILVA
ADV.(A/S) : DEISE IGNÁCIO SILVA
AGDO.(A/S) : JUIZO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE NITERÓI
INTDO.(A/S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA - EXTRA HIPERMERCADOS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.221-3 (188)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 565199611303400 - TST
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ECIPA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TARCÍZIO MACHADO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGDO.(A/S) : JEFFERSON RODRIGUES JÚNIOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.222-1 (189)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1130422004 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO BORGES SANTANA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.223-8 (190)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012170536 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ELIDE GUGEL
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.224-5 (191)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044619864003 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GUARACI DE PAULA CACIQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ HORTA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.225-2 (192)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10145010326786001 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ CASSIN VIEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.227-7 (193)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10433041263099001 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GRÁFICA E EDITORA JN LTDA
ADV.(A/S) : LEANDRO DURÃES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZILDA VALÉRIA CRUZ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO RODRIGUES SANTANA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.230-2 (194)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70013867890 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JURACI MOTTA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.231-0 (195)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000463960 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO
ADV.(A/S) : LUCIANA PEIXOTO AFFONSO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDINA MARIA DE CAMPOS FOLLY
ADV.(A/S) : CARLOS CÉSAR MENDONÇA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.232-7 (196)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012766408 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEN LEONI DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.234-1 (197)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600137996 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GELSO PINHEIRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.235-9 (198)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200500221951 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TERESINHA STANGL RISSE
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO FERREIRA RISSE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.236-6 (199)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RESP - 696665 - STJ
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GONVARRI BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.237-3 (200)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600118893 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GUSMAR DI STASIO TOCANTINS
ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ZENNI TRAVASSOS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.238-1 (201)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200670950085216 - TRJEF
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : THEREZINHA COSTA RIMOLDI
ADV.(A/S) : TERESA SUMIE YOSHIDA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.239-8 (202)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200670950097917 - TRJEF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : MARIA VIRGINIA RODRIGUES
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.240-9 (203)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200670950083979 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : ELMITA NEVES FERRONI
ADV.(A/S) : MARCELO DIAS DEDUBIANI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.245-5 (204)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70007594088 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EGON SOMMER
ADV.(A/S) : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TERRA VILLE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO LEAL E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.248-7 (205)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043244052001 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.249-4 (206)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : APCRIM - 10073010041793001 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : GILBERTO MONTEIRO PESSOA NETO
ADV.(A/S) : SALOMÃO LEITE CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.250-5 (207)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024041960980001 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ARMSTRONG GERALDO DE BARROS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.251-2 (208)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 200400716200003000 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE
AGDO.(A/S) : VÂNIO FELDHAUS
ADV.(A/S) : SANDRO VOLPATO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.252-0 (209)**
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200601333998 - TRCJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SORRICLIENTE ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODOTOLÓGICA LTDA
ADV.(A/S) : ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS
AGDO.(A/S) : JOÃO PINTO DE MELO
ADV.(A/S) : LEONARDO MARTINELLI BEZERRIL E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.257-6 (210)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20040015925 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS FISCAIS DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISCO
ADV.(A/S) : AUGUSTO ROCHA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.262-6 (211)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013704606 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : CAMILLA MARIA DE CENÇO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO FONSECA DE AZAMBUJA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.265-8 (212)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10027040393707002 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HEBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDIR COELHO LISBOA
ADV.(A/S) : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.266-5 (213)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 17006 - CRJECÍVEL
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA
AGDO.(A/S) : DAL SANTOS FORMATURAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.267-2 (214)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 20040318181 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONSTANTINO LTDA
ADV.(A/S) : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.269-7 (215)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70014976500 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JACYLA FRANTZ DE FRAGA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.270-8 (216)**
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 2005206140 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - SAMUEL OLIVEIRA ALVES
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANNA PAULA SOUSA DA FONSÊCA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.271-5 (217)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470500072597 - TRJEF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARINA BÓRIO
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.273-0 (218)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470510062217 - TRJEF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ERCILIA RODRIGUES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ARNALDI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.274-7 (219)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10317020079644002 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FLORESTAS RIO DOCE S/A
ADV.(A/S) : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZILDA MARIA SOARES
ADV.(A/S) : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.275-4 (220)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024039416383004 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
AGDO.(A/S) : HUMBERTO CARVALHAES NOBRE
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.276-1 (221)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043921741001 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.277-9 (222)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470500085592 - TRJEF
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CLARISSE RIBAS VIEIRA
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.278-6 (223)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470500116230 - TRJEF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ADEMAR FREDERICO MALAGURTI
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.282-9 (224)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10317020014898002 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÂNIO DE SOUZA XAVIER
ADV.(A/S) : ELIZABETH IMACULADA MOREIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.283-6 (225)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10317040410068002 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMERSON JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.284-3 (226)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10317030284556002 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO FERREIRA NUNES
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.285-1 (227)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 20000005076495000 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO RICALDONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.286-8 (228)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470510075005 - TRJEF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : LOURDES RUSSO DALAL
ADV.(A/S) : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.287-5 (229)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2704715200 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADV.(A/S) : RENATA BASTOS DE TOLEDO
ADV.(A/S) : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CECÍLIA C. NÓBREGA LOFRANO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.288-2 (230)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 20060010018496 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIO LUIZ FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.289-0 (231)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470510020879 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : MARIA TAXOTE MOURA
ADV.(A/S) : TERESA SUMIE YOSHIDA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.290-1 (232)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70014302251 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARISTELA LORENZON
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.291-8 (233)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : EDEDROAR - 108820020005000 - TST
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVERALDO DA SILVA CARDOSO
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.294-0 (234)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470500072081 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSÉ ALBERTI GOSLAR
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.295-7 (235)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470500072512 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JUVENAL MEIRA
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.296-4 (236)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10145052479964001 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA CARVALHO ROSSIGNOLI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.297-1 (237)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470500053268 - TRJEF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LAUR GILBERTO LISE
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.298-9 (238)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20030127917 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO BASSO
ADV.(A/S) : MILTON JOSÉ SCHWERZ E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.299-6 (239)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015457302 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANO FERREIRA WEIKAMP
ADV.(A/S) : MARCELO ALMEIDA GAMEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO. : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADV.(A/S) : NILTON HOFF E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.300-9 (240)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70011899770 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BELONI JOSÉ DE VARGAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.302-3 (241)**
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 47302006 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO
AGDO.(A/S) : ACIDÁLIA GOMES LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.303-1 (242)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1833185 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ODONTO LARCON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : DIRCEU GALDINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.306-2 (243)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470500041140 - TRJEF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PEDRO SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.307-0 (244)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470500030153 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LUIS JESUS KANTEK Y GARCIA NAVARRO
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.308-7 (245)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470510060051 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAIR MORALES MARZOLA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTONIO MIAZZO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.311-2 (246)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024045216678001 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOAQUIM BONIFÁCIO DOS REIS
ADV.(A/S) : GLEISON ASSIS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA DE CASTRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.313-7 (247)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 4652006 - CRJECÍVEL
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : ADALBERTO GODOY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDERSON CARLOS ANDRADE CORREA
ADV.(A/S) : RAFAEL MARRONI LORENCETE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.317-6 (248)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200005000557562 - TRF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NORMA CYRENO ROLIM

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.319-1 (249)**
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 200080000018216 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
AGDO.(A/S) : MENDO SAMPAIO S/A
ADV.(A/S) : CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARÃO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.321-9 (250)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200183000004277 - TRF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO - SINTRAJUF
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.325-8 (251)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70012393591 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADV.(A/S) : LOURDES GRINGS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBINO SOBIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRINEU GEHLEN E OUTRO(A/S)
INTDO. : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADV.(A/S) : ALINE SCHA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.327-2 (252)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10145052205302001 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COCKPIT CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.328-0 (253)**
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200584000011101 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANCHIETA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.329-7 (254)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200383000066085 - TRF
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
AGDO.(A/S) : AEDO CORREIA FEITOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NIVALDO DE BARROS SOUTO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.330-8 (255)**
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200584000004443 - TRF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ACY GONÇALVES CACHINA
ADV.(A/S) : MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.331-5 (256)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024042603118001 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS - SINOREG/MG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MURAD VALADARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.334-7 (257)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10317030289399003 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON GUILHERME ROBERTO
ADV.(A/S) : ELDER GUERRA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.335-4 (258)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061233336 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA THEREZINHA DE PAULA
ADV.(A/S) : MARINES DE MOURA E SOUZA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.336-1 (259)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043873579001 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA
AGDO.(A/S) : HILDA RIBEIRO DE URZEDO COTA
ADV.(A/S) : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.337-9 (260)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1729095800 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : CLOTILDE FOLGER DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLINO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.338-6 (261)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200105000447773 - TRF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MANUEL FRANCISCO LEAL NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO VALDEVINO CORREIA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.339-3 (262)**
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200481000205887 - TRF
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OLAVO FRANÇA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.340-4 (263)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 30152571 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADV.(A/S) : JOÃO DE BORBA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO MÁRIO ZIPF
ADV.(A/S) : SUSANA PABST SALLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CAVICHIO UNTI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.341-1 (264)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20177666 - TJE
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENILTO DE OLIVEIRA NEUBERT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEUZELY SIMONE DA SILVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.345-1 (265)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 14522006 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUACIRA PIMENTEL RABELLO
ADV.(A/S) : MÁRCIA VIEIRA DE REZENDE E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.346-8 (266)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010411407 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE SAOEX SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : ÂNGELO BONZANINI BOSSLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTO POHLMANN

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.350-1 (267)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 24032006 - CRJECÍVEL
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO PONTES JÚNIOR
ADV.(A/S) : TIAGO PONTES QUEIROZ E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.351-8 (268)**
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 200510400059 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CINFORM - CENTRAL DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADV.(A/S) : CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ANDERSON BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO ANDRADE ROSAS E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.353-2 (269)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470500070692 - TRJEF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ROBERTO ALMEIDA DE SALLES
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.354-0 (270)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470500049630 - TRJEF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : WALDIRA TEREZINHA ANDRADE ADAD
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.355-7 (271)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : APCRIM - 10000003373917 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : IVANE NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA MAYRINK CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.356-4 (272)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EIAPCRIM - 200605400090 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA BATISTA
ADV.(A/S) : CÉSAR TEIXEIRA DIAS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.357-1 (273)**
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : APCRIM - 200601621780 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ORESTES MENDONÇA JÚNIOR
ADV.(A/S) : LAILSON SILVA MATTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.358-9 (274)**
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : APCRIM - 200600403321 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EDUARDO GOMES PESSOA
ADV.(A/S) : DIRCEU PARREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.359-6 (275)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : APCRIM - 70008292047 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ALEXANDRE KOHANOSKI CARNEIRO
ADV.(A/S) : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.360-7 (276)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : APCRIM - 70011511698 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TARCÍSIO VIEIRA MIRANDA
ADV.(A/S) : ÁLVARO JOSÉ BETTANIN CARRASCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.361-4 (277)**
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : PROC - 200239010009887 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO
ADV.(A/S) : PLINIO PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.362-1 (278)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1305 - CRJECÍVEL
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ELIEL CORREIA DA SILVA
ADV.(A/S) : CEILE IONE DE CARVALHO MAVROPOULOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.363-9 (279)**
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : PROC - 1066 - TSE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.364-6 (280)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1256 - TSE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTÔNIO AMARAL JÚNIOR
ADV.(A/S) : STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.365-3 (281)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151028458501 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARLENE FERREIRA SOUSA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.366-1 (282)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035151058756101 - TRJEF
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EDISON LUIZ DE OLIVEIRA LESSA
ADV.(A/S) : EDISON LUIZ DE OLIVEIRA LESSA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.367-8 (283)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151016434801 - TRJEF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : KATIA RIBEIRO BOMFIM DOS SANTOS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.368-5 (284)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151017741001 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SONIA GUIMARÃES DE SOUZA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.488-4 (285)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 407200506403002 - STF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JOÃO MONLEVADE
SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : JOSÉ DANIEL TONON
ADV.(A/S) : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADV.(A/S) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(A/S)

**HABEAS CORPUS 91.378-4 (286)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : HC - 72208 - STF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
IMPTE.(S) : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 89588 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**HABEAS CORPUS 91.380-6 (287)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 72518 - STF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : ELMO RIBEIRO
IMPTE.(S) : MÁRIO HENRIQUE LANDEIRO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 82486 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 91.381-4 (288)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 72666 - STF
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : SAULO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 76028 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 91.382-2 (289)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 72655 - STF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ELOY CARDOSO SARDINHA
IMPTE.(S) : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 83221 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 91.383-1 (290)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 72773 - STF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : LEANDRO APARECIDO FERREIRA LIMA
IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 80677 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 91.384-9 (291)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 72774 - STF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : PAULO DE TARSO QUEIROZ
IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 91.385-7 (292)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 72916 - STF
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : ORLANDO PEREIRA
IMPTE.(S) : RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 82901 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 91.386-5 (293)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 72898 - STF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA
IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 91.387-3 (294)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : HC - 73092 - STF
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : AFONSO ALVES SIMÃO
IMPTE.(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

**HABEAS CORPUS 91.389-0 (295)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : HC - 73022 - STF
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : GILMAR MONTEIRO
IMPTE.(S) : LUIZ GUSTAVO PUPERI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 91.390-3 (296)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 73094 - STF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
IMPTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : IREMI MIGUEL KIESLAREK
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 91.391-1 (297)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : HC - 73054 - STF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : CLAUDIO MOURA DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : HELDER DE SOUZA CAMPOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MANHUAÇU

**MANDADO DE INJUNÇÃO 754-3 (298)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MI - 72565 - STF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : JUSCELINO LUIZ FERREIRA
IMPTE.(S) : MARLÚCIA SANTANA FERREIRA
ADV.(A/S) : FABIANA FERNANDES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**PETIÇÃO 3.979-3 (299)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 154602307 - JELEIT.
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQDO.(A/S) : DARCÍSIO PERONDI

**RECLAMAÇÃO 5.179-0 (300)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RCL - 72178 - STF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECLTE.(S) : ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO CAMARGO
RECLDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECLAMAÇÃO 5.180-3 (301)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : RCL - 72362 - STF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
ADV.(A/S) : JEFFERSON CABRAL BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DE TIMBAÚBA (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 00299-2007-271-06-00-8, 00298-2007-271-06-00-3, 00301-2007-271-06-00-9 E 00300-2007-271-06-00-4)
INTDO.(A/S) : JACIRA MARIA DA CONCEIÇÃO
INTDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA GALVÃO GOMES
INTDO.(A/S) : MARINEIDE BARBOSA
INTDO.(A/S) : RIVONILDO DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

**RECLAMAÇÃO 5.181-1 (302)**
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : RCL - 72830 - STF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUSSARA
RECLTE.(S) : JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO
ADV.(A/S) : SÉRGIO SIQUEIRA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (RECURSO ORDINÁRIO Nº 00798-2005-221-18-00-1)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE GOIÁS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 00798-2005-221-18-00-1)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**RECLAMAÇÃO 5.182-0 (303)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RCL - 73055 - STF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.029275-9)
INTDO.(A/S) : PONTAL EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.738-6 (304)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200061000068770 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MAFOR ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.105-2 (305)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161140037840 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.081-6 (306)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200503000633247 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA NUTINI LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA LEÃO DOS SANTOS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.795-9 (307)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950074263 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : CELOI BITELO SCHUCH FERREIRA
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.811-4 (308)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199903990041298 - TRF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : AMENDOEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.817-3 (309)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400136892 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : YARA BASTOS DE CASTRO RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.820-3 (310)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200571070019930 - TRF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECDO.(A/S) : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO - ILEM
ADV.(A/S) : ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.823-8 (311)**
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060066800 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECDO.(A/S) : FRANCISCO BRAGA DE FRANÇA
ADV.(A/S) : LEVI RODRIGUES VARELA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.824-6 (312)**
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060055371 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANNA DULCE PESSOA DE CASTRO BARBOSA
RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES RODRIGUES LUCAS
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA NOGUEIRA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.833-5 (313)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200600200874 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : ANTONELLA BUSCACIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA HELENA XAVIER MENDES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.841-6 (314)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950064282 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RECDO.(A/S) : NAIR VEGA
ADV.(A/S) : JENIFER GLASS DA SILVA RIBAS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.842-4 (315)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 20061343169 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOSÉ MARCOS PEREIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.844-1 (316)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370000848843 - TRF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO MADEIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.845-9 (317)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372010000788 - TRF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CID PRODUTOS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.869-6 (318)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015689235 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANDERLEI ROCHA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.871-8 (319)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 2706 - CRJECÍVEL
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA IRACI DA SILVA
ADV.(A/S) : ANÍBAL ALEXANDRE DE CARVALHO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.874-2 (320)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000260948 - TRF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CENTER FABRIL TEXTIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.894-7 (321)**
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200484000004724 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LENITA DAS NEVES PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.895-5 (322)**
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200384000108227 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO GUEDES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.908-1 (323)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011576253 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SUSETE SALVI LONGARETTI
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.911-1 (324)**
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : MS - 2677 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS
RECDO.(A/S) : ALBERTO GERMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.913-7 (325)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012539979 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ ALAOR DA SILVA
ADV.(A/S) : ALZIRO CLAISSON DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RENATO EVALDO KONRATH
ADV.(A/S) : IARA TERESINHA MAGAJEWSKI AVERBECK E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.914-5 (326)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70002513430 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGERS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIS CARLOS NUNES DE GODOI
ADV.(A/S) : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.915-3 (327)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3404748 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALMIR GUTUZZO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.916-1 (328)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200480000049644 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIA MAYLDA SANTANA DA SILVA
ADV.(A/S) : CREMILDA TENÓRIO SOARES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.917-0 (329)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200483080011827 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA RODRIGUES RAMOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.928-5 (330)**
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 20055050012799701 - TRJEF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO LIMA DA COSTA
ADV.(A/S) : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.940-4 (331)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RESP - 725478 - STJ
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : REBELLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.957-9 (332)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200383200073670 - TRJEF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : GUIOMAR JANUÁRIA SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.960-9 (333)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70017938606 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.963-3 (334)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013387428 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SCHERER PUCHULÚ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA TERESINHA DIAS
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.979-0 (335)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RMS - 21340 - STJ
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : GILBERTO JOSÉ NUNES RAMOS
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.980-3 (336)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671000151379 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA
RECDO.(A/S) : ENDRES ALMEIDA & CIA LTDA
ADV.(A/S) : PETER WOLFFENBÜTTEL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.981-1 (337)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5086685000 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE OLAVO LACERDA DE CAMARGO JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARIA HELENA FRANCO DE CAMARGO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.982-0 (338)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771000189999 - TRF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AIRTON BUENO JÚNIOR
RECDO.(A/S) : TRUCKS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.984-6 (339)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000129902 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECDO.(A/S) : JORGE LUIZ VALENTI
ADV.(A/S) : ROBERTO RAMOS SCHMIDT E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.985-4 (340)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370040059963 - TRF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA' ROLT
RECDO.(A/S) : JOAQUIM AGUIAR LESSA
ADV.(A/S) : ADRIANO DE QUADROS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.987-1 (341)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : REOAC - 200370050072277 - TRF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEISE CRISTINA DA'ROLT
RECDO.(A/S) : ERNESTINA MARIA SIQUEIRA FUNEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANO DE QUADROS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.988-9 (342)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572050023954 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ÉLCIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.989-7 (343)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370020098380 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES
RECDO.(A/S) : RUBENS PRATES JÚNIOR
ADV.(A/S) : RUBENS PRATES JÚNIOR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.990-1 (344)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200138000410359 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : NOVA ERA SILICON S/A
ADV.(A/S) : LETÍCIA DE MELO UCHÔA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.991-9 (345)**
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 40056298 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ASTROGILDO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.992-7 (346)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 2720431 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARÍLIA RADICCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO NUNES DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SOUSA FERNANDES PEREIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.995-1 (347)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RR - 55201019993 - TST
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : JOÃO CAMILO PONTES
ADV.(A/S) : JOSEY DE LARA CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADV.(A/S) : MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.999-4 (348)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 914199607103407 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JULIANA PORTILHO FLORIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADV.(A/S) : ÁGATHA PESSÔA FRANCO
AGDO.(A/S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.000-3 (349)**
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 1183199400217445 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : NAIR ROZINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ROBSON FORTES BORTOLINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADV.(A/S) : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.001-1 (350)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600102408 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - MARCELO LOPES DA SILVA
AGDO.(A/S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CÉLIA CARVALHO DE LA PENA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.002-0 (351)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AIRR - 9410200100509402 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADV.(A/S) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO
RECDO.(A/S) : SUELI CANCUSSO GRYCAJUK
ADV.(A/S) : MIRIAN A GONÇALVES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.003-8 (352)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 453860 - STJ
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : KILDARE ARAÚJO MEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.004-6 (353)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20040111209278 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DELNEI DE ABREU ANDRADE
ADV.(A/S) : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.005-4 (354)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 570200201315409 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CILENE MARCIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALBERTO ALBIERO JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SOLECTRON BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.006-2 (355)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDAIRR - 103907200390004009 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VERA REGINA CORRÊA
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADV.(A/S) : MÁRCIO BONES ROCHA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.007-1 (356)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200238000005647 - TRF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VERBA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.008-9 (357)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ROAG - 439774200290003005 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS
RECDO.(A/S) : ANDERSON SOUZA DE MATOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.009-7 (358)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAIRR - 1387200303802409 - TST
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESMAEL CASTELLINI
ADV.(A/S) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.010-1 (359)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAIRR - 1223200301715400 - TST
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO GOUVEA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.012-7 (360)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000058587 - TRF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MARIA WEBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.014-3 (361)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200338000542908 - TRF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES
RECDO.(A/S) : GONTIJO MENDES ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.015-1 (362)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000171726 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARIA DO CARMO CASTRO SALCEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.016-0 (363)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071100038108 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : RUI RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.017-8 (364)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000218293 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : GIRASOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ ALBERTO SAAVEDRA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.018-6 (365)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050414974 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADV.(A/S) : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.019-4 (366)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20030080589 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DANIEL REMOR BASCHIROTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GRAPHITE PAPELARIA E PRESENTES LTDA
ADV.(A/S) : EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.020-8 (367)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 20050293813 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BLUSA - COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO SANTIAGO ZIEBARTH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADV.(A/S) : ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.021-6 (368)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771000178849 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECDO.(A/S) : PRODIGIO INFORMÁTICA LTDA - ME

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.022-4 (369)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371050020188 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE MELO GOTTFRIED
ADV.(A/S) : SÉRGIO RODRIGO COLLA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.023-2 (370)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 20050370610 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CIA HERING
ADV.(A/S) : LUCIANO SANTHIAGO ZIEBARTH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADV.(A/S) : ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.024-1 (371)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200100106560 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P.C. FAVERET CAVALCANTI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.026-7 (372)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 324060388448 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO CANDINHO QUITO
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO ZUCARELI
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA BELEM RIOS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.027-5 (373)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 20040106491000300 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GÉLSON JOEL SIMON E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.028-3 (374)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400133672 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MIRZA PADILHA CAMARGO DE CASTRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES
RECDO.(A/S) : BANCO CREDIBANCO S/A
ADV.(A/S) : CARLA MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.029-1 (375)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370000263087 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECDO.(A/S) : EDISLEI DE FATIMA BURDA MARIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.030-5 (376)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470000283601 - TRF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : EMPALUX LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS FREIRE FARIA
RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.032-1 (377)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70012885349 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IEDA RISSI BARUFI
ADV.(A/S) : ROBERTO DE LIMA DUTRA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.033-0 (378)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471000333370 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA
ADV.(A/S) : CRISTINA CANOVAS DE MOURA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.034-8 (379)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200472080056090 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VANOLLI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.035-6 (380)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010330894 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARCO ANTONIO DA SILVA RÊGO
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.036-4 (381)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010398257 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLEIA DUARTE TRINDADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.040-2 (382)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20040111212227 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BENEDITA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRACY TORRES CUÓCO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL - SEMPREVIAJAVEND
ADV.(A/S) : SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.044-5 (383)**
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 201001993 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - CARLOS ALEXANDRE M C M DE MATOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EUCLÍDIA GRANA EHM FILHA
ADV.(A/S) : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.045-3 (384)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : EDAIRR - 1660198913305406 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GUILHERMINA GOMES DE SENA FERREIRA
ADV.(A/S) : SEBASTIANA LÚCIA FILADELFO DE OLIVEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.046-1 (385)**
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : EAAIRR - 1068200311008403 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE SOUSA PINHO
ADV.(A/S) : ANTONIO FERREIRA NETO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.047-0 (386)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 20040710213733 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.048-8 (387)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050160004941 - TR.CÍVEL E CRIM
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PRÓ-VIDA DE ANÁPOLIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE MOURA SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEBORA DINIZ RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.050-0 (388)**
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : EDAIRR - 1786199100317438 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ELIZETH EUZÉBIO DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.051-8 (389)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70008199234 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDREIA JACOBUS DIAS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.052-6 (390)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 44708052 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ELIANA MAGALHÃES CAMPOS DEVIDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.055-1 (391)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011124815 - TJE
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALDEMAR JOÃO SALAMI
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.056-9 (392)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471000419770 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : GRAZIA ARQUITETOS S/A LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.057-7 (393)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010530994 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO GIL CORTEZ
ADV.(A/S) : LEILA MARIA TAVARES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.058-5 (394)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016875767 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILSON SOUZA FOSSARI
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.061-5 (395)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012197984 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXSANDER KALINOWSKI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO STEYER E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.062-3 (396)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771030006986 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA
RECDO.(A/S) : DIB IBRAHIM ED DIB

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.063-1 (397)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200604000298611 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS
RECDO.(A/S) : SAMARCO AGÊNCIA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : VERA CLÁUDIA DOS SANTOS CANDIDO SILVA
INTDO. : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MOLLERI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.064-0 (398)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199671000076490 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECDO.(A/S) : PADARIA E MINI MERCADO MAGU LTDA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.065-8 (399)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000350591 - TRF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECDO.(A/S) : SOLASUL PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.066-6 (400)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : REOMS - 200002010457259 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIMED NOROESTE FLUMINENSE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : RUY DE CARVALHO PINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P.F. WAJNBERG

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.068-2 (401)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013082920 - TJE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO NELSON NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.069-1 (402)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014991269 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JAIRO LOPES DIAS
ADV.(A/S) : MARIA INÊS DEWES BACK E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.071-2 (403)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200072000050861 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.072-1 (404)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011224193 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DENAIR DOS SANTOS PINTO
ADV.(A/S) : DULCÍDIO JORGE BRAGANÇA T. DE BITENCOURT E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.073-9 (405)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70017577503 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO FELIPE SATTAMINI DA CAMARA
ADV.(A/S) : PAULO ALBERTO PASQUALINI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.074-7 (406)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017489840 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RENATA MENDES MAGALHÃES
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.077-1 (407)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017381831 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VALÉRIA DO PRADO
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.078-0 (408)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000262650 - TRF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES
RECDO.(A/S) : ANA MARIA THIESEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO CEAR BERTOL E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.079-8 (409)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 0200434000264257 - TRF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA
RECDO.(A/S) : ESAF ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO FORNASA LTDA
ADV.(A/S) : AUDREY PAULI SCHWERDT E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.080-1 (410)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200304010089380 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA
RECDO.(A/S) : DORLI DORACI KLEIN DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MILTON CARDOSO RAMOS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.082-8 (411)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2599325600 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JONAS DA SILVA
ADV.(A/S) : ELENICE MARIA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : REGINALDO EVANGELISTA PASSOS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.083-6 (412)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570110010553 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETO KASPARY
RECDO.(A/S) : WILSON CARLOS COLOMBARI
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.084-4 (413)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071000254300 - TRF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : WERNER NACHTIGALL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : BRUNO BUDDE E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.087-9 (414)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200270100018955 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRMÃOS SERAPHIM LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO CARLOS PALMA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.089-5 (415)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200370000829460 - TRF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : JULIANA MAIA BENATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AUBANO CARLOS ROSA
ADV.(A/S) : INGO RUSCH ALANDT

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.090-9 (416)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571010034422 - TRF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DEROCINA ALVES CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.095-0 (417)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 667714 - TRF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECDO.(A/S) : ALZIRA DE SOUSA GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.097-6 (418)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11239 - STJ
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO XAVIER MONTENEGRO SOBRINHO
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.098-4 (419)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : CC - 48538 - STJ
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CIAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO MORELI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.099-2 (420)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200071000141761 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALBERTINA DE OLIVEIRA FARIAS
ADV.(A/S) : LUIZMAR ROLOFF

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.100-0 (421)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200034000284066 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : WILSON DE MENEZES MACHADO
ADV.(A/S) : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.102-6 (422)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010548607 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RUY RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.103-4 (423)**
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20030035759 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : MURILO MARIZ DE FARIA NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELLY SALDANHA PROCÓPIO
ADV.(A/S) : CLETO DE FREITAS BARRETO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.105-1 (424)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372080071887 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS SERAFIM ROSA
ADV.(A/S) : MÁRCIO CHARLES DA CRUZ

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.106-9 (425)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200570000153448 - TRF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : COTRAUMA - CENTRO ORTOPÉDICO E TRAUMATOLÓGICO S/C LTDA
ADV.(A/S) : VIRGILIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AIRTON BUENO JUNIOR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.107-7 (426)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200571100058142 - TRF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JOSÉ RAYMUNDO E CIA LTDA
ADV.(A/S) : MICHELE CIOCCARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.108-5 (427)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000353476 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : DEZ PROPAGANDA COMUNICAÇÃO E MARKENTING
ADV.(A/S) : FERNANDO BICCA MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.109-3 (428)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000414430 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : PRONTO SOCORRO DE FRATURAS SÃO GABRIEL LTDA
ADV.(A/S) : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TEREZINHA BORGES GONZAGA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.110-7 (429)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AAIRR - 50418200290002000 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : IZILDA MARIA BARRICHELLO JUKNEVICIUS
ADV.(A/S) : MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.111-5 (430)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDROAR - 9164200290004004 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CARLO D'AGOSTINO
ADV.(A/S) : DIRCEU J. SEBBEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : EVANGELIA VASSILIOU BECK E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.112-3 (431)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : EDAR - 74948220012 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAYRIS FERNANDES ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGNÉRCIO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.113-1 (432)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 328200305202400 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MERIN BATISTA LOPES
ADV.(A/S) : LINDOIR BARROS TEIXEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.115-8 (433)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10024058276742002 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADV.(A/S) : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA MELLO REIS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.118-2 (434)**
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200381000235553 - TRF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA SABINO LIMA PINTO
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.120-4 (435)**
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200284000013560 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA
RECDO.(A/S) : PEDRO FERREIRA DE FONTES NETO
ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.122-1 (436)**
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 200380000115168 - TRF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ZELMA AGUIAR MOTA
ADV.(A/S) : MARLY LYRA PINHEIRO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.123-9 (437)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200382000053842 - TRF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : DENISE DE SIQUEIRA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.124-7 (438)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000283220 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SUCESSÃO DE MANUEL SELAU PEREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.125-5 (439)**
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200384000072622 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : EMÍLIO CASTELAR VALE NETO
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.127-1 (440)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200483000194249 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ENYDICE NOGUEIRA BORBA
ADV.(A/S) : MARIA RAMOS FREIRE DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.130-1 (441)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1472200305002400 - TST
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CAROLINA C. V. DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GINETON ALVES CIRINO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.131-0 (442)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDRR - 78721320010 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILTON BARBOSA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.132-8 (443)**
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : ERR - 69609420004 - TST
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO (SEDUC)
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS E SILVA
ADV.(A/S) : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.133-6 (444)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771000138736 - TRF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO GETULIO CAXAMBU ME

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.134-4 (445)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200072010033100 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TUPER MÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETO KASPARY E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.135-2 (446)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 637358 - STJ
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.136-1 (447)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 21290 - STJ
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS DF
ADV.(A/S) : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.138-7 (448)**
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : RR - 46671119982 - TST
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR
RECDO.(A/S) : RAFAEL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARLAN ALVES FERREIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.140-9 (449)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572120006370 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CLÍNICA ODONTOMÉDICA VARGEÃO LTDA
ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
INTDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS ESTEVES

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.141-7 (450)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570150057520 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.143-3 (451)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2516905200 - TJE
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE
RECDO.(A/S) : MULTIPREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS LTDA
ADV.(A/S) : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.144-1 (452)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RR - 66045720009 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEGASUS SERVIÇOS MARÍTIMOS PORTUÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.145-0 (453)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : ERR - 81485120011 - TST
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : IDALINA SIMÕES NIEDERAUER
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.147-6 (454)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RMS - 21831 - STJ
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : HUDSON LUIZ DE MELO
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.148-4 (455)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RMS - 21023 - STJ
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ALDINÉA PESSANHA NUNES
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : EMERSON BARBOSA MACIEL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.150-6 (456)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10701030561198001 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CILESMAR GOMES DE RESENDE

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.151-4 (457)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAIRR - 32322200290202408 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CICERO PEDRO BARBOSA
ADV.(A/S) : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.152-2 (458)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110307713 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ZELMA BARBOSA DE BRITO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.153-1 (459)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDRR - 2291200002315000 - TST
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZZERA
ADV.(A/S) : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECDO.(A/S) : INBRAC SA CONDUTORES ELETRICOS
ADV.(A/S) : RIVALDO LOPES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.154-9 (460)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771000162453 - TRF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECDO.(A/S) : GRAFICA E EDITORA MERCANTIL LTDA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.155-7 (461)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010358843 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DANIELA TAGLIARI KRELING LAU
ADV.(A/S) : EDIMILSON CARDIAS ROCHA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.157-3 (462)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110114628 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : YOSHIE MIURA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.158-1 (463)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110267060 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA MESQUITA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.159-0 (464)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110121887 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARTHA CLAUSS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.160-3 (465)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000245045 - TRF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA RODRIGUES SOUZA
ADV.(A/S) : CÉLIO VITOR BETINARDI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.161-1 (466)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 200172000041311 - TRF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LINDSAY KORTH DA SILVA
ADV.(A/S) : LARAÍNE NUNES DE SOUZA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.162-0 (467)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272050049413 - TRF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANÍRIO TABONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO CHARLES DA CRUZ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.163-8 (468)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010461101 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JURACI PEREIRA DE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.164-6 (469)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272010048264 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECDO.(A/S) : TERMOTÉCNICA LTDA
ADV.(A/S) : GIOVANI HOBOLD E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.165-4 (470)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200404010029314 - TRF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECDO.(A/S) : ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA
ADV.(A/S) : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.166-2 (471)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000244390 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ROBERTO LOPES JANISCH
ADV.(A/S) : ROSELEE LESLIE KLÂFKE
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.170-1 (472)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EDAIRR - 244200302010408 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES RODRIGUES
ADV.(A/S) : SILVANETE CÂNDIDA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.172-7 (473)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AIRR - 486200200306015 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CÍNTIA BARBOSA COELHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO FEITOSA
ADV.(A/S) : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.173-5 (474)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10000003545423000 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES
RECDO.(A/S) : KÁSSIA ELISA SALIBA MOUSSA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.174-3 (475)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110530053 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARLENE SEABRA LIMA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.175-1 (476)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110430415 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARTA IVONE PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.179-4 (477)**
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200685015005260 - TRJEF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
RECDO.(A/S) : GABRIEL GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.180-8 (478)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 54559 - STJ
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : JAIRO APARECIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JEFERSON GONÇALVES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181-6 (479)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RMS - 16696 - STJ
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : JUAREZ CIRINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO VALENTE MOREIRA
INTDO.(A/S) : HENRI PHILIPPE REICHSTUL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.182-4 (480)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10056051074591001 - TJE
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARBACENA
ADV.(A/S) : DIMAS FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA MELLO REIS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.209-0 (481)**
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : RR - 173200000117000 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.210-3 (482)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AIRR - 7497200290606006 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDSON DOS ANJOS
ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.211-1 (483)**
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : RESP - 789354 - STJ
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : N. R. FONTES - FIRMA INDIVIDUAL
ADV.(A/S) : EDER FAUSTINO BARBOSA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.212-0 (484)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 419651 - STJ
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECDO.(A/S) : JARDINE ASSESSORIA FINANCEIRA E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.213-8 (485)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 66652420008 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDSON LUCAS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.214-6 (486)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000149551 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA VIEIRA ABRANTES
ADV.(A/S) : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.215-4 (487)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9802086185 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSÉ LEONÍDIO PEREIRA
ADV.(A/S) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.216-2 (488)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 199834000016759 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS
RECDO.(A/S) : LIGIA MARIA DA SILVA AZEVEDO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.217-1 (489)**
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050051181 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.218-9 (490)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : REOAC - 200372000135156 - TRF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT
RECDO.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO CHAVES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.219-7 (491)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470000108918 - TRF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MRC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : EMILIANA SILVA SPERANCETTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.221-9 (492)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RMS - 21097 - STJ
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ELSON COSTA
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE COSTA SANTOS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.222-7 (493)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024058582693001 - TJE
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CARLOS RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.223-5 (494)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10000054242425000 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.224-3 (495)**
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 980624188 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGNALDO FERNANDES
ADV.(A/S) : AGNALDO FERNANDES

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.225-1 (496)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010445252 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : NEOLI BOBSIN TRESPACH (REPRESENTADOS POR EDÍLIA JUSTIN VIEIRA) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.226-0 (497)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200404010430434 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RECDO.(A/S) : REJANE WOLTZ BARBISAN
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.227-8 (498)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371140029156 - TRF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB
RECDO.(A/S) : DEUCLIDES GIOVANELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.228-6 (499)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010290173 - TRF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : AMERICANBRAS INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.229-4 (500)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010255252 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALMERINDO DA SILVA BARCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.230-8 (501)**
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : RR - 785200400808000 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RUI SEVERO SILVA DA CUNHA
ADV.(A/S) : OFIR LEVI PEREIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.231-6 (502)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010340577 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS GRINGS LTDA
ADV.(A/S) : OLVIDES CANEI FRANZON E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.232-4 (503)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199671000157192 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT
RECDO.(A/S) : PIZZARIA PROGRESSO LTDA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.233-2 (504)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050049234 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA REGIONAL SÃO CARLENSE
ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ KROTH E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.234-1 (505)**
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200502407055 - TJE
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA M. REIS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMARILDO DE JESUS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.235-9 (506)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EAAIRR - 388200311008406 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS LOBATO BOTELHO
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.236-7 (507)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 73088220010 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECDO.(A/S) : MARCELO DA SILVA NERY
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.237-5 (508)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 912200302803001 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : F.A POWERTRAIN LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMILTON ELIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.238-3 (509)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110279050 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA HELENA RODRIGUES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDSON CHAVES DA SILVA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.239-1 (510)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110279460 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANA LÚCIA COSTA MARQUES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.240-5 (511)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000322138 - TRF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARIA DA LUZ SAMPAIO SORGI
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.241-3 (512)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000296170 - TRF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : EDVIGES DA SILVA
ADV.(A/S) : IDERALDO JOSÉ APPI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.242-1 (513)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000199436 - TRF
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : IRACY POYER BASSO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.243-0 (514)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471000453648 - TRF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : NATUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO KAERCHER LOUREIRO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.244-8 (515)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010422739 - TRF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BORBA LOUREIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.245-6 (516)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199772010007471 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MILTON PEREIRA CASA NOSSA - ME E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.246-4 (517)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200404010542110 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALICE MACHADO MEIS
ADV.(A/S) : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.247-2 (518)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000176700 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTO POHLMANN
RECDO.(A/S) : ROBERTO DAS NEVES BARBOSA
ADV.(A/S) : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.248-1 (519)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000321770 - TRF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECDO.(A/S) : ACEOLI DA SILVA NUNES
ADV.(A/S) : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.249-9 (520)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200204010374173 - TRF
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : AYMORÉ LOCK DE MESQUITA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NÉRVO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.250-2 (521)**
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200533007033530 - TRJEF
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBSON FERREIRA DE SOUSA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.251-1 (522)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AR - 9602439785 - TRF
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : CARLOS FERNANDO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.252-9 (523)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000144455 - TRF
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCIELE FONTANA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.253-7 (524)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000135722 - TRF
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AIRTON BUENO JUNIOR
RECDO.(A/S) : VICENTE KRUG DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.254-5 (525)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572000046132 - TRF
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES
RECDO.(A/S) : VENÂNCIO MANGARDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO RAMOS SCHMIDT E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.255-3 (526)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200572050004121 - TRF
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COLETIVO RODOVEL LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.256-1 (527)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RMS - 20975 - STJ
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : RICARDO THOMAZ MALLET OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.257-0 (528)**
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AIRR - 814200300513400 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANÍZIO ANTÔNIO DE MELO SOARES
ADV.(A/S) : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.258-8 (529)**
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AIRR - 2034200203212402 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL SILVA NAPOLIÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DAMS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.259-6 (530)**
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : ERR - 1344200312117003 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.260-0 (531)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 1126200400803402 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DALMO BURDIN
ADV.(A/S) : DALMO BURDIN E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.262-6 (532)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20040111257316 - TJE
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : NORMA SHEILA AQUINO DINIZ COELHO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.263-4 (533)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 726200307303401 - TST
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSVALDO MARCONDES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.267-7 (534)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 242737500 - TJE
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE
RECDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.268-5 (535)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10000003413630000 - TJE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

| MINISTRO | DISTR | REDIST | TOT |
|---|---|---|---|
| MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE | 51 | 0 | 51 |
| MIN. CELSO DE MELLO | 31 | 0 | 31 |
| MIN. MARCO AURÉLIO | 52 | 0 | 52 |
| MIN. GILMAR MENDES | 55 | 0 | 55 |
| MIN. CEZAR PELUSO | 101 | 0 | 101 |
| MIN. CARLOS BRITTO | 50 | 0 | 50 |
| MIN. JOAQUIM BARBOSA | 50 | 0 | 50 |
| MIN. EROS GRAU | 38 | 0 | 38 |
| MIN. RICARDO LEWANDOWSKI | 53 | 0 | 53 |
| MIN. CÁRMEN LÚCIA | 53 | 0 | 53 |
| TOTAL | 534 | 0 | 534 |

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 17 de maio de 2007.

## DECISÕES E DESPACHOS

**PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS 90.325-8 (536)**
PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : EDSON CHOLBI DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : MAURO COELHO TSE E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 72.104 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Referente à Petição STF nº 1.029/2007.

2. Cuida-se de pedido de extensão - formulado por Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos em favor de Nicolau Aun Junior - dos efeitos da decisão proferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes nos autos do HC 90.325, que deferiu a liminar em favor de co-réu do ora postulante. Requer a concessão de liminar para "*determinar a liberdade do paciente*".

3. Em consulta processual, observo que o objeto da presente petição já foi deferido pela Presidência do STF em 05.01.2007, em decisão da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, o qual determinou fosse "*expedido o competente alvará de soltura em favor do requerente*".

4. Ante o exposto, sendo manifesta a perda de objeto, julgo **prejudicado** o presente pedido (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

## PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.186-4 (537)**
PROCED. : AMAZONAS
**RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.005120-8)
IMPTE.(S) : RANDOLPHO DE SOUZA BITTENCOURT
ADV.(A/S) : HÉLCIO RODRIGUES MOTTA

**Despacho referente à Petição n.º 60628/2007:**

Junte-se. À Secretaria para as providências cabíveis.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

# SECRETARIA JUDICIÁRIA

## DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

## PROCESSOS ORIGINÁRIOS

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.015-5 (538)**
PROCED. : BAHIA
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(É)(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANDRÉA SENTO-SÉ VALVERDE E OUTRO(A/S)

DESPACHO

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - RAZÕES FINAIS - PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O processo em referência veio, pela primeira vez, concluso a Vossa Excelência. Trata-se de ação ordinária de sustação de ato normativo - Protocolo ICMS 32/2001 - que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia formalizou contra o Estado da Bahia. Posteriormente, a União foi admitida, na qualidade de assistente simples, no processo.

Apresentadas a contestação, a réplica e manifestação da União, as partes esclareceram que não tinham provas a produzir, sendo o processo concluso ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível Federal, na Bahia, que declinou da competência para o Supremo, fundamentando na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Ante o quadro, abro às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem razões. Após, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.880-0** **(539)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| REQTE.(S) | : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL |
| ADV.(A/S) | : CÉZAR BRITTO |
| REQDO.(A/S) | : PRESIDENTE DA REPÚBLICA |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| REQDO.(A/S) | : CONGRESSO NACIONAL |
| INTDO.(A/S) | : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO E OUTROS |
| INTDO.(A/S) | : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE |
| ADV.(A/S) | : LUIZ AIRTON DE CARVALHO E OUTRO |

**PG 64.197-STF/2007**

A Associação dos Juízes Federais - AJUFE requer o seu ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*.

Defiro o pedido, nos termos da Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 15/2004.

À Secretaria, para registro do interessado.

Junte-se, oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL 24-5** **(540)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AUTOR(A/S)(ES) | : ANILDA LOCATELLI HONAISER |
| ADV.(A/S) | : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO |
| REU(É)(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

DESPACHO

**DOCUMENTOS - AUDIÇÃO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Anilda Locatelli Honaiser discorre sobre os documentos dos quais requer a juntada. Esclarece que a União não anexou à contestação o original do decreto de cassação de Dalmo Honaiser, marido falecido da autora.

Registro a existência de despacho - cópia anexa - proferido por Vossa Excelência, no qual concedeu prazo para que as partes se manifestem sobre o interesse de produzir provas.

2. Abro vista à União para pronunciar-se sobre os documentos.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AÇÃO PENAL 374-5** **(541)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : TOCANTINS |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| **REVISORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AUTOR(A/S)(ES) | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| REU(É)(S) | : JADER FONTENELLE BARBALHO OU JADER BARBALHO |

Diga a Procuradoria-Geral da República quanto ao pedido de fl. 1118.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.312-6** **(542)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : OTÁVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |
| INTDO.(A/S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTDO.(A/S) | : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| INTDO.(A/S) | : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |

**Petições/STF nºs 67.083/2007 (cópia) e 67.507/2007 (original)**

DECISÃO

**RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO - JUNTADA DE PEÇAS - IMPROPRIEDADE.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Os agravantes discorrem sobre o mérito do processo em referência e informam que, em 25 de abril de 2007, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Conflito de Competência nº 61.272, interpretando apenas norma constitucional, reconhecendo a competência da Justiça Comum para dirimir a lide, qual seja o Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, estabelecendo o imediato cumprimento da decisão.

Requerem seja determinada a remessa de cópia das notas taquigráficas do julgamento do Conflito de Competência nº 61.272 pelo Superior Tribunal de Justiça e, após o respectivo recebimento, seja julgado o agravo regimental interposto perante o Supremo, avocando-se o mencionado processo e suspendendo-se a decisão proferida.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

2. Ao pedido formulado na reclamação foi negado seguimento ante a impropriedade. A decisão proferida remete à definição da apreciação do conflito de competência pelos Órgãos envolvidos.

Insiste o agravante em ver agasalhada a óptica de que cabe perquirir a matéria versada e, sendo constitucional, incumbe ao Supremo dirimir o conflito. Pleiteia, então, a requisição das notas taquigráficas do julgamento, procedido pelo Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Conflito de Competência nº 61.272.

A diligência pretendida diz respeito ao tema de fundo da reclamação. Está-se, ainda, em fase de exame do acerto ou do desacerto do ato que implicou a negativa de seqüência ao pedido.

3. Indefiro o pleito.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.552-3** **(543)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA |
| ADV.(A/S) | : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA |
| AGDO.(A/S) | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA |

**DECISÃO**: **Indefiro** o pedido de ingresso, **na presente** causa, como "*amicus curiae*", da Ordem dos Advogados do Brasil - 5ª Subseção de Volta Redonda - Estado do Rio de Janeiro (fls. 31/43), **eis que** a legislação invocada (Lei nº 9.868/99) - **por se referir** a processos de índole **eminentemente** objetiva, **como o são** os processos de controle normativo abstrato (**RTJ 113/22**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RTJ 131/1001**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 136/467**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 164/506-507**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**) - **não se aplica** aos processos de caráter **meramente** subjetivo, **como o processo mandamental**.

**Nem se diga**, de outro lado, que esse pleito **poderia** ser examinado **como se se tratasse** de pedido de intervenção assistencial, "*ad coadjuvandum*".

**É que o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte **firmou-se** no sentido "***do descabimento da assistência*** *no mandado de segurança,* ***tendo em vista*** *o que dispõe* ***o art. 19*** *da Lei nº 1.533/51,* ***na redação*** *dada pela Lei nº 6.071/74,* ***que restringiu*** *a intervenção de terceiros, no procedimento do* ***writ****, ao instituto do* ***litisconsórcio***" (**RTJ 123/722**, Rel. Min. CÉLIO BORJA - **grifei**).

**Esse entendimento** - **que tem sido reiterado**, em inúmeras oportunidades, pelo Supremo Tribunal Federal (**RTJ 182/548-549**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AO 534-MC/TO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **AO 571-MC/AL**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **MS 23.671/PE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **MS 23.856/MS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 321.958/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **RE 431.380/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **v.g.**) - **encontra apoio**, igualmente, **no magistério da doutrina** (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "**Manual do Mandado de Segurança**", p. 117, 4ª ed., 2003, Renovar):

"*(...)* ***não me parece possível*** *enfrentar a expressa disposição legal.* ***A Lei nº 6.071/74****, alterando a redação do art. 19 da lei especial, sem meias-palavras,* ***não alcançou a assistência****,* ***limitando-se a determinar a aplicação****, ao processo do mandado de segurança,* ***dos artigos*** *do Código de Processo Civil* ***que regulam o litisconsórcio****.* ***Desse modo****, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal,* ***entendo não ser admissível o assistente em mandado de segurança****.*" (**grifei**)

**Cumpre enfatizar**, por necessário, que essa orientação **vem de ser reafirmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão consubstanciada, **no ponto**, em acórdão assim ementado:

"***1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51****.* ***Não se admite assistência*** *em processo de mandado de segurança. (...).*"

(**RTJ 188/663**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **grifei**)

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **indefiro** o pleito formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - 5ª Subseção de Volta Redonda - Estado do Rio de Janeiro (fls. 31/43).

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República **sobre** o recurso de agravo, que, **interposto** a fls. 45/56, **insurge-se** contra a decisão de fls. 24/27.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.553-1** **(544)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : NAIR ASSIS FERREIRA DE SOUZA |
| ADV.(A/S) | : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA |

**DECISÃO**: **Indefiro** o pedido de ingresso, **na presente** causa, como "*amicus curiae*", da Ordem dos Advogados do Brasil - 5ª Subseção de Volta Redonda - Estado do Rio de Janeiro (fls. 31/43), **eis que** a legislação invocada (Lei nº 9.868/99) - **por se referir** a processos de índole **eminentemente** objetiva, **como o são** os processos de controle normativo abstrato (**RTJ 113/22**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RTJ 131/1001**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 136/467**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 164/506-507**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**) - **não se aplica** aos processos de caráter **meramente** subjetivo, **como o processo mandamental**.

**Nem se diga**, de outro lado, que esse pleito **poderia** ser examinado **como se se tratasse** de pedido de intervenção assistencial, "*ad coadjuvandum*".

**É que o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte **firmou-se** no sentido "***do descabimento da assistência*** *no mandado de segurança,* ***tendo em vista*** *o que dispõe* ***o art. 19*** *da Lei nº 1.533/51,* ***na redação*** *dada pela Lei nº 6.071/74,* ***que restringiu*** *a intervenção de terceiros, no procedimento do* ***writ****, ao instituto do* ***litisconsórcio***" (**RTJ 123/722**, Rel. Min. CÉLIO BORJA - **grifei**).

**Esse entendimento** - **que tem sido reiterado**, em inúmeras oportunidades, pelo Supremo Tribunal Federal (**RTJ 182/548-549**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AO 534-MC/TO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **AO 571-MC/AL**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **MS 23.671/PE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **MS 23.856/MS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 321.958/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **RE 431.380/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **v.g.**) - **encontra apoio**, igualmente, **no magistério da doutrina** (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "**Manual do Mandado de Segurança**", p. 117, 4ª ed., 2003, Renovar):

"*(...)* ***não me parece possível*** *enfrentar a expressa disposição legal.* ***A Lei nº 6.071/74****, alterando a redação do art. 19 da lei especial, sem meias-palavras,* ***não alcançou a assistência****,* ***limitando-se a determinar a aplicação****, ao processo do mandado de segurança,* ***dos artigos*** *do Código de Processo Civil* ***que regulam o litisconsórcio****.* ***Desse modo****, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal,* ***entendo não ser admissível o assistente em mandado de segurança****.*" (**grifei**)

**Cumpre enfatizar**, por necessário, que essa orientação **vem de ser reafirmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão consubstanciada, **no ponto**, em acórdão assim ementado:

"***1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51****.* ***Não se admite assistência*** *em processo de mandado de segurança. (...).*"

(**RTJ 188/663**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **grifei**)

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **indefiro** o pleito formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - 5ª Subseção de Volta Redonda - Estado do Rio de Janeiro (fls. 31/43).

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República **sobre** o recurso de agravo, que, **interposto** a fls. 45/56, **insurge-se** contra a decisão de fls. 24/27.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.554-0** **(545)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ELY DA SILVA PINTO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA |
| AGDO.(A/S) | : COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL |
| AGDO.(A/S) | : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS |
| AGDO.(A/S) | : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL |

**DECISÃO**: **Indefiro** o pedido de ingresso, **na presente** causa, como "*amicus curiae*", da Ordem dos Advogados do Brasil - 5ª Subseção de Volta Redonda - Estado do Rio de Janeiro (fls. 49/61), **eis que** a legislação invocada (Lei nº 9.868/99) - **por se referir** a processos de índole **eminentemente** objetiva, **como o são** os processos de controle normativo abstrato (**RTJ 113/22**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RTJ 131/1001**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 136/467**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 164/506-507**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**) - **não se aplica** aos processos de caráter **meramente** subjetivo, **como o processo mandamental**.

**Nem se diga**, de outro lado, que esse pleito **poderia** ser examinado **como se se tratasse** de pedido de intervenção assistencial, "*ad coadjuvandum*".

**É que o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte **firmou-se** no sentido "***do descabimento da assistência*** *no mandado de segurança,* ***tendo em vista*** *o que dispõe* ***o art. 19*** *da Lei nº 1.533/51,* ***na redação*** *dada pela Lei nº 6.071/74,* ***que restringiu*** *a intervenção de terceiros, no procedimento do* ***writ****, ao instituto do* ***litisconsórcio***" (**RTJ 123/722**, Rel. Min. CÉLIO BORJA - **grifei**).

**Esse entendimento - que tem sido reiterado**, em inúmeras oportunidades, pelo Supremo Tribunal Federal (**RTJ 182/548-549**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AO 534-MC/TO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **AO 571-MC/AL**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **MS 23.671/PE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **MS 23.856/MS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 321.958/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **RE 431.380/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **v.g**.) - **encontra apoio**, igualmente, **no magistério da doutrina** (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "**Manual do Mandado de Segurança**", p. 117, 4ª ed., 2003, Renovar):

"*(...) **não me parece possível** enfrentar a expressa disposição legal. **A Lei nº 6.071/74**, alterando a redação do art. 19 da lei especial, sem meias-palavras, **não alcançou a assistência**, **limitando-se a determinar a aplicação**, ao processo do mandado de segurança, **dos artigos** do Código de Processo Civil **que regulam o litisconsórcio**. **Desse modo**, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal, **entendo não ser admissível o assistente em mandado de segurança**.*" (**grifei**)

**Cumpre enfatizar**, por necessário, que essa orientação **vem de ser reafirmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão consubstanciada, **no ponto**, em acórdão assim ementado:

"***1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência** em processo de mandado de segurança. (...).*"

(**RTJ 188/663**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **grifei**)

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **indefiro** o pleito formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - 5ª Subseção de Volta Redonda - Estado do Rio de Janeiro (fls. 49/61).

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República **sobre** o recurso de agravo, que, **interposto** a fls. 63/73, **insurge-se** contra a decisão de fls. 43/46.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.382-9 (546)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| SUSTE.(S) | : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES |
| SUSDO.(A/S) | : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO |
| INTDO.(A/S) | : LUIZ GONZAGA DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : NILTON CORREIA |
| INTDO.(A/S) | : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADV.(A/S) | : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência** suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Governador Valadares/MG, **em face** da colenda Quarta Turma do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Essa alta Corte trabalhista, **ao declarar a incompetência** da Justiça do Trabalho **para julgar** a ação proposta por Luiz Gonzaga da Silva, **proferiu** decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado (**fls. 1.042**):

"***RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.*

***1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada** pela Companhia Vale do Rio Doce, **por meio** de regulamento interno, **mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA**, encarregada da administração do benefício, **não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho** de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. **2** - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. **3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista**, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelo adicional de periculosidade, deferido em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. **4 - Recurso de Revista provido. Prejudicado** o recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.*" (**grifei**)

O magistrado estadual de **primeira** instância, no entanto, **entendeu falecer-lhe competência** para apreciar a causa, e, em conseqüência, **suscitou** o presente **conflito negativo de competência**, **apoiando-se** nos fundamentos expostos a fls. 1.151/1.152.

**Conheço**, preliminarmente, **do presente** conflito de competência, **em face** do que dispõe o art. 102, I, "**o**", da Constituição da República.

**Com efeito, o Pleno** do Supremo Tribunal Federal, **não obstante** a ausência de previsão constitucional explícita, **firmou** orientação jurisprudencial - **a partir** da regra inscrita no art. 102, I, "**o**", da Constituição - **no sentido de que pertence**, a esta Suprema Corte, **a competência originária** para processar e julgar **os conflitos de competência** validamente instaurados **entre** Tribunal Superior da União, de um lado, **e** magistrado **de primeira** instância **a ele não vinculado**, de outro (**RTJ 130/1015**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 131/1097**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - **RTJ 145/509**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RTJ 153/803**, Rel. Min. PAULO BROSSARD - **RTJ 164/115**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES):

"***CONFLITO DE COMPETÊNCIA** - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO **E** JUIZ FEDERAL DE **PRIMEIRA** INSTÂNCIA - **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PARA DIRIMIR** O CONFLITO (...).*

*- **Pertence**, ao Supremo Tribunal Federal, a competência para dirimir, **originariamente**, conflitos de competência instaurados **entre** qualquer Tribunal Superior da União **e** magistrado de **primeira** instância **que não esteja** a ele vinculado. **Precedentes**.*"

(**RTJ 178/710**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**No caso**, o conflito de competência ora em exame **instaurou-se** entre autoridade judiciária estadual de **primeira** instância (**fls. 1.151/1.152**) **e** o E. Tribunal Superior do Trabalho, órgão judiciário **a que não se acha vinculado** o magistrado local em questão.

**Isso significa**, portanto, **na linha** da diretriz jurisprudencial referida, **que assiste**, a **esta** Suprema Corte, competência originária para apreciar a **presente** causa.

**Reconhecida**, desse modo, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para dirimir** a controvérsia suscitada nesta causa, **passo a examinar**, desde logo, o **presente** conflito de competência.

**O exame** das decisões **em antagonismo** permite reconhecer, **considerada** a matéria em debate (**complementação de aposentadoria**, a cargo de entidade de previdência privada, **decorrente** de contrato de trabalho), **que esse tema se inclui na esfera de competência** da Justiça do Trabalho.

**Cumpre assinalar**, por necessário, **que esse entendimento - que tem prevalecido** no âmbito **desta** Suprema Corte (**CC 7.323/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **CC 7.387/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **CC 7.393/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **CC 7.394/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **CC 7.398/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **CC 7.411/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA) - foi **igualmente** perfilhado pela douta Procuradoria-Geral da República, **em casos rigorosamente idênticos** ao que ora se examina (**CC 7.387/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **CC 7.393/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **v.g**.).

**Sendo assim**, e em face das razões expostas, **dirimo** o presente conflito (**CPC**, art. 120, parágrafo único), **para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho**, determinando, em conseqüência, **o encaminhamento** dos presentes autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho, **para que prossiga** no julgamento da causa.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**HABEAS CORPUS 90.138-7 (547)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| PACTE.(S) | : LAÉRCIO JOSÉ PETKOVICZ |
| IMPTE.(S) | : MAURÍCIO VIEIRA |
| COATOR(A/S)(ES) | : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

Petição 69.191: junte-se.

Estando os autos em cartório, não há que se falar em desarquivamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECONS. EM HABEAS CORPUS 90.458-1 (548)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MATO GROSSO DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| PACTE.(S) | : ELÁDIO RODRIGUES DOS SANTOS |
| PACTE.(S) | : JOÃO BATISTA FERREIRA BAIER |
| PACTE.(S) | : EDENILSON OLIVEIRA VAZ |
| PACTE.(S) | : GILBERTO DA SILVA MOSQUER |
| PACTE.(S) | : PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER |
| PACTE.(S) | : WILSON PEREZ OCCHI |
| PACTE.(S) | : SILVIO ANTONIO DOS SANTOS |
| IMPTE.(S) | : RICARDO TRAD E OUTRO(A/S) |
| COATOR(A/S)(ES) | : RELATOR DO HC 67360 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

**DECISÃO**: **Indefiro o pedido de reconsideração** formulado pela parte ora impetrante (fls. 141/144), **em face** das próprias razões expostas na decisão de fls. 129/130.

2. Achando-se **adequadamente** instruída a presente impetração, **ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da Republica.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.702-4 (549)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CEZAR PELUSO** |
| PACTE.(S) | : ACIR JOAQUIM DA COSTA OU ACYR JOAQUIM DA COSTA |
| IMPTE.(S) | : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTRO(A/S) |
| COATOR(A/S)(ES) | : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

**DECISÃO: 1.** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ACIR JOAQUIM DA COSTA, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que lhe denegou a ordem nos autos do **HC nº 70.361**.

O paciente, leiloeiro público, foi designado, pelo juízo da 37ª Vara Cível do foro da comarca da Capital/RJ, para realizar leilão nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória nº 2002.001.134522-9, recebendo então, em 29 de junho de 2006, da arrematante do bem levado à hasta, o valor correspondente a 100% do valor da arrematação, acrescido de 5% de comissão e 0,25% de ISS.

Intimado, uma semana depois, a promover o depósito judicial do numerário recebido, o paciente não o fez, tendo então o juízo determinado sua prisão, "*em até um ano*" (fls. 47).

Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 53-66), a que, liminarmente, se deu efeito suspensivo, mas, no mérito, o recurso foi improvido (fls. 114-119). O mandado de prisão foi expedido e o paciente então se apresentou à autoridade policial, em 23 de outubro de 2006 (fls. 125).

Impetrou-se, então, no Superior Tribunal de Justiça, o **HC nº 70.361**. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 127) e defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte (**HC nº 90.354**), tendo o Ministro **GILMAR MENDES**, no exercício da Presidência, em 03 de janeiro p.p., deferido a liminar, para que o paciente permanecesse em liberdade até a apreciação do mérito daquele *habeas corpus*, pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

Em sessão realizada em 13 de fevereiro p.p., todavia, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem nos autos do **HC nº 70.361** (fls. 137).

É contra esta decisão que se volta a presente ordem, requerendo seja revogada a prisão do paciente, sob alegação de que é inadmissível a prisão civil, em razão de o Brasil ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que proíbe a prisão por dívida, exceção feita ao descumprimento dos deveres do alimentante. Sustentam, ainda, que o paciente não preenche a condição de depositário, e que, se esta estivesse caracterizada, tratar-se-ia de depósito de coisa fungível, sendo então ele mero devedor de obrigação pecuniária. Alegam, ainda, manifesto esgotamento da capacidade econômica do paciente, sendo a prisão inócua para os fins a que se destina. Sustentam, ainda, configurado constrangimento ilegal em razão de falta de fundamentação para a fixação da prisão em seu prazo máximo, de 1 (um) ano. Pleiteiam, pelas mesmas razões, seja deferida medida liminar.

Requisitei informações ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 156), que as prestou (fls. 162-164).

**2.** É caso de liminar.

A questão da legitimidade da prisão civil do depósito infiel está sendo, com amplitude, examinada pelo Plenário desta Corte, no julgamento do **RE nº 466.343**. Por isso, ao apreciar o pedido de liminar nos autos do **HC nº 90.354**, o Ministro **GILMAR MENDES** assim decidiu:

"3. Em análise dos autos, verifico que a decisão que decretou a prisão do ora paciente está assim motivada (fl. 43):

'Tendo em vista que o leiloeiro, auxiliar da justiça, recebeu, como depositário fiel, o montante da arrematação e indevidamente apropriou-se do numerário, decreto a prisão de ACYR JOAQUIM DA COSTA como depositário infiel, em até um ano.'

Inicialmente, invoco precedente deste Supremo Tribunal Federal, no qual o Min. Joaquim Barbosa deferiu pedido de liminar para suspender a ordem da prisão civil, até o julgamento final do *writ* (HC 88.173/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão liminar, DJ de 15.03.2006). No caso mencionado, porém, constou como razão de decidir do eminente Ministro Relator o argumento de que:

"O impetrante trouxe a cópia integral dos autos das três execuções fiscais, no bojo das quais o paciente foi nomeado depositário dos bens penhorados e decretada a sua prisão civil em razão da infidelidade. Da análise de tais documentos, bem como dos argumentos articulados na inicial, vislumbro, pelo menos neste primeiro exame superficial, a presença dos requisitos essenciais ao deferimento da liminar' (HC no 88.173/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão liminar, DJ de 15.03.2006).

A legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

O julgamento desse recurso foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo eminente Ministro Celso de Mello, conforme registra o recente Informativo 450/STF, *verbis*:

'O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade da prisão civil nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: 'Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.'). O Min. Cezar Peluso, relator, negou provimento ao recurso, por entender que o art. 4º do DL 911/69 não pode ser aplicado em

todo o seu alcance, por inconstitucionalidade manifesta. Afirmou, inicialmente, que entre os contratos de depósito e de alienação fiduciária em garantia não há afinidade, conexão teórica entre dois modelos jurídicos, que permita sua equiparação. Asseverou, também, não ser cabível interpretação extensiva à norma do art. 153, § 17, da EC 1/69 - que exclui da vedação da prisão civil por dívida os casos de depositário infiel e do responsável por inadimplemento de obrigação alimentar - nem analogia, sob pena de se aniquilar o direito de liberdade que se ordena proteger sob o comando excepcional. Ressaltou que, à lei, só é possível equiparar pessoas ao depositário com o fim de lhes autorizar a prisão civil como meio de compeli-las ao adimplemento de obrigação, quando não se deforme nem deturpe, na situação equiparada, o arquétipo do depósito convencional, em que o sujeito contrai obrigação de custodiar e devolver'.

Considerada a plausibilidade da tese do impetrante no caso ora em apreço, creio ser o caso de deferir a medida liminar. Concedo aplicabilidade à jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal no sentido de que a concessão de medida cautelar, em sede de *habeas corpus*, somente é possível em hipóteses excepcionais nas quais seja patente o constrangimento ilegal alegado.

Ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito, constato a existência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada (*fumus boni juris* e *periculum in mora*).

4. Ante os fundamentos expostos, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC 70.361 pelo Superior Tribunal de Justiça".

Idêntica situação ainda persiste, agora, com o julgamento do mérito e denegação da ordem nos autos do **HC nº 70.361**.

**3.** Ante o exposto, **concedo liminar**, para suspender, até decisão final deste *habeas corpus*, a eficácia da ordem de prisão decretada contra o paciente, pelo juízo da 37ª Vara Cível do foro da comarca da Capital/RJ, determinando a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, para que, se por al não estiver preso, aguarde em liberdade o julgamento deste *habeas corpus*.

Comunique, com urgência, por ofício e *fac-símile*, o inteiro teor desta decisão ao juízo da 37ª Vara Cível do foro da comarca da Capital/RJ, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Superior Tribunal de Justiça.

Feitas as comunicações, determino que os autos deste *habeas corpus* permaneçam na Secretaria Judiciária, até o julgamento definitivo, pelo Plenário da Corte, do **RE nº 466.363**, voltando-me conclusos após o julgamento.

Publique-se. Int.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

**HABEAS CORPUS 90.764-4 (550)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| PACTE.(S) | : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS |
| IMPTE.(S) | : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS |

DECISÃO

***HABEAS CORPUS* - PEDIDO DE INFORMAÇÕES - AUTUAÇÃO - CANCELAMENTO - INFORMAÇÕES AO INTERESSADO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Trata-se de uma carta, redigida de próprio punho, por José Pereira dos Santos, na qual requer notícias sobre o andamento de *habeas corpus* impetrado nesta Corte.

Registro ter sido procedida à autuação, da carta, como *habeas corpus*.

Conforme consta da informação da Seção de Autuação de Originários da Corte existe registro de dois *habeas*, quais sejam: 90.166-2/BA e 90.521-8/BA.

O *Habeas Corpus* nº 90.166-2/BA foi distribuído a Vossa Excelência, que proferiu decisão declinando da competência, uma vez que o ato atacado havia sido formalizado por Juízo de Direito. Quanto ao *Habeas Corpus* nº 90.521-8/BA, a ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo, proferiu, no período de férias forenses, decisão também declinando da competência, já que se atacava ato de Juízo de Direito.

2. Realmente não há impetração mas simples pedido de notícias sobre *habeas* ajuizado.

3. Procedam ao cancelamento da autuação.

4. Informem ao interessado o teor desta decisão, porquanto contém, em termos de relato, notícia sobre os *habeas* anteriormente impetrados. Ressaltem a circunstância de haverem sido remetidos à Corte competente - o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**HABEAS CORPUS 91.096-3 (551)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| PACTE.(S) | : CREMILDO MANOEL DA CONCEIÇÃO |
| IMPTE.(S) | : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTRO(A/S) |
| COATOR(A/S)(ES) | : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Claudenor de Brito Prazeres e Ivan Felipe Silva em favor de CREMILDO MANOEL DA CONCEIÇÃO, contra decisão que concedeu parcialmente a medida liminar requerida no HC 76.248/RJ, distribuído à 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Narram os impetrantes, em suma, que o paciente foi condenado a três anos, sete meses e seis dias de reclusão e sessenta dias multa, pelas condutas tipificadas no art. 12, combinado com o art. 18, III, da Lei 6.368/76, e arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, todos em concurso formal (tráfico ilícito de entorpecentes e porte de armas de uso permitido e restrito, respectivamente).

Dizem, mais, que, na sentença, não foi aplicada a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, e que, em sede de apelação de sentença, determinou-se o cumprimento da reprimenda em regime integralmente fechado (fl. 03).

Informam, ainda, ter sido afastado, pela autoridade impetrada, por meio de liminar, tão-somente o óbice à progressão de regime prisional do condenado (fl. 04).

Sustentam, em síntese, que a nova lei de drogas - Lei 11.343/06 -, por trazer regra mais benéfica ao paciente, deve retroagir e ser aplicada ao caso concreto, uma vez que, em seu art. 33, § 4º,[1] é prevista a possibilidade de redução de um sexto a dois terços da pena (fl. 05).

Alegam, mais, que a substituição da pena corporal por restritivas de direitos é de rigor, uma vez que inexiste vedação legal e que estão preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal (fls. 06-08).

Requerem, ao final, a superação do teor da Súmula 691 desta Corte para que seja aplicada, liminarmente, a redução máxima, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, e concedida a suspensão da pena prevista no art. 77 do Código Penal ou, alternativamente, que se determine a substituição da pena de prisão por outra restritiva de direitos, pleiteando, ao final, a concessão definitiva da ordem (fl. 09).

Bem examinados os autos, constato que a decisão atacada não se mostra manifestamente ilegal, teratológica ou irrazoável de molde a superar o teor da Súmula 691 deste Supremo Tribunal Federal.[2]

Com efeito, a decisão impugnada destacou fundamentadamente os pressupostos legais que ensejaram a concessão parcial da liminar (fls. 12-14), esclarecendo, na parte em que a medida foi denegada, que *"a matéria revela-se complexa e atinente ao mérito da impetração, o que demanda análise mais aprofundada"*, remetendo-a à apreciação do órgão colegiado (fl. 13).

Isso posto, considerando o teor da Súmula 691 desta Corte, e nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao presente *habeas corpus*, prejudicada a análise do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

---

[1] Lei 11.343/2006, art. 33: *"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...)*

§ 4º: *Nos delitos tipificados no* caput *e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."*

[2] Súmula 691 do STF: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.115-3 (552)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| PACTE.(S) | : FABIANA DA SILVA OLIVEIRA |
| IMPTE.(S) | : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO |
| COATOR(A/S)(ES) | : RELATORA DO HC Nº 80.054 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

**DECISÃO:** A ora paciente, regularmente intimada por intermédio de seu Advogado (fls. 23), **deixou de atender** a determinação **constante** do despacho de fls. 21/22, **conforme atesta** a certidão exarada a fls. 24.

**Embora** essa intimação houvesse ocorrido em 03/05/2007 (fls. 23), **nada** foi providenciado **até** a presente data, **não obstante** fosse essencial, **ao exame** da causa, **o esclarecimento** solicitado a fls. 21/22.

**Desse modo**, julgo **extinto** este processo, **restando prejudicado**, em conseqüência, **o exame** do pedido de medida cautelar, **sem prejuízo** de renovação do pleito, **desde** que **adequadamente** instruído com os elementos informativos reputados necessários (fls. 21/22).

**Arquivem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**HABEAS CORPUS 91.184-6 (553)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : ALAGOAS |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| PACTE.(S) | : HORST MICHAEL MEFFERT |
| IMPTE.(S) | : HORST MICHAEL MEFFERT |
| COATOR(A/S)(ES) | : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1078 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Extradição nº 1.078.

2. Pois bem, de próprio punho, o impetrante postula a expedição de alvará de soltura. O que faz, sob a alegação de que a extradição nº 1.078 tem a mesma causa de pedir da extradição nº 998, indeferida no ano de 2006.

3. Solicitadas informações prévias, o Ministro Relator consignou que o pedido de extradição nº 998 foi indeferido em 2006, pois indevidamente instruído. Com efeito, na falta de análise do mérito da extradição nº 998, nada obsta a formulação de novo pleito extradicional sobre os mesmos fatos.

4. Nesse panorama, tenho que o *habeas corpus* não é de ser conhecido. Isto porque o presente pedido não foi submetido ao Relator da Extradição. Pelo que incide o teor da Súmula 692 do STF, *in verbis:*

*"Não se conhece de 'habeas corpus' contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos,* ***nem foi ele provocado a respeito"***

(Sem destaques no original)

Isso posto, nego seguimento ao *habeas corpus* e determino seu arquivamento.

Comunique-se o impetrante, por carta.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**HABEAS CORPUS 91.200-1 (554)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| PACTE.(S) | : JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO |
| IMPTE.(S) | : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) |
| COATOR(A/S)(ES) | : RELATOR DO HC Nº 80698 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* - JULGAMENTO NA ORIGEM - ELUCIDAÇÃO.**

1. Este *habeas* está direcionado contra ato de relator, no Superior Tribunal de Justiça, que implicou indeferimento de liminar.

2. Ante a passagem do tempo, solicitem informações àquela Corte acerca da ocorrência, ou não, do julgamento do *Habeas Corpus* nº 80.698/PE.

3. Aos impetrantes para, querendo, anteciparem-se quanto à notícia.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**HABEAS CORPUS 91.294-0 (555)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| PACTE.(S) | : MARCELO ANTONIO PEREIRA |
| IMPTE.(S) | : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR |
| COATOR(A/S)(ES) | : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* - LIMINAR.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O paciente alega constrangimento ilegal em razão da demora na publicação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 33.502-SP. O impetrante pede a concessão da medida acauteladora, para compelir o Órgão apontado como coator a proceder à imediata publicação do acórdão. No mérito, pleiteia a ratificação da decisão concessiva da medida liminar.

O processo está instruído com cópia da decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar e da ficha de tramitação do processo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Oficiem ao Superior Tribunal de Justiça objetivando lograr esclarecimentos sobre a demora aventada.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.333-4 (556)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| PACTE.(S) | : MARCOS VENTURA DE BARROS |
| IMPTE.(S) | : MARCOS VENTURA DE BARROS |
| COATOR(A/S)(ES) | : RELATORES DOS HABEAS CORPUS Nº 46908, 59031, 78817 E 55550 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

**DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RISTE**, art. 38, I): **Esta** decisão é por mim proferida **em face** da ausência eventual, nesta Suprema Corte, do eminente Relator da **presente** causa (**informação** a fls. 55), **justificando-se**, em conseqüência, **a aplicação** da norma **inscrita** no art. 38, I, do RISTF.

**O exame** dos fundamentos **em que se apóia** a presente impetração **parece descaracterizar**, ao menos em juízo **de estrita** delibação, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pelo ora impetrante, **notadamente** no ponto em que **sustenta** "*(...) que o documento examinado, acostado às fls. 324 do Processo 145.01.018.426-8 que tem curso perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, é uma fotocópia de excelente qualidade, de um impresso cujos espaços claros foram preenchidos datilograficamente, por meio de máquina de escrever. Estes fatores devem ter contribuído para dar aparência de documento original*" (fls. 04/05 - **grifei**).

**Tais alegações**, ao menos nesta fase **de sumária** cognição, **parecem destituídas** da necessária liquidez **o que pode**, até mesmo, **inviabilizar** a utilização da presente ação de "*habeas corpus*".

Como se sabe, **a ocorrência de iliquidez** quanto aos fatos **alegados** na impetração **basta**, por si só, **para inviabilizar** a utilização adequada da ação de "*habeas corpus*", **que constitui** remédio processual **que não admite** dilação probatória, **nem permite** o exame aprofundado de matéria fática, **nem comporta** a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (**RTJ** 110/555 - **RTJ** 129/1199 - **RTJ** 136/1221 - **RTJ** 163/650-651 - **RTJ** 165/877-878 - **RTJ** 186/237, **v.g.**):

"***A ação de 'habeas corpus' constitui** remédio processual inadequado, **quando** ajuizada com objetivo (**a**) **de promover a análise** da prova penal, (**b**) **de efetuar o reexame** do conjunto probatório **regularmente** produzido, (**c**) **de provocar a reapreciação** da matéria de fato **e (d) de proceder à revalorização** dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. **Precedentes**.*"

(**RTJ 195/486**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Desse modo**, e sem prejuízo **de ulterior reapreciação** da matéria pelo eminente Relator da causa **ou**, então, **quando** do julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar, **ante a inocorrência** de seus pressupostos legitimadores.

**Solicitem-se informações** à E. Presidência do Superior Tribunal de Justiça sobre o **HC 46.908/MG**, Rel. Min. PAULO MEDINA, o **HC 59.031/MG**, Rel. Min. PAULO MEDINA, o **HC 55.550/MG**, Rel. Min. PAULO GALLOTTI **e o HC 78.817/MG**, Rel. Min. PAULO MEDINA.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

(**RISTF**, art. 38, I)

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.341-5 (557)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| PACTE.(S) | : INALDO CORREIA DE LIMA |
| IMPTE.(S) | : BRÁULIO LACERDA E OUTRO(A/S) |
| COATOR(A/S)(ES) | : RELATOR DO HC Nº 44278 E DO RHC Nº 16234 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

**DESPACHO:** A **presente** ação de "*habeas corpus*" **não veio instruída** com os documentos **necessários** à demonstração da plausibilidade jurídica da pretensão ora deduzida.

**Como se sabe**, incumbe, ao impetrante, o ônus processual **de produzir** elementos documentais consistentes **e** pré-constituídos **destinados a comprovar** as alegações veiculadas no "*writ*" constitucional.

**É que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **entende** que a ação de "*habeas corpus*", **que possui** rito sumaríssimo, **não comporta**, em função de sua natureza processual, **maior dilação probatória**, **eis que se impõe**, ao impetrante, **como indeclinável obrigação** de caráter jurídico, **subsidiar**, com elementos documentais pré-constituídos, **o conhecimento** da causa pelo Poder Judiciário.

**A utilização adequada** do remédio constitucional do "*habeas corpus*" **impõe**, em conseqüência, **seja o** "***writ***" **instruído**, ordinariamente, **com** documentos suficientes **e** necessários à análise da pretensão de direito material deduzida em tal sede processual, **consoante acentua** o magistério doutrinário (JOÃO ROBERTO PARIZATTO, "**Do Habeas Corpus**", p. 168, 1991, Aide, **v.g.**).

**Daí a afirmação** do ilustre Magistrado paulista DIOMAR ACKEL FILHO ("**Writs Constitucionais**", p. 54, 2ª ed., 1991, Saraiva), **no sentido** de que a prova **a ser produzida** no processo penal de "*habeas corpus*" "***deve ser pré-constituída ou documental***".

**A existência de dúvidas fundadas** pode justificar, **até mesmo**, o próprio indeferimento do pedido, **sem prejuízo** de sua renovação, uma vez **suficientemente** instruído com os elementos de informação **necessários** à descaracterização da incerteza constatada.

**Não é por outra razão** que a jurisprudência dos Tribunais (**RT** 511/412, **v.g.**), **inclusive** a deste Tribunal, **assim se tem pronunciado**:

"***A ação de 'habeas corpus' - que possui** rito sumaríssimo - **não comporta**, em função de sua própria natureza processual, **maior** dilação probatória, **eis que**, ao impetrante, **compete**, na realidade - **sem prejuízo** da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator - **subsidiar**, com elementos documentais pré-constituídos, **o conhecimento** da causa pelo Poder Judiciário.*

***A utilização adequada** do remédio constitucional do 'habeas corpus' **impõe**, em conseqüência, seja o **writ** instruído, **ordinariamente**, com documentos suficientes **e** necessários **à análise** da pretensão de direito material nele deduzida.*"

(**RTJ 138/513**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **determino**, à parte ora impetrante, **que instrua** este pedido **com os documentos** que lhe parecerem **indispensáveis** ao exame da presente causa.

**Assino**, portanto, aos impetrantes, **o prazo** de dez (10) dias, **para produzir** as peças documentais **necessárias** à exata compreensão da controvérsia.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.351-2 (558)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| PACTE.(S) | : ANDERSON VINICIUS HONORATO DOS SANTOS |
| IMPTE.(S) | : PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES E OUTRO(A/S) |
| COATOR(A/S)(ES) | : RELATOR DO HC Nº 80652 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

**DESPACHO:** Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de ANDERSON VINICIUS HONORATO DOS SANTOS, contra omissão, em tese, do Superior Tribunal de Justiça, porque o HC 80.652, impetrado naquela Corte em 09.04.2007 não fora apreciado pelo min. Relator até a data de seu afastamento, por licença médica. Relata que o HC aludido não foi redistribuído até a data da presente impetração.

Requerem os impetrantes a concessão de medida liminar para conceder ao paciente liberdade provisória.

Decido.

Não merece conhecimento o presente *habeas corpus*.

Efetivamente, não houve pronunciamento do STJ quanto à medida liminar requerida, conforme observo do *site* daquela Corte.

Contudo, a alegada omissão apontada pelos impetrantes está superada. Ocorre que, em consulta ao *site* daquela Corte, verifico pelo extrato processual, cuja juntada ora determino, que **o HC 80.652 foi redistribuído a outro relator na data de hoje e está concluso ao min. Relator, provavelmente para análise do pedido liminar.**

A competência desta Corte para apreciar *habeas corpus* é exclusivamente aquela disposta no artigo 102, inciso I, alínea i, da Constituição da República.

A inicial não revela ato coator passível de conhecimento por esta Corte, nos termos da legislação em vigor.

Do exposto, **nego seguimento ao habeas corpus,** nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.361-0 (559)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| PACTE.(S) | : RENATO DIAS DA SILVA |
| IMPTE.(S) | : CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E OUTRO(A/S) |
| COATOR(A/S)(ES) | : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

**DECISÃO: Trata-se de** "***habeas corpus***", com pedido de medida cautelar, **impetrado** contra decisão, que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, restou **consubstanciada** em acórdão assim ementado (**Apenso 4**, fls. 726):

"'***HABEAS CORPUS. LEILOEIRO OFICIAL. RETENÇÃO. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA***.

- ***A prisão do leiloeiro oficial** pode ser decretada no processo em que se constituiu o encargo, **independentemente** da propositura da ação de depósito. **Súmula 619/STF**.*

- ***O leiloeiro** que, intimado pelo juízo, **não entrega** ao dono o valor arrecadado no leilão, **torna-se depositário infiel e se expõe à prisão**. (Art. 27, § 4º do Decreto 21.981/32).*"

(**HC 69.985/SP**, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - **grifei**)

**Devo reconhecer** que se torna prudente **conceder** a medida cautelar ora postulada, **tendo em vista** a circunstância de que a matéria suscitada nestes autos - pretendida **ilegitimidade constitucional da prisão civil** do depositário infiel - **está sendo novamente analisada** pelo E. Plenário do Supremo Tribunal Federal (**RE 349.703/RS**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 466.343/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO), **cabendo registrar**, por necessário, que, no julgamento **do mencionado** RE 466.343/SP, **suspenso** em virtude de pedido de vista, **07** (**sete**) eminentes Juízes **desta** Corte (**Ministros** CEZAR PELUSO, **Relator**, CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, JOAQUIM BARBOSA, CARLOS BRITTO, GILMAR MENDES **e** MARCO AURÉLIO) **já proferiram votos favoráveis à tese da inconstitucionalidade da prisão civil** na hipótese de infidelidade depositária.

**A existência** desses votos (**que superam** a maioria absoluta do Tribunal), **ao menos** até a conclusão do julgamento em referência, **revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica** à pretensão deduzida pela parte ora impetrante.

**É por tal razão** que **eminentes Ministros** desta Suprema Corte, **pronunciando-se em contexto idêntico** ao que emerge do pleito ora em exame, **têm concedido** a suspensão cautelar de eficácia da ordem que decreta a prisão civil do depositário infiel, **seja na hipótese** de depósito voluntário, **seja**, ainda, **no caso** de depósito necessário, de caráter legal, **como o é** o depósito judicial (**HC 88.173-MC/SC**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **HC 90.172-MC/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **HC 90.354-MC/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO).

**Impende assinalar** que a situação versada **na presente** impetração - **prisão civil** de depositário judicial, **qualificado como infiel** pela autoridade judiciária que a decretou - **ajusta-se** às hipóteses **veiculadas** nas decisões anteriormente referidas, **de que resultou**, como salientado, **a outorga**, por esta Corte, do provimento cautelar **então** postulado.

**Sendo assim**, tendo presentes as razões expostas, **defiro** o pedido de medida liminar, **para**, até final julgamento **desta** ação de "*habeas corpus*", **suspender**, cautelarmente, **a eficácia** da ordem de prisão **expedida**, contra o ora paciente, **nos autos da Ação Cautelar** nº 583.00.2005.007873-5 (**apensados** aos autos da Ação Ordinária nº 583.00.2005.018735-3), **ora em curso** perante o Juízo de Direito da 33ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo/SP (**Apenso 4**, fls. 660/661).

**Caso** o paciente **já** tenha sofrido prisão civil **em decorrência** da decisão **proferida** no caso ora em exame (**Ação Cautelar** nº 583.00.2005.007873-5), **deverá** ser posto, **imediatamente**, em liberdade, **se** por al não estiver preso.

**Ressalvo**, por necessário, **que o deferimento** deste pedido de medida cautelar - **que implica** paralisação, **tão-somente**, da eficácia do decreto de prisão civil - **não importa suspensão** do regular andamento **da mencionada Ação Ordinária** nº 583.00.2005.018735-3.

**Comunique-se**, com urgência, **encaminhando-se cópia** da presente decisão **ao** E. Superior Tribunal de Justiça (**HC 69.985/SP**, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS), **ao** E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**HC 1.081.721-0/5**, Rel. Des. ROMEU RICUPERO) **e** ao MM. Juiz de Direito da 33ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo/SP (**Ação Cautelar** nº 583.00.2005.007873-5/**Ação Ordinária** nº 583.00.2005.018735-3).

2. **Solicite-se**, ao MM. Juiz de Direito da 33ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo/SP, **informação** sobre a fase em que **presentemente** se acha a **Ação Ordinária** nº 583.00.2005.018735-3.

O ofício em questão deverá ser instruído **com cópia** da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**HABEAS CORPUS 91.365-2 (560)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| PACTE.(S) | : ANTONIO MARCOS JOAQUIM |
| IMPTE.(S) | : ANTONIO MARCOS JOAQUIM |
| COATOR(A/S)(ES) | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| COATOR(A/S)(ES) | : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA |

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO MARCOS JOAQUIM, em nome próprio, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tem-se, *ictu oculi*, tratar-se de mera reiteração do HC 90.772 a que neguei seguimento (fl. 15).

Ademais, é patente a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão de Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao *writ*.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.369-5 (561)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| PACTE.(S) | : JEFERSON RIBEIRO DE QUADROS |
| IMPTE.(S) | : JEFERSON RIBEIRO DE QUADROS |
| COATOR(A/S)(ES) | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**DECISÃO:** Sendo **taxativas** as hipóteses do art. 102, I, letras "**d**" e "**i**", da Constituição Federal - **pertinentes** à impetrabilidade originária de "*habeas corpus*" perante o Supremo Tribunal Federal -, **falece competência** a esta Corte para apreciar o presente "*writ*", **que foi deduzido** contra ato emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sendo assim, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*".

**Encaminhem-se**, desse modo, **ao E. Superior Tribunal de Justiça**, os presentes autos, **considerado** o que dispõe o art. 105, I, "**c**", da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 22/99.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**HABEAS CORPUS 91.373-3** **(562)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : CRISTIANO ALVES MARCELINO
IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS VITAL
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por José Carlos Vital em favor de CRISTIANO ALVES MARCELINO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vislumbro *ictu oculi* que o presente *writ* dirige-se ao Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, por se insurgir contra decisão de Tribunal de Justiça. Em segundo lugar, por estar endereçado da seguinte maneira: "*Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça (STF)*" (fl. 02).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao STJ, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.423-3** **(563)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : JOSÉ MARIO PEIXOTO COSTA PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIO PEIXOTO COSTA PINTO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. À folha 110, proferi a seguinte decisão:

**MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Noto que a peça primeira desta impetração está assinada pelo Sr. José Mario Peixoto Costa Pinto, magistrado aposentado, que não tem capacidade postulatória.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.

3. Dêem conhecimento, mediante ofício, ao subscritor da inicial.

4. Publiquem.

Na peça de folha 157 a 160, o impetrante informa que é advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 13.530, atua em causa própria e foi constituído por sua esposa mediante o documento de folha 14 a 16.

2. De fato, inexistente o óbice indicado no ato impugnado, reconsidero-o.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.514-1** **(564)**

PROCED. : MINAS GERAIS
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : JONHES ANDERSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIBELE MARONY BUENO
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DESPACHO

**MANDADO DE SEGURANÇA - INFORMAÇÕES.**

1. Eis o que consignado pelo Gabinete:

Este mandado de segurança foi impetrado, inicialmente, perante Juízo Federal, contra ato do Procurador-Geral da República que vedou a isenção da taxa de inscrição em concurso do Ministério Público Federal para candidatos carentes. A liminar foi concedida, à folha 66.

As informações da Procuradoria da República foram prestadas, à folha 73 à 76, pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União. Argüida a incompetência do Juízo, tendo em conta a autoridade impetrada - Procurador-Geral da República -, o processo foi encaminhado ao Supremo.

À folha 123, Vossa Excelência remeteu o processo à Procuradoria Geral da República, que emitiu parecer, à folha 125, firmado pelo Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Informamos que o processo retornou do Ministério Público da União sem as informações da autoridade impetrada, o Procurador-Geral da República.

2. Solicitem as informações.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.605-8** **(565)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : NORBERTO FILINKOSKI
ADV.(A/S) : ELIANE VERÔNICA SROCZYNSKI
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO:** Em 4 de maio de 2007, proferi nestes autos a seguinte decisão:

*"DECISÃO: Norberto Filinkoski impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Procurador-Geral da República, consubstanciado na retificação do Edital PGR/MPU nº 18, de 23 de outubro de 2006 (publicada no DJ de 8.11.2006), nos seguintes temos (fl. 26):*

*[Redação anterior do Edital]*

*"Certificado de conclusão do Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação definitiva categoria 'D' ou 'E' expedida há no mínimo 3 (três) anos, a contar da data de encerramento das inscrições."*

*[Redação após a retificação do Edital]*

*"Certificado de conclusão do Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação definitiva categoria 'D' ou 'E' emitida, nessas categorias, há no mínimo 3 (três) anos, completados até a data do encerramento das inscrições."*

*O impetrante narra que prestou Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Técnico do Ministério Público da União, na área de Apoio Especializado - Transportes. Uma das exigências previstas no edital do referido certame seria a de que os candidatos tivessem Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria "D" ou "E", expedida há no mínimo 3 (três) anos, a contar da data de encerramento das inscrições. O impetrante afirma que teria CNH desde 1994. Entretanto, sua CNH na categoria "D" teria sido expedida em 2.9.2006.*

*Alega que não haveria previsão legal para a exigência da Carteira Nacional de Habilitação há 3 anos e que a Portaria nº 712, de 20 de dezembro de 2006, do Ministério Público da União, seria uma tentativa de se prever essa exigência. Porém, tal Portaria não poderia ser aplicada ao concurso de que o impetrante está participando, tanto por ter entrado em vigor após a publicação do respectivo edital quanto por não ser lei em sentido formal.*

*Afirma, ainda, que, antes da retificação do edital, não estaria claro se a CNH exigida seria nas categorias "D" ou "E", ou em qualquer categoria.*

*Além disso, argumenta que não se poderia exigir o preenchimento de requisito para o cargo antes da posse, nos termos da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça ("O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.").*

*Quanto à urgência da pretensão cautelar, aduz-se que a prova prática está marcada para o dia 6 de maio de 2007, daqui a dois dias.*

*Pede-se, ao final, a concessão de medida liminar para que seja garantido o direito de prestar a prova prática.*

*Passo a decidir.*

*Consta da página oficial na internet do concurso em questão o seguinte comunicado (http://www.concursosfcc.com.br/concursos/mpund106/index.html):*

*"PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR*

*1. Somente será admitido para realização da Prova Prática de Direção Veicular o candidato que estiver munido de um dos documentos de identificação relacionados no Capítulo IV, subitem 3.1.c do Edital de Abertura de Inscrições, e estiver portando o original da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria 'D' ou 'E', que esteja devidamente dentro do prazo de validade e tenha sido emitida, nessas categorias, há no mínimo 3 (três) anos, completados até a data de encerramento das inscrições para este Concurso.*

*2. Nos casos em que não se possa verificar o cumprimento do requisito de experiência mínima pela data de emissão da CNH, deverá ser apresentada DECLARAÇÃO emitida pelo respectivo Departamento de Trânsito - DETRAN, contendo a informação sobre a data de habilitação nas mencionadas categorias, a partir da qual será verificado o cumprimento desse requisito.*

*3. Os candidatos convocados para a prova prática de direção veicular nos dias 5, 6, 12 e 13/5/2007, que preencham o requisito de experiência mínima, e não possam comprová-lo na forma do item 1, poderão, excepcionalmente, participar da referida prova, devendo, entretanto, remeter a declaração a que se refere o item 2, até o dia 18/5/2007, por intermédio dos Correios, via SEDEX, à Fundação Carlos Chagas (Serviço de Atendimento ao Candidato - SAC - Ref.: CNH/MPU, Av. Professor Francisco Morato, 1565 - Jardim Guedala, São Paulo - SP, CEP 05513-900), sob pena de desclassificação do concurso." (grifei).*

*Sem adentrar em maiores considerações acerca da natureza da exigência de carteira de habilitação nas categorias "D" ou "E" há, no mínimo, 3 (três) anos, verifico que, como consta do comunicado acima transcrito, o candidato poderá fazer a prova prática sem comprovar esse requisito. Tal comprovação poderá ser feita em momento posterior, até o dia 18 de maio de 2007.*

*Tal circunstância afasta a urgência da pretensão cautelar, de forma que indefiro o pedido de liminar."*

Por meio da Petição nº 69189/2007, o impetrante informa que prestou a prova prática no último dia 6 de maio. Alega, porém, que tem até o dia 18 de maio para apresentar à Fundação Carlos Chagas a declaração do Detran de que possui habilitação na categoria "D" há no mínimo 3 (três) anos. Assim, renova o pedido de concessão de medida liminar para que não "não seja desclassificado do concurso público por possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria D por menos tempo que o exigido pelo edital."

Decido.

A petição inicial delimita o pedido da seguinte forma: "Seja julgado procedente o presente mandado de segurança preventivo, para que o impetrante não seja impedido de prestar a prova prática na data para a qual foi convocado" (fl. 8).

O próprio impetrante informa que conseguiu realizar a prova no último dia 6 de maio (fl. 87).

Em se tratando de mandado de segurança preventivo, e diante do fato de o impetrante já ter realizado a prova, não vejo como não concluir pela prejudicialidade deste *writ*, por perda superveniente de objeto.

Dessa forma, o pedido formulado pelo impetrante por meio da Petição n° 69189/2007 deve ser objeto de novo mandado de segurança.

Consta da peça inicial um pedido alternativo, formulado da seguinte forma: "Caso o impetrante seja aprovado na prova prática, seja garantida sua nomeação e posse". Ocorre que o próprio impetrante informa que o resultado da prova realizada só será divulgado no próximo mês de junho. Portanto, é certo que não se pode conhecer desta espécie de "pedido condicional".

Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança (art. 21, inciso IX, RI/STF).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**PETIÇÃO 3.696-4** **(566)**

PROCED. : RORAIMA
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : JOSE WILSON DA SILVA
ADV.(A/S) : MAMEDE ABRÃO NETTO
REQDO.(A/S) : CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA
ADV.(A/S) : JOENIA BATISTA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento de fls. 327/329.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.735-1** **(567)**

PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE PERNAMBUCO (RECURSO Nº 2005.83.20.011516-7)
INTDO.(A/S) : FRANCISCO FERNANDES LUSTOSA
ADV.(A/S) : MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO

**DECISÃO:** A **presente** reclamação revela-se **insuscetível** de conhecimento, **eis que** o INSS, **na realidade**, busca, em sede processualmente inadequada, **o reexame**, por esta Suprema Corte, **do substrato probatório** sobre o qual se apoiou a decisão ora questionada, cuja fundamentação **assenta-se** no reconhecimento - **autorizado** pelas provas produzidas nos autos (**como aquelas** que se consubstanciam, **p. ex.**, em relatórios de perfil sócio-econômico) - **do estado de miserabilidade** (**e** de aflitiva necessidade) **que afeta** a pessoa destinatária do benefício assistencial **previsto** no art. 203, V, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal, **defrontando-se com idêntica pretensão reclamatória** deduzida pela autarquia previdenciária, **tem advertido** (**Rcl 3.342/AP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **Rcl 3.963/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **Rcl 4.257/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) **não se mostrar cabível** a utilização do instrumento constitucional da reclamação, **quando objetivar**, como sucede na espécie, **a reavaliação** de dados fáticos **subjacentes** ao ato decisório de que se reclama.

O **exame** do pleito em questão **evidencia** que o órgão judiciário **cuja decisão** é impugnada **nesta** via reclamatória, **longe de incidir em transgressão** ao julgamento plenário da ADI 1.232/DF, **procedeu**, na realidade, **ao reconhecimento** do estado de miserabilidade do interessado, para, sobretudo **em função** de apreciação **eminentemente** subjetiva **dos diversos** elementos de caráter sócio-econômico **produzidos** no processo - **contestados** pelo INSS -, **concluir pela possibilidade** de acesso ao benefício assistencial **a que se refere** a Lei nº 8.742/93 (art. 20, § 3º).

**Vê-se**, daí, que a controvérsia **que originou** esta reclamação **cinge-se** ao debate **em torno da adequação** do critério de cálculo (**ou de aferição** do estado de miserabilidade) considerado necessário para se viabilizar, **no caso**, o acesso ao benefício assistencial em referência.

**Torna-se claro**, desse modo, que a decisão de que ora se reclama, **precisamente porque não pronunciou** a inconstitucionalidade **da norma** inscrita **no § 3º** do art. 20 da Lei nº 8.742/93, **manteve-se em consonância** com o julgamento plenário **proferido** no exame da ADI 1.232/DF, **restringindo-se**, unicamente, **à avaliação da prova produzida no processo** em que postulada a concessão do referido benefício assistencial.

**Cabe registrar**, neste ponto, **por necessário**, que é dramática, sob **todos** os aspectos - **notadamente** aqueles de caráter pessoal, familiar, social e financeiro - **a triste** (e penosa) **situação**, plenamente comprovada, **em que se encontra** o destinatário do benefício assistencial em causa.

**Reitero**, por isso mesmo, por oportuno, **o que já deixei consignado** em anteriores decisões **proferidas** em iguais pedidos formulados **pelo INSS** (**Rcl** 3.339-MC/AP, **Rcl** 3.414-MC/SP, **Rcl** 3.739-MC/SP, **Rcl** 3.750-MC/PR, **Rcl** 3.864-MC/MG **e Rcl** 3.893-MC/SP): **não bastassem** esses aspectos, cabe **também** referir a circunstância - **triste** e **dolorosa** - de que a **família** do ora interessado **vive** em situação de **inegável** miserabilidade, **profundamente incompatível** com o postulado **da essencial** dignidade da pessoa humana, **que representa**, no contexto de nosso sistema constitucional, **considerada a centralidade** desse princípio nuclear, **um dos fundamentos** mais expressivos **em que repousa** o Estado Democrático de Direito (**CF**, art. 1º, III).

**Torna-se claro**, pois, **presentes** tais considerações, **a inadequação** do meio processual ora utilizado. **É que** a reclamação - constitucionalmente **vocacionada** a cumprir a **dupla** função **a que alude** o art. 102, I, "**l**", da Carta Política (**RTJ** 134/1033) - **não se qualifica** como sucedâneo recursal, **nem configura** instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que tal finalidade revela-se estranha** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL**. PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO**: **NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO** OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

*I. - A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.*

*II. - Reclamação não conhecida.*"

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno - grifei**)

"***Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido** da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

***Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno - grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **grifei**)

"*O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **não conheço**, por incabível, **da presente** reclamação, **restando prejudicado**, em conseqüência, **o exame** do pedido de medida liminar.

**Arquivem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**RECLAMAÇÃO 4.774-1 (568)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECLTE.(S) | : JOÃO ROSA DE FREITAS JÚNIOR |
| ADV.(A/S) | : PAULO DÉLCIO TÔRRES COSTA |
| RECLDO.(A/S) | : RELATOR DO RE Nº 477.684 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL |
| INTDO.(A/S) | : ONDINA SCHMITZ CUNHA |
| ADV.(A/S) | : NESTOR FRANCISCO CARDOZO JÚNIOR |

DECISÃO

**RECLAMAÇÃO - IMPROPRIEDADE.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Esta reclamação ataca decisões proferidas pelo ministro Celso de Mello e pela Segunda Turma da Corte no Recurso Extraordinário nº 477.684-7. Sustenta o reclamante que as alegações feitas no extraordinário e nos recursos que se seguiram não foram examinadas. Alega que o extraordinário foi interposto porque ocorreu cerceamento de defesa na Corte de origem, e o ministro relator do recurso extraordinário negou-lhe seguimento fundamentando no Verbete 279 da Súmula do Supremo, reexame de provas.

Registro que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 477.684-7/SC transitou em julgado em 14 de novembro de 2006.

2. Observem a disciplina constitucional da reclamação e o Regimento Interno desta Corte. A medida visa a preservar a competência do Supremo ou a autoridade das decisões por ele proferidas. Descabe utilizá-la contra ato do próprio Tribunal.

3. Nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECLAMAÇÃO 4.804-7 (569)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECLTE.(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : JULIO REBELLO HORTA |
| RECLDO.(A/S) | : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RMS Nº 21.028) |
| INTDO.(A/S) | : ADRIANO DA SILVA CAPUTE E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO |

DECISÃO

**RECLAMAÇÃO - OBJETO - CONTORNOS DE RESCISÓRIA - IMPROPRIEDADE.**

1. O reclamante sustenta que a decisão do Superior Tribunal de Justiça implicou desrespeito ao pronunciamento desta Corte revelado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 359.444-3/RJ. Acompanharam a inicial os documentos de folha 12 a 126.

À folha 129, determinei fosse juntada a íntegra do acórdão que se afirma inobservado, dada ciência do pedido, ante o princípio do contraditório, aos interessados bem como solicitadas as pertinentes informações. Ao processo veio a peça de folha 258, em que se registra a existência de título executivo judicial transitado em julgado na data da formalização desta reclamação.

2. Inadequada surge a via eleita. Emprestam-se à reclamação contornos próprios à rescisória. O Tribunal já emitiu entendimento sobre o tema e aprovou o Verbete nº 734 da Súmula:

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

3. Nego seguimento a esta reclamação, por manifestamente incabível.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECLAMAÇÃO 4.865-9 (570)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| RECLTE.(S) | : JOSE REINALDO ILHA DOS SANTOS OU JOSE REINALDO ILHA MOREIRA OU JOSÉ ILHA DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| RECLDO.(A/S) | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AGRAVO Nº 70014589253) |
| INTDO.(A/S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**DECISÃO:** Cuida-se de reclamação ajuizada por JOSÉ REINALDO ILHA DOS SANTOS contra ato da Segunda câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido nos autos do processo n° 70014589253.

Alega o reclamante que a autoridade reclamada, ao confirmar o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta naqueles autos, desrespeitou a autoridade da decisão proferida por esta Corte nos autos do Agravo de Instrumento n° 592.683, que transitou em julgado em 28.08.2006.

Requisitadas as informações de praxe (fls. 36), sobrevieram e foram juntadas nas fls. 51-3. Esclareceu o 2° Vice-Presidente daquela Corte, por oportuno, que o reclamante, já em execução penal definitiva, cumpre a pena em regime semi-aberto, "*porquanto concedido o benefício da progressão pelo magistrado da VEC em decisão posterior à exarada*" por aquele Tribunal de Justiça. Enviou documentos (fls. 58-127).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela extinção do feito, para que se determine seu arquivamento (fls. 131-2).

É o relatório.

DECIDO.

Assiste integral razão à Procuradoria-Geral da República, cujo parecer transcrevo, pela profundidade com que examinou a matéria em julgamento:

*"(...)*

*4. Pelo que consta dos autos, a decisão proferida no agravo de instrumento determinou ao Juízo das Execuções Criminais que "analise se a parte recorrente preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime...".*

*5. Ao contrário do que afirma o Reclamante, a decisão referida não lhe garantiu a progressão de regime, apenas afastou o óbice contido na lei dos crimes hediondos de modo a permitir que o Juízo das Execuções verificasse se o Reclamante atendia aos requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício.*

*6. Neste sentido, cumpre transcreve (sic) o seguinte trecho da decisão:" Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão".*

*7. Ocorre que, bem antes do julgamento do agravo, mais exatamente em 30 de setembro de 2004, o Reclamante pleiteou ao juízo das execuções a sua progressão de regime, sendo-lhe negado o pedido em decisão proferida no dia 22 de novembro de 2005. Dessa decisão é que foi interposto o Agravo em Execução, desprovido pelo Tribunal de Justiça.*

*8. De qualquer modo, a discussão do tema não se mostra mais oportuna, tendo em vista a informação da autoridade reclamada de que o Juízo das Execuções, seguindo a orientação recente dessa Corte, deferiu ao reclamante a progressão do regime fechado para o semi-aberto.*

*9. Deferida a progressão de regime prisional ao reclamante, o pedido deduzido nestes autos perdeu o seu objeto.*

*10. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela extinção do presente feito, determinando-se o seu arquivamento".*

Efetivamente, se em um momento inicial houve aparente divergência entre a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e decisão exarada por esta Corte, o fato é que **atualmente o Reclamante cumpre pena em regime semi-aberto, tendo logrado a progressão de regime almejada**.

A presente Reclamação perdeu, assim, seu objeto.

**Do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento à Reclamação, por perda de objeto.**

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**RECLAMAÇÃO 5.090-4 (571)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SERGIPE |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECLTE.(S) | : ELEONORA DA SILVA TAVARES E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ GILSON DOS SANTOS |
| RECLDO.(A/S) | : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (PRECATÓRIO Nº 0072/2005) |
| INTDO.(A/S) | : ESTADO DE SERGIPE |
| ADV.(A/S) | : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE |

Trata-se de reclamação ajuizada por ELEONORA DA SILVA TAVARES E OUTRA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que não atendeu o pedido das suplicantes visando seqüestrar o crédito do precatório 0072/2005, em que o Estado de Sergipe figura como devedor.

Alegam as reclamantes que *"o pedido de seqüestro foi elaborado com respaldo em decisórios desse Pretório Superior (Reclamações nºs 3.034-2(PB) e 4.632 (SP) tendo o distinto Presidente do Colendo Tribunal de Justiça deste Estado lançado despacho indeferindo o pedido por entender que a medida somente será admissível na hipótese de preterição ao direito de preferência"* (fl. 02).

Aduz que, *"confiando na posição desse Excelso Pretório em situações anteriores acerca da mesma matéria as credoras aguardam que a presente reclamação tenha absoluto êxito, cassando a decisão da presidência do Colendo Tribunal de Justiça local e determinando o seqüestro reclamado diante dos fundamentos aqui expostos"* (fl. 03).

À fl. 55, determinei às reclamantes que emendassem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para apontar o julgado deste Supremo Tribunal Federal supostamente violado pela decisão reclamada.

À fl. 57, consta certidão de que, embora devidamente intimadas, não houve manifestação das reclamantes.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão não merece acolhida.

É que as reclamantes não apontaram claramente qualquer decisão do STF supostamente violada pela decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Ao contrário, limitaram-se a afirmar que o pedido de seqüestro teria sido formulado com base nas reclamações 3.034 e 4.632.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal apenas tem admitido a utilização da reclamação na hipótese de descumprimento, pela decisão reclamada, de julgados da Corte proferidos em controle abstrato de constitucionalidade ou em processos subjetivos nos quais o reclamante foi parte. Da mesma forma, a jurisprudência do STF não tem admitido reclamação ajuizada contra ato que supostamente teria descumprido decisão proferida nos autos de outra reclamação, em que o reclamante não participou. Nesse sentido: Rcl 3.847-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno; Rcl 4.175-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma; Rcl 3.051-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno; Rcl 5.027/PB, Rel. Min. Carmén Lúcia.

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação (RISTF, art. 21, § 1º).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.168-4** **(572)**

PROCED. : TOCANTINS
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS
ADV.(A/S) : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS (PROC Nº 00113-2007-801-10-00-7)
INTDO.(A/S) : ANTONIA NUNES BILA FREITAS
ADV.(A/S) : VINICIUS COELHO CRUZ E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Palmas contra decisão proferida pela Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que determinou a reintegração de ex-agente comunitária de saúde ao serviço, com o pagamento das verbas vencidas desde a rescisão contratual (processo 0113.2007.801.10.00.7).

O reclamante afirma que essa decisão afronta o decidido por esta Corte no julgamento da ADI 3.395-MC.

Requer a concessão da medida liminar para suspender o processo trabalhista em que foi proferida a decisão reclamada até o julgamento final da presente reclamação. E, no mérito, requer a procedência do pedido.

É o breve relato.

Decido.

Nesta análise preliminar, parece-me que a decisão reclamada vai de encontro ao que ficou decidido no julgamento da medida cautelar na ADI 3.395, visto que a reclamação trabalhista em curso na Justiça do Trabalho de Palmas-TO versa sobre relação jurídico-administrativa estabelecida entre o Poder Público municipal e sua servidora, contratada sob regime de contratação temporária para o preenchimento do cargo de agente comunitário de saúde.

Do exposto, defiro a medida liminar para suspender o processo 0113.2007.801.10.00.7, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, até o julgamento final da presente reclamação.

Comunique-se, solicitando-se as informações.

Publique-se.

Em seguida, recebidas ou não as informações, abra-se vista ao procurador-geral da República.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**RECLAMAÇÃO 5.172-2** **(573)**

PROCED. : MINAS GERAIS
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RECLTE.(S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HABEAS CORPUS Nº 1.000.06.443227-1/000)
INTDO.(A/S) : ANTONIO FELIPE ZEITUNE
INTDO.(A/S) : ANTONIO FELIPE ZEITUNE FILHO

DESPACHO

**RECLAMAÇÃO - INFORMAÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.**

1. Solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida acauteladora formulado na inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSOS**

**AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.700-4** **(574)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VALDA PEREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA

**DECISÃO: Assiste** plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 160, ficando **prejudicado**, em conseqüência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 166/172.

**Após**, voltem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 487.344-2** **(575)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUPRESA S/A
ADV.(A/S) : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 284. O agravo merece acolhida.

Com efeito, o aresto impugnado não dissentiu da jurisprudência desta colenda Corte quanto à constitucionalidade da UFESP. No entanto, a Primeira Turma, no julgamento do RE 331.057, Rel. Min. Ilmar Galvão, ressalvou que é vedado aos Estados determinar a aplicação de índices de correção monetária em percentuais superiores aos fixados pela União, para o mesmo fim. A ementa do referido julgado é a seguinte:

*"TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UNIDADES FISCAIS (UFESP). LEI PAULISTA Nº 6.374/89 E DECRETO Nº 32951/91. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA SUA CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELAS LETRAS **A** E **C.** ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV E LV; E 24, INCISO I, DA CARTA MAGNA.*

*Conforme precedentes desta Corte, as questões relativas a indeferimento de prova pericial, julgamento antecipado da lide e suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de depósito judicial refogem ao âmbito do recurso extraordinário, pela inocorrência de ofensa direta à norma constitucional e, no último caso, por demandar exame de prova, visto que o depósito teria sido feito em autos diversos.*

*Incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária em percentuais superiores aos estabelecidos pela União para o mesmo fim (RE 183.907, Rel. Min. Ilmar Galvão).*

*Legitimidade da correção monetária do ICMS a partir do décimo dia seguinte à apuração do débito fiscal, prevista na legislação paulista (RE 172.394 e RE 193.979-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão).*

*Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."*

Assim, frente ao art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, com o fito de julgar indevida a execução fiscal embargada no que houver excedido, no tempo, os índices oficiais.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.639-5** **(576)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE LC SPORTIF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**AGRAVO INOMINADO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. O agravante insurge-se contra a decisão de folha 117, mediante a qual deixei de conhecer do agravo registrando a irregularidade na formação do traslado. Alega que todas as peças obrigatórias foram trazidas com a inicial, e que a ausência das contra-razões decorreu da circunstância de o agravado ter aberto mão do direito, conforme certificado à folha 76.

2. Efetivamente, procedendo a um melhor exame dos autos, constata-se que a única peça cujo traslado não se providenciou foram as contra-razões, documento não constante do processo, conforme ora se verifica.

3. Reconsidero o ato impugnado. Restaurem a autuação do agravo, vindo-me os autos conclusos para exame.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.793-6** **(577)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
AGDO.(A/S) : JOSE BENEDITO DE FATIMA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: (Petição Avulsa STF n. 37.902/2007)

**1. Junte-se.**

**2.** A Agravante apresenta informações e requer o sobrestamento deste agravo em virtude de o Ministro Marco Aurélio ter dado provimento ao AI 617.479 e requerido o parecer da Procuradoria-Geral da República.

Aquele Ministro deu provimento ao agravo fundamentando-se na segurança jurídica, pois o "*Tribunal Superior do Trabalho assentou o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, colocando em plano secundário o fato da ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho*".

**3.** Em 2 de fevereiro de 2007, neguei seguimento a este agravo ao fundamento de que a controvérsia sobre o termo inicial da prescrição para o pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários e sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabilizava a via recursal extraordinária, por se ater à matéria infraconstitucional (fls. 417-419).

Contra essa decisão, a Agravante interpôs agravo regimental em 27 de fevereiro de 2007 (fl. 422-430).

**4.** O pedido da Agravante não é razoável, pois a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal firmou-se em sentido contrário à sua pretensão:

*"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade do empregador para pagamento de expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência,* mutatis mutandis, *da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal* a quo *com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil"* (AI 620.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 612.625-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 13.4.2007).

Além disso, o sobrestamento deferido por Ministro nos autos sob sua relatoria, versando sobre matéria também tratada neste agravo, não vincula outros Ministros deste Supremo Tribunal, nem respalda o sobrestamento deste agravo.

**5.** Pelo exposto, **indefiro o pedido de sobrestamento deste agravo** (art. 130 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.283-3** **(578)**

PROCED. : MARANHÃO
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S) : JOANNA D'ARCK SANCHES DA SILVA
AGDO.(A/S) : JOSEFA PINTO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ GARCIA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**RECURSO - INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA - NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - RESOLUÇÃO Nº 287/2004 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O agravo interno foi remetido a esta Corte, via fac-simile, no dia 11 de abril de 2006. A peça original, no entanto, somente veio ao processo no dia 18 de abril de 2006, quando escoado o prazo adicional de cinco dias previsto na Lei nº 9.800/99, regulamentada neste Tribunal pela Resolução 287/2004, que dispõe:

Art. 5º. A utilização do sistema não desobrigará o usuário de protocolar os originais, devidamente assinados, junto à Seção de Protocolo e Informações Processuais do STF, no prazo e condições previstos no artigo 2º e parágrafo único da Lei 9.800/99.

2. Nego seguimento ao agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.526-3** **(579)**

PROCED. : GOIÁS
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO
ADV.(A/S) : KARLA DOMÊNICA GAGLIARDI CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ORIZONA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO MIGUEL DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ADV.(A/S) : ADEON PAULA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE URUAÇU
ADV.(A/S) : ISMAR ESTULANO GARCIA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADV.(A/S) : AMIR DE SOUSA RAMOS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS
ADV.(A/S) : ÍTALO PEREIRA DE MATOS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADV.(A/S) : JOSÉ IVES SALES FROTA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA
ADV.(A/S) : CLARA MÁRCIA DE RIVOREDO

**DECISÃO:** (Na Pet. 27368/2007)

Junte-se. Defiro pelo prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC). Observe A Secretaria, o que requerido nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.452-9** **(580)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARILENE DOS SANTOS CHAGAS

**DECISÃO: Reconsidero a decisão** de fls. 71/73, **em ordem a conhecer** deste recurso extraordinário, **restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

**Passo**, em conseqüência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

**O Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (**CF**, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

**Sabemos que o princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (**RDA** 55/114) - **sob duplo aspecto**: **a**) o da igualdade **na** lei **e b**) o da igualdade **perante** a lei (**RTJ** 136/444-445 - **RTJ** 140/747-748).

**A igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

**Cabe indagar**, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se** se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

**A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ** 183/1173-1174 - **RTJ** 185/1118-1119 - **RTJ** 186/738-739 - **RTJ** 190/1102-1103 - **RTJ** 194/362-363, **v**.**g**.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"***A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).***

*- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em conseqüência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no '**leading case**' - **não** tenha sido publicado, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja** transitado em julgado. **Precedentes**.*

***É que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a** possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente**."*

(**RTJ 174/911-912**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (**CPC**, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.747-1** **(581)**

PROCED. : AMAZONAS
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : URBANO CORRÊA
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 52.382/2007**

DESPACHO

**AGRAVO REGIMENTAL - MINUTA E DOCUMENTO - APRESENTAÇÃO - OPORTUNIDADE.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Estado do Amazonas discorre sobre o mérito do agravo regimental acima identificado e apresenta cópia do acórdão alusivo ao julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 480.644-4.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

2. O prazo para apresentação de minuta e documento está de há muito suplantado.

3. Recebo a peça como memorial, devendo vir-me com o processo.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 310.674-8** **(582)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE. : UNIÃO
ADV. : PFN - VALDIR SERAFIM
AGDA. : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA
ADV. : EDUARDO RICCA

**DECISÃO:** Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 381.580-0** **(583)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDOS. : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MEIGAN SACK RODRIGUES
ADV.(A/S) : MELISSA DEMARI E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** A parte ora agravante **não atendeu** ao despacho de fls. 111, **eis que** não se manifestou sobre a eventual subsistência de seu interesse na presente causa.

**Sendo assim**, reitero o despacho de fls. 111. **Prazo**: quinze (15) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 382.998-1** **(584)**

PROCED. : MINAS GERAIS
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTES. : AIRTON PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVDOS. : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO E OUTROS
AGDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO

**DECISÃO: O Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar a ADI 171/MG**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (**RTJ** 153/361-362), **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material **deduzida** pela parte ora agravante.

**Torna-se relevante observar** que esta Suprema Corte, na decisão em questão, **confirmou a validade constitucional do art. 273** da Constituição do Estado de Minas Gerais, **no que se refere** à equiparação de vencimentos tão-somente **entre** Procurador do Estado **e** da Fazenda Estadual, de Defensor Público **e** de Delegado de Polícia:

"***Isonomia de vencimentos** das 'carreiras jurídicas' (CF, arts. 135, 241, 37, XIII e 39, § 1º): **inteligência e alcance**.*

*.....*

***Constitucionalidade do art. 273** da Constituição do Estado de Minas Gerais, **no que assegura** a isonomia de vencimentos **entre** as carreiras de Procurador do Estado **e** da Fazenda Estadual, de Defensor Público **e** de Delegado de Polícia, **reduzida a declaração de inconstitucionalidade à alusão**, **na mesma regra**, **à do Ministério Público**.*" (**grifei**)

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 508.705-4** **(585)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS PAVIATTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AÇÃO PLÚRIMA - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - DEFINIÇÃO.**

1. Em jogo faz-se o cumprimento de precatório a revelar obrigações diversas. Sustenta o agravante que, no caso, para efeito de enquadramento no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, presente ainda o estabelecido no artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, deve-se levar em conta o valor total constante do precatório e não as diferentes obrigações que a ele deram respaldo.

2. Preceitua o § 3º do artigo 100 da Carta da República a retirada, do sistema de execução próprio da Fazenda - o precatório - , de obrigações previstas em lei como de pequeno valor, constando do artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias parâmetros a vigorarem até a edição das normas definidoras pelos entes da Federação. A razão da exclusão é única - evitar que aqueles que hão de receber pequeno valor precisem percorrer a via-crúcis do precatório.

Cumpre ter em vista, ante o emprego do vocábulo obrigações, a situação de cada um dos credores e não a quantia total do débito estampado no precatório, sob pena de, contrariando-se sadia política judiciária, desestimular-se o ajuizamento de ações plúrimas. Vale frisar, ainda, que não cabe cogitar do fracionamento da execução vedado pelo § 4º do citado artigo 100, mas perquirir a existência de obrigações distintas considerados os credores e a Fazenda devedora. O que decidido pela Corte de origem reflete o alcance da previsão constitucional.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.466-0** **(586)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DONATI CANNA CALERI
ADV.(A/S) : ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST.(S) : PAULA GUATIMOSIM
ADV.(A/S) : MARCIO LUIZ DONNICI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento, impugnando decisão que **inadmitiu** recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) interposto **contra acórdão assim ementado**:

*"Lesão corporal grave. Descaracterização dos maus antecedentes. Laudo que preenche os requisitos legais contendo a assinatura dos dois legistas. Elementos que configuram a lesão corporal grave em resposta à consulta médico-legal. Excluindo o acréscimo da pena-base, justa a dosimetria resultante. Recurso parcialmente provido."*

Sustenta o agravante, DONATI CANNA CALERI, que o laudo pericial anexado aos autos **não poderia ser admitido como meio de prova**, por constituir prova ilícita, em razão da alegada inobservância ao disposto no art. 159 do Código de Processo Penal, que exige a assinatura de dois peritos oficiais nos exames de corpo de delito e outras perícias.

Alega, assim, que a decisão agravada violou os artigos 5º, LIV, LVI, LVII, da Carta Magna.

Argumenta, ainda, que foi violado também o art. 98, I, da CRFB, pois o delito - lesão simples, desconsiderando-se o laudo pericial - passaria a ser da competência dos Juizados Especiais.

É o relatório.

Decido.

Analisando a tempestividade do agravo, verifico que, malgrado a manifestação da Procuradoria-geral da República (fls. 88-89), no sentido da sua intempestividade, esta Corte tem entendido que **as férias forenses suspendem a contagem dos prazos recursais**. Nesse sentido: HC 89.827, rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 27.04.2007 e RHC 81.453, rel. min. Nelson Jobim, *DJ* de 11.04.2003. A decisão agravada foi publicada em 30.06.2003 e o agravo de instrumento interposto em 17.07.2003. Tempestivo, portanto, o recurso.

Quanto ao recurso extraordinário, **as questões constitucionais invocadas constituem alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição**, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional (art. 159 do CPP), o que dá margem ao descabimento do recurso.

Ademais, noto que o laudo pericial (fls. 23) **foi elaborado por dois peritos**, sendo que **apenas a resposta à consulta médico-legal (fls. 24-25) foi assinada por um só deles**. Assim, ainda que se pretendesse a concessão de *habeas corpus*, não seria o caso de acolhimento do pleito.

A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido da validade do laudo pericial assinado por um único perito. Nesse sentido: RHC 86.888, rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.12.2005; HC 73.555, rel. min. Francisco Rezek, *DJ* de 04.04.1997 e HC 73.148, rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 12.04.1996.

Do exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 515.191-0 (587)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| AGDO.(A/S) | : RUTH MARIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A controvérsia suscitada no recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **já foi dirimida por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal:

"*1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.*

*2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.*"

(**RE 484.770/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.*

*A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(**AI 607.204-AgR/PR**, Rel. Min. EROS GRAU)

**Cumpre ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 458.110/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 462.703-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 484.168/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 498.872-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 529.461/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **v.g.**).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.016-9 (588)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADV.(A/S) | : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : EDUARDO MEDEIROS WAGENFUHR |
| ADV.(A/S) | : LARAINE NUNES DE SOUZA |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.**

1. A Corte de origem, analisando a legislação de regência - Lei nº 3.857/60 -, concluiu que "a atividade de músico, por força de norma constitucional, não depende de qualquer registro ou licença, não podendo ser impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem de Músicos do Brasil. Ainda, endente que, regulamentação ou não da referida atividade, não causa qualquer prejuízo à sociedade, à saúde, à liberdade ou à segurança dos cidadãos. De outra ponta, a OMB tem os meios próprios para executar as anuidades que entender devidas, sem vincular à proibição do exercício da profissão de músico" (folha 26).

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.492-1 (589)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ |
| ADV.(A/S) | : MARCO ANTÔNIO R. BENJAMIN |
| AGDO.(A/S) | : ROSALY NUNEZ DE ALMEIDA |
| ADV.(A/S) | : RAFELES FARIA E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO.**

1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Ao não admitir o recurso, o Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro registrou a falta de prequestionamento, a pertinência do Verbete 284 da Súmula desta Corte e a ausência de demonstração de ofensa frontal ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Confiram à folha 98 à 101. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no recurso. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo Presidente da Corte local.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.125-3 (590)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA |
| AGDO.(A/S) | : JOSÉ RENATO PEREIRA RANGEL |
| ADV.(A/S) | : MARCUS VINICIUS M. RODRIGUES |

DECISÃO

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

3. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A respeito do pedido de aplicação da teoria de limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentou a Corte de origem que o artigo 67 da Lei Municipal nº 691/84, editado antes da promulgação da Carta de 1988, instituiu a progressividade do IPTU, consideradas a área e a localização dos imóveis. Proclamada a incompatibilidade do dispositivo legal com a atual Constituição da República, fica o preceito revogado a partir da entrada em vigência do Diploma Maior. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização envolve o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito à Lei Básica Federal no que a Corte de origem refutou o pleito do Município quanto à fixação do termo inicial das conseqüências da não-recepção, ainda que mencionando o acórdão se tratar de hipótese de pronúncia de inconstitucionalidade.

4. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Descabe concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente apenas surgem com a respectiva formalização.

5. Conheço do agravo e o desprovejo.

6. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 538.943-7 (591)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : GOIÁS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADV.(A/S) | : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ADAIR PEREIRA |
| ADV.(A/S) | : GERCY DOS SANTOS |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.971-6 (592)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADV.(A/S) | : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : JOSÉ LUIZ CASTILHOS |
| ADV.(A/S) | : MARCUS VINICIUS BOSCHI E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR OFENDIDO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O agravante não indicou, no recurso extraordinário, o dispositivo constitucional tido por ofendido, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbete nº 284 da Súmula desta Corte:

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.314-1 (593)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |

**DECISÃO**: O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003), que versava questão análoga à presente, decidiu pela constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho-SAT. O conteúdo desse acórdão está assim ementado:

"*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.*

*I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de Observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.*

*II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.*

*III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.*

*IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.*

*V. - Recurso extraordinário não conhecido.*"

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.064-6 (594)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : MARIA TOSTA DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : ADHEMAR FERRARI AGRASSO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP |
| ADV.(A/S) | : ANA LÚCIA BARBETTI E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : THEREZA ALVIM E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.106-9 (595)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA |
| ADV.(A/S) | : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : FRUCTUOSO PIMENTEL |
| ADV.(A/S) | : BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL |

DESPACHO

**PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

1. Ante a pendência de recurso no Tribunal Superior do Trabalho, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 20 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.236-6 (596)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO |
| AGDO.(A/S) | : CPA FOMENTO MERCANTIL LTDA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

3. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A respeito do pedido de aplicação da teoria de limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentou a Corte de origem que o artigo 67 da Lei Municipal nº 691/84, editado antes da promulgação da Carta de 1988, instituiu a progressividade do IPTU, consideradas a área e a localização dos imóveis. Proclamada a incompatibilidade do dispositivo legal com a atual Constituição da República, fica o preceito revogado a partir da entrada em vigência do Diploma Maior. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização envolve o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito à Lei Básica Federal no que a Corte de origem refutou o pleito do Município quanto à fixação do termo inicial das conseqüências da não-recepção, ainda que mencionando o acórdão se tratar de hipótese de pronúncia de inconstitucionalidade.

A par desses aspectos, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses ao Supremo Tribunal Federal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentado, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.407-5 (597)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : SILVIA COSAC E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : MARCELO LEONARDO CRISTIANO E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

3. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A respeito do pedido de aplicação da teoria de limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentou a Corte de origem que o artigo 67 da Lei Municipal nº 691/84, editado antes da promulgação da Carta de 1988, instituiu a progressividade do IPTU, consideradas a área e a localização dos imóveis. Proclamada a incompatibilidade do dispositivo legal com a atual Constituição da República, fica o preceito revogado a partir da entrada em vigência do Diploma Maior. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização envolve o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito à Lei Básica Federal no que a Corte de origem refutou o pleito do Município quanto à fixação do termo inicial das conseqüências da não-recepção, ainda que mencionando o acórdão se tratar de hipótese de pronúncia de inconstitucionalidade.

4. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Descabe concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente apenas surgem com a respectiva formalização.

5. Conheço do agravo e o desprovejo.

6. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.755-9 (598)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : ANDREA VELOSO CORREIA |
| AGDO.(A/S) | : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO |
| ADV.(A/S) | : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(A/S) |

DESPACHO

**INFORMAÇÕES - AGRAVO.**

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se tal recurso foi admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.561-1 (599)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SERGIPE |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : BB-LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADV.(A/S) | : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ÓTICA SANTANA LTDA |
| ADV.(A/S) | : ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO |

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 909.017), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.667-4 (600)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR |
| AGDO.(A/S) | : EDITH FERRARI |
| ADV.(A/S) | : LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.976-6 (601)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : PAULO PEREIRA AGUIAR (REPRESENTADO POR ANTÔNIO PEREIRA AGUIAR) |
| ADV.(A/S) | : SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.832-9 (602)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DO PARANÁ |
| ADV.(A/S) | : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER |
| AGDO.(A/S) | : MARIANE DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PORTADORA DE HIPERTENSÃO PULMONAR GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pelo ente estadual com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO PODER PÚBLICO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E A VIDA - DEVER DO ESTADO E DIREITO DE TODOS - ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPERTENSÃO PULMONAR GRAVE - MEDICAÇÃO QUE NÃO POSSUI COMERCIALIZAÇÃO NO BRASIL E NEM REGISTRO JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - IRRELEVÂNCIA FACE AO DIREITO POSTO EM QUESTÃO - VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONFIGURAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM.*

*Constitui inafastável dever do Poder Público, previsto no artigo 196 da Carta Magna, o fornecimento, às suas expensas, a pessoas carentes e portadoras de moléstia grave, de medicamentos destinados a assegurar-lhes a continuidade da vida e a preservação da saúde.*

*A alegação de que o medicamento não é comercializado no Brasil e de que não há registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária não prevalece face ao direito à saúde e à vida*

*ORDEM CONCEDIDA"* (flS. 99-100).

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 196 da Constituição da República, ao determinar o fornecimento de medicamento que não tem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e não é comercializado no Brasil.

Afirma que a determinação constitucional expressa no art. 196 "*se refere a um tratamento igualitário e acesso universal, o que representa dizer que a garantia constitucional não abrange tratamentos diferenciados ou medicamentos que não estejam dentro das diretrizes traçadas pelos órgãos de saúde*" (fl. 115).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

**2.** Não tem razão o Agravante. No recurso interposto não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

Não prospera a alegada contrariedade ao art. 196 da Constituição da República.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer, gratuitamente, a pessoas carentes portadoras de doenças graves, medicamentos destinados a assegurar condições do direito à continuidade da vida digna e a preservação da saúde. Nesse sentido.

"*E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes*" (RE 393.195-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 486.816-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 6.5.2005; RE 242.859-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.9.1999; e RE 509.569, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.3.2007.

**3.** Ademais, o direito à vida compreende o direito à saúde, para que seja possível dar concretude ao princípio do viver digno. A Constituição da República assegura o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, em sua esteira, todos os meios de acesso aos fatores e condições que permitam a sua efetivação. Esse princípio constitui, no sistema constitucional vigente, um dos fundamentos mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III).

O direito de todos à saúde, "*garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*", conforme se contém no art. 196 da Constituição da República, compatibiliza-se, ainda, com o princípio constitucional da igualdade, daí a norma constitucional assecuratória do acesso universal e igualitário a todos os recursos disponíveis.

**4.** Pelo exposto, não havendo divergência da decisão agravada com o quanto firmado como jurisprudência pelo Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se**.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.696-3 (603)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA |
| AGDO.(A/S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À CRECHE. CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS. IMPLEMENTO DA IDADE. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu o Recurso Extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República (fls. 65-69).

**2.** O acórdão recorrido manteve a sentença do Juiz da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional I - Santana-SP, que entendeu revelar-se *"... obrigação inafastável do Poder Público e das entidades Municipais para tanto instituídas providenciar vaga* [em creche municipal] *suficiente para atendimento* [da menor] *em respeito a seu direito de receber amparo e educação ..."* (Apelação Cível n. 105.854-0/2-00, fl. 16).

**3.** A decisão agravada fundamentou-se na circunstância de que os dispositivos legais apontados pelo Município de São Paulo *"... não foram apreciados pelo acórdão recorrido, de modo explícito, como vem sendo exigido pelos Tribunais Superiores, faltando, assim, condição essencial para processamento do recurso, que consiste no prequestionamento viabilizador da instância excepcional, obstando sua admissão a Súmula n. 282 do ... Supremo Tribunal Federal..."* (fls. 65-66).

**4.** Neste agravo, o Agravante sustenta, basicamente, que *"... a exigência sumular que instituiu o requisito do prequestionamento não impõe que sejam declinados os números dos dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente, mas que a decisão recorrida tenha 'ventilado' a 'questão constitucional suscitada'"* (fl. 6).

O Agravante afirma, em essência, que *"... o fundamento adotado pela Municipalidade para oferecer o recurso extraordinário* ***foi efetivamente tema de debate e objeto de decisão pelo E. Tribunal*** **'a quo',** *não se vislumbrando a falta de prequestionamento como interpretado na ... decisão recorrida"* (fl. 7, grifos no original).

Analisados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

**5.** O § 2º do art. 211, da Constituição da República estabelece que "*Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil"*.

Exsurge, nítido, o direito constitucionalmente assegurado à menor e que foi garantido pela decisão recorrida, assentada na jurisprudência predominante neste Supremo Tribunal.

**6.** Todavia, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido por estar prejudicado.

**7.** É que a menor beneficiada atingiu a idade de seis anos em 11.9.2005. Assim, não subsiste o objeto sobre o qual pendia a discussão judicial(fl. 8).

Como consignado pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do *Agravo de Instrumento n. 439.261, a "... situação fática está consumada, de modo que não se poderá extrair do recurso extraordinário nenhum benefício prático ao recorrente. Por conseguinte, inexiste interesse em recorrer...*" (DJ 15.12.2004).

**7.** Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento por perda de objeto** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.673-1 (604)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - CAMILA CASTANHEIRA |
| AGDO.(A/S) | : TRANSPORTES THOMSEN LTDA |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A agravante não trasladou a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão que comprove a sua inexistência, conforme determina o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, incide a Súmula 288 do STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.448-2 (605)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : MARCELO SEGAL E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MANOELITO ANTÔNIO NETO |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Por outro lado, no tocante à alegada ofensa ao art. 2º da *Carta de Outubro*, é firme nesta colenda Corte o entendimento de que "*o* ***regular*** *exercício da função jurisdicional, por isso mesmo,* ***desde*** *que pautado pelo* ***respeito*** *à Constituição,* ***não*** *transgride o princípio da separação de poderes*" (MS 23.452, Relator Ministro Celso de Mello).

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.837-5 (606)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE |
| AGDO.(A/S) | : PAULO ROBERTO TESSAROLLO WINTER |
| ADV.(A/S) | : ALEXANDRE SANTOS DE BARROS E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

3. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A respeito do pedido de aplicação da teoria de limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentou a Corte de origem que o artigo 67 da Lei Municipal nº 691/84, editado antes da promulgação da Carta de 1988, instituiu a progressividade do IPTU, consideradas a área e a localização dos imóveis. Proclamada a incompatibilidade do dispositivo legal com a atual Constituição da República, fica o preceito revogado a partir da entrada em vigência do Diploma Maior. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização envolve o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito à Lei Básica Federal no que a Corte de origem refutou o pleito do Município quanto à fixação do termo inicial das conseqüências da não-recepção, ainda que mencionando o acórdão se tratar de hipótese de pronúncia de inconstitucionalidade.

4. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Descabe concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente apenas surgem com a respectiva formalização.

5. Conheço do agravo e o desprovejo.

6. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.957-3 (607)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : ANA MARIA DA SILVA BRITO |
| AGDO.(A/S) | : SYLVIO CARVALHO PIRES DE ALMEIDA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO EDWARD HALBOUTI E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

3. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A respeito do pedido de aplicação da teoria de limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentou a Corte de origem que o artigo 67 da Lei Municipal nº 691/84, editado antes da promulgação da Carta de 1988, instituiu a progressividade do IPTU, consideradas a área e a localização dos imóveis. Proclamada a incompatibilidade do dispositivo legal com a atual Constituição da República, fica o preceito revogado a partir da entrada em vigência do Diploma Maior. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização envolve o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito à Lei Básica Federal no que a Corte de origem refutou o pleito do Município quanto à fixação do termo inicial das conseqüências da não-recepção, ainda que mencionando o acórdão se tratar de hipótese de pronúncia de inconstitucionalidade.

4. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Descabe concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente apenas surgem com a respectiva formalização.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

5. Conheço do agravo e o desprovejo.

6. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.704-3 (608)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ELINA MAGNAN BARBOSA |
| AGDO.(A/S) | : NAIR DE JESUS ROCHA MARTINS |
| ADV.(A/S) | : ADEMIR CORRÊA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.718-7 (609)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADV.(A/S) | : CANDICE BINATO STANGLER |
| ADV.(A/S) | : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MOISES DE JESUS POLICARPO DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : JUSSARA BEATRIZ S. BARÃO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* confrontaria os arts. 48, inc. XIII e 192, § 3º, da Constituição da República. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**3.** O Agravante não tem razão de direito.

**4.** Para decidir sobre a limitação dos juros remuneratórios, o Tribunal *a quo* fundamentou-se na legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor). A reforma parcial do julgado, com o provimento parcial do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, teve como escopo afastar tal limitação.

**5**. Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.368-8 (610)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADV.(A/S) | : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE |
| AGDO.(A/S) | : MCR DO BRASIL LTDA |
| ADV.(A/S) | : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 58):

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOSITADO NO JUÍZO FALIMENTAR. Encontrando-se à disposição da recorrente no Juízo da Falência, o valor do tributo tido como devido à data da falência, com o regular depósito efetuado pela embargante, não cabe a execução intentada a pretexto de sua complementação, valendo lembrar que a extinção da obrigação com a conversão do depósito em renda depende unicamente da credora exeqüente."*

Alega-se violação aos artigos 150, § 6º, e 151, III, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o AgRAI 175.472, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 01.12.95 e o AgRAI 181.550, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 16.05.97, assim ementado:

*"TRIBUTO - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA. Longe fica de vulnerar os artigos 150, § 6º, e 151, inciso III, da Constituição Federal o Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), no que, mediante os preceitos dos artigos 23, inciso III, e 26, excluiu a incidência da multa e dos juros relativamente às execuções fiscais."*

Cabe acrescentar ainda, no mesmo sentido, o AgRAI 415.986, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 22.08.03 e o AgRAI 268.957, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 28.05.04, assim ementado:

*"EMENTA: **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Falência. Multa fiscal. Moratória. Natureza administrativa. Inexigibilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação da Súmula 565. Precedentes.** Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa."*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.501-0 (611)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARAÍBA |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADV.(A/S) | : MARCOS ULHOA DANI E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : JOSÉ ARAKEN DANTAS FERREIRA |
| ADV.(A/S) | : PACELLI DA ROCHA MARTINS E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice das Súmulas 282, 356 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.107-0 (612)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : GUSTAVO FELIPE DA MOTTA BEZERRA |
| ADV.(A/S) | : MIRIAN DA ROCHA SIMÕES CABRAL E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a pedido formulado em apelação ante fundamentos assim sintetizados (folha 175):

POLICIAL MILITAR. Exclusão de Acesso para Promoção de Oficial da PM. Existência de Inúmeras Infrações Disciplinares. Conduta Profissional e Moral Incompatível com o Perfil Exigido de um Policial Militar. Inexistência. de Ilegalidade.

Em face do disposto no Texto Constitucional, verifica-se que a moralidade erige-se como um dos grandes pilares em que se sustenta a moral e o profissionalismo são valores, requisitos essenciais ao acesso na hierarquia da PM (Lei 443/81, art. 57 e DL 216/75 art. 14, "b" e "c"). Não obstante, o Decreto estadual nº 532/75 estabelece claramente, em atendimento aos valores retromencionados, os critérios de avaliação e julgamento do oficial PM para inclusão no referido quadro de acesso, dentre os quais se destaca a existência ou não de punição disciplinar (art. 26, VII).

Exclusão causada por 09 (nove) infrações disciplinares, sendo mais de uma de natureza grave. Conduta que compromete a boa imagem e reputação da Corporação junto à Sociedade, fere a ética e o pudor Policial Militar, contrariando os ensinamentos ministrados pela Instituição e, portanto, em descompasso com a Lei e a Moral.

Desprovimento da apelação.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.859-4 (613)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO |
| ADV.(A/S) | : MÁRIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO JOSÉ PASSOS E OUTRO(A/S) |

**Petição/STF nº 35.863/2007**

DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa - , requer a juntada de procuração, indicando os nomes dos advogados constituídos para constarem das futuras intimações, e reitera o pedido de desistência formulado na Petição/STF nº 170.773/2006.

Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados ao subscritor da peça.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.663-1 (614)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : HUMBERTO CANABARRO DIEDRICH |
| ADV.(A/S) | : CÍCERO PIMENTEL DAMIM |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADV.(A/S) | : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.**

1. A Corte de origem não reconheceu o direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.033-3 (615)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO |
| AGDO.(A/S) | : MARIA DO CARMO MARTINS RANGEL |
| ADV.(A/S) | : MARCIO MARÇAL E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONCEDIDA - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

3. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A respeito do pedido de aplicação da teoria de limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentou a Corte de origem que o artigo 67 da Lei Municipal nº 691/84, editado antes da promulgação da Carta de 1988, instituiu a progressividade do IPTU, consideradas a área e a localização dos imóveis. Proclamada a incompatibilidade do dispositivo legal com a atual Constituição da República, fica o preceito revogado a partir da entrada em vigência do Diploma Maior. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização envolve o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito à Lei Básica Federal no que a Corte de origem refutou o pleito do Município quanto à fixação do termo inicial das conseqüências da não-recepção, ainda que mencionando o acórdão se tratar de hipótese de pronúncia de inconstitucionalidade.

4. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Descabe concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente apenas surgem com a respectiva formalização.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

5. Conheço do agravo e o desprovejo.

6. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.591-4 (616)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADV.(A/S) | : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MERCEDES AMORIM DA SILVEIRA |
| ADV.(A/S) | : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**De outro lado**, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279** e **454** do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.962-9 (617)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR |
| AGDO.(A/S) | : ADALGISA FREITAS COSTA |
| ADV.(A/S) | : GIOVANNA PRICE DE MELO |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Carmem Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.401-0 (618)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE |
| AGDO.(A/S) | : UNA USINA NOVA AMERICA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA |
| ADV.(A/S) | : LUIZ FELIPE PUPE DE MIRANDA E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

3. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

4. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das conseqüências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

Registro ainda a ausência de debate e de decisão prévios sobre a alegada violação aos artigos 6º e 30, incisos V, VI e VII da Carta Maior. Incidem, na espécie, os Verbetes nº 282 e 356 da Súmula desta Corte.

5. Conheço do agravo e o desprovejo.

6. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.894-5 (619)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAMPAIO |
| ADV.(A/S) | : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : JOSÉ RUBINSON DOS SANTOS SAMPAIO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

**1.** Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário. Também não há nos autos certidão que comprove a inexistência da referida peça.

**2.** O Agravante não providenciou, ainda, o traslado da procuração outorgada pelos Agravados ao seu advogado.

**3.** Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo de instrumento** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.169-3 (620)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : BRAZ SEVERINO REIS |
| ADV.(A/S) | : MARIA RAQUEL DUARTE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES |

**DECISÃO**: Verifico **faltar**, nestes autos, cópia da certidão comprobatória da data da publicação do acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante. Trata-se de peça **indispensável** à formação do instrumento de agravo, **porque** destinada a **comprovar** a tempestividade do apelo extremo (**Súmula 639/STF**).

**Sem** que a parte agravante promova a **adequada** e **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, **ou**, até mesmo, **à aferição da própria tempestividade** do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**), julgando **prejudicada**, em conseqüência, a **apreciação** do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.143-1 (621)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADV.(A/S) | : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES |
| AGDO.(A/S) | : LENIR MARTINS DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO: Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**De outro lado**, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.948-1 (622)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADV.(A/S) | : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER |
| AGDO.(A/S) | : FLÁVIO ROBERTO TRAUER |
| ADV.(A/S) | : VINÍCIO TOSCANI DIAS |

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* confrontaria o art. 192, § 3º, da Constituição da República. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**3.** O Agravante não tem razão de direito.

**4.** Para decidir sobre a limitação dos juros remuneratórios, o Tribunal *a quo* fundamentou-se na legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor). A reforma parcial do julgado, com o provimento parcial do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, teve como escopo afastar tal limitação.

**5**. Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.367-3 (623)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : JOSÉ LUIS MIORANCE |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGDO.(A/S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

DECISÃO

**PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO INTEGRALMENTE FECHADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTE DO PLENO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.**

1. O Plenário do Supremo, em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2006, deferiu ordem no *Habeas Corpus* nº 82.959-7/SP, em que atuei como relator, afastando o óbice à progressão de regime de cumprimento da pena, considerado o § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Na oportunidade, a Corte proclamou a inconstitucionalidade do dispositivo.

2. Ante a previsão do artigo 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e o provejo, assentando o enquadramento do extraordinário no permissivo que lhe é próprio. Apreciando-o, de imediato, dele conheço e o provejo para reformar a decisão impugnada e afastar o óbice a progressão no regime de cumprimento da pena.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.334-7 (624)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR |
| AGDO.(A/S) | : VALÉRIA CAGLIARI |
| ADV.(A/S) | : DAISSON PORTANOVA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.667-4 (625)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA |
| AGDO.(A/S) | : DENYSE SAMPAIO FERREIRA |
| ADV.(A/S) | : ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA |

**DECISÃO: Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**De outro lado**, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.629-8 (626)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : IARA MARIA SZRAJIA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO PARANÁ |
| ADV.(A/S) | : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.203-2 (627)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : PAULO AFONSO SORISSE |
| ADV.(A/S) | : NATAL JESUS LIMA |
| AGDO.(A/S) | : MUNICÍPIO DE CAMPINAS |
| ADV.(A/S) | : CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

Verifica-se que o agravante não trasladou cópia da petição do recurso extraordinário com o protocolo de interposição legível. Impossível, portanto, a verificação da tempestividade do apelo extremo.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a apresentação do protocolo legível na petição do recurso extraordinário constitui elemento indispensável no julgamento do agravo de instrumento, sendo o juízo sobre a tempestividade do recurso uma preliminar ao exame do mérito. Nesse sentido, o AgRAI 297.078-2, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 04.05.01, assim ementado:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE APRESENTA ILEGÍVEL.*

*Hipótese de incidência da Súmula 288 desta Corte.*

*Agravo desprovido."*

Incidem, portanto, as Súmulas 288 e 639/STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.395-0 (628)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES |
| AGDO.(A/S) | : JOSÉ SANCHES RODRIGUES FILHO |
| ADV.(A/S) | : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

**5.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.596-8 (629)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : DENIVAL ALVES FEITOSA |
| ADV.(A/S) | : DENIVAL ALVES FEITOSA |
| AGDO.(A/S) | : CIGNA SEGURADORA S/A |
| ADV.(A/S) | : ANA MARIA NETTO BRANDÃO |
| AGDO.(A/S) | : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO |
| ADV.(A/S) | : VERÔNICA APARECIDA CARVALHO |

**DECISÃO**: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido deu provimento à exceção de pré-executividade para reduzir o valor da execução ao deferido pela sentença proferida em ação de cobrança cumulada com pedido de danos morais.

Alega-se violação ao artigo 5º, V e X, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

*"**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

No mesmo sentido, *v.g.*, o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.650-4 (630)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES |
| AGDO.(A/S) | : ELI AUXILIADORA DE FARIA PAIXÃO |
| ADV.(A/S) | : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

**5.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.978-1 (631)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MATO GROSSO DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : COGENTE - CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS S/C LTDA |
| ADV.(A/S) | : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.420-9 (632)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : AVENIR DOS SANTOS FERREIRA E CIA LTDA |
| ADV.(A/S) | : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES |
| AGDO.(A/S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |

**DECISÃO**: O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003), que versava questão análoga à presente, decidiu pela constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho-SAT. O conteúdo desse acórdão está assim ementado:

"*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.*

*I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de Observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.*

*II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.*

*III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.*

*IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.*

*V. - Recurso extraordinário não conhecido.*"

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.985-1 (633)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PG-DF - JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA |
| AGDO.(A/S) | : NADSON OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : MARCUS VINÍCIUS PESSANHA GONÇALVES |

**DECISÃO: Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**De outro lado**, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.266-1 (634)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU |
| ADV.(A/S) | : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO |
| AGDO.(A/S) | : EZEQUIEL BERTOLINO |
| ADV.(A/S) | : AQUILE ANDERLE E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.351-4 (635)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : RIO MED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA |
| ADV.(A/S) | : SERGIO PINHO DO N. JUNIOR E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : ANDREA VELOSO CORREIA |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que a operadora de plano de saúde afigura-se como contribuinte do ISSQN, uma vez que não conseguiu demonstrar sua qualidade de seguradora (fl. 121).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 153, V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (DL 406/68). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.279-4 (636)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA |
| AGDO.(A/S) | : DANIELI DO BONFIM SAMPAIO NOVO |
| ADV.(A/S) | : JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.488-4 (637)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ILHABELA EMBALAGENS LTDA |
| ADV.(A/S) | : ROMEO PIAZERA JÚNIOR |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN- ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Este recurso **não impugna** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Nesse contexto, torna-se **insuficiente** a mera renovação, **em sede de agravo de instrumento**, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, deduzido pela agravante, veio a sofrer juízo **negativo** de admissibilidade na instância "*a quo*". Inadmitido o apelo extremo, **incumbe** ao recorrente questionar **todos** os motivos que conduziram a Presidência do Tribunal inferior a **negar** processamento ao recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.214-4 (638)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA |
| ADV.(A/S) | : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO:** Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.268-5 (639)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DA BAHIA |
| ADV.(A/S) | : PGE-BA - LÍZEA MAGNAVITA MAIA |
| AGDO.(A/S) | : IÊDA PESSOA ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : MARCOS FERRER SANTIAGO |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV; 7º, VIII; 39, § 2º; 40 § 4º e § 5º; 93, IX; e 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção dos arts. 40, § 5º, e art. 93, IX, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: MI 211/DF, Rel. p/ acórdão o Min. Marco Aurélio; RE 462.051/PB, Rel. Min. Carlos Britto; AI 539.823-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 495.615-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.299-1 (640)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA |
| AGDO.(A/S) | : MARIA ROSALIA FERNANDES |
| ADV.(A/S) | : CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA |
| AGDO.(A/S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO: Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**De outro lado**, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.589-1 (641)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A |
| ADV.(A/S) | : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : AUTOMERCADO CORRETORA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* confrontaria os arts. 5º, inc. XXXII e XXXV, 170, inc. V, 173, 192, § 3º e 193 da Constituição da República. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**3.** O Agravante não tem razão de direito.

**4.** Para decidir sobre a limitação dos juros remuneratórios, o Tribunal *a quo* fundamentou-se na legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor). A reforma parcial do julgado, com o provimento parcial do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, teve como escopo afastar tal limitação.

**5**. Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.955-5 (642)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : BANCO BMG S/A |
| ADV.(A/S) | : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : SÉRGIO BEGUET DO NASCIMENTO |
| ADV.(A/S) | : MOACIR MANSUR MARUM |

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* confrontaria os arts. 5º, inc. LV e 93, inc. IX da Constituição da República. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**3.** O Agravante não tem razão de direito.

**4.** Para decidir sobre a limitação dos juros remuneratórios, o Tribunal *a quo* fundamentou-se na legislação infraconstitucional (Lei de Usura). A reforma parcial do julgado, com o provimento parcial do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, teve como escopo afastar tal limitação.

**5**. Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.526-6 (643)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : NAMARCA ÁUDIO LTDA |
| ADV.(A/S) | : LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : ZULMIRA TOSTES |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.717-8 (644)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : TELECOMUNICAÇÕES SE SÃO PAULO S/A - TELESP |
| ADV.(A/S) | : ANDRÉ LUIZ BOÊTA NEVES E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : WILLIAM MARCONDES SANTANA |
| AGDO.(A/S) | : CARLOS ADRIANO LOBO |
| ADV.(A/S) | : OSMAR THADEU ATAYDES SEABRA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X, XXXV e LIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorrera sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

**2.** A Turma Recursal manteve a sentença, o qual concluiu pela existência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II, XXXV e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

**3.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se**.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.817-3 (645)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA |
| AGDO.(A/S) | : WILLIAN BIAGI E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que em diversas oportunidades, ao examinar casos semelhantes, oriundos do mesmo ente federado e tratando da mesma questão, qual seja, o reajuste salarial de outubro e dezembro de 1994, esta colenda Corte firmou o entendimento de que o deslinde da controvérsia depende integralmente da interpretação do direito local.

2. De mais a mais, cabe anotar que, além do necessário exame das Leis municipais nºs 10.688/88, 10.722/89 e 12.397/97 e das Portarias municipais nºs 256/94 e 261/94, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente seria indispensável o revolvimento de matéria fática, atinente ao volume das receitas correntes do Município. Incidem, pois, as Súmulas 279 e 280 desta colenda Corte.

3. Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, frente ao art. 557 do CPC, e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.141-5 (646)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : LUIZ SÉRGIO LAPORTA |
| ADV.(A/S) | : LUCIANO S. MEDEIROS E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A |
| ADV.(A/S) | : VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E OUTRO(A/S) |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI; da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Entretanto, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária e na jurisprudência do STJ. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.206-1 (647)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES |
| ADV.(A/S) | : ARTUR BARBEITAS GUSMÃO |
| AGDO.(A/S) | : KÁTIA VASCONCELOS CRESPO MACHADO |
| ADV.(A/S) | : HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.649-1 (648)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : TATIANA SILVA DE BONA |
| AGDO.(A/S) | : NIDIA BONOTTO TRAMONTINI |
| ADV.(A/S) | : JELSON CARLOS ACCADROLLI |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.451-2 (649)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : CARLOS TADEU GAGLIARDI |
| AGDO.(A/S) | : TERUYO SATO TEIXEIRA |
| ADV.(A/S) | : LILIAN REGA CASSARO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.589-0 (650)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : FRANCISCO ALVES ALMEIDA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : KELLY IMÓVEIS LTDA |
| ADV.(A/S) | : EMÍLIO CARLOS ROSSI JÚNIOR E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 36):

*"Indenização - Mediação - Comissão de corretagem - Pagamento efetuado por meio de veículo que, posteriormente, foi apreendido por autoridade policial - Danos materiais - Indenização devida."*

Alega-se violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

*"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.*

*O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".*

*Recurso não conhecido."*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.682-4 (651)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO |
| ADV.(A/S) | : FABIANA SANTOS DANTAS |
| AGDO.(A/S) | : MARIA DO CARMO DA GUARDA MUNIZ E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E FÁTICA - QUINTOS - INTEGRAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir da análise de fatos com base em preceitos estritamente legais. Registrou a ocorrência de integração dos quintos à luz da legislação de regência, assentando a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.150-8 (652)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI |
| AGDO.(A/S) | : ISMAEL PINTO |
| ADV.(A/S) | : SIDNEI BORTOLINI |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**5**. Em 5 de dezembro de 2006, em razão da morte do representante do Agravado, determinei a suspensão deste processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, para a regularização da representação processual (fl. 56).

Todavia, não houve qualquer manifestação sobre a decisão.

**6.** Dessa forma, **intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.412-3 (653)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES |
| ADV.(A/S) | : LEONARDO ACHKAR CURY E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

3. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

4. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das conseqüências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

5. Conheço do agravo e o desprovejo.

6. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.488-1 (654)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : BVA CONSULTORIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADV.(A/S) | : ADRIANA PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : EDMARA DA SILVA BARROS MALHEIROS |
| ADV.(A/S) | : SALVATORE DE ASSIS GRANDE |

**DECISÃO: Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

De outro lado, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.502-2 (655)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP |
| ADV.(A/S) | : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MARCO PAULO RODRIGUES FERREIRA |
| ADV.(A/S) | : ELIANE PACHECO OLIVEIRA |

**DECISÃO**

*SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar a consumidora por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X e LIV, e 144, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que, se a contratação da linha telefônica foi realizada por terceiro de má-fé, a Agravante também sofrera um dano, o que a eximiria do dever de indenizar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**2.** O Colégio Recursal manteve a sentença do Juiz de Direito dos Juizados Especiais Cíveis, o qual concluiu pela existência de dano moral e negou seguimento ao recurso inominado. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 deste Supremo Tribunal).

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

A matéria do art. 144 da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Incide, na espécie, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Há, nos autos, a fls. 83-87, embargos de declaração opostos pela Agravante, a respeito dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal. Mas neles não se cogitou do tema relativo ao art. 144, da Constituição da República. Quanto a essa questão, portanto, não houve impugnação por meio de embargos de declaração, o que determina a aplicação, ao caso, da Súmula 356 deste Supremo Tribunal.

**3.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se**.

Brasília, 4 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.930-9 (656)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S/A |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : SIDNEI SEVERIANO DOS REIS |
| ADV.(A/S) | : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Em face do acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição nº 187.672/2006, torno sem efeito a decisão de fl. 89 e julgo prejudicado o agravo, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.433-6 (657)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : CELSO LUIZ PETINELI |
| ADV.(A/S) | : FERNANDO BICCA MACHADO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO |
| AGDO.(A/S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

*"(...) Tem perfeita aplicação, na espécie, a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST a qual fixa que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e não como pretende o ora Agravante, a partir da efetivação dos depósitos das diferenças do FGTS, na sua conta vinculada* (...)*"* (fl. 183*).*

A Agravante alega que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. II e XXXVI, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

**2.** O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

**3.** A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

*"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da* actio nata*. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".*

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.152-0 (658)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA |
| ADV.(A/S) | : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A |
| ADV.(A/S) | : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(A/S) |

DESPACHO

**PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.**

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.163-3 (659)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : BANCO VOLKSWAGEN S/A |
| ADV.(A/S) | : ANA PAULA CAPITANI |
| AGDO.(A/S) | : MAURILIO DOS SANTOS MOSSOCO |
| ADV.(A/S) | : DÓRIS RODRIGUES HENRIQUES |

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* confrontaria o art. 192, § 3º da Constituição da República. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**3.** O Agravante não tem razão de direito.

**4.** Para decidir sobre a limitação dos juros remuneratórios, o Tribunal *a quo* fundamentou-se na legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor). A reforma parcial do julgado, com o provimento parcial do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, teve como escopo afastar tal limitação.

**5**. Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.325-3 (660)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SERGIPE |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : JOSÉ ALMEIDA ALVES |
| ADV.(A/S) | : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA |

**DECISÃO:** A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - **definição** de índices adequados à **preservação** do valor real dos benefícios previdenciários - **reveste-se** de caráter infraconstitucional, **eis que** os critérios informadores do reajustamento de tais benefícios **hão de ser** aqueles resultantes **da lei**, segundo **prescreve** a própria Constituição da República, em seu art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), na redação **dada** pela EC nº 20/98.

Na realidade, a norma constitucional em questão - **considerado** o seu conteúdo material - **qualifica-se** como preceito de integração, cujo comando tem por destinatário o próprio legislador, **a quem incumbe**, mediante processo de complementação normativa ("*interpositio legislatoris*"), desenvolver-lhe a eficácia, **em ordem** a conferir-lhe aplicabilidade plena.

**Vê-se**, desse modo, **que pertence ao legislador comum** a competência **para definir** os critérios necessários ao cumprimento do preceito inscrito no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20/98, **a significar**, portanto, **que é na lei** que o intérprete **deve pesquisar** os elementos imprescindíveis ao reajustamento, em bases reais, dos benefícios previdenciários:

"***A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.***

*- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem,* ***no próprio legislador*** *- e neste, apenas -, o* ***sujeito concretizante*** *das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV,* ***e*** *no art. 201, § 4º (****na redação*** *dada pela EC 20/98),* ***ambos*** *da Constituição da República,* ***pois*** *o reajustamento de tais benefícios,* ***para adequar-se*** *à exigência constitucional de preservação de seu* ***quantum****, deverá conformar-se aos critérios* ***exclusivamente*** *definidos* ***em lei****.*"

(**RTJ 184/1170-1172**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Cabe insistir**, pois, na asserção de que **eventual** desvio da decisão judicial, **supostamente** ocorrido em face da **alegada** desconsideração dos critérios e fatores definidos **em lei**, terá o condão de fazer instaurar, na espécie ora em exame, **simples crise de legalidade**, a configurar hipótese de litigiosidade **meramente** ordinária, **insuficiente** para ativar a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

**É que** não se pode deixar de ter presente, **no exame** da controvérsia em referência, que a situação de antinomia **não resulta** do conflito **direto** com o texto da Constituição, **mas deriva**, isso sim, do confronto **imediato** entre a decisão judicial, de um lado, **e** a prescrição consubstanciada **em lei**, de outro.

**Não constitui** demasia assinalar, neste ponto, a propósito do tema versado no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Carta Política, **na redação** dada pela EC nº 20/98, que "*O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição* ***rege-se pelos critérios definidos em lei****...*" (**RE 217.815/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **grifei**), eis que, **em tal matéria**, foi a **própria** Constituição da República que atribuiu, "***ao legislador****, a escolha do critério* ***pelo qual há de ser preservado*** *o valor real dos benefícios previdenciários*" (**RE 239.787/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**).

**É por tal razão** que esta Suprema Corte tem enfatizado, **em hipóteses** em que a disposição constitucional se dirige ao legislador ordinário, "*(...) que o benefício deve ser calculado* ***de acordo*** *com a legislação previdenciária editada*" (**AI 279.377-AgR-ED/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**), de tal modo que **eventual** ofensa ao texto da Carta Política, **se existente**, teria caráter meramente reflexo, **o que basta**, por si só, **para inviabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

**Não se tratando**, pois, de conflito **direto e frontal** com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

**Cumpre enfatizar**, bem por isso **e considerando-se** a jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, em situações como a que se registra **nestes** autos, "***A ofensa oblíqua*** *da Constituição,* ***inferida*** *de prévia vulneração da lei,* ***não oferece*** *trânsito ao recurso extraordinário*" (**RTJ** 132/455), **eis que** - como se sabe - o **desrespeito** ao texto constitucional, **que enseja** a interposição do apelo extremo, há de ser, **unicamente**, aquele resultante **do conflito direto**, **imediato** e **frontal** com a Carta Política (**RTJ** 94/462 - **RTJ** 103/188 - **RTJ** 104/191 - **RTJ** 105/704 - **RTJ** 120/912 - **RTJ** 132/455 - **RTJ** 155/921 - **RTJ** 165/332, **v.g.**).

**Há que se ter presente**, na análise da controvérsia, que a **manutenção**, em bases permanentes, do valor real dos benefícios **tem**, no próprio legislador, o **sujeito concretizante das cláusulas** fundadas no art. 194, parágrafo único, IV, **e** no art. 201, § 4º, da Constituição da República, **pois o reajustamento** de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu "*quantum*", **deverá conformar-se** aos critérios definidos **em lei** (**RE 392.229/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **desde** que tais critérios **qualifiquem-se** como parâmetros idôneos e adequados, **tal como o reconheceu**, com apoio em dados comparativos consistentes, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 376.846/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.345-6 (661)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : CEARÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ WALDIR DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MARIA DE JESUS VALE SAMPAIO |
| ADV.(A/S) | : ANTONIA AURINETE MORAES LOPES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça de Ceará. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar a consumidora por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X e LIV, e 144, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que, se a contratação da linha telefônica foi realizada por terceiro de má-fé, a Agravante também sofrera um dano, o que a eximiria do dever de indenizar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

**2.** A Turma Recursal manteve a sentença do Juiz de Direito dos Juizado Especial Cível e Criminal, o qual concluiu pela existência de dano moral e negou seguimento ao recurso inominado. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 deste Supremo Tribunal).

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

**3.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se**.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.476-8 (662)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SERGIPE |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS |
| ADV.(A/S) | : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ALMIR SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 636 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.516-5 (663)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SERGIPE |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA LINDAURA DOS PRAZERES |
| ADV.(A/S) | : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA |

**DECISÃO:** A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - **definição** de índices adequados à **preservação** do valor real dos benefícios previdenciários - **reveste-se** de caráter infraconstitucional, **eis que** os critérios informadores do reajustamento de tais benefícios **hão de ser** aqueles resultantes **da lei**, segundo **prescreve** a própria Constituição da República, em seu art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), na redação **dada** pela EC nº 20/98.

Na realidade, a norma constitucional em questão - **considerado** o seu conteúdo material - **qualifica-se** como preceito de integração, cujo comando tem por destinatário o próprio legislador, **a quem incumbe**, mediante processo de complementação normativa ("*interpositio legislatoris*"), desenvolver-lhe a eficácia, **em ordem** a conferir-lhe aplicabilidade plena.

**Vê-se**, desse modo, **que pertence ao legislador comum** a competência **para definir** os critérios necessários ao cumprimento do preceito inscrito no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20/98, **a significar**, portanto, **que é na lei** que o intérprete **deve pesquisar** os elementos imprescindíveis ao reajustamento, em bases reais, dos benefícios previdenciários:

"***A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.***

*- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, **no próprio legislador** - e neste, apenas -, o **sujeito concretizante** das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, **e** no art. 201, § 4º (**na redação** dada pela EC 20/98), **ambos** da Constituição da República, **pois** o reajustamento de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu **quantum**, deverá conformar-se aos critérios **exclusivamente** definidos **em lei**.*"

(**RTJ 184/1170-1172**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Cabe insistir**, pois, na asserção de que **eventual** desvio da decisão judicial, **supostamente** ocorrido em face da **alegada** desconsideração dos critérios e fatores definidos **em lei**, terá o condão de fazer instaurar, na espécie ora em exame, **simples crise de legalidade**, a configurar hipótese de litigiosidade **meramente** ordinária, **insuficiente** para ativar a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

**É que** não se pode deixar de ter presente, **no exame** da controvérsia em referência, que a situação de antinomia **não resulta** do conflito **direto** com o texto da Constituição, **mas deriva**, isso sim, do confronto **imediato** entre a decisão judicial, de um lado, **e** a prescrição consubstanciada **em lei**, de outro.

**Não constitui** demasia assinalar, neste ponto, a propósito do tema versado no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Carta Política, **na redação** dada pela EC nº 20/98, que "*O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição **rege-se pelos critérios definidos em lei**...*" (**RE 217.815/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **grifei**), eis que, **em tal matéria**, foi a **própria** Constituição da República que atribuiu, "***ao legislador**, a escolha do critério **pelo qual há de ser preservado** o valor real dos benefícios previdenciários*" (**RE 239.787/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**).

**É por tal razão** que esta Suprema Corte tem enfatizado, **em hipóteses** em que a disposição constitucional se dirige ao legislador ordinário, "*(...) que o benefício deve ser calculado **de acordo** com a legislação previdenciária editada*" (**AI 279.377-AgR-ED/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**), de tal modo que **eventual** ofensa ao texto da Carta Política, **se existente**, teria caráter meramente reflexo, **o que basta**, por si só, **para inviabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

**Não se tratando**, pois, de conflito **direto e frontal** com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

**Cumpre enfatizar**, bem por isso **e considerando-se** a jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, em situações como a que se registra **nestes** autos, "***A ofensa oblíqua** da Constituição, **inferida** de prévia vulneração da lei, **não oferece** trânsito ao recurso extraordinário*" (**RTJ** 132/455), **eis que** - como se sabe - o **desrespeito** ao texto constitucional, **que enseja** a interposição do apelo extremo, há de ser, **unicamente**, aquele resultante **do conflito direto**, **imediato** e **frontal** com a Carta Política (**RTJ** 94/462 - **RTJ** 103/188 - **RTJ** 104/191 - **RTJ** 105/704 - **RTJ** 120/912 - **RTJ** 132/455 - **RTJ** 155/921 - **RTJ** 165/332, **v.g.**).

**Há que se ter presente**, na análise da controvérsia, que a **manutenção**, em bases permanentes, do valor real dos benefícios **tem**, no próprio legislador, o **sujeito concretizante das cláusulas** fundadas no art. 194, parágrafo único, IV, **e** no art. 201, § 4º, da Constituição da República, **pois o reajustamento** de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu "*quantum*", **deverá conformar-se** aos critérios definidos **em lei** (**RE 392.229/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **desde** que tais critérios **qualifiquem-se** como parâmetros idôneos e adequados, **tal como o reconheceu**, com apoio em dados comparativos consistentes, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 376.846/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.421-4 (664)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : RG LOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA |
| ADV.(A/S) | : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| ADV.(A/S) | : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR |

**DESPACHO:** (Na petição avulsa nº 192832/2006)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.338-1 (665)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA |
| ADV.(A/S) | : HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADV.(A/S) | : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NILBER ANDRADE |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 145, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

No tocante à taxa de combate a sinistros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela sua legitimidade, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 539.564/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 370.837/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 525.320/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.860-9 (666)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARAÍBA |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ALLAN DAVIS ARRUDA CAVALCANTI |
| ADV.(A/S) | : WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.**

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.721-4 (667)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI |
| AGDO.(A/S) | : MIROSLAVA SUCHODOLAK TERNOSKI |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.772-3 (668)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : LUIZA PORRETTI |
| ADV.(A/S) | : RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.834-8 (669)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI |
| AGDO.(A/S) | : MARIA ZILA DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : AFONSO BUENO DE SANTANA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.952-1 (670)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : JOÃO PEDRO PIVA |
| AGDO.(A/S) | : LUIZA CRUZ DE LESSA |
| ADV.(A/S) | : TERESA SUMIE YOSHIDA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.069-4 (671)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : VIRMA RIBEIRO CARIOCA |
| ADV.(A/S) | : CASSIUS ANDRÉ VILANDE E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.076-9 (672)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : EURIDES CAMILOTE CONTE |
| ADV.(A/S) | : TERESA SUMIE YOSKIDA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.609-9 (673)**

PROCED. : PARANÁ
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMILIA BOEIRA BRASILIO

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

**2.** O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.577-8 (674)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANGELO MANNA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANGELO MANNA

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

**1.** Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado do inteiro teor da decisão agravada. É que as folhas 98 e 99 da referida peça não integram o instrumento.

**2.** Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.732-7 (675)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO
AGDO.(A/S) : IVALDO BORBA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON ALTEMANI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentada a inconstitucionalidade do inciso V do art. 1ª da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, que determinou a incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF nos saques realizados em caderneta de poupança.

Alega-se violação aos arts. 154, I e 150, III, "a", da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE 266.207-ED, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1ª.2.2002, decidiu, no que interessa:

"I. - Inconstitucionalidade do inc. V do art. 1º da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do IOF nos saques efetuados em cadernetas de poupança: RE 232.467-SP, Galvão, Plenário, 29.9.99, "DJ" de 12.5.2000."

No mesmo sentido, o RE 238.583, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 19.11.1999.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.830-8 (676)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
AGDO.(A/S) : ORLANDO CAVANETTO DA SILVA
ADV.(A/S) : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão entendeu que incidem juros moratórios sobre a diferença de correção monetária dos débitos constantes de precatório complementar.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."*

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.870-3 (677)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : R. GUERRA VEÍCULOS E ESTACIONAMENTO LTDA
ADV.(A/S) : EDSON VALENTIM DE FARIA
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que, no tocante à violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna, este excelso Tribunal, no julgamento da Rcl 1.905-ED-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu que a pessoa jurídica tem direito à assistência judiciária gratuita, se comprovar a insuficiência de recursos.

Apesar de não ser esse o meu entendimento, acederia, democraticamente, ao pensar majoritário desta Casa Maior de Justiça, não fosse o fato de que o aresto impugnado entendeu não haver a parte recorrente comprovado insuficiência de recursos. Logo, divergir do aresto impugnado, no ponto, demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável a teor da Súmula 279 do STF.

Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.920-7 (678)**

PROCED. : AMAPÁ
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PGE-AP - PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A petição recursal **não impugna** os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tratar de questão absolutamente **estranha** àquela que constituiu objeto de análise pelo ato decisório que inadmitiu o apelo extremo deduzido pela parte ora agravante.

Essa **incoincidência temática** - que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apóia a petição recursal **e** os fundamentos que dão suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada - configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte agravante, **impedindo**, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais - **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (**RTJ 164/784-785**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - **AI 145.651-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 165.769/MG**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RE 122.472/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Impende considerar, por isso mesmo, a **advertência** feita por esta Suprema Corte, que, em **sucessivos** julgamentos, tem destacado a absoluta **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar, **de modo pertinente**, as razões em que se assentou o ato decisório que não admitiu o recurso extraordinário (**RTJ** 126/864 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 146/320, **v.g.**).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.136-2 (679)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE- SP - MARCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ MILBAS DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : AGNELO HERTON TRAMA

DESPACHO

**PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.**

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem, na Secretaria, o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.196-1 (680)**

PROCED. : MINAS GERAIS
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE. : JOSÉ RAIMUNDO VIEGAS FILHO
ADV.(A/S) : ROBERTO KER ELIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra **decisão monocrática** suscetível de impugnação **em sede recursal ordinária.**

**Vê-se**, desde logo, que se apresenta **incabível** o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, **restringe-se** às causas decididas em **única** ou **última** instância (**CF**, art. 102, III). **No caso**, porém, a parte ora recorrente **não esgotou**, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias **cabíveis**.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (**RT** 602/9-11), **para quem** "*O recurso extraordinário **só é cabível** de **decisão final**, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). **Não é dado** ao recorrente interpor o recurso extraordinário '**per saltum**', **desistindo do recurso ordinário cabível** e apresentando desde logo aquele. **Há de esgotar**, antes, a instância ordinária*" (**grifei**).

O **prévio** esgotamento das instâncias recursais **ordinárias**, desse modo, **constitui**, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (**RE 160.225/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 195.888/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Nesse sentido**, orienta-se, sem qualquer divergência, o **magistério** da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "**Recurso Extraordinário e Recurso Especial**", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Manual de Direito Processual Civil**", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Do Recurso Extraordinário**", p. 268, 1963, RT):

"*... o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a **definitividade** da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de **todos** os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa.*" (**grifei**)

**Sendo assim**, e tendo em consideração o **enunciado 281** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por revelar-se** evidentemente **incabível**, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

| | |
|---|---|
| **AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.265-0** | **(681)** |
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : HELENA ELIAS DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO KER ELIAS E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADRIANA CALIXTO LEÃO |

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra **decisão monocrática** suscetível de impugnação **em sede recursal ordinária.**

**Vê-se**, desde logo, que se apresenta **incabível** o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, **restringe-se** às causas decididas em **única** ou **última** instância (**CF**, art. 102, III). **No caso**, porém, a parte ora recorrente **não esgotou**, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias **cabíveis**.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (**RT** 602/9-11), **para quem** "*O recurso extraordinário **só é cabível** de **decisão final**, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). **Não é dado** ao recorrente interpor o recurso extraordinário **per saltum**, **desistindo do recurso ordinário cabível** e apresentando desde logo aquele. **Há de esgotar**, antes, a instância ordinária*" (**grifei**).

O **prévio** esgotamento das instâncias recursais **ordinárias**, desse modo, **constitui**, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (**RE 160.225/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 195.888/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Nesse sentido**, orienta-se, sem qualquer divergência, o **magistério** da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "**Recurso Extraordinário e Recurso Especial**", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Manual de Direito Processual Civil**", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Do Recurso Extraordinário**", p. 268, 1963, RT):

"*... o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a **definitividade** da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de **todos** os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa.*" (**grifei**)

**Sendo assim**, e tendo em consideração o **enunciado 281** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por revelar-se** evidentemente **incabível**, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

| | |
|---|---|
| **AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.279-5** | **(682)** |
| PROCED. | : ALAGOAS |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA |
| AGDO.(A/S) | : MARIA SANTINA DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

| | |
|---|---|
| **AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.345-2** | **(683)** |
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : CLÉA DE ARAGÃO BAUMET |
| ADV.(A/S) | : MARCELO MORAES CRUZ E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITAIPAVA |
| ADV.(A/S) | : MARIA IZABEL BLANO KUX E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDOMÍNIO - COBRANÇA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME PROBATÓRIO - SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento interposto por Cléa de Aragão Baumet contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

Foram fundamentos da decisão recorrida:

*"AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. ITAIPAVA. EXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO DE FATO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROL DO INTERESSE COLETIVO. NÃO ASSOCIADO. A OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR PARA O CUSTEIO DESSAS DESPESAS TEM POR FUNDAMENTO O PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, POIS A NINGUÉM É DADO BENEFICIAR-SE DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELO ESFORÇO COMUM SEM PARTICIPAR CONTRIBUITIVAMENTE. A CONSTITUIÇÃO, ASSIM COMO NÃO ADMITE A ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA, IMPÕE-SE TAMBÉM O RESPEITO À PROPRIEDADE, DO QUAL DECORRE O PRINCÍPIO UNIVERSAL DO DIREITO QUE VEDA O LOCUPLETAMENTO À CUSTA DA PROPRIEDADE ALHEIA..."* (flS. 64-65)

**2.** A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, incs. II e XX, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

**3.** O acórdão impugnado decidiu a causa com base nos elementos probatórios e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição da República, se houvesse, seria indireta. A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria reconhecer como verdadeira a proposição da Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos já reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória. Incide, pois, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

| | |
|---|---|
| **AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.585-9** | **(684)** |
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO |
| ADV.(A/S) | : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADV.(A/S) | : EDINA MÔNICA SOBRINHO TOSI E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**De outro lado**, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

| | |
|---|---|
| **AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.588-1** | **(685)** |
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : OVÍDIO JOÃO ZAMBONIN |
| ADV.(A/S) | : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279** e **454** do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

| | |
|---|---|
| **AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.738-0** | **(686)** |
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADV.(A/S) | : QUELI CONTE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : LUIZ CELITO BONFIM |
| ADV.(A/S) | : ALEX FOERCH |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confiram às folhas 303 e 304. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

| | |
|---|---|
| **AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.869-1** | **(687)** |
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| AGDO.(A/S) | : ARLETE BANDEIRA DE MELO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : ANTÔNIO CÉLIO DE BARROS E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

**Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.080-8 (688)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA |
| ADV.(A/S) | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGDO.(A/S) | : JOSÉ FERREIRA DE LOIOLA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A controvérsia suscitada no recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **já foi dirimida por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal:

"*1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.*

*2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.*"

(**RE 484.770/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.*

*A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(**AI 607.204-AgR/PR**, Rel. Min. EROS GRAU)

**Cumpre ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 458.110/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 462.703-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 484.168/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 498.872-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 529.461/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **v.g.**).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.266-0 (689)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : JOSÉLIA ALCANTARA DE MEDEIROS MOTA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, **desde** que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração e, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**. **Em tal situação**, e por se achar **assegurada** a percepção do **quantum** nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível** ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. **Precedentes**.*"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 650.551/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.330-2 (690)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ELIETTE SAMPAIO GARCIA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, **desde** que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração e, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**. **Em tal situação**, e por se achar **assegurada** a percepção do **quantum** nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível** ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. **Precedentes**.*"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.687-1 (691)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE |
| AGDO.(A/S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO: Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**De outro lado**, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.740-1 (692)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S/A |
| ADV.(A/S) | : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : JOÃO BATISTA DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : LILIANA PEREIRA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) que tem como violados os arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna.

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva.

A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

Alega-se *bis in idem* relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.927-0 (693)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MAFRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA |
| ADV.(A/S) | : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA |

**DECISÃO: Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**De outro lado**, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.277-8 (694)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI |
| AGDO.(A/S) | : PIEDADE BATISTA ROSA PIMENTEL |
| ADV.(A/S) | : PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.344-2 (695)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI |
| AGDO.(A/S) | : MAURO BORGES DA FONSECA |
| ADV.(A/S) | : HÉLDER MASQUETE CALIXTI |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.345-0 (696)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : THEREZA LOPES OLIVEIRA |
| ADV.(A/S) | : ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.602-9 (697)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI |
| AGDO.(A/S) | : SANDRA APARECIDA PALADINI |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.618-9 (698)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI |
| AGDO.(A/S) | : ANNA FERNANDES OLIVARES |
| ADV.(A/S) | : ADELINO GARBÚGGIO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

**2.** O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.008-4 (699)**

PROCED. : PARANÁ
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SULBRAM BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO: Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**De outro lado**, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Finalmente, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.182-7 (700)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARMELINA ROSÂNGELA PEIXOTO VALLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.267-6 (701)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES MOURA E SILVA FRANCA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes****.*"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.371-4 (702)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GERALICE MOTA DE ALCÂNTARA DA ROCHA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes****.*"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.603-1 (703)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIMED JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MILTON JOSÉ DO AMARAL
ADV.(A/S) : MARCELO BASSI DAS NEVES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.795-8 (704)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DROGAL FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : PAULO DA SANTA CRUZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO

**PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.**

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.072-0 (705)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : HELION PÓVOA PESQUISAS PATOLÓGICAS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

2. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

3. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das conseqüências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.457-5 (706)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MATO GROSSO DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : JOSÉ CARLOS ALVES DE LIMA |
| ADV.(A/S) | : MÁRIO SÉRGIO ROSA |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL |
| ADV.(A/S) | : PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS BAÍS |

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

**Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.600-3 (707)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA VALENÇA GOMES |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes***."

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.734-7 (708)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARAÍBA |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : SASKIA SOBREIRA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : SANDRA FERREIRA DA COSTA |
| ADV.(A/S) | : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSINATURA MENSAL. INEXIGIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S/A contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Paraíba. Esse Órgão afastara a preliminar de incompetência da Justiça estadual e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, incs. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI 98, inc. I, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**2.** Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

**3.** No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se**.

Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.125-0 (709)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : ANTÔNIO JOSÉ PESSOA DA SILVEIRA DÓRIA |
| ADV.(A/S) | : HELIO NORONHA FILHO |
| AGDO.(A/S) | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO VICTORY TOWER |
| ADV.(A/S) | : JODIAN SANTANA |

**DECISÃO:** A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia não conheceu do recurso inominado, mantendo a sentença que com fundamento no artigo 20, da Lei n. 9.099/95 decretou a revelia da agravante.

2. O agravo não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido seria necessária a interpretação das normas processuais que regem o instituto da revelia, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário [AI n. 224.177-AgR, DJ de 13.8.99, e AI n. 240.701-AgR, DJ de 8.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.386-6 (710)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : CERÂMICA LANZI LIMITADA |
| ADV.(A/S) | : EDSON JOSÉ MORETTI E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : PGE-SP - LARISSA DE ABREU D'ORSI |

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 824.545), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.470-1 (711)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADV.(A/S) | : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MANUEL LUIS FERNANDES TEIXEIRA |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.585-0 (712)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : A. MAGNINI MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA |
| ADV.(A/S) | : ANTÔNIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADV.(A/S) | : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO |

DESPACHO

**INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto por A. Magnini Manutenção e Comércio de Equipamentos Ltda contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.595-6 (713)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : JESUINO DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA |

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.650-0 (714)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI |
| AGDO.(A/S) | : MARIA VIEIRA VAGNER |
| ADV.(A/S) | : MARLEI PEREIRA REIS |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.658-8 (715)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A |
| ADV.(A/S) | : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO |
| ADV.(A/S) | : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A parte ora agravante **sustenta** que o acórdão por ela impugnado em sede recursal extraordinária **teria** transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, incisos IV e XXXV, no art. 93, inciso IX, **e** no art. 220, §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal.

**Cabe referir**, desde logo, que os temas concernentes às alegadas transgressões aos preceitos inscritos no art. 5º, incisos IV, **e** no art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição **não se acham** devidamente prequestionados.

E, como se sabe, **ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. **Não basta**, no entanto, **só argüir**, previamente, o tema de direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria constitucional questionada **tenha sido efetivamente apreciada** na decisão recorrida (**RTJ** 98/754 - **RTJ** 116/451).

**De outro lado**, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.788-2 (716)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI |
| AGDO.(A/S) | : ODÁLIA MUCHAGATA DOS SANTOS OU ODÁLIA DE ALMEIDA MUCHAGATA |
| ADV.(A/S) | : OSWALDO FARIAS BARBOSA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.895-2 (717)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : JOÃO PEDRO PIVA |
| AGDO.(A/S) | : MARIA DE LOURDES DA SILVA FARIA |
| ADV.(A/S) | : ERNANI JOSÉ PERA JÚNIO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.907-5 (718)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI |
| AGDO.(A/S) | : MARIA EUGENIA MARTINS ALBURQUE |
| ADV.(A/S) | : SILVANA MARIA PICOLOTTO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.148-9 (719)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : AMAZONAS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| AGDO.(A/S) | : LEONARDO JOSÉ FONSECA FARIAS |
| ADV.(A/S) | : ULYSSES SILVA FALCÃO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (**RTJ** 179/587), **firmou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).***

***Norma constitucional** que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.*

***Mora** que, no caso, se tem por verificada, **quanto à observância do preceito constitucional**, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, **nas atribuições** de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, **não havendo cogitar**, por isso, da aplicação, no caso, **da norma** do art. 103, § 2º, 'in fine', **que prevê** a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência **parcial** da ação.*" (**grifei**)

**Cumpre ressaltar**, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em **sucessivas** decisões, que, **proferidas** no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **v.g.**).

**O exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo**, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º), **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pela parte ora recorrida, **restando prejudicada**, em conseqüência, **a apreciação** do recurso interposto a fls. 89/96.

**Fixo**, em R$ 100,00 (cem reais), **a verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

**Ressalvo**, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.322-3 (720)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADV.(A/S) | : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : INEZ CLECI ABREU MARTINS |
| ADV.(A/S) | : DAVID TARANCHER E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.156-5 (721)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ROBSON BUSATO CARDOSO |
| AGDO.(A/S) | : ALEXANDRE RODRIGUES MOREIRA NETO |
| ADV.(A/S) | : DÉBORA CRISTINA SCHAFRANSKI E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

**2.** O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.490-3 (722)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ROBSON BUSATO CARDOSO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MARIA GUILHERMINA DE PAULA SILVEIRA |
| ADV.(A/S) | : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.571-3 (723)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ROBSON BUSATO CARDOSO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : VALDEMIR DE PAULA |
| ADV.(A/S) | : SEBASTIÃO DOS SANTOS |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.594-8 (724)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ANTONIO JORGE MACHADO BRITO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : ADRIANO OLIVEIRA PESSOA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido reconheceu abusiva a ausência de discriminação na cobrança de tarifas referentes às chamadas telefônicas locais.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexiste a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.*

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.646-6 (725)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** |
| AGTE.(S) | : ISAÍAS MOREIRA PINHEIRO |
| ADV.(A/S) | : JANINE MALTA MASSUDA |
| AGDO.(A/S) | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JAYME MACIEL |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS E OUTRO(A/S) |

**Pet. n. 41.928/2007**

**DESPACHO:** J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.715-5 (726)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO NOVA BARRA |
| ADV.(A/S) | : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO |
| AGDO.(A/S) | : ANDERSON GARCEZ PALHA LESSA |
| ADV.(A/S) | : LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NOVAES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - COBRANÇA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME PROBATÓRIO - SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento interposto pela Associação dos Moradores do Nova Barra contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

Foram fundamentos da decisão recorrida:

*"Associação de moradores. Cobrança de cotas. Pedido de desligamento do associado. Inexistência de provas sobre os serviços prestados no interesse comum. Inaplicabilidade da Súmula 79 deste Tribunal. Violação à garantia do artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Apelação provida"* (fls. 64-65).

**2.** A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, incs. II, XX e XXI, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

**3.** A matéria do art. 5º, inc. II e XXI, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram interpostos embargos de declaração de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

**4.** Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base nos elementos probatórios e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição da República, se houvesse, seria indireta. A alegada ofensa ao art. 5º, inc. XX, da Constituição da República demandaria reconhecer como verdadeira a proposição da Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos já reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória. Incide, pois, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

**5.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.782-8 (727)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ROBSON BUSATO CARDOSO |
| AGDO.(A/S) | : MARIA COSTA RIBEIRO |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ LUÍS ALMIRÃO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.890-5 (728)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : ARMARINHOS FERNANDO LTDA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : DÁRCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 167, VI, do Código de Processo Civil.

Alega-se violação ao art. 5ª, XXXV e LV, da Carta Magna.

A controvérsia foi decidida no âmbito da legislação processual, relativa a extinção de processo sem julgamento do mérito, matéria eminentemente infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Nesse sentido, os AgRAÍs 377.462, Rel. Sydney Sanches, 1ª T., DJ 15.10.2002; e 402.675, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 19.12.2002, assim ementado:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.*

*Extinção do processo sem julgamento do mérito. Matéria processual. Eventual ofensa à Constituição Federal adviria, quando muito, de forma indireta.*

*Agravo regimental a que se nega provimento".*

Ressalte-se ainda entendimento desta Corte, segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da devida prestação jurisdicional ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, *v.g*, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

*"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.*

*O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".*

*Recurso não conhecido."*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.915-6 (729)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ROBSON BUSATO CARDOSO |
| AGDO.(A/S) | : DILVA EGGER SCHITINE |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.150-6 (730)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MÃETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA |
| ADV.(A/S) | : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI |

**DECISÃO: Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**De outro lado**, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.660-0 (731)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ROBSON BUSATO CARDOSO |
| AGDO.(A/S) | : OLGA JARENKO |
| ADV.(A/S) | : AIRTON JOSÉ MARGARIDO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

**2.** O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.690-9 (732)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : JOÃO PEDRO PIVA |
| AGDO.(A/S) | : MARIA LUIZA BORGES PINHEIRO |
| ADV.(A/S) | : FLÁVIA NAPOLI VALENTIM BAIER E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.699-4 (733)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : JOÃO PEDRO PIVA |
| AGDO.(A/S) | : ITIENE CAMOLEZ PEREIRA |
| ADV.(A/S) | : ELZA RIBEIRO VALIM |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

**5.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.708-5 (734)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ROBSON BUSATO CARDOSO |
| AGDO.(A/S) | : TEREZINHA BARP |
| ADV.(A/S) | : ELAINE MENDONÇA CRIVELINI |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.872-1 (735)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : PETROBRÁS QUÍMICA S/A - PETROQUISA |
| ADV.(A/S) | : PATRÍCIA CORDOVIL ANTONINI E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA |
| AGDO.(A/S) | : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ |
| ADV.(A/S) | : ANA HELENA ROSSI COELHO |

**DECISÃO: Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**De outro lado**, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.513-9 (736)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : TEKSID BRASIL LTDA |
| ADV.(A/S) | : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : ANTÔNIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Ao não admitir o recurso, o Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais registrou a ausência de ofensa à Constituição Federal. Confiram à folha 103 a 105. Todavia, a agravante limitou-se a reiterar os argumentos já expendidos (folha 3 a 5). A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.709-7 (737)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : MARIA YVETE DE PAULA |
| ADV.(A/S) | : HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A |
| ADV.(A/S) | : MIRTES TIEKO SHIRAISHI E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

5. Por fim, entendimento diverso do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.761-7 (738)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A |
| ADV.(A/S) | : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : MAURÍCIO MARTINS PACHECO |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou extinto o recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Ainda que superado o óbice apontado na decisão agravada, o presente recurso não merece provimento, em razão da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal**,** que expressa não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.916-2 (739)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : KENNEDY RANGEL DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : PGE - RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES |

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.147-0 (740)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : JOÃO ALVES DE MATOS |
| ADV.(A/S) | : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido reconheceu abusiva a ausência de discriminação na cobrança de tarifas referentes às chamadas telefônicas locais.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexiste a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.*

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.196-4 (741)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADV.(A/S) | : FABÍOLA BANDEIRA CURADO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : FILOMENA MARIA SILVA CASSIANO |
| ADV.(A/S) | : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.351-3 (742)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ITAMAR MACHADO SILVA |
| ADV.(A/S) | : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADV.(A/S) | : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM |

**DECISÃO:** Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.699-3 (743)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADV.(A/S) | : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : SILVINO DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : CONRADO ERNANI BENTO NETO |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, ante as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir o Supremo Tribunal Federal ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. Na hipótese, em momento algum a Corte de origem afastou o que contratado. Simplesmente considerou ilícita cláusula que previa devolução de importância em dinheiro sem correção monetária. Assim, tendo em conta interpretação do contrato, veio a glosar o ato de uma das partes. O tema não possui, portanto, estatura constitucional, cabendo notar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul procedeu à entrega da prestação jurisdicional, muito embora de forma contrária aos interesses da recorrente.

Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.026-7 (744)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : NICOLINO BOZZELLA |
| ADV.(A/S) | : KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ |
| AGDO.(A/S) | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VAN GOGH |
| ADV.(A/S) | : CARLOS ALBERTO MENEGON |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados no apelo extremo (*caput* e incisos LIV e LV do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.045-2 (745)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : RIDAN SOBREIRA SOARES |
| ADV.(A/S) | : EVANDRO FERNANDES MORCINA JÚNIOR |
| ADV.(A/S) | : ANDREZA MENEZES DE REZENDE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esse Órgão entendera não ser exigível a discriminação de pulsos nas ligações locais pela concessionária de telefonia fixa, antes do prazo estipulado no art. 7º do Decreto n. 4.733/2003.

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXII, e 170, inc. I, da Constituição da República, ao não aplicar ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**2.** O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, conforme se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal de origem apreciou a matéria com base na no Decreto n. 4.733/2003 que dispõe sobre as políticas públicas de telecomunicações. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**3.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se**.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.049-1 (746)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : JOÃO PEDRO PIVA |
| AGDO.(A/S) | : ADÃO PEDRO FEUS |
| ADV.(A/S) | : ROSELILCE FRANCELI CAMPANA |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.117-3 (747)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : MARÍTIMA SEGUROS S/A |
| ADV.(A/S) | : PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : T S LIMA &CIA LTDA |
| ADV.(A/S) | : FERNANDA TELLES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, *caput* e inciso LIV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, este Tribunal tem reiteradamente decido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por outro lado, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de cláusulas de contrato, providência vedada nesta instância, em face do óbice da Súmula n. 454 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.293-1 (748)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : NEY ALBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADV.(A/S) | : PGE-RS KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.628-4 (749)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : J. M. AMARAL E CIA LTDA |
| ADV.(A/S) | : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a adesão ao Programa REFIS é uma faculdade do contribuinte e, portanto, deve ser realizada obedecendo-se às condições impostas na Lei 9.964/00.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 403.853/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 473.155/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 476.530/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.819-6 (750)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : ERIC CABRAL URBAN |
| ADV.(A/S) | : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : BANCO CENTRAL DO BRASIL |
| ADV.(A/S) | : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a correção dos saldos das contas-poupança, no período de bloqueio dos cruzados, pela variação do BTNF, de acordo com os critérios previstos na Lei n. 8.024/90.

2. O Plenário deste Tribunal, ao apreciar o RE n. 206.048, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 19.10.01, afastou a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168, de 15.3.90 --- Plano Collor ---, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, por entender que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STF. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.875-5 (751)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : RUBENS CORRÊA DE AGUIAR |
| AGDO.(A/S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, assim ementado:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ÔNUS DA PROVA. Embargos opostos pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro à Execução Fiscal que lhe move o Município do Rio de Janeiro para cobrança de crédito tributário relativo a IPTU, com fundamento na imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c e § 4° da Constituição da República.*

*Ausência de comprovação dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam, a não distribuição de qualquer parcela do patrimônio da pessoa jurídica ou de suas rendas a qualquer título; a aplicação integral das receitas que aufere em solo pátrio; e a manutenção de regular escrituração contábil.*

*Confirmação da sentença que julgou improcedentes os Embargos de Devedor.*

*Desprovimento do recurso.* (fl. 153)

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 150, VI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão contrária à do acórdão recorrido necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.118-5 (752)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA |
| ADV.(A/S) | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA |
| ADV.(A/S) | : LUVANIR GANGEME |

**DECISÃO**

*JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado Segunda

Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO QUANTO À FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA LABORAL**. O E. TRT, ao condenar a Reclamada em horas extraordinárias excedentes à sexta diária, não afronta o artigo 7º, inciso XIV, da CF/88, mas se fundamenta no mesmo, quando consigna que as Normas Coletivas adunadas aos autos não cuidaram da flexibilização da jornada, não havendo negociação no que tange à excludente do referido dispositivo de Lei**. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C.TST**. Quanto a esta insurgência, não se pronunciou o E. Regional, não existindo, desta forma, tese explícita sobre tal tema. Observe-se que contra a Decisão hostilizada, não foram opostos Embargos Declaratórios. Sendo assim, encontra-se ausente de prequestionamento a matéria ora discutida, incidindo, ao caso, a Súmula 297, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. **INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**. O E. Regional, quando decide que a interrupção da jornada para descanso e refeição não descaracteriza o turno de revezamento, profere Acórdão em consonância com a Súmula 360, desta C. Corte, restando afastado o dissenso jurisprudencial, pela Súmula 333, do C. TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento"* (fl. 116, grifos no original).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXXV, LIV e LV, e 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o acordo coletivo que fixa os turnos ininterruptos de revezamento em oito horas teria fundamento constitucional, por isso não seria devido o pagamento de horas extras das horas excedente a sexta trabalhada.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**2.** O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, consoante se comprova dos termos da decisão proferida.

**3.** A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora se restringe à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. Nesse sentido:

*"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes*". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004).

E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.296-7 (753)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA |
| ADV.(A/S) | : GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA |
| AGDO.(A/S) | : JUIZ DE DIREITO RELATOR DO MS 71001055664 DA 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTDO.(A/S) | : MARCIAL MADRIL DO AMARAL |
| ADV.(A/S) | : LUCILENA CORREA DA CUNHA |

**DECISÃO: O presente** agravo de instrumento não foi interposto com fundamento no art. 544 do CPC, **falecendo**, por isso mesmo, **a esta** Suprema Corte, competência para apreciá-lo.

Sendo assim, **não conheço** do presente recurso **e determino** sejam estes autos devolvidos à 1ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.789-0 (754)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : ÊNIO SANDLER |
| ADV.(A/S) | : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : TIMOTHY HALEM NERY |
| ADV.(A/S) | : ALTAIR VENZON |

**DECISÃO: (Referente às Petições nºs 46150 e 46879)**

Juntem-se.

Diante do noticiado acordo entre as partes, julgo prejudicado o presente recurso, determinando o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.887-1 (755)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : JORGE LUIS LOPES BASTOS |
| ADV.(A/S) | : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 641.887), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.006-3 (756)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP |
| ADV.(A/S) | : HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : JUAREIS REBOUÇAS DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : CHRISTIANE FERNANDES BATISTA |

**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, XXXVI; 21, XI; 22, XXVII; 37, XXI; 93, IX; e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido julgou indevida a cobrança de valores referentes aos pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; e 37, XXI, demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

5. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.*

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.050-1 (757)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : NELSON CAETANO JUNIOR |
| ADV.(A/S) | : LUIZ CARLOS LOPES |
| AGDO.(A/S) | : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA |
| ADV.(A/S) | : JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP |
| ADV.(A/S) | : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A Turma Recursal manteve a sentença de procedência parcial do pedido, ante fundamentos assim sintetizados (folha 141):

[...]

É certo que houve comprovação sobre a incorreção das publicações realizadas nas listas referentes aos anos de 2000/2001, 2002/2003 e 2003/2004. Contudo, como se percebe dos documentos juntados a fls. 14, 17 e 20, o telefone do autor não foi publicado no anúncio referente ao "Buffer Um Sonho de Criança", mas apenas como se fosse referente a "Rosana Alves Gonçalves Buffet Me", e então não há como se concluir que tivesse efetivamente o requerente recebido "n" telefonemas, até mesmo durante a madrugada, que pudessem ter gerado abalo caracterizador de dano material ou moral. Dessa forma, como exposto na sentença, "sem dano, requisito indispensável para impor o dever de indenizar, improcedente a ação".

Além disso, também não houve demonstração de que o autor efetivamente tivesse formulado reclamações e que ainda assim nenhuma providência tivesse sido adotada pelas rés.

[...]

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.103-7 (758)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RONDÔNIA |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DE RONDÔNIA |
| ADV.(A/S) | : PGE-RO - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA |
| AGDO.(A/S) | : JOANA D'ARC DOS SANTOS LIMA |
| ADV.(A/S) | : GABRIEL MARTINOVSKI |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.433-2 (759)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : SINDOGEESP - SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O acórdão recorrido manteve decisão de 1ª instância que deferiu pedido de antecipação de tutela.

3. O recurso não merece provimento em razão do óbice da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal**,** que expressa não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.440-7 (760)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : GOIÁS |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : BANCO FININVEST S/A |
| ADV.(A/S) | : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER |
| AGDO.(A/S) | : JOCELI DE MORAES CRUZ |
| ADV.(A/S) | : JOAQUINA RIBEIRO XAVIER |

PG 009.360-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.863-3 (761)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : ELSA DE ALMEIDA XAVIER |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADV.(A/S) | : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o apelo extremo foi interposto antes de exauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgado o recurso de apelação por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.988-8 (762)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PIAUÍ |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DO PIAUÍ |
| ADV.(A/S) | : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO |
| AGDO.(A/S) | : EUZA MARIA DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : WILSON OLIVEIRA E SILVA |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 100, *caput* e § 3º, da mesma Carta; e art. 87 do ADCT.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.153-3 (763)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL |
| ADV.(A/S) | : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : URSULINO SANTOS FILHO |
| AGDO.(A/S) | : ANTÔNIO PIARASO |
| ADV.(A/S) | : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO |

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

*"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que prevê a vigência da Lei Complementar 110/2001 como marco inicial da prescrição para reclamar o direito à correção do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Não há falar, portanto, em violação aos dispositivos da Constituição da República indicados no Recurso. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENDOS EXPURINFLACIONÁRIOS. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".*

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

**2.** O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

**3.** A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

*"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".*

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 2 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.431-2 (764)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : CAROLINA DELDUQUE SENNES |
| AGDO.(A/S) | : RAYNAN FERREIRA PAES |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.441-9 (765)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : CAROLINA DELDUQUE SENNES |
| AGDO.(A/S) | : MARIA APARECIDA PIZZI DE LARA |
| ADV.(A/S) | : OSCAR YOSHIRIRO HASHIMOTO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

**2.** O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.536-4 (766)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE |
| AGDO.(A/S) | : INDUSTRIAS ARTEFAMA S/A |
| ADV.(A/S) | : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame. Tendo em vista que os autos principais já se encontram nesta colenda Corte, determino a sua conversão em recurso extraordinário (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, proceda-se ao apensamento do extraordinário ao RE 535.615.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.872-7 (767)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : RONALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI |
| ADV.(A/S) | : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.027-2 (768)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : NESTLÉ BRASIL LTDA |
| ADV.(A/S) | : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI |
| AGDO.(A/S) | : PAULO CÉSAR DA SILVA DO NASCIMENTO |
| ADV.(A/S) | : LEILA MARIA LEANDRO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Analisando a petição de agravo de instrumento, verifica-se a ausência de assinatura do advogado na referida peça, o que torna o recurso inexistente. Este Tribunal possui entendimento no sentido de que "o recurso há de estar formalizado no prazo assinado em lei. Descabe, uma vez constatada a ausência de assinatura na petição de encaminhamento e nas razões apresentadas, converter o processo em diligência, ensejando-se à parte a formalização imprescindível" [AI n. 167.250-AgR-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 23.5.97].

3. Nesse sentido, ainda, o AI n. 486.564-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 12.11.04, o AI n. 536.106-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 10.6.05, e o AI n. 395.472-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22.8.03, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.079-9 (769)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : CAROLINA DELDUQUE SENNES |
| AGDO.(A/S) | : JOSEFA MARIA DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

**2.** O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.242-0 (770)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADV.(A/S) | : RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : RODOLPHO CARLOS CHAVES DA CUNHA |
| ADV.(A/S) | : HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente -- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas e na análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.292-1 (771)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : EMADE COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA |
| ADV.(A/S) | : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO |
| ADV.(A/S) | : SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESPÓLIO DE ROBERTO FARIA DE SANTANNA |
| ADV.(A/S) | : MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau - Relator**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.300-5 (772)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : CAROLINA DELDUQUE SENNES |
| AGDO.(A/S) | : CORINA PEREIRA DOS SANTOS ARAÚJO |
| ADV.(A/S) | : MARIA ELIZABETH JACOB |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.387-7 (773)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADV.(A/S) | : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BENEDITO MIRANDA |
| AGDO.(A/S) | : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA |
| ADV.(A/S) | : ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(A/S) |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que decidiu que o ICMS incidente na operação de importação de mercadorias é devido ao Estado onde estiver localizado o estabelecimento do importador.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 155, § 2°, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Tribunal tem consignado o entendimento de que, nos termos do art. 155, § 2º, IX, **a**, da Constituição Federal, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada. Nesse sentido o julgamento pela 1ª Turma do RE 299.079/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, cuja ementa segue transcrita:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ALÍNEA "A" DO INCISO IX DO § 2º DO ART. 155 DA MAGNA CARTA. ESTABELECIMENTO JURÍDICO DO IMPORTADOR. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde. estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria (alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 155 da Carta de Outubro), pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso. Recurso extraordinário desprovido."* (DJU 16/6/2006)

No mesmo sentido: RE 396.859-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

É certo, ainda, que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.798-2 (774)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI |
| AGDO.(A/S) | : NATALIA RODRIGUES DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : FÁBIO ALBERTO DE LORENSI |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

**2.** O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.986-2 (775)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| AGDO.(A/S) | : JOEL FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares, bem como a ocorrência de prescrição do fundo de direito.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Quanto à alegada prescrição do fundo de direito, o acórdão decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional), o que configuraria, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa à Constituição, inviabilizando o conhecimento do recurso extraordinário.

No mérito, a orientação de ambas as Turmas desta Corte é no sentido de que a contribuição para o FUSEX qualifica discussão de índole infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido, menciono o RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. Cármem Lúcia, cuja ementa segue transcrita:

*"**EMENTA**: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".*

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 487.922-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 491.857-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 520.416/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 491.859/RJ, Rel. MIn. Cezar Peluso; RE 500.648/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Por fim, quanto ao pedido alternativo referente ao reconhecimento da validade da alíquota de 3% prevista no Decreto 92.512/86, nada a prover, tendo em vista que a decisão recorrida foi exarada no mesmo sentido da pretensão da parte agravante.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.124-1 (776)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA |
| AGDO.(A/S) | : GENY DA SILVA MALAQUIAS |
| ADV.(A/S) | : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(A/S) |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 201, V da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame da matéria fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.318-4 (777)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : DALTON BENEDITO PERES JÚNIOR |
| ADV.(A/S) | : LUIZ FELIPE SILVA GALVÃO SENA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO "CAPITAL VILLE" |
| ADV.(A/S) | : ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDOMÍNIO - COBRANÇA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento interposto por Dalton Benedito Peres Junior contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

Foram fundamentos da decisão recorrida:

*"AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO E TAXA DE ASSOCIADO - Nulidade da sentença - Inocorrência - Inexistência de cerceamento de defesa - Matéria de direito que dispensa a produção de prova testemunhal em audiência de instrução - Cobrança fundada no artigo 22 do Estatuto da Apelada - Unificação de lotes efetuada pelo Apelado após a modificação do sobredito artigo - Manutenção da condenação - Sentença mantida - Recurso improvido"* (fl. 173).

**2.** O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

**3.** A matéria do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República não foi suscitada nas razões de apelação nem foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Assim, apesar de interpostos embargos de declaração pelo Agravante, não se pode ter a matéria como prequestionada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"*- Agravo regimental.- Não tem razão o agravante. Com efeito, a questão constitucional só está prequestionada se foi ventilada na decisão recorrida ou, se esta for omissa, foi objeto de embargos de declaração; e, se ela surgiu originariamente na decisão recorrida, para o seu prequestionamento é mister que seja levantada em embargos de declaração para possibilitar ao Tribunal 'a quo' pronunciar-se sobre ela. Nada disso ocorreu no caso sob julgamento. Agravo a que se nega provimento.*" (AI 392.689- RJ/AgR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 8.03.1993)

Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não haveria ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado, vez que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.331-6 (778)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS |
| ADV.(A/S) | : ANA VICTÓRIA DE PAULA E SILVA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** O **presente** recurso é **insuscetível** de conhecimento. É que a Advogada, subscritora da petição recursal, **não dispõe**, nos autos, do **necessário** instrumento de mandato judicial, que, outorgado pela parte agravante, **habilitá-la-ia** a atuar em juízo contra o ora agravado.

O instrumento de mandato em questão, **faltante** no caso ora em exame, constitui peça **indispensável** à formação do instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

**Sem** que a parte agravante promova a **adequada** e **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.407-6 (779)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : ELAINE TISSER E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**TAXA DE ILUMINAÇÃO - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - SERVIÇO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL -ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora municipal, veio acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em lei e restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. No tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a decisão recorrida está em consonância com o precedente desta Corte exsurgido com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão e assim sintetizado:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das conseqüências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

Registro ainda a ausência de debate e de decisão prévios sobre a alegada violação aos artigos 1º, 6º e 30, incisos V, VI e VII, da Carta Maior. Incidem, na espécie, os Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.415-8 (780)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : WAGNER CLÁUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA |
| ADV.(A/S) | : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO |

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.688-5 (781)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : FERROVIA CENTRO ANTLÂNTICA S/A |
| ADV.(A/S) | : CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : GERALDO ALBERTO HERMETEIRO |
| ADV.(A/S) | : MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.807-8 (782)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADV.(A/S) | : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : RENATO CELESTINO PEREIRA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 226.855/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **definiu** a controvérsia jurídica pertinente ao conflito de leis no tempo (**CF**, art. 5º, XXXVI), resultante das sucessivas edições, pelo Governo da União, de **vários** planos econômicos, cuja execução motivou o debate em torno da reposição dos **expurgos inflacionários** referentes aos saldos das contas vinculadas que constituem o FGTS.

A decisão plenária em questão **terá** imediata repercussão sobre a **presente** causa.

**Sendo assim**, e nos termos do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo **e determino**, em conseqüência, que esta manifestação recursal - cujo instrumento **contém** os elementos necessários ao julgamento da controvérsia - **seja autuada** como recurso extraordinário.

**Assinalo** que a distribuição do recurso extraordinário em causa deverá observar o critério da **prevenção**.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.907-3 (783)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ELIZABETH MARIANO DE ALMEIDA RODRIGUES |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes***."

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.545-7 (784)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : JUSSARA RODRIGUES SORA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes****.*"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.620-3 (785)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DE AÇUCENA |
| ADV.(A/S) | : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : BEATRIZ PEREIRA COELHO DE PINHO |
| ADV.(A/S) | : ALEXANDRE WERNECK SANTOS E OUTRO(A/S) |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º; e 100, §§ 3º e 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.635-6 (786)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : SUSAN BISELLI RULO |
| ADV.(A/S) | : ALEXANDRE RAYMUNDO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ROBERTO CAVAGNA DE ARAÚJO |
| ADV.(A/S) | : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) |

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 861.695), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.773-2 (787)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : SILAS PEDRO DOS SANTOS |
| AGDO.(A/S) | : MILTON DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : ROSÂNGELA A. ARAÚJO DE CARVALHO E OUTRO(A/S) |

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 864.879), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.807-2 (788)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : GOIÁS |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADV.(A/S) | : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO PEREIRA MIRANDA |

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 646.807), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.993-6 (789)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : ALAGOAS |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS |
| ADV.(A/S) | : PGE-AL - ROBERTO TAVARES MENDES FILHO |
| AGDO.(A/S) | : CONSTRUTORA CONFIANÇA LTDA |
| ADV.(A/S) | : JADILSON AURÉLIO GOUVÊA DA ROCHA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 160):

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONFIGURADOS INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE PROCEDIEMNTO LICITATÓRIO POR PARTE DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."*

Extrai-se do voto condutor do acórdão (fl. 162):

*"Pretende o Apelante que seja decretada a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista que o julgamento do embargo declaratório foi realizado sem a sua intimação para que pudesse se manifestar, pois afirma que os mesmos possuíam efeitos infringentes.*

*Inconcebível o entendimento de conter o referido aclaratório efeito infringente, uma vez que na realidade o mesmo visou apenas corrigir contradição existente na sentença acerca da aplicação do art. 20, §§ 3ª e 4ª, do CPC e o valor atribuído à causa.*

*Na verdade, o embargo de declaração apresentado pelo Apelado, visava esclarecer contradição vivente na justaposição de colocações incompatíveis, já que não se ajustava o valor dado à causa e a aplicação estabelecida pelo art. 20, § 3ª, e § 4º, do CPC.*

*Ao se afastar a contradição, em vias de embargos de declaração, não se pode modificar o julgamento, mas pode ocorrer a alteração substancial da decisão recorrida, como a que ocorreu no presente caso.*

*Não se trata de transformação de julgamento, pois a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios subsistiu, sendo apenas adequado o seu valor aos preceitos estabelecidos nos artigos do CPC a que a primeira sentença havia condenado."*

Alega-se violação ao artigo 5ª, LV, da Carta Magna. Nas razões de recurso extraordinário sustenta que *"via de regra, não se abre espaço para o contraditório na hipótese de interposição de embargos de declaração, salvo quando estes têm o manifesto propósito de alterar substancialmente os termos da decisão. Nesse caso, é imperativo que se assegure a observância do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade"* (fl. 196).

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

*"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.*

*O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".*

*Recurso não conhecido."*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.030-1 (790)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ISABEL MARIA DE CAMPOS MORAIS |
| ADV.(A/S) | : DANIELA CAPELASSO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

**2.** O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.048-6 (791)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ELIOMAR VEIGA CONCEIÇÃO |
| ADV.(A/S) | : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido reconheceu abusiva a ausência de discriminação na cobrança de tarifas referentes às chamadas telefônicas locais.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexiste a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.*

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.067-1 (792)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : ESPÍRITO SANTO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS |
| AGDO.(A/S) | : MARIA ELIANNA DOS SANTOS VIAGGI |

**DECISÃO**: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que, com base na Súmula nº 15 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais e no Enunciado nº 20 da Turma Recursal do Espírito Santo, determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Alega-se violação ao art. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A decisão recorrida extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.154-9 (793)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXECUTIVE CENTER |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| ADV.(A/S) | : MARINEZ GASPAR LOURENÇO |

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 927.714), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.320-1 (794)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DO PARANÁ |
| ADV.(A/S) | : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER |
| AGDO.(A/S) | : PEPSICO DO BRASIL LTDA |
| ADV.(A/S) | : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(A/S) |

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 864.199), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.467-3 (795)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN |
| AGDO.(A/S) | : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVEIRA |
| ADV.(A/S) | : CESAR AUGUSTO PRUDÊNCIO DA COSTA |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**5.** Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.549-1 (796)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP |
| ADV.(A/S) | : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : FÁBIO NUNES DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES |

**DECISÃO**

*SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INADEQUADA. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo. Esse Órgão confirmara a decisão que condenara a empresa a restabelecer o serviço speedy que fora interrompido após mudança de endereço e a indenizar o consumidor por danos decorrentes da má prestação dos serviços de telefonia.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 94-95).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, X, XXXVI e LIV, da Constituição da República.

Afirma que o serviço que fora compelida a fornecer serviço que deixara de ser comercializado no mercado e que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorrera sem a comprovação do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

**2.** O Colégio Recursal manteve a sentença da Juíza de Direito do Juizado Especial Cível Central de São Paulo que julgara abusivo o cancelamento abrupto do serviço speedy e verificado o dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

**3.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se**.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.571-1 (797)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL |
| AGDO.(A/S) | : ISABEL JOSEFINA DIAS DOS PASSOS |
| ADV.(A/S) | : SERGIO RENATO DE MELLO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**5.** Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.681-3 (798)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : LETÍCIA APARECIDA BARZOTTO |
| ADV.(A/S) | : MARILEI MARTINS DE QUADROS E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**5.** Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.791-5 (799)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL |
| AGDO.(A/S) | : DORIVAL PEREIRA VAZ |
| ADV.(A/S) | : JACIRA TERESINHA TORRES |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

**4.** Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

**5.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.802-1 (800)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : GOIÁS |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : LINDOLFO QUEIROZ DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : FLÁVIO MORAES BARBOSA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADV.(A/S) | : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S) |

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 869.693), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.964-9 (801)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ANTÔNIO ROBERTO BASSO |
| AGDO.(A/S) | : RITA ANTÔNIO GONÇALVES |
| ADV.(A/S) | : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

**2.** O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.095-1 (802)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN |
| AGDO.(A/S) | : MILTON PEDRO FAUTH |
| ADV.(A/S) | : UBALDO CARLOS RENCK E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**5.** Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.209-3 (803)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA DE LOURDES GONÇALVES SENA |
| ADV.(A/S) | : JULIO MATUCH DE CARVALHO |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

**DECISÃO:** A petição do apelo extremo **não impugna** os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a tratar de questão absolutamente **estranha** àquela que constituiu objeto de análise pelo ato decisório.

Essa **incoincidência temática** - que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apóia a petição recursal **e** os fundamentos que dão suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada - configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, **impedindo**, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais - **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (**RTJ 164/784-785**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - **RE 122.472/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 145.651-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 165.769/MG**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.956-1 (804)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA |
| ADV.(A/S) | : GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que porta a seguinte ementa:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 155, § 2º, IX, CRFB. OBJETO SOCIAL DA IMPORTADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. IMPORTAÇÃO. SUBLOCAÇÃO. ATOS DE COMÉRCIO. DESTINO FINAL DOS EQUIPAMENTOS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO.*

*1. Da leitura do documento de fls. 14 (Estatuto Social da Impetrante), em especial o disposto na cláusula segunda, mostra-se clarividente o entendimento de que as atividades desenvolvidas pela impetrante não se restringe à prestação de serviços médicos, condição essencial para a sua qualificação como destinatária final dos bens importados, abrangendo inúmeras outras com caráter nitidamente mercantil dentre as quais destaca-se a sublocação de imóveis, móveis e aeronaves, bem como a importação de produtos, veículos e equipamentos médicos e hospitalares.*

*3. É de consenso geral que a orientação jurisprudencial do Excelso STF, acerca do não recolhimento do ICMS pelas destinatárias finais de produtos, tem por fim desonerar as pessoas jurídicas que exercem atividades civis daquelas exações destinadas aos entes que realizam atos de comércio.*

*4. Ante a informação de que a impetrante opera como importadora de equipamentos médicos, atuando ainda na sublocação destes mesmos equipamentos, já não lhe socorre a classificação destinatária final dos referidos equipamentos.*

*5. Inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, impõe-se a denegação do pedido da impetrante, subsistindo a exigência do regular recolhimento do ICMS.*

*6. A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa necessária."* (fl. 55)

No RE, fundado no art. 102, III, **a,** da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 155, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem com a análise do contrato social da agravante, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.997-4 (805)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : TOCANTINS |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DE TOCANTINS |
| ADV.(A/S) | : PGE-TO - SEBASTIÃO ALVES ROCHA |
| AGDO.(A/S) | : TEREZINHA ALVES EVANGELISTA |
| ADV.(A/S) | : EDER BARBOSA DE SOUSA |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu pedido formulado em recurso ordinário, ante fundamentos assim sintetizados (folha 206):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERRAS DEVOLUTAS. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. PROPRIEDADE ADQUIRIDA DO PRÓPRIO ESTADO APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em ação discriminatória, o juiz de piso julgou procedente o pedido para invalidar todos os títulos derivados de paroquiais *a non domino* e, conseqüentemente, determinar o cancelamento dos registros imobiliários correspondentes. Ressalvou, entretanto, os direitos possessórios então existentes na área objeto da ação.

2. Antes mesmo do trânsito em julgado da apelação cível na ação discriminatória, a recorrente procurou o Instituto de Terras do Estado - ITERTINS a fim de regularizar a situação fundiária do imóvel. Em 5 de abril de 1994, adquiriu do Estado de Tocantins, por meio de contrato de compra e venda, a mesma área cujo título fora cancelado. A partir de então, tornou-se detentora da propriedade por justo título, razão por que não poderia ter seu registro imobiliário cancelado.

3. Viola direito líquido e certo o ato de autoridade que, à guisa de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, determina o cancelamento do registro de imóvel comprado diretamente do Estado, quando o *decisum* a que se visa dar cumprimento limitou-se aos imóveis adquiridos *a non domino*.

4. Recurso ordinário provido.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.065-6 (806)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : DENISE LEAL ZETTEL E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA |

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra **decisão monocrática** suscetível de impugnação **em sede recursal ordinária.**

**Vê-se**, desde logo, que se apresenta **incabível** o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, **restringe-se** às causas decididas em **única** ou **última** instância (**CF**, art. 102, III). **No caso**, porém, a parte ora recorrente **não esgotou**, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias **cabíveis**.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (**RT** 602/9-11), **para quem** "*O recurso extraordinário **só é cabível** de **decisão final**, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). **Não é dado** ao recorrente interpor o recurso extraordinário **per saltum**, **desistindo do recurso ordinário cabível** e apresentando desde logo aquele. **Há de esgotar**, antes, a instância ordinária*" (**grifei**).

O **prévio** esgotamento das instâncias recursais **ordinárias**, desse modo, **constitui**, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (**RE 160.225/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 195.888/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Nesse sentido**, orienta-se, sem qualquer divergência, o **magistério** da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "**Recurso Extraordinário e Recurso Especial**", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Manual de Direito Processual Civil**", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Do Recurso Extraordinário**", p. 268, 1963, RT):

"*... o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a **definitividade** da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de **todos** os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa.*" (**grifei**)

**Sendo assim**, e tendo em consideração o **enunciado 281** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por revelar-se** evidentemente **incabível**, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.198-2 (807)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADV.(A/S) | : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.224-4 (808)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ |
| AGDO.(A/S) | : ESPÓLIO DE SHINSEI ESSU |
| ADV.(A/S) | : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA |

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 873.197), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.227-6 (809)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADV.(A/S) | : CAMILA THOMAZI S. MORAES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ROGÉRIO DE QUADROS BERCLAZ |
| ADV.(A/S) | : FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante [fls. 267-269].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.662-7 (810)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO |
| AGDO.(A/S) | : LAURI DALL'AGNOLO |
| ADV.(A/S) | : CARLOS ROBERTO STEUCK E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** O 1º Vice-Presidente do Tribunal "*a quo*" julgou **deserto** o recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, em virtude de não haver sido **comprovada**, quando da interposição do apelo extremo, a efetivação dos depósitos concernentes ao **preparo** e ao **porte de remessa e de retorno**, a que se refere o art. 511, "*caput*", do CPC.

Cabe enfatizar, neste ponto, que **assiste**, ao Presidente do Tribunal de origem, **competência** para **reconhecer** a ocorrência de deserção recursal, **mesmo** que se cuide de recurso extraordinário, **sem** que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema:

"*O Presidente do Tribunal **a quo**, nos casos de **falta** de preparo, **dispõe** de competência para decretar, por autoridade própria, a **deserção** de recurso extraordinário, **cabendo**, unicamente, dessa decisão, agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal (**RISTF**, art. 313, II). É que o ato decisório, que reconhece a deserção, importa em **extinção anômala** da via recursal, **legitimando**, em conseqüência, a formulação de juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**. **Doutrina**.*"

(**RTJ 172/12-13**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

A decisão ora agravada, **além** de observar a **exigência** legal inscrita no art. 511, "*caput*", do CPC - que **impõe**, ao recorrente, a obrigação de **comprovar**, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, **inclusive porte de remessa e de retorno - ajusta-se**, por inteiro, à orientação firmada em **sucessivos** julgamentos proferidos pelos eminentes Juízes de **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**AI 181.142-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 240.843/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 242.884/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 243.211/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 243.212/MG**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **v.g.**).

**Sendo assim**, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.741-2 (811)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : VIVIANE DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : SULLY ADONAY F. R. VILARINHO |
| AGDO.(A/S) | : MAGALY ANTONIETA CLAROS CANCECO |
| ADV.(A/S) | : JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO |

**DECISÃO:** O Tribunal de origem, com fundamento no contexto probatório, manteve decisão de primeira instância que condenou a agravante em indenização por danos morais.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Este Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Por fim, a alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. As instâncias ordinárias decidiram a causa, com a motivação pertinente, nem se diga que houve falta de fundamentação da decisão recorrida, a ponto de caracterizar-se ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.962-3 (812)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADV.(A/S) | : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : PAULO ARTUR ROLA E GOMES |
| ADV.(A/S) | : MARIA FÁTIMA FRANCA LIMA |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 186-189, com trânsito em julgado certificado à fl. 191).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.060-2 (813)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : LUIZ PEREIRA DE LIMA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : CYNTHIA LISS MACRUZ E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : COOPERATIVA HABITACIONAL NOVA METRÓPOLE |
| ADV.(A/S) | : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(A/S) |

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0061482-7), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.165-4 (814)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| ADV.(A/S) | : MARCOS ANTONIO DA SILVA AMORIM E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : CASA GRANDE HOTEL S/A |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**De outro lado**, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.270-0 (815)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGDO.(A/S) | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| ADV.(A/S) | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : PROPASA - PROGRESSO DO PARÁ S/A |
| ADV.(A/S) | : GILDO CORREA FERRAZ E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial do agravante [fls. 586/588].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.394-7 (816)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : MARCO POLO LEVORIN E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CITY SANTANA |
| ADV.(A/S) | : SÉRGIO ESTEVES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso extraordinário, interposto da decisão monocrática proferida pelo Relator do Recurso Especial n. 799.366.

Foram fundamentos da decisão agravada:

*"É inadmissível o apelo extremo. Decidido o recurso especial monocraticamente, caberia aos recorrentes a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III). Incide, na hipótese, o óbice do verbete sumular nº 281/STF, verbis:*

*"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*

*Assim, **não admito** o recurso extraordinário"* (fl. 222).

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, ao argumento de que teria sido afrontado o art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, ***DECIDO***.

**2.** O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou última instância, o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Na esteira daquelas normas, firma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem.

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, AI 518.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2005:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento".*

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

**3.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se**.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.454-7 (817)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP |
| ADV.(A/S) | : ANA REGINA MARTINHO GUIMARÃES E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : WILLIAN MARCONDES SANTANA |
| AGDO.(A/S) | : CÉLIA APARECIDA DORIA FERNANDES DE FREITAS |
| ADV.(A/S) | : CÉLIA APARECIDA DORIA FERNANDES DE FREITAS E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, II, X e LIV, e 144 da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, e na análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.619-9 (818)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A
ADV.(A/S) : JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, XXI, da mesma Carta.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.934-1 (819)**

PROCED. : MINAS GERAIS
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO WELBER COSTA
ADV.(A/S) : GUSTAVO PRADO DE BRITO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece seguimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 215.988-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 18.11.2005, ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO MILITAR. LIMITE DE IDADE.

1. O recorrido, aprovado em concurso público para Primeiro Tenente Médico Policial Militar do Quadro de Oficiais de Saúde do Estado de São Paulo, não pôde ser empossado, sob o argumento de que, na época da inscrição para o certame, tinha mais de 35 anos de idade.

2. Edital que fixou idade máxima, em concurso para médico militar, apenas para inscrição de candidatos civis. A Corte de origem afastou essa diferenciação e determinou a posse do recorrido.

3. Se o bom desempenho das atividades de médico da Polícia Militar demanda a força física peculiar ao jovem, a exigência de 35 anos de idade máxima deveria ser atribuída a todo e qualquer candidato e não apenas aos civis. Fica claro que a distinção em debate foi criada para favorecer os militares. Precedente: RMS 21.046.

4. Agravo regimental improvido.."

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.945-5 (820)**

PROCED. : MINAS GERAIS
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : AUGUSTO PESSOA DE M. E ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADV.(A/S) : TAIS ERTHAL RODRIGUES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.068-5 (821)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGDO.(A/S) : MAGNO DE SOUZA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau - Relator**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.454-1 (822)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DANIEL LIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.538-3 (823)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : RÉGIS MEIRELLES CORONAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.593-5 (824)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARCELO CORREA FERREIRA
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AFAFE - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGPTEA - ASSOCIAÇÃO GAUCHA DOS PROFESSORES TÉCNICOS DE ENSINO AGRÍCOLA
AGDO.(A/S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
AGDO.(A/S) : FESSERGS - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUCV - SOCIEDADE UNIÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : EUGÊNIO CORRÊA COSTA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 96):

***"AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MEDIDA AUTORIZADA. POSSIBILIDADE.*** *Possibilidade de desconto em folha das parcelas atinentes ao pagamento de empréstimo pessoal de dinheiro, sobretudo em face de autorização expressa do mutuário para que assim seja feito.*

*Não se considera procedimento baseado na lisura e boa fé o do funcionário público que, tendo se servido das garantias do seu status funcional para obter de pronto o empréstimo, vem a juízo pleitear o cancelamento do desconto em folha sem elementos consistentes a ensejar a medida."*

Alega-se violação aos artigos 1º, III e 7º, X, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI 338.139-AgR, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02, assim ementado:

"***EMENTA***: - *CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.*

*I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.*

*II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.*

*III. - Agravo regimental improvido".*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.628-2 (825)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALVARO CORREA DE BARROS PARADA
ADV.(A/S) : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

**DECISÃO**: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.652-8 (826)**

PROCED. : PARANÁ
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LUCI PEREIRA DO COUTO MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE B. DIEL

**DECISÃO**: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.863-2 (827)**

PROCED. : MINAS GERAIS
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG RICARDO MILTON DE BARROS
AGDO.(A/S) : IRACILDA DA CUNHA DINIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A decisão de que ora se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

**Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**Não ventilada**, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.886-7 (828)**

PROCED. : SANTA CATARINA
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EMBREEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ÉDER DANIEL RIFFEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA COELHO LINHARES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: A matéria em discussão nestes autos já foi objeto de manifestação do Plenário deste Tribunal, por ocasião do julgamento do RE n. 146.615, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Sessão do dia 30.6.95, estando a decisão assim ementada:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, § 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

Integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte à sua promulgação.

A regra constitucional transitória inserta no art. 34, § 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1º da Lei 7.181/83.

Recurso extraordinário não conhecido."

2. Ademais, a questão relativa ao prazo prescricional dos créditos da agravante situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, AI n. 618.070-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.3.2007, cuja ementa transcrevo:

**EMENTA:** 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT ( RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95).

2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.967-7 (829)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA |
| ADV.(A/S) | : CARLOS LUIZ KUTIANSKI |
| AGDO.(A/S) | : ALEXANDRE FRANÇA FILHO |
| ADV.(A/S) | : HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**De outro lado**, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279** e **454** do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.972-7 (830)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : RUBENS CORRÊA AGUIAR E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.977-3 (831)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADV.(A/S) | : RENATA DE FREITAS CARVALHO |
| ADV.(A/S) | : WILLIAN FELISBERTO FAGUNDES E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

2. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

3. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das conseqüências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.003-5 (832)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : ALAGOAS |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : BANCO DE SANGUE OSVALDO CALADO S/C |
| ADV.(A/S) | : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.008-1 (833)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO |
| AGDO.(A/S) | : ADELE NEES OLIVEIRA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra **decisão monocrática** suscetível de impugnação **em sede recursal ordinária.**

**Vê-se**, desde logo, que se apresenta **incabível** o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, **restringe-se** às causas decididas em **única** ou **última** instância (**CF**, art. 102, III). **No caso**, porém, a parte ora recorrente **não esgotou**, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias **cabíveis**.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (**RT** 602/9-11), **para quem** "*O recurso extraordinário **só é cabível** de **decisão final**, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). **Não é dado** ao recorrente interpor o recurso extraordinário **per saltum**, **desistindo do recurso ordinário cabível** e apresentando desde logo aquele. **Há de esgotar**, antes, a instância ordinária*" (**grifei**).

O **prévio** esgotamento das instâncias recursais **ordinárias**, desse modo, **constitui**, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (**RE 160.225/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 195.888/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Nesse sentido**, orienta-se, sem qualquer divergência, o **magistério** da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "**Recurso Extraordinário e Recurso Especial**", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Manual de Direito Processual Civil**", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Do Recurso Extraordinário**", p. 268, 1963, RT):

"*(...) o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a **definitividade** da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de **todos** os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa.*" (**grifei**)

**Sendo assim**, e tendo em consideração o **enunciado 281** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por revelar-se** evidentemente **incabível**, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.024-5 (834)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : MARIA HELENA GOMES |
| ADV.(A/S) | : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO |
| ADV.(A/S) | : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES |
| ADV.(A/S) | : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO |
| AGDO.(A/S) | : CONDOMÍNIO DE FATO DO LOTEAMENTO SANTA MARGARIDA II |
| ADV.(A/S) | : RAFAEL LUIZ SARPA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDOMÍNIO - COBRANÇA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - REEXAME PROBATÓRIO - SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento interposto por Maria Helena Gomes contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

Foram fundamentos da decisão proferida no acórdão recorrido:

*"EMENTA. CONDOMÍNIO DE FATO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS DOS BENEFICIADOS PELOS SERVIÇOS DE PORTARIA. VIGILÊNCIA, LIMPEZA E SEGURANÇA. RITO SUMÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE VÁRIAS OUTRAS AÇÕES PROPOSTAS PELO CONDOMÍNIO ORA APELANTE, RECONHECENDO COMO LEGÍTIMA A COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, A QUAL ORA SE REFORMA, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO"* (fl. 181).

**2.** A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XX, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

**3.** A matéria do art. 5º, inc. XX, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram interpostos embargos de declaração de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

**4.** Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base nos elementos probatórios e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição da República, se houvesse, seria indireta. A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria reconhecer como verdadeira a proposição da Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos já reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória. Incide, pois, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

**5.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.050-5 (835)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| AGDO.(A/S) | : SOCIEDADE CARITATIVA LITERÁRIA SÃO JOSÉ |
| ADV.(A/S) | : RAULIM DA COSTA GANDRA E OUTRO(A/S) |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o ora recorrente ao pagamento de diferenças relativas à conversão de cruzeiros reais para reais, dos valores de procedimentos médico-hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, XXXVI, LV, e § 2º; 37, *caput*; 195 § 10º combinado com § 2º, 197; e 199, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame das Leis 8.080/90 e 9.069/95, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 591.137/SC e AI 531.320/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 437.743/PR, Rel. Min. Carlos Britto; RE 460.181/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ainda que superado tal óbice o recurso não prosperaria. É que a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.221-4 (836)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADV.(A/S) | : RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : RENATO BARBOSA |
| ADV.(A/S) | : MÁRCIA REGINA DE SOUZA |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.274-8 (837)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI |
| AGDO.(A/S) | : ITELVINA DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : IDAIR EDSON MARCELLO |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.293-3 (838)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : VALÉRIA GOLFETO RIBEIRO |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.313-8 (839)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO PEREIRA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.355-8 (840)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : MARIA D'ASSUNÇÃO MENDES CORREA |
| ADV.(A/S) | : CLAUDIO SERGIO SALDANHA MARINHO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : PAULO BERENGER SOBRAL E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : MARIA LUIZA DE MENEZES LIBONATI E OUTRO(A/S) |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.452-1 (841)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : ALFREDO DIAS DA COSTA |
| ADV.(A/S) | : EDISON HAECKEL MAGALHÃES |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADV.(A/S) | : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES |

**DECISÃO:** O Tribunal de origem, com fundamento no contexto probatório, reconheceu a regularidade do ato administrativo que culminou com a demissão do ora agravante.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Este Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, em face da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.481-3 (842)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADV.(A/S) | : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS |
| AGDO.(A/S) | : JOSÉ MODESTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : MARCUS VINICIUS FERNANDES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que ora se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

**Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**Não ventilada**, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.530-0 (843)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADV.(A/S) | : MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : ROSELI MARIA CESÁRIO GRONITZ |
| AGDO.(A/S) | : PAULO ROBERTO GAMA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E OUTRO(A/S) |

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0088013-3), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.717-9 (844)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA |
| ADV.(A/S) | : JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO |

**DECISÃO:** **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**De outro lado**, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.767-1 (845)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA |
| ADV.(A/S) | : SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.773-8 (846)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : ESTHER IGNEZ MARCYHISIO CAMPANHA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

**DECISÃO**: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 25.4.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.787-3 (847)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADV.(A/S) | : NEI CALDERON E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ALTINO DE MELO PRAZERES JUNIOR |
| ADV.(A/S) | : EDITH MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais ajuizada pelo ora agravado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Por fim, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.818-1 (848)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : JOÃO DOMINGOS ZANUS |
| ADV.(A/S) | : JAIME ROQUE BERTOL |
| AGDO.(A/S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**DECISÃO:** O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.830-6 (849)**
PROCED. : RORAIMA
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGDO.(A/S) : MANOEL DIAS DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : RANDERSON MELO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.**

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.863-7 (850)**
PROCED. : PARANÁ
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO NEI MÜLLER

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição do Brasil.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.2000, RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000, e AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.2005, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.001-5 (851)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que não conheceu do recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV; 93, inciso IX, e 105, inciso III, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O Superior Tribunal de Justiça decidiu questão meramente processual ao não conhecer do recurso especial, por ausência de requisito de admissibilidade.

4. Ademais, o que pretende a agravante é rediscutir a matéria posta à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o que é inviável no recurso extraordinário. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI 147.736-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 7.5.93:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL: SUA NÃO ADMISSÃO PELO STJ. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O STJ, COM TAL DECISÃO, TERIA VIOLADO O ART. 105, III, "a", da CONSTITUIÇÃO.

I. - Alegação no sentido de que, tendo o STJ inadmitido o recurso especial, recurso que, na ótica da recorrente, apresentava os requisitos de sua admissibilidade, teria violado o art. 105, III, "a", da Constituição. Improcedência da argumentação: a uma, porque, se prosperasse o alegado, o STF passaria, em última análise, a julgar o recurso especial, fazendo ruir o sistema da Carta; a duas, porque a verificação da ocorrência dos pressupostos do recurso especial, já que situada no campo infraconstitucional, é do STJ; a três, porque, na hipótese de o STJ não conhecer do recurso especial, em razão de interpretação equivocada da matéria sob julgamento, terá ocorrido ofensa direta à norma infraconstitucional. A ofensa à Constituição teria sido, quando muito, indireta, o que não autoriza o recurso extraordinário.

II. - R.E. inadmitido. Agravo improvido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.053-1 (852)**
PROCED. : SANTA CATARINA
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : NELCY IRENE COLOMBI
ADV.(A/S) : JOÃO DAVID FOLADOR

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

**2.** No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**5.** Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.226-5 (853)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
AGDO.(A/S) : ZORAIDE ROSA DE SOUZA CRUZ
ADV.(A/S) : EDGAR MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.**

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.241-1 (854)**
PROCED. : SERGIPE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE MOURA DIBE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 146):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido."*

No acórdão recorrido consignou-se (fls. 148/149):

*"Irresignada, a executada interpôs o presente agravo de instrumento, às fls. 2-6. Sustenta que a decisão regional, acerca dos juros moratórios, afronta as disposições do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, art. 896, c, EC, 30/2000 e 897, § 5º, da CLT.*

*[...]*

*No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao § 1º do art. 100 da Constituição federal. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, § 2º, da CLT."*

Alega-se violação ao artigo 100, § 1ª, da Carta Magna. Sustenta-se que *"... descabe a incidência de juros de mora na atualização do pagamento do precatório tratado nos autos, uma vez que este fora satisfeito no prazo estipulado pela lei de regência, no caso, a Constituição Federal."*(fl. 151).

No julgamento do RE 298.616, DJ 3.10.2003, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.2002, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que "*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*".

É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional nª 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1ª do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento e afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.280-0 (855)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO |

DESPACHO

**PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.**

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.457-2 (856)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MARANHÃO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE |
| ADV.(A/S) | : MARCELO KANITZ E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ANA CLEIDE BEZERRA |
| ADV.(A/S) | : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais. Na espécie, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão meramente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão atacado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão recorrido, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.524-7 (857)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : ROSEMAR ANTÔNIO SALA |
| ADV.(A/S) | : ANTONIO LUIZ PINHEIRO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ASSIST.(S) | : NELVINO NORVALDO HEIDRICH |
| ASSIST.(S) | : NESTOR CARLOS HEIDRICH |
| ASSIST.(S) | : ARNO MUELLER |
| ASSIST.(S) | : GELSO VEIT |

DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que, segundo a jurisprudência desta Corte rege os agravos que versam sobre matéria penal, dispõe serem peças obrigatórias na composição do instrumento: acórdão recorrido, petição do recurso denegado, contra-razões, decisão agravada, certidão de intimação da decisão agravada, procuração do agravante.

2. Na espécie dos autos, o agravante, ao invés de indicar à Secretaria as peças a serem trasladadas, providenciou ele próprio a formação do instrumento, descuidando-se quanto às contra-razões ao recurso extraordinário ou certidão de não-apresentação da peça e que, portanto, não integram estes autos.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.561-1 (858)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - EVERTON LOPES NUNES |
| AGDO.(A/S) | : IPLASA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SALVADOR LTDA |
| ADV.(A/S) | : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEQÜÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONCEDIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O acórdão impugnado por meio do extraordinário, cujo processamento busca-se alcançar, resultou de julgamento formalizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região implicando o parcial provimento a recurso de apelação interposto pela agravada. Eis a síntese do que restou decidido (folha 155):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 515 E §§ DO CPC COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. RECEPÇÃO PELO ART. 239/CF-88. LEI Nº 8.383/91 (ART.66). LIMITAÇÃO. LEI 9.032/95 E 9.129./95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. A via do Mandado de Segurança é adequada ao reconhecimento ao direito à compensação (Súmula 213/STJ)

2. Aplicação do art. 515 e §§ do CPC, por isso que o feito envolve unicamente questão de direito (repetição de indébito em face de legislação declarada inconstitucional.

3. São inconstitucionais, por impropriedade formal da via legislativa, os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (Súmula nº 22 - TRF - 1ª Região). Precedente do excelso Supremo Tribunal Federal (RE - 148.754-3/RJ).

4. Os valores recolhidos são compensáveis com quaisquer outros tributos federais, desde que sejam administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos das novas normas regulamentadoras da espécie (Medida Provisória n. 66, de 29/08/2002 que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96), ficando assegurados à Administração Pública a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação. Precedentes jurisprudenciais.

5. Apenas as contribuições previdenciárias recolhidas após a edição das Leis nº 9.032 e 9.129, ambas de 1995, sujeitam-se aos limites de compensação previstos nas referidas normas legais (STJ - ERESP nº 164.739/SP).

6. Os valores a serem compensados, na espécie, devem ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, pela UFIR após janeiro de 1992 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente pela taxa SELIC (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, abandonando o Estado (gênero) a postura que dele é aguardada. Chega-se mesmo a articular a ofensa à Carta, considerado o princípio da razoabilidade. Então, assevera-se infringido o inciso LIV do artigo 5º. A leitura do acórdão impugnado revela a existência de pronunciamento calcado em interpretação de normas estritamente legais. Confiram, numa visão eqüidistante, com o que se contém à folha 132 à 155.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.581-3 (859)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER |
| ADV.(A/S) | : MARIZA HELENA DA COSTA RABELLO PEREIRA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro e, por último, não reconheceu o efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da norma municipal.

O agravante impugna tão-somente a parte do acórdão que não reconheceu o efeito *ex nunc* da declaração de invalidade da norma municipal.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (*v.g.*, o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.3.2000; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 7.12.2000).

No AgRRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que conseqüentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

Naquela ocasião, determinou-se que *"(...) **Inaplicabilidade**, ao caso em exame, **da técnica de modulação dos efeitos**, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, **não foi recepcionado**, no ponto **concernente** à norma questionada, **pelo vigente** ordenamento constitucional"*. (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual *"the inconstitutional statute is not law at all"*, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as conseqüências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court?* Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.[1] Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da "lei ainda constitucional", com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.[2]

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, "ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público".

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

"*A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.*

*Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.*

*Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar*".

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

"*No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.*

*E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.*

*Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus*".[3]

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

"*Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.*

*1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem.*

*2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328*".[4]

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do "apelo ao legislador", especialmente nas situações imperfeitas ou no "processo de inconstitucionalização". Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a argüição deduzida pelo agravante se fez a destempo. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 28 de outubro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 28 de outubro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 29 de janeiro de 2004. O agravo foi protocolado pelo interessado por volta de 29 de junho do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgRRE 395.902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.5.1999, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Quanto à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do artigo 145 da Constituição Federal), *v.g.*, o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.3.1999; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

---

[1] Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 24.05.85.
[2] HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.
[3] HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.
[4] REcrim 147.776-8, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.621-1 (860)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP |
| ADV.(A/S) | : RENATO DEGANI LAU E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DIOGO KERBER |
| ADV.(A/S) | : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** O Tribunal de origem, com fundamento no contexto probatório, manteve a sentença que condenou a agravante em indenização por danos morais.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, incisos II, X e LIV, e 144, da Constituição do Brasil.

3. O recurso não merece provimento. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, em face da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, este Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.708-4 (861)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA |
| ADV.(A/S) | : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |

**DECISÃO:** Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.768-2 (862)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : COLPOS S/C LTDA |
| ADV.(A/S) | : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS |

DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. .....

2. O agravante não providenciou o traslado das contra-razões ao extraordinário.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.790-3 (863)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ELIANE AMARAL DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.**

1. O Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a pedido formulado em agravo, consignando (folha 194):

[...]

Em primeiro lugar, tal como bem assentado na v. decisão ora agravada, a questão ora em debate ostenta cunho exclusivamente jurídico, o que afasta o óbice da Súmula 126 do TST.

Do mesmo modo, infundada a alegada incidência da Súmula 297 do TST, porquanto a matéria de que trata o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal constituiu objeto de exame no âmbito do v. acórdão regional.

Por fim, entendo que merece manutenção a v. decisão monocrática no tocante à ausência de direito da Reclamante à pretensa incorporação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

É certo que, segundo a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, da redação do caput da cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 entende-se que o Banco Banerj demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Nesse sentido, aliás, vem-se sedimentando a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1, assim redigida:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Contudo, os precedentes que embasam a referida Orientação Jurisprudencial ressaltam também a inaplicabilidade do parágrafo único da referida cláusula coletiva, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmudarem-se em aumento.

Nesse contexto, reputo incólumes os arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, visto que superados pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST.

[...]

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.811-5 (864)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADV.(A/S) : ALINE SILVEIRA HARENZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O acórdão atacado mediante o extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar resultou do exame de recurso de revista no âmbito de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, cabíveis são os embargos de que cogita o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, constata-se que não foi observada a premissa do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. O pronunciamento impugnado não pode ser tido como de única ou de última instância.

2. Diante de tal quadro, conheço do pedido formulado neste agravo, mas lhe nego acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.846-1 (865)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LOJAS VOLPATO LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTE - REFIS - EXCLUSÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SOBRESTAMENTO.**

1. Defende-se, na hipótese, que a exclusão de contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sem observância do procedimento previsto na Lei nº 9.784/99 ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Remeti à Procuradoria Geral da República, a fim de estabelecer o precedente, os Recursos Extraordinários nº 483.122-8/DF e 482.540-6/DF, em que se cuida de questão idêntica.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo assunto que cheguem à Corte, mas ao sobrestamento, para que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.888-1 (866)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LAUDEMILIA AGUIAR SANTOS DO CARMO
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS MÁRCIO OLINTO PESSOA

**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto probatório proveu parcialmente o recurso interposto pela ora agravante.

3. O agravo não merece provimento. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.
Ministro **EROS GRAU**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.890-9 (867)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : CÍNTIA PASSOS RI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento do recurso extraordinário por intempestividade.

2. Ainda que superado o óbice apontado. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação infraconstitucional de regência --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, e na análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas n. 279 e 454 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.899-4 (868)**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MAURO CÉSAR GOMES PINTO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ADIR PAIVA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE - COMPLETUDE.**

1. Admito a interposição do agravo de instrumento mediante fac-símile, mas ressalto que, no prazo assinado para apresentação do recurso, o agravo há de dar entrada no protocolo, via tal meio de transmissão, com as peças obrigatórias, visando à formação do instrumento. Descabe desdobrar a prática do ato para ter-se, dentro do prazo recursal, a transmissão da minuta do agravo e, com a juntada do original, a formação do instrumento.

2. Ante o quadro, porque o instrumento não foi formado quando da utilização do fac-símile, não conheço do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.918-1 (869)**

PROCED. : BAHIA
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAYME JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Quanto a alegada violação do art. 109, I, da CB/88, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.060-1 (870)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA NADALUCCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA

DESPACHO

**INFORMAÇÕES - AGRAVO.**

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. Às partes para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.066-4 (871)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : PREVICAIXA - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES |
| ADV.(A/S) | : IVAN SÉRGIO REY |

**DECISÃO**: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.118-2 (872)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP |
| ADV.(A/S) | : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : RENATO DEGANI LAU |
| AGDO.(A/S) | : CARLOS VALDENI ZANDONA |
| ADV.(A/S) | : ENIO BALTAZAR DA SILVA E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Há flagrante descompasso entre o que assentado pela Corte de origem e o teor das razões do extraordinário. Com efeito, a Turma Recursal deixou de conhecer do recurso inominado ante a intempestividade. No extraordinário, a Telesp discorre sobre o tema de fundo, defendendo a ausência da caracterização do dano moral. O quadro confirma a máxima segundo a qual a economia é o mal do nosso século. A repetição de casos, alcançando milhares de processos, levou à automaticidade de procedimentos.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.144-2 (873)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : NILTON UHLMANN |
| ADV.(A/S) | : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADV.(A/S) | : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve sentença, a qual condenou o agravante ao pagamento da tarifa básica de assinatura de linha telefônica.

Alega-se violação aos artigos 1º, III, 5º, *caput*, II e XXXII, 21, XI e XII, 22, IV, 170, V e 175, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, *v.g.*, o AI-AgR 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, cuja ementa assim dispõe:

*"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.*

*O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".*

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ademais, verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.210-0 (874)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : VERA DENTZIER |
| ADV.(A/S) | : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA |

**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido reconheceu abusiva a ausência de discriminação na cobrança de tarifas referentes às chamadas telefônicas locais.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexiste a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.*

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.215-6 (875)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADV.(A/S) | : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS |
| AGDO.(A/S) | : JOSÉ ISALINO SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.340-4 (876)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA |
| ADV.(A/S) | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGDO.(A/S) | : ANTONIO MANOEL DOS ANJOS E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, nos termos da Súmula n. 636 do STF, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.358-9 (877)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADV.(A/S) | : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN |
| AGDO.(A/S) | : ERIMAR JESUS GOULART |
| ADV.(A/S) | : VALDIR RODRIGUES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.386-3 (878)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADV.(A/S) | : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN |
| AGDO.(A/S) | : MARÍLIA SÁ FORTES |
| ADV.(A/S) | : OLÍMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado neste Tribunal no sentido de que os servidores públicos têm direito ao reajuste de vencimentos na razão de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), percentual excluído da remuneração dos agentes públicos em virtude da errônea conversão dos seus estipêndios em URV. Nesse sentido, ADI n. 2.323, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Sessão do dia 25.10.2000 RE n. 303.330, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11.2.2002, e AI n. 331.780-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 22.3.2002 e RE n. 437.338-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA: 1.** Servidores públicos do Poder Judiciário: acórdão recorrido que decidiu em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. Precedentes (ADIn-MC 2.323, **Galvão**, DJ 20.04.2001; ADIn 1.797, **Galvão**, DJ 13.10.00; AO 613, **Ellen,** DJ 27.6.03).

2. Agravo regimental: não se presta ao exame de questões processuais que não foram examinadas pelo acórdão recorrido nem objeto das razões do recurso extraordinário."

3. Quanto ao limite temporal, vale anotar que a orientação firmada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.486-9 (879)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.**

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.514-5 (880)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARAÍBA |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MANOEL MARÇAL SOBRINHO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**AGRAVO - TRASLADO DE PEÇAS - INSUFICIÊNCIA.**

1. A Turma Recursal negou provimento ao recurso. Ao fazê-lo, reportou-se ao que foi decidido na origem. Ocorre que não se conta, formando o instrumento, com a sentença proferida. A peça é essencial à compreensão da controvérsia, ou seja, do acerto ou desacerto do ato mediante o qual veio a ser trancado o extraordinário. Assim, o pedido esbarra no Verbete nº 288 da Súmula desta Corte.

2. Não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.539-4 (881)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA |
| ADV.(A/S) | : ANA MARIA PARISI E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : PGE-SP - CARLOS MIYAKAWA |

DESPACHO

**INFORMAÇÕES - AGRAVO.**

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se tal recurso foi admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.550-1 (882)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : NOVA ERA SILICON S/A |
| ADV.(A/S) | : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - EVERTON LOPES NUNES |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida pelo relator de sorteio no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.565-4 (883)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADV.(A/S) | : ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : REYNALDO TOLEDO DE AGUIAR |
| ADV.(A/S) | : IVAN ALMEIDA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.569-3 (884)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADV.(A/S) | : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR |
| AGDO.(A/S) | : MIRNA APARECIDA CURY MAMEDIO |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ GABRIEL NETO |

**DECISÃO:** A decisão de que ora se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

**Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**Não ventilada**, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.599-2 (885)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARAÍBA |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA |
| AGDO.(A/S) | : JOSÉ NICOLAU PEREIRA |
| ADV.(A/S) | : FRANCISCO SALES PESSOA |

DECISÃO

**AGRAVO - TRASLADO DE PEÇAS - INSUFICIÊNCIA.**

1. A Turma Recursal negou provimento ao recurso. Ao fazê-lo, reportou-se ao que foi decidido na origem. Ocorre que não se conta, formando o instrumento, com a sentença proferida. A peça é essencial à compreensão da controvérsia, ou seja, do acerto ou desacerto do ato mediante o qual veio a ser trancado o extraordinário. Assim, o pedido esbarra no Verbete nº 288 da Súmula desta Corte.

2. Não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.669-9 (886)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : GILBERTO ALVES |
| ADV.(A/S) | : ANDRÉ SONDA |
| AGDO.(A/S) | : CLEOMARA FERRAZ JANOVSKI |
| ADV.(A/S) | : ANGELA FLORES MOTTA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**De outro lado**, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.711-4 (887)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : ELAINE TISSER |
| AGDO.(A/S) | : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) |

DESPACHO

**INFORMAÇÕES - AGRAVO.**

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.751-0 (888)**
PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KÁTIA REGINA PINTO
ADV.(A/S) : MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" **teria** transgredido **preceito inscrito** na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.767-0 (889)**
PROCED. : PARANÁ
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADV.(A/S) : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ JEFERSON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : AQUILE ANDERLE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**De outro lado**, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.822-3 (890)**
PROCED. : PARANÁ
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S) : ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON LTDA - CERCAR
ADV.(A/S) : JOÃO CÉSAR SILVEIRA PORTELA

DESPACHO

**INFORMAÇÕES - AGRAVO.**

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se tal recurso foi admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.834-4 (891)**
PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO BOTELHO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0090507-9), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.836-9 (892)**
PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : ANTONIO AVILA CORREA
ADV.(A/S) : VILMA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

**PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.**

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem, na Secretaria, o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.887-8 (893)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV.(A/S) : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO LEAL

DESPACHO

**INFORMAÇÕES - AGRAVO.**

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. Às partes para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.891-1 (894)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO LUCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.984-1 (895)**
PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA DOMINGUES

**DECISÃO: Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**De outro lado**, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.996-2 (896)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FERREIRA SANTOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : JULIANO COSTA COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS LAUANDE JÚNIOR
ADV.(A/S) : ROGÉRIO GUTIERRES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.022-4 (897)**
PROCED. : PARAÍBA
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTELMO SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**AGRAVO - TRASLADO DE PEÇAS - INSUFICIÊNCIA.**

1. A Turma Recursal negou provimento ao recurso. Ao fazê-lo, reportou-se ao que foi decidido na origem. Ocorre que não se conta, formando o instrumento, com a sentença proferida. A peça é essencial à compreensão da controvérsia, ou seja, do acerto ou desacerto do ato mediante o qual veio a ser trancado o extraordinário. Assim, o pedido esbarra no Verbete nº 288 da Súmula desta Corte.

2. Não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.075-8 (898)**
PROCED. : BAHIA
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDNA DAMASCENO CIRINEU DE JESUS
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido reconheceu abusiva a ausência de discriminação na cobrança de tarifas referentes às chamadas telefônicas locais.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexiste a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.*

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.109-8 (899)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA |
| ADV.(A/S) | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGDO.(A/S) | : BENEDITA MACHADO PIMENTEL E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO |

**DECISÃO**: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.175-3 (900)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : NEUSA BULQUI DE MENEZES |
| ADV.(A/S) | : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| ADV.(A/S) | : CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN |

**DECISÃO: Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**De outro lado**, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.212-9 (901)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : CELINA APARECIDA DE PAIVA COUTINHO |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "*a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos*"(fls. 54).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.219-0 (902)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : EDUARDO DE MOURA MENUZZI |
| AGDO.(A/S) | : ZELI TUBINO CUSTÓDIO |
| ADV.(A/S) | : NADIA SADOVIK MUNHOZ |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.236-1 (903)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : RIBS COMESTÍVEIS LTDA |
| ADV.(A/S) | : GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MARINO ACÉLIO LEITE SEVERO |
| ADV.(A/S) | : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confiram à folha 98. A decisão prolatada anulou a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.329-1 (904)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : MARLENE EFIGÊNIA PINHEIRO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : WAGNER ANTÔNIO CALDAS ROCHA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| ADV.(A/S) | : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF. No mesmo sentido: AI 558.254-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.335-9 (905)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : DEVANI DE SOUZA |
| ADV.(A/S) | : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : PGE-RJ - BRUNO LEMOS DE MORISSON DA SILVA |

**DECISÃO**: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.338-1 (906)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA |
| ADV.(A/S) | : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADV.(A/S) | : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora da minuta de agravo, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.579-4 (907)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA |
| AGDO.(A/S) | : CLARY BELLORINI HAHN |
| ADV.(A/S) | : LEOMAR RENATO MENEGUZZI |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.664-7 (908)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ADEMILTO GREGÓRIO DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, nem certidão que ateste sua não-apresentação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.684-0 (909)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : PAULO ELÍSIO DE SOUZA |
| AGDO.(A/S) | : ALEXANDRE DA ROCHA TEIXEIRA |
| ADV.(A/S) | : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.**

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.773-1 (910)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP |
| ADV.(A/S) | : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : FLORDINICE SANTOS LOUZADA |
| ADV.(A/S) | : NILSON ANTONIO LEAL E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. A agravante não trasladou a cópia do inteiro teor da sentença. No caso destes autos, trata-se de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, incide a Súmula 288 do STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.779-5 (911)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ |
| ADV.(A/S) | : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA |
| AGDO.(A/S) | : JOSÉ ANTÔNIO GUERREIRO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- no caso sob exame, a Lei fluminense n. 1.718/90. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.822-8 (912)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : DANIEL MARTINS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADV.(A/S) | : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**De outro lado**, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.967-5 (913)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : TOCANTINS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : JOSÉ ARNÓBIO DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : KÁTIA SANDRA OLIVEIRA MOURA MARINHO |
| AGDO.(A/S) | : JOSAFÁ PEREIRA DE SOUZA |
| ADV.(A/S) | : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: O presente recurso de agravo - **com exceção** do acórdão recorrido, da decisão agravada **e** das respectivas certidões de intimação - **vem desacompanhado** de **todas** as demais peças que **deveriam** compor o traslado, cuja formação incumbe, **exclusivamente**, à parte agravante.

As peças processuais **que deixaram** de compor o traslado **qualificam-se** como documentos **indispensáveis** à formação do instrumento de agravo, **mesmo tratando-se** de recursos interpostos **em sede eleitoral**, consoante tem proclamado, em **reiteradas** decisões, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**AI 178.227-AgR/BA**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 211.541-AgR/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **v.g.**):

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - **PROCESSO ELEITORAL** - DECISÃO **DA PRESIDÊNCIA DO TSE** QUE NEGA TRÂNSITO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **FORMAÇÃO DO TRASLADO** - **INCLUSÃO NECESSÁRIA** DAS PEÇAS PROCESSUAIS **EXIGIDAS** PELO CÓDIGO ELEITORAL **E** PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPOSIÇÃO **INSUFICIENTE** DO TRASLADO - **INADMISSIBILIDADE** - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**.*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MATÉRIA ELEITORAL E COMPOSIÇÃO DO TRASLADO.***

*- **Impõe-se** à parte agravante, **na hipótese** de não-admissão de recurso extraordinário interposto **em processo eleitoral**, **atender**, na formação do traslado, **não só ao que dispõe**, em caráter irredutível, o Código Eleitoral (art. 282, **c/c** o art. 279, § 2º), **mas**, também, **ao que estabelece** o Código de Processo Civil (art. 544, § 2º), **sem prejuízo** da observância, na composição do traslado, das **exigências** fundadas no **magistério jurisprudencial** firmado pelo Supremo Tribunal Federal.*"

(**RTJ 182/1156-1157**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Cumpre destacar**, neste ponto, que esse entendimento jurisprudencial **nada mais reflete** senão a advertência da doutrina (TITO COSTA, "**Recursos em Matéria Eleitoral**", p. 113/114, item n. 6.3, 7ª ed., 2000, RT), **cujo magistério**, a propósito da **formação do traslado**, em sede de agravo de instrumento **interposto em processo eleitoral**, assinala a **imprescindibilidade** da observância **da Súmula 288** desta Suprema Corte.

Em suma: **sem** que a parte agravante promova a **adequada** e **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação **de todas as peças** que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, **ou**, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável conhecer** do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **revelando-se írrita** a juntada **posterior** e **tardia** de qualquer das peças processuais faltantes, **quando** o agravo de instrumento, **como no caso**, já se encontrar no Supremo Tribunal Federal (**AI 169.330-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 239.487-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.990-3 (914)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MARCOS DA SILVA VARJÃO |
| ADV.(A/S) | : ANÍSIO AMARAL VIANNA |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.005-8 (915)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : BANCO SANTANDER S/A |
| ADV.(A/S) | : MARCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : VIRGÍNIA MACHADO MARINHO DE OLIVEIRA |
| ADV.(A/S) | : ARAMIS GONÇALVES DE SOUZA |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.021-1 (916)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANILSON DA ANUNCIAÇÃO PEDRA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, nem certidão que ateste sua não-apresentação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.028-2 (917)**

PROCED. : BAHIA
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIENE RIBEIRO LIMA
ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO

**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido reconheceu abusiva a ausência de discriminação na cobrança de tarifas referentes às chamadas telefônicas locais.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexiste a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.*

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.093-1 (918)**

PROCED. : BAHIA
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLORA CONCEIÇÃO DO LAGO
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.111-1 (919)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : KRONE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO: Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

De outro lado, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.115-0 (920)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VITI VINÍCOLA CERESER LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO SURJUS GOMES PEREIRA
AGDO.(A/S) : ANA MARIA BRAGA MAFFEI
ADV.(A/S) : SALVADOR REGINA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADV.(A/S) : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

7. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.243-0 (921)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EXPRESS INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.284-2 (922)**

PROCED. : PARANÁ
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PRECISÃO CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBÚTARIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ODILON MENDES JÚNIOR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

**DECISÃO: Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**De outro lado**, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.302-2 (923)**

PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SPEER COMPONENTES PARA INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO VICENTE RAMALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER MACHADO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.395-1 (924)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : RICARDO PAVIE RIBEIRO |
| ADV.(A/S) | : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADV.(A/S) | : MARIA DAS GRAÇAS NUNES LOBATO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.408-1 (925)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ALFISA PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA |
| ADV.(A/S) | : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MARIA DE LOURDES LOHAUS |
| ADV.(A/S) | : LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**De outro lado**, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279** e **454** do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.439-8 (926)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : PAULO ELÍSIO DE SOUZA |
| AGDO.(A/S) | : KLEBER DUTRA DE OLIVEIRA |
| ADV.(A/S) | : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.493-2 (927)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADV.(A/S) | : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ÉDERSON FRANCO DE AZEVEDO |
| ADV.(A/S) | : MYLENE RYBA |

**DECISÃO**: **O recurso especial** interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na "*Internet*".

**Com o trânsito em julgado** dessa decisão, **que foi favorável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

**Sendo assim**, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.513-7 (928)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADV.(A/S) | : EDUARDO MARIOTTI |
| ADV.(A/S) | : SIMONE GONZALEZ MACEDO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : CLARA MARIA XAVIER RAVIZONI |
| ADV.(A/S) | : LILIAN BERNADETE MUGICA PIRES |

**DECISÃO**: **O recurso especial** interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na "*Internet*".

**Com o trânsito em julgado** dessa decisão, **que foi favorável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

**Sendo assim**, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.532-2 (929)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MIRIAM PEREIRA DE AMORIM |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes***."

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.558-9 (930)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : EDSON OLIVEIRA FREITAS |
| ADV.(A/S) | : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO |
| AGDO.(A/S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO |

**DECISÃO**: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi deduzido com **desrespeito frontal** à norma inscrita no art. 321 do **RISTF**, que **impõe**, à parte recorrente, **no ato** de interposição do apelo extremo, o **dever** de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **bem por isso**, **firmou-se** no sentido de proclamar a **incognoscibilidade** do recurso extraordinário, **sempre** que a petição que o veicular **não contiver**, como se **registra** na espécie, a **precisa** indicação do dispositivo constitucional **autorizador** de sua interposição (**RTJ** 113/1409 - **RTJ** 123/329 - **RTJ** 123/375 - **RTJ** 130/1166 - **RTJ** 136/769 - **RTJ** 154/692 - **AI 220.044-AgR/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 145.036/GO**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 211.011-AgR/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **processualmente** inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.559-6 (931)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CEZAR PELUSO** |
| AGTE.(S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA |
| AGDO.(A/S) | : ADALBERTO LOPES DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.567-8 (932)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ACESITA ENERGÉTICA LTDA |
| ADV.(A/S) | : TATIANA DE MELLO FONSECA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : JOSÉ GERALDO ALEIXO |
| ADV.(A/S) | : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.582-4 (933)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : LEA MARIA DE OLIVEIRA GUERRA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ ANDRADE COSTA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "*a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos*"(fls. 78).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.591-3 (934)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| AGTE.(S) | : ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "*a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos*"(fls. 58).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.608-2 (935)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ESPÓLIO DE RÚBIO ORTIZ VON BETZEEN RODRIGUES E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.648-8 (936)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ISAURA RODRIGUES LAUERMANN |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO ANTONIO LAUERMANN |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.665-9 (937)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGDO.(A/S) | : CARLOS EDUARDO VIEIRA SOARES |
| ADV.(A/S) | : JÚLIO SÉRGIO DA SILVA BRAGA |

**DECISÃO**: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 82.959/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **declarou**, "*incidenter tantum*", **a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25/07/1990, **afastando**, em conseqüência, **para efeito** de progressão de regime, **o obstáculo** representado pela norma legal em referência.

O **exame** dos autos **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se a esse precedente** firmado pelo Pleno desta Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público, **eis** que, **como ressaltado**, o Supremo Tribunal Federal **proclamou**, em sede de controle incidental, **a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário **a que ele se refere**.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.700-0 (938)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : GERALDO FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.783-2 (939)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : SHELL BRASIL S/A |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : LUCIANA APARECIDA GOMES |
| ADV.(A/S) | : EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:** **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

**De outro lado**, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.788-9 (940)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. EROS GRAU** |
| AGTE.(S) | : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ - COOPERSUCAR |
| ADV.(A/S) | : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : CARLOS HENRIQUE OLIVIERI E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.817-2 (941)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SANTA CATARINA |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP |
| ADV.(A/S) | : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : THIAGO MORAES DI CIERO |
| AGDO.(A/S) | : DORACY TEREZINHA PELLIN ROEDER |
| ADV.(A/S) | : CHRISTIAN MARCEL BATISTA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.846-4 (942)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : GOIÁS |
| **RELATOR** | : **MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : NZ VEÍCULOS LTDA ME |
| ADV.(A/S) | : PAULO ANDRÉ DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : COTRIL MOTORS LTDA |

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0096511-2), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.861-1 (943)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | : **MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : PAULO ELÍSIO DE SOUZA |
| AGDO.(A/S) | : DANIEL DE PAULA |
| ADV.(A/S) | : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.889-1 (944)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | : **MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : APARECIDA DE FÁTIMA PENHA FÉLIX |
| ADV.(A/S) | : HUMBERTO MARCIAL FONSECA |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.891-0 (945)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : RUBENS CORRÊA DE AGUIAR E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(A/S) |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, assim ementado:

*"IPTU - SINDICATO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ÔNUS DA PROVA A SER CUMPRIDO - Pretensão de sindicato ao reconhecimento de imunidade tributária de IPTU sobre bem imóvel de sua propriedade. Patrimônio Sindical, que seria imune ao poder de tributar do fisco municipal. A questão controvertida se põe no plano probatório, pois a imunidade em pauta pressupõe demonstração de fatos referidos no art. 14 do Código Tributário nacional. Nenhuma prova foi produzida pelo apelante, o qual deve arcar com o ônus probatório. As regras do ônus da prova definem o critério a ser observado pelo juiz para proferir a decisão. A parte onerada deverá carrear aos autos do processo os respectivos elementos de prova, os quais deverão ser suficientes para formar a convicção do julgador, sob pena de ver a questão ser decidida contra si. Improvimento do recurso."* (fl. 165)

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 150, VI, da mesma Carta, e à Súmula 724 desta Corte.

O agravo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão contrária à do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.926-7 (946)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | : **MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : WILSON ANTONIO DE FREITAS FILHO |
| ADV.(A/S) | : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ |

**DECISÃO:** O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **não se revela** viável.

**É que** o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria ora em exame (**AI 303.088/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 310.467/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 338.691/PR**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 205.481/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 244.610/PR**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 249.415/SC**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 268.488/PR**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 272.157/PR**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 274.008/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **v.g.**):

"***ADMINISTRATIVO***. *LEI* ***QUE REDUZIU*** *GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL,* ***SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO*** *PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS.* ***PRETENDIDA*** *OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.*

***Garantia*** *que protege os vencimentos,* ***em seu montante, não assegurando*** *a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que os compõem.*

***Orientação*** *assentada pela jurisprudência do STF.*

*Acórdão que, no caso, dela discrepou.*

*Recurso extraordinário* ***conhecido*** *e* ***provido***."

(**RE 183.700/PR**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**)

**Cabe ter presente**, neste ponto, **na linha** da jurisprudência **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605), **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário (civil **ou** militar) **à inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do **quantum** nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO -* ***INALTERABILIDADE*** *DO REGIME JURÍDICO -* ***DIREITO ADQUIRIDO*** *- INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO -* ***PRESERVAÇÃO*** *DO MONTANTE* ***GLOBAL*** *- AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - MATÉRIA QUE,* ***POR SER ESTRANHA*** *À PRESENTE CAUSA,* ***NÃO FOI EXAMINADA*** *NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO -* ***INAPLICABILIDADE*** *DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO* ***IMPROVIDO***.

*- **Não há direito adquirido** do servidor público estatutário **à inalterabilidade** do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, **desde** que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração, **e**, em conseqüência, **não provoque** decesso de caráter pecuniário. **Precedentes**."*

(**RTJ 193/410**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.958-1 (947)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | : **MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MARIA MARGARIDA LADEIRA BERNARDINA |
| ADV.(A/S) | : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.**

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.995-4 (948)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | : **MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : SIRLENE ALMEIDA SOUZA MARQUES |
| ADV.(A/S) | : JAIRO EDUARDO LELIS E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.023-1 (949)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | : **MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADV.(A/S) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : CONDESSA ADMINISTRADORA DE HÓTEIS LTDA |
| ADV.(A/S) | : MARCELLO VAZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: **A Constituição da República**, ao delinear o estatuto jurídico das organizações sindicais, **instituiu**, em favor destas, **a possibilidade** de, mediante deliberação de suas assembléias gerais, **fixarem contribuição destinada** ao "*custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei*" (**art. 8º**, **IV**).

**Embora** eminentes autores sustentem que **todos** os integrantes da categoria representada pelo organismo sindical **estão sujeitos** ao recolhimento da contribuição em referência, **independentemente** de serem, ou não, filiados ao sindicato respectivo (ARNALDO SÜSSEKIND, "**Instituições de Direito do Trabalho**", vol. 2/1033, 13ª ed., 1993, LTr; ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO, "**As Fontes de Receita dos Sindicatos na Nova Constituição Federal**", **in** "**Relações Coletivas de Trabalho**", p. 341, 1989, LTr; OCTÁVIO BUENO MAGANO/ESTÊVÃO MALLET, "**O Direito do Trabalho na Constituição**", p. 282-289, 2ª ed., 1993, Forense; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "**Direito Sindical**" p. 221, 1989, Saraiva), a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - **interpretando** a norma inscrita **no art. 8º**, **IV**, da Constituição - **proclamou** que a contribuição confederativa **é somente devida** por aqueles que efetivamente **sejam associados** à entidade sindical.

**Esse entendimento jurisprudencial**, que se apóia em **sucessivas** decisões proferidas **por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (**RE 178.927/AC**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 179.290/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 194.788/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 198.092/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **v.g.**), **enfatiza** - com fundamento no postulado constitucional que garante a liberdade de associação - que a **contribuição confederativa**, fixada por deliberação da assembléia geral das organizações sindicais, **não se reveste** de caráter tributário **e somente se mostra exigível** àqueles **que se achem formalmente filiados** ao sindicato (**RTJ** 166/355--356 - **RTJ** 174/287 - **RTJ** 175/1195), **revelando-se expressivo** dessa orientação o **seguinte** julgado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - **CF**, ART. 8º, IV - AUTO-APLICABILIDADE - **NECESSIDADE DE FILIAÇÃO** À ENTIDADE SINDICAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - RE **EM PARTE** CONHECIDO **E NELA PROVIDO**.*

*- O preceito inscrito no art. 8º, IV, da Constituição - que versa o tema da contribuição confederativa - **dispõe** de eficácia plena **e reveste-se** de aplicabilidade direta, imediata e integral, **não dependendo**, em conseqüência, para incidir juridicamente, de **qualquer** complementação normativa ulterior. **Precedentes.***

*- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **tendo por fundamento** o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, **consagrou o entendimento** do que a **contribuição confederativa** a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - **precisamente** por **não** se revestir de caráter tributário - **somente se revela exigível** daqueles que se acham formalmente **filiados** à entidade sindical. **Precedentes**.*"

(**RTJ 170/648-649**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Cumpre ressaltar**, por necessário, que essa orientação jurisprudencial acha-se, **agora**, consagrada **pela Súmula 666/STF**.

O **acórdão** impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, nesse ponto, à orientação jurisprudencial mencionada, **o que torna inacolhível**, sob tal perspectiva, o apelo extremo **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

De outro lado, **e no que concerne às contribuições assistenciais**, cumpre esclarecer que a **jurisprudência** desta Suprema Corte **firmou-se** no sentido de que o debate a elas pertinente **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RE 219.531/RS**, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 220.120/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 222.647/RS**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, **v.g.**):

"***CONSTITUCIONAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**. QUESTÃO CONSTITUCIONAL **NÃO** DECIDIDA.*

*I. - **Inocorrência do contencioso constitucional** autorizador do recurso extraordinário.*

*II. - **Contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional**. **Precedente**.*

*III. - Agravo **não** provido.*"

(**AI 442.177-AgR/ES**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**)

**Assinale-se**, finalmente, que a **alegação** de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição - **por depender**, essencialmente, **quanto** à sua resolução, de **prévia** análise da legislação comum **e** do necessário exame da convenção coletiva **ou** do acordo coletivo - **faz instaurar**, na espécie, **típico contencioso de mera legalidade**, que constitui matéria **estranha** ao domínio temático do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.054-7 (950)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| AGDO.(A/S) | : PAULO VICENTINI |
| ADV.(A/S) | : IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA |

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** inviável, **eis que** a orientação jurisprudencial desta Corte **firmou-se** no sentido de que a **discussão** sobre a **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, **fundada** no confronto da Lei nº 8.666/93 **com** o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), **não autoriza** a utilização do apelo extremo, **por tratar-se** de matéria de índole eminentemente infraconstitucional (**AI 409.572-AgR/PE**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 416.363-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AI 426.702-AgR/MG**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 437.106-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **v.g.**):

"***Trabalhista**. **Responsabilidade subsidiária**. Art. 71 da Lei nº 8.666/93 e Enunciado nº 331, item IV do TST. **Controvérsia infraconstitucional**. **Precedentes**. Regimental **não** provido.*"

(**AI 429.938-AgR/PA**, Rel. Min. NELSON JOBIM, **Segunda** Turma - **grifei**)

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.064-3 (951)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : VALESUL ALUMÍNIO S/A |
| ADV.(A/S) | : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : JOSÉ SEVERINO FILHO |
| ADV.(A/S) | : PAULO CÉSAR JORGE |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.087-8 (952)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA |
| ADV.(A/S) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ANTÔNIO LUIZ CALEGARI E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : NELSON MEYER E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.135-7 (953)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : MARIA DE LOURDES GALVÃO IGNES |
| ADV.(A/S) | : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Noutro giro, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Anoto, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.246-6 (954)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA |
| ADV.(A/S) | : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : URSULINO SANTOS FILHO |
| AGDO.(A/S) | : EDELMAR LIMA DE AQUINO |
| ADV.(A/S) | : JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.284-7 (955)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA |
| ADV.(A/S) | : HENRIQUE CUNHA BARBOSA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu como suficiente para cientificar o contribuinte de sua exclusão do REFIS a forma de publicação definida na Lei 9.964/00 e na Resolução CG/REFIS 20/2001, tendo em vista que a adesão ao programa é uma faculdade do contribuinte e, portanto, deve ser realizada obedecendo-se às condições impostas na legislação.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXIII e LV; e 37, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 524.493/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 475.208/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 473.155/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 476.530/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Observa-se, por outro lado, que, com o não conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.300-2 (956)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ANA LÚCIA BARRETO MIRANDA VARJÃO |
| ADV.(A/S) | : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.317-0 (957)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ANTONIO BASSI |
| ADV.(A/S) | : RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : COPAGAL - COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA |
| ADV.(A/S) | : SERGIO VILARIM DE SOUZA |

**DECISÃO:** O 1º Vice-Presidente do Tribunal "*a quo*" julgou **deserto** o recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, em virtude de não haver sido **comprovada**, quando da interposição do apelo extremo, a efetivação dos depósitos concernentes ao **preparo** e ao **porte de remessa e de retorno**, a que se refere o art. 511, "*caput*", do CPC.

Cabe enfatizar, neste ponto, que **assiste**, ao Presidente do Tribunal de origem, **competência** para **reconhecer** a ocorrência de deserção recursal, **mesmo** que se cuide de recurso extraordinário, **sem** que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema:

"*O Presidente do Tribunal **a quo**, nos casos de **falta** de preparo, **dispõe** de competência para decretar, por autoridade própria, a **deserção** de recurso extraordinário, **cabendo**, unicamente, dessa decisão, agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal (**RISTF**, art. 313, II). É que o ato decisório, que reconhece a deserção, importa em **extinção anômala** da via recursal, **legitimando**, em conseqüência, a formulação de juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**. **Doutrina**.*"

(**RTJ 172/12-13**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

A decisão ora agravada, **além** de observar a **exigência** legal inscrita no art. 511, "*caput*", do CPC - que **impõe**, ao recorrente, a obrigação de **comprovar**, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, **inclusive porte de remessa e de retorno** - **ajusta-se**, por inteiro, à orientação firmada em **sucessivos** julgamentos proferidos pelos eminentes Juízes de **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**AI 181.142-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 240.843/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 242.884/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 243.211/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 243.212/MG**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **v.g.**).

**Sendo assim**, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.352-9 (958)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADV.(A/S) | : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : OTACÍLIO DIAS DE MOURA |
| ADV.(A/S) | : ERVINO ROLL |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Incide, ademais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.371-4 (959)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA |
| AGDO.(A/S) | : VITORINA VICENTINA CATHERINA TOCCHETTO DE OLIVEIRA |
| ADV.(A/S) | : ELYTHO A. CESCON |

**DECISÃO:** O **acórdão** em exame, **objeto** do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (**CF**, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

**Na realidade**, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

**Esse entendimento** - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, **468**; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, **v.g.**), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ** 111/1373 - **RTJ** 119/895 - **RTJ** 135/792 - **RTJ** 182/809 - **RTJ** 184/1179--1180, **v.g.**).

**Cabe fazer referência**, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

**Revela-se de todo impertinente** a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público** - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, **invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

**Daí a formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

**O exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

**Cumpre assinalar**, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se** assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ** 143/57 - **RTJ** 153/765 - **RTJ** 161/739-740 - **RTJ** 175/1137, **v.g.**), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

**É que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CF**, art. 195, **§ 5º**), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

**Essa orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ** 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 189/747 - **RTJ** 190/685-686 - **RTJ** 195/635, **v.g.**).

**Em suma**: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (**tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

**Cabe indagar**, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se** se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC **e** do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ** 183/1173-1174 - **RTJ** 185/1118-1119 - **RTJ** 186/738-739 - **RTJ** 190/1102-1103 - **RTJ** 194/362-363, **v.g.**), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"***A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).***

*- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em conseqüência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no '**leading case**' - **não** tenha sido publicado, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja** transitado em julgado. **Precedentes**.*

*É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a** possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente**.*"

(**RTJ 174/911-912**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

**Quanto** aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.388-1 (960)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MARANHÃO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADV.(A/S) | : AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MUNICÍPIO DE BALSAS |
| ADV.(A/S) | : ANTONIO TEIXEIRA RESENDE |

**EMENTA**: **ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS**. **COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO** PARA, **MEDIANTE** LEI, **OBRIGAR** AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS **A PRESTAR ATENDIMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL**, **COM A FIXAÇÃO DE TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DOS USUÁRIOS EM FILA DE ESPERA**. MATÉRIA DE INTERESSE TIPICAMENTE LOCAL (**CF**, art. 30, I). **CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO** DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA **FEDERAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO **IMPROVIDO**.

- O Município **pode editar** legislação própria, **com fundamento** na autonomia constitucional que lhe é inerente (**CF**, art. 30, I), **com objetivo** de determinar, às instituições financeiras, **que instalem**, em suas agências, **em favor** dos usuários dos serviços bancários (clientes **ou** não), **equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança** (**tais como** portas eletrônicas **e** câmaras filmadoras) **ou a propiciar-lhes conforto**, mediante **oferecimento** de instalações sanitárias, **ou** fornecimento de cadeiras de espera, **ou colocação** de bebedouros, **ou**, ainda, **prestação de atendimento** em prazo razoável, **com a fixação de tempo máximo de permanência** dos usuários em fila de espera. **Precedentes**.

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **foi interposto** contra decisão, que, **proferida** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (**fls. 13**):

"*REMESSA. ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DO CONSUMIDOR EM FILAS DE AGÊNCIA BANCÁRIA.*

*I- A orientação mais recente das Supremas Cortes é no sentido de que em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de Poder, cabendo à Municipalidade legislar sobre o tempo de espera na fila para o atendimento ao público nas agências bancárias.*

*II - Remessa conhecida e provida.*"

A parte ora agravante **sustenta**, em sede recursal extraordinária, que o Tribunal local **violou** a Constituição da República, **por haver considerado** que o Município **dispõe** de atribuição para impor, mediante lei, aos estabelecimentos bancários, a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera.

**Passo a apreciar** a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **devo** reconhecer **que não assiste** razão à parte ora agravante, **considerada não só** a autonomia constitucional que é inerente aos Municípios (**CF**, art. 30, I), **mas**, também, **a própria jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame da matéria ora em julgamento.

**Não vislumbro**, no texto da Carta Política, **ao contrário** do que sustentado pela parte recorrente, **a existência de obstáculo constitucional** que possa inibir o exercício, **pelo Município**, da típica atribuição institucional que lhe pertence, **fundada** em título jurídico específico (**CF**, art. 30, I), **para legislar**, por autoridade própria, **sobre a prestação**, em agências bancárias **ou** postos de serviços, de atendimento de seus usuários, **em prazo razoável**, com a fixação **de tempo máximo** de permanência em fila de espera.

Na realidade, **o Município**, ao assim legislar, **apóia-se** em competência material - **que lhe reservou** a Constituição da República - cuja prática **autoriza** essa **mesma** pessoa política **a dispor**, em sede legal, **sem qualquer conflito** com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema **que reflete** assunto de interesse **eminentemente** local, (**a**) **seja** aquele vinculado **ao conforto dos usuários** dos serviços bancários, (**b**) **seja** aquele associado **à segurança da população** do próprio Município, (**c**) **seja** aquele concernente **à estipulação de tempo máximo** de permanência nas filas das agências bancárias, (**d**) **seja**, ainda, aquele pertinente **à regulamentação edilícia** vocacionada a permitir, **ao ente municipal**, o controle das construções, **com a possibilidade de impor**, para esse **específico** efeito, **determinados** requisitos **necessários** à obtenção de licença para construir **ou** para edificar.

**Vale acentuar**, neste ponto, **por relevante**, que o entendimento exposto - **consideradas** as diversas situações ora especificadas - **tem o beneplácito do magistério da doutrina** (JOSÉ NILO DE CASTRO, "**Direito Municipal Positivo**", p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, "**Direito Municipal Brasileiro**", p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, **v.g.**) **e**, sobretudo, **da jurisprudência** dos Tribunais, **notadamente a desta Suprema Corte** (**RTJ 189/1150**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 347.717-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 347.739/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 506.487-AgR/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 208.383/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 246.319/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 312.050-AgR/MS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 385.398--AgR/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 432.789/SC**, Rel. Min. EROS GRAU, **v.g.**).

**Cumpre enfatizar**, por oportuno, **na linha dos precedentes** que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a constitucionalidade** de diplomas legislativos locais **que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários** dos serviços bancários (clientes **ou** não), **tais como as leis municipais** que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (**AI 506.487-AgR/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) **ou** que ordenam sejam estas aparelhadas **com bebedouros e instalações sanitárias** (**RE 208.383/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

**Essa mesma orientação foi reiterada** a propósito da legitimidade constitucional - **que se reconheceu presente**, por tratar-se de assunto "*de interesse local*" (**CF**, art. 30, I) - **de diploma legislativo municipal** que **também** determinava, às instituições financeiras, **que disponibilizassem**, no recinto das agências bancárias, **aos usuários** de seus serviços (clientes **ou** não), **tanto** bebedouros **quanto** instalações sanitárias adequadas (**AI 347.739/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM).

**Cabe assinalar**, neste ponto, **que a autonomia municipal** erige-se à condição **de princípio estruturante** da organização institucional do Estado brasileiro, **qualificando-se** como prerrogativa política, que, **outorgada** ao Município pela própria Constituição da República, **somente** por esta pode ser **validamente** limitada, **consoante observa** HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica ("**Direito Municipal Brasileiro**", p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros):

"*A **Autonomia** não é poder originário. **É prerrogativa política** concedida **e limitada** pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros **como os Municípios** têm a sua autonomia **garantida** constitucionalmente, **não como** um poder de autogoverno **decorrente** da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo **de organizar o seu governo** e prover a sua Administração, **nos limites** que a Lei Maior lhes traça. **No regime constitucional vigente**, não nos parece que a **autonomia municipal** seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. **É mais que delegação; é faculdade política**, reconhecida **na própria** Constituição da República. **Há**, pois, um **minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município**, e para cuja utilização **não depende** a Comuna de **qualquer** delegação do Estado-membro.*" (**grifei**)

Essa **mesma** percepção do tema **já era perfilhada** por SAMPAIO DORIA ("**Autonomia dos Municípios**", "*in*" Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV/419-432, 1928), **cujo magistério** - **exposto** sob a égide de nossa **primeira** Constituição republicana (1891) - **bem ressaltava a extração constitucional** dessa insuprimível prerrogativa político-jurídica **que a Carta Federal**, ela própria, **atribuiu** aos Municípios.

**Sob tal perspectiva**, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional, **ganha relevo**, a meu juízo, **no exame** da controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária, a garantia da autonomia **fundada** no próprio texto da Constituição da República.

A **abrangência** da autonomia política municipal - **que possui** base eminentemente constitucional (**só podendo**, por isso mesmo, **sofrer** as restrições emanadas **da própria** Constituição da República) - **estende-se** à prerrogativa, **que assiste** ao Município, **de** "*legislar sobre assuntos de interesse local*" (**CF**, art. 30, I), **tal como o fez** o Município de Balsas/MA, **em benefício do conforto dos usuários** dos serviços bancários.

**Tenho para mim** - ao reconhecer **que existe**, em favor da autonomia municipal, uma "*garantia institucional do mínimo intangível*" (PAULO BONAVIDES, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 320/322, item n. 7, 12ª ed., 2002, Malheiros) - **que o art. 30**, **inciso I**, da Carta Política **não autoriza** a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego, **tal como pretendido** pela parte ora agravante, **possa importar** em grave **vulneração** à autonomia constitucional dos Municípios, **especialmente se se considerar** que a Constituição da República **criou**, em benefício das pessoas municipais, **um espaço mínimo** de liberdade decisória **que não pode** ser afetado, **nem** comprometido, em seu concreto exercício, **por interpretações** que culminem **por lesar** o mínimo essencial **inerente** ao conjunto (**irredutível**) das atribuições **constitucionalmente** deferidas aos Municípios.

**Em suma**: entendo que o diploma legislativo do Município em referência **reveste-se** de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, **longe de dispor** sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores **ou** sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, **limitou-se**, ao contrário, **a disciplinar**, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse **evidentemente** municipal, **veiculando** normas destinadas **a propiciar conforto** aos usuários dos serviços bancários, mediante fixação **de tempo máximo** de permanência em fila de espera, **tudo em estrita harmonia** com o magistério jurisprudencial que **esta** Suprema Corte **firmou** na matéria ora em exame:

"- *O Município **pode editar** legislação própria, **com fundamento** na autonomia constitucional que lhe é inerente (**CF**, art. 30, I), **com o objetivo** de determinar, às instituições financeiras, **que instalem** em suas agências, **em favor dos usuários** dos serviços bancários (clientes **ou** não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) **ou a propiciar-lhes conforto**, mediante **oferecimento** de instalações sanitárias, **ou** fornecimento de cadeiras de espera, **ou**, ainda, **colocação** de bebedouros. **Precedentes**.*"

(**AI 347.717-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**O exame** da presente causa **e a análise** dos precedentes jurisprudenciais **firmados** pelo Supremo Tribunal Federal **permitem-me concluir** que o diploma legislativo editado pelo Município de Balsas/MA **encontra suporte legitimador** no postulado da autonomia municipal, **que representa**, no contexto de nossa organização político-jurídica, como já enfatizado, **umas das pedras angulares** sobre as quais se estrutura **o próprio** edifício institucional da Federação brasileira.

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.402-2 (961)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ABB LTDA |
| ADV.(A/S) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| AGDO.(A/S) | : SILVINO DE SOUZA |
| ADV.(A/S) | : NEVITON PAULO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.419-0 (962)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : EDUARDO GONÇALVES DA FONSECA |
| ADV.(A/S) | : ROGER SEJAS GUZMAN JÚNIOR E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
| ADV.(A/S) | : RANDOLFO ÁLVARO SOUSA COSTA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto**.

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então**.

6. No caso, não proferida a sentença de mérito anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.459-5 (963)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : FERNANDO DE QUADRO PEDUZZI |
| ADV.(A/S) | : LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 282 desta excelsa Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.474-1 (964)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : EDUARDO MARCHIORI BORSATO |
| ADV.(A/S) | : ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.498-3 (965)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : RUBENS DA COSTA CAÇADOR |
| ADV.(A/S) | : HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.501-1 (966)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : ARACRUZ CELULOSE S/A |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESPÓLIO DE JOSÉ NEREU OLIVEIRA |
| ADV.(A/S) | : VERA CONCEIÇÃO PACHECO |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282, 356 e 636 desta colenda Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.509-9 (967)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MARANHÃO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA |
| ADV.(A/S) | : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : FRANCISCO RODRIGUES |
| ADV.(A/S) | : RICARDO RICCO DE SOUZA |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** enfatizado que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**RTJ** 147/251 - **RTJ** 159/328 - **RTJ** 161/284 - **RTJ** 170/627-628 - **AI 126.187-AgR/ES**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 153.310-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 185.669-AgR/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 257.310-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 254.948/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**), o que **não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.531-0 (968)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : MARCO ANTONIO SCHMITT |
| AGDO.(A/S) | : DALITA PAULI |
| ADV.(A/S) | : PAULO ROBERTO HAAS |

**DECISÃO:** A parte ora agravante interpôs recurso extraordinário perante o órgão judiciário de origem.

O apelo extremo em questão **sofreu** juízo **negativo** de admissibilidade, fundado em decisão emanada da Presidência daquele órgão.

A parte recorrente, **a despeito** de expressa previsão legal **pertinente** ao recurso **cabível** na espécie (agravo de instrumento, **CPC**, art. 544), **veio a interpor** recurso **absolutamente** inadequado ("*embargos de declaração*" - fls. 132/133).

Esse comportamento processual da parte ora recorrente evidencia a ocorrência, no caso, de **erro grosseiro**, apto a **inviabilizar** o próprio conhecimento do recurso, que, **por equívoco**, a agravante interpôs contra o ato decisório **que negou** processamento ao recurso extraordinário por ela anteriormente deduzido.

**Não obstante** a decisão proferida pela Presidência do órgão recorrido - decisão essa **que não vincula** o Supremo Tribunal Federal -, a **ocorrência**, na espécie, de erro grosseiro evidente **torna inaplicável**, ao caso ora em exame, o princípio da fungibilidade recursal, **consoante** iterativa jurisprudência **firmada** por esta Suprema Corte (**RTJ** 105/792 - **RTJ** 105/1275 - **RTJ** 120/458 - **RTJ** 132/1374).

**Cabe registrar**, neste ponto, que os Tribunais **sempre recusaram** aplicabilidade ao postulado da fungibilidade recursal, **nos casos** em que a **errônea** interposição de um recurso por outro revelasse **desconhecimento inescusável**, por parte do recorrente, da **existência de norma legal expressa** (**CPC**, art. 544, na espécie), **indicativa** da modalidade recursal cabível e adequada (**RF** 148/176 - **RF** 148/179 - **RF** 163/215 - **RT** 489/105 - **Revista de Processo**, vols. 1/196 - 1/210 - 4/393).

Essa **mesma** orientação **é perfilhada** pela doutrina, que, ao admitir o recurso indiferente, **consagra a fungibilidade recursal** como uma das mais expressivas projeções do princípio da instrumentalidade das formas no âmbito da teoria do processo, **desde que não se registre a hipótese de má-fé ou de erro grosseiro** (MILTON SANSEVERINO, "**Fungibilidade dos Recursos**", "*in*" Revista de Processo, vol. 25/181; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Manual de Direito Processual Civil**", vol. III/128, item n. 606, 1975, Saraiva; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "**Comentários ao Código de Processo Civil**", vol. V/247-249, item n. 141, 7ª ed., 1998, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "**Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**", vol. 3/82, 1979, Saraiva; SÉRGIO BERMUDES, "**Comentários ao Código de Processo Civil**", vol. VII/44, item n. 26-A, 2ª ed., 1977, RT, "*inter plures*").

**Torna-se evidente**, desse modo, **consideradas** as razões expostas, a **incognoscibilidade** do **presente** recurso de agravo, **pois não cabem** "*embargos de declaração*" **contra** decisão **denegatória** de processamento do recurso extraordinário, **eis que**, em tal situação, revela-se **unicamente** admissível o agravo de instrumento, **consoante expressa** disposição legal (**CPC**, art. 544).

Sendo assim, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.540-9 (969)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : SUPORTE HOSPITALAR LTDA |
| ADV.(A/S) | : CLARISSA OLIVEIRA VIDON E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : ARTHUR HANNIG DA GAMA |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADV.(A/S) | : PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.616-9 (970)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MARA LÚCIA SALTARELLI DE MENDONÇA |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial de Juiz de Fora - Minas Gerais. Esse Órgão afastara a preliminar de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, determinara o detalhamento dos pulsos além da franquia nas faturas telefônicas.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**2.** Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

**3.** No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se**.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.663-9 (971)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ANTÔNIO CARDOSO DE SÃO VITOR |
| ADV.(A/S) | : FREDERICO MOREIRA NEVES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, no tocante à competência para processar e julgar a ação, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, cito a ementa do AI 388.982-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, I, DA C.F. I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual. II - Precedentes. III - Agravo não provido."*

2. Outros precedentes: RE 424.660, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 432.147, de minha relatoria.

3. De mais a mais, a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

4. Por outra volta, para chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, seria indispensável o revolvimento do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

5. Incide, por fim, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.695-2 (972)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO |
| ADV.(A/S) | : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, no tocante à competência para processar e julgar a ação, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, cito a ementa do AI 388.982-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, I, DA C.F. I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual. II - Precedentes. III - Agravo não provido."*

2. Outros precedentes: RE 424.660, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 432.147, de minha relatoria.

3. De mais a mais, a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

4. Por outra volta, para chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, seria indispensável o revolvimento do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

5. Incide, por fim, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.766-6 (973)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : ELVIRA CÂNDIDA DA SILVA RIBEIRO |
| ADV.(A/S) | : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES |
| ADV.(A/S) | : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Anoto, de mais a mais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.836-2 (974)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : ADRIANA BIONDO FELETO |
| ADV.(A/S) | : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES |
| ADV.(A/S) | : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Anoto, de mais a mais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.844-4 (975)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGDO.(A/S) | : JOSÉ INALDO DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : QUERINO DE SOUSA NETO |
| AGDO.(A/S) | : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quando há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.903-7 (976)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : EDUARDO DE MOURA MENUZZI |
| AGDO.(A/S) | : MASLOVA LUIZA GUINOT FRAZZON |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO* TEMPUS REGIT ACTUM. *PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

**2.** O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

**3.** O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subseqüente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

**4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.**

**5.** Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário,** nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

**Publique-se**.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.973-1 (977)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC |
| ADV.(A/S) | : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ANTENOR LOURDES DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O presente agravo não merece acolhida. É que a alegação de desrespeito às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame de normas infraconstitucionais - no caso, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Logo, ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria a apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Por outro lado, é de se ver que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Confira-se, a propósito, a remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal, de que é exemplo o RE 294.361-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.985-2 (978)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : JOÃO CARLOS PADILHA SOARES E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADV.(A/S) | : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*; 22, VI; e 37, XV, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-AgR/AL, Rel. Min. Octavio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-AgR/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-AgR-ED/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para que seja aplicada a lei federal na conversão de seus vencimentos em URV. Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.039-5 (979)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : NHAMIRA FURBINO DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : MARCOS CHAVES VIANA |
| AGDO.(A/S) | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG |
| ADV.(A/S) | : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que discussões acerca da natureza da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI não têm lugar nesta instância recursal, dada a necessária análise do direito local (Súmula 280). Logo, o que dirime a questão é o fato de o Tribunal de origem haver negado o caráter genérico da parcela, que, na verdade, se configura como gratificação *propter laborem*.

Confiram-se, em casos semelhantes, os seguintes julgados: RE 281.260-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa; RE 328.870-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão; e AI 473.132-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim, este último recurso com a seguinte ementa:

*"Servidor público estadual. Gratificação por Trabalho Educacional (GTE). Acórdão recorrido que decidiu que a gratificação instituída pela LC nº 874/2000 não possui caráter geral. Decisão diversa exige o exame de norma local (Súmula 280). Precedente. Regimental não provido."*

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.052-7 (980)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : RENATO BASTOS RIBEIRO |
| ADV.(A/S) | : NEREU LIMA |
| AGDO.(A/S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTDO.(A/S) | : EDSON ALCÂNTARA DOS SANTOS MOTA |
| INTDO.(A/S) | : SANDRO ROBERTO SOSTER |

**DECISÃO:**

*PROCESSUAL PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA INDIRETA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS COMO AFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso extraordinário.

**2.** A decisão agravada fundamenta-se em que:

*"... a controvérsia sobre a qual versa os autos gira em torno de eventuais nulidades por suposto desatendimento de normas processuais, ou seja, de formalidades que a parte reputa essencial, de forma que as questões postas estão restritas ao âmbito infraconstitucional, não conduzindo a apreciação do recurso extraordinário.*

*O apelo extremo também não merece admissão, visto que se ofensa houvesse a dispositivo constitucional, não seria de forma frontal e direta como exige o Supremo Tribunal Federal, mas pela via reflexa, intermediada pela suposta afronta à legislação infraconstitucional de que se valeu o acórdão para decidir a questão, com o que avulta a inviabilidade de que admitida seja a inconformidade"* (fls. 476-477).

**3**. O Agravante sustenta que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, e 98, inc. I da Constituição da República (fl. 17)

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

**4.** O Agravante não tem razão de direito.

Ao contrário do que alega - afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República -, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo apreciado as questões de fato e de direito efetivamente relevantes àquele julgamento.

Nesse sentido:

*"EMENTA: Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."* (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993)

**5.** Quanto aos demais artigos tidos como afrontados, a decisão agravada guarda perfeita consonância com o direito vigente e a jurisprudência assentada neste Supremo Tribunal.

Diversamente do que afirma o Agravante, não há ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados. As questões suscitadas no Recurso Extraordinário demandariam análise de legislação processual, portanto, infraconstitucional, o que não é admissível.

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes"* (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

E ainda: AI 560.977-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007; AI 598.772, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007; e AI 484.695-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 4.8.2006, entre outros.

A decisão agravada não divergiu da jurisprudência assentada por este Supremo Tribunal Federal.

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c art. 38 da Lei n. 8.038/90).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.129-4 (981)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES |
| AGDO.(A/S) | : BEATRIZ ALVARES DEVITTE |
| ADV.(A/S) | : ILDEU JOSÉ CONTE E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.212-2 (982)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : BRUNO TAKAHASHI |
| AGDO.(A/S) | : ROSÁRIA GIMENES DO PRADO |
| ADV.(A/S) | : ALEXANDRE ZUMSTEIN E OUTRO(A/S) |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 102, § 2º; e 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 439.364/SP-AgR, AI 590.169-AgR/MS e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.259-9 (983)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : VERÔNICA FERREIRA DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : IVONE FIRMO PEREIRA |
| AGDO.(A/S) | : W RIO VEÍCULOS LTDA |
| ADV.(A/S) | : SÉRGIO EDUARDO R DOS SANTOS E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista que o acórdão recorrido não negou a previsão constitucional do direito à indenização por dano moral, mas apenas concluiu pela sua não-ocorrência no caso concreto.

Nesse contexto, entendimento diverso do adotado pelo julgado exigiria o reexame do acervo probatório dos autos, providência incabível na via extraordinária, a teor da Súmula 279 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.267-1 (984)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : NIVALDO DE ASSIS LIMA |
| ADV.(A/S) | : ROMEU TERTULIANO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : MUNICÍPIO DE MAUÁ |
| ADV.(A/S) | : JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE E OUTRO(A/S) |

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I e XXI; 37, II e 193 da mesma Carta, bem como ao art. 10, I, do ADCT.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

*"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.*

*1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453,* caput, *da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.*

*2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.*

*3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)"*

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 478.693/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 519.669-AgR/SP e AI 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 466.518/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006, confirmou a medida liminar concedida no julgamento da ADI 1.770/DF, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, que estabelece que, na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, é permitida sua readmissão, desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, XVI, da CF e condicionada à prestação de concurso público.

No julgamento do mérito da referida ADI, Relator Ministro Joaquim Barbosa, entendeu-se que o dispositivo é inconstitucional considerando-se tanto a posição que sustenta a impossibilidade de acumulação de proventos e de vencimentos, se atingidos tais empregados pela vedação constitucional, quanto a posição que os exclui da vedação, porquanto a aposentadoria voluntária implicaria despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.311-1 (985)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO |
| AGDO.(A/S) | : CARLOS FRANCISCO DE MELO |
| ADV.(A/S) | : TERCIO DOS REIS CORREA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas a *e* b, da Constituição da República.

**2.** O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

**3.** O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.*

*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.*

*Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.*

*Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

**4.** Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

**5.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.414-8 (986)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ALMIR CLÓVIS MORETTI |
| AGDO.(A/S) | : FLORENICE PEREIRA DE LIMA |
| ADV.(A/S) | : MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.442-2 (987)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. CARLOS BRITTO** |
| AGTE.(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADV.(A/S) | : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA |

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, no tocante à competência para processar e julgar a ação, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, cito a ementa do AI 388.982-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, I, DA C.F. I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual. II - Precedentes. III - Agravo não provido."*

2. Outros precedentes: RE 424.660, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 432.147, de minha relatoria.

3. De mais a mais, a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

4. Por outra volta, para chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, seria indispensável o revolvimento do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

5. Incide, por fim, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.516-8 (988)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| AGTE.(S) | : COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE NOVA LONDRINA - COPAGRA |
| ADV.(A/S) | : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : ESTADO DO PARANÁ |
| ADV.(A/S) | : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S) |

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

É certo, ainda, que deixou de juntar a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.984-0 (989)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MARANHÃO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| EMBTE.(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ BORRALHO RIBEIRO FILHO |
| ADV.(A/S) | : AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA |
| EMBDO.(A/S) | : ANA MARIA LUSO JORGE |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ WILSON DE ARAÚJO E SILVA |

DESPACHO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.**

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a parte embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.741-2 (990)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO NORTE |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| EMBTE.(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| ADV.(A/S) | : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA |
| EMBDO.(A/S) | : ANTÔNIO INÁCIO PEREIRA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA |

DESPACHO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.**

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Digam os embargados.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 255.970-9 (991)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** |
| RECTE. | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVDOS. | : PGE-RJ - LUIZ ANTONIO BARRETO E OUTROS |
| RECDA. | : ROSA RIBEIRO DA CUNHA |
| ADVDOS. | : ADOLPHO JOSÉ FERNANDES E OUTROS |

**DECISÃO:** RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 81):

*"O cálculo adicional em desapropriação deve incidir sobre o total apurado em cálculo anterior."*

Lê-se do voto condutor (f. 82):

*"Procedem as razões da Agravante. O cálculo adicional deve ser feito com a incidência da correção monetária sobre o total do débito a ser atualizado.*

*A exclusão de parcelas do débito dessa incidência conduzirá, a cada cálculo suplementar, a um desfalque do que realmente é devido naquele momento pelo poder expropriante, violando o princípio constitucional do justo preço."*

Alega o RE, em síntese, "que *o Acórdão da Sexta Câmara Cível deste Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não respeitou a coisa julgada contrariando o art. 153, § 3° da Constituição da República, ensejando, destarte, o presente Recurso Extraordinário"* (f. 87).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, opina pelo não conhecimento do RE.

**Decido.**

O acórdão recorrido não analisou o § 3º do art. 153 da EC 1/69, carecendo o RE do indispensável prequestionamento, requisito não suprido pela oposição de embargos declaratórios: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, a alegação de ofensa à coisa julgada, ainda quando não fosse de cunho processual, exigiria a verificação dos seus limites objetivos, em termos que, no caso, a fariam indireta ou reflexa: "*só quando partir a decisão recorrida de erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não porém, quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição depender do exame,"in concreto", dos limites objetivos da coisa julgada*." (AI 143.712-AgR, **Sepúlveda Pertence**, RTJ 159/682).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 266.221-6 (992)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** |
| RECTE. | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVDOS. | : PGE - RS - KARINA DA SILVA BRUM |
| RECDO. | : ROBERTO CARLOS NUNES LEAL |
| ADVDAS. | : ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRAS |

**DECISÃO:** RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 165):

*"DIREITO À SAÚDE. PACIENTE COM AIDS. MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO.*

*Cuidando-se de paciente com AIDS, causada pelo vírus HIV, sem condições de prover as despesas com o medicamento necessário, sob pena de afetar o próprio sustento, é dever do Estado, como legitimado passivo, arcar com tais despesas. Direito à saúde do autor que tem, por base, o próprio direito fundamental à vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º, 6º, e 196, da Constituição Federal, combinados com o art. 241, da Constituição Estadual, a Lei nº 9.313/96 e o art. 1º, da Lei Estadual nº 9.908/93. Presença do interesse de agir.*

*Apelação desprovida e sentença confirmada em reexame necessário."*

Alega o RE violação dos artigos 2º; 6º; 37; 50; 165; 167 e 196, da Constituição Federal.

**Decido**.

O acórdão recorrido dá efetividade ao texto constitucional, conforme a jurisprudência deste Tribunal, v.g. RE 271.286-AgR, 12.09.2000, 2ª T, **Celso de Mello**:

*"...O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.*

*- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.*

*- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.*

*A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.*

*O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.*

*DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.*

*O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."*

Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 270.732-5 (993)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** |
| RECTE. | : PLAYSERVICE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVDOS. | : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS |
| RECDA. | : UNIÃO |
| ADVDA. | : PFN - MARIA A. PERES SILVA |

**DECISÃO:** RE, a, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 90):

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FATO GERADOR. ART. 46, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.*

*I- O sistema tributário brasileiro tem como princípio basilar, decorrente de regra constitucional, o da estrita legalidade.*

*II- O IPI recai sobre o desembaraço aduaneiro quando o produto for de procedência estrangeira; quando da saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico e, finalmente, na hipótese de arrematação quando apreendido ou abandonado ou levado a leilão (art. 46, incisos I, II e III do CTN).*

*III- O imposto em tela não incide sobre o ato de industrialização. Relevante para o IPI é a entrada do produto industrializado no circuito econômico de sua utilização, não importando a operação realizada com o mesmo (circulação, importação etc).*

*IV- Apelação improvida."*

Alega o RE, em suma, violação do artigo 153, IV, da Constituição Federal.

**Decido.**

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.637-4 (994)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - ELENAURO BATISTA DOS SANTOS |
| RECDO.(A/S) | : ANDRÉA FREIRE PEREIRA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) |

**Petição/STF nº 42.876/2007**

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREFERÊNCIA - DECURSO DO TEMPO - DEFERIMENTO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Andréa Freire Pereira e outros, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, requerem preferência na apreciação do recurso extraordinário acima identificado, ante o decurso do tempo.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Ante a passagem do tempo, fruto da sobrecarga de processos, defiro o pedido de preferência.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.741-3 (995)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA |
| ADV.(A/S) | : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : MARIA ALICE SOARES PIMENTEL E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS - MATÉRIA ESTRITAMENTE LEGAL.**

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 421, 457 e 458 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, tendo sido respeitado o prazo assinado em lei.

A Corte de origem entendeu que houve expurgos e, então, interpretando a cláusula contratual de devolução de importâncias satisfeitas com reposição do poder aquisitivo da moeda, julgou procedente o pedido formulado. Ora, nesse enfoque não se pode cogitar de transgressão aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, no que esta afasta, considerado princípio maior, o enriquecimento sem causa. A tanto leva a devolução dos valores, uma vez solapados pela inflação, pelas manobras econômicas e financeiras a revelarem expurgos e, assim, sem a necessária e salutar reposição do poder aquisitivo da moeda.

2. Nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.899-1 (996)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : JOÃO PEDRO PIVA |
| RECDO.(A/S) | : HELENA FARIAS GONÇALVES |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.122-4 (997)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADV.(A/S) | : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) |
| SUSTE.(S) | : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE |
| SUSDO.(A/S) | : JUÍZA DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL.**

1. Na interposição deste extraordinário, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por Subprocurador-Geral de Justiça e por Procuradora de Justiça, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A questão veiculada no recurso não tem envergadura constitucional. Está limitada a saber se ocorrida, ou não, a derrogação da Lei nº 9.099/95 pela Lei nº 10.259/01, no que esta última veio a estabelecer novo parâmetro para definição dos crimes de menor gravidade ofensiva. Em síntese, faz-se em jogo o envolvimento de direito intertemporal regido pela Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.311-2 (998)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADV.(A/S) | : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL.**

1. Na interposição deste extraordinário, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador de Justiça, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A questão veiculada no recurso não tem envergadura constitucional. Está limitada a saber se ocorrida, ou não, a derrogação da Lei nº 9.099/95 pela Lei nº 10.259/01, no que esta última veio a estabelecer novo parâmetro para definição dos crimes de menor gravidade ofensiva. Em síntese, faz-se em jogo o envolvimento de direito intertemporal regido pela Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.971-3 (999)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : ADILSON MENDES CUNHA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OUTRO(A/S) |
| RECTE.(S) | : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS COUTINHO MANHÃES |
| ADV.(A/S) | : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS |
| ADV.(A/S) | : JOAQUIM RUIZ DE GAMBOA NETTO E OUTRO(A/S) |

**Petição/STF nº 50.231/2007**

DECISÃO

**PROCESSO - FALECIMENTO DA PARTE - SUSPENSÃO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O advogado Albertino Ribeiro Coimbra, que está regularmente constituído, comunica o falecimento do recorrente José Edgard da Silva Neiva, conforme certidão de óbito anexa. Requer a suspensão do processo até que seja efetivada a substituição processual, mediante a futura juntada da documentação necessária. Já apresenta a procuração outorgada por uma das filhas do falecido.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de suspensão, devendo-se providenciar a habilitação do espólio.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.157-9 (1000)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : GOIÁS |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| RECDO.(A/S) | : CARLENE PEREIRA LIMA ASSUNÇÃO |
| ADV.(A/S) | : JOANIDES MARQUES DA SILVA |

DECISÃO

**PROCESSO PENAL - PROPOSTA DE TRANSAÇÃO - AUTORIA.**

1. Na interposição deste extraordinário, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por promotores de justiça estaduais, restou protocolada no prazo.

O tema versado nos autos já passou pelo crivo de ambas as Turmas do Tribunal. Proclamou-se que cumpre ao Ministério Público a proposta de transação, não cabendo, ante a ausência do integrante do órgão na assentada, acolher proposta do réu. Confiram com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 296.185-0/RS, Segunda Turma, relator ministro Néri da Silveira, e no Recurso Extraordinário nº 468.161-7/GO, Primeira Turma, relator ministro Sepúlveda Pertence. Eis as ementas dos acórdãos proferidos, publicadas, respectivamente, no Diário da Justiça de 22 de fevereiro de 2002 e 31 de março de 2006:

Recurso extraordinário. 2. Transação criminal proposta e ratificada em audiência a que não compareceu o Ministério Público, embora previamente houvesse pedido transferência do ato, o que foi indeferido. 3. Ofensa ao art. 129, I, da CF/88. 4. Parecer da P.G.R. pelo provimento do recurso. 5. O MP é o titular da ação penal pública incondicionada. A lei reserva ao MP a iniciativa de propor a transação com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta. Se aceita pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz, a teor do art. 76 e seu § 3º, da Lei n.º 9.099/95. Acolhendo a proposta do MP, aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, consoante o § 4º do mesmo art. 76. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido para anular a audiência em que proposta e ratificada pelo Juiz a transação, sem participação do MP, bem como o processo, a partir desse ato, sem prejuízo de sua renovação, se ainda não extinta a punibilidade, o que será verificado no juízo de origem.

.....

Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público: nulidade: violação do art. 129, I, da Constituição Federal.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - que a fundamentação do leading case da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12.11.97, Pertence, RTJ 177/1293 -, que a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I).

2. Daí que a transação penal - bem como a suspensão condicional do processo - pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público.

2. Ante a jurisprudência da Corte, conheço e provejo este recurso extraordinário para anular o processo a partir da audiência verificada, devendo-se retomá-lo com a observância da forma legal, ou seja, com a presença do Ministério Público e a veiculação, se necessário, da proposta de transação.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.163-3 (1001)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : GOIÁS |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| RECDO.(A/S) | : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA |
| RECDO.(A/S) | : EDVAL MENDES DA CUNHA |
| ADV.(A/S) | : JOANIDES MARQUES DA SILVA |

DECISÃO

**PROCESSO PENAL - PROPOSTA DE TRANSAÇÃO - AUTORIA.**

1. Na interposição deste extraordinário, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por promotores de justiça estaduais, restou protocolada no prazo.

O tema versado nos autos já passou pelo crivo de ambas as Turmas do Tribunal. Proclamou-se que cumpre ao Ministério Público a proposta de transação, não cabendo, ante a ausência do integrante do órgão na assentada, acolher proposta do réu. Confiram com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 296.185-0/RS, Segunda Turma, relator ministro Néri da Silveira, e no Recurso Extraordinário nº 468.161-7/GO, Primeira Turma, relator ministro Sepúlveda Pertence. Eis as ementas dos acórdãos proferidos, publicadas, respectivamente, no Diário da Justiça de 22 de fevereiro de 2002 e 31 de março de 2006:

Recurso extraordinário. 2. Transação criminal proposta e ratificada em audiência a que não compareceu o Ministério Público, embora previamente houvesse pedido transferência do ato, o que foi indeferido. 3. Ofensa ao art. 129, I, da CF/88. 4. Parecer da P.G.R. pelo provimento do recurso. 5. O MP é o titular da ação penal pública incondicionada. A lei reserva ao MP a iniciativa de propor a transação com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta. Se aceita pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz, a teor do art. 76 e seu § 3º, da Lei n.º 9.099/95. Acolhendo a proposta do MP, aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, consoante o § 4º do mesmo art. 76. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido para anular a audiência em que proposta e ratificada pelo Juiz a transação, sem participação do MP, bem como o processo, a partir desse ato, sem prejuízo de sua renovação, se ainda não extinta a punibilidade, o que será verificado no juízo de origem.

.....

Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público: nulidade: violação do art. 129, I, da Constituição Federal.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - que a fundamentação do leading case da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12.11.97, Pertence, RTJ 177/1293 -, que a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I).

2. Daí que a transação penal - bem como a suspensão condicional do processo - pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público.

2. Ante a jurisprudência da Corte, conheço e provejo este recurso extraordinário para anular o processo a partir da audiência verificada, devendo-se retomá-lo com a observância da forma legal, ou seja, com a presença do Ministério Público e a veiculação, se necessário, da proposta de transação.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.170-6 (1002)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECDO.(A/S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADV.(A/S) | : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) |
| SUSTE.(S) | : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE |
| SUSDO.(A/S) | : JUÍZA DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE |
| INTDO.(A/S) | : SIDNEI IRENO CORREIA |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL.**

1. Na interposição deste extraordinário, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por Subprocurador-Geral de Justiça e por Procurador de Justiça, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A questão veiculada no recurso não tem envergadura constitucional. Está limitada a saber se ocorrida, ou não, a derrogação da Lei nº 9.099/95 pela Lei nº 10.259/01, no que esta última veio a estabelecer novo parâmetro para definição dos crimes de menor gravidade ofensiva. Em síntese, faz-se em jogo o envolvimento de direito intertemporal regido pela Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.315-6 (1003)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : AGOSTINHO SOARES DA SILVA |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.417-9 (1004)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : JACY BULHÕES MAIA |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 27 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.844-1 (1005)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : MIGUEL DA SILVA CARVALHO |
| ADV.(A/S) | : JOCELYN CARLOS DA COSTA PEREIRA |

**DECISÃO: O Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (**CF**, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

**Sabemos que o princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (**RDA** 55/114) - **sob duplo aspecto**: **a**) o da igualdade **na** lei **e b**) o da igualdade **perante** a lei (**RTJ** 136/444-445 - **RTJ** 140/747-748).

**A igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

**Cabe indagar**, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se** se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

**A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ** 183/1173-1174 - **RTJ** 185/1118-1119 - **RTJ** 186/738-739 - **RTJ** 190/1102-1103 - **RTJ** 194/362-363, **v.g.**), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"***A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).***

*- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em conseqüência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no '**leading case**' - **não** tenha sido publicado, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja** transitado em julgado. **Precedentes**.*

*É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a** possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente**.*"

(**RTJ 174/911-912**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (**CPC**, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 100/103 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.050-1 (1006)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MATO GROSSO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECDO.(A/S) | : EDU ARRUDA JÚNIOR |
| RECDO.(A/S) | : TEREZA GERMANO ARRUDA |
| RECDO.(A/S) | : JOSÉ CARLOS DE MELLO |
| RECDO.(A/S) | : EDU ARRUDA NETO |
| RECDO.(A/S) | : VILMA GERMANO DE MELLO |
| RECDO.(A/S) | : ADRIANA GERMANO DE MELLO SILVA |
| RECDO.(A/S) | : MARINA GERMANO ARRUDA |
| ADV.(A/S) | : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) |

**Petição/STF nº 190.887/2006**

DESPACHO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OBJETO - ELUCIDAÇÃO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Edu Arruda Júnior e outros requerem a juntada de cópia da sentença em que extinta a punibilidade dos recorridos, ante o pagamento integral do débito previdenciário, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03.

Registro a ausência da certidão de trânsito em julgado da referida decisão.

3. Ante o quadro, oficiem ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, objetivando elucidar se houve o trânsito em julgado da mencionada sentença.

4. Aos recorridos, para, querendo, anteciparem-se na comprovação.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.142-3 (1007)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : ANTONIO DE MEDEIROS SOARES |

**DECISÃO**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Este Órgão aplicou o Enunciado 32 das Turmas Recursais, e afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001). Em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** A Recorrente sustenta ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente teria previsto diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não previsto expressamente critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007), reconhecendo como constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.351-1 (1008)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : AMARO ALEXANDRE NETO |

**DECISÃO**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Este Órgão aplicou o Enunciado 32 das Turmas Recursais, e afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001). Em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** A Recorrente sustenta ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente teria previsto diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não previsto expressamente critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007), reconhecendo como constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.442-8 (1009)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : SUELMA LUCIA GONÇALVES |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.575-1 (1010)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : REGINA COELI FONSECA ALVES |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.160-3 (1011)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.726-1 (1012)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| RECDO.(A/S) | : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO |
| ADV.(A/S) | : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** (Ref. a Pet. 43.567/2007).

Junte-se. Defiro pelo prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.919-1 (1013)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : GILSON SECUNDO DA ROCHA |
| ADV.(A/S) | : ALEXANDRE LUÍS LOURENÇO COUTINHO E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - ISONOMIA - MILITARES.**

**JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O que decidido pela Corte de origem, no tocante ao reajuste de 28,86%, está em harmonia com precedente deste Tribunal. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, no qual funcionei como relator, o Plenário acolheu o pleito dos servidores, fazendo-o a partir do princípio isonômico. Entendeu que, verificado o reajuste no âmbito militar, incumbia a extensão aos servidores civis. Eis como me pronunciei sobre a matéria, consignando, agora, que, no julgamento de embargos declaratórios, o Colegiado veio a determinar a compensação do percebido em razão de reajustes anteriores:

Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irresignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excluo esta última conclusão.

Pois bem, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, assentou que os servidores não lograram ver a remuneração reajustada em 28,86%, percentual consagrado como de observância necessária no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Então, com base no princípio da isonomia, tendo em conta especificamente a classe dos servidores militares, entendeu devido o citado reajuste.

Vale frisar, por oportuno, que a Primeira Turma, apreciando o Recurso Extraordinário nº 419.075-3/PE, consignou a adequação do precedente em caso idêntico ao deste processo.

Quanto à alegação de a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98 ser a baliza temporal do direito ao reajuste de 28,86%, o tema não foi enfrentado, sob o ângulo constitucional, pela Turma julgadora e prolatora da decisão impugnada mediante o extraordinário. Consideraram-se tão-somente normas estritamente legais, a Lei nº 8.627/93 e a Medida Provisória nº 2.131/2000. O recurso padece, então, da ausência do indispensável prequestionamento no tocante a essa matéria.

3. Com relação ao percentual dos juros da mora, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais, limita-se este a 6% ao ano, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, declarado constitucional pelo Plenário - por maioria de votos - no julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007.

4. Ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal quanto aos juros da mora e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso bem como lhe dou provimento parcial, para, reformando o acórdão recorrido, fixar os mencionados juros em 0,5% ao mês.

5. Publiquem.

Brasília, 29 de março de 2007.
Documento assinado eletronicamente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.351-2 (1014)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : EMERSON FERNANDES SANTOS |
| ADV.(A/S) | : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO: O Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (**CF**, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

**Sabemos que o princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (**RDA** 55/114) - **sob duplo aspecto**: **a**) o da igualdade **na** lei **e b**) o da igualdade **perante** a lei (**RTJ** 136/444-445 - **RTJ** 140/747-748).

**A igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

**Cabe indagar**, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se** se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

**A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ** 183/1173-1174 - **RTJ** 185/1118-1119 - **RTJ** 186/738-739 - **RTJ** 190/1102-1103 - **RTJ** 194/362-363, **v.g.**), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"***A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).***

*- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em conseqüência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no '**leading case**' - **não** tenha sido publicado, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja** transitado em julgado. **Precedentes**.*

*É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a** possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente**."*

(**RTJ 174/911-912**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (**CPC**, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 77/80 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.376-8 (1015)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : LUIZ FERNANDO PIRES DE MELLO |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.395-4 (1016)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : ANTONIO CARLOS PEREIRA ARAUJO |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.424-9 (1017)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : ALAGOAS |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : MARIA DA GLÓRIA VIEIRA COSTA |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.449-4 (1018)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : ALAGOAS |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA |
| RECDO.(A/S) | : MARIA GUIMARÃES COSTA BARROS |
| ADV.(A/S) | : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S) |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.665-9 (1019)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : MUNICÍPIO DE CURITIBA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : FÁBRICA DE CHOCOLATE SALWARE LTDA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(A/S) |

**Petição/STF nº 39.220/2007**

DESPACHO

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Município de Curitiba requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Roberto de Souza Moscoso para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.753-1 (1020)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ANNA REGINA L. R. DE BARROS |
| RECDO.(A/S) | : SEVERINO JOSÉ DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.282-9 (1021)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : ALAGOAS |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA |
| RECDO.(A/S) | : MARIA AMELIA DO NASCIMENTO SANTOS |
| ADV.(A/S) | : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.490-2 (1022)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : ALAGOAS |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : HUDSON ALVES PINHEIRO |
| RECDO.(A/S) | : MARISE FELIX DE BARROS |
| ADV.(A/S) | : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.491-1 (1023)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO |
| RECDO.(A/S) | : JOSE EMILIANO DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.568-2 (1024)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ANNA REGINA L. R. DE BARROS |
| RECDO.(A/S) | : FRANCISCO SOUZA OLIVEIRA |
| ADV.(A/S) | : ADEMISE BERNAL |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.992-1 (1025)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA) |
| ADV.(A/S) | : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO |
| ADV.(A/S) | : LUIZ AUGUSTO MONTANARI E OUTRO(A/S) |

**Petição/STF nº 3.207/2007**

DECISÃO

**AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO - NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL.**

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Banco Santander Banespa S/A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, informa não ter interesse em autocompor com a ora recorrida. Requer a juntada de procuração, substabelecimentos e atos constitutivos, comprovando a incorporação do recorrente. Indica o nome da Dra. Isabela Braga Pompílio para constar das futuras intimações, apenas no âmbito desta Corte.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Em face da incorporação do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, corrijam a autuação.

4. Observem o que requerido quanto às intimações, tendo em vista a regularidade da representação processual.

5. Ante a manifestação ocorrida, dêem seqüência ao processo.

6. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.058-9 (1026)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : ALAGOAS |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : HUDSON ALVES PINHEIRO |
| RECDO.(A/S) | : JOSÉ GILSON TEIXEIRA MACHADO |
| ADV.(A/S) | : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.289-1 (1027)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA |
| ADV.(A/S) | : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : SERGIO PORTERO |
| ADV.(A/S) | : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** Ford Motor Company Brasil Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

**2.** Alega o Recorrente afronta ao art. 109, inc. I, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**3.** Embora o Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

A ementa desta decisão põe-se nos termos seguintes:

*"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

*4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação."* (grifei)

**4.** Verifico que, em 20.7.2001, o Juiz de Direito de São Paulo proferiu sentença de mérito pela qual julgou improcedente o pedido do ora Recorrido (fls. 462-467).

**5.** Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.808-3 (1028)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SERGIPE |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF |
| RECDO.(A/S) | : ARNALDO AMÂNCIO |
| ADV.(A/S) | : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S) |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.910-1 (1029)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO NORTE |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES |
| RECDO.(A/S) | : ARNALDO BRAGA DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S) |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.909-3 (1030)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : MARIA DO SOCORRO DA FONTOURA FARIA |
| ADV.(A/S) | : ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO |

**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.197-7 (1031)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS |
| RECDO.(A/S) | : MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO ALVES |
| ADV.(A/S) | : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.551-8 (1032)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO |
| RECDO.(A/S) | : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GUEDES |
| ADV.(A/S) | : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.843-6 (1033)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : PEPSICO DO BRASIL LTDA |
| ADV.(A/S) | : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : TANIA HAUZEN |
| ADV.(A/S) | : VALTER LUÍS DE A. RIBEIRO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** PEPSICO do Brasil Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

**2.** Alega a Recorrente afronta ao art. 109, inc. I, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**3.** Embora o Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

A ementa desta decisão põe-se nos termos seguintes:

"*3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

*4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação."* (grifei)

**4.** Verifico que, em 31.10.2003, o Juiz de Direito de São Paulo proferiu sentença de mérito pela qual julgou parcialmente procedente o pedido da ora Recorrida (fls. 987-996).

**5.** Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.245-0 (1034)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : NESTLÉ BRASIL LTDA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO V. CALVO E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : ELIESER DANTAS BITENCOURT E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : PERSIO REDORAT EGEA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** Nestlé Brasil Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este declarara a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

**2.** Alega a Recorrente afronta ao art. 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**3.** Embora o Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

A ementa desta decisão põe-se nos termos seguintes:

"*3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

*4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação."* (grifei)

**4.** Verifico que, em 6.12.2000, o Juiz de Direito de São Paulo proferiu sentença de mérito pela qual julgou procedentes os embargos à execução ajuizados pela empresa para fixar o valor devido ao empregado (fl. 102).

**5.** Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.515-2 (1035)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA |
| ADV.(A/S) | : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : VALTER BELINE |
| ADV.(A/S) | : ISMAEL VIEIRA DE CRISTO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : LEVI CARLOS FRANGOTTI |

**DECISÃO:**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** Daimlerchrysler do Brasil Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

**2.** Alega o Recorrente afronta aos arts. 2º; 5º, inc. II; 60, § 3º; 109, inc. I e 114, inc. IV, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**3.** Embora o Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

A ementa desta decisão põe-se nos termos seguintes:

"*3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

*4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação."* (grifei)

**4.** Verifico que, em 28.11.2002, o Juiz de Direito de São Paulo proferiu sentença de mérito pela qual julgou improcedente o pedido do ora Recorrido (fls. 331-334).

**5.** Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.909-9 (1036)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : ALAGOAS |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA |
| RECDO.(A/S) | : AMARO BENEDITO DA SILVA |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.760-1 (1037)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE |
| RECDO.(A/S) | : ALICE ALVES CORREIA |
| ADV.(A/S) | : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S) |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.122-6 (1038)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : FREDERICO BERNARDINO |
| RECDO.(A/S) | : ROSA APOLLONIA DE SANTANA |
| ADV.(A/S) | : KARINA SCHNARNDORF |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.414-4 (1039)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** |
| RECTE.(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADV.(A/S) | : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : SILVERIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA |
| ADV.(A/S) | : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO |

**DECISÃO:** RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região, assim ementado (f. 314):

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ADESÃO. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - A manifesta discordância do exeqüente com o termo de adesão apresentado, nos autos, pela Caixa Econômica Federal, torna-o insusceptível de homologação na esfera judicial, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irretratável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV).*

*II - Apelação provida."*

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal sob o fundamento de que não houve qualquer tipo de defeito no termo de adesão celebrado entre as partes.

**Decido.**

É inviável o RE.

O acórdão recorrido em nenhum momento alegou defeito no termo de adesão, apenas afirmou que o magistrado não está obrigado a homologar acordo extrajudicial quando uma das partes desiste da transação.

Desse modo, além da manifesta natureza infraconstitucional do debate, a recorrente invoca tema totalmente diverso do que foi examinado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 284.

Ressalto que o caso é diverso do que examinado por este Tribunal no RE 418.918, 30.03.2005, Pleno, **Ellen Gracie**. No precedente plenário foi afastada a presunção de vício de consentimento nos acordos realizados entre a **Caixa Econômica Federal** e fundistas que não pleiteavam judicialmente o direito aos expurgos inflacionários; no caso em exame o acordo depende de homologação judicial, porquanto a questão já havia sido judicializada.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.962-6 (1040)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : NORMA MEDINA DA SILVA |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.096-4 (1041)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : GILSCAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BORDADOS LTDA |
| ADV.(A/S) | : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - SANDRO BRITO DE QUEIROZ |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu pedido formulado na apelação da União e desproveu o contido no recurso da contribuinte, mediante o acórdão de folha 180 a 193, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI N. 1.940/82. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DA EXAÇÃO EXCEDENTES A 0,5% (MEIO POR CENTO). PRETÓRIO EXCELSO. REX Nº 150.764-1-PE. DJU 02/04/1993. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQÜENAL "EX VI" DO ART. 168 DO CTN, COM NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR RECEPCIONADA PELA CARTA DE 88. PLEITO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO DA APELANTE IMPROVIDO.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Não houve debate e decisão prévios em torno da alegada ofensa ao artigo 52, inciso X, da Constituição Federal. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.668-7 (1042)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : LEANDRO MACHADO FERNANDES E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : CLODOMIRO MARQUES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

**2.** Sustenta a Recorrente afronta aos arts. 2º, 37, inc. X, XI, XIII e XV, 39, § 1º, e 61, § 1º, inc. II, alínea *a*, da Constituição da República. Alega que não haveria omissão na Lei n. 8.627/93, pois, ao normatizar o pagamento do reajuste, teriam sido respeitados os postos e as graduações da estrutura hierárquica militar. Afirma também que, ao estender o reajuste de 28,86%, o Tribunal *a quo* teria desrespeitado a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

**4.** O Tribunal *a quo* entendeu devida a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos militares de patente inferior, com as compensações estabelecidas pela Lei n. 8.627/93.

**5.** Esse entendimento guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos oficiais-generais, constitui revisão geral de remuneração devida a todo o funcionalismo público, militar e civil (RMS 22.307-DF, redator para o acórdão Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 26.6.1998).

No mesmo sentido: RE 437.059-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 7.4.2006; e RE 433.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.8.2005.

Esse reajuste tem como termo o início da vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares, o que tem sido confirmado por este Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos: RE 410.778, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 2.8.2005; RE 388.480-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 30.9.2005; e RE 436.210-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 7.10.2005; entre outros.

**6.** Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar que o pagamento do reajuste de 28,86% seja efetuado até 28.12.2000, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.131/2000**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

**Publique-se.**

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.522-8 (1043)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : JEAN DANTAS DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b* da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, condenou-a ao pagamento do reajuste de 28,86% previsto na Lei n. 8.622 e na Lei n. 8.627, ambas de 1993, com limite temporal determinado pela Medida Provisória 2.131, de 28.12.2000, compensados os índices já efetivamente recebidos, e afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001), e, em conseqüência, determinou o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

**2.** Sustenta a Recorrente a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente preveria diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil teria aplicação somente quando não houvesse previsão expressa de critério específico, situação que não se daria no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.002-2 (1044)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : NELSON LOMBARDI E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - ROSA METTIFOGO |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

As custas e honorários advocatícios deverão ser devidamente compensados e distribuídos entre as partes e serão apurados no juízo da execução.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.493-2 (1045)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE |
| RECDO.(A/S) | : MARIO SOARES DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.807-5 (1046)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MATO GROSSO DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADV.(A/S) | : IONÉIA ILDA VERONEZE E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : NOEL BISPO DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.**

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressalvando a convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 118 a 123, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.964-1 (1047)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE |
| RECDO.(A/S) | : MARIA APARECIDA AMARAL CHAGAS ( SUCESSORES DE LEVI MARQUES CHAGAS ) E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.479-2 (1048)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA |
| ADV.(A/S) | : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : MIGUEL PEREIRA DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Cadbury Adams Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que confirmara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, decisão do Juízo de primeiro grau que declarara a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

**2.** A Recorrente alega afronta aos arts. 109, inc. I e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**3.** Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa deste julgado põe-se nos termos seguintes:

"*3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

*4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*" (grifei)

**4.** Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

**5.** Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.310-4 (1049)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : PAULO ROBERTO DE LIMA |
| RECDO.(A/S) | : ANTONIO JOSÉ MENDONÇA |
| ADV.(A/S) | : MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.322-8 (1050)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO |
| RECDO.(A/S) | : ALCELINA CORDEIRO DE MIRANDA |
| ADV.(A/S) | : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.398-8 (1051)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA SILVA |
| ADV.(A/S) | : BRUNO DE CASTRO COSTA CHAVES |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.805-6 (1052)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : JOSÉ TOMAZ DE AQUINO |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.068-9 (1053)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : JOSÉ CAVALCANTI DE LIMA |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.157-0 (1054)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : MARIA MADALENA DOS SANTOS |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.381-5 (1055)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : DENILSON BELLATO NERY |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.390-4 (1056)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : RITA DE CÁSSIA CORDEIRO DA SILVA |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.802-7 (1057)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : ADÃO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : VIVIAN HELENA BELE |

DECISÃO

**TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.149-4 (1058)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : CARLOS ALBERTO DOMINGUES PORTO |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.414-1 (1059)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : JOSÉ AMARO NASCIMENTO |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.126-6 (1060)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : JAIME DE SOUZA |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.129-1 (1061)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : JOSÉ SEVERINO DE FRANÇA |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.193-2 (1062)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO |
| RECDO.(A/S) | : DANITO GOMES DA SILVA |

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Considerando que parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Brasília, 30 de março de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.203-3 (1063)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO |
| RECDO.(A/S) | : SEVERINO RIBEIRO DA SILVA FILHO |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.670-5 (1064)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : PEDRO RAMOS MUNIZ |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.

2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.867-8 (1065)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO |
| RECDO.(A/S) | : JOSÉ LUIZ DE SOUZA |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.233-1 (1066)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : UBIRAJARA SÁ DA SILVA |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu e do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.279-0 (1067)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : SANDRA FERREIRA CANCELLA |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu e do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.499-7 (1068)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO |
| RECDO.(A/S) | : INNOVA S/A |
| ADV.(A/S) | : FÁBIO LUIS DE LUCA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** RE, a, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, fundado em precedente deste Tribunal - ADIn 2.348-MC, 07.12.2000, **M. Aurélio**, e em observância ao disposto no Decreto-Lei 288/67, reconheceu a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos da seguinte ementa (f. 436):

*"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.* ***1.*** *Reconhecido o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas provenientes de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.* ***2.*** *A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se os índices do OTN, BTN, INPC, e UFIR. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório.* ***3.*** *Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação."*

Lê-se do acórdão recorrido (f. 431):

*"(...)*

*Impende esclarecer que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria, no exame da liminar na ADI n.° 2.348, ao suspender a eficácia da expressão 'a Zona Franca de Manaus', contida no inciso I do § 2° da art. 14 da Medida Provisória n.° 2.037/2000. O dispositivo que teve sua eficácia suspensa excluía da isenção de PIS E COFINS as receitas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus.*

*(...)"*

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 150, § 6º, da Constituição Federal, e 40 do ADCT.

**Decido.**

É inviável o RE.

O acórdão recorrido se ajusta à decisão plenária proferida na ADIn 2.348-MC, 07.12.2000, **Marco Aurélio**, na qual este Tribunal concedeu liminar para afastar, até a decisão final da ação direta, as restrições impostas pela Medida Provisória n.° 2.037/2000, no que concerne à isenção de PIS e COFINS sobre as compras e vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Na linha do precedente - que, embora relativo a decisão cautelar, tem sido endossado sem discrepância em diversos julgados deste Tribunal -, nego seguimento ao RE (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.687-6 (1069)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : SILVANA PEIXOTO SERZEDELLO |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu e do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.883-6 (1070)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS |
| RECDO.(A/S) | : MARIA JOSÉ DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : KARINA BARRETO SCHNARNDORF |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.915-8 (1071)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : JÚLIA JOSEFA DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.064-4 (1072)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO |
| RECDO.(A/S) | : TARCIZO GOMES DE OLIVEIRA |
| ADV.(A/S) | : KARINA SCHNARNDORF |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.260-4 (1073)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : WILMA AVELINO GOMES |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b* da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, condenou-a ao pagamento do reajuste de 28,86% previsto na Lei n. 8.622 e na Lei n. 8.627, ambas de 1993, com limite temporal determinado pela Medida Provisória 2.131, de 28.12.2000, compensados os índices já efetivamente recebidos, e afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001), e, em conseqüência, determinou o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

**2.** Sustenta a Recorrente a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente preveria diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil teria aplicação somente quando não houvesse previsão expressa de critério específico, situação que não se daria no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

**Publique-se.**

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.369-0 (1074)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADV.(A/S) | : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : TOM BRENNER |
| RECDO.(A/S) | : TATIANA XIMENES DA MOTA |
| ADV.(A/S) | : SÉRGIO YEHOSHÚA LAKS |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbete nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Com relação à limitação dos juros, tem-se o prejuízo do extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido formulado no especial simultaneamente interposto. Confiram à folha 482 a 486. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de origem, que, assim, não mais subsiste.

4. Nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.770-4 (1075)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : RICARDO JOSÉ DE MORAES CALADO |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ JURANDIR ALVES SILVA |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.849-8 (1076)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO |
| RECDO.(A/S) | : JOEL ULISSES DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : CILENE MARIA DA SILVA |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.013-1 (1077)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : ANTÔNIO FIRMINO DE LIMA |
| ADV.(A/S) | : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S) |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.312-8 (1078)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : AMARO JOSÉ DE LIMA |
| ADV.(A/S) | : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S) |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.351-9 (1079)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : RENATO FERREIRA DUTRA |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.735-2 (1080)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO |
| RECDO.(A/S) | : MARIA ANTONIA DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.752-2 (1081)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : JOSÉ LUIZ DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO PEREIRA |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.763-8 (1082)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO |
| RECDO.(A/S) | : TEREZINHA DOS SANTOS SILVA |
| ADV.(A/S) | : RENATA SIMÕES ROCHA |

**DECISÃO:** Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

**Decido.**

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.843-0 (1083)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : SEBASTIÃO BENTO DE ARAÚJO |
| ADV.(A/S) | : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S) |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.847-2 (1084)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO |
| ADV.(A/S) | : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.880-4 (1085)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO |
| RECDO.(A/S) | : JOÃO MARIANO DA COSTA |
| ADV.(A/S) | : MARIA JOSÉ BEZERRA E OUTRO(A/S) |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.496-1 (1086)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES |
| ADV.(A/S) | : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : JECONIAS BENEDITO LOPES |
| ADV.(A/S) | : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** (Petição Avulsa STF n. 29145/2007)

*PETIÇÃO AVULSA. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO INDEFERIDO.*

**Junte-se.**

Em 26 de janeiro de 2007, SERCOMTEL S.A. - Telecomunicações, ora Recorrente, protocolizou, neste Supremo Tribunal Federal, a Petição n. 8867 requerendo o sobrestamento deste recurso extraordinário até decisão definitiva no Recurso Especial n. 821.605, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, para evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível.

Em 1º de fevereiro de 2007, indeferi o pedido de sobrestamento, nos termos seguintes:

*"Pender recurso em outro tribunal, versando sobre matéria idêntica tratada neste extraordinário, não respalda por si só o sobrestamento.*

*Nesse sentido,* ***indefiro o pedido***" (fls. 188-189).

Em 7 de março de 2007, a Recorrente protocolizou a presente petição requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento, sob a alegação de que fossem evitadas decisões judiciais diversas para casos idênticos (petição, via fax, recebida em 6.3.2007).

O pedido de reconsideração ora interposto não constitui meio processual cabível para reforma da decisão, pelo que se tem ele como incabível.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de reconsideração formulado.**

**Publique-se.**

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.021-9 (1087)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES |
| ADV.(A/S) | : PAULO HENRIQUE GARDEMANN |
| RECDO.(A/S) | : MARIA FERREIRA ALVES |
| ADV.(A/S) | : GLAUCO LUCIANO RAMOS |

**DECISÃO:** (Petição Avulsa STF n. 38740/2007)

*PETIÇÃO AVULSA. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO INDEFERIDO.*

**Junte-se.**

Em 26 de janeiro de 2007, SERCOMTEL S.A. - Telecomunicações, ora Recorrente, protocolizou, neste Supremo Tribunal Federal, a Petição n. 8869 requerendo o sobrestamento deste recurso extraordinário até decisão definitiva no Recurso Especial n. 821.605, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, para evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível.

Em 12 de fevereiro de 2007, indeferi o pedido de sobrestamento, nos termos seguintes:

*"A pendência de recurso em outro tribunal, cuidando de matéria idêntica à tratada neste extraordinário, não fundamenta o sobrestamento requerido, pelo que* ***indefiro o pedido***" (fls. 169-170).

Em 22 de março de 2007, a Recorrente protocolizou a presente petição requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento, sob a alegação de que fossem evitadas decisões judiciais diversas para casos idênticos (petição, via fax, recebida em 19.3.2007).

O pedido de reconsideração ora interposto não constitui meio processual cabível para reforma da decisão, pelo que se tem ele como incabível.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de reconsideração formulado.**

**Publique-se.**

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.186-0 (1088)**

PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LUSIA JOSEFA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.726-4 (1089)**

PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : VICENTE LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S) : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.765-5 (1090)**

PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : VALDOMIRO JOAQUIM CORREIA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.826-1 (1091)**

PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.840-6 (1092)**

PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA VARELA DE MELO
ADV.(A/S) : JOSÉ MELO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.246-2 (1093)**

PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSE PORTO DE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.485-6 (1094)**

PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.637-9 (1095)**

PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JANILSON ANDRADE LIRA
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA BASTOS SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.861-4 (1096)**

PROCED. : PARANÁ
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH JACOB

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.374-5 (1097)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADV.(A/S) | : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : EVERTON TONEL BALTEZAN |
| ADV.(A/S) | : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR |

**DECISÃO**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** Recurso extraordinário interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* afronta o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta ele que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**2.** A legislação vigente ampara a pretensão recursal do Recorrente. Tem ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: *"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"* (Súmula 648).

**3.** Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.442-3 (1098)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : PGE-SP - PATRICIA HELENA MASSA ARZABE |
| RECDO.(A/S) | : ALICE MAZZINI SANTOS |
| ADV.(A/S) | : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**PRECATÓRIO - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - SEQÜÊNCIA DA EXECUÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Na interposição deste recurso foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Observe o Estado os parâmetros da decisão recorrida. Após verdadeira via-crúcis, constatou o credor que a liquidação do precatório não havia ocorrido. Então, o processo seguiu ao contador e, a partir da diferença apurada, determinou-se a expedição de novo ofício requisitório. Quanto aos valores considerados, a Corte de origem interpretou normas estritamente legais. Improcede o pedido do Estado de ter-se outra execução, com os procedimentos próprios, inclusive a citação. O caso revela simples incidente em processo já formalizado.

Registro a inviabilidade da evocação da Emenda Constitucional nº 37/2002, editada posteriormente ao quadro que ensejou a determinação de complementação do depósito, para desobrigar-se da liquidação total do débito.

Vê-se que este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, retratando postura nada exemplar do Estado (gênero) de postergar a satisfação de débitos constantes de decisão judicial.

2. Nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.629-9 (1099)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : ROBERTO MASCARENHAS DAS VIRGENS E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |
| RECDO.(A/S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADV.(A/S) | : EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S) |

**DESPACHO**

**Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República** (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.989-1 (1100)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** |
| RECTE.(S) | : BANCO VOLKSWAGEN S/A |
| ADV.(A/S) | : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : OLÍVIO OLIVEIRA BIANCHINI |
| ADV.(A/S) | : JOANA MARLI GULARTE MORAES E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** RE, a e b, contra acórdão que, além de vedar a capitalização de juros ante a inconstitucionalidade da MP 2.170/01, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito baseando-se, exclusivamente, em fundamento infraconstitucional.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 62, e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

**Decido**.

Quanto ao tema do artigo 62 da Constituição, encontra-se o RE prejudicado. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes e permitir a capitalização mensal dos juros para os contratos firmados após a publicação da MPr 1.963/00, reeditada pela MPr 2.170/01.

O artigo 192, § 3º, da Constituição, é impertinente à espécie: para limitar os juros a 12% ao ano, o acórdão não se fundou na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, baseando-se, exclusivamente, em fundamento infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.165-9 (1101)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : FIDERCINA BERTULANI DE MIRANDA |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em conseqüência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

**2.** Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu e do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.288-4 (1102)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE |
| RECDO.(A/S) | : ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA |
| ADV.(A/S) | : ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS |

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.454-2 (1103)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA |
| ADV.(A/S) | : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : JAIRO APARECIDO CARDOSO |
| ADV.(A/S) | : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1**. General Motors do Brasil Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que declarara a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

**2.** O Recorrente alega afronta aos arts. 7º, inc. XXVIII; 109, inc. I e 114, incs. I e VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

**3.** Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa deste julgado põe-se nos termos seguintes:

"*3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

*4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*" (grifei)

**4.** Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

**5.** Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.179-4 (1104)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : MARNY AZAMBUJA DE LORETO |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b* da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, condenou-a ao pagamento do reajuste de 28,86% previsto na Lei n. 8.622 e na Lei n. 8.627, ambas de 1993, com limite temporal determinado pela Medida Provisória 2.131, de 28.12.2000, compensados os índices já efetivamente recebidos, e afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001), e, em conseqüência, determinou o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

**2.** Sustenta a Recorrente a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente preveria diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil teria aplicação somente quando não houvesse previsão expressa de critério específico, situação que não se daria no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.509-9 (1105)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : DENISE COUTO PINHEIRO |
| ADV.(A/S) | : ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : FLORESTAS RIO DOCE S/A |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S) |

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça comum estadual para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido não merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.*

*Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da* Carta de Outubro, *o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.*

*2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.*

*3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

*4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

*5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência* ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*

*6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.*

*7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."* (DJU 09.12.2005)

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para que os autos sejam remetidos à Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.062-9 (1106)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECDO.(A/S) | : PABLO MACHADO LIMA |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 138 à 145. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.289-3 (1107)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : GOIÁS |
| **RELATOR** | **: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** |
| RECTE.(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADV.(A/S) | : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : ANTONIO IMPERIANO DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : MARCELO RAMOS |
| ADV.(A/S) | : MAGDA FERREIRA JOI |

**DECISÃO:** RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região, assim ementado (f 60):

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. 'Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades' (Ag n. 2003.01.00.007548-4/BA).*

*2. Agravo parcialmente provido."*

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal sob o fundamento de que não houve qualquer tipo de defeito no termo de adesão celebrado entre as partes.

**Decido.**

É inviável o RE.

O acórdão recorrido em nenhum momento alegou defeito no termo de adesão, apenas afirmou que o magistrado não está obrigado a homologar acordo extrajudicial quando uma das partes desiste da transação.

Desse modo, além da manifesta natureza infraconstitucional do debate, a recorrente invoca tema totalmente diverso do que foi examinado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 284.

Ressalto que o caso é diverso do que examinado por este Tribunal no RE 418.918, 30.03.2005, Pleno, **Ellen Gracie**. No precedente plenário foi afastada a presunção de vício de consentimento nos acordos realizados entre a **Caixa Econômica Federal** e fundistas que não pleiteavam judicialmente o direito aos expurgos inflacionários; no caso em exame o acordo depende de homologação judicial, porquanto a questão já havia sido judicializada.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.965-1 (1108)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : AGILBERTO BARBOSA JÚNIOR |

**DECISÃO:**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b* da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, condenou-a ao pagamento do reajuste de 28,86% previsto na Lei n. 8.622 e na Lei n. 8.627, ambas de 1993, com limite temporal determinado pela Medida Provisória 2.131, de 28.12.2000, compensados os índices já efetivamente recebidos, e afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001), e, em conseqüência, determinou o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

**2.** Sustenta a Recorrente a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente preveria diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil teria aplicação somente quando não houvesse previsão expressa de critério específico, situação que não se daria no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.279-1 (1109)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : JEFFERSON HERCULANO DA SILVA |

**DECISÃO**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b* da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Este Órgão aplicou o Enunciado 32 das Turmas Recursais, condenou a Recorrente ao pagamento do reajuste de 28,86% previsto na Lei n. 8.622 e na Lei n. 8.627, ambas de 1993, com limite temporal determinado pela Medida Provisória 2.131, de 28.12.2000, compensados os índices já efetivamente recebidos, e afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001). Em conseqüência, determinou o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

**2.** A Recorrente sustenta a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente teria previsto diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil teria aplicação somente quando não previsto expressamente critério específico, situação que não se daria no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

**3.** A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007), reconhecendo como constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

**4.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

**Publique-se.**

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.510-3 (1110)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| RECTE.(S) | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADV.(A/S) | : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA |
| RECDO.(A/S) | : MARCOS SZPAK MARTINS |
| ADV.(A/S) | : ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE |

**DECISÃO:**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

**2.** A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

E ainda: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

**3.** Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.624-0 (1111)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE |
| RECDO.(A/S) | : NARCISO BEZERRA DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - REVOLVIMENTO - INVIABILIDADE.**

1. Não se discute o direito de o servidor haver averbado o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT quando da adoção do Regime Jurídico Único. A matéria está pacificada na Corte. O inconformismo dos réus refere-se ao fato de que o Tribunal de origem assentou que o primeiro tempo de serviço, o concernente ao regime da CLT, deve ser considerado tal como veio a integrar o patrimônio do servidor. Apreciou-se o tema sob o ângulo do direito adquirido - inciso XXXVI do artigo 5º da Carta - e do que inserto no artigo 40, § 4º, nela contido. Quanto ao instituto do direito adquirido, evocam-no os recorrentes na via inversa, sustentando não estar presente na espécie. As premissas do acórdão conduzem a conclusão diversa. À época em que prestava serviço à Administração Pública sob o regime da CLT, o recorrido teve o tempo respectivo integrado à ficha funcional, tal como previsto na legislação de regência. Em face da natureza das atividades desenvolvidas, a averbação aos assentamentos funcionais ocorreu de modo especial, partindo-se para a ficção. Pois bem, a tomada de tal tempo não se deu à margem do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. O preceito, ao remeter à lei complementar, o faz relativamente a trabalho exercido exclusivamente sob condições especiais, pressupondo que o espaço a ser levado em conta já o fosse ante a vigência do dispositivo, ou seja, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20/98. A situação dos autos é diametralmente oposta, em virtude da dualidade de regime. Em síntese, foi considerado período que contou com disciplina específica, que não se mostrou ligado ao novo texto constitucional. Ao passar de um regime para outro, o servidor levou o tempo averbado.

2. Nego seguimento aos recursos extraordinários.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.681-9 (1112)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : AMAZONAS |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : ESTADO DO AMAZONAS |
| ADV.(A/S) | : PGE-AM - EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS |
| RECDO.(A/S) | : FRANCISCO OLIVEIRA PINHEIRO |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**TETO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O Pleno, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a aplicação imediata do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Eis o fecho do voto condutor do julgamento:

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos - no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 - até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em Lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, manifestei-me em sentido contrário, consignando que as situações constituídas deveriam ser observadas, com extravasamento do novo teto versado na Carta da República, sob a rubrica vantagens pessoais.

2. Ante a decisão da ilustrada maioria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.905-2 (1113)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MATO GROSSO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADV.(A/S) | : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : FRANCISCO BERNARDES VIEIRA |
| ADV.(A/S) | : JULIANO HIGINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S) |

**Petição/STF nº 37.647/2007**

DESPACHO

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Banco do Brasil S/A requer a juntada de procuração e indica o nome da Dra. Magda Montenegro para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.972-9 (1114)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : SUZETE PIMENTEL GOSDAL |
| ADV.(A/S) | : ÉRICO HACK E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : MAURO LUCIANO HAUSCHILD |

DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - INDEXADOR - CRITÉRIO LEGAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. No extraordinário, a recorrente argumenta que o critério previsto na legislação federal para reajustamento dos benefícios previdenciários não é suficiente para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme dispõe o § 4º do artigo 201 da Carta da República.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de abril de 2004, assentou que a presunção de constitucionalidade da lei a que se refere o mencionado § 4º somente poderia ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado. A matéria, portanto, estaria afeta a legislação ordinária. O Tribunal consignou, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do indexador econômico eventualmente aplicado para a correção do benefício previdenciário não serviria à pretensão da recorrente, em virtude da inexistência de norma residual de caráter geral que assegure a observação permanente ou ilimitada de certo indexador padrão, para os fins estabelecidos no preceito constitucional.

3. Esse o quadro, ressalvando o entendimento pessoal sobre o tema, nego seguimento ao recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.996-6 (1115)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : CEARÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : JOÃO RAMOS PEREIRA |
| ADV.(A/S) | : CÉLIA LIMA DE BRITO |

**DECISÃO:** RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgou inexigível a contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos, instituída pelo art. 7º da MPr. 1.415/96, e determinou a devolução dos valores, nos termos da ementa que segue (f.63):

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DA SEGURIDADE SOCIAL (PSS) PELO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. LEI Nº 9.630/98.*

*- O art. 7º da MP nº 1.415/96 não foi reeditado pela Medida Provisória nº 1.463-25, perdendo sua eficácia desde seu nascedouro, nos termos do art. 62, parágrafo único, da CF/88, e não foi, ademais, reproduzido pela Lei nº 9.630/98. Impossibilidade de cobrança da contribuição para os servidores públicos inativos com base em norma já não mais integrante do ordenamento jurídico. Obrigatoriedade da restituição do montante indevidamente recolhido, corrigido monetariamente.*

*Apelação e remessa oficial desprovidas".*

Alega o RE, em síntese, a legitimidade da exação. Aduz que o acórdão recorrido conferiu *"interpretação equivocada dada às MP's 1.463-24/25 - face a contínua reedição de seu art. 7º; ao parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.630/98, bem como à norma do art. 62, § único, da C.F./88"*.

**Decido**.

É inviável o RE.

A exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/98, foi extirpada do ordenamento jurídico, pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde sua origem.

O acórdão recorrido está de acordo com esta orientação.

Por força da lei superveniente que dispôs sobre os efeitos da referida Medida Provisória, perdeu objeto o RE.

Julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.082-4 (1116)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : CEARÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS |
| ADV.(A/S) | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECDO.(A/S) | : JOSÉ SEBASTIÃO DA COSTA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 140 à 142. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.288-6 (1117)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECDO.(A/S) | : MARCIO NEI DOS PASSOS |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 114 à 118. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.413-7 (1118)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADV.(A/S) | : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : RONALDO ADRIANO CHAVES E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : ANTÔNIO CARLOS BATISTA TORRES E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 291 à 294. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.420-0 (1119)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADV.(A/S) | : FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : ODORICO BETTONI E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : CAMILA DA COSTA MENDONÇA E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : MASSA FALIDA DE BELFIBRAS FIBRAS TÊXTEIS LTDA |
| ADV.(A/S) | : NEI ANTÔNIO DI DOMENICO E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 575 à 578. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.749-7 (1120)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : MINAS GERAIS |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECDO.(A/S) | : WANDERLEY MANOEL DUARTE |
| RECDO.(A/S) | : ROGÉRIO DE JESUS |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO INTEGRALMENTE FECHADO - PRECEDENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O Plenário do Supremo, em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2006, concedeu a ordem no *Habeas Corpus* nº 82.959-7/SP, em que atuei como relator, afastando o óbice à progressão de regime de cumprimento de pena, considerado o § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Na oportunidade, a Corte proclamou a inconstitucionalidade do dispositivo.

2. Ante o precedente, nego seguimento ao recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.120-6 (1121)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| RECTE.(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A |
| ADV.(A/S) | : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : JOSÉ CLAUDIO HECKLER |
| ADV.(A/S) | : JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 162 à 164. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.831-6 (1122)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** |
| RECTE.(S) | : BANCO VOLKSWAGEN S/A |
| ADV.(A/S) | : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S) |
| RECDO.(A/S) | : DERCIO ARTI HUGENTOBLER |
| ADV.(A/S) | : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor, ao analisar disposições de ofício, assentou (f. 136v./137):

*"(...)*

*A capitalização dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, tanto em observância à legislação atinente, quanto pela aplicação da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.*

*Mister destacar que a Lei de Usura continua em vigor, não tendo sido em nada alterada pela Lei nº 4595/64. É admitida apenas uma capitalização anual, em caso de o débito ter se originado em contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente. Os Decretos-Leis nºs 167/67 e 413/69, de edição posterior, inovaram, autorizando a capitalização semestral, para os casos de débito originado em cédulas de crédito industrial, comercial e rural.*

*Ainda que expressamente convencionada, é vedada a capitalização dos juros nos contratos da espécie aqui em discussão, vedação essa que persiste mesmo em confronto com o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, totalmente inconstitucional e que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal. (...)."*

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

**Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 215), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 211):

*"(...)*

*Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.*

*(...)."*

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.951-7 (1123)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| RECTE.(S) | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADV.(A/S) | : PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE |
| RECDO.(A/S) | : ALFREDO HARUIKI YUGUE E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : THIAGO DURANTE DA COSTA E OUTRO(A/S) |

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que assegurou a Agente Fiscal de Rendas o recebimento de seus vencimentos sem o desconto a título de excesso sobre o limite estabelecido pela Lei estadual paulista 6.995/90, tendo em vista a redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, XI, da Constituição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação ao art. 37, XI, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, que, no julgamento, pelo Plenário, da ADI 1.898-MC/DF, entendeu que o art. 37, XI, da Constituição - com a redação dada pela EC 19/98 - não é auto-aplicável, porquanto depende da promulgação de lei fixando o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ainda no julgamento, também pelo Plenário do Tribunal, do RE 228.080/SC, concluiu-se pela possibilidade de fixação, após a EC 19/98, pelos Estados da Federação, bem como pelos Municípios, de subteto de vencimentos em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, excluídas as vantagens pessoais.

Cabe ressaltar, porém, que esse entendimento se aplica aos casos anteriores à Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 473.836/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 409.453/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 423.507/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 455.061/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 417.351/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.553-3 (1124)**
PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA BERNARDOCKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSEBIAS PAES PEREIRA
ADV.(A/S) : ISIDORO PEDRO AVI

**DECISÃO:** RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

**Decido.**

É inviável o RE. No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (*v.g.* AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido que declinara da competência para a Justiça do Trabalho foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que julgara improcedente a impugnação ao valor da causa.

De acordo com esta orientação, os autos principais foram remetidos à Justiça do Trabalho e, em 13.12.2006, o TRT da 15ª Região proferiu sentença de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (f. 169/171, apenso, vol. I).

Assim, julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.657-2 (1125)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCIR THEREZINHA SALVALAGGIO
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:**

*CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* contrariaria os arts. 5º, inc. II e LIV; 37, *caput;* e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

**2.** A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

*"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso"* (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

*"**EMENTA**: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.*

*2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."* (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifo no original)

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

**3.** Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.266-1 (1126)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JORNAL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RODOLFO GOMES AMADEO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

**2.** O Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não viola qualquer garantia constitucional, por se tratar apenas de caução e não de pagamento antecipado.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**3.** Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, nos termos da MP 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 383.359, rel. min. Marco Aurélio e ADI 1976, rel min. Joaquim Barbosa), dos §§ 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8213, de 1991, com a redação dada pela MP 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, rel. min. Marco Aurélio), do art. 250 do Decreto-lei 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, rel. min. Sepúlveda Pertence) e do *caput* do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, rel. min. Eros Grau) (Informativo STF n. 461, de 26 a 30 de março de 2007).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação jurisprudencial.

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se**.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.638-1 (1127)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO CAVALCANTI BEZERRA
ADV.(A/S) : ARTUR BARROS CANTALICE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

**Decido.**

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91.

Embora no caso o falecimento do segurado tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.760-3 (1128)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA BRAGA DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDERSON LIMA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1127.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.178-2 (1129)**
PROCED. : PARAÍBA
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO BARRETO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

**Decido.**

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91.

Embora no caso o falecimento do segurado tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.315-7 (1130)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CIRIA KENUPP ALVES
ADV.(A/S) : SANDRO HELENO C FERNANDES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.490-1 (1131)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GEORGINA MARTINS MOREIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.525-7 (1132)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LUCI VALDA SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.722-6 (1133)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JOSELIA MORETE BARCELOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.942-6 (1134)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EUREDICE GOMES MACEDO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.654-1 (1135)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : NILZA DE FARIA ROCHA
ADV.(A/S) : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.662-2 (1136)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ MACHADO
ADV.(A/S) : PAULO CANTUARIA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.101-4 (1137)**
PROCED. : SANTA CATARINA
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANECI MARIA PEREIRA DOS REIS
ADV.(A/S) : HENRIQUE LONGO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.679-8 (1138)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : THEREZA IRENA BARDEN
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.312-3 (1139)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSUÉ COSTA OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.081-2 (1140)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : DOZOLINA ARGENTA SANTINI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.625-0 (1141)**
PROCED. : PARANÁ
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : DALVA DE SOUZA MENARIN
ADV.(A/S) : FABRÍCIO FONTANA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.050-8 (1142)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ROSITA MARIA DE ANDRADE MENDES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.147-4 (1143)**
PROCED. : MINAS GERAIS
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS
RECDO.(A/S) : ALDA MATHIAS ALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RACHELLO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.896-7 (1144)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA MOREIRA ARAÚJO
ADV.(A/S) : RITA BEZERRA DA COSTA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.472-5 (1145)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CARMEN LÚCIA BATISTA DA ROCHA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.440-2 (1146)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GEORGINA MIRANDA DOS SANTOS ROCHA
ADV.(A/S) : JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.651-1 (1147)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : FATIMA MARIA VIANA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.391-6 (1148)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL DE ALBUQUERQUE SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.117-0 (1149)**
PROCED. : SANTA CATARINA
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : NILZA ANTUNES SOUZA ROSAR
ADV.(A/S) : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.072-2 (1150)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ELVIRA PRINZ
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.244-0 (1151)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ZENIRA TEREZINHA ALBÉ CHAVES
ADV.(A/S) : JERUSA ALBÉ REGENINI ROSSI E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.685-2 (1152)**
PROCED. : SANTA CATARINA
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ALZIRA HOLLER
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.737-6 (1153)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ÉLIA CAMARGO KUPSTAITIS
ADV.(A/S) : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.377-5 (1154)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : PAULA ANNETA LEDUR
ADV.(A/S) : ADELIA SCHEFER

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.387-2 (1155)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ALDA DA SILVEIRA CORREA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.979-6 (1156)**
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : EXPEDITO PEREIRA
ADV.(A/S) : OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.047-6 (1157)**
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ELIZETE FERREIRA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.954-1 (1158)**
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1129.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.095-4 (1159)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO NORTE |
| **RELATOR** | **: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES |
| RECDO.(A/S) | : ANTONIO DAS ALMAS DE SOUZA |
| ADV.(A/S) | : NÁRRIMAN XAVIER DA COSTA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO:** Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **aposentadoria por invalidez** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 44** da Lei 8.213/91, ainda que o benefício tenha sido concedido nos termos da Lei 5.890/73.

Alega o RE violação dos artigos 5, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

**Decido.**

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob a qual ocorrera a morte do segurado.

Embora naquela oportunidade fosse examinado o art. 75 da Lei 8.213/91, o raciocínio é o mesmo a ser aplicado nos casos de revisão do valor da aposentadoria por invalidez, prevista no art. 3º, I, da Lei 5.890/73, em razão da superveniência da Lei 9.032/95.

Realço que, malgrado o benefício objeto dos autos tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.186-7 (1160)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR |
| RECDO.(A/S) | : EDISON DA CUNHA |
| ADV.(A/S) | : ANTÔNIO SAONETTI E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1159.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.802-6 (1161)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PERNAMBUCO |
| **RELATOR** | **: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** |
| RECTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO |
| RECDO.(A/S) | : LUIZA RODRIGUES DE SOUZA |
| ADV.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1159.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.363-3 (1162)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA ISABEL RAMOS BRANDÃO |
| ADV.(A/S) | : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes***."

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.874-8 (1163)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA LENIR ALVES RIBEIRO |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1162.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.812-2 (1164)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : RITA MOTA GOMES |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1162.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.272-7 (1165)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ISIS PINHEIRO DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes***."

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.412-0 (1166)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA ANGÉLICA MACHADO MARACI |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1165.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.455-1 (1167)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : KILDA LOPES DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1165.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.236-1 (1168)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : HELENA TAVEIRA NEIVA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes****.*"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.103-7 (1169)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIETA COELHO NOLETO SILVA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1168.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.081-6 (1170)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA DE FÁTIMA E SILVA MACEDO |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1168.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.183-7 (1171)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA CELESTE DE SOUZA LIMA VENTURA |
| ADV.(A/S) | : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - RENÉ ROCHA FILHO |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1168.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.584-1 (1172)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : ALMERICE NOGUEIRA LEMOS |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1168.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.779-1 (1173)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA LUIZA CARNEIRO MIZIARA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1168.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.796-2 (1174)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : EDUVILDA MARIANO DE ALMEIDA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1168.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.892-9 (1175)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA ELEUSES FERNANDES DE OLIVEIRA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1168.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.368-4 (1176)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : GERACINA LUIZA LIMA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - LUIZ FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1168.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.206-0 (1177)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : NILZA MARIA PIMENTA DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes****.*"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.687-3 (1178)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA DE LOURDES NUNES MACHADO |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1177.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.958-8 (1179)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : DOMINGAS DOS REIS |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1177.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.989-4 (1180)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : CONCEIÇÃO DE MARIA NEVES TRINDADE |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRO E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1177.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.035-9 (1181)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : GLORIA REGINA SILVEIRA SPERIDIÃO RIBEIRO |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1177.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.096-4 (1182)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO MENDES |
| ADV.(A/S) | : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1177.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.358-1 (1183)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA DE SOUSA CAVALCANTE |
| ADV.(A/S) | : MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes***."

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.327-9 (1184)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : JATACARA LELIS BELEZA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1183.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.394-1 (1185)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA DA PAZ RODRIGUES |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1183.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.499-1 (1186)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA IVANETE SANTOS BARROS |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes***."

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.138-1 (1187)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS MESQUITA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1186.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.197-2 (1188)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : TEREZINHA DE JESUS VALADARES ALONSO |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1186.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.546-4 (1189)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : DINALVA GOMES NOLASCO |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1186.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.475-4 (1190)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : DARCY CARLOS SOARES |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1186.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.685-4 (1191)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : VERENA MARIA GARCIA MEIRELES |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1186.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.202-6 (1192)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : TEREZINHA RESENDE CASTRO MACEDO |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS |

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cabe ter presente**, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

**É que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes***."

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**De outro lado**, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 650.551/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.755-5 (1193)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : SILVIA DE SOUSA |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1192.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.034-1 (1194)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : DISTRITO FEDERAL |
| **RELATOR** | **: MIN. CELSO DE MELLO** |
| AGTE.(S) | : DALCI PEREIRA DA ASSUNÇÃO |
| ADV.(A/S) | : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRITO FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1192.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.154-9 (1195)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA MADEIRA DA COSTA

DECISÃO

**JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário concluiu, por maioria de votos, pela harmonia, com a Carta da República, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que limita os juros da mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

3. Ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço deste recurso bem como lhe dou provimento, para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros da mora conforme o citado preceito legal.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de março de 2007.
Documento assinado eletronicamente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.809-9 (1196)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE PENNA FURTADO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1195.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.075-1 (1197)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HENRIQUE CESAR LOIOLA SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DA SILVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1195.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.232-1 (1198)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO TACITO ALVARES BARROS
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1195.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.943-6 (1199)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARINO SILVA SPINOLA
ADV.(A/S) : HÉLIO MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1195.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.598-9 (1200)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO LUIZ ZEFERINO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO AZEVEDO JABOR CAMPOS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1195.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.617-9 (1201)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DENIS DIOGO SANTOS ROSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1195.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.443-1 (1202)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO NUNES DE BARROS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1195.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.340-6 (1203)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HERALDO MESSEDER COSTA DE MELO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1195.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.025-8 (1204)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDMILSON LUIZ ARCANJO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1195.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.716-3 (1205)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MOISES FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1195.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.913-1 (1206)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALMIR BAPTISTA
ADV.(A/S) : TANIA REIS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1195.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.977-7 (1207)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RÓBSON CARVALHO DE JESUS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1195.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.273-2 (1208)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1195.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.401-3 (1209)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS GOMES BORDIN DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : RICARDO COULAMY E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário concluiu, por maioria de votos, pela harmonia, com a Carta da República, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que limita os juros da mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

2. Ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço deste recurso bem como lhe dou provimento, para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros da mora conforme o citado preceito legal.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de março de 2007.
Documento assinado eletronicamente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.430-9 (1210)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ EDSON FERREIRA PINHEIRO
ADV.(A/S) : JOÃO AQUILES NETTO PAIVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1209.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.983-1 (1211)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIZER ESTEVAM DE BARROS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1209.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.009-1 (1212)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA MOURA ALVES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1209.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.669-2 (1213)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE CHU CHANG

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1209.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.694-3 (1214)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA REGINA DUMANS PEREIRA LEITE

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1209.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.177-2 (1215)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAURO OTAVIO ZARDO
ADV.(A/S) : ELIANE LIMA CERQUEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1209.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.895-1 (1216)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA ONILDES GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1209.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.922-1 (1217)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA BEATRIZ MELLO LEITÃO MOREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1209.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.339-3 (1218)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SUELI DINIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCONCELOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1209.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.719-4 (1219)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES MENDES
ADV.(A/S) : ROBERTO SILVA FERREIRA DE BRITO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1209.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.732-1 (1220)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HERALDO DE BARROS SIQUEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1209.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.738-0 (1221)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ADERSON DA SILVA
ADV.(A/S) : SILVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - ISONOMIA - MILITARES.**

**JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O que decidido pela Corte de origem, no tocante ao reajuste de 28,86%, está em harmonia com precedente deste Tribunal. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, no qual funcionei como relator, o Plenário acolheu o pleito dos servidores, fazendo-o a partir do princípio isonômico. Entendeu que, verificado o reajuste no âmbito militar, incumbia a extensão aos servidores civis. Eis como me pronunciei sobre a matéria, consignando, agora, que, no julgamento de embargos declaratórios, o Colegiado veio a determinar a compensação do percebido em razão de reajustes anteriores:

Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irresignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excluo esta última conclusão.

Pois bem, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, assentou que os servidores não lograram ver a remuneração reajustada em 28,86%, percentual consagrado como de observância necessária no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Então, com base no princípio da isonomia, tendo em conta especificamente a classe dos servidores militares, entendeu devido o citado reajuste.

Vale frisar, por oportuno, que a Primeira Turma, apreciando o Recurso Extraordinário nº 419.075-3/PE, consignou a adequação do precedente em caso idêntico ao deste processo.

Quanto à alegação de a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98 ser a baliza temporal do direito ao reajuste de 28,86%, o tema não foi enfrentado, sob o ângulo constitucional, pela Turma julgadora e prolatora da decisão impugnada mediante o extraordinário. Consideraram-se tão-somente normas estritamente legais, a Lei nº 8.627/93 e a Medida Provisória nº 2.131/2000. O recurso padece, então, da ausência do indispensável prequestionamento no tocante a essa matéria.

3. Com relação ao percentual dos juros da mora, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais, limita-se este a 6% ao ano, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, declarado constitucional pelo Plenário - por maioria de votos - no julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007.

4. Ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal quanto aos juros da mora e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso bem como lhe dou provimento parcial, para, reformando o acórdão recorrido, fixar os mencionados juros em 0,5% ao mês.

5. Publiquem.

Brasília, 28 de março de 2007.
Documento assinado eletronicamente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.813-1 (1222)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.743-1 (1223)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GUARACY CANDIDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.755-5 (1224)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MIRANDIR SILVA
ADV.(A/S) : IVAN SANTIAGO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.853-5 (1225)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OSMARI PEREIRA FERRAZ
ADV.(A/S) : ANEMILLIA SHERRAZADE MARINHO FERRAZ E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.024-6 (1226)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : UBIRAJARA DE OLIVEIRA AMARAL
ADV.(A/S) : DANIELA LIMA OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.034-3 (1227)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGUINALDO PEREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : SÉRGIO MACIEL FREITAS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.094-7 (1228)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO NEVES MATTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.134-0 (1229)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANAVELINO WILSON DE ARRUDA
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.215-0 (1230)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO AGUIAR SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.221-4 (1231)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.260-5 (1232)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ISAIAS BARRETO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.298-2 (1233)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDNA DIAS DA ROCHA
ADV.(A/S) : CECÍLIA DIAS DA ROCHA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.818-2 (1234)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADGER BAPTISTA MARTINS
ADV.(A/S) : ROSENEIDE BERNARDO DE ALMEIDA PAULINO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.841-7 (1235)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DULCINEA BARROS CORREIA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.925-1 (1236)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO OSCAR VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.947-2 (1237)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS AVELLAR
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.160-4 (1238)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELI FRANÇA
ADV.(A/S) : IVANDORICO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.277-5 (1239)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO ALVES RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.404-2 (1240)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGUINALDO TEODORO CABRAL
ADV.(A/S) : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.424-7 (1241)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HILDA PINHEIRO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.437-9 (1242)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MACHADO DA COSTA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO FERNANDES GONÇALVES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.452-2 (1243)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA ALZIRA GRIBBLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO FAZOLINO BARROSO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.982-1 (1244)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAURO GONÇALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOAQUIM GONÇALVES VELOSO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.223-9 (1245)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IDALINO LACERDA DE MENEZES
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA ARAUJO DA SILVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.261-1 (1246)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGUIBERTO FERREIRA SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.609-9 (1247)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FABIO DA SILVA ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.156-4 (1248)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.524-1 (1249)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEILA MARÍLIA FERREIRA DE MACEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.091-7 (1250)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.184-1 (1251)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SELMA MARIA RODRIGUES LOPES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.339-8 (1252)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LÚCIA PIMENTEL CORDEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.383-5 (1253)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALDEMIRO PEREIRA FORTUNA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.730-0 (1254)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ARISTEU MELO ALVES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.787-3 (1255)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BRUNO PINHEIRO MARTINS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE MARQUES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.818-7 (1256)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCILA SOUZA VIEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.254-1 (1257)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAURICIO CANDIDO DE BRITO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.283-4 (1258)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALDEVINO LOPES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : VANIA LUCIA NOBRE DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.328-8 (1259)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALDIR DA SILVA CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.403-9 (1260)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARLENE MELLO CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.467-5 (1261)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OSCAR AZEVEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.649-0 (1262)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JÚLIA VERA DE CARVALHO SANTOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.660-1 (1263)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDERSON TAVARES BAPTISTA
ADV.(A/S) : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.295-3 (1264)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LÍDIA BEZERRA DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : WALKIR DIAS TRINDADE

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.708-4 (1265)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : REGIS GONÇALVES SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.024-7 (1266)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIO LUIZ GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA DA SILVA REGINA LESSA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.485-5 (1267)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ ANDRÉ CHAVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : REJANE MARTINS SOARES
ADV.(A/S) : CARLA DOLEZEL TRINDADE E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.503-7 (1268)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DAMASCENO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.548-7 (1269)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RODRIGO PEREIRA COUTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELIFAS SANTANA RANGEL E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.720-0 (1270)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MARTINS SOARES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.730-7 (1271)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.751-0 (1272)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CELSO NOGUEIRA DE BARROS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.771-4 (1273)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : YONE GONÇALVES DA ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.834-6 (1274)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.864-8 (1275)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE DE OLIVEIRA FRANCA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.894-0 (1276)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO BOSCO DOS REIS
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.093-6 (1277)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.144-4 (1278)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCIO DIAS MARSCHALL
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.148-7 (1279)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GLAUCO ANTONIO LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.403-6 (1280)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSAFÁ BARROS SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.479-6 (1281)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSINEI LIMA MONTEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIO REIS DA SILVA LINHARES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.498-2 (1282)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WELLINGTON DO NASCIMENTO VIANA
ADV.(A/S) : ALINE CARVALHO DE SOUSA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.536-9 (1283)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO FERREIRA DA GAMA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.546-6 (1284)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FLÁVIO ALEXANDRE TEIXEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.620-9 (1285)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDSON LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : FÁBIO PEREIRA DA CRUZ

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.632-2 (1286)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CLAUDIA SHAUTTZ DINIZ

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.655-1 (1287)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBSON MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.839-2 (1288)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RENI FERNANDES DE BARROS
ADV.(A/S) : HERCULES DOS SANTOS SOARES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.930-5 (1289)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FABIO LUIZ RAIMUNDO
ADV.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.980-1 (1290)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JANAÍNA SALIM DO VALE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.100-8 (1291)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NISOMAR LEÃO DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.915-7 (1292)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS FREDERICO AMAZONAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.943-8 (1293)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HELBER COSTA DE MELO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.981-1 (1294)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DA CUNHA
ADV.(A/S) : IRAN ARENE DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.089-4 (1295)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DAVI CUNHA MUNIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.280-3 (1296)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MÁRCIO CRISTIANO GODOI
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.286-2 (1297)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IGNEZ ALBUQUERQUE DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.947-6 (1298)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBSON LIMA LOURENÇO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.984-1 (1299)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RODRIGO FONTES RODRIGUES DE SOUSA
ADV.(A/S) : DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.263-9 (1300)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JAIR DE ASSIS ARAÚJO
ADV.(A/S) : FÁBIO PEREIRA DA CRUZ

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.286-8 (1301)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAURÍCIO RODRIGUES DAS CANDEIAS
ADV.(A/S) : KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.312-1 (1302)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE LINHARES RIOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.471-2 (1303)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE SANT'ANNA CORRÊA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.068-2 (1304)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIO VILA PITALUGA FILHO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BRANDÃO NERY

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.202-2 (1305)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA CALIXTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.238-3 (1306)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAURÍCIO SOARES FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.304-5 (1307)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ CARVALHO DE LIMA
ADV.(A/S) : DANIELA FERNANDES MATHEUS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.334-7 (1308)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDSON BENITEZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.393-2 (1309)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WENER MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.444-1 (1310)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SIGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.570-6 (1311)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS CERINO VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.644-3 (1312)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CELENTINA MOREIRA FALCÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.304-1 (1313)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ ERTHAL SANTELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.388-1 (1314)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSEMIRO ALVES DE SÁ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.422-9 (1315)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGNALDO CAMPOS NUNES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1221.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.578-3 (1316)**
PROCED. : PARANÁ
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : MILTON TOSATTI
ADV.(A/S) : EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO(A/S)

DESPACHO
**AGRAVO - CONTRADITÓRIO.**

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.350-1 (1317)**
PROCED. : PARANÁ
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZIDORO SCOPARO
ADV.(A/S) : ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1316.

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.904-8 (1318)**
PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGDO.(A/S) : CLAUDIO COCA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1316.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.638-9 (1319)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO |
| AGDO.(A/S) | : MARIA MADALENA DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de abril de 2007.
Documento assinado digitalmente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.566-2 (1320)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : CAMILA MOLENDA |
| AGDO.(A/S) | : SANTA LOURDES CASTRO DE OLIVEIRA |
| ADV.(A/S) | : ALDO BATISTA SOARES DE NOGUEIRA E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1319.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.166-0 (1321)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF |
| AGDO.(A/S) | : MARIA ANDRADINA GONÇALVES MALTA |
| ADV.(A/S) | : RUBENS RAFAEL TONANNI E OUTRO(A/S) |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de maio de 2007.
Documento assinado digitalmente.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.182-3 (1322)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA |
| AGDO.(A/S) | : LENOR ALMEIDA BERNINI |
| ADV.(A/S) | : SONIA MARIA FREITAS AMADO |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1321.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.195-1 (1323)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA |
| AGDO.(A/S) | : CLARICE MARIA CASAGRANDA |
| ADV.(A/S) | : MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1321.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.224-5 (1324)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA |
| AGDO.(A/S) | : CORINA CARAVACA FERREIRA |
| ADV.(A/S) | : CLEONILDA J. COPETTI |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1321.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.771-2 (1325)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : EDUARDO DE MOURA MENUZZI |
| AGDO.(A/S) | : HELENA CATARINA MONTANHA BITENCOURT |
| ADV.(A/S) | : SILVIO TUSI JÚNIOR |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1321.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.803-8 (1326)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF |
| AGDO.(A/S) | : NELLY SEEBER SILVEIRO |
| ADV.(A/S) | : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1321.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.806-0 (1327)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : LUCIANA KUSHIDA |
| AGDO.(A/S) | : MARIA MAURÍLIA SILVA DE ALMEIDA |
| ADV.(A/S) | : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1321.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.437-9 (1328)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : CAMILA MOLENDA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : HILGA KREVER BUDKE |
| ADV.(A/S) | : IRACILDO BINICHESKI |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de maio de 2007.
Documento assinado digitalmente.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.447-5 (1329)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : EDUARDO DE MOURA MENUZZI |
| AGDO.(A/S) | : NOEMY SCHIEFERDECKER |
| ADV.(A/S) | : OSCAR PINTO JUNG |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1328.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.516-4 (1330)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA |
| AGDO.(A/S) | : TEREZINHA IRES TERRA |
| ADV.(A/S) | : ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1328.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.567-3 (1331)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA |
| AGDO.(A/S) | : OLGA WASUM WENNING |
| ADV.(A/S) | : ALEXANDRO LANUSSI MARION |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1328.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.621-0 (1332)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA |
| AGDO.(A/S) | : ELSA HAUENSTEIN |
| ADV.(A/S) | : PAULO EUGÊNIO DE ARAUJO E SILVA E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1328.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.633-1 (1333)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA |
| AGDO.(A/S) | : MARIA IRENE MICHELON MARCARINI |
| ADV.(A/S) | : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1328.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.819-2 (1334)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ANILDA HOLZMANN
ADV.(A/S) : LUCIANA SCHÄFER E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1328.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.851-0 (1335)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : MARIA LEOPOLDINA PEREIRA DE CHRISTO
ADV.(A/S) : ENIO DE OLIVEIRA BARBOSA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1328.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.881-9 (1336)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
AGDO.(A/S) : MARILU FREITAS
ADV.(A/S) : SONIA MARIA FREITAS AMADO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1328.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.948-0 (1337)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : QUIZELA WILKE BECKER
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1328.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.958-6 (1338)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
AGDO.(A/S) : OLIVETE LOURDES ZANOTTO
ADV.(A/S) : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1328.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.000-1 (1339)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ALINDA KRAULICH WEIDE
ADV.(A/S) : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1328.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.226-5 (1340)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ FERREIRA
ADV.(A/S) : LEONIDAS ANDRADE

**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.246-0 (1341)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : DORALÍCIA HOFFMANN BRITTO
ADV.(A/S) : ANA PAULA P. DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALOISIO JORGE HOLZMEIER

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1340.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.693-7 (1342)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LENIRA GONZAGA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1340.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.558-8 (1343)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ALDENORA NOLÊTO DOS REIS
ADV.(A/S) : SOPHIA NOLÊTO REIS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1340.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.616-9 (1344)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CECÍLIA HENRIQUE ANICETO
ADV.(A/S) : LUSIA FREITAS DAS NEVES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1340.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.304-4 (1345)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADAYLE RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.733-3 (1346)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : GERALDO GUSMÃO DA FONTE

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1345.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.172-1 (1347)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANAGÉ LEITÃO CABRAL
ADV.(A/S) : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1345.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.978-2 (1348)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ARLETE DE MELO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1345.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.214-1 (1349)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECDO.(A/S) : FRANCESCHINA CORNO PINNOLA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.383-1 (1350)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AIDA DE OLIVEIRA BELLO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1349.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.070-5 (1351)**
PROCED. : SERGIPE
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSÉ VITORINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.566-2 (1352)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARCÍLIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1351.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.537-0 (1353)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTONIETA FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.615-2 (1354)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO FELICIANO DE SOUZA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1353.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.759-4 (1355)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : LUSIA FREITAS DAS NEVES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1353.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.623-2 (1356)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1353.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.801-4 (1357)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MAXIMIANO LUIZ DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1353.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.833-3 (1358)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ELIAS RIBEIRO DA COSTA
ADV.(A/S) : ADRIANA FREITAS DAS NEVES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1353.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.445-1 (1359)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARINETE FERNANDES DE BELO

**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.896-2 (1360)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LEITE DO NASCIMENTO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1359.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.224-3 (1361)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SUELI DO CARMO RODRIGUES
ADV.(A/S) : RÔMULO LICIO DA SILVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1359.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.697-1 (1362)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECDO.(A/S) : VILMA DE MOURA BASTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1359.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.360-1 (1363)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DORIS SOLANGE DE SOUSA BERREDO
ADV.(A/S) : DÉCIO LEOPOLDO DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.525-5 (1364)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SUELI VEIGA DE MATTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MOREIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1363.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.183-8 (1365)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : SEVERINA SAMULEVSKI MARCHESINI
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTÔNIO CESCON

**DECISÃO**: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.429-0 (1366)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : FERNANDO VIDAL FEHSE |
| AGDO.(A/S) | : LORI LUCI FEIDEN HOFF |
| ADV.(A/S) | : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1365.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.138-5 (1367)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : JOÃO PEDRO PIVA |
| AGDO.(A/S) | : OVÍDIA BUSÍQUIA DA CUNHA |
| ADV.(A/S) | : PIERRE GAZARINI SILVA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.217-1 (1368)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : PARANÁ |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ADILSON MIRANDA GASPARELLI |
| AGDO.(A/S) | : CLEUNICE AMARAL NOGUEIRA BALMANT |
| ADV.(A/S) | : MARCO ANTONIO GROTT E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1367.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.196-2 (1369)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : BAHIA |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : MILENE GOULART VALADARES |
| AGDO.(A/S) | : NOELIA BARBOSA DE PEREIRA CARDOSO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.167-0 (1370)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : JUDITH DE OLIVEIRA SOUZA |
| ADV.(A/S) | : IVAN JOSÉ DAMETTO |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1369.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.134-6 (1371)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO GRANDE DO SUL |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH |
| AGDO.(A/S) | : DENISE BRAGAGNOLO MANOSSO |
| ADV.(A/S) | : ELYTHO A. CESCON E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1369.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.667-3 (1372)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANÇA |
| AGDO.(A/S) | : ALDA MOREIRA SOARES |
| ADV.(A/S) | : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1369.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.477-3 (1373)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : RONALDO GUIMARÃES GALLO |
| AGDO.(A/S) | : ENCARNAÇÃO JOSEPHA DE CAMPOS |
| ADV.(A/S) | : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1369.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.374-0 (1374)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : SÃO PAULO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| AGTE.(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV.(A/S) | : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANÇA |
| AGDO.(A/S) | : YAEKO MATSUI |
| ADV.(A/S) | : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1369.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.787-3 (1375)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : ALMIR FERNANDES DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : ADRIANA MARIA ROSA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e na Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993. Além disso, a turma recursal afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35 e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com a taxa de 12% ao ano.

A União interpôs recurso extraordinário no qual alega violação aos artigos 2º, 37, X, XI, XIII e XV, 39, § 1º e 61, § 1º, II, da Carta Magna. Quanto aos juros de mora, sustenta que a previsão do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, seria aplicável aos débitos judiciais da Fazenda Pública, sendo a taxa de juros de 6% ao ano ou 0,5% ao mês.

Em relação ao mérito, esta Corte firmou o entendimento, segundo o qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido, o AgRRE 426.006, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.02.05; e o AgRRE 408.754, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 25.02.05, assim ementado:

*"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.*

*I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.*

*II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.*

*III. - Agravo não provido."*

Ressalte-se, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Nesse sentido, o RE 410.778, 2ª T., de minha relatoria, DJ 10.08.05, assim ementado:

"Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advento da MP nº 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido."

Com referência aos juros moratórios, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, esta Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35.

Desse modo, o acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da taxa utilizada para a fixação dos juros moratórios.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao extraordinário (art. 557, § 1º-A do CPC) para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.889-6 (1376)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : GILSON TAVARES DOS SANTOS |
| ADV.(A/S) | : RAIMUNDO NONATO NERY DA SILVA E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.979-5 (1377)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : JÚLIO CÉSAR BORDINI RODRIGUES |
| ADV.(A/S) | : EVALDO LUIZ CORRÊA DOS REIS |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.992-2 (1378)**

| | |
|---|---|
| PROCED. | : RIO DE JANEIRO |
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| RECTE.(S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECDO.(A/S) | : EDSON MARINS |
| ADV.(A/S) | : MICHELLE ROTBAND MIZRAHY E OUTRO(A/S) |

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.052-1 (1379)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NEYDE BLOIS CALDAS RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.099-8 (1380)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALVARO DOS SANTOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : JULIA MARIA VILLELA DE PAIVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.117-0 (1381)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCIANO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.210-9 (1382)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MORENO FELIX CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.248-6 (1383)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARIOMAR ANDRADE RIBEIRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.276-1 (1384)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RAUL NUNES JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.480-2 (1385)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SERGIO RENATO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.716-0 (1386)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZA MAUX
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.906-5 (1387)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LESSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.190-6 (1388)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS PAIXÃO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.293-7 (1389)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RENATA PINHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DENISE PINHO DOS SANTOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.330-5 (1390)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO TOZZO EVANGELISTA
ADV.(A/S) : REGINA MARIA DE SOUZA NETO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.016-2 (1391)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO HELION DE MIRANDA
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA AMORIM E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.073-2 (1392)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO PEREIRA E SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.091-1 (1393)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GERARDO SOUSA PINTO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.247-6 (1394)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRE PEREIRA DE SÁ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.352-9 (1395)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NOEMIA DE ASSIS DOS ANJOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.415-1 (1396)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE LUIZ DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : IVO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.659-5 (1397)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JACIARA DA CRUZ FERNANDES COELHO
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA ARAUJO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.668-4 (1398)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HÉLIO MARTINS
ADV.(A/S) : LENI MAIA DA CONCEIÇÃO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.286-2 (1399)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DULCE DE SOUZA LINHARES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.511-0 (1400)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VIVALDO DOS PASSOS MORENO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.665-5 (1401)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TERESINHA DE JESUS CARDOSO DE PAIVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.081-0 (1402)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MALAQUIAS JERONIMO MARTINS
ADV.(A/S) : WILSON SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.209-0 (1403)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSE FELIPE DA SILVA
ADV.(A/S) : ELAINE SOUZA DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.633-8 (1404)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALCEIR DE PAULA CARVALHO JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.405-5 (1405)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE SOARES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.642-2 (1406)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO FELIX DE LIMA
ADV.(A/S) : ADEMIR FELIX DE LIMA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.657-1 (1407)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO PAULO DE ABREU NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.490-1 (1408)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARMEN LÚCIA GIL DE ALCANTARA
ADV.(A/S) : ANDRÉA OBERLANDER

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.747-1 (1409)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CRISTIAN DE SOUSA FALCÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.860-5 (1410)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILBERTO MONSORES MACHADO
ADV.(A/S) : ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.978-4 (1411)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WALTER MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉA MEIRIM CHALU BARBOSA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.073-1 (1412)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSIEL PEREIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.106-1 (1413)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BETELGUEZA COUTINHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.116-9 (1414)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALDEMIR SOARES DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.535-1 (1415)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDVALDO MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.021-4 (1416)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIAS SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.244-8 (1417)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS AFONSO WERLIK JUNIOR

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.589-7 (1418)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WILMA RODRIGUES DE LEMOS
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA AMORIM

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.598-6 (1419)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELISA DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.610-9 (1420)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ABEL DE SOUZA COUTINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.362-8 (1421)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WANDA PLONCZWNSKI DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.422-5 (1422)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO ISIDIO DIOGO
ADV.(A/S) : AUDIR GOULART DE SOUSA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1375.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.712-1 (1423)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DENIR VIEIRA DE MOURA FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e na Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993. Além disso, a turma recursal afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35 e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com a taxa de 12% ao ano.

A União interpôs recurso extraordinário no qual alega violação aos artigos 2º, 37, X, XI, XIII e XV, 39, § 1º e 61, § 1º, II, da Carta Magna. Quanto aos juros de mora, sustenta que a previsão do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, seria aplicável aos débitos judiciais da Fazenda Pública, sendo a taxa de juros de 6% ao ano ou 0,5% ao mês.

Em relação ao mérito, esta Corte firmou o entendimento, segundo o qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido, o AgRRE 426.006, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.02.05; e o AgRRE 408.754, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 25.02.05, assim ementado:

*"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.*

*I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.*

*II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.*

*III. - Agravo não provido."*

Ressalte-se, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Nesse sentido, o RE 410.778, 2ª T., de minha relatoria, DJ 10.08.05, assim ementado:

"Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advento da MP nº 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido."

Com referência aos juros moratórios, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, esta Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35.

Desse modo, o acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da taxa utilizada para a fixação dos juros moratórios.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao extraordinário (art. 557, § 1º-A do CPC) para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.747-4 (1424)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BETINA MARTHA DURAO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.802-1 (1425)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANYR CUNHA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DANIELA LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.908-6 (1426)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO MILIOLI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.057-2 (1427)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO MACHADO REIS
ADV.(A/S) : MARCELO DOS SANTOS COUTINHO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.196-0 (1428)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NILTON DE BARROS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.280-0 (1429)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARLENE DA CONCEIÇÃO LOPES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.357-1 (1430)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : REGINALDO SOUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.402-1 (1431)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CÉLIO EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DAVID NIGRI E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.812-3 (1432)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSE MARIA RODRIGUES DO AMARAL
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.823-9 (1433)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NEUZA ALVES CESAR
ADV.(A/S) : MÔNICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.852-2 (1434)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JAIRO DE CARVALHO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.951-1 (1435)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EVANDRO ALVES GAIO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.980-4 (1436)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PALMIRA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.143-4 (1437)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.165-5 (1438)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.405-1 (1439)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXSANDRO MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.438-7 (1440)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WANDERSON GOMES VERDAN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.293-9 (1441)**
PROCED. : BAHIA
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAURO LEANDRO DA SILVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.296-3 (1442)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MATHIAS GARNIER GOMES DE JESUS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.350-1 (1443)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE TEXEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.056-2 (1444)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SUELI BELO VIEIRA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.434-7 (1445)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALBERTO DE ABREU FERRAZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.479-7 (1446)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALAÉRCIO JOEL GIOPPO
ADV.(A/S) : CÉLIA COSTA MORAES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.638-8 (1447)**
PROCED. : BAHIA
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBSON MOREIRA SANTOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.326-6 (1448)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DANKA VALÉRIA DA SILVEIRA EIRAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.829-2 (1449)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILMAR DIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.833-1 (1450)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALICIO LADISLAU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.299-1 (1451)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE BASTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JUNIOR

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.701-1 (1452)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA DIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.679-7 (1453)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO OLIVEIRA CHAVES
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.972-9 (1454)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : TANIA REIS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.777-3 (1455)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.001-4 (1456)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PETER FERREIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.947-0 (1457)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FABIO SUMAR PEREIRA
ADV.(A/S) : CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.184-9 (1458)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GERSON SOUTO DE SOUZA FILHO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.282-0 (1459)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ORIZONA DA SILVA GRASSI
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.292-7 (1460)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSEMERI ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUZINETE ROCHA FURTADO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.085-2 (1461)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE ROBERTO CRUZ BRITO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.348-7 (1462)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARINA CAMPOS PALMEIRA
ADV.(A/S) : GLACY ROSA RINALDI E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.387-8 (1463)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEIDA DA SILVA TERRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.472-6 (1464)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PABLO DE ASSUMPÇÃO FIORIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.573-1 (1465)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARMEN MONIKA DA SILVA ALVES
ADV.(A/S) : TÂNIA REIS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.745-2 (1466)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EVANDRO MENDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto na Lei nª 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e na Lei nª 8.627, de 19 de fevereiro de 1993. Além disso, a turma recursal afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35 e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com a taxa de 12% ao ano.

A União interpôs recurso extraordinário no qual alega violação aos artigos 2ª, 37, X, XI, XIII e XV, 39, § 1º e 61, § 1ª, II, da Carta Magna. Quanto aos juros de mora, sustenta que a previsão do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, seria aplicável aos débitos judiciais da Fazenda Pública, sendo a taxa de juros de 6% ao ano ou 0,5% ao mês.

Em relação ao mérito, esta Corte firmou o entendimento, segundo o qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis nª 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nª 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido, o AgRRE 426.006, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.02.05; e o AgRRE 408.754, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 25.02.05, assim ementado:

*"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.*

*I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.*

*II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.*

*III. - Agravo não provido."*

Ressalte-se, que a MP nª 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Nesse sentido, o RE 410.778, 2ª T., de minha relatoria, DJ 10.08.05, assim ementado:

"Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advento da MP nº 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido."

Com referência aos juros moratórios, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, esta Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nª 9.494, de 1997, com a redação da MP nª 2.180-35.

Desse modo, o acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da taxa utilizada para a fixação dos juros moratórios.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao extraordinário (art. 557, § 1º-A do CPC) para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nª 9.494, de 1997, com a redação da MP nª 2.180-35.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.933-1 (1467)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSE MAURO PEREIRA DA CRUZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.719-9 (1468)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO EDSON CRUZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.741-5 (1469)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DA MOTA SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.860-8 (1470)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GLAUCO PIMENTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.981-7 (1471)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EVALDO BARBOSA BERNARDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.016-5 (1472)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO MAURO SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.107-2 (1473)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA ZILMA DA SILVA ARRUDA
ADV.(A/S) : AMANDA SILVA DOS SANTOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.587-6 (1474)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO DO COUTO BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCO HELENO ANTONIOL DE MOURA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.040-3 (1475)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIOMAR DE ALMEIDA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARIA HELENA ALVES DAVID

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.188-4 (1476)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RONALDO FACRE MONTEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.269-6 (1477)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MÔNICA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO ANTONIO PATRICIO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.322-6 (1478)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRE CASSIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.219-1 (1479)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WASHINGTON LUIZ MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.506-8 (1480)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO SILVA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA MALHANO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.335-5 (1481)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INÁCIA FERREIRA ALVES SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.777-6 (1482)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARISTIDES MEZABARBA JUNIOR
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.789-0 (1483)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HEYDER DE OLIVEIRA PINTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.904-3 (1484)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO MENDONÇA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.259-1 (1485)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WANDERSON MEDEIROS BRAGA
ADV.(A/S) : LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.265-6 (1486)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEDA NOGUEIRA MARTINHO
ADV.(A/S) : FLAVIA SILVA TONEL

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.416-1 (1487)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RICARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.210-0 (1488)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : EVALDO LUIZ CORREA DOS REIS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.247-9 (1489)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSE GERALDO DE VASCONCELOS NASCIMENTO
ADV.(A/S) : HUMBERTO ALVES PACHECO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.303-3 (1490)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDSON CANDIDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.818-4 (1491)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BENEDITO DE CETA COUTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.409-5 (1492)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADILAN VILLOTE AJARA BONORINO
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA AMORIM E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.584-9 (1493)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NILZA PAULINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.705-1 (1494)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE PAIVA HASSEL
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.727-2 (1495)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDUARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : APARECIDO SOARES COSTA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.927-6 (1496)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARLI ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.094-1 (1497)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DINORA NERI DE BRITO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IOLANDA RUBIM BATISTA DA SILVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.320-6 (1498)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.899-2 (1499)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DENILSON SCHMIDT DE VASCONCELOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.275-2 (1500)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SILVA DA CRUZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.345-7 (1501)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANOEL PINHEIRO FILHO
ADV.(A/S) : BEATRIZ RIBEIRO REBÔLA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.052-6 (1502)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EVERALDO DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.142-5 (1503)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE ANTUNES DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.460-2 (1504)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DARIEL APIO PULLIG
ADV.(A/S) : CLAUDIA PENHA DA SILVA FRANCO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.560-9 (1505)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ENOCK MARQUES EVANGELISTA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.634-6 (1506)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO FERREIRA DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.896-4 (1507)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JUCILEIDE DOS SANTOS MAIA
ADV.(A/S) : ANGELINA CARVALHO DE MELLO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.976-9 (1508)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1466.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.747-9 (1509)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLAUDIO AIRES COELHO ESPINOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e na Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993. Além disso, a turma recursal afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35 e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com a taxa de 12% ao ano.

A União interpôs recurso extraordinário no qual alega violação aos artigos 2º, 37, X, XI, XIII e XV, 39, § 1º e 61, § 1º, II, da Carta Magna. Quanto aos juros de mora, sustenta que a previsão do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, seria aplicável aos débitos judiciais da Fazenda Pública, sendo a taxa de juros de 6% ao ano ou 0,5% ao mês.

Em relação ao mérito, esta Corte firmou o entendimento, segundo o qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido, o AgRRE 426.006, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.02.05; e o AgRRE 408.754, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 25.02.05, assim ementado:

*"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.*

*I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.*

*II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.*

*III. - Agravo não provido."*

Ressalte-se, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Nesse sentido, o RE 410.778, 2ª T., de minha relatoria, DJ 10.08.05, assim ementado:

"Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advento da MP nº 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido."

Com referência aos juros moratórios, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, esta Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35.

Desse modo, o acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da taxa utilizada para a fixação dos juros moratórios.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao extraordinário (art. 557, § 1º-A do CPC) para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.918-8 (1510)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : KATIA DE SOUZA FERREIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GUIMARÃES BARROSO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.574-4 (1511)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVAN DE MORAES LENZI
ADV.(A/S) : MARCELO BORBA TOLEDO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.690-2 (1512)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO DO NASCIMENTO NUNES
ADV.(A/S) : CÉLIO CELLI DE OLIVEIRA LIMA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.306-2 (1513)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.309-7 (1514)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SÉRGIO JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.461-4 (1515)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGINA DA SILVA PINHAL
ADV.(A/S) : MÔNICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.126-2 (1516)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE ASSIS DUARTE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.739-3 (1517)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GOMES FEITOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.870-5 (1518)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANNA PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.912-4 (1519)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DOUGLAS SIMAS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.273-7 (1520)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS COÊLHO DE SENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.297-4 (1521)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.737-4 (1522)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO ALVES RIBAS
ADV.(A/S) : RUY GÓES DOS SANTOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.757-9 (1523)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ODÉCIA NEGREIROS VINAGRE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.870-2 (1524)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ FELIPE DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : FÁBIO PEREIRA DA CRUZ

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.056-1 (1525)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDSON CAETANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.066-9 (1526)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE PEIXE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.094-4 (1527)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALDEMIR DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.140-1 (1528)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS MARTINS
ADV.(A/S) : EDNA VIANA DIAS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.475-3 (1529)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE TARGINO
ADV.(A/S) : JOÃO AQUILES NETTO PAIVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.594-6 (1530)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JULIO CESAR DA SILVA MARCOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.615-2 (1531)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DO PATROCÍNIO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : MAGDALENA MAXIMO DE SOUZA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.651-9 (1532)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLEUSA SOUZA
ADV.(A/S) : MÔNICA DA MOTTA LIMA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.741-8 (1533)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DOLORES BRANDÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.871-6 (1534)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JÂNIO MENDES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.880-5 (1535)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVETE OLIVEIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.550-5 (1536)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLAUDINIER DE SOUZA RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.939-0 (1537)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARLUCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.298-6 (1538)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ABEL CAVALCANTE SOUZA
ADV.(A/S) : IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.943-3 (1539)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE REZENDE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.970-1 (1540)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ERZERINO RAYMUNDO DE CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.993-0 (1541)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE ANTÔNIO DE JESUS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.283-3 (1542)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARILTON SOUZA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.299-0 (1543)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADRAHY FIGUEIREDO ANDRADE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.308-2 (1544)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NELSON TAVARES
ADV.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.318-0 (1545)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GERSINALDO RODRIGUES GOUVEIA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.386-4 (1546)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ULISSES DE JESUS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.073-9 (1547)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VANDERLEI DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA RUTH DE SOUZA GOMES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.124-7 (1548)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.217-1 (1549)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MÁRCIO MACHADO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSÂNE ROSA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.234-1 (1550)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RILDO MOTA DE ALBUQUERQUE REGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.257-0 (1551)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANITA VON ZAK BALTHAZAR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.367-3 (1552)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VITOR CAMILLO DIAS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA ROSA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.544-7 (1553)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DENISON GRANATA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.581-1 (1554)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIAS MENDES PEREIRA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.618-4 (1555)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO FREITAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.298-2 (1556)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HELIO DE CARVALHO CAMPOS
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.909-5 (1557)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDSON LINO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1509.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.491-8 (1558)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NILCEA MEDEIROS DA SILVA

**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.501-2 (1559)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOVANI ARAGÃO DE MENDONÇA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.218-9 (1560)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DA SILVA MACIAS
ADV.(A/S) : EDNA MAGNAGO FONTES
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.344-4 (1561)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO DA SILVA DUARTE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.796-2 (1562)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEX FINAMOR DE CARVALHO
ADV.(A/S) : LUZIA SPERANDIO DE ABREU
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.897-7 (1563)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ARAMBURU FILHO
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.391-7 (1564)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.523-5 (1565)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO SERGIO SEVERO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.560-0 (1566)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SAMIRA KHOURI RAHHAL
ADV.(A/S) : NAJLA RAHHAL E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.581-2 (1567)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WILLIANS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.612-6 (1568)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALESSANDRO DA COSTA BRITO
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DA SILVA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.725-4 (1569)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO MARVILA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.087-5 (1570)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDLEIR GOMES DE OLIVEIRA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.139-1 (1571)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANUEL GOMES DELFINO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.252-6 (1572)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NADIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.442-1 (1573)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.609-2 (1574)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA ESTER DE SANTA ROSA
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DA SILVA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.618-1 (1575)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE JESUS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.636-0 (1576)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDUARDO SOARES RAMOS
ADV.(A/S) : TATIANA MARIA DA SILVA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.928-8 (1577)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBSON HENRIQUE SANTOS DE MELO
ADV.(A/S) : MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.542-3 (1578)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WALMIR DA SILVA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : PATRICIA HELENA MARQUES BALTHAR CRUZ E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.792-2 (1579)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.814-7 (1580)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO SANTOS LUIZ
ADV.(A/S) : MOISÉS JOSÉ DE SOUZA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.845-7 (1581)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO MACHADO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.042-7 (1582)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FERNANDO ARAUJO
ADV.(A/S) : TANIA REIS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.616-1 (1583)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADALGIZO MAGALHAES PINHEIRO JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.366-1 (1584)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIELA QUINHONES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.022-8 (1585)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS SUELA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.556-0 (1586)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCOS PAULO MELO DE ARRUDA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.661-2 (1587)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JONICE DE MEDEIROS GUEDES
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.622-1 (1588)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NILSO ANTÔNIO SOARES
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.946-7 (1589)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INÁCIA VICENTE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.966-1 (1590)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARI PALHETA PINHO
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.041-1 (1591)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HÉLIO RAMOS SOUZA DE OLIVEIRA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.843-3 (1592)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA ROSA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.339-9 (1593)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO GASPAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.491-3 (1594)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA FILHO
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.645-2 (1595)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VICTOR HUGO COLI DE ALMEIDA CARDÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.811-1 (1596)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO GAVIORNO
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.818-8 (1597)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILBERTO FERREIRA PINTO
ADV.(A/S) : DAVI MOURA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.819-6 (1598)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO RICARDO CARDOSO DA SILVA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.891-9 (1599)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO GOMES DA CRUZ
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA ROSA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.019-1 (1600)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NADIR BESSA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.209-1 (1601)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO CASTILHO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE VASCONCELOS
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.403-5 (1602)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LAURO JOSÉ MELLO DOMINGOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.412-4 (1603)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDERSON BATISTA LÚCIO
ADV.(A/S) : CRISTINA MARIA GOMES BAPTISTA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.165-7 (1604)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JULIANA REIS DE CASTRO
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.277-7 (1605)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARILDA COUTO SANTOS
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.120-3 (1606)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : REGINA HELENA OLIVEIRA DE MORAES
ADV.(A/S) : OLAVO DIVINO VIEIRA E OUTRO(A/S)
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.151-3 (1607)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FLÁVIO LUIS GUIMARÃES GOMES
ADV.(A/S) : REJANE DA SILVA CARDOSO
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.555-1 (1608)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : CELSO RODRIGUES LOPES
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.565-9 (1609)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO ALBUQUERQUE FERREIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.343-1 (1610)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BENEDITA EMÍLIA FIRMINO DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIANE LIMA CERQUEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1558.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.254-1 (1611)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MILTON DA SILVA ROSA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.802-3 (1612)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO DE SOUZA FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1611.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.041-9 (1613)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDUARDO BISERRA ROCHA
ADV.(A/S) : SIMONE MARQUES GUERRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1611.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.198-1 (1614)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO SALES DE SOUZA
ADV.(A/S) : GILBERTO ANCHIETA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1611.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.664-7 (1615)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PROFILIANA BRITO ALVES
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DUARTE

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1611.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.013-6 (1616)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO MOREIRA
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1611.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.560-5 (1617)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OSMANI CURADO MATHEUS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LUNZ E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1611.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.258-1 (1618)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MÁRCIO XAVIER RODRIGUES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1611.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.263-7 (1619)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALZIRA DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA TRAVASSOS
ADV.(A/S) : FERNANDA ALMEIDA MATEUS DE MELO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1611.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.208-5 (1620)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADV.(A/S) : DAVI MOURA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1611.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.108-4 (1621)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BASÍLIO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1611.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.357-1 (1622)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO CÉLIO MACEDO TOMÉ
ADV.(A/S) : VERA LUCIA ARANHA RAMOS PIMENTEL

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1611.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.372-4 (1623)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LÚCIA CAROTA DOS SANTOS VIEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1611.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.706-9 (1624)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVELIZE DE SOUZA STRECK
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.962-9 (1625)**
PROCED. : AMAZONAS
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GEANETE RODRIGUES DUTRA
ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1624.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.787-1 (1626)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAURINO PACÍFICO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Considerando que parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.276-5 (1627)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA DIAS DA COSTA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1626.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.593-1 (1628)**
PROCED. : ALAGOAS
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLAUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA
RECDO.(A/S) : EDITH MALAFAIA VIEIRA DA ROCHA
ADV.(A/S) : MARLY LYRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.371-9 (1629)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ANNA CLELIA GIRARDI
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1628.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.752-7 (1630)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DENYR NEME DOS ANJOS
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1628.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.141-1 (1631)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE FARIA ALVES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1628.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.457-6 (1632)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WANDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GESUALDI HONORATO SILVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1628.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.173-1 (1633)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA VITTORIA VON BULOW
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1628.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.394-7 (1634)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA SIMÕES JORGE DE ASCENÇÃO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1628.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.298-3 (1635)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CATHARINA DE JESUS MORAES
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1628.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.991-1 (1636)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : ROSANGELA MARIA SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1628.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.804-9 (1637)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LINDINALVA FERREIRA DE MIRANDA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1628.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.397-3 (1638)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NICEA PEREIRA DE MATOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 30 de março de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.210-0 (1639)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO GUIMARÃES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1638.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.381-7 (1640)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL COELHO
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1638.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.071-4 (1641)**
PROCED. : SERGIPE
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA NEUZA SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENESES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1638.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.593-9 (1642)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OLINA MARIA MAYRINK COSTA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GALVÃO AIRES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1638.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.780-8 (1643)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARLI PEREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1638.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.464-8 (1644)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ESTELA MOCNY
ADV.(A/S) : ÊNIO IMBRIACO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1638.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.052-8 (1645)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
RECDO.(A/S) : ELZA BILHAME PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1638.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.542-0 (1646)**
PROCED. : PARAÍBA
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA
AGDO.(A/S) : DIVA DE ALBUQUERQUE CUNHA
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.203-1 (1647)**
PROCED. : SANTA CATARINA
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : CLAUDIA BORG
ADV.(A/S) : LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1646.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.552-1 (1648)**
PROCED. : PARANÁ
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : JACIRA DE MATOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : PATRICIA PEREIRA SCHREINER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1646.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.492-0 (1649)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : MARIA HELOISA FERREIRA MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1646.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.626-0 (1650)**
PROCED. : PARANÁ
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : EVANI DE FREITAS
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1646.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.064-2 (1651)**
PROCED. : PARANÁ
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : APARECIDA BORIN SARTO
ADV.(A/S) : SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1646.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.284-1 (1652)**
PROCED. : SANTA CATARINA
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : ARGENTINA ANVERZE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DILNEY MICHELS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1646.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.755-8 (1653)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : DELCI LOPES BACKER
ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1646.

**Processos com Despachos Idênticos:**
**RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.039-1 (1654)**
PROCED. : ALAGOAS
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : CÍCERO PEDRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.132-7 (1655)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOÃO RIBEIRO DE BARROS
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1654.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.171-3 (1656)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : EVILÁSIO LEITE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1654.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.139-2 (1657)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : EDVALDO BEZERRA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1654.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.467-8 (1658)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : REGINALDO BEZERRA LINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1654.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.479-1 (1659)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ELIAS AMÂNCIO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLEMENTINO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1654.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.108-9 (1660)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : LUIZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1654.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.716-3 (1661)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : PEDRO VIEIRA GOMES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1654.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.612-1 (1662)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DA CRUZ AMORIM

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1654.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.344-6 (1663)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : GUSTAVO FERREIRA CORREIA LIMA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1654.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.926-2 (1664)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ABDIAS JOSÉ DE LOPES
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA A.M.LIMA RIBEIRO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1654.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.877-1 (1665)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDUARDO FLORENTINO DA SILVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1654.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.967-1 (1666)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO MONTEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : SIMONE ALVES SPINELLI

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1654.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.292-3 (1667)**
PROCED. : PERNAMBUCO
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO VICENTE ALVES
ADV.(A/S) : HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO PEREIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1654.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 18 de maio de 2007.

## ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

**NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)**

ABEL LUIZ MARTINS DA HORA **473**
ACIR JOAQUIM DA COSTA OU ACYR JOAQUIM DA COSTA **549**
ADALBERTO GODOY **247**
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO **775**
ADÉLIA CRISTINA PERES TORRECILLAS **13**
ADELIA SCHEFER **1154**
ADELINO GARBÚGGIO **698**
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO **15**
ADEMIR CORRÊA **608**
ADEMIR FELIX DE LIMA **1406**
ADEMISE BERNAL **1024**
ADEON PAULA DE OLIVEIRA **579**
ADHEMAR FERRARI AGRASSO **594**
ADILSON MIRANDA GASPARELLI **77, 217, 269, 270, 314, 652, 667, 669, 671, 672, 673, 694, 695, 696, 697, 698, 714, 716, 718, 774, 790, 837, 1368, 1651**
ADIR PAIVA DA SILVA **868**
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR **526**
ADMIR DA SILVA OLIVEIRA **310**
ADOLPHO JOSÉ FERNANDES **991**
ADRIANA BERNARDOCKI **1124**
ADRIANA CALIXTO LEÃO **681**
ADRIANA CASTANHEIRA **205, 221, 827, 875**
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA **1110**
ADRIANA FREITAS DAS NEVES **1358**
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO **1088, 1345**
ADRIANA MARIA ROSA **1375, 1552, 1592, 1599**
ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MOREIRA **1364**
ADRIANA PIRES E ALBUQUERQUE **654**
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS **117, 766**
ADRIANO DE QUADROS **340, 341**
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI **873**
ADRIANO OLIVEIRA PESSOA **724**
ADRIANO ZIR BARBOSA **518**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG **104**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART **163, 191**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN **221, 878**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FÁBIO MURILO NAZAR **112**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES **621, 819**

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS **41**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES **192**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BENEDITO MIRANDA **773**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN GUIMARÃES HISSA **144**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES **841**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA **259**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS **220**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO **161**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE **534, 610**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NILBER ANDRADE **665**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA **122**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN **120, 877**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA **535**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA **207**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS **842, 875**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR **205, 884**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA **493**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG RICARDO MILTON DE BARROS **827**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO **584**
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
**1, 16, 43, 124, 126, 145, 250, 255, 261, 316, 321, 322, 330, 342, 362, 369, 376, 378, 379, 381, 393, 416, 418, 420, 422, 438, 447, 450, 461, 468, 471, 472, 500, 514, 515, 517, 521, 523, 538, 539, 540, 563, 566, 574, 580, 587, 678, 687, 700, 719, 775, 803, 828, 835, 846, 854, 950, 1003, 1004, 1005, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1030, 1040, 1042, 1043, 1051, 1055, 1056, 1057, 1066, 1067, 1069, 1073, 1101, 1104, 1108, 1109, 1111, 1115, 1125, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1625, 1626, 1627**
AFONSO ALVES SIMÃO **294**
AFONSO BUENO DE SANTANA **669**
ÁGATHA PESSÔA FRANCO **348**
AGNALDO FERNANDES **495**
AGNELO HERTON TRAMA **679**
AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO **1573**
AIRTON JOSÉ MARGARIDO **731**
AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA **989**
ALAN DIAS **898**
ALBERTO ALBIERO JUNIOR **354**
ALBERTO PAVIE RIBEIRO **2, 924**
ALBERTO ZACHARIAS TORON **293**
ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA **543, 544, 545**
ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS **209**
ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA **124**
ALDO BATISTA SOARES DE NOGUEIRA **1320**
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG **974**
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANÇA **1372, 1374**
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES **265**
ALESSANDRA GUIMARÃES BARROSO **1510**
ALESSANDRA JUNQUEIRA **315, 780, 931**
ALESSANDRA MARQUES **27**
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO **354, 763, 954**
ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN **125**
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA **890**
ALEX FOERCH **686**
ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA **579**
ALEX PEROZZO BOEIRA **1150, 1151, 1153, 1648**
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA **318**
ALEXANDRE DA SILVA VERLY **1383, 1388, 1426, 1479, 1481, 1508, 1530, 1543, 1611**
ALEXANDRE DALLA BERNARDINA **78**
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO **771**
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO **495**
ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK **128**
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA **824**
ALEXANDRE GOMES DE SOUSA **777**
ALEXANDRE HAEMING ZACCHI **529**
ALEXANDRE LUÍS LOURENÇO COUTINHO **1013**
ALEXANDRE MACEDO TAVARES **379**
ALEXANDRE MARTIRE LOPES **1014, 1412**
ALEXANDRE RAYMUNDO **786**
ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES **538**
ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES **25**
ALEXANDRE SANTANA **616**
ALEXANDRE SANTOS DE BARROS **606**
ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA **625**
ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA **645**
ALEXANDRE WERNECK SANTOS **785**
ALEXANDRE ZUMSTEIN **982**
ALEXANDRO LANUSSI MARION **1331**
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO **634, 889**
ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR **664**
ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO **715**
ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS **25**
ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO **15**
ALINE CARVALHO DE SOUSA **1282**
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE **434**
ALINE SCHA **251**
ALINE SILVEIRA HARENZA **864**
ALMIR CLÓVIS MORETTI **986**
ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU MARTINS **773**
ALOISIO JORGE HOLZMEIER **1341**
ALTAIR VENZON **754**
ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA **185**
ÁLVARO JOSÉ BETTANIN CARRASCO **276**
ALVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER **95**
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO **688**
ALZIRO CLAISSON DA SILVA **325**
AMANAJÓS PESSOA DA COSTA **750, 871**
AMANDA SILVA DOS SANTOS **1473**
AMARILDO MACIEL MARTINS **515**
AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES **459**
AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA **528**
AMIR DE SOUSA RAMOS **579**
ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES **883**
ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN **795, 802, 852**
ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN **1652**
ANA CAROLINA ARNALDI **108, 151, 179, 181, 218**
ANA CAROLINA BELEM RIOS **372**
ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS **1132**
ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS **194**
ANA FLÁVIA COELHO LINHARES **828**
ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES **1105**
ANA FLORA WINCKLER **85, 102**
ANA HELENA ROSSI COELHO **735**
ANA KEILA MARCHIORI **158**
ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO **599**
ANA LÚCIA BARBETTI **594**
ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA **1453**
ANA MARIA DA SILVA BRITO **607, 705**
ANA MARIA NETTO BRANDÃO **629**
ANA MARIA PARISI **881**
ANA PAULA CAPITANI **659, 1097**
ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES **1605**
ANA PAULA M. REIS OLIVEIRA **505**
ANA PAULA P. DA ROCHA **1341**
ANA REGINA MARTINHO GUIMARÃES **817**
ANA RUTH DE SOUZA GOMES **1547**
ANA VICTÓRIA DE PAULA E SILVA **778**
ANALI PENTEADO BURATIN **76**
ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA **303**
ANDERSON LIMA RIBEIRO **1128**
ANDERSON VINICIUS HONORATO DOS SANTOS **558**
ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA **769**
ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA **144**
ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON **84, 139**
ANDRÉ CUNHA ORRICO **49, 987**
ANDRÉ DE MOURA SOARES **387**
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES **906**
ANDRÉ LUIS SONNTAG **642**
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO **985, 1128, 1130, 1136, 1145, 1146, 1632, 1637, 1642, 1644**
ANDRÉ LUIZ BOÊTA NEVES **644**
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA **63**
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO **1364**
ANDRÉ ROBERTO MALLMANN **498**
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI **1317**
ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA **1**
ANDRÉ SONDA **886**
ANDRÉA BUENO MAGNANI **68**
ANDREA LOLLI **30, 401**
ANDRÉA LOLLI **389**
ANDRÉA LYRA MARANHÃO **832**
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA **97**
ANDRÉA MEIRIM CHALU BARBOSA **1411**
ANDRÉA OBERLANDER **1408**
ANDREA VELOSO CORREIA **598, 635**
ANDRÉA VELOSO CORREIA **168**
ANDREZA MENEZES DE REZENDE **745**
ANEMILLIA SHERRAZADE MARINHO FERRAZ **1225**
ANGELA FLORES MOTTA **886**
ÂNGELA SOUZA DA FONSECA **64**
ANGELINA CARVALHO DE MELLO **1507**
ÂNGELO ARRUDA **33**
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ **800**
ÂNGELO BONZANINI BOSSLE **266**
ANÍBAL ALEXANDRE DE CARVALHO **319**
ANÍSIO AMARAL VIANNA **189, 869, 914**
ANNA PAULA SOUSA DA FONSÊCA **216**
ANNA REGINA L. R. DE BARROS **1020, 1024**
ANTELINO ALENCAR DÔRES **56**
ANTENOR YUZO SATO **100**
ANTONELLA BUSCACIO **313**
ANTONIA AURINETE MORAES LOPES **661**
ANTÔNIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS **712**
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO **481, 868**
ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO **392**
ANTÔNIO CARLOS BATISTA TORRES **1118**
ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO **1039**
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE **696**
ANTÔNIO CARLOS COELHO **155**
ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA **628**
ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO **552**
ANTONIO CARLOS GALVÃO AIRES **1642**
ANTONIO CARLOS MOTTA LINS **27**
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA **386**
ANTONIO CARLOS VANOLLI **379**
ANTÔNIO CÉLIO DE BARROS **687**
ANTÔNIO CHAGAS FILHO **736**
ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA **100**
ANTÔNIO CLEMENTINO LEITE NETO **1659**
ANTÔNIO DE LIMA MOREIRA **104**
ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA **120**
ANTONIO DIAS MARTINS NETO **93**
ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA **1272**
ANTONIO FERREIRA NETO **385**
ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO **117**
ANTÔNIO HENRIQUE MARQUES **1255**
ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA MALHANO **1480**
ANTONIO JOSÉ GARCIA PINHEIRO **578**
ANTONIO LUIZ PINHEIRO **857**
ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE **1110**
ANTONIO MARCOS JOAQUIM **560, 560**
ANTÔNIO MENDES PINHEIRO **29**
ANTONIO NELSON NASCIMENTO **401**

ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS **1102**
ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO **586**
ANTONIO ROBERTO BASSO
**110, 151, 152, 153, 202, 203, 228, 231**
ANTÔNIO ROBERTO BASSO **801**
ANTÔNIO SAONETTI **1160**
ANTONIO TEIXEIRA RESENDE **960**
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO **488**
ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO **995**
APARECIDO SOARES COSTA **1495**
AQUILE ANDERLE **634, 889**
ARAMIS GONÇALVES DE SOUZA **915**
ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO **1030**
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA **228**
ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR **443**
ARMANDO PEDRO **1103**
ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR **684**
ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS **932**
ARTHUR HANNIG DA GAMA **969**
ARTUR BARBEITAS GUSMÃO **647**
ARTUR BARROS CANTALICE **1127**
ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO **439**
AUDIR GOULART DE SOUSA **1422**
AUDREY PAULI SCHWERDT **409**
AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO **1217**
AUGUSTO PESSOA DE M. E ALVARENGA **820**
AUGUSTO ROCHA **210**
AVANI SERAFIM DE SANTANA
**424, 466, 467, 588**
AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR **960**
BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL **595**
BEATRIZ RIBEIRO REBÔLA **1501**
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA **355**
BETHOVEN CHAVES RODRIGUES
**880, 885, 897**
BIANCA MESSIAS MENDES
**1198, 1405, 1472, 1482, 1514, 1534, 1579**
BRÁULIO LACERDA **557**
BRENO CALDEIRA RODRIGUES
**128, 236, 252, 745, 845, 965, 970**
BRUNO BAPTISTA **1347**
BRUNO BUDDE **413**
BRUNO DE CASTRO COSTA CHAVES **1051**
BRUNO RODRIGUES QUINTAS **132**
BRUNO TAKAHASHI **982**
BRUNO VIANA VIEIRA **106**
CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO **1318**
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
**28, 172, 708, 885**
CAIO MARTINS LEAL **204**
CAMILA DA COSTA MENDONÇA **1119**
CAMILA MOLENDA
**1320, 1328, 1336, 1338**
CAMILA THOMAZI S. MORAES **809**
CAMILLA MARIA DE CENÇO **88, 211**
CANDICE BINATO STANGLER **609**
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO **662**
CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL **505**
CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARÃO **249**
CARLA DOLEZEL TRINDADE **1267**
CARLA MACHADO DOS SANTOS **374**
CARLA MALUF ELIAS **813**
CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO **354**
CARLA SOARES VICENTE **1369**
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL **327**
CARLOS ALBERTO DA FONSECA **1565**
CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO **456**
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA **507**
CARLOS ALBERTO MENEGON **744**
CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE **168**
CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER **238**
CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA **735**
CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS **559**
CARLOS CÉSAR MENDONÇA **195**
CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO **106**
CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO **507**
CARLOS FERNANDO DE CARVALHO JUNIOR **522**
CARLOS FREIRE FARIA **376**
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES **981**
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI **344**
CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL **627**
CARLOS HENRIQUE DA FONSECA **115, 705**
CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO **946**
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES **12**
CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA **641**
CARLOS JOSÉ DAL PIVA **174, 988**
CARLOS LUIZ KUTIANSKI **829**
CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO **134**
CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA **294**
CARLOS ROBERTO DA SILVA **5**
CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA **1046**
CARLOS ROBERTO STEUCK **810**
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
**617, 624, 1140, 1152, 1160**
CARLOS TADEU GAGLIARDI **649**
CARMELITA DA SILVA SAES **1635**
CAROLINA C. V. DE MELO **441**
CAROLINA DELDUQUE SENNES
**764, 765, 769, 772**
CAROLINA LOUZADA PETRARCA **353**
CAROLINE SANTOS SOBRAL **64**
CASSINO PEREIRA VIANA **83**
CASSIUS ANDRÉ VILANDE **671**
CECÍLIA DIAS DA ROCHA **1233**
CEILE IONE DE CARVALHO MAVROPOULOS **278**
CELECINO CALIXTO DOS REIS **14**
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
**1131, 1139, 1144, 1350, 1361, 1363, 1638**
CÉLIA APARECIDA DORIA FERNANDES DE FREITAS **817**
CÉLIA CARVALHO DE LA PENA **350**
CÉLIA COSTA MORAES **1446**
CÉLIA LIMA DE BRITO **1115**
CÉLIO CELLI DE OLIVEIRA LIMA **1512**
CÉLIO VITOR BETINARDI **465**
CELSO MEIRA JÚNIOR **445**
CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE **738**
CELSO RODRIGUES LOPES **1608**
CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA **619**
CESAR AUGUSTO PRUDÊNCIO DA COSTA **795**
CÉSAR MONTEIRO BOYA
**821, 894, 908, 916, 916**
CÉSAR TEIXEIRA DIAS **272**
CÉZAR BRITTO **539**
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA **1240**
CHRISTIAN MARCEL BATISTA **941**
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA **751, 830**
CHRISTIANE FERNANDES BATISTA **756**
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA **640**
CÍCERO EMERICIANO DA SILVA **1660**
CÍCERO PIMENTEL DAMIM **614**
CILENE MARIA DA SILVA **1076**
CÍNTIA BARBOSA COELHO **473**
CÍNTIA PASSOS RI **867**
CLAITON LUIS BORK **307**
CLARA MÁRCIA DE RIVOREDO **579**
CLARISSA OLIVEIRA VIDON **969**
CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES **551**
CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
**115, 596, 597**
CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO **615**
CLAUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA **1628**
CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA **44**
CLÁUDIA DA SILVA REGINA LESSA **1266**
CLÁUDIA MARIA LEÃO DOS SANTOS **306**
CLÁUDIA MURAD VALADARES **256**
CLAUDIA PENHA DA SILVA FRANCO **1504**
CLAUDIA SHAUTTZ DINIZ **1286**
CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS **1639**
CLÁUDIO FERNANDES GONÇALVES **1242**
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL **266**
CLAUDIO MOURA DO NASCIMENTO **297**
CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI **781**
CLAUDIO REIS DA SILVA LINHARES **1281**
CLAUDIO SERGIO SALDANHA MARINHO **840**
CLEBER DE SALES BESSA **148**
CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES **489**
CLEONILDA J. COPETTI **1324**
CLETO DE FREITAS BARRETO **423**
CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA **1457**
CLODOMIRO MARQUES **1042**
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
**511, 513, 1137, 1371**
CONRADO ERNANI BENTO NETO **743**
CREMILDA TENÓRIO SOARES **328**
CREMILDO MANOEL DA CONCEIÇÃO **551**
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO **782**
CRISTIANE CORREA **118**
CRISTIANE DE MOURA DIBE **854**
CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN **900**
CRISTIANO ALVES MARCELINO **562**
CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS **18**
CRISTINA CANOVAS DE MOURA **378**
CRISTINA MARIA GOMES BAPTISTA RIBEIRO **1603**
CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA **674**
CRISTINE FERREIRA DA SILVA
**86, 108, 130, 146, 147, 167, 179, 180, 181, 201, 218, 245**
CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS **268**
CYNTHIA LISS MACRUZ **813**
DACIANO PÚBLIO DE CASTRO **45**
DAISSON PORTANOVA **624**
DAISSON SILVA PORTANOVA **1366**
DAISY EMILIANE BARTNICKI **107**
DALMO BURDIN **531**
DANIEL DOMINGUES CHIODE **38**
DANIEL REMOR BASCHIROTO **366**
DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES **10**
DANIEL SILVA NAPOLIÃO **529**
DANIELA BARREIRO BARBOSA **11**
DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA **1299**
DANIELA CAPELASSO **790**
DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO **825**
DANIELA FERNANDES MATHEUS **1307**
DANIELA LEÃO COIMBRA **160**
DANIELA LIMA OLIVEIRA **1226, 1425**
DANIELE CHAMMA CÂNDIDO **818**
DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS **947**
DANILO DI REZENDE BERNARDES **788**
DARCI MANOEL GONÇALVES **142**
DÁRCIO FRANCISCO DOS SANTOS **728**
DARCÍSIO PERONDI **299**
DARLAN ALVES FERREIRA **448**
DAVI MOURA **1597, 1620**
DAVID NIGRI **1431**
DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO **358**
DAVID TARANCHER **720**
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR **664, 904**
DÉBORA CRISTINA SCHAFRANSKI **721**
DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE **533**
DÉCIO FREIRE
**188, 385, 483, 506**
DÉCIO LEOPOLDO DE SOUZA FILHO **1363**
DÉCIO NUNES DE QUEIROZ **346**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
**32, 46, 47, 48, 61, 62, 65, 69, 99, 127, 131, 154, 175, 176, 215, 232, 240, 496, 570, 623, 682, 697, 729, 761, 823, 838, 976, 996, 1017, 1045, 1047, 1060, 1061, 1064, 1071, 1079, 1094, 1106, 1117, 1142, 1161, 1548, 1581, 1624, 1657, 1658, 1661**
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **605**
DEISE IGNÁCIO SILVA **187**
DEMIAN SEGATTO DA COSTA **1153**
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM **285, 546**
DENISE PINHO DOS SANTOS **1389**
DENIVAL ALVES FEITOSA **629**
DIEGO AYRES CORRÊA **275**
DIEGO BARCELOS BERNARDES **162**
DILNEY MICHELS **1652**
DILSON FERREIRA DE ANAIDE
**197, 455, 492, 527**
DIMAS FERREIRA LOPES **480**
DINO ARAÚJO DE ANDRADE **351**
DIRCEU GALDINO **242**
DIRCEU J. SEBBEN **430**
DIRCEU PARREIRA GOMES **274**
DOMINGOS ASSAD STOCHE **5**
DÓRIS RODRIGUES HENRIQUES **659**
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
**121, 198, 834**
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
**121, 198, 834**
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
**121, 198, 834**
DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL **429**
DULCÍDIO JORGE BRAGANÇA T. DE BITENCOURT **404**
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES **1349, 1362**
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
**930, 1135, 1319**
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA **812**
EDENILSON OLIVEIRA VAZ **548**
EDER BARBOSA DE SOUSA **805**
ÉDER DANIEL RIFFEL **828**
EDER FAUSTINO BARBOSA **483**
EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON **1149**
EDGAR MACEDO DE OLIVEIRA **853**
EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO **366**

EDIMILSON CARDIAS ROCHA **461**
EDINA MÔNICA SOBRINHO TOSI **684**
EDINOMAR LUIS GALTER **920**
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA **749, 865**
EDISON HAECKEL MAGALHÃES **841**
EDISON LUIZ DE OLIVEIRA LESSA **282**
EDITH MARIA DE OLIVEIRA **847**
EDMO PEREIRA DE CARVALHO **156**
EDNA MAGNAGO FONTES **1560**
EDNA VIANA DIAS **1528**
EDSON CHOLBI DO NASCIMENTO **536**
EDSON JOSÉ MORETTI **710**
EDSON VALENTIM DE FARIA **677**
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO **573**
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES **376**
EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA **660, 663**
EDUARDO DE MOURA MENUZZI
**902, 936, 976, 1325, 1329**
EDUARDO GOHN GOULART
**1037, 1134, 1145, 1319, 1349, 1362, 1637, 1643**
EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA **1589**
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI **609, 1074**
EDUARDO MACHADO DUARTE **1615**
EDUARDO MARIOTTI **928**
EDUARDO PAOLIELLO **356**
EDUARDO RICCA **582**
EGÍDIO MUNARETTO **1316**
ELÁDIO RODRIGUES DOS SANTOS **548**
ELAINE MENDONÇA CRIVELINI **734**
ELAINE SOUZA DA SILVA **1403**
ELAINE TISSER **779, 887**
ELDER GUERRA MAGALHÃES **257**
ELENICE MARIA FERREIRA **411**
ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA **29**
ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI **630**
ELIANA LUCIA FERREIRA **411**
ELIANA MEIRA NOGUEIRA
**77, 217, 222, 223, 234, 235, 237, 243, 244, 269, 270**
ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA **1416**
ELIANE LIMA CERQUEIRA **1215, 1610**
ELIANE PACHECO OLIVEIRA **655**
ELIANE REGINA DANDARO **22**
ELIANE VERÔNICA SROCZYNSKI **565**
ELIFAS SANTANA RANGEL **1269**
ELINA MAGNAN BARBOSA **608**
ELISA MARA ODAS **136**
ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA **52, 71**
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
**892, 1028, 1321, 1326, 1351**
ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF **1641**
ELIZABETH IMACULADA MOREIRA **224**
ELMO RIBEIRO **287**
ELOIZA MELO DOS SANTOS **24**
ELOY CARDOSO SARDINHA **289**
ELYTHO A. CESCON **959, 1371**
ELYTHO ANTÔNIO CESCON **1365**
ELZA RIBEIRO VALIM **733**
EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA
**724, 740, 918, 972**
EMERSON BARBOSA MACIEL **455**
EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA **1099**
EMILIANA SILVA SPERANCETTA **491**
EMÍLIO CARLOS ROSSI JÚNIOR **650**
ENIO BALTAZAR DA SILVA **872**
ENIO DE OLIVEIRA BARBOSA **1335**
ÊNIO IMBRIACO **1644**
ENOCK MARQUES EVANGELISTA **1505**
ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE **759**
ERALDO LACERDA JÚNIOR **1152**
ERICA LUZZIA FERREIRA RODRIGUES **8**
ÉRICO HACK **1114**
ERIKA CORRÊA OLIVEIRA **898**
ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA **971**
ERNANI JOSÉ PERA JÚNIO **717**
ERNESTO KOHNERT VIEIRA **44**
ERVINO ROLL **958**
ERYKA FARIAS DE NEGRI **748, 1649**
ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA **851**
ESTEFÂNIA CARVALHO ROSSIGNOLI **236**
EUGÊNIO CORRÊA COSTA **824**
EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA **939**
EVALDO LUIZ CORREA DOS REIS **1488**
EVALDO LUIZ CORRÊA DOS REIS **1377**
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI **451**
EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO **763**
EVANDRO CARLOS DOS SANTOS **107**
EVANDRO FERNANDES MORCINA JÚNIOR **745**
EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES **938**
EVANDRO RUI DA SILVA COELHO **418**
EVANGELIA VASSILIOU BECK **430**
EVELCOR FORTES SALZANO **585**
EVERTON RUANO **394**
EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR **651**
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO **999, 999**
ÉZIO RAHAL MELILLO **776**
FABIANA DA SILVA OLIVEIRA **552**
FABIANA FERNANDES **298**
FABIANA MENDES DE CASTRO **121**
FABIANA SANTOS DANTAS **651**
FABIANO PAZZET DE AZEVEDO **1338**
FABIANO SAMARTIN FERNANDES **186**
FÁBIO ALBERTO DE LORENSI **774**
FABIO BERWANGER JULIANO **977**
FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO **676**
FÁBIO LUIS DE LUCA **1068**
FÁBIO PEREIRA DA CRUZ
**1285, 1300, 1524**
FÁBIO PUPO DE MORAES **147**
FÁBIO SURJUS GOMES PEREIRA **920**
FABÍOLA BANDEIRA CURADO **741**
FABRÍCIO FONTANA **1141**
FABRÍCIO PADILHA KLOTZ **364**
FÁTIMA MARIA ARAUJO DA SILVA **1245, 1397**
FELICÍSSIMO SENA **579**
FELIPE ZORZAN ALVES **1048**
FELIPPE ZERAIK **137**
FELISBERTO EGG DE RESENDE **161, 207**
FELISBERTO VILMAR CARDOSO **360**
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO **1263**
FERNANDA ALMEIDA MATEUS DE MELO **1619**
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES **632**
FERNANDA TELLES **747**
FERNANDA VIDAL FEHSE **520, 1149**
FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS **1318**
FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES **226**
FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO **162**
FERNANDO BICCA MACHADO **427, 657**
FERNANDO CAMPOS SCAFF **352**
FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ **730**
FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO **361**
FERNANDO GUERRA JÚNIOR **138**
FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE **691**
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
**95, 173, 334, 977**
FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA **376**
FERNANDO VIDAL FEHSE **1366**
FILOMENO LUSTOSA NOGUEIRA FILHO **149**
FIORAVANTI FONSECA FERNANDES **225**
FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO **964**
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO **167**
FLÁVIA MELISSA LOVATO **180**
FLÁVIA NAPOLI VALENTIM BAIER **732**
FLAVIA SILVA TONEL **1486**
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR **1018, 1654**
FLÁVIO BRITO BRÁS **1640**
FLÁVIO CEAR BERTOL **408**
FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS **861**
FLÁVIO MORAES BARBOSA **800**
FLÁVIO NEVES COSTA **97**
FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO **876, 899**
FLORIANO EDMUNDO POERSCH **79**
FLORIANO ROZANSKI **20**
FRANCIELE FONTANA **523**
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER **641, 927**
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER **622, 1118**
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGERS **326**
FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER **1119**
FRANCISCO ARISTEU MELO ALVES **1254**
FRANCISCO ASSIS RIBEIRO **891**
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO **248, 250**
FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES **412**
FRANCISCO EMILIANO PIMENTA NOMINATO **112**
FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN **183**
FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE **252**
FRANCISCO SALES PESSOA **885**
FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES **577**
FRANCISCO XAVIER MACHADO **923**
FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA **114, 809**
FREDERICO BERNARDINO
**253, 437, 1038, 1129, 1346, 1636, 1658**
FREDERICO DE MOURA THEOPHILO **470**
FREDERICO LUNDGREN BASTOS **1633**
FREDERICO MOREIRA NEVES **971**
GABRIEL MARTINOVSKI **758**
GABRIELA DE SOUZA ZANINI **170**
GABRIELA QUINHONES DE SOUZA **1584**
GABRIELA RESENDE RIOS **94**
GÉLSON JOEL SIMON **373**
GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA **213**
GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA **214**
GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA VERAS **178**
GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA DE CASTRO **246**
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA **1006**
GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA **640**
GERCY DOS SANTOS **591**
GERSON BADIA MARTINS **119**
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO **754**
GERSON SANTOS SOUZA **70**
GESUALDI HONORATO SILVA **1632**
GILBERTO ANCHIETA **1614**
GILBERTO CAETANO DE FRANÇA **457**
GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO **804**
GILBERTO DA SILVA MOSQUER **548**
GILBERTO NEI MÜLLER **850**
GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA **919**
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO **662**
GILDO CORREA FERRAZ **815**
GILMAR MONTEIRO **295**
GILSON VITOR CAMPOS **546**
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK **450**
GIOVANI HOBOLD **469**
GIOVANNA PRICE DE MELO **617, 1648**
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
**477, 660, 663, 1351**
GISELLY ANDRADE MARTINELLI **35, 59**
GIUSEPPINA PANZA BRUNO **1645**
GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI **50, 189**
GLACY ROSA RINALDI **1462**
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA **101**
GLAUCO HUMBERTO BORK **873**
GLAUCO LUCIANO RAMOS
**973, 1086, 1087**
GLEISON ASSIS REIS **246**
GOMERCINDO LINS COITINHO **903**
GRAÇA FECHINE **133**
GRAZIELE CARDOSO DA SILVA **82**
GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS **794**
GUILHERME ESTRADA RODRIGUES **620**
GUILHERME MIGNONE GORDO **15**
GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO **113**
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA **1629**
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ **508**
GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA **753**
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA **590**
GUSTAVO MUNHOZ **110**
GUSTAVO PRADO DE BRITO **819**
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES **404**
HALLEY LINO DE SOUZA **416**
HAMILTON GOMES PEREIRA **122**
HEBERT MOREIRA COUTO **212**
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA **1099**
HÉLCIO RODRIGUES MOTTA **537**
HELDER DE SOUZA CAMPOS **297**
HÉLDER MASQUETE CALIXTI **695**
HELENITA LEONI SOARES **1093**
HÉLIO MARCOS FERREIRA DA SILVA **1199**
HELIO NORONHA FILHO **709**
HENRIQUE CUNHA BARBOSA **955**
HENRIQUE LONGO **1137**
HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO **770**
HERCULES DOS SANTOS SOARES **1288**
HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS **665**
HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO PEREIRA **1081, 1667**
HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO **737**
HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI **965**
HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR **1327**
HORST MICHAEL MEFFERT **553, 553**
HUDSON ALVES PINHEIRO **1022, 1026**
HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER **259**
HUGO MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR **74**
HUMBERTO ALVES PACHECO **1489**
HUMBERTO CHIESI FILHO **756**
HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **829**
HUMBERTO GOMES MACEDO **42**
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO **220**
HUMBERTO MARCIAL FONSECA **944**

HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS **647**
IARA TERESINHA MAGAJEWSKI AVERBECK **325**
IDAIR EDSON MARCELLO **837**
IDERALDO JOSÉ APPI **512**
IGOR HENRIQUE MARQUES **129, 200, 905**
ILDEU JOSÉ CONTE **981**
ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES **993**
INALDO CORREIA DE LIMA **557**
INDALÉCIO GOMES NETO **351**
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO **540**
INGO RUSCH ALANDT **415**
IOLANDA RUBIM BATISTA DA SILVA **1497**
IONÉIA ILDA VERONEZE **1046**
IRACILDO BINICHESKI **1328**
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA **713, 822**
IRAN ARENE DE AZEVEDO **1294**
IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS **1538**
IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A **594**
IREMI MIGUEL KIESLAREK **296**
IRIS GABRIELE B. DIEL **826**
ISABEL CRISTINA PELEGRINI SOARES **155**
ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL **797, 798, 799**
ISABELA BRAGA POMPÍLIO **576, 1025**
ISABELA GUEDES DANTAS **488**
ISAIAS GRASEL ROSMAN **449**
ISIDORO PEDRO AVI **1124**
ISMAEL VIEIRA DE CRISTO **1035**
ISMAR ESTULANO GARCIA **579**
ITALO MORA GUARNASCHELLI **964**
ÍTALO PEREIRA DE MATOS **579**
ÍTALO SOUZA NICOLIELLO **433**
IURE CASAGRANDE DE LISBOA **119, 194, 743**
IVAN ALMEIDA **883**
IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA **950**
IVAN JOSÉ DAMETTO **1138, 1370**
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO **52, 71, 185, 258**
IVAN SANTIAGO DA SILVA **1224**
IVAN SÉRGIO REY **871**
IVANDORICO DO NASCIMENTO **1238**
IVO LUIZ DOS SANTOS **1396**
IVOCÍLIO OLIVEIRA **170**
IVONE FIRMO PEREIRA **983**
JACIRA TERESINHA TORRES **799**
JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO **58**
JACÓ CARLOS SILVA COELHO **760**
JACQUELINE MELO GOMES **34, 36**
JADER FONTENELLE BARBALHO OU JADER BARBALHO **541**
JADILSON AURÉLIO GOUVÊA DA ROCHA **789**
JAIME FORTUNATO CERVO **1337**
JAIME ROQUE BERTOL **848**
JAIR CAETANO DE CARVALHO **1374**
JAIRO EDUARDO LELIS **948**
JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ **1146**
JAMIL ABDO **1122**
JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO **869**
JANAÍNA ROSA BROSTOLIN **92**
JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO **36, 70, 914, 917**
JANDIRA HENRIQUE SACRAMENTO SANTANA **91**
JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS **954**
JANINE MALTA MASSUDA **725**
JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO **133**
JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE **994**
JARBAS ANDRADE MACHIONI **229**
JASMINOR MARIANO TEIXEIRA **843**
JAYME BARBOSA LIMA **319, 655, 711, 796**
JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO **811**
JEFERSON ANTONIO ERPEN **1121**
JEFERSON GONÇALVES **478**
JEFERSON RIBEIRO DE QUADROS **561, 561**
JEFFERSON CABRAL BARBOSA **301**
JELSON CARLOS ACCADROLLI **648**
JENIFER GLASS DA SILVA RIBAS **314**
JERUSA ALBÉ REGENINI ROSSI **1151**
JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO **1032**
JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO **1080**
JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR **522**
JESUS PEREIRA **1141, 1155, 1629**
JOANA MARLI GULARTE MORAES **1100**
JOANIDES MARQUES DA SILVA **1000, 1001**
JOANNA D'ARCK SANCHES DA SILVA **578**
JOÃO ANTONIO PATRICIO **1477**
JOÃO ANTONIO PEZZI **80**
JOÃO AQUILES NETTO PAIVA **1210, 1529**
JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO **125**
JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO **349**
JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA **438**
JOÃO BATISTA FERREIRA BAIER **548**
JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO **736**
JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO **921**
JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO **554**
JOÃO CARDOSO SILVA **1039, 1107**
JOÃO CARLOS NÉRVO **520**
JOÃO CÉSAR SILVEIRA PORTELA **890**
JOÃO CEZAR SANDOVAL FILHO **78**
JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ **212**
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM **199**
JOÃO DAVID FOLADOR **852**
JOÃO DE BORBA NETO **263**
JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO **715**
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI **317, 445**
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA **380, 826**
JOÃO MALTZ **88**
JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA **301**
JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA **363**
JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO **166**
JOÃO PAULO LEAL **204**
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS **1099**
JOÃO PEDRO PIVA **222, 223, 235, 237, 307, 668, 670, 717, 732, 733, 746, 838, 996, 1367**
JOÃO PIRES DOS SANTOS **384**
JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR **1625**
JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA **808**
JOAQUIM GONÇALVES VELOSO **1244**
JOAQUIM RUIZ DE GAMBOA NETTO **999**
JOAQUINA RIBEIRO XAVIER **760**
JOCELYN CARLOS DA COSTA PEREIRA **1005**
JODIAN SANTANA **709**
JOELSON DIAS **279, 387**
JOENIA BATISTA DE CARVALHO **566**
JOHANNES HEINRICH MATHIAS **286, 286**
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS **178, 1655**
JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES **636**
JORGE DOS SANTOS BORGES **894, 908**
JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA **72**
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO **86, 146, 153, 202**
JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES **394**
JORGE LUIZ GARCIA DE SOUZA **824**
JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM **148**
JORGE OLIVÉRIO PEREIRA DUTRA **43**
JORGE ROMERO CHEGURY **219**
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **530, 657, 938, 939, 944, 948, 953, 963, 966**
JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO **584**
JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA **579**
JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES **374**
JOSÉ ANGELO MANNA **674**
JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO **348**
JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA **970**
JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA **173**
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO **224, 225, 226, 257, 546, 1105**
JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN **704**
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA **810**
JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA FILHO **1594**
JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE **711**
JOSÉ BORRALHO RIBEIRO FILHO **989**
JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA **1646**
JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO **539**
JOSÉ CARLOS LUNZ **1617**
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO **417**
JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA **386**
JOSÉ CARLOS PEIXOTO **184**
JOSÉ CARLOS TÓRTIMA **549**
JOSÉ CARLOS VITAL **562**
JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO **1252, 1289, 1544**
JOSE DIOGO SANTOS MONTEIRO **39**
JOSÉ DOMINGOS COLASANTE **833**
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE **606**
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO **513**
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS **581**
JOSÉ EYMARD LOGNÉRCIO **431**
JOSÉ GABRIEL NETO **884**
JOSÉ GILSON DOS SANTOS **571**
JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA **1283**
JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JUNIOR **1451**
JOSÉ HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR **1645**
JOSÉ HORTA DA COSTA **191**
JOSÉ IDEMAR RIBEIRO **501**
JOSÉ IVES SALES FROTA **579**
JOSÉ JURANDIR ALVES SILVA **1075**
JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI **243**
JOSÉ LUÍS ALMIRÃO **727**
JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO **359**
JOSÉ LUIS WAGNER **422, 500**
JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA **441**
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO **793, 814**
JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES **535, 1120**
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE **442, 485, 656**
JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA **253**
JOSÉ MARIA MAYRINK CHAVES **271**
JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO **569**
JOSÉ MARIO PEIXOTO COSTA PINTO **563**
JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS **725**
JOSÉ MELO JUNIOR **1092**
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA **1112**
JOSÉ NATAN BEZERRA LIMA JÚNIOR **87**
JOSÉ OLAVO FRANÇA **262**
JOSÉ OSVALDO MARCONDES **533**
JOSÉ OSWALDO CORRÊA **371, 855**
JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO **383**
JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA **824**
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS **550, 550**
JOSÉ ROBERTO CAMARGO **300**
JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SOARES **1302**
JOSÉ ROBERTO MARCONDES **304, 320**
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA **1557, 1616**
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA **1073, 1133, 1196, 1201, 1202, 1205, 1207, 1208, 1222, 1223, 1228, 1231, 1232, 1235, 1236, 1239, 1241, 1246, 1248, 1249, 1250, 1251, 1253, 1256, 1257, 1259, 1260, 1261, 1265, 1268, 1270, 1271, 1273, 1277, 1278, 1279, 1280, 1287, 1290, 1291, 1292, 1295, 1297, 1298, 1303, 1305, 1306, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1379, 1381, 1382, 1384, 1386, 1387, 1394, 1395, 1399, 1400, 1401, 1404, 1407, 1409, 1413, 1415, 1419, 1420, 1421, 1423, 1424, 1428, 1429, 1430, 1432, 1435, 1436, 1437, 1439, 1440, 1442, 1443, 1445, 1448, 1449, 1450, 1452, 1455, 1456, 1459, 1461, 1463, 1464, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1476, 1478, 1483, 1484, 1490, 1491, 1493, 1494, 1496, 1498, 1500, 1502, 1503, 1506, 1509, 1513, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1523, 1525, 1526, 1527, 1533, 1535, 1536, 1537, 1539, 1540, 1541, 1542, 1546, 1550, 1551, 1553, 1555, 1561, 1564, 1569, 1571, 1575, 1583, 1593, 1595, 1602, 1612, 1621**
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) **1247**
JOSÉ SANTO CECILIANO **159**
JOSÉ SARAIVA **233**
JOSÉ SÉRGIO FERREIRA BEZERRA **87**
JOSÉ VIVALDO DE MENESES **1641**
JOSÉ WALDIR DE CASTRO **661**
JOSÉ WILSON DE ARAÚJO E SILVA **989**
JOSEY DE LARA CARVALHO **347**
JOSIANE BORGES **1110**
JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES **1121**
JOSUÉ COSTA OLIVEIRA **1139**
JOSUÉ DE SOUZA MENEZES **864**
JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE **984**
JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR **214**
JUAREZ CIRINO DOS SANTOS **479**
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE **294**
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MANHUAÇU **297**
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA **560**
JULIA MARIA VILLELA DE PAIVA **1380**
JÚLIA VERA DE CARVALHO SANTOS **1262**
JULIANA CARARA SOARES **92, 140**
JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO **28, 172**
JULIANA DE MORAIS GUERRA **434, 439**
JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO **906**
JULIANA LEITE CITELI DOS REIS **947**
JULIANA MAIA BENATO **415**
JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO **757**
JULIANA PORTILHO FLORIANI **348**
JULIANA REIS DE CASTRO **1604**
JULIANA SARMENTO CARDOSO **446**
JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO **818**

JULIANO COSTA COUTO **896**
JULIANO HIGINO DA SILVA JÚNIOR **1113**
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
**55, 509, 532, 702, 1162, 1171, 1176, 1177, 1182, 1194**
JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS **844**
JULIO MATUCH DE CARVALHO **803**
JULIO REBELLO HORTA **569**
JÚLIO SÉRGIO DA SILVA BRAGA **937**
JURACI PINHEIRO **169**
JURANDIR PEREIRA DA SILVA **437, 1129**
JUSSARA BEATRIZ S. BARÃO **609**
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI **15**
JUVERCIO DE SOUZA LADEIA FILHO **90**
KARINA BARRETO SCHNARNDORF **1070**
KARINA SCHNARNDORF **1038, 1072**
KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ **744**
KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO **530**
KARLA DOMÊNICA GAGLIARDI CORDEIRO **579**
KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO **83**
KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA **1301**
KÁTIA SANDRA OLIVEIRA MOURA MARINHO **913**
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI **403**
KILDARE ARAÚJO MEIRA **352**
KLAUSS DIAS KUHNEN **1316, 1317**
LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS **28, 172**
LAÉRCIO JOSÉ PETKOVICZ **547**
LAERÇO SALUSTIANO BEZZERA **459**
LAILSON SILVA MATTA **273**
LARAINE NUNES DE SOUZA **588**
LARAÍNE NUNES DE SOUZA **466**
LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA **603**
LAURO BRACARENSE FILHO **52**
LEANDRO ANDRÉ NEDEFF **326**
LEANDRO APARECIDO FERREIRA LIMA **290**
LEANDRO DURÃES OLIVEIRA **193**
LEANDRO GUILHERME SIGNORINI **1333**
LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO **195**
LEANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA **58**
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO **414**
LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA **1646**
LEILA MARIA LEANDRO FIGUEIREDO **768**
LEILA MARIA TAVARES **393**
LEILA MOTTA DE CARVALHO **1229, 1276**
LENI MAIA DA CONCEIÇÃO **1398**
LEOMAR RENATO MENEGUZZI **907**
LEONARDO ACHKAR CURY **653**
LEONARDO DA COSTA **316, 890**
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA **484**
LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO **138**
LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE **1102**
LEONARDO MARTINELLI BEZERRIL **209**
LEONARDO MIRANDA SANTANA **692**
LEONARDO SANTANA CALDAS **482**
LEONARDO SPERB DE PAOLA **331, 699**
LEONARDO VARELLA GIANNETTI **610**
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO **598**
LEONEL MARTINS BISPO **882**
LEONIDAS ANDRADE **1340**
LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
**1050, 1084, 1342, 1357, 1636**
LETÍCIA CARLIN PEREIRA **504**
LETÍCIA DE MELO UCHÔA **344**
LEVI CARLOS FRANGOTTI **1035**
LEVI RODRIGUES VARELA **311**
LILIAN BERNADETE MUGICA PIRES **928**
LILIAN REGA CASSARO **649**
LILIANA PEREIRA **692**
LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI **442**
LILIANE NETO BARROSO **113**
LILIBETH DE AZEVEDO **887**
LINDOIR BARROS TEIXEIRA **432**
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE **1147, 1350**
LISIANE BEATRIZ WAGNER **157**
LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES **1148, 1656**
LOURDES GRINGS **251**
LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO **602**
LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO **779**
LUCIANA KUSHIDA **1327**
LUCIANA MARTINS BARBOSA **863**
LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS **600, 1647**
LUCIANA PEIXOTO AFFONSO FERREIRA **195**
LUCIANA PEREIRA CARNEIRO **51, 874**
LUCIANA SCHÄFER **1334**
LUCIANA SIQUEIRA DANIEL **925**
LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA **1653**
LUCIANO S. MEDEIROS **646**
LUCIANO SANTHIAGO ZIEBARTH **370**
LUCIANO SANTIAGO ZIEBARTH **367**
LUCIÈNE PITCHON **135**
LUCILENA CORREA DA CUNHA **753**
LUCIMAR VILA NOVA CABRAL **1031, 1356**
LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA **1485**
LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA **626**
LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
**1037, 1147, 1630, 1631, 1635, 1639, 1643**
LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES **643**
LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA **925**
LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NOVAES **726**
LUIS FERNANDO SCHERER PUCHULÚ **334**
LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA **482**
LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI **768**
LUIS PAULO PESSOA GUERRA **267**
LUIZ AIRTON DE CARVALHO **539**
LUIZ ALBERTO DA SILVA **332**
LUIZ ANTÔNIO AZEVEDO JABOR CAMPOS **1200**
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO **595, 616**
LUIZ AUGUSTO MONTANARI **1025**
LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA **1521**
LUIZ CARLOS LOPES **757**
LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES **143**
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
**436, 1052, 1053, 1054, 1058, 1059, 1060, 1061, 1064, 1071, 1075, 1077, 1078, 1079, 1081, 1083, 1084, 1085, 1090, 1092, 1095, 1142, 1342, 1344, 1347, 1352, 1355, 1358, 1360, 1665, 1666**
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
**1050, 1062, 1063, 1065, 1072, 1076, 1080, 1082, 1088, 1089, 1091, 1094, 1148, 1161, 1340, 1353, 1354, 1356, 1357, 1359, 1663, 1664, 1667**
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO **963**
LUIZ FELIPE PUPE DE MIRANDA **618**
LUIZ FELIPE SILVA GALVÃO SENA **777**
LUIZ FERNANDO HOFLING **658**
LUIZ FERNANDO MOLLERI **397**
LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL **739**
LUIZ GUSTAVO KAERCHER LOUREIRO **514**
LUIZ GUSTAVO PUPERI **295**
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO **810**
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
**329, 440, 1032, 1659**
LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA **856**
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR **555**
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS **676**
LUIZ PAULO ZUCARELI **372**
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA **111**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER **373**
LUIZMAR ROLOFF **420**
LUSIA FREITAS DAS NEVES **1344, 1355**
LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA **91**
LUVANIR GANGEME **752**
LUZIA SPERANDIO DE ABREU **1562**
LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS **79**
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA **345, 990**
LUZINETE ROCHA FURTADO **1460**
LYCURGO LEITE NETO **359, 940**
LYDIO DA HORA SANTOS **288, 289**
MAGDA FERREIRA JOI **1107**
MAGDA MONTENEGRO **599, 1113**
MAGDALENA MAXIMO DE SOUZA **1531**
MAIZIA ACCIOLY CHUEKE
**1021, 1022, 1023, 1026**
MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI **888**
MAMEDE ABRÃO NETTO **566**
MANOEL ANTONIO DA SILVA SOUZA **30**
MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA **880, 897**
MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO **177**
MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA **255**
MANUEL LUÍS ROCHA NETO **103**
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO **7**
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO **452**
MARCELLO VAZ DOS SANTOS **949**
MARCELO ALMEIDA GAMEIRO **239**
MARCELO ANTONIO PEREIRA **555**
MARCELO BASSI DAS NEVES **703**
MARCELO BORBA TOLEDO **1511**
MARCELO BRAGA DE LIMA **978**
MARCELO CAVICHIO UNTI **263**
MARCELO CORTONA RANIERI **1027, 1048**
MARCELO DAVIDOVICH **1135**
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ **900**
MARCELO DIAS DEDUBIANI **203**
MARCELO DOS SANTOS COUTINHO **1427**
MARCELO HARGER **169**
MARCELO KANITZ **856**
MARCELO LEONARDO CRISTIANO **597**
MARCELO MORAES CRUZ **683**
MARCELO RAMOS **1107**
MARCELO SCAFF PADILHA **19**
MARCELO SEGAL **605**
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA **508, 656**
MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL **192**
MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA **123**
MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE **227**
MARCIA LYRA BERGAMO **528**
MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI **506**
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA **958**
MÁRCIA REGINA DE SOUZA **836**
MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS **591**
MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS **1577**
MÁRCIA VIEIRA DE REZENDE **265**
MÁRCIO ANTONIO MIAZZO **152, 245**
MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO
**1230, 1237, 1385, 1434**
MÁRCIO BONES ROCHA **355**
MARCIO BURIN **37**
MÁRCIO BURIN **196**
MARCIO CHARCON DAINESI **851**
MARCIO CHARLES DA CRUZ **467**
MÁRCIO CHARLES DA CRUZ **424**
MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA **1217**
MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE **791**
MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS **330**
MARCIO LUIZ DONNICI **586**
MARCIO MARÇAL **615**
MÁRCIO MILITÃO SABINO **1116**
MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES **164, 979**
MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR **329**
MÁRCIO SEVERO MARQUES **17**
MARCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA **915**
MARCIUS HAURUS MADUREIRA **895**
MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES **650**
MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO **786**
MARCO ANTONIO GROTT **1368**
MARCO ANTÔNIO R. BENJAMIN **589**
MARCO ANTONIO SCHMITT **968**
MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA **413**
MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO **165**
MARCO HELENO ANTONIOL DE MOURA **1474**
MARCO POLO LEVORIN **816**
MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES **474**
MARCOS ALCÂNTARA **34, 72**
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA **1078, 1090**
MARCOS ANTONIO DA SILVA AMORIM **814**
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA **1029**
MARCOS CHAVES VIANA **42, 979**
MARCOS FERRER SANTIAGO **639**
MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES **967**
MARCOS SEIITI ABE **912**
MARCOS TADEU DE SOUZA **9**
MARCOS ULHOA DANI **611**
MARCOS VENTURA DE BARROS **556, 556**
MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA **956**
MARCOS VINÍCIUS SILVA MARTINS **866**
MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN **531**
MARCUS VINICIUS BOSCHI **592**
MARCUS VINICIUS FERNANDES **842**
MARCUS VINICIUS M. RODRIGUES **590**
MARCUS VINÍCIUS PESSANHA GONÇALVES **633**
MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS **1183**
MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER **391**
MARGHERITA COELHO TOLEDO **41**
MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES **9**
MARIA APARECIDA SOUSA FERNANDES PEREIRA **346**
MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE **1049**
MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS **290, 291**
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
**18, 143, 358, 752**
MARIA CRISTINA GALLO **390**
MARIA CRISTINA LAPENTA **767**
MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA **843**
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS **94, 227**
MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO **930**
MARIA DA PENHA AMORIM
**1391, 1418, 1492**
MARIA DAS GRAÇAS NUNES LOBATO **924**
MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE VASCONCELOS **1601**
MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA **1392**
MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO **567**
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA **995**

MARIA ELIZABETH JACOB **772, 1096**
MARIA FÁTIMA FRANCA LIMA **812**
MARIA HELENA ALVES DAVID **1475**
MARIA HELENA FRANCO DE CAMARGO **337**
MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO **726**
MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO **429**
MARIA HELENA XAVIER MENDES **313**
MARIA INÊS DEWES BACK **402**
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA **59, 987**
MARIA IZABEL BLANO KUX **683**
MARIA JOSÉ BEZERRA **1085**
MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA **49, 874, 918, 956, 972**
MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO **260**
MARIA LUIZA DE MENEZES LIBONATI **840**
MARIA MADALENA BASTOS SILVA **1095**
MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES **796**
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA **776**
MARIA PAULA TEPERINO **1132, 1133, 1134, 1634, 1640**
MARIA RAMOS FREIRE DO NASCIMENTO **440**
MARIA RAQUEL DUARTE **620**
MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLINO **260**
MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA **888**
MARIA TEREZA DOMINGUES **895**
MARIANA GOMES DE CASTILHOS **403, 1143**
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA **64**
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA **1154, 1341, 1370, 1653**
MARILDA AMORIM VIANNA **282**
MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG **986**
MARILEI MARTINS DE QUADROS **798**
MARILENA FEIJÓ DA FONSECA **177**
MARILES CRAVEIRO **6**
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI **190, 323**
MARÍLIA VIVAS TEIXEIRA **163**
MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES **953**
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE **421**
MARINES DE MOURA E SOUZA **258**
MARINEZ GASPAR LOURENÇO **793**
MÁRIO HENRIQUE LANDEIRO **287**
MÁRIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA **613**
MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES **628, 630**
MÁRIO SÉRGIO ROSA **706**
MARIZA HELENA DA COSTA RABELLO PEREIRA **859**
MARLEI PEREIRA REIS **714**
MARLO RUSSO **23**
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA **1650**
MARLY LYRA PINHEIRO **436, 1628**
MAURÍCIO BELLUCCI **4**
MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS **781**
MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE **1323**
MAURÍCIO MARTINS PACHECO **738**
MAURÍCIO PEREIRA GOMES **490**
MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI **347**
MAURÍCIO VIEIRA **547**
MAURO COELHO TSE **536**
MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES **771**
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM **785**
MAURO LUCIANO HAUSCHILD **1114**
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS **487**
MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO **73**
MAYRIS FERNANDES ROSA **431**
MELISSA DEMARI **583**
MÉRCIA CARLOS DE SOUZA **150**
MICHEL SALIBA OLIVEIRA **554**
MICHELE CIOCCARI **426**
MICHELLE ROTBAND MIZRAHY **1378**
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR **600, 1647**
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO **109**
MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO **1028**
MILENE GOULART VALADARES **1369**
MILTON BACCIN **264**
MILTON CARDOSO RAMOS **410**
MILTON JOSÉ SCHWERZ **238**
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **299**
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **541**
MIRIAM WINTER **497**
MIRIAN A GONÇALVES **351**
MIRIAN DA ROCHA SIMÕES CABRAL **612**
MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO **349**
MIRTES TIEKO SHIRAISHI **737**
MOACIR MANSUR MARUM **642**
MOISÉS JOSÉ DE SOUZA **1580**
MÔNICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE **1433, 1515**
MÔNICA DA MOTTA LIMA **1532**
MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA **801**
MURILO MARIZ DE FARIA NETO **423**
MYLENE RYBA **927**
NADIA SADOVIK MUNHOZ **902**
NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA **50**
NAJLA RAHHAL **1566**
NÁRRIMAN XAVIER DA COSTA **1159**
NATAL JESUS LIMA **627**
NEI ANTÔNIO DI DOMENICO **1119**
NEI CALDERON **847**
NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI **524**
NEIDE MACIEL CORDEIRO **335, 454**
NEIDE MARTINS CARDOSO **241**
NELSON ALTEMANI **675**
NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO **1487**
NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO **171**
NELSON LOMBARDI **1044**
NELSON MEYER **952**
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS **1027, 1318**
NEREU LIMA **980**
NESTOR FRANCISCO CARDOZO JÚNIOR **568**
NESTOR JOSÉ FORSTER **428**
NEUZELY SIMONE DA SILVA **264**
NEVITON PAULO DE OLIVEIRA **961**
NEY SANTOS BARROS **1103**
NILSON ANTONIO LEAL **910**
NILTON CORREIA **285, 546**
NILTON HOFF **239**
NILTON RODRIGUES DE SANTANA **182**
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR **1372**
NIVALDO DE BARROS SOUTO **254**
NOBERTO BARUFFALDI **37**
NORBERTO BARUFFALDI **84, 139, 196, 391**
ODAIR FILOMENO **145**
ODILON MENDES JÚNIOR **922**
OFIR LEVI PEREIRA CASTRO **501**
OLAVO DIVINO VIEIRA **1606**
OLÍMPIO DE ABREU LIMA NETO **878**
OLVIDES CANEI FRANZON **502**
ORLANDO PEREIRA **292**
OSCAR PINTO JUNG **1329**
OSCAR YOSHIRIRO HASHIMOTO **765**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES **57, 507**
OSMAR THADEU ATAYDES SEABRA **644**
OSMAR VELLOSO TOGNOLO **935**
OSVALDO STEVANELLI **40**
OSWALDO FARIAS BARBOSA **716**
OTÁVIO BEZERRA NEVES **542**
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO **1156**
OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES **1029, 1159**
PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES **558**
PABLO ROLIM CARNEIRO **457**
PACELLI DA ROCHA MARTINS **611**
PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM **342**
PATRÍCIA CORDOVIL ANTONINI **735**
PATRÍCIA DE CAMARGO MARGARIDO **4**
PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS **694**
PATRICIA HELENA MARQUES BALTHAR CRUZ **1578**
PATRÍCIA HELENA NADALUCCI **870**
PATRÍCIA MELLO REIS **433, 480**
PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO **1158**
PATRICIA PEREIRA SCHREINER **1648**
PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA **755**
PAULA MAIBON ZAGONEL **182**
PAULA SAAD BONITO **75**
PAULO ALBERTO PASQUALINI **405**
PAULO ANDRÉ DE ALBUQUERQUE **942**
PAULO BANDEIRO **93**
PAULO CANTUARIA **1136**
PAULO CÉSAR JORGE **951**
PAULO CÉSAR ROSA GÓES **171**
PAULO DA SANTA CRUZ **704**
PAULO DE TARSO QUEIROZ **291**
PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS **1630**
PAULO DÉLCIO TÔRRES COSTA **568**
PAULO ELÍSIO DE SOUZA **909, 926, 943**
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS **1083, 1091**
PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM **365**
PAULO EUGÊNIO DE ARAUJO E SILVA **1332**
PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA **1339**
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES **1140, 1150, 1155**
PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA **1012**
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES **921**
PAULO HENRIQUE GARDEMANN **973, 974, 1086, 1087**
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA **703**
PAULO HUMBERTO BUDOIA **324**
PAULO JOSÉ DA CUNHA **188**
PAULO MAIBON ZAGONEL **109**
PAULO MIGUEL DINIZ **579**
PAULO MORELI **419**
PAULO ROBERTO BRANDÃO NERY **1304**
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA **135**
PAULO ROBERTO DE LIMA **567, 1049**
PAULO ROBERTO GOMES **534**
PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO **8**
PAULO ROBERTO HAAS **968**
PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER **548**
PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA **631**
PAULO VALDEVINO CORREIA **261**
PAULO VICENTE RAMALHO **923**
PEDRO ALVES DE SOUZA **867, 879, 926, 1296**
PEDRO CARLOS PALMA **414**
PEDRO DA ROCHA PORTELA **90**
PEDRO DIAS GUERRA **318, 395, 402**
PEDRO ERNESTO RACHELLO **1143**
PEDRO LOPES RAMOS **357, 453, 482, 951**
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO **21**
PEDRO ROSA MACHADO **485**
PEDRO TORELLY BASTOS **747**
PERI FERNANDES CORREIA **1122**
PÉRISSON LOPES DE ANDRADE **658**
PERSIO REDORAT EGEA **1034**
PETER WOLFFENBÜTTEL **336**
PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE **446**
PFN - AFONSO GRISI NETO **305**
PFN - AIRTON BUENO JUNIOR **425, 524**
PFN - AIRTON BUENO JÚNIOR **338**
PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO **199**
PFN - BERENICE FERREIRA LAMB **426, 498**
PFN - BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO **75**
PFN - CAMILA CASTANHEIRA **604**
PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA **331**
PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA **778**
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY **469**
PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA **26**
PFN - CÍNTIA TOCCHETO KASPARY **412, 445**
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY **368, 449, 460**
PFN - CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE **766**
PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA **409, 749**
PFN - CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO **484**
PFN - DEISE CRISTINA DA'ROLT **341**
PFN - DEYSI CRISTINA DA' ROLT **340**
PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT **490, 503**
PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT **375**
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN **310, 339, 399, 519**
PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES **7, 13**
PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA **73, 922**
PFN - EVERTON LOPES NUNES **858, 882**
PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA **693**
PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO **804, 844, 855**
PFN - JULIANA FURTADO COSTA **20**
PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI **14, 730**
PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA **728**
PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA **410, 491**
PFN - LUIZ ALBERTO SAAVEDRA **364**
PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO **317, 392, 398, 1068**
PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR **427, 955**
PFN - MARCELO COLETTO POHLMANN **266, 518**
PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO **871**
PFN - MARIA A. PERES SILVA **993**
PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA **631**
PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO **101, 254**
PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE **344**
PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS **304, 862**
PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA **23, 306**
PFN - NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER **22**
PFN - NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER **10**

PFN - NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE **183**
PFN - NORMA CYRENO ROLIM **248**
PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO **249**
PFN - PAULO AITA CACILHAS **397**
PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA **262**
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA **444, 526**
PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK **470**
PFN - ROSA METTIFOGO
**675, 825, 1044**
PFN - SANDRO BRITO DE QUEIROZ **1041**
PFN - SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO **356**
PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA **300**
PFN - SIMONE ANACLETO LOPES
**343, 408, 486, 525, 865**
PFN - TATIANA P.F. WAJNBERG **400**
PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA **336, 396**
PFN - TEREZINHA BORGES GONZAGA **428**
PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA **435, 832**
PFN - VALDIR SERAFIM **582**
PFN - VALÉRIA SAQUES **361**
PFN- ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES **637**
PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO
**475, 783, 929, 1166**
PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA **1167, 1189**
PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRO **1180**
PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
**532, 784, 1194**
PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES **463**
PGDF - EDSON CHAVES DA SILVA **509**
PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS **476**
PGDF - ELENAURO BATISTA DOS SANTOS **994**
PG-DF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS **458**
PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS **1175**
PGDF - FLÁVIA BEATRIZ ANDRADE COSTA **933**
PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA **1170, 1183**
PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
**60, 1177, 1190**
PG-DF - JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA **633**
PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS
**53, 55, 1169**
PGDF - LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI **853**
PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES **1172, 1173**
PGDF - LUÍS MÁRCIO OLINTO PESSOA **866**
PGDF - LUIZ FERNANDO BELÉM PERES **1176**
PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO **690**
PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA **464, 702**
PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL
**67, 462, 839, 1162, 1164, 1181**
PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES
**934, 1163, 1184**
PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR **1186**
PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS **510, 1192**
PGDF - RENÉ ROCHA FILHO **1171**
PGDF - ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN **3**
PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES
**707, 1165, 1168, 1179, 1188, 1191**
PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS **901, 1193**
PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE
**701, 1174, 1185, 1187**
PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO **31**
PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA
**689, 1178, 1182**
PGDF- GABRIELA FREIRE DE ARRUDA **54**
PGE - RJ - MARCELO LOPES DA SILVA **350**
PGE - RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES **739**
PGE - RS - KARINA DA SILVA BRUM **992**
PGE- PE - INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO **132**
PGE- SP - MARCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS **679**
PGE-AL - ROBERTO TAVARES MENDES FILHO **789**
PGE-AM - CARLOS ALEXANDRE M C M DE MATOS **383**
PGE-AM - EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS **1112**
PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO **581**
PGE-AM - RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO **443**
PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA **537**
PGE-AP - PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU **678**
PGE-BA - ANDRÉA SENTO-SÉ VALVERDE **538**
PGE-BA - FABIANA ARAÚJO **186**
PGE-BA - LÍZEA MAGNAVITA MAIA **639**
PGE-ES - ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA **388**
PGE-ES - ROBSON FORTES BORTOLINI **349**
PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA **579**
PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS BAÍS **706**
PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA **81**
PGE-MT - ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS **324**
PGE-PI - ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO **149**
PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO **762**
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
**602, 626, 699, 794, 850, 890, 988**
PGE-PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN **242**
PGE-RJ - ALDE COSTA SANTOS **492**
PGE-RJ - BRUNO LEMOS DE MORISSON DA SILVA **905**
PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA
**625, 636, 806, 931**
PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET **335, 454**
PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA **315, 713**
PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK **822**
PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES **969**
PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA **156**
PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO **780**
PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY **197**
PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P.C. FAVERET CAVALCANTI **371**
PGE-RJ - LUIZ ANTONIO BARRETO **991**
PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ
**159, 230, 946**
PGE-RJ - MARCELO ZENNI TRAVASSOS **129, 200**
PGE-RJ - MÁRCIO LEAL **893**
PGE-RJ - MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA **158**
PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES **612**
PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO **527**
PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA **911**
PGE-RN - ANNA DULCE PESSOA DE CASTRO BARBOSA **312**
PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES **311**
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR **345**
PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA **990**
PGE-RO - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA **758**
PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
**32, 46, 47, 48, 61, 62, 65, 98, 99, 131, 154**
PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI **849**
PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA **89**
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
**68, 69, 105, 111, 127, 141, 190, 215, 232, 239, 240, 323, 333, 377, 405, 406, 407, 496, 583, 592, 614, 720, 742, 761, 807, 919, 978, 997, 998, 1002, 1624**
PGE-RS KARINA DA SILVA BRUM **748**
PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR **365**
PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO **85, 102**
PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE **208**
PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA **210**
PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA **174**
PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT **142**
PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO **241**
PGE-SE - SAMUEL OLIVEIRA ALVES **216**
PGE-SP - ANA CECÍLIA C. NÓBREGA LOFRANO **229**
PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI **912**
PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE **337**
PGE-SP - CARLOS MIYAKAWA **881**
PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE **451**
PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN **767**
PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ **808**
PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO **833**
PGE-SP - LARISSA DE ABREU D'ORSI **710**
PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO **11**
PGE-SP - MARIA BEATRIZ DI BIAGI BARROS **21**
PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES **17**
PGE-SP - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA **21**
PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO **575**
PGE-SP - PATRICIA HELENA MASSA ARZABE **1098**
PGE-SP - RENY MACHADO **390**
PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE **585, 1123**
PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES **6**
PGE-SP - VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES **24**
PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA **870**
PGE-TO - SEBASTIÃO ALVES ROCHA **805**
PG-MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA **116**
PIERRE GAZARINI SILVA **1367**
PLINIO PINHEIRO NETO **277**
PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS **494**
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA **821**
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS **494**
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL **750**
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL **308**
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO **638**
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE **571**
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**19, 103, 281, 283, 284, 320, 363, 380, 403, 487, 489, 499, 502, 516, 593, 632, 688, 749, 861, 865, 876, 899, 975, 1116, 1126**
QUELI CONTE **686**
QUERINO DE SOUSA NETO **975**
RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA **165**
RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO **657**
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
**332, 1031, 1070, 1093, 1343, 1345, 1348, 1657, 1661, 1662**
RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED **63**
RAFAEL LUIZ SARPA **834**
RAFAEL MALLMANN **105**
RAFAEL MARRONI LORENCETE **247**
RAFELES FARIA **589**
RAIMUNDO NONATO NERY DA SILVA **1376**
RANDERSON MELO DE AGUIAR **849**
RANDOLFO ÁLVARO SOUSA COSTA **962**
RANIERI LIMA RESENDE **233**
RAULIM DA COSTA GANDRA **835**
REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM **388**
REGINA CÉLIA BARREIROS VASCONCELOS **1218**
REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA **1216, 1600**
REGINA MARIA DE SOUZA NETO **1390**
REGINALDO EVANGELISTA PASSOS **411**
REJANE DA SILVA CARDOSO **1607**
REJANE MARTINS SOARES **1267**
RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1078 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **553**
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 80677 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **290**
RELATOR DO HC 67360 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **548**
RELATOR DO HC Nº 44278 E DO RHC Nº 16234 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **557**
RELATOR DO HC Nº 72.104 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **536**
RELATOR DO HC Nº 76028 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **288**
RELATOR DO HC Nº 80652 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **558**
RELATOR DO HC Nº 80698 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **554**
RELATOR DO HC Nº 82901 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **292**
RELATOR DO HC Nº 83221 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **289**
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 82486 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **287**
RELATORA DO HC Nº 80.054 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **552**
RELATORA DO HC Nº 89588 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **286**
RELATORES DOS HABEAS CORPUS Nº 46908, 59031, 78817 E 55550 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **556**
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA **81**
RENATA BASTOS DE TOLEDO **229**
RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA **164**
RENATA DA SILVA FERREIRA **82**
RENATA DE FREITAS CARVALHO **831**
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO **432**
RENATA SIMÕES ROCHA **1082**
RENATA VERMELHO MARTINS **375**
RENATO ANDRADE DE SOUZA **166**
RENATO DE LUIZI JÚNIOR **576**
RENATO DEGANI LAU
**114, 860, 872**
RENATO DIAS DA SILVA **559**
RENATO DONADIO MUNHOZ **399**

RENATO LOBO GUIMARÃES **27**
RENATO MELILLO FILHO **140**
RENATO SCHENKEL DA CRUZ **824**
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI **1035**
RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA **770**
RICARDO BARROS CANTALICE **486**
RICARDO COULAMY **1209**
RICARDO DE ASSIS BRASIL **157**
RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO **477**
RICARDO GOMES DA SILVA **1197, 1568, 1574**
RICARDO LOPES LIMONGI **184**
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER **760**
RICARDO MARCELO FONSECA **234**
RICARDO OLIVEIRA GODOI **593**
RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO **1023**
RICARDO QUINTAS CARNEIRO **481**
RICARDO RICCO DE SOUZA **967**
RICARDO TRAD **548**
RICARDO VENDRAMINE CAETANO **1041**
RICARDO VILARES LANDULFO **917**
RICARDO VILLARES LANDULFO **35, 740**
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE **328, 1045, 1047, 1111, 1656, 1660**
RITA BEZERRA DA COSTA **1144**
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES **66, 940, 949**
RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO **668**
RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ **18**
RIVALDO LOPES **459**
ROBERTO ANTONIO LAUERMANN **936**
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS **748**
ROBERTO DE LIMA DUTRA **377**
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO **685, 1019**
ROBERTO EDWARD HALBOUTI **607**
ROBERTO EGIDIO PORCARO **96**
ROBERTO FAZOLINO BARROSO **1243**
ROBERTO GOMES FERREIRA **31, 53, 54, 60, 67, 458, 462, 463, 464, 475, 476, 510, 689, 690, 701, 707, 783, 784, 839, 901, 929, 933, 934, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1178, 1179, 1180, 1181, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193**
ROBERTO JOSÉ PASSOS **613**
ROBERTO KER ELIAS **680, 681**
ROBERTO LUIZ KROTH **504**
ROBERTO PEREIRA MIRANDA **788**
ROBERTO RAMOS SCHMIDT **339, 525**
ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELOS **309**
ROBERTO SARDINHA JUNIOR **653, 831, 859, 945**
ROBERTO SILVA FERREIRA DE BRITO **1219**
ROBERTO V. CALVO **1034**
ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR **40**
ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS **1275, 1410, 1444**
ROBERVAL NASCIMENTO PIRES **360**
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO **219**
ROBSON ANTÔNIO DE PAULA **160**
ROBSON BUSATO CARDOSO **721, 722, 723, 727, 729, 731, 734**
RODOLFO GOMES AMADEO **1126**
RODRIGO ALMEIDA DE LIMA **1017, 1021, 1036**
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE **957**
RODRIGO DO AMARAL FONSECA **862**
RODRIGO FRANÇOSO MARTINI **759**
RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA **292**
RODRIGO LIMA PESSÔA **879, 909, 926, 943**
RODRIGO RABELO DE FARIA **116, 621**
ROGER SEJAS GUZMAN JÚNIOR **962**
ROGÉRIO AVELAR **448, 453**
ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES **353**
ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER **1330**
ROGÉRIO GUTIERRES **896**
ROGÉRIO LEITE LOBO **309**
ROGÉRIO MACHADO **45**
ROGÉRIO MANSUR GUEDES **333**
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA **638**
ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS **92**
ROMEO PIAZERA JÚNIOR **637, 693**
ROMEU JOÃO REMUZZI **26**
ROMEU TERTULIANO **984**
ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI **367, 370**
RÔMULO LICIO DA SILVA **1361**
RONALDO GUIMARÃES GALLO **1373**
RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO **137**
ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA **992**
ROSANA ALVES DA SILVA **134**
ROSANA DINIZ DE SOUSA FOZ **123**
ROSANE COELHO PEREIRA **909, 943**
ROSÂNE ROSA **1549**
ROSÂNGELA A. ARAÚJO DE CARVALHO **787**
ROSE MARY GRAHL **1157, 1631**
ROSELEE LESLIE KLÂFKE **471**
ROSELI MARIA CESÁRIO GRONITZ **843**
ROSELILCE FRANCELI CAMPANA **746**
ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES **722**
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA **911**
ROSENEIDE BERNARDO DE ALMEIDA PAULINO **1234**
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU **1634, 1638**
RUBENS ALVARENGA DIAS **741**
RUBENS CARMO ELIAS FILHO **836**
RUBENS CORRÊA AGUIAR **830**
RUBENS CORRÊA DE AGUIAR **751, 945**
RUBENS DARIO LIMA CÂMARA **572**
RUBENS PRATES JÚNIOR **343**
RUBENS RAFAEL TONANNI **1321**
RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO **860**
RUY DE CARVALHO PINHO **400**
RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES **903**
RUY GÓES DOS SANTOS **1522**
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR **1097**
SALOMÃO LEITE CALDEIRA **206**
SALVADOR REGINA NETO **920**
SALVATORE DE ASSIS GRANDE **654**
SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS **382**
SAMUEL MORAES DA SILVA **89**
SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA **574**
SANDRA MARA LOPOMO **575**
SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE **596**
SANDRO COUTO CRUZATO **845**
SANDRO HELENO C FERNANDES **1130**
SANDRO VOLPATO **208**
SARA CRISTINA A.M.LIMA RIBEIRO **1664**
SASKIA SOBREIRA **708**
SAULO DE OLIVEIRA **288**
SEBASTIANA LÚCIA FILADELFO DE OLIVEIRA **384**
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL **305**
SEBASTIÃO DOS SANTOS **723**
SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA **601**
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO **493**
SEBASTIÃO RODRIGUES SANTANA **193**
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR **685**
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR **211**
SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA **893**
SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA **1098**
SERGIO ANDRADE ROSAS **268**
SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO **435**
SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE **577**
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO **1100**
SÉRGIO EDUARDO R DOS SANTOS **983**
SÉRGIO ESTEVES **816**
SÉRGIO FARINA FILHO **308**
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL **1326**
SÉRGIO MACIEL FREITAS **1227**
SERGIO PINHO DO N. JUNIOR **635**
SERGIO RENATO DE MELLO **797**
SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO **16**
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS **792, 1156**
SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS **1157, 1158**
SÉRGIO RODRIGO COLLA **369**
SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA **1567, 1585**
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS **913**
SÉRGIO SIQUEIRA **302**
SÉRGIO STEYER **395**
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA **1033**
SERGIO VILARIM DE SOUZA **957**
SÉRGIO YEHOSHÚA LAKS **1074**
SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA **1651**
SIBELE MARONY BUENO **564**
SIBELE REGINA LUZ GRECCO **601**
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA **1373**
SIDNEI BORTOLINI **652**
SILAS PEDRO DOS SANTOS **787**
SILVANA MARIA PICOLOTTO **718**
SILVANA ROSA ROMANO AZZI **771**
SILVANETE CÂNDIDA SENA **472**
SILVIO ANTONIO DOS SANTOS **548**
SILVIO LUIZ DE COSTA **514**
SILVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA **1221**
SILVIO TUSI JÚNIOR **1325**
SIMONE ALVES SPINELLI **1666**
SIMONE GONZALEZ MACEDO **928**
SIMONE MARQUES GUERRA **1613**
SIMONE ZANETTI DE ANDRADE **891**
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER **497**
SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO **57**
SONIA MARIA FREITAS AMADO **1322, 1336**
SÔNIA MARIA NOGUEIRA CAVALCANTE **312**
SOPHIA NOLÊTO REIS **1343**
SORAYA JONES EL CHAMI **39**
STANLEY RAMOS GUSMAN **96**
STELA CRISTINA NAKAZATO **280, 645**
STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ **98**
SUELY CÓE CHAGAS PIRES **1131**
SULLY ADONAY F. R. VILARINHO **811**
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **291, 295, 547, 549, 551, 555, 559**
SUSANA PABST SALLES **263**
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA **858**
SYLMAR GASTON SCHWAB **38**
SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES **710**
TACI MELLO DA ROCHA E SILVA **1572**
TAIS ERTHAL RODRIGUES **820**
TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA **1655**
TANIA REIS DE CARVALHO **1206, 1454, 1582**
TÂNIA REIS DE CARVALHO **1465**
TATIANA DE MELLO FONSECA **932**
TATIANA MARIA DA SILVA **1576**
TATIANA SILVA DE BONA **465, 512, 648, 1096, 1127, 1138, 1365, 1649, 1650**
TELMO RICARDO SCHORR **406, 407**
TERCIO DOS REIS CORREA **985**
TERESA SUMIE YOSHIDA **201, 231, 670**
TERESA SUMIE YOSKIDA **672**
TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA **230, 806**
TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO **117**
TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS **1089**
TERTULIANO AVELLAR **666**
THAIS ANDRADE DAS NEVES **791**
THEREZA ALVIM **594**
THIAGO CECCHINI BRUNETTO **126, 362, 381, 468, 700, 846, 1125**
THIAGO DURANTE DA COSTA **1123**
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER **684**
THIAGO MORAES DI CIERO **941**
TIAGO PONTES QUEIROZ **267**
TOM BRENNER **1074**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **294**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **560, 562**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **561**
TULIO FREITAS DO EGITO COELHO **712**
UBALDO CARLOS RENCK **802**
UBIRACI MOREIRA LISBOA **447, 782**
UBIRACY TORRES CUÓCO **382**
ULYSSES SILVA FALCÃO **719**
URSULINO SANTOS FILHO **763, 954**
VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA **1020**
VALDEZ ADRIANI FARIAS **103, 303, 815**
VALDIR RODRIGUES **877**
VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA **285**
VALTER LUÍS DE A. RIBEIRO **1033**
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA **321, 322**
VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO **417**
VANIA LUCIA NOBRE DE OLIVEIRA **1258**
VÂNIA MARQUEZ SARAIVA **421**
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE **618**
VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN **33**
VERA CLÁUDIA DOS SANTOS CANDIDO SILVA **397**

VERA CONCEIÇÃO PACHECO **966**
VERA LUCIA ARANHA RAMOS PIMENTEL **1622**
VERA PORTICH **141**
VERÔNICA APARECIDA CARVALHO **629**
VICENTE AZEVEDO SAMPAIO **646**
VICENTE DE PAULA MENDES **587**
VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA **682, 1018, 1654**
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **863**
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **452, 952, 961**
VILMA RIBEIRO **892**
VINÍCIO TOSCANI DIAS **622**
VINICIUS COELHO CRUZ **572**
VINICIUS DE ANDRADE MENDES **511**
VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA **935**
VIRGILIO CÉSAR DE MELO **425**
VIRGILIO MUNARI NETO **742**
VIVIAN HELENA BELE **1057**
WAGNER ANTÔNIO CALDAS ROCHA **904**
WALDINÉLIA NEVES DA SILVA **51**
WALDOMIRO AZEVEDO SILVA **136**
WALKIR DIAS TRINDADE **1264**
WALMIR MARCONDES **80**
WALTER FRANCISCO DA SILVA **517**
WANDERLEY JOSÉ DANTAS **708**
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA **907, 959, 1322, 1323, 1324, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1337, 1339**
WANIA MARIA BARBOSA **1019**
WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO **666**
WILLIAM MARCONDES SANTANA **644, 756, 757**
WILLIAN FELISBERTO FAGUNDES **831**
WILLIAN LIMA CABRAL **76**
WILLIAN MARCONDES SANTANA **114, 319, 711, 817, 860, 872, 910, 941**
WILSON OLIVEIRA E SILVA **762**
WILSON PEREZ OCCHI **548**
WILSON SILVEIRA DOS SANTOS **1402**
WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO **519**
WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA **1077**
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE **1111**
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA **130**
ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS **1633**
ZULMIRA TOSTES **643**

**PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO**

AÇÃO CAUTELAR N. 1667 **1**
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1015 **538**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3880 **539**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3896 **2**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3897 **3**
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL N. 24 **540**
AÇÃO PENAL N. 374 **541**
AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4312 **542**
AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459700 **574**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 487344 **575**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597639 **576**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612793 **577**
AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 26552 **543**
AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 26553 **544**
AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 26554 **545**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466283 **578**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466526 **579**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482578 **1316**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484350 **1317**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494452 **580**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507747 **581**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514904 **1318**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 310674 **582**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 381580 **583**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 382998 **584**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508705 **585**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512466 **586**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 515191 **587**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 524016 **588**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528492 **589**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531125 **590**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538943 **591**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541542 **1646**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546971 **592**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547314 **593**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549064 **594**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552347 **4**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554106 **595**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558103 **5**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559236 **596**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559407 **597**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559755 **598**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565463 **6**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565561 **599**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566667 **600**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570203 **1647**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570976 **601**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575832 **602**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579696 **603**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580673 **604**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580733 **7**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581448 **605**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582837 **606**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582957 **607**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583196 **1369**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583704 **608**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585167 **1370**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587718 **609**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592368 **610**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592501 **611**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596107 **612**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596859 **613**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597663 **614**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598033 **615**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598591 **616**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599552 **1648**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599962 **617**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600492 **1649**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601401 **618**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601626 **1650**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602064 **1651**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602894 **619**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604169 **620**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605143 **621**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605948 **622**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607367 **623**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608134 **1371**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608334 **624**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608667 **625**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609629 **626**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610183 **1365**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610203 **627**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610284 **1652**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610395 **628**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610429 **1366**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610596 **629**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610650 **630**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610978 **631**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611420 **632**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611985 **633**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612266 **634**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612351 **635**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613279 **636**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613488 **637**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614214 **638**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614268 **639**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614299 **640**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614589 **641**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614955 **642**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615138 **1367**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615217 **1368**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615526 **643**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615717 **644**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615817 **645**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616141 **646**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616206 **647**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616649 **648**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617451 **649**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617755 **1653**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618589 **650**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618682 **651**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619150 **652**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619412 **653**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619488 **654**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619502 **655**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619930 **656**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620433 **657**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621152 **658**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621163 **659**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621325 **660**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621345 **661**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621476 **662**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621516 **663**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622421 **664**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623338 **665**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623860 **666**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624667 **1372**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625477 **1373**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625721 **667**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625772 **668**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625834 **669**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625952 **670**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626069 **671**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626076 **672**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626609 **673**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627446 **8**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627577 **674**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627732 **675**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627830 **676**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627870 **677**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627920 **678**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627947 **9**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628293 **10**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628374 **1374**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629136 **679**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629196 **680**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629263 **11**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629265 **681**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629279 **682**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629345 **683**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629585 **684**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629588 **685**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629738 **686**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629869 **687**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630080 **688**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630236 **1168**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630266 **689**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630272 **1165**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630330 **690**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630363 **1162**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630412 **1166**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630499 **1186**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630533 **12**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630687 **691**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630740 **692**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630927 **693**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631277 **694**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631344 **695**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631345 **696**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631602 **697**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631618 **698**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632008 **699**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632182 **700**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632267 **701**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632371 **702**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632603 **703**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632795 **704**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633072 **705**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633457 **706**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633600 **707**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633734 **708**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633864 **13**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633874 **1163**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634125 **709**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634206 **1177**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634244 **14**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634386 **710**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634470 **711**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634585 **712**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634595 **713**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634650 **714**

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634658 | **715** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646545 | **784** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652830 | **849** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634788 | **716** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646546 | **1189** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652863 | **850** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634895 | **717** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646620 | **785** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652892 | **1175** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634907 | **718** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646635 | **786** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652988 | **25** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635103 | **1169** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646773 | **787** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653001 | **851** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635148 | **719** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646807 | **788** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653053 | **852** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635322 | **720** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646812 | **1164** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653226 | **853** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635847 | **15** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646853 | **21** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653241 | **854** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636156 | **721** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646993 | **789** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653280 | **855** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636358 | **1183** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647030 | **790** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653457 | **856** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636490 | **722** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647048 | **791** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653524 | **857** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636571 | **723** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647067 | **792** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653561 | **858** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636594 | **724** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647154 | **793** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653581 | **859** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636646 | **725** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647320 | **794** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653621 | **860** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636715 | **726** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647328 | **22** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653708 | **861** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636782 | **727** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647448 | **23** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653768 | **862** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636890 | **728** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647467 | **795** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653790 | **863** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636915 | **729** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647549 | **796** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653811 | **864** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637150 | **730** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647571 | **797** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653846 | **865** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637660 | **731** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647681 | **798** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653888 | **866** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637690 | **732** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647791 | **799** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653890 | **867** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637699 | **733** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647802 | **800** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653899 | **868** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637708 | **734** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647964 | **801** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653918 | **869** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637872 | **735** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648095 | **802** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654034 | **1194** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637930 | **16** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648123 | **24** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654060 | **870** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637946 | **17** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648209 | **803** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654066 | **871** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638513 | **736** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648956 | **804** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654118 | **872** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638709 | **737** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648997 | **805** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654144 | **873** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638761 | **738** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649065 | **806** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654166 | **1321** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638916 | **739** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649198 | **807** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654182 | **1322** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639081 | **1170** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649224 | **808** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654195 | **1323** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639147 | **740** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649227 | **809** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654210 | **874** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639196 | **741** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649475 | **1190** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654215 | **875** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639351 | **742** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649662 | **810** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654224 | **1324** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639699 | **743** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649741 | **811** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654340 | **876** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640026 | **744** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649962 | **812** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654358 | **877** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640045 | **745** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650060 | **813** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654386 | **878** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640049 | **746** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650165 | **814** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654486 | **879** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640117 | **747** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650270 | **815** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654514 | **880** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640202 | **1192** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650394 | **816** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654539 | **881** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640293 | **748** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650454 | **817** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654550 | **882** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640628 | **749** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650619 | **818** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654565 | **883** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640819 | **750** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650685 | **1191** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654569 | **884** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640875 | **751** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650934 | **819** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654599 | **885** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641118 | **752** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650945 | **820** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654669 | **886** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641296 | **753** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651068 | **821** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654711 | **887** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641789 | **754** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651454 | **822** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654751 | **888** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641887 | **755** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651538 | **823** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654767 | **889** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642006 | **756** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651593 | **824** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654771 | **1325** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642050 | **757** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651628 | **825** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654803 | **1326** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642103 | **758** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651638 | **1319** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654806 | **1327** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642433 | **759** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651652 | **826** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654822 | **890** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642440 | **760** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651687 | **1178** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654834 | **891** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642863 | **761** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651755 | **1193** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654836 | **892** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642988 | **762** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651863 | **827** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654887 | **893** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643153 | **763** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651886 | **828** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654891 | **894** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643431 | **764** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651958 | **1179** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654984 | **895** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643441 | **765** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651967 | **829** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654996 | **896** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643536 | **766** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651972 | **830** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655022 | **897** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643872 | **767** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651977 | **831** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655075 | **898** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644027 | **768** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651989 | **1180** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655109 | **899** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644079 | **769** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652003 | **832** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655175 | **900** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644138 | **1187** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652008 | **833** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655212 | **901** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644183 | **1171** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652024 | **834** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655219 | **902** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644197 | **1188** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652035 | **1181** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655236 | **903** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644242 | **770** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652050 | **835** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655329 | **904** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644292 | **771** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652096 | **1182** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655335 | **905** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644300 | **772** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652221 | **836** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655338 | **906** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644327 | **1184** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652274 | **837** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655437 | **1328** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644387 | **773** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652293 | **838** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655447 | **1329** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644394 | **1185** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652313 | **839** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655516 | **1330** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644460 | **18** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652355 | **840** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655567 | **1331** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644798 | **774** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652452 | **841** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655579 | **907** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644986 | **775** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652481 | **842** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655621 | **1332** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645087 | **19** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652530 | **843** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655633 | **1333** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645124 | **776** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652566 | **1320** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655664 | **908** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645162 | **20** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652584 | **1172** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655684 | **909** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645318 | **777** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652717 | **844** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655706 | **1624** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645331 | **778** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652767 | **845** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655773 | **910** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645407 | **779** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652773 | **846** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655779 | **911** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645415 | **780** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652779 | **1173** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655819 | **1334** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645688 | **781** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652787 | **847** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655822 | **912** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645807 | **782** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652796 | **1174** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655851 | **1335** |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645907 | **783** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652818 | **848** | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655881 | **1336** |

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655948 **1337**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655958 **1338**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655962 **1625**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655967 **913**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655990 **914**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656000 **1339**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656005 **915**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656021 **916**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656028 **917**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656093 **918**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656111 **919**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656115 **920**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656243 **921**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656284 **922**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656302 **923**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656368 **1176**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656395 **924**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656408 **925**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656439 **926**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656455 **1167**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656493 **927**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656513 **928**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656532 **929**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656558 **930**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656559 **931**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656567 **932**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656582 **933**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656591 **934**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656608 **935**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656648 **936**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656665 **937**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656700 **938**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656783 **939**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656788 **940**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656817 **941**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656846 **942**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656861 **943**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656889 **944**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656891 **945**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656926 **946**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656958 **947**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656995 **948**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657023 **949**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657054 **950**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657064 **951**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657087 **952**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657135 **953**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657246 **954**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657284 **955**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657300 **956**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657317 **957**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657352 **958**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657371 **959**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657388 **960**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657402 **961**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657419 **962**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657433 **26**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657459 **963**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657474 **964**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657498 **965**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657501 **966**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657509 **967**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657531 **968**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657540 **969**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657616 **970**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657663 **971**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657695 **972**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657766 **973**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657836 **974**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657844 **975**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657903 **976**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657973 **977**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657985 **978**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658039 **979**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658052 **980**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658129 **981**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658212 **982**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658259 **983**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658267 **984**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658311 **985**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658414 **986**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658442 **987**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658516 **988**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660675 **27**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660769 **28**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660770 **29**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660780 **30**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660781 **31**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660783 **32**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660809 **33**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660810 **34**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660811 **35**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660812 **36**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660813 **37**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660814 **38**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660817 **39**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660819 **40**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660821 **41**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660822 **42**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660823 **43**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660829 **44**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660830 **45**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660831 **46**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660832 **47**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660833 **48**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660847 **49**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660848 **50**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660849 **51**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660850 **52**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660851 **53**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660852 **54**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660853 **55**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660861 **56**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660862 **57**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660883 **58**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660884 **59**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660886 **60**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660887 **61**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660888 **62**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660903 **63**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660923 **64**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660927 **65**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660928 **66**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660929 **67**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660952 **68**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660953 **69**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660955 **70**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660958 **71**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660967 **72**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660968 **73**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660969 **74**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660972 **75**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660973 **76**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660980 **77**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660984 **78**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660991 **79**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661023 **80**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661034 **81**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661050 **82**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661060 **83**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661061 **84**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661067 **85**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661068 **86**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661069 **87**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661072 **88**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661073 **89**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661084 **90**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661086 **91**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661087 **92**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661088 **93**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661090 **94**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661091 **95**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661092 **96**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661093 **97**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661095 **98**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661096 **99**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661097 **100**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661098 **101**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661099 **102**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661100 **103**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661101 **104**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661102 **105**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661106 **106**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661107 **107**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661108 **108**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661109 **109**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661110 **110**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661111 **111**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661113 **112**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661116 **113**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661118 **114**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661119 **115**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661120 **116**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661121 **117**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661122 **118**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661123 **119**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661126 **120**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661132 **121**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661133 **122**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661134 **123**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661135 **124**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661136 **125**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661137 **126**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661138 **127**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661139 **128**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661140 **129**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661141 **130**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661142 **131**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661143 **132**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661145 **133**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661146 **134**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661147 **135**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661148 **136**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661150 **137**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661151 **138**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661155 **139**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661156 **140**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661157 **141**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661158 **142**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661159 **143**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661160 **144**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661161 **145**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661162 **146**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661163 **147**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661164 **148**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661165 **149**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661166 **150**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661167 **151**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661168 **152**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661169 **153**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661170 **154**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661171 **155**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661172 **156**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661173 **157**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661174 **158**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661175 **159**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661177 **160**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661178 **161**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661180 **162**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661182 **163**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661183 **164**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661184 **165**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661185 **166**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661186 **167**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661187 **168**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661189 **169**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661190 **170**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661191 **171**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661192 **172**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661193 **173**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661194 **174**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661195 **175**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661197 **176**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661201 **177**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661203 **178**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661204 **179**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661206 **180**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661207 **181**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661208 **182**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661216 **183**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661217 **184**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661218 **185**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661219 **186**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661220 **187**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661221 **188**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661222 **189**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661223 **190**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661224 **191**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661225 **192**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661227 **193**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661230 **194**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661231 **195**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661232 **196**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661234 **197**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661235 **198**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661236 **199**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661237 **200**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661238 **201**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661239 **202**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661240 **203**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661245 **204**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661248 **205**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661249 **206**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661250 **207**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661251 **208**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661252 **209**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661257 **210**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661262 **211**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661265 **212**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661266 **213**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661267 **214**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661269 **215**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661270 **216**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661271 **217**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661273 **218**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661274 **219**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661275 **220**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661276 **221**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661277 **222**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661278 **223**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661282 **224**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661283 **225**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661284 **226**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661285 **227**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661286 **228**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661287 **229**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661288 **230**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661289 **231**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661290 **232**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661291 **233**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661294 **234**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661295 **235**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661296 **236**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661297 **237**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661298 **238**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661299 **239**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661300 **240**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661302 **241**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661303 **242**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661306 **243**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661307 **244**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661308 **245**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661311 **246**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661313 **247**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661317 **248**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661319 **249**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661321 **250**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661325 **251**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661327 **252**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661328 **253**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661329 **254**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661330 **255**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661331 **256**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661334 **257**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661335 **258**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661336 **259**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661337 **260**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661338 **261**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661339 **262**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661340 **263**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661341 **264**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661345 **265**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661346 **266**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661350 **267**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661351 **268**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661353 **269**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661354 **270**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661355 **271**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661356 **272**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661357 **273**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661358 **274**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661359 **275**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661360 **276**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661361 **277**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661362 **278**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661363 **279**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661364 **280**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661365 **281**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661366 **282**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661367 **283**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661368 **284**
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7382 **546**
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7488 **285**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485984 **989**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494741 **990**
HABEAS CORPUS N. 90138 **547**
HABEAS CORPUS N. 90764 **550**
HABEAS CORPUS N. 91096 **551**
HABEAS CORPUS N. 91184 **553**
HABEAS CORPUS N. 91200 **554**
HABEAS CORPUS N. 91294 **555**
HABEAS CORPUS N. 91365 **560**
HABEAS CORPUS N. 91369 **561**
HABEAS CORPUS N. 91373 **562**
HABEAS CORPUS N. 91378 **286**
HABEAS CORPUS N. 91380 **287**
HABEAS CORPUS N. 91381 **288**
HABEAS CORPUS N. 91382 **289**
HABEAS CORPUS N. 91383 **290**
HABEAS CORPUS N. 91384 **291**
HABEAS CORPUS N. 91385 **292**
HABEAS CORPUS N. 91386 **293**
HABEAS CORPUS N. 91387 **294**
HABEAS CORPUS N. 91389 **295**
HABEAS CORPUS N. 91390 **296**
HABEAS CORPUS N. 91391 **297**
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 754 **298**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26423 **563**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26514 **564**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26605 **565**
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90702 **549**
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91115 **552**
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91333 **556**
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91341 **557**
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91351 **558**
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91361 **559**
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4735 **567**
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5168 **572**
PETIÇÃO N. 3696 **566**
PETIÇÃO N. 3979 **299**
PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS N. 90325 **536**
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478726 **1012**
RECLAMAÇÃO N. 4774 **568**
RECLAMAÇÃO N. 4804 **569**
RECLAMAÇÃO N. 4865 **570**
RECLAMAÇÃO N. 5090 **571**
RECLAMAÇÃO N. 5172 **573**
RECLAMAÇÃO N. 5179 **300**
RECLAMAÇÃO N. 5180 **301**
RECLAMAÇÃO N. 5181 **302**
RECLAMAÇÃO N. 5182 **303**
RECONS. EM HABEAS CORPUS N. 90458 **548**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 255970 **991**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 266221 **992**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 270732 **993**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 394637 **994**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 402593 **1628**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408741 **995**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441899 **996**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453122 **997**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455311 **998**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461371 **1629**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464971 **999**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466738 **1221**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466745 **1466**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466747 **1509**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466813 **1222**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466918 **1510**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466933 **1467**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467712 **1423**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467719 **1468**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467741 **1469**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467743 **1223**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467747 **1424**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467755 **1224**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467787 **1375**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467802 **1425**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467853 **1225**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467860 **1470**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467889 **1376**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467908 **1426**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467979 **1377**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467981 **1471**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467992 **1378**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468016 **1472**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468024 **1226**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468034 **1227**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468052 **1379**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468057 **1427**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468094 **1228**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468099 **1380**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468107 **1473**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468117 **1381**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468134 **1229**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468157 **1000**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468163 **1001**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468170 **1002**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468196 **1428**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468210 **1382**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468215 **1230**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468221 **1231**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468248 **1383**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468260 **1232**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468276 **1384**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468280 **1429**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468298 **1233**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468315 **1003**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468357 **1430**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468402 **1431**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468417 **1004**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468480 **1385**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468491 **1558**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468574 **1511**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468587 **1474**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468690 **1512**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468716 **1386**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468812 **1432**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468818 **1234**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468823 **1433**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468841 **1235**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468844 **1005**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468852 **1434**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468906 **1387**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468925 **1236**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468947 **1237**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468951 **1435**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468980 **1436**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469040 **1475**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469143 **1437**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469160 **1238**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469165 **1438**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469188 **1476**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469190 **1388**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469277 **1239**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469293 **1389**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469306 **1513**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469309 **1514**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469330 **1390**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469404 **1240**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469405 **1439**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469424 **1241**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469437 **1242**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469438 **1440**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469452 **1243**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470752 **1630**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470982 **1244**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471050 **1006**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473016 **1391**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473269 **1477**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473293 **1441**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473296 **1442**

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473322 | **1478** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480581 | **1567** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484930 | **1289** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473350 | **1443** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480612 | **1568** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484947 | **1457** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474142 | **1007** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480679 | **1453** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484980 | **1290** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475056 | **1444** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480708 | **1265** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485021 | **1416** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475073 | **1392** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480725 | **1569** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485041 | **1613** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475091 | **1393** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480809 | **1196** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485042 | **1582** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475219 | **1479** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480972 | **1454** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485100 | **1291** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475223 | **1245** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481024 | **1266** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485184 | **1458** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475247 | **1394** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481075 | **1197** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485397 | **1638** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475261 | **1246** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481087 | **1570** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485915 | **1292** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475351 | **1008** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481139 | **1571** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486141 | **1631** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475352 | **1395** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481210 | **1488** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486457 | **1632** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475415 | **1396** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481232 | **1198** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486550 | **1536** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475434 | **1445** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481247 | **1489** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486616 | **1583** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475442 | **1009** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481254 | **1611** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486927 | **1496** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475461 | **1515** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481303 | **1490** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486939 | **1537** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475479 | **1446** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482943 | **1199** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486943 | **1293** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475506 | **1480** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483252 | **1572** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486981 | **1294** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475575 | **1010** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483442 | **1573** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487089 | **1295** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475609 | **1247** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483485 | **1267** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487094 | **1497** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475659 | **1397** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483490 | **1408** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487280 | **1296** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475668 | **1398** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483503 | **1268** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487282 | **1459** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476126 | **1516** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483548 | **1269** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487286 | **1297** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476156 | **1248** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483609 | **1574** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487292 | **1460** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476286 | **1399** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483618 | **1575** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487298 | **1538** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476501 | **1559** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483636 | **1576** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487320 | **1498** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476511 | **1400** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483720 | **1270** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487443 | **1202** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476524 | **1249** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483730 | **1271** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487899 | **1499** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476638 | **1447** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483737 | **1522** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487943 | **1539** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476665 | **1401** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483747 | **1409** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487947 | **1298** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478081 | **1402** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483751 | **1272** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487970 | **1540** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478091 | **1250** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483757 | **1523** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487984 | **1299** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478154 | **1195** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483771 | **1273** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487993 | **1541** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478160 | **1011** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483777 | **1455** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488263 | **1300** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478184 | **1251** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483818 | **1491** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488275 | **1500** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478209 | **1403** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483834 | **1274** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488283 | **1542** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478218 | **1560** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483860 | **1410** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488286 | **1301** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478326 | **1448** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483864 | **1275** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488299 | **1543** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478335 | **1481** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483870 | **1524** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488308 | **1544** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478339 | **1252** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483894 | **1276** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488312 | **1302** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478344 | **1561** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483928 | **1577** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488318 | **1545** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478383 | **1253** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483978 | **1411** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488340 | **1203** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478633 | **1404** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484001 | **1456** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488345 | **1501** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478730 | **1254** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484056 | **1525** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488386 | **1546** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478739 | **1517** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484066 | **1526** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488471 | **1303** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478777 | **1482** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484073 | **1412** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489052 | **1502** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478787 | **1255** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484093 | **1277** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489068 | **1304** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478789 | **1483** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484094 | **1527** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489073 | **1547** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478796 | **1562** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484106 | **1413** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489085 | **1461** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478818 | **1256** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484116 | **1414** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489124 | **1548** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478829 | **1449** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484140 | **1528** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489142 | **1503** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478833 | **1450** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484144 | **1278** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489198 | **1614** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478870 | **1518** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484148 | **1279** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489202 | **1305** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478897 | **1563** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484403 | **1280** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489217 | **1549** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478904 | **1484** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484409 | **1492** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489234 | **1550** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478912 | **1519** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484475 | **1529** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489238 | **1306** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478919 | **1013** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484479 | **1281** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489244 | **1417** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479254 | **1257** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484498 | **1282** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489257 | **1551** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479259 | **1485** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484535 | **1415** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489304 | **1307** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479265 | **1486** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484536 | **1283** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489334 | **1308** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479273 | **1520** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484542 | **1578** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489348 | **1462** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479283 | **1258** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484546 | **1284** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489367 | **1552** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479297 | **1521** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484584 | **1493** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489387 | **1463** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479299 | **1451** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484594 | **1530** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489393 | **1309** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479328 | **1259** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484598 | **1200** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489444 | **1310** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479351 | **1014** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484615 | **1531** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489460 | **1504** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479376 | **1015** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484617 | **1201** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489472 | **1464** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479395 | **1016** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484620 | **1285** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489544 | **1553** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479403 | **1260** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484632 | **1286** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489560 | **1505** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479405 | **1405** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484651 | **1532** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489570 | **1311** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479416 | **1487** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484655 | **1287** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489573 | **1465** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479467 | **1261** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484705 | **1494** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489581 | **1554** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479642 | **1406** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484727 | **1495** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489589 | **1418** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479649 | **1262** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484741 | **1533** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489598 | **1419** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479657 | **1407** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484792 | **1579** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489610 | **1420** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479660 | **1263** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484802 | **1612** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489618 | **1555** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479701 | **1452** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484814 | **1580** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489634 | **1506** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480295 | **1264** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484839 | **1288** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489644 | **1312** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480391 | **1564** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484845 | **1581** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490298 | **1556** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480523 | **1565** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484871 | **1534** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490304 | **1313** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480560 | **1566** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484880 | **1535** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490362 | **1421** |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490366 | **1584** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510258 | **1618** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524967 | **1666** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490388 | **1314** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510263 | **1619** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525064 | **1072** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490422 | **1422** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510277 | **1605** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525260 | **1073** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490896 | **1507** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511467 | **1658** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525360 | **1363** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491070 | **1351** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511479 | **1659** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525440 | **1146** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491909 | **1557** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512108 | **1660** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525525 | **1364** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492173 | **1633** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512208 | **1620** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525566 | **1352** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492210 | **1639** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512493 | **1045** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525651 | **1147** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492394 | **1634** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512593 | **1642** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526224 | **1361** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494787 | **1626** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512807 | **1046** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526369 | **1074** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495039 | **1654** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512964 | **1047** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526391 | **1148** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495424 | **1017** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513108 | **1621** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527117 | **1149** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495449 | **1018** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513120 | **1606** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527214 | **1349** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495665 | **1019** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513151 | **1607** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527226 | **1340** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495753 | **1020** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513304 | **1345** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527246 | **1341** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496282 | **1021** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513479 | **1048** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527292 | **1667** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496381 | **1640** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513555 | **1608** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527383 | **1350** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496490 | **1022** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513565 | **1609** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527693 | **1342** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496491 | **1023** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513716 | **1661** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527770 | **1075** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496568 | **1024** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513733 | **1346** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527802 | **1161** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496976 | **1508** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514172 | **1347** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528558 | **1343** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496992 | **1025** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514310 | **1049** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528616 | **1344** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497022 | **1585** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514322 | **1050** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528849 | **1076** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497058 | **1026** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514343 | **1610** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529013 | **1077** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497289 | **1027** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514357 | **1622** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529697 | **1362** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497808 | **1028** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514372 | **1623** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529759 | **1355** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497910 | **1029** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514398 | **1051** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530072 | **1150** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498025 | **1204** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515186 | **1160** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530244 | **1151** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498132 | **1655** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515942 | **1134** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530312 | **1078** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498556 | **1586** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516537 | **1353** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530351 | **1079** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498661 | **1587** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516612 | **1662** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530623 | **1356** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498664 | **1615** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516978 | **1348** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530685 | **1152** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498716 | **1205** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517654 | **1135** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530735 | **1080** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498909 | **1030** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517662 | **1136** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530752 | **1081** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498913 | **1206** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517738 | **304** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530763 | **1082** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499095 | **1159** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517805 | **1052** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530801 | **1357** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499171 | **1656** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518068 | **1053** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530843 | **1083** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499197 | **1031** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518101 | **1137** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530847 | **1084** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500551 | **1032** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518157 | **1054** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530880 | **1085** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500622 | **1588** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518381 | **1055** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531496 | **1086** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500843 | **1033** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518390 | **1056** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532021 | **1087** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500946 | **1589** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518401 | **1209** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532186 | **1088** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500966 | **1590** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518802 | **1057** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532726 | **1089** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500977 | **1207** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518991 | **1636** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532765 | **1090** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501245 | **1034** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519105 | **305** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532826 | **1091** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502422 | **1315** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519149 | **1058** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532833 | **1358** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502515 | **1035** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519344 | **1663** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532840 | **1092** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503909 | **1036** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519414 | **1059** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533246 | **1093** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504041 | **1591** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519445 | **1359** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533485 | **1094** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504760 | **1037** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519638 | **1127** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533637 | **1095** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505122 | **1038** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519679 | **1138** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533861 | **1096** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505414 | **1039** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519760 | **1128** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534669 | **1213** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505843 | **1592** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519780 | **1643** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534694 | **1214** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505962 | **1040** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519804 | **1637** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535276 | **1627** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506013 | **1616** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520312 | **1139** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535374 | **1097** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506273 | **1208** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521081 | **1140** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535442 | **1098** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506339 | **1593** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521126 | **1060** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535629 | **1099** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506491 | **1594** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521129 | **1061** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535737 | **1153** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506645 | **1595** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521193 | **1062** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535989 | **1100** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506811 | **1596** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521203 | **1063** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536165 | **1101** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506818 | **1597** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521464 | **1644** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536177 | **1215** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506819 | **1598** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521615 | **1354** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536288 | **1102** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506891 | **1599** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521625 | **1141** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536377 | **1154** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507019 | **1600** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521670 | **1064** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536387 | **1155** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507096 | **1041** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521867 | **1065** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536454 | **1103** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507178 | **1129** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522050 | **1142** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537179 | **1104** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507298 | **1635** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522147 | **1143** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537509 | **1105** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507315 | **1130** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522430 | **1210** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537895 | **1216** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507490 | **1131** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522896 | **1144** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537922 | **1217** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507525 | **1132** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522926 | **1664** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538062 | **1106** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507560 | **1617** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522983 | **1211** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538289 | **1107** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507668 | **1042** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523009 | **1212** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538339 | **1218** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508071 | **1641** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523896 | **1360** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538719 | **1219** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508209 | **1601** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524233 | **1066** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538732 | **1220** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508403 | **1602** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524279 | **1067** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538965 | **1108** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508412 | **1603** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524472 | **1145** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539279 | **1109** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508522 | **1043** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524499 | **1068** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539510 | **1110** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509139 | **1657** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524687 | **1069** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539624 | **1111** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509722 | **1133** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524877 | **1665** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539681 | **1112** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510002 | **1044** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524883 | **1070** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539905 | **1113** |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510165 | **1604** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524915 | **1071** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539972 | **1114** |

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539979 **1156**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539996 **1115**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540047 **1157**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540081 **306**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540082 **1116**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540288 **1117**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540413 **1118**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540420 **1119**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540749 **1120**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541052 **1645**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541120 **1121**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541831 **1122**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541951 **1123**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541954 **1158**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542553 **1124**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542657 **1125**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543266 **1126**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547795 **307**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547811 **308**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547817 **309**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547820 **310**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547823 **311**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547824 **312**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547833 **313**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547841 **314**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547842 **315**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547844 **316**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547845 **317**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547869 **318**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547871 **319**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547874 **320**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547894 **321**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547895 **322**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547908 **323**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547911 **324**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547913 **325**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547914 **326**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547915 **327**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547916 **328**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547917 **329**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547928 **330**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547940 **331**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547957 **332**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547960 **333**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547963 **334**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547979 **335**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547980 **336**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547981 **337**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547982 **338**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547984 **339**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547985 **340**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547987 **341**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547988 **342**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547989 **343**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547990 **344**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547991 **345**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547992 **346**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547995 **347**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547999 **348**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548000 **349**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548001 **350**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548002 **351**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548003 **352**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548004 **353**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548005 **354**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548006 **355**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548007 **356**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548008 **357**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548009 **358**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548010 **359**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548012 **360**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548014 **361**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548015 **362**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548016 **363**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548017 **364**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548018 **365**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548019 **366**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548020 **367**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548021 **368**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548022 **369**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548023 **370**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548024 **371**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548026 **372**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548027 **373**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548028 **374**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548029 **375**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548030 **376**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548032 **377**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548033 **378**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548034 **379**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548035 **380**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548036 **381**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548040 **382**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548044 **383**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548045 **384**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548046 **385**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548047 **386**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548048 **387**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548050 **388**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548051 **389**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548052 **390**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548055 **391**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548056 **392**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548057 **393**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548058 **394**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548061 **395**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548062 **396**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548063 **397**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548064 **398**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548065 **399**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548066 **400**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548068 **401**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548069 **402**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548071 **403**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548072 **404**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548073 **405**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548074 **406**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548077 **407**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548078 **408**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548079 **409**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548080 **410**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548082 **411**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548083 **412**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548084 **413**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548087 **414**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548089 **415**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548090 **416**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548095 **417**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548097 **418**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548098 **419**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548099 **420**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548100 **421**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548102 **422**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548103 **423**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548105 **424**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548106 **425**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548107 **426**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548108 **427**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548109 **428**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548110 **429**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548111 **430**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548112 **431**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548113 **432**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548115 **433**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548118 **434**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548120 **435**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548122 **436**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548123 **437**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548124 **438**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548125 **439**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548127 **440**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548130 **441**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548131 **442**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548132 **443**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548133 **444**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548134 **445**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548135 **446**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548136 **447**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548138 **448**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548140 **449**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548141 **450**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548143 **451**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548144 **452**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548145 **453**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548147 **454**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548148 **455**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548150 **456**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548151 **457**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548152 **458**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548153 **459**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548154 **460**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548155 **461**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548157 **462**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548158 **463**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548159 **464**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548160 **465**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548161 **466**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548162 **467**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548163 **468**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548164 **469**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548165 **470**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548166 **471**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548170 **472**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548172 **473**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548173 **474**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548174 **475**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548175 **476**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548179 **477**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548180 **478**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548181 **479**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548182 **480**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548209 **481**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548210 **482**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548211 **483**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548212 **484**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548213 **485**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548214 **486**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548215 **487**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548216 **488**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548217 **489**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548218 **490**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548219 **491**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548221 **492**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548222 **493**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548223 **494**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548224 **495**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548225 **496**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548226 **497**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548227 **498**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548228 **499**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548229 **500**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548230 **501**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548231 **502**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548232 **503**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548233 **504**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548234 **505**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548235 **506**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548236 **507**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548237 **508**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548238 **509**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548239 **510**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548240 **511**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548241 **512**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548242 **513**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548243 **514**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548244 **515**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548245 **516**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548246 **517**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548247 **518**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548248 **519**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548249 **520**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548250 **521**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548251 **522**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548252 **523**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548253 **524**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548254 **525**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548255 **526**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548256 **527**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548257 **528**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548258 **529**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548259 **530**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548260 **531**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548262 **532**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548263 **533**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548267 **534**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548268 **535**
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3186 **537**

# Tribunal Superior Eleitoral

## CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 42/2007 - CGE

PROCESSO DP **Nº 8593/2007**-CGE

PROCEDÊNCIA: Vitória/ES.
INTERESSADO(A): Roberto Soares da Silva.
PROTOCOLO: 5384/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de comunicação da Corregedoria Regional Eleitoral do Espírito Santo relativa à impossibilidade de comando do código FASE 337, pela 44ª ZE/ES, no histórico da inscrição n° 11217491490, em nome de Roberto Soares da Silva, em virtude de o sistema não aceitar a data de ocorrência do referido impedimento (18.5.79).

Não sendo possível a anotação da mencionada restrição de direitos políticos pela própria zona eleitoral, determino, excepcionalmente, o comando do código FASE 337 no histórico da aludida inscrição, consoante documento de fls. 4-5, e do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 44ª ZE/ES, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada.

Brasília, 16 de maio de 2007".

PROCESSO DP **Nº 8462/2007**-CGE

PROCEDÊNCIA: Curitiba/PR.
INTERESSADO(A): Lurde Speke.
PROTOCOLO: 4667/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de pedido de exclusão do código FASE 337 (suspensão de direitos políticos) e lançamento do código FASE 167 (justificativa de ausência às urnas) no histórico da inscrição n° 58310540612, da 39ª ZE/PR, em nome de Lurde Speke.

Compulsados os autos, verifica-se que o mencionado código FASE 337 foi registrado por equívoco e que, deferido o requerimento de justificativa eleitoral (fl. 5), foi registrado o código FASE 078 - quitação de multa.

Assim, determino a exclusão solicitada, a substituição do código FASE 078 por códigos FASE 167, relativos aos pleitos de 2005 e 2006, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) e a regularização da mencionada inscrição.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, à 39ª ZE/PR, para medidas de sua alçada.

Brasília, 16 de maio de 2007".

PROCESSO DP **Nº 8708/2007**-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Assunção da Silva de Almeida.
PROTOCOLO: 6179/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de pluralidade, identificada pelo batimento realizado em 12.4.2007, que agrupa a inscrição n° 33530312291, da 9ª ZE/AM, com os registros nos 14701000 e 2555000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Decreto/MJ de 6.12.88 - Processo n° 80005965/88-MJ), motivados por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta, todos em nome de Assunção da Silva de Almeida.

Para a regularização da situação eleitoral, o interessado deverá promover a quitação das obrigações para com o serviço militar e requerer, obtida essa, ao Ministério da Justiça a reaquisição de seus direitos políticos, visando solicitar à Corregedoria-Geral, após a publicação da respectiva portaria, a pretendida regularização.

Assim, determino o cancelamento da aludida inscrição no cadastro, a eliminação do registro n° 2555000, anotado em duplicidade, além da manutenção do de n° 14701000 na referida base.

Anexados relatórios que comprovem a adoção das providências, remetam-se os autos à 9ª ZE/AM, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência e orientação ao interessado.

Brasília, 16 de maio de 2007".

PROCESSO DP **Nº 8016/2007**-CGE

PROCEDÊNCIA: Vitória/ES.
INTERESSADO(A): Antonio de Oliveira.
PROTOCOLO: 28505/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de solicitação de adequação do status da inscrição n° 15097051465, da 54ª ZE/ES, em nome de Antonio de Oliveira, uma vez que foi regularizada pelo código FASE 345 (regularização - suspensão de direitos políticos), não obstante conste do respectivo histórico o código FASE 019 (cancelamento - falecimento).

Solicitadas informações à Secretaria de Tecnologia da Informação a respeito do comportamento do sistema nessa hipótese, foram adotadas medidas no sentido de se adaptar o sistema a impedir a ocorrência de situações similares a partir de 4.4.2007 (fls. 21-22).

Assim, determino a ativação do código FASE 019, com o conseqüente cancelamento da citada inscrição, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 54ª ZE/ES, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada.

Brasília, 16 de maio de 2007".

PROCESSO DP **Nº 8800/2007**-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Marco Antonio da Silva Tavares.
PROTOCOLO: 8223/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de pedido de regularização de situação eleitoral formulado por Marco Antonio da Silva Tavares, que juntou cópia de documentação probatória da reaquisição de seus direitos políticos (fl. 4).

Consultado o cadastro eleitoral, não foi localizada inscrição em nome do requerente e, na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, foi encontrado o registro n° 5441000, em situação "ativo", motivado por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta.

Assim, determino desativação do mencionado registro.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 31ª ZE/RJ, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência e orientação ao interessado.

Brasília, 17 de maio de 2007".

PROCESSO DP **Nº 8759/2007**-CGE

PROCEDÊNCIA: Cuiabá/MT.
INTERESSADO(A): Aguinaldo José do Nascimento.
PROTOCOLO: 7462/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de pedido de exclusão do código FASE 337, formulado pela 35ª ZE/MT, comandado indevidamente no histórico da inscrição n° 19814301856, da 17ª ZE/RO, em nome de Aguinaldo Jose do Nascimento.

Diante dos documentos acostados às fls. 4-13 e 18, determino a exclusão solicitada e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da citada inscrição.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 35ª ZE/MT, com cópia integral à 17ª ZE/RO, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para demais medidas cabíveis.

Brasília, 9 de maio de 2007".

PROCESSO DP **Nº 8764/2007**-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Richard Pellegrini.
PROTOCOLO: 7832/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de indagação formulada, via correio eletrônico, por Richard Pellegrini, relativa à regularização de sua situação eleitoral, haja vista ter sido declarada a reaquisição de sua nacionalidade brasileira.

Consultado o cadastro eleitoral, não foi localizada inscrição para o nominado e, na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, foi encontrado o registro n° 11066000, em situação "ativo", anotado incorretamente com o motivo "naturalizou-se estrangeiro".

Considerando o teor da informação de fl. 2 e do documento acostado à fl. 5, determino a retificação necessária no mencionado registro e sua posterior desativação.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para medidas de sua alçada, inclusive ciência ao interessado.

Brasília, 10 de maio de 2007".

PROCESSO DP **Nº 7934/2006**-CGE

PROCEDÊNCIA: Goiânia/GO.
INTERESSADO(A): Jaine Maria de Lelis Silva.
PROTOCOLO: 27512/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de solicitação de exclusão do código FASE 337, comandado indevidamente no histórico da inscrição n° 26372161090, da 101ª ZE/GO, em nome de Jaine Maria de Lelis Silva.

Compulsados os autos, verifica-se que a interessada é curadora do interditado David Teixeira de Lima, titular de inscrição em situação cancelada no cadastro (fls. 3-6/10).

Assim, determino a exclusão solicitada e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da citada inscrição.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás, para medidas de sua alçada, inclusive anotação da referida interdição na base.

Brasília, 10 de maio de 2007".

PROCESSO DP **Nº 8098/2007**-CGE

PROCEDÊNCIA: Natal/RN.
INTERESSADO(A): Elesbão Silvestre Torres.
PROTOCOLO: 28344/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de pedido de regularização de situação eleitoral formulado por Elesbão Silvestre Torres, titular da inscrição n° 1054771651, da 30ª ZE/RN, cancelada pelo código FASE 450, e do registro n° 2556000, em situação "ativo", motivado por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta.

O eleitor encaminhou cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 4), documento probatório do cumprimento de suas obrigações com o serviço militar.

Contudo, a privação dos direitos políticos do requerente decorreu de ato do Poder Executivo, competente para decretar, sob a égide do ordenamento constitucional de 1967 e Emenda Constitucional n° 1/69, a perda dos direitos políticos, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar (art. 149, § 1º, b), materializado no Decreto de 21.2.84 (fls. 16-19), cujos efeitos subsistem até que haja ato equivalente declarando a reaquisição, incumbindo à Justiça Eleitoral tão-somente o registro da privação.

Dessa forma, para regularização de sua situação eleitoral, o interessado deverá encaminhar ao Ministério da Justiça o requerimento de reaquisição de seus direitos políticos e, publicada a respectiva portaria, solicitar à Corregedoria-Geral a regularização de sua situação eleitoral.

Assim, remetam-se os autos à 30ª ZE/RN, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência e orientação ao interessado.

Brasília, 10 de maio de 2007".

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP Nº 30/2007, abaixo transcrita:

"Trata-se de solicitação de exclusão de códigos FASE comandados indevidamente nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

| Eleitor(a) | Inscrição n° | ZE/UF | Processo DP n° |
|---|---|---|---|
| Israel do Carmo Leal | 3758480566 | 146ª/BA | 8619/2007 |
| Jose Cleytton da Silva | 86902950540 | 79ª/BA | 8618/2007 |
| Jose Ribamar Oliveira de Sousa | 49881261147 | 84ª/MA | 8638/2007 |
| Maria das Dores Cavalcanti | 9525690868 | 19ª/PE | 8617/2007 |
| Marilene Aparecida de Souza | 11019800981 | 93ª/SC | 8490/2007 |
| Marilzo João Peixer | 30034770990 | 88ª/SC | 8636/2007 |
| Neilde Pereira Silva | 86774870256 | 149ª/MG | 8486/2007 |
| Silvana Bezerra da Silva | 44287030884 | 64ª/PE | 8565/2007 |
| Suzinete Leopoldina de Jesus | 61776280590 | 74ª/BA | 8606/2007 |

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.

Após, arquive-se.

Brasília, 9 de maio de 2007".

PROCESSO DP **Nº 8584/2007**-CGE

PROCEDÊNCIA: Campo Grande/MS.
INTERESSADO(A): Cristina Aparecida dos Santos/João Jose de Massena Filho.
PROTOCOLO: 5536/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de pedido de exclusão de código FASE 337, formulado pela 15ª ZE/MS, em virtude da anulação da sentença condenatória que deu ensejo à suspensão das inscrições dos seguintes eleitores:

| Eleitor(a) | Inscrição n° | ZE/UF |
|---|---|---|
| Cristina Aparecida dos Santos | 222919950175 | 315ª/SP |
| João Jose de Massena Filho | 315420850159 | 361ª/SP |

Diante dos documentos de fls. 4-15, determino a exclusão dos códigos FASE 337, a conseqüente regularização das mencionadas inscrições, a ativação dos códigos FASE 094 com data de ocorrência posterior à do trânsito em julgado da aludida sentença e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Anexados relatórios que comprovem a adoção das providências, remetam-se os autos à 15ª ZE/MS, com cópia integral às 315ª e 361ª ZE/SP, por intermédio das respectivas Corregedorias Regionais, para demais medidas de sua alçada.

Brasília, 10 de maio de 2007".

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP Nº 18/2007, abaixo transcrita:
"Trata-se de regularização de históricos referentes aos eleitores adiante discriminados:

| Eleitor(a) | Inscrição n° | ZE/UF | Processo DP n° |
|---|---|---|---|
| Anderson Alessandro Alves | 241971680132 | 149ª/SP | 5404/2004 |
| Erlange Rodrigues Lopes | 108889270302 | 233ª/RJ | 6902/2006 |
| Jose Clovis dos Santos | 27145391759 | 12ª/AL | 5333/2004 |
| Maria Alice Cury de Lima | 130328190370 | 83ª/RJ | 6861/2006 |

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.

Após, arquive-se.

Brasília, 16 de maio de 2007".

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão RS Nº 21/2007, abaixo transcrita:
"Trata-se de solicitações de reversão de transferências/revisões referentes aos eleitores adiante discriminados:

| Eleitor(a) | Inscrição nº | Zona/UF | Processo RS nº |
|---|---|---|---|
| Almerinda Silva Santos | 70939730507 | 161ª ZE/BA | 38.986/2007-CGE |
| Ana Cordeiro de Oliveira | 40692520230 | 122ª ZE/BA | 39.071/2007-CGE |
| Arnaldo Lima dos Santos | 44494470558 | 161ª ZE/BA | 38.986/2007-CGE |
| Decima Zandonai | 3583740116 | 317ª ZE/SP | 38.938/2007-CGE |
| Eduardo da Silva | 296383180108 | 192ª ZE/SP | 38.935/2007-CGE |
| Francismar de Oliveira | 107451140205 | 32ª ZE/MT | 39.100/2007-CGE |
| Gabriel Carvalho de Araujo | 90580590213 | 53ª ZE/MT | 39.099/2007-CGE |
| Jaqueline Goncalves de Oliveira | 84788950400 | 242ª ZE/RJ | 38.863/2006-CGE |
| Jose Espagna Filho | 113835680108 | 4ª ZE/RO | 39.118/2007-CGE |
| Lidiane Aparecida da Silva | 331065750141 | 363ª ZE/SP | 38.937/2007-CGE |
| Manoel Hermenegidio Cassiano da Silva | 5502391708 | 13ª ZE/MT | 39.074/2007-CGE |
| Maria das Dores da Silva | 222188010141 | 5ª ZE/PE | 39.054/2007-CGE |
| Maria do Socorro da Silva Santos | 51524470337 | 69ªZE/RN | 39.053/2007-CGE |
| Maria Nascimento | 36122941171 | 91ª ZE/MA | 39.101/2007-CGE |
| Orlando Grando | 100708610477 | 105ª ZE/RS | 39.073/2007-CGE |
| Paulo Sergio Mota de Oliveira | 104579130370 | 3ª ZE/BA | 39.055/2007-CGE |
| Paulo Roberto da Silva | 26784660213 | 125ª ZE/RJ | 38.955/2007-CGE |
| Sadi Lima de Morais | 12392600400 | 169ª ZE/RS | 38.954/2007-CGE |

Atendidos os requisitos exigidos, determino as retificações necessárias, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das mencionadas inscrições e a exclusão das informações relativas à transferência/revisão.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência aos interessados.

Após, arquive-se.

Brasília, 9 de maio de 2007".

## SECRETARIA

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 80/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19810 BRASÍLIA-DF
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Ministro JOSÉ DELGADO
Protocolo nº 7491/2007

Vistos, etc.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCITSE) informa que o Partido da Causa Operária (PCO) e o Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) não apresentaram sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2006 (Informações COEPA/SCITSE nos 172/2007 e 174/2007, fls. 1-2 e 6).

Esclarece que o Partido da República (PR), resultante da fusão do Partido Liberal (PL) e do PRONA, apresentou somente as contas do PL.

Ante o exposto, cite-se o Partido da Causa Operária (PCO) e o Partido da República (PR), na pessoa de seus representantes legais, a fim de que, pelo não-cumprimento ao disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, se manifestem no prazo de 30 dias (Precedente: PA nº 19.589, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.3.2007).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

## COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 76/2007/SEPROC 1

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6542 RIBEIRÃO CORRENTE-SP 240ª Zona Eleitoral (FRANCA)**
AGRAVANTE: ELIANE DA SILVA OLIVEIRA SILVA.
ADVOGADO: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 12446/2005

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos[1]:
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.
- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.
(...)" (grifei).
"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.
1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.
(...)" (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6264 RESTINGA-SP 240ª Zona Eleitoral (FRANCA)**
AGRAVANTE: CLAUDINEI GIORA DA SILVA.
ADVOGADO: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 9327/2005

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos[1]:
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.
- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.
(...)" (grifei).
"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.
1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.
(...)" (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6230 MIRASSOL-SP 72ª Zona Eleitoral (MIRASSOL)**
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DONEGÁ NETO.
ADVOGADO: SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 8797/2005

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos[1]:
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.
- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.
(...)" (grifei).
"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.
1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.
(...)" (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6150 DRACENA-SP 149ª Zona Eleitoral (DRACENA)**
AGRAVANTE: UNIVALDO BUZATI.
ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGUES PIVETA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 7985/2005

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos[1]:
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.
- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.
(...)" (grifei).
"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.
1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.
(...)" (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6070 FRANCISCO BELTRÃO-PR 69ª Zona Eleitoral (FRANCISCO BELTRÃO)**
AGRAVANTE: FÁBIO HENRIQUE MELATI.
ADVOGADO: NILSO ROMEU SGUAREZI e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 7273/2005

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos[1]:
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.
- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.
(...)" (grifei).
"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.
1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.
(...)" (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6421 GUZOLÂNDIA-SP 225ª Zona Eleitoral (AURIFLAMA)**
AGRAVANTE: SIDINEI SOARES DOS REIS.
ADVOGADO: CLÁUDIO LÍSIAS DA SILVA e Outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10950/2005

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos[1]:
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.
- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.
(...)" (grifei).
"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.
1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.
(...)" (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6451 SÃO JOSÉ DO RIO PARDO-SP 124ª Zona Eleitoral (SÃO JOSÉ DO RIO PARDO)**
AGRAVANTE: ELIANA NATALINA ZONTA MERLI GIANTOMASSI.
ADVOGADO: MARCELO NOGUEIRA ROCHA e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 11300/2005

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos[1]:
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.
- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.
(...)" (grifei).
"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.
1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.
(...)" (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6996 LIMEIRA-SP 66ª Zona Eleitoral (LIMEIRA)**
AGRAVANTE: ALMIR PEDRO DOS SANTOS.
ADVOGADO: SILAS PEDRO DOS SANTOS.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 2375/2006

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos[1]:
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.
- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.
(...)" (grifei).
"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.
1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.
(...)" (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7063 CURITIBA-PR 1ª Zona Eleitoral (CURITIBA)**
AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL.
ADVOGADO: DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR e Outro.
AGRAVADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.
AGRAVADA: COLIGAÇÃO CURITIBA VIDA MELHOR (PT/PPS/PV/PMN/PHS/PCB/PCDOB).
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 3740/2006

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos[1]:
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.
- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.
(...)" (grifei).
"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.
1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.
(...)" (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 15 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 077/2007/SEPROC1**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 662 MANAUS-AM**
RECORRENTE: LUIZ NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO: JANILDO GUIMARÃES
RECORRIDO: WILSON FERREIRA LISBOA
ADVOGADO: ANTONIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 259/2007

DECISÃO
Cuida-se de recurso contra expedição de diploma, manejado por Luiz Nascimento da Costa, a desfavor de Wilson Ferreira Lisboa, candidato eleito ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2006 pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN.
2. Pois bem, o recorrente sustenta que o recorrido "violou a norma (art. 289, C.E.), vindo a promover a transferência de sua inscrição no Cadastro Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, Secção nº 10 - Município de Jutaí/AM, sem que tivesse ou reunisse as condições legais indispensáveis" (fl. 6).
3. Em suas razões, argúi o recorrido que "na fase do pedido de registro de candidaturas para as eleições 2006, não teve (...) questionada quaisquer das condições de elegibilidade (doc. 2); por isso resultou candidato" (fl. 47).
4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso. É o que se vê das seguintes passagens do parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 61-64):
"(...)
Inicialmente, no que atina à alegada fraude na transferência do domicílio eleitoral do Recorrido, impende considerar que além de tratar-se de condição de elegibilidade e não hipótese de inelegibilidade, esta Corte Superior Eleitoral já se pronunciou definitivamente acerca da matéria no julgamento do Recurso Especial nº 21.617/AM, ocasião em que foi reconhecido o domicílio eleitoral em virtude de contrato de arrendamento de imóvel rural situado no Município de Jutaí/AM, cuja vigência se iniciou a partir de 01.06.2003. A propósito do tema ora debatido, confira o seguinte precedente que ora colaciono:
"Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.
(...)
3. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral.
4. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.
5. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.
6. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia ex nunc, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039.
7. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.
8. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.
Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento'. [TSE, RCED 646/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJU de 25.6.2004]
Noutro prumo, quanto à suposta ausência de filiação partidária, tratando-se também de condição de elegibilidade, as razões do Recorrente devem ser rechaçadas. Nesse sentido, confira o seguinte julgado desta Corte Superior:
'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS. SIMULTANEIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA FUNDADO EM AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INVIABILIDADE.
(...)
Inviável o cabimento de recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral) quando fundado em alegada ausência de filiação regular do candidato, por versar sobre condição de elegibilidade'. [TSE, AgRgREspe nº 25.472/ES, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 31.3.2006]
(...)" .
5. Muito bem. Tenho como acertada a manifestação da PGE. É assente nesta nossa Corte Superior que não é cabível o recurso contra expedição de diploma fundado em ausência de condição de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade. Veja-se, à guisa de ilustração, o aresto no AgRg no Ag nº 6.488, rel. Min. Caputo Bastos:
"Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Fundamento. Ausência. Condição de elegibilidade. Suspensão de direitos políticos. Não-cabimento. Jurisprudência da Casa. Interpretação restritiva.

A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto ao não-cabimento do recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, fundado em falta de condição de elegibilidade, por essa regra legal se referir apenas à inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato.
O caput do art. 262 do Código Eleitoral estabelece que 'o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos', daí resultando a interpretação restrita a ser dada a essa disposição legal.
(...)" .
6. Posto isto, frente ao § 6º do artigo 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6418 JUNDIAÍ-SP 281ª Zona Eleitoral (JUNDIAÍ)**
AGRAVANTE: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA VEREADOR DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSITA - PRP.
ADVOGADO: PRISCILA PIRES BARTOLO e Outras.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10942/2005

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos[1]:
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.
- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.
(...)" (grifei).
"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.
1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.
(...)" (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 16 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

**ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 501 PORTO ALEGRE-RS**
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.
ADVOGADO INDICADO: ISOLDE FAVARETTO.
ADVOGADO INDICADO: BRUNO SÉRGIO DE ARAÚJO HARTZ.
ADVOGADO INDICADO: LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 5718/2007

DESPACHO
1. Reitere-se o despacho de fl. 130.
2. Os autos deverão aguardar na Secretaria Judiciária até manifestação da Corte Regional.
3. Após, venham-me conclusos.
Brasília, 17 de maio de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

**ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 502 FORTALEZA-CE**
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.
ADVOGADO INDICADO: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO.
ADVOGADO INDICADO: ÁLVARO MELO FILHO.
ADVOGADO INDICADO: VIRGÍLIO NUNES MAIA.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 6178/2007

DESPACHO
1. Reitere-se o despacho de fl. 431.
2. Os autos deverão aguardar na Secretaria Judiciária até manifestação da Corte Regional.
3. Após, venham-me conclusos.
Brasília, 17 de maio de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19781 BRASÍLIA-DF**
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 28142/2006

DESPACHO
1. Este procedimento diz respeito a proposta de alteração da Res. TSE nº 19.877, de 17.6.97, que estabelece normas para a cessão das urnas eletrônicas e do Sistema Eletrônico de Votação, por empréstimo, em eleições não oficiais.
2. O Processo Administrativo nº 15.559, que deu origem à mencionada Resolução, encontra-se concluso ao Ministro MARCELO RIBEIRO, atual relator, e nele também se propõem modificações ao regulamento do empréstimo de urnas eletrônicas.
3. Assim, encaminho este feito ao Ministro Presidente, para que decida quanto à sua distribuição.
Brasília, 17 de maio de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

**PROTOCOLO Nº 7870/2007**
INTERESSADO: ANTÔNIO MESSIAS DOS SANTOS e outras.
ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA.
Relator: Ministro Cezar Peluso

DESPACHO
1. Trata-se de petição protocolada por Antônio Messias Santos, Lucineide Pereira Gomes e Eliane Dias da Rocha, em que requerem admissão como terceiros interessados nos autos do Ag nº 7.147, bem como intimação das decisões e publicações referentes ao agravo. Juntam procuração.
2. Os peticionários alegam ter interesse no resultado final do julgamento do feito, mas não demonstram em que consistiria esse interesse.
Nos termos do § 1º do art. 499 do CPC, "cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial" .
3. Por essa razão, indefiro o pedido.
4. Devolva-se a petição ao seu subscritor.
Brasília, 17 de maio de 2007
MINISTRO CEZAR PELUSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7396 POJUCA-BA 200ª Zona Eleitoral (POJUCA)**
AGRAVANTE: MARIA LUÍZA DIAS LAUDANO
ADVOGADO: TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA e Outros
AGRAVADO: COLIGAÇÃO LIBERDADE E AÇÃO SOCIAL (PP/PRP/PT/PHS/PTS/PSC)
ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outros
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10653/2006

DESPACHO
Protocolo: 8203/2007 POJUCA-BA
ANTONIO FERNANDO FERREIRA ROCHA
MÁRCIO LUIZ SILVA, ADVOGADO
Junte-se. Oportunamente o pedido será analisado.
Brasília, 16/5/2007
Min. Carlos Ayres Britto
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8665 BELO HORIZONTE-MG 26ª Zona Eleitoral (BELO HORIZONTE)**
AGRAVANTE: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO.
ADVOGADO: MARINA PIMENTA MADEIRA e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 6946/2007

Recurso especial. Inadmissibilidade. Ação de investigação judicial eleitoral. Suspensão de diplomação. Liminar. Deferimento. Mandado de segurança. Adiamento. Execução da decisão. Candidato diplomado. Perda do objeto. Agravo a que se nega seguimento.
DECISÃO
1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Juvenil Alves Ferreira Filho, deputado federal eleito em 2006, sob alegação de abuso de poder na arrecadação de recursos para sua campanha eleitoral, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Requereu antecipação dos efeitos da tutela para negar a expedição do diploma ou a concessão de liminar para o mesmo fim. (fl. 194).
O relator no tribunal regional eleitoral deferiu a liminar, para suspender a diplomação do deputado (fl. 123).
Juvenil Alves Ferreira Filho interpôs agravo de instrumento (fl. 130), requerendo a suspensão da decisão que deferiu a liminar.
O agravo de instrumento foi recebido como regimental. Em substituição ao relator, um dos juízes auxiliares reconsiderou a decisão agravada, para cassar a liminar (fl. 153).
O Ministério Público Eleitoral interpôs, então, agravo regimental, com pedido de liminar ou tutela antecipada, contra a decisão (fl. 156).
A Corte Regional deu provimento ao agravo regimental, para restabelecer a liminar que suspendera a diplomação do representado (fl. 21).
O deputado opôs embargos de declaração (fl. 55).
Na mesma data em que opôs os embargos, impetrou o Mandado de Segurança nº 3.567, com pedido de liminar, neste Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que fosse suspensa "[...] a execução imediata da decisão que impediu a diplomação do impetrante [...]" (fl. 16 do writ). A liminar foi deferida em 18.12.2006.
Os embargos foram rejeitados no TRE em sessão de 13.2.2007 (fl. 63).
O deputado interpôs recurso especial (fl. 69). Alegou contrariedade ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, porque haveria contradição no acórdão. Alegou que "[...] o acórdão embargado impediu, liminarmente, a diplomação [...] a despeito de ter sido proferido em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, conseqüentemente, antecipou os efeitos da sentença a ser proferida, contrariando o disposto no art. 15 da LC nº 64/90, cuja previsão é no sentido de que os efeitos desta somente ocorrerão após o trânsito em julgado." (fls. 71-72). Sustentou violação ao art. 5º, LV e LVII, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que teve seu diploma negado por decisão liminar.
O recurso não foi admitido (fl. 85).
Daí, a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2).
O Ministério Público opina pelo seu desprovimento (fl. 283).
2. Inconsistente o recurso.
É que a diplomação do deputado, que se pretendia ver suspensa, já ocorreu. Vejamos:
Foi deferida liminar, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, para suspender a diplomação do deputado, ora agravante.
O deputado recorreu pedindo a suspensão dessa decisão, o que se deu em juízo de reconsideração que concluiu por cassar a liminar.
O TRE, dando provimento a agravo regimental interposto pelo MPE, restabeleceu a liminar que suspendera a diplomação do deputado.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo TRE.
O agravante pediu, neste Tribunal, nos autos do MS nº 3.567, de minha relatoria, liminar para suspender a execução da decisão que impedia sua diplomação. A liminar foi deferida (fls. 224-226 do writ).
Interpôs também recurso especial que, inadmitido, ensejou este agravo de instrumento. Ora, este feito refere-se apenas à questão de se diplomar ou não o deputado (fl. 222).
Segundo informações prestadas pelo TRE/MG, a diplomação ocorreu em 18.12.2006 (fls. 243-244 do writ).
Observe-se, ainda, que, até o presente momento, o feito tramitou somente no rito de cognição sumária, pois o objeto de análise restringiu-se ao pedido de suspensão da diplomação do candidato mediante concessão provisória da tutela, sem adentrar o mérito da causa.
Devem os autos retornar à Corte Regional, para que, em obediência ao rito ordinário do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, previsto, expressamente, no art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, seja dado prosseguimento à análise do mérito da demanda.
3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e determino o retorno dos autos ao TRE, para que analise o mérito do feito. Int..
Brasília, 18 de maio de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 64/SEPROC2/CPRO/SJD**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1428 SÃO PAULO-SP**
RECORRENTE: SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA.
ADVOGADA: SILVANIA ANIZIO DE PAIVA.
Ministro José Delgado
Protocolo: 4226/2007

**DECISÃO**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVIABILIDADE.
1.Sebastião Alves de Almeida interpõe recurso extraordinário, com alegada base no artigo 121, § 3º, da Carta da República, contra o acórdão de folha 1446 a 1449, assim ementado:
RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (EDcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).
2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe
nº 27.903/AC, de minha relatoria.
3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
4. Recurso não conhecido
O recorrente destaca, preliminarmente, a relevância constitucional da matéria, argumentando com o desrespeito aos princípios da igualdade, do livre acesso ao Poder Judiciário e da segurança jurídica.
Aponta como violados os artigos 5º, inciso II, e 121, § 4º, da Carta Política da República.
Sustenta o cabimento de recurso ordinário nos processos que versarem sobre prestação de contas de campanha eleitoral, considerado o caráter não exclusivamente administrativo da matéria.
2. Descabe mesclar os processos administrativo e jurisdicional. A prestação de contas, embora alusiva a certa campanha eleitoral, ocorre mediante a formação de processo administrativo. Daí a impropriedade de manusear-se recurso previsto na legislação processual comum e eleitoral.
3. Nego seguimento a este extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1247 SÃO PAULO-SP**
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL.
ADVOGADOS: AFONSO ASSIS RIBEIRO e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 21978/2006

**DECISÃO**
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/97 - OPORTUNIDADE - DEFINIÇÃO.
1.O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 139 a 144, assim sintetizado:
Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Infração. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.
1. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.
2. A decisão desta Corte Superior que assentou esse posicionamento não implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II e XXXV, e 37, caput, da Constituição Federal.
3. Nega-se provimento ao agravo regimental quando não afastados os fundamentos do decisum impugnado.
O recorrente destaca, preliminarmente, a relevância constitucional da matéria, sustentando a inviabilidade da fixação de prazo decadencial mediante entendimento jurisprudencial.
Articula com a ofensa aos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXV, e 37, cabeça, da Constituição Federal.
Entende que a nova orientação do Colegiado implicou desrespeito aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, da legalidade e da separação de poderes.
A Secretaria Judiciária certificou, à folha 155, o decurso de prazo para apresentação de contra-razões pelos recorridos.
2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Vice-Procurador Geral Eleitoral, veio a ser protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se em 24 de abril de 2007, terça-feira (folha 144), e a intimação pessoal, efetuada por meio da entrega do processo no setor administrativo do Ministério Público, em 25 imediato, quarta-feira (folha 145), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 26 posterior, quinta-feira (folha 147).
Muito embora a Corte haja decidido a partir da óptica referente ao interesse de agir, verifico que, em última análise, terminou por estabelecer prazo decadencial. Em suma, assentou que a representação, considerada a propaganda glosada pelo artigo 36 da Lei nº 9.504/97, há de ser formalizada antes do pleito. O preceito legal não cogita de limite temporal e este, uma vez imposto, acaba por decorrer de verdadeiro poder normativo, alterando-se o que aprovado pelo Congresso Nacional.
3. Admito o recurso extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25594 JÓIA-RS 155ª ZONA ELEITORAL**
RECORRENTES: VILMAR AQUILINO HERNANDEZ e Outro.
ADVOGADOS: PAULO RENATO MORAES e Outro.
RECORRIDOS: SEBASTIÃO RAIFE DOS SANTOS CARDOSO e Outro.
ADVOGADOS: FABRÍCIO DOS SANTOS ZASTAWNY e Outros.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 11291/2005

**DECISÃO**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1.Vilmar Aquilino Hernandez e outro interpõem recurso extraordinário, com alegada base nos artigos 121, § 3º, da Carta Política e 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 956 a 962 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 965 a 968 -, assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
I- Em sede de recurso especial, mesmo em se tratando
de questão de ordem pública, é imprescindível o prequestionamento da matéria. Precedentes.
II- A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de suprir o requisito do prequestionamento, devendo a parte, em caso de persistência da omissão, alegar, nas razões do recurso especial, a afronta aos
arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil.
III-Hipótese em que não ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial, eis que as alegações de afronta à lei, tratadas nos acórdãos tidos por divergentes, não foram conhecidas por falta de prequestionamento.
IV- Incidência dos Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF.
V- Agravo a que se nega provimento.
A síntese do pronunciamento resultante dos embargos de declaração tem o seguinte teor:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
Articulam os recorrentes com a ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 37, § 1º, da Carta Política da República.
Entendem desrespeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório, argüindo a nulidade da sentença proferida pelo Juiz da 155ª Zona Eleitoral.
Nas contra-razões, de folha 1041, os recorridos ressaltam o acerto do julgado.
2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 69 e 745), foi protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se em 20 de abril de 2007, sexta-feira (folha 968), ocorrendo a manifestação do inconformismo, via fac-símile, em 25 posterior, quarta-feira (folha 970), e a apresentação do original em 30 seguinte, segunda-feira (folha 1003).
O recurso, entretanto, foi protocolado quando já em vigor a Lei nº 11.418/2006, dele não constando capítulo relativo à relevância. Tem-se, portanto, como desatendido, o novo pressuposto de recorribilidade inerente ao recurso extraordinário.
3. Nego seguimento ao extraordinário.
4.Publiquem.
Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 92/2007-SEPROC3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25905 BELO HORIZONTE-MG**
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: LEONÍDIO HENRIQUE CORRÊA BOUÇAS.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 1805/2006

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional e no artigo 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 1037 a 1042 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 1054 a 1061 -, assim ementado:
Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Interesse de agir. Perda. Questão de ordem. Fixação. Prazo.
1. A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir (Questão de Ordem suscitada no REspe nº 25.935).
2. É manifesta a perda do interesse de agir do autor de representação ajuizada após a realização das eleições.
A síntese do pronunciamento resultante dos embargos de declaração tem o seguinte teor:
Embargos de declaração. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Prazo. Escoamento. Interesse de agir. Perda. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento.
1. A representação fundada na prática de conduta descrita no art. 73, III, da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir do autor.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.
Embargos rejeitados.
Articula o recorrente com a ofensa aos artigos 2º, e 22, inciso I, da Carta Política da República.
Nas contra-razões, de folhas 1071 e 1074 (fac-símile e original, respectivamente), o recorrido argúi o óbice retratado no Verbete nº 636 da Súmula do Supremo.
2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Vice-Procurador Geral Eleitoral, veio a ser protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se em 30 de março de 2007, sexta-feira (folha 1061), e a intimação pessoal, configurada por meio da entrega do processo no setor administrativo do Ministério Público, em 4 de abril subseqüente, quarta-feira (folha 1063), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 9 posterior, segunda-feira (folha 1064).
O recurso, entretanto, foi protocolado quando já em vigor a Lei nº 11.418/2006, dele não constando capítulo relativo à relevância. Tem-se, portanto, como desatendido, o novo pressuposto de recorribilidade inerente ao recurso extraordinário.
3. Nego seguimento ao extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26977 CACOAL-RO**
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO LOPES.
ADVOGADOS: ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 17948/2006

DESPACHO

Encaminhem ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 22/2007 - SEPROC 3**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7194 - MINAS GERAIS (INCONFIDENTES) 199ª ZONA ELEITORAL - OURO PRETO**
AGRAVANTE: ADRIANA MARA ALVES
ADVOGADOS: JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA e Outros
AGRAVADA: COLIGAÇÃO PSDB , PFL E PTB
ADVOGADOS: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO e Outros
Ministro Gerardo Grossi.
Protocolo: 5937/2006.

Fica aberta vista à Agravante, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, Relator, na petição protocolizada sob o nº 8291/2007, do seguinte teor:
"J.
Defiro a juntada e a vista pedidas, esta por cinco dias.
BSB, 17.05.2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

## COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 85/2007**

**ACÓRDÃOS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 488 - CLASSE 26ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

| | |
|---|---|
| **Relator** | Ministro José Delgado. |
| **Embargante** | Francisco de Sousa Fontenelle e outros. |
| **Advogada** | Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos e outras. |

**Ementa:**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.
1. O acórdão embargado foi claro ao enfrentar as questões pertinentes à lide, manifestando-se no sentido de que embora haja lei nova, a alterar o regime jurídico da remuneração dos cargos em comissão DAS, não se concebe, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, direito adquirido a vencimentos, por servidores públicos, nem a regime jurídico instituído por lei.
2. Embargos de declaração que apenas repetem as razões apresentadas no recurso em mandado de segurança. Ausentes contradição, erro ou obscuridade capazes de ensejar o acolhimento do apelo.
3. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito, que já foram apreciadas por ocasião do julgamento do recurso em mandado de segurança.
4. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.813 - CLASSE 15ª - PIAUÍ (69ª Zona - Cristalândia do Piauí).**

| | |
|---|---|
| **Relator** | Ministro Cesar Asfor Rocha. |
| **Agravante** | Sandra Regina Cavalcante Lemos de Arêa Leão e outros. |
| **Advogado** | Dr. Willamy Alves dos Santos. |
| **Agravada** | Coligação Lealdade, União e Coragem (PL/PT/PDT/PMDB). |

**Ementa:**
AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. NEGADO SEGUIMENTO. LIMINAR. NÃO CONCEDIDA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA. JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO.
I - Fica prejudicado o recurso de agravo regimental interposto contra decisão que não concedeu liminar e negou seguimento à própria cautelar, pela superveniência do trânsito em julgado da decisão no agravo de instrumento objeto da cautela.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar o prejuízo do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.436 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (281ª Zona - Jundiaí).**

| | |
|---|---|
| **Relator** | Ministro Cesar Asfor Rocha. |
| **Agravante** | Coligação Majoritária "Trabalhando por Jundiaí" (PSDB/PP/ PHS/PSDC/PT do B/PTC/PSB/PSL/PAN/PRP) e outros. |
| **Advogada** | Dra. Priscila Pires Bartolo. |
| **Agravada** | Coligação Majoritária "Mais e Melhor para Jundiaí" (PT/PC do B/ PDT/PMDB/PL/PMN/PTRB). |
| **Advogado** | Dr. Márcio Vicente Faria Cozatti e outro. |

**Ementa:**
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.
- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.458 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (Sapiranga).**

| | |
|---|---|
| **Relator** | Ministro Cesar Asfor Rocha. |
| **Embargante** | Joaquim Portal dos Santos e outros. |
| **Advogada** | Dra. Ângela Cignachi e outros. |
| **Embargada** | Coligação Frente Popular de Sapiranga. |
| **Advogada** | Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol e outros. |
| **Embargado** | Ministério Público Eleitoral. |

**Ementa:**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
- São incabíveis os embargos em que a alegação de ofensa a determinada norma somente ocorreu no pedido de declaração, não bastando a mera pretensão de prequestionar matéria não suscitada nos autos e, por essa razão, não discutida no acórdão recorrido.
- Impõe-se a rejeição dos declaratórios quando não existir omissão, obscuridade ou contradição.
- Os embargos não se prestam para a rediscussão da causa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.546 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).**

| | |
|---|---|
| **Relator** | Ministro Cesar Asfor Rocha. |
| **Agravante** | Alceu de Deus Collares. |
| **Advogado** | Dr. João Affonso da Camara Canto e outro. |
| **Agravado** | Ministério Público Eleitoral. |

**Ementa:**
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO INFIRMADA A DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGIMENTAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.
- É de 3 (três) dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para a interposição de agravo regimental, o qual será contado a partir da publicação da decisão impugnada.
- Agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.907 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (16ª Zona - Araguari).**

| | |
|---|---|
| **Relator** | Ministro Cesar Asfor Rocha. |
| **Agravante** | Coligação Renovar Araguari com Juventude e Ação - Reaja (PMDB/PFL). |
| **Advogado** | Dr. Márcio Luiz Silva e outros. |
| **Agravado** | Marcos Antônio Alvim e outro. |
| **Advogado** | Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros. |

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.416 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Teresina).**

| | |
|---|---|
| **Relator** | Ministro José Delgado. |
| **Embargante** | União. |
| **Advogado** | Advocacia-Geral da União. |

**Ementa:**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.
1. A embargante alega que o aresto embargado omitiu-se de apreciar questões atinentes à natureza jurídica do ato impugnado. Todavia, em nenhum trecho do recurso especial aviado pela União, tal questão é trazida à análise, padecendo do requisito essencial do prequestionamento.
2. No tocante às outras alegações, percebe-se, claramente, que a embargante busca o reexame da lide, inviável nesta esfera recursal.
3. Conforme se conclui, o TSE não se eximiu de apreciar suposto descumprimento de sua Resolução por parte do TRE. Apenas registrou a inadequação da via eleita, que jurisdicionalizaria conclusão assentada administrativamente pela Corte Regional.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

## PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nª 89/2007

### ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **25.460** - CLASSE 22ª - ALAGOAS (21ª Zona - União dos Palmares).

| | |
|---|---|
| Relator | Ministro Cesar Asfor Rocha. |
| Embargante | José Iran Menezes da Silva. |
| Advogado | Dr. Ricardo Antonio de Barros Wanderley e outros. |
| Embargado | José Carrilho Pedrosa e outro. |
| Advogados | Drs. Oscar Luís de Morais, Gustavo Adolpho Dantas Souto e outros. |

**Ementa:**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1 - "Os embargos de declaração com efeitos modificativos excepcionalmente são admitidos quando houver evidente erro material, omissão ou contradição, cuja correção induza à alteração do julgado: não se prestam a novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar-se a sua natureza" (EDclREspe nº 19.422/BA, rel Min. Sepúlveda Pertence, Sessão de 10.4.2003).
2 - O recurso contra expedição de diploma não é instrumento próprio para apurar eventual prática de conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, suas hipóteses de cabimento são *numerus clausus* e estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral.
3 - Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **25.797** - CLASSE 22ª - PARAÍBA (26ª Zona - Santa Luzia).

| | |
|---|---|
| Relator | Ministro Cesar Asfor Rocha. |
| Agravante | Antônio Ivo de Morais. |
| Advogado | Dr. Rodrigo de Sá Queiroga e outros. |
| Agravada | Coligação Mudar para Crescer. |
| Advogado | Dr. Petrônio José Nóbrega Damasceno e outros. |

**Ementa:**
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.
- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **25.858** - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (20ª Zona - Erechim).

| | |
|---|---|
| Relator | Ministro Cesar Asfor Rocha. |
| Embargante | Carlinda Poletto Farina. |
| Advogado | Dr. Antônio Augusto Mayer dos Santos e outros. |
| Embargado | Ministério Público Eleitoral. |

**Ementa:**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **26.057** - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (Nova Trento).

| | |
|---|---|
| Relator | Ministro José Delgado. |
| Agravante | Sandra Regina Eccel Rachadel e outro. |
| Advogado | Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira e outros. |
| Agravado | Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS). |
| Advogado | Dr. Fabiano Alex Berghahn e outro. |

**Ementa:**
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DO CPC COMBINADO COM ART. 133 DA CF/88. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. VÍCIO DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA SANADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E STJ.
1. Acórdão regional que extinguiu representação sem julgamento do mérito - nos termos do art. 267, IV, do CPC - em razão da ausência de capacidade postulatória do representante, uma vez que a petição inicial não fora assinada por advogado.
2. Agravo regimental contra decisão, complementada por embargos declaratórios, que deu provimento ao recurso especial determinando ao TRE/SC que aprecie o mérito do recurso eleitoral (fls. 390-414).
3. O cerne da demanda refere-se à interpretação sistemática dos arts. 13 do CPC e 133 da Constituição Federal.
4. O acórdão *a quo* deu interpretação equivocada às referidas normas ao extinguir o processo, uma vez que o representante já havia sanado o vício relativo à sua capacidade postulatória, conforme se verifica à fl. 57, mediante a juntada de procuração outorgada pelo representante, ora agravado.
5. Os Tribunais têm acatado a possibilidade de aplicação do art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias para sanar vícios referentes à capacidade postulatória. Precedentes desta Corte: AgRg no Ag nº 5.130/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.04.2005, REspe nº 21.108/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2003 e REspe nº 19.634/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 24.05.2002.
6. A jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido: REsp nº 40.889/SP, Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 18.04.1994 e REsp nº 120.983/DF, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 28.02.2005.
7. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
8. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **26.085** - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (282ª Zona - Viçosa).

| | |
|---|---|
| Relator | Ministro Cesar Asfor Rocha. |
| Agravante | Fernando Sant'Anna e Castro. |
| Advogado | Dr. Francisco Galvão de Carvalho. |
| Agravado | Ministério Público Eleitoral. |
| Agravada | Coligação Unidos por Viçosa (PDT/PMDB/PPS/PC do B/PSDB/ PSC/PSD/PSL/PL/PPB). |
| Advogado | Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros. |

**Ementa:**
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.
- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **26.197** - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte).

| | |
|---|---|
| Relator | Ministro Cesar Asfor Rocha. |
| Agravante | Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores de Minas Gerais e outro. |
| Advogada | Dra. Edilene Lôbo. |
| Agravado | Ministério Público Eleitoral. |

**Ementa:**
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **27.791** - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (146ª Zona - Jacutinga).

| | |
|---|---|
| Relator | Ministro Cesar Asfor Rocha. |
| Agravante | Darci de Morais Cardoso e outro. |
| Advogado | Dr. Érico Andrade e outro. |
| Agravado | José Carlos Barreto de Almeida e outra. |
| Advogado | Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros. |

**Ementa:**
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- A teor da jurisprudência desta Corte, é legítima a atribuição conferida ao relator para dar provimento a recurso, sem que isso represente contrariedade a dispositivo legal, mormente ao art. 19 do CE, desde que as decisões possam, mediante agravo regimental, ser submetidas ao controle do Colegiado.
- Fundamentos da decisão agravada não infirmados.
- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **27.960** - CLASSE 22ª - GOIÁS (Goiânia).

| | |
|---|---|
| Relator | Ministro José Delgado. |
| Recorrente | Jovair de Oliveira Arantes. |
| Advogada | Dra. Julianna Machado Arantes Moretto e outro. |

**Ementa:**
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).
2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe nº 27.903/AC, de minha relatoria.
3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
4. Recurso não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

# Superior Tribunal de Justiça

## PRESIDÊNCIA

## DISTRIBUIÇÃO

**ATA Nº 4702 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE MAIO DE 2007**

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**(1)**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 610 - SP (2007/0118739-4)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA |
| PROCURADOR | : FABRÍCIO MURARO NOVAIS E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP |
| ADVOGADO | : VERIDIANA CRISTINA TORNICH E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(2)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2770 - EX (2007/0118032-4)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : V DE M B |
| REQUERENTE | : D A G B |
| ADVOGADO | : BEAT WALTER RECHSTEINER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(3)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2772 - EX (2007/0118341-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : L T |
| REPR.POR | : M G D |
| PROCURADOR | : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA |
| REQUERIDO | : J M T |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(4)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2773 - EX (2007/0118380-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : V L M DE M F |
| ADVOGADO | : MARIENE VASCONCELOS WASA RODIG |
| REQUERIDO | : L R F |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(5)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2774 - EX (2007/0118410-1)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : K B R |
| ADVOGADO | : LEONARDO BRITTO GERMOGLIO E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : C K R |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(6)**

**PETIÇÃO Nº 5527 - RJ (2007/0091641-7)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA |
| ADVOGADO | : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - CORTE ESPECIAL |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO NILSON NAVES |

Redistribuição por prevenção do processo Inq 557 (2007/0093132-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(7)**

**PETIÇÃO Nº 5592 - MS (2007/0117072-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (PRESO) |
| REQUERIDO | : JUSTIÇA PÚBLICA |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 79468 (2007/0062296-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(8)**

**PETIÇÃO Nº 5593 - PR (2007/0117137-4)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : GILMAR FERREIRA DA COSTA (PRESO) |
| REQUERIDO | : JUSTIÇA PÚBLICA |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(9)**

**PETIÇÃO Nº 5594 - SP (2007/0117143-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : LEONARDO FERREIRA TEIXEIRA (PRESO) |
| REQUERIDO | : JUSTIÇA PÚBLICA |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(10)**

**PETIÇÃO Nº 5596 - DF (2007/0118172-6)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : CONDOMÍNIO RURAL SAN DIEGO |
| ADVOGADO | : EDNILSON PAULA MELO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(11)**

**PETIÇÃO Nº 5597 - SP (2007/0118176-3)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : LUIZ TAKAMATSU |
| ADVOGADO | : LUIZ TAKAMATSU (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| REQUERIDO | : ALBERTO DUALIB E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO |
| INTERES. | : RUBENS PEREIRA |
| ADVOGADO | : RUBENS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| INTERES. | : JÚLIO CESAR DE MENEZES SENNA E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : ORLANDO MALUF HADDAD |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(12)**

**PETIÇÃO Nº 5598 - SP (2007/0118184-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : MENOR PREÇO PORTAS E JANELAS LTDA |
| ADVOGADO | : LEANDRO DE SOUZA GODOY |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(13)**

**PETIÇÃO Nº 5599 - SP (2007/0118192-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(14)**

**PETIÇÃO Nº 5600 - SP (2007/0118208-9)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(15)**

**PETIÇÃO Nº 5601 - SP (2007/0118223-1)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : PRO MENS SANA CLÍNICA DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(16)**

**PETIÇÃO Nº 5602 - SP (2007/0118233-2)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : IPEL INDÚSTRIA DE PINCÉIS E EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| REQUERIDO | : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE |
| PROCURADOR | : PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(17)**

**PETIÇÃO Nº 5603 - CE (2007/0118251-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : VL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(18)**

**PETIÇÃO Nº 5604 - RS (2007/0118264-7)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BISSO LTDA |
| ADVOGADO | : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(19)**

**PETIÇÃO Nº 5605 - PR (2007/0118274-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : ALTO DA GLÓRIA CONSULTÓRIOS MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(20)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12850 - BA (2007/0118241-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LUIS CARLOS GOMES |
| IMPETRANTE | : LUCIVALDO ALVES DE LEMOS |
| IMPETRANTE | : LENILSON DE OLIVEIRA REIS |
| IMPETRANTE | : SANDRO AMORIM FRAGA |
| IMPETRANTE | : JOSÉ CLÁUDIO FONSECA ARAÚJO |
| IMPETRANTE | : WENDSON DA SILVA BOMFIM |
| IMPETRANTE | : JEAN SIMÕES CEDRAZ |
| IMPETRANTE | : ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES |
| ADVOGADO | : LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO |
| IMPETRADO | : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(21)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12853 - DF (2007/0118312-7)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE CHANCELARIA DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO ASOF |
| ADVOGADO | : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S) |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(22)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12854 - MS (2007/0118371-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| IMPETRADO | : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(23)**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19566 - PI (2006/0102771-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EDVAN OLIVEIRA AMARANTE (PRESO) |
| ADVOGADO | : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA |
| RECORRIDO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(24)**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19589 - RS (2006/0108761-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : REJANE LEONARDO (PRESA) |
| RECORRENTE | : DILMAR LIMA FLORES FILHO (PRESO) |
| ADVOGADO | : WOLNY QUEVEDO RIBEIRO E OUTRO |
| RECORRIDO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(25)**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19635 - SP (2006/0113966-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : OROZIMBO CÁSSIO CONVENTO |
| ADVOGADO | : FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA E OUTRO |
| RECORRIDO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(26)**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19689 - SP (2006/0124717-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : WILSON AMORIM DA SILVA |
| RECORRIDO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo HC 44217 (2005/0083261-7) em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(27)**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19697 - RJ (2006/0124698-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LUCAS LIMA RIBEIRO (PRESO) |
| ADVOGADO | : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(28)**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19889 - SC (2006/0156441-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANDRÉ MANOEL DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADO | : LUCIANA FAISCA NAHAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| RECORRIDO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo HC 82147 (2007/0097435-0) em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(29)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22944 - DF (2007/0116869-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : OSMAR PEDROSO |
| ADVOGADO | : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

**(30)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22947 - RS (2007/0117628-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ZEFIRA MARIA TAGLIARI E OUTROS |
| ADVOGADO | : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADORA | : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

**(31)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22948 - RS (2007/0117640-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BENEDICTO JOÃO FELIX E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADORA | : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

**(32)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22950 - RS (2007/0117686-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ERLAINE MARIA MOURA ROSA E OUTROS |
| ADVOGADA | : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO |
| PROCURADOR | : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

**(33)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22951 - RS (2007/0117719-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : USINA HIDROELÉTRICA NOVA PALMA LTDA |
| ADVOGADO | : ADRIANO SANTOS ANDRADE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

**(34)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22952 - RS (2007/0117765-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

**(35)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22954 - TO (2007/0117831-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES |
| ADVOGADO | : SELMA MARIA LOBATO PEREIRA |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

**(36)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22955 - RS (2007/0117853-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRANCA ELIZABETH MICHELON BALDISSEROTTO E OUTROS |
| ADVOGADA | : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

**(37)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22958 - SP (2007/0117990-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CARMEN PAVAN BERGANTON |
| ADVOGADO | : FABIO ROBERTO PIOZZI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

**(38)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24081 - PR (2007/0086516-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INTERNATIONAL TRADE ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA |
| ADVOGADO | : RENATO CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| IMPETRADO | : JUIZ FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PARANAGUÁ - SJ/PR |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(39)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24122 - DF (2007/0084811-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LAURA DEGANI E OUTRO |
| ADVOGADO | : LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(40)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24131 - RJ (2007/0107754-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AHERJ |
| ADVOGADO | : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(41)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24132 - RJ (2007/0107747-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PAULO MAURÍCIO DOS SANTOS CABRAL E OUTRO |
| ADVOGADO | : JOELZA PEIXOTO LOPES |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(42)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24137 - RJ (2007/0108414-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : AUTO POSTO MATE AMARGO LTDA |
| ADVOGADO | : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(43)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24139 - RJ (2007/0107752-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CÉLIO MARTINS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(44)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24140 - MG (2007/0102861-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : KARINE ZAGO VALENTE |
| ADVOGADO | : AGNALDO ALVES DE SOUZA |
| RECORRIDO | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(45)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24141 - MT (2007/0090140-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANTÔNIO DE MORAES CARRELO E OUTROS |
| ADVOGADO | : MÁRIO APARECIDO LEITE C PRATES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DE MATO GROSSO |
| PROCURADOR | : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(46)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24144 - PB (2007/0108301-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSMAN LACERDA DE ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | : CORIOLANO DIAS DE SÁ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DA PARAÍBA |
| ADVOGADO | : GEORGE DA SILVA RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(47)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24155 - RS (2007/0111028-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ARCILON BEYER MACHADO |
| ADVOGADO | : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(48)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24157 - SP (2007/0108916-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MUNICIPALIDDE DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : MARIA APARECIDA DOS A CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SITAI SAKUMOTO E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : PAULO RODRIGO CURY E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(49)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24160 - RS (2007/0108988-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARCELO SILVEIRA COITINHO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(50)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24179 - RS (2007/0110582-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : IVALDO ÁLVARO BORDIN |
| ADVOGADO | : GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DENIZE ALBAN SCHEIBLER |
| ADVOGADO | : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(51)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24187 - AM (2007/0112507-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO AMAZONAS |
| PROCURADOR | : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : RAIMUNDA DA SILVA GUEDES |
| ADVOGADO | : TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(52)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24188 - AM (2007/0112514-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO AMAZONAS |
| PROCURADOR | : INGRID MONTEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ENGRIDE FERREIRA AQUINO E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUÍS ALAN DE ALMEIDA LORENZONI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(53)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24195 - GO (2007/0112499-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CRISTOVAM RAIMUNDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO |
| RECORRIDO | : ESTADO DE GOIÁS |
| PROCURADOR | : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(54)**

**HABEAS CORPUS Nº 45671 - SP (2005/0113438-4)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : W D C J (INTERNADO) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo HC 48804 (2005/0169346-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(55)**

**HABEAS CORPUS Nº 45815 - MS (2005/0116636-9)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : FLÁVIO FORTES |
| IMPETRADO | : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE | : JOSÉ EDSON DO AMARAL |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo HC 82433 (2007/0101370-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(56)**

**HABEAS CORPUS Nº 45909 - SP (2005/0118009-7)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E OUTROS |
| IMPETRADO | : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE | : OSCAR MARCONDES PIMENTEL |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo HC 71357 (2006/0264038-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(57)**

**HABEAS CORPUS Nº 46213 - MG (2005/0122629-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CILEDA DA SILVA PINTO |
| IMPETRADO | : CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : JUVENIL JOSÉ DA COSTA (PRESO) |
| PACIENTE | : MARCOS RODRIGUES VALADARES (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(58)**

**HABEAS CORPUS Nº 46249 - RJ (2005/0123053-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO | : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : LUIZ ANDRÉ SOUZA DE LIMA |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(59)**

**HABEAS CORPUS Nº 46284 - PR (2005/0123682-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MAURICIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO |
| PACIENTE | : IOSIO ANTONIO UENO |
| PACIENTE | : ANTONIO ZAMPRONE FILHO |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo HC 46285 (2005/0123684-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(60)**

**HABEAS CORPUS Nº 46396 - MS (2005/0126077-1)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : JOSÉ MAURÍCIO ROSÁRIO DA SILVA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(61)**

**HABEAS CORPUS Nº 46432 - SP (2005/0126604-9)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CARLOS MIYAKAWA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : GILBERTO XAVIER PINHEIRO |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(62)**

**HABEAS CORPUS Nº 46524 - ES (2005/0127877-4)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : WALTER GOMES FERREIRA |
| ADVOGADO | : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO |
| IMPETRADO | : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PACIENTE | : WALTER GOMES FERREIRA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(63)**

**HABEAS CORPUS Nº 46641 - PE (2005/0129415-7)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO |
| IMPETRADO | : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : ANDRÉ MARONE DE AZEVEDO MELO |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(64)**

**HABEAS CORPUS Nº 46906 - DF (2005/0135151-6)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CRISTIANO BARATA MORBACH |
| IMPETRADO | : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO |
| PACIENTE | : RÔMULO FONTENELLE MORBACH |
| PACIENTE | : HÉLIO GUIMARÃES |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(65)**

**HABEAS CORPUS Nº 46908 - MG (2005/0135204-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MARCOS VENTURA DE BARROS |
| ADVOGADO | : MARCOS VENTURA DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| IMPETRADO | : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : MARCOS VENTURA DE BARROS |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo HC 55550 (2006/0045374-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(66)**

**HABEAS CORPUS Nº 46920 - PB (2005/0135235-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA |
| PACIENTE | : CÍCERO MARTINS DE PONTES |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(67)**

**HABEAS CORPUS Nº 46930 - SP (2005/0135369-8)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CARLA PITTELLI PASCHOAL - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : MARCOS DE SOUZA SANTOS (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(68)**

**HABEAS CORPUS Nº 47074 - RJ (2005/0137790-1)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ALBINO HENRIQUE COSTA JÚNIOR |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : ALBINO HENRIQUE COSTA JÚNIOR (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(69)**

**HABEAS CORPUS Nº 47121 - DF (2005/0138535-6)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA |
| IMPETRADO | : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE | : ELISABETH MARIA MUNIZ MORAES |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(70)**

**HABEAS CORPUS Nº 47238 - SP (2005/0140538-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LOURIVAL F DO NASCIMENTO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ADEMILSON DA SILVA MARTINS (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(71)**

**HABEAS CORPUS Nº 47345 - MG (2005/0142736-7)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MARCELO LEONARDO E OUTRO |
| IMPETRADO | : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : LUCIANO GERALDO ALVES DE MATOS |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(72)**

**HABEAS CORPUS Nº 47431 - SP (2005/0144153-9)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : EDUARDO GONÇALVES (PRESO) |
| PACIENTE | : REGIANA APARECIDA BENEDICTO (PRESA) |
| PACIENTE | : NEUSA APARECIDA BENEDICTO (PRESA) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(73)**

**HABEAS CORPUS Nº 47483 - SP (2005/0145660-2)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| IMPETRADO | : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : LEANDRO CARLILE SILVEIRA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(74)**

**HABEAS CORPUS Nº 47502 - SP (2005/0145936-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MARCELO CÂNDIDO DE AZEVEDO |
| IMPETRADO | : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL NR 4848023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : FLÁVIO AUGUSTO FUCCI |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(75)**

**HABEAS CORPUS Nº 47541 - SC (2005/0146770-9)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : SILVIO LUÍS DUARTE |
| IMPETRADO | : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : SILVIO LUÍS DUARTE |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(76)**

**HABEAS CORPUS Nº 47630 - RJ (2005/0147810-9)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : AGUINALDO XAVIER BORGES (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(77)**

**HABEAS CORPUS Nº 47787 - SP (2005/0151200-1)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS |
| IMPETRADO | : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE | : CARLOS ROBERTO LIBONI |
| PACIENTE | : PAULO SATURNINO LORENZATO |
| PACIENTE | : EDSON SAVÉRIO BENELLI |
| PACIENTE | : GILMAR DE MATOS CALDEIRA |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do Ministro FELIX FISCHER em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(78)**

**HABEAS CORPUS Nº 47838 - GO (2005/0152225-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO |
| IMPETRADO | : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO |
| PACIENTE | : WILSON MOREIRA TORRES (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo HC 82117 (2007/0096828-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(79)**

**HABEAS CORPUS Nº 47844 - GO (2005/0152327-1)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANDRÉIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA |
| IMPETRADO | : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : PETTERSON DIAS DE SOUSA |
| PACIENTE | : JOHNATHAN DIAS DE SOUSA |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(80)**

**HABEAS CORPUS Nº 66043 - SP (2006/0196348-3)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOSÉ ALMIR |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : CLÉCIO FERNANDES CARVALHO (PRESO) |
| PACIENTE | : CLAUDEMIR JEFFERSON CARVALHO (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(81)**

**HABEAS CORPUS Nº 74339 - RS (2007/0006371-4)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : KATIUSCIA MACHADO DA SILVA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| PACIENTE | : JOSÉ RONALDO MARTINS (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(82)**

**HABEAS CORPUS Nº 78490 - MG (2007/0050488-4)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : OBREGON GONÇALVES E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : FABIANO DA SILVA |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(83)**

**HABEAS CORPUS Nº 78505 - BA (2007/0050537-6)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOÃO CLAUDIO PRAXEDES DOS REIS |
| ADVOGADO | : FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |
| PACIENTE | : JOÃO CLAUDIO PRAXEDES DOS REIS (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(84)**

**HABEAS CORPUS Nº 79103 - MS (2007/0057930-7)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : AMARILDO CABRAL - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : ÉLIO EDUARDO BILSKI |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(85)**

**HABEAS CORPUS Nº 79115 - SP (2007/0057977-3)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : FÁBIO SOARES XAVIER |
| IMPETRADO | : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DE CAMPINAS - SP |
| PACIENTE | : FÁBIO SOARES XAVIER (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(86)**

**HABEAS CORPUS Nº 79119 - SP (2007/0057986-2)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : IVAN DE CAMPOS NICOLAU |
| IMPETRADO | : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE MOGI GUAÇU - SP |
| PACIENTE | : IVAN DE CAMPOS NICOLAU (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(87)**

**HABEAS CORPUS Nº 79239 - MS (2007/0059678-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CARLOS RAFAEL SILVA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : JOÃO ANTÔNIO GARCIA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(88)**

**HABEAS CORPUS Nº 79441 - RS (2007/0062107-1)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : D M F (MENOR) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo HC 75590 (2007/0015550-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(89)**

**HABEAS CORPUS Nº 79482 - MG (2007/0062953-4)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANTÔNIO CARLOS MATOS TORTURA |
| IMPETRADO | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG |
| PACIENTE | : BEJAMIM LOURENÇO DE CARVALHO (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo CC 79559 (2007/0015065-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(90)**

**HABEAS CORPUS Nº 79489 - DF (2007/0063035-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE | : JOSÉ IDELI DE MEDEIROS |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(91)**

**HABEAS CORPUS Nº 79643 - MG (2007/0064053-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : SEBASTIÃO AGOSTINHO CARPANEZ (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(92)**

**HABEAS CORPUS Nº 80042 - SP (2007/0047008-9)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : TIAGO APARECIDO ANTUNES |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : TIAGO APARECIDO ANTUNES (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(93)**

**HABEAS CORPUS Nº 81819 - SP (2007/0037101-8)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : EDNILSON RODRIGUES DE ALMEIDA |
| IMPETRADO | : JUIZ DE DIREITO DE ITAPORANGA - SP |
| PACIENTE | : EDNILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(94)**

**HABEAS CORPUS Nº 83416 - PE (2007/0117043-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : RICARDO JOSÉ BURIL DE MACÊDO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : ROSEMBERG RAMOS DA SILVA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(95)**

**HABEAS CORPUS Nº 83421 - SP (2007/0117053-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : MARCELO TEXEIRA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(96)**

**HABEAS CORPUS Nº 83422 - SP (2007/0117054-2)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : CLARISMUNDO PEREIRA DA SILVA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(97)**

**HABEAS CORPUS Nº 83423 - SP (2007/0117055-4)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : WALDIR FIALHO DE SOUZA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 72164 (2006/0271942-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(98)**

**HABEAS CORPUS Nº 83424 - SP (2007/0117056-6)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : WLADIMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 58723 (2006/0098407-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(99)**

**HABEAS CORPUS Nº 83425 - SP (2007/0117057-8)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : MAURÍCIO DA SILVA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(100)**

**HABEAS CORPUS Nº 83426 - SP (2007/0117059-1)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ALEXANDRE SILVA DA COSTA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 67749 (2006/0219699-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(101)**

**HABEAS CORPUS Nº 83430 - RJ (2007/0117064-3)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : THIAGO BELOTTI DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : GENIVALDO PEREIRA DA SILVA |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(102)**

**HABEAS CORPUS Nº 83431 - SP (2007/0117065-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CARLOS ROBERTO MOREIRA |
| IMPETRADO | : COLÉGIO RECURSAL DA 32A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO - SP |
| PACIENTE | : JOSÉ APARECIDO SILVA GOMES (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(103)**

**HABEAS CORPUS Nº 83432 - SP (2007/0117066-7)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA GODOY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : DANIEL VIEIRA MACIEL (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 69095 (2006/0236097-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(104)**

**HABEAS CORPUS Nº 83436 - SP (2007/0117073-2)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : THEO MARCIO VALENCISE |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : THEO MARCIO VALENCISE (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(105)**

**HABEAS CORPUS Nº 83446 - SP (2007/0117526-4)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANDERSON ALESSANDRO PEREIRA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : EDVALDO ROCHA DA SILVA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 61407 (2006/0135164-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(106)**

**HABEAS CORPUS Nº 83450 - SP (2007/0117799-2)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PAULO OLIVA JÚNIOR |
| IMPETRADO | : DIRETOR DA PENITENCIÁRIA MAURÍCIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA EM PRESIDENTE VENCESLAU - SP |
| PACIENTE | : WILLYS MENDES JÚNIOR (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 83449 (2007/0117793-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(107)**

**HABEAS CORPUS Nº 83452 - SP (2007/0117839-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LAÉRCIO DE SOUZA RAIMUNDO |
| IMPETRADO | : NÃO INDICADO |
| PACIENTE | : LAÉRCIO DE SOUZA RAIMUNDO |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 81808 (2007/0091841-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(108)**

**HABEAS CORPUS Nº 83457 - CE (2007/0117942-1)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTROS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : PEDRO LOPES DA SILVA |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(109)**

**HABEAS CORPUS Nº 83461 - RJ (2007/0117987-4)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANA MARIA MAURO E OUTROS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : BRUNO LUDOVICO LOYOLA TEIXEIRA (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 82500 (2007/0102740-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(110)**

**HABEAS CORPUS Nº 83462 - SP (2007/0117996-3)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : REINIVAL BENEDITO PAIVA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : CARLOS ALBERTO DA SILVA COLAÇO (PRESO) |
| PACIENTE | : RODRIGO RENAN DUARTE CAMARGO (PRESO) |
| PACIENTE | : JOÃO RICARDO DUARTE DE CAMARGO (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(111)**

**HABEAS CORPUS Nº 83463 - PR (2007/0118003-3)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOSÉ AMARO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : JANSINEIDE LUSTOSA IKEZAKI |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(112)**

**HABEAS CORPUS Nº 83464 - SP (2007/0118010-9)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : SILVIA CÁSSIA MARTINS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : LUÍS ANDRES GONZALEZ ORELLANA (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(113)**

**HABEAS CORPUS Nº 83465 - RJ (2007/0118019-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : SANDRA MARIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : ISAÍAS DA ROCHA TEIXEIRA |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(114)**

**HABEAS CORPUS Nº 83466 - SP (2007/0118025-9)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JULIANO VIGILATO GUIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : WALDIR CERNEW CARA JÚNIOR (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(115)**

**HABEAS CORPUS Nº 83467 - MG (2007/0118039-7)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MARCOS ALVES DE MELO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : ANDERSON ABADIO DE ARAÚJO (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(116)**

**HABEAS CORPUS Nº 83468 - MG (2007/0118051-4)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MARCOS ALVES DE MELO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : ALEXANDRE CARDOSO CUNHA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(117)**

**HABEAS CORPUS Nº 83470 - MG (2007/0118058-7)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MARCOS ALVES DE MELO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : FERNANDO SANTANA CUNHA (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(118)**

**HABEAS CORPUS Nº 83474 - SP (2007/0118110-7)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MÁRCIO ROBERTO CAMPOS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : FELIPE BRITO COSTA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(119)**

**HABEAS CORPUS Nº 83476 - SP (2007/0118122-1)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANTONINHO DONIZETE SANZOVO |
| IMPETRADO | : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BAURU - SP |
| PACIENTE | : ANTONINHO DONIZETE SANZOVO (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(120)**

**HABEAS CORPUS Nº 83478 - MG (2007/0118130-9)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 83233 (2007/0114163-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(121)**

**HABEAS CORPUS Nº 83479 - DF (2007/0118134-6)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE | : WILLIAM ROBSON MENDONÇA |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(122)**

**HABEAS CORPUS Nº 83480 - DF (2007/0118137-1)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE | : EDUARDO DE ALMEIDA SILVA |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(123)**

**HABEAS CORPUS Nº 83481 - DF (2007/0118140-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE | : ROBÉRIO JOSÉ MARINHO |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(124)**

**HABEAS CORPUS Nº 83482 - DF (2007/0118143-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE | : FRANCISCA FABIANA LIMA LOPES |
| PACIENTE | : RICARDO ALVES MOREIRA |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(125)**

**HABEAS CORPUS Nº 83483 - SP (2007/0118153-6)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : AGNALDO FATORI (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(126)**

**HABEAS CORPUS Nº 83484 - SP (2007/0118159-7)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ALFREDO ELIAS DE SOUZA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ALFREDO ELIAS DE SOUZA (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(127)**

**HABEAS CORPUS Nº 83485 - CE (2007/0118162-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CÍCERO SOUSA DE LUNA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : JOSENILDO DE ALMEIDA DO NASCIMENTO (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(128)**

**HABEAS CORPUS Nº 83486 - MG (2007/0118165-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : AFONSO ALVES SIMÃO (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(129)**

**HABEAS CORPUS Nº 83487 - RJ (2007/0118166-2)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : FRANCISCO AMBRÓSIO LEITE BASTOS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : CLÁUDIO FIRMINO DE ARAÚJO (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(130)**

**HABEAS CORPUS Nº 83495 - SC (2007/0118260-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : GEREMIAS WASHINGTON DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : VICTOR ROSA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(131)**

**HABEAS CORPUS Nº 83496 - DF (2007/0118345-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE | : GILVAN DE ALMEIDA RUAS (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 782451 (2006/0103463-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(132)**

**HABEAS CORPUS Nº 83498 - MS (2007/0118376-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CRISTYANO MANTOAN |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : CRISTYANO MANTOAN (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo RHC 20077 (2006/0187180-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(133)**

**HABEAS CORPUS Nº 83499 - AC (2007/0118383-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE |
| PACIENTE | : ARQUILEUDO FERREIRA JARDIM (PRESO) |
| PACIENTE | : RUDI FERREIRA JARDIM (PRESO) |
| PACIENTE | : ITADEU FERREIRA JARDIM (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 80314 (2007/0072116-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(134)**

**HABEAS CORPUS Nº 83500 - ES (2007/0118385-9)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PACIENTE | : GERSON ROCHA PEREIRA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(135)**

**HABEAS CORPUS Nº 83501 - MG (2007/0118387-2)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : HELDER DE SOUZA CAMPOS E OUTRO |
| IMPETRADO | : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MANHUAÇU - MG |
| PACIENTE | : CLÁUDIO MOURA DO NASCIMENTO (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(136)**

**HABEAS CORPUS Nº 83502 - RJ (2007/0118388-4)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : VITOR MALFACINE |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(137)**

**HABEAS CORPUS Nº 83503 - AC (2007/0118389-6)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO |
| PACIENTE | : GARIBALDI PESSOA DA COSTA JÚNIOR |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 29503 (2003/0132565-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(138)**

**HABEAS CORPUS Nº 83504 - RJ (2007/0118390-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : UALACE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(139)**

**HABEAS CORPUS Nº 83505 - MG (2007/0118391-2)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : BENEDITO RAYMUNDO BERALDO JÚNIOR E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : ADEVAIR BATISTA DE FIGUEIREDO (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(140)**

**HABEAS CORPUS Nº 83506 - MT (2007/0118393-6)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE | : ROMILSON FERREIRA PEREIRA (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(141)**

**HABEAS CORPUS Nº 83507 - BA (2007/0118394-8)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOSÉ DILSON FERREIRA GODINHO |
| ADVOGADO | : EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |
| PACIENTE | : JOSÉ DILSON FERREIRA GODINHO (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(142)**

**HABEAS CORPUS Nº 83508 - RJ (2007/0118397-3)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CRISTIANO VALLE BRITO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : LEANDRO LOPES VIEIRA (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(143)**

**HABEAS CORPUS Nº 83509 - SP (2007/0118400-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PAULO HENRIQUE SOARES |
| ADVOGADO | : RIDES DE PAULA FERREIRA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : PAULO HENRIQUE SOARES (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(144)**

**HABEAS CORPUS Nº 83510 - PE (2007/0118408-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 58345 (2006/0092531-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(145)**

**HABEAS CORPUS Nº 83511 - MS (2007/0118413-7)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : RAMÃO CARDOSO |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 80940 (2007/0078215-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(146)**

**HABEAS CORPUS Nº 83512 - MS (2007/0118416-2)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : NOEMI ANTUNES CRISTOVAM (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(147)**

**HABEAS CORPUS Nº 83513 - MS (2007/0118418-6)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : GERSON APARECIDO CORREIA DA SILVA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(148)**

**HABEAS CORPUS Nº 83514 - SE (2007/0118422-6)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE |
| PACIENTE | : LUIZ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 80002 (2007/0068408-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(149)**

**HABEAS CORPUS Nº 83515 - SP (2007/0118427-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ROBSON SILVA FERREIRA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : SÉRGIO BATISTA DE LIMA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 75066 (2007/0011833-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(150)**

**HABEAS CORPUS Nº 83516 - SP (2007/0118431-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : DANIEL DE SOUZA |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(151)**

**HABEAS CORPUS Nº 83517 - MS (2007/0118433-9)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : DARLAN WILLIAN DE OLIVEIRA ASSIS |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(152)**

**HABEAS CORPUS Nº 83520 - MS (2007/0118441-6)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : VANDERLEI ORTIZ MACIEL |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(153)**

**HABEAS CORPUS Nº 83521 - MG (2007/0118460-6)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOSÉ PEREIRA VIANA E OUTROS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : WAGNER JOSÉ DA SILVA |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(154)**

**HABEAS CORPUS Nº 83522 - DF (2007/0118603-2)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO |
| IMPETRADO | : NÃO INDICADO |
| PACIENTE | : PEDRO PASSOS JÚNIOR (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(155)**

**HABEAS CORPUS Nº 83523 - RO (2007/0118686-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : NORBERTO PEREIRA RIGOLON |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| PACIENTE | : EDIMAR AGOSTINI (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(156)**

**HABEAS CORPUS Nº 83524 - SP (2007/0118752-3)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LUÍS AUGUSTO DE CAMPOS FARIA |
| IMPETRADO | : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DO JÚRI DO FORO REGIONAL DE SANTANA - SÃO PAULO - SP |
| PACIENTE | : EDGAR MOREIRA (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(157)**

**HABEAS CORPUS Nº 83528 - SP (2007/0118831-8)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CLAUDINEI DE PAULA SANTOS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : CLAUDINEI DE PAULA SANTOS (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(158)**

**HABEAS CORPUS Nº 83532 - RJ (2007/0118885-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO |
| PACIENTE | : FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 75101 (2007/0011984-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(159)**

**HABEAS CORPUS Nº 83536 - MG (2007/0119017-9)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : RAFAEL BATISTA DE OLIVEIRA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : JONATHAN DE ABREU FERNANDES (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(160)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84721 - SP (2007/0102802-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ANTÔNIO EDUARDO DINIZ |
| ADVOGADO | : BENEDITO CÉSAR FERREIRA |
| RÉU | : FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA |
| ADVOGADO | : ANTONIO DUENHAS MONREAL E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(161)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84751 - SP (2007/0098533-2)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : NILTON CARLOS DE PAULA |
| ADVOGADO | : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S) |
| RÉU | : FIBRA S/A |
| ADVOGADO | : NELSON MORIO NAKAMURA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(162)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84779 - SP (2007/0097415-9)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ANTÔNIO CARLOS RUSSO |
| ADVOGADO | : CELSO CORDOBER DE SOUZA E OUTRO(S) |
| RÉU | : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A |
| SUCESS. DE | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(163)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84786 - SP (2007/0098488-8)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ROBSON DA SILVA SOUZA |
| ASSIST POR | : CARLOS ROBERTO CRISPIM DE SOUZA |
| ADVOGADO | : VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RÉU | : JANDIR UNGARO E OUTROS |
| ADVOGADO | : NOBUAKI HARA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(164)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84799 - SP (2007/0098476-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : KHALINA AKAI E OUTRO(S) |
| RÉU | : REFRIGERANTES MARACANÃ LTDA - MASSA FALIDA |
| ADVOGADO | : PEDRO SALES - SÍNDICO E OUTROS |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(165)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84816 - SP (2007/0108376-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : EDSON FORTUNATO SPOLIDÓRIO |
| ADVOGADO | : ISABEL PRESCILA TAKAKI E OUTRO(S) |
| RÉU | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : CÉLIA MIEKO ONO BADARO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(166)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84822 - SP (2007/0108426-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ARLINDO FERNANDES AUGUSTO |
| ADVOGADO | : MÁRCIO AMIN FARIA NACLE E OUTRO(S) |
| RÉU | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADO | : MARCUS VINICIUS LOBREGAT E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(167)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84826 - AM (2007/0108397-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : FLÁVIO GRANDIM MONTEIRO E OUTRO |
| ADVOGADA | : ZENI ALVES ARNDT - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO |
| RÉU | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(168)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84877 - SP (2007/0102342-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ROSIMEIRE GALVÃO DE MORAES - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : RICARDO MAGALHÃES E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALDO RIBEIRO DA SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| RÉU | : PEPSICO DO BRASIL LTDA DIVISÃO ELMA CHIPS |
| ADVOGADO | : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(169)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84879 - SP (2007/0102696-6)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : BOATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(170)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84888 - SP (2007/0102700-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE E OUTRO(S) |
| RÉU | : A P A E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(171)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84890 - SP (2007/0103081-4)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : RENATA CAVICHIOLI |
| ADVOGADO | : AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E OUTRO(S) |
| RÉU | : ELETROLAR WANEL LTDA |
| ADVOGADO | : AMOS SANDRONI E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição por prevenção do processo Ag 807742 (2006/0189474-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(172)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84898 - SP (2007/0100159-2)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : JULIANA ELIDESS CISCON MARTINS |
| ADVOGADO | : JOÃO ALBIERO E OUTRO(S) |
| RÉU | : MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : ALENCAR LOPES DA SILVA |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(173)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84902 - SP (2007/0103087-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ILÍDIO ORNELAS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS CICCONE |
| RÉU | : AÇUCAREIRA CORONA S/A |
| ADVOGADO | : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(174)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84904 - SP (2007/0106204-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : AIRTON JOSÉ GERMANO |
| ADVOGADO | : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA |
| RÉU | : UNIÃO SÃO PAULO S/A AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : DOUGLAS MONTEIRO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(175)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84908 - SP (2007/0103195-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ANTÔNIO MARQUES RODRIGUES FRANÇA |
| ADVOGADO | : ROSIMAR FERREIRA |
| RÉU | : CASE COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA |
| ADVOGADO | : VALÉRIA CRISTINA MERMEJO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(176)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84909 - SP (2007/0102821-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : NEUZA MARIA CARRIEL |
| ADVOGADO | : KARINA RIBEIRO LAGE E OUTRO(S) |
| RÉU | : ZWYTECO C T R COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : VALDEMAR JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOTORANTIM - SP |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(177)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84911 - GO (2007/0103260-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : MANOEL GUILHERME SILVA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : LEANDRO OLIVEIRA ALVES |
| RÉU | : SINDOMAR ALVES DE SOUZA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE LUZIÂNIA - GO |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(178)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84916 - SP (2007/0102640-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : NEUSA DOS REIS |
| ADVOGADO | : MARCOS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) |
| RÉU | : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : BRUNO SAMMARCO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(179)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84918 - SP (2007/0106200-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : LINO CLÉBER ANTUNES |
| ADVOGADO | : FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA E OUTRO(S) |
| RÉU | : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA |
| ADVOGADO | : LUÍS FERNANDO RABELO CHACON E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(180)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84942 - SP (2007/0104497-6)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : RAIMUNDO JOAQUIM DE LEMOS |
| ADVOGADO | : NILVA MARIA PIMENTEL E OUTRO(S) |
| RÉU | : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A |
| ADVOGADO | : JARBAS DEGRAF E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(181)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84977 - RS (2007/0105660-4)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : AIRTON JOSÉ ROHRIG DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CASSIANO RICARDO INGRACIO |
| RÉU | : REID CALÇADOS LTDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ESTRELA - RS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TEUTÔNIA - RS |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(182)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84982 - RS (2007/0105663-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : IZAN ALVEZ PAIM |
| ADVOGADO | : RAFAEL HÖHER E OUTRO(S) |
| RÉU | : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER |
| ADVOGADO | : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(183)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84987 - SP (2007/0106785-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : VERA LÚCIA OLIVEIRA MELEGARI |
| ADVOGADO | : AÉCIO LIMIERI DE LIMA E OUTRO(S) |
| RÉU | : PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGÜI |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE MICHEL ANTÔNIO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(184)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85005 - ES (2007/0097494-4)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RÉU | : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA REDENTOR E OUTROS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(185)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85006 - SP (2007/0109181-6)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : APARECIDO JOSÉ BARBOSA |
| ADVOGADO | : ROMUALDO GALVÃO DIAS E OUTRO(S) |
| RÉU | : MUNICÍPIO DE GUARULHOS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DE GUARULHOS - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(186)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85010 - SP (2007/0109127-1)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S) |
| RÉU | : JOSÉ LUIZ DE SOUZA PINTO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPIRA - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SOCORRO - SP |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(187)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85013 - BA (2007/0109062-8)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S) |
| RÉU | : J O BONFIM E COMPANHIA LTDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(188)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85015 - SP (2007/0098722-6)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : MÁRIO AQUINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SÍLVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA |
| RÉU | : KLABIN S/A |
| ADVOGADO | : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(189)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85016 - SP (2007/0099212-1)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CLEMENTE ANACLETO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S) |
| RÉU | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : ARMANDO PEDRO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(190)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85017 - SP (2007/0099121-2)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : MILTON ALCANTU CAVACA |
| ADVOGADO | : MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI E OUTRO(S) |
| RÉU | : OPP POLIETILENOS S/A |
| ADVOGADO | : MARIA DOS SANTOS GUITTI E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(191)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85020 - SP (2007/0098579-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ROSA DALBELO GABINE E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSE JOAO AUAD JUNIOR |
| RÉU | : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A |
| ADVOGADO | : NELSON HANADA E OUTRO(S) |
| RÉU | : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA |
| ADVOGADO | : NEY MARTINS GASPAR E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(192)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85022 - SP (2007/0102647-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : DJALMA MANOEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : AMAURI COLLUCCI E OUTRO(S) |
| RÉU | : SIFCO S/A |
| ADVOGADO | : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(193)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85023 - RS (2007/0097486-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : LEDI MAUSA E OUTROS |
| ADVOGADO | : KARIN ROSANE TISCHER LAUXEN |
| RÉU | : NAVALHAS J S DHEIN LTDA |
| ADVOGADO | : ARNO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA - RS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CAMPO BOM - RS |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(194)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85024 - PR (2007/0097492-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A |
| AUTOR | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTONIO DE SOUZA |
| RÉU | : LAURINDO CORRÊA NETO E OUTROS |
| SUSCITANTE | : LAURINDO CORRÊA NETO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ALBINO KLUGE |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PALMAS - PR |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PATO BRANCO - SJ/PR |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição por prevenção do processo REsp 450724 (2002/0061817-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(195)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85028 - SP (2007/0103076-2)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : GETÚLIO CARDOSO LEÃO |
| ADVOGADO | : ANA MARIA APARECIDA MENDES SILVA |
| RÉU | : TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : RODRIGO SEIZO TAKANO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(196)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85031 - SP (2007/0100163-2)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : LÁZARO FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : HORÁCIO TEÓFILO PEREIRA |
| RÉU | : ALKROMA AGROPECUÁRIA LTDA |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(197)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85032 - SP (2007/0104968-6)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIARIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM |
| ADVOGADO | : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO(S) |
| RÉU | : RICARDO CÉSAR GONÇALVES SANTANA E OUTRO |
| ADVOGADO | : HAMILTON DONIZETTE RAMOS FERNANDES |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(198)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85036 - SP (2007/0105482-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : JOSÉ GUARNIERI |
| ADVOGADO | : VALDETE NAVE DA FONSECA E OUTRO(S) |
| RÉU | : TECELAGEM SÃO CARLOS S/A |
| ADVOGADO | : CELSO BENEDITO GAETA E OUTRO(S) |
| RÉU | : BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO RIGHETTI JUNIOR |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(199)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85037 - SP (2007/0098586-2)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : LINCOLN MAURO ARTHUR |
| ADVOGADO | : SIDNEI INFORCATO E OUTRO(S) |
| RÉU | : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA |
| ADVOGADO | : DEBORA CRISTINA ANIBAL E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(200)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85042 - SP (2007/0103699-9)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : JOSÉ CASSADANTE JUNIOR E OUTRO(S) |
| RÉU | : CESALTINA CARDOSO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : JORGE AIDAR |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS - SP |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(201)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85043 - SP (2007/0103706-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S) |
| RÉU | : ARQUIMEDES DIAS GOUVEIA |
| ADVOGADO | : ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(202)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85044 - SP (2007/0106738-1)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : APARECIDA PAULOCCI BESSI E OUTROS |
| ADVOGADO | : THAIS BASSO BARBOSA SILVA |
| RÉU | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO E OUTRO |
| ADVOGADO | : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(203)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85045 - SP (2007/0105732-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ADRIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : OSVALDO LUÍS ZAGO E OUTRO(S) |
| RÉU | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : MARCOS GASPERINI E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(204)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85052 - SP (2007/0102459-1)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA |
| ADVOGADO | : NOBUAKI HARA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(205)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85058 - SP (2007/0105121-1)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA |
| ADVOGADO | : LUÍS ANTÔNIO DE ABREU E OUTRO(S) |
| RÉU | : FAZENDA NACIONAL |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(206)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85066 - SP (2007/0103064-8)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : JOSÉ CARLOS CAPELLI |
| ADVOGADO | : MARLENE DOS SANTOS TENTOR E OUTRO(S) |
| RÉU | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI |
| ADVOGADO | : MARCOS ZAMBELLI E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(207)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85072 - SP (2007/0105511-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(208)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85077 - SP (2007/0102901-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : SOBAR S/A ÁLCOOL E DERIVADOS |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(209)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85079 - SP (2007/0103068-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : PANDINI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : BERNARDO PAULO GEHRKE |
| RÉU | : FAZENDA NACIONAL |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(210)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85087 - SP (2007/0105605-8)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ETTORE APARECIDO ANGELOTTI |
| ADVOGADO | : ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO E OUTRO(S) |
| RÉU | : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA RIO PRETO |
| ADVOGADO | : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(211)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85094 - SP (2007/0105497-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : NOÉ CORREA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON |
| RÉU | : ACE SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : DÉBORA REGINA DE LAZARI E OUTRO(S) |
| RÉU | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : ARMANDO PEDRO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(212)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85098 - SP (2007/0105207-9)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : EVERTON PEREIRA SOARES |
| ADVOGADO | : SÍLVIA HELENA MELGES BRITTO E OUTRO(S) |
| RÉU | : INDÚSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS DE TERMO PLÁSTICO E FIXO LTDA |
| ADVOGADO | : ANA CAROLINA GHIZZI |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(213)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85103 - SP (2007/0105463-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : PEDRO ARLINDO DAS NEVES |
| ADVOGADO | : JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO(S) |
| RÉU | : CODISTIL S/A DEDINI |
| ADVOGADO | : NOELIR CESTA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(214)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85111 - SC (2007/0103289-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : GELSON MARTINHAGO |
| ADVOGADO | : IREMAR GAVA E OUTRO(S) |
| RÉU | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADO | : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(215)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85112 - SP (2007/0102889-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ANTÔNIO DONIZETTI RAMOS |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI |
| RÉU | : G M OLIVATO - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : JOSÉ MARCIEL DA CRUZ |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(216)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85114 - SP (2007/0105628-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : APARECIDO GIMENEZ |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO MARIA DENOFRIO |
| RÉU | : COMPARECAFÉ COMÉRCIO PADRONIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA |
| ADVOGADO | : ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(217)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85117 - SP (2007/0102897-4)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : MORANTE BERGAMASCHI E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA E OUTRO(S) |
| RÉU | : FAZENDA NACIONAL |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(218)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85123 - SP (2007/0104742-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : VANDERLÉIA OLÍMPIA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : RAUL OMAR PERIS |
| RÉU | : SOUZA REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(219)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85124 - SP (2007/0104957-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : FRANCISCO APARECIDO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : SÍLVIA REGINA ALPHONSE E OUTRO(S) |
| RÉU | : GUACHO AGROPECUÁRIA S/A |
| ADVOGADO | : DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(220)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85125 - SP (2007/0104805-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON |
| RÉU | : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A |
| ADVOGADO | : DOMINGOS LEARDI NETO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(221)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85127 - SP (2007/0104965-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : HOTÉIS VILA RICA S/A |
| ADVOGADO | : NILTON SERSON E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(222)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85128 - SP (2007/0104503-9)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : BASÍLIO DOMINGOS VALLADÃO |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS LOPES E OUTRO(S) |
| RÉU | : ESTRUTEZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(223)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85129 - SP (2007/0105213-2)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : LUIZ CARLOS ALGODOAL PEREIRA ALVES |
| ADVOGADO | : MARCIA REGINA DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RÉU | : SOUZA E SOUZA BAURU INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : CELSO EVANGELISTA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(224)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85131 - SP (2007/0104548-1)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CÉLIA MAIA E OUTROS |
| ADVOGADO | : THAIS BASSO BARBOSA SILVA E OUTRO(S) |
| RÉU | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO E OUTRO |
| ADVOGADO | : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(225)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85133 - SP (2007/0105499-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : LABORATÓRIO DINAFARMA LTDA |
| ADVOGADO | : MARCELLO SOUZA MORENO |
| RÉU | : FAZENDA NACIONAL |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(226)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85139 - SP (2007/0105473-4)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : JOÃO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO E OUTRO(S) |
| RÉU | : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADO | : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(227)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85141 - SP (2007/0103062-4)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : BULLE ARRUDA S/A AGROPASTORIL |
| ADVOGADO | : EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E OUTRO(S) |
| RÉU | : FAZENDA NACIONAL |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(228)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85144 - SP (2007/0103179-6)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : JOSÉ LUIZ SOARES |
| ADVOGADO | : HÉLIO COSTA VEIGA DE CARVALHO |
| RÉU | : PADARIA E ROTESSERIE PARAÍSO LTDA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO DE PAULA MARTINIANO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(229)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85146 - SP (2007/0105638-6)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : EDVALDO LUIZ FRANCISCO |
| RÉU | : ORLANDO CAMPANHA |
| ADVOGADO | : SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(230)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85149 - SP (2007/0106892-4)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : VAGNER RODRIGO PRATES E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS MUCCI E OUTRO(S) |
| RÉU | : AGROPECUÁRIA SANTA ROSA DE MIRANDÓPOLIS LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(231)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85152 - SP (2007/0102937-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : EUGÊNIO MUNHOZ NETO |
| ADVOGADO | : JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO(S) |
| RÉU | : M DEDINI S/A METALÚRGICA E OUTRO |
| ADVOGADO | : NOELIR CESTA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(232)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85154 - SP (2007/0105414-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : DOMINGOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : HORÁCIO TEÓFILO PEREIRA |
| RÉU | : J ALVES FERNANDES E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : REGIS CASSAR VENTRELLA E OUTRO(S) |
| RÉU | : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP |
| ADVOGADO | : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(233)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85155 - SP (2007/0104480-2)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : ANSELMO LUIZ MARCELO |
| RÉU | : DIRCEU ZEFERINO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ONOFRE TITO |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(234)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85156 - SP (2007/0104781-9)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : JAIRA APARECIDA DE MORAES |
| ADVOGADO | : SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RÉU | : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA |
| ADVOGADO | : WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(235)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85157 - SP (2007/0103315-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : FELISBERTO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ARMANDO FERNANDES FILHO E OUTRO(S) |
| RÉU | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA |
| ADVOGADO | : HÉLIO FANCIO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(236)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85158 - SP (2007/0103169-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| ADVOGADO | : ELAINE FERREIRA ROBERTO |
| RÉU | : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS - AECI |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(237)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85159 - SP (2007/0103313-6)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : EDNALVA CARVALHO VEIGA |
| ADVOGADO | : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(S) |
| RÉU | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(238)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85160 - SP (2007/0105423-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : SINDICATO REGIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS |
| ADVOGADO | : LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO E OUTRO(S) |
| RÉU | : MUNICÍPIO DE VIRADOURO |
| ADVOGADO | : FRED MARTINHO DE L PONTES GESTAL |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(239)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85161 - SP (2007/0103322-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : LIDIA LOURENÇO MARINI |
| ADVOGADO | : DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA |
| RÉU | : POTENGY SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA |
| ADVOGADO | : TAMAR CYCELES CUNHA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(240)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85162 - SP (2007/0103210-2)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDIFARMA |
| ADVOGADO | : LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI E OUTRO(S) |
| RÉU | : HERBOFARMA FARMÁCIA E LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(241)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85163 - SP (2007/0104470-1)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : MARIA ADAVANIRA DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RÉU | : FRISOS INTERJOB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : MARIA VERÔNICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(242)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85164 - SP (2007/0105630-1)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TAQUARITINGA |
| ADVOGADO | : EDLOY MENEZES |
| RÉU | : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA |
| ADVOGADO | : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(243)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85165 - SP (2007/0103317-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ADEMIR SOARES AREVALO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ITAMAR FERREIRA SILVA E OUTRO(S) |
| RÉU | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADO | : MARCUS VINICIUS LOBREGAT E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(244)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85166 - SP (2007/0103202-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : UILSON REAL TREVISAN E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA E OUTRO(S) |
| RÉU | : JOAQUIM MANOEL GUEDES SOBRINHO |
| ADVOGADO | : DANIELA DA COSTA PLASTER E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(245)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85167 - SP (2007/0103324-9)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : JUSTIÇA PÚBLICA |
| RÉU | : EM APURAÇÃO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(246)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85168 - SP (2007/0105735-9)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : APARECIDO VENÂNCIO |
| ADVOGADO | : APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E OUTRO(S) |
| RÉU | : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ |
| ADVOGADO | : ANDRE VIZEU RODRIGUES E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(247)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85169 - SP (2007/0105730-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ANDRÉA LILIAN MARTINS E OUTROS |
| ADVOGADO | : GERALDO JOSÉ BORGES |
| RÉU | : EDEVALDO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : KLEBER RODRIGUES E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(248)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85170 - SP (2007/0104716-1)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : ERICA BASSANEZI MORANDIN E OUTRO(S) |
| RÉU | : ALZIMAR SOBREIRA VILLELA |
| ADVOGADO | : DIEGO DINIZ RIBEIRO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DE TAMBAÚ - SP |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(249)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85171 - SP (2007/0104509-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : JOSÉ LUIZ SCABORA E OUTRO |
| ADVOGADO | : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA |
| RÉU | : CERÂMICA SANTA TEREZINHA S/A E OUTRO |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(250)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85172 - SP (2007/0103182-4)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : GILBERTO DAL SANTOS |
| ADVOGADO | : JORGE MINORU FUGIYAMA |
| RÉU | : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(251)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85173 - SP (2007/0105180-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LÁZARO DE GÓES VIEIRA |
| RÉU | : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A |
| SUCESS. DE | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(252)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85174 - SP (2007/0105420-4)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : BENEDITO CARDOSO VIEIRA |
| ADVOGADO | : MARCELUS GONSALES PEREIRA E OUTRO(S) |
| RÉU | : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(253)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 402362 - SC (2007/0118392-4)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : AURÉLIO CARDOSO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ANDRÉ MELLO FILHO |
| EMBARGADO | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : CLÁUDIO ZOCH DE MOURA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(254)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 445910 - MG (2007/0117421-7)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A E OUTROS |
| ADVOGADO | : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(255)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 610638 - RS (2007/0117555-5)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : GUNDRAM PAULO LEDUR E OUTROS |
| ADVOGADO | : ROQUE SILVA MACHADO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - CORTE ESPECIAL |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(256)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 687135 - RJ (2004/0109783-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A |
| ADVOGADO | : HAMILTON QUIRINO CÂMARA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ERIK SAMPAIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA MARA PARANGABA E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(257)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 702318 - PB (2007/0117482-4)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF/PB |
| ADVOGADO | : SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - CORTE ESPECIAL |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(258)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 706833 - SC (2007/0117533-0)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : MANOEL IVO MARCOS |
| ADVOGADO | : FABIANO FRETTA DA ROSA |
| EMBARGADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MARCOS EDUARTE REOLON E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(259)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 728399 - SP (2005/0032019-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ÂNGELO CALVI |
| ADVOGADO | : VICENTE BERTOTTI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(260)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 741782 - RJ (2005/0060222-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : PHILLIPE GRUNERT E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALUÍSIO MOREIRA KOPPE |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS PEIXOTO |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(261)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 742274 - RS (2005/0060896-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOAQUIM LUIZ DE MELLO FLORES |
| ADVOGADO | : HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(262)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 753608 - RJ (2005/0086079-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : ANDRÉA DE CASTRO MIGUEL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PEDRO OLAVO CLEMENTE |
| ADVOGADO | : EDUARDO DE ASSIS FARIA |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO LUIZ FUX |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(263)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 789418 - RS (2005/0172052-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : ROCHELI VERÇOSA SOUZA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA |
| ADVOGADO | : JANETE ESPÍNDOLA CARMONA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(264)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792680 - PR (2007/0117865-0)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : SEI SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL S/C LTDA |
| ADVOGADO | : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(265)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794125 - RS (2007/0034867-0)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : ÊNIO FARAH E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTRO QUE NÃO CONCORRE | : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo EREsp 749532 (2007/0034811-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(266)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 801221 - RS (2005/0199639-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| PROCURADOR | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DOMINGOS LUIZ DALLA GASPERINA |
| ADVOGADO | : SINEY NUNES VIEIRA |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(267)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 805564 - RS (2005/0211064-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : POMAGERSKI E POMAGERSKI LTDA |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO DURANTE E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(268)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 808618 - RS (2006/0005340-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARILDA BERNARDETE GIROTTO |
| ADVOGADO | : JORGE CALVI E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(269)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 808758 - RS (2006/0005766-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ROQUE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : SINEY NUNES VIEIRA |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(270)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 809166 - RJ (2006/0006365-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : ANDRÉA DE CASTRO MIGUEL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : APARECIDA EVA DE LACERDA DE FREITAS |
| ADVOGADO | : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO LUIZ FUX |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(271)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 811974 - RS (2006/0013093-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : FERNANDO S WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : HORALINO JOANIN PAULETTO |
| ADVOGADO | : SINEY NUNES VIEIRA |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(272)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 818071 - RS (2006/0028833-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TACIANE VENDRUSCULO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO DURANTE |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(273)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 821981 - RS (2006/0037867-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DERLI PORTO ANCHIETA - ESPÓLIO E OUTROS |
| REPR.POR | : NEIVA ROSA BORCHARTT |
| ADVOGADO | : JOÃO EDUARDO BORCHARTT E OUTRO |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(274)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 829956 - RS (2006/0061806-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARCOS FRANCISCO ZANIN |
| ADVOGADO | : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(275)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833089 - PR (2007/0117593-5)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : SERVIÇO DE HEMODINÂMICA DE ARAPONGAS S/C LTDA |
| ADVOGADA | : SÍLVIA LETÍCIA ZAENCAN MOURÃO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(276)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 835664 - RS (2006/0074626-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MOACIR SBARDELOTTO |
| ADVOGADO | : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(277)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 836517 - RS (2006/0075754-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AMILTON CARLOS POLICARPO DA SILVA |
| ADVOGADO | : LOIVA GARCIA BOCK |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(278)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 836635 - RS (2006/0079877-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CÍCERO ALBERTO BORTH |
| ADVOGADO | : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(279)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 836720 - RS (2006/0078080-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ADÃO JESUS RIBAS |
| ADVOGADO | : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(280)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 837350 - RS (2006/0075767-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : IRIA STRAPAZZON PIGOZZO |
| ADVOGADO | : LEANDRO DE ANDRADE DRAGO E OUTRO |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(281)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 837837 - RS (2006/0078723-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JAIRO BATISTA DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : DENISE TEREZINHA ACCADROLLI |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(282)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 839206 - RS (2006/0084226-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LEDA CATIVELLI CONCOLATO |
| ADVOGADO | : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(283)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 839212 - RS (2006/0083883-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FLÁVIO BUTTINGER |
| ADVOGADO | : MARIA HELENA DORNELLES MOTTA E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(284)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839482 - PR (2007/0117381-4)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : IDENTECH NEXT SOFTWARE S/C LTDA |
| ADVOGADO | : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(285)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 839493 - RS (2006/0086384-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VITALINO LUIZ DALMINA |
| ADVOGADO | : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(286)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 840276 - RS (2006/0085970-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : KOSME CERBARO |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA RANZAN |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(287)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 840404 - RS (2006/0087321-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SALETE KLIUTSNICOFF |
| ADVOGADO | : SINEY NUNES VIEIRA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(288)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 840673 - RS (2006/0081542-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ÂNGELA PEDRUSSI CAUDURO |
| ADVOGADO | : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(289)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840772 - RJ (2007/0112481-6)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : CLAYTON SALLES RENNO |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(290)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 841165 - RS (2006/0085447-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NEUSA MARIA DE OLIVEIRA DE PELEGRINI |
| ADVOGADO | : DENISE TEREZINHA ACCADROLLI E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(291)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 843218 - RS (2006/0088426-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SÉRGIO LUIZ MASSOTTI E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCELO CARDOSO TRINDADE E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(292)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 843527 - RS (2006/0092113-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALCYDES BASEGGIO |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(293)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 843998 - RS (2006/0091506-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LACY STOFFELS KAEFER |
| ADVOGADO | : VILSO PIAS |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(294)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 844496 - RS (2006/0089964-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MOACIR COSTELLA |
| ADVOGADO | : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(295)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 846280 - RS (2006/0090267-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BETÂNIA BRAMBATTI |
| ADVOGADO | : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(296)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 852020 - PB (2006/0105953-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANALÚCIA PEREIRA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(297)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853556 - SP (2007/0117794-3)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : RUBENS NELSON RECEVEDI ARAÚJO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(298)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 854074 - RS (2006/0127125-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CLECI RHEINHEIMER COVATTI |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(299)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855076 - RJ (2007/0117528-8)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : MARCUS VINÍCIUS CORREA |
| ADVOGADO | : RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : EDUARDO SAEZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(300)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855366 - RS (2007/0117932-0)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ZELINDRA MARONEZE DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(301)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856269 - DF (2007/0117522-7)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| EMBARGADO | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADORA | : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(302)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 859833 - PR (2007/0112445-0)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : JUREMA NEVES CANZIANI E OUTROS |
| ADVOGADO | : SAMIR THOME FILHO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - CORTE ESPECIAL |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(303)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 861823 - SP (2007/0112451-3)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : CÉSAR LODI |
| ADVOGADO | : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(304)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 867244 - RS (2006/0149253-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ADÃO DE LIMA FIGUEIRÓ |
| ADVOGADO | : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(305)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 867359 - PR (2007/0117548-0)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : MARIO YOSHIO SATO |
| ADVOGADO | : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(306)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867867 - RJ (2007/0057836-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CRISTINA MARIA MACHADO MAIA |
| ADVOGADO | : VICTORIA AMÁLIA DE BARROS CARVALHO GOZDAWA DE SULOCKI |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS |
| PROCURADOR | : PLÍNIO DE SÁ MARTINS JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(307)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 868682 - SP (2006/0155844-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FLÁVIO MODICA TOSELLO E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCONI HOLANDA MENDES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(308)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869095 - SP (2007/0049888-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT |
| ADVOGADO | : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA |
| ADVOGADO | : JOÃO FERNANDO ALVES PALOMO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(309)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869224 - RS (2007/0056221-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS |
| ADVOGADO | : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE TUPANCIRETÃ LTDA |
| ADVOGADO | : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S) |
| INTERES. | : FAZENDA NACIONAL |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 927269 (2007/0036653-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(310)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869809 - SP (2007/0045175-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COOPERATIVA HABITACIONAL VIDA NOVA |
| ADVOGADO | : DOUGLAS BOCHETE |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(311)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870638 - SC (2007/0032398-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADO | : LEANDRO CARLO DE LIMA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) |
| INTERES. | : GERENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ |
| INTERES. | : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO BARROS MONTEIRO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(312)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871947 - MG (2007/0042487-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : POSTO RAJA GABAGLIA LTDA |
| ADVOGADO | : CLÉLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADO | : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 857963 (2007/0014808-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(313)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872441 - SP (2007/0041424-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COMUNIDADE CRISTÃ DE ITANHAÉM |
| ADVOGADO | : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(314)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872507 - RJ (2007/0049398-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : ROSIMERI GONÇALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : RONILSON NORBERTO DA ROCHA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(315)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 872584 - RS (2006/0166413-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : GUILHERME G J NEUTZLING E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ARACI BAZZO DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : ANA PALMIRA COELHO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro HUMBERTO MARTINS em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(316)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872812 - SP (2007/0065080-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A E OUTROS |
| ADVOGADO | : ELISA ERRERIAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(317)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872875 - PR (2007/0056561-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE |
| ADVOGADO | : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AMERICAM EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA |
| ADVOGADO | : MIRIAN BACCHI CAMILLO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO |
| ADVOGADO | : MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : TAM LINHAS AÉREAS S/A |
| ADVOGADO | : JULIANE ZANCANARO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : REDECARD S/A |
| ADVOGADO | : SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(318)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872910 - RJ (2007/0050298-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VARIG LOGÍSTICA S/A |
| ADVOGADO | : MARIANO CARVALHO MORALES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FLYONE SERVIÇOS AÉREO ESPECIALIZADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : CLAUDIO MÁRCIO B T DE QUEIROZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(319)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 873195 - RS (2006/0166014-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NOLI DOMINGOS BRUM E OUTROS |
| ADVOGADO | : JAIRO L B MARQUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(320)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873280 - DF (2007/0065717-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOANA DARC RAMOS DE SOUSA E OUTRO |
| ADVOGADO | : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| AGRAVADO | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873453 - SP (2007/0055755-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ELIANE MENDONCA CRIVELINI E OUTRO |
| AGRAVADO | : RENOVADORA DE PNEUS ARAÇATUBA LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873794 - SP (2007/0033844-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONTIGO PNEUS LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO PINHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : MARIA THEREZA MOREIRA MENEZES SANCHES E OUTRO |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(323)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874384 - RJ (2007/0053118-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : LÉA TEIXEIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : LEA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875590 - RJ (2007/0058215-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA |
| ADVOGADO | : JORGE LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : TATIANE DOMINGUES FARIAS E OUTROS |
| ADVOGADO | : ANDREA SANTIAGO VASCONCELOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 875677 - RS (2007/0117390-3)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A |
| ADVOGADO | : NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : BANCO CENTRAL DO BRASIL |
| ADVOGADO | : GUILHERME CENTENARO HELLWING E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)

**RECURSO ESPECIAL Nº 875786 - RS (2006/0178387-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GENTIL AZULIM |
| ADVOGADA | : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 876088 - RJ (2007/0117451-0)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : LUIS JOÃO DE OLIVIERA FRANÇA |
| ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - CORTE ESPECIAL |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIORMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876367 - SP (2007/0068185-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| REPR.POR | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SUPERMERCADO SANTEIRO LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877342 - PR (2007/0112448-5)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : LAUDELINA LEILA SANTOS DE CAMPOS - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : JOSÉ GARCIA DE CAMPOS - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : SABRINA MARCOLLI RUI E OUTRO |
| EMBARGADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - CORTE ESPECIAL |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877685 - ES (2007/0061212-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A |
| ADVOGADO | : MÁRCIA AZEVEDO COUTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : OSMAR FERREIRA CANAS E OUTRO |
| ADVOGADO | : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : JERONYMO DE BARROS ZANANDREA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877802 - RS (2007/0063039-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HILARIO ROQUE FROHLICH |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878554 - MG (2007/0063066-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO |
| PROCURADOR | : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA APARECIDA LELES GOMES |
| ADVOGADO | : LUIZ ANDRÉ CALAIS CORREIA PINTO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(333)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878588 - SC (2007/0040165-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS |
| ADVOGADO | : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BRITAGEM BONALDO LTDA |
| ADVOGADO | : DENNYSON FERLIN E OUTRO(S) |
| INTERES. | : FAZENDA NACIONAL |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(334)

**RECURSO ESPECIAL Nº 879436 - RS (2006/0181134-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : IVONE HILLER |
| ADVOGADO | : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879459 - RS (2007/0095696-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RENATO PEIXOTO |
| ADVOGADO | : TEREZINHA DA COSTA SBROGLIO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 880081 - RS (2007/0117781-7)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : FARAH E TERRA MACHADO ADVOGADOS |
| ADVOGADO | : MILTON TERRA MACHADO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S) |
| INTERES. | : KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES |
| ADVOGADO | : LUÍS ANTÔNIO LICKS MISSEL MACHADO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880109 - RJ (2007/0072220-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOBIM MUSIC LTDA |
| ADVOGADO | : SIMONE VOLOCH MAJZELS |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880204 - SP (2007/0062626-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE TUPÃ |
| PROCURADOR | : DEVANIR DORTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VITOR FÁBIO MOSQUERA LUCAS |
| ADVOGADO | : VÍTOR FÁBIO M LUCAS JUNIOR |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(339)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880232 - SP (2007/0072768-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA |
| ADVOGADO | : ANA PAULA MOREIRA E OUTRO |
| AGRAVADO | : MIO YASHIMA SASAKI E OUTRO |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(340)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880236 - PR (2007/0072406-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA |
| PROCURADOR | : MARTIM FRANCISCO RIBAS |
| AGRAVADO | : CHAIANE DIAS |
| ADVOGADO | : MOACIR DE MELO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(341)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880245 - SP (2007/0070527-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FRANCISCO FARIA E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : ADRIANO PUCINELLI |
| AGRAVADO | : GIOVANA BONARDA TIRITAN - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : ALDIR TIRITAN - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : LUIZ CELSO DE BARROS |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(342)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880270 - SP (2007/0073832-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUANA MARIA RESENDE FARIA PEREIRA |
| ADVOGADO | : WALTER JOSÉ TARDELLI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA FALSETTI |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(343)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880274 - SP (2007/0072919-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS |
| ADVOGADO | : JURANDIR CARNEIRO NETO |
| AGRAVADO | : SILMARA APARECIDA GARCIA BRAGA |
| ADVOGADO | : BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(344)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880284 - SP (2007/0073844-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HILDA LAURA DO NASCIMENTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : IVAN REIS FERRACIOLI |
| AGRAVADO | : CITIBANK CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A |
| ADVOGADO | : UMBERTO BATISTELLA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(345)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880288 - SP (2007/0073841-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : MAURO LUÍS DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DISTRIBUIDORA PLANETA DO FUTURO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTROS |
| ADVOGADO | : NILVIA BUCHALLA |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(346)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880292 - DF (2007/0072545-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(347)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880342 - RJ (2007/0073404-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EMÍLIA PROTA BERNARDELI |
| ADVOGADO | : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA FEVRE |
| ADVOGADO | : ANNA MARIA GESUALDI CHAVES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880454 - SP (2007/0060157-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FRANCISCO DE MARCHI GHERINI |
| ADVOGADO | : ANDRÉ PAGANI DE SOUSA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO |

Distribuição por prevenção do processo Ag 828694 (2006/0177166-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880469 - SP (2007/0074192-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSÉ JOIR ZINONI GUIRADO |
| ADVOGADO | : EDISON MAGNANI |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : VALDIR DE CARVALHO MARTINS |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(350)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880493 - RS (2007/0074155-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A |
| ADVOGADO | : JEFERSON ANTONIO ERPEN |
| AGRAVADO | : GRÁFICA E EDITORA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA |
| ADVOGADO | : JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(351)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880524 - RS (2007/0072420-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MILAR IMÓVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : RENATO INVERNIZZI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CÉSAR LUIZ HOFFMANN |
| ADVOGADO | : ADRIANA MARIA FIORINI |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880563 - SP (2007/0073887-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADO | : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 880709 - SP (2007/0117901-6)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : AGRO COMERCIAL LIBERTY LTDA |
| ADVOGADO | : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)

**RECURSO ESPECIAL Nº 880864 - RS (2006/0184939-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| PROCURADOR | : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CLAUBER LUIZ FISCHER |
| ADVOGADO | : GRAZIELI SCHUCH |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880982 - RS (2007/0076481-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUIZ DAGOBERTO GOULART |
| ADVOGADO | : LUIZ DAGOBERTO GOULART E OUTRO |
| AGRAVADO | : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CRISTO REI |
| ADVOGADO | : SOLANGE BEATRIS PEREIRA |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(356)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881084 - PR (2007/0076916-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA |
| ADVOGADO | : MARTIM FRANCISCO RIBAS |
| AGRAVADO | : BELEM SILVESTRE CERRI |
| ADVOGADO | : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(357)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881604 - SC (2007/0076510-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JURACI VERÔNICA FIDELIS E OUTROS |
| ADVOGADO | : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(358)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881615 - SP (2007/0071106-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO |
| ADVOGADO | : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO |
| AGRAVADO | : SAMUEL MORENO E OUTRO |
| ADVOGADO | : YEDA GRANADO DE SOUSA ROMEU |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(359)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881617 - SP (2007/0071104-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC |
| ADVOGADO | : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD |
| ADVOGADO | : CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(360)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881805 - SP (2007/0079574-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GEORGES CONFECÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : MARINILDA TRUCLAEFF BORDIN |
| AGRAVADO | : PRIMÍCIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(361)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882414 - SP (2007/0079269-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AVG SIDERURGIA LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA |
| AGRAVADO | : PROFIX FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO |
| ADVOGADO | : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(362)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882478 - SP (2007/0081279-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VALTER TAMBASCO |
| ADVOGADO | : ADAUTO CORREA MARTINS |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : HISAKO YOSHIDA E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(363)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883055 - MG (2007/0082034-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WESLEN SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | : WESLEN SOUSA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA CORRÊA BISPO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(364)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883072 - RS (2007/0074202-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CARLOS MENOLI DA SILVA GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(365)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883157 - RS (2007/0079429-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GENTIL COLOMBO E OUTRO |
| ADVOGADO | : ROBERTA BORTOLOSSI MAFFEI E OUTRO |
| AGRAVADO | : BELMOR GALEAZZI |
| ADVOGADO | : ALBERTO LUIZ ALBERTI |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(366)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883191 - SP (2007/0069620-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP |
| ADVOGADO | : PAULO DE TARSO SIQUEIRA ABRÃO E OUTRO |
| AGRAVADO | : MECÂNICA MONTELLI LTDA |
| ADVOGADO | : TAPAJOS SEPE DINIZ |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(367)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883480 - SP (2007/0082772-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INTERMEDICI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA |
| ADVOGADO | : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA |
| AGRAVADO | : BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS |
| ADVOGADO | : NANCI IDA ROSSELLI E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(368)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883598 - RS (2007/0074307-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JORGE LUIZ RECONDO CHEFFE |
| ADVOGADO | : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(369)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883613 - RS (2007/0075155-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES |
| AGRAVADO | : MÁRCIA ELISA PACHECO |
| ADVOGADO | : ESTEVAM ROCHA DA ROSA |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(370)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883752 - BA (2007/0054401-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RUI CÂNDIDO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO SOARES BORGES |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(371)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884520 - RJ (2007/0049482-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LUIZ CARLOS SENA DE ARAÚJO E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(372)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884987 - SP (2007/0059981-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA |
| ADVOGADO | : ANA PAULA GRIMALDI PEGUINI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A |
| ADVOGADO | : JORGE ARRUDA GUIDOLIN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(373)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885010 - RS (2007/0070253-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL |
| ADVOGADO | : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MIRNA CÂNDIDA JONAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(374)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885015 - GO (2007/0077875-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCELO NASCENTE GOMES |
| AGRAVADO | : RÊMULO DE PAULA LEITE E OUTRO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO UMBERTO DE OLIVEIRA |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(375)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885022 - MG (2007/0051194-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DME DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS |
| ADVOGADO | : HUGO EVO MAGRO CORRÊA URBANO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BENEDITO DE SOUZA LISBOA |
| ADVOGADO | : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(376)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885035 - PR (2007/0072823-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA - SISMUC |
| ADVOGADO | : LUDIMAR RAFANHIM E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL FAS E OUTRO |
| PROCURADOR | : ERENISE DO ROCIO BORTOLINI E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(377)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885064 - RS (2007/0071589-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ADRIANA CASTILHO SÁ |
| ADVOGADO | : LEONORA REITENBACH DAVI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(378)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885075 - SP (2007/0061384-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DANTE JOSÉ RIGHI FIORIO E OUTRO |
| ADVOGADO | : SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(379)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885112 - MT (2007/0107587-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS |
| AGRAVADO | : ESTADO DE MATO GROSSO |
| PROCURADOR | : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 717563 (2005/0177731-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(380)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885119 - MT (2007/0107602-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GASTÃO AUGUSTO KNECHTEL E OUTRO |
| ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DE MATO GROSSO |
| PROCURADOR | : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 717563 (2005/0177731-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(381)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885121 - MG (2007/0065943-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : APOLLINÁRIO TEIXEIRA NETO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG |
| ADVOGADO | : VÂNIA LOPES SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(382)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885126 - RJ (2007/0078256-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : G M V (MENOR) |
| ADVOGADO | : NORMA CHRISSANTO DIAS |
| REPR.POR | : J M V |
| ADVOGADO | : NORMA CHRISSANTO DIAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : M M DE A |
| ADVOGADO | : ROBERTO DAMASCENO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(383)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885132 - SP (2007/0074893-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA |
| ADVOGADO | : OCTÁVIO A S AZEVEDO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LKS MARKETING ESPORTIVO LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : LUCIANO SIMON CHEVIS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(384)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885146 - MG (2007/0064027-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PAULO JOSÉ GERÔNIMO E OUTROS |
| ADVOGADO | : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AGROPECUÁRIA CARAVELAS LTDA |
| ADVOGADO | : GUSTAVO LOPES P DESOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : LAURA BELCHIOR SCATENA E OUTROS |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo MC 12388 (2007/0002573-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(385)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885151 - MG (2007/0064016-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LAURA BELCHIOR SCATENA E OUTROS |
| ADVOGADO | : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AGROPECUÁRIA CARAVELAS LTDA |
| ADVOGADO | : GUSTAVO LOPES P DESOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : PAULO JOSÉ GERÔNIMO E OUTROS |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo MC 12424 (2007/0012459-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(386)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885171 - SP (2007/0063170-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HÉLIO CÉZAR BARROS BARROSO |
| ADVOGADO | : CARLOS ROSSETO JUNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(387)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885178 - RJ (2007/0087719-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : ROBERTO NUNES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANTÔNIO DA PENHA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : LUIZA RAQUEL TOMAZ DE ALMEIDA MONTEIRO CASQUILHA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(388)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885180 - RJ (2007/0087843-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MIGUEL ALVES DA COSTA |
| ADVOGADO | : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(389)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885182 - RJ (2007/0087775-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTÔNIO WILLAMS SOUZA SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO |
| AGRAVADO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(390)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885209 - RS (2007/0061459-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RENI SANTO ROSANELLI - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : BERNARDETE HERTZOG ROSANELLI - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : GILMAR CANQUERINO |
| AGRAVADO | : BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : CARMEN SUZANA LAGRANHA ADEMIRES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(391)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885216 - RJ (2007/0081424-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RICHARDSON DA SILVA VALLE |
| ADVOGADO | : DIÓGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A |
| ADVOGADO | : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(392)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885226 - PI (2007/0050601-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ARY DOS SANTOS UCHOA |
| ADVOGADO | : CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(393)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885235 - SP (2007/0078048-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BACULERÊ EQUIPAMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : PRISCILA SANDA NAGÃO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DELLA ROVER CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : MARCOS CÉSAR GARRIDO E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MARCELO VERGARA |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(394)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885244 - SP (2007/0077563-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GENI PEREIRA DIAS |
| ADVOGADO | : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(395)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885245 - SP (2007/0063152-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JACY PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : VERA PASQUINI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(396)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885251 - ES (2007/0060107-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EGÍDIO JOSÉ RABELO - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : JOEL DA SILVA RABELO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ALVARENGA |
| AGRAVADO | : MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ROBSON PINTO LOBO |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(397)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885254 - SP (2007/0107717-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JÚLIO CÉSAR FRONER |
| ADVOGADO | : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(398)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885255 - MG (2007/0072899-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG |
| PROCURADOR | : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO |
| AGRAVADO | : NORAH DE PAULA DIAS MEDEIROS E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(399)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885260 - RS (2007/0072343-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PÁTEO MOINHOS DE VENTO |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PATEO MOINHOS DE VENTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDO SMITH FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : POLIMIZ CONCRETO LTDA |
| ADVOGADO | : FABIANE MARTINS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(400)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885273 - RJ (2007/0086353-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANERJ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : M DE L R (MENOR) |
| ASSIST POR | : C M DE L |
| ADVOGADO | : ANDREA DA SILVA BONEL MEDEIRO ROCHA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(401)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885289 - RJ (2007/0057585-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CASA ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : LUCIANO KEZEN PADRÃO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ROSELY DE SOUZA FERNANDES |
| ADVOGADO | : JOÃO CARLOS ALVES LOUBACK |
| AGRAVADO | : LOSANGO PROMOTORA DE VANDAS LTDA. |
| ADVOGADO | : MÔNICA PPELOSI RIVELLO CORRÊA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(402)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885328 - SP (2007/0095215-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : LIÉGE PEIXOTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FABIANA SANTOS FONSECA GUARULHOS |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(403)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885350 - PR (2007/0056027-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS |
| ADVOGADO | : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CAFÉ DAMASCO S/A |
| ADVOGADO | : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 933358 (2007/0049825-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(404)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885360 - RJ (2007/0065135-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADO | : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(405)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885363 - AL (2007/0055954-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO RURAL S/A |
| ADVOGADO | : DENARCY SOUZA E SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESPERON E COMPANHIA LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : FELILPE REBELO DE LIMA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(406)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885371 - PR (2007/0064248-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASAG BRASIL SERVIÇO AEROAGRÍCOLA LTDA |
| ADVOGADO | : VALÉRIA SILVA GALDINO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ADÃO VIEIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | : APARECIDO ALBINO DECHICHE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 881231 (2007/0064251-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(407)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885391 - CE (2007/0057231-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : ROMMEL BARROSO DA FROTA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FRANCISCO NEWTON QUEZADO CAVALCANTE |
| ADVOGADO | : DANIEL HOLANDA LEITE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(408)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885399 - CE (2007/0057235-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MAX PETRÓLEO DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : MARIA WILRAMIR MORAIS MAIA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MOACIR SIQUEIRA E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : MARTA OTONI M RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(409)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885443 - RJ (2007/0050066-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA |
| ADVOGADO | : ADRIANA GAGLIARDI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(410)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885455 - SP (2007/0055214-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WILSON ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA |
| ADVOGADO | : FLÁVIO CÉSAR SLAVIEIRO PINHEIRO |
| AGRAVADO | : GERLING SUL AMÉRICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS (DENUNCIADA À LIDE) |
| ADVOGADO | : MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(411)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885463 - RS (2007/0073924-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SINVAL MOREIRA TEIXEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : DIÓGENES MINOZZO |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(412)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885470 - SC (2007/0050308-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARIA DO CARMO SERPA CRUZ |
| ADVOGADO | : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 931724 (2007/0050218-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(413)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885476 - RS (2007/0065621-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI |
| ADVOGADO | : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANA RITA FERRARY E OUTROS |
| ADVOGADO | : ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(414)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885477 - MG (2007/0062122-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSUÉ IRFFI JÚNIOR |
| ADVOGADO | : JOSUÉ IRFFI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| AGRAVADO | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(415)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885485 - RS (2007/0059022-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : D E F DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES E ALIMENTOS LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(416)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885491 - RJ (2007/0089699-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESPOLIO DE JOÃO VIEIRA TERRA LOUREIRO REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE MARIA CANDIDA PIRES LOURENO E OUTRO |
| ADVOGADO | : SYDNEY MAIA SANCHES |
| AGRAVADO | : ANTONIO DE OLIVEIRA MOTA |
| ADVOGADO | : WALMIR FERREIRA NEVES |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(417)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885507 - RS (2007/0065325-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HELDI MODAS LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : DANIEL VIER |
| AGRAVADO | : GILBERTO CLOSS |
| ADVOGADO | : ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(418)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885514 - SC (2007/0056586-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA FRICOOPER |
| ADVOGADO | : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(419)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885526 - RJ (2007/0049645-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FELISBERTO ALVES DE ANDRADE E OUTRO |
| ADVOGADO | : ADILSON MARTINS GOMES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(420)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885558 - MG (2007/0063006-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TNL PCS S/A |
| ADVOGADO | : ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA E OUTRO |
| ADVOGADO | : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(421)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885570 - SC (2007/0063814-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADO | : CÉLIO DALCANALE E OUTRO(S) |

| | |
|---|---|
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| ADVOGADO | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 879371 (2007/0055158-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(422)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885573 - RS (2007/0060599-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : SIMONE LACERDA GOMES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCÕES LTDA - PLANENCO E OUTRO |
| ADVOGADO | : JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ITAMAR LERMANN E OUTRO |
| ADVOGADO | : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT E OUTRO(S) |
| INTERES. | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERENA |
| ADVOGADO | : FERNANDO MANUEL URBANO DINIS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(423)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885575 - RS (2007/0057340-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PAULO PEDRINHO FUHR |
| ADVOGADO | : ALTEMIR CANTÚ |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(424)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885577 - GO (2007/0077469-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LAURO LOMEU DE CASTRO |
| ADVOGADO | : MARIA DENISE BISINOTTO |
| AGRAVADO | : AIF ARMAZENS GERAIS LTDA |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO FERRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA |
| REPR.POR | : JOSÉ MARTÔNIO ALVES COELHO |
| ADVOGADO | : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(425)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885578 - RS (2007/0070840-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A |
| ADVOGADO | : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : OTÁVIO ITIBÊRE TELLES PETRY - MICROEMPRESA E OUTROS |
| ADVOGADO | : RICARDO CEOLIN |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(426)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885580 - RJ (2007/0063394-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PETERSON ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO |
| ADVOGADO | : CELSO PINTO DE MIRANDA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SELMA DE SOUZA MELO |
| ADVOGADO | : ANA PAULA VASCONCELLOS PEREIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(427)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885584 - RJ (2007/0062298-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSÉ RODRIGUES DA FONSECA |
| ADVOGADO | : JORGE ROBERTO SOARES MICHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ORLANDO MARTINS GIMENEZ |
| ADVOGADO | : ABELARDO MEDEIROS TENÓRIO |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(428)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885586 - RS (2007/0056021-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TEODORO PEDROTTI E OUTROS |
| ADVOGADO | : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO |
| AGRAVADO | : COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO - MASSA FALIDA |
| ADVOGADO | : JOÃO FERNANDO LORSCHEITTER - SÍNDICO |
| INTERES. | : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL E OUTRO |
| INTERES. | : COMPREBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : CELSO SANTOS RODRIGUEZ E OUTRO |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Rcl 2075 (2005/0215064-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(429)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885594 - SP (2007/0053485-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GRÁFICA SILFAB LTDA |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARINS BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA |
| ADVOGADO | : VIVIANE DE ARRUDA PESSOA OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo RMS 24050 (2007/0099036-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(430)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885606 - RJ (2007/0063400-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE |
| ADVOGADO | : LEANDRO SICILIANO NERI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : GETÚLIO DOS SANTOS ROSÁRIO |
| ADVOGADO | : RAQUEL PEREIRA DE CASTRO ARAÚJO |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(431)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885614 - SP (2007/0096406-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MAURO ALEXANDRE PINTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VERÔNICA RAMOS DE AZEVEDO E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(432)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885619 - DF (2007/0078014-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MANAH AGROPASTORIL LTDA |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DALLOSSI |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(433)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885628 - PR (2007/0061965-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ÃNGELO TESSER |
| ADVOGADO | : GILBERTO NEY MÜLLER E OUTRO |
| AGRAVADO | : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ |
| ADVOGADO | : GILBERTO NEY MÜLLER |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(434)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885645 - SP (2007/0043564-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARCELO ALVES GARCIA |
| ADVOGADO | : PLÍNIO R MORAES FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 765641 (2006/0103188-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(435)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885688 - RJ (2007/0072946-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOHAN E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : CRISTINE NASCIMENTO GUEDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FINAÚSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A |
| ADVOGADO | : REGINA CELIS DOS SANTOS GUSMÃO CERQUEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(436)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885690 - SP (2007/0093285-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSÉ AMÉLIO DELAZARI E OUTROS |
| ADVOGADO | : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ASSOCIAÇÃO AMIZADE DA TERCEIRA IDADE DE LARANJAL PAULISTA |
| ADVOGADO | : NELSON SOUZA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(437)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885696 - RS (2007/0071613-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL |
| ADVOGADO | : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALDORI SIQUEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : HELENA BEATRIZ GONÇALVES DIOGO E OUTRO |
| INTERES. | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 885694 (2007/0071598-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(438)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885704 - SC (2007/0083991-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PORTOBELLO S/A |
| ADVOGADO | : ANA PAULA CASAGRANDE NOGUEIRA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 942059 (2007/0084193-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(439)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885705 - MG (2007/0069532-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DIEGO RODRIGUES ATHAYDE VASCONCELOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(440)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885718 - RS (2007/0085601-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LIMPARE SERVIÇOS DE LIMPEZA E RECEPÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(441)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885721 - RS (2007/0080180-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : ODETE ZOMKOWSKI |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO PRATS |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(442)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885723 - RS (2007/0084726-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JARVIS GAIDZINSKI - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(443)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885724 - RJ (2007/0060515-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RAPHAEL FRANCO - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : SAMUEL FRANCO NETO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : ARTUR RODRIGUES ARRUDA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A |
| ADVOGADO | : RAFAEL SALLES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(444)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885733 - PR (2007/0078046-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ERNANI LUIZ DE MIRANDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : GUILHERME BORBA VIANNA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(445)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885750 - SP (2007/0045264-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BENEDITO VITÓRIO |
| ADVOGADO | : ORESTES MAZIEIRO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 60138 (2006/0117125-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(446)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885769 - DF (2007/0072530-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FRANCISCO GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(447)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885782 - DF (2007/0072588-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(448)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885838 - RJ (2007/0054368-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JÚLIA RAMOS PRESGRAVE - ESPÓLIO E OUTRO |
| REPR.POR | : PAULO RAMOS PRESGRAVE JÚNIOR - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : BRUNO DA COSTA ARONNE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : EDILSON BRANDÃO BARBOSA E OUTROS |
| ADVOGADO | : LEONARDO CARDOSO OLIVA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(449)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885840 - RS (2007/0052510-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARNO SCHULTZ |
| ADVOGADO | : GILBERTO KIELING E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(450)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885842 - RS (2007/0061305-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MOACIR BALDUINO VIEIRA |
| ADVOGADO | : VILSO PIAS |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição por prevenção do processo Ag 771758 (2006/0098782-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(451)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885845 - PR (2007/0061975-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : V N COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO GAZOLA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(452)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885851 - PR (2007/0064298-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RAFAEL SPERAFICO E OUTRO |
| ADVOGADO | : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FERTIBRÁS S/A - ADUBOS E INSETICIDAS |
| ADVOGADO | : ELVIS BITTENCOURT E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(453)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885854 - BA (2007/0067429-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DA BAHIA |
| PROCURADOR | : JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ELIOMAR AMORIM SACRAMENTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(454)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885857 - SP (2007/0066177-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ROBERTA FOLLEGATTI POLIZEL |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(455)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885859 - SP (2007/0062477-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : IBRAHIM MANSOUR - ESPÓLIO E OUTRO |
| REPR.POR | : REGINA CHAMIÊ MANSOUR - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : RODRIGO PORTO LAUAND E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ZAQUIA MANSUR LAHAM |
| ADVOGADO | : ADALBERTO LAHAM E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 69116 (1995/0032748-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(456)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885864 - RJ (2007/0034594-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON/SP |
| ADVOGADO | : FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO - SESCON/RJ |
| ADVOGADO | : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS - FENACOM |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(457)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885888 - RS (2007/0071582-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VIRVI RAMOS E OUTROS |
| PROCURADOR | : AMBROSIO LUIZ BONALUME E OUTRO(S) |
| INTERES. | : JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ªCIVEL DA COMARCA DE CAXIAS |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(458)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885919 - SP (2007/0053023-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADO | : GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FUTURE JEANS LTDA |
| AGRAVADO | : ANTÔNIO HELDER FURTADO |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(459)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886001 - RJ (2007/0087671-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLAYTON RAMOS DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ALEIXO SERENO NETO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(460)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886008 - GO (2007/0087926-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTONIETA PESSOA SILVA |
| ADVOGADO | : ADILSON RAMOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(461)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886014 - GO (2007/0087931-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ABC PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA |
| ADVOGADO | : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DE GOIÁS |
| PROCURADOR | : SANDRA REGINA MARIA FERREIRA DANTAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(462)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886016 - RJ (2007/0089568-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO |
| ADVOGADO | : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(463)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886018 - PR (2007/0087349-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASILMAD COMERCIAL EXPORTADORA LTDA |
| ADVOGADO | : DANIEL CREMA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(464)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886019 - RS (2007/0072977-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GERTRUDES THEREZA JANISCH |
| ADVOGADO | : AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO |
| AGRAVADO | : JOSE ROBERTO JANISCH DIETZ |
| ADVOGADO | : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| AGRAVADO | : INGEBERG GISELA JANISCH DIETZ - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : JOSE ROBERTO JANISCH DIETZ - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(465)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886024 - RJ (2007/0083087-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : J M DA S |
| ADVOGADO | : RICARDO JOSÉ LACERDA ARAÚJO |
| AGRAVADO | : R DE C G V (MENOR) |
| REPR.POR | : T G V |
| ADVOGADO | : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(466)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886026 - RS (2007/0087391-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : JOSÉ FERNANDO GONÇALVES SILVEIRA |
| ADVOGADO | : CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTONE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(467)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886027 - RS (2007/0097829-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NOÉ CARDOSO |
| ADVOGADO | : MARCIANO NERY E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(468)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886032 - PR (2007/0097838-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NORBERTO BROETO |
| ADVOGADO | : MÁRIO DUARTE PRATES |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(469)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886036 - RS (2007/0096667-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ECKART CONSULTORIA ORGANIZACIONAL S/C LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(470)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886037 - RJ (2007/0087463-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NATÁLIO DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO |
| ADVOGADO | : NORMANDIA BARROSO UCHÔA DIAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(471)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886039 - RS (2007/0096672-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA |
| ADVOGADO | : CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(472)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886040 - RS (2007/0110130-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : MARÇAL DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS |
| ADVOGADO | : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 943220 (2007/0084838-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(473)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886041 - RS (2007/0083860-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ARMAC COMERCIAL DE FILTROS E PEÇAS LTDA |
| ADVOGADO | : MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(474)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886043 - RS (2007/0083804-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : JANE NIZAR - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(475)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886047 - RS (2007/0083917-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : TRANSPORTADORA CLÁUDIO LTDA |
| ADVOGADO | : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(476)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886050 - RS (2007/0082617-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ELOIR RODRIGUES DE BORBA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO CASSEL MARTINS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO PANAMERICANO S/A |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(477)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886053 - SP (2007/0088120-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RUI CARLOS DA CRUZ E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : JOSÉ RICARDO SALVE GARCIA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FERNANDO ARRUDA HERNANDEZ |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(478)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886059 - DF (2007/0083307-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GETHARDO FIRMO VIEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : ANA GARCIA FILHA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(479)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886066 - AL (2007/0087998-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONVÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA |
| ADVOGADO | : FÁBIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DEUZA JOVINIANO DA SILVA |
| ADVOGADO | : JOSÉ JORGE EMÍDIO DOS SANTOS |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(480)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886076 - RS (2007/0064161-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : ELCIO SANTANA DA LUZ |
| ADVOGADO | : LYNSEI BIAZZETTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(481)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886095 - RS (2007/0062926-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : A CIACORP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDO SMITH FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : WALTER MEUCCI NIQUE |
| ADVOGADO | : CRISTIANO HEINECK SCHMITT E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(482)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886100 - RS (2007/0064102-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ADEMAR JOSE MULLER |
| ADVOGADO | : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(483)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886113 - SP (2007/0088085-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AMARO AUGUSTO ANDRADE |
| ADVOGADO | : ANDRÉ COLAÇO ALVES |
| AGRAVADO | : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADO | : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(484)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886120 - RS (2007/0071689-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MICHELA ANDRADE COSTA |
| ADVOGADO | : MARIA ISABELA KENNER |
| AGRAVADO | : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A |
| ADVOGADO | : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 515127 (2003/0035151-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(485)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886125 - RS (2007/0071699-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL |
| ADVOGADO | : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : TANIA MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(486)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886129 - RS (2007/0070544-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE |
| PROCURADOR | : CRISTIANE DA COSTA NERY E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CLÉBER TONEZER |
| ADVOGADO | : HAMILTON ALMEIDA |
| INTERES. | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : LUZ MARINA UHRY VIEIRA |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(487)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886130 - RS (2007/0070241-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : IONE BONA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : ISAIAS GRASEL ROSMAN |
| AGRAVADO | : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(488)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886131 - SC (2007/0066140-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA PADILHA LTDA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(489)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886132 - RS (2007/0063860-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VIANATUR TURISMO LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(490)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886143 - RJ (2007/0087462-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VERA LÚCIA DA CRUZ |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO PERES FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(491)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886145 - DF (2007/0072569-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDNEI BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(492)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886150 - DF (2007/0072520-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SUZANA SOUZA PEREIRA |
| ADVOGADO | : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 72107 (2006/0271716-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(493)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886151 - RJ (2007/0073458-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SEGURASIL |
| ADVOGADO | : OTÁVIO FERREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : GEORGE DOS SANTOS ALMEIDA |
| ADVOGADO | : ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(494)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886154 - BA (2007/0061126-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NEVE LTDA |
| ADVOGADA | : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 241152 (1999/0111320-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(495)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886156 - PR (2007/0064304-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALEX FERNANDO PELIZÃO |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(496)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886164 - PB (2007/0087992-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TREZE FUTEBOL CLUBE |
| ADVOGADO | : EDUARDO SÉRGIO SOUZA MEDEIROS E OUTRO |
| AGRAVADO | : MARIA DO SOCORRO RAMOS CANTALICE |
| ADVOGADO | : JOSINETE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(497)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886181 - SC (2007/0060962-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO BANDEIRANTES S/A |
| ADVOGADO | : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ZÉLIA TEREZINHA ESPÍNDOLA SOCCAL E OUTRO |
| ADVOGADO | : ERNESTO ZULMIR MORESTONI |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(498)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886183 - PR (2007/0072397-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BENEDITO FIDÊNCIO |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(499)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886189 - SP (2007/0052584-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COOPTECH COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO TELEMARKETING ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES |
| ADVOGADO | : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(500)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886221 - RS (2007/0070151-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARCOS AIUB DE MELLO |
| ADVOGADO | : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição por prevenção do processo REsp 937955 (2007/0070149-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(501)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886229 - RJ (2007/0072234-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ALZIRO FIDELIS DA LAPA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS |
| PROCURADOR | : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(502)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886237 - RS (2007/0041495-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARLINDO JUBERT DA COSTA DE MORAES |
| ADVOGADO | : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(503)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886242 - MG (2007/0072398-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TEREZINHA DOLABELA ROMEIRO |
| ADVOGADO | : RENATO ABIJAUDE SIMÃO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAXIAS |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO BERLINI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(504)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886243 - SP (2007/0070307-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JUSCELINO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO |
| AGRAVADO | : COBANSA S/A ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS |
| ADVOGADO | : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(505)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886244 - DF (2007/0072547-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOÃO BATISTA CHAVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(506)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886245 - RJ (2007/0063906-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MANOEL MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : EDVAN BORGES CARDOSO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(507)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886247 - SP (2007/0072731-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA |
| ADVOGADO | : NATAL JESUS LIMA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JONAS ORTIZ DE ALMEIDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(508)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886252 - SP (2007/0053153-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MAURO SÉRGIO DA SILVA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(509)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886257 - RS (2007/0063809-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : ALBERT CARAVACA E OUTROS |
| ADVOGADO | : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(510)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886264 - RJ (2007/0072240-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ARMENIO MANUEL MARQUES TRINDADE |
| ADVOGADO | : MARIA CAROLINA CASTRO FARIAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VALERIA MELO FABRO |
| ADVOGADO | : VALVIR SILVA MARAMBAIA |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(511)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886273 - RJ (2007/0073923-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LEANDRO GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA |
| AGRAVADO | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : HEBERT CALOR NUNES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(512)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886275 - PR (2007/0062902-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CÍCERO FARIAS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : UMBERTO CARLOS BECKER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(513)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886276 - RS (2007/0059137-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : REMI ROMEU THEVES |
| ADVOGADO | : VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SEVERGNINI |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(514)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886283 - SP (2007/0069267-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : MÔNICA M R Z FERREIRA LIMA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(515)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886285 - RS (2007/0059089-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PAULO ARCY TORRES DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO |
| INTERES. | : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A |
| ADVOGADO | : RAFAEL DE FREITAS VALLE DRESCH E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(516)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886293 - RS (2007/0059637-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOAO BATISTA LUDWIG |
| ADVOGADO | : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(517)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886295 - SP (2007/0073762-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CABOMAR S/A |
| ADVOGADO | : LEONARDO GRUBMAN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO UNIÓN S A C A |
| ADVOGADO | : CAIO MARCO LAZZARINI E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(518)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886305 - RS (2007/0063093-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : TEXTIL SÃO JOSÉ LTDA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(519)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886316 - RS (2007/0063196-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS FLORIANO LTDA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(520)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886318 - RJ (2007/0062794-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADO | : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALAYDE DE QUEIROZ MESSINA |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(521)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886319 - SC (2007/0067134-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HTR SERVIÇOS LTDA |
| ADVOGADO | : ALLYSON ALBERTO MAZZARIN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(522)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886323 - RS (2007/0063109-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : OSVALDO DE MELLO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : SINEY NUNES VIEIRA |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(523)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886330 - SP (2007/0068627-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COLÉGIO CRIATIVO S/C LTDA |
| ADVOGADO | : SAMUEL VAZ NASCIMENTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CARLOS MAMEDIO GARBELINI RUIVO |
| ADVOGADO | : EVA MACIEL |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(524)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886332 - RS (2007/0063232-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : MAURÍCIO CARVALHO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTONE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(525)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886336 - RS (2007/0067137-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : SÍLVIA CASTAGNA WORTMANN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI |
| ADVOGADO | : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(526)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886343 - RS (2007/0063085-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ORBID S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(527)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886348 - RS (2007/0063103-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PAULINO MANOEL PEREIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(528)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886352 - RS (2007/0063807-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : EDI LUERSEN |
| ADVOGADO | : LEANDRO MELLO DE VARGAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(529)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886371 - RS (2007/0063852-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HIDRAPAR - INDÚSTRIA DE CONCRETO LTDA |
| ADVOGADO | : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(530)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886372 - RJ (2007/0073849-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : GUTESSEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(531)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886377 - RS (2007/0063131-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PAULO ALFREDO NEUMANN |
| ADVOGADO | : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(532)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886381 - RJ (2007/0073438-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DIRCEU DE MATTOS LEMOS LEITE E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES |
| AGRAVADO | : CONSTRUTORA OXFORD LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : ADRIANA CAMPOS CONRADO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA |
| ADVOGADO | : ODAIR SANNA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(533)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886384 - RJ (2007/0070061-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SOLANGE MARIE THERESE JOUGLAS |
| ADVOGADO | : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(534)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886388 - SC (2007/0062617-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : HOSPITAL SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(535)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886390 - RS (2007/0072769-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE |
| ADVOGADO | : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RINALDO FERNANDES GALLI |
| ADVOGADO | : LILIANA RODRIGUES CHAGAS |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(536)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886391 - MG (2007/0063056-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FELICIDADE PIMENTEL E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(537)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886394 - BA (2007/0060975-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PUBLIVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC |
| ADVOGADO | : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(538)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886396 - RS (2007/0070357-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MADEBIANCHI ESQUADRIAS LTDA |
| ADVOGADO | : MICHELE TODESCHINI SALTON E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(539)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886398 - MG (2007/0062960-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RESECAPE LTDA |
| ADVOGADO | : NADIME ALEXANDRE DE CASTRO RIBEIRO |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(540)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886402 - SP (2007/0082474-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : EDUARDO GARCIA DE MORAES |
| ADVOGADO | : MARIA LÚCIA ALVES CARDOSO |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(541)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886403 - SP (2007/0073626-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOÃO FRANCISCO FIGUEIREDO E OUTRO |
| ADVOGADO | : FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA |
| AGRAVADO | : ROALDO CAPURSO |
| ADVOGADO | : EDUARDO FOZ MANGE E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(542)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886404 - SP (2007/0069324-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA |
| AGRAVADO | : MELITIA HAUSHALTSPRODUKTE GMBH E CO KOMMANDITGESELLSCHAFT E OUTRO |
| ADVOGADO | : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(543)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886405 - MG (2007/0065961-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ALEXANDRE GONTIJO GONZAGA E OUTRO |
| ADVOGADO | : THADEU LEÃO PEREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO |
| ADVOGADO | : ZAILA DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(544)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886408 - RS (2007/0056680-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARILDA DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO |
| ADVOGADO | : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(545)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886413 - RS (2007/0063101-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARILIM BISCARRA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(546)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886416 - RS (2007/0063100-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : GERSON IVAN KWITSCHAL ME - MICROEMPRESA E OUTRO |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(547)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886418 - PE (2007/0068584-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DISPABEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA |
| ADVOGADO | : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(548)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886421 - SP (2007/0070572-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BAMBARA BAR E RESTAURANTE LTDA |
| ADVOGADO | : NORMANDO FONSECA |
| AGRAVADO | : COOPERTAM COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS LTDA |
| ADVOGADO | : MARIA APARECIDA LOTI |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(549)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886425 - RS (2007/0067253-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DELMAR MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : GUSTAVO LUÍS LUCKMANN |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(550)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886426 - RS (2007/0059033-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ROSANE TADIELO LAVARDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S) |
| INTERES. | : NOE NAURO FRANZ E OUTROS |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição por prevenção do processo Ag 521930 (2003/0087840-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(551)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886431 - SP (2007/0073825-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO FRIGINI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ACAIÁ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(552)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886433 - RJ (2007/0059913-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FINORIO COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA |
| ADVOGADO | : ALINE CARVALHO DE SOUSA |
| AGRAVADO | : VIVO S/A |
| ADVOGADO | : RAFAEL DE ALBUQUERQUE LIMA CYGLER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(553)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886436 - RS (2007/0072531-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARMINDO LAUDARIO MULLER |
| ADVOGADO | : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(554)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886441 - MG (2007/0059061-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FEDERAÇÃO INTERFEREDATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : ANA AUGUSTA MARQUES MEDANHA MARQUES' E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LIBÊNCIO BORGES MUNDIM |
| ADVOGADO | : DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(555)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886446 - SP (2007/0061491-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LIBÂNIA CARVALHO CIMA |
| ADVOGADO | : JOSÉ PEKNY NETO |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(556)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886447 - RS (2007/0059881-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CLAIR SIRLEI ZANIN DE SOUZA |
| ADVOGADO | : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(557)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886448 - SP (2007/0067306-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARJA ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(558)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886449 - PE (2007/0067653-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CARLOS EDUARDO BARRETO LEAL |
| ADVOGADO | : CLEODON FONSECA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(559)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886451 - SP (2007/0070798-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : JOAO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA CRISTINA VICENTE |
| ADVOGADO | : MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(560)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886453 - SP (2007/0060014-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ENGELMA ENGENHARIA ELÉTRICA DE MANUTENÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 934794 (2007/0057222-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(561)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886462 - RS (2007/0061374-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NERI FAUSTINO DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(562)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886463 - SP (2007/0073995-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : IVO ROBERTO PEREZ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : OSNY DO CANTO E SILVA |
| ADVOGADO | : LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(563)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886464 - RS (2007/0061207-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SOLON VICENTE DA SILVA JARDIM E OUTRO |
| ADVOGADO | : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(564)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886466 - RS (2007/0059879-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CLENIO TADEU FIGUEIREDO MEDEIROS |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(565)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886467 - PR (2007/0062059-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CARLOS SCHAICOSKI JÚNIOR E OUTRO |
| ADVOGADO | : IGO IWANT LOSSO E OUTRO |
| AGRAVADO | : LUIZ CARLOS ESPINOLA GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : NILSO ROMEU SGUAREZI E OUTRO |
| AGRAVADO | : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : GELSON AREND E OUTRO |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(566)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886468 - SP (2007/0067570-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARCOS PEREZ |
| ADVOGADO | : TONEU ANTÔNIO REIS CARONE NUCCI |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(567)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886471 - RS (2007/0067944-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| PROCURADOR | : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : EVA BIERNASKI |
| ADVOGADO | : LAURENLISIE KRUGER PERINI |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(568)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886473 - RS (2007/0063803-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ELETUR ELETRIFICAÇÃO URBANA E RURAL LTDA |
| ADVOGADO | : JOÃO GUILHERME NESS BRAGA |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(569)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886475 - RS (2007/0062915-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : MÁRCIO GOMES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JEFFERSON PICOLI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(570)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886498 - MG (2007/0066039-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : HOMERO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(571)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886514 - RS (2007/0061731-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LEDA MARIA GRADIN |
| ADVOGADO | : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(572)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886519 - ES (2007/0067083-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PROCURADOR | : JOSÉ RICARDO DE ABREU JUDICE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARNÓBIO CAMPOS DE HOLANDA |
| ADVOGADO | : RUBENS CÉSAR ALVES DA SILVA |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(573)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886520 - RJ (2007/0072219-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MILTON DAMIÃO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO |
| AGRAVADO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(574)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886521 - MG (2007/0063061-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINAS SOL HOTÉIS LTDA |
| ADVOGADO | : SERGIO MENDES BOTREL COUTINHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| PROCURADOR | : GLEYTON PRADO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(575)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886522 - RJ (2007/0073230-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDUARDO FETTERMANN DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : MIGUEL KHAIR |
| AGRAVADO | : PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : JOÃO PAULO DE SEIXAS |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(576)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886523 - PR (2007/0061267-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AMAURI DENIS |
| ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO TAVARNARO |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(577)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886524 - RS (2007/0062906-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PEDRO PAULO BICCA DA SILVA |
| ADVOGADO | : VERA LUCIA MACHADO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(578)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886526 - DF (2007/0075472-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NILZA BARBOSA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(579)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886529 - RS (2007/0075551-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO PANAMERICANO S/A |
| ADVOGADO | : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ LEANDRO DE VARGAS |
| ADVOGADO | : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(580)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886530 - RS (2007/0075789-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO PANAMERICANO S/A |
| ADVOGADO | : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ROGÉRIO MARTINS MENDONÇA |
| ADVOGADO | : LARRI DOS SANTOS FEULA |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(581)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886531 - RS (2007/0079159-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO PANAMERICANO S/A |
| ADVOGADO | : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA HELENA DA COSTA |
| ADVOGADO | : CARLOS NERI BORGES DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(582)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886533 - SC (2007/0065699-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AMADEU DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : CLOVIS KONFLAMZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 936343 (2007/0063933-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(583)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886534 - MG (2007/0069567-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SILVIO AUGUSTO BATISTA DE SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| ADVOGADO | : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(584)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886537 - MG (2007/0069566-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARIETA CAMPOS DRUMOND |
| PROCURADOR | : MICHEL ABURACHID E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(585)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886544 - MG (2007/0062847-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PIZZARIA NOVA LIMA LTDA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DIPP DISTRIBUIDORA IMPORTADORA DE PRODUTOS PERECÍVEIS LTDA - MASSA FALIDA |
| REPR.POR | : BRUNO FREITAS CAMPOS - SÍNDICO |
| ADVOGADO | : CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(586)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886548 - SP (2007/0070761-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SICONE COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADO | : VAGNER ANTÔNIO COSENZA |
| INTERES. | : PARMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(587)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886549 - MG (2007/0066159-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ERENISE RIBEIRO FERREIRA |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO LINTZ |
| AGRAVADO | : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA |
| ADVOGADO | : RENATA GUIMARÃES POMPEU E OUTRO(S) |
| INTERES. | : GILMAR RODRIGUES DE FREITAS |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(588)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886555 - SP (2007/0060058-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CONFECÇÕES ALAN LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : FLÁVIA MARIA PELLICIARI E OUTRO |
| INTERES. | : TEXTIL CANATIBA LTDA |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(589)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886558 - MG (2007/0066155-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSÉ DA CRUZ DUARTE E OUTROS |
| ADVOGADO | : ARNOIDE MOREIRA FELIX E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ ANCHIETA MARTINS RIBEIRO |
| ADVOGADO | : CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(590)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886560 - RJ (2007/0087745-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AYLTON BARBIERI DURAO |
| ADVOGADO | : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(591)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886563 - GO (2007/0070538-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : CRISTIANE CORREA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : GERALDO FELIPE |
| ADVOGADO | : GUSTAVO SOUZA RIBEIRO |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(592)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886565 - RS (2007/0074154-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NADIR SALLA CHIARADIA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(593)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886566 - SP (2007/0070782-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO |
| ADVOGADO | : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR |
| AGRAVADO | : FELIPE AUGUSTO DE ANDRADE ZANONI |
| ADVOGADO | : SEILA A ZANGIROLAMO FEREZINI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(594)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886568 - MG (2007/0063073-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSÉ MARIA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : RENATO SOARES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CONSÓRCIO NACIONAL CODIVE LTDA - MASSA FALIDA |
| ADVOGADO | : VICTORÂNGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES - SÍNDICO |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 678519 (2005/0074486-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(595)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886569 - RS (2007/0074431-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HOSPITAL DE CARIDADE DE CANELA |
| ADVOGADO | : MÁRIO IRAN VINÃS DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(596)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886572 - MG (2007/0063037-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : MARIA LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALMÉRICO FRANCISCO ROSA |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO CÉZAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(597)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886574 - DF (2007/0075388-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA |
| AGRAVADO | : JOSÉ EVANDO ARAÚJO |
| ADVOGADO | : DANILO FIRMINO |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(598)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886575 - SP (2007/0074599-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COLPOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(599)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886584 - PE (2007/0077061-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : PAULO RONILSON MARINHO DE BRITO |
| ADVOGADO | : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(600)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886596 - PR (2007/0076573-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LAMBRIPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(601)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886605 - MG (2007/0075626-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA UFV |
| PROCURADOR | : ADRIANA SILVA LIMA MENDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JÚLIO DANIEL FERREIRA LOPES E OUTROS |
| ADVOGADO | : SÍLVIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO RIBEIRO |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(602)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886615 - DF (2007/0075570-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE VIGIA |
| ADVOGADO | : MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(603)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886618 - SP (2007/0073843-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX |
| ADVOGADO | : MÁRCIA CARUSI DOZZI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DIVINO JANUÁRIO DA SILVA E OUTRO |
| ADVOGADO | : SIMONE MOREIRA FERREIRA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(604)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886621 - RS (2007/0075566-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JEFERSON LUIS DA SILVA E OUTRO |
| ADVOGADO | : LEILA NAMES REIS VEIT |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(605)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886622 - RJ (2007/0065070-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTÔNIO LOBO DA SILVA E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA LOBO DE MAGALHÃES |
| AGRAVADO | : FRANCISCO MARQUES DE SÁ NETO |
| ADVOGADO | : ATAULPHO PINTO DOS REIS FILHO |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(606)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886624 - RS (2007/0062354-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RIO GRANDE ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : IVO DITRICH |
| ADVOGADO | : ELENICE INÊS DREHER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(607)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886628 - DF (2007/0076794-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ADEMAR DE ALCÂNTARA PERPÉTUO E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(608)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886631 - DF (2007/0076667-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLEBER PEREIRA DE MELO E OUTROS |
| ADVOGADO | : HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(609)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886632 - SP (2007/0070668-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BAMBERG PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MÉTODO ENGENHARIA S/A |
| ADVOGADO | : ROSANA MAFFEI ABE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(610)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886633 - PA (2007/0076753-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : EDGAR AMADOR E OUTROS |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(611)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886640 - DF (2007/0076755-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : LIGENES DE SOUSA FREITAS E OUTROS |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(612)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886642 - GO (2007/0073630-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANDRÉIA DE OLIVEIRA MARTINS - MICROEMPRESA E OUTRO |
| ADVOGADO | : RONIE BELOTI GONÇALVES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(613)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886646 - PR (2007/0076565-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ADELMO PIGNATARO DELGADO |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(614)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886649 - PR (2007/0064034-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS |
| ADVOGADO | : SIMONE KOHLER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : TEREZINHA COELHO VIEIRA |
| ADVOGADO | : ÁLVARO PEDRO JUNIOR E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(615)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886652 - GO (2007/0076652-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO |
| ADVOGADO | : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DIRTY PAULA DE ARAÚJO E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(616)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886658 - DF (2007/0072599-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTER PRIMO ARAÚJO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(617)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886661 - RS (2007/0073255-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ELENIR ANA ALVES MOURA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRO LANUSSI MARION E OUTRO(S) |
| INTERES. | : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(618)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886664 - SP (2007/0087113-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : KARLA DE LIMA SILVA |
| ADVOGADO | : IVANIR CORTONA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(619)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886670 - SP (2007/0066292-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RICARDO SALVATORI E OUTRO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ROBERTO PARRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(620)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886675 - DF (2007/0072716-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SERASA S/A |
| ADVOGADO | : ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CLÁUDIA LÚCIA ROCHA CUBAS BRIOSA |
| ADVOGADA | : DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(621)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886677 - DF (2007/0072707-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSÔA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOÃO BALDUÍNO MAGALHÃES |
| ADVOGADO | : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(622)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886680 - DF (2007/0072721-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ROBERTO LINO DE CASTRO |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA LELIS DE LIMA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(623)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886683 - SP (2007/0069488-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ HENRIQUE FERDINANDO DELAMAIN E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(624)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886684 - RS (2007/0072529-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VALDIR JUNG |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(625)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886685 - SP (2007/0062586-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FÁBIO LUIZ MINHÃO E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : MÁRCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(626)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886689 - SP (2007/0068969-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : JOAO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MÁRCIO JAIR LUCAS E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : JULIANA ALVES DA SILVA |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(627)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886690 - SP (2007/0071965-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO |
| ADVOGADO | : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SANTORO MIRONE - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : SANTINA PALUMBO MIRONE - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO DE PÁDUA BERTELLI |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(628)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886692 - DF (2007/0072512-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ACODE - ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES EXPLORADOS DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(629)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886693 - SP (2007/0068589-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AIRTON PEIXOTO E OUTRO |
| ADVOGADO | : PAULO CÉZAR FRANCO DE ANGELIS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(630)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886694 - SP (2007/0070511-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FERNANDO JOSÉ BARBIN LAURINDO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 651983 (2005/0000992-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(631)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886713 - SP (2007/0082652-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SIDNEY PUGLIESI E OUTRO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA |
| ADVOGADO | : AMANDA CASSINO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(632)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886723 - RS (2007/0060546-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL |
| ADVOGADO | : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ ALVARES BRUM |
| ADVOGADO | : VANDA TYSKI E OUTRO(S) |
| INTERES. | : FININVEST S A - NEGOCIOS DE VAREJO |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(633)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886725 - RS (2007/0075806-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RGE RIO GRANDE ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : PEDRO HEBERT OUTEIRAL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LUIZ FERNANDO FIALHO |
| ADVOGADO | : ANA LUCIA DE SOUZA GONCALVES E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(634)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886734 - RS (2007/0062533-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A |
| ADVOGADO | : GRAZIELA GODINHO ILLESCA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : COMÉRCIO E TRANSPORTES RODIVAR LTDA |
| ADVOGADO | : ALVINO RODRIGUES FIOR E OUTRO(S) |
| INTERES. | : JABUR PNEUS S/A |
| INTERES. | : UNION NATIONAL FOMENTO LTDA |
| INTERES. | : NB FOMENTO MERCANTIL LTDA |
| INTERES. | : BANCO BRADESCO S/A |
| INTERES. | : BGM FOMENTO MERCANTIL E COBRANÇA LTDA |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(635)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886746 - RJ (2007/0074516-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MANUEL ANGELO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : DEMÓCLITO ANGELO |
| AGRAVADO | : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO SESQUICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(636)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886754 - RS (2007/0075798-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RUBEM ABRAHÃO GONÇALVES FILHO |
| ADVOGADO | : EDUARDO HAAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(637)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886763 - SP (2007/0080649-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : POSTO DE ABASTECIMENTO SANTA CRUZ 467 LTDA |
| ADVOGADO | : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(638)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886767 - RS (2007/0074144-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO FIAT S/A |
| ADVOGADO | : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ELIANE DE CÁSSIA DE QUADROS SOUTO |
| ADVOGADO | : EDELAR MANFROI |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(639)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886777 - RJ (2007/0073831-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VÂNIA MENDES VIANNA |
| ADVOGADO | : MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO CORIOLANO CARVALHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ASSOCIAÇÃO DOS CORRETORES AUTÔNOMOS DE AUTOMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : JOSÉ RUBENS AMARANTE DINIZ |
| AGRAVADO | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(640)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886781 - RJ (2007/0073251-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : MAURY SOBREIRA CORTAT E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALDENIR MARIA VASCONCELOS GARCIA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRA ASSUMPÇÃO FONSECA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(641)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886794 - SP (2007/0069075-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : B E M DA AMAZÔNIA INDUSTRIAL LTDA |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO ROCHA CALABRIA E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(642)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886801 - SP (2007/0068958-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LIVIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA |
| ADVOGADO | : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JUVENAL TELLES DE ABREU |
| ADVOGADO | : JUSSARA TAVARES PEREIRA |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(643)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886815 - DF (2007/0073942-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARINES FALEIRO |
| ADVOGADO | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO |
| AGRAVADO | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(644)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886827 - DF (2007/0072683-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COOPERATIVA HABITACIONAL NOVA PROJEÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RITA CONSUELO GALO DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(645)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886828 - DF (2007/0072497-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ADILSON ALVES DA COSTA E OUTROS |
| ADVOGADO | : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(646)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886831 - SP (2007/0070400-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOÃO BATISTA COUTO |
| ADVOGADO | : EDELI DOS SANTOS SILVA |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(647)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886836 - SP (2007/0073403-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NAÇÕES UNIDAS COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO |
| AGRAVADO | : PAULO MAYR CERQUEIRA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO JOSÉ PARAHIBA CAMPOS |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(648)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886839 - SP (2007/0071262-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EXPOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : THAÍS DE ÁVILA MARQUEZ E OUTRO |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(649)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886841 - DF (2007/0073940-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARCOS FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(650)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886871 - SP (2007/0068771-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANTÔNIO DEL FORNO E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ LÁZARO A CRUPE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(651)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886874 - DF (2007/0072517-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA |
| ADVOGADO | : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : WANDERLEY GONÇALVES NERES |
| ADVOGADO | : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(652)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886877 - SP (2007/0082526-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CALIM ABUD FILHO E OUTROS |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO MIGUEL CARAM |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(653)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886878 - SP (2007/0071108-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : IONE MARIA BARRETO LEÃO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LINDOMAR DE MOURA SILVA |
| ADVOGADO | : FÁBIO PIRES ALONSO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(654)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886880 - DF (2007/0072639-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO | : SHIGUEYUKI OGA E OUTROS |
| ADVOGADO | : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(655)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886881 - SP (2007/0071364-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : AMAURY PAULINO DA COSTA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LURDES COSTA DOS SANTOS E OUTRO |
| ADVOGADO | : CARLA ADRIANA SANTOS GONÇALVES |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(656)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886882 - RS (2007/0079058-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALBERTINHO MATOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : JAIRTON LEANDRO CARDOSO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(657)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886883 - DF (2007/0073992-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CÉLIA RIOS CARNEIRO |
| ADVOGADO | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(658)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886884 - RS (2007/0072831-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO FIAT S/A |
| ADVOGADO | : KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA DENOIR FAGUNDES MONTANA |
| ADVOGADO | : MARLENE CHIARADIA |
| INTERES. | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(659)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886885 - RS (2007/0110132-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NICOLAU FURTAT E OUTRO |
| ADVOGADO | : NICOLAU FURTAT (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(660)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886886 - DF (2007/0072651-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FULL TIME LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(661)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886887 - RS (2007/0110148-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MIRIAM SELIG E OUTRO |
| ADVOGADO | : ADÃO ANTÔNIO MENDES PALMA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(662)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886888 - DF (2007/0072635-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO | : LIDUINA MARIA BRAGA MENDES |
| ADVOGADO | : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(663)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886892 - SP (2007/0066028-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI |
| ADVOGADO | : MARLENE M SCHOWE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(664)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886896 - PB (2007/0045623-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA |
| ADVOGADO | : VALTER DE MELO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(665)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886897 - PB (2007/0045736-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S) |
| AGRAVANTE | : ANTÔNIO MONTENEGRO |
| ADVOGADO | : VALTER DE MELO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(666)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886904 - RS (2007/0072793-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BCP S/A |
| ADVOGADOS | : OLAVO SASSI MICHIELON E OUTRO(S) JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FERNANDO WICKERT |
| ADVOGADO | : TATIANA FORTES E OUTRO(S) |
| INTERES. | : CELECOM ELETRÔNICOS LTDA |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(667)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886905 - MS (2007/0103833-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARILENA MÁRCIA HELMICH |
| ADVOGADO | : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO |
| AGRAVADO | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : NILZA RAMOS E OUTRO(S) |
| INTERES. | : AILTON CORREA DE SOUZA |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(668)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886910 - RJ (2007/0089624-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : DELAM EYER HARRIS |
| AGRAVADO | : JULIO CÉSAR HERMÓGENES DA SILVA |
| ADVOGADO | : WELLINGTON BERTHOUX E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(669)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886911 - RS (2007/0063200-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARCO ANTÔNIO BOZOUIAN E OUTRO |
| ADVOGADO | : SÔNIA SPERINDE SASTRE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S A EPT |
| ADVOGADO | : RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(670)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886915 - SP (2007/0097429-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONFEITARIA REMA LTDA |
| ADVOGADO | : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A |
| ADVOGADO | : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 725932 (2005/0200956-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(671)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886918 - RJ (2007/0065346-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MÁRIO GONÇALVES RODRIGUES JUNIOR E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(672)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886920 - RS (2007/0062577-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE |
| ADVOGADO | : PAULO CÉSAR JASKULSKI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VERA LUIZA BOLIGON BIRCK E OUTRO |
| ADVOGADO | : JORGE GUSTAVO BIRCK E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(673)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886921 - SP (2007/0071441-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA |
| ADVOGADO | : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA |
| PROCURADOR | : KARINA GRIMALDI E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(674)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886923 - SC (2007/0102160-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A |
| ADVOGADO | : SÉRGIO CLEMES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC |
| ADVOGADO | : RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(675)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886924 - MG (2007/0081926-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARIA JOSÉ DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : CLÉZORO CARMONA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ZELITA TEREZINHA NUNES COSTA |
| ADVOGADO | : HELVÉCIO DE JESUS RESENDE CHAVES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(676)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886928 - DF (2007/0103677-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : JOSIAS MARQUES DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(677)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886937 - RJ (2007/0058009-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GOLDEN CROSS ASSITÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA |
| ADVOGADO | : LEANDRO SICILIANO NERI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : OLGA CALACHE ABDUCHE - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : SÉRGIO AFIF ABDUCHE - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : RODRIGO BARBOSA LEITE E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(678)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886940 - RS (2007/0071444-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EUTÁCIA LEITE PACHECO PRATES |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A |
| ADVOGADO | : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(679)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886943 - SP (2007/0073999-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE PALHARES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARCO ANTÔNIO CAZELLA |
| ADVOGADO | : LUÍS SARTORATO |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(680)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886947 - RS (2007/0060320-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI |
| ADVOGADO | : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARNALDO JAHNKE E OUTROS |
| ADVOGADO | : NORBERTO BARUFFALDI |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(681)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886958 - RJ (2007/0073235-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOEL YEDO PEREIRA MARQUES |
| ADVOGADO | : MÔNICA DE OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : IRENE FERREIRA DIAS MARQUES - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : LENITA FERRETTI DIAS DE FREITAS - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : ADRIANA RIBEIRO CABUS E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(682)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886961 - PE (2007/0068782-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FLORENÇA TRANSPORTES E TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(683)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886964 - PE (2007/0069036-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SÔNIA PAES BEZERRA |
| ADVOGADO | : OTÁVIO AUGUSTO CAVALCANTI E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(684)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886969 - RS (2007/0072804-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : L H R |
| ADVOGADO | : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : C H R |
| ADVOGADO | : NAIRA SUZANA MENDES DA SILVA |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(685)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886971 - SP (2007/0071469-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TA LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA |
| ADVOGADO | : ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E OUTRO |
| AGRAVADO | : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA TORREZAN |
| ADVOGADO | : MARCELO VALENTE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(686)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886976 - SP (2007/0070624-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SANDRO PEREIRA |
| ADVOGADO | : JOSÉ NASSIF NETO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LOWE LTDA |
| ADVOGADO | : PAULO GUILHERME B CRUZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(687)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886980 - RS (2007/0072813-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PAULO JOSE SAIBRO FERREIRA |
| ADVOGADO | : ERNANI URDANIZ DEIRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ENIO GUTIERRES |
| ADVOGADO | : RENATO AMAJA CORBETTE |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(688)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887040 - RS (2007/0074351-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PAULO BORGES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ROSELI MARIA SALLA DOS REIS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(689)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887061 - PR (2007/0074965-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TÊXTIL OSMAN LTDA |
| ADVOGADO | : GRACIANE VIEIRA LOURENCO |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(690)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887138 - RJ (2007/0073314-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ARMANDO BENTO DA COSTA |
| ADVOGADO | : ARTHUR EMÍLIO MATHEUS BARBOSA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANA BALBI WAICHEL E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(691)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887141 - SP (2007/0088495-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA ANDRADINA GONÇALVES MALTA |
| ADVOGADO | : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(692)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887146 - RS (2007/0117676-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA BROMILDA BACKENDORFF |
| ADVOGADO | : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(693)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887149 - SP (2007/0087939-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PEDRA BELA ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PARA DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO PARAGUASSU LOPES |
| AGRAVADO | : JOSÉ PINTO DE MOURA |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO PINTO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(694)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887150 - RS (2007/0117505-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANATALETO GRACIOLLI |
| ADVOGADO | : MAIRA HUBERT E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(695)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887156 - RS (2007/0117383-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE |
| PROCURADOR | : CRISTIANE DA COSTA NERY E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : TÂNIA BEATRIZ TEREZINHA PEREIRA CAMPOS |
| ADVOGADO | : LUÍS CARLOS SOUZA DOS SANTOS |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(696)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887157 - SP (2007/0088104-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : CORINNA LEITE ISAAC E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LUMENS COMERCIAL LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ANDREA BRAGUIM E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(697)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887166 - RS (2007/0083008-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COOPERATIVA DECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS COOPERFORTE |
| ADVOGADO | : IVAN CASTRO DE SOUZA |
| AGRAVADO | : JOSÉ MACHADO DA SILVA |
| ADVOGADO | : RENATO ALMEIDA RIBEIRO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(698)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887172 - RJ (2007/0089632-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS R VELLOZO |
| AGRAVADO | : JAIME LIBMAN |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(699)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887182 - AL (2007/0116288-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DANÚBIA SALLES CORREIA |
| ADVOGADO | : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(700)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 887186 - RS (2006/0203474-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CLAUDIA HELENA FONSECA LAROQUE |
| ADVOGADO | : VILSO PIAS E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(701)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887191 - SC (2007/0114711-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ACLIDIO DE NEZ |
| ADVOGADO | : MAURO FELIPPE |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(702)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887193 - RS (2007/0115140-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ERNI HEPP |
| ADVOGADO | : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(703)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887194 - PR (2007/0115779-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HIROMASA YANO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(704)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887196 - RS (2007/0116165-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ROVILIO VIGO |
| ADVOGADO | : SANDRA MARIA MORO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN |
| PROCURADOR | : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(705)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887203 - RS (2007/0114432-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LOI FERNANDES |
| ADVOGADO | : ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(706)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887219 - DF (2007/0075486-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ROBERTO BATISTA CINTRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(707)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887386 - BA (2007/0092133-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : ANDREIA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DALDEMAR PEIXOTO |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS NEVES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(708)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887548 - SP (2007/0079173-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARGARIDA MARLI PEREIRA |
| ADVOGADO | : AMAURI GREGÓRIO B BELLINI |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(709)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 889317 - RS (2006/0209078-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ERENILDA TERESINHA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(710)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 889635 - RS (2006/0208911-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OSVINO PEDRO BRUCH |
| ADVOGADO | : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(711)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 889719 - RJ (2006/0207998-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANTÔNIO GONÇALVES THADEU NETO |
| ADVOGADO | : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(712)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 890471 - RS (2006/0212083-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : RAMIRO FRAGA PENNA |
| ADVOGADO | : VILSO PIAS |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(713)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 891239 - SP (2006/0211927-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JANE GARAVATI |
| ADVOGADO | : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(714)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 893036 - SP (2006/0221290-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINO |
| ADVOGADO | : EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(715)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 895502 - SP (2006/0230882-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSÉ MAURICIO MACHADO |
| ADVOGADO | : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TLECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A |
| ADVOGADO | : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(716)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 896406 - RS (2007/0117824-5)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : JOSÉ CARLOS BARBOSA HENRIQUES E OUTRO |
| ADVOGADO | : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(717)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 897410 - SP (2007/0117984-9)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : WALTER PEDRO BODINI E OUTROS |
| ADVOGADO | : GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(718)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 899352 - RS (2006/0243532-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ELIAS ROGÉRIO FERNANDES E OUTROS |
| ADVOGADO | : VALDEMIRO TANNENHAUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(719)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 899879 - RS (2006/0244357-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JORGE ANTÔNIO ECKER |
| ADVOGADO | : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(720)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 900081 - MG (2006/0245265-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GERALDO DA SILVA GOMES |
| ADVOGADO | : ABEYLARD VIEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(721)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 900215 - RS (2006/0236829-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LEONAIDE APPELT SCHERER E OUTROS |
| ADVOGADO | : VALDEMIRO TANNENHAUES |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(722)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 900893 - PB (2006/0248253-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ PEQUENO DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO LUIZ FUX |

Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(723)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 902170 - RS (2006/0248957-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A. |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANDRÉ FERREIRA LUIS FREIRE BARBOSA |
| ADVOGADO | : VILSO PIAS E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro HUMBERTO MARTINS em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(724)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 902182 - RS (2006/0251306-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TEREZINHA ROCKEMBACH |
| ADVOGADO | : JORGE CALVI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(725)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 902696 - MS (2006/0250881-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A. |
| ADVOGADO | : ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO E OUTRO |
| RECORRIDO | : ROSALINA PEREIRA ZANDAVALLI |
| ADVOGADO | : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(726)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 903523 - RS (2006/0254549-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LISIANE DA SILVA JOAQUIM |
| ADVOGADO | : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(727)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 904068 - RS (2006/0253199-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : HILDO ANTONIO LORENZI |
| ADVOGADO | : JORGE CALVI E OUTRO |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(728)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 904358 - MG (2006/0248496-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : APARECIDA DAS GRAÇAS MATOS |
| ADVOGADO | : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(729)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 905978 - RS (2006/0262003-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EUDENIRA TERESINHA VIEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ANGELA MARIA PASQUALI |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(730)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 906393 - SP (2006/0263494-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : FÁBIO RODRIGO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo HC 73295 (2006/0282286-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(731)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 907174 - RS (2006/0266327-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALCIDES LUIZ MARTINS |
| ADVOGADO | : VALDEMIRO TANNENHAUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro JOSÉ DELGADO em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(732)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 907325 - RS (2006/0265173-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : IDA CASAGRANDE JORDON |
| ADVOGADO | : JORGE CALVI E OUTRO |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(733)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 909196 - MG (2006/0270714-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SUSANA HASTENREITER MUCIDAS |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(734)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 909231 - RS (2006/0271182-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOÃO DE QUADROS LYRIO |
| ADVOGADO | : DIOGO MORADOR BRASIL E OUTRO |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(735)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 910238 - RS (2006/0273512-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALFEU ALEANDRO MENDES |
| ADVOGADO | : ARLEY BARRIOS PEREZ |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro JOSÉ DELGADO em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(736)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 911152 - RS (2006/0276560-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EULÁRIA CARNEIRO DA SILVA RANGEL |
| ADVOGADO | : RODRIGO CAIERÃO PERNONCINI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO MASSAMI UYEDA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(737)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 911532 - MG (2006/0277428-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : VANESSA CRISTIANE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(738)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 913702 - SP (2006/0283946-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SUELY HARUE KADOWAKI |
| ADVOGADO | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Redistribuição por prevenção do Ministro HUMBERTO MARTINS em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(739)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 914442 - RS (2007/0002122-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ELIAS DOS SANTOS LOUZADA |
| ADVOGADO | : VILSO PIAS E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro JOSÉ DELGADO em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(740)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 914574 - RS (2006/0281424-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ACADEMIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : AQUILES GIOVELLI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(741)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 914753 - RS (2007/0002226-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ZENNY FERREIRA FERRAZ |
| ADVOGADO | : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(742)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 915094 - SP (2007/0003100-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : VERA RITA MARCONDES TOSCANO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(743)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 915581 - RS (2007/0005420-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARTA SONAGLIO DREHMER E OUTROS |
| ADVOGADO | : IVAN JOSE DAMETTO |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(744)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 916269 - SP (2007/0004909-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EMILIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA FONTES COSTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : RENATA L DO NASCIMENTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(745)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 916839 - RS (2007/0008260-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JAMIR GEHLEN |
| ADVOGADO | : ROSANE POLETTO RIZZI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(746)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 916873 - SC (2007/0007733-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE TUBARÃO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(747)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 917274 - RS (2007/0008600-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LUIZ PASINI |
| ADVOGADO | : PAULA ZANATTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(748)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 918326 - MG (2007/0010947-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSÉ BAPTISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(749)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 918935 - RS (2007/0011848-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OLMIRA DORNELES KADE |
| ADVOGADO | : ÊNIO DA SILVA BARRETO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO MASSAMI UYEDA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(750)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919184 - SP (2007/0014194-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARIA NEUZA CORDEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(751)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919185 - SP (2007/0014196-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LÚCIA MARIA GRAÇA |
| ADVOGADO | : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(752)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919541 - SP (2007/0014563-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SÔNIA CRISTINA JESUS |
| ADVOGADO | : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(753)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919831 - RS (2007/0015892-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRUNO GRETHE E OUTROS |
| ADVOGADO | : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : MICHELE MISSAGLIA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(754)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920290 - RS (2007/0018105-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO |
| PROCURADOR | : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INES MARIA THUMS DA SILVA |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO PONSONI E OUTRO |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(755)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920763 - RS (2007/0015940-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LARI LADIR LAZZARI |
| ADVOGADO | : VILSO PIAS E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(756)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920838 - RS (2007/0019060-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ADÃO OURIVALDO DA ROSA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(757)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920894 - RS (2007/0016061-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| ADVOGADA | : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JÚLIA CAVALHEIRO BOMBARDELLI |
| ADVOGADO | : VILSO PIAS E OUTRO |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(758)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 921127 - MS (2007/0016943-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADOS | : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)<br>ROGÉRIO MAYER E OUTRO(S)<br>TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)<br>EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)<br>IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI E OUTRO(S)<br>JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO MASSAMI UYEDA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(759)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 922156 - RS (2007/0022393-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : RUI JACOB VIDAZINHA |
| ADVOGADO | : VILSO PIAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(760)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 922411 - RS (2007/0023496-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : HERENITA ZANON HAMERMMULER |
| ADVOGADO | : IVAN JOSE DAMETTO |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(761)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 923355 - RS (2007/0025849-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EDMILSON LOPES GARCIA |
| ADVOGADO | : GERALDO TSCHOEPKE MILLER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LISETE TERESINHA DOS SANTOS STEINSTRASSER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(762)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 923356 - MG (2007/0025487-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SHIRLEY NEIDE DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(763)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 923652 - RS (2007/0027651-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LAURO VICENTE KAHL |
| ADVOGADO | : ANDRÉ GOLGO ALVES |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(764)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924189 - RS (2007/0028422-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ALBINO ENDERLE |
| ADVOGADO | : JORGE CALVI E OUTRO |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(765)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924855 - MG (2007/0029035-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SÉRGIO HENRIQUE DE MELO FERREIRA |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(766)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925092 - PR (2007/0031673-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES |
| ADVOGADO | : MARGARIDA SATHLER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : VILMA THOMAL |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(767)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925122 - RS (2007/0030513-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUIS EVANDRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : SINEY NUNES VIEIRA |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(768)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925505 - RS (2007/0030302-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PAULO ROBERTO PEREIRA DREYER E OUTROS |
| ADVOGADO | : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(769)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925532 - MG (2007/0031057-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARIA DAS GRAÇAS AFONSO MIRANDA CHAVES |
| ADVOGADO | : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(770)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925817 - RS (2007/0031727-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DEMOCRATINO DO RIO GRANDE CORREA KILPP E OUTROS |
| ADVOGADO | : HILTON NORBERTO STRASSBURGER E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(771)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925871 - RS (2007/0031338-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : CLÁUDIO VARNIERI |
| RECORRIDO | : BAT NÍVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - SUCESSORA DE |
| ADVOGADO | : ARNO JUNG |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo REsp 678895 (2004/0104767-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(772)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926159 - RS (2007/0033061-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA ODETE SANCHES |
| ADVOGADO | : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(773)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926373 - RS (2007/0033256-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALBINO ZACHER |
| ADVOGADO | : VILSO PIAS |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(774)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926475 - RS (2007/0032083-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOÃO CARLOS STOELBEN |
| ADVOGADO | : CÍCERO PIMENTEL DAMIM |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(775)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926559 - MG (2007/0031093-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES |
| ADVOGADO | : MARCELO PÍCOLI |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(776)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 927059 - RS (2007/0034371-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANDRÉ DAROS |
| ADVOGADO | : ROSANE POLETTO RIZZI E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(777)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928577 - MG (2007/0040248-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : KREYSLER JOSÉ PASCHOALINI KISTENMACKER |
| ADVOGADO | : MARCELO PÍCOLI |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(778)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 931882 - MG (2007/0050196-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : MARCELO PÍCOLI E OUTRO |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(779)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 935182 - MG (2007/0064260-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SYLVIO FURTADO DE MENDONÇA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(780)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 937237 - RS (2007/0067411-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LAURA ROVERSI |
| ADVOGADO | : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(781)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 937356 - MG (2007/0064350-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LACYR DA SILVA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(782)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 937484 - MG (2007/0070367-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARIA EURÍDICE FURTADO RAFAEL |
| ADVOGADO | : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(783)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 938477 - MG (2007/0070501-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DIRCEU LEAL BARBOSA |
| ADVOGADO | : BRUNO DE ANDRADE BARBOSA E OUTRO |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(784)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 938525 - MG (2007/0070497-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSÉ NAIDE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(785)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 939392 - MG (2007/0071897-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EDI SILVA |
| ADVOGADO | : NIZLAINE GONÇALVES DA ROCHA E OUTRO |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(786)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 939617 - RS (2007/0076180-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EDVINO AUGUSTO MAI E OUTROS |
| ADVOGADO | : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(787)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 942307 - RS (2007/0083070-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FERNANDO FERRARI |
| ADVOGADO | : PAULA ZANATTA E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(788)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 942766 - SP (2007/0087903-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ISRAEL JOSÉ DE SOUZA |
| ADVOGADO | : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(789)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 942996 - RS (2007/0087568-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CELIS BITENCOURT MADRID |
| ADVOGADO | : VILSO PIAS |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(790)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 943506 - RS (2007/0087037-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALCEU SOARES PEREIRA |
| ADVOGADO | : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

**(791)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 944170 - MG (2007/0088684-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CARLA MÁRCIA MOREIRA LANNA |
| ADVOGADO | : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(792)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 944266 - RS (2007/0091090-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ODILA FERNANDEZ MACIEL |
| ADVOGADO | : VILSO PIAS E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(793)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945266 - RS (2007/0071848-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOÃO ALMIRO LOPES COELHO |
| ADVOGADO | : ALI SALAMI C HARBOUKI E OUTRO |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 945262 (2007/0071838-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(794)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945428 - SP (2007/0094155-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SÍLVIO FERNANDES |
| ADVOGADO | : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(795)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945555 - RS (2007/0094565-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ZÉLIO RIZZI |
| ADVOGADO | : MATHEUS DA ROLT RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(796)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945690 - RS (2007/0094100-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ZÉLIO TESSARO SOBRINHO |
| ADVOGADO | : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Redistribuição por prevenção do processo Ag 831780 (2006/0247662-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(797)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 947237 - ES (2007/0092879-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : HSBC SEGUROS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : FRISA-FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA LUCIA GUISSO FIORESI |
| ADVOGADO | : ROSSINI VOGAS MENEZES |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(798)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 947279 - SP (2007/0098505-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CARLOS AUGUSTO COSTA NETO E OUTRO |
| ADVOGADO | : RODRIGO DE RESENDE PATINI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADO | : SIDNEI SOUZA BUENO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(799)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 947700 - ES (2007/0097602-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MULTICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA |
| ADVOGADO | : LETÍCIA RANGEL SERRÃO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MÁRCIO GERALDO MÔNICO |
| ADVOGADO | : ALVINO PÁDUA MERIZIO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(800)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 947723 - PR (2007/0098605-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CEZAR AUGUSTO BITTENCOURT STANGE |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO |
| RECORRIDO | : CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA |
| ADVOGADO | : WAGNER H SILVA BRITO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(801)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 948460 - MG (2007/0098176-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EURÍPEDES PEGHINI |
| ADVOGADO | : VINÍCIUS CARNEIRO GONÇALVES |
| INTERES. | : LÍDER ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(802)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 949217 - RS (2007/0099895-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE |
| ADVOGADO | : DIANA PAULA SANA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VERÔNICA ARETZ |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO COUTO SCHIAVON E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(803)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 949226 - ES (2007/0097601-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BLOKOS ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | : FLÁVIA MIRANDA OLEARE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(804)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 949503 - ES (2007/0105201-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| ADVOGADO | : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTÔNIO FALCÃO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(805)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 949647 - SC (2007/0097876-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU |
| ADVOGADO | : ALCEU XENOFONTES LENZI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ GONÇALVES |
| ADVOGADO | : JORGE LEANDRO LOBE |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(806)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 949939 - AM (2007/0086140-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA |
| ADVOGADO | : ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MANAUS ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(807)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950088 - RJ (2007/0107808-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO |
| ADVOGADO | : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(808)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950155 - AL (2007/0084753-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : ELZA GOMES LIMA E OUTROS |
| ADVOGADO | : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(809)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950226 - PR (2007/0106516-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CONSTRUTORA INCOLON LTDA |
| ADVOGADO | : ROMEU SACCANI E OUTRO |
| RECORRIDO | : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR |
| ADVOGADO | : EDIO CHAVAREN E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(810)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950341 - RJ (2007/0106789-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : ISAC CARDOSO FRANCO |
| ADVOGADO | : IGUASSU JOSÉ MIRANDA FILHO |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(811)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950343 - RJ (2007/0107992-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : COVELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(812)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950499 - PR (2007/0092752-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RÁDIO PARANAVAÍ LTDA |
| ADVOGADO | : EDILSON AVELAR SILVA E OUTRO |
| RECORRIDO | : SUSY MARA OLIVEIRA DE PAULA |
| ADVOGADO | : CLAUDIANA CORADINI |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(813)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950534 - AL (2007/0084127-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUIZ FERNANDO FERREIRA CUNHA E OUTROS |
| ADVOGADO | : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(814)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950688 - RO (2007/0108924-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MOACYR DE PAULA JÚNIOR |
| ADVOGADO | : MARCELO XAVIER DA SILVA |
| RECORRIDO | : ESTADO DE RONDÔNIA |
| PROCURADOR | : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(815)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950692 - RO (2007/0108933-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ROBERTO RODRIGUES LEAL |
| ADVOGADO | : MARCELO XAVIER DA SILVA |
| RECORRIDO | : ESTADO DE RONDÔNIA |
| PROCURADOR | : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(816)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950838 - PR (2007/0107096-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARCO ANTÔNIO JOARES |
| ADVOGADO | : MARIO PAGANI NETO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(817)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950846 - SC (2007/0108313-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ |
| PROCURADOR | : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A |
| ADVOGADO | : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(818)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950854 - RS (2007/0108338-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARPENEDO LTDA |
| ADVOGADO | : RICARDO JOSUÉ PUNTEL |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(819)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950893 - RN (2007/0096141-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FRANCISCO HONORATO DE QUEIROZ E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOÃO LÚCIO ROLA FERREIRA E OUTRO |
| RECORRIDO | : LUZIA DE QUEIROZ E OUTROS |
| ADVOGADO | : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(820)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951010 - RS (2007/0109326-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CIRO ZECHIN |
| ADVOGADO | : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(821)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951111 - DF (2007/0108287-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : FERNANDA DA CUNHA MORAES |
| ADVOGADO | : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(822)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951117 - SP (2007/0108291-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MESSIAS ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : IVANIR CORTONA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ELIZANDRA SVERSUT E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(823)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951149 - RJ (2007/0106657-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA CÉLIA RABELLO SANTOS |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO CAVALCANTE DE MEDEIROS |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(824)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951296 - RS (2007/0110667-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : ADALBERTO LARSSON MARTINS E OUTROS |
| ADVOGADO | : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 243687 (1999/0045065-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(825)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951314 - MG (2007/0110704-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SESCON - MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(826)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951341 - SC (2007/0110754-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOÃO ADELSON MAIA PEREIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(827)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951391 - MG (2007/0097894-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : AMANDA CAROLINA L SOARES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MUNDO DAS MEIAS LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(828)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951447 - SC (2007/0110860-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS PNEUMATICAS LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JÚLIO CÉSAR KREPSKY |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(829)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951455 - RJ (2007/0110473-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL E OUTRO |
| PROCURADOR | : TATIANA P. F. WAJNBERG E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 856538 (2006/0118626-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(830)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951464 - RJ (2007/0108052-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARLOS ROBERTO MELLO |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(831)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951486 - RS (2007/0110887-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA |
| ADVOGADO | : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR BERNARDI COGO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(832)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951492 - MS (2007/0092725-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA |
| ADVOGADO | : BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(833)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951523 - RS (2007/0094732-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : IMOBEL ADMINISTRADORA PREDIAL LTDA |
| ADVOGADO | : JAQUELINE HAMESTER DICK E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : RICARDO ALESSANDRO KERN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(834)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951529 - RN (2007/0110982-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : VENÂNCIO NOGUEIRA DE FARIAS |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 309215 (2001/0028357-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(835)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951571 - DF (2007/0108069-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS- POSTALIS |
| ADVOGADO | : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JUAREZ SAMPAIO E OUTROS |
| ADVOGADO | : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(836)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951581 - SP (2007/0110626-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : ODAIR DA SILVA |
| ADVOGADO | : LUCIANA AMORIM |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(837)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951635 - SP (2007/0108326-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DA GÁS S/A |
| ADVOGADO | : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : ANA CECÍLILA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(838)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951653 - MG (2007/0110737-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMO REAL S/A |
| ADVOGADO | : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARLOS MAGNO DUARTE DE PAULA |
| ADVOGADO | : NAIM GONCALVES PEREIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(839)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951667 - MG (2007/0110788-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO CONTINENTAL S/A |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS RIQUIERI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOAQUIM ANTONIO PEREJA |
| ADVOGADO | : LUIZ MARTINS NETTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(840)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951677 - MG (2007/0110791-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TECNOPARTS COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(841)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951700 - RS (2007/0090231-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : AURÉLIO SANTOS BOEIRA |
| ADVOGADO | : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S) |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(842)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951702 - RS (2007/0090382-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JILVANIO LIPPERT DA SILVA |
| ADVOGADO | : MARCELO LIPERT E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(843)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951711 - RS (2007/0112398-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ADEGA DE VINHOS FINOS DOM CÂNDIDO LTDA |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO TRAMONTINI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(844)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951716 - SP (2007/0092538-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ASSOCIAÇÃO JABATICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA |
| ADVOGADO | : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PEDRO RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : LEANDRO ALVARENGA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(845)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951721 - SP (2007/0112394-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NILSON DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(846)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951733 - RS (2007/0112168-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : WANDERLEI DICK |
| ADVOGADO | : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(847)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951847 - PR (2007/0112137-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : WALMOR DARCI HUNEMEIER E OUTROS |
| ADVOGADO | : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO |
| RECORRIDO | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BANCO CENTRAL DO BRASIL |
| PROCURADOR | : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(848)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951851 - RS (2007/0106845-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FRANGOSUL S/A AGROAVÍCULA INDUSTRIAL |
| ADVOGADO | : PLÍNIO PAULO BING E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BANCO CENTRAL DO BRASIL |
| PROCURADOR | : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(849)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951865 - SP (2007/0112040-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NILZI LAURA DE SOUZA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(850)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951873 - SC (2007/0110954-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : HIPER INDÚSTRIA DE SOLADOS LTDA |
| ADVOGADO | : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(851)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951877 - PR (2007/0111952-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LAZARO MORENO GIMENEZ - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : MARGARETE INES BIAZUS LEAL E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(852)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951882 - RS (2007/0111699-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECORRIDO | : C I M P (PRESO) |
| ADVOGADO | : ROSA NARA DA SILVA |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(853)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951893 - SP (2007/0111919-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SAURO INCERPI |
| ADVOGADO | : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(854)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951930 - SC (2007/0110946-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLCIO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC |
| ADVOGADA | : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(855)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951934 - SP (2007/0111669-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP |
| PROCURADOR | : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ROALDO GRACIANO FACHINI E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(856)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951950 - PR (2007/0111985-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BENEDET E MARIN SC LTDA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO CÉSAR SALINET E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ITALBRAZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(857)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951967 - SP (2007/0111894-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SO ÁRABE BAR E LANCHONETE LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(858)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951970 - SP (2007/0112117-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUIZ FELIPE SOUZA JORGE |
| ADVOGADO | : JOSÉ RUBENS SILVEIRA LIMA |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(859)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951971 - SP (2007/0111861-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ELYADIUR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TUCANÒS COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(860)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951975 - SP (2007/0111890-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOÃO PUGLISI |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(861)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951976 - RS (2007/0112140-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA/ |
| ADVOGADO | : FABIO PACHECO GUEDES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(862)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951981 - SP (2007/0111672-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : AUTO POSTO SÃO VICENTE DE PAULA LTDA |
| ADVOGADO | : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(863)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951983 - SP (2007/0111883-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : R C B PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(864)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951984 - SP (2007/0112027-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TECHNICAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(865)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951989 - SP (2007/0112030-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MADEIRARC COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(866)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952010 - RS (2007/0112190-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TELMA TEREZINHA HEIDTMANN GANDRA |
| ADVOGADO | : JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(867)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952018 - MG (2007/0110707-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BANDEIRANTES S/A |
| ADVOGADO | : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PROFESSOR HÉLIO BARBOSA ADVOCACIA ASSESSORIA CONSULTORIA NEGOCIOS E ASSOCIADOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : DANIEL OLIVEIRA DE ORNELAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(868)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952019 - RS (2007/0112297-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JUSSIMARA FAGUNDES SILVEIRA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 866655 (2007/0039469-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(869)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952032 - SP (2007/0112239-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LUPÉRCIO SOFFARELLI |
| ADVOGADO | : GLORIA MARY ÐAGOSTINO SACCHI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(870)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952038 - PE (2007/0112376-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PROCURADOR | : SILVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARLOS EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(871)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952043 - GO (2007/0110799-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : VIRMONDES FARIA DA COSTA |
| ADVOGADO | : RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : CARAMURU ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : JALES PERILO |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(872)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952060 - RS (2007/0112019-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RUBENS DANTAS SILVEIRA |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : SÉRGIO KELLER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(873)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952068 - SP (2007/0111752-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : COIMBRA E SILVA SONORIZAÇÃO CAMPINAS LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(874)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952073 - SP (2007/0111900-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CASA DE CARNES ALVARES MACHADO LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(875)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952075 - PR (2007/0112079-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR |
| ADVOGADO | : PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARLA SALETE CORREA |
| ADVOGADO | : CÉSAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(876)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952076 - SP (2007/0111872-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : COMERCIAL CENTER FIO LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(877)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952077 - RS (2007/0111804-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS |
| PROCURADOR | : CLÁUDIO MORAES LOUREIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANELISE LARA LOPES |
| ADVOGADO | : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) |
| INTERES. | : UNIÃO |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(878)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952112 - RJ (2007/0108780-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ARLINDO ALVES DE PAIVA - ESPÓLIO E OUTRO |
| REPR.POR | : CHRIS CUCHIARA NASLAUSKI MIBIELLI - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : MARCELO DOTTORE MIBIELLI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PACK SHOP PRODUÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : ALCIDES OLIVEIRA FILHO |
| RECORRIDO | : GEORGE ANDRÉ BLUM |
| ADVOGADO | : RODOLFO MENDES CORRÊA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ABRAHAM LARRAT E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : ROBERTO LARRAT |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 772597 (2006/0084051-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(879)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952113 - SP (2007/0111928-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LUIZ FÉLIX DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : ANTELINO ALENCAR DORES |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(880)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952168 - PR (2007/0111661-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MASPAL MADEIREIRA SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : NESTOR FRESCHI FERREIRA |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(881)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952181 - RJ (2007/0107186-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES UBC |
| ADVOGADO | : SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD |
| ADVOGADO | : AMAURY SOARES MARQUES JR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTAÇÃO CINEMA E CULTURA LTDA |
| ADVOGADO | : TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(882)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952195 - SP (2007/0107095-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EDMUNDO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADO | : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS |
| RECORRIDO | : BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(883)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952223 - RS (2007/0112381-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MED IMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO SCHUH E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(884)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952227 - SP (2007/0112399-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : WALDOMIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MARINEY DE BARROS GUIGUER E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(885)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952235 - PR (2007/0112000-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NAKID CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA |
| ADVOGADO | : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(886)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952241 - SC (2007/0112263-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : OSMAR DURANTE E OUTROS |
| ADVOGADO | : EDUARDO CARLIN KILIAN |
| RECORRIDO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(887)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952270 - RS (2007/0112276-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI |
| ADVOGADO | : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ARISTIDES DE PIETRO NETO |
| ADVOGADO | : ELZIO FREITAS DE PIETRO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(888)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952275 - RS (2007/0111910-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LUIZ PAULO ELTZ |
| ADVOGADO | : FAUSTO GUIDO BECK E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANTONIO CARRAZZONI DOS REIS JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(889)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952305 - RN (2007/0112522-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SERGIANO ROBERTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROCURADOR | : TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(890)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952306 - RS (2007/0112405-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL COREN/RS |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CREMERS |
| ADVOGADO | : GUSTAVO MOREIRA PESTANA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS |
| ADVOGADO | : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(891)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952315 - RS (2007/0112403-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FERNANDO ANTONIO VARIANI |
| ADVOGADO | : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA |
| ADVOGADO | : ROGERIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(892)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952316 - GO (2007/0112532-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : SHINAYDER NERES DO VALE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARCELO NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO DÉCIO BARBOSA ARAÚJO |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(893)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952319 - PR (2007/0110743-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EDITORA GAZETA DA CIDA LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : WALDIR ORTENCIO PUGLIESI E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUIZ ALBERTO YOKOMIZO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(894)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952321 - RJ (2007/0112899-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ASCOFERJ - ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(895)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952330 - SP (2007/0112574-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JUMA CONFECÇÕES LTDA E FILIAL(IS) |
| ADVOGADO | : JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 836768 (2006/0249812-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(896)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952336 - RN (2007/0113603-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AMERICAN VIRGÍNIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA |
| ADVOGADO | : GHRISTOPH G GLASNER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 937491 (2007/0070654-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(897)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952350 - RS (2007/0112978-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NOLISA COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : VALDIR V G MEINER |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(898)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952370 - RJ (2007/0106811-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA |
| ADVOGADO | : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BANCO BANCRED S/A |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(899)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952381 - PR (2007/0106820-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CASAGRANDE PISOS CERÂMICOS LTDA |
| ADVOGADO | : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS |
| ADVOGADO | : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(900)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952391 - SP (2007/0088535-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GILBERTO CIRINO DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 802820 (2006/0170849-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(901)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952394 - RJ (2007/0110506-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TEREZA XAVIER DE BARROS |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO AMARAL DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(902)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952423 - DF (2007/0113727-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP |
| ADVOGADA | : NADYA DINIZ FONTES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUIS CARLOS DE CARVALHO E OUTRO |
| ADVOGADO | : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(903)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952437 - RS (2007/0113278-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JORGE BIRAJA MARQUEZ |
| ADVOGADO | : JURANDIR GONÇALVES |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(904)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952439 - RO (2007/0110004-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EDSON MARTINS DE PAULA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCOS DONIZETTI ZANI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| INTERES. | : G M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 801588 (2006/0129844-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(905)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952443 - PE (2007/0105529-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIG - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA |
| ADVOGADO | : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA |
| PROCURADOR | : KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 850170 (2006/0255526-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(906)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952452 - RJ (2007/0112710-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : RENATO CÔRTES NETO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO LUIZ FUX |

Distribuição por prevenção do processo Ag 817683 (2006/0205321-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(907)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952456 - PR (2007/0112108-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : ANA PAULA COZER BANDEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(908)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952457 - RJ (2007/0112424-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : COOPVALE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO CVRD E ENTIDADES VINCULADAS LTDA |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(909)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952463 - SP (2007/0112955-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ELISANA RIBEIRO PEREIRA REIS |
| ADVOGADO | : FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 842036 (2006/0267050-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(910)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952476 - SP (2007/0112385-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA |
| ADVOGADO | : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : RONALDO NATAL E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(911)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952491 - SC (2007/0113987-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GERHARD HORST FRITZSCHE |
| ADVOGADO | : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CELSO MARIO ZIPF - SÍNDICO |
| ADVOGADO | : SUSANA PABST SALLES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TEREZINHA DA SILVA |
| ADVOGADO | : MARDEN LAUS |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(912)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952496 - ES (2007/0109152-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| ADVOGADO | : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ASSOCIAÇÃO DOS CONTRIBUINTES ASSISTIDOS DA VALIA APOSVALE |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS NASCIF AMM E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(913)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952504 - PR (2007/0101116-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA |
| ADVOGADO | : RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(914)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952506 - RS (2007/0113376-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(915)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952518 - DF (2007/0114107-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB |
| ADVOGADO | : CARLOS CESAR BORGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : APARECIDO SOARES DE ASSIS |
| ADVOGADO | : APARECIDO SOARES DE ASSIS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(916)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952520 - RS (2007/0113372-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO FINASA S/A |
| ADVOGADO | : ELÓI CONTINI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOAQUIM MARTINS NETO |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO GUIZOLFI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(917)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952532 - RS (2007/0113369-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ROSECLEI VARGAS RISCHEL |
| ADVOGADO | : ECINELE PENTEADO BOEIRA |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(918)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952541 - RS (2007/0113368-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JEFFERSON LUIS CALONI |
| ADVOGADO | : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(919)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952613 - PR (2007/0113812-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PATOLOGIA MÉDICA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(920)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952645 - RN (2007/0113588-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN |
| PROCURADOR | : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE 3ª GRAU SINTEST |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(921)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952652 - SP (2007/0110844-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PAPELARIA DOZE LTDA |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO JOSÉ ORLANDO MARTINS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(922)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952669 - RJ (2007/0113639-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSÉ ALVES MOREIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(923)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952672 - SP (2007/0111636-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : FERNANDA NARESI SANTOS |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO LOPES BALTAZAR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(924)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952683 - SP (2007/0113414-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PARAÍSO BIOENERGIA LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDO GODOI WANDERLEY |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : VINICIUS ALEXANDRE COELHO E OUTRO(S) |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(925)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952692 - MS (2007/0113647-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL |
| PROCURADOR | : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUCINDA TORRES XIMENES E OUTROS |
| ADVOGADO | : JORGE BATISTA DA ROCHA |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(926)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952696 - SC (2007/0113870-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : OSNY MAIA CALDEIRA MARTINS - ESPÓLIO E OUTROS |
| ADVOGADO | : SÉRGIO PIRES MENEZES |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(927)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952700 - SP (2007/0112041-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ELEVAÇAO TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(928)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952722 - SP (2007/0112234-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADORA | : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : RG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(929)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952746 - SP (2007/0112199-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CHINA CALÇADOS LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(930)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952764 - RJ (2007/0112901-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ |
| PROCURADOR | : CIRO GRYNBERG E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SONIA FARIA MRCULLO |
| ADVOGADO | : MARCELO V. CUNHA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(931)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952776 - SP (2007/0103358-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUIZ FLEURY BUENO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 843800 (2006/0267466-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(932)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952779 - SC (2007/0113825-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREV/SC |
| ADVOGADA | : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(933)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952787 - SP (2007/0112003-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : COISAS DO MUNDO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(934)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952796 - SP (2007/0112006-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : C M A DE CARVALHO MÓVEIS |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(935)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952799 - PR (2007/0113719-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EDSON JOSÉ TADEU DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANTONIO ROBERTO ORSI |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(936)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952800 - SP (2007/0112007-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UEMURA UEMURA LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(937)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952818 - MG (2007/0114151-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DELFINA MARIA MAGALHÃES NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : MARIA REGINA DIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(938)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952820 - SP (2007/0111907-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DARJEAN INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(939)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952823 - SP (2007/0112014-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MENDES E NADER COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(940)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952824 - SP (2007/0112018-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARRETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIAS LTDA - MICROEMPRESA |

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(941)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952828 - SP (2007/0111909-7)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATOZZI E DEL RIO LTDA ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(942)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952829 - MG (2007/0114148-5)**

RECORRENTE : ORLANDO PHILOMENO CIPRIANI
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(943)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952830 - SP (2007/0112413-3)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(944)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952831 - SP (2007/0112016-6)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEIDE MARIA LEMO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(945)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952833 - SP (2007/0111913-7)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
RECORRIDO : ANGELO ZANAGA TRAPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(946)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952834 - MG (2007/0105549-0)**

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 773682 (2006/0097016-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(947)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952835 - SP (2007/0112020-6)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASTOR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(948)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952839 - SP (2007/0111929-9)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R MESTRE DE DESPACHO ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(949)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952842 - SP (2007/0111927-5)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : V DE O CAETANO GAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(950)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952851 - PR (2007/0099811-9)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS CMT LTDA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(951)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952871 - SC (2007/0114075-4)**

RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE SESTREM
ADVOGADO : LARA GALGANI DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(952)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952872 - SP (2007/0113590-0)**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(953)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952873 - MG (2007/0114136-0)**

RECORRENTE : EDSON DO AMARAL SIMÕES
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(954)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952876 - RS (2007/0113629-9)**

RECORRENTE : AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : THELMA MARGARETH PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(955)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952879 - RJ (2007/0112758-0)**

RECORRENTE : BADEN BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MAGRINI BASSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 858252 (2007/0011618-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(956)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952883 - RJ (2007/0113124-9)**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849566 (2006/0262115-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(957)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952887 - PR (2007/0111284-8)**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS NOBUO ITO
ADVOGADO : ELIZABETE BATISTA DE MOURA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809084 (2006/0167114-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(958)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952889 - DF (2007/0113885-3)**

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERALDO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(959)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952892 - RJ (2007/0113913-1)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(960)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952897 - RJ (2007/0113959-6)**

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(961)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952900 - RJ (2007/0113844-8)**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF
PROCURADOR : CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA LÚCIA REZENDE
ADVOGADO : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(962)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952901 - RS (2007/0113694-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : AIRTON PAULO DESENGRINI |
| ADVOGADO | : ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(963)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952904 - RS (2007/0113356-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TOMAZ DE AQUINO BORGES QUINTANA |
| ADVOGADO | : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA |
| RECORRIDO | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE |
| ADVOGADO | : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(964)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952905 - RS (2007/0113482-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SIMPLÍCIO BERVIAM E OUTROS |
| ADVOGADO | : IVAN JOSE DAMETTO |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(965)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952906 - RS (2007/0113357-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VILMAR NASSIF CEZAR |
| ADVOGADO | : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(966)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952907 - RS (2007/0113698-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NIANE THEREZINHA GUTIERREZ |
| ADVOGADO | : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(967)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952910 - SP (2007/0114100-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ADELINA MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(968)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952913 - RS (2007/0113140-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : VERÔNICA RITTER |
| ADVOGADO | : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(969)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952914 - RS (2007/0113153-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TEREZINHA DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANA PAULA COELHO RUBBO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(970)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952915 - SC (2007/0114062-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : MILTON BACCIN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GRINGOS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : JOÃO OSCAR KRIEGER MERICO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(971)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952917 - RS (2007/0113361-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JEANE BONI DA SILVA |
| ADVOGADO | : FLAVIA MARIA DAS CHAGAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(972)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952920 - RJ (2007/0113954-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ MANUEL DUTRA BARROSO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(973)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952924 - SP (2007/0113542-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MILTON JOSÉ BRIGLADORI |
| ADVOGADO | : SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMÕES |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(974)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952925 - RS (2007/0111371-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARTEC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : NELSON LACERDA DA SILVA |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 840718 (2006/0266987-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(975)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952927 - SP (2007/0113537-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : OVÍDIA DOMINGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : SUZETE MARTA SANTIAGO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(976)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952928 - RS (2007/0113254-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | : AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : IZOLETE MARIA AGOSTINI |
| ADVOGADO | : GUSTAVO WEBER DA SILVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(977)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952929 - RS (2007/0113119-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NARA TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(978)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952930 - RS (2007/0111368-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BROZAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ ERNANDE TEIXEIRA BASTIANELLO |
| ADVOGADO | : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 824028 (2006/0202751-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(979)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952931 - RJ (2007/0114090-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ARMANDO DE OLIVEIRA SOUZA |
| ADVOGADO | : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(980)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952932 - RJ (2007/0113507-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TEREZINHA MASCARENHAS PAIXÃO |
| ADVOGADO | : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(981)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952934 - RS (2007/0113115-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOÃO DALTRO GIL |
| ADVOGADO | : WALDIR KASPARY |
| RECORRIDO | : SERASA S/A |
| ADVOGADO | : LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(982)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952935 - RS (2007/0113351-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARI JANE KRUSE VARGAS |
| ADVOGADO | : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(983)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952936 - RJ (2007/0100593-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EVANA XAVIER BEZERRA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 840357 (2006/0260941-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(984)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952937 - MG (2007/0111260-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ZL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : ILMA CORRÊA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 838109 (2006/0235563-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(985)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952938 - RS (2007/0113348-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSELAINE DE LOURDES KAMPHORST E OUTROS |
| ADVOGADO | : IVAN JOSE DAMETTO |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(986)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952940 - SP (2007/0113282-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GLS ENGENHARIA E QUALIDADE TOTAL S/C LTDA |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 836769 (2006/0257019-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(987)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952942 - RS (2007/0091126-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PAULO TASSO SANTOS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : ANDRÉ SILVEIRA RIBAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(988)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952946 - ES (2007/0111247-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A BANDES |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DERVAL BATISTA DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 822826 (2006/0210618-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(989)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952949 - AC (2007/0111277-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| ADVOGADO | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GASTON CARVALHO DA MOTA E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : CÉLIA GOMES PESSOA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 780568 (2006/0116600-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(990)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952952 - RS (2007/0113113-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO FINASA S/A |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JAMES PAUL SÁ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ADELIO ALBERTO LOPES SOUTO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(991)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952961 - RS (2007/0113708-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS |
| PROCURADOR | : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSE AGUIAR GUIMARÃES MAIA |
| ADVOGADO | : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(992)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952962 - RS (2007/0113243-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CECÍLIA INÊZ SCHNEIDER ZIMMER |
| ADVOGADO | : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(993)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952963 - SP (2007/0098295-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : DIMAS DE LIMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ARLINDO NATALINO CIGNACHI E OUTRO |
| ADVOGADO | : VANDERLEI BUENO PEREIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 777932 (2006/0089612-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(994)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952964 - SC (2007/0114028-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LONGINO PHILIPPI E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO PHILIPPI |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(995)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952966 - RS (2007/0113690-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FRANCISCO CARLOS PHILERENO |
| ADVOGADO | : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(996)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952967 - RS (2007/0113237-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : SABRINA C.P.CHIES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CONCEIÇÃO DE LOURDES CORREA RAMOS |
| ADVOGADO | : RAFAEL LACERDA PAIANI |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(997)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952969 - RN (2007/0111318-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ITANILDO POTIGUASSU DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 811520 (2006/0197354-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(998)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952970 - SC (2007/0114030-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : ISABEL CRISTINA DE A JORGE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ROSEMERI APARECIDA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : RONALDO VIEGAS BRAGA |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(999)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952974 - ES (2007/0113680-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : WÂNIA ROSA BRAGA |
| ADVOGADO | : EVANDRO DE CASTRO BASTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PROCURADOR | : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1000)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952975 - AC (2007/0113882-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : OZIEL ARAÚJO DA SILVA |
| ADVOGADO | : JAIR DE MEDEIROS |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1001)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952976 - SP (2007/0113074-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA ELIZABETH PIMENTA |
| ADVOGADO | : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 827759 (2006/0238501-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1002)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952977 - RS (2007/0113340-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NILZA MANSO MELLO |
| ADVOGADO | : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR |
| INTERES. | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : HAMILTON SÉRGIO VIEIRA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1003)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952980 - SP (2007/0113102-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NATALINO PEREIRA FRANCISCO |
| ADVOGADO | : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP |
| ADVOGADO | : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 836825 (2006/0257596-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1004)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952982 - RS (2007/0097441-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 798951 (2006/0159834-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1005)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952983 - DF (2007/0091297-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : XEROX DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA CADE |
| PROCURADOR | : MARUSA VASCONCELOS FREIRE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO |

Distribuição por prevenção do processo Ag 801431 (2006/0168076-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1006)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952985 - MG (2007/0113405-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A |
| ADVOGADO | : ANDERSON EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CLEONICE MIRANDA MARTINS |
| ADVOGADO | : DEMPSEY PEREIRA RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1007)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952987 - MG (2007/0114157-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA DUTRA MAGALHÃES QUEIROZ |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1008)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952990 - SC (2007/0113946-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : HDI SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANO OLIVEIRA BASTOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PAULO HENRIQUE MENDES |
| ADVOGADO | : MAURO ALBERTO ANGONESE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1009)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952991 - SC (2007/0114039-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADO | : IVANA MARIA BARETA DE LIMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOELSON CAPISTRANO E OUTRO |
| ADVOGADO | : IRAN WOSGRAU |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1010)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952992 - SP (2007/0112391-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MANOEL DA SILVA VIEIRA |
| ADVOGADO | : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1011)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952993 - SP (2007/0113061-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE |
| ADVOGADO | : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 820773 (2006/0229020-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1012)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952994 - MG (2007/0114162-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARLENE REZENDE CARVALHO |
| ADVOGADO | : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1013)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952997 - RS (2007/0113682-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARCELO LAMM |
| ADVOGADO | : MÁRIO DIEHL |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1014)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953000 - MG (2007/0115386-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO CREDIBANCO S/A |
| ADVOGADO | : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MILTON BRAGA DA SILVA |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO ROGERIOS SCHNEIDER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1015)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953001 - RS (2007/0113696-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO |
| ADVOGADO | : EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOÃO PAULO VIELMO |
| ADVOGADO | : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1016)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953002 - SP (2007/0115790-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : WAGNER LUIZ BERTOLETTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 845695 (2006/0274098-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1017)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953003 - RS (2007/0113480-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARCO AURÉLIO HAAG |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA LUCIANA DA COSTA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1018)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953004 - SP (2007/0114102-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1019)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953006 - MG (2007/0091314-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE UBERABA |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 852393 (2007/0009720-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1020)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953007 - RS (2007/0113485-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARLENE DE FÁTIMA MOREIRA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1021)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953011 - PR (2007/0113806-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA |
| ADVOGADO | : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953013 - SC (2007/0105306-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ADOLFO FERNANDES E OUTROS |
| ADVOGADO | : FELISBERTO VILMAR CARDOSO |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953016 - PE (2007/0107339-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OSCAR BRUNO LAPA |
| ADVOGADO | : MICHELE PETROSINO JÚNIOR |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 832595 (2006/0254158-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1024)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953017 - RS (2007/0113359-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DON JUAN MODA HOMEM LTDA |
| ADVOGADO | : FLÁVIO BENVEGNU JUNIOR |
| RECORRIDO | : TIAGO SOARES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953020 - RS (2007/0113146-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FLAIDA STELLA CHIARANI |
| ADVOGADO | : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : HAMILTON SÉRGIO VIEIRA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1026)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953022 - SP (2007/0113949-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953024 - RS (2007/0113412-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PRODUTIVA - ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA |
| ADVOGADO | : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| INTERES. | : LISSANDRO LENCINA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953025 - RS (2007/0113362-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALDA MARIA FURTADO DE MARCO |
| ADVOGADO | : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953027 - SP (2007/0112862-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : NILSON BERALDI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOÃO CARLOS RIBEIRO |
| ADVOGADO | : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 805607 (2006/0179080-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953028 - ES (2007/0113653-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : COMERCIAL NAZARÉ S/A E OUTRO |
| ADVOGADO | : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953030 - PR (2007/0101591-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TEREZINHA LEITE TEIXEIRA GUIGUE |
| ADVOGADO | : MÁRCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953031 - SC (2007/0113950-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INEZITA MARGARIDA SILVA DE CAMARGO |
| ADVOGADO | : IONI HEIDERSCHEIDT |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953032 - SP (2007/0113550-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : HERONDINA ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : PAULO MEDEIROS ANDRÉ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953033 - SC (2007/0114078-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : NESTOR LODETTI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARILÚCIA GESSER MARTINEZ E OUTRO |
| ADVOGADO | : REINOLDO MANOEL SANTANA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953036 - SC (2007/0114067-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARMELA VIERO RECH E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953037 - RS (2007/0113352-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTER CASTRO SILVEIRA |
| ADVOGADO | : RUY SILVEIRA NETO |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953040 - SP (2007/0114138-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FERLIAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953041 - RS (2007/0113323-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARLENE LOCATELLI |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953042 - RS (2007/0113686-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SERGIO HORTER |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953044 - RS (2007/0113138-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ROVANI LUÍS RIGON |
| ADVOGADO | : PABLO JOSÉ SANCHES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953046 - MS (2007/0113563-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RAMÃO VAREIRO |
| ADVOGADO | : ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : RICARDO RODRIGUES NABHAN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)

**RECURSO ESPECIAL Nº 953047 - DF (2007/0114291-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES |
| ADVOGADO | : WALTELOO ESIQUIEL DA SILVA |

| | |
|---|---|
| RECORRIDO | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF |
| ADVOGADO | : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1043)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953053 - PR (2007/0111292-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DURVALINO POLA LOUREIRO |
| ADVOGADO | : AIRTON MARTINS MOLINA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 854993 (2007/0003652-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1044)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953054 - DF (2007/0115164-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SOCIEDADE MAÇÔNICA ÍSIS |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1045)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953056 - ES (2007/0106539-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TN INDUSTRIAL S/A |
| ADVOGADO | : ANA PATRÍCIA PENTEADO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CETURB GV COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA |
| ADVOGADO | : CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1046)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953060 - MG (2007/0113087-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| PROCURADOR | : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CONSTRUTORA PARMA LTDA |
| ADVOGADO | : GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 823440 (2006/0188681-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1047)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953063 - RS (2007/0114245-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALBERI ANTONIO MULBRADT |
| ADVOGADO | : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1048)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953064 - SP (2007/0107991-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE |
| ADVOGADO | : EUREDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1049)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953069 - RS (2007/0115664-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA-HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA |
| ADVOGADO | : MARIO A JAEGER NETO E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1050)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953071 - PR (2007/0101575-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ORIVAL C DE SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1051)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953072 - SP (2007/0115609-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MAURICIO TEREZA INÁCIO |
| ADVOGADO | : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1052)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953074 - RS (2007/0115215-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TRANSJOI TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : WANIA MARIA BARBOSA |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1053)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953075 - RS (2007/0115964-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RIO GRANDE ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VALMIR RODRIGUES CARDOSO |
| ADVOGADO | : JOÃO BATISTA MARTINS |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 813247 (2006/0198888-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1054)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953076 - SP (2007/0115207-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL |
| ADVOGADO | : GABRIEL GOUVÊA GARCIA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1055)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953083 - PR (2007/0104678-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALCIR BONALDI FANINI E OUTROS |
| ADVOGADO | : VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1056)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953085 - RS (2007/0115923-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A |
| REPR.POR | : EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S/A |
| ADVOGADO | : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EMPRESA JORNALÍSTICA O ECO DO VALE LTDA |
| ADVOGADO | : LIJANE MIKOLAKSI E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 831477 (2006/0247716-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1057)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953088 - SP (2007/0115085-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PADARIA E CONFEITARIA PAIXÃO LTDA |
| ADVOGADO | : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : VINICIUS ALEXANDRE COELHO E OUTRO(S) |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1058)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953091 - MG (2007/0114304-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER |
| ADVOGADO | : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1059)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953092 - RS (2007/0112015-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : ELISABETH LIMA DONADIO |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUÍS VERNET NOT |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1060)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953093 - RJ (2007/0115368-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : GEORGINA FERREIRA MENDES |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1061)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953095 - MG (2007/0088523-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INELCA AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 830805 (2006/0223943-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1062)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953100 - SP (2007/0112843-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA |
| ADVOGADO | : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) |

| | |
|---|---|
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 830250 (2006/0218220-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1063)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953104 - SP (2007/0115784-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : REYNALDO CUNHA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA |
| ADVOGADO | : DENISE ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 826129 (2006/0233578-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(1064)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953105 - RS (2007/0109300-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ENIO KRUMENAUER |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1065)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953106 - RS (2007/0113338-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ABÍLIO ALVES SIQUEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1066)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953108 - RJ (2007/0115326-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : WILLIAM RODRIGUES PINHEIRO E OUTROS |
| ADVOGADO | : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1067)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953109 - MS (2007/0113631-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AI FARIA COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1068)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953113 - MG (2007/0113002-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : R C P |
| ADVOGADO | : ALICE BARRETO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : E DOS S M |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 740173 (2006/0015218-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1069)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953114 - ES (2007/0115288-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTÔNIO BAZZARELLA SOBRINHO |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO ALVES MOTTA |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1070)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953115 - PR (2007/0115517-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : CERES PERROTTI |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1071)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953116 - RS (2007/0114167-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CARMEM SELITA ARISTIMUNHO E OUTROS |
| ADVOGADO | : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1072)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953117 - RS (2007/0115539-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUÍZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARLENE TAFFE - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1073)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953119 - RS (2007/0114306-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : MICHELE MISSAGLIA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUCELI GOMES DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : IVAN JOSE DAMETTO |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1074)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953120 - RJ (2007/0115202-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NOVA PADARIA TEIXEIRA LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ANDRÉ SIMÃO SANTOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1075)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953123 - SC (2007/0114261-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BOSSLE FILHOS E COMPANHIA LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : CAMILLA BREGUE D DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1076)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953124 - SP (2007/0114916-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FARMÁCIA E DROGARIA POPULAR DE SÃO BERNADO LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : ADELAIDE LIMA DE SOUZA |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1077)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953129 - RS (2007/0115115-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA ETELVINA MACHADO DA LUZ |
| ADVOGADO | : CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1078)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953131 - RJ (2007/0114904-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/RJ |
| ADVOGADO | : MARIA DE FÁTIMA BESERRA DUARTE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1079)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953132 - ES (2007/0115530-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GENILSON QUEIROZ E OUTROS |
| ADVOGADO | : RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1080)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953134 - PB (2007/0114624-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CARLOS ANTONIO DA SILVA CRUZ |
| ADVOGADO | : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 818626 (2006/0212352-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1081)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953137 - RS (2007/0115910-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE SANTA MARIA SIMPROSM |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ROBERTO MAIA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 844049 (2006/0270964-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1082)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953140 - MT (2007/0114325-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VICENTE LUZ FILHO |
| ADVOGADO | : SIMONE CAFURE BEZERRA |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1083)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953144 - SC (2007/0115281-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| ADVOGADO | : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PAULO CÉSAR FARACO GUIMARÃES E OUTRO |
| ADVOGADO | : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1084)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953147 - SP (2007/0115329-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1085)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953148 - SP (2007/0114613-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PAULIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : CARINA H.B. VARELLA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARTA MARIA AZEVEDO |
| ADVOGADO | : OVÍDIO SOATO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 810183 (2006/0193203-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1086)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953150 - SP (2007/0114599-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DELFINA DOS PRAZERES GONÇALVES CASTRO E OUTRO |
| ADVOGADO | : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ ELIAS DIB |
| ADVOGADO | : MARIA JOSÉ EZEQUIEL PINHORI ALEXANDRE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 797445 (2006/0156304-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1087)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953151 - SP (2007/0112842-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ VALDO ALVES DE MOURA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES |
| RECORRIDO | : ANDRÉ RUIZ DEL RIOS E OUTRO |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 825552 (2006/0234552-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1088)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953153 - PR (2007/0112800-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ASSESSORIA EMPRESARIAL INDEPENDENTE S/C LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO |
| RECORRIDO | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC E OUTRO |
| ADVOGADO | : LUCIANE FARACO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 864752 (2007/0035132-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1089)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953156 - SP (2007/0115899-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : AUTO POSTO CACIQUE DE TUPÃ LTDA |
| ADVOGADO | : RENATA ALVARENGA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE TUPÃ |
| PROCURADOR | : DEVANIR DORTE E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 826202 (2006/0234998-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1090)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953157 - PR (2007/0114958-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : REINALDO ROCHA MARTINS E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARIA CECÍLIA SALDANHA |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1091)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953158 - RS (2007/0115620-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DOUGLAS RODRIGUES BURIGO |
| ADVOGADO | : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES |
| RECORRIDO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1092)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953159 - RS (2007/0115880-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LEONARDO DOS SANTOS BAPTISTA |
| ADVOGADO | : RENATO CRAMER PEIXOTO E OUTRO(S) |
| INTERES. | : JOSÉ HENRIQUE SILVEIRA TAVARES |
| ADVOGADO | : ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 753684 (2006/0054994-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1093)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953160 - SC (2007/0114035-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A |
| ADVOGADO | : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ |
| PROCURADOR | : ÉDER LUIZ WERLANG E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(1094)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953163 - SP (2007/0115066-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANA DO CARMO FIRMINO DE SOUSA |
| ADVOGADO | : EGNALDO LÁZARO DE MORAES |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1095)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953164 - PR (2007/0112377-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : JOSÉ CARLOS DAL BOSCO |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS DAL BOSCO (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 721449 (2005/0188293-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1096)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953165 - RS (2007/0115005-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NELSON JOSÉ GUEDES |
| ADVOGADO | : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1097)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953166 - MG (2007/0114238-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MIGUEL ÂNGELO VIEIRA HONÓRIO DA PAIXÃO LUCAS |
| ADVOGADO | : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1098)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953167 - PE (2007/0107313-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ARCEMI ALVES DE AZEVEDO E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARIA JOSÉ CORDEIRO DE BRITO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 843777 (2006/0273543-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1099)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953168 - SP (2007/0112736-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSÉ IVO GONÇALVES ROCHA |
| ADVOGADO | : VINÍCIUS ROZATTI |
| RECORRIDO | : LOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA |
| ADVOGADO | : SIBELE LOGELSO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 813426 (2006/0201450-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1100)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953171 - RJ (2007/0113856-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

**(1101)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953172 - RS (2007/0115897-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GUAIBACAR S/A VEÍCULOS E PEÇAS |
| ADVOGADO | : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 734777 (2006/0006947-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1102)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953173 - PE (2007/0107342-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 817944 (2006/0222128-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1103)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953189 - SC (2007/0115009-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA MADALENA DA SILVA |
| ADVOGADO | : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1104)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953194 - SP (2007/0113267-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : LUIZ BIANCHI E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : PAULO ARRUDA BACCARAT E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 836751 (2006/0258014-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1105)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953198 - RS (2007/0107206-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUIZ CARLOS LOPES |
| ADVOGADO | : OTTO BOHM JUNIOR |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 846298 (2006/0279024-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1106)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953215 - RS (2007/0111305-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO PANAMERICANO S/A |
| ADVOGADO | : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSUÉ DIAS DA CRUZ |
| ADVOGADO | : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 822183 (2006/0211193-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1107)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953218 - DF (2007/0114293-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : WAGNER IMOBILIÁRIA REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : MARCO TÚLIO RESENDE PENA COSTA |
| RECORRIDO | : RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1108)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953221 - RS (2007/0115888-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO PANAMERICANO S/A |
| ADVOGADO | : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALDERINA RODRIGUES VECCHIO |
| ADVOGADO | : DIEGO LABARTHE DE ANDRADE |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 826246 (2006/0234489-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1109)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953224 - PR (2007/0104658-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AMER SONEH E OUTROS |
| ADVOGADO | : NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1110)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953232 - PE (2007/0107136-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA DO SOCORRO FERREIRA |
| ADVOGADO | : ANA MARIA ROCHA MELO |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 791419 (2006/0162213-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

**(1111)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953235 - RS (2007/0114997-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FLÁVIO SANTOS MOTTA LIBORIO E OUTROS |
| ADVOGADO | : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 682980 (2005/0087268-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1112)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953238 - RS (2007/0115662-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL |
| PROCURADOR | : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NEIDE PEREIRA DE MAGALHAES |
| ADVOGADO | : NOEMIA GOMEZ REIS E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1113)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953240 - SP (2007/0115756-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRAZ TERTULIANO DE QUEIROZ |
| ADVOGADO | : ASSUNTA FLAIANO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 803893 (2006/0174626-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1114)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953242 - RS (2007/0115007-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DIVA THEREZA DIAZ E OUTROS |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1115)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953244 - RS (2007/0115003-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LUIS EDUARDO XAVIER RUBIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1116)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953247 - RS (2007/0114931-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EVILASIO MARQUES LARA |
| ADVOGADO | : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1117)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953248 - ES (2007/0115175-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PAULO CÉSAR SILVESTRE |
| ADVOGADO | : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(1118)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953249 - SP (2007/0114987-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUACÁ |
| ADVOGADO | : EUZEBIO INIGO FUNES |
| RECORRIDO | : VITORIA CRISTINA GRADELLA ALVES FERREIRA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1119)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953254 - RS (2007/0111340-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : QS QUALIDADE EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : ROCHELE LUMI SATO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 846395 (2006/0279043-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1120)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953256 - MG (2007/0114226-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL |
| ADVOGADO | : GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DANNER RHEGIS GOMES VIEIRA |
| ADVOGADO | : GERALDO DE MELLO JUNIOR |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1121)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953257 - PE (2007/0115465-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE |
| PROCURADOR | : JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : WILLIAM PEREIRA STAMFORD |
| ADVOGADO | : IVO TINÔ AMARAL JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

**(1122)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953261 - RJ (2007/0115351-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JUPIRA DE OLIVEIRA SOUZA |
| ADVOGADO | : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

**(1123)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953267 - SC (2007/0114082-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANDREA HACK E OUTROS |
| ADVOGADO | : KELY CRISTINA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1124)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953280 - RS (2007/0114305-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTÔNIO DIAS |
| ADVOGADO | : NAGIBE PORTELLA MACIEL E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1125)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953292 - RJ (2007/0115391-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DENIS SPOMBERG |
| ADVOGADO | : KELLY SANTOS E SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1126)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953295 - PR (2007/0097240-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : IRIS STELLE E OUTROS |
| ADVOGADO | : SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1127)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953303 - RS (2007/0115943-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SERASA S/A |
| ADVOGADO | : LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GISELE SOARES CONRADO |
| ADVOGADO | : JÚLIO CESAR MIGNONE |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 849865 (2007/0008833-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1128)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953306 - RS (2007/0115906-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CIAGRAN ARMAZÉNS GRANELEIROS LTDA |
| ADVOGADO | : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 846745 (2006/0279913-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1129)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953314 - PR (2007/0115335-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PAULO JAIR DE SOUZA |
| ADVOGADO | : DALVA DE SOUZA ABONDANZA |
| RECORRIDO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1130)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953325 - SP (2007/0115438-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GPM PRODUÇÕES E MERCHANDISING LTDA |
| ADVOGADO | : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1131)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953326 - RS (2007/0115330-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : SÉRGIO MURILO PEREIRA GIL |
| ADVOGADO | : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO |
| INTERES. | : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTÍCA IBGE |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1132)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953331 - PR (2007/0115735-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOAO MORO |
| ADVOGADO | : CAROLINE LEAL NOGUEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1133)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953333 - RS (2007/0115375-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SANDOVAL LUCAS LOPES |
| ADVOGADO | : SANDOVAL LUCAS LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1134)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953346 - RS (2007/0115325-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : MÁRCIA ERCY DE ALMEIDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 843008 (2006/0090432-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1135)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953357 - MG (2007/0114273-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : IRACI FERREIRA CORTE E OUTRO |
| ADVOGADO | : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1136)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953367 - SC (2007/0114298-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : P W S (MENOR) |
| ASSIST POR | : ANTONIO CARLOS DE NOVAES E SILVA |
| ADVOGADO | : ANDRÉ RICARDO STINGHEN GOTTARDI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ |
| ADVOGADO | : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1137)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953376 - PR (2007/0097948-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MATEJ SALOM - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : ANTONIO VALMOR JUNKES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 662112 (2004/0071669-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1138)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953377 - RN (2007/0114399-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROCURADOR | : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANDRÉ SEVERIANO DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1139)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953378 - RS (2007/0112539-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ALBINA MARGARIDA DO ROSÁRIO |
| ADVOGADO | : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO |
| PROCURADOR | : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1140)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953380 - MG (2007/0114254-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ABNER RAMALHO GUEDES E OUTROS |
| ADVOGADO | : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1141)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953388 - PR (2007/0098475-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MELLO TURISMO E VIAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : JUCIMARA SOUZA DE MELLO |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1142)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953395 - DF (2007/0115762-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VALENTIN SANTOS MOREIRA |
| ADVOGADO | : ÉRICA LIMA PAIVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO LUIZ FUX |

Distribuição por prevenção do processo Ag 844409 (2006/0275791-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1143)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953397 - RJ (2007/0115305-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : SOLANGE DE ALMEIDA PACHECO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ARÃO DA PROVIDENCIA ARAÚJO FILHO |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1144)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953401 - DF (2007/0115639-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA |
| PROCURADOR | : DANIEL LEITE SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FERNANDO DE OLIVEIRA MUNHOZ |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1145)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953406 - MG (2007/0114231-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : REGINA LUCE GUEDES BISÁGIO |
| ADVOGADO | : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1146)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953409 - RS (2007/0115649-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NAVALHAS SETTI LTDA |
| ADVOGADO | : REGINA MARIA SCHNEIDER E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1147)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953413 - SC (2007/0115904-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : TRANSFORMADORES INDUTEC LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S) |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 867175 (2007/0030364-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1148)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953419 - RJ (2007/0112631-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SÉRGIO ROZENBAUM E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : JOÃO PERCY MACHADO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 839012 (2006/0257773-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1149)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953422 - MG (2007/0115397-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA |
| REPR.POR | : MAICEL ANÉSIO TITTO - SÍNDICO |
| ADVOGADO | : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1150)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953427 - RS (2007/0097908-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ VALDIR DOS SANTOS DAMACENO E OUTROS |
| ADVOGADO | : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1151)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953428 - MG (2007/0114253-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : JOÃO CARDOSO DO COLTO |
| ADVOGADO | : SINARA BATISTA DE SOUZA |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1152)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953430 - RS (2007/0111329-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER |
| PROCURADOR | : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : RODRIGO AMARAL PINTO |
| ADVOGADO | : FLORÊNCIO GLEDIS PEREIRA DA MOTA |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 733612 (2006/0005592-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1153)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953432 - MG (2007/0114374-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTÔNIO MANOEL DA FONSECA E OUTRO |
| ADVOGADO | : MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1154)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953434 - SC (2007/0114210-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : AUTO ELÉTRICA DEUCHER LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MÁRIO CÉSAR PENTEADO |
| RECORRIDO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : MÁRCIO LUIZ AGUIAR |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1155)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953435 - SC (2007/0114269-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NELI LINO SAIBO |
| ADVOGADO | : MURILO JOSÉ BORGONOVO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AMILTON CLÓVIS STRECIWILK |
| ADVOGADO | : GETÚLIO RIBAS MICHELETO |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1156)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953442 - MG (2007/0115420-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : MARCO TÚLIO BRANT SILVA |
| RECORRIDO | : LUIZ ANTÔNIO ARDUINI E OUTRO |
| ADVOGADO | : MÁRCIO HONÓRIO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1157)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953446 - MG (2007/0115360-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PREVI CAIXA PREVIDÊNCIA FUNCIONÁRIOS BANCO BRASIL |
| ADVOGADO | : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALAN DE ASSIS GANDRA |
| ADVOGADO | : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1158)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953467 - SP (2007/0115766-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AUTO PEÇAS DOMÍNIO LTDA |
| ADVOGADO | : MARILENA EUGÊNIO |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 840798 (2006/0266458-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1159)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953469 - RJ (2007/0115768-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO FIAT S/A |
| ADVOGADO | : CLAUDIA ROCHA BONFANTI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTÔNIO CESAR VIEIRA VALVERDE |
| ADVOGADO | : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 843276 (2006/0272086-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1160)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953472 - RS (2007/0109205-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A |
| ADVOGADO | : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUIS FELIPE FROMMING DE MELLO |
| ADVOGADO | : KÁTIA GOMES DE AZAMBUJA |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1161)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953474 - MG (2007/0115353-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RENATO PARISI E OUTRO |
| ADVOGADO | : LILLIAN JORGE SALGADO |
| RECORRIDO | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1162)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953476 - RS (2007/0101284-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CLAUDIO SCHMIDT |
| ADVOGADO | : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES |
| INTERES. | : CELULAR CRT S/A E OUTRO |
| ADVOGADO | : FELIPE ALICE |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição por prevenção do processo REsp 834063 (2006/0069567-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1163)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953478 - SP (2007/0115706-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : IVONETE FRANCISCA DA CRUZ E OUTROS |
| ADVOGADO | : MOACYR GODOY PEREIRA NETO |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1164)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953479 - PR (2007/0114284-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : KARINE PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALEIXO WONSOVITZ |
| ADVOGADO | : ERALDO LACERDA JÚNIOR |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1165)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953482 - SP (2007/0114886-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SUPERMERCADO JJTA LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ DOMINGOS RINALDI |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1166)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953484 - PR (2007/0111343-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE CURITIBA |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO F PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A |
| ADVOGADO | : ANDRÉ GUSKOW CARDOSO E OUTRO(S) |
| INTERES. | : PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA E OUTRO |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 828732 (2006/0202623-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1167)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953492 - RJ (2007/0114312-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ARMANDO ANTÔNIO LIMA E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : ELOISA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1168)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953495 - SP (2007/0115697-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ROSALINA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA |
| RECORRIDO | : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP |
| ADVOGADO | : LUÍS EDUARDO REZENDE E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1169)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953499 - SC (2007/0115143-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : SETEP TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : HUMBERTO EURICO FELDMANN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1170)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953610 - SP (2007/0113785-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : CHEDE DOMINGOS SUAIDEN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1171)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953628 - PR (2007/0113689-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : REJANE DA CUNHA NEVES |
| ADVOGADO | : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1172)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953693 - RS (2007/0116523-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LABORATÓRIOS KLEIN LTDA |
| ADVOGADO | : CLADIMIR ESPINOSSA ITURRALDE |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1173)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953695 - RS (2007/0116534-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARILDA MELENDES FERREIRA |
| ADVOGADO | : ÁLVARO DA COSTA GANDRA |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1174)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953702 - MS (2007/0115918-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDUSCON MS E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PROCURADOR | : MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 828915 (2006/0200166-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1175)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953710 - RS (2007/0113858-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : DANIEL NARLOCH VEIGA |
| ADVOGADO | : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 819723 (2006/0218002-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1176)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953713 - RS (2007/0113628-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SANDRO DELMAR STASIAK - FIRMA INDIVIDUAL |
| ADVOGADO | : FERNANDO BRUM SCHOPPAN |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1177)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953715 - RS (2007/0115909-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CARACOL LTDA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 846436 (2006/0278963-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1178)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953718 - RJ (2007/0115331-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EDIGEZIR BARBOSA GOMES |
| ADVOGADO | : MARLI GUAYANAZ MURATORI E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1179)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953721 - DF (2007/0116901-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA |
| ADVOGADO | : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JURÉA CRUZ |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1180)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953728 - MG (2007/0115094-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AD E MR PROMOÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : FERNANDO VIEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1181)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953730 - SC (2007/0114285-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : NESTOR LODETTI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DISTRIBUIDORA DE BATERIAS DUTRA LTDA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1182)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953731 - SP (2007/0115915-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PASQUAL LUSTRES GONZALEZ |
| ADVOGADO | : EVELYN ARABELLA LEE CHON E OUTRO |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : MAURÍCIO AUGUSTO GUIMARÃES CARDOSO |
| ADVOGADO | : ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPMAIR |
| INTERES. | : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A |
| ADVOGADO | : PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : NAOR GUELFI - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : RODRIGO VILAS GAMA |
| INTERES. | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 831075 (2006/0210340-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1183)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953735 - MG (2007/0115112-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARIA ÂNGELA PRECIOSO FERREIRA |
| ADVOGADO | : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI |
| ADVOGADO | : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1184)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953738 - MG (2007/0115125-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI |
| ADVOGADO | : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EZEQUIEL MESQUITA SANTANA |
| ADVOGADO | : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1185)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953740 - RJ (2007/0101876-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ALAÍDE FERNANDES XIMENES (PRESO) |
| ADVOGADO | : FERNANDA SILVA TELLES E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : WALTER JOSÉ DA COSTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : MARCUS OTÁVIO DE MENEZES PIRES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| ASSISTENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : JORGE BATISTA FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA |

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1186)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953761 - RJ (2007/0114116-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRENTE | : PETRONIO MACHADO GOMES |
| ADVOGADO | : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1187)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953764 - SP (2007/0115151-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CECCATO DMR INDUSTRIA MECANICA LTDA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CARLA REGINA ROCHA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1188)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953770 - RJ (2007/0113873-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A |
| ADVOGADO | : JORGE EURICO DE SOUZA LEÃO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1189)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953784 - DF (2007/0116763-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANTÔNIO PAULO RODRIGUES E OUTROS |
| ADVOGADA | : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1190)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953826 - SC (2007/0114288-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : DÉBORA CRISTINA NUNES VIEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FIRMINO ANTÕNIO ZENI |
| ADVOGADO | : MAYCKY FERNANDO ZENI |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1191)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953839 - RS (2007/0111377-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : MOACIR GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 762612 (2006/0070505-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1192)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953846 - RS (2007/0111355-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : ADAIR ROBERTO AMARANTE (PRESO) |
| ADVOGADO | : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 737502 (2006/0008470-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1193)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953853 - RS (2007/0113402-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : MARCO AURÉLIO FLORES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1194)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953859 - SP (2007/0113974-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARIA IRENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : MARCIA REGINA RODRIGUES |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : SUZETE MARTA SANTIGAO |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1195)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953874 - SP (2007/0117074-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FRANCISCO EVARISTO TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : VASCO MOISÉS DA CAMARA |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 832363 (2006/0239455-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1196)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953878 - SP (2007/0113809-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESENTE |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1197)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953894 - PR (2007/0114570-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO |
| PROCURADOR | : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOÃO MARIA DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 851072 (2007/0004287-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1198)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953906 - SC (2007/0116411-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : HENRIQUE UBALDO SCHAEFER |
| ADVOGADO | : EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO |
| INTERES. | : CACUPÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 835001 (2006/0075138-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1199)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953911 - MS (2007/0116946-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO FIAT S/A |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VALÉRIA APARECIDA GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1200)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954086 - PE (2007/0107051-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AGUINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 832611 (2006/0254209-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1201)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954088 - PE (2007/0107056-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LINDALVA TORQUATO DA SILVA |
| ADVOGADO | : JOSÉ VALDERICO DO NASCIMENTO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 832629 (2006/0254234-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1202)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954092 - PE (2007/0107049-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTÔNIO BIBIANO DE SOUZA E OUTROS |
| ADVOGADO | : DANIEL RIQUE |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 832564 (2006/0254196-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1203)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954095 - PE (2007/0107119-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOÃO JOSÉ DE SOUZA |
| ADVOGADO | : MICHELE PETROSINO JÚNIOR |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 832613 (2006/0254146-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1204)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954104 - DF (2007/0116501-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : HISSAO CEDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIANA SAMPAIO DE ARAUJO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1205)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954106 - DF (2007/0116476-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : VUFILDA MARIA DE JESUS |
| ADVOGADO | : LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1206)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954122 - PE (2007/0107048-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOÃO BENEDITO DOS SANTOS - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : SEVERINA JOSEFA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ANA MARIA R MELO |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 833324 (2006/0256549-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1207)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954123 - RS (2007/0116773-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : CARLOS GILBERTO MESSIAS |
| ADVOGADO | : SIDNEI ULYSSÉA PALADINI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1208)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954125 - PE (2007/0107116-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 824670 (2006/0238192-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1209)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954169 - PE (2007/0107037-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ELZANIRA GOMES DE MATTOS E SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 775874 (2006/0127285-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1210)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954200 - SC (2007/0115788-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GILDO MACHADO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

| **Ministro** | | **Total** |
|---|---|---|
| PRESIDENTE DO STJ | | 60 |
| Registrados | 60 | |
| NILSON NAVES | | 42 |
| Distribuídos | 34 | |
| Redistribuídos | 8 | |
| FRANCISCO PEÇANHA MARTINS | | 1 |
| Distribuídos | 1 | |
| HUMBERTO GOMES DE BARROS | | 41 |
| Distribuídos | 41 | |
| CESAR ASFOR ROCHA | | 46 |
| Distribuídos | 46 | |
| ARI PARGENDLER | | 39 |
| Distribuídos | 39 | |
| JOSÉ DELGADO | | 43 |
| Distribuídos | 35 | |
| Redistribuídos | 8 | |
| FERNANDO GONÇALVES | | 1 |
| Distribuídos | 1 | |
| CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO | | 39 |
| Distribuídos | 39 | |
| FELIX FISCHER | | 40 |
| Distribuídos | 33 | |
| Redistribuídos | 7 | |
| ALDIR PASSARINHO JUNIOR | | 43 |
| Distribuídos | 43 | |
| GILSON DIPP | | 42 |
| Distribuídos | 36 | |
| Redistribuídos | 6 | |
| ELIANA CALMON | | 52 |
| Distribuídos | 38 | |
| Redistribuídos | 14 | |
| PAULO GALLOTTI | | 41 |
| Distribuídos | 37 | |
| Redistribuídos | 4 | |
| FRANCISCO FALCÃO | | 54 |
| Distribuídos | 36 | |
| Redistribuídos | 18 | |
| NANCY ANDRIGHI | | 39 |
| Distribuídos | 39 | |
| CASTRO FILHO | | 39 |
| Distribuídos | 39 | |
| LAURITA VAZ | | 40 |
| Distribuídos | 34 | |
| Redistribuídos | 6 | |
| LUIZ FUX | | 42 |
| Distribuídos | 35 | |
| Redistribuídos | 7 | |
| JOÃO OTÁVIO DE NORONHA | | 41 |
| Distribuídos | 33 | |
| Redistribuídos | 8 | |
| TEORI ALBINO ZAVASCKI | | 49 |
| Distribuídos | 35 | |
| Redistribuídos | 14 | |
| CASTRO MEIRA | | 58 |
| Distribuídos | 37 | |
| Redistribuídos | 21 | |
| DENISE ARRUDA | | 50 |
| Distribuídos | 32 | |
| Redistribuídos | 18 | |
| HÉLIO QUAGLIA BARBOSA | | 51 |
| Distribuídos | 51 | |
| ARNALDO ESTEVES LIMA | | 42 |
| Distribuídos | 34 | |
| Redistribuídos | 8 | |
| MASSAMI UYEDA | | 53 |
| Distribuídos | 53 | |
| HUMBERTO MARTINS | | 42 |
| Distribuídos | 28 | |
| Redistribuídos | 14 | |
| MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA | | 41 |
| Distribuídos | 33 | |
| Redistribuídos | 8 | |
| HERMAN BENJAMIN | | 39 |
| Distribuídos | 32 | |
| Redistribuídos | 7 | |
| **Total** | | **1210** |

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
MINISTRO DO STJ

**ATA Nº 4703 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE MAIO DE 2007**

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**(1211)**

**INQUÉRITO Nº 561 - BA (2007/0119458-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : P G DA R |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL |

Distribuição por prevenção do processo Inq 544 (2006/0258867-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1212)**

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2550 - EX (2007/0119035-7)**

| | |
|---|---|
| JUSROGANTE | : PROCURADORIA GERAL DA NAÇÃO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ |
| INTERES. | : SILVANO DOS SANTOS |
| PARTE | : CREDICORP BANK S/A E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(1213)**

**PETIÇÃO Nº 5608 - RJ (2007/0119348-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : BANCO CIDADE S/A |
| ADVOGADO | : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : SANTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : GUILHERME GERALDO DE JESUS E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL |
| MINISTROS QUE NÃO CONCOREM | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1214)**

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12851 - MT (2007/0118864-6)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR |
| REQUERENTE | : MARIA BEATRIZ DE AGUIAR |
| ADVOGADO | : SÉRGIO DONIZETE NUNES |
| REQUERIDO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 874972 (2006/0173991-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1215)**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19540 - BA (2006/0098630-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GEDEVAL OLIVEIRA MIRANDA (PRESO) |
| ADVOGADO | : LEITE MATOS |
| RECORRIDO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1216)**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19563 - AL (2006/0092437-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MILTON SILVA ROBERTO (PRESO) |
| RECORRIDO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1217)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24127 - RJ (2007/0108406-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JORGE JOSÉ FERREIRA |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(1218)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24134 - RJ (2007/0108417-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SIDNÉIA SILVA ALVES SANTOS |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(1219)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24151 - RS (2007/0111033-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MIRIAM LIA CAVALHEIRO GUSMÃO |
| ADVOGADO | : FERNANDA GARBINATTO SCHOENARDIE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(1220)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24180 - SP (2007/0100747-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : ABRAHÃO JOSÉ KFOURI FILHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 18/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**(1221)**

**HABEAS CORPUS Nº 46993 - GO (2005/0136634-8)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO |
| IMPETRADO | : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : JÚLIO CÉSAR SILVA RODRIGUES (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo HC 81286 (2007/0082857-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1222)**

**HABEAS CORPUS Nº 52265 - AL (2005/0216400-4)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : WELTON ROBERTO |
| IMPETRADO | : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| PACIENTE | : GILVÂNIO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo HC 82294 (2007/0099272-7) em 18/05/2007.
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

**(1223)**

**HABEAS CORPUS Nº 61715 - RJ (2006/0140081-4)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : RICARDO PIERI NUNES |
| IMPETRADO | : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : MAURO LEMOS LEITE |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1224)**

**HABEAS CORPUS Nº 62591 - RJ (2006/0151664-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : RANIERI MAZZILLI NETO |
| IMPETRADO | : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : CONSTANT ROCHAT |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1225)**

**HABEAS CORPUS Nº 67070 - SP (2006/0209757-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : HELIO BIALSKI E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : DOUGLAS PAGNARD JUNIOR (PRESO) |
| PACIENTE | : FABIO SCHUBERT GUTIERREZ BAPTISTA (PRESO) |
| PACIENTE | : LINCOLN PAGNARD (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1226)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76707 - RS (2007/0057401-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : JACI MORAIS E OUTRO |
| ADVOGADO | : ÁLVARO VIERA CARVALHO E OUTRO |
| RÉU | : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA |
| ADVOGADO | : ÂNGELA LEAL COUFAL E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1227)**

**HABEAS CORPUS Nº 76891 - RS (2007/0029833-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| PACIENTE | : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo HC 74339 (2007/0006371-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1228)**

**HABEAS CORPUS Nº 76892 - RS (2007/0029836-5)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| PACIENTE | : CLÁUDIO ROBERTO FERREIRA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Redistribuição por prevenção do processo HC 74339 (2007/0006371-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1229)**

**HABEAS CORPUS Nº 83492 - SP (2007/0118174-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CLÁUDIO MARCELO BARBOSA DA SILVA |
| IMPETRADO | : JUIZ DE DIREITO DA 13A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP |
| PACIENTE | : CLÁUDIO MARCELO BARBOSA DA SILVA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 236798 (1999/0030665-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1230)**

**HABEAS CORPUS Nº 83518 - BA (2007/0118437-6)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |
| PACIENTE | : FLÁVIO ANTONIO SANTOS ROCHA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 67220 (2006/0212289-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1231)**

**HABEAS CORPUS Nº 83525 - SE (2007/0118810-4)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ELIANE REIS DE MELO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO |
| PACIENTE | : ROOSEVELT SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1232)**

**HABEAS CORPUS Nº 83533 - SP (2007/0118968-1)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : RIZONETTE MARIA DALLEPRANI |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JOSÉ DE FÁTIMA CORREIA (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1233)**

**HABEAS CORPUS Nº 83540 - SP (2007/0119029-3)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ALEXANDER DE SOUZA BERNARDES |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ALEXANDER DE SOUZA BERNARDES (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1234)**

**HABEAS CORPUS Nº 83542 - MG (2007/0119042-2)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : MARCELO AUGUSTO FREIRE MAIA |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1235)**

**HABEAS CORPUS Nº 83543 - GO (2007/0119073-7)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ADIB ELIAS JUNIOR |
| ADVOGADO | : CARLOS BARTA SIMON FONSECA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : ADIB ELIAS JUNIOR |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1236)**

**HABEAS CORPUS Nº 83544 - SP (2007/0119098-8)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : GERCINO BATISTA PINHEIRO |
| ADVOGADO | : ÉLCIO PADOVEZ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : GERCINO BATISTA PINHEIRO (PRESO) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 81136 (2007/0080265-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1237)**

**HABEAS CORPUS Nº 83545 - PR (2007/0119111-6)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| PACIENTE | : REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1238)**

**HABEAS CORPUS Nº 83546 - SP (2007/0119259-2)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE | : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 76972 (2007/0030918-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1239)**

**HABEAS CORPUS Nº 83547 - SP (2007/0119262-0)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE | : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (PRESO) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo HC 76972 (2007/0030918-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1240)**

**HABEAS CORPUS Nº 83550 - RJ (2007/0119321-3)**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : FLÁVIO MIRZA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : HOMERO PACHECO FERNANDES JÚNIOR |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1241)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84744 - SP (2007/0103177-2)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO(S) |
| RÉU | : ICHIRO TAKAI |
| ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO DEL GROSSI |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1242)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84776 - SP (2007/0098698-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : JOÃO MACÁRIO DE NOVAES FILHO |
| ADVOGADO | : ALFREDO PEREIRA DE LIMA E OUTRO(S) |
| RÉU | : ARTHUR D'ANDREA SOBRINHO |
| ADVOGADO | : RAFAEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1243)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84782 - SP (2007/0098738-8)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : RINALDO PASSOS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E OUTRO(S) |
| RÉU | : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUÍS FELONI E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1244)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84803 - SP (2007/0098644-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ADRIANA SANTOS LIMA |
| ADVOGADO | : RONALDO BORGES E OUTRO(S) |
| RÉU | : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : ADRIANO HÉLIO DE ALMEIDA SANDRONI E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1245)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84853 - SP (2007/0102638-4)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : EDMILSON PERPÉTUO TAVARES |
| ADVOGADO | : JANE APARECIDA VENTURINI E OUTRO(S) |
| RÉU | : LOJAS AMERICANAS S/A |
| ADVOGADO | : GENEROSO CAZONE OTERO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1246)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84856 - SP (2007/0102671-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : MOISÉS LIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CIRLEI MARTIM MATTIUSSO |
| RÉU | : VIATEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1247)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84859 - SP (2007/0102497-1)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : MAURICIO UBERTI |
| RÉU | : ANTONIO CARLOS GALVÃO |
| ADVOGADO | : MARIA APARECIDA VALÉRIO |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1248)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84863 - SP (2007/0108336-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ROSA BEZERRA DE FREITAS E OUTRO |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO DADALTO |
| RÉU | : ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA LEONE NASSUR E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição por prevenção do processo Ag 752221 (2006/0044224-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1249)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84873 - SP (2007/0107846-4)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : JOÃO EDUARDO DIAS PUGAS |
| ADVOGADO | : HERMENEGILDO ULIAN E OUTRO(S) |
| RÉU | : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO |
| ADVOGADO | : GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1250)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84876 - RS (2007/0097490-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : LONGINO RAMOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA |
| RÉU | : MUNICÍPIO DE ITATI |
| ADVOGADO | : ADEMILSON DE SOUZA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TORRES - RS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DO CARTÓRIO JUDICIAL INTEGRADO DE TERRA DE AREIA - OSÓRIO - RS |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1251)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84880 - RS (2007/0108259-9)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : IVANIR MARCELO COIMBRA |
| ADVOGADO | : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO(S) |
| RÉU | : RIO GRANDE ENERGIA S/A RGE |
| ADVOGADO | : LUIZ FILIPE DUARTE E OUTRO(S) |
| RÉU | : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA |
| ADVOGADO | : JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GRAMADO - RS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA - RS |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1252)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84906 - SP (2007/0102810-4)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S) |
| RÉU | : JOSÉ BENEDITO STRACCI |
| ADVOGADO | : ROSANA RUBIN DE TOLEDO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1253)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84907 - SP (2007/0105238-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S) |
| RÉU | : AUREA ALVES SANCHES |
| ADVOGADO | : HUGO RESENDE FILHO |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1254)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84921 - SP (2007/0102931-6)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LEDA PAVINI ZEVIANI |
| RÉU | : JORGE AZEM |
| ADVOGADO | : LUIZ ROBERTO FERRARI |

| | |
|---|---|
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1255)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84945 - BA (2007/0109107-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S) |
| RÉU | : FARMÁCIA B J LTDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1256)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84952 - SP (2007/0104877-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : MOREIRA E PRESSUTO LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) |
| RÉU | : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1257)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84984 - RS (2007/0105667-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : MOISÉS RENATO GONÇALVES PREVEDELLO E OUTRO(S) |
| RÉU | : JANE MARIA CERUTTI DE CASTRO E OUTROS |
| ADVOGADO | : JULIANA MARIA CERUTTI DE CASTRO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA - RS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1258)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84994 - AP (2007/0109088-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : MARIA ANTÔNIA DA SILVA CONCEIÇÃO |
| RÉU | : CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ - AP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1259)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85003 - SP (2007/0109146-1)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ELISABETE ALVES |
| ADVOGADO | : LINO TRAVIZI JUNIOR E OUTRO(S) |
| RÉU | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PACAEMBU - SP |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1260)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85012 - AL (2007/0109143-6)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : HÉLIA DOS SANTOS LIMA NASCIMENTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO |
| RÉU | : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES |
| ADVOGADO | : GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DOS PALMARES - AL |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JOAQUIM GOMES - AL |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1261)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85039 - SP (2007/0105501-2)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : DÉBORA APARECIDA HELENA |
| ADVOGADO | : ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN ALMEIDA E OUTRO(S) |
| RÉU | : ELETROLAR WANEL LTDA |
| ADVOGADO | : AMOS SANDRONI E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO |

Distribuição por prevenção do processo Ag 767542 (2006/0086835-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1262)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85051 - SP (2007/0102455-4)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : WILLIAM MARCOS E OUTRO(S) |
| RÉU | : JOSÉ DA SILVEIRA MAIA |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1263)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85055 - SP (2007/0103310-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S) |
| RÉU | : HOMERO MIGUEL - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : MARA DE AZEVEDO MIGUEL - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : JOSÉ HUGO MOURE PADOVANI E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1264)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85057 - SP (2007/0102829-1)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : EDVALDO LUIZ FRANCISCO |
| RÉU | : JOSÉ ORESTES CORRADI JUNIOR E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1265)**

**CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 85065 - SP (2007/0102921-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S) |
| RÉU | : CLÓVIS MAZER |
| ADVOGADO | : MATEUS LUIZ SARTORE E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1266)**

**CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 85067 - SP (2007/0102918-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S) |
| RÉU | : CARLOS ROBERTO PEREIRA |
| ADVOGADO | : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1267)**

**CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 85083 - SP (2007/0105486-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : REGINALDO ROCHA |
| RÉU | : ALBA SOUBHIA TUMA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO APARECIDO ROSSI E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1268)**

**CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 85090 - SP (2007/0103198-6)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S) |
| RÉU | : EVA CHASKA UCHITEL TESCH |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1269)**

**CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 85093 - SP (2007/0105205-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) |
| RÉU | : JOÃO GONÇALVES MACHADO |
| ADVOGADO | : NATALINA APARECIDA PRIONE E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1270)**

**CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 85101 - SP (2007/0105040-3)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S) |
| RÉU | : WILSON CARNIO GENTIL - ESPÓLIO |

| | |
|---|---|
| REPR.POR | : LÉLIA MARIA GENTIL - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : EDMAR VOLTOLINI |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1271)**

**CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 85102 - SP (2007/0105063-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : RODRIGO FELIPE E OUTRO(S) |
| RÉU | : JOÃO ANDRÉ DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : PEDRO VISCHI |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1272)**

**CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 85104 - SP (2007/0105061-7)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTRO(S) |
| RÉU | : EUNICE LAVEZO MORO |
| ADVOGADO | : ALCIDES MORO |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1273)**

**CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 85106 - SP (2007/0104819-5)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : MAURICIO UBERTI |
| RÉU | : VALDEMAR PINTO DE SOUZA - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA |
| ADVOGADO | : MAURO REIS LEMES COUTINHO |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1274)**

**CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 85107 - SP (2007/0105053-0)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S) |
| RÉU | : MARIANO MARTINS |
| ADVOGADO | : ORLANDO DIAS PEREIRA |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1275)**

**CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 85109 - SP (2007/0105043-9)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S) |
| RÉU | : ANTÔNIA DE FÁTIMA MAZZONI REINO |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO ZINEZI |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1276)**

**CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 85118 - SP (2007/0102894-9)**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S) |
| RÉU | : ISIS DE TOLEDO MEIRELLES |
| ADVOGADO | : THIAGO PELEGRINI SPADON |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1277)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 373843 - RJ (2007/0117515-1)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : VIAÇÃO ACARI S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : AURÉLIO DOS SANTOS COSTA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIORMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1278)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 749530 - RS (2007/0029632-1)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : ENIO FARAH E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : ARMANDO JOSÉ FARAH E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Redistribuição por prevenção do processo EREsp 749532 (2007/0034811-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1279)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 829722 - SC (2006/0272839-9)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : CLÁUDIO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1280)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 832721 - SC (2006/0261938-1)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : DIRCEU VIECELLI E OUTROS |
| ADVOGADO | : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |

Redistribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1281)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869988 - RS (2007/0044383-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NILSEU DE ASSUNÇÃO |
| ADVOGADO | : TIAGO D'AVILA RODRIGUES |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1282)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870074 - RS (2007/0065976-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANGIOCLIN SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : DENISE DA SILVA TEIXEIRA |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1283)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870979 - SP (2007/0046118-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : EMULOGIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA |
| ADVOGADO | : CONCEIÇÃO APARECIDA MORALES TONIOSSO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1284)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871346 - RS (2007/0050886-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MELCIA REGINA ALVES PETRARCA |
| ADVOGADO | : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1285)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873073 - SP (2007/0051616-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BENOIT JOBIM CARNEIRO |
| ADVOGADO | : HAMILTON CARNEIRO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1286)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873408 - RJ (2007/0057464-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ISMENIA DE LIMA FONSECA |
| ADVOGADO | : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1287)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873428 - SP (2007/0055858-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA E FILIAL(IS) |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1288)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874124 - SC (2007/0054320-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SATIS CENTRO DE INFERTILIDADE E REPRODUÇÃO HUMANA DE JOINVILLE S/C LTDA |
| ADVOGADO | : EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1289)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875644 - SP (2007/0031988-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INDÚSTRIA DE CALÇADOS EBIKAR LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO DANIEL GARCIA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1290)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875796 - SP (2007/0067614-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LACERDA E AUDITORES INDEPENDENTES |
| ADVOGADO | : FABIANO GAMA RICCI |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| ADVOGADO | : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1291)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876345 - SP (2007/0066236-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ODETE XAVIER MADALENA |
| ADVOGADO | : CYRILO LUCIANO GOMES |
| AGRAVADO | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1292)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877090 - RJ (2007/0060186-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ELCIO CARVALHO E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : NELSON DA ROCHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ LUIZ MENEZES DUTRA |
| ADVOGADO | : JOSE ANTONIO GONCALVES DA FONTE |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1293)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 879747 - SP (2007/0117541-7)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : PLASTIFISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1294)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880108 - SP (2007/0071190-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EXACTA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA |
| ADVOGADO | : CARLOS ELY ELUF E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARMANDO JORGE RUSCONI E OUTROS |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO BALECHE E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1295)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880884 - MG (2007/0075666-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS MACHADOS |
| PROCURADOR | : VALZEMIR JOSÉ DUARTE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1296)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881679 - RJ (2007/0078432-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUIS FERNADO MARQUES MOURA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO JACO PEÇANHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JULIO FERNADO DOS SANTOS FERREIRA |
| ADVOGADO | : LUCIANO R MARIANO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1297)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881740 - SP (2007/0071356-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD |
| ADVOGADO | : CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO |
| AGRAVADO | : CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA C BADARÓ |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1298)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881794 - MG (2007/0072513-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO |
| AGRAVADO | : COMERCIAL ESCALA LTDA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1299)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881863 - SP (2007/0012035-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VENTURAS E AVENTURAS COMÉRCIO E TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | : PEDRO MIRANDA ROQUIM E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A |
| ADVOGADO | : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1300)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883469 - SC (2007/0097148-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARCONDES WALTRICK KIEL E PROBST ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C |
| ADVOGADO | : RICARDO KIEL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1301)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884983 - ES (2007/0060116-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INTEGRAL MINERAÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : ONOFRE DE MORAES PINTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FERNANDO ANTÔNIO POLICARPO |
| ADVOGADO | : JAIME MONTEIRO ALVES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1302)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885018 - ES (2007/0062871-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AGROPECUÁRIA VIVA MARIA S/A |
| ADVOGADO | : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO A. PAIXÃO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1303)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885060 - PR (2007/0071665-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DALVA ELOÍSA CAETANO - MICROEMPRESA E OUTRO |
| ADVOGADO | : ANDRESSA ROSA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1304)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885081 - RJ (2007/0062258-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VERGÍNIA QUEIROZ MACHADO |
| ADVOGADO | : RENATO DE AMORIM MACHADO |
| AGRAVADO | : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1305)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885109 - SP (2007/0079210-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SÉ SUPERMERCADOS LTDA |
| ADVOGADO | : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1306)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885128 - RJ (2007/0065043-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JESSE VELMOVITSKY |
| ADVOGADO | : JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| AGRAVADO | : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A |
| ADVOGADO | : CARLA VALADÃO REIS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1307)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885385 - RJ (2007/0053410-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A |
| ADVOGADO | : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ROBERTO SARDINHA E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1308)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885550 - ES (2007/0067074-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : IMPARI ARQUITETURA E DESIGN LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : ANA MARIA BRAGA ARAÚJO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1309)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885582 - RJ (2007/0066519-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES |
| ADVOGADO | : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ENCOL S/A CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA |
| REPR.POR | : SÉRVIO TÚLIO CAETANO DA COSTA - SÍNDICO |
| ADVOGADO | : PRISCILLA MAUADIE SOUZA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1310)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885598 - DF (2007/0087495-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : STÉFANO BORGES PEDROSO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : OMAR LUIZ DA COSTA JÚNIOR |
| ADVOGADO | : MARCELO MARTINS NARDELLI |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1311)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885605 - RJ (2007/0074018-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : THE PEARL HOTEL LTDA |
| ADVOGADO | : RAFAEL AURELIO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : GRAZIELLA NADRUZ QUEIROZ DE SOUZA |
| ADVOGADO | : ADÍLIO PAULA SALAZAR FILHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1312)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885653 - MG (2007/0089634-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA |
| ADVOGADO | : ADRIANO DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DE MINAS GERAIS - AHMG |
| ADVOGADO | : IVANA CAROLINA M CARVALHO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1313)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885699 - PR (2007/0060848-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA |
| ADVOGADO | : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ROSENI OLIVEIRA ROCHA E OUTROS |
| AGRAVADO | : JOÃO CARLOS ORTEGA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1314)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885775 - RS (2007/0062536-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DARTAGNAN LEMOS DA SILVA |
| AGRAVANTE | : ALMIRO BERNARDINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1315)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885847 - DF (2007/0052705-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PRÁTICA GRÁFICA E EDITORA LTDA |
| ADVOGADA | : CARMEN MELO BACELAR FREIRE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB |
| ADVOGADO | : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1316)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886064 - RS (2007/0082715-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE |
| PROCURADOR | : GIOVANI KERBER JARDIM E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARLINDO GERMANO REHFELD |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 757802 (2005/0094177-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1317)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886082 - RS (2007/0079217-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANA MARIA JORGENS SARTORI |
| ADVOGADO | : LISIANE DWORZECKI SOARES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 757453 (2006/0053096-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1318)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886088 - RS (2007/0079231-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ADAIL PERES |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADO | : FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 721139 (2005/0190011-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1319)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886146 - MT (2007/0064166-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MATO GROSSO |
| PROCURADOR | : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JANETE APARECIDA MATIAS NUNES |
| ADVOGADO | : MIGUELÂNGELO LUÍS CANCIAN |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1320)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886147 - RS (2007/0064389-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARCO ANTONIO KOZOROSKY PORTUGAL |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1321)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886148 - RS (2007/0065237-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ILARIO BARBIERI |
| ADVOGADO | : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1322)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886152 - MG (2007/0065949-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : WESLEY BRAGA DE MELO |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1323)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886153 - MG (2007/0054020-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JUCILANE GLÓRIA AMORIM |
| ADVOGADO | : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1324)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886223 - MG (2007/0057555-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LUIZ FERNANDO MOREIRA |
| ADVOGADO | : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1325)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886224 - RJ (2007/0045336-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ALZIRA NUNES MOREIRA |
| ADVOGADO | : MARIA LEONOR FRAGOSO CARRREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| AGRAVADO | : NAIR NUNES MOREIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : FLÁVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1326)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886255 - RJ (2007/0060009-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CRÉDICARD BANCO S/A |
| ADVOGADO | : RAFAELA MAYRINK FERREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : WILSON DE OLIVEIRA PONTES |
| ADVOGADO | : DANIELLA MARTINS CARVALHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1327)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886288 - SP (2007/0069277-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRADA S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1328)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886317 - MG (2007/0062815-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : OMAR BARQUETTE |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1329)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886320 - SC (2007/0066024-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : EDSON AMÂNCIO NAGEL (PRESO) |
| ADVOGADO | : OSÓRIO FERRARI |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1330)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886321 - RJ (2007/0048980-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NEILA SIGILIÃO FERREIRA |
| ADVOGADO | : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| AGRAVADO | : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO |
| ADVOGADO | : MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1331)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886328 - PR (2007/0082553-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : LIA CORREA BESSA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA IZABEL DAS NEVES |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1332)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886359 - PR (2007/0063835-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE PONTA GROSSA |
| ADVOGADO | : MARISTELA NASCIMENTO RIBAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 653081 (2004/0057324-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886361 - RS (2007/0063847-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : COMERCIAL CIMADAS LTDA |
| ADVOGADO | : JEAN CARLOS MACHADO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1334)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886380 - MG (2007/0062904-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO | : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PLÍNIO ANTÔNIO CURTO |
| ADVOGADO | : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886406 - DF (2007/0040910-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARIA DO CARMO PLA VIEGAS VIEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1336)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886525 - DF (2007/0075468-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CÂNDIDA PAZ FONTOURA DIAS |
| ADVOGADO | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1337)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886532 - RS (2007/0076323-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADO | : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ELIANE MAIRA KOETZ |
| ADVOGADO | : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1338)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886540 - SP (2007/0072735-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SOLANGE NOVAIS |
| ADVOGADO | : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SAÚDE NSL LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDO MACHADO BIANCHI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1339)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886547 - RS (2007/0080861-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUIZ CARLOS TIZATTO |
| ADVOGADO | : PAULO EUGÊNIO MENETRIER |
| AGRAVADO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1340)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886550 - RS (2007/0080884-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DALTRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : IRMÃOS JANISKI LTDA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ PEIXER |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1341)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886553 - RS (2007/0080527-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLEUNICE REGINA LUNARDI MACHADO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUÍS FERREIRA |
| AGRAVADO | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL |
| ADVOGADO | : DENISE MONTIEL NUNES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 770356 (2006/0100605-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1342)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886559 - RS (2007/0073904-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE |
| ADVOGADO | : ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1343)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886561 - RS (2007/0073276-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : JAFFET JOÃO DE BASTIANI |
| ADVOGADO | : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 335298 (2001/0101990-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1344)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886567 - RS (2007/0083445-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ROSA ODONTOLOGIA LTDA |
| ADVOGADO | : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1345)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886570 - GO (2007/0076654-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO |
| PROCURADOR | : ADRIANA SILVA LIMA MENDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ADAIR COSTA DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1346)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886612 - RJ (2007/0065378-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FRANCISCO RECAREY VILAR E OUTRO |
| ADVOGADO | : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1347)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886653 - DF (2007/0072592-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA |
| ADVOGADO | : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PAULA ALMEIDA MODA FEMININA LTDA |
| ADVOGADO | : GUALTER DE CASTRO MELO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1348)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886660 - MG (2007/0076649-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA LÚCIA BARRETO SOUZA |
| ADVOGADO | : ADILSON RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1349)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886717 - SP (2007/0074228-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MOINHO ÁGUA BRANCA S/A |
| ADVOGADO | : FABIANA SIANI BOGGIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : KIM WANG |
| ADVOGADO | : FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1350)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886721 - SP (2007/0070490-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A |
| ADVOGADO | : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FLÁVIO AUGUSTO ALONSO PUPO |
| ADVOGADO | : LELIS ANTÔNIO DE MORAES PUPO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1351)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886769 - SP (2007/0071278-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1352)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886771 - PR (2007/0073136-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE CURITIBA |
| PROCURADOR | : CIBELE KOEHLER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : WILSON RAIMUNDO PICKLER E OUTRO |
| ADVOGADO | : WINSTON PICKLER |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1353)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886774 - SP (2007/0070449-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CANTON PLANEJAMENTO E MANUTENÇÃO DE SEGUROS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : VALTER COUTINHO A DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1354)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886894 - RS (2007/0104506-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : CLÁUDIO VARNIERI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE PRODUTORES CRUZALTENSES LTDA - COTRICRUZ |
| ADVOGADO | : PEDRO BARTH MORÉ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1355)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886985 - RJ (2007/0115803-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : GEZUS HILÁRIO DE SOUZA E OUTRO |
| ADVOGADO | : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1356)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887266 - SP (2007/0087285-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : ANDREA FELICI VIOTTO E OUTRO |
| AGRAVADO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : JEFFERSON LIMA NUNES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1357)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887312 - SP (2007/0079576-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ADNAN ABDOUNI E OUTROS |
| ADVOGADO | : DEUSDEDIT CASTANHATO |
| AGRAVADO | : KAMEL ABDOUNI NETO |
| ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1358)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887353 - SP (2007/0088769-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : THEREZA CHRISTINA VIEIRA FERRAZ |
| ADVOGADO | : PIO OSWALDO BUTRIMAVICIUS E OUTRO |
| AGRAVADO | : JOSÉ LUIS COBU E OUTROS |
| ADVOGADO | : WALTER FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1359)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887354 - SP (2007/0095782-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AGROPECUÁRIA CFM LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : ALBERTO KAIRALLA BIANCHI |
| AGRAVADO | : GILDO CARDOSO BARBOSA |
| ADVOGADO | : MARCIO EUGENIO DINIZ |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1360)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887361 - SP (2007/0088811-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LEGO FOMENTO MERCANTIL LTDA |
| ADVOGADO | : RENATO LAINER SCHWARTZ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BABY MAC COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : RAUL VILLAR |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1361)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887437 - SP (2007/0080804-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ÁDIMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROVERI FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : COMPUADD COMPUTADORES LTDA |
| ADVOGADO | : JONAS JAKUTIS FILHO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1362)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887456 - SP (2007/0087968-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SÉ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO |
| ADVOGADO | : DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO |
| AGRAVADO | : WANDA TERTULIANO DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1363)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887476 - AL (2007/0086767-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA |
| ADVOGADO | : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1364)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887509 - SP (2007/0118803-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOÃO CAPISTRANO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : HERMELINO DA SILVA DOURADO |
| AGRAVADO | : TREISA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA - MASSA FALIDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO VICTORIA |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1365)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887527 - MA (2007/0089516-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EMPRESA SÃO MARCOS LTDA |
| ADVOGADO | : CLAUDIO MOREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : S P B |
| AGRAVADO | : K P B |
| REPR.POR | : EURÍPEDES CÉSAR ABRE BARROS |
| ADVOGADO | : MICHAELA DOS SANTOS REIS |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1366)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887538 - SP (2007/0096553-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ORLANDO CERAZZA E OUTROS |
| ADVOGADO | : DANIEL PAULO FONSECA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1367)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887551 - SC (2007/0075175-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A |
| ADVOGADO | : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO |
| AGRAVADO | : JOSÉ NICOLAU FERNANDES |
| ADVOGADO | : RICARDO COLOSSI SERAFIM |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1368)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887560 - SP (2007/0088522-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA DE FÁTIMA PALHARES THEBIT E OUTROS |
| ADVOGADO | : LICIOLINA MARIA DA SILVA |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1369)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887564 - SP (2007/0087838-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : JOSÉ MARQUES DE MORAES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HERALDO COLON |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES - CURADOR ESPECIAL |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1370)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887579 - SP (2007/0082827-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FROSARD NOGUEIRA ANTUNES |
| ADVOGADO | : KARINA DE SOUSA |
| AGRAVADO | : SOCIEDADE DOS MORADORES DO JARDIM APOLO SOCIMJA |
| ADVOGADO | : ARACI F ALVES LOPES DE OLIVEIRA |
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ |

Processo registrado em 18/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**(1371)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887646 - PE (2007/0118659-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ZINALDO FLORÊNCIO MUNIZ |
| ADVOGADO | : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1372)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887651 - PE (2007/0118663-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LUIZ PINTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : ETIENE NIETE DE CASTRO |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1373)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887661 - RS (2007/0118660-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NEY PIRES NETTO |
| ADVOGADO | : EDUARDO BORDIGNON |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1374)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887679 - RJ (2007/0115767-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO CENTRAL DO BRASIL |
| PROCURADOR | : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LÍCIA FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : JORGE DE OLIVEIRA BEJA |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1375)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887681 - RS (2007/0117595-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MANOEL JOÃO CORDEIRO |
| ADVOGADO | : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1376)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887730 - RS (2007/0098924-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : ELVIRA OLIVEIRA DA LUZ |
| ADVOGADO | : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1377)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887733 - PR (2007/0098939-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ÉLCIO FERNANDO SOUZA |
| ADVOGADO | : GIOVANNA PRICE DE MELO |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1378)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887738 - RS (2007/0119586-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RODRIGO FERREIRA |
| ADVOGADO | : LÚCIO CÉSAR A DE MORAES |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1379)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 896240 - RJ (2007/0112484-1)**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : PAES MENDONÇA S/A |
| ADVOGADO | : NILO TORRES RAMOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE ESPECIAL |
| MINISTROS QUE NÃO CONCORREM | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1380)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 949274 - RS (2007/0075995-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : IVAR PAULO HARTMANN |
| ADVOGADO | : ANA PAULA PACHECO |
| INTERES. | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1381)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950391 - PE (2007/0107617-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA |
| ADVOGADO | : ÂNDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1382)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950973 - MS (2007/0108098-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL |
| PROCURADOR | : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUIZ HENRIQUE TIBÚRCIO |
| ADVOGADO | : DARVINO ANTONIO MACIEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO |
| INTERES. | : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS |
| PROCURADOR | : ANTONIO COSTA CORCIOLI E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1383)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951863 - RS (2007/0112155-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : MARIA INÊS REIS ALVES |
| ADVOGADO | : MARCELO LIPERT E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1384)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951964 - SP (2007/0111081-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ATHENAS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA |
| ADVOGADO | : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1385)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952139 - SC (2007/0111662-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : LAIR SILVIO BATISTA |
| ADVOGADO | : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1386)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952333 - AL (2007/0113622-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL |
| PROCURADOR | : PAULO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA |
| ADVOGADO | : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1387)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952473 - RS (2007/0113355-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : VERA LÚCIA RODEMBUCH GOMES |
| ADVOGADO | : MICHELLE SILVA SCHMIDT E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |
| RECORRIDO | : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO DAER - ABSDAER |
| ADVOGADO | : EUGÊNIO CORRÊA COSTA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1388)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952600 - RS (2007/0113053-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : M S |
| RECORRENTE | : C T V |
| ADVOGADO | : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1389)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952877 - RS (2007/0113112-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : TALES LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALZIRO MEINHARDT |
| ADVOGADO | : MARISA FUHR |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1390)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952880 - RJ (2007/0113851-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE |
| PROCURADOR | : ALEXANDER ALI SHAH E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NEYDE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1391)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952881 - MG (2007/0114183-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DROGA BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ RENATO MARQUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1392)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952882 - RS (2007/0113884-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : GERALDO VARGAS BARRETO VIANNA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCELO LIPERT E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 736398 (2006/0009866-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1393)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952884 - RJ (2007/0113714-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NOBRELAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : ALUÍZIO CARVALHO VIANA |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1394)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952886 - ES (2007/0113903-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : WELITON PINHEIRO ESTEVES - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO ALVES MOTTA |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1395)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952888 - RJ (2007/0113909-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PIN UP CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1396)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952890 - RS (2007/0113354-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARILISE ALBANESE POZZA |
| ADVOGADO | : ADRIANO MINOZZO BORGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1397)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952895 - RS (2007/0113325-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NERI DOS SANTOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO JOSÉ ALANO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SINOSSERRA CONSÓRCIOS S/A |
| ADVOGADO | : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1398)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952912 - SP (2007/0113586-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JESUS NARCIZO COSTA |
| ADVOGADO | : ROMEU TERTULIANO |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1399)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952916 - RS (2007/0113199-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NEWTON GIORDANI DE QUEIROZ E OUTRO |
| ADVOGADO | : WALTOM ARAUJO BORGES |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1400)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952918 - SP (2007/0114143-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : IMMUNOASSAY PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1401)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952922 - RS (2007/0113260-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARIA DORALINA DE ESPÍNDOLA LOPES |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1402)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952933 - SP (2007/0114173-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ILKA SOARES DA SILVA SARDINHA |
| ADVOGADO | : LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1403)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952939 - SP (2007/0114145-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADORA | : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ENGEFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1404)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952944 - RS (2007/0113250-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VILMA MELGARES DA SILVA |
| ADVOGADO | : KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1405)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952950 - RJ (2007/0113488-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LUCIANO BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1406)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952957 - RS (2007/0111322-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : KONCARNES COMÉRCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : GILBERTO AZEVEDO FORTES |
| ADVOGADO | : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 833709 (2006/0254632-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1407)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953023 - SC (2007/0114014-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : MILTON BACCIN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS SÉRGIO DOS SANTOS LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1408)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953029 - RS (2007/0113259-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : RENATA SCHERER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUCINEIDE BRUNISZAKI |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1409)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953039 - SP (2007/0113582-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CUSTÓDIO FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1410)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953043 - SC (2007/0114022-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRIVIO AMORIM |
| ADVOGADO | : EDSON PASSOLD |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1411)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953078 - SP (2007/0115180-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESCOLA DINÂNICA ALICE NADER ZARZUR S/C LTDA |
| ADVOGADO | : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo REsp 740433 (2005/0057467-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1412)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953084 - MG (2007/0114303-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FUNERÁRIA SANTA ROSA LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1413)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953112 - RS (2007/0115734-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GELI RUPPENTHAL SCHEIBLER |
| ADVOGADO | : ELIANE WEHNER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1414)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953121 - RS (2007/0115958-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A |
| ADVOGADO | : CAROLINA NEDEL DA MOTTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SAMUEL FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : SANDRA MAZZOCHI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 831277 (2006/0240578-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1415)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953125 - RS (2007/0115771-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GUIDO A JACOBUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : DIEGO MARIANTE CARDOSO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUCIANO ROBERTO BOSA |
| ADVOGADO | : EDUARDO BEUX E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 729079 (2005/0207182-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1416)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953127 - SP (2007/0098762-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DROGARIA BANDEIRANTES DE MONTE ALTO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO |
| ADVOGADO | : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 821152 (2006/0220793-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1417)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953130 - RS (2007/0115754-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S/A |
| ADVOGADO | : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(S) |
| INTERES. | : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA PÚBLICA ESTADUAL |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 790379 (2006/0132307-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1418)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953143 - GO (2007/0114635-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : VALDECI RAFAEL DE JESUS |
| ADVOGADO | : JALENE RIZZO VASQUES |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 839525 (2006/0191232-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1419)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953175 - MG (2007/0114224-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : LENIO RODRIGUES CUNHA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UEMERSON SOARES PEIXOTO |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1420)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953184 - PR (2007/0115911-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : RODRIGO LONGO E OUTRO(S) |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 865681 (2007/0054063-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1421)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953196 - DF (2007/0115157-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LEONARDO NUNES RAMALHO |
| ADVOGADO | : GABRIELA LUCAS QUEIROZ |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1422)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953201 - SP (2007/0111290-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CARMEN CARRERAS ADAN RIVAU |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 832904 (2006/0238059-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1423)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953210 - RS (2007/0115928-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FRANCISCO OTACILIANO BILHAVA |
| ADVOGADO | : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 728908 (2005/0207353-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1424)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953225 - SC (2007/0087007-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FIDELE DE MARCH - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : LUIS ANTONIO REQUIAO |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1425)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953230 - RS (2007/0115954-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : CRISTIANO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 728069 (2005/0205154-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1426)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953252 - RS (2007/0114950-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ADÃO IGNÁCIO DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1427)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953255 - RS (2007/0115770-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GERALDO DE CARVALHO SOARES |
| ADVOGADO | : GERALDO DE CARVALHO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : GUILHERME G J NEUTZLING E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição por prevenção do processo Ag 827509 (2006/0242107-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1428)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953276 - RS (2007/0115409-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : AGUEDA THEREZINHA BASILIO DA ROCHA LEAL E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM |
| PROCURADOR | : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1429)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953278 - RS (2007/0115020-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES |
| ADVOGADO | : JOELTO FRASSON |
| RECORRIDO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1430)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953287 - RS (2007/0115400-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM |
| PROCURADOR | : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : WENCESLAU VIRGILIO CARDOSO LEAES FILHO E OUTROS |
| ADVOGADO | : CELSO CARMELO GOMES DE MORAES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1431)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953302 - RS (2007/0115798-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA ELOCI DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 786439 (2006/0137553-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1432)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953317 - PR (2007/0101584-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TERESINHA DE JESUS RIBEIRO E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1433)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953318 - PE (2007/0107309-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PAULO VALENÇA FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : GENILDA ROCHA FIGUEIREDO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 822064 (2006/0225037-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1434)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953366 - RS (2007/0114799-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SONIA REGINA JENDIROBA |
| ADVOGADO | : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : RESTAURANTE MANGRULHO LTDA/ |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1435)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953384 - RS (2007/0115111-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NILTON CEZAR FILHO |
| ADVOGADO | : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1436)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953389 - SP (2007/0115703-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MEGA RENT CAR LTDA |
| ADVOGADO | : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BAYER S/A |
| ADVOGADO | : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1437)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953403 - RS (2007/0111360-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARCELO GUIMARAES FERREIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIÃO |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 846609 (2006/0279032-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1438)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953412 - RS (2007/0115337-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : GILSON FINKLER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1439)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953439 - RJ (2007/0113763-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA |
| ADVOGADA | : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1440)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953444 - ES (2007/0113779-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES |
| ADVOGADO | : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ELSIMAR JUSTINO ALVES |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1441)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953456 - RS (2007/0104953-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CLAIR MARILEI RODRIGUES CRUZ |
| ADVOGADO | : LUCI DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1442)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953460 - MG (2007/0114460-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : HH PICCHIONI S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS |
| ADVOGADO | : ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 827218 (2006/0192287-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1443)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953462 - RS (2007/0113739-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARTINHO KREBS |
| ADVOGADO | : DIOGO BRITTES DA LUZ |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1444)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953466 - RS (2007/0113752-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS |
| PROCURADOR | : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ELISABETH EHLERS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1445)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953468 - RS (2007/0113741-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ADEMIR XAVIER RIBEIRO |
| ADVOGADO | : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SERASA S/A |
| ADVOGADO | : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1446)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953485 - SC (2007/0101568-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DILMON GERMANO ALVES E OUTROS |
| ADVOGADO | : VICTOR EDUARDO GEVAERD |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1447)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953497 - PR (2007/0115139-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ARACATY CHAVES PILATTI |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1448)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953517 - SP (2007/0114688-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OPSEC SECURITY TECHNOLOGIES LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ARÃO MANSOR NETO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 836595 (2006/0255976-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1449)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953522 - PR (2007/0114698-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A |
| ADVOGADO | : DANIEL MÜLLER MARTINS E OUTRO(S) |
| INTERES. | : INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 859520 (2007/0024661-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1450)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953524 - SC (2007/0115676-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : JOSEMIL GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1451)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953529 - RS (2007/0111314-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BELSUL SOLVENTES LTDA |
| ADVOGADO | : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 852963 (2006/0281517-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1452)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953531 - SP (2007/0116245-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ADELINA DE JESUS VIOTO BORGES E OUTROS |
| ADVOGADO | : VICENTE JOSÉ DE SOUZA |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : ANTÔNIO ANDERI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 786702 (2006/0114375-5) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1453)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953536 - PR (2007/0116260-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : JESUS PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUIZ JESUS DE SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 858876 (2007/0022092-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1454)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953538 - SP (2007/0111341-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSÉ MIRALDINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 838180 (2006/0260978-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1455)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953544 - SP (2007/0116214-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ALTEMIRO GOMES DE BRITO - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : VERA COSTA BRITO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP |
| ADVOGADO | : RENER VEIGA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 672433 (2005/0057310-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1456)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953553 - RJ (2007/0116249-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CLEYDE ANTUNES FARO |
| ADVOGADO | : JOSÉ IÓRIO FILHO |
| RECORRIDO | : RICARDO MACHADO E OUTRO |
| ADVOGADO | : WIDIVAN LIGEIRO E OUTRO |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 821994 (2006/0225528-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1457)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953557 - GO (2007/0116197-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SÍLVIA ALVES PAES |
| ADVOGADO | : ISAC CARDOSO DAS NEVES |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 865125 (2007/0037865-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1458)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953561 - RJ (2007/0106805-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : WALDIR DOS SANTOS FREITAS E OUTROS |
| ADVOGADO | : HECILDA MARTINS FADEL |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1459)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953564 - RS (2007/0115259-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : ALEXSANDER KUBASZEWSKI |
| ADVOGADO | : MARA CRISTINA FREITAS |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1460)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953574 - RS (2007/0115757-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : CLÁUDIO VARNIERI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ZAIRA DA VEIGA MENDES |
| ADVOGADO | : AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 795481 (2006/0161405-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1461)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953577 - RS (2007/0113026-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : RODABEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : PETER WOLFFENBUTTEL |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 851771 (2007/0002822-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1462)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953579 - RS (2007/0115761-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO PANAMERICANO S/A |
| ADVOGADO | : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NOECI MARIA DIAS MATSDOLF |
| ADVOGADO | : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 841590 (2006/0268023-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1463)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953582 - SP (2007/0115759-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PH FIT FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA |
| ADVOGADO | : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 848891 (2006/0282014-9) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1464)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953592 - RS (2007/0116231-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA |
| PROCURADOR | : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 864817 (2007/0037468-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1465)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953596 - RS (2007/0116063-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OZILDA DE OLIVEIRA KOHLBACH |
| ADVOGADO | : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 837345 (2006/0259339-6) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1466)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953604 - SP (2007/0116090-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MERCEDES MARIA MEDICI RONCHETTI |
| ADVOGADO | : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| PROCURADOR | : DERMEVAL LOPES SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 808255 (2006/0187576-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1467)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953608 - SP (2007/0113054-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA |
| ADVOGADO | : EMANOEL TAVARES COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 819467 (2006/0223196-7) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1468)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953611 - RS (2007/0115804-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SÉRGIO JOSÉ SCHERER |
| ADVOGADO | : REJANE M SANT'ANNA |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 823417 (2006/0204310-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1469)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953612 - PR (2007/0114302-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ROSMERI DO RÓCIO SERENA |
| ADVOGADO | : IVAIR JUNGLOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DUCK MÓVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : JOÃO PAULO BOMFIM E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1470)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953613 - RS (2007/0104305-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSÉ ALDO CAVALHEIRO LISBOA |
| ADVOGADO | : FABIANO DUFECH FÁVERO |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 846443 (2006/0280656-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1471)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953650 - RS (2007/0113197-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARA MAURER LEVISKI E OUTROS |
| ADVOGADO | : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1472)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953686 - RS (2007/0113535-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A |
| ADVOGADO | : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARMEM LUIZA MARTINS MEDEIROS - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1473)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953690 - RS (2007/0113242-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BMG S/A |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ VALDIR PEIXOTO MOREIRA |
| ADVOGADO | : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1474)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953727 - SP (2007/0114979-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ITAÚ SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MAGALI RAMILO COZER |
| ADVOGADO | : MARCELO RIBEIRO MORAES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1475)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953760 - RS (2007/0113540-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INGRIED MARIA WEBER E OUTROS |
| ADVOGADO | : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1476)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953767 - RS (2007/0116998-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BERENICE MARCIA LANGE |
| ADVOGADO | : ALTEMIR CANTÚ |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1477)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953769 - RS (2007/0116997-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ENEDINA SILVEIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1478)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953771 - RS (2007/0116996-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : IVO BONZANINI E OUTROS |
| ADVOGADO | : FABIANO VUADEN |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1479)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953774 - RS (2007/0116992-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ÁTILA JESUS SIMÕES VILELLA |
| ADVOGADO | : CRISTIANE BOHN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1480)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953775 - SP (2007/0114597-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LAURO ALVES TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 829075 (2006/0242247-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1481)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953781 - RS (2007/0113202-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ALCÍDIO SCHROEDER FILHO |
| ADVOGADO | : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1482)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953786 - RS (2007/0113183-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARLI NATALINA FEIJÓ DO AMARAL |
| ADVOGADO | : ROBERTO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1483)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953799 - SP (2007/0113231-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SEIKAN REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA |
| ADVOGADO | : LUCIANA SARAIVA DAMETTO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1484)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953808 - SP (2007/0115935-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTONIO PASSOS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ DE OLIVEIRA |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 755530 (2006/0057987-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1485)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953812 - RS (2007/0113632-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSE ENI TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1486)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953815 - SP (2007/0114638-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GABRIEL FERREIRA CORDEIRO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 850486 (2007/0009788-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1487)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953816 - MG (2007/0115231-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BANDEIRANTES S/A |
| ADVOGADO | : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AUTO ESCOLA SANTP ANTÔNIO LTDA |
| ADVOGADO | : JOSUÉ IRFFI JUNIOR E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1488)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953823 - MG (2007/0115244-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FUNDAÇÃO ENSINO TECNOLOGIA ALFENAS |
| ADVOGADO | : CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NILMA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : RENATO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1489)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953824 - RS (2007/0113621-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BMG S/A |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JADIR ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1490)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953827 - SP (2007/0115942-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CERÂMICA STEFANI LTDA |
| ADVOGADO | : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) |
| INTERES. | : CHEFE DO POSTO FISCAL DE JABOTICABAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 834450 (2006/0238549-3) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1491)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953832 - PE (2007/0115793-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : GENERINA DIONÍZIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1492)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953833 - SP (2007/0115948-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ROBERTO PIRES DA SILVA |
| ADVOGADO | : ECLESIASTE NOGUEIRA DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 784418 (2006/0116808-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1493)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953835 - SC (2007/0114619-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A |
| ADVOGADO | : CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SÔNIA MARIA SCHEIDEMANTEL |
| ADVOGADO | : CÉSAR AUGUSTO WOLFF E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 855272 (2007/0007554-1) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(1494)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953836 - SP (2007/0115695-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA |
| ADVOGADO | : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1495)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953837 - RN (2007/0113212-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROCURADOR | : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(1496)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953841 - RN (2007/0113218-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARIA LUCINEIDE DE CASTRO SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROCURADOR | : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(1497)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953843 - RS (2007/0113551-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CASSIUS RICARDO DA SILVA MARBA |
| ADVOGADO | : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1498)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953845 - RN (2007/0113225-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSÉ CARLOS DA SILVA MORAIS E OUTRO |
| ADVOGADO | : HINDENBERG FERNANDES DUTRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ MANOEL E SILVA |
| ADVOGADO | : KLEBET CAVALCANTI CARVALHO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(1499)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953855 - RS (2007/0115890-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ALTOMIRO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : KATIA REGINA STOCKER |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : GUILHERME G J NEUTZLING E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição por prevenção do processo Ag 808004 (2006/0190513-4) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1500)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953858 - SP (2007/0112415-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : COMERCIAL REFRICAMP LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1501)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953861 - RS (2007/0113636-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EVA MARINA STURMER WOLF |
| ADVOGADO | : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1502)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953865 - MS (2007/0116931-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOÃO JEREMIAS SOBRINHO |
| ADVOGADO | : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1503)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953866 - RS (2007/0113607-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| ADVOGADO | : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CATARINA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(1504)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953867 - SC (2007/0116434-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CURITIBANOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : ROBERTO JOÃO CHEFFER |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1505)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953868 - SP (2007/0116040-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TOYOTA DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 819452 (2006/0215084-2) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1506)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953869 - DF (2007/0116519-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSÉ MEROVEU MOURA PEREIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1507)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953871 - RS (2007/0113583-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EUGENIO RAMÃO LICZBINSKI |
| ADVOGADO | : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(1508)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953881 - RS (2007/0117012-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO VOLKSWAGEN S/A |
| ADVOGADO | : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALEXANDRE LUIS QUEIROZ |
| ADVOGADO | : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1509)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953884 - RS (2007/0113620-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NAIR TEREZINHA SILVA NEVES |
| ADVOGADO | : LÚCIA LAGO KONIG E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(1510)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953898 - RS (2007/0111367-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A |
| ADVOGADO | : LÍGIA DE MORAES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 785856 (2006/0136180-8) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1511)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953902 - MG (2007/0116744-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA |
| PROCURADOR | : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GERALDO GLICÉRIO DA LUZ |
| ADVOGADO | : ROBERTO EVANGELISTA NUNES |
| RELATOR | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1512)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953905 - SP (2007/0113804-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANÉZIO BERNARDINO |
| ADVOGADO | : VALDIR BERNARDINI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MOISÉS RICARDO CAMARGO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(1513)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953909 - DF (2007/0116683-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS |
| REPR.POR | : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA FRANCISCA DUTRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1514)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953912 - SP (2007/0113808-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : APARECIDO RUAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS ALBERTO PIAZZA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

**(1515)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953916 - DF (2007/0116674-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS |
| REPR.POR | : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ZILMA LIMA ALVES |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1516)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953917 - RS (2007/0116540-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NAPOMPÍLIO ROSA PEREIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1517)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953919 - RJ (2007/0116626-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSÉ CARLOS REIS |
| ADVOGADO | : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1518)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953921 - MG (2007/0117049-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : MÁQUINAS RABELLO ITABAYANA LTDA |
| ADVOGADO | : ARMANDO SÉRGIO PERES MERCADANTE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1519)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953923 - DF (2007/0116697-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA |
| PROCURADOR | : ADRIANO SANT'ANA PEDRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FARMÁCIA QUALYFARMA LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : PEDRO CORRÊA OLIVEIRA |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1520)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953926 - PR (2007/0116466-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EUNICE IZAÍAS |
| ADVOGADO | : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ROMAO GOLAMBIUK E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1521)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953927 - MS (2007/0116617-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DARCY BEVILÁQUA E OUTRO |
| ADVOGADO | : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL |
| ADVOGADO | : SÉRGIO HENRIQUE GOMES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1522)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953933 - PE (2007/0113824-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PROCURADOR | : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TEREZINHA DE JESUS GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(1523)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953949 - RS (2007/0116989-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM E OUTRO |
| ADVOGADO | : EUNICE SCHUMANN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BOM - SISEMUC |
| ADVOGADO | : MARIA SOLANGE KUNZ SAENGER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1524)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953952 - DF (2007/0116688-4)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS |
| REPR.POR | : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : RAIMUNDO DE PAULA FILHO |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1525)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953962 - SP (2007/0114981-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ITAÚ SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ XAVIER PEREIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1526)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953964 - PE (2007/0105611-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JONAS SOARES DE OLIVEIRA SOBRINHO |
| ADVOGADO | : MICHELE PETROSINO JÚNIOR |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 818235 (2006/0222446-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1527)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953967 - MG (2007/0116522-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SOTAC LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1528)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953971 - MG (2007/0116520-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : RECONDICIONAMENTO DE CABEÇOTES UBERLÂNDIA LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1529)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953974 - SP (2007/0115745-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NELSON CAMOLEIS |
| ADVOGADO | : JANETE PIRES |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1530)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953975 - SC (2007/0115780-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRENTE | : IOLANDA RESENDE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1531)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953977 - DF (2007/0116571-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : JULIED'S CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : ULISSES SANTANA LARA |
| RELATOR | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1532)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953982 - MG (2007/0116574-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A E OUTROS |
| ADVOGADO | : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1533)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953983 - RJ (2007/0117037-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SEBASTIÃO GONÇALVES PONTES |
| ADVOGADO | : HENRIÉTE CARVALHO DAMACENO SPOSTES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1534)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953987 - RS (2007/0116993-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EVA SOUZA DA CUNHA |
| ADVOGADO | : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1535)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953990 - PR (2007/0117007-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSÉ ALVES CARDOSO |
| ADVOGADO | : MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : SANDRO ROBERTO DE CAMPOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1536)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953992 - RS (2007/0116979-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SELMO MUHL |
| ADVOGADO | : JUAREZ DE SOUZA MOREIRA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1537)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953998 - MG (2007/0115622-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PEDRO LUCIANO |
| ADVOGADO | : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA |
| MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1538)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954000 - RS (2007/0116987-7)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : W A G |
| ADVOGADO | : MIRIAM RAQUEL PEREIRA FONSECA |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1539)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954004 - RS (2007/0113852-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : MARLI TERESINHA GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(1540)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954009 - RS (2007/0115802-5)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : VICENTINA EDWIGES PUGGINA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : MIRIAM WINTER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS |
| PROCURADOR | : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1541)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954011 - PR (2007/0117351-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DELTIZA BAFFA CLAVERO ZANCHETTA |
| ADVOGADO | : ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1542)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954012 - SC (2007/0117352-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARIA HELENA MARTINS |
| ADVOGADO | : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1543)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954013 - PB (2007/0115796-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : NAZIANZENA FIRMINO DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1544)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954024 - MG (2007/0115733-1)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CARLOS PEDRO ARAÚJO E OUTROS |
| ADVOGADO | : CARLOS PEDRO ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS |
| RECORRIDO | : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA LTDA COOPEB |
| ADVOGADO | : JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1545)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954025 - DF (2007/0116581-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : HEBERT VENEZIANO OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1546)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954031 - DF (2007/0116447-2)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTÔNIO NATALINO DE SOUZA LIMA E OUTROS |
| ADVOGADA | : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1547)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954032 - RJ (2007/0115629-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PAULA DA SILVA GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : MOACYR DA SILVA CAVALCANTI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1548)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954033 - PR (2007/0116689-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OTILIA ARTMANN WEHLE E OUTROS |
| ADVOGADO | : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1549)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954034 - RS (2007/0113513-9)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ADAIR VARGAS |
| ADVOGADO | : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1550)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954038 - RS (2007/0113522-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GLORIA DE FATIMA APARECIDA MAFALDA |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO PETER E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1551)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954040 - SP (2007/0115135-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARCELO ELIAS SEF |
| ADVOGADO | : MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1552)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954044 - SC (2007/0114004-6)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : RENI SOUZA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : J O I A COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO IRIS LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : FREDERICO DE SOUZA MATOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1553)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954045 - SC (2007/0114005-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : EMERSON LODETTI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SANDRA REGINA GOMES |
| ADVOGADO | : CACILEI ORIGE LAZ |
| RELATOR | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1554)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954046 - SC (2007/0111335-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : REFINADORA CATARINENSE S/A |
| ADVOGADO | : CARLOS RODOLFO PINTO DA LUZ E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |

Distribuição por prevenção do processo Ag 851881 (2006/0281882-0) em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1555)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954051 - RJ (2007/0113965-0)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : WALDIR INCUTTO |
| ADVOGADO | : ISABEL DOS SANTOS MAIA E OUTRO(S) |
| RELATORA | : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1556)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954052 - RS (2007/0116978-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GUIDO WEIDLE |
| ADVOGADO | : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1557)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954055 - PE (2007/0025705-3)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PROCURADOR | : RENATA C PINON DE M ZOBY E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NORTRAL NORDESTE TRATORES LTDA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RELATOR | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1558)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954056 - RS (2007/0116982-8)**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : OSMAR OSÓRIO BORATTI |
| ADVOGADO | : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) |
| RELATOR | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA |
| MINISTRO IMPEDIDO | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |

Distribuição automática em 18/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

| **Ministro** | | **Total** |
|---|---|---|
| PRESIDENTE DO STJ | | 21 |
| Registrados | 21 | |
| NILSON NAVES | | 13 |
| Distribuídos | 11 | |
| Redistribuídos | 2 | |
| HUMBERTO GOMES DE BARROS | | 10 |
| Distribuídos | 10 | |
| CESAR ASFOR ROCHA | | 14 |
| Distribuídos | 14 | |
| ARI PARGENDLER | | 10 |
| Distribuídos | 10 | |
| JOSÉ DELGADO | | 10 |
| Distribuídos | 9 | |
| Redistribuídos | 1 | |
| CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO | | 9 |
| Distribuídos | 9 | |
| FELIX FISCHER | | 13 |
| Distribuídos | 13 | |
| ALDIR PASSARINHO JUNIOR | | 14 |
| Distribuídos | 14 | |
| GILSON DIPP | | 11 |
| Distribuídos | 10 | |
| Redistribuídos | 1 | |
| ELIANA CALMON | | 15 |
| Distribuídos | 14 | |
| Redistribuídos | 1 | |
| PAULO GALLOTTI | | 15 |
| Distribuídos | 14 | |
| Redistribuídos | 1 | |
| FRANCISCO FALCÃO | | 16 |
| Distribuídos | 16 | |
| NANCY ANDRIGHI | | 10 |
| Distribuídos | 10 | |
| CASTRO FILHO | | 10 |
| Distribuídos | 10 | |
| LAURITA VAZ | | 14 |
| Distribuídos | 13 | |
| Redistribuídos | 1 | |
| LUIZ FUX | | 13 |
| Distribuídos | 13 | |
| JOÃO OTÁVIO DE NORONHA | | 13 |
| Distribuídos | 13 | |
| TEORI ALBINO ZAVASCKI | | 14 |
| Distribuídos | 14 | |
| CASTRO MEIRA | | 13 |
| Distribuídos | 13 | |
| DENISE ARRUDA | | 11 |
| Distribuídos | 10 | |
| Redistribuídos | 1 | |
| HÉLIO QUAGLIA BARBOSA | | 12 |
| Distribuídos | 12 | |
| ARNALDO ESTEVES LIMA | | 13 |
| Distribuídos | 12 | |
| Redistribuídos | 1 | |
| MASSAMI UYEDA | | 13 |
| Distribuídos | 13 | |
| HUMBERTO MARTINS | | 14 |
| Distribuídos | 13 | |
| Redistribuídos | 1 | |
| MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA | | 12 |
| Distribuídos | 9 | |
| Redistribuídos | 3 | |
| HERMAN BENJAMIN | | 15 |
| Distribuídos | 15 | |
| **Total** | | **348** |

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
MINISTRO DO STJ

## COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

**(1559)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 41 - DF (2005/0003539-2)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : V L C |
| ADVOGADO | : LARA BOTTACIM TEODORO |
| REQUERIDO | : D R |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Fl. 141: Indefiro. Mantenha-se o feito arquivado até que a requerente cumpra integralmente o despacho de fls. 115, reiterado à fl. 132, e informe a nacionalidade profissão do requerido, de modo a completar a sua qualificação.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1560)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 98 - DF (2005/0004273-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : M I H |
| ADVOGADO | : ODAIR MINALI JÚNIOR |
| REQUERIDO | : I A R |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Cumpra a requerente a diligência apontada no despacho de fl. 92, publicado no Diário de Justiça de 21/3/2007, nos termos do parecer ministerial de fl. 107.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1561)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 332 - US (2005/0005901-2)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : E C DOS S S |
| ADVOGADA | : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) |
| REQUERENTE | : S M S |
| ADVOGADO | : ZÉLIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA |
| REQUERIDO | : OS MESMOS |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Cumpram os requerentes integralmente o despacho de fl. 89, publicado no DJ de 26/10/2006, providenciando a tradução, por profissional juramentado no Brasil, do acordo de separação acostado às fls. 114/117.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1562)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 350 - US (2005/0005923-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : J C P |
| ADVOGADA | : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO |
| REQUERENTE | : C G DE S |
| ADVOGADA | : LUCIANA COTTA MACHADO E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : OS MESMOS |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
J. C. P., norte-americano, e C. G. de S., brasileira, qualificados nos autos, formularam pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Suprema Corte do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, em 4 de fevereiro de 1994.
Consta expressamente da sentença homologanda que a cônjuge mulher voltará a usar seu nome de solteira.
Foram apresentados os seguintes documentos: procurações (fls. 6, 174 e 234), cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 22/27), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Nova York (fl. 27-v), com a respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 14/21), bem como a prova do trânsito em julgado (fls. 20 e 27.
O Ministério Público Federal, em parecer da pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fls. 271/272 e 284-v).
Decido.
Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1563)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 505 - US (2005/0007073-3)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : R M V M |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA CESARINO |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Certidão de fl. 149: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 135, publicado no DJ do dia 07/02/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1564)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 571 - US (2005/0008040-2)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : L C L |
| ADVOGADO | : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA |
| REQUERIDO | : M E O DE C |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Curador Especial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1565)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 574 - JP (2005/0008084-3)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : A S N |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI E OUTRO |
| REQUERIDO | : A K |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Certidão de fl. 139: Diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 136, publicado no DJ do dia 18/4/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1566)**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 600 - PR (2007/0102524-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : JOSÉ RITTI FILHO |
| REQUERENTE | : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA |
| ADVOGADO | : CÉSAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA |
| REQUERIDO | : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 3500210 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Diante da petição n. 74171 (fl. 730), dando notícia da perda de objeto desta suspensão de liminar, haja vista o deferimento de liminar em idêntica medida ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Paraná, julgo prejudicado o pedido, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.
Determino o imediato arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1567)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 615 - JP (2005/0009493-2)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : M K I |
| ADVOGADO | : ABIEZER APOLINÁRIO DA SILVA E OUTRO |
| REQUERENTE | : E Y K |
| ADVOGADO | : ABIEZER APOLINÁRIO DA SILVA E OUTRO |
| REQUERIDO | : OS MESMOS |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
M K I, brasileiro, e E Y K, japonesa, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação de requerimento de divórcio, registrado pela Prefeitura de Shimizu, província de Shizuoka, Japão, em 4 de fevereiro de 1999.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procurações (fls. 4 e 85); cópia autenticada da sentença homologanda, devidamente chancelada (fls. 16/31-v) e traduzida (fls. 5/15 e 32/35).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 109-v).
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1568)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 675 - AU (2005/0017627-1)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : R C R |
| ADVOGADO | : FABRÍCIO DALTON ARAÚJO PORTO E OUTRO |
| REQUERIDO | : P N R |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Certidão de fl. 128: - Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 114, publicado no DJ de 23/8/2006.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1569)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 892 - AT (2005/0033222-3)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : J DO N S |
| ADVOGADA | : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : P M |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Petição de fl. 141: Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1570)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 901 - US (2005/0034907-5)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : CLUETT PEABODY E CO INC |
| ADVOGADO | : LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : SELLINVEST DO BRASIL S/A |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Fl. 388: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1571)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 929 - GB (2005/0042534-1)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : E J |
| REQUERENTE | : P E J |
| ADVOGADO | : ELISABETE YSHIYAMA E OUTRO |
| REQUERIDO | : OS MESMOS |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Providencie a primeira requerente a regularização da representação processual do segundo requerente, uma vez que os instrumentos de mandato acostados aos autos não conferem poderes às ilustres patronas da causa para representá-lo.
Publique-se, Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1572)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 950 - FR (2005/0045631-6)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : F C |
| ADVOGADO | : MARCELA ANDRADE REBOUÇAS E OUTRO |
| REQUERIDO | : R H P |
| ADVOGADO | : DEFENSOR PÚBLICO - CURADOR ESPECIAL |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
F. C., francês, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio por mútuo consentimento, proferida pelo Tribunal de Justiça de Caiena, Guiana Francesa, em 18 de outubro de 2004, a qual dissolveu seu casamento com R. H. P., brasileira, bem como homologou a convenção definitiva firmada pelas partes.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio e da convenção definitiva nela mencionada (fls. 08/09 e 38/39), respectivas traduções (fls. 05/07 e 28/29), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 04 de novembro de 2004 (fls. 07 e 09-verso).
Conforme expressamente consignado na convenção definitiva homologada pela sentença (fl. 28/tradução), a requerida, após o divórcio, voltou a usar seu nome de solteira.
Citada por edital a requerida, e não se manifestando no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, que pugnou pela homologação da sentença (fls. 138/139).
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 142-verso, opinando pelo deferimento do pedido.
Decido.
A sentença foi proferida por autoridade competente, e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, nos termos em que proferida.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1573)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.112 - US (2005/0085225-5)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : L H S |
| ADVOGADO | : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : F A S |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Certidão de fl.141: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 121.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1574)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.204 - US (2005/0112311-4)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : S B DE L |
| ADVOGADO | : VALÉRIA TSCHEIKA |
| REQUERIDO | : E A DE L |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Certidão de fl. 148: Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1575)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.230 - TR (2005/0116955-3)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : S DE O C E |
| ADVOGADO | : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO |
| REQUERIDO | : A E |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Fl. 97: Defiro.
À Coordenadoria da Corte Especial, para que providencie a tradução dos documentos de fls. 11 e 84, ambos frente e verso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1576)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.311 - AR (2005/0132176-5)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : A A H |
| ADVOGADO | : SÉRGIO RUBERTONE |
| REQUERIDO | : M E F |

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se a requerida por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 17.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1577)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.381 - ES (2005/0154030-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : GAMESA SERVIÇOS BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : PEDRO DE GRACIA ROMEU |
| ADVOGADO | : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - CURADOR ESPECIAL |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Fl. 117 -: Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 111, publicado em 24/04/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1578)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.394 - US (2005/0157818-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : D P |
| ADVOGADO | : RAFAEL COELHO PACHECO |
| REQUERIDO | : B E M |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Fl. 96 - : Defiro.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1579)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.407 - CH (2005/0162186-5)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : A M A DE C |
| REQUERENTE | : K A |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR E OUTRO |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de fl. 59, e por contar o adotado com mais de 18 anos, retifique-se a autuação para fazer constar como requerente o próprio adotado.
Junte-se aos autos a certidão de nascimento do adotado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1580)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.418 - US (2005/0167158-2)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : E A |
| ADVOGADO | : ANA MARIA RAMOS MENDES |
| REQUERIDO | : R A S |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - CURADOR ESPECIAL |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Manifeste-se o ilustre curador especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1581)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.465 - US (2005/0181494-2)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : A L B F |
| ADVOGADO | : MARCELO FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : F F J |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Fl. 123: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1582)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.481 - DE (2005/0184840-5)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : C R L |
| ADVOGADO | : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS E OUTROS |
| REQUERIDO | : B B |
| ADVOGADO | : DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Esclareça a requerente sobre a alteração de seu nome após o divórcio, uma vez que a sentença homologanda não discorre sobre tal mudança. Providencie, para tanto, documentação comprobatória, devidamente chancelada e com tradução oficial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1583)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.542 - FR (2005/0200880-4)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : S N M |
| ADVOGADO | : MARCO TÚLIO CHAVES DE OLIVEIRA |
| REQUERIDO | : F F P |
| ADVOGADA | : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Diga a requerente sobre a manifestação do Ministério Público Federal, contida no parecer de fl. 118.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1584)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.562 - US (2005/0204781-7)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : M P |
| ADVOGADO | : RÓRIDAN PENIDO DUARTE |
| REQUERIDO | : J P |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 75), promova a requerente nova citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1585)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.598 - JP (2005/0214006-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : M W |
| ADVOGADO | : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO |
| REQUERIDO | : M K W |

**DESPACHO**

**DESPACHO**

Vistos, etc.
O requerido foi citada por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 79.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1586)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.644 - PT (2006/0015843-1)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : A M M L |
| ADVOGADO | : GUSTAVO FRAGA E OUTROS |
| REQUERIDO | : A M D A |
| ADVOGADO | : GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
A M M L, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 6 de janeiro de 2004, pelo Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, a qual dissolveu seu casamento com A M D A.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 14/16), com chancela (fl. 16-v), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 16).
Citado por carta rogatória o requerido, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, o qual se manifestou pela homologação do feito (fl. 68/71).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 92-v).
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1587)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.686 - US (2006/0031336-9)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : E C F |
| ADVOGADO | : FRANCISCO SEVERINO DUARTE E OUTRO |
| REQUERIDO | : T D T |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
O ofício 1226/2006/DRCI-SNJ-MJ, fl. 118, informa que a Carta Rogatória não pode ser cumprida (fls. 138/143).
Informe a requerente novo endereço do requerido para citação ou requeira o que for de direito para que seja dado prosseguimento ao feito.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1588)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.711 - PT (2006/0034657-9)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : G C DOS S |
| REQUERENTE | : I M M P DOS S |
| ADVOGADO | : DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO |
| REQUERIDO | : OS MESMOS |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Notifique-se a Defensoria Pública da União a fim de indicar um defensor para atuar na qualidade de curador especial da requerida, tendo em vista a sua revelia, nos termos da certidão de fl. 43. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1589)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1740 - FR (2005/0208677-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : A A V (MENOR) |
| REPR.POR | : J F N V E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : SILAS CANDEIA DOS SANTOS E OUTRO |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
1. Fls. 95/96: Indefiro.
2. O Requerente pediu a concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 90). Todavia, não juntou declaração na qual afirma não ter condições de arcar com as custas processuais. Assim, indefiro o pedido.
3. À Coordenadoria da Corte Especial.
Em razão da emenda da inicial, fls. 89/92, providencie a reautuação do processo para que A. A. H. (ítem 6 do pedido) seja incluído no pólo passivo da ação.
4. Após, proceda-se a citação do requerido por carta rogatória no endereço informado à fl. 92.
Brasília, 02 de abril de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1590)**

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.740 - MT (2007/0100190-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : UNIÃO |
| REQUERIDO | : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200601000466506 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO |
| IMPETRANTE | : VALDEMIR AMADOR DO COUTO LOURDES E OUTRO |
| ADVOGADO | : LOURDES VOLPE NAVARRO E OUTRO |
| IMPETRANTE | : MAURO ZANETTE E OUTROS |
| ADVOGADO | : MÁRCIO RODE E OUTRO |
| IMPETRANTE | : MADETORRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA |
| ADVOGADO | : MARCIO RODE |
| IMPETRANTE | : MADEIREIRA EGER E COMPANHIA LTDA E OUTROS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
1. O Ministério Público Federal ajuizou ação cautelar de busca e apreensão domiciliar contra Antônio Campanharo e outros, bem como apresentou pedido de seqüestro e indisponibilidade de bens em desfavor de Adilson Cardoso de Oliveira e outros, tendo em vista as investigações realizadas em inquérito que tramita na 1ª. Vara Federal de Cuiabá-MT, no qual se apura formação de quadrilha, grilagem de terras públicas, exploração de florestas de terras indígenas, crimes contra o meio ambiente e a Administração Pública, exploração ilegal de madeiras e genocídio contra indígenas das comunidades Kayabi, Apiaká e Mundukuru (Operação Curupira I, II e III da Polícia Federal).
O MM. Juiz Federal deferiu o pedido de busca e apreensão domiciliar, "*com vistas a recolher documentos, dinheiro, bens e valores, arquivos magnéticos, pastas, cadernetas, cadernos, papéis diversos, notas fiscais, autos de processos de licenciamento ambiental, ATPF, carimbos, autorizações de desmatamento, planos de manejo e exploração florestal, madeira, veículos utilizados para fins delituosos, tratores, instrumentos de extração de madeira, balsas, armas, munições e tudo mais que interesse a presente investigação"* (fls. 132/133), assim como decretou o "*seqüestro e indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor de R$ 453.828.781,53 (quatrocentos e cinqüenta e três milhões e oitocentos e vinte e oito mil e setecentos e oitenta e um reais e cinqüenta e três centavos), montante este necessário à reparação ao erário público dos prejuízos advindos das condutas investigadas nos procedimentos criminais em apenso"* (fl. 218).
Contra essas decisões, Valdemir Amador do Couto e outros (fls. 41/44) impetraram mandado de segurança, cujo pedido liminar foi deferido, em parte, pelo Relator do Tribunal Regional Federal-1ª Região, para "*suspender o seqüestro e a indisponibilidade dos bens dos impetrantes, inclusive aqueles decretados na decisão de busca e apreensão* (dinheiro, bens e valores), *ficando mantida, contudo, a busca e apreensão de documentos e equipamentos"* (fl. 38).
Daí este pedido de suspensão de execução de liminar formulado pela União, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90, 21, XIII, "b", e 271 do RISTJ, sob alegação de ofensa à ordem pública (jurídica e administrativa). Argumenta o ente público ser incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso; inexistir direito líquido e certo que ampare os impetrantes, à míngua de prova préconstituída e de demonstração de ilegalidade ou abuso de poder; e que a busca e apreensão, amparada no art. 240, § 1º, do CPP e nos indícios de prática de ilícitos, destina-se "*a evitar o desaparecimento das provas, portanto, visa garantir o sucesso das investigações do inquérito e o bom andamento do processo penal*" (fl. 21). Aponta violação dos arts. 125, 126, 132 do CPP, 225 e 231 da CF. Sustenta, ainda, a possibilidade "*de que os impetrantes dissipem o patrimônio acumulado com os proventos dos crimes praticados*" (fl. 30), o que inviabilizaria a reparação dos danos causados ao povo indígena, ao meio ambiente e ao erário público. Postula, por fim, a suspensão dos efeitos da liminar até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 2006.01.00.046650-6, com extensão a todos os mandados de segurança impetrados pelos demais indiciados no inquérito em comento (2006.01.00048186-9, 2007.01.00.001950-4 e 2007.01.000009000-0).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 222/227).
2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.
A suspensão de liminar é medida excepcional, cingindo-se sua análise a verificar a lesão dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.
Não se encontra entre esses valores a ordem jurídica, conforme entendimento firmado nesta Corte, **verbis**: "*a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais*" (AgRg na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves, entre outros).
Da mesma forma, é inviável apreciar nesta sede questões pertinentes ao mérito da ação originária. Nesse sentido decidiu a eg. Corte Especial desta Casa, "*não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança publicas ser analisados nas vias recursais ordinárias*" (AgRg na SS n. 1.355/DF, Relator Min. Edson Vidigal). Incluem-se nesse âmbito as alegações de afronta à ordem jurídico-constitucional e à ordem jurídico-processual.
Com efeito, não cabe examinar, na espécie, a alegação de inadequação do uso do mandado de segurança contra ato judicial ou a falta de direito líquido e certo a amparar os impetrantes, por se tratarem de matéria de ordem jurídica, tampouco cabe apreciar a questão da existência ou não de indícios veementes de que os bens e valores são de proveniência ilícita, pertinente ao mérito do litígio.
Ademais, a decisão do TRF-1ª Região manteve a apreensão dos documentos e equipamento, o que afasta a assertiva da requerente de que haverá o desaparecimento das provas.
3. Isso posto, indefiro o pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1591)**
**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.744 - RJ (2007/0114499-6)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA |
| REQUERIDO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO |
| IMPETRANTE | : NACIONAL EXPRESSO LTDA |
| ADVOGADO | : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Providencie a requerente a cópia da petição inicial do mandado de segurança.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1592)**
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.763 - PT (2006/0053444-1)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : A F C A |
| ADVOGADO | : JOÃO BATISTA BONADIO |
| REQUERIDO | : M A DA C B DE S |
| ADVOGADO | : FLÁVIO FERNANDES |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de fls.102/105, na qual a requerida contesta o pedido de homologação feito na inicial, distribuam-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1593)**
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.788 - US (2006/0059663-1)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : W S K |
| REQUERENTE | : S F L K |
| ADVOGADO | : JULIELIA COLNAGO DE ALMEIDA |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Fls. 80/82: - Cumpram os requerentes, de forma integral, o despacho de fl. 64, publicado no DJ de 14/3/2007, providenciando a chancela consular brasileira na certidão de óbito da mãe biológica do adotanto acostada à fl. 47.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1594)**
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.791 - US (2006/0059912-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : V L S |
| ADVOGADO | : NILDSON DE SOUZA RODRIGUES |
| REQUERIDO | : C H S |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Fl. 116 -: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Proceda-se, portanto, na forma do art. 232, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1595)**
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.890 - AN (2006/0088966-3)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : S G |
| ADVOGADO | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTROS |
| REQUERIDO | : M A DE J |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Providencie a requerente a tradução oficial da documentação que comprova o cumprimento da carta rogatória.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1596)**
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.922 - JP (2006/0101243-2)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : M Y A |
| ADVOGADO | : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO |
| REQUERIDO | : H S |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
O requerido foi citado por Edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 51.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1597)**
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.932 - CH (2006/0105360-6)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : M DAS G F |
| ADVOGADO | : HENRIQUE BULHÕES DE CARVALHO E OUTRO |
| REQUERIDO | : B F |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
M. DAS G. F., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal Distrital de Zurique, Suíça, em 04 de junho de 2002, a qual dissolveu seu casamento com B. F., de nacionalidade suíça.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio, devidamente chancelada (fls. 08/09-verso), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 12/15), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 18 de junho de 2002 (fls. 09-verso e 14).
O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 53, tornando dispensável o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 58-verso, opinando pelo deferimento do pedido.
Decido.
A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1598)**
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.980 - CH (2006/0120100-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : I M |
| ADVOGADO | : FLORIAN RENÉ SCHERZ E OUTRO |
| REQUERIDO | : C A M |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Certidão de fl. 82: regularize a procuração juntada à fl. 6 dos autos.
Esclareça a requerente se voltou a usar o nome de solteira após a sentença de divórcio, juntando, em caso positivo, a documentação comprobatória da referida alteração.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1599)**
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.998 - NL (2006/0127629-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : J L D |
| ADVOGADO | : JOSE MARIA DUARTE |
| REQUERIDO | : B A M T |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Diga o requerente se tem interesse na homologação do acordo mencionado na sentença. Em caso positivo, providencie a juntada do original ou cópia autenticada de seu inteiro teor acompanhado da tradução por tradutor juramentado no Brasil e da chancela consular, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no Parecer de fl. 63.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1600)**
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.999 - US (2006/0129073-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : S J A S |
| ADVOGADO | : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : Y K S |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 44.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1601)**
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.004 - AT (2006/0129730-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : H P H |
| ADVOGADO | : DAVI ROMERO DADALT HUGEN |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Certidão de fl. 100: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 97, publicado no DJ do dia 25/04/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1602)**
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.007 - DE (2006/0130926-5)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : F K C |
| ADVOGADO | : JOSÉ MARIA GOMES LOIOLA |
| REQUERIDO | : F C G C |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
F. K. C., alemão, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal da Comarca de Bielefeld, Alemanha, em 31 de maio de 2005, a qual dissolveu seu casamento com F. C. G. C., brasileira.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 28/30), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 14/20), e a certidão do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 1º de junho de 2005 (fls. 14 e 28).
Citada por edital a requerida, e não se manifestando no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, que pugnou pela homologação da sentença (fl. 58).
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 72-verso, opinando pelo deferimento do pedido.

Decido.
A sentença foi proferida por autoridade competente, e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1603)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.021 - BE (2006/0135854-2)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : C M F |
| REQUERENTE | : B S B F |
| ADVOGADO | : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA |
| REQUERIDO | : OS MESMOS |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Fl. 60: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 54, publicado no DJ do dia 19/04/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1604)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.039 - US (2006/0143575-3)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : F A D |
| ADVOGADO | : EDEWYLTON WAGNER SOARES |
| REQUERIDO | : M C P D |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
F A D, americano, qualificado na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Distrital do 13º Distrito Judicial do Condado de Hillsborough, Flórida, EUA, que, em 6 de julho de 2000, dissolveu por divórcio seu casamento com M C P D.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela (fls. 13/20), e tradução (fls. 51/62), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 68).
A ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 7, o que importa na dispensa do procedimento de citação.
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 72-v).
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1605)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.062 - US (2006/0132258-9)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : M G DE B M |
| ADVOGADO | : HENRIQUE DE SOUZA LEITE E OUTRO |
| REQUERIDO | : R G M |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Fl. 91: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1606)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.084 - US (2006/0161726-5)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : A R N |
| REQUERENTE | : A S F |
| ADVOGADO | : NEIVA TERESINHA HOLZ E OUTRO |
| REQUERIDO | : OS MESMOS |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Certidão de fl. 70: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 67, publicado no DJ do dia 02/05/2007.
Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1607)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.100 - CH (2006/0166831-1)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : Z M C |
| ADVOGADO | : PAULO SÉRGIO RIBEIRO VAREJÃO |
| REQUERIDO | : C C |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Certidão de fl. 76: junte aos autos, em 5 (cinco) dias, o original da petição de fl. 75.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1608)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.111 - LB (2006/0170850-4)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : F E K H |
| ADVOGADO | : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS |
| REQUERIDO | : A H |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Certidão de fl. 45: - Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 42, publicado no DJ de 25/4/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1609)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.126 - US (2006/0176203-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : S A DE O |
| ADVOGADO | : SÍLVIO CÉSAR ORANGES E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : D P DA S |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Certidão de fl. 50: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 38, publicado no DJ do dia 01/12/2006.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1610)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.155 - LU (2006/0189156-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : N Q DE S C |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ DE MATTOS E OUTROS |
| REQUERIDO | : C M P S |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Nos termos do parecer ministerial, à fl. 90, cumpra a requerente integralmente o despacho de fl. 54, esclarecendo se há interesse na homologação da convenção, firmada entre os cônjuges em 16 de setembro de 2002, regulando as conseqüências do divórcio e as medidas acessórias relativas ao filho do casal.
Em caso positivo, deverá juntá-lo aos autos, devidamente chancelado pela autoridade consular brasileira e traduzido oficialmente.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1611)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.196 - US (2006/0203580-5)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : A C F T |
| ADVOGADO | : DENISE FERREIRA ESTRELA |
| REQUERIDO | : M A T |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
A C F T, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Superior do Condado de Sussex, Estado de Nova Jersey, E.U.A., que, em 22 de fevereiro de 1995, dissolveu por divórcio seu casamento com M A T.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 5); cópia autenticada da sentença (fls. 19/25), com chancela (fl. 25) e tradução (fls. 26/35); bem como a prova do seu trânsito em julgado (fls. 19 e 26).
A decisão homologanda, além de decretar o divórcio das partes, ordenou o cumprimento do "Acordo Verbal de Ajuste de Bens" a ela incorporado, o qual dispôs sobre a renúncia mútua à pensão alimentícia, partilha de bem imóvel localizado em Nova Jersey e conseqüências, dívidas do casal, direitos previdenciários, contas bancárias e bens móveis. Autorizou, ainda, a requerente a retomar seu nome de solteira, pelo que passou a assinar A C F.
O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 58, o que importa na dispensa do procedimento de citação.
O Ministério Público Federal, em manifestação do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 42).
Decido
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1612)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.687 - US (2007/0087732-3)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : J M G |
| REQUERENTE | : Z C B M G |
| ADVOGADO | : ROPERTSON DINIZ |
| REQUERIDO | : OS MESMOS |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Fl. 20: - Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1613)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.692 - DE (2007/0089328-5)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : R DE C R M |
| ADVOGADO | : FLORIAN RENÉ SCHERZ E OUTRO |
| REQUERIDO | : F N M |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
R.de C.R.M., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 8 de julho de 2004, pelo Tribunal de Comarca de Tempelhof-Kreuzberg, República Federal da Alemanha, a qual dissolveu seu casamento com F.N.M., cidadão alemão.
A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 6); original da sentença estrangeira de divórcio (fls. 8/10), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 11-v.) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 12/15), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido na mesma data (fls. 10 e 14).
O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 16), com reconhecimento de firma pelo tabelião do estado alemão (fl. 17), cuja declaração foi traduzida oficialmente (fls. 18/19) e chancelada pelo consulado brasileiro (fl.17-v.), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 23-v., opinou pelo deferimento do pedido.
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1614)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.695 - US (2007/0089770-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : I C J |
| ADVOGADO | : CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY E OUTRO |
| REQUERIDO | : E P J |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Cite-se o requerido por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 02.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1615)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.702 - CH (2007/0092895-2)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : E I A |
| ADVOGADO | : JOÃO PASSOS BACELAR |
| REQUERIDO | : P I A |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Cumpra a requerente com a diligência apontada pelo Ministério Público Federal, fl. 35 (seja "promovida a autenticação notarial do requerido - fl 06").
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1616)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.710 - GB (2007/0095953-5)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : J B C |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO |
| REQUERIDO | : F T B C |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Em face da informação de fl. 03, cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1617)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.716 - US (2007/0098136-5)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : BAYLINER MARINE CORPORATION |
| ADVOGADO | : EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN E OUTROS |
| REQUERIDO | : MILMAR LTDA |
| REQUERIDO | : NEXT TRADE LTDA |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Providencie a requerente a tradução por tradutor juramentado no Brasil das fls. 17/19, a cópia autenticada dos documentos de fls. 74/94, 109/111, e a chancela consular brasileira nos documentos de fls. 13, 15/16, 50/72, 74/94, 109/111, bem como a comprovação da imutabilidade da sentença arbitral de fls. 42/49.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1618)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.732 - IT (2007/0105198-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : PAULO MUNIZ DE ALMEIDA |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
A tradução da sentença deve ser promovida por profissional juramentado no Brasil, bem como a chancela pela autoridade consular brasileira deve se referir à autenticidade da sentença estrangeira e/ou à legitimidade da autoridade estrangeira para realizar o ato judicial, nos termos dos arts. 3º e 5º, da Resolução nº 9/2005 do STJ Assim, providencie o requerente a chancela consular brasileira no país de origem na sentença homologanda, com a respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil.
Comprove o respectivo trânsito em julgado, mediante a juntada de documento original ou cópia autenticada, devidamente chancelada por cônsul brasileiro e traduzida oficialmente.
Providencie, ainda, a autenticação das cópias dos documentos pessoais trazidas aos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1619)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.733 - DE (2007/0105550-5)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : G A F B Z |
| ADVOGADA | : SILVIA BARRA CAMINHA |
| REQUERIDO | : T F Z |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
A requerente afirma à fl. 5 que voltou a usar o nome de solteira. Providencie, portanto, a certidão de registro civil ou documento oficial equivalente, devidamente chancelado e traduzido oficialmente, para a comprovação da mudança do nome após a declaração de divórcio, uma vez que ausente qualquer disposição sobre esse aspecto na sentença, ou traga a legislação sobre a matéria que dispense tal providência. A referida documentação deve vir acompanhada de chancela e tradução oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1620)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.736 - US (2007/0105826-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : P Z |
| REQUERENTE | : A C Z |
| ADVOGADO | : MIGUEL CARLOS CRISTIANO E OUTRO |
| REQUERIDO | : OS MESMOS |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Junte-se aos autos o original ou cópia autenticada do inteiro teor da sentença homologanda, devidamente acompanhada da chancela do consulado brasileiro no país de origem (arts. 3º e 5º, IV, da Resolução nº 09/2005 do STJ).
Providenciem, ainda, os requerentes, cópia autenticada do acordo mencionado na sentença de divórcio, acompanhado da chancela consular brasileira e de tradução oficial, uma vez que o referido acordo foi incorporado aos termos da decisão homologanda, conforme expressamente mencionado à fl. 9 (art. 3º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1621)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.739 - US (2007/0106961-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : N M T |
| REQUERENTE | : C T |
| ADVOGADO | : LUIZA MARIA LAGE MELLO |
| REQUERIDO | : OS MESMOS |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1622)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.740 - DE (2007/0107411-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : T F W |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE COSTA DE SOUZA E OUTRO |
| REQUERIDO | : H B W |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Providencie a requerente a chancela consular brasileira no país de origem na sentença homologanda e no documento de fl. 25, bem como a tradução do referido documento por profissional juramentado no Brasil (art. 3º e 5º, III e IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1623)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.741 - US (2007/0107998-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : S B |
| ADVOGADO | : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : D B |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Cite-se o requerido por carta rogatória, no endereço fornecido à fl. 2 dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1624)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.742 - CH (2007/0108151-6)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : M V C S |
| REQUERENTE | : C W C S |
| ADVOGADO | : RENATO DE ALENCAR DANTAS |
| REQUERIDO | : OS MESMOS |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Apresentem os requerentes o original ou cópia autenticada da sentença homologanda, devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira no país de origem (art. 3º e 5º inciso IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ), posto que o documento de fls. 24 a 27 constitui cópia simples.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1625)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.743 - IT (2007/0108201-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : R C L |
| ADVOGADO | : GEORGE ANDERSON HOLANDA COUTINHO |
| REQUERIDO | : L F |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Diligencie a requerente no sentido de confirmar se, de fato, desconhece o endereço do requerido ou junte aos autos a declaração expressa de anuência do mesmo para a homologação da sentença de divórcio, devidamente chancelada e traduzida.
Esclareça a requerente se voltou a usar o nome de solteira em razão do divórcio e se tem interesse na homologação da mudança. Em caso positivo, apresente documento que comprove a referida alteração perante o Estado estrangeiro, devidamente chancela e traduzida por profissional juramentado (art. 3º da Resolução n. 9/2005, do STJ).
Providencie, ainda, o original ou a cópia autenticada do trânsito em julgado da sentença homologanda, devidamente traduzida e chancelada por cônsul brasileiro, nos termos dos arts. 3º e 5º, III, da referida Resolução.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1626)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.744 - JP (2007/0108318-1)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : S F O |
| ADVOGADO | : CAROLINA SANTOS EUZEBIO PIRES |
| REQUERIDO | : K O |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Providencie a requerente a chancela consular brasileira no país de origem no certificado de aceitação do requerimento de divórcio (fl. 10), bem como na declaração de anuência do requerido (fl. 9), visto que subscrita no exterior.
Junte, ainda, documento oficial em que se comprove o registro do divórcio, devidamente chancelado e traduzido oficialmente.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1627)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.746 - NL (2007/0108791-9)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : T DE C P T |
| REQUERENTE | : B A M E |
| ADVOGADO | : FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER |
| REQUERIDO | : OS MESMOS |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Providenciem os requerentes a chancela consular brasileira na procuração outorgada pelo segundo autor (fl. 09), bem como a tradução por profissional juramentado no Brasil do documento juntado à fl. 08, nos termos do art. 3º da Resolução nº 9/2005 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1628)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.747 - US (2007/0108926-8)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : P DE S K F |
| ADVOGADO | : FERNANDO DE LIMA TOCCAFONDO VIEIRA E OUTRO |
| REQUERIDO | : A C DE A F |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Apresente a requerente o original ou cópia autenticada do inteiro teor da sentença de divórcio, bem como a prova de seu trânsito em julgado, devidamente chancelados pela autoridade consular brasileira no país de origem (arts. 3º e 5º, III, da Resolução nº 9/2005, do STJ).
Providencie, ainda, a tradução por profissional juramentado no Brasil do documento de fl. 06, com a devida chancela.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1629)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.748 - IT (2007/0108990-3)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : M D C L |
| ADVOGADO | : PAULO H V WILLADINO |
| REQUERIDO | : G F |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Cite-se o requerido por carta rogatória, no endereço fornecido à fl. 2 dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1630)**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.750 - IT (2007/0109609-4)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : G C O |
| ADVOGADO | : SEBASTIANA SOARES DE ANDRADE |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
1. G. C. O., italiano, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de adoção, proferida pelo Juizado de Menores de Turim, Itália, em 02 de outubro de 2001, referente à menor J. da S., brasileira, nascida em 30 de agosto de 1996, filha adotiva de M. M. da S., brasileira, casada com o requerente.
Foi requerida, também, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, a fim de que se proceda à imediata alteração do registro de nascimento da criança, possibilitando ao requerente a solicitação do passaporte da menor.
2. A concessão de tutela antecipada somente é cabível em casos excepcionais, mormente em face dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
No caso, não se verificam os elementos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 273 do CPC.
Com efeito, não se vislumbram as dificuldades alegadas pelo requerente, uma vez que a criança, de nacionalidade brasileira, encontra-se em companhia de sua mãe adotiva, também brasileira. Portanto, os atos civis necessários à garantia e à defesa dos interesses da adotanda podem ser praticados por sua genitora, inclusive a solicitação de passaporte, o que afasta a possibilidade de eventual dano irreparável.
Por outro lado, o pedido não se encontra adequadamente instruído, o que inviabiliza, ainda que provisoriamente, a própria pretensão homologatória, impedindo, via de conseqüência, a antecipação de seus efeitos jurídicos.
De fato, a sentença e os demais documentos estrangeiros acostados aos autos não estão traduzidos por tradutor juramentado no Brasil, como exige o art. 5º, inciso IV, da citada Resolução n. 09/2005, deste STJ. Quanto aos demais documentos, inclusive a procuração, foram apresentadas somente em cópias simples, sem autenticação. Ademais, não foram apresentadas a certidão de nascimento da criança e a anuência da mãe adotiva, exigível nos termos do art. 1.620 do Código Civil.
Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.
3. Regularize o requerente sua representação processual, apresentando o original ou a cópia autenticada do instrumento de mandato outorgado à advogada da causa.
Ademais, providencie a tradução, por profissional juramentado no Brasil, da sentença estrangeira de adoção e dos outros documentos estrangeiros que instruem a inicial.
Apresente, ainda, os originais ou cópias autenticadas dos demais documentos juntados aos autos, bem como a certidão de nascimento da criança e o consentimento da mãe para a homologação da adoção no Brasil.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1631)**
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.756 - US (2007/0111221-7)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : D R P N |
| REQUERENTE | : A N |
| ADVOGADO | : DINALVA ALMEIDA COSTA DE JESUS |
| REQUERIDO | : OS MESMOS |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Apresente a requerente cópia autenticada do **inteiro teor da sentença** de divórcio, bem como a comprovação do seu trânsito em julgado, acompanhados da chancela consular brasileira no país de origem e da tradução por tradutor juramentado no Brasil, conforme a Resolução nº 09/05-STJ, arts. 3º e 5º, IV.
Providencie, também, a chancela consular brasileira na procuração de fl. 04, visto que firmada no exterior, nos termos do art. 3º da referida Resolução.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1632)**
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.757 - US (2007/0111564-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : S P A |
| REQUERENTE | : J A A |
| ADVOGADO | : ORLANDO RIBEIRO |
| REQUERIDO | : M J A DE O |

**DESPACHO**

Vistos, etc.
Apresentem os requerentes o original ou cópia autenticada da sentença homologanda nos termos do art. 3º da Resolução nº 09/2005 do STJ, posto que o documento de fls. 16/18 constitui cópia simples.
Providenciem, também, declaração de anuência do adotando, conforme determina o art. 1.621 do Código Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

## COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL - NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

**(1633)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.279 - ES (2007/0035293-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ |
| AGRAVADO | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PROCURADOR | : ADNILTON JOSÉ CAETANO E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática de fls. 198/205, declarada às fls. 219/223, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1634)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.058 - BA (2007/0044696-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EMPRESA EDITORA A TARDE S/A |
| ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO NASCIMENTO AMADO |
| AGRAVADO | : JERÔNIMO OUAIS SANTOS |
| ADVOGADO | : LEONARDO VIEIRA SANTOS |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1635)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.219 - SP (2007/0059887-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MÁRCIA DE MACÊDO |
| ADVOGADO | : VAGNER CASSAR CAMARGO |
| AGRAVADO | : BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 15/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 02/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal **a quo** em 09/10/2006, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1636)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.393 - SP (2007/0068848-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AFOXÉ IYÁ OMINIBÚ |
| ADVOGADO | : MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA |
| AGRAVADO | : LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/06/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1637)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.105 - SP (2007/0068921-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUIS ANTÔNIO SOUTO E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : JOSÉ ROBERTO MANSANO |
| AGRAVADO | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA |
| ADVOGADO | : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada ocorreu em 07/11/2006 (terça-feira), o prazo recursal findou em 17/11/2006 (sexta-feira), data em que foi protocolado o recurso, via fax. Entretanto, a petição original só foi protocolada em 27/11/2006, quando já esgotado o qüinqüídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 08/05/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 23/05/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 29/05/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1638)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.225 - RS (2007/0062048-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MJR PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : RICARDO AMADO CIRNE LIMA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NELCIS BRAGA MONTEIRO |
| ADVOGADO | : FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1639)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.537 - RS (2007/0100261-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ ELOI LOPES DE QUADROS |
| ADVOGADO | : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1640)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.560 - RS (2007/0075533-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : BANCO ITAÚ BANK S/A |
| ADVOGADO | : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fls. 24), desacompanhado da procuração originalmente outorgada aos advogados substabelecentes, não subsistem por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1641)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.719 - SP (2007/0073833-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RWA COBRANÇAS MERCANTIS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FIVE STAR INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDO CÉSAR DE SOUZA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 08/05/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 23/05/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal **a quo** em 23/06/2006, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1642)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.897 - DF (2007/0078747-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : RAFAEL FURTADO AYRES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LITZA MARIA MIRANDA MORGADO |
| ADVOGADO | : OSMAR RODRIGUES FERREIRA |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/07.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1643)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.915 - RS (2007/0077636-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JORGE LUIZ GEORG E OUTROS |
| ADVOGADO | : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1644)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.950 - SP (2007/0071376-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FRENTE EDITORA LTDA |
| ADVOGADO | : RONALDO IENCIUS OLIVER |
| AGRAVADO | : GOMES CASSINELI EDITORA LTDA |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO CARDOSO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1645)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.996 - RS (2007/0077707-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VEJA ENGENHARIA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : LEANDRO SANTOS LANG |
| AGRAVADO | : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAGE CENTER |
| ADVOGADO | : CELOÍSA DORLI LEUCK BULLA |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1646)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.480 - SP (2007/0070334-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COOPERATIVA HABITACIONAL ALIANÇA PAULISTA |
| ADVOGADO | : FERNANDO BARBOSA DE MOURA |
| AGRAVADO | : CARLA REGINA DE LIMA |
| ADVOGADO | : SIMONE YURI UEHARA E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1647)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.651 - PR (2007/0102368-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CAMILA MOLENDA E OUTRO |
| AGRAVADO | : IRENE MYSZYNSKI |
| ADVOGADO | : EUCLIDES RAMOS JUNIOR |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1648)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.237 - SP (2007/0074399-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA |
| ADVOGADO | : ANA PAULA MOREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : TEREZINHA DE SOUZA SILVA |
| ADVOGADO | : ANA TEREZE DE SOUSA LIMONGI |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1649)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.269 - SP (2007/0085435-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPÉ LTDA |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO FARO |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1650)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.401 - RJ (2007/0087842-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANA MARIA CORDEIRO DA GRAÇA CORTES |
| ADVOGADO | : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1651)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.733 - RJ (2007/0086509-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AREAL NOVA GERAÇÃO LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : BERNARDINHO PEREIRA DE LIMA |
| AGRAVADO | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : ELIANA DE BRITO E SILVA E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acom-

panhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1652)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.122 - PR (2007/0080607-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VALDEMAR OSSAMU TAKAKI |
| ADVOGADO | : JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR |
| AGRAVADO | : ANTONIO ARISTIDES ARALDI |
| ADVOGADO | : SÉRGIO VULPINI E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 02/02/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 14/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/02/2007, fora do prazo legal.
Ademais, o apelo extremo também é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 01/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 18/09/2006 (segunda-feira). Entretanto, o recurso, via fax, só foi protocolado em 22/09/2006.
Registre-se que, em caso semelhante ao destes autos, esta Corte tem decidido que, "*não tendo sido juntada aos autos cópia do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná, no que se refere à contagem dos prazos para as comarcas do interior do estado, ou certidão esclarecendo a data de circulação do Diário de Justiça na comarca de origem, tem-se como intempestivo o recurso. Preclusão" (*AgRg no Ag n.460.139/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/04/2003).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1653)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.360 - RJ (2007/0082944-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ALOÍSIO FRANÇA BRANCO |
| AGRAVADO | : JOSÉ ROBERTO MACHADO DA COSTA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS HOELZ |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 203 desta Casa, que dispõe: "*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1654)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.372 - DF (2007/0072618-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : STÉFANO BORGES PEDROSO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MEIRE DA SILVA RIBGEIRO |
| ADVOGADO | : CECÍLIO ROGÉRIO MARIANO ANASTÁCIO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1655)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.390 - RJ (2007/0082887-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EMPRESA AGRÍCOLA INDUSTRIAL S/A |
| ADVOGADO | : ROSANGELA ESTEVES FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ |
| ADVOGADO | : JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS E OUTRO(S) |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883269**
Índice **(1649)**

**(1656)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.445 - RJ (2007/0086315-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JORGE ANGELO BOTTINO E S/ MULHER MARIA ELOZABETH DOS SANTOS BOTTINO |
| ADVOGADO | : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : NAILOR PONCIANO DE PAULA E S/ MULHER |
| ADVOGADO | : PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA NETO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1657)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.497 - RS (2007/0074468-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE |
| ADVOGADO | : FABIANE REUTER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RUI MOROSOELI DE BRUM |
| ADVOGADO | : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1658)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.526 - SP (2007/0074298-0)**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : PRISCILA SANDA NAGÃO E OUTRO |
| REQUERIDO | : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : LUIZ REGIS GALVÃO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1659)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.531 - PB (2007/0080787-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA- DPN E OUTRO |
| ADVOGADO | : RODRIGO TOSCANO DE BRITO |
| AGRAVADO | : FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA |
| ADVOGADO | : THÉLIO FARIAS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 24/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/09/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1660)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.763 - PB (2007/0080785-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PREVIDÊNCIA PRIVADA P ARAIBAN PREVIBAN |
| ADVOGADO | : ORLANDO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JANETE DA SILVA GOMES E OUTRO |
| ADVOGADO | : FABIANO BARCIA DE ANDRADE |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/09/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1661)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.792 - SC (2007/0096566-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : ELZA SAVI MONDO E OUTROS |
| ADVOGADO | : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1662)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.821 - RJ (2007/0080006-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDITORA NOVA FRIBURGO LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA |
| AGRAVADO | : MARTINHO BELO COSTA FERREIRA |
| ADVOGADO | : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1663)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.910 - RS (2007/0088766-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EZEQUIEL BUENO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : ZENICE MOTA CARDOZO PINTO E OUTRO |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1664)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.947 - RS (2007/0084797-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : SÃO MARCOS RADIOLOGIA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1665)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.953 - RS (2007/0085287-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUCIANE FUSSIGER E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : ALEXSANDRA REGINA FELIPETTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : WALTER ALCEU ONZI |
| ADVOGADO | : VILSON ONZI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 22/11/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 07/12/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/12/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1666)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.969 - SP (2007/0082355-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JORGE PAULO ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO |
| AGRAVADO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 16/11/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 27/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 28/11/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, tampouco da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
O substabelecimento (fl. 69), desacompanhado da procuração originalmente outorgada aos advogados substabelecentes, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1667)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.977 - SP (2007/0084117-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ATLÂNTIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA |
| ADVOGADO | : WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em apelação (fls. 88/90), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1668)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.993 - RS (2007/0084795-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER |
| AGRAVADO | : CRISTIANA MACHADO |
| ADVOGADO | : GLAUCO VINÍCIUS R ALANO DIAS |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1669)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.029 - RJ (2007/0086153-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIMED MARQUÊS DE VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA |
| ADVOGADO | : FÁBIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA E OUTRO |
| AGRAVADO | : MAURITA DE QUEIROZ SOARES |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SA |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1670)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.063 - RS (2007/0082677-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JEFERSON FELIPE SILVA DE LIMA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880915**
Índice **(1643)**

**(1671)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.065 - SP (2007/0083246-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA |
| ADVOGADA | : PRISCILA PIRES BARTOLO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FRANCISCO ANDRÉ DE OLIVEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 01/06/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1672)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.073 - SP (2007/0089546-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TERRITORIAL MORGON LTDA |
| ADVOGADO | : DORIVAL ANTÔNIO BIELLA |
| AGRAVADO | : ANA NILZA RODRIGUES RAMOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883237**
Índice **(1648)**

**(1673)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.076 - BA (2007/0086619-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DA BAHIA |
| PROCURADOR | : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO |
| AGRAVADO | : LYGIA MARIA VIANNA DANTAS E OUTROS |
| ADVOGADO | : ESMERALDA OLIVEIRA |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1674)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.082 - DF (2007/0087296-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNAFISCO SINDICAL-SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA |
| AGRAVADO | : UNIÃO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1675)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.085 - SP (2007/0087005-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSÉ PAULINO NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA |
| AGRAVADO | : MAURO SICKMAN |
| ADVOGADO | : MAURO SICKMAN (EM CAUSA PRÓPRIA) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1676)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.089 - RS (2007/0082626-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLAUDIO AMILDON ROSSO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA BIACCHI ROSSO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB |
| ADVOGADO | : CARLOS ARI GALLACCI JÚNIOR E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão de sua respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1677)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.125 - RJ (2007/0087438-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDISERF/RJ |
| ADVOGADO | : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1678)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.134 - MG (2007/0097372-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VALDECY ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : JOÃO VELU GALVÃO |
| AGRAVADO | : CARLA MIGLIO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : JULIANA GONTIJO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação, das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada à advogada da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl 24), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1679)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.139 - SP (2007/0080434-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : OSMAR DA SILVA |
| ADVOGADO | : OSMAR DA SILVA |
| AGRAVADO | : REGINALDO MORETTI |
| ADVOGADO | : ROBERTO KRUNFLY E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl.29), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1680)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.152 - RJ (2007/0087771-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NESTOR GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO |
| ADVOGADO | : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MARIA DE LORDES CALDEIRA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 44), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1681)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.160 - RS (2007/0087364-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS S A |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE MOLENDA E OUTRO(S) |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884497**
Índice **(1657)**

**(1682)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.168 - SP (2007/0083149-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ CARLOS RAMOS SOBRINHO |
| ADVOGADO | : SILAS DE SOUZA |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1683)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.195 - SP (2007/0086988-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : FABIULA CHERICONI |
| AGRAVADO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição do recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso**,** o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1684)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.253 - RJ (2007/0085629-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOÃO MADEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : CARLOS SANTOS GONÇALVES |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor petição das contra-razões, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1685)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.287 - RS (2007/0085109-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ISIDORO HILDON GEHRES - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : MARIA FERRAZ GEHRES - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1686)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.342 - RS (2007/0083302-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADO | : MARCIO BURIN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARY CECCON |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada ocorreu em 01/02/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 12/02/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/02/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1687)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.409 - RS (2007/0095072-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BELMAR ARAMADOS E METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884372**
Índice **(1654)**

**(1688)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.489 - SP (2007/0087199-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : KRAFT FOODS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSEFA LUIZA CELESTINO |
| ADVOGADO | : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 61), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1689)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.878 - PR (2007/0110152-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR |
| PROCURADOR | : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : OSMAR PIRES VIEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : IVO NOWACKI E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1690)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.979 - RJ (2007/0087611-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JANDYRA DA SILVA PIMENTEL |
| ADVOGADO | : MARIA HELENA DA SILVA PIMENTEL |
| AGRAVADO | : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTRO(S) |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883237**
Índice **(1648)**

**(1691)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.991 - SP (2007/0082480-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/07.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1692)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.996 - RS (2007/0115442-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VILMA BASSANI THOME |
| ADVOGADO | : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1693)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.003 - RS (2007/0088312-6)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA LUIZA PAVINATO SOLANO |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/05.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1694)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.005 - PR (2007/0114522-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA |
| ADVOGADO | : MARTIM FRANCISCO RIBAS |
| AGRAVADO | : MARIA APARECIDA PECINI BATISTA FRANCISCO |
| ADVOGADO | : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1695)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.006 - PR (2007/0115036-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA |
| ADVOGADO | : MARTIM FRANCISCO RIBAS |
| AGRAVADO | : JÚLIO CALAMARA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| ADVOGADO | : GENI SALETE OSTROWSKI |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886005**
Índice **(1694)**

**(1696)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.009 - PR (2007/0115043-5)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA |
| ADVOGADO | : MARTIM FRANCISCO RIBAS |
| AGRAVADO | : JOÃO VENESER SCROCK |
| ADVOGADO | : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886005**
Índice **(1694)**

**(1697)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.010 - PR (2007/0114370-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA |
| PROCURADOR | : MARTIM FRANCISCO RIBAS |
| AGRAVADO | : MARCIANA MASIERO |
| ADVOGADO | : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886005**
Índice **(1694)**

**(1698)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.011 - PR (2007/0114817-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA |
| ADVOGADO | : MARTIM FRANCISCO RIBAS |
| AGRAVADO | : ADENILSON FERREIRA |
| ADVOGADO | : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886005**
Índice **(1694)**

**(1699)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.093 - SP (2007/0110007-2)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUCKSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA |
| ADVOGADO | : WILLIAN ALVES DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : MILTON NEGRI |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, de decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), nos termos do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1700)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.098 - RS (2007/0114742-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : REINALDO MADALOZZO E OUTRO |
| ADVOGADO | : ALDO LEÃO FERREIRA |
| AGRAVADO | : SANDRA LÚCIA MAFESSONI MEIRELLES E OUTROS |
| ADVOGADO | : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar todos os agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1701)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.114 - SP (2007/0088835-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HOSPITAL JARAGUÁ S/C LTDA |
| ADVOGADO | : ROGERIO LAURIA TUCCI |
| AGRAVADO | : JOILZA ROSA DOS SANTOS E OUTRO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Rogério Lauria Tucci, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1702)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.115 - RJ (2007/0087773-9)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ONIDES DOS SANTOS E OUTRO |
| ADVOGADO | : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MARIA DE LORDES CALDEIRA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 19 a 22), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1703)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.116 - SP (2007/0089262-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALESSANDRO ANTÔNIO DA SILVA S/A LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : DINAIR ANTÔNIO MOLINA |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 100/106.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1704)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.118 - SP (2007/0087892-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ERNESTO PASSARETTI |
| ADVOGADO | : MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM |
| AGRAVADO | : SÍLVIO RENATO FREIRE DA SILVA |
| ADVOGADO | : MÁRIO SÉRGIO TOGNOLO |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886093**
Índice **(1699)**

**(1705)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.121 - SP (2007/0087898-8)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTÔNIO BORGES FILHO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO BORGES FILHO |
| AGRAVADO | : VALTER DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO |
| ADVOGADO | : LINEU RONALDO BARROS |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1706)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.122 - PA (2007/0088768-4)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BARRA DO PARÁ VILA DO CONDE E ADJACÊNCIAS SERVIÇOS DE PRATICAGEM LTDA |
| ADVOGADO | : IONE ARRAIS OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : PARÁ NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA PARANAV |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JUNIOR |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Ione Arrais Oliveira, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1707)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.123 - RS (2007/0074375-1)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SUZANE BEIRÃO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : MARIA CRISTINA BEUX |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/05.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1708)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.124 - DF (2007/0072724-3)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DON TACO FIESTA LTDA |
| ADVOGADO | : ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADO | : VIVIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/04.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1709)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.174 - SP (2007/0074067-0)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUCILENE BEZERRA DE LIMA |
| ADVOGADO | : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 01/11/2005 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 17/11/2005 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal **a quo** em 24/11/2005, fora do prazo legal.
Ressalte-se que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

**(1710)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.184 - SP (2007/0083417-7)**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO VERITAS LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR |
| AGRAVADO | : DARMA COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS |
| ADVOGADO | : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Miragaia Ribeiro Junior, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
Presidente

## ACÓRDÃOS

## COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

**(1711)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.806 - AM (2006/0209037-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ARNOLDO DE ASSIS |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AM |
| RECORRIDO | : MIGUEL BARRELLA FILHO |
| ADVOGADO | : EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA |

**EMENTA**

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO INTERESSADO - SÚMULA 202/STJ - JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PROTOCOLO DA INICIAL - POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS - ARRESTO DE QUANTIA A SER PAGA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATO COATOR CARACTERIZADO - CRÉDITO DO ADVOGADO DESTITUÍDO DE PRIVILÉGIO - NÃO-INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. A questão de fundo diz com o arbitramento de honorários advocatícios após extinta uma lide por força de transação judicial realizada com Município, na qual se deixou liquidado o valor da indenização merecida pelo recorrente e constatada a não-atuação do advogado nos autos.

2. O impetrante, ora recorrente, é terceiro na nova relação jurídica instaurada entre o advogado e o Município, até porque, como comprovado nos autos, o recorrente nunca foi sequer citado para integrar a lide. Incidência do enunciado 202 da Súmula do STJ.

3. É possível a excepcional juntada de documento após a impetração em casos de relevância e urgência, como o dos autos. Posição doutrinária e jurisprudencial.

4. A certidão que confirma a não-participação do advogado nos autos do processo restou formada por quem goza de fé pública, sendo impossível ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo sem prova concreta.

5. O advogado, mesmo diante da Lei n. 8.906/1994 ou do art. 20 do Código de Processo Civil, não tem a favor de si crédito privilegiado, não podendo a autoridade apontada como coatora arrestar os bens do suposto devedor para entregar, de imediato e sem o devido processo legal, ao suposto credor-advogado. Precedentes (REsp 329519/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

6. A liquidez e certeza do direito do recorrente, dentre outros fundamentos, cifra-se na existência de notória irregularidade formal e teratologia manifesta no ato coator, uma vez que o impetrante, em nenhum momento, foi citado para participar de qualquer procedimento judicial.

Recurso ordinário provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon (voto-vista), João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

**(1712)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 409.128 - SC (2002/0012529-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : GILSON DE JESUS GONÇALVES |
| ADVOGADO | : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A CEF. TR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.
2. O "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital." (Terceira Turma, REsp n. 467.440/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004.)
3. Recurso especial não-provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 18 de maio de 2006 (data do julgamento).

**(1713)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 480.717 - SP (2002/0146085-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS** |
| RECORRENTE | : BIGBURGER SÃO PAULO LANCHONETES LTDA |
| ADVOGADO | : LEÔNCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ |
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : THEO MÁRIO NARDIN E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - PREPARO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 111 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - ACÓRDÃO QUE INTERPRETOU DIREITO LOCAL - LEI PAULISTA 4.952/85 - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.
"*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*" (Súmula 211/STJ).
Decidida pelo Tribunal de origem a controvérsia dos autos à luz da legislação paulista, descabe o reexame do julgado por esta eg. Corte, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280/STF.
Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon e Castro Meira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2005 (Data do Julgamento)

**(1714)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 503.124 - SP (2003/0023778-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS |
| RECORRIDO | : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A |
| ADVOGADO | : BERALDO FERNANDES E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. TERMO DE COMPROMISSO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INEXISTENTE.
1. O termo de compromisso firmado por agente marítimo não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária. Precedentes.
2. "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966" (Súmula n. 192/TFR).
3. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1715)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 510.666 - SP (2003/0008191-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : MARIA EUNIRA OLIVEIRA FACCHINA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ROBERTO ELIAS CURY |
| RECORRIDO | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : EGÍDIO CARLOS DA SILVA E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 267, VI, § 3º, 331, § 2º do CPC.
1. A existência ou não de efetivo desapossamento da propriedade do autor e o eventual direito à indenização são questões que extrapolam os limites do interesse meramente processual, passando a constituir o próprio mérito da causa.
2. Afigura-se necessária dilação probatória para fins de verificar a extensão da limitação administrativa imposta pelo decreto-lei que institui o Parque de IlhaBela, de forma que têm os proprietários do imóvel o direito de promover a instrução regular do feito com o fito de postular eventual indenização decorrente de limitação administrativa ao direito de propriedade. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1716)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 511.879 - MT (2003/0008504-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO - CRC/MT |
| ADVOGADO | : PEDRO MIRANDA E OUTROS |
| RECORRIDO | : ÁLVARO JOSÉ ORMOND |
| ADVOGADO | : AÉCIO BENEDITO ORMOND |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.
1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 102 da Carta Magna.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).
3. Recurso especial não-conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1717)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 513.047 - MG (2003/0023627-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : CALCINAÇÃO PAINS LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E OUTROS |
| RECORRIDO | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : NILBER ANDRADE E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, VI, E 333, I, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Revela-se improcedente argüição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
2. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou improcedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1718)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 518.139 - MG (2003/0077809-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS** |
| AGRAVANTE | : DOOR S DISTRIBUICAO E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA |
| ADVOGADO | : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 115 DO STJ - PRECEDENTES.
- Na instância especial é inexistente recurso por advogado sem procuração nos autos.
- Inaplicabilidade do art. 13 do CPC, pois a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional.
- Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon e Castro Meira. Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de abril de 2005 (Data do Julgamento)

**(1719)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 529.717 - PR (2003/0052303-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL - LTDA |
| ADVOGADO | : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.
2. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1720)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 547.653 - RJ (2003/0113462-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTROS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFRERJ E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 480 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
1. A controvérsia em torno do princípio da reserva de plenário refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, porquanto o art. 480 do CPC reproduz o disposto no art. 97 da CF/88, cuja interpretação cabe ao Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário. Precedentes.
2. Recurso especial não-conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentaram oralmente Dr. Emerson Barbosa Maciel, pela parte recorrente, e Dra. Lívia Maria Gomes, pela parte recorrida.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1721)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 574.337 - RJ (2003/0109522-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS |
| ADVOGADO | : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.
1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial não-conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1722)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 577.074 - SC (2003/0150462-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : ARGEMIRO MANIQUE BARRETO |
| ADVOGADO | : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, *ex vi* do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Atendida a pretensão das partes quando do julgamento prolatado na Corte *a quo*, falta-lhes interesse em recorrer quando da interposição do especial.
3. A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no Código de Defesa do Consumidor.
4. Recurso especial não-conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1723)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 579.488 - SP (2003/0142499-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FÁBRICAS DE MÁQUINAS WDB LTDA E FILIAL(IS) |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 213 DO STJ. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 1º DA LEI N. 1533/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211 do STJ).
3. Mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito do contribuinte à compensação tributária (Súmula n. 213/STJ).
4. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do *writ*.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1724)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 589.583 - MT (2003/0157473-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : ESTADO DE MATO GROSSO |
| PROCURADOR | : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTROS |
| RECORRIDO | : BRASILPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADO | : HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE E OUTRO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.
2. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1725)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 605.925 - RJ (2003/0193716-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : REGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : RÔMULO CAVALCANTE MOTA |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.
1. "O prazo de prescrição qüinqüenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).
2. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1726)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 612.559 - CE (2003/0209847-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA E OUTROS |
| RECORRIDO | : LAGOA DA SERRA AGROPECUÁRIA S/A - LASESA |
| ADVOGADO | : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ E OUTROS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CRITÉRIOS. PERITO. REAPRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO *A QUO*. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97.
1. A reapreciação dos métodos utilizados por perito oficial para fixar indenização devida em ação de desapropriação implica evidente revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.
2. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação.

3. Com a edição da Medida Provisória n. 1.577, de 11/6/1997 - que determinou a redução na taxa de juros compensatórios para 6% a.a. - , passou-se a considerar que o percentual reduzido somente seria aplicado para as hipóteses em que a data de imissão na posse do imóvel fosse posterior à entrada em vigor da referida legislação.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1727)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 613.650 - AM (2003/0223783-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO AMAZONAS |
| PROCURADOR | : ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES E OUTROS |
| RECORRIDO | : STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA |
| ADVOGADO | : JOÃO ANTÔNIO DA S TOLENTINO E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS 106, 144 e 149, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial - Inteligência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
2. O fato gerador do ICMS, na importação de mercadorias, ocorre no momento do desembaraço aduaneiro.
3. A controvérsia relativa ao conceito de despesas aduaneiras foi decidida pelo Tribunal estadual a partir da interpretação da legislação local - Lei Estadual 1.320/78 (Código Tributário do Estado do Amazonas) e Lei Estadual n. 2.349/95 -, o que torna impossível seu reexame em sede de recurso especial, vez que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal - Inteligência da Súmula n. 280 do STF.
4. Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a eqüidade como referência para a fixação dos honorários advocatícios, e, nesse caso, não compete ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do *quantum* devido, em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1728)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 627.740 - PR (2004/0018998-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : ALIMENTOS ZAELI LTDA |
| ADVOGADO | : PAULO MORELI E OUTROS |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.
1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.
2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1729)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 628.824 - RS (2004/0008620-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : JOÃO PRATAVIERA NETO E OUTRO |
| ADVOGADO | : ROMANO ROMANI E OUTROS |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
2. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1730)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640.649 - PR (2004/0159915-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : UNIMED MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADO | : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVAS MÉDICAS - LEI COMPLEMENTAR N. 84/96 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ.

I - A decisão agravada negou seguimento ao agravo instrumento sob os fundamentos de que não houve o necessário cotejo pela alínea "c", razão pela qual o recurso não deve ser conhecido nessa parte; mas conhecido, porém improvido pela letra "a" pertinente à violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, já que não houve a omissão alegada, porquanto o Tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

II - A agravante limitou-se a afirmar de que trouxe fato novo, qual seja: vigência de texto constitucional posterior à propositura da Lei Complementar n. 84/96, deixando, pois, de infirmar os alicerces da decisão impugnada. Incidência do teor da Súmula 182 do STJ. Precedentes.

Agravo regimental não-conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

**(1731)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 644.655 - PB (2004/0027118-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA |
| ADVOGADO | : SANDRA CRISTINA PALHETA E OUTROS |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que concerne à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1732)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 686.925 - RS (2004/0122037-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : CURTUME SANTA FÉ S/A |
| ADVOGADO | : RENATA HOFF E OUTROS |
| EMBARGADO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.
1. A contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a tese defendida pela embargante.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

**(1733)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 699.257 - RJ (2004/0160094-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : VIVIANE COSER VIANNA E OUTROS |
| RECORRIDO | : SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO |
| ADVOGADO | : PEDRO BRETAS DUARTE |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL.
1. O prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por danos morais contra o Estado, em virtude da instauração de inquérito judicial alegadamente temerário, deve ser contado da data do trânsito em julgado desse processo.
2. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

**(1734)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 729.276 - SC (2005/0010639-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MÓVEIS RUDNICK S/A |
| ADVOGADO | : GILBERTO CASSULI E OUTROS |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.
1. O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 491/69, foi extinto em 30.06.1983 (REsp n.º 541.239/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.11.2005, acórdão ainda não publicado).
2. Ressalva de entendimento do relator.
3. A questão relativa ao art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, além de prejudicada, não pode ser objeto de recurso especial.
4. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".
5. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2005 (Data do Julgamento).

**(1735)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 747.118 - SP (2005/0073074-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTROS |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que concerne à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1736)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 774.151 - RS (2005/0134576-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS |
| RECORRIDO | : MARCOPOLO S/A |
| ADVOGADO | : DENISE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.
1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.
2. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

**(1737)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 805.208 - RS (2005/0210434-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SILVIA CRISTINA MALLMANN GUARIGLIA E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO QUE DEPENDE DE APURAÇÃO PELO FISCO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO - ITCD. SÚMULA 283/STF.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
2. Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. Fábio Luis De Luca, pela parte: RECORRIDO: SILVIA CRISTINA MALLMANN GUARIGLIA

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

**(1738)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 806.716 - SP (2005/0215152-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : MEDCORP ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : LAERTE POLLI NETO E OUTROS |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 165, 458, 515, 516 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 515, 516 e 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Dirimido litígio dentro dos limites estabelecidos no pedido inicial, não há por que cogitar de decisão *ultra petita*.
3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1739)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 851.997 - SP (2006/0134655-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : SILANRE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA |
| ADVOGADO | : MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON E OUTROS |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REEXAME DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1740)**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.474 - RR (2006/0175345-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCURADOR | : DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA E OUTROS |
| EMBARGADO | : OMAR HANANIYA - MICROEMPRESA E OUTRO |
| ADVOGADO | : MAURO CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando ao menos uma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida.
2. No âmbito de recurso especial, não é possível a análise de dispositivos constitucionais, mesmo a pretexto de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

**(1741)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 878.295 - SP (2006/0179451-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : BENEDITO FRANCISCO TAVARES E OUTROS |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| INTERES. | : BOLA SETE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIOS EXCLUÍDOS. ARTIGOS 535 E 557 DO CPC.
1. Julgamento desfavorável a um dos litigantes não caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC.
2. Não há prejuízo para as partes quando a pretensão resta apreciada em agravo regimental. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.
3. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

**(1742)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 879.253 - RS (2006/0186183-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : MAURO DE JESUS CONZVIZ MENINE |
| ADVOGADO | : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO E OUTRO |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : DIONE LIMA DA SILVA E OUTROS |

**EMENTA**

FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CONTAGEM DE PRAZO. JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, 472, 473 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 do STF.
1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados enseja a incidência da Súmula n. 282 do STF.
2. Na hipótese de ato que se realiza em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, o início da contagem do prazo se dá a partir da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida, em consonância com o artigo 241, IV, do CPC.
3. É possível a diminuição da multa imposta pelo Tribunal *a quo*, por se tratar de faculdade conferida ao julgador, em consonância com o artigo 461, § 6º, do CPC.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1743)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 882.133 - SP (2006/0193705-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS |
| RECORRIDO | : JEAN MARIE RAOUL MENU |
| ADVOGADO | : ISAÍAS NARCISO RAMOS E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR . INDENIZAÇÃO ESPECIAL .IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF.
1. As verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), são passíveis da incidência de Imposto de Renda.
2. Pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais -, não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores.
3. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a matéria nele versada não tenha sido enfrentada pelo Tribunal *a quo*. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1744)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 883.063 - PR (2006/0190810-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : GRUPO EDUCACIONAL MEGA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. PERDA DE OBJETO.
1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.
2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
3. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
4. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
5. Declarada a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, fica prejudicado o exame do pedido de compensação formulado pelo contribuinte.
6. Recurso especial do Incra provido. Recurso especial de Grupo Educacional Mega S.C. Ltda. prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INCRA e julgar prejudicado o recurso de Grupo Educacional Mega S.C Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

**(1745)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 891.508 - SP (2006/0213833-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : COOPERBARRA COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA IGARAÇU |
| ADVOGADO | : SANDRO DALL AVERDE E OUTROS |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91.
1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

**(1746)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.454 - PR (2006/0228098-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CESLAU MUCHALAK |
| ADVOGADO | : ARGOS FAYAD E OUTRO |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória; por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo; nada dispôs sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser inexistente qualquer regramento especial quanto às penalidades, já que o artigo 600 da CLT e, posteriormente, o art. 2º da Lei n.º 8.022/90 restaram revogados.

3. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subseqüente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

4. A interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600 da CLT à espécie está em conformidade com precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon (voto-vista), João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

**(1747)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 895.596 - SC (2006/0220347-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : OBRASERVICE ENGENHARIA E COLSULTORIA LTDA |
| ADVOGADO | : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DA AUTORA.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Prejudicado o exame das demais alegações da empresa autora.
5. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

**(1748)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 897.030 - PB (2006/0221271-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : LABORATÓRIO DE PESQUISAS MÉDICAS LTDA E FILIAS |
| ADVOGADO | : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91.
1. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia de forma adequada e suficiente, resta superada a prefacial de nulidade.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
4. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

**(1749)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 900.975 - SP (2006/0246538-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : SIMA SEARA SERVIÇOS DE IMPRENSA RÁDIO E MARKETING LTDA |
| ADVOGADO | : CID AUGUSTO MENDES CUNHA |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
2. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1750)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 904.933 - SP (2006/0259573-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS |
| RECORRIDO | : MARCELO MARTIN MANCILIA |
| ADVOGADO | : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
1. As verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "gratificação por liberalidade", são passíveis da incidência do Imposto de Renda.
2. Pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais -, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores.
3. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1751)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 905.314 - SP (2006/0259678-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : HAROLDO FRAGA |
| ADVOGADO | : BENVINDA BELEM LOPES |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. O entendimento do STJ pacificou-se no sentido de que pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais -, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores.
2. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1752)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 910.093 - SP (2006/0272435-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS |
| RECORRIDO | : EDISON PEREIRA PUGIM |
| ADVOGADO | : ROGER DIAS GOMES E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR . INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. LICENÇA PRÊMIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF.
1. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a matéria nele versada não tenha sido enfrentada pelo Tribunal *a quo*. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
2. As verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "indenização espontânea" são passíveis da incidência de Imposto de Renda.
3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1753)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 911.907 - SP (2006/0277556-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSA METTIFOGO E OUTROS |
| RECORRIDO | : PEDRO LUIZ MAGGIOLI BUCALON |
| ADVOGADO | : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR . INDENIZAÇÃO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. As verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis da incidência do Imposto de Renda.
2. Pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais -, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores.
3. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1754)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 914.510 - SP (2007/0000851-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS |
| RECORRIDO | : TRICAFÉ COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA |
| ADVOGADO | : LUZIA DONIZETI MOREIRA E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.
2. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1755)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 915.354 - RS (2007/0004692-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS |
| RECORRIDO | : CLORIS TERESINHA LOPES |
| ADVOGADO | : ROBERTO G A DAHNE E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n. 188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial provido em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1756)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 915.579 - RS (2007/0005421-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : KATIA DAL MORO E OUTROS |
| RECORRIDO | : ARNO ROBERTO CONSTANZI |
| ADVOGADO | : ANA PAULA GUIMARÃES PARODI E OUTRO |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial provido parcialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1757)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 916.057 - RS (2007/0006813-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS |
| RECORRIDO | : ERMOGÊNIO ÁVILA DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUCIANA SCHÄFER E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial provido em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1758)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.299 - PR (2007/0010812-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : VERA ANDÚJAR E OUTROS |
| RECORRIDO | : JORGE MATSUSHITA |
| ADVOGADO | : JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI |

**EMENTA**

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS NS. 5.107/66 E 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO *A QUO*. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.
1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
3. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1759)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.373 - RS (2007/0010411-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS |
| RECORRIDO | : EDI CAVALHEIRO MARTINS |
| ADVOGADO | : GISELLE RODRIGUES |
| INTERES. | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : RUBENS JONDRAL JUNIOR E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial provido em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1760)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.515 - RJ (2007/0022952-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS |
| RECORRIDO | : MARMORARIA SILVA MARQUES LTDA |
| ADVOGADO | : KATIA LEIDENS TAJRA E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.
2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1761)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.680 - PR (2007/0018350-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTROS |
| RECORRIDO | : JOSÉ RINALDI |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.
2. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.
3. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

**(1762)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 921.212 - PE (2007/0020296-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : ALMERINDO ALVES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS NS. 5.107/66 E 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO *A QUO*. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.
1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1763)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 921.486 - CE (2007/0021140-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS |
| RECORRIDO | : MARIA ROLDÃO CAVALCANTE DE CASTRO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ANA LÍGIA PEIXE LARANJEIRA E OUTROS |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ.
1. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)" (Súmula n. 252/STJ).
2. Recurso especial conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**(1764)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 922.122 - RJ (2007/0023658-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : PAES MENDONÇA S/A |
| ADVOGADO | : MARTA RAMOS DE LUNA E OUTROS |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. SUPERMERCADO. ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. O julgado que deixa de examinar dispositivos normativos não suscitados pela parte, seja na apelação, seja nos embargos declaratórios, não é omisso. Inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC.
2. Ausência de prequestionamento do disposto nos arts. 302, 333, I, e 334, III e IV, do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

## DESPACHOS

## COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

**(1765)**

**SINDICÂNCIA Nº 116 - DF (2007/0066234-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| REQUERENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| SINDICADO | : E A |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO *PARQUET*.
1. Entendendo o Ministério Público - *dominus litis* - pela insuficiência de provas para embasar o oferecimento de denúncia e formalizando, por conseguinte, o pedido de arquivamento do feito, tal proposição deve ser deferida.
2. Pedido de arquivamento deferido.

**DECISÃO**

Tratam os autos de Notícia-Crime apresentada pelo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Fonseca da Silva que denuncia Moacir Guimarães Morais Filho, também Subprocurador-Geral da República, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 339 e 342 do Código Penal (denunciação caluniosa e falso testemunho).
Informa o noticiante que fora indiciado no Inquérito n. 345-DF, que teve trâmite nesta Corte, com base em "Relatório da Comissão de Inquérito" oriundo de outros inquéritos administrativos da Corregedoria-Geral do Ministério Público. Afirma que seu indiciamento decorreu do falso testemunho prestado pelo indicado naqueles inquéritos, tendo lhe imputado falsamente a prática de crime, que ao fim não restou corroborado por nenhum outro elemento.
Todavia, o Ministério Público Federal, às fls. 2/18, requereu o arquivamento da Notícia-Crime, consoante infere-se das seguintes razões:

"1. Trata-se de NOTITIA CRIMINIS apresentada pelo Subprocurador-Geral da República Dr. ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA contra o Subprocurador-Geral da República Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, atribuindo a esta a prática dos crimes de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal) e falso testemunho (art. 342 do Código Penal).
(...)
- Tramitou na Corregedoria-Geral do Ministério Público um inquérito administrativo, sob o nº 1.00.002.000007/2001-45, tendo inicialmente por objeto apurar suposta falta administrativa praticada pelo então Subprocurador-Geral da República Dr. Miguel Guskow. À certa altura, no dia 21 de março de 2001, em face de depoimento prestado pelo Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO nos autos daquele inquérito, a Comissão de Investigação resolveu indiciar o ora noticiante, indiciamento este que teve sua eficácia suspensa por decisão judicial liminar proferida em medida cautelar (13ª Vara Federal/DF), ...
(...)
- Porém, com base naquele indiciamento administrativo, o noticiante foi envolvido, ao lado do Dr. Miguel Guskow, em inquérito criminal sob a jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça (INQ 345, Rel. Min. Luiz Fux).
(...)
3. Conforme acima exposto, os crimes de **denunciação caluniosa** e **falso testemunho** atribuídos ao noticiado estariam consubstanciados na seguinte declaração por este prestada no âmbito de investigação criminal:

'QUE, sobre a participação de Antonio Fonseca no caso IOS x TBA, o depoente tem conhecimento de que a Polícia Federal e a Comissão de Inquérito Administrativo apuraram ... que este Procurador Regional chegou a prestar serviços advocatícios àquela empresa, mas foi posteriormente destituído, passando a interessar-se pela causa da IOS Informática Ltda., daí advindo justamente o interesse na expedição do Ofício fax, solicitando a interferência de Miguel Guskow, em favor da IOS Informática, junto à SDE/MJ, contra a sua antiga cliente TBA; (F. 356 do Inquérito).'

Essa participação - tanto no que diz respeito à autoria da minuta de ofício quanto no que se refere a seu encaminhamento à apreciação do Dr. Miguel Guskow - é admitida pelo noticiante. Em momento algum ele nega esta fato; mas explica-o de forma objetiva.
(...)

7. Denunciação caluniosa. Relativamente ao tipo de **denunciação caluniosa**, é de se observar que, quando desta declaração, já estavam instaurados tanto o inquérito administrativo quanto o inquérito criminal, não sendo ela, pois, causa de nenhum deles. E ação penal não foi instaurada, porque, conforme já mencionado, o INQ 345 foi arquivado com relação ao noticiado.
(...)
De qualquer forma, conforme já adiantado, ainda que maldosa seja a declaração/ilação da testemunha, isto, por si, não perfaz o tipo da **denunciação caluniosa**, pois, para isto, a declaração deve referir-se a fato (específico e típico), de forma a induzir a autoridade com atribuição para a instauração do processo ou inquérito a agir em erro de fato. Maledicência da testemunha poderá ser filtrada pelo juízo técnico da autoridade; e aquela, eventualmente, poderá responder por crime contra a honra.
8. **Falso testemunho.** Já no que se refere ao depoimento prestado no INQ 345, poder-se-ia cogitar de **falso testemunho**. Porém, aqui também a falsidade da declaração da testemunha que, se considerado relevante pela autoridade que colhe o depoimento, será, apenas, como elemento secundário, circunstancial pra formação da convicção.
No caso em análise, conforme visto, os fatos asseverados pela então testemunha e ora noticiado, em essência, são admitidos pelo noticiante. O que este, verdadeiramente, rechaça, é a ilação do noticiado - que ele, noticiante, teria elaborado a minuta de ofício por interesse na expedição do ofício à SDE/MJ, em favor da IOS e contra aTBA, antiga cliente do noticiante.
Esse juízo da testemunha, exteriorizado em palavras (que foram registradas no termo de depoimento), não serviria para formar juízo de culpabilidade do ora noticiante. E, realmente, não serviu para formar juízo sequer do titular da ação penal, ao emitir o*pinio delicti* perante esta Corte, porque, conforme visto, sem nada mais que o amparasse, ele foi simplesmente desprezado, promovendo-se o arquivamento do inquérito.
(...)
Pelos fundamentos expostos, o Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República que esta subscreve, requer seja determinada a distribuição desta notícia-crime a uma dos Eminentes Ministros integrantes da C.Corte Especial, e a esta requer o arquivamento da mesma, com base no art. 28 do Código de Processo Penal e no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90."
É o relatório. Decido.
Uma vez que o *parquet* examinou os autos e concluiu pela inexistência de provas suficientes que lhe dêem subsídios para o oferecimento de eventual denúncia, manifestando-se, por conseguinte, pelo arquivamento do feito, não há por que recusar o requerimento, porquanto o oferecimento da denúncia ou requerimento de arquivamento de notícia-crime de qualquer natureza é prerrogativa do Ministério Público - *dominus litis*.
Nos casos de competência originária dos Tribunais, rege a Lei n. 8.038/90, em seu art. 3º, que, na hipótese de o Ministério Público requerer o arquivamento do Inquérito ou de peças informativas, compete ao relator determiná-lo ou submeter o pedido à apreciação da Corte. Mas há de se considerar que, em tais processos, a legitimação originária é do Procurador-Geral da República, e, uma vez que não há outro membro acima dele, o **seu pedido de arquivamento não depende de deliberação do Tribunal**, além de inibir que o Juiz, chamado a intervir no feito na forma estabelecida no art. 28 do CPP, não atenda o pedido formulado pelo *parquet*, sob pena de violação do princípio do *ne procedat judex ex officio*.
A esse respeito já decidiu o Supremo Tribunal Federal no Inquérito n. 510-DF, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 19.4.1991. *In verbis*:

"- CRIME CONTRA A HONRA - SENADOR DA REPUBLICA - IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EVOLUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - ASPECTOS DO INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR - INVIOLABILIDADE E IMPROCESSABILIDADE - "FREEDOM FROM ARREST" - DISCURSO PARLAMENTAR - IRRELEVÂNCIA DO LOCAL EM QUE PROFERIDO - INCIDENCIA DA TUTELA CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRRECUSABILIDADE - MONOPOLIO CONSTITUCIONAL DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - INQUERITO ARQUIVADO. (...) - O monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. E incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de "dominus litis", o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peca de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denuncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti", contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal."
Essa é a linha de precedentes jurisprudenciais existentes nesta Corte. Cito, dentre eles, os seguintes:
1) NC n. 198-PB, relator Ministro José Delgado, DJ de 16.6.2003;
2) NC n. 141-ES, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.11.2003;
3) NC n. 281-RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 25.10.2004;
4) NC n. 193-MS, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12.8.2003;
5) Sd n. 49-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.9.2005;
6) Sd n. 36-PB, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.9.2005;
7) Sd n. 39-MA, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 19.5.2005.
*In casu*, desimporta que o pedido de arquivamento tenha sido realizado pelo Subprocurador-Geral da República, pois oficia no feito por delegação do Procurador-Geral da República, de forma que não cabe a este Tribunal objetar o pretendido arquivamento.
Ante o exposto, **defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino o arquivamento do feito**.
Publique-se e Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1766)**

**AÇÃO PENAL nº 300 - ES (2003/0139654-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AUTOR | : JUSTIÇA PÚBLICA |
| RÉU | : VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S) |
| RÉU | : ENIVALD0 EUZÉBIO DOS ANJOS |
| ADVOGADOS | : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S) |
| | : GILMAR GOMES MARTINELLI |
| RÉU | : UMBERTO MESSIAS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : LUCIANA MOLL CERUTTI |
| RÉU | : MARCOS MIRANDA MADUREIRA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) |
| RÉU | : ROBSON MENDES NEVES |
| ADVOGADO | : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA |
| RÉU | : FERNANDO ABOUDIB CAMARGO |
| ADVOGADO | : RODRIGO LOUREIRO MARTINS |
| RÉU | : JOSÉ CARLOS ZAMPROGNO |
| ADVOGADO | : RODRIGO LOUREIRO MARTINS |
| RÉU | : GILBERTO D'ANGELO CARNEIRO |
| ADVOGADO | : RODRIGO LOUREIRO MARTINS |
| RÉU | : SORAYA GUEDES CYSNE |
| ADVOGADO | : HÉLIO MALDONADO JORGE |
| RÉU | : ADRIANO SISTERNAS |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTRO(S) |
| RÉU | : EDGARD EUZÉBIO DOS ANJOS |
| ADVOGADO | : THIAGO FABRES DE CARVALHO |
| RÉU | : HOMERO TADEU JUFFO FONTES |
| ADVOGADO | : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO |
| RÉU | : MÁRIO ALVES MOREIRA |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA |
| RÉU | : JOÃO DE SÁ NETTO |
| ADVOGADO | : FABIANA PEREIRA DONATO E OUTRO(S) |
| RÉU | : FRANCISCO CARLOS PERROUT |
| ADVOGADO | : FABIANA PEREIRA DONATO |
| RÉU | : LUIZ CARLOS MATEUS |
| ADVOGADO | : FABIANA PEREIRA DONATO |
| RÉU | : JORGE ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : ANDERSON SANT'ANA PEDRA |
| RÉU | : JOSÉ CARLOS GRATZ |
| ADVOGADOS | : D'ALEMBERT JORGE JACCOUD E OUTRO(S) |
| | : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA |
| RÉU | : ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : ELISANGELA LEITE MELO E OUTRO(S) |

Da petição protocolada sob o n° 66752/2007, em que VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, por seus advogados, requer juntada de documentos e VISTA dos autos, o Excelentíssimo Senhor Relator exarou o seguinte despacho: "Defiro os pedidos de fl. 7339, para juntada das notas taquigráficas, do substabelecimento, bem com para que conceda vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias."

Brasília (DF), 17 de maio de 2007
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RELATOR

**(1767)**

**AÇÃO PENAL Nº 459 - AC (2006/0166300-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO LUIZ FUX** |
| AUTOR | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RÉU | : RONALD POLANCO RIBEIRO |
| RÉU | : JANETE EROTI FRANKE |
| RÉU | : CARMEM AKEL HADAD DE MELO |
| RÉU | : MÔNICA HADAD DE MELO |

**DESPACHO**

Cumpra-se a diligência requerida pelo ilustre Órgão do MPF às fls.1149/1150.
Após voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**(1768)**

**INQUÉRITO Nº 531 - RS (2006/0199050-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES** |
| AUTOR | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| INDICIADO | : J G J |
| ADVOGADO | : LEILA DOMINGUES SEELIG |

**DECISÃO**

Determino o arquivamento do presente INQ 531, com baixa na distribuição, consoante pronunciamento ministerial do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, de fls. 123v, ***verbis***:
*"Havida a transação penal no Juízo Federal da 1ª Vara Criminal em Porto Alegre - RS (cf. fls. 113/114), bem como satisfeita a obrigação pelo Indiciado às fls. 120, requer o MPF o arquivamento dos presentes autos."*

Publicar e intimar.
Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**(1769)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 584.474 - BA (2006/0168762-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO LUIZ FUX** |
| EMBARGANTE | : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE |
| ADVOGADO | : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA CEFET/BA |
| REPR.POR | : UNIÃO |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE contra acórdão, da Quinta Turma, de relatoria da e. Min. ª Laurita Vaz, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:
*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE.*
*1. Por se tratar de uma condição da ação - matéria de ordem pública, é possível ao Tribunal ou Juízo analisar, a qualquer tempo a legitimidade ad causam de sindicato para defender os interesses dos seus filiados.*
*2. Ainda que não tenha sido impugnada ou contestada, sendo patente a ilegitimidade do Recorrente, pela falta de seu registro no Ministério competente, é descabida a alegação de convalidação da referida irregularidade, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.073/90. Precedentes do STJ e do STF.*
*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

Sustenta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial, no que pertine à legitimidade *ad causam* de sindicato tratar-se de matéria de ordem pública conhecível de ofício pelo julgador, entre o aresto embargado e os seguintes arestos das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior:
*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. REGISTRO. MINISTÉRIO DO TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. OCORRÊNCIA.*
*I - A matéria concernente à dispensabilidade do registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho, em face dos arts. 18, do Código Civil, e 119, da Lei nº 6.015/73, foi efetivamente apreciada pelo Tribunal a quo, atendendo ao requisito do prequestionamento exigido para a admissão do recurso especial.*
*II - A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte é uníssona no sentido de que o sindicato adquire sua personalidade jurídica no momento de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo desnecessário o registro junto ao Ministério do Trabalho.*
*III - Agravos regimentais improvidos.*

(AgRg no RESP n.º 383.858/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão)

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REGISTRO. CARTÓRIO COMPETENTE. PRECEDENTES.*
*1. Consoante jurisprudência firme desta Corte, a entidade sindical adquire personalidade jurídica com o registro em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e emprego.*
*2. Recurso ordinário conhecido e provido para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito.*
(RMS n.º 15.245/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SINDICATO - PERSONALIDADE JURÍDICA - REPRESENTATIVIDADE - REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - FATO NOVO.*
*1. O Sindicato adquire personalidade jurídica com o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.*
*2. Representatividade que fica restrita às categorias constantes dos estatutos registrados no cartório competente.*
*3. Surgimento de fato novo nos autos, correspondente à juntada de certidão de registro da alteração estatutária perante o MTE.*
*4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento de mérito.*
(RESP n.º 381.213/MG, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon)

Relatados. Decido
*Prima facie*, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Corte Especial.
Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**(1770)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 693.711 - RS (2005/0160395-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO LUIZ FUX** |
| EMBARGANTE | : MÁRIO DA SILVA MATSUMURA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : DANIEL MAIA DE BIAGIO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS |
| PROCURADOR | : ADAMAR BARRETO NETO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA POR ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.**
**1.** A exoneração da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções por ela não embargadas (Lei n.º 9.494/97, art. 1.º-D) é conjurada nas hipóteses de execução individual de julgados proferidos em sede de ação civil pública e de ações coletivas ajuizadas por entidade sindical na condição de substituta processual, porquanto indispensável, em ambos os casos, a contratação pelo exeqüente de profissional habilitado a representar-lhe em juízo, máxime pela imprescindibilidade de se liquidar e individualizar o *quantum debeatur*, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, o que revela significante a singularidade desse processo satisfativo *uti singuli* (Precedentes: **EREsp n.º 653.270/RS**, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/05/2006; **AgRg nos EREsp n.º 791.029/RS**, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 05/02/2007; **EREsp n.º 668.705/SC**, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05/02/2007; **EREsp n.º 475.566/PR**, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13/09/2004).
**2.** Embargos de divergência providos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por MÁRIO DA SILVA MATSUMURA E OUTROS contra acórdão proferido pela 5ª Turma, em sede de agravo regimental no recurso especial, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, assim ementado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. TÍTULO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. A atual e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que não cabem honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos feitos iniciados após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97.*
*2. Esse posicionamento também se aplica aos títulos executivos judiciais oriundos de ação coletiva interposta por sindicato, excluído desse entendimento apenas as sentenças decorrentes de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.*
*3. A não-aplicação da MP 2.180-35/01 para os casos de execução decorrente de sentença proferida em sede de ação civil pública não pode ser estendida às demais ações coletivas, porquanto esses processos não guardam identidade em pontos fundamentais à incidência do citado diploma legal.*
*4. Inaplicável, na espécie, o verbete n.º 07, da Súmula desta Corte, visto que a decisão atacada não decidiu com supedâneo em matéria de prova, mas, sim, de direito.*
*5. Agravo regimental não provido.*

A embargante aduz divergência jurisprudencial, no que pertine à condenação em honorários na execução de título judicial oriundo de ação coletiva, entre o v. acórdão embargado e o ERESP 475.566/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, da Primeira Seção, e que restou assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.*
*1.O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.*
*2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material.*
***3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.***
*4. Embargos de divergência improvidos."*

Relatados, decido.
Cinge-se a controvérsia que se apresenta a saber se aplicável a vedação do art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97 às execuções individuais de sentença proferida em ação ordinária de natureza coletiva.
Neste particular, tenho que merecem acolhida as pretensões dos embargantes, devendo prevalecer o entendimento esposado pelo v. aresto desta Corte Superior apontado pelos mesmos como paradigma.
Dispõe o art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001: *"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"*.
Ocorre que, referida norma, que proscreve a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções por ela não embargadas deve ser afastada nas hipóteses de execução individual, tanto de julgados exarados em sede de ação civil pública, quanto de julgados oriundos de ações coletivas ajuizadas por entidade sindical na condição de substituta processual, vez que indispensável, em ambos os casos, a contratação pelo exeqüente de profissional habilitado a representar-lhe em juízo, máxime pela imprescindibilidade de se liquidar e individualizar o *quantum debeatur*, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, o que revela significante conteúdo cognitivo da ação executiva.
Nesta esteira é que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, após breve período de oscilação de entendimento jurisprudencial, dirimiu a controvérsia posta, em demanda análoga a que se afigura, consoante se depreende do aresto assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI N.º 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.*
*1. Em exame embargos de divergência apresentados por ABDO TAUFIK ABDO NADER e OUTROS com o objetivo de impugnar acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte Superior que entendeu aplicável à hipótese dos autos o posicionamento de que são indevidos honorários advocatícios nas ações coletivas ajuizadas por Sindicatos, após o advento da MP nº 2.180-35. Colaciona paradigmas na linha de que a regra do art. 1º-D, da Lei 9.494/97 destina-se às execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. Admitidos os embargos, ouviu-se a parte adversa pugnando pelo não-provimento do recurso.*
*2. Esta Casa, em várias oportunidades em que apreciou a matéria, emitiu pronunciamento na linha de que, em se tratando de título executivo proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não de ação civil pública, teria incidência a regra de que, iniciada a execução após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01 (que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97), não seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-embargadas. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AG nº 570.876, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.02.2005, AgRg no AG nº 690.080/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07.11.05; AgRg no AG 672.729/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 07.11.2005; AgRg nos EDcl no REsp nº 690.668/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.08.2005.*
*3. De outro vértice, existiam manifestações esposando o entendimento de que "A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a*

*ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, induvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (EDcl no AgRg no REsp 639.226/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 12/09/05). Precedente: AgRg no REsp 700.429/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJU 10.10.2005.*

***4. Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.***

*5. Embargos de divergência providos."* (EREsp n.º 653.270/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/05/2006)

No mesmo sentido, os recentíssimos julgados das Seções Especializadas desta Corte Superior:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.*

*I - É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10 % (dez por cento) estabelecido no § 3º do artigo 20 do CPC. Precedentes do STJ.*

***II - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução.*** *(Precedentes: Corte Especial, EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006).*

***III - Não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.***

*Agravos regimentais desprovidos."* (AgRg nos EREsp n.º 791.029/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 05/02/2007)

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.*

***1. A exceção criada pela norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui, em favor da Fazenda Pública, o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, induvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.***

*2. Embargos rejeitados."* (EREsp n.º 668.705/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05/02/2007)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.*

*1.O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.*

***2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material.***

***3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.***

*4. Embargos de divergência improvidos."* (EREsp n.º 475.566/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13/09/2004)

*Ex positis*, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO aos presente embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**(1771)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 693.844 - RS (2005/0149624-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO LUIZ FUX** |
| EMBARGANTE | : ARMANDO FONTOURA FILHO E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : UNIÃO |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA POR ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.**

**1.** A exoneração da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções por ela não embargadas (Lei n.º 9.494/97, art. 1.º-D) é conjurada nas hipóteses de execução individual de julgados proferidos em sede de ação civil pública e de ações coletivas ajuizadas por entidade sindical na condição de substituta processual, porquanto indispensável, em ambos os casos, a contratação pelo exeqüente de profissional habilitado a representar-lhe em juízo, máxime pela imprescindibilidade de se liquidar e individualizar o *quantum debeatur*, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, o que revela significante a singularidade desse processo satisfativo *uti singuli* (Precedentes: **EREsp n.º 653.270/RS**, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/05/2006; **AgRg nos EREsp n.º 791.029/RS**, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 05/02/2007; **EREsp n.º 668.705/SC**, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05/02/2007; **EREsp n.º 475.566/PR**, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13/09/2004).

**2.** Embargos de divergência providos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por ARMANDO FONTOURA FILHO E OUTROS contra acórdão proferido pela 5ª Turma, em sede de agravo regimental no recurso especial, Relator Ministro Félix Fischer, assim ementado:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RESTRITO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA.*

*I - Excepcionalmente, não é aplicada a vedação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais de sentença oriunda de* ***ação civil pública****, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.*

*II - Não cabe o emprego dessa excepcionalidade às execuções individuais de sentença proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido.*

A embargante aduz divergência jurisprudencial, no que pertine à condenação em honorários na execução de título judicial oriundo de ação coletiva, entre o v. acórdão embargado e o ERESP 475.566/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, da Primeira Seção, e que restou assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.*

*1.O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.*

*2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material.*

***3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.***

*4. Embargos de divergência improvidos."*

Relatados, decido.

Cinge-se a controvérsia que se apresenta a saber se aplicável a vedação do art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97 às execuções individuais de sentença proferida em ação ordinária de natureza coletiva.

Neste particular, tenho que merecem acolhida as pretensões dos embargantes, devendo prevalecer o entendimento esposado pelo v. aresto desta Corte Superior apontado pelos mesmos como paradigma.

Dispõe o art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001: *"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".*

Ocorre que, referida norma, que proscreve a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções por ela não embargadas deve ser afastada nas hipóteses de execução individual, tanto de julgados exarados em sede de ação civil pública, quanto de julgados oriundos de ações coletivas ajuizadas por entidade sindical na condição de substituta processual, vez que indispensável, em ambos os casos, a contratação pelo exeqüente de profissional habilitado a representar-lhe em juízo, máxime pela imprescindibilidade de se liquidar e individualizar o *quantum debeatur*, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, o que revela significante conteúdo cognitivo da ação executiva.

Nesta esteira é que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, após breve período de oscilação de entendimento jurisprudencial, dirimiu a controvérsia posta, em demanda análoga a que se afigura, consoante se depreende do aresto assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI N.º 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.*

*1. Em exame embargos de divergência apresentados por ABDO TAUFIK ABDO NADER e OUTROS com o objetivo de impugnar acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte Superior que entendeu aplicável à hipótese dos autos o posicionamento de que são indevidos honorários advocatícios nas ações coletivas ajuizadas por Sindicatos, após o advento da MP nº 2.180-35. Colaciona paradigmas na linha de que a regra do art. 1º-D, da Lei 9.494/97 destina-se às execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. Admitidos os embargos, ouviu-se a parte adversa pugnando pelo não-provimento do recurso.*

*2. Esta Casa, em várias oportunidades em que apreciou a matéria, emitiu pronunciamento na linha de que, em se tratando de título executivo proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não de ação civil pública, teria incidência a regra de que, iniciada a execução após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01 (que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97), não seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-embargadas. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AG nº 570.876, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.02.2005, AgRg no AG nº 690.080/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07.11.05; AgRg no AG 672.729/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 07.11.2005; AgRg nos EDcl no REsp nº 690.668/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.08.2005.*

*3. De outro vértice, existiam manifestações esposando o entendimento de que "A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, induvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (EDcl no AgRg no REsp 639.226/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 12/09/05). Precedente: AgRg no REsp 700.429/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJU 10.10.2005.*

***4. Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.***

*5. Embargos de divergência providos."* (EREsp n.º 653.270/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/05/2006)

No mesmo sentido, os recentíssimos julgados das Seções Especializadas desta Corte Superior:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.*

*I - É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10 % (dez por cento) estabelecido no § 3º do artigo 20 do CPC. Precedentes do STJ.*

***II - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução.*** *(Precedentes: Corte Especial, EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006).*

***III - Não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.***

*Agravos regimentais desprovidos."* (AgRg nos EREsp n.º 791.029/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 05/02/2007)

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.*

***1. A exceção criada pela norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui, em favor da Fazenda Pública, o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, induvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.***

*2. Embargos rejeitados."* (EREsp n.º 668.705/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05/02/2007)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.*

*1.O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.*
***2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material.***
***3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.***
*4. Embargos de divergência improvidos."* (EREsp n.º 475.566/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13/09/2004)

*Ex positis*, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO aos presente embargos de divergência.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**(1772)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 815.703 - SC (2006/0276805-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| EMBARGANTE | : JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS |
| EMBARGADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS |

**DECISÃO**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSÍDIO SUPERADO - SÚMULA 168/STJ - ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
**1.** A Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior á sua publicação (11/09/2001), época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual, permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
**2.** A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.
**3.** *In casu*, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 08/07/2004, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.
**4.** Os embargos infringentes, consoante a novel redação do art. 530 do CPC são cabíveis quando o acórdão não unânime, houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou, houver julgado procedente ação rescisória.
**5.** Inaplicável, *in casu*, a inteligência sumular do enunciado sumular nº 207, porquanto o acórdão não unânime foi julgado em grau de agravo de instrumento, impossibilitando a incidência do art. 530, CPC.
**6.** Agravo regimental desprovido.
(fl.222)

Inconformados, os embargantes defendem o cabimento de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria, em sede de agravo de instrumento, que houver decidido o mérito da causa. Como paradigmas, indicam o EREsp 276.107/GO, o EREsp 439.267/RS, o REsp 710.940/RS, o REsp 761.379/PR, o EDcl no EDcl no EDcl no RMS 17.536/DF, o AgRg no AG 462.809/SP, o EDcl no REsp 163.239/SP, o REsp 36.005/SP e o RESp 62.292/RJ.
Os embargantes sustentam, ainda, que o art. 29-C da Lei 8.036/90 somente encontra aplicação em demandas ajuizadas no âmbito da Justiça Trabalhista, já que a referida MP 2.164/2001 tratou de alterar tão-somente dispositivos legais de direito do trabalho, de direito processual trabalhista ou da própria CLT e o artigo referido não pode ser interpretado de forma ampliativa para que seja aplicado no âmbito da Justiça Federal.
Defendem, ainda, que a MP n° 2.164-40/2001 foi reeditada fora do prazo de vigência e não foi apreciada pelo Congresso Nacional no prazo de 60 (sessenta) dias, violando, assim, o art. 62 da CF/88. Por fim, asseveram que o *decisum* contraria o art. 546, I, do CPC e os arts. 1°, IV, 5°, caput, XXXV, LV, 133 e 170 da CF/88. Como paradigma, indicam o EREsp 585.479/SC.
Admitidos os embargos e apresentada impugnação, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

**DECIDO:**

Em melhor análise, verifico que não merecem prosperar os embargos de divergência.
Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de embargos de divergência, apreciar possível violação a dispositivo constitucional.
Não conheço do recurso em relação ao REsp 710.940/RS e ao REsp 761.379/PR, indicados como paradigmas, pois precedentes oriundos da mesma Turma Julgadora do acórdão embargado não se prestam para configurar a divergência, a teor do art. 266 do RISTJ. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.
- O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a oposição de embargos de divergência (RISTJ, Art. 266).
- Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7, quando o acórdão paradigmático, trazido a confronto, apreciou o mérito da questão.
- Nega-se provimento a agravo regimental que repete tese já examinada e decidida quando do exame da admissibilidade dos embargos de divergência.
(AgRg nos EREsp 434.491/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 285)

Não conheço ainda do EDcl no EDcl no EDcl no RMS 17.536/DF, visto que a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que somente os arestos proferidos em sede de recurso especial podem ser utilizados como paradigma nos embargos de divergência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.
1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
2. A Corte Especial já se manifestou no sentido de que somente os acórdãos proferidos em recurso especial se prestam à função de paradigma nos embargos de divergência (AgRg no ERESP nº 442.634, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.12.2004).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no EREsp 607.485/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 12/09/2005, p. 200)

Quanto aos demais paradigmas relacionados com a tese em torno do cabimento de embargos infringentes, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou configurado, já que enquanto os julgados trazidos a confronto concluíram pelo cabimento de embargos infringentes quando o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento houver decidido o mérito da demanda, o aresto impugnado concluiu tão-somente ser incabível a interposição de embargos infringentes contra decisão colegiada que for exarada em sede de agravo de instrumento.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIUNDOS DE TURMAS INTEGRANTES DE UMA MESMA SEÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.
II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu cinco dos acórdãos colacionados discutiram questões diversas da discutida no aresto, não possibilitando a configuração de dissídio.
II - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que não restaram configuradas qualquer uma das hipóteses de cabimento de embargos infringentes, tendo em vista que o acórdão objeto de irresignação do recurso especial tinha sido proferido em sede de agravo de instrumento. No referido agravo de instrumento não havia qualquer discussão acerca de matéria meritória, limitando-se a questão sobre o cabimento de honorários advocatícios em sede de execução contra a Caixa Econômica Federal.
III - Nos arestos indicados como divergentes o entendimento explicitado foi no sentido de que são cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento ou agravo retido quando nestes for decidida matéria de mérito, tendo em vista que é o conteúdo da matéria decidida e não a natureza do recurso que define o cabimento dos embargos infringentes.
IV - Neste contexto, não há qualquer divergência a ser resolvida nos presentes embargos, já que no aresto ora embargado o agravo de instrumento não tratava de matéria meritória, motivo pelo qual não seriam cabíveis os embargos infringentes.
V- Remanescendo apenas um julgado indicado como divergente, oriundo da mesma Seção do aresto embargado, resta configurada a incompetência da Corte Especial para dirimir a questão.
VI - Agravo interno desprovido.
(AgRg no EREsp 805.316/SC, Rel. M in. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 05/02/2007, p. 182)

Agravo regimental. Embargos de divergência. Embargos infringentes. Cabimento. Honorários advocatícios decididos em agravo de instrumento. Decisão de mérito.
1. A divergência não está satisfatoriamente configurada, tendo em vista que o julgado ora embargado apenas frisou a ausência de previsão legal para interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, conforme o artigo 530 do Código de Processo Civil. O paradigma e os demais precedentes mencionados na petição dos embargos de divergência, no entanto, cuidaram, tão-somente, do cabimento de embargos infringentes contra decisão proferida em agravo de instrumento, se neste for decidida matéria de mérito. Na hipótese presente, cabia aos embargantes trazer paradigmas sobre a caracterização, ou não, de decisão de mérito em hipótese semelhante à dos autos, relativa a honorários advocatícios, o que não ocorreu.
2. É intempestiva a indicação de novos precedentes apenas no agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos infringentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no EREsp 828.477/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 05/02/2007, p. 183)

Ultrapassado este ponto, depreende-se que a MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa (norma processual-material - REsp 460.170/PR), não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
Verifica-se que a divergência restou superada a partir de 14/02/2005, data do julgamento do EREsp 583.125/RS pela Primeira Seção, quando ambas as Turmas de Direito Público curvaram-se a esse posicionamento.
Para ilustrar, colho os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTAS ENCERRADAS. PAGAMENTO DIRETO AOS AUTORES EM CONTA A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA MP 2.164-40/01. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MP.
- Tratando-se de contas encerradas do FGTS, o pagamento das diferenças de correção monetária devidas deve ser feito mediante depósito à disposição do juízo da execução. Jurisprudência iterativa da Corte.
- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252 STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária dos débitos judiciais, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.
- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de março/90(84,32%) e abril/90(44,80%); nos meses de maio/90 e fevereiro/91, devem ser aplicados, respectivamente, os índices de 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), critérios estabelecidos nas Leis 7.787/89 e 8.212/91.
- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS
- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após à sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.
- Ressalva do ponto de vista do relator.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 432.414/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 249)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DESTE STJ.
1. Não há julgamento extra petita diante da aplicação, pelo Tribunal a quo, da norma que isenta a CEF do pagamento da verba honorária nas ações relativas ao FGTS (art. 29-C da Lei n.º 8.036/90), seja porque os honorários, como consectários da sucumbência, da mesma forma que a correção monetária prevista na Lei n.º 6.899/81, integram o conteúdo implícito do pedido (REsp 641.695/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004; AgRg no REsp 638.537/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.10.2004; REsp 632.216/BA, Rel. Min. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2004), seja porque houve pedido expresso, no recurso de apelação, de exclusão da verba honorária.

2. Este STJ consolidou entendimento de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS (EREsp n.º 559.959/SC, DJU de 21.3.2005).
3. A MP n.º 2.164-40/01 foi editada em data anterior à promulgação da EC nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 636.913/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 185)

Portanto, verifico que o recurso não tem como prosperar em virtude do óbice da Súmula 168/STJ do seguinte teor:

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(1773)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 825.519 - MG (2007/0053111-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO LUIZ FUX** |
| EMBARGANTE | : NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO |
| ADVOGADO | : NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| EMBARGADO | : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO |
| ADVOGADO | : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de divergência opostos por NARA DE CÁSSIA MARQUE MELLO contra acórdão da **Quarta Turma**, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Júnior, proferido em sede de agravo regimental no recurso especial e que restou assim ementado:
*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. TEMAS PACIFICADOS.*
*I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.*
*II. Restando o agravado vencedor em maior parte do pedido, cabe à agravante a condenação majoritária no ônus sucumbencial, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, **caput**, do CPC), observado o juízo eqüitativo.*
*III. Agravo regimental improvido.*
Aponta a embargante a existência de dissídio juriprudencial, no que pertine à taxa de juros moratórios em contrato de cartão de crédito, entre o *decisum* embargado e os seguintes arestos da **Terceira Turma:**
*Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Precedentes da Corte.*
*1. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação.*
*2. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no AG n.º 585.754/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.*
*I - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.*
*II - A matéria inserta nos dispositivos tidos por violados não restou apreciada pelo tribunal de origem, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 211 do STJ.*
*III - Inadmissível o recurso especial fincado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando o alegado dissídio jurisprudencial não é devida e convenientemente apresentado. Ocorre a ausência da demonstração analítica da divergência, se ausente o cotejo das eventuais partes idênticas ou assemelhadas dos acórdãos confrontados, com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio, nos moldes exigidos pelo parágrafo único do artigo 541 do Código de Processos Civil, c/c com o artigo 255 do Regimento Interno desta Corte.*
*IV - Inviável a discussão de temas que, necessariamente, implicam revolvimento das premissas fáticas do acórdão recorrido, por incidência da Súmula 7 desta Corte.*
*Agravo improvido.*
*(AgRg no Edcl no RESP n.º 746.724/SP, Rel. Min. Castro Filho)*
Relatados. Decido.
Preliminarmente, verifica-se que o embargante trouxe, para demonstração da divergência, somente arestos oriundos da Terceira Turma, o que afasta a competência da Corte Especial para processar e julgar os presentes embargos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 266, *caput* , 1ª parte do RISTJ, redistribuam-se os autos para fins de julgamento dos presentes embargos de divergência pela Segunda Seção desta Corte Superior.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**(1774)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 878.600 - RS (2007/0050514-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : BANCO DIBENS S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : PAULO ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LEUTON BUDIM E OUTRO |

**DECISÃO**

As partes, em petição conjunta (fls. 454/459), assinada por seus respectivos advogados, com poderes para transigir, fls. 87 e 323, informam a celebração de acordo e requerem a desistência do recurso e a remessa dos autos à Comarca de origem para a efetivação dos termos da transação.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto e determino a remessa dos autos à origem para apreciação dos pedidos de fls. 458/459.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

**(1775)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 584474 - BA (2006/0168762-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. LUIZ FUX** |
| EMBARGANTE | : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE |
| ADVOGADO | : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA CEFET/BA |
| REPR.POR | : UNIÃO |

## COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

**(1776)**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.649 - SP (2001/0054117-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA DENISE ARRUDA** |
| AUTOR | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : CARLOS ROBICHEZ PENNA |
| | ANTÔNIO AUGUSTO O C REIS E OUTROS |
| RÉU | : MARTIM BORSODY NETO |
| RÉU | : DIONISIA DOS SANTOS BORSODY |
| PROCURADOR | : CLÁUDIA A. SIMARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| RÉU | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA |
| ADVOGADO | : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS |

**DESPACHO**

1. Certifique-se se houve manifestação do autor em cumprimento ao despacho de fl. 372.
2. Considerando o teor da certidão retro, bem como da certidão de fl. 357, determino a expedição de Carta de Ordem para citação dos herdeiros do réu Martim Borsody Neto, nos endereços fornecidos às fls. 374/375, e, em relação à herdeira Marisa dos Santos Borsody, declarada portadora de deficiência mental, o juízo de origem deverá promover sua citação obedecendo ao comando dos parágrafos 1º a 3º do artigo 218 do Código de Processo Civil.

Brasília (DF), 31 de março de 2005.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**(1777)**

**RECLAMAÇÃO Nº 2.298 - AL (2006/0204870-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO LUIZ FUX** |
| RECLAMANTE | : MENDO SAMPAIO S/A |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) |
| RECLAMADO | : PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO |
| INTERES. | : FAZENDA NACIONAL |

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por MENDO SAMPAIO S/A, sob o fundamento de que o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedera antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida na MC 2.199/AL, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos da AMS nº 70.795/AL, usurpando a competência desta Corte Superior.
O pedido de liminar foi deferido por esta Relatoria, em 25/09/2006, determinando-se a suspensão do ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantendo a suspensão do acórdão recorrido com efeitos *ex nunc*, impedindo-se novas compensações, porém mantendo-se o *statu quo ante* - validade das compensações realizadas pela requerente, devidamente solicitadas e deferidas junto às Delegacias da Receita Federal de Maceió e São Paulo, importando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto da presente reclamação.
A empresa MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, na qualidade de terceira diretamente interessada - em virtude da aquisição de créditos-prêmios do IPI da empresa MENDO SAMPAIO -, juntou aos autos petição, expondo que, *in verbis:*

*"(...) Como se não bastasse a delonga para o cancelamento do débito tributário em questão, o Douto Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo houve, por bem, no último dia 14 de maio de 2007, informar a este Ínclito Ministro:*
*"(...) não houve qualquer recusa por parte da PFN/São Paulo na emissão de certidão, baseada em entendimento contrário à determinação judicial proferida nos autos da reclamação mancionada.*
*Isto porque sequer foi protocolado nesta Unidade requerimento de certidão em relação às empresas Mendes Junior S/A, Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e Sab Company Comercial Internacional S/A no ano de 2007.*
*(...)*
*Em relação à empresa Mendes Junior Trading e Engenharia S/A existe apenas um requerimento pendente de análise, que tem por objeto a solicitação de cancelamento de uma inscrição em dívida ativa, e em conseqüência deste, a exclusão da requerente no CADIN.*
*No entanto, a análise de insubsistência da inscrição somente pode ser feita mediante a análise dos autos do processo administrativo fiscal, que atualmente encontra-se em trânsito da Receita Federal em Maceió para esta Procuradoria."*

*Contudo, conforme se observa do competente "Recibo da Certidão Conjunta" ora anexado, referido documento foi solicitado àquela Douta Procuradoria ainda no dia 26 de abril de 2007 (DOC 18), não podendo a Requerente ficar à mercê da desorganização e inércia daquele órgão administrativo para obtenção da certidão necessária à continuação das suas atividades.*
*Esta posição, a par de representar DESOBEDIÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL que reconheceu a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito relacionado à matéria sub judice, está causando graves e irreparáveis prejuízos à requerente, uma vez impedida de obter Certidão Conjunta, Positiva com Efeitos de Negativa, perante a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional."*

Asseverou a requerente a iminência de participação em diversas licitações, a realizarem-se as principais nas datas de 21/05/2007 a 24/05/2007 e 29/05/2007, razão pela qual, tendo em vista que a validade da atual CND expirará em 20/05/2007, requer, em caráter de urgência, a expedição dos competentes ofícios, de modo a assegurar o seu direito à expedição da referida certidão.
Entrementes, em 19/04/2007, às fls. 876/877, foi exarado despacho por esta relatoria, ostentando o seguinte teor:
*"A empresa reclamante juntou aos autos petição, expondo que as unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo se negam a dar cumprimento à decisão do Tribunal sob a alegação de que haveria orientação interna, fundada em parecer da PGN, em sentido contrário à determinação judicial, culminando com a negativa de fornecimento de certidão negativa e de inscrição no CADIN das empresas Mendes Junior S/A, Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e Sab Company Comercial Internacional S/A, em razão dos débitos compensados com os créditos da empresa Mendo Sampaio S/A, cuja exigibilidade estaria suspensa pela decisão proferida por esta relatoria.*
*Ante o exposto, determino sejam oficiados os Procuradores-Chefes da PGFN em São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, para que informem se a recusa na expedição de certidão negativa e inscrição no CADIN das empresas retro-mencionadas estão relacionadas aos débitos objeto da presente reclamação."*

É o relatório.

*Prima facie*, o descumprimento da decisão judicial concessiva da liminar na presente reclamação deve ser aferido de forma direta, de modo que, em havendo necessidade de dilação probatória, torna-se inviável o deferimento do pedido de tutela de urgência. Isto porque, a sua concessão, à semelhança do *writ os mandamus*, imprescinde da comprovação do direito líquido e certo, o que inocorre *in casu*, máxime em face dos documentos acostados aos autos pela Procuradoria Geral da Fazenda, às fls. 1108/1171, em resposta ao despacho retro-transcrito.

Ademais, não foi objeto da decisão concessiva da liminar o pedido de expedição de certidão, sendo certo que há informações de outros débitos que precisam ser aferidos em cognição plenária e que obstam o presente pleito.

*Ex positis,* INDEFIRO o pedido, em face da ausência de prova inequívoca.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**(1778)**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.725 - PI (2007/0055197-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA DENISE ARRUDA** |
| AUTOR | : MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS DE SOUSA |
| ADVOGADO | : CELSO BARROS COELHO E OUTRO(S) |
| RÉU | : ESTADO DO PIAUÍ |

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que comprove o depósito previsto no art. 488, II, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 490, II do CPC).

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**(1779)**

**PETIÇÃO Nº 5.449 - SP (2007/0067765-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| REQUERENTE | : ANGRA ASSESSORIA MÉDICA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : ADILSON GUERCHE E OUTRO |
| REQUERIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - ISENÇÃO - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por ANGRA ASSESSORIA MÉDICA S/C LTDA contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para a admissão de recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.*
*1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).*
*2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.*
*3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.*
*4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

Sustenta a recorrente, em resumo, que a divergência resta configurada no que tange à revogação da isenção da COFINS pela Lei n. 9.430/96.

Aponta divergência jurisprudencial com acórdãos desta Corte, dentre os quais o abaixo transcrito, da Primeira Turma, assim ementado:

*TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS - LC 70/91 - DL 2.397/87.*
*- A circunstância de as sociedades a que se refere o caput do Art. 1º do DL 2.397/87, haverem optado pelo regime instituído pela Lei 8.541/92 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa à contribuição 'COFINS'. Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda.*
(REsp 260.960; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ 23.3.2001)

Colaciona também aresto da Segunda Turma deste Tribunal, com a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - REQUISITOS ESSENCIAIS - REGIME TRIBUTÁRIO - LEI 8.541/92 - REVOGAÇÃO DA L.C. Nº 70/91 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - LEI 9.430/96 (LEI ORDINÁRIA) - PRECEDENTES.*
*- A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, inc. II, isentou da COFINS, as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades.*
*- A isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.*
*- A opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº8.541/92 não afeta a isenção concedida pelo art. 6º, II da L.C. 70/91. Entre os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento do Imposto de Renda.*
*- Recurso especial não conhecido.*
(REsp 221.710/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.2.2002)

É, no essencial, o relatório.

O artigo 546, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe, *in verbis*:

*Art. 546. É embargável a decisão da turma que:*
*I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que os embargos de divergência são cabíveis quando há divergência entre acórdãos de Turmas diversas da própria Corte e não entre julgados da mesma Turma.

Outrossim, quanto ao cotejo formulado com base em julgado da Primeira Turma não merecem prosperar os presentes embargos, pois opostos com fundamento em divergência com aresto da mesma Turma julgadora do acórdão ora embargado.

No que atina ao segundo aresto trazido aos autos pela embargante, impende salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que o conflito entre Lei Complementar e Lei Ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, porquanto trata-se de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, inviável sua apreciação por este Tribunal.

Nesse sentido os julgados que seguem:

*TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.*
*1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.*
*2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.*
*3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.*
*Agravo regimental provido, para não conhecer do recurso especial.*
(AgRg no REsp 723.947/RS, deste relator, DJ 16.10.2006)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. LC N. 70/91. ART. 6º, II, DA LEI N. 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182/STJ.*
*1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.*
*2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.*
*3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*
*4. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula n. 182/STJ).*
*5. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no EREsp 813.600/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.10.2006)

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual *não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(1780)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.139 - BA (2006/0096898-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO |
| RÉU | : LORENA LIMA SILVA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JEQUIÉ - SJ/BA |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE IPIAÚ - BA |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara Única de Jequié - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Ipiaú (BA), nos autos da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra Lorena Lima Silva.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1781)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.142 - BA (2006/0096894-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO |
| RÉU | : O M MATOS COMÉRCIO DE FARMÁCIA LTDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JEQUIÉ - SJ/BA |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE IPIAÚ - BA |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara Única de Jequié - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Ipiaú (BA), nos autos da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra O. M. Matos Comércio de Farmácia Ltda.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1782)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.786 - BA (2006/0101418-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO |
| RÉU | : GISELY DA SILVA MEIRA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JEQUIÉ - SJ/BA |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE IPIAU - BA |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara Única de Jequié - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Ipiaú (BA), nos autos da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra Gisely da Silva Meira.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1783)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.481 - SP (2006/0169012-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO E OUTROS |
| RÉU | : BUG BUG LANCHES ESPECIAIS LTDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. EC N. 45/2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André (SP) e o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SJ/SP em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.
Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.
Por outro lado, é relevante observar que, a partir do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que a EC n. 45/2004 contempla as demandas anteriormente distribuídas à Justiça Federal, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Sob essa perspectiva, os processos ainda pendentes de decisão meritória, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser submetidos à apreciação da Justiça trabalhista, no estágio em que se encontram.
No mesmo sentido, confiram-se: CC n. 45.607-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006; CC n. 57.291-SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.5.2006; CC n. 58.181-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2006; CC n. 62.836-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006; CC n. 72.306-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.3.2007; CC n. 72.197-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 14.3.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André (SP)**, ora suscitante.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1784)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.487 - SP (2006/0169009-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO E OUTROS |
| RÉU | : MARIANO BASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO GHIRARDELO GONZAGA - SÍNDICO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. EC N. 45/2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André (SP) e o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SJ/SP em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.
Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.
Por outro lado, é relevante observar que, a partir do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que a EC n. 45/2004 contempla as demandas anteriormente distribuídas à Justiça Federal, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Sob essa perspectiva, os processos ainda pendentes de decisão meritória, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser submetidos à apreciação da Justiça trabalhista, no estágio em que se encontram.
No mesmo sentido, confiram-se: CC n. 45.607-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006; CC n. 57.291-SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.5.2006; CC n. 58.181-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2006; CC n. 62.836-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006; CC n. 72.306-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.3.2007; CC n. 72.197-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 14.3.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André (SP)**, ora suscitante.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1785)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.611 - SP (2006/0168988-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTROS |
| RÉU | : CURUÇA EXECUÇÃO DE INTERIORES LTDA E OUTROS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. EC N. 45/2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André (SP) e o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SJ/SP em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.
Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.
Por outro lado, é relevante observar que, a partir do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que a EC n. 45/2004 contempla as demandas anteriormente distribuídas à Justiça Federal, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Sob essa perspectiva, os processos ainda pendentes de decisão meritória, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser submetidos à apreciação da Justiça trabalhista, no estágio em que se encontram.
No mesmo sentido, confiram-se: CC n. 45.607-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006; CC n. 57.291-SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.5.2006; CC n. 58.181-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2006; CC n. 62.836-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006; CC n. 72.306-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.3.2007; CC n. 72.197-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 14.3.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André (SP)**, ora suscitante.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1786)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.912 - SP (2006/0173363-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO E OUTROS |
| RÉU | : METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA |
| REPR.POR | : VERZANI E SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - SÍNDICO |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO E OUTROS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André (SP) e o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SJ/SP em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.
Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 66/67), subsistirá a competência da Justiça Federal para exaurir o processo executivo.
Corroborando esse entendimento, merecem registro as decisões desta Corte a seguir: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André SJ-SP**, ora suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1787)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.523 - SP (2006/0183027-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO E OUTROS |
| RÉU | : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA |
| ADVOGADO | : ROBERSON SATHLER VIDAL E OUTROS |
| RÉU | : ANTÔNIO FERNANDO GONÇALVES COSTA E OUTROS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. EC N. 45/2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André (SP) e o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SJ/SP em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.
Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.
Por outro lado, é relevante observar que, a partir do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que a EC n. 45/2004 contempla as demandas anteriormente distribuídas à Justiça Federal, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Sob essa perspectiva, os processos ainda pendentes de decisão meritória, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser submetidos à apreciação da Justiça trabalhista, no estágio em que se encontram.
No mesmo sentido, confiram-se: CC n. 45.607-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006; CC n. 57.291-SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.5.2006; CC n. 58.181-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2006; CC n. 62.836-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006; CC n. 72.306-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.3.2007; CC n. 72.197-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 14.3.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André (SP)**, ora suscitante.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1788)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.034 - SP (2006/0215535-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : DC IND E COM DE ÓCULOS LTDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. EC N. 45/2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André (SP) e o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SJ/SP em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.
Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.
Por outro lado, é relevante observar que, a partir do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que a EC n. 45/2004 contempla as demandas anteriormente distribuídas à Justiça Federal, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Sob essa perspectiva, os processos ainda pendentes de decisão meritória, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser submetidos à apreciação da Justiça trabalhista, no estágio em que se encontram.
No mesmo sentido, confiram-se: CC n. 45.607-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006; CC n. 57.291-SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.5.2006; CC n. 58.181-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2006; CC n. 62.836-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006; CC n. 72.306-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.3.2007; CC n. 72.197-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 14.3.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André (SP)**, ora suscitante.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1789)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.364 - SP (2006/0215495-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP |

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71034** Índice **(1788)**

**(1790)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.514 - MG (2006/0215658-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO |
| ADVOGADO | : MARCO LÚCIO DE REZENDE SANTOS E OUTROS |
| RÉU | : COMÉRCIO E INDÚSTRIA ALTO HORIZONTE LTDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Comércio e Indústria Alto Horizonte Ltda.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1791)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.583 - MG (2006/0216132-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BENFICA LTDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Indústria e Comércio Benfica Ltda.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1792)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.625 - MG (2006/0215808-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : DANIEL EVANGELISTA RAMOS SILVA - MICROEMPRESA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Daniel Evangelista Ramos Silva - Microempresa.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1793)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.628 - MG (2006/0215798-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : CALÇADOS MARRAKECH LTDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Calçados Marrakech Ltda.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1794)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.985 - SP (2006/0219910-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : PADARIA E CONFEITARIA NEPAL LTDA E OUTROS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRE - SJ/SP |

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71034**
Índice **(1788)**

**(1795)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.051 - SP (2006/0219756-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : BRANDÃO CHOPERIA E RESTAURANTE DO JARDIM LTDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP |

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71034**
Índice **(1788)**

**(1796)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.087 - SP (2006/0220072-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : NORMA VIECO PINHEIRO - MICROEMPRESA |
| RÉU | : NORMA VIECO PINHEIRO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. EC N. 45/2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André (SP) e o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SJ/SP em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, é relevante observar que, a partir do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que a EC n. 45/2004 contempla as demandas anteriormente distribuídas à Justiça Federal, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Sob essa perspectiva, os processos ainda pendentes de decisão meritória, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser submetidos à apreciação da Justiça trabalhista, no estágio em que se encontram.

No mesmo sentido, confiram-se: CC n. 45.607-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006; CC n. 57.291-SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.5.2006; CC n. 58.181-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2006; CC n. 62.836-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006; CC n. 72.306-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.3.2007; CC n. 72.197-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 14.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André (SP)**, ora suscitante.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1797)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.261 - SP (2006/0220004-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : NORMA VIECO PINHEIRO - MICROEMPRESA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP |

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71034**
Índice **(1788)**

**(1798)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.515 - MG (2006/0238901-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULA |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO DO COUTO |
| RÉU | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG em sede de embargos à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Fundação Hospitalar São Vicente de Paula.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1799)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.204 - SP (2006/0256973-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA |
| ADVOGADO | : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS |
| RÉU | : JOSÉ BENEDITO BORGES |
| ADVOGADO | : LUIZ RICARDO BORGES |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira (SP) e o Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Rita do Passa Quatro (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação monitória proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Dessa forma, prolatada sentença de mérito em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 48/51), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para julgamento de superveniente recurso, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).
Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Rita do Passa Quatro (SP)**, ora suscitado.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1800)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.407 - SP (2006/0270122-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS |
| RÉU | : CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA |
| ADVOGADO | : JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E OUTROS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (SP) e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Dessa forma, prolatada sentença de mérito em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 109/112), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para julgamento dos supervenientes recursos de apelação, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).
Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba (SP)**, ora suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1801)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.421 - MS (2006/0280262-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : FERMINA MIRANDA MELO |
| REPR.POR | : OSVALDO MIRANDA DE MELO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 3ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista (MS), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Fermina Miranda Mello.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1802)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.430 - MS (2006/0280295-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : PAULO SIMÕES DE LIMA E OUTROS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 3ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista (MS), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Paulo Simões de Lima e Outros.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1803)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.433 - MS (2006/0274862-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RÉU | : GERALDO PINHEIRO MURANO - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : LETÍZIA MARIA GOUVEA PINHEIRO MURANO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 3ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista (MS), nos autos de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Geraldo Pinheiro Murano - Espólio.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1804)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.452 - MS (2006/0280314-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : POSTO RIO APA LTDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 3ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista (MS), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Posto Rio Apa Ltda.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1805)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.490 - MS (2006/0280581-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : CALCÁRIO ITAMARATI LTDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 3ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista (MS), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Calcário Itamarati Ltda.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1806)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.496 - MS (2006/0280335-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : PEGASSUS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA |
| ADVOGADO | : OSVALDO NUNES MELO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 3ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista (MS), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Pegassus Locadora de Veículos Ltda.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1807)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.506 - MS (2006/0274871-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RÉU | : MARIA ESTELA VELASQUEZ PEREIRA E OUTRO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 3ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista (MS) em sede de embargos à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Maria Estela Velasquez Pereira e Outro.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1808)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.507 - MS (2006/0280583-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : AUTO POSTO TURBO LTDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 3ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista (MS), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Auto Posto Turbo Ltda.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1809)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.509 - MS (2006/0280275-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : PAREDES E PAREDES LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : LEONARDO COSTA E OUTRO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 3ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista (MS), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Paredes e Paredes Ltda. e Outros.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1810)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.538 - MS (2006/0280271-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : JOSE MILTON DA SILVA BAR |
| ADVOGADO | : LEONARDO PEREIRA DA COSTA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/PR |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 3ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista (MS), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra José Milton da Silva Bar.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1811)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.751 - MS (2007/0037726-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : DANILO GONÇALVES |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 3ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista (MS), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Danilo Gonçalves.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1812)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.395 - SP (2007/0069077-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| RÉU | : EVERALDO LODI FILHO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira (SP) e o Juízo de Direito de Santa Rita do Passa Quatro (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Dessa forma, prolatada sentença de mérito em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para julgamento de superveniente recurso, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).
Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Santa Rita do Passa Quatro (SP)**, ora suscitado.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1813)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.690 - SP (2007/0076555-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO |
| RÉU | : RUTH HERUE OKASAKI |
| ADVOGADO | : EDUARDO DE SOUZA STEFANONE |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (SP) e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Dessa forma, prolatada sentença de mérito em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 54/55), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para julgamento de eventual recurso, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).
Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba (SP)**, ora suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1814)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.821 - SP (2007/0080052-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO |
| RÉU | : MANOEL JOSÉ PIRES |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (SP) e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Dessa forma, prolatada sentença de mérito em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fl. 50), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para julgamento de superveniente recurso, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).
Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba (SP)**, ora suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1815)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 83100 - SP (2007/0084335-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) |
| RÉU | : ANTONIO NORIO AKAGUI |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 122 DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança promovida pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.
Registre-se que, julgada extinta a demanda, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC), pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de São Miguel Arcanjo (SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação cível, proveu o recurso e determinou o regular prosseguimento do feito. Exarada decisão meritória em 9.1.2005 pelo citado juízo (fls. 88/93), instaurou-se o presente conflito para a apreciação de superveniente apelo recursal manejado pela parte autora.
Exposto esse breve relatório, passo a decidir.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de julgamento de mérito.
Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciando os autos que a prolação da sentença ocorreu posteriormente à plena vigência da EC n. 45/2004, impõe-se pronunciar sua nulidade e dos demais atos decisórios provindos do órgão jurisdicional incompetente, em consonância com o disposto no art. 122 do Código de Processo Civil.
A título elucidativo, confiram-se os seguintes julgados desta Corte: CC n. 49.659-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 39.395-MT, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; CC n. 58.566-RS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 7.8.2006; CC n. 57.406-MS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.9.2006.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente a Justiça do Trabalho**, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo estadual após à promulgação da EC n. 45/2004.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1816)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.048 - SP (2007/0089783-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO |
| RÉU | : WALTER SILVA |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO RIGHI E OUTRO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARACATUBA - SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (SP) e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Dessa forma, prolatada sentença de mérito em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 130/135), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para julgamento de supervenientes recursos de apelação, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).
Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba (SP)**, ora suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(1817)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.285 - SP (2007/0098610-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AUTOR | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO |
| RÉU | : ANTÔNIO GARCIA DE MORAES |
| ADVOGADO | : MARIA LÚCIA ALVES CARDOSO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de ANTÔNIO GARCIA DE MORAES..

A sentença foi proferida em 22.4.2003 (fls.105/108) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 154).
O Juízo suscitante, por sua vez (fls. 167/169), entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)
*III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira:se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, citem-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.*
*1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*
*2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
*3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
*4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*
*5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*
*6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
*7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*
(CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 22.4.2003 (fls. 105/108), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004. Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(1818)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 619.082 - SP (2006/0251796-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| EMBARGANTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS |
| EMBARGADO | : HERACLES MARINELLI |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, o seguinte:

"Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical rural, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.
Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*
*(...)*
Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.
*(...)*
Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado." (fls. 181/185)

Aduz a embargante que o acórdão embargado divergiu quanto à aplicabilidade dos encargos previstos no art. 600 da CLT sobre o valor devido a título de contribuição sindical rural. Indica como paradigmas acórdãos da 1ª Turma (REsp 619172/SP e REsp 727038/SP, Ministro José Delgado, DJ de 27.09.2004 e 01.07.2005, respectivamente), em que se decidiu que a contribuição sindical rural é devida nos termos do art. 600 da CLT, não se aplicando o art. 2º da Lei 8.022/90.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 28.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.
1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).
2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.
3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).
4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.
1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.
(...)
4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.
5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.
6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.
7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.
I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.
II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.
(...)
V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.
(...)
3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.
4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.
Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).
"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.
1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.
2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.
3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).
2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):
"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (*Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).*
Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).
Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:
Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.
Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:
Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:
I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT
(...)
Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.
2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (*In*: Diagnose da Contribuição Sindical Rural, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:
*'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)'*".
3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.
3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Pelas considerações expostas, nego seguimento aos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1819)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 623.678 - SP (2006/0250241-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| EMBARGANTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS |
| EMBARGADO | : DOURIVAL LEÃO PINTO |
| ADVOGADO | : DEOLINDO BIMBATO |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, o seguinte:

"Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical rural, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.
Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*
*(...)*
Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.
*(...)*
Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado." (fls. 181/185)

Aduz a embargante que o acórdão embargado divergiu quanto à aplicabilidade dos encargos previstos no art. 600 da CLT sobre o valor devido a título de contribuição sindical rural. Indica como paradigmas acórdãos da 1ª Turma (REsp 619172/SP e REsp 727038/SP, Ministro José Delgado, DJ de 27.09.2004 e 01.07.2005, respectivamente), em que se decidiu que a contribuição sindical rural é devida nos termos do art. 600 da CLT, não se aplicando o art. 2º da Lei 8.022/90.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 27.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.
1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).
2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.
3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.
1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.
(...)
4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.
5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.
6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.
7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.
I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.
II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.
(...)
V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.
(...)
3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.
4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.
Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).
"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.
1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.
2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.
3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):
"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (*Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).*
Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).
Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:
Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.
Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:
Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:
I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT
(...)
Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.
2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (*In*: Diagnose da Contribuição Sindical Rural, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:
*'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)*'".
3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.
3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Pelas considerações expostas, nego seguimento aos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

**(1820)**

**AÇÃO RESCISÓRIA nº 3324 - SC (2005/0079357-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. HUMBERTO MARTINS** |
| AUTOR | : GANDINI MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - MICROEMPRESA |
| AUTOR | : OTTONI E FERRARI LTDA - MICROEMPRESA |
| AUTOR | : POSTO PEDRA BRANCA LTDA |
| AUTOR | : VALDECIR ALBERTO DE PARIS - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : ISAIAS GRASEL ROSMAN |
| RÉU | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao Ministério Público Federal, autor, conforme previsto no art. 40, inc. II, do CPC:

**(1821)**

**C**ONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 81992 - RS (2007/0061904-4)

| | |
|---|---|
| RELATOR | : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA |
| AUTOR | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RÉU | : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL SICREDI NORTE RS |
| ADVOGADO | : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO |
| RÉU | : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA COTREL |
| RÉU | : JOSÉ ANTÔNIO DAL MOLIN |
| ADVOGADO | : RACHEL EMÍLIA TEDESCO E OUTRO(S) |
| RÉU | : LUIZ ANTÔNIO PIAZZON E OUTROS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE ERECHIM - SJ/RS |

## COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**(1822)**

**RECLAMAÇÃO Nº 2.507 - SP (2007/0116206-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO** |
| RECLAMANTE | : UNGVAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA |
| ADVOGADO | : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S) |
| RECLAMADO | : JUIZ DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP |
| INTERES. | : CARFAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ANITA BLAJ |

**DECISÃO**

Vistos.
Ungvar Participações S/C Ltda. ingressa com a presente reclamação contra o Juiz Auxiliar da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, alegando que:

*"Em 17 de março de 2.005, julgando o* ***Recurso Especial n. 681.394-SP****, interposto pela Reclamante como terceira embargante em execução de Carfam Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra várias pessoas, entre as quais Anita Blaj, processo tramitante perante a E. 31ª Vara Cível da comarca de São Paulo, a E. 3ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a relatoria do ilustre Ministro* ***Carlos Alberto Menezes Direito****, decidiu que:*

***'Embargos de terceiro. Art. 1.052 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. O ajuizamento dos embargos de terceiro acarreta obrigatoriamente a suspensão da execução. Em conseqüência, fica vedada a determinação de qualquer constrição judicial sobre o bem ou seus frutos após o ajuizamento dos embargos. 2. Recurso Especial conhecido e provido' (doc. 02).***

*Em razão de tal julgado, definitiva e finalmente ficou assentado que os valores de alugueres de determinado prédio penhorado, vencidos após o ajuizamento daqueles embargos de terceiro, pertencem exclusivamente à Embargante, ora Reclamante, tanto que são 'frutos' não sujeitos à execução suspensa (doc. 02).*
*E como parcela desses valores locatícios, assim liberados de constrição judicial pelo referido julgado em recurso especial, estão depositados perante o MM. Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, a Reclamante lá requereu o respectivo levantamento.*
*Entretanto, mediante variadas afirmações, esse levantamento do dinheiro da Reclamante* ***não lhe é deferido****, assim:*

***.*** *inicialmente, afirmou-se que havia* ***necessidade de aguardar a publicação do v. acórdão*** *do citado recurso especial,* ***não obstante fosse apresentada em Juízo sua cópia fiel (doc. 03)****;*

*. depois, decidiu-se que havia de se **aguardar julgamento de embargos de declaração** ao citado acórdão, de que se tinha ciência apenas extra-autos, ainda que **a matéria da liberação requerida neles não estivesse diretamente nele enfocada (doc. 04)**;*
*. após, já em 16 de novembro de 2005 **(mais de oito meses depois da data daquele julgado), determinou-se que todas as partes dos processos se manifestassem sobre os reiterados pedidos de levantamento** (doc. 05), sendo que, mesmo após tais manifestações, **não houve deliberação judicial** sobre aquelas pretensões;*
*. posteriormente, **declarou-se ter ocorrido fato novo**, consistente em **penhora no rosto dos autos sobre direitos referentes aquele numerário depositado**, comunicada pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, donde apenas determinar-se **nova ouvida das partes** (doc. 06.).*
*Então, comunicando tal situação processual, apresentou-se perante esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça a Reclamação n° 2.094-SP, que por maioria de votos foi julgada improcedente, com a seguinte ementa:*

*'**Reclamação. Penhora decorrente de outra execução. Levantamento dos valores depositados.***
***1. Não há falar em descumprimento do acórdão da Corte, se o levantamento é obstado pela existência de penhora oriunda de outro processo, que deve ser enfrentada pelo exercício de recurso apropriado.**' (doc. 7).*

***Atendendo a essa orientação do julgado**, assim **usando de recurso processual cabente**, a Reclamante peticionou ao MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível, que determinara aquela penhora no rosto dos autos do processo da E. 31ª Vara Cível, para que **manifestasse expressamente sua não oposição ao levantamento do referido dinheiro**, quando ficou decidido:*

*'**Ciente do v. acórdão proferido em instância superior. O cumprimento de seu conteúdo e a adequação da restrição determinada nestes autos, deverá ser providenciada pelo Juízo da causa em que houve a concessão**' (doc. 08).*

*Então, apresentando cópia autêntica dessa decisão, a Reclamante fez novo pedido de levantamento do seu dinheiro depositado, quando outra vez não houve deferimento, limitando-se o MM. Juiz de Direito da 31ª Vara Cível a despachar:*

*'**Quanto ao restante pende penhora no rosto dos autos. Oficie-se à E. 11ª Vara informando que houve julgamento sobre a constrição, devendo ser levantado o valor, solicitando a permanência da penhora e se há determinação da constrição sobre o direito de Ungvar Empreendimentos**' (gn - doc. 09).*

*Ora, tal despacho era evidentemente protelatório, porque **importava em comunicar ao MM. Juiz da 11ª Vara Cível o que este já sabia**, qual seja a existência do julgado no Recurso Especial n° 681.394-SP. E disso tinha ciência o digno magistrado determinante da expedição de tal ofício, pois com o novo pedido de levantamento fora juntada a cópia da **decisão do MM. Juiz oficiado, que sobre tal matéria era expressa (doc. 08)**. Além disso, contraditoriamente, também o despacho era expresso no reconhecimento de que a Reclamante tinha direito ao levantamento, tanto que a isso se reteria como '**devendo ser levantado o valor**' (doc. 09).*
*Estava evidente **nova desatenção a pedido de levantamento do dinheiro depositado**, tanto mais que se adicionava indagações totalmente estranhas, **data venia**, especialmente sobre se a penhora persistiria ante o julgado do STJ (quando já recebera cópia daquela decisão do Juízo a quem remetia oficio, no qual este já afirmara que tal assunto havia de ser '**providenciado no juízo da causa em que houve a concessão**' (doc. 08).*
*A peticionária ingressou com segunda Reclamação perante esse E. Superior Tribunal de Justiça, que tomou o n° 2278-SP, a qual teve processamento liminarmente indeferido, por r. decisão monocrática do eminente Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que a teve como '**mera reiteração**' da Rcl n° 2.094/SP, por estar '**mantida incólume, até o presente momento, a penhora oriunda da 11ª Vara Cível', cujo magistrado deixou ao Juiz de Direito da 31ª Vara Cível a adequação e interpretação quanto a eventuais restrições impostas no acórdão desta Corte**' (doc. 07).*
*Então, a Reclamante continuou a **atender a todas as determinações judiciais** de primeira instância e desse E. Superior Tribunal de Justiça, justamente para **elidir consideração de que a referida penhora no rosto dos autos estaria incólume**, ainda na esteira da indicação da ementa do julgado na Reclamação n° 2.094-SP sobre exercício de ataque processual contra a referida penhora (doc. 10).*
*Para isso, a Reclamante **ajuizou embargos de terceiros na execução do MM. Juízo da 11ª Vara Cível** (de Fibra Empreendimentos Imobiliários contra Anita Blaj e outros, onde foi penhorado o mesmo prédio e cujos alugueres são do patrimônio da Reclamante) **onde também foi suspensa a execução no referente a tais bens**, da mesma maneira como fora preconizado no julgamento 681.394-SP (doc. 11).*
*Com todos tais **acontecimentos novos** (despacho do Juiz da 11ª Vara Cível, que reconhece que o Juiz da 31ª Vara Cível deve decidir sobre o que ele mesmo refere como numerário que está '**devendo ser levantado**' (doc. 09); suspensão da execução da 11ª Vara Cível sobre o prédio e seus frutos, a Ungvar formulou mais **um pedido de levantamento ao MM. Juiz da 31ª Vara Cível** (doc. 12).*
*E então realçou que **a falta de resposta, por mais de seis meses**, àquele oficio contendo as referidas indagações, era óbvia indicação de desinteresse na manutenção da penhora no rosto dos autos (tanto mais que era conhecido o julgado do Resp N° 681.394-SP, que já o tomara juridicamente inviável), com o que esperava a Ungvar que, desta feita, seu reiterado pedido fosse finalmente deferido.*
*Entretanto, mais outra vez, tentando disfarçar indeferimento mediante ausência de decisão, o MM. Juiz simplesmente determinou que as **partes se manifestassem** - MAIS UMA VEZ - **sobre o pedido de levantamento, manifestação já reiterada meia dúzia de vezes e há mais dois anos, INCLUSIVE DEPOIS DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (doc. 13).***
***OS FATOS NOVOS (PARA ESTA RECLAMAÇÃO)***
*Agora, a Ungvar Participações S/C Ltda. vem apresentar esta **terceira reclamação**, que **não há de ser considerada como reiteração**, **data venia**, pois em relação às anteriores ela se assenta em **fatos novos**:*
*. **o primeiro fato novo** decorre de que **a penhora no rosto dos autos não mais resta incólume processualmente**, porque também perante o **Juízo da 11ª Vara Cível houve ajuizamento de embargos de terceiro**, que importou em decisão judicial que expressamente determinou a respectiva suspensão processual, atraindo para o respectivo processo as mesmas conseqüências reconhecidas como decorrentes do acórdão no Resp n° 681.394-SP (doc. 11);*
*. **o segundo fato novo** é o de que, agora e mesmo **passados mais de seis meses de seu recebimento, aquele ofício, remetido pelo MM. Juiz da 31ª Vara Cível ao MM. Juiz da 11ª Vara Cível, NÃO FOI RESPONDIDO (doc. 14)**, o que denota que o remetido dessa correspondência nada pretende acrescentar ao seu despacho já comunicado ao remetente, onde expressamente refere entender que este é que deve providenciar aplicação dos efeitos daquele julgado em recurso especial (obviamente, inclusive sobre levantamento de dinheiro que **ele mesmo refere 'devendo ser levantado'** (doc. 09);*
*. **o terceiro fato novo** decorre de que **a Reclamante já esgotou todos os remédios jurídico-processuais para pleitear que o acórdão do recurso especial citado, que definitivamente reconheceu seu direito ao levantamento do dinheiro, seja enfim cumprido, passados mais de dois anos após sua prolação.** Tanto que já **peticionou diretamente no JuÍzo da 11ª Vara Cível**, quando obteve expresso reconhecimento de que o acórdão deve ser cumprido no Juízo da 31ª Vara Cível, como é de aceitação indiscrepante; tanto que já obteve decretação judicial de **suspensão da execução também da 11ª Vara Cível, em relação ao prédio e seus frutos. Data venia**, mais diligência não se lhe pode exigir (doc. 11).*
***Assim, preliminarmente, Ungvar Participações S/C Ltda. deixa evidenciado que esta Reclamação não é reiteração de qualquer anterior, porque se assenta em fatos novos e demonstra ter** atendido **à orientação da Reclamação n. 2.094-SP, com enfrentamento da penhora no rosto dos autos 'pelo exercício de recurso apropriado'. DAÍ MERECER CONHECIMENTO E JULGAMENTO**" (fls. 3 a 8).*

Pede a reclamante, ao final, seja determinado *"o cumprimento do decidido no acórdão proferido no Recurso Especial nº 681.394-SP, inclusive mediante imediata liberação dos valores locativos da Reclamante, depositados em Juízo a partir do ajuizamento de seus embargos à execução do processo nº 95.707.227-9 (entre Carfam Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Anita Blaj e outros)"* (fl. 14).
Decido.
A reclamante, nesta terceira reclamação, busca seja levantada determinada importância junto ao Juízo reclamado, da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob a alegação de descumprimento do acórdão proferido no julgamento do REsp nº 681.394/SP, Terceira Turma, de minha relatoria.
A presente reclamação não tem qualquer possibilidade de sucesso.
Primeiramente, na Reclamação nº 2.094/SP, de minha relatoria, DJ de 26/6/06, já arquivada, a Segunda Seção assim decidiu:

*"O Ministério Público Federal opina pela improcedência da reclamação.*
*Também eu entendo que não há descumprimento do acórdão desta Corte considerando a existência de constrição oriunda de Juízo diverso daquele de onde proveio o especial que foi objeto da decisão que determinou a liberação dos aluguéis futuros. O acerto dessa decisão proferida pelo Juiz de outra vara, decorrente de outra execução, mandando fazer a penhora naquele depósito judicial é fato novo que somente poderia ser enfrentado mediante recurso apropriado pela parte reclamante naquele feito. De fato, existe a liberação dos valores relativos aos depósitos feitos na vara do Juiz reclamado, contudo, se houve determinação da penhora destes valores em decorrência de execução diversa, poderia o Juiz reclamado recusar-se ao cumprimento dessa determinação? Não me parece razoável que a resposta seja positiva. É que a decisão da Corte foi no sentido de conhecer do especial e dar-lhe provimento 'para determinar a suspensão da ação de execução relativamente ao bem embargado, a validade da caução apenas para os valores dos aluguéis depositados até o ajuizamento dos embargos de terceiros e a impossibilidade de constrição sobre os aluguéis posteriores ao ajuizamento dos embargos' (REsp nº 681.394/SP, de minha relatoria, DJ de 23/5/05). Essa decisão sobre o levantamento dos valores depositados, é, portanto, uma conseqüência do julgado. Ora, se houve fato posterior alcançando valores que estavam depositados, penhorados em virtude de outra execução, não poderia o Juiz reclamado determinar o levantamento, cabendo a parte reclamante discutir essa nova penhora por meio de recurso apropriado. O que, sim, está ao alcance do Juiz reclamado é a suspensão da execução e a cessação da constrição sobre os frutos futuros. Mas quanto a isso não há reclamação.*
*Julgo improcedente a reclamação."*

Posteriormente, a Reclamação nº 2.278/SP, já arquivada, teve seguimento negado por decisão monocrática de minha lavra (DJ de 8/9/06) mediante a seguinte fundamentação:

*"Não há dúvida alguma de que o óbice ao levantamento da importância depositada junto à 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP é a existência de penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do mesmo foro.*
*Neste caso, a presente reclamação não apresenta qualquer fato novo que revele estar o reclamado descumprindo decisão desta Corte.*
*Observo é que, em 4/7/06, após, portanto, o julgamento e a publicação do acórdão proferido na Rcl nº 2.094/SP, a ora reclamante ingressou com petição junto à 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, postulando que fosse expedido 'ofício ao MM. Juízo da 31ª Vara Cível deste Foro informando a não oposição desse E. Juízo quanto á liberação do numerário que, por força do aresto proferido pelo STJ, pertence à Requerente' (fl. 374).*
*O Juiz da 11ª Vara Cível, entretanto, ao contrário do que afirma a reclamante, não concordou expressamente com o levantamento da importância depositada ou da penhora, tendo despachado, apenas, que:*

*'Vistos.*
*Fls. 994/996: Ciente do V. Acórdão proferido em instância superior.*
*O cumprimento de seu conteúdo e a adequação da restrição determinada nestes autos, deverá ser providenciada pelo Juízo da causa em que houve a concessão.*
*Int.*
*São Paulo, 7 de julho de 2006' (fl. 375).*

*Como se pode verificar, o Juiz de Direito da 11ª Vara Cível deixou ao Juiz de Direito da 31ª Vara Cível a adequação e interpretação quanto a eventuais restrições impostas no acórdão desta Corte. Enfim, não liberou a penhora ou, muito menos, o levantamento do dinheiro penhorado. Daí que o Juiz de Direito da 31ª Vara Cível, em 21/8/06, despachou corretamente:*

*'(...)*
*3. Quanto ao restante pende a penhora no rosto dos autos. Oficie-se à E. 11ª Vara informando que houve julgamento sobre a constrição, devendo ser levantado o valor, solicitando informação sobre a permanência da penhora e se há determinação da constrição sobre o direito de Ungvar Empreendimentos' (fl. 376v).*

*Enfim, mantida incólume, até o presente momento, a penhora oriunda da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, tenho que a presente reclamação representa mera reiteração da Rcl nº 2.094/SP, o que não se admite, devendo ser obstado o seu processamento.*
*Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento à presente reclamação."*

Efetivamente, volto a afirmar que no acórdão desta Corte (REsp nº 681.394/SP) foi determinada a liberação da importância objeto de constrição oriunda junto à 31ª Vara Cível Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Ora, havendo penhora no rosto dos autos, vinculada a outro processo, na 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, tem-se que o motivo da constrição nesta última Vara não se confunde com a discussão travada no mencionado recurso especial.
Por outro lado, não há fato novo que dê suporte à pretensão da ora reclamante. A oposição de embargos de terceiro acarretou, apenas, *"a suspensão do processo principal"*, nos termos do despacho de fl. 68, não de revogar a penhora determinada na 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Cabe ao interessado discutir nesta última Vara eventuais ilegalidades na penhora efetuada, próprias do respectivo processo. As questões jurídicas enfrentadas no acórdão do recurso especial são específicas da demanda travada na 31ª Vara.
Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento à presente reclamação.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**(1823)**

**RECLAMAÇÃO Nº 2.509 - MG (2007/0117857-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| RECLAMANTE | : CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA LTDA |
| RECLAMANTE | : GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA |
| RECLAMANTE | : GERALDO DA SILVA VIEIRA |
| ADVOGADO | : ALDA MARIA CRUZ E OUTRO(S) |
| RECLAMADO | : JUÍZA DA 19A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG |
| INTERES. | : MARTHA HELENA RODRIGUES LIMA |
| ADVOGADO | : SHEILLA MARA PIANCO PINTO |

**DECISÃO**

1. Cuida-se de reclamação, com medida cautelar incidental com pedido de liminar, ajuizada por CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA LTDA. E OUTROS, em face do Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, com o fim de suspender execução trabalhista.
2. Destaco, inicialmente, que, em razão da ausência ocasional do em. Relator do feito, Ministro Massami Uyeda, vieram a mim os autos para apreciar os termos da reclamação deduzida.

3. A pretensão carece de pertinência jurídica.
Consoante é cediço, cabe reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, conforme o disposto nos arts. 102, "l", e 105, "f", da Constituição Federal e 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
A reclamação presta-se à preservação da autoridade dos julgados da Corte Superior nas hipóteses em que determinada decisão tenha sido descumprida no caso concreto, uma vez que, no direito brasileiro, os julgados dos Tribunais Superiores, em regra, não possuem efeitos *erga omnes*, mas sim *inter partes*. Dessa forma, a invocação dos julgados citados na petição inicial apenas ensejaria o cabimento de reclamação caso descumpridos na espécie. Não é possível, pois, buscar a reforma da decisão trabalhista por meio de reclamação, por não se tratar de sucedâneo recursal.
Inadmissível, portanto, a utilização dessa medida correcional, acessória dentro do processo, contra decisão proferida por Juízo trabalhista que determinou a penhora do faturamento dos reclamantes para honrar pagamento de crédito trabalhista .
Ademais, causa espécie o fato dos reclamantes estarem se insurgindo contra o pagamento de crédito trabalhista oriundo de acordo homologado naquele juízo, parecendo agir com abuso do direito e violando a boa-fé, quando lançam mão de mandado de segurança, de medida cautelar, de reclamações e de recursos perante os Tribunais Regional do Trabalho, Superior do Trabalho e Superior de Justiça, contemporaneamente, à guisa de obter tutela para o que crêem ser de seu direito.
4. Destarte, inexistindo decisão desta Corte cuja integridade se deva garantir, com base nos artigo 34, XVIII, do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
No impedimento ocasional do Ministro MASSAMI UYEDA.

**(1824)**

**RECLAMAÇÃO Nº 2.510 - MG (2007/0117866-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO FILHO** |
| RECLAMANTE | : CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA LTDA |
| RECLAMANTE | : GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA |
| RECLAMANTE | : GERALDO DA SILVA VIEIRA |
| ADVOGADO | : ALDA MARIA CRUZ E OUTRO(S) |
| RECLAMADO | : JUIZ DA 26A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG |
| INTERES. | : LILIAN CRISTINA PEREIRA |
| ADVOGADO | : JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA |

**DECISÃO**

1. Cuida-se de reclamação, com medida cautelar incidental com pedido de liminar, ajuizada por CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA LTDA. E OUTROS, em face do Juízo da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, com o fim de suspender execução trabalhista.
2. Destaco, inicialmente, que, em razão da ausência ocasional do em. Relator do feito, Ministro Castro Filho, vieram a mim os autos para apreciar os termos da reclamação deduzida.
3. A pretensão carece de pertinência jurídica.
Consoante é cediço, cabe reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, conforme o disposto nos arts. 102, "l", e 105, "f", da Constituição Federal e 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
A reclamação presta -se à preservação da autoridade dos julgados da Corte Superior nas hipóteses em que determinada decisão tenha sido descumprida no caso concreto, uma vez que, no direito brasileiro, os julgados dos Tribunais Superiores, em regra, não possuem efeitos *erga omnes*, mas sim *inter partes*. Dessa forma, a invocação dos julgados citados na petição inicial apenas ensejaria o cabimento de reclamação caso descumpridos na espécie. Não é possível, pois, buscar a reforma da decisão trabalhista por meio de reclamação, por não se tratar de sucedâneo recursal.
Inadmissível, portanto, a utilização dessa medida correcional, acessória dentro do processo, contra decisão proferida por Juízo trabalhista que determinou a penhora do faturamento dos reclamantes para honrar pagamento de crédito trabalhista oriundo de acordo homologado naquele juízo.
Ademais, causa espécie o fato dos reclamantes estarem se insurgindo contra o pagamento de crédito trabalhista na importância de R$ 1.837,57, parecendo agir com abuso do direito e violando a boa-fé, ao lançarem mão de mandado de segurança, de medida cautelar, de reclamações e de recursos perante os Tribunais Regional do Trabalho, Superior do Trabalho e Superior de Justiça, contemporaneamente, à guisa de obter tutela para o que crêem ser de seu direito.
4. Destarte, inexistindo decisão desta Corte cuja integridade se deva garantir, com base nos artigo 34, XVIII, do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
No impedimento ocasional do Sr. Ministro CASTRO FILHO.

**(1825)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.849 - SP (2005/0154656-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AUTOR | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS |
| RÉU | : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO E OUTROS |
| AUTOR | : JULIO TEZI MIHARA |
| ADVOGADO | : BRUNA LONRENSATTO E SILVA E OUTROS |
| RÉU | : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO |
| SUSCITANTE | : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP |

**DECISÃO**

1. Cuida-se de conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado por Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - em liquidação, em face de decisão do Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
Aduz o suscitante que "Júlio Tezi Mihara ajuizou ação trabalhista perante à 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, julgada procedente em parte. Em fase de execução, foram apresentados os cálculos de liquidação pelo Sr. Perito Judicial Contábil, nomeado nos autos, o qual apurou o valor do crédito do reclamante em R$ 10.114,12 (dez mil, cento e quatorze reais e doze centavos) [...] O reclamante requereu a expedição de certidão com o objetivo de proceder a habilitação de seu crédito perante o Juízo Universal da Liquidação. Referida petição não foi apreciada pelo Douto Juízo do Trabalho [...] Em 12 de agosto de 2005, fora expedido ofício ao Banco Central para localização de contas e/ou aplicações financeiras em nome da reclamada até o limite de R$ 12.455,34 (doze mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 01 de agosto de 2005. Em 08/09/2005, fora efetuado o arresto do referido valor, o qual foi tranferido e colocado à disposição do Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo" (fls. 03/04).
Sustenta que o fundamento do Juízo Trabalhista contraria o entendimento do Juízo Universal da liquidação, de modo que também o credor trabalhista deve habilitar seu crédito perante o juízo da liquidação.
Pede, liminarmente, "a suspensão da ordem de constrição das contas e aplicações existentes da Liquidanda, suspendendo nesse tópico a execução singular, que apenas deverá continuar para fins de fixar o valor líquido, certo e exigível do reclamante, para que o mesmo habilite-o no Juízo da Liquidação" (fl. 13).
É o relatório.
2. Observa-se dos autos que o Juízo trabalhista determinou a penhora em conta corrente da executada, ora suscitante, para satisfação do crédito exeqüendo, tendo sido efetivado o bloqueio da importância de R$ 12.455,34 (doze mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo opostos embargos a execução, no qual se requer a devolução do valor constrito à massa liquidanda, bem como a suspensão da execução e a expedição de certidões para habilitação do crédito perante o Juízo da Liquidação. Os embargos à execução encontram-se suspensos até decisão do conflito de competência (fls. 408/409).
Defiro o pedido de liminar, tão-somente, para suspender a constrição judicial sobre importância depositada na conta corrente da executada e designar o Juízo da liquidação - 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP - para responder pelas medidas urgentes, até o julgamento definitivo do conflito.
3. Dê-se vista à Subprocuradoria Geral da República.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(1826)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.713 - MS (2006/0108485-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AUTOR | : ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA E OUTRO |
| ADVOGADO | : LAIRSON RUY PALERMO |
| RÉU | : CARMILITA CAROLINA ROSA |
| ADVOGADO | : DAVID ROSA BARBOSA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS, suscitado, em sede de execução de honorários advocatícios ajuizada por ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA e OUTRO em face de CARMILITA CAROLINA ROSA.
Os elementos dos autos dão conta de que, em execução de título extrajudicial (contrato de prestação de serviços advocatícios), o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Grande - MS declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, com lastro no art. 114, I, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, sob alegação de configuração, *in casu*, de relação de trabalho (fls. 21/25). Por seu turno, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS suscitou este incidente, asseverando a incompetência da Justiça laboral ao julgamento da *"presente execução, uma vez que a relação que se estabelece entre cliente e advogado é de consumo e não de trabalho"* (fls. 87/94).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 104/109).
É o relatório.
Razão assiste ao r. Juízo trabalhista suscitante.
Com efeito.
*In casu*, trata-se de execução de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoas físicas.
Por oportuno, transcreve-se a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da CF/88:
*"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum."* (**in** Jurisdição e Competência, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217)

Observe-se que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer a execução de honorários devidos ante a prestação de serviços advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista.
Deve ser ressaltado, ainda, que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004. Nesse sentido, já se decidiu:
*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado."* (STJ, CC nº 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 28/8/2006; no mesmo sentido, as decisões monocráticas: STJ, CC nºs 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 5/9/2006; 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/8/2006; 52.450/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2005; 52.294/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 3/10/2005)

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(1827)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.916 - SP (2006/0213166-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AUTOR | : OSVALDO DA SILVA ROSA |
| ADVOGADO | : YASMIN AZEVEDO AKAUI E OUTRO |
| RÉU | : ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO/SANTOS |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO BARJA FILHO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP |

**EMENTA**

Conflito de Competência. Justiça comum estadual e Justiça trabalhista. Ação de indenização por danos morais. Trabalhador Portuário. Órgão Gestor da Mão-de-obra Portuária (OGMO).
- *Compete à Justiça do Trabalho julgar ação proposta por trabalhador avulso em desfavor do Órgão Gestor da Mão-de-Obra Portuária, de acordo com a nova redação do art. 643 da CLT.*
Conflito conhecido para declarar a competência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

**DECISÃO**

Conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP, suscitado, em ação movida por OSVALDO DA SILVA ROSA em desfavor de ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS.
Segundo consta da inicial, o autor tem sido impedido de trabalhar em sua profissão, apesar de a tanto estar habilitado, porque o OGMO se recusa a proceder ao seu registro, tanto sob a alegação de que sua carreira foi extinta, como em face de uma suposta aposentadoria do autor.
O pedido se dirige à compensação pelos danos morais sofridos com tal situação.
**Decisão do juízo cível:** proposta a ação perante o juízo comum, este declarou-se incompetente, sob o argumento de que a atual redação do art. 643, § 3º, da CLT determina competir à justiça trabalhista a análise de pedidos que têm, no pólo passivo, as OGMOs.
**Sentença do juízo trabalhista:** em 20.02.2004, o juízo trabalhista sentenciou o feito, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face do reconhecimento de prescrição da pretensão do autor.
**Acórdão do TRT:** interposto recurso ordinário, o TRT suscitou o presente conflito, alegando que a ação foi proposta na justiça comum anteriormente à edição da EC nº 45/04 e que, portanto, deveria ser ali analisada.
**Parecer do Ministério Público Federal:** de lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Junior, é pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o TRT.
É o relatório. Decide-se.

Em primeiro lugar, o tema alçado a debate já foi apreciado pela 2ª Seção do STJ, no CC 48.039/PA, de minha relatoria, DJ de 12/9/2005, no sentido de que *"compete à Justiça do Trabalho julgar demanda proposta por trabalhador avulso em desfavor do Órgão Gestor da Mão-de-Obra Portuária, de acordo com a nova redação do art. 643 da CLT"*.
Por introduzir a nova redação do art. 643 da CLT alteração sobre a competência em razão da matéria, tem esta incidência imediata (art. 87 do CPC). Na linha desta orientação, decidiu a Segunda Seção, na sessão do dia 11/10/2000, cancelar a Súmula 230/STJ. São julgados neste sentido: CC 28.700/SP; Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16/10/2000; CC 29.303/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4/9/2000.
Tal entendimento coaduna-se com a Medida Provisória 2.076/2001 que mantém em vigor as alterações introduzidas na CLT.
Portanto, apesar de se tratar de ação de compensação por danos morais, na específica hipótese, a competência da justiça trabalhista já estava definida antes mesmo da entrada em vigor da EC nº 45/04, ressaltando-se que, na hipótese, trata-se de ação de compensação por danos morais, mas não decorrentes de acidente de trabalho.
Quanto a esta situação, de qualquer sorte, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC nº 51.712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, entendeu que a competência deve permanecer na Justiça Estadual apenas se já prolatada sentença pelo juiz de direito.
Assim, não há como atribuir-se competência à justiça comum.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO.

Publique-se. Oficie-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**(1828)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.033 - MG (2006/0219407-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AUTOR | : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : WLADIMIR J MARQUES E OUTRO(S) |
| RÉU | : JOÃO SANT'ANGELO |
| ADVOGADO | : RENATO SIDNEY DELAVIA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS - MG |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PARAISÓPOLIS - MG |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PARAISÓPOLIS - MG, suscitado, em sede ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA em face de JOÃO SANT'ANGELO.
Os elementos dos autos dão conta de que, em ação de cobrança de honorários advocatícios, o MM. Juiz de Direito de Paraisópolis - MG declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, com lastro no art. 114, I, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, sob alegação de configuração, *in casu*, de relação de trabalho (fls. 155/156). Por seu turno, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas - MG suscitou este incidente, asseverando a incompetência da Justiça laboral ao julgamento da presente ação, uma vez que *"a relação entre advogado e cliente é de consumo e não de trabalho"* (fls. 178/180).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 185/186).
É o relatório.
Razão assiste ao r. Juízo trabalhista suscitante.
Com efeito.
*In casu*, trata-se de ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física.
Por oportuno, transcreve-se a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da CF/88:
*"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum."* (**in** Jurisdição e Competência, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217)

Observe-se que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer a execução de honorários devidos ante a prestação de serviços advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista.
Deve ser ressaltado, ainda, que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004. A propósito, confira-se:
*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado."* (STJ, CC nº 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28/8/2006; ainda, as decisões monocráticas: STJ, CC nºs 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 5/9/2006; 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/8/2006; 52.450/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2005; 52.294/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 3/10/2005)

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PARAISÓPOLIS - MG, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(1829)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.617 - SP (2006/0224701-6)**

| | |
|---|---|
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA |
| AUTOR | : SIDINEIA FRANCO LOPES |
| ADVOGADO | : VAMBERTO BRUNETTI |
| RÉU | : CHURRASCARIA E LANCHONETE ESPETO DE OURO ITU LTDA |
| ADVOGADO | : CLAUDIA SILVA DOS SANTOS |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM (ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) - ENCAMINHAMENTO À JUSTIÇA TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (5ª Turma - 10ª Câmara) em face do r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por SIDINÉIA FRANCO LOPES em face de CHURRASCARIA E LANCHONETE ESPETO DE OURO ITÚ LTDA.
A MM. Magistrada da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, resumidamente, em observância ao Comunicado nº 8/2005 do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que cuidou de recomendação pertinente à mudança de competência estabelecida na Emenda Constitucional nº 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da Comarca (fl. 22).
Por seu turno, a col. 10ª Câmara (5ª Turma) do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência, e, com amparo na decisão proferida pelo augusto Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204/MG), aduziu, em síntese, que, nos processos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência recursal da Justiça estadual ainda não se exauriu, tendo determinado a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para a solução da controvérsia (fls. 23/31).
A d. Procuradoria Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 36/39).
É o relatório.
A competência é da Justiça estadual.
Com efeito.
Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *Ementário* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente:
"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."
Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (data: 22/11/2004, anterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004 [31/12/2004], *ut* fls. 20/21), nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, emergindo, inafastável, a competência recursal da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados."
(STJ, EDcl no AgRg no CC nº 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, *DJ* 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: STJ, CC nº 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, *DJ* 28/9/2006; AgRg nos EDcl no CC nº 50610/BA, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 8/3/2006, *DJ* 3/4/2006, pág. 212; AgRg no Ag nº 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, *DJ* 13/6/2005, pág. 298.
"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet nº 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, *DJ* 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt nº 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, *DJ* 6/6/2006, pág. 16.
Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

**MINISTRO MASSAMI UYEDA**
**Relator**

**(1830)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.654 - SP (2006/0229453-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AUTOR | : AIRTON ABRÃO SILVA |
| ADVOGADO | : ROBERTO SÉRGIO F MARTUCCI E OUTRO(S) |
| RÉU | : ALVORADA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADO | : MARIA JULIA AMABILE NASTRI E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP |

**EMENTA**
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS CÍVEL E TRABALHISTA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALSA IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC Nº 45/2004 - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL - ANULAÇÃO - APROVEITAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

**DECISÃO**
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar execução de sentença prolatada em ação de indenização de danos morais por falsa imputação de ato de improbidade em ambiente laboral (adulteração de bombas de combustível), motivadora de demissão com justa causa, proposta por AIRTON ABRÃO SILVA em face de ALVORADA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
Os elementos dos autos dão conta de que o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto - SP julgou procedente o pedido indenizatório (fls. 108/114); não obstante, iniciada a execução, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, com lastro nas alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88 (fl. 185).
Por sua vez, o r. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP suscitou este conflito, sob alegação de que, constando dos autos sentença de mérito prolatada anteriormente à vigência da EC nº 45/2004, remanesce a competência executória da Justiça comum estadual (fls. 188/190).
A d. Procuradoria-Geral da República opina no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça comum estadual (fls. 195/198).
É o relatório.
A competência é da Justiça do Trabalho.
Com efeito.
No caso, para a solução da controvérsia, deve ser observado que não se está diante de pedido de indenização por acidente do trabalho e, nesses termos, não é aplicável o entendimento fixado pelo Pretório Excelso ao julgar o CC nº 7.204/MG (Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005), ou por este eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, j. 10/8/2005, DJ 14/9/2005).
Na verdade, a hipótese dos autos não cuida das situações anotadas, mas de execução de sentença prolatada em ação indenizatória de danos morais por falsa imputação de ato de improbidade em ambiente laboral (adulteração de bombas de combustível), motivadora de demissão com justa causa. Nessas situações, a competência para julgamento da lide não foi alterada, mas tão-somente consolidada, pela EC nº 45/2004. A jurisprudência deste eg. Tribunal firmou-se no sentido de que é a partir da análise da causa de pedir e do pedido que se define a competência material para julgamento da lide. Sob esse aspecto, verifica-se que os precedentes são unânimes em atribuir à Justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos morais quando estes decorrem diretamente da relação de emprego, como se observa, *in casu*. A propósito, confira-se:
*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação objetivando indenização por dano moral ou material derivado de relação de emprego, como, por exemplo, a despedida sem justa causa, máxime após o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004 - Art. 114, inc. VI. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, o suscitante."* (STJ, Segunda Seção, CC nº 47.344/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/4/2005; no mesmo sentido: STJ, Segunda Seção, CC nº 47.550/GO, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13/10/2005)

De outro vértice, deve ser destacado que a competência da Justiça laboral costuma ser afastada quando, ainda que os desdobramentos fáticos que levam ao dano material ou moral resvalem, em algum momento antecedente, em um vínculo empregatício, verifica-se que a ofensa não tem relação imediata com este (STJ, Segunda Seção, CC nºs 39.587/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/12/2004; 45.758/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 17/12/2004).
Assentadas tais considerações, é necessário ser ressaltado, no caso em tela, se a alegação de ofensa ao patrimônio moral do autor, justificando o pedido de reparação do dano, decorre de maneira direta ou meramente reflexa do contrato de trabalho, e, partindo-se da análise da causa de pedir e do pedido formulados na petição inicial, salta aos olhos que se trata de uma relação direta.
Aqui, cuida-se justamente de pedido de indenização por danos morais decorrentes de falsa imputação de ato de improbidade (adulteração de bombas de combustível) em ambiente laboral, determinante de demissão com justa causa do empregado. Toda a controvérsia se desenvolveu a partir de referido fato, estando intimamente ligada ao contrato de trabalho mantido entre as partes (STF, Primeira Turma, RE nº 238.737/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5/2/1999; RE nº 408.145/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/2/2004).
Neste diapasão, ressalte-se que o advento da EC nº 45/2004, a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI, apenas corroborou o entendimento jurisprudencial já pacificado, não mais se admitindo perquirir sobre a competência da Justiça Laboral ao exame de ação indenizatória como a presente, desprovida de caráter acidentário, propostas por trabalhador com vistas à reparação de danos morais por alegada conduta ilícita de empregador (*in casu*, falsa irrogação de ato de improbidade), advinda, portanto, diretamente da relação empregatícia havida entre as partes (nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: STJ, CC nºs 69.161/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 12/2/2007; 68.230/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23/2/2007; 66.541/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 6/10/2006; 55.564/CE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 28/4/2006).
Destarte, na hipótese sob exame, conquanto tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum (aos 12/9/2001 - fls. 108/114, anterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004, aos 31/12/2004), estando a mesma em fase de execução, emerge inafastável a competência da Justiça do Trabalho.
Nesses termos, declara-se, com fundamento no art. 122 do CPC, a nulidade da sentença proferida pelo Juízo incompetente, para que o Juízo competente possa reapreciar a matéria, com o aproveitamento dos atos de instrução processual anteriormente realizados.
Assim sendo, conhece-se do presente conflito para estabelecer, como competente para o julgamento da questão, a Justiça do Trabalho.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(1831)**

**EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.420 - RS (2006/0261331-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| EMBARGANTE | : CLEILA DIAS DA SILVA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ITAQUI - SINTRAIT |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO LIMA GONÇALVES |
| EMBARGADO | : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : CIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ITAQUI - RS |

**EMENTA**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS DA DECISÃO QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. OMISSÃO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

**DECISÃO**
1. Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Cleila Dias da Silva e outros, diante de decisão que conheceu do conflito, declarando a competência do Juízo da 2ª Vara de Itaqui, nos termos da seguinte ementa:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM."

Aduzem os embargantes, em suma, que a decisão ora embargada a) não deixou claro se a instrução e decisão prolatada na Justiça do Trabalho devem ser aproveitadas ou não; b) colide com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual os processos indenizatórios de natureza trabalhista devem ser processados e julgados perante a justiça especializada, especialmente na espécie dos autos em que foi proferida sentença no juízo trabalhista.
É o relatório.
2. No que se refere à alegação de que a competência seria da justiça especializada, observa-se que a pretensão dos embargantes escapa ao objeto dos embargos de declaração, tendo em vista o seu caráter unicamente infringente e a ausência de omissão da decisão embargada, que analisou detidamente o tema, consignando expressamente que "a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelos filhos do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais. Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho. No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia."
3. Por outro lado, em relação aos efeitos da decisão que declarou a competência da justiça comum, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.
Com efeito, ajuizada ação de indenização por dano moral e pedido de pensão vitalícia decorrente de acidente do trabalho perante a Justiça Comum Estadual (fl. 02), este juízo declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fl. 146), que, entendendo-se competente, proferiu sentença de mérito (fls. 219/226). Interpostos recursos ordinários, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, acatando parecer do Ministério Público, declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito.
Assim, declarada a incompetência absoluta da justiça trabalhista, são nulos os atos decisórios ali realizados, devendo-se aproveitar, no entanto, os atos instrutórios, devendo os autos retornar à Justiça Comum Estadual para nova apreciação e julgamento.
4. Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos declaratórios, para declarar nulos os atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, determinando-se o aproveitamento dos atos instrutórios.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**(1832)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.699 - SP (2006/0228189-8)

| | |
|---|---|
| RELATOR | : MINISTRO MASSAMI UYEDA |
| AUTOR | : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : ILOR JOÃO CUNICO |
| RÉU | : SERRARIA NOVO MUNDO LTDA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM (ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) - COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (5ª Turma - 9ª Câmara) em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (33ª Câmara), relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, RAQUEL MACHADO DA SILVA e ISRAEL MACHADO DA SILVA em face de SERRARIA NOVO MUNDO LTDA.
O eg. Tribunal de Justiça estadual, por meio de sua col. 33ª Câmara de Direito Privado, resumidamente, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo entendido ser hipótese de alteração constitucional superveniente (*ratione materiae*) a situação em tela, e, em observância da decisão proferida pelo augusto Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC nº 7.204/MG, ao inferir o Sodalício *a quo* ser de incompetência absoluta a situação *in casu*, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 20/24).

Por seu turno, a col. 9ª Câmara (5ª Turma) do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência, e, também com amparo na decisão proferida pelo Pretório Excelso (CC nº 7.204/MG), aduziu, em síntese, que, nos processos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência recursal da Justiça estadual ainda não se exauriu, tendo determinado a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para a solução da controvérsia (fls. 3/7).
A d. Procuradoria Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 30/33).
É o relatório.
Inicialmente, conhece-se do presente conflito, porquanto suscitado entre Tribunais não vinculados (CF/88, art. 105, inciso I, alínea "d").
A competência é da Justiça estadual.
Com efeito.
Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *Ementário* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente:
"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."
Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (data: 13/11/2002, anterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004 [31/12/2004], *ut* fls. 16/19), nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, emergindo, inafastável, a competência recursal da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados."
(STJ, EDcl no AgRg no CC nº 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, *DJ* 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: STJ, CC nº 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, *DJ* 28/9/2006; AgRg nos EDcl no CC nº 50610/BA, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 8/3/2006, *DJ* 3/4/2006, pág. 212; AgRg no Ag nº 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, *DJ* 13/6/2005, pág. 298.
"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet nº 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, *DJ* 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt nº 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, *DJ* 6/6/2006, pág. 16.
Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

**MINISTRO MASSAMI UYEDA**
**Relator**

**(1833)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.590 - RS (2006/0273283-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO** |
| AUTOR | : FRANCISCO BRASIL AVILA |
| ADVOGADO | : MARILDES RIBEIRO DA SILVA E OUTRO |
| RÉU | : EMPRESA CONSTRUTORA E COMÉRCIO ALPHA LTDA |
| ADVOGADO | : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO - RS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VIAMÃO - RS |

**DECISÃO**

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Viamão/RS, suscitado, e o Juízo da Vara do Trabalho de Viamão/RS, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Francisco Brasil Ávila em desfavor de Empresa Construtora e Comércio Alpha Ltda.
O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 132).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 153/154).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, não há sentença.
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Viamão/RS, suscitante.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**(1834)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.254 - SP (2007/0028906-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AUTOR | : SOLANGE MARQUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS |
| RÉU | : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP |

**EMENTA**

Processual civil. Conflito negativo de competência. Justiça Comum ou Laboral. Prestação de serviços. Danos materiais. Cancelamento de protesto de título.
*- Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Não está em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, inexistindo qualquer referência a uma relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n.º 45/2004.*
Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP, suscitado.

**DECISÃO**

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP, suscitado, em ação movida por SOLANGE MARQUES DE OLIVEIRA em desfavor de LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA.
Segundo consta da inicial, as partes firmaram contrato de prestação de serviços para a realização da formatura da autora. Esta, contudo, veio a desistir do serviço, mas o réu, ainda assim, protestou nota promissória por aquela anteriormente emitida. O pedido se dirigiu, em antecipação dos efeitos da tutela, ao cancelamento do título, e, ao final, à condenação do réu no pagamento das verbas gastas para tanto.
**Decisão do juízo cível:** declinou da competência, porque a EC nº 45/04 teria transferido à justiça do trabalho o exame desse tipo de controvérsia.
**Decisão do juízo trabalhista:** suscitou o presente conflito, sob entendimento de que não houve alteração de competência nesse particular.
**Parecer do Ministério Público Federal:** de lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, é no sentido do conhecimento do conflito, declarando-se competente o juízo cível.
É o relatório. Decido.

Na presente hipótese, há uma típica prestação de serviços na origem da controvérsia que se pretende ver resolvida, na medida em que se trata de ação visando ao cancelamento e indenização de protesto de título emitido para pagamento de serviços relacionados à organização de uma formatura.
Assim posta a questão, nota-se que não há, nos termos de reiterados precedentes do STJ, nenhum ponto de contato entre a relação jurídica discutida e a competência da Justiça trabalhista, mesmo em face da edição da EC nº 45/2004.
Em casos análogos, já decidiu o STJ que a referida Emenda não alterou a competência da Justiça Cível, conforme as seguintes ementas:
*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS. AÇÃO. PESSOA JURÍDICA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.*
*- Se a ação é ajuizada por pessoa jurídica, buscando o cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços artísticos, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.*
*- A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem "relação do trabalho" na acepção técnica do termo, porquanto tal relação somente pode ser aquela cujo trabalho é prestado por pessoa física e não por pessoa jurídica. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"* (CC 57.059/SP; de minha relatoria, DJ de 12/6/2006).

*"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.*
*1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.*
*2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.*
*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP"* (CC 51.937/SP; Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 19/12/2005).

Dessa forma, a orientação uniforme do STJ é no sentido do estabelecimento do Juízo Cível para o julgamento da demanda.

Forte em tais razões, conheço do conflito de competência para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP, suscitado.
Publique-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**(1835)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.767 - SP (2007/0037773-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AUTOR | : ALEX CATOLINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : MARCELO DE MORAIS BERNARDO |
| RÉU | : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS GIOVANELLA LTDA |
| ADVOGADO | : NILTON D FENSTERSEIFER |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS CÍVEL E TRABALHISTA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISCRIMINAÇÃO - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC Nº 45/2004 - IRRELEVÂNCIA - CONSOLIDAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, suscitante, e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais oriundos de discriminação em ambiente laboral, proposta por ALEX CATOLINO DA SILVA em face de TRANSPORTES RODOVIÁRIOS GIOVANELLA LTDA.

Os elementos dos autos dão conta de que o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jacareí - SP, ao qual distribuídos os autos, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, com lastro no art. 114, VI, da CF/88 com a redação da EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88 (fl. 27).
O r. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí - SP, por sua vez, alegando que a alteração de competência da Justiça laboral promovida pela EC nº 45/2004 não alcança as ações ajuizadas na Justiça comum anteriormente à edição de referida emenda, determinou a devolução dos autos (fls. 31/33); destarte, o r. Juízo de Direito referido suscitou este conflito negativo de competência (fl. 37).
A d. Procuradoria-Geral da República opina no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça especializada (fls. 42/44).
É o relatório.
A competência é da Justiça do Trabalho.
Com efeito.
No caso, para a solução da controvérsia, deve ser observado que não se está diante de um pedido de indenização por acidente do trabalho e, nesses termos, dispensa-se qualquer discussão acerca da incidência, ou não, das novas regras de competência da Justiça laboral constantes do art. 114 da CF/88 com a redação da EC nº 45/2004 (STF, CC nº 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005; STJ, CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14/9/2005).
Na verdade, a hipótese dos autos cuida de pedido de indenização por danos morais por discriminação sofrida em ambiente laboral. Nessas situações, a competência para julgamento da lide não foi alterada, mas somente consolidada pela EC nº 45/2004. A jurisprudência deste eg. Tribunal firmou-se no sentido de que é a partir da análise da causa de pedir e do pedido que se define a competência material para julgamento da lide. Sob esse aspecto, verifica-se que os precedentes são unânimes em atribuir à Justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos morais quando estes decorrem diretamente da relação de emprego, como ocorre, *in casu*. A propósito:
*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação objetivando indenização por dano moral ou material derivado de relação de emprego, como, por exemplo, a despedida sem justa causa, máxime após o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004 - Art. 114, inc. VI. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, o suscitante."* (STJ, CC nº 47.344/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/4/2005; no mesmo sentido, as decisões monocráticas: STJ, CC nºs 73.382/BA, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 7/3/2007; 68.128/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 2/2/2007)
De outro vértice, deve ser destacado que a competência da Justiça laboral costuma ser afastada quando, ainda que os desdobramentos fáticos que levam ao dano material ou moral resvalem, em algum momento antecedente, em um vínculo empregatício, verifica-se que a ofensa não tem relação imediata com este (STJ, CC nºs 39.587/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/12/2004; 45.758/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 17/12/2004).
Assentadas tais considerações, é necessário ser ressaltado, no caso em tela, se a alegação de ofensa ao patrimônio moral do autor, justificando o pedido de reparação do dano, decorre de maneira direta ou meramente reflexa do contrato de trabalho, e, partindo-se da análise da causa de pedir e do pedido formulados na petição inicial, salta aos olhos que se trata de uma relação direta.
Aqui, cuida-se justamente de pedido de indenização de danos morais por discriminação sofrida em ambiente laboral. Toda a controvérsia se desenvolveu a partir de referido fato, estando intimamente ligada ao contrato de trabalho mantido entre as partes (STF, RE nº 238.737/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5/2/1999; RE nº 408.145/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/2/2004).
Neste diapasão, ressalte-se que o advento da EC nº 45/2004, a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI, apenas corroborou o entendimento jurisprudencial já pacificado, não mais se admitindo perquirir sobre a competência da Justiça Laboral ao exame de ação indenizatória como a presente, desprovida de caráter acidentário, propostas por trabalhador com vistas à reparação de danos morais por alegada conduta ilícita de empregador (*in casu*, discriminação), advinda, portanto, diretamente da relação empregatícia havida entre as partes (nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: STJ, CC nºs 69.161/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 12/2/2007; 68.230/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23/2/2007; 66.541/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 6/10/2006; 55.564/CE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 28/4/2006).
Destarte, na hipótese sob exame, emerge inafastável a competência da Justiça do Trabalho.
Assim sendo, conhece-se do presente conflito para determinar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(1836)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.086 - MS (2007/0049110-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AUTOR | : ADELITA MARIA DE LISBOA E OUTROS |
| ADVOGADO | : GILSON FREIRE DA SILVA E OUTRO |
| RÉU | : INDUSPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO COUROS DE PANTANAL LTDA |
| ADVOGADO | : ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA E OUTRO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS, suscitado, em ação de indenização por danos materiais e morais movida por ADELITA MARIA DE LISBOA e OUTROS em face de INDUSPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO COUROS DE PANTANAL LTDA.
Proposta a ação perante a Justiça comum, o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Campo Grande - MS declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal, sob o fundamento da alteração deste dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 153/161).
Remetidos os autos à Justiça especializada, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS suscitou este conflito negativo de competência, aduzindo descaber à Justiça laboral o julgamento de ações em que herdeiros de empregado vitimado por acidente laboral pleiteiam, em nome próprio, indenização de danos morais ou patrimoniais (fls. 187/189).
Anota-se parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, pela competência da Justiça comum (fls. 194/195).
É o relatório.

*In casu*, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por herdeiros de ex-empregado em face de ex-empregador.
Razão assiste ao Juízo suscitante.
É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, no caso em tela, ajuizando os herdeiros do ex-empregado, em seu próprio nome, ação indenizatória de danos morais e materiais em face de ex-empregador, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os mesmos e o réu.
Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.
Nesse sentido, confira-se precedente representativo da jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."* (CC nº 54.210/RO, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.12.2005)

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(1837)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.559 - SP (2007/0053736-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : ELIAS CUSTÓDIO |
| ADVOGADO | : THOMAZ ANTONIO DE MORAES E OUTRO |
| RÉU | : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPIRA - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAPIRA - SP |

**DECISÃO**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 09/12), conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itapira, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1838)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.839 - SP (2007/0061710-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : MARIA DE LOURDES COSTA |
| ADVOGADO | : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO |
| RÉU | : ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S/A |
| ADVOGADO | : FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTROS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PITANGUEIRAS - SP |

**DECISÃO**

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pitangueiras, SP, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito, *in verbis:*

"*Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.*

*1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.*

*2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum"* (DJ de 12.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1839)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.768 - SP (2007/0079916-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AUTOR | : FERNANDO MANOEL DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : THAIS BASSO BARBOSA SILVA |
| RÉU | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS |
| RÉU | : NILSELENO MARTINS DA SILVA |
| ADVOGADO | : LEONIRA TELLES FURTADO |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACORDO JUDICIAL EFETUADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CUMPRIMENTO NÃO EXIGIDO DO EMPREGADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar recurso de apelação interposto em ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por FERNANDO MANOEL DA SILVA e OUTROS em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO e NILSELENO MARTINS DA SILVA.
Proposta a demanda perante a Justiça comum, foi julgada procedente pelo r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto - SP (fls. 602/607); interposto recurso de apelação, o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (fls. 670/675).
O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando remanescer a competência recursal da Justiça comum em se cuidando de feito já sentenciado quando da edição da EC nº 45/2004 (fls. 685/687).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum estadual (fls. 692/696).
É o relatório.
Verifica-se, da análise dos autos, que os autores da ação buscam a indenização dos prejuízos advindos de conduta dolosa do sindicato da categoria, que, firmando acordo judicial relativo aos direitos trabalhistas dos substituídos processualmente, não exigiu do empregador o respectivo cumprimento, bem como não informou ao Juízo o inadimplemento do ajuste.

O art. 114 da CF/88, com a redação conferida pela EC nº 45/2004, dispõe, *in verbis*:
*"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
*(...)*
*III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;*
*(...)*
*VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*
*(...)*
*IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."*

Por conseqüência da exata interpretação do texto constitucional, conclui-se que a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça comum, uma vez que, na hipótese *sub judice*, muito embora se verifique litígio entre trabalhadores e sindicato, inexiste qualquer vínculo laboral entre as partes ou pedido decorrente de relação de trabalho. Ao contrário, pretendem os autores o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes da suposta má atuação do sindicato, como substituto processual, pedido e causa de pedir de natureza eminentemente civil, não se havendo falar, pois, em subsunção aos incisos III ou VI do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004.
Nesse sentido, é entendimento assente na eg. Segunda Seção desta c. Corte, que já decidiu:

*"Conflito negativo de competência. Justiça Comum. Justiça do Trabalho. Sindicato. Substituição processual. 1. O autor postula indenização por danos materiais e morais decorrentes da indevida atuação do sindicato, que ajuizou reclamação trabalhista, na condição de substituto processual do autor, e firmou acordos judiciais que lhe teriam sido prejudiciais. Como se vê, o pedido inicial não contém discussão concernente à relação de trabalho envolvendo as partes, mas, sim, está baseado em suposto prejuízo decorrente de indevida atuação da ré como substituto processual. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 6ª Vara Cível de Governador Valadares/MG."* (CC nº 53.874/MG, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 17.04.2006)

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. JUSTIÇA COMUM. 1 - O pedido relativo à reparação dos danos sofridos pelos autores em razão da omissão do Sindicato na proteção de seus direitos deve ser apreciado pela Justiça comum. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado." (*CC nº 47.577/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.04.2005)

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar a competência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO para julgar o recurso de apelação interposto.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, DF, 17 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(1840)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.697 - SP (2007/0085726-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : LEOPOLDINO ROBERTO FERREIRA |
| ADVOGADO | : ISMAEL GIL |
| RÉU | : MANN HUMMEL LTDA |
| ADVOGADO | : DANIEL BLIKSTEIN |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 252/262), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1841)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.849 - SP (2007/0085730-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO** |
| AUTOR | : MARIA ALVES GOMIDES E OUTRO |
| ADVOGADO | : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA |
| RÉU | : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL |
| ADVOGADO | : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Maria Alves Gomides e outro em desfavor de Nova União S.A. Açúcar e Álcool.
O Juízo de Direito julgou procedente a ação (fls. 356 a 380). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base na Emenda Constitucional nº 45/04 e em precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 441 a 443).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 487 a 489).
Decido.
Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela companheira e filho de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu a empregadora do **de cujus**.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/04 e em precedente do Supremo Tribunal Federal.
Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito, com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
De fato, a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum Estadual, porém outra é a razão que justifica este entendimento.
Na hipótese presente, os autores postulam contra a empregadora do falecido indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da empresa ré pelo acidente do trabalho que vitimou seu empregado.
Realmente não há disputa entre empregador e empregado. Os autores pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte de companheiro e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser conseqüência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.
Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.
Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.
É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiras ou sucessoras destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e a parte ré.
Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, DJ de 12/12/05.
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**(1842)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.860 - SP (2007/0092658-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : AFONSO SILVANO JARDIM |
| ADVOGADO | : DIMAS APARECIDO E OUTRO |
| RÉU | : SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : IRINEU TEIXEIRA E OUTROS |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 181/183), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1843)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.864 - SP (2007/0085384-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : ELIAS PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : VINÍCIUS BUGALHO E OUTRO |
| RÉU | : INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA |
| ADVOGADO | : JÚLIO CÉSAR MASSARO BUCCI |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 205/210), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1844)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.886 - RS (2007/0081620-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : AVELINO COLETTO |
| ADVOGADO | : JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO E OUTRO |
| RÉU | : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER |
| ADVOGADO | : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS |

**DECISÃO**

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Maria, RS, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 58.023, RS, de que fui relator, *in verbis:*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul"* (DJ de 26.04.2006).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1845)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.889 - SP (2007/0091111-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : ALFREDO MAGRINI |
| ADVOGADO | : SALMO DELPHINO ALVES |
| RÉU | : CATERPILLAR BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : LUÍS ROBERTO TORRES E OUTROS |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 265/267), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1846)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.916 - SP (2007/0095123-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : PEDRO OLÍVIO NOCE E OUTRO |
| RÉU | : GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA |
| ADVOGADO | : GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES E OUTRO |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 177/184), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1847)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.922 - SP (2007/0092660-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : LUIZA MARIA DE CARVALHO MARTINS |
| ADVOGADO | : PAULO AUGUSTO PARRA E OUTRO |
| RÉU | : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO BENJAMIN BENEDITO E OUTROS |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 137/151), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1848)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.967 - SC (2007/0091378-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : LUCIANO DE BORBA E OUTROS |
| ADVOGADO | : OLGA MARIA LOPES RIBEIRO E OUTROS |
| RÉU | : COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO G CARVALHO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADO | : ROBERT LEMKE E OUTROS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL - SC |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DE GUARAMIRIM - SC |

**DECISÃO**

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Guaramirim, SC, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito, *in verbis:*

"*Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.*

*1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.*

*2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum"* (DJ de 12.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1849)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.973 - SP (2007/0089079-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTROS |
| RÉU | : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E OUTROS |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 141/143), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1850)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.978 - SP (2007/0089464-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : GILDETE OLIVEIRA PORTUGAL |
| ADVOGADO | : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTROS |
| RÉU | : TAURUS BLINDAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : DORIVAL SCARPIN E OUTROS |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 162/165), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1851)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.263 - SP (2007/0098899-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : EDISON DONIZETE MARCONATO |
| ADVOGADO | : MARCELO CÂNDIDO DE AZEVEDO |
| RÉU | : USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DE RIO DAS PEDRAS - SP |

**DECISÃO**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 21/35), encontrando-se os autos, inclusive, em fase de execução, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Rio das Pedras, SP.
Comunique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1852)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.349 - SP (2007/0098821-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : REPRESENTAÇÕES RIMAR S/C LTDA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE TADEU CURBAGE E OUTRO |
| RÉU | : CERÂMICA CHIARELLI S/A |
| ADVOGADO | : LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MOGI GUAÇU - SP |

**DECISÃO**

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu, SP, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 60.814, MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, *in verbis:*

*"Conflito negativo de competência. Justiça comum e laboral. Contrato de representação comercial. Rescisão. Ação proposta por pessoa jurídica. Natureza civil. Competência da justiça comum.*

*- A jurisprudência da 2ª Seção já se manifestou no sentido de que, se a ação é ajuizada por pessoa jurídica, buscando a rescisão de contrato de prestação de serviços, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.*

*- Independentemente dessa circunstância, a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da justiça comum, e não da justiça laboral, mesmo após o início da vigência da EC nº 45/2004. Isso porque a representação comercial se caracteriza, entre outros fatores, pela ausência de subordinação, que é um dos elementos da relação de emprego. Ressalva pessoal.*
*Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado*" (DJ de 13.10.2006).
Comunique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1853)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.396 - SP (2007/0098965-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO** |
| AUTOR | : LUIS CLÁUDIO DE JESUS |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) |
| RÉU | : NN CALOI E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDA D BARBOSA LIMA E OUTRO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TAUBATÉ - SP |

**DECISÃO**

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Taubaté/SP, suscitado, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar liquidação de sentença decorrente de ação de indenização por acidente do trabalho proposta por Luís Cláudio de Jesus em desfavor de NN Caloi e Companhia Ltda.
O Juízo de Direito julgou procedente a ação (fls. 192 a 202). Em fase de liquidação de sentença, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Taubaté/SP declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 247).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 304/305).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fls. 192 a 202).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Taubaté/SP.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**(1854)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.500 - SP (2007/0098833-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : MARCOS ANTÔNIO COELHO |
| ADVOGADO | : MARCOS ANTONIO COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| RÉU | : IRINEU ZECA E OUTROS |
| ADVOGADO | : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP |

**DECISÃO**

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Sorocaba, SP, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 51.937, SP, Relator Ministro Menezes Direito, *in verbis:*

*"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.*

*1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.*

*2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba"* (DJ de 19.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1855)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.568 - SP (2007/0099187-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARI PARGENDLER** |
| AUTOR | : JOSEFA MARTINHA FONTES |
| ADVOGADO | : BENEDITO ANDRADE E OUTRO |
| RÉU | : TSAKOS SHIPPING E TRADING S/A |
| ADVOGADO | : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP |

**DECISÃO**

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Santos, SP, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito, *in verbis:*

"*Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.*

*1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.*

*2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum"* (DJ de 12.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**(1856)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.590 - MG (2007/0098078-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO** |
| AUTOR | : ALEXANDRE MAGNUS RIBEIRO DE ASSUNÇÃO |
| ADVOGADO | : OSMAR LÚCIO FERREIRA |
| RÉU | : GERALDO SOARES FERREIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : GERALDO MAGELA SILVA E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARÁ DE MINAS - MG |

**DECISÃO**

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pará de Minas/MG, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar execução de sentença decorrente de ação de indenização por de acidente do trabalho proposta por Alexandre Magnus Ribeiro de Assunção em desfavor de Geraldo Soares Ferreira e outros.
O Juízo de Direito julgou procedente a ação (fls. 143 a 149). Em fase de execução, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pará de Minas/MG declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 e em precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte (fls. 227 a 236).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 691/692).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fls. 143 a 149).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pará de Minas/MG.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**(1857)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.666 - MG (2007/0097321-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO** |
| AUTOR | : MAURO MARCOS DE CASTRO |
| ADVOGADO | : MAURO MARCOS DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS |
| RÉU | : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS PREVIMINAS |
| ADVOGADO | : DEMÉTRIO MENDES ORNELAS E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE - MG |

**DECISÃO**

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, suscitante, havendo dúvida quanto à Justiça competente para processar e julgar ação ordinária de arbitramento de honorários profissionais movida por Mauro Marcos de Castro contra Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais - Previminas.
A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, considerando a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 326/327).
O Juiz do Trabalho julgou parcialmente procedente a ação (fls. 538 a 547). Em sede de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 653 a 660).
Decido.
A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir.
Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de pedido de arbitramento judicial de honorários profissionais devidos em decorrência de prestação de serviços advocatícios, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à prestação de serviços advocatícios.
O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado. Para ilustrar, confira-se o seguinte precedente:

*"**Agravo regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.***
*1. A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.*
*2. Agravo regimental desprovido"* (AgRgCC nº 28.737/RJ, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 18/2/02).

*"**Conflito negativo de competência. Justiça Comum estadual. Justiça do Trabalho. Ação monitória. Contrato de mútuo. Origem da dívida trabalhista.***
*1. A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito é civil, decorrente de contrato de mútuo, ao qual pretende o autor conferir executividade. Os autos tratam de ação monitória baseada em contrato de mútuo, não estando em discussão a origem da dívida ou qualquer obrigação de índole trabalhista e de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado ao contrato civil e suas cláusulas.*
*2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São José dos Campos/SP"* (CC nº Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 8/2/06).

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. **FREE LANCER**. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*
*1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.*

*2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado"* (CC nº 46.562/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 5/10/05).

Como se vê dos precedentes, a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.
Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**(1858)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877.093 - RS (2007/0101441-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| EMBARGANTE | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : CAETANO SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI |

**DECISÃO**

1. Cuida-se de embargos de divergência, interpostos por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, diante de acórdão da e. Terceira Turma, sob a relatoria do i. Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora."

Assentou o acórdão ora embargado que "a cobrança de encargos ilegais, sejam eles moratórios ou não, descaracteriza a mora do devedor".
Aduz o embargante, em suma, que o aresto impugnado divergiu do entendimento da Quarta Turma, que, no julgamento do AgRg no Resp 834.417, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 21.08.2006, entendeu que "somente a cobrança de encargos indevidos durante o período da adimplência poderiam justificar a mora por culpa do credor". Colaciona como paradigmas, ainda, os seguintes julgados: Resp 680.658, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 14.03.07; Resp 882.794, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 30.10.06; Resp 897.368, de minha relatoria, DJ 11.12.06; Edcl no AgRg no Resp 533.704, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.05.05.
É o relatório.
2. Configurada, em princípio, a divergência, admito os embargos.
Intime-se o embargado, para apresentar contra-razões, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**(1859)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 879.102 - RS (2007/0101448-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| EMBARGANTE | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : PATRÍCIA RIBEIRO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA |

**DECISÃO**

1. Cuida-se de embargos de divergência, interpostos por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, diante de acórdão da e. Terceira Turma, sob a relatoria do i. Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado:

"CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora."

Assentou o acórdão ora embargado que "todas as cláusulas contratuais abusivas afastam a caracterização da mora do devedor, inclusive as devidas após o inadimplemento, pois a parcela ilegal e excessivamente onerosa impede que o devedor consiga sair do estado moratório e retomar a execução normal do contrato".
Aduz o embargante, em suma, que o aresto impugnado divergiu do entendimento da Quarta Turma, que, no julgamento do AgRg no Resp 834.417, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 21.08.2006, entendeu que "somente a cobrança de encargos indevidos durante o período da adimplência poderiam justificar a mora por culpa do credor". Colaciona como paradigmas, ainda, os seguintes julgados: Resp 680.658, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 14.03.07; Resp 882.794, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 30.10.06; Resp 897.368, de minha relatoria, DJ 11.12.06; Edcl no AgRg no Resp 533.704, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.05.05.
É o relatório.
2. Configurada, em princípio, a divergência, admito os embargos.
Intime-se o embargado, para apresentar contra-razões, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

**(1860)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 877093 - RS (2007/0101441-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| EMBARGANTE | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : CAETANO SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI |

**(1861)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 879102 - RS (2007/0101448-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| EMBARGANTE | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : PATRÍCIA RIBEIRO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA |

## COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

**(1862)**

**HABEAS DATA Nº 155 - RJ (2007/0110998-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| IMPETRANTE | : PAULO ROBERTO PEREIRA (PRESO) |
| IMPETRADO | : NÃO INDICADO |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas data* impetrado por PAULO ROBERTO PEREIRA (em causa própria), atualmente recolhido na Casa de Custódia Paulo Roberto Rocha.
O impetrante, "em face da falta de informações relativas aos autos de ação processual no que diz respeito a minha pessoa" (sic), requer "a remessa dos autos" e "o deferimento do pedido" (fl. 3).
Sumariamente relatado. Decido.
O presente remédio constitucional não merece ser conhecido.
A teor do art. 105, inciso I, letra *b*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os *habeas datas* contra ato de Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
Contudo, na hipótese, o impetrante não aponta nenhum ato omissivo da competência das referidas autoridades.
Ademais, considerando a ausência de capacidade postulatória do impetrante (art. 36 do CPC), é inviável o seguimento do presente *habeas data*. Nesse sentido, são os seguintes julgados: HD 115/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.2.2006; HD 113/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.2.2005; HD 71/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.11.2004; HD 65/RJ.
Lado outro, é da letra do art. 216 do RISTJ:
Art. 216. No mandado de injunção e no *habeas data*, serão observadas as normas da legislação de regência. Enquanto estas não forem promulgadas, observar-se-ão, no que couber, o Código de Processo Civil e a Lei nº 1.533, de 1951.
Ante o exposto, com base no artigo 216 do RISTJ e arts. 6º e 8º da Lei nº 1.533/51, **indefiro** a inicial.
Intime-se.
Sem recurso, arquivem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(1863)**

**RECLAMAÇÃO Nº 2.497 - ES (2007/0106884-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| RECLAMANTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM |
| ADVOGADO | : RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RECLAMADO | : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 24069012557 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| INTERES. | : RICARDO CORONA DA SILVA |
| ADVOGADO | : JAMES GOUVÊA FREIAS E OUTRO |

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM em desfavor do DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, relator do Agravo de Instrumento 24069012557.
O reclamante sustenta que a autoridade reclamada não atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento que interpôs da decisão de primeiro grau de jurisdição que, por sua vez, deferira liminar em mandado de segurança para assegurar a manutenção do pagamento de pensão por morte a Ricardo Corona da Silva, até que complete 24 anos de idade.
Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça tem negado o direito ao benefício de pensão por morte, entendendo que a idade limite é de 21 (vinte e um) anos, razão por que se encontra "a decisão ora atacada em clara usurpação ao entendimento desse Colendo Tribunal" (fl. 11). Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão, porquanto se encontra contrária a lei federal e ao posicionamento adotado neste Tribunal.
Nos termos dos arts. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, cabe a propositura de reclamação com o objetivo de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões.
Da leitura da petição formulada pelo reclamante, não se verifica nenhuma das duas hipóteses na situação em análise. O reclamante insurge-se contra decisão de relator que negou pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento. Defende que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, procura se utilizar da reclamação com sucedâneo recursal, o que não é cabível. A propósito: AgRg na Rcl 2.136/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 27/11/06.
Diante das razões expendidas, **indefiro liminarmente** a petição inicial da presente reclamação e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos arts. 34, XVIII, do RISTJ e 267, I, do CPC.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(1864)**

**MANDADO DE SEGURANÇA nº 11430 - DF (2006/0026181-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| IMPETRANTE | : LAYR LUZ LOBATO |
| ADVOGADO | : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA |

**DESPACHO**

Na petição protocolizada sob o nº 00078257/2007, foi exarado o seguinte despacho: "Desarquive-se.
Junte-se.
Defiro a vista pelo prazo de dez dias."
Brasília (DF), 14 de maio de 2007
MINISTRO GILSON DIPP
PRESIDENTE DA SEçãO

**(1865)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.051 - DF (2006/0150999-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| IMPETRANTE | : PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO E OUTRO(S) |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO |

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA em desfavor do MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e do MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.
O impetrante narra que foi admitido, inicialmente, no serviço público mediante convênio firmado com a Administração Pública antes da promulgação da Constituição Federal. Posteriormente, foi enquadrado no Regime Jurídico Único, com o advento da Lei 8.112/90, vindo a integrar os quadros funcionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Argumenta que o disposto no art. 1º da Lei 5.645/70 "não foi levado em consideração quando do enquadramento" (fl. 6) e que sua manutenção do cargo acima referido contraria o disposto nos arts. 2º, X, e 3º, X, do mencionado diploma legal, nos arts. 1º da Lei 5.524/68, 3º e 243 da Lei 8.112/90, 37, I e II, e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e no Decreto 90.922/85.
Segue afirmando que a Lei 11.090/05 criou a Carreira de Técnico de Fiscalização Agropecuária, e que se encontra dela excluído "por ter sido preterido o correto enquadramento no Plano de Cargos e Salários da Lei nº 6.545/70 e continuar como AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS" (fl. 13).
As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 38/79 e 81/97).
O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opina pela extinção do processo com resolução do mérito, em razão da decadência (fls. 101/104).
Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes. A partir de sua ciência começa a contar, em desfavor dos servidores públicos, o prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, que não se interrompe ou suspende em decorrência de pedido administrativo de revisão desse ato. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.
Trata-se de impetração voltada, afinal, para obtenção de reenquadramento de servidor (ato único e de efeitos permanentes), no que é de se observar o prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado.
O pedido administrativo não teria o condão de interromper a fluência do prazo decadencial.
Decadência configurada; vulneração constatada.
Precedente análogo.
Recurso provido, com a decretação da extinção do feito nos termos do art. 269, IV do CPC. (REsp 351.960/RN, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 5/4/04)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. CONSUMAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
Com a ciência pelo interessado da concretização dos efeitos da lei que promove o reenquadramento de cargos de servidores públicos, inicia-se o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.
Recurso ordinário desprovido. (RMS 21.821/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 6/11/06)

No caso, como se verifica acima, o impetrante insurge-se claramente contra o seu enquadramento no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, conforme o Plano de Cargos e Salários - PCC, de que cuida a Lei 6.545/70. Argumenta que esse ato o impossibilita de, atualmente, pertencer à Carreira de Técnico de Fiscalização Agropecuária, criada pela Lei 11.090/05, a qual busca ingressar por meio do presente *mandamus*. Por conseguinte, ajuizado o mandado de segurança em 18/7/06, reconhece-se a decadência do direito à impetração, com base no art. 18 da Lei 1.533/51.
Ante o exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(1866)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.354 - DF (2006/0240061-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : EMÍDIO GONÇALVES PAIVA |
| ADVOGADO | : VALDIR CAMPOS LIMA E OUTRO |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES |

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o impetrante se tem interesse jurídico no prosseguimento do feito.
P. e I.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(1867)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.640 - DF (2007/0034634-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : DALTON JUARES HECHT |
| ADVOGADO | : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S) |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA |

**DECISÃO**

Mandado de segurança impetrado por Dalton Juares Hecht contra ato do Ministro de Estado da Fazenda que, por intermédio da Portaria nº 344, publicada no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2006, aplicou-lhe pena de demissão.
Argüiu, preliminarmente, o impetrante, a prevenção do Ministro Paulo Medina, relator do MS nº 11.766/DF, aduzindo que *"O presente mandado de segurança ataca ato praticado pelo Senhor MINISTRO DA FAZENDA em autos de processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência da tal 'Operação Rio Negro', levada a efeito em Manaus/Amazonas, sendo certo que outros Servidores já buscaram o mesmo caminho de anulação, a exemplo do também Auditor Fiscal da Receita Federal, OSCAR SAMPAIO DE MELO JÚNIOR, através do Mandado de Segurança número 2006/0089221-0 (MS 11766/DF), distribuído para sua Excelência o Senhor MINISTRO PAULO MEDINA em 04/05/2006. portanto, em reconhecida a CONEXÃO, que se digne proceder a distribuição do presente feito, também, ao Senhor MINISTRO PAULO MEDINA."* (fl. 3)
Com efeito, precedentemente à presente impetração, o Eminente Ministro Paulo Medina deferiu pedido de medida liminar requerida nos autos do MS nº 11.766/DF, oriundo do mesmo ilícito administrativo e do mesmo processo administrativo disciplinar, em decisão assim motivada:
*"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrato por OSCAR SAMPAIO MELLO JÚNIOR, contra ato do Ministro de Estado da Fazenda.*
*Alega o Impetrante que o processo administrativo disciplinar, que redundou em sua demissão, está eivada de nulidades.*
*Sustenta a ocorrência de 17 (dezessete) vícios insanáveis:*
*- juntada de novos documentos após o ato do interrogatório;*
*- manifestação nos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional sem que fosse dada a oportunidade para o contraditório;*
*- ausência de oitiva da pessoa do denunciante das supostas práticas ilícitas;*
*- acusado impedido de arrolar testemunhas;*
*-cerceamento de defesa por estarem as provas da acusação subscritas em língua estrangeira sem tradução;*
*- suspeição da comissão de inquérito;*
*- falta de isenção, imparcialidade e independência por parte de integrantes da comissão subordinados ao seu presidente;*
*- prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, mesmo após o seu exaurimento, com nova citação do acusado pela comissão anterior, já extinta e sem a regular publicação do ato de constituição e outorga de poderes da nova comissão;*
*- não oportunidade de examinar e impugnar o ato de prorrogação para conclusão dos trabalhos, uma vez que o mesmo não estava disponível nos autos quando da citação;*
*- prova emprestada não submetida ao contraditório e considerada para sugestão de demissão;*
*- acusado impedido de analisar documentos;*
*- reinquirição de testemunha, com novo rol de perguntas, após a interrupção ilegal e abusiva de sua oitiva;*
*- prova ilícita e ineficaz considerada para sugestão da demissão;*
*- ausência de convocação do servidor para acompanhamento da instrução;*
*- novamente a suspeição da comissão;*
*- mais de um processo para apuração dos mesmos fatos;*
*- ausência de publicação dos atos de instauração e prorrogações.*
*Requer a concessão de liminar para que o ato demissionário constante da Portaria nº 11, publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2006 - seção 2, p. 14 seja suspenso até final julgamento do 'writ'.*
*Fundamenta o seu pedido ante a presença do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora', uma vez que "nenhum servidor público federal estável pode ser demitido SEM um REGULAR processo, onde assegurado o direito de mais AMPLA DEFESA, sem qualquer tipo de CERCEAMENTO." e "no fato de que a persistir os efeitos do ato de sua DEMISSÃO, estarão o impetrante e seus dependentes privados do seu único meio de sustento, (...)" (fl. 26) (destaques do original)*
*Argumenta, ainda, que outros servidores, em situação análoga, e que preventivamente impetraram mandado de segurança, obtiveram liminares para que fosse obstada qualquer decisão no processo administrativo disciplinar até final pronunciamento judicial quanto às irregularidades argüidas.*
*É o relatório.*
*São requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança: o "fumus boni juris", plausibilidade do direito subjetivo invocado; e, o "periculum in mora", possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação.*
*Reconheço o "fumus boni juris", pelo, 'prima facie', desrespeito às formalidades do processo administrativo disciplinar, regulado pela Lei nº 8.112/90, e aos princípios expressos na Lei nº 9.784/99.*
*O "periculum in mora" resta, outrossim, evidente, tendo em vista que o ato atacado representa, ainda, subtração de direitos pecuniários, de caráter alimentar.*
*Os motivos apresentados na exordial e a farta documentação anexada, apresentam-se relevantes, para a concessão da medida.*
*Posto isso, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, devendo o Impetrante ser reintegrado ao cargo, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.*
*Notifique-se a autoridade coatora, para dar cumprimento imediato à liminar concedida e para, querendo, prestar informações, no prazo legal e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.*
*Publique-se. Intimem-se. "* (***in*** DJ 17/05/2006).
Encaminhados os presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Paulo Medina, recusou-se a prevenção em decisão motivada em que inexiste conexão à falta de identidade de partes e que *"embora a **questio iuris** guarde pertinência com o processo administrativo que desencadeou o ato demissionário e com os fatos relativos ao MS 11766/DF, não há que se falar em conexão, em homenagem ao princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, inc. LIII,"* (fl. 3179).
Dispõe, contudo, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:
*"Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.*
*§ 1º. Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.*
*§ 2º. Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.*
*§ 3º. Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.*
*§ 4º. A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento."*
Tem-se, assim, que a identidade do processo, tanto na ação, quanto na execução, é o fundamento da prevenção da competência do relator, tal como ocorre, ***ad exemplum***, nos pedidos de ***habeas corpus*** e nos recursos relativos ao mesmo inquérito policial ou no mesmo processo de ação penal.
***In casu***, há um só e mesmo processo administrativo, não havendo razão qualquer para a multiplicidade de relatores, tantos quantos forem os mandados de segurança impetrados.
O princípio do juiz natural produz o direito ao juiz constitucional e legal, em nada violado, na espécie, porque não se está diante de hipótese qualquer de juízo de exceção.
De resto, a questão não é de ***simultaneous processus*** mas de unidade de relator.
Pelo exposto, acolho a preliminar de incompetência suscitada pela parte e, com fundamento no artigo 195 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscito conflito de competência perante a 3ª Seção desta Corte de Justiça.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(1868)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.834 - DF (2007/0110482-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| IMPETRANTE | : WILMA NOLETO MARANHÃO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : ZARA PESSOA CORTEZ E OUTRO |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA |

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilma Noleto Maranhão de Oliveira, pensionista de militar anistiado da Força Aérea Brasileira, contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, que teria se quedado inerte no fornecimento à impetrante do Termo de Adesão previsto na Lei nº 11.354/2006 para fins de pagamento, pelo Poder Executivo, dos valores correspondentes aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica em virtude da declaração de anistia política.
Diante das alegações da inicial, solicitem-se informações, com urgência, à autoridade coatora, no prazo de 10 dias. Após a vinda destas apreciarei o pedido de liminar.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(1869)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.712 - SE (2006/0013550-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AUTOR | : JUSTIÇA PÚBLICA |
| RÉU | : LUIZ CARLOS DOS SANTOS |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE |
| SUSCITADO | : TURMA JULGADORA DE RECURSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E CÍVES DE SERGIPE |

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ora suscitante, e a Turma Julgadora dos Recursos Especiais Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para o processamento e o julgamento de recurso interposto pelo Estado de Sergipe contra sentença proferida no Juizado Especial Criminal, que condenou o Estado ao pagamento de honorários no valor de 1 (um) salário mínimo em favor de defensor dativo que participou de audiência preliminar (fl. 13/14).
As razões do suscitante encontram-se às fls. 67/74, em que alega não competir ao Tribunal de Justiça apreciar recurso interposto contra decisão de Juizado Especial, sob pena de ofensa ao texto constitucional.
As razões do suscitado constam das fls. 42/44, em que sustenta não competir à Turma Recursal julgar o recurso interposto pela Fazenda estadual, tendo em vista a vedação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95.
O Ministério Público Federal, às fls. 79/82, entendendo que, "embora haja expressa previsão da incompetência dos Juizados Especiais nas causas em que haja interesse da fazenda Pública, a competência para o julgamento das sentenças proferidas pelo Juizado Especial é das Turmas Recursais", opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitado.
Sob o capítulo "Dos Juizados Especiais Cíveis", prescreve o art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95, *in verbis*:

Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Dessa forma, ficam excluídas da competência do Juizado Especial, dentre outras, as causas em que a Fazenda Pública figure como autora ou ré, vedada que é intervenção de terceiros no procedimento sumaríssimo, ou seja, a vedação constante da regra supratranscrita apenas abrange o processamento e o julgamento de causas em que a Fazenda Pública seja parte.
Além disso, resulta da interpretação sistemática da norma retro que o óbice orienta apenas a competência cível dos Juizados Especiais.
Com efeito, nada obsta que em procedimento criminal o Estado figure como sujeito passivo imediato de crime de menor potencial ofensivo, evidenciando a diretriz eminentemente civil que a norma excepcional estabelece.
De qualquer forma, ainda que se trate de decisão que extrapole a competência dos Juizados Especiais, ao seu órgão recursal incumbe a respectiva declaração de nulidade, observada a norma constante do art. 82, *caput*, da Lei 9.099/95, conforme segue:

Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Portanto, o mero arbitramento de honorários advocatícios em prejuízo da Fazenda Pública, cuja viabilidade será objeto de apreciação pelo Juízo competente, não tem o condão de afastar a competência recursal do âmbito do Juizado Especial.
Nesse sentido, segue julgado da Terceira Seção desta Corte:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPOSIÇÃO CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A DEFENSOR DATIVO. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESPECIAL.
1. O óbice constante do art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95, pelo qual ficam excluídas da competência do Juizado Especial, dentre outras, as causas em que a Fazenda Pública figure como autora ou ré, se restringe ao âmbito civil, conforme interpretação sistemática da lei especial.
2. Ainda que se trate de decisão que extrapole a competência dos Juizados Especiais, ao seu órgão recursal incumbe a respectiva declaração de nulidade, observada a norma constante do art. 82, *caput*, da Lei 9.099/95.
3. O mero arbitramento de honorários advocatícios em prejuízo da Fazenda Pública, cuja viabilidade será objeto de apreciação pelo Juízo competente, não tem o condão de afastar a competência recursal do âmbito do Juizado.
4. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Julgadora dos Recursos Especiais Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe, ora suscitado.
(CC 51240/SE, de minha relatoria, DJ 5/2/07)

Até mesmo a Súmula 55 deste Tribunal, em sua compreensão e alcance, abriga esse entendimento, pois não se coaduna com o nosso sistema processual de competência, que Tribunais revejam, em grau de recurso, decisões proferidas por Juizados Especiais, os quais têm como órgãos revisionais as respectivas Turmas Recursais. É a hipótese, *mutatis mutandis*.
Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço do conflito** para declarar competente a Turma Julgadora dos Recursos Especiais e Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe, ora suscitado.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(1870)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.186 - SE (2006/0009062-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AUTOR | : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| RÉU | : ESTADO DE SERGIPE |
| PROCURADOR | : GILDA B M CAFÉ E OUTROS |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE |
| SUSCITADO | : TURMA JULGADORA DE RECURSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E CRIMINAIS DO INTERIOR DO ESTADO DE SERGIPE |

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ora suscitante, e a Turma Julgadora dos Recursos Especiais Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para o processamento e o julgamento de recurso interposto pelo Estado de Sergipe contra sentença proferida no Juizado Especial Criminal, que condenou o Estado ao pagamento de honorários no valor de 1 (um) salário mínimo em favor de defensor dativo que participou de audiência preliminar (fl. 13/14).
As razões do suscitante encontram-se às fls. 73/80, em que alega não competir ao Tribunal de Justiça apreciar recurso interposto contra decisão de Juizado Especial, sob pena de ofensa ao texto constitucional.
As razões do suscitado constam das fls. 53/55, em que sustenta não competir à Turma Recursal julgar o recurso interposto pela Fazenda estadual, tendo em vista a vedação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95.
O Ministério Público Federal, às fls. 87/91, entendendo que é obrigatório o acompanhamento das partes, por advogado, na audiência preliminar, sendo dever do Estado arcar com os honorários de defensor dativo quando a localidade não dispõe de Defensoria Pública, opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado.
Sob o capítulo "Dos Juizados Especiais Cíveis", prescreve o art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95, *in verbis*:
Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Dessa forma, ficam excluídas da competência do Juizado Especial, dentre outras, as causas em que a Fazenda Pública figure como autora ou ré, vedada que é intervenção de terceiros no procedimento sumaríssimo, ou seja, a vedação constante da regra supratranscrita apenas abrange o processamento e o julgamento de causas em que a Fazenda Pública seja parte.
Além disso, resulta da interpretação sistemática da norma retro que o óbice orienta apenas a competência cível dos Juizados Especiais.
Com efeito, nada obsta que em procedimento criminal o Estado figure como sujeito passivo imediato de crime de menor potencial ofensivo, evidenciando a diretriz eminentemente civil que a norma excepcional estabelece.
De qualquer forma, ainda que se trate de decisão que extrapole a competência dos Juizados Especiais, ao seu órgão recursal incumbe a respectiva declaração de nulidade, observada a norma constante do art. 82, *caput*, da Lei 9.099/95, conforme segue:

Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Portanto, o mero arbitramento de honorários advocatícios em prejuízo da Fazenda Pública, cuja viabilidade será objeto de apreciação pelo Juízo competente, não tem o condão de afastar a competência recursal do âmbito do Juizado Especial.
Nesse sentido, segue julgado da Terceira Seção desta Corte:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPOSIÇÃO CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A DEFENSOR DATIVO. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESPECIAL.
1. O óbice constante do art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95, pelo qual ficam excluídas da competência do Juizado Especial, dentre outras, as causas em que a Fazenda Pública figure como autora ou ré, se restringe ao âmbito civil, conforme interpretação sistemática da lei especial.
2. Ainda que se trate de decisão que extrapole a competência dos Juizados Especiais, ao seu órgão recursal incumbe a respectiva declaração de nulidade, observada a norma constante do art. 82, *caput*, da Lei 9.099/95.
3. O mero arbitramento de honorários advocatícios em prejuízo da Fazenda Pública, cuja viabilidade será objeto de apreciação pelo Juízo competente, não tem o condão de afastar a competência recursal do âmbito do Juizado.
4. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Julgadora dos Recursos Especiais Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe, ora suscitado.
(CC 51240/SE, de minha relatoria, DJ 5/2/07)

Até mesmo a Súmula 55 deste Tribunal, em sua compreensão e alcance, abriga esse entendimento, pois não se coaduna com o nosso sistema processual de competência, que Tribunais revejam, em grau de recurso, decisões proferidas por Juizados Especiais, os quais têm como órgãos revisionais as respectivas Turmas Recursais. É a hipótese, *mutatis mutandis*.
Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar competente a Turma Julgadora dos Recursos Especiais e Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe, ora suscitado.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(1871)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.816 - TO (2006/0089297-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AUTOR | : EPIGENIA SOUSA GALVÃO |
| ADVOGADO | : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO |
| RÉU | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DE GURUPI - TO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins - TO em ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural proposta por EPIGENIA SOUSA GALVÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito de Gurupi - TO.
O presente conflito foi suscitado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual declinou da competência para esta Corte Superior.
Alega o suscitante, em suas razões, a teor do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, bem como dos arts. 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde este estivesse instalado. No caso, não há vara federal na comarca do suscitado, circunstância que tornaria competente a justiça estadual para o processamento e julgamento do feito.
O suscitado, ao declinar da competência, aduz que, por ser a matéria de competência federal, deve o processo ser julgado num Juizado Especial Federal. Afirma, ainda, que o julgamento da causa será mais célere se realizada no juízo suscitante, pois o processo terá prioridade de tramitação e o rito dos juizados especiais é mais ágil.
Em seu parecer (fls. 29/33), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito de Gurupi.
É o relatório.
O presente conflito tem solução na aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
Segundo o dispositivo constitucional supracitado, onde não houver vara federal instalada, será competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações previdenciárias. No caso em tela, não existe vara federal na comarca de Gurupi, o que configura a hipótese ora mencionada.
A controvérsia analisada já foi tratada pelos membros da Terceira Seção deste Superior Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE SERVIÇO DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO. (CC 66.678/TO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/10/2006)

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: CC 61.818/TO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 27/6/2006; CC 62.957/TO, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 11/9/2006; CC 62.963/TO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 7/11/2006; CC 62.965/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER; CC 68.183/TO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23/10/2006.

Desta forma, deve-se entender que onde não houver vara federal, será competente para o processamento e julgamento da ação previdenciária o juízo estadual da comarca onde resida o autor do feito. Caso o beneficiário prefira ajuizar a ação na justiça federal, poderá optar, segundo sua conveniência. O que deve ficar registrado é que a justiça estadual não pode declinar de ofício a sua competência federal delegada.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito de Gurupi, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(1872)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.325 - SP (2006/0083569-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AUTOR | : JUSTIÇA PÚBLICA |
| RÉU | : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA |
| RÉU | : ANTÔNIO WERTON VIEIRA OLIVEIRA |
| RÉU | : RONALDO SOARES CORREA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRETOS - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP |

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP, ora suscitante, e o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar eventual crime ambiental, em tese, tipificado nos arts. 55 da Lei 9605/98 e 2º, *caput*, da Lei 8.176/91, combinados com o art. 70 do Código Penal, figurando como acusados JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, ANTÔNIO WERTON VIEIRA OLIVEIRA e RONALDO SOARES CORRÊA.

Na hipótese, os indiciados praticavam atos de lavra e extração mineral (diamante), no Rio Grande, divisor dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sem autorização de órgão competente e em desacordo com a obtida, conforme parecer técnico do IBAMA, às fls. 89/95.

As razões do suscitante encontram-se às fls. 266/270, em que afirma a competência da Justiça Federal, por entender que os recursos minerais são bens da União.

As razões do suscitado constam das fls. 210/212, argüindo inexistir interesse específico da União, não obstante o crime tenha ocorrido em rio federal.

O Ministério Público Federal, às fls. 295/297, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES, entendendo que a extração mineral em rios interestaduais, que são de propriedade da União, atrai a competência da Justiça Federal, opina pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado.

Conforme reiteradamente vem decidindo a Terceira Seção deste Superior Tribunal, não mais se aplica o enunciado sumular nº 91/STJ, editado com base na Lei 5.197/67, em face da superveniência da Lei 9.605/98. Confiram-se: CC 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/6/02; CC 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/2/01; CC 28.279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 5/6/00.

A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, incisos VI e VII, da Carta da República.

Inexistindo normas específicas sobre competência para julgamento dos crimes ambientais, tem-se que, em regra, a competência será da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal, nos crimes ambientais, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, inciso IV, da CF/88).

Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (RE 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14/11/2002, p. 34; HC 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11/10/2002, p. 46; RE 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19/12/2001, p. 27).

Verifica-se dos autos, entretanto, que se trata de imputada extração mineral (diamante) ocorrida em rio federal (Rio Grande).

Nos termos dos incisos III e IX do art. 20 da Constituição da República, os rios federais e os recursos minerais, inclusive os do subsolo, constituem bens da União, ensejando a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. DIAMANTES. RIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
(CC 62.063/SP, Min. Rel. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 25/8/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o 3º do Código de Processo Penal, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, ora suscitado.

Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(1873)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.752 - SP (2006/0187996-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AUTOR | : JUSTIÇA PÚBLICA |
| RÉU | : OSMAR FRANCISCO BRITO |
| SUSCITANTE | : COLÉGIO RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA 53A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA - AMERICANA - SP |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Colégio Recursal da 53ª Circunscrição Judiciária de Americana/SP, ora suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, em desfavor de OSMAR FRANCISCO BRITO, denunciado pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 6.368/76.

As razões do suscitante encontram-se às fls. 2/4, em que alega competir ao Tribunal de Justiça conhecer do recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo comum.

As razões do suscitado constam das fls. 10/12, em que sustenta a competência da Turma Recursal, tendo em vista a ampliação do conceito de menor potencial ofensivo levado a efeito pela Lei 10.259/01.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, entendendo que o tempo do recebimento da denúncia firma a competência para o processamento da ação penal e de recursos supervenientes, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitado (fls. 30/33).

O acusado foi denunciado, em 7/11/01, pelo crime previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, oportunidade em que o conceito de menor potencial ofensivo abrangia apenas os crimes cuja pena privativa de liberdade máxima cominada não fosse superior a 1 (um) ano, restando regular o processamento pelo Juízo comum.

Posteriormente, o conceito de menor potencial ofensivo foi ampliado pelo advento da Lei 10.259/01, elevando o teto da pena abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos.

Entretanto, quanto à competência para o processo e o julgamento, impõe-se a observância da regra prescrita no art. 25 da referida lei, nos termos seguintes:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Com efeito, as ações ajuizadas até o advento da Lei 10.259/2001 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei 9.099/95.

Pelas mesmas razões, a superveniente alteração do conceito de menor potencial ofensivo não implica deslocamento da competência recursal.

Nesse sentido, segue a recente jurisprudência deste Superior Tribunal:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. ADVENTO DA LEI 10.259/01. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A Lei nº 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos.

2. As ações ajuizadas até o advento da Lei 10.259/2001 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei 9.099/95.

3. A superveniente alteração do conceito de menor potencial ofensivo não implica deslocamento da competência recursal. Precedentes do STF.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ora suscitado.

(CC 52.331/SC, desta relatoria, Terceira Seção, DJ 16/10/06)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que "a superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei nº 10.259/01" (HC 85.550/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 1º/7/05).

No mesmo sentido, ainda, seguem julgados da Corte Suprema:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO JULGADA PELA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL.

I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso, nessa parte, não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

II. - Compete ao Tribunal estadual de 2o grau e não à Turma Recursal o julgamento de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado pela Justiça comum.

III. - O julgamento de habeas corpus independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado acompanhar a colocação do processo em mesa para julgamento.

IV. - Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.
(RHC 85.312/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 29/4/05)

EMENTA: 1. Apelação criminal: competência. A competência para o julgamento da apelação interposta de sentença condenatória proferida pela Justiça comum em processo que seguiu o rito ordinário é do Tribunal de Justiça e não da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Precedentes. 2. Extinção da punibilidade - inviabilidade do exame da questão no habeas corpus, dada a falta de demonstração de que a matéria fora suscitada quando da sustentação oral no julgamento da apelação.
(HC 88.286/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 9/6/06)

Dessa forma, compete ao órgão de segundo grau da Justiça comum o processamento e o julgamento do recurso interposto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o 3º do Código de Processo Penal, **conheço do conflito** para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado.

Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(1874)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.037 - ES (2006/0258560-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| AUTOR | : SINDICATO DOS MOTORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADO | : VAZI CÂNDIDO DE ANDRADE |
| RÉU | : PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA |
| PROCURADOR | : MOACIR RODRIGUES E OUTROS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA SERRA - ES |

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Serra-ES, suscitado, em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Motoristas e Operadores de Máquinas Municipais do Estado do Espírito Santo contra ato do Prefeito Municipal da Serra, concernente à retenção de vencimentos de servidores públicos municipais.

O Juízo suscitado declarou sua incompetência para o processamento e julgamento do feito ao entendimento de que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de todas as ações oriundas da relação de trabalho, ainda que envolvam servidores estatutários ou comissionados, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Especializada (fls. 39-42).

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que não deteria competência para conhecer da causa, conforme decisão do c. STF na ADIn nº 3.395-6, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fls. 2-5).

É o relatório.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, o Sindicato dos Motoristas e Operadores de Máquinas Municipais do Estado do Espírito Santo impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal da Serra objetivando a abstenção dessa autoridade na retenção de vencimentos dos servidores públicos municipais ora substituídos, autorizada com a edição da Lei Municipal nº 2.174/99.

A Emenda Constitucional nº 45, ao alterar o art. 114 da Constituição Federal, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, submetendo à sua análise mandados de segurança cujo ato questionado envolva matéria sujeita à sua jurisdição.
Contudo, da análise do presente feito, depreende-se que os direitos pleiteados são próprios de servidores públicos municipais vinculados ao regime estatutário.
Isso posto, urge ressaltar que o art. 114, I, CR/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIn nº 3395-6, e referendada pelo plenário da Excelsa Corte em 05.04.06, ficando, em conseqüência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar demandas em que se discute relação de natureza estatutária.
Ilustrativamente:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO - ART. 114, III, DA CF/88 - NÃO INCIDÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.*
*1. A definição da competência para apreciar determinada causa é feita com base na natureza da relação jurídica discutida nos autos.*
*2. Não incidência do art. 114, III, da Constituição Federal, com redação incluída pela EC n° 45/2004, já que o sindicato busca o cumprimento de obrigação de natureza administrativa por parte do Prefeito Municipal.*
*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Campos Gerais/MG, o suscitado."* (CC 68.359-MG, **1ª Seção**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 19.3.07).

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.*
*1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidor municipal submetido ao regime jurídico dos funcionários do município de São Leopoldo/RS, que postula direito relativo ao vínculo estatutário. Compete, portanto, à justiça estadual comum processar e julgar a causa, nos termos da Súmula nº 137/STJ.*
*2. Mesmo em face da alteração promovida pela EC 45/2004 no texto do art. 114, I, da Constituição Federal, a orientação firmada no referido verbete sumular persiste, ante a concessão de medida cautelar na ADI nº 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.*
*3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Leopoldo/RS, ora suscitado."* (CC 66.510-RS, **3ª Seção**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 30.10.06).

*"COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*
*Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2.ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PR, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOURADINA em desfavor do PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADINA.*
*(...)*
*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.*
*In casu, constatando-se que o vínculo mantido entre os substituídos e o Município de Douradina é de cunho estatutário, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.*
*Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PR, ora suscitado."* (CC 63.032-PR, **decisão monocrática**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 21.8.06).

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**
P. e I.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(1875)**
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.602 - PR (2006/0246973-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AUTOR | : FILONILHA DOS SANTOS FREITAS |
| ADVOGADO | : WALTER PADEIGIS E OUTRO(S) |
| RÉU | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DE ANDIRÁ - PR |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE JACAREZINHO - SJ/PR |

**EMENTA**
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Andirá - PR em ação com pedido de concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho proposta por FILONILHA DOS SANTOS FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta inicialmente no Juízo Federal da Vara do Juizado Especial de Jacarezinho - PR.
Alega o suscitante, em suas razões (fls. 15/16), que a demanda versa sobre a concessão de pensão por morte, em que a autora apenas tem de mostrar a dependência econômica do segurado que faleceu em serviço, circunstância que não justificaria a competência da Justiça Estadual para o feito.
O suscitado, ao declinar da competência (12/14), aduz que a demanda é de origem acidentária, o que tornaria a causa de competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
Em seu parecer (fls. 21/26), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito de Andirá para julgar o feito.
É o relatório.
O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
De início, deve-se fazer distinções das relações jurídicas objetos de ações acidentárias e previdenciárias.
Nas acidentárias típicas, a relação se estabelece entre o trabalhador e a autarquia previdenciária. Tem direito ao benefício o segurado que, em virtude de acidente de trabalho, teve reduzida a sua capacidade para o labor (caso de concessão de auxílio-acidente) ou tornou-se totalmente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Essas causas exigem perícia a ser realizada pelo INSS com objetivo de verificar o impedimento para o trabalho, razão pela qual o legislador as deixou a cargo da Justiça Estadual, mais próxima dos fatos controvertidos, situação que facilita a produção de provas exigida pela demanda.
Todavia, o enfoque dado às ações previdenciárias que versem sobre pensão por morte deve ser outro. Neste caso, a relação é estabelecida entre o dependente - do trabalhador ou do aposentado falecido - e o instituto previdenciário. A origem do benefício é a morte daquele que sustentava a pessoa que pleiteia a pensão. Quanto às provas a serem produzidas, não há necessidade de perícia, mas, tão-somente, da certidão de óbito do aposentado ou da comunicação do acidente de trabalho que resultou na morte do assegurado, além, obviamente, da comprovação de sua qualidade de segurado e da dependência econômica ou presumida de quem pleiteia a pensão.
Sobre esta diferenciação, este Superior Tribunal já se pronunciou em ocasiões anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
- Não compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, ainda que decorrente de acidente de trabalho, exceto se no foro do domicílio do segurado, não funcionar vara da Justiça Federal.
- Sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, sem amparo na lei acidentária.
- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal. (CC 22.081/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, Terceira Seção, DJ 15/3/99)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
- Compete à Justiça Federal o julgamento de ação proposta contra o INSS, em que se busca, com fundamento na Lei 8.213/91, o reconhecimento de direito previdenciário decorrente de acidente de trabalho, aplicando-se a regra geral contida no art. 109, I, da CF.
- Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento da apelação. (CC 45.321/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ 17/12/2004)

Os julgados desta Corte de Justiça que divergem do posicionamento ora adotado apoiam-se no enunciado sumular 15/STJ, *in verbis*:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Este entendimento restou pacificado pela Corte Especial em 1990, considerando os diversos precedentes da Primeira e Segunda Seções (CC 1.057/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/5/1990; CC 950/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 16/4/1990; CC 439/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 2/10/1989; CC 377/RJ, DJ 2/10/1989; CC 137/RJ, Rel. Min. MIGUEL FERRANTE, DJ 14/8/1989; todos da Primeira Seção, e CC 263/RJ, Rel. Min. BUENO DE SOUZA, Segunda Seção, DJ 30/10/1989 ).
No entanto, a partir da análise de tais julgados, observou-se que em apenas um deles (CC 137/RJ) foi indicado qual o benefício pleiteado pelo autor, *in casu*, alternativamente, auxílio-suplementar, auxílio-acidente ou aposentadoria. Em todas as demais manifestações jurisdicionais, o tema foi tratado apenas como ação acidentária, não se aprofundando nos detalhes ora analisados.
Os precedentes acima numerados não enfrentaram o tema da diferenciação dos benefícios, bem como grande parte dos julgados aplicaram, equivocadamente, o verbete sumular 15/STJ.
Feitas as devidas observações, verifica-se que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastando-se a aplicação da referida súmula.
Feitas as devidas observações, a competência absoluta da Justiça Federal deve ser reconhecida, pois foi escolhida pela autora.
A esse respeito a Terceira Seção desta Corte Superior decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.
1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.
2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta. (CC 43.188/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 2/8/2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA.
1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.
2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 29.553/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, DJ 18/9/2000)

Além do posicionamento desta Corte Superior, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão em sua Súmula 689, *in verbis*:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro.

Com estas ponderações, não se pode chegar a outra conclusão senão pela possibilidade de escolha do juízo, seja federal ou estadual, na hipótese de inexistência de Vara Federal na comarca onde reside o beneficiário, não podendo ser declinada a competência exclusivamente em função do domicílio do autor.
Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial de Jacarezinho, o suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(1876)**
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.826 - SP (2006/0248310-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AUTOR | : ANÍBAL GALERANI |
| ADVOGADO | : FAUZE RAJAB E OUTRO |
| RÉU | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE ANDRADINA - SJ/SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ANDRADINA - SP |

**EMENTA**
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina - SP em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por ANÍBAL GALERANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi proposta, inicialmente, no Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina - SP, que extinguiu o processo sem resolução de mérito (fl. 32), por considerar-se incompetente para o feito. O autor fez pedido de reconsideração da decisão, mas este foi negado (fl. 40). O beneficiário, diante da negativa de processamento do feito na Justiça Estadual, propôs a ação na Justiça Federal.

Alega o suscitante, em suas razões (fls. 3/5), que o restabelecimento do auxílio-doença seria de competência da justiça estadual, pois esta hipótese estaria prevista no art. 109, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal, bem como no enunciado sumular 15/STJ.

Em seu parecer (fls. 45/48), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(1877)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.669 - SP (2006/0274204-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AUTOR | : DANIEL TORRES |
| ADVOGADO | : PETERSON PADOVANI E OUTRO |
| RÉU | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : JOEL GIAROLA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIARIO DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Francisco Morato - SP em ação com pedido de produção antecipada de provas proposta por DANIEL TORRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada no foro do suscitante, que se deu por absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito em virtude da instalação da Unidade Descentralizada em Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP. O juízo federal recusou-se a receber os autos e devolveu-os ao juízo estadual, o qual decidiu trazer a controvérsia a esta Corte Superior.

Em seu parecer (fls. 88/91), o Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo de Direito de Francisco Morato.

É o relatório.

A questão ora analisada resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal na comarca.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante. (CC 52.673/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 16/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em dezembro de 2004 e a instalação da vara federal na comarca ocorreu tão-somente em abril de 2005. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o Juízo suscitado, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato, ora suscitante, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(1878)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.746 - MG (2006/0274774-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AUTOR | : LUZIA FERREIRA MARIANO |
| ADVOGADO | : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO |
| RÉU | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : BRASILALVES FERREIRA SANTANA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG em ação com pedido de concessão de aposentadoria a trabalhador rural proposta por LUZIA FERREIRA MARIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas - MG.

Aduz o suscitante, em suas razões (fls. 138/141) , que ainda não foi criado o Juizado Especial Federal em São Sebastião do Paraíso e que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no Juízo Estadual, quando este estiver funcionando dentro da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Carta Magna. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no Juízo comum, qual seja, o art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez (fls. 130/131), alega o suscitado que, com a criação da vara federal na comarca vizinha, a competência material, absoluta, do juízo federal deveria ser reconhecida de ofício, de acordo com entendimento decorrente da interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 149/151), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito tem solução na aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Segundo o dispositivo constitucional supracitado, onde não houver vara federal instalada, será competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações previdenciárias. No caso em tela, não existe vara federal na comarca de Monte Santo de Minas, o que configura a hipótese ora mencionada.

A controvérsia analisada já foi tratada pelos membros da Terceira Seção deste Superior Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE SERVIÇO DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO. (CC 66.678/TO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/10/2006)

Desta forma, deve-se entender que onde não houver vara federal, será competente para o processamento e julgamento da ação previdenciária o juízo estadual da comarca onde resida o autor do feito. Caso o beneficiário prefira ajuizar a ação na justiça federal, poderá optar, segundo sua conveniência. O que deve ficar registrado é que a justiça estadual não pode declinar de ofício a sua competência federal delegada.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(1879)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.752 - GO (2006/0274984-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AUTOR | : ANTÔNIO BRAZ DE OLIVEIRA FILHO |
| ADVOGADO | : LEONARDO REBOUÇAS NOGUEIRA |
| RÉU | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO em ação de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por ANTÔNIO BRAZ DE OLIVEIRA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizada, inicialmente, no Juízo de Direito da 4° Vara Cível de Goiânia - GO.

Alega o suscitante, em suas razões (fls. 59/61), que, mesmo após a Emenda Constitucional n° 45/2004, a competência para julgar e processar as ações acidentárias é da Justiça Estadual.

O suscitado, em suas razões (fl. 56), aduz que a competência para o julgamento das ações acidentárias é da Justiça do Trabalho.

Em seu parecer (fls. 68/72), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Goiânia para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Goiânia, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(1880)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.012 - SP (2006/0280890-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AUTOR | : IZABEL PEREIRA CARDOSO |
| ADVOGADO | : PETERSON PADOVANI E OUTROS |
| RÉU | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : JOEL GIAROLA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP em ação com pedido aposentadoria por tempo de serviço proposta por IZABEL PEREIRA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada no foro do suscitante, que se deu por absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito em virtude da instalação da Unidade Descentralizada em Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP. O juízo federal recusou-se a receber os autos e devolveu-os ao juízo estadual, o qual decidiu trazer a controvérsia a esta Corte Superior.

Em seu parecer (fls. 109/112), o Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato.

É o relatório.

A questão ora analisada resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal na comarca.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante. (CC 52.673/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 16/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em setembro de 2002 e a instalação da vara federal na comarca ocorreu tão-somente em janeiro de 2005. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o Juízo suscitado, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato, ora suscitante, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(1881)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.319 - DF (2006/0270058-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AUTOR | : FRANCISCA SOARES DE SOUSA |
| ADVOGADO | : CLARISSA BRAGA MENDES - DEFENSOR PÚBLICO |
| RÉU | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE NÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal em ação com pedido de concessão de pensão proposta por FRANCISCA SOARES DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta inicialmente no Juízo Federal da 24° Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Alega o suscitante, em suas razões (fls. 111/113), que a demanda não tem origem acidentária e que, portanto, não seria da competência da Justiça Estadual.

O suscitado, ao declinar da competência (40/42), aduz que a ação versa sobre concessão de benefício acidentário. Assim, seria da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, da Carta Magna.

Em seu parecer (fls. 123/126), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal para julgar o feito.

É o relatório.

O presente caso trata da definição da natureza do benefício percebido pela autora da ação, se este seria de natureza acidentária ou previdenciária, para saber de quem é a competência para julgar a demanda.

Após a análise dos documentos que instruíram o conflito ora analisado, constata-se que pedido da autora versa sobre a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, o companheiro da autora foi aposentado por invalidez em virtude de acidente de trabalho. Após alguns anos, o segurado veio a falecer por outros motivos, sem qualquer relação com o acidente ocorrido anteriormente. Desta forma, a esposa do ex-segurado passou a ter direito a receber pensão por morte de natureza não-acidentária. Como se vê, os dois benefícios - aposentadoria por invalidez e pensão por morte - têm origens distintas, o primeiro, de natureza acidentária, e o segundo, previdenciária.

A Terceira Seção desta Corte Superior já se pronunciou sobre a diferenciação do benefício em razão de sua origem e a conseqüente fixação da competência jurisdicional, *litteris:*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laboratícia, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente.

2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 18/10/2004)

Tratando-se de entendimento pacífico, a definição da competência, se federal ou estadual, se dará de acordo com a origem do benefício. Na hipótese dos autos, a autora pleiteia revisão do benefício pensão por morte. Não se pode, portanto, confundir as origens distintas do benefício percebido pelo ex-segurado e, agora, aquele pretendido pela autora.

Diante de tais circunstâncias, **conheço do conflito** para declarar o Juízo Federal da 24° Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, competente para processar e julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(1882)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.393 - RJ (2006/0275637-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| AUTOR | : EDUARDO SALES NOVAES |
| ADVOGADO | : MÁRCIO LUIZ DONNICI E OUTRO |
| RÉU | : FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA |
| PROCURADOR | : LUIZ CESAR VIANNA MARQUES E OUTROS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PUBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 33A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 3a Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro-RJ, suscitante, e o Juízo de Direito da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, suscitado, em demanda aforada por Eduardo Sales Novaes em face da Fundação Instituto Estadual de Floresta, na qual se pleiteia o pagamento de verbas salariais.

O Juízo suscitado acolheu exceção de incompetência absoluta por entender que a presente demanda versaria sobre direitos relativos a servidor público, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (fl. 81).

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que a competência para conhecer da causa e julgá-la seria da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da CF), visto tratar-se de lide decorrente de relação de trabalho submetida ao vínculo celetista (fl. 92).

É o relatório.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, o demandante ocupou o cargo de presidente da Fundação Instituto Estadual de Floresta, durante a vigência de contrato por prazo determinado no período compreendido entre 21.3.89 e 15.3.91, razão pela qual pleiteia em juízo o pagamento de verbas decorrentes de tal função, a saber: aviso prévio, FGTS, 13º salário e férias proporcionais.

A relação jurídica estabelecida entre a diretoria e a instituição é de natureza administrativa.

Não é o caso, aqui, de se entender como empregado o presidente da referida fundação, eis que, como representante desta, não há, do ponto de vista lógico, como reconhecer a existência de subordinação, e, **a fortiori**, de se cumular, em uma só pessoa, as funções de representante e de empregado da mesmo entidade.

Cumpre ressaltar, ainda, o fato da indispensabilidade da submissão ao concurso público, visto tratar-se de cargo em comissão (art. 37, II, CF). Sendo, portanto, cargo de confiança, seus direitos são delimitados por previsão estatutária (fls. 32-37).

Finalmente, observe-se que o art. 114, I, CR/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIn nº 3395-6, e referendada pelo plenário da Excelsa Corte em 05.04.06, ficando, em conseqüência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho a competência para apreciar demandas em que se discute relação de natureza estatutária.

Nesse sentido:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 218/STJ.*

*1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidora nomeada para o exercício de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Joviânia/GO, submetida ao regime estatutário. Compete, portanto, à justiça estadual comum processar e julgar a causa, nos termos da Súmula nº 218/STJ.*

*2. Mesmo em face da alteração promovida pela EC 45/2004 no texto do art. 114, I, da Constituição Federal, a orientação firmada no referido verbete sumular persiste, ante a concessão de medida cautelar na ADI nº 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.*

*3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Joviânia/GO, ora suscitante."* (CC 58.617-GO, **3ª Seção**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 30.10.06).

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.*

*2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual."* (CC n. 56.341-RS, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 30.11.05).

Ante o exposto, conheço do conflito **e declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitante.**

P. e I.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(1883)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.041 - SP (2007/0007010-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AUTOR | : JUSTIÇA PÚBLICA |
| RÉU | : PAULO CESAR DA SILVA PORTO |
| ADVOGADO | : SUELI JORGE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| SUSCITANTE | : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTOS - SP |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Turma do Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal de Santos/SP, ora suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em desfavor de PAULO CESAR DA SILVA PORTO, denunciado pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 6.368/76.

A denúncia foi oferecida perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, tendo em vista que o acusado não foi encontrado para citação.

O réu foi citado por edital e não compareceu, sendo decretada a suspensão do processo (fl. 16).

O Ministério Público estadual requereu a antecipação da prova oral acusatória ( fl. 17), o que restou indeferido. Interposto recurso em sentido estrito pelo órgão ministerial, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça de São Paulo, ensejando o presente conflito.

As razões do suscitante encontram-se às fls. 64/66, em que alega não competir à Turma Recursal apreciar recurso contra decisão proferida por Juízo investido de jurisdição comum.

As razões do suscitado constam da fl. 55, em que sustenta a competência da Turma Recursal.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, entendendo que o tempo do recebimento da denúncia firma a competência para o processamento da ação penal e de recursos supervenientes, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitado (fls. 73/76).

Prescreve o parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/95:

Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

No caso, o acusado não foi encontrado para citação, tramitando o processo na Justiça comum.

Dessa forma, embora os autos versem sobre crime de menor potencial ofensivo, a decisão foi proferida por Juízo investido de jurisdição comum, observado o rito ordinário, restando da Justiça comum a competência recursal.

Com efeito, nas hipóteses em que a jurisdição especial dos Juizados Especiais é afastada em face da incidência das circunstâncias previstas nos arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º, ambos da Lei 9.099/95, tem-se a competência recursal da Justiça comum.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Superior Tribunal:

Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.

1. Os atos dos juízes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.

2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alçada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.

3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante.

(CC 47.663/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, Terceira Seção, DJ 28/6/06)

No mesmo sentido, seguem julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:

1. Apelação criminal: competência. A competência para o julgamento da apelação interposta de sentença condenatória proferida pela Justiça comum em processo que seguiu o rito ordinário é do Tribunal de Justiça e não da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Precedentes.

2. Extinção da punibilidade - inviabilidade do exame da questão no habeas corpus, dada a falta de demonstração de que a matéria fora suscitada quando da sustentação oral no julgamento da apelação.

(HC 88.286/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 9/6/06)

EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TENTATIVA DE ESTUPRO. TURMA RECURSAL. CONDENAÇÃO POR CRIME NÃO PREVISTO NA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA.

Segundo o art. 383 do CPP "o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave", especialmente quando a denúncia descreve todos os elementos constitutivos do tipo penal a que foi condenado o paciente.

O acusado se defende dos fatos imputados na peça acusatória e não do dispositivo legal citado.

A tramitação do processo com o rito ordinário demonstra a investidura do juízo na competência comum ordinária, mesmo que a condenação tenha sido por crime de menor potencial ofensivo.

A competência para o julgamento da apelação é do Tribunal de Alçada e não da Turma Recursal. Habeas corpus deferido.

(HC 83.855/MG, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ 28/5/04)

Dessa forma, compete ao órgão de segundo grau da Justiça comum o processamento e o julgamento do recurso interposto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o 3º do Código de Processo Penal, **conheço do conflito** para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado.

Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(1884)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.119 - TO (2007/0048333-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AUTOR | : ALTAIR BARROS |
| ADVOGADO | : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO |
| RÉU | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DE GURUPI - TO |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Tocantins - TO em ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural proposta por ALTAIR BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito de Gurupi - TO.

O conflito foi suscitado, inicialmente, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declinou da competência para esta Corte Superior (fl. 33).

Alega o suscitante, em suas razões (fls. 3/6), a teor do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, bem como dos arts. 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde este estivesse instalado. No caso, não há vara federal na comarca do suscitado, circunstância que tornaria competente a justiça estadual para o processamento e julgamento do feito.

O suscitado, ao declinar da competência (fl. 14), aduz que, por ser a matéria de competência federal, deve o processo ser julgado num Juizado Especial Federal. Afirma, ainda, que o julgamento da causa será mais célere se realizada no juízo suscitante, pois o processo terá prioridade de tramitação e o rito dos juizados especiais é mais ágil.

Em seu parecer (fls. 43/46), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito de Gurupi.

É o relatório.

O presente conflito tem solução na aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Segundo o dispositivo constitucional supracitado, onde não houver vara federal instalada, será competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações previdenciárias. No caso em tela, não existe vara federal na comarca de Gurupi, o que configura a hipótese ora mencionada.

A controvérsia analisada já foi tratada pelos membros da Terceira Seção deste Superior Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE SERVIÇO DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO. (CC 66.678/TO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/10/2006)

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: CC 61.818/TO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 27/6/2006; CC 62.957/TO, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 11/9/2006; CC 62.963/TO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 7/11/2006; CC 62.965/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER; CC 68.183/TO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23/10/2006.
Desta forma, deve-se entender que onde não houver vara federal, será competente para o processamento e julgamento da ação previdenciária o juízo estadual da comarca onde resida o autor do feito. Caso o beneficiário prefira ajuizar a ação na justiça federal, poderá optar, segundo sua conveniência. O que deve ficar registrado é que a justiça estadual não pode declinar de ofício a sua competência federal delegada.
Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito de Gurupi, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(1885)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.784 - SP (2007/0060661-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| AUTOR | : WESLEI TELES DE MENEZES |
| ADVOGADO | : FABIO RIBEIRO BLANCO |
| RÉU | : GERENTE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SANTOS - SJ/SP |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos-SJ/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Santos-SP, suscitado, em mandado de segurança impetrado por Weslei Teles de Menezes contra ato da gerente do Departamento de Recursos Humanos da Empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, no qual se pleiteia o ingresso aos quadros da empresa em questão.
O Juízo suscitado declarou sua incompetência para a apreciação e o julgamento do feito ao entendimento de que não cabe à Justiça Estadual Cível apreciar mandado de segurança impetrado contra empresas de caráter público, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 32).
Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que não deteria competência para conhecer da causa, visto tratar-se de ato de dirigente de sociedade de economia mista não configurado nos casos previstos no art. 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal (fls. 40/42).
É o relatório.
Decido.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Weslei Teles de Menezes contra ato da gerente de Recursos Humanos da PETROBRAS que o eliminou de processo seletivo público ao argumento de que não houve comprovação acerca dos requisitos exigidos por edital para o cargo por ele disputado.
Cumpre ressaltar que a PETROBRAS é uma sociedade de economia mista com personalidade jurídica de direito privado. Como o ato ora impugnado configura-se como simples ato de gestão, e não delegação do poder público federal, competente a Justiça Comum para a análise do feito.
Neste caso, é aplicável a Súmula 42/STJ:

*"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."*

Ilustrativamente:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - DEMANDA MOVIDA POR MUNICÍPIO EM FACE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE CONCRETO DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*
*1. Somente nas hipóteses em que a União intervir como assistente ou oponente é que as ações das sociedades de economia mista deverão ser processadas na Justiça Federal, nos termos do Enunciado 517 da Súmula do STF.*
*2. A competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF, é vista em razão da pessoa, sendo desinfluente a natureza da controvérsia.*
*3. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento", conforme a dicção do verbete 42 da Súmula do STJ.*
*Conflito de competência conhecido, para determinar a competência da Justiça Comum Estadual, Juízo suscitado."* (CC 63.885/SP, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 218).

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRÁS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA NÃO ELENCADA NO ART. 109, CR/88 - INCIDÊNCIA SÚMULA 42 STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*
*1. O processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra Presidente da Comissão de Exame Seletivo Público da Petrobrás não se encontram previstos dentre as competências elencadas no art. 109, CR/88.*
*2. Em sendo parte sociedade de economia mista, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Comum Estadual, em conformidade com o enunciado nº 42 da Súmula do STJ.*
*Precedentes.*
*3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante."* (CC 47.869/RJ, Rel. Ministro **PAULO MEDINA**, **decisão monocrática**, DJ 19.10.2005).

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.*
*1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.*
*2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".*
*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.* (CC 43891/RS, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 13.12.2004, DJ 06.06.2005 p. 173).

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PETROBRÁS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULAS 42/STJ E 556/STF.*
*Na condição de sociedade de economia mista, a Petrobrás praticou ato jurídico tipicamente de economia privada, não se encontrando, portanto, investida de função publica.*
*Não ocorreu intervenção da União ou de qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal a assegurar a necessidade de se deslocar a competência para a Justiça Federal.*
*A competência para processar e julgar a ação ordinária de cobrança em questão é da Justiça Estadual, consoante já decidiu a iterativa jurisprudência deste egrégio Sodalício, consolidada pela Súmula n. 42. No mesmo sentido é a Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal.*
*Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia. Decisão unânime."* (CC 30.442/BA, Rel. Ministro **FRANCIULLI NETTO**, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 18.06.2001, DJ 08.10.2001 p. 157).

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**
P. e I.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

## ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 9 DE MAIO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP

| | |
|---|---|
| SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA | : EXMO. SR. DR. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA |

SECRETÁRIA : Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) NILSON NAVES, FELIX FISCHER, HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ, ARNALDO ESTEVES LIMA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO, foi aberta a sessão.
Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro PAULO MEDINA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. Palavras

**O SR. MINISTRO GILSON DIPP (PRESIDENTE):** Srs. Ministros, estão presentes no recinto os alunos da Faculdade de Direito da Univates - Centro Universitário do Rio Grande do Sul, e os estudantes do Colégio Presbiteriano Mackenzie do Lago Sul, dentro do Projeto O Despertar Vocacional Jurídico, acompanhados pelos Professores Laura Ribeiro e Júlio César de Souza e pelo palestrante Rubens Gonçalves.
Sejam bem-vindos.

JULGAMENTOS

**(1886)**

**EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.254/SP (2002/0138087-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| EMBARGANTE | : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA LEME DE GODOY |
| ADVOGADO | : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP |
| EMBARGADO | : JUIZ RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 7700070 DO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : ITAGYBA SANTIAGO FILHO E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S) |

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(1887)**

**RECLAMAÇÃO Nº 2.265/MS (2006/0177849-0)**
**MATÉRIA CRIMINAL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| RECLAMANTE | : ORIVALDO DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : MARIA CRISTINA ALVES MACHADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| RECLAMADO | : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CASSILÂNDIA - MS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(1888)**

**RECLAMAÇÃO Nº 2.357/MA (2006/0267034-4)**
**MATÉRIA CRIMINAL**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| RECLAMANTE | : EMANUEL GIOVANI PAMPLONA DE SOUSA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO PEREIRA TRINDADE |
| RECLAMADO | : JUIZ DE DIREITO DE CEDRAL - MA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**(1889)**

**RECLAMAÇÃO Nº 2.378/DF (2006/0279522-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| RECLAMANTE | : NILTON NUNES ABAL FILHO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO |
| RECLAMADO | : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA |

Sustentação oral: O Dr. André Francisco Neves Silva da Cunha sustentou oralmente pelo reclamante.
Após o voto do Sr. Ministro Felix Fischer (Relator), julgando improcedente a reclamação, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

**(1890)**

**RECLAMAÇÃO Nº 2.380/DF (2006/0279530-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| RECLAMANTE | : JORGE BARBOSA DE FREITAS |
| ADVOGADO | : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO |
| RECLAMADO | : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA |

Sustentação oral: O Dr. André Francisco Neves Silva da Cunha sustentou oralmente pelo reclamante.
Após o voto do Sr. Ministro Felix Fischer (Relator), julgando improcedente a reclamação, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

**(1891)**

**RECLAMAÇÃO Nº 2.409/MT (2007/0016747-1)**
**MATÉRIA CRIMINAL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| RECLAMANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| RECLAMADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO |
| INTERES. | : MARCLEAN MENEZES LOPES |

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(1892)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.281/DF (2002/0039845-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| IMPETRANTE | : VALÉRIO MACHADO DUQUE |
| ADVOGADO | : DIMAS CHAVES MARTINS |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO |

Processo retirado de pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

**(1893)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.108/DF (2003/0099807-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| IMPETRANTE | : JOÃO BOSCO RIOS |
| ADVOGADO | : INIS FÁTIMA DE PAULA E OUTRO(S) |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO |

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**(1894)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.516/DF (2004/0010157-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : HENRIQUE VIEIRA FERRARI |
| ADVOGADO | : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S) |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL |

Retomado o julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido ratificando voto denegando a segurança, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FELIX FISCHER.

**(1895)**

**EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.037/DF (2004/0147569-1)**

| | |
|---|---|
| **REL. EDcl** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| EMBARGANTE | : JOSÉ CARLOS GIANNINI |
| ADVOGADO | : MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E OUTRO |
| EMBARGADO | : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO |

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp (Presidente da Terceira Seção).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

**(1896)**

**EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.281/DF (2005/0208504-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| EMBARGANTE | : ANTÔNIO CARLOS RORIZ COUTO |
| ADVOGADO | : CLAYTON AMORIM DE SOUSA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO |
| EMBARGADO | : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA |

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(1897)**

**EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.338/DF (2005/0215582-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PAULO GALLOTTI** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| PROCURADOR | : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES |
| EMBARGADO | : ENOQUE FERREIRA DA CUNHA |
| EMBARGADO | : JOÃO MOURA DA SILVA |
| EMBARGADO | : MARCOS EMANUEL COLAÇO DA COSTA |
| ADVOGADO | : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA |

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(1898)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.090/DF (2006/0161738-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| IMPETRANTE | : MILENA ALENCAR CARVALHO |
| ADVOGADO | : ROBSON CAETANO DE SOUSA E OUTRO(S) |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA |

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(1899)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.401/DF (2006/0254683-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH |
| IMPETRANTE | : HELENA CHRISTINA SOMMERLATH (MENOR) |
| REPR.POR | : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH |
| IMPETRANTE | : VIVIEN NADINE SOMMERLATH (MENOR) |
| REPR.POR | : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH |
| ADVOGADO | : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S) |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES |

Sustentação oral: A Dra. Cynthia Maria Piske Silvério sustentou oralmente pelos impetrantes.
Após o voto da Sra. Ministra Relatora, concedendo a ordem em mandado segurança, no que foi acompanhada pelos votos dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido, e o voto do Sr. Ministro Nilson Naves que tabém a concedia, porém, em maior extenção, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

**(1900)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.429/DF (2006/0263361-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : ALMIR PINHEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA E OUTRO |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA |

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**(1901)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.610/DF (2007/0021730-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO NILSON NAVES** |
| IMPETRANTE | : GUSTAVO BRAZ BARBOSA |
| ADVOGADO | : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(S) |
| IMPETRADO | : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA |

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando o Relator, a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(1902)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.124/MG (2005/0202600-5)**
**MATÉRIA CRIMINAL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AUTOR | : JUSTIÇA PÚBLICA |
| RÉU | : CLAUDINEY ANTÔNIO NUNES |
| RÉU | : SIDNEI RODRIGUES CORREA |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ANDRELÂNDIA - MG |
| SUSCITADO | : JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

Após o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator), conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Felix Fischer.

**(1903)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.253/SP (2006/0259107-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AUTOR | : MARCELO DANIEL GIMENES BORGES |
| ADVOGADO | : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) |
| RÉU | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : MARION SYLVIA DE LA ROCCA |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 4V DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP |

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(1904)**

**HABEAS CORPUS Nº 76.779/MT (2007/0028415-1)**
**MATÉRIA CRIMINAL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTROS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE | : GLEDSON MARTINS SANCHES (PRESO) |

Retomado o julgamento, a Seção, por maioria, rejeitou a preliminar de desafetação suscitada pelo Sr. Ministro Nilson Naves, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, permanecendo o Sr. Ministro Nilson Naves com vista dos autos.

**(1905)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.599/SP (2006/0273397-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AUTOR | : ADRIANA DE MEDEIROS |
| ADVOGADO | : NELSON TADANORI HARADA E OUTRO(S) |
| RÉU | : SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ - SP E OUTRO |
| PROCURADOR | : ROSANA MOITINHO DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE POÁ - SP |
| SUSCITADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(1906)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.999/PR (2007/0067595-5)**
**MATÉRIA CRIMINAL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PAULO GALLOTTI** |
| AUTOR | : JUSTIÇA PÚBLICA |
| RÉU | : MÁRCIO JOSÉ GUIMARÃES (PRESO) |
| RÉU | : CLÁUDIO JOSÉ FONTARIGO (PRESO) |
| RÉU | : LEONARDO MARQUES DA SILVA (PRESO) |
| RÉU | : MARCOS VINÍCIUS DA SILVA (PRESO) |
| RÉU | : MARCO ANTÔNIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA (PRESO) |
| RÉU | : RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA (PRESO) |
| RÉU | : MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO (PRESO) |
| RÉU | : ISAIAS DA COSTA RODRIGUES (PRESO) |
| RÉU | : ELIAS PEREIRA DA SILVA (PRESO) |
| RÉU | : MÁRCIO CANDIDO DA SILVA (PRESO) |
| RÉU | : CHARLES DA SILVA BATISTA (PRESO) |
| RÉU | : ROBSON ANDRÉ DA SILVA (PRESO) |
| SUSCITANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| SUSCITADO | : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ |

Após o parecer oral do Subprocurador-Geral da República, Dr. Jair Brandão de Souza Meira, a Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(1907)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 443.640/RS (2004/0067831-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO NILSON NAVES** |
| EMBARGANTE | : ELEONORA GEHLEN WALCHER E OUTROS |
| ADVOGADO | : OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRAZIA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MARIA HEONIZA N DA SILVA E OUTRO(S) |

Após o voto do Sr. Ministro Nilson Naves (Relator), acolhendo os embargos de divergência, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

**(1908)**

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 470.625/SP (2004/0142707-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| EMBARGANTE | : FABRICIANO JOSÉ DIAS |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S) |

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**(1909)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670.744/RJ (2005/0037976-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : LUCIANO DE OLIVEIRA CAMPOS |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO |

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(1910)**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 835.761/RS (2007/0042160-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : PAULO RICARDO PEHL |
| ADVOGADO | : VANESSA DE QUADROS SILVA |

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**SÚMULA Nº 337**

A Seção, por unanimidade, aprovou o Projeto de Súmula nº 494, que passará a ser a Súmula nº 337, aprovada com a seguinte redação: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva".

**SÚMULA Nº 338**

A Seção, por unanimidade, aprovou o Projeto de Súmula nº 651, que passará a ser a Súmula nº 338, aprovada com a seguinte redação: "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas".

Encerrou-se a sessão às 18:10 horas, tendo sido julgados 16 processos,
ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da sessão

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária

## COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

**(1911)**

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.783 - DF (2007/0104283-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| REQUERENTE | : CONSÓRCIO PLANALTO |
| REPR.POR | : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA |
| ADVOGADO | : VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES |
| REQUERIDO | : COMPANHIA METROPOLITANA DO DISTRITO FEDERAL |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
CONSÓRCIO PLANALTO, em petição de fl. 347, manifesta interesse na desistência da presente ação, bem como requer o desentranhamento dos documentos que foram juntados com petição inicial.
Decisão às fls. 344/345 que julgou a medida cautelar extinta, sem apreciação do mérito, publicada no DJ de 10/05/2007.
Em face desse panorama, encontra-se PREJUDICADO o pedido de desistência.
Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento, mediante substituição por cópias, providenciadas pelo requerente, tudo devidamente certificado pela Secretaria da Primeira Turma.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator**

**(1912)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.202 - RJ (2006/0012388-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA DENISE ARRUDA** |
| RECORRENTE | : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR SANTIAGO LTDA |
| ADVOGADO | : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : SECRETÁRIO DA RECEITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

Manifeste-se o recorrido a respeito da petição de fls. 470/473 apresentada pela empresa recorrente.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**(1913)**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.156 - RS (2006/0249345-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : ADIR ORTMANN E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : BRILMAR ZIMMERMANN DESENGRINI |
| AGRAVADO | : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo regimental interposto por Adir Ortmann e Outros, visando à reforma de decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário que interpuseram, firme nestes fundamentos:
*"Tenho que a pretensão não merece guarida.*
*Com efeito, o mandado de segurança contra ato judicial somente é cabível em hipóteses excepcionalíssimas, o que inocorre na hipótese em que não se observa ato ilegal ou teratológico, capaz de produzir dano irreparável ou de difícil reparação.*
*Nesse contexto, revela-se inadmissível o manejo de ação mandamental voltado contra decisão judicial, uma vez que existente no ordenamento processual recurso próprio, in casu, o agravo de instrumento.*
*Aplicável, portanto, ao caso, a Súmula 267/STF."*

Referido *decisum* foi publicado no dia 18 de abril p.p. (quarta-feira), tendo-se findado o prazo para o recurso vertente no dia 23 de abril seguinte (segunda-feira). Nada obstante, o agravo foi protocolado somente no dia 24 de abril.
Demais disso, a petição protocolada via fac-simile apresenta divergência em relação à petição original a qual, por outro lado, também foi apresentada a destempo, eis que ultrapassados dez dias entre o protocolo da petição via fac-simile e aqueloutra original.
Ante a inobservância de diversos ditames processuais, a redundar na manifesta irregularidade do recurso em epígrafe, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1914)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 623.067 - SP (2004/0011065-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA DENISE ARRUDA** |
| RECORRENTE | : AUTO POSTO BADEJO LTDA |
| ADVOGADO | : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*Processual civil. Recurso especial. Suspensão de liminar. Sentença superveniente no mandado de segurança. Perda do objeto do recurso. Prejudicialidade reconhecida. Precedentes do STJ. Negativa de seguimento do recurso especial.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por AUTO POSTO BADEJO LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"Suspensão de medida liminar - Deferimento - Regime de substituição tributária aplicado no recolhimento antecipado de ICMS incidente sobre a venda de combustível - Perigo de lesão à ordem e à economia públicas - Agravo regimental improvido."* (fl. 99)

No presente recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 4º da Lei 8.437/92, requerendo seja restabelecido os efeitos da medida liminar suspensa, porquanto "*a Fazenda do Estado de São Paulo não comprovou qualquer possibilidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*" (fl. 120).
Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das contra-razões.
Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.
Conclusos os autos a esta Relatora, foi expedido despacho solicitando informações para as partes a respeito de eventual julgamento do mandado de segurança, ao qual está vinculada a suspensão de segurança objeto do presente recurso especial, bem como do eventual interesse no julgamento do feito.
A recorrente, respondendo ao despacho de fl. 249, informou que o referido mandado de segurança já foi sentenciado, sendo certo que o Tribunal de Justiça reformou a decisão, dando provimento à apelação oferecida pela Fazenda estadual, de maneira que foram interpostos recursos especial e extraordinário, ainda em fase de processamento (fl. 253).
É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face de sua perda de objeto.
Constata-se das informações prestadas pela recorrente às fls. 253/258, que já foi proferida sentença de mérito no mandado de segurança, atualmente em fase de processamento dos recurso especial e extraordinário.
Assim, tendo sido proferida sentença no processo principal, perde objeto o recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo regimental oferecido em face de decisão que deferiu pedido de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança.
Sobre o tema, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.*
*1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*
*2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.*
*3. Precedentes do STJ.*
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

*"PROCESSUAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. MANDAMUS JULGADO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP.*
*I - Julgado o mérito do mandado de segurança, resta sem objeto o presente writ que buscava a suspensão da liminar nele concedida.*
(...)." (HC 64.633/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19.3.2007)

*"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.*
*1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e* ex tunc. *Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária).*
*2. Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferira a liminar.*
*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 586.202/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005)

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**(1915)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 649.068 - SP (2004/0026988-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA DENISE ARRUDA** |
| RECORRENTE | : EPREL VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA |
| ADVOGADO | : RICARDO ESTELLES |
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTROS |

**DECISÃO**

*Recurso Especial. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Efeito suspensivo a recurso de apelação. Superveniência de acórdão, julgando o mérito da controvérsia. Perda de objeto. Seguimento negado.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por EPREL VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"Execução provisória - Hasta pública dos bens conscritos - Possibilidade - Hipótese legal de apelação somente com efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil) - Advertência de impossibilidade de expedição de carta de arrematação - Legalidade - Agravo improvido."* (fl. 77)

Nas razões do especial, a empresa recorrente aponta violação do art. 587 do Código de Processo Civil, argumentando, em síntese, que a apelação apresentada deve ser recebida com efeito suspensivo.
Contra-razões às fls. 86/87.
Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.
É o relatório.

2. Considerando que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a possibilidade de concessão de efeito suspensivo a apelação interposta nos autos de embargos à execução fiscal, intimou-se a empresa recorrente para que, em cinco (5) dias, informasse sobre o eventual julgamento da referida apelação na Corte de origem.
Por seu turno, a recorrente informou, à fl. 121, que "*a apelação já foi julgada pelo Eg. Tribunal de Justiça e a decisão objeto de recursos constitucionais transitou em julgado*".
Desse modo, tendo sido julgada pelo Tribunal de origem a apelação em relação à qual se pretende a concessão de efeito suspensivo, impõe-se admitir a perda de objeto do presente recurso especial, em razão da superveniente análise da apelação, conforme a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO.*
*1. Perde o seu objeto o recurso especial no qual se discute os efeitos em que foi recebida a apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta pelo Tribunal de origem.*
*2. Recurso especial não conhecido."* (REsp 721.618/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETO.*
*Perde o objeto o recurso especial se a apelação para a qual se buscava efeito suspensivo foi julgada pelo Tribunal* a quo.
*Recurso especial prejudicado."* (REsp 659.814/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 18.4.2005)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL ADVINDO DO AGRAVO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DA APELAÇÃO NOS AUTOS DO* MANDAMUS. *PERDA DE OBJETO.*
*1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, concedeu efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança.*
*2. A ocorrência de fato superveniente - julgamento da apelação no* mandamus *- torna sem utilidade a apreciação do presente recurso especial que objetiva exatamente a cessação da eficácia suspensiva conferida em segundo grau.*
*3. Perda de objeto. Recurso especial prejudicado."* (REsp 638.999/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**(1916)**

**RECURSO ESPECIAL nº 657130 - RS (2004/0054853-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MIN. DENISE ARRUDA** |
| RECORRENTE | : ALFREDO HOLSTEIN E OUTRO |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA PAYERAS SUMAN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ANTÔNIO PAULO SALAZAR DE SOUZA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.*
*1. Quando o acórdão recorrido não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional, a despeito de terem sido opostos embargos de declaração, deve o recorrente interpor o recurso especial, alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de lograr êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, cabe invocar o teor da Súmula 211 desta Corte.*
*2. Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por ALFREDO HOLSTEIN e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO E INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.*
*O relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerado aquele que contraria a jurisprudência pacífica do tribunal ou dos tribunais superiores, ainda que não sumulada.*
*Redirecionada a execução fiscal e citados os responsáveis tributários, se com ela não concordavam, garantissem a execução e discutissem tal matéria que é própria de embargos À execução e não de exceção de pré-executividade."* (fl. 129)

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.
No presente recurso especial, apontam os recorrentes violação do art. 620 do CPC, alegando, em síntese, que a execução foi processada de modo mais gravoso para os executados, porquanto não lhes foi garantido o direito de indicarem bens à penhora. Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido violou o mencionado dispositivo legal, ao não permitir "*o exercício do direito dos executados de indicarem bens para a garantia do juízo, sendo mais gravosa a execução, porquanto afora inviabilizar o exercício de direito processual dos recorrentes, implica a decisão em ônus de que a penhora recaia sobre os bens indispensáveis ao exercício da atividade dos recorrentes ou da empresa dos recorrentes*" (fl. 149).
Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das contra-razões.
Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos, por força de provimento do agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.
É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

Com efeito, a matéria inserta no art. 620 do CPC não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, o recurso especial não deve ser admitido.
É certo que foram opostos embargos de declaração, no entanto, o Tribunal limitou-se a acolhê-los para fins de prequestionamento (fls. 141/144).
Todavia, não basta o acórdão em embargos de declaração fazer menção ao dispositivo legal e acolher os embargos com o fito de prequestioná-lo, sem que o tema infraconstitucional seja discutido e decidido. Isso porque prequestionar a matéria infraconstitucional significa discutir o tema em análise e decidi-lo. Assim, consoante lição de Athos Gusmão Carneiro: "*para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei).*" ('Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno'. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 31).
No caso dos autos tão-somente restou debatido e decidido no acórdão recorrido a impossibilidade de discussão em sede de exceção de pré-executividade do direito dos executados de indicarem bens para a garantia do juízo, nos termos do art. 8º da Lei 8.630/80 (LEF). Na oportunidade, foi ressaltado que, uma vez "*redirecionada a execução fiscal e citados os responsáveis tributários - fls. 28-29 -, se com ela não concordavam, garantissem a execução e discutissem tal matéria que é própria de embargos à execução e não de exceção de pré-executividade, como querem fazer valer dos agravantes*" (fl. 126).
Nota-se, pois, que nada foi debatido acerca do disposto no art. 620 do CPC, relativamente ao cabimento de execução menos gravosa ao devedor, para o "*exercício do direito dos executados de indicarem bens para a garantia do juízo*", consoante alegam os ora recorrentes na petição de recurso especial (fl.149).
Desse modo, se, na origem, os eminentes julgadores não decidiram a questão à luz do art. 620 do CPC, a despeito de terem sido opostos embargos de declaração, deveriam os ora recorrentes, ao interpor o presente recurso especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de lograr êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, cabe invocar o teor da Súmula 211 desta Corte, segundo a qual é "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo".
Nesse sentido, há diversos precedentes neste Sodalício que confirmam tal entendimento. A título de exemplificação, *in verbis*:
*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*
*1. O Tribunal de 2ª instância negando-se a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo.*'(Súmula 211 do STJ).*
*2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.*
*3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag 565.728/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

*"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211, DO STJ - VIOLAÇÃO EM TESE AO ART. 535, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.*
(...)
*3 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocados em sede de embargos declaratórios, o Tribunal* a quo *não apreciou a matéria. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. Para conhecimento deste recurso, necessário seria a recorrente interpô-lo alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil.*
*4 - Precedentes (REsp nºs 70.644/RJ e 176.416/PR; AGA nºs 95.882/PR e 64.527/MA).*
*5 - Recurso não conhecido."* (REsp 390.194/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.10.2002)

Assim, por não ter sido tratada no acórdão recorrido a questão abordada pelos recorrentes, carece o recurso do necessário prequestionamento, requisito de admissibilidade obrigatório (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**(1917)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 659.381 - RJ (2005/0025544-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT E OUTROS |
| AGRAVADO | : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SANTA LUZIA LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E OUTROS |

**DESPACHO**

Defiro os pedido de fls. 215/216 e 220. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execução Judicial, para que a peticionária extraia as cópias autenticadas requeridas, nos termos do art. 475-O, § 3º do CPC.
Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1918)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 670.662 - PR (2004/0117910-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : CEDRA CENTRO DE DOENÇAS RENAIS E ASSOCIADAS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

Vistos etc.
O recurso especial da recorrente, que tinha como pano de fundo a exigibilidade da COFINS nas sociedades civis, teve seu seguimento negado sob pena de usurpação da competência do STF, sendo determinado o envio do feito ao excelso pretório.
Não obstante, verificando-se que o recurso extraordinário foi inadmitido e tramita agravo de instrumento contra tal decisão, determino que o feito seja remetido ao tribunal de origem para aguardar o julgamento do referido agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1919)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 672.570 - CE (2004/0107839-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| EMBARGANTE | : CLÍNICA JORGE KERBAGE S/C LTDA |
| ADVOGADO | : LUÍS CARLOS FROTA CAMPELO E OUTRO |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

**DECISÃO**

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 276/282) opostos contra decisão que, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o afastamento, pela Lei 9.430/96, da isenção da Cofins concedida pela LC 70/91, supõe declaração incidental de sua inconstitucionalidade, negou seguimento ao recurso especial, ao argumento de que a matéria nele suscitada possui natureza eminentemente constitucional.

A embargante alega, essencialmente, que "a decisão deve ser mantida e, caso não seja, esse processo deve ir para julgamento no pleno desse Tribunal" (fl. 280).

2. Não prospera a irresignação da embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Entretanto, a embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer dessas deficiências. O que fez foi contestar o entendimento da decisão embargada.
Ora, conforme expressamente consignado na decisão embargada, o STF reconheceu a natureza eminentemente constitucional da matéria suscitada no recurso especial, determinando apenas que, se fosse o caso de se declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.430/96, deveria ser observado o art. 97 da CF, não havendo, entretanto, qualquer imposição ao STJ nesse sentido.
Dessa forma, revela-se evidente o propósito da embargante de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, o que é incabível nesta via integrativa.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1920)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.095 - SP (2005/0126138-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : SHELL BRASIL S/A |
| ADVOGADOS | : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO<br>JURANDIR FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela SHEL BRASIL LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre interesse de agir do Ministério Público.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1921)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 704.618 - RJ (2004/0164398-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTROS |
| RECORRIDO | : ALEX DA SILVA MARCELINO |
| ADVOGADO | : ANNA MARIA DE FRANCA OMENA E OUTROS |
| INTERES. | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER E OUTROS |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HEMOFÍLICO. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. ART. 1º, DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.**
**1.** A mera indicação de violação do art. 535, inciso II, do CPC, desprovida de razões plausíveis ao provimento do recurso extremo, é insuficiente para embasar o pedido de cassação do acórdão hostilizado. Incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
**2.** A matéria do artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incidência da Súmula nº 356/STF.
**3.** Recursos especiais a que se nega seguimento.

Vistos, etc.
Em exame recursos especiais interpostos pela UNIÃO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 225):
***"PROCESSUAL CIVIL. HEMOFÍLICO. SANGUE TRANSFUNDIDO CONTAMINADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ART. 37, § 6° DA CF/88. PENSÃO INDENIZATÓRIA.***
*1- Hemofílico contaminado pelo vírus HIV, causador da AIDS, através de transfusões de sangue.*
*2- Estados Federados e União Federal responsáveis pelo controle do sangue transfundido, nos hospitais, **à** população.*
*3- Não cabe o pedido pertinente ao pagamento, pelos Réus, de despesas médico-hospitalares, tendo em vista a gratuidade na distribuição desses medicamentos.*
*4- "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros...." (art. 37, § 6º da CF/88)*
*5- Caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, excludentes capazes de descaracterizar a responsabilidade civil dos Réus, não foram devidamente estabelecidos.*
*6- Direito de ALEX DA SILVA MARCELINO à pensão vitalícia de caráter indenizatório e alimentos, no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, a ser paga, solidariamente, pela UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.*
*7- Negado provimento **à** remessa necessária e aos recursos."*
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALEX DA SILVA MARCELINO em face da União, Estado do Rio de Janeiro e o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o recebimento de pensão indenizatória vitalícia por danos morais e materiais advindos da contaminação do Autor (hemofílico), pelo vírus HIV, decorrente de transfusão de sangue.
A sentença (fls. 129/135) julgou parcialmente procedente o pedido ao entender que: a) caracterizada a ausência do interesse de agir no tocante ao pagamento de despesas médico-hospitalares, em face da gratuidade determinada pelo art. 1º da Lei nº 9.313/96; b) o INSS e o Estado do Rio de Janeiro devem compor o pólo passivo da presente demanda; c) "*improsperável a alegação de prescrição, considerando-se que o dies a quo, in casu, conta-se a partir da ciência, pelo lesado, da existência do dano, não do seu efetivo surgimento, como erroneamente pretenderam demonstrar os réus. Ademais, há de se salientar, frente o caráter alimentar do pedido, que a pensão indenizatória pleiteada afigura-se imprescritível* (fl. 131); d) pela natureza do dano sofrido e por estar caracterizada a responsabilidade objetiva deve o autor receber pensão indenizatória alimentícia correspondente a 5 (cinco) salários mínimos a ser suportada, solidariamente, pelos réus.
Apelações interpostas pelo Estado do Rio de Janeiro, INSS e União, e por força da remessa necessária, o Tribunal *a quo* (fls. 216/226) decidiu manter incólume a decisão de Primeiro Grau, reportando-se, para tanto, aos seus fundamentos jurídicos como razão de decidir.
Opostos embargos de declaração pela União, o TRF da 2ª Região assim decidiu (fl. 264):
***"PROCESSUAL CIVIL. HEMOFÍLICO. SANGUE TRANSFUNDIDO CONTAMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.***
*1- Hemofílico contaminado pelo vírus HIV, causador da AIDS, através de transfusões de sangue.*
*2- "O juiz não está obrigado a discorrer longamente a respeito de todas as matérias suscitadas no Recurso, bastando que se aprecie e solucione as questões federais citadas pelo recorrente para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento. "(TRF 2ª Região; 6 Turma; EDAC 2001.02.01.001808-6/RJ; Rel Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; j. 28.08.2001; un.; DJU **13.11.2001)***
*3- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos."*
O INSS interpôs recurso especial às fls. 266/272 alegando que o TRF da 2ª Região, ao não esclarecer e integrar o julgado de fls. 216/266 por meio da análise das questões previamente suscitadas, ofendeu o art. 535, II, do CPC, verbis:
*"**Art. 535** - Cabem embargos de declaração quando:*
*(...)*
*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*
A União, em seu apelo nobre de fls. 277/284, também aponta violação do artigo 535, II, do CPC, além do 1º do Decreto nº 20.910/1932, que assim dispõe:
*"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."*
Em suas razões, sustenta que: a) o acórdão recorrido não analisou o ponto sobre o qual deveria se pronunciar, isto é, não enfrentou aspectos centrais da causa sob julgamento; b) a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, consoante previsão do art. 1º do Decreto 20.910/1932.
Contra-razões às fls. 298/304, pugnando pela mantença da decisão combatida.
Juízo positivo de admissibilidade às fls. 315/316.
Despacho à fl. 323, proferido pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinando a redistribuição do feito, por entender trata-se de matéria de competência da Primeira Seção.
É o relatório, decido.
Preliminarmente, registro não terem sido expostas as razões que poderiam conduzir ao conhecimento dos apelos nobres quanto à violação do art. 535, II, do CPC.
Com efeito, tanto o INSS quanto a UNIÃO deixaram de mencionar precisamente qual tema não foi abordado pelo aresto *a quo*, ou seja, limitaram-se a tecer em seus inconformismos conclusões genéricas acerca da ausência de aplicação do direito federal supostamente violado quando do julgamento da apelação de fls. 216/226.
Nesse contexto, registro que restou ausente o encadeamento de idéias que permitiriam a exata compreensão de como se deu a violação do artigo 535, II, do CPC, desse modo, não há como afastar a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
Quanto à suscitada violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932 pela União em seu apelo raro, constata-se que a matéria não foi objeto de exame em momento algum pelo TRF da 2ª Região.
A propósito, confira-se o voto condutor do aresto combatido (fls. 221/223):
*"1- Conheço da apelação porque presentes os requisitos de admissibilidade, e da remessa necessária por força do duplo grau de jurisdição obrigatório, e ante a inexistência nos autos de pronunciamento ao pedido de gratuidade de justiça formalizado na inicial, existentes seus pressupostos, preliminarmente, defiro-o nesta assentada de julgamento.*
*2- Conforme relatado, trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível, interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por ALEX DA SILVA MARCELINO, hemofílico, objetivando o pagamento de pensão indenizatória pelos prejuízos materiais e morais decorrentes de sua contaminação pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), em agosto de 1988, por ocasião de constantes transfusões de sangue, vez que compete aos Estados Federados e à União o controle do sangue transfundido à população, tratando-se de competência decorrente e responsabilidade solidária (Lei nº 9.313/96).*
*3- Concedida a antecipação da tutela pela Decisão de fls. 16.*
*4- Inconformados os Réus apelaram.*
*5- Entretanto, no presente caso, é irrepreensível o decisum proferido pelo Eminente Juízo a quo, que asseverou in verbis:*
*" (....)*
*Passo, agora, à análise meritória.*
*O art.159 do Código Civil Brasileiro consagra o Princípio Geral de Direito segundo o qual todo aquele que causar dano a outrem fica obrigado a ressarci-lo. Tudo em nome da segurança, estabilidade e pacificação das relações sociais.*
*A teor desse entendimento, vislumbro que a <u>vexata quaestio</u> do litígio em tela firma-se em se apurar a existência da responsabilidade objetiva, considerada como tal aquela que recai sobre as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado permissionárias de serviços públicos, fundada no § 6º., artigo 37 da Carta Magma, que assevera que "as pessoas jurídicas se direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros. (...)"*
*Nesse diapasão, registre-se que, não é de agora, a transfusão de sangue se afigura como a principal transmissora de doença, em especial nos países mais pobres. Cabe à União Federal e aos Estados, concorrentemente, controlar mediante políticas sociais e econômicas os riscos de doenças, garantindo, por via de conseqüência, a boa qualidade do sangue transfundido nos hospitais aos pacientes, conforme determina o parágrafo único do artigo 198 da Constituição da República.*
*Quanto a esse respeito, um número cada vez maior de decisões tem firmado jurisprudência, solidificando ainda mais esse entendimento, senão vejamos, <u>mutatis mutandi</u>:*
*"Administrativo. Responsabilidade objetiva do Estado.*
*Na ação de indenização por responsabilidade civil objetiva, devem ficar demonstrados o dano e o nexo entre o fato lesivo imputável ao Estado e o dano, sem que houvesse culpa exclusiva da vítima. Demonstrada a responsabilidade objetiva da União Federal, responde ela, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º., da Constituição da república, pelos danos causados ao autor."*
*(TRF - Ap. Cível 37829-3 - Terceira Turma - Primeira Região - 1997 - Relator - Juiz Tourinho Neto)*
*Com efeito, o tripé <u>CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL</u>, determinantes na caracterização da responsabilidade objetiva, comprovado está, emergindo, assim, a obrigação de indenizar dos réus, tornando simples a resolução do presente conflito de interesse.*
*Em tempo, convém salientar que os elementos norteadores das contestações trazidas pela União, pelo INSS, bem como pelo Estado do Rio de Janeiro, infirmados, resultaram infrutíferos, insuficientes, portanto, para eximir os obrigados da obrigação de reparar o dano, uma vez que o caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, excludentes capazes de descaracterizar a responsabilidade civil, não foram perfeitamente estabelecidos.*
*Quanto a esse aspecto, vide os julgados, abaixo transcritos, <u>mutatis mutandi</u>:*
*"Responsabilidade civil do Estado. Ausência de Culpa concorrente da vítima.*
*A Responsabilidade civil do Estado é objetiva, somente podendo ser afastada ou diminuída com a prova de que houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima. O conjunto probatório permite que se afirme que o autor não agiu com culpa, logo a responsabilidade pelo acidente é da União Federal." (TRF - Ap. Cível 0408245-0 - Quarta Turma - Quarta Região - RS - Relator Juiz José Germano da Silva)*
*" A prova da culpa exclusiva da vítima, pela ocorrência do dano, é uma das hipóteses de liberação da responsabilidade objetiva, mas, em tais casos, o ônus da prova é invertido" (TJ - RJ- AP 12.805/98 - Reg. 19/04/99 - fls.27.489/27.494 - Por unanimidade - Relator Des. Laerson Mauro - julg. 15/12/98.)*

*No que concerne a dor moral, há que se destacar que esta ocorre "quando uma pessoa, por ato ilícito de outra sofre lesão na estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade, tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações sociais." (AC 9.565/98 - Reg. 30/03/99 - Fls. 21029/21037 - Unânime - Relator Des. Wellington Jones Paiva - Jul. 10/11/98.), o que restou caracterizado, ante as inúmeras seqüelas manifestadas no autor, a partir da contaminação.*
*No que concerne à fixação do quantum, deve-se considerar o princípio de que o dano não pode, em hipótese alguma, ser fonte de lucro. Assim, "a indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais." (Sérgio Cavalieri Filho, In Programa de Responsabilidade Civil, Malheiro, 2000, 2.ª edição, revista, aumentada e atualizada, p.78.)*
*Vislumbro que, pela natureza do dano perpetrado, a jurisprudência dominante inclina-se no sentido de atribuir aos casos análogos pensão indenizatória alimentícia vitalícia correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, ônus que deverá ser suportado, solidariamente, pelos réus.*
*Face ao exposto e de tudo que dos autos consta, há que se acolher, em parte, a pretensão autoral.*
*(....)"*
6- *Isto posto, acolhendo os fundamentos da r. Sentença, que também adoto na íntegra, nego provimento à remessa necessária e aos recursos, confirmando o respectivo decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos.*
*7- É como voto."*
Nesse caso, é inarredável a aplicação da Súmula nº 356/STF: "O *ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".
Isso posto, NEGO seguimento aos recursos especiais em exame.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

**MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator**

**(1922)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 715.704 - PR (2005/0007652-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS |
| RECORRIDO | : MILIOPÃ COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : JOÃO OTÁVIO SIMÕES NETO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MOVIMENTO GREVISTA DOS ADVOGADOS DA UNIÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. ART. 265 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda visando ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matérias-prima, produtos intermediários e material de embalagem, negou provimento ao agravo regimental apresentado contra decisão monocrática que indeferira o pedido de suspensão dos prazos processuais durante o período de movimento grevista (fls. 221/223). O aresto recorrido decidiu que não há motivo para suspensão, tendo em vista que (a) não transcorreu o prazo legal da Fazenda Nacional, (b) não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 265, V, do CPC e (c) a própria petição salienta que o movimento ficou suspenso por trinta dias.
No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas e (b) arts. 265, V, c/c 334, I, do CPC, pois (I) a greve dos procuradores representa ato notório de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais e (II) "o fato de o STJ ter revogado o ato que suspendia os prazos não significa que não houve força maior no período" (fls. 243).

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). Na hipótese dos autos, os embargos de declaração limitaram-se a repetir que a greve dos Procuradores configurava fato público e notório, à luz do art. 334, I, do CPC. Logo, o pronunciamento requerido mediante embargos mostrava-se totalmente desnecessário, ante a suficiente fundamentação do aresto embargado, o qual consignou que sequer havia escoado o prazo legalmente estabelecido para a Fazenda Nacional, enfatizando entender como não configurada a hipótese prevista no art. 265, V, do CPC, reforçada por decisão do STJ. Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

3. Quanto à alegada ofensa ao arts. 265, V, c/c 334, I, do CPC, o voto-condutor do aresto manifestou-se no sentido de que não havia motivo para a conceder a suspensão dos prazos, uma vez que (a) o prazo legal para a Fazenda Nacional recorrer não havia, até então, escoado completamente e (b) não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 265, V, CPC, sendo que a decisão do STJ somente reforça tal situação.
O recorrente, por sua vez, alega, de forma sucinta, que a ausência de procuradores aptos a atuar em prol da Fazenda Nacional configura força maior, uma vez que (a) "no período de 15.03.2004 até 09.05.2004, a Fazenda Nacional recebeu 4.222 intimações em 3.969 feitos diferentes, inviável, portanto, a manutenção normal dos serviços durante o período de greve apenas por dois procuradores de plantão conjuntamente com a Procuradoria Regional ou seu Substituto" (fl. 232) e (b) "não se tem dúvidas sobre a notoriedade da greve dos Advogados e Defensores Públicos Federais, que, além de ser alvo de reportagens em inúmeros meios jornalísticos, durou 56 dias" (fl. 227). Ora, entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que "não ficou caracterizada a hipótese prevista no art. 265, V, CPC" (fl. 222), acatando os argumentos da recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1923)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 727.261 - PE (2005/0028778-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA DENISE ARRUDA** |
| RECORRENTE | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT |
| ADVOGADO | : JOÃO MAURÍCIO SIMMONDS LESSA |
| RECORRIDO | : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA |
| ADVOGADO | : PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

1.Trata-se de recurso especial interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 217):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA DE CONTAS POR EMPRESAS CONTRATADAS. PRÁTICA HABITUAL E ANTIGA.* PERICULUM IN MORA. *AUSÊNCIA.*
*- Agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra decisão indeferitória da antecipação dos efeitos da tutela que determinasse à Companhia Pernambucana de Esgoto - COMPESA, que se abstivesse de contratar pessoa jurídica diversa da ECT para realização de atividades relativas ao serviço postal (entrega de contas), sob a alegação de que tal prática feriria o monopólio da União.*
*- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.' (STJ, Segunda Turma, REsp nº 265528/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 17/06/2003, publ. DJU de 25/08/2003, pág. 271).*
*- Não há que se falar em periculum in mora quando a prática da COMPESA é antiga e notória, inclusive para os Correios, que sempre receberam as suas próprias contas na forma contra a qual se insurge.*
*- Agravo de instrumento improvido."*

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 210/217).
Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 273, I, do Código de Processo Civil, 2º do Decreto-Lei 509/69, 7º, 9º e 47, da Lei 6.538/78. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado, a fim de reconhecer os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela.
Não houve apresentação de contra-razões ao recurso especial (fl. 236).
É o relatório.
2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.
Consultando o *site* do Tribunal de origem, verifica-se que a ação originária (Ação Ordinária 2003.83.00.000032-3**)** já foi sentenciada, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar ou antecipação de tutela.
Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) :
*"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.*
*(...)*
*Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.*
*Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."*

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.*
*1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.*
(...)
*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.*
*1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*
*2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.*
*3. Precedentes do STJ.*
*4. Agravo regimental improvido."*
(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.
3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**(1924)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 744.077 - DF (2005/0065688-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO LUIZ FUX** |
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A |
| ADVOGADO | : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS |

**DESPACHO**

Ante o efeito infringente encartado nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, intime-se DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A para que apresente impugnação ao aludido recurso.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**(1925)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.479 - SP (2006/0187332-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO LUIZ FUX** |
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS |
| AGRAVADO | : ZILDA BARROSO RECALDES E OUTRO |
| ADVOGADO | : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS |

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do conteúdo da informação judicial sobre o acordo firmado (fls. 279/282).

Venham aos autos as respectivas procurações com poderes especiais para desistir.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**(1926)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 827.371 - RS (2006/0046066-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| RECORRENTE | : B J SANTOS E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CRISTIANO LOURENÇO RODRIGUES E OUTROS |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais patronais arrecadas pelo INSS, com incidência de correção monetária, deu provimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da ora recorrente. O aresto recorrido foi assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. EXAÇÃO DESTINADA AO INCRA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.
**1.** Independentemente da espécie tributária que se atribua à exação arrecadada pelo INSS e destinada à Autarquia encarregada da reforma agrária, incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 0,2%, não pode ser autorizada a compensação de valores pagos a tal título com contribuições destinadas à Seguridade Social, porque: a) não satisfeitos os critérios do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 - mesma destinação constitucional e, conforme a qualificação atribuída, mesma espécie tributária; b) diverso o âmbito de aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96: apenas débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; c) reconhecida a inexigibilidade, o contribuinte não é devedor e não mais recolherá a exação ao INCRA, faltando, assim, um dos elementos autorizadores da compensação - haver créditos e débitos recíprocos.
**2.** Precedente desta 1.ª Seção (Embargos Infringentes n.º 2001.71.07.005259-9/RS) que, recentemente, posicionou-se pela impossibilidade de compensação relativamente à matéria discutida" (fl. 1210).

No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação ao art. 66 da Lei 8.383/91, porquanto, em síntese, o indébito pode ser compensado com demais contribuições sociais patronais administradas pelo INSS.
Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção do julgado.

2. A Primeira Seção desta Corte, revendo a orientação sobre a matéria, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o INCRA não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários . Veja-se a ementa do seguinte julgado, da lavra da Min. Eliana Calmon:
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.
5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos." (ERESP 749.430/PR, 1ª Seção, Rel. p/ o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

Foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que, portanto, deve ser mantido.

3. Pelas considerações expostas, ressalvando o posicionamento em sentido contrário expresso nos ERESP 770.451/SC, nego seguimento ao recurso especial (CPC, art. 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1927)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.743 - RJ (2006/0231696-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : EDIR DE SÁ GOMES |
| ADVOGADO | : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA |
| AGRAVADO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : ROBERTA RIBEIRO MARTINS E OUTROS |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO-PREQUESTIONAMENTO.**
**1.** O recorrente não cuidou de impugnar os dispositivos legais embasadores da decisão recorrida, apontando violação de artigos do Código Civil e do CDC que não foram sequer abordados pela instância de origem, muito embora tenha oposto embargos declaratórios com esse intuito. Nesse caso, deveria ter apontado ofensa ao preceito contido no art. 535 do CPC e assim permitir a essa Corte apurar eventual omissão ocorrida na instância *a quo*. Não o fazendo, impede que este Sodalício examine tais questões. Confira-se: "*A despeito da oposição dos embargos declaratórios, a questão federal envolvendo violação dos arts. 333, 334, 458 e 165 do CPC em nenhum momento foi discutida, incidindo, de toda sorte, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. Se a parte também não alega violação do art. 535 do CPC, incide ainda o enunciado 211 da Súmula do STJ.*" (REsp 547.770/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/02/2007).
**2.** A mera alegação genérica de violação à norma legal, sem especificação dos dispositivos legais afrontados, esbarra em óbice sumular: "*Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).*" (REsp 543.581/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/02/2007).
**3.** O agravante deixou de observar as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255, § 2º, do RISTJ.
**4.** Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento apresentado contra decisão que não admitiu recurso especial, com alicerce nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em ementa assim resumida (fls. 232/233):
"***CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TELEFONIA FIXA - PULSOS EXCEDENTES DA FRANQUIA - DETALHAMENTO NAS FATURAS - PRAZO FIXADO PELO PODER CONCEDENTE - MATÉRIA SUMULADA NO TRIBUNAL.***
*Ação de procedimento comum ordinário proposta por titular de duas linhas telefônicas, objetivando a condenação da concessionária: a) a restituir, em dobro, os valores pagos a título de pulsos excedentes e além da franquia e/ou faturados indevidamente, no total de R$ 1.255,72; b) a pagar indenização por dano moral de 50 salários mínimos; c) a se abster de cobrar por tais serviços sem que haja efetiva demonstração do uso dos mesmos, sob pena de multa diária de uma salário mínimo; d) a exibir um demonstrativo das aturas das ligações que geraram a cobrança dos pulsos excedentes.*
*Sentença que julgou procedente em parte o pedido, para condenar a ré a restituir à autora o valor de R$ 5.57, em sua forma simples, acrescido de correção monetária e juros a partir do desembolso; e para determinar à ré que se abstenha de enviar faturas com cobranças relativas a pulsos excedentes, sob pena de pagamento de R$ 30,00 por cada fatura enviada com a referida cobrança.*
*De acordo com tranqüilo entendimento, consolidado no verbete nº 110 da Súmula da Jurisprudência dominante deste Tribunal, "Com fundamento no art. 5º, XXXII, da Lei Maior e art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, somente a partir de 1º de janeiro de 2006, a empresa de telefonia fixa estará obrigada a instalar aparelho medidor de pulsos telefônicos, discriminando nas faturas o número chamado, a duração, o valor, a data e a hora chamada" sendo certo que a aludida data veio a ser prorrogada pelo Poder Concedente para março de 2007.*
*Desprovido do primeiro recurso e provimento do segundo recurso para julgar totalmente improcedente o pedido inicial, com a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art.12 da Lei nº 1060/50."*
Opostos embargos de declaração dessa decisão, os quais foram desprovidos em decisão ementada nos seguintes termos (fl. 248):
"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA***
*"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso". (Súmula da Jurisprudência Dominante deste Tribunal, verbete n.º 52).*

*Desnecessidade de o acórdão mencionar, um a um todos os dispositivos invocados pela parte.*
*Desprovimento do recurso.*"
Nas razões do recurso especial aponta-se ofensa dos arts. 186 do Código Civil; 4º, 6º, III, 14, 31, e 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, sustentando: a) a aplicabilidade do CDC, em consagração dos princípios da transparência e da informação clara ao consumidor; b) o direito à repetição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC); c) necessidade de reparar-se o dano moral resultante do constrangimento sofrido pela coação de pagar o indébito e ameaça de ter o serviço interrompido; d) inaplicabilidade do Decreto n. 4.733/03, em face do princípio da retroatividade da lei, pois o contrato é anterior à sua vigência; e e) obrigatoriedade da discriminação do serviço prestado.
No agravo de instrumento ora apresentado, reafirma-se a auto-aplicabilidade do CDC, em razão de sua vigência ser anterior ao Decreto (n. 4.733/03) norteador do aresto recorrido, o que importa em ofensa ao princípio da retroatividade da lei. Outrossim, assevera ter sido demonstrado de forma inequívoca o dissenso pretoriano.
Contra-razões (fls. 304/318 e 318v.) pugnando pela inadmissibilidade do recurso.
É o relatório. Decido.
Não prospera o inconformismo.
Com efeito, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dirimiu a controvérsia com alicerce no Decreto n. 4.733/03 e nas Resoluções da Anatel, além de aplicar o teor do verbete sumular 110, daquela Casa de Justiça.
O recorrente, por seu turno, não cuidou de impugnar os dispositivos legais embasadores da decisão recorrida, ao revés, apontou violação de artigos do Código Civil e do CDC que não foram sequer abordados pela instância de origem. A despeito da oposição de embargos declaratórios com intuito de prequestionamento, deveria, nesse caso, ter apontado ofensa ao preceito contido no art. 535 do CPC e assim permitir a essa Corte apurar eventual omissão ocorrida na instância *a quo*. Não o fazendo, impede que este Sodalício examine tais questões. Confira-se: "*A despeito da oposição dos embargos declaratórios, a questão federal envolvendo violação dos arts. 333, 334, 458 e 165 do CPC em nenhum momento foi discutida, incidindo, de toda sorte, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. Se a parte também não alega violação do art. 535 do CPC, incide ainda o enunciado 211 da Súmula do STJ.*" (REsp n. 547.770/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/02/2007).
Ainda quanto à alínea "a", verifico que o recorrente aponta de forma genérica violação de dispositivos legais, sem especificar, no entanto, quais artigos estariam sendo afrontados, o que esbarra em óbice sumular: "*Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).*" (REsp n. 543.581/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/02/2007).
Igualmente não prospera a insurgência referente à alínea "c". Conforme asseverou o tribunal de origem, não foram observadas as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255, § 2º, do RISTJ, no pertinente ao cotejo analítico, com a devida comprovação das semelhanças entre o julgado e o acórdão paradigma. Necessário seria mencionar e expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntar cópias integrais de tais julgados, o que não se concretizou na espécie.
Ainda que assim não fosse, o pleito não lograria êxito.
Primeiro, porque não se admite a juntada de julgado proveniente de decisão monocrática para comprovar o dissenso interpretativo. Confira-se: "*A jurisprudência desta Corte não admite, para a comprovação de divergência interpretativa, a juntada de paradigma julgado por decisão monocrática.*" (REsp n. 830.112/RS). Depois, o acórdão em questão - REsp n. 754.633/RJ - tratou de decisão solitária do eminente ministro relator, que determinou, tão- somente, a redistribuição do feito a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, sem adentrar no mérito da questão controversa, o que também obsta a comprovação da divergência jurisprudencial.
Da mesma forma, o outro precedente colacionado, AgRg no REsp n. 374.351/RS, trata de situação dessemelhante da dos autos, já que não houve apreciação da matéria de fundo em razão da não-impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido.
No concernente aos escólios oriundos do mesmo tribunal de origem, observo que esses não atendem ao fim colimado, porquanto "*A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*" (Súmula 13/STJ).
Dessarte, o recurso não reúne condições de admissibilidade.
Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 2º, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1928)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 828.597 - RS (2006/0053671-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA DENISE ARRUDA** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ARACI DOS SANTOS CAMPOS |
| ADVOGADO | : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO |
| INTERES. | : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA |
| ADVOGADO | : PAULO RUY RODRIGUES LEAL E OUTRO |

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 47):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PELO ESTADO.MULTA.BLOQUEIO DE VALORES.*
*Multa instituída para o célere cumprimento da obrigação de fazer que deve ser confirmada em face da imperiosa necessidade de imediato cumprimento (vida/saúde), entretanto, quando fixada de modo excessivo, deve ser minorada para patamar mais razoável.*
*Possibilidade também de bloqueio de valores pelo juiz para assegurar o fornecimento de medicamentos a paciente necessitado. Medida excepcional que se justifica pela relevância dos bens jurídicas em liça (vida e saúde). Menor onerosidade para o Estado do que a imposição de 'astreintes.*
*Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC.*
*Precedentes do STJ e desta Câmara.*
*DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente pelo Tribunal de origem (fl. 67).
Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, 1º, 10, 15, 16, 17, 24 e 26, da LC 101/00, e 100 da Constituição Federal. Alega, em síntese, que em face da ausência de previsão legal não é possível a determinação de multa e bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado.
Não houve apresentação de contra-razões ao recurso especial (fl. 93).
É o relatório.
2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.
Consultando o *site* do Tribunal de origem, verifica-se que a ação originária (Ação Ordinária 10500381758) já foi sentenciada, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar ou antecipação de tutela.
Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) :
*"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.*
*(...)*
*Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.*
*Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."*

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.*
*1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.*
(...)
*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.*
*1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*
*2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.*
*3. Precedentes do STJ.*
*4. Agravo regimental improvido."*
(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.
3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**(1929)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.114 - SP (2006/0226806-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : SEMAG COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ÉRICA SOARES PINTO E OUTRO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PETIÇÃO INICIAL APTA. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO.**
**1.** Agravo regimental interposto pela SEMAG COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. E OUTROS contra decisão que negou conhecimento a agravo de instrumento por considerar o recurso especial e o agravo de instrumento intempestivos. Nas razões do agravo, sustenta-se que, desde a origem do processo, as partes agravantes estão representadas por procuradores diversos, beneficiando-se do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.
**2.** Juízo de retratação para afastar a afirmação de intempestividade dos referidos recursos.
**3.** Em relação aos arts. 294 do CPC; 1º da Lei nº 7.347/85; 1º da Lei nº 4.717/65; 17, caput, 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 e 17, §§ 7º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 8.249, verifica-se ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.
**4.** A petição inicial apresenta todos os requisitos, inclusive o pedido e a causa de pedir de forma clara e precisa, exigidos pela legislação processual civil
**5.** Jurisprudência do STJ é mansa no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
**6.** Agravo regimental provido para conhecer de agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo regimental interposto pela SEMAG COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. E OUTROS contra decisão que negou conhecimento a agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (fl. 631):
"***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVOS.***
***1.*** *A agravante não obedeceu ao prazo de 15 (quinze) estipulado no art. 508 do CPC para o recurso especial, bem como ao prazo de 10 (dez) dias estipulado no art. 544, caput, do mesmo diploma, para a apresentação do agravo.*
***2.*** *Tendo sido ambos os recursos interpostos a destempo, tornam-se inviáveis os seus exames.*
***3.*** *Agravo de instrumento não-conhecido.*"
Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que, desde a origem do processo, as partes ora agravantes estão representadas por procuradores diversos, beneficiando-se, assim, do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.
É o relatório.
Inicialmente, verifica-se que, devido o benefício do art. 191 do CPC, o recurso especial e o agravo de instrumento encontram-se tempestivos. Dessa forma, exerço o juízo de retratação (art. 259 do RISTJ) para afastar a afirmação de intempestividade dos referidos recursos.
Passo à análise do agravo de instrumento.
Em relação aos arts. 294 do CPC (possibilidade de aditamento do pleito antes da citação); 1º da Lei nº 7.347/85 (ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais); 1º da Lei nº 4.717/65 (legitimidade para propositura de ação popular); 17, *caput*, 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 e 17, §§ 7º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 8.249 (tratam da incidência de improbidade administrativa), verifica-se ausência de prequestionamento o que atrai a incidência da Súmula 282/STF, pois tais preceitos não foram objeto de debate nem de deliberação pela Corte regional.

Quanto ao argumento dos agravantes de que a petição inicial está inepta por não indicar, precisamente, quais os atos praticados que ensejaram à ação de improbidade assim como não citar o que caracterizou o enriquecimento ilícito e nem comprovar o valor do dano causado ao erário, desassiste-lhes razão. A petição inicial apresenta todos requisitos, inclusive o pedido e a causa de pedir de forma clara e precisa, dentro dos parâmetros detrminados pela legislação processual civil, *in verbis*:

***Art. 282**. A petição inicial indicará:*
*I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;*
*II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;*
*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*
*IV - o pedido, com as suas especificações;*
*V - o valor da causa;*
*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*
*VII - o requerimento para a citação do réu.*

O pedido inicial preenche os requisitos exigidos pelos arts. 282 e 283 do CPC. O Código de Processo Civil, em seu art. 285, I, combinado com o seu parágrafo único, só considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si. Dessa forma, nenhum vício dos acima apontados apresenta a petição inicial em análise. Confira-se o entendimento proferido no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 475):

"*(...) a petição inicial não padece da apontada inépcia. Ao contrário, mostra-se perfeitamente articulada e concatenada, descrevendo de maneira precisa os fatos imputados. Segundo consta, o requerido Daniel, que à época acumulava os cargos de Diretor Administrativo e Diretor Financeiro da Municipalidade de Mococa, conluiou-se aos requeridos Urias e Roberto, representantes legais das empresas Semag - Comércio e Engenharia Ltda. e Semag - Agrícola transporte Ltda., para que a empresa Semag Com. e Engenharia fosse contratada, sem a necessária licitação e sem mesmo a formalização instrumental contratual, para realizar reforma do prédio onde funcionava a Casa de Agricultura do Município de Mococa. Os réus retiraram, na Prefeitura de Mococa, cheques que tinham terceiras pessoas, outras empresas, como beneficiarias, e, lê-se da inicial, depositaram-nos nas próprias contas, com endossos falsificados. A narrativa constate da inicial atende de maneira suficiente os requisitos formais de admissibilidade e não é certo que inviabilize o regular exercício do contraditório e do direito de defesa. Não era necessário especificasse a peça vestibular a capitulação de cada qual dos fatos atribuídos aos réus nos incisos dos artigos 9º, 10º e 11º da Lei de Improbidade Administrativa. Indispensável era a narração de fatos que 'in abstrato' configurassem atos de improbidade cominados em lei, e a inicial não se ressente da ausência desse requisito.*"

Outrossim, o argumento de que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para ingressar com a ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra os recorrentes, por ser credor destes, também não deve prospera, haja vista não ser esse o entendimento deste Sodalício, conforme precedentes a seguir colacionados:

"***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE - PROVA DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE.***
*1. Não se conhece do recurso especial nos pontos em que não foram preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.*
*2. É perfeitamente cabível na ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pedido de reparação de danos causados ao erário pelos atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei 8.429/92. Precedentes desta Corte.*
*3. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais.*
*4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido*." (REsp 541962/SP; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ de 14.03.2007)

"***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 552, § 1.º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO DEMANDADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 17 e 18 DA LEI N.º 7.347/85. ARTS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283, 372 E 390, 476, I e II, DO CPC, E DO ART. 13 DA LEI N.º 7.347/85. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e N.º 211/STJ.***
*(...)*
*3. A promulgação da Constituição Federal de 1988 alargou o campo de atuação do Parquet, legitimando-o a promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, ratio essendi do art. 129, III, CF/88.*
*4. Consectariamente, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.*
*5. O inciso IV do art. 1.º da Lei n.º 7.347/85 legitima o Ministério Público à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social (Precedentes: REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005)*
*(...)*
*11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*" (REsp 637596/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 20.11.2006)

"***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS PÚBLICAS. REPASSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC. DESCABIMENTO.***
*I - Viabilidade da utilização de ação civil pública por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Estadual contra ex-prefeito, visando à reparação de dano ao erário causado por repasse indevido de verba originada de assinatura de convênios com a Secretaria Estadual de Esportes, Lazer e Turismo. Precedentes: REsp nº 695.718/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005; REsp nº 202.289/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/2005).*
*II - Afasta-se a aplicação do inciso IV do art. 267 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal para proferir decisão de mérito na apelação interposta.*
*III - Recurso provido.*" (REsp 815332/MG; Rel. Min. Francisco Falcão; DJ de 08.05.2006)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer de agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1930)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 831.345 - PR (2006/0043032-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS |
| RECORRENTE | : LABORATÓRIO DE PARASITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS S/C - PARANÁLISE |
| ADVOGADO | : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).
2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
3. Recurso especial do INCRA provido e recurso especial da demandante prejudicado.

**DECISÃO**

1. Trazem os autos dois recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais patronais arrecadadas pelo INSS, deu parcial provimento à apelação da autora e reformou, em parte, a sentença que julgara improcedente o pedido. O aresto recorrido foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. INSS E INCRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O INCRA E O INSS. PRESCRIÇÃO. NÃO RECEPÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO.
**1.** Pacificado na Turma o entendimento de haver litisconsórcio necessário entre o INCRA e o INSS: a presença da Autarquia Previdenciária - agente arrecadador e fiscalizador da exação controvertida, com poderes para exigir o tributo e impor sanções ao contribuinte - no pólo passivo condiciona a eficácia da sentença, pois, ausente o INSS, não estaria ele sujeito aos efeitos do julgado; presentes, então, os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Confere-se, com a integração do INSS à lide, estabilidade às questões decididas. O INCRA, por sua vez, sendo o destinatário da arrecadação, tem nítido interesse na lide. **2.** Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o presente, o prazo prescricional para postular a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período. Logo, o contribuinte que recolheu a exação indevidamente ou a maior tem 10 anos para repetir o indébito. **3.** Embora a exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tivesse a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu o desiderato inicial de cunho social. Adquiriu, em conseqüência, natureza de imposto, cuja destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual, retirou-lhe a exigibilidade. Não encontrou guarida na CF/69. Recriado pela Lei Complementar n.º 11/71, não foi recepcionado pela CF/88, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 167. Recolhimentos a tal título são indevidos desde a vigência do sistema tributário da nova Carta Magna (art. 34, ADCT). **4.** Não satisfazendo aos critérios do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 - mesma espécie e destinação constitucional - inviável a compensação, na escrita fiscal do contribuinte, dos valores indevidamente recolhidos. Além disso, reconhecida a inexigibilidade, o contribuinte não é devedor e não mais recolherá a exação ao INCRA, faltando, assim, um dos elementos autorizadores da compensação - serem duas pessoas, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra. **5.** Condenação do INCRA, como destinatário da exação, a restituir todo o indébito e consectários" (fls. 437-438).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, porque considerados protelatórios.
No primeiro recurso especial (fls. 476-501), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a demandante aponta violação aos seguintes dispositivos legais: (a) art. 66 da Lei 8.383/91, porquanto o indébito pode ser compensado com outras contribuições sociais patronais administradas pelo INSS; (b) art. 108, I, do CTN, porque, se no âmbito da SRF podem os indébitos serem compensados com quaisquer tributos ou contribuições, o mesmo deverá ocorrer, por interpretação analógica, no âmbito do INSS. Em contra-razões (fls. 519-524), a Fazenda Nacional pugna pela manutenção do acórdão recorrido, ante a impossibilidade de compensação entre contribuições de diferentes espécies e destinação constitucional diversa. Sem contra-razões pelo INCRA (fls. 570).
No segundo recurso especial (fls. 503-509), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o INCRA aponta violação aos seguintes diplomas legais: (a) art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, porquanto a contribuição devida ao INCRA não tem caráter previdenciário, sendo contribuição de intervenção no domínio econômico; (b) art. 538 do CPC, uma vez que os embargos de declaração foram opostos com objetivo de prequestionamento da matéria posta. Em contra-razões (fls. 526-549), a recorrida aduz, em suma, que (a) o acórdão tem guarida constitucional, não atacada pelo recurso especial; (b) a contribuição ao INCRA está extinta.

2. A Primeira Seção desta Corte, revendo a orientação sobre a matéria, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o INCRA não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários . Veja-se a ementa do seguinte julgado, da lavra da Min. Eliana Calmon:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.
5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos." (ERESP 749.430/PR, 1ª Seção, Rel. p/ o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

Não foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que, portanto, deve ser reformado.

3. No que toca à multa aplicada, também merece acolhida a irresignação do INCRA. Os embargos de declaração opostos contiveram evidente propósito de provocar o prequestionamento das matérias nele suscitadas. Assim, a teor do que dispõe a Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", devendo, por essa razão, ser excluída a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

4. Em conseqüência, resta prejudicada a análise do recurso especial da demandante que versa sobre a compensação.

5. Pelas considerações expostas, ressalvando o posicionamento em sentido contrário expresso nos ERESP 770.451/SC, dou provimento ao recurso especial do INCRA (CPC, art. 557, § 1º-A) para restabelecer a sentença de fls. 344/357, além de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1931)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 834.131 - RS (2006/0062186-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA DENISE ARRUDA** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : MUNICÍPIO DE BRAGA |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS FLORES E OUTRO(S) |
| INTERES. | : Â M R |

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 127):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*
*O Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao Ministério Público, através dos seus artigos 201 e 212, legitimidade para litigar na defesa dos interesses individuais e homogêneos das crianças e adolescentes, protegidos pelo estatuto menorista.*
*A saúde é um direito de todos (art. 196, CF), e a obrigatoriedade do atendimento à saúde está em conformidade com o parágrafo segundo do artigo 11, letras 'a' e 'b' do parágrafo único do art. 4º, inciso V do art. 201, e art. 213, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, vistos em combinação com o artigo 23, inciso II, art. 196, art. 198, caput e incisos e art. 227, todos da Carta Constitucional Brasileira.*
*O bloqueio de valores, para assegurar a compra de medicamentos, encontra amparo no artigo 461, §5º, do CPC, sendo tal dispositivo aplicado em qualquer das hipóteses em que haja risco de descumprimento da tutela antecipada, mesmo que no pólo passivo figure a Fazenda Pública. Agravo desprovido."*

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 6º e 461, § 5º, do Código de Processo Civil, 1º da Lei 7.347/85, 201, V, e 212, da Lei 8.069/90. Alega, em síntese, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, e a impossibilidade do bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial, por ausência de previsão legal. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 193/199).
É o relatório.
2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.
Consultando o *site* do Tribunal de origem, verifica-se que a ação originária (Ação Civil Pública 10400004439) já foi sentenciada, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar ou antecipação de tutela.
Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) :
*"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.*
*(...)*
*Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.*
*Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."*

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.*
*1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.*
(...)
*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.*
*1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*
*2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.*
*3. Precedentes do STJ.*
*4. Agravo regimental improvido."*
(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.
3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**(1932)**

**RECURSO ESPECIAL nº 836466 - CE (2006/0076401-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. LUIZ FUX** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EVALDO FORTUNA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. SÚMULAS N.º 7/STJ, 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.**
**1.** As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é qüinqüenal, a teor do que dispõe o do art. 1.º do Decreto 20.919/32, *verbis*:
*"Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".*
**2.** Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma *ratio essendi* e tem como sujeito passivo o empregador.
**3.** Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da E. 1ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.*
**4.** O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.
**5**. ***In casu,*** a conclusão do Tribunal de origem acerca da não ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista a inexatidão da entrega do bem ao depositário, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
**6.** A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; (b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; (c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; (d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, **Corte Especial**; EREsp 165463/CE, **Primeira Seção**; EDcl no REsp 728642/SP, **Primeira Turma**; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**; REsp 773215/SE, **Primeira Turma**; REsp 608734/SP, **Primeira Turma**).
**7.** É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).
**8.** A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repertório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.
**9.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que desproveu o apelo da ora recorrente nos termos da seguinte ementa:
*ADMINISTRATIVO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 42,72% (DIFERENÇA DE 70,28%, DE JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA EM RELAÇÃO AOS SALDOS DO PIS/PASEP.*
*1 - Preliminar de prescrição que se afasta. Não é fértil a pretensão da Apelante de que se atribua ao Banco do Brasil S/A, a responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários, referentes ao PASEP. A jurisprudência pátria já estratificou o entendimento de que a União é parte legítima para ocupar o pólo passivo da relação processual, nos casos em que se pleiteia a correção monetária dos saldos do PASEP. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da União, que se rejeita.*

*2 - A jurisprudência deste Tribunal e a do colendo Superior Tribunal de Justiça, são acordes em reconhecer a existência de direito adquirido ao reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS, pelos percentuais de 42,72% (diferença de 70,28%, de janeiro/89) e 44,80% (de abril/90), sendo descabido cogitar-se, no caso, de aplicação retroativa da lei nova. Por interpetação analógica, vale o mesmo para os casos do PIS/PASEP. Apelação Cível E Remessa Oficial improvidas.*

Noticiam os autos que os ora recorridos ajuizaram, em 13 de dezembro de 2000, ação ordinária em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando receber a diferença de correção monetária resultante da aplicação do IPC.
O juízo federal de primeiro grau, por meio da r. sentença de fls. 69/74, rejeitou preliminar de ilegitimidade da União e afastou a alegação de prescrição. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores condenando a União a pagar-lhes os valores correspondentes às diferenças de correção monetária pleiteadas referentes aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação.
Em face da r. sentença prolatada, a União, por seu turno, reiterou sua pretensão de ver reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a ocorrência da prescrição qüinqüenal.
O TRF da 5.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, desproveu o apelo voluntário da União e a remessa oficial, julgando a União parte legítima no processo, bem como descaracterizada a ocorrência do prazo prescricional, utilizando-se do seguinte fundamento da sentença monocrática:

*(...)sendo que a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública estabelecida nos moldes do Decreto nº 20.910/32, somente começa a correr quando da entrega do bem depositado pelo depositante, o que, nada obstante, não foi cogitado ou comprovado nos presentes autos. (fls. 70).*

Irresignada, aduz a União que o aresto recorrido contrariou os artigos 6º, 7º e 10º da Lei nº 7.738/89; artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81 e o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

O prazo legal para apresentação de contra-razões ao apelo nobre decorreu *in albis*.
Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, revela-se imprescindível que a recorrente, para o devido prequestionamento dos juros de mora, bem como dos artigos artigos 6º, 7º e 10º da Lei nº 7.738/89; 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, tivesse oposto embargos de declaração, e caso não sanada a apontada omissão, fundado o apelo nobre na eventual ofensa ao art. 535 do CPC, o que, *in casu*, não o fez.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este Eg. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

*"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

*356 - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Ademais, no que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, da mesma forma, não merece conhecimento o especial, uma vez que a recorrente além de não comprovar, nos moldes exigidos pelo RISTJ, com a indicação do repositório oficial de jurisprudência ou a juntada de cópia integral e autenticada dos acórdãos paradigmas, também não demonstrou a divergência pretoriana alegada, vez que deixou de proceder o devido confronto analítico dos mesmos em face do acórdão ao qual pretendia ver reformado, se limitando a transcrever ementa e parte de voto paradigma. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.*
*1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.*
***2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.** Hipótese inexistente no caso em testilha.*
*3. Recurso especial improvido."* (REsp n.º 703.081/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/08/2005)

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
***1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.** A inexistência de similitude fática entre as teses cotejadas obsta o conhecimento do recurso especial com base em alegação de divergência jurisprudencial.*
*2. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AG n.º 585.523/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2004)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.*
***1. Compete ao recorrente provar o dissídio jurisprudencial alegado por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.***
*2. No Diário da Justiça são publicadas, tão-somente, as ementas dos acórdãos. Por conseguinte, não constitui repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Impõe-se a juntada de certidão ou cópia integral do julgado tido como paradigma, para fins de comprovação da divergência jurisprudencial.*
*3. Recurso especial não conhecido."* (REsp n.º 645.061/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/10/2004)

*"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO DE DIREITO LOCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
***1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial.** Na hipótese dos autos, limitou-se a Fazenda Estadual a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico, à indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia integral e autenticada do precedente invocado.(...)6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."* (REsp n.º 442.504/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)

Prequestionada a matéria federal relacionada ao prazo prescricional e cumpridos os demais requisitos de admissibilidade, o recurso especial se revela merecedor de conhecimento neste aspecto.
Contudo, na esteira do julgado da egrégia Primeira Turma desta Corte, não pode ser provido. É que, ao julgar o REsp n.º 424.867-SC, inicialmente de minha relatoria, sedimentou-se o entendimento de que as contribuições para o PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, não sendo assemelhados no que respeita ao prazo prescricional, consoante o entendimento esposado pelo e. Min. José Delgado, relator para lavratura do acórdão. Veja-se como restou ementado o referido julgado, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.*
*1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.*
*2 - Reconhecimento da prescrição qüinqüenal alegada.*
*3 - Recurso especial provido.*

Destarte, aplica-se o prazo prescricional qüinqüenal para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos efetuados a título de PIS/PASEP, no ditame do art. 1.º do Decreto n.º 20.919/32, que estabelece:

*"Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."*

Neste esteira de entendimento, os recentes julgados desta Corte Superior:

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.*
*1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*
*2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou qüinqüenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.*
*3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.*
*4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é qüinqüenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.*
*5. Recurso especial desprovido."* (REsp n.º 745.498/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 30/06/2006)

*"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS/PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL.*
*1. Agravo regimental objetivando que seja afastada a prescrição qüinqüenal para o ajuizamento de ação que pleiteia o reconhecimento de correção monetária das contas do PIS/PASEP. Alega o agravante que deve ser levado em consideração o dia em que foram levantados os valores das referidas contas para fins de contagem do prazo prescricional, pois, só a partir dessa data os autores tiveram conhecimento dos índices utilizados para correção das mesmas.*
*2. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é uníssona no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos a ação que pleiteia correção das contas do PIS/PASEP, por terem natureza indenizatória, regendo-se pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.*
*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AG n.º 770.689/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23/11/2006)

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - PRECEDENTES.*
*1. Pacificou-se o entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*
*2. 'Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é qüinqüenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32.' (REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10.10.2005).*
*3. Recurso especial pela alínea 'a'. Não se conhece do dissídio se o recorrente apresenta enunciado de Súmula do STJ como paradigma, pois impossível precisar a controvérsia.*
*4. Recurso especial conhecido pela alínea 'a' e improvido."* (REsp n.º 732.113/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 24/11/2006)

Nada obstante, ressalvo o meu ponto de vista, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma *ratio essendi* e tem como sujeito passivo o empregador.
Aliás, a simetria do tratamento das referidas contribuições vem esposadas na Súmula 161 do E. STJ, que para efeito de competência, equiparou-as.
Assim, aplicando-se o princípio *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, deve ser estendido ao PIS/PASEP tudo quanto preconizado ao FGTS, à luz do art. 239 da Constituição Federal, à luz dos objetivos das contribuições em foco, que tem como escopo gerar receita para o programa de formação do patrimônio do servidor público e do trabalhador da iniciativa privada; daí as siglas PIS e PASEP.
Nesse sentido, sempre presentes as lições de Carlos Maximiliano, *in* "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (Forense, 1998, p. 208-210):

*"(...) 239- Coincidem a ordem jurídica e a vida do homem em comunidade; por isso, toda legislação, graças à unidade do objetivo, que é disciplinar a utilidade social, e à unidade da idéia fundamental, que é assegurar a justiça, constitui um organismo com forças latentes de adaptação e expansão, encerra o germe de uma série de normas não expressas, porém vivazes e implícitas no sistema. O mesmo princípio contido numa regra legal é logicamente estendido a outras hipóteses não previstas. Deste modo o Direito positivo regula, ora direta, ora indiretamente, todas as relações sociais presentes e futuras, visadas, ou não, pelos elaboradores dos Códigos. O elemento supletório de maior valor é a analogia, que desenvolve o espírito das disposições existentes e o aplica a relações semelhantes na essência.*
*Tal processo prevalece no Direito pátrio desde época remota. Sempre se entendeu incumbir aos magistrados preencher as lacunas do Direito; porque a universalidade deste é tão essencial como a usa unidade; nele deve notar-se um,a conseqüência íntima, harmonia orgânica; e tal pressuposto se funda na analogia.*
*Existe um dispositivo legal; surge uma dúvida não resolvida diretamente pelo texto explícito; decide o juiz orientado pela presunção de que o desenvolvimento de um preceito leve a verdadeiros corolários jurídicos, a conseqüências que tenham moral afinidade com a norma positiva; aplica ao caso novo a regra fixada para outro, semelhante àquele.*
*Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio; 'onde se depara razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida'; era o conceito básico da analogia em Roma. O uso da mesma justifica-se ainda hoje, porque atribui à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.*

*Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva. Há, portanto, semelhança de casos concretos e identidade de substância jurídica.*
*240- Funda-se a analogia, não como se pensou outrora, na vontade presumida do legislador, e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes; neste sentido aquele processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico de Aplicação do Direito.*
*(...)"*

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS.

O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

***In casu,*** a conclusão do Tribunal de origem acerca da não ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista a inexatidão da entrega do bem ao depositário, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Vejamos trecho da conclusão do aresto recorrido adotando a prescrição quinquenal e fundamentado na decisão do juízo monocrático:

*(...)sendo que a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública estabelecida nos moldes do Decreto nº 20.910/32, somente começa a correr quando da entrega do bem depositado pelo depositante, o que, nada obstante, não foi cogitado ou comprovado nos presentes autos. (fls. 70).*

Quanto a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, também não prospera a alegação da recorrente.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).*
***- Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.***
*- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).*
*- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.*
*- Recurso adesivo da CPFL não conhecido."* (EREsp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, **Corte Especial**, DJ de 03.11.2003)

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).*
***A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.***
*Embargos recebidos. Decisão unânime."* (EREsp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, **Primeira Seção**, DJ de 21.06.1999)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA IN/SRF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.*
*(...)*
*7.* ***Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.***
*8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.*
*9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.*
*10. Precedentes desta Corte Superior.*
*11. Embargos da empresa autora acolhidos."* (EDcl no REsp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, **Primeira Turma**, DJ de 17.10.2005)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
*1.* ***A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.***
*(...)*
*4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado."* (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.*
*(...)*
*7.* ***Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.***
*8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*
*9. Recurso especial a que se dá provimento."* (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*
***I - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.***
*(...)*
*IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido*
*e recurso especial da Fazenda Nacional improvido."* (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **Primeira Turma**, DJ de 03.11.2004)

*Ex positis*, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**(1933)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.564 - MT (2006/0245606-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : BRASIL CENTRAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA |
| ADVOGADO | : MARCELO ZANDONADI E OUTROS |
| AGRAVADO | : ESTADO DE MATO GROSSO |
| PROCURADOR | : MARIA LUIZA DA C CAVALCANTI E OUTROS |

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU LASTREADO EM MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.**
**1.** Não há de obter seguimento recurso especial interposto com o intuito de reformar acórdão que se lastreou, tão-somente, na análise dos elementos fático-probatórios. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte.
**2.** Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL CENTRAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 90):
"***AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS GARANTIDO - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MODALIDADE ANTECIPADA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NÃO VERIFICADA - RECURSO PROVIDO.***
*O ICMS Garantido não contraria o princípio da não-cumulatividade do imposto, já que, após o recolhimento do valor devido, pode o contribuinte 'creditar-se' do montante pago, no mês subseqüente. Inteligência do art. 5º, do Decreto n 1.438/97. Inexiste ilegalidade na tributação por antecipação do fato gerador, vez que o ICMS Garantido antecipa, apenas, a exigência do recolhimento, assim como no instituto da substituição tributária, permitida pela CF/88, no art. 150, § 7º. Refutada a tese de inconstitucionalidade da modalidade de tributação garantida, não resta demonstrado o fumus boni juris para concessão da liminar suspensiva da exigibilidade do imposto. Recurso provido.*"
Ante esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 110):
"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA E DISCUTIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EXPEDIENTE DE CARÁTER PROTELATÓRIO - RECURSO REJEITADO.***
*Os embargos declaratórios têm por finalidade precípua desfazer obscuridades, afastar contradições e suprir omissões do julgado. Se a matéria ventilada no recurso foi, amplamente, discutida e julgada no acórdão combatido, não estando caracterizada qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados e demonstrando o recurso caráter, manifestamente, protelatório, a rejeição se impõe.*"
Sustenta-se, nas razões do agravo, que: a) a discussão posta cinge-se na análise dos requisitos de concessão da medida cautelar visto que a inconstitucionalidade do tributo somente será debatida nos autos da ação principal. Não deve se falar, portanto, em interposição de recurso extraordinário; b) o acórdão recorrido foi omisso ao não analisar sobre o fato de que a agravante nada deve ao fisco; que este não estaria em risco com a suspensão da exigibilidade do ICMS já que foi dada caução real como garantia; c) para verificar a lesão apontada, não há necessidade de verificação de provas constantes no processo, não incidindo, *in casu*, a Súmula n. 7/STJ.
No recurso especial, proposto com base no art. 105, III, "a", da CF/88, aponta-se violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil e 151, V, do Código Tributário Nacional que dispõem, respectivamente:

"***Art. 535***. *Cabem embargos de declaração quando:*
*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*
*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*."
"***Art. 151***. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
*(...)*
*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*"
Alega-se, em suma, que: a) o acórdão proferido pelo Tribunal de origem deve ser anulado pois foi omisso ao não observar os documentos presentes nos autos que comprovam: o devido recolhimento do ICMS; que não haveria risco algum ao fisco em suspender a exigibilidade do referido imposto, visto que a recorrente ofereceu caução real; e que nada deve ao ora recorrido; b) ao declarar que é inviável a medida suspensiva por ausência de inconstitucionalidade no recolhimento do ICMS, acabou por julgar a ação principal e não os requisitos da ação cautelar, ou seja, não cabe ao Tribunal *a quo* decidir em agravo tal questão, pois assim incorreria em supressão de instância.
É o relatório, decido.
A pretensão não merece êxito.
Com efeito, não há de se falar em violação do art. 535, I e II, do CPC.
O acórdão recorrido foi claro e objetivo ao analisar a controvérsia, fundamentando, inclusive, com base nos fatos e provas colacionados no processo acerca da questão. Para melhor elucidar, transcrevo, na parte que interessa, o voto do Relator (fls. 93/95):
"*Sopesando os elementos fáticos e jurídicos que envolve a presente lide, concluo pela necessidade de reforma da r. decisão a quo.*
*Não se revelam, nos autos, os elementos ensejadores da concessão da medida suspensiva da exigibilidade do imposto.*
*A tese de inconstitucionalidade do ICMS Garantido, invocada pela recorrida, como fundamento para o deferimento da liminar, não encontra amparo na jurisprudência pátria, inclusive, desta E. Corte.(...)*
*De acordo com a sistemática do ICMS Garantido, somente após o recolhimento do valor devido, é que pode o contribuinte 'creditar-se' do imposto pado a este título, mediante a operação de lançamento do respectivo crédito no mês do respectivo pagamento e compensação no recolhimento total do imposto no mês subseqüente, segundo a disposição do art. 5º, do Decreto nº 1.438/97.(...)*
*Não existe, portanto, qualquer ilegalidade ou ofensa à Constituição, na referida modalidade de exigência tributária, razão pela qual, não pode o contribuinte, a priori, agindo como próprio juiz da causa, deixar de recolher o imposto sob o argumento de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, que se verifica in casu.*
*Da mesma forma, não há de se falar em ilegalidade da tributação por constituir antecipação do fato gerador, pois, trata o ICMS Garantido, apenas, da antecipação da exigência do recolhimento.(...)*
*Ausente, deste modo, a configuração do requisito do fumus boni juris, impositivo para a concessão da liminar suspensiva da exigibilidade do imposto.*"
Nota-se que para concessão de medida liminar é necessária a verificação de certos requisitos consagrados na lei processual civil, quais sejam, o perigo da demora (*periculum in mora*) e a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). Não obstante, para tal demonstração é imprescindível que sejam reanalisados os aspectos fáticos-probatórios, já vistos nas instâncias ordinárias.
Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se reexamina matéria de ordem probatória, em face do óbice na Súmula n. 7/STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*."
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1934)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.389 - SP (2006/0246914-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : KRONA RISK MANAGEMENT SERVICES S/C LTDA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança visando ao afastamento da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença que concedeu a segurança pretendida, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) "não há inconstitucionalidade na instituição de um responsável, distinto do contribuinte, ao qual incumbe o recolhimento de contribuição para a Seguridade Social" (fl. 286); (b) "resta evidente a ocorrência de simples transferência da responsabilidade tributária, por força da substituição tributária, às empresas contratantes de serviços de mão-de-obra e a sua vinculação com o fato gerador da contribuição previdenciária em testilha" (fl. 290); (c) não houve a criação de nova contribuição sobre o faturamento, nem alteração da alíquota ou base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento (fl. 290); (d) a retenção de 11% não caracteriza empréstimo compulsório e, consequentemente, carece de inconstitucionalidade (fl. 291).
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 309).
No recurso especial (fls. 316-333), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, I e II, do CPC, pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) arts. 108, 110 e 128 do CTN porquanto os conceitos de direito privado devem ser respeitados; (b) art. 7º da LC 95/98 e 59 da CF/88, uma vez que a alteração introduzida pela Lei 9.711/98 foi ilegal por não ter respeitado as condições para elaboração das leis e suas alterações, caracterizando, assim, vício formal insanável; (d) art. 31 da Lei 8.212/91, sob a alegação de que a alteração introduzida pelo art. 23 da Lei 9.711/98 é ilegal.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que há entendimento pacificado sobre a matéria no STJ. No agravo de instrumento a recorrente alega, essencialmente, que há entendimentos no STJ a favor da tese da recorrente.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ 28.02.2007).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegada ofensa aos arts. 108, 110 e 128 do CTN. Isto porque, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incindindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

4. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das disposições contidas no art. 7º da LC 95/98, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ressalte-se que nem mesmo nos embargos de declaração opostos a recorrente provocou a manifestação do Tribunal de origem sobre o referido dispositivo.

5. O recurso especial também não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 59 da Constituição Federal, já que a competência do STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da aplicação da lei federal infraconstitucional, e o exame da irresignação apresentada significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para exame de matéria constitucional.

6. Apreciando caso análogo, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.
1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes: Resp 735.005/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 27.06.2005; Resp 426.995/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.04.2005.
2. Recurso especial a que se dá provimento."
No voto condutor do acórdão, manifestei-me da seguinte forma:

"2. Esta Corte já se pronunciou sobre a questão versada no especial, tendo entendido que a determinação da Lei 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91, estabelece, apenas, nova técnica de arrecadação da contribuição previdenciária em tela, na qual as empresas tomadoras de serviço tornaram-se responsáveis tributárias, pela forma de substituição, hipótese que tem amparo no art. 128 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, o mencionado art. 31 não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo devida, portanto, a retenção do índice de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Foi esse o entendimento adotado, entre outros, nos seguintes julgados: Resp 735.005/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 27.06.2005; Resp 426.995/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.04.2005; AgRg no Resp 689.956/SP, 1ª T., DJ de 04.04.2005; AgRg no AG 629.957/SP, 2ª T., DJ de 21.03.2005."
Sendo esse o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, deve ser mantido.
7. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1935)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.564 - SP (2006/0265654-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : EDITH BORBA ANGÉLICO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : OLGA MARIA PLETITSCH E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA |
| PROCURADOR | : MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. SUJEITO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve sentença de improcedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) o IPTU tem como fato gerador primordial a propriedade e, a ela seguindo, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado na zona urbana, razão pela qual o proprietário, em cujo nome acha-se registrado o imóvel, é o sujeito passivo da obrigação tributária (fl. 39); (b) tudo leva à certeza de ser o espólio o proprietário do imóvel e contribuinte do imposto em questão (fl. 40); (c) a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa não foi abalada.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1936)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.919 - SP (2006/0266928-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : THIMOTHEO FERREIRA LIMA FILHO |
| ADVOGADO | : FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E OUTRO |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em mandado de segurança visando ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda, retido na fonte, e na Declaração de Ajuste Anual, sobre o resgate de contribuições para custeio do plano de previdência privada, revertida pelo Banco Bandeirantes S/A em verba denominada "Benefício Diferido por Desligamento", administrada pela TREVO-IBSS, empresa de previdência privada complementar, em decorrência do rompimento do vínculo empregatício.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1937)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.921 - SP (2006/0266927-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : ELIEZER NOVAES ANDRADE |
| ADVOGADO | : FERNANDA FERREIRA ALMEIDA |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) |

**EMENTA**
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

**DECISÃO**
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em mandado de segurança visando ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda, retido na fonte, sobre o resgate de contribuições para custeio do plano de previdência privada, revertida pelo Banco Bandeirantes S/A em verba denominada "Benefício Diferido por Desligamento", administrada pela TREVO-IBSS, empresa de previdência privada complementar, em decorrência do rompimento do vínculo empregatício.
2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1938)**
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.958 - SP (2006/0257197-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS |
| AGRAVADO | : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO BORBA VITA E OUTROS |

**DECISÃO**
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RETRATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**
**1.** Agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou conhecimento a agravo de instrumento por considerar o recurso especial intempestivo. Nas razões do agravo, sustenta-se, que a contagem do prazo para a Fazenda Nacional se dá a partir da intimação pessoal e não da publicação da decisão. No caso, a intimação ocorreu em 21.02.2005 e o término do prazo em 23.03.05. Ocorre que o primeiro dia útil seguinte foi 28.03.2005, dia em que foi protocolado o recurso especial. Tempestivamente, portanto.
**2.** Juízo de retratação para afastar a afirmação de intempestividade do apelo especial.
**3.** Verificar se as alegações pertinentes à solução da controvérsia estão ou não devidamente comprovadas, de modo a dispensar a produção de prova documental, exige o reexame do conteúdo fático-probatório presentes nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme estabelece a Súmula n. 7/STJ.
**4.** Agravo regimental provido para conhecer de agravo de instrumento e negar-lhe provimento de mérito.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou conhecimento a agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (fl. 165):
"***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 508 C/C 188 AMBOS DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.***
***1.*** *A agravante não obedeceu ao prazo estipulado nos arts. 508 c/c 188, ambos do CPC. Assim, tendo sido o recurso especial interposto a destempo, torna-se inviável o seu exame.*
***2.*** *Agravo de instrumento não-conhecido.*"
Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que a contagem do prazo para a Fazenda Nacional se dá a partir da intimação pessoal e não da publicação da decisão. No caso, a intimação ocorreu em 21.02.2005 e o término do prazo em 23.03.05. Ocorre que o primeiro dia útil seguinte foi 28.03.2005, dia em que foi protocolado o recurso especial. Tempestivamente, portanto.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que o recurso especial encontra-se tempestivo. Dessa forma, exerço o juízo de retratação (art. 259 do RISTJ) para afastar a afirmação de intempestividade do referido recurso.
Passo à análise do agravo de instrumento.
O recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Alega-se, além da divergência jurisprudencial, afronta aos artigos 130 do CPC e 16, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais que estabelecem, respectivamente:
"***Art. 130.*** *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*"
"***Art. 16.*** *O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*
[...]
*§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.*"
O voto do aresto vergastado, na parte que interessa, assim dispõe:
"*Pretende a agravante, em sede de embargos à execução, seja afastada a incidência tributária sobre seus atos, os quais julga estarem fora do âmbito de vigência da legislação de regência, tendo requerido produção de provas, pedido o qual foi indeferido pelo juízo 'a quo'.*

*O art. 332 do CPC assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte o direito de produzir provas desnecessárias ou incompatível com os fundamentos jurídicos expostos na inicial.*
[...]
*Denota-se, dessa forma, que a questão posta no caso concreto, qual seja, a classificação dos atos praticados pela agravante como sendo cooperativos ou não, independe de produção de prova pericial.*
*De outra parte, afigura-se favorável ao deslinde da questão proposta, a produção de prova documental, consistente no confronto entre o procedimento administrativo e a legislação aplicável à questão em tela.*
*Nesse sentido convém mencionar que os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz, no momento oportuno, desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações da embargante, seja necessária a apresentação para solução da causa.*"
Cabe ao magistrado decidir se, no processo, constam elementos e provas suficientes para formar sua convicção, sendo que a decisão pela viabilidade ou não da produção de prova é uma faculdade sua. Assim, rediscutir sobre a necessidade de apresentação de provas demandaria nova análise de fatos e provas, ou seja, verificar se as alegações pertinentes à solução da controvérsia estão ou não devidamente comprovados, de modo a dispensar a produção de prova documental, exige o reexame do conteúdo fático-probatório presentes nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme estabelece a Súmula n. 7/STJ.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento de mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1939)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.971 - SP (2006/0257241-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : LUIZ CARLOS MARCHI E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : UNIÃO |

**EMENTA**
ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL (DECRETO 20.910/32). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de demanda visando à obtenção da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice creditado nos saldos de contas vinculadas ao PASEP, referentes ao meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, negou provimento à apelação dos autores e ao recurso adesivo da União, para manter a sentença que extinguira o processo com julgamento de mérito, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo do PASEP e (b) as ações intentadas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos da data do ato ou do fato do qual se originarem (fl. 76).
No recurso especial (fls. 79-88), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32 e 144 da Lei 3.807/60, sob a alegação de que trata-se de contribuição social de proteção ao trabalhador que não possui natureza tributária, devendo ser aplicada a prescrição trintenal; (b) art. 168, IV, do CC/1916 pois, caso seja mantido o lapso prescricional qüinqüenal, o termo inicial para sua contagem deve ser a data em que os autores efetivaram o levantamento dos valores, ou seja, após a sua aposentadoria, pois "não corre lapso prescricional enquanto os valores ficam sob a guarda de outrem, neste caso, a União Federal" (fl. 86).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o julgado encontra-se em consonância com o entendimento do STJ; (b) no que diz respeito à alínea "c" do permissivo constitucional, incide o óbice da Súmula 83/STJ. No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente que (a) o Tribunal de origem extrapolou os limites de sua competência ao adentrar no mérito recursal; (b) a matéria está longe de ser pacificada; e (c) os agravantes comprovaram os requisitos para admissão do recurso pela alínea "c".

2. Analisando caso análogo (REsp 912709, DJ. 12.04.2007) atinente ao prazo prescricional para se pleitear a incidência de expurgos inflacionários no saldo das contas individuais vinculadas ao PIS/PASEP, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32).
1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.
3. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.
4. Recurso especial a que se dá provimento."

No voto-condutor do acórdão, manifestei-me da seguinte forma:

2. Sobre o tema atinente ao prazo prescricional para se pleitear a incidência de expurgos inflacionários no saldo das contas individuais vinculadas ao PIS/PASEP, assim me manifestei em voto-vista proferido no REsp n.º 424.867/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 21.02.2005:
"A Lei Complementar n. 73/93, art. 12, conferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para representar judicialmente a União nas 'causas de natureza fiscal'. A presente demanda, todavia, não tem por base relação jurídica de natureza fiscal. Com efeito, relativamente ao Fundo PIS/PASEP é possível identificar um plexo variado de relações jurídicas, das quais, para o que aqui interessa, duas podem ser destacadas: uma, (a) a que se vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. À toda evidência, essa segunda relação jurídica não tem natureza tributária, até porque o credor é o trabalhador e o devedor é o Fundo. Ora, a demanda aqui posta está fundada no cumprimento da prestação devida pelo fundo ao contribuinte, ou seja, nela não se discute a exigibilidade de prestação de natureza tributária, mas de uma prestação cujo credor é o trabalhador, pessoa física. Correta, portanto, no particular, a sentença de primeiro grau, da lavra do Juiz Federal Hildo Nicolau Peron, confirmada no acórdão recorrido, que afastou a preliminar de irregularidade na indicação do representante da União, acentuando: 'a Carta Magna restringiu o âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às questões envolvendo a 'execução da dívida ativa de natureza tributária.(...) Então, por não estar em discussão um crédito tributário mas a simples correção de uma conta particular do PASEP é de ter-se que a competência para a defesa da União recai sobre os advogados da União, os quais têm a representação judicial residual' (fl. 76/84).
Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra ao União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: '*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram'*.
Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da *actio nata*: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados com a inicial)."

À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças de correção monetária aplicadas sobre os valores depositados nas contas relativas ao PASEP, já que a presente ação foi proposta em 24.09.1999 (fl. 75) e, aplicando-se o princípio da *actio nata*, encontra-se prescrita a pretensão, porquanto a última parcela pleiteada, no que se refere à diferença de correção monetária, corresponde ao mês de fevereiro de 1991.

Nessa linha de consideração, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 796779/SP , 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ. 04.05.2007; AgRg no Ag n.º 784.078/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 29.09.2006; REsp n.º 745.498/SP, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 30.06.2006 E AgRg no REsp 760445/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. 28/04/2006.
Foi essa a orientação adotada pelo acórdão recorrido, que deve ser, portanto, mantida.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1940)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.282 - SP (2006/0266445-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE AMPARO |
| ADVOGADO | : ANA CLÁUDIA DE MORAIS LIXANDRÃO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ CLÁUDIO MOREIRA FILHO |
| ADVOGADO | : AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando à reparação por danos materiais, deixou de admitir recurso especial ao argumento de que o dispositivo indicado como violado não foi apreciado pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração, o que leva à incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação e manteve a sentença de procedência do pedido, ao argumento de que, no caso, é "possível identificar, com a necessária segurança, a existência de nexo de causalidade entre o evento lesivo e a negligência do ente estatal" (fl. 13). No recurso especial (fls. 19-24), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 945 do Código Civil, alegando, em síntese, que (a) houve culpa concorrente da vítima, já que não estava conduzindo seu veículo com a prudência necessária para evitar os danos ocasionados em seu veículo; (b) "por uma dedução lógica dos elementos constantes dos autos, o recorrido desenvolveu velocidade incompatível com a via", pois, ao contrário, "certamente não teria suportado prejuízos em seu veículo do tamanho que ocorreu" (fl. 23).

2. Relativamente à suposta violação ao art. 945 do CC, afirmando a culpa concorrente do ora concorrido para a realização do evento danoso, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia nos seguintes termos:
"Com efeito, os órgãos da Administração devem ressarcir o prejuízo sofrido pelo particular em conseqüência do mau funcionamento do serviço público.
E, no caso vertente, possível identificar, com a necessária segurança, a existência de nexo de causalidade entre o evento lesivo e a negligência do ente estatal, que não corrigiu, como lhe competia, a falha anotada na pista de rolamento da via pública.
Bem se ver que os elementos de convicção coligidos evidenciam satisfatoriamente a realidade fática, sendo exibidas fotografias que retratam o local em que se deu o choque do veículo com o paralelepípedo, as quais permitem entrever que este efetivamente estava destacado do leito carroçável; as fotos revelam, inclusive, a mancha de óleo conseqüente aos danos provocados no veículo do autor.
O depoimento do policial militar que esteve presente no local dos fatos naquele dia também prestigia a versão esboçada na petição inicial, estabelecendo precisamente que havia um buraco na via pública, encontrando o veículo danificado na oportunidade" (fls. 14/15).

Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 07 desta Corte.

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1941)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.671 - RS (2006/0252633-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LIFAR LTDA |
| ADVOGADO | : ALFREDO PEREIRA MACEDO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ALÍQUOTA. ACETONA. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação anulatória de lançamento relativo a crédito tributário de ICMS em razão da diferença de alíquota incidente nas operações de circulação de acetona, e ação cautelar visando à suspensão da exigibilidade do crédito mediante prestação de caução, negou provimento à apelação para manter a sentença de improcedência dos pedidos, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) "a acetona comercializada pela apelante em pequenos frascos, embora mantenha as propriedades físico-químicas do produto adquirido em grandes quantidades, não tem a mesma destinação da acetona utilizada como solvente na indústria química, vendida em larga escala e sujeita à alíquota de 17%" (fl. 195); (b) o preparado à base de acetona para manicuros e pedicuros constitui-se em cosmético, estando, portanto, correta a diferença de crédito lançada pelo Fisco ao entender pela incidência de alíquota de 25%; (c) correta a aplicação de multa de 60% do valor do tributo; (d) julgada improcedente a ação principal, não merece guarida o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a ausência do 'fumus boni iuris".

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1942)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.789 - RJ (2006/0266875-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : INDUVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : HORÁCIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) as razões recursais não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o qual contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (b) não ficou evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas; (c) a jurisprudência do STJ é contrária à pretensão da recorrente; (d) o dissídio jurisprudencial não atendeu aos ditames dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
No agravo de instrumento, a agravante aduz, em síntese, que "tendo a matéria sido amplamente demonstrada e debatida nas instâncias inferiores, não há que se falar em ausência de prequestionamento" (fl. 04). Reitera, no mais, a argumentação desenvolvida no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnam os fundamentos da decisão agravada. Enquanto esta afirma que (a) as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido; (b) não ficou evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas; (c) a jurisprudência do STJ é contrária à pretensão da recorrente; (d) o dissídio jurisprudencial não atendeu aos ditames dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; a agravante afirma que houve o prequestionamento das normas indicadas, reiterando, no mais, a argumentação desenvolvida nas razões do especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1943)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.019 - SP (2006/0263172-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE AMPARO |
| ADVOGADO | : ANA CLÁUDIA DE MORAIS LIXANDRÃO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ELCIO LEOPOLDO LANDIN |
| ADVOGADO | : RODRIGO DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, quando esse foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, *caput*, do CPC, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no Ag 737123/SP, em 03/05/2006, manteve o entendimento enunciado na Súmula 256, segundo a qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça". Adota-se a orientação, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator de que, a partir da vigência da Lei 10.352, de 2001, que alterou a redação do art. 542 e acrescentou o parágrafo único do art. 547 do CPC, ficou legitimada a possibilidade de utilização dos chamados "protocolos integrados", inclusive para recebimento de recursos especiais e extraordinários.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A intempestividade do recurso especial impede seu conhecimento. É que, com a publicação do acórdão recorrido no dia 31.05.2006 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 15, em 01.06.2006 (quinta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 30.06.2006 (sexta-feira). O recurso somente foi protocolizado em 06.07.2006 (fl. 16) - fora, portanto, do prazo previsto no art. 508 do CPC, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.

3. Impõe-se destacar que, no caso em tela, o recurso especial foi interposto tempestivamente na primeira instância, em 29/06/2006, por meio do sistema de protocolo integrado, tendo recebido a autenticação do TJSP após o esgotamento do prazo recursal. Sobre o tema proferi voto nos EDcl no AgRg no Ag 454179/SP (1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/10/2003), no seguinte sentido:
*"No caso dos autos, negou-se seguimento ao agravo sob o fundamento de que o protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos a esta instância extraordinária, conforme estabelece a súmula 256/STJ. A citada súmula, como se sabe, levava em consideração o primitivo teor do art. 542 do CPC, segundo o qual, a petição de recursos especiais e extraordinários seria recebida pela secretaria do tribunal '...e aí protocolada', o que, na interpretação literal, impedia seu recebimento por outra forma. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei 10.352, de 2001, a situação foi alterada, justamente para permitir a utilização dos chamados 'protocolos integrados', providência prática das mais eficazes e elogiáveis de modernização das rotinas judiciárias. Deu-se nova redação ao art. 542, retirando-se do seu texto a expressão 'e aí protocolada'. Mais ainda: acrescentou-se o parágrafo único do art. 547 do CPC, segundo o qual 'os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau'. Ficaram expressamente legitimados, assim, os 'protocolos integrados', inclusive para recebimento de recursos especiais e extraordinários, não mais se aplicando, a partir de então, o enunciado da súmula 256/STJ".*

Todavia, a matéria foi levada à apreciação da Corte Especial, no AgRg no Ag 737123/SP, Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/05/2006. Na oportunidade, por maioria, foi mantido o entendimento exposto na Súmula 256/STJ, segundo a qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1944)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.153 - RS (2006/0266183-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : MUSLEH HAMMAD IBRAHIM MUHD ALI |
| ADVOGADO | : FERNANDO LUZ LEHNEN E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.
3. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em execução fiscal, deixou de admitir recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmula 83). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial e manteve a sentença que acolheu exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da Execução Fiscal pela

inexigibilidade da CDA, decidindo que (a) "quando a defesa, em sede de execução fiscal, for veiculada através de exceção de pré-executividade e essa for acolhida, é cabível a condenação da parte exeqüente em honorários advocatícios, pois o devedor-excipiente teve o ônus de constituir advogado" (fl. 74); (b) quanto à verba honorária, é inaplicável, no caso, a norma inserta no art. 26 da LEF, porquanto foi a executada quem deu ensejo à extinção da execução com o oferecimento da exceção de pré-executividade, sendo que o referido dispositivo pressupõe que a iniciativa do Fisco em requerer a extinção da execução tenha sido realizada anteriormente à apresentação da exceção; (c) nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo quando não embargada a execução, é cabível a condenação em honorários advocatícios. No recurso especial (fls. 7683), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 1º-D da Lei 9.494/97; 20, *caput* e 462 do CPC; 74, III, parágrafo único, do CC/1916 e 26 da LEF, alegando, em síntese, que, nos termos da MP 2.180-35/01, não cabem honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

2. Relativamente aos arts. 1º-D da Lei 9.494/97, 462 do CPC e 74, III, parágrafo único, do CC/1916, o recurso não pode ser conhecido, já que sobre essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando sanar suposta omissão. Registre-se que, no caso, o acórdão recorrido decidiu a matéria tão-somente com base no art. 26 da Lei 6.830/80 e na jurisprudência desta Corte e daquele Tribunal, nada dizendo com relação a tais normas. Assim, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, por analogia, a orientação inserta na Súmula 282/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. O entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007; AgRg no Ag 754884/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.10.2006; REsp 858986/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.09.2006 e REsp 306962/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2006.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1945)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.762 - SP (2006/0266874-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VALDIR FORGIA |
| ADVOGADO | : VICENTE RAMALHO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando à cobrança de contribuição sindical rural, deixou de admitir recurso especial sob os seguintes argumentos: (a) não há falar em violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação; (b) as razões do especial não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido; (c) não restou evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada; (d) rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula 07/STJ. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação e reformou a sentença de procedência do pedido, decidindo que "não havendo prova de ser o réu proprietário de imóvel rural, com fins econômicos, não é possível a cobrança do tributo" (fl. 34). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 43-45). No recurso especial (fls. 47-59), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas relativamente aos artigos de lei indicados; (b) arts. 1º, II, *a*, do Decreto-lei 1.166/71; 15 da Lei 8.847/94; 6º, § 2º, 8º e 17, II, da Lei 9.393/96 e 116, I, do CTN, alegando que (a) não prospera o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que não restou comprovado que o recorrido se enquadra numa das situações previstas no art. 1º do Decreto-lei 1.166/71, porquanto o enquadramento sindical encontra-se expresso na referida norma, sendo, portanto, desnecessária a comprovação dos fatos que lhe dão origem; (b) "se o recorrido não explora sua área rural e não conta com o auxílio de empregados, cabia a ele informar tal situação à Secretaria da Receita Federal ou à própria autora (...), a fim de que fossem revistas as informações que levaram ao seu enquadramento sindical" (fl. 54); (c) de acordo com os dados declarados pelo recorrido à Secretaria da Receita Federal, há exploração econômica rural do imóvel, inexistindo qualquer prova em sentido contrário; (d) de acordo com os dados declarados pelo recorrido à Secretaria da Receita Federal, há exploração econômica rural do imóvel; (e) "as guias de lançamento juntadas aos autos com a inicial são documentos hábeis à comprovação do enquadramento sindical do réu, pois trazem consigo todas as informações prestadas pelo próprio contribuinte e que serviram de base para lançamento" (fl. 57).

2. Não viola o artigo 535 II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, decidindo pela impossibilidade de cobrança da contribuição sindical rural porquanto não restou comprovado que o recorrido seja proprietário de imóvel rural com fim econômico. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizados os vícios apontados. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ 28.02.2007).

3. Quanto à suposta violação aos arts. 15 da Lei 8.847/94; 6º, § 2º, 8º e 17, II, da Lei 9.393/96 e 116, I, do CTN, o recurso não pode ser conhecido, pois, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido sobre tais normas, incidindo, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento.

4. Relativamente à alegada violação ao art. 1º, II, *a*, do Decreto-lei 1.166/71, a recorrente sustenta, entre outros motivos, que o enquadramento sindical encontra-se expresso na referida norma, sendo, portanto, desnecessária a sua comprovação. Sobre o tema, o acórdão recorrido decidiu que "não trouxe a recorrente, ônus que lhe cabia, qualquer prova de que o réu se enquadre em uma das situações indicadas, principalmente aquela indicada à alínea 'a', fundamento do pedido da autora", observando-se, ainda, que "sequer o documento de reconhecimento da situação jurídica, supostamente firmada pelo réu, foi juntado na inicial" (fl. 36). Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, seria necessário o revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é inviável pela via do especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1946)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.801 - RS (2006/0265982-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : BANK BOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO |
| ADVOGADO | : RODRIGO RODRIGUES E OUTRO |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA |
| ADVOGADO | : CLARISSA TAVARES LOPES E OUTRO |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. NATUREZA PROCESSUAL E NÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos da ação de execução fiscal objetivando impedir a transferência do valor depositado judicialmente para o Município.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1947)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.860 - SP (2006/0257683-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : GEPEANTI GRUPO ESPECIALIZADO EM PEDIATRIA AMBULATORIAL NEONATOLOGIA E TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em mandado de segurança visando à inexigibilidade do recolhimento da COFINS nos moldes do art. 6º, II, da LC 70/91, deixou de admitir recurso especial ao argumento de que o STJ vem decidindo que "a revogação do art. 6º, II, da LC 70/91, pela Lei 9.430/96, possui índole constitucional, sendo vedada a sua apreciação em recurso especial" (fl. 242). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da ora agravante e deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) relativamente à possibilidade de lei ordinária revogar lei complementar, o STF decidiu que "'a circunstância de ter sido (a COFINS) instituída por lei formalmente complementar - Lei Complemantar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, (...) portanto, essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída (...) é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar'" (fl. 155); (b) "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independentemente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ" (fl. 169). No recurso especial (fls. 175-182), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 56 da Lei 9.430/96, alegando, em síntese, que (a) "a revogação da isenção conferida pela Lei Complementar nº 70/91, levada a efeito com a edição da Lei 9.430/96, nada tem de irregular, eis que observados os parâmetros legais e constitucionais para tanto" (fl. 177); (b) "a revogação da isenção (...) prevista na Lei Complementar nº 70/91 (...) por lei ordinária é perfeitamente escorreita, pois tem arrimo em dispositivo de meridiana clareza do Código Tributário Nacional, qual seja, o artigo 178, que aduz apenas condição temporal de resto atendida na Lei nº 9.430/96" (fl. 179); (c) inexiste qualquer obstáculo de ordem formal a impedir a revogação de isenção contida em lei complementar por lei ordinária, eis que materialmente a norma em foco é do âmbito de lei ordinária.

2. A questão jurídica a respeito de estar, determinada matéria, situada ou não em domínio reservado à lei complementar, bem como a de poder, ou não, ser tratada por lei ordinária, é questão de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade e não a sua ilegalidade. Nesse sentido, já decidiu o STF: RE nº 101.0847/PR, Plenário, Min. Moreira Alves, julg. em 14.03.1984.

3. Não é outra a situação da controvérsia posta nos autos. Decidir se o art. 54 da Lei 9.430/96 poderia revogar validamente isenção originalmente concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, requer, justamente, a formação de juízo a respeito da possibilidade de a lei ordinária revogar matéria não reservada ao domínio de lei complementar, mas que foi por ela prevista, o que imprescinde da análise prévia da competência prevista na Carta Maior para cada espécie normativa. Portanto, há que se reconhecer que as teses recursais acabam por apontar ofensa direta e, não, meramente reflexa à Constituição Federal.

4. Esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando agravos de instrumentos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiram recursos extraordinários interpostos contra julgados desta Corte que, em recurso especial, apreciaram o mérito da revogação da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91 pela Lei 9.430/96, tem decidido pelo cabimento do extraordinário, passando à análise da matéria, o que denota o caráter constitucional do tema. Nesse sentido: AI 526.159/SC. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006.
Julgando o mérito da questão, há também vários acórdãos da 1ª Turma do Pretório Excelso, dentre as quais cito: AG. REG. no Agravo de Instrumento 577.325/MG, 1ª T., Min. Cezar Peluso, DJ de 20.04.2006; RE 457884 AgR/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17-03-2006; RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17-03-2006.

5. Por fim, corroborando o caráter constitucional da matéria, esclareça-se que há decisões monocráticas de Ministros da Suprema Corte que, visando a preservar a competência do STF de guardião da Constituição, deferiram liminares em reclamações propostas para suspender julgados do Superior Tribunal de Justiça que, aplicando o entendimento assentado no enunciado da Súmula 276/STJ, reafirmaram a isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada. Sobre o tema, os seguintes precedentes, de relatoria dos Ministros Marco Aurélio e Joaquim Bar-

bosa, respectivamente: Rcl 2613/RS, Min. Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004 e Rcl 2620 MC/RS, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004.
No mesmo sentido: AC 346/CE, Min. Sepúlveda Pertence, *ad referendum* do Plenário, DJ de 03/08/2004.
Assim, inadequada a apreciação da matéria em sede de recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1948)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.975 - RS (2006/0270303-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : EVANDRO REOLON - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o mesmo "encontra óbice (...) na Súmula 83 do STJ, porquanto resta pacífica a aplicação das disposições do artigo 185-A do Código Tributário Nacional apenas quando esgotados os meios de localização dos bens do devedor" (fl. 134); (b) "no que tange à análise do esgotamento ou não das formas de localização dos bens, o recurso (...) esbarra na Súmula 07 do STJ, na medida em que o afastamento da conclusão adotada pelo voto condutor demanda necessário exame fático-probatório dos autos, inviável por meio do presente recurso" (fl. 134, verso).
No agravo de instrumento, a agravante aduz, em síntese, que, ao contrário do entendimento firmado na decisão agravada, "não se trata aqui de análise de matéria de fato" (fl. 03). Reitera a argumentação desenvolvida no recurso especial.

2. A decisão agravada arrimou-se em mais de um fundamento suficiente para manter a inadmissão do recurso especial: (a) incidência da Súmula 83/STJ e (b) incidência da Súmula 07/STJ. O agravo de instrumento, todavia, impugnou apenas o segundo fundamento, nada dizendo com relação ao primeiro motivo pelo qual a decisão agravada não admitiu o recurso especial. Incide, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, a estabelecer a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1949)**

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.193 - RS (2006/0267094-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| EMBARGANTE | : PEDRO REIS GOMES - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**DECISÃO**

1. Tratam-se de embargos de declaração (fl. 137) opostos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a ausência ou ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial. Aduz a embargante, em suma, que o protocolo do recurso especial, no âmbito do TRF da 4ª Região, não se dá mediante carimbo, e sim em documento apartado. Junta o referido documento com a petição recursal. Consigna, por fim, que "a análise da tempestividade da interposição do recurso especial na origem pode ser também aferida pela guia de recolhimento de custas" (fl. 137).

2. Não prospera a irresignação da embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Entretanto, a embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer das deficiências em questão, apenas irresignando-se contra os fundamentos do acórdão embargado. Basicamente, insurge-se contra o entendimento de que o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, §1º, do CPC, em cópias legíveis, sendo que a falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo. Dessa forma, revela-se evidente o propósito da embargante de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, o que é incabível nesta via integrativa.
Sinale-se que, como o protocolo do recurso especial do TRF da 4ª Região é feito em folha em separado da peça recursal, cabia à ora embargante trazer aos autos, quando da interposição do agravo, o referido documento, vez que lhe compete zelar pela correta formação do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC é norma cogente, estando tanto as partes como o julgador vinculados ao seu comando. Assim, tem-se que é inviável a posterior juntada de peças essenciais à formação do instrumento nesta Corte, porquanto a preclusão consumativa opera-se no ato de interposição do recurso perante as instâncias ordinárias. Esse o entendimento exposto nos seguintes precedentes: AgRg no Ag n.º 610.613/RS, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.08.2005; AgRg no Ag n.º 665.626/RJ, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.08.2005 e AgRg nos EDcl no Ag n.º 650.174/SP, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 29.08.2005.
Portanto, a decisão que reconheceu a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, com fundamento na documentação apresentada no momento da interposição do apelo, deve ser mantida.
Ressalte-se, por fim, que a data constante da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno não se presta à comprovação da tempestividade do recurso, senda inapta para substituir o protocolo de interposição do especial na instância de origem (EDcl no AgRg no Ag 293.241/RO, 6ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 02.10.2006).

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1950)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.736 - RS (2006/0267098-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO DE ONCOLOGIA LTDA |
| ADVOGADO | : JOÃO FRANCISCO DE FARIAS SANTOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.
1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda objetivando o reconhecimento da isenção das sociedades prestadoras de serviços profissionais em relação ao recolhimento da COFINS, decidiu, em síntese, que foi legítima a revogação da isenção efetuada pela Lei 9.430/96. No recurso especial, a recorrente aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC 70/91, bem como à legislação de regência, pois (I) a LC 70/91 confere-lhe o direito à isenção da COFINS e (II) a Lei 9.430/96, por ser ordinária, não poderia derrogar prescrição legal constante de lei complementar. A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que a matéria posta tem natureza constitucional, insuscetível de apreciação por esta Corte Superior.

2. Não merece reparo a decisão recorrida. A questão jurídica a respeito de estar, determinada matéria, situada ou não em domínio reservado à lei complementar, bem como a de poder, ou não, ser tratada por lei ordinária, é questão de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade e não a sua ilegalidade. Nesse sentido, já decidiu o STF no RE nº 101.0847/PR, Plenário, Min. Moreira Alves, julg. em 14.03.1984.

3. Não é outra a situação da controvérsia posta nos autos. Decidir se o art. 54 da Lei 9.430/96 poderia revogar validamente isenção originalmente concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, requer, justamente, a formação de juízo a respeito da possibilidade de a lei ordinária revogar matéria não reservada ao domínio de lei complementar, mas que foi por ela prevista, o que imprescinde da análise prévia da competência prevista na Carta Maior para cada espécie normativa. Portanto, há que se reconhecer que as teses recursais acabam por apontar ofensa direta e, não, meramente reflexa à Constituição Federal.

4. Esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando agravos de instrumentos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiram recursos extraordinários interpostos contra julgados desta Corte que, em recurso especial, apreciaram o mérito da revogação da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91 pela Lei 9.430/96, tem decidido pelo cabimento do extraordinário, passando à análise da matéria, o que denota o caráter constitucional do tema. Nesse sentido: AI 526.159/SC. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006.

Julgando o mérito da questão, há também vários acórdãos da 1ª Turma do Pretório Excelso, dentre as quais cito: AG. REG. no Agravo de Instrumento 577.325/MG, 1ª T., Min. Cezar Peluso, DJ de 20.04.2006; RE 457884 AgR/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17-03-2006; RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17-03-2006.

5. Por fim, corroborando o caráter constitucional da matéria, esclareça-se que há decisões monocráticas de Ministros da Suprema Corte que, visando a preservar a competência do STF de guardião da Constituição, deferiram liminares em reclamações propostas para suspender julgados do Superior Tribunal de Justiça que, aplicando o entendimento assentado no enunciado da Súmula 276/STJ, reafirmaram a isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada. Sobre o tema, os seguintes precedentes: Rcl 2613/RS, Min. Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004 e Rcl 2620 MC/RS, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004.
No mesmo sentido: AC 346/CE, Min. Sepúlveda Pertence, *ad referendum* do Plenário, DJ de 03/08/2004.
Assim, inadequada a apreciação da matéria em sede de recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1951)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.796 - SP (2006/0267166-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : GARCIA FILHOS E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ.**
**1.** A inércia do credor está devidamente configurada, tendo a parte autora perdido a oportunidade de resgatar os créditos há mais de trinta anos, ultrapassando os prazos decadencial e prescricional previstos em lei. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.
**2.** Aplicação da Súmula 83/ STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*
**3.** Agravo regimental provido para conhecer de agravo de instrumento e negar-lhe provimento no mérito.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo regimental (fls. 494/495) interposto por GARCIA FILHOS E COMPANHIA LTDA. em face de decisão de minha lavra assim ementada (fls. 491/492):
*"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.***
***1.** A agravante não obedeceu ao prazo estipulado no art. 508 do CPC. Assim, tendo sido o recurso especial interposto a destempo, torna-se inviável o seu exame.*
***2.** Agravo de instrumento não-conhecido."*
Nas razões do regimental, afirma, em síntese, que o recurso especial encontra-se intempestivo, já que com a juntada e publicação do voto vencido, foram interpostos embargos declaratórios e, logo, em seguida, recurso especial dentro do prazo de 15 dias.
É o relatório, decido.
De fato, as razões elencadas no agravo regimental são subsistentes e, portanto, merecem prosperar. Dessa forma, exerço, conseqüentemente, o juízo de retratação (art. 259 do RISTJ) para afastar a afirmação de intempestividade do recurso especial.
Passo à análise do agravo de instrumento.
Apesar de ultrapassar a fase de conhecimento, o agravo não merece êxito.
As questões jurídicas envolvendo os Títulos da Dívida Pública emitidos pelo Governo Brasileiro no período de 1902 a 1941 tem gerado controvérsias que estão a exigir estável comportamento jurisprudencial.
Cuida-se, no recurso em debate, do aspecto prescricional.
No particular, reconheço como corretos os fundamentos desenvolvidos pelo *decisum a quo* e a conclusão a que chegou. Transcrevo, por essa razão, a parte que interessa (fls. 476/477):
*"O presente recurso não merece prosseguimento.*
*Com efeito, a Primeira Turma da Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da ocorrência da prescrição e inexigibilidade dos títulos da dívida pública emitidos no início desse século pela União, verbis:*
*'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 a 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS N°s. 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.*

*1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais.*
*2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n. 263/67 e 396/68.*
*3. Precedente Jurisprudencial desta Corte:*
*RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.*
*4. Recurso especial improvido*
*(REsp 655512/PR; 1ª Turma; Relator Ministro LUIZ FUX; j. 21.06.2005; in DJ 01.08.2005; p. 331)'.*
*De outra parte, quanto à alegação de ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao referido dispositivo legal, no caso do Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia, vez que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (RESP n. 689.867/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 337; AgRg no Ag n. 275.058/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 458).*
*Por sua vez, não cabe discutir, em sede de recurso especial, eventual ofensa a princípio constitucional, debate adequado, isto sim, no recurso extraordinário, nos termos do Art. 102, III, da CF.*
*Com relação à alínea 'c', do inciso III, do Artigo 105, aplica-se 'in casu' a Súmula nº 83 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.*
*Face o exposto,* ***NÃO ADMITO*** *o recurso especial interposto."*
Adoto, para decidir, as razões acima anotadas.
O resgate dos créditos oriundos dos Títulos da Dívida Pública, emitidos pelo governo brasileiro no período entre 1902 e 1941, caracterizam-se negócio jurídico sujeito a prazos e, conseqüentemente, aos efeitos prescricionais.
Dessa forma, mesmo se existissem dispositivos legais que indicassem os prazos de prescrição para as cobranças dos referidos créditos, o direito pleiteado não encontraria amparo na legislação. A inércia do credor ficou devidamente configurada, tendo a parte autora perdido a oportunidade de resgatar os créditos há mais de trinta anos, ultrapassando os prazos decadencial e prescricional previstos em lei. Não obstante, considerando que os títulos foram emitidos no início do século passado, não se podem constatar de plano os atributos de liquidez e certeza, imprescindíveis para lhes conferir força executiva.
Nesse sentido, confiram-se precedentes desta Corte, assim ementados:
*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TR/TRD. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*
*1. Matéria de natureza eminentemente constitucional não se comporta no âmbito de recurso especial.*
*2. 'A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68' (RESP 655.512/PR, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005).*
*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. (...)*" (REsp 614883/SC; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 07.12.2006)
"*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.*
*1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais*
*2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.*
*3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.*
*4. Recurso especial improvido.*" (REsp 655512/PR; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 01.08.2005)
"*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO PRESCRICIONAL.*
*1. Tratam os autos de Ação Declaratória de Vencimento Antecipado de Título ajuizada por Mario Sergio Assayag e S/M em face da União Federal e do Banco Sudameris Brasil S/A objetivando a declaração do vencimento antecipado de apólice da dívida pública (emitida em 1922), bem como a condenação dos réus ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Apelaram os autores, tendo o TRF/4ª Região negado provimento ao apelo ao reconhecer a ocorrência do transcurso prescricional. Insistindo pela via especial, aduzem os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade dos arts. 114 e 170 do CC. Contra-razões defendendo a ausência de prequestionamento do § 3º do art. 30 da MP 1238, de 14/12/95, e, no mérito, a fixação do entendimento exarado pelo Tribunal a quo.*
*2. Títulos da dívida pública emitidos em 1922. DLs nºs 263/64 e 396/68. Interpretação.*
*3. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.*
*4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*." (REsp 678110/SC; Desta Relatoria; DJ de 21.03.2005)
Assim sendo, tendo os títulos da dívida pública sido emitidos em 1922, e não sido resgatados oportunamente, há de ser reconhecido o transcurso do lapso prescricional.
Para concluir, com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, aplica-se a Súmula nº 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"
Por tais razões, dou provimento ao agravo regimental para conhecer de agravo de instrumento e negar-lhe provimento no mérito.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1952)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.801 - RS (2006/0270182-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA - COTRISA |
| ADVOGADO | : CRISTIANO WAGNER E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PIS. INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. LC 7/70, ART. 3º, § 4º. RESOLUÇÃO CMN 174/71. ILEGALIDADE. MP 1.212, DE 28/11/1995. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (ART. 195, § 6º, CF). EXIGIBILIDADE A PARTIR DE MARÇO DE 1996.
1. A Lei Complementar 7/70 (art. 3º, § 4º) previu que as entidades sem fins lucrativos seriam contribuintes do PIS "na forma da lei". Não sendo lei em sentido estrito, a Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional não poderia determinar os elementos necessários à exigência da contribuição.
2. Somente com a entrada em vigor da MP 1.212, de 28/11/1995, é que se tornou legítima a exigência daquela contribuição, devendo ser observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*).

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, deixou de admitir recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). O Tribunal Regional Federal da 4ª negou provimento à apelação da ora agravante e à remessa oficial, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "a Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional inova a ordem jurídica, visto que a delegação legislativa autorizada no art. 11 da Lei Complementar nº 07/70 cinge-se às normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação, não se estendendo ao estabelecimento de alíquota", observando-se, ainda, que "a lei não pode delegar a fixação de alíquota às normas infralegais, ante o princípio da reserva legal" (fl. 137). Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 152-155). No recurso especial (fls. 157-165), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 3º, § 4º e 11 da LC 07/70, alegando, em síntese, que (a) "a Resolução do CMN nº 174/71 tem respaldo legal, de forma a ser exigível a contribuição ao PIS sobre a folha de salários das cooperativas, na ordem de 1%" (fl. 160); (b) o STF já se manifestou no sentido da possibilidade de delegação de competências, no que diz respeito às contribuições sociais, no regime da Constituição revogada.

2. A 1ª Seção, no julgamento do ERESP 437786/RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 19/12/2003, decidiu que a Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional não é instrumento legal adequado para determinar os elementos necessários à cobrança de contribuição para o PIS das entidades sem fins lucrativos, matéria sujeita ao princípio da legalidade estrita. Entendeu, também, que a cobrança só se tornou legítima após a entrada em vigor da Medida Provisória 1.212, de 28/11/1995, respeitado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. É a seguinte a ementa do referido julgado:
*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. RESOLUÇÃO N. 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE QUANTO AOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP N. 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.*
*Não poderia mera resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita "na forma da lei", deverá ela ser levada a efeito por lei ordinária e não por resolução, pois que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita.*
*O poder regulamentar concedido pela citada Lei Complementar à Caixa Econômica Federal, sob a aprovação do Conselho Monetário Nacional, restringe-se, como se depreende da simples leitura do artigo 11 daquele dispositivo, às normas para o "recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação".*
*Os Decretos 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n. 49/95 do Senado Federal. Tal entendimento somente poderá ser aplicado até o início da vigência da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, respeitado o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, a qual prevê, expressamente, que "a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente" (art. 2º) "pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários" (art. 2º, inciso II), e será calculada com base na alíquota de "um por cento sobre a folha de salários" (art. 8º, inciso II).*
*Pretende o embargante, in casu, restituição de valores recolhidos no período de julho de 1988 a janeiro de 1999. Deve ser reconhecida a inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal da entidade sem fins lucrativos apenas até o início da vigência da MP n. 1.212/95, quando passou a ser devida a exação.*
*Embargos de divergência acolhidos em parte".*

No mesmo sentido, os julgados: RESP 395143/RS, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 27/05/2002; RESP 554797/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 25/02/2004; RESP 509375/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/10/2003; RESP 275030/PR, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 22/09/2003.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1953)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.176 - PB (2006/0272742-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : GILVÂNIA ARAÚJO DE MELO |
| ADVOGADO | : MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, tendente a determinar a subida de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, cuja matéria de fundo diz respeito à cobrança de tarifa básica mensal de assinatura de telefonia fixa, por concessionária de serviço público.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1954)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.505 - SP (2006/0253748-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS |
| ADVOGADO | : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público/SP, objetivando a anulação do contrato de prestação de serviços de engenharia celebrado com a ora agravante, deu provimento, por maioria, à apelação e reformou a sentença de procedência do pedido, decidindo, em síntese, que é válido o referido contrato administrativo, porque firmado com observância da regra de inexigibilidade da licitação, estando amplamente demonstrada nos autos a notória especialização da empresa contratada. Foram rejeitados os embargos infringentes opostos visando a prevalecer o voto vencido, no sentido da anulação do contrato em tela. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 50 do CPC, porque, em síntese, não é litisconsorte necessária no processo, mas facultativa, não sendo parte, não integrando o pedido condenatório e não sendo, igualmente, atingida pelos efeitos da sentença.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não existe o prequestionamento da matéria recursal. No agravo de instrumento, a agravante alega que a matéria está prequestionada.

2. Não merece reparo a decisão recorrida. Não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, acerca da matéria a que se refere o art. 50 do CPC, tornando-se inviável o conhecimento do apelo, por força do que dispõe a Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'. Ressalte-se que somente o Ministério Público opôs embargos de declaração, não tendo a recorrente buscado, de nenhuma forma, o prequestionamento do referido dispositivo legal.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1955)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.540 - PR (2006/0263511-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : GUIMARÃES E ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando à inexigibilidade da CONFINS nos moldes do art. 6º, II, da LC 70/91, deixou de admitir recurso especial sob os seguintes argumentos: (a) não há falar em violação ao art. 535 do CPC, porquanto "o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários ao deslinde da questão em comento" (fl. 327); (b) nos termos da jurisprudência do STJ, a matéria tratada nos autos é de índole constitucional, sendo, portanto, inviável o seu exame na via especial. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "incidindo a COFINS sobre o faturamento (receita bruta), os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91, que a instituiu, podem ser alterados por lei ordinária", e, "conseqüentemente, o art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, não afrontou a Constituição Federal" (fl. 204). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 212-214 e fls. 225-232). No recurso especial (fls. 233-257), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 535, II e 515, § 1º, do CPC, pois mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas relativamente ao pedido de restituição dos valores pagos a título de COFINS anteriormente à Lei 9.430/96; (b) art. 6º, II, da LC 70/91, porquanto tem direito à restituição dos valores pagos no período anterior à Lei 9.430/96, nos termos da Súmula 276/STJ; (c) art. 56 da Lei 9.430/96, aduzindo que (I) de acordo com a referida norma, estão sujeitas à incidência da COFINS as sociedades de prestação de serviços profissionais em geral, com exceção daquelas tratadas no art. 6º, II, da LC 70/91; (II) a Lei 9.430/96 não revogou a isenção da COFINS das sociedades civis de prestação de serviços previstas na Lei 70/91, porquanto lei ordinária não pode revogar lei complementar, haja vista a superioridade hierárquica desta última relativamente à legislação ordinária.

2. Não viola os artigos 515, § 1º e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, afirmando, em sede de embargos declaratórios, que não foi formulado qualquer pedido de restituição "quanto à aplicação do inciso II do art. 6º da LC 70/91 no período anterior à Lei 9.430/96", de modo que "limitando-se a embargante a apelar da sentença, postulando sua reforma quanto ao pedido que nela foi examinado, não é omisso o acórdão que só examinou essa matéria, pois nada mais lhe foi devolvido pelo recurso", uma vez que "não cabe ao Tribunal, em embargos declaratórios, suprir omissão da sentença de primeira instância, nem decidir sobre matéria a cujo respeito não foi suscitado seu pronunciamento através do apelo" (fl. 230). Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ 28.02.2007).

3. A questão jurídica a respeito de estar, determinada matéria, situada ou não em domínio reservado à lei complementar, bem como a de poder, ou não, ser tratada por lei ordinária, é questão de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade e não a sua ilegalidade. Nesse sentido, já decidiu o STF: RE nº 101.0847/PR, Plenário, Min. Moreira Alves, julg. em 14.03.1984.

4. Não é outra a situação da controvérsia posta nos autos. Decidir se o art. 54 da Lei 9.430/96 poderia revogar validamente isenção originalmente concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, requer, justamente, a formação de juízo a respeito da possibilidade de a lei ordinária revogar matéria não reservada ao domínio de lei complementar, mas que foi por ela prevista, o que imprescinde da análise prévia da competência prevista na Carta Maior para cada espécie normativa. Portanto, há que se reconhecer que as teses recursais acabam por apontar ofensa direta e, não, meramente reflexa à Constituição Federal.

5. Esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando agravos de instrumentos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiram recursos extraordinários interpostos contra julgados desta Corte que, em recurso especial, apreciaram o mérito da revogação da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91 pela Lei 9.430/96, tem decidido pelo cabimento do extraordinário, passando à análise da matéria, o que denota o caráter constitucional do tema. Nesse sentido: AI 526.159/SC. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006.
Julgando o mérito da questão, há também vários acórdãos da 1ª Turma do Pretório Excelso, dentre as quais cito: AG. REG. no Agravo de Instrumento 577.325/MG, 1ª T., Min. Cezar Peluso, DJ de 20.04.2006; RE 457884 AgR/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17-03-2006; RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17-03-2006.

6. Por fim, corroborando o caráter constitucional da matéria, esclareça-se que há decisões monocráticas de Ministros da Suprema Corte que, visando a preservar a competência do STF de guardião da Constituição, deferiram liminares em reclamações propostas para suspender julgados do Superior Tribunal de Justiça que, aplicando o entendimento assentado no enunciado da Súmula 276/STJ, reafirmaram a isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada. Sobre o tema, os seguintes precedentes, de relatoria dos Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, respectivamente: Rcl 2613/RS, Min. Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004 e Rcl 2620 MC/RS, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004.
No mesmo sentido: AC 346/CE, Min. Sepúlveda Pertence, *ad referendum* do Plenário, DJ de 03/08/2004.
Assim, inadequada a apreciação da matéria em sede de recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

7. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1956)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.553 - MG (2006/0274804-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MABESA DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Por não terem sido juntadas peças consideradas obrigatórias (cópia das certidões de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada), não conheço do presente agravo de instrumento
Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1957)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.958 - RS (2006/0274113-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : MARISTELA ESCOBAR DE MELLO |
| ADVOGADO | : KATIA REGINA STOCKER |
| AGRAVADO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, tendente a determinar a subida de recurso especial interposto por MARISTELA ESCOBAR DE MELLO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja matéria de fundo diz respeito à cobrança de tarifa básica mensal de assinatura de telefonia fixa, por concessionária de serviço público.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1958)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.460 - SP (2006/0255881-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : CONCREBRÁS S/A E OUTRO |
| ADVOGADO | : LEO KRAKOWIAK E OUTROS |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP 812/94, CONVERTIDA NA LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO A 30% DA PARCELA DOS PREJUÍZOS FISCAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito à compensação dos prejuízos fiscais das bases negativas passadas e atuais da CSL e do Imposto de Renda, sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, por entender que (a) não permeia qualquer vicissitude no novo regramento da compensação de prejuízos e bases ficais, principalmente no que concerne às limitações, ora foco da demanda; (b) no que toca ao Imposto de Renda, o referido diploma legal não só teve vigência no ano de 1995, como também eficácia, o que evidentemente afetou o ano-base de 1994, respeitando, destarte, o princípio do direito adquirido e tampouco se denota ofensa quanto ao princípio da irretroatividade e (c) no que concerne à Contribuição Sobre o Lucro, sendo o regime de compensação mensal, é indubitável que as alterações da lei necessariamente deveriam respeitar o princípio nonagesimal. Decidiu-se, assim, que a impetrante tem direito aos prejuízos acumulados e deduzidos, sem a limitações da Lei 9.981/95, até o final do prazo nonagesimal.
Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de obter do órgão julgador o devido pronunciamento a respeito da alega violação constitucional do conceito de renda/lucro e ao artigo 110 do CTN. No recurso especial (fls. 655-707), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa (a) ao artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto o órgão julgador não apreciou todas as matérias suscitadas pela ora recorrente, inviabilizando, assim, o acesso deste às vias extraordinárias; (b) aos artigos 43 e 44 do CTN, pois o tributável na hipótese é o lucro, e o imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro não podem incidir sobre um valor que não corresponda a este acréscimo patrimonial, sob pena de restar tributando o capital; (c) ao artigo 148 da CF/88, ao argumento de que esta limitação à compensação configura verdadeiro empréstimo compulsório. A alega, ainda, que a limitação à compensação ofende o princípio da publicidade, irretroatividade e anterioridade, visto que a efetiva circulação só ocorreu em 02/01/1995. Por fim, defende que as alteração em debate violam a garantia constitucional do direito adquirido.
A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) o STJ já decidiu que tal limitação não está eivada de ilegalidade; (b) não há ofensa ao artigo 535 porquanto o órgão julgador pronunciou-se de forma suficiente para o deslinde da controvérsia e (c) inviabilizada está, assim, a admissibilidade do recurso com base na divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 83 do STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que não pode o tribunal de origem, no juízo prévio de admissibilidade, analisar o mérito da causa.

2. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgReg no EResp 254949/SP,

Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003). Com efeito, as questões levantadas nos embargos de declaração demonstram a intenção de rediscussão do julgado, como restou consignado no acórdão que rejeitou os embargos: "denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir o fundamento do v. acórdão embargado, implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração."(fl.646). Não há, por esta razão, qualquer omissão no acórdão recorrido que determine a sua nulidade. Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

3. Infere-se dos fundamentos que embasaram o acórdão hostilizado que o tema referente à limitação imposta pela Lei 8.981/95 à compensação dos prejuízos fiscais verificados até o final do ano de 1994 foi enfrentado pelo órgão julgador à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, como se deduz dos seguintes trechos do acórdão: (a) "o referido diploma legal não só teve vigência no ano de 1995, como também eficácia, o que evidentemente afetou o ano-base de 1994, respeitando, destarte, o princípio do direito adquirido"(fl. 627); (b) "tampouco se denota ofensa quanto ao princípio da irretroatividade, porquanto a Lei nº 8.981/95 não abrangeu fatos geradores anteriores a sua vigência (fl. 627) e (c) "importa ressaltar o princípio constitucional da anterioridade, pois sob o aspecto da CLS tem outra sistemática, especialmente mitigado para 90 dias" (fl.626). No mais, restou colacionado no acórdão julgados do STF para corroborar a fundamentação exposta. Assim, tendo o acórdão recorrido solucionado a controvérsia com base em fundamentos de natureza eminentemente constitucional - suposta violação pela MP 812/94 e pela Lei nº 8.981/95 aos princípios da anterioridade e da irretroatividade e à garantia do direito adquirido -, em sede de recurso especial é inviável o reexame da matéria por se restringir a competência do STJ, delimitada no art. 105, III, da Constituição, à uniformização da lei federal infraconstitucional.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1959)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.156 - SP (2006/0281270-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : IZABEL SOARES DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : LEONEL SILVA |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE SUZANO |
| PROCURADOR | : ANA LÚCIA RESINA MIRALDO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Por não terem sido juntadas peças consideradas obrigatórias (cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, do recurso especial e das contra-razões apresentadas ao mesmo), não conheço do presente agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1960)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.641 - SP (2006/0284185-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : ROSE ANNE TANAKA E OUTROS |
| AGRAVADO | : WALTER CASTRO DA ROCHA E OUTRO |
| ADVOGADO | : JULIANA EID DA SILVA |
| INTERES. | : EMPRESA DE TRANSPORTES SERVIÇAL LTDA E OUTRO |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DESDE LOGO NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução, deu provimento ao agravo de instrumento por entender que a insuficiência dos bens penhorados não deve obstar o conhecimento dos embargos à execução porquanto (a) cabe, na hipótese, o reforço da penhora em qualquer fase do processo e (b) manter tal impedimento, por mera insuficiência, que na espécie não chega a 10% do valor da dívida, violaria o direito de defesa do executado.
No recurso especial (fls. 119-125), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que (I) a penhora de bens deve ser suficiente para garantir a integralidade da dívida em execução; (II) a penhora parcial é totalmente ineficaz, o que impede o recebimento dos embargos e (III) não se nega o direito de promover o reforço, o qual é meio de preservação da penhora, o que não se aceita é o conhecimento dos embargos sem a garantia integral da dívida com vistas a ulterior reforço.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido do acórdão recorrido. No agravo de instrumento, o agravante alega que não pode a decisão agravada adentrar no mérito do recurso especial.

2. A jurisprudência da 1ª Seção admite o ajuizamento dos embargos do devedor mesmo diante de penhora insuficiente. Apreciando caso análogo (AgRg no AG 602004/RS, DJ de 07/03/2005), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.*
*1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora.*
*2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.*
*3. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos". (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004).*
*4. Agravo improvido."* (AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005)

Apreciando caso análogo (AgRg no AG 635829/PR, DJ de 18/04/2005), a 2.ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

*"TRIBUTÁRIO. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO. SÚMULA 83/STJ.*
*1. Jurisprudência remansosa desta Corte no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.*
*2. Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*
*3. Agravo regimental improvido"*

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1961)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.061 - RS (2006/0284118-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : MUSA CALÇADOS LTDA |
| ADVOGADO | : ALICE GRECCHI E OUTROS |
| AGRAVADO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUSA CALÇADOS LTDA. em face de decisão (fls. 19/22) que inadmitiu recurso especial em face do óbice da Súmula 83/STJ.
O decisório recorrido foi assim sumariado (fl. 35):
"***TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA FLUI DA DATA DA INTIMAÇÃO DO ATO ATACADO. EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA À SUSPENSÃO E DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE LANÇAMENTO, O PRAZO FLUI DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.***
***À unanimidade, não conheceram do recurso e julgaram o feito extinto de ofício.***"
Em face desse aresto, foram opostos embargos de declaração, que terminaram rejeitados, de acordo com a seguinte ementa (fl. 48):
"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. DIES A QUO. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ALEGAÇÃO DE ERRO. DECISÃO REFORMADA. ERRO MATERIAL.***
***MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LIMINAR DEFERIDA EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. APELO DO ESTADO INTEMPESTIVO. CONHECIMENTO DA QUESTÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE APENAS SUSPENDEU O AUTO DE LANÇAMENTO. REFORMA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.***
***À UNANIMIDADE, ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ANULAR A DECISÃO DE FLS. 302/304. JULGAR INTEMPESTIVO O APELO DO ESTADO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA PARA DENEGAR A ORDEM.***"
Nas razões do agravo, alega-se, em suma, que: a) o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade; b) o Fisco, ao lavrar indevidamente o auto de lançamento, afrontou ordem judicial, bem como o artigo 151 do CTN, já que em mandado de segurança preventivo a recorrente obteve êxito e o conseqüente impedimento da lavratura do referido auto; c) a divergência foi devidamente comprovada com a juntada de acórdãos do STJ que declararam a nulidade de auto de lançamento emitido durante a vigência de medida liminar; d) o lançamento em questão não foi realizado para prevenir decadência, mas em afronta à medida liminar obtida em favor da contribuinte.
Por seu turno, no recurso especial interposto com supedâneo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, expõe-se que o Fisco, afrontando decisão judicial que concedeu liminar, negou eficácia à antecipação de tutela, ao lavrar auto de lançamento que imputa à recorrente multa qualificada, aplicável aos casos de sonegação, sob o argumento de que o creditamento da correção monetária só seria efetivado após o trânsito em julgado da ação. Assim, além da divergência jurisprudencial, aponta negativa de vigência do art. 151, III e IV, do CTN, que estabelece:
"***Art. 151***. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*
*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*"
Relatados, decido.
A questão posta em debate enseja melhor exame por parte desta Corte. Posto isso, DOU provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1962)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.083 - AL (2007/0009615-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS |
| AGRAVADO | : JOSÉ FRANCISCO VALENTIM E OUTRO |
| ADVOGADO | : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. FCVS. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda visando à quitação antecipada de imóvel objeto de contrato de mútuo no Sistema Financeiro Habitacional (SFH) e à liberação de hipoteca existente sobre o mesmo, negou provimento à apelação da ora agravante e ao apelo da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), decidindo-se que (a) "o art. 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, é expresso ao prever a possibilidade de utilização do FCVS, e a conseqüente quitação do saldo devedor, mesmo quando o mutuário financiou mais de um imóvel, desde que os contratos tenham sido celebrados até 5 de dezembro de 1990" (fl. 18); (b) "o contrato firmado entre o mutuário e a demandada foi celebrado em 22.06.82, enquadrando-se, assim, na exceção contida no diploma citado" (fl. 19) e (c) "apesar de o mutuário ter-se comprometido, à época da celebração do contrato, a vender o imóvel financiado anteriormente com recursos do SFH, o qual também possuía a cobertura do FCVS, a CEF não considerou vencida antecipadamente a dívida e permaneceu recebendo as prestações", pelo que "houve um cancelamento, unilateral, da cláusula que estabelecia a obrigatoriedade da venda do primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias" (fl. 23). No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais: (a) art. 6º, § 1º, da LICC, pois (I) "se o contrato é lei entre as partes, só pode haver qualquer alteração no que foi pactuado por meio de acordo recíproco" (fl. 32) e (II) o ato jurídico perfeito deve ser respeitado; (b) art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64 e 3º da Lei 8.100/90, na redação dada pela Lei 10.150/00, pois (I) os mutuários adquiriram dois imóveis em um mesmo Município através do SFH, não havendo que se falar, na hipótese, em cobertura pelo FCVS e (II) "só teria direito à cobertura pelo FCVS, o mutuário que tivesse se desfeito do primeiro imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de conclusão do contrato do segundo imóvel" (fl. 38). Assevera que há dissenso a ser dirimido quanto à interpretação do art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64. A inadmissão do recurso

especial fez-se à consideração de que (a) a pretensão recursal não encontra acolhida no âmbito da jurisprudência pacífica do STJ e (b) incide, na espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte Superior, argumentos esses que foram impugnados pela agravante.
2. A matéria relativa ao art. 6º, § 1º, da LICC, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza, no ponto, o conhecimento do recurso especial, ante a falta do indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
3. Quanto aos demais dispositivos legais apontados pela recorrente, cabe observar que, apreciando caso análogo (REsp 835714/RS, DJ de 30/06/2006), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.
1. A jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).
2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido".
No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:
"A Lei 4.380/64, vigente à época da assinatura de ambos os contratos de mútuo hipotecário, proibia expressamente o duplo financiamento, ao dispor:

'Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.
§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação'

Seguiu-se a edição da Lei 8.004/90, que disciplinou a cobertura do contrato pelo FCVS para a quitação do contrato, estabelecendo dois requisitos para a concessão do benefício de liquidação antecipada da dívida: a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e a existência de cláusula dispondo sobre a cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS (arts. 5º e 6º).
Como se vê, a Lei 4.380/64 estabeleceu a norma proibitiva de financiamento pelo SFH para aquisição de dois imóveis na mesma localidade. Todavia, nada dispôs sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação a imposição de tal penalidade.
Somente após as alterações introduzidas pela Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. O art. 3º da Lei n. 8.100/94 passou a ter a seguinte redação:

'Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.
1° No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei 8.004, de 14 de março de 1990.
2° Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.'

A doutrina e a jurisprudência que informam o nosso sistema jurídico posicionam-se, de modo uniforme, pela impossibilidade de aplicação da norma que veda a quitação de mais de um saldo devedor por mutuário aos contratos firmados anteriormente a 05.12.90. Na lição de Bruno Mattos da Silva (in Compra de imóveis: aspectos jurídicos, cautelas devidas e análise de riscos, 2ª ed., Atlas, 2000, p. 206/207): 'Uma importante restrição à quitação do saldo residual pelo FCVS, que, por sinal, é causadora de inúmeros problemas, é a relativa à necessidade do mutuário somente ser devedor em apenas um contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em razão do advento da Lei 8.100, de 05.12.1990, que dispôs em seu art. 3º nos seguintes termos: (omissis). Evidentemente, essa restrição não é válida para contratos celebrados antes de 05.12.1990, data do advento da Lei 8.100/90, em respeito ao direito adquirido'. No mesmo sentido, são as conclusões de André Luiz Mendonça da Silva (in Questões de Sistema Financeiro da Habitação, 3ª ed., Juruá Editora, 2002, p. 308): 'Por disposição expressa da própria lei, a proibição de quitação de mais de um saldo devedor não atinge os contratos firmados anteriormente a ela (05.12.1990), independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Aliás, a exceção prevista na própria lei decorre da obediência ao direito adquirido.'
Sobre a questão, esta Primeira Turma firmou posicionamento no sentido de que 'não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei n. 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei n. 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor' (RESP n. 393.543/PR, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 08.04.2002). Na mesma linha de raciocínio, cita-se: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006; REsp 664.114/CSC, 1ª T., Teori Albino Zavascki; REsp 611.6874/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; REsp 653554/ RN, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.02.2005; REsp 624568/AM, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005; REsp 576259, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.2005; REsp 363.966/SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.11.2002; REsp 227.289/SC, 4ª T., Min. César Asfor Rocha, DJ de 30.06.2003; REsp 31.741/PR, 1ª T., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07.10.2002; REsp 604.103/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004; REsp 611.240/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004".
4. No caso dos autos, não há empecilho à manutenção da cobertura do FCVS, e, por conseguinte, à quitação de eventual saldo residual verificado após o término do prazo contratual, ao longo do qual o recorrido implementou o pagamento de todas as prestações devidas. Ademais, tendo o contrato sido celebrado antes de 05/12/90 (fl. 19), não se pode estender ao mutuário penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.
5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1963)**

**RCDESP no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.514 - SP (2007/0006642-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| REQUERENTE | : RODOLFO URBANI E OUTRO |
| ADVOGADO | : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de pedido de reconsideração interposto por RODOLFO URBANI e OUTRO contra decisão de fl. 77 em que deixei de conhecer o agravo regimental interposto pelas partes, ante a inobservância de requisito de admissibilidade do referido recurso, eis que não foi providenciado o traslado da procuração outorgada aos advogados subscritores daquele apelo.
Sustentam os peticionários que sendo ônus da agravante (ora Fazenda Nacional) providenciar cópia da procuração outorgada aos advogados, eles não podem ser responsabilizados pelo erro da agravante. Alega ainda que é cabível o agravo regimental contra decisão que manda subir o recurso especial, principalmente quando não houver todas as peças obrigatórias.
Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão dos peticionários não merece guarida.
Traz a parte, na petição de fls. 90/97, que o agravo regimental por ela interposto não poderia deixar de ser conhecido ante a ausência de procuração outorgada aos advogados Paulo Ayres Barreto e Carla de Lourdes Gonçalves, vez que é de responsabilidade do agravante (ora Fazenda Nacional) proceder à formação do agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias.
No entanto, equivoca-se a parte ao defender tal tese, senão vejamos. O momento de interposição do agravo de instrumento se dá quando o agravante o interpõe no Tribunal de origem e logo após é remetido a esta Corte Especial. Nessa fase, deverá estar o recurso devidamente instruído com todas as peças obrigatórias e essenciais à análise da controvérsia.
De acordo com o Termo de Recebimento e Autuação emitido pela Coordenadoria de Agravos desta Corte (fl. 75), o agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional foi recebido e autuado neste Tribunal em 24/01/2007 e, logo após a conferência das peças que o compõem, o processo foi distribuído a este Relator, momento em que é realizada nova análise de toda a documentação apresentada, com base no artigo 544 do CPC.
Nesse sentido, conforme se verifica nos autos, a Fazenda Nacional apresentou toda a documentação necessária à formação do instrumento, acostando, inclusive, as procurações outorgadas pelos agravantes a seus advogados (fls. 20/21), não havendo que se falar na ausência de documentos obrigatórios, por ocasião da interposição do agravo de instrumento.
Em análise aos autos, observa-se ainda que os peticionários, em 30/11/2006, requereram a juntada de substabelecimento, no qual o advogado Pedro Ernesto Arruda Porto substabelece poderes a outros advogados sem que constasse o nome da advogada que, em 11/12/2006, interpôs a contra-minuta ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional. Ademais, importa salientar que, da análise do cabeçalho da referida petição, o nome do escritório de advocacia nela constante não é o mesmo do documento procuratório de fl. 63, o que denota que houve uma mudança de representação, sem que esta fosse registrada nos autos.
Desse modo, nota-se que a causídica Carla de Lourdes Gonçalves, subscritora do presente pedido de reconsideração, não possuía documento procuratório que lhe outorgasse poderes para contra-minutar o agravo de instrumento, para interpor o agravo regimental e nem mesmo para interpor o presente pleito.
Tais as razões expendidas, NÃO CONHEÇO do presente pedido de reconsideração.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1964)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.202 - RJ (2006/0274566-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA DENISE ARRUDA** |
| AGRAVANTE | : VIAÇÃO MIRANTE LTDA |
| ADVOGADO | : SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SANTA EUGÊNIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.*
*1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor das contra-razões ao recurso especial.*
*2. Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que o agravante não trasladou o inteiro teor da petição de contra-razões ao recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo.
No mesmo sentido: AgRg no Ag 686.269/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12.6.2006; AgRg no Ag 675.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**(1965)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.595 - SP (2007/0020034-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS |
| AGRAVADO | : JOÃO CARLOS PINTO DE MORAES |
| ADVOGADO | : ELIO LEITE JUNIOR |

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental (fls. 234/242) interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra decisão que negou conhecimento a agravo de instrumento sob o fundamento de que este estava intempestivo. Confira o resumo da mencionada decisão (fl. 96):

"***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.***

***1.*** *A agravante não obedeceu ao prazo estipulado no art. 544 do CPC ('Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso').*

***2.*** *Tendo sido o agravo de instrumento interposto a destempo, torna-se inviável o seu exame.*

***3.*** *Agravo de instrumento não-conhecido.*"

Sustenta, em suma, que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 03/10/2006 e o encerramento do prazo para a apresentação do agravo de instrumento ocorreria em 13/10/2006. Porém, segundo a Portaria nº 7297, editada pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, constante nos autos (fl. 14), no dia 13/10/2006 o Judiciário estava em recesso. Dessa forma, tendo sido o agravo proposto em 16/10/2006, encontra-se tempestivo.

Relatados, decido.

De fato, verifico que o agravo de instrumento está tempestivo. Dessa forma, exerço o juízo de retratação (art. 259 do RISTJ) para afastar a afirmação de intempestividade do apelo.

Examinando o presente agravo, verifico que este merece prosperar, haja vista a matéria discutida ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.

Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1966)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.964 - SP (2007/0034275-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS |
| AGRAVADO | : INDÚSTRIA MANCINI S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra pela qual neguei seguimento a agravo de instrumento tendente a viabilizar o trânsito de recurso especial, em face da ausência da certidão de intimação da decisão agravada, documento imprescindível para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sustenta a agravante, em termos sucintos, que juntou a intimação da decisão agravada às fls. 5 dos autos.

Relatados. Decido.

No que se refere à alegação da recorrente, tenho que lhe assiste razão. Com efeito, a certidão de publicação da decisão agravada encontra-se nos autos, às fls. 05.

No entanto, ainda que superado tal óbice, outro se mantém. Senão vejamos.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 19 DA Lei 11.033/04. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.*

*1. Afigura-se desarrazoada a exigência de apresentação de certidões negativas para possibilitar o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial.*

*2. Evidente forma de coação indireta para a quitação de débitos fiscais que revela discrepância com princípios relativos ao devido processo legal, (Súmula 70,323 e 547, do Excelso Supremo Tribunal Federal)*

*3. Prejudicado agravo regimental e desprovido o Agravo de Instrumento."* (fls. 286)

Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação ao artigo 19 da Lei 11.033/04, acentuando sua legalidade e constitucionalidade.

O acórdão recorrido, ao julgar a questão posta nos autos - decisão que considerou desarrazoada a exigência de apresentação de regularidade fiscal visando o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial - o fez com fundamento de índole constitucional, mais precisamente no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim sendo, o eventual acolhimento da tese defendida acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação legal, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

*"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS PARA A SUA LIQUIDAÇÃO.*

*1. O acórdão que afasta a aplicação de determinada norma legal por entender ser impossível a sua aplicação retroativa, pela necessidade de se garantir direito adquirido ou coisa julgada, discute matéria de natureza constitucional. Precedente: Resp 35.996-1-CE, 3ª Turma, DJU 29.11.93, p. 25.876.*

*2. A existência e a validade do art. 19, da Lei nº 11.033 de 2004, estão sendo discutidas no Supremo Tribunal Federal, por via da ADIn nº 3453, proposta pela OAB.*

*3. Recurso extraordinário concomitantemente interposto pela Fazenda Nacional.*

*4. Recurso especial não-conhecido.*"(REsp nº 844.734/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/10/2006, p. 251)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. LEI 11.033/2004. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. 1. A controvérsia acerca do cumprimento dos requisitos constantes do art. 19 da Lei 11.033/2004 como condição para a expedição de alvará para o levantamento ou depósito de valor colocado à disposição do juízo constante de precatório foi decidida pelo acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. 2. Recurso especial não conhecido."* (REsp nº 844.856/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 24/08/2006, p. 117)

Ante o exposto, evidenciado a inamissibilidade do recurso especial viculado, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, MANTENDO integralmente a decisão impugnada, embora que por outros fundamentos.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1967)**

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.595 - PR (2007/0024724-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| EMBARGADO | : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA |
| ADVOGADO | : GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

**1**. É manifesto o erro material na decisão que negou provimento a agravo de instrumento. O recurso, diversamente do elencado no relatório de fl. 1086, foi interposto pela empresa Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda. e não pelo INSS.

**2.** Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender aplicável a Súmula 7/STJ.

Nas razões dos embargos, em síntese, alega-se a existência de erro material e obscuridade, especificamente, no tocante ao registro da parte agravante.

Por fim, requer o acolhimento do recurso integrativo para o fim de sanar o vício apontado.

É o relatório. Decido.

Há erro material na decisão embargada.

De fato, restou lançado no relatório da decisão de fls. 1086/1088 que o agravo foi interposto pelo INSS, ocorre, porém, que o recurso foi apresentado pela empresa Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material existente, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

**MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator**

**(1968)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.338 - RJ (2007/0034196-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A |
| ADVOGADO | : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTROS |
| AGRAVADO | : LUCIANA GOMES ALVES |
| ADVOGADO | : MAGNO RANGEL ROCHA E OUTROS |

**DECISÃO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO SETOR DE ENERGIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO.**

**1.** O acórdão combatido não pode ser tachado de omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535, II, do CPC que se afasta.

**2.** As matérias dos arts. 458, II, do CPC, 7º, 14 e 21, do CDC, 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, 1º, 6º, 29 e 31 da Lei nº 8.987/95, não foram objeto de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Óbice da Súmula 282/STF.

**3.** A discussão acerca da ofensa aos arts. 333, I, e 334, IV, do CPC enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ. De igual modo, impossível alterar o entendimento da Corte de origem no tocante ao *quantum* indenizatório.

**4.** Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A em face de acórdão que, em ação indenizatória por danos morais, confirmou a sentença de procedência parcial, reconhecendo como injustificada a suspensão do fornecimento de energia elétrica por parte da empresa, ora agravante.

O acórdão foi assim ementado (fl. 178/179):

***"RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS.*** *Ação ordinária de responsabilidade civil por dano moral, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a autora o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para sua residência, bem como ser ressarcida por danos morais sofridos em decorrência de corte que reputa indevido. Conjunto probatório dos autos que aponta não estar a autora inadimplente, de modo a ensejar o corte no fornecimento de energia elétrica, caindo, portanto, no vazio, a alegação de ter a concessionária agido em exercício regular de direito ou no exato cumprimento de seu dever legal. Alegação de fato de terceiro que não socorre à prestadora do serviço. Suspensão no fornecimento de energia elétrica que se afigura indevida, na espécie. Obrigação de indenizar caracterizada. Quantificação que se afigura elevada e ora se reduz em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária que deve fluir tão-somente a partir da fixação do quantum indenizatório, a teor do disposto na Súmula nº 97 do TJRJ, enquanto os juros devem incidir desde a citação, por se tratar de ilícito contratual. Provimento parcial do recurso."*

Inconformada, a empresa opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento, tendo sido rejeitados à unanimidade.

No recurso especial, alega-se violação dos seguintes artigos:

a) 458, II e 535, II, do CPC, afirmando omissão do julgado quanto a questões de extrema relevância para o desate da lide;

b) 7º, 14 e 21, do CDC, 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, 1º, 6º, 29 e 31 da Lei nº 8.987/95, pugnando pela aplicação das normas do setor de energia, que regem as relações entre concessionárias de serviço público e usuários;

c) 333, I e 334, IV, do CPC, alegando ausência de comprovação dos fatos sobre os quais se funda o pedido de indenização;

d) 4º e 5º da LICC, 402, 403, 946 do CC/2002, apontando ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando do arbitramento do *quantum* indenizatório em patamar exorbitante.

Em sede de agravo de instrumento, ataca a aplicação da Súmula 7 do STJ, anotada na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, insubsistentes os argumentos de violação do art. 535, II, do CPC.

Registro que, apesar de o "decisum" apresentar formulação diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente, analisou suficientemente a matéria argüida, de forma motivada e fundamentada, com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.

Além disso, o recorrente não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado era omisso, contraditório ou obscuro, não bastando, para o pleito de nulidade do julgado, a genérica afirmação de que o aresto padecia de algum dos vícios previstos no dispositivo mencionado.

Assim, diante da deficiente fundamentação do recurso, inviabilizando a compreensão da controvérsia, incide, no ponto, o verbete nº 284 da Súmula do STF.

Quanto aos arts. 458, II, do CPC, 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, 1º, 6º, 29 e 31 da Lei nº 8.987/95, impõe-se observar que as matérias insertas nesses dispositivos legais não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo decisório vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento.

Com efeito, a apreciação da controvérsia não se deu pela ótica da prevalência ou não das normas do setor de energia elétrica às relações entre as concessionárias e os usuários.

Desse modo, o conhecimento do apelo quanto a esse aspecto encontra-se obstado, a teor do disposto na Súmula 282/STF.

No que se refere à ofensa aos arts. 333, I, e 334, IV, do CPC, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Os argumentos da parte são exatamente no sentido de que inexistem nos autos provas dos fatos constitutivos sobre os quais se funda a indenização por danos morais.

Desse modo, tem-se que o tema, tal como lançado no acórdão atacado, não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de ordem fático-probatória. Nesse aspecto, incide a Súmula n. 7 deste Tribunal: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Melhor sorte não assiste a agravante no que concerne às alegações acerca do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais.
É cediço que esta Corte pode rever tais valores, mas apenas quando se tratar de importância exorbitante ou ínfima, o que implicaria afastamento do óbice sumular n. 7 do STJ. Ocorre, porém, que a alteração do entendimento do Tribunal de origem, tal como lançado no voto do acórdão recorrido, demandaria necessariamente o reexame do corpo fático-probatório dos autos, notadamente quando assim foi consignado (fl. 180/181):
*"Contudo, da análise dos autos extrai-se ter ocorrido erro operacional junto ao Banco Bradesco, que não repassou o pagamento da conta de dezembro/03 à empresa-ré (fls. 107), vindo a autora, assim, a ser penalizada de forma ilícita pela concessionária, com o corte no fornecimento de energia elétrica, em virtude de débito que já se encontrava de há muito quitado (fls. 14), caindo, portanto, no vazio, o argumento de ter agido em exercício regular de direito ou no exato cumprimento de seu dever legal.*
[...]
*"Ressalte-se, ainda, que em se tratando de fornecimento de energia elétrica, a interrupção do serviço gera, inequivocamente, inúmeros transtornos ao consumidor, como fazer uma nebulização, a perda de produtos conservados em geladeira, impossibilidade de funcionamento de bombas, a fim de abastecer caixas d'água, retirar água de poço, ligar um ventilador, assistir televisão, dentre outros atos básicos e cotidianos, inviabilizados à autora e sua filha, de forma indevida pela ré."*
Desse modo, patente a incidência à espécie da Súmula 7 deste Tribunal, *in verbis*: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Diante das razões expendidas, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

**(1969)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.245 - RS (2007/0030471-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : ROSA GZERGORCZICZ |
| ADVOGADO | : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ROSA GZERGORCZICZ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que versa sobre cobrança da tarifa básica mensal pela disponibilização dos serviços de telefonia.
Sustenta a agravante, em suma, ser ilegal a referida cobrança da tarifa básica mensal.
Relatados. Decido.
O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.
Com efeito, dispõe a súmula 182 desta Corte:

*"É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA"*.

Esta é a hipótese dos autos, pois na presente peça processual insiste-se na argumentação relativa à cobrança da tarifa, sem que se infirme os óbices encontrados pela decisão agravada que impossibilitam a admissão do recurso especial, a saber: impossibilidade de exame de dispositivo da Constituição Federal; incidência da súmula 282/STF no que se refere aos artigos do Código Civil e do Código Tributário Nacional; incidência da súmula 284/STF no que toca aos artigos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.472/97; ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.
Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1970)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 864.453 - SP (2006/0143310-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| RECORRENTE | : EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | : MELISSA BERNUZZI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com base no art. 269, V, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito.
Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1971)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.495 - SP (2007/0027548-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : ALZIRA DUARTE E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE CUBATÃO |
| PROCURADOR | : JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALZIRA DUARTE E OUTROS em face de decisão (fls. 432/433) que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) não houve maltrato às normas ditas violadas; b) rever os argumentos do acórdão *a quo* demandaria análise das provas e fatos presentes nos autos, inviável por meio de recurso especial (Súmula n. 7/STJ); c) não foram atendidos os ditames legais para viabilizar o apelo pela alínea "c" do dispositivo constitucional.
O aresto hostilizado restou assim ementado (fl. 341):
"*Desapropriação - Retrocessão - Imóvel que destinado a outra finalidade, atende igualmente ao interesse público - Recurso improvido.*"
Foram opostos embargos de declaração, não-providos nos termos da ementa abaixo (fl. 356):
"*Embargos de Declaração - Inocorrência dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil - Rejeição, tidos como prequestionados, os dispositivos legais citados*."
Nas razões do agravo, sustentam que: a) não pretendem os agravantes o revolvimento de matéria fática; b) a análise do mérito do recurso especial é de competência exclusiva do STJ, não o Tribunal de origem julgá-lo; c) foram devidamente atendidas as exigências legais para o conhecimento do apelo especial pela alínea "c".
No recurso especial, apresentado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, os recorrentes alegam, além da divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos seguintes preceitos normativos:
- Do Código Civil de 1916:
"***Art. 1.150***. *A União, o Estado, ou o Município, oferecerá ao expropriatário o imóvel desapropriado, pelo preço que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou.*"
- Do Decreto-Lei n. 3.365/41:
"***Art. 35***. *Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.*"
Ademais, argumentam que a cláusula de renúncia ao direito de recompra não pode se sobrepor ao prescrito no art. 1.150/16, vigente à época, inclusive pelo fato de a autora (Alzira Duarte) ser analfabeta e tal cláusula ser considerada abusiva, já que se trata de contrato de adesão. Ademais, salienta que há documento novo que prova o desvio de finalidade e de interesse público, qual seja, existe uma proposta de inquérito visando a apurar denúncias de irregularidades constantes no contrato de concessão entre a empresa Markom Comércio e Participações e o Município de Cubatão, para exploração da área em discussão.
Relatados, decido.
A questão posta em debate enseja melhor exame por parte desta Corte. Posto isso, DOU provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1972)**

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.166 - SP (2007/0049620-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS |
| EMBARGADO | : MACSOL S/A MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL |
| ADVOGADO | : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra pela qual neguei seguimento a agravo de instrumento tendente a viabilizar o trânsito de recurso especial, em face da ausência da cópia da procuração outorgada à advogada da parte agravada subscritora da petição de contra-razões ao recurso especial, peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento e conhecimento do recurso.
Sustenta a agravante, em termos sucintos, a existência de erro material uma vez que o instrumento de mandato do causídico subscritor da peça em comento encontra-se às fls. 22 dos autos.
Relatados. Decido.
No que se refere à alegação da recorrente, tenho que lhe assiste razão. Com efeito, a procuração outorgada à advogada que subscreveu as contra-razões ao especial encontra-se nos autos, às fls. 22.
No entanto, ainda que superado tal óbice, outro se mantém. Senão vejamos.
Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação ao artigo 169, inciso III, alínea "d" do Decreto-lei nº 37/66 bem como ao artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, veiculado pelo Decreto nº 91.030/85. Alega que o acórdão está equivocado ao considerar que não deve ser aplicada a pena legalmente instituída por recair sobre mera irregularidade formal e que só se aplica aos requisitos essenciais ao controle das importações. Considera, assim, correta a aplicação da penalidade prevista em lei, por estar a administração em conformidade com o princípio da estrita legalidade.
Tenho que a presente postulação não merece guarida, eis que o erro no preenchimento da guia de importação, do país de origem da mercadoria importada, constitui simples irregularidade, não causando nenhum prejuízo ao Fisco.
Com isso, inaplicável a multa de 20% sobre o valor da mercadoria importada, prevista no artigo 169, inciso III, alínea "d", do Decreto-Lei nº 37/66, até porque esta mostra-se desarrazoada.
Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência desta Corte, conforme pode-se depreender dos seguintes julgados, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA.*
*1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.*
*2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997).*
*3. Recurso especial improvido."* (REsp nº 660.682/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2006, p.174)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 169, III, DO DECRETO-LEI 37/66, ALTERADO PELA LEI 6.562/78.*
*1. Mero erro de preenchimento na guia de importação constitui simples irregularidade, sendo inaplicável ao caso a multa do art. 169, III, do Decreto-lei 37/66, alterado pela Lei 6.562/78 - Precedentes.*
*2. Agravo regimental improvido."* (AGREsp nº 279.102/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/03/2002, pág. 00204)

*"ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - ERRO NA INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - RETIFICAÇÃO - ADITIVO - MULTA - NÃO INCIDÊNCIA - DL 37/69, ART. 169.*
*- Se o importador retifica espontaneamente a guia de importação, para corrigir a indicação do país de origem, não é lícito aplicar-lhe multa, nem apreender-lhe a mercadoria. Alcance do Preceito contido no Art. 169 do DL 37/66."* (REsp nº 227.878/CE, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 16/10/2000, pág. 00289; LEXSTJ vol.:00138, pág. 00157; RSTJ vol.:00141, pág. 00111)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, MANTENDO integralmente a decisão impugnada, embora que por outros fundamentos.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1973)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.438 - RJ (2007/0057036-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL E OUTROS |
| AGRAVADO | : ROBERTO MOURA JUNIOR E OUTROS |
| ADVOGADO | : WALTER TEODORICO FURTADO DE MOURA E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão (fls. 96/98) que inadmitiu recurso especial por entender que: a)os embargos declaratórios visam prequestionar a matéria, sem qualquer indicação de contradição, obscuridade ou omissão; b) o tema impugnado encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 58):
***"PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO (CPC, CABEÇA DO ART. 557). AGRAVO INTERNO (IDEM, § 1°).***

*Pretensão do Estado do Rio de Janeiro em fazer incidir o imposto de transmissão na extinção do fideicomisso negada em sede singular, e desafiada por apelação, inadmitida por decisão monocrática do relator (CPC, cabeça do art. 557), porque afrontava a posição jurisprudencial indiscrepante do Colendo STJ, no sentido de que, uma vez recolhido o imposto de transmissão quando da doação ao fideicomissário, não há nova incidência do tributo no momento da consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário.*
*Pretensão recursal em apelo que, ela sim, negaria vigência ao dispositivo de regência, a ver do colegiado corretamente aplicado pelo relator.*
*Pretensão repristinada em sede de agravo interno (idem, § 1°) despida de base jurídico-processual, negativa de seguimento ao recurso de apelação, incensurável, improvimento ao recurso que pretendia revertê-la.*
*Unânime."*
Em face desse aresto, foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 67):
*"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.***
*Embargos de declaração, com tese de afronta a dispositivo normativo não mencionado no julgado embargado.*
*Desnecessidade de expressa menção a artigo de lei, tendo em vista que a questão a que se prende a norma invocada foi decidida e fundamentada.*
*Ausência de omissão suprível.*
*Rejeição dos embargos.*
*Unânime."*
Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que: a) houve, nos aclaratórios, alegação de ponto omisso no acórdão recorrido, qual seja, o não-enfrentamento direto e explícito de violação do art. 1.173 do Código Civil de 1916; b) a matéria em questão não se encontra pacificada pelo STJ.
Por seu turno, na via especial aponta violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 1.733 do Código Civil de 1916. *In verbis*:
"***Art. 535.** Cabem embargos de declaração quando:*
*(...)*
*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*"
"***Art. 1.733.** Pode também o testador instituir herdeiros ou legatários por meio de fideicomisso, impondo a um deles, o gravado ou fiduciário, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir ao outro, que se qualifica de fideicomissário, a herança, ou o legado.*"
Reitera-se no apelo especial as razões do agravo.
Foram oferecidas contra-razões às fls. 103/111.
Relatados, decido.
O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.
Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1974)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.139 - SP (2007/0056060-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA E FILIAL(IS) |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTROS |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**
**1.** O recurso especial não ataca os fundamentos do acórdão impugnado. Incidência da Súmula n. 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"
**2.** Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E FILIAL(IS) em face de decisão (fl. 126) que inadmitiu recurso especial por entender que não ocorreu violação do art. 535 do CPC, já que o Tribunal *a quo* se manifestou de forma clara sobre a solução da controvérsia.
O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 83):
"***PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO.***
*I - Não se conhece do recurso de apelação cujas razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida.*
*II - Apelação não conhecida.*"
Em face desse acórdão, foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 94):
"***MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.***
*I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.*
*II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isso não se prestam os embargos, pena de se alvitrar a sua 'ratio essendi'.*
*III - Embargos de declaração rejeitados.*"
Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que: a) a decisão que inadmitiu o recurso especial, ao adentrar na análise meritória, extrapolou sua competência; b) houve afronta ao artigo 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal foi omisso acerca de manifestação sobre os artigos 1º da Lei n. 1.533/51 e 5º, LXIX, da CF/88; c) se for mantida a decisão agravada, estará configurado o cerceamento do direito de defesa e do devido processo legal; d) o presente mandado de segurança é via adequada para resguardar o direito líquido e certo de ver afastada multa punitiva e de pleitear devolução de valores pagos indevidamente.
Por seu turno, na via especial, utilizada com base no art. 105, III, "a", da CF/88, aponta-se violação dos seguintes artigos:
- Do Código de Processo Civil:
"***Art. 535.** Cabem embargos de declaração quando: (...)*
*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*"
"***Art. 514.** A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: (...)*
*II - os fundamentos de fato e de direito;*"
- Da Lei n. 1.533/1951:
"***Art. 1º.** Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofre-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"
Em suas razões, sustenta que: a) discute-se nos autos, por meio de ação mandamental, o reconhecimento de direito líquido e certo para afastar multa punitiva, já que a impetrante compareceu espontaneamente ao Fisco para regularizar valores abertos, e também para pleitear a devolução de valores que entende pagos indevidamente por meio de compensação de valores que futuramente serão recolhidos à Receita Federal; e b) caso prevaleça o entendimento de falta de prequestionamento, o acórdão que julgou os embargos declaratórios deve ser anulado, pois, por ser omisso, afrontou o art. 535, II, do CPC.
Foram oferecidas contra-razões (fls. 117/120).
Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece ser provido.
A parte recorrente pretende o reconhecimento de direito líquido e certo para afastar multa punitiva, por ter comparecido espontaneamente ao Fisco para regularizar valores abertos, e também para pleitear a devolução de valores que entende pagos indevidamente.
Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem ao proferir seu voto não conheceu da apelação pois suas razões estavam dissociadas dos fundamentos da sentença, conforme pode ser percebido de trecho do acórdão:
"*A leitura das razões do apelo deixa claro que a apelante nada mais fez do que repisar os argumentos da inicial pelos quais entende indevidos os valores atinente à TRD, multa moratória e juros capitalizados. Nada diz a respeito da sentença em si, a qual extinguiu o processo sem julgamento de mérito pela inadequação da via eleita. Não se lê, em nenhum trecho das razões do recurso interposto, nenhuma impugnação aos fundamentos da sentença, mas tão-só a repetição do quanto já lançado na peça inaugural, o que, por óbvio, não atende ao comando do artigo 514, II, do CPC.*"
Note-se que as razões de recurso especial estão, portanto, dissociadas do aresto vergastado, visto que não rebatem tais fundamentos, restringe-se, apenas, a repetir os fundamentos do *madamus*. Incide, portanto, a Súmula n. 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"
Neste sentido, é o entendimento desta Corte Superior:
"***DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07.***
*(...)*
*- Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.*
*- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea 'c', em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.*" (AgRg no REsp 877267/SE; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 16.04.2007).
"***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA 474/MEC. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.***
*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.*
*(...)*
*3. Recurso especial não conhecido.*" (REsp 626424/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ de 19.03.2007).
"***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - FAVELIZAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41 - FUNDAMENTO INATACADO.***
*(...)*
*3. Não merece prosperar o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.*
*4. Recurso especial do Município do Rio de Janeiro conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*" (REsp 784570/RJ; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ de 03.08.2006).
Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1975)**

**RECURSO ESPECIAL nº 869756 - CE (2006/0159950-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : MACHADO ARAÚJO S/A COM/ IND/ |
| ADVOGADO | : MANUELA SANTANA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| PROCURADOR | : FRANCISCO DANILO FEITOSA E OUTRO(S) |

Sobre as petições nºs 66930 e 68402/2007, nas quais a recorrente MACHADO ARAÚJO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA requer a extração das notas taquigráficas do julgamento de 05/12/2006, o Exmo. Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte despacho: "Forneça-se à requerente cópia das notas taquigráficas."
Brasília (DF), 04 de maio de 2007
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RELATOR

**(1976)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.305 - SP (2007/0049895-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTROS |
| AGRAVADO | : PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A |
| ADVOGADO | : ELIEL ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1977)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.725 - SC (2007/0045693-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS |
| ADVOGADO | : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A |
| ADVOGADO | : CAMBISES JOSÉ MARTINS E OUTRO(S) |
| INTERES. | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tratou de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.
Tenho que a presente postulação não merece prosperar, ante a intempestividade do recurso especial, tendo em vista que a publicação do acórdão recorrido se deu em 07/06/2006 (fl. 571) e o prazo para sua interposição findou-se em 22/06/2006.
Contudo, a recorrente, ora agravante tão-somente interpôs o referido recurso em 30/06/2006 (fl. 693), ou seja, após o término do prazo legal.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1978)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.995 - RJ (2006/0103808-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA DENISE ARRUDA** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTROS |
| AGRAVADO | : PASQUALE MAURO |
| ADVOGADO | : SÔNIA MARA DA COSTA CAMPOS VALÉRIO E OUTRO |

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.*
*1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.*
*2. Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fls. 33/34):

*"DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. TARIFA DE ESGOTO. Ação ordinária em que se persegue o autor seja declarada indevida a cobrança de tarifa de esgoto e a devolução em dobro dos valores cobrados. Prova pericial determinada pelo Juízo que constata a inexistência na região de qualquer sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário empreendido pela CEDAE, sendo os dejetos do imóvel do autor tratado em seu próprio complexo de esgotamento e tratamento, constituído de fossa séptica e filtro anaeróbico, e, depois, lançados na rede de águas pluviais, que deságua em canal e, posteriormente, na Lagoa de Jacarepaguá. Fato gerador da cobrança da tarifa de esgoto não caracterizado, na espécie, nos termos do artigo 9º de Decreto 22.872/96. Juros de mora. Incidência desde a citação em percentual de 0,5% (meio por cento), até o advento do novo Código Civil, e a contar daí 1% (hum por cento). Enunciado 22, do Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis desta E. Corte. Correção monetária a partir do desembolso das quantias pagas indevidamente, até a efetiva restituição. Afastamento da duplicação do valor, por se entender caracterizado, na hipótese, engano justificável, diante da controvérsia jurisprudencial existente. Sentença reformada em parte. Provimento parcial de ambos os recursos."*

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III *a* e *c*, da CF/88, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial (REsp 431.121/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.10.2002), violação dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.528/78. Sustenta, em síntese, que *"o bairro do recorrido é detentor de sistema de esgoto"* (fl. 45) e, conforme comprovado, *"participa e efetua grande parte do serviço"* (fl. 55), razão pela qual é devida a tarifa de esgotamento sanitário.

O recurso especial não foi admitido com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 97/98).
A agravante, por sua vez, afirma que: (a) *"expôs, de maneira contundente, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contrária à decisão Recorrida"* (fl. 4); (b) não pretende o reexame de provas, mas a correta qualificação jurídica dos fatos.
2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.
Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 284/STF. Aplica-se, por conseguinte, o disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.*
*1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.*
*2. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

*"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.*
*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).*
*2. Precedentes.*
*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

*"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.*
*- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.*
*- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.*
*Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."* (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**(1979)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.883 - RS (2007/0054479-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VANDERLEI ZAPAROLLI |
| ADVOGADO | : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO |
| INTERES. | : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*
*À luz de decisões recentes do STJ, entende-se que a ANATEL detém função meramente reguladora sobre os serviços de telecomunicações.*
*A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre assinatura básica mensal, eis que a relação jurídica compreende tão-somente o assinante do serviço de telefonia e a empresa prestadora de serviço público.*
*Agravo interno desprovido"* (fls. 122).

Sustenta a recorrente violação aos artigos 19, 93, 103, 105 e 109, todos da Lei nº 9.472/97, bem como divergência jurisprudencial com julgados deste Sodalício, aduzindo, em síntese, que: *"É inegável, portanto, que por se tratar de serviço público de titularidade da União, o qual é prestado por meio de contrato de concessão, é que as tarifas, submetidas ao regime público, são estipuladas, reguladas e fiscalizadas pelo Estado, in casu, por meio da ANATEL."*
Argúi que a referida autarquia possui interesse jurídico no feito, devendo figurar como litisconsorte passiva necessária, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.
Relatados. Decido.
A presente pretensão não merece guarida.
Primeiramente, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma comparação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas.
Nessa linha, cito os julgados, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*
*1. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, a tese nele sustentada, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.*
*2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, devem restar atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.*
*3. Agravos regimentais improvidos"* (AGREsp nº 241.913/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/04/2003, p. 184).

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.*
*1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.*
*(...omissis...)"* (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, contestando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior.
Com efeito, verifica-se que a relação jurídica estabelece-se entre a empresa particular e o consumidor, não havendo interesse da ANATEL, mormente inexistir repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, bem como da repetição do indébito a tal entidade, suficiente a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.
Ademais, a Primeira Seção desta Corte, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou inteligência no sentido de que, em se tratando de ação de procedimento comum, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual, quando não estiverem presentes na lide quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, porquanto a competência da Justiça Federal é definida de acordo com as partes envolvidas no processo, independentemente da natureza da controvérsia.
Destarte, ainda que tenha explanado posicionamento em sentido contrário, passo a adotar o entendimento majoritário desta Corte, conforme pode se depreender dos seguintes julgados, *verbis*:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL*
*1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.*
*2. Recurso especial improvido"* (REsp nº 816.910/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/2006, p. 261).

*"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.*
*1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.*
*2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.*
*3. Recurso especial desprovido"* (REsp nº 792.641/RS, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006, p. 210).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.*
*1. Agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A em face de decisão que fixou a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB para o julgamento de ação na qual se discute a cobrança de assinatura básica de telefonia.*
*2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL na demanda. 3. É possível a correção ex officio de erro material no julgado (art. 463, I, do CPC). Redação do item 3 da ementa da decisão recorrida alterada para "*
*3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB, suscitado."*
*4. Agravo regimental não-provido"* (AgRg no CC nº 55.516/PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006, p. 185).

Trago à colação, ainda, o REsp nº 795.450/RS, em que fui vencido, o qual teve como relator para acórdão o Ministro LUIZ FUX, julgado em 21/02/2006.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1980)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.238 - SP (2007/0055712-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : ELETROSIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA |
| ADVOGADO | : LUÍS HENRIQUE DA SILVA |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS |
| REPR.POR | : CONTENCIOSO - PGF |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.**
**1**. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, desta forma, a incidência da Súmula n. 7/STJ.
**2.** Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELETROSIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial por entender que a revisão dos critérios para fixação da verba honorária enseja a análise de questões de ordem fático-probatória, atraindo a incidência do verbete sumular n. 7/STJ.

Em sede de recurso especial, aponta violação do art. 20, § 4º, do CPC, insurgindo-se contra o valor da verba honorária fixada, por entender irrisório.
É o relatório, decido.
O agravo não merece êxito.
Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tem-se que a matéria não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 do CPC), sendo sua fixação ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias.
Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática. Confira-se a recente jurisprudência sobre o tema em questão assentada neste Superior Tribunal de Justiça:
"***PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07***.
*- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram o juiz a fixar o percentual da verba honorária é incabível em sede de recurso especial, a teor da jurisprudência sumulada desta eg. Corte.*
*- Recurso especial não conhecido*". (REsp 574960/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/10/2004)
"***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ***.
***1.*** *A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.*
***2.*** *É cabível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.*
***3.*** *Agravo Regimental desprovido".* (AgRg/AG 569168/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/06/2004).
"***PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ***.
*I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de eqüidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.*
*II - Agravo regimental improvido*." (AgRg/AG 780398/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/02/2007).
Nesse aspecto, incide a Súmula n. 7 deste Tribunal.
Isso posto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

**MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator**

**(1981)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.888 - SP (2007/0066161-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : NAILA AKAMA HAZIME E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FERNANDO MARTINS JÚNIOR |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre FGTS e seus consectários processuais.
Tenho que não prospera a presente postulação, eis que a agravante não providenciou o traslado de peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, ou da certidão que comprove não haver advogados constituídos nos autos, bem como as contra-razões ao recurso especial, ou certidão que comprove não terem sido elas oferecidas.
Cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1° do artigo 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1982)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.412 - SC (2007/0068663-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : CARRERA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ CELSO DO NASCIMENTO PITTA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ |
| ADVOGADO | : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CARRERA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre ISS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1983)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 875.794 - MG (2006/0175983-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| PROCURADOR | : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SEBASTIÃO DO CARMO |
| ADVOGADO | : LEOPOLDO PORTELA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO |

**DESPACHO**

Intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar contra-razões ao recurso especial de fls. 125/128, como requerido às fls. 149/150.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(1984)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.911 - SP (2007/0057215-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : PATRICIA DE VASCONCELOS PEREIRA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP |
| ADVOGADO | : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que negou pedido da recorrente para inscrição nos quadros do CRF/SP na categoria de Técnico em Farmácia, assim como que a assunção de responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade, com a expedição do respectivo certificado.
Aduz ofensa a dispositivos legais das Leis nºs 3.820/60, 5.591/73, 5.692/71 e 9.394/96, além de sustentar dissenso pretoriano. Relatados, decido.
O agravo de instrumento em apreço, para fazer subir recurso especial, merece provimento. A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais apontados foi devidamente debatida nos autos, assim como comprovado o dissenso pretoriano, pelo que há que se realizar uma melhor reflexão por parte desta Casa Julgadora.
Pelas fundamentações acima expostas, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo.
Oficie-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1985)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.989 - SP (2007/0054005-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AVON COSMÉTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : RAFAEL GIGLIOLI SANDI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQÜENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.**
**1.** Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado com oposição de embargos.
**2.** O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que *"se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*
**3.** No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
**4.** Aplicação da Súmula nº 153/STJ: ***"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência"***. Precedentes.
**5.** Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado com oposição de embargos.
Aduz-se ofensa ao art. 26 da LEF. Relatados, decido.
Estabelece a Súmula nº 153, desta distinta Corte Superior, *litteratim*: ***"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência."***
Como se verifica do *decisum* hostilizado, o julgamento se deu em conformidade com o enunciado acima descrito. Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.
Ademais, a matéria encontra-se uniforme e pacífica no seio desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 174843/RS, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/09/1998; REsp nº 157873/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 24/08/1998; REsp nº 79242/PR, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 21/10/1996; REsp nº 261115/RS, 2ª Turma, ementa da decisão monocrática, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/08/2000; REsp nº 117030/SC, 2ª Turma, ementa da decisão monocrática, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/05/2000.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1986)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.496 - GO (2007/0043276-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE GOIÁS |
| PROCURADOR | : JORGE LUÍS PINCHEMEL E OUTROS |
| AGRAVADO | : PARREIRA E MOLINARI LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ADALBERTO CARMO DE MORAES E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que versa sobre redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1987)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.588 - RS (2007/0067983-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS |
| AGRAVADO | : JACIR FRANCISCO CAUMO |
| ADVOGADO | : RODRIGO CRIPPA BRANDÃO |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1988)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.636 - SC (2007/0062849-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : PAULO CÉSAR DA COSTA |
| ADVOGADO | : LUCIANO DELLA ROCCA E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE.*
*1. É ilegal a imediata imposição de penalidade por infração de trânsito, eis que a sua constituição somente tem lugar após o julgamento da defesa prévia do infrator ou, na sua ausência, após o decurso do trintídio assegurado à sua apresentação.*
*2. A notificação da autuação, dando ensejo à defesa prévia, deve ser sempre dirigida ao responsável pela infração de trânsito no prazo de 30 dias da autuação, sob pena de insubsistência e arquivamento do auto infracional (CTB, art. 281, § único, II)"* (fl. 104).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 280, 281 e 282 do Código de Trânsito. Argumenta que a autuação levada a efeito pela autoridade administrativa observou todos os ditames estabelecidos pelos dispositivos citados. Sustenta que, tendo o infrator sido autuado em flagrante, a assinatura do condutor no auto é considerada como infração válida.
Cita precedentes deste Tribunal Superior em abono de sua tese.
Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão merece guarida.
A matéria ora posta em exame já se encontra dirimida no seio desta Corte Superior, tendo-se assentado o entendimento de que o atual Código de Trânsito Brasileiro vislumbra mais de uma notificação ao infrator: a primeira quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.
Ocorre que o art. 280, inciso VI, da mesma Lei nº 9503/97, assim dispõe:

*"art. . 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:*
*(...)*
*VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração".*

Assim, quanto à notificação acerca da infração em si, ocorrendo esta em flagrante, a Lei a considera efetivada uma vez aposta a assinatura do condutor-infrator no auto infracional (art. 280, inc. VI, segunda parte), ficando desde já aberto o prazo para a defesa, não havendo, assim, que se perquirir pela realização ou não de posterior notificação ao proprietário do veículo quanto ao auto de infração, mesmo porque silente a norma a esse respeito.
Nesse sentido, conclui-se que a inexistência de posterior notificação do proprietário do veículo acerca de auto de infração lavrado em flagrante não constitui nulidade do procedimento administrativo, remanescendo válidas e hígidas as penalidades daí derivadas, desde que observado o prazo de trinta dias imposto por Lei entre a notificação da infração e a notificação da multa imposta.
Acerca do assunto, trago à colação os seguintes julgados *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.*
***1.** A validação de atos normativos lato sensu**,** tais como resoluções, não pode ser objeto de cognição, em sede de recurso especial.*
***2.** O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.*
***3.** Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.*
***4.** A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.*
***5.** A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.*
***6.** Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).*
***7.** Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.*
***8.** Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.*
***9.** A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.*
***10.** No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.*
***11.** O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: "se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais".*
***12.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido"* (REsp nº 655.806/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/03/2005, p. 270).

*"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANTECEDÊNCIA, TAMBÉM, DE TRINTA DIAS. PRECEDENTES.*
***1.** Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "decorridos sessenta dias da data da infração, sem que expedida a notificação de autuação, impõe-se o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do artigo 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro".*
***2.** O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.*
***3.** A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa. Precedentes.*
***4.** A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.*
***5.** Se o veículo estiver na posse de outrem que não o proprietário do veículo, este assume a responsabilidade por tal ato, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não teve o proprietário agido para tal desiderato. Precedentes.*
***6.** Recurso não provido, nos termos do voto"* (REsp nº 657.248/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/2004, p. 211) .

*"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.*
*I - Ocorrendo a autuação em flagrante, tendo sido o condutor do veículo pessoalmente notificado da infração no local e no momento do seu cometimento, sua assinatura no auto vale como notificação da autuação (artigo 280, inciso VI, do CTB).*
*II - É inaplicável a norma constante do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, visto que não há que se falar em emissão extemporânea da notificação da infração quando esta foi realizada pessoalmente.*
*III - Precedentes: REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004 e AGREsp nº 625.887/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/06/2004.*
*IV - Recurso especial provido"*(REsp nº 606.135/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004, p. 193).

Posto isso, com arrimo no artigo 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1989)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.090 - RS (2007/0059395-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | DIÓGENES BEN HUR DA SILVA SUITA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : | LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : | SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIÓGENES BEN HUR DA SILVA SUITA - MICROEMPRESA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre cabimento de exceção de pré-executividade.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1990)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.158 - SP (2007/0055098-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : | LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS |
| AGRAVADO | : | ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | TÂNIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre compensação de valores de tributos recolhidos indevidamente.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1991)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.458 - SP (2007/0030070-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : | CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A |
| ADVOGADO | : | RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu que as empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do art. 2º da LC nº 70/91.
Aduz que a COFINS não incide sobre operações que abranjam a venda de imóveis, alegando, com isso, ofensa aos arts. 97, 108, §, 1º, e 110 do CTN e 2º da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
O agravo de instrumento em apreço, para fazer subir recurso especial, merece provimento. A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais apontados foi devidamente debatida nos autos, assim como comprovado o dissenso pretoriano, pelo que há que se realizar uma melhor reflexão por parte desta Casa Julgadora.
Pelas fundamentações acima expostas, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo.
Oficie-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1992)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.526 - SP (2007/0052779-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : | EMPERT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | NELSON BORGES PEREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE |
| PROCURADOR | : | EMÍLIO CARLOS XIMENES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.**

**1.** Consoante entendimento assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal *"é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"* (Súmula nº 187/STJ).
**2.** Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte epigrafada para reformar decisão que inadmitiu recurso especial, porque deserto, ao entendimento de que não fora efetivado o pagamento do porte de remessa e retorno.
Relatados, decido.
O sistema recursal adotado pelo nosso ordenamento jurídico não permite que Tribunais dispensem as partes do cumprimento dos pressupostos processuais específicos e genéricos quando exigidos para que se torne perfeita qualquer atividade processual.
Na hipótese dos autos, constitui-se dever da parte, via seu advogado, especialmente por exercer este, hoje, por determinação constitucional, atividade indispensável à administração da Justiça, fazer cumprir a exigência legal do preparo por ocasião da interposição do recurso. Em se tratando de recurso especial, o seu valor corresponde, apenas, às despesas de porte e retorno dos autos, quantias que facilmente são identificáveis junto aos Correios e Telégrafos.
Não beneficia o recorrente o fato de, *a posteriori*, fazer a juntada da certidão do Tribunal *a quo* justificando a ausência do pagamento do preparo em tempo hábil, ou seja, no momento da interposição do recurso, restando preclusa sua oportunidade. Esse ato processual independe de regulamentação por parte daquele Tribunal. É uma exigência da lei e a Súmula nº 187/STJ, veio, apenas, consolidar entendimento jurisprudencial a respeito do tema. Não há, assim, a existência de qualquer obstáculo difícil ou intransponível que tenha impedido do preparo ser feito.
É sem qualquer repercussão, a alegação de que, somente com a edição da Súmula nº 187 é que se teve conhecimento da necessidade do preparo em recurso especial. Sem razão quem assim afirma, *data vênia*, tendo em vista o preceito cogente do art. 511 do CPC e os efeitos das decisões jurisprudenciais anteriores ao verbete sumular e que lhe deram origem. Não há, assim, qualquer surpresa para as partes, haja vista não ser admissível a alguém alegar o desconhecimento da lei para fugir do seu alcance.
A doutrina e a jurisprudência têm afirmado que o recurso especial tem condições de admissibilidade de dois tipos: gerais e específicas. Senão, vejamos!
*"Os pressupostos gerais do recurso especial são os mesmos atinentes aos outros recursos ". (Foi essa a doutrina pregada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro,* ***in*** *'Função do Recurso Especial', RF, v. 309, pg. 3).*
Adroaldo Leão, em artigo sob o título "Recurso Especial - Novidade Constitucional", **in** Revista Jurídica Mineira, pág. 09, ao tratar dos pressupostos do recurso especial, afirmou:
*"Antes da breve resenha do texto, convém de logo assinalar que o juízo de admissibilidade do recurso especial (preliminar do juízo de mérito) através do qual são verificados se estão satisfeitas as condições impostas por lei para que se possa apreciar o conteúdo da postulação - é o mesmo de qualquer outro recurso. Logo, nenhuma inovação quanto aos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e os extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal)."*
Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, em trabalho denominado "O Prequestionamento da Questão Federal nos Recursos Extraordinários", publicado na Revista de Processo, Abril-Junho de 1994, nº 74, pág. 116, defendeu que:
*"Nenhuma novidade há, de um modo geral, quanto aos denominados requisitos ou pressupostos genéricos de admissibilidade, em se cuidando de recurso especial ou recurso extraordinário. Devem atender às condições comuns aos demais recursos."*
Faz, em nota de rodapé, observação que está citando Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, "Constituição de 1988 e Processo", Saraiva, 1989, pág. 114.
Athos Gusmão Carneiro, **in** "Do Recurso Especial e Seus Pressupostos de Admissibilidade", artigo publicado na Revista Jurídica, nº 210, Abril de 1995, ensinou:
*"Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, teremos em primeiro lugar, sem maiores peculiaridades, os pressupostos dos recursos em geral: a tempestividade, a legitimidade para recorrer, a regularidade formal do recurso."(fl. 83).*
No final do referido trabalho, observou assim:
*"Mas é de observar, como o Min. Pádua Ribeiro, que 'ao conhecer do recurso especial, deve o órgão julgador limitar-se ao exame da questão federal colacionada. Todavia se, ao assim proceder, tiver de julgar o mérito da controvérsia, pode conhecer, de ofício, das matérias atinentes às condições da ação e aos pressupostos processuais (REsp 36.663, Rev. STJ 54/330)."*
Sálvio de Figueiredo Teixeira, desta Corte Superior, escreveu, no trato do tema em destaque, que:
*"Além dos pressupostos gerais (legitimidade, competência, sucumbência, tempestividade, regularidade formal, etc.), o recurso especial possui, como assinalado, pressupostos específicos de natureza constitucional, explicitados no art. 105 da vigente Lei Maior, ou seja: x) causa decidida em única ou última instância por Tribunais Regionais Federais, de Justiça ou de Alçada; y) existência de 'questão federal', isto é, questão jurídica sobre direito federal, nas hipóteses elencadas na Constituição"(artigo intitulado "O Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça", RT-653, pg. 8, março de 1990, vol. 653).*
O Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, em artigo titulado como "Recurso Especial: admissibilidade e procedimento"(RF, vol. 305, pág. 95), doutrina:
*"Com efeito, a admissibilidade do recurso especial, no plano estritamente normativo, está bem definida. Subordina-se ao atendimento dos pressupostos genéricos, assim os subjetivos como os objetivos, estabelecidos pela lei processual vigente, comuns a todos os recursos, e aos pressupostos específicos de índole constitucional, vale dizer, decisão de única ou última instância de Tribunal local ou Regional Federal e existência de questão federal de direito comum controvertida, ou seja, quando configurada qualquer das hipóteses elencadas nas alíneas "a" a "c" do item III, do art. 105 da Constituição."*
Outros doutrinadores têm destacado a dupla face dos pressupostos de admissibilidade do Especial.
O exame de tais pressupostos é condição preliminar para que se empreste curso ao mesmo. A ausência de qualquer um deles inviabiliza seu conhecimento, quer por não atender aos requisitos gerais impostos aos recursos, quer por inexistirem aqueles específicos, destinados só ao especial.
Em face da produção dos efeitos desse panorama, o recurso especial está sujeito às regras do art. 511, do CPC, do teor seguinte:
*"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção" (redação dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.94).*
Interpretando a aludida norma, esta egrégia Casa Julgadora adotou a Súmula nº 187, *verbis*:
***"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."***
Os acórdãos que contribuíram para a adoção da Súmula acima têm ementa do seguinte teor:
a) REsp nº 74708/GO, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 04.12.95:
*"RECURSO ESPECIAL. PORTE DE RETORNO. RECURSO INTERPOSTO SEM A COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO. ARTIGO 511 NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 8.950, DE 1994. O conhecimento do recurso especial está sujeito ao pagamento do porte de retorno, cuja comprovação deve se dar no ato da respectiva interposição. Inovação da Lei n. 8.950, de 1994, que alterou a redação do artigo 511 do Código de Processo Civil. Preliminar argüida nas contra-razões, sem que mesmo assim a diligência determinada em lei tenha sido cumprida. Recurso especial não conhecido."*
b) REsp nº 36261-0/RJ, Rel. Min. Costa Leite, DJU 07.02.94:
*"Recurso especial. Deserção.*
*Recurso Especial julgado deserto na origem, porquanto não efetuado o pagamento das despesas de remessa e retorno dos respectivos autos, operando-se a preclusão em relação a essa decisão. Recurso especial não conhecido."*
c) REsp nº 43.428-9/MT, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 30.05.94:
*"RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. Decidiu a Corte Especial do STJ: "Processo no STJ. Competência recursal. Despesas de remessa e de retorno dos autos. No STJ não são devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal (Regimento, art. 112), porém as despesas de remessa e de retorno dos autos devem ser recolhidas, na origem, pela parte que interpõe o recurso. A expressão 'custas' não compreende tais despesas. Deserção pronunciada, originariamente. Agravo de instrumento a que o relator negou provimento. Agravo regimental improvido pela Corte Especial (AgRg 30.849, DJ de 7.6.93). Hipótese em que não houve, no prazo, o recolhimento das despesas de remessa e de retorno dos autos. Da decisão local que julga deserto recurso cabe agravo de instrumento, endereçado ao STJ. Acaso não agravada a decisão, opera-se a preclusão. Recurso especial não conhecido."*
Com a reforma, portanto, do art. 511 do CPC, foi estabelecido regime de co-gestão. A responsabilidade é unicamente do advogado e não há nenhuma participação dos Tribunais e das secretarias.
Compete ao advogado apresentar o seu recurso acompanhado da guia de porte e retorno, cujo valor deve procurar saber junto à empresa de Correios e Telégrafos. Pouco importa se o Tribunal *a quo* exige ou não, porque não é essa a questão.
O recurso especial em exame, repito, não foi preparado tempestivamente (na época da sua interposição). Não há comprovação do pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos.
Por tais considerações, NEGO provimento ao recurso.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1993)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.639 - PR (2007/0053129-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA DE PIRAQUARA LTDA |
| ADVOGADO | : FRANK RICHARD FAST E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.**

**1.** Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
**2.** Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
**3.** *"A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda"* (REsp nº 529550/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Entretanto, frise-se que não é o caso de se atingir o fundo de direito da ação.
**4.** Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.
**5.** Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.
**6.** Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.
**7.** Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.
**8.** Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.
**9.** Quanto a eventual direito de que do valor restituível deve ser abatido/compensado diferenças pagas a maior pela União a título de reajuste posterior da Tabela do SUS com base no IGP-DI, trata-se de reexame de prova, análise inadmitida em sede de recurso especial. (Súmula nº 07/STJ).
**10.** Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
**11.** Agravo não-provido.
Vistos, etc.
A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
Alega a recorrente violação dos arts. 1º do DL nº 20.910/32, 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 7º da Lei nº 8.080/90, 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 15, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.880/94, e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95. Assevera, em síntese, que:
a) ocorreu a prescrição do fundo de direito;
b) o pacto celebrado entre as entidades hospitalares e os representantes do Poder Público não pode ser simplesmente afastado ao argumento de aplicação da legislação que instituiu o Plano Real, por ser esta norma geral, comportando exceção nos casos como o dos autos, em que há incidência de regramento específico;
c) a Lei nº 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acertamento de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes.
Relatados, decido.
O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 185v.), *litteratim*:
*"Quanto ao pedido de declaração de nulidade do julgado por violação ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece trânsito, tendo em vista que a matéria de fundo resta pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o que implica aplicação de sua Súmula 83.*
*Quanto ao padrão de conversão da URV, "A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser de R$2.750,00." (RESP 653081/PR ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 09.05.2005). Recente decisão daquela Corte retrata minuciosamente a pacificação acerca de todo o tema, sob a relatoria o Ilmo. Ministro José Delgado: AgRg no REsp 723674/RS,Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 13.06.2005.*

*No que tange à prescrição, também pacífico que se trata de prestações de trato sucessivo, não prescrevendo o fundo de direito. "Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, no teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação" (RESP 552246/PR ; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003), tal como repetido no AgRg no AG 551245/SC, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 10.05.2004.*
*No que se refere à eventual direito de que do valor restituível deve ser abatido/compensado diferenças pagas a maior pela União a título de reajuste posterior da Tabela do SUS com base no IGP-DI, trata-se de reexame de prova, análise inadmitida em sede de recurso especial.*
*Ante o exposto, não admito o recurso especial."*
Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1994)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.648 - MG (2007/0061538-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ORGANIZAÇÃO ZENA LTDA |
| ADVOGADO | : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.**
**1.** Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
**2.** Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
**3.** Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
**4.** Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que indeferiu pedido de designação de datas de leilão para alienação do veículo penhorado, nos autos de carta de sentença que visa dar prosseguimento à execução fiscal.
O decisório foi complementado por embargos declaratórios.
Alega violação ao art. 535 do CPC. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento.
Registro que inexistiu ofensa ao referido dispositivo legal. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.
Os fundamentos nos quais se suporta a decisão *a quo* apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação, a ensejar ofensa ao art. 535 do CPC e a sua conseqüente anulação para fins de novo pronunciamento. A decisão recorrida apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as teses desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.
Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.
O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos.
Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (**in** DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).
A respeito, confira-se o afirmado no voto dos embargos de declaração à fls. 64/65:
*"Efetivamente, o que pretende o embargante, e isso deixa claro, é que se faça uma nova análise da matéria tratada nos autos, no sentido de se conhecer do agravo aviado para apreciação do seu pedido de expedição de ofício.*
*"Suma vênia", a razão não caminha ao lado do ambargante, pois ao que pode ver, a decisão de fls. 30/34 considerou inadmissível o agravo interposto e a ele negou seguimento.Contra tal provimento o ora embargante aviou o agravo regimental de fls. 41/43, que não foi conhecido "mantidos os fundamentos expedidos" - fls. 47.*
*Dessa forma, se não conhecido mo agravo, a ele tendo sido negado seguimento, não há se falar em exame de um terceiro pedido formulado pelo agravante/embargante, nada havendo, pois, que deva ser suprido nesse particular.*
*Ainda que assim não fosse, o exame dos autos revela que o pedido de fls. 25 TJ, datado de 19/05/05, e que o embargante afirma não examinado, não fora apreciado pela r. decisão agravada, não havendo qualquer manifestação do d. julgador primevo a seu respeito, ao que dos autos consta. Ressalta-se por oportuno que o despacho de fls. 23 TJ, de 15/03/2005,mantidopelo despacho de fls. 09 TJ, é muito anterior ao referido pedido de fls. 25.*
*Assim, ao contrário do pretendido pelo embargante, não há nenhuma omissão a ser sanada.*
*Nesse sentido, a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça:*
*"De qualquer sorte, não se pode conferir efeito modificativo aos embargos declaratório a não ser, excepcionalmente, na hipótese de erro manifesto, sendo certo que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante" (STJ, ED AgRg Resp. 10270 DF, rel. Min. Pedro Acioli in "Juis - Jurisprudência Informatizada Saraiva" n. 34).*
*Renovada "vênia" se não houve aceitação da decisão, ou se contrariou ela as pretensões do embargante, o problema é outro".*
Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1995)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.736 - RS (2007/0048523-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA DENISE ARRUDA** |
| AGRAVANTE | : ENGEARTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : LIJANE MIKOLAKSI E OUTRO |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : JULIANA BORTOLINI E OUTRO(S) |
| INTERES. | : SÃO JOSÉ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS NOBRES LTDA |
| ADVOGADO | : SANDRA MARIA MORO E OUTRO |

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.*
*1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao advogado do agravante.*
*2. Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante -, é inviável o conhecimento do agravo.
Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 223/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.*
*I - Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias.*
*II - A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, devido à ausência de peça obrigatória, como a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, indispensável à verificação da tempestividade do recurso especial, é entendimento pacificado neste Tribunal, ex vi da Súmula n° 223/STJ.*
*III - Preceitua o enunciado 115 da Súmula deste Tribunal preceitua: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*
*Agravo a que se nega provimento."*
(AgRg no Ag 687.695/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º.2.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**(1996)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.969 - CE (2007/0044961-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ RAIMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS |
| AGRAVADO | : DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS S/A DIPISA |
| ADVOGADO | : ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre compensação de FINSOCIAL.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1997)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.074 - SC (2007/0055913-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : DASHER ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR E OUTROS |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS |
| AGRAVADO | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS |
| ADVOGADO | : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DASHER ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tratou do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(1998)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.279 - SP (2007/0065850-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA |
| ADVOGADO | : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.**
**1.** Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação buscando a compensação de tributo indevidamente recolhido, entendeu não caracterizada a prescrição qüinqüenal. Alegação da agravante de ocorrência do lapso prescricional.

**2.** O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: *"A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".*

**3.** O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "*O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*"

**4.** Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, *"nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"*.

**5.** Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

**6.** Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

**7.** Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, *in casu*, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

**8.** Recurso não-conhecido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação buscando a compensação de tributo indevidamente recolhido, entendeu não caracterizada a prescrição qüinqüenal.

Nas razões recursais, a agravante aduz a ocorrência do lapso prescricional. Alegam-se, para tanto, violação a dispositivo legal e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

*A priori*, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com peça essencial à sua apreciação, qual seja, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos. O art. 525, I e II, do CPC dispõe:

*"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:*
*I -Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.*
*II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."*

Estatui o art. 544, § 1º, do CPC:

*"Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.*
*§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."*

Entretanto, não são só as citadas peças que devem compor o agravo de instrumento.

Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, *"nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário* ***ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia****"*. (destaquei)

No caso concerto, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição/decadência alegada, primordial que se juntasse aos autos do agravo cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, o que não foi efetivado pela agravante.

Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

A respeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:

***"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. SISTEMA INSTITUÍDO PELA LEI 9.139/95. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

*I - Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo com as peças essenciais elencadas no art. 525, CPC, razão pela qual, em se tratando desse recurso, não mais prevalece a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência.*
*II - A ausência de alguma dessas peças essenciais afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais de recorribilidade, impondo o seu não conhecimento.*
*III - O substabelecimento é tão-somente um meio do mandatário se fazer substituir na execução do contrato de mandato, de sorte que a ele não se agrega qualquer valor, no tocante à representação do mandatário."* (REsp nº 137316/MG, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/09/1997)

***"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.***

*- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
*- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
*- A tardia juntada de peça de traslado obrigatório não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso."* (AgReg no AG nº 388903/RS, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/03/2002)

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.***

*- É indispensável que o agravante traslade aos autos as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.*
*- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."* (AgReg no AG nº 375778/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/08/2001)

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, CPC. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE.***

*1. Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a juntada posterior das peças necessárias à formação do instrumento do agravo previsto no art. 544, do CPC.*
*2. Embargos declaratórios providos, para sanar a omissão da decisão embargada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos."* (EDcl no AG nº 322469/RJ, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 02/04/2001)

***"AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. INSTRUÇÃO. CONTRA-RAZÕES (PEÇA FALTANTE).***

*1. É de direito escrito, assim rezando o § 1º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, que no agravo de instrumento há de constar, obrigatoriamente, a cópia das contra-razões ao recurso especial. Falta da referida peça.*
*2. Ao ver da jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal, (I) "é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, o traslado tardio de peça tida como essencial é inviável nesta superior instância" (AgRg 104.373, DJ de 02.12.96, Ministro Demócrito Reinaldo), (II) "Não estando o agravo de instrumento instruído com as peças necessárias é de rigor o seu não conhecimento" (EDcl/AgRg 294.809, DJ de 27.11.00, Ministro Pádua Ribeiro), (III) "Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças elencadas no art. 525, I, CPC, inadmitida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado" (REsp 268014, DJ de 20.11.00, Ministro Sálvio de Figueiredo).*
*3. Lista de documentos - peça que usualmente abre os autos de agravo - não é peça de formação do instrumento. A sua substituição, por si só, não é, processualmente, suficiente para reconhecimento de que se subtraiu a cópia da resposta ao recurso especial (Pet 1.009).*
*4. Agravo de instrumento não conhecido pelo Relator. Agravo regimental a que a Turma negou provimento."* (AgReg no AG nº 194253/MA, 3ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/03/2001)

***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.***

*- Não estando o agravo de instrumento instruído com as peças necessárias é de rigor o seu não conhecimento.*
*- O fato de ser o agravante beneficiário da justiça gratuita não lhe retira esse responsabilidade. Cabia ao seu advogado, ainda que dativo, o dever de fiscalizar a correta formação do instrumento.*
*- Embargos rejeitados."* (EDcl no AgReg no AG nº 294809/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 27/11/2000)

No mesmo sentido: REsp nº 204906/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07/02/2000; AgReg no Ag nº 173384/DF, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de :22/11/1999; REsp nº 114531/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/11/1999; REsp nº 200833/PR, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/10/1999; AgReg no AG nº 192975/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 06/09/1999; AgReg no AG nº 188726/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 09/11/1998.

Por tais fundamentos, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(1999)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.406 - MG (2007/0070397-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO |
| PROCURADOR | : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RACHEL ELIZABETH NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : EVERTON RICARDO DA SILVA |

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457). CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL: DESDE QUANDO CADA PARCELA PASSOU A SER DEVIDA. PRECEDENTES.**

**1.** Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.

**2.** O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

**3.** Encontra-se uníssona no seio jurisprudencial do STJ a questão referente ao termo inicial para o pagamento da correção monetária, o qual há de ser efetuado a partir de quando cada parcela passou a ser devida.

**4.** Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos.

Sustenta-se violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal. Pretende-se, ainda, que a correção monetária se dê a partir do ajuizamento da ação e não do recolhimento do tributo, nos termos da Súmula nº 148/STJ. Relatados, decido.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

***"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE***.

*(...)*
*3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.*
*4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.*
*5. Recurso especial improvido."* (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).

***"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN***.

*1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).*
*2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).*
*3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.*
*4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.*
*5. Recurso parcialmente provido*." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97***.

*I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.*
*II - Agravo regimental improvido."* (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

***"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.***

***1.*** *Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.*
***2.*** *Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:*

***Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*
***3.** In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias*
***4.** Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.*
***5.** Recurso especial desprovido."* (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)

***"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.***
*1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.*
*2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.*
*(...)*
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)

Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN.
Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Quanto ao último pedido do presente recurso, o termo inicial da correção monetária há de ser fixado desde quando cada parcela passou a ser devida, *id est*, a partir do ajuizamento da ação.
Não é o caso de aplicação da Súmula nº 148/STJ, visto que não se está diante de débitos relativos a beneficio previdenciário, mas sim de repetição de indébito tributário. Registro, a respeito, o entendimento desta colenda Corte sobre o tema:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA.***
*I - Incide a correção monetária sobre valores pagos a maior, na hipótese de restituição decorrente de ato ilícito, a partir da data do recolhimento indevido. Aplicação do verbete da Súmula nº 43, do STJ."*
*II - Embargos de Divergência acolhidos."*
(EREsp nº 223592/MG, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/2004)

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - TARIFA ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA.***
*I - Incide a correção monetária sobre valores pagos a maior, na hipótese de restituição decorrente de ato ilícito, a partir da data do recolhimento indevido. Aplicação do verbete da Súm. 43, do STJ.*
*II - Embargos de divergência acolhidos e providos."*
(EREsp nº 13066/SP, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 06/04/1998)

***"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. ERESP 262.475/DF. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. JUROS. SELIC.***
*1. (...)*
*8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*
*9. Recurso especial a que se dá parcial provimento."*
(REsp nº 808488/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006)

***"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 39, § 4º, DA LEI N. 9.250/95.***
*1. (...)*
*4. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Os índices de janeiro e fevereiro/1989 e de março/1990 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.*
*5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991).*
*6. (...)*
*8. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."*
(REsp nº 663405/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/11/2004)

*"Processual Civil. Recurso Especial. Tarifa de Energia Elétrica Ilegal. Restituição de Indébito. Juros Moratórios e Correção Monetária. Fixação do Dies a quo.*
*1. (...)*
*2. A correção monetária, considerada um minus que se evita e não um plus no valor real da moeda, de regra, tem por início a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição. A jurisprudência dominante conforta a compreensão comemorada.*
*3. (…)."*
(REsp nº 122429/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/04/2001)

***"COMERCIAL - DÍVIDA DE VALOR - CORREÇÃO MONETÁRIA.***
*I - A jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor.*
*II - Recurso não conhecido."* (REsp nº 7098/SP, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 29/04/1991)

***"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.***
*- A correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS tem início a partir da data em que os valores deveriam ter sido creditados.*
*- Precedentes do STJ.*
*- Recurso provido."* (REsp nº 187874/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/03/1999)

***"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 3º DA LEI Nº 5.107/66 E 13 DA LEI Nº 8.036/90 CONFIGURADA.***
*1. (...)*
*2. A correção monetária incide desde o efetivo prejuízo e não apenas a partir da propositura da ação.*
*3. Recurso especial provido. Decisão unânime."* (REsp nº 197910/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 29/03/1999)

***"ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESDE QUANDO CADA PARCELA PASSOU A SER DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.***
*1. (…)*
*2. Pacificada a questão no seio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no que atine ao termo inicial para o pagamento da correção monetária, o qual há de ser efetuado a partir de quando cada parcela passou a ser devida.*
*3. Precedentes deste Tribunal.*
*4. Recurso provido."* (REsp nº 183503/DF, desta relatoria, DJ de 22/03/1999)

***"FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TERMO INICIAL - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JUROS DE MORA.***
*- (...)*
*- A correção monetária deve incidir a partir das datas em que os valores deveriam ter sido creditados.*
*- (...)*
*- Recurso improvido."* (REsp nº 180082/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/10/1998)

Destarte, na trilha dos julgados acima reproduzidos, a correção monetária em apreço deve ser efetuada a partir da quando devida cada parcela.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2000)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.771 - RS (2007/0054337-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : | ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA |
| ADVOGADO | : | MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : | CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA PRETENDIDA E NÃO O CONTRATO COMO UM TODO. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. PRECEDENTES.**
**1.** É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão.
**2.** Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele *quantum*, adequando-o à correta expressão pecuniária.
**3.** *"O valor da causa na ação revisional de cláusula de correção deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato"* (REsp nº 436866/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).
**4.** *"O valor da ação de revisão de contrato que conteria cláusulas abusivas deve corresponder à diferença que o autor pretende abater do total exigido pelo credor"* (REsp nº 450631/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).
**5.** *"Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro"* (REsp nº 162516/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha).
**6.** Precedentes desta Corte Superior.
**7.** Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual o valor da causa deve se aproximar do conteúdo econômico do pedido.
Alega-se violação dos arts. 258 e 259 do CPC, ao argumento de que o conteúdo da demanda é incerto. Relatados, decido.
O recurso não merece prosperar.
O valor da causa na ação revisional deve corresponder ao valor da diferença pretendida e não do contrato como um todo. Portanto, *in casu*, o valor da causa deve, tanto quanto for possível, equivaler aos benefícios econômico e patrimonial que se intenta.
De fato, o valor da causa deve guardar correspondência com o bem jurídico discutido, exceto quando for este insuscetível de avaliação ou sem expressão patrimonial.
No caso concreto, não se vislumbra qualquer óbice nesse aspecto. Os julgadores *a quo* bem estabeleceram a adequada importância a ser atribuída à causa. *In casu*, o montante atribuído pelo autor da demanda não corresponde ao benefício pleiteado, à pretensão deduzida.
A regra básica acha-se em que o valor da ação há de exibir-se igual, ou próximo ao da pretensão. Os preceitos sobre o valor da causa surgem de ordem pública. A preclusão existe não só para os litigantes, mas também, para o Juiz. A preclusão, dita *pro judicato*, contudo, não emerge, se e quando a matéria refere-se ao interesse da ordem pública; ou diga respeito a direito indisponível; ausente recurso, contra a decisão judicial. Na mesma linha, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

***"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE "LEASING". CLÁUSULA DE CORREÇÃO CAMBIAL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 258 E 259, V.***
*I. O valor da causa na ação revisional de cláusula de correção deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato.*
*II. Prevalência, pois, do valor atribuído à causa na inicial, que também não se revela ínfimo, mas estimado em montante razoável pela parte autora.*
*III. Recurso especial conhecido e provido."*
(REsp nº 436866/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 01/09/2003)

***"VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO.***
*- O valor da ação de revisão de contrato que conteria cláusulas abusivas deve corresponder à diferença que o autor pretende abater do total exigido pelo credor.*
*- Recurso conhecido e provido, para afastar como valor da causa a quantia que o banco apurou como sendo o valor do débito."*
(REsp nº 450631/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 10/02/2003)

***"AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES.***
*- Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro.*
*- Recurso não conhecido."*
(REsp nº 162516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 20/05/2002)

***"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.***

*1. Considerou o Tribunal que não se pode aplicar, na presente hipótese, o valor integral do contrato para fixação do valor da causa, pois o objeto da discussão era tão-somente o valor de consectários do débito, parte acessória do contrato e não o valor deste. Não restou caracterizada qualquer ofensa ao artigo 259, V, do Código de Processo Civil.*
*2. Não havendo ofensa a qualquer dispositivo legal relativo a critério de fixação do valor da causa, não se justifica, no presente caso, a pretensão recursal de que houvesse modificação por iniciativa do Magistrado do valor atribuído à causa.*
*3. Agravo regimental improvido."*
(AgRg no AG nº 266746/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 08/03/2000)
***"VALOR DA CAUSA. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL.***
*- O valor da causa onde se pretende a revisão do contrato, que conteria cláusulas abusivas, deve corresponder ao valor da diferença pretendida através da ação.*
*- Honorários advocatícios. Insuficiência da estipulação.*
*- Recurso conhecido em parte e provido."*
(REsp nº 211616/RS, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 23/08/1999)
***"VALOR DA CAUSA. CONTRATO. DISCUSSÃO QUE ENVOLVE APENAS ALGUNS DE SEUS ASPECTOS. ART. 259, V, DO CPC.***
*- Agravo instruído de modo deficiente, por não conter o inteiro teor da petição inicial.*
*- Não estando em discussão a existência, validade ou cumprimento do contrato em seu todo, mas apenas alguns de seus aspectos, é descabida a assertiva de contrariedade a norma do art. 259, V, do CPC.*
*- Recurso especial não conhecido."*
(REsp nº 146302/RS, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29/06/1998)
***"PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. POSSESSÓRIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROVEITO ECONÔMICO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 259, VII, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.***
*- Na ação possessória, sem pedido de rescisão contratual nem perdas e danos, o valor da causa é o benefício patrimonial pretendido pelo autor, dada a omissão legislativa e não a estimativa oficial para lançamento do imposto.*
*- Mesmo que não se vislumbre um proveito econômico imediato na ação de manutenção de posse, inexistindo pedido de perdas e danos, não se pode olvidar a natureza patrimonial da demanda, que está associada ao benefício buscado em juízo, que, por seu turno deve corresponder ao percentual da área questionada, devendo ser considerados, entre outros elementos, o preço pago pela posse."*
(REsp nº 176366/SC, 3ª Turma, DJ de 19/11/2001, Relª Minª NANCY ANDRIGHI)
***"AGRAVO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA.***
*- O valor da causa, em ação rescisória, está a depender da situação peculiar a cada demanda, podendo, conforme o caso, corresponder ao benefício patrimonial almejado. Precedentes.*
*- Agravo improvido."*
(AgReg no AG nº 158219/RJ, 4ª Turma, DJ de 25/06/2001, Rel. Min. BARROS MONTEIRO)
***"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. ARTS. 796 E 801 DO CPC.***
*1. A Ação Cautelar sem efeito satisfativo concreto, conquanto a sua natureza jurídica e finalidade, não se confundindo com a "causa principal", não atrai obrigatoriamente a aplicação do artigo 259 do CPC.*
*2. Em se tratando de cautelar com o fito de impedir a configuração da mora e a cobrança dos respectivos encargos, deve o valor da causa refletir a soma desses valores.*
*3. Recurso parcialmente provido."*
(REsp nº 143055/SP, 1ª Turma, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)
***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL A SER OBTIDO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR CRITÉRIO DE EQUIDADE, EVITANDO-SE DISTORÇÕES E ABUSOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E IMPROVIDO.***
*I - Na ação rescisória de sentença ou acórdão de conteúdo condenatório, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial que seria acrescida ou deixaria de ser subtraída no caso de desconstituição do provimento judicial rescindendo.*
*II - Provido o incidente de impugnação ao valor da causa, é lícito ao magistrado, por decorrência lógica do acolhimento do incidente processual, e para suprimir eventuais distorções, dar aplicação ao art. 20 do CPC, promovendo um juízo de equidade.*
*III - Julgada improcedente a ação rescisória, não se pode obrigar o autor a promover o recolhimento da diferença entre o valor atribuído e o valor fixado judicialmente, nem a título de custas, nem a título de multa a ser revertida para a parte contrária (art. 488, II, CPC), porque a única sanção que poderia lhe ser imposta - pelo não recolhimento da diferença do depósito, que é prévio - seria o indeferimento do processamento da ação rescisória e sua extinção sem julgamento de mérito, o que não se faz mais possível porque exaurido todo o iter procedimental."*
(EDcl no REsp nº 230555/MA, 3ª Turma, DJ de 05/03/2001, Relª Minª NANCY ANDRIGHI)
***"PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO.***
*- O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o seu conteúdo econômico.*
*- Recurso parcialmente provido."*
(REsp nº 253054/SP, 1ª Turma, DJ de 14/08/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)
***"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE ARRESTO - REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO - MATÉRIA DE PROVA - VALOR DA CAUSA - AUTONOMIA JURÍDICA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.***
*I - Nesta instância especial não há como acolher recurso que pretende demonstrar a ocorrência dos requisitos para a concessão de arresto, quando de forma contrária entendeu o acórdão recorrido, pois isso envolveria análise de matéria de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.*
*II - Nas ações cautelares deve constar a indicação do valor da causa e são devidos honorários advocatícios, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, sempre que envolver litigiosidade, como ocorreu no caso concreto.*
*III - Não viola os arts. 20 ou 258 do CPC a decisão que fixou o valor da causa na cautelar em função do benefício patrimonial perseguido pelo requerente e conseqüentemente arbitrou o percentual da honorária sobre essa quantia.*
*IV - Recurso não conhecido."*
(REsp nº 182500/SP, 3ª Turma, DJ de 26/06/2000, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER)
***"VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL QUE QUANTIFICA MONETARIAMENTE A PRETENSÃO DO AUTOR.***
*- Havendo o autor quantificado monetariamente o seu pedido, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, ao benefício patrimonial almejado.*
*- Recurso especial conhecido e provido."*
(REsp nº 98020/RJ, 4ª Turma, DJ de 03/05/1999, Rel. Min. BARROS MONTEIRO)
***"VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INICIAL QUE QUANTIFICA MONETARIAMENTE A PRETENSÃO DO AUTOR.***
*- Havendo o autor quantificado monetariamente o seu pedido, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, ao benefício patrimonial almejado.*
*- Recurso especial conhecido e provido."*
(REsp nº 193260/RJ, 4ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. BARROS MONTEIRO)
***"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CAUTELAR.***
*1. O valor da causa é devido em processo cautelar, pois, além da relevância processual e tributária, funcionalmente é um critério que determina o ônus da sucumbência. Assim, no processo cautelar litigioso, a petição inicial deve conter o valor da causa.*
*2. A ação cautelar inominada para suspensão do pagamento de empréstimo compulsório é de natureza litigiosa.*
*3. Não sendo a fixação do valor da causa determinada pela lei, pode o autor estabelecer uma estimativa, desde que não fuja à realidade fática: vantagens a serem obtidas. Deve considerar, no entanto, como critério preponderante, as vantagens que pretende auferir com a medida.*
*4. Recurso especial não conhecido."*
(REsp nº 165007/SP, 2ª Turma, DJ de 08/03/1999, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)
***"VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE EM QUE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA RESCINDENDA JÁ FOI OBJETO DE LIQUIDAÇÃO. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL VISADO PELO AUTOR.***
*- Objetivando o autor desconstituir sentença condenatória, cujo montante já foi objeto de liquidação, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao benefício patrimonial buscado pelo demandante.*
*- Recurso especial conhecido, mas desprovido."*
(REsp nº 164059/RJ, 4ª Turma, DJ de 08/02/1999, Rel. Min. BARROS MONTEIRO)
***"VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INICIAL QUE QUANTIFICA MONETARIAMENTE A PRETENSÃO DO AUTOR.***
*- Havendo o autor quantificado monetariamente o seu pedido, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, ao benefício patrimonial almejado.*
*- Recurso especial conhecido pela divergência, mas desprovido."*
(REsp nº 177642/RS, 4ª Turma, DJ de 09/11/1998, Rel. Min. BARROS MONTEIRO)
***"AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÃO ANUAL. ARTS. 258 E 260 DO CPC.***
*- Em ação declaratória, deve ser dado um valor (art. 258, CPC), correspondente ao benefício patrimonial pretendido.*
*- Tratando-se de prestações continuadas, o valor da causa deverá corresponder à soma de doze dos valores discutidos (art. 260)."*
(REsp nº 164640/SP, 2ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)
***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA.***
*1 - O valor da causa nas ações de repetição de indébito tributário deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo contribuinte, acompanhado de correção monetária a partir do pagamento indevido (Súmula 162, STJ) e de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188, STJ).*
*2 - Recurso improvido."*
(REsp Nº 162981/SP, 1ª Turma, DJ de 03/08/1998, deste Relator)
***"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - VALOR DA CAUSA.***
*1 - Em se tratando de cautelar, o valor da causa não precisa ser igual ao da causa principal, devendo-se, sim, tanto quanto for possível, equivaler ao benefício patrimonial a que se visa.*
*2 - Precedentes.*
*3 - Recurso improvido."*
(REsp nº 97707/PR, 1ª Turma, DJ de 14/10/1996, deste Relator)
***"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - AÇÃO CAUTELAR - VALOR DA CAUSA.***
*I - O valor da causa, nas ações cautelares, deve equivaler ao benefício patrimonial visado pela parte requerente.*
*II - Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.*
*III - Regimental improvido."*
(AgReg no AG nº 28777/PE, 3ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER)
***"1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA***
*- Devendo ter como parâmetro o benefício patrimonial que se possa obter, não será superior ao valor do bem nem ao do débito a cujo pagamento a penhora visa a satisfazer.*
***2 - FRAUDE DE EXECUÇÃO - C.P.C. - ART. 593, II***
*- Tratando-se de aquisição efetuada diretamente do devedor, e sendo este insolvente, desnecessário demonstrar que o adquirente tinha conhecimento da pendência da demanda."*
(REsp nº 38239/SP, 3ª Turma, DJ de 10/10/1994, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)
Destarte, esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.
Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2001)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.322 - RS (2007/0071377-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : | MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | LEANDRO SOARES NASCIMENTO |
| REPR.POR | : | MARIA ANGÉLICA SOARES NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | MÁRCIA REGINA FRIGERI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
**1.** Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
**2.** O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, *"determinar as medidas necessárias, **tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"* (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. Precedentes.
**3.** Agravo não-provido.
Vistos, etc.
O Estado do Rio Grande do Sul opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.
Aduz ofensa ao art. 461, § 5º, do CPC. Relatados, decido.
A matéria em apreço já foi analisada quando do julgamento dos EDcl no AG nº 645565/RS (DJ 13/06/2005), no qual registrei os seguintes argumentos:
*"A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz a sua transcrição, litteratim:*
*"Vistos, etc.*
*Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de remédio à ora interessada, impondo multa diária para o caso de descumprimento de liminar.*
*Alega-se violação dos arts. 287 e 461, § 5º, do CPC. Relatados, decido.*
*O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o art. 287 do CPC, indicado como afrontado, não foi abordado, como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.*

*Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).*

*Com relação à matéria de fundo, a mesma já foi analisada quando do julgamento do AG nº 622662/RS, no qual registrei os seguintes argumentos:*

*"O agravo de instrumento não merece ser provido.*

*O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 46/47), litteratim:*

*'II - A insurgência não reúne condições de trânsito.*

*Isso porque há orientação pacífica da Corte Superior, com relação à imposição da multa diária, no mesmo sentido do aresto impugnado, conforme se constata dos seguinte julgados:*

*'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.*

*É entendimento pacífico das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior ser possível ao Juízo da execução, ex officio ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário Agravo regimental desprovido.' (AGRESP 440686/RS; DJ 16/12/2002; PG 00378; Rel. Min. FELIX FISCHER; J. 07/11/2002; QUINTA TURMA)*

*'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 7/STJ.*

*I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.*

*II - Não se pode acoimar de desfundamentado o v. acórdão quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de não se afigurar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz.*

*III - Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ).*

*Recurso não conhecido.' (REsp. nº 451017/SP. Quinta Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJU de 04/11/2002, pág. 260)*

*'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, ex officio, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.*

*2. Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula nº 7/STJ).*

*3. Agravo regimental improvido'. (AGA 334301/SP. Sexta Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. DJU de 18/12/200, pág. 286)*

*Quanto ao dissídio pretoriano suscitado, aplicável, in casu, o óbice da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 83, segundo a qual "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*Por fim registra-se a impossibilidade de discussão em torno do prazo fixado para fornecimento dos medicamentos e do valor da multa, porquanto ensejaria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 STJ).*

*III. Em face o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.'*

*Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."*

*O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.*

*Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo."*

*Com relação à irresignação da parte agravante, não vislumbro qualquer novidade, em seu agravo regimental, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescer.*

*Conforme acima esposado, inexistiu o necessário prequestionamento, quer explícito, quer implícito do art. 287 do CPC, tido por infringido.*

*De fato, como bem registrado, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.*

*Por outro lado, restou consignado, de forma contundente, que o exame do recurso especial demandaria a análise de matéria fática, o que vai de encontro à Súmula nº 07/STJ.*

*Restou deveras consignado que a questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.*

*(...)*

*Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.*

*Registro, apenas, conforme bem discorrido na decisão que inadmitiu o recurso especial, para fins de esclarecimento, que o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração.*

*No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.*

*Por tais razões, acolho parcialmente os embargos apenas para fins de esclarecimentos."*

A ementa do julgado acima restou assim espelhada:

***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.***

*1. (...)*

*3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.*

*4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.*

*5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.*

*6. (...)*

*7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento."*

O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço. Sobre o assunto, registro mais o seguinte precedente:

***"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.***

*I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.*

*II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.*

*III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

(REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005)

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2002)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.405 - RJ (2007/0040034-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | SINDICATO DAS EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA VOLTA REDONDA RESENDE BARRA DO PIRAÍ VALENÇA PIRAÍ ANGRA DOS REIS PARATY RIO CLARO VASSOURAS PAULO DE FRONTIN MENDES ITATIAIS E QUATIS |
| ADVOGADO | : | RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | CONVAN CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS |
| ADVOGADO | : | JOÃO FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por SINDICATO DAS EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA VOLTA REDONDA RESENDE BARRA DO PIRAÍ VALENÇA PIRAÍ ANGRA DOS REIS PARATY RIO CLARO VASSOURAS PAULO DE FRONTIN MENDES ITATIAIS e QUATIS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre apreensão de veículo.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que o protocolo da cópia da petição do recurso especial juntada encontra-se ilegível, impossibilitando a verificação de sua tempestividade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.*

*1. Agravo regimental interposto por MOTTER ENGENHARIA LTDA. contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constar, na cópia do recurso especial, o carimbo do protocolo, impedindo a aferição da sua tempestividade. Sustenta a agravante que o decisum vergastado merece reforma, pois privilegia o formalismo processual, impedido a devida prestação jurisdicional.*

*2. A chancela eletrônica do protocolo do TRF da 4ª Região está completamente ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso especial, sendo correta a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.*

*3. Cabe ao agravante o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar eventual irregularidade na sua formação.*

*4. Quanto à questão do formalismo exacerbado, transcrevo: "A exigência, longe de ser mera formalidade, confirma a vigência de critérios e regras processuais claras, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional, com tratamento isonômico entre as partes, em estrita observância do princípio constitucional do devido processo legal." (AgRg no Ag 578.027/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 8.11.2004).*

*5. Agravo regimental não-provido."* (AgRg no Ag 801.621/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 19.04.2007, p. 236)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

*1. No agravo de instrumento da decisão que inadmite o recurso especial, o juízo de admissibilidade desse recurso é realizado pelo STJ à luz da documentação prevista no art. 544, § 1º, do CPC, não ficando o Tribunal subordinado ao que a respeito se decidiu ou ficou certificado por servidores na instância de origem.*

*2. Assim, a falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AG 637.989/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 07.03.2005, p. 159)

Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1°, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2003)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.692 - SP (2007/0074474-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : | MARIA AMÉLIA CERINO |
| ADVOGADO | : | BENVINDA BELEM LOPES |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : | LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.**

**1.** O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
**2.** Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
**3.** No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "Gratificação" e "Gratificação por Liberalidade", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
**4.** Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
**5.** Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu pela incidência do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "Gratificação" e "Gratificação por Liberalidade".
Alegam-se ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano. Argumenta-se que não deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por não estar configurado acréscimo patrimonial. Relatados, decido.
A pretensão é que se reconheça a ilegalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido.
*A priori*, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:
*"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
*I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
*II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".*
O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda.
Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:
*"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.*
*É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).*
Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado:
*"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."*
*(...)*
*"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."*
Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:
*"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda"* (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).
A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada "indenização espontânea", não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN.
O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo.
O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN.
As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.
Para Rubens Gomes de Sousa, "*isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido"* (escólio que se estampa no "Compêndio de Legislação Tributária", pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).
Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.
Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma que conferiu a isenção.
O entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:
SÚMULA Nº 125: ***"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."***
SÚMULA Nº 136: ***"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."***
A fortalecer a posição acima referenciada, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:
***"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.***
*- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.*
*- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.*
*- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*
(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)
***"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.***
*1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.*
*2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.*
*3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.*
*4. Agravo Regimental improvido."*
(AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)
***RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.***
*- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.*
*- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.*
*- Recurso especial provido."*
(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)
Seguindo idêntica orientação: AGA nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005; AGA nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005; REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005; REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004.
Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente coma legislação vigorante.
No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "Gratificação" e "Gratificação por Liberalidade", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:
***"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.***
*1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.*
*2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.*
*3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.*
*4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).*
*5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI , XVII , XIX , XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.*
*6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).*
*7. Recurso especial provido."* (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)
No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.
Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa a "Gratificação" e a "Gratificação por Liberalidade".
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2004)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.701 - SP (2007/0074481-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre cabimento de compensação de créditos tributários pleiteada em medida cautelar.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2005)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.707 - RS (2007/0090553-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : CALÇADOS Q SONHO LTDA |
| ADVOGADO | : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| ADVOGADO | : VALDEZ ADRIANI FARIAS |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre contribuição ao INCRA.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2006)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.772 - DF (2007/0072438-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : SINDICATO DE HÓTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE BRASÍLIA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO SAGRILLO E OUTRO |
| AGRAVADO | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo SINDICATO DE HÓTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE BRASÍLIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que versa sobre taxa de fiscalização e uso de área pública.
Em suas razões de recurso especial, a agravante alegou violação ao art. 77 do Código Tributário Nacional. Na minuta do agravo, argumenta existir controvérsia quanto à questão da necessidade do efetivo exercício do poder de polícia para fins de cobrança de taxa, razão pela qual entende inaplicável o entendimento da Presidência do Tribunal de origem segundo o qual o recurso não deveria ser admitido por contrariar jurisprudência pacífica.
Relatados. Decido.
Esta Corte, por meio da Súmula nº 157, cristalizou o entendimento no sentido da ilegalidade da cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial e industrial.
Ocorre que a Egrégia Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n° 261.571/SP, na sessão de 24/04/2002, Relatora Ministra ELIANA CALMON, determinou o cancelamento da referida súmula, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa em comento.
Cabe transcrever, a título de ilustração, precedente do Pretório Excelso nos autos do Recurso Extraordinário n° 198.904/RS, DJ de 28/05/96, Relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, do seguinte teor:

*"EMENTA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE.*
*O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister.*
*Recurso Extraordinário conhecido e provido."*

Com efeito, como bem ressaltou o ilustre Ministro ILMAR GALVÃO no citado Recurso Extraordinário:

*"O Supremo Tribunal Federal, conforme observou o ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 193/194), tem reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, de taxa correspondente ao exercício do poder de polícia, tendo por objeto a localização e o funcionamento de estabelecimentos em geral, inclusive os de prestação de serviços, conceito que abrange os escritórios de advogados, não podendo o contribuinte eximir-se de seu pagamento sob a alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo, sequer, de órgão incumbido de tal mister.*
*Obviamente que, nessa hipótese, não está a Municipalidade a fiscalizar o exercício da advocacia".*

A taxa de fiscalização, localização e funcionamento de estabelecimentos decorre do exercício do poder de polícia distrital relativo ao controle das atividades urbanas em geral.
Os precedentes citados na minuta do agravo de instrumento são anteriores ao cancelamento da Súmula nº 157, não refletindo o atual entendimento desta Corte a respeito da matéria.
Incide no caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.
Por oportuno, confiram-se os recentes julgados desta Corte, *litteris*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 157/STJ.*
*...omissis...*
*4. O colendo STF, ao apreciar o RE nº 220316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, em 12/08/1999, por maioria, decidiu que é constitucional a taxa de licença de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelo Município de Belo Horizonte (Lei Municipal nº 5.641/89). Afastou-se a alegada tese de ofensa ao art. 145, § 2º, da CF/88 ("as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos"), uma vez que a base de cálculo da referida taxa, isto é, a área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado, constitui apenas um dos elementos levados em consideração na base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel.*
*5. Cancelamento da Súmula nº 157/STJ pela 1ª Seção deste Tribunal Superior em 24/04/2002.*
*6. Agravo regimental parcialmente provido"* (AGA nº 536.338/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004, p. 00174).

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE. SÚMULA N. 157/STJ. CANCELAMENTO.*
*1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.*
*2. O STF, em diversos julgados, proclamou a legalidade da taxa de licença para localização e funcionamento instituída com base no exercício do poder de polícia. Cancelamento do enunciado n. 157 da Súmula do STJ.*
*3. Agravo regimental a que se nega provimento"* (EDAG nº 421.076/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 09/02/2004, p. 00154).

*"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO À COBRANÇA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 157/STJ.*
*1. De acordo com orientação traçada pelo STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo município, dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade.*
*2. Com base em tal entendimento, a 1ª Seção do STJ cancelou a Súmula 157, reconhecendo a legitimidade da cobrança da referida taxa"* (REsp nº 327.781/BA, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003, p. 00185).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2007)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.924 - SP (2007/0052318-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : ANTONIO REINALDO DE LIMA |
| ADVOGADO | : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ADRIANO MOREIRA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ANTÔNIO REINALDO DE LIMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que restou assim ementado:

*"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.*
*1. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada.*
*2. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar n.º 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.*
*3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.*
*3. Preliminar rejeitada. Recurso não provido"* (fl.72).

O agravante alega dissídio jurisprudencial, apontando como paradigmas julgados deste Tribunal Superior, dos quais destaca a tese de que o acordo entre as partes do processo deve ser feito por intermédio de seus procuradores.
Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
A agravante desenvolve argumentação no sentido de que a transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados. Contudo, entendo ser válida a homologação de transação celebrada sem a participação do procurador de uma das partes, com fundamento no artigo 7º da LC 110/01 e ao artigo 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001.
Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.*
*Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.*
*É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.*
*Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."* (REsp nº 670.320/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 312).

*"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.*
*1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.*
*2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.*
*3. Recurso especial a que se dá provimento."* (REsp nº 666.400/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 292).

Assim sendo, não se conhece do recurso especial, pois aplicável ao caso o que dispõe a Súmula n.º 83 deste Tribunal.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2008)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 880997 - SP (2007/0029413-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre contribuição sindical rural.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2009)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.039 - SP (2007/0055201-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : COLABA - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLAS DE BATATAIS LTDA |
| ADVOGADO | : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por COLABA - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLAS DE BATATAIS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre a exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade de recurso administrativo.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2010)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.400 - SP (2007/0059885-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : IVETE DE FÁTIMA MOLINA |
| ADVOGADO | : ANDRÉ VICENTE MARTINO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, tendente a determinar a subida de recurso especial interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja matéria de fundo diz respeito à cobrança de tarifa básica mensal de assinatura de telefonia fixa, por concessionária de serviço público.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2011)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.419 - RS (2007/0072926-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS |
| PROCURADOR | : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PIO X COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA |
| ADVOGADO | : ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : ADRIANA WUST GONÇALVES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre concessão de licenciamento de veículo.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2012)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.522 - RS (2007/0060243-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : GIOVANE BATISTA CHACON |
| ADVOGADO | : MARIA LUIZA DE FÁTIMA VELHO TORTELLI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre fornecimento de energia elétrica.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2013)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.737 - PI (2007/0103663-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE ISAIAS COELHO |
| ADVOGADO | : ARMANDO FERRAZ NUNES |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre inscrição de Município em cadastro restritivo de recebimento de verbas federais.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2014)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.820 - MG (2007/0074688-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LUIZ EDUARDO ELIAZAR E OUTROS |
| ADVOGADO | : TIAGO NEDER BARROCA E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendeu pela cobertura pelo FCVS de saldo residual de financiamento habitacional de segundo imóvel adquirido pelos agravados.
Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados à unanimidade (fl. 290).
Em suas razões de apelo nobre, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A sustenta, em preliminar, afronta ao art. 535 do CPC, afirmando que o acórdão remanescera omisso acerca de questão de ordem pública por ele suscitada nos aclaratórios, qual seja, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar ação que verse sobre a cobertura de saldo residual pelo FCVS. Ainda, se superada a preliminar, aponta violação ao art. 47 do CPC, ressaltando a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, devendo ser a CEF integrada no pólo passivo como litisconsorte necessária, por ser a gestora do Fundo mencionado.
A decisão de fls. 323/325 inadmitiu o recurso especial, acentuando inexistir a suposta afronta ao art. 535 do CPC e, também, ausência de prequestionamento do artigo de Lei supostamente malferido.
No presente agravo de instrumento, o agravante infirma os fundamentos adotados pelo Juízo *a quo* ao inadmitir o apelo raro.
Relatados, decido.
Verifico que a pretensão merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a matéria referente à incompetência absoluta da Justiça Estadual, matéria de ordem pública, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão, restaram eles rejeitados. Assim, tendo o recorrente interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca do ponto apresentado.
Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, ***in verbis***:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido."* (REsp n° 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

*"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos."* (EDRESP n° 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116)

Ante o exposto, com esteio no art. 544, § 3º, do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**(2015)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.860 - SP (2007/0077581-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARTHUR CABRAL PEREIRA DA SILVA E OUTRO |
| ADVOGADO | : ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO E OUTRO |
| INTERES. | : CABRAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO**

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, *in verbis:*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO- Alegação de prescrição intercorrente- Ocorrência- Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da citação da devedora e o chamamento ao processo dos sócios da empresa devedora por meio da citação- Sentença de extinção- Decisão mantida- Recursos desprovidos "* (fl.9).

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**(2016)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.615 - MA (2007/0075634-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA |
| PROCURADOR | : BRUNO DIAS ALVES DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VIVIANNE MACEDO COSTA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO PEREIRA COSTA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve a decisão de transferir dependente de servidor militar estadual para *campus* diverso, dentro da mesma universidade.
Sustenta a recorrente violação do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, asseverando que o direito de transferência não abrange dependente de servidor estadual, apenas federal.
Relatados. Decido.
O pleito da agravante não logra amparo, pois é iterativo o pronunciamento desta Corte no sentido de que o direito de transferência alcança o servido estadual, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. CARÁTER EX OFFICIO. DISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ. CONGENERIDADE.*
*1. A alegação de que inexiste nos autos prova do caráter ex officio da transferência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
*2. Consolidou-se na jurisprudência da Corte o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, tendo-se, no entanto, como fato impeditivo, conforme o art. 99 da Lei 8.112/90, a não congeneridade entre as instituições de ensino.*

*3. A congeneridade a que alude a rega do art. 99 da Lei n.º 8.112/90 deve ser observada entre a instituição para a qual o servidor prestou o concurso vestibular e aquela para a qual está sendo definitivamente transferido, sob pena de burla à regra em destaque.*
*4. Recurso especial provido"* (REsp nº 690532/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.08.2006, p. 273).

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.112/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.*
*1. A transferência de ofício de estudante, servidor público, é permitida entre instituições de ensino congêneres, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, somente se excepcionando a regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações. Precedentes.*
*2. É assegurado ao servidor aluno de instituição de ensino superior que for transferido de ofício - seja ele municipal, estadual ou federal - o direito à matrícula em universidade federal, seja ele proveniente de universidade pública, federal ou estadual. Precedentes.*
*3. A mera transcrição dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de divergência pretoriana viabilizadora do recurso especial.*
*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido"* (REsp nº 266501/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.02.2006, p. 254).

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - GARANTIA DE MATRÍCULA DO DE ESTUDANTE EM UNIVERSIDADE FEDERAL.*
*1. A jurisprudência pacificada desta Corte assegura ao servidor público estadual, estudante em instituição de ensino superior, o direito à matrícula em instituição congênere, quando transferido por interesse da administração.*
*2. Agravo regimental improvido"* (AgRg no REsp nº 610844/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09.05.2005, p. 340).

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA DE SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA "EX OFFICIO".*
*1. Pacificou-se o entendimento desta Corte no sentido de que estudante universitário, dependente de servidor público federal, estadual ou municipal, removido "ex offício", tem direito à transferência de matrícula para estabelecimento congênere, ainda que seja Universidade Federal, no mesmo local, ou mais próximo, da nova sede de serviço de seu pai ou esposo.*
*2. Recurso especial conhecido e provido. Decisão por maioria"* (REsp nº 404590/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 07.04.2003, p. 262).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo.
Publique-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2017)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.643 - PR (2007/0072791-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA LORENZ - MASSA FALIDA |
| ADVOGADO | : RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela COMPANHIA LORENZ - MASSA FALIDA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre embargos à execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2018)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.676 - RS (2007/0071458-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DORALINA DA SILVA MACHADO |
| REPR.POR | : GENI ANTÔNIA MACHADO |
| ADVOGADO | : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que analisou questão referente à possibilidade de bloqueio de valores para assegurar o fornecimento de medicamentos à paciente.
Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de contas públicas do Estado, com o intuito de possibilitar a compra de medicamentos, não encontra respaldo no artigo supramencionado. Alega ainda a existência de divergência jurisprudencial.
A decisão de fls. 83/85 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito a incidência da Súmula nº 83/STJ.
Nas razões de agravo de instrumento, o agravante sustenta que não há entendimento consolidado acerca da matéria no âmbito deste Tribunal, existindo decisões isoladas que permitem o bloqueio de verbas públicas e outras que o afastam.
Relatados. Decido.
Tenho que a decisão agravada não merece reparos.
Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Não sendo despiciendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.
Entretanto, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, tal entendimento restou vencido, no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS, razão pela qual, curvando-me à maioria, passo a acompanhar o entendimento da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.
Acerca do assunto, confiram-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.*
*1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.*
*2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.*
*3. Precedente da 2ª Turma: "É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).*
*4. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.*
*5. Agravo regimental improvido"* (AgRg no Ag nº 723.281/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 306).

*"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.*
*I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.*
*II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.*
*III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"* (REsp nº 656838/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/2005, p. 219).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.*
*1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos aclaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.*
*2. Falta do necessário prequestionamento quanto ao art. 287 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não foi abordado, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.*
*3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.*
*4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.*
*5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, **tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.*
*6. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*
*7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento"* (EDcl no Ag nº 645.565/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005, p. 178).
Destarte, estando o entendimento do Tribunal *a quo* em harmonia com o deste Pretório Superior, ocorre a incidência do enunciado sumular nº 83, deste STJ, *verbis*:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2019)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.860 - PR (2007/0083490-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : MÓVEIS VALE DO IGUAÇU LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre prescrição intercorrente.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2020)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.095 - SP (2007/0065989-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP |
| ADVOGADO | : MARINEZ GASPAR LOURENÇO NASCIMENTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ISABEL CRISTINA HENRIQUES SANTOS |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre fornecimento de água.
A decisão de fls. 137/139 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito os seguintes fundamentos: a) o exame de dispositivos da Lei Maior é inviável em sede de recurso especial; b) em relação a violação aos artigos 128 e 535, incisos I e II, do CPC, o acórdão está devidamente fundamentado, o que não rende ensejo à abertura da via especial; c) os dispositivos tidos com violados, não foram apreciados pelo acórdão recorrido, ensejando a aplicação da súmula 211/STJ; d) rever o posicionamento adotado pela Turma implicaria no revolvimento do substrato fático-probatório do autos, esbarrando, portanto, no enunciado sumular 7/STJ; e) o recurso pela alínea "c" não atendeu aos ditames dos artigos 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, 541, parágrafo único, do CPC.
Tenho que não prospera a presente postulação ante a deficiência de fundamentação do agravo de instrumento, porquanto a agravante, em suas razões de agravo, deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegar que o juízo de admissibilidade foi equivocado, eis que restou demonstrado, nas razões de recurso especial, que houve violação a vários dispositivos de lei federal.
Com isso, em razão de não terem sido infirmados os referidos fundamentos, incide, *in casu*, o óbice sumular nº 182 deste Tribunal.
A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.*
*No presente agravo regimental, alega o recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.*
*Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").*
*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).*
*Agravo regimental não conhecido"* (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.*
*1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).*
*2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.*
*3. Agravo regimental improvido"* (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

*"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*
*Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte."* (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1°, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2021)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.290 - RS (2007/0062511-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : CELSO FINATO FI E OUTRO |
| ADVOGADO | : GILMAR CANQUERINO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RIO GRANDE ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSO FINATO FI E OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre fornecimento de energia elétrica.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2022)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.323 - SP (2007/0056665-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : ZÉLIA NORDI FILIZOLA E OUTROS |
| ADVOGADO | : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ZÉLIA NORDI FILIZOLA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre FGTS e taxa progressiva de juros.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2023)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.446 - RJ (2007/0050713-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOÃO CRISTOVÃO VILELA CLAUSELL |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE DA FONSECA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre IPTU.
A decisão de fls. 178/163 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito a incidência das Súmulas 7 do STJ, 284 e 400 do STF, além da falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.
Relatados. Decido.
Tenho que não prospera a presente postulação ante a deficiência de fundamentação do agravo de instrumento, porquanto a agravante, em suas razões de agravo, deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a dizer que o recurso especial funda-se apenas na alínea "a" e a discorrer sobre o mérito do recurso especial.
Com isso, em razão de não ter infirmado os referidos fundamentos, incide, *in casu*, o óbice sumular nº 182 deste Tribunal.
A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.*
*No presente agravo regimental, alega o recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.*
*Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").*
*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).*
*Agravo regimental não conhecido"* (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.*
*1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).*
*2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.*
*3. Agravo regimental improvido"* (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

*"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*
*Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte."* (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1°, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2024)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.456 - SP (2007/0054766-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A |
| ADVOGADO | : PAULO AKIYO YASSUI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:
*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO UTILIZADO. PROVIMENTO 24/97 DA CGJF/3ª REGIÃO.*
*1- A sistemática da correção monetária foi positivada pela Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, constituindo princípio jurídico aplicável a toda e qualquer hipótese ocorrente na vida de relação, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, corroído por nefasto processo inflacionário (cf. STJ, Min. Demócrito Reinaldo, RESP nº 39793-6/SP- 93.0028994-2, J. 16.03.94, unânime).*
*2- Desse modo, a correção monetária destina-se apenas a manter o equilíbrio das relações jurídicas, evitando enriquecimento sem justa causa, motivo pelo qual, como afirmado pelo em. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RESP nº 43.055-0/SP), independe de lei específica autorizativa.*
*3- Os índices constantes do Provimento 24/97 da COGE não se contrapõe à r. sentença transitada em julgado que embora inespecífica quanto aos índices, expressamente determina a correção monetária incidente sobre os valores restituendos.*
*4- Apelação não provida."* (fl. 157).
Sustenta a ora agravante, em suas razões de recurso especial, violação ao art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que deve ser excluída a aplicação da taxa SELIC, a incidir a partir de janeiro de 1996.
A decisão de fl. 155 não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição de agravo de instrumento, pedindo a sua reforma.
Relatados, passo a decidir.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**(2025)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.474 - SP (2007/0058931-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| PROCURADOR | : ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DOUGLAS FASCINI |
| ADVOGADO | : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual discute a legalidade da cobrança das Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e progressividade do IPTU.

Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos arts. 77 do CTN e 20, § 4º, do CPC, aduzindo que referidas taxas atendem aos requisitos da especificidade e divisibilidade, não possuindo a mesma base de cálculo do IPTU. Ao final, alega que quando vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados conforme apreciação eqüitativa do juiz.
A decisão de fls. 31/32 negou seguimento ao recurso especial, ensejando a interposição de agravo de instrumento, pedindo a sua reforma.
Relatados. Decido.
Tenho que não prospera a presente postulação.
Verifico que a questão concernente à diferenciação de base de cálculo do IPTU com as referidas taxas encontram-se revestidas de cunho eminentemente constitucional, exatamente o âmbito examinado pelo Tribunal *a quo*, o que obstaculiza a sua análise em sede de recurso especial.
Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, II CTN - MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.*
*- Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).*
*- Recurso não conhecido."* (REsp nº 166.448/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 12/6/2000, p. 00094).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE IPTU - PROGRESSIVIDADE - QUESTÃO NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULAS 282 e 356/STF - APLICAÇÃO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA.*
*1. O prequestionamento é pressuposto indesjungível do recurso especial. Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora de segundo grau emita expresso juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como malferidos.*
*2. A discussão em torno da incidência da Taxa de Conservação e Limpeza Pública ganha feição nitidamente constitucional, uma vez que, in casu, a interpretação dada aos arts. 77 e 79 do CTN não se dissocia do conteúdo normativo inserido no art. 145 da Constituição Federal.*
*3. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime."* (REsp nº 201.476/SP, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 30/8/1999, p. 00041).

No mesmo sentido, cito o AG nº 438.775/RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/02/2003 e o REsp nº 437.550/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 04/09/2002, os quais corroboram referido entendimento.
Nesse panorama, resta prejudicada a análise da questão relativa à fixação dos honorários.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2026)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.509 - MG (2007/0067540-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : COMERCIAL FRANCO E ALVES LTDA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, ***verbis***:
*"Execução Fiscal - Redirecionamento ao sócio - Requisitos - Arts. 134 e 135 do CTN - Falta de comprovação - Estabelecimento em funcionamento - Citação - Tentativas não exauridas - Redirecionamento que carece de comprovação de necessidade. É indevido o redirecionamento da execução ao sócio que não se ocultou, se não foi ainda a sociedade devidamente citada, através dos meios que a lei coloca à disposição do credor. Dispõe o art. 8º da LEF que a citação na execução fiscal será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por ofocial de Justiça ou por edital. Não cabe à Fazenda Pública, à primeira dificuldade certificada pelo Oficial de Justiça, de que representante da executada pouco comparece ao estabelecimento, requerer o arresto, previso art. 7º, III - para o caso do executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. A ocultação se comprova após a tentativa de citação por hora certa, não excluída no executivo fiscal, ou outros meios devidamente comprovados. No processo de execução, não sendo encontrado o devedor, deverá o oficial de justiça, encarregado das diligências, arrestar tantos bens quanto bastem para garantia da execução, nos termos do art. 653, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente ao executivo fiscal (Lei nº6.830/80, art. 1º), o que não dispensa as medidas cabíveis para a sua localização, mormente se há prova nos autos de que o estabelecimento está em franca atividade e não foram feitas maiores tentativas para a sua localização"* (fl. 39).

Nas razões de recurso especial, alega-se violação aos arts. 333, 334, III e IV, do CPC,134 e 135, III, do CTN , bem como dissídio pretoriano, defendendo-se a tese de que impossível a realização de prova negativa, *in casu*, de que os sócios encontravam-se em lugar incerto e não sabido, bem assim alegando-se que a sociedade teria se dissolvido irregularmente, devendo a execução ser redirecionada aos sócios.
A decisão de fls. 82/83 apontou como óbices à admissibilidade do apelo extremo a incidência dos verbetes sumulares nºs 283 do STF e 7 deste STJ, além de ausência de demonstração do dissídio nos moldes regimentais.
No presente agravo de instrumento, o agravante alega que houve o rebate a todos os fundamentos do acórdão recorrido, que não se trata de reexame de provas, mas de mera aplicação da norma que permite o redirecionamento da execução aos sócios quando há dissolução irregular da sociedade, o que sustenta ter-se dado na espécie. Afirma ainda haver devidamente demonstrado a divergência jurisprudencial apontada.
Relatados, decido.
Tenho que a decisão agravada merece ser mantida.
Com efeito, consoante se pode depreender da mera leitura da ementa do acórdão recorrido, a Corte de origem verificou que a sociedade executada sequer teria sido regularmente citada, não tendo sido esgotados todos os meios legais para tanto. Ademais, aquele Colegiado afirmou expressamente que a empresa encontra-se em plena atividade, o que afasta a tese de que teria ocorrido dissolução irregular da companhia.
Ao contrário do que defende o recorrente, tais fundamentos são de fato suficientes por si sós à manutenção do decidido, não tendo sido eles, consoante observado pelo Presidente do Tribunal de origem, devidamente refutados nas razões do especial, o que realmente atrai a incidência do verbete sumular nº 283 do STF a obstar o apelo raro.
Não fosse apenas isso, nas razões de apelo nobre o recorrente procura fazer valer a tese de que a sociedade fora dissolvida irregularmente, o que, como visto antes, foi frontalmente afastado pela Corte *a quo* eminentemente fulcrada nos fatos e provas carreados aos autos, o que inviável de ser reformado na sede estreita do recurso especial, em vista do óbice sumular nº 7 deste STJ.
Quanto à demonstração do dissídio, de fato esta não se deu nos moldes estabelecidos pelo art. 255 e parágrafos do RI/STJ, não tendo o recorrente citado o repositório oficial em que publicados os paradigmas, ou mesmo, juntado seu inteiro teor, padecendo a petição, no ponto, de irregularidade formal. Ademais, ainda que superado o referido óbice, da simples leitura dos trechos colacionados como julgados paradigmas verifica-se que cuidaram de bases fáticas diversas, conforme também assinalado na decisão ora agravada, haja vista que neles o oficial de justiça encontrara o prédio, suposto ponto de funcionamento da empresa, vazio, o que levava à presunção de que tivera irregularmente encerrado suas atividades; no acórdão recorrido, diferentemente, tem-se plena certeza de que a empresa encontra-se em atividade, como salientado pelo acórdão recorrido.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**(2027)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.513 - RS (2007/0082328-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : HELENO MARTINS DA CUNHA |
| ADVOGADA | : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por HELENO MARTINS DA CUNHA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que versa sobre cobrança da tarifa básica mensal pela disponibilização dos serviços de telefonia.
Sustenta o agravante, em suma, ser ilegal a referida cobrança da tarifa básica mensal.
Relatados. Decido.
O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.
Com efeito, dispõe a súmula 182 desta Corte:

*"É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA"*.

Esta é a hipótese dos autos, pois na presente peça processual insiste-se na argumentação relativa à cobrança da tarifa, sem que se infirme os óbices encontrados pela decisão agravada que impossibilitam a admissão do recurso especial, a saber: impossibilidade de exame de dispositivo da Constituição Federal; ausência de prequestionamento no que se refere aos artigos do Código Civil e do Código Tributário Nacional; incidência da súmula 284/STF no que toca aos artigos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.472/97; ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.
Tais as razões expendidas, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**(2028)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.573 - MG (2007/0058800-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SADIA S/A |
| ADVOGADO | : FLÁVIO JOSÉ CALAIS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, ***verbis***:
*"EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - APLICABILIDADE - COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal estabelece como traço característico do ICMS a sujeição ao princípio da não-cumulatividade, não podendo ter seu alcance diminuído ou anulado por normas infraconstitucionais, apontando, portanto, que a incidência do ICMS em cada operação ou prestação determina o surgimento de uma operação de crédito a favor do contribuinte. A não-cumulatividade do ICMS foi reproduzida pela Lei Complementar 87/96 que, mercê de uma norma regulamentadora, disciplina a forma de compensação do tributo"* (fl. 13).

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**(2029)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.596 - RS (2007/0060888-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANA PALMA ILHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NELCI MEDINA KNIERIM |
| ADVOGADO | : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que versa sobre taxa de fiscalização e uso de área pública.
Em suas razões de recurso especial, a agravante alegou violação aos arts. 319 e 322 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido presume como verdadeiro fato que não foi afirmado na petição inicial pelo autor, ora agravado. Alegou que *"jamais foi afirmado pelo autor, ora recorrido, que não houve a fraude detectada pela concessionária, mas tão-somente que não seria ele o seu autor nem o responsável pelo pagamento dos valores apurados a título de recuperação de consumo"* (fl. 107).
Afirmou, ainda, que não lhe foi dada oportunidade para a produção de provas, a qual se impunha, embora decretada a revelia.
Relatados. Decido.
Não prospera a pretensão.
Apesar da afirmação da agravante no sentido da inexistência, na petição inicial, da negativa de fraude, a leitura daquela peça (fls. 12/21) deixa óbvio que tal negativa foi mesmo feita. À fl. 13, lê-se a afirmação de que *"o autor jamais manipulou medidores de luz como quer fazer a demandada, pois é um senhor de idade, honesto e ciente de suas obrigações"*. O teor da petição inicial, em seu todo considerada, mostra a manifesta improcedência da alegação da agravante de que o autor nega a autoria da fraude, mas não a fraude em si.
Ademais, se não foi o agravado o responsável pela fraude - fato tomado pelo Tribunal *a quo* como verdadeiro, dados os efeitos da revelia - não deve suportar as conseqüências de eventual adulteração do medidor que o agravante entenda praticada por outrem. Revela-se, portanto, adequada a solução encontrada pelo julgador de origem, que determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e a desconstituição do débito.
No que se refere à alegação de ausência de produção de provas, percebe-se que não foram indicados dispositivos de lei relacionados ao tema e que se entendessem contrariados pelo acórdão recorrido. Observa-se que os artigos efetivamente apontados como violados não se relacionam à matéria.
Nesse particular, portanto, aplica-se a Súmula n.º 284 do STF, a obstar o conhecimento do recurso especial.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2030)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.894 - SP (2007/0054709-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO |
| ADVOGADO | : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre levantamento de depósito judicial.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**(2031)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.279 - RJ (2007/0062491-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ DE SEQUEIRA |
| ADVOGADO | : PEDRO LANARI NELSON DE SENNA |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre taxa de coleta de lixo.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2032)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.402 - PA (2007/0050644-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ |
| ADVOGADO | : LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE MARABÁ |
| PROCURADOR | : JULIO CEZAR SOUSA COSTA |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, em mandado de segurança que discute a exigibilidade do ISS das locadoras de veículos automotores.
Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos arts. 109 e 110 do CTN e 8º, *caput*, do DL nº 406/68, aduzindo que a locação de veículos não pode ser considerada como serviço, razão pela qual não pode incidir o ISSQN.
A decisão de fls. 261/263 negou seguimento ao recurso especial, ensejando a interposição de agravo de instrumento, pedindo a sua reforma.
Relatados. Decido.
Tenho que não prospera a presente postulação.
Verifico que a matéria constante dos artigos supostamente violados, não foi ventilada no acórdão recorrido, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea "a" do permissivo constitucional. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo o recorrente oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula nº 211 do STJ.
Ademais, ainda que superado esse óbice, verifico que outro se insurgiria à análise do apelo nobre.
De fato, apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula n° 213/STJ), é imprescindível serem carreadas as provas do direito alegado, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, pois imprópria a dilação probatória nessa ação.
No caso em debate, a ausência da juntada dos documentos comprobatórios do fato que ensejaria a compensação configura a ausência de prova pré-constituída, autorizando a extinção do *mandamus* sem julgamento de mérito.
Nesse sentido, confiram-se os julgados cujas ementas são a seguir transcritas:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.*
*1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'(Súmula 211 do STJ).*
*2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.*
*3. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária' (Súmula 213/STJ).*
*4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.*
*5. Agravo regimental improvido"* (AGREsp 494.186/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 00220).

*"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DO PIS COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - SÚMULA 213 DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO.*
*Esta Corte firmou entendimento no sentido de assegurar ao contribuinte o direito à compensação de quantias recolhidas indevidamente, em obediência ao comando do artigo 66, da Lei n. 8.383/91. Tal direito está condicionado, no entanto, à identidade de espécie entre as exações a serem compensadas. Na hipótese vertente, objetiva o recorrente seja reconhecido o direito a compensação de valores recolhidos ao PIS com parcelas vindouras do próprio PIS, pelo que não há óbice à pretensão.*
*Ao editar a Súmula n. 213, este Sodalício consagrou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação de créditos tributários. É uníssona a jurisprudência do STJ, outrossim, ao proclamar que a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação não necessita de prévia manifestação da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado para a configuração da certeza e liqüidez dos créditos, sendo suficiente a juntada aos autos das guias de recolhimento do tributo.*
*A divergência alegada merece ser admitida, ainda que ausente a sua demonstração analítica, nos termos dos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, uma vez que essa exigência pode e deve ser mitigada quando se tratar de dissídio jurisprudencial notório.*
*Recurso conhecido pelas alíneas a e c e provido. Decisão unânime"* (grifei) (REsp n° 238.727/MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001, p. 00196).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2033)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.426 - GO (2007/0058833-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : JOSÉ DIVINO DA MOTA |
| ADVOGADO | : JULIANO TORRANO PARREIRA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que afastou a aplicação das normas do ECA, referentes à proibição de venda de bebida alcoólica a menor, tendo em vista que, no caso, a suposta adolescente teria alcançado a maioridade com o casamento.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**(2034)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.877 - RS (2007/0055900-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : LOUREÇO GASPARIN E OUTRO |
| ADVOGADO | : LOURENÇO GASPARIN (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS |
| ADVOGADO | : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOUREÇO GASPARIN e OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre o prazo prescricional para as ações em que se discute o empréstimo compulsório de energia elétrica.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2035)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.441 - RS (2006/0211512-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS |
| AGRAVADO | : KAREM PATRICIA MAIA GOMES |
| ADVOGADO | : GILSON FINKLER E OUTROS |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.**
**1.** Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão proferido em sede de recurso especial que determinou o bloqueio de valores necessários à aquisição de medicamento.
**2.** O art. 258 do RISTJ dispõe que 'a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a'.
**3.** O meio recursal a impugnar decisão proferida por órgão colegiado não está amparado por agravo regimental (interno), apresentando-se o referido recurso como incabível, obstaculizando, assim, o seu conhecimento.
**4.** Agravo regimental não-conhecido.
Vistos, etc.
O Estado do Rio Grande do Sul desafia agravo regimental contra acórdão da Primeira Turma deste Sodalício assim ementado (fls. 179/180):
*"RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.*
*1. Recurso especial interposto por Karem Patrícia Maia Gomes, pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento e assim ementado (fl. 107):*
*"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTO EXCEPCIONAIS. DIABETES TIPO 1. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INTERLOCUTÓRIA CORRETA. POSICIONAMENTO RESSALVADO. IMPOSSIBILIDADE. DO BLOQUEIO DE VALORES. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NÃO-CONCEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."*
*Os fundamentos recursais indicam, em síntese, que: a) o acórdão infringiu o artigo 461, §§ 4º e 5º ao entender inaplicável à Fazenda Pública o depósito ou o seqüestro das verbas para cobrir os valores necessários ao fornecimento dos medicamentos necessários à saúde da recorrente; b) a impenhorabilidade dos bens públicos deve ser mitigada devendo ser imposta a medida coercitiva pleiteada pela recorrente ao recorrido para que este cumpra obrigação de fazer determinada pelo Juízo; c) o Superior Tribunal Justiça tem posicionamento formado no sentido da possibilidade de se proceder ao bloqueio de contas públicas para o cumprimento de determinação judicial de fornecimento de medicamento necessário no tratamento de moléstias graves. Contra-razões pelo desprovimento do recurso.*
*2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público. No caso particular, os autos noticiam que, não obstante a determinação judicial, o Estado do Rio Grande do Sul não forneceu os medicamentos, encontrando-se a recorrente, desde agosto de 2005, sem receber o tratamento e em*

*sério risco de morte, sem obter do Estado sequer a insulina comum, motivo pelo qual postulou o bloqueio dos valores necessários à sua aquisição por seis meses, o que lhe foi indeferido, propiciando a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual, também, foi denegado, sendo, no mérito, desprovido o recurso.*
*3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.*
*4. Recurso provido para determinar o bloqueio dos valores, na conta do recorrido, e sua imediata liberação para que a recorrente possa adquirir a medicação de que necessita.*"
O agravante alega, em síntese, que: a) a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, desconsiderou a violação dos artigos 2º e 37, caput, 100, § 2º e 167, II e VII, da Constituição Federal afastando-se do princípio da razoabilidade e do anterior posicionamento da Primeira Turma deste STJ expresso no REsp 766.480; b) conforme decisão do STF no AI 589.584-1, é vedado o seqüestro de verbas públicas, especialmente com o advento da EC 30/2000; c) a decisão agravada quebrou o princípio da harmonia entre os Poderes ao determinar sem previsão legal o bloqueio e seqüestro de verbas públicas para tratamento de saúde e d) a medida coercitiva não assegura o resultado prático da tutela específica.
É o breve relato. Decido.
O agravo regimental não ultrapassa a barreira do conhecimento.
Como é do conhecimento meridiano de quem atua na seara do Direito, o agravo regimental é o recurso cabível contra decisões monocráticas. *In casu*, o agravante desafiou agravo regimental para impugnar acórdão proferido em sede de recurso especial.
É incabível agravo regimental para impugnar decisões colegiadas, de acordo com o disposto no art. 557, § 1º, do CPC e arts. 258, 259 e 263 do RISTJ, que regula as hipóteses de seu cabimento, dentre as quais não se enquadra a presente espécie.
Confira-se a jurisprudência deste Sodalício:
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA EG. 2ª TURMA. NÃO CABIMENTO.*
*- É manifestamente inadmissível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 557, § 1º do CPC e arts. 258, 259 e 263 do RISTJ.*
*- Agravo regimental improvido, aplicando-se à agravante multa correspondente a 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do disposto no art. 545, c/c art. 557, § 2º do CPC, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo recolhimento da multa."* (AgRg nos EDcl no Ag 601.934/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 20.06.2005)
*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.*
*1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 e 263 do RISTJ.*
*2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo regimental interposto contra acórdão, porquanto constitui erro grosseiro. Precedentes.*
*3. Agravo regimental não-conhecido."* (AgRg no AgRg no REsp 601.869/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO INESCUSÁVEL. RECURSO NÃO-CONHECIDO*
*1. (omissis);*
*2. O agravo não merece ser conhecido. Isso porque a oposição de agravo regimental em face de decisão colegiada constitui erro inescusável. Confira-se o teor do art. 258 do RISTJ"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a." Tem-se, assim, que o agravo regimental apenas é cabível contra decisões singulares, e não colegiadas, conforme disposição de lei e da jurisprudência desta Corte. (...)*
*3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental." (*AgRg no REsp 798684, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.04.2007)
Forte nesses argumentos, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2036)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 891.565 - RJ (2006/0212056-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA DENISE ARRUDA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : U E M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A |
| ADVOGADO | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*Processual civil. Recurso especial. Medida liminar. Sentença superveniente no processo principal. Perda do objeto do recurso. Prejudicialidade reconhecida. Precedentes do STJ. Negativa de seguimento do recurso especial.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA -, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. MATÉRIA JÁ APRECIADA.*
*1. A argumentação expendida repete a que foi apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. Decisão que se mantém na íntegra.*
*2. Inocorrência de violação dos artigos pré-questionados, inclusive, quanto à aplicação do artigo 557, do CPC, uma vez que o entendimento desta Corte se fundamenta em entendimento pacífico do STJ.*
*3. Agravo improvido."* (fl. 111)

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 557 do CPC, alegando, em síntese, que é indevida a negativa de seguimento a recurso quando a questão não estiver devidamente pacificada, mormente em relação à exigibilidade da contribuição ao INCRA.
Contra-razões apresentadas às fls. 148/153.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos.
Conclusos os autos a esta Relatora, foi expedido despacho solicitando informações para o recorrente a respeito de eventual julgamento da ação principal, bem como da atual situação do feito.
O recorrente, respondendo ao despacho de fl. 164, informa que "*a ação principal, atinente ao recurso especial* suso *referido, foi julgada em 1º de dezembro de 2005*" juntando, para tanto, a cópia da referida sentença, além do andamento processual da apelação no TRF da 2ª Região (fls. 166/174).
É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face de sua perda de objeto.
Constata-se das informações prestadas pelo recorrente às fls. 166/174, que já foi proferida sentença de mérito no processo no principal, concedendo a segurança, e confirmando, por conseguinte, a liminar anteriormente deferida, objeto do presente recurso especial.
Assim, tendo sido proferida sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar ou antecipação de tutela.
Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) :
*"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.*

(...)
*Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.*
*Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."*

Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, decisões de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar. Havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da liminar restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da medida liminar, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.
O entendimento dominante desta Corte Superior orienta que perde o objeto o recurso especial oferecido em razão de indeferimento de tutela antecipada ou medida liminar quando sobrevém sentença de mérito.
Sobre o tema, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.*
*1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.*
*2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.*
*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.*
*1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*
*2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.*
*3. Precedentes do STJ.*
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Em decisões singulares: *REsp 690.465/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.2.2005; REsp 690.221/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; Ag 623.593/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2004; REsp 652.336/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.11.2004.*
Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e, portanto, do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**(2037)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 893.148 - SE (2006/0225274-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL |
| PROCURADOR | : DEOCLECIANO BENDOCCHI ALVES VAZ SAMPAIO E OUTROS |
| RECORRIDO | : JOALDO DOS SANTOS RIBEIRO |
| ADVOGADO | : ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA |
| INTERES. | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. COMPETÊNCIA. ANATEL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO INTERPRETATIVO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA.**
**1.** Recurso especial interposto contra acórdão que declarou a competência da justiça federal para processamento de ação em que se discute a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, uma vez que ajuizada concomitantemente contra a concessionária de telefonia (TELEMAR NORTE LESTE S/A) e a ANATEL.
**2.** Os dispositivos legais elencados no apelo extremado como supostamente violados não foram apreciados pelo tribunal de origem, padecendo do requisito do prequestionamento. A interposição de embargos declaratórios não supriu eventual omissão, até porque a matéria discutida era diversa. Incidência, portanto, do teor do verbete sumular 211, desta Corte.
**3.** Os acórdãos paradigmáticos não guardam similitude fática com a questão dos autos. Enquanto o aresto recorrido fixou a competência da justiça federal para processamento do feito, por figurar nos autos ente federal, nos arestos colacionados, além de não constar a Anatel na lide *ab initio*, o órgão judiciário federal entendeu inexistir interesse dessa agência reguladora na lide.
**4.** Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela ANATEL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em ementa que foi resumida nos seguintes termos (fl. 414):

"***PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DA TARIFA DE MENSALIDADE DE TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ANATEL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CC - 48177/SP).***

*I. A Primeira Seção, do STJ, ao apreciar o processo CC 48177/SP, na sessão realizada no dia 14 de setembro de 2005, por maioria, conheceu parcialmente do conflito, apenas em relação às ações propostas perante a 32ª e 5ª Varas Cíveis do Foro Central de São Paulo - SP e Juízo Federal da 9ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para declarar a competência da Justiça Federal.*

*II. O voto-vista do Ministro Teori Albino Zavascki embasou a decisão no CC 48177/SP, onde ficou entendido que se a União ou alguma de suas autarquias ou empresas públicas federais figurarem no processo como autora, ré, assistente ou oponente, a competência será, necessariamente, da Justiça Federal. É o caso dos autos em apreço, que no pólo passivo da ação principal uma das demandadas é a ANATEL, autarquia federal, razão pela qual é competente a Justiça Federal para a análise da questão.*

*III. É nula de pleno direito, nos termos da Lei 8078/90, cláusula constante de contrato de prestação de serviço firmado entre concessionária e particular, que preveja o pagamento de contraprestação pela mera disponibilidade do serviço, sem que este tenha sido utilizado pelo dito usuário.*

*IV. A princípio, parece não ser a tarifa de assinatura mensal do serviço de telefonia fixa, cobrada pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, abusiva, pelo que deve ser afastada.*

*V. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*"

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, que foram rejeitados em decisão assim ementada (fl. 454):

"***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.***

*I.Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir a discussão acerca de questão já discutida e decidida.*

*II.O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.*

*III.EMBARGOS REJEITADOS.*"

Versa o feito sobre agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando a imediata suspensão da cobrança da assinatura básica mensal. Foi liminarmente deferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada com fulcro em precedente desta Corte (CC 48.177/SP).

Contudo, ao apreciar o mérito do agravo de instrumento, a egrégia 4ª Turma do TRF/5ª Região decidiu manter os termos da decisão do juízo de primeiro grau, concessiva da tutela antecipada, por entender em linhas gerais que (fls. 406/407 e 411):

*"Diante do decidido pelo em. Min. Francisco Falcão, em sede do CC-48177/SP, foi deferida liminar no presente agravo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, fundada na incompetência do Juízo agravado, pelo menos temporária, do juízo agravado. Contudo, a egrégia primeira Seção, ao apreciar o processo acima referido na sessão realizada no dia 14 de setembro de 2005, proferiu a seguinte decisão:*

*"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, após o voto de desempate do Sr. Ministro Franciulli Netto (Presidente), conheceu parcialmente do conflito, apenas em relação às ações propostas perante as 32ª e 5ª Varas Cíveis do Foro Central de São Paulo-SP e Juízo Federal da 9ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para declarar a competência da Justiça Federal, vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão (Relator), Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Eliana Calmon."*

*Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins e Franciulli Netto (voto-desempate) votaram com o Sr. Ministro Teori Zavascki (voto-vista), que lavrará o acórdão.*

*Não participou do julgamento o Sr. Ministro José Delgado (RISTJ, art. 162, § 2º).*

*Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.*

*O voto-vista do Ministro Teori Albino Zavascki embasou a decisão acima mencionada, onde ficou entendido que se a União ou alguma de suas autarquias ou empresas públicas federais figurarem no processo como autora, ré, assistente ou oponente, a competência será, necessariamente, da Justiça Federal.* ***É o caso dos autos em apreço, que no pólo passivo da ação principal uma das demandas é a ANATEL, autarquia federal, ração pela qual é competente a Justiça Federal para a análise da questão.***

***Caso houvesse a ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda, a competência seria da Justiça Estadual****". (grifo nosso)*

Outrossim, a instância *a quo* apontou que: "*a tarifa e assinatura mensal do serviço de telefonia fixa, cobrada pela concessionária de serviço público, em razão de mera disponibilidade do serviço telefônico, independentemente de sua utilização, não parece ser correta*" (fl. 411).

Posteriormente, a ANATEL opôs embargos de declaração alegando a ilegitimidade passiva *ad causam*, os quais não foram acolhidos pelo tribunal de origem em razão da impossibilidade de, na via eleita, "*reabrir discussão acerca da temática de mérito*".

No recurso especial (fls. 457/514), interposto pela ANATEL, sustenta-se, além de divergência jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 273, I, do CPC; 3º, VII, 79, *caput*, e § 2º, 83, parágrafo único, 93, IV e VII e 103 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), e argumenta:

a) ser a Anatel parte ilegítima por não ser responsável pela cobrança da taxa de assinatura básica;

b) a ineficácia da decisão perante a Anatel, que não exige e nem recebe as tarifas cobradas pelas concessionárias;

c) a suspensão da cobrança da assinatura básica desconsiderou a autonomia da Anatel;

d) inexistência de dano irreparável a justificar a manutenção da tutela antecipada;

e) "*é falso o raciocínio de que o usuário paga pela assinatura básica independentemente de utilizar o serviço*", pois a mera contratação já "*dá causa a despesas para manutenção do sistema*" colocado à disposição do usuário;

f) a cobrança da assinatura básica encontra-se em conformidade com o CDC;

g) a jurisprudência, tanto do STF quanto do TRF, entende inexistir o interesse jurídico da Anatel nas ações individuais (entre consumidor e concessionária).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 518).

Despacho admitindo o recurso especial às fls. 519/520.

Relatados. Decido.

Não prospera o inconformismo.

Preliminarmente, observo que os dispositivos legais elencados nas razões do apelo extremado como supostamente violados não foram apreciados pelo tribunal de origem, padecendo do requisito do prequestionamento, muito embora tenham sido ofertados embargos declaratórios visando suprir eventual omissão acerca da matéria. Incidência, portanto, do teor do verbete sumular 211/STJ.

Depois, o aresto recorrido reconheceu a competência da justiça federal para processamento do feito em que se discute a legalidade da assinatura básica, sob o fundamento de que a ação foi intentada tanto contra a concessionária de telefonia quanto contra a ANATEL, atraindo a competência para aquela justiça. Contudo, não apreciou, nem *en passant*, a legitimidade passiva da autarquia federal.

Assim, há que ser repelida a alegada infringência pela alínea "a" pela falta de prequestionamento.

No tocante ao dissenso interpretativo, melhor sorte não socorre a recorrente. Os acórdãos paradigmáticos colacionados ao petitório especial não guardam similitude fática com a questão dos autos, pelo que não servem ao fim colimado. Outrossim, o tema considerado controverso não se encontra devidamente prequestionado, o que, igualmente, configura óbice para comprovação da divergência.

Na espécie, a ação foi proposta em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A e da ANATEL, com pedido liminar de suspensão imediata da cobrança da assinatura de uso residencial. Deferido o pleito de antecipação de tutela pelo juízo de primeiro grau para obstar imediatamente tal cobrança, prosseguiu o feito quanto ao pedido principal - análise da legalidade da assinatura básica residencial.

O aresto recorrido pautou-se em entendimento esposado no CC 48177/SP, que concluiu pela competência da justiça federal nos feitos em que se discute a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura telefônica sob o seguinte fundamento:

"*(...)Destarte, a competência para o processamento e o julgamento das referidas ações civis públicas é da Justiça Federal, porquanto a cobrança da aludida tarifa telefônica foi autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por meio da expedição de regras normativas, o que obriga a sua participação nas lides como litisconsorte passiva necessária.*

*Desse modo, a competência tem como base legal o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o art. 100, inciso IV, do CPC, os quais lustram o caso em comento, litteris:*

*"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*

*I - (...omissis...)*

*II - no foro da Capital do Estado ou no do* ***Distrito Federal*** *, para os* ***danos de âmbito nacional*** *ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente." (grifo nosso)*

*"Art. 100. É competente o foro:*

*(...omissis...)*

*IV - do lugar:*

*a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;*

*(...omissis...)"*

*Claro, portanto, que na presente discussão, os danos ocorridos atingem a todos consumidores brasileiros, excedendo uma circunscrição regional específica, sendo certo que a sede da ANATEL é a capital federal, razão pela qual as causas devem ser todas julgadas na Justiça Federal do Distrito Federal.*

*Com efeito, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.*"

Todavia, a questão aqui posta é diversa da dos acórdãos paradigmáticos. Enquanto no presente caso fixou-se a competência da justiça federal em virtude da ação ter sido intentada contra ente federal, nos julgados colacionados reconheceu-se competir ao órgão do judiciário federal decidir sobre o interesse da Anatel no feito, não cabendo a esta Corte rever tal decisão. Por outro lado, nos acórdãos juntados sobrelevou-se o fato de não ter a agência reguladora figurado na demanda *ab initio*, diferentemente da hipótese dos autos.

A partir do cotejo dos arestos juntados, infere-se que os contornos desta lide encontram-se delimitados por situações distintas, relativamente ao fato de a Anatel não ter figurado na demanda em momento algum, ao passo que, *in casu*, a ação também foi proposta contra a agência reguladora.

Nos demais escólios, oriundos do TRF de 5ª Região e do Tribunal de Justiça do Paraná, observa-se, igualmente, que a lide foi instaurada exclusivamente contra a concessionária de telefonia, e, seguindo a esteira de entendimento desta Corte, decidiu-se não competir à justiça estadual deliberar sobre o interesse ou não da Anatel no deslinde da controvérsia.

Em resumo, a demanda foi originalmente proposta não apenas contra a concessionária, mas também desfavoravelmente à agência reguladora, apontando situação fática antagônica, o que afasta a caracterização da divergência. Além do mais, a justiça federal não se pronunciou negativamente à presença da Anatel no feito, como o fez nos julgados colacionados, nos quais o órgão do judiciário federal declarou expressamente a ilegitimidade passiva *ad causam* da agência reguladora.

Desse modo, inexiste o propalado entendimento dissidente entre os acórdãos comparados, uma vez que norteados por situações fáticas diversas.

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso especial (art. 557, do CPC).

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2038)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 894.446 - RS (2006/0227401-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| RECORRENTE | : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : FABIANA VIEIRA MARTINS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em agravo de instrumento de decisão que reduziu o objeto da execução.

2. Consoante certidão de fl. 159, não há nos autos procuração outorgando poderes ao advogado Francisco Carlos Rosas Giardina, que substabeleceu seu mandato ao advogado Geraldo Nogueira da Gama, subscritor do recurso especial, o que obsta a apreciação do apelo. Incide, no caso, o enunciado da Súmula 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

3. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(2039)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.435 - SP (2006/0242635-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : HAMILTON SAMMARONE |
| ADVOGADO | : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por HAMILTON SAMMARONE contra decisão por mim prolatada no processo em epígrafe, que versava sobre a compensação de indébito recolhido a título de PIS.

Naquela oportunidade, dei provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo que o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação de indébito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, segundo o entendimento sufragado por esta Corte, é a data do recolhimento indevido, pelo que parte dos créditos da ora agravante estariam atingidos pela prescrição.

Relatados. Decido.

Verifico que o presente agravo regimental não merece ser conhecido, ante sua manifesta extemporaneidade.

A decisão agravada foi publicada no dia 17/04/2007, tendo findando o prazo para apresentar agravo regimental em 23/04/2007, data em que o agravante apresentou o recurso via fac-símile.

Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível a apresentação do original no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Conforme certidão de fl. 285, a petição original foi protocolada somente no dia 02/05/2007 (quarta-feira), tendo o *dies ad quem* do prazo para apresentação dos originais recaído em 30/04/2007 (segunda-feira), razão pela qual inafastável a intempestividade do agravo vertente.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do CPC, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**(2040)**

**RECURSO ESPECIAL nº 902390 - MG (2006/0252123-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG |
| PROCURADOR | : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTROS |
| RECORRIDO | : CONSUELITA MARIA VENÂNCIO DUARTE |
| ADVOGADO | : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS |

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457). INÍCIO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL: DESDE QUANDO CADA PARCELA PASSOU A SER DEVIDA. PRECEDENTES.**

**1.** Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.

**2.** O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

**3.** Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).

**4.** Encontra-se uníssona no seio jurisprudencial do STJ a questão referente ao termo inicial para o pagamento da correção monetária, o qual há de ser efetuado a partir de quando cada parcela passou a ser devida.

**5.** Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos, com juros de mora no patamar de 12% ao ano, a contar da citação válida.

Sustenta-se violação dos arts. 161, § 1º, e 167, *caput*, e parágrafo único, do CTN e dissenso pretoriano. Argumenta-se que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., com incidência a partir do trânsito em julgado. Pretende-se, ainda, que a correção monetária se dê a partir do ajuizamento da ação e não do recolhimento do tributo, nos termos da Súmula nº 148/STJ. Relatados, decido.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

***"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE***.

*(...)*

*3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.*

*4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.*

*5. Recurso especial improvido."* (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).

***"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN***.

*1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).*

*2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).*

*3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.*

*4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.*

*5. Recurso parcialmente provido*." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97***.

*I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.*

*II - Agravo regimental improvido."* (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

***"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.***

***1.*** *Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.*

***2.*** *Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:*

***Art. 1º-F*** *- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*

***3.*** *In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias*

***4.*** *Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.*

***5.*** *Recurso especial desprovido."* (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)

***"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE***.

*1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.*

*2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.*

*(...)*

*4. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)

Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN.

Registro que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Noutra esteira, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).

Quanto ao último pedido do presente recurso, o termo inicial da correção monetária há de ser fixado desde quando cada parcela passou a ser devida, *id est*, a partir do ajuizamento da ação.

Não é o caso de aplicação da Súmula nº 148/STJ, visto que não se está diante de débitos relativos a beneficio previdenciário, mas sim de repetição de indébito tributário. Registro, a respeito, o entendimento desta colenda Corte sobre o tema:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA.***

*I - Incide a correção monetária sobre valores pagos a maior, na hipótese de restituição decorrente de ato ilícito, a partir da data do recolhimento indevido. Aplicação do verbete da Súmula nº 43, do STJ."*

*II - Embargos de Divergência acolhidos."*
(EREsp nº 223592/MG, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/2004)

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - TARIFA ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA.***

*I - Incide a correção monetária sobre valores pagos a maior, na hipótese de restituição decorrente de ato ilícito, a partir da data do recolhimento indevido. Aplicação do verbete da Súm. 43, do STJ.*

*II - Embargos de divergência acolhidos e providos."*
(EREsp nº 13066/SP, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 06/04/1998)

***"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. ERESP 262.475/DF. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. JUROS. SELIC.***

*1. (...)*

*8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*

*9. Recurso especial a que se dá parcial provimento."*
(REsp nº 808488/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006)

***"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 39, § 4º, DA LEI N. 9.250/95.***

*1. (...)*

*4. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Os índices de janeiro e fevereiro/1989 e de março/1990 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.*

*5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991).*

*6. (...)*

*8. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."*
(REsp nº 663405/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/11/2004)

*"Processual Civil. Recurso Especial. Tarifa de Energia Elétrica Ilegal. Restituição de Indébito. Juros Moratórios e Correção Monetária. Fixação do Dies a quo.*

*1. (...)*

*2. A correção monetária, considerada um minus que se evita e não um plus no valor real da moeda, de regra, tem por início a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição. A jurisprudência dominante conforta a compreensão comemorada.*

*3. (…)."*
(REsp nº 122429/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/04/2001)

***"COMERCIAL - DÍVIDA DE VALOR - CORREÇÃO MONETÁRIA.***

*I - A jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor.*

*II - Recurso não conhecido."* (REsp nº 7098/SP, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 29/04/1991)

***"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.***

*- A correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS tem início a partir da data em que os valores deveriam ter sido creditados.*

*- Precedentes do STJ.*

*- Recurso provido."* (REsp nº 187874/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/03/1999)

***"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 3º DA LEI Nº 5.107/66 E 13 DA LEI Nº 8.036/90 CONFIGURADA.***
*1. (...)*
*2. A correção monetária incide desde o efetivo prejuízo e não apenas a partir da propositura da ação.*
*3. Recurso especial provido. Decisão unânime."* (REsp nº 197910/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 29/03/1999)
***"ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESDE QUANDO CADA PARCELA PASSOU A SER DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.***
*1. (…)*
*2. Pacificada a questão no seio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no que atine ao termo inicial para o pagamento da correção monetária, o qual há de ser efetuado a partir de quando cada parcela passou a ser devida.*
*3. Precedentes deste Tribunal.*
*4. Recurso provido."* (REsp nº 183503/DF, desta relatoria, DJ de 22/03/1999)
***"FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TERMO INICIAL - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JUROS DE MORA.***
*- (...)*
*- A correção monetária deve incidir a partir das datas em que os valores deveriam ter sido creditados.*
*- (...)*
*- Recurso improvido."* (REsp nº 180082/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/10/1998)
Destarte, na trilha dos julgados acima reproduzidos, a correção monetária em apreço deve ser efetuada a partir da quando devida cada parcela.
Portanto, DOU provimento parcial ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar:
a) a incidência dos juros de mora no percentual de 12% ao ano, com incidência a partir do trânsito em julgado da ação;
b) a aplicação da correção monetária a contar de cada pagamento indevido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2041)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 904.681 - RJ (2006/0256262-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO LUIZ FUX** |
| RECORRENTE | : J CARNEIRO INFORMÁTICA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS |

**DESPACHO**

Determino a intimação da ora recorrente, J CARNEIRO INFORMÁTICA S/C LTDA, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 313, tendo em vista não ter sido conferido a seu advogado a prerrogativa de desistência da ação, esclarecendo se o pedido que formulara à fl. 308 encerra renúncia ao direito em que se funda a presente ação.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**(2042)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 904.737 - DF (2006/0258943-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| RECORRIDO | : IRMÃOS BRETAS FILHOS E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTROS |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.**
**1.** A Corte Especial, em sessão realizada em 18/04/2007, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 776.265/SC, emitiu o pronunciamento no sentido de que é intempestivo recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária, sem que tenha sido cumprida a exigência de sua ratificação posterior.
**2.** No presente caso, é exatamente o que se vislumbra: o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios após ciência, em data de 09/05/2006, do acórdão que apreciou o agravo de instrumento (fl. 103); esse *decisum* foi publicado no DJ de 25/05/2006 (fl. 104); embargos de declaração foram protocolizados em 30/05/2006 pela parte adversa (fls. 108/122); os embargos foram julgados e, no dia 30/06/2006, o Ministério Público consignou o seu conhecimento (fl. 129); às fls. 131/146, juntou-se a petição do recurso especial de autoria do órgão ministerial, com protocolo datado de 16/05/2006; o aresto dos embargos de declaração somente foi publicado no DJ de 24/08/2006 (fl. 154). Não consta dos autos nenhuma manifestação do *Parquet* pleiteando a ratificação do apelo especial.
**3.** Recurso especial a que se nega seguimento.
Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS apresenta recurso especial (fls. 131/146), com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da CF/88, em face de acórdão proferido pelo TJDFT, assim ementado (fl. 98):
*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA ADIN N. 2440 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.*
*- Pendente no Supremo Tribunal Federal o julgamento da ADIN n. 2440, versando sobre a inconstitucionalidade do denominado "Termo de Acordo de Regime Especial" celebrado entre o Distrito Federal e empresas atacadistas, mister que se aguarde a decisão da Corte Suprema sobre o assunto, a fim de se evitar julgamentos conflitantes.*
*- Recurso improvido. Unânime."*
Embargos de declaração foram opostos e rejeitados nestes termos (fl. 125):
*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGADA OMISSÃO. PRELIMINARES PREJUDICIAIS AO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO.*
*- O fato de a fundamentação adotada na decisão não corresponder à esperada pela parte não se confunde com omissão, uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente, na sentença, todos os argumentos de que se valem os litigantes, bastando fundamentar a sua decisão.*
*- Para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios devem vir embasados em uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não ocorrente na hipótese.*
*- Embargos rejeitados. Unânime."*
Aponta o recorrente infringência do art. 265, IV, "a", do CPC, sustentando a necessidade de ser afastada a suspensão da ação civil pública em razão da inexistência de subordinação entre a ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no STF e os demais processos em que a mesma lei questionada possa ser incidentalmente declarada inconstitucional.
Sem contra-razões.
Juízo de prelibação positivo às fls. 157/159.
Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 164/167, opinando pelo provimento do apelo raro.
É o relatório. Decido.
O presente recurso especial não oferece condições de prosperar, pois, de imediato denota-se a sua absoluta intempestividade.
A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 18/04/2007, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 776.265/SC, emitiu o pronunciamento no sentido de que é intempestivo recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária, sem que tenha sido cumprida a exigência de sua ratificação posterior.
No presente caso, é exatamente o que se vislumbra: o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios após ciência, em data de 09/05/2006, do acórdão que apreciou o agravo de instrumento (fl. 103); esse *decisum* foi publicado no DJ de 25/05/2006 (fl. 104); embargos de declaração foram protocolizados em 30/05/2006 pela parte adversa (fls. 108/122); os embargos foram julgados e, no dia 30/06/2006, o Ministério Público consignou o seu conhecimento (fl. 129); às fls. 131/146, juntou-se a petição do recurso especial de autoria do órgão ministerial, com protocolo datado de 16/05/2006; o aresto dos embargos de declaração somente foi publicado no DJ de 24/08/2006 (fl. 154).
Não consta dos autos nenhuma manifestação do *Parquet* pleiteando a ratificação do apelo especial.
Portanto, revelando-se absolutamente intempestiva a interposição do presente recurso especial, NEGO-LHE SEGUIMENTO.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2043)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 906.078 - MG (2006/0260680-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG |
| PROCURADOR | : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS |
| RECORRIDO | : MARY SILQUEIRA LELES |
| ADVOGADO | : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PROVENTOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 543, § 2º. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de servidores públicos aposentados, deu parcial provimento à apelação da ora recorrida, prejudicando a apelação do recorrente, e parcial provimento à remessa oficial, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "a data inicial de incidência dos juros é a correspondente à citação (artigo 405 do Código Civil), sendo inaplicável ao caso o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, por não se tratar de verba remuneratória" (fl. 115).
Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o propósito de obter do Tribunal pronunciamento sobre os artigos de lei ali indicados (fls. 127-129).
No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 161, § 1º c/c art. 167, *caput*, do CTN, c/c Lei Estadual 12.992/98 e Lei Estadual 13.404/99, "tendo em vista que o Acórdão ao impor juros de um por cento ao mês instituiu flagrante descompasso com os critérios utilizados pelo IPSEMG para corrigir os créditos que lhe são devidos" (fl. 134); (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão; (c) art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao argumento de que o citado dispositivo determina que "*os juros de mora, nas condenações impostas á Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano*" (fls. 137); (d) arts. 535, II e 458, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas.
Em contra-razões (fls. 165-169), a recorrida pugna pelo desprovimento do recurso.
Houve interposição de recurso extraordinário com alegação de ofensa aos arts. 1º, 18, 24, XII e 24, §§ 1º, 2º, 3º, 25 c/c art. 149, § 1º e 195, § 4º da Carta Magna, ao argumento de que "a manutenção da histórica contribuição, endereçada a todos os segurados, indistintamente, respeita os objetivos fundamentais da seguridade social, dentre eles o da eqüidade" (fl. 157) e "não há como se deferir a restituição dos valores pagos e que foram vertidos em serviços médico-hospitalares colocados à plena disposição de todos os segurados" (fl. 160).
2. O recurso extraordinário (fls. 146-160) interposto pelo Estado de Minas Gerais e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG versa sobre a exigibilidade da própria contribuição previdenciária, no período de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. O julgamento da questão versada no recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal (atinente à constitucionalidade da cobrança) é prejudicial à apreciação da questão federal ventilada no recurso especial, em que se discute tema acessório (incidência de juros moratórios sobre os valores cobrados e termo inicial de incidência). Impõe-se, assim, a aplicação do § 2º do art. 543 do CPC.

3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial (art. 543, § 2º, do CPC) e a remessa do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(2044)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.342 - PR (2006/0270413-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : AGENOR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração ao argumento de que omissa a decisão de fls. 212/213, na medida em que teria deixado de se pronunciar sobre questão apresentada no recurso especial, qual seja, a ocorrência de prescrição, tendo em vista o disposto no art. 149 e 150 do Código Tributário Nacional.
Relatados. Decido.
A tese expendida pela Fazenda Nacional, no tocante à prescrição, não foi objeto de julgamento na instância ordinária, carecendo de prequestionamento a matéria inserta no art. 149 e 150 do Código Tributário Nacional.
De se ver, inclusive, que em sede de contra-razões à apelação, a própria Advocacia-Geral da União concluiu que "é decenal o prazo para pedido de repetição de tributo recolhido indevidamente, e, adotando-se a tese da natureza tributária da contribuição ao FUSEX e considerando-se a ocorrência de homologação tácita, deve ser considerada a data de ajuizamento das ações para a verificação da prescrição quanto à restituição das contribuições requeridas".
Assim sendo, ainda que houvesse o prequestionamento implícito da matéria, ainda assim o recurso especial não seria admissível no particular, haja vista a anterior anuência da Fazenda com a tese que ora impugna. Ocorrência de preclusão, ante a prática de ato impeditivo do poder de recorrer, no particular.
Estas as razões, ACOLHO os embargos, apenas para os esclarecimentos devidos.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2045)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.372 - SP (2007/0000901-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| EMBARGANTE | : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MACHADO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO.**

**1.** Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

**2.** Ocorrência do prequestionamento explícito do artigo legal indicado.

**3.** Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da embargada.

Aduz, em suma, que o recurso visa à satisfação do requisito do prequestionamento explícito, exigido pelas Súmulas nºs 282 e 356 do STF, para fins de interposição de recurso extraordinário. Requer, pois, pronunciamento específico a respeito do art. 43 do CTN.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" (I), ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (II).

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão impugnada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei, após fundamentar acerca da aplicação das Súmulas nºs 125 e 136, do STJ, as seguintes razões na decisão atacada.

*"(...)*

*A pretensão é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida.*

*A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:*

*"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".*

*O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda.*

*(...)*

*Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente coma legislação vigorante.*

*No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de "Gratificações", "Indenização por idade", "Gratificação por Tempo de Casa" e "Gratificação Anual Rescisão", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.*

*1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.*

*2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.*

*3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.*

*4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).*

*5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI , XVII , XIX , XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.*

*6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).*

*7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)*

*No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.*

*Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.*

*Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa as "Gratificações", "Indenização por idade", "Gratificação por Tempo de Casa" e "Gratificação Anual Rescisão"."*

Ficou claro no decisório atacado o ponto debatido e agora atacado por este recurso.

Existiu o prequestionamento explícito do art. 43 do CTN.

No decisório embargado não se encontra qualquer vício.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

**(2046)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 915.359 - RJ (2007/0001933-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTROS |
| RECORRIDO | : HENRIQUE CÉSAR BITTENCOURT FABRIANI E OUTRO |
| ADVOGADO | : EDSON VICTOR JAVOSKI E OUTROS |

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.**

**1.** Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

**2.** Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente.

**3**. Precedentes: REsp 624017/RS, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004, REsp 278741/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16/09/2002, REsp 330518/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/05/2003, EREsp 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

**4.** Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão assim ementado (fl. 103):

*"TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. ART. 135, III, CTN. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO - GERENTE. PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. ÔNUS DA PROVA. EXEQÜENTE.*

*I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, não cabendo o simples inadimplemento para configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*II - Outrossim, falta de inclusão do sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica na certidão da dívida ativa não obsta a sua citação, contudo, a legitimidade passiva desses sujeitos decorrerá da verificação de uma das situações descritas no inciso III, do artigo 135 do CTN.*

*III - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.*

*IV - Este Egrégio Tribunal vem apreciando a matéria e decidindo reiteradamente pela impossibilidade de imputação de responsabilidade ao sócio-gerente de sociedade, caso inexistentes provas de que este tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, conforme previstono artigo 135 do Código Tributário Nacional.*

*V - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso."*

Aponta violação dos artigos 3º, 16, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta-se, em síntese, que o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade será do sócio-executado, não podendo exigi-la do INSS, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA.

Contra-razões às fls. 130/132, pugnando pela mantença da decisão combatida.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 145/146.

É o relatório, decido.

O recurso merece provimento. Em caso análogo ao presente, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 654165/SC, DJ de 13/06/2005, proferi voto no sentido de que constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

Posição esta firmada no sentido da presunção de certeza e liquidez da CDA. Transcrevo agora, como razão de decidir, parte do voto condutor do julgado acima referido, que assim expressou:

*"Com base nesses dispositivos, sustentou o recurso especial que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade. Assim, **o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade será do sócio executado, não se podendo exigir do INSS a prova da ocorrência da mesma, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA.***

*Entretanto, a r. decisão agravada absteve-se de se pronunciar a respeito do tema.*

*Vale ressaltar, que a referida matéria foi devidamente prequestionada.*

*Frise-se que o pronunciamento acerca da presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa é fundamental para a solução da presente controvérsia, capaz de ensejar o provimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência da eg. Segunda Turma do STJ, assim sedimentada:*

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.*

***1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.***

*2. Recurso especial provido." (Resp 624.017/RS, 2ª Turma Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004).*

*"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQÜENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.*

***É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.***

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liqüidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não contemplado pela legislação de regência.*

*No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.*

*Recurso especial provido." (STJ - RESP 278.741/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16.09.2002, p. 163).*
*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.*
*1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*
*2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.*
*3. Recurso provido." (STJ - RESP 330518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.05.2003, p. 312)*
*Importante registrar, ao revés do consignado na r. decisão agravada, que o enfrentamento do tema articulado pelas razões do recurso especial interposto pelo INSS não exige o revolvimento do quadro fático, pois a matéria é exclusivamente de direito, qual seja, a de que a CDA tem presunção de liquidez e certeza."*
*Isso posto, DOU provimento ao presente agravo regimental e, a seguir, em face da existência de jurisprudência assentada de modo preponderante sobre a matéria, conheço, desde logo, do recurso especial e lhe DOU provimento para ter como improcedentes os embargos à execução".*
De igual modo, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, confira-se:
"***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.***
***1.*** *A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.*
***2.*** *A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*
***3.*** *In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.*
***4.*** *Embargos de divergência providos.*" (EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).
"***TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO***.
*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*
*2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*
*3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*
*4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*
*5. Embargos de divergência providos."* (EREsp 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).
Em face do exposto, por haver jurisprudência predominante sobre o assunto, na linha em que se manifesta o apelo Autárquico, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC.)
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

**MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator**

**(2047)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 915.875 - PR (2007/0003633-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CAMILO ZAFALON |
| ADVOGADO | : MARCUS EVANDRO GIAROLA |

**DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.**

**1**. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
**2.** Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
**3**. "*A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."* (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
**4**. Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
**5**. Recurso especial provido.
Vistos, etc.
Em exame recurso especial apresentado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e Outro com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu pela competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar a lide em face da redação do art. 114, III, da CF de 1988.
Sustenta-se que o Tribunal de Origem decidiu a controvérsia em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Corte e do egrégio STF quando reconheceu a competência da justiça laboral para processar e julgar as ações atinentes à contribuição sindical, sem atentar que o marco definidor da competência foi a sentença proferida pelo juízo estadual em data anterior à vigência da nova redação do art. 114 da CF/88.
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 299.
Relatados, decido.
O recurso merece êxito.
Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"
Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.
Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.
Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:
*"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.*
*1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*
*2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*
*3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."*
O voto condutor do aresto referido expressou:
*"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).*
*No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.*
*Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.*
*O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.*
*Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.*
*Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.*
*Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.*
*Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."*
Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:
*"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. "* (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)
*"Vistos, etc.*
*Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito."* (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)
*"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se."* (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:
*"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO**. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*
*Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado."* (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)
*"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA**.*
*- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).*
*- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).*
*Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."* (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)
Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência.
No caso dos autos, a sentença foi prolatada em 21 de dezembro de 2004, ou seja, antes da publicação da referida emenda constitucional, que se deu em 30 de dezembro do mesmo ano, razão pela qual ela não deve ser aplicada ao caso concreto.
Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.
Por tais razões, amparado pelo art. 557 do CPC, DOU provimento ao recurso especial para determinar a baixa dos autos à origem para que prossiga no julgamento da ação, com o exame das demais questões. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2048)**

**DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 915.952 - ES (2007/0004548-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| RECORRENTE | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| ADVOGADO | : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

Homologo o pedido de desistência de fl. 241, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.
Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(2049)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 916.308 - PR (2007/0007358-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS |
| RECORRIDO | : ROBERTO BERGER E OUTRO |
| ADVOGADO | : AUGUSTO SEIKI KOZU |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. MATÉRIA DE PROVA. ÓBICE SUMULAR N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. EXAME DE TEMA DE ORDEM CONSTITUCIONAL PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES.**

**1.** O reexame de provas é vedado em sede de recurso especial, conforme disciplina a Súmula n. 7/STJ.
**2**. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 202 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.
**3**. O TRF da 4ª Região discutiu a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, com enfoque constitucional. É defeso, na via especial, analisar o tema sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.
**4**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado; e segundo, se houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Precedentes.
**5.** Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) contra acórdão que asseverou, em síntese, ser descabido o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada, na qualidade de responsável tributário, tendo em vista inexistência de prova de que agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.
Alega-se violação dos artigos 135, III e 202 do CTN, 2º, §5º, I e IV e 3º da Lei n. 6.830/80, 13 da Lei n. 8.620/93, além de divergência jurisprudencial.
É o relatório, decido.
O recuso não merece êxito.
De início, há de se destacar que o TRF da 4ª Região decidiu sobre a eventual prática de ilícito penal, por parte dos recorrentes, e que tal situação em nada alteraria a solução da questão vertente a responsabilização dos sócios gerentes pela dívida tributária, a partir do exame do substrato fático-probatório apresentado nos autos, logo a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Por outro lado, registro que a matéria dos artigos 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei n. 6.830/80 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"
Quanto à violação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, o Tribunal de origem analisou o tema sob o enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, na via eleita, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido, destaco trecho do voto condutor do acórdão combatido que assim decidiu (fl. 136):
*"Pertinente consignar que, em se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, não seria caso de aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, uma vez que o Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada", nele contida (Argüição de Inconstitucionalidade no AI 1999.04.01.096481-9/SC, p. 331). O julgamento foi assim ementado:*
*"**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93**. É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8620/93 na parte em que estabelece: 'e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada' por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal."*
No mais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado; e segundo, se houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.
A respeito, registro a manifestação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria:
a) REsp nº 325.375/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/10/2002, com voto seguinte:
*"Quanto à primeira tese sustentada no especial, a jurisprudência desta Corte entende que não podem os sócios quotistas serem responsabilizados na forma dos arts. 134, VII e 135, III do CTN se não realizaram atos de gestão da sociedade, respondendo, apenas, pelo capital não integralizado da pessoa jurídica.*
*Confira-se a jurisprudência desta Corte:*
*'**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - EX-SÓCIO QUOTISTA DE SOCIEDADE LTDA, SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL "A QUO" - PRECLUSÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS E LEI 8.038/90 - PRECEDENTES.***
*- A prática dos atos contrários à lei ou em excesso do mandato só induz à responsabilidade dos sócios-gerentes, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não atingindo os sócios quotistas, sem poderes de gestão. - O julgador não está obrigado a examinar todos os artigos de lei citados pelo recorrente se apenas um deles, suficiente para decidir a lide, é prejudicial dos demais. - A alegação de violação a preceitos inaplicáveis à hipótese dos autos conduz à não apreciação dos mesmos. - O recurso especial não se presta a invocação de tema novo, não apreciado na instância "a quo", em face da preclusão. - Divergência jurisprudencial que desatende as determinações legais e regimentais para sua comprovação, não se presta a fundamentar o recurso especial interposto. - Dissídio pretoriano colacionado que se encontra superado pelo entendimento recente consolidado na jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). - Recurso especial não conhecido.*
*(REsp 238.668/MG - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Segunda Turma - DJ de 13/05/2002 - Pág. 186)'*
*'**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SOCIO NÃO INVESTIDO NA CONDIÇÃO DE SOCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE ADVINDA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPUTAÇÃO INDEVIDA**.*
*Na hipótese "sub judice", não se encontrando o sócio quotista na condição de sócio-gerente, quando da dissolução irregular da sociedade, descabe imputar-lhe a responsabilidade de que trata o art. 135, III, do CTN. Precedente jurisprudencial.*
*Recurso desprovido. Decisão unânime'.*
*(REsp n. 93.609/AL, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 02/03/98, pág. 14)'*
*'**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MERO QUOTISTA, SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO.***
*A prática de atos contrários a lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, isto é, seus sócios-gerentes; essa solidariedade não se expande aos meros quotistas, sem poderes de gestão. Recurso especial conhecido e provido'.*
*(REsp n. 40.435/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 25/11/96, página 46.173)'*
*Em relação à aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 à hipótese dos autos, onde os débitos que originaram a execução datam de fevereiro/1982 a janeiro/1987 e de setembro/1982 a janeiro/1984, entendo de absoluta correção o acórdão recorrido, porque totalmente descabida a aplicação de lei posterior a fatos ocorridos antes de sua vigência, nos termos do art. 105 do CTN. Ademais, o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN.*
*Com estas considerações, nego provimento ao recurso especial.*
*É o voto."*
b) Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 418.596/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJU de 01/07/2002:
*"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA Nº 7 DO STJ.***
*- O sócio ou co-responsável só pode ser responsabilizado pelo não pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração à lei, do contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade.*
*- A alegação do agravante de que houve dissolução irregular da sociedade, tendo o sócio agido com dolo ou culpa, nesta sede especial, implica no reexame do conjunto probatório, incidindo a hipótese contida no verbete sumular nº 7, deste Superior Tribunal de Justiça.*
*- Precedentes.*
*- Agravo regimental improvido".*
c) Agravo Regimental no REsp nº 420.663/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 09/09/2002, com posicionamento assim externado:
*"Em matéria de responsabilidade dos sócios, na interpretação do art. 135 do CTN, é necessário fazer a distinção entre EXECUÇÃO DE SOCIEDADE IRREGULARMENTE EXTINTA e SOCIEDADE EXISTENTE e INADIMPLENTE.*
*De referência à primeira, não se tem dúvida quanto à responsabilidade solidária dos sócios gerentes, cabendo-lhes o ônus de pagar o devido pela sociedade, ônus do qual podem livrar-se provando que não agiram com dolo, fraude ou excesso de poder.*
*É uma prova que fica a cargo do sócio chamado para pagar.*
*Esta Turma, recentemente, pelo voto do Ministro Franciulli Netto decidiu no REsp 278.741/SC, entendeu que é uma demasia exigir-se do **INSS** o ônus de provar a responsabilidade dos sócios.*
*Aliás, nesse julgamento, fiquei vencida, juntamente com o Ministro Francisco Peçanha Martins. Entretanto, fui analisar posteriormente as peculiaridades do caso concreto e concluí que na hipótese tratava-se de empresa que se extinguira irregularmente.*
*Se não há dissolução da sociedade, que continua a existir e funcionar, interpreta-se com menos rigor do art. 135 do CTN, aplicando-se para tanto o mais moderno posicionamento da Corte, espelhado nos precedentes mencionados na decisão impugnada e mais outros que trago nesta oportunidade.*
*'**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIRETORES. NÃO APURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.***
*I - Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*
*II - Não ocorre a substituição tributária pela simples circunstância de a sociedade achar-se em débito para com o fisco.*

*III - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.*
*IV - A responsabilidade tributária solidária prevista nos Artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.*
*(REsp 260.524, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/10/2001)'*
***'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES**.*
*1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.*
*2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*
*3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.*
*4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.*
*5. Precedentes desta Corte Superior.*
*6. Embargos de Divergência rejeitados.*
*(REsp 174.532, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 20/08/2001, p. 342)'*
***'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.***
*I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.*
*II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.*
*III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.*
*IV - Recurso Especial a que se dá provimento.*
*(REsp 121.021/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Turma, unânime, DJ 11/09/2000, p. 235)'.*
*Foi com base neste entendimento que apliquei o art. 557, § 1º do CPC, não podendo afastar o lastro jurisprudencial sedimentado acórdão isolado e só transcrito na ementa, não se sabendo, então, se a sociedade fora ou não extinta, na hipótese do acórdão paradigma.*
*Por fim, entendo que o art. 13 da Lei 8.620/93 só pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN.*
*Com estas considerações, nego provimento ao agravo.*
*É o voto."*
d) REsp nº 260.077/SC, relator Ministro Peçanha Martins, DJU de 18/11/2002, voto nos termos que transcrevo:
*"Insurge-se o INSS contra acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 2ª Região, resumido na ementa abaixo transcrita (fls. 46):*
***'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODERES DO JUIZ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.***
*O julgamento do agravo de instrumento torna prejudicado o regimental.*
*Diante das circunstâncias do caso concreto, usando dos poderes que a lei processual lhe confere, o juiz pode determinar ao exeqüente a prova de que os executados se enquadram como responsáveis tributários, nos termos do art. 135, III, do CTN.'*
*Alegando negativa de vigência ao art. 3º da LEF, além de dissídio interpretativo com decisões monocráticas do TFR da 4ª Região, sustenta o recorrente que não está obrigado a comprovar o exercício da gerência por parte dos sócios, tendo em vista que a presunção de liquidez e certeza da CDA abrange também as pessoas apontadas como co-responsáveis. Invoca, ainda, dissídio com julgados dos TRF's das 4ª e 1ª Regiões, sustentando ser indispensável a imediata citação dos sócios gerentes, sob pena de se ver frustrada a execução pela inexistência de bens em nome dos mesmos.*
*Quanto às decisões monocráticas colacionadas como paradigmas, não se prestam à demonstração do dissídio pretoriano para interposição do recurso especial, pela alínea "c" do autorizativo constitucional, em face da determinação expressa do RISTJ, art. 255 e parágrafos, que exige que o dissídio se estabeleça entre acórdãos (decisões colegiadas) prolatados por diferentes Tribunais.*
*Quanto aos acórdãos indicados como dissidentes, limitou-se o recorrente à transcrição das ementas que o resumiram, deixando de demonstrar analiticamente o dissídio, transcrevendo os pontos assemelhados ou discordantes entre os julgados confrontados. Sequer trouxe as cópias dos paradigmas colacionados, ou indicou o repertório de jurisprudência em que os mesmos foram publicados, o que inviabiliza uma análise detalhada dos julgados.*
*Vale referir, ainda, que em relação aos paradigmas do TRF da 4ª Região incide o óbice da Súmula 13/STJ.*
*Descumpridas, portanto, as determinações legais e regimentais que regulam o tema.*
*No que toca ao mérito da controvérsia, há que ser mantido o "decisum".*
*Consoante a iterativa jurisprudência desta eg. Corte, a responsabilidade por créditos tributários devidos pela empresa executada só pode ser imputada a sócios que, detendo os poderes de administração ou gerência, praticaram atos contrários à lei ou estatuto ou com excesso de poderes.*
*É de ver, quanto ao tema, os seguintes julgados:*
***'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICM. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIO DA SOCIEDADE LTDA. QUE DETINHA O GERENCIAMENTO DA FIRMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.***
*I - Não cabe apreciar, em sede de recurso especial, suposta violação de dispositivos legais, dos quais não cuidou o acórdão recorrido. Inocorrência, "in casu", de maltrato ao art. 535 do CPC.*
*II - Na execução fiscal ajuizada contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, dissolvida irregularmente, responde pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, o "ex-socio" que detinha o gerenciamento no período pertinente aos débitos.*
*III - Recurso desprovido.' (REsp. 78.581-MG, D.J. 19.05.97, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).*
***'TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MERO QUOTISTA, SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO.***
*A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, isto é, seus sócios-gerentes; essa solidariedade não se expande aos meros quotistas, sem poderes de gestão. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. 40.435-SP, D.J. 25.11.96, Rel. Min. Ari Pargendler)*
***'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICM - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EX-SÓCIO DE SOCIEDADE LTDA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ARTS. 134, VII E 135 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.***
*Nos termos do que dispõe a lei tributária nacional, há que ser observado o princípio da responsabilidade subjetiva, não prevalecendo a simples presunção quanto ao descumprimento, pelo sócio, de suas obrigações sociais.*
*Não tendo ficado provado que o sócio exercia a gerência da sociedade, impossível imputar-lhe a prática de atos abusivos, com excesso de mandato ou violação da lei ou do contrato.*
*Divergência jurisprudencial não comprovada, por isso que os paradigmas colacionados apreciaram hipótese diversa da que tratam os autos, descumprindo as determinações regimentais que regulam o tema.*
*Recurso não conhecido.' (REsp. 109.163-PR, D. J. 13.08.99, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)*
*Sendo, portanto, a função exercida pelos sócios na sociedade um dos requisitos indispensáveis para a caracterização da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, é ilícito ao juiz condicionar a citação dos sócios indicados pela exeqüente à prévia comprovação da sua qualidade na empresa executada, a fim de se evitar tumulto processual e prosseguimento em vão do feito.*
*Nesse sentido, destaco recente julgado da eg. Primeira Turma deste Tribunal, transcrevendo a respectiva ementa:*
***'PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CO-OBRIGADOS - CERTIDÃO OMISSA - PROVA DA CO-RESPONSABILIDADE - EXIGÊNCIA - LICITUDE.***
*I - A Lei 6.830/80 determina que o termo de inscrição da dívida explicite "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida" (Art. 2º, § 5º, III). De sua parte, a certidão deverá conter os mesmos elementos do Termo de inscrição (§ 6º). Se assim ocorre, em havendo co-responsáveis, é necessário que a certidão esclareça qual o fundamento de tal solidariedade passiva.*
*II - Se a certidão é obscura, o Juiz deve requisitar a demonstração do título em que funda a alegada co-responsabilidade. Semelhante providência homenageia a economia processual, evitando que a máquina judiciária, já tão sobrecarregada, se movimente em vão. Atende-se, também, ao interesse do credor, livrando-o de eventual condenação por sucumbência.' (EDREsp. 272.236-SC, D.J. 08.04.02,Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)*
*Ante o exposto, não conheço do recurso."*
A 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp nº 757065/SC, DJ de 28/09/2005, confirmou o posicionamento acima destacado, ao decidir que o sócio só responde por dívidas tributárias na forma de empresas constituídas por forma de sociedade Ltda., quando houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN).
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso especial. (art. 557, do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

**MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator**

**(2050)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.581 - RJ (2007/0014936-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SOLA S/A AGROPECUÁRIA |
| ADVOGADO | : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão por mim proferida às fls. 306/308, pela qual dei provimento ao recurso especial em epígrafe, sob o fundamento de que, tendo a autoridade apontada como coatora defendido no mérito a sua conduta, aplica-se a teoria da encampação, devendo ela permanecer no pólo passivo da demanda.
Sustenta a agravante que os débitos em debate já estavam inscritos em dívida ativa, quando a agravada impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em Volta Redonda/RJ, sendo que a legitimidade passiva, *in casu*, seria da Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Requer a não-aplicação da teoria da encampação, já que inexiste vínculo hierárquico entre as referidas autoridades. Pugna, portanto, pela negativa de seguimento do apelo nobre, em face da existência de erro grosseiro na indicação da autoridade coatora, oportunidade em que deve ser mantida a extinção da lide sem julgamento de mérito.
Relatados. Decido.
De fato, esta Corte possui entendimento no sentido de que é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional quem possui legitimidade passiva para responder a mandado de segurança em que se discute débito federal já inscrito em dívida ativa.
Nesse sentido, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE.*
*1. "Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas..." (Hely Lopes Meirelles in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 13ªed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p, 34) por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo.*
*2. A inscrição e execução da Dívida Ativa da União é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o art. 131, § 3º, da Constituição Federal.*
*3. A fortiori é esse o órgão que pode certificar sobre se há em face do contribuinte certidão de dívida ativa, o que não se confunde com certidão negativa de débito.*
*4. Recurso Especial provido"* (REsp nº 658.779/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/06/2005, p. 245).

*In casu*, trata-se de discussão acerca da nulidade de procedimento administrativo fiscal referente à cobrança de contribuição social sobre o lucro, débito devidamente inscrito em dívida ativa.
Com efeito, na verdade, esta Corte construiu sólida jurisprudência em torno da Teoria da Encampação, explicitando que, em sede de ação mandamental, é cabível a atribuição de legitimidade passiva à autoridade que, eventualmente, encampe o ato inquinado de ilegalidade, desde que ela seja hierarquicamente superior.
Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos, eis que a autoridade apontada como coatora no *writ* é o Delegado da Receita Federal em Volta Redonda/RJ, o qual, logicamente, não possui superioridade hierárquica ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.
Nesse escopo, cito os seguintes precedentes, *litteris*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO FUNDADA NO SUPOSTO RECOLHIMENTO A MAIOR DO TRIBUTO. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*

*1. Consoante leciona Hely Lopes Meirelles, "numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que cientifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão". ("Mandado de Segurança", 27ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 60). Por outro lado, de acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que adentra o mérito da ação mandamental ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ.*
*2. No Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do acórdão recorrido, por força dos arts. 96 e 194, do Código Tributário Nacional, e 14, I, do Decreto 37.297/97, é do Diretor da Receita Pública Estadual a competência para a prática de atos relacionados com a fiscalização e a imposição tributária. Ocorre que, embora não possuindo, a princípio, legitimidade para a correção de eventual ilegalidade ou abuso de poder, o Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, apontado como autoridade coatora, adentrou o mérito do mandado de segurança, tornando-se legitimado, assim, para figurar no pólo passivo da ação mandamental.*
*3. Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora, determinar que a Corte de origem prossiga na apreciação do presente feito quanto aos demais aspectos, inclusive no tocante à alegação de litispendência"* (RMS nº 17.948/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02/04/2007, p. 231).

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.*
*1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente.*
*2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.*
*(...omissis...)*
*5. A teoria da encampação somente é plausível nos casos em que a impetração volta-se contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior.*
*6. Agravo regimental improvido"* (AgRg no Ag nº 769.282/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/10/2006, p. 189; RDDT vol. 136, p. 200).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DO IPESC. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTES.*
*1. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC é autarquia de previdência e assistência social, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual seus dirigentes têm legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança.*
*2. Tendo em vista que a Secretária de Estado da Administração não é autoridade hierarquicamente superior ao Presidente do IPESC, na espécie não tem aplicação a teoria da encampação.*
*3. Recurso especial provido"* (REsp nº 226.189/SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04/12/2006, p. 384).
O mandado de segurança, ao ser impetrado, deve constar, de forma explícita e clara, a indicação do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado.
Sendo assim, é assente o entendimento nesta Corte de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o Juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, colaciono a ementa do seguinte julgado, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.*
*I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo.*
*II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes.*
*III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito"* (MS n.º 2860/DF, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 31/03/2003, p. 143).

Tais as razões expendidas, RECONSIDERO a decisão de fls. 306/308, para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial em epígrafe, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2051)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 921.310 - RS (2007/0017593-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA |
| ADVOGADO | : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
O Estado do Rio Grande do Sul apresenta petição às fls. 266, requerendo "a extinção do feito por falta de interesse de agir (perda de objeto)", tendo em vista "o roubo das debêntures ofertadas à penhora, conforme notificação extrajudicial" anexada.
Mister Young Comércio de Moda Ltda. após regular intimação, afirma que não há falar em "perda de objeto do presente recurso, já que os títulos roubados são passíveis de anulação e substituição, conforme determina a legislação processual (artigo 907 do CPC).
Ainda, esclarece que "como as investigações não foram encerradas, vislumbra-se a possibilidade de serem reavidos os títulos".
Relatados. Decido.
O recurso especial vertente volta-se contra acórdão em que se firmou a compreensão de que "a nomeação à penhora com apólices emitidas pelo poder público, gênero de títulos da dívida pública, com cotação na Bolsa é admissível, em tese, unicamente em havendo cabal comprovação da existência e titularidade do devedor, ausente no caso".
Assim sendo, outra conclusão não se faz possível, na hipótese, senão a de que perdeu o objeto o recurso vertente, eis que, segundo relevou a própria recorrente, terá de requerer a anulação e a substituição do título por outro, ainda após a conclusão da investigação, não parecendo razoável que a execução fiscal fique, ademais, à espera de tais fatos.
Se a recorrente pretende garantir a execução, por meio da penhora, terá de indicar novo bem, observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6830/80, conforme o disposto no seu art. 9º, inciso III.
Não havendo mais, portanto, as debêntures ofertadas à penhora, cuja validade se discute no recurso especial, JULGO-O PREJUDICADO, pela perda de objeto, com esteio no art. 34, inc. XI, do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2052)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 922.930 - SC (2007/0025516-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A |
| ADVOGADO | : RAFAEL CUNHA GARCIA E OUTROS |
| RECORRIDO | : CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA BUCCO |
| ADVOGADO | : JOSE PAULO BITENCOURT JUNIOR |
| INTERES. | : SULBRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A |
| INTERES. | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| INTERES. | : ESTADO DE SANTA CATARINA |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. PROVA PERICIAL. EXATIDÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.**
**1.** Recurso especial que pretende questionar a exatidão dos valores apurados pela perícia contábil ao argumento de que não se observou, no reajuste das prestações mensais, a correta aplicação do PES/CP.
**2.** Se as instâncias ordinárias, a quem compete o exame das questões de fato, entenderam escorreitos os cálculos efetuados pelo *expert*, é defeso a esta Corte reverter tal conclusão, sob pena de ter que adentrar na seara fático-probatória dos autos, consoante dispõe a Súmula 7 deste STJ.
**3.** Recurso especial não-conhecido.
Vistos, etc.
Em exame recurso especial (fls. 320/324) intentado por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 105, da Carta Maior, visando reformar acórdão (fls. 312/317) prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4 ª Região, assim ementado (fl. 317):
*"REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO PES. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. APLICAÇÃO DO REDUTOR. Com relação ao redutor, carece de interesse neste pedido a apelante, tendo em vista que não houve aplicação do redutor nos cálculos da perícia, e, consciente disso, pede o autor a homologação dos cálculos do perito."*
Noticiam os autos que CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA BUCCO promoveu ação de repetição de indébito cumulada com pedido de consignação incidental, em desfavor de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão de contrato de mútuo habitacional firmado com SULBRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, com vistas à aquisição de apartamento residencial, com opção pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, como critério de reajuste das prestações mensais, além de conter previsão de cobertura, pelo FCVS, do saldo residual.
Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na exordial, para determinar ao agente financeiro que procedesse à redução do saldo devedor, tendo em conta o crédito do autor no valor de R$ 22.559,67 (vinte e dois mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e sete centavos).
Inconformada, a ora recorrente apelou, sem êxito, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Neste momento processual, a empresa-recorrente veicula recurso especial, fincado na letra "a" do permissivo, alegando violação dos artigos 9° do Decreto-Lei n° 2.164/1984, com redação conferida pelo artigo 22 da Lei n° 8.004/90. Eis o teor do citado dispositivo de lei:
*"Art. 9°. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base."*
Defende-se, em síntese, que:
a) a prova pericial não observou a regra constante no artigo 9° do Decreto-Lei n° 2.164/84;
b) o valor apurado pela perícia contábil e homologado não é suficiente para efetuar a quitação das prestações;
c) a rediscussão da presente *quaestio* não demanda reexame de provas ou das cláusulas contratuais, pois a previsão contratual de reajuste das prestações e do modo como será efetuada é fato incontroverso nos autos;
d) houve equívoco na aplicação da legislação relativa ao SFH, razão por que se deve proceder à correção dos cálculos elaborados pela perícia em sede de liquidação da sentença.
Transcorreu *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões (certidão - fl. 328).
Proferido juízo positivo de admissibilidade (fls. 329/329-v), ascenderam os autos a esta Corte Superior.
Relatados, decido.
Ausentes os pressupostos de admissibilidade do presente inconformismo.
A pretensão deduzida no recurso extremo prende-se ao questionamento dos valores apurados pela perícia contábil ao argumento de que não se observou, no reajuste das prestações mensais, a correta aplicação do PES/CP.
Ocorre que a questão relativa à exatidão da prova pericial foi abordada e justificada pelo juízo de 1° Grau, em cuja sentença registrou o seguinte (fls. 282/283):
*"No laudo pericial apresentado às fls. 148/194, a perita, em resposta, ao quesito n° 1 do autor, 'quais teriam sido as prestações corretas que deveriam ter sido pagas pelo Autor, considerando-se a evolução salarial da categoria profissional do Mutuário (PES), com a aplicação concomitante do REDUTOR previsto no § 1° do art. 9° do DL n° 2.164/84', assim se pronunciou (fl. 156), in verbis:*
*R. As prestações, evoluídas mensalmente, consoante a aplicação dos critérios declinados no presente quesito, estão apresentados na Planilha II, anexa ao presente Laudo pericial, na qual pode-se verificar que em 30/09/2000, o valor do encargo devido pelo Autor à Transcontinental S/A era de R$ 108,76 (cento e oito reais e setenta e seis centavos). Faz-se mister mencionar que a aplicação do REDUTOR, neste quesito descrito, importaria em uma prestação praticamente de valor nulo, o que prejudicaria, e muito o Autor. Neste sentido, evolui-se as prestações com base, tão somente, na aplicação do percentual de reajuste salarial concedido à categoria profissional do Autor, assim como, procedeu o próprio Autor quando a elaboração da planilha contábil (fls. 22/28).*
*(...)"*
O acórdão objurgado, mais uma vez, ressaltou a idoneidade da citada prova ao afirmar: *"no que tange à aplicação correta do PES às prestações e da impossibilidade da repetição e da compensação de valores, a apelante faz alegações genéricas, não trazendo aos autos argumentos que fossem suficientes para afastar o laudo do expert auxiliar do MM. Juízo a quo"* (fl. 313).
Portanto, se as instâncias ordinárias, a quem compete o exame das questões de fato, entenderam escorreitos os cálculos efetuados pelo *expert*, é defeso a esta Corte reverter tal conclusão, sob pena de ter que adentrar na seara fática-probatória dos autos, consoante dispõe a Súmula 7 deste STJ.
Cumpre esclarecer que a estreita via do Especial destina-se exclusivamente ao debate de questões de ordem jurídica, daí porque não se admite, sob pena de se subverter a função precípua desta espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas já exaustivamente analisados pelas instâncias ordinárias.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial em exame.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2053)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.341 - DF (2007/0027717-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| EMBARGANTE | : ANTÔNIO CARLOS LOPES MACIEL E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS LOPES MACIEL E OUTRO(S) contra decisão por mim proferida em que dei provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL em razão do firme posicionamento desta Corte no sentido possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial.
Sustentam os embargantes que a decisão foi omissa, pois não considerou que a restituição do imposto de rende em razão da declaração de ajuste não guarda nenhuma correlação com a restituição dos valores ora executados.

Relatados. Decido.
O pleito dos embargantes não merece amparo, pois não apontaram eles contradição, omissão ou obscuridade no acórdão impugnado, deixando entrever, na verdade, o intuito de rejulgamento da demanda.
Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
Conforme exposto na decisão embargada (fls. 142 e segs.), é possível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial.
Não há, pois, que se alegar a existência seja de omissão seja de contradição no julgado ora embargado, exsurgindo, em verdade, o intuito da embargante de o reformar, não sendo esta a via adequada para tanto.
Como cediço, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.
Colaciono, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal, *verbis*:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelo de integração não de substituição"* (EDREsp nº 15.774/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 22/11/1993).

Isto posto, não havendo qualquer ponto sobre o qual deva me pronunciar, REJEITO os presentes embargos de declaração, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2054)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.068 - RS (2007/0028845-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO |
| PROCURADOR | : GISLAINE MARIA DI LEONE |
| RECORRIDO | : GENERICE SOVERNIGO BATTISTI |
| ADVOGADO | : SIMONE MASSOCHIN ANDRADE E OUTRO |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial (fls. 137/146) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, negou provimento à apelação do ora recorrente e deu provimento ao recurso da ora recorrida, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês e (b) descabe o pedido de compensação da verba honorária advocatícia porquanto a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 406 do CC, c/c art. 161, § 1º, do CTN e art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso é o previsto nesse dispositivo, 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 21 do CPC, uma vez que restou consignada a inadmissão de compensação dos honorários, por estar a parte recorrida ao abrigo da assistência judiciária gratuita.
Sem contra-razões (fl. 147).

2. Com relação à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; REsp 901.682/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.03.2007; REsp 886.934/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 22.03.2007.
No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

*Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa sobre repetição de indébito tributário.

3. Já no tocante à matéria relativa à compensação, apreciando caso análogo, REsp. nº 781.390/RS, DJ de 07.11.2005, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE.
1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (Súmula 188/STJ).
2. É possível a compensação da verba honorária em casos de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes: REsp 693741/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.05.2005; REsp 684150/RS, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho, DJ de 16.05.2005.
3. Recurso especial a que se dá provimento."

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

"3. No que toca aos honorários, esta Corte já decidiu que é cabível a compensação da verba honorária em casos de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, os seguintes precedentes:
'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO COGNITIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPENSAÇÃO IMEDIATA.
1. 'Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica' (REsp 234.676/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10/04/2000).
2. Nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.
3. Havendo decaimento recíproco (art. 21, *caput*, do CPC), dar-se-á a compensação imediata dos honorários advocatícios, mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da Assistência Judiciária. Contudo, havendo saldo em favor da autarquia ré, a verba honorária só poderá ser cobrada da autora se for feita a prova de que esta perdeu a condição de necessitada - art. 12 da Lei nº 1.060/50.
(...)
6. Recurso especial provido.' (REsp 693741/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.05.2005)
'CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUES FURTADOS DE AGÊNCIA BANCÁRIA. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. PROCESSOS EXECUTIVOS INFUNDADOS. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.
I. Indenização que se mantém, porquanto o ressarcimento a título de dano moral encontra-se compatível com a lesão sofrida.
II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta.
III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.' (REsp 684150/RS, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho, DJ de 16.05.2005)"

Tendo decidido em sentido contrário, merece reforma, nesse ponto, o acórdão recorrido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar a compensação da verba honorária.
Intime-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**(2055)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.213 - MG (2007/0025642-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| PROCURADOR | : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTROS |
| RECORRIDO | : GERALDO FERREIRA DA SILVA E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA E OUTROS |
| INTERES. | : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos etc.
O Município de Belo Horizonte interpõe o recurso especial vertente para fins de reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é esta:

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. ASSASSINATO DE PORTEIRO EM CENTRO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. O assassinato de servidor, contratado como porteiro por empresa prestadora de serviço, no exercício da função de vigia noturno, sem qualquer preparo e proteção, revela comportamento omissivo da empregadora contratada e da Administração Pública. Demonstrada a repercussão negativa do fato, em detrimento do patrimônio moral da vítima, é de julgar-se procedente o pedido de indenização por danos morais. A verba indenizatória decorrente de dano moral tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada pelos autores. Tem caráter compensatório e não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, defeso por lei. A indenização por danos materiais, em forma de pensão, deve durar até a data em que a vítima completaria sessenta e cinco anos de idade, ou até o falecimento dos autores, seus pais.*

Afirma o Município ter o acórdão local divergido de entendimento abarcado pela colenda Quarta Turma deste Pretório, na medida em que, em prol dos recorridos, fixou a pensão em 2/3 dos rendimentos que percebia seu filho, quando tal fixação deveria observar a fração 1/3, eis que contava ele com 34 anos de idade quando do falecimento, de modo que grande a probabilidade de que, vivo, ainda iria constituir família.
Assim, requer seja a pensão fixada tendo em conta a fração de 1/3 dos rendimentos.
Relatados. Decido.
A Corte ordinária, ao fixar o valor da pensão, levou em conta os aspectos peculiares do caso concreto, consoante se vê deste trecho:

*"A prova não deixa dúvida quanto à culpa da apelante voluntária que, apesar de contratar, com o Município, a prestação de serviços por cessão de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, portaria e mensageiro, sob o gerenciamento da Secretaria Municipal de Saúde (...) e credenciar funcionário para gerenciar a execução do serviço contratado (...), permitiu que funcionário, admitido como porteiro (fls. 25), exercesse função de vigia noturno para o qual não foi treinado, não dispondo de quaisquer meios de proteção tais como arma de fogo e colete protetor. Patenteada a negligência e a omissão, surge a obrigação de indenizar. O Município de Belo Horizonte, por sua vez, através da Secretaria Municipal de Saúde, permitiu que funcionário não habilitado exercesse tais funções, não diligenciando no sentido de atender aos pedidos de elevação do muro protetor do Centro de Saúde e capina do mato em redor, como demonstra a prova produzida, considerando tratar-se de repartição localizada em local perigoso, próximo a favelas.*
*A pensão até sessenta e cinco anos de idade é outorgada para as hipóteses de morte da vítima (presunção de seu tempo restante de vida), ou até a morte dos autores, seus pais, estando correta a r. decisão em fixar tais limites.*
*A prova demonstra que José Ângelo da Silva era solteiro e morava com os pais, contribuindo para o sustento da casa com parte de seus vencimentos.*
*A contribuição dos filhos nunca alcança a totalidade de seu salário, sendo correta a fixação da indenização em 2/3 dos rendimentos do filho dos autores, tendo em vista que, se vivo fosse, o restante seria presumidamente gasto com despesas pessoais."*

Rever os aspectos fáticos e probatórios que ensejaram a fixação da pensão no patamar de 2/3 dos rendimentos que percebia José Ângelo em vida, não é possível em sede de recurso especial, segundo se extrai do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
Demais disso, é evidente que a base fática relativa aos acórdãos confrontados não é a mesma. A vítima, *in casu*, contava com 36 anos quando veio a falecer, enquanto que no acórdão trazido como paradigma, tratava-se de pessoa do sexo feminino, ainda criança, à data do falecimento.

Assim sendo, não se pode concluir que o acórdão paradigma daria a mesma solução que deu ao caso, na hipótese de as características pessoais da vítima serem outras.
A propósito, esta a jurisprudência da eg. Primeira Turma sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR MORTE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENSÃO À FILHA MENOR. TERMO FINAL. 65 ANOS DA VÍTIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.*
*1. O Tribunal de origem, ao analisar a hipótese dos autos, defendeu a particularidade do caso dos autos para determinar o pagamento da pensão à filha menor, fixada em 2/3 (dois terços) de um salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos.*
*2. A análise da pretensão recursal exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a orientação da Súmula 7/STJ.*
*3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, tem admitido que, quando a vítima pertencer a família de baixa renda, é possível presumir que a ajuda recíproca entre os integrantes do núcleo familiar permanece em limites superiores aos reconhecidos pela jurisprudência.*
*4. Não-conhecimento do recurso especial. (REsp 434940/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 09.10.2006 p. 259 )*

De se aplicar, outrossim, a Súmula n. 83/STJ, a obstaculizar o apelo extremo, considerando-se cuidar-se de família de baixa renda contemplada, inclusive, com o benefício da justiça gratuita.
Estas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2056)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.680 - RJ (2007/0038879-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : SOUZA CESCON AVEDISSIAN BARRIEU E FLESCH ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : ANNA LUIZA MARTINHO MATTOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.**
**1.** Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
**2.** O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
**3.** Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
**4.** O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.
**5.** A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.
**6.** Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
O Especial não merece seguimento.
O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
Conforme se constata, o voto *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF sua análise.
Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo, tão-só, à Corte Máxima o exame.
A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.
Por fim, registro que a matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF.
Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2057)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.049 - RN (2007/0033470-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN |
| ADVOGADO | : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE NATAL |
| PROCURADOR | : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.**
**1.** Recurso especial contra acórdão que examinou embargos à execução fiscal referente à cobrança do IPTU, da Taxa de Licença ou de Localização e da Taxa de Limpeza Urbana.
**2.** Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.
**3.** Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.
**4.** Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
**5.** O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
**6.** Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Examina-se recurso especial interposto contra acórdão que examinou embargos à execução fiscal referente à cobrança do IPTU, da Taxa de Licença ou de Localização e da Taxa de Limpeza Urbana.
Opostos embargos declaratórios, foram eles improvidos.
Alegam-se violação dos arts. 20 e 535, II, do CPC, 77, 79, 173, I, e 174 do CTN e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
*A priori*, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.
Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.
Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.
Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.
O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos. Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (**in** DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).
Destarte, não ocorreu omissão no julgado *a quo* a fazer incidir ofensa aos artigos processuais apontados, visto que, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal fim, não se fez o saneamento almejado, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.
Considere-se que os demais dispositivos legais apontados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no *decisum a quo*. Registre-se que o acórdão recorrido não fincou suas razões com base nos dispositivos elencados, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento.
Da mesma forma, não há que se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esse, também, é o posicionamento do augusto Pretório: Ag. nº 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85, e AI nº 148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16.8.93. Destarte, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstaculizado pelas Súmulas nºs 282 e 356, do Colendo STF (AI nº 8.278-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 13/03/91, e AI nº 13.210-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06/08/91).
Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 150, § 2º, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (DJ 06/06/2005).
Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.
O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática.
A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: *"inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ"* (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); *"a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ"* (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).
É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: ***"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2058)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.084 - RN (2007/0039465-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DÉBORAH FONSECA MARQUES AIRES |
| ADVOGADO | : FRANCISCO MARIA DE SOUZA |

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.**

**1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

**2.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.

**3.** *"A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal."* (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)

**4.** Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

**5.** Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

**6.** Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que asseverou, em síntese, ser descabido o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada, na qualidade de responsável tributário, tendo em vista inexistência de prova de que agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

Alega violação a dispositivos legais e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

Busca-se a definição acerca da possibilidade de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido. A responsabilidade de direção é mais ampla. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). A lei, portanto, que regula a constituição das S/A condicionou a responsabilidade do diretor à prática de atos com violação do estatuto ou da lei. Torna-se claro que tal responsabilidade limita-se apenas ao período do seu exercício gerencial.

A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, **caput**, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o sócio investido das funções diretivas da sociedade.

A execução abrange período anterior à época de responsabilidade do recorrido, e as dívidas anteriores (ou posteriores) à permanência do sócio na empresa não podem, via de regra, atingi-lo, até mesmo porque ausente qualquer prova de liame entre o recorrente e os fatos geradores dos períodos restantes. Assim, realmente é o recorrido irresponsável.

O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias 1ª e 2º Turmas e 1ª Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se à unificação de entendimento sobre a matéria.

***"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.***

*1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.*

*2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

*3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

*4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.*

*5. Precedentes desta Corte Superior.*

*6. Embargos de Divergência rejeitados."* (EREsp nº 174532/PR, 1ª Seção, deste Relator, DJ 20/08/01)

***"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL.***

*1. A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.*

*2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante.*

*3. Agravo a que se nega provimento."* (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. Nancy Andrighi, DJ 01/08/00)

***"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135-CTN. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.***

*1. Os bens particulares do sócio só respondem pela dívida fiscal da executada quando provado o excesso de poder a violação de Lei ou de disposição do contrato social. Precedentes do STF.*

*2. Inadmissível o reexame da prova, em sede de recurso especial, em que se fundou o acórdão recorrido. Incidência de entendimento sumulado do STJ.*

*3. Recurso especial não conhecido."* (REsp nº 182430/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/08/00)

***"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. CESSÃO DE QUOTAS.***

*- A identificação da responsabilidade tributária do sócio-gerente que transfere suas quotas sociais segue o princípio geral adotado no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; a solidariedade pela dívida da sociedade, também nesse caso, só se manifesta quando comprovado que, no exercício da gerência, ele praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei ou o contrato social.*

*- Recurso não conhecido".* (REsp nº 108827/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/02/99)

***"TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PESSOA FÍSICA. SÓCIOS. CTN, ART. 135, III.***

*- A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 - **caput** - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.*

*- Recurso improvido".* (REsp nº 139872/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10/08/98)

***"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. NÃO ADMISSIBILIDADE.***

*1. A Súm. 7 do STJ informa que não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato decidida pela Instância 'a quo' e que serviu de base para a decisão.*

*2. O gerente ou diretor de empresa, não sócio, que, na época do fato gerador do tributo e da constituição do crédito tributário, não se encontrava exercendo tais funções, não responde, com os seus bens particulares, pela dívida da sociedade que comandou.*

*3. Recurso especial inadmitido na origem, com decisão prestigiada em sede de agravo de instrumento e que se confirma via agravo regimental.*

*4. Agravo regimental improvido."* (AgReg no AG nº 131957/SP, deste Relator, DJ 17/11/97)

***"PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.***

*- Responsabilidade sócio-gerente. Ajuizada Execução Fiscal contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e não localizados bens desta suficientes para o adimplemento da obrigação, pode ser redirecionado contra o sócio-gerente, hipótese em que este deve ser preliminarmente citado em nome próprio para se defender da responsabilidade imputada, cuja causa o credor deve traduzir em petição clara e precisa. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp nº 7397/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 30/10/95).

A dívida fiscal é da sociedade. O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco. Não ficou demonstrado que o recorrido, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não-pagamento do tributo no vencimento.

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2059)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.193 - RS (2007/0034535-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ ALVES RODRIGUES |
| ADVOGADO | : VALDIR DE CARVALHO BARROCO |

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.**

**1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

**2.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.

**3.** *"A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal."* (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)

**4.** Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

**5.** Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

**6.** Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que asseverou, em síntese, ser descabido o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada, na qualidade de responsável tributário, tendo em vista inexistência de prova de que agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

Alega violação a dispositivos legais e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

Busca-se a definição acerca da possibilidade de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido. A responsabilidade de direção é mais ampla. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). A lei, portanto, que regula a constituição das S/A condicionou a responsabilidade do diretor à prática de atos com violação do estatuto ou da lei. Torna-se claro que tal responsabilidade limita-se apenas ao período do seu exercício gerencial.

A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, **caput**, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o sócio investido das funções diretivas da sociedade.

A execução abrange período anterior à época de responsabilidade do recorrido, e as dívidas anteriores (ou posteriores) à permanência do sócio na empresa não podem, via de regra, atingi-lo, até mesmo porque ausente qualquer prova de liame entre o recorrente e os fatos geradores dos períodos restantes. Assim, realmente é o recorrido irresponsável.
O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias 1ª e 2º Turmas e 1ª Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se à unificação de entendimento sobre a matéria.
***"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.***
*1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.*
*2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*
*3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.*
*4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.*
*5. Precedentes desta Corte Superior.*
*6. Embargos de Divergência rejeitados."* (EREsp nº 174532/PR, 1ª Seção, deste Relator, DJ 20/08/01)
***"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL.***
*1. A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.*
*2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante.*
*3. Agravo a que se nega provimento."* (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. Nancy Andrighi, DJ 01/08/00)
***"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135-CTN. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.***
*1. Os bens particulares do sócio só respondem pela dívida fiscal da executada quando provado o excesso de poder a violação de Lei ou de disposição do contrato social. Precedentes do STF.*
*2. Inadmissível o reexame da prova, em sede de recurso especial, em que se fundou o acórdão recorrido. Incidência de entendimento sumulado do STJ.*
*3. Recurso especial não conhecido."* (REsp nº 182430/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/08/00)
***"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. CESSÃO DE QUOTAS.***
*- A identificação da responsabilidade tributária do sócio-gerente que transfere suas quotas sociais segue o princípio geral adotado no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; a solidariedade pela dívida da sociedade, também nesse caso, só se manifesta quando comprovado que, no exercício da gerência, ele praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei ou o contrato social.*
*- Recurso não conhecido".* (REsp nº 108827/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/02/99)
***"TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PESSOA FÍSICA. SÓCIOS. CTN, ART. 135, III.***
*- A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 - **caput** - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.*
*- Recurso improvido".* (REsp nº 139872/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10/08/98)
***"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. NÃO ADMISSIBILIDADE.***
*1. A Súm. 7 do STJ informa que não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato decidida pela Instância 'a quo' e que serviu de base para a decisão.*
*2. O gerente ou diretor de empresa, não sócio, que, na época do fato gerador do tributo e da constituição do crédito tributário, não se encontrava exercendo tais funções, não responde, com os seus bens particulares, pela dívida da sociedade que comandou.*
*3. Recurso especial inadmitido na origem, com decisão prestigiada em sede de agravo de instrumento e que se confirma via agravo regimental.*
*4. Agravo regimental improvido."* (AgReg no AG nº 131957/SP, deste Relator, DJ 17/11/97)
***"PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.***
*- Responsabilidade sócio-gerente. Ajuizada Execução Fiscal contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e não localizados bens desta suficientes para o adimplemento da obrigação, pode ser redirecionado contra o sócio-gerente, hipótese em que este deve ser preliminarmente citado em nome próprio para se defender da responsabilidade imputada, cuja causa o credor deve traduzir em petição clara e precisa. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp nº 7397/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 30/10/95).
A dívida fiscal é da sociedade. O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco. Não ficou demonstrado que o recorrido, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não-pagamento do tributo no vencimento.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2060)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.474 - CE (2007/0034008-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS |
| RECORRIDO | : NILO FEDEL E OUTRO |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. SÚMULA 83/STJ.**
**1.** Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando a inexigibilidade do título judicial por impossibilidade material de cumprimento da obrigação ante a ausência dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, relativos ao período anterior ao da centralização.
**2.** A questão do recurso relativa à inexigibilidade do título judicial transitado em julgado que afronte jurisprudência pacífica do STF (RE n° 226.855/RS), não foi abordada no âmbito do voto do aresto hostilizado. Incidência da Súmula 282/STF.
**3.** O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência acerca do tema relativo ao ônus de apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, tendo-se manifestado reiteradamente em sentido contrário ao da pretensão recursal da CEF.
**4.** Não se pode impor aos correntistas, titulares das contas de FGTS geridas pela Caixa Econômica Federal, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90. Precedentes.
**5.** Recurso especial a que se nega provimento.
Vistos, etc.
Em exame recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/5ª Região que entendeu incumbir à CEF a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.
Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Pugna, também, pelo reconhecimento de que cabe à parte autora providenciar os extratos do período anterior à centralização das contas junto aos bancos depositários. Para tanto, aponta violação dos arts. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, e 23 e 24 da Lei nº 8.036/90. Aponta dissídio pretoriano.
Intimada, a parte recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 102.
Proferido juízo positivo de admissibilidade (fl. 103/105), ascenderam os autos a esta Corte.
Relatados, decido.
O apelo nobre merece ser conhecido apenas em parte.
É que, quanto à alegação de malferimento do art. 741, parágrafo único, do CPC, depreende-se da leitura do voto-condutor do aresto hostilizado que este não analisou a questão nodal do recurso, qual seja, a inexigibilidade do título judicial transitado em julgado que afronte jurisprudência pacífica do STF. Logo, verifica-se que a matéria trazida a esta Corte não foi apreciada pela instância a quo, faltando-lhe, inconteste, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo especial. Incidência, no caso, do enunciado da Súmula nº 282, do egrégio Supremo Tribunal Federal: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.
No mais, o apelo extremo ultrapassa o conhecimento, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.
Entretanto, não merece acolhida a irresignação relativa ao ônus de apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente em sentido contrário ao da pretensão recursal da CEF.
É assente o entendimento de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS geridas pela Caixa Econômica Federal, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.
Nessa linha de raciocínio, confiram-se os seguintes precedentes:
***"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.***
*I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.*
*II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.*
*III - Agravo regimental improvido."*
(AgRg no REsp n° 669.650/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005)
***"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS. DISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.***
*1. Compete à Caixa Econômica Federal propiciar condições para a juntada de documentos necessários à apreciação das alegações pertinentes à remuneração de contas vinculadas ao FGTS.*
*2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.*
*3.Agravo regimental a que se nega provimento, ante a função uniformizadora do STJ."*
(AgRg no REsp n° 629.773/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004)
***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO.***
*1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização.*
...
*4. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, no percentual de 6% ao ano, independentemente da movimentação da conta vinculada. Inteligência dos artigos 219 e 293 do CPC.*
*5. Agravo regimental improvido."*
(AgRg no REsp n° 631.993/AL, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 13/12/2004)
Ante o exposto, NEGO seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2061)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.951 - PR (2007/0041293-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : GULIN RODOLOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE CURITIBA |
| PROCURADOR | : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Gulin Rodolocadora de Veículos e Transportes Ltda. interpõe o recurso especial vertente visando à reforma de decisão proferida pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, cuja ementa ora transcrevo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO.*
*1. Face ao efeito translativo dos recursos, admissível reconhecer questões de ordem pública em sede de julgamento de agravo de instrumento.*
*2. Tendo em vista pender discussão acerca da reversão dos valores depositados, recurso extraordinário e ordinário em face da decisão do agravo aforado incidentalmente à ação de execução de sentença, imperativo reconhecer a litispendência desta em face da demanda que originou o presente agravo.*
*3. Não há razão para o levantamento dos valores referentes ao tributo até o definitivo julgamento de recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores, consoante adredemente estabelecido por decisão desta Egrégia Corte revisora, o que permit ex officio a extinção da ação originária, nos termos do art. 267, VI, do CPC.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, ao fundamento de que "não há como acolher a pretensão da recorrente tendente a provocar a manifestação desta Corte, a título de prequestionamento, acerca de determinados dispositivos legais. E isto porque inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado a justificar tal proceder".
Argumenta a recorrente terem sido violados os art. 463, II; 515; e 535, inc. II, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a tese de que não se pronunciou o Tribunal a quo acerca da "diversidade de causas de pedir e pedidos formulados na ação ordinária n. 13080/86, ou no que se refere ao pronunciamento acerca do art. 301 do CPC, o qual impõe que a litispendência entre duas demandas somente se configurará na medida em que haja a tríplice identidade entre elas (sujeitos, causa de pedir e pedido).
Ainda, traz à colação a ementa diversos julgados, buscando defender a idéia de que deve ser declarada a nulidade do acórdão omisso, com a finalidade de que novo seja proferido a fim de que todos os pontos levantados em sede de embargos de declaração sejam enfrentados.
Relatados. Decido.
Inexiste omissão no acórdão recorrido, a ensejar a sua nulidade.
O tema cujo pronunciamento buscou a ora recorrente, na via dos embargos, já havia sido expressamente enfrentado pelo acórdão então embargado, nestes termos:

*"Com efeito, verifica-se que a ação da qual originou o recurso de agravo em discussão não pode prosperar haja vista que a mesma padece, ab initio, de vício formal em sua formação, vez que há pretensão em curso discutindo matéria semelhante, entre as mesmas partes, visando os mesmos efeitos jurídicos; ou seja, a reversão dos valores depositados referente aos tributos discutidos na ação de n. 13008/86. Caracterizada está a litispendência entre demanda originária de agravo, autos n. 380/2003 - em trâmite junto ao juízo a quo e a demanda de reversão dos valores, então proposta pelo ora agravado, a qual, atualmente, encontra-se em curso, pendente de julgamento nas instâncias superiores.*
*Em outros termos: como a ação da qual originou o agravo em comento visa rediscutir a matéria referente à reversão dos valores depositados no que tange à extensão e ao quantum depositados, matéria (objeto dos autos 380/2003 originária da 2ª Vara da Fazenda Pública) já discutida nessa instância pelas partes e pendente de julgamento dos respectivos recursos ordinário e extraordinário, é forçoso reconhecer a litispendência entre as demandas em análise."*

Por outro lado, não cabe a esta eg. Corte, no recurso especial, rever a situação fático-probatória dos autos, a fim de se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a instância ordinária sobre o tema, segundo se extrai do enunciado n. 7 de sua Súmula.
Estas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2062)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.485 - SC (2007/0033850-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS |
| RECORRIDO | : CLÁUDIO GERD BINDEMANN E OUTROS |
| ADVOGADO | : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis:*

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. JUNTADA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE.*
*1. É indispensável que o aderente seja assistido por seu procurador para que possa dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial, nos termos do artigo 36 do CPC. Artigo 7º da LC 110/2001 não estabelece uma homologação automática quando faculta o titular da conta a receber os créditos firmando transação a ser homologada no juízo competente.*
*2. O título executivo judicial determina a aplicação dos índices previstos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região, apenas a partir do momento em que as contas apresentem saldo zero. Portanto, descabe a aplicação nos termos requeridos pela parte autora.*
*3. A despeito da alegada inexistência dos elementos de cálculo, tanto a CEF quanto a contadoria do juízo não se viram impedidas de elaborarem suas próprias contas. Assim, a alegação de planilha incompleta, por si, não macula o cálculo exeqüendo.*
*4. Os honorários advocatícios sobre a execução já foram examinados no julgamento do agravo de instrumento, e assim, resta impedido novo exame pela Turma, em razão de operar-se a preclusão consumativa.*
*5. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido. "* (fl. 287).

Primeiramente, alega a recorrente, em suas razões recursais, que houve violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo*, não se pronunciou acerca das questões suscitadas nos aclaratórios.
Por fim, alega que o acórdão negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente irresignação merece guarida.
Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 535, inciso II, do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-lo como vergastado no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.
No mais, verifica-se que o Tribunal *a quo* exprimiu posicionamento no sentido de que, nos moldes do art. 36 do CPC, a transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados. Contudo, entendo ser válida a homologação de transação celebrada sem a participação do procurador de uma das partes, com fundamento no artigo 7º da LC 110/01 e ao artigo 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001.
Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.*
*Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.*
*É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.*
*Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."* (REsp nº 670.320/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 312).

*"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.*
*1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.*
*2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.*
*3. Recurso especial a que se dá provimento."* (REsp nº 666.400/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 292).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2063)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.655 - PE (2007/0041472-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGÜINS LTDA |
| ADVOGADO | : KEILA TERRELL FERREIRA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.**

**1.** Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual *"o prazo nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição tem por termo inicial a edição da primeira medida provisória. A contagem do prazo nonagesimal, da medida provisória reeditada sem alterações e, posteriormente convertida em lei, conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória."*
**2.** Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
**3.** Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
**4.** Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual *"o prazo nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição tem por termo inicial a edição da primeira medida provisória. A contagem do prazo nonagesimal, da medida provisória reeditada sem alterações e, posteriormente convertida em lei, conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória."*
Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Aduz ofensa ao art. 535, II, do CPC, ante a omissão ocorrida, pugnando pela nulidade do *decisum a quo*, por não ter-se manifestado, expressamente, acerca dos aclaratórios ofertados.
Relatados, decido.
O recurso especial em exame não merece ter seguimento.
Registro que inexistiu ofensa ao referido dispositivo legal. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.
Os fundamentos nos quais se suporta a decisão *a quo* apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação, a ensejar ofensa ao art. 535 do CPC e a sua conseqüente anulação para fins de novo pronunciamento. A decisão recorrida apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as teses desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos.
Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (**in** DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).
Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
Assim, não há possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.
Portanto, NEGO seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

**(2064)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.778 - SP (2007/0042751-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA |
| ADVOGADO | : EDSON EDMIR VELHO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. DL Nº 858/69 (REGRA ESPECÍFICA). PREVALÊNCIA SOBRE A NORMA DE CARÁTER GERAL (LEI Nº 6.899/81). PRECEDENTES.**

**1.** Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos.

**2.** Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.

**3.** A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.

**4.** Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais.

**5.** *"A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a correção monetária dos débitos fiscais em caso de falência incide nos termos do Decreto-Lei nº 858/69, regra de caráter especial que afasta a aplicação da regra geral de atualização dos débitos judiciais, prevista na Lei nº 6.899/81"* (EREsp nº 88474/RS, Corte Especial, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 14/02/2000),

**6.** Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional interpõe o presente recurso especial contra acórdão que, no crédito habilitado na falência, entendeu: a) ser indevido o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69, em razão do art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45; b) quantos aos juros moratórios, desde que posteriores à quebra, deverão ser calculados na forma do art. 26 da Lei de Falências; c) com relação à correção monetária, em se tratando de execução fiscal movida contra massa falida, aplica-se o art. 1º, § 1º, do DL nº 858/69.

Alega ofensa aos arts. 1º do DL nº 1.025/69, 187 do CTN, 29 da LEF e 1º da Lei nº 6.899/91, por entender que o encargo legal do art. 1º do DL nº 1.025/69 não se confunde com os honorários advocatícios e correção monetária. Relatados, decido.

O art. 1º do DL nº 1.025/69 dispõe:

*"É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos."*

Do dispositivo transcrito, conclui-se que se afigura legítima a cobrança do encargo de 20%, destinando-se tal percentual para os fins previstos no art. 3º da Lei nº 7.711/88, o qual estatui:

*"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional."*

Por sua vez, o art. 39, § 4º, da Lei nº 4.320/64 enuncia que:

*"Art. 39 - § 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978."*

Deve-se ressaltar, ainda, que **ex vi** do disposto no DL nº 1.569/77, em seu art. 3º, a redução da taxa prevista no DL nº 1.025/69 só ocorrerá quando o devedor pagar o débito inscrito na Dívida Ativa da União antes do ajuizamento da execução.

De tudo quanto exposto, conclui-se que é legítima a cobrança de taxa de 20% prevista no DL nº 1.025/69, destinando-se a mesma para os fins previstos no art. 3º da Lei nº 7.711/88, integrando esta, consoante o art. 39, § 4º, da Lei nº 4.320/64, a receita da Dívida Ativa.

Outro não vem sendo o entendimento desta colenda Corte. Confiram-se:

***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO.***

*I - É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio.*

*II - Recurso especial conhecido e provido."* (REsp nº 126733/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 04.08.97)

***"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 1969.***

*- O **quantum** do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969 é de 20% (vinte por cento) sobre o valor de débito, se já proposta a execução fiscal; se o débito for pago antes do ajuizamento da execução, a verba fica reduzida a 10% (dez por cento) do respectivo montante (Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, artigo 3º).*

*- Recurso especial conhecido e provido."* (REsp nº 124261/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01.09.97)

Noutra esteira, a partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. Dessa forma, ele não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do CPC.

Destina-se o aludido encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e § único). Portanto, não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. Nessa linha, os seguintes precedentes:

***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DEL. 1.025/69. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.***

*I - É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do DEL. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba honorária.*

*II - Embargos de divergência acolhidos."* (EREsp nº 124263/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 10/08/1998)

***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PRECEDENTES.***

*1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 destina-se a cobrir despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, inclusive honorários advocatícios, não sendo mero substituto da verba de patrocínio.*

*2. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp nº 205819/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02/05/2000)

***"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1.025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - POSSIBILIDADE.***

*- O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no Art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz eximir o devedor recalcitrante do pagamento do encargo."* (REsp nº 220587/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 03/11/1999)

***"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nºs 4.320/64 E 7.711/88.***

*I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal.*

*II. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso conhecido e provido."* (REsp nº 197590/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17/05/1999)

Por fim, no que tange à correção monetária, entendo não haver razão à Fazenda Nacional, visto que a matéria encontra-se definitivamente pacificada no STJ, conforme os julgados que destaco

***"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 858/69. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI Nº 6.899/81. INAPLICABILIDADE.***

*- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a correção monetária dos débitos fiscais em caso de falência incide nos termos do Decreto-Lei nº 858/69, regra de caráter especial que afasta a aplicação da regra geral de atualização dos débitos judiciais, prevista na Lei nº 6.899/81.*

*- Embargos de divergência não conhecidos."*

(EREsp nº 88474/RS, Corte Especial, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 14/02/2000)

***"TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, DO CTN - JUROS MORATÓRIOS E MULTA.***

*1. (...)*

*2. Jurisprudência pacificada nesta Corte quanto à vigência do Decreto-lei 858/69, mesmo após a edição da Lei 6.899/91, sendo válida a exclusão da correção monetária ao devedor massa falida que efetua depósito judicial no prazo legal.*

*3. Recurso especial improvido."*

(AgRg no REsp nº 531887/MG, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005)

***"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO DL 858/69.***

*1. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69, regra de caráter especial que afasta a aplicação da regra geral de atualização dos débitos judiciais, prevista na Lei nº 6.899/81.*

*2. Precedentes da Corte.*

*3. Recurso especial provido."*

(REsp nº 79637/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/03/2004)

***"EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO - DECRETO-LEI N. 858/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 208, § 2º, DA LEI DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA FISCAL - INAPLICABILIDADE.***

*- O Decreto-lei 858/69 dispõe sobre a incidência de correção monetária nos débitos da massa falida. Por ser lei específica, continua em pleno vigor, não tendo sido revogada com o advento da Lei 6.899/81. Sendo assim, a massa falida pode efetuar o pagamento de seus débitos, sem correção monetária, dentro do prazo legal.*

*- Nas execuções fiscais movidas contra a massa falida, a mesma responde pelos encargos da sucumbência. Não se aplica, in casu, o artigo 208, § 2º, da Lei n. 7.661/45.*

*- Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência.*

*- Recurso especial conhecido e provido, em parte."*

(REsp nº 141055/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24/06/2002)

***"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 858/69 - VIOLAÇÃO A LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULAS 83/STJ E 282 E 356 STF.***

*- O Decreto-lei 858/69 continua em vigor, mesmo após a edição da Lei 6.899/91, por se tratar de diploma legal específico sobre cobrança e correção monetária dos débitos fiscais, nos casos de falência, prevalecendo o critério estabelecido no referido Decreto-lei, já que não houve revogação expressa do mesmo.*

*- (...)*

*- Recurso não conhecido."*

(REsp nº 141359/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000)

***"TRIBUTÁRIO. COMERCIAL. FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS DO FALIDO.***

*1 - Prevalência do critério de correção estabelecido no Dec 858/1969 sobre o estabelecido pela Lei 6.899/1981.*

*2 - Recurso provido."*

(REsp nº 120675/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 17/11/1997)

Por tais razões, DOU parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar que a fixação do percentual em 20%, do DL nº 1.025/69, é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo, de pronto, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

**(2065)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.787 - RJ (2007/0041986-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA |
| ADVOGADO | : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO |
| RECORRIDO | : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS |
| PROCURADOR | : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ.**

**1.** Recurso especial contra acórdão que julgou improcedente pedido de ressarcimento ao SUS, ante a não-comprovação do estatuído na lei de regência.

**2.** Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

**3.** Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que julgou improcedente pedido de ressarcimento ao SUS, ante a não-comprovação do estatuído na lei de regência.

Alega-se violação dos arts. 32, *caput*, § 8º, da Lei nº 9.656/98, 13, parágrafo único, e 333, II, do CPC. Relatados, decido.

O recurso especial não merece seguimento.
A razão dessa convicção é que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova dos autos, conforme se constata nas razões desenvolvidas no acórdão *a quo*.
Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.
De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.
A respeito, confiram-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.
Na via Especial, como é sabido, não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ, *verbis*: "***A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"***. Inquestionável a impossibilidade de exame do processado por infringência à referida Súmula.
Por tais razões, nego seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Intimações necessárias. Publique-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2066)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.807 - RJ (2007/0042567-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CAFÉ PINHAL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ OSVALDO BERGI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.**
**1.** Recurso especial oposto contra acórdão que afastou a prescrição qüinqüenal na repetição de indébito postulada.
**2.** Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 463, II, e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
**3.** Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
**4.** Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que afastou a prescrição qüinqüenal na repetição de indébito postulada.
Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Aduz ofensa aos arts. 463, II, e 535, II, do CPC, ante a omissão ocorrida, pugnando pela nulidade do *decisum a quo*, por não ter se manifestado, expressamente, acerca dos aclaratórios ofertados.
Relatados, decido.
O recurso especial em exame não merece ter seguimento.
Registro que inexistiu ofensa ao referido dispositivo legal. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.
Os fundamentos nos quais se suporta a decisão *a quo* apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação, a ensejar ofensa ao art. 535 do CPC e a sua conseqüente anulação para fins de novo pronunciamento. A decisão recorrida apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as teses desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos.
Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (**in** DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).
Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
Assim, não há possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.
Portanto, NEGO seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2067)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.855 - SP (2007/0042940-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS |
| RECORRIDO | : JOAQUIM MELLO FREIRE |
| ADVOGADO | : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis:*
*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - DISCUSSÃO DE ÍNDICES*
*1 - Os índices do título executado estão salvaguardados pelo instituto da coisa julgada.*
*1111111111111111112 - A coisa julgada é um imperativo para a pacificação das relações sociais.*
*3 - A executada resiste indevidamente à definitividade da prestação jurisdicional. Assim sendo, aplica-se-lhe multa de um por cento, como litigante de má-fé (art. 17, IV, do C.P.C.).*
*4 - Apelação parcialmente provida."* (fl. 36).

Sustenta a recorrente além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 741, do CPC, aduzindo que é perfeitamente possível a oposição de embargos de devedor, eis que após o julgamento da Suprema Corte, em sede de RE, torna-se inexigível o título executivo em razão do que dispõe o parágrafo único do artigo 741 do CPC. Alega, outrossim, que não se justifica a imposição de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, eis que utilizou dos meios de defesa previstos em lei, o que afasta a imposição de tal penalidade. Explicita, por fim, que em se tratando de processo relativo a expurgos inflacionários do FGTS, há que se atentar para o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, que afasta a condenação em honorários advocatícios.
Relatados, decido.
Quanto à inexigibilidade do título judicial em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 741, do CPC, verifico que o dispositivo em tela não tem aplicação na hipótese dos autos, haja vista que à época da constituição do título não se cogitava de inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material.
Neste panorama resta asserir que a sentença de mérito traça os limites da execução, e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, sendo inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.
Frise-se, por oportuno que os embargos à execução não são a via cabível para questionar a coisa julgada.
No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.*
*1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.*
*2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).*
*3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.*
*4. Recurso especial da CEF desprovido.*
*5. Recurso especial de Márcio L. Henrique e outros provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator."* (REsp nº 718.432/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/05/2005, p. 238).

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.*
*I* - omissis
*II* - omissis
*III* - omissis
*IV - A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.*
*V* - omissis*"* (REsp nº 302.905/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25/06/2001)
"*DESAPROPRIAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE SUPERAVALIAÇÃO NO MONTANTE ENCONTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTAR O PERITO SENDO PROCESSADO POR IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
*- A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.*
*- Recurso especial não conhecido"* (REsp 504.652/SP, de minha relatoria, DJ de 23/06/2003).

No tocante a condenação em litigância de má-fé, também não prospera a súplica, eis que a recorrente, em suas razões de recurso, não indica qual o dispositivo de lei federal que reputa violado pelo acórdão recorrido, ensejando a incidência do óbice sumular 284/STF, em face da deficiente fundamentação do recurso.
Quanto ao incabimento da condenação em honorários advocatícios, melhor sorte não assiste a recorrente, eis que a matéria constante no artigo 29-C da Lei 8.036/90, indicado no recurso especial, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo", não tendo ela manejado embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem na hipótese, as súmulas 282 e 356, do STF.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2068)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.088 - SP (2007/0043175-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : BETHA EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ E OUTRO |
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. INCIDÊNCIA, APENAS, DO ISS. SÚMULA Nº 156/STJ.**
**1.** Estabelece a Súmula nº 156, desta Corte Superior: ***"a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS"***. Aplicação à presente demanda.
**2.** Recurso provido.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal tendo em vista que a recorrente não demonstrou que se sujeita ao recolhimento apenas do ISS e, por isso, estaria desobrigada ao pagamento do tributo estadual (ICMS).
Alega violação do art. 8º, § 1º, do DL nº 406/68 e item 77 da lista de serviços anexa à LC nº 56/87, além de apontar dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.
Estabelece a Súmula nº 156, desta distinta Corte Superior, *litteratim*:

***"A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."***

Outro não é o posicionamento das egrégias Primeiras e Segundas Turmas deste Sodalício:

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - NÃO INCIDÊNCIA - D.L. 406/68, ART. 8º, § 1º - SÚMULA 156/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.***- *A prestação de serviços de composição gráfica, ainda que não personalizados e encomendados, sujeitam-se à incidência do ISS e não à do ICMS.*

*- O julgador não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais indicados pelo recorrente como contrariados, nem a responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para solução da lide, em prejuízo dos demais.*

*- Violação aos preceitos da lei processual civil não configurada.*

*- Recurso conhecido e provido, invertidos os ônus da sucumbência."*

(REsp nº 225592/RS, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/02/2002)

***"TRIBUTÁRIO - ICM E ISS - INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 406/68 (ART. 8º, § 2º).***

*1. Os serviços de composição gráfica, não distinguindo a lei entre os personalizados encomendados e os genéricos destinados ao público, sujeitam-se à incidência do ISS.*

*2. Multifários precedentes jurisprudenciais.*

*3. Recurso sem provimento."*

(REsp nº 142339/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 26/03/2001)

***"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS - ICMS - ATIVIDADES DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - ETIQUETAS - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 156 DO STJ.***

*- Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, são incabíveis embargos de declaração. Efeitos modificativos só são possíveis em casos excepcionais.*

*- A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS (Súmula nº 156 do STJ).*

*- Embargos rejeitados."*

(EDcl no AgReg no REsp nº 260254/SP, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 27/11/2000)

***"ICMS - ATIVIDADES DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - ETIQUETAS - NÃO INCIDÊNCIA.***

*- Os serviços de composição gráfica que estão incluídos na lista, só estão sujeitos ao ISS e não ao ICMS, mesmo quando sua prestação envolva também o fornecimento de mercadorias.*

*- Não fez o legislador qualquer distinção entre serviços personalizados, feitos por encomenda, de serviços genéricos de composição gráfica destinados ao público em geral.*

*- Recurso provido."*

(REsp nº 260254/SP, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/09/2000)

***"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SUJEIÇÃO APENAS AO ISS. SÚMULA Nº 156, DO STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO. UFESP. ADMISSIBILIDADE.***

*- A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.*

*- Pode a Fazenda do Estado atualizar seus créditos pelos índices da UFESP."*

(REsp nº 199624/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 24/05/1999)

***"TRIBUTÁRIO. IMPRESSÃO GRÁFICA. ETIQUETAS ADESIVAS, DESTINADAS À FORMAÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO PELO INDUSTRIAL ENCOMENDANTE. INCIDÊNCIA DO ISS, E NÃO DO ICMS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA SÚM. 156/STJ. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."***

(REsp nº 51166/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 17/08/1998)

Verifica-se que o *decisum* hostilizado se deu em desarmonia com os enunciados acima descritos.

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC e Súmula nº 156/STJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2069)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.201 - SP (2007/0043058-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MÁRCIA BRAZ MARTINS DE LIMA |
| ADVOGADO | : INÊS DELLA COLETTA |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.**

**1.** Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo da recorrente em embargos à execução visando à redução do valor executado.

**2.** O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

**3.** Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo da recorrente em embargos à execução visando à redução do valor executado.

Aduz ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, quanto à fixação da verba honorária. Relatados, decido.

A meu ver, o presente recurso não merece êxito.

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática.

A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: *"inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ"* (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); *"a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ"* (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: ***"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***

Por tais razões e amparado pelo art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC, e pela Súmula nº 07/STJ, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**(2070)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.239 - PE (2007/0043323-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PROCURADOR | : JORGE LUIZ NOGUEIRA DE ABREU |
| RECORRIDO | : SOCIEDADE MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, *IN CASU*. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.**

**1.** Recurso especial contra acórdão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.

**2.** A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

**3.** O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

**4.** De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

**5.** Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.

**6.** *"Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital"* (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).

**7.** *"Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais"* (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).

**8.** Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

**9.** Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.

Aduz ofensa ao art. 8º, III, da LEF e dissenso pretoriano, postulando a citação editalícia requerida. Relatados, decido.

A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

Miriam Costa Rebollo Câmera nos leciona que: "*considerando a alternativa (por oficial de justiça ou edital) é de se ponderar que a citação editalícia, por ficta, só deve ser adotada nas situações dos incisos I e III da LEF depois de esgotados todos os meios possíveis para localização do executado, seja através de providências empreendidas pela exeqüente, seja através daquelas requeridas ao juiz, que, a nosso ver, devem ser deferidas, como expedição de ofícios à Receita Federal, JUCESP, TRE etc. - o que tem fundamento no art. 125, I e II, do CPC e no princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF)"* (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares, Heraldo Garcia Vitta e outros, São Paulo, Saraiva, 1998, pág. 191).

A matéria em apreço possui reiterada jurisprudência no seio desta Corte Superior. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes, *litteratim:*

***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE MEDIANTE PRÉVIO EXAURIMENTO DOS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ART.8º DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.***

*- (...)*

*- Na execução fiscal a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.*

*- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

(REsp nº 553030/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006)

***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.***

*- Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.*

*- Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital.*

*- Recurso especial não conhecido."*

(REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006)

***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.***

*1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.*

*2. Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006)

***"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.***

*1. 'A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional' (Resp 784967/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJU de 19.12.2005).*

*2. Recurso especial a que se dá provimento."*

(REsp nº 808502/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006)

***"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - FUNDAMENTO ATACADO - MANUTENÇÃO DO DECISUM POR OUTRO FUNDAMENTO.***

*1. (...)*

*2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em execução fiscal, é possível proceder-se à citação por edital, desde que demonstrado o esgotamento de todos os meios de localização do devedor, o que foi afastado pelo Tribunal de origem. A conclusão em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Decisão mantida por outro fundamento.*
*4. Agravo regimental improvido."*
(AgRg no REsp nº 693598/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 13.02.2006)

***"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98 DO STJ.***
*1. De acordo com as disposições do art. 8º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/80, fica autorizado o exeqüente a utilizar-se da citação por edital somente quando não lograr êxito na via postal nem concretizar a localização do executado por oficial de justiça.*
*2. (...)*
*3. Recurso especial parcialmente provido."*
(REsp nº 261313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2006)

***"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.***
*1. (...)*
*3. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes.*
*4. Recurso especial provido."*
(REsp nº 784967/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005)

***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. EDITAL. DILIGÊNCIAS. ART. 231 DO CPC.***
*1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça*
*2. É nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.*
*3. Recurso especial improvido."*
(REsp nº 657739/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005)

***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE MEDIANTE PRÉVIO EXAURIMENTO DOS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 224 DO CPC E ARTIGOS 1º E 8º DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA.***
*- O Tribunal examinou detalhadamente e fundamentadamente a questão da necessidade da citação por oficial de justiça previamente à citação por edital e a disciplina da citação, no âmbito da execução fiscal, inobstante tenha decidido a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.*
*- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.*
*- Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.*
*- A citação por edital deve ser precedida pela citação por oficial de justiça, a teor do disposto no art. 224 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais.*
*- Recurso especial conhecido, mas improvido."*
(REsp nº 653480/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)

***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.***
*1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.*
*2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais.*
*3. (...)*
*5. Recurso especial a que se nega provimento."*
(REsp nº 702392/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.08.2005)

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR A EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS ANTE A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E A CITAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. SANEAMENTO.***
*I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento de que é cabível a citação por edital em sede de execução fiscal após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, o que restou evidenciado nos autos. Precedentes: REsp nº 510.788/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003; AGREsp nº 432.189/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/09/2003; REsp nº 451.030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/11/2002 e REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 01/07/2002.*
*II - (...)*
*VI - Agravo regimental improvido."*
(AgRg no REsp nº 705973/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005)

***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.***
*1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80.*
*2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.*
*3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.*
*4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.*
*5. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula n. 210/TFR)*
*6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.*
*7. Recurso desprovido."*
(REsp nº 247368/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 29.05.2000)

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.
Destarte, em face da remansosa jurisprudência supracitada, não há que se prover o processado.
Por tais razões, NEGO seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

**(2071)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.707 - RJ (2007/0046407-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS |
| RECORRIDO | : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA |
| ADVOGADO | : ANIBAL SALIM |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

*"AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE COBRANÇA. IPTU NA FORMA PROGRESSIVA E NOMINADAS TCLLP E TIP. PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. ILEGALIDADES JÁ PROCLAMADAS PELOS TRIBUNAIS. SENTENÇA QUE DEU ADEQUADA SOLUÇÃO A QUAESTIO. INDUVIDOSA MANIFESTAÇÃO DA DOUTA P.G.J. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE"* (fl. 245).

O recorrente aponta contrariedade ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/35. Alega que a ação foi proposta pela recorrida em 4 de setembro de 2003, o que torna possível apenas a impugnação de lançamentos tributários ocorridos após 4 de setembro de 1998, dada a ocorrência da prescrição.

Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
Embora o tema da prescrição tenha sido agitado na apelação interposta pelo recorrente e discutido em contra-razões de apelação, os dispositivos ora apontados como malferidos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, nem foram opostos embargos de declaração a fim de se sanar eventual omissão existente no acórdão recorrido a respeito da matéria.
Ausente, portanto, o necessário prequestionamento da matéria, incidem na hipótese os enunciados das Súmulas nº 282 e n.º 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido, confiram-se os julgados cujas ementas são a seguir transcritas:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRATO DE SEGURO. NATUREZA COMPLEXA. CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA DE RESGATE POR DECURSO DE PRAZO. AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.*
*I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito inafastável ao seu conhecimento. Não examinada explicitamente pela instância ordinária parte da matéria objeto do especial, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem, quanto ao ponto, por extensão, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
*II - ...omissis...Recurso especial não conhecido"* (REsp nº 536.131/DF, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, pág. 00319).

"*PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - "LEASING" - DESCARACTERIZAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO FUNDADO NA LEI TRIBUTÁRIA NACIONAL - CTN, ART. 110 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO REFERIDOS NA INSTÂNCIA "A QUO" - AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - PRECEDENTES.*
*- Se o Tribunal, ao decidir a lide, sequer mencionou os preceitos legais apontados como contrariados pelo recorrente, fundamentando a decisão na lei tributária nacional, e não foram opostos embargos de declaração para suscitar o debate do tema omitido, tem-se por ausente o prequestionamento viabilizador da admissibilidade do recurso nesta instância superior.*
*- Incidem, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STF.*
*- ...omissis...*
*- Recurso especial não conhecido"* (REsp nº 270.025/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, pág. 00253).

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 13/STJ. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. Os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados no aresto hostilizado, sem que tenha sido interpostos embargos declaratórios para tal fim. Incidência das Súmulas n.º 282 e 356 do STF.*
*2. ...omissis...*
*3. Discussão acerca da certeza e liquidez do direito alegado. Reexame de matéria fática, defeso em sede de recurso especial.*
*4. Agravo regimental improvido"* (AGA nº 419.529/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/05/2003, pág. 00185).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2072)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.511 - DF (2007/0046595-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOSÉ DELGADO** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS - COOPERFORTE |
| ADVOGADO | : OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO APENAS EM DINHEIRO. PRECEDENTES.**
**1.** Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsps nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP).
**2.** Sobre a garantia do juízo, vinha entendendo pela possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Porém, tendo em vista novos pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ, revejo minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro é possível a caução pretendida.
**3.** Precedentes: REsp nº 716260/RS, DJ de 19.12.2005; REsp nº 572157/RS, DJ de 14.11.2005; REsp nº 633805/RS, DJ de 14.11.2005; REsp nº 650701/DF, DJ de 24.10.2005; REsp nº 710153/RS, DJ de 03.10.2005; REsp nº 575002/SC, DJ de 26.09.2005; REsp nº 545871/PR, DJ de 28.03.2005.
**4.** Recurso provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar.
Alega dissídio jurisprudencial, no sentido de não ser possível o oferecimento de caução para fins de expedição da CND. Relatados, decido.
Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsps nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP).

Sobre a garantia do juízo, vinha entendendo pela possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. No entanto, tendo em vista novos pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ, revejo minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro é possível a caução pretendida. Confiram-se os seguintes precedentes:

***"TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXECUTIVO FISCAL AINDA NÃO INSTAURADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN.***

*I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.*

*II - "Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado". (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado) (grifou-se)*

*III - Nesse panorama, o ajuizamento de ação cautelar de caução não se enquadra entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível, com isso, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.*

*IV - Recurso especial provido."* (REsp nº 716260/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PELO CONTRIBUINTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL. PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.***

*1. Ao optar pela antecipação, em sede de ação cautelar, da garantia ao Juízo para fins de penhora em futura execução fiscal, pretendendo, com isso, obter a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, a contribuinte não observou a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, ou seja, apresentou caução de um bem móvel quando deveria ter efetuado o depósito em dinheiro no valor integral do débito. Se o próprio devedor é quem afirma que ofereceu a caução real, não para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas para assegurar que, se e quando a Fazenda Nacional viesse a ajuizar a execução fiscal, essa poderia ser garantida com o bem caucionado, então não se verifica nenhuma das hipóteses de incidência do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional, quais sejam "a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".*

*2. Recurso especial provido."* (REsp nº 572157/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Relª p/ Acórdão Minª Denise Arruda, DJ de 14.11.2005)

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL VISANDO IMPEDIR A INCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.***

*1. A locução "na forma da lei", contida na parte final do inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02, impõe ao devedor o oferecimento de garantia ao Juízo na forma da legislação que rege o respectivo débito. Tratando-se de dívida de natureza tributária, incide a Lei 6.830/80 que, em seu art. 38, prescreve: "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos." (grifou-se)*

*2. Na hipótese dos autos, contudo, ao optar pela antecipação, em sede de ação cautelar, da garantia ao Juízo para fins de futura penhora em execução fiscal, o devedor não observou a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, ou seja, ofereceu em caução pedras preciosas quando deveria ter efetuado o depósito em dinheiro no valor integral do débito.*

*3. Nesse contexto, ao amparar a pretensão do devedor, o Tribunal de origem acabou por contrariar o disposto no inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02.*

*4. Recurso especial provido."* (REsp nº 633805/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Relª p/ Acórdão Minª Denise Arruda, DJ de 14.11.2005)

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, PREPARATÓRIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.***

*1. A locução "na forma da lei", contida na parte final do inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02, impõe ao devedor o oferecimento de garantia ao Juízo na forma da legislação que rege o respectivo débito. Tratando-se de dívida de natureza tributária, incide a Lei 6.830/80 que, em seu art. 38, prescreve: "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos." (grifou-se)*

*2. Na hipótese dos autos, contudo, ao optar pela antecipação da garantia ao Juízo para fins de futura e eventual penhora em execução fiscal, a instituição bancária recorrente não observou a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, ou seja, apresentou caução de um imóvel quando deveria ter efetuado o depósito em dinheiro no valor integral do débito. Não ocorre, portanto, contrariedade ao inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02.*

*3. Outrossim, no ponto relativo à pretendida expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, o recurso também não procede, pois, se o próprio banco recorrente é quem afirma que ofereceu a caução real, não para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas para assegurar que, se e quando o INSS viesse a ajuizar a execução fiscal, essa poderia ser garantida com o bem imóvel caucionado, então não se verifica nenhuma das hipóteses de incidência do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional, quais sejam "a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".*

*4. Recurso especial desprovido."* (REsp nº 650701/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Relª p/ Acórdão Minª Denise Arruda, DJ de 24.10.2005)

***"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. OFERECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUTIVO FISCAL AINDA NÃO INSTAURADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. BASES FÁCTICAS E JURÍDICAS DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO.***

*I - Diversas as bases fácticas e jurídicas, obstado fica o conhecimento do apelo nobre pelo conduto da alínea "c" do permissivo constitucional.*

*II - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.*

*III - "Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado". (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado) (grifou-se)*

*IV - Na hipótese presente, apesar de se tratar de ação anulatória de débito fiscal, o contribuinte-devedor ofereceu bem imóvel como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, pois, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.*

*V - Nesse contexto, ressalvado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novel posicionamento deste Órgão Julgador.*

*VI - Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, nesta parte, PROVIDO."* (REsp nº 710153/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005)

***"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.***

*1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.*

*2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).*

*3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.*

*4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).*

*5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.*

*6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.*

*7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.*

*8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.*

*9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.*

*10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei."* (REsp nº 575002/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005)

No mesmo sentido: REsp nº 545871/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.03.2005)

Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

**(2073)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.501 - RS (2007/0052108-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : VALDELÍRIO ALVES DA SILVA E OUTROS |
| RECORRIDO | : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES DNIT |
| PROCURADOR | : ALCEMAR CARDOSO DA ROSA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Valdelírio Alves da Silva e Outros interpõem recurso especial visando seja reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na parte em que manteve os honorários de sucumbência.
Argumentam os recorrentes que a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação desatende o que disposto as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, na medida em que, "observa-se, pelo simples compulsar dos autos, que os advogados que atuaram pelo pólo ativo da ação trouxeram elementos concretos para facilitar o rápido deslinde da causa, contribuindo na postulação de decisão favorável aos seus constituintes e para o convencimento dos julgadores".
Requere, assim, seja majorada a fixação do honorários para percentual acima do mínimo legal.
Relatados. Decido.
Os requisitos utilizados para a fixação dos honorários, conforme art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Dessa forma, não há como se apreciar o tema, sem que se defronte com o óbice insculpido na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a majoração dos honorários, *in casu*, depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando a questão, por isso mesmo, reservada ao soberano apreciar das instâncias ordinárias.
Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*
*1. Não viola os artigos 535, II, 165 e 458 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
*2. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.*
*3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.*
*4. Sobre os honorários advocatícios arbitrados em percentual sobre o valor da causa incide correção monetária a partir do respectivo ajuizamento (Súmula 14/STJ), tendo como regime próprio de indexação o da correção monetária dos débitos provenientes de condenação judicial (Lei 6.899/81, arts. 1º e 2º).*
*6. Recursos especial do INSS não conhecido.*
*7. Recurso especial do Banco Santander desprovido."* (REsp nº 758.204/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2007, p. 220).

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.*
*1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).*
*2. Recurso especial não-conhecido."* (REsp nº 891.503/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/02/2007, p. 341).

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
*1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*
*2. Carecem os recorrentes de interesse recursal se a tese por eles defendida - correção monetária dos valores indevidamente recolhidos - foi adotada no acórdão recorrido.*
*3. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários em face do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*
*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."* (REsp nº 645.370/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006, p. 317).

Ademais, tendo sido vencida a Fazenda Pública, há de se observar, na hipótese, o §4º do art. 20 da lei processual, que autoriza a fixação dos honorários tendo-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, mas sem os limites impostos no *caput*.
Daí poder-se concluir, por outro lado, partirem os recorrentes de pressuposto legal errôneo, ao afirmarem que os honorários foram fixados com base no mínimo legal.
Estas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2074)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.120 - CE (2007/0055548-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A |
| ADVOGADO | : JEAN PIERRE RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, *verbis*:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIAS DESTINADAS A REEXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DOS BENS POR FORÇA DE LIMINAR DEFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR. PROSSEGUIMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE REEXPORTAÇÃO COM O DEVIDO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS E TAXAS DE ARMAZENAMENTO DETERMINADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM DE SEGURANÇA IMPETRADA.*
*- A apelante obteve neste juízo de segundo grau, em sede de medida cautelar, a suspensão da pena de perdimento dos bens destinados à reexportação e, posteriormente, no julgamento do agravo regimental nos autos da medida cautelar referida, em virtude do seu provimento, a autorização para que tivesse seguimento os procedimentos de reexportação das mercadorias importadas, condicionado ao recolhimento dos tributos e das taxas de armazenamento.*
*- Aplicação ao caso concreto da teoria do fato consumado, tendo em vista que o v. acórdão que autorizou o prosseguimento dos procedimentos de reexportação foi lavrado há mais de 02 (dois) anos e respectiva publicação. Precedentes jurisprudenciais: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 83884/CE, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, j. 25/11/2004, p/unanim., DJ 04/03/2005, p. 384; AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 76861/PE, Processo n. 200083000030016, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Terceira Turma, j. 05/08/2004, p/unanim., DJ 11/10/2004, p. 376*
*- Apelação provida"* (fls. 377).

Sustenta a recorrente violação ao art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, aduzindo, em síntese, que *"a partir do momento em que o Poder Judiciário determina a liberação de mercadorias importadas sem o pagamento do tributo correspondente está abrindo o portão da impunidade e deixando que por ele transite milhares e milhares de contribuintes sem o pagamento dos tributos, causando prejuízos de grande monta ao FISCO FEDERAL"*.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece guarida.
Primeiramente, verifica-se que o dispositivo legal tido como violado nas razões do apelo especial, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado.
Com isso, não houve o necessário prequestionamento do citado dispositivo, a fim de que a matéria inserta nele pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração do julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto.
Portanto, incide, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.
Ademais, o acórdão recorrido decidiu a contenda sob o fundamento da aplicação da teoria do fato consumado, em razão de o julgado que possibilitou os procedimentos de reexportação de mercadorias ao exterior já ter mais de 2 anos.
No entanto, a recorrente, nas razões do apelo especial, se rebate quanto à desobediência à norma legal que trata da liberação de mercadoria com a intenção de burlar o Fisco, deixando, portanto, de se insurgir contra o fundamento que norteou o aresto ora impugnado.
Com efeito, verifica-se, *in casu*, a deficiência de fundamentação do apelo nobre, eis que deixou de infirmar o arrazoado do julgado vergastado, a respeito da teoria do fato consumado.
Aplicável, na espécie, a Súmula nº 284 do Pretório Excelso.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2075)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.173 - PR (2007/0050425-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DEYSE CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FABIANA TUMA E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

*"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*
*A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva, e só se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação da lei, do contrato ou estatuto.*
*O simples inadimplemento da obrigação tributária não é causa suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, tampouco a dissolução de fato da sociedade configura infração à lei para que seu dirigente seja incluído no pólo passivo da execução fiscal. Da mesma forma, certidão exarada por Oficial de Justiça, informando que a executada encerrou suas atividades, não é documento hábil para firmar juízo de certeza relativamente a infração à lei, haja vista inexistir comprovação da atuação dolosa ou culposa por parte do representante legal da executada.*
*O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais."* (fl. 56)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 135, inciso III, do CTN; 338 do Código Comercial; 32, inciso II, "b", da Lei nº 8.934/94 e 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, aduzindo, em síntese, que o encerramento das atividades da empresa sem a devida averbação na Junta Comercial configura a infração à lei, razão pela qual é cabível o redirecionamento da execução. Alega ainda que cabe ao sócio a demonstração de que não agiu com dolo ou culpa e que, na ausência de bens penhoráveis da empresa, a execução pode se voltar contra o sócio.
Relatados. Decido.
De início, impende ressaltar que os artigos 338 do Código Comercial; 32, inciso II, "b", da Lei nº 8.934/94 e 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, apontados como violados, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Quanto à alegada dissolução irregular da sociedade, observo que o acórdão *a quo* assim se pronunciou, *litteris*:

*"Na espécie, inexiste tal prova.*
*Ora, como já se disse alhures, para que ocorra o redirecionamento do feito, compete ao exeqüente produzir as provas, carecendo de demonstração pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva. Tal comprovação, inclusive, deverá evidenciar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo do surgimento da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ou posteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade.*
*Cumpre registrar que, na hipótese dos autos, o teor da certidão do Oficial de Justiça na fl. 23 (fl. 14 dos autos originais), no sentido de que a empresa executada encerrou suas atividades em janeiro de 2001 não é suficiente para firmar juízo de certeza relativamente à infração da lei comercial, haja vista que não há comprovação da atuação dolosa ou culposa por parte do representante legal, conforme argumentação acima exarada.*
*Da mesma forma, a consulta SINTEGRA/ICMS/PR, constante na fl. 26, não serve como meio de prova da extinção da sociedade, nem mesmo como prova de dissolução irregular.*
*A informação fornecida na situação cadastral da certidão consta como "Não Habilitado", não significando essa expressão que a empresa tenha sido irregularmente dissolvida.*
*Embora no documento conste a data de 31/01/2003 como encerramento de atividades, na observação redigida na própria folha, registra que os dados da referida certidão, relativos ao contribuinte cadastrado, "Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas."*
*Desse modo, inexistindo tal prova, como sói ocorrer no caso sub judice, descabe o pretendido redirecionamento ."* (fls. 53v e 54)

Nesse panorama, inviável o acolhimento da argumentação da recorrente no sentido de ter havido a dissolução irregular da sociedade, eis que demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, em atenção ao enunciado sumular nº 07/STJ.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2076)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.331 - RJ (2007/0052270-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS |
| ADVOGADO | : GIORGIO VILELA SANTONI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO- SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO -SAT-LEGALIDADE*
*I - Em decisão plenária o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 343.446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 04.04.2003, concluiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, ante a ausência de violação ao princípio da legalidade.*
*II - A definição, por decreto, dos graus de risco, considerada a atividade preponderante da empresa, não viola o princípio legal ou constitucional. A finalidade do decreto é propiciar a fiel execução da lei (art. 84,IV, Constituição Federal/88).*
*III - Os Decretos nºs 612/91, 2173/97 e 3.048/99, que regulamentaram a Lei 8.212/91, não fixaram nem alteraram as alíquotas de contribuição ao SAT, porque estas já se achavam previstas em seu próprio texto.*
*IV - Pedido de compensação prejudicado, uma vez que restou demonstrada a constitucionalidade da contribuição para o SAT.*
*V - Apelação improvida" (fl. 898).*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 923)
Sustenta a recorrente, em síntese, que o aresto atacado negou vigência ao arito 99 do CTN, bem como devergiu do entendimento jurisprudencial segundo o qual o cálculo da contribuição ao SAT deve ocorrer com base no grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento.
Relatados. Decido.
A presente pretensão não merece guarida.
Com efeito, vinha entendendo, respaldado em entendimento da Colenda Primeira Turma, pela impossibilidade de se estabelecer a atividade preponderante pela generalidade da empresa, devendo a alíquota da contribuição para o SAT corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, inclusive quando esta possuísse um único CNPJ.
Todavia, a Egrégia Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 604.660/DF (julgado em 08/06/2005 e publicado no DJ de 01/07/2005), de relatoria do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, sedimentou posicionamento no sentido de que é necessário o registro individualizado de cada estabelecimento no CNPJ para que a apuração da alíquota do SAT seja instituída levando-se em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida pelos empregados em cada um dos estabelecimentos da empresa. Caso contrário, a referida alíquota será apurada levando-se em consideração a atividade preponderante da empresa. Confira-se a ementa:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.*
*1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).*
*2. Contrario sensu, nas hipóteses em que a empresa possui um único CNPJ, a alíquota deve corresponder à sua atividade preponderante.*
*3. Embargos de divergência providos."*

O referido precedente fez valer as ponderações exaradas por S. Exa. o Sr. Ministro CASTRO MEIRA ao examinar os EREsp nº 478.100/RS (julgado em 27/10/2004 e publicado no DJ de 28/02/2005), merecendo destaque os seguintes trechos:
*"Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.*
*(...)*
*No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT.*
*(...)*
*Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC.*
*Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário.*
*(...)*
*O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.*
*Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada."* (grifou-se)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2077)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.463 - PR (2007/0060539-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
*1. A denúncia espontânea configura-se quando o sujeito passivo leva ao conhecimento do Fisco situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não-pagamento do tributo devido. 2. Os débitos declarados em DCTF ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos. A própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado. 3. Confessado o débito em DCTF e recolhido o tributo com atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea para se livrar da multa moratória. 4. A contrario sensu, nos casos em que o sujeito passivo corrige espontaneamente sua falta antes mesmo da constituição do crédito tributário, promovendo o recolhimento do valor principal do tributo, acrescido de juros moratórios, fica excluída a responsabilidade pela infração, nos termos do artigo 138 do CTN, que não faz distinção entre multa moratória ou punitiva. 5. embora a multa não tenha natureza de tributo, a elas é dispensado o mesmo tratamento jurídico, nos termos do artigo 113, § 1º, do CTN, no que toca à forma de constituição, inscrição em dívida ativa e execução, de modo que seria contraditório não permitir a compensação de valores recolhidos indevidamente a esse título, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda mais após o advento da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Precedentes da 1ª Turma do Egrégio STJ e da 1ª Turma desta Corte. 6. Há que ser ressalvado, por fim, que a LC nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"."* (fl. 434)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 113, §§ 2º e 3º e 138 do CTN; 5º do DL nº 2.124/84 e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, aduzindo, em síntese, que recolhido a destempo o valor devido, não restou configurada a denúncia espontânea. Alega ainda que não é possível a compensação de multa e tributos, por serem de espécies diferentes.
Relatados. Decido.
Acerca da denúncia espontânea, verifico que esta Colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o denominado autolançamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória.
Ressalto que o Tribunal *a quo* assim consignou, *litteris*:

*"Caso dos autos*
*A autora pretende o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea nos pagamentos efetuados mediante DARFs às fls. 19-47, objetivando, por conseguinte, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de multa moratória.*
*Na época dos fatos geradores dos tributos e contribuições apontados, a obrigação acessória relativa à DCTF era de cumprimento trimestral.*
*Cotejando-se as datas de vencimento e de recolhimento dos tributos, constata-se que a maior parte deles foi recolhida com um mês ou menos de atraso. Em alguns casos a diferença foi de apenas alguns dias. Nesses casos, tudo leva a crer que o recolhimento espontâneo se deu antes mesmo da data de constituição do crédito tributário, ou seja, anteriormente à apresentação da DCTF.*
*Em alguns poucos casos o lapso temporal entre o vencimento e o recolhimento indica ter sido o pagamento posterior à data da apresentação de DCTF. A título de exemplificação, se enquadram nessa hipótese os pagamentos de PIS (código 8109), dos períodos de apuração 10/1999 e 11/1999 às fls. 44-5 e do IRRF (código 0561) do período 01/1998 à fl. 46.*
*Assim, impende reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea nos casos em que o sujeito passivo efetuou o recolhimento do tributo em atraso, mas antes mesmo da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF."* (fl. 432)

Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, *verbis:*
*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.*
*1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).*
*2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).*
*3. Recurso especial a que se dá provimento".* (REsp 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.08.2006, P. 230).

Com o mesmo entendimento, confira-se: AgRg no REsp 868680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/11/2006 e AgRg no Ag 600.847/PR, Min. LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005.
No tocante à questão da compensação dos valores recolhidos a título de multa moratória com aqueles devidos a título de tributos, tenho que não assiste razão à recorrente.
A multa recolhida indevidamente pelo contribuinte está incluída no conceito de crédito para os fins de compensação tributária, tendo em vista que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 autoriza o aproveitamento de quaisquer **créditos relativos a tributos ou contribuições** que sejam passíveis de restituição, restando evidente a vinculação da penalidade com a exação tributária.
Como bem ressaltou o Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki no REsp nº 831.278/PR, os fundamentos outrora utilizados para negar a possibilidade da referida compensação não mais parecem compatíveis com o atual regime legal do instituto da compensação com tributos federais, trazido pela Lei nº 9.430/1996. Nesta esteira, passo a transcrever os seguintes trechos do voto exarado que melhor explicitam a questão, *verbis*:
*"A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, originariamente admitida apenas em hipóteses estritas, submete-se, atualmente, a um regime de virtual universalidade. O art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, autoriza o aproveitamento de quaisquer "créditos relativos a tributos ou contribuições" que sejam passíveis de restituição, para fins de compensação com 'débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão'.*
*(...)*
*O conceito de "crédito (...) relativo a tributo ou contribuição" (art. 74 da Lei 9.430/1996) passível de restituição deve ser compreendido, portanto, em sentido amplo (e não em sentido estrito). Aliás, do ponto de vista lógico, "qualquer tributo ou contribuição" só pode ser restituído quando conceituado em sentido amplo. É que o pagamento indevido somente pode ser passível de restituição justamente porque não se referiu a tributo em sentido estrito, e sim a um pretenso tributo. Nesse sentido a precisa anotação do Min. Ari Pargendler, relator do EREsp 78.301/BA:*

*"'Qual é a natureza dos valores recolhidos indevidamente? Eles não têm a natureza de imposto nem a de contribuição; são valores exigidos indevidamente - esta sua qualificação, independentemente de qual seja o código utilizado para a respectiva arrecadação, mas seu recolhimento se deu como se fossem devidos a título de Contribuição para o Finsocial e, para o efeito de compensação, devem ser considerados assim.'" (DJ de 28/04/1997).*

*Nesse sentido, é de se considerar que os valores que representem pagamento indevido possuem, rigorosamente, a natureza de pagamento indevido, de modo que a lei, ao se referir a "crédito relativo a tributo ou contribuição", o faz, necessariamente, na acepção ampla da expressão, para abranger qualquer pagamento feito indevidamente pelo contribuinte a título de crédito tributário.*
*Ora, o crédito tributário abrange não apenas o tributo em sentido estrito, mas também as penalidades sobre ele incidentes. Diz o CTN:*

*"Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.*
*§ 1° - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*
*(...)*
*§ 3° - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.*
*(...)*
*Art. 139 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta".*

*A própria Lei 9.430/96, a mesma que autoriza a compensação de tributos, deixa evidenciada, em seu artigo 43, que o crédito por multa, ainda que isoladamente considerado, é um crédito tributário. Eis o que consta do dispositivo:*

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*
*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3° do art. 5°, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*Embora a inclusão das penalidades pecuniárias no objeto da obrigação tributária principal tenha recebido críticas da doutrina - no sentido de que "não se confundindo tributo com penalidade, não poderia o Código Tributário Nacional incorporar no conceito de obrigação tributária principal algo que não é tributo, mas sanção administrativa" (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 242) - , não há dúvidas acerca da conseqüência prática de tal uniformização: independentemente da origem e natureza dos créditos, se pertinentes a tributos, juros ou multa, para efeitos de cobrança são considerados como se fossem uma unidade. Hugo de Brito Machado, nesse sentido, leciona:*

*"(...) a inserção do valor da penalidade pecuniária na relação obrigacional, depois da liquidação, tem apenas a finalidade de ordem prática de viabilizar a reunião desse valor ao valor do tributo, também já devidamente liquidado, para que o total seja objeto de um único procedimento de cobrança, vale dizer, da mesma execução fiscal.*

*As diferenças quanto aos regimes jurídicos do tributo e da penalidade justificam a separação entre o valor de um e o valor da outra no procedimento de liquidação ou acertamento, que o Código denominou lançamento tributário. Antes, portanto, da existência do crédito que decorre tanto do tributo, como da penalidade. Separação que há de persistir até que seja concluída a apuração dos correspondentes valores. Depois desta, porém, a reunião dos valores apurados sob o nome crédito tributário, embora não seja perfeita do ponto de vista terminológico, não causa nenhum transtorno ao aplicador da lei, nem qualquer prejuízo às partes à ela submetidas" (Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Atlas, v. 2, 2004, p. 300/301.)*
*Sacha Calmon, criticando a "conversão" de obrigação acessória em principal, referida no § 3º do art. 113 do CTN, conclui que "o legislador expressou-se mal. Quis dizer uma coisa e acabou dizendo outra. Quis dizer, afinal, que as multas tributárias seriam cobradas como se tributos fossem, gozando dos mesmos privilégios do crédito tributário." (Teoria e Prática das Multas Tributárias, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 44.)*
*Portanto, tendo o legislador atribuído o caráter de crédito tributário tanto aos tributos quanto às penalidades pecuniárias, não parece razoável e nem justificável que, para efeitos de repetição de indébito, sejam considerados de modo diferenciado. Aliás, a disposição do art. 167, caput, do CTN, reporta-se, justamente, a essa situação, devendo ser aplicada, por analogia, às hipóteses de compensação:*

*Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.*

*Assim, na expressão "crédito (...) relativo a tributo", constante da norma autorizadora de compensação (art. 74 da Lei 9.430/96), devem ser compreendidos os valores que compõem o crédito tributário, assim considerado o tributo e as penalidades pecuniárias sobre ele incidentes. Hugo de Brito Machado (op. cit., p. 300), discorrendo acerca da propriedade de se designar como obrigação tributária aquela decorrente de sanção pecuniária, expõe interpretação que corrobora essa idéia:*

*"(...) a qualificação tributária para a penalidade cominada para a infração da lei tributária é pacificamente aceita pela doutrina. Assim, se a penalidade pode ser qualificada como tributária, porque cominada em lei pertinente à tributação, não há por que criticar essa mesma qualificação para a obrigação decorrente do cometimento ilícito. Afinal, o qualificativo tributário pode ser entendido como relativo a tributo, mas ser relativo a tributo não é o mesmo que ser tributo."*
*8. Reafirma-se, destarte, seja em face da natureza da multa (que é crédito tributário), seja pelo regime de virtual universalidade conferido pela atual legislação à compensação dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, que já não faz sentido impedir que o contribuinte utilize, para fins de compensação, os créditos decorrentes de indevido pagamento de multas.*
*(...)"* (REsp nº 831278/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p.192).

Destaca-se, ainda, que a compensação de valores indevidamente pagos a título de multa com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal é reconhecida pelas próprias autoridades fazendárias, conforme infere-se dos arts. 2º, § 1º, 26, 28, §§1º e 2º, 35, páragrafo único e 51, § 8, da Instrução Normativa-SRF nº 460, de 18.10.2004.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2078)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.705 - PE (2007/0045566-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS |
| RECORRIDO | : MARIA DAS MERCÊS LOPES CORDEIRO |
| ADVOGADO | : LUZIMAR RAMOS DA SILVA |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

*"Administrativo e Processual Civil. FGTS. Juros Progressivos. 1- Prescrição Trintenária. Termo a quo - despedida do trabalhador, quando teve acesso ao saldo. 2- Juros Progressivos devidos. Empregado admitido antes da vigência da Lei 5.705/71. 3- Juros de Mora devidos. 4- Honorários Advocatícios - isenção prevista no art. 29-C da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2164-40/01, que se aplica às ações intentadas após a edição desta Medida Provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente provida. "* (fl. 79).

A recorrente alega negativa de vigência à Lei 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS.
Relatados. Decido.
Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.
Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.
No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.
Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.*
*1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.*
*2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.*
*3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
*4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.*
*5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.*
*6. Recurso especial parcialmente provido"* (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.*
*1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2° da LICC e 4° da Lei n° 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.*
*2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n° 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.*
*3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n° 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n° 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n° 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.*
*4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária"* (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.
Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.
Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.*
*1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.*
*2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.*
*3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existência controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
*4. Recurso especial parcialmente provido"* (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

*"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*
*1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*
*2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*
*3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*
*4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

*5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)*
*4. Agravos regimentais a que se nega provimento."* (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2079)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.882 - DF (2007/0007862-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : DIRCEU LUIZ TESSARO E OUTROS |
| ADVOGADO | : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por DIRCEU LUIZ TESSARO e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

*"FGTS. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª Região. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CUSTAS PROCESSUIAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.*
*1. Os juros moratórios são de 1% após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).*
*2. Conforme jurisprudência desta eg. Corte os juros moratórios são devidos independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS mesmo antes do cumprimento da decisão judicial.*
*3. Após as edições das Medidas Provisórias nº 2.164-40/2001 e 2.180-35/2001, não são mais cabíveis a condenação em honorários advocatícios e custas processuais nas ações relativas ao FGTS.*
*4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida em parte em relação aos honorários advocatícios.*
*5. Recurso de apelação interposto pelos autores provido em relação aos juros moratórios."* (fl. 237)

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos artigos 20 e 21, ambos do Código de Processo Civil, bem como incorreu em divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que deve ser reformado para afastar a incidência do referido artigo 29-C, acrescentado pela MP 2.164-40.
Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001 (data da edição da Medida Provisória), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista.
Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
Por oportuno, transcrevo o voto do Eminente Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no ADREsp nº 562.693/SC, DJ de 17/05/2004, pág. 145, *litteris*:

*"A agravante requer a condenação da CEF em honorários de sucumbência argumentando que o art. 29-C se aplica apenas a relações trabalhistas, estando a CEF isenta apenas quando for sucumbente perante a Justiça do Trabalho, e que tal norma tem natureza processual, tendo sido atingida pelo obstáculo criado pela Emenda Constitucional nº 32/01 à edição de medidas provisórias que versem sobre tal matéria.*
*O argumento de que o art. 29-C se aplicaria apenas a relações trabalhistas, dado o contexto em que foi inserida, tendo em vista principalmente os arts. 25 e 26 do mesmo diploma legal, não procede por dois motivos. O primeiro é a própria redação do art. 29-C:*
*'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'*
*Ora, é indubitável que ele não se destina a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores de competência da Justiça do Trabalho. Destina-se, conforme seus termos, às 'ações entre entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não dizem respeito a relações trabalhistas, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas.*
*Tampouco procede a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-40/01 em face da Emenda Constitucional nº 32/01, que veda a possibilidade de medida provisória sobre matéria processual. Aquele normativo foi editado antes da EC 32, em época que não existia a citada restrição. A Emenda Constitucional, ademais, no seu art. 2º, recepcionou expressamente as medidas provisórias editadas antes da sua vigência (como é o caso da MP em discussão).*
*Em suma, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001.*
*No caso destes autos, sendo ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.*
*Pelo exposto, nego provimento ao agravo.*
*É o voto."*

Convém destacar, ainda, os seguintes julgados nesse mesmo sentido, *in verbis*:
*"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).*
*1. Se o Tribunal a quo bem fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pelo recorrente, não se pode falar em deficiência na jurisdição prestada.*
*2. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.*
*3. Correta aplicação da lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.*
*4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.*
*5. Recurso especial improvido."* (REsp nº 774227/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 24/10/2005, p. 300).

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA TRANSGRESSÃO A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APONTADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.*
*1. Quanto aos artigos 460, parágrafo único, do CPC e 6º da LICC, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.*
*2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual não cabe, em âmbito de recurso especial, apreciar alegada afronta a preceito de regimento interno de tribunal - no caso, o artigo 151 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região.*
*3. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.*
*4. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária.*
*5. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.*
*6. Recurso especial conhecido em parte e provido."* (REsp nº 672.439/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004, p. 00329).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**(2080)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.083 - SP (2007/0058773-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EDMEA MARIA GARCIA VERAGINO |
| ADVOGADO | : ADILSON SANTOS ARAUJO E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA.*
*1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despiciendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.*
*2. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.*
*3. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador."* (fl. 131).

Sustenta a recorrente que as verbas em questão configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, uma vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda, estando sujeitas à sua incidência, no que o aresto violou o disposto nos artigos 43, I e II do CTN. Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria ora discutida.
Relatados. Decido.
Tenho que a irresignação merece guarida.
Com a impetração do *mandamus* originário, ADMEA MARIA GARCIA VERAGINO pretendia receber o valor integral, ou seja, sem a incidência do imposto de renda, referente à verba rescisória a título de "gratificação" a que fazia jus em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
A ordem foi concedida para afastar a incidência do imposto sobre a verba em comento (fls.85/91) e mantida a decisão por ocasião do julgamento da apelação fazendária e reexame necessário, sob o fundamento de que os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral, possuem natureza indenizatória, mero ressarcimento, pouco importando se a demissão decorre de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador.
Sobre a natureza da referida indenização, colhem-se dos autos os seguintes trechos, *verbis*:
*"Aduz a parte impetrante que seu contrato de trabalho foi rescindido pela empregadora sem justa causa, e que, por conseqüência, recebeu verbas rescisórias líquidas, compostas por multa idade dissídio, gratificação, férias vencidas, 1/3 sobre férias vencidas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 sobre férias proporcionais indenizadas; verbas estas de caráter indenizatório, e, por isso, não sujeitas à incidência do impostos de renda".* (fl.85).
(...)
*"Cuida-se de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos a título de multa idade dissídio, gratificação, férias indenizadas e férias proporcionais indenizadas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa unilateral do empregador."* (fl. 125).
Tais transcrições, constantes da da sentença e do acórdão recorrido, são necessárias para a efetiva constatação de que a mencionada verba foi concedida por liberalidade da empregadora quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, com vistas à, provavelmente, incentivar o empregado.
Assim considerado, transcrevo os seguintes trechos, com o objetivo de elucidar a controvérsia, extraídos de caso semelhante do qual fui relator, *in verbis*:
*"(...) as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.*
*Esse "plus", acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória, por despedida do trabalhador, encontra-se fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda.*
*Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, in verbis:*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.*
*I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.*
*II - "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda" (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).*
*III - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 819.226/SP, de minha relatoria, DJ de 04/05/2006, p. 151).*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).*
*1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.*
*2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.*
*3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).*
*4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.*
*5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.*
*6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).*
*7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).*
*Destarte, sobre as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, ocorre a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN"* (AgRg no REsp nº 838.393/PR, DJ de 16/11/06, p. 229).

A propósito, confiram-se outros julgados no mesmo sentido, *verbis*:
*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.*
*1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração da autora e manteve o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.*

*2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "indenização especial".*
*(...) omissis.*
*5. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).*
*6. Não há contradição. A decisão é clara a respeito, no sentido de que deve incidir o IR sobre as verbas percebidas a título de indenização especial, independentemente da sua nomenclatura, por constituírem acréscimo patrimonial, verbas remuneratórias, e não indenizatórias.*
*7. Agravo regimental não-provido"* (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 837.482/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/2006, p. 228).
*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.*
*(...)omissis.*
*2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).*
*(...) omissis.*
*5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).*
*6. Agravo Regimental Desprovido"* (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**(2081)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.345 - RS (2007/0060317-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : A M S (MENOR) |
| REPR.POR | : K A M |
| ADVOGADO | : IOSSEL VOLQUIND |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo de instrumento, entendeu pela possibilidade do bloqueio de quantias do Estado quando inadimplente em relação ao fornecimento de medicamentos.
Sustenta o recorrente, em síntese, negativa de vigência ao art. 461, § 5º, do CPC, bem como dissídio pretoriano, aduzindo que o bloqueio de verbas públicas fere o princípio da legalidade, já que não se amolda ao permissivo do art. 100 da CF.
Relatados. Decido.
Apesar dos esforços expendidos pelo recorrente, tenho que a pretensão não está a merecer guarida.
Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despiciendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.
Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 735.378/RS, razão pela qual, curvo-me à maioria, e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.
Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, insertos no texto constitucional.
Acerca do assunto, confiram-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.*
*I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.*
*II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.*
*III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"* (REsp nº 656.838/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/2005, p. 219).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.*
*(omissis)*
***3.** É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.*
***4.** (omissis)*
***5.** O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, **tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.*
*(omissis)*
***7.** Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento"* (Ag nº 645.565/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005, p. 178).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**(2082)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.883 - DF (2007/0065541-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DA CARREIRA AUDITORIA FISCAL DO TESOURO DO DISTRITO FEDERAL - SINAFITE/DF |
| ADVOGADO | : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS AUDITORES DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto por SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DA CARREIRA AUDITORIA FISCAL DO TESOURO DO DISTRITO FEDERAL - SINAFITE/DF, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que restou assim ementado, *in verbis*:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE NULIDADE ENTRE ENTIDADES SINDICAIS - CONTROVÉRSIA QUANTO À REPRESENTATIVIDADE SINDICAL, À VALIDADE DE REGISTRO DA ENTIDADE SINDICAL NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE E DESMEMBRAMENTO DO SINDICATO - LIBERDADE DE FILIAÇÃO E UNICIDADE SINDICAL PRESERVADOS - OBSERVÂNCIA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.*
*1 - A jurisprudência recente do egrégio STJ é firme no sentido de que, em face do art. 8º da CF/88, compete à Justiça Estadual processar e julgar feitos nos quais entidades sindicais discutam a legitimidade de sua representação sindical sobre determinada base territorial.*
*2 - Consoante jurisprudência do STJ, a personalidade jurídica dos sindicatos resulta do arquivamento de seus atos constitutivos, no registro civil de pessoas naturais. Assim, a competência para tal registro transferiu-se para os Estados. O registro de entidades sindicais, no Ministério do Trabalho constitui, hoje, mero cadastro, devendo ser considerado apenas para efeito estatístico e controle da política governamental para o setor. O ato de registro não confere às entidades sindicais brasileiras efeito constitutivo ou autorizativo, sob pena de ferir o princípio constitucional da liberdade sindical"* (fl. 1.126).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1.189 e segs.).
Sustenta o recorrente que o aresto vergastado violou os artigos 458 e 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou omissões e sanou contradições apontadas.
Alega ofensa ao artigo 87 do Código de Processo Civil, asseverando que houve mudança de competência constitucional para o exame da demanda.
Afirma contrariedade aos artigos 103 e 315 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a reconvenção é inépta, pois o pedido nela veiculado é juridicamente impossível. Alega, ainda, que não haveria conexão entre ela e a ação principal.
Defende a violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que teria havido julgamento *extra petita*.
Sustenta ofensa dos artigos 570 e 571 da Consolidação das Leis Trabalhistas, arrazoando não estarem presentes os requisitos para o desmembramento sindical.
Afirma contrariedade ao artigo 166, IV e VII, do Código Civil, argumentando que o registro do sindicato deve ser feito no Ministério do Trabalho, e não no Registro Civil da Pessoa Natural.

Relatados. Decido.
Ao opor os embargos declaratórios à Corte *a quo*, a ora recorrente invocou: incompetência da justiça comum para julgar o feito; inexistência de conexão entre a ação e a reconvenção; contradição entre a fundamentação e a decisão no voto do revisor; impossibilidade jurídica do pedido da reconvenção; julgamento *extra petita*; ausência de distinção entre as carreiras representadas; necessidade do registro do sindicato no Ministério do Trabalho.
De fato se verifica a contradição apontada.
O sindicato recorrido pediu, em reconvenção, a declaração de regularidade da sua constituição e de sua legitimidade para atuar em nome dos auditores da receita do DF (fl. 472).
O relator do apelo manifestou-se pela possibilidade da declaração e pelo improvimento do apelo, asseverando que: "*... o registro perante o Ministério do Trabalho mero assentamento para controle estatal...*" (fl. 1.133).
A revisora, no entanto, apesar de asseverar que a aferição da regularidade do sindicato seria do Ministério do Trabalho e de que o judiciário não poderia substituí-lo (fl. 1.142), votou com o relator (fl. 1.144). Constata-se, ainda, que ela asseverou assistir parcial razão ao apelo do reconvindo (fl. 1.141) e concluiu: "*não podendo o pedido reconvencional ser julgado procedentes, por carência da ação, face a impossibilidade jurídica do pedido*" (fl. 1.143).
O vogal, por seu turno, manifestou concordância com o resultado, apesar de afirmar: "*O registro no Ministério do Trabalho vai ficar sempre sem haver a sua perenidade*" (fl. 1.144)
Os embargos foram rejeitados sem que a aludida contradição fosse sanada (fls. 1.192 e segs.). Destarte, impõe-se o retorno dos autos para o julgamento dos aclaratórios para sanar o vício constatado.
Especificamente no que se refere à inépcia da inicial da reconvenção, o que se disse é que a questão estava preclusa (fl. 1.130). Portanto, não se olvidou a matéria, de modo que a discussão que se abriu foi sobre a existência ou não de preclusão, mas falta não houve.
No que se refere às demais questões, foram elas devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:
*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.*
*1. (omissis)*
*2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
*3. (omissis)"* (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.*
*1. (omissis)*
*2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..."* (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Em razão do exposto, restam prejudicadas as demais questões.
Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre a contradição apontada.
Publique-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

**(2083)**
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 660225 - PA (2004/0067336-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. LUIZ FUX** |
| EMBARGANTE | : MINERAÇÃO CANOPUS LTDA |
| ADVOGADA | : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : UNIÃO |

**(2084)**
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 674542 - MG (2004/0120752-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MIN. DENISE ARRUDA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : LEIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO |

**(2085)**
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 720076 - RS (2004/0182459-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MIN. DENISE ARRUDA** |
| EMBARGANTE | : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA |
| ADVOGADO | : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MILTON DRUMOND CARVALHO |

**(2086)**
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 783192 - DF (2005/0158151-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| PROCURADORA | : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : ROBERTO FERREIRA ROSAS |

**(2087)**
**E**Dcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 834497 - RS (2006/0245225-4)

| | |
|---|---|
| RELATOR | : MIN. JOSÉ DELGADO |
| EMBARGANTE | : LUTHERO FLORES BUCKER |
| ADVOGADO | : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) |

**(2088)**
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842058 - SP (2006/0267441-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. JOSÉ DELGADO** |
| EMBARGANTE | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA |
| ADVOGADO | : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S) |

**(2089)**
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842618 - SP (2006/0257628-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. JOSÉ DELGADO** |
| EMBARGANTE | : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/A |
| ADVOGADO | : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) |

**(2090)**
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 873203 - RJ (2006/0125956-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. JOSÉ DELGADO** |
| EMBARGANTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : CIMENTO RIO BRANCO S/A |
| ADVOGADO | : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) |

**(2091)**
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 883459 - RS (2006/0191464-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. JOSÉ DELGADO** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : E MAYANS CONSTRUCAO E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : ANDRÉ AMARAL PEREIRA E OUTRO |

**(2092)**
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 886605 - SP (2006/0201836-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. JOSÉ DELGADO** |
| EMBARGANTE | : SOBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : CLAIDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) |

**(2093)**
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 890525 - SP (2006/0213966-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. JOSÉ DELGADO** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA |
| ADVOGADO | : CAMILA FELBERG E OUTRO(S) |

**(2094)**
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 907181 - CE (2006/0266416-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. JOSÉ DELGADO** |
| EMBARGANTE | : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A |
| ADVOGADO | : ÉRIKA GADELHA MUNIZ E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S) |

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

**(2095)**
**RECURSO ESPECIAL nº 875937 - MS (2006/0177491-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. LUIZ FUX** |
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : CLARA LÚCIA DA CUNHA DE OLIVEIRA |

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**(2096)**
**RECURSO ESPECIAL nº 897549 - MS (2006/0235941-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. LUIZ FUX** |
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JAIR PORTARI |
| ADVOGADO | : CLARA LÚCIA DA CUNHA AMARAL MELLO |

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

## COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

**(2097)**
**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.708 - AL (2007/0082376-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| REQUERENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS |
| REQUERIDO | : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A |

**DECISÃO**

Cuida-se de medida cautelar ajuizada pela **União (Fazenda Nacional)** com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão do TRF da 5ª Região que, ao apreciar recursos de apelação e *ex officio* em ação ordinária envolvendo pedido de aproveitamento de créditos-prêmio de IPI pela ora requerida, negou provimento aos apelos, confirmando a sentença de primeira instância, em acórdão que restou assim ementado:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRÊMIO DO IPIPRETENDIDO POR EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - AÇÚCAR-DE-CANA - EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETOS-LEIS N.ºS 491/69, ART. 1.º, 1.248/72, ART. 3.º, 1.894/81, ART. 1.º, II, E LEI N.º 8.402/92, ART. 1.º, § 1.º. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 1.722/79, ART. 3.º, 1.724/79, ART. 1.º, 1.658/79, ART. 1.º, § 2.º E 1.894, ART. 3.º, I. PRECEDENTES. NATUREZA TRIBUTÁRIA DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 150, 156, VII E 168, I, DO CTN. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM PERCENTUAL MODERADO EX VI DO ART. 20, § 4.º, DO CPC. IMPROVIMENTO DO APELO.
- O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo decreto-lei 491/69 e ampliado pelo decreto-lei 1.248/72, subsiste na legislação tributária como benefício fiscal, instrumento da política de incentivo às exportações, tal como previsto naqueles diplomas legais, sem a modificação do art. 2.º do decreto-lei 1.894/81, por força da lei 8.402/91, art. 1.º, § 1.º e em decorrência da inconstitucionalidade do art. 3.º, I,

daquele último decreto-lei e dos arts. 3.º, 1.º e 1.º, § 2.º, respectivamente dos decretos-leis n.ºs 1.722/79, 1.724/79 e 1.658/79, dispositivos estes que impuseram maus tratos ao princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Precedentes na matéria: STF, RE 186359-RS e TFR, AC 109896-DF; TRF da 5.ª região: AGTR 26.494-AL, 1.ª turma; AC 129.334-CE, 2.ª turma; AC 132.569-CE, 3.ª turma; e AMS n.° 79.346-PE, 4.ª turma.

- Rejeitada a prejudicial de prescrição face à natureza tributária do incentivo fiscal sub examen proclamada por sua própria legislação de regência, decreto-lei 491, arts. 1.º e 2.º, o que o submete ao prazo decenal decorrente da interpretação sistemática dos arts. 150, 156, VII e 168, I, do CTN, cuidando-se de valores apuráveis mediante autolançamento nos termos do art. 3.º do decreto 64.833/69. Precedentes desta Corte: EDAMS 76863-PE, 2.ª Turma e AC 236037-AL, 2.ª Turma.

- Os honorários advocatícios foram arbitrados com moderação, pois o entendimento pretoriano prevalecente é de que a literalidade do § 4º do art. 20 do CPC não autoriza o magistrado a fixá-los de forma a implicarem em desprezo considerável pelo labor do causídico, mesmo em se tratando de processo onde se discuta exclusivamente matéria de direito já pacificada pela jurisprudência (AGA 395777-RS, STJ - 2.ª Turma; AC 213197-RN, TRF da 5.ª Região - 1.ª Turma; EDAC 154836-RN, TRF da 5.ª Região - 3.ª Turma).

- Reconhecidos os créditos, sem prejuízo da conferência de seus valores por meio da atividade fazendária de lançamento por homologação prevista pelo art. 150 do CTN, a apelada faz jus à manutenção dos mesmos em sua escrita fiscal e ao seu conseqüente aproveitamento na forma de compensação, restrita a seus débitos para com a apelante, sem a expedição do documento hábil à compensação com débitos de terceiros, in casu os "DCC'S", pois conquanto sua emissão tenha sido pedida na exordial restou desacolhida implicitamente na sentença, da qual inexistiu apelação da parte autora.

- Apelação e remessa oficial improvidas" (fls. 192/193).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados ao fundamento de inexistência das alegadas irregularidades.

Em defesa do *fumus boni iuris*, aduz a requerente que "está pacificado no seio da Corte Superior o entendimento segundo o qual a declaração da inconstitucionalidade do DL n. 1.724/79 pela Suprema Corte teve efeitos *ex tunc*, restabelecendo toda a legislação revogada pela norma inconstitucional, notadamente os DL's 1.658/78 e 1.722/79, que voltaram a produzir seus efeitos no ordenamento jurídico como se nunca tivessem saído, motivo pelo qual torna-se evidente a extinção do crédito-prêmio de IPI a exportação instituído pelo DL n. 491/69, firmado por ocasião do julgamento do REsp 591.708-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ..." (fl. 14).

No tocante ao *periculum in mora*, pontua que, a prevalecer os termos do acórdão retro transcrito, impugnado no recurso especial, grave lesão será causada à economia pública, alertando que milhares de ações idênticas serão propostas em todo o País, em busca dos mesmos privilégios.

Ajuizado perante o TRF da 5ª Região, o feito foi posteriormente encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça, presente o fato de o recurso especial ter sido admitido no juízo de prévio de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o relatório. Decido.

Ao analisar pedido de liminar formulado em sede de reclamação envolvendo as mesmas partes e versando sobre o mesmo objeto da presente medida cautelar, assim me manifestei:

"Trata-se de reclamação com pedido liminar ajuizada por **Laginha Agro Industrial S/A**, com espeque no artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, em face de decisão da lavra do Presidente do TRF da 5ª Região, concessiva de liminar, prolatada em sede de medida cautelar destinada a agregar efeito suspensivo a recurso especial da União ainda pendente do juízo prévio de admissibilidade na origem.

Informam os autos que, no âmbito das instâncias ordinárias, a reclamante alcançara duplo êxito na pretensão de ver reconhecido o seu direito ao aproveitamento de créditos-prêmios de IPI, tendo inclusive obtido provimento antecipatório para que a autoridade fiscal se abstivesse de exigir qualquer estorno nos créditos inscritos em sua contabilidade, ressalvada a fiscalização acerca da correção dos valores apropriados. Com isso, pôde se utilizar dos créditos a que fazia jus no período de 1992 a 1999, realizando compensações equivalentes, em valores atuais, a R$ 41.680.297,39. Após o julgamento da apelação, que reafirmara o direito da contribuinte ao aproveitamento dos créditos-prêmios, a Fazenda interpôs recurso especial e, ato contínuo, medida cautelar tendente a suspender os efeitos do *decisum*, ocasião em que obteve a medida liminar ora impugnada, para anular todos os atos realizados com base na decisão recorrida, até a derradeira definição da lide.

Aduz a reclamante que a Corte Regional, a pretexto de agregar efeito suspensivo ao especial, *"anulando qualquer ato que importe na execução da decisão antes do trânsito em julgado, inclusive compensações, repasses ou transferências a terceiras realizadas pela requerida"* (fl. 373), acabou, em verdade, por antecipar os efeitos da tutela de mérito, usurpando com isso a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Pontua que em situações semelhantes, evolvendo o mesmo TRF da 5ª Região, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a impossibilidade de se antecipar a tutela recursal por meio de medida cautelar destinada a conferir eficácia suspensiva a recurso ainda pendente do exame de admissibilidade, tendo, assim, deferido medida liminar para suspender os efeitos dessas decisões.

É o breve relatório. Decido.

Abstraído, por ora, o exame da correta adequação da medida correcional à situação noticiada nos autos, presente, sobretudo, a necessidade de se privilegiar a realização do direito acima de quaisquer formalismos processuais, não vejo como deixar de reconhecer, *prima facie*, a plausibilidade jurídica da argumentação que ampara o pleito da reclamante, por entender que não cabe ao Tribunal *a quo*, em sede de ação cautelar, antecipar os efeitos da tutela recursal, promovendo uma radical alteração no julgado, com a mera justificativa de que a decisão atacada teria *"potência para ocasionar grave lesão à economia pública"* (fl. 344).

Em situações em que a jurisprudência da Corte Superior ainda não se apresenta consolidada a ponto de autorizar um juízo absoluto quanto ao êxito do recurso especial interposto, seria de todo razoável que a medida liminar destinada a resguardar os interesses dos Fisco não se descuidasse, também, dos interesses não menos relevantes situados na outra ponta da relação processual, de modo a permitir que a garantia do resultado útil do processo se dê também sob a perspectiva do contribuinte.

Nesse contexto, a medida que se apresenta mais coerente com a realidade noticiada nos autos há de estar direcionada não para a anulação pura e simples das compensações feitas com o aval do Poder Judiciário ao longo dos últimos anos, mas para a cessação de novas utilizações do crédito até a derradeira definição do recurso especial interposto.

Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar para assegurar validade aos procedimentos de utilização/compensação dos créditos questionados até a data de publicação da decisão reclamada, ficando, entretanto, desautorizadas novas compensações até a definição do recurso especial interposto.

Publique-se. Intimem-se" (Rcl n. 2.433-AL).

Em face da clareza dos argumentos expendidos na decisão retro, que, como visto, acolheram o pedido de liminar para assegurar validade aos procedimentos de utilização/compensação dos créditos questionados até a data de publicação da decisão reclamada, desautorizando, entretanto, novas compensações até a definição do recurso especial interposto, fica patente a desnecessidade de um novo pronunciamento do STJ sobre a questão, sobretudo porque já sopesados ali os aspectos atinentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento à medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2098)**

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.824 - GO (2007/0113168-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| REQUERENTE | : PERSEU VAZ BARBOSA MATIAS |
| ADVOGADO | : ADILSON RAMOS E OUTRO(S) |
| REQUERIDO | : PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**DECISÃO**

Trata-se de medida cautelar ajuizada por **Perseu Vaz Barbosa Matias** com o fito de agregar efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança ajuizado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de modo a impedir sua destituição das funções de Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, exercidas em caráter de substituição desde os idos de 1974.

Aduz o requerente que a Corte Regional, ao apreciar recurso administrativo envolvendo seu pretenso direito à efetivação no cargo retro mencionado, fê-lo de forma irregular, ao permitir que o julgamento ocorresse com a presença de apenas 9 dos dezessete desembargadores que compõem a Corte Especial.

Tal conduta, em sua visão, acabou por violar as prescrições do artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, que estaria a exigir, em situações da espécie, o quorum qualificado da maioria absoluta dos membros do citado Órgão.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorreria "*no prejuízo advindo com a destituição do REQUERENTE no cargo de Escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-Goiás, funções exercidas pelo AUTOR desde os idos de 1974, e, por conseqüência, o fechamento do Cartório com a dispensa de mais de 30 funcionários, que dependem diretamente de seus vencimentos para o sustento da família, além de trazer prejuízos inestimáveis para o andamento dos processos em curso na 1ª Vara Cível desta Capital*" (sic - fl. 43).

É o relatório. Decido.

Há poucos dias, indeferi liminarmente ação cautelar tendente a agregar efeito suspensivo a recurso especial ajuizada pela mesma parte e versando sobre a mesma questão de fundo tratada no presente feito, por não vislumbrar a presença dos requisitos específicos da medida, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No caso em exame, não obstante o objeto do inconformismo da parte se relacione a aspectos formais de decisão regional indeferitória de recurso administrativo, o fato é que, também aqui, não se desincumbiu o requerente de demonstrar a presença dos sobreditos pressupostos legais.

Com efeito, o argumento de que o acórdão recorrido teria violado o artigo 93, inciso X, da Constituição Federal sucumbe diante da simples leitura do dispositivo referenciado, bastante claro ao restringir a exigência de *quorum* qualificado às hipóteses de decisões disciplinares, situação não contemplada nos autos, cuja matéria remete à pretensa efetivação de escrivão substituto na titularidade de Cartório Judicial.

Do mesmo modo, no tocante ao *periculum in mora*, carece de substância jurídica a fundamentação deduzida com o propósito de justificar a urgência da prestação jurisdicional a cargo desta Corte Superior, não servindo a tal desiderato referências vagas e genéricas quanto à possibilidade de a decisão recorrida levar ao fechamento do Cartório, embaraçar o andamento dos processos ali em curso, ou causar prejuízos irreparáveis e irreversíveis ao requerente e a seus funcionários.

Ante o exposto, não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito**, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2099)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 521.802 - PR (2003/0056827-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PR E OUTRO |
| ADVOGADO | : CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TRANSPORTES GRITSCH LTDA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE |
| ADVOGADO | : JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

O Sebrae/PR, por meio da petição de fl. 1.198, requereu a declaração de nulidade de todos os atos do processo posteriores à sentença, ao fundamento de que não foi intimado da sua prolação. Requer a remessa dos autos à primeira instância "a fim de abrir prazo para contra-razões à apelação interposta pelo Autor, bem como para interpor recurso adesivo."

Decido.

Não há como, nesta Corte, ser deferido o pedido de declaração de nulidade de todos os atos processuais, uma vez que este Tribunal já esgotou sua função jurisdicional no momento do julgamento do apelo, inviabilizando, assim, o deferimento do pleito.

Ressalto, ademais, que o provimento da questão suscitada apenas é cabível nas instâncias ordinárias.

Indefiro, portanto, o pleito formulado.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2100)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 639.312 - DF (2004/0014479-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO E OUTROS |
| ADVOGADO | : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.
6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
7. A teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, o litigante que decai de parte mínima não está sujeito a ônus sucumbenciais.
8. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

**DECISÃO**

Interpõem FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO e OUTROS recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de apelação. O aresto foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DO DIREITO DOS AUTORES À NÃO-INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO.
I - Na complementação de aposentadoria o associado receberá o benefício a que tem direito, enquanto viver, em razão da contribuição realizada durante sua vida funcional complementada, em parte, pela entidade patrocinadora. Referido benefício representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do Imposto de Renda.
II - Agravo retido não conhecido.
III - Apelação dos autores desprovida.
IV - Apelação da União e remessa providas" (fl. 507).

Irresignados, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 33 da Lei n. 9.250/95 e 43 do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos do STJ, com base nos argumentos a seguir resumidos:

***a)*** existe bitributação do imposto de renda sobre os benefícios de complementação da aposentadoria (na proporção de 1/3), tendo em vista que eles já recolheram o referido tributo no momento da contribuição à entidade privada (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ), com base na Lei n. 7.713/88;

***b)*** o retorno do terço (1/3) correspondente às contribuições dos participantes da Previ não passa de mera restituição de valores referentes ao patrimônio formado pela renda do próprio contribuinte, e, por não se tratar de acréscimo patrimonial, afasta a incidência do IRPF.

Requerem, *in fine*, o provimento do recurso especial para que:

***i)*** seja reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de proventos de aposentadoria - na proporção de 1/3 (um terço);

***ii)*** seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei n. 9.250/95, corrigidos monetariamente;

***iii)*** sejam invertidos os ônus sucumbenciais, de modo que a ré seja condenada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação;

Além disso, os recorrentes apresentam pedido alternativo para que "seja reconhecido o direito a repetição de indébito dos valore indevidamente recolhidos sobre a complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 (um terço) referente às contribuições que efetuaram durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995)" (fl. 538).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 544/548.

O recurso especial foi admitido à fl. 550/551.

É o relatório. Decido.

Os recorrentes são aposentados do Banco do Brasil S/A e associados da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), entidade de previdência privada, da qual recebem complementação de aposentadoria proveniente do fundo previdenciário da Previ, composto de contribuições da entidade patrocinadora/instituidora Banco do Brasil, na proporção de 2/3 (dois terços), e dos associados, na razão de 1/3 (um terço).

Objetivando ver declarado o direito à inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos na proporção de 1/3, os recorrentes ajuizaram a presente demanda, alegando que essa parcela já foi anteriormente tributada quando da ocasião da formação do fundo previdenciário sob a vigência da Lei n. 7.713/88, que não permitia dedução da referida parcela de contribuição da base de cálculo do tributo, o que caracterizaria *bis in idem*.

Esta Corte, ao examinar, à luz das Leis n. 7.713/88 e 9.250/95, tese semelhante à dos autos, concluiu que, se a demanda questiona a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, não é devida a cobrança, porquanto já descontado o imposto na fonte. Contudo, tratando-se de recolhimentos efetuados na vigência da Lei n. 9.250/95, é devida a exigência sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque deixou-se de tributar os valores na fonte.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.
1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto.
2. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda.
3. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88.
4. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.
5. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 175.784/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15/10/2001.)

"TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.459/96.
1. O art. 33, da Lei n. 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa.
2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95.
3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, 'e', da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.
4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.
5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei.
6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.
7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido." (Primeira Turma, REsp n. 226.263/PE, relator Ministro José Delgado, DJ de 28/2/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. É insuscetível de análise em recurso especial matéria de índole constitucional.
2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).
3. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda que incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.
4. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, o resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (Primeira Turma, REsp n. 584.696/BA, relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19/12/2003.)

A teor da jurisprudência aqui colacionada, chega-se às seguintes conclusões para solucionar a controvérsia posta nos autos:

***a)*** tendo em vista que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao preceito do *non bis in idem*, haver novo recolhimento daquela exação (IR) sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada;

***b)*** na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte;

Conclui-se também, nos mesmos termos do voto condutor do Recurso Especial n. 541.207/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, que:

***i)*** "se a aposentadoria ocorreu antes de 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito";

***ii)*** "se a aposentadoria ocorreu após 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei 9.250/95"; e

***iii)*** "para os contratos de previdência privada firmados posteriormente a 1º/01/96, haverá incidência integral sobre os benefícios, quando da aposentadoria".

Quanto à incidência da verba honorária sobre o valor da condenação, e não da causa, não merece prosperar o apelo. Isso porque, havendo o Tribunal de origem utilizado critérios de eqüidade como referência para o arbitramento dos honorários advocatícios, não cabe a revisão do *quantum* dessa verba honorária no âmbito da instância especial, em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - ARBITRAMENTO COM FULCRO NO JUÍZO DE EQÜIDADE (§ 4º DO ART. 20 DO CPC) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ
1. O reexame da fixação dos honorários advocatícios arbitrados por eqüidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, importa em revolvimento do contexto fático-probatório, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 7 desta Corte.
2. Os precedentes desta Corte colacionados pela agravante, majorando a verba honorária, não guardam similitude com a situação dos autos.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 631.608/MG, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 1º.2.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 554 DO CPC. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE PRETENDE A REVISÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. ART. 20, § 4.º, DO CPC. POSSIBILIDADE.
1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma eqüitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. Precedentes da Corte.
2. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula 389 do STF).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 508.495/TO, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 3.11.2003.)

Observo ainda que, nas causas em que a Fazenda Pública for sucumbente, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, podendo, portanto, ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu *caput*.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. HONORÁRIOS.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, os honorários serão fixados mediante 'apreciação eqüitativa do juiz'. Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.
2. Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 758.912/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 12.12.2005.)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20. § 3º E § 4º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO.
1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."(Primeira Turma, REsp n. 728.572/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005.)

Merecem, contudo, ser invertidos os ônus sucumbenciais fixados no acórdão impugnado - 10% (dez por cento) sobre o valor da causa -, pois os recorrentes sucumbiram na parte minoritária do julgado.

Isso posto, nos termos de art. 557, *caput*, do CPC, **conheço parcialmente** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para:

***a)*** afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88;

***b)*** restituir aos recorrentes, conforme apurado em liquidação de sentença, as importâncias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda. Para tanto, devem ser observados os valores recolhidos sobre a complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições efetuadas pelos recorrentes sob a égide da Lei n. 7.713/88, atentando-se, ainda, para a incidência do instituto da prescrição. Deve o indébito ser atualizado monetariamente, a teor da orientação desta Corte, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, de acordo com a taxa Selic. (precedentes: REsp n. 43.055/SP, DJ de 18/12/95; REsp n. 192.015/SP, DJ de 16/8/99; e REsp n. 206.503/SP, DJ de 2/8/99); e

*c)* inverter os ônus sucumbenciais, condenando a Fazenda Nacional ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2101)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 669331 - PR (2004/0102283-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. HUMBERTO MARTINS** |
| EMBARGANTE | : GILSON CESAR OKPIS E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : SILVANA SANTOS TURIN E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VERBA HONORÁRIA - OMISSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARTIGO 21 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GILSON CESAR OKPIS E OUTROS contra decisão monocrática proferida por este Relator que deu parcial provimento ao recurso especial dos fundistas, para consignar que os juros moratórios são devidos à ordem de 6% ao ano, independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

Sustentam os embargantes, em resumo, *que deve ser aclarada a omissão/contradição no tocante à condenação honorária, esclarecendo-se que a condenação honorária impostas aos AA-Embargantes deve observar o estabelecido pelo art. 21, do CPC* (fl. 336). Pugnam, por fim, sejam acolhidos os presentes embargos e sanada a omissão apontada.

Instada a manifestar-se, a embargada pugna pela decretação de sua sucumbência mínima.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Conforme se depreende da leitura da decisão embargada, a respeito da matéria dos juros moratórios, deve prevalecer o entendimento de que são devidos à ordem de 6% ao ano, independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. No tocante ao termo *a quo* da incidência, este se dá a partir da citação, a salvo de qualquer condição.

Com efeito, verifica-se que procede a afirmação dos fundistas acerca da existência de omissão quanto à verba honorária.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração de incidente processual deve arcar com ônus daí decorrentes. Na hipótese dos autos, há sucumbência recíproca, porquanto uma das partes não obteve *in totum* o que pediu inicialmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, *embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC.* (REsp 234.676/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.4.2000)

Ademais, vale lembrar que esse desate não arreda do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE 226.855-7/RS, DJ 1°.12.2000, relativo ao ônus da sucumbência; oportunidade em que o douto Min. Moreira Alves deixou consignado que, *tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.*

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, tão-somente para estabelecer que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2102)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.759 - RS (2004/0107305-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : DROGARIA CAPILÉ LTDA |
| ADVOGADO | : FÁBIO CANAZARO |

**DECISÃO**

Opõe a UNIÃO embargos de declaração a decisão homologatória de pedido de desistência (fl. 391) - decorrente de adesão a parcelamento (MP 303/2006) -, que teve o seguinte teor:
"Homologo, para que produza os seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso especial formulado pela DROGARIA CAPILÉ LTDA. mediante petição protocolada sob o n. 156.437, datada de 20.10.2006. Por conseguinte, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso V, c/c o art. 501, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se" (fl. 407).
Alega a embargante que o referido decisório incorreu em omissão na medida em que deixou de fixar a verba sucumbencial lhe devida pelo contribuinte a título de honorários advocatícios. Pondera que, tendo o contribuinte desistido da ação, deverá arcar com os honorários advocatícios em favor da União, os quais deverão ser fixados nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/2006.
Requer, pois, que:
"(...) sejam acolhidos (conhecido e providos) os presentes embargos de declaração com o escopo de que seja sanada a omissão antes referida, devendo ser fixados os honorários advocatícios em favor da União, em consonância com o disposto nos Arts. 26 do CPC e 1º, § 4º da MP 303/2006" (fl. 411).
É o relatório. Decido.
Assiste razão à embargante.
Segundo a orientação desta Corte, é devida, na hipótese em comento, o pagamento da referida verba.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.
A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.
Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, 'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor' (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).
Na hipótese em exame, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168/TFR. 'Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios' (REsp nº 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003).
Os honorários advocatícios são devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001).
Embargos de divergência acolhidos" (EREsp 446.906/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 19.12.03).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MP 1.858-9/99. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. A fruição do favor fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99 implica na desistência dos processos ajuizados e na condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da sua redação, a saber: "Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento".
2. O art. 17 da Lei 9.779/99, por seu turno, dispõe, verbis: "Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal."

3. Desta sorte, concluiu com acerto o juiz a quo que (fls. 86): "A opção ao benefício da MP nº. 1.858-9/99 não é obrigatória, mas, em havendo, ocorre (a) a confissão irretratável da dívida, (b) a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa, (c) a impossibilidade de impor condições para se beneficiar do favor legal, ou continuar discutindo a matéria em juízo, (c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de parcelá-lo administrativamente, (d) a obrigatoriedade de desistir da ação e renunciar ao direito a que ela se funda no primeiro caso, e, no segundo caso, a compulsoriedade da parte interessada no benefício (isenção de multa e juros de mora) em pedir conversão em renda dos valores depositados em juízo, o que eqüivale ao pedido de desistência e renúncia, na medida em que culmina com o cancelamento administrativo da dívida e perda do objeto da demanda por ação voluntária da própria parte e (e) a possibilidade de extinguir o débito tributário, caso o recolhimento do valor exigido seja total, como no caso dos autos.
Embora esta Colenda Turma já esposasse tese no sentido de que incabe verba honorária em opções de parcelamento (REFIS), tal entendimento foi modificado para prestigiar decisão da E. Primeira Seção que entendeu devida a verba nos casos de opção ao REFIS por força do art. 26 do CPC.
(Recurso Especial 806.579, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2006)
"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.
1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.
2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).
3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.
4. Embargos de divergência providos." (EREsp n. 475.820-PR, DJ de 15.12.2003, rel. Min. Teori Albino Zavascki.)

Diante dessas considerações, **acolho os embargos**. Por força do disposto nos arts. 26 do CPC e 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01, fixo, em desfavor do presente peticionário, os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**(2103)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 673.082 - RS (2004/0119562-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FISIATRIA CLÍNICA LTDA |
| ADVOGADO | : MARILEI FORTUNA GODOI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial, uma vez que assume nítida feição constitucional.
2. Recurso especial não-conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial manifestado por FISIATRIA CLÍNICA LTDA. com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO (ART. 6º, II). REVOGAÇÃO (LEI Nº 9.430/96, ART. 56). POSSIBILIDADE.
1. Não sendo matéria reservada à lei complementar, é legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo art. 56 da Lei nº 9430/96. 2. A isenção da COFINS de que trata a Súmula n.º 276 do STJ refere-se ao período anterior à revogação do inciso II do art. 6º da LC nº 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9430/96 (vigência em 31.03.1997), não se prestando a situações posteriores como a discutida nos autos" (fl. 128).
A parte recorrente alega violação do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, que concedeu isenção de Cofins para as sociedades civis. Além disso, defende que a conclusão do acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Súmula n. 276. Para tanto, colaciona julgados que, segundo alega, concluíram pela isenção da Cofins para as sociedades civis prestadoras de serviço.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 239/249.
O recurso especial foi admitido à fl. 251.
É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
Com efeito, a matéria concernente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais (Lei n. 9.430/96) tem feição constitucional, de modo que refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO APELO EXCEPCIONAL.
1. Embargos de divergência em recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual 'no âmbito deste recurso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal'.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS concedida às sociedades civis de prestação de serviços e aplicabilidade do art. 195, I e § 4º, da CF/88).
3. Preliminar de não-conhecimento por trazer o acórdão de 2º grau matéria nitidamente constitucional que esbarra na possível confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e os apontados como dissidentes, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.
4. Agravo regimental não-provido." (Primeira Seção, AgRg nos EREsp n. 734.437, relator Ministro José Delgado, DJ de 24/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.
1. Questão relativa à validade da Lei 9.430/96, que revogou isenção da COFINS para as sociedades civis, decidida em nível constitucional.
2. Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 412.520, Ministra Eliana Calmon, DJ de 2/6/2003.)

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2104)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 677.372 - RJ (2004/0088179-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : SILVIA FABER TORRES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MARTINS |
| ADVOGADO | : MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONDENAÇÃO GENÉRICA E INCERTA. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.
1. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
2. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).
3. Recurso especial provido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PG-8). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. Responsabilidade do Estado que deriva das normas dos arts. 23,II, e 198 da CF/98, e da Lei n° 8080/90, sendo concomitante à da União e dos Municípios, bem como à de seus entes administrativos e paraestatais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Existindo no Orçamento verbas para a execução da saúde pública, e não havendo, é óbvio, discriminação acerca da rubrica e da identificação das despesas, não pode o ente público se valer do argumento para buscar se furtar a fornecer os medicamentos aos cidadãos, que, para garantia do direito fundamental à vida, dele necessitem.
Honorários advocatícios. Verba devida, não devendo se confundir os diversos entes estatais e suas especificas finalidades.
Recurso desprovido"(fl. 80).
Sustenta o recorrente que ocorreu violação do art. 381 do Código Civil, por ter o acórdão recorrido condenado o Estado a pagar verba honorária advocatícia à Defensoria Pública. Sustenta, colacionando julgados desta Corte que corroboram a tese que defende, que não faz sentido o Estado pagar tais honorários a um órgão que faz parte de sua própria estrutura.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 96/99.
O recurso especial foi admitido às fls. 107/108.
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao recorrente no que concerne à impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
É reiterado o entendimento desta Corte de que o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Concluiu-se que a Defensoria Pública, sendo órgão do Estado e, portanto, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence.
Com efeito, configura-se, em tal contexto, o instituto da confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916 e 381 do Código Civil atual), o qual estatui que se extingue a obrigação na hipótese em que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Impende destacar que a circunstância de lei estadual - Lei n. 1.146/87 - haver instituído fundo financeiro especial para o aparelhamento das atividades da Defensoria Pública Estadual, matéria de cunho contábil-financeira, não tem o condão de afastar a aplicação dos dispositivos legais retromencionados.
Por oportunos, colaciono alguns precedentes desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DEFENSORIA. ÓRGÃO ESTATAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.
1. 'A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.' (REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)
2. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS nº 10.298/94) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.
3. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.
4. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.
5. Precedente da egrégia 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 493342/RS, julgado em 10/12/2003).
6. Embargos de divergência acolhidos." (Primeira Turma, REsp n. 538.661/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 9/6/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.
2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.
3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, o FADEP, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.
4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas
pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.
5. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 596.836/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2/8/2004.)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR PÚBLICO EM DEMANDAS CONTRA O ESTADO. ADMISSIBILIDADE.
1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EREsp 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.03.
2. Recurso especial provido em parte." (Segunda Turma, REsp n. 612.464/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28/6/2004.)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004, ainda não publicada, uniformizou o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.
2. Ressalva de entendimento pessoal.
3. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 598.417/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/6/2004.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC **dou provimento ao recurso especial** para que não seja o Estado obrigado a pagar honorários de natureza advocatícia à Defensoria Pública.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2105)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 678.867 - RS (2004/0106335-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARCÍRIO VIEIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : RÉGIS AUGUSTO M. XAVIER E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Recurso especial provido.

**DECISÃO**
**]**

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:
"PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 2% DESTINADA A FUNDO DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.588/95. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES JUBILADOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M E DOS JUROS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 1062 DO CCB" (fl. 64).
O recorrente alega que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do Código Tributário Nacional e dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Sustenta ainda que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.
Subseqüentemente, foram opostos embargos declaratórios, os quais não foram acolhidos.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 202/206.
O Ministério Público Federal, às fls. 208/213, exarou parecer pela inadmissão do recurso especial.
O recurso especial foi admitido às fls. 215/218.
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao recorrente.
Trata-se de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. E casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2106)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.311 - RJ (2005/0098349-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : FREDERICK B BURROWES E OUTROS |
| AGRAVADO | : ARNALDO MARTINS SEIXAS E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCOS MONTENEGRO DUARTE E OUTRO |

**DESPACHO**

Conclusos.

Manifeste-se a parte adversa sobre a minuta de agravo interno.

Expedientes necessários.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2107)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 695.431 - SP (2004/0144846-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : BIÁGIO DELÍAGLI E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : WALLACE JORGE ATTIE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA DA COSTA SANTANA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95.
1. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
3. Recurso especial provido.

**DECISÃO**

Interpõe BIÁGIO DELÍAGLI E COMPANHIA LTDA. recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. REJEITADA.
I - Se o pedido visa declarar compensáveis os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária da empresa sobre remunerações pagas ou creditadas a administradores, autônomos e avulsos, é adequado o uso do mandado de segurança. Precedentes do STJ.
II - Declarada inconstitucional a contribuição previdenciária exigida das empresas, à toda evidência há certeza e liquidez sobre os pagamentos indevidos, razão pela qual se impõe a compensação. Aplicação do art. 66 da L. 8.383/91.
III - A contribuição previdenciária questionada é exação suportada pelo empregador, vale dizer, é ele sujeito passivo da obrigação tributária em tela, circunstância que o legitima a pleitear a compensação do que desembolsou àquele título, já que se cuida de tributo direto.
IV - A compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), no período de maio a outubro de 1995, e a 30% (trinta por cento), a partir de novembro de 1995, em cada competência mensal, nos termos do art. 89, § 3º, da L. 8.212-91, com a redação dada pelas Leis 9.032, de 28.04.95, e 9.129, de 20.11.95.
V - A impetração que objetiva a compensação de contribuição previdenciária patronal paga indevidamente está sujeita ao prazo prescricional qüinqüenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e, ainda, na hipótese de controle difuso (RE 166.772-9 RS), desde a Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95).
VI - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida"(fl.223).
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Nas razões recursais, alega a recorrente violação do art. 66, da Lei n. 8.383/91 e 156, III e 170 do Código Tributário Nacional, bem como ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados proferidos nesta Corte que prelecionam que os limites à compensação previstos nas Leis n. 9.129/95 e 9.032/95 não podem prevalecer devido à inconstitucionalidade da exação.
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 476).
O apelo foi admitido às fls. 477/480.
É o relatório. Decido.
A pretensão da recorrente de ver afastada a limitação à compensação da exação indevidamente merece ser acolhida.
No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 164.739/SP, a Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, deveriam obedecer ao direito adquirido a fim de resguardar os recolhimentos indevidos ocorridos em data anterior à edição da referidas leis limitadoras.
Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. Consoante posto no voto condutor do Recurso Especial n. 571.735, da relatoria do Ministro Castro Meira, "o fundamento é o de que, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, sem qualquer limite, ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo". Nesse sentido, os seguintes precedentes: Primeira Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 420.510, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004; EDcl no AgRg nos EREsp n. 263.433, Segunda Turma, Primeira Seção, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.9.2003).
Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial**.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2108)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 696.783 - PE (2004/0150287-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO BRITÂNICO DO RECIFE LTDA |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA E OUTRO |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - OPÇÃO PELO SIMPLES - ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE IDIOMAS - IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A teor do disposto no art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96, a pessoa jurídica dedicada às atividades de ensino não poderá optar pelo SIMPLES. Constitucionalidade do dispositivo já declarada pelo Colendo STF.
2. Apelação improvida.

(fl. 185)

Inconformado, aponta o INSTITUTO BRITÂNICO DO RECIFE LTDA, além de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, violação ao art. 9º, XIII da Lei 9.317/96.
Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

Está pacificado nesta Corte que as instituições de ensino não podem optar pelo SIMPLES, à exceção das creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. Confiram-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ART. 9º, XIII, DA LEI N. 9.317/96. ART. 1º DA LEI N. 10.034/2000. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os estabelecimentos de ensino médio não podem se beneficiar da opção pelo SIMPLES em face da vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96.
2. O art. 1º da Lei n. 10.034/2000 excluiu expressamente da restrição ao benefício fiscal da opção pelo SIMPLES apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 612.127/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 283)

TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE IDIOMAS. OPÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA. ARTIGOS 9º, XIII, DA LEIS Nºs 9.317/96 E 1º DA 10.034/00.
1. A legislação pertinente ao Simples ao prever exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, consoante dispõe o artigo 111, I do CTN.
2. Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. Precedentes.
3. O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.
4. Recurso especial improvido.
(REsp 825.012/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 250)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE IDIOMAS. OPÇÃO PELO SIMPLES. ART. 9º, XIII, DA LEI N. 9.317/96. ART. 1º DA LEI N. 10.034/2000. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO- CONFIGURADA.
1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo Simples em face da vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96.
3. O art. 1º da Lei n. 10.034/2000 excluiu expressamente da restrição ao benefício fiscal da opção pelo Simples apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.
4. Inviabiliza-se o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
5. Recurso especial não-conhecido.
(REsp 387.068/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 21.03.2006 p. 109)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EXCLUSÃO. INCIDENTE DECLARATÓRIO. SÚMULA 98-STJ. ARTIGO 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE IDIOMAS. OPÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA. ARTIGOS 9º, XIII, DA LEIS Nºs 9.317/96 E 1º DA 10.034/00. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Incabível a condenação por litigância de má-fé, quando não demonstrado o intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição do incidente declaratório.
2. O artigo 97 do Código Tributário Nacional reproduz a norma encartada no artigo 150, inciso I, da Constituição da República e, conseqüentemente, sua suposta violação também não enseja o processamento de recurso especial.
3. Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. Precedentes.
4. O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.
5. A análise da tese recursal com vistas à redução da verba honorária demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado, a teor da Súmula 7 desta Corte e, por analogia, da Súmula 389 do Supremo Tribunal Federal.
6. Recurso especial provido em parte.
(REsp 824.140/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 210)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I - A jurisprudência desta Corte está sedimentanda no sentido de que, à exceção das hipóteses introduzidas pela Lei nº 10.034/00, que autorizou as pessoas jurídicas que exercem a atividade de creche, pré-escola e ensino fundamental aderirem ao SIMPLES, às instituições de ensino não é assegurado o direito de optarem por tal sistema de pagamento. Precedentes: REsp nº 642.020/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, REsp nº 625.659/RJ, Rel. Min.
CASTRO MEIRA, DJ de 03/10/2005, REsp nº 748.859/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005 e AgRg no Ag nº 630.929/RJ, Rel.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/09/2005.
II - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 786.092/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 124)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO. ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ART. 1º DA LEI 10.034/2000, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.684/2003.
1. O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de incentivar as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as microempresas e retirando-as do mercado informal. Daí as ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

2. O art. 1º, inciso I e II, da Lei 10.034/2000 - com a redação dada pela Lei 10.684, de 30 de maio de 2.003 - reconhece o direito das instituições de ensino optarem pelo SIMPLES, verbis:E 24 DE OUTUBRO DE 20A lei 10.684A"Art. 1o Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:I- creches e pré-escolas; II - estabelecimentos de ensino fundamental;" 3. In casu, a recorrente dedica-se às atividades de ensino pré-escolar, fundamental e médio, esta última não contemplada na exceção prevista no art. 1º, I e II da Lei 10.034/2000.
4. Nesse sentido é cediço na Turma que: REsp 748859 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0076791-6 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 250 Ementa TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENSINO MÉDIO E PRÉ-VESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE.
1. O art. 1º, inciso I e II, da Lei 10.034/2000, com a redação dada pela Lei 10.684/2003, reconhece o direito de as instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES. Precedente: (RESP 603.451/PE, Rel Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 28.06.2004). Na hipótese dos autos, porém, a recorrente dedica-se às atividades de ensino fundamental, médio e pré-vestibular, as duas últimas não contempladas na exceção prevista no art. 1º, I e II, da Lei 10.034/200.
2. Recurso especial a que se nega provimento.
REsp 585483 / ES ; RECURSO ESPECIAL 2003/0108864-5 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.06.2004 p. 175 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. SIMPLES.
ART. 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. ART. 1º DA LEI 10.034/2000.
I - O art. 1º da Lei nº 10.034/2000 exclui das restrições impostas pelo artigo 9º da Lei 9.317/96 apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolar e ensino fundamental, o que não é a hipótese dos autos, pois a recorrida se dedica, também, a atividades de ensino médio.
II - Recurso especial conhecido e provido.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 818.755/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 238)

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**
Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2109)**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 703.184 - RS (2004/0162191-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : NEI ANTÔNIO PIANA CHEQUELLER |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : SUZANA TERRA CAMPOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu dos embargos declaratórios apresentados pela agravante em razão de sua intempestividade.
Sustenta a agravante a tempestividade do recurso, eis que a transmissão deu-se no dia do vencimento do prazo, mas o protocolo, pelo tribunal, se deu no dia seguinte.

**DECIDO:**

O agravo se mostra inviável, em face de sua manifesta intempestividade.
Com efeito, publicada a decisão agravada em 24/04/2007 (terça-feira), iniciou-se o prazo do recurso no dia 25/04/2007 (quarta-feira) e, terminando no dia 30/04/2007 (segunda-feira). A petição enviada por fax foi protocolada em 27/04/2007.
Entretanto, o original da petição só veio a ser protocolado no dia 03/05/2007, quando já ultrapassados os cinco (05) dias previstos no art. 2º da Lei n. 9.800/99 para a prática do ato.
Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2110)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.768 - SP (2004/0173534-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA |
| ADVOGADO | : RAFAEL MUNHOZ NASTARI E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco), acerca do agravo regimental interposto (fls. 271/276).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2111)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 720.417 - RJ (2005/0012542-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADO | : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : IRINEU PAGANOTO E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTRO |

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - UNIÃO E BACEN - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional da alínea "a", contra acórdão do TRF da 2ª Região assim ementado (fl. 149):

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL - FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.
1 - Ocorrência de vício de julgamento na sentença do MM. Juiz *a quo*, o qual julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, baseando-se no fato da lide restringir-se à discussão da violação das cláusulas contratuais específicas, sendo pois a CEF, parte ilegítima passiva *ad causam*, tornando a Justiça Federal incompetente para julgar o feito.

2 - A sentença merece ser anulada em parte. Com efeito, deve ser mantida a exclusão do BACEN do feito, já que exerce funções meramente normativas e regulamentadoras do SFH. Por outro lado, embora já tenha havido controvérsia acerca da competência para o julgamento de demandas envolvendo contratos do SFH, o STJ pacificou a matéria no sentido de que o critério a ser utilizado é a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.
3 - Nesse sentido, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* da CEF e a conseqüente competência deste Juízo para julgar a pretensão em tela, tendo em vista que o contrato autoral possui cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), como se comprova às fls. 10/19.
4 - Vale dizer, dispõe a Resolução nº 67 do Conselho Curador do FCVS (item 1.8): *"A habilitação ao FCVS é o ato praticado pelo Agente Financeiro, perante a Administradora do FCVS - CEF, mediante o qual são apresentados os contratos de financiamento habitacional para fins de ressarcimento pelo FCVS dos valores da sua responsabilidade, através do encaminhamento de um conjunto de dados/documentos provando o fato gerador da responsabilidade do FCVS*."
5 - Por outro lado, cuida o presente feito de discussão acerca do cumprimento ao Plano de Equivalência Salarial, o qual deve obedecer à variação salarial do mutuário, a fim de que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro e social que existia no momento da formação do contrato de financiamento, com o fim de proporcionar a aquisição de moradia própria, não se tratando, pois, de cláusula contratual específica.
6 - Recurso dos Autores conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Alega o recorrente violação do art. 47 e seguintes do CPC, pugnando pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central.

**DECIDO:**

Verifico, primeiramente, que não houve prequestionamento em torno da questão em torno do litisconsórcio passivo necessário da União, pelo que não conheço do recurso nesse ponto pelo óbice da Súmula 282/STF.
Outrossim, observo, quanto ao alegado litisconsórcio necessário passivo do BACEN, que o recurso especial restou deficientemente fundamentado, uma vez que não foram dadas razões que fundamentassem o pedido recursal. Desse modo, aplica-se nesse aspecto o óbice da Súmula 284/STF.
Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**
Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2112)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 726.621 - SP (2005/0027870-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : VERA LÚCIA SCHMIDT TOSOLD E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MANOEL FERNANDES DE FIGUEIREDO E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO JUDICIAL - SALDO NEGATIVO - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRANDO DE FORMA ANALÍTICA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional das alíneas "a" e "c", contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de extinção da execução de sentença em processo de desapropriação, em face da aplicação de nova tabela de atualização monetária daquela Corte, pela qual se apurou saldo negativo no *quantum exeqüendo*.
Entendeu a Corte *a quo* que "ocorreu preclusão quanto aos cálculos então elaborados, que estão sob o manto do princípio que resguarda o ato jurídico perfeito".
Alega o recorrente violação dos arts. 467, 468 e 473 do CPC, aduzindo que "a questão da incidência ou não de juros moratórios e compensatórios após 05/10/1988, nos precatórios atingidos pelo art. 33 do ADCT, não foi apreciada e debatida em nenhum momento do curso do processo em discussão", de modo que não se operou a preclusão ou a coisa julgada. Outrossim, aponta dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do art. 33 da ADCT.
Com as contra-razões, subiram os autos.

**DECIDO:**

Preliminarmente, verifico que não houve prequestionamento das teses levantadas pelo recorrente, pelo que não pode ser conhecido o especial pelo óbice da Súmula 282/STF.
Outrossim, observo que a constatação da ocorrência ou não de preclusão ou coisa julgada em torno dos juros moratórios e compensatórios implicaria reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ.
Por fim, consigno que, a par da falta de prequestionamento, o dissídio jurisprudencial não deve ser conhecido, uma vez que não foi demonstrado de modo analítico, bem como trata de questão constitucional cuja apreciação não é possível em sede de recurso especial.
Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**
Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2113)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 731.289 - RJ (2005/0037652-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS |
| RECORRIDO | : BENEDITO CARLOS PIRES E OUTROS |
| ADVOGADO | : BENEDITO CAULYT FIGUEIREDO E OUTRO |

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* OBJETO DE ACÓRDÃO IMPUGNADO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL - PERDA DE OBJETO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. Havendo o título judicial exeqüendo (fls. 85) , em ação civil pública, condenado a Agravante "a atualizar , no prazo de 60 (sessenta ) dias, todas as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço , no Estado do Espírito Santo, com aplicação dos índices de junho/87 (26,06%) , janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 pelos percentuais referentes ao IPC (...) , compensados os valores comprovadamente pagos, e com creditamento dos juros calculados sobre os valores, desde as respectivas épocas", estipulada, desde logo, "multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre os valores, para o caso de atraso no

cumprimento" , que resultou reformado, em parte, na v. decisão monocrática (fls. 87/89) , apenas para reduzir o percentual relativo a junho de 1987 a 8,04% e fevereiro de 1991 a 14,87% , a execução emanada do título judicial é mesmo aquela regulada no art. 632 e seguintes do CPC , a saber, execução de obrigação de fazer. Ausência de interesse processual da Agravante em hostilizar a r. decisão recorrida, na parte em que determina instrução da inicial da execução com "memória discriminada e atualizada do cálculo" (fls. 15) , ainda que tal memória seja aparentemente estranho à execução de obrigação de fazer. Recurso a que se nega provimento.
(fl. 122)

Inconformada, a CEF aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 2°, 128, 608, 609, 610, 632 e 652 do CPC, defendendo que a obrigação seja objeto de liqüidação por artigos.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

Verifica-se do doc. de fl. 201/204, que a decisão interlocutória examinada, em sede de agravo de instrumento, pelo aresto impugnado foi objeto de reconsideração por parte do Juízo de 1º Grau.
Sendo assim, conclui-se pela perda de objeto do presente recurso especial.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2114)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.020 - PB (2005/0047090-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : TRANSPORTE PARAÍBA LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : RENÊ PRIMA DE ARAÚJO E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco), acerca do agravo regimental interposto (fls. 330/338).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2115)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 738.378 - SP (2005/0051957-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTROS |
| RECORRENTE | : PRIMÍCIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Afasta-se alegada violação dos arts. 165 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte.
2. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para tributos federais, acumulados mensalmente e calculados a partir da data do pagamento indevido.
3. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.
4. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se, entre outros, nos seguintes percentuais: 42,72% (jan/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90), e 21,87% (fev/91).
5. Recurso especial de Primícia S/A Indústria e Comércio parcialmente provido. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) parcialmente provido.

**DECISÃO**

Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, por PRIMÍCIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRO-LABORE - TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - LEI Nº 7/787/89, ARTIGO 3º, I, REPRODUZIDO NO INCISO I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.
- O *Mandamus* é via idônea para sanar violação ao direito à compensação dos valores já recolhidos à titulo de 'pro-labore'
- Incidente a prescrição qüinqüenal para o pleito de compensação, conforme disposto no inc. I, art. 168, do C.P.C, ou seja, o termo *a quo* será a partir da extinção do crédito tributário, considerado este a decisão definitiva proferida na ADIN nº 1102-2/DF (05.10.95). Precedente no C. STJ. Não estando prescrito o pleito exordial.
- Tratando-se de exações sujeitas à lançamento por homologação, como ocorre *in casu*, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 05 anos da ocorrência da homologação tácita do lançamento (Orientação do E. STJ). Assim sendo, inocorre decadência do direito reclamado pela Autora.
- Declarada a inconstitucionalidade das expressões 'avulsos, autônomos e administradores' contidas no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, inexiste relação jurídica capaz de compelir o segurado ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores autônomos e administradores. Precedentes do STF (ADIN nºs. 1.102-2 e 1.153-7).
- Devida a compensação das parcelas do tributo recolhidas indevidamente, de acordo com o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º da Lei nº 8383/91, com nova redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9069/95. Precedentes no E. STJ.
- A exação *sub examen* não comporta, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro a terceiro, pois se trata de tributo direto. Portanto, não há que se cogitar na necessidade de provar a transferência, ou não, do ônus financeiro a contribuinte de fato. Não se aplica *in casu* o disposto no art. 166 do CTN, par. 1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 9.129/95) e Súm. nº 546 do E. STF.
- Flagrante a ilegalidade do limite estabelecido no par. 3º do art. 89 da Lei nº 8212/91, com nova redação dada pelas Leis nºs 9032/95 e 9129/95.
- Devida a correção monetária dos débitos a compensar a partir do recolhimento indevido (Súm. nº 46, E. TFR), nos moldes insculpidos no Provimento nº 24/97 da C. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com exceção dos IPC's de janeiro/89 e março/90.
- A partir de 1º.01.96, a compensação/restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liqüidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculadas a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação/restituição e de 1% ao mês que estiver sendo efetuada, nos termos do par. 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, até a data do trânsito em julgado da sentença.
- Preliminar arguida pelo Ministério Público Federal rejeitada.
- Preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Serviço Social - INSS rejeitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação da impetrante parcialmente provida" (fls. 479/480).
Subseqüentemente, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados. Eis a ementa do julgado:
"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.
1. É vedado dar caráter infringente aos Embargos de Declaração, querendo com o mesmo o rejulgamento da causa pela via inadequada.
2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.
3. Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 500).
Com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, PRIMÍCIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO defende as seguintes teses:
a) violação do art. 535, CPC, na medida em que a omissão suscitada nos embargos de declaração não foi sanada. Pondera que o Tribunal deixou de se manifestar sobre a razão pela qual foram excluídos os índices expurgados nos meses de janeiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e fevereiro de 1991.
b) ofensa ao art. 165, CPC, porquanto, no acórdão recorrido, não há fundamentação no que concerne à questão relativa à exclusão dos índices expurgados acima mencionados. Ademais, requer que seja observado o disposto no art. 249 em consideração ao princípio da economia processual.
c) divergência jurisprudencial no tocante à correção monetária, tendo em vista que devem ser observados os índices expurgados dos meses de janeiro de 1989 (42,72%); março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%); e fevereiro de 1991 (21,87%);
d) aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, Lei n. 9.250/95, a partir de janeiro de 96 até o mês anterior à compensação.
Por sua vez, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fundamento no art. 105, alínea "a", do texto constitucional, alega, de início, violação do art. 535, CPC, ao argumento de que não foi esclarecida a questão suscitada nos embargos declaratórios, qual seja, a utilização da taxa Selic cumulada com o índice de correção monetária Ufir. Em seguida, aduz que o art. 39 da Lei n. 9.250/95 não prevê a cumulação da taxa Selic com nenhum outro índice e alega que a Selic pode ser utilizada exclusivamente a partir de 1º de janeiro de 1996.
As contra-razões de Primícia S/A Indústria e Comércio foram apresentadas às fls. 592/604. Não foram apresentadas contra-razões pelo INSS.
O recurso especial do INSS e o da empresa Primícia S/A Indústria e Comércio foram admitidos, respectivamente, às fls. 607/610 e 611/614.
É o relatório. Decido.
Julgo conjuntamente os recursos interpostos por ambas as partes.
I - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR PRIMÍCIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Inicialmente, deve ser afastada a argüição de contrariedade aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, omissão ou contradição que possa nulificar o acórdão recorrido.
A tese relativa à incidência da taxa Selic encontra guarida na orientação jurisprudencial desta Corte.
Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para tributos federais, acumulados mensalmente e calculados a partir da data do pagamento indevido. Interpretando tal dispositivo, chego às seguintes conclusões:
a) com relação aos pagamentos indevidos efetivados após 1º/1/96, atualiza-se o indébito somente por meio da aplicação da taxa Selic, desde o respectivo pagamento indevido;
b) nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na correção do indébito, os juros moratórios previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN, mais a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95;
c) nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito não tenha ocorrido até essa data, aplica-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic;
d) com a edição do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, foram revogadas as disposições contidas nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, que determinam que os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Desse modo, a partir de 1º/1/96, não tem mais aplicação esses últimos dispositivos.
No caso em comento, considerando que, a teor das guias de recolhimento acostadas aos autos (fls. 34/269), os pagamentos indevidos foram efetivados até 1994 e que a presente ação ainda se encontra em curso, não restando, portanto, transitada em julgado, entendo que não incide sobre o valor a ser restituído nenhum acréscimo advindo da aplicação de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, ante a revogação dos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN. Incide a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96 até o mês anterior à compensação. Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes: Segunda Turma, REsp n. 414.960, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/3/2004; Segunda Turma, EDcl no REsp n. 330.746, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 22/3/2004; Segunda Turma, REsp n. 331.902, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 8/3/2004; Primeira Turma, AgRg no REsp 760.100, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27/11/2006.
No que tange aos índices expurgados, registro que a orientação jurisprudencial do STJ preleciona que os índices a serem utilizados para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de jan/89 a fev/91, na hipótese da ocorrência de repetição do indébito, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 42,72% (jan/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90), e 21,87% (fev/91).
Colho, por oportunos, alguns julgados que bem refletem essa conclusão:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS COMPENSÁVEIS - ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS - IPC/INPC/UFIR - PRECEDENTES.
- O v. aresto embargado determinou a correção monetária dos valores a serem compensados pelos índices do IPC, durante os meses de janeiro/89 e março/90 a fevereiro/91; pelo INPC, no período de março a dezembro/91; e pela UFIR até dezembro/95.
- A fim de evitar dúvidas na fase de execução, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para esclarecer que os percentuais a serem adotados nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são: 42,72%; 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente.
- Embargos de declaração acolhidos." (Segunda Turma, EDcl no REsp n. 236.018/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004.)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O regime da Lei 9.430/96 exigia prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação dos tributos de diferentes espécies.
2. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do art. 20, §3º, do CPC, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 655.455/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.2.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.
1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual, é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos
Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
2. Indevida, data vênia aos entendimentos divergentes, a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
3. A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma: a) através do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.
4. Juros de mora, se for efetivada a restituição, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; em caso de compensação, aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.
5. Agravo regimental parcialmente provido para, unicamente, conceder, também, o índice do IPC de fevereiro/1991 no percentual de 21,87%." (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 258.039/PR, relator Ministro José Delgado, DJ de 23.10.2000.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.SÚMULA 211/STJ.ÍNDICES.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda.
2. Limita-se essa possibilidade ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.
3. Este Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC.
4. É assente nesta Casa a necessidade de inclusão das depreciações trazidas pelos diversos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II'(13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).
5. Afastada a possibilidade de reformatio in pejus, visto que apenas a Fazenda Nacional manejou o apelo extremo.
6. Recurso Especial improvido." (Segunda Turma, Recurso Especial n. 463.118/DF, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)
I - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não verifico haver violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.
Com relação à impossibilidade de cumulação da taxa Selic com o índice de correção monetária Ufir, a tese encontra-se de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte. Conforme acima explicitado, incide a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.
Diante dessas considerações:
**a) dou parcial provimento ao recurso especial** interposto por PRIMÍCIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; e
**b) dou parcial provimento ao recurso especial** interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2116)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 752.055 - SP (2005/0083191-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : MED IMAGEM S/C LTDA |
| ADVOGADO | : PAULO AUGUSTO BERNARDI E OUTRO |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial, uma vez que assume nítida feição constitucional.
2. Recurso especial não-conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial manifestado por MED IMAGEM S/C LTDA. com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.
1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.
2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3. Apelação e remessa oficial providas" (fl. 174).
A parte recorrente alega violação do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91. Além disso, defende que a conclusão do acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Súmula n. 276. Para tanto, colaciona julgados que, segundo alega, concluíram pela isenção da Cofins para as sociedades civis prestadoras de serviço.
Em seguida, requer a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 239/246.
O recurso especial foi admitido às fls. 248/250
É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
Com efeito, a matéria concernente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais (Lei n. 9.430/96) tem feição constitucional, de modo que refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO APELO EXCEPCIONAL.
1. Embargos de divergência em recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual 'no âmbito deste recurso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal'.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS concedida às sociedades civis de prestação de serviços e aplicabilidade do art. 195, I e § 4º, da CF/88).
3. Preliminar de não-conhecimento por trazer o acórdão de 2º grau matéria nitidamente constitucional que esbarra na possível confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e os apontados como dissidentes, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.
4. Agravo regimental não-provido." (Primeira Seção, AgRg nos EREsp n. 734.437, relator Ministro José Delgado, DJ de 24/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.
1. Questão relativa à validade da Lei 9.430/96, que revogou isenção da COFINS para as sociedades civis, decidida em nível constitucional.
2. Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 412.520, Ministra Eliana Calmon, DJ de 2/6/2003.)

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**. Por conseguinte, mantém-se o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, inclusive no que se refere ao ônus da sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2117)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 752.320 - SP (2005/0083401-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : REIS BRAUN E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTROS |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial, uma vez que assume nítida feição constitucional.
2. Recurso especial não-conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial manifestado por REIS BRAUN E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART. 6º, INCISO II, DA LC 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART. 56. LEGALIDADE. PARECER NORMATIVO 03/94 - COSIT.
1. A LC nº 70, de 30.12.91, que instituiu a COFINS, é expressamente admitida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88, logo prescindiria de lei complementar para sua instituição.
2. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação, pois ao referir-se o caput daquele artigo "aos termos da lei", deve entender-se como lei ordinária, na medida em que a exigência daquela espécie normativa vem expressa ou implicitamente discriminada na própria Constituição Federal.
3. A LC nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária e, como tal, sujeita à modificação por norma de mesma categoria, sem violação ao princípio da hierarquia das normas, razão pela qual não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei nº 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC nº 70/91, artigo 6º, inciso II. Precedentes: AMS nºs 98.03.047208-9, 2000.03.99.018207-0 - j. 19.09.01 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO; AC nº 1999.03.99.079988-2 - DJ de 11.03.03 - pág. 420 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA; AMS nº 1999.01.00.13461-0 - TRF1 - dj 19.05.00 - Rel. Desemb. Fed. MARIO CESAR RIBEIRO; AMS nº 99.05.01746-1 - TRF5 - Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA - dj 16.07.99.
4. Indevida, todavia, a cobrança da COFINS com base no Parecer Normativo COSIT nº 03/94, porquanto a forma de recolhimento do Imposto de Renda não afeta a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.
5. Indevidos os recolhimentos da COFINS realizados de abril/92 até março/97, o que autorizaria a impetrante a realizar a
compensação desses valores com parcelas vencíveis da própria COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro.
6. Considerando que o contrato social foi registrado em 08 de junho de 2001, a impetrante não tem direito à compensação.
7. Apelação desprovida" (fl. 133).
A parte recorrente alega violação do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91. Além disso, defende que a conclusão do acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte consubstanciada na Súmula n. 276. Para tanto, colaciona julgados que, segundo alega, concluíram pela isenção da Cofins para as sociedades civis prestadoras de serviço.
Em seguida, requer a compensação do valores recolhidos indevidamente e aplicação da taxa Selic.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 239/246.
O recurso especial foi admitido às fls. 248/250.
É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
Com efeito, a matéria concernente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais (Lei n. 9.430/96) tem feição constitucional, de modo que refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO APELO EXCEPCIONAL.
1. Embargos de divergência em recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual 'no âmbito deste recurso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal'.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS concedida às sociedades civis de prestação de serviços e aplicabilidade do art. 195, I e § 4º, da CF/88).
3. Preliminar de não-conhecimento por trazer o acórdão de 2º grau matéria nitidamente constitucional que esbarra na possível confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e os apontados como dissidentes, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.
4. Agravo regimental não-provido." (Primeira Seção, AgRg nos EREsp n. 734.437, relator Ministro José Delgado, DJ de 24/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.
1. Questão relativa à validade da Lei 9.430/96, que revogou isenção da COFINS para as sociedades civis, decidida em nível constitucional.
2. Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 412.520, Ministra Eliana Calmon, DJ de 2/6/2003.)

Destarte, não superada a barreira da admissibilidade, impossível analisar o mérito do recurso especial.
Ante o exposto, **não conheço do recurso**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2118)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 756.299 - RS (2005/0091924-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : LABORATÓRIO ELISABETTE LTDA |
| ADVOGADO | : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial, uma vez que assume nítida feição constitucional.
2. Recurso especial não-conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial manifestado por LABORATÓRIO ELISABETTE LTDA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS. LC 70/91. LEI 9.430/96. A LC 70/91, criando a COFINS, vindo substituir o FINSOCIAL, é reconhecidamente lei complementar apenas em sentido formal, mas materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição sobre o faturamento já estava prevista constitucionalmente. O que ocorreu com o advento da Lei 9.430/96 nada mais foi do que constitucional revogação de um benefício legal, cabível via lei ordinária, qual seja a revogação da isenção concedida pela LC 70/91 às sociedades civis" (fl. 174).
A parte recorrente alega violação do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, que concedeu a isenção da Cofins para as sociedades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397/87, a qual foi revogada pela Lei 9430/96. Além disso, defende que a conclusão do acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Súmula n. 276. Para tanto, colaciona julgados que, segundo alega, concluíram pela isenção da Cofins para as sociedades civis prestadoras de serviço.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 138/147.
O recurso especial foi admitido à fl. 149.
É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
Com efeito, a matéria concernente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais (Lei n. 9.430/96), tem feição constitucional, de modo que refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO APELO EXCEPCIONAL.
1. Embargos de divergência em recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual 'no âmbito deste recurso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal'.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS concedida às sociedades civis de prestação de serviços e aplicabilidade do art. 195, I e § 4º, da CF/88).
3. Preliminar de não-conhecimento por trazer o acórdão de 2º grau matéria nitidamente constitucional que esbarra na possível confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e os apontados como dissidentes, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.
4. Agravo regimental não-provido." (Primeira Seção, AgRg nos EREsp n. 734.437, relator Ministro José Delgado, DJ de 24/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.
1. Questão relativa à validade da Lei 9.430/96, que revogou isenção da COFINS para as sociedades civis, decidida em nível constitucional.
2. Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 412.520, Ministra Eliana Calmon, DJ de 2/6/2003.)
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2119)**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.151 - PR (2005/0093708-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : BARRETO E SARTORELLI E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJÓ E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos. (fls. 385/386).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2120)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 757.507 - RS (2005/0094181-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO |
| PROCURADOR | : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS |
| RECORRIDO | : ISOLDA SILVEIRA DA CRUZ |
| ADVOGADO | : JOÃO DARZONE M R JÚNIOR E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Recurso especial provido.

**DECISÃO**

Interpõem o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. DESCABIMENTO, DESDE A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA 41, EXCLUSIVE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO DE NULIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A CONTAR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC E JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTE TRIBUNAL. JUROS DE MORA. INCIDENTES À TAXA DE 1% AO MÊS, PORQUANTO APLICÁVEL O PREVISTO NO ART. 406 DO CC C/C ART. 161, § 1º, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. TERMO INICIAL. O BENEFÍCIO DEVE SER CORRIGIDO PELO IGP-M, A PARTIR DE CADA DESCONTO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO" (fl. 112).
Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do Código Tributário Nacional e dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Sustentam ainda que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.
Para corroborar sua tese, colacionam julgados desta Corte que concluíram que, à luz do art. 167, parágrafo único do CTN, nas ações de repetição de indébito, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios ocorre com o trânsito em julgado da sentença.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 136/144.
O Ministério Público Federal, às fls. 146/148, exarou parecer pela admissão do recurso especial.
O recurso especial foi admitido às fls. 149/150.
É o relatório. Decido.
Assiste razão aos recorrentes.
Trata-se de ação ordinária proposta contra os ora recorrentes visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Com efeito, em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2121)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.605 - SC (2005/0101446-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| EMBARGANTE | : ERVINA NONES E OUTROS |
| ADVOGADO | : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS |
| EMBARGADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : DAVI DUARTE E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - AUTONOMIA DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ERVINA NONES E OUTROS contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento ao recurso especial dos embargantes, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados.

A ementa da decisão restou vazada nos seguintes termos (fl. 125):

*PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TRIBUNAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

Aduzem os embargantes a existência de omissão quanto ao *item 2 e subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do recurso especial, no que pertine ao indeferimento da execução dos honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento* (fl. 132).

Pugnam, por fim, seja sanada a omissão, contradição, obscuridade e o erro material apontados, com efeitos modificativos.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão embargada, verifica-se que procede a afirmação dos embargantes acerca da existência de omissão quanto ao *item 2 e subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do recurso especial, no que pertine ao indeferimento da execução dos honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento* (fl. 132).

Passa-se, portanto, à apreciação da questão apontada.

Não prospera a alegação dos embargantes no sentido de que a norma contida no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 não se encontrava em vigor no momento da propositura desta demanda, vez que esta importa apenas em continuidade da ação da qual originou-se o título executivo judicial, ajuizada em 1994.

As Turmas de Direito Público do STJ assentaram o entendimento de que, sendo o processo de execução uma ação autônoma, é a data da sua propositura que deve ser levada em consideração para aferição da incidência da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90, e não a data de ajuizamento da ação ação ordinária. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. RESTRIÇÃO ÀS LIDES DE NATUREZA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.*

*2. Descabe restringir a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 às lides de natureza trabalhista.*

***3. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária.***

*4. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta antes da data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.*

*5. Recurso especial improvido.*

(REsp 712.275/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.4.2005)

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N° 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP N° 2.164/40-01. AUTONOMIA ENTRE OS PROCESSOS DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. DATA DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO.*

*1. Decisão fundada em precedentes desta Corte que reconhecem a aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, instauradas posteriormente à edição da MP nº 2.164-40/2001.*

*2. Não se ressente de vício a MP 2.164/40-01 porque publicada anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 32/2001, que ressalvou, em seu art. 2º, especificamente, que as medidas provisórias já editadas "continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".*

*3.* ***Em face da autonomia existente entre os processos de conhecimento e execução, os honorários advocatícios de um não se confundem com os do outro, sendo, portanto, independentes e fixados em momentos distintos. Assim, para que se afira a incidência da norma inscrita no art. 29-C da Lei 8.036/90, mister se verifique a data de ajuizamento da inicial da execução, pouco importando a data de propositura da ação declaratória do direito.***

*4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 689.637/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 28.3.2005)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão apontada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2122)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.677 - RS (2005/0103513-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : RAFAEL FARINATTI AYMONE E OUTRO(S) |
| AGRAVANTE | : DANIELE BRASIL LERIPIO |
| ADVOGADO | : SANDRA MARIA LAZZARI |
| AGRAVADO | : CAROLINA DAMSCHY E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : SILVIA HELENA BORGES |

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto. (fls. 273/277).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2123)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 783.906 - PR (2005/0159230-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA |
| PROCURADOR | : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS |
| RECORRIDO | : ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS |
| RECORRIDO | : ARTULINO FAUSTINO DA ASSUNÇÃO |
| ADVOGADO | : CARLOS AUGUSTO CREMA E OUTROS |

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE ENTREGA DOS AUTOS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO E PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL DO INCRA.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 291):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO. DISCUSSÃO DO DOMÍNIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA.
1. Não se discute, em sede de ação de desapropriação, questão atinente ao domínio. Precedente do STJ. A teor do que prevê o art. 13, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 554/69, havendo fundada dúvida sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Idêntica disciplina contém o parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.
2. Necessidade de efetivação de perícia, uma vez que o preceito constitucional condiciona a expropriação à prévia e justa indenização.
3. Provido o recurso do expropriado e prejudicado o recurso do Estado do Paraná.

Opostos embargos de declaração pelo Estado do Paraná, foram eles acolhidos para excluí-lo da lide.
O INCRA, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta violação dos arts. 6º, § 1º da LC 76/93, 4º, I, do Decreto-lei 1.414/75, 2º, § 1º e 4º da Lei 9.871/99 e 12 da Lei 8.629/93, sustentando, em síntese:
a) o acórdão afastou a dúvida dominial reputando ratificados de ofício os títulos de domínio espúrios expedidos pelo Estado do Paraná, olvidando-se dos requisitos legais da ratificação;
b) a dúvida fundada acerca do domínio era anterior ao ajuizamento da ação desapropriatória, não podendo prevalecer o acórdão na parte que declarou inexistente a dúvida dominial e interpretou isoladamente o art. 4º da Lei 9.871/99, quando o art. 6, § 1º da LC 76/93 determina que, nesse caso, deve permanecer o depósito até a solução da querela;
c) o STF tem declarado a dominialidade pública federal sobre grandes porções de área rural no Estado do Paraná;
d) ausência de suporte legal à condenação definida no art. 12 da Lei 8.629/93, uma vez que não ocorreu perda patrimonial pois o recorrido jamais teve sequer a posse da área expropriada, possuía titulação estadual espúria e não preenchia os requisitos à ratificação de sua posse; portanto, não faz jus à indenização ofertada inicialmente, cujo pagamento sempre fora objetado pela autarquia devido à sua ilegitimidade dominial;
e) a intervenção estatal, na hipótese, traduziu-se na forma de regularizar a posse agrária no intuito de pôr fim a graves conflitos sociais estabelecidos na região oeste do Estado do Paraná; na verdade, não houve "desapropriação" da área rural que nunca pertenceu ao expropriado.
O Ministério Público Federal, por sua vez, opôs embargos de declaração, mas foram eles considerados intempestivos por decisão monocrática (fl. 337), o que foi mantido pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental (fl. 351).
Inconformado, o MPF interpôs, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, recurso especial por afronta ao art. 18, II, "h" da LC 75/93, sustentando que a intimação do *Parquet* por mandado não cumpre a determinação legal, pois deveriam os autos ter sido remetidos ao agente ministerial.
Como paradigmas, colaciona julgado desta Corte no REsp 337.052/SP.
Após as contra-razões, subiram os autos, admitido os especiais na origem.

**DECIDO**:

Examino em primeiro lugar, dado o caráter de prejudicialidade, o recurso especial do MPF.
O acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Especial, que se firmou no sentido de que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, mediante carga dos autos, começando a correr os prazos processuais a partir da sua entrega no protocolo administrativo do órgão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.
I - O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou in casu.
II - A atual jurisprudência desta Corte Especial encontra-se orientada no sentido de que o termo *a quo* da contagem dos prazos para o Parquet seria a data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério Público. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.
Embargos de divergência interpostos por CARLOS AUGUSTO BERTOZZO PIMENTEL não conhecidos, enquanto que os interpostos por JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e por CONSTRUTORA LR LTDA restaram acolhidos.
(EREsp 337052/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 180)

Ministério Público. Intimação pessoal. Quando começa a fluir o prazo para recurso. Precedentes da Corte.
1. O prazo para recorrer começa da data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério Público, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal revisando jurisprudência anterior sobre o conceito de intimação pessoal.
2. Recurso especial não conhecido.
(REsp 628.621/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 155)

Portanto, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para rejulgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, ficando prejudicada a análise do recurso especial do INCRA.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** do Ministério público federal, ficando prejudicada a análise do recurso especial do INCRA.

Brasília-DF, 26 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2124)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 797.873 - PR (2005/0190614-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOÃO MARIA ASSUERO FILHO E OUTRO |
| ADVOGADO | : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
4. Recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

No bojo de ação de revisão de contrato de mútuo junto ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o recurso de apelação movido pela ora recorrente, prolatou acórdão vazado na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO *EXTRA* E *ULTRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR - IPC MARÇO/1990. CES. PREQUESTIONAMENTO.
A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.
No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa.
A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.
Não é *extra* ou *ultra petita* a sentença que, ante a impossibilidade de o mutuário precisar a razão da onerosidade excessiva, por se tratar de sistema de amortização decorrente de fórmulas matemáticas de difícil compreensão, interpreta o contrato e a legislação de regência, determinando sua revisão expressamente requerida na inicial.
No SFH, o mutuário tem direito de manter regular o nível de amortização de seu financiamento, sendo regra especial a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nºs 4.380/1964 e 8.692/93.
A fixação da prestação mensal que apenas antecipa os juros não realiza o direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato, incompatível com o sistema de proteção ao consumidor disposto no art 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, a que é submetido o presente contrato. O mutuário tem o direito de, regularmente, amortizar sua dívida, seja qual for o plano de amortização, diante dos pagamentos das prestações mensais.
O prêmio de seguro tem previsão legal, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. O prêmio de seguro é fixado pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.
A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.

A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH, Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN e Lei 8.692/93.
Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática" (fls. 301-302).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal-CEF aviou o presente recurso especial, com espeque no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Inicialmente, alega a ocorrência de ofensa ao art. 6º, "c" da Lei nº 4.380/64, a qual teria sido revogada pelo Decreto-Lei nº 19/66 e, portanto, não poderia servir como supedâneo ao acórdão recorrido no que tange à necessidade de modificação do contrato quanto aos critérios de amortização da Tabela Price. Ademais, com fulcro no comando do art. 17, I, da Lei nº 4.380/64 - o qual a recorrente também reputa violado -, o Banco Central do Brasil-Bacen teria editado a Resolução nº 1.908/93 prevendo a adoção do mencionado sistema de amortização.
Por outro lado, aduz que o acórdão em testilha negou vigência ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.692/93, o qual não impediria "a contagem da dívida conforme a tabela Price", porquanto "a regra prevista naquele dispositivo tem aplicação somente em contratos que não contemplam o PES, mas sim o PCR - Plano de Comprometimento de Renda aos efeitos de mensuração da parcela do financiamento" (fl. 314). Outrossim, aponta violado o art. 5º do mesmo diploma legal, que contemplaria apenas o dever de informação entre os contratantes, não se mostrando cabível "uma eventual interpretação da norma no sentido de impor ao agente financeiro o dever de calcular as prestações de molde a que a dívida reste paga no prazo contratado", uma vez que "implicaria em negar o limitador do valor da prestação que se nota no Plano de Equivalência Salarial - PES" (fl. 313).
Em seguida, sustenta a existência de maltrato ao art. 993 do Código Civil de 1916 - uma vez que a amortização dos juros deve preceder a do capital - e ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC, pois a interpretação conferida pela Corte de origem ao contrato de financiamento afastou-se da finalidade social da Lei nº 4.380/64. Por derradeiro, afirma que houve ofensa ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, visto que o Tribunal *a quo* não poderia ter ilidido "a capitalização de juros, ao menos com periodicidade anual" (fl.320).
Não foram ofertadas contra-razões, como certificado às fls. 325.
Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
De início, insta registrar que o Tribunal *a quo* não emitiu efetivo juízo de valor sobre as teses aventadas pela ora recorrente com arrimo na suposta ofensa ao art. 5º da LICC, aos arts. 6º e 17 da Lei nº 4.380/64 e aos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.692/93. Inexistente o prequestionamento, requisito indispensável ao exame de determinada questão no âmbito do especial, impõe-se a aplicação da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Quanto ao art. 993 do Código Civil de 1916, observa-se que a Corte de origem consignou expressamente que as parcelas pagas em contratos deste jaez correspondem a uma fração do capital e outros de juros, como previsto na legislação específica, qual seja, Leis nºs 4.380/64 e 8.692/93. A propósito, confira-se excerto extraído do voto condutor do aresto guerreado:

"Quanto à amortização do saldo devedor, ao contrário de desvirtuar o sistema de amortização, o que se pretende é fazer uma adequação da dívida, com base na legislação de regência e nos princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Se é verdade que o acessório é recebido em primeiro lugar, imputando-se primeiramente nos juros e, depois, no capital, nos termos do artigo 354 do CC/2002, com correspondente no artigo 993 do CC/1916, o fato é que no Sistema Financeiro de Habitação o mutuário tem direito de manter regular o nível de amortização do financiamento. É regra especial do SFH, a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nºs 4.380/64 e 8.692/93" (fl. 296).

Entretanto, a ora recorrente deixou de combater especificamente tal fundamento nas razões de seu apelo, o que atrai a aplicação no particular do óbice inscrito na Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Passo ao exame do art. 4º do Decreto nº 22.626/33.
Ao tratar da questão em tela, a Corte de origem pronunciou-se nestes termos:

"A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de 'amortização negativa'. O Sistema Price de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, sendo que os efeitos da amortização negativa, no caso, foram disciplinados na sentença, determinando-se a apropriação apartada dos juros não pagos mensalmente.
No mais, os juros cobrados mensalmente correspondem exatamente à taxa nominal, e não à efetiva, divididos pelos doze meses, no caso, 8,5% ao mês. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, resultando os juros devidos, que são cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios. Observe-se, por exemplo, o mês de junho de 2000 (fl. 183), em que o saldo devedor foi atualizado para R$28.915,77. Sobre esse valor, foi cobrado juro mensal de R$204.83, que corresponde aos juros simples de 0,70833, que multiplicado por doze, dá a taxa anual de juros prevista no contrato, de 8,5%. Não há, também neste ponto, revisão a ser feita no contrato" (fls. 295-296).

Ao cotejar-se os fundamentos do aresto guerreado e a argumentação esgrimida pela parte interessada, exsurge hialino que a ora recorrente não cuidou em erigir suas razões de modo a confrontar especificamente a motivação esposada pelo Tribunal *a quo*. Ao revés, a petição recursal é estereotipada e encontra-se dissociada do acórdão objurgado, o que atrai a incidência no particular da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2125)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.721 - RS (2006/0195497-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA |
| ADVOGADO | : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA de decisão que negou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2126)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.763 - SP (2006/0192926-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LINEAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO |
| ADVOGADO | : RICARDO DE SANTOS FREITAS E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2127)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.381 - RS (2006/0199396-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : CDC CENTRO DE DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO LTDA |
| ADVOGADO | : ROGER BALLEJO VILLARINHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810763** Índice **(2126)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810763** Índice **(2126)**

**(2128)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.263 - RS (2006/0202655-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : LUIZ EWERTON CAPELLARI |
| ADVOGADO | : VIVIANE MARQUES ELIAS E OUTRO |
| AGRAVADO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2129)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.284 - MG (2006/0194111-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A |
| ADVOGADO | : DANIELA COUTO MARTINS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2130)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.481 - SP (2006/0152919-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S) |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810763**
Índice **(2126)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810763**
Índice **(2126)**

**(2131)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.105 - SP (2006/0199252-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SONDAMAR POÇOS ARTESIANOS LTDA |
| ADVOGADO | : JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2132)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.277 - RS (2006/0192596-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES E OUTRO |
| ADVOGADO | : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES E OUTRO de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2133)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.475 - RS (2006/0206794-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : FÁBRICA DE MÓVEIS RUEDIGER LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2134)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.652 - MG (2006/0194074-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA |
| ADVOGADO | : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810763**
Índice **(2126)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810763**
Índice **(2126)**

**(2135)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.588 - PR (2006/0188989-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS |
| ADVOGADO | : KLAUSS DIAS KUHNEN |
| AGRAVADO | : JOSÉ ORLI BRANDIELI |
| ADVOGADO | : ANDREIA IDALENCIO |

**EMENTA**

DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAL - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e OUTROS de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 83):

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DURANTE TRÊS DIAS, NOS JORNAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO LOCAL E ATÉ DEZ DIAS DA DATA FIXADA PARA DEPÓSITO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 605 DA CLT. NULIDADE DO CRÉDITO PRETENDIDO A INVIABILIZAR AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

O acórdão recorrido firmou entendimento segundo o qual, *a sentença merece reforma tendo em vista o posicionamento desta Câmara ante a ausência de publicação de editais resultando na impossibilidade jurídica do pedido, vindo a extinguir o feito com fulcro 267, inciso VI, do CPC* (fl. 85).

Sustentou a agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega, ainda, que *os editais de que trata o artigo 605/CLT foram devidamente publicados pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, através do órgão oficial, isto é, o Diário oficial* (fl. 301).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, pois qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Vejam-se os seguintes acórdãos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.*
(...)
*III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ.*
(...)
*V - Recurso especial improvido.*
(REsp 844.357/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 9.11.2006, p. 267)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.*
(...)
*6. " As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário" (art. 605, da CLT)*
*7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.*
*8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: REsp 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ 23.05.2005; REsp 631.226/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.09.2005; AgRg no AG 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 27.09.2004; REsp 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.03.2002.*
*9. Recurso especial desprovido.*
(REsp 738.205/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 249)

*PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.*
*1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.*
*2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.*
*3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.*
*4. Recurso especial improvido.*
(REsp 631.226/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

*DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 267, VI, E 515 DO CPC. QUESTÃO SURGIDA NO TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 578, 579, 583, 586 e 587 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.*
(...)
*4. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.*
*5. Recurso conhecido em parte e improvido.*
*(*REsp 722.962/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.4.2005, DJ 23.5.2005, p. 257)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 866.427/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 6.3.2007; Ag 820.049/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 16.2.2007 e REsp 828.991/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.10.2006.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (*Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", *in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (*in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.*
*(...)*
*2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*
*3. Agravo regimental improvido.*
(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
(...)
*5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*
*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*
(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2136)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.250 - MG (2006/0204267-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HOSPITAL DE OLHOS DE MINAS GERAIS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2137)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.620 - SP (2006/0230512-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : NILTON CEZAR TORRENTE |
| ADVOGADO | : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - DESERÇÃO NÃO-CARACTERIZADA - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM*.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por não ter sido juntado aos autos o comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno.
Alega o agravante que as referidas despesas foram recolhidas a tempo e modo, restando atendida a determinação da Súmula 187/STJ. Aduz que, se não tivesse tomado essa providência, não teria o recurso especial sido inadmitido na instância inferior por outro motivo.
Além disso, refere que a formação do agravo de instrumento atendeu aos ditames dos arts. 511 e 523 do CPC, bem como dos regimentos internos do TRF da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, sustenta que a decisão de negar provimento ao recurso constitui formalismo exacerbado, visando bloquear a entrada de recursos para desafogar, sem base legal, o Poder Judiciário.

**DECIDO:**

Entendo que merece prosperar a irresignação do agravante, uma vez que trouxe comprovação do recolhimento do preparo recursal, o que afasta a deserção do recurso especial.
Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito.
A seguir, passo a reapreciar o agravo de instrumento.
Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Brasília - DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2138)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.810 - SP (2006/0230774-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : REINALDO LEITE KISSELARO |
| ADVOGADO | : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - DESERÇÃO NÃO-CARACTERIZADA - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM*.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento, por deserção do recurso especial, uma vez que não restou comprovado o pagamento do porte de remessa e retorno.
Alega o agravante que as referidas despesas foram recolhidas a tempo e modo, restando atendida a determinação da Súmula 187/STJ. Aduz que, se não tivesse tomado essa providência, não teria o recurso especial sido inadmitido na instância inferior por outro motivo.
Além disso, refere que a formação do agravo de instrumento atendeu aos ditames dos arts. 511 e 523 do CPC, bem como dos regimentos internos do TRF da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, sustenta que a decisão de negar provimento ao recurso constitui formalismo exacerbado, visando bloquear a entrada de recursos para desafogar, sem base legal, o Poder Judiciário.

**DECIDO:**

Primeiramente, corrijo de ofício erro material existente no *decisum*, qual seja, onde consta NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, leia-se, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Isso porque o agravo de instrumento não prosperou em razão de inexistir prova do recolhimento do preparo recursal, o que torna o recurso especial deserto, e não por desatendimento a pressuposto extrínseco de admissibilidade (falta de peça).
Feitas tais considerações, entendo que merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que trouxe comprovação do recolhimento do preparo recursal, o que afasta a deserção do recurso especial.
Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o agravo de instrumento.
Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Brasília - DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2139)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.641 - RJ (2006/0214499-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : BANCO PACTUAL S/A E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BANCO PACTUAL S/A E OUTROS de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado nesta Corte.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2140)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.846 - MG (2006/0256910-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA CATARINA DA FONSECA |
| ADVOGADO | : DENIS FONSECA BARROSO E OUTRO |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - IPSEMG - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2141)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.430 - SP (2006/0257549-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : PASQUINI TONISSI ROSELLI E BONFIM ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS/PIS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por PASQUINI TONISSI ROSELLI E BONFIM ADVOGADOS ASSOCIADOS de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2142)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.433 - SP (2006/0250099-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ PEREIRA |
| ADVOGADO | : EDGARD JERÔNIMO DEMPSEY |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PRESCRIÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2143)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.985 - SC (2006/0257362-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ |
| PROCURADOR | : ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FRANCISCO NICOLAU IZZO E OUTRO |
| ADVOGADO | : LUCIANO CICINO IZZO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - TAXA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MUNICÍPIO DE ITAJAÍ de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2144)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 838.707 - BA (2006/0082856-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : KORDSA BRASIL S/A |
| ADVOGADA | : KARINA GOMES DA SILVA E OUTRO |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE.
1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.
2. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.
3. Recurso especial provido.

**DECISÃO**

Interpõe KORDSA BRASIL S/A recurso especial fundado na alínea "c" da norma autorizadora, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA (REPETIÇÃO DO PIS) -LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (E LAUDO PERICIAL) PENDENTES - IMEDIATA COMPENSAÇÃO DE PARTE DO VALOR EXEQUENDO : IMPOSSIBILIDADE (AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA E INCIDÊNCIA DO ART. 608 DO CPC C/C SÚMULA Nº 212/STJ E ART. 170-A DO CTN) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I. Não pode o julgador autorizar, em execução de sentença, compensação de parte do valor exeqüendo se há profunda divergência entre as partes no que tange ao '*quantum debeatur*', que suplanta a mera irresignação formal, o que motivou, inclusive, que a liquidação - em face do premente contraditório necessário - se realizasse '*por artigos*' (art. 608 do CPC), a qual, enquanto pender (assim como o laudo pericial), indica controvérsia quanto à certeza e liquidez de todo crédito, o que inviabiliza o deferimento da compensação '*initio litis*', já à luz da SÚMULA nº 212/STJ, já a teor do art. 170-A do CTN e, por fim, ao mero vislumbrar do 'valor' da divergência.
II. Agravo interno não provido.
Peças liberadas pelo Relator, em 13/12/2005, para publicação do acórdão" (fl. 228).
Nas razões do especial, a recorrente sustenta a ocorrência de divergência pretoriana entre o entendimento consignado no acórdão recorrido e julgados proferidos nesta Corte, "no que diz respeito à possibilidade de compensação de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso em questão, sem a necessidade de comprovação da liquidez e certeza e, portanto, antes do trânsito em julgado da sentença" (fl. 239).
Argumenta ainda, nesse sentido, que a jurisprudência é uníssona no sentido da possibilidade de compensação sem a necessidade de demonstrar a certeza e liquidez do crédito, tampouco, de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 285/292.
O apelo foi admitido à fl. 294.
É o relatório. Decido.
O apelo reúne condições de êxito.
Inicialmente, quanto à possibilidade de compensação dos créditos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, observo que assiste razão à recorrente, porquanto a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 7/6/2004), consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. Diante dessa conclusão, decidiu-se, nesta Corte, que o preceito inscrito no art. 170-A - que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial- apenas incide nas demandas ajuizadas em data posterior à edição daquela norma, qual seja, 10/1/2001. No caso em apreço, a ação foi ajuizada no ano de 1994, razão pela qual não deve ser aplicado na espécie o óbice previsto no art. 170-A do CTN.
Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/2001. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.
I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.
II - Neste contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 30/06/95, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado.
III - Agravo regimental provido." (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 770.939, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. PIS. MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. ART. 170 A DO CTN. INAPLICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP n.º 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. 2. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie, ou seja, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS. Precedentes. 3. Ademais, firmou-se a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social com base nos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo Egrégio STF, são compensáveis com o próprio PIS devido pelo contribuinte, mediante lançamento por homologação, dispensado, portanto, para a configuração da certeza e liquidez, o prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou decisão judicial transitada em julgado (Lei n. 8.383/91, art. 66). II. Impossibilidade, todavia, também à luz de precedentes desta Corte, a mesma compensação com exações de natureza diversa. (ERESP 97658 / CE ; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 21.02.2000; RESP 642701 / PE ; Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ23.08.2004). 5. O artigo 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência, como no caso dos autos, mormente pelo fato de a ação ter sido proposta em 1997. Assim, o contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, declarará os valores a compensar, cabendo à Fazenda Pública, no prazo facultado pela lei, fiscalizar o procedimento, e, se necessário, lançar de ofício diferenças compensadas a maior. 6. Somente com o advento da Lei 9.430/96 é que se previu possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 7. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 8. Além disso, somente após 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, é que se introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1997), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. 8. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: 'a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, (...)' 9. Agravo regimental desprovido." (Primeira Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 689364, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.11.2005.)

Ademais, a conclusão do acórdão recorrido de que, no pedido de compensação, exige-se a demonstração da certeza e liquidez dos créditos a serem compensados, não está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.
Consoante vem sendo reiteradamente decidido nesta Corte, incumbe ao Judiciário apenas declarar o direito à compensação tributária, que pode ser efetuada pelo contribuinte sem prévia autorização administrativa, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Transcrevo, por oportuno, as judiciosas razões postas no voto condutor do Recurso Especial n. 234.688, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins:
"No que toca a liquidez e certeza dos créditos nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, procede à compensação, efetuando o registro do seu crédito oponível e submetendo as suas contas ao órgão arrecadador que as homologará e, caso verifique a ocorrência de saldo devedor adotará as medidas necessárias à sua cobrança independente de lançamento fiscal.
Requerida a compensação judicialmente, incumbe ao Juiz declarar a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente, à luz da prova produzida nesse sentido. Todavia, o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração Pública, que providenciará a cobrança de eventual saldo devedor, como acima referido (Precedentes: REsps. 206.069-SP; 124.843-RS; 173.631-SP e 82.038-DF)." (Segunda Turma, DJ de 26/5/2003.)
Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 66, §§ 1º E 4º DA LEI Nº 8.383/91 E 170 DO CTN - INOCORRÊNCIA - ARTIGOS 96 E 100 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS somente podem ser compensados com a mesma contribuição.
Sobre a questão da comprovação da liqüidez e certeza, havendo prova nos autos de que houve o recolhimento indevido, com a juntada das respectivas guias de recolhimento do tributo, não há como não se declarar a sua compensabilidade, ressalvado o direito da Administração de verificar a correção do procedimento, exigindo, se for o caso, o débito tributário remanescente.
Quanto à alegada violação aos artigos 96 e 100 do CTN, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão recorrida (Súmulas 282 e 356 do STF).
Ausência de demonstração analítica da divergência, nos termos dos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.
Recurso especial não conhecido." (Segunda Turma, REsp n. 171.102, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 3/6/2002.)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 150.764-1) - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS - COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 7.689/88, ART. 9º - JUROS MORATÓRIOS - JULGAMENTO 'ULTRA PETITA' - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA 'NON REFORMATIO IN PEJUS', CARACTERIZADA - PRECEDENTES STJ.
Declarada inconstitucional a Contribuição para o Finsocial criada pelo art. 9º da Lei 7.689, de 1988 (RE 159.764-1), os valores recolhidos a esse título, após serem corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, são compensáveis com aqueles devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; não quanto àqueles devidos, a título de contribuição para o PIS, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição Previdenciária e Impostos (EREsp. 170.166/CE).
A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor.
É defeso ao Tribunal determinar a aplicação de taxa de juros diversa da requerida pelo apelante agravando, assim, a situação da Fazenda Pública.
Recurso da empresa não conhecido.
Recurso da Fazenda conhecido e parcialmente provido." (Segunda Turma, REsp n. 173.929, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/6/2001.)
Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial**.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2145)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.834 - SP (2006/0259278-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2146)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.396 - SP (2006/0259781-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : CARLOS ROBERTO MASSA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTRO |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSA METTIFOGO E OUTROS |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A LIDE NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - OFENSA AOS ARTS. 620 E 655 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CARLOS ROBERTO MASSA E OUTROS de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram parcialmente acolhidos para tão-somente sanar o erro material apontado no acórdão de modo a retificar o resultado do julgamento constante da ementa do acórdão.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial, que o acórdão violou os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, 114, 120 e 170, I, do Código Civil de 1916 e 121, 129 e 199, I, do Código Civil de 2002.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial, com base na falta de prequestionamento e no argumento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos 620 e 655 do CPC, tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.04.2007, p. 365; REsp 762472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.04.2007, p. 205; REsp 640046/PR, Rel. Min. Denise Arruda,Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 02.04.2007, p. 233.

Quanto ao restante da matéria alegada, impende assinalar que o acórdão recorrido de fato está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Vale ressaltar que "*esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional* (Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.1997).

Dessarte, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao estabelecer solução para a controvérsia, determinou que os títulos da dívida pública de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a quitação de tributos federais.

A corroborar o entendimento supracitado, em hipótese semelhante à dos autos, a Primeira Turma, por meio de voto condutor do ilustre Ministro José Delgado pacificou o entendimento segundo o qual *1. tratam os autos de Ação Declaratória de Vencimento Antecipado de Título (...) objetivando a declaração do vencimento antecipado de apólice da dívida pública (emitida em 1922), bem como a condenação dos réus ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais(...) tendo o TRF/4ª Região negado provimento ao apelo ao reconhecer a ocorrência do transcurso prescricional. Insistindo pela via especial, aduzem os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade dos arts. 114 e 170 do CC. (...) 2. Títulos da dívida pública emitidos em 1922. DLs nºs 263/64 e 396/68. Interpretação. 3. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida* (REsp 678.110/SC, Primeira Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 21.3.2005, p. 288).

No mesmo sentido, a Segunda Turma, por meio de voto da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, reconheceu que *é pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à não aceitação dos títulos da dívida pública à penhora* (AgRg no REsp 476.560/RS, Segunda Turma, julgado em 13.5.2003, DJ 2.6.2003, p. 287).

Assim entende este Tribunal, *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
*1. É entendimento pacífico deste Pretório que a Fazenda exeqüente pode repelir bens oferecidos à penhora quando se revelarem de difícil alienação, haja vista que a execução é feita em seu interesse, e não no do devedor.*
*2. Nomeando a ora agravante, com vistas a assegurar o juízo, títulos da dívida pública sem cotação em bolsa, não há desacerto no acórdão recorrido que acata a recusa da Fazenda, visto tratarem-se de bens inaptos a garantir a execução.*
*3. Agravo regimental desprovido.*
(AgREsp 622.417/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 194)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA PELO EXEQÜENTE. VIABILIDADE. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES.*
*1. É legítima a recusa pelo exeqüente da nomeação à penhora de título da dívida pública de difícil e duvidosa liquidez, sem cotação em bolsa de valores.*
*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que prescreveram e tornaram-se inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.*
*3. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.*
*4. Recurso especial da empresa contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial da Fazenda Nacional.*
(REsp 499.982/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 14.8.2006, p. 269)

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - SEM COTAÇÃO EM BOLSA - RECUSA - POSSIBILIDADE.*

*A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 2.6.2003).*
*Dessa forma, não merece reforma o v. acórdão recorrido. Oferecidos bens a penhora de difícil ou impossível praceamento, por não terem cotação nas bolsas de valores, não estava o juiz obrigado a aguardar a recusa da parte contrária à nomeação desses títulos à penhora, se de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico tais títulos frustram, de ordinário, a hasta pública. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados.*
*Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AGA 406.226/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 23.8.2005, DJ 26.5.2006, p. 238)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
*1. Os Títulos da Dívida Pública, que não tenham cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual justificável a recusa à sua penhora pela Fazenda credora.*
*2. É pressuposto de admissibilidade do agravo regimental a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a alegada violação à norma legal indicada. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*
*3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.*
(AGA 663.425/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24.5.2005, DJ 6.6.2005, p. 199)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2147)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.121 - RJ (2006/0270570-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE MORAES |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - FGTS - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obstou a subida do recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado nesta Corte.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2148)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 845.794 - PE (2006/0123012-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : REGINALDO GOMES DA MOTA |
| ADVOGADO | : ETIENE NIETE DE CASTRO |

**DECISÃO**

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ - HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região, assim ementado (fl. 59):

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS.
- A legitimação passiva nas ações relativas ao FGTS é única e exclusivamente da CEF, sendo a União parte passiva ilegítima.
- O prazo prescricional das ações de cobrança de juros das contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos.
- Optantes admitidos anteriormente a 22 de setembro de 1971, quando passou a viger a lei n. 5.705/71, que unificou as taxas de juros do FGTS, não fazem jus à capitalização dos juros de acordo com a lei n. 5.107/66.

Indignada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aponta violação à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, ao art. 13 da Lei 8.036/90, bem como ao art. 21 do CPC e ao art. 29-C da Lei 8.036/90 .
Defende a recorrente que, para os optantes sob a égide da Lei 5.705/71, os juros capitalizáveis teriam alíquota fixa de 3% ao ano. Ademais, afirma, ainda, no que tange à aplicação dos juros progressivos, que está absolutamente prescrito o direito de ação da reclamante, ora recorrida.
Aduz que tanto os fundistas, que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/10/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.
Se insurge, por fim, contra a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, invocando os arts. 21 do CPC e 29-C da Lei 8.036/90.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

Inicialmente, não conheço da tese construída em torno do art. 21 do CPC e do art. 29-C da Lei 8.036/90, por absoluta falta de prequestionamento, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

**JUROS PROGRESSIVOS**

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.
- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).
- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 739.174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n° 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4° da Lei n° 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.
2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.
3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n° 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei n° 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei n° 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.
4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.
5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.
(REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.
1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.
3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.
1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.
3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n° 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
Com estas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2149)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.036 - SP (2006/0260778-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : MARIA ANA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTROS |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE CUBATÃO |
| PROCURADOR | : JOSÉ ANTONIO MARTINS E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO**:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Brasília - DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2150)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.607 - MG (2006/0280952-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : SÔNIA MARIA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º, III, DA LEI N. 8.078/90 - DISPOSITIVO LEGAL NÃO-ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por SÔNIA MARIA RIBEIRO de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação do artigo 6º, III, da Lei n. 8.078/90.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AGAREsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2151)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.557 - MG (2007/0007722-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| PROCURADOR | : MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA E OUTROS |
| AGRAVADO | : ELETRODINAMO INDUZIDOS LTDA |
| ADVOGADO | : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2152)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.745 - PB (2007/0002229-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MANOEL ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : VALTER DE MELO |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813263** Índice **(2128)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813263** Índice **(2128)**

**(2153)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.211 - PR (2006/0128635-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : MÓVEIS PRETTY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS |
| EMBARGADO | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS |
| EMBARGADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS |

**DESPACHO**

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista aos embargados.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2154)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.143 - RS (2007/0014743-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS |
| AGRAVADO | : LUCIANE ILGES MION |
| ADVOGADO | : MARCUS VINÍCIUS MARTINS ANTUNES E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO**:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2155)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.366 - SP (2006/0123160-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : ENGEFOR ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

À vista dos efeitos infringentes visados pelos embargos de declaração de fls. 350/353, intime-se a ora embargada para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2156)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.159 - SP (2007/0011940-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : EXPRESSO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO**:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2157)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.969 - SC (2007/0025372-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : EDSON ROOZEVELT DE LACERDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : RICARDO SANTANA E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

Determino que a agravante seja intimada para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 126/128, apresentada pelos agravados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2158)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.282 - SC (2007/0027075-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : LÍCIA COSTA DE TOLEDO DA ROCHA |
| ADVOGADO | : PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2159)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.106 - RS (2007/0035117-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : GUSTAVO EUGÊNIO DIAS GOTZE |
| ADVOGADO | : HÉLIO DA SILVA CAMPOS E OUTROS |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2160)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.246 - SP (2007/0037779-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : TEREZA PEREIRA NUNES DE ABREU |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO |
| AGRAVADO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por TEREZA PEREIRA NUNES DE ABREU de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2161)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.946 - SP (2007/0047048-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PAULO S JORGE E COMPANHIA LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARIA DE FÁTIMA ALVES BAPTISTA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2162)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.874 - PI (2007/0041569-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE JUREMA PI |
| ADVOGADO | : ANTONIO JOSE VIANA GOMES E OUTROS |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860143**
Índice **(2154)**

**(2163)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.174 - RJ (2007/0029389-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A |
| ADVOGADO | : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTROS |
| AGRAVADO | : SEVERINA FERREIRA BRAGA |
| ADVOGADO | : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. A aplicação do § 3º do art. 542 do CPC somente há de ser abrandada, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, "quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional" (AgRg na MC n. 1.626-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99).
2. Agravo de instrumento improvido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento manifestado em face de decisão monocrática que, por força do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinou a retenção de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de fazer. Decisão mediante a qual foi deferida antecipação de tutela determinando que a Agravante se abstenha de promover o corte do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento comercial da autora. Súmula nº 59 do TJ/RJ. Decisão não teratológica nem contrária à lei ou à prova dos autos. Estabelecimento empresarial. Interrupção no fornecimento de energia, sobretudo em razão de débito contestado judicialmente, inviabilizaria o exercício empresarial, com repercussões inclusive no patrimônio da Agravante, que veria definitivamente frustrada a sua pretensão de recebimento das verbas constantes nas faturas reclamadas. Confirmação da decisão. Desprovimento do recurso" (fl. 110).
Sustenta a recorrente, nas razões do agravo, a inaplicabilidade do § 3º do art. 542 do CPC ao presente caso. Alega principalmente que "a probabilidade de ocorrência de lesão à Concessionária Agravante é flagrante, vez que, consolidada a decisão de retenção do presente recurso até o julgamento de eventual Apelação Cível, decerto que o mesmo não terá qualquer efeito prático, face à inequívoca consolidação da irreversibilidade da medida, nos termos do § 2º do art. 273 do CPC" (fl. 7).
A súplica não merece prosperar.
É orientação assente neste STJ que a aplicação do § 3º do art. 542 do CPC somente há de ser abrandada, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, "quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional" (AgRg na MC n. 1.626-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99).
No caso em exame, a parte não demonstrou concretamente em que consistem tais prejuízos irreparáveis a que se submeteria.
Da análise do caso, verifica-se que a liminar, mantida pelo Tribunal de origem, foi deferida apenas para o fim de determinar que a agravante se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica objeto de dívida contestada em juízo.
Ademais, o acórdão atacado posicionou-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, recorrendo o devedor ao Poder Judiciário para discutir débitos que acredita serem indevidos, nenhuma atitude por parte do credor deve ser tomada em retaliação, como, *in casu*, o corte do fornecimento de energia elétrica.
A esse respeito, confira-se o julgado abaixo:
"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE.
1. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
2. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS n.º 216/RN, DJU de 10.04.06).
3. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.
4. "Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor" (AgA 559.349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.05.04).
5. Recurso especial provido" (REsp n. 834.954/MG, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 7.8.2006).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2164)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.291 - MG (2007/0058376-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG |
| PROCURADOR | : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS |
| AGRAVADO | : BENEDITO SEBASTIÃO CINTRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : PAULA JUNQUEIRA DORELLA |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO**:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2165)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.945 - SP (2007/0049295-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : JOSÉ CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : VILMA PASTRO E OUTRO |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2166)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.294 - RS (2007/0066250-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ANA PAULA GEHRKE E OUTROS |
| AGRAVADO | : LANCHONETE HOEPERS CARDOSO LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 07 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2167)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.647 - RS (2007/0044207-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN |
| PROCURADOR | : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NELSON FERREIRA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : DARIO CÉSAR BERTOI |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2168)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.753 - RJ (2007/0042509-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS |
| AGRAVADO | : ZILDA MARIA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860143**
Índice **(2154)**

**(2169)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.820 - RS (2007/0066153-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ANA PAULA GEHRKE E OUTROS |
| AGRAVADO | : EMPREITEIRA MÃO DE OBRA CASILVA LTDA ME |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2170)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.711 - PI (2007/0054428-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL |
| PROCURADOR | : RAIMUNDO JUAREZ NETO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO DO VALE DO POTY |
| ADVOGADO | : ANTONIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR E OUTRO |

**DECISÃO**

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2171)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.162 - SP (2007/0055591-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS |
| ADVOGADO | : ANA LÚCIA MENDES FERREIRA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2172)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.515 - RJ (2007/0049355-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ |
| ADVOGADO | : GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL E OUTROS |
| AGRAVADO | : SEBASTIÃO LUIZ MOREIRA |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO**:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Brasília - DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2173)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.676 - SP (2007/0050730-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : GERALDO ROCHA DE MELO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA |
| AGRAVADO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813263**
Índice **(2128)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813263**
Índice **(2128)**

**(2174)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.793 - RJ (2007/0045117-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : EC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA |
| ADVOGADO | : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC; b) incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a admissão do recurso implicaria o reexame de provas dos autos; e c) não-cumprimento dos requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Verifico que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca da ofensa ao art. 535 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial, deixando de fazê-lo quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2175)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.903 - RJ (2007/0060159-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE |
| ADVOGADO | : ISAAC ZVEITER E OUTROS |
| AGRAVADO | : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SILVA |
| ADVOGADO | : MARCUS VINÍCIUS LOPES DE OLIVEIRA |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2176)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.944 - RS (2007/0056682-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO - ILEM |
| ADVOGADO | : ADMIR DA SILVA OLIVEIRA |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2177)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.972 - RJ (2007/0050610-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS |
| AGRAVADO | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| ADVOGADO | : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2178)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.834 - SP (2007/0045866-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CENTRO OFTALMOLÓGICO DE FRANCA S/C LTDA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : LAERTE POLLI NETO E OUTRO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO**:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Brasília - DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2179)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.761 - RS (2007/0044519-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE |
| ADVOGADO | : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARI DE MARI E OUTRO |
| ADVOGADO | : ANIBAL DA ROSA GOMES FILHO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO**:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2180)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.237 - RS (2007/0064777-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS |
| AGRAVADO | : CONSTRUPAV CONSTRUTORA E PAVIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : AMÍLTON SANTOS DE LIMA E OUTROS |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2181)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.398 - RS (2007/0051238-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ODONE CARDONETTI E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : AIRTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : CARBERS MAGAZINE LTDA |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2182)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.258 - PR (2007/0069096-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES |
| ADVOGADO | : LEONARDO DA COSTA E OUTRO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2183)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 878610 - SP (2007/0058919-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA |
| ADVOGADO | : AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE VALINHOS |
| ADVOGADO | : MÉRCIA DALPIN E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"EXECUÇÃO FISCAL - Embargos - Impugnação à cobrança de tributo (ISS) - Alegação de inexistência de lançamento regular e de ocorrência de decadência - Descabimento - Lançamento regularmente efetuado pela Administração Pública municipal, que apenas serviu-se de relatório fornecido por empresa particular para a identificação de contribuintes em débito - Decadência, outrossim, que não se verificou, eis que efetuado o lançamento ainda dentro do qüinqüênio legal, nos termos do art. 173, I, do CTN - Recurso desprovido" (fl. 117).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 142 e 173, I, do Código Tributário Nacional. Alega que houve a transferência da competência para a efetivação dos atos que englobam o lançamento fiscal, inexistindo a liquidez e certeza do título. Afirma ainda a existência da decadência, pois, até 31 de dezembro de 1995, não havia ocorrido a devida formalização da obrigação tributária.
A súplica não merece êxito.
Verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao julgar a questão acerca da suposta violação do art. 142 do CTN, entendeu o seguinte:
"Ou seja; foi a partir do mencionado relatório que a Municipalidade constatou a existência do débito, efetuando, então, ela própria, por meio de seus departamentos competentes, o referido lançamento, com o que veio a cobrar o débito em questão.
Destarte, contrariamente ao alegado pela embargante, ora apelante, não se deu qualquer espécie de ilegal delegação de atividade administrativa inerente à concretização do lançamento tributário" (fl. 119).
E, no que se refere à decadência:
"*In casu*, o referido lançamento foi efetuado pelo Fisco local em outubro de 1995; por conseqüência, dentro do prazo decadencial, não se podendo, então, falar-se na ocorrência da referida decadência" (fl. 121).
Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, quer quanto aos pressupostos para a efetivação do lançamento fiscal, quer quanto à formalização da obrigação tributária de modo a ver reconhecida a decadência, seria necessário o reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. ISS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 211/STJ.
1. O Tribunal de origem, com respaldo nas provas dos autos, foi explícito ao asseverar não existir mais o que discutir sobre o lançamento do crédito tributário, porquanto "superado o assunto com a realização da prova na oportunidade dos embargos, mesmo porque, segundo a perícia, a embargada, para efeito do lançamento, atuara louvada em elementos de fato".
2. Para concluir-se em sentido contrário, no sentido de que houve irregularidade na inscrição do débito em decorrência de vícios no processo administrativo, seria indispensável o reexame das circunstâncias fático-probatórias, com reanálise do laudo pericial e demais elementos existentes nos autos, o que é vedado em face pela Súmula 7 desta Corte.
3. Ausência do requisito indispensável do prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais acerca dos artigos 97, I, III, IV E V, 112, 113, §§ 1º e 2º, 114, 139, 142, 204 todos do CTN e 12 do Decreto-lei nº 406/68, bem como da questão acerca dos honorários periciais. Súmula 211/STJ.
4. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 843.925/MG, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2184)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.626 - PR (2007/0068202-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : LÍGIA SOCREPPA |
| AGRAVADO | : ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2185)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.733 - RS (2007/0044568-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF-RS |
| ADVOGADO | : PAULA ANDRÉIA NORONHA E OUTROS |
| AGRAVADO | : ELISETE MARIA PEDRON MORO |
| ADVOGADO | : WILLIAM ROGER GRINSTEIN E OUTROS |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2186)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.852 - SP (2007/0068613-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : COLÉGIO SINGULAR SÃO BERNARDO LTDA |
| ADVOGADO | : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC |
| ADVOGADO | : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO**:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Brasília - DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2187)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.204 - MG (2007/0019945-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : LUIZ TADEU LEITE |
| ADVOGADO | : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2188)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.351 - RS (2007/0055733-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : EDER VIEIRA FLORES E OUTROS |
| AGRAVADO | : ARSENIO RINALDI |
| ADVOGADO | : HIGIDIO DASSI E OUTRO |

**DECISÃO**

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2189)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.430 - PR (2007/0029455-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA |
| ADVOGADO | : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810763**
Índice **(2126)**

**(2190)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.536 - RJ (2007/0067698-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FERTIMPORT S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE E OUTRO(S) |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - ISS - LC 56/87 - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2191)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.642 - DF (2007/0041733-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS |
| AGRAVADO | : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : LILIANE BARROSO NETO E OUTROS |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2192)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.663 - SP (2007/0080930-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CELSO SANTOS FILHO |
| ADVOGADO | : ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO E OUTRO |

**DECISÃO**

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2193)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.377 - RS (2007/0039907-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : MAX WILSON HERTZOG E OUTROS |
| AGRAVADO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : LUCIANE FABBRO E OUTROS |

**DECISÃO**

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2194)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.437 - RS (2007/0062690-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DIEGO VELASQUEZ VASCONCELOS FERREIRA |
| ADVOGADO | : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2195)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.540 - RS (2007/0056677-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : BIANCA REY GUEDES DA SILVEIRA E OUTROS |

**DECISÃO**

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2196)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.577 - PB (2007/0039785-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA CAGEPA E OUTRO |
| ADVOGADO | : JOSÉ MOREIRA DE MENEZES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA |

**DECISÃO**

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2197)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.621 - RO (2007/0042871-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : JOSÉ LUIZ LENZI |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ LENZI (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2198)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.676 - RO (2007/0052220-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO SISTEMA FINANCEIRO BERON |
| ADVOGADO | : DAVID PINTO CASTIEL E OUTROS |
| AGRAVADO | : ESTADO DE RONDÔNIA |
| PROCURADOR | : LIA TORRES DIAS E OUTROS |

**DECISÃO**

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2199)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.725 - SE (2007/0100895-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANTÔNIO SOUZA SANTOS E OUTRO |
| ADVOGADO | : BENEDITO MELO DOS SANTOS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2200)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.731 - MG (2007/0059551-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG |
| PROCURADOR | : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CARMEN MARIA AVELAR VIANA |
| ADVOGADO | : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"AÇÃO ORDINÁRIA- CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 - CUSTEIO DE SAÚDE - COMPULSORIEDADE - OFENSA NORMA CONSTITUCIONAL - OCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO MÉDICA - REPETIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECURSOS IMPROVIDOS. "O servidor estadual que não se contentar com o serviço do SUS, que atende aos cidadãos em geral, pode se filiar a um plano de saúde privado, ou público (IPSEMG). Não optando pelo IPSEMG, por certo este órgão também não poderá disponibilizar seu serviço de saúde a quem não contribui" , Os juros moratórios devem ser fixados na proporção de 12% ao ano, haja vista a natureza jurídica da contribuição ora guerreada e eo disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional" (fl. 191).
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 161, § 1º, c/c o art.167 do Código Tributário Nacional; 406 do Novo Código Civil; e 1º-F da Lei n. 9.494/97.
O inconformismo não merece prosperar.
O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.
Por peculiar à hipótese dos autos, apresento os julgados abaixo:
"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.
1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e improvido" (REsp n. 868.370/MG, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2006).
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a.; b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ; c) deve ser adequada a sucumbência na forma do art. 21 do CPC.
2. A matéria dos artigos 21 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.
3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido" (REsp n. 843.910/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.10.2006).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2201)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.735 - SC (2007/0046069-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : SILVANA RIBEIRO LENZI |
| ADVOGADO | : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813263** Índice **(2128)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813263** Índice **(2128)**

**(2202)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.752 - MG (2007/0072546-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NUTRIFRANGO LTDA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : LEONARDO COELHO DO AMARAL E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, que o aresto impugnado violou os arts. 458, II, 535, II, e 20, § § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
O recurso não reúne condições de êxito.
Inicialmente, afasto a argüição de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do Código Processual Civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, mesmo que não mereçam a concordância das partes.
O voto-condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração, ao tratar da questão relativa aos honorários advocatícios, consignou o seguinte:
"*In casu*, ação de embargos à execução fiscal, o valor arbitrado à título de honorários não está vinculado aos limites determinados pelo § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, quais sejam, percentual mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da causa, devendo-se, por conseguinte, ser apreciado os requisitos expostos supra para determinar o valor a ser pago à título de verba advocatícia" (fl. 80).
Com efeito, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto na Lei Adjetiva Civil, no sentido de que, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", devendo os honorários advocatícios ser arbitrados de acordo com as prescrições do art. 20, § 4º, do CPC, sem a necessidade de observância dos limites fixados pelo § 3º do mesmo artigo, mas dos critérios que encerram as alíneas nele previstas.
De igual modo, resta consolidada a orientação nesta Corte de que a fixação da verba honorária de sucumbência resulta da apreciação eqüitativa e avaliação subjetiva do magistrado frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, motivo por que é insuscetível de revisão no âmbito desta instância especial, *ex vi* do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
Nessa linha de entendimento, dou destaque aos seguintes precedentes:
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Honorários. Fixação. Hipótese em que não houve condenação.
1. Não havendo condenação, hipótese destes autos, devem os honorários ser fixados nos moldes do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observando-se o critério de eqüidade e não ficando o julgador adstrito aos limites percentuais previstos no § 3º do mesmo artigo. Precedentes.
2. Dissídio não demonstrado, pois tanto no paradigma quanto no Acórdão recorrido houve condenação ao pagamento de verba honorária, não tratando o julgado apontado como divergente acerca do valor ou percentual estipulado a título de honorários.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 255.997-SC, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.10.2000).
"Processual Civil. Honorários. Base de cálculo. Art. 20, §§ 3º e 4º, CPC.
1. Julgado improcedente o pedido, o percentual dos honorários advocatícios será arbitrado de acordo com o § 4º do art. 20, do CPC, mediante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do § 3º do mesmo dispositivo.
2. Agravo provido" (AgRg no REsp n. 279.536-RS, Primeira Turma, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.2.2002).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2203)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.849 - SP (2007/0051425-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : MUNICIPIO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE E OUTROS |
| AGRAVADO | : GLÁUCIA APARECIDA GAVA STORANI |
| ADVOGADO | : LUCIANA RIZZI E OUTRO |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2204)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.964 - RS (2007/0065731-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HUGO DUTRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : JÚLIO MARTIN FAVERO |

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2205)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.135 - SC (2007/0054341-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : COGUMELOS BRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2206)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.155 - RS (2007/0070404-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA |
| PROCURADOR | : CÉSAR C CAVALHEIRO FERREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ODETHE JACINTA PALAVRO |
| ADVOGADO | : ÂNGELA BASEGGIO TROES E OUTRO(S) |

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE FARROUPILHA de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2207)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.165 - RJ (2007/0062673-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VERÔNICA DE ALMEIDA ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : LUZIA DE ALMEIDA |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial, para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2208)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.225 - RS (2007/0071777-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIS ALBEERTO SAAVEDRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : A KRUPP E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA |
| ADVOGADO | : LOURENÇO GASPARIN |
| INTERES. | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS |
| ADVOGADO | : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2209)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.368 - MG (2007/0069573-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS SINDEPOLC / MG E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARIA AMÉLIA CORDEIRO TUPYNAMBA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO |
| PROCURADOR | : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2210)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.397 - RS (2007/0071541-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : TEKNI PAVIMENTADORA LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que negou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2211)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.415 - PR (2007/0055942-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SÉRGIO LOURENÇO |
| ADVOGADO | : JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA |

**DECISÃO**

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2212)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 881457 - PR (2007/0064143-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE CURITIBA |
| PROCURADOR | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PEDRO SANSANA |
| ADVOGADO | : DANIEL MÜLLER MARTINS E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2213)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.838 - RN (2007/0078112-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CREDSUPER COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA UFRN |
| ADVOGADO | : ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS E OUTRO |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810763**
Índice **(2126)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810763**
Índice **(2126)**

**(2214)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.201 - RS (2007/0077688-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE |
| ADVOGADO | : FABIANE REUTER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA MAIBI DA SILVA |
| ADVOGADO | : VALNEI HERNANDORENA |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2215)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.382 - PB (2007/0036046-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSICLEIDE FERNANDES DE MEDEIROS COSTA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSEMILIA GUERRA E OUTRO |

**DECISÃO**

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2216)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.445 - SP (2007/0068784-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : GERALDO VALENTIM JUNIOR E OUTRO(S) |

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE ACÓRDÃO JULGADO POR MAIORIA - VOTO VENCIDO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE - FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a agravante, no recurso especial, a violação do artigo 148, do Código Tributário Nacional.

O tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

O acórdão recorrido alterou a sentença do juízo singular, para, por maioria, *nada obstante a falta de preparo recursal, a apelação interposta pela embargante pode ser conhecida. Com efeito, quando interposta, repisando, encontrava-se em vigor a Lei Estadual n. 4.952, de 27 de dezembro de 1.985 (que vigorou até o dia 31.12.03, ante a vigência da Lei n. 11.608/03, a partir de 1º.01.04) que contemplava a não incidência da taxa judiciária em algumas hipóteses, dentre as quais se encontravam os embargos à execução, nas duas fases, isto é, de conhecimento e recursal - (art 6º, inciso VI).* (fl. 17).

O voto vencido entendeu que *a conclusão que se impõe é que a apelação imposta contra sentença que julga embargos à execução, mesmo sob a égide da Lei de custas nº. 4.952/85, está sujeita à preparo, sob pena de deserção* (fl. 25).

Reza o artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, que:

*Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*

Constata-se, assim, que o agravante não esgotou as instâncias para recorrer a esta Corte.

Da expressão *única ou última instância*, depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Preciosas as palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao lecionar que *a explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espraiando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF)- que podem até ser prejudiciais- numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriram* ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 6ª ed. atual e ampl., RT, São Paulo, 1999, p. 91).
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado sumular 281, *verbis*:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

A propósito, alguns precedentes desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA.AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.*
(...)
*6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.*
*7. Precedente: RESP n.º 602.916/DF, deste relator, publicado no DJ 28.02.2005.*
*8. Agravo Regimental desprovido.*
(AgREsp 663.864/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 205)

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ.*
*O exaurimento da instância recursal ordinária, por meio da interposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação, constitui requisito indispensável para que possa ser submetido o recurso especial ao crivo deste Tribunal. Inteligência da Súmula 207/STJ.*
*Recurso não conhecido.*
(REsp 724.508/SE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.9.2005, DJ 7.11.2005, p. 368)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2217)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.510 - PR (2007/0024780-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : ANTIGONE ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA |
| ADVOGADO | : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810763**
Índice **(2126)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810763**
Índice **(2126)**

**(2218)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.609 - MG (2007/0071339-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ MATIAS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : EMERSON BARBOSA MACEDO |

**DECISÃO**

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2219)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.009 - SP (2007/0061521-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LAJES MURIT E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : ROSA MARIA TIVERON |

**EMENTA**

DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do apelo especial, a agravante alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, II, "a", do Decreto-Lei n. 1.166/71, 15, da Lei n. 8.847/94, 6º, § 2º, 8º e 17, II, todos da Lei n. 9.393/96 e 116, I, do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *"não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes"* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, *in* "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, pois qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Extrai-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva:

*A autora, ora recorrente, não logrou demonstrar que o requerido tem a obrigatoriedade de recolher a contribuição em questão* (fl. 52).

Mais adiante, ainda, assevera o acórdão que *não trouxe a recorrente, ônus que lhe cabia, qualquer prova de que a requerida se enquadre na situação indicada ou em qualquer outra* (fl. 53)

Em suas razões recursais a recorrente afirma que "*a guia de lançamento juntada aos autos com a inicial é documento hábil à comprovação do enquadramento sindical do réu, pois traz consigo todas as informações prestadas pelo próprio contribuinte e que serviram de base para lançamento e cuja situação contrária, não restou cabalmente demonstrada, que pudessem levar ao improvimento do apelo da autora, como incorreu"* (fl. 64).

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2220)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.022 - PE (2007/0106332-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : IVANILDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA E OUTRO |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PRESCRIÇÃO SOMENTE DAS PARCELAS ANTERIORES A TRINTA ANOS - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A parte recorrente interpõe o recurso especial centrado nos seguintes tópicos: 1) taxa progressiva de juros; 2) ocorrência da prescrição trintenária.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Com relação à alegação de ocorrência da prescrição trintenária, verifica-se que não procede a pretensão. Trata-se de relação de trato sucessivo, cuja violação dá-se de forma continuada, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação devida.

Esse o entendimento sufragado por esta Casa, a saber:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.*
*2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.*
(...)
*6. Recurso especial parcialmente provido.*
(REsp 830.772/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 204)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.*
*1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2° da LICC e 4° da Lei n° 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.*
*2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n° 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.*
*3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n° 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n° 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n° 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.*
*4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.*
(REsp 832.608/P, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 26.6.2006, p. 129)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.*
(...)
*2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.*
(...)
*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*
(REsp 822.311/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 193)

*FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.*
*- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).*
*- Consideram-se prescritas apenas as parcelas recolhidas anteriormente aos 30 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigações de trato sucessivo.*
*- Recurso especial conhecido e provido.*
(REsp 806.017/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 12.5.2006, p. 158)

No que tange à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66, entendeu esta Corte ser ela devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73, como expressa a Súmula 154 desta Casa, *verbis*:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.*

Esse o entendimento consagrado por este Tribunal, a saber:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.*
(...)
*3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
(...)
*6. Recurso especial parcialmente provido.*
(REsp 826.034/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 263)

*FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.*
*- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).*
(...)
*- Recurso especial conhecido, porém improvido.*
(REsp 818.996/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 4.5.2006, p. 167)

Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2221)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.452 - SP (2007/0065967-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BUNNYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 134, 135 E 202, TODOS DO CTN, 2º, § 1º, DA LEI N. 6.830/80 E 568, V, DO CPC - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos artigos 134, 135 e 202, todos do Código Tributário Nacional, 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80 e 568, V, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2222)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 889.480 - SP (2006/0208689-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PRÓ-LABORE - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que concluiu no sentido de que o prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito é de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado.
Inconformado, o INSS aponta violação do art. 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito é de 10 (dez) anos contados a partir do recolhimento indevido do tributo.
Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

**1ª etapa -** o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

**2ª etapa -** inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo:* data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

**3ª etapa -** no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

**4ª etapa -** a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela a adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolançamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. STF. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 14/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. Dessa forma, estão prescritos os recolhimentos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes de dez anos da propositura da presente ação.
2. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 698.850/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30/05/2005, p. 322)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.
Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.
Recurso especial conhecido, porém, improvido.
(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.
- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).
- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)
(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.
- Recurso parcialmente provido.
(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).
Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1°-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2223)**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.504 - RS (2006/0210436-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : MUNICÍPIOS DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A |
| ADVOGADO | : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

Em face do caráter infringente emprestado aos presentes aclaratórios, manifeste-se o embargado.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2224)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 894.047 - GO (2006/0217628-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA-TRANSDUARTE |
| ADVOGADO | : CELSO LUÍS DIAS CALIXTO |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| INTERES. | : MUNICÍPIO DE CATALÃO |
| PROCURADOR | : LUIZIANO EURÍPEDES DA CRUZ E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO - LICITAÇÃO - SÚMULA 126/STJ: "É INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO" - DISSÍDIO PRETORIANO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do TJGO assim ementado (fls. 441/442):

*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULO O ATO DE PERMISSÃO. I - Inexiste ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC quando o julgado limita-se a apreciar o pedido nos moldes realizados na peça exordial. II - Para a concessão de serviço público é imperioso o processo licitatório, sob pena de infringir o artigo 175 da Constituição Federal. III - O ato de permissão para exploração de transporte coletivo realizada antes do advento da Carta Política, sem a devida licitação, é ato a ser declarado nulo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.987/95. Remessa e apelo improvidos.*

Sustenta o recorrente violação dos arts. 128 e 460 do CPC, como também dos arts. 23, XII, 42 e 43 da Lei n. 8.987/95, bem como do art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/93, além da divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 489/501.

Recurso processado por força de decisão em agravo de instrumento (fls. 247, apenso).

Parecer do MPF pelo não-conhecimento (fls. 522 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

De fato, o recurso especial não comporta conhecimento.

O acórdão recorrido traz fundamentação constitucional (art. 175, CF) e infraconstitucional, o suficiente para mantê-lo incólume diante da impugnação parcial ocorrida somente no recurso especial, uma vez inexistir a interposição do extraordinário.

Incide, na espécie, o enunciado n. 126 da Súmula do STJ: *É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

Também não conheço do especial com relação ao alegado dissídio pretoriano, uma vez inexistir o necessário cotejo analítico apto a identificar qual, de fato, a identidade fática entre os arestos recorrido e paradigmas. Ademais, não se pode identificar nas alegações do recorrente qual seria, verdadeiramente, o dispositivo de lei violado diante do suposto paradigma apresentado. Não cumpriu, assim, o disposto no art. 255 do RISTJ.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2225)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.492 - RJ (2006/0250750-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : COROA S/A CORRETORA DE VALORES |
| ADVOGADO | : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTROS |

**DESPACHO**

Em vista da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, assino o prazo de cinco dias para que sobre eles manifeste-se a embargada.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2226)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 911.203 - SP (2006/0268364-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : INDÚSTRIA DE CALÇADOS VICENTINI LTDA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.
1. Por tratar-se de tributo cuja constituição do crédito se dá por homologação, o prazo prescricional somente terá início após o decurso de 5 anos, contados da data em que: a) foi efetuada a homologação do lançamento; ou b) em caso de homologação tácita, do prazo de 5 anos contados da data em que esta poderia ter sido efetuada, ou seja, da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º). Fixada a prescrição conforme entendimento desta È. Segunda Turma, por força da remessa oficial.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 e no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91. (ADIN 1.102-2-DF, RREE nºs 166.772 e 164.812).
3. Ante a inconstitucionalidade contida nas referidas leis, os recolhimentos efetuados em atenção aos seus preceitos são indevidos.
4. Presentes nos autos os documentos necessários à apuração dos valores a serem compensados, a compensação há de ser deferida. Aplicação do art. 66 da Lei nº 8383/91.
5. Período da compensação reduzido para excluir o ano de 1996, tendo em vista que as contribuições sociais já estão sob a égide da Lei Complementar 84, de 18/01/96. Não acolhidos os documentos referentes aos meses de janeiro a abril de 1996 (fls. 106/108).
6. Não se trata de tributo que comporta, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro, não submetendo-se a sua repetição ou compensação ao art. 166 do C.T.N. e à Súmula nº 546 do Colendo S.T.F. Precedente do Colendo S.T.J. (Embargos de Divergência no Resp. 168469/SP - 98/0063753-2, j. 10.11.1999, rel. Min. ARI PARGENDLER e rel. para acórdão Min. JOSÉ DELGADO).
7. Incidem os limites percentuais previstos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 quando da compensação deferida, observando-se o princípio da irretroatividade das leis, bem como do direito adquirido, face ao disposto na Lei 8.383/91. Precedentes desta E. Segunda Turma.
8. Não se deve observar apenas os índices utilizados pela Fazenda, pois o fisco sempre possui outros mecanismos para abrigar-se da corrosão causada pela inflação. Mantidos os índices estabelecidos no decisum a quo. Afastada a UFIR, por força da remessa oficial.
9. A Lei 9.250/95 é expressa ao determinar a incidência dos juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, motivo pelo qual a mesma deve ser aplicada in casu. Entretanto, a utilização da taxa Selic nos cálculos dos valores a serem compensados afasta, por incompatibilidade, os juros de mora previstos nos artigos 161 e 167, do CTN, e a correção monetária pela UFIR (a partir de 1º de janeiro de 1996, pois a taxa Selic já representa o valor da correção monetária acrescida da taxa de juros reais, segundo entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 210.826-Paraná- proc nº 99/0034818-4-Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.08.1999). Afastados os juros compensatórios de 1% ao mês, contados do mês subseqüente ao pagamento indevido até 31/03/1995.
10. Apelação da autarquia improvida e remessa oficial parcialmente provida.
(fls 235/236)

Aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN, pugnando pela fixação de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do recolhimento do tributo, além da aplicação da prescrição a contar das publicações do acórdão da ADIn 1102 e da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.
Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

**DECIDO:**

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

**1ª etapa -** o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

**2ª etapa -** inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo:* data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

**3ª etapa -** no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

**4ª etapa -** a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolançamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.
Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.
Embargos recebidos
(EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.
Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.
Recurso especial conhecido, porém, improvido.
(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.
- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).
- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)
(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.
- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.
- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.
- Recurso provido parcialmente.
(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.
- Recurso parcialmente provido.
(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).
Com relação aos juros de mora na compensação, saliento que, após inúmeras divergências em torno da aplicação da Taxa SELIC, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN.
Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na Taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2227)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.150 - MG (2007/0005675-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INONIBRÁS - INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : MARIA FERNANDA G CASTRO FREITAS E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA CONSTITUCIONAL.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Inviável a discussão em recurso especial em tema de natureza eminentemente constitucional.
3. Recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS DESTINADO À EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. FERRO-LIGAS. PRODUTO INDUSTRIALIZADO.
1) O Artigo 155, II, § 2º, "a", da CF-88 impõe a norma imunitória sobre operações que se destinam ao exterior de produtos industrializados. 2) A imunidade constitucional do ICMS abrange a exportação de produtos semi-elaborados assim como o ferro-liga. 3) Recurso a que se nega provimento" (fl. 505)

Sustenta-se violação dos artigos 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 65/91; 97 e 100, IV, do Código Tributário Nacional. Aponta-se a impossibilidade de revisão da lista elaborada pelo Confaz.
Inadmitido o apelo, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
Ademais, a Corte de origem discutiu o tema da lista do Confaz em confronto com o determinado pelo artigo 155, X, "a", da Carta da República, o que torna esse ponto insuscetível de análise por conter discussão constitucional.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2228)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.792 - SP (2007/0011663-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - IMÓVEIS - LOCAÇÃO E VENDA - INCIDÊNCIA DA COFINS - LC 70/91 - ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que considerou legítima a incidência da COFINS sobre a receita decorrente da locação e venda de imóveis próprios.
Inconformada, **KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 2º da LC 70/91, defendendo a não incidência da COFINS sobre a receita decorrente da locação e venda de imóveis próprios, sob a alegação de que o conceito de mercadoria não abrange os bens imóveis.
Após contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

**DECIDO:**

No que toca ao conceito jurídico de mercadoria, assim dispõe o art. 2º da LC 70/91:

A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (grifo nosso).

O legislador, ao definir no art. 2º da LC 70/91 o fato gerador da **COFINS**, empregou a expressão "faturamento mensal" como abrangente do resultado da atividade econômica das empresas, explicitando as duas modalidades: venda de serviços e venda de mercadorias.
Não teve o legislador a intenção de expurgar da incidência uma única categoria empresarial, as construtoras.
Mercadoria é a *res* que passa de um titular para outro, gerando lucro pelo desenvolvimento de uma atividade comercial.
E como a **COFINS** incide sobre o resultado econômico da atividade empresarial, não se pode ter dúvida quanto à sua incidência.
A questão, que antes era controversa na Primeira e Segunda Turmas desta Corte, foi pacificada pela Primeira Seção no julgamento do EREsp 166.374/PE e, em diversos julgados, vem ela se posicionando nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTRUÇÃO E VENDAS DE IMÓVEIS. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. LEIS COMPLEMENTARES NOS 56/87 (ITENS 32, 34 E 50) E 70/91 (ARTS. 2º E 6º) CTN, ART. 111. LEI Nº 4.591/64. DECRETO-LEI Nº 2.397/87 (ART. 1º).
1. As empresas edificadoras de imóveis, bens aptos à comercialização, realizam negócios jurídicos de natureza mercantil, celebrados com clientes compradores. Observada a relação jurídica entre o fisco e contribuinte criada pela lei, caracterizada atividade empresarial com intuito de lucro, divisados atos mercantis, é legal a incidência da COFINS nas negociações empresariais e nos serviços prestados, negócios jurídicos tributáveis.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Embargos acolhidos.
(EREsp 110.962/MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, DJ 12/08/2002, pág. 161)

PROCESSUAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COFINS - INCIDÊNCIA - VENDA DE IMÓVEIS.
- A Primeira Seção do STJ entende que as atividades de construir e alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários, estão sujeitas a COFINS, posto caracterizarem compra e venda de mercadorias, em sentido amplo.
(EREsp 140.547/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, DJ 24/06/2002, pág. 180)

Quanto à locação de imóveis próprios, a Primeira Seção deste Tribunal, ao definir a questão, concluiu pela incidência da COFINS.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COFINS - INCIDÊNCIA - VENDA DE IMÓVEIS.
- A Primeira Seção do STJ entende que as atividades de construir, alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários estão sujeitas à COFINS, posto caracterizarem compra e venda de mercadorias, em sentido amplo.
(EREsp 149.026/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, Unânime, DJ. de 09/12/2002)

TRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.
1. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).
2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.
3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.
4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.
(EREsp 166.374/PE, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, por maioria, DJ. de 10/06/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI FEDERAL Nº 9718/98.
1. A COFINS incide sobre a comercialização de imóveis. Precedente erigido após o julgamento do EREsp 166.374/PE da 1ª Seção.
2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.
3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. Deveras equipara-se à empresa que comercializa imóveis aquela que tem como objetivo a "locação de imóveis de sua propriedade".
4. A noção de mercadoria do Código Comercial, como conceito, não pode servir de fundamento para a não-incidência da COFINS sobre um segmento empresarial que exerce o comércio. Interpretação teleológica. Precedentes.
5. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado que justifique a oposição de embargos de declaração, uma vez que como acentuado pelo Eminente Ministro Milton Luiz Pereira, "*a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva de teses jurídicas*."
6. Embargos de declaração rejeitados.
(EEERsp 110.962/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, Unânime, DJ. de 17/03/2003)

Essa posição tem prevalecido em ambas as turmas que compõem a Primeira Seção, conforme se depreende dos Seguintes Julgados:
TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA CONTRIBUINTE. LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/70 E 70/91.
1. O PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento resultante da comercialização de imóveis no sentido amplo, ou seja, todas as atividades como construir, alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários caracterizam compra e venda de mercadorias, em sentido amplo" (REsp nº 624.695/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.08.04).
2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, incluídos nele a receita bruta como a venda de mercadorias e serviços.
3. Recurso especial improvido
(REsp 652.371/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Unânime, DJ. de 04/10/2004)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. LC 70/91. LOCAÇÃO. BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA.
1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AgRgAG 596.805/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Unânime, DJ. 28/02/2005)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2229)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.782 - RS (2007/0008461-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : AZS PACHECO E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTROS |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI LOCAL. SÚMULAS 211/STJ E 280 E 284/STF.
1."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. Inviável a análise de violação da lei local em sede de recurso especial. Súmula 280/STF.
4. Recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão que entendeu pela inexistência de condições para a compensação nos termos preconizados no artigo 134, da Lei Estadual gaúcha de nº 6.537/73.
Sustenta-se divergência jurisprudencial e violação dos artigos 535 e 567, II, do Código de Processo Civil; 26 e 28 do Decreto nº 200/67; 286, 287, 288, 290, 368, 369 e 371 do Código Civil; 10 da Lei nº 9.127/90; 78, § 2º, do ADCT; 170, do Código Tributário Nacional e 134, da Lei gaúcha 6.537/73. Aduz-se a possibilidade de realização de compensação de precatório referente a débito do IPERGS.
Inadmitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça por força de decisão em agravo de instrumento.
É o relatório.
Primeiramente, não merece conhecimento o recurso especial por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da fundamentação genérica da peça recursal sobre o tema. Aplica-se o enunciado 284 desta Corte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
Ademais, toda fundamentação trazida no especial demanda o exame de eventual violação da leis gaúchas que instituíram o favor fiscal buscado nos autos e que determinaram a regulação do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Cabe aplicar a Súmula 280/STF.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2230)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 921.392 - SP (2007/0020059-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : INTER ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E OUTROS |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES E OUTROS |

**DESPACHO**

Abra-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo legal, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência da execução formulado pela ora recorrente - Inter Eletrônica do Brasil Ltda. - à fl. 244.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2231)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 921.614 - SP (2007/0021489-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : ANTÔNIO CARLOS LAVELHA E OUTROS |
| ADVOGADO | : WALDEMAR THOMAZINE E OUTROS |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 211/STJ, 283 e 284/STF.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
4. Recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão segundo o qual é cabível remessa oficial em embargos a execução opostos pela Fazenda Pública.
Sustenta-se negativa de vigência ao artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, que exclui a necessidade de remessa oficial de ações em que "a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos", bem como divergência quanto aos índices a ser aplicados na execução de sentença.
Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". A Corte de origem não faz menção ao parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil nem analisa questões atinentes ao montante discutido no processo.
O tema de mérito escapa ao exame desta Corte, pois não houve combate ao fundamento do aresto recorrido que entende que a matéria atinente aos índices já havia sido solvida no processo de conhecimento, o que não foi combatido na peça recursal, cabendo a aplicação das Súmulas 283/STF e 284/STF.

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2232)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.850 - SP (2007/0026925-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA |
| ADVOGADO | : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : AFONSO GRISI NETO E OUTROS |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - COFINS - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 282/STF.
Trata-se de recursos especiais interpostos, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 137):

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação.
2. A juntada do comprovante de pagamento do tributo juntamente com os juros de mora, integralmente e antes de qualquer procedimento administrativo, é suficiente para a caracterização de denúncia espontânea, que, por sua vez, afasta a aplicação de multa.
3. A Lei 8.383/91, em seu art. 66, permite a compensação entre tributos da mesma espécie.
4. Impossibilidade de compensação entre a multa e tributos por possuírem naturezas jurídicas diversas.
5. Sucumbência recíproca.
6. Prejudicial de prescrição acolhida e apelação parcialmente provida.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL alega afronta aos arts. 136 e 138 do CTN, aduzindo que a denúncia espontânea não restou configurada.
Por sua vez, a empresa alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º e 156, VII do CTN, sustentando a aplicação da prescrição decenal. Defende, ainda, afronta ao art. 170 do CTN conjugado com a Lei 9.430/96, sob o argumento de que é possível a compensação entre tributos de espécies diversas.
Após contra-razões da empresa, subiram os autos, admitidos os especiais na origem.

**DECIDO:**

**RECURSO DA FAZENDA NACIONAL:**

Na hipótese dos autos, a empresa autora, antes de qualquer procedimento administrativo, efetuou o pagamento do débito acrescido de multa moratória, motivo pelo qual pediu a repetição dos valores a ela correspondentes, por entender não ser cabível no caso de denúncia espontânea.
A jurisprudência desta Corte vinha se posicionando no sentido excluir a multa moratória, conforme se depreende dos seguintes arestos:

I - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - COFINS - IMPOSSIBILIDADE.
A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo ser compensados com outros devidos e correspondentes à COFINS e ao FINSOCIAL, porque constituem espécies de contribuições distintas.
II - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DÉBITO DECLARADO ANTES DO PROCEDIMENTO FISCAL.
- Considera-se "denúncia espontânea", para os efeitos do Art. 138 do CTN, a confissão de dívida, efetivada antes de "qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização". Contribuinte que denuncia espontaneamente, débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora, fica exonerado de multa moratória (CTN ART. 138).
(RESP 241.114/RN, rel. Min. Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 04/06/2001)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 138 DO CTN - INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA VERIFICADA.
A jurisprudência desta Colenda Corte está assentada no sentido de que inexistente procedimento administrativo prévio, visando a exigir o pagamento do tributo em atraso, resta configurada a denúncia espontânea, quando o contribuinte de per si o recolhe, sendo indevida a cobrança da multa moratória que, no sistema tributário vigente, tem o caráter de punição.
Agravo regimental improvido.
(AGRG/REsp 245.165/RS, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 11/06/2001)

RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA.
Não se pode reexaminar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa ao artigo 9º, inciso I, do CTN, pois este dispositivo legal tem conteúdo constitucional.
Sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, aplicando-se o benefício da denúncia espontânea.
Recurso provido.
(REsp 228.751/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 02/05/2000)

Verifico, no entanto, que a posição majoritária das Turmas que compõem a Primeira Seção é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolançamento, não se configura a denúncia espontânea, com a exclusão da multa moratória, quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.
Nesse sentido são os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.
No que toca aos tributos sujeitos ao autolançamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).
A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).
Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.
Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação.
Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.
(AgRg no Ag 656.397/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 285)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. PAGAMENTO EM ATRASO. ARTIGO 138 DO CTN.
1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura, em regra, a denúncia espontânea, apta a afastar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.
2. Contudo, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de não reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea quando houver declaração desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 615.083/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.
1. É possível, via embargos de declaração, corrigir-se erro material identificado em acórdão.
2. Comprovado nos autos que a questão discutida não envolve parcelamento de dívida tributária, porém, pagamento feito com atraso, impõe-se a correção para aceitar a real situação fática.
3. A denúncia espontânea não favorece pagamento de dívida tributária já consolidada via lançamento, débito, portanto, reconhecido, porém, pago após o vencimento.
4. Embargos conhecidos para corrigir o erro material. Rejeição quanto ao mérito. Provimento do recurso mantido para afastar a denúncia espontânea.
(EDcl no REsp 462.584/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2003, DJ 13.09.2004 p. 173)

Contudo, observa-se que na hipótese dos autos deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte. Ademais, depreende-se que a questão em torno do tributo ser sujeito a lançamento por homologação não restou prequestionada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF.

**RECURSO DA EMPRESA:**

Verifica-se que as teses em torno da prescrição decenal e do art. 170 do CTN combinado com a Lei 9.430/96 não restaram examinadas pelo Tribunal *a quo*, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 282/STF.

**CONCLUSÃO:**

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIÁIS.**

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2233)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.613 - RS (2007/0018681-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ONDINA LOPES DUTRA |
| ADVOGADO | : ADRIANA DANTAS BRANDOLT E OUTRO |

**DECISÃO**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que examinou questão em torno do termo de adesão firmado com base na LC 110/01.
Inconformada, aponta a CEF, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:
a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;
b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;
c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;
d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;
e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes.
Por fim, entendendo-se pela ilegalidade do termo de adesão, requer a CEF a devolução dos valores sacados pelos recorridos.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO**:

Preliminarmente, não conheço do recurso pela assertiva de violação do art. 535 do CPC, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.
Observa-se, ainda, que as teses levantadas no especial não foram examinadas pela Corte de origem, apesar dos declaratórios opostos, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.
Quanto ao dissídio jurisprudencial, entendo que este não restou configurado, pois a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, desatendendo o disposto no art. 255, § 2°, do RISTJ.
Resta, pois, prejudicado o exame em torno do requerimento de devolução dos valores sacados pelo recorrido.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2234)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.030 - SP (2007/0036608-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : VALDIR SERAFIM E OUTROS |
| RECORRIDO | : CROMATON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : VICENTE ROMANO SOBRINHO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
1."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão que entendeu por não conhecer de embargos infringentes opostos pela Fazenda Nacional.
Sustenta-se violação do artigo 530, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial, ao fundamento de serem cabíveis os infringentes no caso concreto.
Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Da leitura da peça recursal, dessume-se que a argumentação trazida pela recorrente demonstra-se genérica, sem fazer referência ao caso concreto, o que torna a questão insuscetível de apreciação por esta Corte no tocante à aferição de embargos infringentes no caso concreto.
Dessarte, deve ser aplicada a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2235)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.522 - SP (2007/0023651-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PRO VERDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : CARLOS OTTO DO NASCIMENTO |

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu acerca da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.
Inconformada, a FAZENDA NACIONAL alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 2º, parágrafo único, 9º, 15, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei 7.730/89, defendendo a aplicação do BTNF no período de janeiro/89 a fevereiro/91, como índice de correção monetária, conforme determinado pela Lei 7.730/89.
Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

**DECIDO**:

Sobre a correção monetária, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.
Com essas considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2236)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.661 - RS (2007/0038574-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO |
| RECORRIDO | : MARLENE DE SOUZA BARTH |
| ADVOGADO | : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO*.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS, que afirmou ser indevida a cobrança das contribuição previdenciária cobrada dos servidores inativos, sob o percentual 5,4%, instituída pela Lei 7.672/82, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Inconformado, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 167, parágrafo único, do CTN, requerendo que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO**:

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 426.365/SP, Rel.Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.
Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2237)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.668 - RS (2007/0038747-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS |
| PROCURADOR | : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANA MARIA BASSO DEZORZI E OUTRO |
| ADVOGADO | : EUCLIDES ZAMPEZE (EM CAUSA PRÓPRIA) |

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - PROCEDIMENTOS.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu acerca da legalidade do procedimento adotado para notificação da infração, cuja autuação foi realizada *in facie*.
Inconformado, o recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 280, VI, da Lei 9.503/97, sustentando que a assinatura no auto de infração vale como notificação pelo cometimento da infração e é suficiente para assegurar a ampla defesa e o contraditório.
Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

A questão já foi reiteradamente examinada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, onde prevalece o entendimento de que a aplicação de sanção por infração de trânsito exige uma primeira notificação para apresentação de defesa, na forma do art. 280 do CTB e uma segunda notificação, após a autuação, informando do prosseguimento do processo, para que o apenado se defenda da sanção aplicada, consoante art. 281 do mesmo Código.
Havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a notificação da infração, restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia.
Cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência desta Corte em aceitar a autuação *in facie* válida como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. LEGITIMIDADE DA BRIGADA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO.
1. Para determinar se, no caso, houve decaimento em parte mínima do pedido, necessária a aferição da sucumbência de cada litigante, o que implicaria reexame do contexto fático-probatório, vedado a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB).
3. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência.
4. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).
5. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.
6. Por força do art. 23 do CTB, a Brigada Militar detém legitimidade para aplicar penalidades em razão de cometimento de infração de trânsito.
7. Na hipótese, mesmo que se venha a proclamar que houve ofensa ao art. 2º, § 3º da LICC, não advirá para o recorrente o resultado pleiteado - validade das penalidades aplicadas por controlador eletrônico de velocidade-, razão pela qual infrutífera será qualquer incursão quanto mérito da violação suscitada, não merecendo conhecimento o recurso nesse ponto.
8. Recurso especial dos condutores conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER/RS conhecido em parte e improvido.
(REsp 732.505/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 425)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.
I - Ocorrendo a autuação em flagrante, tendo sido o condutor do veículo pessoalmente notificado da infração no local e no momento do seu cometimento, sua assinatura no auto vale como notificação da autuação (artigo 280, inciso VI, do CTB).
II - É inaplicável a norma constante do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, visto que não há que se falar em emissão extemporânea da notificação da infração quando esta foi realizada pessoalmente.
III - Precedentes: REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004 e AGREsp nº 625.887/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/06/2004.
IV - Recurso especial provido.
(RESP 606.135/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 193)

ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.
1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.
2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.
3. Recurso especial provido.
(REsp 567.038/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 01.07.2004 p. 184)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO *IN FACIE* EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.
O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.
A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB. Ausência do necessário prequestionamento quanto à alegação de incompetência da autoridade de trânsito responsável pela aplicação das penalidades impostas. Inteligência da Súmula 282/STF.
Recurso especial parcialmente provido.
(RESP 466.836/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 31.03.2003 p. 163)

Após essa notificação, com ou sem a defesa, passa-se ao julgamento da autuação, com a proposta de sanção, tudo como previsto no art. 281 do CTN, *verbis*:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. *(Redação dada pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)*

Julgada a autuação com os elementos nela contidos e com os juntados na defesa prévia, pode haver o arquivamento ou a manutenção da sanção, hipótese em que será expedida uma segunda notificação, cientificando o infrator do destino da autuação, para que, inclusive, possa ele recorrer, no prazo de trinta dias.
Nesse sentido, temos o teor do *caput* do artigo 282 do CBT:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

As notificações, seja para oferecimento da defesa prévia, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com AR, sob pena de nulidade.
Observe-se que pode ocorrer uma autuação por sistema eletrônico de fiscalização, os famosos "pardais", hipótese em que não há o agente do DETRAN no ato para lavrar o flagrante. No entanto, aqui far-se-á a autuação com os elementos constantes do auto eletrônico e só então é que se expede a notificação.
A seqüência do procedimento administrativo é, efetivamente, exigência maior que se faz, conforme os precedentes desta Corte. Nesse sentido, a ementa que transcrevo:
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.
2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.
3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.
4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.
5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.
8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.
9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.
10. Recurso especial desprovido.
(REsp 426.084/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 242)
Essa questão já se encontra sumulada:
**Súmula 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.**
Na presente hipótese, está correto o entendimento quanto à nulidade do procedimento administrativo, porque, apesar de ter ocorrido a primeira notificação, com a autuação em flagrante, não se efetivou a segunda, isto é, depois da imposição da penalidade.
Assim, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2238)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.098 - RJ (2007/0037634-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : PEDNEO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA |
| ADVOGADO | : CLÉSIO JOSÉ CHAVES BORGES E OUTRO |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO |

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu sobre vários aspectos da compensação da COFINS.

Inconformada, a recorrente aponta, preliminarmente, contrariedade ao art. 535 do CPC, sustentando omissão quanto à aplicação dos arts. 165, I do CTN; 6º, II da LC nº 70/91; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 195 e 154, I da CF/88, bem como aos enunciados das sumulas 276 e 102 do STJ.
No mérito, alega violação ao art. 6º, II, da LC 70/91 e contrariedade à sumula 276/STJ pugnando pela isenção com relação à COFINS, além da devida compensação com aplicação de juros e correção.
Após contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO**:

Primeiramente, entendo não existir violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.
Quanto aos demais pontos suscitados em sede de preliminar, entendo que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando as teses defendidas pela recorrente, não havendo falar em deficiência na jurisdição prestada. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.
Em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.
Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.
Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721
(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.
Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.
Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.
A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.
Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2239)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.776 - SP (2007/0040698-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO* - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 3ª Região que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição sobre o pró-labore.
Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 167, *caput*, do CTN e 20, § 3º, do CPC, sustentando, em síntese, a incidência de juros de mora e taxa SELIC. Pugna, ainda, pela majoração da condenação em honorários para 20%, bem como, para que incida sob o valor da condenação.
Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.
**DECIDO:**
Verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela incidência da taxa SELIC *in casu*, restando, pois, demonstrada a ausência de interesse recursal neste ponto.
Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 426.365/SP, Rel.Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Acerca da irresignação quanto à fixação da verba honorária, não prospera o argumento quanto à fixação da verba honorária necessariamente sobre o valor da condenação e no patamar máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
O art. 20, § 4º, do CPC, assim dispõe:
Art. 20. .....
§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.
Observe-se que não se trata de norma impositiva, no que se refere ao percentual sobre a condenação, mas, sim, regra que permite ao julgador a fixação da verba honorária mediante apreciação eqüitativa, observados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Inexiste, portanto, no dispositivo acima transcrito, limitação aos limites de fixação, seja máximo ou mínimo.
Essa é a posição já formada no âmbito da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública (entidades de direito público e suas autarquias), não está adstrita aos limites percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC. Confira-se a respeito os arestos a seguir transcritos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC.
Em relação à verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, nada impede que seja ela fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo, que não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento.
Na lição de Pontes de Miranda, "o § 4º afasta pensar-se nos limites (máximo e mínimo) do § 3º. O § 4º é exceção ao § 3º" ("Comentários ao Código de Processo Civil", 2ª edição, Forense, Tomo I, p. 538).
Embargos de divergência providos, para reduzir os honorários advocatícios em 5% do valor da causa, conforme fixado pela Corte de origem.
(EAg 453.527/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.10.2004, DJ 04.04.2005 p. 160)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO JULGADOR QUANTO AO LIMITE - EQÜIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS PROVIDOS.
Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento.
O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cunho extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, "se o 'caput' do parág. 3º integrasse a determinação contida no parág. seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parág. 4º, pois bastaria o parág., 3º para critério de incidência da verba em todos os casos", e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, "se torna claro ante a leitura do Código é que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão" (RE 82.133-SP, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101).
Impende afirmar que, entre as exceções do § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, o legislador "deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto" e "jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil" (RJTJESP 116/148).
Embargos de divergência providos, a fim de que prevaleça o entendimento segundo o qual a verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo.
(EREsp 478.491/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 21.02.2005 p. 102)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.
3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)
6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).
7. Embargos de divergência rejeitados.
(EAg 438.177/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 17.12.2004 p. 396)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - ART. 20, §§ 3º E 4º - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO.
- Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo dispositivo processual, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- Entendimento pacífico da eg. 1ª Seção.
- Embargos de divergência providos.
(EREsp 291.960/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, unânime, DJ 05/08/2002, pág. 00194)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC) - FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE.
Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em porcentagem inferior ao mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.
Embargos acolhidos.
(EREsp 203.614/DF, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 08/10/2001, pág. 00374)

Isso significa que, a teor do art. 20, § 4º do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve fixar a verba honorária de maneira eqüitativa e, para tanto, pode levar em conta o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar a verba em valor fixo, levando sempre em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º do CPC, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Cumpre destacar que a reapreciação do critério de eqüidade aplicado pelo tribunal *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Sobre a incidência da Súmula 7/STJ no caso em apreço, assim manifestou-se esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS. ESPÉCIES DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. NOVA LEGISLAÇÃO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQÜIDADE. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A nova sistemática para a compensação de tributos, introduzida pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor.
2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que a compensação só pode ser utilizada, nos termos da Lei n. 8.383/91,entre tributos da mesma espécie.
3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em sede de execução utiliza-se a eqüidade como referência para fixação dos honorários advocatícios, não cabendo ao STJ, em face do óbice contido no enunciado n. 7 de sua Súmula, revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGRESP 415642/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 30/08/2004, p. 240)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2240)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.816 - SP (2007/0041995-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PIS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu questão em torno da compensação em repetição de indébito.
Inconformada, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 150, § 4º, 165 e 168, I, do CTN, pugnando pela aplicação da prescrição decenal.
Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:
**1ª etapa -** o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

**2ª etapa -** inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo:* data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;
**3ª etapa -** no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;
**4ª etapa -** a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.
Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela a adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolançamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.
Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.
Embargos recebidos
(EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.
Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.
Recurso especial conhecido, porém, improvido.
(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.
- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).
- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)
(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.
- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.
- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.
- Recurso provido parcialmente.
(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.
- Recurso parcialmente provido.
(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).
Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1°-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2241)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.374 - PR (2007/0040620-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS |
| ADVOGADOS | : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA<br>FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE CURITIBA |
| ADVOGADO | : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IPTU - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MÍNIMA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 865/866):

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IPTU - RECOLHIMENTO INDEVIDO EM RAZÃO DE PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO: A PARTIR DOS DESCABIDO RECOLHIMENTOS - JUROS DE MORA A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA QUE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO.*
*I - Reconhecendo-se indevido o recolhimento de tributo, ainda que parcialmente, impõe-se restitua o Fisco ao contribuinte o que lhe é de direito.*
*II - A correção monetária deve ser contada a partir dos recolhimentos descabidos; os juros de mora computar-se-ão a teor do disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN, 'do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.*

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos em parte (fl. 955).

Em seu especial, a recorrente alegou violação do art. 97, IV, do CTN, porquanto o acórdão recorrido ao estabelecer a incidência do IPTU pela alíquota mínima invadiu a esfera da legalidade.

Sem contra-razões (fl. 988).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que a determinação do acórdão recorrido de que incidisse a alíquota mínima de IPTU teve com fundamento a declaração de inconstitucionalidade da legislação do recorrido que instituiu a alíquota progressiva do referido imposto, antes do advento da EC 29/2000.

Assim, tenho que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem teve lastro eminentemente constitucional, escapando à competência desta Corte qualquer consideração a seu respeito, nos termos do art. 105, III, da CF/88.

Analisar contrariedade ao art. 97, IV, do CTN pela determinação de incidência da alíquota mínima de IPTU pressupõe necessariamente a realização de debate sobre a constitucionalidade da alíquota progressiva, antes do advento da EC 29/2000.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2242)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.073 - RJ (2007/0043404-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : M B R |
| REPR.POR | : SILNETE FERREIRA BONIFÁCIO |
| ADVOGADO | : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS |
| ADVOGADO | : CAROLINA DE NORONHA M DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE.

1. Pode o magistrado, de ofício ou por meio de requerimento da parte, fixar multa diária cominatória contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

**DECISÃO**

MARCELA BONIFÁCIO RAMOS, representada por sua genitora, SILNETE FERREIRA BONIFÁCIO, interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, em face de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O respectivo acórdão restou assim ementado:

" ADMINISTRATIVO - Ação ordinária de obrigação de fazer objetivando que sejam custeados pelo Município réu, os exercícios ortópticos de que necessita a menor autora- Confirmação da sentença de procedência, na esteira dos pareceres ministeriais, quanto ao tratamento requerido, provendo-se em parte, o apelo, apenas para excluir a cominação da multa diária, imposta quando do deferimento da antecipação da tutela - Verba honorária devida pelo Município-"(fl.161).

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado, por entender não ser possível a estipulação de multa diária na hipótese de descumprimento de decisão judicial pelo Estado, violou o art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil e divergiu da orientação adotada nesta Corte. Colaciona julgados que corroboram sua tese.

Requer, pois, a reforma do acórdão para que seja restaurada a multa no caso de descumprimento da decisão judicial.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme bem atesta a certidão de fl. 189-verso.

O recurso especial foi admitido às fls. 205/207.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada em desfavor do município de Teresópolis - RJ objetivando o fornecimento de tratamento oftalmológico necessário para a moléstia da autora, ora recorrente. Em primeira instância, foi julgada procedente a pretensão autoral, confirmando-se a liminar e condenado-se o réu a custear à autora o tratamento requerido sob pena de multa diária. Além disso, as custas e honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a serem recolhidos em prol do CEAJUR.

O Tribunal de origem, ao apreciar apelação na qual foi requerida a reforma do julgado no tocante aos honorários advocatícios e à condenação ao pagamento da multa diária que foi imposta em virtude do descumprimento da tutela antecipada, excluiu a multa diária sob o fundamento de ser indevida a oneração do ente público.

Irresignada, a ora recorrente interpôs o presente recurso especial, pleiteando a reforma do aresto proferido em sede de apelação.

Nesse panorama, ressalto, quanto à imposição da penalidade em comento, que é reiterada a orientação desta Corte de que pode o magistrado, de ofício ou por meio de requerimento da parte, fixar multa diária cominatória contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual 'como bem assentado na Constituição da República (art. 196), o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar'.

3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

5. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões nodais acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão *a quo* como não-demonstrados, assim como do prazo e do valor da multa constituem matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

7. Agravo regimental não provido." (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 690.483/SC, relator Ministro José Delgado, DJ de 6.6.2005.)

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE DAR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar, que, na lição de Clovis Veríssimo do Couto e Silva, tem por objeto da prestação "uma coisa ou direito, algo que já existe, atribuição patrimonial" (a esse respeito, confira-se também o RE 61.068/SP, da relatoria do Ministro Gonçalves de Oliveira, do Supremo Tribunal Federal, DJ 25.10.1967).

Essa distinção, contudo, não tem mais efeitos práticos para fins de imposição da multa diária. Com efeito, o artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa.

Dessarte, na espécie, deve ser aplicado o mesmo raciocínio adotado por esta colenda Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que 'o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado' (AGREsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003).

Assim, de acordo com a r. sentença de primeiro grau, condeno o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas cardíacos e com depressão, sob pena de imposição da multa diária, reduzida para 10 salários mínimos.

Saliente-se, por fim, que não se sustém o entendimento da Corte de origem no sentido de que a condenação da Fazenda ao pagamento de multa diária é medida inócua. Com efeito, não se desconhece que cabe ao Estado responsabilizar civil, penal e/ou administrativamente o agente público que deixa de cumprir obrigação proveniente de determinação judicial.

Recurso especial provido em parte, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária de 10 salários mínimos." (Segunda Turma, REsp n. 704.830/RS, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005.)

Conforme ressaltado no julgado cuja ementa foi acima transcrita, o artigo 461-A, § 3º, do Código de Processo Civil estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa. Dessarte, na espécie, deve ser aplicado o mesmo raciocínio adotado por esta Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado" (AgRg no REsp n. 554.776/SP, relator Ministro Paulo Medina, DJ de 6.10.2003).

Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para restaurar a multa diária.

Intimem-se.Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2243)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.455 - RN (2007/0045968-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROCURADOR | : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA ZÉLIA GURGEL RIBEIRO |
| ADVOGADO | : RODRIGO FALCONI CAMARGOS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - OMISSÃO DA CORTE *A QUO* EM RELAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - SÚMULA 356/STF - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/RN, que decidiu acerca do dever do Estado de fornecer medicamentos gratuitamente a necessitados.

Inconformado, o recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, sustentando a nulidade do acórdão, por este não ter se pronunciado quanto aos arts. 2º, 5º, II, 6º, 37, *caput*, 150, I, 167, VII, 196 da CF/88 e aos arts. 8º, 125 e 126 da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO**:

Preliminarmente, inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

Ademais, não conheço da alegada contrariedade ao art. 535 do CPC no que pertine à suposta omissão quanto a dispositivos da Constituição Estadual, porquanto deixou o recorrente de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal de origem, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2244)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.627 - SC (2007/0048561-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VALDIR VALDEMAR VICENTE E OUTRO |
| ADVOGADO | : EMERSON LUIZ BACHMANN |
| INTERES. | : ITAÚ SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. "É tido como inexistente o recurso especial ajuizado por advogado sem procuração nos autos. Interposto o recurso, a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional, não sendo mais possível assinar prazo para que a parte sane o defeito de representação" (AgA 632.282, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.04.2005).

3. Recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

No bojo de feito que gravita sobre complementação de indenização relativa a seguro em contrato de mútuo habitacional, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação movida pelo ora recorrido, prolatando acórdão vazado na seguinte ementa:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. DATA DO SINISTRO.

1. Conforme disposto no contrato, caso possa ser comprovado, por perícia médica, a existência de invalidez em data anterior a da perícia, essa data passa a ser considerada como data do sinistro" (fl. 289).

Irresignado, Banco Itaú S/A interpôs recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional. Para tanto, suscita a ocorrência de dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual teria adotado entendimento discrepante no que tange ao ente legitimado para figurar no pólo passivo de ações desta natureza.

Contra-razões ofertadas às fls. 316-318, pugnando pelo não-conhecimento do apelo nobre em face de inexistência nos autos de procuração válida outorgada ao advogado subscritor da petição recursal. No mérito, repisa-se a fundamentação esposada pelo acórdão objurgado quanto à legitimidade *ad causam* do ora recorrente.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O advogado André Arthur de A. Mallmann, subscritor da peça recursal em exame, carece de legitimidade para recorrer, pois, na época da interposição do especial, não constava dos autos substabelecimento que lhe conferisse poderes para tanto. Tal fato constitui óbice suficiente ao conhecimento do recurso, ante o disposto na Súmula 115/STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Vale ressaltar a impossibilidade de tomar-se em consideração o substabelecimento acostado às fls. 313, porquanto juntado em momento posterior à apresentação do especial.

Isto porque a regularidade da representação processual deve ser provada até a interposição do reclamo, salvo quando pleiteada expressamente a ulterior anexação do instrumento de mandato, o que não ocorreu na espécie. Como salientado, incide a Súmula 115/STJ acima transcrita, e não o disposto no artigo 13 do CPC, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO SUBSCRITO POR CAUSÍDICO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ - ART. 37 DO CPC E 5º, § 1º DO EOAB.
1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos - Súmula 115/STJ - não se admitindo a juntada posterior do instrumento, sendo inaplicável, portanto, o art. 13 do CPC.
2. A par das disposições do art. 37 do CPC (tendo o mesmo sentido o art. 5º, § 1º da Lei 8.906/94), o STF já se pronunciou no sentido de que a interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes.
3. Agravo regimental improvido" (AgAgREsp 608.381, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06.12.04);

"Processual Civil. Ausência de procuração conferida ao advogado subscritor do recurso especial. Aplicação do enunciado n.° 115 da Súmula desta Corte. Recurso tido por inexistente. Impossibilidade de as instâncias ordinárias conferirem prazo para a elisão do defeito de representação. Prestação jurisdicional já esgotada.
I. É tido como inexistente o recurso especial ajuizado por advogado sem procuração nos autos. Interposto o recurso, a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional, não sendo mais possível assinar prazo para que a parte sane o defeito de representação.
II. Agravo regimental desprovido" (AgA nº 632.282, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2245)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.048 - RS (2007/0048476-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARA TEREZINHA CORNELIUS SILVA |
| ADVOGADO | : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO*.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS, que afirmou ser indevida a cobrança das contribuição previdenciária cobrada dos servidores inativos, sob o percentual 5,4%, instituída pela Lei 7.672/82, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora a contar do mês seguinte ao da citação.
Inconformado, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 167, parágrafo único, do CTN, requerendo que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO**:

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 426.365/SP, Rel.Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.
Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**(2246)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.339 - RS (2007/0048253-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARLOS ALBERTO CORREA FARIAS |
| ADVOGADO | : ALAOR BETTEGA |
| INTERES. | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Recurso especial provido.

**DECISÃO**

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:
"APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPERGS. INATIVOS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. Após o advento da EC nº 20/98, tornou-se clara a impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre os proventos de inativos e pensionistas, situação que se alterou a partir da vigência da EC nº 41/2003, a qual permitiu, na redação que deu ao § 18 que acrescentou ao art. 40, a incidência do desconto sobre os proventos de aposentadoria. Possibilidade da tributação, tão-somente, a partir da vigência da LCE nº 12.065/2004, sendo o caso. A correção monetária é devida desde as datas em que as parcelas em atraso deveriam ter sido satisfeitas. Precedentes do STJ. Os juros de mora incidem na forma da Súmula nº 204 do STJ, devendo ser fixados a partir da citação. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, observadas as disposições do art. 20, § 4º do CPC, apenas não se alterando, in casu, em face da resignação da parte autora. Jurisprudência da Corte. Sucumbência redimensionada, tendo em vista o decaimento do autor em face do Estado. APELO DO ESTADO PROVIDO EM PARTE, DESPROVIDO O DO IPERGS." (fl. 89).
O recorrente alega que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do Código Tributário Nacional e dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Sustenta ainda que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.
Para corroborar sua tese, colaciona julgados que concluíram que, à luz do art. 167, parágrafo único do CTN, nas ações de repetição de indébito, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios ocorre com o trânsito em julgado da sentença.
Não foram apresentadas contra-razões (fl.115)
O Ministério Público Federal, às fls. 116/117, exarou parecer pela admissão do recurso especial.
O recurso especial foi admitido às fls. 118/119.
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao recorrente.
Trata-se de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Com efeito, em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**(2247)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.965 - PR (2007/0049404-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : LIDIANE HILBERT BRATI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI N. 8.383/91 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4 ª Região, assim ementado (fl. 161):

*TRIBUTÁRIO. IRRF. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇAS-PRÊMIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE SERVIÇO. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS E RESULTADOS. PARCELA REMUNERATÓRIA. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS.*
*1. O imposto de renda é tributo sujeito à lançamento por homologação e, não ocorrendo homologação expressa, e sim tácita, quando é considerado efetuado o pagamento do tributo, o contribuinte dispõe de mais cinco anos para exercer seu direito à repetição, extinguindo-se o prazo para postular a restituição após dez anos contados do recolhimento indevido na prática e, no caso concreto, retroativamente a partir do ajuizamento da ação.*
*2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como abono-assiduidade e licenças-prêmio, cujo recolhimento restou comprovado por documentos acostados aos autos.*
*3. Incabível a exigência de prova de que a conversão em pecúnia ocorreu por necessidade de serviço.*
*4. A participação nos lucros e resultados é forma de remuneração, na qual o empregador fixa um percentual sobre os lucros obtidos pela empresa, e rateia o valor apurado entre seus empregados. Não decorre de indenização de um direito não usufruído e, portanto, sujeita-se à incidência do imposto de renda.*
*5. Tratando-se a hipótese de recolhimento indevido de tributo, há necessidade de acertamento da retificação das declarações de imposto de renda, a ser efetivada por ocasião da liquidação de sentença, respeitado o disposto na Súmula nº 162 do STJ.*
*6. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), de acordo com a variação da UFIR até 31/12/95, e após, pela Taxa SELIC.*
*7. Com a reforma da sentença, tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, ocorre a necessária inversão da sucumbência. É entendimento desta Turma que, na restituição, o percentual de 10% sobre o valor da condenação é suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional.*
*8. Tendo a ação tramitado perante a Justiça Federal, a União está isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal). Mas tal isenção não a exime de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.*
*9. Apelação da autora parcialmente provida para condenar a Fazenda Nacional a restituir o imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas a título de abono-assiduidade e licenças-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia.*

Opostos embargos de declaração pelos contribuintes, restaram acolhidos, para fins de prequestionamento (fls. 171 e 181).

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 535, inciso II; 333, incisos I e II; e 473, todos do CPC; 44 e 165 do CTN; e 66 da Lei n. 8.383/91, ao defender que a juntada da Declaração de Ajuste Anual deveria ter sido apresentada pela Fazenda Nacional em contestação e não em fase de liquidação de sentença.

Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte, quanto à possibilidade de que a repetição do indébito se faça mediante compensação ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória.

Contra-razões apresentadas às fls. 217/221, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

Exame de admissibilidade positivo à fl. 223, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.
*Ab initio*, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, seja quanto aos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

*Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.*

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

*TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.*
*1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.*
*2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.*
*3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.*
*Embargo de declaração rejeitados.*
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006 p. 291)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.*
*2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.*
*3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.*
*4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*
(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

*In casu*, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136).

No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Logo, merece reforma o acórdão *a quo*, nesse aspecto.

Sobre o tema, os julgados desta Corte no mesmo sentido:

*RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC.*
*1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.*
*2. Uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de "Ação de Repetição de Indébito", imperioso que se declare o direito dos contribuintes à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.*
*3.* ***A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional. Precedentes.***
*Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença.* (Grifei.)
(REsp 859.939/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.2.2007, DJ 14.2.2007, p. 214)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.*
***1. Compete à Fazenda Nacional comprovar que o imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual. Com efeito, a teor do disposto no art. 333 do CPC, cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.***
*2. Recurso especial provido.* (Grifei.)
(REsp 864.018/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.11.2006, DJ 7.12.2006, p. 296)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE.*
*1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).*
*2. Improcede a assertiva segundo a qual o Tribunal de origem não fundamentou sua decisão quanto à "possibilidade de retificação das declarações no momento processual de liquidação do julgado, bem como a sua real necessidade".*
*3.* ***É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos.***
*4. Recurso especial conhecido em parte e provido.* (Grifei.)
(REsp 27088, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.5.2006)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE.*
*(...)*
*8.* ***No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda.***
(...)
*10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos.*
(REsp 770858, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3.4.2006)

Também merece reforma o acórdão *a quo* no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente, da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

Ora, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de *"Ação de Repetição de Indébito"*, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, *verbis*:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subseqüentes.*
*(...)*
*§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.*
*1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.*
***2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.***
*3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.*
*4. "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"(Súmula n.162/STJ).*
*5. Recurso parcialmente provido.*
(REsp 853.090/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.11.2006, DJ 7.12.2006, p. 293)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.*
*1. A constatação de que as verbas recebidas quando do desligamento do empregado foram decorrentes de adesão a programa de incentivo à aposentadoria demanda o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.*
***2. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste.***
*3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*
(REsp 852.997/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. em 3.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 283)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer o ônus da prova da FAZENDA NACIONAL e o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2248)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.846 - DF (2007/0053920-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : | EDI APARECIDA FRANDULOC SHIMONO |
| ADVOGADO | : | CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : | FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : | MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 207/STJ.
1. Se o acórdão impugnado reformar, por maioria de votos e em grau de apelação, sentença de mérito, mostram-se cabíveis embargos infringentes no Tribunal de origem, ante o disposto no artigo 530 do CPC.
2. A ausência de interposição desse recurso ordinário constitui óbice ao conhecimento do recurso especial, pois este tem por objeto o julgamento das "causas decididas em única ou última instância" (artigo 105, III, da Constituição da República). Súmula 207/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo o qual os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda.
Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 33 da Lei 9.250/95. Argumenta que a complementação de aposentadoria não constitui acréscimo patrimonial, motivo pelo qual não incide o Imposto de Renda sobre os benefícios auferidos a esse título. Ressalta que o patrimônio dos fundos de pensão "nada mais é do que o resultado das contribuições de seus próprios participantes, devendo, com isso, ser excluídos da base de cálculo do IRPF os 3/3". Sustenta que "a Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, restando livres da incidência do IR aqueles relativos aos exercícios anteriores". Aponta dissídio jurisprudencial.
Ao final, pleiteia que os ônus da sucumbência sejam invertidos e fixados sobre o valor da condenação.
Contra-razões às fls. 262-272.
Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O recurso especial não preenche requisito de admissibilidade.
O acórdão impugnado reformou, por maioria de votos e em grau de apelação, sentença de mérito. Contra o aresto, mostravam-se cabíveis embargos infringentes no Tribunal *a quo*, ante o disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil, do seguinte teor:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Verifica-se que a recorrente não interpôs os embargos infringentes, deixando de esgotar o processamento ordinário na Corte de origem. Essa ausência, como é notório, constitui óbice intransponível à abertura da via especial, visto que o apelo extremo tem por objeto o julgamento das "causas decididas em única ou última instância" (artigo 105, III, da Constituição da República). Incide a Súmula 207/STJ, assim redigida:

"É inadmissível o recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão recorrido no tribunal de origem."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se e intime-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**(2249)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.218 - CE (2007/0051891-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : | MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : | ANTÔNIO CARLOS DE MARTINS MELLO |
| ADVOGADO | : | MÔNICA MELLO |
| INTERES. | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI |
| ADVOGADO | : | FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Alega a recorrente violação dos artigos 128, 460 e 535, inciso II, todos do CPC; 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei n. 7.713/88; e 33 da Lei n. 9.250/95, bem como dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 386/388).

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão recursal.

A matéria trazida a cotejo há muito se encontra pacificada no STJ, no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

O cerne da questão jurídica em debate está na isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.

A pretensão tem suporte no que dispõe o inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, *verbis*:

*Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
*(...)*
*VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;*
*(...)*
*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.*

Convém rememorar, por oportuno, que, em questão análoga, no que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 24.9.1999).

Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Assim, inexiste, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da referida Lei.

Oportuno asseverar que *os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.*(...) (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 4.2.2002).

Cumpre esclarecer, outrossim, que, em relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

Logo, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Nessa esteira de entendimento, os julgados relacionados:

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO.*
*1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.*
*2. Com relação à isenção concedida antes da Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.*
*3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexigibilidade vitalícia da exação.*
*Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.*
(REsp 872.932/DF, deste relator, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007, p. 302)

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULAS N. 282 E 356. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.*
(...)
*3. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.*
*4. Sob a égide da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.*
*5. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).*
*6. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.*
*7. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.*
*8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*
(REsp 889.842/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 16.3.2007, p. 341)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.*
(...)
*3. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 11.09.06.*
*4. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.*
*5. Recurso especial improvido.*
(REsp 906.910/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 13.3.2007, p. 339)

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.*
*- Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional qüinqüenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.*
*- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.*
*- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.*
*- O Tribunal "a quo" sequer ventilou o tema atinente à correção monetária, ocorrendo a preclusão do mesmo.*
*- Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o julgador à fixação da verba honorária, por isso que esbarra no óbice do enunciado da Súmula nº 07/STJ.*
*- Recurso especial não conhecido.*
(REsp 654.232/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 7.12.2006, p. 292)

Em idêntico sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 912.150/DF, deste relator, Segunda Turma, DJ 27.3.2007; REsp 888.665/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.3.2007 e REsp 907.200/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 27.3.2007.

Oportuno asseverar, por derradeiro, que, a partir do ano-base 1996, de acordo com o artigo 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**(2250)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.246 - SP (2007/0010171-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : | MARLY MILOCA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS |
| RECORRIDO | : | IVETE CHINALI |
| ADVOGADO | : | LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.
1. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido enfrentadas pelo Tribunal *a quo*. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Recurso especial não-conhecido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal 3ª Região assim ementado:
"TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÕES. INTRIBUTABILIDADE. CTN, ART. 43, INCS. I E II. CONCEITO SUPRALEGAL. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INC. V. INDENIZAÇÃO ESPECIAL.HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. Súmula 215 do STJ.
1 - A rescisão do contrato laboral não pode abranger instrumentos ou cláusulas que definam contraditoriamente a quem pertence a vontade determinante da ruptura.
2 - Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não-incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional.
3 - Ao legislador ordinário nesta matéria falta poder, seja para tributar, seja para isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade isentiva contida no inc. V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.
4 - O caráter indenizatório estende-se às férias vencidas e 1/3 constitucional.
5 - Apelação e Remessa oficial improvidas" (fl.139).
Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 6º, V, da Lei n. 7.713/88, 111, II, e 43, I e II, do Código Tributário Nacional, na medida em que o acórdão impugnado afastou a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida (*in casu*, férias proporcionais), em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador.
A Fazenda Nacional requer, pois, a reforma do acórdão recorrido para que a verba em questão sofra incidência de imposto de renda.
Não foram apresentadas contra-razões, conforme bem atesta a certidão de fl. 159.
Em virtude de conversão de agravo de instrumento em recurso especial (fl. 168), os autos ascenderam a este Tribunal, vindo-me conclusos.
É o relatório. Decido.
O recurso não reúne condições de êxito.
Compulsando os autos, verifico que o aresto recorrido em nenhum momento tratou de férias proporcionais, limitando-se apenas às férias vencidas acrescidas do respectivo terço constitucional. Nesse sentido, registro que o tema suscitado não foi objeto de análise por parte da Corte *a quo*, nem houve oposição de embargos declaratórios, carecendo a questão, portanto, do necessário requisito do prequestionamento, apto a viabilizar a pretensão recursal. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Por tais razões, **não conheço do recurso especial**.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

**(2251)**

**RECURSO ESPECIAL nº 696480 - SC (2004/0144386-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : OSMAR DUTRA |
| ADVOGADO | : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| INTERES. | : UNIÃO |

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**(2252)**

**RECURSO ESPECIAL nº 933501 - SC (2007/0049049-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA /SC |
| ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AGROMENDES LTDA EPP E OUTROS |
| ADVOGADO | : SILVIO WALTER E OUTRO(S) |

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**(2253)**

**RECURSO ESPECIAL nº 933602 - PR (2007/0062399-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : HELOYSE CONTADOR ROCHA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MOACIR GABRIEL LOPES E OUTRO |
| ADVOGADO | : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR E OUTRO |
| INTERES. | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S) |

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

**(2254)**

**RECURSO ESPECIAL nº 933953 - TO (2007/0061041-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : WALDIR GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO |
| ADVOGADO | : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR |
| RECORRIDO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DENIZAR GONÇALVES DE SANTANA |
| ADVOGADO | : KESLEY MATIAS PIRETT |

Vista ao(s) RECORRIDO(S)
* requerida pelo Banco do Brasil S/A

## ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 15 DE MAIO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

| | |
|---|---|
| SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA | : EXMA. SRA. DRA. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS |

SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, ELIANA CALMON, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

**(2255)**

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 9.596/PR (2005/0020406-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : REFLORESTADORA SÃO MANOEL LTDA |
| AGRAVADO | : MASAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO F DE PAULA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2256)**

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.553/SP (2007/0042761-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : MARIA VIRGÍNIA TORRES |
| ADVOGADO | : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SÃO PAULO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2257)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.566/MG (2002/0035619-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : FRANCISCO JOSÉ BORGES |
| ADVOGADO | : LUÍS MARCELO INACARATO |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2258)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.783/SP (2005/0162057-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP |
| RECORRIDO | : MÁRCIO DOS SANTOS DÍLIO |
| ADVOGADO | : EDUARDO ANTÔNIO CRISTOBO E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2259)**

**EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.234/GO (2006/0013524-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : MARIA DAS GRAÇAS FERRADO DE MEDEIROS |
| ADVOGADO | : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| EMBARGADO | : ESTADO DE GOIÁS |
| PROCURADOR | : BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2260)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.243/SP (2006/0029298-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE CAMPINAS - SP |
| RECORRIDO | : DOLY CAMARGO PATERNO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2261)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.584/RO (2006/0045436-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| IMPETRADO | : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE - RO |
| RECORRIDO | : MARIA DA GLÓRIA ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | : GELIA PIRES DE MATOS E OUTRO |
| RECORRIDO | : ESTADO DE RONDÔNIA |
| PROCURADOR | : ANA PAULA DE FREITAS MELO CHAGAS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2262)**

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.834/RS (2006/0093463-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE - STIMMME |
| ADVOGADO | : SANDRO RODIGUERI E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| IMPETRADO | : JUÍZ FEDERAL DA 2A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| EMBARGADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ESTALEIRO SÓ S/A |
| ADVOGADO | : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2263)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.851/DF (2006/0094671-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUSDF |
| ADVOGADO | : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| IMPETRADO | : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL |
| RECORRIDO | : UNIÃO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2264)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.079/TO (2006/0240035-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : VIAÇÃO JAVAÉ LTDA |
| ADVOGADO | : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| IMPETRADO | : SECRETÁRIO DE INFRA - ESTRUTURA DO ESTADO DE TOCANTINS |
| RECORRIDO | : ESTADO DO TOCANTINS |
| PROCURADOR | : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO E OUTRO(S) |

Sustentação oral: Dr(a). ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA, pela parte: RECORRENTE: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

**(2265)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.652/RJ (2007/0040795-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : GABRIEL NASCIMENTO DIAS MACHADO (MENOR) |
| ASSIST POR | : WANDER JORGE DE CARVALHO MACHADO |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA CORREA SANCHES E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2266)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.738/MT (2007/0046929-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : JOSÉ FERREIRA DE FREITAS E OUTRO |
| ADVOGADO | : MANOEL LITO DA SILVA DALTRO E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| RECORRIDO | : ESTADO DE MATO GROSSO |
| PROCURADOR | : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| ADVOGADO | : CARLOS RACHID MAIA DE ANDRADE E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2267)**

**HABEAS CORPUS Nº 62.129/RJ (2006/0145950-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| IMPETRANTE | : RENATO NORDI |
| IMPETRADO | : SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : RONALDO DE AZEVEDO NORDI |

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2268)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 181.909/RS (1998/0051151-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : FERNANDO COELHO TORRES<br>MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI<br>ZANANDREA FORMOLO SLOMP |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2269)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 224.406/RS (1999/0066742-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : LINO DALMOLIN E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : NPL NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2270)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 363.259/SC (2001/0146135-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA |
| ADVOGADO | : LUCIANO LEMOS SPADER E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do(a) voto do(a) Sr.(a) Ministro(a) Relator(a)."

**(2271)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 395.823/RJ (2001/0070825-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : STAR S/A DE TÉCNICOS DE AUTOMOVEIS E REPAROS |
| ADVOGADO | : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO |
| AGRAVADO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2272)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 409.055/PR (2002/0011844-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : DRESCH FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO E OUTRO |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2273)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 413.761/RS (2002/0019254-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : CONFEITARIA DANIFER LTDA |
| ADVOGADO | : MARISE I L ROSENHAIM E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2274)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 416.980/RS (2002/0023209-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : L M CIRURGIA PLÁSTICA LTDA |
| ADVOGADO | : MICHELE OLIVEIRA TEIXEIRA |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2275)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 438.309/MG (2002/0068384-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SÔNIA MARIA PINTO DE PAULA E SILVA |
| ADVOGADO | : LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTRO(S) |

Sustentação oral: Dr(a). JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ, pela parte: RECORRIDO: SÔNIA MARIA PINTO DE PAULA E SILVA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2276)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 451.413/ES (2002/0057447-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA |
| ADVOGADO | : JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTRO |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE VITÓRIA |
| PROCURADOR | : ROBERTO FRANCA MARTINS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2277)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 488.842/SP (2002/0163048-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : ADILSON FRANCO PENTEADO E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ GERALDO SIMIONI |
| RECORRIDO | : ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGA DOS ASSOCIADOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

**(2278)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 502.098/RS (2003/0012188-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : KARL HEINZ HAAG - MICROEMPRESA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MAURICIO DAL AGNOL |
| EMBARGADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(S) |
| PROCURADOR | : MARIANA GOMES DE CASTILHOS |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2279)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 505.057/RS (2003/0036580-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : FITESA S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANO LEMOS SPADER |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2280)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 505.198/RS (2002/0174782-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : GUIFASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2281)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 505.286/RS (2003/0027651-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : CERÂMICA DALVA LTDA |
| ADVOGADO | : ARLINDO ORO |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2282)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.792/DF (2003/0008912-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : CARLO ANGELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2283)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 511.641/MG (2003/0036271-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : GIGANTE DOS CALÇADOS LTDA |
| ADVOGADA | : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2284)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 512.490/RS (2003/0040142-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - UNIMED SANTA MARIA |
| ADVOGADO | : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2285)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 514.463/RJ (2003/0036164-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA METROPOLITANA LTDA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO BASÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE E OUTRO |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ADRIANA MINIATI CHAVES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2286)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 515.217/RS (2003/0044215-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : SERVIBRÁS SERVIÇOS E VEÍCULOS BRASILEIROS LTDA |
| ADVOGADO | : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2287)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 517.949/CE (2003/0041641-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : M K COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2288)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 523.562/MG (2003/0005953-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : JEFERSON RIOS DOMINGUES |
| ADVOGADO | : LEONARDO VILELA DE PAULA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2289)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 529.570/SC (2003/0072665-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA |
| ADVOGADO | : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2290)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 531.382/RS (2003/0039677-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| ADVOGADO | : ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA |
| INTERES. | : NERI MÁRIO SCHENCKEL |
| ADVOGADO | : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO |
| AGRAVADO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2291)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 553.075/MG (2003/0108200-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : RAQUEL PASSOS |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2292)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 554.638/RS (2003/0115745-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : CURSO PRE-VESTIBULAR UNIFICADO LTDA |
| ADVOGADO | : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2293)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 554.906/DF (2003/0120752-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE VITORINO SILVA |
| RECORRIDO | : HERMAN TED BARBOSA |
| ADVOGADO | : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2294)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 555.254/CE (2003/0106643-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : RICARDO ARRAES DE AQUINO E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : GEUZA LEITÃO BARROS |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2295)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576.257/PR (2003/0156312-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CLM COMERCIAL DE LAMINADOS DE MADEIRA LTDA. - MASSA FALIDA |
| AGRAVADO | : MARCELO IVANIR PERUZZO |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2296)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 601.234/RS (2003/0190194-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA DE LOURDES REGINA PEDERNEIRAS |
| ADVOGADO | : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2297)**

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 604.245/SE (2003/0195751-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORAES REGO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2298)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 608.324/RN (2003/0208790-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : KLÉBER DE CARVALHO BEZERRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ WILSON GOMES NETTO E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

**(2299)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 611.250/PE (2003/0208313-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : TACOREL TAVARES COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CABRAL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2300)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.443/MG (2003/0222425-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : COMERCIAL UBERLÂNDIA ATACADO IMPORTADOR E EXPORTADOR LTDA |
| ADVOGADO | : MORILLO CREMASCO JUNIOR - CURADOR ESPECIAL |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2301)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 620.782/BA (2003/0217245-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LINHARES PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2302)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 624.587/RS (2003/0236000-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DINIZ JOSÉ FERNANDES E OUTROS |
| ADVOGADO | : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2303)**

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 633.371/MG (2003/0213937-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : COOPERATIVA DE VENDEDORES E SIMILARES DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - COOPERVENDAS |
| ADVOGADO | : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2304)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 637.952/SP (2004/0003448-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ATKA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2305)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 638.050/MT (2004/0004986-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FERTILIZANTES PANTANAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2306)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 638.259/SP (2004/0004417-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : POLYPARTS PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA |
| ADVOGADO | : MARCELO RAYES E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2307)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 638.335/MG (2004/0005314-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INDÚSTRIA DE MÓVEIS PLANALTO LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : SIMONE MARIA CALIL NADER E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2308)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 638.577/PR (2004/0009517-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : IMPRESSORA PAARANAENSE S/A |
| ADVOGADO | : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ADILSON LUIZ BOHATCZUK E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2309)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 638.939/PI (2004/0014314-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : PROL PIAUÍ ROLAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANTÊMIO CORREIA TAVARES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2310)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 639.012/MG (2004/0007104-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : COFEME LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2311)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.343/RS (2004/0018937-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CHAFARIZ COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2312)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 647.493/SC (2004/0032785-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRENTE | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA ALVAREZ BAPTISTA E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : COMPANHIA CARBONÍFERA URUSSANGA E OUTROS |
| ADVOGADO | : PAULO RICARDO DA ROSA E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |
| RECORRIDO | : AUGUSTO BAPTISTA PEREIRA - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : HELENA BAPTISTA PEREIRA ESTRÁZULAS - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : PAULO HEERDT E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A |
| ADVOGADO | : FÁBIO AUGUSTO RONCHI |
| RECORRIDO | : JOÃO ZANETTE E OUTROS |
| ADVOGADO | : PAULO RICARDO DA ROSA E OUTRO |
| RECORRIDO | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : ANA CLÁUDIA ALETT AGUIAR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SEBASTIÃO NETTO CAMPOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : ANDRÉA CORRÊA GOES E OUTRO |

Sustentação oral: Dr(a). CARLOS LUIZ WEBER(Lei Complementar nº 73/93)
, pela parte: RECORRENTE: UNIÃO
MPF (como Parte), pela parte: :
"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda, conheceu parcialmente do recurso da União e, nessa parte, negou-lhe provimento, conheceu parcialmente dos recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussangae, nessa parte, deu-lhes provimento e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2313)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 648.612/MG (2004/0041547-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| EMBARGANTE | : AYRTON STORCHI PARADIZI |
| ADVOGADO | : MAURICIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2314)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 658.522/PE (2004/0065342-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : DI CAVALCANTI E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA |
| ADVOGADO | : APARECIDA DE FATIMA TORRES |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2315)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 660.783/AL (2004/0063209-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS |
| ADVOGADO | : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2316)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 667.461/PR (2004/0088403-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : ASSISTÊNCIA SOCIAL E MÉDICA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : EDER WAINE CUARELI |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2317)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 669.771/RS (2004/0104341-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : SCR - SERVIÇO DE RADIOLOGIA CLÍNICA DOUTOR ROBERTO OLIVEIRA LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO E OUTRO |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2318)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 674.445/PR (2004/0109300-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : HIGIE BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2319)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.593/MG (2005/0098962-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG |
| PROCURADOR | : ZIRLENE DOS ANJOS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2320)**

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 686.964/DF (2004/0140428-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| EMBARGANTE | : EDUARDO AVÓLIO GOMES E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2321)**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.201/MG (2004/0141041-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| EMBARGANTE | : AEROCLUBE DE LAVRAS |
| ADVOGADO | : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO |
| EMBARGADO | : MUNICÍPIO DE LAVRAS |
| ADVOGADO | : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA CARLOS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2322)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 690.246/PR (2004/0137898-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DA VISÃO CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS S/C LTDA |
| PROCURADOR | : FABIANA KELLY ATALLAH DALL' ARMELLINA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2323)**

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.627/PR (2005/0127591-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : KLAUSS DIAS KUHNEN |
| AGRAVADO | : ANTONIO GESUALDO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO MANSANO NETO E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2324)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.156/RS (2004/0178822-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| EMBARGANTE | : LUIS FERNANDO MIGUEL |
| ADVOGADO | : MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA E OUTRO |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2325)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 715.624/RS (2005/0004386-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : FERNANDO DA COSTA RADIN E OUTRO |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC |
| ADVOGADO | : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2326)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 719.048/SP (2005/0010906-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS |
| ADVOGADO | : MARCOS TAVARES LEITE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : REINER ZENTHOFER MÜLLER E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2327)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 720.085/RS (2005/0012666-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : COSTA LEITE E NEMOTO S/C LTDA |
| ADVOGADO | : FÁBIO STEFANI E OUTRO |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2328)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 720.840/PR (2005/0015281-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : IBITRANS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADO | : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2329)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 721.350/RJ (2005/0017129-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : FÁBIO LUIZ M IGLESSIA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2330)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.075/PR (2005/0198954-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : APOIO CONSULTORIA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2331)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 725.176/RJ (2005/0023211-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MAKRO ATACADISTA S/A |
| ADVOGADO | : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2332)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 725.913/SP (2005/0025309-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : LACAZ MARTINS HALEMBECK PEREIRA NETO GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS |
| ADVOGADO | : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2333)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 726.166/RJ (2005/0026533-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : PÃO DE AÇÚCAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2334)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.428/SP (2005/0023664-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ERHARDT LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2335)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 729.932/PE (2005/0034812-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ENGARRAFAMENTO MUCURI LTDA |
| ADVOGADO | : MARIA BETANIA RIBEIRO DA ROCHA E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2336)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.960/SP (2005/0054376-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LEONILDA DROMANI PEDUTI - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : DOMINGOS BACCHI FILHO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2337)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 740.554/SC (2005/0057762-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA |
| ADVOGADO | : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S) |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2338)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.306/SP (2005/0071249-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SÃO PAULO S/C LTDA |
| ADVOGADO | : RICARDO DE SANTOS FREITAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2339)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 746.382/MG (2005/0071334-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : UNIMED GUAXUPÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADO | : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2340)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 747.968/RS (2005/0075109-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S) |
| INTERES. | : F DA K (MENOR) |
| REPTDO | : MARIA HELENA DA SILVA KOETZ |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2341)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.796/SP (2006/0038875-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : FIAT SERVIÇOS TÉCNICOS EM ADMINISTRAÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE |
| PROCURADOR | : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2342)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.532/SC (2006/0043054-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : CEO - CENTRO ESPECIALIZADO EM ORTOPEDIA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : LEOBERTO LUÍS BAZZANEZE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2343)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 753.504/MG (2005/0085425-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : MARGARIDA MARIA PEDERSOLI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JANAILDE APARECIDA NUNES E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARIANA ESTHER DE RESENDE |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2344)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 753.532/RJ (2005/0085704-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA PASSAVERI VALENTIM E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFATAURUS E ALFASIRIUS |
| ADVOGADO | : MARCELO GROZDEA COLOMBO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2345)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 756.379/PE (2005/0092312-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY |
| ADVOGADO | : ADELGÍCIO DE BARROS CORREIA SOBRINHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : JACIRA RESAS DE SOUZA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2346)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 756.461/RS (2005/0091913-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : AJUREM ÐAMICO E ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2347)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.430/RJ (2005/0095696-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : SONAT OFFSHORE DO BRASIL PERFURAÇÕES MARITIMAS LTDA |
| ADVOGADO | : ENRICO ESTEFAN MANNINO |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2348)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.117/RJ (2005/0100415-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALACE BARRAVAI |
| ADVOGADO | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2349)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.108/PR (2005/0102089-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| EMBARGANTE | : SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2350)**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 762.812/RO (2005/0106435-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : PILAR ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2351)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 765.007/MG (2005/0111087-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM |
| ADVOGADO | : ARILDO RICARDO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2352)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.100/RS (2005/0124906-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : MOISÉS TOMÁS STEFANI E OUTRO(S) |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE NUNES MACHADO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2353)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 773.893/PR (2005/0132471-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| EMBARGANTE | : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIAS DO PARANÁ - FACIAP |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO LUÍS STASIAK E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2354)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 774.152/RS (2005/0136017-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ADEMIR JOSÉ GHENO |
| ADVOGADO | : KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2355)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.083/DF (2005/0145111-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : ADELSON DA ROCHA MENDES E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : VÁLERIA SAQUES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : OS MESMOS |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2356)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 778.141/DF (2005/0145044-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : ALEGESIRA PRESTA PACE E OUTROS |
| ADVOGADO | : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos contribuintes e deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2357)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 780.232/PR (2005/0149790-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SEMEC SERVIÇOS DE MAMOGRAFIA E ECOGRAFIA LTDA |
| ADVOGADO | : JORGE LUÍS RUBIN |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2358)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.332/RS (2005/0150259-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA |
| ADVOGADO | : PETER WOLFFENBUTTEL |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2359)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 787.005/RS (2005/0166507-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : JOSÉ VALTER DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2360)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.386/RS (2005/0179362-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : WORM E PEREIRA S/C LTDA |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2361)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.454/RJ (2006/0157559-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU |
| PROCURADOR | : WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2362)**

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.911/MG (2006/0161543-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| EMBARGANTE | : DEL MÓVEIS LTDA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2363)**

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.029/DF (2006/0161838-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| EMBARGANTE | : OLGA BARBOSA ALVES |
| ADVOGADA | : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA |
| EMBARGADO | : UNIÃO |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2364)**

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.471/SP (2006/0126538-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| EMBARGANTE | : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA |
| ADVOGADO | : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO |
| EMBARGADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| EMBARGADO | : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE |
| ADVOGADO | : PAULINE DE ASSIS ORTEGA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2365)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 804.236/DF (2005/0207844-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : CESAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GERÔNIMO RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2366)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 804.921/AL (2005/0204072-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALGOAS - CEAL |
| ADVOGADO | : ARDEL DE ARTHUR JUCA E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTRO |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da primeira recorrente e negou provimento ao recurso da segunda recorrrente, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2367)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.203/SC (2005/0210524-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : VEFAGO CONTABILIDADE S/C LTDA |
| ADVOGADO | : EDSON CICHELLA E OUTRO |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2368)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.288/RJ (2005/0204231-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S) |

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2369)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 805.503/MG (2005/0211552-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : IRMÃOS BONFIM COMÉRCIO E MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA |
| ADVOGADA | : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2370)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 805.578/MG (2005/0211556-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO |
| ADVOGADA | : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : REGINA CÉLIA SANTOS ALVES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2371)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 807.128/RS (2006/0001795-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIDADE RADIOLOGICA SANTA CRUZ LTDA |
| ADVOGADO | : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2372)**

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.086/SP (2006/0195621-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : CIME S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS |
| ADVOGADO | : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2373)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.887/SP (2006/0194481-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : HORÁCIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HIDROPLAS S/A |
| ADVOGADO | : MARCELO DELEVEDOVE E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2374)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.834/MG (2006/0016973-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : LAC JOSÉ AMARO LTDA S/C |
| ADVOGADO | : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2375)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.996/RJ (2006/0199372-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2376)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 813.798/RS (2006/0020835-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : ZILAH MOREIRA NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO |
| RECORRIDO | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2377)**

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.829/SC (2006/0210318-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| EMBARGANTE | : CIA. LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS |
| EMBARGADO | : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC |
| ADVOGADOS | : CELSO ROBERTO EICK JUNIOR E OUTRO(S)<br>FERNANDA ROCHA DOS SANTOS |

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2378)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 817.733/RJ (2006/0019315-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : REGINA ABRAMOFF |
| ADVOGADO | : BERNARDO MARCELO KELNER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2379)**

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.897/SP (2006/0228811-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : ADIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A |
| ADVOGADO | : VANDERLEI BRANCO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2380)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.992/GO (2006/0229550-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SENHA ENGENHARIA S/C |
| ADVOGADO | : CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2381)**

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.334/SP (2006/0182410-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA |
| EMBARGADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM E OUTRO(S) |
| INTERES. | : DEISE ABEGÃO DE CAMARGO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2382)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.282/SP (2006/0044001-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : G P O ENGENHARIA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2383)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.796/SP (2006/0044286-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : R A ESCRITÓRIO CONTÁBIL S/C LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDA CABELLO DA SILVA |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2384)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 825.224/RS (2006/0046764-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VALTER MINHO |
| ADVOGADO | : CHABAN MARQUES HAMMAD |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2385)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.049/RS (2006/0236069-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A |
| ADVOGADO | : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUNICIPIO DE SAO BORJA |
| ADVOGADO | : WILIAM FALCAO POERSCKE E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

**(2386)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.243/BA (2006/0056602-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S) |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVANTE | : METANOR S/A METANOL DO NORDESTE E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : OS MESMOS |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de Metanor S/A Metanol do Nordeste e Outros e deu provimento ao agravo regimental do INSS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2387)**

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.205/SP (2006/0249431-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : EMPRESA LEGALIZADORA E ORIENTADORA DE SOCIEDADES NARCISO FERRARI LTDA |
| ADVOGADO | : WILTON ROVERI E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2388)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 835.729/DF (2006/0068908-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : ENGEPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A |
| ADVOGADO | : ALYNE DE MATTEO VAZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIÃO |

Sustentação oral: Dr(a). ALYNE DE MATTEO VAZ, pela parte: RECORRENTE: ENGEPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A

"A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."

**(2389)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 836.783/SC (2006/0075653-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CLÍNICA DE MEDICINA INTERNA POMERODE S/C LTDA |
| ADVOGADO | : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2390)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.912/SP (2006/0256787-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2391)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.015/SC (2006/0252460-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE |
| ADVOGADO | : EDUARDO ESPINDOLA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2392)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.006/SC (2006/0247933-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| ADVOGADO | : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LUSOMAR S/A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E AQUICULTURA E OUTRO |
| ADVOGADO | : DILVÂNIO DE SOUZA |
| INTERES. | : CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2393)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 839.284/RJ (2006/0084179-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FERNANDO GOMES DA FONTE |
| ADVOGADO | : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO E OUTRO |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2394)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.559/SC (2006/0263563-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : PHARAMED PRODUTOS HOSPITALARES E MÉDICOS LTDA |
| ADVOGADO | : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2395)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.919/RS (2006/0080308-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLOWER LTDA |
| ADVOGADO | : DANIEL EARL NELSON E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2396)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 840.950/SP (2006/0084913-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : PLÁSTICOS NILLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2397)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.867/SP (2006/0260793-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MAXTIME CONTABILISTAS E CONSULTORES LEGAIS LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ NOBORU SAKAUE E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2398)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.145/PR (2006/0244933-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SÉRGIO PAVEZZI |
| ADVOGADO | : RUI BARBOSA GAMON |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2399)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 842.205/PE (2006/0110508-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S/A |
| ADVOGADO | : SILVANA R GUERRA BARRETTO E OUTRO(S) |

Sustentação oral: Dr(a). SILVANA R GUERRA BARRETTO, pela parte: RECORRIDO: IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S/A

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2400)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 844.000/RJ (2006/0069149-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : TEXACO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2401)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.272/DF (2006/0093503-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SANTA FÉ SERVIÇOS E PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADO | : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2402)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.705/DF (2006/0278512-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| INTERES. | : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP |
| INTERES. | : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA |
| INTERES. | : DAVID ZYLBERZTAJN |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2403)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.675/DF (2006/0280582-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : YELÊ JORDÃO SILVEIRA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2404)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.996/SP (2006/0262668-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : HALT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2405)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.255/MG (2006/0282018-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : NILSON SOUTO CONSULTORIA LTDA |
| ADVOGADO | : ERICK NILSON SOUTO E OUTRO |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2406)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 850.625/SP (2006/0127210-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |
| ADVOGADO | : HÉLIO RICARDO FEITOSA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2407)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.218/RJ (2007/0001293-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO FLAT SERVICE |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2408)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.487/PR (2006/0135682-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BELLO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2409)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 853.705/PR (2006/0105421-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| RECORRIDO | : ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2410)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.254/MT (2006/0273212-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : JOAQUIM MATIAS VALADÃO |
| ADVOGADO | : ELLY CARVALHO JÚNIOR |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2411)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.316/RS (2007/0018680-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADO | : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALAIDE DE MEDEIROS ELIAS |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| INTERES. | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2412)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.520/SP (2007/0009203-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE SANTO ANTDRÉ |
| PROCURADOR | : CAROLINE MAIA CARRIJO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : EQUITYCORP S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E OUTRO |
| ADVOGADO | : SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2413)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 855.868/SP (2006/0117040-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO MATER ET MAGISTRA LTDA |
| ADVOGADO | : MARTIM ANTONIO SALES |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2414)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.375/SP (2007/0011171-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : METALÚRGICA MANGUEMAR LTDA |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2415)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.660/SP (2006/0132928-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : JOSÉ ROBERTO MARQUES COUTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LESTE PARTICIPAÇÕES S/A |
| ADVOGADO | : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2416)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.036/SP (2007/0023742-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : METALÚRGICA MONETTI LTDA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2417)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.216/SP (2007/0027212-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HOWA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS - EM LIQUIDAÇÃO |
| ADVOGADO | : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| INTERES. | : HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : UDO ULMANN E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2418)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.336/RJ (2007/0017360-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ELIZABETH VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANNA ELIZIA DA CRUZ E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2419)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.727/SP (2007/0021760-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARÍLIA LTDA |
| ADVOGADO | : MANOEL ROBERTO RODRIGUES |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2420)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 860.845/SP (2006/0139596-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO |
| ADVOGADO | : NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2421)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.278/SP (2006/0125997-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ANA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SANKYOPHARMA BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2422)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 862.310/SP (2006/0139499-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SÍLVIA MATIAS LENI PEREIRA |
| ADVOGADO | : MAURICIO SANTOS DA SILVA E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2423)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.586/SP (2007/0019883-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA |
| ADVOGADO | : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP |
| ADVOGADO | : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2424)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.766/RO (2007/0028305-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE CACOAL |
| PROCURADOR | : KÉSIA MÁBIA CAMPANA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : OLÍVIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : JOSÉ HENRIQUE SOBRINHO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2425)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.924/SP (2006/0140896-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : PRIME WORK SERVICE LTDA E FILIAL(IS) |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2426)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.206/SP (2007/0031029-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : IVONE SALMEN POMBO E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2427)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.281/SP (2007/0022618-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : MÁRCIA CRUZ DA CUNHA LIMA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : UNIÃO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2428)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.729/SP (2007/0031584-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : TECFUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA |
| ADVOGADO | : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2429)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.813/MG (2007/0028048-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : ELAINE COURA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2430)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 866.490/RS (2006/0150399-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : ALAOR ALVIM PEREIRA |
| ADVOGADO | : RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTRO |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2431)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 867.739/RN (2006/0147873-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| RECORRIDO | : FULL TIME DIVERSÃO LTDA |
| ADVOGADO | : LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2432)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.423/SP (2006/0157353-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : J L AGUION MELO E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO BARBANTI MELO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2433)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.742/DF (2006/0168283-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : ÂNGELA IZABEL CASSIN DUZ E OUTRO(S) |
| ADVOGADA | : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2434)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.076/SP (2006/0163211-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA CENTER HOTEL E TURISMO E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2435)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.339/SP (2006/0184534-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : COMERCIAL FRANCOI LTDA |
| ADVOGADO | : MÁRIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2436)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.028/PR (2006/0186771-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : MÓDULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA |
| ADVOGADO | : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2437)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.041/SP (2006/0187965-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : MASSAO WATANABE - FIRMA INDIVIDUAL |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2438)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 881.740/SP (2006/0189669-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : METALÚRGICA RIGITEC LTDA |
| ADVOGADO | : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e julgou prejudicado o recurso da contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2439)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.976/SP (2006/0196740-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : AIRTON BORELLI E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : ÉLCIO CAIO TERENSE E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2440)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.057/RJ (2006/0196158-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : AURIVAN ROMEIRO FRAGA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2441)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.185/RJ (2006/0196406-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : ZIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : PAULO ZIDE E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2442)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.523/SP (2006/0191437-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO CARMELINGO |
| ADVOGADO | : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2443)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.818/SP (2006/0196708-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PACHECO E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2444)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.826/SP (2006/0196719-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LEILA MIKAIL DERATANI |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2445)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.043/SP (2006/0190758-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : IRMÃOS CASSANO TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2446)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 883.162/PE (2006/0176845-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PROCURADOR | : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ GOMES DA SILVA - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : NILZA GOMES LEAL - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : ARNALDO GOMES DA SILVA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2447)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.395/SP (2006/0196050-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA LOPES |
| ADVOGADO | : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2448)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 883.465/SP (2006/0192606-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : NAIARA PELLIZZARO DE L0RENZI CANCELLIER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FERNANDO CARDOSO ALVES DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : VANDIR ZAPPAROLI |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2449)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.502/SP (2006/0192898-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ELETROMECÂNICA MONTREAL LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : ADELAIDE LIMA DE SOUZA |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2450)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.168/SP (2006/0195810-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : IPPASA INDÚSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2451)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 885.850/SP (2006/0201895-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JULIANO FARAH MEDICCI |
| ADVOGADO | : KARINA CRESPAN |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2452)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.039/SP (2006/0144430-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LINBÉRCIO CORADINI E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIP TOP LTDA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2453)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 886.154/SP (2006/0201835-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MÍRIAN A PERES SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARLIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA |
| ADVOGADO | : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2454)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.057/SP (2006/0203282-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : ANTÔNIO EURIDES GODA JÚNIOR E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARIA HELENA PURKOTE |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2455)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.057/SP (2006/0203282-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANTÔNIO EURIDES GODA JÚNIOR E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARIA HELENA PURKOTE |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2456)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 887.723/SP (2006/0202840-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2457)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.129/SP (2006/0203461-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CALÇADOS ONO PENÁPOLIS LTDA |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2458)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 888.715/RS (2006/0209649-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LAURO SCHEFFER BATISTA E OUTROS |
| ADVOGADO | : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2459)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.807/RJ (2006/0209286-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : RC ANGELO CORRETORA DE SEGUROS LTDA |
| ADVOGADO | : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2460)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 888.850/SP (2006/0208673-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DUNCAN JOHN MATHIESON WILLIAMS |
| ADVOGADO | : NELCIR DE MORAES CARDIM |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2461)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.362/SC (2006/0209779-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC |
| PROCURADOR | : RUI MAGALHÃES PISCITELLI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALDORI DE JESUS DA SILVA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO KREMER |
| INTERES. | : UNIÃO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2462)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 889.659/SP (2006/0209734-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : ALMIRO COSTA MARTINS E OUTROS |
| ADVOGADO | : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : JOSÉ PAULO NEVES E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2463)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 889.944/RS (2006/0152614-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : CARLOS ALBERTO CEZAR DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCO POLO DE CASTRO MENNET E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PAULO HENRIQSON CIMIRRO |
| ADVOGADO | : RENATA KERKHOFF |
| INTERES. | : AMILTON DOS SANTOS MACHADO E OUTROS |
| INTERES. | : FERNANDO ROGÉRIO ROSPIDE NUNES |
| ADVOGADO | : MARIA VIRGINIA ROSPIDE NUNES MIGON E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2464)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.337/RS (2006/0218686-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : AIRTON SÁVIO TOMIO E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2465)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 892.926/PR (2006/0216978-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE CURITIBA |
| ADVOGADO | : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EMPRESA CRISTO REI LTDA |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2466)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.291/SP (2006/0228746-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO MARCONDES |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2467)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.938/SP (2006/0229763-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| EMBARGADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : RENATA CAVAGNINO E OUTRO(S) |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| EMBARGADO | : NOVENTA E UM COMUNICAÇÃO STEREO LTDA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2468)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.197/SP (2006/0229849-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : TERRASEMEN REPRESENTAÇÃO S/C LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDA CABELLO DA SILVA |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : OS MESMOS |

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração do contribuinte, sem efeitos modificativos, e rejeitou os embargos de declaração da União, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2469)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 895.243/RS (2006/0219243-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| PROCURADOR | : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MOTTIN VARIEDADES MIUDEZAS LTDA |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER E OUTRO(S) |

"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/05/2007: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2470)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.529/SP (2006/0222505-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2471)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.709/SP (2006/0230736-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| EMBARGADO | : DROGA RIO DE BAURU LTDA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2472)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.068/SP (2006/0232019-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO E OUTRO(S) |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : CORTICEIRA PAULISTA LTDA |
| ADVOGADO | : ALENICE CEZARIA DA CUNHA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2473)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 896.218/RJ (2006/0224209-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : ANALUIZA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2474)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.748/SP (2006/0232838-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA |
| ADVOGADO | : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2475)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 896.920/SP (2006/0222759-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS |
| ADVOGADO | : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da S. A. O Estado de São Paulo e Outros e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, e negou provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2476)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.525/PR (2006/0166325-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| EMBARGANTE | : CENDICOR E CENDICOR BABY CENTRO DE DIAGNÓSTICO DO CORAÇÃO S/C LTDA |
| ADVOGADO | : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2477)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 898.260/RS (2006/0223001-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : C G S |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2478)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 898.487/SP (2006/0238654-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ADRIANA SPÍNOLA PINTO E SILVA |
| ADVOGADO | : CELSO LIMA JUNIOR |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2479)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.885/PR (2006/0246439-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| AGRAVANTE | : PATRÍCIA ARLETE GOMES DA SILVA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : UNIÃO |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2480)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.025/SP (2006/0246176-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S) |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| EMBARGADO | : PATREZÃO SUPERMERCADOS LTDA |
| ADVOGADO | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2481)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.353/SP (2006/0246688-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : SALVIO MEDEIROS COSTA FILHO |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS KAREL LTDA |
| ADVOGADO | : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2482)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 901.414/SP (2006/0249064-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : WILSON CAIRES FERREIRA |
| ADVOGADO | : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2483)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 901.416/SP (2006/0249108-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PAULO MARCIO MAMEDE |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANTONIO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2484)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.813/PR (2006/0247024-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : CEDIPAR - CENTRO DIAGNÓSTICO PARANÁ S/C LTDA |
| ADVOGADO | : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2485)**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.944/MG (2006/0250735-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| EMBARGADO | : FRANGO MINEIRO LTDA |
| ADVOGADO | : HERMAN PIRES DA SILVA |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2486)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 902.132/RJ (2006/0247657-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : COMPROVE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA |
| ADVOGADO | : CÉLIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2487)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.398/SP (2006/0245863-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| EMBARGADO | : M H SILVA PEREIRA |
| ADVOGADO | : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2488)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.621/SP (2006/0250376-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : DESTILARIA BELLÃO E SCHIAVON LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2489)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.999/SP (2006/0252960-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FRANGO SERTANEJO LTDA |
| ADVOGADO | : GUILHERME ANTONIO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2490)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 903.367/SP (2006/0254757-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2491)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.600/PE (2006/0254580-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : JORGE HENRIQUE BARBOSA NEVES |
| ADVOGADO | : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2492)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.951/PI (2006/0250959-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| EMBARGADO | : DISTRIBUIDORA PIAUIENSE DE BATERIAS LTDA |
| ADVOGADO | : ANA LAURA NASCIMENTO BELEM PONTES |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2493)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.400/RS (2006/0257522-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : ERNESTA FRANCISCA SCHMIDT E OUTRO |
| ADVOGADO | : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2494)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 904.746/DF (2006/0240161-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| RECORRENTE | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : LÉO FERREIRA LEONCY E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |
| RECORRIDO | : HUMA CEREAIS LTDA |
| ADVOGADO | : RICARDO TRARBACH E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Distrito Federal e julgou prejudicado o recurso do MPDFT, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2495)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.998/SP (2006/0259929-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : BALBEC COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS FRALETTI MIGUEL LTDA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2496)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 905.198/SP (2006/0259570-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : WILSON CORASSIN JUNIOR |
| ADVOGADO | : ROGER DIAS GOMES E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2497)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 906.031/SP (2006/0261233-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS |
| ADVOGADO | : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2498)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 906.448/SP (2006/0264032-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : LOJAS RIACHUELO S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2499)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 907.400/PR (2006/0266286-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS |
| ADVOGADO | : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ VIEIRA DE SÁ |
| ADVOGADO | : GILMAR MINOZZO |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2500)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 907.630/RJ (2006/0265134-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA |
| ADVOGADO | : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS |
| ADVOGADO | : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2501)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 907.689/RJ (2006/0267683-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS |
| ADVOGADO | : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2502)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 907.881/RS (2006/0267202-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DEALMO KERCHER E OUTROS |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2503)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 908.360/SP (2006/0252981-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL S/A |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2504)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.862/SP (2006/0268491-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| EMBARGANTE | : BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2505)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 909.050/SP (2006/0269683-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE ARARAS |
| PROCURADOR | : JORGE THOMAZ FILHO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2506)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.338/RJ (2006/0265174-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : J FARAH MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2507)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 910.476/SC (2006/0264491-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : M TALA CONFECÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S) |
| INTERES. | : KATOVIA COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA |
| INTERES. | : GERALDINA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2508)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 910.805/SP (2006/0272570-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2509)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.498/SP (2006/0278143-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S) |
| AGRAVANTE | : JOSÉ VICENTE DE SOUZA E IRMÃO |
| ADVOGADO | : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA |
| AGRAVADO | : OS MESMOS |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2510)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 912.469/SP (2006/0278112-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : VALVUGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA |
| ADVOGADO | : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e conheceu parcialmente do recurso da Valvugás Indústria Metalúrgica Ltda e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2511)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.760/RJ (2006/0279435-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ LUIZ MENEZES RUSSIO |
| ADVOGADO | : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2512)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 913.023/CE (2006/0277836-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : COMERCIAL BOVINOS LTDA |
| ADVOGADO | : LÚCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2513)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.064/SP (2006/0279521-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BRAINCO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA |
| ADVOGADA | : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2514)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 913.688/MT (2006/0268997-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : VILA BELA S/A AGROPASTORIL |
| ADVOGADO | : JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI |
| PROCURADOR | : MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIÃO |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2515)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 914.489/PR (2007/0001590-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOAO BATISTA VENTURINE ORTEGA |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2516)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 914.617/PE (2006/0255700-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : BANCO CENTRAL DO BRASIL |
| PROCURADOR | : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : AMF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S) |
| INTERES. | : BANCO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |

Sustentação oral: Dr(a). LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE(representação ex lege - procurador do BC)
, pela parte: RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Dr(a). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES(mandato ex lege)
, pela parte: RECORRENTE: UNIÃO
Dr(a). JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO, pela parte: RECORRIDO: AMF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
"A Turma, por unanimidade, deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), e, por maioria, afastou a prescrição, nos termos do voto do Sr. Ministro Castro Meira. Vencida, nessa parte, a Sra. Ministra-Relatora."

**(2517)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 914.663/RJ (2007/0002460-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A |
| ADVOGADO | : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2518)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.802/SP (2007/0003045-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ANDRÉ QUEIROZ DE MELO |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : AUTO POSTO VAM LTDA |
| ADVOGADO | : CAROLINE DE ALVARENGA CASANOVA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2519)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 915.439/PR (2007/0003630-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E OUTRO |
| ADVOGADO | : VANETE STEIL VILLATORI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTRO(S) |
| INTERES. | : CONSTRUTORA MARNA LTDA |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2520)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 915.668/RJ (2007/0003684-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : SIMONE BRITZ GORODICHT E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : POLIBOR LTDA |
| INTERES. | : MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA |
| ADVOGADO | : PAULA DE F SOUTO E OUTRO(S) |
| INTERES. | : TRADE CENTER COMERCIAL LTDA |
| INTERES. | : GLICOMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA |
| PROCURADOR | : SIMONE BRITZ GORODICHT E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2521)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 916.793/PR (2007/0004103-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNÍCIPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ORLANDO LOCH |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2522)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 916.988/RS (2007/0006170-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : W F M |
| RECORRENTE | : D P F |
| ADVOGADO | : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE CANOAS |
| PROCURADOR | : PEDRO IVAN DOS SANTOS VIEGAS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2523)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 918.081/SP (2007/0011734-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : ANNA ROSA PUPO GODOY E OUTROS |
| ADVOGADO | : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BANCO CENTRAL DO BRASIL |
| PROCURADOR | : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

**(2524)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 918.497/PR (2007/0009585-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE CURITIBA |
| PROCURADOR | : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO |
| RECORRIDO | : THADEU L DOMANSKI INDÚSTRIA DE MALHAS LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCELO DOMANSKI |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2525)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 918.711/SP (2007/0011435-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : R CASTRO E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA H NADALUCCI E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2526)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.148/RS (2007/0013311-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO |
| ADVOGADO | : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2527)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.254/PR (2007/0014084-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CACILDA BONFIM |
| ADVOGADO | : NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2528)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.480/RJ (2007/0014650-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECORRIDO | : LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES E OUTRO |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2529)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.485/PR (2007/0015166-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GUILHERMINA RODRIGUES FROIZ |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2530)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.515/PR (2007/0014711-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VICENTE FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2531)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.689/RS (2007/0016512-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : ISA-SUL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A |
| ADVOGADO | : CLAUDIA MACHADO SAMPAIO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE |
| PROCURADOR | : LUIZ ANTÔNIO DOS REIS VIZEU E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2532)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.767/RS (2007/0015927-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO |
| PROCURADOR | : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ROSA MARIA DALLA CORTE TODESCHINI |
| ADVOGADO | : FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2533)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.842/PR (2007/0015307-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LOURDES MORINI RIBEIRO |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2534)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.890/SP (2007/0016478-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2535)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.998/PR (2007/0019608-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ÊNIO JOSÉ PINHEIRO |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2536)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.002/PR (2007/0019610-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VITÓRIO MARTINS DIAS |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2537)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.034/PR (2007/0020292-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MAURA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2538)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.172/PR (2007/0018534-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : REFERÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA |
| ADVOGADO | : ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2539)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.217/RS (2007/0016833-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : PAULO ROBERTO SANTOS |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2540)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.741/PR (2007/0018336-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARLENE JOSÉ SILVA |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2541)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.772/PR (2007/0018366-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VALTAIR BERALDO |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2542)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.774/PR (2007/0018367-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EMÍDIO RIBEIRO PINHEIRO |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2543)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 921.098/PR (2007/0019521-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : RANATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : IRMA COSTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : DANILO SCHIEFER E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2544)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 921.685/SP (2007/0022269-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DRUMAR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2545)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 921.834/RS (2007/0022438-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PLACAS DO PARANÁ S/A |
| ADVOGADO | : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2546)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 921.954/SP (2007/0023678-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : GREEN MATRIX IT LTDA |
| ADVOGADO | : MELISSA SERIAMA POKORNY E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| INTERES. | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2547)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 922.116/SP (2007/0023513-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARVALHO MAUAD E NICOLAU LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2548)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 922.120/SP (2007/0023514-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARVALHO MAUAD E NICOLAU LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2549)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 922.394/RJ (2007/0023484-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : RONALDO J SANT' ANNA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DANIEL ANGELO BOTELHO |
| ADVOGADO | : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2550)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 922.421/SP (2007/0023505-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : DIASMAR COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA |
| ADVOGADO | : ARISTIDES GILBERTO LEÃO PALUMBO |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MÍRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2551)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 922.481/RS (2007/0024027-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : ADILSON CARRAZZONI DOS REIS E OUTROS |
| ADVOGADO | : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIÃO |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2552)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 923.087/RS (2007/0023999-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARCELO COLETTO POHLMANN |
| RECORRIDO | : ODERICH IRMÃOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE SCHLEE GOMES |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2553)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 923.177/SP (2007/0023515-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : JOÃO BRUSCHINE MATEUS LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2554)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 923.277/PR (2007/0026156-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ERONIDES MUNIZ DE FREITAS |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2555)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 923.364/PR (2007/0026177-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MOHAMED NAIM GEHA |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2556)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 923.472/SP (2007/0024911-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA |
| ADVOGADO | : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2557)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 923.606/SP (2007/0026868-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ APARECIDO BRUINI |
| ADVOGADO | : DONISETE GOMES DA SILVA E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2558)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 923.612/PR (2007/0025563-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EDSON SONCELA |
| ADVOGADO | : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2559)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.282/RS (2007/0029154-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ARIADENE MILANI |
| ADVOGADO | : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2560)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.344/MG (2007/0004383-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TRANSITUS ENGENHARIA DE TRANSPORTES S/C LTDA |
| ADVOGADO | : PATRICIO DA ROCHA REZENDE JUNIOR E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2561)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.368/SP (2007/0027142-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA |
| ADVOGADO | : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES E OUTRO(S) |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2562)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.448/SP (2006/0229624-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA ELIANA CALMON** |
| RECORRENTE | : CELINA MOREIRA AZAR E OUTROS |
| ADVOGADO | : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIÃO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2563)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.484/MG (2007/0004379-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CONTABILIDADE MARTINS LTDA |
| ADVOGADO | : BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2564)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.651/RS (2007/0027345-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ADA DICKIE NETTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : MICHELLE BENEDETTI TEIXEIRA E OUTRO |
| INTERES. | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2565)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.659/PR (2007/0028487-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AMARO GOMES DA CRUZ |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2566)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.799/PR (2007/0028585-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE |
| PROCURADOR | : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BANCO BANESTADO S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ ALFREDO BOARETO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2567)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.004/PR (2007/0028546-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTÔNIA LOPES DINIZ |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2568)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.055/PE (2006/0256781-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANÉZIO LAU RODRIGUES E OUTROS |
| ADVOGADO | : CANDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2569)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.175/SC (2007/0029569-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LABORATÓRIO FLEMING S/S LTDA |
| ADVOGADO | : MARCOS CARDOSO RESENDE E OUTRO(S) |

Sustentação oral: Dr(a). MARCOS CARDOSO RESENDE, pela parte: RECORRIDO: LABORATÓRIO FLEMING S/S LTDA
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2570)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.222/RS (2007/0028899-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA NAIR SANTOS CARDOSO |
| ADVOGADO | : DONATILA PEREIRA RAMOS E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2571)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.250/RJ (2007/0028640-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : ANGIOCATH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA |
| ADVOGADO | : WILLIAM CHIEZA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2572)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.610/PR (2007/0031433-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ELIO LOMBARDI |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2573)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.666/RS (2007/0031750-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ASSUMPTA REGINA PASINI |
| ADVOGADO | : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2574)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.709/PR (2007/0031500-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNÍCIPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : RITA DE CASSIA MAISTRO |
| RECORRIDO | : JOSIAS LOURENÇO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2575)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.823/PR (2007/0031551-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2576)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.829/RS (2007/0031966-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CLECY MARIA DE JESUS CHIAVARO |
| ADVOGADO | : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2577)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.833/PR (2007/0031546-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2578)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.836/PR (2007/0031529-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SEBASTIÃO ORLANDO |
| ADVOGADO | : PAULA SCHENFELDER FALASCHI |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2579)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.899/PR (2007/0032233-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LAURINDO APARECIDO RIBEIRO SOUZA |
| ADVOGADO | : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT |

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2580)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.910/RS (2007/0032014-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| PROCURADOR | : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CÉLIA CHANG DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2581)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.913/PR (2007/0031624-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MUNICIPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOANA DUARTE NALDI |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2582)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.082/SC (2007/0033094-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARACOL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA CADORE BUHR E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2583)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.101/RJ (2007/0032902-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EULER PINTO COELHO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2584)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.134/RN (2007/0033116-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOÃO GREGÓRIO CABRAL DE LIMA E OUTRO |
| ADVOGADO | : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2585)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.242/DF (2007/0041205-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : ALOISIO SOARES BOLDINI E OUTROS |
| ADVOGADO | : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : ALINE VITALIS E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2586)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.272/RS (2007/0033133-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : AIRTON D'AVILA KRAUSE E OUTROS |
| ADVOGADO | : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UNIÃO |

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2587)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.345/PR (2007/0031464-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : APARECIDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2588)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.411/PR (2007/0031696-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TEREZA PEREIRA GOULART |
| ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH JACOB |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2589)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.769/DF (2007/0032740-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA |
| ADVOGADO | : MÁRCIA REGINA BULL E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2590)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.140/PR (2007/0031563-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CASTRO MEIRA** |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| PROCURADOR | : ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SERAFIM ANTONIO CELESTRINO |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO |

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2591)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.552/CE (2006/0257792-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : APIGUANA AUTOMOBILE LTDA |
| ADVOGADO | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR | : JOÃO PEREIRA DE ANDRADE JÚNIOR E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2592)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.992/CE (2006/0060532-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ARMANDO PRAÇA AGRICULTURA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**(2593)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.446/RJ (2006/0261752-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EURICO FREIRE CRISTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA PÁDUA MODENESI E OUTRO(S) |

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Encerrou-se a sessão às 18:30 horas, tendo sido julgados 292 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da sessão

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

## COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

**(2594)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 247.611 - SP (2000/0010902-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PAULO NUNES E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA PELISSARI RIZZO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. RESSALVA LEGAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"PENHORA - incidência sobre imóvel residencial - Impenhorabilidade - Lei nº 8.009/90 - Lei de ordem pública - Impossibilidade da renúncia da impenhorabilidade do bem de família, salvo as hipóteses do art. 3º, I a VII, da Lei nº 8.009/90 - Proteção não só ao casal, mas também aos filhos e demais integrantes da entidade familiar - Embargos à execução procedentes - inversão dos ônus sa sucumbência - Recurso provido." (fl. 116)

Exsurge dos autos que PAULO NUNES E CÔNJUGE opuseram embargos à adjudicação nos autos de execução promovida pelo Banco do Brasil. Alegou, em síntese, que a constrição se deu sobre bem absolutamente impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90. Sustentou, ainda, que o deferimento da adjudicação não respeitou os comandos legais.

O MM. Juiz julgou improcedentes os embargos à adjudicação, na linha de que o imóvel residencial dos ora executados poderia ser objeto de constrição, a teor da ressalva contida no inciso V, artigo 3º, da Lei n.º 8.009/90.

Irresignados, os embargantes apelaram.

O eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, sob o entendimento de que o caso *sub judice* não se enquadrava nas exceções legais.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 8.009/90.

Alegou, em breve síntese, que "*(...) não só hipotecando que o devedor perde o direito de usufruir do benefício da lei 8009/90, mas também tal situação ditada pelo inciso 'V' do artigo 3º da Lei, é muito mais abrangente, possibilitando o casal ou entidade familiar de abrirem mão dos benefícios a que objetivaram tais normativos.*" (fl. 124).

Juízo negativo de admissibilidade (fl. 135).

Contra esta decisão, o ora recorrente interpôs o **Agravo de Instrumento 241363/SP**, cujo provimento determinou a subida do recurso especial (fl. 153).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Leia-se excerto da sentença para melhor compreensão fática:

"Trata-se de embargos à adjudicação ocorrida nos autos da ação de execução promovida pelo Banco do Brasil S/A contra os embargantes (proc. nº 575/91).

Nos autos da execução, as partes realizaram um acordo (fl. 35/38). Por este acordo, o executado Paulo Nunes reconheceu um débito de CR$ 184.031.085,18.

Na cláusula 8ª do referido acordo, o embargante ofereceu em garantia do pagamento os bens objeto da penhora ora impugnada, ou seja, um prédio residencial localizado na Alameda do Bosque, nº 20 e um imóvel rural, denominado Fazenda Concórdia.

Na cláusula 10ª do referido acordo, a embargante Regina Maria anuiu expressamente ao oferecimento dos referidos bens à penhora, desistindo o casal dos benefícios da impenhorabilidade desses bens, de acordo com a legislação vigente.

O acordo foi realizado em 30 de novembro de 1991 e homologado em 5 de fevereiro de 1992, tendo a sentença transitado em julgado em 24 de fevereiro de 1992.

Os embargantes, executados, na ação principal, em petição (fls. 175/176) alegaram que o débito foi integralmente pago. Posteriormente, foi demonstrado a existência de saldo devedor, sendo os cálculos (fls. 178) homologados (fls. 206). Desta decisão, houve recurso de agravo de instrumento.

Em petição (fls. 257/258) os executados ora embargantes requereram a suspensão do leilão, alegando a impenhorabilidade do bem objeto de residência do casal e, em decisão (fls. 259) a pretensão foi indeferida.

De acordo com a certidão de fls. 260 não houveram licitantes sobre os bens penhorados.

Os executados (fls. 262/264) requereram novamente a suspensão de 2ª praça e a declaração de nulidade da penhora, alegando ter sido feita sobre bem impenhorável.

Novamente, por decisão (fls. 272), o pedido foi indeferido.

Em 2ª praça, o exequente ofereceu lance de R$ 390.000,00 como parte de seu crédito, sendo que, por decisão (fls. 74 e verso) foi declarada nula a praça realizada, posto que, o licitante era o próprio credor, determinando a intimação do credor para que se manifestasse sobre a concordância com eventual adjudicação.

O exequente (fls. 276) requereu a adjudicação do bem, sendo deferida, conforme decisão (fls. 278) em 16 de novembro de 1995. O auto de adjudicação em 20 de novembro de 1995.

A alegação de nulidade sobre a penhora do bem, objeto da residência do casal não procede.

Com efeito, os embargantes e, 30 de novembro de 1911, após a edição da Lei nº 8.009/90 que é de março de 1990, expressamente ofereceram em caução da dívida confessada dos bens penhorados, sendo que Regina Marian Appendino Nunes também expressamente anuiu ao oferecimento dos bens à penhora, constando também do acordo que o casal desistia dos benefícios da impenhorabilidade dos bens.

De acordo com o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução cível, fiscal, previdenciário, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para a execução de hipoteca oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.
No caso, além dos embargantes terem renunciado os benefícios de que trata a lei acima referida, ofereceram os bens como garantia do pagamento de seu débito. Não podem, agora, pretender os benefícios da impenhorabilidade do bem de família, posto que, sabendo da existência de tal benefício ofereceram os bens à penhora.
Assim, por analogia ao art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, não se aplica ao caso a regra geral da impenhorabilidade prevista no artigo 1º da referida lei." (fls. 69/70)

3. Em linha de princípio, firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n.8.009/90 não pode ser objeto de renúncia pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública.
Colha-se, por oportuno, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. LEI N. 8.009/90.
I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.
II. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n.
8.009/90 não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada ex vi legis.
III. Recurso especial não conhecido." (REsp 805.713/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 210)

"Processo civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Bem de família. Móveis. Oferta em penhora pelo devedor.
Renúncia tácita à impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8009/90.
Inadmissibilidade. Ônus de sucumbência. Fundamento não atacado.
- Não renuncia à impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8009/90 o devedor que oferta em penhora o bem de família que possui.
- Se a proteção do bem visa atender à família, e não apenas ao devedor, deve-se concluir que este não poderá, por ato processual individual e isolado, renunciar à proteção, outorgada por lei em norma de ordem pública, a toda a entidade familiar.
- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.
Recurso especial provido em parte." (REsp 526.460/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.10.2003, DJ 18.10.2004 p. 184)

É cediço que o imóvel dado em garantia real hipotecária pelo casal configura-se em uma das ressalvas legais previstas na Lei n.º 8.009/90, em seu artigo 3º, inciso V, *verbis*:
"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
(...)
V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;"

Todavia, o Tribunal de origem assim se manifestou no acórdão recorrido:
"A r. sentença recorrida afastou a preliminar de impenhorabilidade da residência dos executados, porque estes, ao firmarem o acordo, desistiram dos 'benefícios da impenhorabilidade desse bem, de acordo com a legislação vigente ' (fls. 3737, dos autos em apenso).
O bem de família, porém, desde que eleito pelos integrantes da entidade familiar (ar. 226, § 4º, da CF/88), está protegido pela impenhorabilidade, em sua totalidade, consoante o art. 1º, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1.990. observados os seus fundamentos sócio-jurídicos (v. Fundamentos sócio-jurídicos do bem de família', deste relator, 'in' RT 691/7 e JTACSP-Lex 141/6).
**Ademais, não se tratando de hipoteca, sem validade a renúncia à impenhorabilidade**, a exemplo do acontece com os alimentos (art. 404 do CPC. Tratando de lei protetiva de ordem pública, que está a amparar não só ao casal, mas também os filhos e todos os demais que integram a "entidade familiar' (art. 1º, 'caput', da Lei nº 8.009/90), a sua interpretação há de ser restritiva à hipótese condicionada na norma.
Salvo, assim, as hipóteses dos Incisos I e VII, do art. 3º, da Lei nº 8.009/90, às quais o caso 'sub judice' não se enquadra, descabe venha o imóvel sofrer penhora ou ser dado em garantia." (fls. 117/118)
Dessarte, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que não se trata de hipoteca. Rever tal posicionamento requer a apreciação de fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Pelo exposto, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2595)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 345.363 - DF (2001/0103962-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO LTDA - COOPHEDUC |
| ADVOGADO | : EURY PEREIRA LUNA FILHO |
| RECORRIDO | : MARIA DE FÁTIMA RABELO FONTINELLE |
| ADVOGADO | : JOÃO HENRIQUE GAESCHLIN REGO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS COTAS-PARTES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO. 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO LTDA - COOPHEDUC, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, negando provimento à apelação manejada, manteve a sentença que julgara procedente o pedido de rescisão contratual e condenara a recorrente à devolução das prestações pagas, abatida a quantia de 10% relativa à taxa de administração.
Embargos de declaração opostos e desacolhidos (fls. 196 e 206).
Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 3º, 4º, 21, incisos II, III e IV, 36, 80 e 89 da Lei n. 5.764/71, artigo 2º, §§1º e 2º, da LICC; artigo 924 do Código Civil de 1916.
Prazo pra contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 235); recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 236/237).
É o breve relatório. Decido.
2. Não se conhece do recurso relativamente aos artigos 3º e 4º da Lei n. 5.764/971, na medida em que tais dispositivos apenas caracterizam as chamadas sociedades cooperativas, tema que não foi analisado na instância anterior. Assim, também, relativamente ao artigo 36, pois que cuida da responsabilização do associado perante terceiros, por compromissos da cooperativa.
3. Tocante aos artigos 80 e 89 da referida lei, sua verificação demandaria atividade incompatível com a via eleita, frente ao óbice imposto pelo enunciado sumular n. 7 da Súmula desta Corte Superior ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Isso, porque, necessário seria apurar o total das despesas (art. 80) e eventuais prejuízos (art. 89) sofridos pela cooperativa, bem como o necessário rateio entre os associados. Ademais, registre-se que, no caso em exame, não se excluiu por completo a retenção em prol da sociedade, apenas se reduziu o percentual estatutariamente previsto, visto que abusivo.
4. Quanto à alegada ofensa ao artigo 924 do Código Civil de 1916, esclareça-se que o dispositivo somente foi trazido pelo voto do i. Revisor do feito na instância anterior e, portanto, ainda que afastada sua incidência, remanesceriam, porquanto suficientes, os demais argumentos sobre os quais se arrimou o *decisum*.
5. Por fim, determina o artigo 21, incisos II, III e IV, da Lei n. 5.764/71, que cabe ao estatuto social, dentre outras atribuições, definir as condições de retirada das cotas-partes nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado e a forma de devolução das sobras registradas aos associados.
Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a retenção, a título de indenização aos demais cooperados remanescentes, de percentual das parcelas pagas pelo associado a favor da cooperativa, quando esta tem por finalidade a construção e aquisição de unidades habitacionais; todavia, o percentual não deve ser excessivamente oneroso, de modo a provocar enriquecimento sem causa de nenhuma das partes.
Em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado em 25% (vinte e cinco por cento) o montante a ser restituído pela cooperativa, conforme ilustra o precedente, que se segue:

"CIVIL. COOPERATIVA HABITACIONAL. DEVOLUÇÃO. PARCELAS PAGAS. FORMA PREVISTA NO ESTATUTO. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - A devolução das importâncias pagas pelo cooperado deve ocorrer na forma prevista no Estatuto Social.
II - Como regra geral, considera-se possível a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) das importâncias pagas, para ressarcimento das despesas decorrentes do empreendimento e pela ruptura ter se dado por iniciativa do cooperado.
III - Ausência de peculiaridade, no caso, que determine a diminuição do percentual.
IV - Se decorrido o prazo estatutariamente previsto para a restituição, deverá ela ocorrer imediatamente e em parcela única, uma vez que o reconhecimento do direito à devolução, na forma contratual, não importa renovação do prazo para cumprimento da obrigação (Resp 612.653/DF).
Recurso parcialmente provido." (REsp 468.154/DF, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 3.10.2005).
6. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, no ponto, **LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) das importâncias pagas pela recorrida, a título de despesas administrativas.
Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2596)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 450.849 - RS (2002/0094263-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE |
| ADVOGADO | : VOLTAIRE MARENSI E OUTRO |
| RECORRIDO | : SANDRA NARA DE OLIVEIRA LOPES |
| ADVOGADO | : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República que entendeu "[...] os juros remuneratórios acima do dobro da taxa legal continuam vedados pela Lei de Usura, ainda que por inaplicável se tenha a norma do art. 192, § 3º da CF [...]" (fl. 131)
Alega o recorrente que o v. acórdão violou o artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e o decreto 22.626/33. Aduz, outrossim, divergência jurisprudencial.
Admitido o recurso especial na origem pela alínea "c", subiram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2597)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 552.422 - RS (2003/0083465-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : FLÁVIA FACCO BISOGNIN |
| ADVOGADO | : PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN E OUTRO |
| RECORRIDO | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL |
| ADVOGADO | : DELCIR MILANI E OUTROS |

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve sentença sob motivação assim sumariada:
*"EMBARGOS DE TERCEIRO PARA RESGUARDO DA MEAÇÃO. AVAL PRESTADO POR SÓCIO QUE SE APRESENTA, DE FATO, COMO DONO DA EMPRESA AVALIZADA. CÔNJUGE MULHER QUE IGUALMENTE ERA SÓCIA. CASO EM QUE, NITIDAMENTE, O AVAL BENEFICIOU A ENTIDADE FAMILIAR. A IMPENHORABILIDADE DA LEI N.º 8.009/90 NÃO ABRANGE A UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL POR OUTRA FAMÍLIA, AINDA QUE DE FILHO."* (fl 195).

A recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa ao art. 1º da Lei n. 8.009/90 e dissídio pretoriano. Afirma, em síntese, que não houve comprovação de que a dívida contraída teria sido em benefício da família e que, no caso, estaria configurada a hipótese legal de impenhorabilidade do bem.
2. A irresignação não merece prosperar.
Quanto à exclusão da meação, alega a recorrente que "*não foi, nem mesmo indiretamente, beneficiada com o aval prestado por seu consorte, não acarretando qualquer benesse ao ente familiar a garantia prestada. Daí porque a meação deve ficar resguardada, pois inexistem quaisquer provas do alegado benefício familiar.*" (fl. 208).
Verifica-se, assim, que a pretensão recursal está amparada em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários e o seu acolhimento demandaria necessariamente no reexame do conjunto fático-probatório. Incide, no ponto, o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Pela alínea "c", inviabilizada qualquer tentativa de cotejo em razão da evidente dessemelhança fática entre as hipóteses confrontadas.
A questão da impenhorabilidade do bem também não comporta acolhida. A recorrente não logrou demonstrar o desacerto do v. aresto hostilizado, que assentou:
*"A Lei n. 8.009/90 não criou uma impenhorabilidade hereditária, como terminaria por ser acaso aceita a tese do recurso. Em suma, descabe estender-se o benefício a imóvel que serve de residência a outro grupo familiar, ainda que de filho. Acaso vivesse o filho sob a dependência dos pais, então se poderia cogitar da tese. Mas, no caso dos autos, cuida-se de filho maior, que constituiu família própria. A autonomia de tal grupo familiar obsta a que se estenda a exceção ao imóvel ocasionalmente ocupado por tais pessoas. De resto, em termos extrajurídicos, repito o que disse a sentença: '*a apelante e o marido dispõem de outros imóveis que podem ceder para uso do filho e família.*'".*

Os julgados citados nas razões recursais para a configuração de dissídio quanto ao tema da impenhorabilidade não retratam as circunstâncias fáticas delineadas pelos juízos ordinários. Inservíveis, portanto, à abertura da via eleita.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2598)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 595.902 - RS (2003/0167760-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : FRANCISCO TIAGO STOCKINGER E OUTROS |
| RECORRIDO | : BASFOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ DE PAULA TATSCM E OUTRO |

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de reintegração de posse, manteve a extinção do feito sob os seguintes fundamentos: a descaracterização do pacto ante a cobrança antecipada do VRG e a ausência de mora *debendi*, pela cobrança de encargos abusivos.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 2º, 3º, 51 e 52 do CDC, 5º e 11 da Lei n. 6.099/74, 17, V, VI, 18 e 267, VI, do Código de Processo Civil e 963 do CC de 1916, além de dissídio pretoriano.
2. A irresignação não merece prosperar.
Embora consolidado neste Pretório o entendimento de que *"a cobrança do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"*, no caso, mantém-se a extinção do feito, uma vez que o acórdão recorrido, quanto ao outro fundamento, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte que, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ de 24/09/01), adotou o entendimento de que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor.
No que tange aos arts. 17 e 18 do CPC, a desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal **a quo**, quanto ao reconhecimento de litigância de má-fé, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2599)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 600.828 - MS (2003/0181234-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS |
| RECORRIDO | : ILCE CORADI BROCCO |
| ADVOGADO | : JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - BEM DE FAMÍLIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - ART. 1º DA LEI Nº 8.009/90 - BEM ASSENTADO SOBRE DOIS TERRENOS - REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 383 do CPC e 1º da Lei nº 8.009/90, além de dissídio jurisprudencial.
Argumenta o recorrente, em síntese, que o autor descumpriu o requisito de autenticação dos documentos trasladados para admissibilidade e conhecimento do agravo.
A recorrida não apresentou contra-razões (fl.146.)
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito.
Discutem-se, nos presentes autos, a necessidade de autenticação das peças trasladadas como requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de agravo e a impenhorabilidade do bem de família assentado sobre dois terrenos.
O acórdão recorrido restou ementado, *in verbis*:
*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - EXECUÇÃO - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - IRRELEVÂNCIA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - RECURSO IMPROVIDO.Não se acolhe preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento por falta de autenticação das peças, já que não há disposição legal que torna inadmissível o recurso por esse motivo, mormente se a parte contrária não impugna a veracidade dos documentos objeto do instrumento, que, assim, presumem-se verdadeiros, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil.Revelando os autos que a residência do devedor e de sua família foi construída sobre dois terrenos, reconhece-se a impenhorabilidade desses bens, ja que se enquadram na definição legal (art. 1º, Lei nº 8.009/90). Assim, mantém-se a decisão monocrática que deu provimento de plano ao agravo de instrumento, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família, conforme orientação do STJ."*

Quanto à primeira irresignação, o apelo não merece prosperar.
Esta Corte já se manifestou a respeito consignando que, até prova em contrário, as peças trasladas para formação do agravo têm presunção de veracidade. No ponto, o seguinte precedente:
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522. FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA PELO ADVOGADO DE RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 544, § 1º, COM REDAÇÃO DA LEI N.10.352/2001. DESNECESSIDADE. I. Inexistindo impugnação relativa à autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento, e sendo sempre possível, na instância ordinária, o suprimento da exigência de autenticação, descabe o não conhecimento do recurso por tal motivo.II. No AgRg no AG n. 563.189-SP, DJU de 16/11/2004, de que foi relatora a eminente Ministra Eliana Calmon, a Corte Especialpacificou a exegese sobre o tema jurídico tratado nos autos, nosentido de que, mesmo após as alterações da Lei n. 10.352/2001 ao art. 544, § 1º, do CPC, permaneceu intacto o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de autenticação das peças dos agravos de instrumento dos artigos 525 e 544 do CPC, bem como de declaração de autenticação firmada por advogado, por prevalecer a presunção juris tantum de veracidade das cópias trasladadas.III. Recurso especial conhecido e provido.*
(REsp 698421 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 05.03.2007, p. 290)

Em relação à impenhorabilidade do bem de família assentado sobre dois terrenos, o apelo também não merece trânsito.
O acórdão recorrido assentou-se no fundamento de que *"nos dois terrenos foram construídas uma casa e uma edícula, onde a agravante e o devedor residem com a família"*. Rever este posicionamento demandaria o reexame de aspectos fático-probatórios, óbice contido na Súmula n° 7/STJ. Na espécie, a jurisprudência deste STJ já se manifestou a respeito, nos seguintes termos:
*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. CONSTRUÇÃO SOBRE DOIS TERRENOS. IMPENHORABILIDADE SOBRE UM DELES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I. Assentado pelo Tribunal de origem, com base nas provas coligidas,a condição de bem de família do imóvel penhorado, a reforma do acórdão nesta Corte perpassaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto probatório, inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).II. Agravo desprovido."*
(AgRg no Ag 456401 / PR; Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 20.10.2003, p. 278)

Assim sendo, autorizado pelo artigo 557 do CPC, nega-se provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2600)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 619.146 - MG (2003/0232932-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTROS |
| RECORRIDO | : IOSQUE CABRAL DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CPC, ART. 20, § 3º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:
"CONTRATO HABITACIONAL - REVISÃO - TR - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - TABELA PRICE-ILEGALIDADE
-A 'TR' não pode ser admitida como fator de correção monetária, pois, além de atualizar o valor da moeda, a remunera.
- A adoção da famigerada Tabela Price, como forma de amortização do saldo devedor e cálculo de pagamento de prestações é inadmissível, por capitalizar juros, onerando o mutuário e desequilibrando a avença contratual." (fl. 429)
Aduz o recorrente, além do reconhecimento do dissídio pretoriano, "seja afastada a aplicação do CDC no mútuo em questão bem como, determinar seja utilizado a TR como fator de correção monetária em lugar do INPC, a manutenção do seguro obrigatório, a legalidade da Tabela Price e a fixação dos honorários advocatícios em face do valor da causa.." (fls. 478/479).
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o breve relatório.
Decido.

2. Segundo a orientação assentada nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente.
Sobre o tema, confiram-se: AgRg 478.167-DF, DJ 22.4.2003; AG 538990/RS, Rel. Min. Salvio de Figueiredo, 4º Turma, DJ de 14/5/2004; Resp 436.815/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/10/02; Resp 493.354/MG, Rel. Min. Menezes Direito, 3º Turma, DJ de 17/11/2003.

3. Melhor sorte assiste à insurgência, no que toca ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

4. Finalmente, no que concerne à cobrança do seguro, não foi a matéria prequestionada e o paradigma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está apresentado de forma irregular, sem confrontação analítica e sem indicação de repositório autorizado.

5. Com relação à forma de amortização da dívida, merece prosperar a irresignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

6. No tocante aos honorários advocatícios, não assiste razão ao inconformismo da recorrente com alusão à base de cálculo perfilhada, a qual, na hipótese presente de ter havido condenação, havia, como há, de ser o valor desta, atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e não, o valor da causa.

A propósito, menciona-se o recente julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CPC, ART. 20, § 3º. (EDcl no AgRg no Ag 685.311/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 363)

7. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para que sejam observados o critério de amortização da dívida após a sua atualização e a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2601)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 627.524 - GO (2004/0122256-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : MARCOLINO MANOEL LOPES |
| ADVOGADO | : ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO |
| AGRAVADO | : DIVINO CABRAL GUIMARÃES E OUTRO |
| ADVOGADO | : DIVINO CABRAL GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ILEGÍVEL - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCOLINO MANOEL LOPES contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a certidão de intimação da decisão agravada está ilegível, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.*
*1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.*
*2 - (...)*
*3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).*
*4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)*

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2602)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 633.327 - SP (2004/0140597-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : HOLBRAWIT AGROPECUÁRIA LTDA |
| ADVOGADO | : PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SACARIA SOL CONCHAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADO | : JOSÉ VALDIR SCHIABEL E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela HOLBRAWIT AGROPECUÁRIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
O agravo não merece ser provido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 13/11/2003 (fl. 72), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 29/1/2004 (fl. 71).
Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.*
*1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.*
*2 - 'In casu', o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.*
*3 - Agravo regimental desprovido."*
(AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007, pág. 252)

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19.9.2006, DJ 2.10.2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18.10.2005, DJ 1º.2.2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2603)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 633.681 - SP (2004/0026325-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADO | : MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTROS |
| RECORRIDO | : ERIKA CASSAN |
| ADVOGADO | : MILTON DA FONSECA E OUTROS |

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçado Civil do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 187):
*"RESERVA DE DOMÍNIO - REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REAJUSTE DE PRESTAÇÃO PELA VARIAÇÃO DO DÓLAR - DE RIGOR A DETERMINAÇÃO QUE A ATUALIZAÇÃO SE FAÇA PELO INPC - SENTENÇA MANTIDA.*
*Mudança abrupta da política cambial gerando onerosidade excessiva a uma das partes, sendo de rigor a revisão, levando-se em conta tanto a teoria da imprevisão, quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, para que a atualização se faça pelo INPC. Apelação improvida."*

O recorrente sustenta, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º, V, do CDC, 2º, IV e V, do Decreto-Lei n. 857/69, 6º da Lei n. 8.880/94, 27 da Lei n. 9.069/94 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
2. O tema constitucional aventado não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.
3. A questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários já se encontra pacificada, a teor do enunciado n. 297 da Súmula do STJ, que dispõe: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.
4. No mais, contudo, parcial razão assiste à recorrente.
5. Esta Corte já se posicionou no sentido de que é permitida a contratação de empréstimo em moeda estrangeira, sendo legal a utilização da variação cambial como índice de correção monetária, desde que o pagamento seja feito pela conversão em moeda nacional.
Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes, dentre outros:
*"CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM MOEDA ESTRANGEIRA, COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL. VALIDADE. AVAL E HIPOTECA. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO CORRETAMENTE DIRIGIDA CONTRA OS GARANTES. SÚMULA N. 27/STJ. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA. SUFICIÊNCIA.*
*I. Válida a execução que tem como títulos contrato de repasse de empréstimo externo em moeda estrangeira, com previsão de pagamento equivalente em moeda nacional, acompanhado de nota promissória.*
*II. "*Pode a execução fundar-se em mais de um titulo extrajudicial relativos ao mesmo negócio*" (Súmula n. 27/STJ).*
*III. Correta a execução movida contra os garantes, seja em função de aval dado na nota promissória, seja em razão da hipoteca atrelada ao contrato.*
*IV. Instrução suficiente da execução.*
*V. Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 332.944-MG, rel o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 12/02/07).

*"CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VALIDADE DE CONTRATO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL MEDIANTE CONVERSÃO. CORREÇÃO CAMBIAL.*
*- Legítimo é o pacto celebrado em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. Precedentes do STJ.*
*- Obrigação do devedor de restituir, em moeda nacional, o equivalente em dólares norte-americanos emprestados. Variação cambial que não constitui, a rigor, correção monetária, mas a expressão do principal devido.*
*Recurso especial não conhecido"* (REsp 57.581-SC, rel. o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 18/10/99).

*"PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ATRELA A CORREÇÃO MONETÁRIA À VARIAÇÃO CAMBIAL DE MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO EFETUADO EM MOEDA NACIONAL, COM BASE NA COTAÇÃO DE CÂMBIO. LEGALIDADE. DECRETO-LEI Nº 857/69, ART. 1º. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.*
*I - Distinguem-se, por sua natureza, o pagamento efetuado em moeda estrangeira e a utilização dessa moeda como fator de atualização monetária.*
*II - O artigo 1º do Decreto-Lei nº 857/69 veda o curso legal de moeda estrangeira no território nacional, o que significa que o pagamento não pode ser efetuado nessa moeda"* (REsp 119.773-RS, rel. o em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 15/03/99).

Entretanto, constatada, no caso, pelos juízos ordinários, a onerosidade excessiva do contrato pela utilização da variação cambial como indexador, a melhor solução encontrada é aquela dada pela eg. Segunda Seção deste Tribunal aos contratos de arrendamento mercantil, em que se decidiu pela repartição entre os contratantes dos ônus decorrentes da brusca variação ocorrida a partir de janeiro de 1999 (REsp n. 472.594-SP, DJ de 04/08/03).
A propósito, os seguinte julgados:
*"Código de Defesa do Consumidor: artigos 3°, § 2°, e 6°, V. Factoring. Contrato de financiamento entre a empresa faturizadora e a adquirente do bem. Reajustamento pela variação cambial. Precedente da Corte.*
*1. O contrato de financiamento entre a empresa faturizadora e a adquirente do bem, distinto do contrato de factoring, está alcançado pelo art. 3°, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor.*
*2. A brusca variação da cotação do dólar, na oportunidade de que cuida o presente feito, configura fato superveniente forte o suficiente para provocar a incidência do art. 6°, V, do Código de Defesa do Consumidor, configurada a onerosidade excessiva.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp 329.935-MG, rel. o em.Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 25/11/02).

*"Direito civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de soja verde atrelados à cédulas de produto rural. Cláusula de variação cambial. Autorização para o pacto. Lei 8.880/94. Conselho Monetário Nacional. Resoluções nº. 2148/95 e nº. 2483/98. Validade do ajuste. Excessiva onerosidade. Janeiro de 1999. Distribuição eqüitativa.*
*- O pacto de cláusula cambial em cédula de produto rural não afronta o art. 6º da Lei nº. 8880/94, porquanto a autorização está prevista em lei federal (Lei nº. 4595/64, art. 4º, incs. VI e XXXI), ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional a sua regulamentação, a qual foi exercida, na hipótese, por meio das Resoluções nº. 2148/95 e nº. 2483/98.*
*- Dada a abrupta variação cambial da moeda americana frente ao Real, verificada em janeiro de 1999, deve ser reconhecida a onerosidade excessiva das prestações tomadas pelo devedor que pactuou cédula de produto rural com cláusula de indexação pela variação cambial. Nessa hipótese, deve a cláusula ser revisada para se distribuir entre devedor e credor, eqüitativamente, a variação cambial observada.*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"* (REsp 579.107-MT, rel. a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 01/02/05).

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para considerar legal a utilização da variação cambial como índice de correção monetária e determinar que o reajuste das prestações vencidas seja feito pela metade da variação cambial, a partir de janeiro de 1999.
Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2604)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 647.865 - RS (2004/0042442-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| EMBARGANTE | : DAKIR LOURENÇO DUARTE FILHO |
| ADVOGADO | : EDUARDO HOFF HOMEM |
| EMBARGADO | : BANCO A J RENNER S/A |
| ADVOGADO | : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - MATÉRIA NÃO ATACADA PELO RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por DAKIR LOURENÇO DUARTE FILHO em face de decisão monocrática, de lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, que decidiu, no que importa à controvérsia, pela validade da cobrança da taxa de juros remuneratórios contratadas e inadmissibilidade de capitalização dos juros.
O embargante sustenta que o r. *decisum* impugnado foi omisso quanto à *"anulação da cártula que embasou a ação anulatória do título proposta"* (fl. 17). Aduz que *"a decisão revela omissão sobre fato relevante, qual seja, a validade ou não do título, principalmente ante o fato de que foi afastada a capitalização mensal, prevista e inserida no corpo do título"* (fl. 179).
É o relatório.
Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.
Com efeito.
Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.
Observa-se que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas lhe servem ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão adjudicatório deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de serem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (cf. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 163.047 - PR, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Marco Aurélio, em 18/12/1995, DJU de 8/3/1996, pág. 6223).
No presente caso, verifica-se que, a propósito da matéria pretensamente omitida pela decisão ora embargada, o Tribunal de origem entendeu *"ser nulo o referido título, em face dos encargos abusivos e ilegais do contrato, não podendo a parte credora fazê-lo circular, motivo pelo qual deve ser declarado nulo o título de crédito caucionado"* (fl. 110).
Tal tema não foi ventilado no recurso especial interposto pelo banco ora embargado, de maneira que, à míngua de devolução dessa questão, inviável seria o seu exame pela decisão ora embargada.
Dessa forma, inexistindo omissões a serem sanadas, rejeitam-se os embargos de declaração.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2605)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 657.676 - SP (2004/0058417-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| RECORRENTE | : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA |
| ADVOGADO | : MÁRCIO MORAES XAVIER |
| RECORRIDO | : MARCO AURÉLIO MARCON PIRES E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Diante dos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento e determino a redistribuição do presente recurso, com a oportuna compensação, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 2/2006, deste egrégio Sodalício.
Publique-se
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2606)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 665.156 - GO (2005/0040712-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA |
| ADVOGADO | : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO E OUTROS |

**DESPACHO**

Defiro a vista requerida (Pet. 120020), no prazo legal.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

**(2607)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 679.402 - RS (2004/0110347-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS |
| RECORRIDO | : MARCOS TESSMANN SALDANHA |
| ADVOGADO | : JOÃO DILSON FERREIRA E OUTRO |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 17, I, do Código de Processo Civil e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARCOS TESSMANN SALDANHA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrido e negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da ementa a seguir:
*"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ADMITIDA CAPITALIZAÇÃO SOB A FORMADE JUROS COMPOSTOS. LICITUDE DOS JUROS COMPOSTOS, APÓS AFASTAMENTO DA EXCESSIVA ONEROSIDADE. AFASTADA A MORA, DESCABE A COBRANÇA DE JUROS E MULTA DELA DECORRENTES. CABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à exclusão da comissão de permanência; e *iv)* à imposição de multa por litigância de má-fé .
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 219/222.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.
De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Por fim, no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé imposta no acórdão, entendeu o Tribunal *a quo* que a alegação feita pelo recorrente, em sede de apelação, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplicaria aos contratos bancários, configurou dedução de defesa contra texto expresso de lei.
Contudo, a plausibilidade da tese sustentada pelo recorrente, assinalando-se tratar-se de questão polêmica recentemente decidida pelo Pretório Excelso, o exime da conduta temerária prevista no art. 17, I, CPC, devendo ser afastada, por conseguinte, a condenação imposta.
Nesse sentido já decidiu a jurisprudência desta Corte:

*"PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Quem defende seus interesses à base de argumento que, à época, ainda era aceito por parcela importante da jurisprudência, não pode ser tida como litigante de má-fé. Recurso especial conhecido e provido em parte."* (REsp 259.738/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 09.10.2000)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *iii)* afastar a condenação por litigância de má-fé.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2608)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 683.731 - RS (2004/0122970-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| EMBARGANTE | : ALCIRIO PORTILHO CABREIRA |
| ADVOGADO | : FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA E OUTROS |
| EMBARGADO | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO DA MORA - MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO EMBARGADA - NECESSIDADE - EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE NA ESPÉCIE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALCIRIO PORTILHO CABREIRA em face de decisão monocrática, de lavra desta Relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora embargado para, no que importa à controvérsia, reconhecer a inexistência de cobrança de encargos abusivos e, conseqüentemente, afastar a descaracterização da *mora debendi*. Assim restou redigida a parte dispositiva do r. *decisum*: *"Portanto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada e reconhecer a constituição de mora do devedor, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de busca e apreensão, invertidos os ônus sucumbenciais, adotados os percentuais e valores estabelecidos no v. acórdão recorrido." (fl. 239).*

O embargante sustenta, em síntese, que *"a r. decisão embargada é omissa em relação ao fato de que, na ação de busca e apreensão, não houve a regular notificação de mora"* (fl. 258). Assevera que a referida notificação é requisito indispensável ao manejo da ação de busca e apreensão e não pode ser feita por edital, se, antes, o autor deixou de intentar a mencionada comunicação pessoal no endereço do devedor. Aduz que o juízo de primeiro grau de jurisdição indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão à vista da ausência de comprovação da notificação do ora embargante. Pleiteia que seja declarada a inexistência de constituição da mora.

É o relatório.

Os embargos declaratórios comportam parcialmente acolhimento.

Com efeito.

Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.

Observa-se que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas lhe servem ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão adjudicatório deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de serem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (cf. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 163.047 - PR, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Marco Aurélio, em 18/12/95, DJU de 8/3/96, pág. 6223).

No presente caso, verifica-se que a controvérsia trazida a esta Corte por meio do recurso especial diz respeito apenas à possibilidade ou não de constituir o devedor em mora ante a constatação de cobranças de encargos abusivos. De fato, no primeiro grau de jurisdição, a sentença descaracterizou a *mora debendi* exclusivamente por entender existentes, no contrato celebrado entre as partes ora litigantes, cláusulas abusivas. O Tribunal de origem sufragou esse entendimento e repeliu, ainda, *ex officio*, outras cobranças tidas por abusivas.

Como se vê, a existência ou não de notificação pessoal do devedor como requisito para a constituição da mora do devedor não foi ventilada pela sentença nem pelo Tribunal de origem tampouco pelo recurso especial, razão por que, *in casu*, tal discussão refoge aos limites jurisdicionais desta Corte em virtude da ausência de prequestionamento da matéria (Súmula nº 211/STJ).

Assinala-se, ademais, que o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão, respaldado na conclusão de não comprovação de notificação pessoal do devedor, foi efetuado por meio de cognição sumária traduzida na decisão acostada à fl. 19 dos autos em apenso e não integrou o teor da sentença, de maneira que a pretensão do embargante no sentido de que esta Corte declare a falta do requisito da constituição da mora *debendi* deverá ser examinada pelo juízo de primeiro grau quando do retorno dos presentes autos.

É preciso, todavia, deixar claro, na parte dispositiva da decisão ora embargada, que a configuração da inadimplência do devedor não foi examinada em sua plenitude, mas apenas em relação à sua inexistência em casos de cobrança de encargos abusivos.

Dessa forma, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração apenas com o propósito de determinar que, na parte dispositiva da decisão embargada, onde se lê *"(...) dá-se parcial provimento ao recurso especial, para (...) reconhecer a constituição de mora do devedor, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de busca e apreensão (...)"* (fl. 239), leia-se *"(...) dá-se parcial provimento ao recurso especial, para (...) afastar a descaracterização da mora pela cobrança de encargos abusivos, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de busca e apreensão com a análise dos demais requisitos exigidos para a ação de busca e apreensão, inclusive, o referente à existência ou não de notificação do devedor (...)".*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2609)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.432 - SC (2005/0102354-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| ADVOGADO | : JOSIANE CROZETA CIZESKI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SILVESTRE BOTINI |
| ADVOGADO | : DILVANIO DE SOUZA |

**DECISÃO**

Visto.

1. Agravo regimental, interposto por Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, contra r. decisão do então Relator, e. Ministro Fernando Gonçalves, que não conheceu do agravo de instrumento, conforme se verifica à fl. 299 dos autos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN - contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada nesta Corte (súmula nº 7/STJ) e pela ausência de particularização dos dispositivos legais tidos por violados.

A agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do apelo nobre, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publique-se. "

Argumenta-se, nesta oportunidade, que o recurso atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, afirmando que a violação dos arts. 186, do atual Código Civil, bem como 159, do Código de 1916, se encontra caracterizada; que há erro na valoração jurídica da prova e não reexame de provas; que a agravante teria cumprido os requisitos do art. 255 do Regimento Interno do STJ, com a demonstração do dissídio; (fls. 321/336).

É o relatório.

Decido.

2. Com razão a agravante.

Com efeito, constata-se, da petição de interposição do agravo de instrumento, que foram atacados os fundamentos da decisão recorrida (fls. 02/19).

Do exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do STJ, reconsidero a decisão anterior, de modo a determinar a subida do recurso especial, para que seja realizada análise mais aprofundada do caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2610)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 687.804 - RJ (2004/0130993-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : RAIMUNDO TANIN E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : DANIELA PARAGUASSU ABRANTES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, determinou a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção monetária das prestações.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas e fundamentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. De igual modo, por analogia, incidente o verbete n. 283 da Súmula do STF, em razão da falta de impugnação ao fundamento da confissão da ora recorrente, ao reconhecer a inobservância do critério do PES na correção das prestações em determinado período (fl. 181).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2611)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.344 - SP (2005/0131773-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : MARIO ALÉXIS LARRAMENDI |
| ADVOGADO | : SÉRGIO NASCIMENTO E OUTRO |
| AGRAVADO | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIO ALÉXIS LARRAMENDI contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, as mesmas razões do apelo nobre.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria tida como controvertida, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF, bem como por não ter o recorrente interposto recurso extraordinário, uma vez que o acórdão recorrido assentou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, atraindo o óbice do Enunciado 126 do STJ.

Anote-se, na espécie, que o agravante deixou de impugnar tais fundamentos, que restaram ignorados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

*1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723.832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29.6.2006, e AgRg no AG 473.390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJU de 8.5.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2612)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 699.346 - RS (2004/0153543-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| EMBARGANTE | : ELMO ROQUE GARCEZ DE SOUZA |
| ADVOGADO | : MARCELO LISBOA LUMERTZ |
| EMBARGADO | : BANCO FIAT S/A |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipótese excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELMO ROQUE GARCEZ DE SOUZA em face de decisão monocrática, de lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, que decidiu, no que importa à controvérsia, ser possível a fixação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano.
O embargante sustenta que a decisão ora embargada foi contraditória, pois julgou a questão da limitação dos juros remuneratórios à luz da Lei de Usura, quando, na petição inicial, a discussão foi instaurada em torno dos arts. 406 e 591 do CC. Pleiteia, assim, *"que a matéria quanto à limitação dos juros compensatórios seja apreciada com base nos artigos 591 e 406 do CCB"* (fl. 211).
É o relatório.
Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.
Com efeito.
Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.
Observa-se que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas lhe servem ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão adjudicatório deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de serem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (cf. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 163.047 - PR, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Marco Aurélio, em 18/12/1995, DJU de 8/3/1996, pág. 6223).
No presente caso, todavia, verifica-se que a parte embargante não indica qualquer omissão, mas apenas objetiva a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios.
Bem de ver que, embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipótese excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial (cf. Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 21.193 - SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, em 14/10/92, DJU de 30/11/92, pág. 22565 e Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 5.278 - SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. José de Jesus Filho, em 3/4/93, DJU de 18/10/93, pág. 21861), não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante, sem demonstrar ser o acórdão obscuro, omisso ou contraditório, pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil desse instituto.
Oportuno, ainda, ressaltar que os aclaratórios não são a via adequada para se expressar inconformismos da parte. A propósito, assim já se decidiu:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO.*
*- "A manifestação de embargos declaratórios não impõe ao julgador responder questionário formulado pela embargante, como se pretendesse transformá-lo em órgão consultivo" (EDcl no AgRg no Ag n. 36.751/RS).*
*- Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e improvido.*
*(EDcl no REsp 588.472/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10.04.2006)*

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2613)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.354 - SP (2005/0132474-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : EDSON JOSÉ CHATERA |
| ADVOGADO | : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDSON JOSÉ CHATERA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
*In casu*, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 15/9/2004, conforme certidão de fl. 163, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 16/9/2004 e 30/9/2004, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 5/10/2004.
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2614)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 704.129 - RS (2004/0165213-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| RECORRENTE | : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA E OUTROS |
| RECORRIDO | : LEONEL DOMINGOS LEMOS |
| ADVOGADO | : MARLETE JOANA CIERVO |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535, I e II do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 2º, 3º e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 115, 119, 955 e 960 do Código Civil de 1.916; 5º e 7º da Lei n. 6.099/74; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LEONEL DOMINGOS LEMOS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de arrendamento mercantil, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
*"APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A Lei 8.078/90 permite a revisão contratual e a declaração ex officio das cláusulas abusivas. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. O pagamento antecipado do VRG descaracteriza o contrato para compra e venda parcelada. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitados em 12% a.a. CAPITALIZAÇÃO. Vedado o anatocismo, ainda que convencionado, em face da ausência de lei autorizadora. Disposição de ofício. JUROS MORATÓRIOS. Reduzidos a 1% a.a. Disposição de ofício. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Impedimento. ELISÃO DA MORA DEBENDI. Em razão do afastamento da mora do devedor, são inexigíveis os encargos moratórios. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade que marca o pacto firmado, são cabíveis a compensação dos valores e a repetição simples do indébito. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabimento. Aplicação do IGP-M como indexador. MANUTENÇÃO DE POSSE. Em face da incerteza que atinge o direito da instituição financeira e a situação de hipossuficiência em que se encontra o arrendatário, esse não merece ter o patrimônio objeto da lide retirado de sua posse enquanto se debate jurisdicionalmente o contrato. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."*

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.
No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; *iii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iv)* à vedação da capitalização mensal destes; *v)* à exclusão da comissão de permanência; *vi)* à limitação dos juros moratórios; *vii)* à descaracterização da mora; e *viii)* à repetição do indébito.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 283.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que a embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
Com relação à descaracterização do contrato de *leasing* pela cobrança antecipada do VRG (Valor Residual Garantido), tal matéria resta pacificada pela Corte Especial deste Sodalício conforme o disposto no enunciado nº 293 da Súmula do STJ, que prescreve, *in verbis: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."*
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Com relação aos juros de mora, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação destes com a comissão de permanência.
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:
*"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência.* (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.
Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a descaracterização do contrato de *leasing*; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *v)* reconhecer a constituição de mora do recorrido.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2615)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.078 - RJ (2005/0170557-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU |
| ADVOGADO | : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LUIZA LIMA FERREIRA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : SICINIO PARAÍSO NETO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Visto.
1. Agravo regimental, interposto por Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, contra r. decisão do então Relator, e. Ministro Fernando Gonçalves, que não conheceu do agravo de instrumento, conforme se verifica à fl. 89 dos autos:
"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por encontrar-se a matéria impugnada pacificada na jurisprudência desta Corte em sentido idêntico ao do acórdão recorrido, incidindo o óbice da súmula 83/STJ, bem como por não ter a recorrente indicado o dispositivo de lei federal que tivesse sido objeto de interpretação divergente de outro tribunal, inviabilizando o seu julgamento a súmula 284/STF.
A agravante, por sua vez, não refuta nenhum dos aludidos fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:
*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Não conheço do agravo.
Publique-se."

Argumenta-se, nesta oportunidade, que o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade; que foi demonstrada claramente a divergência jurisprudencial; que o recurso é tempestivo; bem como que é nítido o cumprimento integral do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 96/98).
É o relatório.
Decido.
2. Com razão a agravante.
Com efeito, constata-se, da petição de interposição do agravo de instrumento, que foram atacados os fundamentos da decisão recorrida, qual seja, a aplicação ao caso das súmulas 83 do STJ e 284 do e. Supremo Tribunal Federal, além de demonstrar a realização do dissídio entre julgados (fls. 02/06).
Do exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do STJ, reconsidero a decisão anterior, de modo a determinar a subida do recurso especial, para que seja realizada análise mais aprofundada do caso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2616)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.483 - GO (2005/0172251-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LA CASA TECIDOS E TAPETES LTDA |
| ADVOGADO | : RUBENS ALVARENGA DIAS |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - ARTS. 131 E 284 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou-se ofensa aos artigos 130, 131, 284 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Magna Carta, bem como divergência jurisprudencial.
Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a matéria em questão foi prequestionada, de forma explícita ou implícita, bem como fundamentou o apelo especial na negativa de vigência ao artigo 585, II, do CPC. Aduz, ainda, que não pretende o reexame de provas. Alega, por fim, que os documentos juntados à inicial eram suficientemente capazes de comprovar a existência da dívida, nos termos do artigo 1.102a do CPC.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 92/93.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesses termos, resta impossibilitado o exame de eventual violação do art. 5º, LV, da Magna Carta, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 783.629/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 3.8.2006, DJ 11.9.2006, pág. 305; AgRg no REsp nº 842.029/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 3.8.2006, DJ 4.9.2006, pág. 288).
Veja-se, ainda, que as matérias relativas aos arts. 131 e 284 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, portanto, o teor da Súmula n.º 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'*".
Na realidade, caberia ao ora agravante interpor recurso especial também fundamentado em algum dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil ou em outro dispositivo que censure a negativa de prestação jurisdicional, providência não adotada na espécie.
Quanto à indicada afronta ao art. 130 do CPC, o Tribunal *a quo* assim consignou em suas razões de decidir:
*"Quanto a alegação do não cumprimento do artigo 130 do CPC, que diz: 'Caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', tal alegação não procede, pois restou comprovado que as partes manifestaram, de forma expressa, nas petições de fls. 158 e 160, que não desejavam produzir qualquer outra prova. A ação monitória tem como escopo constituir título executivo judicial, tendo como prova documento escrito que comprove a relação obrigacional. O pressuposto de adequação do pedido monitório é que o possível credor possua crédito comprovado por prova escrita, sem eficácia de título executivo. Destarte, verifica-se que a prova escrita representada pelo contrato, não se encontra revestida das características de documento hábil a ensejar a ação monitória. É bom frisar que a prova documental acostada aos autos é confusa, sendo insuficiente para ensejar o procedimento monitório, que objetiva a cobrança da quantia consignada no referido contrato."* (fls. 25/26)

Bem de ver que o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
No tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência.
Assim já se manifestou esta Corte:
*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - ART. 585, VII, DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.*
*1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. 'In casu', a agravante limitou-se em transcrever ementas e grifá-las, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.*
*2 - (...)*
*3 - Agravo regimental desprovido."*
(AgRg no Ag 714155/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.2.2006)
Referido óbice também impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que não houve cotejo analítico, bem como não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.
Nega-se, pois, provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2617)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 764.841 - RJ (2005/0110742-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| RECORRENTE | : MARGARIDA VIANA DA ROCHA |
| ADVOGADO | : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA |
| RECORRIDO | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : IVY DANIELLE BARREIRA MANHÃES E OUTROS |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PULSOS EXCEDENTES - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes.
Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2618)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 773.990 - GO (2005/0118418-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG |
| ADVOGADO | : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LOURIMAR RODRIGUES PAULINO E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ BARBALHO FILHO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS A MENOR. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. NÃO CONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/ STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa ora se transcreve:
"COBRANÇA. PREBEG. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO **EXTRA PETITA** . PRESCRIÇÃO.
1. Não viola o princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte, previsto no art. 128 e 460 do CPC, a aplicação, de ofício, de norma de ordem pública (Planos Econômicos).
2. Em se tratando de contribuição para fundo complementar de aposentadoria espécie diversa de previdência privada, os direitos daí emergentes, são de natureza civil, portanto, o prazo prescricional segue as regras do Código Civil.
3. O associado desvinculado do emprego, tem o direito de ser restituído das contribuições pessoais, devidamente corrigidas monetariamente, com índice real de inflação que reflita a realidade da desvalorização da moeda à época pretendida.
4. Deve a restituição sofrer correção monetária integral, inclusive os expurgos inflacionários decorrentes do insucesso dos planos econômicos.
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 628)

Contra esse desate, opôs a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 128, 460 e 535, II, todos do CPC, o artigo 42, V, da Lei Federal nº 6.435/77, o artigo 31, VIII e § 2º do Decreto Regulamentador nº 81.240/77, o artigo 75 da Lei Complementar nº 109/01, e o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado. Sustenta ainda que cabe ao próprio plano de benefícios dispor sobre a correção das contribuições em conformidade com as regras atuariais previstas no plano, sendo aplicável ao caso, o INPC. Pretende, ainda, o reconhecimento de julgamento *extra petita* pelo juízo *a quo*.
Contra-razões às fls. 676/689.
É o sucinto relatório. Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, **"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"** (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. No que se refere à suposta revisão *ex officio* realizada pelo juízo *a quo* tem-se que a pretensão recursal não merece guarida, pois, a aplicação de percentual correspondentes aos expurgos inflacionários, bem como de índice de correção monetária diferentes dos pedidos na inicial, que originam-se de Planos Econômicos, editados pelo Governo Federal, são tidos como normas de ordem pública, aplicáveis pois, de ofício, pelo juiz. Consigna-se ainda que o pedido formulado na inicial, embora contenha percentuais fixos referentes aos índices pretendidos, deve ser entendido como pretensão aos expurgos inflacionários das diversas épocas indicadas, até porque os patamares constantes da peça exordial foram sendo definidos ao longo do tempo pela própria jurisprudência, não se podendo exigir tal providência da parte autora.
4. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é qüinqüenal.
Nesse sentido:
"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005) Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.
Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.
Assim, resta prejudicado o exame do recurso especial.
5. Em relação à devolução das contribuições referentes à previdência privada, é pacífico o entendimento desta Eg. Corte de que a correção monetária, que somente recompõe a efetiva desvalorização da moeda pela inflação, deve dar-se levando em consideração os chamados expurgos inflacionários.
Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis* :
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 252/STJ - FGTS - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Quanto à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o índice a ser aplicado, in casu, é o IPC, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. 2 - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 678394 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.11.2006 p. 314)
"Previdência privada. Devolução. Correção monetária. Jurisprudência consolidada pela Segunda Seção. 1. A Segunda Seção consolidou a jurisprudência da Corte no sentido de que a devolução das contribuições deve ser corrigida pelo IPC (EREsp nº 264.061/DF, Relator para o Acórdão o Senhor Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado na sessão de 22/08/01). 2 . Recurso especial conhecido e provido" (REsp 300.087/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 04.02.2002)

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, nego-lho provimento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2619)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.574 - RJ (2006/0134862-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A |
| ADVOGADO | : JOÃO THOMAZ P GONDIM E OUTRO |
| AGRAVADO | : LUIS OCTAVIO DE SOUZA BANDEIRA |
| ADVOGADO | : LUÍS OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
*In casu*, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 14/2/2006, conforme certidão de fl. 235, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 15/2/2006 e 1º/3/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 2/3/2006.
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2620)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 792.528 - DF (2005/0178020-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX |
| ADVOGADO | : OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA E OUTROS |
| RECORRIDO | : LUIZ AUGUSTO LIMA VIEIRA DA ROCHA |
| ADVOGADO | : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS |

**EMENTA**

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA *PRICE*. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que vedou a capitalização de juros e entendeu que o reajustamento do saldo devedor se dá após a dedução da parcela de amortização.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 266/269); interposto recurso especial, sustenta o recorrente, preliminarmente, violação dos artigos 586 do Código Civil de 2002 e do art. 20 da Resolução nº 1980/93 do BACEN, no mérito, aponta legalidade da tabela price.
É o breve relatório. Decido.
2. No tocante à tabela *price*, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela *price*, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Com relação à forma de amortização da dívida, merece prosperar a irresignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:
"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesse ponto, lhe dou provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2621)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.716 - MS (2006/0143506-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : MÁRCIA MARIA ORRO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO |
| AGRAVADO | : CARLOS STIEF NETO |
| ADVOGADO | : FLÁVIA SANT'ANNA FERREIRA BENITES E OUTRO(S) |
| INTERES. | : FERNANDO AUGUSTO SOARES FILHO |
| ADVOGADO | : OMAR RABIHA RASLAN |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS (CPC. ART. 538, PAR. ÚNICO). APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA MARIA ORRO GONÇALVES, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AGRESSÃO RECÍPROCA DO CASAL DIVORCIADO COM MAIOR VIOLÊNCIA POR PARTE DO EX-MARIDO - DANOS MORAIS DEVIDOS - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Comprovada a agressão desnecessária impõe-se a condenação do agressor por danos morais.
2. A conduta violenta recíproca autoriza reduzir o valor da indenização por danos morais decorrentes de agressão mútua.
APELAÇÃO CÍVEL - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.
Homologa-se a desistência do recurso manifestada antes de iniciado o julgamento.
RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO EM FACE DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL.
Não se conhece do recurso adesivo quando homologada a desistência do recurso principal (CPC, art. 500, III)."

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, nestes termos:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OBSCURIDADE INEXISTENTE - RECURSO EMPREGADO PARA MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXPEDIENTE MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Rejeitam-se os embargos de declaração cujo objetivo não é aperfeiçoar o acórdão, pois inexiste o vício apontado, mas obter a modificação do julgamento que foi contrário à pretensão da embargante.
2. Sendo manifestamente protelatórios os embargos, impõe-se à embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil." (fl. 256)
Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916; 186 e 927 do atual Código Civil; 538 do Código de Processo Civil.
Pugna pela majoração da indenização por danos morais, pois entende que o valor é irrisório.
Insurge-se, ainda, contra a imposição de multa por oposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatórios.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Sobre a alegada à violação do artigo 538 do Código de Processo Civil, com razão o recorrente. Verifica-se que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, litteris: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."
3. No que toca a pretensão de majorar o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, cinco mil reais, é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.
Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis:*

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.
I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.
II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. **II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar provimento para afastar a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2622)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 797.961 - BA (2005/0190649-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| ADVOGADO | : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TEODOMIRO FREIRE DE LIMA E OUTRO |
| ADVOGADO | : ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIGÜIDADE DO PRAZO PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA HAVIDA POR VIOLADA. TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461-A DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, que, negando provimento ao agravo manejado pela recorrente, manteve a decisão de determinara, em sede de execução provisória, o cumprimento do comando sentencial em 10 (dez) dias.
Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fl. 198).
Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 287, 461, 621 e 627, §1º, todos do Código de Processo Civil.
Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 219).
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 229/230).
É o breve relatório. Decido.
2. Primeiramente, não se conhece do recurso relativamente à alegada divergência, porquanto olvida-se a recorrente de mencionar qualquer outra decisão emanada de Tribunal em sentido contrário àquela exarada pelo Tribunal *a quo*.
3. Tocante às questões relativas à necessidade ou não de liqüidação da sentença ou à exigüidade do prazo fixado para o adimplemento da obrigação, não houve a indicação de qualquer norma jurídica violada, razão pela qual, no ponto, também não se conhece do apelo excepcional.
4. Doutra parte, não há como concluir se a modalidade obrigacional definida na sentença trata da entrega de coisa certa, ou não, porquanto há remissão expressa às "condições estabelecidas no Acordo Celebrado entre a CHESF e as entidades representativas dos Trabalhadores Rurais atingidos pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaparica, no ano de 1986", e, diante do óbice apontado nos enunciados n. 5 e 7 desta Corte Superior, fica vedada uma tal perquirição.
Mesmo assim, seja uma ou outra, não se furta à execução específica prevista no artigo 461-A do Código de Processo Civil, restando, pois, afastada, a pretensão de ver aplicadas as disposições contidas nos artigos 621 e seguintes do CPC ("Da execução para entrega de coisa").
Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado desta Corte, que vai ilustrado em julgado da lavra do em. Ministro Teori Albino Zavscki:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO, ATENDIDOS OS LIMITES DO ART. 741 DO CPC.
1. Os embargos do devedor constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma (CPC, art. 736 do CPC). Sendo assim, só cabem embargos de devedor nas ações de execução processadas na forma disciplinada no Livro II do Código de Processo.
2. **No atual regime do CPC, em se tratando de obrigações de prestação pessoal (fazer ou não fazer) ou de entrega de coisa, as sentenças correspondentes são executivas lato sensu, a significar que o seu cumprimento se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, conseqüentemente, de oposição do devedor por ação de embargos**.
3. Todavia, isso não significa que o sistema processual esteja negando ao executado o direito de se defender em face de atos executivos ilegítimos, o que importaria ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ao contrário de negar o direito de defesa, o atual sistema o facilita: ocorrendo
impropriedades ou excessos na prática dos atos executivos previstos no artigo 461 do CPC, a defesa do devedor se fará por simples petição, no âmbito da própria relação processual em que for determinada a medida executiva, ou pela via recursal ordinária, se for o caso.
4. A matéria suscetível de invocação pelo devedor submetido ao cumprimento de sentença em obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa tem seus limites estabelecidos no art. 741 do CPC, cuja aplicação subsidiária é imposta pelo art. 644 do CPC.
5. Tendo o devedor ajuizado embargos à execução, ao invés de se defender por simples petição, cumpre ao juiz, atendendo aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, promover o aproveitamento desse ato, autuando, processando e decidindo o pedido como incidente, nos próprios autos.
6. Recurso especial parcialmente provido." (**REsp 654.583/BA**, 1ª Turma, DJ de 6/3/2006, grifei).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2623)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 800.546 - RS (2005/0197169-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A |
| ADVOGADO | : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS |
| RECORRIDO | : ALICE MARIA CRUZ SCHIAVON |
| ADVOGADO | : MARIA ALICE SCHIAVON |

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, em razão da cobrança de encargos abusivos, quais sejam, juros remuneratórios acima da taxa de 12% ao ano, capitalização mensal dos juros e cobrança da comissão de permanência.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 5º da MP. n. 2.170-36, 3º e 51 do CDC e 1.062 do CC.
2. Não prospera o inconformismo.
A pretendida capitalização mensal dos juros somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, conforme decidiu a egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal, o que não é o caso dos autos.
Assim, i*n casu*, ainda que possível a incidência da comissão de permanência e dos juros remuneratórios à taxa pactuada, remanesce a abusividade na cobrança dos juros capitalizados mensalmente, motivo pelo qual não há como se afastar, como pretendido, a ausência de mora do devedor e, consequentemente, a improcedência da ação de busca e apreensão.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2624)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.638 - SP (2006/0185087-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : ELETRONIC ONE SYSTEMS AND NETWORKS LTDA |
| ADVOGADO | : LOLITA TIEMI IWATA E OUTRO |
| AGRAVADO | : MV EXPRESS SERVIÇOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ELETRONIC ONE SYSTEMS AND NETWORKS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
*In casu*, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.
Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.*
*1 - (...)*
*2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal 'a quo', cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.*
*3 - (...)*
*4 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).*
*5 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 712592/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 13/3/2006).*

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2625)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 805.416 - RS (2005/0210880-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI** |
| RECORRENTE | : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS |
| RECORRIDO | : MOACIR CORREA |
| ADVOGADO | : CRISTIANE PAIM LIMA E OUTROS |

**DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 5003/2006:**
J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Anote-se. Intime-se.
Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

**(2626)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.895 - PR (2006/0189919-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : MAROCHI PODOLAN E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS |
| AGRAVADO | : JOÃO OLIMPIO BORTO MININI |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela MAROCHI PODOLAN E COMPANHIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais, quais sejam, o inteiro teor do acórdão recorrido e a sua respectiva certidão de publicação, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
*In casu*, constata-se, ainda, que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.
Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.
Nesse sentido, assim já se decidiu:
*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - (...) - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.*
*1 - (...)*
*2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal 'a quo', cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.*
*3 - (...)*
*4 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).*
*5 - Agravo Regimental desprovido."* (AgRg no Ag 712592/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 13.3.2006)

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2627)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.947 - MS (2006/0193813-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : EFIGÊNIA OLEGÁRIO LOPES |
| ADVOGADO | : MAURO ALVES DE SOUZA |
| AGRAVADO | : HSBC SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : VALÉRIA PIANO E OUTRO(S) |
| INTERES. | : JOSÉ PEDRO LOPES |
| ADVOGADO | : TANCREDO EDUARDO RIBAS |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EFIGÊNIA OLEGÁRIO LOPES contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.*
*1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.*
*2 - (...)*
*3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).*
*4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)*

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2628)**

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.316 - SP (2006/0199957-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| EMBARGANTE | : BANCO SAFRA S/A |
| ADVOGADO | : ELIZABETH ALVES DE SOUSA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : LOJA FIGUEIREDO COMÉRCIO DE BAZAR E ARMARINHOS LTDA |
| ADVOGADO | : SIDNEY ÁLBERTO LIBERAL |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

**DECISÃO**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SAFRA S/A, contra a decisão monocrática de folhas 312 a 314, cuja ementa ora se transcreve:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO IMPROVIMENTO."
Nos embargos declaratórios, aduz o embargante, que a decisão merece ser reformada, porquanto padece de omissão quanto à ausência de cotejo analítico.
É o breve relatório.
2. Insubsistente o reclamo.
Não se manifesta, no corpo do julgado, a alegada omissão, na medida em que o ponto sublinhado não está a necessitar de esclarecimento, encontrando-se nítidos os fundamentos que alicerçaram o *decisum*, embora de forma que possa não haver satisfeito aos insurgentes, no alcance e na abrangência do desate que se conferiu à disputa recursal.
A questão restou adequadamente dirimida no corpo do julgado e não está a merecer qualquer consideração complementar apta a possibilitar a utilização do recurso integrador, uma vez ausente o cotejo analítico.
Consignou-se, expressamente, que o recurso não comportava conhecimento pela alínea "c", porquanto se limitou o Recorrente a transcrever trechos de ementas dos acórdãos paradigmas, olvidando-se, dessarte, do necessário cotejo analítico entre os julgados confrontantes (CPC, artigo 541, parágrafo único, e RISTJ, artigo 255, §2º).
Na verdade, pretende o embargante, inconformado com o desate dado à causa, impugnar e rediscutir o mérito do acórdão embargado, escopo que refoge ao cabimento do recurso de esclarecimento. Nesse sentido:
"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
3. Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2629)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.302 - RS (2006/0227378-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CLÓVIS AFONSO FRANKE MUXFELDT E OUTROS |
| ADVOGADO | : ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA E OUTRO |
| INTERES. | : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX |
| ADVOGADO | : JOSÉ AFONSO TAVARES E OUTRO(S) |
| INTERES. | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S) |
| INTERES. | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADOS | : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTRO(S)<br>LEONARDO DA SILVA PATZLAFF |
| INTERES. | : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A |
| ADVOGADO | : ESTHER SOUZA PINTO RAMOS E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

1. Os autos do presente recurso especial foram classificados, pela Coordenadoria de Agravos, no assunto "Civil - Contrato - Mútuo - Hipotecário" e, a seguir, distribuídos a esta Relatoria (fl. 86).

Trata-se, contudo, de recurso em que se discute matéria relativa a contrato de mútuo hipotecário pelo Sistema Financeiro de Habitação, com comprometimento do FCVS.

Em petição dirigida a esta Relatoria, a Caixa Econômica Federal, interessada, requer a redistribuição do feito, por força da competência da Primeira Seção desta Corte.

Assim, por se tratar de matéria de competência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, encaminhem-se os autos ao órgão competente, para redistribuição, nos termos do art. 4º, da Instrução Normativa 6/2000.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2630)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.862 - MT (2006/0242231-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : J S DE S |
| ADVOGADOS | : JAIRO JOÃO PASQUALOTTO E OUTRO<br>MÁRCIA NIEDERLE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : M J B S |
| ADVOGADO | : LUCIANO PORTUGUÊS |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público à fl. 184 pelo não conhecimento do agravo.

O inconformismo não prospera.

Os temas cuja discussão pretende o recorrente com a alegada violação dos artigos 463 e 535 do CPC - efeito translativo da apelação e possibilidade de discussão, a qualquer tempo, de nulidades absolutas - não foram debatidos pelo Tribunal de origem e sequer foram opostos embargos declaratórios com objetivo de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2631)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.475 - SC (2006/0251782-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : APL - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO |
| AGRAVADO | : DIONEI JUNCKES |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO CAVALLAZZI E OUTRO |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela APL - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, as mesmas razões do apelo nobre.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 174/177.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria tida como controvertida, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF, bem como por verificar-se, no tocante à alegada divergência jurisprudencial, que a insurgente limitou-se a transcrever trechos dos acórdãos paradigmas, sem mencionar em qual repositório oficial estes foram publicados, contrariando o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 255 do RISTJ.

Anote-se, na espécie, que a agravante deixou de impugnar especificamente tais fundamentos, que restaram ignorados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*
*1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*
*2. Agravo regimental não provido."*
(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723.832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29.6.2006, e AgRg no AG 473.390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJU de 8.5.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2632)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.310 - SP (2006/0262650-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : ODETE VAZ |
| ADVOGADO | : ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO E OUTRO |
| AGRAVADO | : MAURÍCIO CARRENHO E OUTROS |
| ADVOGADO | : HERMELINO DE OLIVEIRA GRAÇA E OUTRO |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ODETE VAZ contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 5/6).

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão de fl. 75.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, quais sejam, a não demonstração da alegada vulneração aos dispositivos de lei federal indicados como violados e a incidência da Súmula 7/STJ.

Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante não infirmou tais fundamentos, ocupando-se de argumentar, genericamente, que o acórdão recorrido deve ser declarado nulo, e que toda matéria foi prequestionada.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*
*1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*
*2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005)*

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14/6/2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJU de 10/4/2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2633)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.546 - RJ (2006/0263316-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA |
| ADVOGADO | : CELSO ANICET LISBOA E OUTRO |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI |
| PROCURADOR | : MÁRCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E OUTROS |
| AGRAVADO | : HOT LINE INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : JORGE TEIXEIRA PINTO |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - REITERAÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou seguimento a recurso especial.

Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, as mesmas razões utilizadas no apelo nobre.

Contra-razões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial às fls. 92/96.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão do entendimento pacífico acerca do critério da anterioridade do registro em caso de colidência entre nome empresarial e marca, citando jurisprudência desta Corte Superior.

Anote-se, na espécie, que a agravante deixou de impugnar tal fundamento, que restou ignorado, limitando-se a repisar tese já defendida no recurso especial.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*
*1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*
*2. Agravo regimental não provido."*
(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723.832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29/6/2006, e AgRg no AG 473.390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJU de 8/5/2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2634)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 842.148 - RS (2006/0094219-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) E OUTROS |
| RECORRIDO | : JORGE MACHADO ALVES |
| ADVOGADO | : JAMIL ABDO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.*
*Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contratos bancários, determinou a revisão de toda a relação contratual, vedou a capitalização mensal dos juros, limitou os juros remuneratórios à taxa Selic e permitiu a compensação e repetição de valores pagos a maior.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 965, 999, 1.000 e 1.007 do Código Civil de 1916, 4º, incisos IV e IX, da Lei n. 4.595/64, 6º, 39 e 51, inciso IV e § 1º, inciso III, do CDC, 6º da LICC, 1º e 4º do Decreto n. 22.626/33, 5º, § 3º, e 43 da Lei n. 9.430/96, além de dissídio pretoriano.

2. Quanto à revisão de toda a contratualidade, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."* (verbete n. 286 da Súmula do STJ).

3. A compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o banco amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31.03.03) e 453.782-RS (DJ de 24.02.03), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior**.

4. Relativamente a comissão de permanência, o apelo não prospera, haja vista que não houve a alegada limitação do referido encargo à Taxa Selic, tendo sido deferida pelo Tribunal de origem nos moldes do pedido constante do recurso em exame.

5. No mais, razão assiste à instituição bancária.

6. A egrégia Seção de Direito Privado deste Sodalício, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.
7. Com relação aos juros remuneratórios, firme o posicionamento deste Pretório no sentido de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Observo que, no julgamento do citado REsp n. 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa SELIC. Sob tal perspectiva, há de ser mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.
8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir o pacto de capitalização mensal dos juros.
Considerando que o recorrente decaiu de parte mínima, arcará o recorrido com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2635)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.753 - PR (2007/0003408-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NORBERTO PAREJA |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) |

**EMENTA**
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 283 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERESSE RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**
1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça do Paraná, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. AFASTADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS AO CLIENTE. SÚMULA 259 DO STJ. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS. IRRELEVÂNCIA. 48 HORAS PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 915 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO."(FL. 163)
Em recurso especial, sustenta o recorrente violação do artigo 286 e 283 ambos do Código de Processo Civil.
Em síntese, é o relatório.
2. A pretensão recursal não colhe chance de êxito.
3. Quanto à violação do artigo 283 do CPC, importa ressaltar que "- O direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco em sua conta-corrente independe da juntada de detalhes sobre tais lançamentos na petição inicial. Precedente. [...] (AgRg no Ag 814.417/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 19.03.2007).
4. Há muito se firmou entendimento nesta Corte Superior quanto ao dever da instituição financeira de prestar contas dos lançamentos realizados em conta corrente, independentemente do envio de extratos.
Neste sentido, oportuno transcrever os seguintes precedentes:
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.
1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.
2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).
3 - Recurso não conhecido." (REsp 258.744/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/11/2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. BANCO. CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. INTERESSE PROCESSUAL.
- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
- Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas." (AgRg no Ag 513.747/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/8/2005).
A questão, inclusive, encontra verbete sumular nesta Eg. Corte, nº 259, verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2636)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.817 - RS (2006/0281881-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NAIR FILIPPON |
| ADVOGADO | : ADRIANO MINOZZO BORGES E OUTRO(S) |

**EMENTA**
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TABELA *PRICE*. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO. PROVIDO.

**DECISÃO**
1. Cuida-se de de agravo de instrumento tirado de decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:
"CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E AJG."(FL. 44)
Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, inciso IX E 9º da Lei n.º 4.595/64; 20, 333, I, do Código de Processo Civil; 921 e 956 do Código Civil de 1916.
Insurge-se, em suma, contra o afastamento da TR, vedação da capitalização mensal de juros, a aplicação da tabela price, afastamento da multa moratória e a fixação dos honorários de forma equitativa.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Quanto ao afastamento da TR, ressalte-se que a referida matéria não foi prequestionada. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.
Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido foi omisso, deveria ter interposto embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.
3. Carece de razão o recurso no que toca à preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial, uma vez que o o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento, não configura cerceamento de defesa.
Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.
Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
5. Quanto a legalidade da tabela *price*, é inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se esse sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. *Verbis*:
"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte. IV. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 682.683/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, , DJ 04.09.2006)
**********
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 846.019/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 04.09.2006)
6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
7. Não tem estrutura a investida contra a fixação dos honorários, que estão dentro das regras legais próprias, incidindo sobre o valor da condenação.

8. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2637)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.722 - RS (2007/0003807-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : LUIZ ALBERTO ZANETTI |
| ADVOGADO | : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |

**EMENTA**

COMPETÊNCIA INTERNA - TARIFA BÁSICA OU COBRANÇA DE PULSOS DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ - DEFINIÇÃO PELA CORTE ESPECIAL - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.
2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).
É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).
Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2638)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.395 - MG (2007/0014822-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : JULIO CESAR DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial, ante a incidência do verbete n. 281 da Súmula do Pretório Excelso.
Incensurável o **decisum** agravado.
Conforme dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça *"julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios"*.
No caso em exame, o apelo nobre desafia decisão contra a qual caberia o recurso de agravo na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC. Assim, não tendo sido exaurida a instância ordinária, incabível o recurso especial.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2639)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.545 - SP (2007/0020176-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : SIDNEI FORTUNA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LÚCIA DE ASSIS |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS FERREIRA PIEDADE |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 219 e 467 da lei instrumental civil e 1.062 e 1.064 do antigo Código Civil.
O inconformismo não prospera.
Os temas insertos nos artigos apontados como vulnerados, à exceção do artigo 1.064 do citado *Codex*, não foram apreciados pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incide, na hipótese, o verbete n. 211 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo juízo primeiro negativo de admissibilidade.
Quanto ao artigo 1.064, o recurso não demonstra a violação alegada, deixando incompreensível a questão controvertida. Aplicável, no ponto, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2640)**

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.822 - MG (2007/0020018-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| EMBARGANTE | : VIVIANE ORNELAS CAMPOS DE MELO |
| ADVOGADOS | : JOSÉ ORNELAS DE MELO E OUTROS<br>LÍVIA ORNELAS CAMPOS DE MELO E OUTRO |
| EMBARGADO | : BKR LOPES MACHADO AUDITORES BUSINESS INSTITUTE BELO HORIZONTE |
| ADVOGADO | : ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTRO |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *Viviane Ornelas Campos de Melo* à decisão de fl. 62, pela qual neguei provimento ao agravo de instrumento pela intempestividade do recurso especial.
Os embargos foram opostos via fax em 19/04/2007 (fls. 65/66) e o original protocolizado somente em 25/04/2007 (fls. 69/70).
Dispõe o art. 2º da Lei 9.800/99 que "*a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término*".
No caso, como visto, a petição original foi apresentada após expirado o qüinqüídio legal, sem qualquer justificativa, o que enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios.
Confiram-se, no mesmo sentido, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RAZÕES ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. FERIADOS, FIM DE SEMANA OU RECESSO FORENSE. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. O prazo para apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800/99, contados do primeiro dia subseqüente ao seu recebimento, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se prorrogando em razão de feriado, fim de semana. Precedentes.*
*2. Tal orientação deve ser estendida ao período de recesso forense, compreendido entre 20 de dezembro e 1º de janeiro, uma vez que este período, nos termos do art. 81, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, é equiparado a feriado.*
*3. Tendo sido a petição do regimental, enviada via fac-símile, protocolizada em 15/12/2004, o termo final do prazo para a apresentação dos originais deve ser fixado em 20/12/2004. É intempestivo, portanto, o presente recurso, uma vez que os originais foram protocolizados tão-somente em 23/12/2004.*
*4. Agravo regimental não conhecido."* (AgRg no Ag 641.756/MG, relatora a em. Ministra **Laurita Vaz**, DJ 01/03/2005).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*
*1. São intempestivos os embargos de declaração opostos via fax, se a petição original do recurso não foi protocolada dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias. Precedente da Corte Especial.*
*2. Embargos não conhecidos."* (EDcl no REsp n. 230.795/SP, relator o eminente Ministro **Edson Vidigal**, DJ de 28/08/00).

Diante disso, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2641)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.992 - PB (2007/0015712-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ELIANA ALVES DE ALBUQUERQUE REIS |
| ADVOGADO | : ELIANA ALVES DE ALBUQUERQUE REIS (EM CAUSA PRÓPRIA) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LITISCONSÓRCIO - AGÊNCIA REGULADORA - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou seguimento ao recurso especial interposto.
Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente ao litisconsórcio necessário da agência reguladora do segmento.
Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2642)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.837 - RJ (2007/0014583-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : Z C C |
| ADVOGADO | : HUGO GOLDEMBERG |
| AGRAVADO | : L R DA S |
| ADVOGADO | : NELSON JOSÉ BELTRAMELLO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 4º, 5º, 269, II, 302, e 535 do Código de Processo Civil.
Parecer do Ministério Público às fls. 325-327 pelo não conhecimento do agravo.
O inconformismo não prospera.
Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.
Os arts. 4º, 5º e 302 não foram debatidos pelo Tribunal de origem e sequer foram alvo dos embargos de declaração opostos. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
No mais, incompreensível a irresignação. Com a alegada ofensa ao art. 269, II, do CPC, pretendeu, o recorrente, o reconhecimento da incorreção do procedimento utilizado na execução de alimentos, bem como a ausência de oposição da parte contrária a esse fato. Essa alegação, entretanto, não guarda pertinência com o comando do artigo supramencionado, que dispõe sobre a resolução da lide quando reconhecida a procedência do pedido formulado pelo autor. Assim, aplicável o verbete 284 da Súmula do STF.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2643)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.862 - GO (2007/0013423-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AILTON LIMA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : JOSÉ NIERO |

**DECISÃO**

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2644)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.372 - RS (2007/0033444-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : M S DE L |
| ADVOGADO | : LEONARDO BUSATO E OUTROS |
| AGRAVADO | : R M DE C L |
| ADVOGADO | : CARMEN RIBEIRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1.314 e 1.319 do Código Civil de 2002, bem como divergência jurisprudencial.

Parecer do Ministério Público às fls. 325-327.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo.
Subam os autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2645)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.689 - SP (2007/0028363-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ABDO BECHARA ASMAR |
| ADVOGADO | : OCTÁVIO PEREIRA LIMA NETO |
| AGRAVADO | : MACBRÁS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ MARQUES PENTEADO SERRA |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 61 e 62 da Lei n. 7.357/85 e 1.069 do antigo Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.
O inconformismo não prospera.
O tema inserto no artigo 1.069 do citado *Codex* não foi apreciado pelo acórdão recorrido, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento. Incidem, na hipótese, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Sustenta o recorrente, ainda, que a incidência dos juros deve ser a partir da citação, e a sucumbência recíproca, porquanto houve provimento parcial do recurso de apelação quanto ao percentual incidente sobre os juros. Tais questões também não foram debatidas na instância ordinária, apesar de estarem presentes nos embargos de declaração opostos. Aplica-se, no ponto, o enunciado n. 211 da Súmula deste Pretório.
No tocante aos artigos 61 e 62 da Lei n. 7.357/85 e à redução da verba honorária, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.
Pelos mesmos motivos, obstado o exame do recurso pela alínea "c".
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2646)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.590 - RS (2007/0031538-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PAULO RICARDO SILVEIRA THOMASI |
| ADVOGADO | : ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 1361/76. CONTRATO DE 1986. Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório. Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas conseqüências do negócio jurídico realizado. Ilegitimidade ativa. O fato de terem sido negociadas as ações subscritas pela companhia não determina a ilegitimidade da parte para pleitear a complementação. A sede da discussão reside na execução das obrigações contratuais e no modo de adimplemento defeituoso da companhia. Portaria 1361/76. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé. Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes. Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. APELAÇÃO PROVIDA."(fl.122)

Com esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535 do CPC, o artigo 170, § 1°, II da Lei nº 6.404/76, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.779/89. Colacionou arestos divergentes.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Não se vislumbra, também, violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotada a tese da recorrente.
4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).
6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2647)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.676 - RS (2007/0033916-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CARLOS GUILHERME DEPPERMANN |
| ADVOGADO | : DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente. ART. 515, § 3º, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda. EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação. AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.(fl. 27)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202 ,§ 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117, do Código Civil e do art. 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
3. Também não há que se falar em infringência à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)
"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL.

DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º 229,§ 5º da Lei nº 6.404/76; dos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2648)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.792 - SP (2007/0035875-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO FIBRA S/A |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CLAÚDIO ZEITUNI E OUTROS |
| AGRAVADO | : SILVIA APARECIDA SOUZA SILVA |
| ADVOGADO | : JOSÉ EURÍPEDES JEPY PEREIRA |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 138):

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. DANO MORAL. APONTAMENTO INDEVIDO DO NOME DA AUTORA JUNTO A CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NATUREZA DA INDENIZAÇÃO QUE PRESCINDE DE PROVA, CONTENTANDO-SE COM A MERA DEMONSTRAÇÃO DO FATO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CULPA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE APESAR DE EXPRESSAMENTE VEDADA PELO CÓDIGO DO CONSUMIDOR E DEFERIDA PELO JUIZ '**A QUO**', SOMENTE CAUSOU PREJUÍZO À AUTORA PELA DILAÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 88 DO CDC. VERBA DEVIDA E FIXADA COM MODERAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE MÍNIMA PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE O EVENTO (ART. 962 DO CC). APELO DO RÉU NÃO PROVIDO E DA AUTORA EM PARTE MÍNIMA."

De início, cumpre salientar que não logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

De outro lado, melhor sorte colhe o recurso no que toca à questão da vinculação do salário mínimo como critério de atualização do valor indenizatório. Com efeito, a sentença, mantida pelo acórdão, deixou expresso que "não há determinação de atualização monetária porquanto o pagamento será feito em salários mínimos vigentes quando do desembolso" (fl. 102). Tal posicionamento vai de encontro com a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

"CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. FATURA PAGA PELO CLIENTE. INOBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRADORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 3.° DA LEI N.° 7.789/89. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO REPUTADO INADEQUADO. MAJORAÇÃO.

- Uma das funções precípuas de uma administradora de cartão de crédito é verificar a ocorrência do pagamento da fatura pelo seu cliente, a fim de não lhe criar transtornos e acabar por prejudicar o próprio crédito do mesmo, como sucede com a inclusão do nome desse em cadastros de inadimplentes.

- A orientação do STJ já se firmou no sentido de ser inadmissível a vinculação do montante indenizatório em salários mínimos, na conformidade com a legislação infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 6.205, de 29.4.1975 e art. 3º da Lei nº 7.789, de 3.7.1989).

Recurso especial provido."

(3ª turma, REsp n. 679.248/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.05.2006)

Deve, portanto, haver parcial reforma do julgado, para que passe a constar o valor indenizatório como o equivalente a cinqüenta salários mínimos vigentes à época da prolação do **decisum**, monetariamente atualizáveis desde então (18.03.2001 - fl. 103).

Assim, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para que se proceda a reforma do julgado nos termos da fundamentação acima exposta.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2649)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.185 - RS (2007/0030398-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FRANCISCO MELLO GARCIA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor. Prescrição arredada; sentença extintiva modificada, com subseqüente exame meritório na forma do CPC, 515, § 3º. Adimplemento incompleto - Deram provimento ao recurso do autor, julgada procedente a demanda." (fl. 83)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 170, § 1º e 287, II, g da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2650)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.400 - SP (2007/0039733-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : CLÓVIS DE FREITAS |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS LOPES |
| AGRAVADO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2651)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.472 - SP (2007/0049962-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA |
| ADVOGADO | : HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.
O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.
Conforme certificado à fl. 70, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 16.05.06, uma terça-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na quarta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 31.05.06, quarta-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado no Tribunal **a quo** em 14.06.06.
Observo que *"o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"*, nos termos do verbete n. 256 da Súmula do STJ, bem anotado pelo decisório agravado.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2652)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.517 - MG (2007/0029034-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CARLOS TADEU RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO |
| ADVOGADO | : VERA CARMEN SARAIVA RESENDE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.
Os arts. 51 do CDC e 367 do CCB não foram prequestionados. Incide o enunciado n. 282/STF.
Ademais, nada obstante a orientação firmada no verbete n. 297/STJ, no caso, consta do acórdão recorrido que eventual existência de vício no contrato foi sanada por documento que teve a concordância do ora agravante. Rever o ponto esbarra nos verbetes ns. 5 e 7/STJ.
Nego provimento.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2653)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.046 - DF (2007/0033688-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : RICARDO ALBUQUERQUE LIMA |
| ADVOGADO | : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VERA CRUZ SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REEMBOLSO PLEITEADO PELA SEGURADORA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO ALBUQUERQUE LIMA contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos artigos 515, § 2º, 516 e 535, II, do Código de Processo Civil.
Sustenta o ora agravante, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal *a quo* não apreciou ocorrências relevantes para o deslinde da causa em tela, argüidas na contestação. Aduz, ainda, que não pretende o reexame de provas.
A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 209.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Os elementos constantes dos autos demostram que se trata de ação de reparação de danos materiais, proposta pela seguradora agravada contra o ora agravante, mediante a qual busca reaver os valores pagos a segurado seu, em decorrência de acidente de trânsito.
O Tribunal *a quo* reformou a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito, assim consignando em suas razões de decidir:
*"Examinando os autos, não encontro argumentos e provas capazes de manter a r. sentença de primeiro grau. É que, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência, o fato de terceiro não desobriga o causador do prejuízo da obrigação de reparar o dano, cabendo-lhe, quando muito, o direito de regresso, como se vê do disposto no art. 1.520 do Código Civil. Diversa solução apenas seria admissível se cumpridamente demonstrado que a ação do terceiro fora à causa exclusiva do prejuízo, sem qualquer participação ativa do apelado, não sendo este o caso dos autos, haja vista a conclusão lançada no laudo de perícia em local de acidente no sentido de que '... a causa determinante do acidente foi a perda do controle de direção do GM/Chevette, por parte do seu condutor, por motivos que não pode precisar materialmente, no que resultou invadir a faixa de sentido contrário, interceptar a trajetória do GM/Corsa...'. (...), dúvida inexiste quanto ao fato ensejador da indenização reclamada, qual seja, a colisão. A alegada culpa de terceiro não afasta o dever de indenizar, assegurando-se ao réu o direito de regresso."* (fls. 148/149)

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se, i*n casu*, que o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Ademais, conforme ressaltou a decisão ora agravada, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicável a Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2654)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.535 - RJ (2007/0029669-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS |
| ADVOGADO | : HILDA BENAMOR FERILLES |
| AGRAVADO | : ELISABETE LEITE DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE COMPUTADOR. BEM QUE GUARNECE A RESIDÊNCIA DA DEVEDORA E CONSTITUI GÊNERO DE PRIMEIRA NECESSIDADE NOS TEMPOS ATUAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROVIDOS, COM O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO COMPUTADOR. OPOSIÇÃO DO CREDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. COMPORTAMENTO DO EXEQÜENTE QUE DEU AZO AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SEREM SUPORTADOS PELO CREDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"APELAÇÃO. Execução de título judicial. Bem impenhorável. Os vícios de penhora podem ser suscitados e decididos nos próprios autos da execução, mas também mediante embargos se afetam a constituição válida e o desenvolvimento regular do processo. Constrição incidente sobre computador, que o pai adquiriu como instrumento de estudo e trabalho para as filhas, sendo executada apenas a mãe. Impenhorabilidade que deixa sem garantia a execução. Procedência dos embargos, que nada mais alegam, por isto que deve prosseguir a cobrança forçada, com a efetivação de penhora válida. Recurso a que se nega provimento." (Fl. 58)
Em recurso especial, o ora agravante alega a violação dos artigos 20 e 659 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Sustenta o agravante que, "as razões do pedido de reforma do acórdão prolatado nos autos foram amplamente expostas e fundamentadas em toda a peça de recurso e devem ser apreciadas. Cabendo ressaltar ainda, que o Judiciário não pode e não deve privilegiar o mau pagador, aquele que mesmo devendo a outrem, queda-se em silêncio e dá-se causa a penhora." (Fl. 74)
3. Cabe-nos salientar, que de acordo com os dispositivos legais, a proteção contra a penhorabilidade do bem de família abrange os bens móveis que o guarnecem, com exceção apenas daqueles de caráter supérfluo ou suntuoso.
Na espécie, pretende-se a penhora de um computador. Todavia, tal objeto mantido em um imóvel residencial, não pode ser considerado de luxo ou suntuoso, tornando descabida a sua penhora.
Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte Superior:
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - SUFICIENTE A JUNTADA DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA (APARELHO DE SOM, TELEVISÃO, FORNO MICROONDAS, COMPUTADOR, IMPRESSORA E "BAR EM MOGNO COM REVESTIMENTO EM VIDRO") - IMPENHORABILIDADE - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/90. (...) 2 - A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº 8.009/90. Desta feita, são impenhoráveis aparelho de som, televisão, forno microondas, computador, impressora e "bar em mogno com revestimento em vidro", bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa. 3 - Precedentes (REsp 402.896/PR, 225.194/SP, 198.370/MG, 691.729/SC). 4 - Recurso conhecido e provido para reconhecer a impenhorabilidade dos móveis em comento, que guarnecem a residência da recorrente, invertendo-se o ônus da sucumbência." (REsp 589.849/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA, MICROONDAS, FREEZER, MICROCOMPUTADOR E IMPRESSORA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "são impenhoráveis todos os móveis guarnecedores de um imóvel de família, recaindo a proteção do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.009/90 não só sobre aqueles indispensáveis à habitabilidade de uma residência, mas também sobre os usualmente mantidos em um lar comum. Excluem-se do manto legal apenas os veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos" (REsp 439.395/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 14.10.2002). In casu, foram penhorados uma máquina de lavar louça, um forno de microondas, um freezer, um microcomputador com acessórios e uma impressora. Os mencionados bens, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, são impenhoráveis, uma vez que, apesar de não serem indispensáveis à moradia, são usualmente mantidos em um lar, não sendo considerados objetos de luxo ou adornos suntuosos. Precedentes. Recurso especial provido." (REsp 691.729/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005)
"IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MICROONDAS - TV - AR CONDICIONADO - LINHA TELEFÔNICA - ABRANGÊNCIA. - O manto da impenhorabilidade do bem de família se estende aos móveis que o guarnecem, com exceção àqueles de caráter supérfluo ou suntuoso." (REsp 277.976/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.4.2005)

4. Assim, têm-se que o rol previsto no art. 1º, § único, da Lei 8.009/90, constitui uma cláusula aberta, cumprindo ao magistrado fixar os seus limites no caso concreto.
Na hipótese em foco, na qual a penhora recai sobre computador pessoal que guarnece domicílio residencial e se posta, à evidência, a incrementar e auxiliar os filhos da executada nas suas tarefas educacionais básicas conforme bem destacou o v. acórdão recorrido (fl. 58).
5. No que se refere ao ônus sucumbenciais, verifica-se que, apesar da ora agravante deter um crédito judicialmente reconhecido contra a agravada, com o manejo dos embargos à execução, nos quais alegou a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a sua residência, passou a credora a ter conhecimento da natureza de bem de família de que se reveste o computador penhorado.
Com a ciência, pelo agravada da impenhorabilidade do bem constrito, ainda assim se ôpos à sua particular condição, resistindo ao pedido de exclusão da penhora, dando causa à sua particular condição, resistindo ao pedido de exclusão da penhora, a ensejar continuidade da lide e, portanto, sujeitando-se a eventual derrota e conseqüente condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
No mesmo sentido os seguintes julgados, cujas ementas seguem adiante reproduzidas:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. OPOSIÇÃO À NATUREZA DO BEM. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.
I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só têm lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.
II - Apesar de não ter conhecimento da impenhorabilidade do bem quando o indicou à penhora, o INSS se opôs à sua natureza de bem de família, não havendo como ser aplicado ao caso o princípio da causalidade.
III - A aplicação do princípio da sucumbência não afronta a Súmula nº 07 do STJ, pois, no caso em debate, a identificação da parte vencida na relação processual independe do reexame de prova.
IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 572.102/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.11.2004)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. CONDENAÇÃO DEVIDA.
I. Não é nulo o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais à solução da lide, apenas com conclusão contrária à parte.
II. Sendo possível alegar-se a impenhorabilidade de bem de família por simples petição nos autos, a oposição, em seu lugar, de embargos, pode não necessariamente acarretar a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto anui com o levantamento da constrição, inclusive porque, na espécie, a penhora era anterior à Lei n. 8.009/90, que instituiu a regra protetiva.
III. Todavia, se, ao inverso, como no caso dos autos, o credor embargado resiste ao pedido de exclusão da penhora, apresentando impugnações de várias espécies, em preliminares e mérito, dando causa ao prosseguimento da lide, a sua derrota atrai a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
IV. Recurso especial não conhecido." (Resp 656.180/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 01.07.2002)

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII e XVII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2655)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 868.678 - RS (2006/0156582-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA |
| ADVOGADO | : HOMERO BELLINI JUNIOR |
| RECORRIDO | : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : TACIANA MACHADO DE BASTOS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCONTO EM FOLHA. PRECEDENTES DO STJ.*
*A egrégia Segunda Seção desta Corte, consolidou o entendimento de que as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações de natureza financeira, sendo-lhes aplicável o regime das instituições financeiras. Diante disso, os juros remuneratórios por elas contratados não sofrem a limitação estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33.*
*A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 728.563/RS, em 08/06/2005, firmou entendimento no sentido de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade.*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

1. *Sabemi Previdência Privada* interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:
*"CONTRATO DE MÚTUO. SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.*
*Liminar concedida para excluir o nome do requerente dos cadastros do SPC e SERASA, bem como para suspender/cancelar o desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo. Medida tornada definitiva na sentença.*
*Limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, com base na Lei de Usura e no Código de Defesa do Consumidor.*
*Compensação dos valores pagos a maior admitida, mediante a respectiva devolução ao autor. Repetição do indébito, além de descabida, não deferida na sentença.*
*Devolução das contribuições pagas à seguradora que se mostra indevida.*
*Apelo provido, em parte"* (fl. 145).

A recorrente insurge-se contra a decisão do egrégio Tribunal de origem que, decidindo acerca do contrato de mútuo celebrado com o recorrido, limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano; permitiu o cancelamento unilateral dos descontos e a compensação dos valores supostamente pagos a maior. Aponta violação dos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 29 da Lei 8.177/91, 18, II, do Decreto Federal n. 3.297/99 e 535, II, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.
Sem as contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, subindo os autos a esta Corte em virtude do provimento ao AG n. 729.344/RS.
2. Parcial razão assiste à recorrente.
3. Relativamente ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.
4. A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 679.865-RS, consolidou o entendimento de que as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações de natureza financeira com seu patrocinador, participantes e assistidos, sendo-lhes aplicável o regime das instituições financeiras. Assim, os juros remuneratórios por elas contratados não sofrem a limitação estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33.
Cumpre destacar, ainda, que também sedimentada a orientação de que, conquanto certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 407.097/RS e 420.111/RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
5. Quanto ao desconto em folha, o aresto recorrido destoa do posicionamento deste Pretório, firmado no julgamento do REsp n. 728.563/RS (DJ de 22/8/2005). Na ocasião, a egrégia Seção de Direito Privado decidiu que a cláusula permissiva do desconto em folha de pagamento em contratos de empréstimo não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade.
6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir os descontos efetuados na folha de pagamento do recorrido.
Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2656)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.182 - MA (2007/0029763-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : THERMAR ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONAÇALVES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RIO POTY SÃO LUIS LTDA |
| ADVOGADO | : SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FE |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 295, III, 798 e 804 do Código de Processo Civil.
O inconformismo não prospera.
Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2657)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.492 - RJ (2007/0048625-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : NESTLÉ BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTROS |
| AGRAVADO | : SANDRA DA CUNHA BRITO |
| ADVOGADO | : OCTÁVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos art. 13 da Lei n. 5.474/68 e 333, I, do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece prosperar.
O tema inserto no artigo 13 da Lei n. 5.474/68 não foi alvo de debate pelo v. aresto recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidente, na hipótese, o verbete n. 211 da Súmula desta Corte, que dispõe:
*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Quanto ao art. 333, I, do CPC, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2658)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.083 - RS (2007/0050966-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : ROSA GZERGORCZICZ |
| ADVOGADO | : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial interposto.
Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.
Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2659)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 871.212 - SP (2006/0163020-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : FELIPE SILVA CALDAS |
| ADVOGADO | : EURIDICE B CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E OUTROS |
| RECORRIDO | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : ADALBERTO GODOY E OUTROS |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES.*
*A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, desfiando acórdão que restou assim ementado:
*"CONTRATO - Ação anulatória de cláusulas contratuais c.c. Pedido revisional de contratos bancários precedida de demanda cautelar inominada - Contrato firmado entre as partes de acordo com o princípio da autonomia da vontade - Nulidade de cláusulas que fixaram percentual de juros - Descabimento - Inaplicabilidade do art. 192, 3º, da Constituição Federal - Aplicação da Súmula 596 do STF - Capitalização não evidenciada - Inexistência de ilegalidade na cobrança da comissão de permanência - Ações parcialmente procedentes - Recurso do autor improvido - Recurso do réu provido para julgar improcedentes as ações."* (fl. 61)

O recorrente cita julgados do STJ em que a cobrança da comissão de permanência foi deferida de forma não cumulada com outros encargos.
2. Razão lhe assiste, estando configurado o dissídio pretoriano.
Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. Nesse sentido, os enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.
3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso especial, para afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2660)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.038 - SP (2007/0042594-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : BÁRBARA RATIS MOREIRA E OUTROS |
| AGRAVADO | : MAURÍCIO DOS SANTOS RONDELLI |
| ADVOGADO | : GLÁUCIO DIAS ARAÚJO E OUTROS |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.
O inconformismo não prospera.
A intervenção do STJ nos feitos para redução do valor dos danos morais é excepcional e ocorre apenas e tão-somente pelo reconhecimento de abusividade, desproporção ou exorbitância do **quantum** fixado pelos juízos ordinários, o que, contudo, não restou demonstrado nas razões recursais.

Ressalto que o só fato de a condenação na origem exceder valores arbitrados por esta Corte em hipóteses que aparentemente se assemelham não enseja a abertura da via estreita do recurso especial para revisão do julgado.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2661)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.935 - DF (2007/0051241-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : JOSÉ FRANCISCO ELÓI |
| ADVOGADO | : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : JOÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 4º, II, 387, 390 do Código de Processo Civil, 169 do Código Civil de 2002 e 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
O inconformismo não prospera.
Os temas insertos nos artigo 6º do CDC, 169 do CC 2002 e 387 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
Quanto aos artigos 4º, II, e 390 do CPC, restou inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual, qual seja, *"a argüição da falsidade do título que embasa ação de execução, cujo reconhecimento exige a produção de prova pericial, apenas pode ser formulada através de embargos de devedor"* (fl. 89). Aplicável, assim, o verbete n. 283 da Súmula do STF, bem anotado pelo decisório agravado.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2662)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.320 - RS (2007/0054310-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARMANDO HANDOW E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. O tema inserto no art. 286 da Lei n. 6.404/76 não foi debatido pelo v. aresto recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventual omissão, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
5. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
6. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o acórdão recorrido não discrepa da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
7. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2663)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.439 - SP (2007/0055986-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : MARITIMA SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : CRISTIANA GESTEIRA COSTA CAMPOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HANS JOSCHEN LAND |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO BUANOMO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 1.460 do Código Civil de 1916.
O inconformismo não prospera.
Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2664)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.515 - DF (2007/0065464-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ÁLVARO LEONARDO DIAS DE SOUSA MARTINS |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : PAULO BORGES PORTO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 1º, 2º e 10 da Lei 5.741/71, bem como divergência jurisprudencial.
Incensurável o decisório agravado.
O tema cuja discussão pretende-se com a alegada ofensa aos artigos 1º e 10 - a impossibilidade de utilização do arresto, instituto mais gravoso ao devedor - não foi debatido pelo Tribunal de origem. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso, bem anotados pelo decisório agravado.
No que tange ao art. 2º, o recurso não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que já pacificou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido. Confiram-se:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI NUM. 5.741, DE 1971. AVISOS RECLAMANDO O PAGAMENTO.*
*Os avisos previstos no artigo 2º, IV, da Lei nº 5.741, de 1971, produzem todos os seus efeitos, se remetidos ao endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força de obrigação contratual, o mutuário está obrigado a residir, dispensam a notificação pessoal, porque não tem a natureza da citação constituindo apenas condição de procedibilidade, se a qual a execução não pode ser proposta. Recurso especial conhecido e provido."* (RESP 56.111, relatado pelo eminente Min. **Ari Pargendler**, DJ de 12.08.97).

*"EXECUÇÃO ESPECIAL. LEI N. 5.741, DE 01.12.71. AVISOS DIRIGIDOS AOS DEVEDORES SEM A ASSINATURA DOS DESTINATÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. CITAÇÃO-EDITAL. DILIGÊNCIA PERTINENTE.*
*- Os avisos previstos no art. 2º, inc. IV, da Lei nº 5.741, de 1.971, produzem todos os seus efeitos, se remetidos ao endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força da lei e do contrato, o mutuário está obrigado a residir. Falta de assinatura dos devedores irrelevante.*
*- A citação editalícia só se procede depois de exauridas todas as medidas necessárias à localização do réu. Providência ordenada pelo MM. Juiz de Direito que, além de prudente e acautelatória, se encontra em harmonia com o disposto no art. 3º, § 2º, da mesma Lei nº 5.741/71.*
*Recurso especial conhecido, em parte, e provido para afastar a nulidade "ab-initio" da execução."* (Resp 308.678, relatado pelo eminente Min. **Barros Monteiro**, DJ de 04.02.02)

Aplicável, assim, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2665)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.646 - RS (2007/0059908-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS |
| AGRAVADO | : NIZE LOURDES ARAÚJO |
| ADVOGADO | : BIANCA PRESTES SOARES E OUTROS |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em ação de exibição de documento, afastou a prescrição alegada.
Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)
Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2666)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.848 - RS (2007/0049578-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO |
| ADVOGADO | : EMÍLIO PAPALEO ZIN |
| AGRAVADO | : PAULO ALOYSIO JONER |
| ADVOGADO | : RENATO GOMES FERREIRA E OUTRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 457, § 1º, da CLT, 960, 1.062 e 1.090 do CCB/1916, 3º do Decreto n. 4.206/02, 7º, 14, I, 18 e 19 da LC n. 109/01, 33 da Lei 9.250/95, 46 da Lei 8.541/92, 1º da Lei 6.899/81, bem como divergência jurisprudencial.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2667)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.851 - RS (2007/0049870-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RONI DE SOUZA SAMPAIO |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2668)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 873.929 - RS (2006/0172353-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO PANAMERICANO S/A |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ÂNGELA MARIA ALMEIDA DE MELLO |
| ADVOGADO | : LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA E OUTRO |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12 % AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Aplicação do IGP-M. Precedente. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE COBRANÇA. Apelo provido." (fls. 128).

Inconformado, recorre a instituição financeira, pretendendo seja admitida a livre pactuação dos juros remuneratórios.
É o breve relatório.
Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais.
Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2669)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.601 - RJ (2007/0025361-9)

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : VANDERLEI DE SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO |

**DECISÃO**

Verifica-se que a data do protocolo do recurso especial está ilegível, impedindo a aferição de sua tempestividade, pressuposto indispensável à admissibilidade perseguida.
Nesse sentido, confiram-se: AG 586.677/MG, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 06/08/2004; AG 587.025/MG, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 04/08/2004; AG 596.220/SP, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 18/08/2004; AG 593.341/DF, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 18/08/2004; AG 592.976/RS, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 18/08/2004.
Diante da deficiente instrução do agravo, dele não conheço.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2670)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.966 - DF (2007/0041124-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : JOSÉ EDUARDO REZENDE BASTOS E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX |
| ADVOGADO | : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. CORREÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EDUARDO REZENDE BASTOS E OUTRO, tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que entendeu ser o índice de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990, o indexador que deve ser aplicado ao saldo devedor em contratos de mútuo, inexistir obstáculo à eleição da Taxa Referencial como corretor monetário e, ser ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida proceder ao abatimento da prestação mensal.
Sustentam os agravantes, nas razões do apelo especial, a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária. Aduzem que tem direito à retificação do saldo devedor e dos encargos mensais, do mês de abril de 1990, pelo expurgo de 41,28% relativo ao índice do BTN e que a amortização dos valores pagos deva ser efetivada antes do reajustamento.
Apontaram ofensa ao artigo 6º, alínea "c", bem como divergência jurisprudencial.
É o sucinto relatório.
2. A insurgência não merece guarida.
O entendimento mais recente neste Superior Tribunal de Justiça admite a adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional, incidindo, pois, na hipótese, o enunciado 83 da Súmula desta Corte ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Observe-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.
(...)
2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.
3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.
4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu.
5 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647.925/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11/9/2006);

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE.
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741.542/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/6/2006).

3. Sobre o segundo ponto, decidiu a Corte Especial, no EREsp nº 218.426/SP, Relator o Senhor Ministro Vicente Leal, concluído o julgamento em 10/4/03, que o reajuste no mês de março de 1990 deve ser pelo IPC de 84,32%. Com isso, deve ser mantido o Acórdão recorrido.
4. Com relação à forma de amortização da dívida, não merece prosperar a irresignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, 1º parte, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2671)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 875606 - RS (2007/0048088-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS |
| ADVOGADO | : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JIVAGO ROCHA LEMES |
| ADVOGADO | : MARIA LORECI DA ROCHA LEMES E OUTRO(S) |
| INTERES. | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : NELSON BUGANZA JUNIOR |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 472 e 535 do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil.
Não merece prosperar o inconformismo.
Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.
Quanto aos demais dispositivos legais invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.
Observo, por oportuno, que, diante das particularidades da espécie, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não se mostrou abusivo ou exorbitante para ensejar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça no feito.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2672)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.710 - RS (2007/0087700-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RUI ADALBERTO F CORREA - MICROEMPRESA E OUTROS |
| ADVOGADO | : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. No que diz com à ilegitimidade ativa, ainda que tenha havido a alienação, isso não retira o direito da parte demandante de buscar a diferença das ações contratadas. Não há impossibilidade jurídica do pedido, quando a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no ordenamento jurídico. Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário. Inocorrente, também, a prescrição bienal, porquanto a discussão não versa acerca de decisões assembleares e possibilidade de sua anulação. AÇÕES. VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. RESSARCIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. PORTARIA 86/91. A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, em contratos firmados sob a égide da Portaria 86/91, do Ministério da Infra-Estrutura, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Deferida a complementação das ações não emitidas, é de ser acolhida a pretensão à condenação da ré em dividendos e juros sobre capital próprio, porquanto decorrentes da condenação. Rejeitaram as preliminares. No mérito, desproveram o apelo da ré e proveram o dos autores. Unânime." (fls. 31)

Desse desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II, 461, § 1º e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 85, 112 e 115 do Código Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
5. De igual forma, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 233 da Lei nº 6.404/76 e os artigos 85, 112 e 115 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. Por fim, não há que se falar em transgressão do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:
"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2673)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.843 - RS (2006/0178219-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| EMBARGANTE | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ENIO AGUSTINHO LEMOS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SELANIRA TREMEIA KUBIAK |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

**DECISÃO**

1. Trata-se de embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática de folhas 205/209, que deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.
Sustenta o embargante que a decisão monocrática apresenta contradição no que tange a capitalização mensal de juros, ao argumento de que o contrato prevê expressamente a "pactuação de juros em periodicidade mensal (seja por livre disposição contratual, seja pela simples comparação da taxa mensal efetivamente praticada e a taxa anual), cuja constatação, salvo melhor juízo, não ensejaria interpretação de cláusula contratual [...]." (fl. 225)
Aduz, ademais, que a decisão restou omissa no tocante aos limites da incidência dos juros remuneratórios, porquanto determinado que até o vencimento da dívida. Argüi que devem incidir até o efetivo pagamento, sendo cobrados no período de inadimplemento.
É o relatório.
2. Não assiste razão ao embargante.
Em linha de princípio, no que toca a capitalização mensal, compulsando-se estes autos, verifica-se que, de fato, não consta informação na sentença, tampouco no acórdão, acerca da **expressa** pactuação da capitalização mensal.

Ressalte-se que para fins de incidência do que dispõe a MP nº 2.170/01, conforme reiterado entendimento desta Corte Superior, não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos contratados.
Dessarte, na espécie dos autos, o ora embargado terá que dividir a taxa de juros anual por 12 meses, do resultado subtrair a taxa de juros mensal, para que, enfim, possa aferir o percentual de juros capitalizados mensalmente.
Portanto, resta patente que apenas as taxas de juros mensal e anual estão expressas no contrato, mas não a mensalmente capitalizada, conforme antes demonstrado.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 STJ. INCIDÊNCIA. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, conforme cognição das instâncias ordinárias. II. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 836078/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 21.08.2006)
3. Quadra assinalar que, da mesma forma, a decisão singular hostilizada resolveu bem a questão posta em balha ao admitir a cobrança dos juros remuneratórios como pactuados até o vencimento da obrigação.
Nota-se, que o embargante traz à apreciação insurgência desprovida de causa, tendo feito interpretação equivocada do que dispôs a decisão singular, por supor que, ao se afastar a limitação dos juros remuneratórios no período de adimplência, consequentemente teria sido vedada a incidência do encargo no período de inadimplência.
Em verdade, como o tema não foi tratado pelas instâncias ordinárias, tampouco submetido à apreciação desta Corte por meio do apelo especial (e nem poderia sê-lo, em vista do requisito do prequestionamento), não há como afirmar, sequer, a existência, no presentes caso, de previsão contratual a respeito.
Tal circunstância não impede, obviamente, a cobrança do encargo moratório, na hipótese deste haver sido ajustado, nos moldes da Súmula nº 296, *verbis: "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado", como pretende o recorrente.
Dessa feita, se observa que a matéria ora suscitada configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso.
Pondere-se, outrossim, que este Superior Tribunal de Justiça está limitado ao pedido formulado pelo recorrente nas razões de recurso especial, não podendo julgar questões que não foram especificamente impugnadas, as quais, ressalte-se, estão cobertas pela preclusão, se também não atacadas por recurso extraordinário.
É uma conseqüência do efeito devolutivo, inerente a todos os recursos, que delimita a atuação do órgão *ad quem*. Não se olvide, bem a propósito, o magistério de Nelson Nery Junior:
"O efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo, e não mera técnica do processo, princípio esse fundamental do direito processual civil brasileiro. Como o juiz, normalmente, não pode agir de ofício, devendo aguardar a provocação da parte ou interessado (CPC 2º), deve, igualmente, julgar apenas nos limites do pedido (CPC 460), que são fixados na petição inicial pelo autor (CPC 128), não podendo o juiz julgar extra, ultra ou infra *petita*. Se o fizer, estará cometendo excesso de poder. Transportando esses fundamentos para a esfera recursal, que é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento, verificamos que o recurso interposto devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*) [...]" (Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429)." (fls. 238/239 - grifos nossos)
Dessarte, não há que se falar em decisão omissa em relação à matéria que não foi suscitada pelo recorrente nas razões do recurso especial, e, por conseguinte, não poderia ter sido apreciada por este Sodalício Superior.
4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2674)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.350 - RS (2007/0064758-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS |
| AGRAVADO | : VILMA GONÇALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ADESÃO À OFERTA PÚBLICA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. Preliminares.** Prevenção. Inexiste conexão da presente demanda com ação civil pública já julgada na origem, visto que tal circunstância impede a solução simultânea que justificaria a reunião dos processos. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações. Não ocorre a prescrição do art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controvérsia já resolvida no Incidente de uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31.03.2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006. Mérito. 1. Não tendo a parte autora aderido à oferta pública de restituição dos valores investidos quando da aquisição da linha telefônica, merece a restituição via judicial, sob pena de ver-se configurado o enriquecimento ilícito da Brasil Telecom S/A. 2. A atualização do valor restituído deve se dar pelo IGP-M e por juros legais. **Desacolheram as preliminares e negaram provimento. Unânime.** "(fls. 29)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 171, § 2º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131, I do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas com a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações de empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
3. Ademais, não vislumbro ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 171, § 2º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2675)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.371 - RJ (2007/0050805-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : MÁRCIO OTTOBONI FILHO E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO E OUTRO |
| AGRAVADO | : GAFISA S/A |
| ADVOGADO | : RAFAEL MAGALHÃES FLORENCE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DALLAS OFFICES S/A |
| ADVOGADO | : HENRIQUE MOURA COSTA SOARES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

O instrumento não contém o v. acórdão proferido em sede de apelação, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2676)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.642 - RS (2007/0058941-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : UBIRAJARA PEDROSO MEDEIROS |
| ADVOGADO | : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. O eg. Tribunal **a quo**, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
5. No que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o aresto estadual não discrepa da orientação desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.
De outra parte, quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula deste Pretório.
6. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2677)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.845 - RS (2007/0063225-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CL SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Verifica-se que a data do protocolo do recurso especial está ilegível, impedindo a aferição de sua tempestividade, pressuposto indispensável à admissibilidade perseguida.
Nesse sentido, confiram-se: AG 586.677/MG, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 06/08/2004; AG 587.025/MG, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 04/08/2004; AG 596.220/SP, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 18/08/2004; AG 593.341/DF, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 18/08/2004; AG 592.976/RS, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 18/08/2004.
Diante da deficiente instrução do agravo, dele não conheço.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2678)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.028 - SP (2007/0060060-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOÃO MARTINS |
| ADVOGADO | : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 e dissídio pretoriano.
A irresignação não prospera.
Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.
Com efeito, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou o prazo prescricional ânuo inserto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, porquanto verificou que *"no caso, o seguro não foi contratado pelo apelante, o contrato de promessa de compra e venda foi firmado em 1º de abril de 1980 (flsd. 33/35), e os danos no imóvel, de acordo com a inicial, teriam surgido mais de cinco anos após, donde não se pode dizer esteja consumada a prescrição"* (fl. 102).
Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal já se firmou no mesmo sentido do v. acórdão recorrido, ou seja, pela prescrição ânua, o que atrai o óbice contido no enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório.
Pelos mesmos motivos, segue obstado o trânsito do apelo quanto à sugerida divergência pretoriana.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2679)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.157 - BA (2007/0067451-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : GRIFFIN BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO E OUTROS |
| AGRAVADO | : JORGE JOSÉ SANTOS |
| ADVOGADO | : RUTH MARIA GOMES PALHARES E OUTROS |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 87 e 267, IV do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece prosperar.
Os temas insertos nos arts. 87 e 267, IV do CPC não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Ausente, portanto, o indispensável necessário prequestionamento. Incidem, na hipótese, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
Diante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2680)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 877537 - SP (2007/0068676-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : MARCELO NEIVA PEREIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 6º, letras "c" e "e", e 9º da Lei n. 4.380/64, 3º, § 2º, 6º, IV e V, e 51 do CDC e 5º, II, XXII e XXIII, da Constituição Federal.
Não merece prosperar o inconformismo.
Anoto, inicialmente, que o tema constitucional aventado não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.
Os temas referentes à capitalização dos juros, ao sistema de amortização e à limitação dos juros remuneratórios não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Anoto que eventual omissão sequer despertou os agravantes para o manejo dos embargos declaratórios. Incidência, pois, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
Quanto à questão do plano de equivalência salarial e do coeficiente de equiparação salarial, incidentes os enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. É que o acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria necessariamente no reexame das provas, bem como na exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tarefas, como cediço, que não se viabilizam em sede de recurso especial.
Isto posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2681)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.758 - RS (2007/0060444-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL |
| ADVOGADO | : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : EMERSON DOS SANTOS PINHEIRO |
| ADVOGADO | : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, em que se pretende a revisão da verba indenizatória fixada pelos danos morais.
A irresignação, contudo, não merece prosperar.
O sugerido dissídio pretoriano não foi demonstrado analiticamente de acordo com os regramentos legais pertinentes.
Ademais, a intervenção do STJ nos feitos para redução do valor dos danos morais é excepcional e ocorre apenas e tão-somente pelo reconhecimento de abusividade, desproporção ou exorbitância do **quantum** fixado pelos juízos ordinários, o que, contudo, não restou demonstrado nas razões recursais.
Ressalto que o só fato de a condenação na origem exceder valores arbitrados por esta Corte em hipóteses que aparentemente se assemelham não enseja a abertura da via estreita do recurso especial para revisão do julgado.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2682)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.966 - SP (2007/0069292-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : TAI CHI TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | : PEDRO ROZATTI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A |
| ADVOGADO | : ROSANA MARIA JOIA DE MELO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 215 e 247 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
O inconformismo não prospera.
O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame de matéria de fato, tarefa inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.
Pelo mesmo motivo, obstado o exame do recurso pela alínea "c".
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2683)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.164 - DF (2007/0055188-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A |
| ADVOGADO | : ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSÔA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL E OUTRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, por alegada ofensa aos arts. 20, § 4º, 130, 132, 620, 681 e 692 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.
Improsperável, contudo, o inconformismo.
O tema constitucional aventado não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.
Os temas insertos nos arts. 130, 132, 620 e 691 do CPC não foram apreciados pelo v. aresto recorrido, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Ausente, assim, o requisito do prequestionamento. Incide, no ponto, o verbete n. 211 da Súmula desta Corte.
No que se refere ao art. 692, a recorrente não demonstrou a ofensa alegada, tampouco impugnou os fundamentos do acórdão recorrido.
Ademais, a desconstituição da motivação lançada pelo Tribunal **a quo** demandaria vedado reexame de matéria de fato.
Quanto ao art. 20 do CPC, a pretensão recursal tem amparo em premissas fáticas, que não foram debatidas pela Corte de origem, sendo insuscetíveis de acolhimento na via eleita, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2684)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.495 - RS (2007/0060847-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A |
| ADVOGADO | : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS |
| AGRAVADO | : RONAN MUNARI HENRIQUES |
| ADVOGADO | : FABIAN JACQUES HAYGERT |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano.
Não merece prosperar o inconformismo.
A sugerida divergência não restou analiticamente demonstrada na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
Ademais, o **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostrou exorbitante ou abusivo para ensejar a intervenção desta Corte no feito.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2685)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.935 - RJ (2007/0065082-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADO | : MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PMP PRE MOLDADOS LTDA |
| ADVOGADO | : BENITO PAPI |
| AGRAVADO | : MARIA DA PENHA QUADROS E OUTROS |
| ADVOGADO | : VINICIUS CANDIDO DIAS DE MORAIS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 186 da Lei n. 6.015/73, 676, 677, 755, 759 e 1.560 do Código Civil de 1916, bem como dissídio pretoriano.

O inconformismo não prospera.

A par da falta de prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos legais invocados, verifica-se que o apelo nobre não encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que já pacificou entendimento no mesmo sentido do v. acórdão recorrido, consoante se verifica do seguinte julgado:

*"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes.*

*1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma.*

*2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido."* (AgRgAg 522.731/GO, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 17/12/2004).

Inafastável, dessarte, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2686)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.983 - RS (2007/0061717-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS |
| AGRAVADO | : RODRIGO MRAZ E OUTRO |
| ADVOGADO | : PAULO RENÊ ESTEVES SOARES |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 109, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A afirmada afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*

*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

*2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

5. Quanto aos temas insertos nos demais dispositivos legais apontados como violados, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

6. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2687)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.128 - SP (2007/0065792-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : SUZANA JANSEN FERREIRA |
| ADVOGADO | : HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF |
| AGRAVADO | : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão monocrática, que não admitiu recurso especial, interposto por SUZANA JANSEN FERREIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida de seu nome no Serasa.

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 128, 300, 302, 331, 458e 535 do CPC, 6º, 43 do CDC, e 150 do CC/16, bem como aponta dissídio jurisprudencial.

Requer indenização por danos morais devido à inscrição de seu nome no Serasa.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao agravante.

Quanto a possibilidade de inversão do ônus da prova, do cerceamento de defesa e da aplicação do CDC, ressalte-se que as referidas matérias não foram prequestionadas. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

3. Em relação ao mérito, no sentido da existência do ato ilícito a ensejar danos morais, implica o reexame dos fatos e provas, uma vez que o Tribunal local registrou que as provas colacionadas não foram suficientes para demonstrá-lo; ademais, consignou expressamente o voto condutor que estão ausentes quaisquer dos pressupostos, quais sejam: a culpa, o nexo causal e o dano.(fl. 269).

Dessa forma, uma vez não evidenciada o nexo causal entre a conduta do agravado, a culpa da agravada e a ocorrência dos danos morais, determinantes do ressarcimento pleiteado pelo agravante, não cabe, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2688)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.197 - SP (2007/0032349-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : KAREN PAULA SANCHES DA SILVEIRA |
| AGRAVADO | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 51 e 53 do Código de Defesa do Consumidor.

O inconformismo não prospera.

A par da falta de prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos legais invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2689)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.241 - AL (2007/0053739-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ |
| ADVOGADO | : JAMILE DUARTE COELHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ORTO MEDH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : ULDERICO MÁRIO PALLADINO E OUTRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 333, I, do Código de Processo Civil.

Incensurável o decisório agravado.

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2690)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.274 - MG (2007/0054464-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : SUPER CLUBE DE SEGUROS LTDA |
| ADVOGADO | : ALMIR GARCIA |
| AGRAVADO | : FERNANDO BRÁULIO RIBEIRO TERRA |
| ADVOGADO | : HELENICE CANDIDA ARMANDO RIBEIRO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 333, II, do Código de Processo Civil.
Incensurável o decisório agravado.
Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2691)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.276 - MG (2007/0054457-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : UNIÃO INTERESTADUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS UISP |
| ADVOGADO | : CELSO JONUSAN |
| AGRAVADO | : FERNANDO BRÁULIO RIBEIRO TERRA |
| ADVOGADO | : HELENICE CANDIDA ARMANDO RIBEIRO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

A petição do agravo de instrumento não foi assinada pelo seu subscritor.
Nos termos da jurisprudência desta Corte, é considerado inexistente o recurso não assinado pelo representante processual da parte. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes arestos:
*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.*
*1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente.*
*2 - Embargos de declaração não conhecidos."* (EDAGA 552.215/RJ, relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 10/05/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA.*
*I. É considerado inexistente recurso especial sem a assinatura do advogado, quando dirigido à instância superior, sendo inaplicável ao caso a norma do art. 13 do CPC.*
*II. Agravo desprovido."* (AGA 499.682/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 06/10/2003).

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.*
*- Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado."* (EDREsp 159.870/SP, relator o em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 01/03/1999).*"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Petição sem assinatura.*
*1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de não se conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura.*
*2. O posicionamento deste Tribunal também é tranqüilo em não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento. Ademais, compete ao advogado o zelo no acompanhamento e na prática dos atos processuais.*
*3. Agravo regimental improvido."* (AGA 275.598/MG, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 22/05/2000).

Isso posto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2692)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.377 - GO (2007/0054960-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VILMAR ANTÔNIO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO VIEIRA DE MELO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 535, inciso II e 557, § 1º-A, do CPC, 5º da MP 2.170-36, 115 do Código Civil, 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 3º, § 2º, 6º, inciso V, 51, inciso X, e 54 do CDC, bem como divergência jurisprudencial.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2693)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.397 - RS (2007/0062440-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : MANOEL CANABARRO LARRUSCAIM E OUTRO |
| ADVOGADO | : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTROS |
| AGRAVADO | : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A |
| ADVOGADO | : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 267, VI, e 535 do Código de Processo Civil.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2694)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.437 - SP (2007/0069989-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : EDIVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA MIGUELÓPOLIS - MICROEMPRESA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF).
Insurge-se contra o acórdão recorrido no tocante à comissão de permanência.
Dou provimento, para melhor exame.
Subam os autos.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2695)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.487 - TO (2007/0062843-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES |
| ADVOGADO | : ARAMIZIO GERALDO MEDEIROS LÚCIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ABELÉM JORGE DAHER |
| ADVOGADO | : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE E OUTRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC, determinou a retenção de recurso especial.
O agravante pugna pelo imediato processamento do apelo nobre, aduzindo que, *"o Agravado Abalen Jorge Daher é devedor da Agravada Ultrafértil, em processo de execução. Percebe-se, também, que o devedor, muito embora tenha oposto embargos, estes foram indeferidos, ou seja, o processo de execução caminha para o deslinde, qual seja, o praceamento do bem hipotecado. Dessa forma, caso levado o bem à praça, o Banco da Amazônia S.A ficará totalmente descoberto de garantias, e certamente não receberá seu crédito. E o pior, acredita-se no sucesso do presente recurso e, caso o Especial fique retido nos autos, pouco valerá o direito do Banco, caso o bem seja praceado e arrematado"*.
Razão assiste à parte.
A regra do § 3º do artigo 542 do CPC, que dispõe sobre a retenção dos recursos especial e extraordinário interpostos contra decisão interlocutória em processos de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, tem sido interpretada com temperamento por esta Corte em hipóteses a que se ajusta o caso em exame.
Diante disso, dou provimento ao agravo, determinando que seja processado o recurso especial e proferido o exame de admissibilidade na origem como se entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2696)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.488 - SP (2007/0070523-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANTONIO CARLOS MARAFON E OUTRO |
| ADVOGADO | : CARLA CANTÚ MOREIRA CORRÊA |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Cadastro - Estando o débito em discussão judicial, tão-só o trânsito em julgado da demanda é que poderá ocorrer a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa e outros) - A inscrição do nome do devedor no SERASA, sem notificação, fere princípios constitucionais do "due process of law e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e LVII da CF - Recurso provido"
O Recorrente alega, em razões recursais, dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade de concessão da antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da discussão do débito em juízo.
É o breve relatório. Decido
2. A irresignação merece acolhida.
Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.
Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
3. Outrossim, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que, em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os requisitos supra indicados.
Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 756738/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005)
"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 469627/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004)
No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento e provejo o recurso especial para revogar a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 4°, do CPC e, por conseguinte, permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2697)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.492 - RJ (2007/0062213-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA |
| ADVOGADO | : CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE E OUTROS |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : RENATA CARDOSO DURAN E OUTROS |
| AGRAVADO | : SERASA S/A |
| ADVOGADO | : MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI E OUTROS |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2698)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.515 - ES (2007/0058967-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANESTES SEGUROS S/A BANSEG |
| ADVOGADO | : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ACÁCIO LIMA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : VALDEIR LUCIANO GOLDNER E OUTRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 765 e 766 do Código Civil de 2002.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2699)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.571 - RS (2007/0065179-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS |
| AGRAVADO | : SADI PAULO MENEGAIS |
| ADVOGADO | : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTROS |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3°, 47, 267, VI, 467 e 468 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76, 159 e 1.056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula deste Pretório.

4. A coisa julgada não foi reconhecida pelo eg. Tribunal **a quo**, por entenderem os d. Julgadores que o pedido constante da presente demanda é diferente daquele da ação ajuizada anteriormente. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

*"O pedido da presente demanda é diverso e decorre justamente da coisa julgada relativo ao complemento do número de ações da companhia telefônica, definido pela honorável decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 89-90).*
*Agora se pede relativamente à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio e dividendos correspondentes.*
*(...)*
*Assim, rejeito a coisa julgada"* (fl. 137).

Verifica-se, contudo, que a recorrente não logrou demonstrar o desacerto do aresto **a quo**.

Ademais, a reforma do **decisum** ensejaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o verbete n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."*

5. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o aresto estadual, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A* e os dividendos a que fazia jus.

6. Quanto à questão amparada nos arts. 159 e 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial, anoto que o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela eg. Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.

7. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2700)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.596 - RS (2007/0064327-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS |
| AGRAVADO | : MARIA DAS GRAÇAS REZZADORI |
| ADVOGADO | : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTROS |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Os temas insertos nos arts. 165, 458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com a autora, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Sodalício, conforme os seguintes julgados: REsp n 505.486/RS, relator o em. Mininistro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ de 07/08/2003.

6. A egrégia Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do negócio jurídico de cisão. Assim, no que se refere a alegada contrariedade dos arts. 12 e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do verbete n. 5 da Súmula do STJ.

7. No que tange à impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

8. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** ora combatido não discrepa da orientação deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (RRsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 9/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2701)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.689 - RS (2007/0061231-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS |
| AGRAVADO | : NELI DE LOURDES DOS SANTOS KRAKHECKE |
| ADVOGADO | : FABIANO S ZANIN E OUTROS |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 186 do Código Civil de 2002.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A afirmada afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o acórdão recorrido dirimido as questões postas, embora de forma diversa da pretendida.

4. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a sustentada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.
5. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
6. A coisa julgada não foi reconhecida pelo eg. Tribunal **a quo**, por entenderem os d. Julgadores que o pedido constante da presente demanda é diferente daquele da ação ajuizada anteriormente. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

*"No presente caso a inexistência de ofensa à coisa julgada decorre da causa de pedir. Na ação anterior, a causa de pedir residia na ausência de subscrição de ações da CRT. Na presente demanda, a causa de pedir radica na não subscrição de ações referentes à cisão da companhia, gerando outra que foi nominada como Celular CRT - Participações S.A."* (fl. 32v).

Verifica-se, contudo, que a recorrente não logrou demonstrar o desacerto do **decisum** ora combatido.
Ademais, a reforma do aresto ensejaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o enunciado n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."*
7. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu a Corte de origem, quando da cisão, a autora não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão a recorrida teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.
8. Quanto à questão amparada no art. 186 do Código Civil, incidem os verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela eg. Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.
9. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2702)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.996 - RS (2007/0065030-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS |
| AGRAVADO | : IVAN CASTRO SAUSEN E OUTROS |
| ADVOGADO | : VILSO PIAS E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3°, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, 201, 202, § 1°, 229, § 5°, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. O tema inserto no art. 286 da Lei n. 6.404/76 não foi debatido pelo eg. Corte de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ de 07/08/2003.
5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.
6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 166 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
7. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
8. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.
9. Os arts. 201, 202, § 1º, e 229, § 5°, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, os autores não possuíam o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, os recorridos teriam todas as ações da *CRT S/A* a que tinham direito e, de conseqüência, receberiam o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que faziam jus.
10. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o acórdão recorrido não discrepa da orientação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.
11. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2703)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.002 - SP (2007/0072778-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : REMESSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : ÉRICO JOSÉ GIRO E OUTRO |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial (art. 105, III, "a" e "c").
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06.09.2006 (certidão de fl. 85), e o prazo recursal findou em 22.09.2006. A petição do recurso especial, todavia, só foi protocolada em 25.09.2006, fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Nesse sentido, confira-se o julgamento da Corte Especial deste Pretório (AgRg no Ag 708.460/SP, relatado pelo eminente Ministro **Castro Filho**, julgado em 15.03.2006).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2704)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.021 - RS (2007/0061989-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RICARDO HENRIQUE VOGT |
| ADVOGADO | : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3°, 267, VI e 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1°, 229, § 5°, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O tema inserto no art. 286 da Lei n. 6.404/76 não foi debatido pelo v. aresto recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ de 07/08/2003.

5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 166 e 170, § 1°, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. A jurisprudência desta Corte já assentou orientação no sentido de que a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*

*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

8. Os arts. 201, 202, § 1º, e 229, § 5°, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, o recorrido teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.

9. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Pretório. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.

10. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o ***decisum*** ora combatido não discrepa da orientação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

11. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2705)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.030 - RS (2007/0072418-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS |
| AGRAVADO | : IVANIR ALBERTO BORISATTO |
| ADVOGADO | : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*

*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2706)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.064 - SP (2007/0069890-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : PAULO HATSUZO TOUMA |
| AGRAVADO | : DORIVAL DELLOSSO E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : RANGEL PRESTES FILHO E OUTRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 131, 405, 535, I e II, do CPC, 520, III, e 589, III, do Código Civil de 1916, bem como dissídio pretoriano.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos arts. 131 e 535, II, da lei adjetiva civil, não subsistem as ofensas alegadas. O acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação, tendo dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável aos agravantes, o que não importa em ofensa às referidas regras processuais.

Quanto aos dispositivos da lei civil invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2707)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.090 - RS (2007/0054021-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS |
| AGRAVADO | : JOAQUIM IRAN DE SOUZA NUNES |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2708)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.095 - DF (2007/0087492-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : PAULO AMAURI DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS |
| AGRAVADO | : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS |
| ADVOGADO | : SIMONE GOTTI KLEIN E OUTROS |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO AMAURI DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO , tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que entendeu que a amortização do saldo devedor deve ocorrer da seguinte forma: aplica-se a correção monetária e os juros para, posteriormente, abater-se a prestação mensal paga.
Sustentam os agravantes, nas razões do apelo especial, que "o procedimento adotado pela recorrida (FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS) é mais gravoso ao mutuário, porquanto sobre parcela já paga incide juros [...]" (fl. 54). Alegaram também que a aplicação da Tabela Price implica capitalização de juros.
É o sucinto relatório.
2. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Com relação à forma de amortização da dívida, não merece prosperar a irresignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2709)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.125 - RS (2007/0069659-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS |
| AGRAVADO | : ERCILDA MARIA CARNIELETTO LAZZARI E OUTRO |
| ADVOGADO | : FABIANO S ZANIN E OUTROS |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3°, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5°, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. A afirmada afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ de 07/08/2003.
5. A egrégia Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.
6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
7. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp 874. 139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
8. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Sodalício. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.

9. Os arts. 1°, 12 e 229, § 5°, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o aresto ora combatido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, os autores não possuíam o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, os recorridos teriam todas as ações da *CRT S/A* a que tinham direito e, de conseqüência, receberiam o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que faziam jus.
10. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** ora combatido não discrepa da orientação deste Tribunal. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.
11. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2710)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.148 - RS (2007/0088596-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS |
| AGRAVADO | : JOÃO BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 186 do Código Civil de 2002.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o aresto hostilizado fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
Registro, ainda, que, na hipótese dos autos, a questão relativa à prescrição trienal, amparada no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, não foi alvo de debate pelo v. aresto recorrido, porquanto sequer suscitada em contra-razões de apelação, como seria de rigor, tendo sido suscitada tão-somente em sede de embargos de declaração, quando já ocorrida a preclusão.
4. A egrégia Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do negócio jurídico de cisão. Assim, no que se refere a alegada contrariedade dos arts. 12 e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do verbete n. 5 da Súmula do STJ.
5. No que tange à impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 1, 6º, 11, 12, 30 e 166 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
6. Quanto à questão amparada no art. 186 do Código Civil, anoto que o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Pretório. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela eg. Tribunal **a quo**, relativo à má-fé da recorrente.
7. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o aresto recorrido não discrepa da orientação deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (RRsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 9/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
8. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

**(2711)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.159 - RS (2007/0065023-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : TEREZINHA VIEIRA BECKER |
| ADVOGADO | : MARISA DE MATTOS RODRIGUES |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3°, 267, VI e 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1°, 229, § 5°, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. O tema inserto no art. 286 da Lei n. 6.404/76 não foi debatido pelo v. aresto recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ de 07/08/2003.
5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.
6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 166 e 170, § 1°, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
7. A jurisprudência desta Corte já assentou orientação no sentido de que a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
8. Os arts. 201, 202, § 1º, e 229, § 5°, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, o recorrido teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.
9. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Pretório. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.
10. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o ***decisum*** ora combatido não discrepa da orientação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.
11. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2712)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.179 - RS (2007/0072662-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DIVANIR BERTOLUCI - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil 1º, 6°, 11, 12, 30, 166, 170, § 1°, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 do Código Civil de 2002.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Nesse sentido, os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
5. O aresto estadual está em conformidade com o disposto no art. 461 do CPC, ao fixar multa por dia de atraso no cumprimento de obrigação de fazer, pois as citadas normas prevêem tal cominação. Ademais, a multa cominatória fixada teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial, sendo que se efetivamente cumprida a obrigação de fazer, como afirma a recorrente, não há razão do inconformismo.
6. No que tange à sustentada impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 1, 6º, 11, 12, 30 e 166 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
7. Relativamente à questão amparada no art. 186 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.
8. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** ora combatido não discrepa da orientação deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (RRsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 9/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
9. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2713)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 880185 - SP (2007/0068591-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SUPRA TÊXTIL S/A E OUTROS |
| ADVOGADO | : RODOLFO HAZELMAN CUNHA E OUTRO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.
Insurge-se contra o acórdão no tocante à capitalização e taxa dos juros.
Dou provimento, para melhor exame.
Subam os autos.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

**(2714)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.325 - RS (2007/0060142-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALCEU PIERETTI BARRA |
| ADVOGADO | : MARISA DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 109, 170, § 1°, II, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916, 186 do Código Civil de 2002 e 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
4. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o aresto recorrido não discrepa da orientação deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (RRsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 9/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

5. No que tange aos temas insertos nos demais dispositivos legais apontados como violados, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
6. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2715)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.330 - RJ (2007/0066611-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : DELTA CONSTRUÇÕES S/A |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JORGE LUIZ VIEIRA JACQUES E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que, em razão da incidência do verbete n. 115, negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 2º da Lei n. 1.060/50 e 535, II, do Código de Processo Civil.
Incensurável o *decisum* agravado.
Com efeito, firme a orientação do STJ no sentido de que não comporta conhecimento recurso intentado por advogado que não possui procuração conferindo-lhe poderes de representação judicial. É esse o teor do referido enunciado n. 115:
*"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*

Incabível, outrossim, a diligência pretendida nos moldes do artigo 13 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2716)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.367 - RS (2007/0059877-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL |
| ADVOGADO | : PAULO CÉSAR CALETTI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ADHONAY INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO | : ERON PAULO BORGES |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial.
Incensurável o **decisum** agravado.
Verifica-se que o apelo nobre foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrida, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível.
A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em "*última instância*".
Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal.
Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária.
Confiram-se, por pertinentes, os seguintes julgados: REsp 677.790-RS (DJ 14.03.05), **por mim relatado**, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.02), relatado pelo em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2717)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.395 - RS (2007/0073287-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS |
| AGRAVADO | : ANDRÉ JARDIM E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : GUILHERME LUZ ALVES |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2718)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.426 - RS (2007/0061176-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NELSON DE MENEZES E OUTRO |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. O eg. Tribunal **a quo**, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
5. No que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o aresto estadual não discrepa da orientação desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.
De outra parte, quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula deste Pretório.
6. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2719)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.549 - RJ (2007/0053370-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : AMBRA ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL |
| ADVOGADO | : MOACYR NUNES DE BARROS |
| AGRAVADO | : LEITE DA PEDRA PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : JORGE D GUIMARÃES DE A VIANNA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil.
O inconformismo não prospera.
A recorrente não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, consoante se depreende dos seguintes julgados:
*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE RENDA PARCIAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 655, I.*
*I. É possível a penhora sobre o faturamento diário de empresa, com a finalidade de evitar a eficácia da prestação jurisdicional frustrada quer pelo não oferecimento de bens, pela devedora, à garantia do Juízo, quer por não ter sido encontrado algum em diligência realizada pelo oficial de justiça.*
*II. Constrição que, todavia, deve ser procedida com as cautelas necessárias a assegurar a continuidade das atividades sociais, mediante a fixação de percentual de subtração suportável pela devedora.*
*III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."* (REsp 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. o em. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJ 18.11.2002).

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO. PENHORA. PERCENTUAL SOBRE RENDA LÍQUIDA DE EMPRESA. POSSIBILIDADE.*
(...)
*Renda de empresa é dinheiro, para fins do disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, por isso mesmo que, em caráter excepcional, desde que observado o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, pode ser penhorada.*
*Ainda que sendo aceita excepcionalmente a realização da penhora em renda de empresa, nem por isso essa renda pode ser integral e indiscriminadamente penhorada, devendo ser aplicada pelo juiz com temperamento, pois que as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias têm preferência, por fortes motivações sociais, sobre o pagamento das demais obrigações.*
*Uma vez dirigindo-se a penhora sobre o faturamento de empresa, recomenda-se que recaia sobre um percentual do faturamento bruto, considerando-se as peculiaridades de cada caso.*
*Na hipótese, contudo, a penhora já havia sido procedida sobre trinta por cento da renda líquida, que deve ser mantida, pelas peculiaridades da espécie.*
*Recurso não conhecido"* (REsp 251.151/RJ, 4ª Turma, **de minha relatoria**, DJ 22.10.2001).

*"Penhora de rendas de empresa. Possibilidade. Precedentes da Corte.*
*1. A Corte, verificados alguns requisitos, admite a penhora de rendas da empresa inadimplente. No caso, destacou o Acórdão recorrido que foi penhorada, apenas, parte (20%) das receitas obtidas dos contratos firmados com o estado, preservando, assim a totalidade das receitas obtidas com os demais contratos, ademais de relevar a circunstância de ter a devedora nomeado à penhora bem imóvel que não lhe pertencia e créditos fictícios.*
*2. Recurso especial não conhecido"* (REsp 348125/MA, 3ª Turma, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 09.09.2002).

Ademais, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois não são passíveis de alteração, em sede de recurso especial, as premissas fáticas traçadas pelo v. acórdão recorrido.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2720)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.590 - RJ (2007/0040453-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA E OUTROS |
| AGRAVADO | : EDMILSON RICARDO |
| ADVOGADO | : OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE E OUTROS |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 301, V, 458, 474, e 535, I e II, da lei instrumental civil e 186 e 946 do atual Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.
O inconformismo não prospera.
Relativamente aos artigos 458 e 535, I e II, do citado *Codex*, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
No tocante aos artigos 301, V, e 474, há no acórdão recorrido fundamento autônomo não impugnado, incidindo, no ponto, o enunciado n. 283 da Súmula do Pretório Excelso. Cito:
*"Não há a alegada litispendência, posto que a cada nova negativação, novo dano perpetrado, em tese, por isso que cabível a propositura de nova demanda, baseada em* ***nova causa de pedir****. Nesse mesmo sentido entendeu o juízo* a quo*."* (fl. 275 - grifos no original)

A análise dos demais argumentos trazidos no apelo nobre - ofensa aos artigos 186 e 946 do atual Código Civil - demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.
Quanto à divergência apontada, a par de não demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e dos motivos acima esposados, não se evidencia a devida similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese retratada pelo acórdão recorrido.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2721)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.595 - RJ (2007/0041315-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA CRISTINA NUNES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 535, II, do CPC, 14, § 3º, do CDC, 11, VI, da Lei n. 4.595/64, 186, 188, I, 927, 944 e 945 do Código Civil de 2002.
O inconformismo não prospera.
Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.
Quanto aos demais dispositivos legais invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2722)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.614 - RJ (2007/0063888-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES |
| ADVOGADO | : AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SÔNIA HARTMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 48, 535, 599, II, 655 e 668 do Código de Processo Civil.
O inconformismo não prospera.
Infundada a alegação de ofensa ao citado artigo 535, visto que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal de origem dirimido todas as questões deduzidas, embora de forma contrária da pretendida pela recorrente.
Os temas insertos nos artigos 599, II, e 655 do CPC não foram apreciados pelo acórdão recorrido, tampouco foram alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento. Incidem, na hipótese, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
No tocante à ofensa dos artigos 48 e 668, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2723)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.737 - SP (2007/0040202-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : KRAFT FOODS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : FELIPE ZORZAN ALVES |
| AGRAVADO | : MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA |
| ADVOGADO | : ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA E OUTRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, em que se alega divergência jurisprudencial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
*"ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO COMUM - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DO 08.12.04 - INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - AGRAVO IMPROVIDO.*
*1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, revendo decisão anterior no julgamento do Conflito de Competência nº 7204-1 Minas Gerais, em Sessão Plenária de 29 de junho de 2005, deu nova interpretação à Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.04, reconhecendo a transferência da competência da justiça do trabalho, para processar e julgar as ações acidentárias fundadas no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.*
*2. Embora, até o presente momento, não se tenha definido no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da alteração constitucional, segundo a fase dos processos em andamento, tratando-se de competência '*ratione materiae*' e, portanto, absoluta, alcança o processo em qualquer de suas fases, por força do princípio de direito processual, inserto no art. 87, do Código de Processo Civil"* (fl. 217).

Não merece prosperar o inconformismo.
O Egrégio Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no que tange à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização decorrente de acidente do trabalho, nos termos da EC n. 45/2004, naquelas causas em que ainda não foi proferida sentença pelo Juiz de Direito.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.
Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho é da justiça laboral (CC 51.712-SP), nas hipóteses em que ainda não foi proferida sentença na justiça comum, como é o caso dos autos.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2724)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.798 - MS (2006/0193407-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| EMBARGANTE | : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A |
| ADVOGADO | : MARCO ANTONIO MOREIRA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : MOYSES NERY |
| ADVOGADO | : IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

**DECISÃO**

1. Trata-se de embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática de folhas 249/251, que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento da obrigação.

Sustenta o embargante que a decisão restou contraditória no quanto à: *i)* taxa de juros remuneratórios a ser aplicada no período compreendido entre o vencimento do contrato e o efetivo pagamento; *ii)* sucumbência mínima, pelo que o embargado deveria ser condenado na integralidade das custas e honorários.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao embargante.

Nota-se, que o embargante traz à apreciação insurgência desprovida de causa, tendo feito interpretação equivocada do que dispôs a decisão singular, por supor que, ao se afastar a limitação dos juros remuneratórios no período de adimplência, consequentemente teria sido vedada a incidência do encargo no período de inadimplência.

Em verdade, como o tema não foi tratado pelas instâncias ordinárias, tampouco submetido à apreciação desta Corte por meio do apelo especial (e nem poderia sê-lo, em vista do requisito do prequestionamento), não há como afirmar, sequer, a existência, no presentes caso, de previsão contratual a respeito.

Tal circunstância não impede, obviamente, a cobrança do encargo moratório, na hipótese deste haver sido ajustado, nos moldes da Súmula nº 296, *verbis: "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado", como pretende o recorrente.

Dessa feita, se observa que a matéria ora suscitada configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso.

Pondere-se, outrossim, que este Superior Tribunal de Justiça está limitado ao pedido formulado pelo recorrente nas razões de recurso especial, não podendo julgar questões que não foram especificamente impugnadas, as quais, ressalte-se, estão cobertas pela preclusão, se também não atacadas por recurso extraordinário.

É uma conseqüência do efeito devolutivo, inerente a todos os recursos, que delimita a atuação do órgão *ad quem*. Não se olvide, bem a propósito, o magistério de Nelson Nery Junior:

"O efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo, e não mera técnica do processo, princípio esse fundamental do direito processual civil brasileiro. Como o juiz, normalmente, não pode agir de ofício, devendo aguardar a provocação da parte ou interessado (CPC 2º), deve, igualmente, julgar apenas nos limites do pedido (CPC 460), que são fixados na petição inicial pelo autor (CPC 128), não podendo o juiz julgar extra, ultra ou infra *petita*. Se o fizer, estará cometendo excesso de poder. Transportando esses fundamentos para a esfera recursal, que é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento, verificamos que o recurso interposto devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*) [...]" (Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429)." (fls. 238/239 - grifos nossos)

Dessarte, não há que se falar em decisão contraditória em relação à matéria que não foi suscitada pelo recorrente nas razões do recurso especial, e, por conseguinte, não poderia ter sido apreciada por este Sodalício Superior.

3. Do mesmo modo, quadra salientar, que os ônus sucumbenciais foram distribuídos aplicando-se a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Todavia, entende o embargante que na verdade haveria apenas a sucumbência mínima, artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, o que determinaria ao embargado suportar integralmente os ônus sucumbenciais.

Consoante ressai dos autos, o recorrente não logrou êxito no que diz respeito à capitalização em periodicidade mensal, pleito de larga expressão para o cálculo do débito. Diante de tal circunstância, dessume-se haver sucumbência recíproca, na medida em que apesar de ter se afastado a limitação dos juros remuneratórios imposta pelas instâncias ordinárias, restou o recorrente vencido no que concerne ao encargo supra citado; bem como, ainda, foram excluídos os débitos feitos na conta do ora embargado, a título de seguro de vida.

A jurisprudência anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO não discrepa a respeito, dando conta de que "ocorre a sucumbência recíproca, com aplicação do art. 21 do CPC, quando a sentença causa ao mesmo tempo gravame aos interesses opostos das partes; quando o interesse de uma não é inteiramente atendido, há sucumbência parcial, incidindo o art. 20 (RJTJESP 131/357)" ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", ed. Saraiva, São Paulo, 2004, nota 3a ao art. 21 do CPC, p. 139).

Dessarte, reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção em que ficaram vencidos, os últimos compensando-se na forma da lei (art. 21, do CPC) e apurados em liquidação, ressalvando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A questão devidamente debatida no corpo do julgado não está a merecer qualquer consideração complementar apta a possibilitar a utilização do recurso integrador.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2725)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.858 - RS (2007/0072843-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALMIR LUIZ BUSS E OUTRO |
| ADVOGADO | : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO |
| AGRAVADO | : ARTUR POETA FILHO E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : DIÓGENES MINOZZO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. No que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o aresto estadual não discrepa da orientação desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

De outra parte, quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula deste Pretório.

5. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2726)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.877 - SP (2007/0050807-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA |
| ADVOGADO | : JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LISBOA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E OUTRO |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 127, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 04.10.06, uma quarta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na quinta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 19.10.06, quinta-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado no Tribunal **a quo** em 25.10.06.

Observo que *"o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"*, nos termos do verbete n. 256 da Súmula do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2727)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.883 - RS (2007/0072711-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARCI FRANCISCO DE ABREU |
| ADVOGADO | : SIMÃO OTTONI PARIZOTO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ de 07/08/2003.

4. A eg. Câmara estadual reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no tocante a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 166 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*

*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

*2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
7. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.
8. Em relação ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o acórdão recorrido não discrepa da orientação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).
Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.
9. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2728)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.885 - RS (2007/0072533-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RUDIMAR ZANOTTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : DENISE JACQUES E OUTRO |

**DECISÃO**

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão recorrido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2729)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.896 - RS (2007/0071572-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CARLOS MARRONE |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e ao Decreto-Lei n. 167/67.
Não merece prosperar o inconformismo.
O recorrente deixou inatacado o fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, a incidência da MP 2.170-36, convocando, no ponto, a aplicação do verbete n. 283 da Súmula do STF.
Ademais, o Tribunal **a quo** está em consonância com a jurisprudência dessa Corte, que entende possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36 (REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**).
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2730)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.931 - RS (2007/0070275-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CARLOS ADRIANO FERREIRA |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2731)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.938 - RS (2007/0093602-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ERICSON ROBERTO MARODIN |
| ADVOGADO | : JUÇARA MENEZES FLORES |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 5º da MP 2.170-36 e 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64.
Não merece prosperar o inconformismo.
Tocante ao art. 5° da Medida Provisória n. 2.170-36, o acórdão recorrido destramou a questão sob fundamento constitucional, sendo imprópria a impugnação na via eleita.
Quanto ao art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, este não ampara a pretensão da recorrente de cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. Ademais, a argumentação recursal, no ponto, demanda a análise da cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 5 da Súmula deste Tribunal.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2732)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.946 - RS (2007/0072535-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS |
| AGRAVADO | : GENI DE MORAES LORANDI |
| ADVOGADO | : RODRIGO TRAMONTINA SEGAT E OUTROS |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
Com efeito, quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o aresto estadual não discrepa da orientação desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.
De outra parte, quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula deste Pretório.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2733)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.961 - SC (2007/0072602-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANTÔNIO MARCOS NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : INGRID CHINEPPE HOFSTATTER E OUTRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 13, I, 37, 283 e 284 do Código de Processo Civil, bem como dissídio pretoriano.
A irresignação não merece prosperar.
Os temas insertos nos dispositivos legais invocados não foram debatidos pelo Tribunal de origem e sequer foram opostos embargos declaratórios com objetivo de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
Ademais, verifica-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal já se firmou no mesmo sentido do v. acórdão recorrido, o que atrai a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Corte.
O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2734)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.020 - MA (2007/0055932-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : UNIMED DE SÃO LUÍS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADO | : JANE ROSE CUNHA BENTIVI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RAIMUNDO MEDEIROS LOBATO |
| ADVOGADO | : BRITO DE SOUZA |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 1º, 2º, I, parágrafo único, 12, VI, e 35 da Lei n. 9.656/98.
O inconformismo não prospera.
Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa e a exegese das cláusulas do contrato firmado entre as partes, tarefas, como cediço, inexeqüíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotados pelo decisório agravado.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2735)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.030 - RS (2007/0099371-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS |
| AGRAVADO | : SÍLVIA ROSANE OKRASZEWSKI |
| ADVOGADO | : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTROS |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
Com efeito, relativamente ao dispositivo legal apontado como violado, verifica-se que restou inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, *"Inviável, em ação cautelar, reconhecer a prescrição de pretensão futura, ou seja, futura ação de complementação a ser ajuizada"* (fl. 118), convocando, no ponto, a incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2736)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.033 - RS (2007/0059984-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL |
| ADVOGADO | : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CRISTIANE MARTINS VARGAS |
| ADVOGADO | : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil e art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio pretoriano.
O inconformismo não prospera.
No que tange ao artigo 535 da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.
Quanto à violação no disposto no artigo 43, § 2º, do CDC, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2737)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.047 - SP (2007/0053348-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : MANOEL DOS SANTOS AIRES |
| ADVOGADO | : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HSBC - BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A |
| ADVOGADO | : AMAURY PAULINO DA COSTA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

O instrumento não contém a procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:
*"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2738)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 881.087 - RS (2006/0193522-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS |
| RECORRIDO | : EMERSON RODRIGUES PEDROSO |
| ADVOGADO | : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 514, II, 515 e 535, I e II do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 7º e 11, § 1º, da Lei n. 6.099/74; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por EMERSON RODRIGUES PEDROSO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de arrendamento mercantil, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrido e negou provimento à apelação do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
*"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício (compensação). 8. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. O pagamento antecipado do VRG descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda parcelada. Disposição de ofício. 9. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 10. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 11. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 12. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. Disposição de ofício. 13. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. Disposição de ofício. APELO DO BANCO DESPROVIDO, APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."*
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* ao julgamento com disposições de ofício; *iii)* à descaracterização do contrato de *leasing*; *iv)* à limitação dos juros remuneratórios; *v)* à vedação da capitalização destes; *vi)* à exclusão da comissão de permanência; *vii)* à limitação dos juros moratórios; e *viii)* à repetição do indébito.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 363.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que a embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
Com relação à alegação de julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
*"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido."* (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à comissão de permanência, à descaracterização da mora, à inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, ao índice de atualização monetária, à taxa de abertura de crédito, à cláusula de emissão de título de crédito, ao protesto do título, à tarifa de emissão de boleto bancário e à descaracterização do contrato de *leasing*.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos bancários firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que o contrato firmado pelas partes é datado de 07/10/1998, deve ser permitida a sua incidência apenas na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).
No que tange aos juros moratórios, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança à taxa de 1% ao mês, desde que pactuado (REsp n.º 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 1º/08/2000).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
*"São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuado na avença."* (REsp 314.436/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.12.2003)

Dessa forma, é de ser afastada a limitação dos juros de mora imposta pelo acórdão recorrido, permitindo a sua cobrança à taxa pactuada de 12% ao ano.
Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização anual destes; e *iv)* afastar a limitação dos juros moratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a co. cmpensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2739)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.101 - SP (2007/0054465-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : JOÃO LUIZ BISCOLA |
| ADVOGADO | : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : WILLIAM CESTARI - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : MARIA THEREZINHA FUSCO CESTARI - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.
O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.
Conforme certificado à fl. 106, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 04.07.06, uma terça-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na quarta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 19.07.06, quarta-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 21.07.06, sem qualquer justificativa.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2740)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.197 - SP (2007/0072628-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO |
| AGRAVADO | : MARIA ZULEIDE DA SILVA |
| ADVOGADO | : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) |
| INTERES. | : FRANAVE OPERADORA DE NAVIOS |

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA EX-EMPREGADORA PROPOSTA POR COMPANHEIRA DO EX-EMPREGADO, VÍTIMA FATAL EM ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 544 DO CPC.*

1. *Aliança Navegação e Logística Ltda.* agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, em que aponta divergência jurisprudencial, defendendo a competência da Justiça Comum para o julgamento de ação de indenização ajuizada por ex-companheira de vítima fatal de acidente do trabalho.
O acórdão recorrido está assim ementado:
*"Agravo de instrumento. Reparação de danos por acidente de trabalho. Direito comum.*
*1. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações relativas a acidente de trabalho, fundadas no direito comum. Inteligência do artigo 114, inciso VI (introduzido pela EC 45/2004), da Constituição Federal.*
*Entendimento de conformidade com pronunciamento recente da Corte Suprema, guardiã e intérprete da Carta Magna.*
*2. Prevalece a competência da justiça do trabalho, ainda que o postulante não seja o empregado, se o direito pleiteado baseia-se em relação trabalhista.*
*3. Recurso improvido."*

2. Razão assiste à agravante.
3. Com efeito, a ação de indenização ajuizada por parentes do trabalhador que faleceu em decorrência de acidente do trabalho, conforme entendimento da egrégia Segunda Seção desta Corte, deve ser processada e julgada perante a Justiça Comum.
Confira-se, dentre outros, o seguinte precedente:
*"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.*
*1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.*
*2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum"* (CC n. 54.210/RO, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 12/12/2005).

4. Isso posto, amparado no § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, declarando a competência da Justiça Comum para o julgamento da demanda.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2741)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.209 - SP (2007/0071378-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HAPY BALLON EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS E COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA YOSHIDA |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo *Banco Santander Brasil S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a", da CF)
O agravo não prospera.
O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada no STJ no sentido de que a comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ. Observe-se que, embora o egrégio Tribunal de origem tenha admitido a cumulação com juros de mora, e, no ponto, permanece o julgado na origem, no AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual.
Nego provimento.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2742)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.221 - RS (2007/0073963-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MOACIR CAMARGO |
| ADVOGADO | : EDUARDO HAAS E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 130/131v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 100/108) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 135/149.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)*

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2743)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.282 - PR (2007/0061948-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : APARECIDO LUIZ CHIRÉIA |
| ADVOGADO | : MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AMÉLIA TOYOKO OKAMOTO |
| ADVOGADO | : ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS E OUTRO |

**DECISÃO**

O agravo é intempestivo.
Conforme certificado à fl. 296, o decisório que negou seguimento ao recurso especial foi publicado no Diário da Justiça de 18.12.06, uma segunda-feira. Iniciado o decurso do decêndio legal na terça-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 16.01.07. O agravo, contudo, só veio a ser protocolizado em 17.01.07, sem qualquer justificativa.
Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2744)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.310 - RS (2007/0071766-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : HOSPITAL ERNESTO DORNELLES AFPERGS |
| ADVOGADO | : FERNANDO BRILMANN E OUTRO |
| AGRAVADO | : CAROLINA VINKOSKI VIEIRA |
| ADVOGADO | : ANA LUIZA PANIAGUA ETCHALUS E OUTRO |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.
O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.
Conforme certificado à fl. 142, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 10.10.06, uma terça-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na quarta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 25.10.06, quarta-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 09.11.06.
A Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento no seguinte sentido:
"*PROCESSO CIVIL. ARTIGO 191, CPC. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. Se apenas um dos litisconsortes sucumbiu, cessa a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Embargos de divergência rejeitados.*" (ERESP nº 222.405-SP, Relator para o Acórdão o eminente Ministro **Ari Pargendler**, ***in*** DJ de 21.03.05).

Orientação idêntica foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no verbete n. 641, que assim dispõe:
*"Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido"*.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2745)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.325 - SC (2007/0058317-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BV FINACEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MOISÉS SANTOS VIEIRA |
| ADVOGADO | : REJANE DA SILVA SÁNCHEZ E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 1.425 do Código Civil de 2002.
Incensurável o decisório agravado.
Com efeito, ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre.
Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2746)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.349 - RJ (2007/0073965-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : HÉLIO ORLANDO GRAEFF |
| ADVOGADO | : FERNANDA MARTINHO BONELLI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ROBERTO PINTO DE LUNA PEDROSA |
| ADVOGADO | : CARLOS ALEXANDRE XAVIER DE BRITO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 585, II, do Código de Processo Civil e 24 da Lei n. 8.906/94.
O inconformismo não prospera.
Os temas insertos nos artigos apontados como vulnerados não foram apreciados pelo acórdão recorrido, tampouco foram alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento. Incidem, na hipótese, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
Ademais, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, procedimentos inviáveis diante dos óbices previstos nos enunciados ns. 05 e 07 da Súmula desta Corte.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2747)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.352 - RJ (2007/0063323-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : RSS FACTORING LTDA |
| ADVOGADO | : ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AGONAN CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : MARCELO POSSIMOZER DIAS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
A irresignação não merece êxito.
A agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões trazidas no especial.
O agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.
Assim, à falta de impugnação pertinente, íntegro o decisório agravado, que consignou a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2748)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.379 - RJ (2007/0063373-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA |
| ADVOGADO | : HÉQUEL PAMPURI OSORIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DUTRA |
| ADVOGADO | : RENATA FERNANDA P. CRUZ E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e dos arts. 92 e 407 do Código Civil de 2002, postulando que os juros de mora sejam contados a partir da sentença.
O inconformismo não prospera.
Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.
No mais, a pretensão recursal não encontra abrigo na jurisprudência desta Corte que pacificou entendimento no sentido de que *"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"* (enunciado 54/STJ).
Assim, aplicável o enunciado 83 da Súmula do STJ.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2749)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 881380 - RS (2007/0072686-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADO | : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DILMA DOS SANTOS SILVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESACOLHIMENTO. É da Justiça Comum a competência para processar ações que visam complementação de aposentadoria. Hipótese que não se enquadra no disposto no artigo 114 da Constituição Federal, porque não envolve relação de natureza trabalhista. Questão já enfrentada por este Colegiado, em recursos análogos. Pedido de chamamento ao processo do Banrisul indeferido porque não há solidariedade passiva em relação às parcelas previdenciárias postuladas na demanda. Precedentes jurisprudenciais. Aos aposentados são devidos os reajustamentos salariais previstos em convenção coletiva de trabalho e concedidos aos funcionários em atividade. Incidência do imposto de renda, bem assim da contribuição previdenciária, posto que decorrentes de legislação específica. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 23)
Embargos declaratórios desacolhidos. Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 625 da CLT, artigos 77, III, do CPC, artigo 62 e 105do Decreto 4.942/03, 1º e 18º, da LC 109/2001, artigo 3º da LC nº. 108/2001 e artigos 3º da Lei nº 6.321/76.
Sustenta a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da demanda; a possibilidade de chamamento ao processo do patrocinador-instituidor do plano de benefícios; a impossibilidade do reajuste para os inativos; a natureza benéfica do contrato obriga a uma avaliação das condições contratuais de forma conjunta e de acordo com o regulamento da empresa.
O e. Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento e incidência da súmula 7 desta Corte.
É o relatório.
Decido.
2. O inconformismo não prospera, uma vez correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.
3.Quanto à competência da Justiça do Trabalho, verifica-se ausente o necessário prequestionamento.
Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Com efeito, a Corte de origem, a despeito da interposição dos embargos declaratórios, não apreciou a questão relativa à aplicação da legislação tida como malferida. Logo, se o órgão julgador de origem não apreciou o tema trazido à colação, necessário se faria que o recorrente, em sede de recurso especial, alegasse violação, também, ao art. 535, do CPC. Não o fazendo, incide, *in casu*, o enunciado sumular nº 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo ".
Ademais, quanto ao tema, assim já se pronunciou esta Corte, consoante se infere do seguinte julgado, que cito dentre outros:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.
Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.
Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221-MG, rel. o em. Ministro Castro Filho, DJ 06.10.03).

4. Em relação ao pleito de chamamento ao processo, o acórdão recorrido se manifestou pela improcedência do pedido sob o fundamento de inexistência do vínculo obrigacional entre os associados e o BANRISUL, desta forma, inviável o acolhimento da pretensão recursal, quanto à alegada violação do art. 77, III, do CPC, em face da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice no enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.
5. Da mesma forma, quanto à pleito do insurgente, relativamente ao custeio e à exclusão da diferença salarial concedida no acórdão recorrido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, medida incabível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe os enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, pois o Tribunal estadual concedeu tal reajuste com base no Regulamento da entidade ora agravante e nas convenções coletivas dos bancários, ou seja, da análise do conjunto probatório dos autos.
6. Por fim, inviável em sede de recurso especial a análise do critério, restritivo ou ampliativo, pelo qual as instâncias ordinárias realizaram a análise do contrato havido entre as partes, por incidir, mais uma vez,a Súmula nº 5/STJ.
7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2750)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.407 - DF (2007/0072457-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA MAGELA |
| ADVOGADO | : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO |
| AGRAVADO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega, além de dissídio pretoriano, violação do disposto nos arts. 1º da Lei n. 7.115/83, 2º, parágrafo único, e 4º, da Lei n. 1.060/50.
Incensurável o decisório agravado.
Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2751)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.463 - SP (2007/0071385-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO FIBRA S/A |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CLAÚDIO ZEITUNI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SUELI MARIA DE FRANCISCO SOUZA |
| ADVOGADO | : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio pretoriano.
O inconformismo não prospera.
Relativamente aos arts. 165 e 458, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses dos litigantes não se traduz em afronta às normas indicadas.
O sugerido dissídio não foi demonstrado analiticamente de acordo com os regramentos legais pertinentes.
Como cediço, a intervenção do STJ nos feitos para redução do valor dos danos morais é excepcional e ocorre apenas e tão-somente pelo reconhecimento de abusividade, desproporção ou exorbitância do **quantum** fixado pelos juízos ordinários, o que, contudo, não restou demonstrado nas razões recursais.
Ressalto que o só fato de a condenação na origem exceder valores arbitrados por esta Corte em hipóteses que aparentemente se assemelham não enseja a abertura da via estreita do recurso especial para revisão do julgado.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2752)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.486 - RS (2007/0077510-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ÍRIS TEREZINHA SALLA |
| ADVOGADO | : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1°, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76 e 159 do Código Civil de 1916.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com a autora, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Pretório, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ de 07/08/2003.
6. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
7. Quanto ao art. 159 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexeqüíveis na via eleita, a teor dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.
8. Em relação ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** combatido não discrepa da orientação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
9. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2753)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.488 - RS (2007/0078735-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LOURDES MARGARIDA MATE |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO. 1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações. 2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A. 3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido. 4. As

ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC. 5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido. 6. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 29)

Desse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro qualquer transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada ofensa dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 168 e 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2754)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.551 - RS (2007/0077505-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CLEONICE SCHMIDT |
| ADVOGADO | : PLINIO ORLANDO SCHNEIDER E OUTRO |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em ação de exibição de documento, afastou a prescrição alegada.
Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 30.10.2006).
Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).
Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2755)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.589 - RS (2007/0078098-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VALDETE GOMES VARGAS |
| ADVOGADO | : TIAGO D AVILA RODRIGUES E OUTRO |

**DECISÃO**

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão recorrido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2756)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.595 - RS (2007/0075761-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIANA NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : ÁLVARO LUIZ DE QUEIROZ E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 114/115), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 88/95) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
A agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 118).
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)*

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2757)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.598 - RS (2007/0078789-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : REGINA OLIVEIRA VILLAS BOAS RECH |
| ADVOGADO | : LUCIO FRAGA LEITE E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão recorrido e do decisório agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2758)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.603 - RS (2007/0078258-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ HUMBERTO FERREIRA WUNDERLICH E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO SOARES DOS ANJOS |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2759)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.609 - RS (2007/0079311-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CELSO TRASEL |
| ADVOGADO | : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO |
| INTERES. | : PEDRO OSNI POHLMAN |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 467, 468, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 159 do Código Civil de 1916.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. A alegada afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. O tema inserto no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não foi debatido pelo v. aresto recorrido, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
5. A coisa julgada não foi reconhecida pelo eg. Tribunal **a quo**, por entenderem os d. Julgadores que o pedido constante da presente demanda é diferente daquele da ação ajuizada anteriormente. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

*"Não há cogitar de coisa julgada, como quer a demandada.*
*Os documentos juntados aos autos, em especial, a sentença da ação ordinária anterior referente ao diferencial acionário da CRT (fls. 36-46), acórdão desta Corte (fls. 47-52), petição inicial (fls. 122-8) e decisão do egrégio STJ (fls. 152-4), evidenciam que os autores, ora apelados, não postularam, naquela ação, indenização referente aos dividendos gerados pelas ações da CRT/Brasil Telecom S.A. Naquela lide, a pretensão se restringiu somente às ações da CRT.*
*Por conseguinte, inexiste impedimento para os autores postularem os dividendos gerados pelo diferencial acionário em feito autônomo.*
*Com efeito, para a caracterização da coisa julgada necessária a coincidência das partes, da causa de pedir e do pedido, hipótese não constatada no presente caso"* (fl. 28).

Verifica-se, contudo, que a recorrente não logrou demonstrar o desacerto do aresto **a quo**.
Ademais, a reforma do **decisum** ensejaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o verbete n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."*
6. Os arts. 201 e 202, § 1º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido pelo egrégio Tribunal **a quo** quando da distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época do pagamento dos dividendos respectivos o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia os dividendos equivalentes de forma completa.
7. No atinente à questão amparada no art. 159 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
8. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2760)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.644 - RS (2007/0077142-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VERA LÚCIA AZAMBUJA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3°, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5°, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. A afirmada afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com a autora, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ de 07/08/2003.
5. A egrégia Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.
6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
7. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp 874. 139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
8. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Sodalício. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.
9. Os arts. 1°, 12 e 229, § 5°, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o aresto ora combatido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, a autora não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, a recorrida teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.
10. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** ora combatido não discrepa da orientação deste Tribunal. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.
11. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2761)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.654 - RS (2007/0076033-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DEOCLÉCIO DALLA BONA |
| ADVOGADO | : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 120/121v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 95/103) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 125/131.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)*

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2762)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.697 - RS (2007/0075445-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANTÔNIO MERCI DA SILVA PIMENTEL |
| ADVOGADO | : MARTA MONDADORI MAZZAROLLO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3°, 267, VI e 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1°, 229, § 5°, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. O tema inserto no art. 286 da Lei n. 6.404/76 não foi debatido pelo v. aresto recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ de 07/08/2003.
5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.
6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 166 e 170, § 1°, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
7. A jurisprudência desta Corte já assentou orientação no sentido de que a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
8. Os arts. 201, 202, § 1º, e 229, § 5°, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, o recorrido teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.
9. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Pretório. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.
10. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o ***decisum*** ora combatido não discrepa da orientação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.
11. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2763)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.701 - RS (2007/0075698-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LEVI LUIS MINOSSO |
| ADVOGADO | : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2764)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.736 - RS (2007/0075667-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ONILHA DA ROSA |
| ADVOGADO | : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:
"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. BRASIL TELECOM S.A. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prescrição inocorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Interesse da parte na exibição de dados relativos à contratação de participação financeira e uso de serviços telefônicos. Pedido administrativo não atendido. Necessidade do ajuizamento da demanda. Art. 844, II, CPC. Ação procedente. Honorários advocatícios arbitrados por apreciação eqüitativa do julgador. § 4º do art. 20 do CPC. Mantidos. Negaram provimento." (fls. 82)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2765)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.753 - RS (2007/0078135-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARCOS ROBERTO FIEDLER |
| ADVOGADO | : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial e 2°, 3°, 47 e 84, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. A alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. Quanto aos arts. 47 e 84, § 1º, do CDC, o apelo excepcional encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto ausente qualquer raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, o que impede a compreensão da controvérsia. Incidência, pois, do verbete n. 284 da Súmula do STF.
5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Pretório, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ de 07/08/2003.
6. A eg. Câmara estadual reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no tocante a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.
7. Conforme precedentes desta Corte, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*

*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

8. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. acórdão hostilizado, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

9. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

10. Relativamente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, observo que as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo **Tribunal a quo**, relativo à má-fé da recorrente. Aplicam-se, no ponto, os verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal.

11. No concernente ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** combatido não discrepa da orientação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

12. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2766)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.761 - SC (2007/0075226-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC |
| ADVOGADO | : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALCIOMAR RONCHI VITORINO |
| ADVOGADO | : DANIELA BRAGA RIBEIRO E OUTRO |

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.

Alega que é possível a capitalização, mesmo quando não descrita no contrato. Argumenta que a capitalização estaria contratada.

2. A orientação firmada nesta Corte é pela admissibilidade da capitalização mensal quando contratada após a edição da MP 1963, de 31.03.2000. No caso, o egrégio Tribunal consignou que não há cláusula prevendo a capitalização mensal. Rever o ponto esbarra nos verbetes ns. 5 e 7/STJ.

Sem qualquer perspectiva de êxito, e por incidência dos verbetes 5, 7 e 83/STJ, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2767)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.774 - RS (2007/0078814-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MÁRIO PEREIRA DIAS |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*

*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2768)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.782 - RS (2007/0080790-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LIANI CECÍLIA SCHNEIDER E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O tema inserto no art. art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 não foi debatido pelo v. aresto recorrido, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

5. No que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o aresto estadual não discrepa da orientação desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

De outra parte, quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula deste Pretório.

6. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2769)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.795 - RS (2007/0078805-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ PAULO DA ROCHA RASCH |
| ADVOGADO | : VILSO PIAS E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 120/121v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 97/105) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 126/133.

É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)*

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2770)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.877 - RS (2007/0061490-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : SÁVIO JOSÉ GUILARDI RITTA |
| ADVOGADO | : JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ROSANE KRAEMER FURTIN |
| ADVOGADO | : AIRAM MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão proferido em sede de apelação e do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2771)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.038 - RS (2007/0078120-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CARLOS JOSÉ ROCKENBACH |
| ADVOGADO | : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
Com efeito, relativamente à prescrição trienal, amparada no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, observo que restou inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, qual seja:

*"A incidência ou não do interregno prescricional previsto no art. 287, inciso II, g, da Lei das Sociedades Anônimas, é matéria a ser discutida no processo principal. Descabe, em medida cautelar de exibição de documento, como procedimento preparatório, reconhecer a ocorrência de prescrição no que se refere à eventual ação principal a ser proposta, considerando seu cunho satisfativo (inteligência dos arts. 884 e 810 do CPC). Medida judicial cujo objeto se esgota na exibição dos documentos"* (fl. 105).

Dessarte, incide, no ponto, o enunciado n. 283 da Súmula do STF.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2772)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.061 - PB (2007/0036000-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : C MIX DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA |
| ADVOGADO | : CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : COMVIDEO COMUNICAÇÃO E VIDEO LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ RICARDO PORTO |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.
O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.
Conforme certificado à fl. 59, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 26.06.06, uma segunda-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na terça-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 11.07.06, terça-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 13.07.06.
Outrossim, inexiste na hipótese em tela, a justa causa a ensejar a prorrogação do prazo para a interposição do recurso especial.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

**(2773)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.107 - RJ (2007/0072987-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ÉTICA EMPRESA IMOBILIÁRIA LTDA |
| ADVOGADO | : MILED ELIAS NOGUEIRA JOSÉ |
| AGRAVADO | : ALINE MARÍLIA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : ALINE MARÍLIA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.
O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.
Conforme certificado à fl. 40, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 02.10.06, uma segunda-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na terça-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 17.10.06, terça-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 18.10.06, sem qualquer justificativa.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2774)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.109 - RS (2007/0077522-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DENIZ FIORIM - ESPÓLIO E OUTROS |
| REPR.POR | : DIVA VIRGÍNIA FIORIM |
| ADVOGADO | : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1°, 229, § 5°, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial e 2°, 3°, 47 e 84, § 1° do Código de Defesa do Consumidor.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 47 e 84, § 1º, do CDC, o apelo excepcional encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto ausente qualquer raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, o que impede a compreensão da controvérsia. Incidência, pois, do verbete n. 284 da Súmula do STF.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ de 07/08/2003.
5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1°, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
6. A jurisprudência desta Corte já assentou orientação no sentido de que a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
7. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. acórdão hostilizado, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.
8. Os arts. 1°, 12, 201, 202, § 1º, e 229, § 5°, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, os autores não possuíam o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, os recorridos teriam todas as ações da *CRT S/A* a que tinham direito e, de conseqüência, receberiam o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que faziam jus.

9. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Pretório. É que, no caso dos autos, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de rea preciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.
10. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o ***decisum*** ora combatido não discrepa da orientação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.
11. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2775)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.110 - RS (2007/0077642-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HELOÍSA HELENA ROMERA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : EDUARDO HAAS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2776)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.146 - RS (2007/0078917-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LAURI EZEQUIEL KUNST |
| ADVOGADO | : JEANINE ROSA PIAS LEUCK E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2777)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.157 - RS (2007/0077638-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RÁDIO AURORA LTDA |
| ADVOGADO | : ÊNIO LOVISON E OUTRO |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA.*
*Multa imposta aos embargos de declaração afastada, nos termos do verbete n. 98 da Súmula do STJ.*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3°, 17, VII, 18, *caput* e § 2°, 165, 267, IV, 269, IV, 458, II, e 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1°, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial e 2°, 3°, 47 e 84, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Razão parcial assiste à agravante.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. Os temas insertos nos arts. 2°, 3°, 47 e 84, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, tampouco foram alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com a autora, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Pretório, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ 07/08/2003.
6. A eg. Câmara estadual reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do negócio jurídico de cisão. Assim, no que tange a alegada contrariedade aos arts. 3° e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula deste Tribunal.
7. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Nesse sentido, os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
8. No concernente à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
9. Quanto à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
10. No que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o aresto hostilizado não discrepa da orientação desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
11. Em relação aos arts. 17, VII, 18, *caput* e § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, contudo, tenho que razão assiste à recorrente. Com efeito, os embargos declaratórios opostos tiveram por alvo o prequestionamento das normas citadas, o que, a despeito da sua impertinência, afasta o caráter protelatório e, de conseqüência, a litigância de má-fé. Incidência, pois, do verbete n. 98 da Súmula deste Sodalício. Por oportuno, cito os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA INCABÍVEL.*
*I. Não configurada a litigância de má-fé da parte, nem tampouco o propósito protelatório dos embargos de declaração, devem ser afastadas as penalidades aplicadas.*
*II. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no Ag n. 549.858/SP, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 31/05/2004).

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Protelação. Litigância de má-fé. Situações não caracterizadas.*
*Recurso conhecido em parte para afastar as condenações impostas com base nos arts. 18 e 538 do CPC"* (REsp n. 280.317/MA, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 12/03/2001).

12. Isso posto, amparado no § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, afastando a multa e a condenação por litigância de má-fé impostas por ocasião do julgamento dos aclaratórios.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2778)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.181 - RS (2007/0075471-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA DO CARMO MARTINS BUENO |
| ADVOGADO | : ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
Com efeito, relativamente à prescrição trienal, amparada no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, observo que restou inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, *"Inviável, em ação cautelar, reconhecer a prescrição de pretensão futura, ou seja, futura ação de complementação a ser ajuizada"* (fl. 84), convocando, no ponto, a incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2779)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.193 - RS (2007/0075267-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FLÁVIO ANTÔNIO DE ALMEIDA CORRÊA |
| ADVOGADO | : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3°, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5°, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. A afirmada afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ de 07/08/2003.
5. A egrégia Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.
6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
7. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
*- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
8. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Sodalício. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.
9. Os arts. 1°, 12 e 229, § 5°, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o aresto ora combatido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, o recorrido teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.
10. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** ora combatido não discrepa da orientação deste Tribunal. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.
11. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2780)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.200 - RS (2007/0078023-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : JOÃO PAULO NACUL E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 461 e 535, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 229, § 5°, da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. A alegada ofensa dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Pretório, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ de 07/08/2003.
5. A eg. Câmara estadual reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.
6. O aresto hostilizado está em conformidade com o disposto no art. 461 do CPC, ao fixar multa por dia de atraso no cumprimento de obrigação de fazer, pois a citada norma prevê tal cominação. Ademais, a multa cominatória fixada teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial, sendo que se efetivamente cumprida a obrigação de fazer, como afirma a recorrente, não há razão do inconformismo.
7. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
8. Relativamente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
9. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.
10. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação deste Sodalício, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*
*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
11. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2781)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.217 - RS (2007/0077549-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PYRAJU COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA |
| ADVOGADO | : RODRIGO GINDRI FIORENZA |

**DECISÃO**

O instrumento não contém a íntegra do decisório agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2782)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.228 - RS (2007/0080810-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ADÃO BALTHAZAR E OUTROS |
| ADVOGADO | : WILLIANS DUARTE DE MOURA |

**DECISÃO**

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão recorrido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2783)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.240 - GO (2007/0071391-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ADRIANE LIMA RODRIGUES SILVA E OUTRO |
| ADVOGADO | : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FLAMBOYANT URBANISMO LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 260 e 527, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
O inconformismo não prospera.
O tema inserto no artigo 260 não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidem, na hipótese, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
Quanto ao artigo 527, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame de matéria de fato, o que é inviável nesta sede, a teor do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. Confira-se, a propósito, o REsp. 714.281/RN, relator o eminente Ministro **Humberto Martins**, DJ de 14.02.2007, o REsp. 782.821/RN, relator o eminente Ministro **Luiz Fux**, DJ de 01.08.2006 e o AgRg. no REsp. 589.668/MG, relatora a eminente Ministra **Laurita Vaz**, DJ de 02.05.2006.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2784)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.250 - RS (2007/0077264-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AGENOR LUIZ AMBROSI |
| ADVOGADO | : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição, afastadas. Prescrição sob a ótica da Lei n.10.303/2001, que acrescentou a letra g ao inc. II do art. 287 da Lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/03/2006. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente a cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Acolhida a pretensão de complementação de ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO." ( fl.22)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 461, 535, 627 e 633 todos do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
4. De igual forma, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
5. Ademais, não há que se falar em transgressão do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:
"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

6. Quanto aos artigos 627 e 633 ambos do Código Civil e aos artigos 2º, 3º e 84 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.
A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2785)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.313 - RS (2007/0075553-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL |
| ADVOGADO | : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JÚLIO CESAR MIGNONE |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 535 da lei instrumental civil e 944, *caput* e parágrafo único, do atual Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.
O inconformismo não prospera.
Infundada a alegação de ofensa ao artigo 535 do citado *Codex*, visto que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal de origem dirimido todas as questões deduzidas, embora de forma contrária da pretendida pela recorrente.
No tocante à violação do artigo 944, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.
Ademais, a intervenção do STJ nos feitos para redução do valor dos danos morais é excepcional e ocorre apenas e tão-somente pelo reconhecimento de abusividade, desproporção ou exorbitância do **quantum** fixado pelos juízos ordinários, o que, contudo, não restou demonstrado nas razões recursais.
Pelos mesmos motivos, inviabilizado o recurso quanto à divergência jurisprudência, registrando, ademais, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2786)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.342 - MT (2007/0104194-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : EVARISTO GONÇALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ADELINO MORELLI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : IVO DE MELLO E OUTRO |
| ADVOGADO | : EDSON FRANCISCO DONINI E OUTRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 593, II, do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano.
O inconformismo não prospera.
Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.
Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso especial quanto à sugerida divergência pretoriana. Registro, ademais, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2787)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.516 - SP (2007/0077957-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN |
| ADVOGADO | : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HUBERT ELOY RICHARD PONTES |
| ADVOGADO | : VALTER FERNANDES DE MELLO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

O instrumento não contém a procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:
*"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2788)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.543 - SP (2007/0073010-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : JJN VEÍCULOS LTDA |
| ADVOGADO | : RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA DAS DORES ALVES SOARES |
| ADVOGADO | : JOAQUIM NETO DOS SANTOS |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 606 do CPC, 123 e 134 do Código de Trânsito, 186, 944, 945 e 946 do Código Civil de 2002.
O inconformismo não prospera.
A questão relativa à responsabilidade pelo ato de regularização da transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, amparada nos arts. 123 e 134 do Código de Trânsito, 186 e 945 do CC/2002, não foi debatida pelo Tribunal de origem e sequer foram opostos embargos declaratórios com objetivo de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
Quanto aos demais dispositivos legais invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2789)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.547 - RS (2007/0039460-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ROMUALDO CHIDEM SKOWRONSKY |
| ADVOGADO | : PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AIRTON JOSÉ DA ROCHA E OUTRO |
| ADVOGADO | : MARCELO CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 1.031 do Código Civil de 2002, 131, 535 e 606 do CPC, bem como dissídio pretoriano.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo.
Subam os autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2790)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.555 - MG (2007/0075736-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS |
| ADVOGADO | : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FERNANDO ROCHA NOBRE E OUTRO |
| ADVOGADO | : TÚLIO SANTOS TARANTO E OUTRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão cuja ementa dispõe (fl. 111):
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE .*
*1. Nos termos da lei processual vigente, a antecipação dos efeitos da tutela, quando deferida na própria sentença, desafia recurso de apelação (art. 513 c/c art. 520, VII, CPC), sendo impróprio o uso do agravo de instrumento. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.*
*2. Agravo regimental da SASSE a que se nega provimento".*

Incensurável o decisório agravado.
Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal já se firmou no mesmo sentido do v. acórdão recorrido. Confiram-se os seguintes julgados, que cito dentre outros:

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MOMENTO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - CABIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEI PROCESSUAL NO TEMPO - COMINAÇÃO DE MULTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 588 C/C 659 DO CPC.*
*1. A insistência na oposição de embargos declaratórios para atender a exigência de prequestionamento explícito, não merece sanção.*
*2. O recurso cabível contra antecipação de tutela deferida na sentença é a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.*
*3. Mesmo antes da vigência da Lei 10.352/2001, a apelação contra sentença, que confirma ou defere antecipação de tutela, pode ser recebida sem efeito suspensivo.*
*4. É incabível cominação de multa em execução provisória de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. É que "se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios" (CPC, Art. 588, cabeça c/c 659)"* (REsp 267.540/SP, relator o eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 12.03.2007) .

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*
*1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.*
*2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.*
*3. Recurso especial conhecido e improvido"* (REsp 326.117/AL, relator o eminente Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 26.06.2006) .

*"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.*
*1. A despeito de a sentença ter deliberado sobre a antecipação de tutela não é possível cindi-la para permitir-se a interposição de apelo relativamente ao mérito da lide e de agravo de instrumento contra a antecipação.*
*2. Recurso especial improvido"* (REsp 600.209/RJ, relator o eminente Ministro **Castro Meira**, DJ 19.09.2005).

*PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.*
*"De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação."*
*Recurso especial desprovido"* (REsp 663.921/CE, relator no eminente Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, DJ 11.04.2005) .

Inafastável, portanto, a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Corte.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2791)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.593 - MG (2007/0077766-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S/A |
| ADVOGADO | : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RAFAEL ROBERTO |
| ADVOGADO | : HELENA SÁ E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

O instrumento não contém a integralidade do acórdão recorrido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2792)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.623 - PR (2007/0052232-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ GUSTAVO VADÂNEGA VIDAL PINTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : METALÚRGICA PORTAÇO LTDA |
| ADVOGADO | : BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT |

**DECISÃO**

*PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.*
*No endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto e pela sua manutenção quando o fez a despeito de advertido da irregularidade havida, seja pela falta de higidez, seja pelo seu devido pagamento. Precedentes do STJ.*
*Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.*

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega violação do disposto no art. 535, II, do CPC e dissídio jurisprudencial, pretendendo, em síntese, seja reconhecida a omissão do juízo ordinário e a sua ilegitimidade passiva.
Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.
Contudo, no que tange à questão da legitimidade, razão assiste ao recorrente.
Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, no endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto e pela sua manutenção quando o fez a despeito de advertido da irregularidade havida, seja pela falta de higidez, seja pelo seu devido pagamento. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: REsp n. 576.174/RS, relatado pelo eminente **Min. Barros Monteiro**, DJ de 19.12.2005; REsp n. 549.733/RJ, **por mim relatado**, DJ de 13.09.2004; REsp n. 663.731/RJ, relatado pelo eminente **Min. Jorge Scartezzini**, DJ de 03.10.2005.
Aplicável, desse modo, o verbete n. 83 da Súmula desta Corte.
Diante disso, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, extinguindo o processo por ilegitimidade passiva **ad causam**, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Arcará a autora com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R $ 400,00.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2793)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.647 - PR (2007/0072786-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : DIRCEU LUIZ DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : RUY FONSATTI JUNIOR E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

O instrumento não contém a procuração outorgada pela agravante ao advogado subscritor da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:
*"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2794)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.655 - RS (2007/0077797-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : RENATO ORSO E OUTRO |
| ADVOGADO | : MIGUEL SEBBEN |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por *Renato Orso e outro* contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.
Inocorreu violação do art. 535, CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado. Ademais, não houve o prequestionamento dos arts. 128 e 460 do CPC, e mesmo as matérias de ordem pública exigem o prévio questionamento. Por fim, aplicável o verbete n. 284/STF.
Nego provimento.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2795)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.858 - DF (2007/0078683-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CARLOS ANTÔNIO JOCA MORAIS |
| ADVOGADO | : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 423 do Código Civil, 4º do Decreto n. 22.626/33 e 6º, inciso V, e 47 do CDC.
Não merece prosperar o inconformismo.
O v. aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, que entende possível o pacto de juros capitalização em período inferior a um ano, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36 (REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**).
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2796)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.068 - SP (2007/0097510-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOS ESTADOS |
| ADVOGADO | : ROSA MARIA C ADSVARA DE SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : EDVAN PEREIRA ROSA |

**DECISÃO**

O instrumento não contém a íntegra do decisório agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2797)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.151 - RS (2007/0062230-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA |
| ADVOGADO | : GILBERTO KOENIG |
| AGRAVADO | : JOSE SADI PEREIRA COUTO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES E OUTRO |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 159 e 1.521, III, do Código Civil de 1916, 186, 405 e 932, III, do Código Civil de 2002, bem como dissídio pretoriano.
O inconformismo não prospera.
Tocante ao art. 405 do CC/2002, o apelo nobre ressente-se de deficiência na sua fundamentação. A recorrente limitou-se à simples alegação de ofensa ao dispositivo legal, não desenvolvendo qualquer raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, o que impede a exata compreensão da controvérsia, no ponto. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.
Quanto aos demais dispositivos legais invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.
Os julgados trazidos a cotejo não ensejam a abertura da via eleita, pois não encerram hipótese fática semelhante à retratada nos autos.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2798)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.298 - RS (2007/0082123-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO PANAMERICANO S/A |
| ADVOGADO | : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARLON GONÇALVES |
| ADVOGADO | : MÁRCIO ANDRÉ SENNA |

**DECISÃO**

*AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*
*Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).*
*A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).*
*Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.*

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, limitou os juros moratórios à taxa de 1% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e a capitalização dos juros e, de ofício, reduziu os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, fixou a correção monetária pela variação do IGP-M, determinou a compensação e repetição de valores cobrados a maior e anulou as cláusulas relativas às tarifas de emissão de boleto e de abertura de crédito. O recorrente aponta, além de divergência pretoriana, ofensa aos arts. 406 do Código Civil, 512 e 515, § 1º, do Código de Processo Civil e à Lei n. 4.595/64.
2. Razão assiste à instituição bancária.
3. Relativamente ao exame de ofício, o acórdão recorrido extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício, exceto a atinente à capitalização dos juros, porque, no ponto, houve expresso pedido de reforma na apelação.
4. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.
5. Isso posto, autorizado pelo art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando as disposições de ofício e permitindo a cobrança da comissão de permanência, no período do inadimplemento, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual.
Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2799)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.580 - RS (2007/0061170-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ODILO BUTZGE |
| ADVOGADO | : CRISTINA ELIZA BUTZGE E OUTRO(S) |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"(REsp. 500.236-RS). Primeiro apelo desprovido e segundo provido." ( fl. 27)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 461, 535, 627 e 633 todos do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
4. De igual forma, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
5. Ademais, não há que se falar em transgressão do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:
"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

6. Quanto aos artigos 627 e 633 ambos do Código Civil e aos artigos 2º, 3º e 84 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.
A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2800)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.589 - RS (2007/0052794-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| REPR.POR | : FLÁVIO CUNHA - LIQUIDANTE |
| ADVOGADO | : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.
Alega contrariedade do art. 535, CPC.
2. Inocorreu violação do dispositivo, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado. Observe-se que a questão da carência de ação restou suprida e os demais pontos invocados pelo ora agravante foram devidamente fundamentados, ainda que o julgamento tenha sido desfavorável à parte.
Nego provimento.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2801)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.777 - RS (2007/0061424-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JORGE LUIZ PICCOLI |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO |
| INTERES. | : SORVETERIA SORVELANDIA LTDA |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:
"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. É de ser julgado procedente o pedido veiculado na ação de exibição de documentação comum às partes, atinente ao contrato entre elas firmado. Preliminar rejeitada. APELO PROVIDO." ( fl. 80)
Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.
Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2802)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 883.912 - RS (2006/0195086-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUIS ANDRÉ DA SILVA |
| ADVOGADO | : MARCELO LISBOA LUMERTZ E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ações revisional conexa com busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e de ofício: rechaçou a capitalização anual dos juros e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões acima especificadas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Sobre os juros moratórios, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.
Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e moratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Esses, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2803)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.108 - PA (2007/0050637-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : MURILO JOSÉ MAUÉS LIRA |
| ADVOGADO | : LUANA ROCQUE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : M B A SILVA/PINK LOVE E OUTRO |
| ADVOGADO | : ORLANDO DE MELO E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS |

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Incensurável o decisório agravado.
Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2804)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 886.152 - RS (2006/0199443-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CLÁUDIO FAYH E OUTRO |
| ADVOGADO | : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S) |
| INTERES. | : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS |
| ADVOGADO | : LISIANE CÂMARA CARVALHO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto ações revisional e consignatória fundadas em contrato de mútuo hipotecário, determinou a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção monetária de prestação e saldo devedor, decotada a TR; excluiu as vantagens pecuniárias de natureza pessoal no cômputo da atualização das prestações; e admitiu a compensação dos honorários advocatícios.
No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002).
Incabível a pretensão de vincular-se o reajuste do saldo devedor ao Plano de Equivalência Salarial - PES, este apenas aplicável para a indexação das prestações do mútuo. Nesse sentido decidiu a 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06/06/2005.
No tocante ao acréscimo das vantagens pessoais incorporadas ao salário do mutuário no cálculo do valor das prestações vinculados ao Plano Equivalência Salarial, esta Corte tem se manifestado pela sua admissão, com fulcro no art. 9º, § 2º, do Decreto-lei n. 2.164/84 (1ª Turma, REsp n. 250.462/BA, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, DJU de 14.08.2000; 4ª Turma, AgRg no REsp n. 256.960/SE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 18.11.2004).
Quanto à possibilidade do pagamento da dívida em juízo, outrossim, inviável o inconformismo, eis que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior segundo o qual a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas sim que o efeito da extinção da obrigação é parcial, até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência mais recente da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC (REsp n. 448.602/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.02.2003).
Finalmente, havendo correspondência na expressão econômica e numérica da vitória de ambas as partes, imperativa é a aplicação do art. 21, **caput**, do CPC, que não guarda incompatibilidade com a disposição do art. 23 da Lei n. 8.906/94 (4ª Turma, AgR-REsp n. 684.150/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16/05/2005).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para considerar as vantagens pessoais incorporadas ao salário do mutuário no valor das prestações e preservar a forma de amortização do saldo devedor contratada. Custas e verba honorária pelos recorridos, esta fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2805)**

**RECURSO ESPECIAL nº 891478 - SP (2006/0211735-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : RICARDO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

COMPETÊNCIA INTERNA - TARIFA BÁSICA OU COBRANÇA DE PULSOS DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ - DEFINIÇÃO PELA CORTE ESPECIAL - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.
2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).
É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).
Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**(2806)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 900.036 - RS (2006/0245001-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL |
| ADVOGADO | : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CLÁUDIO ONILDO MACHADO MACHADO |
| ADVOGADO | : RODRIGO RIBEIRO NESS |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. TUTELA CAUTELAR CONDICIONADA DEPÓSITO DAS PARCELAS. DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA." (fls. 116).

Inconformado, recorre a instituição financeira, alegando nulidade do julgamento de ofício, insurgindo-se, ainda, contra a limitação dos juros remuneratórios, bem como do afastamento da comissão de permanência.
É o relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à cláusula de multa moratória.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais.
Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF:
"As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)
5. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, afastada a disposição de ofício, permitir a aplicação dos juros como pactuados.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2807)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 902.225 - RS (2006/0251704-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA |
| ADVOGADO | : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO |
| RECORRIDO | : LYGIA MARIA LIMA ROBAINA |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA LUCCHESE |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; afastou a capitalização mensal dos juros; considerou válida a citação postal implementada no endereço da pessoa jurídica; e condenou a parte ao pagamento de danos morais pela inscrição indevida nos cadastros de devedores.
Preliminarmente, com relação aos juros e à capitalização mensal, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatacado o fundamento do aresto **a quo**, que amparou-se na falta da apresentação do contrato de mútuo por parte da ré para certificar o pacto, bastante por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.
Com relação à citação, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser válida a citação, por via postal, feita no endereço da pessoa jurídica, ainda que não recebida por seu representante legal. Confiram-se:
PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. REVELIA. EFEITOS. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 211/STJ.
1. Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa.
2. Permanecendo o acórdão recorrido omisso quanto à matéria que lhe foi devolvida em apelação, persistindo a mácula a despeito de apresentação de embargos declaratórios, deve o especial ser interposto com arrimo no art. 535 do CPC, fato que, não verificado, impede seu conhecimento. Súmula 211/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.
(4ª Turma, REsp n. 582.005/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves,unânime, DJU de 05.04.2004)
- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - -
Citação pelo correio. Recebimento pelo gerente da agência. Precedentes da Corte.
1. A jurisprudência da Corte se consolidou no sentido de admitir, presentes as circunstâncias do caso concreto, que é válida a citação pelo correio quando recebida pelo gerente da agência.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(3ª Turma, REsp n. 389.696/BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, unânime, DJU de 16.12.2002)
Discute a recorrente sobre a inexistência de dano nos fatos narrados. Como cediço, bastante ao pedido de ressarcimento a comprovação da inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, natureza que lhe atribui o acórdão recorrido, porquanto é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desse ato, pela negativa repercussão que ocorre no meio comercial. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 242.181-PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.2000; 4ª Turma, REsp n. 233.076-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.2000; REsp n. 204.036-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999.
Quanto ao valor do ressarcimento, a mais recente e autorizada jurisprudência acerca do tema tem fixado o entendimento de que os parâmetros não podem se distanciar da razoabilidade, de modo excessivo ou aviltante. Neste sentido: 3ª Turma, REsp n. 603.331/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.05.2005; e 4ª Turma, REsp n. 480.625/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.05.2004 e REsp n. 540.944/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 17.12.2004. **In casu**, o valor arbitrado encontra ressonância em casos análogos já analisados.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2808)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 903.205 - DF (2006/0253656-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX |
| ADVOGADO | : MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EDSON SOUZA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA *PRICE*. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que vedou a capitalização de juros e determinou que amortização precedesse ao reajuste, com ementa que ora se transcreve:
"DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. TR. SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E ANATOCISMO. CES. ÍNDICE A SER APLICADO EM MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS.
1. A peça vestibular preenche todos os requisitos legais, razão por que se mostra apta a ser analisada.
2. Não há violação ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 93, inciso XV, da Constituição Federal, vez que o pleito de tutela antecipatória relativo ao depósito em juízo não foi autorizado, motivo pelo qual não se fez necessário o seu exame na sentença.
3. Adota-se a TR como índice de correção do saldo devedor e das prestações, eis que há previsão contratual pactuando que a atualização deve ser feita pelo mesmo índice utilizado para a correção da caderneta de poupança.
4. A dedução da parcela de amortização deve preceder à correção do saldo devedor, nos termos do que estabelece a legislação de regência (art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64).
5. É vedada pelo ordenamento jurídico a capitalização de juros, sendo assim não é admitida a aplicação da Tabela *Price*, eis que amortizam apenas os juros, enquanto que o capital permanece a crescer.
6. Reputa-se legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, eis que há previsão contratual e o índice adotado não se mostra desproporcional e nem abusivo.
7. Aplica-se o IPC, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), como índice a ser aplicado para corrigir os financiamentos regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional no período de março/90, eis que igual índice foi utilizado para as cadernetas de poupança.

8. Mostra-se correta a aplicação da taxa efetiva prevista contratualmente, desde que menor do que 12% (doze por cento) ao ano, consoante inteligência do art. 25 da Lei nº 8.692/93."(fls. 284/285)
Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nestes termos:
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EFEITO INFRINGENTE. DESPROVIMENTO.
1. Devem ser desprovidos os embargos de declaração quando o embargante não demonstra a existência de nenhum vício no acórdão embargado e, ao contrário, persegue o reexame da matéria, emprestando ao recurso efeito infringente.
2. Recurso desprovido." (fl. 325)
Sustenta o recorrente divergência jurisprudencial, pugnando, em síntese, pela legalidade da Tabela *Price*. Aduz, ainda, que a atualização da dívida deve preceder à amortização.
É o breve relatório. Decido.
2. No tocante à tabela *price*, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela *price*, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Doutro lado, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.
A propósito, observe-se:
"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004).
4. Com relação à forma de amortização da dívida, merece prosperar a irresignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).
5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe provimento para considerar válida a correção da dívida antes de sua amortização.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2809)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 905.502 - PR (2006/0251063-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ÂNGELA MARIA GOULART SARTÓRIO |
| ADVOGADO | : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMÚLA 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, manejado com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO EM DINHEIRO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE UNIDADE IMOBILIÁRA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. DESACERTO CORRIGIDO EM NOME DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PARA ADEQUAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 3.º, ART. 515, DO CPC. TR. SUBSTITUIÇAO PELO INPC. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE GAVETA. DESACOLHIMENTO. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE. REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. FORMA DE FINANCIAMENTO PRÓPRIA. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO N.º 5 TA/PR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INEXISTENTE. MANTIDO PERCENTUAL CONTRATADO. CAPITALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE JUROS COMPOSTOS RESULTANTES DA OPERAÇÃO CALCULADA PELA TABELA PRICE. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO. COBRANÇA EXCESSIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPEDIMENTO DITADO PARA OBSTAR O CREDOR DE ACESSO AO JUDICIÁRIO PARA SATISFAZER SEU CRÉDITO. AFASTAMENTO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO ADESIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIS ANTERIORMENTE À SUB-ROGAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO."(fls. 709)

Sustenta o recorrente, em síntese quanto aos artigos 12 e 18, da Lei nº 8.177/91, a validade da pactuação da Taxa Referencial.

Nas razões do especial, alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do Código de processo civil e ausência de legitimidade ativa da recorrida para figurar no pólo ativo da ação originária; e no mérito, ratifica a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie Sistema Financeiro Habitacional. Insurge-se contra o entendimento pela substituição da TR pelo INPC esboçado no acórdão recorrido. Entende que a utilização da Tabela Price não implica em capitalização de juros e que a compensação de indébito é impossível, no caso em tela, uma vez que os valores recebidos do recorrido pelo recorrente eram devidos.

É o breve relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação do artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

3. Esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que o adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", com o advento da Lei n. 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, ainda que sem a interveniência da instituição financeira na transferência do imóvel. Dessa forma, o cessionário tem legitimidade para discutir e demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

Confira-se:

"Contrato de gaveta. Recurso do agente financeiro. Não fere nenhum dispositivo legal o reconhecimento da legitimidade ativa do cessionário para pedir a regularização do chamado contrato de gaveta, no caso, julgado improcedente. 2. Recurso especial não conhecido."(REsp nº 591.089/MG, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 1º/2/05).

"O entendimento mais recente deste Tribunal, é no sentido de que, com o advento da Lei n. 10.150/2000, o adquirente de imóvel através do chamado 'contrato de gaveta', tem reconhecida a sub-rogação nos direitos e obrigações do contrato primitivo, ainda que sem a expressa anuência do agente financeiro." (AgRg no REsp n. 712.315/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/6/2006);

Observa-se, portanto, que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, verbis: "***Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".***

4. Segundo a orientação assentada nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente.

Sobre o tema, confiram-se: AgRg 478.167-DF, DJ 22.4.2003; AG 538990/RS, Rel. Min. Salvio de Figueiredo, 4º Turma, DJ de 14/5/2004; REsp 436.815/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/10/02; REsp 493.354/MG, Rel. Min. Menezes Direito, 3º Turma, DJ de 17/11/2003.

5. Melhor sorte assiste à insurgência, no que toca ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

6. No tocante à tabela price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

7. A egrégia Câmara do Tribunal *a quo* entendeu que "os valores devem ser cobrados, todavia, na forma simples. Afinal, o apelante não cobrou os valores em excesso por incidência de má-fé." (fl. 726/727)

Assim sendo, rever esse posicionamento exigiria reexame de matéria fática e interpretação de contrato, procedimentos vedados nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

8. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, e nesta extensão, lhe dou parcial provimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2810)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 905.954 - RS (2006/0261927-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ÁTILA DOS SANTOS RESTORI |
| ADVOGADO | : MARIA DO CARMO BEAL MARTINS |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA SELIC. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS. 1.Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto (juros à taxa de 12,98% a.m), em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária. 2. Capitalização anual. Art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36. 3.Comissão de permanência. Limitação, pelos mesmos argumentos adotados quanto aos juros remuneratórios. Inexistência de prova de que a taxa pré-fixada (13,98% a.m.) corresponda à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, como prescreve a Súmula 294 do STJ. 4.Encargos moratórios. Suspensos somente até o recálculo do débito, segundo os novos parâmetros. 5.Contrato quitado, antes da propositura da demanda, não enseja revisão, porque extinta a relação jurídica entre mutuário e financeira. Inadmissível a revisão de contratos definitivamente extintos pelo pagamento. Ato jurídico perfeito. Impossibilidade jurídica. Reconhecimento de ofício. Possível, contudo, a revisão do último contrato de mútuo firmado pelo autor, que se encontra em aberto. Apelo do autor parcialmente provido." (fls. 130).

Inconformado, recorre a instituição financeira, pretendendo o afastamento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, a permissão à cobrança da capitalização mensal de juros, bem como da comissão de permanência. Por fim, insurge-se contra os honorários fixados.

É o breve relatório.

Decido.

1. No tocante à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006).

2. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

3. Quanto à comissão de permanência esta Corte já decidiu, pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. No que se refere à revisão da honorária por esta Corte Superior somente será possível quando absurdamente excessivo ou irrisório; o que não ocorre *in casu*. Observe-se:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SIMPLICIDADE DA CAUSA. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. In casu, a alegação de violação do artigo 20, § 4º, da Lei de Ritos, enseja o reexame das circunstâncias de fatos e provas que conduziram as instâncias ordinárias à fixação da verba honorária em determinado valor. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie. 2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 774.368/RJ, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 20/11/2006)

No caso em exame, os honorários foram fixados de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas de que a revisão de tais parâmetros enseja o reexame das circunstâncias de fatos e provas que conduziram as instâncias ordinárias à fixação da verba honorária em determinado valor, atividade esta incompatível com a via eleita.
5. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou parcial provimento tão-somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2811)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 906.840 - RS (2006/0265115-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO PANAMERICANO S/A |
| ADVOGADO | : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FÁBIO NUNES AUMOND |
| ADVOGADO | : ECINELE PENTEADO BOEIRA |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% . IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIÁVEL CUMULAÇÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTADAS. NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. COM A REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS OS VALORES DEVIDOS RESTAM ALTERADOS O QUE ACARRETA A ILIQUIDEZ DO VALOR DO TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO À AVENÇA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-MANDATO. MANUTENÇÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO A FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)." (fls. 120).

inconformado, recorre a instituição financeira, pretendendo a desconstituição do julgado no que se refere à limitação dos juros remuneratórios, a possibilidade de comissão de permanência, disposições de ofício e, por fim, a nulidade da nota promissória vinculada ao contrato.
É o breve relatório.
Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais.
Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

4. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à cláusula da taxa de abertura de crédito.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

6. Por fim, discrepa da mais recente orientação jurisprudencial desta Corte a vedação do protesto de títulos vinculados à avença, devendo ser mantida a decisão *a quo* nesse sentido.
Confira-se:
"OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE IMPOR AO BANCO A PROIBIÇÃO DE PROMOVER O PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. - Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se, dada a ausência de similitude de bases fáticas entre os acórdãos postos em cotejo. - A sustação ou o cancelamento do protesto está a depender da situação particular de cada caso concreto. Não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipadado, o direito do banco de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor. Recurso especial não conhecido." (REsp 599.890/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 27.03.2006 p. 279)

"Ação de revisão. Possibilidade de sustar o registro do nome dos devedores em cadastros negativos. Sustação de protesto. Precedentes da Corte. 1. A Corte já assentou em precedente da Segunda Seção que somente cabe a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos, presentes as circunstâncias concretas, que não se encontram nestes autos, legitimado o protesto do título (REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03). 2. Precedente da Corte já decidiu que o "protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada" (REsp nº 486.612/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 23/6/03). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 507.027/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 14.06.2004 p. 217)

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2812)**

**RECURSO ESPECIAL nº 907185 - RS (2006/0266557-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SANDRO COLLEONI BARBOZA |
| ADVOGADO | : LEONARDO GARCIA FORTE E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

**(2813)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 908.002 - RS (2006/0266366-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| RECORRENTE | : BANCO FINASA S/A |
| ADVOGADO | : ELÓI CONTINI E OUTROS |
| RECORRIDO | : RONISE NILVANE JERKE |
| ADVOGADO | : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos: 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 2º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/69; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por RONISE NILVANE JERKE em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
*"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à descaracterização da mora; *v)* à vedação da inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; *vi)* a manutenção do devedor na posse do bem; e *vii)* à repetição do indébito.
A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 206.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:
*"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência.* (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e, conseqüentemente, deve ser afastada a disposição do acórdão recorrido referente à manutenção da devedora na posse do bem.
No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Tribunal, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:
*"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.
Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; *iv)* reconhecer a constituição de mora da recorrida, afastando-se disposição do acórdão referente à manutenção da devedora na posse do bem; e *v)* permitir a inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2814)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.291 - SE (2006/0252952-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| EMBARGANTE | : J J ALMEIDA LTDA |
| ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO QUEIROZ DE SANTA ROZA E OUTROS |
| EMBARGADO | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTROS |

**DECISÃO**

*1. J.J. Almeida Ltda.* opõe embargos de declaração à decisão por mim proferida pela qual acolhi parcialmente recurso especial do *Banco Itaú S/A* para admitir a capitalização anual dos juros e afastar a limitação dos juros remuneratórios.
A embargante alega omissão no **decisum**, sustentando que, ante a ausência de cláusula expressa de juros remuneratórios, estes deveriam ser limitados à taxa legal, conforme o disposto nos arts. 1.062 e 1.063 do CC.
2. Não há omissão a ser sanada.
A decisão está de acordo com o delineado pelo Tribunal de origem, que expressamente consignou o percentual de juros mensais na ordem de 4,5% ao mês (fl. 590).
3. À míngua de seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2815)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.596 - PR (2006/0274504-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| EMBARGANTE | : GILBERTO VENCATO E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : WILSON BENINI E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : BANCO BANESTADO S/A |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*Gilberto Vencato e outro* opõem embargos declaratórios à decisão pela qual acolhi parcialmente recurso especial do *Banco Banestado S/A* para permitir a utilização da TR como índice de correção monetária e considerar válida a atualização do débito previamente à amortização das parcelas.
O embargante sustenta que o **decisum** é omisso, alegando que a Taxa Referencial embute em sua composição o uso do sistema francês de amortização de capital, implicando na prática de anatocismo.
Alega, ainda, haver contradição no julgado no que se refere à amortização do saldo devedor, uma vez que ao se reconhecer a inexistência de óbice legal às prática de correção do saldo devedor anteriores à sua amortização, afronta a lei federal e atinge diretamente o disposto no art. 59 da Constituição Federal.
Não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada.
A pretensão deduzida nos aclaratórios reveste-se de caráter unicamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.
Ademais, incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional, ainda que com o propósito de prequestionamento.
À míngua de seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2816)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 911.247 - RS (2006/0270752-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : IVANIR LUIS SETTI |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

1. *Ivanir Luis Setti Duarte* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado, no que interessa:
*"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM A CRT. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.*

*O art. 359 do CPC está dentro do elenco do poder geral de cautela do Juiz, a teor do que preceitua o art. 845 c/c os artigos 355/363 e 381/382, todos do Diploma Processual Civil.*
*Inviável em ação cautelar reconhecer a prescrição de futura ação de complementação a ser ajuizada.*
*Interesse processual configurado. Em sendo evidenciada a resistência na esfera administrativa, ante a ausência de fornecimento dos documentos solicitados, resta procedente a pretensão exibitória e, conseqüentemente, necessária a condenação em honorários advocatícios, que no caso restaram bem estipulados.*
*APELOS DESPROVIDOS"* (fl. 86).

A recorrente alega violação do art. 359 do CPC, bem como divergência jurisprudencial com julgados deste STJ. Defende a inaplicabilidade do citado dispositivo legal ao caso dos autos, afirmando ser inócua a pena ali prevista, pois, na presente demanda de exibição de documentos, a parte autora pretende apenas *"obter ciência acerca das informações que a demandada/recorrida possui em seus registros no seu nome"* (fl. 130), não pretendendo provar quaisquer fatos. Pede, ao final, a aplicação do art. 461-A, do CPC ao presente caso. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio.
O recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. A pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu pela inaplicabilidade da multa cominatória na ação cautelar de exibição de documentos. Confira-se os precedentes a seguir transcritos:
*"Ação de exibição de documentos. Multa cominatória. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido."* (Resp 433.711/MS, Relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 22/04/2003.)

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma.*
*Recurso provido"* (REsp 633.056/MG, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 02/05/2005).

Vide, ainda, o REsp 893.346/RS, decidido pelo eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 15/12/2006, no qual se julgou caso semelhante ao destes autos.
4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2817)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 911.275 - DF (2006/0275535-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS |
| ADVOGADO | : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTROS |
| RECORRIDO | : ABENÍCIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve:
"POSTALIS. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRÁFOS. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLENA. IPC. PERÍODO.01.APLICA-SE A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, À PRETENSÃO DE SEREM CORRIGIDAS, MONETARIAMENTE, PRESTAÇÕES DEVIDAS POR INSTITUIÇÃO DE SEGURIDADE PRIVADA, VEZ QUE INEXISTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PREVISÃO ACERCA DE PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICADO À HIPÓTESE EM COMENTO.02.CORRETA A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IPC, POIS É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO.03.A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NADA ACRESCENTA AO DIREITO, POIS, SOMENTE PRESERVA A MOEDA DOS EFEITOS INFLACIONÁRIOS.04.A R. SENTENÇA MERECE SER MANTIDA POIS, O JUÍZO SINGULAR ESTIPULOU JUROS LEGAIS E, AINDA, MORATÓRIOS, SENDO ESTES DEVIDOS INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO (SÚMULA 254 DO STF E ART. 293 DO CPC), NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DO STJ.05.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fls. 740/741)
Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, nestes termos:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO - PRESCRIÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA .01.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE PRESTAM PARA ACLARAR DÚVIDA, OBSCURIDADE, AFASTAR CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 02.NÃO PODEM SER UTILIZADOS EM SUBSTITUIÇÃO A OUTROS RECURSOS, PRÓPRIOS PARA REEXAMINAR AS QUESTÕES JULGADAS.03.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. UNÂNIME." (fl. 775)
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a violação dos artigos 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916; 36 da Lei n.º 6.435/77; 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; 75 da Lei Complementar n.º 109/2001.
Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado.
É o relatório.
Decido.
2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.
Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.
Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.
3. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é qüinqüenal. Nesse sentido:
"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)
Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.
Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária para cada um dos litisconsortes, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.
3. Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2818)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 912.095 - PR (2006/0274572-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO BANESTADO S/A |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS |
| RECORRIDO | : ÂNGELO NOGAROLI E OUTRO |
| ADVOGADO | : ADRIANO MINOR UEMA E OUTROS |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.*
*O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64 não estabelece a limitação dos juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.*
*Conforme precedentes desta Corte, em contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, é válido o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação.*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, limitou os juros remuneratórios à taxa de 10% ao ano, considerou ilegal o critério de amortização, vedou a utilização da Tabela *Price* ao entendimento de que implica em capitalização dos juros.
O recorrente sustenta, com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano
2. Em relação à alegação de que, na hipótese dos autos, a utilização da Tabela *Price* não enseja a capitalização dos juros, anoto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A propósito, confiram-se: REsp's ns. 576.638/RS (DJ de 23/05/2005) e 565.013/RS (DJ de 20/09/2004), relatados, respectivamente pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves** e **Carlos Alberto Menezes Direito**.
3. No mais, contudo, razão assiste ao recorrente.
4. Relativamente ao critério de amortização, firme o entendimento deste Sodalício no sentido de admitir, em contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação. Confiram-se, entre inúmeros outros, os seguintes julgados: REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 537.762/SC (DJ de 01/02/2006) e 564.799/SE (DJ de 07/11/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Fernando Gonçalves** e **Castro Meira** e o REsp n. 670.802/DF (DJ de 14/03/2005), **por mim relatado**.
5. Tocante aos juros remuneratórios, amparado no art. 6º, letra "e", da Lei n. 4.380/64, consolidada neste Sodalício a orientação de que "*o referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.*" (EREsp n. 415.588/SC, Segunda Seção, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 01/12/2003). No mesmo sentido, os REsp's ns. 537.762/SC (DJ de 01/02/2006), 624.654/PR (DJ de 07/11/2005), 467.320/RS (DJ de 25/10/2004), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves**, **Carlos Alberto Menezes Direito** e **João Otávio de Noronha** e o AgRg no REsp n. 630.543/SC, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros** (DJ de 28/09/2004).
6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para considerar válida a atualização do débito previamente à amortização das parcelas e afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Considerando que o recorrente decaiu de parte mínima, arcarão os recorridos com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2819)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 914.382 - ES (2006/0268832-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| ADVOGADO | : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GERALDO FRANCISCO GUERRA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*Processo Civil. Embargos de Declaração. Ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Incidência do verbete n. 98 da Súmula do STJ. Multa imposta aos embargos declaratórios afastada.*
*Recurso Especial conhecido e provido.*

1. A *Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST* interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra o acórdão assim ementado:
*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CPC, 535) REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - NEGADO PROVIMENTO - ALEGADO INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - ENFRENTAMENTO PREEXISTENTE - INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA - MULTA (CPC, 538, PARÁGRAFO ÚNICO).*
*1. O embargo de declaração não se presta à rediscussão da lide, não estando o julgador adstrito à análise da causa sob a ótica do recorrente.*
*2. Estando devidamente enfrentadas as questões de direito federal e constitucional, com explicitação dos dispositivos invocados, considera-se procrastinatórios os embargos declaratórios, ainda que interpostos no suposto intuito de prequestionar a matéria. Imposição de multa de um por cento (CPC, 538, parágrafo único)"* (fl. 66).

A recorrente alega violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, insurgindo-se contra a multa que lhe foi imposta nos embargos de declaração, que tinham por fim prequestionar a eficácia temporal do art. 114, VI, da CF.
Sem as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.
2. O recurso merece acolhida.
Os embargos declaratórios opostos tiveram por alvo o prequestionamento da norma citada, o que, a despeito da sua impertinência, afasta o caráter protelatório.
Incide, no caso, o enunciado n. 98 da Súmula desta Corte, que dispõe:
*"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."*

3. Isso posto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2820)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 915.241 - RS (2007/0004885-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| RECORRENTE | : CELULAR CRT S/A |
| ADVOGADO | : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTROS |
| RECORRIDO | : MÁRCIO LUÍZ RIBEIRO SOARES |
| ADVOGADO | : SANDRA ROSANE DUTRA GUEDES |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA - DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela CELULAR CRT S/A com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de indenização por danos morais decorrentes de bloqueio de linha de telefonia móvel, ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 130/140). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 230/236).
Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a existência de divergência jurisprudencial em relação ao *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais (20 salários-mínimos), que entende exorbitante (fls. 242/247).
O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 254), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio TJRS (fl. 253).
É o relatório.
O recurso não merece seguimento.
Na realidade, é certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo (*ut* Ag 712.744, DJ 28.11.2005, relator ministro Aldir Passarinho Júnior).

Nesse sentido, o importante ensinamento do ministro Ruy Rosado de Aguiar:

*"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função"*. (*ut* Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor encontrado pelo Tribunal *a quo* - 20 salários-mínimos - não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima deste egrégio Superior Tribunal.
Nega-se, pois, seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2821)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 915.642 - RS (2007/0003979-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : LEONEL JOSÉ PICCINI |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou procedente ação cautelar de exibição de documento, mas reconheceu descabida a aplicação de multa pelo descumprimento da determinação.
Sem razão o recorrente. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que não cabe multa cominatória pelo descumprimento da ordem decorrente de ação cautelar de exibição (REsp n. 924.458-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 9.4.2007; REsp n. 893.346-RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.12.2006; REsp n. 906.514-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 30.3.2007).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2822)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 916.005 - ES (2007/0004296-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : CHOCOLATES GAROTO S/A |
| ADVOGADO | : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO |
| RECORRIDO | : JOSÉ CARLOS ALVES SIQUEIRA |

**DECISÃO**

1. *Chocolates Garoto S/A* interpõe recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:
*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO* AD QUEM *QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA A AÇÃO ORIGINÁRIA E, COM BASE NO ART. 557, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*
*1) DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF); 2) DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*
*1) Estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, mantém-se a decisão objurgada que declarou a competência material da Justiça Trabalhista para ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho e, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao recurso de embargos de declaração;*
*2) Não logrando êxito a agravante em seus argumentos recursais, a ensejar a reforma da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso"* (fl. 27).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial, defendendo a competência da Justiça Comum para a continuidade do julgamento da ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, uma vez que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz de Direito, em data anterior à publicação da EC 45/2004.
2. Razão lhe assiste.
3. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.
Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral (CC 51.712-SP).
Restou decidido, ainda, no citado precedente, que *"o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa"*. Assim, caso o Juiz de Direito perante o qual tramitava a lide já tenha proferido sentença, eventual recurso será julgado pelo Tribunal correspondente, integrante da Justiça Comum. Os autos apenas serão remetidos à Justiça laboral se ainda não houver sentença proferida na causa.
No caso em exame já houve sentença, o que enseja a competência da Justiça Comum.
4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a competência da Justiça Comum para o julgamento da lide, remetendo o feito à Vara de origem para julgamento dos embargos de declaração opostos à sentença proferida.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2823)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 916.417 - RS (2007/0006838-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ADROALDO SEVERO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% . IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS COMO PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. MANTIDA A REVOGAÇÃO DAS TUTELAS CAUTELARES. NOTA PROMISSÓRIA. COM A REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS OS VALORES DEVIDOS RESTAM ALTERADOS O QUE ACARRETA A ILIQUIDEZ DO VALOR DO TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO À AVENÇA. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ÀS TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO A FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)." (fls. 176).

Inconformado, recorre a instituição financeira, pretendendo a desconstituição do julgado no que se refere à limitação dos juros remuneratórios, a possibilidade de comissão de permanência, bem como ao afastamento das disposições de ofício.
É o relatório.
Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais.
Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: comissão de permanência, tarifa de análise de crédito, tarifa de emissão de carnê de pagamento e redimensionamento da multa moratória.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2824)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.370 - RS (2007/0010410-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS |
| RECORRIDO | : VERA MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : CLEBER SANTOS DA SILVA |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*
*- Exame de ofício pelo Tribunal de origem. Inadmissibilidade.*
*- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*- Capitalização mensal. Admissibilidade, nos termos do precedente da Segunda Seção.*
*- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco Santander Brasil S/A* na ação revisional movida por *Vera Maria da Silva.*
Alega violação do art. 535, CPC. Insurge-se contra o julgamento de ofício (art. 515, CPC), a limitação das taxas dos juros remuneratórios e moratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Sustenta a legalidade da cláusula-mandato e dos descontos em folha de pagamento. A mora teria sido indevidamente afastada. Não é possível a compensação/repetição. Afirma que é inviável a redução da multa e a correção pelo IGP-M.
2. Inocorreu violação do art. 535, CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.
3. A comissão de permanência é admitida quando contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ. Ademais, no julgamento do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual. O caso dos autos não está em consonância com essa orientação.
4. Os juros moratórios pactuados em 1% ao mês podem ser cobrados, em conformidade com os nossos precedentes.
5. No Resp n. 541.153-RS, por mim relatado, restou sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido.
Observe-se, contudo, no que se refere à repetição do indébito, não houve afastamento de cláusula contratual, mas a determinação de compensação, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é assente no sentido da obrigação de restituir o pagamento indevido, para impedir o enriquecimento injusto, não sendo necessário discutir sobre o erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: (REsp 345.500/RS; AgRgAg 425.305/RS; REsp 488.698/RS e REsp 176.459/RS).
6. Relativamente à cláusula-mandato, esta Corte já se manifestou no sentido da sua legalidade quando do julgamento, na eg. Segunda Seção, do REsp 450.453-RS, relatado pelo em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.02.04.
7. Quanto à capitalização mensal, no julgamento do Resp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à introdução do art. 5º na Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 02.08.2004).
8. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confiram-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.
O recurso é conhecido e provido para afastar a limitação da taxa dos juros remuneratórios.
9. Quanto ao desconto em folha de pagamento, confira-se o posicionamento deste Pretório, firmado no julgamento do REsp n. 728.563/RS (DJ de 22.08.2005). Na ocasião, a egrégia Segunda Seção decidiu que a cláusula permissiva do desconto em folha de pagamento em contratos de empréstimo não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade.
10. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nessa extensão dou-lhe provimento para afastar as disposições de ofício, a nulidade da cláusula-mandato e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, permitir a cobrança dos juros de mora de até 1% ao mês, bem como admitir o pacto da capitalização mensal. Tendo em conta a sucumbência recíproca, arcará o recorrente com 25% das custas processuais e o recorrido, com 75%, além dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, já efetuada a compensação, observando-se a justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2825)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.736 - RS (2007/0009361-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : UILIAM BOF MACHADO |
| ADVOGADO | : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO |
| RECORRIDO | : SERASA S/A |
| ADVOGADO | : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DADOS OBTIDOS EM CARTÓRIO. PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
" APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2°, DO CDC. PROTESTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE NO ART. 285-a, DO CPC. - Pedidos de cancelamento de registro e de indenização por dano moral fundamentados na ausência de comunicação prévia do consumidor, exigida pelo art. 43, § 2°, do CDC. Aplicabilidade do art. 285-A, do CPC, ao caso. - Exige a lei que, para aplicação da regra contida no art. 285-A do CPC, a matéria versada seja unicamente de direito. Além disso, considera o entendimento do juízo em casos análogos, e não o posicionamento jurisprudencial dominante. No mais, a angularização do processo se dá em sede de segundo grau, e os princípios do contraditório e da ampla defesa aí se perfectibilizam, porquanto a parte ré é citada para apresentar contra-razões. - Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. A SERASA opera como mero órgão de publicização dos dados que lhe são repassados por parte dos Tabelionatos de Protesto, efetivamente responsáveis pela intimação do devedor, nos moldes do art. 14 da Lei nº 9.492/97. A comunicação prévia do devedor, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é conseqüência do protesto do título. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME." (fl. 57).
Sustenta o recorrente violação do artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não foi comunicado previamente da inclusão de seu nome em órgão restritivo de crédito. Pugna pelo reconhecimento de dano moral.
Alega violação aos artigos 6º, inciso VII, da Lei n.º 8.078/90; 5º, inciso X, da Constituição Federal; 186 do Código Civil.
Contra-razões às fls. 75/79.
Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 81 a 83).
É o sucinto relatório.
2. Sem razão o Recorrente.
Em linha de princípio, no que toca à suposta violação de preceito constitucional, cumpre registrar que *"o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento, em face do disposto no art. 105, III, da CF"* (Emb. Decl. No Agr. Reg. No Agravo nº 544.168-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 30/3/2006).
3. No tocante aos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, o recurso não merece provimento.
A recorrida anotou em seu registro título protestado.
Em que pese o entendimento firmado por esta Corte de Justiça quanto à responsabilidade da administradora do banco de dados pela ausência de comunicação ao consumidor da negativação, a espécie dos autos retrata situação diversa.
É que os dados colhidos em assentamentos cartorários, conforme jurisprudência deste Superior tribunal de Justiça, em face de seu caráter público, dispensa a prévia notificação do devedor.
Nesse sentido:
"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO E DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. **1 - Havendo títulos protestados e execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em conseqüência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes.** 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais". (REsp nº 604.790/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado 12.12.2005, DJ 1.2.2006 - grifos nossos).

**********

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO (ART. 43, § 2º, DO CDC). DADO COLHIDO EM CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. NATUREZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DANO.
**- Tratando-se de atividade lícita por parte da entidade cadastral, que se colheu dados já dotados de ampla publicidade, a ausência da comunicação do registro ao consumidor não lhe causa dano moral algum.**
Recurso especial não conhecido. (REsp 684489/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 10.10.2005 - grifos nossos)"
4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2826)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.196 - RS (2007/0012537-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA |
| ADVOGADO | : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : REJANE SCHAEFFER |
| ADVOGADO | : MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE |

**DECISÃO**

Já tendo sido proferida decisão no presente recurso especial (fls. 265-266), julgo prejudicado o pedido de fl. 269.
Baixem os autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2827)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.634 - RS (2007/0019072-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO A J RENNER S/A |
| ADVOGADO | : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VERA LUCIA DE ANDRADE MIRANDA |
| ADVOGADO | : LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12 % AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSÍVEL A CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTADAS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplada no contrato à taxa de 12% ao ano e mantida, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.1. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO EM PARTE, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 110/vº).

Inconformado, recorre a instituição financeira, pretendendo seja admitida a livre pactuação dos juros remuneratórios e moratórios, a capitalização mensal de juros ou a anual, a comissão de permanência, e, por fim, o afastamento das disposições de ofício.
É o breve relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
-Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
-Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: mora do devedor, tarifa de emissão de boleto bancário, taxa de abertura de crédito, cláusula de emissão de título de crédito, honorários.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais.
Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas, conforme se verifica da sentença, às fls. 85. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Por fim, quanto à pretensão referente aos juros moratórios, extrai-se do inteiro teor do acórdão recorrido, às fls. 126vº), que restaram admitidos os juros moratórios "em percentual não superior a 1% ao mês, conforme previsão contratual". Nota-se, portanto, que, o recorrente traz à apreciação desta Corte insurgência desprovida de causa, tendo feito interpretação equivocada do que dispôs o acórdão *a quo*, por supor em suas razões tratar-se de juros moratórios de 1% ao ano (fls. 150). O recurso não demonstra, nesse particular, o preenchimento do binômio utilidade-necessidade, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.
7. Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na extensão, DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO tão-somente para admitir os juros remuneratórios, a capitalização mensal de juros, bem como afastar as disposições de ofício.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2828)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 922.895 - RS (2007/0024295-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO A J RENNER S/A |
| ADVOGADO | : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NILDA FERREIRA |
| ADVOGADO | : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% . IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIÁVEL CUMULAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do rio Grande do Sul, assim ementado:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo, em parte, provido, por maioria."((fls. 149).

Inconformado, recorre a instituição financeira, pretendendo a desconstituição do julgado no que se refere à limitação dos juros remuneratórios, a possibilidade de comissão de permanência.
É o relatório.
Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais.
Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2829)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.876 - RS (2007/0027456-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL |
| ADVOGADO | : RICARDO FRIGHETTO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : WILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ARMANDA MARIA SARAIVA FERREIRA |

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para apresentar contra-razões aos embargos de declaração, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**(2830)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.450 - RS (2007/0027240-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : ADILSON FERREIRA BARBOSA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS |
| RECORRIDO | : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL |
| ADVOGADO | : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS |

**DECISÃO**

*Adilson Ferreira Barbosa* ajuizou ação de cancelamento de cadastro cumulada com pedido de tutela antecipada contra *Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL -*, buscando o cancelamento da inscrição do nome do autor junto ao banco de dados da ré, tendo em vista o descumprimento do art. 43, § 2º, do CDC, que exige a comunicação prévia ao consumidor cujo nome será lançado em cadastro de proteção ao crédito.
O MM. Juízo monocrático, aplicando a regra do artigo 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido inicial. Irresignado, o autor apelou ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação, em aresto assim ementado:
*"AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. 'A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito, por no máximo, cinco anos' (Súmula 323 do STJ). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. É imprescindível que haja inequívoca demonstração do erro do registro levado a efeito, situação em muito desapegada do contexto dos autos, porquanto o autor, ora apelante, deixou de imputar qualquer invalidade quanto ao débito. Defendeu como visto, simplesmente a incorreção do procedimento, e, portanto, a ausência da notificação referida pelo § 2º do artigo 43 do CDC, por si só não invalida os registros levados a efeito. Apelo desprovido"* (fl. 59).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 69).
Daí o recurso especial em exame, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente veicula dissídio pretoriano e ofensa ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
A parte argumenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte, *"de que o simples ato de deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e implica, por si só, no cancelamento do registro"* (fl. 77).
Merece prosperar o inconformismo.
Com efeito, a orientação adotada pela Corte de origem divergiu da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que a notificação prévia para a inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito é formalidade indispensável à regularidade do lançamento, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC.
A propósito, confiram-se:
*"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INADIMPLÊNCIA CONFESSA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO.*
*I. Ao teor do art. 43, § 3º, do CDC, a inscrição em cadastro de inadimplentes deve ser comunicada ao devedor com antecedência, gerando lesão moral se a entidade responsável pela administração do banco de dados assim não procede.*
*II. Hipótese excepcional em que o devedor confessa as dívidas e não mostra a sua quitação, mesmo após sabedor da inscrição, a retirar a razão para a indenização, apenas determinando-se, aqui, o cancelamento da inscrição até o cumprimento da formalidade legal pela entidade cadastral.*
*III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."* (REsp 780.410/RS, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 05/03/2007).

*"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor.*
*- Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.*
*- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2.º, do art. 43, do CDC.*
*Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 735.701/CE, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 15/05/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ.*
*A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ.*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 773.871/RS, de minha relatoria, DJ de 13/03/06).

Diante disso, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2831)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.909 - RS (2007/0029606-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : ALINE PERETTI FARINA E OUTROS |
| RECORRIDO | : SIDNEI XAVIER DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : JONES RAFAEL BIGLIA E OUTRO |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SIDNEI XAVIER DA SILVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. A ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgada extinta sem exame do mérito.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
*"(...) DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO A FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido afastada, a pretensão da retomada do bem mostra-se manifestamente improcedente. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DEFERIMENTO. MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."*

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* ao julgamento com disposições de ofício; *iii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iv)* à vedação da capitalização mensal destes; e *v)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 284.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
*"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido."* (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à forma de cobrança do IOF e à exclusão da tarifa o taxa na concessão do financiamento.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**(2832)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.249 - RJ (2007/0032850-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : SÔNIA MARIA PERES E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA |
| RECORRIDO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : BRENO RICARDO M RATTES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BANCO BCN S/A |
| ADVOGADO | : LEANDRO CARVALHO E MELLO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

1. *Sônia Maria Peres, Daniele Bomfim Vieira, André Luiz Peres Bomfim e Espólio de Antônio Couto Bomfim Filho* interpõem recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão proferido nos seguintes termos, no que interessa:
*"Agravo interno alvejando a decisão do relator que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento que pretendia reformar o ato que determinou a remessa dos autos à justiça especializada por se cuidar de ação de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho.*
*Decisão do relator que assim apontava, correta, confirmação neste ato pelo Colegiado, improvimento ao recurso que pretendia revertê-la"* (fl. 228).

Os recorrentes alegam violação dos art. 46, II, e 535 do CPC e 114, VI, e 125 da CF. Apontam omissão no acórdão recorrido e defendem a competência da justiça comum para o julgamento da lide.
2. Não merece prosperar o incoformismo.
3. Anoto, inicialmente, que os preceitos constitucionais pretensamente ofendidos não ensejam a abertura da via eleita, porquanto incompatíveis com o desenho normativo que ampara o recurso especial.
4. Relativamente ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.
5. O tema inserto no art. 46, II, do CPC não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer fora citado nos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
6. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

**(2833)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.720 - RS (2007/0031341-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO GENERAL MOTORS S/A |
| ADVOGADO | : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS |
| RECORRIDO | : VALDOMIRO BARBOSA DA ROSA |
| ADVOGADO | : ANDRÉIA MOSER KEITEL E OUTROS |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Vedado o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).*
*Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.*
*A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, afastou a capitalização mensal dos juros e, de ofício, anulou tarifa de concessão de financiamento e a cobrança de IOF.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 459, 460 e 473, do Estatuto Processual, 5º da MP n. 1.963-17, além de dissídio pretoriano.
2. O apelo merece prosperar.
Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da lide. O tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.
Com relação à capitalização, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.
A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.
Consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício, para permitir o pacto da capitalização mensal dos juros, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.
O recorrido arcará com as custas processuais e com a verba honorária, que fixo em R$ 700,00.
Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

**(2834)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.192 - SC (2007/0032616-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : EMERSON LODETTI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARLA GIOVANA BOEIRA GALVANI |
| ADVOGADO | : SUSANE FABRICIA BOEIRA |

**DECISÃO**

1. Cuida-se de petição subscrita pelos demandantes, pretendendo seja homologado pedido de desistência do presente recurso.
Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste recurso especial.
2. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos, com urgência, à instância de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2835)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.867 - PR (2007/0032154-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS |
| RECORRIDO | : ELISEU COSTA DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81 e 468 do CPC.
Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.
O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.
Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exeqüenda.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 104.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar.
Com efeito.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exeqüenda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.
Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

*"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença"* (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

*"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."*

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exeqüenda.
Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

**(2836)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.984 - RS (2007/0033174-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : SINOSSERRA CONSÓRCIOS S/A |
| ADVOGADO | : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LETICIA DE BEM |
| ADVOGADO | : SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. JUROS DE MORA. PRECEDENTES.*
*A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que a devolução das parcelas pagas a grupo de consórcio, pelo consorciado desistente, é cabível após o encerramento do grupo.*
*Juros de mora computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial.*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

1. *Sinosserra Consórcios S/A* interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:
*"AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. RETIRADA DA CONSORCIADA.*
*DEVOLUÇÃO DOS VALORES: Devolução dos valores pagos, que deverá ser feita de forma imediata. Não-demonstração pela administradora da ocorrência de prejuízo.*
*JUROS LEGAIS. Incidem a partir da citação.*
*TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Nos termos do artigo 42 do Decreto 70.951/72, correta a redução da taxa de administração para 10%.*
*TAXA DE ADESÃO E SEGURO. Possível a cobrança destes valores durante o período em que a consorciada integrou o grupo.*
*DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO"* (fl. 101).

A recorrente sustenta, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos artigos 33 da Lei 8.177/91 e 42 do Decreto n. 70.951/71, bem como dissídio pretoriano, insurgindo-se contra a redução do percentual da taxa de administração, o momento da devolução dos valores aportados e o termo **a quo** da incidência dos juros de mora.
2. Quanto à taxa de administração, a recorrente não logrou demonstrar o desacerto do acórdão recorrido que reduziu o valor da taxa de administração para os parâmetros do art. 42 do Decreto 70.951/72.
3. Relativamente às demais questões, contudo, razão lhe assiste.
O v. aresto recorrido está em desacordo com o entendimento firmado nesta Corte, a qual asseverou que o consorciado excluído ou desistente tem direito a receber as prestações pagas, devidamente corrigidas, mas tal devolução não se fará de forma imediata, mas em 30 dias após o encerramento do grupo, com juros de mora somente a partir dessa mesma data.
Confiram-se os seguintes precedentes:
*"CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. JUROS DE MORA.*
*I - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente.*
*II - Os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente, se for o caso, devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial, uma vez que somente a partir pode caracterizar-se a mora da administradora.*
*Recurso especial provido."* (REsp 696.666-RS, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 14/11/2005).

*"CIVIL E PROCESSUAL. PLANO DE CONSÓRCIO. DESLIGAMENTO DE CONSORCIADO SOB ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ÔNUS DA PROVA DA SUBSTITUIÇÃO. CPC, ART. 333, I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35-STJ. MOMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DO CONSORCIADO DESISTENTE. FIXAÇÃO.*
*I. Firmou o STJ o entendimento de que a restituição das contas, corrigidamente, deve ser feita nos moldes da Súmula n. 35 do STJ, porém não de imediato, mas até trinta dias contados a partir do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, desde quando, então, passarão a correr os juros moratórios.*
*II. A desistência voluntária do consorciado cria, automaticamente, um desfalque no grupo respectivo, presunção que milita em favor da administradora de consórcio, à qual não pode ser, por isso mesmo, ainda imposto o ônus de provar que não houve a substituição do desistente por outro, como condicionante ao diferimento da restituição ao cabo do aludido término do plano.*
*III. Recurso especial conhecido em parte e provido, para afastar a determinação da Corte a quo de imediata devolução das parcelas pagas pela consorciada desistente."* (REsp 486.210-RS, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 10/10/2005).

*"CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO VALORES PAGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CONSORCIADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO SEM ANÁLISE PRÉVIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC.*
*- A inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exige a análise prévia dos pressssupostos nele previstos, não podendo operar-se de forma automática.*
*- Ainda que tivesse havido a substituição do desistente por outro interessado, a restituição das quantias pagas deve concretizar-se no prazo de trinta dias, após o encerramento do plano.*
*Recurso especial conhecido e provido parcialmente."* (REsp 541.212/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 03/10/2005).

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para possibilitar que a devolução das parcelas de consórcio ocorra em até 30 dias do prazo contratualmente previsto para o encerramento do grupo, a partir de quando fluirão os juros de mora.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2837)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.020 - SP (2007/0035635-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : ORESTE MÁRIO LAVAGNINI |
| ADVOGADO | : ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : CANDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA NETTO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. PRECEDENTES DO STJ.*
*- Revisão de contratos anteriores. Incidência do verbete n. 286 da Súmula/STJ.*
*- Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), interposto por *Oreste Mário Lavagnini*.
Alega possibilidade de revisão de contratos extintos em sede de embargos.
2. A jurisprudência reiterada deste STJ admite a revisão dos contratos anteriores (enunciado n. 286 da Súmula/STJ), e nem mesmo a novação ou transação impedem a revisão. E esse entendimento também se aplica ao caso dos autos. No mesmo sentido, entre outros, confira-se o Resp 712637.
3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para admitir a revisão de toda a contratualidade.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2838)**

**RECURSO ESPECIAL nº 927127 - RS (2007/0037559-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BERNARDO CORDOVA ESTEVES |
| ADVOGADO | : GERALDO FABIO JAKOBY JUNIOR |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LIMITE. 12% AO ANO. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 138).
Em recurso especial, postula a recorrente: a) a anulação do acórdão por conter disposições de ofício; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a possibilidade de capitalização mensal; d) a aplicação da comissão de permanência; e) a incidência dos juros moratórios como pactuados; f) o afastamento da descaracterização da mora.
É o sucinto relatório.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. Inicialmente, quadra assinalar, no que toca à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo,* em decisão preclusa, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Sobre os juros moratórios**,** a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

7. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a descaracterização da mora.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para: a) anular as disposições de ofício; b) afastar a limitação de juros remuneratórios; c) possibilitar a incidência dos juros moratórios conforme pactuado até o limite de 12% ao ano e d) afastar a descaracterização da mora

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2839)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.821 - RJ (2007/0038901-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LOQUES |
| ADVOGADO | : DECIO FERREIRA NETO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S) |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA O RESSARCIMENTO SER EM DOBRO.RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LOQUES, com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. CDC (DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS A MAIOR). INAPLICABILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. LEGALIDADE. LIMITE. VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO.

- Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário.

- Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inocorrendo, portanto o anatocismo tão alegado nas ações judiciais.

- A cobrança do seguro habitacional está prevista no art. 14 da Lei nº 4.380/64, regulamentado pela Circular nº 111, de 03/12/99, publicada em 07/12/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, devendo ser corrigida até o limite da variação salarial dos mutuários.

- Embora o eg. STJ tenha firmado posicionamento no sentido de que os contratos de financiamento imobiliário são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não assiste ao recorrente, tendo em vista que o art. 42, parágrafo único, do CDC, somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH.

- Com relação aos honorários advocatícios, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a CEF em 50% de verba honorária e custas processuais, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo certo que o autor conseguiu parte substancial do pedido, que é a revisão contratual pelo PES.

- Recurso do autor parcialmente provido, tão-somente, para condenar a CEF a proceder o reajuste do Seguro de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário e recurso da CEF não provido." (fl. 409)

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 6º, alínea "c" da Lei nº 4.380/64 e o art. 42 da Lei nº 8.078/90.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o breve relatório.

Decido.

2. Segundo a orientação assentada nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente.

Sobre o tema, confiram-se: AgRg 478.167-DF, DJ 22.4.2003; AG 538990/RS, Rel. Min. Salvio de Figueiredo, 4º Turma, DJ de 14/5/2004; Resp 436.815/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/10/02; Resp 493.354/MG, Rel. Min. Menezes Direito, 3º Turma, DJ de 17/11/2003.

3. Embora esta Corte tenha firmado posicionamento no sentido de que os contratos de financiamento imobiliário são amparados pelo CDC, não merece prosperar a irresignação com relação à forma de amortização da dívida. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

4. Não merece guarida a insurgência, no que toca à necessidade de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal determinação só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.

Nesse sentido, vêm à colação precedentes jurisprudenciais, tais como:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superiorjá se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)". (AgRg no REsp n° 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp n° 647.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005)

5. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2840)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.974 - MT (2007/0039091-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LINCOLN CÉSAR MARTINS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ROGÉRIO AGUIAR FLORÊNCIO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE LUIZ ALVES DA SILVA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, formulado com fundamento no artigo agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que, em demanda reparatória de danos morais, considerou devidamente comprovada a responsabilidade da agravante, condenando-a no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fls. 320 a 321.

Em recurso especial, postula a recorrente, a redução do valor fixado à título de reparação por danos morais.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

No presente caso, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie.

Incide, pois, o verbete sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis:*
"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2841)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.178 - RS (2007/0040135-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRIDO | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA |
| ADVOGADO | : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS |
| RECORRIDO | : ATALIBIO ANTÔNIO FOSCARINI |
| ADVOGADO | : MAGALI FLOCKE HACK E OUTROS |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.*
*Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro* ***Carlos Alberto Menezes Direito****, DJ 04/05/05).*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido .*

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contratos bancários, vedou a comissão de permanência e a capitalização dos juros, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, proibiu a inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito e o desconto em folha de pagamento. O recorrente sustenta dissídio pretoriano.
2. No que tange à inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, os arestos citados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, inviabilizando, assim, qualquer tentativa de cotejo.
3. Relativamente ao desconto em folha de pagamento, incidente o verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso, uma vez que restou inatacado fundamento suficiente à manutenção do v. aresto hostilizado, qual seja, a ocorrência da preclusão.
4. No mais, contudo, razão assiste ao recorrente.
5. Quanto à capitalização, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.
6. Com relação aos juros remuneratórios, também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
7. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.
8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para permitir o pacto da capitalização mensal dos juros, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.
Ônus de sucumbência invertidos, observando-se o deferimento de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2842)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.624 - RJ (2007/0038781-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A |
| ADVOGADO | : RENATA MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTÔNIO RIBEIRO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Siderúrgica Barra Mansa S/A* interpõe recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:
*"AÇÃO REPARATÓRIA DE DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO LABORATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. DESPROVIMENTO DO RECURSO"* (fl. 270).

A recorrente defende a competência da justiça comum para o julgamento da lide. Aponta divergência jurisprudencial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.
Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho é da justiça laboral (CC 51.712-SP), nas hipóteses em que ainda não foi proferida sentença na justiça comum, que é o caso dos autos.
Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com o entendimento do STJ, inafastável, no caso, a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.
4. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2843)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.784 - PR (2007/0041673-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CEAR VEÍCULOS LTDA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 306/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto pelo *Banco Bradesco S/A* nos embargos à execução opostos por *Cear Veículos Ltda e outros*.
Alega violação do art. 535, CPC. Sustenta que, ao carrear a maior parte do decaimento ao ora recorrente e ao inadmitir a compensação da verba honorária a egrégia Câmara violou o art. 21 do CPC. Argumenta que não há prova da capitalização (art. 333, I, do CPC). Invoca o verbete n. 306/STJ.
2. Inocorreu violação do art. 535, CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.
Relativamente à capitalização, incide o verbete n. 7/STJ, que veda o reexame de prova nesta instância.
A distribuição da sucumbência atendeu à parcela de decaimento das partes, tendo o Banco decaído de parte substancial dos pedidos. Contudo, tem razão o recorrente quanto à compensação da verba honorária. O entendimento consolidado no verbete n. 306 da Súmula deste Tribunal é o de que "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para admitir a compensação da verba honorária.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2844)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.838 - PR (2007/0041705-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDO BLASZKOWSKI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DORILDA KRAIEVSKI E OUTRO |
| ADVOGADO | : LEO ROBERT PADILHA |

**DECISÃO**

1. *Pedreira Rio do Meio Ltda.* interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:
*"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM PROL DA JUSTIÇA LABORAL PARA APRECIAR E JULGAR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO QUE LHE DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE ALCANÇA OS PROCESSOS EM ANDAMENTO - RECURSO DESPROVIDO.*
*1. Face à alteração do art. 114, da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como ao entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, conclui-se que não há mais controvérsia com relação à competência da Justiça Laboral para processar e julgar as ações de indenização, causadas por acidentes de trabalho.*
*2. O art. 114, da Constituição Federal, com redação lhe dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, por ser norma de aplicação imediata e de eficácia plena, alcança todos os processos em curso, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da* perpetuatio jurisdiciones, *porquanto a matéria abordada é de alteração de competência material e, conseqüentemente, absoluta, a teor do disposto no art. 87, do Código de Processo Civil.*
*3. Agravo Interno desprovido"* (fl. 270/271).

A recorrente alega violação dos arts. 175, II, e 575, II, do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Defende a competência do Tribunal de Justiça **a quo** para o julgamento da apelação, interposta contra sentença proferida por juiz de direito em ação de indenização por acidente do trabalho.
Sem as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.
2. Razão assiste à recorrente.
3. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.
Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral (CC 51.712-SP).
Restou decidido, ainda, no citado precedente, que *"o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa"*. Assim, caso o Juiz de Direito perante o qual tramitava a lide já tenha proferido sentença, eventual recurso será julgado pelo Tribunal correspondente, integrante da Justiça Comum. Os autos apenas serão remetidos à Justiça laboral se ainda não houver sentença proferida na causa.
No caso em exame já houve sentença, o que enseja a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação.
4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a competência do Tribunal de Justiça **a quo** para o julgamento da apelação, como entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2845)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.004 - RJ (2007/0041430-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MILTON LOURENÇO DA SILVA |
| ADVOGADO | : ALCIDES VARGAS ONOFRE E OUTRO |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.*
*Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. A *Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS* interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

*"Plano de previdência privada. Devolução das contribuições vertidas pelo participante. Obrigação do plano de corrigir monetariamente o valor das parcelas com índice que recomponha efetivamente a desvalorização da moeda no período. Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de diferença de correção monetária e não diferença de prestações, o prazo prescricional é vintenário e não qüinqüenal. Inocorrência de prescrição. Provimento do recurso a fim de reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito"* (fl. 32).

A recorrente alega ofensa aos arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, 14, III, e 75 da LC 109/2001, bem como divergência jurisprudencial. Defende a ocorrência da prescrição qüinqüenal da restituição perseguida pelo agravado e a correção monetária das contribuições em conformidade com as regras insertas no plano de benefícios.

2. Razão assiste à recorrente.

3. Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.

Confira-se, nesse sentido, o REsp 750.039/MG, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 26/09/2005, cuja ementa dispõe:

*"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.*

*2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (**actio nata**).*

*3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.*

*4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).*

*5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.*

*6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."*

No mesmo diapasão, cito o Resp n. 466.693/PR, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19/08/2005.

No caso dos autos, o autor da demanda recebeu a restituição das contribuições previdenciárias em janeiro de 1997, conforme consta da petição inicial e da sentença. Todavia, a ação de cobrança foi ajuizada somente em 24/07/2006 (fl. 14), ou seja, após transcorrido o prazo de cinco anos.

Diante disso, tem-se por ocorrente no caso concreto o lapso prescricional.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral e extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Arcará o recorrido com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, que ficam suspensos em razão da assistência judiciária gratuita concedida na origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2846)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.189 - PR (2007/0041803-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER |
| ADVOGADO | : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS |
| RECORRIDO | : NOBERTO LUIZ DE ASSUMPÇÃO E OUTROS |
| ADVOGADO | : WILSON MAFRA MEILER FILHO E OUTROS |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER - RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PESSOAL - NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, MAS DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205 DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DOS VALORES JÁ DEVOLVIDOS E A SEREM RESTITUÍDOS, E NÃO DOS E NÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NO ESTATUTO DA ENTIDADE RÉ. INCIDÊNCIA DO IPC, NÃO APLICAÇÃO NO CASO DO ART. 178, § 10, INCISOS II E III DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DOS ART. 75 DA LEI COMPLEMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...). (fls. 252).

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição qüinqüenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é qüinqüenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

Na espécie, ficou consignado na r. sentença, *verbis*:

"Concedido o benefício da assistência judiciária aos Autores a ré ofereceu contestação, na qual suscita prescrição da ação ante p decurso do prazo qüinqüenal para a cobrança iniciado com o recebimento das contribuições, o último deles em 19/novembro/1997" (fls. 183).

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2847)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.192 - RS (2007/0035479-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ROMILDA ARTONI TAROSSO E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo *Caixa Econômica Federal - CEF* na Ação Civil Pública n.º 98.0016021-3 movida por *Romilda Artoni Tarosso e outros*.

Nego seguimento ao recurso.

Com efeito, é incabível recurso especial contra decisão monocrática do relator que, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nega seguimento a apelação interposta pela CEF. Isso porque não se trata de julgamento de colegiado, conforme exigido no art. 105, III, da CF, não havendo, portanto, o exaurimento da instância ordinária. Cabia à parte interpor agravo interno, e só após o respectivo julgamento, manifestar recurso a esta instância especial. Esse entendimento consoa com a jurisprudência deste Tribunal, consolidada no julgamento da Corte Especial, AgRg 442.714-RJ, relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro.** No mesmo sentido, entre outros, confiram-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. PRECEDENTES. (...) 3. Recurso especial interposto com o escopo de atacar decisão monocrática de relator. 4. O art. 105, III, da CF/88, estatui que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...'. 5. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente por relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente agravo regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente. 6. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, in fine, 545, in fine, e 557, § 1º, além do art. 39, da Lei nº 8.038/90 (Lei dos Recursos - STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios). Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 8. Embargos rejeitados."* (EDRESP n. 555.476/RJ, Rel. Min. **José Delgado**, DJ de 08/03/04).

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - INADMISSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - NECESSIDADE - ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ E STF. A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula n. 281/STF). O julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional. Agravo a que se nega provimento"* (AgRg no Ag 499.058/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, DJ de 28/10/2003).

Assim, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, e com fundamento no verbete n. 281 da Súmula/STF, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2848)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.357 - SE (2007/0042147-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO FINASA S/A |
| ADVOGADO | : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTROS |
| RECORRIDO | : GILVÂNIA DÓRIA DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE RIBEIRO BASTOS |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.*

*Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização mensal dos juros e limitou os juros remuneratórios à taxa de mercado.

O recorrente sustenta, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 5º da MP n. 1963-17, além de dissídio pretoriano.

2. No tocante aos juros remuneratórios, o v. aresto recorrido observou o entendimento firmado nesta Corte e, atento às peculiaridades fáticas da espécie, teve por abusiva a pactuação. A desconstituição da premissa do acórdão, no ponto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que não se viabiliza nesta sede, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório.

3. Relativamente à capitalização mensal, contudo, razão assiste à instituição bancária.

A egrégia Segunda Seção deste Sodalício, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para admitir o pacto de capitalização mensal dos juros.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00, já efetuada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2849)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.426 - PR (2007/0029278-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ORLANDO KOREVAR |
| ADVOGADO | : SILMAR FERREIRA DITRICH |

**EMENTA**
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**
1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..
Em síntese é o relatório.
2. Observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada.
A bem da verdade, o rol dos dispositivos indicados como violados (artigo 1º , parágrafo único do Decreto nº 86.649/81 e 468 do Estatuto Processual Civil), efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem.
Dessarte, não prospera a irresignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Assim, pois, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.
Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).
Pelo que precede, não conheço do presente recurso especial.
Publique-se Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**(2850)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.924 - RS (2007/0043113-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : NILVA PACHECO BADARACO |
| ADVOGADO | : ELUCIANA CARLA ODY |

**DECISÃO**
*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contratos bancários, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a sua capitalização e permitiu a compensação e repetição de valores pagos a maior.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64 e 877 do Código Civil, além de dissídio pretoriano.
2. Conforme precedentes desta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o banco amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confiram-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/022003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior**.
3. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.
4. Relativamente aos juros remuneratórios, entretanto, razão assiste à instituição bancária.
Com efeito, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2851)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.048 - RS (2007/0044878-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA RASIA E OUTROS |
| RECORRIDO | : ROBERTO JONAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : FABIANA CRISTINA CAVALHEIRO PIRES E OUTRO |

**DECISÃO**
*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual o recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, ofensa ao artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.
2. Razão lhe assiste.
Consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2852)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.153 - RS (2007/0044735-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS |
| RECORRIDO | : DANIEL PAULO NUNES XAVIER |
| ADVOGADO | : FABIO GUSTAVO BIZ E OUTRO |

**DECISÃO**
*RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*
*- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).*
*- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento* em ações de busca e apreensão e revisional.
Insurge-se contra o deferimento da repetição/compensação, a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Quanto à busca e apreensão, alega violação dos arts. 2º, §2º, e 3º, do DL 911/69.
2. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's 168.020-RS, 339.425-RS e 184.237-RS, este último, de minha relatoria e os demais da relatoria dos eminentes Ministros **Barros Monteiro**, DJ de 05.05.2003 e **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26.08.2002.
3. Os arts. 2º, §2º, e 3º, do DL 911/69 não foram prequestionados. Incide o enunciado n. 282/STF.
4. O pacto de capitalização mensal é admitido em nossos precedentes quando contratado após a MP 1963, de 31.03.2000. Esse não é o caso dos autos.
5. Quanto aos juros remuneratórios e à comissão de permanência, o recurso prospera.
É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confiram-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.
Assim, o recurso é conhecido e provido para afastar a limitação da taxa dos juros remuneratórios.
A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ. Ademais, no julgamento do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual.
6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como permitir a cobrança de comissão de permanência, calculada esta pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência. Tendo em conta a sucumbência recíproca na revisional, arcará o recorrente com 25% das custas processuais e o recorrido, com 75%, além dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, já efetuada a compensação, observando-se a justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2853)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.241 - RS (2007/0045305-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS |
| RECORRIDO | : MÁRCIA MARTINS DA SILVA |
| ADVOGADO | : NELSON DA SILVA SILVEIRA |

**DESPACHO**
Defiro a vista requerida (Pet. 57359), no prazo legal.
Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

**(2854)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.314 - SP (2007/0043572-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : CODOF SUPERMERCADOS LTDA |
| ADVOGADO | : FABIO EDUARDO DE PROENCA E OUTROS |
| RECORRIDO | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : RENATA RUIZ E OUTROS |

**DECISÃO**
1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente embargos a execução de contrato de desconto, considerando ausentes os requisitos de liquidez e certeza do título.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 267, IV e VI, 585, II, e 598 co CPC, além de dissídio pretoriano.
2. A irresignação não merece prosperar.
O v. acórdão recorrido, soberanamente, concluiu que *"o documento que instrui a inicial é um contrato de desconto de terceiros, padecendo ele de liquidez, já que o contrato interfere em vários títulos em que alguns são pagos e outros não, existindo, ainda, necessidade de atualização de valores referentes a alguns descontos, bem como a possibilidade de pagamento direto do devedor ao credor."* (fl. 55).
Para se entender de forma diversa, como pretendido, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
Pela alínea "c", segue obstado o trânsito do apelo em razão do descumprimento dos regramentos legais pertinentes e da dessemelhança fática entre o paradigma citado e a hipótese vertente.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2855)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.611 - SP (2007/0043569-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA |
| ADVOGADO | : GUILHERME MORENO MAIA E OUTROS |
| RECORRIDO | : ESPIGÃO ALIMENTOS DE MILHO LTDA |
| ADVOGADO | : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E OUTROS |

**DESPACHO**

Manifeste-se o recorrente, no prazo de dez dias, sobre a permanência de seu interesse no julgamento do recurso especial, tendo em conta a impossibilidade de serem apreciados, nesta sede, os termos do acordo celebrado entre as partes.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2856)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.665 - RS (2007/0045279-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO MATONE S/A |
| ADVOGADO | : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTROS |
| RECORRIDO | : ILSE CECÍLIA BRAUNN |
| ADVOGADO | : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTROS |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual o recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, ofensa ao artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contratos bancários, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.
2. Razão lhe assiste.
Com efeito, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2857)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.767 - SE (2007/0046253-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : PLÍNIO ALMEIDA BOSON |
| ADVOGADO | : ELIANE REIS DE MELO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MARCANTIL |
| ADVOGADO | : ACLÉCIA DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. cuja ementa ora se transcreve (fl. 243):
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Inscrição indevida em cadastros restritivos - Violação de ordem judicial proferida em ação de revisão do contrato - Citação e intimação da decisão proibitiva proferida na ação revisional efetivada após o ajuizamento da demanda indenizatória - Autor que se encontrava inadimplente - Protesto e positivação regular - Ação improcedente - Apelação Cível - Nulidade da sentença - Rejeitada - Decisão mantida - Apelo conhecido e improvido - Decisão unânime.
- Não se obriga a não-fazer decorrente de ordem judicial, configurado na não-positivação do devedor em cadastros restritivos, o Réu que somente tem conhecimento da obrigação após o ajuizamento da ação indenizatória. Assim, se o devedor encontrava-se realmente inadimplente, afigura-se lícita a sua positivação, dês que a dívida esteja consignada em contrato, ainda que este esteja sendo discutido, porém, sem que o credor tenha sabença da impossibilidade da positivação"
Em recurso especial, postula o recorrente, seja reconhecida a responsabilidade civil da recorrida.
Em síntese, é o relatório.
2. Inicialmente, quadra assinalar, no que toca aos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, o tribunal de origem, ao analisar as provas, considerou que não havia responsabilidade civil. Rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a existência, ou não, do dano moral, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial.
A irresignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**"
Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:
"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Alegação de ofensa a Resolução do Banco Central. Ato ilícito. Configuração. Cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente. Abusividade. Reexame de provas. Valor arbitrado a título de danos morais. [...]- Não é possível modificação da conclusão do acórdão no sentido da ocorrência do ato ilícito, ante a impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - O valor da indenização por dano moral só está sujeito a controle pelo STJ quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua aplicação. Recurso não-conhecido." (REsp 621.577/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 23.08.2004, destaque não original.)
3. Ademais, ainda que assim não fosse, o recurso especial, outrossim não ultrapassa o crivo da admissibilidade.
Com efeito, o acórdão discute a devida inscrição do nome do autor da demanda em órgão de proteção ao crédito, em decorrência de inadimplemento verificado pelo credor e inscrição efetivada antes da intimação da decisão judicial que proibia tal inscrição.
Asseverou a instância ordinária, que houve o regular apontamento do título para protesto além de devida inscrição do Serasa, porquanto a intimação da decisão que imputava obrigação de não fazer ao credor só foi efetivamente realizada após o ato de inscrição.
Nota-se, que o recurso especial, em momento algum, busca afastar o fundamento erigido pelo Tribunal utilizado para reconhecer a inexistência de responsabilidade, antes, preocupa-se em colacionar julgados desta Eg. Corte, que dizem respeito a situações fáticas diversas, relacionadas, via de regra, com a manutenção do nome do devedor em cadastros de restrição, após o pagamento da dívida (cf. para ilustrar, fl. 269, citação do REsp 631329/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 02.08.2004).
Ausente, portanto, a necessária similitude fática apta a configurar o dissenso pretoriano que fundamenta o recurso especial formulado com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2858)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.780 - MG (2007/0046033-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : FUNDAÇÃO ITAUBANCO |
| ADVOGADO | : RAQUEL BUENO DE ANDRADE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA STELA MURAD ALVES |
| ADVOGADO | : MAURYLIO COSTA E AQUINO E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Fundação Itaubanco* interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra aresto assim ementado:
*"PREVIDÊNCIA PRIVADA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA - CÓDIGO CIVIL DE 2002.*
*1 - A associado de fundação de assistência e previdência privada tem direito, por ocasião do rompimento do contrato de trabalho, ao recebimento das parcelas que pagou, atualizadas monetariamente pelo índice que mais fielmente reflita a recomposição da real expressão da moeda, com a inclusão, na conta de liquidação, dos chamados 'expurgos inflacionários' que tenham sido excluídos a cada plano econômico do Governo Federal.*
*2 - Incidindo os juros moratórios desde a data da citação, em 07/11/2002, há que ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês, até a vigência do Código Civil de 2002, a partir de quando deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do novo Código c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional"* (fl. 131)
A recorrente alega violação dos arts. 42 da Lei 6.435/77, 31 do Decreto 81.240/78, 178, § 10, II, do CCB/1916 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Defende que a correção monetária das contribuições deve se dar em conformidade com as regras insertas no plano de benefícios. Sustenta, também, a ocorrência da prescrição qüinqüenal da restituição perseguida, a ser contada a partir da data em que aplicada a correção monetária. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio.
Sem as contra-razões o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. No que tange à questão da correção monetária, amparada nos arts. 42 da Lei 6.435/77, 31 do Decreto 81.240/78, o apelo não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que já pacificou entendimento no sentido de que *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"* (verbete n. 289/STJ). Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.
4. Não vislumbro a ocorrência da prescrição defendida pela recorrente. Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.
Confira-se, nesse sentido, o REsp 750.039/MG, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 26/09/2005, cuja ementa dispõe:
*"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.*
*1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.*
*2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (**actio nata**).*
*3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.*
*4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).*
*5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.*
*6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."*

No mesmo diapasão, cito o Resp n. 466.693/PR, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19/08/2005.
Diante disso, tem-se por inocorrente no caso concreto o lapso prescricional.
Pelo mesmo motivo, prejudicado o dissídio jurisprudencial.
5. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2859)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.185 - MG (2007/0045937-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER |
| ADVOGADO | : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ROBERTO MARQUES |
| ADVOGADO | : GERCY DOS SANTOS E OUTRO |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.*
*Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. *Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER* interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra aresto que entendeu ser vintenária a prescrição da ação de cobrança de correção monetária incidente sobre as contribuições feitas à previdência privada.
A recorrente alega violação dos arts. 178, § 10, II e III, do CCB/1916, 75 da Lei Complementar 109/2001, 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 36 da Lei n. 6.435/77, bem como divergência jurisprudencial, defendendo a ocorrência da prescrição qüinqüenal da restituição perseguida.
Com as contra-razões o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos.

2. Razão assiste à recorrente.
3. Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.
Confira-se, nesse sentido, o REsp 750.039/MG, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 26/09/2005, cuja ementa dispõe:
*"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.*
*1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.*
*2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (**actio nata**).*
*3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.*
*4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).*
*5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.*
*6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."*

No mesmo diapasão, cito o Resp n. 466.693/PR, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19/08/2005.
No caso dos autos, o autor da demanda recebeu a restituição das contribuições previdenciárias em abri/1997, conforme reconhece na petição inicial e comprova o documento de fl. 338 dos autos. Todavia, a ação de cobrança foi ajuizada somente em 21/07/2005 (fl. 02-verso), ou seja, após transcorrido o prazo de cinco anos.
Diante disso, tem-se por ocorrente no caso concreto o lapso prescricional.
4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral e extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
Arcará o recorrido com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, que ficam suspensos em razão da assistência judiciária gratuita concedida na origem.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2860)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.261 - RS (2007/0051661-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS |
| RECORRIDO | : FERMINO PINTO RAMIRES |
| ADVOGADO | : CHABAN MARQUES HAMMAD |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.*
*Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).*
*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).*
*Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, e, de ofício, afastou a mora **debendi**, determinou a compensação e a repetição dos valores pagos a maior e fixou o IGP-M como índice de correção monetária.
A recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 1º e 51, inciso IV e §1º, do CDC, 5º da MP 2170-36, 2º, 128, 460, 515 e 535, inciso II, do CPC, além de dissídio pretoriano.
2. A afirmada afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não merece prosperar, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal **a quo** dirimido todas as questões deduzidas pela recorrente, embora de forma diversa da pretendida.
3. No mais, razão assiste à instituição bancária.
4. Relativamente ao exame de ofício, o aresto vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.
5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.
6. A colenda Seção de Direito Privado deste Pretório, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.
7. Quanto aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, admitindo ainda o pacto de capitalização mensal dos juros.
Ônus sucumbenciais invertidos, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2861)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.300 - MG (2007/0047162-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : TRANSPORTADORA RAIBAN LTDA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS |
| RECORRIDO | : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : DAISE MARÇAL GONÇALVES E OUTROS |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE.*
*Nos termos dos precedentes do STJ, possível a revisão dos contratos findos.*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão assim ementado:
*"APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO FINDO - OBRIGAÇÃO VOLUNTARIAMENTE CUMPRIDA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO*
*- Tendo a parte cumprido voluntariamente o contrato, sem que se possa cogitar de erro, incabível a revisão de suas cláusulas para que se repitam os valores supostamente pagos a maior, haja vista a dicção do art. 965 do Código Civil, além do respeito que se deve merecer a ato jurídico perfeito."* (fl. 266)

2. Razão assiste à recorrente.
A jurisprudência pacificada neste Tribunal admite a revisão dos contratos bancários, ainda que findos ou novados, conforme o enunciado n. 286 da Súmula: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."*
Confiram-se, ainda, nesse sentido:
*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO JÁ INTEGRALMENTE QUITADO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA CONTRATUAL CONFIGURADA. I. A falta de prequestionamento das questões federais impede o exame das teses respectivas pelo STJ. II. Divergência jurisprudencial, todavia, configurada na espécie, eis que admissível o cabimento de ação revisional objetivando a repetição de indébito, ainda que o autor haja adimplido, integralmente, as prestações do financiamento. III. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar seja dado andamento ao processo."* (REsp 565.235-RS, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 9.2.2005).
*"Civil e econômico. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Contratos bancários. Repetição do indébito. Possibilidade. Novação. Revisão de contratos findos. Aplicação de entendimentos consagrados pela jurisprudência. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos bancários. Precedentes. - É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo não provido."* (AgRg nos EDcl no Ag 563905-RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 28.6.2004).

Acrescente-se ainda, que conforme precedentes deste Pretório, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro. A propósito, dentre outros, confiram-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/022003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior**.
3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame da demanda.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2862)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.322 - GO (2007/0045169-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ELENILDA ALVES GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.*
*Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.05).*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento, afastou a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros e limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.
O recorrente sustenta, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 6º, 39 e 51 do CDC e 5º da MP n. 2.170-36.
2. Razão lhe assiste.
Quanto à capitalização mensal dos juros, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.
No que concerne aos juros remuneratórios, também firme a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.
3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, e permitir o pacto da capitalização mensal dos juros.
A recorrida arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2863)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.415 - DF (2007/0052336-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : HÉLIO TEODORO DE ANDRADE E OUTRO |
| ADVOGADA | : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADO | : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

1. *Hélio Teodoro de Andrade e outro* interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CARTA PRECATÓRIA. EMBARGOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 738, I, E 241, IV, DO CPC.*

*1. Cogitando-se de competência do juízo deprecante para apreciar embargos do devedor, o qual foi intimado da penhora por carta precatória, o termo inicial do prazo para ajuizamento inicia-se da juntada da carta respectiva aos autos da execução.*

*2. Precedentes do C. STJ.* '.I - Nos termos do art. 738-I, CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.953/94 , o prazo para apresentação de embargos do devedor tem início da 'juntada aos autos da prova da intimação da penhora'. II - Em se tratando de execução por carta, é de distinguir-se: se os embargos discutem a validade dos atos praticados no juízo deprecado, o prazo flui a partir da juntada do mandado de intimação aos autos da carta precatória; se, no entanto, a competência for do juízo deprecante, por veicularem os embargos outras matérias(CPC, 747), o prazo conta-se da juntada da carta precatória cumprida aos autos principais." *(REsp 343.405/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15.04.2002 p. 227).*

*3. Sentença cassada"* (fl. 460).

Os recorrentes apontam violação do art. 738 do CPC e divergência jurisprudencial. Defendem a intempestividade dos embargos à execução opostos pela recorrida, a PREVI, argumentando que *"a contagem do prazo para opor embargos à execução tem o* dies a quo *no dia subseqüente à juntada, aos autos, da intimação da penhora"* e que *"a juntada da carta precatória aos autos da execução não possui o condão de reabrir o prazo preclusivo dos embargos à execução"* (fl. 494).

Sustentam, também, a intempestividade dos embargos, ainda que se considere a juntada da carta precatória como termo inicial, pois eles foram protocolados onze dias após a juntada da carta aos autos principais. Colacionam julgado deste STJ para demonstrar o dissídio.

Com as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O egrégio Tribunal de origem julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ. Confiram-se, por pertinente, os arestos a seguir transcritos:

*"EXECUÇÃO. EMBARGOS. PRAZO PARA OFERECIMENTO. TERMO INICIAL. JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA.*

*- Quando os embargos tiverem de ser julgados pelo juízo deprecante, o prazo para sua apresentação começa a fluir da juntada da carta precatória aos autos da execução. Art. 738, I, do CPC.*

*Recurso especial não conhecido"* (REsp 389.990/PR, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 28/10/2002).

*"Recurso Especial. Processo Civil. Embargos do devedor à execução. Execução por carta. Intempestividade.*

*- O prazo para oferecimento dos embargos do devedor à execução é de dez dias contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.*

*- Se a intimação se dá por carta precatória, os embargos podem ser oferecidos no juízo deprecado, contado o prazo a partir da juntada do mandado de intimação, ou no juízo deprecante, contado o prazo a partir da juntada da carta precatória efetivamente cumprida"* (REsp 299.440/MT, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 08/10/2001).

*"Embargos à execução. Prazo. Lei nº 8.953/94. Precedentes da Corte.*

*1. Com o advento da Lei nº 8.953/94, o termo inicial para a apresentação dos embargos é a juntada da carta precatória, devidamente cumprida, aos autos.*

*2. Recurso especial não conhecido"* (REsp 390.296/PR, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 23/09/2002).

Colhe-se do voto do eminente relator deste último acórdão:

*"Sem dúvida, a Corte entendia, antes da vigência da Lei nº 8.953/94, que o prazo corria da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado ou da precatória (REsp nº 142.431-MG, da minha relatoria, DJ de 13/10/98; REsp nº 142.883-RJ, Relator o Senhor Ministro* ***Barros Monteiro****, DJ de 28/9/98). A alteração entretanto, provocou a modificação, alinhando o entendimento de que se tratando de execução por carta "essa prova se dá com a juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida" (REsp nº 234.618-SP, Relator o Senhor Ministro* ***Sálvio de Figueiredo Teixeira****, DJ de 10/4/00; REsp nº 225.679-SE, Relator o Senhor Ministro* ***Barros Monteiro****, DJ de 26/6/00; REsp nº 299.440-MT, Relatora a Senhora Ministra* ***Nancy Andrighi****, DJ de 08/10/01)."*

Incide, no caso, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Por outro lado, ao contrário do que defendem os recorrentes, os embargos foram distribuídos em 18 de agosto de 2005, conforme consta expressamente do acórdão recorrido e pode ser confirmado na etiqueta da distribuição do processo (fl. 02 deste autos), dentro, portanto, do prazo legal.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2864)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.630 - SC (2007/0048832-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TÂNIA MARA LINDER WEBER |
| ADVOGADO | : FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização mensal dos juros.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 392) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Esses, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2865)**

**RECURSO ESPECIAL nº 931734 - MG (2007/0049838-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AUTOLÂNDIA LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ROBERTO ROCHA MOREIRA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Afirma-se, resumidamente, nas razões do recurso, a possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

É o relatório.

2. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, multa e juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

3. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2866)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.861 - RS (2007/0051994-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO A.J. RENNER S.A. |
| ADVOGADO | : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS |
| RECORRIDO | : CARLOS HENRIQUE DINIZ LICIARDI |
| ADVOGADO | : MARCELO LISBOA LUMERTZ |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a capitalização dos juros, permitiu a compensação e repetição de valores pagos a maior e afastou a mora **debendi**.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 128 e 515 do CPC, além de dissídio pretoriano.

2. Quanto à questão da capitalização dos juros, o acórdão vergastado possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, atraindo, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula desta Corte.

3. A questão da mora foi objeto de expresso pedido de reforma na apelação, não havendo que se falar em decisão de ofício.

4. Conforme orientação adotada pela Segunda Seção deste Pretório, no julgamento do Resp 602.062/RS, DJ de 21/03/05, a compensação e repetição dos valores pagos a maior são conseqüências lógicas da revisão dos encargos operada, não se verificando a alegada ofensa aos arts. 128 e 515 do CPC.

5. No tocante aos juros remuneratórios, entretanto, razão assiste à instituição bancária.

Consolidado no STJ o entendimento de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2867)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.962 - DF (2007/0052390-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : JOAREZ PORTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : CARLA SOARES VICENTE |
| RECORRIDO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO**

1. *Joarez Porto e outros* interpõe recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:
*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, a matéria questionada já se encontra pacificada no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça, bem como no do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho entabulado com o Banco do Brasil, devendo, nesses casos, ser negado seguimento ao recurso em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, como forma de rápida solução de litígio. Agravo regimental a que se nega provimento"* (fl. 86).

Os recorrentes defendem a competência da Justiça Comum para o julgamento da ação de complementação de aposentadoria, decorrente de plano de previdência privada firmado com o Banco do Brasil.
2. Razão lhes assiste.
3. O aresto estadual decidiu de forma contrária à orientação pacífica desta Corte, ao afastar a competência da Justiça Comum para o julgamento da lide, conforme demonstram os arestos a seguir:
*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.*
*Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.*
*Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado."* (CC 38.221/MG, rel. o em. Min. **Castro Filho**, DJ 06.10.2003).

*"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte.*
*1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*
*2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal.*
*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."* (CC 36.071/RJ, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 29.09.2003).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: CC 43.237/PR, relator o em. Ministro **Massami Uyeda**, DJ 20/11/2006; CC 70.326/SC, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 06/11/2006 e CC 70.436/SC, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 12/04/2007.
4. Isso posto, autorizado pelo art. 544, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça Comum para o julgamento da lide.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2868)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.965 - RS (2007/0050396-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS |
| RECORRIDO | : MARCIA DOS SANTOS SALLES |
| ADVOGADO | : CARMEN REGINA S DA SILVA E OUTROS |
| INTERES. | : AUTOFINANCE FINANCEIRA |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual o recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, ofensa ao artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.
2. Razão lhe assiste.
Com efeito, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Ônus sucumbenciais invertidos, observando-se a assistência judiciária gratuita concedida na origem.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2869)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.238 - MG (2007/0051584-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : HANNAN DELVAN BECHALAANI M. VIEIRA ARAÚJO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : UMBERTO CORRÊA GOULART E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : DANIEL LOPES MARTINS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.*
*Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. *PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais* interpõe recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra aresto assim ementado:
*"AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - DIREITO PESSOAL - ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 2028 DO NCC - RESERVA DE POUPANÇA - SALDO DE CONTRIBUIÇÕES - CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO - PLANO ECONÔMICO DO GOVERNO FEDERAL - INCIDÊNCIA.*
*O prazo prescricional para o direito a receber diferenças de correção monetária é de vinte anos, conforme a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da constituição do direito em disputa, por adequação à inteligência do artigo 2028 do NCC.*
*A correção monetária representa mero instrumento de atualização da moeda, não trazendo qualquer plus ao débito, razão pela qual deve incidir, após o vencimento da obrigação, nos índices legais empregados para o reajuste de débitos judiciais com inclusão dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião de planos econômicos do governo"* (fl. 304).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial com precedente do STJ, relativamente à prescrição da ação, que defende ser qüinqüenal.
Com as contra-razões o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.
2. Razão assiste à recorrente.
3. Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.
Confira-se, nesse sentido, o REsp 750.039/MG, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 26/09/2005, cuja ementa dispõe:
*"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.*
*1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.*
*2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (**actio nata**).*
*3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.*
*4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).*
*5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.*
*6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."*

No mesmo diapasão, cito o REsp n. 466.693/PR, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19/08/2005.
No caso dos autos, os autores da ação reconheceram expressamente que receberam suas reservas de poupança em 1991, quando da liqüidação extrajudicial da Minas Caixa. Transcrevo, por oportuno, trecho da petição inicial:
*"1.0- Os autores são ex-servidores da extinta Minas Caixa e, em decorrência de sua liquidação extrajudicial em 1991, foram desligados automaticamente da referida instituição bancária.*
*2.0- Enquanto funcionários da Minas Caixa, tinham um plano de previdência privada - a PREVICAIXA, patrocinado pelo empregador e complementado pelos empregados/participantes, cujos descontos mensais eram efetuados em folha de pagamento, conforme disciplinado pelo Estatuto e Regulamento Básico da Fundação de Seguridade Social (arts. 12, 44, inciso I e 46,* caput).
*3.0- Com a liquidação da Minas Caixa, a liquidação da PREVICAIXA também foi decretada e, posteriormente, transformada em processo de intervenção, que culminou na fundação **hoje denominada PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais**.*
*4.0- Assim, diante do desligamento dos funcionários da extinta MINASCAIXA, sem justa causa, procedeu a PREVICAIXA à devolução de parte dos valores pagos pelos mesmos, sem, contudo, proceder à devida atualização monetária, já que a correção paga não refletiu a real desvalorização da moeda.*
*5.0- Assim, vêm os Autores, através da presente ação, pleitear a integral correção da reserva de poupança"* (fl. 04).

Assim, restando incontroverso nos autos que os ex-associados da PREVIMINAS receberam a restituição das contribuições previdenciárias em 1991, quando da liquidação extrajudicial da Minas Caixa, e que a ação de cobrança foi ajuizada somente em 01/12/2004 (fl. 113), ou seja, após transcorrido o prazo de cinco anos, tem-se por ocorrente no caso concreto o lapso prescricional.
4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral e extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
Arcarão os recorridos com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, que ficam suspensos em razão da assistência judiciária gratuita concedida na origem.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2870)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.345 - GO (2007/0052419-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG - PREBEG |
| ADVOGADO | : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO |
| RECORRIDO | : EDIVANE PERILLO ARGENTA |
| ADVOGADO | : VALDECY DIAS SOARES E OUTRO |

**DECISÃO**

1. A *Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco BEG - PREBEG* interpõe recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega violação dos arts. 21 e 557 do CPC, 75 da LC 109/01 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Defende a prescrição qüinqüenal da ação de cobrança das diferenças na restituição das contribuições previdenciárias decorrentes de expurgos inflacionários, bem como a ocorrência sucumbência recíproca.
2. O recurso não merece prosperar.
3. O tema inserto no 21 do CPC não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
4. A alegação de contrariedade do art. 557 do CPC restou prejudicada com o julgamento do agravo interno pela Corte de origem.
5. Não vislumbro a ocorrência da prescrição defendida pela recorrente. Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.
Confira-se, nesse sentido, o REsp 750.039/MG, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 26/09/2005, cuja ementa dispõe:
*"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.*
*2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (**actio nata**).*
*3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.*
*4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).*
*5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.*
*6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."*

No mesmo diapasão, cito o Resp n. 466.693/PR, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19/08/2005.
Diante disso, tem-se por inocorrente no caso concreto o lapso prescricional.
6. Isso posto, autorizado pelo art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2871)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.399 - RS (2007/0051435-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO BMG S/A |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSE PAULINHO OLIVEIRA DE MELO |
| ADVOGADO | : JURANDIR GONÇALVES |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.*
*Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, anulou a cláusula relativa à forma de cobrança do IOF e afastou a comissão de permanência e a tarifa de abertura de crédito.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, e 10, incisos IX e X, da Lei n. 4.595/64, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio pretoriano.
2. Razão lhe assiste.
3. Relativamente ao exame de ofício, o aresto vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.
4. Quanto aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.
Ônus sucumbenciais invertidos.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2872)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.442 - GO (2007/0051632-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JANE RIBEIRO CARNEIRO DE FREITAS |
| ADVOGADO | : ADILSON RAMOS E OUTRO(S) |

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás que entendeu que "[...] nos contratos de financiamento bancário, independentemente de terem sido celebrados antes ou após o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 20 de maio de 2003, os juros remuneratórios não devem exceder o limite de 12% ao ano, seja por força da auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da CF/88, antes da vigência da referida EC, seja em razão dos imperativos princípios de ordenamento jurídico pátrio (Código de Defesa do Consumidor e Código Civil de 2002) [...]" (fl. 574)
Alega o recorrente que o v. acórdão violou o artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64.
Admitido o recurso especial na origem em relação ao art. retro mencionado, subiram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. A irresignação merece acolhida.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2873)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.453 - RS (2007/0051659-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : FINANSINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VALDECIR DOS SANTOS PINHEIRO |
| ADVOGADO | : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 74).
Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a possibilidade de capitalização mensal; c) a aplicação da comissão de permanência.
É o sucinto relatório.
2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2874)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.596 - MG (2007/0051267-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : CNF CONSÓRCIO NACIONAL LTDA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OTAVIANO JOSÉ PEREIRA |
| ADVOGADO | : SAMUEL EVANGELISTA GOMES E OUTRO(S) |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. 30 (TRINTA) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PLANO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CNF CONSÓRCIO NACIONAL LTDA , com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que,deu parcial provimento ao apelo manejado pela recorrente, para julgar procedente o pedido de restituição dos valores pagos, deduzida a taxa de administração.

Embargos de declaração conhecidos e não providos (fl. 152).

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, contrariedade ao disposto no artigo 121, 125 e 427 do Código Civil.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem.

É o breve relatório.

Decido.

2. A questão relativa ao momento em que cabível a devolução das prestações pagas pelo consorciado não comporta divergência nesta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ.

- O consorciado excluído ou desistente tem direito a receber as prestações pagas, devidamente corrigidas, mas não imediatamente, e sim até 30 dias depois do encerramento do plano, como tal considerada a data prevista no contrato para a entrega do último bem.

- O prequestionamento, entendido como a necessidade de debate do tema pela decisão recorrida, é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial." (AgRg no Ag 502.021/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2006);

"CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO VALORES PAGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CONSORCIADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO SEM ANÁLISE PRÉVIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC.

- A inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exige a análise prévia dos pressupostos nele previstos, não podendo operar-se de forma automática.

- Ainda que tivesse havido a substituição do desistente por outro interessado, a restituição das quantias pagas deve concretizar-se no prazo de trinta dias, após o encerramento do plano.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 541.212/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/10/2005).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar que a a restituição das quantias pagas deve se concretizar no prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do plano.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**(2875)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.802 - RS (2007/0055375-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOSÉ SIQUEIRA LISCANO |
| ADVOGADO | : CRISTIANE PAIM E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; e de ofício: reduziu os juros moratórios e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. De igual modo, inadmissível o recurso quanto à cobrança da capitalização dos juros, haja vista o entendimento de que não houve pacto (fl. 217v). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões acima especificadas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 136v) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas supramencionados enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Esses, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2876)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.824 - RS (2007/0052094-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO FINASA S/A |
| ADVOGADO | : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JUACIR PAULO DA SILVA |
| ADVOGADO | : JEAN DE MENEZES SEVERO |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.* REFORMATIO IN PEJUS. *COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*Não pode o Tribunal, de ofício, reconhecer eventual abusividade de cláusulas contratuais, reformando em prejuízo do recorrente.*

*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro* ***Carlos Alberto Menezes Direito****, DJ de 04/05/2005).*

*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, afastou a incidência dos encargos moratórios, fixou o valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa moratória, elegeu o IGP-M como índice de correção monetária, permitiu a compensação e a repetição de valores pagos a maior e proibiu a capitalização anual dos juros.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 3º, 4º, inciso IX, 9º e 10, incisos IV e IX, da Lei n. 4.595/64, 515 do CPC, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 4º do Decreto n. 22.626/33, 5º da MP 2.170-36, 4º e 5º da LICC, 1º, 4º, inciso I, 42, parágrafo único, e 51, incisos IV e X, do CDC, 122, 368, 369, 394, 396, 397, 406, 421, 422, 591 e 877 do Código Civil, além de dissídio pretoriano.

2. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

3. No mais, entretanto, razão assiste à instituição bancária.

4. Relativamente ao exame de ofício, o aresto vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

6. Quanto aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a assistência judiciária gratuita concedida na origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2877)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.039 - RS (2007/0053176-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO S/A |
| ADVOGADO | : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FERNANDO ALVES MARQUES |
| ADVOGADO | : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ESPONTANEAMENTE PELO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDICIONAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Inviável ao credor fiduciário proceder ao levantamento dos depósitos realizados pela devedora, sem efeito liberatório e por conta e risco desta última, enquanto não solucionada a lide. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Não é possível o protesto do título vinculado ao contrato, já que o seu valor e do débito restaram modificados em razão da procedência da ação revisional de contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca estabelecida na sentença, merece acolhimento a pretensão de compensação dos honorários advocatícios, de acordo com a Súmula nº 306/STJ. Agravo Retido improvido. Apelação Cível parcialmente provida." (fls. 150).

Inconformado, recorre a instituição financeira, insurgindo-se, ainda, contra a o afastamento da capitalização mensal de juros, bem como do afastamento da comissão de permanência.

É o relatório.

Decido.
2. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado, conforme consta da sentença (fls. 153) posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

Sendo assim, fica afastada a comissão de permanência, já que, se permitida estaria sendo cumulada com outros encargos moratórios, tais como a multa moratória, reconhecida na sentença como constante do acordo.
4. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
**Relator**

**(2878)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.574 - RS (2007/0056602-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO SIMPLES S/A |
| ADVOGADO | : FLÁVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ENEDINA TERESINHA DIOGO |
| ADVOGADO | : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S) |
| INTERES. | : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PAIM VASQUES E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MELSON TUMELERO S/A |
| ADVOGADO | : MARISTELA BEDUSCHI |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito, vedou a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros moratórios e remuneratórios à taxa de 1% ao ano e à Selic, respectivamente, e permitiu a compensação e repetição de valores pagos a maior.
O recorrente sustenta, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 965 do Código Civil de 1916, 5º da MP 2.170-36, 51 do CDC, 4º e 9º da Lei n. 4.595/64.
2. A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, desde que expressamente pactuada, o que não é o caso dos autos.
3. Quanto à questão da capitalização dos juros, o acórdão vergastado possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula desta Corte.
4. Conforme precedentes deste Pretório, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o banco amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confiram-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/022003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior**.
5. Relativamente aos juros moratórios, incide o enunciado n. 284 da Súmula do STF, uma vez que o apelo não indica a lei federal que teria sido vulnerada pelo acórdão recorrido, tampouco traz julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana.
6. No tocante aos juros remuneratórios, entretanto, razão assiste à instituição bancária.
Com efeito, firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Observo que, no julgamento do citado REsp n. 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa SELIC. Sob tal perspectiva, há de ser mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.
7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a assistência judiciária gratuita concedida na origem.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2879)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.867 - RS (2007/0051466-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ELI CORDOVA DIEFENTHAELER |
| ADVOGADO | : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).*
*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, afastou a incidência dos encargos moratórios, fixou o valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa moratória e determinou a compensação e repetição de valores pagos a maior.
A recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 460, 512 e 515 do CPC, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 5º da MP 2.170-36, 4º do Decerto n. 22.626/33, 1º e 51, inciso IV e § 1º, do CDC, além de dissídio pretoriano.
2. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.
3. No mais, entretanto, razão assiste à instituição bancária.
4. Relativamente ao exame de ofício, o aresto vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.
5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.
6. Quanto aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2880)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.323 - RS (2007/0051941-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SELEMAR FISS |
| ADVOGADO | : NILO MARTINS DE ÁVILA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e proibiu a sua capitalização mensal.
A recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36, além de dissídio pretoriano.
2. Quanto à questão da capitalização mensal dos juros, o acórdão vergastado possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula desta Corte.
3. No tocante aos juros remuneratórios, entretanto, razão assiste à instituição bancária.
Com efeito, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2881)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.949 - RS (2007/0065048-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : FABIO MARTINS |
| ADVOGADO | : SUZETE GHISI BRISTOT |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de consignação em pagamento, conexa a ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, julgou improcedente o pedido, por considerar insuficientes os depósitos realizados em face da revisão operada.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da capitalização dos juros na Tabela **Price**, da legalidade do reajuste do saldo devedor antes da amortização e da possibilidade da repetição em dobro do indébito, por ausência de prequestionamento. É que a Câmara Julgadora julgou prejudicado dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
No mérito, quanto à possibilidade do pagamento da dívida em juízo, o recurso merece acolhida, eis que o acórdão estadual encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior segundo o qual a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas sim que o efeito da extinção da obrigação é parcial, até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência mais recente da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC (REsp n. 448.602/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.02.2003).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para declarar a procedência parcial da consignatória, nos termos acima expostos. Inalterados os ônus da sucumbência, que ainda refletem o decaimento proporcional das partes.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2882)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.565 - RS (2007/0056380-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA |
| ADVOGADO | : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ODAIR LEONCIO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : CINARA SILVEIRA PEREIRA |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de consignação em pagamento, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC.
Preliminarmente, verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 93-vº, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).
A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2883)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 937.016 - SC (2007/0064796-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : OSNIR OSCAR ORTHEY E OUTRO |
| ADVOGADO | : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO |
| RECORRIDO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : DENISE LESSA PESA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, não conheceu a apelação dos recorrentes, em razão das inovações das matérias impugnadas, que não fizeram parte da inicial, nem da decisão de primeiro grau.
No mérito, incidiria verdadeiramente em julgamento **extra petita,** caso houvesse o enfrentamento de ofício pelo aresto federal das questões relativas à capitalização e da forma de amortização da dívida (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), ainda que se trate de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2884)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.354 - SC (2007/0074819-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TRÊS F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : LORIS DOUGLAS AMÉRICO E OUTRO |

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco Bradesco S/A* nos embargos à execução opostos por *Três F Distribuidora de Carnes Ltda. e outros*.
Alega violação dos arts. 267, IV, 585, II, 586 e 618 do CPC.
2. Nos termos do verbete n. 300 do STJ, "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Também está pacificada no enunciado n. 286 desta Corte a orientação de que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."
Assim, o contrato goza de certeza, liquidez e exigibilidade, ainda que não acompanhado dos contratos anteriores, mas a força executiva da confissão de dívida não impede que a totalidade da dívida seja discutida , inclusive com a revisão dos contratos e títulos originários. Então, "cabe às instâncias ordinárias oportunizar ao exeqüente a complementação da instrução do feito, pelo princípio do aproveitamento do processo, evitando-se o ajuizamento de outro igual, e isso ainda que tal matéria tenha sido suscitada em embargos do devedor. (REsp 514778 / SC)", nos termos do art. 616 do CPC. Confiram-se:

*"AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. SÚMULA N. 286/STJ. FACULTADA AO EXEQÜENTE A JUNTADA DE TAIS PACTOS. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC. I. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ). II. Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. III. Processo anulado a partir da sentença extintiva, inclusive, para que se proceda na forma do disposto na referenciada norma adjetiva. IV. Precedentes do STJ. V. Agravo desprovido.* (AgRg no REsp 628.985/SC, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 08.11.2004 p. 246)"

Ver também os Resp's 712.856, 648.108, 329.846 e 311.358.
No caso dos autos, o Tribunal de origem converteu o julgamento em diligência e oportunizou ao Banco a juntada dos contratos anteriores, o que não restou cumprido pela instituição financeira. Irrepreensível, portanto, a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Rever o conjunto fático-probatório para se concluir pela prescindibilidade dos contratos anteriores esbarra nos enunciados ns. 5 e 7/STJ.
Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2885)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.680 - SP (2007/0080181-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : MARCO ANTÔNIO CARLOS |
| ADVOGADO | : DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO |
| RECORRIDO | : BANCO BNL DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : ALFREDO MAURIZIO PASANISI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, considerou legal a prisão civil do depositário infiel.
Quanto à possibilidade de prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça, por decisão de sua Corte Especial, tomada no EREsp n. 149.518/GO (unânime, DJU de 28.02.2000), de que foi relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, já firmou o entendimento de que a constrição é ilegal.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar ilegal a prisão civil do devedor fiduciante.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2886)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.731 - RS (2007/0078627-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GENTIL MARQUES |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUIS MACHADO E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização anual dos juros deferida pela r. sentença; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; proibiu a cobrança das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Preliminarmente, verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 143, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).
A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à exclusão da capitalização anual dos juros, deferida pela r. sentença, à vedação da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e à permissão para compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Ademais, aquela mesma 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 680.237/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2006), **entendeu que mesmo para os contratos firmados após 11.01.2003**, **caso dos autos, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei n. 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, restando mantida a aplicabilidade da Súmula n. 596-STF**. O acórdão recebeu a seguinte ementa:
"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.
I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

**II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.**
III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.
IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 140-vº e 145) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratório, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2887)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.881 - RN (2007/0062384-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : VIVIANNE PACHEDO DANTAS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO | : MAURILIO ANISIO DE ARAUJO |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de financiamento, afastou a capitalização dos juros.
Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tal texto legal, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.
No mérito, a pretensão recursal de incluir esse encargo no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que vedam a capitalização em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2888)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.521 - SC (2007/0059086-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ROGER FREITAS E OUTRO |
| ADVOGADO | : THIAGO MOACYR TURELLY E OUTRO |
| INTERES. | : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS |
| ADVOGADO | : GÉRSON LUÍS MATIAS FREITAS |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação consignatória c/c declaratória de contrato de mútuo hipotecário, rechaçou a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em razão da irretroatividade da lei instituidora; e negou a aplicação da capitalização dos juros, a despeito de manter a Tabela Price, que a contempla, concluindo pela ocorrência de amortização negativa.
Primeiramente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 993 do Código Civil de 1916, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tal dispositivo, restando que a análise do tema vinculado nesta instância não se viabiliza.
No que tange à alegada cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que a discussão sobre a existência da cláusula e sua interpretação, antes do advento da Lei n. 8.692/1993, está reservada à soberania das instâncias ordinárias, pois cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto.
Relativamente à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; 4ª Turma, REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; 4ª Turma, REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.2003). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela Price, importa em revolver o conjunto probatório na qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: AgRg no Ag n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJU de 11.04.2005; AgRg no Agrg no REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJU de 02.05.2005.
Contudo, diversamente do alegado pela recorrente, não houve a exclusão do sistema de amortização, conforme se verifica à fl. 286-vº, em que mantida a Tabela Price, apenas determinou-se o depósito da diferença, resultante da capitalização, em conta separada. Incide, assim, na espécie, a Súmula n. 283-STF.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2889)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.691 - RS (2007/0085877-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO FINASA S/A |
| ADVOGADO | : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS |
| RECORRIDO | : PAULO ANTÔNIO VIEGAS FILHO |
| ADVOGADO | : DIRIENE DE L FELTRACO E OUTRO |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ*
*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro* ***Carlos Alberto Menezes Direito****, DJ de 04/05/2005).*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária julgada conjuntamente com ação de busca e apreensão, vedou a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, permitiu a repetição de valores pagos a maior e afastou a mora **debendi**, extinguindo a ação de busca e apreensão.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 188, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil, 4º, incisos IV e IX, da Lei n. 4.595/64, 6º, inciso V, e 52, § 1º, do CDC, 5º da MP 2.170-36, 333, inciso I, do CPC, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 4º do Decreto n. 22.626/33 e 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97, além de dissídio pretoriano.
2. O tema inserto no art. 478 do Código Civil não foi objeto de exame no Tribunal **a quo**, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidem, no ponto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
3. Conforme entendimento dominante neste Pretório, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31.03.03) e 453.782-RS (DJ de 24.02.03), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior**.
4. No mais, razão assiste à instituição bancária.
5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.
6. Com relação aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
7. Quanto à descaracterização da mora, verifica-se que não tendo sido reconhecida a cobrança de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.
8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Não mais subsistindo o fundamento relativo à mora do devedor, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da ação de busca e apreensão, como entender de direito.
Considerando que o recorrente decaiu de parte mínima na revisional, arcará o recorrido com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2890)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.747 - RS (2007/0086879-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : VIAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDO BRILMANN E OUTRO |
| RECORRIDO | : MARCELO GOMES FERNANDES |
| ADVOGADO | : MARIA DA LUZ SCHAURICH E OUTRO |

**DECISÃO**

1. *Viamar Empreendimentos Imobiliários Ltda* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:
*"APELAÇÃO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DESERÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO NO STF. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.*
*Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo do recurso há de ser comprovado no momento da sua interposição. Ausente o preparo, o recurso é deserto.*
*O agravo interposto no STF, não tem efeito suspensivo, portanto, havendo necessidade de preparo.*
*APELO NÃO-CONHECIDO. UNÂNIME"* (fl. 196).

A recorrente aponta violação do art. 17 da Lei 1.060/50, bem como dissídio jurisprudencial, afirmando que o recurso interposto contra o indeferimento da assistência judiciária gratuita teria efeito suspensivo e que deveria ter sido oportunizado o recolhimento das custas.
2. Contudo, improsperável a irresignação.
O tema inserto no artigo apontado como violado não foi debatido pela Corte de origem, a despeito de terem sido opostos embargos de declaração. Incide, na hipótese, o verbete n. 211 da Súmula do STF.
Ademais, o dispositivo legal invocado trata do efeito da apelação lançada contra o deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita, não revelando comando capaz de afastar o fundamento do v. aresto recorrido, que afirmou não ter efeito suspensivo o recurso interposto perante o STF.
Quanto ao sugerido dissídio, este não restou demonstrado de acordo com os regramentos legais pertinentes, não se evidenciando, das ementas transcritas, a devida similitude fática com a hipótese dos autos, na qual o benefício da gratuidade já havia sido indeferido no momento da apelação, estando apenas pendente de julgamento recurso no STF.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2891)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.809 - RS (2007/0080254-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : FINANSINOS S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ALTAMIR GOMES |
| ADVOGADO | : VILMAR JOSÉ PEREIRA FERNANDES E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, com relação à capitalização mensal dos juros, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatacado o fundamento do aresto **a quo**, que amparou-se no art. 591 do Código Civil vigente para o deslinde da questão, bastante por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 92), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 95) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2892)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.951 - SP (2007/0065112-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA |
| RECORRIDO | : IVONE PANHOCA LEVY E OUTROS |
| ADVOGADO | : ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução de cédula de crédito comercial, afastou a capitalização mensal dos juros.

Com referência à capitalização mensal dos juros incidentes sobre Cédulas de Crédito Comercial, está positivada sua aplicação pela jurisprudência desta Corte, como reflete a Súmula n. 93/STJ.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja considera a capitalização mensal dos juros remuneratórios (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca nos embargos à execução, custas e verba honorárias divididas igualmente e compensadas.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2893)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.977 - RS (2007/0088252-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : IVO ARTHUR PETRY |
| ADVOGADO | : LÚCIA REGINA DE ARAÚJO CASA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de empréstimo (fl. 117-vº).

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentalmente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 118, que a comissão de permanência pode ser exigida desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada.

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, satisfeita a exigência da Súmula n. 126-STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andrighi, por maioria, julg. em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento (Súmula n. 296-STJ), mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2894)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.994 - RS (2007/0082007-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOÃO VALDIR MACHADO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : MARA DENISE PIZATTO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença de encargos moratórios (fl. 163) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência mínima do recorrente, arcará o autor com as despesas processuais e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da instituição financeira, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2895)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.022 - RS (2007/0086402-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO FINASA S/A |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTROS |
| RECORRIDO | : GERALDO SIMÃO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).*

*Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.*

*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, determinou a compensação e repetição dos valores pagos a maior, afastou a cobrança de taxas de abertura de crédito e anulou a forma de cobrança do IOF.

A recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 5º da MP 2.170-36, 394, 396, 397 e 877 do Código Civil, além de dissídio pretoriano.

2. Relativamente às questões da taxas de abertura de crédito e forma de cobrança do IOF, incide o verbete n. 284 da Súmula do STF, uma vez que o apelo não indica a lei federal que teria sido vulnerada pelo acórdão recorrido, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana.

3. Conforme precedentes desta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confiram-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/022003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior**.

4. Os temas insertos nos arts. 394, 396 e 397 do Código Civil não foram objeto de exame no acórdão recorrido, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidem, no ponto, os enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. No mais, contudo, razão assiste à instituição bancária.

6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

7. A colenda Seção de Direito Privado deste Pretório, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

8. Quanto aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

9. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para admitir o pacto de capitalização mensal de juros, afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Considerando que o recorrente decaiu de parte mínima, arcará o recorrido com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00, observando-se a assistência judiciária gratuita concedida na origem.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2896)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.057 - RS (2007/0081549-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO FINASA S/A |
| ADVOGADO | : CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARLOS VALÉRIO PEREIRA CORREIA |
| ADVOGADO | : LUIZ ROBERTO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; deferiu a manutenção da posse do bem; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.
Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 890 e 925 do CPC e 188, 397, 422 e 478 do Código Civil, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais dispositivos legais, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
Ademais, verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 156, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).
A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 152) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, a comissão de operações ativas e a tarifas de emissão de boleto bancário, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Inalterado tal pressuposto, relativamente à manutenção de posse, incorrendo o credor em **mora accipiendi**, não há espaço para revogar a tutela antecipada no ponto. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.
Com razão o recorrente, contudo, sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.
Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2897)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.189 - RS (2007/0086013-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTROS |
| RECORRIDO | : CARLOS ALBERTO CAMARGO MACHADO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI E OUTROS |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de mútuo, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e vedou a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios.
Os recorrentes sustentam, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 1.062 do Código Civil de 1916, 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64 e 406 do Código Civil em vigor, além de dissídio pretoriano.
2. A questão da comissão de permanência foi destramada em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que o citado encargo pode ser contratado para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. Nesses termos, os enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e o AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.
3. No tocante aos juros remuneratórios, entretanto, razão assiste às instituições bancárias.
Com efeito, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Considerando que os recorrentes decaíram de parte mínima, arcará o recorrido com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, observando-se a assistência judiciária gratuita concedida na origem.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2898)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.247 - RS (2007/0088688-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VANESSA SANTANA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e manteve a recorrida na posse do bem.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 186 e 188) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
Com razão a recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.
Por fim, relativamente à manutenção de posse, inalterado o pressuposto de que o devedor não vem honrando as obrigações advindas do contrato observando os parâmetros acima (fl. 93), incorrendo em **mora solvendi**, não há espaço para deferir-lhe tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes e revogada a manutenção de posse. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2899)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.252 - RS (2007/0087689-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO FINASA S/A |
| ADVOGADO | : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS |
| RECORRIDO | : JOSÉ ADÃO VARGAS PIRES |
| ADVOGADO | : LARRI DOS SANTOS FEULA |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ.*
*Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).*
*Afasta-se, no caso, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da recente jurisprudência desta Corte (REsp n. 527.618/RS).*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a sua capitalização mensal, permitiu a compensação e repetição de valores pagos a maior, proibiu a inscrição do nome do devedor em órgão protetivo ao crédito e determinou a manutenção do financiado na posse do bem.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 5º da MP 2170-36, 4º, incisos VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 4º do Decreto n. 22.626/33, 333, inciso I, e 925 do CPC, 6º, inciso V, e 52, § 1º, do CDC, 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil, além de dissídio pretoriano.
2. As questões da comissão de permanência, da mora, bem como os temas insertos nos arts. 925 do Código de Processo Civil e 188 e 478 do Código Civil não foram objeto de exame no acórdão recorrido, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
3. Conforme jurisprudência dominante no STJ, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31.03.03) e 453.782-RS (DJ de 24.02.03), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior**.
4. No mais, entretanto, razão assiste à instituição bancária.
5. A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.
6. Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
7. Acolhe-se, outrossim, o recurso relativamente à inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, pois o só fato de haver discussão do débito em juízo não constitui obstáculo ao registro. Nesse sentido o REsp n. 527.618-RS, **por mim relatado**, DJ de 24/11/2003.
8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para admitir o pacto de capitalização mensal dos juros e afastar a proibição de inscrição do devedor em cadastros de proteção ao crédito e a limitação dos juros remuneratórios.
Considerando que o recorrente decaiu de parte mínima, arcará o recorrido com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2900)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.425 - RS (2007/0087198-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS |
| RECORRIDO | : GILBERTO SCHMIDT E OUTRO |
| ADVOGADO | : TATIANE COIMBRA BURILLE |

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim destramou a questão dos juros remuneratórios, devolvida na apelação dos autores, ora recorridos:
*"As instituições financeiras não sofrem as limitações do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Dessa forma, a taxa de juros pode ser superior a 12% ao ano, desde que estabelecida expressamente, o que se vislumbra na espécie - vide extrato do cartão de fl. 26 - de até 10,40% ao mês.*
*(...).*
*No caso **sub judice**, embora a sentença tenha reforçado a improcedência da demanda revisional, tem-se que a ressalva da "incidência da taxa de juros média de mercado do BACEN, desde que inferior à contratual no período de inadimplência", implica, na verdade em alteração da disposição contratual acerca dos juros, e por conseqüência, no juízo de parcial procedência. Explícito está que: caso a taxa dos juros praticada for superior àquela de mercado, sofrerá a cláusula limitação.*
*De sorte que, na casuística, mantém-se o patamar fixado na sentença(taxa de juros média de mercado do BACEN), considerando que a ré não se insurgiu contra o comando sentencial e que o pedido dos recorrentes é exclusivamente pela limitação dos juros à taxa máxima de 12% ao ano. Declarara a higidez da taxa de juros remuneratórios contratada, ou seja, a legalidade do índice superior a 12% ao ano implicaria **reformatio in pejus**, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico."* (fls. 112/112v).

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, IX, e 14 da Lei n. 4.595/64 e 51, IV, do CDC, além de dissídio pretoriano, pretendendo a cobrança da taxa de juros tal qual pactuada.
2. A irresignação não merece prosperar.
O recorrente não apelou da r. sentença que limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado. Em sede de recurso especial pretende alterar tal disposição, o que não se mostra possível não só por configurar supressão de instância como por haver preclusão.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2901)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.601 - RS (2007/0081312-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS |
| RECORRIDO | : ISAMARA CARDOSO FONSECA |
| ADVOGADO | : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA E OUTROS |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Possível a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.*
*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.05).*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, vedou a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, permitiu a compensação e repetição dos valores pagos a maior e afastou a incidência dos encargos de mora.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 394, 396 e 877 do Código Civil, além de dissídio pretoriano.
2. Conforme precedentes desta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o banco amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confiram-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/022003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior**.
3. No mais, entretanto, razão assiste à instituição bancária.
4. Quanto à capitalização, a Seção de Direito Privado deste Pretório, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.
5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.
6. Com relação aos juros remuneratórios, firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há de ser mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.
7. Afastadas, assim, a ilegalidade e a excessiva onerosidade dos encargos contratuais, resta elidido o fundamento do acórdão recorrido quanto à descaracterização da mora **debendi**.
8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para admitir o pacto de capitalização mensal dos juros, afastar a descaracterização da mora e a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Considerando que o recorrente decaiu de parte mínima, arcará a recorrida com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, observando-se a assistência judiciária gratuita concedida na origem.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2902)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.124 - RS (2007/0090659-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTROS |
| RECORRIDO | : ALOÍSIO BARTH |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA.*
*Multa imposta aos embargos de declaração afastada, nos termos do verbete n. 98 da Súmula do STJ.*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

1. *Brasil Telecom S/A* interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado, no que aqui interessa:

*"**BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. CISÃO DA CIA. CRT. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NA CELULAR CRT. DIFERENÇA DE AÇÕES. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS.***
*Não há ofensa à coisa julgada quando inexiste identidade de pedido e causa de pedir.*
(...) *Subscrevendo a CRT número de ações menor a que teria direito o acionista quando da retribuição pela integralização financeira, responde a empresa por indenização no equivalente a diferença das ações da CELULAR CRT se houvesse o correto pagamento ao tempo da cisão da Companhia. Direito à dobra acionária. Deferida a complementação das ações não emitidas, é de ser reconhecida a pretensão à condenação da ré em dividendos.*
*Rejeitaram a preliminar. No mérito, proveram o apelo da parte autora e desproveram o da ré. Unânime"* (fl. 274).

A recorrente alega violação dos arts. 3°, 17, VII,165, 267, IV, 458, II, 474, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1°, 12, 205, § 2°, 229, § 5°, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, sustentando sua ilegitimidade passiva **ad causam**, prescrição trienal, ofensa à coisa julgada e impossibilidade de complementação das ações da *Celular CRT*. Aponta, ainda, omissão no acórdão recorrido, insurgindo-se contra a multa imposta aos embargos de declaração e a sua condenação por litigância de má-fé.
2. Razão parcial assiste à recorrente
3. A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. A eg. Câmara estadual reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do negócio jurídico de cisão. Assim, no que tange a alegada contrariedade aos arts. 3° e 267, VI, do CPC e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.
5. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Nesse sentido, os arestos a seguir transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*
*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
*Recurso especial conhecido e provido"* (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.*
*1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
*2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
6. A coisa julgada não foi reconhecida no acórdão recorrido, por entenderem os d. Julgadores que o pedido constante da presente demanda é diferente daquele da ação ajuizada anteriormente. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

*"Diferentemente do que alega a ré, inexiste identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação e a que intentou a parte autora contra Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.*
*Naquela demanda postulou o autor ações por conta da diferença da retribuição frente ao capital integralizado, em vista da variação do valor da ação no período ocorrido entre o pagamento e respectiva subscrição. Nesta, pretende lhe seja subscrita diferença de ações com base no ato que cindiu a empresa e conferiu aos então acionistas da CRT o mesmo número de ações na Celular CRT, bem como os respectivos dividendos que deixaram de ser distribuídos. Como a primeira retribuição foi inadequada, com a cisão a demandante houve um número menor de ações da Celular CRT"* (fl. 276).

A recorrente não logrou demonstrar o desacerto do **decisum** ora combatido, conformando-se com a decisão de que não houve pedido de indenização relativo às ações da *Celular CRT* e aos respectivos dividendos na anterior demanda ajuizada pelo recorrido.
Assim, reconhecendo-se a diferença dos pedidos postulados nas ações ajuizadas contra a *Brasil Telecom S/A*, não há que se falar em violação da coisa julgada.
7. Os arts. 1º, 12, 205, § 2°, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido na instância ordinária, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.
8. Quanto ao tema inserto nos arts. 17, VII, e 538, parágrafo único, do CPC, contudo, razão assiste à recorrente. Com efeito, verifica-se que os embargos de declaração opostos tiveram por alvo o prequestionamento das normas nele citadas, o que, a despeito da sua impertinência, afasta o caráter protelatório e, de conseqüência, a litigância de má-fé. Incidência, pois, do enunciado n. 98 da Súmula do STJ. Por oportuno, confiram-se os seguintes precedentes, no que aqui interessa:

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. MULTAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*
*2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.*
*3. Deve também ser afastada a multa por litigância de má-fé, aplicada com base no art. 17 do CPC, quando constatada a mera intenção, nos embargos declaratórios, de prequestionar a matéria infraconstitucional (Súmula 98/STJ).*
*4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar as multas aplicadas em sede de embargos declaratórios."* (REsp n. 701.136/SP, relatora a em. Ministra **Denise Arruda**, DJ de 28/08/2006).

*"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO OUTORGADO PARA DOAÇÃO DE IMÓVEIS NA REPÚBLICA DO LÍBANO. ALIENAÇÃO DESAUTORIZADA DOS BENS. PRIMEIRA FASE JULGADA PROCEDENTE. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA DA DOAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. INOPORTUNIDADE DA DISCUSSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. REJEIÇÃO E INDENIZAÇÃO APLICADA NAQUELA INSTÂNCIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.98-STJ. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.*
(...)
*III. É de se afastar a indenização por litigância de má-fé ou procrastinação do feito, quando constatada a mera intenção, nos aclaratórios, de viabilizar o acesso às instâncias nacionais* ad quem *(Súmula n. 98-STJ).*
*IV. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para excluir a penalidade imposta.* (REsp n. 202.065/SP, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 08/05/2006).

9. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa e a condenação por litigância de má-fé impostas por ocasião do julgamento dos aclaratórios.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2903)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.152 - RS (2007/0081772-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTROS |
| RECORRIDO | : JULIO CESAR VIEGAS JUNIOR |
| ADVOGADO | : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN |

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.*
*Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, o ato praticado, nas instâncias ordinárias, por advogado sem instrumento de mandato nos autos, somente é de ser reputado inexistente após o juiz, ou o relator no tribunal, oportunizar o suprimento da irregularidade.*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que o recorrente alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 13, 165, 284, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

*"AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS FIRMADAS POR PROCURADORA SEM PODERES, ENSEJANDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO"* (fl. 167).

2. A afirmada afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
3. No mais, razão assiste à recorrente.
Com efeito, o acórdão recorrido diverge do entendimento sedimentado neste eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, nas instâncias ordinárias, o defeito na representação processual da parte, ainda que seja a ausência da procuração, constitui vício sanável, devendo o órgão judiciário oportunizar a sua regularização. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DOS BENS NOMEADOS. SÚMULA 07/STJ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ART. 13 DO CPC.*
*1. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*
*2. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a falta de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, conforme preceito insculpido no art. 13 do CPC. Precedentes: REsp 331071/PR, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 07.03.2005; REsp 322856/PR, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 28.06.2004.*
*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"* (REsp n. 771.748/RJ, relator o em. Ministro **Teori Albano Zavascki**, DJ de 14/11/2005).

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.*
*1. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de instrumento de procuração do subscritor do recurso de apelação, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual.*
*2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido"* (REsp n. 594.426/RS, relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 10/05/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE, PARA CONVALIDAÇÃO DA FALTA. CPC, ART. 13. APLICAÇÃO AO 2º GRAU. ACÓRDÃO. NULIDADE.*
*I. A jurisprudência do STJ admite a regularização da representação processual perante as instâncias ordinárias, de conformidade com o art. 13 do CPC, desde que observada a regra do art. 37, após a intimação da parte para suprir a falta.*
*II. Não oportunizada tal convalidação pelo Tribunal a quo, de logo não conhecendo da apelação, é de ser anulado o acórdão para atendimento à norma legal.*
*III. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp n. 533.478/PR, relator o em. **Ministro Aldir Passarinho Junior**, DJ 12/04/2004)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
*Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, o ato praticado, nas instâncias ordinárias, por advogado sem instrumento de mandato nos autos, somente é de ser reputado inexistente após o juiz, ou o relator no tribunal, oportunizar o suprimento da irregularidade.*
*Recurso conhecido e provido"* (REsp n. 156.102/RJ, **de minha relatoria**, DJ 25/10/1999).

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, oportunizado o suprimento da irregularidade da representação processual da parte, prossiga no exame do feito como entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2904)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.184 - RS (2007/0078879-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A |
| ADVOGADO | : FERNANDO PERETTI SCHAFFER E OUTROS |
| RECORRIDO | : ISIDORO JOSÉ ANTON |
| ADVOGADO | : JÚLIO LÚCIO SILLA GAZOLA E OUTRO |
| INTERES. | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : PAULO ALBERTO DELAVALD E OUTROS |

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se aponta ofensa ao artigo 4º, inciso VIII, IX e XII, da Lei n. 4.595/64.
O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, limitou os juros remuneratórios à taxa de 6% ao ano no período de 18/09/1985 a 28/07/1993, e manteve a tava pactuada, 42% ao mês, para o período de 29/07/1993 a 30/06/1994.
2. O inconformismo não prospera.
Relativamente ao período de 18/09/1985 a 28/07/1993 o Tribunal de origem limitou os juros remuneratórios sob o fundamento de que "*não havia taxa de juros pactuada porque inexistente o contrato firmado*" (fl. 531). Não há como acolher o recurso do banco que pretende fazer prevalecer taxa que não provou ter sido pactuada. Nesse sentido, o Resp 537.064-RS, de **minha relatoria**, DJ 05.11.2003.
A irresignação também não merece acolhida quando quer fazer valer taxa diferente da prevista contratualmente para o período de 29/07/1993 a 30/06/1994. Nesse ponto, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme dispõe o verbete n. 296 da Súmula do STJ *"os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*
3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2905)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.188 - SC (2007/0088353-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| PROCURADOR | : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOAO CABRAL BRAND DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : EDSON BECKHAUSER E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, admitiu a aplicação da Tabela **Price**, embora com o afastamento da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, e concluiu pela ocorrência de amortização negativa.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 993 do CC/1916, 5° da LICC, 2° e 5° da Lei n. 8.692/93, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não conheço da insurgência atinente à ordem de amortização do saldo devedor, uma vez que essa matéria está atrelada à utilização do Sistema Francês de Amortização, o Sistema **Price**, que por sua vez foi decidida pelo v. acórdão recorrido, **in casu**, com base na prova dos autos. Assim, revolver tal entendimento demandaria reexame desse conjunto fático-probatório, o que é terminantemente vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp nº 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.99; 4ª Turma, REsp nº 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.01; 4ª Turma, REsp nº 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.03; 3ª Turma, REsp nº 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.03). Mantida a periodicidade anual introduzida pelo acórdão recorrido diante da ausência de recurso da parte adversa.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2906)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.252 - RS (2007/0091008-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO FINASA S/A |
| ADVOGADO | : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS |
| RECORRIDO | : MARTIN MORK |
| ADVOGADO | : LARRI DOS SANTOS FEULA |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.* REFORMATIO IN PEJUS. *COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.*

*Não pode o Tribunal, de ofício, reconhecer eventual abusividade de cláusulas contratuais, reformando em prejuízo do recorrente.*

*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro* ***Carlos Alberto Menezes Direito****, DJ de 04/05/2005).*

*Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, vedou a cobrança da comissão de permanência e, de ofício, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, proibiu a sua capitalização, afastou a incidência dos encargos moratórios, elegeu o IGP-M como índice de correção monetária e determinou a compensação e repetição dos valores pagos a maior.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 512 e 515 do CPC, 5º da MP 2.170-36, 394 e 397 do Código Civil, além de dissídio pretoriano.

2. Razão lhe assiste.

3. Relativamente ao exame de ofício, o aresto vergastado, com efeito, extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

4. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e permitir, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Arcará o recorrido com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2907)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.348 - PR (2007/0090216-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JANETE SANTIN |
| ADVOGADO | : JANETE SANTIN |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de consignação em pagamento fundada em contrato de mútuo hipotecário, proibiu a capitalização dos juros e determinou amortização das prestações do mútuo antes da incidência dos juros sobre o saldo devedor.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Outrossim, inadmissível o recurso quanto ao tema da legalidade da adoção do sistema SACRE, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 329-Vº.

Ainda, não conheço da insurgência atinente à ordem de amortização do saldo devedor, uma vez que essa matéria está atrelada à utilização do SACRE, que por sua vez foi decidida pelo v. acórdão recorrido, **in casu**, com base na prova dos autos. Assim, revolver tal entendimento demandaria reexame desse conjunto fático-probatório, o que é terminantemente vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp nº 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.99; 4ª Turma, REsp nº 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.01; 4ª Turma, REsp nº 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.03; 3ª Turma, REsp nº 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.03).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2908)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.436 - PR (2007/0086194-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : CÉSAR YUKIO YOKOYAMA E OUTROS |
| RECORRIDO | : CLAUDINO MORES MIOLA |
| ADVOGADO | : MOACIR ANTÔNIO PERAO E OUTRO |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.*

*- Capitalização mensal admitida, por incidência do DL 167/67 e do enunciado n. 93 da Súmula do STJ.*

*- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco do Brasil S/A* nos embargos à execução opostos por *Claudino Mores Miola*.

Insurge-se contra o afastamento da capitalização mensal em cédula rural.

2. Há muito está pacificada nesta Corte a orientação no sentido da admissibilidade do pacto de capitalização mensal dos juros em cédulas rurais, por força do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67 e da Súmula nº 93/STJ.

Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para admitir o pacto de capitalização mensal em cédula rural, sem alteração na distribuição da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2909)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.479 - MG (2007/0089493-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SUGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : STELA ÍRIS MARQUES DIAS DUARTE E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.*

*Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

1. *PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais* interpõe recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

*"PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - RECURSO PROVIDO. Inaplicável a prescrição qüinqüenal à ação de cobrança de diferenças de correção monetária referentes a plano de previdência privada"* (fl. 361).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial com precedente do STJ, relativamente à prescrição da ação, que defende ser qüinqüenal.

Com as contra-razões o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Razão assiste à recorrente.

3. Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.

Confira-se, nesse sentido, o REsp 750.039/MG, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 26/09/2005, cuja ementa dispõe:

*"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.*

*2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida* ***(actio nata)****.*

*3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.*

*4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).*

*5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.*

*6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."*

No mesmo diapasão, cito o REsp n. 466.693/PR, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19/08/2005.

No caso dos autos, os autores da ação reconheceram expressamente que receberam suas reservas de poupança em 1991, quando da liqüidação extrajudicial da Minas Caixa. Transcrevo, por oportuno, trecho da petição inicial:

*"1.0- Os Autores são ex-servidores da extinta Minas Caixa e, em decorrência de sua liquidação extrajudicial em 1991, foram desligados automaticamente da referida instituição bancária.*

*2.0- Enquanto funcionários da Minas Caixa, tinham um plano de previdência privada - a PREVICAIXA, patrocinado pelo empregador e complementado pelos empregados/participantes, cujos descontos mensais eram efetuados em folha de pagamento, conforme disciplinado pelo Estatuto e Regulamento Básico da Fundação de Seguridade Social (arts. 12, 44, inciso I e 46,* caput).

*3.0- Com a liquidação da Minas Caixa, a liquidação da PREVICAIXA também foi decretada e, posteriormente, transformada em processo de intervenção, que culminou na fundação* ***hoje denominada PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais****.*

*4.0- Assim, diante do desligamento dos funcionários da extinta MINASCAIXA, sem justa causa, procedeu a PREVICAIXA à devolução de parte dos valores pagos pelos mesmos, sem, contudo, proceder à devida atualização monetária, já que a correção paga não refletiu a real desvalorização da moeda.*

*5.0- Assim, vêm os Autores, através da presente ação, pleitear a integral correção da reserva de poupança"* (fl. 03).

Assim, restando incontroverso nos autos que os ex-associados da PREVIMINAS receberam a restituição das contribuições previdenciárias em 1991, quando da liquidação extrajudicial da Minas Caixa, e que a ação de cobrança foi ajuizada somente em 20/01/2005 (fl. 111), ou seja, após transcorrido o prazo de cinco anos, tem-se por ocorrente no caso concreto o lapso prescricional.
4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral e extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
Arcarão os recorridos com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, que ficam suspensos em razão da assistência judiciária gratuita concedida na origem.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2910)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.935 - RS (2007/0087123-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : BEATRIZ ALVES FERREIRA |
| ADVOGADO | : LUCIANE SANTIN |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, permitiu a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em razão da presença de cláusula contratual; negou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela **Price** que a contempla; admitiu a repetição simples do indébito; e permitiu a compensação dos honorários advocatícios.
Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação da MP 2.197-43, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca da norma, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
No que tange à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que a discussão sobre a existência da cláusula e sua interpretação, antes do advento da Lei n. 8.692/93, está reservada à soberania das instâncias ordinárias, pois cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto.
No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp nº 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.99; 4ª Turma, REsp nº 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.01; 4ª Turma, REsp nº 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.03; 3ª Turma, REsp nº 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.03). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela **Price**, importa em revolver o conjunto probatório na qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: AgRg no Ag n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJU de 11/04/2005; AgRg no Agrg no REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJU de 02/05/2005.
Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Finalmente, não há de se falar em sucumbência mínima por parte da autora, que não teve atendidos os pedidos atinentes ao afastamento da TR, do Coeficiente de Equiparação Salarial, do seguro habitacional, dos juros remuneratórios e da repetição em dobro do indébito, restando insubsistente a alegação de afronta ao art. 21 do CPC.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento aos recursos especiais.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2911)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.978 - SP (2007/0092583-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADO | : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTONIO GONÇALVES DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : MIRIAN PAULER WALLER DOMINGUES |

**DECISÃO**

*Processual Civil. Embargos declaratórios rejeitados. Omissão. Ofensa ao art. 535, II, do CPC configurada. Recurso Especial conhecido e provido.*

1. *Antônio Gonçalves de Andrade*, ora recorrido, ajuizou ação de cobrança contra o *Instituto Portus de Seguridade Social* buscando receber diferenças no pagamento da sua reserva de poupança, decorrentes dos expurgos inflacionários não considerados na correção monetária das parcelas pagas ao instituto de previdência privada, bem como das contribuições patronais não devolvidas pelo réu, quando do seu desligamento do plano.
Seus pedidos foram julgados improcedentes pelo MM. Juiz de Direito.
O autor apelou, insistindo em ambos os pleitos. O egrégio Tribunal de origem deu provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:
*"PREVIDÊNCIA PRIVADA - Restituição das parcelas pagas - Correção monetária - Incidência dos índices que representem a real inflação, inclusive os indevidamente expurgados - A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, aqui compreendido, inclusive, os indevidamente expurgados pelos órgãos governamentais"* (fl. 247).

O *Instituto Portus de Seguridade Social* opôs embargos de declaração apontando omissão no acórdão, porque a Corte Estadual não teria apreciado o pedido de restituição das contribuições patronais. Pediu, ainda, que se examinasse a distribuição dos ônus da sucumbência, no caso de eventual manutenção da sentença relativamente a este ponto.
Os embargos foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, consignando o aresto que inexistia no julgamento da apelação a presença de qualquer omissão a ser sanada, e, portanto, protelatório o recurso.
Daí o recurso especial interposto pelo instituto de previdência privada, com fincas nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por alegada ofensa aos arts. 535, II e 538, parágrafo único, do CPC, bem como divergência jurisprudencial. O recorrente postula a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada.
O recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.
2. Razão lhe assiste.
3. Com efeito, resta configurada, na hipótese, a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC.
A despeito de ter sido devolvida ao egrégio Tribunal de origem a matéria relativa à restituição das contribuições patronais feitas ao plano de previdência privada, não houve qualquer debate sobre o tema.
Nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, a ausência de manifestação pela Corte de origem acerca de determinada matéria, inviabiliza o acesso à instância especial, pela falta de prequestionamento.
Observe-se que, para se ter por prequestionada a questão trazida no apelo nobre, não basta que tenha sido levantada pela parte, mas que seja debatida e decidida pelo Tribunal **a quo**.
A propósito, o verbete n. 211 da Súmula desta Corte, **verbis**:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo*."*

Por outro lado, se o Órgão julgador persiste na omissão, rejeitando os embargos, cabe à parte veicular, no recurso especial, ofensa ao art. 535 do CPC, como fez o recorrente.
Confira-se, nesse diapasão, dentre outros, o REsp n. 99.797-RS, de minha relatoria, cuja ementa dispõe:
*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ARTS. 458, II, E 535, DO CPC.*
*Quando o Tribunal "a quo" rejeita os embargos declaratórios, persistindo na omissão a que incorreu o pronunciamento anterior, deixando de se pronunciar fundamentadamente sobre questões veiculadas pela parte, como na hipótese, resulta ofensa aos arts. 458, II e 535, CPC, devendo ser provido o especial que foi interposto com alegância de violação a tal dispositivo, devolvendo-se o processo à Corte de origem, a fim de que seja suprida a omissão apontada.*
*Recurso especial parcialmente provido."* (DJ de 04.11.96).

4. Diante disso, autorizado pelo § 1º-A do artigo 577 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão dos embargos de declaração, determinando que o Tribunal **a quo** julgue-os novamente, suprindo a falta de pronunciamento sobre o pedido de devolução das contribuições patronais, bem como, e se for o caso, sobre a eventual redistribuição dos ônus de sucumbência.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2912)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.995 - RS (2007/0081384-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO FINASA S/A |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTROS |
| RECORRIDO | : OTÁVIO JOSÉ CARDOSO MACHADO |
| ADVOGADO | : OSVALDO LUIZ GOMES ARAÚJO |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Possível a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.*
*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro* ***Carlos Alberto Menezes Direito****, DJ 04.05.05).*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, manteve a limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic e permitiu a compensação e repetição de valores pagos a maior.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 394, 396, 397 e 877 do Código Civil, 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, além de dissídio pretoriano.
2. Os temas insertos nos arts. 394, 396 e 397 do Código Civil não foram objeto de exame no acórdão recorrido, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
3. Conforme precedentes desta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confiram-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/022003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior**.
4. No mais, entretanto, razão assiste à instituição bancária.
5. Quanto à capitalização, a Seção de Direito Privado deste Pretório, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.
6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.
7. Com relação aos juros remuneratórios, firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Observo que, no julgamento do citado REsp n. 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa SELIC. Sob tal perspectiva, há de ser mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.
8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, admitindo, ainda, o pacto de capitalização mensal dos juros.
Considerando que o recorrente decaiu de parte mínima, arcará o recorrido com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2913)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.019 - MS (2007/0092695-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARGARIDA RUFINO DA SILVA ALVES |
| ADVOGADO | : ERICK SANDER PINTO DE MATOS |

**DECISÃO**

1. *Brasil Telecom S/A - Filial Mato Grosso do Sul* interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:
*"AGRAVO INTERNO - LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO POR INSTRUMENTO INDEFERIDO DE PLANO - CABIMENTO EXCEPCIONAL DA FORMA INSTRUMENTAL APÓS ADVENTO DA LEI Nº 11.187/2005 - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE - SEGUIMENTO NEGADO POR NÃO TER SIDO PREENCHIDO TAL REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA RÉ, A DESPEITO DE A PROVA TER SIDO REQUERIDA PELA PARTE AUTORA - INAPLICABILIDADE DO ART.*

*33 DO CPC À LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA, JÁ QUE EXISTE VENCIDO E A ESTE COMPETE A ORDEM DE PAGAR AS DESPESAS ANTECIPADAS E A DE ANTECIPAR AS DESPESAS DE EXECUÇÃO - ORDEM DE PAGAMENTO QUE, POIS, NÃO É PREJUDICIAL PARA A PARTE RÉ - ALEGAÇÕES DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO PODE SER CONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*O excepcional cabimento de agravo de instrumento, após a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, fica restrito às seguintes situações: decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação; inadmissão de apelação e casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*
*A regra do art. 33 do Código de Processo Civil é incompatível com o processo de execução e com a fase de liqüidação, pois já existe vencido, que, como se sabe, temo ônus de pagar todas as despesas antecipadas pela outra parte no processo de conhecimento (art. 20 do CPC), mas também de antecipar as necessárias para a execução. Assim, a ordem dirigida à recorrente, desde que o recurso não afirma descabida a perícia, mostra-se adequada.*
*A matéria ainda não decidida pelo juízo de primeiro grau não pode ser apreciada no recurso, caracterizando, pois, falta de interesse recursal"* (fl. 69).

A recorrente aponta violação do art. 33 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra o acórdão que manteve decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, a qual, em liqüidação de sentença, determinou-lhe a efetivação do depósito de honorários periciais, para realização de perícia pleiteada pela exeqüente, ora recorrida.
Sem as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.
2. Razão assiste à recorrente.
O egrégio Tribunal de origem decidiu de forma contrária à jurisprudência desta Corte e, por isso, merece reforma.
Com efeito, firme a orientação do STJ no sentido de que os honorários periciais devem ser suportados pela parte exeqüente, que postulou a realização da perícia, em sede de liqüidação de sentença.
Confiram-se, por pertinente, os arestos a seguir transcritos:
*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE PERITO. ART. 604 DO CPC. INTERPRETAÇÃO.*
*1 - A regra insculpida no art. 604 do CPC, determinando ao credor a apresentação de cálculos atualizados, quando eles dependerem de simples cálculo aritmético, prefere aquela prevista no art. 20, § 2º ou mesmo a do art. 33 do mesmo Estatuto Legal porque, além de posterior e específica, visando dar maior celeridade ao processo, atribui, com exclusividade, ao exequente a tarefa de apresentar a conta, sendo descabido pretender debitar ao executado eventuais gastos efetuados com profissional habilitado para esse fim. Nesse caso a perícia realizada não é a do processo civil, sob o crivo do contraditório, mas, ao contrário, é de cunho eminentemente particular e, como tal, deve ser suportada pela pessoa que nela tem interesse.*
*2 - Embargos de divergência rejeitados"* (EREsp 440.710/RS, relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 03/05/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU. PRECEDENTES.*
*1. Entendimento deste Relator no sentido de que é cabível a fixação de verba honorária ao perito que elaborou a memória de cálculo aritmético para a liquidação da sentença, visto que a parte credora teve de se valer de serviços profissionais para a elaboração da conta de liquidação de sentença, devendo tal despesa ser incluída no cálculo de liquidação e imputada ao executado. Cuidam-se, na hipótese, de despesas processuais, cabendo à parte o direito ao ressarcimento. Tal ônus (honorários do perito) decorre da fixação da sucumbência, a qual abrange as custas e despesas processuais, até mesmo porque, caso fosse a conta elaborada pela contadoria judicial, seria ela custeada da mesma forma pela parte executada. "Por se tratar de exigência da lei processual, art. 604 do CPC, a contratação de contador para apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo deve ser incluída na satisfação dos ônus da sucumbência." (RT 737/236)*
*2. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que "não cabe a condenação do executado ao pagamento de honorários de perito contábil contratado pelo credor, por contra própria e em seu exclusivo interesse, para elaborar a memória discriminada e atualizada de cálculo a que se refere o art. 604 do CPC" (AgReg no REsp nº 534621/RS, 6ª Turma, DJ de 22/09/2003, Rel. Min. PAULO MEDINA).*
*3. Nos termos dos arts. 19 e 33, do CPC, é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte que requer a perícia é quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais.*
*4. Recurso especial não provido"* (REsp 602.694/RS, relator o em. Ministro **José Delgado**, DJ 05/04/2004).

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. LIQÜIDAÇÃO. ARTIGO 604 DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.898/94. PRETENSÃO DO EXEQÜENTE DE QUE OS SALÁRIOS PERICIAIS SEJAM SUPORTADOS PELO EXECUTADO. NÃO-CABIMENTO. ITERATIVOS PRECEDENTES. SÚMULA N. 168 DO STJ.*
*É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a interpretação do artigo 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.898/94, é no sentido de que o responsável pelo pagamento das custas periciais deve ser o próprio credor, a quem é atribuído elaborar a conta e propor diretamente a demanda executiva.*
*Com efeito, considerando que a lei não exige a contratação de contador para elaboração da memória discriminada e atualizada do cálculo, não cabe ao executado pagar por despesas facultativas devidas em virtude da contratação, pelo exeqüente, de perito contábil para realização do referido cálculo.*
*Como bem pontificou o ilustre Ministro Fernando Gonçalves, 'a regra insculpida no art. 604 do CPC, determinando ao credor a apresentação de cálculos atualizados, quando eles dependerem de simples operação aritmética, prefere aquela prevista no art. 20, § 2º ou mesmo a do art. 33 do mesmo Estatuto Legal porque, além de posterior e específica, visando a dar maior celeridade ao processo, atribui, com exclusividade, ao exeqüente a tarefa de apresentar a conta, sendo descabido pretender debitar ao executado eventuais gastos efetuados com profissional habilitado para esse fim. Nesse caso a perícia realizada não é a do processo civil, sob o crivo do contraditório, mas, ao contrário, é de cunho eminentemente particular e, como tal, deve ser suportada pela pessoa que nela tem interesse' (REsp 443.350/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 04.11.2002). Iterativo precedentes.*
*Oportuno salientar que, na assentada de 23.10.2003, a egrégia Corte Especial esposou referido entendimento (EREsp 450.809/RS, da relatoria deste Magistrado).*
*'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168 do STJ).*
*Embargos de divergência não-conhecidos"* (EREsp 442.087/RS, relator o em. Ministro **Franciulli Netto**, DJ 06/12/2004).

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e afastar a determinação de depósito dos honorários periciais pela ora recorrente.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2914)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.023 - MS (2007/0092970-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : CRYSTIANE LINHARES E OUTROS |
| RECORRIDO | : JANE CLÉIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E OUTROS |

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença que julgou improcedente o pedido de ação de busca e apreensão, em razão da cobrança de encargos abusivos, quais sejam, juros remuneratórios acima da taxa de 12% ao ano, capitalização mensal dos juros e cobrança da comissão de permanência.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 3º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 4º do Decreto n. 22.626/33, 591 do CC de 2002 e 5º da MP. n. 2.170-36.
2. Não prospera o inconformismo.
Quanto à capitalização mensal dos juros e aos juros remuneratórios, o aresto recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo. Incidência, pois, do enunciado n. 126 da Súmula deste Pretório.
Assim, i*n casu*, ainda que possível a incidência da comissão de permanência, remanesce a abusividade na cobrança dos juros capitalizados mensalmente e dos juros remuneratórios, motivo pelo qual não há como se afastar, como pretendido, a ausência de mora do devedor e, consequentemente, a improcedência da ação de busca e apreensão.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2915)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.185 - RS (2007/0093648-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : ROSELLA HORST E OUTROS |
| RECORRIDO | : BIANCA LUCAS GIL |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da Taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos nos contratos de abertura de crédito e de crédito direto ao consumidor, com fundamento no CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.
Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.
No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou a Taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 198-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2916)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.205 - RS (2007/0094774-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUIS CARLOS RODRIGUES SILVEIRA |
| ADVOGADO | : JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; firmou o IGPM como índice de correção monetária; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória e os juros de mora para 1% ao ano; vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 199, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).
A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à correção monetária, à base de cálculo da multa contratual, à descaracterização da mora e à repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato**,** de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 194-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Sobre os juros moratórios, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.

Acerca da compensação do indébito, que nesta Corte, em sede de contrato bancário, tem solução indistinta da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2917)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.218 - RS (2007/0093625-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : DANIELA PAIM RIGOL E OUTROS |
| RECORRIDO | : BEATRIZ REGINA CARVALHO FERNANDES |
| ADVOGADO | : SIMONE REGINA TRINDADE |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, julgou improcedente o pedido, elidindo a mora do devedor ante a cobrança de encargos indevidos.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para julgar procedente a busca e apreensão. Em face da sucumbência, pagará a recorrida as despesas processuais e a verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2918)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.286 - RS (2007/0094768-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADO | : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTROS |
| RECORRIDO | : CLAUDINO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de abertura de crédito e de mútuo firmados anteriormente à vigência do novel Código Civil, permitiu a revisão do contrato renegociado; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, com pertinência à possibilidade do reexame de cláusulas e condições do contrato primitivo, que deu origem ao pacto renegociado (fl. 286), tal questão foi explicitamente acolhida pelo Tribunal estadual, e se acha em harmonia com o pensamento desta Corte, cristalizado na Súmula n. 286-STJ.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, apenas o contrato de mútuo foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 175). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios somente nesse pacto.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 329) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização, como pactuada, apenas no contrato de mútuo. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2919)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.462 - RS (2007/0094737-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A |
| ADVOGADO | : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS |
| RECORRIDO | : JORGE ALBERTO MORAES GOMES |
| ADVOGADO | : VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de conta corrente firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil, com fundamento no CDC.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andrighi, por maioria, julg. em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento (Súmula n. 296-STJ), mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2920)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.851 - RS (2007/0093857-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS |
| RECORRIDO | : EMERSON LUIS KLAUS |
| ADVOGADO | : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).*

*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).*

*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, fixou o valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa moratória e anulou as cláusulas relativas às tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê e à forma de cobrança do IOF.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP 2.170-36, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio pretoriano.

2. Quanto à questão da capitalização mensal dos juros, o acórdão vergastado possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula desta Corte.

3. No mais, entretanto, razão assiste à instituição bancária.

4. Relativamente ao exame de ofício, o aresto vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.
6. Quanto aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2921)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.901 - RS (2007/0094290-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO DIBENS S/A |
| ADVOGADO | : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS |
| RECORRIDO | : CARLOS BRENO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e admitiu a repetição simples do indébito.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 890 do CPC, 397, 422 e 478 do CC/2002, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca das normas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
Ainda **ab initio**, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.
No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 226) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2922)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.902 - RS (2007/0093742-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JOÃO LUIS SOARES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCARGOS ABUSIVOS. MORA. PRECEDENTES DO STJ.*
*Afastada a abusividade dos encargos, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido relativo à mora do devedor.*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por alegada ofensa aos arts. 2º, § 2º, e 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 e 1º e 51, IV, § 1º, do CDC, bem como dissídio pretoriano, insurgindo-se o recorrente contra acórdão que manteve o indeferimento de liminar em ação de busca e apreensão ante a descaracterização da mora do devedor pela cobrança de encargos abusivos.
2. Tenho que razão assiste ao recorrente.
O acórdão recorrido faz genericamente menção à existência de abusividade na cobrança de determinados encargos, sem, contudo, identificar claramente as cláusulas abusivas. Assim, tenho que, no ponto, não há fundamentação autônoma e suficiente à manutenção do julgado. Demais disso, nos termos da orientação desta Corte, possível a cobrança de juros acima de 12% ao ano, assim como de capitalização dos juros em período inferior a um ano, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 2.170/36.
3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar o fundamento do v. acórdão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2923)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.909 - RS (2007/0094859-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : RODRIGO SCOPEL E OUTROS |
| RECORRIDO | : JOÃO LEITE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ENER PEDROLLO SODRÉ |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05).*
*A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.*
*Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão provido.*

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, afastou a capitalização mensal dos juros e, de ofício, anulou as tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, ofensa aos arts. 128, 460 e 515, do Estatuto Processual, ao art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e ao art. 5º da MP n. 2.170-36, além de dissídio pretoriano.
2. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.
3. No restante, o apelo prospera.
Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.
A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.
Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.
Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2924)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.979 - RS (2007/0094085-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO |
| RECORRIDO | : EDEMAR SCHOENARDIE |
| ADVOGADO | : NORBERTO POERSCH FRIGO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega, além de dissídio pretoriano, ofensa ao art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.
2. Razão assiste à instituição financeira.
Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.
Também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Ônus de sucumbência invertidos, observando-se o deferimento de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2925)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.988 - RS (2007/0093715-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GILBERTO LUIS WELTER |
| ADVOGADO | : ANITA RIBAS MORAES E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS.*
*- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco do Brasil S/A* na ação revisional movida por *Gilberto Luis Welter*.
Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.
2. O pacto de capitalização mensal é admitido em nossos precedentes para os contratos firmados após a edição da MP 1963 de 31.03.2000. Esse não é o caso dos autos.
3. A cobrança da comissão de permanência foi afastada na origem porque não restou provado pela instituição financeira o atendimento do verbete n. 294/STJ, no tocante à taxa média de mercado. Rever o ponto esbarra no verbete n. 7STJ.
4. Quanto aos juros remuneratórios, o recurso prospera: é firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confiram-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.
5. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se o deferimento de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2926)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.993 - RS (2007/0094487-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS |
| RECORRIDO | : JORDAN BRÁULIO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : JORDAN BRÁULIO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO.*
*- Exame de ofício pelo Tribunal de origem. Inadmissibilidade.*
*- Capitalização mensal. Admissibilidade, nos termos do precedente da Segunda Seção.*
*- Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento* na ação revisional movida por *Jordan Bráulio Rodrigues*.
Alega violação do art. 515, CPC quanto ao exame de ofício. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência, entre outras questões.
2. Quanto ao exame de ofício, tem razão o recorrente. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, Resp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador.
Afastam-se, portanto, as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido.
3. Relativamente à capitalização mensal, no julgamento do Resp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à introdução do art. 5º na Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 02.08.2004).
4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido e admitir o pacto da capitalização mensal. O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2927)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.118 - RS (2007/0094804-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : RODRIGO SCOPEL E OUTROS |
| RECORRIDO | : NILTON PRADO SCHMITT |
| ADVOGADO | : GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES.*
*- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005).*
*- Capitalização mensal. Admissibilidade, nos termos do precedente da Segunda Seção.*
*- Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento* na ação revisional movida por *Nilton Prado Schmitt*.
Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios pela Selic e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.
2. O recurso prospera.
É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confiram-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.
No julgamento do citado Resp 271.214-RS restou afastada a adoção da taxa SELIC, razão por que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, ficando mantida a taxa de juros remuneratórios como pactuada.
Da mesma forma, a comissão de permanência, estando contratada para o período de inadimplência, pode ser cobrada, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ). Ademais, no AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual. Observo que, nos termos do enunciado n. 294 da Súmula/STJ, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Assim, no ponto, o recurso é provido para afastar a limitação da comissão de permanência à taxa Selic.
No julgamento do Resp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à introdução do art. 5º na Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 02.08.2004).
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para admitir o pacto de capitalização mensal para contrato firmado após 31.03.2000, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, arcará o recorrente com 25% das custas processuais e o recorrido, com 75%, além dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, já efetuada a devida compensação, observando-se o deferimento de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2928)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.370 - RS (2007/0095525-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : GILBERTO DE VARGAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.*
*Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05).*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.05).*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP n. 2.170-36 e 6º, V, 51, IV, e 54 do CDC, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento, vedou a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, alterou a base de cálculo da multa, declarou a nulidade das cláusulas referentes à taxa de abertura de crédito, taxa de análise de crédito e de cobrança de IOF.
2. Quanto à capitalização mensal dos juros, o eg. Tribunal **a quo** consignou que não há pactuação expressa no contrato sob exame, tampouco de sua periodicidade. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal no tocante à questão em comento reclamaria necessário reexame de cláusulas contratuais, o que é vedado na sede atual segundo o verbete n. 5 da Súmula desta Corte.
3. No mais, contudo, razão assiste à instituição financeira.
4. Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.
5. Em relação aos juros remuneratórios, também firme a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.
7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Ônus de sucumbência invertidos, observando-se o deferimento de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2929)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.454 - RS (2007/0094657-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO PANAMERICANO S/A |
| ADVOGADO | : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS |
| RECORRIDO | : SALETE DA CRUZ PORTOLAN |
| ADVOGADO | : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO |

**DECISÃO**

*AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa SELIC, afastou a capitalização mensal dos juros e vedou a cobrança da comissão de permanência.

2. No tocante à alínea "a", o recorrente não indicou qual ou quais dispositivos legais tem por violados, inviabilizando, assim, a compreensão da controvérsia no ponto. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso.
3. Quanto à comissão de permanência e à capitalização mensal dos juros, o mesmo óbice se impõe. De fato, o recorrente também não aponta ofensa a dispositivo legal ou traz arestos para divergência quanto a tais pontos, prejudicando novamente a compreensão da irresignação.
4. Com relação aos juros remuneratórios, porém, o apelo merece prosperar.
Consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Observo que, no julgamento do citado REsp n. 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa SELIC. Sob tal perspectiva, há de ser mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.
5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2930)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.478 - RS (2007/0094867-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ITACIR VIEIRA DE MATOS |
| ADVOGADO | : CLARICE BAÚ PORTO |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005).*
*Possível a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, afastou a capitalização mensal dos juros, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, vedou a cobrança da comissão de permanência, declarou a nulidade das cláusulas relativas à taxa de abertura de crédito e de tarifa de emissão de carnê e alterou a base de cálculo da multa.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, 5º da MP 1963-17, 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, além de dissídio pretoriano.
2. Razão assiste ao recorrente.
3. Quanto ao exame de ofício, o Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da demanda. O tema foi debatido e pacificado pela eg. Seção de Direito Privado deste Sodalício, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Dessarte, afastam-se as disposições de ofício.
4. Relativamente à capitalização mensal dos juros, a Seção de Direito Privado deste Pretório, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.
5. No tocante aos juros remuneratórios, também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do CDC nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir as disposições de ofício, admitir o pacto de capitalização mensal dos juros e afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.
Ônus de sucumbência invertidos, observando-se o deferimento de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2931)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.488 - RS (2007/0093594-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : RODRIGO SCOPEL E OUTROS |
| RECORRIDO | : ARY MARTINS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*
*- Exame de ofício pelo Tribunal de origem. Inadmissibilidade.*
*- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005).*
*- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento* na ação revisional movida por *Ary Martins de Carvalho*.
Insurge-se contra o julgamento de ofício (art. 515, CPC), a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.
2. A capitalização mensal foi afastada com base em fundamento constitucional que não foi impugnado por meio de recurso extraordinário. Incide o enunciado n. 126/STJ.
3. Quanto ao exame de ofício, tem razão o recorrente. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, Resp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador.
Afastam-se, portanto, as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido.
4. O recurso também prospera quanto aos juros remuneratórios e à comissão de permanência.
É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confiram-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.
A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ. Observe-se que, no julgamento do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual.
5. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, arcará o recorrente com 25% das custas processuais e o recorrido, com 75%, além dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, já efetuada a compensação, observando-se a justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2932)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.609 - RS (2007/0094782-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO GENERAL MOTORS S/A |
| ADVOGADO | : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS |
| RECORRIDO | : CARLOS EURIDES SALLES GOMES |
| ADVOGADO | : ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR E OUTRO |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.*
*Vedado o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05).*
*Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS. Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05).*
*Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros e, de ofício, afastou a mora do devedor, permitiu a repetição do indébito, alterou a base de cálculo da multa e anulou taxas para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento e a cobrança de IOF.
O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 515 do CPC, 5º da MP n. 2.170-36, 4º e 9º da Lei n. 4.595/64.
2.Razão lhe assiste.
3. Tocante ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.
4. Quanto à capitalização dos juros, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.
5. Com relação aos juros remuneratórios, também firme a orientação de que, embora certa a incidência do CDC nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.
7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para permitir o pacto de capitalização dos juros em período inferior a um ano com fundamento na legislação infraconstitucional, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como para admitir, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.
Ônus de sucumbência invertidos, observando-se o deferimento de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2933)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.726 - RS (2007/0093851-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : RENATA APARECIDA BORGES CARDOSO |
| ADVOGADO | : LUCIANA TABAJARA BENTO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de confissão de dívida, com fundamento no CDC e na Súmula n. 296-STJ; afastou a capitalização mensal dos juros; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 538 do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Outrossim, inadmissível o recurso quanto ao tema da comissão de permanência, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 147-vº.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou a Taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 144). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2934)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.754 - GO (2007/0097711-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A - BRB |
| ADVOGADO | : KAMILLA PIRES DE MORAES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : DORACI MENDES SILVA |
| ADVOGADO | : ALDETH LIMA COELHO E OUTRO |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).*

*Recurso especial conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual o recorrente aponta ofensa aos artigo 4º, incisos I, V e IX, da Lei n. 4.595/64, além de dissídio pretoriano, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação monitória de contrato de abertura de crédito em conta corrente, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

2. Razão lhe assiste.

Com efeito, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em face da sucumbência recíproca, determino o rateio das custas, pagando a recorrida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já efetuada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2935)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.127 - RS (2007/0097365-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BV FINACEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VALDIR DA SILVA BRIZOLA |
| ADVOGADO | : LEANDRO OSMAR HELDT HENNEMANN |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ações revisional e de busca e apreensão, de ofício, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros em qualquer periodicidade; descaracterizou a mora; alterou a base de cálculo da multa moratória; fixou o IGP-M como índice de correção monetária e determinou a atualização da verba honorária pelo IGP-M.

Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 155, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, não prospera a irresignação concernente à procedência da ação de busca e apreensão, apenas **en passant** mencionada à fl. 191, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à limitação em 12% ao ano dos juros remuneratórios; exclusão da cláusula instituidora da comissão de permanência; afastamento da capitalização anual dos juros; alteração da base de cálculo da multa moratória; fixação do IGP-M como índice de correção monetária e determinação da atualização da verba honorária pelo IGP-M (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir. Contudo, não houve julgamento de ofício da questão referente à descaracterização da mora, uma vez que suscitado o pronunciamento pelo recurso de apelação, conforme se verifica às fls. 140/141.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam excluídos os temas enfrentados de ofício. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2936)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.168 - PR (2007/0098712-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JORGE LUIZ FARAH E OUTRO |
| ADVOGADO | : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, concluiu pela ocorrência de amortização negativa.

Preliminarmente, não conheço da insurgência atinente à ordem de amortização do saldo devedor, uma vez que essa matéria está atrelada à utilização do Sistema Francês de Amortização, o Sistema **Price**, que por sua vez foi decidida pelo v. acórdão recorrido, **in casu**, com base na prova dos autos. Assim, revolver tal entendimento demandaria reexame desse conjunto fático-probatório, o que é terminantemente vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2937)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.261 - PR (2007/0098729-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO BANESTADO S/A |
| ADVOGADO | : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JAKOB GARTNER JÚNIOR E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : MARCOS ANTÔNIO MAIER CARVALHO |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução, afastou a capitalização mensal dos juros prevista em cédula de crédito rural.

Com referência à capitalização mensal dos juros incidentes sobre Cédulas de Crédito Rural, está positivada sua aplicação pela jurisprudência desta Corte, como reflete a Súmula n. 93/STJ.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso. Custas recursais pelos recorridos.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2938)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.366 - RS (2007/0093885-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO FINASA S/A |
| ADVOGADO | : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARCELO VARELA PINHEIRO |
| ADVOGADO | : RENATO CENSI |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.* REFORMATIO IN PEJUS. *COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*Não pode o Tribunal, de ofício, reconhecer eventual abusividade de cláusulas contratuais, reformando em prejuízo do recorrente.*

*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).*

*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, e, de ofício, fixou o valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa moratória, afastou a capitalização anual dos juros e anulou as cláusulas relativas às tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP 2170-36, 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, inciso II, do CPC, além de dissídio pretoriano.

2. A afirmada afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não merece prosperar, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal **a quo** efetivamente dirimido as questões postas.

3. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

4. No mais, razão assiste à instituição bancária.

5. Relativamente ao exame de ofício, o acórdão vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.
6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.
7. Quanto aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a assistência judiciária gratuita concedida na origem.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2939)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.424 - RS (2007/0099689-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EDSON AMARAL SOARES |
| ADVOGADO | : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.*
*Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).*
*A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).*
*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, fixou o valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa moratória e proibiu a cobrança das tarifas de abertura de crédito e cadastro e declarou inexigível o ressarcimento das despesas de cobrança.
A recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 515 do CPC e 5º da MP 2.170-36, além de dissídio pretoriano.
2. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.
3. No mais, entretanto, razão assiste à instituição bancária.
4. Relativamente ao exame de ofício, o aresto vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.
5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.
6. Quanto aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2940)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.800 - RS (2007/0099720-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VEREALDO CHIES E OUTROS |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.
Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.
Outrossim, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
No mérito, não há que se falar em ilegitimidade da ré, Brasil Telecom S/A, com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão-somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não colhe o recurso quanto à apontada violação dos arts. 168 e 286 da Lei n. 6.404/76. **In casu**, a alegação de prescrição prevista nos indigitados dispositivos é manifestamente improcedente, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.
No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13/08/2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22.09.2003, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor.
Sem razão a recorrente no que diz respeito ao pedido de subscrição das ações. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, a multa do art. 538, parágrafo único, resta afastada, em virtude do entendimento cristalizado na Súmula n. 98/STJ.
Ante o exposto, conheço em parte e dou parcial provimento ao recurso, para afastar a multa mencionada (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2941)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.835 - RS (2007/0099493-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANDERSON DE MEDEIROS FRANCO |
| ADVOGADO | : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de arrendamento mercantil; transformou o pacto em compra e venda à prestação ante a exigência do prévio pagamento do valor residual garantido; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização dos juros.
Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à cobrança da capitalização dos juros, haja vista o entendimento de que não houve pacto. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias constataram a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
Por fim, no que se refere à cobrança antecipada do VRG, a questão está definitivamente pacificada no STJ, que editou a Súmula n. 293, no sentido de que não ocorre a descaracterização do arrendamento mercantil.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, reconhecida a natureza do contrato como verdadeiro leasing, sejam considerados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2942)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.930 - PR (2007/0097917-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LUIZ HENRIQUE SANSON |
| ADVOGADO | : ELENI RIBAS FREIRE |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exeqüendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2943)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.960 - RS (2007/0101113-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MIRNA SARTOR |
| ADVOGADO | : ISOLINO CÂNDIDO DA SILVA |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Outrossim, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, não há que se falar em ilegitimidade da ré, Brasil Telecom S/A, com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão-somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não colhe o recurso quanto à apontada violação dos arts. 168 e 286 da Lei n. 6.404/76. **In casu**, a alegação de prescrição prevista nos indigitados dispositivos é manifestamente improcedente, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13/08/2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22.09.2003, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor.

Sem razão a recorrente no que diz respeito ao pedido de subscrição das ações. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, a multa do art. 538, parágrafo único, resta afastada, em virtude do entendimento cristalizado na Súmula n. 98/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte e dou parcial provimento ao recurso, para afastar a multa mencionada (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2944)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.018 - RS (2007/0099949-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO PANAMERICANO S/A |
| ADVOGADO | : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JANAÍNA GONÇALVES |
| INTERES. | : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto ao tema dos juros moratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 144.

Ainda **ab initio**, não prospera a irresignação concernente ao afastamento das disposições de ofício, apenas **en passant** mencionada à fl. 191, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 144 e 146) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2945)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.316 - SC (2007/0082816-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OTTO JÚLIO SCHELEMBERG |
| ADVOGADO | : RODRIGO VALVERDE DA SILVA |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, limitou os juros remuneratórios em 10% ao ano.

Quanto aos juros remuneratórios, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulados entre as partes.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados (10,4713% ao ano - fl. 178). Custas recursais pelo recorrido.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2946)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.421 - RS (2007/0101061-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : BANCO A.J RENNER S/A |
| ADVOGADO | : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA JOZI QUEVEDO MOTA |
| ADVOGADO | : MAURO TRAPAGA TEIXEIRA |

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.*

*Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.*

*Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento garantido alienação fiduciária, vedou a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e permitiu a compensação e repetição de valores pagos a maior.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 52, inciso II, do CDC, 6º da LICC, 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 965, 1.061, 1.062 e 1.262 do Código Civil de 1916 e à MP 2.170-36, além de dissídio pretoriano.

2. Conforme precedentes desta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confiram-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/022003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior**.

3. A questão dos juros moratórios não foi objeto de exame no acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 do STF.

4. No tocante à comissão de permanência, inadmissível o apelo, uma vez que a sugerida divergência pretoriana não foi demonstrada de acordo com os regramentos legais pertinentes.

5. No mais, razão assiste à instituição bancária.

6. A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

7. Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir o pacto de capitalização mensal dos juros.
Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

**(2947)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.428 - RS (2007/0099726-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : ROBERTO SCOLA GABRIEL |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou procedente ação cautelar de exibição de documento, mas reconheceu descabida a aplicação de multa pelo descumprimento da determinação.
Sem razão o recorrente. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que não cabe multa cominatória pelo descumprimento da ordem decorrente de ação cautelar de exibição (REsp n. 924.458-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 9.4.2007; REsp n. 893.346-RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.12.2006; REsp n. 906.514-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 30.3.2007).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2948)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.573 - RS (2007/0100107-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO GENERAL MOTORS S/A |
| ADVOGADO | : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OSMAR MARTINS CARDOSO |
| ADVOGADO | : DARCY DA SILVA BRIGNOL |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e de ofício: modificou a forma de cobrança do IOF e a taxa de cadastro.
Incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões acima especificadas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 135) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício supramencionados, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Esses, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2949)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.791 - RS (2007/0100093-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : RENATA PINTO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : HEDYA LUCIA FERREIRA ARRUDA |
| ADVOGADO | : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente; permitiu a cobrança da comissão de permanência no contrato de confissão de dívida; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, no contrato de conta corrente, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andrighi, por maioria, julg. em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.
Referentemente à comissão de permanência no contrato de confissão de dívida, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Destarte, mantida a cobrança da comissão de permanência, correto se mostra o afastamento dos demais consectários moratórios.
Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe parcial provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios no contrato de conta corrente, até o efetivo pagamento (Súmula n. 296-STJ), mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2950)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.877 - PR (2007/0101715-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OSMAR ASSUMPÇÃO E OUTRO |
| ADVOGADO | : MOISÉS MONTANHER |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntistas, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.
O recurso merece provimento.
A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exeqüenda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.
Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor dos credores, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2951)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.954 - DF (2007/0099057-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : VICENTE FIALKOSKI |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BANCO CITIBANK S/A |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que em ação de consignação em pagamento, indeferiu o pedido de depósito parcelado do débito confessado.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 335, V, do Código Civil, 890 e 899, § 2º, do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Inadmissível, por igual motivo, o dissídio jurisprudencial argüido, bem como pela ausência de similitude fática.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2952)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 949.486 - RS (2007/0105096-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : LIDIA FIABANE E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO |

**DECISÃO**

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntistas, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.
O recurso merece provimento.
A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exeqüenda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.
Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor dos credores, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**(2953)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 949.735 - RS (2007/0102419-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BANCO FIAT S/A |
| ADVOGADO | : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARLOS XAVIER RODRIGUES |
| ADVOGADO | : ECINELE PENTEADO BOEIRA |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto às questões da inscrição no cadastro de inadimplentes e do IOF, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não prospera a irresignação concernente à configuração da mora, apenas **en passant** mencionada à fl. 140, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

Além disso, inadmissível o recurso quanto à cobrança da capitalização dos juros, haja vista o entendimento de que não houve pacto (fls. 121/121v.). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 122) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**(2954)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950.294 - RS (2007/0106320-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JACIRA BOEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : MARCOS ROGÉRIO SOUZA DOS SANTOS |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária, com fundamento no CDC; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; admitiu a repetição simples do indébito; manteve a devedora na posse do bem; e de ofício, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros em qualquer periodicidade; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e afastou a cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito.

Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, às fls. 216/216v., que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à exclusão da cláusula instituidora da comissão de permanência; afastamento da capitalização anual dos juros; descaracterização da mora; e afastamento da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Por fim, relativamente à manutenção de posse, inalterado o pressuposto de que a recorrida encontra-se em mora, não há espaço para deferir-lhe tutela nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes e revogada a manutenção de posse do bem pela devedora. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

## ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 18ª. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 15 DE MAIO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : EXMO. SR. DR. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) CESAR ASFOR ROCHA, ALDIR PASSARINHO JUNIOR e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

**(2955)**

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.719/MT (2007/0085907-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : HENRIQUE DA COSTA NETO |
| ADVOGADO | : HENRIQUE DA COSTA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO |
| AGRAVADO | : GENTIL ZAMBIASI |
| AGRAVADO | : DOLORES MARIA BELLO ZAMBIASI |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2956)**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.959/SP (2005/0067847-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ELENICE VIEIRA VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : LEANDRO SANCHEZ RAMOS |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA - SÃO PAULO - SP |
| AGRAVADO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : ROSELI MARIA CESÁRIO GRONITZ E OUTRO(S) |
| INTERES. | : PEDRO LUIZ NUNES CORREA E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2957)**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.732/SP (2007/0006583-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : CLAUDIO DONIZETE VALERIANO |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2958)**

**HABEAS CORPUS Nº 71.161/SP (2006/0261616-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| IMPETRANTE | : ROGÉRIO LEONETTI |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : CLÁUDIO FITIPALDI |

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2959)**

**HABEAS CORPUS Nº 81.394/GO (2007/0084309-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| IMPETRANTE | : V G DE A C |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO LEMOS DA SILVA E OUTRO(S) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : V G DE A C |

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2960)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 236.404/SC (1999/0098427-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : EDSON JOSÉ DOERNER E OUTRO |
| ADVOGADO | : RODRIGO ROBERTO DA SILVA |
| RECORRIDO | : MARIA HELENA PORTO LUIZ |
| ADVOGADO | : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |

Sustentação oral: Dr(a). RODRIGO ROBERTO DA SILVA, pela parte: RECORRENTE: EDSON JOSÉ DOERNER

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2961)**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 309.925/SP (2001/0029776-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : ROGÉRIO DE CASTRO |
| ADVOGADO | : LÁZARO CLAUDINO DE CASTRO |
| AGRAVADO | : BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS |
| ADVOGADO | : WALTER VIEIRA FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2962)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 316.306/MG (2001/0039322-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : ÉLCIO GERALDO DE MATOS |
| ADVOGADO | : FRANCISCO FILHO RODRIGUES DE LIMA |
| RECORRIDO | : RODRIGO PINTO CANABRAVA |
| ADVOGADO | : CARLOS AFONSO VIANNA FILHO |

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2963)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 321.026/GO (2001/0049652-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : JACIRA PEREIRA CARDOSO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2964)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 323.909/RS (2001/0060198-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : T DE F P DE F |
| ADVOGADO | : EDUARDO VIEIRA GRUNE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : J DE L P - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA |

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2965)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 437.607/PR (2002/0061089-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : COMISSÁRIA GALVÃO S/A |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA TOMAZELI E OUTRO |
| RECORRIDO | : EVERALDO DE MACEDO |
| ADVOGADO | : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2966)**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.279/RS (2003/0157521-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| EMBARGANTE | : COMPANHIA JORNALÍSTICA JC JARROS |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ANTÔNIO DIONÍSIO LOPES |
| ADVOGADO | : ROBERTO PEREIRA DA SILVA |
| EMBARGADO | : PAULINO ODIR LORENZATTO |
| ADVOGADO | : LIANE RITTER LIBERALI |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2967)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 629.212/RJ (2004/0019175-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA |
| ADVOGADO | : PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES E OUTRO |
| RECORRIDO | : VALESCA DA COSTA MEDEIROS |
| ADVOGADO | : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S) |

Sustentação oral: Dr(a). DAVID BENECHIS, pela parte: RECORRENTE: MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda, que dele conhecia e dava-lhe provimento.

**(2968)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.599/MG (2005/0030797-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : JOSÉ AÉCIO PEREIRA SANDES |
| ADVOGADO | : CARLOS ARI NORONHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2969)**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.817/SP (2004/0092699-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| EMBARGANTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : NEW POINT INFORMÁTICA LTDA |
| ADVOGADO | : VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2970)**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.840/DF (2004/0087570-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| EMBARGANTE | : RICARDO MAX CORDEIRO GALAXE E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX |
| ADVOGADA | : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2971)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.345/RJ (2005/0085618-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU |
| ADVOGADO | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA JOSÉ DE SANTANA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2972)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 685.517/DF (2004/0121648-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : REJANE ARLENE DA COSTA LINO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO PADUA PINTO NETO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2973)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 686.947/RS (2004/0116204-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADO | : TOM BRENNER E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : MARIA REGINA COELHO CALDEIRA |
| ADVOGADO | : MARIA HELENA DIAS MICHELON E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2974)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 696.934/PB (2004/0148438-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : G G DE O |
| ADVOGADO | : ÉRICO DE L. NÓBREGA |
| RECORRIDO | : B B S DE A (MENOR) |
| REPR.POR | : M A S DE A |
| ADVOGADO | : JÂNIO LUÍS DE FREITAS |

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2975)**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.112/DF (2004/0140287-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| EMBARGANTE | : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA |
| ADVOGADOS | : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA<br>ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : EDNEUZA LUCIANO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LAURO TEIXEIRA SOUTO |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2976)**

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.669/SC (2005/0200329-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| EMBARGANTE | : IRIVALDO MEDEIROS E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ONACLI LUIZ FABRIN E OUTRO |
| ADVOGADO | : NELSON PEREIRA PAVAN E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2977)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 753.634/RJ (2005/0085619-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| RECORRENTE | : MARIA JOSÉ DE SANTANA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU |
| ADVOGADO | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) |

Sustentação oral: Dr(a). JOÃO TANCREDO, pela parte: RECORRENTE: MARIA JOSÉ DE SANTANA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2978)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.586/RS (2006/0127730-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADO | : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VERA LÚCIA PINHEIRUA GARCIA |
| ADVOGADO | : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2979)**

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.739/GO (2006/0112192-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| EMBARGANTE | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADOS | : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)<br>LEONARDO SANTANA CALDAS |
| EMBARGADO | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LA ROCHELLE |
| ADVOGADO | : LEONARDO DELMONDES AVELINO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2980)**

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.263/RS (2006/0111194-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| EMBARGANTE | : DROGARIA FÁTIMA LTDA |
| ADVOGADOS | : VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)<br>ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : OSMARINO MIGUEL DA SILVA MONTEIRO E OUTRO |
| ADVOGADO | : RODRIGO T SEGAT E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2981)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.043/SP (2005/0162216-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : LUIZ CARLOS FERREIRA |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| AGRAVADO | : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA |
| ADVOGADO | : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2982)**

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.658/DF (2006/0139429-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| EMBARGANTE | : FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO |
| EMBARGADO | : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX |
| ADVOGADA | : CAROLINA PIERONI E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2983)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.883/MG (2006/0147632-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A |
| ADVOGADOS | : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)<br>HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO<br>GUILHERME BARBOSA DE ABREU E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARISA CAETANO DE REZENDE |
| ADVOGADO | : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2984)**

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.496/SP (2006/0150241-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| EMBARGANTE | : CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL |
| ADVOGADOS | : FABIANO AUGUSTO KOERICH E OUTRO<br>MÁRIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ROBERTO JORGE |
| ADVOGADO | : ARTHUR CARUSO JUNIOR E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2985)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.797/RS (2005/0180319-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : BANCO FIAT S/A |
| ADVOGADO | : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MÁRCIA ROSANE BARCELLOS |
| ADVOGADO | : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| INTERES. | : NERCI JOSÉ FLOR DE BARCELOS |
| ADVOGADO | : JACINTO DIEDRICH |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2986)**

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.157/RS (2006/0143861-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| EMBARGANTE | : ESCRITÓRIO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES BAGETTI LTDA |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : ITAÚ SEGUROS S/A |
| EMBARGADO | : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA S/A |
| ADVOGADO | : ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2987)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 794.321/RJ (2005/0184565-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADOS | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)<br>KARLA MARÇON SPECHOTO |
| AGRAVADO | : ROBERTO LIMA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2988)**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 795.840/RS (2005/0185156-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : TELMA MARIA DA SILVA DELGADO |
| ADVOGADO | : MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2989)**

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.554/SP (2006/0176297-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| EMBARGANTE | : ARGEMIRO BOTELHO E OUTRO(S) |
| ADVOGADOS | : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)<br>PAULA DAYANA D'OLIVEIRA ANSALONI E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2990)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.590/SP (2006/0164324-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : CÉLIO VICENTE ANATRIELO |
| ADVOGADO | : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : OMAR LEANDRO RAMOS ABDALA |
| ADVOGADO | : EDMAR VOLTOLINI |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2991)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.943/SP (2006/0162434-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : COMERCIAL NEWTON ALVAREZ LTDA |
| ADVOGADO | : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANDERSON RODRIGUES SALOMÃO E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : NELSON FREITAS ZANZANELLI E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2992)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.774/ES (2005/0197850-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CLEMENTE SENA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)<br>JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO BANESTES S/A |
| ADVOGADO | : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2993)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.448/SP (2005/0203028-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)<br>ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AUTO NEDER COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADO | : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2994)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.365/PR (2006/0170105-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA |
| ADVOGADO | : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AGEO VENÂNCIO FERREIRA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2995)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.151/SP (2006/0177050-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : ARRUDA MIRANDA ADVOGADOS S/C |
| ADVOGADO | : WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2996)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 806.926/RS (2006/0002072-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VERA MARIA ZANCHI |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUIS G. ARRUÉ E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2997)**

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.679/RJ (2006/0183816-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| EMBARGANTE | : MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI |
| ADVOGADO | : MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO |
| EMBARGADO | : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA |
| ADVOGADO | : AMÉRICO BARBOSA DE PAULA CHAVES E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2998)**

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.860/SP (2006/0191576-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| EMBARGANTE | : BERNARDINO SIQUEIRA FARINA |
| ADVOGADO | : BERNARDINO SIQUEIRA FARINA (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| EMBARGADO | : CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA |
| ADVOGADO | : JANETE PAPAZIAN CAMARGO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(2999)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.971/RS (2006/0197980-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : JANAÍNA DE FÁTIMA CAMARGO HERRMANN |
| ADVOGADO | : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO PANAMERICANO S/A |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3000)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.157/RJ (2006/0198040-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : ÉLCIO JOSÉ DE ÁVILA PEREIRA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : LUCIANA ROSÁRIO GOMES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER |
| ADVOGADO | : MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3001)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.236/SP (2006/0199075-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : ALOISIO KOK |
| ADVOGADO | : LEONARDO GOMES PINHEIRO E OUTRO |
| AGRAVADO | : BANCO BANDEIRANTES S/A |
| ADVOGADO | : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3002)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.786/RJ (2006/0201568-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : FABIO BERNARDEZ CRESPI E OUTRO |
| ADVOGADO | : PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SERGIO LUIZ MAGGIONI POPPE |
| ADVOGADO | : LUCIANA MUNIZ RABELLO XAVIER |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3003)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.111/RS (2006/0028952-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : TURBO TÉCNICA COMÉRCIO E MANUNTENÇÃO DE TURBOS LTDA |
| AGRAVADO | : HERMANN THIEME |
| AGRAVADO | : PAULO THIEME |
| ADVOGADO | : ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3004)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.008/RS (2006/0227286-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : GERVÁSIO DEL BONO E OUTRO |
| ADVOGADOS | : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO<br>RAFAEL WAINSTEINN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3005)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.420/RJ (2006/0234409-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : LUIZ CARLOS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA |
| AGRAVADO | : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3006)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.567/RJ (2006/0177165-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : HELIO CEZAR SILVA MADEIRA |
| ADVOGADO | : MÁRCIA REGIOLLI MADEIRA |
| AGRAVADO | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS RODRIGUES CALDAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO BANERJ S/A |
| ADVOGADO | : LUIS GUSTAVO DE S NOGUEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : ÚRSULA FERREIRA CARDOSO THEOTONIO E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3007)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.571/RJ (2006/0177382-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : HELIO CEZAR SILVA MADEIRA |
| ADVOGADO | : MÁRCIA REGIOLLI MADEIRA |
| AGRAVADO | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ RODRIGUES CALDAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO BANERJ S/A |
| ADVOGADO | : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3008)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 833.110/MA (2006/0052104-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| EMBARGANTE | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADOS | : RAUL QUEIROZ NEVES<br>BENEDITO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) |
| EMBARGADO | : MARCOS ANTÔNIO SILVA AIRES |
| ADVOGADO | : MARCEL CÉZAR SILVA TROVÃO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3009)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.824/SP (2006/0244900-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ADEMAR APARECIDO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : MARÍLIA PINHEIRO FRANCO SILVA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3010)**

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.500/RS (2006/0254376-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| EMBARGANTE | : DIVA PEDROSO DE MOURA |
| ADVOGADO | : ÂNGELA CARLAN E OUTRO |
| EMBARGADO | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL |
| ADVOGADO | : ROBERTO PACHECO TAPIA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3011)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.461/SP (2006/0256941-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO |
| ADVOGADO | : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR |
| AGRAVADO | : RITA ISABEL MODES SAMPAIO |

Retificando, a proclamação feita em 24.04.2007, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3012)**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.561/RS (2006/0055400-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADA | : ELISA LIMA ALONSO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3013)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.569/PI (2006/0262516-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA |
| ADVOGADOS | : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO<br>ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CERÂMICA MAFRENSA LTDA |
| ADVOGADO | : FABRÍCIO PAZ IBIAPINA |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3014)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.723/RS (2006/0083209-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA |
| ADVOGADO | : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : WORLD INDÚSTRIA FITNESS EQUIPAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3015)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.037/SP (2006/0260986-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA |
| ADVOGADO | : MÁRCIA GYURKOVITS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SANTOS COELHO BARROSO E OUTRO |
| ADVOGADO | : LUCIA CATARINA DOS SANTOS E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3016)**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.393/SP (2006/0077998-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARCO ANTÔNIO FERREIRA LIMA |
| ADVOGADO | : TASSO DUARTE DE MELO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3017)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.742/SP (2006/0230229-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CASA GRANDE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)<br>ANDRÉ PAULINO MATTOS |
| AGRAVADO | : EDNA DE ARRUDA KANG E OUTRO |
| ADVOGADO | : TETSUO SHIMOHIRAO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3018)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.850/SP (2006/0236371-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MASSAMI UYEDA** |
| AGRAVANTE | : PAULO EDUARDO DE BARROS COELHO E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : MARCELO FERRARI TACCA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : SIDNEI FORTUNA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ROBERTO CARLOS DIAS |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3019)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.838/SP (2006/0271392-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ADILSON PACHECO E OUTRO |
| ADVOGADO | : KATHIE OLIVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3020)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.924/RJ (2006/0260928-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : UBIRAJARA MAGALHÃES GUEDES JUNIOR |
| ADVOGADOS | : JOÃO CARLOS DOS SANTOS PIRES E OUTRO(S)<br>NATHAN ALENCAR EMSCHWILLER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANERJ SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3021)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.289/RS (2006/0090835-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA CONCEIÇÃO LOPES FONTOURA |
| ADVOGADO | : SANDRA BITTENCOURT ROSSI |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3022)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.226/RS (2006/0271208-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ROBERTO SANTINI |
| ADVOGADOS | : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S)<br>ANA RISPOLI D'AZEVEDO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RONALDO SANTINI |
| REPR.POR | : FERNANDO SCHEFFER SANTINI |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO COUTO SCHIAVON |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3023)**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.447/RJ (2006/0274149-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU |
| ADVOGADO | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ CARDOSO DA SILVA |
| ADVOGADO | : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3024)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.487/RJ (2006/0251189-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : MISSAM CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA |
| ADVOGADOS | : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)<br>PABLO JOSÉ FIGUEIREDO P DE ALMEIDA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JR FORTES MATERIAL HOSPITALAR LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : JUAN CARLOS GESTEIRA VAZQUEZ E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3025)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.532/SP (2006/0276749-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADOS | : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)<br>ROSELENE DE SOUZA BORGES E OUTRO |
| AGRAVADO | : SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA |
| ADVOGADO | : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3026)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.621/RJ (2006/0273949-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : CONSTRUTORA BULHÕES CARVALHO DA FONSECA S/A |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO<br>RODOLFO RIPPER FERNANDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : AFFONSO EDUARDO CASTILHO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : ÁLVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVALCANTI FILHO E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3027)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.607/MS (2006/0277178-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : ROBERTO QUEIROZ COELHO E OUTRO |
| ADVOGADO | : RENATO QUEIROZ COELHO E OUTRO |
| AGRAVADO | : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3028)**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.698/RS (2006/0258561-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CARMEN FLORINDA ACCIOLY RUSSOWSKI |
| ADVOGADO | : ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ISRAEL SEGAL CUPERSTEIN E OUTRO |
| ADVOGADO | : SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3029)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.853/RS (2007/0005884-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADOS | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)<br>PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ENIO GUILHERME LAMB |
| ADVOGADO | : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3030)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.381/RS (2006/0108717-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MELQUISEDEC JUNQUEIRA HASSEN |
| ADVOGADO | : DANIEL LIMA SILVA E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3031)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.746/SP (2007/0003431-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : ANTÔNIO PIZZA E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : CHAUKI HADDAD E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3032)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.952/RS (2007/0008839-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADOS | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)<br>PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RONALDO SACHS |
| ADVOGADO | : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3033)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.015/SP (2007/0010058-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : CÉSAR JORGE DOS SANTOS FILHO |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO |
| AGRAVADO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3034)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.060/RS (2006/0119116-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : WILSON KNONER |
| ADVOGADO | : MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3035)**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.494/SP (2007/0009101-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ERMIDA AGROPECUÁRIA LTDA |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO BEN SCHWARTZ E OUTRO(S)<br>FELIPE RIBEIRO KEDE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ MESCOLLOTO |
| ADVOGADO | : ARNALDO DOS REIS |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3036)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.571/RJ (2006/0280693-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : SYLVIO SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : RENATO ALVES SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOÃO DE ALMEIDA MATOS |
| ADVOGADO | : HENRIQUE MOURA COSTA SOARES E OUTRO(S) |

Retificando, a proclamação feita em 24.04.2007, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3037)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.166/SP (2007/0010138-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : FRANCISCO BUSTAMANTE |
| ADVOGADOS | : EDUARDO PENTEADO E OUTRO(S)<br>FRANCISCO BUSTAMANTE E OUTRO |
| AGRAVADO | : RICARDO VAGUENER VASCONCELLOS |
| ADVOGADO | : OSVALDO DE JESUS MORAIS |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3038)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.357/BA (2007/0007784-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : WELLINGTON LINS ROCHA |
| ADVOGADO | : HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3039)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.909/RS (2006/0269241-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADOS | : PAULO B MOGLIA E OUTRO(S)<br>MURIEL KAUFMANN SOARES E SILVA |
| AGRAVADO | : ROMEU DA SILVA SOUZA |
| ADVOGADO | : HENRI BENJOYA E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3040)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.991/SP (2007/0000413-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ANNA LÚCIA GRASSO PERTSEW |
| ADVOGADO | : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LUIZ CARLOS ADALA HILAL |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S) |
| INTERES. | : HERMES JOSÉ SILVESTRE PIRRONGELLI E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3041)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.137/SP (2006/0276363-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NAZIR BECHARA HAGE |
| ADVOGADO | : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E OUTRO(S) |
| INTERES. | : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADO | : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3042)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.514/TO (2006/0280608-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NEUZÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3043)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.838/SC (2006/0274083-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL |
| ADVOGADO | : PAULO CÉSAR CARVALHO PINTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PEDRO LUIZ ANTUNES |
| ADVOGADO | : ALIATAR FARIAS DE MEDEIROS |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3044)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.866/RJ (2006/0283502-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : GILDÁSIO FERNANDES ROZA |
| ADVOGADO | : NEUZA HELENA DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMENDADOR CASIMIRO COSTA |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSÉ DANTAS E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3045)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.122/RJ (2007/0005109-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A |
| ADVOGADO | : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SOCIEDADE EDUCACIONAL PIO XI - SEPIO LTDA |
| ADVOGADO | : MÔNICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3046)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.762/PR (2007/0002559-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : TRANSPORTES PRATA LTDA |
| ADVOGADO | : WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO MOREIRA |
| ADVOGADO | : JACKSON MAFFESSONI E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3047)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.173/SP (2007/0009499-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA |
| ADVOGADOS | : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)<br>MARCELO MOREL GIRALDES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A |
| ADVOGADO | : NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3048)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.083/RS (2007/0017474-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : CAETANO TUBOS E CONEXÕES LTDA |
| ADVOGADO | : EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR |
| AGRAVADO | : DALVINO SANTO BORSSATO E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : ERÉVIO ROQUE HOFFMANN |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3049)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.368/SP (2007/0015498-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : MARCELO ANDRES SAAD |
| ADVOGADOS | : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTRO(S)<br>LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA |
| AGRAVADO | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALBATROZ |
| ADVOGADO | : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3050)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.557/MG (2007/0020409-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : MARIA JOSÉ DA SILVA MELO |
| ADVOGADO | : DANIEL AUGUSTO ISAAC DO PINHO E OUTRO |
| AGRAVADO | : TELEMIG CELULAR S/A |
| ADVOGADO | : JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA |
| ADVOGADO | : CONRADO DI MANBRO OLIVEIRA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3051)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.955/RS (2007/0017488-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : JOSÉ ARLEI VIEIRA DE BRITO |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |

Retificando, a proclamação feita em 24.04.2007, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3052)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.541/SP (2007/0020555-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO REAL S/A |
| ADVOGADOS | : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE<br>PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PNEUS SALES LTDA |
| ADVOGADO | : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3053)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.591/RS (2007/0019518-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : AFPERGS HOSPITAL ERNESTO DORNELLES |
| ADVOGADO | : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CAROLINA VINKOSKI VIEIRA |
| ADVOGADO | : GIOVANI OSCAR BECKER |
| INTERES. | : MAURO BAINY CURI |
| ADVOGADO | : APOLINÁRIO KREBES CARDOSO |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3054)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.611/RS (2007/0017453-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A |
| ADVOGADO | : DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : WANDERLI DE ARAÚJO PERTILE |
| INTERES. | : CLAUDINO PERTILE E OUTRO |
| ADVOGADO | : DAVI ELOI MULLER E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3055)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.015/RS (2007/0013230-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADOS | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)<br>PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ROSEMARY PEREIRA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3056)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.274/RS (2007/0017154-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : RAUL WAINSTEIN - ESPÓLIO |
| REPR.POR | : AIRTON WAINSTEIN - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO(S)<br>MARTA OSÓRIO DA FONSECA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ALBERTO WASSERSTEIN E OUTRO |
| ADVOGADO | : CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3057)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.572/RS (2007/0014119-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADOS | : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)<br>ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : GT SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3058)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.716/RS (2007/0021713-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : WOLMER S B DE MELLO E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADO | : ALTEMIR CANTÚ |
| AGRAVADO | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADO | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3059)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.063/MS (2007/0031200-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A FILIAL MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOÃO RODRIGUES MACHADO |
| ADVOGADO | : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR |
| INTERES. | : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3060)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.986/SP (2007/0036108-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : EDIJAR SANTIAGO PEREIRA E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : JACOB RABINOVICHI |
| AGRAVADO | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO |

Retificando, a proclamação feita em 24.04.2007, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3061)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.211/RJ (2007/0012133-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : JAEL DA SILVA MENEZES |
| ADVOGADO | : ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO |
| AGRAVADO | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : SEVERINA MARIA SOARES E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3062)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.371/SP (2007/0021022-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : DINÁ SOLANGE ALVES |
| ADVOGADO | : DINÁ SOLANGE ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| AGRAVADO | : BANCO CITIBANK S/A |
| ADVOGADO | : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3063)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.433/MG (2007/0022841-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : JOÃO AUGUSTO BATISTA E OUTRO |
| ADVOGADO | : JOÃO AUGUSTO BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| AGRAVADO | : RAIMUNDO ALVES GONDIM E OUTRO |
| ADVOGADO | : ORLANDO LOURENÇO DE LIMA |

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3064)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.702/RJ (2007/0036105-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA |
| ADVOGADO | : ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA HELENA NASCIMENTO DE VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO FERNANDO SILVA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3065)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.742/RS (2007/0025042-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO FIAT S/A |
| ADVOGADOS | : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)<br>ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RODRIGO DA SILVA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3066)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.996/DF (2007/0026079-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : GÓES COHABITA PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3067)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.025/PR (2007/0035892-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP |
| ADVOGADO | : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ODILON MARTINS JÚNIOR |
| ADVOGADO | : ODILON MARTINS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3068)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.031/SP (2007/0020950-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ROCKWALL EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS ROCHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : NOEME DANTAS |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3069)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.081/RO (2007/0022456-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : EDMIR DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO |
| ADVOGADOS | : ANTÔNIO CARLOS ROSA<br>FIRMINO GOMES BARCELOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : OESTE PORTO VELHO AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : PEDRO ORIGA NETO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3070)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.838/RS (2007/0030886-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A |
| ADVOGADOS | : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)<br>PRISCILA FEIJÓ MYLIUS |
| AGRAVADO | : MARIA INÊS VERGANI |
| ADVOGADO | : GILBERTO JOSÉ DAL BEN |

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3071)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.020/GO (2007/0024899-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : INESGOL HOSPITALAR LTDA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : ADILSON RAMOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADO | : AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3072)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.262/SP (2007/0030873-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADOS | : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)<br>ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MORAES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : GILBERTO CAVIGNATO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3073)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.491/RS (2007/0037883-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : SÉRGIO LUÍS COSSIO |
| ADVOGADOS | : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)<br>LUCIANA BARCELOS TERESA |
| AGRAVADO | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3074)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.727/SP (2007/0038345-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : GEDIEL CLAUDINO DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : YEDDA FELIPE DA SILVA |
| AGRAVADO | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3075)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.627/RJ (2007/0039106-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU |
| ADVOGADO | : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : TEREZINHA MARIA SILVA PINTO |
| ADVOGADO | : GILSON PESSANHA RAMOS |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3076)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.286/MS (2007/0031174-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : EDYEN VALENTE CALEPIS |
| AGRAVADO | : OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS E OUTRO |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS GOMES E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3077)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.293/RJ (2007/0030352-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS |
| ADVOGADO | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BENEDITO JOSÉ DA SILVA E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3078)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.358/RS (2007/0033406-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : TRANSPORTES PIPINHO LTDA |
| ADVOGADO | : JORGE RICARDO DECKER |
| AGRAVADO | : TUTTO TRANSPORTI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : RENATO DOMINGOS ZUCO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3079)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.500/RJ (2007/0038942-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : DENISE COUTINHO DE ALCÂNTARA COSTA |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SERASA S/A |
| ADVOGADO | : DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3080)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.519/MS (2007/0020140-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO |
| AGRAVADO | : DEDALVA RAMOS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR DATIVO E OUTROS |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3081)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.675/MS (2006/0104392-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ORESTES MOMM E OUTRO |
| ADVOGADO | : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADO | : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3082)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.686/RS (2007/0039473-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : TAMGO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA |
| ADVOGADO | : EDUARDO VELO PEREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ITAÚ SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3083)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 866.926/RN (2006/0149381-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : CREDICARD BANCO S/A |
| ADVOGADO | : BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CARLOS ALBERTO LETTIERI FERNANDES |
| ADVOGADO | : PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3084)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.714/DF (2007/0033732-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : ELEVADORES OTIS LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ CÉZAR DA SILVA |
| AGRAVADO | : C M DE O V F (MENOR) |
| REPR.POR | : C M DE O V |
| ADVOGADO | : EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3085)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.960/SP (2007/0042283-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTE S/A |
| ADVOGADOS | : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)<br>ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ELIANE DE JESUS ALVES |
| ADVOGADO | : SÉRGIO MARTINS RSTON |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3086)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.226/RJ (2007/0039652-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : DIOHNNE ALMEIDA E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3087)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.410/SP (2007/0058417-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : WELLINGTON DE SOUZA FERRARI |
| ADVOGADO | : ALANDESON DE JESUS VIDAL |
| AGRAVADO | : BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3088)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.442/DF (2007/0033652-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : MULTICÓPIAS DE BRASÍLIA E COMÉRCIO LTDA |
| ADVOGADO | : JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3089)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.623/PR (2007/0030404-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : LÚCIA BETEZEKI |
| ADVOGADO | : ARIVALDIR GASPAR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CAIXA SEGURADORA SA |
| ADVOGADO | : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3090)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 869.155/MG (2006/0156555-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VAN GOGH |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : VICENTE SOARES CARDOSO NAVES |
| ADVOGADO | : WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial do Condomínio Residencial Van Gogh e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3091)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.740/SP (2007/0058082-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A |
| ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MUSTAFA MOHAMAD KHALED EL HAGE E OUTRO(S) |
| ADVOGADO | : CONSTÂNCIO CARDENA QUARESMA GIL |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3092)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.009/RJ (2007/0057165-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A |
| ADVOGADOS | : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR<br>ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : FILOMENA ÁUREA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : JOÃO DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3093)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.850/RS (2006/0166024-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MÁRCIA ELENA DE MEDEIROS RAMOS |
| ADVOGADO | : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3094)**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.986/SP (2007/0034026-9)**

| | |
|---|---|
| **REL. AgRg** | **: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM |
| ADVOGADO | : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ VALDERI E OUTRO |
| ADVOGADO | : LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3095)**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.518/MS (2006/0171225-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| EMBARGANTE | : PEDRO LUIZ DIAS |
| ADVOGADO | : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER |
| EMBARGADO | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3096)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 879.475/TO (2006/0186803-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| RECORRENTE | : BRASIL E MOVIMENTO S/A |
| ADVOGADO | : GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : PRADO E LEÃO LTDA |
| ADVOGADO | : PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3097)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.040/MS (2006/0155766-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : JAIRO NORONHA DE MOURA E OUTRO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADO | : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3098)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.080/MS (2006/0155763-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : JAIRO NORONHA DE MOURA E OUTRO |
| ADVOGADOS | : ANTÔNIO GONÇALVES NETO<br>ÉLCIO ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3099)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.664/RS (2006/0204451-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADO | : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RUDINEI GIRÃO MOREIRA |
| ADVOGADO | : ANGELO REINA ABIB E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3100)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.924/RS (2006/0218425-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADOS | : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)<br>DANIELA PAIM RIGOL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : IRACEMA MARIA LEMOS RIBEIRO E OUTRO |
| ADVOGADO | : SÉRGIO STEYER |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3101)**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.190/DF (2006/0224342-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(S) |
| AGRAVANTE | : IZANITA LAU PEREIRA E OUTRO(S) |
| ADVOGADOS | : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO<br>LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : OS MESMOS |

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais interpostos por ambas as partes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3102)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.968/RS (2006/0273895-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADOS | : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)<br>ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PAULO ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : IVAN SÉRGIO FELONIUK E OUTRO(S) |
| INTERES. | : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE |
| ADVOGADO | : WANDER RAMAGE E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3103)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.554/RS (2007/0011808-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADOS | : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)<br>LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANTÔNIO ROQUE SALVAGNI |
| ADVOGADO | : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3104)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.050/RS (2007/0002362-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ELETILDO DOS SANTOS BANDEIRA |
| ADVOGADO | : VALDEMIR PEREIRA CAMPELLO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3105)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.230/RS (2007/0004888-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** |
| AGRAVANTE | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL |
| ADVOGADO | : RODRIGO KOFF COULON E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANTÔNIO ADÃO FERREIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : GABRIEL RODRIGUES GARCIA |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3106)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.945/RS (2007/0004549-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JAIR ANTÔNIO DE JESUS MORAES |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3107)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.888/RS (2007/0011770-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADO | : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CARLOS ROBERTO XIMENDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3108)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.940/RS (2007/0011842-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO FORD S/A |
| ADVOGADO | : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ARACY SOUZA RUSSO |
| ADVOGADO | : EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3109)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.125/RS (2007/0018256-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADOS | : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)<br>MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SERGIO DA ROSA |
| ADVOGADO | : RODRIGO RIBEIRO NESS E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3110)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.550/SE (2007/0015299-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : MARCELLO BARROS CANDIA E CÔNJUGE |
| ADVOGADO | : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO |
| AGRAVADO | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : WILLIAM DE JESUS SANTOS E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3111)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.805/DF (2007/0015441-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : CÉLIO MÁRIO RODRIGUES MAIA |
| ADVOGADO | : SAMUEL LIMA LINS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS GERTH DIAS E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3112)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.208/RS (2007/0016176-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADO | : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CRISTIANO MOTTA DA CRUZ |
| ADVOGADO | : LÚCIA REGINA DE ARAÚJO CASA |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3113)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.019/RS (2007/0020105-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADOS | : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI<br>MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ROBSON FRANK CORREA CABRAL |
| ADVOGADO | : CLARISSA PRATES MADRUGA |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3114)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.344/RS (2007/0020254-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADOS | : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)<br>ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RENI ANTONIO MOREIRA PAES |
| ADVOGADO | : FERNANDO ZIRBES TORRES |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3115)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.444/SP (2007/0020551-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| AGRAVANTE | : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARCUS DIAS GENTILE |
| ADVOGADO | : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3116)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.719/PR (2007/0023083-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : ALVINA JUSTINO DA SILVEIRA - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO SILVA LARA |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3117)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.586/RS (2007/0028609-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADOS | : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)<br>MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : SILVANA CONRADO PEREIRA |
| ADVOGADO | : SÔNIA HOFF GONÇALVES |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3118)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.399/RS (2007/0033060-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADO | : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOSÉ CARLOS LEITE |
| ADVOGADO | : LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3119)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.451/RS (2007/0036644-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADOS | : ISABELA BRAGA POMPÍLIO<br>GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VANDRÉ ARAÚJO ERCOLANI |
| ADVOGADO | : VALDECIR PANIZ PIRES E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3120)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.084/RS (2007/0051726-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : JOSÉ HENRIQUE BIDEL BASTIANELLO |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO |
| AGRAVADO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : ANDREA LOLLI E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3121)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.173/RS (2007/0051907-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANTÔNIO SILVEIRA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO STEYER |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3122)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.344/RS (2007/0051783-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADOS | : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)<br>DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MARIA ROSANE CARRARD |
| ADVOGADO | : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3123)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.709/RS (2007/0052312-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : TALENTU'S DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : GERALDO SALDANHA TIMMERS E OUTRO(S) |
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : OS MESMOS |

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3124)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.714/RS (2007/0052400-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : TALENTU'S DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : GERALDO SALDANHA TIMMERS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : MARA ROSANE ENGRASIA RODRIGUES E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3125)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.781/RS (2007/0054972-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : LICÉRIO DA ROSA |
| ADVOGADO | : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3126)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.801/MA (2007/0062380-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : Z F O |
| ADVOGADOS | : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)<br>JOÃO CARLOS DUBOC JÚNIOR |
| AGRAVADO | : S Y D DE S - MENOR IMPÚBERE |
| REPR.POR | : SIDNEYDE DIAS DE SOUSA |
| ADVOGADO | : MARLY RIBAMAR BARROS COSTA - DEFENSORA PÚBLICA |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3127)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.753/RS (2007/0056441-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| RECORRENTE | : ANDREIA PEIXOTO LEMES |
| ADVOGADO | : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL |
| ADVOGADO | : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3128)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.010/RS (2007/0068283-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** |
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S/A - ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A |
| ADVOGADO | : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S) |
| AGRAVANTE | : CEZAR UBIRATÃ GOMES |
| ADVOGADO | : AIRTON JOEL RIBEIRO CARDOSO E OUTRO |

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**(3129)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.955/RS (2007/0086263-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA** |
| RECORRENTE | : SARA SANTOS MYRON |
| ADVOGADO | : GUILHERME GONÇALVES COLLIN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : SERASA S/A |
| ADVOGADO | : MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO E OUTRO(S) |

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 17:05 horas, tendo sido julgados 171 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da sessão

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

## COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

**(3130)**

**EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.727 - BA (2007/0087271-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| EMBARGANTE | : SUPERTEC SUPERINTENDÊNCIA DE REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : ARTHUR CHRISPIN |
| EMBARGADO | : NEPHITALE HERTZ UDERMAN E OUTRO |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Supertec Superintendência de Representações Técnicas Ltda. e outro contra decisão que indeferiu liminarmente a presente medida cautelar, julgando-a extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. A fundamentação adotada foi a seguinte:

*"O Pretório Excelso já firmou posicionamento, posteriormente secundado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de falecer ao Tribunal ad quem competência para atribuir efeito suspensivo a recurso sequer interposto na origem, tendo em vista que na referida hipótese a competência soberana sobre a matéria incide sobre o Órgão ao qual está submetido o processo. Ilustrativamente, transcrevo os seguintes precedentes:*

*"Petição. Medida cautelar inominada. Questão de ordem.*

***- Esta Corte tem entendido que não cabe medida cautelar inominada para a obtenção de efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi admitido no Tribunal de origem, não só porque a concessão dessa medida pressupõe necessariamente a existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, mas também porque, em se tratando de recurso extraordinário, que demanda esse juízo de admissibilidade da competência da Presidência do Tribunal que prolatou o acórdão recorrido, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 800 do C.P.C pela singela razão de que, se fosse concedida a liminar para dar efeito suspensivo, pela relevância de sua fundamentação jurídica, a recurso dessa natureza ainda não admitido, a referida Presidência, em virtude da hierarquia jurisdicional, não poderia desconstituí-la com a não-admissão desse recurso, ficando, assim, adstrita - o que é incompatível com a sua competência para o juízo de admissibilidade - a ter de admiti-lo.***

*- A impossibilidade de esta Corte deferir pedido de liminar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda não admitido permite que, entre a interposição desse recurso e a prolação desse juízo de admissibilidade, não haja autoridade ou órgão judiciários que, por força de dispositivo legal, tenha competência para o exame de liminar dessa natureza. Para suprir essa lacuna que pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação em casos em que é relevante a fundamentação jurídica do recurso extraordinário, seria de atribuir-se ao Presidente do Tribunal "a quo", que é competente para examinar sua admissibilidade, competência para conceder, ou não, tal liminar, e, se a concedesse, essa concessão vigoraria, se o recurso extraordinário viesse a ser admitido, até que essa Corte a ratificasse, ou não. Essa solução não encontra óbice em que, assim, haveria invasão na competência deste Supremo Tribunal, certo que, antes da admissão do recurso extraordinário e por causa do sistema do juízo dessa admissibilidade, não é possível a ele decidir esse pedido de liminar.*

*- Questão de ordem que se resolve no sentido de indeferir o pedido de medida cautelar."* ***(Pet. 1.863-0/RS, Rel. Min. Moreira Alves, D.J. de 14/04/2000).***

*"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

***- Não se revela processualmente viável a medida cautelar, que, ajuizada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, busca conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda não admitido pela Presidência do Tribunal de origem ou que visa a outorgar eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o apelo extremo. Precedentes.***

*- A instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, nas causas que objetivem a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, supõe a existência de juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo, proferido pela Presidência do Tribunal de jurisdição inferior ou resultante do provimento do recurso de agravo, além da necessária satisfação dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica da pretensão recursal e ao periculum in mora. Precedentes."* ***(AgRg. no Pet. 1.812-5/PR, Rel. Min. Celso de Mello, D.J. de 04/02/2000).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RETENÇÃO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º DO CPC. PEDIDO DE PROCESSAMENTO E EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR. ART. 800, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.*

***1. Descabe medida cautelar perante o Superior Tribunal de Justiça, com vistas a conferir efeito suspensivo ou determinar o processamento de recurso especial ainda não admitido no tribunal de origem, em razão do óbice inscrito no art. 542, § 3º do CPC.***

***2. Não se aplica na hipótese a regra do parágrafo único do art. 800, do CPC, vez que, se deferido por esta Eg. Corte o efeito pretendido, fica a Presidência do tribunal a quo impedida de negar a admissão ao recurso, quebrando a hierarquia jurisdicional.***

*3. Agravo conhecido, mas desprovido."* ***(AgRg. no MC. 2.742/PR, de minha relatoria, D.J. de 07/08/2000).***

*No caso em exame, a situação é mais gravosa ainda, pois a pretensão lançada na exordial da cautelar diz respeito à concessão de efeito suspensivo* ***a execução de sentença e ações pendentes de julgamento*** *perante o Colegiado a quo.*

*Assim, o eventual acolhimento da pretensão dos requerentes ensejará a nítida violação da competência exclusiva do Tribunal de origem, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adentrar nesta seara. A propósito, a jurisprudência desta Corte vem sufragando o seguinte pensamento em casos análogos ao presente:*

*"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.*

***1. Consoante a jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, e preponderante nesta Corte, o Tribunal ad quem não é competente para atribuir efeito suspensivo a recurso especial que sequer foi interposto na origem. Aplicação das Súmulas 634 e 635/STF.***

*2. "Nos termos do art. 58, V, da Lei nº 8.245/91, o recurso que ataca decisão proferida em ação de despejo, mesmo que cumulada com outros pedidos, deve ser recebido somente no efeito devolutivo" (AgRg na MC 7.552/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 5/12/2005).*

*3. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. na MC. 12.081/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. de 18/12/2006).***

*AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.*

***1. Na esteira de orientação da Suprema Corte, firmou-se a compreensão de que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça para apreciar medida cautelar objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial somente é instaurada com a prolação de juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.***

*2. Agravo improvido."* ***(AgRg. na MC. 12.007/CE, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 11/12/2006).***

*"MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO INITIO LITIS.*

*1. Admite-se, em situações excepcionais, que o STJ possa emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto, ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional.*

***2. Na hipótese, o apelo não fora interposto e sequer está na iminência de sê-lo, pois a requerente pretende a suspensão de decisão monocrática do relator que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Não há notícia nos autos de que tenha interposto agravo regimental e, ainda que o recurso tivesse sido manejado, também não caberia o recurso especial antes de julgado em definitivo o agravo de instrumento.***

*3. O Código de Processo Civil, em seu artigo 800, parágrafo único, só permite o requerimento de medida cautelar no tribunal quando interposto o recurso, o que não ocorre no presente caso. Assim, é inadequada a via processual eleita.*

*4. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. na MC. 11.510/MT, Rel. Min. Castro Meira, D.J. de 21/08/2006).***

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EXTINTA. PRESSUPOSTOS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO - EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DESCABIMENTO.*

*I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente, quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação da ora embargante com o deslinde da controvérsia.*

*II - Inviável em sede de embargos declaratórios a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar os próprios fundamentos de medida cautelar já extinta.*

***III - Conforme cediça jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, descabe medida cautelar perante o Superior Tribunal de Justiça, com vistas a concessão do efeito suspensivo a recurso especial, que sequer tenha sido interposto no Tribunal de origem.*** *Com muito mais razão, inviável a concessão do aludido efeito* ***em apelação pendente de julgamento*** *na Corte* ***a quo****.*

*IV - A admissão do recurso especial é exercida em duas fases. A primeira, e indispensável, pelos Tribunais de origem. A segunda, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, é defeso a esta Corte apreciar a concessão dos efeitos recursais enquanto o Órgão originário não houver delibado o apelo, sob pena de invasão de competência e quebra da hierarquia jurisdicional. Precedentes do STF.*

*V - Embargos de declaração rejeitados."* ***(EDcl. no AgRg. na MC. 4.024/SC, de minha relatoria, D.J. de 04.02.2002).***

*Ante o exposto, com esteio nos artigos 34, XVIII e 288, caput do RISTJ, indefiro liminarmente a presente medida cautelar, julgando-a extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil." (fls. 804/808).*

Irresignados, os embargantes repisam a tese apresentada na petição inicial da medida cautelar, alegando obscuridade e omissão, porque: a) na verdade, eles não pugnaram pela suspensão de todos os procedimentos relativos aos processos originários e conexos, conforme restou consignado na decisão embargada; e b) as circunstâncias da causa precisam de análise mais profunda. Por fim, requerem que sejam anexados os votos, na íntegra, dos e. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Paulo Gallotti cujas ementas foram transcritas nas razões de decidir. Por fim, pedem o acolhimento do integrativo com efeitos infringentes.

**Decido.**

Não assiste razão aos embargantes.

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os mesmos.

Depreende-se das razões dos embargos, que o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação dos ora embargantes com o deslinde do processo.

Consoante se verifica do acórdão embargado, a *quaestio* já foi suficientemente discutida, cuja fundamentação utilizada ao desate da controvérsia foi exauriente, não ensejando o acolhimento do presente integrativo.

A jurisprudência desta eg. Corte está consubstanciada neste sentido, ***verbis****:*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.*

***1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando este se pronuncia de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.***

***2. Hipótese em que a parte embargante tão-somente repisa as alegações anteriormente aduzidas no agravo regimental, já examinadas por esta Corte, sem, todavia, demonstrar a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos pressupostos elencados no referido artigo.***
*3. Embargos de declaração rejeitados."* ***(EDcl. no AgRg. no AG. 670.769/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 14/08/2006).***

*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALIMENTOS PROVISIONAIS - CÔNJUGES - SEPARAÇÃO JUDICIAL - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.*
*1. No que se refere ao cabimento destes Embargos Declaratórios, não se há falar em contradição, dessumindo-se da mais açodada leitura que o acórdão hostilizado, à unanimidade, rejeitou os aclaratórios anteriormente opostos, o que, por si só, desautoriza cogitar de qualquer alteração efetivada no conteúdo do aresto julgador do Recurso Especial e, muito menos, de "restauração dos efeitos" da decisão prolatada pelo e. Tribunal a quo.*
*Ademais, ao consignar a ausência de mácula em julgado que, no concernente a direito a alimentos provisionais, assenta-se em motivação desenvolvida por Relator vencido e, no tocante ao quantum alimentício, restaura montante fixado por Juízo de Primeiro Grau, o acórdão embargado deixa explícito que está a referir-se ao "v. aresto a quo", prolatado pelo e. Tribunal de Justiça de Goiás, em absoluta conformidade, diga-se, "com aquilo que foi objeto do pleito do Embargante".*
***2. São inadmissíveis Embargos Declaratórios que, pretextando esclarecimento, aprimoramento ou complemento do decisum embargado, visam, em essência, ao reexame de matéria já decidida e ao conseqüente rejulgamento da lide. Com efeito, apenas de modo excepcional, e por ocasião, justamente, de declaração, suplemento ou correção de decisum obscuro, contraditório ou omisso (art. 535 do CPC) ou materialmente errôneo, admite-se o empréstimo de efeitos infringentes aos aclaratórios, do que não se cogita no presente recurso.***
*3. Embargos de Declaração rejeitados."* ***(EDcl. nos EDcl. no REsp. 665.561/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 19/12/2005).***

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.*
*1. Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.*
***2. Alegação de omissão no v. julgado. Pretensão de que seja dado efeito modificativo aos embargos.***
***3. A inexistência das pechas que autorizam o efeito modificativo do v. acórdão demonstra o manifesto caráter infringente pretendido pelo embargante de novo julgamento de questão já decidida.***
***4. As eivas suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas provenientes de defeitos de exteriorização do julgado.***
*5. Pretendido o prequestionamento dos incisos II, XXXIV, XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.*
*6. As alegadas ofensas à Constituição não têm forma nem figura de juízo, pois que a embargante não foi privada do seu direito de recorrer.*
*7. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime."*
***(EDAGA. 281.982-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J. 12/03/2001).***

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. INTERPRETAÇÃO. EXECUÇÃO.PRETENSÃO DE DISCUTIR CRITÉRIOS DE CÁLCULO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
***A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade.***
***Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado.***
*Embargos rejeitados."* ***(EDAG. 320.004-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. 12/03/2001).***

Ademais, é preciso consignar que à fl. 15 da exordial desta medida cautelar foi requerido o seguinte:

*"Seja deferida inaudita altera parte e erga omnes, medida liminar para suspender execução de sentença e demais atos processuais até o julgamento do Mandado de Segurança nº 15253-2/2006 e Ação Rescisória nº 11691-0/2007, a fim de que se evite dano irreparável à autora desta peça processual, obedecidos os trâmites legais expostos nesta peça, mormente a jurisprudência. (...)."*

Portanto, na decisão embargada, à fl. 806, restou assentado o que efetivamente foi pedido pela parte requerente, ou seja, a suspensão de execução e demais atos processuais até que sejam julgados os mencionados Mandado de Segurança e Ação Rescisória. Por isto, a conclusão de não ser da competência desta Corte a atribuição de efeito suspensivo a processos de alçada de outros Tribunais.
Ademais, a causa foi analisada de forma exauriente, conforme acima explicitado. Por fim, os votos dos e. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Paulo Gallotti encontram-se publicados, com fácil acesso pela *internet* e Diário da Justiça. Portanto, não cabe a esta relatoria buscá-los e sim ao ilustre patrono da parte.
Desta forma, inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de suposta omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão.
Inexistindo, assim, qualquer dos pressupostos delineados no permissivo processual, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3131)**
**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.749 - AM (2006/0208335-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| EMBARGANTE | : CLÁUDIA SILVANIA PORTILHO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO |
| EMBARGADO | : ESTADO DO AMAZONAS |
| PROCURADOR | : LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTROS |

**DECISÃO**
Trata-se de embargos de declaração opostos por Cláudia Silvania Portilho Rodrigues contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, nos seguintes termos, *verbis*:

*"Primeiramente, registre-se que o recurso comporta conhecimento, tendo sido interposto em tempo hábil, não sendo necessário o recolhimento do preparo, tendo em vista ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita.*
*Em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, razão não lhe assiste.*
*Em relação à promoção ora pleiteada, faz-se necessário transcrever os seguintes excertos da Lei Estadual 2.814/2003, verbis:*

*"Art. 6º - A promoção a graduação de Cabo PM e de 3º Sargento PM da Qualificação Policial Militar Partícula-0 (combatente) será efetuada mediante a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação correspondente.*
*Art. 7º - Constituem requisitos imprescindíveis para a inclusão de qualquer Praça nos diversos cursos de Formação da Polícia Militar do Estado, preenchidos até o dia anterior ao da publicação da portaria de abertura da seleção respectiva:*
*I - estar no efetivo exercício das funções policiais militares;*
*II - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom;*
*III - possuir formação em nível de Ensino Médio Completo;*
*IV - ter sido considerado apto em inspeção de saúde e em teste de aptidão física.*
*Art. 8º - A habilidade para inclusão no curso de formação de Cabo PM e 3º Sargento da qualificação Policial Militar Partícula-0 (combatente) será efetuada metade por antiguidade e metade por merecimento, auferido em exame de seleção, considerando as vagas existentes.*
*§ 1º - Para as demais qualificações PM, a habilitação à promoção à graduação de CABO PM ocorrerá unicamente por exame de seleção, para o curso de formação correspondente podendo dele participar Soldado PM engajado, ou seja, que conte no mínimo dois anos de efetivo serviço na Corporação.*
*§ 2º - O ingresso no Curso de Formação de Cabo PM caberá ao Soldado PM de 1ª Classe que requerer e tiver atingido, na respectiva relação de acesso, lugar correspondente às vagas existentes nos artigos 7º e 8º desta Lei.*
*(...).*
*Art. 11 - A convocação para o ingresso no Curso de Formação de Sargento recairá sobre o Cabo PM que, na sua respectiva qualificação, tiver atingido, na relação de acesso ao Curso, lugar correspondente às vagas existentes por antiguidade, e que preencham os requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Lei.*
*Parágrafo único - O Cabo PM convocado para freqüentar o Curso de Formação de sargentos poderá requerer desistência desse direito, caso não tenha interesse na promoção à graduação de 3º Sargento PM, podendo ser reconvocado a qualquer tempo, mediante a apresentação de prévio requerimento, para o curso subseqüente, dentro do limite de vagas existentes."*

*Ademais, de acordo com a Lei Estadual 1.143/75, artigo 1º, § 1º, alínea "c", a hierarquia da polícia militar é a seguinte:*

*"c) Praças de Polícia Graduados:*
*- Sub-tenente*
*- 1º Sargento*
*- 2º Sargento*
*- 3º Sargento*
*- Cabo*
*- Soldados."*

*Da leitura dos dispositivos em questão, exsurge certo que a concessão da promoção em comento está adstrita aos requisitos expostos. Desta forma, in casu, a recorrente comprovou a conclusão do curso Auxiliar de Enfermagem pelo Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica - IEPEVAM, com registro no COREN em 13 de janeiro de 2005. Neste contexto, constata-se que a recorrente comprova tão-somente o requisito escolaridade, deixando de demonstrar ter preenchido todos os demais pressupostos exigidos, como o curso de formação para sargento, o exame de inspeção de saúde e de aptidão física, existência de vagas e a qual critério de promoção estaria sendo submetida, se por antiguidade ou por merecimento. Cumpre registrar, ainda, a impossibilidade, na hierarquia militar, de se galgar a patente de 3º (Terceiro) Sargento diretamente, a partir da de Soldado, sem passar pela de Cabo.*
*Assim, o mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder,* ***exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade****, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Neste contexto, faz-se mister destacar que no presente "writ" a impetrante deixou de comprovar, de plano, suas alegações, prejudicando a aferição do pretenso direito.*
*Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:*

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. EXTINÇÃO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. DATA. ABERTURA. VAGA. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.*
*I - Para aferir a existência do direito do impetrante à patente de Capitão-Dentista, mister que houvesse comprovação da data em que que teria sido aberta a vaga pretendida, se antes ou depois do advento da Lei nº 1054/99.*
***II - Ausente a referida demonstração, revela-se insuficiente a instrução processual do writ, porquanto não merece provimento o recurso, diante da impossibilidade de caracterização do direito líquido e certo.***
*Recurso desprovido."* ***(RMS. 12.946/TO, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/08/2004).***

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS N.OS 11.313/90 E 13.456/99. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. REAJUSTE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES.*
***1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.***
*2. In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência das cópias das leis estaduais n.os 11.313/90 e 13.456/99 ou de outros documentos que comprovem, de plano, o direito do Impetrante, servidor aposentado que exercera cargo em comissão de símbolo CDS-1, ao reajuste da gratificação de representação, alegadamente concedido apenas aos servidores ativos ocupantes da função de símbolo NDS-3.*
*3. Recurso desprovido, com ressalva da utilização das vias ordinárias."* ***(RMS. 13.862/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 1º/03/2004).***

*"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR - PROMOÇÃO AO POSTO DE MAJOR - REALIZAÇÃO DE CURSO NO EXTERIOR - SUPOSTA CORRELAÇÃO COM O "CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS" OFERECIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*
*1 - Não possui o recorrente direito líquido e certo de concorrer à promoção ao posto de Major da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Isto porque, na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis, não havendo como declarar a existência de correlação (não disciplinada por lei), entre o "Curso de Comando e Estado Maior Policial - IV" - CCEMP, de caráter internacional, ministrado no Uruguai, do qual o recorrente participou, e o "Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais" - CAO oferecido pela Polícia Militar Catarinense, requisito para a almejada promoção.* ***Para tanto, é preciso dilação probatória eficaz, que somente é possível na via ordinária, a qual fica ressalvada nesta oportunidade. Ausência de liquidez e certeza a amparar as pretensões.***
*2 - Precedente (ROMS nº 6.699/SC).*
*3 - Recurso conhecido, porém, desprovido."*
***(RMS. 14.550/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 15/12/2003).***

*"RMS - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CORRELAÇÃO DE CARGOS EXTINTOS E NOVOS - LEI Nº 8.240/91 e LC 43/92 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.*
*I - A Lei 1.533/51 estatui que o rito do mandado de segurança é sumário especial, por se tratar de ação distinta das demais preconizadas no ordenamento processual civil. O seu escopo é a proteção de direito líquido e certo, que necessita vir claramente violado, sendo totalmente inconcebível, na via eleita, a apresentação e enfrentamento de cálculos. Evidenciada a inadequação da ação, impõe-se extinguir o feito, ficando facultado ao autor vindicar seu direito subjetivo por outras vias.*
*II - No caso em espeque, para a eventual análise do direito pleiteado pelo recorrente, será necessária análise da correlação entre os cargos do tipo PE-DASU e PE-DASI com o tipo AD-DGS, sendo que a Lei Complementar nº 83/93 não disciplinou a correlação.* ***O mandado de segurança, instrumento eficaz para resguardar direito líquido e certo, exige prova pré-constituída, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.***
*Precedentes: RMS's 7.150-SC e 6.898-SC.*
*III - Recurso conhecido, mas desprovido."*
***(RMS.6.669/SC, de minha relatoria, D.J. de 04/02/2002).***

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS.*

*Para que o militar tenha direito à promoção, deve preencher os requisitos necessários, estipulados na legislação especial.* ***O impetrante não cumpriu, nas duas ocasiões, todos os requisitos para que fosse possível ingressar no Quadro de Acesso.***
*Ausência de direito líquido e certo.*
*Segurança denegada, com ressalva das vias ordinárias."* ***(MS. 5.885/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 15/03/1999).***

*Por derradeiro, escorreito o parecer ofertado pelo Representante do Ministério Público Federal, que ficou assim resumido:*

*"1. Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Militar. Promoção de Policial Militar. Não demonstração de Preenchimento dos Requisitos Necessários. Ausência de Semelhança de Paradigmas.*
*2. Ausência de direito líquido e certo. Impossibilidade de Promoção da graduação de Soldado para 3º Sargento sem antes transpor o posto imediato, ou seja, o de cabo. Aplicação do art. 11 da Lei Estadual nº 2.814/03.*
*3. Parecer do MPF pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em decorrência da não comprovação do direito líquido e certo por estar a carreira militar pautada na hierarquia não podendo haver promoção de Soldado para 3º Sargento sem antes galgar o posto imediatamente superior que é o de Cabo." (fl. 200).*

*Logo, não há qualquer direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.*
*Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso." (fls. 208/213).*

Irresignada, a embargante repisa as teses apresentadas anteriormente, sustentando a existência de preenchimento de todos os requisitos necessários à obtenção da graduação de 3º Sargento, conforme requerido. Por fim, pugna pelo recebimento do integrativo com efeitos infringentes.
**Decido.**

Não assiste razão à embargante.
Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os mesmos.
Depreende-se das razões dos embargos que o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação da ora embargante com o deslinde do processo.
Consoante se verifica da decisão embargada, a *quaestio* restou suficientemente discutida, cuja fundamentação utilizada ao desate da controvérsia foi exauriente, não ensejando o acolhimento do presente integrativo.
A jurisprudência desta eg. Corte está consubstanciada neste sentido, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
***I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.***
*II - Em se tratando de matéria decidida a teor da lei local é vedada sua apreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedentes.*
*III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
*IV - Embargos de declaração rejeitados."* ***(EDcl. no AgRg. no REsp. 814.926-PB, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).***

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. CONTRADIÇÃO ALEGADA. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ. (RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA.)*
*1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.*
*2. Hipótese em que assentada pela Corte de origem a ocorrência de homologação expressa do lançamento do tributo, fato este que enseja, in casu, o reconhecimento da prescrição e revela-se de reexame obstado nesta Corte Superior, em face da inteligência do enunciado sumular n.º 07/STJ.*
***3. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine a conclusão de ter se operado, in casu, a expressa homologação do lançamento da exação objeto da demanda, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.***
***4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.***
*5. Embargos de declaração rejeitados."* ***(EDcl. no AgRg. no REsp. 670.498-ES, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 1º/08/2006).***

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - NULIDADES - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*
*1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que o juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha fundamento suficiente para embasar a decisão. In casu, os ora embargantes não apontaram, nas razões do recurso especial, qualquer dispositivo legal eventualmente violado, razão pela qual houve incidência do verbete sumular n.º 284/STF. Precedentes (REsp n.º 40.897/SP e REsp 401.589/RJ).*
***2 - Revestem-se de caráter infringente os embargos declaratórios interpostos com a nítida pretensão de se reabrir o debate acerca do tema.***
***3 - Por prerrogativa do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo.***
*Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*
*4 - Embargos de declaração rejeitados."* ***(EDcl. no AgRg. no AG. 457.322-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. 09/05/2005).***

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. INTERPRETAÇÃO. EXECUÇÃO.PRETENSÃO DE DISCUTIR CRITÉRIOS DE CÁLCULO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
***A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade.***
***Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado.***
*Embargos rejeitados."* ***(EDAG. 320.004-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. 12/03/2001).***

Desta forma, inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de suposta omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão.
Inexistindo, assim, qualquer dos pressupostos delineados no permissivo processual, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3132)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23543 - BA (2007/0020186-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : BERNARDET RIBEIRO TORRES |
| ADVOGADO | : JOSÉ SARAIVA E OUTRO |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR - BA |
| RECORRIDO | : ESTADO DA BAHIA |
| PROCURADOR | : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

Despacho na Petição nº 67326/2007:
"Junte-se aos autos. Anote-se. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias."
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3133)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.607 - AM (2007/0036616-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : ALDENEI VIEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS |
| RECORRIDO | : ESTADO DO AMAZONAS |
| PROCURADOR | : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto por Aldenei Vieira dos Santos, fundado no art. 105, II, "b" da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, denegatório de mandado de segurança. A ementa do v. aresto resumiu o julgado com o seguinte teor:

*MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES REJEITADAS. DENEGAÇÃO.*
*- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual rejeitadas.*
*- Não comprovando o impetrante a existência de vaga, bem como o critério - se merecimento ou antiguidade - para viabilizar À promoção, e, ainda ausente os requisitos do artigo 11 da Lei Estadual nº 2814/03, descabe a via eleita.*
*- Mandado de Segurança denegado." (fl. 127).*

O recorrente, repisando a tese lançada na exordial, insurge-se contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, objetivando promoção da patente de Soldado para a de 3º (Terceiro) Sargento.
Alega, em síntese, ofensa a direito líquido e certo de ser promovido, tendo em vista o exercício do cargo de Técnico de Laboratório, ocupado pela patente de 3º (Terceiro) Sargento, desde 2003. Aduz que, em 26 de junho de 2003, foi publicada no Boletim Geral 117, sua reclassificação no Departamento de Saúde da Polícia Militar do Estado do Amazonas, passando a exercer o cargo de Técnico de Laboratório, ocupado pela patente de 3º (Terceiro) Sargento.
Sustenta, ainda, que comprova o alegado com cópias dos contracheques, Escalas de Serviço da Policlínica da Polícia Militar do Amazonas nos meses de agosto, setembro e dezembro de 2004 e novembro de 2003 e Declaração Expedida pelo Diretor do Departamento de Administração da Polícia Militar do Amazonas, em que se demonstra o exercício do cargo de Técnico de Laboratório, ocupado pela patente de 3º (Terceiro) Sargento. Aduz que o seu comportamento encontra-se, atualmente, classificado como ótimo, conforme documento de fl. 24 (Consulta ao Engajamento). Por fim, assevera que seu pedido foi indeferido no âmbito administrativo pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas.
Contra-razões às fls. 157/165.
Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 192/194, opinando pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ocorrência de deserção.
**Decido.**

Primeiramente, registre-se que o recurso comporta conhecimento, tendo sido interposto em tempo hábil.
Ademais, defiro o benefício da justiça gratuita, requerido à fl. 145, não sendo, assim, necessário o recolhimento do preparo.
Ultrapassado o conhecimento, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em que pesem os argumentos expendidos pelo recorrente, razão não lhe assiste.
Em relação à promoção ora pleiteada, faz-se necessário transcrever os seguintes excertos da Lei Estadual 2.814/2003, *verbis:*

*"Art. 6º - A promoção a graduação de Cabo PM e de 3º Sargento PM da Qualificação Policial Militar Partícula-0 (combatente) será efetuada mediante a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação correspondente.*
*Art. 7º - Constituem requisitos imprescindíveis para a inclusão de qualquer Praça nos diversos cursos de Formação da Polícia Militar do Estado, preenchidos até o dia anterior ao da publicação da portaria de abertura da seleção respectiva:*
*I - estar no efetivo exercício das funções policiais militares;*
*II - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom;*
*III - possuir formação em nível de Ensino Médio Completo;*
*IV - ter sido considerado apto em inspeção de saúde e em teste de aptidão física.*
*Art. 8º - A habilidade para inclusão no curso de formação de Cabo PM e 3º Sargento da qualificação Policial Militar Partícula-0 (combatente) será efetuada metade por antiguidade e metade por merecimento, auferido em exame de seleção, considerando as vagas existentes.*
*§ 1º - Para as demais qualificações PM, a habilitação à promoção à graduação de CABO PM ocorrerá unicamente por exame de seleção, para o curso de formação correspondente podendo dele participar Soldado PM engajado, ou seja, que conte no mínimo dois anos de efetivo serviço na Corporação.*
*§ 2º - O ingresso no Curso de Formação de Cabo PM caberá ao Soldado PM de 1ª Classe que requerer e tiver atingido, na respectiva relação de acesso, lugar correspondente às vagas existentes nos artigos 7º e 8º desta Lei.*
*(...).*
*Art. 11 - A convocação para o ingresso no Curso de Formação de Sargento recairá sobre o Cabo PM que, na sua respectiva qualificação, tiver atingido, na relação de acesso ao Curso, lugar correspondente às vagas existentes por antiguidade, e que preencham os requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Lei.*
*Parágrafo único - O Cabo PM convocado para freqüentar o Curso de Formação de sargentos poderá requerer desistência desse direito, caso não tenha interesse na promoção à graduação de 3º Sargento PM, podendo ser reconvocado a qualquer tempo, mediante a apresentação de prévio requerimento, para o curso subseqüente, dentro do limite de vagas existentes."*

Ademais, de acordo com a Lei Estadual 1.143/75, artigo 1º, § 1º, alínea "c", a hierarquia da polícia militar é a seguinte:

*"c) Praças de Polícia Graduados:*
*- Sub-tenente*
*- 1º Sargento*
*- 2º Sargento*
*- 3º Sargento*
*- Cabo*
*- Soldados."*

Da leitura dos dispositivos em questão, exsurge certo que a concessão da promoção em comento está adstrita aos requisitos expostos. Desta forma, *in casu*, o recorrente comprovou a conclusão do curso de 2º Grau - Técnico em Patologia Clínica pela Escola Estadual Djalma da Cunha Batista, com registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado - CRF em 28 de julho de 2003. Neste contexto, constata-se que o recorrente comprova tão-somente o requisito escolaridade, deixando de demonstrar ter preenchido todos os demais pressupostos exigidos, como o curso de formação para sargento, o exame de inspeção de saúde e de aptidão física, existência de vagas e a qual critério de promoção estaria sendo submetido, se por antiguidade ou por merecimento. Cumpre registrar, ainda, a impossibilidade, na hierarquia militar, de se galgar a patente de 3º (Terceiro) Sargento diretamente, a partir da de Soldado, sem passar pela de Cabo.
Assim, o mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, **exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade**, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Neste contexto, faz-se mister destacar que no presente "writ" o impetrante deixou de comprovar, de plano, suas alegações, prejudicando a aferição do pretenso direito.
Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GOVERNADORA DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - RETAF. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.*
*1. Aplica-se à hipótese a teoria da encampação, segundo a qual se torna legítima a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, que, ao prestar informações, além de argüir sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado. Preliminar de ilegitimidade passiva da Governadora do Estado do Rio de Janeiro rejeitada.*
*2. A afirmação dos recorrentes, servidores aposentados dos quadros da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, de que não houve atualização da Gratificação de Regime Especial de Trabalho da Administração Fazendária - RETAF, **não encontra respaldo nas provas pré-constituídas. Tendo em vista que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória, impossível a instauração de uma fase processual para permitir que prove o alegado. Precedentes.***
*3. Recurso ordinário improvido." **(RMS.20.409/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 12/03/2007).***

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO Nº 24.217/2003. NÍVEL DE REEMBOLSO. REENQUADRAMENTO. CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA PORTARIA Nº 50/2002. ÁREA EFETIVAMENTE FISCALIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.*
*I - A concessão de indenização de transporte pela utilização de meios próprios de locomoção aos servidores integrantes da carreira de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal é regida pelo Decreto nº 24.217/2003, devendo ser observados os dispositivos da Portaria nº 50/2002, que estabelece os critérios gerais para a Programação Fiscal.*
*II - O enquadramento nos níveis e o conseqüente pagamento da indenização de transporte é efetuado em razão da área efetivamente fiscalizada e não com base na área potencialmente suscetível de fiscalização.*
***III - Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.***
*IV - Recurso conhecido e desprovido." **(RMS. 20.479/DF, de minha relatoria, D.J. de 23/10/2006).***

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CAPACITAÇÃO FÍSICA. AFASTAMENTO DE CANDIDATA EM ESTADO DE GRAVIDEZ. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*
*1. "Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subseqüente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, p. 34/35, 1997).*
***2. Resta incontroverso também no discurso jurisprudencial pátrio que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líqüido e certo deve ser pré-constituída.***
*3. Ausente a demonstração de que a impetrante foi aprovada no concurso público e de que foi excluída do pleito por força da regra constante no item 4.10 do edital, que determina o afastamento das candidatas que se apresentaram em estado de gravidez, por ocasião da convocação para o exame de capacitação física, carece a impetração da prova pré-constituída do direito alegado.*
*4. Inexistindo demonstração da aprovação da candidata no concurso público, não há falar em preterição na ordem classificatória ou na ordem dos concursos, hipóteses únicas produtoras de direito subjetivo à nomeação.*
*5. O Superior Tribunal de Justiça é firme em que a previsão editalícia expressa a determinar o afastamento da candidata grávida, quando da convocação para o exame de capacidade física, exclui a invocação de direito líquido e certo em prosseguir no certame.*
*6. Precedentes.*
*7. Recurso improvido." **(RMS. 13.581/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 13/06/2005).***

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. EXTINÇÃO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. DATA. ABERTURA. VAGA. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.*
*I - Para aferir a existência do direito do impetrante à patente de Capitão-Dentista, mister que houvesse comprovação da data em que que teria sido aberta a vaga pretendida, se antes ou depois do advento da Lei nº 1054/99.*
***II - Ausente a referida demonstração, revela-se insuficiente a instrução processual do writ, porquanto não merece provimento o recurso, diante da impossibilidade de caracterização do direito líquido e certo.***
*Recurso desprovido." **(RMS. 12.946/TO, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/08/2004).***

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS N.OS 11.313/90 E 13.456/99. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. REAJUSTE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES.*
***1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.***
*2. In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência das cópias das leis estaduais n.os 11.313/90 e 13.456/99 ou de outros documentos que comprovem, de plano, o direito do Impetrante, servidor aposentado que exercera cargo em comissão de símbolo CDS-1, ao reajuste da gratificação de representação, alegadamente concedido apenas aos servidores ativos ocupantes da função de símbolo NDS-3.*
*3. Recurso desprovido, com ressalva da utilização das vias ordinárias." **(RMS. 13.862/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 1º/03/2004).***

*"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR - PROMOÇÃO AO POSTO DE MAJOR - REALIZAÇÃO DE CURSO NO EXTERIOR - SUPOSTA CORRELAÇÃO COM O "CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS" OFERECIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*
*1 - Não possui o recorrente direito líquido e certo de concorrer à promoção ao posto de Major da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Isto porque, na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis, não havendo como declarar a existência de correlação (não disciplinada por lei), entre o "Curso de Comando e Estado Maior Policial - IV" - CCEMP, de caráter internacional, ministrado no Uruguai, do qual o recorrente participou, e o "Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais" - CAO oferecido pela Polícia Militar Catarinense, requisito para a almejada promoção. **Para tanto, é preciso dilação probatória eficaz, que somente é possível na via ordinária, a qual fica ressalvada nesta oportunidade. Ausência de liquidez e certeza a amparar as pretensões.***
*2 - Precedente (ROMS nº 6.699/SC).*
*3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." **(RMS. 14.550/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 15/12/2003).***

*"RMS - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CORRELAÇÃO DE CARGOS EXTINTOS E NOVOS - LEI Nº 8.240/91 e LC 43/92 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.*
*I - A Lei 1.533/51 estatui que o rito do mandado de segurança é sumário especial, por se tratar de ação distinta das demais preconizadas no ordenamento processual civil. O seu escopo é a proteção de direito líquido e certo, que necessita vir claramente violado, sendo totalmente inconcebível, na via eleita, a apresentação e enfrentamento de cálculos. Evidenciada a inadequação da ação, impõe-se extinguir o feito, ficando facultado ao autor vindicar seu direito subjetivo por outras vias.*
*II - No caso em espeque, para a eventual análise do direito pleiteado pelo recorrente, será necessária análise da correlação entre os cargos do tipo PE-DASU e PE-DASI com o tipo AD-DGS, sendo que a Lei Complementar nº 83/93 não disciplinou a correlação. **O mandado de segurança, instrumento eficaz para resguardar direito líquido e certo, exige prova pré-constituída, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.***
*Precedentes: RMS's 7.150-SC e 6.898-SC.*
*III - Recurso conhecido, mas desprovido." **(RMS.6.669/SC, de minha relatoria, D.J. de 04/02/2002).***

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS.*
*Para que o militar tenha direito à promoção, deve preencher os requisitos necessários, estipulados na legislação especial. **O impetrante não cumpriu, nas duas ocasiões, todos os requisitos para que fosse possível ingressar no Quadro de Acesso.***
***Ausência de direito líquido e certo.***
*Segurança denegada, com ressalva das vias ordinárias." (**MS. 5.885/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 15/03/1999).***

Logo, não há qualquer direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3134)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.733 - SP (2007/0049051-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : | ANELISE DE MATTOS NOGUEIRA PIROLA |
| ADVOGADO | : | MARCELLO DAMIANOVICH E OUTROS |
| T. ORIGEM | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS REALIZADO EM MOGI DAS CRUZES PARA A FUNÇÃO DE PSICÓLOGO DO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Anelise de Mattos Nogueira Pirola, fundado no art. 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegatório de mandado de segurança.
Da análise dos autos, verifica-se que o Estado de São Paulo não foi intimado para o oferecimento de contra-razões ao recurso ordinário interposto às fls. 88/95.
Consoante entendimento desta Corte, em sede de mandado de segurança, havendo recurso ordinário contra decisão denegatória é necessário que se abra vista à pessoa de direito público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora. Neste sentido: EDRMS. 5.931/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, D.J. de 29.06.98; RMS. 5.161/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 26.10.98; RMS. 11.728/DF, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 30.08.2001; REsp. 553.959/PE, Relator Min. Castro Meira, D.J. de 01.12.2003; e REsp. 171.514/MG, Relator Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 28.08.2000.
Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que o Estado de São Paulo seja intimado para contra-arrazoar o recurso ordinário.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3135)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.740 - DF (2007/0049045-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | HUGO AMARAL VILLARPANDO |
| ADVOGADO | : | MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO |
| T. ORIGEM | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO |
| IMPETRADO | : | JUIZ FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**DESPACHO**

Analisando os autos não vislumbro a alegada prevenção, tratando-se, na verdade, de feitos distintos, tanto é que os números de origem não são coincidentes. Dessa forma, tenho que os argumentos invocados pela douta Defesa (fls. 1427/1431) não constituem fundamentos suficientes para o reconhecimento da prevenção.
Além do mais, impende ressaltar que eventual nulidade decorrente na inobservância de prevenção constitui, a bem de ver, em nulidade relativa e não absoluta.
Remetam-se os autos ao Exmº Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(3136)**

**DESIS no HABEAS CORPUS Nº 72.609 - SP (2006/0275620-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : RODRIGO FARIAS |

**DECISÃO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 73516/2007, o Paciente RODRIGO FARIAS formula pedido de desistência, como também, comunica o julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aumentou a pena do ora Paciente para seis anos de reclusão o que inviabilizaria a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, objeto do *writ.*
Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente *habeas corpus*.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3137)**

**HABEAS CORPUS Nº 75.283 - SP (2007/0012986-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| IMPETRANTE | : MARIANA HORTA GREENHALGH |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : EDNA FRIEDRICH SCHWEITZER |

**DESPACHO**

Despacho na Petição nº74470/2007:
"Junte-se aos autos. Não se verifica a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pedido de urgência, motivo pelo qual a matéria deve ser examinada pelo colegiado.
Indefiro a liminar."
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3138)**

**HABEAS CORPUS Nº 76.606 - SP (2007/0025845-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : MIRTES SANTIAGO B KISS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : DONIZETE BALDOINO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DONIZETE BALDOINO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo do ora Paciente e deu provimento ao recurso ministerial para exasperar a pena aplicada em primeiro grau, pela prática do crime de homicídio qualificado, para 12 anos de reclusão, em regime integralmente fechado. Foi determinado, ainda, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.
Contra tal decisão foi interposto recurso especial pela defesa, a teor das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal paulista (que faço juntar aos autos).
O Impetrante alega, em suma, que o Paciente não pode ser recolhido à prisão antes do trânsito em julgado da condenação, mormente por ter permanecido em liberdade durante todo o curso da ação penal.
Requer, assim, liminarmente, a imediata soltura do Paciente e, no mérito, a concessão da ordem para lhe assegurar o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso especial interposto.
É o relatório. Decido.
Consoante se infere dos autos a prisão do Paciente decorre do esgotamento da instância ordinária, sendo, assim, plenamente possível o cumprimento do mandado de prisão, pois eventuais recursos extraordinário ou especial se interpostos e admitidos não possuem efeito suspensivo, a teor do entendimento consagrado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3139)**

**HABEAS CORPUS Nº 77.101 - SP (2007/0033902-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : MÁRCIA DOS SANTOS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JOSÉ LUIZ PEREZ (PRESO) |

**DECISÃO**

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/90.
Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".*

**In casu**, constata-se que o paciente foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, **verbis**:

*"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."*

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.
P. I.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(3140)**

**HABEAS CORPUS Nº 78.160 - SP (2007/0046409-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| IMPETRANTE | : EMIVAL SANTOS DA SILVA |
| IMPETRADO | : NÃO INDICADO |
| PACIENTE | : JOÃO FERNANDO BOSSLE FERREIRA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO FERNANDO BOSSLE FERREIRA condenado à pena total de 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão em regime inicial fechado.
Requer o impetrante, em síntese, o deferimento da ordem para que seja o paciente transferido para o regime aberto, bem como concedido o benefício do livramento condicional.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 15/17 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 18/72.
Passo a decidir.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância.
Com efeito, a questão referente à transferência de regime e o benefício do livramento condicional não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser analisada por esta Corte de Justiça.
Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra *c*, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, tendo em vista que a questão suscitada pelo impetrante sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros.
Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a adoção das providências cabíveis.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(3141)**

**HABEAS CORPUS Nº 78.691 - SP (2007/0053531-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : MARCOS ROBERTO DA SILVA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : MARCOS ROBERTO DA SILVA |

**DECISÃO**

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/90 e, por conseguinte, o restabelecimento da decisão que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.
Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua*

*capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".*

**In casu**, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Posteriormente, concedida a progressão, foi está revogada pelo e. Tribunal **a quo**.
Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, **verbis**:

*"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."*

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem a fim de restabelecer a decisão que concedeu ao paciente a progressão ao regime semi-aberto.
P. I.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(3142)**

**HABEAS CORPUS Nº 78.730 - MS (2007/0053841-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : NELSON DE PAULA PASSOS (PRESO) |

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 77101**
Índice **(3139)**

**(3143)**

**HABEAS CORPUS Nº 78.752 - SP (2007/0053919-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : MAURÍCIO FERREIRA BARBOSA |

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de MAURÍCIO FERREIRA BARBOSA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Retratam os autos que o paciente cumpre pena como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, 2° parte, c/c o art. 14, ambos Código Penal.
Requerida a progressão para o regime semi-aberto, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido.
Dessa decisão agravou o Ministério Público. O e. Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso.
Nas razões do presente **writ**, sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do disposto no art. 2° da Lei n° 8.072/90, por conseguinte, busca o afastamento do óbice relativo à progressão de regime.
Liminar deferida à fl. 18.
Informações prestadas às fls. 25/26.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 38/39, se manifestou pela concessão da ordem.
É o relatório.
A súplica merece acolhida.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".*

**In casu**, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, **verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem determinando o restabelecimento da decisão que, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, concedeu ao paciente o direito à progressão ao regime semi-aberto.
P. I.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(3144)**

**HABEAS CORPUS Nº 78.992 - MS (2007/0057279-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : ROSA CORRÊA MARQUES |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : AUGUSTO VARGAS RIBEIRO (PRESO) |

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 77101**
Índice **(3139)**

**(3145)**

**HABEAS CORPUS Nº 79.323 - SP (2007/0060973-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ARTEMIA ORFMAITER |

**DECISÃO**

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/90.
Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".*

**In casu**, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, **verbis**:

*"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."*

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.
P. I.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(3146)**

**HABEAS CORPUS Nº 79.418 - SP (2007/0061945-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : ELIEZER POLETINE |
| ADVOGADO | : EDMUNDO DIAS ROSA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ELIEZER POLETINE (PRESO) |

**DECISÃO**

O impetrante apresenta petição de fls. 41/43 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. Dessa forma, **mantenho a decisão que indeferiu o pleito liminar**, muito embora tenha sido juntada cópia do v. acórdão atacado.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(3147)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.315 - RJ (2007/0100173-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO |
| PACIENTE | : A G J (PRESO) |
| PACIENTE | : J C G S (PRESO) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de A. G. J. e J. C. G. S. em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.005064-6, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele *writ*, em que se busca a cassação da decisão do Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, que determinou a transferência dos acusados para o Presídio Federal localizado na cidade de Campo Grande/MS.
Os ora Pacientes, juntamente com outros co-réus, foram objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e estão sendo acusados de integrarem organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, valendo-se de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Ao que consta, o primeiro Paciente é Presidente da Liga das Escolas de Samba do Rio de Janeiro e tio do segundo Paciente. Segundo a denúncia, o primeiro Paciente compõe, juntamente com outros, o "núcleo duro" da quadrilha, responsável para articulação das ações delituosas, que são gerenciadas por pessoas que estão diretamente a eles ligadas, num nível hierárquico imediatamente inferior, como o segundo Paciente.
Alegam os Impetrantes a desfundamentação da decisão de transferência dos Pacientes. Argumentam que a remoção para estabelecimento penal longínquo do distrito da culpa acarretará prejuízos para o exercício do direito de defesa, tendo em vista o enorme custo para os deslocamentos, além do desconforto para a família.
Pedem os Impetrantes que *"seja determinada, em sede LIMINAR, que o ora se requer, a permanência deles no Rio de Janeiro, distrito da culpa, em estabelecimento compatível com a prisão especial a que têm direito, condição já reconhecida pela autoridade coatora e também pelo juízo de primeiro grau"* (fl. 23).
Nos termos do despacho de fl. 54, à mingua de elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, determinei a expedição de ofício à Autoridade Impetrada, solicitando informações para esclarecimento dos fatos narrados na petição inicial, as quais foram prestadas às fls. 79/86, com a juntada também das informações do Juízo Federal de primeiro grau.
É o relatório inicial.
Decido.
De início, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que autoriza o afastamento do verbete sumular n.º 691 do STF.
Na caso em apreço, ao que se me afigura, está evidenciada a referida excepcionalidade, ensejando o deferimento do pedido em caráter de urgência.
Sobre a transferência dos acusados preventivamente custodiados do Rio de Janeiro para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, a zelosa Magistrada de primeiro grau indicou as seguintes razões, *in verbis*:
*"*[...] *a custódia cautelar dos acusados na Operação Furacão demanda cuidados diferenciados, haja vista os indícios de enorme poderio econômico-financeiro da quadrilha e as notórias dificuldades que enfrenta o sistema penitenciário no estado do Rio de Janeiro. Dentre estas, são dignos de relevo os inúmeros casos de fuga (cite-se como exemplo o policial civil do Departamento de Narcóticos de São Paulo, FRANCISCO MARCONDES ROMEIRO NETO, que fugiu da POLINTER em 2002, poucos dias após tomar ciência de sua condenação, por este Juízo, a nove anos e seis meses de reclusão por tráfico internacional de cocaína no Proc. 2002.5101526596-7) e corrupção de agentes encarregados da custódia, o que acentua a preocupação com a permanência destes réus no Estado.*
*Como se não bastasse, saliento ainda que os autos tratam de uma quadrilha em tese fortemente infiltrada no aparelho estatal* ***e em especial na estrutura policial****, quadrilha esta que, segundo o relatório policial federal, realizava pagamentos de milhares de reais mensais a dezenas de agentes encarregados da segurança pública, quais sejam Delegados Federais e policiais civis lotados no Rio de Janeiro, o que, em meu sentir, deixa clara a total inadequação da permanência dos réus neste Estado."*

Ao prestar as informações solicitadas pela Corte Regional, enfatizou a MM. Juíza Federal, *in verbis*:
*"*[...] *há nos autos notícia de alto grau de infiltração da quadrilha no aparelho policial, com distribuição de propinas a várias dezenas de autoridades na esfera estadual.*
*O resultado das interceptações telefônicas de inúmeros policiais e o acompanhamento da movimentação na residência na Tijuca chamada de 'preta' - suposto quartel-general do pagamento de propina a agentes públicos, onde foram apreendidos cerca de cinco milhões de reais - aponta para uma possível contaminação, pelo esquema, de incontáveis policiais civis e militares, além de federais.*
*Seria, pois, salvo melhor juízo de V. Exa., absolutamente temerário permitir que estes réus, com tal poderio econômico-financeiro e aproximação do aparelho policial, permanecessem custodiados justamente neste Estado da Federação, em estabelecimentos como a POLINTER, cuja segurança é sabidamente frágil, para dizer o mínimo, como apontei na decisão transcrita."*

Compulsando as razões lançadas na decisão da MM. Juíza Federal processante para a transferência dos acusados - as quais foram, em caráter provisório, ratificadas pelo eminente Desembargador Federal Relator do *writ* originário ao denegar o pedido de liminar -, convenci-me da existência de excesso de zelo, *data vênia*, com inegável desproporcionalidade na exasperação das condições do cumprimento da segregação provisória.
Com efeito, é importante ressaltar que a prisão determinada é de caráter eminentemente cautelar, e não de pena. E a medida extrema tem como pressuposto a necessidade de se resguardar o meio social e o regular processamento da ação penal, em detrimento da liberdade de acusados ainda não definitivamente julgados. Com essa perspectiva, a prisão preventiva deve ser cumprida em condições consentâneas com a situação processual dos réus.
No caso em tela, os motivos erigidos pelo Juízo para a referida troca de lugar da custódia para mais de mil quilômetros de distância do distrito da culpa, como se vê, dizem respeito, primeiro, à situação econômica privilegiada dos acusados em contraponto com a corrupção de autoridades públicas; e, segundo, à inadequação da carceragem em que hoje se encontram em face da apontada fragilidade de segurança.
Sem embargo da evidente gravidade das acusações que pesam sobre os Pacientes e co-réus, cuja ação delituosa deve mesmo ser firmemente estancada ainda em sede cautelar, não me parece razoável nem legítimo submetê-los ao regime carcerário de uma penitenciária de segurança máxima, em lugar bastante distante daquele em que têm residência, que é o mesmo onde respondem à ação penal, sem uma concreta fundamentação da decisão. Cumpre anotar que, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 557, de 08 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal (que veio a substituir a de n.º 502, de 05 de maio de 2006) - que regulamenta os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal - o referido estabelecimento prisional é para abrigar presos de reconhecida alta periculosidade. Além disso, a transferência de custodiados deve ser precedida de certos procedimentos, ao que consta, não observados pela MM. Juíza Federal da causa, como, por exemplo, a oitiva do Ministério Público e da defesa, bem como do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a teor do § 2.º do art. 3.º da mesma Resolução.
Com efeito, embora tenham os acusados, em tese, se infiltrado na instituição policial e corrompido agentes e delegados do Rio de Janeiro, essa ingerência, ao que consta, não pode ser estendida para toda a corporação. De fato, não foi apontado nenhum policial atualmente responsável pela custódia dos Pacientes que estivesse envolvido no esquema de corrupção ou sob suspeita. Aliás, esses pretensos envolvidos, a depender dos indícios e das provas arrecadadas, sequer deveriam estar sendo utilizados em atividades sensíveis, como a de guarda de presos. Outrossim, a noticiada fuga de preso condenado da POLINTER, ocorrida há cinco anos atrás - que, é claro, merece apropriada investigação e, se for o caso, punição daqueles que porventura tenham facilitado o escape -, não se constitui em motivo bastante para rejeitar a entrega de todo e qualquer preso àquela unidade prisional, na medida em que, se prevalecesse essa premissa impeditiva, restariam pouquíssimos estabelecimentos prisionais aptos a continuar funcionando no país.
Nesse contexto, não se mostra razoável a concepção prévia de que a custódia feita pela polícia civil fluminense seja "temerária". Vale ressaltar que a notória falta de condições ideais dos estabelecimentos estaduais de custódia - precariedade, como se sabe, que não é exclusividade do Rio de Janeiro, mas de praticamente todos os Estados - não é motivo suficiente, por si só, para transferir presos para os recém construídos presídios federais, que ainda não existem em quantidade suficiente para atender as necessidades da Justiça Federal em cada unidade da federação.
Também não serve como fundamento idôneo para a imposição de tamanha restrição aos provisoriamente custodiados o fato de deterem poderio econômico. Pelo que se sabe, a perniciosa ação delinqüente dos acusados foi desmontada com a operação policial, com enorme numerário e bens apreendidos. E ainda que disponham de dinheiro suficiente para pensarem em usá-lo na corrupção, não é o fato de estarem presos aqui ou ali que pode impedi-los, mas a lisura dos integrantes do poder constituído e a vigilância de suas instituições.
Firme nessas razões, DEFIRO o pedido de liminar, *ad referendum* desta Egrégia Quinta Turma, para determinar que sejam os ora Pacientes mantidos em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro, até o julgamento deste *habeas corpus*.
Oficie-se, com urgência, ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 17 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3148)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.329 - SP (2007/0100330-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : RAIMUNDO NONATO DA SILVA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : RAIMUNDO NONATO DA SILVA (PRESO) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por RAIMUNDO NONATO DA SILVA, preso e condenado pela prática do crime de estupro, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.
Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente cópia do acórdão que julgou a apelação.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3149)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.357 - RJ (2007/0100447-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : RENATO NEVES TONINI E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO |
| PACIENTE | : V DE O M (PRESO) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do V. DE O. M. em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.005301-5, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele *writ*, em que busca permanecer custodiado na Cidade do Rio de Janeiro, ou em prisão domiciliar - enquanto perdurar a prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.
O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, valendo-se de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Segundo a denúncia, o Paciente, na condição de advogado e irmão de um Ministro deste Superior Tribunal de Justiça, intermediava os interesses da quadrilha para obter decisões judiciais favoráveis.
Alegam os Impetrantes que:

*"O Paciente é advogado regularmente inscrito na OAB/RJ sob o n.º 115.927 e está preso desde treze de abril do corrente ano, atualmente no Batalhão Especial Prisional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mas se encontrando na iminência de ser transferido para o presídio de segurança máxima de Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul.*
*Assim, a prerrogativa constante no artigo 7.º, V, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, está sendo desrespeitada pela autoridade coatora, pois, ao denegar a liminar, Sua Excelência ratificou a ordem da magistrada de primeiro grau, no sentido de determinar que o paciente fique acautelado a mais de mil e quatrocentos quilômetros da cidade onde tramita a ação criminal que responde, longe de sua esposa e filhas e recolhido em penitenciária federal de segurança máxima, sem lhe assegurar o direito de permanecer preso, enquanto perdurar a custódia processual, em sala de Estado-Maior preconizada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil."* (fl. 20)

Pedem, assim, que *"seja concedida a liminar para que o paciente seja mantido na cidade do Rio de Janeiro, no Batalhão Especial Prisional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, local onde se encontra recolhido atualmente, até o julgamento do mérito do habeas corpus, e, na hipótese de não ser possível sua permanência no referido batalhão, que o paciente seja recolhido em prisão domiciliar até o julgamento do writ"* (fl. 21).
Nos termos do despacho de fls. 68/69, à mingua de elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, determinei a expedição de ofício à Autoridade Impetrada, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na petição inicial, as quais foram prestadas às fls. 99/151, com a juntada também das informações do Juízo Federal de primeiro grau.
É o relatório inicial.
Decido.
De início, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que autoriza o afastamento do verbete sumular n.º 691 do STF.
Na caso em apreço, ao que se me afigura, está evidenciada a referida excepcionalidade, ensejando o deferimento do pedido em caráter de urgência.
Sobre a transferência dos acusados preventivamente custodiados do Rio de Janeiro para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, a zelosa Magistrada de primeiro grau indicou as seguintes razões, *in verbis*:
"[...] *a custódia cautelar dos acusados na Operação Furacão demanda cuidados diferenciados, haja vista os indícios de enorme poderio econômico-financeiro da quadrilha e as notórias dificuldades que enfrenta o sistema penitenciário no estado do Rio de Janeiro. Dentre estas, são dignos de relevo os inúmeros casos de fuga (cite-se como exemplo o policial civil do Departamento de Narcóticos de São Paulo, FRANCISCO MARCONDES ROMEIRO NETO, que fugiu da POLINTER em 2002, poucos dias após tomar ciência de sua condenação, por este Juízo, a nove anos e seis meses de reclusão por tráfico internacional de cocaína no Proc. 2002.5101526596-7) e corrupção de agentes encarregados da custódia, o que acentua a preocupação com a permanência destes réus no Estado.*
*Como se não bastasse, saliento ainda que os autos tratam de uma quadrilha em tese fortemente infiltrada no aparelho estatal **e em especial na estrutura policial**, quadrilha esta que, segundo o relatório policial federal, realizava pagamentos de milhares de reais mensais a dezenas de agentes encarregados da segurança pública, quais sejam Delegados Federais e policiais civis lotados no Rio de Janeiro, o que, em meu sentir, deixa clara a total inadequação da permanência dos réus neste Estado."*

Ao prestar as informações solicitadas pela Corte Regional, enfatizou a MM. Juíza Federal, *in verbis*:
"[...] *há nos autos notícia de alto grau de infiltração da quadrilha no aparelho policial, com distribuição de propinas a várias dezenas de autoridades na esfera estadual.*
*O resultado das interceptações telefônicas de inúmeros policiais e o acompanhamento da movimentação na residência na Tijuca chamada de 'preta' - suposto quartel-general do pagamento de propina a agentes públicos, onde foram apreendidos cerca de cinco milhões de reais - aponta para uma possível contaminação, pelo esquema, de incontáveis policiais civis e militares, além de federais.*
*Seria, pois, salvo melhor juízo de V. Exa., absolutamente temerário permitir que estes réus, com tal poderio econômico-financeiro e aproximação do aparelho policial, permanecessem custodiados justamente neste Estado da Federação, em estabelecimentos como a POLINTER, cuja segurança é sabidamente frágil, para dizer o mínimo, como apontei na decisão transcrita."*

Compulsando as razões lançadas na decisão da MM. Juíza Federal processante para a transferência dos acusados - as quais foram, em caráter provisório, ratificadas pelo eminente Desembargador Federal Relator do *writ* originário ao denegar o pedido de liminar -, convenci-me da existência de excesso de zelo, *data vênia*, com inegável desproporcionalidade na exasperação das condições do cumprimento da segregação provisória.
Com efeito, é importante ressaltar que a prisão determinada é de caráter eminentemente cautelar, e não de pena. E a medida extrema tem como pressuposto a necessidade de se resguardar o meio social e o regular processamento da ação penal, em detrimento da liberdade de acusados ainda não definitivamente julgados. Com essa perspectiva, a prisão preventiva deve ser cumprida em condições consentâneas com a situação processual dos réus.
No caso em tela, os motivos erigidos pelo Juízo para a referida troca de lugar da custódia para mais de mil quilômetros de distância do distrito da culpa, como se vê, dizem respeito, primeiro, à situação econômica privilegiada dos acusados em contraponto com a corrupção de autoridades públicas; e, segundo, à inadequação da carceragem em que hoje se encontram em face da apontada fragilidade de segurança.
Sem embargo da evidente gravidade das acusações que pesam sobre o Paciente e co-réus, cuja ação delituosa deve mesmo ser firmemente estancada ainda em sede cautelar, não me parece razoável nem legítimo submetê-los ao regime carcerário de uma penitenciária de segurança máxima, em lugar bastante distante daquele em que têm residência, que é o mesmo onde respondem à ação penal, sem uma concreta fundamentação da decisão. Cumpre anotar que, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 557, de 08 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal (que veio a substituir a de n.º 502, de 05 de maio de 2006) - que regulamenta os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal - o referido estabelecimento prisional é para abrigar presos de reconhecida alta periculosidade. Além disso, a transferência de custodiados deve ser precedida de certos procedimentos, ao que consta, não observados pela MM. Juíza Federal da causa, como, por exemplo, a oitiva do Ministério Público e da defesa, bem como do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a teor do § 2.º do art. 3.º da mesma Resolução.
Com efeito, embora tenham os acusados, em tese, se infiltrado na instituição policial e corrompido agentes e delegados do Rio de Janeiro, essa ingerência, ao que consta, não pode ser estendida para toda a corporação. De fato, não foi apontado nenhum policial atualmente responsável pela custódia dos Pacientes que estivesse envolvido no esquema de corrupção ou sob suspeita. Aliás, esses pretensos envolvidos, a depender dos indícios e das provas arrecadadas, sequer deveriam estar sendo utilizados em atividades sensíveis, como a de guarda de presos. Outrossim, a noticiada fuga de preso condenado da POLINTER, ocorrida há cinco anos atrás - que, é claro, merece apropriada investigação e, se for o caso, punição daqueles que porventura tenham facilitado o escape -, não se constitui em motivo bastante para rejeitar a entrega de todo e qualquer preso àquela unidade prisional, na medida em que, se prevalecesse essa premissa impeditiva, restariam pouquíssimos estabelecimentos prisionais aptos a continuar funcionando no país.
Nesse contexto, não se mostra razoável a concepção prévia de que a custódia feita pela polícia civil fluminense seja "temerária". Vale ressaltar que a notória falta de condições ideais dos estabelecimentos estaduais de custódia - precariedade, como se sabe, que não é exclusividade do Rio de Janeiro, mas de praticamente todos os Estados - não é motivo suficiente, por si só, para transferir presos para os recém construídos presídios federais, que ainda não existem em quantidade suficiente para atender as necessidades da Justiça Federal em cada unidade da federação.
Também não serve como fundamento idôneo para a imposição de tamanha restrição aos provisoriamente custodiados o fato de deterem poderio econômico. Pelo que se sabe, a perniciosa ação delinqüente dos acusados foi desmontada com a operação policial, com enorme numerário e bens apreendidos. E ainda que disponham de dinheiro suficiente para pensarem em usá-lo na corrupção, não é o fato de estarem presos aqui ou ali que pode impedi-los, mas a lisura dos integrantes do poder constituído e a vigilância de suas instituições.
Firme nessas razões, DEFIRO o pedido de liminar, *ad referendum* desta Egrégia Quinta Turma, para determinar que seja o ora Paciente mantido em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro, até o julgamento deste *habeas corpus*.
Oficie-se, com urgência, ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 17 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3150)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.448 - SP (2007/0101407-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA |
| IMPETRADO | : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP |
| PACIENTE | : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ARAÚJO (PRESO) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JÚLIO CÉSAR DA SILVA ARAÚJO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cumprindo pena do sistema penitenciário do Estado de São Paulo, sem, contudo, apontar autoridade coatora.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3151)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.473 - SP (2007/0102070-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : MARCELLO DA CONCEIÇÃO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : MARCELO JERÔNYMO FERREIRA |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO JERÔNYMO FERREIRA, preso cautelarmente e condenado em primeiro grau pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar a impetração originária, manteve a negativa do direito do Paciente de apelar em liberdade trazida pela sentença condenatória.
O Impetrante alega, em suma, a ausência dos requisitos autorizativos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.
Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, que lhe seja assegurado o direito de aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face, além da ausência da juntada aos autos da cópia da sentença condenatória, do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações do Tribunal *a quo*, que deverão se fazer acompanhar da sentença de primeiro grau.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3152)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.479 - SP (2007/0102452-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ELIAS BOITA (PRESO) |
| PACIENTE | : PAULO CÉSAR GARCIA DE MORAES (PRESO) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO, em favor de ELIAS BOITA e PAULO CÉSAR GARCIA DE MORAES, presos e condenados pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do *writ* originário, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, nulidade processual consubstanciada no rito procedimental adotado pelo juízo processante. Aduz, para tanto, que tendo sido os réus denunciados pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e corrupção de menores, deveria ter sido, no caso, adotado o rito ordinário e não o procedimento especial da Lei n.º 10.409/02.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a anulação da ação penal.
Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (*v.g.* HC n.º 52.187/MS, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006).
Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *writ* impetrado pelo paciente junto àquela Corte.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3153)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.631 - RJ (2007/0105248-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : ROGÉRIO MARCOLINI E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO |
| PACIENTE | : L S B (PRESO) |
| PACIENTE | : L F DOS S (PRESO) |
| PACIENTE | : J L DA C R (PRESO) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de L. S. B., L. F. DOS S. e J. L. DA C. R. em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.005415-9, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele *writ*, em que se busca a cassação da decisão do Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, que determinou a transferência dos acusados para o Presídio Federal localizado na cidade de Campo Grande/MS.

Os ora Pacientes, juntamente com outros co-réus, foram objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e estão sendo acusados de integrarem organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, valendo-se de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Segundo a denúncia, os Pacientes seriam, os dois primeiros, proprietários do Bingo Icaraí, de onde foram apreendidas máquinas em tese recuperadas por meio de decisões judiciais "compradas", e, o terceiro, gerente da mesma casa e facilitador das ações delituosas, sendo colaboradores e beneficiários do esquema.

Alegam os Impetrantes constrangimento ilegal decorrente da decisão de primeiro grau, convalidada pelo indeferimento da liminar no *writ* originário. Ponderam, em suma, que:

(*i*) A transferência foi determinada sem abertura de vista à defesa, em inobservância do que dispõe o § 2.º do art. 3.º da Resolução n.º 502 do Conselho da Justiça Federal;

(*ii*) A situação financeira privilegiada de alguns dos Pacientes *"não configura motivo para que sejam remetidos para presídio de segurança máxima, longe de seus familiares e dificultando seu contato com os advogados que lhes patrocinam a defesa, estabelecidos no foro do Rio de Janeiro, local em que processada a ação penal"* (fl. 09);

(*iii*) A decisão é arbitrária porque parte da presunção de culpa dos Pacientes;

(*iv*) O primeiro e terceiro Pacientes têm direito à prisão especial, o que já está sendo atendido na atual custódia no Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro, não havendo nenhuma razão para transferência para outro Estado da Federação.

E concluem que, *"diante da iminência de transferência dos pacientes para local que dificultará a apresentação de assistência aos pacientes pelos advogados e por suas famílias, pugnam os impetrantes pelo afastamento do óbice jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, com o conhecimento da presente impetração"* (fl. 13), pedindo que seja a liminar concedida para assegurar a permanência dos Pacientes em carceragem no Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento do presente *habeas corpus*.

Nos termos do despacho de fls. 143/144, à mingua de elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, determinei a expedição de ofício à Autoridade Impetrada, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na petição inicial, as quais foram prestadas às fls. 149/152.

É o relatório inicial.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que autoriza o afastamento do verbete sumular n.º 691 do STF.

Na caso em apreço, ao que se me afigura, está evidenciada a referida excepcionalidade, ensejando o deferimento do pedido em caráter de urgência.

Sobre a transferência dos acusados preventivamente custodiados do Rio de Janeiro para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, a zelosa Magistrada de primeiro grau indicou as seguintes razões, *in verbis*:

*"*[...] *a custódia cautelar dos acusados na Operação Furacão demanda cuidados diferenciados, haja vista os indícios de enorme poderio econômico-financeiro da quadrilha e as notórias dificuldades que enfrenta o sistema penitenciário no estado do Rio de Janeiro. Dentre estas, são dignos de relevo os inúmeros casos de fuga (cite-se como exemplo o policial civil do Departamento de Narcóticos de São Paulo, FRANCISCO MARCONDES ROMEIRO NETO, que fugiu da POLINTER em 2002, poucos dias após tomar ciência de sua condenação, por este Juízo, a nove anos e seis meses de reclusão por tráfico internacional de cocaína no Proc. 2002.5101526596-7) e corrupção de agentes encarregados da custódia, o que acentua a preocupação com a permanência destes réus no Estado.*

*Como se não bastasse, saliento ainda que os autos tratam de uma quadrilha em tese fortemente infiltrada no aparelho estatal **e em especial na estrutura policial**, quadrilha esta que, segundo o relatório policial federal, realizava pagamentos de milhares de reais mensais a dezenas de agentes encarregados da segurança pública, quais sejam Delegados Federais e policiais civis lotados no Rio de Janeiro, o que, em meu sentir, deixa clara a total inadequação da permanência dos réus neste Estado."*

Ao prestar as informações solicitadas pela Corte Regional, enfatizou a MM. Juíza Federal, *in verbis*:

*"*[...] *há nos autos notícia de alto grau de infiltração da quadrilha no aparelho policial, com distribuição de propinas a várias dezenas de autoridades na esfera estadual.*

*O resultado das interceptações telefônicas de inúmeros policiais e o acompanhamento da movimentação na residência na Tijuca chamada de 'preta' - suposto quartel-general do pagamento de propina a agentes públicos, onde foram apreendidos cerca de cinco milhões de reais - aponta para uma possível contaminação, pelo esquema, de incontáveis policiais civis e militares, além de federais.*

*Seria, pois, salvo melhor juízo de V. Exa., absolutamente temerário permitir que estes réus, com tal poderio econômico-financeiro e aproximação do aparelho policial, permanecessem custodiados justamente neste Estado da Federação, em estabelecimentos como a POLINTER, cuja segurança é sabidamente frágil, para dizer o mínimo, como apontei na decisão transcrita."*

Compulsando as razões lançadas na decisão da MM. Juíza Federal processante para a transferência dos acusados - as quais foram, em caráter provisório, ratificadas pelo eminente Desembargador Federal Relator do *writ* originário ao denegar o pedido de liminar -, convenci-me da existência de excesso de zelo, *data vênia*, com inegável desproporcionalidade na exasperação das condições do cumprimento da segregação provisória.

Com efeito, é importante ressaltar que a prisão determinada é de caráter eminentemente cautelar, e não de pena. E a medida extrema tem como pressuposto a necessidade de se resguardar o meio social e o regular processamento da ação penal, em detrimento da liberdade de acusados ainda não definitivamente julgados. Com essa perspectiva, a prisão preventiva deve ser cumprida em condições consentâneas com a situação processual dos réus.

No caso em tela, os motivos erigidos pelo Juízo para a referida troca de lugar da custódia para mais de mil quilômetros de distância do distrito da culpa, como se vê, dizem respeito, primeiro, à situação econômica privilegiada dos acusados em contraponto com a corrupção de autoridades públicas; e, segundo, à inadequação da carceragem em que hoje se encontram em face da apontada fragilidade de segurança.

Sem embargo da evidente gravidade das acusações que pesam sobre os Pacientes e co-réus, cuja ação delituosa deve mesmo ser firmemente estancada ainda em sede cautelar, não me parece razoável nem legítimo submetê-los ao regime carcerário de uma penitenciária de segurança máxima, em lugar bastante distante daquele em que têm residência, que é o mesmo onde respondem à ação penal, sem uma concreta fundamentação da decisão. Cumpre anotar que, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 557, de 08 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal (que veio a substituir a de n.º 502, de 05 de maio de 2006) - que regulamenta os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal - o referido estabelecimento prisional é para abrigar presos de reconhecida alta periculosidade. Além disso, a transferência de custodiados deve ser precedida de certos procedimentos, ao que consta, não observados pela MM. Juíza Federal da causa, como, por exemplo, a oitiva do Ministério Público e da defesa, bem como do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a teor do § 2.º do art. 3.º da mesma Resolução.

Com efeito, embora tenham os acusados, em tese, se infiltrado na instituição policial e corrompido agentes e delegados do Rio de Janeiro, essa ingerência, ao que consta, não pode ser estendida para toda a corporação. De fato, não foi apontado nenhum policial atualmente responsável pela custódia dos Pacientes que estivesse envolvido no esquema de corrupção ou sob suspeita. Aliás, esses pretensos envolvidos, a depender dos indícios e das provas arrecadadas, sequer deveriam estar sendo utilizados em atividades sensíveis, como a de guarda de presos. Outrossim, a noticiada fuga de preso condenado da POLINTER, ocorrida há cinco anos atrás - que, é claro, merece apropriada investigação e, se for o caso, punição daqueles que porventura tenham facilitado o escape -, não se constitui em motivo bastante para rejeitar a entrega de todo e qualquer preso àquela unidade prisional, na medida em que, se prevalecesse essa premissa impeditiva, restariam pouquíssimos estabelecimentos prisionais aptos a continuar funcionando no país.

Nesse contexto, não se mostra razoável a concepção prévia de que a custódia feita pela polícia civil fluminense seja "temerária". Vale ressaltar que a notória falta de condições ideais dos estabelecimentos estaduais de custódia - precariedade, como se sabe, que não é exclusividade do Rio de Janeiro, mas de praticamente todos os Estados - não é motivo suficiente, por si só, para transferir presos para os recém construídos presídios federais, que ainda não existem em quantidade suficiente para atender as necessidades da Justiça Federal em cada unidade da federação.

Também não serve como fundamento idôneo para a imposição de tamanha restrição aos provisoriamente custodiados o fato de deterem poderio econômico. Pelo que se sabe, a perniciosa ação delinqüente dos acusados foi desmontada com a operação policial, com enorme numerário e bens apreendidos. E ainda que disponham de dinheiro suficiente para pensarem em usá-lo na corrupção, não é o fato de estarem presos aqui ou ali que pode impedi-los, mas a lisura dos integrantes do poder constituído e a vigilância de suas instituições.

Firme nessas razões, DEFIRO o pedido de liminar, *ad referendum* desta Egrégia Quinta Turma, para determinar que sejam os ora Pacientes mantidos em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro, até o julgamento deste *habeas corpus*.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília - DF, 17 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3154)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.684 - SP (2007/0105406-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : SUZANA SOO SUN LEE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : J W D P (INTERNADO) |

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de J W D P, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou a ordem.

Retratam os autos que o ora paciente vinha cumprindo medida sócio-educativa de liberdade assistida e, por ter se envolvido na prática de novo ato infracional, equivalente a furto, foi-lhe cominada a medida de internação, com prazo determinado. No entanto, o MM. Magistrado do Departamento das Execuções substituiu, de ofício, a referida internação, por outra, sem prazo determinado.

Daí o presente **writ**, no qual se alega que a medida aplicada não encontra respaldo no ordenamento posto, vale dizer, não seria possível converter medida mais branda em internação por tempo indeterminado com limite máximo de três anos. Requer-se, liminarmente, a recondução do paciente para a medida anterior.

Relatado, **decido**.

Se o adolescente, no curso do cumprimento de medida sócio-educativa de liberdade assistida, comete novo ato infracional equiparável ao delito de furto, pode o juízo da execução, em atendimento ao disposto nos arts. 99, 100 e 113 do ECA, substituir a medida sócio-educativa aplicada pela de internação pelo prazo de até 3 (três) meses, não se constituindo tal ato judicial em ofensa aos postulados da coisa julgada e da legalidade. Nesse sentido: **RHC 15.440/SP**, minha relatoria, DJU de 20/05/2004.

Dessa maneira, presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, **concedo a liminar para que adolescente seja reconduzido à medida sócio-educativa anterior**, caso já tenha decorrido o decurso do prazo de 03 (três) meses da imposição da medida.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto ao e. Tribunal **a quo**.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

**Comunique-se, com urgência**.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(3155)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.736 - SP (2007/0105830-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : FERNANDO ALBIERI GODOY |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : FLORENTINO TRUFILHO |

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de FLORENTINO TRUFILHO, condenado como incurso nas sanções do art. 168 do CP, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida no regime semi-aberto, contra r. decisão que indeferiu medida liminar em **habeas corpus** impetrado na origem.

Alega o impetrante que o paciente teria o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

Embora o provimento jurisdicional atacado seja decisão que indeferiu medida liminar em sede de **habeas corpus** e que, por isso, a princípio, esbarraria no óbice decorrente da **Súmula 691 do STF**, verifico que a hipótese autoriza a inobservância do referido enunciado.

Com efeito, se na r. sentença condenatória, foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, **em princípio**, o réu ter assegurado o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, **salvo se por outro motivo não estiver preso** (RHC 20225/MG, **5ª Turma**, **de minha relatoria**, DJU de 12/02/2007; HC 42402/RJ, **6ª Turma**, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU 26/09/2005). **Diante disso, concedo a medida liminar para que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento do writ impetrado na origem, salvo se por outro motivo a sua prisão tiver sido decretada.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista a douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(3156)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.781 - SP (2007/0106951-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : MOHAMED ABDO AYOUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : FÁBIO FERNANDES (PRESO) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO FERNANDES, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, manteve o regime integral fechado imposto pela sentença monocrática.
O Impetrante alega, além da inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos, que *"a Lei n.º 11.464/07, acabou por aniquilar qualquer discussão acerca da possibilidade ou não da progressão nos crimes rotulados como hediondos"* (fl. 08). Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Relatei. Decido.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido no dispositivo da sentença condenatória e do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3157)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.785 - MT (2007/0106966-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : PAULO FABRINNY MEDEIROS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE | : GILMAR AMÂNCIO MACHADO (PRESO) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GILMAR AMÂNCIO MACHADO, preso cautelarmente e condenado em primeiro grau pela prática do delito de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do Paciente.
O referido acórdão restou assim ementado, *in verbis*:
*"HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - IMPUTADO QUE PERMANECEU SOLTO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRETENSÃO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDADA EM HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 312 DO CPP - PRETEXTO DE MANUTENÇÃO DA LIBERDADE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - ASPECTO NÃO EVIDENCIADO - FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO INSURGIMENTO ATRAVÉS DE RECURSO TÍPICO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.*
*Mesmo que o beneficiário tenha permanecido em liberdade durante a instrução criminal, quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, admite-se a denegação do direito de apelar em liberdade.*
*A falta de demonstração da interposição de recurso de apelação, que admite efeito suspensivo, caracteriza a impossibilidade da concessão da ordem por constrangimento ilegal ao* ius ambulandi *do sentenciado, a quem se impôs regime inicialmente fechado para o desconto de pena privativa de liberdade."* (fl. 51)
O Impetrante, alega, em suma, a ausência de motivação concreta para a privação do Paciente antes do trânsito em julgado da condenação. Ressalta que o Paciente compareceu a todos os atos processuais a que fora intimado e não consta qualquer notícia de que tenha voltado a praticar novos delitos, após estar beneficiado com o regime semi-aberto, pela pena que cumpre em decorrência de outra condenação.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a ilegalidade da prisão cautelar decretada nos autos do processo criminal n.º 147/2005.
Relatei. Decido.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3158)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.789 - RS (2007/0106976-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| IMPETRANTE | : ANDRÉA FERRARI E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : SÉRGIO LOPES |

**DESPACHO**

Presentes os requisitos, defiro a liminar para determinar a suspensão do processo-crime n.º 149/03 até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.
Comunique-se com a urgência necessária.
Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*.
Após prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3159)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.818 - RJ (2007/0108100-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : MANUEL DE JESUS SOARES |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO |
| PACIENTE | : N T S (PRESO) |
| PACIENTE | : J O DE F (PRESO) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de N. T. S. e J. O. DE F. em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.005403-2, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele *writ*, em que se busca a cassação da decisão do Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, que determinou a transferência dos acusados para o Presídio Federal localizado na cidade de Campo Grande/MS.
Os ora Pacientes, juntamente com outros co-réus, foram objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e estão sendo acusados de integrarem organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, valendo-se de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Segundo a denúncia, os Pacientes seriam, como proprietários de casa de jogos de azar, colaboradores e beneficiários do esquema.
Alega o Impetrante constrangimento ilegal decorrente da decisão de primeiro grau, convalidada pelo indeferimento da liminar no *writ* originário. Pondera, em suma, que o regime carcerário que os espera configura-se mais gravoso do que um efetivo cumprimento de pena, impondo a perda de assistência da família e dos advogados, o que induz cerceamento ao direito de defesa.
Pede, assim, que seja concedida a ordem, inclusive em sede liminar, para assegurar a permanência dos Pacientes em carceragem no Estado do Rio de Janeiro.
Nos termos do despacho de fls. 139/140, à mingua de elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, determinei a expedição de ofício à Autoridade Impetrada, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na petição inicial. Embora ainda não tenham sido juntadas aos autos as informações, estas foram prestadas nos autos do HC 82.357/RJ, HC 82.315/RJ e HC 82.631/RJ, em que são deduzidas as mesmas ponderações e idêntico pedido pelos co-réus.
É o relatório inicial.
Decido.
De início, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que autoriza o afastamento do verbete sumular n.º 691 do STF.
Na caso em apreço, ao que se me afigura, está evidenciada a referida excepcionalidade, ensejando o deferimento do pedido em caráter de urgência.
Sobre a transferência dos acusados preventivamente custodiados do Rio de Janeiro para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, a zelosa Magistrada de primeiro grau indicou as seguintes razões, *in verbis*:
*"*[...] *a custódia cautelar dos acusados na Operação Furacão demanda cuidados diferenciados, haja vista os indícios de enorme poderio econômico-financeiro da quadrilha e as notórias dificuldades que enfrenta o sistema penitenciário no estado do Rio de Janeiro. Dentre estas, são dignos de relevo os inúmeros casos de fuga (cite-se como exemplo o policial civil do Departamento de Narcóticos de São Paulo, FRANCISCO MARCONDES ROMEIRO NETO, que fugiu da POLINTER em 2002, poucos dias após tomar ciência de sua condenação, por este Juízo, a nove anos e seis meses de reclusão por tráfico internacional de cocaína no Proc. 2002.5101526596-7) e corrupção de agentes encarregados da custódia, o que acentua a preocupação com a permanência destes réus no Estado.*
*Como se não bastasse, saliento ainda que os autos tratam de uma quadrilha em tese fortemente infiltrada no aparelho estatal **e em especial na estrutura policial**, quadrilha esta que, segundo o relatório policial federal, realizava pagamentos de milhares de reais mensais a dezenas de agentes encarregados da segurança pública, quais sejam Delegados Federais e policiais civis lotados no Rio de Janeiro, o que, em meu sentir, deixa clara a total inadequação da permanência dos réus neste Estado."*

Ao prestar as informações solicitadas pela Corte Regional, enfatizou a MM. Juíza Federal, *in verbis*:
*"*[...] *há nos autos notícia de alto grau de infiltração da quadrilha no aparelho policial, com distribuição de propinas a várias dezenas de autoridades na esfera estadual.*
*O resultado das interceptações telefônicas de inúmeros policiais e o acompanhamento da movimentação na residência na Tijuca chamada de 'preta' - suposto quartel-general do pagamento de propina a agentes públicos, onde foram apreendidos cerca de cinco milhões de reais - aponta para uma possível contaminação, pelo esquema, de incontáveis policiais civis e militares, além de federais.*
*Seria, pois, salvo melhor juízo de V. Exa., absolutamente temerário permitir que estes réus, com tal poderio econômico-financeiro e aproximação do aparelho policial, permanecessem custodiados justamente neste Estado da Federação, em estabelecimentos como a POLINTER, cuja segurança é sabidamente frágil, para dizer o mínimo, como apontei na decisão transcrita."*

Compulsando as razões lançadas na decisão da MM. Juíza Federal processante para a transferência dos acusados - as quais foram, em caráter provisório, ratificadas pelo eminente Desembargador Federal Relator do *writ* originário ao denegar o pedido de liminar -, convenci-me da existência de excesso de zelo, *data vênia*, com inegável desproporcionalidade na exasperação das condições do cumprimento da segregação provisória.
Com efeito, é importante ressaltar que a prisão determinada é de caráter eminentemente cautelar, e não de pena. E a medida extrema tem como pressuposto a necessidade de se resguardar o meio social e o regular processamento da ação penal, em detrimento da liberdade de acusados ainda não definitivamente julgados. Com essa perspectiva, a prisão preventiva deve ser cumprida em condições consentâneas com a situação processual dos réus.
No caso em tela, os motivos erigidos pelo Juízo para a referida troca de lugar da custódia para mais de mil quilômetros de distância do distrito da culpa, como se vê, dizem respeito, primeiro, à situação econômica privilegiada dos acusados em contraponto com a corrupção de autoridades públicas; e, segundo, à inadequação da carceragem em que hoje se encontram em face da apontada fragilidade de segurança.
Sem embargo da evidente gravidade das acusações que pesam sobre os Pacientes e co-réus, cuja ação delituosa deve mesmo ser firmemente estancada ainda em sede cautelar, não me parece razoável nem legítimo submetê-los ao regime carcerário de uma penitenciária de segurança máxima, em lugar bastante distante daquele em que têm residência, que é o mesmo onde respondem à ação penal, sem uma concreta fundamentação da decisão. Cumpre anotar que, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 557, de 08 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal (que veio a substituir a de n.º 502, de 05 de maio de 2006) - que regulamenta os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal - o referido estabelecimento prisional é para abrigar presos de reconhecida alta periculosidade. Além disso, a transferência de custodiados deve ser precedida de certos procedimentos, ao que consta, não observados pela MM. Juíza Federal da causa, como, por exemplo, a oitiva do Ministério Público e da defesa, bem como do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a teor do § 2.º do art. 3.º da mesma Resolução.
Com efeito, embora tenham os acusados, em tese, se infiltrado na instituição policial e corrompido agentes e delegados do Rio de Janeiro, essa ingerência, ao que consta, não pode ser estendida para toda a corporação. De fato, não foi apontado nenhum policial atualmente responsável pela custódia dos Pacientes que estivesse envolvido no esquema de corrupção ou sob suspeita. Aliás, esses pretensos envolvidos, a depender dos indícios e das provas arrecadadas, sequer deveriam estar sendo utilizados em atividades sensíveis, como a de guarda de presos. Outrossim, a noticiada fuga de preso condenado da POLINTER, ocorrida há cinco anos atrás - que, é claro, merece apropriada investigação e, se for o caso, punição daqueles que porventura tenham facilitado o escape -, não se constitui em motivo bastante para rejeitar a entrega de todo e qualquer preso àquela unidade prisional, na medida em que, se prevalecesse essa premissa impeditiva, restariam pouquíssimos estabelecimentos prisionais aptos a continuar funcionando no país.

Nesse contexto, não se mostra razoável a concepção prévia de que a custódia feita pela polícia civil fluminense seja "temerária". Vale ressaltar que a notória falta de condições ideais dos estabelecimentos estaduais de custódia - precariedade, como se sabe, que não é exclusividade do Rio de Janeiro, mas de praticamente todos os Estados - não é motivo suficiente, por si só, para transferir presos para os recém construídos presídios federais, que ainda não existem em quantidade suficiente para atender as necessidades da Justiça Federal em cada unidade da federação.
Também não serve como fundamento idôneo para a imposição de tamanha restrição aos provisoriamente custodiados o fato de deterem poderio econômico. Pelo que se sabe, a perniciosa ação delinqüente dos acusados foi desmontada com a operação policial, com enorme numerário e bens apreendidos. E ainda que disponham de dinheiro suficiente para pensarem em usá-lo na corrupção, não é o fato de estarem presos aqui ou ali que pode impedi-los, mas a lisura dos integrantes do poder constituído e a vigilância de suas instituições.
Firme nessas razões, DEFIRO o pedido de liminar, *ad referendum* desta Egrégia Quinta Turma, para determinar que sejam os ora Pacientes mantidos em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro, até o julgamento deste *habeas corpus*.
Oficie-se, com urgência, ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 17 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3160)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.827 - RS (2007/0108339-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| IMPETRANTE | : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : JÚLIO CÉSAR DA ROSA CANDINHA |

**DESPACHO**

Presentes os requisitos, defiro a liminar para determinar a suspensão do processo-crime n.º 556.03.02-02/1 até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.
Comunique-se com a urgência necessária.
Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*.
Após prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3161)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.841 - MG (2007/0108378-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| IMPETRANTE | : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO) |

**DECISÃO**

A matéria ventilada pela presente impetração configura, em princípio, supressão de instância, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.
Após prestadas, dê-se vista ao MPF.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3162)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.864 - SC (2007/0108447-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : ANDREA CRISTINA OLIVEIRA RUSCH |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : ARAGONES WILLIAM DE OLIVEIRA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ANDREA CRISTINA OLIVEIRA RUSCH, em favor de ARAGONES WILLIAM DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito e denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, ao denegar o *writ* originário, negou-lhe o pedido de liberdade provisória.
A Impetrante alega, em suma, que a decisão judicial indeferitória do benefício de liberdade provisória é carente de fundamentação legal, pois, a teor do disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não demonstrou a existência dos requisitos autorizativos da custódia cautelar.
Requer, assim, liminarmente, a concessão da indigitada *benesse* ao paciente e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada.
Relatei. Decido.
Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado a cópia do inteiro teor do acórdão ora atacado, peça processual imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, mormente a cópia do acórdão ora atacado.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3163)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.901 - SP (2007/0109472-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| IMPETRANTE | : RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ORLANDO PEREIRA |

**DESPACHO**

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado de acórdão ou decisão do Tribunal *a quo* a respeito da matéria ora ventilada, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.
Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3164)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.918 - SP (2007/0109569-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| IMPETRANTE | : ANDERSON DE CAMPOS SILVA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ANDERSON DE CAMPOS SILVA (PRESO) |

**DECISÃO**

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações acerca de eventual existência de acórdão em que figure como parte ANDERSON DE CAMPOS SILVA, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(3165)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.920 - RS (2007/0109573-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| IMPETRANTE | : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : DERY BARBOSA GONÇALVES JÚNIOR |
| PACIENTE | : PEDRO PEDROZO FARIAS |

**DESPACHO**

Presentes os requisitos, defiro a liminar para determinar a suspensão do processo-crime n.º 556.03.02-02/1 até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.
Comunique-se com a urgência necessária.
Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*.
Após prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3166)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.942 - RJ (2007/0109621-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : BRUNO RODRIGUES E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO |
| PACIENTE | : A A D (PRESO) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de A. A. D. em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.005449-4, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele *writ*, em que se busca a cassação da decisão do Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, que determinou a transferência dos acusados para o Presídio Federal localizado na cidade de Campo Grande/MS.
O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de ser um dos líderes de organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, valendo-se de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Segundo a denúncia, seria o Paciente um dos verdadeiros donos de casas de bingo, compondo o "núcleo duro" da quadrilha.
Alega o Impetrante constrangimento ilegal decorrente da decisão de primeiro grau, convalidada pelo indeferimento da liminar no *writ* originário. Pondera, em suma, que o regime carcerário para o qual foi o Paciente encaminhado configura-se mais gravoso do que um efetivo cumprimento de pena, impondo a perda de assistência da família e dos advogados, e induzindo cerceamento do direito de defesa.
Pede, assim, que seja concedida a ordem, inclusive em sede liminar, para assegurar a permanência do Paciente em carceragem no Estado do Rio de Janeiro.
Tendo em conta que, com a petição inicial, não foram trazidos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, aguardei a chegada das informações solicitadas à Autoridade Impetrada nos autos do HC 82.357/RJ, HC 82.315/RJ e HC 82.631/RJ, em que foram deduzidas as mesmas ponderações e idêntico pedido pelos co-réus, para só então decidir sobre o pedido de liminar.
É o relatório inicial.
Decido.
De início, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que autoriza o afastamento do verbete sumular n.º 691 do STF.
Na caso em apreço, ao que se me afigura, está evidenciada a referida excepcionalidade, ensejando o deferimento do pedido em caráter de urgência.
Sobre a transferência dos acusados preventivamente custodiados do Rio de Janeiro para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, a zelosa Magistrada de primeiro grau indicou as seguintes razões, *in verbis*:
*"*[...] *a custódia cautelar dos acusados na Operação Furacão demanda cuidados diferenciados, haja vista os indícios de enorme poderio econômico-financeiro da quadrilha e as notórias dificuldades que enfrenta o sistema penitenciário no estado do Rio de Janeiro. Dentre estas, são dignos de relevo os inúmeros casos de fuga (cite-se como exemplo o policial civil do Departamento de Narcóticos de São Paulo, FRANCISCO MARCONDES ROMEIRO NETO, que fugiu da POLINTER em 2002, poucos dias após tomar ciência de sua condenação, por este Juízo, a nove anos e seis meses de reclusão por tráfico internacional de cocaína no Proc. 2002.5101526596-7) e corrupção de agentes encarregados da custódia, o que acentua a preocupação com a permanência destes réus no Estado.*
*Como se não bastasse, saliento ainda que os autos tratam de uma quadrilha em tese fortemente infiltrada no aparelho estatal **e em especial na estrutura policial**, quadrilha esta que, segundo o relatório policial federal, realizava pagamentos de milhares de reais mensais a dezenas de agentes encarregados da segurança pública, quais sejam Delegados Federais e policiais civis lotados no Rio de Janeiro, o que, em meu sentir, deixa clara a total inadequação da permanência dos réus neste Estado."*

Ao prestar as informações solicitadas pela Corte Regional, enfatizou a MM. Juíza Federal, *in verbis*:
*"*[...] *há nos autos notícia de alto grau de infiltração da quadrilha no aparelho policial, com distribuição de propinas a várias dezenas de autoridades na esfera estadual.*
*O resultado das interceptações telefônicas de inúmeros policiais e o acompanhamento da movimentação na residência na Tijuca chamada de 'preta' - suposto quartel-general do pagamento de propina a agentes públicos, onde foram apreendidos cerca de cinco milhões de reais - aponta para uma possível contaminação, pelo esquema, de incontáveis policiais civis e militares, além de federais.*
*Seria, pois, salvo melhor juízo de V. Exa., absolutamente temerário permitir que estes réus, com tal poderio econômico-financeiro e aproximação do aparelho policial, permanecessem custodiados justamente neste Estado da Federação, em estabelecimentos como a POLINTER, cuja segurança é sabidamente frágil, para dizer o mínimo, como apontei na decisão transcrita."*

Compulsando as razões lançadas na decisão da MM. Juíza Federal processante para a transferência dos acusados - as quais foram, em caráter provisório, ratificadas pelo eminente Desembargador Federal Relator do *writ* originário ao denegar o pedido de liminar -, convenci-me da existência de excesso de zelo, *data vênia*, com inegável desproporcionalidade na exasperação das condições do cumprimento da segregação provisória.
Com efeito, é importante ressaltar que a prisão determinada é de

caráter eminentemente cautelar, e não de pena. E a medida extrema tem como pressuposto a necessidade de se resguardar o meio social e o regular processamento da ação penal, em detrimento da liberdade de acusados ainda não definitivamente julgados. Com essa perspectiva, a prisão preventiva deve ser cumprida em condições consentâneas com a situação processual dos réus.
No caso em tela, os motivos erigidos pelo Juízo para a referida troca de lugar da custódia para mais de mil quilômetros de distância do distrito da culpa, como se vê, dizem respeito, primeiro, à situação econômica privilegiada dos acusados em contraponto com a corrupção de autoridades públicas; e, segundo, à inadequação da carceragem em que hoje se encontram em face da apontada fragilidade de segurança.
Sem embargo da evidente gravidade das acusações que pesam sobre o Paciente e co-réus, cuja ação delituosa deve mesmo ser firmemente estancada ainda em sede cautelar, não me parece razoável nem legítimo submetê-los ao regime carcerário de uma penitenciária de segurança máxima, em lugar bastante distante daquele em que têm residência, que é o mesmo onde respondem à ação penal, sem uma concreta fundamentação da decisão. Cumpre anotar que, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 557, de 08 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal (que veio a substituir a de n.º 502, de 05 de maio de 2006) - que regulamenta os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal - o referido estabelecimento prisional é para abrigar presos de reconhecida alta periculosidade. Além disso, a transferência de custodiados deve ser precedida de certos procedimentos, ao que consta, não observados pela MM. Juíza Federal da causa, como, por exemplo, a oitiva do Ministério Público e da defesa, bem como do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a teor do § 2.º do art. 3.º da mesma Resolução.

Com efeito, embora tenham os acusados, em tese, se infiltrado na instituição policial e corrompido agentes e delegados do Rio de Janeiro, essa ingerência, ao que consta, não pode ser estendida para toda a corporação. De fato, não foi apontado nenhum policial atualmente responsável pela custódia dos Pacientes que estivesse envolvido no esquema de corrupção ou sob suspeita. Aliás, esses pretensos envolvidos, a depender dos indícios e das provas arrecadadas, sequer deveriam estar sendo utilizados em atividades sensíveis, como a de guarda de presos. Outrossim, a noticiada fuga de preso condenado da POLINTER, ocorrida há cinco anos atrás - que, é claro, merece apropriada investigação e, se for o caso, punição daqueles que porventura tenham facilitado o escape -, não se constitui em motivo bastante para rejeitar a entrega de todo e qualquer preso àquela unidade prisional, na medida em que, se prevalecesse essa premissa impeditiva, restariam pouquíssimos estabelecimentos prisionais aptos a continuar funcionando no país.
Nesse contexto, não se mostra razoável a concepção prévia de que a custódia feita pela polícia civil fluminense seja "temerária". Vale ressaltar que a notória falta de condições ideais dos estabelecimentos estaduais de custódia - precariedade, como se sabe, que não é exclusividade do Rio de Janeiro, mas de praticamente todos os Estados - não é motivo suficiente, por si só, para transferir presos para os recém construídos presídios federais, que ainda não existem em quantidade suficiente para atender as necessidades da Justiça Federal em cada unidade da federação.
Também não serve como fundamento idôneo para a imposição de tamanha restrição aos provisoriamente custodiados o fato de deterem poderio econômico. Pelo que se sabe, a perniciosa ação delinqüente dos acusados foi desmontada com a operação policial, com enorme numerário e bens apreendidos. E ainda que disponham de dinheiro suficiente para pensarem em usá-lo na corrupção, não é o fato de estarem presos aqui ou ali que pode impedi-los, mas a lisura dos integrantes do poder constituído e a vigilância de suas instituições.
Firme nessas razões, DEFIRO o pedido de liminar, *ad referendum* desta Egrégia Quinta Turma, para determinar que seja o ora Paciente mantido em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro, até o julgamento deste *habeas corpus*.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Oficie-se, com urgência, ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília - DF, 17 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3167)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.945 - RJ (2007/0109624-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : SILVIO SILVIO DA SILVA MELO |

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SILVIO SILVIO DA SILVA MELO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao recurso ministerial, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.826/03. INOCORRÊNCIA DE 'ABOLITIO CRIMINIS'. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.*
*Diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigo 30,31 e 32 da Lei nº 10.826/03), observa-se a descriminalização temporária exclusivamente em relação a condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo de uso permitido, tal como descrito no artigo 12 da referida Lei. A suspensão da tipicidade é tão-somente para a conduta ilícita prevista no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, não alcançando os artigos 14, 15 e 16 do mesmo Estatuto. O prazo previsto na Lei nº 10.826/03 era de 180 dias, a partir da sua publicação (22 de dezembro de 2003), prorrogado para o dia 23 de junho de 2005, pela Lei nº 11.118/05, sendo, novamente estendido, desta feita, para outubro de 2005, quando houve o referendo popular sobre Desarmamento. De acordo com a sistemática processual penal vigente, para que o juiz rejeite uma denúncia, é necessário que o fato narrado não constitua crime, já esteja extinta a punibilidade, seja manifesta a ilegitimidade de parte, ou falte condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, a teor do disposto no artigo 43 do Código de Processo Penal. De outro lado, cabe também rejeição da peça acusatória, desde que não tenha ela atendido ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, posto que formalmente idônea, contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, portanto deve a exordial ser recebida. Recurso ministerial provido no sentido de receber a denúncia."* (fl. 75)

A Impetrante alega, em suma, no presente *habeas corpus*, constrangimento ilegal contra o Paciente, tendo em vista a atipicidade da conduta (posse ilegal de arma, com numeração raspada), em virtude da *abolitio criminis* temporária (arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03).
Relatei. Decido
Vislumbro, na espécie, o *fumus boni iuris* do pedido urgente, uma vez que, a teor de entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo, ainda que com numeração raspada. A propósito:
*"Posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03). Delito praticado no prazo de 180 dias previsto no art. 30 (vacatio legis). Atipicidade (ocorrência).*
*1. Durante o prazo legal para a regularização do registro da arma, houve descriminalização temporária da conduta de posse ilegal de arma de fogo.*
*2. O fato de se tratar de arma adulterada e, portanto, insuscetível de regularização não afasta a incidência da vacatio legis. A Lei nº 10.826/03 não trata apenas da possibilidade de regularização da arma, mas também da sua simples entrega à Polícia Federal.*
*3. Atipicidade da conduta (Precedentes).*
*4. Ordem concedida a fim de se trancar a ação penal."* (HC n.º 46322/SP, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 26/06/2006.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar apenas para, até o julgamento do presente *habeas corpus*, determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito n.º 2007.051.00054, que recebeu a denúncia oferecida em desfavor do ora Paciente, pela suposta prática do delito de posse ilegal de arma, com numeração raspada.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispenso as informações.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3168)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.946 - SP (2007/0109625-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : ALESSANDRA MARIA EZAKI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : MÁRCIO MICHIELE RODRIGUES MEDINA (PRESO) |

**DECISÃO**

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
**Além do mais**, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado.
Assim, **concedo a liminar** a fim restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu ao paciente a progressão ao regime semi-aberto até o julgamento final deste **writ**.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
**Comunique-se com urgência.**
P. e I.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(3169)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.955 - MS (2007/0110017-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : LUIZ DO AMARAL E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE | : AGNALDO ALBERT AFIF |
| PACIENTE | : ALEXANDRE ALBERT AFIF |

**DECISÃO**

Esta Corte tem adotado o entendimento do **Pretório Excelso,** segundo o qual a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: RHC 14744/SP, **6ª Turma**, Rel. Ministro **Paulo Medina**, DJU 07.03.2005; RHC 16750/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 14.03.2005; HC 37952/SP, **5ª Turma**, de minha relatoria, etc.
Isto posto, **concedo a liminar para suspender a ação penal, até o julgamento final deste writ.**
Solicitem-se informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
**Comunique-se com urgência.**
P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(3170)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.961 - SP (2007/0110066-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| IMPETRANTE | : MARCELINO CARNEIRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ANDERSON HENRIQUE CARDOSO (PRESO) |

**DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de ANDERSON HENRIQUE CARDOSO, visando à revogação da custódia preventiva contra ele decretada.
O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tendo sido decretada a sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, mantida pela sentença de pronúncia.
Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem, nos termos do acórdão de fl. 25.
Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia.
Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que o acórdão impugnado encontra-se, em princípio, conforme a jurisprudência desta Corte.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.
Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3171)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.965 - RS (2007/0110079-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| IMPETRANTE | : DIANA ALESSANDRA GIARETTA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : GENTIL DA SILVA TATIM (PRESO) |

**DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de GENTIL DA SILVA TATIM, visando à revogação da custódia preventiva contra ele decretada.
O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio, tendo sido decretada a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem, nos termos da ementa de fl. 13.
Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia.
Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.
Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3172)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.971 - SP (2007/0110196-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| IMPETRANTE | : RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ORLANDO PEREIRA |

**DESPACHO**

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, mas tão-somente da petição inicial, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.
Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3173)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.977 - RJ (2007/0110372-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| IMPETRANTE | : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : A P DE S (INTERNADO) |

**DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor do paciente, visando à cassação do *decisum* que determinou a sua internação.
Ao adolescente foi imposta medida sócio-educativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes.
Na presente impetração, insurge-se contra a medida mais gravosa imposta ao paciente.
Entretanto, não se vislumbra, *primo oculi*, ilegalidade no aresto atacado a ensejar o deferimento do pleito de urgência, pois a internação imposta ao adolescente encontra, em princípio, amparo no art. 122 do ECA.
Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora.
Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3174)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.999 - SC (2007/0110624-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| IMPETRANTE | : IVONETE TEREZINHA HEINZEN |
| ADVOGADO | : KARINA SCHLICHTING |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : IVONETE TEREZINHA HEINZEN (PRESA) |

**DESPACHO**

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, mas tão-somente da petição inicial, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.
Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3175)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.022 - PR (2007/0110845-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : ROBERTO OURIQUES |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : HÉLIO CAMARGO (PRESO) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HÉLIO CAMARGO, condenado como incursos no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos de reclusão em regime inicial fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Alega a Impetrante, em suma, que é *"manifesto o constrangimento ilegal que vem sofrendo o ora paciente, condenado que foi, sem motivação suficiente, ao cumprimento da reprimenda corporal em regime mais gravoso que o permitido, conforme a pena aplicada e as circunstâncias plasmadas no art. 59, do Código Penal"* (fl. 04).
Requer, pois, liminarmente e no mérito, *"seja fixado o regime aberto para o cumprimento da reprimenda corporal"* (fl. 05), bem como determinado o *"retorno dos autos ao juízo de segundo grau para que aplique a pena restritiva de direitos"* (fl. 05).
É o relatório.
Decido.
A questão posta em debate tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração.
No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.
Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o manifesto prejuízo na mantença da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para que o paciente seja inserido no regime inicial aberto, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, até o julgamento do presente *writ*.
Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Por estarem os autos suficientemente instruídos, dispenso as informações da autoridade apontada coatora.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3176)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.023 - PR (2007/0110850-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : ROBERTO OURIQUES |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : CRISTIANO OLIVEIRA CYPRIANO (PRESO) |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO OLIVEIRA CYPRIANO, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos de reclusão em regime inicial fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Alega a Impetrante, em suma, que é *"manifesto o constrangimento ilegal que vem sofrendo o ora paciente, condenado que foi, sem motivação suficiente, ao cumprimento da reprimenda corporal em regime mais gravoso que o permitido, conforme a pena aplicada e as circunstâncias plasmadas no art. 59, do Código Penal"* (fl. 04).
Requer, pois, liminarmente, *"seja fixado o regime aberto para o cumprimento da reprimenda corporal"* (fl. 05), e, no mérito, seja determinado o *"retorno dos autos ao juízo de segundo grau para que aplique a pena restritiva de direitos"* (fl. 05) e confirmada a liminar.
É o relatório.
Decido.
A questão posta em debate tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração.
No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.
Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o manifesto prejuízo na mantença da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para que o paciente seja inserido no regime inicial aberto, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, até o julgamento do presente *writ*.
Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Por estarem os autos suficientemente instruídos, dispenso as informações da autoridade apontada coatora.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3177)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.087 - SP (2007/0112171-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : EVANDRO FRANCO LIBANEO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JOSÉ EDUARDO ALVES (PRESO) |

**DECISÃO**

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
**Além do mais**, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
**Comunique-se com urgência.**
P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(3178)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.105 - SP (2007/0112280-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : FELIX FRANCISCO DA SILVA |

**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIX FRANCISCO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da impetração originária (HC n.º 00997445.3/8-0000-000).
O Impetrante alega, no presente *writ*, em suma, que a posse de aparelho de telefone celular dentro do presídio não constitui falta grave, já que a Lei de Execução Penal não tipifica essa conduta como tal, nem tem a Resolução n.º 113, emitida pela SAP, força de lei.
Relatei. Decido.
A presente impetração consubstancia-se em mera reiteração de pedido, porquanto possui as mesmas partes e idêntico fundamento do HC n.º 79.319/SP, da minha relatoria, em processamento neste Superior Tribunal de Justiça, o qual, ressalte-se, teve o pedido liminar indeferido em decisão publicada no DJ de 30/03/2007, de seguinte teor, *in verbis*:
*"Vistos, etc.*
*Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIX FRANCISCO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da impetração originária (HC n.º 00997445.3/8-0000-000).*
*O Impetrante alega, no presente writ, em suma, que a posse de aparelho de telefone celular dentro do presídio não constitui falta grave, já que a Lei de Execução Penal não tipifica essa conduta como tal, nem tem a Resolução n.º 113, emitida pela SAP, força de lei.*
*Requer, assim, liminarmente e no mérito, que seja concedida a ordem para declarar "a atipicidade da conduta infracional, ou, alternativamente, seja determinada a análise da impetração pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo" (fl. 11).*
*Relatei. Decido.*
*Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.*
*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.*
*Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Impetrada.*
*Ouça-se o Ministério Público Federal.*
*Publique-se.*
*Brasília (DF), 23 de março de 2007."*

Ante o exposto, em consonância ao disposto no artigo 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*.
Apense-se os presentes autos ao *habeas corpus* n.º 79.319/SP.
Cumpra-se. Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3179)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.127 - SP (2007/0112336-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS |

**DECISÃO**

Vislumbro a plausibilidade do pedido, no sentido de que a inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02 constitui nulidade processual absoluta, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo, bem como o **periculum in mora**, razão pela qual **concedo a liminar**, a fim de que a paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente **writ, se por outro motivo não estiver presa**.

Nessa linha, tem-se: REsp 750678/GO, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJ 01.02.2006; HC 43817/SP, **5ª Turma**, Rel. p/ Acórdão Ministro **Gilson Dipp**, DJ 10.04.2006; HC 43260/SP, **6ª Turma**, Rel. Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 07.11.2005 etc.

Solicitem-se informações ao e. Tribunal **a quo**.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República,

**Comunique-se com urgência**.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(3180)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.140 - SP (2007/0112392-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : GERALDO JOAQUIM DA SILVA FILHO |

**DECISÃO**

Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, **quais sejam**, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. Nessa linha os seguintes precedentes:

Do c. **Pretório Excelso**: **HC** 85.108/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJU de 08/04/2005; **HC** 83.927/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJU de 04/06/2004; **HC** nº 83.930/SP, **1ª Turma**, Min. Rel. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 06/08/2004; **HC** 83.605/SP, **1ª Turma**, Rel. Minª. **Ellen Gracie**, DJU de 02/03/2004; **HC** 77613-7/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. p/ acórdão Min. **Moreira Alves**, DJU 14/04/2000 etc.

**Desta Corte**: **HC** 42540/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/12/2005; **HC** 42814/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 07/11/2005; **HC** 43397/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 24/10/2005; **HC** 44455/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 03/10/2005; **HC** 43318/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 26/09/2005 etc.

**Vale dizer**, a gravidade genérica do delito, **por si só**, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada, a saber: *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"* **(Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso)**.

Entendo, pois, presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, razão pela qual **concedo a liminar** para que se observe em relação ao paciente o regime **semi-aberto**, até o julgamento final deste **habeas corpus.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indicada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(3181)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.164 - RJ (2007/0112467-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : WAGNER DE SOUZA DA SILVA (PRESO) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WAGNER DE SOUZA DA SILVA, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado, *in verbis*:

*"HABEAS CORPUS. Livramento condicional. Cometimento de novas infrações antes do término do período de prova. Condenações à pena privativa de liberdade por crimes cometidos na vigência do benefício. Causa de revogação obrigatória, que se opera* ex vi legis*. Por ser de natureza meramente declaratória, a decisão que reconhece a revogação do livramento produz efeitos retroativos ao momento do fato constitutivo da revogação, a prática de novo crime, ainda que a sentença condenatória, cujo trânsito em julgado se erige como condição suspensiva para a revogação, sobrevenha ao termo final do livramento. Denegação da ordem."* (fl. 17)

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a revogação do benefício do livramento condicional, concedido ao paciente, após o término do período de prova, em razão do cometimento de novo crime. Requer, assim, liminarmente, a declaração da extinção da pena pelo cumprimento do período de prova do livramento condicional e, no mérito, a confirmação da ordem ora postulada.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3182)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.165 - SP (2007/0112469-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : JOÃO MANOEL ARMÔA E OUTROS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ANDREW BALTA JÚNIOR (PRESO) |
| PACIENTE | : NIVALDO AGUILLAR (PRESO) |

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDREW BALTA JÚNIOR e NIVALDO AGUILLAR, presos em flagrante no dia 29 de setembro de 2006 e denunciados pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo para o término da instrução criminal, bem como ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão de liberdade provisória.

Relatei. Decido.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3183)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.244 - SP (2007/0114241-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| IMPETRANTE | : WALTER SANTOS LIMA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : LUIZ FLÁVIO BERTOLUCCI PIGNATARI (PRESO) |

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inocorrentes na espécie.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(3184)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.245 - SP (2007/0114242-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| IMPETRANTE | : NAILTON FRANCISCO SIQUEIRA JÚNIOR |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : CÉLIA RODRIGUES DE MIRANDA |

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inocorrentes na espécie.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(3185)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.258 - SP (2007/0114274-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : MARCOS ANTÔNIO TIMPONIO (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Marcos Antônio Timponio, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando que o paciente só progrida de regime após o resultado favorável de exame criminológico.

Verifico inicialmente que o presente **writ** é mera reiteração do **HC 74.823/SP**, também impetrado em favor do paciente. Neste, inclusive, já foi decidido o pedido liminar nos seguintes termos, pelo Exmº Srº Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

*"Vistos, etc.*

*1. Trata-se de* ***habeas corpus****, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcos Antônio Timponio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público, determinando que o paciente só progrida de regime após o resultado favorável de exame criminológico.*

*Alega o impetrante, em síntese, que a decisão causa constrangimento ilegal ao paciente, pois já cumpridos os requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.*

*2. Neste exame de cognição sumária não se verifica constrangimento ilegal passível de deferimento da medida de urgência. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.*

*3. Isso posto, indefiro a liminar."*

Assim, indefiro, **liminarmente**, o presente **writ**.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**(3186)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.286 - SP (2007/0114850-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| IMPETRANTE | : EDUARDO AGUIAR BRANDÃO |
| ADVOGADO | : ARNALDO BISPO DO ROSÁRIO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : EDUARDO AGUIAR BRANDÃO (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO AGUIAR BRANDÃO, preso em flagrante e denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva (HC 1.048.802.3/4-00).

Alega que, "além de preencher os requisitos previstos em lei ensejadores da concessão do benefício, o paciente, logo que teve o primeiro contato com a Autoridade Policial, declinou informações que demonstram de forma indene de dúvidas que está disposto a contribuir com a instrução processual e aplicação da lei penal" (fl. 10).

Requer seja concedida a medida liminar para relaxar a prisão em flagrante e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a expedição de competente alvará de soltura.

Passo a decidir.

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/01).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inocorrentes na espécie.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(3187)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.315 - DF (2007/0115554-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| IMPETRANTE | : PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE | : J C M V DE A (INTERNADO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor, inserido na medida de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado aos delitos de homicídio tentado e homicídio qualificado.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou provimento ao apelo defensivo (AC 2005.01.3.006609-2), mantendo a sentença condenatória.

Sustenta, em síntese, que, na hipótese em exame, a legislação de regência não permite a aplicação da medida de internação por prazo indeterminado, por ser contrária ao disposto no artigo 122, § 2° do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, razão pela qual requer, em sede liminar, a reinserção do menor em medida mais branda e, no mérito, pela confirmação da liminar.

Passo a decidir.

Não obstante as razões constantes na peça inicial, não vejo como deferir a pretensão deduzida em sede de liminar, por não vislumbrar, de pronto, o alegado abuso de poder e/ou a sustentada ilegalidade da medida, tendo em vista que a internação do menor por prazo indeterminado, com relatórios bimestrais, se deu em razão da insuficiência da medida de semi-liberdade que lhe foi imposta anteriormente, considerando o não-cumprimento da medida imposta e a reiteração no cometimento de infração no curso da execução.

Ademais, o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator, quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento do mérito, quando, evidentemente, se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(3188)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.318 - SP (2007/0115585-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| IMPETRANTE | : AYRTON APPARECIDO GONZAGA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : MARCEL DA SILVA GONZAGA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCEL DA SILVA GONZAGA, condenado à 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime integral fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 1.014.965.3/3), mantendo o regime fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(3189)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.133 - RJ (2005/0128697-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| AGRAVANTE | : ROBERTO VIEIRA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : ORESTES CAVALCANTI NETO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

**Decido:**

O art. 105, III, da Constituição Federal prevê que compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal e der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Consoante se observa dos autos, o ora agravante interpôs recurso especial de decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em processo disciplinar.

Dessa forma, a referida decisão não se enquadra no conceito de causa do dispositivo constitucional, tendo em vista se tratar de decisão meramente administrativa, desprovida de conteúdo jurisdicional. Incabível, pois, o apelo especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3190)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 827.905 - RJ (2006/0052081-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ |
| PROCURADOR | : CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO E OUTROS |
| RECORRIDO | : MARIA LUIZA VILELA PATRIARCA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, proferido em sede de agravo interno que manteve os termos da decisão agravada, segundo a qual o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado teria determinado a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. (fl. 154).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, aos exatos termos:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. EFICÁCIA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS." (fl. 207).*

No especial, o recorrente alega contrariedade aos arts. 473, 474, 460 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões (fl. 222).

Decisão de admissão às fls. 235/236.

**Decido:**

O recurso merece prosperar.

No tocante ao termo *a quo* de incidência da correção monetária a sentença proferida na ação de conhecimento (fls. 16/18, do apenso), transitada em julgado, assim consignou:

*"Em conseqüência, condeno o réu IPERJ a pagar as autoras pensionamento no percentual de 80% do vencimento base, reajustada de acordo com os aumentos de tal vencimento correspondente ao cargo do extinto servidor e desde que não atingidas pela prescrição,* ***incluindo atualização monetária das quantias atrasadas a partir do ajuizamento da ação.****" (fl. 18). -grifei.*

Todavia, verifica-se que o Desembargador Relator da Apelação Cível, ao apreciar monocraticamente o recurso, **afastou a alegação de ofensa à coisa julgada ao afirmar que o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado teria determinado a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.**(fls. 136/137).

No mesmo sentido, o v. acórdão recorrido, ao julgar o agravo interno, manteve os termos da decisão monocrática. (fl. 154).

Diante deste quadro, conclui-se que o Tribunal de origem não circunscreveu a execução nos estritos limites da sentença de conhecimento.

Aliás, sobre este tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cediça ao dispor, que o processo executivo deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. Ilustrativamente:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o processo executivo deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. Precedentes.*

*II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 867.728-PR, de minha relatoria, DJ de 18.12.2006).*

*"DESAPROPRIAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE SUPERAVALIAÇÃO NO MONTANTE ENCONTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTAR O PERITO SENDO PROCESSADO POR IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

***- A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada."*** *(REsp. 504.652/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J. de 23/06/2003). grifei.*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DETERMINADO NA SENTENÇA.*

*I - A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, que sejam emprestados efeitos infringentes aos embargos de declaração, como nos casos em que, verificado o equívoco, o seu reconhecimento importe na alteração do julgado. Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito.*

*II - Havendo determinação expressa na sentença condenatória para que se aplique o critério contido na Súmula 71/TFR até o ajuizamento da ação, e posteriormente, o definido na Lei nº 6.899/81, não cabe aplicar outros índices na fase de liquidação de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. (Precedentes.) Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, dar provimento ao recurso especial." (EDRESP 435499/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28/10/2003).*

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO - INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZOS SOFRIDOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - QUANTUM DEBEATUR - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - VEDAÇÃO SUMULAR (07/STJ) - LIMITES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARTS. 467, 468, 471 E 610, TODOS DO CPC AFRONTA A COISA JULGADA RECONHECIDA.*

*(omissis).*

***5- Sendo julgada procedente a ação de conhecimento, determinando-se a restituição dos valores conforme pleiteados na inicial (ou seja, de todos os prejuízos sofridos pela autora, incluindo neste conceito, inclusive, a perda do local do comércio e da clientela, bem como a redução dos lucros), e tendo esta transitado em julgado, após análise de Recurso Especial por esta Corte, impossível alterá-la na fase de liquidação do julgado. Reconhecida, desta forma, afronta aos limites da prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem ao transmutar o conteúdo da coisa julgada, posto que decidiu novamente questões que já haviam sido discutidas e debatidas no referido processo cognitivo, estando acobertadas pelo manto da inalterabilidade. Inteligência dos arts. 467, 468, 471 e 610, todos do Código de Processo Civil***.

*6 - Precedente (REsp nº 44.465/PE).*

*7 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática de liquidação, em todos os seus termos." (RESP 263257/MG, Rel. p/ Acórdão Min. JORGE SCARTEZZINI, 03.09.2001).*

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIÁRIAS - PERCENTUAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RETIFICAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO APÓS SUA HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ESGOTADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA E EXISTENTE.*

*1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. O confronto e a menção ocorreram, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. Dissídio pretoriano existente entre o v. aresto guerreado e o precedente contido no REsp nº 7.589-0/SP. Dispositivos processuais devidamente prequestionados, conhecendo-se do recurso, também, pela alínea "a", do permissivo constitucional.*

*2 - Na esteira de culta doutrina, a correção do julgado pode fazer-se, prima facie, a qualquer tempo, enquanto a competência para conhecimento da causa não se tenha transferido, por via de recurso, para outro órgão jurisdicional, ou não se tenha dado início à execução da sentença. O erro passível de correção, que não viola a coisa julgada, é somente o aritmético e não, como na espécie, a aplicação de determinado critério na forma de cálculo dos valores. Assim, após a sentença transitada em julgado, não pode mais o prolator inovar no processo, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional por ele prestada. Inteligência dos arts. 463, I, 468, 473, 474 e 610, todos do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes da Corte Especial (EResp nº 53.223/SP) e desta Turma REsp nº 65.497/SP).*

*4 - Recurso conhecido, por ambas as alíneas, e provido para, reformando o v. acórdão de origem, acolher o Agravo de Instrumento interposto e, em conseqüência, anular a r. decisão monocrática que determinou a reelaboração da conta de liquidação, mantendo in tegralmente os cálculos já homologados e aceitos pelo executado" (RESP 60024/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 13.08.2001).*

*"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA. IMUTABILIDADE. ARTS. 467 E 584, I, DO CPC. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO APLICAÇÃO DE LIMITE. SUBMISSÃO À COISA JULGADA.*

*I - Consoante se deduz do preconizado nos arts. 467 e 584, I, do CPC, o processo executivo deve observar, fielmente, o direito disposto no título executado - sentença judicial transitada em julgado - , pena de frontal ofensa a estes dispositivos legais.*

*II - Na espécie, pretende o INSS a reforma do acórdão recorrido, para aplicar ao valor do salário-de-benefício o limite máximo do salário-de-contribuição, desiderato que mostra-se inviável, porquanto a sentença exeqüenda, já trânsita em julgado, afastou a aplicação, no benefício concedido, da aludida limitação.*

*II - Recurso conhecido e desprovido." (RESP 255040/SP, de minha relatoria, DJ de 02.04.2001).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE 50% DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. DECORRÊNCIA. PEDIDO TARDIO. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGOS 467 E 468 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

***I - O processo executivo é adstrito aos precisos limites estabelecidos no título executado, daí não podendo desbordar, pena de ofensa, dentre outros, aos artigos 467 e 468 do CPC.***

*II - Na hipótese, os recorrentes pediram que à pensão por morte fosse incorporada metade do valor do auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 4º, da Lei 8.213/91, todavia, tal intento foi formulado em fase de liqüidação, não havendo sido, por absoluta impossibilidade lógica, apreciada na sentença que decidiu o feito acidentário, nos termos inicialmente apresentados pelo autor original desta ação, evidência que obsta, prima facie, a procedência do pleito.*

*III - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (RESP 201178/SP, de minha relatoria, DJ de 04.06.2001).*

*"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO LIQUIDANDA. ANALISE DO RESPECTIVO CONTEXTO. ART. 610, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

***- A ELABORAÇÃO DE CONTA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DEVE-SE FAZER EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO NA FASE COGNITIVA, PARA O QUE SE IMPÕE AVERIGUAR O SENTIDO LOGICO DA DECISÃO LIQUIDANDA, POR MEIO DE ANALISE INTEGRADA DE SEU CONJUNTO, AFIGURANDO-SE DESPROPOSITADO O APEGO A INTERPRETAÇÃO LITERAL DE PERÍODO GRAMATICAL ISOLADO QUE CONFLITA COM O CONTEXTO DE REFERIDA DECISÃO.*** *" (RESP 44465/PE, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 23.04.1994).*

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3191)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 827.940 - SP (2006/0058731-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| RECORRENTE | : J C DA R M |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA |
| RECORRENTE | : C A DA C E S |
| ADVOGADO | : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO |
| RECORRENTE | : A P F (PRESO) |
| ADVOGADO | : LAERTES DE MACEDO TORRENS |
| RECORRENTE | : C H R |
| ADVOGADO | : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS |
| RECORRENTE | : C M |
| ADVOGADO | : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO |
| RECORRENTE | : J L B DA S |
| ADVOGADO | : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO |
| RECORRENTE | : V R |
| ADVOGADO | : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS |
| RECORRENTE | : N R E C (PRESA) |
| ADVOGADO | : PAULO ALVES ESTEVES |
| RECORRENTE | : J A B (PRESO) |
| ADVOGADO | : JOSÉ WALDIR MARTIN |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**DESPACHO**

Por intermédio da petição n.º 47449/2007 os advogados ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS e outros requerem a juntada de procuração e substabelecimento, vista dos autos e emissão de certidões contendo os seguintes dados, em apertada síntese:
a) Se consta dos autos o Inquérito Judicial n.º 2003.03.048044-6 e todos os seus termos circunstanciados assinados ou não;
b) A existência de termo de compromisso de peritos ou intérpretes;
c) A existência de provas digitalizadas e autorização para cópia em CD;
d) A existência de buscas e apreensões determinadas juntamente com a citação dos acusados;
e) Se houve apresentação de documentos após o oferecimento de Alegações Finais pela Defesa;
f) Que seja informado por certidão o período de custódia dos acusados CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ, NORMA REGINA EMÍLIO e JORGE LUIZ BEZERRA;
g) A data do oferecimento da denúncia, seu recebimento e publicação do acórdão condenatório;
No tocante às certidões, INDEFIRO o pedido, a bem da celeridade processual e por se tratar de informações que podem ser obtidas em simples consulta aos autos.
Observo também, que a petição veio desacompanhada da procuração e do substabelecimento mencionados pelos advogados, o que impede o deferimento do pedido de juntada.
Quanto ao pedido de vista, DEFIRO pelo prazo de 15 dias.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3192)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.505 - PR (2006/0206603-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| AGRAVANTE | : JOÃO CARLOS DE MATOS |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| INTERES. | : CLEUZA PAIXÃO DOS SANTOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO |
| INTERES. | : ELCIO VICENTE - ASSISTENTE DE ACUSACÃO E OUTRO |

**DESPACHO na petição 81848**

Junte-se. Vistas por cinco dias.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**(3193)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.215 - RS (2007/0000173-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ALEX PEDROSO BOEIRA E OUTROS |
| AGRAVADO | : OLIVO CORSO |
| ADVOGADO | : CÉSAR JUNIOR DAGOSTINI E OUTRO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS ontra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul restou assim ementado, *verbis:*
*"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO RETIDO. INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ABONO ANUAL. LESÃO AUDITIVA. HIPOACUSIA NEUROSSENSORIAL BILATERAL.*
*Restou comprovado o nexo causal entre as atividades laborais exercidas pelo empregado e o surgimento ou agravamento da hipoacusia neurossensorial bilateral, impondo-se em tal caso a concessão do auxílio acidente e abono anual, mantendo-se a sentença de 1 º grau.*
*O termo inicial é a partir do laudo pericial .*
*A correção monetária é pelo IGP-DI e incide desde a data do vencimento de cada parcela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício*
*As custas são devidas por metade pela autarquia previdenciária em face de previsão específica em legislação estadual e Súmula nº 2 do extinto TARGS.*
*Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas devidas, devidamente fixados."* (fl. 19)

O agravante aduz divergência jurisprudencial.
**Decido:**
Quanto à matéria, verifica-se que o agravado já gozava do benefício da aposentadoria por tempo de serviço quando propôs a ação requerendo a acumulação do referido benefício com o auxílio acidente.
Cumpre destacar que *in casu* a ação foi proposta após a alteração da Lei 9.528, de 10.12.97, que vedou a acumulação dos dois benefícios.
Note-se, ainda, que não houve comprovação da eclosão da doença, em grau incapacitante, em período pretérito à referida Lei, muito menos prévio requerimento indeferido no âmbito administrativo, que viesse a justificar a retroação do benefício.
Quanto ao tema alusivo à acumulação de benefícios, a norma proibitiva foi publicada em 11.12.97, em face da convolação da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, sendo que o § 2º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passou a conter o seguinte teor:

*"§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado,* ***vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria****."*

Desta forma, após a edição da Lei 9.528/97, restou afastada a possibilidade de acumulação, conforme se depreende de vários precedentes sobre o tema nesta Corte. Ilustrativamente:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. PRESCINDÍVEL. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/91. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O interesse de agir do acidentado existe independentemente de ter comunicado ou não o acidente na via administrativa.*

*II - Com a redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97, convolada da MP 1.596, de 10.11.97, ao § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, ficou proibida a acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.*

*III -* ***In casu, estando o segurado aposentado desde 1996, não pode acumular este benefício com auxílio-acidente concedido em ação proposta em 10.09.98, posterior à referida MP, sem que houvesse sido negado na via administrativa antes da vigência da norma alterada.***

*III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."* ***(REsp. 408.374/SP, de minha relatoria, D.J. de 16/09/2002).***

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO DO § 2º, DO ART. 86, DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI 9.258/97. IMPOSSIBILIDADE.*

*- Em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o § 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.*

*-* ***Tendo a ação sido ajuizada quando já em vigor a nova lei e na hipótese de moléstia de caráter progressivo, em que não é possível precisar o momento de sua eclosão, esta Corte tem adotado o princípio da*** **actio nata****, em que incide a norma da data do ajuizamento da ação.**

*- Recurso especial conhecido para extinguir a ação por impossibilidade jurídica do pedido."* ***(REsp. 447990/SP, Relator Min. Vicente Leal, D.J. de 11/11/2002).***

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO.*

***O auxílio-acidente, conforme a nova redação do art. 86 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.528/97, não pode ser percebido cumuladamente com a aposentadoria.***

*Recurso não conhecido."* ***(REsp. 416.863-SP, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 10/06/2002).***

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do Código de Processo Civil dou provimento ao agravo. Conseqüentemente, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para reconhecer a inacumulabilidade de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, nos termos da Lei 9.528/97.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

**(3194)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.715 - AL (2006/0283569-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AGRAVANTE | : JANIRA ALVES CORREIA E OUTROS |
| ADVOGADO | : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : UNIÃO |

**DESPACHO**

Aceito a prevenção.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Agravos para serem redistribuídos.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

**(3195)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.885 - AL (2006/0281781-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| AGRAVANTE | : DEISE CODA DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : UNIÃO |

**DESPACHO**

Aceito a prevenção.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Agravos para serem redistribuídos.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

**(3196)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.723 - RS (2007/0011553-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : ELSI JÚLIA HEMMILÁ E OUTRO |
| ADVOGADO | : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis:*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557, CAPUT). AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1°).*

*Incidem juros moratórios em precatório complementar, desde a data da última conta elaborada. (fls. 3033).*

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 43/45.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 468, 471, 741, V e 743 do Código de Processo Civil e os arts. 955 e 963 do Código Civil de 1916.

**Decido:**

A irresignação não merece prosperar.

Quanto aos arts. 468, 471, 741, V e 743 do Código de Processo Civil e aos arts. 955 e 963 do Código Civil de 1916, da análise dos autos, verifica-se que a agravante não prequestionou as matérias a contento, pois a discussão na instância *a quo* não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, a recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, ***verbis:***

*"AgRg (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.*

*1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:*

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* ***a quo****." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.*

*2- Agravo regimental desprovido." (AgRg 195.922-SP, DJ de 09.10.2000).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3197)**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.966 - SC (2006/0139271-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : JOSÉ CORREIA GALLO E OUTROS |
| ADVOGADO | : CHRISTIAN DA SILVEIRA E OUTRO |
| AGRAVADO | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC |

**DECISÃO**

Tendo em vista o teor da petição de fl. 287, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c/c art. 34, inciso IX do RISTJ, homologo a desistência do agravo interno interposto à fls. 242/258, para que produza seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3198)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.502 - RJ (2007/0031972-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ |
| PROCURADOR | : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS |
| AGRAVADO | : ALCIONE DAFLON FERRO |
| ADVOGADO | : VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hermógenes Fiamengui contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro restou assim ementado, *verbis:*

*"CRÉDITO REPRESENTADO POR PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA O IPERJ. DÉBITO DE VERBA HONORÁRIA ORIUNDA DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL QUE CONDENOU O IPERJ AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE PENSÃO. VIOLA O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL EXIGIR-SE QUE PENSIONISTA QUE RECEBE A MENOR PAGUE A SEU DEVEDOR MONTANTE SUBSTANCIAL RELATIVO A PERCENTUAL DE CRÉDITO NÃO RECEBIDO, CABIMENTO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDAS LÍQUIDAS E CERTAS. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR JÁ QUE O FUNDO ORÇAMENTÁRIO DA PROCURADORIA DO ESTADO, ENTE DESPERSONALIZADO INTEGRA O PRÓPRIO ESTADO, DA MESMA FORMA QUE O IPERJ, AUTARQUIA ESTADUAL, ARTIGO 381 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ADMITIR A COMPENSAÇÃO. " (fl. 150)*

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados às fls. 171/173.

-*Alega o agravante, no recurso especial obstaculizado, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao art. 368 do Código Civil, ao art. 23 da Lei nº 8.906/94, bem como ao art. 54 da Lei 4.320/64.

**Decido:**

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil , observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

*"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.*

*1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.*

*2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.*

*3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.*

*4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.*

*5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).*

Em relação às demais violações, a Eg. Quinta Turma desta Corte tem se posicionado no sentido dos seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL - PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃOVISLUMBRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - ART. 23 DO ESTATUTO DA OAB.*

*1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c", se não foi demonstrada a similitude fática dos casos confrontados.*

*2. É inadmissível o recurso especial cuja a fundamentação é deficiente, não permitindo a exata compreensão da controvérsia. Súmula 284/STF.*

*3. A ausência de prequestionamento da matéria abordada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula 282/STF.*

*4. Restando inatacado o fundamento adotado pelo Tribunal a quo, não se conhece do recurso especial nesse ponto, por falta de pressuposto recursal genérico.*

*5. Se a solução da questão relativa à compensação dos honorários advocatícios foi satisfatoriamente resolvida nos termos do art. 21 do CPC, dispensa-se o enfrentamento de dispositivos do Código Civil. Omissão não vislumbrada.*

***6. Esta Corte tem admitido a compensação dos honorários advocatícios da execução com os devidos nos embargos de devedor. Precedentes.***

***7. A atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos.***

*8. O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária, como direito autônomo, no processo de conhecimento.*

*9. Recurso especial do Município não conhecido. Improvido o segundo recurso especial. "(REsp 747798/PR , rel. Min.Eliana Calmom, D.J. de 26/10/2006). - grife.*

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. AFRONTA AOS ARTS. 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*
*1. A falta de desenvolvimento no recurso especial, não indicando em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal e em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).*
***2. É admissível a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, pela oposição de embargos à execução, com a verba a ser paga ao autor da ação, em face da procedência do pedido. Precedentes da Corte.***
*3. Os Procuradores do Estado não possuem direito à execução autônoma da condenação com relação aos honorários, pois esses valores não se revestem de verba individual, pois possuem caráter de verba pública.*
*4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte nega-se provimento."(REsp 279363 / SP , rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 21/11/2005). - grifei.*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES EM FAVOR DE MUNICÍPIO. TITULARIDADE DA VERBA. ART. 23 DA LEI 8.906/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.009 DO CC/1916. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 E 83 DO STJ. PRECEDENTES.*
*1. A questão controvertida consiste em saber se o procurador municipal, na condição de representante judicial do município, tem direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução e, por conseqüência, se é admissível a compensação da verba honorária com o débito da municipalidade objeto da execução.*
*2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, o exame da suposta ofensa ao art. 23 da Lei 8.906/94. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.*
***3. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo juízo de origem.***
*4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão-recorrida" (Súmula 83/STJ).*
*5. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).*
*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."(REsp 668586 / SP, rel. Min. Denise Arruda, D.J. de 23/10/2006). - grifei.*

*"PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS RESPECTIVOS ENCARGOS. CPC, ARTIGO 21. REGRA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. A REGRA, CONTIDA NO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE QUE, HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, VENCEDOR E VENCIDO COMPENSARÃO HONORÁRIOS E DESPESAS, SE APLICA À FAZENDA PÚBLICA, QUE POR ISSO NÃO PODE EXIGIR O PAGAMENTO DE SUA PARTE, SUBORDINANDO OS HAVERES DO EX ADVERSO AO REGIME DO PRECATÓRIO. " RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. "(REsp 527283 / SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 25/10/2004)*

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.*
***1. É possível a compensação entre créditos da Fazenda Nacional, advindos de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, com créditos do contribuinte, de igual natureza, provenientes da execução que deu origem aos embargos. Inteligência do art. 21 do CPC, aplicável à Fazenda Pública.***
*2. A Fazenda Pública não pode exigir, de imediato, o pagamento da verba sucumbencial que lhe é devida, em detrimento do contribuinte que, para o recebimento de sua parte, vê-se, em regra, subordinando ao regime do precatório. Precedentes.*
*3. Recurso especial improvido. "(REsp 641631 / RS, rel. Min. Eliana Calmom, D.J. de 28/06/2006). - grifei.*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
***I - É possível haver compensação entre crédito da agravante (Fazenda Nacional), proveniente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, com crédito da agravada, de igual natureza, oriundo da execução que deu origem aos embargos, não havendo ofensa ao sistema de precatórios. Precedentes: REsp. nº 403.077/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/09/2002, AGREsp. nº 181.166/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/02/2002 e REsp. nº 95.828/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/09/1999.***
*II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 636125 / RS, rel. Min. Francisco Falcão, D.J. de 03/10/2005). - grifei.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

**(3199)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 863.365 - DF (2006/0116668-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| RECORRIDO | : JONAS MODESTO DA CRUZ |
| ADVOGADO | : JONAS MODESTO DA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) |

**DESPACHO**

Na petição de fls. 217/222, o recorrido aponta a existência de questão prejudicial ao julgamento do presente recurso especial.
Alega o peticionário que os fatos que deram origem ao presente apelo nobre constituem mero desdobramento daqueles narrados nos autos do Recurso Especial 799.924/DF, que, ainda pendente de julgamento, conta com votos dos Ministros Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima no sentido do seu não conhecimento.
Entendendo que referidos votos constituem "valiosíssimo" subsídio de defesa, pugna pela juntada de seu inteiro teor aos presentes autos, com a suspensão do julgamento desse recurso especial.
Não obstante as razões expendidas na petição, o requerente não logrou demonstrar em que ponto a decisão proferida nos autos do REsp 799.924/DF poderia afetar o julgamento final do presente apelo nobre.
Alega-se a ocorrência de questão prejudicial, sem mencionar no que a mesma consistiria, pretendendo a juntada de votos proferidos em processo ainda pendente de julgamento, o que é inviável.
Ante o exposto, indefiro o pedido constante da petição n.º 63.900.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3200)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.460 - AL (2007/0031891-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| AGRAVANTE | : CÉLIO DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : RICARDO MARQUES E OUTROS |
| AGRAVADO | : UNIÃO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célio dos Santos e Outros contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região restou assim ementado, *verbis:*
*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.*
*1. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.*
*2. Ainda que a decisão exeqüenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.*
*3. "In casu", restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.*
*4. Apelação improvida." (fls. 214/220).*

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls.239/248.
Os recorrentes alegam contrariedade ao art. 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aduzem, ainda, divergência jurisprudencial.
**Decido:**
A irresignação não merece prosperar.
Consoante entendimento uniforme desta Corte, o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35-2001, somente é aplicável às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à vigência da referida Medida Provisória. No mesmo sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP N.º 2.180-35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.*
*1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.*
*2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.*
*3. No presente caso, tendo a sentença exeqüenda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP n.º 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.*
*4. Embargos de divergência acolhidos". (ERESP 690498/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 02/08/2006).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO TÍTULO JUDICIAL TENHA OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA. PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288/STF. DESPROVIMENTO.*
*1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação de texto legal tida por incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a vigência da medida provisória que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil.*
*2. Quando o julgamento do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial depender do conhecimento da data em que transitou em julgado o título executivo judicial, para efeito de se aplicar ou não o parágrafo único do art. 741 do CPC, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, a certidão do trânsito em julgado da decisão exeqüenda constitui peça essencial ao exame da controvérsia. Aplicação da Súmula 288/STF.*
*3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AG 602238/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 20/06/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP N.º 2.180-35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADA APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.*
*1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.*
*2. Assim, mencionada norma se aplica, tão-somente, às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.*
*3. No presente caso, tendo a sentença exeqüenda transitado em julgado em data anterior à vigência da MP n.º 2.180-35/2001, inaplicável a citada norma processual.*
*4. Recurso especial desprovido". (RESP 703990/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01/02/2006).*

*"SERVIDOR. URP. 26,05%. INCORPORAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO EXEQÜENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. NORMA PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA DOS PROCESSOS EM CURSO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.*
*As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não deve incidir nos processos cuja sentença exeqüenda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada.*
*Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no RESP 626801/RN, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 08/05/2006).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP N.º 2.180-35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADA APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.*
*1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.*
*2. Assim, mencionada norma não se aplica, tão-somente, às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.*
*3. No presente caso, tendo a sentença exeqüenda transitado em julgado em data posterior à vigência da MP n.º 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.*
*4. Recurso conhecido e provido". (RESP 674333/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01/02/2006).*

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.*
*1. As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.*
*2. Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001), tem-se que o aludido dispositivo não deve incidir nos processos cuja sentença exeqüenda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada.*
*3. No caso, muito embora o Tribunal de origem tenha considerado a data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.382/SC), que reconheceu a constitucionalidade do termo nominal, contido no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/1994, para afastar a incidência do art. 741, parágrafo único, do CPC, verifica-se que a decisão exeqüenda transitou em julgado em 14/3/2001 (fl. 39), antes, portanto, da entrada em vigor desse dispositivo, que, como visto, não pode ser aplicado à espécie.*
*4. Recurso especial a que se nega provimento". (RESP 674319/SC, Rel. p/ acórdão o Min. Paulo Gallotti, DJ de 03/10/2005).*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*
*1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.*
*2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
*3. A jurisprudência desta Corte é pacifica no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela MP 2.180-35/2001, de 24/8/2001. Precedentes.*
*4. Recurso especial conhecido e improvido". (RESP 538327/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/11/2006).*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.*
*1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial.*
*2. Agravo regimental provido para conhecimento do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento". (AgRg no RESP 734426/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/02/2006).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.*
*O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções por título judicial, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição da medida provisória que o acrescentou à legislação processual civil, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
*Agravo desprovido". (AgRg no RESP 674257/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).*

Por fim, passando à análise do recurso pela alínea "c", melhor sorte não assiste ao recorrente, tendo em vista ser aplicável o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil dou provimento ao agravo. Conseqüentemente, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a aplicação do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3201)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.467 - SP (2007/0043800-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTROS |
| AGRAVADO | : ROSA LOURDES BORSARI E OUTROS |
| ADVOGADO | : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis:*

*"Recurso ex- officio. Apelação Cível. Servidores públicos do poder judiciário. Verbas estipendiadas pagas singelamente e com atraso. Reconhecimento administrativo do direito e pagamento parcial dos débitos . Suspensão temporária por inexistência de recursos orçamentários. Prescrição não ocorrente. Direitos dos autores de continuar a receber os valores devidos. Ação julgada procedente. Juros de mora reduzidos a 0,5% ao mês. Recursos oficial e voluntário da ré parcialmente providos. "Tendo a administração do Tribunal de Justiça reconhecido o direito de seus servidores ao recebimento do FAm, ou seja a correção monetária incidente sobre valores pagos singelamente e com atraso, a só interrupção temporária dos pagamentos administrativos, por insuficiência de verba orçamentária, não induz a prescrição do direito de ação, pois inexistiu inércia do titular do direito violado e o prazo fica suspenso enquanto correr o processo administrativo " (fl. 11).*

A agravante aduz, no especial obstaculizado, contrariedade ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
**Decido:**
A irresignação não merece prosperar.
Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento incompleto. Ilustrativamente:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE. IPC DE JANEIRO DE 1989. 70,28%. 42,72%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.*
*I - O percentual que melhor retrata a variação inflacionária do período de janeiro de 1989 é o de 42,72%, e não o do IPC divulgado (70,28%). Precedente da Corte Especial: REsp 43.055-0/SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20.02.95.*
*II - Em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo, sem a devida correção. Transcorridos menos de cinco anos entre o termo a quo e o ajuizamento da demanda, não incide a prescrição qüinqüenal.*
*Recurso parcialmente provido."(REsp 457390/SP; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.02.2003)*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*
*1. A própria Administração, pagou, tardiamente, valores atinentes a vantagens próprias da carreira de policial militar, razão pela qual não há falar em prescrição de mero acessório (art. 50 do Código Civil) que é a correção monetária, criada para recompor o poder aquisitivo da moeda, frente aos galopantes surtos inflacionários que, até bem pouco tempo, dominavam o Brasil. Ademais, sobreleva, ainda, a constatação de que versa a espécie verba de caráter alimentar, o que só vem a confirmar a tese consignada.*
*2 - Recurso especial não conhecido."(REsp 189301/SP; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 06.09.1999)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM SEDE DE EXECUÇÃO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DESCONSIDERAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.*
*- As parcelas salariais devidas aos servidores públicos consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária desde a época em que eram devidas.*
*- Na hipótese, postulando-se em juízo a correção monetária incidente sobre os pagamentos efetuados com atraso relativos a diferenças salariais, o lapso prescricional atinge as parcelas relativas ao qüinqüênio antecedente à propositura da ação, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, interrompida em virtude do reconhecimento do direito pelo pagamento administrativo.*
*- Em sede de liqüidação de sentença, a constatação do ocorrência de excesso de execução pela desconsideração do comando exeqüendo que determina a observância da prescrição qüinqüenal impõe a retificação dos cálculos, sob pena de violação à coisa julgada.*
*- Recurso especial conhecido e provido."(REsp 203134/SP; Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 21.06.1999)*
Ainda, no tocante à interrupção da prescrição, esta Corte, *mutatis mutandis*, também já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
*(omissis).*
*3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição qüinqüenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.*
*4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.*
*5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 435431/SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 22.11.2004).*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. CONCESSÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*
*(omissis).*
*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que a edição da Medida Provisória 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Precedentes.*
*3. Verifico dos autos que a violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC não foi abordada pelo acórdão recorrido, apesar da oposição dos embargos declaratórios. Aplicação, na espécie das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
*4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 772045/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.06.2006).*
*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PEDIDO REFERENTE AOS ATRASADOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.*
*I- O pedido administrativo do autor pleiteando o pagamento de parcelas atrasadas de adicional noturno acarretou a suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda, que se reiniciaria a partir da decisão administrativa.*
*II- Esta e. Corte entende que o reconhecimento de direitos na via administrativa importa renúncia da prescrição, nos termos do art. 191 do Novo Código Civil.*
*Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 723962/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 22.05.2006).*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE EM FACE DA EDIÇÃO POSTERIOR DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.OS 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRÊNCIA. ART. 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
*(omissis).*
*2. A expedição da Ordem de Serviço n.º 04/2004-P - que determinou o pagamento do reajuste de 11,98% aos servidores da Justiça Gaúcha - implica o reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, bem como o da renúncia tácita da prescrição.*
*3. O pagamento na via administrativa realizado pelo Tribunal de Justiça, com efeitos retroativos a março de 1994, é incompatível a prescrição, conforme reza o art. 191 do Novo Código Civil, caracterizando a renúncia tácita da prescrição. Precedentes.*
*4. É de ser reconhecida a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do evidente reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, consubstanciado no ato de pagamento administrativo pelo próprio Tribunal de Justiça do reajuste de 11,98%. Precedentes.*
*5. A concessão administrativa do reajuste de 11,98% se operou nos limites de autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Justiça Estadual, e com amparo na firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o referido aumento é devido aos servidores do Judiciário, pois é decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV, nos termos da Lei n.º 8.880/94.*
*5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 608888/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 24.10.2005).*
Por fim, passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

**(3202)**
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.021 - RS (2006/0162612-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| AGRAVANTE | : SÔNIA MARIA CIELO |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS |
| AGRAVANTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM |
| REPR.POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : OS MESMOS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 348/351, a seguir transcrita:

*"Quanto aos arts. 458 e 649 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.*

*Note-se que referidas questões somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.*

*Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:*

*"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.*

*1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.*

*2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*

*3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EREsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)*

*4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.*

*5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).*

*No tocante à violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, esclarece-se que para admitir-se o recurso especial com fulcro em tal dispositivo a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores, o que não ocorre na presente hipótese.*

*Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, conforme se verifica in casu. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:*

*"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.*

*1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.*

*2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.*

*3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.*

*4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.*

*5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).*

*Quanto às demais irresignações, relativas à Lei 8.112/90, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Não obstante, em recente julgado proferido à unanimidade, a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado pela Administração. Neste sentido:*

*"ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS EFETUADOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.*

*II - Em recente julgado a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de gratificação pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedente.*

*III - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp nº 675260/CE, de minha relatoria, DJ de 07/03/2005).*

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.*

*Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.*

*Recurso desprovido." RESP 488905/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13.09.2004).*

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO SALARIAL DE ENGENHEIROS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.*

*Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.*

*Recurso desprovido." (RESP 598395/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 29.11.2004).*

*"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - omissis.*

*II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).*

*III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido." (RESP 498336/AL, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 29.11.2004).*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que Universidade Federal de Santa Maria se abstenha de descontar dos vencimentos da recorrente os valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, em razão da presumida boa-fé da servidora beneficiada, invertendo-se os ônus da sucumbência já fixados na sentença."*

A agravante busca a fixação da verba honorária nos limites entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM apresentou impugnação às fls. 368/373.

**Decido:**

Na hipótese em comento assiste razão à embargante quanto à fixação da verba honorária, tendo em vista que efetivamente somente sagrou-se vencedora nesta Corte Superior, motivo pelo qual, reconsidero a decisão de fls. 348/351 e passo à nova análise do tema.

Registre-se que, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios serão fixados com base nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo em comento.

Note-se que nestas hipóteses, não está o juiz adstrito aos percentuais indicados no § 3º, nada impedindo que os honorários sejam fixados em valores inferiores ou superiores aos limites previstos no referido parágrafo. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte: AgRg no RESP 650959/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005; RESP 602331/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005; RESP 644426/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 01/02/2005; EAg 438177/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2004; e ERESP 491055/SC, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/12/2004, assim ementado:

*"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.*

*1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de eqüidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.*

*2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."*

Ainda, consoante entendimento desta Corte, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação. A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no AG 528804, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; RESP 673506/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/03/2005; RESP 591498/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/03/2005; e AgRg no RESP 637934, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/11/2004.

Assim, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo profissional dispensado à lide, bem como o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da *quaestio iuris* posta a exame, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão anteriormente proferida, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3203)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.805 - RN (2007/0043757-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : RUTINALDO FIRMINO MOREIRA |
| ADVOGADO | : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região restou assim ementado, *verbis* :

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. INCABIMENTO. ART. 406, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 161, § 1º, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.*

*- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.*

*- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/9 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.*

*- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.*

*- Na execução de dívida da Fazenda Pública deve ser observada a prescrição qüinqüenal das parcelas devidas, bem como os valores já pagos.*

*- A SELIC possui natureza dúplice, eis que não reflete somente os juros moratórios incidentes sobre o débito, mas também os efeitos inflacionários da moeda. E, por este motivo, não se adequa ao preceito contido no art. 406, do Código Civil atual, que estabelece a mora no pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional como único critério para fixação do quantum alusivo aos juros de mora.*

*- Ademais, a taxa SELIC implica numa excessiva onerosidade imposta ao devedor, em face dos altos índices a que corresponde.*

*- Os juros de mora, após a entrada em vigor do novo Código Civil passarão a ser estabelecidos à base de 1% ao mês, na forma do art. 161, § 1º, do CTN, em respeito ao art. 406, do Código Civil atual.*

*- Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o momento em que se tornaram devidas as parcelas em atraso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 355366-RN (2004.84.00.003127-2) JML/abf 2*

*- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, a União goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente, o que não a desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pela União.*

*Apelação e remessa obrigatória tida por interposta parcialmente providas. " (fls.27 e 28).*

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls.44/46
A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou , os arts. 1º e 4º da Lei nº 8622/93, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8627/93, os arts. 37, X, e 39, § 1º da Constituição Federal, a Medida Provisória 2.131/00, bem como a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Aduz ainda, divergência jurisprudencial.
**Decido:**
A irresignação não merece prosperar.
Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.
Quanto à Medida Provisória 2.131/00, referente à limitação temporal, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, das matérias objeto de irresignação dos recorrentes. Note-se que tal matéria sequer foi citada no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão.
Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

*"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.*
*1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal* ***a quo*** *manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.*
*2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*
*3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EREsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)*
*4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.*
*5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).*

Em relação ao Enunciado Sumular n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, cumpre destacar que é inviável o exame da aludida contrariedade, haja vista a pacífica jurisprudência desta Colenda Corte Superior. Ilustrativamente:

*"CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ISONOMIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA.*
*- O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos infringentes, em momento algum prevê como requisito para conhecimento deste recurso a transcrição dos termos do voto vencedor ou vencido.*
*- A prescrição qüinqüenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quanto o ato da Administração negar, inequivocamente, a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada, o que não é a hipótese dos autos.*
*- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro Tribunal.*
*- Ressente-se de pressuposto de admissibilidade recurso especial que ataca acórdão fundado em parâmetros constitucionais.*
*-* ***Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial.***
*- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 329.661/PE, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 12/11/2001) - grifei.*

No que tange à alegada violação aos arts.1º e 4º da Lei nº 8.622/93, aos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.627/93 e a divergência jurisprudencial, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.*
*1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.*
*2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).*

No mesmo sentido: EREsp 644680, de minha relatoria, DJ de 23.02.2005, EREsp 572651/BA e EREsp 584470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.2005.

Em relação à análise do recurso pela alínea "c", quanto ao mérito, observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

**(3204)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.580 - MG (2007/0039881-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTROS |
| AGRAVADO | : ARIADINA FARIA GONÇALVES E OUTROS |
| ADVOGADO | : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais restou assim ementado, *verbis*:
*"Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias. Ação de cobrança. Interesse de agir. Existência. Prescrição do fundo do direito inocorrente. Servidores do Poder Executivo. Conversão de vencimentos. URV. Direito Monetário. Legislação. Competência privativa da União. Lei estadual nº 11.510, de 1994. Inaplicabilidade. Diferenças devidas. Juros moratórios. Caráter alimentar. Taxa. Honorários advocatícios. Arbitramento correto. Custas processuais. Parcela indevida. Sentença parcialmente reformada.*
*1. Presente a necessidade da tutela jurisdicional, inexiste a suposta falta de interesse de agir.*
*2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, inocorre a prescrição do fundo do direito.*
*3. A Constituição da República estabelece no art. 22, VI, a competência privativa da União para legislar sobre Direito Monetário e faculta, no parágrafo único, a delegação de assuntos de sua competência legislativa privativa aos Estados, desde que exista lei complementar que autorize a mencionada delegação.*
*4. Inexistente a delegação mencionada, a lei federal que trata da conversão da unidade monetária tem aplicação obrigatória aos Estados e Municípios.*
*5. A conversão dos vencimentos e proventos expressos em cruzeiro real para URV, com fundamento na Lei estadual nº 11.510, de 1994, afronta o art. 22, VI, da Constituição da República ao estabelecer periodicidade diferente da prevista na Medida Provisória nº 434, de 1994. Assim, ocorrendo prejuízo para o servidor, as diferenças são devidas, respeitada a prescrição qüinqüenal.*
*6. Nas prestações de caráter alimentar os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação.*
*7. Arbitrados os honorários advocatícios de maneira eqüitativa, a condenação deve ser confirmada.*
*8. O Estado de Minas Gerais é imune ao pagamento de custas processuais.*
*9. Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias conhecidas.*
*10. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário e mediante provimento do primeiro recurso voluntário, rejeitada uma preliminar e prejudicado o segundo recurso voluntário. " (fls. 215/233).*

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 243/1245.
O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 1º do Decreto n° 20.910/32, os arts. 19 e 22 da Lei n° 8.880/94 e o art. 1°- F da Lei n° 9494/97. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
**Decido.**
Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.*
*Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94 , a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. Recurso não-conhecido." (RESP 627718/RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/08/2004).*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85-STJ.*
*1 - Se o móvel do pedido cifra-se na errônea conversão de cruzeiros reais para URV, a espécie é de prestações de trato sucessivo que se renovam a cada mês, não havendo prescrição do próprio fundo do direito, mas, tão somente, das parcelas qüinqüenais, ut súmula 85-STJ.*
*2 - Recurso não conhecido." (RESP 439889/RN, Relator MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.11.2002).*

*"SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.*
*É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao qüinqüênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.*
*- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 418.701/RN, Relator o Min. VICENTE LEAL, DJ de 19.08.2002)*
Quanto à divergência jurisprudencial, cumpre ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou anteriormente no sentido de que a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais. Ilustrativamente:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE.*
*- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.*
*- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.*
*- Recurso especial conhecido e provido." (RESP 453155/SP, Relator MIN. VICENTE LEAL, DJ de 22.04.2003).*

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.*
*Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.*
*Recurso provido." (RESP 302363/SP, Relator MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22.10.2001).*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.*
*- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.*
*- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.*
*- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.*
*- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (RESP 314132/DF, Relator MIN. VICENTE LEAL, DJ de 25.06.2001).*

Ocorre que, quanto à alegação de ausência de direito dos servidores do Poder Executivo de perceber o reajuste de 11,98%, razão assiste aos recorrentes, ante o entendimento desta Corte:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE **11,98%.** SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF. IMPOSSIBILIDADE.*
***Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são todos servidores do Poder Executivo.** Violação caracterizada.*
*Recurso provido." (REsp nº 600.441/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22.03.2004).*

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. **11,98%.** SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER **EXECUTIVO.** IMPOSSIBILIDADE.*
***1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.***
*2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 599.815/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 03.05.2004).*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
*I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em conseqüência do art. 168 da Constituição Federal, **deve observar a data do efetivo pagamento.***
*II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.*
*III - No caso dos autos, **não tendo os servidores data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%.***
*IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 298518/RJ, de minha relatoria, DJ de 05/08/2002).*

Neste contexto, merece ser provido o recurso quanto à ausência do direito dos servidores do Poder Executivo ao reajuste de 11,98%, concedido apenas aos servidores do Legislativo e do Judiciário.
Em razão do provimento recursal pela divergência jurisprudencial, resta prejudicada a análise da pretensa violação ao art. 1º - F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01.
Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo. Conseqüentemente conheço do recurso especial e lhe dou provimento para reconhecer a ausência do direito dos ora recorridos - servidores do Poder Executivo - ao reajuste de 11,98%.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3205)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.852 - RJ (2007/0065352-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : WILLIAM DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CLAIR MARTINI E OUTROS |
| INTERES. | : GERALDO CHAVES PINTO |
| ADVOGADO | : HAROLDO CARNEIRO LEÃO E OUTROS |

**DECISÃO**
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo, objetivando reforma do v. acórdão ***a quo,*** assim ementado:

*"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. 28,86%. COMPENSAÇÃO-DEFERIDA NA SENTENÇA A QUO E NA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA-INOCORRÊNCIA.*
*I. Considerando-se que a sentença a quo reconheceu tão somente o direito ao reajuste que corresponda à complementação entre o que eventualmente tenha recebido por força da Lei 8.627/93 e o percentual máximo nela previsto de 28,86%, e a decisão agravada pronunciou-se expressamente pela necessidade de compensação, em conformidade com o entendimento do Pretório Excelso: EDRMS nº 22307 DJ de 26.06.98, mostra-se desmotivado o agravo interno na espécie.*
*II.* Os ônus da sucumbência decorrem exclusivamente da derrota experimentada pela parte (art. 20 do CPC).
*III.* A determinação de que sejam compensados eventuais reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/93 não alija a incorporação do índice de 28,86%, em sua integralidade, a ensejar a incidência do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
*IV.* Inobstante a limitação prevista no § 3º do art.20 do CPC não deva prevalecer quando vencida a Fazenda Pública, impende ressaltar que a decisão agravada, no âmbito da remessa necessária, manifestou-se em conformidade com as razões de agravo, arbitrando a verba honorária a teor do artigo 20, § 4º, do CPC, face à simplicidade da demanda, mediante apreciação eqüitativa e atento aos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20, do Estatuto Processual.
*5.Decisão agravada mantida." (fl. 26).*

No especial obstaculizado, a agravante alega ofensa aos artigos 20, § 4º e 21 do Código de Processo Civil.
**Decido.**
No tocante à violação aos artigos 20, § 4º e 21 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
***1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
*2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.*
*3. Agravo regimental improvido." **(AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).***

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
***1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.***
*2. Divergência jurisprudencial não comprovada.*
*3. Recurso não conhecido." **(REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
*I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).*
***II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.***
*Agravo Regimental desprovido." **(AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).***

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*
*I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos temos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*
***II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.***
*III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*
*IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*
*V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.*
*VI - Agravo regimental desprovido." **(AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).***

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3206)**
**RECURSO ESPECIAL Nº 874.529 - DF (2006/0110805-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADORA | : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTROS |
| RECORRIDO | : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA |
| ADVOGADO | : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO |

**DECISÃO**
Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça local, assim ementado, *verbis:*
***"Constitucional e administrativo - mandado de segurança - servidor público distrital - tempo de serviço prestado à união - contagem para fins de incorporação de quintos - possibilidade - intempestividade do mandamus - inocorrência - recurso administrativo com efeito suspensivo - ilegitmidade passiva do secretário de gestão administrativa - configuração - decadência do direito do estado de rever o ato impugnado - lei federal nº 9.784/99 e lei local nº 2.834/01.***
*1 - Não emanando o ato lesivo ao direito da parte do Procurador-Geral do Distrito Federal nem tampouco do Secretário de Gestão Administrativa, importará no reconhecimento da hipótese de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança.*
*2 - Tendo sido manejado, na esfera administrativa, recurso próprio, ao qual foi emprestado efeito suspensivo, não se revela intempestivo o writ, na medida em que a impetração ocorreu na fluência do prazo legal, contado a partir da última decisão ali proferida.*
*3 - Conquanto seja lícito à Administração rever os seus atos, em face do princípio da autotutela, tal proceder há que se verificar dentro do prazo de 05 (cinco) anos do indigitado ato. Constatando-se que a revisão do ato administrativo - incorporação de quintos - ocorreu após o decurso desse lapso temporal, opera-se a decadência, assim considerada em face das disposições contidas na Lei nº 9.784/99, aplicável no âmbito local por força da Lei Distrital nº 2.834/01, a tornar impediente a exclusão desta aludida vantagem.*
*4 - O servidor público do Distrito Federal tem direito à contagem do tempo de serviço prestado na esfera federal, para fins de incorporação da vantagem denominada **"quintos"**. Precedentes jurisprudenciais.*

Opostos embargos de declaração, restaram os mesmos rejeitados (fls. 732/753).
O recorrente alega contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao art. 54 da Lei 9.784/99, 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Aduz ainda divergência jurisprudencial.
Contra-razões - fls. 782/797.
Decisão de admissão às fls. 816/818.
**Decido:**
A irresignação não merece prosperar.
Em relação à matéria trazida no recurso especial - efeito retroativo do prazo decadencial para Administração rever seus atos - bem como no que se refere aos arts. 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação da recorrente mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial com latente inovação das teses anteriormente debatidas.
Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

*"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.*
*1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.*
*2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*
*3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EREsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)*
*(...).*
*5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).*

Quanto ao art. 535, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.*
*II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.*
*III - Omissis.*
*IV - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando melhor a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.*
*V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 799895/RS, de minha relatoria, DJ de 08.05.2006)*

Ademais, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, consignou, *verbis:*

*"Uma vez superados, todos estes aspectos preambulares, no que diz respeito à* res in juditio deducta, *especificamente quanto à possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço federal no âmbito Distrital, a meu viso, não merece prosperar o entendimento restritivo adotado na esfera administrativa (folhas 553/559).*
*Com efeito, é de solar clareza o teor da norma contida no artigo 100 da Lei nº 8.112/90, adotada no âmbito do Distrito Federal, por força da Lei local nº 197/91:*

*"Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas".*

*A propósito, cumpre ressaltar, por oportuno, o reconhecimento a diversos servidores da Câmara Legislativa, do visado direito à contagem do tempo de serviço federal, na hipótese, prestado às Forças Armadas, nos termos da Resolução nº 139/97, consoante entendimento majoritário deste Conselho, destacando-se o julgamento do Mandado de Segurança nº 2000.00.2.003035-4, sob a relatoria do eminente Desembargador Natanael Caetano, que restou assim ementado:*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL . ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS. RECONHECIMENTO. RESOLUÇÃO 139/97 DA CLDF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Aos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal é reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de concessão de adicional por tempo de serviço (Inteligência do art. 3º da Resolução nº 137/97 que normatiza, no âmbito daquela Casa Legislativa o já previsto no art. 100 da Lei 8.112/90)." (REG. AC. Nº 136.551, DJ DE 02-05-01, P. 31)*
*(...)*
*Com efeito, a meu ver, não está a refletir qualquer incongruência o aproveitamento pelo Distrito Federal, do tempo de serviço prestado no âmbito da União, porquanto, não obstante, de um lado, a existência de evidente autonomia político-administrativa entre ambos, de outro, não se pode negar a estreita vinculação e cooperação mútua, especialmente quanto ao intercâmbio de servidores, dada a coincidente localização das entidades e órgãos públicos na Capital da República, com inegável dependência econômica do Distrito Federal em face da União, delineada pelo regular e expressivo repasse de verbas federais, ao viso de custeio integral dos serviços públicos distritais nas áreas da saúde, educação e segurança, além do próprio Judiciário local, e órgão ministerial vinculado diretamente à União.*
*A sugerir o reconhecimento aos servidores distritais do direito ao aproveitamento do tempo de serviço prestado junto à União, para fins de incorporação de* **quintos**, *confira-se, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em apreciação de caso análogo:*

*"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTIGA SERVIDORA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - "QUINTOS" INCORPORADOS - TRANSPOSIÇÃO DESTES VALORES PARA O CARGO DE PROCURADORA DO DISTRITO FEDERAL, ALÇADO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA.*
*1 - Consoante uníssona jurisprudência desta Corte Superior, através de suas 5ª e 6ª Turmas, competentes para julgar o tema (cf. entre outros, ROMS nºs 12.122/DF, 12.138/DF, 11.676/DF, 11.172/RS; e REsp nºs 254.709/DF, 396.791/DF, 275.189/DF), os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, não podendo mais ser retirados do patrimônio de seus beneficiários.*
*2 - No caso concreto, tendo a recorrente incorporado vantagens pessoais adquiridas quando ainda era servidora pública, exercendo Funções Comissionadas (FC-03 e FC-04), junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, impossível a subtração destas quando do exercício de nova função pública, qual seja, do cargo de Procuradora do Distrito Federal.*
*3 - Outrossim, não há que se falar em esferas de governo diversas, impossibilitando tal transposição. Isto porque o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, adota o Regime Jurídico estabelecido para a União até a aprovação de Regime Jurídico próprio, ainda inexistente. Desta forma, não se permite a supressão da vantagem pessoal incorporada.*
*4 - Recurso conhecido e provido para, reformando* in totum *o v. acórdão de origem, conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial, ressaltando-se que os efeitos financeiros são a partir da impetração, conforme o art. 1º da Lei nº 5.021/66". (5ª Turma, RMS nº 13.299-DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13-10-03, p. 378).*
*(...)*
*Sendo assim, pedindo vênia aos eminentes pares que se posicionam no sentido contrário, concedo a segurança." (fl. 682/686).*

Da simples leitura do trecho transcrito, verifica-se que o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação com base em mais de um fundamento, sendo certo que o recorrente limitou-se a impugnar um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer irresignação quanto à concessão da segurança para reconhecer o tempo de serviço prestado à União para fins de incorporação de quintos.
Note-se que mesmo esta Eg. Quinta Turma reformasse a decisão *a quo* quanto ao prazo para a Administração rever seu ato - com base no entendimento da Eg. Corte Especial proferido no julgamento do MS 9112/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon - permaneceriam hígidos os demais fundamentos do aresto recorrido.
Esta Corte, com base na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência uniforme no sentido de ser inadmissível recurso quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles. Ilustrativamente:
*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA Nº 283/STF.*
***Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (Súmula 283 - STF).***
*Recurso não conhecido." (RESP 668470/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 14.02.2005).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA283/STF. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL.*
***I - Impossível conhecer do recurso especial que não atacar fundamento do acórdão vergastado, suficiente, per se, à manutenção do julgado. Incidência, na espécie, do enunciado da Súmula 283/STF.***
*II - O v. acórdão reprochado alicerçou suas razões em fundamento de natureza constitucional para rejeitar a tese defendida pelo recorrente.*
*III - Omissis.*
*Agravo regimental desprovido." (AgRg no RESP 571663/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 13.09.2004).*

*"RECURSO ESPECIAL. VULNERAÇÃO AO ART. 184 DO CPP. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. ÓBICE À ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF.*
***Os fundamentos do apelo especial devem refutar todos os pontos que firmaram o convencimento do aresto recorrido, sob pena de naufragar no exame de admissibilidade. Aplicação da Súmula 283/STF.***
*Recurso não conhecido." (RESP 503786/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17.05.2004).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL DE INCIDÊNCIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ.*
***I - O Superior Tribunal de Justiça, com esteio na Súmula 283/STF, possui jurisprudência uniforme no sentido de que é inadmissível recurso especial quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles. Precedentes.***
*II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Lei Federal, quando aplicada aos servidores públicos distritais, possui natureza local, sendo inviável a apreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.*
*III - Omissis.*
*IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AG 508782/DF, de minha relatoria, DJ de 29.09.2003).*

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3207)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.045 - MS (2007/0057913-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PROCURADOR | : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTROS |
| AGRAVADO | : VALDINÉIA PAVANI TROMBETA |
| ADVOGADO | : ROBINSON FERNANDO ALVES |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul restou assim ementado, *verbis:*

*"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEI N. 2152/00. REFORMA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO . HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA . INTELIGÊNCIA DO ART. 20. § 4º. EQUIDADE . FIXAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.*
*A vantagem pecuniária incorporada à remuneração do servidor não pode ser reduzida pela administraçao pública, a pretexto de reorganização administrativa, sob o pretexto de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.*
*A condenação em honorarios advocatícios que atendam aos requisitos doa art. 20, § 4º do Código de Processo Civil não deve ser alterada , se fixada com equidade e em observância aos requisitos objetivos previstos nas alíneas do § 3º do mesmo artigo."(fl. 176)*

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 197/202
O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 20, 4º do Código de Processo Civil.
**Decido:**
A irresignação não merece prosperar.
Em relação aos honorários, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, **podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo**. Ilustrativamente:

*"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 2% (DOIS POR CENTO) - QUANTIA IRRISÓRIA - ELEVADA PARA 5% (CINCO POR CENTO) - COERÊNCIA DO JULGADOR - EQÜIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.*
*A regra geral é a de que o prazo prescricional de cinco anos, para que o contribuinte pleiteie a restituição, tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas aos recorrentes.*
*Vencida a* ***Fazenda*** *Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir o julgador quando do arbitramento.*
*O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cunho extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, "se o 'caput' do parág. 3º integrasse a determinação contida no parág. seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parág. 4º, pois bastaria o parág., 3º para critério de incidência da verba em todos os casos", e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, "se torna claro ante a leitura do Código é que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão" (RE 82.133-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101).*
*Impende afirmar que, entre as exceções do § 4º do artigo 20, do estatuto processual civil, o legislador "deu à* ***Fazenda*** *Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto" e "jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil" (RJTJESP 116/148).*

*No caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo este Relator, nas inúmeras **causas** idênticas à presente, na esteira dos pronunciamentos desta Corte Superior de Justiça, fixando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o **valor** da **condenação,** uma vez que o percentual arbitrado pelo Tribunal a quo é por demais irrisório, porquanto, "a fixação dos honorários em quantia irrisória, ou meramente simbólica, sob o pálio da moderação ou da eqüidade, sempre foi e continua sendo considerada pelos Tribunais como humilhante e mesquinha para o profissional do direito, incompatível com o espírito da lei" (Honorários Advocatícios, Yussef Said Cahali, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 241).*
*Não realizado o necessário cotejo analítico, não restou adequadamente apresentada a divergência, apesar da transcrição de ementa, não houve demonstração suficiente das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. Precedentes.*
*Recurso especial conhecido e provido parcialmente somente pela letra "a" do inciso III do artigo 105, da Carta Política. Decisão unânime." (RESP 277176/DF, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13.08.2001).*

Cumpre destacar que, em situações assemelhadas, a Quinta Turma desta Corte vem dando provimento aos recursos, especificamente para alterar a capitulação utilizada no arbitramento da verba honorária, restando, contudo, mantido o percentual apurado, **desde que observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20**, respeitando, assim, a Súmula 7-STJ. A esse respeito, colaciono acórdão elucidativo do E. Min. Jorge Scartezzini, *verbis*:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL - AUTARQUIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NEGATIVA DE VIGÊNCIA EXISTENTE - ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ.*
*1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência ao art. 105, III, "a", da Constituição Federal.*
*2 - As prerrogativas processuais atinentes ao órgão fazendário estende-se, na maioria das vezes, aos entes autárquicos. Desta forma, sendo o Instituto de Previdência Estadual uma autarquia, está ele incluído no conceito de Fazenda Pública e os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.*
*3 - Precedentes (REsp nºs 46.797/RJ e 55.698/PR e AG nº 19.349/PE).*
*4 - Contudo, cabe órgão colegiado **a quo**, verificado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, sua natureza, seu trabalho, o tempo exigido e a importância da causa, fixar o **quantum** devido (alíneas a, b e c do parág. 3º, do art. 20, CPC), não se cogitando, nesta via estreita do Recurso Especial, acerca destes valores, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.*
*5 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas determinar ao Tribunal a quo que observe, na fixação dos honorários advocatícios, os critérios previstos no parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil." (REsp. 229.818 - RS, DJ de 02/05/2000).*

Com base neste contexto, vem sendo entendido que a constatação da violação ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil não importa em necessária redução do percentual apurado, quando no julgado se **faz clara explicitação sobre a peculiaridade do caso concreto, demonstrando que a aplicação do percentual se mostrou justa, moderada e correta, mediante apreciação eqüitativa e proporcional do juiz ao analisar as situações fáticas do caso concreto.**
No caso dos autos, o v. acórdão recorrido **não** fez clara explicitação quanto à peculiaridade do caso concreto, a fim de demonstrar que a fixação atendeu ao prescrito **nas alíneas** do § 3º do aludido artigo. Ao contrário, ao manter a verba honorária o Tribunal de origem somente especificou que estavam sedo computados os limites máximo e mínimo estabelecidos no § 3º.
Assim, assiste razão ao recorrente, pois não há como aplicar, ao caso concreto, o mesmo raciocínio anteriormente proclamado, qual seja, manter o valor ou o percentual arbitrado, nos moldes em que foi pautado. Em igual sentido decidiu a Eg. Quinta Turma. Ilustrativamente:
*"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 2% (DOIS POR CENTO) - QUANTIA IRRISÓRIA - ELEVADA PARA 5% (CINCO POR CENTO) - COERÊNCIA DO JULGADOR - EQÜIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.*
*A regra geral é a de que o prazo prescricional de cinco anos, para que o contribuinte pleiteie a restituição, tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas aos recorrentes.*
*Vencida a **Fazenda** Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir o julgador quando do arbitramento.*
*O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cunho extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, "se o 'caput' do parág. 3º integrasse a determinação contida no parág. seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parág. 4º, pois bastaria o parág., 3º para critério de incidência da verba em todos os casos", e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, "se torna claro ante a leitura do Código é que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão" (RE 82.133-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101).*
*Impende afirmar que, entre as exceções do § 4º do artigo 20, do estatuto processual civil, o legislador "deu à **Fazenda** Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto" e "jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil" (RJTJESP 116/148).*
*No caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo este Relator, nas inúmeras **causas** idênticas à presente, na esteira dos pronunciamentos desta Corte Superior de Justiça, fixando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o **valor** da **condenação,** uma vez que o percentual arbitrado pelo Tribunal a quo é por demais irrisório, porquanto, "a fixação dos honorários em quantia irrisória, ou meramente simbólica, sob o pálio da moderação ou da eqüidade, sempre foi e continua sendo considerada pelos Tribunais como humilhante e mesquinha para o profissional do direito, incompatível com o espírito da lei" (Honorários Advocatícios, Yussef Said Cahali, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 241).*
*Não realizado o necessário cotejo analítico, não restou adequadamente apresentada a divergência, apesar da transcrição de ementa, não houve demonstração suficiente das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. Precedentes.*
*Recurso especial conhecido e provido parcialmente somente pela letra "a" do inciso III do artigo 105, da Carta Política. Decisão unânime." (RESP 277176/DF, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13.08.2001).*

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **IPERGS.** AUTARQUIA ESTADUAL. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.*
*I - O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, como autarquia estadual, inclui-se no conceito de Fazenda Pública, e portanto goza dos privilégios processuais concernentes a essa condição.*
*II - Desse modo, a fixação de honorários advocatícios deve observar o disposto no § 4º do art. 20 do CPC - apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas contidas no § 3º do mesmo artigo.*
*III - Recurso conhecido e provido." (REsp 238.563-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/05/2000).*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - COTEJO ANALÍTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IPERGS - AUTARQUIA - LEI Nº 7.672/82 - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESATENDIMENTO ÀS ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO § 3º, DO ART. 20 DO CPC.*
*1. Não se conhece de recurso especial invocando violação a diversos dispositivos infraconstitucionais, quando os mesmos não restarem devidamente prequestionados no Tribunal originário, sendo ônus da parte opor os devidos embargos declaratórios para ventilar a matéria. Aplicação das Súmulas 282 e 356-STF. Da mesma forma, o conhecimento do recurso especial calcado na alínea "c" prescinde do cotejo analítico viabilizador do dissenso jurisprudencial, oportunidade em que os acórdãos devem ser confrontados para verificação da similitude fático-jurídica, tudo em atendimento ao disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ.*
*2. Conforme disciplina a Lei nº 7.672/82, o IPERGS é autarquia estadual, fazendo jus ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, já que goza dos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública.*
*3. Desta forma, o percentual apurado a título de honorários advocatícios deve se pautar no § 4º, do art. 20 do CPC, ou seja, torna-se indispensável o juízo de equidade e proporcionalidade a ser realizado pelo magistrado, atendendo-se às normas delineadas nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do mesmo artigo.*
*4. Verificando-se que a redução do valor ou percentual apurado não se demonstra plausível, em face do atendimento ao dispositivo legal, onde o juiz demonstrou escorreita mensuração, deve o especial ser provido, tão somente para alterar a capitulação escolhida, mantendo-se, contudo, o percentual arbitrado, sob pena de incursão na seara fático-probatória, acarretando patente violação ao disposto na Súmula 07-STJ. Precedentes: REsp. 229.818 - RS, REsp. 237.246 - RS e REsp. 245.622 - RS.*
*5. No caso dos autos, há significativo pormenor, pois o percentual de 15% (quinze por cento) foi apurado sem a observância do exercício de equidade e proporcionalidade prescrito nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 20, § 3º do CPC. Precedente: REsp. 238.563-RS.*
*6 - Recurso parcialmente conhecido e provido, para determinar a remessa dos autos à Corte Estadual, a fim de que arbitre a verba honorária, atendendo-se aos critérios previstos no parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil." (RESP **246116**/RS, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).*

Desta forma, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para a fixação da verba honorária nos moldes estabelecidos no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, com observância das **alíneas do art. 20, § 3º** do referido Diploma, sem, entretanto, a limitação de mínimo e máximo estabelecida no referido § 3º.
Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento. Em conseqüência, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento determinando a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que arbitre o percentual relativo aos honorários advocatícios, com observância no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

**(3208)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.970 - RS (2007/0083475-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VITALINO CAMARGO |
| ADVOGADO | : CLAUDINEI MOISÉS BALDISSERA E OUTRO |

**DECISÃO**
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concedeu a revisão dos salários-de-contribuição do segurado.
Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput* da Lei 8.213/91. Sustenta que o direito da parte agravada foi alcançado pela decadência.
A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(3209)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.038 - RS (2007/0088116-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANAUER NICKEL |
| ADVOGADO | : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S) |

**DECISÃO**
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concedeu a revisão dos salários-de-contribuição do segurado.
Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta que o direito da parte agravada foi alcançado pela decadência.
A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(3210)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.100 - RS (2007/0062541-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MAURI DA SILVA CARVALHO |
| ADVOGADO | : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento a seu recurso especial ante a constatação da falta de preparo.
Decido.
Sem razão a parte agravante.

É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (verbete sumular 178/STJ).
Assim, inexistindo lei estadual isentando a União e suas autarquias do pagamento de custas e emolumentos, subsiste, portanto, a tese de que o INSS não goza da isenção do preparo nas ações propostas na Justiça Estadual, devendo ser feita sua comprovação quando da interposição do recurso (art. 511 do CPC). Nessa linha, no essencial:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUSTAS. ISENÇÃO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.
3. "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual." (Súmula do STJ, Enunciado nº 178).
7. Recurso parcialmente provido. (REsp 181.874/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/6/2004)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 515.094/MS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/12/2003, e Ag 814.945/PR, de minha relatoria, DJ de 14/11/2006.
Diante das razões expendidas, **nego provimento** ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(3211)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.172 - RS (2007/0101821-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : VALDIR SILVA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CARLA REJANE SILVA MESQUITA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concedeu a revisão dos salários-de-contribuição do segurado.
Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta que o direito da parte agravada foi alcançado pela decadência.
A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(3212)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.377 - SC (2007/0072595-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : JOÃO BATISTA LUCIANO |
| ADVOGADO | : DANIEL THIAGO OTERBACH E OUTRO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. O aresto recorrido, mantendo a decisão de primeiro grau, julgou procedente o pedido de auxílio-acidente, por considerar presente o nexo causal entre a patologia e as condições laborais.
Alega a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86, § 4º, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, não restar devidamente comprovado que a extensão da moléstia incapacita o segurado para o trabalho.
Passo a decidir.
Convém transcrever o que registraram a decisão monocrática de fl. 17 e o acórdão recorrido, *verbis* (fls. 24/25):

Os requisitos insertos no *caput* do artigo 86 da Lei de Infortunística, contrariamente ao que afirma o órgão ancilar, restaram sobejamente satisfeitos.
O laudo pericial atesta que o autor/apelado sofre de perda auditiva neurossensorial bilateral, induzida pelo ruído existente em seu ambiente de trabalho (fl. 29).
A natureza acidentária da enfermidade é, pois, inconteste. Quanto à incapacidade parcial, em que pese a negativa do louvado, ele é o primeiro a a firmar que o segurado deve fazer uso do equipamento de proteção individual. E o fato de cumprir ao empregador fornecê-lo não tem o condão de afastar a responsabilidade do INSS pelo pagamento do benefício acidentário.
Deveras, consoante precedente citado no julgado, "a reparação infortunística é devida quando a perícia médica judicial é taxativa em afirmar a imperiosidade da utilização de aparelhos que restabelecem a audição usual. **A habilitação laboral plena redunda subordinada à utilização destes aparelhos, o que representa uma limitação e uma certo desfalque, segundo tem proclamado o colendo STJ - REsp n. 36.093 - RSTJ 69/435** [...]" (Ap. Cív. n. 2002.020258-4, rel. Des. Anselmo Cerello, sem grifo no original).

Como se vê, o Tribunal *a quo*, ante a análise dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, concluiu pela presença de nexo causal entre a disacusia e a atividade laboral do segurado. Inviável, assim, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

Destarte, tratando-se o caso concreto de reexame do conjunto fático-probatório, resta inviável a apreciação do especial pela alínea *c* (AgRg no Ag 135.457/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 31/3/03).
Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(3213)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.030 - RS (2007/0100926-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : RUDI CARLOS LINAUER |
| ADVOGADO | : IVAN JOSE DAMETTO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concedeu a revisão dos salários-de-contribuição do segurado.
Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta que o direito da parte agravada foi alcançado pela decadência.
A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(3214)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 886.029 - SP (2006/0201416-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : ALMIRA SERAFIM DE JESUS FRANCO |
| ADVOGADO | : MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : CÍNTIA RABE E OUTRO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Almira Serafim de Jesus Franco, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 149 DO STJ.*
*1. O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.*
*2. A parte autora não comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.*
*3. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.*
*4. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola alegado na inicial e indicado pela prova testemunhal não foi corroborado por qualquer documento apto a constituir início de prova material.*
*5. A prova testemunhal, de forma isolada, é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, aplicação do disposto na Súmula 149 do STJ.*
*6. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (fl. 170).*

A recorrente alega contrariedade ao art. 55 da Lei 8.213/91 e ao art. 183 do Decreto 3.048/99. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões - fl. 190.
Decisão de admissão à fl. 191.
**Decido.**
Inicialmente, cumpre ressaltar que, no que pese a existência dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 448.813/CE, da relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado no D.J. de 02/03/2005, em que se assevera ser a declaração expedida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais início razoável de prova material sem, contudo, haver especificação sobre a necessidade de homologação do documento por membro do Ministério Público ou agente do INSS, a jurisprudência pacificada da Eg. Terceira Seção adota o entendimento de que a referida homologação é indispensável. Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes, ilustrativamente:
*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS.* ***DECLARAÇÃO DO SINDICATO*** *DOS TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ.*
*1. Com efeito, este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a devida homologação do Ministério Público ou do INSS não constitui início de prova material apta à comprovação da atividade rural.*
*2. Não havendo outro início de prova a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurada especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ.*
*3. Agravo regimental conhecido, porém improvido."* ***(AgRg. no REsp. 497.079/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 29/08/2005).***

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.*
*1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida*
***2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)***
*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* ***(AgRg. no REsp. 729.247/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 23/05/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
***1. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais sem a devida homologação do INSS, conforme estabelecido no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, não constitui início de prova material. Precedentes.***
*2. As autoras não trouxeram aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício da atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova do labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.*
*3. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 669.231/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.*
***1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.***
*2. Recurso especial não conhecido."* ***(REsp. 667.584/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 07/03/2005).***

Assim, impõe-se esclarecer que reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados**.
Na hipótese dos autos, não foi atendido o comando conforme exige este Tribunal. Desta forma, **não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar**, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, **não há como conceder o benefício**. Assim, incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ, ***verbis***:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.*

***1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.***
*2. Embargos de divergência providos.* ***(EREsp. 251.648-MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 06/02/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.*
***1. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 149).***
*2. Agravo regimental improvido.* ***(AgRg. no REsp. 256.408-MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 11/04/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
***I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.***
***II - Na hipótese dos autos, infelizmente, não foi atendido o comando conforme exige este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.***
*III - Agravo interno desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 636.303-ES, de minha relatoria, D.J. de 21/06/2004).***

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO.* ***DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.***
***- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.***
*- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."* ***(EREsp. 278.995-SP, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 16/09/2002).***

Ademais, consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que **não restou comprovado,** conforme se depreende do v. acórdão *a quo*, nos seguintes termos, *verbis*:

*"No tocante à prova testemunhal, temos que depoimentos testemunhais (fls. 90/91 e 100/102) não se prestam para isoladamente comprovarem o trabalho da autora como rurícola pelo período de 132 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima necessária foi implementada no ano de 2003, sendo aplicável o disposto na súmula 149 do C. STJ." (fl. 167)*

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
***2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.***
*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."* ***(AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).***

*"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).*
***Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência).*** *Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*
*1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
***3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.***
*4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*
*5. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 1º/07/2005).***

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.
Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.
A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:
*"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.*
*1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância* ***a quo****, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*
*2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
*3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).*

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3215)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 891.122 - SP (2006/0214149-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : LAERCIO VALENÇA CORDEIRO |
| ADVOGADO | : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : ELIANE MENDONCA CRIVELINI |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Laercio Valença Cordeiro, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.*
*IMPROCEDÊNCIA.*
*I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.*
*II. A prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural - inteligência da Súmula n.º 149 do STJ.*
*III. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução nos termos da Lei n.º 1.060/50.*
*IV. Apelação do INSS provida." (fl. 76).*

O recorrente alega contrariedade aos arts. 48, II e 143, da Lei 8.213/91 e ao art. 113 do Código Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões - fl. 106.
Decisão de admissão à fl. 107.

**Decido.**
Em relação à matéria tratada nos autos, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.** É a interpretação conjugada do art. 400 do Código de Processo Civil, com o art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei 8.213/91.
Todavia, o início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.
É o que ocorre no presente caso. O Autor cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. Qual seja: certidão de casamento constando a profissão de lavrador (fl. 08).
Cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta ao aceitar os documentos retromencionados, como hábeis a garantir o benefício pleiteado. Ilustrativamente:
*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.*
***1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]."***
*2.Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência , o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.*
*3.Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.*
*4.Recurso especial não conhecido."* ***(REsp. 675.892/RS, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, D.J. de 07/03/2005)***.

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.*
*I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).*
***II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.***
*III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.*
*IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."*
***(REsp. 409.788-PR, de minha relatoria, D.J. de 02/09/2002).***

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA.* ***INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.***
*1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
***3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.***
*4. Recurso conhecido e improvido."* ***(REsp. 280.402-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/09/2001).***

*"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. VALORAÇÃO. § 3º, ART. 55, LEI 8.213/91.* ***DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE****. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.*
***1- A declaração da empresa em atividade, ainda que extemporânea do tempo de serviço declarado, serve como início de prova documental a ensejar reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.***
*2 - Declaração de ex-empregador, não contemporânea de tempo de serviço alegado, não serve como início de prova material da atividade para fins previdenciários.*
*3 - Recurso conhecido e parcialmente provido."* ***(REsp. 312.365-SP, de minha relatoria, D.J. de 15/10/2001).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.* ***CERTIDÃO DE CASAMENTO.***
***1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.***
*2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."* ***(AR. 888-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 12/11/2001).***

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.* ***DECLARAÇÃO DE SINDICATO. TRABALHADOR RURAL****. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO.*
*Não impugnada a veracidade da* ***declaração de sindicato*** *a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta (declaração de ex-patrão), não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.*
*Embargos acolhidos."* ***(EREsp. 241.179-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).***

Todavia, consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que **não restou comprovado,** conforme se depreende do v. acórdão *a quo*, nos seguintes termos, *verbis*:

*"In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o autor deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 31/35, a partir de 1986, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais.*
*Assim, restam apenas o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: 'A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário'." (fl. 74).*

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
***2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.***
*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."* ***(AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).***

*"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).*
***Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência).*** *Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*
*1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
***3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.***
*4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*
*5. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 1º/07/2005).***

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que o recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.
Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.
A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

*"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.*
*1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância* ***a quo****, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*
*2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
*3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).*

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3216)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 894.794 - PR (2006/0227440-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco de Assis Santos Rodrigues, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
*1. Para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, segundo as regras anteriores à EC 20/98 (até 16.12.98), o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 12% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35, para os homens.*
*2. A atividade rural, em regime de economia familiar, é comprovada mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.*
*3. A parte autora logrou comprovar a atividade laboral na agricultura, em regime de economia familiar, em parte do período controvertido.*
*4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo.*
*5. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ (omissão da sentença).*
*6. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ, 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (omissão de sentença).*
*7. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmulas 111 do STJ e 76 deste TRF e entendimento do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 140/141).*

O recorrente alega contrariedade aos arts. 53, § 3º, 106 e 143, da Lei n.º 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 158/159.
Decisão de admissão à fl. 161.
**Decido.**
Em relação ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.** É a interpretação conjugada do art. 400 do Código de Processo Civil, com o art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei 8.213/91.
Todavia, o início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.
É o que ocorre no presente caso. O autor cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. Quanto a este particular, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão *a quo, verbis*:

*"Quanto ao primeiro intervalo (04-10-62 até aproximadamente 03-10-67) , no qual o autor afirma ter trabalhado com os irmãos no terreno que fora de seu pai e, após, com o irmão mais velho nas terras da esposa,constato que não há elementos nos autos que permitam formar a convicção acerca do labor. Não obstante o documento arrolado no item "a" constitua inicio de prova material em relação ao trabalho nas terras dofalecido genitor, a prova testemunhal (fls. 93 a 95), indispensável para o reconhecimento da atividade rural, é omissa no tocante." (fl. 135)*

Cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta ao aceitar os documentos retromencionados, como hábeis a garantir o benefício pleiteado. Ilustrativamente:
*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.*
***1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]."***
*2.Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência , o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.*
*3.Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.*
*4.Recurso especial não conhecido."* ***(REsp. 675.892/RS, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, D.J. de 07/03/2005)****.*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.*
*I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).*
***II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.***
*III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.*
*IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."*
***(REsp. 409.788-PR, de minha relatoria, D.J. de 02/09/2002).***

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA.* ***INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.***
*1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
***3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.***
*4. Recurso conhecido e improvido."* ***(REsp. 280.402-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/09/2001).***

*"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. VALORAÇÃO. § 3º, ART. 55, LEI 8.213/91.* ***DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE****. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.*

***1- A declaração da empresa em atividade, ainda que extemporânea do tempo de serviço declarado, serve como início de prova documental a ensejar reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.***
*2 - Declaração de ex-empregador, não contemporânea de tempo de serviço alegado, não serve como início de prova material da atividade para fins previdenciários.*
*3 - Recurso conhecido e parcialmente provido."* ***(REsp. 312.365-SP, de minha relatoria, D.J. de 15/10/2001).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.* ***CERTIDÃO DE CASAMENTO.***
***1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.***
*2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."* ***(AR. 888-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 12/11/2001).***

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.* ***DECLARAÇÃO DE SINDICATO. TRABALHADOR RURAL****. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO.*
*Não impugnada a veracidade da* ***declaração de sindicato*** *a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta (declaração de ex-patrão), não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.*
*Embargos acolhidos."* ***(EREsp. 241.179-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).***

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO.* ***CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.***
***1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.***
*2 - Pedido procedente."* ***(AR. 1.373-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 04/06/2001).***

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão *a quo*, apesar de ter reputado válidos os documentos colacionados pela parte autora, entendeu que **não** houve início suficiente de prova material a comprovar a atividade rural, vez que não estavam corroborados por idônea prova testemunhal, conforme se vê, *verbis*:

*"Observo, nesse particular, que a testemunha Geralda dos Santos Souza e Silva (fl. 93), única a possuir algum conhecimento acerca do paradeiro do autor quando este ainda era jovem, manteve contato com ele apenas nos anos de 1959 a 1961 e, portanto, em período distinto do controvertido. Ademais, a depoente declarou ter conhecido o requerente quando o mesmo já não residia na propriedade do falecido pai, mas em imóvel pertencente à família da esposa de seu irmão mais velho. Assim, além de a referida testemunha abordar tese desprovida de qualquer comprovação material (não há prova sequer da existência das terras da família da esposa do irmão), não corrobora a já exígua prova documental em relação ao trabalho no terreno do pai. Dessa forma, inviável o reconhecimento do labor rural no interregno em questão.*
*Referentemente ao segundo período (04-10-67 a 31-12-73), deve, também, ser afastado em virtude da ausência de provas materiais e da manifesta fragilidade da prova testemunhal." (fl. 135)*

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
***2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.***
*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."* ***(AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).***

*"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).*
***Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência).*** *Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*
*1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
***3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.***
*4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*
*5. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 1º/07/2005).***

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3217)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.432 - DF (2006/0223791-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| EMBARGANTE | : JOÃO BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : ADRIANA BARROS |
| EMBARGADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Batista da Silva contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, para desconsiderar o período de atividade como especial, após a edição da Lei 9.711/98, de 28/05/98. A fundamentação adotada foi a seguinte, *verbis:*

*"Quanto à alínea "c", constata-se que o recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:*

*"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.*
*1- omissis.*
***2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.***
*3- Agravo regimental desprovido."* ***(AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).***

*No tocante à alínea "a", inicialmente, em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.*
*Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Eg. Corte está consubstanciada neste sentido, verbis:*

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
***I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.***
***II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.***
*III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.*
*IV - Agravo interno desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).***

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.*
***1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.***
*2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.*
*3. omissis.*
*4. Recurso especial parcialmente provido."*
***(REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).***

*"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
***1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.***
*2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).*
*3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).*
*4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.*
*5. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).***

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.*
***1. Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.***
*2. Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).***

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.*
***1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.***
*2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o representante da pessoa jurídica quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.*
*3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.*
*4. Recurso Especial desprovido."* ***(REsp. 591.954/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 17/05/2004).***

*No que concerne aos demais artigos tidos como violados, cumpre lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, aliás, está firmada*

*a jurisprudência desta Corte, traduzida em vários julgados. Ilustrativamente:*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 9.711/98. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTES DOS 14 ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*
*I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.*
*II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.*
*III - A Lei n.º 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.*
*IV - A questão relativa ao tempo de serviço prestado antes dos 14 anos não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, pois não foi suscitada nas razões de apelação e não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo.*
*VI - Recurso ao qual se nega provimento."*
***(REsp. 382.318-RS, de minha relatoria, D.J. de 1º/07/2002).***

*"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ.*
*1 - A Lei nº 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, in casu, o Decreto 53.831/64 até 14/10/1996. Precedentes desta Corte.*
*2 - (omissis).*
*3 - Recurso conhecido e parcialmente provido."*
***(REsp. 392.469-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 25/03/2002).***

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3º E 5º.*
*I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.*
*II - (omissis).*
*Recurso parcialmente provido."* ***(REsp. 395.605-RJ, Rel Min. Felix Fischer, D.J. de 29/04/2002).***

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.*
*- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.*
*- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.*
*- Precedentes desta Corte.*
*- Recurso conhecido, mas desprovido."* ***(REsp. 300.125/RS, Rel Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 1º/10/2001).***

*Por outro lado, a exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A explicação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. Desta forma, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada em situações pretéritas.*
*Neste compasso, descabida a pretensão do Instituto, no sentido de que não basta o trabalhador integrar determinada categoria profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos. Quanto ao tema, o Tribunal a quo entendeu o seguinte, verbis:*

*"16. Na hipótese, o pedido inicial diz respeito a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em razão do exercício de atividade com exposição a agentes agressivos, junto a diversas gráficas, como impressor, nos seguintes períodos:*

| | |
|---|---|
| *V.* | *28.05.1969 a 31.07.1969* |
| *VI.* | *01.04.1972 a 01.08.1975* |
| *VII.* | *01.09.1975 a 16.01.1976* |
| *VIII.* | *01.02.1976 a 04.11.1977* |
| *IX.* | *01.08.1979 a 05.09.1979* |
| *X.* | *01.01.1980 a 20.01.1980* |
| *XI.* | *01.11.1980 a 31.05.1981* |
| *XII.* | *01.10.1981 a 12.02.1982* |
| *XIII.* | *10.06.1983 a 31.07.1986* |
| *XIV.* | *01.11.1986 a 13.07.1987* |
| *XV.* | *01.08.1987 a 04.04.1989* |
| *XVI.* | *02.01.1990 a 30.03.1991* |
| *XVII.* | *02.03.1992 a 30.04.1993* |
| *XVIII.* | *01.04.1995 a 05.12.2001* |

*17.Conforme se depreende dos documentos de fls. 18/35, das cópias do processo administrativo juntadas aos autos às fls. 36/148 e do laudo pericial de fls. 149/166, que abrangem todo o período pleiteado, o autor laborou em condições insalubres, com exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos (gasolinas, solvente etc) e a vapores de tintas gráficas a base de chumbo, antimônio, pigmentos orgânicos e inorgânicos, ainda quando em vigor o Decreto nº 83.080/79 que classificava a atividade de "indústria gráfica e editorial" como insalubre (Anexo II, código 5.5)*

*18.Esse decreto vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97, ou seja, 05.03.1997, cujo anexo IV trouxe nova relação dos agentes nocivos. Entretanto, não subtraiu da listagem e sequer alterou a classificação de insalubridade dos agentes químicos a que o autor está submetido.*

*19.A sentença julgou procedente o pedido e determinou que o INSS conceda ao autor a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo.*

*20.Comprovado o trabalho do autor nos períodos indicados, exposto a agentes nocivos à própria saúde, tem direito ao reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado, com a correspondente concessão do benefício, razão pela qual não merece reforma a r. sentença recorrida." (fl. 284).*

*Ademais, até o advento da Lei 9.032/95, em* ***28-04-95,*** *era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base* ***na categoria profissional do trabalhador****. **A partir da mencionada Lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172, de 05-03-97****, que regulamentou a MP. 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97),* ***que passou a exigir o laudo técnico.***
*Correta, desta forma, a consideração da atividade especial do Autor, no período que vai até a edição do Decreto 2.172/97, em 05.03.97, uma vez que até 28.04.1995 (data da publicação da Lei 9.032/95), era possível a conversão somente pelo enquadramento da atividade, sendo que, após esta data, o enquadramento passou a considerar a exposição efetiva a agentes nocivos. Ademais, para tal período, o Autor cuidou de juntar aos autos formulários adequados e laudo.*
***Todavia,*** *com relação à Lei 9.711/98, é mister ressaltar que esta resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior.*
*O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida* ***até*** *a edição da MP 1.663-10, em* ***28.05.98****, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.*
***Neste contexto, inviável a conversão do período posterior a 28.05.98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, somente era aplicável até aquela data, a partir da qual aplica-se a redação do art. 28 da Lei 9.711/98.*** *Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
*1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
*2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.*
*3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
***4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.***
*5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.*
*6. Recurso especial a que se nega provimento."*
***(REsp. 528.193/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 29/05/2006).***

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI N.º 9.711/98. PRECEDENTES.*
***1. A teor do art. 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ.***
*2. Recurso especial conhecido e provido."* ***(REsp. 507.287/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 17/11/2003).***

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI Nº 8.213/91.*
*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.*
*2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
*3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*
*4. A imposição legal da efetiva exposição aos agentes nocivos (Leis nº 9.032/95 e 9.528/97), mediante laudo pericial, só deve ser observada em relação ao tempo de serviço prestado sob a sua égide.*
*5. "(...) Decisoriae litis. Les lois qui font partie de ce groupe sont: les lois qui déterminent quels modes de preuve sont admissibles; celles qui fixente leur efficacité et leur valeur aux yeux du juge; et enfin celles qui gouvernent la charge de la preuve, et les présomptions légales. Il a été jugé bien souvente que la loi compétente sur tous ces points doit toujours demeurer la loi du jour où le droit fut acquis, parce que la question de preuve est ici un decisorium litis et par conséquent doi être traitée autrement qu'une question de procédure (...)" (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paris, 1933).*
***6. O artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, vedou a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28 de maio de 1998.***
*7. Recurso conhecido."* ***(REsp. 410.660/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).***

*"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - ART. 28 DA LEI 9.711/98.*
*- O tempo de serviço compreendido entre outubro de 1976 a outubro de 1996, exercido no cargo de engenheiro eletricista junto à Petrobrás, deve ser considerado como atividade especial.*
*- Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricistas (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes), são consideradas como perigosas, passíveis à concessão de aposentadoria especial.*
*- A Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91, garante a concessão de aposentadoria especial, ao segurado que tiver trabalhado sob condições consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.*
***- O artigo 28, da Lei 9.711/98, resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior.***
*- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido."*
***(REsp. 386.717/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 02/12/2002).***

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, dou-lhe provimento, somente para desconsiderar o período de atividade como especial, após a edição da Lei 9.711/98, de 28/05/98." (fls. 330/339).*

Irresignado, o embargante alega obscuridade quanto ao período de atividade especial posterior à Lei 9.711/98, sendo que a desconsideração deste período por esta Corte caracterizaria apreciação de matéria de fato, incidindo no óbice do enunciado 05 da Súmula do STJ. Neste contexto, pugna pelo recebimento do integrativo com efeitos infringentes.
**Decido.**

Não assiste razão ao embargante.
Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os mesmos.
Depreende-se das razões dos embargos, que o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde do processo.
Consoante se verifica do acórdão embargado, a *quaestio* já foi suficientemente discutida, cuja fundamentação utilizada ao desate da controvérsia foi satisfativa, não ensejando o acolhimento do presente integrativo.

A jurisprudência desta eg. Corte está consubstanciada neste sentido, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
***I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.***
***II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.***
*III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.*
*IV - Agravo interno desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).***

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.*
***1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.***
*2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.*
*3. omissis.*
*4. Recurso especial parcialmente provido."* ***(REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).***

*"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
***1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.***
*2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).*
*3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).*
*4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.*
*5. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).***

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.*
***1. Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.***
*2. Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).***

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.*
***1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.***
*2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o representante da pessoa jurídica quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.*
*3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.*
*4. Recurso Especial desprovido."* ***(REsp. 591.954/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 17/05/2004).***

Apenas para maiores esclarecimentos, é necessário reprisar que o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida **até** a edição da MP 1.663-10, em **28.05.98**, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
**Neste contexto, inviável a conversão do período posterior a 28.05.98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, somente era aplicável até aquela data, a partir da qual aplica-se a redação do art. 28 da Lei 9.711/98. Em sendo assim, não existe apreciação de matéria de fato ou reexame de provas, o que faria incidir o verbete Sumlar 07/STJ. Existe, tão-somente, a aplicação dos termos da Lei 9.711/98.**
Desta forma, inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de suposta omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão.
Não existindo, assim, qualquer dos pressupostos delineados no permissivo processual, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3218)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 900.753 - SP (2006/0246843-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : CLOTILDE MARTINS SILVA |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : CLAUDIO RENE ÐAFFLITTO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Clotilde Martins Silva, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA -SENTENÇA REFORMADA.*
*- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).*
*- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.*
*- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.*
*- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.*
*- Remessa oficial não conhecida.*
*- Apelação Provida.*
*- Sentença Reformada." (fl. 82).*

A recorrente alega contrariedade aos arts. 142 e 143, da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões - fl. 113.
Decisão de admissão à fl. 114.
**Decido.**
Em relação aos artigos tidos como violados, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.** É a interpretação conjugada do art. 400 do Código de Processo Civil, com o art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei 8.213/91.
Todavia, o início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.
É o que ocorre no presente caso. A Autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. Qual seja: certidão de casamento constando a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 07).
Cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta ao aceitar os documentos retromencionados, como hábeis a garantir o benefício pleiteado. Ilustrativamente:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.*
***1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]."***
*2.Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência , o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.*
*3.Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.*
*4.Recurso especial não conhecido."* ***(REsp. 675.892/RS, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, D.J. de 07/03/2005)***.

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.*
*I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).*
***II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.***
*III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.*
*IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."*
***(REsp. 409.788-PR, de minha relatoria, D.J. de 02/09/2002).***

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA.* ***INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.***
*1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
***3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.***
*4. Recurso conhecido e improvido."* ***(REsp. 280.402-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/09/2001).***

*"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. VALORAÇÃO. § 3º, ART. 55, LEI 8.213/91.* ***DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE****. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.*
***1- A declaração da empresa em atividade, ainda que extemporânea do tempo de serviço declarado, serve como início de prova documental a ensejar reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.***
*2 - Declaração de ex-empregador, não contemporânea de tempo de serviço alegado, não serve como início de prova material da atividade para fins previdenciários.*
*3 - Recurso conhecido e parcialmente provido."* ***(REsp. 312.365-SP, de minha relatoria, D.J. de 15/10/2001).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.* ***CERTIDÃO DE CASAMENTO.***
***1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.***
*2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."* ***(AR. 888-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 12/11/2001).***

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.* ***DECLARAÇÃO DE SINDICATO. TRABALHADOR RURAL****. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO.*
*Não impugnada a veracidade da* ***declaração de sindicato*** *a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta (declaração de ex-patrão), não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.*
*Embargos acolhidos."* ***(EREsp. 241.179-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).***

Todavia, consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que **não restou comprovado,** conforme se depreende do v. acórdão *a quo*, nos seguintes termos, *verbis*:

*"Contudo, mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à autora, com a ocorrência do óbito fl.08, em 1981, ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, pelo período legalmente exigido.*
*Nesse contexto, não há outras provas documentais, e os depoimentos testemunhais, foram imprecisos em relação às datas e à periodicidade do alegado labor, não podendo, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.*
*Cabe salientar que, do documento juntado à fl. 09, depreende-se que a filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis - SP, ocorreu em 21 de novembro de 2002, às vésperas, portanto, do ajuizamento da ação. Também, na CTPS consta apenas a qualificação civil da autora.*
*Desse modo, entendo que o conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado." (fl. 80).*

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
***2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.***
*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." **(AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).***

*"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).*
***Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência).** Agravo regimental improvido." **(AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*
*1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
***3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.***
*4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*
*5. Agravo regimental improvido." **(AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 1º/07/2005).***

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.
Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.
A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

*"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.*
*1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância **a quo**, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*
*2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
*3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).*

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3219)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 901.434 - SP (2006/0249069-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MARCELO WEHBY E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTÔNIO PEREIRA |
| ADVOGADO | : NEUSA SERRA |

**DECISÃO**

Maria de Lourdes Oliveira Pereira, Ana Cláudia Pereira e Camila Pereira, requerem a habilitação de herdeiros, tendo em vista o falecimento do autor, ora recorrido (fls. 110/123).
Instado a se manifestar o Instituto Nacional do Seguro Social informa que nada tem a opor (fl. 136).
Nestes termos, defiro o pedido requerido às fls. 110/123. Corrija-se autuação incluindo-se como recorridos os referidos herdeiros.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3220)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 903.275 - SP (2006/0254571-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : MARIA RODRIGUES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : JOÃO COUTO CORRÊA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : PAULO MEDEIROS ANDRÉ E OUTRO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Rodrigues de Carvalho, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ART. 48, § 1º. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA STJ 149.*
*I - A prova testemunhal produzida não basta à comprovação da atividade de rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Súmula STJ 149.*
*II - Apelação da autarquia provida. Apelação da parte autora prejudicada." (fl. 105).*

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 122/124.
A recorrente alega contrariedade aos arts. 48, 55, § 2º, 102, § 1º e 143 da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões - fl. 142.
Decisão de admissão à fl. 143.
**Decido.**
O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados**.
Na hipótese dos autos, não foi atendido o comando conforme exige este Tribunal. Desta forma, **não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar**, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, **não há como conceder o benefício**. Assim, incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ, ***verbis***:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.*
***1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.***
*2. Embargos de divergência providos. **(EREsp. 251.648-MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 06/02/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.*
***1. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 149).***
*2. Agravo regimental improvido. **(AgRg. no REsp. 256.408-MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 11/04/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
***I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.***
***II - Na hipótese dos autos, infelizmente, não foi atendido o comando conforme exige este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.***
*III - Agravo interno desprovido." **(AgRg. no REsp. 636.303-ES, de minha relatoria, D.J. de 21/06/2004).***

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. **DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.***
***- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, <u>não contemporânea aos fatos afirmados</u>, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.***
*- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." **(EREsp. 278.995-SP, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 16/09/2002).***

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. **PROVA TESTEMUNHAL**.*
***1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, <u>não contemporânea aos fatos alegados</u>, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.***
***2. "<u>A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário</u>." - Súmula 149/STJ.***
*3. Embargos acolhidos." **(EREsp. 270.581-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 22/04/2002).***

Ademais, consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que **não restou comprovado,** conforme se depreende do v. acórdão *a quo*, nos seguintes termos, *verbis*:

*"O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.*
*Neste caso, embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha produzido prova testemunhal sobre ter ela exercido atividade rural, não se atentou para o fato de que era necessário comprovar o exercício de tal atividade através de início de prova material anterior à 1991." (fl. 103)*

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

***2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.***
*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."* ***(AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).***

*"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).*
***Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência).*** *Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*
*1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
***3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.***
*4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*
*5. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 1º/07/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
***1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.***
*2. Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 776.994/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 15/05/2006).***

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.
Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.
A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

*"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.*
*1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância* ***a quo****, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*
*2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
*3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).*

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3221)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 903.623 - SP (2006/0254872-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : LEONILDA GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Leonilda Gomes da Silva, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão *a quo*, assim ementado, *verbis*:

*"**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA DESCARACTERIZADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO A PARTIR DO ANO DE 1979.***
*I. O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.*
*II. A autora completou* ***55 anos em 28/01/2001****, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de* ***120 (cento e vinte) meses****.*
*III. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.*
*IV. Nas informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - (fls. 72, complementadas pelo documento anexo), verifica-se que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/04/1999, possuindo vínculos empregatícios em atividade urbana, em períodos descontínuos, entre os anos de 1979 e 2002.*
*V. É evidente a contradição entre as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e a prova oral, diante dos vínculos urbanos mencionados. Além do mais, uma das testemunhas afirmou conhecer a autora há 21 anos (1983) e a outra, há 20 anos (1984), épocas em que seu marido já exercia atividade urbana.*
*VI. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.*
*VII. Honorários advocatícios fixados moderadamente em R$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo-se sua execução e isentando-se a autora do pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme artigo 12, da Lei n. 1.060, de 05.02.50.*
*VIII. Apelação provida. Sentença reformada. Recurso adesivo da parte autora prejudicado." (fl. 87).*

No especial, a recorrente aponta contrariedade aos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91.
Sem contra-razões à fl. 106.
Decisão de admissão à fl. 107.
**Decido.**

O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados**.
Na hipótese dos autos, não foi atendido o comando conforme exige este Tribunal. Desta forma, **não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar**, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, **não há como conceder o benefício**. Assim, incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ, ***verbis***:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.*
***1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.***
*2. Embargos de divergência providos.* ***(EREsp. 251.648-MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 06/02/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.*
***1. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 149).***
*2. Agravo regimental improvido.* ***(AgRg. no REsp. 256.408-MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 11/04/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
***I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.***
***II - Na hipótese dos autos, infelizmente, não foi atendido o comando conforme exige este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.***
*III - Agravo interno desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 636.303-ES, de minha relatoria, D.J. de 21/06/2004).***

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO.* ***DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.***
***- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, <u>não contemporânea aos fatos afirmados</u>, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.***
*- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."* ***(EREsp. 278.995-SP, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 16/09/2002).***

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO.* ***PROVA TESTEMUNHAL****.*
***1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, <u>não contemporânea aos fatos alegados</u>, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.***
***2. "<u>A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário</u>." - Súmula 149/STJ.***
*3. Embargos acolhidos."* ***(EREsp. 270.581-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 22/04/2002).***

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO.* ***TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA TESTEMUNHAL****.*
***<u>Não havendo início razoável de prova material, a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovar o exercício da atividade.</u>***
***A exigência de um início de prova material, para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, aplica-se aos trabalhadores rurais e urbanos.***
*Embargos recebidos. "* ***(EREsp. 171.855-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).***

Em relação ao artigo 143 da Lei 8.213/91, este exige que o rurícola comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência, o que não restou comprovado nos presentes autos, conforme se vê à fl. 86:

*"Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.".*

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
***1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.***
*2. Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 776.994/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 15/05/2006).***

Ante o exposto, com esteio no art. 557, ***caput*** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3222)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 906.368 - SP (2006/0264549-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : TERESINHA OLIVEIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | : JOSÉ GONÇALVES VICENTE |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : PAULO SERGIO BIANCHINI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Teresinha Oliveira de Sousa, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.*
*I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.*
*II. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à ausência de prova robusta a comprovar os fatos alegados na exordial. III. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução nos termos da Lei nº 1.060/50.*
*IV. Apelação provida." (fl. 93).*

A recorrente alega contrariedade aos arts. 11, VII, 142 e 143, da Lei 8.213/91 e aos arts. 5º, LV e 202, I, da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões - fl. 114.
Decisão de admissão à fl. 115.
**Decido.**
Primeiramente, no que concerne à violação aos artigos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.
Em relação aos artigos tidos como violados, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.** É a interpretação conjugada do art. 400 do Código de Processo Civil, com o art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei 8.213/91.
Todavia, o início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.
É o que ocorre no presente caso. A Autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. Quais sejam: certidões de casamento e de nascimento de filho constando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 10/11).
Cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta ao aceitar os documentos retromencionados, como hábeis a garantir o benefício pleiteado. Ilustrativamente:
*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.*
***1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]."***
*2.Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência , o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.*
*3.Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.*
*4.Recurso especial não conhecido."* ***(REsp. 675.892/RS, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, D.J. de 07/03/2005)***.

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.*
*I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).*
***II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na <u>Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas</u>, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.***
*III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.*
*IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."*
***(REsp. 409.788-PR, de minha relatoria, D.J. de 02/09/2002).***

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA.* ***INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.***
*1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
***3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.***
*4. Recurso conhecido e improvido."* ***(REsp. 280.402-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/09/2001).***

*"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. VALORAÇÃO. § 3º, ART. 55, LEI 8.213/91.* ***DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE****. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.*
***1- A declaração da empresa <u>em atividade</u>, ainda que extemporânea do tempo de serviço declarado, serve como início de prova documental a ensejar reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.***
*2 - Declaração de ex-empregador, não contemporânea de tempo de serviço alegado, não serve como início de prova material da atividade para fins previdenciários.*
*3 - Recurso conhecido e parcialmente provido."* ***(REsp. 312.365-SP, de minha relatoria, D.J. de 15/10/2001).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.* ***CERTIDÃO DE CASAMENTO.***
***1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.***
*2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."* ***(AR. 888-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 12/11/2001).***

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.* ***DECLARAÇÃO DE SINDICATO. TRABALHADOR RURAL****. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO.*
*Não impugnada a veracidade da* ***declaração de sindicato*** *a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta (declaração de ex-patrão), não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.*
*Embargos acolhidos."* ***(EREsp. 241.179-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).***

Todavia, consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que **não restou comprovado,** conforme se depreende do v. acórdão *a quo*, nos seguintes termos, *verbis*:

*"'In casu', nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, na função de motorista, há mais de 15 (quinze) anos, tendo começado dirigindo táxi na cidade de Icém e, atualmente, dirige para uma empresa (prova testemunhal da fl. 51), demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exerce trabalho nas lides rurais.*
*Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização da prova material acostada aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente." (fl. 92).*

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
***2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.***
*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."* ***(AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).***

*"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).*
***Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência).*** *Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*
*1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
***3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.***
*4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*
*5. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 1º/07/2005).***

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.
Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.
A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

*"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.*
*1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância* ***a quo****, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*
*2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
*3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).*

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3223)

**RECURSO ESPECIAL Nº 906.522 - SP (2006/0263954-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : DUZOLINA MARIA BOSCO SANTANA |
| ADVOGADO | : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E OUTRO |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : ELIANE MENDONCA CRIVELINI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Duzolina Maria Bosco Santanta, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INDICA ATIVIDADE RURAL E URBANA DO AUTOR. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBENCIA. PREQUESTINAMENTO.*
*1.O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.*
*2.A parte autora não comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.*
*3.A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.*
*4.Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.*
*5.No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola alegado na inicial não restou corroborado pelo início de prova material, que apontou o exercício de atividade urbana pelo marido da autora desde 1992, e nem pela prova testemunhal que se restringiu ao período posterior a 1985.*
*6.Os honorários advocatícios em favor do INSS devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.*
*7.Inexiste condenação ao pagamento de custas e despesas processuais dos beneficiários da justiça gratuita.*
*8.Prejudicada a apreciação do prequestionamento do INSS, em face da reforma da r. sentença.*
*9.Apelação do INSS a que se dá provimento." (fls. 87).*

A recorrente alega contrariedade aos arts. 48 e 143, II, da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões - fl. 114.
Decisão de admissão à fl. 115.
**Decido.**
Em relação aos artigos tidos como violados, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.** É a interpretação conjugada do art. 400 do Código de Processo Civil, com o art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei 8.213/91.
Todavia, o início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.
É o que ocorre no presente caso. A Autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. Qual seja: certidão de casamento constando a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 10).
Cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta ao aceitar os documentos retromencionados, como hábeis a garantir o benefício pleiteado. Ilustrativamente:
*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.*
***1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]."***
*2.Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência , o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.*
*3.Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.*
*4.Recurso especial não conhecido."* ***(REsp. 675.892/RS, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, D.J. de 07/03/2005)***.

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.*
*I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).*
***II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.***
*III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.*
*IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."*
***(REsp. 409.788-PR, de minha relatoria, D.J. de 02/09/2002).***

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA.* ***INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.***
*1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
***3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.***
*4. Recurso conhecido e improvido."* ***(REsp. 280.402-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/09/2001).***

*"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. VALORAÇÃO. § 3º, ART. 55, LEI 8.213/91.* ***DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE****. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.*
***1- A declaração da empresa em atividade, ainda que extemporânea do tempo de serviço declarado, serve como início de prova documental a ensejar reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.***
*2 - Declaração de ex-empregador, não contemporânea de tempo de serviço alegado, não serve como início de prova material da atividade para fins previdenciários.*
*3 - Recurso conhecido e parcialmente provido."* ***(REsp. 312.365-SP, de minha relatoria, D.J. de 15/10/2001).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.* ***CERTIDÃO DE CASAMENTO.***
***1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.***
*2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."* ***(AR. 888-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 12/11/2001).***

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.* ***DECLARAÇÃO DE SINDICATO. TRABALHADOR RURAL****. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO.*
*Não impugnada a veracidade da* ***declaração de sindicato*** *a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta (declaração de ex-patrão), não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.*
*Embargos acolhidos."* ***(EREsp. 241.179-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).***

Todavia, consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que **não restou comprovado,** conforme se depreende do v. acórdão *a quo*, nos seguintes termos, *verbis*:

*"Todavia, a prova testemunhal não complementou de forma suficiente o início de prova material existente. Vejamos:*
*A testemunha Iracema Dias Araújo, nascida em 04/09/1944, lavradora, afirma (fls. 45):*
*'Que conhece a autora há mais de* ***vinte anos****, sendo que nesta época a conheceu na roça, onde trabalham juntas, como bóia-fria. Que tento a depoente quanto a autora trabalham até hoje na roça. Que a autora mora atualmente no Bairro Jandaia, nesta cidade, sendo que a depoente tem contanto com a autora, pois sua irmã é vizinha da autora. Destaca Manoel como arregimentador de mão-de-obra.' (grifo nosso)*
*Já a testemunha Lauro Braghin, nascido em 01/11/1939, aposentado, aduz (fls. 46):*
*'Que conhece a autora há mais de trinta anos, sendo que nesta época trabalhou com a autora como bóia-fria, neste município. Que a autora trabalha até hoje como bóia-fria. Que o depoente trabalhou de trabalhar porque conseguiu aposentadoria por idade rural.* ***O marido da autora é também bóia-fria até hoje.*** *Que destaca Brito e Gorenga, como arregimentardor de mão-de-obra. Que trabalhou com a autora por bastante tempo, pois iam juntos para o trabalho". (grifo nosso)*
*Tais depoimentos restringem-se ao período posterior ao ano de 1985, em nada fazendo referência ao período de serviço rural anterior. Deste modo, restou não comprovado o trabalho do autor como rurícola pelo período de 108 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 1999." (fls. 83/84).*

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:
*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
***2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.***
*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."* ***(AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).***

*"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).*
***Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência).*** *Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*
*1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
***3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.***
*4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*
*5. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 1º/07/2005).***

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.
Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.
A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

*"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.*
*1- Omissis.*

*2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
*3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).*

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3224)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 908.079 - RN (2006/0267126-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : FÁTIMA MARIA SERAFIM DE CASTRO E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROCURADOR | : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Fátima Maria Serafim de Castro e outros, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. aresto do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado, *verbis*:

*"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA DIANTE DAS DISPOSIÇÕES ELENCADAS NAS SÚMULAS 85 DO STJ E 443 DO STF - INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS SOBRE O VALOR DO ABONO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7°, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREVALÊNCIA DA TESE DE QUE CADA AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO E, POR CONSEQÜÊNCIA DO ABONO, IMPORTARIA NA ELEVAÇÃO DO VALOR DAS VANTAGENS - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PROVIDOS." (fl. 153).*

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 179/185).
Os recorrentes alegam violação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94 e ao art. 1º da Lei Estadual nº 5.784/88.
Contra-razões às fls. 207/212.
Decisão de admissão às fls. 223/224.
**Decido:**
Preliminarmente, no que concerne aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94 e ao art. 1º da Lei Estadual nº 5.784/88, ressalta-se que o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

*"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
*1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam* **status** *constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.*
*2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto* ***infraconstitucional federal****, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação -* ***soberana*** *- compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.*
*3- Recurso especial não conhecido."(Resp 244.002-SP, do qual fui designado relator para acórdão, DJ de 12.06.2000).*

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

*"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.*
*1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.*
*2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.*
*3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.*
*4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.*
*5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.*
*I - NÃO SE CONFIGURA CONTRADIÇÃO, PARA OS FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR DO ARESTO HOSTILIZADO GUARDAM PERFEITA COERÊNCIA COMO AS SUAS CONCLUSÕES.*
*II - Omissis.*
*III - A MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PODE IMPOR AO ÓRGÃO JULGADOR RESPONDER QUESTIONÁRIO, FORMULADO COM A PRETENSÃO DE TRANSFORMÁ-LO EM ÓRGÃO CONSULTIVO. PRECEDENTES.*
*IV - REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE INOCORRENTE CONTRADIÇÃO, NO VERDADEIRO SENTIDO DADO A EXPRESSÃO CONTIDA NO ARTIGO 535 DO CPC, E INEXISTENTE ERRO MATERIAL, QUE SE APRESENTE DE FORMA SUFICIENTE A PROVOCAR ALTERAÇÃO DO "DECISUM".*
*V - EMBARGOS REJEITADOS, POR UNANIMIDADE." (EDAGA nº 52.600-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, D.J. de 10/10/1994).*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3225)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 912.725 - RN (2006/0279409-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : CRIZELDA AIRES DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROCURADOR | : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Crizelda Aires de Souza Oliveira e outros, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. aresto do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE VENHAM O ADMITIR. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO MANTIDO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO.*
*I - Inexistindo elementos pertinentes ao caso em tela que possibilitem o redirecionamento da posição adotada, mantida deve ser a decisão atacada;*
*II - Decisão monocrática proferida de acordo com os requisitos necessários e de igual modo, observando entendimento jurisprudencial pacífico e recente desta Egrégia Corte de Justiça e do STJ." (fls. 158/159)*

Foram opostos embargos de declaração pelo Estado do Rio Grande do Norte e pela parte-autora. Os embargos do Estado do RN restaram acolhidos, para inviabilizar a incidência das vantagens pecuniárias sobre os valores pagos a título de abono, não devendo integrar a base de cálculo para o cômputo de todas as gratificações e vantagens inerentes aos cargos dos Servidores Apelados.
A parte-autora opôs dois embargos de declaração, sendo os primeiros acolhidos parcialmente para conferir ao Acórdão embargado a inversão do ônus sucumbencial suportado pelo Estado, rejeitando os demais argumentos e condenando os embargantes ao pagamento de 1% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Os segundos embargos restaram rejeitados, ocasião em que foi imposta multa de 1% (um por cento) do valor da causa, em razão do manifesto objetivo protelatório do integrativo, nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Na peça do recurso especial, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 18, 535, I e II e 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual 122/94, 1º, §§ 2º e 3º da Lei Estadual 5.784/88.
Contra-razões às fls. 260/264.
Decisão de admissão às fls. 270/271.
**Decido.**

Inicialmente, no tocante aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual 122/94 e 1º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Estadual 5.784/88, ressalta-se que o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, nos termos do enunciado 280 da Súmula do STF. Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 4.952/85. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTENSÃO DA ISENÇÃO À APELAÇÃO. NECESSIDADE DE SER EXAMINADA LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.*
*1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão proferido pela 2ª Turma (DJU 03/10/05), assim ementado:*
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4.952/85. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES.*
*1. Se lei estadual não prevê o pagamento da taxa judiciária nos embargos à execução, naturalmente que é de se ter como indevida a exigência do preparo em eventual recurso de apelação interposto contra a sentença que julgar os embargos.*
*2. Agravo regimental não-provido."*
*Indica como divergente aresto oriundo da Corte Especial (EREsp 250.999/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21/06/04) que restou vazado nestes termos:*
*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIAÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL.*
*I - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.*
*II - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.*
*III- Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."*
***2. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 250.999/SP, em 19/05/04 (publicação no DJ de 21/06/04), à unanimidade, exarou o entendimento de que a análise da questão relativa à extensão da isenção da taxa judiciária ao recurso de apelação redundaria em inarredável exame de legislação local (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85), situação inviável de ser apreciada em sede de recurso especial por óbice da Súmula 280/STF.***
*3. Precedentes: REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28/02/05; EREsp 443.630/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/03/05, Corte Especial; AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05; Resp 751.437/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 14/11/05; AgRgREsp 775.290/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/02/06; Resp 664.367/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/03/06; Resp 812.176/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/03/06; EDclAgRgREsp 655.766/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/04/06.*
*4. Embargos de divergência providos."* ***(EAg. 638.157/SP, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 21/08/2006).***

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA EM LEI ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS SE TORNARAM DEVIDAS. APLICAÇÃO SÚMULAS N.OS 43 E 148 DESTA CORTE.*
*1. A alegação de existência de processo administrativo ajuizado perante o Tribunal de Contas do Estado não caracteriza a litispendência, porquanto tal instituto diz respeito à propositura de idêntica demanda judicial, quando pendente outra demanda judicial, entre as mesmas partes, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*
***2. A análise do preenchimento dos requisitos legais à incorporação de vantagem prevista em Lei Estadual demanda o exame da legislação local, o que não se coaduna com a via estreita do recuso especial, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte, aplicada, por analogia, à espécie. Precedente.***

*3. A aplicação da Lei n.º 6.899/81, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.os 43 e 148/STJ. Nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornasse devida. Precedentes.*
*4. Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no AG. 617.726/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 14/03/2005).***

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE.* ***LEI ESTADUAL*** *Nº 10.395/95. LEIS COMPLEMENTARES NºS 82/96 E 96/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE* ***LEI LOCAL****.*
*1. O tema em debate refoge ao âmbito do recurso especial, visto que, além da discussão acerca do direito adquirido, a análise da suposta violação dos dispositivos legais, envolvendo os limites com as despesas de pessoal, tem natureza essencialmente constitucional.*
***2. Na instância especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Súmula nº 280/STF).***
*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* ***(AgRg. no AG. 612.322/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 1º/02/2005).***

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIAÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
*I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.*
*II - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente explicitados no art. 105, III da Constituição Federal.*
***III - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.***
***IV - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.***
*V - Embargos de declaração rejeitados."* ***(EDcl. nos EREsp. 250.999/SP, de minha relatoria, D.J. de 13/12/2004).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE* ***LEI LOCAL.*** *IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.*
*I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.*
*II - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, no que tange à matéria que não foi apreciada quando do julgamento perante o egrégio Tribunal de Origem (precedentes).*
***III - A análise da irresignação, nos moldes em que colocada no apelo especial, ensejaria a interpretação de lei estadual, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do c. Excelso Pretório.***
*IV - O dissídio pretoriano (arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC) exige a realização do cotejo analítico, sem desprezo das peculiaridades juridicamente relevantes.*
*Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no AG. 535.470/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 09/08/2004).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
*1. Fundando-se o acórdão recorrido em motivação de índole constitucional e infraconstitucional, é imperiosa a interposição do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.*
*2. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial, impondo-se à parte provocá-lo mediante embargos declaratórios, sob pena de incidir o veto da Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
***3. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça atuar como Instância Revisora ou Tribunal de Apelação reiterada, a fim de verificar a ocorrência de violação de legislação local. Aplicação in casu da Súmula 280/STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."***
*4. A questão referente à apuração da natureza da atividade exercida para o reconhecimento do direito de creditamento de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica foi decidida no Tribunal de origem à luz dos elementos probatórios do processo, interditando a cognição do Superior Tribunal de Justiça, por força da incidência da Súmula nº 07 do STJ.*
*5. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*
*6. Agravo regimental a que se nega provimento."* ***(AgRg. no AG. 454.731/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003).***

*"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
*1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam* **status** *constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.*
***2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.***
*3- Recurso especial não conhecido."* ***(REsp. 244.002/SP, de minha relatoria p/acórdão, D.J. de 12/06/2000).***

Quanto ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
***1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
*2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.*
*3. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).***

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
***1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.***
*2. Divergência jurisprudencial não comprovada.*
*3. Recurso não conhecido."* ***(REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
*I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).*
***II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.***
*Agravo Regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).***

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*
*I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos temos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*
***II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.***
*III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*
*IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*
*V - Omissis.*
*VI - Agravo regimental desprovido."* ***(AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).***

Com relação à pretensa violação ao artigo 18 da lei adjetiva civil, constata-se que a apreciação quanto ao tema da litigância de má-fé esbarra na Súmula 07-STJ, pois implica reexame de fatos e atos ocorridos no decorrer da lide. Desta forma, o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação do citado verbete Sumular 07-STJ, ***verbis***:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.*
*I - Dissídio com acórdão da 6ª Turma afastado, por se tratar de paradigma referente à Súmula 98-STJ, com base fática diversa da do acórdão recorrido.*
*II -* ***Dependendo a aplicação de multa dos arts. 17 e 18, do CPC, por litigância de má-fé, do exame dos fatos da causa, descabe reexaminá-los na via do recurso especial.***
*III - Agravo regimental desprovido."* ***(AGREsp. 407.354/RJ, de minha relatoria, D.J. de 16/09/2002).***

*"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS NO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, 458, II, 17 e 18, § 2º e 538, do CPC.*
*O aresto recorrido não padece de qualquer dos vícios de que trata o art. 535, do CPC, nem se ressente de fundamentação.*
***A penalidade por litigância de má-fé pode ser imposta de ofício. Reexame das circunstâncias. Inviabilidade no recurso especial. Súmula 7, do STJ. Controle do seu limite. Cabimento para adequá-la ao mandamento legal.***
*Recurso conhecido, em parte, e nesta parte provido para fixar a indenização na balisa do art. 18, § 2º, do CPC."* ***(REsp. 363.280/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 24/06/2002).***

Por fim, no tocante à extirpação da multa imposta, impõe-se manter o v. acórdão ***a quo***. A mera menção da Súmula 98-STJ no recurso especial não afasta a sanção processual contida no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, desde que o julgador constate o verdadeiro intuito de empreitada recursal, qual seja, protelar a eficácia da prestação jurisdicional. No caso em espeque, andou bem o colegiado *a quo* ao reprimir a procrastinação do processo, devendo a cominação ser mantida por seus próprios fundamentos. Ilustrativamente:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 83/STJ.*
*1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões postas a seu exame.*
***2. É cabível a cominação da pena pecuniária prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando, nas razões expendidas em sede de embargos de declaração, não resta demonstrada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo a ocorrência de notório caráter de prequestionamento (Súmula n. 98/STJ).***
*3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).*
*4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e, nessa parte, improvido."* ***(REsp. 489.464/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 03/08/2006).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. CABIMENTO.*

*-Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).*
***- Com relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, quando da aplicação da multa pelo d. Tribunal de origem, impende ressaltar que, não havendo os vícios apontados, os embargos declaratórios revelam-se infundados. Dessarte, não há como retirar a multa aplicada pelo Tribunal a quo.***
*-Agravo Regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 736.659/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 13/06/2005).***

*"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.*
*I - Inviável a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.*
***II - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.***
*III - Agravo regimental desprovido."* ***(AGREsp. 406.881/RS, de minha relatoria, D.J. de 10/06/2002).***

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso interposto.**
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3226)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 916.546 - SP (2007/0006518-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : OSWALDO GARBELIM |
| ADVOGADO | : MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.*
*- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.*
*- Os salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei nº 8213/91.*
*- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.*
*- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.*
*- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.*
*- A correção monetária deverá incidir a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.*
*- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.*
*- Apelação da parte autora parcialmente provida." (fl. 73).*

O recorrente alega contrariedade ao art. 31 do Decreto n.º 611/92 e ao art. 31 da Lei 8.213/91.
Sem contra-razões - fl. 89
Decisão de admissão à fl. 91.
**Decido**.
Em relação ao termo *ad quem* da atualização dos salários-de-contribuição, este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 31 da Lei 8.213/91 não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício). Isto não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), de conformidade com o art. 29, da referida lei, como no mês de início do benefício não está disponível o INPC que só é divulgado no mês seguinte.

Daí o acerto do art. 31 do Decreto 357/97, repetido no Decreto 611/92, determinando que o termo *ad quem* da atualização deve ser "*até o mês anterior ao do início do benefício*".
Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.*
***- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.***
*- Precedentes.*
*- Recurso conhecido e provido."* ***(REsp 500.890/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 26.04.2004).***

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.*
***I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.***
*II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.*
*III - Recurso conhecido, mas desprovido."* ***(REsp 330.732/SP, de minha relatoria, D.J. de 08.04.2002).***

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DEC 611/92.*
*I - Embargos declaratórios com efeitos infringentes são cabíveis apenas em casos especialíssimos. Não é o caso.*
***II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.***
*III - Embargos rejeitados."* ***(EDREsp. 285.605/SP, de minha relatoria, D.J. de 08.04.2002).***

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para definir o termo *ad quem* da atualização dos salários-de-contribuição como sendo o mês anterior ao do início do benefício.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3227)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.477 - AL (2007/0014489-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : MIRELLA ANDION MELO |
| ADVOGADO | : JOÃO ARTUR ANDION MELO E OUTROS |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE MACEIÓ |
| PROCURADOR | : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Mirella Andion Melo, fundado nas alíneas "a"e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão *a quo*, assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE TOMOU POR BASE DOCUMENTO QUE, ALÉM DE EXTEMPORÂNEO, POSTO QUE ELABORADO E APRESENTADO POSTERIORMENTE AO AFORAMENTO DO WRIT, REVELA-SE INEFICAZ PARA A COMPROVAÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA. DESVIRTUAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME." (fl. 84).*

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
No especial, a recorrente alega contrariedade à legislação federal, sem particularizar o ponto fulcral da controvérsia. Aduz, ainda, dissenso jurisprudencial, sustentando que o direito pleiteado é garantido por outros Tribunais pátrios em virtude do relevante interesse social e da aplicação da teoria do fato consumado, uma vez que já exerce a função pública de médico pediatra há algum tempo.
Contra-razões às fls. 154/168.
Decisão de admissão às fls. 177/181.
**Decido.**

Quanto à alínea "a", da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado 284 da Súmula do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
***1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
*2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.*
*3. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).***

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
***1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.***
*2. Divergência jurisprudencial não comprovada.*
*3. Recurso não conhecido."* ***(REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
*I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).*
***II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.***
*Agravo Regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).***

No tocante à alínea "c", constata-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
*I - omissis.*
*II - omissis.*
***III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.***
*IV - Embargos de declaração rejeitados."* ***(EDcl. no AgRg. no REsp. 814.926-PB, de minha relatoria, D.J. de 21.08.2006).***

*"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.*
*1. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de dispositivos das constituição.*
***2. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração da alegada divergência na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, com o cotejo analítico dos julgados, indicando-se as circunstâncias de fato e de direito que os assemelham ou identificam. Na hipótese dos autos, inexiste cotejo analítico entre os julgados***
*3. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.*
*4."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).*
*5. omissis.*
*6. omissis.*
*7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."* ***(REsp. 828.106/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J. de 15/05/2006).***

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.*
*1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).*

***2. Inviabiliza-se o conhecimento de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.***
*3. Recurso especial não-conhecido."* ***(REsp. 285.276/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 19/12/2005).***

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
*1. A matéria inserta no art. 126 do Código de Processo Civil não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, razão pela qual ressente-se do necessário prequestionamento. Incidência do comando da Súmula n.º 282 do STF.*
***2. Malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal e, ainda, não foi citado repositório oficial ou credenciado de jurisprudência onde estejam publicados os arestos ou juntada cópia autenticada de seu inteiro teor.***
*3. Não infirmadas as bases do aresto objurgado, incide sobre a espécie a Súmula n.º 283 do STF e, por analogia, a Súmula n.º 182 do STJ.*
*4. Recurso especial não conhecido."* ***(REsp. 413.513/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 02/06/2003).***

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3228)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.704 - SP (2007/0014958-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : NELSON TRICCA |
| ADVOGADO | : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO |

**DECISÃO**
Trata-se de recurso especial interposto por Nelson Tricca, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *verbis*:

*"Acidente do Trabalho - Ação Revisional - Benefício acidentário concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95 - Pretendida majoração do percentual, após sua entrada em vigor - Inadmissibilidade - Princípio 'tempus regit actum', (fl. 126).*

O recorrente alega violação ao art. 86 da Lei n.º 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões - fl. 153.
Decisão de admissão às fls. 157/159.
**Decido:**
Em relação à matéria tratada nos autos, era pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior.
Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, é possível a retroatividade da lei mais benéfica à parte que usufrui de benefício previdenciário, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência da legislação pretérita. Ilustrativamente*:*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.*
*A* ***lei nova*** *que estabelece condições mais favoráveis àqueles que usufruem de benefícios acidentários, tal como, v.g., o acréscimo do percentual do* ***auxílio-acidente,*** *aplica-se de imediato a todos os benefícios, inclusive sobre os já concedidos definitivamente, e não apenas aos futuros e pendentes. (Precedentes da Terceira Seção: EREsp 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves.). Recurso desprovido."* ***(REsp. 338.107/SC, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 05/08/2002).***

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.*
***1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.***
***2 - O percentual de 50% (cinqüenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.***
***3 - Nova orientação pretoriana.***
*4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."* ***(EREsp. 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002).***

***"RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA AO OBREIRO. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111/STJ.***
*- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.*
*- A verba de patrocínio, nas ações de cobrança de benefícios previdenciários, deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, como tal compreendidas aquelas devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Precedentes.*
*- Recurso especial parcialmente conhecido e provido."* ***(REsp. 402.525/SP, Relator Min. Vicente Leal, D.J. de 06/05/2002).***

Cumpre asseverar, que a orientação acima adotada **não autoriza a retroatividade da lei, mas tão somente a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não sendo possível a abrangência em período anterior à edição da Lei**.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário de benefício, incidindo esse percentual, porém, somente a partir da vigência da Lei 9.032/95. Em tempo, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da causa, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111/STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3229)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.194 - SP (2007/0016735-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : NELSON XAVIER MARINHO |
| ADVOGADO | : DONATO LOVECCHIO E OUTROS |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MAURO PADOVAN JUNIOR |

**DECISÃO**
Trata-se de recurso especial interposto por Nelson Xavier Marinho, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *verbis:*

*"Revisão de benefício acidentário, para aplicação da Lei nº 9.032/95, mais benéfica - Extinção do processo, nos termos do artigo 267, V, do CPC - Apelação do autor não provida - Hipótese, contudo, de improcedência do pedido, por aplicação do princípio 'tempus regit actum' e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal - Possibilidade de julgamento do mérito, em 2º grau, prevista no artigo 515, § 3º, do CPC." (fl. 112).*

O recorrente alega contrariedade ao artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões - fl. 137.
Decisão de admissão às fls. 141/143.
**Decido:**
Razão assiste ao recorrente.
Esta Corte possuía entendimento no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido sob a égide da lei anterior.
Não obstante, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações entendendo que é possível a retroatividade da lei mais benéfica à parte que usufrui de benefício previdenciário, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência da lei pretérita. Ilustrativamente:
***"Auxílio-acidente. Majoração de percentual. Possibilidade de aplicação imediata de lei nova mais benéfica ao segurado****. Eventual ofensa a norma constitucional refoge ao âmbito do recurso especial. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 809.577/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 1º/08/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PROVIMENTO NEGADO.*
***1. A legislação posterior mais benéfica ao obreiro incide imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que a concessão tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.***
*2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."* ***(AgRg. nos EDcl. no REsp. 712.382/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 26/06/2006).***

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.*
*I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.*
***II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.***
***III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.***
*IV - Agravo interno desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 754.045/SP, de minha relatoria, D.J. de 19/09/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.*
*1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.*
***2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.***
*3. Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 575.653/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 14/03/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.*
*A* ***lei nova*** *que estabelece condições mais favoráveis àqueles que usufruem de benefícios acidentários, tal como, v.g., o acréscimo do percentual do* ***auxílio-acidente,*** *aplica-se de imediato a todos os benefícios, inclusive sobre os já concedidos definitivamente, e não apenas aos futuros e pendentes. (Precedentes da Terceira Seção: EREsp 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves.). Recurso desprovido."* ***(REsp. 338.107/SC, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 05/08/2002).***

Cumpre asseverar, que a orientação acima adotada **não autoriza a retroatividade da lei, mas tão somente a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não sendo possível a abrangência em período anterior à edição da Lei**.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para majorar o auxílio-acidente percebido pelos segurados para 50% do salário de benefício, incidindo esse percentual, porém, somente a partir da vigência da Lei 9.032/95. Em tempo, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da causa, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111/STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3230)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.226 - RN (2007/0016975-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO SERQUIZ ELIAS |
| ADVOGADO | : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROCURADOR | : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS |

**DECISÃO**
Trata-se de recurso especial interposto por Maria da Conceição Pinto Serquiz Elias, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. aresto do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento à apelação, a fim de rejeitar a incidência de vantagens pessoais sobre o valor do abono.
Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Na peça do recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 535, I e II do Código de Processo Civil, 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual 122/94, 1º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Estadual 5.784/88.

Contra-razões às fls. 149/153.
Decisão de admissão às fls. 164/165.
**Decido.**

Inicialmente, no tocante aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual 122/94 e 1º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Estadual 5.784/88, ressalta-se que o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF. Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 4.952/85. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTENSÃO DA ISENÇÃO À APELAÇÃO. NECESSIDADE DE SER EXAMINADA LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.*
*1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão proferido pela 2ª Turma (DJU 03/10/05), assim ementado:*
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4.952/85. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES.*
*1. Se lei estadual não prevê o pagamento da taxa judiciária nos embargos à execução, naturalmente que é de se ter como indevida a exigência do preparo em eventual recurso de apelação interposto contra a sentença que julgar os embargos.*
*2. Agravo regimental não-provido."*
*Indica como divergente aresto oriundo da Corte Especial (EREsp 250.999/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21/06/04) que restou vazado nestes termos:*
*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIAÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL.*
*I - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.*
*II - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.*
*III- Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."*
***2. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 250.999/SP, em 19/05/04 (publicação no DJ de 21/06/04), à unanimidade, exarou o entendimento de que a análise da questão relativa à extensão da isenção da taxa judiciária ao recurso de apelação redundaria em inarredável exame de legislação local (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85), situação inviável de ser apreciada em sede de recurso especial por óbice da Súmula 280/STF.***
*3. Precedentes: REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28/02/05; EREsp 443.630/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/03/05, Corte Especial; AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05; Resp 751.437/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 14/11/05; AgRgREsp 775.290/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/02/06; Resp 664.367/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/03/06; Resp 812.176/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/03/06; EDclAgRgREsp 655.766/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/04/06.*
*4. Embargos de divergência providos."* ***(EAg. 638.157/SP, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 21/08/2006).***

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA EM LEI ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS SE TORNARAM DEVIDAS. APLICAÇÃO SÚMULAS N.$^{OS}$ 43 E 148 DESTA CORTE.*
*1. A alegação de existência de processo administrativo ajuizado perante o Tribunal de Contas do Estado não caracteriza a litispendência, porquanto tal instituto diz respeito à propositura de idêntica demanda judicial, quando pendente outra demanda judicial, entre as mesmas partes, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*
***2. A análise do preenchimento dos requisitos legais à incorporação de vantagem prevista em Lei Estadual demanda o exame da legislação local, o que não se coaduna com a via estreita do recuso especial, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte, aplicada, por analogia, à espécie. Precedente.***
*3. A aplicação da Lei n.º 6.899/81, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.$^{os}$ 43 e 148/STJ. Nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornasse devida. Precedentes.*
*4. Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no AG. 617.726/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 14/03/2005).***

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE.* ***LEI ESTADUAL*** *Nº 10.395/95. LEIS COMPLEMENTARES NºS 82/96 E 96/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE* ***LEI LOCAL****.*
*1. O tema em debate refoge ao âmbito do recurso especial, visto que, além da discussão acerca do direito adquirido, a análise da suposta violação dos dispositivos legais, envolvendo os limites com as despesas de pessoal, tem natureza essencialmente constitucional.*
***2. Na instância especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Súmula nº 280/STF).***
*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* ***(AgRg. no AG. 612.322/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 1º/02/2005).***

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIAÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
*I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.*
*II - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente explicitados no art. 105, III da Constituição Federal.*
***III - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.***
***IV - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.***
*V - Embargos de declaração rejeitados."* ***(EDcl. nos EREsp. 250.999/SP, de minha relatoria, D.J. de 13/12/2004).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE* ***LEI LOCAL.*** *IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.*
*I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.*
*II - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, no que tange à matéria que não foi apreciada quando do julgamento perante o egrégio Tribunal de Origem (precedentes).*
***III - A análise da irresignação, nos moldes em que colocada no apelo especial, ensejaria a interpretação de lei estadual, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do c. Excelso Pretório.***
*IV - O dissídio pretoriano (arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC) exige a realização do cotejo analítico, sem desprezo das peculiaridades juridicamente relevantes.*
*Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no AG. 535.470/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 09/08/2004).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
*1. Fundando-se o acórdão recorrido em motivação de índole constitucional e infraconstitucional, é imperiosa a interposição do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.*
*2. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial, impondo-se à parte provocá-lo mediante embargos declaratórios, sob pena de incidir o veto da Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
***3. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça atuar como Instância Revisora ou Tribunal de Apelação reiterada, a fim de verificar a ocorrência de violação de legislação local. Aplicação in casu da Súmula 280/STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."***
*4. A questão referente à apuração da natureza da atividade exercida para o reconhecimento do direito de creditamento de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica foi decidida no Tribunal de origem à luz dos elementos probatórios do processo, interditando a cognição do Superior Tribunal de Justiça, por força da incidência da Súmula nº 07 do STJ.*
*5. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*
*6. Agravo regimental a que se nega provimento."* ***(AgRg. no AG. 454.731/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003).***

*"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
*1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam* **status** *constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.*
***2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.***
*3- Recurso especial não conhecido."* ***(REsp. 244.002/SP, de minha relatoria p/acórdão, D.J. de 12/06/2000).***

Quanto ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
***1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
*2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.*
*3. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).***

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
***1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.***
*2. Divergência jurisprudencial não comprovada.*
*3. Recurso não conhecido."* ***(REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
*I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).*
***II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.***
*Agravo Regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).***

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*
*I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos temos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

***II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.***
*III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*
*IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*
*V - Omissis.*
*VI - Agravo regimental desprovido."* ***(AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).***

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ***caput*** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3231)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.244 - RN (2007/0016934-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROCURADOR | : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS |
| RECORRENTE | : DALVACI XAVIER DE SANTANA FELIPE E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : OS MESMOS |

**DECISÃO**

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Estado do Rio Grande do Norte e Dalvaci Xavier de Santana Felipe e outros, ambos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO JÁ DIRIMIDA EM APELAÇÃO. REEXAME MERITÓRIO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC.*
*1. A discussão no agravo interno deve se cingir apenas a adequação da matéria aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, sendo vedado, assim, ao recorrente, rediscutir as razões de mérito da apelação, com vistas à obter nova apreciação do julgado.*
*2. Para o julgamento da apelação pelo relator, através da aplicação do art. 557 do CPC, é necessário apenas que a matéria contida na decisão apelada esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não se exigindo que disponha o Tribunal de súmula a respeito da matéria.*
*3. Indiscutível é a aplicação do limite temporal para a compensação entre os reajustes e a conversão da moeda nacional.*
*4. Decisão mantida.*
*5. Agravos internos conhecidos e improvidos." (fl. 179).*

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, que restaram rejeitados.
Na peça do recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte, alega-se ofensa aos artigos 535, II e 557, § 1º do Código de Processo Civil, 1º do Decreto 20.910/32.
Contra-razões às fls. 300/308.
Decisão de admissão às fls. 323/325.
Na peça do recurso especial, a parte-autora aduz ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV, 22, VI, 93, IX da Constituição Federal, 535, I e II do Código de Processo Civil, 1º, 4º, 10, 19, *caput*, I e II, § 1º, alíneas "d" e "e", §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 22, *caput*, I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 23, 28, *caput*, I e II e §§ 1º e 2º da Lei 8.880/94.
Contra-razões às fls. 291/293.
Decisão de admissão às fls. 323/325.
**Decido.**

Inicialmente, analiso o recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte.
Quanto ao art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, razão assiste ao recorrente.
Cumpre destacar que ao Colegiado compete a análise de todas as questões argüidas no regimental, e não apenas o cabimento ou não de julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*
*1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.*
*2.* ***Contudo, as teses defendidas pela parte não foram examinadas no Tribunal a quo que, de maneira genérica, negou seguimento ao recurso, aplicando o art. 557 do CPC.***
*3.* ***Inexistindo qualquer pronunciamento quanto às teses que viabilizariam o acesso da parte aos recursos derradeiros, através do prequestionamento, devem retornar os autos à instância de origem, para novo julgamento.***
*4. Recurso especial provido."* ***(REsp. 490.539/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. de 11/10/2004).***

Em razão do provimento recursal quanto à violação ao art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, resta prejudicada a análise da pretensa violação aos arts. 535, II do Código de Processo Civil e 1º do Decreto 20.910/32.

Passo à análise do recurso especial dos autores.
A presente irresignação não merece, sequer, ser conhecida.
Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Os autores e o Estado do Rio Grande do Norte interpuseram agravo interno que restaram improvidos mantendo-se a decisão monocrática. Desta decisão, os autores opuseram embargos de declaração em 15/05/2006, consoante se vê à fl. 186. Em 18/05/2006, o Estado do Rio Grande do Norte também opôs embargos de declaração, conforme fl. 207. Em 30/05/2006, foi julgado o integrativo dos autores, com publicação no D.J. de 19/07/2006. Os aclaratórios do Estado foram julgados em 29/08/2006, com publicação do acórdão em 30/08/2006. Todavia, antes do julgamento do último integrativo, os autores interpuseram recurso especial (28/07/2006 - fl. 218), sem posterior ratificação.
Neste contexto, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração ou ratificação posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
De fato, entende-se que a interposição prematura do especial ocasiona o não exaurimento das instâncias ordinárias. Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - EXTEMPORANEIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO."* ***(AgRg. no AG. 617.239/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, D.J. de 23/04/2007).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.*
***2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.***
*3. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no AG. 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 12/03/2007).***

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA.*
*1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.*
*2 - Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no AG. 815.977/PA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 26/02/2007).***

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.*
***I - Ausência de mácula no acórdão embargado, que é claro no sentido da extemporaneidade do apelo excepcional, quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos perante o tribunal de origem, ainda que manifestados pela parte adversa.***
*II - A regular interposição de agravo interno constitui normal exercício do direito de recorrer, não se vislumbrando qualquer das hipóteses autorizativas da imposição de multa, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil.*
*Embargos rejeitados."* ***(EDcl. no AgRg. no AG. 643.825/MG, Rel. Min. Castro Filho, D.J. de 12/06/2006).***

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.*
***I - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.***
*II - Agravo interno desprovido."* ***(AgRg. no AG. 707.261/DF, de minha relatoria, D.J. de 13/03/2006).***

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO.*
***1 - O protocolo do recurso especial foi extemporâneo, pois o recorrente protocolou em data anterior à publicação do acórdão nos embargos de declaração.***
*2 - Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no AG. 646.583/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, D.J. de 20/06/2005).***

Ainda, em recente julgamento - REsp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, sessão de 18/04/2007 - **a Eg. Corte Especial deste Tribunal também se manifestou em igual sentido, secundando entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (AgRg. no RE. 447.090/SC e AgRg. no AG. 601.837/RJ).**
Assim, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.
Ante o exposto, em relação ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que toda a matéria argüida no agravo interno seja analisada pelo Colegiado. Ainda, quanto ao recurso dos autores, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3232)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 923.063 - SP (2007/0025418-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : MÁRIO VALLE NUSA |
| ADVOGADO | : DONATO LOVECCHIO E OUTROS |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Mário Valle Nusa, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *verbis:*

*"ACIDENTE DE TRABALHO - BENEFÍCIO - REVISIONAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE EM LEI NOVA - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO OBREIRO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - IRRETROATIVIDADE - DESCABIMENTO.*
*Cuidando-se de benefício concedido judicialmente, com sentença transitada em julgado, descabe sua revisão com base em lei nova editada para alcançar acidentes ocorridos ou moléstias desencadeadas depois de sua vigência "*tempus regit actum'. *A aplicação retroativa de lei civil, incluída a de matéria acidentária de que é espécie, por interpretação judicial e sem expressa previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que garante a qualquer pessoa, física ou jurídica, o respeito ao direito adquirido, ou ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrente alteração na capacidade laborativa, por agravamento, de ser mantido também por esse fundamento, o decreto de improcedência da demanda." (fl. 108).*

O recorrente alega contrariedade ao artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões - fl. 148.
Decisão de admissão às fls. 152/153.
**Decido:**
Razão assiste ao recorrente.
Esta Corte possuía entendimento no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido sob a égide da lei anterior.
Não obstante, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações entendendo que é possível a retroatividade da lei mais benéfica à parte que usufrui de benefício previdenciário, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência da lei pretérita. Ilustrativamente:
*"****Auxílio-acidente. Majoração de percentual. Possibilidade de aplicação imediata de lei nova mais benéfica ao segurado****. Eventual ofensa a norma constitucional refoge ao âmbito do recurso especial. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 809.577/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 1º/08/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PROVIMENTO NEGADO.*
***1. A legislação posterior mais benéfica ao obreiro incide imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que a concessão tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.***
*2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."* ***(AgRg. nos EDcl. no REsp. 712.382/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 26/06/2006).***

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.*
***II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.***
***III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.***
*IV - Agravo interno desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 754.045/SP, de minha relatoria, D.J. de 19/09/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.*
*1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.*
***2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.***
*3. Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 575.653/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 14/03/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.*
*A* ***lei nova*** *que estabelece condições mais favoráveis àqueles que usufruem de benefícios acidentários, tal como, v.g., o acréscimo do percentual do* ***auxílio-acidente,*** *aplica-se de imediato a todos os benefícios, inclusive sobre os já concedidos definitivamente, e não apenas aos futuros e pendentes. (Precedentes da Terceira Seção: EREsp 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves.). Recurso desprovido."* ***(REsp. 338.107/SC, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 05/08/2002).***

Cumpre asseverar, que a orientação acima adotada **não autoriza a retroatividade da lei, mas tão somente a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não sendo possível a abrangência em período anterior à edição da Lei**.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para majorar o auxílio-acidente percebido pelos segurados para 50% do salário de benefício, incidindo esse percentual, porém, somente a partir da vigência da Lei 9.032/95. Em tempo, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da causa, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111/STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3233)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 923.282 - SP (2007/0025268-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : HERMITA LADEIA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Hermita Ladeia de Carvalho, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão *a quo*, que manteve o deferimento da pensão por morte, estipulando, no entanto, a cessação da percepção do benefício de cunho assistencial previsto na Lei 8.742/93.
Na peça do recurso especial, a recorrente alega contrariedade aos arts. 1º, 3º, 5º, XXXVI, LXXVII, § 1º, 7º, XXIV, 194, II, 201, §§ 5º, 7º, II, 202, I, 226, § 5º, todos da Constituição Federal, 5º da Lei Complementar 16/73, 131 e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, 11, VII, 55, § 2º, 102, § 1º da Lei 8.213/91, na redação conferida pela Lei 9.528/97, 3º, § 1º da Lei 10.666/03, à Lei 10.741/03 e ao Decreto-Lei 4.657/42. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.
Sem contra-razões à fl. 220.
Decisão de admissão à fl. 221.
**Decido.**

No tocante à ofensa à Constituição Federal, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de recurso especial. Tudo em respeito à competência delineada pela Carta Mãe, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. Ilustrativamente, seguem os seguintes precedentes:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. CRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
***1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede especial, é inviável o exame de dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.***
*2. Hipótese em que a questão posta nos autos versa sobre a possibilidade, na vigência da Constituição de 1969, da criação de emprego público - auditor médico -, sem a existência de lei de iniciativa do Presidente da República.*
*3. Recurso especial não conhecido."* ***(REsp. 417.039-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 1º/08/2006).***

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. INVIABILIDADE.*
***A suscitada inconstitucionalidade da norma em debate, seja por afronta ao art. 62 da Constituição Federal, ante a ausência do requisito da relevância e urgência, ou por criar privilégio processual incompatível, não pode ser examinada no âmbito desta Corte, porquanto refoge de sua competência, por envolver o exame de matéria constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento."***
***(AgRg. no REsp. 740.269-RS, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22/05/2006).***

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
***I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.***
*II - Omissis.*
*III - Agravo interno desprovido."* ***(AgRg. no AgRg. no AG. 730.440-DF, de minha relatoria, D.J. de 02/05/2006).***

Em relação à alínea "a", inicialmente, verifica-se a ausência de prequestionamento dos temas pertinentes aos artigos 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, 3º, § 1º da Lei 10.666/03, à Lei 10.741/03, 11, VII, 55, § 2º, 102, § 1º da Lei 8.213/91, na redação conferida pela Lei 9.528/97 e ao Decreto-Lei 4.657/42, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, das matérias objeto de irresignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.
Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

*"**PREVIDENCIÁRIO** - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.*
***- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.***
*- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes* ***previdenciários*** *obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.*
*- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios* ***previdenciários*** *incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.*
*- Os juros de mora, nas ações* ***previdenciárias,*** *devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.*
*- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."* ***(REsp. 353.939/CE, Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 19/12/2003).***

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*** *SÚMULA Nº 356 DO STF.*
***I - Tanto a questão referente à decadência e a que diz respeito à impetração contra lei em tese não foram discutidas pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitadas pelo recorrente nos embargos de declaração por ele protocolizados. Incidência da Súmula nº 356/STF.***
***II - Necessária a manifestação prévia do Tribunal a quo, mesmo que se trate de questões passíveis de conhecimento ex officio pelas instâncias ordinárias. Precedentes. Recurso não-conhecido." (REsp. 508.588/PB, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 19/12/2003).***

Outrossim, quanto aos arts. 131, 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, 5º da Lei Complementar 16/73, 131 e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, 11, VII, 55, § 2º, 102, § 1º da Lei 8.213/91, na redação conferida pela Lei 9.528/97, 3º, § 1º da Lei 10.666/03, à Lei 10.741/03 e ao Decreto-Lei 4.657/42, da análise dos autos, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado 284 da Súmula do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
***1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
*2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.*
*3. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).***

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
***1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.***
*2. Divergência jurisprudencial não comprovada.*
*3. Recurso não conhecido."* ***(REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
*I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).*
***II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.***
*Agravo Regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).***

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*
*I- Omissis.*
***II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.***
*III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*
*IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*
*V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.*
*VI - Agravo regimental desprovido."* ***(AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).***

Quanto à alínea "c", observa-se que a recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, ***verbis***:

*"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.*

*1- omissis.*
***2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.***
*3- Agravo regimental desprovido."* ***(AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).***

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3234)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 923.966 - SP (2007/0025362-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : ADELINA PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO RODRIGUES |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : JOAO LUIZ MATARUCO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Adelina Pereira dos Santos, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão *a quo*, assim ementado:

*"**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA**.*
*I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.*
*II. A prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural - inteligência da Súmula n.º 149 do STJ.*
*III. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.*
*IV. Apelação do INSS provida." (fl. 94).*

Na peça do recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 7º, 201 da Constituição Federal, 142, 143 da Lei 8.213/91 e ao Decreto 3.048/99. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.
Sem contra-razões à fl. 124.
Decisão de admissão à fl. 125.
**Decido.**

No tocante à ofensa à Constituição Federal, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de recurso especial. Tudo em respeito à competência delineada pela Carta Mãe, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. Ilustrativamente, seguem os seguintes precedentes:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. CRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
***1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede especial, é inviável o exame de dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.***
*2. Hipótese em que a questão posta nos autos versa sobre a possibilidade, na vigência da Constituição de 1969, da criação de emprego público - auditor médico -, sem a existência de lei de iniciativa do Presidente da República.*
*3. Recurso especial não conhecido."* ***(REsp. 417.039-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 1º/08/2006).***

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. INVIABILIDADE.*
***A suscitada inconstitucionalidade da norma em debate, seja por afronta ao art. 62 da Constituição Federal, ante a ausência do requisito da relevância e urgência, ou por criar privilégio processual incompatível, não pode ser examinada no âmbito desta Corte, porquanto refoge de sua competência, por envolver o exame de matéria constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento."***
***(AgRg. no REsp. 740.269-RS, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22/05/2006).***

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
***I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.***
*II - Omissis.*
*III - Agravo interno desprovido."* ***(AgRg. no AgRg. no AG. 730.440-DF, de minha relatoria, D.J. de 02/05/2006).***

Em relação à alínea "a", inicialmente, verifica-se a ausência de prequestionamento dos temas pertinentes aos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91 e ao Decreto 3.048/99, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irresignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.
Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

*"**PREVIDENCIÁRIO** - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.*
***- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.***
*- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes* ***previdenciários*** *obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.*
*- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios* ***previdenciários*** *incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.*
*- Os juros de mora, nas ações* ***previdenciárias,*** *devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.*
*- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."* ***(REsp. 353.939/CE, Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 19/12/2003).***

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*** *SÚMULA Nº 356 DO STF.*
***I - Tanto a questão referente à decadência e a que diz respeito à impetração contra lei em tese não foram discutidas pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitadas pelo recorrente nos embargos de declaração por ele protocolizados. Incidência da Súmula nº 356/STF.***
***II - Necessária a manifestação prévia do Tribunal a quo, mesmo que se trate de questões passíveis de conhecimento ex officio pelas instâncias ordinárias. Precedentes. Recurso não-conhecido." (REsp. 508.588/PB, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 19/12/2003).***

Outrossim, quanto aos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 e ao Decreto 3.048/99, da análise dos autos, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado 284 da Súmula do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
***1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
*2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.*
*3. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).***

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
***1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.***
*2. Divergência jurisprudencial não comprovada.*
*3. Recurso não conhecido."* ***(REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
*I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).*
***II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.***
*Agravo Regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).***

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*
*I- Omissis.*
***II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.***
*III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*
*IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*
*V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.*
*VI - Agravo regimental desprovido."* ***(AGResp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).***

Mesmo que superado esse óbice, melhor sorte não assiste à recorrente.
O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados**.
Na hipótese dos autos não foi atendido o comando conforme exige este Tribunal. Desta forma, **não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar**, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, **não há como conceder o benefício**. Assim, incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ, *verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.*
***1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.***
*2. Embargos de divergência providos.* ***(EREsp. 251.648-MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 06/02/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.*
***1. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 149).***
*2. Agravo regimental improvido.* ***(AgRg. no REsp. 256.408-MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 11/04/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
***I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.***
***II - Na hipótese dos autos, infelizmente, não foi atendido o comando conforme exige este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.***
*III - Agravo interno desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 636.303-ES, de minha relatoria, D.J. de 21/06/2004).***

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO.* ***PROVA TESTEMUNHAL****.*
***1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.***
***2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." - Súmula 149/STJ.***
*3. Embargos acolhidos."* ***(EREsp. 270.581-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 22/04/2002).***

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO.* ***TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA TESTEMUNHAL****.*
***Não havendo início razoável de prova material, a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovar o exercício da atividade.***

***A exigência de um início de prova material, para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, aplica-se aos trabalhadores rurais e urbanos.***
*Embargos recebidos. "* ***(EREsp. 171.855-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).***

Cumpre ressaltar que a certidão de casamento asseverando ser a recorrente cônjuge de rurícola (fl. 07) não é suficiente para demonstrar o labor no meio rural, uma vez que existe nos autos documentação evidenciando que o marido da Autora trabalhou por vários anos como empregado urbano, consoante bem apontou o v. acórdão *a quo* no seguinte excerto, *verbis*:

*"In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 67/84, com registros em atividades urbanas a partir de 1975, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar a alegada atividade rural exercida." (fl. 92).*

Com relação à alínea "c", observa-se que a recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, ***verbis***:

*"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.*
*1- omissis.*
***2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.***
*3- Agravo regimental desprovido."* ***(AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).***

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3235)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 923.976 - RN (2007/0025074-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : MARILENE DA COSTA MIRANDA |
| ADVOGADO | : RIVANDI FREITAS DE MELO |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROCURADOR | : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Marilene da Costa Miranda, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. aresto do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que deu provimento à remessa necessária e à apelação cível, a fim de rejeitar a incidência de vantagens pessoais sobre o valor do abono.
Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Na peça do recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 535, I e II do Código de Processo Civil, 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual 122/94, 1º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Estadual 5.784/88.
Contra-razões às fls. 115/122.
Decisão de admissão às fls. 131/135.
**Decido.**

Inicialmente, no tocante aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual 122/94 e 1º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Estadual 5.784/88, ressalta-se que o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF. Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 4.952/85. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTENSÃO DA ISENÇÃO À APELAÇÃO. NECESSIDADE DE SER EXAMINADA LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.*
*1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão proferido pela 2ª Turma (DJU 03/10/05), assim ementado:*
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4.952/85. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES.*
*1. Se lei estadual não prevê o pagamento da taxa judiciária nos embargos à execução, naturalmente que é de se ter como indevida a exigência do preparo em eventual recurso de apelação interposto contra a sentença que julgar os embargos.*
*2. Agravo regimental não-provido."*
*Indica como divergente aresto oriundo da Corte Especial (EREsp 250.999/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21/06/04) que restou vazado nestes termos:*
*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIAÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL.*
*I - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.*
*II - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.*
*III- Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."*
***2. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 250.999/SP, em 19/05/04 (publicação no DJ de 21/06/04), à unanimidade, exarou o entendimento de que a análise da questão relativa à extensão da isenção da taxa judiciária ao recurso de apelação redundaria em inarredável exame de legislação local (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85), situação inviável de ser apreciada em sede de recurso especial por óbice da Súmula 280/STF.***
*3. Precedentes: REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28/02/05; EREsp 443.630/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/03/05, Corte Especial; AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05; Resp 751.437/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 14/11/05; AgRgREsp 775.290/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/02/06; Resp 664.367/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/03/06; Resp 812.176/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/03/06; EDclAgRgREsp 655.766/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/04/06.*
*4. Embargos de divergência providos."* ***(EAg. 638.157/SP, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 21/08/2006).***

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA EM LEI ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS SE TORNARAM DEVIDAS. APLICAÇÃO SÚMULAS N.OS 43 E 148 DESTA CORTE.*
*1. A alegação de existência de processo administrativo ajuizado perante o Tribunal de Contas do Estado não caracteriza a litispendência, porquanto tal instituto diz respeito à propositura de idêntica demanda judicial, quando pendente outra demanda judicial, entre as mesmas partes, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*
***2. A análise do preenchimento dos requisitos legais à incorporação de vantagem prevista em Lei Estadual demanda o exame da legislação local, o que não se coaduna com a via estreita do recuso especial, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte, aplicada, por analogia, à espécie. Precedente.***
*3. A aplicação da Lei n.º 6.899/81, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.os 43 e 148/STJ. Nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornasse devida. Precedentes.*
*4. Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no AG. 617.726/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 14/03/2005).***

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE.* ***LEI ESTADUAL*** *Nº 10.395/95. LEIS COMPLEMENTARES NºS 82/96 E 96/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE* ***LEI LOCAL****.*
*1. O tema em debate refoge ao âmbito do recurso especial, visto que, além da discussão acerca do direito adquirido, a análise da suposta violação dos dispositivos legais, envolvendo os limites com as despesas de pessoal, tem natureza essencialmente constitucional.*
***2. Na instância especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Súmula nº 280/STF).***
*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* ***(AgRg. no AG. 612.322/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 1º/02/2005).***

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIAÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
*I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.*
*II - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente explicitados no art. 105, III da Constituição Federal.*
***III - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.***
***IV - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.***
*V - Embargos de declaração rejeitados."* ***(EDcl. nos EREsp. 250.999/SP, de minha relatoria, D.J. de 13/12/2004).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE* ***LEI LOCAL****. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.*
*I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.*
*II - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, no que tange à matéria que não foi apreciada quando do julgamento perante o egrégio Tribunal de Origem (precedentes).*
***III - A análise da irresignação, nos moldes em que colocada no apelo especial, ensejaria a interpretação de lei estadual, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do c. Excelso Pretório.***
*IV - O dissídio pretoriano (arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC) exige a realização do cotejo analítico, sem desprezo das peculiaridades juridicamente relevantes.*
*Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no AG. 535.470/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 09/08/2004).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
*1. Fundando-se o acórdão recorrido em motivação de índole constitucional e infraconstitucional, é imperiosa a interposição do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.*
*2. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial, impondo-se à parte provocá-lo mediante embargos declaratórios, sob pena de incidir o veto da Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
***3. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça atuar como Instância Revisora ou Tribunal de Apelação reiterada, a fim de verificar a ocorrência de violação de legislação local. Aplicação in casu da Súmula 280/STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."***
*4. A questão referente à apuração da natureza da atividade exercida para o reconhecimento do direito de creditamento de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica foi decidida no Tribunal de origem à luz dos elementos probatórios do processo, interditando a cognição do Superior Tribunal de Justiça, por força da incidência da Súmula nº 07 do STJ.*
*5. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*
*6. Agravo regimental a que se nega provimento."* ***(AgRg. no AG. 454.731/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003).***

*"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
*1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam* **status** *constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.*
***2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.***

*3- Recurso especial não conhecido."* ***(REsp. 244.002/SP, de minha relatoria p/acórdão, D.J. de 12/06/2000).***

Quanto ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
***1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
*2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.*
*3. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).***

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
***1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.***
*2. Divergência jurisprudencial não comprovada.*
*3. Recurso não conhecido."* ***(REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
*I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).*
***II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.***
*Agravo Regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).***

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*
*I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos temos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*
***II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.***
*III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*
*IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*
*V - Omissis.*
*VI - Agravo regimental desprovido."* ***(AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).***

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3236)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.011 - CE (2007/0026898-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS |
| PROCURADOR | : GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO E OUTROS |
| RECORRIDO | : LUCIANO SOARES QUEIROZ E OUTROS |
| ADVOGADO | : RENAN MARTINS VIANA E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. LEI Nº 8.216/91, ART. 26, § 3º. SERVIDORES DO DNOCS. OCUPANTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA. EXTINÇÃO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA. CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA. REMUNERAÇÃO PERTINENTE ÀS FUNÇÕES DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA E NÃO ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 8.270/91. EXEGESE. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC.*
*- Sendo o meio utilizado (ação rescisória) previsto no ordenamento jurídico e a pretensão deduzida não defesa em lei, afasta-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.*
*- Em se mantendo em exercício os então ocupantes de funções de Direção Intermediária (DI), por interesse da Administração, até que fosse editado regulamento previsto em lei, a remuneração das funções deve ser à respectiva a tais funções de Direção Intermediária e não às das funções gratificadas. Exegese da Lei nº 8.216/91, parágrafo 3º do artigo 26.*
*- Respeito à legalidade.*
*- Precedente do STJ.*
*- Procedência parcial da ação para rescindir o acórdão no que pertine à condenação da autora a pagar aos réus a gratificação denominada "função gratificada" (FG) anteriormente à vigência da Lei nº 8.270, de 17-12-91 e, em conseqüência, julgar procedente, em parte, a ação ordinária nº 95.0021757-0 para excluir da condenação original as parcelas da FG anteriores ao advento da Lei nº 8.270, de 17-12-91.*
*- Honorários advocatícios na forma do art. 21 do CPC." (fl. 154).*

O recorrente alega contrariedade ao art. 26, §§ 2º e 3º da Lei 8.216/91.
Contra-razões às fls. 182/192.
Decisão de admissão às fls. 194/195.
**Decido.**

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o recurso especial interposto contra v. acórdão proferido em ação rescisória, deve discutir a eventual afronta à lei ocorrida nesta decisão, e não os fundamentos do julgado rescindendo. Ilustrativamente:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 543, § 2º DO CPC.*
***1 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, CPC, o recurso especial nela interposto deve limitar-se aos vícios ocorridos no acórdão da própria rescisória, e não no aresto rescindendo.***
*2 - O art. 543, § 2º do CPC somente se aplica quando os recursos especial e extraordinário são admitidos, o que não ocorreu na hipótese vertente.*
*3 - Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no AG. 608.648/AP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 05/02/2007).***

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 343 DO EXCELSO PRETÓRIO.*
*1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento da ação rescisória foram debatidas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.*
***2. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve limitar-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos previstos no mencionado artigo, e não aos fundamentos do julgado que se pretende rescindir. Precedentes.***
*3. O acórdão que se visa desconstituir está fundado em dispositivo legal cuja interpretação, à época do julgado, era controvertida no âmbito do Tribunal de origem. Nesse sentido, considerando o posicionamento desta Corte Superior, não é cabível a ação rescisória em função do disposto na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*
*4. Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no AG. 744.132/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 18/12/2006).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
***I - Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.***
*II - In casu, consoante se depreende das próprias razões recursais, a insurgência especial está a investir não contra os vícios ocorridos no acórdão da própria rescisória, que julgou improcedente o pedido, mas contra o mérito do aresto rescindendo.*
*III - Agravo interno desprovido."* ***(AgRg. no AG. 799.387/SP, de minha relatoria, D.J. de 18/12/2006).***

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTÁRIO OU OFICIAL DE REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 82 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*
***2. Entendimento que se aplica, inclusive, nos casos em que o recurso special tiver sido interposto em sede de ação rescisória, porquanto, em tal situação, o recurso especial deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos daquela (art. 485 do CPC), e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.***
*3. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado.*
*4. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no AgRg. no AG. 725.263/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 14/08/2006).***

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. URP. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.*
*1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).*
***2. Não é omissa a decisão que, fundamentadamente, decidiu que, em sede de ação rescisória, o recurso especial deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos daquela (artigo 485 do Código de Processo Civil), e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes.***
*3. omissis.*
*4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."* ***(EDREsp. 438.559/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 22/04/2003).***

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.*
***O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve insurgir-se apenas contra violação a lei federal existente no acórdão recorrido, não se admitindo discussão sobre os fundamentos do acórdão rescindendo***.
*Recurso não conhecido."* ***(REsp. 316.410/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 31/03/2003).***

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. RECURSO QUE ABORDA APENAS O MÉRITO DA DEMANDA.*
*O recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória deve apontar a violação à lei cometida nesta decisão, e não atacar a que se quer rescindir.*
*Recurso especial não conhecido."* ***(REsp. 432.874/CE, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 24/02/2003).***

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput* do Código de Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3237)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.283 - RS (2007/0028796-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : AURORA FRIED |
| ADVOGADO | : RICARDO ROBERTO DALMAGRO |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : GILMAR ANTÔNIO COPPINI E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Aurora Fried, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão *a quo*, assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*
*Não tendo a parte autora comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período legal exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural." (fl. 89).*

Na peça do recurso especial, a recorrente alega contrariedade à legislação federal, sem particularizar o ponto fulcral da controvérsia. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.
Sem contra-razões à fl. 116.
Decisão de admissão à fl. 117.
**Decido.**

Quanto à alínea "a", da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado 284 da Súmula do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
***1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
*2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.*
*3. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).***

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
***1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.***
*2. Divergência jurisprudencial não comprovada.*
*3. Recurso não conhecido."* ***(REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
*I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).*
***II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.***
*Agravo Regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).***

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*
*I- Omissis.*
***II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.***
*III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*
*IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*
*V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.*
*VI - Agravo regimental desprovido."* ***(AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).***

No tocante à alínea "c", constata-se que a recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, ***verbis***:

*"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.*
*1- omissis.*
***2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.***
*3- Agravo regimental desprovido."* ***(AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).***

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3238)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.828 - PE (2007/0030316-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : ALEXANDRE ROQUE PINTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA SILVA |
| RECORRIDO | : UNIÃO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Alexandre Roque Pinto e outros, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. aresto do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, *verbis*:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. QUINTOS ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. INCORPORAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LOMAN.*
*1. Ao desvincular-se de situação jurídica anterior e ingressar nos quadros da judicatura, o magistrado submete-se a regime próprio, ou seja, a LOMAN, aceitando voluntariamente os direitos, vantagens e restrições peculiares ao novo cargo.*
*2. O art. 65 da LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura ) é exaustivo na enumeração dos direitos e vantagens pecuniárias do magistrado, vedados quaisquer outros adicionais.*
*3. Precedentes do STF.*
*3. Remessa Oficial e Apelação providas." (fl. 120).*

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Na peça do recurso especial, os recorrentes alegam contrariedade ao artigo 65, § 2º da Lei Complementar 35/79 (LOMAN). Ao final, apontam dissenso jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 181/186.
Decisão de admissão às fls. 194/195.
**Decido.**

Quanto à alínea "a", da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido no verbete Sumular 284/STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
***1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
*2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.*
*3. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).***

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
***1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.***
*2. Divergência jurisprudencial não comprovada.*
*3. Recurso não conhecido."* ***(REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
*I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).*
***II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.***
*Agravo Regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).***

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*
*I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos temos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*
***II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.***
*III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*
*IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*
*V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.*
*VI - Agravo regimental desprovido."* ***(AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).***

Em relação à alínea "c", razão assiste aos recorrentes, tendo em vista que esta Corte já se manifestou anteriormente sobre o tema. Ilustrativamente:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". INGRESSO NA MAGISTRATURA TRABALHISTA. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS INCORPORADAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 65, § 2º, DA LOMAN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME DE EVENTUAL OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.*
***1. O magistrado tem direito adquirido à percepção das parcelas de "quintos/décimos", incorporados em razão do exercício de função comissionada, antes do seu ingresso na magistratura, sem que isso implique ofensa ao art. 65, § 2º, da Lei de Organização da Magistratura Nacional. Precedentes do STJ.***
*2. A questão relativa à incorporação de "quintos" por magistrado prescinde do exame de matéria constitucional, na medida em que tem cunho eminentemente infraconstitucional, e que eventual ofensa à Carta Maior somente ocorreria de forma indireta. Precedente do STF.*
*3. Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 818.237/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 18/09/2006).***

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. "QUINTOS" ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.*
***I - "Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, tendo os interessados adquirido o direito à incorporação dos "quintos" em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhes restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional"***
*II- O reconhecimento do direito à incorporação de vantagens pessoais não inviabiliza a aplicação da Resolução nº 14, de 21.03.2006, do e. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o teto remuneratório a que se refere o artigo art. 37, XI, da Constituição Federal, com a nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/03.*
*Recurso especial provido."* ***(REsp. 818.183/DF, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 18/09/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO.*
***1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o servidor público tem direito adquirido à percepção dos quintos já incorporados aos seus vencimentos antes do ingresso na magistratura.***
*2. Agravo improvido."* ***(AgRg. no AG. 756.319/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 1º/08/2006).***

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. QUINTOS ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO*
***I - Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, tendo os interessados adquirido o direito à incorporação dos "quintos" em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhes restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional. Precedentes.***
*II - Agravo interno desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 779.719/TO, de minha relatoria, D.J. de 08/05/2006).***

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

***1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual aqueles que obtiveram incorporação de quintos por exercício de função comissionada têm direito ao recebimento dessa vantagem, ainda que tenha ingressado posteriormente na magistratura. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN não pode se sobrepor a um direito adquirido. Precedentes.***
*2. Recurso especial conhecido e provido."* ***(REsp. 766.739/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 03/04/2006).***

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS INCORPORADOS ANTERIORMENTE AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A LOMAN. PRECEDENTES.*
***Este eg. Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que, tendo o interessado adquirido o direito à incorporação de quintos/décimos proveniente do exercício de cargo em comissão, antes do ingresso na magistratura, deve levá-la aos seus vencimentos, sem que isso acarrete qualquer incompatibilidade com o ditado pela LOMAN em seu art. 65, § 2º, por se cuidar de uma manutenção de vantagem. Precedentes.***
*Recurso da União desprovido."* ***(REsp. 600.861/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 27/06/2005).***

*"ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. QUINTOS ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. DIREITO ADQUIRIDO. VANTAGEM PESSOAL. ART. 65, § 2º, DA LOMAN.*
*1. A falta de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.*
***2. Os quintos, uma vez incorporados, configuram vantagem pessoal que se inclui no patrimônio do beneficiado, não podendo ser suprimida na posse como magistrado, sob pena de ferir o direito adquirido. A manutenção de tal vantagem não afronta o art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.***
*3. Recurso especial a que se nega seguimento."* ***(AgRg. no REsp. 643.701/PB, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 18/04/2005.)***

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - QUINTOS INCORPORADOS - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - POSSE COMO MAGISTRADOS - DIREITO ADQUIRIDO - AFRONTA AO ART. 5º, DA CF E 6º, DA LICC - SEARA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ART. 65, § 2º, DA LOMAN - NÃO INCIDÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE.*
*1 - omissis.*
*2 - omissis.*
***3 - Não se trata da concessão de um novo direito, mas da manutenção de um já incorporado ao patrimônio. Os recorrentes, anteriormente à posse como Ministros do TST, já haviam integrado ao seu patrimônio a vantagem denominada de "quintos/décimos", na forma assegurada por lei. Assim, não há que incidir, ao caso, o disposto no artigo 65, § 2º, da LOMAN, eis que, referida norma é omissa, no que se refere a tais vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente.***
*4 - Precedentes (REsp. 396.791/DF e RMS 11.676/DF)*
*5 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. Acórdão de origem, restabelecer, in totum, a sentença de primeiro grau."* ***(REsp. 543.738/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 09/12/2003).***

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. QUINTOS ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.*
*I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.*
***II - Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, tendo os impetrantes adquirido o direito à incorporação dos "quintos" em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhes restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional. Precedentes.***
*III - Embargos de declaração rejeitados."* ***(EARMS. 15.294/DF, de minha relatoria, D.J. de 28/04/2003).***

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. "QUINTOS" INCORPORADOS. INGRESSO NA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO. VANTAGEM PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 65, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79. PRECEDENTES.*
***Tendo a impetrante adquirido o direito à incorporação dos "quintos" em razão do exercício do cargo em comissão derivado de função estatutária, o ingresso na magistratura não lhe restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, mas, sim, de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional. Precedentes.***
*Recurso parcialmente provido, limitando os efeitos financeiros à data da impetração."* ***(ROMS. 12.138/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 13/05/2002).***

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP Relator**

**(3239)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.857 - SP (2007/0032544-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : ODAIR CEZARIO |
| ADVOGADO | : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTROS |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : RICARDO RAMOS NOVELLI |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Odair Cezario, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão ***a quo***, assim ementado, *verbis*:

***"Disacusia neurossensorial. Espondilopatia. Distúrbios osteomusculares. Nexo não evidenciado para as duas primeiras moléstias. Estágio inicial da LER. Auxílio-acidente indevido. Recurso do INSS provido e improvido o apelo adesivo do autor."*** *(fl. 185).*

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
No presente recurso, o recorrente aduz ofensa aos artigos 131, 2º parte, 332, 420, II e 458 do Código de Processo Civil, 143 do Decreto 611/92, 86, § 1º da Lei 8.213/91 e 86, § 4º da Lei 9.528/97.
Sem contra-razões à fl. 242.
Decisão de admissão às fls. 246/247.
**Decido.**

Inicialmente, verifica-se a ausência de prequestionamento do tema pertinente ao artigo 458 do Código de Processo Civil, tido como violado, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irresignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sendo certo que tal fundamento somente foi mencionado nas razões do recurso especial, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.
Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

***"PREVIDENCIÁRIO*** *- PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.*
***- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.***
*- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes* ***previdenciários*** *obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.*
*- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios* ***previdenciários*** *incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.*
*- Os juros de mora, nas ações* ***previdenciárias,*** *devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.*
*- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."* ***(REsp. 353.939/CE, Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 19/12/2003).***

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*** *SÚMULA Nº 356 DO STF.*
***I - Tanto a questão referente à decadência e a que diz respeito à impetração contra lei em tese não foram discutidas pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitadas pelo recorrente nos embargos de declaração por ele protocolizados. Incidência da Súmula nº 356/STF.***
***II - Necessária a manifestação prévia do Tribunal a quo, mesmo que se trate de questões passíveis de conhecimento ex officio pelas instâncias ordinárias. Precedentes. Recurso não-conhecido." (REsp. 508.588/PB, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 19/12/2003).***

*ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA -* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO*** *- SÚMULA 356/STF -* ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** *- ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.*
***1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (Decreto-Lei nº 20.910/32) que não tenha sido ventilada no v. Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento, posto que os embargos interpostos pela recorrente não trataram de tal matéria. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.***
*2 - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.*
*3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).*
*4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.*
*5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido."* ***(REsp. 527.048/PR, Relator Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 13/10/2003).***

*"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.*
***1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.***
*2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*
*3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EREsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)*
*4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.*
*5- Agravo regimental desprovido."* ***(AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).***

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado em relação aos artigos 131, 2º parte, 332, 420, II e 458 do Código de Processo Civil, 143 do Decreto 611/92 e 86, § 4º da Lei 9.528/97. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
***1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
*2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.*
*3. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).***

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
***1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.***
*2. Divergência jurisprudencial não comprovada.*
*3. Recurso não conhecido."* ***(REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
*I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).*
***II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.***
*Agravo Regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).***

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*
*I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos temos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*
***II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.***
*III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*
*IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*
*V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.*
*VI - Agravo regimental desprovido."* ***(AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).***

No tocante aos demais, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial inadmitido. Pretende o recorrente valer-se do dispositivo infraconstitucional tido como ofendido para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, *verbis*:

*" A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

A teor da uníssona jurisprudência deste Tribunal, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Exemplificativamente:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUXÍLIO ACIDENTE. NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE. AUSENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.*
*1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.*
*2. O Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar a sua decisão.*
***3. O julgado estadual vergastado foi proferido com base no conjunto de fatos e provas construído de forma idônea nos autos, e concluiu, expressamente, pela inexistência de nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade laborativa da obreira, bem como de incapacidade passível de reparação infortunística. Por conseguinte, a cognição do apelo especial encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício, pois implicaria em necessária reapreciação do arcabouço fático probatório.***
*4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento."* ***(EDcl. no AG. 742.465/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 26/06/2006).***

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.*
***2. Para inverter julgado que, diante das provas constantes dos autos, não reconheceu a incapacidade laborativa do ora Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.***
*3. Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no AG. 650.404/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 30/05/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. ALÍNEA "A". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.*
*II - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.*
*III - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Precedentes.*
***IV - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão a quo, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, incabível a concessão do benefício, cuja natureza é precipuamente indenizatória.***
*V - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
*VI - Agravo interno desprovido."* ***(AgRg. nos EDcl. no AG. 643.987/SP, de minha relatoria, D.J. de 23/05/2005).***

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 145 E 420 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
*1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.*
***2. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.***
*3. Agravo improvido."* ***(AgRg. no AG. 622.762/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 1º/02/2005).***

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DE INCAPACIDADE FÍSICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.*
***A discussão acerca da incapacidade física implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.***
*A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.*
*Agravo regimental a que se nega provimento."* ***(AgRg. no AG. 588.335/SP, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 08/11/2004).***

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
***1. Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade laborativa da Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.***
*2. Agravo regimental desprovido."* ***(AGA. 429.320-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, D.J. 24/02/2003).***

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.*
***1. Em havendo o acórdão impugnado reconhecido a incapacidade temporária do obreiro, a concessão do benefício acidentário, qual como requerida na insurgência especial, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial.***
*2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).*
*3. Agravo regimental improvido."* ***(AGA. 434.036-SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, D.J. 19/12/2002).***

**O eg. Tribunal** *a quo*, **com base nas provas dos autos, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.** Desta forma, ausente um dos pressupostos para concessão do benefício, qual seja, a incapacidade para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente, cuja natureza é precipuamente indenizatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ***caput*** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3240)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.054 - RN (2007/0032001-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : ALRIÊNES LINS DE PAIVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROCURADOR | : TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Alriênes Lins de Paiva e outros, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. aresto do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ABONO. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STF. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. " (fl. 165).*

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 185/187).
Os recorrentes alegam violação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94 e ao art. 1º da Lei Estadual nº 5.784/88.
Contra-razões às fls. 218/226.
Decisão de admissão às fls. 227/231.
**Decido:**
Preliminarmente, no que concerne aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94 e ao art. 1º da Lei Estadual nº 5.784/88, ressalta-se que o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

*"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
*1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam* **status** *constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.*
*2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto* ***infraconstitucional federal****, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação -* ***soberana*** *- compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.*
*3- Recurso especial não conhecido."(Resp 244.002-SP, do qual fui designado relator para acórdão, DJ de 12.06.2000).*

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

*"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.*

*1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.*
*2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.*
*3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.*
*4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.*
*5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.*
*I - NÃO SE CONFIGURA CONTRADIÇÃO, PARA OS FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR DO ARESTO HOSTILIZADO GUARDAM PERFEITA COERÊNCIA COMO AS SUAS CONCLUSÕES.*
*II - Omissis.*
*III - A MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PODE IMPOR AO ÓRGÃO JULGADOR RESPONDER QUESTIONÁRIO, FORMULADO COM A PRETENSÃO DE TRANSFORMÁ-LO EM ÓRGÃO CONSULTIVO. PRECEDENTES.*
*IV - REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE INOCORRENTE CONTRADIÇÃO, NO VERDADEIRO SENTIDO DADO A EXPRESSÃO CONTIDA NO ARTIGO 535 DO CPC, E INEXISTENTE ERRO MATERIAL, QUE SE APRESENTE DE FORMA SUFICIENTE A PROVOCAR ALTERAÇÃO DO "DECISUM".*
*V - EMBARGOS REJEITADOS, POR UNANIMIDADE." (EDAGA nº 52.600-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, D.J. de 10/10/1994).*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3241)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.468 - MG (2007/0032033-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS |
| RECORRIDO | : IVO DA COSTA PRADO |
| ADVOGADO | : WILSON TEIXEIRA |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão *a quo*, que equiparou a atividade de engenheiro eletrônico à de engenheiro eletricista e reconheceu como especial o período laborado pela parte-autora naquela atividade.
Na peça do recurso especial, a Autarquia alega contrariedade ao item 2.1.1 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 136/144.
Decisão de admissão à fl. 162.
**Decido.**

Quanto à matéria versada nos autos, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, aliás, está firmada a jurisprudência desta Corte, traduzida em vários julgados. Ilustrativamente:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 9.711/98. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTES DOS 14 ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*
*I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.*
*II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.*
*III - A Lei n.º 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.*
*IV - A questão relativa ao tempo de serviço prestado antes dos 14 anos não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, pois não foi suscitada nas razões de apelação e não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo.*
*VI - Recurso ao qual se nega provimento." **(REsp. 382.318-RS, de minha relatoria, D.J. de 1º/07/2002).***

*"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ.*
*1 - A Lei nº 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, in casu, o Decreto 53.831/64 até 14/10/1996. Precedentes desta Corte.*
*2 - (omissis).*
*3 - Recurso conhecido e parcialmente provido." **(REsp. 392.469-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 25/03/2002).***

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3º E 5º.*
*I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.*
*II - (omissis).*
*Recurso parcialmente provido." **(REsp. 395.605-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 29/04/2002).***

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.*
*- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.*
*- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.*
*- Precedentes desta Corte.*
*- Recurso conhecido, mas desprovido." **(REsp. 300.125/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 1º/10/2001).***

Por outro lado, a exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A explicação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. Desta forma, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada em situações pretéritas.
Neste compasso, descabida a pretensão do Instituto. *In casu*, restaram atendidos os requisitos legais pertinentes, quais sejam o trabalhador integrar determinada categoria profissional e a efetiva comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos, uma vez que a atividade exercida pelo autor foi equiparada à de engenheiro eletricista por força da Resolução 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Sendo assim, o v. acórdão recorrido entendeu comprovada a atividade especial anterior a 28.04.95, consoante se vê no seguinte trecho, *verbis*:

*"Assim, antes da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), o tempo de serviço especial era considerado: (I) em função da atividade profissional do trabalhador - havendo nesse caso presunção legal de exercício profissional em condições ambientais agressivas ou perigosas -, ou (II) devido à exposição a agentes insalubres relacionados pela legislação previdenciária, comprovada por formulários próprios, independentemente da profissão exercida. Portanto, o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares, independentemente da exposição efetiva aos agentes nocivos, é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).*
*(...).*
*O documento de fls. 20 comprova a atividade de engenheiro eletrônico (equiparado a engenheiro eletricista nos termos da Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - fl. 24), com enquadramento no item 2.1.1, do Decreto nº 53.831/64.*
*Reconhecido o exercício de trabalho em condições ambientais adversas, assiste ao autor o direito à conversão do período laborado para tempo de serviço comum, na forma do art. 57, § 5º, Lei nº 8.213/91. Neste sentido, já decidiu esta Turma, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.38.00.007339-6/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de O. Chaves, que "o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está em plena vigência, sendo que, atualmente não cabe mais dúvida quanto à possibilidade de conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito a contagem comum e, conseqüentemente, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço". Ademais, o § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, prevê que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (fls. 97/98).*

Ademais, até o advento da Lei 9.032/95, em **28-04-95,** era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base **na categoria profissional do trabalhador**. **A partir da mencionada Lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172, de 05-03-97**, que regulamentou a MP. 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), **que passou a exigir o laudo técnico.**
Correta, desta forma, a consideração da atividade especial do Autor, no período de 19.06.78 a 28.04.95, uma vez que até 28.04.1995 (data da publicação da Lei 9.032/95), era possível a conversão somente pelo enquadramento da atividade, sendo que, após esta data, o enquadramento passou a considerar a exposição efetiva a agentes nocivos. Ademais, o Autor cuidou de juntar aos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS 8030). Sobre o tema, confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO DA PETROBRAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
*1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, uma vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo.*
*2. Verifica-se dos autos que a sentença, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu à parte autora o mesmo tratamento assegurado aos demais engenheiros e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros de produção, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.*
***3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à edição da Lei 9.528/97 por esta não será abrangido, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador.***
***4. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de engenheiro de produção da Petrobras, até a edição da Lei 9.032/95, deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79.***
*5. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu não estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial, no período de 1º/2/1983 a 28/4/1995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.*
*6. Recurso especial a que se dá provimento." **(REsp. 611.686/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 26/06/2006).***

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*
***- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.***
***- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.***
*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

***Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.***
*- Precedentes desta Corte.*
*- Recurso conhecido, mas desprovido."* ***(REsp. 436.661/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 02/08/2004).***

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3242)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.446 - RN (2007/0037331-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : ALTIVA MELO DE ARAÚJO E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROCURADOR | : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Altiva Melo de Araújo e outros, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. aresto do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado, *verbis*:

*"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SENTENÇA QUE DEU PROCEDÊNCIA PARCIAL AO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA POR ESTE RELATOR. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA SUSCITADA PELO RÉU EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADA EM PEÇA CONTESTATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE SÓ ATINGE AS PARCELAS COM MAIS DE CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 85 DO STJ E 443 DO STF. MÉRITO. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO RECENTE FIRMADO PELO STF. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS." (fl. 145/146).*
Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Na peça do recurso especial, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 535, I e II do Código de Processo Civil, 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual 122/94, 1º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Estadual 5.784/88.
Contra-razões às fls. 199/208.
Decisão de admissão às fls. 219/220.
**Decido.**

Inicialmente, no tocante aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual 122/94 e 1º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Estadual 5.784/88, ressalta-se que o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF. Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 4.952/85. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTENSÃO DA ISENÇÃO À APELAÇÃO. NECESSIDADE DE SER EXAMINADA LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.*
*1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão proferido pela 2ª Turma (DJU 03/10/05), assim ementado:*
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4.952/85. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES.*
*1. Se lei estadual não prevê o pagamento da taxa judiciária nos embargos à execução, naturalmente que é de se ter como indevida a exigência do preparo em eventual recurso de apelação interposto contra a sentença que julgar os embargos.*
*2. Agravo regimental não-provido."*
*Indica como divergente aresto oriundo da Corte Especial (EREsp 250.999/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21/06/04) que restou vazado nestes termos:*

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIAÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL.*
*I - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.*
*II - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.*
*III- Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."*
***2. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 250.999/SP, em 19/05/04 (publicação no DJ de 21/06/04), à unanimidade, exarou o entendimento de que a análise da questão relativa à extensão da isenção da taxa judiciária ao recurso de apelação redundaria em inarredável exame de legislação local (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85), situação inviável de ser apreciada em sede de recurso especial por óbice da Súmula 280/STF.***
*3. Precedentes: REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28/02/05; EREsp 443.630/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/03/05, Corte Especial; AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05; Resp 751.437/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 14/11/05; AgRgREsp 775.290/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/02/06; Resp 664.367/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/03/06; Resp 812.176/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/03/06; EDclAgRgREsp 655.766/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/04/06.*
*4. Embargos de divergência providos."* ***(EAg. 638.157/SP, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 21/08/2006).***

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA EM LEI ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS SE TORNARAM DEVIDAS. APLICAÇÃO SÚMULAS N.OS 43 E 148 DESTA CORTE.*
*1. A alegação de existência de processo administrativo ajuizado perante o Tribunal de Contas do Estado não caracteriza a litispendência, porquanto tal instituto diz respeito à propositura de idêntica demanda judicial, quando pendente outra demanda judicial, entre as mesmas partes, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*
***2. A análise do preenchimento dos requisitos legais à incorporação de vantagem prevista em Lei Estadual demanda o exame da legislação local, o que não se coaduna com a via estreita do recuso especial, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte, aplicada, por analogia, à espécie. Precedente.***
*3. A aplicação da Lei n.º 6.899/81, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.os 43 e 148/STJ. Nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornasse devida. Precedentes.*
*4. Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no AG. 617.726/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 14/03/2005).***

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE.* ***LEI ESTADUAL*** *Nº 10.395/95. LEIS COMPLEMENTARES NºS 82/96 E 96/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE* ***LEI LOCAL****.*
*1. O tema em debate refoge ao âmbito do recurso especial, visto que, além da discussão acerca do direito adquirido, a análise da suposta violação dos dispositivos legais, envolvendo os limites com as despesas de pessoal, tem natureza essencialmente constitucional.*
***2. Na instância especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Súmula nº 280/STF).***
*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* ***(AgRg. no AG. 612.322/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 1º/02/2005).***

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIAÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
*I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.*
*II - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente explicitados no art. 105, III da Constituição Federal.*
***III - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.***
***IV - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.***
*V - Embargos de declaração rejeitados."* ***(EDcl. nos EREsp. 250.999/SP, de minha relatoria, D.J. de 13/12/2004).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE* ***LEI LOCAL.*** *IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.*
*I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.*
*II - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, no que tange à matéria que não foi apreciada quando do julgamento perante o egrégio Tribunal de Origem (precedentes).*
***III - A análise da irresignação, nos moldes em que colocada no apelo especial, ensejaria a interpretação de lei estadual, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do c. Excelso Pretório.***
*IV - O dissídio pretoriano (arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC) exige a realização do cotejo analítico, sem desprezo das peculiaridades juridicamente relevantes.*
*Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no AG. 535.470/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 09/08/2004).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
*1. Fundando-se o acórdão recorrido em motivação de índole constitucional e infraconstitucional, é imperiosa a interposição do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.*
*2. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial, impondo-se à parte provocá-lo mediante embargos declaratórios, sob pena de incidir o veto da Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
***3. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça atuar como Instância Revisora ou Tribunal de Apelação reiterada, a fim de verificar a ocorrência de violação de legislação local. Aplicação in casu da Súmula 280/STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."***
*4. A questão referente à apuração da natureza da atividade exercida para o reconhecimento do direito de creditamento de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica foi decidida no Tribunal de origem à luz dos elementos probatórios do processo, interditando a cognição do Superior Tribunal de Justiça, por força da incidência da Súmula nº 07 do STJ.*
*5. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*
*6. Agravo regimental a que se nega provimento."* ***(AgRg. no AG. 454.731/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003).***

*"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
*1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam* **status** *constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.*

***2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.***
*3- Recurso especial não conhecido."* ***(REsp. 244.002/SP, de minha relatoria p/acórdão, D.J. de 12/06/2000).***

Quanto ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
***1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
*2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.*
*3. Agravo regimental improvido."* ***(AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).***

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
***1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.***
*2. Divergência jurisprudencial não comprovada.*
*3. Recurso não conhecido."* ***(REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
*I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).*
***II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.***
*Agravo Regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).***

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*
*I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos temos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*
***II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.***
*III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*
*IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*
*V - Omissis.*
*VI - Agravo regimental desprovido."* ***(AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).***

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ***caput*** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3243)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.815 - MG (2007/0040263-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : GLEUZA ELLY PINHEIRO E OUTROS |
| ADVOGADO | : EDER MARCOS VALERIANO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *verbis:*
*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/2002, ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. APELAÇÃO PROVIDA.*
*1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, em favor dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, tendo como pressuposto o simples exercício dos cargos da mencionada carreira, não se destina à retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.*
*2. Precedente (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS 2002.72.00.007253-1/SC).*
*3. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido." (fl. 91).*

A recorrente alega contrariedade aos arts 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.483/2002.
Sem contra-razões (fl. 128, v.).
Decisão de admissão às fls. 130/131.
**Decido:**
O recurso não merece prosperar.
Em relação à matéria tratada nos autos, que diz respeito à extensão de vantagens a inativos, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.
Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*
*"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.*
*I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.*
*II - É inadmissível o recurso especial com base na alínea "c" quando o recorrente não colacionada julgados para a comprovação do dissenso pretoriano.*
*III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.*
*(...).*
*II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido." (RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).*

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. APOSENTADOS E PENSIONISTAS, EXTENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
*I - A decisão do Tribunal de origem cogitou interpretação dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Carta Magna, entendendo que existe tratamento desigual entre os servidores inativos, pensionistas e servidores ativos, porquanto só foi conferido ao último a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT*
*II - Descabida a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais. Recurso não conhecido". (RESP 444543/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/08/2004).*

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. EXTENSÃO A INATIVOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete definir a "natureza jurídica" da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, ou de qualquer outra gratificação devida a servidor público, para viabilizar a apreciação de recurso extraordinário. Cabe a esta Corte, tão-somente, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, a uniformização da interpretação em torno do direito federal.*
*2. Eventual necessidade de definição da natureza jurídica da gratificação em referência pode ser realizada pela Suprema Corte, porquanto constitui critério por ela definido, a partir da interpretação do próprio texto constitucional.*
*3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 571223/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01/07/2005).*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. MP Nº 2.048/00. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.*
*A extensão aos inativos, por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, é matéria de índole fundamentalmente constitucional.*
*Alegação que não se subsume nas hipóteses exaustivamente elencadas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (RESP 506016/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29/11/2004).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284-STF. GADF. INATIVOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*
*(...).*
*II - Ademais, em se tratando de recurso em que se discute a possibilidade de extensão a servidores inativos da Gratificação de Atividade por Desempenho de Função (LD 13/92), nos termos do art. 40, § 4º, da CF, não é possível conhecê-lo em função da natureza constitucional da matéria em discussão. Recurso especial não conhecido". (RESP 236689/ES, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12/03/2001).*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3244)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.971 - MG (2007/0038657-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTROS |
| RECORRIDO | : JOSÉ MAURO CLEMENTINO |
| ADVOGADO | : MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS - PRESCRIÇÃO.*
*1. Devida a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV, em respeito aos comandos expressos no art. 21 e § 1º da Lei 8.880/94 e no 31 da Lei 8.213/91. Precedentes: RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 02/09/2002; ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, DJ 16/04/2001 e AC 1998.01.00.00.003455-9/MG, Rel. Convocado Juiz Ney Bello, 1ª Turma Suplementar, DJ 11/03/2002.*
*2. Em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a MP 201/04 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que autorizou a revisão dos benefícios concedidos após fevereiro de 1994, "recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994" (art. 1º).*
*3. O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de argüição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG (Rel. para o acórdão Juíza Assusete Magalhães, maioria, julgado em 03/12/98), declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de abril de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo Parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94.*
*4. Afastada a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial ao teto máximo de contribuição, após o recálculo do benefício, ressalvado o ponto do vista do relator.*
*5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime), ressalvado o ponto de vista do relator.*
*6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.*

*7. Acolhida a prescrição qüinqüenal de parcelas, com amparo no Parágrafo Único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a data de concessão do benefício (01/09/94) e a do ajuizamento da ação (18/02/2004).*
*8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).*
*9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 72).*

No especial, o Instituto aduz ofensa aos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 e 26, parágrafo único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.
Sem contra-razões à fl. 171 v.
Decisão de admissão às fls. 173/175.
**Decido**.
No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso do benefício em comento, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91.
O art. 29 da Lei 8.213/91 trata do salário-de-benefício. Neste sentido, deve ser considerado, no cálculo da renda mensal inicial, os limites máximo e mínimo, sendo que estes não devem superar o valor do salário-de-contribuição. Já o art. 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73).
Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), e, ao final, determinar sua exclusão por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.
Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

*"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.*
***1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.***
***2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.***
***3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).***
*4. Embargos de divergência acolhidos." **(EREsp. 209.766/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 07/11/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.*
***O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).***
*Precedentes.*
*Embargos conhecidos e acolhidos." **(EREsp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).***

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.*
*1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.*
***2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.***
***3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa.***
***Precedentes.***
*4. Agravo regimental desprovido." **(AgRg. no REsp. 821.542/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 14/08/2006).***

*"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.*
*- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.*
***- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.***
***- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.***
*- Recurso conhecido e provido." **(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 23/09/2002).***

*"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.*
*I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes.*
***II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.***
***III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".***
***IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.***
*Recursos providos." **(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).***

*"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.*
***1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.***
*2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes.*
*3. Recurso conhecido." **(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).***

*"Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.*
***1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do beneficio, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.***
***2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.***
*3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido." **(REsp 169.450/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. 29/06/1998).***

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO **GILSON DIPP**
Relator

**(3245)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.386 - SP (2007/0040668-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : HURBANO RAMOS |
| ADVOGADO | : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Hurbano Ramos, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *verbis:*

*"Lei 9032/95. Aplicação nas hipóteses de benefícios ainda não concedidos. Benefício deferido sob a égide de lei anterior. Manutenção deste, salvo agravamento da incapacidade laborativa. Observância do princípio do* tempus regit actum. *Sentença mantida. Recurso improvido." (fl. 200).*

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fls. 218/220).

O recorrente alega contrariedade ao artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95 e ao art. 471, I do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões (fl. 249).
Decisão de admissão às fls. 253/254.
**Decido:**
*In casu*, cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário objetivando alterar percentual de auxílio-acidente concedido sob a égide de legislação anterior as modificações introduzidas pela Lei 9.032/95.
O douto juízo singular julgou extinto o processo, com exame do mérito, considerando improcedente o pedido. Os autos subiram ao Colegiado, por força de apelação da parte-autora, sendo que a Corte ***a quo*** manteve a r. sentença monocrática, negando provimento ao recurso.
Neste contexto, aduz o recorrente contrariedade ao artigo 471, I do Código de Processo Civil, sustentando: a) tratar-se de relação jurídica continuativa; b) ter sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito.
De fato, a coisa julgada impede que o juiz julgue novamente as questões já decididas. Todavia, a Lei Processual Civil, em seu artigo 471, prevê duas exceções a essa regra, uma delas quando se cuidar de relação jurídica continuativa, sujeita a alteração no estado de fato, nos seguintes termos, *verbis*:

*"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:*
*I - **se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;***
*II - nos demais casos prescritos em lei." - grifos nossos.*

Desta forma, em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente.
Sobre o tema, os seguintes precedentes:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. ART. 471 DO CPC.*
***Tratando-se de relação jurídica continuativa, afasta-se, na hipótese, a alegação de existência de coisa julgada - art. 471, I do CPC. Violação não caracterizada.***
*Recurso desprovido." **(REsp. 506.440/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 10/05/2004).***

*"PROCESSUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO **CONTINUATIVA.** ART. 471 DO CPC.*
***Descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente.***
*Recurso conhecido e provido." **(REsp. 70.572/SP, de minha relatoria, D.J. de 14/12/1998).***

*"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RELAÇÃO CONTINUATIVA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO AUTÔNOMA.*
***- Em se tratando de relação continuativa, é possível revisar decisão transitada em julgado desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato - CPC art. 471, I. Necessidade de ação autônoma para a revisão do benefício.***
*- Recurso provido." **(REsp. 74.932/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 03/11/1998).***

*"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RELAÇÃO CONTINUATIVA. MUDANÇA NO ESTADO DE FATO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO.*
***- EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUATIVA, E POSSÍVEL REVISAR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DESDE QUE TENHA OCORRIDO A MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE FATO. NESSA HIPÓTESE, A COISA JULGADA NÃO OBSTA A PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA. CPC, ART. 471, I.***
*- RECURSO PROVIDO." **(REsp. 57.127/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 08/06/1998).***

Quanto ao restante, esta Corte possuía entendimento no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido sob a égide da lei anterior.
Não obstante, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações entendendo que é possível a retroatividade da lei mais benéfica à parte que usufrui de benefício previdenciário, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência da lei pretérita. Ilustrativamente:

*"**Auxílio-acidente. Majoração de percentual. Possibilidade de aplicação imediata de lei nova mais benéfica ao segurado**. Eventual ofensa a norma constitucional refoge ao âmbito do recurso especial. Agravo regimental improvido." **(AgRg. no REsp. 809.577/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 1º/08/2006).***

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PROVIMENTO NEGADO.*

***1. A legislação posterior mais benéfica ao obreiro incide imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que a concessão tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.***
*2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."* ***(AgRg. nos EDcl. no REsp. 712.382/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 26/06/2006).***

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.*
*(...).*
***II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.***
***III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.***
*IV - Agravo interno desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 754.045/SP, de minha relatoria, D.J. de 19/09/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.*
*(...)*
***2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.***
*3. Agravo regimental desprovido."* ***(AgRg. no REsp. 575.653/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 14/03/2005).***

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.*
*A* ***lei nova*** *que estabelece condições mais favoráveis àqueles que usufruem de benefícios acidentários, tal como, v.g., o acréscimo do percentual do* ***auxílio-acidente,*** *aplica-se de imediato a todos os benefícios, inclusive sobre os já concedidos definitivamente, e não apenas aos futuros e pendentes. (Precedentes da Terceira Seção: EREsp 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves.). Recurso desprovido."* ***(REsp. 338.107/SC, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 05/08/2002).***

Cumpre asseverar, que a orientação acima adotada **não autoriza a retroatividade da lei, mas tão somente a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não sendo possível a abrangência em período anterior à edição da Lei**.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário de benefício, incidindo esse percentual, porém, somente a partir da vigência da Lei 9.032/95. Em tempo, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da causa, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111/STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3246)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.858 - SP (2007/0041275-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRENTE | : ROSA FELISBINO RAGÁZIO |
| ADVOGADO | : VALDIR BERNARDINI |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MOISÉS RICARDO CAMARGO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Rosa Felisbino Ragázio, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis:*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.*
*1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.*
*2 - O instituto da coisa julgada poderá ser argüido a qualquer tempo no processo de conhecimento.*
*3 - As questões decididas em ação anterior, que não comporta mais recurso, estão acobertadas pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade que se revestem os efeitos naturais da sentença. Inteligência do art. 467 do Código de Processo Civil.*
*4 - Pretende a apelada obter novo julgamento da ação anterior, vez que no presente caso há identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, utilizando-se da segunda ação como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído.*
*5 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.*
*6 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.*
*7 - Remessa oficial não conhecida. Processo extinto sem resolução do mérito, art. 267, V, do CPC. Prejudicado o apelo e a matéria preliminar." (fl. 128)*

A recorrente alega contrariedade aos arts. 11, VII, 48, 55, § 3º, 106, 143 e 201 da Lei n.º 8.213/91 e aos arts. 131, 332 e 372, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões - fl. 176.
Decisão de admissão à fl. 177.
**Decido:**
Em relação aos artigos tidos como violados, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irresignação da recorrente. Note-se que caberia à recorrente opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.
Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

*"PROCESSUAL CIVIL.* ***TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 E 356/STF.*** *FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*
***I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.***
*II - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, o recurso especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.*
*III - Agravo interno desprovido." AgRg nos EDcl no Ag 656186/PE, de minha relatoria, DJ de 19.09.2005) - grifei.*

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.
Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.
A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

*"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.*
*1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância* ***a quo****, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*
*2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
*3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3247)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.079 - SP (2007/0032732-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO GILSON DIPP** |
| RECORRIDO | : IBERÊ VIEIRA |
| ADVOGADO | : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CÉSAR MATEOS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Iberê Vieira, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *verbis*:

*"Acidente do Trabalho - Ação Revisional - Benefício acidentário concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95 - Pretendida majoração do percentual, após sua entrada em vigor - Inadmissibilidade - Princípio 'tempus regit actum', (fl. 349).*

O recorrente alega contrariedade ao artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95 e ao art. 471, I do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões - fl. 387.
Decisão de admissão às fls. 289/390.
**Decido:**
Razão assiste ao recorrente.
Esta Corte possuía entendimento no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido sob a égide da lei anterior.
Não obstante, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações entendendo que é possível a retroatividade da lei mais benéfica à parte que usufrui de benefício previdenciário, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência da lei pretérita. Ilustrativamente:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.*
*A* ***lei nova*** *que estabelece condições mais favoráveis àqueles que usufruem de benefícios acidentários, tal como, v.g., o acréscimo do percentual do* ***auxílio-acidente,*** *aplica-se de imediato a todos os benefícios, inclusive sobre os já concedidos definitivamente, e não apenas aos futuros e pendentes. (Precedentes da Terceira Seção: EREsp 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves.). Recurso desprovido."* ***(REsp. 338.107/SC, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 05/08/2002).***

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.*
***1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.***
***2 - O percentual de 50% (cinqüenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.***
***3 - Nova orientação pretoriana.***
*4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."* ***(EREsp. 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002).***

***"RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA AO OBREIRO. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE****. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111/STJ.*
*- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.*
*- A verba de patrocínio, nas ações de cobrança de benefícios previdenciários, deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, como tal compreendidas aquelas devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Precedentes.*
*- Recurso especial parcialmente conhecido e provido."* ***(REsp. 402.525/SP, Relator Min. Vicente Leal, D.J. de 06/05/2002).***

Cumpre asseverar, que a orientação acima adotada **não autoriza a retroatividade da lei, mas tão somente a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não sendo possível a abrangência em período anterior à edição da Lei**.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% (cinqüenta por cento) do salário de benefício, incidindo esse percentual, porém, somente a partir da vigência da Lei 9.032/95, restabelecendo-se, portanto, a sentença monocrática, devendo ser observado, porém, quanto aos honorários advocatícios, os termos da Súmula n.º 111/STJ.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**(3248)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.804 - AL (2007/0049540-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : SIMONE LORETO PAES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO E OUTROS |
| ADVOGADO | : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES |

**DESPACHO**

Aceito a prevenção.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para serem redistribuídos.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

**(3249)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.850 - AL (2007/0049165-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA LAURITA VAZ** |
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : ANTÔNIO OLIVEIRA LIMA E OUTROS |
| ADVOGADO | : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES |

**DESPACHO**

Aceito a prevenção.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para serem redistribuídos.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

## COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

**(3250)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.799 - SP (2000/0146998-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : ALEX SHIGUEKITI ARAKAKI |
| ADVOGADO | : SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E OUTROS |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE ARACATUBA - SP |

**DECISÃO**

Recurso ordinário contra acórdão da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o ***mandamus*** impetrado por Alex Shiguekiti Arakaki, preservou o ***decisum*** que denegou-lhe o pedido de restituição e depósito de veículo apreendido, apenso ao processo da ação penal em que se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 180, 288 e 311 do Código Penal.
Tem-se dos autos que o recorrente teve apreendido o veículo Gol Cl 1.6, MI, gasolina, placas GUY 2122, adquirido, via leilão, da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, por suspeitas de ser fruto dos aludidos delitos.
Alega o recorrente que:
"*(...)*
*In casu, inexistente a* ***fundada*** *suspeita a cerca da origem ilícita do veículo, não havendo justificativa para a manutenção de sua apreensão.*
*Os documentos que foram juntados às fls., 126/124, dos autos do pedido de restituição de coisa apreendida, apensado aos autos principais (feito nº 255/99), comprova cabalmente a regularidade no veículo e a sua legítima propriedade.*
*Foram juntadas todos os procedimentos administrativos (vistoria e perícias na CIRETRAN) a que foram submetido o veículo, visando a obtenção de sua legalização.*
*Ressalte-se que o recibo de transferência do veículo conforme documento de fls. 134, corrobora este entendimento já que está registrado neste documento que o proprietário anterior era a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. No dia 04.02.1999, foi expedido certificado de propriedade ao veículo (doc. j), em nome do RECORRENTE, por não pairar nenhuma irregularidade.*
*Tão só pela análise perfunctória desses documentos, vê-se claramente que não há nenhuma irregularidade sobre o veículo do recorrente e sua propriedade é legítima.*
*Insiste em declarar que sem sombra de dúvida o recorrente é um TERCEIRO DE BOA-FÉ, pois adquiriu o veículo, no estado em que se encontrava, não sabendo que estava comprando um carro com chassis implantado.*
*(...)*
*Restou evidenciado ter-se ferido direito líquido e certo do recorrente, que reside no princípio jurídico de que ninguém pode ser desapossado de seus bens sem que existam, no âmbito criminal, fundadas suspeitas acerca da origem ilícita dos mesmos.*
*(...)*
*Para que a manutenção da apreensão se torne medida cabível e viável, necessário se faz que exista prova cabal de que o veículo tenha sido objeto de furto ou de qualquer forma haja ilicitude no ato de sua aquisição. Esta prova, na espécie, inexiste. A hipótese sub examine carece de qualquer prova sobre a origem criminosa do bem cuja apreensão gerou a abertura de inquérito policial.*
*(...)*
*O recorrente, nessa situação, pondere-se, tem o direito líquido e certo de permanecer na posse e uso do veículo de sua propriedade, adquirido licitamente, direito esse que repousa no fato, de que incube aos órgãos policiais fornecer indícios e provas concretas acerca da origem do bem, não podendo ser aceitos meros indícios infundados.*
*(...)*" (fls. 120/124).
Pugna "*(...) seja reformada a sentença de mérito impugnada, eis que cabalmente demonstrado está que a decisão de apreensão do veículo para averiguação, sem fundadas suspeitas da origem ilícita do mesmo é ilegal e abusivo, fere direito líquido e certo, razão pela qual merece reforma (...)*" (fls. 126/127).
O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:
"*Recurso em Mandado de Segurança. Restituição de veículo apreendido em inquérito policial em que se apuram a prática de adulteração de veículo, receptação, e formação de quadrilha.*
*Ausência de direito líquido e certo.*
*Parecer pelo improvimento do recurso.*" (fl. 139).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
É esta a fundamentação do acórdão impugnado:
"*(...)*
*Em que pese o fato do impetrante ter comprovado a aquisição de um veículo sinistrado da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, o apreendido posteriormente, no dia 12 de fevereiro de 1999, não em poder dele como declinado na exordial, mas sim à Rua do Fico, nº 524, no interior da firma SENIOR, de propriedade do Sr. HUMBERTO JUNQUEIRA FRANCO, suspeita de envolvimento em atividade ilícita, pode não ser, com bem exposto na manifestação ministerial, o bem adquirido pelo impetrante, posto que, pelo exame pericial realizado em 31/03/1999, há fundada suspeitas de estar caracterizado um implante (enxerto) da uma chapa metálica onde consta o número do chassis do carro adquirido pelo impetrante, em outro veículo ou carroceria.*
*assim, diante das fundadas suspeitas da relação do veículo do impetrante com algum provável ilícito penal, o ato da autoridade policial em apreende-lo não se afigurou arbitrário e ilegal, mesmo porque já instaurado inquérito policial para investigação de existência de possível ato criminoso.*
*(...)*" (fls. 108/109).
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líqüido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
Veja-se, a propósito, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ***verbis***:
*"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:*
*(...)*
*II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."*
Este, o enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:
"*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*."
***In casu***, para além de haver fundadas suspeitas de que o bem apreendido não é de propriedade do recorrente, o que afasta o alegado direito líquido e certo, a decisão que denega pedido de restituição é impugnável por meio de apelação (artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal), sendo, pois, manifestamente incabível o pedido de Mandado de Segurança.
Acerca do tema, reiterados são os precedentes desta Corte, dos quais extraio os seguintes:
*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. DECISÃO DENEGATÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 593, II DO CPP. TERCEIRO PREJUDICADO. UTILIZAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO DA SÚMULA 202/STJ.*
***Nos termos dos posicionamentos doutrinário e jurisprudencial, contra decisão incidental que resolve questão inerente à restituição de coisa apreendida cabe o recurso de apelação.***
*Inviável a utilização do enunciado da Súmula 202/STJ na espécie, considerando já ter a recorrente ingressado com pedido de restituição do veículo, não sendo mais considerada, para os fins de aplicação da respectiva Súmula, como 'terceiro prejudicado'.*
*Recurso desprovido."* (RMS nº 18.253/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 21/2/2005 - nossos os grifos).

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA DEFINITIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.*
***A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP.***
***O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, portanto imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.***
*RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO."* (RMS nº 17.993/SP, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 1º/7/2004 - nossos os grifos).

*"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CABIMENTO. APELAÇÃO.*
*I -* ***O decisum que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.***
*II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex vi da Súmula nº 267 do Pretório Excelso.*
*Recurso desprovido."* (RMS nº 17.526/SC, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 31/5/2004 - nossos os grifos).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3251)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.299 - MG (2001/0198958-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : SUPRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO EUGÊNIO MACHADO LOPES CAVALCANTE |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : JUÍZO DE DIREITO DE RIO CASCA - MG |

**DECISÃO**

Recurso ordinário contra acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, por maioria, denegou o ***mandamus*** impetrado por Supra Veículos e Peças Ltda, preservando o ato judicial que indeferiu o pedido de restituição do veículo apreendido, assim ementado:
*"MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
*Denega-se a ordem solicitada em mandamus quando colimada a discussão e reforma de uma decisão judicial que tem recurso previsto em lei processual, pois na forma da lei e jurisprudência, o Mandado de Segurança não se preta à substituição recursal."* (fl. 165).
Tem-se dos autos que
"*(...)*
*A ora recorrente é empresa idônea, concessionária de veículos, e como tal vendeu para a Sra. Vandersônia Santana de Sá (...), uma caminhonete Fiat/Strada/ Trekking, placa GWD 8950, na data de 01/07/2000, pela importância de R$ 13.890,25 (treze mil oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).*
*Do referido valor R$ 3.055,00 (três mil e cinqüenta e cinco reais) foram pagos em dinheiro e o restante através de cheques pré-datados para julho e agosto de 2000.*
*Acontece que os cheques pré-datados foram devolvidos por insuficiência de fundos*
*Assim sendo, após localizar a comprovada inadimplente, foi acordado que a mesma devolveria a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como o veículo objeto da compra rescindida.*
*Todos os documentos comprobatórios das transações de compra do veículo e posterior acordo de rescisão foram juntados ao pedido de Restituição de veículo em questão fls. 12/27 dos autos.*
*O citado veículo estava apreendido através de mandado de busca e apreensão expedido pela juíza da Comarca de Rio Casca, pois o mesmo foi utilizado em um assalto praticado pelo Lício Elialdo Mendonça de Amorim e outros, este amásio da Sra. Vandersônia Santana de Sá, que já havia rescindindo a compra do mesmo com a ora recorrente.*
*A ora recorrente requereu então à Juíza responsável pela Ação Penal Pública contra Lício Mendonça de Amorim, o pertinente pedido de Restituição do veículo que lhe foi devolvido pela compradora inadimplente.*
*Tal pedido foi negado pela Juíza monocrática, sob a argumentação que:*
*'... A restituição do bem só poderá ser definitivamente apreciada, após o encerramento da ação penal, a qual deverá ficar suspensa na forma do art. 366 do CPP, uma vez que o acusado está foragido e será citado por edital.*
*Assim, não vejo outra opção para o veículo, no momento, que não seja depositá-lo em mão responsáveis e que poderão prestar um grande serviço ao judiciário, já que não temos depósito público e nem condições de manter e cuidar do bem apreendido.'*
*A ilustre Juíza em sua decisão nomeou como depositária do veículo a SOPROV/ Sociedade de Promoção de Vidas, e data venia, de* ***FORMA TERATOLÓGICA, autorizou a utilização do veículo em todo o território nacional*** *(decisão fls. 31/34 dos autos).*
*(...)*" (fl. 176/177).

Dessa decisão impetrou mandado de segurança objetivando a restituição do bem apreendido, o qual, no entanto, restou denegado, por maioria, pela Corte de Justiça Estadual, ao entendimento de que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*" (enunciado nº 267 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Daí, a presente insurgência recursal fundada na possibilidade de terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial recorrível, sem a necessidade de interposição de recurso cabível, invocando, para tanto, o enunciado nº 202 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que *"A impetrante do mandado de segurança e ora recorrente, era terceiro que estava com o seu veículo apreendido, por causa de uma Ação Penal Pública, versando sobre roubo de carga de cigarros, sob a alegação que o mesmo foi utilizado para a prática do crime em questão."* (fl. 180).

Sustenta, ainda, *"Em segundo plano, e o MAIS IMPORTANTE, o fato da recorrente ter feito Pedido de Restituição do Veículo, que estava apreendido por ordem da Juíza da Comarca de Rio Casca, responsável pelo julgamento da Ação Penal Pública contra Lício Elialdo Mendonça de Amorim, incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, evidentemente,* ***não lhe tira a qualificação de TERCEIRO PREJUDICADO****, estando pois protegido pelo enunciado da Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça."* (fl. 181).

Assim sendo *"a continuidade da apreensão do veículo em questão, não encontra nenhuma razão de continuar, por não mais interessar ao Processo Penal, sendo pois um abuso deixar que o referido veículo continue sendo desvalorizado pelo tempo e uso indevido que lhe foi dado pelo Juízo monocrático, sendo a impetrante e ora recorrente lesada em seu direito líquido e certo de ter consigo o que lhe pertence, lhe causando um dano totalmente irreparável."* (fl. 182).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que se restitua à recorrente o veículo apreendido.

Remetidos os autos à Terceira Turma, o feito foi distribuído ao eminente Ministro Castro Filho, que entendeu ser a matéria relacionada com a prática de infrações penais, vindo-me os autos conclusos, após redistribuição.

Recurso tempestivo (fls. 175/183), não respondido e admitido (fl. 188).

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, adotando como fundamento o parecer do douto Ministério Público Estadual, que aduziu *"(...) o ato decisório atacado (fls. 144/147) desafia recurso próprio na esteira do art. 593, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Nessa trilha, não pode o impetrante valer-se do remédio constitucional como sucedâneo do Recurso apropriado."*(fl. 156).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Este o parecer do Ministério Público Estadual no pedido de restituição do veículo apreendido:

*"(...)*

*SUPRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, representada por seu sócio gerente, José Braz Pereira Gomes Júnior, vem requerer a V.Exª se digne de determinar a liberação do veículo Fiat/Strada/Trekking, veículo esse utilizado em roubo de carga de cigarros.*

*Alega que comprou o veículo de Vandersônia Santana de Sá, amásia do assaltante.*

*Anexou a Requerente cópia do ACORDO DE RESCISÃO, onde consta que VANDERSÔNIA SANTANA DE SÁ, devido a problemas financeiros, devolve à SUPRA VEÍCULOS o veículo utilizado no assalto, no estado em que se encontra, ou seja, apreendido judicialmente.*

*A Requerente diz que recebe o veículo de volta e devolve à VANDERSÔNIA os dois cheques de emissão da mãe da compradora.*

*A data desse acordo de rescisão é 18 de agosto de 2000.*

*Ora, nessa data o veículo já estava apreendido e todos já tinham conhecimento disso.*

*A tática utilizada pelo assaltante encontra-se clara nos autos e já foi esclarecida pelo Dr. Delegado de Polícia. Ele sempre troca os veículos que utiliza nos assaltos, e sempre fazendo negócios com as concessionárias de veículos, dizendo-se em dificuldade financeira.*

*Se o Sr. JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES JÚNIOR sabia que o veículo estava apreendido judicialmente por ter sido utilizado em prática delituosa, e mesmo sabendo, aceitou-o novamente no estado em que se encontrava, é claro que ele dever estar envolvido nessa quadrilha.*

*Requeiro a V. Exa, que sejam enviadas cópias do pedido de restituição do bem à Delegacia de Polícia para instaurar o competente inquérito policial para averiguação da participação do Sr. José Braz na quadrilha.*

*Quanto à devolução do veículo, só vejo possibilidade de se decidir a respeito após o julgamento da ação penal.*

*(...)"* (fl. 29).

Este, o ***decisum*** que indeferiu o pedido:

*"(...)*

*O acusado LÍCIO ELIALDO MENDONÇA DE AMORIM, é membro de organização criminosa especializada em assalto a cargas de cigarros na região, sendo que inclusive nesta comarca, já praticou em pouco mais de um mês, o mesmo delito por duas vezes e com o mesmo 'modus operandi', inclusive quanto à utilização de veículos adquiridos para cada ação.*

*(...)*

*A empresa requerente, um mês após a apreensão, tendo plena ciência da utilização e apreensão do veículo por ela vendido e utilizado em um dos vários assaltos praticados pelo acusado e sua organização criminosa, simplesmente fez um acordo de rescisão com a compradora do veículo, Sra. VANDERSÔNIA SANTANA DE SÁ, companheira do acusado Lício, e prima do condutor do veículo durante a apreensão, inclusive devolvendo o dinheiro (fls. 12 autos 1195).*

*(...)*

*Como rege a própria lei, a razão e o bom senso do Promotor materializado no parecer referido, a restituição do bem só poderá ser definitivamente apreciada, após o encerramento da ação penal, a qual deverá ficar suspensa na forma do art. 366 do CPP, uma vez que o acusado está foragido e será citado por edital.*

*Assim, não vejo outra opção para o veículo, no momento, que não seja depositá-lo em mão responsáveis e que poderão prestar um grande serviço ao judiciário, já que não temos depósito e nem condições de manter e cuidar do bem apreendido.*

*(...)"* (fls. 31/33).E esta a fundamentação do acórdão impugnado:

*"(...)*

*Regularmente processado, e, na esteira, também do entendimento ministerial de 2º grau, a impetração não deve passar do exame apriorístico do cabimento da providência, pois sabidamente na forma do que dispõe o art. 593, II, do CPP (Código de Processo Penal) contra essa decisão cabe recurso específico de apelação criminal, certo que, definitivamente os Tribunais Brasileiros, inclusive o nosso Tribunal de Alçada de Minas Gerais, não tem aceito a substituição do recurso cabível, pelo mandamus, aliás, com decisões fiéis à Lei nº 1.533, de 31/12/51, que em seu art. 5º, inciso II, diz textualmente que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, havendo recurso previsto em Lei como, aliás, no coso dos autos.*

*Essa jurisprudência pacificou-se de tal modo que, de há muito, o STF confeccionou a súmula nº 267:*

*"NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO"*

*E no caso dos autos, outro obstáculo existe para o conhecimento do writ: é que, proferida a decisão em 6/9/2000, conforme f. 40/40v , destes autos, mas só em 29/12/2000 ingressou com a providência junto ao TJMG (protocolo de fl.2) e, assim, o trânsito em julgado já se operara, havendo incidência de outra súmula do STF:*

*"NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO" (SÚMULA QUE TEM O Nº 268, DO STF).*

*(...)"* (fls. 167/168).

Por primeiro, tem-se que, como já decido por este Superior Tribunal de Justiça, "*(...) é inviável a utilização do enunciado da Súmula 202/STJ na espécie, considerando já ter a recorrente ingressado com pedido de restituição de veículo, não sendo mais considerada, para os fins de aplicação da respectiva Súmula, como 'terceiro prejudicado'.*" (RMS nº 18.25/MS, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 21/2/2005) e, ainda, "*(...)A Súmula dirige-se a terceiro que, não tendo participado do processo, ignorando-o até, vem a ser atingido pela decisão judicial, muitas vezes tão drasticamente que não pode mais dispor da via recursal* "(RMS nº 16.931/DF, Relator Ministra Eliana Calmon, ***in*** DJ 25/2/2003).

Isso estabelecido, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líqüido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Veja-se, a propósito, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ***verbis***:

*"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:*

*(...)*

*II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."*

Este, o enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

***In casu***, o ato judicial vergastado era passível de impugnação por meio de apelação (artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal), sendo, pois, manifestamente incabível o ajuizamento do ***mandamus*** para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual.

Acerca do tema, reiterados são os precedentes desta Corte, dos quais extraio os seguintes:

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. DECISÃO DENEGATÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 593, II DO CPP. TERCEIRO PREJUDICADO. UTILIZAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO DA SÚMULA 202/STJ.*

***Nos termos dos posicionamentos doutrinário e jurisprudencial, contra decisão incidental que resolve questão inerente à restituição de coisa apreendida cabe o recurso de apelação.***

*Inviável a utilização do enunciado da Súmula 202/STJ na espécie, considerando já ter a recorrente ingressado com pedido de restituição do veículo, não sendo mais considerada, para os fins de aplicação da respectiva Súmula, como 'terceiro prejudicado'.*

*Recurso desprovido."* (RMS nº 18.253/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 21/2/2005 - nossos os grifos).

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA DEFINITIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.*

***A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sen tido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP.***

*O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, portanto imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.*

*RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO."* (RMS nº 17.993/SP, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 1º/7/2004 nossos os grifos).

*"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CABIMENTO. APELAÇÃO.*

*I -* ***O decisum que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.***

*II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex vi da Súmula nº 267 do Pretório Excelso.*

*Recurso desprovido."* (RMS nº 17.526/SC, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 31/5/2004 - nossos os grifos).

Demais, como gizou o próprio acórdão impugnado, a decisão impugnada efetivamente transitou em julgado, eis que a recorrente foi dela intimado em 06 de setembro de 2000 (fl. 40) e o ***mandamus*** só foi impetrado em 29 de dezembro de 2000 (fl. 2), não havendo como pretender rediscuti-la via do presente pleito, pois o mandado de segurança não se presta à reforma de sentença com trânsito em julgado.

A propósito, o enunciado nº 268 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

*"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3252)**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.523 - BA (2006/0098631-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : | GILKA MAIA DE CERQUEIRA (PRESA) |
| ADVOGADO | : | ARMANDO TOURINHO JÚNIOR E OUTRO |
| RECORRIDO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**DECISÃO**

Recurso ordinário contra acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, denegando ***writ*** impetrado em favor de Glika Maia de Cerqueira preservou-lhe a prisão cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos processo da ação penal a que responde como incursa na sanção do delito tipificado no artigo 14 da Lei 6.368/76, assim ementado:

*" HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.*

*I - Paciente, denunciado pela prática do delito descrito no art. 14 da Lei nº 6368/76, alega constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo na instrução processual.*

*II- Analisando os argumentos deduzidos pelos Impetrantes em cotejo com as informações prestadas pelo magistrado, nota-se que o atraso na instrução criminal têm como causas as peculiaridades do caso concreto. A complexidade do feito está evidenciada pela pluralidade de réus e pelas dificuldades relatadas no que tange a realização das citações. Tais circunstâncias justificam devidamente o atraso no prosseguimento do feito, sem configurar qualquer coação ilegal.*

*HABEAS CORPUS DENEGADO."* (fl. 49).

A ilegalidade do flagrante, pois a paciente no momento da prisão não estava "*traficando drogas ou falando ao celular com supostos componentes da quadrilha*" e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal funda a impetração.

Pugna pela concessão de liberdade provisória à paciente.

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso (fls. 65/68).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Nego seguimento, em parte, ao ***habeas corpus*** e o julgo prejudicado.

É que, a questão relativa à ilegalidade da prisão em flagrante da paciente, efetivamente, não se constituiu em objeto de apreciação do acórdão impugnado, o que inviabiliza o conhecimento do presente ***habeas corpus***, pena de supressão de um dos graus de jurisdição (Constituição Federal, artigo 105, inciso I, alínea "c").

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DA INSTÂNCIA ANTERIOR.*
*1. A matéria posta em discussão nesta Corte Superior não foi objeto de debate na instância anterior - seja na apelação, seja na ordem impetrada -, razão pela qual sua análise constituir-se-ia inadmissível supressão de instância;*
*2. Writ não conhecido; ordem concedida de ofício, para afastar o óbice legal à progressão do regime.*" (HC nº 48.956/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 15/5/2006).
Passo seguinte, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante a Corte de Justiça Estadual, houve já edição da sentença condenatória da paciente, o que, por induvidoso, supera o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.
Nesse sentido:
"*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.*
*1. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se aduziu fundamento novo para a manutenção da custódia cautelar, resta prejudicado o objeto da impetração que visava à liberdade do paciente, sob os argumentos de excesso de prazo na instrução criminal e ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva.*
*2. Ordem prejudicada em parte e não conhecida no demais.*" (HC nº 58.675/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ***in*** DJ 4/12/2006).
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, nego seguimento, em parte, ao ***habeas corpus*** e o julgo prejudicado.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3253)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.183 - AM (2006/0138233-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO AMAZONAS |
| PROCURADOR | : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20030032711 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| RECORRIDO | : MILCA DE ARAÚJO MELO |
| ADVOGADO | : VIVALDO BARROS FROTA |

**DECISÃO**

Recurso ordinário interposto pelo Estado do Amazonas contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, assim ementado:
"*MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DA AUTORIDADE DITA COATORA QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. PRETENSÃO DE SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*" (fl. 71).
Sustenta o recorrente o cabimento do mandado de segurança, ao argumento de que o ato judicial impugnado é irrecorrível e teratológico, aduzindo, para tanto, ser defesa a concessão de vantagens ou liberação de recursos a servidores estaduais, tendo em vista o disposto nos artigos 5º da Lei 4.348/65 e 2º-B da Lei nº 9.494/97.
Recurso tempestivo (fls. 81/93), não-respondido e admitido (fls. 96/97).
O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:
"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.*
*- Contra o deferimento de liminar em mandado de segurança descabe qualquer outro remédio processual, senão aquele (suspensão) previsto no art. 4º da Lei nº 4.348/64, em combinação com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, cujo procedimento não pode ser substituído por liminar em outra ação mandamental.*
*- Precedentes STJ.*
*- Parecer pelo não provimento do recurso.*" (fl. 102).
Tudo visto e examinado, decido.
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes em que o mandado de segurança visa à proteção de direito líqüido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ***verbis***:
*"Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:*
*(...)*
*II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."*
Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:
*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*
Acerca do tema, são estes os precedentes desta Corte Superior de Justiça:
*"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO, PREFEITO E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.*
*2. A alegação de excepcionalidade da questão, por si só, não tem o condão de subverter as normas constitucionais definidoras da competência dos órgãos jurisdicionais.*
***3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.***
*4. Agravo regimental improvido.*" (AgRgMS nº 7.710/SP, da minha Relatoria, ***in*** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

*"Mandado de segurança. Ato de natureza jurisdicional.*
*A admissão de mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional não significa se possa desprezar o sistema de recursos previsto nas leis de processo. Não se justifica o uso desse meio excepcional se a questão pode perfeitamente ser decidida pelas vias comuns, inexistindo risco de dano de difícil reparação.*" (RMS nº 6.946/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, ***in*** DJ 19/5/97).

*"Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Apelação. Efeitos em que recebida. Recurso adequado. Súmula n° 267/STF.*
*1. Não sendo o mandado de segurança sucedâneo do recurso adequado, incabível a sua apresentação na presente hipótese, nos termos da Súmula nº 267/STF. O despacho atacado, deixando de receber a apelação no duplo efeito, contém carga decisória, tornando cabível, assim, o agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o efeito suspensivo.*
*2. Por outro lado, não é teratológica a decisão impugnada, com o que o acesso excepcional pelo writ não é próprio.*
*3. Recurso ordinário improvido.*" (RMS nº 10.155/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 10/4/2000).

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE INCOMPROVADA. SUBSTITUTIVO RECURSAL. DESCABIMENTO.*
*1. Incabível mandado de segurança contra ato judicial destituído de ilegalidade, que indefere pedido de liminar em outra ação mandamental.*
*2. Não se presta o 'writ' para a consecução de resultado diverso do que já fora decidido na ação anterior, caracterizando-se sua utilização como sucedâneo recursal inoportuna e descabida.*
*3. Recurso ordinário improvido.*" (RMS nº 7.753/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, ***in*** DJ 8/9/98).
Admite-se, entretanto, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial quando, mesmo havendo previsão de recurso cabível, não interposto, a decisão é teratológica e pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, senão vejamos:
*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 8º DA LEI 1533/51).*
*1. O Mandado de Segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, exigindo-se que a decisão caracterize-se como de natureza teratológica e produza danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.*
*2. Ausência na decisão atacada dos vícios acima apontados.*
*3. Dívida tributária com exigibilidade suspensa por haver depósito judicial expressando a sua garantia.*
*4. Agravo regimental contra decisão de Presidente de Tribunal que suspendeu decisão proferida em mandado de segurança. Recurso em tramitação.*
*5. Direito líquido e certo indemonstrado 'initio litis'.*
*6. Aplicação do art. 8º, da Lei 1.533/51.*
*7. Recurso ordinário improvido.*" (RMS nº 14.773/MG, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 23/9/2002).

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL.*
***Em princípio, o mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal. Porém, excepcionalmente, admite-se a sua impetração para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha - v.g. agravo de instrumento no regime anterior à Lei nº 9.139/95 -, desde que em ataque a decisão judicial ilegal ou teratológica e para evitar dano de difícil ou impossível reparação.***
*No caso, a decisão não está eivada de qualquer vício desta ordem. Recurso desprovido.*" (RMS nº 4.474/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 5/8/2002).
E, ainda: REsp nº 264.265/BA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 11/11/2002; RMS nº 14.160/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 4/11/2002; RMS nº 13.646/SP, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 21/10/2002; AgRgRMS nº 14.157/PE, Relator Ministro Castro Filho, ***in*** DJ 23/9/2002; RMS nº 13.541/SP, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 2/9/2002; RMS nº 11.647/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, ***in*** DJ 24/6/2002; RMS nº 12.607/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, ***in*** DJ 22/4/2002; RMS nº 2.593/PE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 8/4/2002.
***In casu***, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, o ato que determinou o cumprimento de ordem judicial, era passível de impugnação por meio de suspensão de segurança, sendo manifesto o incabimento do ***mandamus*** para desconstituir decisão judicial contra a qual haja instrumento próprio e cabível, previsto na legislação processual.
Diga-se, ainda, que o assunto também já foi apreciado, reiteradamente, pelas Turmas integrantes da Terceira Seção, ocasião em que, em hipóteses análogas à dos presentes autos, esta Corte Superior entendeu pela inadequação do mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*" (RMS nº 23.075/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 12/04/2007).

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FALTA. SÚMULA 267/STF.*
*'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF), abrangido pelo enunciado o pedido de suspensão da segurança, uma vez que apto a obstar os efeitos da decisão apontada como ilegal, abusiva ou teratológica.*
*Agravo regimental desprovido.*"(AgRgRMS nº 22.192/AM, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 30/10/2006).

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratólogicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico*
*II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.*
*III - Agravo interno desprovido.*" (AgRgRMS nº 22.289/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/12/2006).
E, ainda: RMS nº 23.711/AM, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 3/4/2007; RMS nº 22.889/AM, Relator Ministro Nilson Naves, ***in*** DJ 23/11/2006; RMS nº 23.743/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 27/04/2007.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3254)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.339 - AM (2006/0156381-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO AMAZONAS |
| PROCURADOR | : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040036193 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| RECORRIDO | : SANDRA COSTA AMORIM |
| ADVOGADO | : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO |

**DECISÃO**

Recurso ordinário interposto pelo Estado do Amazonas contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, assim ementado:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA ATACAR LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA POR DESEMBARGADOR RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 4348/64.*
*I - Da concessão de liminar somente cabe pedido de suspensão dirigido ao Presidente do Tribunal, consoante interpretação do artigo 4º da Lei 4348/64.*
*II - Precedentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.*
*II - Agravo Regimental improvido."* (fl. 55).
Sustenta o recorrente o cabimento do mandado de segurança, ao argumento de que o ato judicial impugnado é irrecorrível e teratológico, aduzindo, para tanto, ser defesa a concessão de vantagens ou liberação de recursos a servidores estaduais, tendo em vista o disposto nos artigos 5º da Lei 4.348/65 e 2º-B da Lei nº 9.494/97.
Recurso tempestivo (fls. 64/72), não-respondido (fl. 81) e admitido (fls. 82/83).
O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:
*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.*
*- Contra o deferimento de liminar em mandado de segurança descabe qualquer outro remédio processual, senão aquele (suspensão) previsto no art. 4º da Lei nº 4.348/64, em combinação com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, cujo procedimento não pode ser substituído por liminar em outra ação mandamental.*
*- Precedentes STJ.*
*- Parecer pelo não provimento do recurso."* (fl. 87).
Tudo visto e examinado, decido.
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes em que o mandado de segurança visa à proteção de direito líqüido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ***verbis***:
*"Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:*
*(...)*
*II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."*
Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:
*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*
Acerca do tema, são estes os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO, PREFEITO E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.*
*2. A alegação de excepcionalidade da questão, por si só, não tem o condão de subverter as normas constitucionais definidoras da competência dos órgãos jurisdicionais.*
***3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.***
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRgMS nº 7.710/SP, da minha Relatoria, ***in*** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

*"Mandado de segurança. Ato de natureza jurisdicional.*
*A admissão de mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional não significa se possa desprezar o sistema de recursos previsto nas leis de processo. Não se justifica o uso desse meio excepcional se a questão pode perfeitamente ser decidida pelas vias comuns, inexistindo risco de dano de difícil reparação."* (RMS nº 6.946/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, ***in*** DJ 19/5/97).

*"Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Apelação. Efeitos em que recebida. Recurso adequado. Súmula n° 267/STF.*
*1. Não sendo o mandado de segurança sucedâneo do recurso adequado, incabível a sua apresentação na presente hipótese, nos termos da Súmula nº 267/STF. O despacho atacado, deixando de receber a apelação no duplo efeito, contém carga decisória, tornando cabível, assim, o agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o efeito suspensivo.*
*2. Por outro lado, não é teratológica a decisão impugnada, com o que o acesso excepcional pelo writ não é próprio.*
*3. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 10.155/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 10/4/2000).

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE INCOMPROVADA. SUBSTITUTIVO RECURSAL. DESCABIMENTO.*
*1. Incabível mandado de segurança contra ato judicial destituído de ilegalidade, que indefere pedido de liminar em outra ação mandamental.*
*2. Não se presta o 'writ' para a consecução de resultado diverso do que já fora decidido na ação anterior, caracterizando-se sua utilização como sucedâneo recursal inoportuna e descabida.*
*3. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 7.753/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, ***in*** DJ 8/9/98).
Admite-se, entretanto, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial quando, mesmo havendo previsão de recurso cabível, não interposto, a decisão é teratológica e pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, senão vejamos:
*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 8º DA LEI 1533/51).*
*1. O Mandado de Segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, exigindo-se que a decisão caracterize-se como de natureza teratológica e produza danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.*
*2. Ausência na decisão atacada dos vícios acima apontados.*
*3. Dívida tributária com exigibilidade suspensa por haver depósito judicial expressando a sua garantia.*
*4. Agravo regimental contra decisão de Presidente de Tribunal que suspendeu decisão proferida em mandado de segurança. Recurso em tramitação.*
*5. Direito líquido e certo indemonstrado 'initio litis'.*
*6. Aplicação do art. 8º, da Lei 1.533/51.*
*7. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 14.773/MG, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 23/9/2002).

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL.*
***Em princípio, o mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal. Porém, excepcionalmente, admite-se a sua impetração para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha - v.g. agravo de instrumento no regime anterior à Lei nº 9.139/95 -, desde que em ataque a decisão judicial ilegal ou teratológica e para evitar dano de difícil ou impossível reparação.***
*No caso, a decisão não está eivada de qualquer vício desta ordem. Recurso desprovido."* (RMS nº 4.474/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 5/8/2002).
E, ainda: REsp nº 264.265/BA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 11/11/2002; RMS nº 14.160/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 4/11/2002; RMS nº 13.646/SP, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 21/10/2002; AgRgRMS nº 14.157/PE, Relator Ministro Castro Filho, ***in*** DJ 23/9/2002; RMS nº 13.541/SP, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 2/9/2002; RMS nº 11.647/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, ***in*** DJ 24/6/2002; RMS nº 12.607/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, ***in*** DJ 22/4/2002; RMS nº 2.593/PE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 8/4/2002.
***In casu***, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, o ato que determinou o cumprimento de ordem judicial, era passível de impugnação por meio de suspensão de segurança, sendo manifesto o incabimento do ***mandamus*** para desconstituir decisão judicial contra a qual haja instrumento próprio e cabível, previsto na legislação processual.
Diga-se, ainda, que o assunto também já foi apreciado, reiteradamente, pelas Turmas integrantes da Terceira Seção, ocasião em que, em hipóteses análogas à dos presentes autos, esta Corte Superior entendeu pela inadequação do mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."* (RMS nº 23.075/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 12/04/2007).

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FALTA. SÚMULA 267/STF.*
*'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF), abrangido pelo enunciado o pedido de suspensão da segurança, uma vez que apto a obstar os efeitos da decisão apontada como ilegal, abusiva ou teratológica.*
*Agravo regimental desprovido."*(AgRgRMS nº 22.192/AM, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 30/10/2006).

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratólogicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico*
*II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.*
*III - Agravo interno desprovido."* (AgRgRMS nº 22.289/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/12/2006).
E, ainda: RMS nº 23.711/AM, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 3/4/2007; RMS nº 22.889/AM, Relator Ministro Nilson Naves, ***in*** DJ 23/11/2006; RMS nº 23.743/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 27/04/2007.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3255)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.616 - AM (2006/0187894-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : | ESTADO DO AMAZONAS |
| PROCURADOR | : | ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : | DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040011261 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| RECORRIDO | : | ALFREDO ASSANTE DIAS E OUTROS |
| ADVOGADO | : | ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS |

**DECISÃO**

Recurso ordinário interposto pelo Estado do Amazonas contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, assim ementado:
*"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO.*
*Não merece reparo a decisão que inadmite a ação mandamental impetrada contra liminar deferida em outro Mandado de Segurança, haja vista o reiterado entendimento desta Corte no sentido de que para cassar os efeitos de liminar jaz impróprio o manejo da via especial do mandamus.*
*Agravo conhecido e improvido."* (fl. 65).
Sustenta o recorrente o cabimento do mandado de segurança, ao argumento de que o ato judicial impugnado é irrecorrível e teratológico, aduzindo, para tanto, ser defesa a concessão de vantagens ou liberação de recursos a servidores estaduais, tendo em vista o disposto nos artigos 5º da Lei 4.348/65 e 2º-B da Lei nº 9.494/97.
Recurso tempestivo (fls. 72/81), respondido (fls. 94/99) e admitido (fls. 104/105).
O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:
*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.*
*- Contra o deferimento de liminar em mandado de segurança descabe qualquer outro remédio processual, senão aquele (suspensão) previsto no art. 4º da Lei nº 4.348/64, em combinação com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, cujo procedimento não pode ser substituído por liminar em outra ação mandamental.*
*- Precedentes STJ.*
*- Parecer pelo não provimento do recurso."* (fl. 109).
Tudo visto e examinado, decido.
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes em que o mandado de segurança visa à proteção de direito líqüido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ***verbis***:
*"Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:*
*(...)*
*II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."*
Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:
*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*
Acerca do tema, são estes os precedentes desta Corte Superior de Justiça:
*"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO, PREFEITO E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.*

*2. A alegação de excepcionalidade da questão, por si só, não tem o condão de subverter as normas constitucionais definidoras da competência dos órgãos jurisdicionais.*
***3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.***
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRgMS nº 7.710/SP, da minha Relatoria, ***in*** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

*"Mandado de segurança. Ato de natureza jurisdicional.*
*A admissão de mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional não significa se possa desprezar o sistema de recursos previsto nas leis de processo. Não se justifica o uso desse meio excepcional se a questão pode perfeitamente ser decidida pelas vias comuns, inexistindo risco de dano de difícil reparação."* (RMS nº 6.946/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, ***in*** DJ 19/5/97).

*"Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Apelação. Efeitos em que recebida. Recurso adequado. Súmula nº 267/STF.*
*1. Não sendo o mandado de segurança sucedâneo do recurso adequado, incabível a sua apresentação na presente hipótese, nos termos da Súmula nº 267/STF. O despacho atacado, deixando de receber a apelação no duplo efeito, contém carga decisória, tornando cabível, assim, o agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o efeito suspensivo.*
*2. Por outro lado, não é teratológica a decisão impugnada, com o que o acesso excepcional pelo writ não é próprio.*
*3. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 10.155/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 10/4/2000).

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE INCOMPROVADA. SUBSTITUTIVO RECURSAL. DESCABIMENTO.*
*1. Incabível mandado de segurança contra ato judicial destituído de ilegalidade, que indefere pedido de liminar em outra ação mandamental.*
*2. Não se presta o 'writ' para a consecução de resultado diverso do que já fora decidido na ação anterior, caracterizando-se sua utilização como sucedâneo recursal inoportuna e descabida.*
*3. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 7.753/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, ***in*** DJ 8/9/98).
Admite-se, entretanto, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial quando, mesmo havendo previsão de recurso cabível, não interposto, a decisão é teratológica e pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, senão vejamos:
*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 8º DA LEI 1533/51).*
*1. O Mandado de Segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, exigindo-se que a decisão caracterize-se como de natureza teratológica e produza danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.*
*2. Ausência na decisão atacada dos vícios acima apontados.*
*3. Dívida tributária com exigibilidade suspensa por haver depósito judicial expressando a sua garantia.*
*4. Agravo regimental contra decisão de Presidente de Tribunal que suspendeu decisão proferida em mandado de segurança. Recurso em tramitação.*
*5. Direito líquido e certo indemonstrado 'initio litis'.*
*6. Aplicação do art. 8º, da Lei 1.533/51.*
*7. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 14.773/MG, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 23/9/2002).

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL.*
***Em princípio, o mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal. Porém, excepcionalmente, admite-se a sua impetração para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha - v.g. agravo de instrumento no regime anterior à Lei nº 9.139/95 -, desde que em ataque a decisão judicial ilegal ou teratológica e para evitar dano de difícil ou impossível reparação.***
*No caso, a decisão não está eivada de qualquer vício desta ordem. Recurso desprovido."* (RMS nº 4.474/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 5/8/2002).
E, ainda: REsp nº 264.265/BA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 11/11/2002; RMS nº 14.160/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 4/11/2002; RMS nº 13.646/SP, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 21/10/2002; AgRgRMS nº 14.157/PE, Relator Ministro Castro Filho, ***in*** DJ 23/9/2002; RMS nº 13.541/SP, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 2/9/2002; RMS nº 11.647/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, ***in*** DJ 24/6/2002; RMS nº 12.607/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, ***in*** DJ 22/4/2002; RMS nº 2.593/PE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 8/4/2002.
***In casu***, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, o ato que determinou o cumprimento de ordem judicial, era passível de impugnação por meio de suspensão de segurança, sendo manifesto o incabimento do ***mandamus*** para desconstituir decisão judicial contra a qual haja instrumento próprio e cabível, previsto na legislação processual.
Diga-se, ainda, que o assunto também já foi apreciado, reiteradamente, pelas Turmas integrantes da Terceira Seção, ocasião em que, em hipóteses análogas à dos presentes autos, esta Corte Superior entendeu pela inadequação do mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."* (RMS nº 23.075/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 12/04/2007).

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FALTA. SÚMULA 267/STF.*
*'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF), abrangido pelo enunciado o pedido de suspensão da segurança, uma vez que apto a obstar os efeitos da decisão apontada como ilegal, abusiva ou teratológica.*
*Agravo regimental desprovido."*(AgRgRMS nº 22.192/AM, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 30/10/2006).

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico*
*II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.*
*III - Agravo interno desprovido."* (AgRgRMS nº 22.289/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/12/2006).
E, ainda: RMS nº 23.711/AM, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 3/4/2007; RMS nº 22.889/AM, Relator Ministro Nilson Naves, ***in*** DJ 23/11/2006; RMS nº 23.743/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 27/04/2007.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3256)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.842 - AM (2006/0214696-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : | ESTADO DO AMAZONAS |
| PROCURADOR | : | REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : | JUIZ DE DIREITO RELATOR CONVOCADO DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040042581 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : | MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | VIVALDO BARROS FROTA |

**DECISÃO**

Recurso ordinário interposto pelo Estado do Amazonas contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, assim ementado:
*"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR CONCEDIDA EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO MANDAMUS - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO.*
*- Contra liminar concedida em Mandado de Segurança, não cabe outro Mandado de Segurança, podendo o Relator, negar seguimento ao processo, (Mandado de Segurança) determinando o arquivamento dos autos.* (fl. 76).
Sustenta o recorrente o cabimento do mandado de segurança, ao argumento de que o ato judicial impugnado é irrecorrível e teratológico, aduzindo, para tanto, ser defesa a concessão de vantagens ou liberação de recursos a servidores estaduais, tendo em vista o disposto nos artigos 5º da Lei 4.348/65 e 2º-B da Lei nº 9.494/97.
Recurso tempestivo (fls. 85/93), respondido (fls. 106/108) e admitido (fl. 103).
O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:
*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.*
*- Contra o deferimento de liminar em mandado de segurança descabe qualquer outro remédio processual, senão aquele (suspensão) previsto no art. 4º da Lei nº 4.348/64, em combinação com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, cujo procedimento não pode ser substituído por liminar em outra ação mandamental.*
*- Precedentes STJ.*
*- Parecer pelo não provimento do recurso."* (fl. 112).
Tudo visto e examinado, decido.
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes em que o mandado de segurança visa à proteção de direito líqüido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ***verbis***:
*"Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:*
*(...)*
*II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."*
Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:
*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*
Acerca do tema, são estes os precedentes desta Corte Superior de Justiça:
*"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO, PREFEITO E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.*
*2. A alegação de excepcionalidade da questão, por si só, não tem o condão de subverter as normas constitucionais definidoras da competência dos órgãos jurisdicionais.*
***3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.***
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRgMS nº 7.710/SP, da minha Relatoria, ***in*** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

*"Mandado de segurança. Ato de natureza jurisdicional.*
*A admissão de mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional não significa se possa desprezar o sistema de recursos previsto nas leis de processo. Não se justifica o uso desse meio excepcional se a questão pode perfeitamente ser decidida pelas vias comuns, inexistindo risco de dano de difícil reparação."* (RMS nº 6.946/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, ***in*** DJ 19/5/97).

*"Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Apelação. Efeitos em que recebida. Recurso adequado. Súmula n° 267/STF.*
*1. Não sendo o mandado de segurança sucedâneo do recurso adequado, incabível a sua apresentação na presente hipótese, nos termos da Súmula nº 267/STF. O despacho atacado, deixando de receber a apelação no duplo efeito, contém carga decisória, tornando cabível, assim, o agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o efeito suspensivo.*
*2. Por outro lado, não é teratológica a decisão impugnada, com o que o acesso excepcional pelo writ não é próprio.*
*3. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 10.155/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 10/4/2000).

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE INCOMPROVADA. SUBSTITUTIVO RECURSAL. DESCABIMENTO.*
*1. Incabível mandado de segurança contra ato judicial destituído de ilegalidade, que indefere pedido de liminar em outra ação mandamental.*
*2. Não se presta o 'writ' para a consecução de resultado diverso do que já fora decidido na ação anterior, caracterizando-se sua utilização como sucedâneo recursal inoportuna e descabida.*
*3. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 7.753/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, ***in*** DJ 8/9/98).
Admite-se, entretanto, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial quando, mesmo havendo previsão de recurso cabível, não interposto, a decisão é teratológica e pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, senão vejamos:
*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 8º DA LEI 1533/51).*
*1. O Mandado de Segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, exigindo-se que a decisão caracterize-se como de natureza teratológica e produza danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.*
*2. Ausência na decisão atacada dos vícios acima apontados.*
*3. Dívida tributária com exigibilidade suspensa por haver depósito judicial expressando a sua garantia.*
*4. Agravo regimental contra decisão de Presidente de Tribunal que suspendeu decisão proferida em mandado de segurança. Recurso em tramitação.*
*5. Direito líquido e certo indemonstrado 'initio litis'.*
*6. Aplicação do art. 8º, da Lei 1.533/51.*
*7. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 14.773/MG, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 23/9/2002).

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL.*
***Em princípio, o mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal. Porém, excepcionalmente, admite-se a sua impetração para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha - v.g. agravo de instrumento no regime anterior à Lei nº 9.139/95 -, desde que em ataque a decisão judicial ilegal ou teratológica e para evitar dano de difícil ou impossível reparação.***

*No caso, a decisão não está eivada de qualquer vício desta ordem. Recurso desprovido."* (RMS nº 4.474/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 5/8/2002).

E, ainda: REsp nº 264.265/BA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 11/11/2002; RMS nº 14.160/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 4/11/2002; RMS nº 13.646/SP, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 21/10/2002; AgRgRMS nº 14.157/PE, Relator Ministro Castro Filho, ***in*** DJ 23/9/2002; RMS nº 13.541/SP, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 2/9/2002; RMS nº 11.647/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, ***in*** DJ 24/6/2002; RMS nº 12.607/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, ***in*** DJ 22/4/2002; RMS nº 2.593/PE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 8/4/2002.

***In casu***, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, o ato que determinou o cumprimento de ordem judicial, era passível de impugnação por meio de suspensão de segurança, sendo manifesto o incabimento do ***mandamus*** para desconstituir decisão judicial contra a qual haja instrumento próprio e cabível, previsto na legislação processual.

Diga-se, ainda, que o assunto também já foi apreciado, reiteradamente, pelas Turmas integrantes da Terceira Seção, ocasião em que, em hipóteses análogas à dos presentes autos, esta Corte Superior entendeu pela inadequação do mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."* (RMS nº 23.075/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 12/04/2007).

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FALTA. SÚMULA 267/STF.*

*'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF), abrangido pelo enunciado o pedido de suspensão da segurança, uma vez que apto a obstar os efeitos da decisão apontada como ilegal, abusiva ou teratológica.*

*Agravo regimental desprovido."*(AgRgRMS nº 22.192/AM, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 30/10/2006).

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratólogicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico*

*II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.*

*III - Agravo interno desprovido."* (AgRgRMS nº 22.289/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/12/2006).

E, ainda: RMS nº 23.711/AM, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 3/4/2007; RMS nº 22.889/AM, Relator Ministro Nilson Naves, ***in*** DJ 23/11/2006; RMS nº 23.743/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 27/04/2007.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3257)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.074 - AM (2006/0245198-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : | ESTADO DO AMAZONAS |
| PROCURADOR | : | CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : | DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050038918 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| RECORRIDO | : | MARIA DAS GRAÇAS SOLIMÕES MEIRELLES |
| ADVOGADO | : | AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO |

**DECISÃO**

Recurso ordinário interposto pelo Estado do Amazonas contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, assim ementado:

*"A AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ESTÁ AFASTADA A UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL EM SITUAÇÕES ESPECIALÍSSIMAS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECURSO APROPRIADO E DA EVIDÊNCIA DE DECISÃO ILEGAL OU ABUSIVA, QUE PODERÁ CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. FORA DESSAS HIPÓTESES, INDEVIDA A UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS. Se o fundamento da impetração não é o de afastar grave lesão à ordem; à saúde; à segurança e à economia pública, hipóteses que ensejariam a veiculação de pedido de suspensão da segurança com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.038/90, possível atacar o ato inquinado de ilegal perante o próprio Tribunal em que tem assento o prolator da decisão, sem que tal propositura represente usurpação de competência do STJ ou STF. Na hipótese dos autos, conquanto não se admita recurso no âmbito desta Corte, em homenagem à Súmula 622 do STF, o ato objurgado não se apresenta como ilegal ou abusivo nem tem feição teratológica, a ensejar a utilização do mandamus.*

*Segurança denegada."* (fl. 52).

Sustenta o recorrente o cabimento do mandado de segurança, ao argumento de que o ato judicial impugnado é irrecorrível e teratológico, aduzindo, para tanto, ser defesa a concessão de vantagens ou liberação de recursos a servidores estaduais, tendo em vista o disposto nos artigos 5º da Lei 4.348/65 e 2º-B da Lei nº 9.494/97.

Recurso tempestivo (fls. 69/79), respondido (fls. 84/90) e admitido (fls. 97/98).

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.*

*- Contra o deferimento de liminar em mandado de segurança descabe qualquer outro remédio processual, senão aquele (suspensão) previsto no art. 4º da Lei nº 4.348/64, em combinação com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, cujo procedimento não pode ser substituído por liminar em outra ação mandamental.*

*- Precedentes STJ.*

*- Parecer pelo não provimento do recurso."* (fl. 102).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes em que o mandado de segurança visa à proteção de direito líqüido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ***verbis***:

*"Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:*

*(...)*

*II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."*

Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Acerca do tema, são estes os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO, PREFEITO E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.*

*2. A alegação de excepcionalidade da questão, por si só, não tem o condão de subverter as normas constitucionais definidoras da competência dos órgãos jurisdicionais.*

***3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.***

*4. Agravo regimental improvido."* (AgRgMS nº 7.710/SP, da minha Relatoria, ***in*** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

*"Mandado de segurança. Ato de natureza jurisdicional.*

*A admissão de mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional não significa se possa desprezar o sistema de recursos previsto nas leis de processo. Não se justifica o uso desse meio excepcional se a questão pode perfeitamente ser decidida pelas vias comuns, inexistindo risco de dano de difícil reparação."* (RMS nº 6.946/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, ***in*** DJ 19/5/97).

*"Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Apelação. Efeitos em que recebida. Recurso adequado. Súmula n° 267/STF.*

*1. Não sendo o mandado de segurança sucedâneo do recurso adequado, incabível a sua apresentação na presente hipótese, nos termos da Súmula nº 267/STF. O despacho atacado, deixando de receber a apelação no duplo efeito, contém carga decisória, tornando cabível, assim, o agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o efeito suspensivo.*

*2. Por outro lado, não é teratológica a decisão impugnada, com o que o acesso excepcional pelo writ não é próprio.*

*3. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 10.155/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 10/4/2000).

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE INCOMPROVADA. SUBSTITUTIVO RECURSAL. DESCABIMENTO.*

*1. Incabível mandado de segurança contra ato judicial destituído de ilegalidade, que indefere pedido de liminar em outra ação mandamental.*

*2. Não se presta o 'writ' para a consecução de resultado diverso do que já fora decidido na ação anterior, caracterizando-se sua utilização como sucedâneo recursal inoportuna e descabida.*

*3. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 7.753/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, ***in*** DJ 8/9/98).

Admite-se, entretanto, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial quando, mesmo havendo previsão de recurso cabível, não interposto, a decisão é teratológica e pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, senão vejamos:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 8º DA LEI 1533/51).*

*1. O Mandado de Segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, exigindo-se que a decisão caracterize-se como de natureza teratológica e produza danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.*

*2. Ausência na decisão atacada dos vícios acima apontados.*

*3. Dívida tributária com exigibilidade suspensa por haver depósito judicial expressando a sua garantia.*

*4. Agravo regimental contra decisão de Presidente de Tribunal que suspendeu decisão proferida em mandado de segurança. Recurso em tramitação.*

*5. Direito líquido e certo indemonstrado 'initio litis'.*

*6. Aplicação do art. 8º, da Lei 1.533/51.*

*7. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 14.773/MG, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 23/9/2002).

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL.*

***Em princípio, o mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal. Porém, excepcionalmente, admite-se a sua impetração para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha - v.g. agravo de instrumento no regime anterior à Lei nº 9.139/95 -, desde que em ataque a decisão judicial ilegal ou teratológica e para evitar dano de difícil ou impossível reparação.***

*No caso, a decisão não está eivada de qualquer vício desta ordem. Recurso desprovido."* (RMS nº 4.474/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 5/8/2002).

E, ainda: REsp nº 264.265/BA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 11/11/2002; RMS nº 14.160/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 4/11/2002; RMS nº 13.646/SP, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 21/10/2002; AgRgRMS nº 14.157/PE, Relator Ministro Castro Filho, ***in*** DJ 23/9/2002; RMS nº 13.541/SP, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 2/9/2002; RMS nº 11.647/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, ***in*** DJ 24/6/2002; RMS nº 12.607/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, ***in*** DJ 22/4/2002; RMS nº 2.593/PE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 8/4/2002.

***In casu***, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, o ato que determinou o cumprimento de ordem judicial, era passível de impugnação por meio de suspensão de segurança, sendo manifesto o incabimento do ***mandamus*** para desconstituir decisão judicial contra a qual haja instrumento próprio e cabível, previsto na legislação processual.

Diga-se, ainda, que o assunto também já foi apreciado, reiteradamente, pelas Turmas integrantes da Terceira Seção, ocasião em que, em hipóteses análogas à dos presentes autos, esta Corte Superior entendeu pela inadequação do mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."* (RMS nº 23.075/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 12/04/2007).

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FALTA. SÚMULA 267/STF.*

*'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF), abrangido pelo enunciado o pedido de suspensão da segurança, uma vez que apto a obstar os efeitos da decisão apontada como ilegal, abusiva ou teratológica.*

*Agravo regimental desprovido."*(AgRgRMS nº 22.192/AM, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 30/10/2006).

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratólogicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico*
*II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.*
*III - Agravo interno desprovido."* (AgRgRMS nº 22.289/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/12/2006).
E, ainda: RMS nº 23.711/AM, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 3/4/2007; RMS nº 22.889/AM, Relator Ministro Nilson Naves, ***in*** DJ 23/11/2006; RMS nº 23.743/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 27/04/2007.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3258)**
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.102 - AM (2006/0245626-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO AMAZONAS |
| PROCURADOR | : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20060003310 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| RECORRIDO | : SYLVIA HELENA FELIZARDO CORDEIRO |
| ADVOGADO | : AMANDA LIMA MARTINS |

**DECISÃO**
Recurso ordinário interposto pelo Estado do Amazonas contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, assim ementado:
*"AGRAVO INTERNO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE INICIAL EM MS - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, EXCETO QUANDO MANIFESTA ILEGALIDADE - INDEFERIMENTO JUSTIFICADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*
*- Agravo Interno em face de indeferimento de inicial de Mandado de Segurança;*
*- **Writ** ajuizado em face de segurança concedida, **in limine**, em Mandado de Segurança;*
*- Impossibilidade de utilização do remédio constitucional como sucedâneo recursal, salvo quando decisão frontalmente ilegal;*
*- Juízo de retratação não exercido, decisão de indeferimento mantido na íntegra, dada a indiscutível impossibilidade de manejo do mandamus;*
*- Precedentes do Colegiado;*
*- Recurso conhecido e improvido."* (fl. 44).
Sustenta o recorrente o cabimento do mandado de segurança, ao argumento de que o ato judicial impugnado é irrecorrível e teratológico, aduzindo, para tanto, ser defesa a concessão de vantagens ou liberação de recursos a servidores estaduais, tendo em vista o disposto nos artigos 5º da Lei 4.348/65 e 2º-B da Lei nº 9.494/97.
Recurso tempestivo (fls. 53/67), respondido (fls. 72/79) e admitido (fl. 81).
O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:
*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.*
*- Contra o deferimento de liminar em mandado de segurança descabe qualquer outro remédio processual, senão aquele (suspensão) previsto no art. 4º da Lei nº 4.348/64, em combinação com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, cujo procedimento não pode ser substituído por liminar em outra ação mandamental.*
*- Precedentes STJ.*
*- Parecer pelo não provimento do recurso."* (fl. 85).
Tudo visto e examinado, decido.
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes em que o mandado de segurança visa à proteção de direito líqüido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ***verbis***:
*"Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:*
*(...)*
*II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."*
Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:
*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*
Acerca do tema, são estes os precedentes desta Corte Superior de Justiça:
*"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO, PREFEITO E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.*
*2. A alegação de excepcionalidade da questão, por si só, não tem o condão de subverter as normas constitucionais definidoras da competência dos órgãos jurisdicionais.*
***3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.***
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRgMS nº 7.710/SP, da minha Relatoria, ***in*** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

*"Mandado de segurança. Ato de natureza jurisdicional.*
*A admissão de mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional não significa se possa desprezar o sistema de recursos previsto nas leis de processo. Não se justifica o uso desse meio excepcional se a questão pode perfeitamente ser decidida pelas vias comuns, inexistindo risco de dano de difícil reparação."* (RMS nº 6.946/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, ***in*** DJ 19/5/97).

*"Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Apelação. Efeitos em que recebida. Recurso adequado. Súmula n° 267/STF.*
*1. Não sendo o mandado de segurança sucedâneo do recurso adequado, incabível a sua apresentação na presente hipótese, nos termos da Súmula nº 267/STF. O despacho atacado, deixando de receber a apelação no duplo efeito, contém carga decisória, tornando cabível, assim, o agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o efeito suspensivo.*
*2. Por outro lado, não é teratológica a decisão impugnada, com o que o acesso excepcional pelo writ não é próprio.*
*3. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 10.155/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 10/4/2000).

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE INCOMPROVADA. SUBSTITUTIVO RECURSAL. DESCABIMENTO.*
*1. Incabível mandado de segurança contra ato judicial destituído de ilegalidade, que indefere pedido de liminar em outra ação mandamental.*
*2. Não se presta o 'writ' para a consecução de resultado diverso do que já fora decidido na ação anterior, caracterizando-se sua utilização como sucedâneo recursal inoportuna e descabida.*
*3. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 7.753/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, ***in*** DJ 8/9/98).
Admite-se, entretanto, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial quando, mesmo havendo previsão de recurso cabível, não interposto, a decisão é teratológica e pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, senão vejamos:
*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 8º DA LEI 1533/51).*
*1. O Mandado de Segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, exigindo-se que a decisão caracterize-se como de natureza teratológica e produza danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.*
*2. Ausência na decisão atacada dos vícios acima apontados.*
*3. Dívida tributária com exigibilidade suspensa por haver depósito judicial expressando a sua garantia.*
*4. Agravo regimental contra decisão de Presidente de Tribunal que suspendeu decisão proferida em mandado de segurança. Recurso em tramitação.*
*5. Direito líquido e certo indemonstrado 'initio litis'.*
*6. Aplicação do art. 8º, da Lei 1.533/51.*
*7. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 14.773/MG, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 23/9/2002).

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL.*
***Em princípio, o mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal. Porém, excepcionalmente, admite-se a sua impetração para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha - v.g. agravo de instrumento no regime anterior à Lei nº 9.139/95 -, desde que em ataque a decisão judicial ilegal ou teratológica e para evitar dano de difícil ou impossível reparação.***
*No caso, a decisão não está eivada de qualquer vício desta ordem. Recurso desprovido."* (RMS nº 4.474/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 5/8/2002).
E, ainda: REsp nº 264.265/BA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 11/11/2002; RMS nº 14.160/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 4/11/2002; RMS nº 13.646/SP, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 21/10/2002; AgRgRMS nº 14.157/PE, Relator Ministro Castro Filho, ***in*** DJ 23/9/2002; RMS nº 13.541/SP, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 2/9/2002; RMS nº 11.647/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, ***in*** DJ 24/6/2002; RMS nº 12.607/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, ***in*** DJ 22/4/2002; RMS nº 2.593/PE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 8/4/2002.
***In casu***, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, o ato que determinou o cumprimento de ordem judicial, era passível de impugnação por meio de suspensão de segurança, sendo manifesto o incabimento do ***mandamus*** para desconstituir decisão judicial contra a qual haja instrumento próprio e cabível, previsto na legislação processual.
Diga-se, ainda, que o assunto também já foi apreciado, reiteradamente, pelas Turmas integrantes da Terceira Seção, ocasião em que, em hipóteses análogas à dos presentes autos, esta Corte Superior entendeu pela inadequação do mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."* (RMS nº 23.075/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 12/04/2007).

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FALTA. SÚMULA 267/STF.*
*'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF), abrangido pelo enunciado o pedido de suspensão da segurança, uma vez que apto a obstar os efeitos da decisão apontada como ilegal, abusiva ou teratológica.*
*Agravo regimental desprovido."*(AgRgRMS nº 22.192/AM, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 30/10/2006).

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratólogicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico*
*II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.*
*III - Agravo interno desprovido."* (AgRgRMS nº 22.289/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/12/2006).
E, ainda: RMS nº 23.711/AM, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 3/4/2007; RMS nº 22.889/AM, Relator Ministro Nilson Naves, ***in*** DJ 23/11/2006; RMS nº 23.743/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 27/04/2007.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3259)**
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.314 - AM (2006/0272603-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO AMAZONAS |
| PROCURADOR | : GLÍCIA PEREIRA BRAGA E SILVA E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040040941 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| RECORRIDO | : HÉLCIO RODRIGUES MOTTA |
| ADVOGADO | : HELCIO RODRIGUES MOTTA (EM CAUSA PRÓPRIA) |

**DECISÃO**
Recurso ordinário interposto pelo Estado do Amazonas contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, assim ementado:
*"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO CONTRA LIMINAR DEFERIDA. PRECEDENTES REITERADOS DESTA CORTE. MANTENÇA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.*
*- Incabível Mandado de Segurança contra liminar deferida em Ação Mandamental, salvo se ilegal ou teratológica a decisão, entendimento sedimentado deste Tribunal nesse sentido.*
*Não basta que a parte defenda a ilegalidade da decisão, esta há que restar devidamente configurada.*
*RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO"* (fl. 90).
Sustenta o recorrente o cabimento do mandado de segurança, ao argumento de que o ato judicial impugnado é irrecorrível e teratológico, aduzindo, para tanto, ser defesa a concessão de vantagens ou liberação de recursos a servidores estaduais, tendo em vista o disposto nos artigos 5º da Lei 4.348/65 e 2º-B da Lei nº 9.494/97.
Recurso tempestivo (fls. 99/109), respondido (fls. 114/126) e admitido (fl. 133).

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:
*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.*
*- Contra o deferimento de liminar em mandado de segurança descabe qualquer outro remédio processual, senão aquele (suspensão) previsto no art. 4º da Lei nº 4.348/64, em combinação com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, cujo procedimento não pode ser substituído por liminar em outra ação mandamental.*
*- Precedentes STJ.*
*- Parecer pelo não provimento do recurso."* (fl. 137).
Tudo visto e examinado, decido.
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes em que o mandado de segurança visa à proteção de direito líqüido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ***verbis***:
*"Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:*
*(...)*
*II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."*
Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:
*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*
Acerca do tema, são estes os precedentes desta Corte Superior de Justiça:
*"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO, PREFEITO E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.*
*2. A alegação de excepcionalidade da questão, por si só, não tem o condão de subverter as normas constitucionais definidoras da competência dos órgãos jurisdicionais.*
***3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.***
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRgMS nº 7.710/SP, da minha Relatoria, ***in*** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

*"Mandado de segurança. Ato de natureza jurisdicional.*
*A admissão de mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional não significa se possa desprezar o sistema de recursos previsto nas leis de processo. Não se justifica o uso desse meio excepcional se a questão pode perfeitamente ser decidida pelas vias comuns, inexistindo risco de dano de difícil reparação."* (RMS nº 6.946/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, ***in*** DJ 19/5/97).

*"Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Apelação. Efeitos em que recebida. Recurso adequado. Súmula n° 267/STF.*
*1. Não sendo o mandado de segurança sucedâneo do recurso adequado, incabível a sua apresentação na presente hipótese, nos termos da Súmula nº 267/STF. O despacho atacado, deixando de receber a apelação no duplo efeito, contém carga decisória, tornando cabível, assim, o agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o efeito suspensivo.*
*2. Por outro lado, não é teratológica a decisão impugnada, com o que o acesso excepcional pelo writ não é próprio.*
*3. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 10.155/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 10/4/2000).

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE INCOMPROVADA. SUBSTITUTIVO RECURSAL. DESCABIMENTO.*
*1. Incabível mandado de segurança contra ato judicial destituído de ilegalidade, que indefere pedido de liminar em outra ação mandamental.*
*2. Não se presta o 'writ' para a consecução de resultado diverso do que já fora decidido na ação anterior, caracterizando-se sua utilização como sucedâneo recursal inoportuna e descabida.*
*3. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 7.753/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, ***in*** DJ 8/9/98).
Admite-se, entretanto, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial quando, mesmo havendo previsão de recurso cabível, não interposto, a decisão é teratológica e pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, senão vejamos:
*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 8º DA LEI 1533/51).*
*1. O Mandado de Segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, exigindo-se que a decisão caracterize-se como de natureza teratológica e produza danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.*
*2. Ausência na decisão atacada dos vícios acima apontados.*
*3. Dívida tributária com exigibilidade suspensa por haver depósito judicial expressando a sua garantia.*
*4. Agravo regimental contra decisão de Presidente de Tribunal que suspendeu decisão proferida em mandado de segurança. Recurso em tramitação.*
*5. Direito líquido e certo indemonstrado 'initio litis'.*
*6. Aplicação do art. 8º, da Lei 1.533/51.*
*7. Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 14.773/MG, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 23/9/2002).

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL.*
***Em princípio, o mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal. Porém, excepcionalmente, admite-se a sua impetração para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha - v.g. agravo de instrumento no regime anterior à Lei nº 9.139/95 -, desde que em ataque a decisão judicial ilegal ou teratológica e para evitar dano de difícil ou impossível reparação.***
*No caso, a decisão não está eivada de qualquer vício desta ordem. Recurso desprovido."* (RMS nº 4.474/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 5/8/2002).
E, ainda: REsp nº 264.265/BA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 11/11/2002; RMS nº 14.160/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 4/11/2002; RMS nº 13.646/SP, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 21/10/2002; AgRgRMS nº 14.157/PE, Relator Ministro Castro Filho, ***in*** DJ 23/9/2002; RMS nº 13.541/SP, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 2/9/2002; RMS nº 11.647/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, ***in*** DJ 24/6/2002; RMS nº 12.607/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, ***in*** DJ 22/4/2002; RMS nº 2.593/PE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 8/4/2002.
***In casu***, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, o ato que determinou o cumprimento de ordem judicial, era passível de impugnação por meio de suspensão de segurança, sendo manifesto o incabimento do ***mandamus*** para desconstituir decisão judicial contra a qual haja instrumento próprio e cabível, previsto na legislação processual.
Diga-se, ainda, que o assunto também já foi apreciado, reiteradamente, pelas Turmas integrantes da Terceira Seção, ocasião em que, em hipóteses análogas à dos presentes autos, esta Corte Superior entendeu pela inadequação do mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."* (RMS nº 23.075/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 12/04/2007).

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FALTA. SÚMULA 267/STF.*
*'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF), abrangido pelo enunciado o pedido de suspensão da segurança, uma vez que apto a obstar os efeitos da decisão apontada como ilegal, abusiva ou teratológica.*
*Agravo regimental desprovido."*(AgRgRMS nº 22.192/AM, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 30/10/2006).

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratólogicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico*
*II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.*
*III - Agravo interno desprovido."* (AgRgRMS nº 22.289/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/12/2006).
E, ainda: RMS nº 23.711/AM, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 3/4/2007; RMS nº 22.889/AM, Relator Ministro Nilson Naves, ***in*** DJ 23/11/2006; RMS nº 23.743/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 27/04/2007.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3260)**

**HABEAS CORPUS Nº 60.274 - RS (2006/0118995-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : | EVERALDO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | CLÉVES DOMINGOS GALLIASSI |
| IMPETRADO | : | PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | EVERALDO RODRIGUES (PRESO) |

**DECISÃO**
***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, denegando ***writ*** impetrado em favor de Everaldo Rodrigues, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção dos delitos tipificados nos artigos 12, ***caput***, da Lei nº 6.368/96 e 344 do Código de Processo Penal.
A ausência dos motivos legais insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal dá motivação ao ***writ***.
Alega o impetrante que *"A instrução processual já encerrou. As provas já foram produzidas. O paciente é primário, com residência fixa e ocupação lícita."* (fl. 4).
Aduz que *"A periculosidade social do paciente é inócua, senão inexistente. Trata-se de réu primário, com residência fixa, ocupação lícita (construção civil) com família constituída, conforme documentos acostados."* (fl. 6).
Sustenta, ainda, que a demora *"No caso em exame a decisão/despacho da autoridade coatora foi caracterizada pela breve argumentação fática e não jurídica. A decretação da prisão preventiva da prisão preventiva em análise foi inversa à ordem jurídica atual, mostrando-se carente de maiores perspectivas de justificação acerca da real 'necessidade-conveniência' da prisão do paciente."* (fl. 7).
Postula, ao final, a concessão da ordem, *"(...) para o fim de revogar-se o decreto de prisão preventiva do paciente (...)"* (fl. 19).
Liminar indeferida (fls. 66/67).
Informações dispensadas.
O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do ***writ***, em parecer assim sumariado:
*"Liberdade provisória. Superveniência de sentença condenatória. Prisão decorrente de novo título. Necessidade de impugnação específica."* (fl. 70).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Prejudicado o ***writ***.
É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante a Corte de Justiça Estadual, houve já o trânsito em julgado da condenação do paciente, o que, por induvidoso, desconstitui o objeto dos pedidos.
Nesse sentido:
"*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE MOTIVAÇÃO NÃO CONFIGURADO.*
*1. **Diante do trânsito em julgado de sentença condenatória, restam prejudicados os alegados excesso de prazo e ausência de fundamentação da prisão preventiva**;*
*2. O trecho impugnado se restringe à análise e refutação da tese de legítima defesa apresentada, juízo necessário naquele momento processual, uma vez que, diante de sua ocorrência, deveria o magistrado absolver sumariamente o recorrente, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Penal;*
*3. Concluiu o juiz pronunciante, conforme entendimento fundado nas provas dos autos, tão-somente pela ausência de indícios suficientes para a caracterização da pugnada exclusão de ilicitude, já que, como asseverou, 'o acusado foi ao encontro da vítima com arma de fogo e dela fazendo uso', concluindo, assim, mais adiante, que 'esse comportamento afasta a análise da legítima defesa'. Não tenho como ocorrido qualquer injustificável excesso de linguagem, pois, comoefetivamente sentenciou o magistrado, 'a acusação de tentativa dehomicídio sem lesão há de ser analisada pela prova dos autos';*
*4. Recurso a que se nega provimento.*" (RHC nº 16.574/RJ, Relator Ministro Hélio Qualglia Barbosa, ***in*** DJ 27/6/2005 - nossos os grifos).
Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o ***habeas corpus***.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3261)**

**HABEAS CORPUS Nº 62.041 - BA (2006/0144871-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : | A S S |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S) |
| IMPETRADO | : | DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 55638 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |
| PACIENTE | : | A S S (INTERNADO) |

**DECISÃO**
***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, denegando o ***writ*** impetrado em favor do menor A.S.S., preservou-lhe a internação provisória decretada nos autos do processo a que responde pela prática dos atos infracionais equiparados aos delitos de estupro, roubo e extorsão.
O excesso de prazo na internação provisória do paciente, pois "*recolhido a cerca de 7 MESES*", sem que a instrução tenha se concluído, funda a impetração.
Alega o impetrante que "*o ECA determinou, no art. 108, sem dar margem a interpretação, que 'a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias*" (fl. 19).
Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
Liminar indeferida (fl. 121).
Informações prestadas pela Corte de Justiça Estadual e pelo Juízo da causa (fls 60/62 e 134).

**O Ministério Público Federal veio no sentido de ser julgado prejudicado o pedido**, em parecer assim sumariado:
"*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. MENOR. ECA, ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIME DE ROUBO DE VEÍCULO, SEQÜESTRO RELÂMPAGO, ESTUPRO. EXTRAPOLAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO PARA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.*
*- Prolação de sentença condenando o adolescente a medida Sócio-Educativa de INTERNAÇÃO, por prazo determinado de 3 (três) anos, de acordo com o art. 112, inc. VI, do ECA.*
*- Parecer pela decretação da prejudicialidade do pedido, ante a perda superveniente do interesse de agir.*" (fl. 165).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Prejudicado o ***writ***.
É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações prestadas pelo Juízo da causa (fl. 134), houve já a edição da sentença que condenou o paciente à medida sócio-educativa de internação, por prazo determinado de 3 anos (fls. 154/159), o que, por induvidoso desconstitui o objeto do presente ***habeas corpus***.
Nesse sentido:
"*ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PREJUDICADO.*
*Com a superveniência do julgamento da representação oferecida em desfavor dos pacientes, fica sem objeto o writ que objetiva a revogação da internação provisória, ao argumento de excesso de prazo na instrução criminal.*
*Habeas corpus prejudicado.*"(HC nº 28041/DF, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 6/102003).
Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, julgo prejudicado o ***habeas corpus***.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3262)**

**HABEAS CORPUS Nº 74.508 - SP (2007/0007878-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ALAN NOVAIS DA SILVA |

**DECISÃO**

***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Alan Novais da Silva, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 12, ***caput***, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.
Fundam a impetração:
a) O afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76; e
b) A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional.
Alega a impetrante que a Lei nº 11.343/06 aboliu a majorante prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, sustentando que *"(...) esta deverá retroagir em benefício do agente, pois conforme já mencionado, a atual legislação não mais prevê a associação eventual, à semelhança da descrita na denúncia, como causa de aumento da pena."* (fl. 3).
Aduz, ainda, que *"Há que se reconhecer o direito do paciente cumprir a pena em sistema progressivo, sob pena de manutenção de patente violação do princípio da individualização da pena gizado pelo artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal"* (fl. 4).
Postula a concessão da ordem "*(...) para reduzir a pena imposta em decorrência do afastamento do aumento gizado pelo artigo 18, inciso III, da Lei 6.368/76, como para o fim de lhe autorizar o sistema progressivo de cumprimento da pena (...)*" (fl. 8).
Liminar concedida apenas para deferir ao paciente o direito à progressão de regime prisional (fls. 17/18).
Informações prestadas (fls. 29/38).
O **Ministério Público Federal veio pelo conhecimento parcial e pela concessão da ordem**, em parecer assim sumariado:
*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO PREVISTA NA LEI Nº 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90.*
*- A questão à aplicação ao paciente da Lei nº 11.134/06, que não prevê a causa especial de aumento de pena contida no art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, até porque, pelo que consta, tal pedido não foi, nos termos do art. 66, inciso I, da LEP, formulado perante o Juízo de Execuções Penais, motivo pelo qual o exame da matéria pelo STJ importaria em indevida supressão de instância.*
*- Em função do novo entendimento dotado pela mais alta Corte Jurídica do país, em decisão proferida no julgamento do HC nº 82.959-7/SP, forçoso é admitir a possibilidade da análise da progressão de regime prisional, a ser feita pelo juiz da Vara de Execuções Penais, àqueles que foram condenador pelo cometimento de crimes hediondos.*
*- Pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, concessão da ordem"* (fl. 40).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Duas as questões. A primeira é o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 e a segunda a da vedação à progressão do regime prisional da sua pena prisional.
É esta a letra do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76:
*"Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):*
*(...)*
*III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;"*
E esta, a redação da Lei nº 11.343/2006, que revogou expressamente a Lei nº 6.368/76, no que importa à espécie:
"*DOS CRIMES*
*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*
*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*
*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*
*I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;*
*II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;*
*III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.*
*§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:*
*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.*
*§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:*
*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.*
*§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*
*Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*
*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.*
*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*
*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*
*Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.*
*Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*
*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.*
*Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*
*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.*
*Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*
*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) dias-multa.*
*Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.*
*Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:*
*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.*
*Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.*
*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*
*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*
*II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;*
*III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;*
*IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;*
*V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;*
*VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;*
*VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.*
*Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.*
*Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*
*Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.*
*Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.*
*Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.*

*Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.*
*Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*
*Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.*
*Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*
*Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.*"
Como se vê, a Lei nº 11.343/2006, que revogou expressamente a Lei nº 6.368/76, não prevê como causa de aumento de pena a associação eventual de agentes para o cometimento dos crimes nela previstos, o que demonstra o reconhecimento expresso por parte do legislador da insubsistência jurídico-penal da circunstância majorante insculpida no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.
A propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:
"*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. MAJORANTE NÃO PREVISTA PELA LEI N.º 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.*
*(...)*
*3.* ***A Lei n.º 11.343/06, que revogou expressamente a Lei n.º 6.368/76, ao definir novos crimes e penas, não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para a prática dos delitos nela previstos. Logo, diante da abolitio criminis trazida pela nova lei, impõe-se retirar da condenação do Paciente a causa especial de aumento do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, em obediência à retroatividade da lei penal mais benéfica.***
*4. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, determinando-se, ainda, que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Habeas Corpus concedido de ofício para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.*" (HC nº 72.200/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 12/3/2007 - nossos os grifos).
Dessarte, imperiosa se torna a correção da reprimenda imposta, afastando a causa de aumento da associação eventual.

Isso estabelecido, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, ***verbis***:

*"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"*

*"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*
*a) privação ou restrição da liberdade;*
*b) perda de bens;*
*c) multa;*
*d) prestação social alternativa;*
*e) suspensão ou interdição de direitos;"* (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.(1)

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de apa-

rição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.(2)

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos(3) -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as

denominadas legais(4) (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, induvidosamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal(5), enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se **BECCARIA**:

*"**Origem das penas e do direito de punir***

*A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.*

*Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.*

*Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.*

*Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.*

*Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.*

***Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.***

*Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.*

*Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.*

*Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.*

***A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir.*** *Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.*

*As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos."* (***in*** Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

***Nula poena, sine praevia lege*!**

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ***ad exemplum***), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (***in*** Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

*"**HABEAS CORPUS**.*
*CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.*
*REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.*
*INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.*
*À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.*
*Ordem conhecida, mas indeferida."* (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, ***in*** DJ 23/4/93).

*"**Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator)**: inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos."* (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

*"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derrogado pela Lei 9.455/97**. '**Habeas corpus**' indeferido."* (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, ***in*** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

---

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "***conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime***", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

*"**HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.*
*Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.*
*O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.*
***Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, ***in*** DJ 18/6/99).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, ***in*** DJ 15/3/2002).

*"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.*
***1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994)**, na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.*
*2. (...)*
*3. 'H.C.' indeferido."* (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, ***in*** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS-CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.*
*1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.*
*2. Também a Lei nº 9.455/97 não derrogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.*
*3. **Habeas-corpus** indeferido."* (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, ***in*** DJ 12/4/2002).

*"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.*
*- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes**.*
*- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8 .072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes."* (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, ***in*** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.*
*(...)*
*O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.*
***Habeas** indeferido."* (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, ***in*** DJ 21/3/2003).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido."* (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.*
*1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).*
*2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, ***in*** DJ 20/8/2004).

*"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.*
*I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.*
*II. - HC indeferido."* (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, ***in*** 13/5/2005).
Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).
Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.
De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.
Nada mais.
Não é outro o verbo legal: *"O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."* (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
*"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.*
*A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.*
***A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional**.*
***Habeas corpus** conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado."* (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.*
*1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.*
***2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso**.*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 22/11/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.*
*1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).*
*2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, ***in*** DJ 1º/2/2005).

*"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.*
*Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).*
***Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF**.*
*Ordem denegada."* (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.*
*1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.*
***2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF)**.*
*3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.*
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.*
*2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.*
*3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.*
*4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.*
***5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional**.*
*6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade."* (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.*
*1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.*
***2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF**.*
*3. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.*
*I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).*
*II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.*
***III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).***
*Recurso provido."* (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.*
*As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.*

***A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF***.
*O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.*
*Ordem denegada."* (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).
Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, ***verbis***:
*"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."*
Nada obstante, no julgamento do ***Habeas Corpus*** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.
De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.
Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, ***in*** Informativo 418 - STF), concedo a ordem de ***habeas corpus***, primeiro, para reformando o acórdão reduzir a pena do paciente para 3 anos de reclusão, e, segundo, para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido,* Relator

**(3263)**

**HABEAS CORPUS Nº 75.018 - SP (2007/0011518-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : MANOEL JEOVÁ GÓES DE SOUZA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : MANOEL JEOVÁ GÓES DE SOUZA (PRESO) |

**DECISÃO**

***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando ***writ*** impetrado em favor de Manoel Jeová Góes de Souza, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 12 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 159, parágrafo 1º, do Código Penal.
A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao ***writ***.
Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.
A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, ***verbis***:
*"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"*

*"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*
*a) privação ou restrição da liberdade;*
*b) perda de bens;*
*c) multa;*
*d) prestação social alternativa;*
*e) suspensão ou interdição de direitos;"* (nossos os grifos).
Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.(1)
E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.(2)

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "***conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime***", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.
(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.
Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos(3) -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais(4) (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.
(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.
A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função.
Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.
Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, induvidosamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal(5), enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.
E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.
Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.
Ouça-se **BECCARIA**:
*"**Origem das penas e do direito de punir***
*A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.*

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".
*Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.*
*Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.*
*Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.*
*Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.*
***Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.***
*Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.*
*Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.*
*Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.*
***A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir.*** *Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.*
*As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos."* (***in*** Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).
Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.
E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.
A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.
***Nula poena, sine praevia lege*!**

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.
É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ***ad exemplum***), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).
Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:
*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (***in*** Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).
E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:
*"**HABEAS CORPUS**.*
*CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.*
*REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.*
*INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.*
*A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.*
*Ordem conhecida, mas indeferida."* (HC n° 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, ***in*** DJ 23/4/93).

*"**Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator)**: inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos."* (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

*"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derrogado pela Lei 9.455/97**. '**Habeas corpus**' indeferido."* (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, ***in*** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.*
*Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.*
*O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.*
***Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, ***in*** DJ 18/6/99).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, ***in*** DJ 15/3/2002).

*"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.*
***1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994)**, na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.*
*2. (...)*
*3. 'H.C.' indeferido."* (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, ***in*** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS-CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.*
*1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.*
*2. Também a Lei nº 9.455/97 não derrogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.*
*3. **Habeas-corpus** indeferido."* (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, ***in*** DJ 12/4/2002).

*"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.*
*- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes**.*
*- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8 .072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes."* (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, ***in*** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.*
*(...)*
*O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.*
***Habeas** indeferido."* (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, ***in*** DJ 21/3/2003).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido."* (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.*
*1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).*
*2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, ***in*** DJ 20/8/2004).

*"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.*
*I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.*
*II. - HC indeferido."* (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, ***in*** 13/5/2005).
Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).
Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.
De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.
Nada mais.
Não é outro o verbo legal: *"O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."* (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
*"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.*
*A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.*
***A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional**.*
***Habeas corpus** conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado."* (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.*
*1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.*
***2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso**.*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 22/11/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.*
*1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).*
*2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, ***in*** DJ 1º/2/2005).

*"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.*
*Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).*
***Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF**.*
*Ordem denegada."* (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.*
*1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.*
***2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF)**.*
*3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.*
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.*
*2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.*
*3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.*

*4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.*

***5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional****.*

*6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade."* (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.*

*1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no* ***modus operandi*** *do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.*

***2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF****.*

*3. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.*

*I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).*

*II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.*

***III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.****' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).*

*Recurso provido."* (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.*

*As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.*

***A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF****.*

*O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.*

*Ordem denegada."* (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, ***verbis***:

*"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."*

Nada obstante, no julgamento do ***Habeas Corpus*** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, ***in*** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido,* Relator

**(3264)**

**HABEAS CORPUS Nº 79.076 - SP (2007/0057814-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : JOÃO DA SILVA GOMES |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JOÃO DA SILVA GOMES (PRESO) |

**DECISÃO**

***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando ***writ*** impetrado em favor de João da Silva Gomes, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 213, ***caput***, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao ***writ***.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, ***verbis***:

*"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"*

*"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

*a) privação ou restrição da liberdade;*

*b) perda de bens;*

*c) multa;*

*d) prestação social alternativa;*

*e) suspensão ou interdição de direitos;"* (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.(1)

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.(2)

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais(4) (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "***conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime***", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, induvidosamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal(5), enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se **BECCARIA**:

*"**Origem das penas e do direito de punir***

*A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.*

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

*Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.*

*Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.*

*Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.*

*Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.*

***Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.***

*Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.*

*Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.*

*Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.*

***A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir.*** *Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.*

*As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos."* (***in*** Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

***Nula poena, sine praevia lege*!**

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ***ad exemplum***), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado,* ***estabelecendo um teor de punitividade mínimo****, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (***in*** Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

*"**HABEAS CORPUS**.*
*CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.*
*REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.*
*INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.*
*À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.*
*Ordem conhecida, mas indeferida."* (HC n° 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, ***in*** DJ 23/4/93).

*"**Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator)**: inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no* art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

*"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só* ***este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derrogado pela Lei 9.455/97****. '**Habeas corpus**' indeferido."* (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, ***in*** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.*
*Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.*
*O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.*
***Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, ***in*** DJ 18/6/99).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, ***in*** DJ 15/3/2002).

*"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.*
***1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994)****, na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.*
*2. (...)*
*3. 'H.C.' indeferido."* (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, ***in*** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS-CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.*
*1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.*
*2. Também a Lei nº 9.455/97 não derrogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.*
*3. **Habeas-corpus** indeferido."* (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, ***in*** DJ 12/4/2002).

*"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.*
***- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes****.*
*- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8 .072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes."* (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, ***in*** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.*
*(...)*
*O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.*
***Habeas** indeferido."* (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, ***in*** DJ 21/3/2003).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido."* (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.*
*1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).*
*2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, ***in*** DJ 20/8/2004).

*"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.*
*I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.*
*II. - HC indeferido."* (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, ***in*** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: *"O condenado* ***por crime previsto nesta Lei****, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."* (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

*"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.*
*A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.*
***A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional****.*
***Habeas corpus** conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado."* (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.*
*1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.*
***2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso****.*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 22/11/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.*
*1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).*

*2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, ***in*** DJ 1º/2/2005).

*"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.*
*Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).*
***Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF**.*
*Ordem denegada."* (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.*
*1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.*
***2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF)**.*
*3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.*
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.*
*2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.*
*3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.*
*4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.*
***5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional**.*
*6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade."* (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.*
*1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.*
***2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF**.*
*3. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.*
*I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).*
*II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.*
***III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.'** (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).*
*Recurso provido."* (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.*
*As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.*
***A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF**.*
*O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.*
*Ordem denegada."* (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, ***verbis***:
*"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."*
Nada obstante, no julgamento do ***Habeas Corpus*** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.
De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, ***in*** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3265)**

**HABEAS CORPUS Nº 79.245 - SP (2007/0059738-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : JURANDIR JUSTINO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JURANDIR JUSTINO (PRESO) |

**DECISÃO**

***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Jurandir Justino, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 19 anos, 4 meses e 11 dias de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal.
A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao ***writ***.
Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.
Informações prestadas (fls. 13/32).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Prejudicado o ***writ***.
É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações prestadas Corte de Justiça Estadual, foi já concedido ao paciente a progressão ao regime semi-aberto para o cumprimento da pena, o que, por induvidoso, desconstitui o objeto do presente ***habeas corpus***.
Nesse sentido:
*"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PEDIDO JÁ ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO E, DE OFÍCIO, DEFERIDO. PERDA DE OBJETO.*
*1. A teor das informações constantes nos autos, o pedido de progressão ora pleiteado pelo Paciente já foi analisado pelo Tribunal a quo e, de ofício, deferido, restando, pois, esvaído o objeto da presente impetração.*
*2. Habeas corpus julgado prejudicado."* (HC nº 59.255/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 12/02/2007).
Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o ***habeas corpus***.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3266)**

**HABEAS CORPUS Nº 80.654 - RJ (2007/0075759-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| IMPETRANTE | : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTROS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : BERNARDO AMADO BAPTISTA DE FIGUEIREDO (PRESO) |
| PACIENTE | : ADILSON DE MOURA FALCÃO (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra atos da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando anteriores impetrações em favor de BERNARDO AMADO BAPTISTA DE FIGUEIREDO e ADILSON DE MOURA FALCÃO, preservou-lhes suas prisões cautelares decorrentes de flagrante delito de tráfico ilícito de entorpecentes.
Aduz que em desfavor do paicente BERNARDO foi decretada prisão temporária, para apuração de suposto envolvimento na prática de crime de tráfico de drogas, sendo, concomitantemente, expedido mandado de busca e apreensão a ser cumprido no seu endereço residencial. Durante as diligências, os policiais apreenderam certa quantidade da substância entorpecente conhecida como "ecstasy", bem como outros elementos de prova, oportunidade em que o paciente ADILSON, que se encontrava no local da apreensão, foi autuado em flagrante delito.
Vencido o prazo da prisão temporária decretada, o Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, atendendo representação da autoridade policial, prorrogou-a com relação aos investigados, dentre eles o paciente BERNARDO, decretando, no mesmo ato, a prisão temporária do paciente ADILSON. Antes do termo final da prisão estabelecido nesta decisão, o mesmo Juízo decretou a prisão preventiva dos investigados, incluídos os pacientes, pelos seguintes fundamentos:

"Os fatos deduzidos no presente inquérito policial são graves e a necessidade de apuração impõe o acolhimento do pedido do ilustre representante do Ministério Público, que acolho como razão de decidir.
Outrossim, a necessidade de degravação da interceptação telefônica se mostra imprescindível ao encerramento da investigação criminal, visando apurar as circunstâncias do fato e a eventual participação ou não de cada integrante do grupo, e se possível a função específica dos indiciados. Ocorre que nesta data muitos trechos da interceptação telefônica já estão degravados, e a partir da decretação da prisão preventiva os patronos terão acesso às transcrições já realizadas, aguardando-se as transcrições que porventura estiverem em fase de conclusão. Diante da quantidade de material colhido durante aproximadamente três meses de interceptação telefônica e quebras de dados, o prazo de 30 dias se mostrou exíguo para o encerramento da investigação, impondo-se sua prorrogação, e a necessidade da decretação da prisão preventiva como forma de assegurar os prazos processuais previstos na Lei nº 11.343/06, que concede ao ilustre representante do Ministério Público o prazo de 10 dias para oferecimento de denúncia.
(...)
Ressalte-se que a prisão preventiva só pode ser decretada 'quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria', não sendo necessária a existência de prova robusta e cabal, pois esta será exigida para embasar um decreto condenatório, exigindo-se para a custódia cautelar apenas indícios seguros, pois nesta fase aplica-se o princípio contido na máxima IN DUBIO PRO SOCIETATE.
EX POSITIS, acolho o pedido, para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE (...) BERNARDO AMADO BAPTISTA DE FIGUEIREDO (...), ADILSON MOURA FALCÃO (...)" (fls. 174/175).

Esta decisão deu ensejo às anteriores impetrações em favor dos pacientes, perante o Tribunal de Justiça fluminense, cujas ordens foram denegadas em acórdãos que levaram a mesma fundamentação, nos seguintes termos:

"Vencido o prazo da prisão temporária, o Juízo da 35ª Vara Criminal, em face de representação ministerial, decretou a prisão preventiva de todos os envolvidos, consoante se verifica de fls. 121/126, não só pela existência de indícios da autoria como também pela presença dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Com efeito, a custódia cautelar de todos os envolvidos está calcada na manutenção da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, tendo a autoridade apontada como coatora dado destaque à gravidade do tráfico em festas 'raves', em boates e em eventos para público restrito, ao objetivo da nova Lei Anti-drogas, que visa coibir a proliferação de substâncias entorpecentes no seio da sociedade, e ao fato de que os traficantes estão hoje dominando técnicas para elaboração de drogas sintéticas, o que torna, até mesmo, difícil a busca da materialidade da infração penal, como, aliás, ocorreu no presente caso.
Em vista disso e, em especial, pela gravidade da conduta desenvolvida por todos os denunciados, é inconteste que a manutenção da prisão provisória do paciente é plenamente necessária, posto que o decreto de prisão temporária e o de sua prorrogação demonstram que os envolvidos, agora já denunciados, nunca deixaram de praticar o tráfico em festas 'raves' e para público restrito, sendo uma prova inconteste de tal afirmação o fato de o paciente e o co-indiciado virem a ser presos quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar expedido no inquérito policial que estava em curso na DRE, do qual originou a ação penal n.º 2006.001.114989-4.

(...)
De outro lado, não assiste aos impetrantes qualquer razão ao sustentar que a vedação contida no artigo 44 da Lei nº 11.343/06 é inconstitucional.
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, estabelece que '*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*'.
Vê-se de tal disposição que o legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário a competência para estabelecer as hipóteses em que a liberdade provisória, com ou sem fiança, é admitida. Exercitando a competência que lhe foi outorgada pela Carta Magna e observando o processo de edição de uma lei, o legislador, atento à gravidade, às conseqüências e à repercussão do comércio ilícito de drogas na sociedade, fez editar a Lei n.º 11.343/06, especificando que os crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória.
Em vista disso, o dispositivo legal proibitivo da concessão da liberdade provisória aos autores de crime de tráfico e de associação para o tráfico é fruto de política criminal adotada pelo legislador comum, com rigorosa observância da competência legislativa que lhe foi outorgada pelo legislador constituinte." (fls. 536/537).

Insurgindo-se contra o idêntico teor - acima exposto - das decisões proferidas nas prévias impetrações, o impetrante alega que estas encontram-se desprovidas de fundamentação idônea, tendo em vista que apontam genericamente os requisitos de cautelaridade enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal como justificativa para o segregamento cautelar dos pacientes, sem, contudo, indicar concretamente a ameaça a tais requisitos.
Sustenta, ainda, que os pacientes possuem residência fixa e desenvolvem ocupação lícita, tratando-se de réus primários e portadores de bons antecedentes, sendo, por tais razões, desnecessária a manutenção das suas prisões cautelares.
Por fim, defende que a mera referência à vedação à liberdade provisória prevista no art. 44, da Lei n.º 11.343/06, também não constitui argumento idôneo para manter os pacientes segregados, tendo em vista sua manifesta inconstitucionalidade, já que tal obrigatoriedade configuraria antecipação da pena, ferindo o princípio constitucional da presunção de inocência.
Pretende, liminarmente, seja concedida liberdade aos pacientes, para que assim possam responder aos demais atos da ação penal, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.
É o relatório.
Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade tida como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.
Com efeito, nota-se que a decisão objurgada aponta, com base em dados concretos, a existência de requisitos de cautelaridade para a manutenção da custódia provisória dos pacientes, com destaque para a garantia da ordem pública.
Ressalta-se que se encontra pendente de julgamento, pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Felix Fischer sobre a possibilidade da concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de entorpecentes, com especial atenção ao advento da Lei nº 11.343/06, o que demonstra que a matéria não está pacificada nesta Corte.
É cediço que a concessão de liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pela Turma competente.
Ante o exposto, **indefiro** a liminar.
Por estar devidamente instruída a impetração, dispenso as informações da autoridade apontada como coatora.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(3267)**

**HABEAS CORPUS Nº 81.141 - SP (2007/0080278-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JOÃO ANTÔNIO MONZANI (PRESO) |

**DECISÃO**

***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a João Antônio Monzani, pela prática de crime considerado hediondo (Lei nº 8.072/90).
Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna.
A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao ***writ***.
Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.
Pugna, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.
A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, ***verbis***:
*"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"*

*"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*
*a) privação ou restrição da liberdade;*
*b) perda de bens;*
*c) multa;*
*d) prestação social alternativa;*
*e) suspensão ou interdição de direitos;"* (nossos os grifos).
Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.(1)
E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.(2)

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "***conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime***", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.
(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.
Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos(3) -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais(4) (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.
(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.
A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função.
Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.
Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, induvidosamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal(5), enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.
E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.
Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.
Ouça-se **BECCARIA**:
*"**Origem das penas e do direito de punir***
*A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.*

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

*Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.*
*Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.*
*Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.*
*Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.*
***Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.***
*Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.*
*Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.*

*Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.*
***A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir.*** *Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.*
*As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos."* (***in*** Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).
Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.
E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.
A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.
***Nula poena, sine praevia lege*!**
A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.
É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ***ad exemplum***), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).
Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:
*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado,* ***estabelecendo um teor de punitividade mínimo****, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (***in*** Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).
E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:
*"**HABEAS CORPUS**.*
*CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.*
*REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.*
*INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.*
*À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.*
*Ordem conhecida, mas indeferida."* (HC n° 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, ***in*** DJ 23/4/93).

*"**Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator)**: inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos."* (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

*"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só* ***este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derrogado pela Lei 9.455/97****. '**Habeas corpus**' indeferido."* (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, ***in*** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.*
*Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.*
*O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.*
***Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, ***in*** DJ 18/6/99).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, ***in*** DJ 15/3/2002).

*"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.*
***1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994)****, na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.*
*2. (...)*
*3. 'H.C.' indeferido."* (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, ***in*** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS-CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.*
*1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.*
*2. Também a Lei nº 9.455/97 não derrogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.*
*3. **Habeas-corpus** indeferido."* (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, ***in*** DJ 12/4/2002).

*"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.*
***- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes****.*
*- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8 .072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes."* (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, ***in*** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.*
*(...)*
*O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.*
***Habeas** indeferido."* (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, ***in*** DJ 21/3/2003).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido."* (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.*
*1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).*
*2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, ***in*** DJ 20/8/2004).

*"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.*
*I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.*
*II. - HC indeferido."* (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, ***in*** 13/5/2005).
Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).
Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.
De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.
Nada mais.
Não é outro o verbo legal: *"O condenado* ***por crime previsto nesta Lei****, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."* (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
*"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.*
*A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.*
***A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional****.*
***Habeas corpus** conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado."* (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.*
*1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.*
***2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso****.*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 22/11/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.*
*1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).*
*2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, ***in*** DJ 1º/2/2005).

*"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.*
*Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).*
***Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF****.*

*Ordem denegada."* (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.*
*1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.*
***2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF)**.*
*3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.*
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.*
*2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.*
*3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.*
*4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.*
***5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional**.*
*6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade."* (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.*
*1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.*
***2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF**.*
*3. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.*
*I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).*
*II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.*
***III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.**' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).*
*Recurso provido."* (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.*
*As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.*
***A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF**.*
*O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.*
*Ordem denegada."* (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, ***verbis***:

*"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."*

Nada obstante, no julgamento do ***Habeas Corpus*** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressalvando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, ***in*** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem,** para restabelecer o ***decisum*** do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3268)**

**HABEAS CORPUS Nº 81.389 - PR (2007/0084247-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : | JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | RITA MERCE DA CUNHA BERNARDO (PRESA) |

**DECISÃO**

1. ***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, denegando ***writ*** impetrado em favor de Rita Merce da Cunha Bernardo, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado nos artigos 312, parágrafo 1º, 297, parágrafo 1º (9 vezes), e 312, ***caput*** (3 vezes), combinados com o artigo 71 (3º, 4º e 5º fatos), todos do Código Penal, em acórdão assim ementado:

*"**HABEAS CORPUS** - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. INDÍCIOS VEEMENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - FATOS ESPECÍFICOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ORDEM DENEGADA."* (fl. 796).

Alegam os impetrantes constrangimento ilegal, eis que, em síntese, inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Sustentam, mais, que "*(...) uma vez prestado depoimento de co-réu sobre o qual se estaria, em tese, exercendo pressão a fim de que mudasse sua versão, não poderia mais haver ameaça à instrução criminal, uma vez que a prova sobre a qual se pretenderia uma suposta alteração já estaria produzida e firmada.*" (fl. 8).

Pelo petitório de fls. 811 dos autos, requereu o impetrante a juntada do acórdão do ***Habeas Corpus*** nº 399.067-4, em que foi revogada a prisão preventiva de dois co-réus na ação penal.

Pugnam, liminarmente, pela imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

*"(...)*
*2. Trata a espécie de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Rita Merce da Cunha Bernardo, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada pelo digno Juízo da 2a Vara Criminal de Umuarama nos autos de Inquérito Policial no 639/2006.*
*Concessa venia do quanto sustentado pelo impetrante, e bem ainda, do contido no r.parecer ministerial, a ordem impetrada não pode ser concedida, uma vez presente a necessidade de se garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.*
*Para fins exclusivamente declaratórios, saliento que, contrariamente ao afirmado pelo Juízo singular, não se vê n espécie que à paciente se possa imputar periculosidade, dado que suas condições e características pessoais são de todo favoráveis inexistindo maus antecedentes que possa justificar entendimento contrário.*
*E assim porque periculosidade é uma presunção, sujeita a juízo de probabilidade que se estende num futuro incerto e não demonstrado no momento presente.*
*De outro lado, também não é possível se antever eventual reincidência na prática delitiva, nem tampouco que possa obstar eventual colheita de provas no local onde supostamente cometido o delito, vez que a paciente está temporariamente afastada de suas funções.*
*Por outro lado, ainda que as repercussões do delito na região tenham sido grandes, ou ainda, que o clamor público tenha sido intenso, certo é que tais fatos, por si, não justificariam a constrição, uma vez que não é a simples custódia cautelar que restituirá ao Poder Judiciário a credibilidade outrora havida.*
*E assim porque, se todos são iguais perante a lei, deve ser desinfluente ao julgador o status social do segregado, que somente pode ser considerado como aditivo em algumas hipótese que assim exijam, tais como, na fixação de quantum indenizatório, jamais para justificar a segregação prisional.*
*Contudo, a prisão na espécie se revela útil e conveniente à instrução criminal, senão vejamos.*
*Consoante as informações prestadas pelo Juízo singular, familiares dos co-réus (especialmente a mãe), reiteram as afirmações de que foram procurados pelo irmão, e também pelos advogados da paciente, que lhe propuseram vantagens inclusive financeiras acaso houvesse assunção de autoria pelo co-réu. Além disso, reafirmou também o recebimento de ameaças anônimas para o caso do co-réu alterar seu depoimento. Tais circunstâncias, se analisadas à luz da declaração aqui trazida pelo impetrante, na qual o co-réu..assume a autoria dos delitos, corroboram ditas alegações.*

*De outro lado, segundo informou o Interventor designado, inúmeras são as regularidades que vêm sendo apuradas junto à Serventia outrora ocupada pela paciente, tais como, arquivamentos indevidos em relação a feitos relacionados ao ato delituoso. Inegável, portanto, que a paciente tentou obstaculizar a instrução criminal através de meios escusos.*
*E, embora seja certo que a prisão preventiva não é instrumento hábil para punir tentativas pretéritas de boicote à instrução criminal, a sua manutenção pode bem coibir a reiteração de atos tendentes a esconder indícios ainda existentes de sua culpa.*
*Segundo a doutrina:*
*'Idêntica providência se deverá tomar se ela for conveniente para a instrução criminal. Assim, se o indiciado ou réu estiver afugentando testemunhas que possam depor contra ele, se estiver subornando quaisquer pessoas que possam levar ao conhecimento do Juiz elementos úteis ao esclarecimento do fato, peitando peritos, aliciando testemunhas falsas, ameaçando vítima ou testemunhas, é evidente que a medida será necessária, uma vez que, do contrário, o Juiz não poderá colher, com segurança, os elementos de convicção de eu necessitará para o desate do litígio penal' (o sublinhado é nosso).*
*Alega o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente carece de fundamentação, o que exige a desconstituição da prisão preventiva.*
*Assim, de fato, dispõe o artigo 315, do Código de Processo Penal.*
*Contudo, não se deve falar em ausência de fundamentação, pois o juiz tem livre convencimento e pode realmente estar convencido de que as condições, os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva estejam presentes.*
*Uma coisa é discordar da fundamentação; outra coisa, totalmente diferente, é, só pela discordância, afirmar, que não há fundamentação. Em verdade, só está ausente a fundamentação desejada pela paciente, o que não significa, evidentemente, que não há fundamentação alguma.*
*A propósito, é importante lembrar que, em casos como esse, o entendimento do juízo mais próximo das provas deve ser considerado relevante, conforme o princípio da confiança dos Juízes.*
*É o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal:*
*'Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que juízes distantes. O 'in dubio pro reo' vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao. decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva'. (RTJ 64/77).*
*Assim, apesar de dever ser considera insuficiente e inidônea a fundamentação que se apóie exclusivamente em impressões e presunções, descoladas de fatos concretos que as justifiquem, entendo que não é esse o caso, pois o juiz mais próximo dos fatos e das provas se inclina ao entendimento segundo o qual 'a prisão preventiva da paciente, com a devida vênia, ainda é necessária'.*
*Posto isso, denegar-se a ordem impetrada é a solução que se impõe. (...)"* (fls. 800/804).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.

***In casu***, a prisão cautelar foi preservada, por útil e conveniente à instrução criminal, em face não só de noticiado comportamento de familiar e advogados da paciente, dirigido a influir nas declarações do co-réu, que efetivamente assumiu a autoria do delito, mas também das irregularidades outras que estariam sendo apuradas na serventia da paciente, tudo a fazer inegável que tentou obstaculizar a instrução criminal através de meios escusos.

Ocorre que, de um lado, o co-réu já foi interrogado em juízo e o noticiado comportamento dirigido a influi-lo, afora pretérito, não pode ser atribuído necessariamente à responsabilidade da paciente, e, de outro, infrações penais, estranhas ao tema da denúncia, não podem fundar razões de preservação da prisão preventiva em causa.

Tenho, assim, como presentes os pressupostos da cautela requerida.

Pelo exposto, acolho o pleito cautelar ***initio litis***, para conceder à paciente liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente no Juízo de primeiro grau, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.

2. Comunique-se.

3. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

4. Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3269)**

**HABEAS CORPUS Nº 81.603 - MG (2007/0087509-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PAULO GALLOTTI** |
| IMPETRANTE | : LUIZ ROBERTO GOMES |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : LUIZ ROBERTO GOMES (PRESO) |

**DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Roberto Gomes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
Alega-se na impetração existir diversas nulidades no processo criminal a que responde o paciente pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, pretendendo, inclusive em sede liminar, ver reconhecida a nulidade de todos os atos praticados desde o interrogatório, assim como assegurado o direito de recorrer em liberdade.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do inteiro do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**(3270)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.254 - SP (2007/0098947-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PAULO GALLOTTI** |
| IMPETRANTE | : CELSO MORENO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : OSMAR MESSIAS DE PAULA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Osmar Messias de Paula, condenado por crime equiparado a hediondo, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em mandado de segurança manejado pelo Ministério Público, deferiu liminar para suspender, até o julgamento do agravo em execução, os efeitos da decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao paciente a progressão de regime.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.
Ante o exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do MS nº 1.014.875.3/2, até o julgamento definitivo deste **writ.**
Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando informações ao primeiro.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**(3271)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.264 - SP (2007/0099005-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| IMPETRANTE | : EVANDRO FRANCO LIBANEO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : THIAGO FREITAS DE ALMEIDA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO FREITAS DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pretendida nos autos do *habeas corpus* nº 1.067.394-3/0-010.
Relata o impetrante que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76.
Sustenta que a condenação merece reforma, pois deveria ter sido fixado o regime inicial aberto nos termos do artigo 33, § 2º, c do Código Penal, e "tratando-se de paciente primário, condenado à pena total de 03 (três) anos de reclusão em regime integral fechado, pela prática de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro consideradas totalmente favoráveis, portanto, é cabível a substituição da pena prevista pelo artigo 44 do Código Penal." (fl. 34)
Aduz, por fim, que é inconstitucional o óbice previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que não deve ser aplicado ao paciente.
Requer, liminarmente, a fixação do regime aberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda e a substituição da pena privativa pela restritiva de direitos. Subsidiariamente, requer, ainda em liminar, o afastamento do óbice prescrito no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.
No mérito, pugna pela concessão da ordem.
É o relatório.
A inicial do presente *writ* não veio acompanhada de cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do *habeas corpus* nº 1.067.394-3/0-010.
Destarte, obstada está a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.
Ante o exposto, **indefiro**, por ora, a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão impugnado.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(3272)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.343 - SP (2007/0100364-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| IMPETRANTE | : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ADAILSON BARRETO DE SOUZA (PRESO) |

**DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Adailson Barreto de Souza, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A impetrante alega que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, em regime integralmente fechado, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 214, *caput*, c/c o artigo 224, ambos do Código Penal.
Alega que o paciente pleiteou a progressão de regime prisional, após o suposto preenchimento dos requisitos necessários, e teve o seu pedido concedido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente - SP. Aduz, ainda, que o Ministério Público, insatisfeito, interpôs agravo em execução contra r. decisão do Juízo de primeiro grau, e impetrou mandado de segurança, objetivando dar efeito suspensivo ao referido agravo. O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 21.03.2007, mantendo-se inalterada a situação carcerária do paciente.
Pretende, liminarmente, a cassação da decisão que concedeu a liminar no mandado de segurança n.º 1.070.610/4-00, afastando-se o óbice à progressão de regime, e o restabelecimento da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais de Presidente Prudente. No mérito, requer a confirmação da liminar.
O *writ* não está instruído com qualquer documento que comprove a alegada ilegalidade. Porém, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido, antes, pois, de apreciar a liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora encarecendo o envio de cópia da decisão atacada.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(3273)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.395 - SP (2007/0101069-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : FÁBIO CASSARO CERAGIOLI |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS (PRESO) |

**DECISÃO**

***Habeas corpus*** contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar no ***Habeas Corpus*** nº 1.041.478.3/3-00, impetrado em favor de Daniel José dos Santos, em que se visava ao relaxamento de sua custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos artigos 12, ***caput***, e 14 da Lei nº 6.368/76, 288, parágrafo único, do Código Penal, e 16 da Lei nº 10.826/2003, combinados com o artigo 69 do Código Penal.
Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que o paciente "*(...) PERMANECE RECLUSO POR FORÇA DO DECRETO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, HÁ MAIS DE 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS, SEM QUE SEQUER TENHAM SIDO CARREADAS PROVAS DOS FATOS CONSTANTES DA DENÚNCIA, ASSIM COMO SEQUER INICIOU-SE A FASE DE FORMAÇÃO DA CULPA, SENDO CERTO QUE O PACIENTE SEQUER FOI INTERROGADO*." (fl. 3).
Sustenta, mais, que o paciente "*(...) é tecnicamente primário, tem ocupação lícita e emprego fixo, reside no distrito da culpa e não pretende furtar-se da aplicação da Lei Penal ou obstaculizar o curso da ação penal (...).*" (fl. 9).
Pugna, liminarmente, pelo relaxamento da prisão em flagrante do paciente.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Trata-se de ***habeas corpus*** contra decisão indeferitória de medida liminar em ***writ*** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Não é de se o admitir.
A decisão de pleito cautelar ***initio litis*** pressupõe a admissibilidade do principal, o que implica, de certo modo, condicionar a Corte de Justiça no julgamento do ***writ*** em que veio à luz a impugnada decisão denegatória de liminar, porque de hierarquia jurisdicional menor.
Tal entendimento em nada se contrapõe aos suplementos maiores do Excelso Supremo Tribunal, como se recolhe, por todos, no seguinte precedente:
"***HABEAS-CORPUS.*** *HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.*
*IMPETRAÇÃO SUCESSIVA DE TRÊS* ***HABEAS-CORPUS*** *CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DE RELATORES, PERANTE TRIBUNAIS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES, QUE INDEFERIRAM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.*
*1.* ***Habeas-corpus****, com pedido de medida liminar, impetrado no Supremo Tribunal Federal, após idêntico pedido cautelar ter sido negado pelos relatores no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça.*
*2. Não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as decisões denegatórias das mesmas medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento de mérito, porque traz* ***conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência*** *dos Tribunais.*
*Precedentes.*
*3.* ***Habeas-corpus*** *não conhecido.*" (HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, ***in*** DJ 17/3/2000).
É também da Súmula do Supremo Tribunal Federal:
"*691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* ***habeas corpus*** *impetrado contra decisão do Relator que, em* ***habeas corpus*** *requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"
Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme quanto ao incabimento de ***habeas corpus*** contra decisão indeferitória de liminar, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder:
"***HABEAS CORPUS****. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.*
*SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.*
*I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.*
*II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal* ***a quo****, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.*
*III -* ***Habeas Corpus*** *não conhecido.*" (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 18/10/2004).

"*PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO -* ***WRIT*** *IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
*- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em* ***writ*** *impetrado perante o e. Tribunal* ***a quo****, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.*
*- Ordem denegada.*" (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 10/5/2004).

"*AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO* ***WRIT****. NÃO CABIMENTO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE* ***HABEAS CORPUS*** *DENEGADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.*
*1- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm compreensão assentada no sentido de não caber* ***habeas corpus*** *contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. (Súmula nº 691 STF)*

*2- Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, dado que a ordem de habeas corpus impetrada perante o Tribunal de origem foi denegada, nada mais existindo a ser examinado, pois o pedido aqui ajuizado se insurge apenas contra a decisão liminar.*
*3- Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRgHC nº 35.049/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 29/11/2004).

"***HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO **HABEAS CORPUS** NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO.*
*1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do **writ** na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que não se demonstra na hipótese vertente.*
*2. Inexistindo ilegalidade manifesta, a análise mais detida das razões deduzidas pelo Impetrante será feita oportunamente pelo Tribunal a quo, sendo defeso a este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual. Precedentes do STJ.*
*3. **Habeas corpus** prejudicado parcialmente e não conhecido na parte remanescente.*" (HC nº 37.017/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 1º/8/2005).

De qualquer modo, embora ressinta-se a instrução da inicial do inteiro teor do ***decisum*** impugnado, a nota relativa no andamento processual mostra que se recusou, em última análise, o julgamento antecipado da prestação jurisdicional perseguida, o que não constitui ilegalidade manifesta qualquer.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro ***in limine*** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3274)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.396 - SP (2007/0101072-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : FÁBIO CASSARO CERAGIOLI |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ALEX BONZO DE LIMA (PRESO) |

**DECISÃO**

***Habeas corpus*** contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar no ***Habeas Corpus*** nº 1.041.471.3/1-00, impetrado em favor de Alex Bonzo de Lima, em que se visava ao relaxamento de sua custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos artigos 12, ***caput***, e 14 da Lei nº 6.368/76, 288, parágrafo único, do Código Penal, e 16 da Lei nº 10.826/2003, combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que o paciente "*(...) PERMANECE RECLUSO POR FORÇA DO DECRETO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, HÁ MAIS DE 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS, SEM QUE SEQUER TENHAM SIDO CARREADAS PROVAS DOS FATOS CONSTANTES DA DENÚNCIA, ASSIM COMO SEQUER INICIOU-SE A FASE DE FORMAÇÃO DA CULPA, SENDO CERTO QUE O PACIENTE SEQUER FOI INTERROGADO*." (fl. 3).

Sustenta, mais, que o paciente "*(...) é primário e de bons antecedentes, tem ocupação lícita e emprego fixo, reside no distrito da culpa e não pretende furtar-se da aplicação da Lei Penal ou obstaculizar o curso da ação penal (...).*" (fl. 10).

Pugna, liminarmente, pelo relaxamento da prisão em flagrante do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de ***habeas corpus*** contra decisão indeferitória de medida liminar em ***writ*** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não é de se o admitir.

A decisão de pleito cautelar ***initio litis*** pressupõe a admissibilidade do principal, o que implica, de certo modo, condicionar a Corte de Justiça no julgamento do ***writ*** em que veio à luz a impugnada decisão denegatória de liminar, porque de hierarquia jurisdicional menor.

Tal entendimento em nada se contrapõe aos suplementos maiores do Excelso Supremo Tribunal, como se recolhe, por todos, no seguinte precedente:

"***HABEAS-CORPUS.** HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.*
*IMPETRAÇÃO SUCESSIVA DE TRÊS **HABEAS-CORPUS** CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DE RELATORES, PERANTE TRIBUNAIS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES, QUE INDEFERIRAM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.*
*1. **Habeas-corpus**, com pedido de medida liminar, impetrado no Supremo Tribunal Federal, após idêntico pedido cautelar ter sido negado pelos relatores no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça.*
*2. Não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as decisões denegatórias das mesmas medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento de mérito, porque traz **conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência** dos Tribunais.*
*Precedentes.*
*3. **Habeas-corpus** não conhecido.*" (HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, ***in*** DJ 17/3/2000).

É também da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"*691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme quanto ao incabimento de ***habeas corpus*** contra decisão indeferitória de liminar, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder:

"***HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.*
*SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.*
*I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.*
*II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.*
*III - **Habeas Corpus** não conhecido.*" (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 18/10/2004).

"*PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
*- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis.*
*Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.*
*- Ordem denegada.*" (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 10/5/2004).

"*AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO **WRIT**. NÃO CABIMENTO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE **HABEAS CORPUS** DENEGADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.*
*1- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. (Súmula nº 691 STF)*
*2- Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, dado que a ordem de habeas corpus impetrada perante o Tribunal de origem foi denegada, nada mais existindo a ser examinado, pois o pedido aqui ajuizado se insurge apenas contra a decisão liminar.*
*3- Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRgHC nº 35.049/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 29/11/2004).

"***HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO **HABEAS CORPUS** NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO.*
*1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do **writ** na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que não se demonstra na hipótese vertente.*
*2. Inexistindo ilegalidade manifesta, a análise mais detida das razões deduzidas pelo Impetrante será feita oportunamente pelo Tribunal a quo, sendo defeso a este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual. Precedentes do STJ.*
*3. **Habeas corpus** prejudicado parcialmente e não conhecido na parte remanescente.*" (HC nº 37.017/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 1º/8/2005).

De qualquer modo, embora ressinta-se a instrução da inicial do inteiro teor do ***decisum*** impugnado, a nota relativa no andamento processual mostra que se recusou, em última análise, o julgamento antecipado da prestação jurisdicional perseguida, o que não constitui ilegalidade manifesta qualquer.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro ***in limine*** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3275)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.583 - SP (2007/0104824-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PAULO GALLOTTI** |
| IMPETRANTE | : MARCELO KLIBIS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ELIUDE ANTONIO DE MORAES |

**DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Eliude Antonio de Moraes, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido, buscando-se o trancamento da ação que lhe atribui a prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Argumenta o impetrante que "tendo sido declarada extinta a punibilidade do paciente quanto ao delito previsto no artigo 303 do CTB, por ausência de representação da vítima, não há que se falar em subsistência dos crimes previstos nos artigos 304 e 306 do CTB".

Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fl. 15.

Confira-se da nossa jurisprudência:

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, **IN FINE**, C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.*
*Em princípio, ressalvando manifesta ilegalidade, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).*
***Habeas corpus** não conhecido."*
*(HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/5/2006)*

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria:

*"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**: LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF.*
*I - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, inocorrente no caso.*
*II - Negativa de seguimento ao pedido de **habeas corpus**. Agravo regimental não provido."*
*(AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 24/2/2006)*

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**(3276)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.843 - SP (2007/0108383-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : EVANDINO CAMILO LIMA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : GILMAR CAMILO LIMA (PRESO) |

**DECISÃO**

1. ***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou prejudicado o agravo em execução interposto por Gilmar Camilo Lima, em acórdão assim ementado:

*"Agravo em execução - Recurso contra decisão que negou a progressão de regime de pena ao condenado por crime hediondo - Existência de habeas corpus anterior que já julgou a pretenção - Agravo prejudicado."* (fl. 13).

Alega o impetrante que "*(...) protocolizou pedido de progressão de regime na Vara das Execuções Criminais de Araraquara/SP (...) O pedido foi-lhe negado (...) Recorreu desta decisão por meio de Habeas Corpus pleiteando **o afastamento do óbice a progressão de regime** (fls. 15/23) e, concomitantemente por meio de Agravo em Execução, nos termos do art. 197 da Lei das Execuções Criminais, **pleiteou a progressão de regime** (...) O HC foi indeferido liminarmente.*" (fl. 3).

Afirma que *"Em 15/03/07, quando seria julgado o agravo, este foi dado por prejudicado pela 6ª Câmara, sem a análise do mérito, sob o fundamento de que pretensão já fora julgada no recurso anterior, ou seja, pelo habeas corpus citado.*"(fl. 4).

Questiona, por fim, que "*Se num primeiro instante a Câmara denega liminarmente o habeas corpus, por considerá-lo **o recurso inapropriado, por estar a sentença do paciente acobertada pela coisa julgada**, como se não fosse possível desconstituí-la pelo habeas corpus; **por julgar constitucional a proibição à progressão de regime**, como poderia a mesma Câmara se valer deste recurso anterior que **nem sequer foi conhecido pela câmara, denegando liminarmente,** para dar por prejudicado o agravo que **é o recurso apropriado** e já estando **a sentença do paciente desconstituída no tocante a proibição à progressão de regime**, e, antes de tudo, **contém pedido totalmente diverso do que constou do habeas corpus?*** (fl. 5).

Pugna pela concessão liminar da ordem para se determinar *"(...) o direito de aguardar o julgamento do writ em regime menos gravoso, determinando sua imediata transferência para estabelecimento prisional de regime semi-aberto."* (fl. 8).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.
***In casu,*** afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível ***primus ictu oculi***, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.
**Liminar indeferida**.
2. Oficie-se ao juízo da causa solicitando informações sobre o andamento da execução e a situação jurídica da paciente.
3. Coma a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3277)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.884 - PR (2007/0109158-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| IMPETRANTE | : ANDRIO HENRIQUE RODRIGUES |
| ADVOGADO | : LEONARDO DOLFINI AUGUSTO E OUTRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : ANDRIO HENRIQUE RODRIGUES (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRIO HENRIQUE RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, nos autos do *habeas corpus* nº 372.973-3, manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente.
Verifica-se da inicial acusatória (fls. 589/660), que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos "artigos 288, § único (21º fato), 157, § 2º, incisos I e II (40º fato), 148, *caput*, (41º fato), c/c artigos 29, 69, sendo todos os dispositivos mencionados do Código Penal." (fl. 656).
Sustenta o impetrante que o decreto prisional não está fundamentado em elemento fático concreto suficiente a caracterizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.
Requer, assim, o deferimento do pedido liminar para determinar a soltura do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem.
É o relatório.
Para o deferimento da medida liminar, como medida excepcional, devem estar configurados, de plano, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, notadamente pela manifesta ilegalidade do ato apontado como coator.
O decreto prisional, ao relacionar a conduta de cada um dos denunciados, anotou, quanto ao paciente, que "os dados dos autos constam o seu envolvimento na quadrilha como sendo batedor da quadrilha" (fl. 48).
O acórdão recorrido, por sua vez, consignou (fls. 90/93):

"Por certo que a prisão preventiva é uma medida excepcional e que somente tem lugar nas hipóteses restritas do artigo 312 do Código de Processo Penal; também, devem existir elementos concretos e objetivos demonstrando-as, embora não segundo um juízo de certeza mas ao menos de acordo com um juízo de probabilidade; por fim, de acordo com a jurisprudência, a gravidade em si do delito, a sua hediondez, não é suficiente para justificar a prisão cautelar. Entretanto, é possível inferir das circunstâncias do delito indícios que apontem, de modo seguro, para a probabilidade da reiteração criminosa, como, por exemplo, quando os fatos indicarem o destemor do agente no cometimento do crime, o seu desassombro diante da vítima e de outros dados de fato relacionados com o crime.
No caso dos autos, como bem assinalado pelo MM. Juiz, os autos revelam a existência de uma quadrilha bem organizada, especializada no roubo de caminhões, circunstâncias que demonstram tenacidade dos réus ao envolverem-se nos fatos tidos como delituosos. Houve um planejamento específico, atuando cada co-denunciado, incluindo os pacientes, em etapas bem definidas dos crimes. E o que de ser levado em conta é o número elevado de pessoas envolvidas e de crimes praticados. Enfim, o desenrolar dos acontecimentos bem demonstram, ao menos segundo um juízo de probabilidade, organização criminosa, planejamento e astúcia e mesmo a violência empregada pelos assaltantes, a autorizar, tudo isso somado, o juízo a que o ilustre Magistrado de primeiro grau chegou."

Recalcitrar condutas delitivas e integrar organização com prática criminosa caracterizada pela peculiaridade do *modus operandi* são elementos que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, podem denotar a periculosidade do agente, fazendo-se necessária a segregação para garantir a ordem pública. (Confiram-se: HC 59635/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.12.2006; HC 43160/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.11.2005; HC 60073/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.2006; HC 58850/GO, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06.11.2006; e HC 50206/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006).
Assim, não está acoimado de manifesta ilegalidade o acórdão ao manter a custódia em razão da periculosidade dos paciente, assim apurada com lastro em elementos concretos constatados dos próprios autos.
Pelo exposto, **indefiro** a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(3278)**

**HABEAS CORPUS Nº 82.914 - SP (2007/0109550-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : MARIA DE LOURDES VITÓRIO ALMEIDA |
| ADVOGADO | : SERGIO PAES FRAGA - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JOÃO VITÓRIO DE ALMEIDA (PRESO) |

**DECISÃO**

***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de João Vitório de Almeida, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 65 anos e 4 meses de reclusão pela prática dos delitos tipificados no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e V (duas vezes), combinado com os artigos 29, e 62, inciso I, e 69, e artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e V, e parágrafo 4º (duas vezes), combinado com os artigos 29, e 62, inciso I, e 69, todos do Código Penal.
A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao ***writ***.
Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.
A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, ***verbis***:
*"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"*

*"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*
*a) privação ou restrição da liberdade;*
*b) perda de bens;*
*c) multa;*
*d) prestação social alternativa;*
*e) suspensão ou interdição de direitos;"* (nossos os grifos).
Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.(1)
E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.(2)

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "***conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime***", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.
(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.
Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos(3) -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais(4) (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.
(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.
A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.
Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, induvidosamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal(5), enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.
E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.
Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.
Ouça-se **BECCARIA**:
*"**Origem das penas e do direito de punir***
*A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.*

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".
*Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.*
*Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.*
*Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está*

*ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.*
*Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.*
***Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.***
*Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.*
*Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.*
*Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.*
***A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir.*** *Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.*
*As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos."* (***in*** Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).
Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.
E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.
A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.
***Nula poena, sine praevia lege*!**
A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.
É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ***ad exemplum***), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).
Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:
*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado,* ***estabelecendo um teor de punitividade mínimo****, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (***in*** Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).
E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:
*"**HABEAS CORPUS**.*
*CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.*
*REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.*
*INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.*
*À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.*
*Ordem conhecida, mas indeferida."* (HC n° 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, ***in*** DJ 23/4/93).

*"**Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator)**: inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos."* (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

*"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só* ***este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derrogado pela Lei 9.455/97****. '**Habeas corpus**' indeferido."* (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, ***in*** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.*
*Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.*
*O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.*
***Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, ***in*** DJ 18/6/99).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, ***in*** DJ 15/3/2002).

*"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.*
***1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994)****, na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.*
*2. (...)*
*3. 'H.C.' indeferido."* (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, ***in*** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS-CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.*
*1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.*
*2. Também a Lei nº 9.455/97 não derrogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.*
*3. **Habeas-corpus** indeferido."* (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, ***in*** DJ 12/4/2002).

*"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.*
***- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes****.*
*- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8 .072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes."* (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, ***in*** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.*
*(...)*
*O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.*
***Habeas** indeferido."* (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, ***in*** DJ 21/3/2003).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido."* (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.*
*1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).*
*2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, ***in*** DJ 20/8/2004).

*"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.*
*I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.*
*II. - HC indeferido."* (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, ***in*** 13/5/2005).
Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).
Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.
De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.
Nada mais.
Não é outro o verbo legal: *"O condenado* ***por crime previsto nesta Lei****, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."* (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
*"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.*
*A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.*
***A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional****.*
***Habeas corpus** conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado."* (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.*

*1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.*
***2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.***
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 22/11/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.*
*1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).*
*2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, ***in*** DJ 1º/2/2005).

*"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.*
*Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).*
***Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.***
*Ordem denegada."* (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.*
*1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.*
***2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).***
*3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.*
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.*
*2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.*
*3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.*
*4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.*
***5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.***
*6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade."* (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.*
*1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.*
***2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.***
*3. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.*
*I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).*
*II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.*
***III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.'** (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).*
*Recurso provido."* (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.*
*As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.*
***A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.***
*O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.*
*Ordem denegada."* (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, ***verbis***:
*"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."*
Nada obstante, no julgamento do ***Habeas Corpus*** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.
De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, ***in*** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3279)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.024 - SP (2007/0110854-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : | IRINEU RAMOS DOS SANTOS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | EDUARDO ANTÔNIO AZEVEDO (PRESO) |
| PACIENTE | : | ALESSANDRO GUSTAVO AZEVEDO (PRESO) |
| PACIENTE | : | HIGO AZEVEDO (PRESO) |

**DECISÃO**

***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Eduardo Antônio Azevedo, Alessandro Gustavo Azevedo e de Higo Azevedo, preservou-lhes o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 8 anos, 6 anos e 7 anos de reclusão, respectivamente, pela prática do delito tipificado no artigo 12, ***caput***, da Lei nº 6.368/76.
A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao ***writ***.
Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido aos pacientes o direito à progressão de regime prisional.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.
A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, ***verbis***:
*"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"*

*"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*
*a) privação ou restrição da liberdade;*
*b) perda de bens;*
*c) multa;*
*d) prestação social alternativa;*
*e) suspensão ou interdição de direitos;"* (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.(1)
E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.(2)

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "***conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime***", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.
(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais(4) (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.
(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.
A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61,

inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, induvidosamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal[5], enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se **BECCARIA**:

*"**Origem das penas e do direito de punir***

*A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.*

*Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.*

*Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.*

*Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.*

*Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.*

***Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.***

*Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.*

*Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.*

*Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.*

***A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir.*** *Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.*

*As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos."* (***in*** Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

***Nula poena, sine praevia lege*!**

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ***ad exemplum***), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (***in*** Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

*"**HABEAS CORPUS***.

*CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.*

*REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.*

*INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.*

*À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.*

*Ordem conhecida, mas indeferida."* (HC n° 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, ***in*** DJ 23/4/93).

*"**Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator)**: inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos."* (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

*"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derrogado pela Lei 9.455/97**. '**Habeas corpus**' indeferido."* (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, ***in*** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.*

*Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.*

*O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.*

***Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, ***in*** DJ 18/6/99).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, ***in*** DJ 15/3/2002).

*"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.*

***1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994)**, na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.*

*2. (...)*

*3. 'H.C.' indeferido."* (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, ***in*** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS-CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.*

*1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.*

*2. Também a Lei nº 9.455/97 não derrogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.*

*3. **Habeas-corpus** indeferido."* (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, ***in*** DJ 12/4/2002).

*"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.*

*- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes**.*

*- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8 .072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes."* (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, ***in*** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.*

*(...)*

*O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.*

***Habeas** indeferido."* (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, ***in*** DJ 21/3/2003).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido."* (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.*

*1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).*

*2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.*

*3. Ordem denegada."* (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, ***in*** DJ 20/8/2004).

---

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

*"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.*
*I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.*
*II. - HC indeferido."* (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, ***in*** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: *"O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."* (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

*"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.*
*A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.*
***A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional**.*
***Habeas corpus** conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado."* (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.*
*1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.*
***2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso**.*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 22/11/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.*
*1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).*
*2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, ***in*** DJ 1º/2/2005).

*"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.*
*Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).*
***Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF**.*
*Ordem denegada."* (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.*
*1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.*
***2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF)**.*
*3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.*
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.*
*2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.*
*3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.*
*4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.*
***5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional**.*
*6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade."* (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.*
*1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.*
***2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF**.*
*3. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.*
*I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).*
*II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.*
***III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).***
*Recurso provido."* (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.*
*As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.*
***A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF**.*
*O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.*
*Ordem denegada."* (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, ***verbis***:

*"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."*

Nada obstante, no julgamento do ***Habeas Corpus*** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, ***in*** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional dos pacientes, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3280)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.067 - DF (2007/0112052-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| IMPETRANTE | : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE | : R DO N (MENOR) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de R. DO N., apontando como autoridade coatora a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, ao julgar apelação interposta pela defesa (processo nº 2005.01.3.006292-4), manteve a medida sócio-educativa de semi-liberdade imposta ao paciente, acusado da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que deveria ter sido aplicada a medida sócio-educativa de liberdade assistida, já que "a simples alusão à gravidade do fato praticado fundada na existência de processos em andamento não pode ensejar a caracterização de maus antecedentes" (fl. 05).

Assim, aduzem que "tendo por base que o critério que levou o Tribunal a impor ao menor medida mais severa foi a existência de processos não transitados em julgado, tem-se caracterizada verdadeira coação ilegal na atribuição da semiliberdade" (fl. 06).

Requerem o deferimento da medida liminar para que o paciente aguarde o julgamento do mérito do presente *writ* em regime de liberdade assistida. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para anular o "acórdão que negou provimento à apelação do paciente" (fl. 07).

É o relatório.

Para o deferimento do pleito liminar, como medida extrema, indispensável a demonstração, de plano, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Ao fixar a medida sócio-educativa de semiliberdade, o Juízo de 1ªinstância anotou (fl. 14):

"Analisando inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta, por sua própria natureza, reveste-se de gravidade, uma vez que praticada em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo. As conseqüências do ato infracional foram minoradas pela ação estatal, tendo a res furtiva sido recuperada.

O adolescente possui outras nove passagens anteriores por este Juízo, por atos análogos aos crimes de roubo, furto e porte de arma, já tendo recebido medida socioeducativa de liberdade assistida.

Segundo as informações constantes do relatório técnico avaliativo do CESAMI, o jovem reside com a genitora, padrasto e dois irmãos, não estuda, tem dificuldade de concentração, é impulsivo, tem dificuldade de respeitar e obedecer ordens e normas, é usuário de drogas.

Tendo em vista que o jovem necessita de um acompanhamento de uma equipe profissional capacitada e engajada no seu processo de reeducação, desenvolver atividades profissionais e pedagógicas, instrumentos necessários para a construção de um novo projeto de vida, livrando-o do meio pernicioso em que vive e o afastar de influências negativas, e será, juntamente com seus entes, auxiliado no reforço dos laços familiares, atualmente tão fragilizados.

Tudo isto poderá ser alcançado por meio da medida sócio-educativa de SEMILIBERDADE.
Entendo que a citada medida mostra-se suficiente ,considerando que o jovem já recebeu medida de liberdade assistida e ainda, possui uma extensa folha de passagem."

O acórdão afiançou integralmente a sentença (fls. 16/20).
De análise preambular, vislumbra-se que está fundamentada a decisão que impôs a semi-liberdade ao jovem, especialmente por terem sido consideradas suas condições pessoais para fins de se concluir pela necessidade de imposição da medida, especialmente diante da fragilidade da estrutura familiar do adolescente.
Ademais, verificar se a medida sócio-educativa de semi-liberdade era a adequada à espécie dependeria de análise do conjunto probatório, exame inviável neste juízo prefacial.
Por fim, há se notar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Assim, **indefiro** o pedido liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente sobre a existência de decisões condenatórias transitadas em julgado.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(3281)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.125 - SP (2007/0112334-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : CRISTIANO APARECIDO FERNANDES |

**DECISÃO**

***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Cristiano Aparecido Fernandes, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 17 anos, 6 meses e 23 dias de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º (duas vezes), combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e, dando parcial provimento ao apelo Ministerial, condenou o paciente à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 329 do Código Penal.
A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao ***writ***.
Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.
A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, ***verbis***:
*"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"*

*"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*
*a) privação ou restrição da liberdade;*
*b) perda de bens;*
*c) multa;*
*d) prestação social alternativa;*
*e) suspensão ou interdição de direitos;"* (nossos os grifos).
Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.(1)
E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.(2)

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "***conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime***", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.
(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.
Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos(3) -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais(4) (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.
(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.
A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função.
Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.
Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, induvidosamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal(5), enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.
E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.
Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.
Ouça-se **BECCARIA**:
*"**Origem das penas e do direito de punir***
*A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.*

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".
*Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.*
*Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.*
*Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.*
*Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.*
***Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.***
*Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.*
*Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.*
*Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.*
***A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir.*** *Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.*
*As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos."* (***in*** Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).
Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.
E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.
A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.
***Nula poena, sine praevia lege*!**

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.
É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ***ad exemplum***), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).
Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:
*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (***in*** Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).
E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:
*"**HABEAS CORPUS**.*
*CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.*
*REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.*
*INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.*
*À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.*
*Ordem conhecida, mas indeferida."* (HC n° 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, ***in*** DJ 23/4/93).

*"**Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator)**: inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos."* (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

*"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derrogado pela Lei 9.455/97**. '**Habeas corpus**' indeferido."* (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, ***in*** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.*
*Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.*
*O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.*
***Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, ***in*** DJ 18/6/99).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, ***in*** DJ 15/3/2002).

*"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.*
***1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994)**, na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.*
*2. (...)*
*3. 'H.C.' indeferido."* (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, ***in*** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS-CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.*
*1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.*
*2. Também a Lei nº 9.455/97 não derrogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.*
*3. **Habeas-corpus** indeferido."* (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, ***in*** DJ 12/4/2002).

*"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.*
*- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes**.*
*- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8 .072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes."* (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, ***in*** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.*
*(...)*
*O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.*
***Habeas** indeferido."* (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, ***in*** DJ 21/3/2003).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido."* (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.*
*1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).*
*2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, ***in*** DJ 20/8/2004).

*"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.*
*I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.*
*II. - HC indeferido."* (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, ***in*** 13/5/2005).
Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).
Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.
De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.
Nada mais.
Não é outro o verbo legal: *"O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."* (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
*"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.*
*A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.*
***A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional**.*
***Habeas corpus** conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado."* (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.*
*1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.*
***2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso**.*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 22/11/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.*
*1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).*
*2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, ***in*** DJ 1º/2/2005).

*"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.*
*Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).*
***Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF**.*
*Ordem denegada."* (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.*
*1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.*
***2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF)**.*
*3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.*
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.*
*2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.*
*3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.*

*4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.*
***5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional****.*
*6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade."* (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.*
*1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no* ***modus operandi*** *do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.*
***2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF****.*
*3. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.*
*I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).*
*II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.*
***III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.****' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).*
*Recurso provido."* (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.*
*As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.*
***A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF****.*
*O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.*
*Ordem denegada."* (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).
Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, ***verbis***:
*"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."*
Nada obstante, no julgamento do ***Habeas Corpus*** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.
De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, ***in*** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3282)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.135 - SP (2007/0112383-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| IMPETRANTE | : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : A F DOS S P (INTERNADO) |

**DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de A F DOS S P, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, em prévio *writ*, não conheceu da ordem que impugnava a aplicação de medida sócio-educativa de internação decorrente de suposta prática de ato infracional equivalente à conduta delituosa prevista no art. 155, § 4.º, IV, do Código Penal.
Alega que há flagrante violação do princípio da legalidade, vez que não se respeitou o art. 122 da Lei n. 8.069/90, não sendo possível considerar o fato em apreço como infração grave, pois ausente violência ou grave ameaça. Aduz ainda que não haveria reiteração de cometimento de outras infrações graves, à luz da certidão de antecedentes juntada.
O Juiz de primeira instância, na sentença, assim decidiu:

"Pelo que se apura dos autos o adolescente está perigosamente inserido no caminho do crime. (...) Esse contexto indica que o adolescente está envolvido em práticas criminosas, perigosamente envolvido com outras pessoas ligadas a tal meio, seja adolescentes ou maiores. (...) O fato de já terem sido aplicadas outras medidas de natureza mais leve, sem que isso tivesse produzido resultado (prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida por três vezes) denota que qualquer medida que não seja a internação é inócua. Resta apenas a aplicação da internação como tentativa deste juízo de promover o acompanhamento pelo Estado de forma mais rigorosa para tentar compelir o adolescente a refletir sobre o seu comportamento e com ajuda profissional tentar orientá-lo sobre as regras e os limites do convívio social para desviá-lo do caminho do crime." (fls. 19-20).

Já a autoridade apontada como coatora assentou:

"Ao deferimento, porém, de tal ou qual medida sócio-educativa, não basta a alegação de que não se trata de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça. Cumpre revele o infrator, especialmente se já muito próximo da faixa etária da imputabilidade, aptidão psicológica, adequação temperamental e algum senso de responsabilidade, para que possa merecer, mesmo em face da prática de infração da mais alta gravidade como aquela por aqui referida, os favores de uma medida sócio-educativa menos severa. É mister, ainda, que os critérios atinentes à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências da infração, pesem favoravelmente em prol do menor, fazendo razoável que se assuma o risco de vê-lo mais rapidamente apartado do ambiente sem dúvida deletério dos estabelecimentos destinados a jovens de maior periculosidade.
A verificação da satisfação de tais pressupostos, porém, não se adequa à índole do 'habeas corpus'. Exige exame percuciente e detalhado da prova. (...) Como, então, tal análise não se mostra própria ao âmbito restrito do remédio heróico, este se mostra, certamente, via mal eleita para o fim de se deferir a solução por aqui perseguida." (fl.s 28-29)

Pede, liminarmente, a suspensão da decisão que determinou a internação do paciente. E, no mérito, pleiteia a substituição da internação por medida sócio-educativa mais branda.
É o relatório.
Em um juízo de cognição sumária, verificam-se os requisitos para o deferimento do pleito preambular.
De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prática análoga ao delito furto não é considerada infração grave. Nestes termos, conferir os precedentes:

*"HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROCESSOS COM HOMOLOGAÇÃO DE REMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES.
I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (Precedentes).
II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de furto não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, *ex vi* do art. 122, inciso I, do ECA (Precedentes).
III - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves (Precedentes).
IV - A remissão não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente, ex vi do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedente).
Ordem concedida.
(HC 54.787/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 346)
"2. A única exigência legal em casos tais é a de que o ato infracional, em natureza, admita a medida de internação ou haja reiteração no cometimento de outras infrações graves (ECA, artigo 122, incisos I e II), que não é o caso do furto (Precedentes).
(...)
5. Ordem concedida.
(HC 36.882/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 377)

De acordo com a folha de antecedentes do paciente, também não se colhem registros de prática de condutas análogas a crimes violentos ou de tóxicos.
Ante o exposto, **defiro a liminar** especificamente para a colocação do paciente em medida sócio-educativa de semi-liberdade, em relação ao Processo n, 51/2006, da Vara da Infância e Juventude de Getulina/SP, até a apreciação do mérito do *writ* pela colenda Turma julgadora.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**(3283)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.228 - MS (2007/0114152-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : DALMA DE OLIVEIRA SEVERINO |

**DECISÃO**

***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, negando provimento ao apelo de Dalma de Oliveira Severino, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, ***caput***, da Lei nº 6.368/76.
A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao ***writ***.
Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, ***verbis***:
*"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"*

*"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*
*a) privação ou restrição da liberdade;*
*b) perda de bens;*
*c) multa;*
*d) prestação social alternativa;*
*e) suspensão ou interdição de direitos;"* (nossos os grifos).
Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.(1)
E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.(2)

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "***conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime***", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.
(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos[3] -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais[4] (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

_____

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, induvidosamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal[5], enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se **BECCARIA**:

*"**Origem das penas e do direito de punir***

*A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.*

_____

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

*Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.*

*Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.*

*Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.*

*Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.*

***Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.***

*Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.*

*Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.*

*Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.*

***A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir.*** *Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.*

*As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos."* (***in*** Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

***Nula poena, sine praevia lege*!**

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ***ad exemplum***), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (***in*** Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

*"**HABEAS CORPUS**.*

*CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.*

*REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.*

*INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.*

*À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.*

*Ordem conhecida, mas indeferida."* (HC n° 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, ***in*** DJ 23/4/93).

*"**Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator)**: inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos."* (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

*"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derrogado pela Lei 9.455/97**. '**Habeas corpus**' indeferido."* (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, ***in*** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.*

*Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.*

*O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.*

***Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, ***in*** DJ 18/6/99).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, ***in*** DJ 15/3/2002).

*"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.*

***1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994)**, na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.*

*2. (...)*

*3. 'H.C.' indeferido."* (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, ***in*** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS-CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.*

*1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.*

*2. Também a Lei nº 9.455/97 não derrogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.*

*3. **Habeas-corpus** indeferido."* (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, ***in*** DJ 12/4/2002).

*"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.*

***- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes**.*

*- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8 .072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes."* (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, ***in*** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.*
*(...)*
*O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.*
***Habeas** indeferido."* (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, ***in*** DJ 21/3/2003).

*"**1. Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido."* (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido."* (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.*
*1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).*
*2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, ***in*** DJ 20/8/2004).

*"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.*
*I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.*
*II. - HC indeferido."* (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, ***in*** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: *"O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."* (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

*"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.*
*A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.*
***A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional**.*
***Habeas corpus** conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado."* (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.*
*1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.*
***2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso**.*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 22/11/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.*
*1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).*
*2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).*
*3. Ordem denegada."* (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, ***in*** DJ 1º/2/2005).

*"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.*
*Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).*
***Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF**.*
*Ordem denegada."* (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.*
*1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.*
***2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF)**.*
*3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.*
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 21/2/2005).

*"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.*
*2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.*
*3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.*
*4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.*
***5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional**.*
*6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade."* (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.*
*1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.*
***2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF**.*
*3. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.*
*I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).*
*II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.*
***III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).***
*Recurso provido."* (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

*"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.*
*As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.*
***A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF**.*
*O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.*
*Ordem denegada."* (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, ***verbis***:

*"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."*

Nada obstante, no julgamento do ***Habeas Corpus*** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, ***in*** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3284)**

**HABEAS CORPUS nº 83299 - RR (2007/0115225-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MIN. HAMILTON CARVALHIDO** |
| IMPETRANTE | : | PABLO PICININ SAFE |
| ADVOGADO | : | JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S) |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO |
| PACIENTE | : | ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA (PRESO) |

**DECISÃO**

***Habeas corpus*** contra a Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu liminar no ***Habeas Corpus*** nº 2007.01.00.016479-7, impetrado em favor de Antônio Agamenon de Almeida, em que se visava ao relaxamento da prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 158, parágrafo 1º, do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "*Ao indeferir o pedido de liminar formulado ao e. TRF da 1ª Região, a i. Desembargadora-Presidente negou ao Paciente seu direito subjetivo ao benefício da liberdade provisória, tornado sua prisão, a esta altura, brutal e flagrante ilegalidade a constranger seu direito ambulatorial, o que autoriza, inequivocamente, o afastamento da famigerada Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*" (fl. 7).
Sustenta, mais, que o paciente está preso "*(...) por força de decisão desprovida de suficiente e necessária fundamentação (...)*" (fl. 8).
Assevera, ainda, que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar do paciente, sendo certo que "*(...) é primário, tem residência fixa e família constituída, além de possuir ocupação lícita, sendo advogado militante no Estado de Roraima há mais de 16 anos e conhecido por toda sua comunidade.*" (fl. 4).
Aduz, de resto, que foi concedida liberdade provisória ao co-réu na ação penal.
Pugna, liminarmente, pela imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Trata-se de ***habeas corpus*** contra decisão indeferitória de medida liminar em ***writ*** impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Não é de se o admitir.
Incabe, com efeito, ***habeas corpus*** contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em ***writ*** impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.
É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, ***in*** DJ 17/3/2000 - HC 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, ***in*** DJ 10.10.2006), e no enunciado 691 da Súmula, ***verbis***:
"*691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"
Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:
*"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.*
*I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).*
*II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).*
*Habeas corpus não conhecido."*(HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 13/03.2007).

"***HABEAS CORPUS***. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
*1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
*2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mor**a, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.*
*3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal **a quo** a análise meritória, ventilada no **habeas corpus** originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o **writ** está sendo regularmente processado.*
*4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*
*5. Habeas corpus não conhecido."* (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministro Laurita Vaz, ***in*** DJ 05/02/2007).

"***HABEAS CORPUS***. *PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.*
*SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***WRIT*** *NÃO CONHECIDO.*
*I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.*
*II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.*
*III - **Habeas Corpus** não conhecido.*" (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 18/10/2004).

"*PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
*- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.*
*- Ordem denegada.*" (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 10/5/2004).
E, ***in casu***, a denegação da cautela liminar no ***habeas corpus*** impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não ostenta ilegalidade qualquer, mostrando-se, ao revés, devidamente fundamentada, ***verbis***:
*"(...)*
*Trata-se de **habeas corpus,** com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA contra ato coator da Superintendência da Polícia Federal em Roraima, que, no dia 11 de maio de 2007, prendeu o paciente em flagrante delito pela prática do crime tipificado no art. 158, § 12, do Código Penal Brasileiro, em co-autoria com PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO, Promotor de Justiça do Ministério Publico do Distrito Federal e Territórios.*
*Sustenta o impetrante, em síntese, que, em decisão proferida nos autos do HC nº 2007.01.00.016475-2 RR, foi concedido o benefício da liberdade provisória ao co-autor do mencionado crime; que reúne, igualmente, todos os requisitos necessários e obrigatórios para a concessão do benefício da liberdade provisória; que o paciente é réu primário, tem residência fixa, família constituída, ocupação lícita e que não estão presentes, na espécie, os requisitos que justifiquem a prisão cautelar do paciente. Requer, a final, a extensão, ao paciente, da liminar concedida no HC nº 2007.01.00.016475-2/RR, nos termos do art. 580 do CPP, com a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, que seja concedida a ordem de **habeas** corpus.*
*O art. 580 do Código de Processo Penal assim dispõe, **in verbis**:*
*Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. (grifo nosso)*

*Examinando os autos, entendo não existir, em princípio e sem elementos complementares, a possibilidade de extensão, ao ora paciente, da liminar concedida nos autos do **Habeas Corpus** nº 2007.01.00.016475-2/RR, uma vez que a aludida decisão baseou-se em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, para concluir pela inexistência dos requisitos que dessem suporte à manutenção da prisão em flagrante do então paciente, pelo que não existe similitude de caráter pessoal entre os co-autores.*
*Com efeito, restou consignado, na bem lavrada decisão concessiva da liminar ao co-autor, que 'cuida-se de um Promotor de Justiça, com ocupação definida, família constituída, e endereço certo, não constando antecedentes criminais (há certidões negativas nos autos). Nada indica ou sugere que, respondendo ao inquérito e ao eventual processo em liberdade, possa por em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal'.*
*No presente caso, as circunstâncias pessoais do paciente não são idênticas ao do co-autor. Isto porque existe, nestes autos, Certidão Criminal Positiva, expedida pela Justiça do Estado de Roraima, na qual consta que o paciente responde a processo criminal.*
*Há de se considerar, contudo, que, conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a existência de inquéritos policiais ou de ações criminais em andamento, desde que inexista condenação penal irrecorrível, não permite que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes.*
*Não obstante, tal ocorrência sugere maior cautela no exame relativo à pessoa do paciente.*
*É por isso que concluo pela necessidade de obter informações sobre a situação do paciente junto à Justiça Federal, mediante a apresentação de certidões negativas correspondentes, ausentes nos autos, de modo a se saber sobre eventual existência de condenação penal irrecorrível em seu desfavor.*
*Pelo exposto, indefiro, por ora e ad cautelam, a liminar pleiteada.*
*Providencie o impetrante as certidões criminais do paciente junto à Justiça Federal.*
*Ao Ministério Público Federal, em 2 (dois) dias (art. 211 do RiTRF/1ª Região).*
*Após, conclusos ao Relator, a quem couber o feito, por distribuição."* (fls. 39/40).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro ***in limine*** o pedido.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3285)**

**HABEAS CORPUS Nº 83.522 - DF (2007/0118603-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PAULO GALLOTTI** |
| IMPETRANTE | : ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO |
| IMPETRADO | : NÃO INDICADO |
| PACIENTE | : PEDRO PASSOS JÚNIOR (PRESO) |

**DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Pedro Passos Júnior, afirmando a inicial que ele foi preso pela Polícia Federal no dia de ontem.
O pedido, não obstante dirigido à Ministra Eliana Calmon, foi classificado como **habeas corpus** e a mim distribuído.
Em razão de ser fato notório que a Ministra Eliana Calmon decretou a prisão temporária de várias pessoas, inclusive o paciente aqui apontado, é evidente que esta Corte não tem competência para examinar o pedido, da alçada do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal.
Assim, sendo manifesta a incompetência desta Corte, com base no artigo 210 de nosso Regimento Interno, indefiro liminarmente o pedido.
Com as cautelas legais e anotações de praxe, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Dê-se ciência à impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**(3286)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTOO Nº 712.184 - PE (2005/0166243-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PAULO GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PROCURADOR | : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA CARNEIRO E OUTROS |
| ADVOGADO | : SANDRO BELTRÃO FARIAS E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Pelo despacho de fl. 441 dei provimento ao presente agravo de instrumento e determinei a subida dos autos para melhor exame das questões suscitadas no recurso especial.
Contudo, de acordo com o contido na certidão de fl. 445 e nas Petições nºs 60341 (fl. 448) e 63126 (fl. 452), os autos principais se encontram no Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário.
Assim, considerando que o presente agravo de instrumento está instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, determino sua conversão em recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**(3287)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 720.319 - CE (2005/0013879-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PAULO GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : JAEDSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO |
| RECORRIDO | : UNIÃO |

**DECISÃO**

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre qual se funda a ação formulado por Marta Helena Melo Paiva (Petição nº 58.180), manifestado por procurador com poderes especiais.
Após, feitas as anotações de estilo, voltem-me os autos conclusos.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**(3288)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 855.186 - SC (2006/0128928-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : JOSÉ INÁCIO ANJOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CELSO MELEGARI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS MILITARES PELAS LEIS 8.622 E 8.627/93. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. SÚMULA 63 TRF 4ª REGIÃO.*
*1. Admite-se ação rescisória com escora em violação a literal disposição de lei em tema de âmbito constitucional, sem o impedir a controvérsia pretoriana existente ao tempo da decisão rescindenda. Aplicação da Súmula nº 63 - TRF 4ª R.*
*2. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares da União, por força das Leis 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos territórios, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados comtemplados pelas mesmas Leis."* (fl. 206).
Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 227).
Sustenta a recorrente que o acórdão se manteve omisso no deslinde da questão suscitada em sede de embargos de declaração, eis que não se pronunciou sobre todos os dispositivos violados em confronto com a matéria.
Alega que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Aduz, por fim, que *"o autor não indicou o ponto do art. 485 do CPC que entende violado, para fazer jus a desconstituição do guerreado acórdão"* (fl. 236).
A violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 282, inciso III, 295, inciso I, e parágrafo único, 490, inciso I, e 535 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 227), não respondido e admitido (fl. 250).
Tudo visto e examinado, decido.
De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.
Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.
Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, ***in*** DJ 11/5/98).
Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:
*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:
*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
*Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).*
*Recurso não conhecido."* (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/9/2000).
Posto isso, ao que se tem dos autos, a questão relativa inépcia da petição inicial da ação rescisória, efetivamente, não foi apreciada pelo Tribunal ***a quo***, quer explícita, quer implicitamente.
À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:
*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*
Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.*
*1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal* ***a quo****. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
*2. Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.*
*3. Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.*
*4. Agravo Regimental não provido."* (AgRgAg nº 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, ***in*** DJ 17/3/2003).

*"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.*
*I - É fundamental, para atendimento de pressuposto recursal específico do REsp, que haja decisão em última instância, ou seja, o tema recursal deve ter sido suscitado, discutido e efetivamente decidido pelo Tribunal de origem.*
*II - Recurso improvido."* (AgRgAg nº 219.520/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, ***in*** DJ 16/10/2000).
Por fim, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
*"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.*
*1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.*
*2. Recurso conhecido e provido."* (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 7/12/98).

*"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.*
*(...)*
*4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).*
*(...)*
*6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido."* (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 30/10/2000).
E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:
*"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).*
É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ***ex officio iudicis,*** não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.
E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.
As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subseqüente.
A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:
*"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*
*(...)*
*IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.*
*V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.*
*VI- Agravos internos desprovidos."* (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 29/9/2003).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.*
*A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.*
*O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.*
*As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.*
*Precedentes.*
*Recurso desprovido."* (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 10/11/2003).

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.*
*(...)*
*III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.*
*IV -* ***In casu,*** *proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.*
*Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."* (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 19/12/2003).
Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), ***verbis***:
*"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."*
É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.
***In casu***, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 27 de março de 1998 (fl. 2), ou seja, antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.
Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3289)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTOO Nº 866.497 - AL (2007/0031894-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| AGRAVANTE | : | MARIA VIEIRA BRASIL E OUTROS |
| ADVOGADO | : | RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Vieira Brasil e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, assim ementado:
*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.*
*1. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.*
*2. Ainda que a decisão exeqüenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.*
*3. 'In casu', restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.*
*4. Apelação da União provida e apelação do particular prejudicada."* (fl. 51).
Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, ***verbis***:
*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 47,94% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.*
*1 - São cabíveis Embargos de Declaração, com o objetivo de prequestionamento, quando ventilado nas razões recursais, ofensa a dispositivo legal, que restou não analisados pelo órgão julgador.*
*2 - Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.*
*3 - 'In casu', efetivada uma análise na decisão embargada, observo inexistir qualquer omissão na mesma, uma vez que a Egrégia 2ª Turma apreciou toda a matéria discutida nos autos e, ao fundamento*

*de que o STF sedimentou sua jurisprudência no sentido de que inexiste direito adquirido ao reajuste do percentual de 47,94%, incidente sobre os vencimentos dos servidores públicos, concluiu a Turma Julgadora pela inexigibilidade do título executivo que garantiu o referido reajuste, inexigibilidade esta, lastreada no art. 741, parágrafo único do CPC.*
*4 - Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.*
*5 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos."* (fl. 83).
Alegam os recorrentes que, ao contrário do alegado pelo Tribunal ***a quo***, o Supremo Tribunal Federal não declarou, via controle concentrado nem difuso, a inconstitucionalidade das Leis nº 8.880/94 e 8.676/93, que dão ensejo à controvérsia, e, ainda, que somente é possível a aplicação do disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil quando a declaração de inconstitucionalidade se dá via controle concentrado.
Aduzem que, acaso seja entendido que a regra do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil também possa ser aplicada aos casos de controle incidental de inconstitucionalidade, a sua aplicação está condicionada à suspensão da execução da norma declarada inconstitucional pelo Senado Federal, o que, de qualquer sorte, inocorreu no presente caso.
Sustentam que a controvérsia está em saber qual norma legal vigia em março de 1994, se a MP nº 343/94 ou a Lei nº 8.676/93. Portanto, *"(...) ainda que o título judicial ora executado fosse lastreado em Lei não vigorante à época dos acontecimentos, mesmo assim, o problema seria de* ***error in iudicando*** *e não de inconstitucionalidade. E, portanto, unicamente rescindível por meio de ação rescisória."* (fl. 112).
Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 741, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3290)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTOO Nº 871.569 - PR (2007/0068241-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| AGRAVANTE | : DARCI BROETTO |
| ADVOGADO | : LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Darci Broetto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
*"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - ART. 213, 'CAPUT', C/C. ART. 224, ALÍNEA 'A' E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS APÓS A FINALIZAÇÃO DA ETAPA PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE QUE NÃO TEM DISCERNIMENTO PARA CONSENTIR O ATO SEXUAL - VIOLÊNCIA PRESUMIDA CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO.*
*1. Tendo em vista a extemporaneidade do pleito de produção de novas provas após finalizada a etapa probatória e sendo estas irrelevantes para o deslinde do feito, correto se mostra o indeferimento de tal pedido.*
*2. Por tratar-se de vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade, está-se diante de um caso típico de violência presumida, sendo irrelevante um provável consentimento por parte desta, tendo em vista que ela não tem o discernimento necessário para consentir e propriamente entender a prática sexual.*
*3. 'Em infrações de natureza sexual, há que se dar elevado crédito ao depoimento da própria vítima, já que em delitos deste jaez, cometidos quase sempre às ocultas, mostra-se difícil a obtenção de prova da autoria' (TJMG - Des. Reynaldo Ximenes).*
*Para o STF (HC 79.850-1), 'Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime. Precedentes' (rel. Min. Maurício Corrêa)."* (fls. 157/158).
São estes os fundamentos da decisão agravada:
*"(...)*
*No presente caso, o recurso especial foi interposto sem que se agravasse a decisão monocrática, com o que não se tem a instância ordinária como esgotada. Desse modo, não restou cumprida a exigência constitucional de 'causas decididas em única ou última instância' (art. 105, III).*
*Incide à espécie o enunciado da Súmula 281 do Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:*
*'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'.*
*(...)"* (fls. 209/210).
E estas, as razões do agravo de instrumento:
*"(...)*
*Ocorre, porém, que o embargo declaratório alegado, foi julgado intempestivo, sendo que a causa de recorrer do recurso especial é diferente deste, não devendo haver confusão da causa pedir.*
*Ou seja, para interposição de agravo regimental para retratação da decisão monocrática, teria que ser atacado e demonstrado a tempestividade dos embargos e não a sua matéria, diferente do recurso especial que debate o mérito recursal, sendo que, a decisão já se encontra decidida em última instância, uma vez que, para alcançar o efeito embasado na negatória do seguimento, o Embargo Declaratório não serviria de via para a discussão do mérito da matéria impugnada e recorrida nas razões do recurso especial, pois haveria indevido reexame de provas, estando assim demonstrado que as vias recursais da matéria estavam esgotadas, sendo que o translado das ementas dos referidos acórdãos, por si só, já caracteriza a divergência como exigida, dispensando assim o sentido protelatório que o agravo regimental em face ao não conhecimento do embargo poderia obter, o que seria em demasiado formalista e não alteraria a essência de tal demonstração do recurso especial, conseguindo-se, desta forma, alcançar o objetivo Constitucional desejado.*
*(...)*
*Assim, o agravante, mesmo não recorrendo da decisão monocrática que julgou intempestivo o Embargo apresentado, têm o entendimento que para a matéria do recurso especial, esta já se encontrava decidida em última instância perante aquele respeitável Tribunal, uma vez que o Embargo Declaratório não se apresentava como via processual em mudar e revisar o mérito, ainda mais quando se trata de entendimento divergente entre este respeitável Tribunal e o Estadual, que foi o motivo do recurso especial, e assim, não pode ter seu direito cerceado mais uma vez, mesmo porque, não se fugiu ao sentido real do recurso especial.*
*(...)"* (fls. 3/5).
Está o recorrente em que:
*"(...)*
*O respeitável Acórdão levou em consideração o entendimento de presunção absoluta do crime em detrimento a presunção relativa, repudiando assim a tese de presunção relativa confirmada pela falta de valorização das provas testemunhais colhidas nos autos, indo em contra ao entendimento jurisprudencial desse respeitável Tribunal.*
*(...)*
*No caso concreto, há de se verificar que não se trata de criança e sim de uma adolescente astuta e fisicamente bem constituída, com 60 kilos, 1.64m de altura, com corpo e mente precoce para sua idade e não faz lembrar, nem um pouco, a uma menina de 12 anos, conforme descreve o Laudo de Conjunção Carnal de fls. 16, efetuado na época dos fatos.*
*(...)*
*Desse modo, podemos concluir que a menor não aparentava e muito menos pensava ou se comportava como uma menina de 12 anos, que convivia com meninas de 15 e 16 anos, dizia que possuía essa idade e agia como se tivesse, sendo bem informada tanto pelas amigas como pelos meios de comunicação que hoje despejam informações de todos os tipos, inclusive sexual, exemplo disso são as próprias novelas que possuem enorme apelo a esse gênero e possui acesso livre aos lares de milhões de adolescentes.*
*(...)*
*Desse modo, há de se tratar com certa cautela o caso em questão, pois conforme depoimentos e confesso, quem chamou o ora recursante para ir ao seu quarto de noite, e, que esse pulasse a janela e manter relação sexual foi à própria menor, não por uma, mais por três vezes, mandando inclusive recado por amigos para encontrar o réu.*
*Portanto, nota-se que a adolescente possuía capacidade psicológica, maturidade e entendimento sobre a sua sexualidade e o ato que estava praticando, não sendo corrompida ou ludibriada pelo acusado.*
*Pelo contrário, segundo depoimentos e afirmações do réu, esse estava apaixonado e iludido com a vítima, pois a considerava sua namorada, pedindo-a inclusive em casamento.*
*(...)*
*O v. acórdão interpretou a presunção absoluta do art. 224 do CP de maneira arbitrária e divergente deste E. Tribunal Superior, devendo ser, reformado para que se possa dar seguimento a apelação e dirimir o enfadonho litígio que se armou contra o recorrente.*
*(...)"* (fls.187/193).
Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que *"(...) seja atribuído efeito suspensivo ao presente para obstar os efeitos da sentença monocrática, após, conhecido e provido, de molde a reformar in totum o v. acórdão do d. Tribunal a quo, e via de conseqüência, determinar a absolvição do ora recorrente, como medida da mais lídima JUSTIÇA."* (fl. 193).
Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 224 do Código Penal funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Ao que se tem dos autos, embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 18 de dezembro de 2006, segunda-feira (fl. 212), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 9 de janeiro de 2007, terça-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.
Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente.
É que o recurso foi interposto na data de 14 de junho de 2006 - quarta-feira (fl. 179), quando já se encontrava exaurido o prazo de 15 dias, assinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado, no Diário de Justiça, em 28 de abril de 2006 - sexta-feira (fl. 164).
Gize-se, em remate, que esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que os embargos de declaração não conhecidos por intempestivos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial.
A propósito, os seguintes precedentes:
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS PARA OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.*
*I - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.*
*II - Consoante jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes.*
*III - Agravo interno desprovido."* (AgRgEDclMS nº 11.054/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 8/5/2006).

*"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.*
*1. Se os embargos declaratórios são intempestivos, não há interrupção do prazo para a interposição do recurso especial, contando-se como termo inicial o dia útil seguinte à publicação do acórdão embargado, no caso, o da apelação criminal manejada pelos recorrentes.*
*2. É intempestivo o recurso especial formulado fora do prazo de 15 dias a que se refere o artigo 26 da Lei nº 8.038/90.*
*3. Recurso não conhecido."* (REsp nº 402.509/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 21/6/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO.*
*Embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outro recurso."* (REsp nº 272.780/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, ***in*** DJ 6/5/2002).

*"Agravo regimental. Embargos de declaração intempestivos. Recurso especial não admitido.*
*1. Os embargos de declaração foram opostos a destempo, quando já decorrido o prazo recursal previsto nos artigos 263 do RISTJ e 536 do Código de Processo Civil.*
*2. Quanto às razões recursais voltadas contra a decisão de fls. 169/170, que não conheceu do agravo de instrumento, não podem ser analisadas em face da intempestividade dos embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo recursal.*
*3. Agravo regimental desprovido."* (AgRgEDclAg nº 503.559/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 15/12/2003).

*"Processual civil. Agravo regimental interposto contra decisão proferida em embargos de declaração. Embargos declaratórios considerados intempestivos. Prazo para outros recursos não interrompido. Agravo regimental intempestivo.*
*I - Os embargos de declaração considerados intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.*
*II - Agravo regimental não conhecido."* (AgRgEDclREsp nº 434.913/RS, Relator Ministro Antônio Pádua Ribeiro, ***in*** DJ 8/9/2003).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3291)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTOO Nº 872.942 - RS (2007/0032282-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| AGRAVANTE | : VLADIMIR PAULO VENCATO |
| ADVOGADO | : DORA MARIA STEIN GARCIA DASSOW E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Vladimir Paulo Vencato, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:
*"PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL.*
*A despeito de a representação de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430/96 não configurar condição de procedibilidade para a instauração da ação penal (ADI nº 1.571, rel. Min. Gilmar Mendes), a denúncia, no crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, não pode ser recebida sem que haja constituição definitiva do crédito tributário, requisito que constitui condição objetiva de punibilidade (HC nº 81.611-8-DF). Hipótese de nulidade da ação penal promovida na pendência de recurso administrativo, o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário e obsta a sua constituição definitiva."* (fl. 91).
São estes os fundamentos da decisão agravada:

*"(...)*
*O recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 83 do STJ, na medida em que resta pacífico o entendimento no sentido de trancamento da ação penal quando ainda não encerrado o procedimento administrativo no qual se discutem os valores que amparam a ação penal, por constituir tal requisito condição objetiva da punibilidade, permanecendo suspensa a prescrição enquanto não encerrado o procedimento.*
*(...)*
*Desse modo, acolhido tal entendimento, restou prejudicada a análise da existência de dolo específico e do caráter genérico da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, situação ora mantida também em face da inexistência do devido prequestionamento da matéria.*
*(...)"* (fls. 123/124).
E estas, as razões do agravo de instrumento:
*"(...)*
*Essa discussão sobre a inexistência de condição de procedibilidade para instauração de ação penal na hipótese de processo administrativo em trâmite, entretanto, já foi superada e, inclusive, coincide com toda argumentação inicialmente trazida pelos Agravantes.*
*Não é essa a discussão que impôs a interposição do Recurso Especial.*
*A questão que motivou o aludido recurso ao Superior Tribunal de Justiça é a correção do entendimento adotado segundo uma decisão extra petita, ou seja, diferente do pedido constante no recurso de apelação, que objetivou a extinção da punibilidade dos Agravantes, em conseqüência da extinção do 'feito sem julgamento do mérito, ou para o efeito de serem absolvidos os ora apelantes das imputações que lhe são dirigidas'.*
*Em que pese o preclaro intelecto manifestado acerca de toda a fundamentação sustentada, ao invés de extinguir e absolver os Agravantes, o ínclito tribunal houve por bem em anular a ação penal desde o início, decisão esta que não produz os mesmos efeitos que aqueles no recurso pleiteados.*
*A requerida extinção decorre, ademais, da inexistência de dolo, tampouco de dolo específico claramente demonstrado pelo Recorrido, o que é imprescindível para a acusação criminal de qualquer pessoa, que não pode ser presumida. Seria necessário que o Recorrido tivesse descrito detalhadamente o fato típico doloso (no caso dos crimes tributários), imputando-o a cada um dos Agravantes uma possibilidade específica. O que não ocorreu.*
*O Recurso Especial, conduto, não foi admitido, conforme a r. decisão monocrática de fls., proferida pelo Ilmo. Desembargador Federal Vice-Presidente do E. TRF da 4ª Região, Dr. Amaury Chaves de Athayde que, em assim manifestou sua decisão:*
*'(...) O recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 83 do STJ, na medida em que resta pacífico o entendimento no sentido de trancamento da ação penal quando ainda não encerrado o procedimento administrativo no qual se discutem os valores que amparam a ação penal, por constituir tal requisito condição objetiva da punibilidade, (...)'*
*Em seguida, na mesma r. decisão, foram colacionadas, a título de precedentes, ementas de acórdãos sobre o trancamento de ação penal e sua justificativa, o que não sustenta a não admissibilidade do interposto Recurso Especial, por se tratar de matéria diversa da tratada, qual seja, a determinação da extinção da punibilidade dos Agravantes ou, caso não for esse o entendimento, a absolvição dos Agravantes como resultado do pedido do Recurso de Apelação 'que objetivou a extinção da punibilidade dos Recorrentes, em conseqüência da extinção do 'feito sem julgamento do mérito, ou para o efeito de serem absolvidos os ora apelantes das imputações que lhe são dirigidas'.*

*(...)"* (fls. 5/7).
Está o recorrente em que:
*"(...)*
*Embora não esteja previsto no texto constitucional atual, o prequestionamento é requisito para a interposição do recurso especial, requisito este que decorre da própria natureza do recurso, de suas finalidades e limites.*
*O cabimento da interposição do Recurso Especial é verificado nas hipóteses em que norma federal foi contrariada ou negada a sua vigência, bastando a possibilidade de se depreender, da decisão, que o tribunal de origem, no julgamento da causa, decidiu com base nas normas ditas contrariadas ou cuja decidida aplicação foi diversa daquela possível e almejada pela parte recorrente.*
*Desta forma, não se faz necessária previsão expressa de exigência de prequestionamento, pois este deflui naturalmente de uma interpretação sistemática do recurso especial.*
*Nem há que se questionar, outrossim, o cumprimento de tal requisito, porque a ora Recorrente requereu o pronunciamento sobre a matéria a ser discutida no presente Recurso. Se a questão deixou de ser abordada na decisão colegiada que proferiu o acórdão ora guerreado, foi por deliberação e entendimento dos seus prolatores, não podendo a Recorrente ter negado o seu acesso à Justiça por essa razão.*
*(...)*
*A decisão combatida versou sobre questões federais, na medida em que tais questões foram suscitadas pelas partes no momento em que lhes foi dada oportunidade. Entretanto, há questões de ordem pública sobre as quais aos Recorrentes não é obrigatória a manifestação, como é o caso da absolvição e a aplicação do art. 386 do CPP, uma vez que esta decorre da conclusão dos fundamentos acostados e os julgadores deveriam ter se referido a elas, ensejando a propositura desse recurso especial.*
*(...)*
*Estabelecida essa premissa no sentido de que o pedido exposto em apelação - a absolvição dos Recorrentes - exigia a aplicação dos incisos IV e VI do art. 386 do CPP, a absolvição dos Recorrentes, diante da não existência de prova de terem os Recorrentes concorrido para a infração penal, vez que os tributos envolvidos na suposta infração não foram definitivamente constituídos.*
*(...)*
*Portanto, demonstrado. está o pressuposto de cabimento do presente recurso no que se refere à regra do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, já que o v. Acórdão paradigma do presente Recurso Especial contrariou dispositivos de leis federais, quais sejam, as regras dos arts. 386, IV e VI, 43, II e 61, caput, e pela ausência de dolo específico, conforme art. 41 do mesmo Codex, por lhe negarem aplicabilidade.*
*(...)*
*Dada a ausência da 'condição objetiva de punibilidade' a denúncia não poderia ter sido recebida e, conseqüentemente, os ora Recorrentes não estariam passando pelo atual constrangimento de ter, contra si, a ação criminal por equívoco proposta, manchando-lhes a imagem e histórico perante a sociedade com as imputações criminais que lhes foram imputadas.*
*Repita-se que no v. acórdão aqui combatido foi admitida a inexistência de 'condição objetiva de punibilidade', conforme transcrição do voto vencedor do ilustre Min. Sepúlveda Pertence, resultado da prejudicial obrigatória que é a falta de final decisão administrativa para constituição definitiva do tributo que permitiria as correlatas denúncia e ação penal em lume.*
*(...)*
*A inexistência de prova da concorrência dos Recorrentes para o crime que lhes é imputado se verifica porque mesmo observada a existência do fato criminoso, não restou demonstrado que os Recorrentes dele tomou parte ativa. A realidade das provas colhidas no processo demonstra que os Recorrentes merecem a absolvição, por não se ter construído sólidas provas nesse sentido, conforme inciso IV do art. 386 do CPP acima transcrito.*
*Conclui-se, da leitura do inciso VI, retro, que a prova que norteou a ação penal é insuficiente diante da não constituição do crédito tributário, haja vista o respectivo processo administrativo não encerrado. Como consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo - em não havendo provas sólidas para a formação do convencimento judicial, a fundamentação do v. acórdão deveria ter acolhido o caminho da absolvição dos ora Recorrentes.*
*Depreende-se das conclusões trazidas no v. acórdão, que restou extinta a punibilidade dos Recorrentes, seja a teor do inciso II do art. 43, seja do art. 61, ambos do CPP, embora lhes tenha sido negada a aplicação e vigência, pois da aludida extinção resta evidenciada a ausência no interesse de agir do Recorrido, vez que embora tenha existido o crime, não há possibilidade de o Estado aplicar, efetivamente, a sanção aos Recorrentes, justamente porque um obstáculo se interpõe - a causa extintiva da punibilidade - afastando-se a justa causa para a ação penal como aduzido no v. acórdão em questão.*
*Como implicação do exposto e como causa de ausência de interesse de agir, se observa a falta de condição exigida em lei que decorre da ausência de provas suficientes colhidas para a tipificação do crime.*
*(...)*
*Como inicialmente explanado, a acusação criminal de qualquer pessoa não pode ser presumida. É necessário que o Estado descreva detalhadamente um fato típico doloso (no caso dos crimes tributários), imputando-o ao seu agente uma responsabilidade específica.*
*Nessa esteira é vedado ao Ministério Público deixar de proceder à clara descrição do fato típico e ilícito, pois do contrário os Recorrentes não terão condições do pleno exercício da ampla defesa.*
*Caberia ao Ministério Público trazer aos autos da denúncia criminal ora guerreada o mínimo de provas de que os Recorrentes praticaram ilícito penal tributário, o que, efetivamente, não ocorreu.*
*(...)*
*O elemento subjetivo do tipo, conhecido também como elemento subjetivo do injusto, se refere a algumas particularidades psíquicas da ação. Ou seja, um motivo, uma tendência, ou a algum dado intelectual ou psíquico do agente.*
*(...)*
*Sucessivamente, portanto, poderá ser aplicado ao presente caso concreto o previsto no artigo 20 do Código Penal, com vistas à exclusão do dolo e absolvição dos Recorrentes (...)*
*Pelo que se depreende dos autos, em nenhum momento o Ministério Público acostou aos autos algum tipo de prova que comprovasse o dolo específico por parte dos Recorrentes.*
*(...)*
*Aos autos foram juntados diversos documentos, inclusive a cópia da Notificação Fiscal de Lançamento Fiscal, que ensejou a presente ação penal. No entanto, em nenhum momento esses documentos provaram que a empresa se apropriou dos referidos valores e os usou em benefício próprio.*
*No entanto não basta essa constatação para o enquadramento do fato ao tipo penal em questão; para que fique comprovada a intenção do agente em lesar os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social é imprescindível que o Ministério Público traga a juízo a comprovação do dolo específico.*
*(...)*
*A necessidade de se verificar o elemento subjetivo do tipo decorre do fato do crime contra a ordem tributária não permitir a modalidade culposa. Não há que se falar em dolo genérico.*
*(...)*
*Dessa forma, fica evidente que o elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, e não o genérico. O agente visa obter através da sua omissão em repassar os valores, obter algum tipo de vantagem, utilizando-os como se seu fossem.*
*(...)*
*Assim, mesmo que V. Exa. deixei de entender que o Ministério Público Federal não demonstrou e provou o dolo dos Recorrentes, certo é que haverá, sucessivamente, a possibilidade de absolvição destes por excludente de culpabilidade, ratificada pelas demais razões aqui argüidas.*
*(...)"* (fls.97/113).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que *"(...) seja determinada a extinção da punibilidade do Recorrente ou, caso V. Exas. assim não entendam, requer-se a absolvição dos Recorrentes, ambas nos termos dos fundamentos aqui aduzidos, quanto às sanções do art. 1º, inciso I e II, combinado com o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8137/90, em concurso formal impróprio (art. 70, 2ª parte) e de forma continuada, dentro de cada período de apuração (art. 71 do Código Penal), imputando-lhes a prática de supressão de tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS), mediante a omissão de informações à Receita Federal nos anos-calendário 1997 a 2001, por ser esta uma medida de lídima Justiça."* (fl. 113).
A violação dos artigos 41, 43, 61 e 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Ao que se tem dos autos, embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 12 de setembro de 2006, terça-feira (fl. 126), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 22 de setembro de 2006, sexta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3292)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.190 - MG (2007/0054035-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| AGRAVANTE | : | DULCIVALDO COSTA MARQUES |
| ADVOGADO | : | ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**
Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Dulcivaldo Costa Marques, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento.
Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:
*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR.*
*1- **É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.***
*2- A colação de peças nesta instância superior não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.*
*3- Agravo regimental improvido."* (AgRgAg nº 437.700/RO, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 14/10/2002 - nossos os grifos).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3293)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.085 - MG (2007/0077598-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| AGRAVANTE | : | JOSÉ RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | LUIZ FERNANDO FORTES |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**
Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José Rodrigues, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
*"PRELIMINAR DE OFÍCIO - FALTA DE APRECIAÇÃO DE TESE MINISTERIAL - NULIDADE - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL - EXEGESE DO ART. 93, IX, DA CF/88.*
*O decreto condenatório, que suprime de seus fundamentos teses apontadas pelas partes, causa sensível prejuízo, devendo o ato decisório ser declarado nulo pelo órgão revisor.*
*A norma constitucional-processual é garantista, não havendo razão para a subsistência do ato que não se submeteu à obediência da regra que assegura às partes o direito ao contraditório.*
*Rejeitados preliminares da defesa. Sentença anulada, de ofício."* (fl. 47).
São estes os fundamentos da decisão agravada:
*"(...)*
*O recorrente, embora tenha argüido a nulidade do v. acórdão por cerceamento de defesa e por violação ao devido processo legal e à igualdade de tratamento, não apontou, em relação a essas questões, qualquer artigo de lei que entende violado.*

*(...)*
*Além disso, é dever do MM. Juiz, após a análise dos fatos, dispensar a prova que repute inútil, em face do princípio da celeridade e economia processual. A conclusão sobre enquadrar-se ou não a espécie na previsão da norma processual é insuscetível de reexame na instância especial, por envolver conteúdo fático, o que extrapola os limites especificados nas hipóteses constitucionais autorizativas do recurso especial.*
*Por outro lado, a v. decisão hostilizada rejeitou a alegação de que a denúncia é inepta, afirmando conter ela todos os requisitos exigidos pelo artigo 41, não incidindo as hipóteses previstas no artigo 43, ambos do Código Penal. Assim decidido, não há como ser remetida a questão ao Superior Tribunal, em razão da natureza fática da matéria.*
*No tocante ao dissídio, também não restou demonstrado.*
*Diante do pedido do Ministério Público para que fosse reconhecida a continuidade delitiva, a douta decisão objurgada, entendendo que tal questão, embora suscitada, não fora devidamente apreciada, determinou, de ofício a nulidade da sentença, evitando o julgamento do mérito requerido pela Promotoria sob pena de supressão de instância.*
*(...)"* (fls. 121/122).
E estas, as razões do agravo de instrumento:
*"(...)*
*A resposta não pode ser outra, senão que há e houve TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS IGUAIS, FATO QUE OFENDE E VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL E, PRINCIPALMENTE O ESTADO DE DIREITO.*
*Por outro lado, não é verdade que o ora Agravante não particularizou os dispositivos legais violados, bastando, a tanto, uma detida leitura e todo o processado para chegar à esta conclusão, mormente, tratando-se de PROCESSO DE CONHECIMENTO.*
*Ademais, não se faz necessário a particularização dos dispositivos legais violados, em razão do AFORISMO JURÍDICO 'DAI-ME OS FATOS QUE TE DIREI O DIREITO'.*
*(...)"* (fl. 8).
Está o recorrente em que:
*"(...)*
*O V. acórdão também não pode ser ratificado, no que se refere à INÉPCIA DA DENÚNCIA, porque esta conforme se demonstrará é flagrantemente DIVORCIADA DO INQUÉRITO POLICIAL.*
*(...)*
*Estão por demais evidentes no acórdão hostilizado, que O RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO ARGÜIU NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU; que, A NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NÃO É A ALTERNATIVA MAIS FAVORÁVEL AO RÉU, ANTES, AO CONTRÁRIO, HAVERÁ. PREJUÍZO PARA O RÉU QUE TERÁ O AGRAVAMENTO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA.*
*Portanto, o caso em tela. é de NULIDADE DA DECISÃO HOSTILIZADA, PORQUE ESTA ACOLHEU NULIDADE NÃO ARGÜIDA NO RECURSO DA ACUSAÇÃO E ESTA, DATA VENIA, NÃO É A ALTERNATIVA MAIS FAVORÁVEL AO RÉU.*
*Diante do exposto, requer dos Doutos Ministros que DECLAREM A NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHEU NULIDADE NÃO ARGÜIDA NO RECURSO DA ACUSAÇÃO, EM RAZÃO DE DISSÍDIO COM A SÚMULA 160 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, POR SER DE DIREITO E DE JUSTIÇA.*
*(...)*
*O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido que, depois da sentença condenatória, não pode ser alegada a inépcia da denúncia, senão de um defeito da sentença, que se baseou numa peça acusatória defeituosa. Assim, deve ser atacada, depois da condenação, a sentença, quanto à sua existência, validade, eficácia, etc. Se a denúncia é inepta e o juiz julgou procedente a pretensão punitiva nela. Contida, deve ser atacada a sentença e não a denúncia (RTJ 84/425)*
*É de elementar sabença, que o Inquérito Policial é peça meramente informativa, nele não há contraditório, porém, a DENÚNCIA NÃO PODE SER DIVORCIADA DOS FATOS APURADOS, EM VIRTUDE DOS QUAIS FORA INSTAURADO O INQUÉRITO POLICIAL.*
*No caso dos autos afirma-se, com certeza/convicção, que a DENÚNCIA É DIVORCIADA DOS FATOS APURADOS NA FASE INQUISITORIAL (...)*
*A DENÚNCIA TAMBÉM É INEPTA, PORQUE DIVORCIADA DOS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO POLICIAL, QUANDO ESTE INFORMA QUE O ACUSADO, ORA RECORRENTE, COBROU POR SEUS SERVIÇOS COM BASE EM 'URH's' - UNIDADES REFERENCIAIS DE HONORÁRIOS - CONFORME CONVENCIONADO EM CONTRATO DE HONORÁRIOS CELEBRADO ENTRE ACUSADO E SUPOSTAS VÍTIMAS, NO QUAL AS TESTEMUNHAS SIGNATÁRIAS DESTE INSTRUMENTO PARTICULAR FORAM O PRESIDENTE DO SINDICATO E O VICE-PRESIDENTE, ENQUANTO O MINISTÉRIO PÚBLICO QUIS ENTENDER 'URH's' COMO SE FOSSEM 'URV's' - UNIDADES REAIS DE VALORES.*
*Ora, Doutos Ministros, não re pode confundir 'URH's' com 'URV's' e ter malfadada premissa como verdadeira. 'URH' - 'UNIDADE REFERENCIAL DE HONORÁRIOS', foi utilizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, ALGUNS ANOS ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL, PORQUE À ÉPOCA A INFLAÇÃO CHEGAVA NO PERCENTUAL DE 80% (oitenta por cento) AO MÊS. A 'URH' ERA ATUALIZADA MENSALMENTE PARA EVITAR AVILTAMENTO NOS HONORÁRIOS CONTRATADOS.*
*'URV' - 'UNIDADE REAL DE VALOR', como é de conhecimento público, antecedeu a implantação do PLANO REAL POR RAZÕES DE ORDEM ECONÔMICO - FINANCEIRA, preparando a economia do país para o choque econômico que era iminente.*
*Portanto, a DENÚNCIA AO CONFUNDIR 'URH' com 'URV' CONCLUI QUE O ACUSADO COBROU PARA MAIOR DAS SUPOSTAS VÍTIMAS. REFERIDA CONFUSÃO NÃO PODE PROSPERAR PORQUE É CEDIÇO QUE A PEÇA INICIAL DEVE SE APRESENTAR COMO SILOGISMO, ISTO É, PARTE DE UMA PREMISSA VERDADEIRA PARA CHEGAR-SE À UMA CONCLUSÃO VERDADEIRA, ENQUANTO QUE, NO SOFISMA, PARTE-SE DE UMA PREMISSA FALSA PARA CHEGAR-SE À UMA CONCLUSÃO VERDADEIRA. (A DESEJADA PELO MP)*
*(...)*
*Exsurge dos autos, que o Acusado, ora Recorrente, está sendo processado pela prática, em tese, de apropriação indébita. Conforme dito alhures, o acusado foi advogado das supostas vítimas em Reclamação Trabalhista, tendo vários pedidos julgados PROCEDENTES.*
*(...)*
*As importâncias devidas pelo Município de Perdões-MG às supostas vítimas, foram depositadas em suas respectivas contas vinculadas, isto é, não foram nem poderiam ser objeto de apropriação indébita, mas foram consideradas pelo acusado para COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
*(...)*
*Do exposto, requer dos Doutos Ministros que DECLAREM A NULIDADE DO PROCESSO, DESDE O MOMENTO QUE DEVERIA SER REALIZADA A PROVA PERICIAL, por ser ato de quem tem ciência da importância do exercício do direito à ampla defesa no Estado de Direito.*
*(...)*
*É de elementar sabença, que o processo é um 'actum trium personarum', entretanto, no caso dos autos, está copiosamente comprovado que o Judiciário tem tratado o MINISTÉRIO PÚBLICO, que é parte no processo, com absoluta DESIGUALDADE em relação ao tratamento feito ao acusado.*
*Basta observar que, desde a propositura da ação penal, tudo que é requerido pelo DD. MP É DEFERIDO, enquanto que o Réu requer o que lhe é de direito e tudo é INDEFERIDO, inclusive a PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, O QUE É MAIS GRAVE, COMO ESTÁ NO ACÓRDÃO, A PECHA DE PRÁTICAS DE ATOS PROTELATÓRIOS. O Judiciário, de ofício, sem qualquer argüição do Ministério Público no RECURSO DA ACUSAÇÃO, ANULA SENTENÇA DE PRIMEIRO DE GRAU, ENQUANTO AS MATÉRIAS ALEGADAS PELO ACUSADO NO RECURSO DE APELAÇÃO SÃO TODAS REJEITADAS.*
*Se não bastasse a DESIGUALDADE DE TRATAMENTO, POR OCASIÃO DO PRAZO PARA OPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS, O ACUSADO SE DESLOCOU DE SUA CIDADE DE LAVRAS, QUE DISTA 300 (trezentos) QUILÔMETROS DE BELO HORIZONTE, PARA OPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E, PARA SUA SURPRESA, OS AUTOS NÃO ESTAVAM EM CARTÓRIO, MAS NA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. NESTE DIA, O ACUSADO FORA ASSOMBROSAMENTE PREJUDICADO, UMA VEZ QUE SOMENTE TEVE ACESSO AOS AUTOS, POR VOLTA DE 17:00 HORAS.*
*Ora, é sabido e consabido que a IGUALDADE DE TRATAMENTO DAS PARTES NO PROCESSO PELO JUDICIÁRIO É MANIFESTAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E, O QUE ESTA ACONTECENDO, NO CASO EM TELA, É SUA NEGAÇÃO COMO CLÁUSULA PÉTREA.*
*(...)"* (fls. 71/79).
Daí, por que pugna, ao final, no sentido de se *"a) Declarar a nulidade do processo, desde a propositura da ação penal, por violação ao devido processo legal - desigualdade de tratamento entre as partes -, por ser de justiça. b) Declarar a nulidade do processo por cerceamento de defesa - indeferimento de prova pericial -, desde o momento que ela deveria ser produzida, isto é, desde a instrução do feito, por ser de justiça. c)Declarar a nulidade da decisão da Quinta Câmara Criminal o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por dissídio com súmula 160 do egrégio Supremo Tribunal Federal. d) Declarar a inépcia da denúncia, por estar divorciada do inquérito policial, por ser de justiça."* (fls. 79/80).
Além da divergência jurisprudencial, a violação de lei federal funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Ao que se tem dos autos, embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 7 de julho de 2006 - sexta-feira (fl. 123), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 9 de agosto de 2006 - quarta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.
Gize-se, em remate, que o inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, determina que *"a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente"*.
Nesse sentido:
*"(...)*
*O recurso não comporta conhecimento, por ser* ***intempestivo***.
*Consigne-se, de início, que,* ***após a Emenda Constitucional 45, publicada no DOU de 31/12/2004, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, vedaram-se as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional***.
*Desta forma, constata-se que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada em 19/01/2006 (fl. 02). Todavia, a decisão atacada, qual seja, a que determinou a retenção do recurso especial, foi publicada em 13/12/2005 (certidão de fl. 130), tendo sido o INSS intimado pessoalmente desta decisão em 12/12/2005. Neste contexto, a interposição do presente agravo seria tempestiva caso ocorresse até 13/01/2006, o que, na hipótese, não ocorreu.*
*Ademais, conforme é consabido, de acordo com o artigo 544, caput do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça é de 10 (dez) dias. Ressalta-se, que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.*
*(...)"* (Ag nº 759.977/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 10/5/2006 - nossos os grifos).

*"(...)*
*O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.*
*O acórdão recorrido foi publicado em 11/07/2005 (segunda-feira) (f. 222). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 26/07/2005 (terça-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 15/08/2005 (f. 224), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.*
***É de se considerar que, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, publicada no DOU de 31.12.04, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional***.
*(...)"* (REsp nº 825.259/AM, Relator Ministro Castro Filho, ***in*** DJ 21/6/2006 - nossos os grifos).
Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente.
É que resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado do recurso especial acostado às fls. 69/80 encontra-se incompleto e, assim, insuficiente para a compreensão da espécie.
A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA.*
*Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.*
*O instrumento encontra-se incompleto quando não trasladadas as últimas folhas da petição do recurso especial interposto.*
*Agravo regimental improvido"* (AgRgAg nº 349.621/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, ***in*** DJ 4/6/2001).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3294)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.505 - MG (2007/0066047-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| AGRAVANTE | : | PAULO DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | AMAURI CÉSAR ALVES - DEFENSOR DATIVO E OUTRO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Paulo Dias da Silva, com fundamento no artigo 105, incisos III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
*"PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV); MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO - PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS IMPUTADAS NA DENUNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE SEREM ELAS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES OU DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO - SÚMULA CRIMINAL Nº 64 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO AFETA ÀS CONSIDERAÇÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA, A QUEM COMPETE A INTEIREZA DA ACUSAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO."* (fl. 245).
São estes os fundamentos da decisão agravada:
*"(...)*
*É que, tal como solucionada a controvérsia, a análise do pedido de decote das circunstâncias qualificadoras demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o qua esbarra no veto contido no verbete sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
*Noutro giro, o entendimento manifestado pelo colegiado no sentido de que "as qualificadoras só podem ser excluídas por ocasião da pronúncia do acusado 'quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio in dubio pro societate'(...)" (f. 172-TJ), reflete a orientação da jurisprudência do tribunal de destino.*
*(...)*
*No tocante à alínea "c", registre-se que o dissídio só se configura quando o acórdão recorrido enfrenta uma mesma questão jurídica de maneira colidente com o acórdão paradigma, ou seja, "quando os Tribunais dão soluções diversas para as mesmas questões" (AGA n. 114.192/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 25.11.96), o que, no caso, não ocorreu, como realce de que insuficiente à demonstração de dissenso a mera transcrição de ementas ou trechos de acórdãos.*
*(...)"* (fls. 278/280).

E estas, as razões do agravo de instrumento:
*"(...)*
*Data venia equivocados se revelam os entendimentos expostos na r. decisão agravada para inadmissão do apelo aviado pelo ora Agravante. Ao contrário das razões expostas houve a clara comprovação da contrariedade ao disposto no artigo 121, inciso II e IV. Evidenciado, também, o dissídio jurisprudencial sustentado, tendo demonstrado o ora agravante inteira observância às normas atinentes à matéria, pois confrontados analiticamente os acórdãos dissidentes. Presentes, então, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, imperando seja conhecido e provido o presente recurso de agravo.*
*(...)"* (fls. 4/5).
Está o recorrente em que:
*"(...) no caso concreto, a decisão recorrida contraria frontalmente o disposto nos inciso II e IV do § 2º do artigo 121 Código Penal, posto não haver subsídio probatório suficiente à manutenção das qualificadoras.*
*De início ressalte-se que não há respaldo probatório para a qualificadora do incisos II do § 2º do artigo 121 do CP, pois não ha nenhuma prova ou indício nos autos de que tenha sido o homicídio praticado por motivo insignificante, sem importância, desproporcional, banal.*
*Em sentido contrário há provas suficientes de que agiu o ora Recorrente em sua defesa, posto estar a vítima armada com faca e pronta para agressão (...)*
*Portanto, repita-se, onde há defesa não há motivo fútil, o que demonstra a contrariedade do decisum ao disposto no artigo 121 (inciso II do § 2º) do Código Penal, e, assim sendo, contrariou o TJMG a norma citada.*
*Também não há justificativa para a manutenção da qualificadora prevista no inciso IV do artigo 121 do Código Penal.*
*Quanto à qualificadora do recurso que tornou impossível a defesa da vítima está claro que não houve no presente processo imputação ao ora Recorrente de qualquer ato que se assemelhe às espécies exemplificativa utilizadas pelo Código Penal no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 121, não havendo possibilidade hermenêutica na interpretação dada pela Ilustre Representante do Ministério Público e confirmada pelos juízos de primeiro e seguindo graus de jurisdição.*
*(...)"* (fls. 264/265).
Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que *"(...) seja admitido e processado o presente RECURSO ESPECIAL (...)"* (fl. 269).
Divergência jurisprudencial e negativa de vigência ao artigo 121, incisos II e IV, do Código Penal funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
A decisão agravada está fundada na incidência dos enunciados nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como em orientação já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as qualificadoras só podem ser excluídas por ocasião da pronúncia do acusado quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, vigorando, também quanto a elas, o princípio ***in dubio pro societate***.
O agravante, por sua vez, repisa os fundamentos de sua insurgência, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:
*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*
*1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).*
*2. Agravo regimental improvido."* (AgRgREsp nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 2/8/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.*
*É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos."* (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, ***in*** DJ 16/9/2002).

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.*
*Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (AgRgAg nº 555.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 24/5/2004).

*"'É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126).*
*'É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182).*
*Agravo regimental não-conhecido."* (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, ***in*** DJ 27/9/2004).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3295)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.519 - RJ (2007/0087603-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| AGRAVANTE | : FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR (PRESO) |
| ADVOGADO | : CARLOS REGINALDO DE S CORDEIRO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Fernando José Gonçalves Júnior, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
*"DESAFORAMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 424 CAPUT DO CPP - DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA.*
*Pedido de desaforamento feito pelo Ministério Público, alegando a parcialidade dos jurados, restando em perigo a manutenção da ordem pública, sendo necessário o deslocamento do julgamento para outra comarca. Fundamento na segurança não só do réu como também dos jurados.*
*Dois homicídios ocorridos em pequena cidade do interior fluminense, sendo o último uma semana após ter sua liberdade concedida em habeas corpus, causando grande repercussão social na localidade, por policial militar em serviço, sendo este o responsável pela segurança do Fórum local. Aplicação do artigo 424 caput do Código de Processo Penal. Indícios suficientes da parcialidade do Conselho face a fama de 'matador' do réu. Pedido deferido para julgamento na Comarca de Niterói/RJ."* (fl. 62).
São estes os fundamentos da decisão agravada:
*"(...)*
*Não há indicação expressa nas razões recursais do dispositivo de lei federal que tivesse sido objeto de interpretação divergente de outro tribunal. A omissão do recorrente inviabiliza o julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria. (...)"* (fl. 100).
E estas, as razões do agravo de instrumento:
*"(...)*
*FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR, qualificado nos autos do pedido de DESAFORAMENTO acima identificado, por conduto de seu procurador 'in fine' assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO referente à inadmissibilidade do RECURSO ESPECIAL contra o acórdão proferido nos autos do conflito de competência suscitado pelo órgão jurisdicional Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro e do Juízo da Vara única de Silva Jardim, que julgou procedente o conflito suscitado, indicando o juízo suscitado como o competente.*
*Requer, nessa oportunidade, a extração de todas as peças dos autos para compor o presente RECURSO."* (fls. 5/6).
Está o recorrente em que:
*"(...)*
*Nos termos do Decreto 83.936, de 6 de setembro de 1979, em cujas considerações preliminares vê-se expressa* ***a presunção de veracidade nas palavras do cidadão*** *brasileiro ou estrangeiro aqui residente, na seguinte manifestação; '... no relacionamento da Administração com seus servidores e com o publico* ***deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade****, que consiste em acreditar,* ***até prova em contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade****.'*
*(...)*
*Nesse compasso, o recorrente é pessoa juridicamente pobre, recebendo pouco mais de R$ 500,00 por mês, como policial militar e precisa exercer o direito de ação, amparado pelo artigo 1º, inciso I c/c artigo* ***5º, incisos XXXV e LXXVII, última parte*** *da Constituição Federal c/c o artigo 1º, V da Lei 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, perante os órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, no âmbito estadual, perante os Tribunais Superiores ou ao Supremo Tribunal Federal e pretender gozar dos benefícios de assistência jurídica gratuita, uma vez que sua situação econômica,* ***no momento****, não lhe permite pagar as custas de um processo judicial, nem maios honrar com os honorários advocatícios, sem os prejuízos naturais ao desenvolvimento de suas vidas e do sustento de suas respectivas famílias.*
*Portanto, apresenta livres e conscientemente, em anexo, sua declaração de miserabilidade jurídica, ciente das conseqüências previstas nas Leis 1.050. 05 de fevereiro de 1950 c/c a de número 7.115, de 29 de agosto de 1983.*
*(...)*
*Tendo afirmado ser pessoa juridicamente pobre, requer, nesse momento, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, declarando estar ciente do teor da redação dos artigo 12 da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, comprometendo-se a pagar as custas processuais, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo de seus próprios sustento ou de sua família, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, caso nela sejam vencido, mantendo-se as indicações dos profissionais subscritores da peça exordial na direção da causa, até final sentença, assegurando-lhe o direito à renúncia aos mandatos outorgados a qualquer tempo, observando-se, no que couber, a disposição do artigo 45 do Código de Processo Civil.*
*(...)"* (fls. 72/73).
Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que *"(...) seja o presente recurso admitido e remetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça."* (fl. 74).
Negativa de vigência à lei federal funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Ao que se tem dos autos, embora intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial em 20 de dezembro de 2006, quinta-feira (fl. 102), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 17 de janeiro de 2007, quinta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.
Gize-se, em remate, que o inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, determina que *"a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente"*.
Nesse sentido:
*"(...)*
*O recurso não comporta conhecimento, por ser* ***intempestivo****.*
*Consigne-se, de início, que,* ***após a Emenda Constitucional 45, publicada no DOU de 31/12/2004, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, vedaram-se as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional****.*
*Desta forma, constata-se que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada em 19/01/2006 (fl. 02). Todavia, a decisão atacada, qual seja, a que determinou a retenção do recurso especial, foi publicada em 13/12/2005 (certidão de fl. 130), tendo sido o INSS intimado pessoalmente desta decisão em 12/12/2005. Neste contexto, a interposição do presente agravo seria tempestiva caso ocorresse até 13/01/2006, o que, na hipótese, não ocorreu.*
*Ademais, conforme é consabido, de acordo com o artigo 544, caput do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça é de 10 (dez) dias. Ressalta-se, que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.*
*(...)"* (Ag nº 759.977/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 10/5/2006 - nossos os grifos).

*"(...)*
*O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.*
*O acórdão recorrido foi publicado em 11/07/2005 (segunda-feira) (f. 222). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 26/07/2005 (terça-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 15/08/2005 (f. 224), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.*
***É de se considerar que, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, publicada no DOU de 31.12.04, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional****.*
*(...)"* (REsp nº 825.259/AM, Relator Ministro Castro Filho, ***in*** DJ 21/6/2006 - nossos os grifos).
E, ainda que superado o óbice da intempestividade, o recurso não mereceria conhecimento.
É que a decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
O agravante, por sua vez, requer a extração de todas as peças dos autos para compor o recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:
*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*
*1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).*
*2. Agravo regimental improvido."* (AgRgREsp nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 2/8/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.*
*É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos."* (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, ***in*** DJ 16/9/2002).

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.*
*Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (AgRgAg nº 555.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 24/5/2004).

*"'É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126).*
*'É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182).*
*Agravo regimental não-conhecido."* (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, ***in*** DJ 27/9/2004).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3296)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.412 - DF (2007/0087487-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| AGRAVANTE | : MARIA INEZ ROCHA ANDRADE |
| ADVOGADO | : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS |
| AGRAVADO | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADORA | : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS |

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Inês Rocha Andrade, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. INDEFERIMENTO.*

*01. A Administração Pública possui discricionariedade para instituir o regime jurídico e plano de carreira de seus servidores, não podendo, por certo, o funcionário inativo invocar o direito adquirido visando seu reenquadramento no último padrão de novo plano de cargos e salários.*

*02. O poder discricionário da Administração encontra limite sempre no princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não havendo redução de proventos, não há de se falar em enquadramento do servidor inativo no último padrão da nova carreira.*

*03. Verificando-se a manutenção do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria das professoras - 25 (vinte e cinco) anos, a possibilidade de alcançar o fim da carreira, que somente se atinge após 30 (trinta) anos e 01 (um) dia de serviço, deve ser vista, necessariamente, como uma faculdade garantida pelo novo regime jurídico inaugurado pela Lei Distrital n. 3.318/04.*

*04. A reestruturação da carreira não implica necessariamente na transformação ou reclassificação do cargo ou função. Estando o servidor em final de carreira, quando da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas.*

*05. Não há violação ao direito à paridade entre servidores ativos e inativos, haja vista que os servidores aposentados foram reenquadrados em consonância com os ditames da Lei Distrital nº 3.318/2004, de acordo com o tempo de efetivo exercício.*

*06. Recurso conhecido e não provido."* (fls. 29/30).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"*(...)*

*O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.*

*Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)*

*Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)*" (fls. 108/109).

Aduz a agravante, ***verbis***:

"*(...)*

*Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.*

*(...)*

*Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)*

*É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.*

*(...)*" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"*(...)*

*Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.*

*Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.*

*É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.*

*(...)*" (fls. 63/64).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,*" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminente Ministro Maurício Corrêa, ***verbis***:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.*

*1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria,* ***mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores,*** *incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.*

*2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro* ***bis in idem****.*

*3. Recurso extraordinário conhecido e provido.*" (***in*** DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.*

*Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.*

*A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando do tal não importe redução no montante da remuneração.*

*Recurso desprovido.*" (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

*"(...)*

*Tenho que não houve tratamento diferenciado entre ativos e inativos, conforme pretende a apelante, de tal sorte que não há que se falar em violação aos princípios constitucionais referidos. Isso porque o Distrito Federal fez aplicar o novo ato legislativo à recorrente, reenquadrando-a em nova classe e etapa.*

*(...)*

*Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário atribuir-lhe os benefícios decorrentes de etapa superior de progressão na carreira, porquanto mister se faz o requisito temporal exigido pela lei e não preenchido pela apelante. Para que a apelante pudesse ser enquadrada na 11ª (décima primeira) etapa, cujo percentual é de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), deveria ter trabalhado pelo menos 10.951 dias.*

*Outrossim, a reestruturação da carreira não implica necessariamente transformação ou reclassificação do cargo ou função. O que se modificou com o advento da Lei nº 3.318/2004 foi a forma de progressão funcional. Ou seja, estando o servidor em final de carreira, quando da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas.*

*(...)*

*Contudo, ao contrário do que sustentam os defensores da tese contrária à ora defendida, o conceito de paridade não garante à apelante o direito aqui vindicado.*

*(...)*

*Com relação à suposta violação ao direito adquirido, cumpre registrar que, conforme entendimento já sedimentado, tanto dos Tribunais Superiores, quanto desta Egrégia Corte, a Administração Pública possui discricionariedade para instituir o regime jurídico e o plano de carreira de seus servidores, não podendo, por certo, o funcionário inativo invocar o direito adquirido visando seu renquadramento no último padrão de novo plano de cargos e salários.*

*(...)*

*Outrossim, observo que os contracheques acostados às fls. 13-18 demonstram que a reestruturação da carreira não acarretou perda salarial à recorrente, pelo contrário, lhe conferiu um acréscimo remuneratório, em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.*

*A discricionariedade da Administração, quanto à política salarial de seus servidores certamente não é plena, encontrando limites no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.*

*(...)*" (fls. 36/43).

Em conseqüência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"*ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA -* ***DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA****.*

*1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.*

*2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).*

*3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.*" (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS.* ***ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA.*** *REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.*

*O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.*

*Recurso desprovido."* (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOs PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.*

*- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.*

*- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso,* ***não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo****.*

*- Recurso ordinário desprovido."* (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR.* ***INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.***

*Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.*

*Recurso desprovido."* (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS.* ***LEI ESTADUAL Nº 11.719/97****. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.*

*(...)*
*6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).*
*7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.*
*8. Recurso ordinário improvido.*" (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, ***in*** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"*ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA** E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - **INEXISTÊNCIA.***
*1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.*
*2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).*
*3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).*
*4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.*" (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).
A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:
"*Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):*
*'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'*
*No voto condutor do acórdão restou assentado:*
*'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinqüenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Analiso a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719?97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'*
*Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.*
*O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:*
*'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).*
*2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.*
*3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'*
*No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:*
*'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'*
*Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.*
*Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).*
*Publique-se.*" (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, ***in*** DJ 27/9/2005).

"*Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.*
*2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).*
*3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.*
*4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexiste direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:*
*'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por sí suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexiste direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'*
*Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*
*5. Ademais, inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.*
*6. Do exposto, nego seguimento ao agravo.*" (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, ***in*** DJ 23/6/2005).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3297)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.478 - MG (2007/0070323-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO |
| PROCURADOR | : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTROS |
| AGRAVADO | : ANTÔNIO TAVARES |
| ADVOGADO | : EROM ROBERTO COELHO SOUTO |

**DECISÃO**
Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
*"Mandado de segurança. Assistência médica. Segurado do IPSEMG, portador de patologia, necessitando de intervenção cirúrgica, para implantação de esfíncter artificial. Dever do IPSEMG, como responsável pela assistência médico-hospitalar de seus segurados, de prestar a assistência necessitada pelo Impetrante. Sentença mantida em reexame necessário."* (fl. 7).
Sustenta o recorrente negativa de vigência do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que, *"(...) não houve qualquer manifestação impossibilidade de se aplicar o artigo 196 da CF/88, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 8080/90 ao presente caso e, por fim, a impossibilidade do poder judiciário intervir nas matérias orçamentárias do poder executivo ficando assim, configurada a omissão."* (fl. 20).
Alega, ainda, que:
*"(...) o IPSEMG, como Autarquia pertencente à Administração Indireta, NÃO É MANTIDO PELO PODER PÚBLICO (Estado de Minas Gerais). Ao contrário, possui autonomia financeira que é representada pela contribuição (tributária) compulsória de 3,2% descontada do servidor ativo e inativo para o cumprimento de suas ações, prevista no artigo 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Ou seja, ao IPSEMG não há como se aplicar a normatização pertinente ao SUS, e, desta forma, não cabe a aplicação da Lei nº 8080/90 tendo o acórdão violado a citada Lei especialmente os artigos 4º, 9º e 24.*
*(...)"* (fls. 22/23).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 4º, 9º e 24 da Lei nº 8.080/90.
Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3298)**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.059 - MG (2007/0106974-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| AGRAVANTE | : LINDEMBERG CHAVES GUSMÃO |
| ADVOGADO | : JACKSON FERRAZ COSTA |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DESPACHO**
1. Encaminhem-se os presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na respectiva distribuição, uma vez que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário (fls. 2/4 e 18/21).
2. Comunique-se ao Tribunal de origem.
3. Publique-se.
4. Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3299)**
**RECURSO ESPECIAL Nº 897.656 - PR (2006/0236453-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PAULO GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECORRIDO | : R P C (PRESO) |
| ADVOGADO | : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO E OUTRO |

**DESPACHO**
Com a petição de fls. 1294/1299, alega o recorrido que também manejou recurso especial contra o acórdão proferido na apelação criminal, entretanto "em visita ao site do Tribunal Federal da 4ª Região, a defesa do recorrente foi surpreendida pela constatação de que o referido recurso interposto teria sido inadmitido, e os autos remetidos a esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso do Ministério Público Federal, sem que o advogado

fosse intimado da decisão que não admitiu seu recurso especial". Sustenta ainda que "tendo em vista estar a sede do Tribunal Federal da 4ª Região localizada em Porto Alegre/RS, a defesa (em 18/7/2005) juntou substabelecimento e requereu - expressamente - que todas as intimações relativas à Apelação Criminal nº 2004.70.00.021788-4/PR deveriam ser encaminhadas ao Dr. Ivan Pareta de Oliveira, inscrito na OAB/RS sob nº 13.178."
Em razão disso, requer o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este intime a defesa da decisão que não admitiu o recurso especial por ela manejado, intimação que deverá se realizar na pessoa do advogado constituído para esse fim, Dr. Ivan Pareta de Oliveira.
Da leitura dos autos, constata-se que o Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, no Tribunal de origem, juntou substabelecimento e requereu expressamente que todas a intimações referentes ao presente feito fossem encaminhadas ao Dr. Ivan Pareta de Oliveira, fls. 878/879.
A apontada omissão realmente ocorreu, pois da publicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial da defesa, DJU de 3/10/2006 (cf. certidão de fl. 1287), não constou o nome do advogado indicado.
Assim, determino o retorno dos autos ao Tribunal Federal da 4ª Região, para republicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela defesa, com a regular intimação do advogado indicado.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**(3300)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 908.241 - PR (2006/0260447-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : AMAURI CELSO SEIFERT E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim fundamentado:
*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 3,17%. MP nº 2225/2001. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.*
*1. Em janeiro de 1995, o índice de reajuste devido é de 25,24%, aos servidores públicos federais, em razão da correta interpretação dos artigos 28 e 29, §5º, da Lei 8880/94. Portanto, devido o resíduo de 3,17%.*
*2. O reconhecimento da dívida, com a edição da MP nº 2225/2001, não acarreta a perda do objeto da ação, uma vez que são devidas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.*
*3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, o desconto do imposto de renda somente deve ser realizado no momento em que o quantum é disponibilizado, devendo haver retenção pela instituição pagadora.*
*4. Os honorários advocatícios arbitrados na execução devem ser substituídos por aqueles fixados nos embargos, os quais devem englobar ambas as ações. No tocante ao percentual a ser arbitrado, este deve ser fixado em 15% do valor do débito exeqüendo, considerado o trabalho realizado pelo causídico tanto na execução quanto nos embargos."* (fl. 405).
Sustenta a recorrente que:
*"(...) Com efeito, assim restou assentado o acórdão:*
*Assim, a parte autora faz jus ao índice de reajuste de 3,17% sobre os vencimentos, conforme pleiteado.*
*Não se trata de vantagem pessoal, destacada do vencimento-base, mas dos próprios vencimentos, adequados às disposições legais que regiam a determinação do seu valor. Ressalto, neste sentido, que o cálculo deve ser feito com base no vencimento, e não apenas sobre o vencimento básico, pois o artigo 28 da Lei 8.880/94 fala em vencimentos e não em vencimento básico.(...)*
*Inobstante o decisum não deixar a dúvidas acerca da base de cálculo do percentual deferido - deve incidir somente sobre a soma do vencimento básico com as VANTAGENS PERMANENTES RELATIVAS AO CARGO, vale dizer, sem quaisquer vantagens de ordem pessoal do servidor, excluída, portanto a incidência das funções de confiança, décimos e quintos - o título judicial foi interpretado e não simplesmente aplicado, transbordando-se, portanto, dos limites da coisa julgada."* (fl. 421)
A violação dos artigos 467, 471, 473 do Código de Processo Civil, 1º, inciso II, da Lei nº 8.852/94, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 419), respondido (fl. 425) e admitido (fl. 442/443).
Tudo visto e examinado, decido.
Diga-se, de início, que a violação de dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigos 102, inciso III, e 105, inciso III).
Posto isso, são estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:
*"(...)*
*Sustenta a embargante a falta de interesse de agir dos embargados, uma vez que a MP nº 2225/2001 concedeu aos servidores civis o percentual de 3,17%, em data anterior à propositura da execução. De referir que o reconhecimento da dívida não acarreta a perda do objeto da ação, uma vez que são devidas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. De ressaltar, todavia, que os valores eventualmente percebidos na via administrativa deverão ser compensados, pois refugiria à licitude não dar a devida importância e influência a tais pagamentos ao crédito reconhecido no título judicial, sob pena de afiançar-se o enriquecimento sem causa. Fica, portanto, prevista, desde já, a possibilidade de subtraírem-se do valor do débito judicial aqueles que eventualmente já tenham sido pagos a mesmo título à parte autora.*
*O fato de não terem, os exeqüentes, comprovado serem filiados ao SINDIPREVS/PR, não os torna parte ilegítima para promover a execução do título judicial.*
*Com efeito, já houve decisão nos autos da ação ordinária, em que se decidiu pela extensão do título a toda a categoria, não só aos filiados do SINDIPREVS. Ademais, foi acostada declaração do SINDIPREVS de que todos os exeqüentes são a ela filiados.*
*Assim, foram estendidos os efeitos do título executivo judicial a todos os servidores da categoria, filiados ou não ao sindicato.*
*No tocante à alegação de que o reajuste não seria devido para os cargos em comissão, cabe lembrar que o próprio art. 28 da Lei 8880/94 incluiu as tabelas de funções de confiança e gratificadas:*
*(...)*
*Quanto aos décimos e vantagens pessoais, a alegativa da embargante não prospera, uma vez que a percepção destas em nada se assemelha com a revisão geral, pois foram concedidas face ao preenchimento de requisitos especiais determinados por lei. Ademais, não existem motivos para crer que a percepção de referidas rubricas venha a restabelecer aquilo que foi perdido pela defasagem da revisão geral de vencimentos. Trata-se, pois, de verbas com naturezas distintas.*
*Não procede a alegação da embargante quanto à necessidade de desconto dos valores a título de imposto de renda e contribuição para a seguridade social, pois, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, o desconto do imposto de renda somente deve ser realizado no momento em que o quantum é disponibilizado, devendo aquele ser retido pela instituição pagadora:*
*(...)*
***Desta feita, o alegado excesso de execução em nenhum momento ocorreu, uma vez que o cálculo apresentado está em conformidade com a decisão transitada em julgado.***
*(...)"* (fl. 402/403 - nossos os grifos).
E a insurgência especial está em que:
*"(...)Com efeito, assim restou assentado o acórdão:*
*Assim, a parte autora faz jus ao índice de reajuste de 3,17% sobre os vencimentos, conforme pleiteado.*
*Não se trata de vantagem pessoal, destacada do vencimento-base, mas dos próprios vencimentos, adequados às disposições legais que regiam a determinação do seu valor. Ressalto, neste sentido,* ***que o cálculo deve ser feito com base no vencimento, e não apenas sobre o vencimento básico, pois o artigo 28 da Lei 8.880/94 fala em vencimentos e não em vencimento básico****.*
*Sobre este tema, deve se ter em mente que a Lei n 8.852/94, ad inciso II, que é anterior à Lei 8.884, conceituou vencimentos como* ***'a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação'****, diferenciando-o do vencimento básico, que é aquele previsto no art. 40 da Lei 8.112/90, ou seja, 'a retribuição pecuniária pleo exercício do cargo público, com valor fixado em lei'.*
*Sobre este tema, deve se ter em mente que a Lei n 8.852/94, ad inciso II, que é anterior à Lei 8.884, conceituou vencimentos como* ***'a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação'****, diferenciando-o do vencimento básico, que é aquele previsto no art. 40 da Lei 8.112/90, ou seja, 'a retribuição pecuniária pleo exercício do cargo público, com valor fixado em lei'.*
*Inobstante o decisum não deixar a dúvidas acerca da base de cálculo do percentual deferido - deve incidir somente sobre a soma do vencimento básico com as VANTAGENS PERMANENTES RELATIVAS AO CARGO, vale dizer, sem quaisquer vantagens de ordem pessoal do servidor, excluída, portanto a incidência das funções de confiança, décimos e quintos - o título judicial foi interpretado e não simplesmente aplicado, transbordando-se, portanto, dos limites da coisa julgada."* (fl. 421)
Ao que se tem, entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não houve excesso de execução, razão pela qual a irresignação da recorrente não merecia acolhimento.
Como se vê, o deslinde da questão federal, tal como posta em sede de recurso especial, acerca da comprovação do excesso de execução insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
Confira-se, a propósito:
*"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA NÃO APRECIADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. FALTA. REGIMENTAL IMPROVIDO.*
***1. A questão referente à ocorrência de ofensa à coisa julgada e excesso de execução, malgrado tenha sido suscitada no recurso obstado, não foi apreciada pela decisão agravada, sendo certo que o agravo regimental não é a via processual adequada para suprir tal omissão. Outrossim, não seria possível a sua análise em sede especial, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.***
*2. O acórdão proferido pela Corte de origem não padece de qualquer omissão, tendo solucionado a controvérsia com abundância de fundamentação, não havendo falar, portanto, em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*
*3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag 423.082/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 03/02/2003- grifos nossos).

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA CONTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.*
*1. A Corte de origem enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar sua decisão.*
***2. O Tribunal a quo, com base nos elementos constantes nos autos, homologou a conta de liquidação. Para que seja averiguada a tese de excesso na execução é imprescindível o reexame deste conjunto fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatur encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.***
*3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. "* (AgRg no Ag 432.305/SC , Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 19/12/2005 - grifos nossos).
Decidido isso, mesmo que assim não fosse, de acordo com a transcrição realizada pela própria autarquia previdenciária, a sentença exeqüenda teria determinado que:
*"(...)*

*Assim, a parte autora faz jus ao índice de reajuste de 3,17% sobre os vencimentos, conforme pleiteado.*
*Não se trata de vantagem pessoal, destacada do vencimento-base, mas dos próprios vencimentos, adequados às disposições legais que regiam a determinação do seu valor. Ressalto, neste sentido,* ***que o cálculo deve ser feito com base no vencimento, e não apenas sobre o vencimento básico, pois o artigo 28 da Lei 8.880/94 fala em vencimentos e não em vencimento básico****.*
*Sobre este tema, deve se ter em mente que a Lei n 8.852/94, ad inciso II, que é anterior à Lei 8.884, conceituou vencimentos como* ***'a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação'****, diferenciando-o do vencimento básico, que é aquele previsto no art. 40 da Lei 8.112/90, ou seja, 'a retribuição pecuniária pleo exercício do cargo público, com valor fixado em lei'. (...)"* (fl. 421)
Como se vê, o título executivo judicial determinou que o cálculo do percentual da 3,17% deve incidir não apenas sobre o vencimento básico, mas sobre as vantagens permanentes relativas ao cargo, razão pela qual não há se falar em ofensa à coisa julgada.
Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência, no sentido de que o reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração dos servidores, e não sobre o vencimento básico.
Nesse sentido:
*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*
*I - A insurgência acerca da demonstração dos valores correspondentes a cada rubrica contida nas fichas financeiras e nas planilhas de cálculos demanda o necessário o revolvimento do material fático-probatório inserido nos autos, o que é inviável no presente apelo nobre (Súmula n.º 7 do STJ).*
*II - Incabível o exame das questões concernentes a ofensa à coisa julgada e ao excesso de execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre parcelas que não foram pedidas na exordial e não constaram na sentença exeqüenda, porquanto não foram discutidas no acórdão reprochado, aplicando-se às espécies as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso.*
*III -* ***Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94****.*
*IV - Para verificar se restou comprovada a utilização do INPC na planilha de cálculos apresentada pelos recorridos, é necessário o exame de matéria probatória, descabido em sede especial, ex vi da Súmula nº 7 do STJ.*
*Recurso não-conhecido."* (REsp nº 617.495/AL (Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 2/8/2004 - nossos os grifos).

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.*
*(omissis).*
*II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.*
*III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.*

*IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exeqüenda. Assim, no período posterior ao advento da Lei n.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.*
*(omissis).*
*VI - Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no AgRg no REsp nº 576.633/RS, Relator Minstro Gilson Dipp, ***in*** DJ 8/5/2006).
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: REsp nº 626.196/AL, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 3/5/2005; REsp nº 747.003/RS, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 10/3/2006.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3301)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 915.716 - SP (2007/0002756-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : ANTÔNIO CARLOS COLOMBARI E OUTROS |
| ADVOGADO | : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO OFICIAL.*
*I - Incabível o duplo grau de jurisdição de sentenças proferidas contra a autarquia, excepcionadas as Ações de Execução ou Embargos relacionados com a dívidas ativa.*
*II - A sentença foi proferida antes da edição da MP nº 1561/97, convertida na Lei nº 9469/97.*
*III - Recurso oficial não conhecido."* (fl. 77).
Sustenta o recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal ***a quo*** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.
Alega a recorrente que *"(...) a sentença proferida no caso presente deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição para que possa produzir efeitos, a teor do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil (...)".* (fl. 95)
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 9º da Medida Provisória nº 1561-1, de janeiro de 1997.
Recurso tempestivo (fl. 91), respondido (fl. 105) e admitido (fl. 110).
Tudo visto e examinado, decido.
De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.
E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, ***in*** DJ 11/5/98).
Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:
*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.
A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:
*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.*
*1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
*2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.*
*(...)"* (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, ***in*** DJ 1º/3/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
*Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).*
*Recurso não conhecido."* (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/9/2000).
Posto isso, este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência, no sentido de que a sentença condenatória prolatada contra autarquia fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando a sua publicação ocorrer em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997.
Nesse sentido:
*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUTARQUIAS. MP Nº 1.561-1/97. DESCABIMENTO. ART. 475, II, CPC. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, CPC.*
*I - A sentença publicada em período posterior à edição da MP nº 1.561-1, de 17 de janeiro/97, convertida na Lei nº 9.469/97, que estendeu às autarquias o benefício do reexame necessário, tem eficácia condicionada à sua sujeição ao duplo grau de jurisdição.*
*II - Todavia, in casu, cuida-se de sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos pela autarquia previdenciária, o que afasta a sujeição da r. sentença ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que prevalece a previsão contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.*
*Recurso não conhecido."* (REsp nº 249.380/SP, Relator Ministro Félix Fischer, ***in*** DJ 23/05/2000).

*"PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUTARQUIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.561/96. ADMISSIBILIDADE.*
*1. Publicada a sentença condenatória contra a autarquia em 7 de maio de 1997, já no tempo de vigência da Medida Provisória nº 1.561, de 19.12.1996, convertida, após, na Lei 9.469/97, fica aquela sujeita ao duplo grau de jurisdição.*
*2. Recurso conhecido."* (REsp nº 210.848/SP, minha relatoria, ***in*** DJ 29/03/2000).

*"AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.469/97. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.*
*I - O STJ pacificou o entendimento de que as sentenças proferidas após a edição da Medida Provisória n. 1.561-1, de 17.1.97, convertida na Lei n. 9.649/97, que estendeu às autarquias e fundações públicas a obrigatoriedade do reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC), devem sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição.*
*II - Precedentes: REsp nº 267.039/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/03/06; REsp nº 496.088/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/05; REsp nº 267.887/MG, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 13/08/01 e EDcl nos EDcl no REsp nº 249.792/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/10/00.*
*III - Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp nº 878.200/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, ***in*** DJ 14/12/2006).
***In casu***, a sentença de primeiro grau foi publicada em 03 de março de 1997 (fl. 67), data posterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, razão pela deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do reexame necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3302)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 915.823 - SP (2007/0006726-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : RAIMUNDA MOTA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Raimunda Mota dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 3.807/60. TRABALHO SUBORDINADO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNILEIRO. RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. SUCUMBÊNCIA.*
*1. Em se tratando de trabalho subordinado é possível o cômputo de atividade anterior à vigência da Lei nº 3.807/60.*
*2. Com base no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e nos termos do preceito Sumular de nº 149 do Colendo STJ, não é permitido o uso de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, mormente em se tratando de atividade urbana.*
*3. No caso, porém, a declaração de fls. 11 não se mostra suficiente para tal desiderato, porque consiste em mera declaração colhida extrajudicialmente, em data extemporânea em relação aos fatos. Ela não possui valor probante diverso da prova testemunhal, com a agravante de não ser colhida sob o crivo do contraditório.*
*4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.*
*5. Laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho (salvo o ruído) somente passou a ser a única exigência a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.*
*6. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, § 1º, da CF, na versão da EC 20/98.*
*7. As atividades de serralheiro e de funileiro podem ser enquadradas no Dec. 83.080/79, em razão do código 2.5.3, e no Dec. 53.831/64, nos códigos 2.5.3 e 2.5.4., diante da analogia com as atividades de esmerilhadores, soldadores e pintores à pistola, desde que evidenciado no formulário a sujeição aos mesmos agentes agressivos: trepidação, ruído, solda elétrica e a oxiacetileno, solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas.*
*8. A questão relativa ao agente agressivo ruído não dispensa a demonstração por meio de laudo técnico, pois as atividades sujeitas a tal agressividade não são consideradas especiais tão-somente pela função desempenhada, mas sim pela efetiva sujeição do trabalhador ao agente agressivo além dos níveis de tolerância.*
*9. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. Sucumbência recíproca."* (fl. 179/180).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 55, parágrafo 3º, 108, 142, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
Alega o recorrente que:
*"(...)*
*Como se observa, o tempo de serviço do autor está demonstrado, em provas testemunhais e em prova material, através da aludida declaração fornecida pela ex-empregadora, de modo que a provas carreadas aos autos, confirmam a condição de segurado, no mencionado período de 23 de janeiro de 1950 a 30 de junho de 1961, (...)*
*Frise-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, a declaração fornecida por sindicato de trabalhadores ou de ex-empregador do segurado, acompanhada por prova testemunhal, é início de prova material , hábil e suficiente para demonstrar o tempo de serviço, tendo em vista a valoração da prova testemunhal.*
*(...)"* (fl. 187/188).
Recurso tempestivo (fl. 183), não respondido (fl. 220) e admitido (fl. 221).
Tudo visto e examinado, decido.
É esta a norma inserta no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:
*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade se segurado:*
*(...)*
*§ 3º* ***A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei****, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108,* ***só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal****, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (nossos os grifos).
Veja-se, ainda, o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, ***verbis***:
*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*
Como se vê, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
***In casu***, decidiu a Corte Regional que a parte autora não apresentou documento que sirva como início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal.
E está a recorrente em que a declaração de seu empregador se presta a comprovar o início de prova material, não havendo falar em ausência de contemporaneidade.
E, a Terceira Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 30/10/2000).
Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:
*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ.*
***1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes.***

*2 - 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.' (Súmula 149/STJ)*
*3 - Embargos acolhidos."* (EREsp nº 259.698/MS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 3/2/2003).

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.*
*1.* ***Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.***
*2. 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.' - Súmula 149/STJ.*
*3. Embargos acolhidos."* (EREsp nº 270.581/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 22/4/2002).

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL*
*-* ***Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário.***
*- Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento."* (EDclREsp nº 263.040/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 19/11/2001).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3303)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 918.926 - SC (2007/0014036-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : ADEMAR KRIEGER |
| ADVOGADO | : ROSANA FERREIRA DA SILVA |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : JOSMAR KRAHL E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Ademar Krieger, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado:
*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*
*Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre dois processos e, tendo a decisão do segundo transitado em julgado, com pagamento dos valores postulados, deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do CPC, por estar a discussão acobertada pela coisa julgada."* (fl. 70).
Sustenta o recorrente que:
*"(...)*
*O acórdão citado,* ***data venia****, está a merecer reparos, pois contraria e dá aplicação errônea à legislação processual, deixando de reconhecer os* ***efeitos da citação válida ocorrida no primeiro processo*** *quais sejam: induziu a litispendência;* ***constituiu em mora o devedor; e interrompeu a prescrição****.*
*Assim,* ***ainda que tenha ocorrido o instituto da coisa julgada na segunda ação ajuizada, os efeitos desta somente podem acobertar a matéria que foi tratada naquela lide****, ou seja, a coisa julgada no processo ajuizado perante o Juizado Especial Federal, impede que, em outra ação: a) se proceda a 'revisão' da RMI do benefício previdenciário questionado, com a inclusão do IRSM de 39,67% em fevereiro/94, na atualização dos salários-de-contribuição incluídos no PCB; b) se proceda a cobrança das diferenças devidas a título de atrasados em relação aos meses que fizeram parte do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação transitada em julgado.*
*Entretanto, diante dos efeitos da* ***citação válida ocorrida primeiramente na ação principal****, impõe-se o prosseguimento da execução pelos valores diversos daqueles discutidos através da segunda ação ajuizada, mormente as parcelas prescritas naquela,* ***cuja exigibilidade da cobrança foi excluída da ação que se processou perante o Juizado Especial, por absoluta impossibilidade legal*** *- art. 103, da Lei nº 8.213/91.*
*(...)*
*O Recorrente, conforme já noticiado anteriormente, ajuizou a ação principal em* ***25.09.2001*** *e* ***a citação válida do referido processo deu-se no dia 21.11.2001.***
*Na segunda ação ajuizada, perante o Juizado Especial Federal,* ***ocorreu a citação somente em setembro de 2002****, apresentando esta, portanto, litispendência e, consequentemente, vício de nulidade processual que deveria ter sido alegado pela Autarquia-Recorrida no primeiro momento que lhe coube se manifestar no processo.*
*(...)*
***Ressalte-se, todavia, que a citação válida que se operou no primeiro processo, independentemente de ter deixado a Autarquia-Recorrida de alegar a litispendência no segundo processo, constituiu em mora a Autarquia-Recorrida desde então (novembro/2001) e interrompeu a prescrição desde a propositura da ação (setembro/2001)****.*
*(...)"* (fls. 76/78).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 219, ***caput***, e parágrafo 1º, e 301, inciso V, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Recurso tempestivo (fl. 73), não respondido (fl. 81) e admitido (fl. 82).
Tudo visto e examinado, decido.
São estes os termos do acórdão recorrido:
*"VOTO*
*A parte exeqüente ajuizou, em 25-09-2001, ação ordinária na Justiça Estadual, pleiteando a revisão de suaRMI, a fim de que fosse incluído no cálculo o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%.*
*Posteriormente, em setembro de 2002, o exeqüente ajuizou nova ação, perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão de seu benefício, nos mesmos moldes já referidos.*
*De acordo com o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil,* ***'Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido'****, enquanto em seu § 1º, define que* ***'Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada'****.*
***In cas****u, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, razão pela qual, havendo o trânsito em julgado da segunda ação e pagamento dos valores buscados, deve ser extinto o presente feito sem julgamento do mérito, face ao reconhecimento de existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.*
*Não há que se falar em pedido mais abrangente na primeira ação. Em ambos os casos trata-se de pedido de revisão da RMI para que incida o percentual de 39,67% na competência de fevereiro de 1994, com o pagamento das parcelas não prescritas e dos consectários legais.*
*Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação."* (fl. 68).
Ao que se tem dos autos, a questão relativa aos efeitos da citação válida, com conseqüente interrupção do prazo prescricional, efetivamente, não foi apreciado pelo Tribunal ***a quo***, quer explícita, quer implicitamente.
À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:
*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*
Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.*
*1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal* ***a quo****. Aplicação das Súmulas nos 282 e 356 do STF.*
*2. Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.*
*3. Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.*
*4. Agravo Regimental não provido."* (AgRgAg nº 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, ***in*** DJ 17/3/2003).

*"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.*
*I - É fundamental, para atendimento de pressuposto recursal específico do REsp, que haja decisão em última instância, ou seja, o tema recursal deve ter sido suscitado, discutido e efetivamente decidido pelo Tribunal de origem.*
*II - Recurso improvido."* (AgRgAg nº 219.520/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, ***in*** DJ 16/10/2000).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3304)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.128 - RJ (2007/0032896-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : REINALDO GONÇALVES DA ROCHA |
| ADVOGADO | : ARÃO DA PROVIDENCIA ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ FIOCRUZ |
| PROCURADOR | : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Reinaldo Gonçalves da Rocha, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:
*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - DECRETO N.º 2.665/98 DE ACORDO COM LEI N.º 9.636/98 - CRITÉRIOS PARA A PERCEPÇÃO DA GDCT - NÃO-COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS - MESMA SITUAÇÃO COM MPV N.º 2.229-43/01.*
*I - A partir da autorização criada através do art. 1.º, § 7.º da Lei n.º 9.638/98, o Poder Executivo da União expediu o Decreto n.º 2.665/98, que através de seu art. 1.º, § 2.º veio a estabelecer outros critérios para a percepção da GDCT, estritamente dentro dos limites autorizados através daquela Lei.*
*II - Apesar de, em princípio, o Apelado fazer jus à percepção da GDCT, por ocupar um dos cargos públicos de nível superior da carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, criada através da Lei n.º 8.691/93; e por ser aquele lotado em uma das entidades a que se refere a mesma Lei.*
*III - Todavia, vislumbra-se que o Apelado também exercia outro cargo público em outra daquelas entidades, o que é vedado pelo art. 1.º, § 2.º, II do Decreto n.º 2.665/98, que exige a dedicação exclusiva para fim de percepção da GDCT.*
*IV - Além disso, não restou comprovado o preenchimento dos demais critérios, com destaque para o resultado da avaliação de desempenho individual, exigido pelos arts 2.º e 3.º da Lei n.º 9.638/98, para o cálculo do valor da GDCT.*
*V - Ademais, a partir da autorização estabelecida no art. 462 do CPC, deve se tomar em consideração que, no curso do processo e após a prolatação da sentença, adveio a MPv n.º 2.229-43/01, que veio a revogar a Lei n.º 9.638/98 e o Decreto n.º 2.665/98, mas manteve a GDCT. Assim, continua não comprovado o preenchimento dos demais critérios, com destaque para o resultado da avaliação de desempenho individual, exigido pelo art. 19 daquela MPv, para o cálculo do valor da GDCT, a ser comprovado através do respectivo instrumento, conforme a Portaria n.º 1.810/01 do Ministério da Saúde e as Portarias n.º 428/01, 429/01 e 430/01 da Presidência da FIOCRUZ."* (fl. 79).
A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º da Lei 9.638/98.
Alega o recorrente que
*"(...)*
*Como se vê, em nenhum momento o legislador condicionou o recebimento da gratificação a não cumulação de cargos e demais condições.*
*(...)*
*A Constituição Federal/88 trata da acumulação de cargos no art. 37, inciso XVI, alínea 'c' e no § 2º do art. 17 do ato das disposições constitucionais transitórias que recepcionou a possibilidade de acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde que estivessem em exercício em 05 de outubro de 1988, data da sua promulgação, conforme transcrição a seguir:*
*(...)*
*Assim, certo é que a decisão recorrida ofendeu o mencionado preceito legal e que, por isto merece para restabelecer a legalidade.*
*(...)"* (fls. 87/90).
Recurso tempestivo (fl. 84), respondido (fl. 110) e admitido (fl. 121).
Tudo visto e examinado, decido.
É de se ter em conta os fundamentos do acórdão recorrido:
*"(...)*
*Em princípio, o Apelado faria jus à percepção da GDCT, por ocupar o cargo público de Tecnologista Sênior III (classe/padrão 'A-III'), que é um dos cargos públicos de nível superior da carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, criada através da Lei n.º 8.691/93; e por ser aquele lotado na FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz, que é uma das entidades a que se refere a mesma Lei, conforme comprovado através de fotocópia de contra-cheque anexa à fl. 07.*
*Todavia, vislumbra-se que o Apelado também exercia outro cargo público lotado no INCA - Instituto Nacional do Câncer, conforme as alegações da autoridade impetrada (às fls. 20, 22, 40, 43 e 45) e do próprio Apelado (à fl. 03), o que é vedado pelo art. 1.º, § 2.º, II do Decreto n.º 2.665/98, que exige a dedicação exclusiva para fim de percepção da GDCT; e, além disso, não restou comprovado o preenchimento dos demais critérios, com destaque para o resultado da avaliação de desempenho individual, exigido pelos arts 2.º e 3.º da Lei n.º 9.638/98, para o cálculo do valor da GDCT.*
*Ademais, a partir da autorização estabelecida no art. 462 do CPC, deve se tomar em consideração que, no curso do processo e após a prolatação da sentença, adveio a MPv n.º 2.229-43/01, que veio a revogar a Lei n.º 9.638/98 e o Decreto n.º 2.665/98, mas manteve a GDCT, nos seguintes termos, in verbis:*
*(...)*
*Assim, evidencia-se que continua não comprovado o preenchimento dos demais critérios, com destaque para o resultado da avaliação de desempenho individual, exigido pelo art. 19 da MPv n.º 2.229-43/01, para o cálculo do valor da GDCT, a ser comprovado através do respectivo instrumento, conforme a Portaria n.º 1.810/01 do Ministério da Saúde e as Portarias n.º 428/01, 429/01 e 430/01 da Presidência da FIOCRUZ.*
*(...)"* (fls. 76/77).
Como se vê, no que se refere à percepção da Gratificação de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT pelo autor, por ocupar o cargo público de Tecnologista Sênior III, na Fundação Oswaldo Cruz, o acórdão alvejado está assentado em dupla fundamentação alternativa, qual seja, de que o Apelado exercia outro cargo público, o que é vedado pelo art. 1º, § 2º, II do Decreto nº 2.665/98, que exige a dedicação exclusiva para fim de percepção da gratificação pleiteada, bem como de que não restou comprovado o preenchimento dos demais critérios, com destaque para o resultado da avaliação de desempenho individual, exigido pelos arts 2º e 3º da Lei n.º 9.638/98, para o cálculo do valor da GDCT.
E a questão referente à não comprovação do preenchimento dos demais critérios para a concessão da Gratificação de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, com destaque para o resultado da avaliação de desempenho individual, exigido pelos arts 2º e 3º da

Lei n.º 9.638/98, não foi impugnada pela recorrente, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, ***verbis***:
*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:
*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.*
*- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.*
*- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.*
***- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."*** (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/2/98 - nossos os grifos).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido,* Relator

**(3305)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.179 - SP (2007/0035743-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : JOSÉ ALBUQUERQUE LYRA |
| ADVOGADO | : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por José Albuquerque Lyra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
*"REVISÃO DE BENEFÍCIO - OBREIRO TITULAR DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE 30% CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.213/91 CO A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI 9.032/95 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PARA AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE.*
*'Concedido judicialmente o auxílio-acidente ao obreiro na vigência da legislação anterior à edição da Lei 9.032/95, não se cogita de sua substituição para o auxílio-acidente de 50% com amparo exclusivo nas disposições da legislação posterior mais benéfica, sob pena de violar a coisa julgada. Do contrário, seria admitir que o INSS, a cada mudança da legislação, devesse rever todos os benefícios concedidos com base em lei revogada."* (fl. 236).
O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.
Recurso tempestivo (fl. 245), não respondido e admitido (fl. 281).
Tudo visto e examinado, decido.
É esta a norma inserta no artigo 9º, ***caput***, da Lei nº 6.367/76:
*"Art. 9º O acidentado do trabalho que, **após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional**, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo."* (nossos os grifos).
Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.
Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:
*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:*
*I - **redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional**;*
*II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou*
*III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.*
*§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.*
*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.*
*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.*
*§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.*
*§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei."* (nossos os grifos).
A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:
*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.*
*§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."*
No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:
*"(...)*
*la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.*
*L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois."* (***in*** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).
A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador *"fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo"* (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que *"nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"* (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:
*"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.*
*O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:*
*'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'*
*É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.*
*Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)"* (***in*** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:
*"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:*
*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*
*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
*b) a receita ou o faturamento;*
*c) o lucro;*
*II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*
*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*
*§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.*
*§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.*
*§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*
*§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*
*§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*
*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .*
*7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*
*8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.*
*§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.*
*§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.*
*§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar**."* (nossos os grifos).

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*
*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*
*II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*
*III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*
*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*
*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°.*
*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.*
*§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo**.*
*§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.*
*§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*
*§ 5° É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.*
*§ 6° A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.*
*§ 7° É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*
*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*
*§ 8° Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*
*§ 9° Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*
*§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.*
*§ 11.* ***Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.****"* (nossos os grifos).
No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.
Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.
Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.
Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.
Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:
*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.*
*1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.*
*2 - Assim, o percentual de 50% (cinqüenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.*
*3 - Embargos de divergência rejeitados."* (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 11/12/2002).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar o benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição qüinqüenal.
Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas ***ex lege***.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido,* Relator

**(3306)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.998 - AM (2007/0053484-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO AMAZONAS |
| PROCURADOR | : NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES PINHEIRO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : EDNA LINDOSO DA SILVA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. ATUALIZAÇÃO DE VALOR REFERENTE À VANTAGEM INDIVIDUAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. DIREITO ADQUIRIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, DA LEI 1.762/86. INFRINGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI 2.531/99 E DOS INCISOS XXXVI E LXIX, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA*
*(...)"* (fl. 232).
Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omisso, eis que não teriam sido analisadas as questões relativas à ocorrência da decadência e da *"(...) natureza do direito à incorporação - a título de estabilidade remuneratória - de vantagem decorrente do exercício de cargo comissionado."* (fl. 276)
Sustenta que ocorreu a decadência, uma vez que *"(...)considerando o teor do art. 18 da Lei de Mandado de Segurança, onde se estabelece como marco inicial do prazo ali previsto o momento da ciência do ato, desde que ele esteja produzindo efeitos, há que se concluir que nas hipótese de ato único, mas de efeitos permanentes, o prazo tem fluência a partir de sua ciência, sem que haja renovação, pois não há reiteração de atos."* (fl. 268)
Aduz, ainda, que *"(...)a Lei Estadual n.º 2.531, de 16 de abril de 1999, foi expressa ao estabelecer que as vantagens de 'quintos' incorporadas aos proventos dos servidores, passavam, com a incorporação, a constituir vantagem individual nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral de remuneração dos servidores. Eis o que dispõem os arts. 1º e 30 da Lei, verbis:"* (fl. 272)
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 18 da Lei nº 1.533/51 e 1º e 30 da Lei estadual nº 2.531/1999.
Recurso tempestivo (fl. 261), respondido (fl. 294) e admitido (fl. 349/350).
Tudo visto e examinado, decido.
De início, relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:
*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*
*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*
*II -* ***for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal****." (nossos os grifos).*
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal ***a quo*** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no ***decisum***.
E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.
Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:
*"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.*
*Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.*
*Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira,* ***in*** *DJ 27/8/2001).*
***In casu***, está o recorrente em que não teriam sido analisadas as questões relativas à ocorrência da decadência e da *"(...) natureza do direito à incorporação - a título de estabilidade remuneratória - de vantagem decorrente do exercício de cargo comissionado."* (fl. 276)
Entretanto, ao que se tem dos autos, as questões, quais sejam, da ocorrência da decadência e do direito à atualização dos quintos recebidos pela impetrante, foram decididas pelo Tribunal ***a quo***.
É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:
*"(...)*
*Por derradeiro, inexiste perda de prazo para impetrar o Mandado de Segurança no presente caso. É que se trata de prática de ato sucessivo, renovando-se a cada prestação não cumprida, ou mensalmente.*
*(...)*
*Como houve o reajuste no vencimento e no adicional de representação a serem pagos para os ocupantes do cargo comissionado de Gerente, Simbologia AD-2, e considerando que a impetrante havia incorporado aos seus vencimentos a vantagem referente a quintos, deveria a autoridade coatora ter procedido de ofício a devida atualização desta vantagem, conforme o Anexo Único do Decreto nº 23.219/03.*
*(...)"* (fl. 37).
Ao que se tem, entendeu o Tribunal ***a quo*** tratar-se de lesão que se renova mês a mês, afastando a preliminar de decadência, bem como que a impetrante tem direito ao reajuste da vantagem pessoal denominada "quintos", incorporada aos seus vencimentos.
De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexiste omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.
Decidido isso, em hipóteses tais como as dos autos, a doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, não corre o prazo decadencial (MS nº 4.255/DF, ***in*** DJ 6/5/95).
Para Hely Lopes Meirelles, *"A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que, ultrapassado tal prazo, o silêncio importa aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio.* ***O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete.****"* (***in*** Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 97/98).
Na espécie, insurge-se a impetrante contra a omissão do Secretário de Administração, Recursos Humanos e Previdência do Estado do Amazonas e do Secretário da Junta Comercial do Estado do Amazonas em atualizar, em face do Decreto nº 23.219/2003, a vantagem pessoal denominada "quintos".
E, em se cuidando de mandado de segurança em que se impugna alegada omissão da autoridade coatora em pagar reajuste de parcela remuneratória, o prazo de decadência para a impetração renova-se mês a mês.
Nesse sentido:
*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DA PARCELA DENOMINADA QUINTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.*
*1. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo.*
*2. Agravo regimental improvido."* (AgRg no Resp nº 790.977/AM, minha relatoria, ***in*** DJ 14/08/2006).

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ATO OMISSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*I - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'.*
*II - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado. Em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo.*
*III -Agravo interno desprovido."* (AgRgAg nº 681.077/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 12/12/2005).

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE - ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO - DECADÊNCIA AFASTADA (ART. 18, LEI Nº 1.533/51) - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535, DO CPC - INFRINGÊNCIA INEXISTENTE - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 282, DO CPC C/C ART. 6º, LEI Nº 1.533/51 - PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS - VIOLAÇÃO AO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51 - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*
*1 - A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. No caso sub judice, a autoridade coatora simplesmente deixou de pagar ao impetrante o que lhe era, a princípio, devido, renovando-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se, desta forma, continuamente acerca de seu direito. Decadência inocorrente (art. 18, da Lei nº 1.533/51), prejudicial afastada.*
*2 - Não há infringência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou corretamente a matéria trazida na inicial da ação mandamental e nas informações prestadas pela autoridade coatora, não sendo obrigada a se manifestar sobre aspectos deduzidos apenas em sede de embargos declaratórios.*
*3 - A petição inicial, no caso concreto, descreve de forma objetiva os fatos e alterca o direito subjetivo do impetrante tido como violado, ensejador da via constitucional eleita. Há narração de uma situação e conclusão de que os fatos devem subsumir-se ao direito, estando apta a ser conhecida e submetida ao crivo do Poder Judiciário. Afastada, desta forma, qualquer pecha de inépcia da inicial. Inteligência dos arts. 282, do Estatuto Processual Civil c/c 6º, da Lei nº 1.533/51.*
*4 - Não se conhece do Recurso Especial quando a ofensa legal invocada se restringir à menção ao art. 1º, da Lei nº 1.533/51, posto que na ação mandamental a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial, sendo impossível o reexame do suporte fático do writ nesta sede recursal. Aplicação da Súmula 07, desta Corte. Precedentes (AG nº 117.004/SC, REsp nºs 57.555/RS e 41.844/SP, entre outros).*
*5 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos*

*confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível o seu conhecimento sob este prisma.*
*6 - Recurso conhecido, nos termos acima explicitados e, neste aspecto, desprovido."* (REsp nº 260.475/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 16/4/2001).
Gize-se, em remate, que a apreciação de violação de dispositivos de lei local é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3307)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.350 - SP (2007/0047372-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : YOSHIKAZU SAWADA |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Maria Madalena de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE.*
*I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo cônjuge da demandante, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.*
*II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)*
*III - Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação da autora prejudicada."* (fl. 138).
Alega a recorrente que restou demonstrada, através da prova documental e da prova testemunhal colhidas nos autos, a sua condição de agricultora e a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade.
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 106, 143, e 226, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 183), não respondido (fl. 208) e admitido (fl. 209).
Tudo visto e examinado, decido.
É esta a letra do artigo 11, inciso VII, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91, ***verbis***:
*"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*
*(...)*
*VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.*
*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."*
Interpretando o dispositivo legal transcrito, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento, por ocasião do julgamento do EREsp nº 246.844/RS, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, no sentido de que, para a configuração do regime de economia familiar, há a exigência de que o trabalho seja indispensável à própria **subsistência** e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração.
É esta a ementa do julgado:
*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E RURAL POR IDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 1º DA LEI 8.213/91 E DECRETOS 351/91 E 2.172/97. INTELIGÊNCIA. SEGURADA ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA GARANTIDA. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DECRETOS 2.172/97 E 3.048/99. INCIDÊNCIA. ART. 124 DA LEI 8.231/91. VEDAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.*
*I - Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de acumulação de aposentadoria estatutária com aposentadoria rural por idade, pretendendo-se comprovar a condição de segurada especial, em regime de economia familiar.*
*II - Para a configuração do regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º da Lei 8.213/91, há a exigência de que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.*
*III - Ademais, o artigo 6º, VII , § 3º do Decreto 357/91, vigente quando do requerimento da embargada em 29/04/1992, definiu que o regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência.*
*IV - Este entendimento foi igualmente mantido em todos os decretos posteriores, quais sejam: 1) Decreto 611/92, no artigo 6º, VII, § 3º; 2) Decreto 2.172/97, artigo 6º, § 5º e 3) Decreto 3.048/99, artigo 9º, VII, § 5º, atualmente em vigor.*
*V - Segundo os artigos 6º, VII, § 10 do Decreto 2.172/97 e 9º, VII, § 8º do Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento.*
*(...)"* (***in*** DJ 8/6/2005).
Nesse sentido, confiram-se, ainda:
*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.*
*1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 'entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.' (sem grifos no original)*
*2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.*
*(...)"* (AgRgAg nº 594.206/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 2/5/2005).

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL.*
*Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.*
*Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial.*
*Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição.*
*Recurso conhecido, mas desprovido."* (REsp nº 449.893/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 21/3/2005).
***In casu***, é da própria letra do acórdão recorrido que não estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que o marido da autora marido possui registros como empregado urbano, pelo que não se enquadraria no regime de economia familiar, e não estaria autorizada a concessão do benefício requerido.
Para a certeza das coisas, confira-se o acórdão, ele mesmo:
*"(...)*
*Busca a autora comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade (71 anos), confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade.*
*Para tanto, a demandante carreou aos autos sua certidão de casamento, onde consta o termo agricultor para designar a profissão de seu esposo (25.11.66; fl.17), e duas fotografias (fl. 18/19), as quais indicam que a autora laborava no meio rural.*
*Ocorre que, conforme se verifica da leitura do aresto colacionado, o início de prova material deve ser complementado pela prova testemunhal, circunstância que não se verifica no presente caso.*
*Com efeito, a prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, a respeito do labor rural exercido pela autora. Ademais, nenhuma das testemunhas afirmou que a demandante trabalhou na roça, na condição de diarista, ou em regime de economia familiar. Ressalto que a Sra. Maria Rosa Liberal afirmou que conhece a autora desde 1969, na época em que ela se mudou para Ilha Solteira, e que há 11 anos a autora ganhou um pedacinho de terra de 200 metros, dada pelo Deputado Dr. Edson, onde ela planta uma horta, (fl. 80). Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 81 declarou que conhece a demandante há 11 anos, e que ela possui uma rocinha que ganhou de um deputado.*
***De outra parte, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.115/119), verifica-se que o Sr. Geraldo Pereira de Oliveira, marido da autora, manteve vínculos empregatícios de natureza urbana no período de 1967 a 1989, e que recebe, o benefício de aposentadoria por idade como 'comerciário', desde 1995.***
***Insta acentuar que a prática de outra atividade profissional remunerada exclui a possibilidade de enquadramento do marido da autora como segurado especial. Sendo assim, tal enquadramento não pode ser estendido à demandante, tornando inviável a concessão do benefício pleiteado. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:***
*(...)."* (fls. 154/155 - nossos os grifos).
Maiores considerações acerca da efetiva submissão ao regime de economia familiar demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
Pelo exposto, na forma do artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3308)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.201 - MG (2007/0059675-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : GUILHERME BACHA |
| ADVOGADO | : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Guilherme Bacha, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 1ª Região, assim ementado:
***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ACOLHENDO A PRETENSÃO DEDUZIDA NA LIDE.***
*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*
*2. Pondo em evidência a decisão agravada que a sentença então recorrida, ao julgar improcedente a pretensão deduzida na lide, se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.*
*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (fl. 141).
Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.
Está o recorrente em que:
*"(...)*
*Como o acórdão recorrido não decidiu a matéria tratada nos embargos declaratórios infringiu o artigo 535 do Código de Processo Civil.*
*(...)*
*Como adiante se demonstrará(remos) não foi adotado no reajuste da renda mensal da(s) aposentadoria(s) e pensão(ões) o mesmo índice adotado para o reajuste do salário de contribuição de valor acima do mínimo.*
*(...)*
*Destarte data venia, não foi pedido reajustamento da renda mensal de seu(s) benefício(s) com o critério previsto no artigo 58 do ADCT nem tampouco tomando-se o salário mínimo como parâmetro indexador mas sim com os mesmos índices adotados para reajustamento dos salários de contribuição base para aferição de contribuições em prol do recorrido ou com os mesmos adotados para o reajustamento da renda mensal de benefícios de valor mínimo pagos pelo recorrido.*
*(...)*
*Assim tanto salários de contribuição levados a efeito para cálculo do valor inicial dos benefícios previdenciários quanto a renda mensal dos benefícios previdenciários tem que ser reajustado com um mesmo índice para manter o equilíbrio financeiro receita/despesa.*
*(...)*
*A renda mensal de sua aposentadoria foi reajustada pela primeira vez em maio de 1995, com base na portaria nº 2.005, de 08.05.95 do MPS (fl.)*
*Ao invés de reajustá-la com índice integral de 42,8572% adotado na citada portaria reajustar a renda mensal dos benefícios previdenciários de valor acima do mínimo, a reajustou com índice de 17,0270%, para que o reajustamento fosse proporcional ao tempo que seu benefício estava em manutenção.*
*(...)*
*Daí violado o princípio da irredutibilidade e preservação do valor real que tinha a renda mensal de seu benefício previdenciário quando do seu início.*
*(...)"* (fl. 178/189)
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, parágrafo único 29, parágrafo 2º, e 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
Tudo visto e examinado, decido.
Recurso tempestivo (fl. 160), respondido (fl. 257) e inadmitido (fl. 265/266).
Agravo de instrumento provido.
Tudo visto e examinado, decido.
A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne as condições de admissibilidade.
São estes, por oportuno, os fundamento do acórdão recorrido:
*"O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou* ***em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal****, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*
*A decisão agravada põe em evidência que a sentença então recorrida, ao julgar improcedente a pretensão deduzida na lide, se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a respeito, razão pela qual se limitou a mesma a dar cumprimento ao quanto disposto na norma em apreço."* (fl. 139)
Sustenta o recorrente que foi *"(...)violado o princípio da irredutibilidade e preservação do valor real que tinha a renda mensal de seu benefício previdenciário quando do seu início."* (fl. 178)

Ao que se tem, a questão relativa à atualização da renda mensal do benefício previdenciário do autor, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, e, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal ***a quo*** não se manifestou sobre tal questão.
À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."*
Nesse sentido:
*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.*
*I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.*
*(...)."* (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 29/4/2002).

*"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.*
*- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.*
*- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.*
*- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.*
*(...)."* (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 18/3/2002).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3309)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.263 - SP (2007/0047664-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : ISAURA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Isaura dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL GENÉRICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.*
*1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.*
*2. No feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária, eis que pelas provas trazidas aos autos não há comprovação em relação à união estável da Autora com o Sr. Isaías Costa, pois, dos documentos trazidos a única prova existente é o Certificado do Curso para preparação para o casamento (fl. 17), datado de 10 de julho de 1983, não sendo suficiente para se acolher a tese da união estável, se, da leitura dos depoimentos prestados às fls. 44v º/45v º, nota-se que estes são insuficientes, padecendo de segurança e maiores detalhes em relação à convivência familiar da Autora com o Sr. Isaías Costa, bem como em relação a atividade exercida.*
*3. Prova testemunhal genérica e inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.*
*4. Apelação não provida."* (fl. 85).
Sustenta a recorrente que o documento de registro civil, tal como a certidão de casamento, onde consta a profissão de seu marido como lavrador, constitui início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
A violação dos artigos 48 e 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 89), não respondido (fl. 97) e admitido (fl. 98).
Tudo visto e examinado, decido.
Com o advento da Lei nº 8.213/91, restou assegurada aos trabalhadores e empregados rurais cobertos pela antiga Previdência Social Rural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), ora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 do aludido diploma legal, ou aos seus dependentes, a percepção dos seguintes benefícios:
*"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:*
*I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e*

***II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período , para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.***"* (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original - nossos os grifos).
Ao que se tem, para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola, **bastava a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 5 anos anteriores à data do requerimento**, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
Editada a Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 143 antes aludido passou a ter a seguinte redação:
*"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, **desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.**"* (nossos os grifos).
A comprovação do tempo de serviço, por sua vez, seja ele urbano, seja rural, é informada pelo artigo 55 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:
*"Art. 55. **O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento**, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
*I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*
*II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*
*III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;*
*IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;*
*V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*
*VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.*
*§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*
*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*
***§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.***"* (nossos os grifos).
Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:
*"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, **é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*
*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*
*§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*
*I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;*
*II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;*
*III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;*
*IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*
*V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;*
*VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;*
*VII - bloco de notas do produtor rural; ou*
*VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*
*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*
*§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.*
*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.*
*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.*
***Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.***"* (nossos os grifos).
Como se vê, é da lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).
E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o **início de prova material** é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos, pelo menos, ser contemporâneos dos fatos a comprovar.
Impõe-se ressaltar que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, no caso de início de prova material, haverá de existir a complementação da demonstração do tempo de serviço pela prova testemunhal.
Assim sendo, levando-se em consideração a lei vigente à época da decisão, o benefício, ***in casu***, será devido, desde que **comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício** (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Registre-se, nesse passo, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o **número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício**, **dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.**
É que, como bem ilustrou o eminente Ministro Edson Vidigal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 228.000/RN, ***in*** DJ 28/2/2000, a exigência do início razoável de prova não *"(...) leva ao convencimento de que o trabalhador rural deve obrigatoriamente provar, através de documentos escritos, todo o período exigido para a concessão do benefício; basta apresentar indícios de sua condição de rurícola que, corroborada com os depoimentos testemunhais feitos em juízo, inclusive quanto ao tempo de atividade, forneça ao julgador condições hábeis para a concessão do benefício, nos termos da lei."*
Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:
*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.*

*I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo fincado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.*
*II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.*
*III - Embargos rejeitados."* (EDclREsp nº 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 8/4/2002 - nossos os grifos).
***In casu***, entretanto, decidiu o acórdão recorrido que o autor não produziu início de prova material hábil à demonstração da atividade rural, bem como considerou ausente, na espécie, a prova testemunhal, senão vejamos:
*"(...)*
*Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.*
*Assim, é desnecessário ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários do Instituto Réu, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.*
*Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Estatuto Processual Civil garantindo a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo indicar os motivos que o levaram ao convencimento.*
*In casu, não restou comprovada união estável entre a Autora e o Sr. Isaía Costas, pois, dos documentos trazidos não há nenhum que autorize a conclusão da existência da alegada convivência.*
***É importante observar que a única prova existente é o Certificado do Curso para preparação para o casamento (fl. 17), datado de 10 de julho de 1983, não sendo suficiente para se acolher a tese da união estável, se, da leitura dos depoimentos prestados às fls. 44vº/45vº, nota-se que estes são insuficientes, padecendo de segurança e maiores detalhes em relação à convivência familiar da Autora com o Sr. Isaías Costa.***
***Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos testemunhais carreados aos autos:***
*1. Sra. Lourdes Malaspina Biazotti (fl. 44vº), afirma que: '(...) conhece a autora há cerca de dezesseis anos. A autora morou no sítio de propriedade da família da testemunha, no bairro da onça, o marido dela trabalhava no sítio e a requerente também trabalhou na roça naquele sítio e em outros da região. A requerente fazia trabalho braçal. A requerente saiu do local há dois anos atrás. A autora mora no sítio de Bento Ary. A autora trabalha como dona de casa.'*
*2. Sr. Henrique Biazotti (fl. 45vº), afirma que: '(...) conhece a autora há cerca de vinte anos. Ela morava no sítio de propriedade da testemunha. A requerente trabalhava na empreita da laranja, acertava as curvas de nível e cuidava da plantação de café. Tudo isso quando não tinha serviços na propriedade dos sobrinhos da testemunha. A requerente deixou o local há um ano e meio.'*
*É bom citar, aliás, à guisa de exemplificação, pronunciamento convergente desta Corte, a respeito do assunto em comentário:*
*(...)"* (fls. 82/83 - nossos os grifos).
Assim, quando se pudesse considerar os documentos juntados como início de prova material, bastantes à demonstração do exercício da atividade rural, ainda assim seria indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.
Nesse sentido:
*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.*
*1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inocorrente na espécie.*
*3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91),* ***sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.***
*4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.*
*5. Recurso não conhecido."* (REsp nº 345.422/SP, da minha Relatoria, ***in*** DJ 19/12/2002).
Maiores considerações acerca da presença de prova testemunhal suficiente à demonstração do tempo de serviço relativo ao período de carência demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:
*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3310)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.049 - GO (2007/0063120-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : VALDIVINO MOURA FERREIRA |
| ADVOGADO | : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADORA | : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Valdivino Moura Ferreira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE.*
*1. 'Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)'. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.*
*2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas."* (fl. 51).
Alega o recorrente que lhe assiste o direito à aposentadoria por idade, diante da prova material produzida, eis que, *"Aos autos foi carreado início de prova documental da condição de trabalhador rural, qual seja, documento da Secretaria Municipal de Saúde de Inaciolândia e ficha de Cliente - P.F., no qual estes qualificou-se como lavrador."* (fl. 61).
A violação dos artigos 131 do Código de Processo Civil, 39, 48, 55, parágrafo 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 54), respondido (fl. 68) e admitido (fl. 74).
Tudo visto e examinado, decido.
É esta a norma inserta no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:
*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade se segurado:*
*(...)*
*§ 3º.* ***A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei****, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108,* ***só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal****, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (nossos os grifos).
Veja-se, ainda, o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, ***verbis***:
*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*
Como se vê, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
***In casu***, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:
*"(...)*
*No âmbito da prova material, cumpre registrar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotando, por se tratar de matéria previdenciária, a solução pro misero, tem considerado como início razoável de prova material documento público no qual esteja especificado como profissão a de rurícola ou a de lavrador.*
*A propósito, cabe referir:*
*(...)*
*É por essa razão que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes na AC 1999.01.00.089861-6/DF, adotou a razão pro misero para considerar como início razoável de prova material o documento público que indique a profissão de rurícola ou de lavrador do segurado.*
*A despeito de haver prova testemunhal, o autor não juntou documento apto a provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.*
*(...)"* (fls. 48/49).
Ao que se tem, decidiu a Corte Regional que o autor-recorrente não provou materialmente o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma prevista no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.
Correto está, pois, o acórdão do Tribunal ***a quo***, uma vez que o ***decisum*** alvejado negou a concessão do benefício previdenciário, cujo pedido fundou-se exclusivamente em documentos que não comprova a existência do labor rural no período alegado.
Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:
*"ERESP - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA - A jurisprudência da 3ª Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser bastante a prova exclusivamente testemunhal para comprovar atividade laborativa de rurícola. Embargos de divergência não conhecidos."* (EREsp nº 105.682/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, ***in*** DJ 16/2/98).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3311)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.290 - RJ (2007/0057157-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : CARLOS ROBERTO VIDAL TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : FÁBIO JOSÉ DE FARIA PROCACI |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pela União, com fundamento do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:
*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO CURSANDO RESIDÊNCIA NO INCA. CONVOCAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LEI 5.292/67 À ESPÉCIE. FUMUS BONI IURIS EVIDENCIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O ATO DE INCORPORAÇÃO.*
*1. Não obstante caracterizada a existência dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida pretendida, os princípios norteadores do ato administrativo, mormente o da proporcionalidade - como bem observado pelo MM. Magistrado a quo - conduzem ao deferimento da liminar, cabendo apenas acrescentar, neste particular, que, de fato, a imediata suspensão da incorporação do Impetrante não ensejaria dano algum ao interesse público, já que é notória a existência de grande número de interessados na inclusão do programa de residência médica militar. De outro lado, além do evidente dano que a incorporação militar ocasionaria ao particular, prejuízo à sociedade provavelmente decorreria, isto sim, da interrupção das atividades do médico que iniciou especialização na área de oncologia há mais de um ano junto ao INCA, estando integrado ao ambiente hospitalar e sendo, por certo, útil àqueles que já usufruem de seus serviços.*
*2. Recurso não provido."* (fl. 72).
Sustenta a recorrente que o impetrante deve ficar sujeito à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de residência médica, no qual estava matriculado.
A insurgência especial está fundada na violação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67.
Recurso tempestivo (fl. 97), não respondido (fl. 105v) e admitido (fl. 107).
Tudo visto e examinado, decido.
Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência, no sentido de que, os estudantes da área de saúde, mencionados no artigo 4º, ***caput***, da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.
*"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.*
*1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.*
*2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.*
*2 - Precedente.*
*3 - Recurso improvido."* (REsp nº 617.725/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 5/12/2005).

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.*
*O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.*
*Violação não caracterizada.*
*Recurso desprovido."* (REsp nº 437.424/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 31/3/2003).

***In casu***, é da letra do próprio acórdão recorrido que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, razão pela qual não deve ficar sujeito à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de residência médica, no qual estava matriculado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3312)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.432 - SC (2007/0055417-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : DARCI RAMOS FAGUNDES E OUTRO |
| ADVOGADO | : FLAVIA SILVA COLLACO PAULO KOERICH E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
*"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO..SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. ART. 37, X, DA CF/88.. EC 19/88. MILITARES.*
*1. O evento danoso, fundamento da demanda, é a mora legislativa pelo não-encaminhamento de projeto de lei prevendo a revisão dos vencimentos dos servidores, cuja iniciativa era do Chefe do Poder Executivo e não do titular da Autarquia em que o autor é serventuário, sendo, pois, a União legitimada passivamente.*
*2. Nos termos em que formulado o pedido - indenização por danos causados pela mora legislativa - não se vislumbra óbice legal à pretensão, porquanto há previsão abstrata no ordenamento jurídico da responsabilização do Estado em face de danos causados a terceiros - art. 37, § 6º, da CF/88, donde surge amparado juridicamente o pleito trazido a desate.*
*3. A diretriz confinada no art. 37, X, da CF/88, com redação fornecida pela EC n. 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedente do STF.*
*4. A ausência de revisão geral, por omissão do Poder Executivo em promovê-la, pretextou significativa lesão ao patrimônio dos servidores públicos, que não tiveram a recomposição da força aquisitiva das suas remunerações.*
*5. Considerando que o prejuízo dos servidores públicos tem conexão direta com o omissão da autoridade estatal, que não adotou medidas, afetas à sua esfera de competência, para realização concreta do preceito constitucional, resta identificado o nexo entre o dano dos servidores públicos e a conduta omissiva do agente estatal, conformando-se os pressupostos da responsabilidade civil e do conseqüente dever de indenizar, nos moldes que concebido no § 6º do art. 37 da CF/88.*
*6. Mora legislativa constatada a partir de junho de 1999, consoante expressamente reconhecido pelo Pretório Excelso na ADIN n. 2061.*
*7. A negativa aos militares do direito à revisão geral anual afronta o princípio da isonomia."* (fl. 127).
Opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados (fl. 140).
A União alega, em seu recurso especial, existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria devolvida por força do reexame necessário e da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.
Aduz, em suma, que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual.
Pretende, outrossim, a dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, tais como o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.
A insurgência especial da União está fundada na violação dos artigos 3º, 267, inciso VI, 475, inciso I, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 955 e 963 e Código Civil e 884 do novo Código Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 2º, 5º, inciso II, 37, ***caput***, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal.
Recurso extraordinário interposto (fl. 171) e admitido (fl. 199).
Tudo visto e examinado, decido.
São estes os fundamentos do acórdão recorrido:
*"VOTO*
*Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.*
*Com efeito. Nos termos em que formulado o pedido, - indenização por danos causados pela mora legislativa - não se vislumbro óbice legal à pretensão. De fato, há previsão abstrata no ordenamento jurídico da responsabilização do Estado em face de danos causados a terceiros - art. 37, § 6º, da CF/88, donde surge amparado juridicamente o pleito trazido a desate.*
*Por outro lado, no tocante às alegativas relacionadas com a falta de regulamentação do art. 37, X, e violação ao art. 169, § 1º, ambos da CF/88, são temas que tangenciam o mérito da causa, a serem oportunamente apreciados.*
*Da mesma forma, não merece acolhida a prefacial relativa à ilegitimidade ativa, sob fundamento de os autores serem militares. Tal fato, a meu sentir, repercute no próprio mérito da demanda, que passo a apreciar.*
*Objetiva a demanda reparação patrimonial por dano material, atribuído à inércia da União em dar efetividade à disposição constitucional relativa à remuneração dos servidores públicos, consignada no art. 37, X, da CF, que teria estabelecido direito subjetivo constitucional de revisão geral anual dos vencimentos. Previu a norma constitucional em comento:*
*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
*(...)*
*X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'*
*A exata compreensão da diretriz constitucional, cuja redação foi fornecida pela Emenda Constitucional n. 19/98, sedimentada na doutrina e jurisprudência, é a de que os servidores públicos têm direito à revisão geral, com unicidade de índices e coincidência de oportunidade, em periodicidade anual.*
*(...)*
*Especificamente quanto à "mora legislatoris" inconstitucional do Presidente da República, que deixou escoar in albis os 12 meses que se seguiram à promulgação da EC n. 19/98, sem exercer o dever de iniciativa da lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o Pretório Excelso, na ADI n. 2061/DF, surpreendeu sua configuração desde junho de 1999,* ***in verbis****:*
*'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da república o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data de edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação' (ADI 2061/DF - DISTRITO FEDERAL - RELATOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - DJ EM 29.06.2001).*
*(...)*
*Tratando-se de ato estatal cuja execução estava imposta constitucionalmente, o inadimplemento da autoridade competente violou o legítimo direito dos servidores públicos, o qual, de feição patrimonial, merece ser recomposto mediante a responsabilização civil do Estado.*
*(...)*
*As referências da embargante às disposições constitucionais vinculadas à concessão de vantagens ou aumento de remuneração - art. 169, § 1º e art. 61, § 1º, II, a - são de todo impertinentes, pois, como visto, a causa tem apenas conteúdo indenizatório, não se vinculado a tais diretrizes e vedações.*
*(...)"* (fls. 121/123).
Ao que se tem, a matéria relativa à mora legislativa e ao conseqüente cabimento da indenização pelos danos materiais foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e parágrafo 6º e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:
*"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.*
*As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.*
*No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.*
*O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.*
*(...)"* (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 15/08/2005).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.*
*(...)*
*II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.*
*III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.*
*(...)*
*Recursos não-conhecidos."* (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 19/04/2004).
E, em hipóteses tais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado o incabimento da pretensão posta, valendo conferir, ilustrativamente, o seguinte precedente:
*"Trata-se de reclamação ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04-05, referente a decisão nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03, referente a decisão no REsp 861.966). A reclamante alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu decisões do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento a recurso, mantendo decisão que a condenara ao pagamento de indenização "por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF-88" (fls. 03). Invoca como paradigmas a ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 29.06.2001) e a ADI 1.439-MC (rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 30.05.2006). Menciona, ainda, decisões em casos similares ao presente (Rcl 4.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.09.2006; Rcl 4.171, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 05.04.2006). É o breve relatório. Decido. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora impugnado, tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. - Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da UFSC acolhida. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Prescrição do direito afastada. - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. - Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Indenização deferida com base no INPC. - Correção monetária e honorários mantidos em face da ausência de impugnação específica. - Juros moratórios de 1% ao mês, por não se tratar de parcelas de natureza alimentar nem vencimentos, mas de indenização, devidos a partir da data da citação, efetuada na vigência do atual Código Civil. Não aplicada a Súmula 45 do STJ por ausência de recurso dos autores. - Prequestionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir. - Apelação da UFSC e remessa oficial parcialmente providas; apelação da União improvida; recurso adesivo provido." (Fls. 174.) Dessa decisão, foram interpostos recurso especial (ao qual se negou seguimento, não ocorrendo, assim, substituição do acórdão recorrido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça: fls. 234-239) e recurso extraordinário, de modo que a decisão reclamada não transitou em julgado. A ora reclamante permanece na condição de assistente simples da União, dada sua exclusão do pólo passivo da ação. Dos paradigmas invocados, considero que a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte se tenham manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controvérsia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer efeito que justifique o conhecimento de reclamações fundadas em suas razões. De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiro doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabelece-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legitima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial:Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI*

*2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2.* ***Consistente a reclamação.*** *No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: 'Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC."* (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, ***in*** DJ 24/10/2006).

Em conseqüência de tanto, considerando haverem sido admitidos os recursos extraordinários na origem e visando prevenir eventual prejuízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais questões decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, ***verbis***:

*"§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário."*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento dos recursos especiais, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação dos recursos extraordinários interpostos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3313)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.513 - MG (2007/0051591-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : ANTÔNIO PAULO ANDREAZZI E OUTRO |
| ADVOGADO | : BARBARA CANDIDA COELHO DE ALMEIDA |
| RECORRIDO | : CRISTINE GUADAGNIN HORTA VELELA E OUTRO |
| ADVOGADO | : LEONILDO FRIZON |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Antônio Paulo Andreazzi e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FIANÇA - ANUÊNCIA EXPRESSA DOS FIADORES PARA PRORROGAÇÃO DA GARANTIA. Havendo cláusula expressa onde os fiadores anuem com a prorrogação da fiança conjuntamente com o contrato de locação, a mesma deve ser respeitada, não podendo exigir do locador que imponha ao locatário nova garantia, uma vez que já prestada com a anuência dos fiadores de prorrogação da fiança."* (fl. 140).

Alegam os recorrentes que a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, feita sem a anuência dos fiadores, importa em exoneração, não se admitindo interpretação extensiva no contrato de fiança.

A violação dos artigos 112, 114 e 819 do Código Civil de 2.002, 1.483 do Código Civil de 1.916, e Enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 153), respondido (fl. 181) e admitido (fl. 194).

Tudo visto e examinado, decido.

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade dos fiadores fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido, **se da alteração não anuíram**.

A propósito, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA N.º 214 DO STJ. PRECEDENTES.*

*1. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante* ***que a ela não anuiu****. Precedentes.*

*2. O acórdão recorrido afirmou que o acordo celebrado nos autos da ação renovatória não obteve a anuência dos fiadores. Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante o disposto no enunciado sumular n.º 07 do STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp nº 721122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 17/10/2005).

*"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU, EXPRESSAMENTE, COM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PELAS PARTES. ART. 1500 DO ANTERIOR CC, CUJO SÍMILE É O ART. 835 DO ATUAL CC.*

*1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel,* ***tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato*** *- Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.*

*2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.*

*3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor."* (REsp nº 575659/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 22/11/2004).

Não é outro o teor do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

*"O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."*

Do exposto, resulta que a prorrogação contratual, **sem a anuência dos fiadores**, não os vincula, ainda que existente cláusula estendendo as obrigações até a efetiva entrega das chaves.

É que, dita cláusula, costumeiramente presente nos pactos locatícios, que faz do fiador obrigado pelo cumprimento do contrato 'até a efetiva entrega das chaves', refere-se às hipóteses em que o locador visava assegurar a devolução do imóvel no estado em que foi entregue e o pagamento dos débitos relativos ao curto período entre o término do prazo do contrato, diga-se, tal como originariamente pactuado, e a retransmissão da posse direta do imóvel, **não obrigando, em absoluto, o fiador, no caso de haver prorrogação, se tal possibilidade não constar expressamente do contrato**.

Todavia, se, para além, obriga-se o fiador, solidário, expressa e voluntariamente, não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo em que vier a ser prorrogado o contrato, a hipótese merece solução diversa, inexistindo lacuna obrigacional qualquer, a autorizar a integração por meio de interpretação (restritiva).

Com efeito, em hipóteses tais, não há lugar para interpretação, com a extinção da fiança, que resultaria, por certo, em equivocado dirigismo contratual pelo Poder Judiciário, mas, sim, para o estrito e literal cumprimento do contrato, em observância mesmo à liberdade de contratar, vigente no sistema pátrio civilista.

Veja-se, nesse sentido, o recente precedente da Quinta Turma:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. Não há ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*2.* ***Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado a que tenha expressamente anuído.***

*3. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Enquanto o acórdão impugnado cuida da manutenção da obrigação assumida pela fiadora em razão de sua expressa anuência à prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, os paradigmas tratam da prorrogação de contrato sem a anuência do fiador.*

*4. Recurso especial conhecido e improvido."* (REsp nº 647247/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 03/10/2005).

***In casu***, ao que se tem dos autos, os fiadores livremente pactuaram a garantia da locação não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo de prorrogação por prazo indeterminado, como resulta da cláusula contratual que os tornaram responsáveis pelas obrigações contratuais até a entrega das chaves inclusive em caso de prorrogação do contrato.

Vale conferir, a propósito os termos do contrato, ele mesmo:

*"(...)*

*DÉCIMA TERCEIRA - OS FIADORES se confessam principais pagadores e solidariamente, responsáveis por todas as obrigações contratuais prevalecendo* ***a responsabilidade até a efetiva entrega do imóvel, prorrogando-se, se prorrogada for a locação, ainda que sem novo contrato por escrito****.*

*Parágrafo Primeiro - O LOCADOR se desobriga de notificar ou de chamar os FIADORES a participaram dos procedimentos judiciais contra os LOCATÁRIOS e* ***renunciam desde já aos direitos que lhes asseguram os artigos 1.491 a 1.504 do Código Civil****.*

*"* (fl. 11 - nossos os grifos).

Do exposto, resulta que, maiores considerações acerca dos termos do pacto firmado, no sentido de se afastar a assunção, pelo fiador, da responsabilidade pelo contrato durante o período de prorrogação, demandariam a interpretação de suas cláusulas, esbarrando-se a pretensão da recorrente na letra do enunciado nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

*"A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial."*

E não foi outro o entendimento que restou, enfim, consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em que se decidiu que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil de 2002, ocasião, ainda, em que a Seção decidiu remeter o acórdão à Comissão de Jurisprudência para revisão do enunciado nº 214 da sua Súmula de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3314)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.652 - SP (2007/0056254-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : ISAEL LAURINDO ROSA |
| ADVOGADO | : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTONIO LOPES |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Israel Laurindo Rosa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 142 DA LEI 8.213/91) - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TEMPO RURÍCOLA - ATIVIDADE ESPECIAL- RECONHECIMENTO E CONVERSÃO - VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.*

*1 - Somente se for admitida a prestação do trabalho rural pelo lapso declinado, será possível a concessão do benefício postulado.*

*2 - Inexistente início de prova material, sendo que esta precisaria apenas ser incipiente e não exauriente, inviável o reconhecimento do tempo de serviço no campo.*

*3 - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, revigorado pela Lei n. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto n. 83.080/79.*

*4 - Os documentos trazidos à colação são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais pelo período reconhecido pela sentença.*

*5 - O art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de conversão de tempo de serviço de especial para comum, ao contrário do que alega a autarquia, não se encontra revogado, pois aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação, existindo, na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.*

*6 - Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde, eis que haveria tratamento desigual para situações semelhantes.*

*7 - Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum, conclusão esta que deflui, aliás, da própria Constituição, cujo art. 201, § 1º, menciona a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"; portanto,*

*ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados, tese corroborada pelo art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, destacando-se que o § 5º do dispositivo mantido constitucionalmente versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum, raciocínio valido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, devendo ser afastada a equivocada Súmula n. 16 dos Juizados Especiais Federais. Precedente da Corte na Remessa Oficial em Mandado de Segurança 237277 (autos da ação n. 2000.61.83.004655-1), relator o Desembargador Federal Johonsom di Salvo.*

*8 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço rural admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n. 8.213/91.*

*9 - Sem verbas de sucumbência, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.*

*10 - Apelação do autor a que se nega provimento."* (fls. 210/211).

Pretende o recorrente o reconhecimento de tempo de serviço para fins de recebimento de benefício previdenciário, ao argumento de que:

*"(...) trabalhou, sem registro em CTPS, para empresa Rio Alambari Agrícola e Pastoril, entre os anos de 1972 a 1974, e posteriormente passou a ser registrado nesta mesma empresa rural.*

*O que se visa com o presente recurso, é justamente o reconhecimento do registro em CTPS, como início de prova material, eis que os fatos narrados na inicial, foram devidamente comprovados por testemunhas."* (fl. 238).

Recurso tempestivo (fl. 236), não respondido e admitido (fl. 248).

Tudo visto e examinado, decido.

O recurso especial especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "a" requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob a ótica do dispositivo de lei federal que se tem por violado ou ao qual, afirma-se, ter-se-ia dado interpretação discrepante.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que o acórdão recorrido teria contrariado, bem como dado interpretação divergente, consubstancia deficiência bastante, com sede nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo a espécie, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Egrégia Sexta Turma:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).*

*2.* ***A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal****.*

*3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' (Súmula do STF, Enunciado nº 284).*

*4. 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 13).*

*5. (...)*

*6. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).*

*7. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 5).*

*8. Recurso não conhecido."* (REsp nº 151.719/RJ, da minha Relatoria, ***in*** DJ 25/2/2002 - nossos os grifos).

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO.*

*1.* ***A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***

*2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'a' requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado.*

*3. (...)*

*4. Recurso não conhecido."* (REsp nº 308.700/RJ, da minha Relatoria, ***in*** DJ 15/4/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**(3315)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.045 - RS (2007/0063642-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : ISAURA MEIRELES ARAUJO |
| ADVOGADO | : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Isaura Meireles Araújo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. FILIAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LB. CARÊNCIA. NÃO-SATISFAÇÃO.*

*1. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria etária, a idade mínima de 60 anos para o sexo feminino ou 65 anos para o masculino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário.*

*2 A filiação ao regime da previdência antes do advento da Lei 8.213/91, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória insculpida no art. 142 da referida Lei.*

*3. Ausente a satisfação do número mínimo de contribuições exigível, inviável a outorga."* (fl. 155).

Alega a recorrente que possui direito à concessão da aposentadoria por idade ao argumento de que, não obstante tenha perdido a qualidade de segurado, preencheu os requisitos à concessão do benefício por haver completado a idade mínima legalmente exigida e haver cumprido a carência.

Além da divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 157), não respondido (fl. 170) e admitido (fl. 178).

Tudo visto e examinado, decido.

A disciplina jurídica da aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida* ***ao segurado*** *que,* ***cumprida a carência exigida nesta Lei****, completar* ***65 (sessenta e cinco) anos de idade****, se homem, e* ***60 (sessenta)****, se mulher."* (nossos os grifos).

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **três** os requisitos da aposentadoria por idade, a saber:

1) a idade mínima;

2) o cumprimento da carência prevista em lei; e

3) a condição de segurado do beneficiário.

O **primeiro requisito** refere-se à idade do beneficiário, sendo devido o benefício de aposentadoria por idade ao segurado homem que completar 65 anos e à mulher que completar 60 anos de idade.

No que diz respeito ao **segundo requisito** da aposentadoria por idade - **carência -**, a Lei Previdenciária exige para a concessão do aludido benefício, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

Por fim, quanto ao **terceiro requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do beneficiário**, o artigo 10 da Lei nº 8.213/91 estabelece que: *"****Os beneficiários*** *do Regime da Previdência Social* ***classificam-se como segurados e dependentes****, nos termos das Seções I e II deste capítulo."* (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, ***caput***, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes.**

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, ***verbis***:

*"Art. 15.* ***Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:***

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 4º* ***A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."*** (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, ***in*** DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 29/4/2002; EDclREsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que *"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."*

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

*"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º* ***A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos****.*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei,* ***salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior****."* (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, ***verbis***:

*"Art. 3ª A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1ª Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que *"Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências"*:

*"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*(...)*

*5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

Vale ressaltar, ainda, que, se o trabalhador não vinha contribuindo para a Previdência Social quando completou a idade mínima, a perda da qualidade de segurado não obsta, por si só, a concessão do benefício, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte precedente da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.*

*Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.*

*Embargos acolhidos."* (EREsp nº 502420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 23/05/2005).

***In casu***, recolhe-se dos autos que, à época do ajuizamento da ação, em novembro de 2003, a recorrente já havia implementado o requisito da idade mínima, pois, como nasceu em 09 de janeiro de 1935, completou 60 anos em 1995.

Quanto ao requisito da carência, decidiu o acórdão recorrido que a segurada não preencheu a carência mínima exigida.

No que se refere à carência, é de se ter em conta a letra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana* ***até*** *24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela,* ***levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício****:*

| *Ano de implementação das condições* | *Meses de contribuição exigidos* |
|---|---|
| *1991* | *60 meses* |
| *1992* | *60 meses* |
| *1993* | *66 meses* |
| *1994* | *72 meses* |
| *1995* | *78 meses* |
| *1996* | *90 meses* |
| *1997* | *96 meses* |
| *1998* | *102 meses* |
| ***1999*** | ***108 meses*** |
| *2000* | *114 meses* |
| *2001* | *120 meses* |
| *2002* | *126 meses* |
| *2003* | *132 meses* |
| *2004* | *138 meses* |
| *2005* | *144 meses* |
| *2006* | *150 meses* |
| *2007* | *156 meses* |
| *2008* | *162 meses* |
| *2009* | *168 meses* |
| *2010* | *174 meses* |
| *2011* | *180 meses* |

Na forma do disposto no dispositivo legal transcrito, havendo a recorrida completado a idade mínima no ano de 1999, a carência devida é a de 108 meses, não havendo como pretender, por certo, a aplicação da regra que exigia 60 meses, anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

E, em havendo a recorrida contribuído por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, os seguintes casos análogos:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.*

***1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições.***

***2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias.***

***3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.***

*4. Recurso especial desprovido"* (Resp nº 753913/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 23/05/2005- grifos nossos)

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA.*

***O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.***

*A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no REsp nº 512.592 / PR, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 22/09/2003- grifos nossos).

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.*

***II- O art. 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.***

***III- A recorrente implementou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício em 2001 e efetuou 111 (cento e onze) contribuições. Note-se que, em 2001 a exigência era que o segurado tivesse vertido no mínimo 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres da Previdência Social, ou seja, não foi cumprida a carência mínima para concessão do benefício.***

*III- Recurso conhecido e desprovido.* (Resp nº 538.686/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 25/02/2004 - grifos nossos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

**(3316)**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23528 - RJ (2007/0020190-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. HAMILTON CARVALHIDO** |
| RECORRENTE | : MILTON CARLOS ALIBERT MARCHI |
| ADVOGADO | : MARIANA ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(S) |
| T. ORIGEM | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| RECORRIDO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORA | : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S) |

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

**(3317)**

**RECURSO ESPECIAL nº 856480 - AM (2006/0132086-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. PAULO GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : ESTADO DO AMAZONAS |
| PROCURADOR | : GLÍCIA PEREIRA BRAGA E SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : RAIMUNDO NONATO SOARES DE MATOS |
| ADVOGADO | : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO |

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

**(3318)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 993 - DF (2007/0073262-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : EDIO EMIGDIO ERIG |
| ADVOGADO | : HÉLIO GONÇALVES E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da petição de fls. 24/34, intime-se o embargado para que providencie, no prazo de 30 dias, cópia das folhas de pagamento, indispensáveis à execução do julgado.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Ministro

**(3319)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.315 - DF (2006/0045239-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : ALDO ANTÔNIO BOROTTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S) |

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intimem-se a União e os embargados para que se pronunciem sobre o parecer de fls. 221/225, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Ministro

**(3320)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.938 - DF (2006/0060047-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL - SINDPREV/DF |
| ADVOGADO | : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela UNIÃO em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL - SINDPREV/DF, em que alega, entre outras questões, total desconformidade do pedido com o disposto no art. 604 do CPC, tendo em vista que a memória de cálculos foi apresentada em CD-ROM, o que impossibilita o acesso à conta.

O embargado apresentou impugnação. Defende que o pedido foi instruído "com memória discriminada e atualizada do cálculo, todavia em forma digital, não escrita, fato este que não vem a prejudicar, em hipótese alguma, os trâmites legais do processo, até porque não está dito na Lei, que as planilhas necessitam ser entregues em papel" (fl. 79).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, opina pelo não-provimento dos embargos (fls. 105/107).

Assiste razão à embargante. Não obstante os argumentos apresentados, tanto pela parte embargada quanto pelo parecer ministerial, entendo incabível a apresentação da memória atualizada de cálculos por meio de CD-ROM.

De forma gradativa, vêm sendo incorporados à legislação processual os avanços da tecnologia da informação, certamente com a finalidade de emprestar maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. Como exemplo, cito a promulgação da Lei 9.800/99, que permitiu a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, e da Lei 11.280/06, que, ao dar nova redação ao art. 154, § 1º, do CPC, conferiu poderes aos tribunais para, no âmbito da respectiva jurisdição, disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico.

Ocorre que, no caso, não se trata da comunicação ou transmissão de dados relacionados à prática de atos processuais. O exeqüente, para fins de execução do acórdão que assegurou aos seus filiados o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), apresentou os cálculos por meio de CD-ROM.

Dispunha o art. 604 do CPC, revogado pela Lei 11.232/05:

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma dos arts. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Observa-se que a lei processual em vigor à época do início da execução exigia a instrução do pedido com a memória discriminada e atualizado do cálculo. Não atende à exigência legal sua apresentação por meio de CD-ROM, porquanto não atende aos requisitos de autenticidade, integridade e, principalmente, de segurança.

Não obstante as modificações no plano legislativo, o processo permanece escrito. O meio virtual é permitido em determinadas hipóteses, mas com plena segurança. Basta ver que o envio de petição via fac-símile não prescinde do encaminhamento do original, nos termos da Lei 9.800/99. Com a modificação introduzida pela Lei 11.280/06, a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico não deixa de atender os requisitos indispensáveis de autenticidade, integridade e validade jurídica.

No caso, encontrando-se em mídia eletrônica, ainda que seja no modo "somente para leitura", não há plena garantia de que não ocorram manipulações nos dados da execução.

Ademais, efetivamente, os autos restaram desprovidos dos cálculos, necessários à execução do acórdão. Para ter acesso a seu conteúdo, todas as partes envolvidas, inclusive magistrado e Ministério Público, deverão se utilizar de computador para, assim, concluir se os valores apresentados encontram-se em consonância com o título judicial exeqüendo.

Nesse cenário, não antevejo o intuito de prestigiar a celeridade na prestação da tutela jurisdicional, restando, de outra parte, comprometida a segurança do juízo.

É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a ausência do demonstrativo atualizado da dívida não acarreta a extinção automática da execução, devendo o julgador, antes, permitir ao credor que supra a falta" (REsp 264.065/AM, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). Outrossim, já decidiu que ser cabível a emenda à inicial da execução ainda que tenham sido opostos embargos (REsp 648.108/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 6/9/05).

Ante o exposto, proceda a parte embargada à **emenda à inicial**, para que apresente memória atualizada e discriminada dos cálculos na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, **julgo prejudicados** os presentes embargos à execução.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**(3321)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0051914-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MARIA OLINDA DOS SANTOS |
| INTERES. | : MARIA PAULA OLIVEIRA |
| INTERES. | : MARIA PIEDADE GUSMÃO |
| INTERES. | : MARIA QUEIROZ CORCI |
| INTERES. | : MARIA REGINA FERREIRA DE FREITAS |
| INTERES. | : MARIA REZENDE VIEIRA |
| INTERES. | : MARIA RITA DE BRITO TEIXEIRA |
| INTERES. | : MARIA RITA DE JESUS LIMA |

| | |
|---|---|
| INTERES. | : MARIA RITA PEREIRA |
| INTERES. | : MARIA ROGÉRIA MARTINS |
| INTERES. | : MARIA ROSA CHERRI DOS SANTOS |
| INTERES. | : MARIA ROSA MACHADO PAES |
| INTERES. | : MARIA SILVA |
| INTERES. | : MARIA SILVA MENDES |
| INTERES. | : MARIA SOCORRO DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA SOCORRO LACERDA |
| INTERES. | : MARIA TEIXEIRA VALIANE |
| INTERES. | : MARIA TEODORO DOS SANTOS |
| INTERES. | : MARIA TEREZA VALIM |
| INTERES. | : MARIA VENERANDA VIEIRA DE CASTRO |
| INTERES. | : MARIA VIRGÍLIA GOMES |
| INTERES. | : MARIA ZEILETE FERNANDES BARROS |
| INTERES. | : MARILENE ALVES BARROS |
| INTERES. | : MARILENE RODRIGUES DA SILVA |
| INTERES. | : MARILTO FERREIRA DO CARMO |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3322)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053424-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ONORINA LEITE TEIXEIRA |
| INTERES. | : OSMARINA CAETANO DE JESUS |
| INTERES. | : OVIDIA AVELINO RAMOS |
| INTERES. | : PALMIRA FRANCISCA DOMINGOS |
| INTERES. | : PEDRINA MARIA RAMOS |
| INTERES. | : PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : RAIMUNDA CAVALCANTE FECURY |
| INTERES. | : RAIMUNDA DA SILVA MATOS |
| INTERES. | : RAIMUNDA DO CARMOS GOMES |
| INTERES. | : RAIMUNDA FARIAS A NASCIMENTO |
| INTERES. | : RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUZA |
| INTERES. | : RAIMUNDA SENA BEZERRA |
| INTERES. | : RAIMUNDA VENITA DE BRITO |
| INTERES. | : RAIMUNDO SOUZA DE ALMEIDA |
| INTERES. | : RENY FERREIRA GOMES |
| INTERES. | : RITA BATISTA DOS SANTOS |
| INTERES. | : RITA DE QUEIROZ RIBEIRO |
| INTERES. | : RITA LEITE FERNANDES DE ALMEIDA |
| INTERES. | : RITA MARIA DELLA FLORA |
| INTERES. | : ROSA ALVES COELHO |
| INTERES. | : ROSA FELIX DOS SANTOS JORDAN |
| INTERES. | : ROSA MARIA DOS SANTOS AFONSO |
| INTERES. | : ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA |
| INTERES. | : ROSALINA MIQUELAO GALHERI |
| INTERES. | : RUI MOREIRA FEITOSA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3323)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053429-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ELISABETE DA SILVA BORGES |
| INTERES. | : ELISERIA BUZINI NOGUEIRA |
| INTERES. | : ELISETE DUARTE DA ROCHA SANCHES |
| INTERES. | : ELIZABETE LEITE DA SILVA |
| INTERES. | : ELIZABETE MARQUES PINHEIRO |
| INTERES. | : ELIZABETH GLADI DOS SANTOS |
| INTERES. | : ELIZABETH JOHNSON MAIA |
| INTERES. | : ELIZABETH PLACIDO AYZDE |
| INTERES. | : ELIZETE BENICIO BERNARDI |
| INTERES. | : ELOISA ANASTACIO DE CASTRO FERREIRA |
| INTERES. | : ELZA DE AQUINO BELMOND |
| INTERES. | : ELZA LOPES RAMALHO |
| INTERES. | : ELZA MARIA POUBEL MARTINS |
| INTERES. | : ELZI DE MELO TRINDADE |
| INTERES. | : EMILIA FAGUNDES DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : ENI FIAU DA SILVA |
| INTERES. | : ENI PEREIRA DA SILVA |
| INTERES. | : ENOI XAVIER CONDE VILELA |
| INTERES. | : ENY DA FONSECA CARVALHO |
| INTERES. | : ENY FERNANDES DA SILVA |
| INTERES. | : ERALDO GARCIA DAS NEVES |
| INTERES. | : ERCILIA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS |
| INTERES. | : ERCILIA DA SILVA SANTANA |
| INTERES. | : ERMINDA RAMOS DA CRUZ PETRY |
| INTERES. | : ERNESTINA RODRIGUES DA FONSECA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3324)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070234-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MARTINS |
| INTERES. | : MARIA DE ARAUJO RIBEIRO |
| INTERES. | : MARIA DE FATIMA FERREIRA NUNES |
| INTERES. | : MARIA DE FATIMA RAMOS |
| INTERES. | : MARIA DE FATIMA XIMENES |
| INTERES. | : MARIA DE JESUS BUENO |
| INTERES. | : MARIA DE JESUS EVANGELISTA ASSUNÇÃO |
| INTERES. | : MARIA DE LOURDES DA PENHA |
| INTERES. | : MARIA DE LOURDES DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA |
| INTERES. | : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARRABAL |
| INTERES. | : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA DE LURDES FERRARI NEGRÃO |
| INTERES. | : MARIA DE NAZARÉ DOS ANJOS FEITOSA |
| INTERES. | : MARIA DE NAZARÉ FALCÃO |
| INTERES. | : MARIA DE OLIVEIRA SILVA |
| INTERES. | : MARIA DE SOUZA BONFIM |
| INTERES. | : MARIA DO CARMO RIBEIRO VIAMONTE |
| INTERES. | : MARIA DO SOCORRO MOREIRA |
| INTERES. | : MARIA DORADA CIRQUEIRA |
| INTERES. | : MARIA DOS PRAZERES VILLAR CALDEIRA |
| INTERES. | : MARIA EVA CABREIRA ARZA |
| INTERES. | : MARIA GOMES DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA GRACY DAVEIS GALEAZZI |
| INTERES. | : MARIA GUEDES DE LIMA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3325)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0051903-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MARIA NAIR LIMA |
| INTERES. | : MARIA NILDA DO NASCIMENTO |
| INTERES. | : MARIA OLÍVIA CRISTINO |
| INTERES. | : MARIA PEREIRA DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA RODRIGUES GODINHO |
| INTERES. | : MARIA ROECKER ABEL |
| INTERES. | : MARIA ROQUE PEREIRA |
| INTERES. | : MARIA ROSA MALACARNE |
| INTERES. | : MARIA ROSA MARTINS |
| INTERES. | : MARIA SEZARINA DE LEMOS SILVA |
| INTERES. | : MARIANNA ELOYA DO COUTO PINHEIRO |
| INTERES. | : MARILENE DE MOURA FONSECA |
| INTERES. | : MARIMAR GOMES |
| INTERES. | : MARINA FREITAS DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : MARLI ALCÂNTARA BENITES |
| INTERES. | : MARLI DOURADO PEREIRA |
| INTERES. | : MARLUCE B DE SÁ LEITÃO CRUZ |
| INTERES. | : MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : MARLY BARRETO DOS SANTOS |
| INTERES. | : MARLY FERNANDES DE SOUZA |
| INTERES. | : MARY DA SILVA NASCIMENTO |
| INTERES. | : MATILDE CARVALHO DE LACERDA |
| INTERES. | : MATILDE REBELO DE MACEDO |
| INTERES. | : MAZONIA MARIA DOS REIS COSTA |
| INTERES. | : MEIRIS MARIA DE MELO MACHADO |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3326)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053422-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ANTÔNIA BRANCHIER |
| INTERES. | : ANTÔNIA DE ALMEIDA PIRES |
| INTERES. | : ANTÔNIA INÁCIA DOS SANTOS SILVA |
| INTERES. | : ANTÔNIA RODRIGUES BORGES DA SILVA |
| INTERES. | : ANTÔNIA RODRIGUES RIBEIRO |
| INTERES. | : ANTÔNIA ROSÁRIO DE FÁTIMA M MARCAL |
| INTERES. | : ANTÔNIO NUNES |
| INTERES. | : CECI RODRIGUES COIMBRA |
| INTERES. | : DIOGO SILVA CAVALCANTI |
| INTERES. | : DULCE GONÇALVES BRAGA |
| INTERES. | : EDMA SEVERINA BARREIROS |
| INTERES. | : EMILIENNE ROSE ROMERA SELZLER |
| INTERES. | : ENEZILA ALVES PEIXOTO |
| INTERES. | : ESDRAS GONÇALVES DE OLIVEIRA QUEIROZ |
| INTERES. | : GEOVALDO OLIVEIRA SENA |
| INTERES. | : IRENE SIMIONATTO BRUNETO |
| INTERES. | : JOÃO BOSCO DA SILVA |
| INTERES. | : JOÃO EDILSON RODRIGUES |
| INTERES. | : JOSÉ MATIAS GOMES |
| INTERES. | : JOSÉ PIMENTEL DA COSTA |
| INTERES. | : LAELSON CARLOS ALVES |
| INTERES. | : LURDES CAVALCANTE DOS SANTOS |
| INTERES. | : MARIA LUCRÉCIA ALVES DOS SANTOS |
| INTERES. | : MARIA AUXILIADORA DA SILVA ARAÚJO |
| INTERES. | : MARIA AUGUSTA DA SILVA DIONÍSIO |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3327)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070224-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ANA MARIA DE GONÇALVES |
| INTERES. | : ANA MARIA HENRIQUES BARAUNA |
| INTERES. | : ANA MARIA LOPES MUNIZ |
| INTERES. | : ANA MARIA MACHADO |
| INTERES. | : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA |
| INTERES. | : ANA MARIA SILVA CRUZ |
| INTERES. | : ANA PEREIRA PINTO |
| INTERES. | : ANA ROSA INACIO PEREIRA |
| INTERES. | : ANA ZORAIDE XIMENES DA CUNHA |
| INTERES. | : ANAIR BENITES BERTACCO |
| INTERES. | : ANAIR PERES DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : ANALIA DE SOUZA PEREIRA |
| INTERES. | : ANASTACIA ROSARIA DA SILVA |
| INTERES. | : ANATALIA CANDIDA DE ALMEIDA |
| INTERES. | : ANDRÉ SANTOS PRADO |
| INTERES. | : ANDRELINA MARIA DOS SANTOS |
| INTERES. | : ANGELA AERCILMA MOREIRA DE SOUZA LAGES |
| INTERES. | : ANGELA BELATO |
| INTERES. | : ANGELA MARIA DASCALAKIS |
| INTERES. | : ANGELA MARIA LENZI |
| INTERES. | : ANGELICA MARIA RODRIGUES JUSTINIANO |
| INTERES. | : ANILDA NOMERG FERREIRA |
| INTERES. | : ANISIA GRECIA BESSA |
| INTERES. | : ANITA FÉLIX FERNANDES |
| INTERES. | : ANNELOURE WILL |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3328)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070190-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MARIA APARECIDA DOS SANTOS |
| INTERES. | : MARIA CANTANHEDE GUEDES MONTEIRO |
| INTERES. | : MARIA CELINA ALVES DE SOUZA |
| INTERES. | : MARIA CÍCERA DOS SANTOS DOMICIANO |
| INTERES. | : MARIA CLARA VILAR DA COSTA |
| INTERES. | : MARIA COSTA MICHALCZUK |
| INTERES. | : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS |
| INTERES. | : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA |
| INTERES. | : MARIA DE CRUZ MACENA |
| INTERES. | : MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA |
| INTERES. | : MARIA DA PAZ OLIVEIRA |
| INTERES. | : MARIA DA PENHA BALDOINO PIRES |
| INTERES. | : MARIA DA PENHA RODRIGUES SILVA |
| INTERES. | : MARIA DA SILVA LIMA |
| INTERES. | : MARIA DALVA SENNA DA SILVEIRA |
| INTERES. | : MARIA DERCY FERREIRA DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO DE FREITAS |
| INTERES. | : MARIA DAS GRAÇAS COSTA |
| INTERES. | : MARIA DAS GRAÇAS COSTA LUSTOSA |
| INTERES. | : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA |
| INTERES. | : MARIA DAS GRAÇAS FELIPE COSTA |
| INTERES. | : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES OLIVEIRA |
| INTERES. | : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE AZEVEDO |
| INTERES. | : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SAAVEDRA |
| INTERES. | : MARIA DAS GRAÇAS OLINDA DE ASSIS |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3329)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070609-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : CREUSENI FONSECA DE SA |
| INTERES. | : CREUZA APARECIDA DA SILVA |
| INTERES. | : CRISTINA MENDONÇA |
| INTERES. | : CUSTÓDIA SANTOS DA SILVA |
| INTERES. | : CYRO FRANCISCO DOS SANTOS |
| INTERES. | : DACILIO RAMOS |
| INTERES. | : DAGMAR RODRIGUES FLÁVIO |
| INTERES. | : DALCIONIR BELETI |
| INTERES. | : DALVA LOPES DA ALMEIDA |
| INTERES. | : DALVA PEGO DA PAZ |
| INTERES. | : DARCA ALVES DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : DARCI CARDOZO DE CASTRO |
| INTERES. | : DEBORA MARIA DE AMORIM |
| INTERES. | : DEJANIRA PEREIRA DO NASCIMENTO |
| INTERES. | : DELFINA IZIDORO DA SILVA |
| INTERES. | : DELZUITA DAS GRAÇAS NASCIMENTO |
| INTERES. | : DERLI JOSÉ DA SILVA |
| INTERES. | : DEUSINA SOUSA RODRIGUES |
| INTERES. | : DEVALCI GONÇALVES DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : DIJANETE CARNEIRO DOS SANTOS QUEIROZ |
| INTERES. | : DILMA FRANCELINA DOS SANTOS |
| INTERES. | : DINOLICE PEREIRA COSTA |
| INTERES. | : DIOMAR FERDINANDI PORCEL |
| INTERES. | : DIONE MARIA GONÇALVES |
| INTERES. | : DIRCE MARTIN COELHO |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3330)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070784-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MARIA JOSE DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA JOSE DA VITORIA ALMEIDA |
| INTERES. | : MARIA JOSE DENIZ PAIVA |
| INTERES. | : MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS |
| INTERES. | : MARIA JOSEFA COIMBRA |
| INTERES. | : MARIA JOSELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO |
| INTERES. | : MARIA JUCILEIA MOREIRA |
| INTERES. | : MARIA LENIDA FERREIRA |
| INTERES. | : MARIA LENITA LEITE RIBEIRO |
| INTERES. | : MARIA LINDALVA DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA LOIDES DOS SANTOS BRILHANTE |
| INTERES. | : MARIA LOURDES GONÇALVES SANTOS |
| INTERES. | : MARIA LUCIA BECKER |
| INTERES. | : MARIA LUCIA BOTELHO DE CARVALHO |
| INTERES. | : MARIA LUCIA MONTEIRO |
| INTERES. | : MARIA LUCIA QUEIROZ LIMA |
| INTERES. | : MARIA LUCIA SILVEIRA AZEVEDO |
| INTERES. | : MARIA LUCIA TELES DA SILVA COSTA |
| INTERES. | : MARIA LUIZA DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA LUIZA FERREIRA SILVA |
| INTERES. | : MARIA MADALENA DA SILVA RIBEIRO |

| | |
|---|---|
| INTERES. | : MARIA MATEUS DE JESUS |
| INTERES. | : MARIA NILDA POLCHERI DE CARVALHO |
| INTERES. | : MARIA NUNES FERNANDES |
| INTERES. | : MARIA ODETE DE ARAUJO |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3331)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070198-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : NILVLA ALVES PEREIRA |
| INTERES. | : NILZA ALBUQUERQUE DE ATHAYDE |
| INTERES. | : NILZA BOTELHO DA SILVEIRA |
| INTERES. | : NIVAILDE PEREIRA DOURADO |
| INTERES. | : NORIVAL KLAIMEIRICK |
| INTERES. | : NORMA MÁRCIA DE SOUZA JOHNSON |
| INTERES. | : ODILSA ASSUNÇÃO |
| INTERES. | : ODORISA BARROSO BRITO |
| INTERES. | : ODOVAL RODRIGUES DOS SANTOS |
| INTERES. | : OLINDA TEIXEIRA DE SOUZA |
| INTERES. | : OLIVETE MARILEI REHFELD |
| INTERES. | : ONILDA LINS BOIKO |
| INTERES. | : ORACY FERREIRA DA SILVA |
| INTERES. | : ORIAS ALVES DE MACEDO |
| INTERES. | : ORLANDO CASARA PENEDO |
| INTERES. | : OSIAS FERREIRA DA SILVA |
| INTERES. | : OSMAR WEBER |
| INTERES. | : OSMARINA DE OLIVEIRA TOBIAS |
| INTERES. | : OTACÍLIO CARMELINO DOS SANTOS |
| INTERES. | : OTALÍCIO RODRIGUES IVO |
| INTERES. | : OZENI SOUZA CUNHA |
| INTERES. | : PAULA BATISTA DONADON |
| INTERES. | : PAULO FERREIRA LUZ |
| INTERES. | : PAULO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS |
| INTERES. | : PEDRO ALVES DOS SANTOS |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3332)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070617-5)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ISGILA MARIA PEREIRA CRUZ |
| INTERES. | : ISMAELITA GOMES DE MOURA |
| INTERES. | : IVALDO TATAGIBA LEITE |
| INTERES. | : IVONETE JORGE CAVALCANTE |
| INTERES. | : IZABEL ASSUNÇÃO DE ARAÚJO LIMA |
| INTERES. | : IZABEL DE JESUS RIGO |
| INTERES. | : IZENI LOPES SOARES |
| INTERES. | : JAIR LEONI DORIGO |
| INTERES. | : JANDIRA MARTINS COUTINHO |
| INTERES. | : JOAQUINA MARIA MEDEIROS |
| INTERES. | : JOSÉ RAIMUNDO GENELHU |
| INTERES. | : JOSEFA CARLOS DOS SANTOS |
| INTERES. | : JOSEFA CHAMBO VICENTE DA SILVA |
| INTERES. | : JOSEFA LOURDES ALVES BEDELELEGUE |
| INTERES. | : JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA |
| INTERES. | : JUDITH HOLDER |
| INTERES. | : JULDECI MARIA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : JULIETA DOS ANJOS |
| INTERES. | : JUSCELINE DOS SANTOS SARAIVA |
| INTERES. | : LAURACI DUBKE KRAUSE |
| INTERES. | : LENDINA DUBKE FREDERICO |
| INTERES. | : LENILDA DA CONCEIÇÃO SERPA |
| INTERES. | : LENY ALEXANDRINA DA COSTA SIMOURA |
| INTERES. | : LEONOR MARIA DE JESUS TOPAN |
| INTERES. | : LEONTINA SOARES DIAS |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3333)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070244-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ELZA FLOR VILAS BOAS |
| INTERES. | : ELZA MONTEIRO DA SILVA |
| INTERES. | : ELZA PEDRONI DE SOUZA SOMENZARI |
| INTERES. | : ENA DE JESUS LAGO ROCHA |
| INTERES. | : ENEDINA LEITE ANDRADE |
| INTERES. | : ERIDAN ALEXANDRE DE SOUZA SILVA |
| INTERES. | : ERMELINDA MUNARO |
| INTERES. | : ESMERALDA ESTOLANO DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : ESMERALDINA DA SILVA MERCADO |
| INTERES. | : ESTER DA COSTA BRITO |
| INTERES. | : EUGENIA VIEIRA RODRIGUES |
| INTERES. | : EUZANIR DO CARMO SCALZER |
| INTERES. | : EVA DA COSTA SANTOS |
| INTERES. | : EVA MARIA CORDEIRO SIMOES |
| INTERES. | : EVALDINA LENZ REIS |
| INTERES. | : EVILASIO DA SILVA MELO |
| INTERES. | : EXPEDITA MARIA BOTELHO DOS SANTOS |
| INTERES. | : FLORISBELA ROSA DE PINHO BERNADINO |
| INTERES. | : FRANCISCA CARDOSO LUCAS |
| INTERES. | : FRANCISCA COSTA LIMA |
| INTERES. | : FRANCISCA CRUZ DOS SANTOS |
| INTERES. | : FRANCISCA DAS CHAGAS A DAMASCENO |
| INTERES. | : FRANCISCA DE CARVALHO VIEIRA |
| INTERES. | : FRANCISCA GUIOMAR DANTAS |
| INTERES. | : FRANCISCA MARQUES DA SILVA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3334)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070841-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MARIA HELENA ARAÚJO DIAS |
| INTERES. | : MARIA HELENA NINA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : MARIA INÁCIA DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA IVONE GUEDES XAVIER |
| INTERES. | : MARIA IZELDA SILVA GONDIM |
| INTERES. | : MARIA JOSÉ CORDEIRO SILVA |
| INTERES. | : MARIA JOSÉ DOS REIS |
| INTERES. | : MARIA JOSÉ MARQUES DANTAS |
| INTERES. | : MARIA JOSÉ SOARES |
| INTERES. | : MARIA JOSEPHA PASSOS HENRIQUES |
| INTERES. | : MARIA KAZUE KUSUDA YOKOYAMA |
| INTERES. | : MARIA LENY FIM |
| INTERES. | : MARIA LINDALVA DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA LOURDES CAMPOS MARTINS |
| INTERES. | : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA SILVA |
| INTERES. | : MARIA LÚCIA GALDINO DE SOUZA |
| INTERES. | : MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA |
| INTERES. | : MARIA MARGARETE BASÍLIO DE AQUINO |
| INTERES. | : MARIA MARLENE DE LIMA |
| INTERES. | : MARIA MARQUES DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : MARIA MARQUES DE OLIVEIRA GENELHU |
| INTERES. | : MARIA MARQUES LENK |
| INTERES. | : MARIA MILAIDE DO NASCIMENTO |
| INTERES. | : MARIA MIRANDA DE FREITAS |
| INTERES. | : MARIA MOREIRA SILVA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3335)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053413-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : LIDIA DA SILVA RIBEIRO |
| INTERES. | : LIDIA DOS ANJOS BRITO |
| INTERES. | : LINDAMIR FRANCISCA PEREIRA TOMAS |
| INTERES. | : LINDINALVA MUNIZ DE MELO |
| INTERES. | : LOTIDES DA SILVA PINTO NASCIMENTO |
| INTERES. | : LOURDES APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA |

| | |
|---|---|
| INTERES. | : LOURIVAL CHAGAS DA SILVA |
| INTERES. | : LUCIA MARIA NUNES ELIAS |
| INTERES. | : LUCIA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA |
| INTERES. | : LUCIMAR DA SILVA COLARES |
| INTERES. | : LUCINDA SHOCKNESS BENTES |
| INTERES. | : LUIZA COTAN |
| INTERES. | : LUIZA MONTEIRO DE SOUZA |
| INTERES. | : LUZANIRA REGINA BRANDÃO |
| INTERES. | : LUZIA BERNARDINO DOS SANTOS ALMEIDA |
| INTERES. | : LUZIA LOPES FERREIRA TELEK |
| INTERES. | : LUZIA NUNES DE SOUZA |
| INTERES. | : LUZIA VENÂNCIO FRANCO MARTINS |
| INTERES. | : LUZINETE DA FONSECA LENZI |
| INTERES. | : LYDIA JOHNSON DE MACEDO |
| INTERES. | : LYGIA DOS SANTOS VEIGA |
| INTERES. | : MALZI DO SOCORRO GODINHO SAMPAIO |
| INTERES. | : MARGARIDA MARIA DE PAULA |
| INTERES. | : MARIA ALVES DE FREITAS |
| INTERES. | : MARIA APARECIDA DA SILVA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3336)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0051952-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : SILVANO BATISTA DOS SANTOS |
| INTERES. | : SILVIA MARTA DE JESUS |
| INTERES. | : SIRLEY FRANCISCA CAYRES |
| INTERES. | : SOCORRO FREIRE DUARTE |
| INTERES. | : SOELI DUARTE DIAS |
| INTERES. | : SOLANGE MARIA GOMES |
| INTERES. | : SONIA DE FÁTIMA KOJO SEEWALD |
| INTERES. | : SONIA MARIA DE SOUZA |
| INTERES. | : SONIA MARIA MASSANARI |
| INTERES. | : SONIA PEREIRA DA SILVA |
| INTERES. | : SUELI BARBOSA SIKONSKI |
| INTERES. | : TARCILIA LISIK NUNES |
| INTERES. | : TELIRO CLÁUDIO FELICIO |
| INTERES. | : TERESA CRISTINA SIMONI |
| INTERES. | : TERESA DIAS PEREIRA |
| INTERES. | : TEREZA FELIX DOS SANTOS |
| INTERES. | : TEREZINHA DAS CHAGAS S NASCIMENTO |
| INTERES. | : TEREZINHA MENDES LEITE |
| INTERES. | : TEREZINHA MUDELÃO |
| INTERES. | : TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA |
| INTERES. | : TEREZINHA PIRES CELOS |
| INTERES. | : TEREZINHA VIOTTO PERAL |
| INTERES. | : ÚRIA ABIORANA DO NASCIMENTO |
| INTERES. | : VALBA TEREZA OLIVEIRA LOPES DA SILVA |
| INTERES. | : VALDELICE SANTOS DE OLIVEIRA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3337)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0217154-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ILMA LUCIA DA SILVA |
| INTERES. | : ILMA SAKIKO TANAKA |
| INTERES. | : ILMAR ESTEVES DE SOUZA |
| INTERES. | : ILSE BURG |
| INTERES. | : INES KOCHINSKI BRASIL |
| INTERES. | : INES QUEVEDO MATHEUS |
| INTERES. | : IRACEMA BEZERRA DA SILVA |
| INTERES. | : IRACEMA ESTEVES DE SOUZA |
| INTERES. | : IRACEMA MELQUIDE TIM |
| INTERES. | : IRACEMA SOARES DA SILVA GERMANO |
| INTERES. | : IRACI FRANCA FERREIRA |
| INTERES. | : IRACI SIMIONATO STEDILE CAMPOS |
| INTERES. | : IRACY RITA DE AZEVEDO CAMARGO |
| INTERES. | : IRANI CAMARGO PEREIRA |
| INTERES. | : IRENE DE OLIVEIRA BARATA |
| INTERES. | : IRENE DE PAIVA GARCIA |
| INTERES. | : FRANCISCA MELATO COLTRO |
| INTERES. | : FRANCISCA NELI DA SILVA |
| INTERES. | : FRANCISCA YONE PESSOA |
| INTERES. | : FRANCISCO ASSIS MARINHEIRO FILHO |
| INTERES. | : FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA |
| INTERES. | : FRANCISCO CARLOS LAUEFER |
| INTERES. | : FRANCISCO CARLOS R DA FONSECA |
| INTERES. | : FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO |
| INTERES. | : FRANCISCO DE SOUZA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3338)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053207-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MARIA CLARETE PINTO NOGUEIRA |
| INTERES. | : MARIA CLEMENTINA NOGUEIRA DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA CONCEIÇÃO DUARTE DANIEL |
| INTERES. | : MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA PINHO |
| INTERES. | : MARIA CRISTINA RABELO MAIA |
| INTERES. | : MARIA DA APARECIDA LOPES |
| INTERES. | : MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES |
| INTERES. | : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SOBRINHA |
| INTERES. | : MARIA DA CONCEIÇÃO S O DA COSTA |
| INTERES. | : MARIA DA PENHA JERONIMO |
| INTERES. | : MARIA DA PENHA LOPES |
| INTERES. | : MARIA DA PENHA MARTINELLI |
| INTERES. | : MARIA DA PENHA ROCHA |
| INTERES. | : MARIA DA PENHA XIMENES BAZONI |
| INTERES. | : MARIA DA PENHA ZANDONAIDI TREZ |
| INTERES. | : MARIA DA ROCHA E SILVA |
| INTERES. | : MARIA DAISE NEVES FERREIRA |
| INTERES. | : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FREITAS |
| INTERES. | : MARIA DAS GRAÇAS PARLOTE DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA DAS GRAÇAS PIRES FERREIRA |
| INTERES. | : MARIA DAS GRAÇAS SALES RODRIGUES |
| INTERES. | : MARIA DAS NEVES BELMONDE CONDAQUE |
| INTERES. | : MARIA DAS NEVES FERREIRA PIRES |
| INTERES. | : MARIA DE FÁTIMA ALVES MENDES |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3339)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053360-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MELQUIADES GOMES DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : MERCEDES MELO VIANA |
| INTERES. | : MIRIAN R DO NASCIMENTO BATISTA |
| INTERES. | : MIRIAN VAZ CAVALCANTE RAMOS |
| INTERES. | : MIRTES SOFIA DE JESUS NASCIMENTO |
| INTERES. | : NANCY DE OLIVEIRA DE ARAÚJO |
| INTERES. | : NEIDE FERREIRA DE MEIRELES |
| INTERES. | : NELY GRANGEIRO ATALLAH |
| INTERES. | : NELY RODRIGUES DA SILVA |
| INTERES. | : NEUZA CORREIA DE MACENO |
| INTERES. | : NEUZA DO CARMO MOURA |
| INTERES. | : NEUZA MACEDO ALVES |
| INTERES. | : NILCEA DE CARVALHO E SILVA |
| INTERES. | : NILMA DE MORAES LEANDRO |
| INTERES. | : NILSON VIEIRA |
| INTERES. | : NORMA IZABEL ALVES DE ALMEIDA |
| INTERES. | : ODALEA PENHA SADECK |
| INTERES. | : ODALEIA ANDRADE DE LIMA |
| INTERES. | : ODETE ALVES DE SOUZA PAIVA |
| INTERES. | : ODETE CASTRO DE ARAUJO ROCHA |
| INTERES. | : OFÉLIA MAIA VILAS BOAS |
| INTERES. | : OLÁVIA GOMES PEREIRA |
| INTERES. | : OLÍVIA SILVA DOS SANTOS |
| INTERES. | : ONEIZA GEVIZIER GOMES DA SILVA |
| INTERES. | : ONORINA EUGÊNIA DE MELO |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.

Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3340)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053162-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : CELINA MARLY SOARES |
| INTERES. | : CELINA NOGUEIRA TRINDADE |
| INTERES. | : CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA BRAGA |
| INTERES. | : CLARICE ALVES ARARUNA |
| INTERES. | : CLARICE DE OLIVEIRA BEZERRA |
| INTERES. | : CLARICE MANDU DOS SANTOS |
| INTERES. | : CLARICE PEREIRA XAVIER ROSA |
| INTERES. | : CLAUDECIR DO CARMO ROBERTO |
| INTERES. | : CLAUDEONOR BISPO DE SOUZA |
| INTERES. | : CLAUDETE DAS GRASSAS KRUPIWSKI |
| INTERES. | : CLAUDETE SEVILHA TAVARES |
| INTERES. | : CLAUSA PEREIRA MOUTINHO |
| INTERES. | : CLEIDE CARLOS DE SOUZA |
| INTERES. | : CLEIDE MARIA MAZARELLO FONSECA SILVA |
| INTERES. | : CLESSI CORREIA ALMEIDA BRAGA |
| INTERES. | : CLEUSA DE LOURDES FANTI DE ALMEIDA |
| INTERES. | : CLEUSA DIAS SOBRINHO DE SOUZA |
| INTERES. | : CLEUSA MARCELINO DOS REIS |
| INTERES. | : CLEUSA SECONELLI DOS SANTOS |
| INTERES. | : CLEUSA SILVA SOUZA |
| INTERES. | : CLEUZA BARDELLA TINO |
| INTERES. | : CLEUZA CUSTODIA MOREIRA |
| INTERES. | : CONCEIÇÃO LOPES CAVALHEIRO |
| INTERES. | : CONCEIÇÃO SOARES DOS SANTOS SILVA |
| INTERES. | : CORNÉLIA BATISTA DA SILVA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3341)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0051871-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : RUTH CONDE SHOCKNESS |
| INTERES. | : RUTHE GOMES DA SILVA |
| INTERES. | : SAFIRA BARBOSA |
| INTERES. | : SALETE BORGES DE ANDRADE |
| INTERES. | : SALETE PAGNO DOS SANTOS |
| INTERES. | : SEBASTIANA BRITO MENDES |
| INTERES. | : SEBASTIANA DE JESUS NOBRE |
| INTERES. | : SEBASTIANA GOMES DA SILVA |
| INTERES. | : SEBASTIANA NUNES CALACA |
| INTERES. | : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA |
| INTERES. | : SEVERINA MARIA ALVES |
| INTERES. | : SHIRLEY PORTO ALCANTARA DE SOUZA |
| INTERES. | : SILDA PORTO ALCANTARA |
| INTERES. | : SILENE PEDROSA GOMES |
| INTERES. | : SIMONE VALERIO PESSOA |
| INTERES. | : SOLANGE FRAGA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : SULAMITA REGIS DA SILVA BARBOSA |
| INTERES. | : SYVILL WINTE SHOCKNESS |
| INTERES. | : TERCILIA MARTA DOS SANTOS DA SILVA |
| INTERES. | : TEREZINHA ANTONIA DA ROSA |
| INTERES. | : TEREZINHA CAMPOS LIMA |
| INTERES. | : TEREZINHA COIMBRA DE MACEDO |
| INTERES. | : TEREZINHA DAL BEN CELCO |
| INTERES. | : TEREZINHA FERREIRA DO CARMO |
| INTERES. | : TEREZINHA FERREIRA RAMOS |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3342)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0051858-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : AUGUSTINHA EVARISTO SILVÉRIO |
| INTERES. | : AURÉLIA BANFIELD |
| INTERES. | : BEATRIZ DE OLIVEIRA MALHEIRO |
| INTERES. | : BELINHA DE CRISTO |
| INTERES. | : BENILDA MARIA DA CRUZ |
| INTERES. | : BERENICE CARNEIRO DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : CACILDA DE JESUS SILVA |
| INTERES. | : CAETANO TELES MASCARENHAS |
| INTERES. | : CAROLINA GUIMARÃES AZEVEDO |
| INTERES. | : CECY DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : CÉLIA MARIA FERREIRA PEREIRA |
| INTERES. | : CELINA DOS SANTOS RAPOSO |
| INTERES. | : CLARICE BOECK |
| INTERES. | : CLARICE MEDEIROS DE CASTRO |
| INTERES. | : CLARISSE MESSIAS SHOCKNESS |
| INTERES. | : CLÁUDIO MASSARO |
| INTERES. | : CLÉA FREITAS DA CUNHA |
| INTERES. | : CLÉA GUERRA CANTANHEDE |
| INTERES. | : CLEIDE TENÓRIO CAVALCANTE DE MATOS |
| INTERES. | : CLEUSA MARQUES PEREIRA |
| INTERES. | : CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS |
| INTERES. | : COLOTILDES AUGUSTA DOS SANTOS |
| INTERES. | : DEJACI MARIA SILVA ROSA |
| INTERES. | : DELMARINHA DA SILVA |
| INTERES. | : DELMIRA CHAUSTZ E SCHAUSTZ |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3343)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053172-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : PEDRO DIAS DA SILVA |
| INTERES. | : PROTILIA LOURENÇO ROCHA |
| INTERES. | : RAIMUNDA DA COSTA ALMEIDA |
| INTERES. | : RAIMUNDA FERREIRA BEZERRA |
| INTERES. | : RAIMUNDA IVANETE DA SILVA SANTOS |
| INTERES. | : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA |
| INTERES. | : RAIMUNDA RODRIGUES COUTINHO |
| INTERES. | : RAIMUNDO CARLOS DE MENEZES SOBRINHO |
| INTERES. | : RAIMUNDO CHAVES PAIVA |
| INTERES. | : RAIMUNDO GUIMARÃES REIS |
| INTERES. | : RAQUEL DONADON |
| INTERES. | : RAYMUNDO CARDOZO DE ARAÚJO |
| INTERES. | : REGINA MARIA DE FREITAS |
| INTERES. | : REGINA MARIA DE SOUZA MUNIZ |
| INTERES. | : REZIOMAR BOTELHO DA SILVA |
| INTERES. | : RICARDO LOPES DA CRUZ |
| INTERES. | : RINALDO LIMA E SILVA |
| INTERES. | : ROBERO SOARES MONTEIRO |
| INTERES. | : ROSA DO CARMOS DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : ROSA JOSEFA DA CONCEIÇÃO |
| INTERES. | : ROSA NASCIMENTO DE SOUZA |
| INTERES. | : ROSA SIMIONI PEREIRA |
| INTERES. | : ROSALINA BALDO GOMES |
| INTERES. | : ROSALINA BOONO DE SOUZA |
| INTERES. | : ROSALINA DE ASSUNÇÃO EVANGELISTA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3344)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053213-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : APARECIDO CAETANO |
| INTERES. | : ARCENIA NOGUEIRA REIS COITINHO |
| INTERES. | : ARGEMIRO FREDERICO |
| INTERES. | : ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS |
| INTERES. | : ARLENE CARDOSO JASINSKI |
| INTERES. | : ARLETE DE CASTRO DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : ASSIS ANTONIO DA SILVA |
| INTERES. | : AUCIRES BERTO DE SOUZA |
| INTERES. | : AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS ANJOS |
| INTERES. | : AUGUSTA RODRIGUES MATEUS |
| INTERES. | : AUREA APARECIDA TEIXEIRA |
| INTERES. | : AUREA BIZZO |
| INTERES. | : AUREA DE AVILA GOMES |
| INTERES. | : AUTA ANA NASCIMENTO |
| INTERES. | : BALDUINA AMORIM DA SILVA |
| INTERES. | : BEATRIZ RIBERA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : BENO SCHEUERMAN |
| INTERES. | : BERNADETE BOTELHO DOS SANTOS |
| INTERES. | : BERNADETE CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA |

| | |
|---|---|
| INTERES. | : BLANTE NEVES OLIVEIRA SOUTO |
| INTERES. | : BRAULIO LOPES DA COSTA |
| INTERES. | : CARMELITA DE ARAÚJO COSTA |
| INTERES. | : CATARINA LEONOR SCHELL |
| INTERES. | : CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE |
| INTERES. | : CELIA MARIA GONÇALVES |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3345)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053337-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : LOURDES LEME DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : LOURDES SEMENTINO ELIAS |
| INTERES. | : LOURIVAL GONÇALVES MUNIZ |
| INTERES. | : LUCILIA LACERDA LOPES |
| INTERES. | : LUCIMARA FELISBERTO OCANHA |
| INTERES. | : LUCINDRO DE SOUSA |
| INTERES. | : LUIS CLÁUDIO DE OLIVEIRA RAMOS |
| INTERES. | : LUIS CLODOALDO CAVALCANTE FILHO |
| INTERES. | : LUIZ CLÁUDIO FERNANDES |
| INTERES. | : LUIZ PEREIRA BRAGA |
| INTERES. | : LUIZ SANTIAGO SOBRINHO |
| INTERES. | : LUIZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA |
| INTERES. | : LUSIMAR DO NASCIMENTO ARAÚJO FRANCIOLI |
| INTERES. | : LUZANIRA FERREIRA DE MORAES |
| INTERES. | : LUZIA FERREIRA RIBEIRO |
| INTERES. | : LUZIA LOPES CRISTINO |
| INTERES. | : LUZIA SPIROTTO STEIN |
| INTERES. | : LUZIA VELEIDA DE ALMEIDA MORAIS |
| INTERES. | : LUZIMAR DA SILVA GODOI |
| INTERES. | : LUZINETE BARBOSA LIMA DE SOUZA |
| INTERES. | : LUZINETE DE FARIA SERAFIM |
| INTERES. | : LUZINETE FRANCISCA DE BARROS |
| INTERES. | : MADALENA DAL AGUA |
| INTERES. | : MALTA CALANDRELLI |
| INTERES. | : MANOEL CARLOS AUGUSTO |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3346)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053226-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : JOSÉ BRAZ FILHO |
| INTERES. | : JOSÉ CARLOS DA SILVA |
| INTERES. | : JOSÉ DA COSTA LARA |
| INTERES. | : JOSÉ FELIPE DOS SANTOS |
| INTERES. | : JOSÉ GARCIA SORRILLO |
| INTERES. | : JOSÉ GOMES DA ROCHA |
| INTERES. | : JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA |
| INTERES. | : JOSÉ MONTEIRO LOBO |
| INTERES. | : JOSÉ OLIMPIO DE MENDONÇA |
| INTERES. | : JOSÉ RIBEIRO |
| INTERES. | : JOSEFA ALAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : JOSEFA ALFREDO DA SILVA |
| INTERES. | : JOSEFA CARVALHO MARTINS |
| INTERES. | : JOSEFA DE LIMA GOMES |
| INTERES. | : JOSEFA DOS SANTOS PEÇANHA DALFIOR |
| INTERES. | : JOSEFA FIRMINO DE MEDEIROS |
| INTERES. | : JOSEFA MARIA OLIVEIRA DA SILVA |
| INTERES. | : JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS |
| INTERES. | : JOSEFINA ALVES DE ALENCAR |
| INTERES. | : JOSEFINA SILVA DO NASCIMENTO |
| INTERES. | : JOSELITA DA CONCEIÇÃO MOREIRA |
| INTERES. | : JOSIETE FERREIRA HERMINIO |
| INTERES. | : JOVELINA PERONDI BELINI |
| INTERES. | : JOVELINA RODRIGUES COIMBRA SILVA |
| INTERES. | : ZELIA ALMEIDA RODRIGUES |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3347)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053382-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MARIA DE FÁTIMA AMARAL DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : MARIA DE FÁTIMA CORTIJO ALVES |
| INTERES. | : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA |
| INTERES. | : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO |
| INTERES. | : MARIA DE FÁTIMA SILVA MORAES |
| INTERES. | : MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA GADELHA |
| INTERES. | : MARIA DE LOURDES ALVES RESENDE |
| INTERES. | : MARIA DE LOURDES CABULÃO ALCÂNTARA |
| INTERES. | : MARIA DE LOURDES DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA DE LOURDES GEREMIAS |
| INTERES. | : MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA DE LOURDES SATILIO |
| INTERES. | : MARIA DE LURDES DE ABREU SOUZA |
| INTERES. | : MARIA DE LURDES OLIVEIRA |
| INTERES. | : MARIA DE NAZARÉ BENTES BERNARDO |
| INTERES. | : MARIA DE NAZARÉ DE LIMA FARIAS |
| INTERES. | : MARIA DO CARMO BRITO |
| INTERES. | : MARIA DO CARMO MOREIRA DA ROCHA |
| INTERES. | : MARIA DO CARMO RIBEIRO VIAMONTE |
| INTERES. | : MARIA DO SOCORRO DE M R R DA S LARA |
| INTERES. | : MARIA DO SOCORRO MAIA COELHO |
| INTERES. | : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARÃES |
| INTERES. | : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA |
| INTERES. | : MARIA EDILEUZA DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA EDINA DORIGO |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3348)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0051925-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : FRANCISCA EDNA DO NASCIMENTO |
| INTERES. | : FRANCISCA ENEIDE SOUZA DE AZEVEDO |
| INTERES. | : FRANCISCA MARGARETH RODRIGUES MIRANDA |
| INTERES. | : FRANCISCA MATILDE DOS SANTOS DE SOUZA |
| INTERES. | : FRANCISCO ALVES DA SILVA |
| INTERES. | : FRANCISCO APARECIDO FERREIRA |
| INTERES. | : FRANCISCO CHAGAS DA SILVA MOREIRA |
| INTERES. | : FRANCISCO GOMES MONTEIRO |
| INTERES. | : FRANCISCO JADENILDES FARIAS |
| INTERES. | : FRANCISCO PELLEGRINI |
| INTERES. | : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO |
| INTERES. | : FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS |
| INTERES. | : FRANCISCO SIMPLICIO BARROSO |
| INTERES. | : GENI DE SOUZA SILVA |
| INTERES. | : GENILDA BISPO DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : GENILDA DE SOUZA PINTO |
| INTERES. | : GENY ANTUNES MACEDO RODRIGUES |
| INTERES. | : GERALDA FERNANDES LEITE |
| INTERES. | : GESSE ROMÃO DIAS |
| INTERES. | : GETER PAIVA DA SILVA |
| INTERES. | : GLÓRIA FÁTIMA DE BRITO |
| INTERES. | : GRAÇA DE FÁTIMA AMBROSA DOS REIS |
| INTERES. | : GRASIELA ROCA |
| INTERES. | : HELENA ALMEIDA PAULI |
| INTERES. | : HELENA DUTRA BERNARDI |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3349)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053262-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : DEONICE INACIO DA SILVA VAZ |
| INTERES. | : DEUZIMAR FREITAS DE FARIAS |
| INTERES. | : DEYSA DOS SANTOS RODRIGUES |
| INTERES. | : DIDIMA CHAGAS DE CARVALHO BARROS |
| INTERES. | : DILCE ARAÚJO PAIXÃO |
| INTERES. | : DILMA RENZELMAN MUNDT |
| INTERES. | : DINA VELASQUES MORAIS |
| INTERES. | : DIRCE DOS SANTOS ALENCAR |
| INTERES. | : DOLORES BRIZOLLA DOS SANTOS |
| INTERES. | : DOLORES CORTEZ CESAR |
| INTERES. | : DORVELINA BORGHI SELLIN TREZ |
| INTERES. | : DULCINEIA ROSA CHAGAS |
| INTERES. | : DURVALINA CORREIA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : EDILAMAR BARROS ARAGÃO |
| INTERES. | : EDIMAR PINTO DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : EDINETE DE CERQUEIRA BARBOSA |
| INTERES. | : EDITH SIQUEIRA TRINDADE |
| INTERES. | : EDNA GRANGEIRO DARWICH |
| INTERES. | : EDNA LOPES DE MELO |
| INTERES. | : ELCI MARTINS DA SILVA |
| INTERES. | : ELIETE ALMEIDA DOS SANTOS |
| INTERES. | : ELIETE FRANCISCA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : ELISA CURSINO PEREIRA DO CARMO |
| INTERES. | : ELIZA LAURENTINO NOBRE |
| INTERES. | : ELVIRA DOS PRAZERES MORAES BEZERRA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3350)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053222-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MARILZA MARQUES DOS SANTOS |
| INTERES. | : MARINA ASSIS DE CASTRO |
| INTERES. | : MARINA RODRIGUES DE AGUIAR |
| INTERES. | : MARINALVA FÁTIMA DE SOUZA |
| INTERES. | : MARINALVA MILITINO DE ARAÚJO |
| INTERES. | : MARINEIDE FERREIRA NEVES |
| INTERES. | : MARINEIDE GONÇALVES MARQUES |
| INTERES. | : MARINETE TELEK SANTOS |
| INTERES. | : MARINILZA SOUZA DO NASCIMENTO |
| INTERES. | : MÁRIO NISHIMURA |
| INTERES. | : MÁRIO RIBEIRO EDUARDO |
| INTERES. | : MARIQUINHA DA SILVA |
| INTERES. | : MARISA FERNANDES LOPES FALQUET |
| INTERES. | : MARIVALDA DOS SANTOS SILVA |
| INTERES. | : MARIVALDA LOPES DE FRANCA |
| INTERES. | : MARIZA DE SOUZA OLIVEIRA |
| INTERES. | : MARIZETE MACHADO DUTRA |
| INTERES. | : MARLENE AGUETONI |
| INTERES. | : MARLENE RICARDO DOS SANTOS SANTIAGO |
| INTERES. | : MARLI GAMBARTI SANTANA |
| INTERES. | : MARLI LIMA DE MENEZES |
| INTERES. | : MARLI RODRIGUES DE SOUZA |
| INTERES. | : MARLY SIQUEIRA DA SILVA |
| INTERES. | : MARTA DAMASCO COSTA |
| INTERES. | : MARTA PIRES DE FREITAS |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3351)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053177-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MANOEL PEREIRA BORGES |
| INTERES. | : MANOEL VALDECY DA SILVA FRANCO |
| INTERES. | : MARGARETH ROSSETTO DE A NICOLETTI |
| INTERES. | : MARGARIDA ANDRADE DA SILVA |
| INTERES. | : MARGARIDA ROCHA DE SOUZA LIMA |
| INTERES. | : MARIA ALAIDE GOMES |
| INTERES. | : MARIA ANTONIETA CUELLAR B DE SOUZA |
| INTERES. | : MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA APARECIDA COELHO CARVALHO |
| INTERES. | : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA |
| INTERES. | : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : MARIA APARECIDA LARA RODRIGUES |
| INTERES. | : MARIA APARECIDA MARCANI DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS |
| INTERES. | : MARIA ARLETE DO DESTERRO NEVES |
| INTERES. | : MARIA AUXILIADORA SALES ALVES |
| INTERES. | : MARIA AUXILIADORA SOUZA MONTEIRO |
| INTERES. | : MARIA BARBOSA CESAR |
| INTERES. | : MARIA BARBOSA VAZ |
| INTERES. | : MARIA BECKER GONÇALVES |
| INTERES. | : MARIA BELMAR BRITO DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA CASTRO VILAS BOAS |
| INTERES. | : MARIA CATARINA ALVES PEREIRA |
| INTERES. | : MARIA CELIA DAS GRAÇAS ORTIZ |
| INTERES. | : MARIA CÍCERA FREIRE |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3352)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053268-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ABIGAIL LIMA CORDEIRO |
| INTERES. | : ADELAIR FRANCISCA DA SILVA |
| INTERES. | : ADELIA BEZERRA COSTA |
| INTERES. | : AGLACY LINS LOBO DA SILVA |
| INTERES. | : AIDE BELTRÃO DE SOUZA COELHO |
| INTERES. | : ALAIDE LEANDRO DE CARVALHO COSTA |
| INTERES. | : ALBERTINA LIMA FURTADO |
| INTERES. | : ALCHIDEA FERREIRA CUNHA |
| INTERES. | : ALDA SOARES SILVA |
| INTERES. | : ALDACIR MARIA DE A COUCEIRO |
| INTERES. | : ALMERINDA LOPES |
| INTERES. | : ALMERINDA RIBEIRO DE CARVALHO |
| INTERES. | : ANA LUCIA DOURADO |
| INTERES. | : ANA ROSA HERZOG RAMOS |
| INTERES. | : ANAIR PEREIRA TROCHMANN |
| INTERES. | : ANELINA FERNANDES |
| INTERES. | : ANITA VIANNA KOTTWITZ |
| INTERES. | : ANTONIA AMÉLIA DE SOUZA |
| INTERES. | : ANTONIA ANA DE SOUZA MOREIRA |
| INTERES. | : ANTONIA BRITO DE MACEDO ONOFRE |
| INTERES. | : ANTONIA FERREIRA DA COSTA |
| INTERES. | : ANTONIO DAMACENO BITTENCOURT |
| INTERES. | : APARECIDA FERNANDES DE SOUZA |
| INTERES. | : APARECIDA R DA SILVA OLIVEIRA |
| INTERES. | : ASSULIVAN NUNES SILVA LOPES |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3353)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0051943-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ABADIA DOMINGA DE JESUS |
| INTERES. | : ABGAIL DE MEDEIROS LIMA |
| INTERES. | : ACYR FURTADO DE SOUZA |
| INTERES. | : ADELCINA PEREIRA DA SILVA |
| INTERES. | : ADELIA NASCIMENTO ALVES |
| INTERES. | : ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : ADENI JOSE DA SILVA |
| INTERES. | : ADENITA PEREIRA DOS SANTOS |
| INTERES. | : ADNA TEIXEIRA GRECIA |
| INTERES. | : AGOSTINHA RODRIGUES DE O DE SOUZA |
| INTERES. | : ALAIDES OLIVEIRA DE JESUS |
| INTERES. | : ALCIDES ANTÔNIO CORRÊA |
| INTERES. | : ALCIR GOTARDO |
| INTERES. | : ALDENIR PEDRINA MOREIRA DENNY |
| INTERES. | : ALICE ERCULANO COVRE |
| INTERES. | : ALMERINDA CUSTODIO PEREIRA |
| INTERES. | : ALMERITA DE OLIVEIRA ROCHA |
| INTERES. | : ALVINA LOPES MONTEIRO |
| INTERES. | : ALZIRA RODRIGUES |
| INTERES. | : AMALIA RODRIGUES DA SILVA |
| INTERES. | : AMIGAIR COSTA SOARES |
| INTERES. | : ANA DA SILVA SARAIVA |

| | |
|---|---|
| INTERES. | : ANA JULIA MONTEIRO SILVA |
| INTERES. | : ANA LUCIA ABATI LANZARIN |
| INTERES. | : ANA LUCIA LIMA AMARAL |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3354)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070824-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MARIA EDINEIA ARAUJO PINTO |
| INTERES. | : MARIA ELIANE DE SOUZA |
| INTERES. | : MARIA EVANILDA QUINTAO |
| INTERES. | : MARIA FATIMA MARTINS |
| INTERES. | : MARIA FIDELIS RAMOS |
| INTERES. | : MARIA FRAGA PORTES DOS SANTOS |
| INTERES. | : MARIA FRANCISCA FERNANDES |
| INTERES. | : MARIA FRANCISCA PEREIRA NEVES |
| INTERES. | : MARIA FRANCISCO DE SOUZA MARIANO |
| INTERES. | : MARIA GERALDA VENTURINI |
| INTERES. | : MARIA GILDEMAR LEMOS DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA GORETE ALEXANDRE |
| INTERES. | : MARIA GORETE DE PAULA |
| INTERES. | : MARIA ELENA DA SILVA RIBEIRO |
| INTERES. | : MARIA HELENA DAHER |
| INTERES. | : MARIA HELENA SOARES CONDE |
| INTERES. | : MARIA HILDA DA SILVA |
| INTERES. | : MARIA HILDA DA SILVA FROTA |
| INTERES. | : MARIA HIMELDA PEREIRA MAGALHÃES |
| INTERES. | : MARIA ILDA DE ARAUJO SILVA |
| INTERES. | : MARIA IRACILDA DOS SANTOS PINTO |
| INTERES. | : MARIA IVONETE LEMOS DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : MARIA IZABEL DA SILVA ALMEIDA |
| INTERES. | : MARIA IZABEL DE MORAIS |
| INTERES. | : MARIA JOSE DA COSTA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3355)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070802-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ANA LUIZA SERBATE CIZMOSKI |
| INTERES. | : ANA MARIA BRAGANHOL |
| INTERES. | : ANA MARIA CARDOSO DE SOUZA |
| INTERES. | : ANA MARIA CATELAN SILVA |
| INTERES. | : ANA MARIA DE CARVALHO |
| INTERES. | : ANA ROSA ALVES NEVES |
| INTERES. | : ANA SOARES DE SOUZA |
| INTERES. | : ANADIR VIEIRA DA SILVA |
| INTERES. | : ANALEIDE MARIA CAZAVECHIA |
| INTERES. | : ANGELA LÚCIA FERREIRA XAVIER EVANGELISTA |
| INTERES. | : ANGELA MARIA DA SILVA DE ARAÚJO |
| INTERES. | : ANGELINA PEREIRA LUNA SILVA |
| INTERES. | : ANIZIA FERREIRA LEITE |
| INTERES. | : ANTÔNIO AUGUSTA DORADA DOS SANTOS |
| INTERES. | : ANTÔNIA AURINETE PAROWSKI |
| INTERES. | : ANTÔNIA DA SILVA ARAÚJO |
| INTERES. | : ANTÔNIO DE MORAES LOPES |
| INTERES. | : ANTÔNIA SOARES VITORIANO RAMOS |
| INTERES. | : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS |
| INTERES. | : ANTÔNIO COSTA MERA |
| INTERES. | : ANTÔNIO FERREIRA DE QUEIROZ |
| INTERES. | : ANTÔNIO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : APARECIDA ALVES DOS SANTOS |
| INTERES. | : APARECIDA DA LUZ ALVES DA SILVA |
| INTERES. | : APARECIDA INÊS RIVOLLI |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3356)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053157-7)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : MARY LEA CONCEIÇÃO DIAS |
| INTERES. | : MERENCIA SARAIVA DE VASCONCELOS |
| INTERES. | : MILTON CUSTÓDIO |
| INTERES. | : NADIR AUGUSTO POVODENIAK |
| INTERES. | : NADIR JOSÉ FRANCISCO |
| INTERES. | : NADIR WAGNER MANSKE |
| INTERES. | : NAIR RODRIGUES DE SOUZA |
| INTERES. | : NALZIRA PEREIRA PATROCINIO |
| INTERES. | : NATALINA RODRIGUES SOARES |
| INTERES. | : NAZIRA MONGE CHAVES |
| INTERES. | : NELCE DA ROCHA PEREIRA |
| INTERES. | : NELCI MAXIMIANO PEREIRA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : NELI BIANQUINI ARAÚJO SULDINE |
| INTERES. | : NELY GOMES CARDOSO |
| INTERES. | : NELY MUNARI |
| INTERES. | : NEUDIRCE LISBOA DO ESPIRITO SANTO |
| INTERES. | : NEUSA MENDES DA SILVA |
| INTERES. | : NEUSA ONOFRE DE MENEZES |
| INTERES. | : NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS |
| INTERES. | : NEUSA MARIA DE PONTES FREIRE |
| INTERES. | : NEUZA RIBEIRO DOS SANTOS |
| INTERES. | : NEUZA RODRIGUES DA SILVA |
| INTERES. | : NEVILDE ZAMAI RIGONI |
| INTERES. | : NILDA MARIA DOS SANTOS SOUZA |
| INTERES. | : NILDA MARIA PEREIRA DA SILVA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3357)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0051935-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : VALDEVINA DE OLIVEIRA PAULESKI |
| INTERES. | : VALDICELIA ANDRADE VITORINO |
| INTERES. | : VALDILENE VELOSO REINOSO |
| INTERES. | : VALDIR FERREIRA COSTA |
| INTERES. | : VALDOMIRO PACHECO PINTO DE CASTRO |
| INTERES. | : VALMIR DA SILVA SANTOS |
| INTERES. | : VALMIRA BOTELHO DA SILVA |
| INTERES. | : VANDERLETE DAS GRAÇAS DE SOUZA |
| INTERES. | : VANDERLI DE CASTRO MIRANDA |
| INTERES. | : VANIA MENEZES |
| INTERES. | : VANUSIA DA CONCEIÇÃO LIMA |
| INTERES. | : VAUNIZIA ROLA SAMPAIO |
| INTERES. | : VERA ALICE DA SILVA SOLINO |
| INTERES. | : VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA |
| INTERES. | : VERA LUCIA GONÇALVES |
| INTERES. | : VERA NILCE DE SOUZA LOPES |
| INTERES. | : VICENTINA NUNES MACHADO |
| INTERES. | : VILMA MARTINELLI DE JESUS |
| INTERES. | : VILMARI CARDOSO |
| INTERES. | : WALDETE OLIVEIRA SOBRAL |
| INTERES. | : WALDIR SILVA |
| INTERES. | : WILMA CANDIDA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : WILSON DURAN PEDRAZA |
| INTERES. | : YOLANDA PEREIRA SANTOS SILVA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3358)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053147-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : HELENA FUZO |
| INTERES. | : HELENA MARIA DA SILVA |
| INTERES. | : HELENA RODRIGUES DA SILVA |
| INTERES. | : HELENA RODRIGUES DOS SANTOS |
| INTERES. | : HÉLIA JOSÉ DA SILVA |
| INTERES. | : HÉLIO CABECA |
| INTERES. | : HIGINIA FAUSTINO |
| INTERES. | : HILDA CONCEIÇÃO BONFIM DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : HOZANA LAURA SAMPAIO |

| | |
|---|---|
| INTERES. | : HUGO ARIAS |
| INTERES. | : IDA DE CASTRO KEMP |
| INTERES. | : IDALINA PEREIRA DOS SANTOS |
| INTERES. | : IDENIR IZABEL DE OLIVEIRA BRIZIDIO |
| INTERES. | : IDERCÍLIA CARDOSO ALVES |
| INTERES. | : IEDA MARIA RIBEIRO |
| INTERES. | : ILDA PEREIRA MOTA DA SILVA |
| INTERES. | : ILÍDIA BELIZÁRIO CORDEIRO |
| INTERES. | : IONA AUGUSTA FERREIRA |
| INTERES. | : IRACEMA DE MOURA LEAL SILVA |
| INTERES. | : IRACEMA REIS DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : IRACILDA KLOS BORGES |
| INTERES. | : IRACY GALVÃO DA SILVA |
| INTERES. | : IRENE KLOS DOS REIS |
| INTERES. | : IRENE VIEIRA BOTELHO |
| INTERES. | : IRENITA LOPES SANTOS |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3359)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070626-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : DIRCINHA DE OLIVEIRA BRASIL |
| INTERES. | : DOLORES NUNES SILVEIRA |
| INTERES. | : DOMINGOS GOMES DAS NEVES |
| INTERES. | : DORACY VIEIRA RAMOS |
| INTERES. | : DORANILSE GOMES DA SILVA |
| INTERES. | : DORINHA DA COSTA MORAIS |
| INTERES. | : DUCINEA RODRIGUES COSTA MARTINS |
| INTERES. | : EDILSON LUCAS DE MEDEIROS |
| INTERES. | : EDINEA DALFIOR CARNEIRO |
| INTERES. | : EDINETE ONOFRE SANTANA COSTA |
| INTERES. | : EDISON MENDES FERREIRA |
| INTERES. | : EDMAR FERREIRA DE SENA |
| INTERES. | : EDMILSON ROCHA |
| INTERES. | : EDMIR NUNES DA COSTA |
| INTERES. | : EDNA DIAS |
| INTERES. | : EDNALVA SANTOS DOS ANJOS |
| INTERES. | : EDSONI POSSMOZER |
| INTERES. | : EDVAN JERONIMO DE CASTRO |
| INTERES. | : ELEODORO ANTUNES DOS SANTOS |
| INTERES. | : ELI SAMPAIO |
| INTERES. | : ELIAS AMANCIO DOS SANTOS |
| INTERES. | : ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS |
| INTERES. | : ELIENICE DE LIMA SALES |
| INTERES. | : ELIETE BATISTA RODRIGUES |
| INTERES. | : ELISABETE CORTEZ SIMOES |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3360)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0053319-3)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : FRANCISCA PAULINA DE SOUZA |
| INTERES. | : FRANCISCA ROIZ CARDOSO |
| INTERES. | : FRANCISCA VIEIRA LEMOS |
| INTERES. | : FRANCISCO MAGIPO |
| INTERES. | : GABRIELA PEREIRA MONTEIRO DE SOUZA |
| INTERES. | : GEDILIA MARTINS DALEPRANI |
| INTERES. | : GENESIA COSTA DA LUZ |
| INTERES. | : GENESIA SANTOS DE SOUSA |
| INTERES. | : GEORGINA FAUSTINO |
| INTERES. | : GERALDA MEIRELES DA COSTA |
| INTERES. | : GERALDINA FIRMINO SALES |
| INTERES. | : GERALDO SALES RODRIGUES |
| INTERES. | : GERCILIA DA SILVA MARTINS |
| INTERES. | : GLANAYD SARAIVA LATORRACA |
| INTERES. | : GLÓRIA DA COSTA ABIORANA |
| INTERES. | : HELENA MARIA FRANCO RAMAZZOTTE |
| INTERES. | : HELIA MONTEIRO DAMBROS |
| INTERES. | : HILDA CARVALHO DOS SANTOS |
| INTERES. | : HILDA NUNES DUARTE DE QUEIROZ |
| INTERES. | : HILDA PONTES DA SILVA |
| INTERES. | : IGNACIO DE LOIOLA BARROS REIS |
| INTERES. | : ILSE DE JESUS SILVA COLARES |
| INTERES. | : INACIA RODRIGUES LEMOS |
| INTERES. | : INEZ FAVARIN |
| INTERES. | : ISA CAMPANA BEKER |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3361)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070168-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : JOVITA RODRIGUES CAMPOS DE SOUZA |
| INTERES. | : JUAREZ FRANCISCO DOMINGOS |
| INTERES. | : JUCELINA ADAMI MARIA |
| INTERES. | : JÚLIA DIAS MAXIMIANO |
| INTERES. | : JUSSARA ÁVILA GOMES DE ANDRADE |
| INTERES. | : KELMA JOHNSON |
| INTERES. | : LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : LANUZIA ALVES NEPOMUCENO DA SILVA |
| INTERES. | : LAUDI RODRIGUES DOS SANTOS |
| INTERES. | : LAURICE FELIZARDO DE SOUZA |
| INTERES. | : LAURINDA APARECIDA COELHO DOS REIS |
| INTERES. | : LÉA COUTINHO EVANGELISTA |
| INTERES. | : LEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA |
| INTERES. | : LENI GOMES ARAÚJO |
| INTERES. | : LENI KEMPIM PITTELKOW |
| INTERES. | : LEOMAR ROZA RODRIGUES |
| INTERES. | : LEONORA ADAMI MARIA |
| INTERES. | : LEONTINA OLIVEIRA SENA |
| INTERES. | : LÍDIA MARIA REIS BOTELHO |
| INTERES. | : LÍDIA MICHALCHUK SOUZA |
| INTERES. | : LINA TORRICO JORDAN |
| INTERES. | : LINDALVA BARROSO DE MEDEIROS |
| INTERES. | : LINDALVA DELGADO |
| INTERES. | : LINDAURA CARLOS DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : LINDAUVA ROSA DA SILVA FINFA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3362)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070210-0)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : IRIA PREDIGER |
| INTERES. | : ISNÁLIA DE ALMEIDA |
| INTERES. | : IVANI APARECIDA DOS SANTOS BELINI |
| INTERES. | : IVANI BUENO DA SILVA |
| INTERES. | : IVANI PEREIRA DA CUNHA |
| INTERES. | : IVANI RODRIGUES DOS SANTOS |
| INTERES. | : IVANILDE OLIVEIRA MOREIRA |
| INTERES. | : IVANIR MENDONÇA |
| INTERES. | : IVANY CONCEIÇÃO DE FREITA OLIVEIRA |
| INTERES. | : IZABEL CELSO RABELLO LAGES |
| INTERES. | : IZABEL CRISTINA DAVES DE MORAES SOUZA |
| INTERES. | : IZABEL PORTUGAL DE SOUZA |
| INTERES. | : JAIR DOMINGOS DA SILVA |
| INTERES. | : JANAIR CLARA DE PAULA |
| INTERES. | : JANILDE CORREIA LIMA |
| INTERES. | : JARBAS ANTÔNIO TOZATO |
| INTERES. | : JOANA MACEDO DE BRITO |
| INTERES. | : JOÃO DE SOUZA FERREIRA |
| INTERES. | : JOÃO GOMES DE SOUZA NETO |
| INTERES. | : JOÃO IZIDIO AYRES PINTO |
| INTERES. | : JOÃO NASCIMENTO XAVIER MARQUES |
| INTERES. | : JOAQUIM ALVES DA SILVA |
| INTERES. | : JOELITA ALVES FARIA |
| INTERES. | : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA |
| INTERES. | : JOSÉ BEZERRA DA SILVA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.

Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3363)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070815-8)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ROSALVA COSTA DUTRA |
| INTERES. | : ROSAMUNDA ALVES BATISTA SENA |
| INTERES. | : ROSANE KEILA DE FRANCA NERY |
| INTERES. | : ROSELI REGINA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : ROSEMARY ANHES MACHADO |
| INTERES. | : ROSMARY ARAÚJO DE MARCO |
| INTERES. | : ROSSINÉIA NOGUEIRA DA SILVA |
| INTERES. | : RUTE PAULA DE SOUZA |
| INTERES. | : SALETE FARIAS VIEIRA |
| INTERES. | : SAMIA MARIA FAZANHA SOARES |
| INTERES. | : SAMUEL RAASCH |
| INTERES. | : SANDRA DE MORAES PASSOS |
| INTERES. | : SANTA BRAVIN CÂMARA |
| INTERES. | : SARONITA BELARMINO DOS SANTOS |
| INTERES. | : SEBASTIANA ALVES CARVALHO |
| INTERES. | : SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA |
| INTERES. | : SEBASTIÃO PEREIRA DE LACERDA |
| INTERES. | : SEBASTIÃO RODRIGUES |
| INTERES. | : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA |
| INTERES. | : SÉRGIO CUNHA BADRA |
| INTERES. | : SÉRGIO LUIZ BOSCARDIN |
| INTERES. | : SEUMI DE OLIVEIRA MOREIRA |
| INTERES. | : SEVERINO ALVES DOS SANTOS |
| INTERES. | : SHIRLEY MENDES MOQUEDACE DOS SANTOS |
| INTERES. | : ZENAIDE DE SOUZA SILVA |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

**(3364)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0070833-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EMBARGANTE | : UNIÃO |
| EMBARGADO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO |
| ADVOGADO | : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : ESPERANÇA LUNGUINHO DA SILVA |
| INTERES. | : ESTER ALENCAR ARARUNA |
| INTERES. | : EUCLIDES CADILHAC |
| INTERES. | : EUGENIO GONÇALVES DE LIMA |
| INTERES. | : EULALIA BRITO DOS SANTOS |
| INTERES. | : EUNICE APARECIDA DE MENDONÇA |
| INTERES. | : EUNICE DELFINO |
| INTERES. | : EURIDES FERREIRA DE SOUZA |
| INTERES. | : EVA DO CARMO BISPO DOS SANTOS |
| INTERES. | : EVA DOROTEIA SOARES |
| INTERES. | : EVA FERNANDES SANTANA |
| INTERES. | : EVA ROSA OLIVEIRA DA SILVA |
| INTERES. | : EVALDA MARIA GUILHERME ROCHA |
| INTERES. | : EVANILDA WENDLER |
| INTERES. | : EZIR DUTRA DA SILVA |
| INTERES. | : FATIMA DA SILVA BRAUNA |
| INTERES. | : FATIMA DOS SANTOS PEREIRA |
| INTERES. | : FATIMA MARIA SOUZA DA SILVA |
| INTERES. | : FIDELCINA ORNELES DE ALMEIDA |
| INTERES. | : FLORENTINA LIBMANN BECALLI |
| INTERES. | : FLORITA DUTRA ALMEIDA |
| INTERES. | : FORTUNATO NEVES DE ARAUJO |
| INTERES. | : FRANCISCA AGUIAR FERNANDES |
| INTERES. | : FRANCISCA CASTRO DE LIMA |
| INTERES. | : FRANCISCA DOS REIS DE FREITAS |

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

## ÍNDICE DE ADVOGADOS


| NOME | DOCUMENTOS |
|---|---|
| ABELARDO MEDEIROS TENÓRIO | 427 |
| ABEYLARD VIEIRA | 720 |
| ABIEZER APOLINÁRIO DA SILVA | 1567 |
| ABRAHAM NISSIM BENOLIEL | 3253, 3255 |
| ABRAHÃO JOSÉ KFOURI FILHO | 1220 |
| ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR | 593, 3011 |
| ACLÉCIA DE SOUZA BARBOSA | 2857 |
| ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA | 806 |
| ADALBERTO CARMO DE MORAES | 1986 |
| ADALBERTO GODOY | 2659 |
| ADALBERTO LAHAM | 455 |
| ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES | 2656 |
| ADAMAR BARRETO NETO | 1770 |
| ADÃO ANTÔNIO MENDES PALMA | 661 |
| ADAUTO CORREA MARTINS | 362 |
| ADELAIDE LIMA DE SOUZA | 1076, 2449 |
| ADELAIDE ROSSINI DE JESUS | 882 |
| ADELGÍCIO DE BARROS CORREIA SOBRINHO | 2345 |
| ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR | 1708 |
| ADELINO MORELLI | 2786 |
| ADELIO ALBERTO LOPES SOUTO | 990 |
| ADEMAR PEDRO SCHEFFLER | 484 |
| ADEMILSON DE SOUZA | 1250 |
| ADEMIR COSTA CAMPANA | 1251 |
| ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE | 1029 |
| ADEMIR MATHEUS RODRIGUES | 169 |
| ADEMIR RAFAEL | 730 |
| ADEMIR VICENTE DE PÁDUA | 1266 |
| ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO | 3110 |
| ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA | 2266 |
| ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO | 2601 |
| ADÍLIO PAULA SALAZAR FILHO | 1311 |
| ADILSON GUERCHE | 1779 |
| ADILSON LUIZ BOHATCZUK | 2308 |
| ADILSON MACHADO | 3073 |
| ADILSON MARTINS GOMES | 419 |
| ADILSON RAMOS | 460, 2098, 2872, 3071 |
| ADILSON RIBEIRO JÚNIOR | 1348 |
| ADILSON SANTOS ARAUJO | 2080 |
| ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR | 264, 284, 1057, 1744, 1747, 1926, 1930, 2330, 2436, 2481, 2487 |
| ADMIR DA SILVA OLIVEIRA | 1342, 2176 |
| ADNILTON JOSÉ CAETANO | 1633 |
| ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS | 2640 |
| ADOLFO MANOEL DA SILVA | 442 |
| ADRIA WENNEKER | 2681 |
| ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSÔA | 621, 2683 |
| ADRIANA BARROS | 3217 |
| ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL | 1192, 1425 |
| ADRIANA CAMPOS CONRADO | 532 |
| ADRIANA CASTANHEIRA | 1140, 2909, 3204 |
| ADRIANA DANTAS BRANDOLT | 2233 |
| ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA | 2723 |
| ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG | 2506, 2511 |
| ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA | 2038 |
| ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO | 725 |
| ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA | 2837 |
| ADRIANA GAGLIARDI | 409 |
| ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES | 2025 |
| ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI | 583 |
| ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL | 975 |
| ADRIANA MARIA FIORINI | 351 |
| ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA | 3003, 3014 |
| ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA | 1591, 2264 |
| ADRIANA MINIATI CHAVES | 2285 |
| ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS | 2892 |
| ADRIANA RIBEIRO CABUS | 681 |
| ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA | 2696 |
| ADRIANA SILVA LIMA MENDES | 601, 1345 |
| ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA | 1772 |
| ADRIANA WUST GONÇALVES | 2011 |
| ADRIANO DE ANDRADE E SILVA | 1312 |
| ADRIANO GALHERA | 2687 |
| ADRIANO HÉLIO DE ALMEIDA SANDRONI | 1244 |
| ADRIANO MINOR UEMA | 2818 |
| ADRIANO MINOZZO BORGES | 1396, 2636 |
| ADRIANO MOREIRA | 2007 |
| ADRIANO PUCINELLI | 341 |
| ADRIANO SALLES VANNI | 3191 |
| ADRIANO SANT'ANA PEDRA | 1519 |
| ADRIANO SANTOS ANDRADE | 33 |
| ADRIANO SOARES DA COSTA | 2366 |
| ADROALDO FURTADO FABRICIO | 428 |
| ADYR NEY GENEROSI FILHO | 3028 |
| AÉCIO BENEDITO ORMOND | 1716 |
| AÉCIO LIMIERI DE LIMA | 183 |
| AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA | 2309, 2405 |
| AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI | 2225 |
| AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA | 1460 |
| AFONSO GRISI NETO | 1285, 1402, 1963, 2232 |
| AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS | 1940 |
| AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO | 2440 |
| AGEL WYSE RODRIGUES | 464 |
| AGNALDO ALVES DE SOUZA | 44 |
| AGNALDO CHAISE | 2553 |
| AGUINALDO ALVES BIFFI | 2183 |
| AIRAM MARTINS DOS SANTOS | 2770 |
| AIRTON JOEL RIBEIRO CARDOSO | 3128 |
| AIRTON MARTINS MOLINA | 1043 |
| AIRTON RIBEIRO DA SILVA | 2181 |
| ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA | 1315 |
| ALANDESON DE JESUS VIDAL | 3087 |
| ALAOR BETTEGA | 2246 |
| ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA | 2177 |
| ALBERTO KAIRALLA BIANCHI | 1359 |
| ALBERTO LUIZ ALBERTI | 365 |
| ALBERTO ZACHARIAS TORON | 3191 |
| ALBINO KLUGE | 194 |
| ALCEMAR CARDOSO DA ROSA | 2073 |
| ALCEU XENOFONTES LENZI | 805 |
| ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO | 807 |
| ALCIDES MORO | 1272 |
| ALCIDES OLIVEIRA FILHO | 878 |
| ALCIDES VARGAS ONOFRE | 2845 |
| ALDA MARIA CRUZ | 1823, 1824 |
| ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR | 1776, 3206 |
| ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA | 1200 |
| ALDETH LIMA COELHO | 2934 |
| ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR | 2146 |
| ALDO LEÃO FERREIRA | 1700 |
| ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA | 3065 |
| ALEIXO SERENO NETO | 459 |
| ALENCAR LOPES DA SILVA | 172 |
| ALENICE CEZARIA DA CUNHA | 2472 |
| ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES | 2828 |
| ALESSANDRA CAMARGO ROCHA | 611 |
| ALESSANDRA CORRÊA BISPO | 363 |
| ALESSANDRA DA SILVA | 1068 |
| ALESSANDRA FLORES WAGNER | 2580 |
| ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA | 43, 1217, 1218 |
| ALESSANDRA LELIS DE LIMA | 622 |
| ALESSANDRA LUCCHESE | 2807 |

ALESSANDRA PÁDUA MODENESI 2593
ALESSANDRA SANCHES PACHECO 1047
ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES 1947
ALESSANDRA YOSHIDA 2741
ALESSANDRO A. PAIXÃO 1302
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI 2437, 2457
ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA 2821
ALESSANDRO F DE PAULA 2255
ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO 666
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 386
ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO 1598
ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO 1581, 1584
ALESSANDRO TORRES DATTE 1199
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS 1277
ALEX PEDROSO BOEIRA 3193
ALEX PEROZZO BOEIRA 703
ALEXANDER ALI SHAH 1390
ALEXANDRA ASSUMPÇÃO FONSECA 640
ALEXANDRA KARLA MENDES 2585
ALEXANDRA RODRIGUES BONITO 1243
ALEXANDRE A NASCENTES COELHO 585
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS 45
ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS 1319
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA 1196, 3221, 3309
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA 1674
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO 501
ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA 829
ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO 919
ALEXANDRE CAETANO NODARI 415, 2980
ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA 657
ALEXANDRE COSTA DE SOUZA 1622
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA 1293, 1934, 1951, 2226, 2239, 2443, 2503
ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES 2874
ALEXANDRE DESOTTI COSTA 3090
ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO 2740
ALEXANDRE DORNELES LEMOS 1428, 1689
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 2668, 2999
ALEXANDRE JUOCYS 1494, 1754, 2478
ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI 619
ALEXANDRE LUIZ ALVES DA SILVA 2840
ALEXANDRE MICHEL ANTÔNIO 183
ALEXANDRE MOLENDA 1681
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS 1932
ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES 2147
ALEXANDRE NUNES MACHADO 2352
ALEXANDRE PALHARES 679
ALEXANDRE RIBEIRO BASTOS 2848
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL 2862
ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO 1107
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA 2688
ALEXANDRE SANTANA 2464
ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO 2418
ALEXANDRE SCHLEE GOMES 2552
ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO 1468
ALEXANDRE SERPA TRINDADE 978
ALEXANDRE SERVINO ASSED 2715
ALEXANDRE TADEU CURBAGE 1852
ALEXANDRE VITORINO SILVA 2293
ALEXANDRO LANUSSI MARION 617
ALEXSANDRA REGINA FELIPETTO 1665
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK 2021
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR 2600
ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO 972, 2583
ALFREDO LUIZ KUGELMAS 2556
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 2885
ALFREDO PEREIRA DE LIMA 1242
ALFREDO PEREIRA MACEDO 1941
ALI SALAMI C HARBOUKI 793
ALIATAR FARIAS DE MEDEIROS 3043
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA 2350
ALICE BARRETO 1068
ALICE GRECCHI 1961
ALINE CARVALHO DE SOUSA 552
ALINE CORRÊA LOVATTO 991, 1027
ALINE LEAL FONTANELLA 403, 950, 1053
ALINE MARÍLIA DE ANDRADE 2773
ALINE PERETTI FARINA 2831
ALINE VITALIS 2585
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI 847, 987
ALLYSON ALBERTO MAZZARIN 521
ALMIR GARCIA 2690
ALMIR SILVA PAIXÃO 667
ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR 1041
ALOÍSIO FRANÇA BRANCO 1653
ALTEMIR CANTÚ 423, 1476, 1534, 3058
ALUÍSIO BEREZOWSKI 348
ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR 1491
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS 3191
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS 3191
ALUÍZIO CARVALHO VIANA 1393
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES 2692
ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA 1339
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA 1482
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 2932
ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO 3061
ÁLVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVALCANTI FILHO 3026
ÁLVARO DA COSTA GANDRA 1173
ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER 2526
ÁLVARO LUIZ DE QUEIROZ 2756
ÁLVARO PEDRO JUNIOR 614
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO 1157, 1183, 1184
ÁLVARO TREVISIOLI 499
ÁLVARO VIERA CARVALHO 1226
ALVINO PÁDUA MERIZIO 799
ALVINO RODRIGUES FIOR 634
ALYNE DE MATTEO VAZ 2388
AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA 2722
AMANDA CAROLINA L SOARES 827
AMANDA CASSINO 631
AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO 769
AMANDA LIMA MARTINS 3257, 3258, 3317
AMARILDO MACIEL MARTINS 509
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 2809
AMAURI CÉSAR ALVES 3294
AMAURI COLLUCCI 192
AMAURI GREGÓRIO B BELLINI 708
AMAURY PAULINO DA COSTA 655, 2737
AMAURY SOARES MARQUES JR 881
AMBROSIO LUIZ BONALUME 457
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA 1149
AMÉRICO BARBOSA DE PAULA CHAVES 2997
AMÍLTON SANTOS DE LIMA 2180
AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA 1640
AMOM ALBERNAZ PIRES 2339
AMOS SANDRONI 171, 1261
ANA AUGUSTA MARQUES MEDANHA MARQUES' 554
ANA CAROLINA GHIZZI 212
ANA CECÍLILA C NÓBREGA LOFRANO 837
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO 664, 1110, 1526, 1962, 2078
ANA CLÁUDIA ALETT AGUIAR 2312
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR 2507
ANA CLÁUDIA DE MORAIS LIXANDRÃO 1940, 1943
ANA CLÁUDIA LAZZARINI 2421
ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO SANTOS 1522
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 2527, 2536, 2537, 2578
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ 2590
ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ 2588
ANA CRISTINA ALVAREZ BAPTISTA 2312
ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA 742
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA 2221
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI 2419
ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA 2037
ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA 2538
ANA GARCIA FILHA 478
ANA LAURA NASCIMENTO BELEM PONTES 2492
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA 1284
ANA LÍGIA PEIXE LARANJEIRA 1763
ANA LUCIA DE SOUZA GONCALVES 633
ANA LÚCIA MENDES FERREIRA 2171
ANA LÚCIA RESINA MIRALDO 1959
ANA LUIZA PANIAGUA ETCHALUS 2744
ANA MARIA APARECIDA MENDES SILVA 195
ANA MARIA BRAGA ARAÚJO 1308
ANA MARIA DA SILVA BRITO 2071
ANA MARIA LONGARAY 2893
ANA MARIA MOREIRA MARQUES 2921
ANA MARIA R MELO 1206
ANA MARIA RAMOS MENDES 1580
ANA MARIA ROCHA MELO 1110
ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES 2230
ANA PALMIRA COELHO 315
ANA PATRÍCIA PENTEADO 1045
ANA PAULA CAPITANI 1508
ANA PAULA CASAGRANDE NOGUEIRA 438
ANA PAULA COELHO RUBBO 969
ANA PAULA DA SILVA NUNES 891
ANA PAULA DE FREITAS MELO CHAGAS 2261
ANA PAULA GEHRKE 613, 1504, 2166, 2169
ANA PAULA GRIMALDI PEGUINI 372
ANA PAULA GUIMARÃES PARODI 1756
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO 2993
ANA PAULA MOREIRA 339, 1648
ANA PAULA PACHECO 1380
ANA PAULA VASCONCELLOS PEREIRA 426
ANA PAULA WOLLSTEIN 2044
ANA RISPOLI D'AZEVEDO 3022
ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS 417
ANA TEREZE DE SOUSA LIMONGI 1648
ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO 2086
ANALI PENTEADO BURATIN 788, 1163, 1454, 3033
ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA 1061
ANALUIZA LOPES DOS SANTOS 2473
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 2743
ANDERSON EDUARDO PEREIRA 1006
ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL 721, 787
ANDRÉ AMARAL PEREIRA 2091
ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN 2629
ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN 2244
ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS 2011
ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA 2796
ANDRÉ BARABINO 641
ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA 201
ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA 1901
ANDRÉ COLAÇO ALVES 483
ANDRÉ DOS PRAZERES 1381
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES 1412
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA 1889, 1890
ANDRÉ GOLGO ALVES 763
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO 1166
ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA 2310
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA 2386
ANDRÉ LESINA GIORDANO 1443, 1479, 2852
ANDRÉ LINHARES PEREIRA 2301
ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO 2669
ANDRÉ LUÍS FELONI 1243
ANDRÉ LUÍS FERREIRA 1341
ANDRÉ LUIS G. ARRUÉ 2996
ANDRÉ LUIS MACHADO 2886
ANDRÉ LUÍS SONNTAG 1473, 1489, 2871
ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA 897
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN 3072
ANDRÉ LUIZ DE MATTOS 1610
ANDRÉ LUIZ DE PAULA TATSCM 2598
ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI 2897
ANDRÉ LUIZ MÜLLER 990, 2895, 2912
ANDRÉ LUIZ SISTI 3098
ANDRÉ MAGRINI BASSO 955
ANDRÉ MANSUR BRANDÃO 2638
ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO 1640, 3073
ANDRÉ MELLO FILHO 253
ANDRÉ PAGANI DE SOUSA 348
ANDRÉ PAULINO MATTOS 3017
ANDRÉ QUEIROZ DE MELO 2518
ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA 1033
ANDRÉ RICARDO STINGHEN GOTTARDI 1136
ANDRÉ RODRIGUES CALDAS 3007
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO 830, 1218
ANDRÉ RUPOLO GOMES 2143
ANDRÉ SILVEIRA RIBAS 987
ANDRÉ SIMÃO SANTOS 1074
ANDRÉ VICENTE MARTINO 2010
ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS 2213
ANDRE VIZEU RODRIGUES 246
ANDREA ABRITTA GARZON TONET 1323, 3292
ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA 1836
ANDREA BRAGUIM 696
ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA 216
ANDRÉA CORRÊA GOES 2312
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS 1290, 2406
ANDREA DA SILVA BONEL MEDEIRO ROCHA 400
ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES 2747
ANDRÉA DE CASTRO MIGUEL 262, 270
ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI 1972

ANDREA FELICI VIOTTO 1356
ANDRÉA FERREIRA 620
ANDRÉA FLORES VIEIRA 261
ANDREA LOLLI 3120
ANDRÉA MARTIMBIANCO 2712
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS 2111
ANDREA SANTIAGO VASCONCELOS 324
ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA 1092
ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA 1996
ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE 1439
ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO 2778
ANDREIA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA 707
ANDREIA IDALENCIO 2135
ANDRÉIA MOSER KEITEL 2833
ANDRESSA ROSA 1303
ANELISE DE ANGELI VAZ 727, 732, 741, 759, 764, 767, 786, 796, 1478
ÂNGELA BASEGGIO TROES 2206
ÂNGELA CARLAN 3010
ÂNGELA LEAL COUFAL 1226
ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA 2290
ÂNGELA MARIA DOS SANTOS 1608
ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA 297
ANGELA MARIA PASQUALI 729
ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO 3013
ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA 2439
ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS 1182
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE 1026, 2513
ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO 210
ANGELO REINA ABIB 3099
ANIBAL DA ROSA GOMES FILHO 2179
ANIBAL SALIM 2071
ANIR LUÍS BIZARRO LOPES 1401
ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR 2863
ANITA RIBAS MORAES 2925
ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO 1362
ANNA CARLA AGAZZI 1087, 1158, 1691
ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA 420
ANNA CLAUDIA LAZZARINI 1551
ANNA ELIZIA DA CRUZ 2418
ANNA LUIZA MARTINHO MATTOS 2056
ANNA MARIA DE FRANCA OMENA 1921
ANNA MARIA GESUALDI CHAVES 347
ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS 2335
ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO 3080
ANSELMO LUIZ MARCELO 233
ANTELINO ALENCAR DORES 879
ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS 3231
ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA 1962
ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO 1101, 2286
ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA 530
ANTÔNIO ANDERI 1452
ANTÔNIO APARECIDO ROSSI 1267
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO 578
ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO 804, 2819, 2992
ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA 381
ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES 532
ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR 797
ANTÔNIO AUGUSTO O C REIS 1776
ANTÔNIO BALECHE 1294
ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA 597, 616, 644
ANTÔNIO BARJA FILHO 1827
ANTÔNIO BASÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE 2285
ANTÔNIO BENJAMIN BENEDITO 1847
ANTÔNIO BORGES FILHO 1705
ANTÔNIO CABRAL DA SILVA JÚNIOR 2299
ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO 1187, 2490
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 2519
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA 983
ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS 3068
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA 801
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS 2467
ANTONIO CARLOS GOMES 3076
ANTÔNIO CARLOS HOELZ 1653
ANTÔNIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA 3005
ANTONIO CARLOS LOPES 222
ANTONIO CARLOS NEVES 707
ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO 2612, 2941, 3065
ANTÔNIO CARLOS RIQUIERI 839
ANTÔNIO CARLOS ROCHA 3068
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ALVARENGA 396
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO 1701
ANTÔNIO CARLOS ROSA 3069
ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES 557
ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA 2008
ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA 3191
ANTÔNIO CELSO MELEGARI 3288
ANTÔNIO CÉSAR MATEOS 3247
ANTÔNIO CLAÚDIO ZEITUNI 2648, 2751
ANTONIO COSTA CORCIOLI 1382
ANTÔNIO DE PÁDUA BERTELLI 627
ANTONIO DUENHAS MONREAL 160
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA 2843
ANTONIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR 2170
ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR 2987
ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO 1298
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE 703
ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA 1269, 1815
ANTÔNIO GILVAN MELO 370
ANTÔNIO GONÇALVES NETO 3097, 3098
ANTÔNIO ISRAEL DE CARVALHO NETO 2726
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO 2099
ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO 2109
ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE 1832
ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO 3192
ANTONIO JOSE VIANA GOMES 2162
ANTÔNIO LOPES BALTAZAR 923
ANTÔNIO MANSANO NETO 2323
ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA 187, 1255, 1780, 1781, 1782
ANTÔNIO MARIA DENOFRIO 216
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES 1777
ANTÔNIO PADUA PINTO NETO 2972
ANTÔNIO PARAGUASSU LOPES 693
ANTÔNIO PAULO SALAZAR DE SOUZA 1916
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO 2502
ANTÔNIO PEREIRA COSTA 2016
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 1497
ANTÔNIO RIGHETTI JUNIOR 198
ANTONIO ROBERTO ORSI 935
ANTÔNIO SAGRILLO 2006
ANTÔNIO UMBERTO DE OLIVEIRA 374
ANTONIO VALMOR JUNKES 1137
ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JUNIOR 1706
APARECIDA DE FATIMA TORRES 2314
APARECIDO ALBINO DECHICHE 406
APARECIDO SOARES DE ASSIS 915
APARECIDO TEIXEIRA MECATTI 246
APOLINÁRIO KREBES CARDOSO 3053
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO 2511
AQUILES GIOVELLI 740
ARACI F ALVES LOPES DE OLIVEIRA 1370
ARAMIZIO GERALDO MEDEIROS LÚCIO 2695
ARÃO DA PROVIDENCIA ARAÚJO FILHO 1143, 3304
ARDEL DE ARTHUR JUCA 2366
ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO 1865
ARGOS FAYAD 1746
ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI 252
ARILDO RICARDO 2351
ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR 413
ARISTIDES GILBERTO LEÃO PALUMBO 2550
ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE 254
ARIVALDIR GASPAR 3089
ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ 3302
ARLEY BARRIOS PEREZ 334, 726, 735, 772, 790
ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO 2015
ARLINDO ORO 2281
ARMANDA MARIA SARAIVA FERREIRA 2829
ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ 2694
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR 1167, 1533
ARMANDO FERNANDES FILHO 235
ARMANDO FERRAZ NUNES 2013
ARMANDO JOSÉ FARAH 1278
ARMANDO MICELI FILHO 3190
ARMANDO PEDRO 189, 211
ARMANDO SÉRGIO PERES MERCADANTE 1518
ARMANDO SILVA DE SOUZA 3023
ARMANDO TOURINHO JÚNIOR 3252
ARNALDO BISPO DO ROSÁRIO 3186
ARNALDO DOS REIS 3035
ARNALDO GOMES DA SILVA 2446
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES 1347
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR 1968, 3092
ARNO JUNG 771
ARNO PINHEIRO DA SILVA 193
ARNOIDE MOREIRA FELIX 589
ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA 806
ARTHUR CARUSO JUNIOR 2984
ARTHUR CHRISPIN 3130
ARTHUR EMÍLIO MATHEUS BARBOSA 690
ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPMAIR 1182
ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO 2209
ARTUR ALVES DA MOTTA 1734, 1922, 2044, 2125, 2353, 2371
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA 2596
ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI 526
ARTUR RODRIGUES ARRUDA 443
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR 1313
ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR 1822
ASSUNTA FLAIANO 1113
ATAULPHO PINTO DOS REIS FILHO 605
AUCELI ROSA DE OLIVEIRA 628, 2661, 2750
AUGUSTINHO G.G. TELOKEN 553, 3029
AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA 3071
AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO 2740
AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA 171
AUGUSTO SEIKI KOZU 2049
AUREANE RODRIGUES DA SILVA 2065, 2500
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 2793, 2936, 3067
AYRTON LIMA FREITAS 976
BARBARA CANDIDA COELHO DE ALMEIDA 3313
BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ 418
BÁRBARA RATIS MOREIRA 2660
BEAT WALTER RECHSTEINER 2
BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA 2259
BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES 832
BENEDICTO CELSO BENÍCIO 2505
BENEDITO ANDRADE 1855
BENEDITO CAULYT FIGUEIREDO 2113
BENEDITO CÉSAR FERREIRA 160
BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO 343
BENEDITO MELO DOS SANTOS 2199
BENEDITO RIBEIRO DA SILVA 3008
BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA 1710
BENITO PAPI 2685
BENVINDA BELEM LOPES 1751, 2003
BERALDO FERNANDES 1714
BERENICE FERREIRA LAMB 521, 1128, 1333, 2059, 2394
BERNARDINHO PEREIRA DE LIMA 1651
BERNARDINO SIQUEIRA FARINA 2998
BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI 956
BERNARDO MARCELO KELNER 2378
BERNARDO PAULO GEHRKE 209
BERNARDO RÜCKER 556, 1639
BIANCA GALANT BORGES 795, 962, 964, 985
BIANCA PRESTES SOARES 2665
BIANCA REY GUEDES DA SILVEIRA 2195
BRASILALVES FERREIRA SANTANA 1878
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 2792
BRENO CALDEIRA RODRIGUES 720, 728, 733, 737, 778, 781, 784, 785, 937, 942, 1012, 1097, 1145, 1537, 2150
BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA 2563
BRENO DIAS CAMPOS 1004
BRENO RICARDO M RATTES 2832
BRILMAR ZIMMERMANN DESENGRINI 1913
BRITO DE SOUZA 2734
BRUNA LONRENSATTO E SILVA 1825
BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA 3083
BRUNO DA COSTA ARONNE 448
BRUNO DE ANDRADE BARBOSA 783
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA 2016
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA 621
BRUNO REIS FINAMORE SIMONI 1302
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO 547, 1748, 1912
BRUNO SAMMARCO 178
BRUNO VAZ DE CARVALHO 1117, 1684
CACILEI ORIGE LAZ 1553
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA 1953, 2152, 2215
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA 722
CAIO MARCO LAZZARINI 517
CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS 2380
CAMBISES JOSÉ MARTINS 1977
CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO 2277
CAMILA BOFF MAGERO 568, 600
CAMILA FELBERG 2093

CAMILA FRANCO E SILVA VELANO 1488
CAMILA MARIA DE CENÇO 1337
CAMILA MOLENDA 692, 1647, 1692
CAMILA THOMAZI S MORAES 535, 963
CAMILLA BREGUE D DOS SANTOS 1075
CAMILLA HAILLIOT DUARTE 1116, 1503, 1509, 1536
CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI 1480
CAMILO SPINDOLA SILVA 835, 2817
CANDICE BINATO STANGLER 2824
CANDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA 2568
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO 1436
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO 1721, 1885, 2501
CANDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA NETTO 2837
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA 770, 1404, 2120, 2236
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 1614
CARINA H.B. VARELLA RODRIGUES 1085
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 2745
CARLA ADRIANA SANTOS GONÇALVES 655
CARLA CANTÚ MOREIRA CORRÊA 2696
CARLA CRISTINA FIOREZE 2729
CARLA DE LOURDES GONÇALVES 1963
CARLA HANDEL MISTRORIGO 1351
CARLA LOUZADA MARQUES 1204, 1545
CARLA REGINA ROCHA 1187
CARLA REJANE SILVA MESQUITA 3211
CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO 1562
CARLA SOARES VICENTE 478, 645, 706, 2248, 2867, 2989
CARLA VALADÃO REIS 1306
CARLOS AFONSO VIANNA FILHO 2962
CARLOS ALBERTO AMARAL DOURADO 901
CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL 2957
CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA 683
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI 1616
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SA 1669
CARLOS ALBERTO DE SANTANA 2680
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO 1113
CARLOS ALBERTO FARO 1649
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 1918, 2465
CARLOS ALBERTO KOAKOSKI 2545, 2566
CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR 920
CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD 872
CARLOS ALBERTO PIAZZA 1514
CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO 2041
CARLOS ALBERTO PRATS 441
CARLOS ALBERTO PRESTES 311
CARLOS ALBERTO RIGHI 1816
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 3218, 3234
CARLOS ALBERTO ROHRMANN 1140
CARLOS ALBERTO SOARES BORGES 370
CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE 2697
CARLOS ALEXANDRE XAVIER DE BRITO 2746
CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO 961
CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA 2964
CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO 2568
CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA 1527, 1528
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO 1871, 1884
CARLOS ARI GALLACCI JÚNIOR 1676
CARLOS ARI NORONHA 2968
CARLOS AUGUSTO CREMA 2123
CARLOS AUGUSTO FÁVERO 1493
CARLOS BARTA SIMON FONSECA 1235
CARLOS CESAR BORGES 915
CARLOS CESAR MACEDO REBLIN 1542
CARLOS DOS SANTOS DOYLE 2109, 2262, 2296, 2337, 2358, 2436
CARLOS DUARTE JÚNIOR 489
CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO 3190
CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO 196
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS 3079
CARLOS EDUARDO CAVALLAZZI 2631
CARLOS EDUARDO DADALTO 1248
CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER 2469
CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO 487
CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY 832
CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO 1786
CARLOS EDUARDO QUINTO 2900
CARLOS EDUARDO SCHEIDT 1401
CARLOS ELY ELUF 1294
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI 2835
CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS 47
CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS 1692
CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA 2720
CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO 1964
CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA 539
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI 2101
CARLOS HENRIQUE DA FONSECA 2023
CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA 520
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES 2915
CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR 1044
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA 1100
CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA 606
CARLOS JOSÉ DA ROCHA 414, 2227
CARLOS JOSE DAL PIVA 418
CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS 1045
CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO 1030
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO 1886
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA 3007
CARLOS MIYAKAWA 2417
CARLOS NERI BORGES DA SILVA 581
CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA 2298
CARLOS ORÊNCIO ALVES 639, 3020
CARLOS OTÁVIO L GUZZO 359, 1297
CARLOS OTTO DO NASCIMENTO 2235
CARLOS PEDRO ARAÚJO 1544
CARLOS RACHID MAIA DE ANDRADE 2266
CARLOS REGINALDO DE S CORDEIRO 3295
CARLOS RENATO CUNHA 2579
CARLOS RENATO SILVA SOUZA 2115
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 576
CARLOS ROBICHEZ PENNA 1776
CARLOS RODOLFO PINTO DA LUZ 1554
CARLOS ROSSETO JUNIOR 386
CARLOS SANTOS GONÇALVES 1684
CARLOS SHIRO TAKAHASHI 1785
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO 2129
CARMEN MELO BACELAR FREIRE 1315
CARMEN REGINA S DA SILVA 2868
CARMEN RIBEIRO 2644
CARMEN SUZANA LAGRANHA ADEMIRES 390
CAROLINA BACELLAR DA SILVA 2807, 2810, 2897
CAROLINA DE NORONHA M DE OLIVEIRA 2242
CAROLINA LEMOS PICANÇO 1308
CAROLINA LOUZADA PETRARCA 1546, 2433
CAROLINA NEDEL DA MOTTA 1414
CAROLINA PIERONI 2982
CAROLINA SANTOS EUZEBIO PIRES 1626
CAROLINE DE ALVARENGA CASANOVA 2518
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 1132
CAROLINE MAIA CARRIJO 2412
CASSIANO RICARDO INGRACIO 181
CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL 218
CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS 1387
CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE 2218
CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO 2772
CATERINE CHIES SEPPI 2868, 2901
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 2674
CECÍLIA ARANALDE LAMAS 333, 899, 1977, 1997, 2034, 2208
CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO 378, 394
CECILIA KERR JOIA 2393
CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS 1925
CECÍLIO ROGÉRIO MARIANO ANASTÁCIO 1654
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO 506
CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI 2289
CÉLIA GOMES PESSOA 989
CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO 1942
CÉLIA MIEKO ONO BADARO 165
CÉLIA REGINA DE LIMA 1130, 1947
CÉLIO DALCANALE 421
CÉLIO LOPES KALUME 1994
CÉLIO PEREIRA RIBEIRO 2486
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA 670
CELOÍSA DORLI LEUCK BULLA 1645
CELSO ANICET LISBOA 2633
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO 356, 1694, 1696, 1698
CELSO BARROS COELHO 1778
CELSO BENEDITO GAETA 198
CELSO CARMELO GOMES DE MORAES 1430
CELSO CORDOBER DE SOUZA 162
CELSO EVANGELISTA 223
CELSO JONUSAN 2691
CELSO LIMA JUNIOR 2478
CELSO LUÍS DIAS CALIXTO 2224
CELSO MEIRA JÚNIOR 2318
CELSO PINTO DE MIRANDA 426
CELSO ROBERTO EICK JUNIOR 2377
CELSO SANTOS RODRIGUEZ 428
CÉSAR AUGUSTO BINDER 34, 2123
CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA 887
CÉSAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 1566
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO 847
CÉSAR AUGUSTO WOLFF 1493
CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER 500
CÉSAR C CAVALHEIRO FERREIRA 2206
CÉSAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER 875
CÉSAR JUNIOR DAGOSTINI 3193
CÉSAR LOEFFLER 471
CESAR MACIEL RODRIGUES 811, 1178, 2486
CÉSAR MACIEL RODRIGUES 1069, 1760, 2583
CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN 2896
CESAR RODRIGUES ALVES 2365
CÉSAR YUKIO YOKOYAMA 2908
CHABAN MARQUES HAMMAD 2384, 2860
CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO 1671
CHAUKI HADDAD 3031
CHEDE DOMINGOS SUAIDEN 1170
CHRISTIAN DA SILVEIRA 3197
CHRISTIANE FREITAS CAMPOS 585
CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO 1495
CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA 615
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA 3316
CIBELE KOEHLER 1352
CICERO DE QUADROS PERETTI 3056
CÍCERO PIMENTEL DAMIM 304, 774
CID AUGUSTO MENDES CUNHA 1749
CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL 2283
CINARA SILVEIRA PEREIRA 2882
CINTHIA COELHO DA SILVA 638, 3093
CÍNTIA LACROIX FARINA 305
CÍNTIA RABE 3214
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY 526, 1300, 2000, 2176, 2204, 2205, 2318, 2349
CIRLEI MARTIM MATTIUSSO 1246
CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO 226
CIRO GRYNBERG 930
CLADIMIR ESPINOSSA ITURRALDE 1172
CLAIDE MANOEL SERVILHA 2092
CLAIR MARTINI 3205
CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA 1080
CLARA LÚCIA DA CUNHA AMARAL MELLO 2096
CLARA LÚCIA DA CUNHA DE OLIVEIRA 2095
CLARICE BAÚ PORTO 2930
CLARICE GOULART CORRÊA 898
CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTONE 466, 524
CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI 1858, 1860
CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO 1135
CLARISSA BRAGA MENDES 1881
CLARISSA PRATES MADRUGA 3113
CLARISSA RODRIGUES ALVES 630
CLARISSA TAVARES LOPES 1946
CLÁUDIA A. SIMARDI 1776
CLÁUDIA AKEMI OWADA 1076
CLÁUDIA BIACCHI ROSSO 1676
CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES 1649
CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA 584
CLÁUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA 2261
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA 840
CLÁUDIA GUERRA MEROLA 979, 1393, 2066
CLÁUDIA LOBO DE MAGALHÃES 605
CLÁUDIA LUCIANA DA COSTA 1017
CLAUDIA MACHADO SAMPAIO 2531
CLÁUDIA MARA PARANGABA 256
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE 586
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA 2301, 2307
CLAUDIA ROCHA BONFANTI 1159
CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA 1447
CLAUDIA SILVA DOS SANTOS 1829
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA 2459
CLAUDIANA CORADINI 812
CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO 188
CLAUDINEI MOISÉS BALDISSERA 3208
CLÁUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA 2108
CLÁUDIO BORBA VITA 1938
CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES 2020

CLÁUDIO CÉZAR DE OLIVEIRA 596
CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES 2797
CLÁUDIO DURANTE 267, 272
CLÁUDIO FERNANDO SILVA 3064
CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ 1633
CLÁUDIO GHIRARDELO GONZAGA 1784
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA 2040, 3297
CLÁUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA 1681
CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ 2664
CLAUDIO MÁRCIO B T DE QUEIROZ 318
CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI 2404
CLÁUDIO MIGUEL CARAM 652
CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES 610
CLÁUDIO MORAES LOUREIRO 877
CLAUDIO MOREIRA 1365
CLÁUDIO REIS GOMES 49, 1949
CLAUDIO RENE ÁFFLITTO 3218
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO 3257
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO 34, 746, 2223, 2526
CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA 504, 631
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT 2629
CLÁUDIO VARNIERI 771, 1354, 1460
CLÁUDIO ZOCH DE MOURA 253
CLAUDISMAR ZUPIROLI 2082
CLAYTON AMORIM DE SOUSA 1896
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA 6
CLEBER SANTOS DA SILVA 2824
CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA 589
CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS 1897
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI 433
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO 2364
CLÉLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR 312
CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR 2315
CLEODON FONSECA 558
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO 2290
CLÉSIO JOSÉ CHAVES BORGES 2238
CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO 515, 1077
CLÉVES DOMINGOS GALLIASSI 3260
CLÉZORO CARMONA 675
CLODOMIRO PEREIRA MARQUES 1091
CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO 910
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH 528, 1465, 1730, 3216
CLOVIS KONFLAMZ 582
CLÓVIS KONFLANZ 891, 1173
CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR 62
CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA 1018, 3239
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 451
CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET 1451, 1941
CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR 3133
CONCEIÇÃO APARECIDA MORALES TONIOSSO 1283
CONRADO DI MANBRO OLIVEIRA 3050
CONSTÂNCIO CARDENA QUARESMA GIL 3091
CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA 1650
CORINNA LEITE ISAAC 696
CORIOLANO DIAS DE SÁ 46
CORNELIA TAVARES DE LANNA 2043
CRISTIANA GESTEIRA COSTA CAMPOS 2663
CRISTIANE BOHN 1479
CRISTIANE CORREA 591
CRISTIANE DA COSTA NERY 486, 695
CRISTIANE FERRAZ SPINATO 2099
CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO 392
CRISTIANE PAIM 2875
CRISTIANE PAIM LIMA 2625
CRISTIANE SILVA OLIVEIRA 1984
CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER 512, 2888
CRISTIANO DA SILVA BREDA 473
CRISTIANO HEINECK SCHMITT 481
CRISTIANO LOURENÇO RODRIGUES 1926
CRISTIANO NYGAARD BECKER 2866
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI 2693
CRISTIANO WAGNER 1952
CRISTINA DE FREITAS CIRENZA 259
CRISTINA ELIZA BUTZGE 2799
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO 2736
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN 485
CRISTINA MENDES HANG 1305, 1505
CRISTINE NASCIMENTO GUEDES 435
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA 2678
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER 504
CRYSTIANE LINHARES 2914
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO 654
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO 1036, 1485
CYRILO LUCIANO GOMES 1291
DAISE MARÇAL GONÇALVES 2861
DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO 3287
DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT 422
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR 461, 2350, 2401
DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO 2393
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 1129
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO 2968
DANIEL AUGUSTO ISAAC DO PINHO 3050
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI 1246
DANIEL BLIKSTEIN 1840
DANIEL BUCAR CERVASIO 2023
DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER 1307
DANIEL CREMA 463
DANIEL DINIZ MANUCCI 554
DANIEL EARL NELSON 2395
DANIEL HOLANDA LEITE 407
DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 1362
DANIEL LEITE SILVA 1144
DANIEL LIMA SILVA 3030
DANIEL LOPES MARTINS 2869
DANIEL MAIA DE BIAGIO 1770
DANIEL MARTINS FELZEMBURG 30, 649
DANIEL MÜLLER MARTINS 1449, 2212
DANIEL OLIVEIRA DE ORNELAS 867
DANIEL PAULO FONSECA 1366
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA 3001
DANIEL RIQUE 1202
DANIEL THIAGO OTERBACH 3212
DANIEL VIER 417
DANIELA ALLAM GIACOMET 757, 1379
DANIELA ALVES DA COSTA 2551
DANIELA BRAGA RIBEIRO 2766
DANIELA COUTO MARTINS 2129
DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI 952
DANIELA DA COSTA PLASTER 244
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA 2136, 2144
DANIELA MACHADO BARBOSA 3038
DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA 2043
DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO 2885
DANIELA PAIM RIGOL 2917, 3100
DANIELA PARAGUASSU ABRANTES 2610
DANIELE BRASIL LERIPIO 1423
DANIELLA MARTINS CARVALHO 1326
DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA 1740
DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI 2392
DANIELLE ZULATO BITTAR 620
DANILO FIRMINO 597
DANILO SCHIEFER 2543
DANILO THEML CARAM 255, 2302, 2324
DANYELLE ÁVILA BORGES 1309
DARCY DA SILVA BRIGNOL 2948
DARIO CÉSAR BERTOI 2167
DARIO PEDRO WILGES 266, 267, 268, 269, 272, 273, 274, 277, 278, 279, 280, 281, 286, 287, 290, 291, 292, 294, 295, 298, 411, 450, 482, 516, 563, 656, 702, 709, 710, 712, 723, 740, 747, 757, 772, 796, 1643, 1685, 1979, 2637, 2701, 2704, 2709, 2710, 2753, 2759, 2777, 2779, 2782, 2799
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 885
DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA 239
DARVINO ANTONIO MACIEL JUNIOR 1382
DAVI DUARTE 2121
DAVI ELOI MULLER 3054
DAVI ROMERO DADALT HUGEN 1601
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR 1058
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA 2303
DAVID PINTO CASTIEL 2198
DAVID ROSA BARBOSA 1826
DEA MARA RIBEIRO LIMA 704, 1152
DEBORA CRISTINA ANIBAL 199
DÉBORA CRISTINA NUNES VIEIRA 1190
DÉBORA FERROGLIO CALDAS 3079
DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS 2017
DÉBORA REGINA DE LAZARI 211
DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTES 3054
DECIO FERREIRA NETO 2839
DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE 312
DÉCIO LUIZ FRANZEN 482, 692, 2759
DEFENSOR PÚBLICO 1572
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO 1582
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO 1602
DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON 211, 220
DEJAIR PASSERINE DA SILVA 738
DELAM EYER HARRIS 668
DELCIR MILANI 2597
DÉLIO LINS E SILVA 1867, 1894
DEMÉTRIO MENDES ORNELAS 1857
DEMIAN SEGATTO DA COSTA 2735
DEMÓCLITO ANGELO 635
DEMPSEY PEREIRA RAMOS JÚNIOR 1006
DENARCY SOUZA E SILVA 405
DENIS FONSECA BARROSO 2140
DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL 1709
DENISE ALMEIDA DE SOUZA 1063
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 2876, 3108, 3113, 3117, 3121, 3122, 3125
DENISE DA SILVA TEIXEIRA 1282
DENISE FERREIRA DE SOUZA 1736
DENISE FERREIRA ESTRELA 1611
DENISE JACQUES 2728
DENISE LESSA PESA 2883
DENISE MONTIEL NUNES 1341
DENISE MONTIEL NUNES DAUDT 377
DENISE TEREZINHA ACCADROLLI 281, 290
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO 583
DENNYSON FERLIN 333
DEOCLECIANO BENDOCCHI ALVES VAZ SAMPAIO 2037
DEOLINDO BIMBATO 1819
DERMEVAL LOPES SILVA 1466
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO 1189, 1569
DEUSDEDIT CASTANHATO 1357
DEVANIR DORTE 338, 1089
DEYSE CRISTINA DA' ROLT 2075
DEYSI CRISTINA DA' ROLT 336, 2153
DEYSI CRISTINA DA'ROLT 471, 880, 1987
DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA 53
DIANA PAULA SANA 802
DIEGO DINIZ RIBEIRO 248
DIEGO LABARTHE DE ANDRADE 1108
DIEGO MARIANTE CARDOSO 1415
DIETER CHARLES POTTER 2761
DILVANIO DE SOUZA 2609
DILVÂNIO DE SOUZA 2392
DIMAS APARECIDO 1842
DIMAS CHAVES MARTINS 1892
DIMAS DE LIMA 993
DINÁ SOLANGE ALVES 3062
DINAIR ANTÔNIO MOLINA 1703
DINALVA ALMEIDA COSTA DE JESUS 1631
DINARA MARIA BARRETO FERNANDES 920
DIÓGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO 391
DIÓGENES MINOZZO 411, 2725
DIOGO BRITTES DA LUZ 1443
DIOGO MORADOR BRASIL 734
DIOGO STIEVEN FLECK 1550, 1670, 2916, 3104, 3122
DIONE LIMA DA SILVA 1742
DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI 219
DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ 222
DIRCEU FREITAS FILHO 1505
DIRIENE DE L FELTRACO 2889
DIVINO CABRAL GUIMARÃES 2601
DJEMILE NAOMI KODAMA 663, 863, 865, 929, 934, 936, 938, 1353, 1951, 1998, 2064, 2142, 2383, 2450, 2483
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN 1172, 1728, 2077, 2102, 2270, 2316, 2569
DOMINGOS ASSAD STOCHE 844, 2382
DOMINGOS LEARDI NETO 220
DONATILA PEREIRA RAMOS 2570
DONATO LOVECCHIO 3229, 3232
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA 2615, 3075
DONISETE GOMES DA SILVA 2557
DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO 1666
DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO 1588
DORA MARIA STEIN GARCIA DASSOW 3291
DORACI PEDRO MARQUETTO 2647
DORIVAL ANTÔNIO BIELLA 1672
DORIVAL SCARPIN 1850
DOROTI FÁTIMA DA CRUZ 2068
DOUGLAS BOCHETE 310
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA 2137, 2138
DOUGLAS MONTEIRO 174
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR 866
ECINELE PENTEADO BOEIRA 917, 2811, 2953
ECLESIASTE NOGUEIRA DOS SANTOS 1492
EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA 2025
EDELAR MANFROI 638
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA 1153
EDELI DOS SANTOS SILVA 646
ÉDER LUIZ WERLANG 1093
EDER MARCOS VALERIANO 3243

EDER VIEIRA FLORES 2012, 2188
EDER WAINE CUARELI 2316
EDÉSIO GOMES CORDEIRO 835, 2817
EDEWYLTON WAGNER SOARES 1604
EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO 227
EDGAR MOURY FERNANDES NETO 3286
EDGARD JERÔNIMO DEMPSEY 2142
EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA 1838, 1841
EDILSON AVELAR SILVA 812
EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES 714
EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA 2320
EDIO CHAVAREN 809
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA 1062, 2051, 2088, 2195, 2292
EDISON MAGNANI 349
EDLOY MENEZES 242
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR 2254
EDMAR VOLTOLINI 1270, 2990
EDMUNDO DIAS ROSA 3146
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT 2558, 2574, 2579
EDNILSON PAULA MELO 10
EDSON BECKHAUSER 2905
EDSON CICHELLA 2367
EDSON EDMIR VELHO 2064
EDSON FRANCISCO DONINI 2786
EDSON PASSOLD 1410
EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES 3041
EDSON VICTOR JAVOSKI 2046
EDUARDO AMARANTE PASSOS 2670
EDUARDO ANTÔNIO CRISTOBO 2258
EDUARDO ARRUDA ALVIM 2400
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO 1983
EDUARDO BEUX 1415
EDUARDO BIRKMAN 943
EDUARDO BORDIGNON 1373
EDUARDO BORGES DE FREITAS 966, 3109
EDUARDO CARLIN KILIAN 886
EDUARDO DE ASSIS FARIA 262
EDUARDO DE JESUS VICTORELLO 647
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ 959
EDUARDO DE SOUZA STEFANONE 1813
EDUARDO DI GIGLIO MELO 1549
EDUARDO DORFMANN ARANOVICH 3022
EDUARDO ESPINDOLA SILVA 2391
EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI 1288
EDUARDO FOZ MANGE 541
EDUARDO FREIRE FERNANDES 331, 369, 553, 624, 705, 1038, 1040, 1281, 1284, 1707, 2665, 2667, 2677, 2705, 2707, 2717, 2730, 2735, 2742, 2754, 2755, 2756, 2757, 2758, 2761, 2763, 2764, 2767, 2769, 2771, 2775, 2776, 2778, 2781, 2801, 3029, 3032, 3055, 3070
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL 2155, 2497
EDUARDO HAAS 636, 2742, 2775
EDUARDO HOFF HOMEM 2604
EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN 1617
EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO 1198
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI 2671, 3003
EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA 1324
EDUARDO MÁRCIO MITSUI 650
EDUARDO MARIOTTI 2996, 3014, 3021, 3030, 3057, 3102, 3114
EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA 1423
EDUARDO PENTEADO 3037
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO 982
EDUARDO RODRIGUES DA COSTA 1048
EDUARDO SAEZ 299
EDUARDO SÉRGIO SOUZA MEDEIROS 496
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE 368, 515, 556, 564, 636, 694, 1373, 2649, 2718, 2725, 2728, 2732, 2768, 3051, 3058
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA 2993
EDUARDO VELO PEREIRA 3082
EDUARDO VICENTINI 1277
EDUARDO VIEIRA CARNEIRO 2151
EDUARDO VIEIRA GRUNE 2964
EDVALDO LUIZ FRANCISCO 229, 1264
EDVAN BORGES CARDOSO 506
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES 560
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR 1084
EDYEN VALENTE CALEPIS 3076
EGÍDIO CARLOS DA SILVA 1715
EGNALDO LÁZARO DE MORAES 1094
ELAINE CAMAROTTI 3064, 3092
ELAINE COURA 2429
ELAINE FERREIRA ROBERTO 236
ÉLCIO ANTÔNIO GONÇALVES 3098
ÉLCIO CAIO TERENSE 2439
ÉLCIO PADOVEZ 1236
ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA 2646
ELENA BEATRIZ KAUTZMANN 2903
ELENI RIBAS FREIRE 2942
ELENICE INÊS DREHER 606
ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA 367
ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA 962
ELIANA ALVES DE ALBUQUERQUE REIS 2641
ELIANA DE BRITO E SILVA 1651
ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS 616, 644
ELIANA POLASTRI PEDROSO 855
ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA 197
ELIANE MENDONCA CRIVELINI 321, 3215, 3223
ELIANE REGINA MARTINS FERRARI 3215, 3223
ELIANE REIS DE MELO 2857
ELIANE WEHNER 1413
ELIAS CÉSAR KESROUANI 145, 151, 152
ELIAS GAZAL ROCHA 2163, 3045
ELIEL ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA 1976
ELIEL SANTOS JACINTHO 2669
ELIEZER PEREIRA MARTINS 1903
ELIO LEITE JUNIOR 1965
ELISA ERRERIAS 316
ELISA LIMA ALONSO 3012
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA 2765
ELISABETE YSHIYAMA 1571
ELISANDRE MARIA BEIRA 951
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO 691
ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES 1727
ELIVAL DA SILVA RAMOS 1914
ELIZABETE BATISTA DE MOURA 957
ELIZABETH ALVES DE SOUSA 2628
ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA 360
ELIZABETH FÁTIMA COSTA 146
ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA 493
ELIZANDRA SVERSUT 822
ELLY CARVALHO JÚNIOR 2410
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON 364, 516, 719, 2705
ELÓI CONTINI 916, 2813
ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL 705
ELOISA FERREIRA DA SILVA 1167
ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA 2220
ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES 2795
ELUCIANA CARLA ODY 2850
ELVIO HISPAGNOL 629, 3060
ELVIS BITTENCOURT 452
ELYADIR FERREIRA BORGES 857, 876, 927, 1779, 2126, 2306, 2379, 2495
ELYADIUR FERREIRA BORGES 859
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS 1022, 1150, 1279, 1280, 1446, 1722, 2062
ELZIO FREITAS DE PIETRO 887
EMANOEL TAVARES COSTA JÚNIOR 1467
EMERSON BARBOSA MACEDO 2218
EMERSON BARBOSA MACIEL 2090
EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA 3108
EMERSON LODETTI 1553, 2834
EMERSON LUIZ BACHMANN 2244
EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA 1711
EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM 3084
EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO 1667, 1974, 2192
EMILIE MARGRET NETTO 943
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI 2004, 2039
EMÍLIO CARLOS XIMENES 1992
EMÍLIO PAPALEO ZIN 1015, 2666
EMILSON NAZÁRIO FERREIRA 2438
ENER PEDROLLO SODRÉ 2923
ÊNIO DA SILVA BARRETO 749
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI 1385
ÊNIO LOVISON 2777
ENRICO ESTEFAN MANNINO 2347
ENZO SCIANNELLI 788, 794, 2007
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA 2067
ERALDO LACERDA JÚNIOR 702, 1164, 1453
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI 376
ERÉVIO ROQUE HOFFMANN 3048
ERICA BASSANEZI MORANDIN 248
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA 1405
ÉRICA LIMA PAIVA 1142
ÉRICA SOARES PINTO 1929
ERICK NILSON SOUTO 2405
ERICK SANDER PINTO DE MATOS 2913
ÉRICO DE L. NÓBREGA 2974
ÉRICO JOSÉ GIRO 2703
ÉRIKA GADELHA MUNIZ 2094
ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA 241
ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR 1997
ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR 1002, 1025
ERNANI URDANIZ DEIRO 687
ERNESTO ZULMIR MORESTONI 497
EROM ROBERTO COELHO SOUTO 3297
ERON PAULO BORGES 2716
EROS SANTOS CARRILHO 1021
ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS 2268
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA 122
ESMERALDA OLIVEIRA 1673
ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA 2485
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS 1561
ESTEVAM ROCHA DA ROSA 369
ESTEVÃO RUCHINSKI 452
ESTHER SOUZA PINTO RAMOS 2629
ETIENE NIETE DE CASTRO 1372, 2148
ETSUO ISHIKAWA 1585, 1596
EUCLIDES RAMOS JUNIOR 1647
EUCLIDES ZAMPEZE 2237
EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR 508
EUGÊNIO CORRÊA COSTA 1387
EUNICE SCHUMANN 1523
EUREDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE 1048
EURIDICE B CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ 2659
EURY PEREIRA LUNA FILHO 2595
EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO 141
EUZEBIO INIGO FUNES 1118
EVA MACIEL 523
EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES 2341
EVANDRO DE CASTRO BASTO 999
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES 384, 385, 2321
EVANDRO GARCZYNSKI 1470
EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO 2983
EVANDRO SARAIVA REATO 492
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 758
EVELYN ARABELLA LEE CHON 1182
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO 2622
EVERLYN INGELORE KOHLER 1064, 1556
EVERTON LOPES NUNES 2053, 2084, 2291, 2369, 2380
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO 425, 1160, 2684, 2802, 2826, 2841, 2882, 3099
EVERTON RICARDO DA SILVA 1999
EVERTON RODRIGO BEN 49, 1028, 1065, 1219, 2376, 2570
EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR 3048
ÉZIO PEDRO FULAN 2787
FABIAN JACQUES HAYGERT 2684
FABIANA CRISTINA CAVALHEIRO PIRES 2851
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL 1475
FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES 3225
FABIANA FERREIRA DA SILVA 2586
FABIANA KELLY ATALLAH DALL' ARMELLINA 2322
FABIANA SIANI BOGGIO 1349
FABIANA VIEIRA MARTINS 2038
FABIANE MARTINS 399
FABIANE REUTER 1657, 2214
FABIANO AUGUSTO KOERICH 2984
FABIANO BARCIA DE ANDRADE 1660
FABIANO CARVALHO DE BRITO 2374
FABIANO DUFECH FÁVERO 1470
FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI 1349
FABIANO FRETTA DA ROSA 258
FABIANO GAMA RICCI 1290
FABIANO HASELOF VALCANOVER 842, 1077, 1096, 1114, 1133, 1447, 1516
FABIANO MEIRELES DE ANGELIS 456
FABIANO PAZZET DE AZEVEDO 276, 282, 295, 710
FABIANO S ZANIN 571, 1321, 2649, 2662, 2672, 2701, 2709
FABIANO VUADEN 1478
FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO 2415
FÁBIO AUGUSTO RONCHI 2312
FÁBIO BARBOSA MACIEL 479
FÁBIO BERWANGER JULIANO 2325
FÁBIO CANAZARO 2102
FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA 39

FÁBIO CESAR TEIXEIRA 935, 2541, 2558, 2572, 2575, 2587
FÁBIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA 1669
FÁBIO DOURADO OLIVEIRA 2653
FABIO EDUARDO DE PROENCA 2854
FÁBIO FONSECA AIRES 1179
FÁBIO FRASATO CAIRES 232
FÁBIO GUARDIA MENDES 2390, 2445
FABIO GUSTAVO BIZ 2852
FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS 811
FÁBIO JOSÉ DE FARIA PROCACI 3311
FABIO LOPES DE LIMA 1210, 1450
FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO 2371
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO 2500
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO 960
FÁBIO LUIZ M IGLESSIA 2329
FÁBIO MESQUITA RIBEIRO 2990
FÁBIO OLIVEIRA LEITE 1421
FABIO PACHECO GUEDES 861
FÁBIO PIRES ALONSO 653
FABIO RIBEIRO BLANCO 1885
FABIO ROBERTO PIOZZI 37
FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL 3302
FÁBIO STEFANI 2327
FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS 3206
FABIULA CHERICONI 1683
FABRÍCIO DALTON ARAÚJO PORTO 1568
FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA 2428
FABRÍCIO MARÇAL FISCH 684, 995
FABRÍCIO MURARO NOVAIS 1
FABRÍCIO PAZ IBIAPINA 3013
FABRICIO ZIR BOTHOME 680
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA 3283
FAUSTO GUIDO BECK 888
FAUSTO PAGETTI NETO 670
FAUZE RAJAB 1876
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA 2259
FELILPE REBELO DE LIMA 405
FELIPE ALICE 1162
FELIPE BARREIRA UCHOA 2249
FELIPE CHEMALE PREIS 2800
FELIPE DO CANTO ZAGO 1318
FELIPE ESTEVES GRANDO 1128
FELIPE FLORIANI BECKER 716, 2999
FELIPE M GIMENEZ 1382
FELIPE PANIZZI POSSAMAI 2532
FELIPE RIBEIRO KEDE 3035
FELIPE SARMENTO CORDEIRO 813
FELIPE ZORZAN ALVES 1688, 2723
FELISBERTO EGG DE RESENDE 1183
FELISBERTO VILMAR CARDOSO 582, 1022, 1279, 1280, 1772, 2121
FERNANDA CABELLO DA SILVA 2383, 2468
FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI 2452
FERNANDA D BARBOSA LIMA 1853
FERNANDA FERREIRA ALMEIDA 909, 1936, 1937
FERNANDA GARBINATTO SCHOENARDIE 1219
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ 2083
FERNANDA MARIA PREUSSLER 3057
FERNANDA MARTINHO BONELLI 2746
FERNANDA OLIVEIRA PONTES 841
FERNANDA ROCHA DOS SANTOS 2377
FERNANDA SILVA TELLES 1185
FERNANDA VIDAL FEHSE 1377, 1538, 3208, 3209, 3210
FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA 2089
FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ 123, 124
FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO 346
FERNANDO BARBOSA DE MOURA 1646
FERNANDO BLASZKOWSKI 2844
FERNANDO BRILMANN 2744, 2890, 3053
FERNANDO BRUM SCHOPPAN 1176
FERNANDO CÉSAR DE SOUZA 1641
FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA 1722
FERNANDO COELHO TORRES 2268
FERNANDO CORRÊA DA SILVA 1086, 2739
FERNANDO DE LIMA TOCCAFONDO VIEIRA 1628
FERNANDO DELGADO DE ÁVILA 347
FERNANDO DOS SANTOS WILGES 276
FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR 1600
FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO 2317
FERNANDO GODOI WANDERLEY 924
FERNANDO GOUVEIA DA PAZ 1726
FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE 2203
FERNANDO JOSÉ DANTAS 3044
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI 678, 2729
FERNANDO LUZ LEHNEN 1944
FERNANDO MACHADO BIANCHI 1338
FERNANDO MANUEL URBANO DINIS 422
FERNANDO NETTO BOITEUX 14, 860, 873, 939, 1936, 1991, 2426, 2443
FERNANDO NEVES DA SILVA 3017
FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI 967
FERNANDO PERETTI SCHAFFER 2904
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO 1849
FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA 1434
FERNANDO S WILGES 271
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 469, 1844, 2846
FERNANDO SMITH FILHO 399, 481
FERNANDO VIEIRA 1180
FERNANDO ZIRBES TORRES 3114
FIRMINO GOMES BARCELOS 3069
FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO 2970
FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO 2534
FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA 1726
FLAVIA MARIA DAS CHAGAS 971
FLÁVIA MARIA PELLICIARI 588
FLÁVIA MIRANDA OLEARE 803
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA 900
FLÁVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO 1325
FLÁVIA SANT'ANNA FERREIRA BENITES 2621
FLAVIA SILVA COLLACO PAULO KOERICH 3312
FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE 170
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR 699
FLÁVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES 2878
FLÁVIO BENVEGNU JUNIOR 1024
FLÁVIO BOTELHO MALDONADO 1591
FLÁVIO CÉSAR SLAVIEIRO PINHEIRO 410
FLÁVIO COUTO BERNARDES 1046
FLÁVIO FERNANDES 1592
FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES 42
FLÁVIO JORGE MARTINS 27
FLÁVIO JOSÉ CALAIS 2028
FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA 824
FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES 2265
FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA 25
FLÁVIO MARTINS RODRIGUES 1721
FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI 1522
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES 2610
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 2061, 2241
FLORÊNCIO GLEDIS PEREIRA DA MOTA 1152
FLORIAN RENÉ SCHERZ 1598, 1613
FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA 2608
FRANCESCO COLOMBO FILHO 2738
FRANCINE BATISTELLA FIALHO 2850
FRANCIS CAMPOS BORDAS 1426
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO 1131, 1539
FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA 541
FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA 803, 988
FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS 711
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER 2933
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER 903, 2634
FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR 339
FRANCISCO ARNOLDO DE ASSIS 1711
FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS 2703
FRANCISCO BUSTAMANTE 3037
FRANCISCO CASSEL MARTINS 476
FRANCISCO CÉSAR SALINET 856
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 2545
FRANCISCO DANILO FEITOSA 1975
FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR 83, 3261
FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER 1181
FRANCISCO DE ASSIS V BARROS 1298, 1956
FRANCISCO DÉCIO BARBOSA ARAÚJO 892
FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO 1138
FRANCISCO EUGÊNIO MACHADO LOPES CAVALCANTE 3251
FRANCISCO FILHO RODRIGUES DE LIMA 2962
FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR 1638
FRANCISCO GUILHERME LASKE 1123
FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO 173
FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA 179
FRANCISCO JOSÉ PARAHIBA CAMPOS 647
FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO 501
FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO 819, 889
FRANCISCO MARIA DE SOUZA 2058
FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA 635
FRANCISCO PEREIRA TRINDADE 1888
FRANCISCO PINTO DUARTE NETO 1094
FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE 733, 762, 779, 781, 1007
FRANCISCO ROSITO 399
FRANCISCO SEVERINO DUARTE 1587
FRANCISCO SIQUEIRA 847, 848, 1374, 2516, 2523
FRANCISCO TIAGO STOCKINGER 2598
FRANCISCO XAVIER AMARAL 2362, 2861
FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO 2864
FRANK RICHARD FAST 1993
FRED MARTINHO DE L PONTES GESTAL 238
FREDERICK B BURROWES 2106
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO 303, 2442
FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA 1390
FREDERICO DE MOURA THEOPHILO 2328
FREDERICO DE SOUZA MATOS 1552
FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA 1346
FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER 1627
FREDERICO JOSÉ STRAUBE 1838
FREDERICO KORNDORFER NETO 994
GABRIEL GOUVÊA GARCIA 1054
GABRIEL MARCILIANO JUNIOR 436, 1264
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 3105
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE 1046
GABRIELA LUCAS QUEIROZ 1421
GABRIELA ROVERI FERNANDES 1361
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR 2937
GELIA PIRES DE MATOS 2261
GELSON AREND 565
GENEROSO CAZONE OTERO 1245
GENI SALETE OSTROWSKI 1695
GENILDA ROCHA FIGUEIREDO 1433
GEORGE ANDERSON HOLANDA COUTINHO 1625
GEORGE DA SILVA RIBEIRO 46
GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA 826, 1967
GEOVANA PALERMO CARPES 2954
GERALDO DE CARVALHO SOARES 1427
GERALDO DE MELLO JUNIOR 1120
GERALDO FABIO JAKOBY JUNIOR 2838
GERALDO JOSÉ BORGES 247
GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO 950
GERALDO MAGELA SILVA 1856
GERALDO SALDANHA TIMMERS 3123, 3124
GERALDO TSCHOEPKE MILLER 761
GERALDO VALENTIM JUNIOR 2216
GERCY DOS SANTOS 2859
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 2272
GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ 50
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA 388
GÉRSON LUÍS MATIAS FREITAS 2888
GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ 1994
GETÚLIO RIBAS MICHELETO 1155
GEUZA LEITÃO BARROS 2294
GHRISTOPH G GLASNER 896
GIAN CARLO POSSAN 2205
GIANCARLO DE CARVALHO 2927
GILBERTO CASSULI 1734
GILBERTO CAVIGNATO 3072
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA 2736
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR 637
GILBERTO EIFLER MORAES 2254, 2346, 2594, 2969, 3041
GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA 3005
GILBERTO JOSÉ DAL BEN 3070
GILBERTO KIELING 449
GILBERTO KOENIG 2797
GILBERTO NEY MÜLLER 433
GILBERTO SIEBRA MONTEIRO 1932
GILDA B M CAFÉ 1870
GILMAR ANTONIO COPPINI 3237

GILMAR CANQUERINO 390, 2021
GILMAR MINOZZO 2499
GILMAR ZUMAK PASSOS 2992
GILSON FINKLER 1438, 2035
GILSON FREIRE DA SILVA 1836
GILSON PESSANHA RAMOS 3075
GIORGIO VILELA SANTONI 2076
GIOVANA MICHELIN LETTI 214
GIOVANI KERBER JARDIM 1316
GIOVANI OSCAR BECKER 3053
GIOVANNA PRICE DE MELO 1377
GISELE TROGILDO MARTINS 2856
GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO 531
GISELLE RODRIGUES 1759
GISLAINE MARIA DI LEONE 1002, 1025, 2054, 2532, 2564, 2576
GIULIANA CRISCUOLO CAFARO 1849
GIUSEPPINA PANZA BRUNO 901, 1122
GIZA HELENA COELHO 1350
GLAUBER GUBOLIN SANFELICE 856
GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO 1075
GLÁUCIO DIAS ARAÚJO 2660
GLAUCO VINÍCIUS R ALANO DIAS 1668
GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO 1260
GLEYTON PRADO 574
GLÍCIA PEREIRA BRAGA E SILVA 3259, 3317
GLORIA MARY ÁGOSTINO SACCHI 869
GOMERCINDO LINS COITINHO 2800
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 689
GRAZIELA FERREIRA LEDESMA 2304
GRAZIELA GODINHO ILLESCA 634
GRAZIELI SCHUCH 354
GUALTER DE CASTRO MELO 1347
GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL 1973, 2172
GUIDO HENRIQUE SOUTO 182
GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA 1954
GUILHERME ANTONIO 2489
GUILHERME BARBOSA DE ABREU 2983
GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO 3096
GUILHERME BOMFIM MANO 2050
GUILHERME BORBA VIANNA 444
GUILHERME CENTENARO HELLWING 325
GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN 1016
GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS 168
GUILHERME G J NEUTZLING 315, 1427, 1499
GUILHERME GERALDO DE JESUS 1213
GUILHERME GONÇALVES COLLIN 3129
GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA 375
GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA 717
GUILHERME LIMA BARRETO 2678
GUILHERME LUZ ALVES 2717
GUILHERME MIGUEL GANTUS 1822
GUILHERME MORENO MAIA 2855
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA 3315
GUILHERME VIANA RANDOW 1117
GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES 1846
GUSTAVO BEN SCHWARTZ 3035
GUSTAVO CARNEIRO LEÃO 1363
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT 1917
GUSTAVO DAL BOSCO 3119
GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO 1586
GUSTAVO DO VALE ROCHA 1914
GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO 2232
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE 1720
GUSTAVO FRAGA 1586
GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA 1120
GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS 458
GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA 1249
GUSTAVO LEITE PEREIRA 309
GUSTAVO LOPES P DESOUZA 384, 385
GUSTAVO LUÍS LUCKMANN 549
GUSTAVO MASINA 817
GUSTAVO MOREIRA PESTANA 890
GUSTAVO MOTA GUEDES 2207
GUSTAVO PAIM VASQUES 2878
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA 3026
GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO 3236
GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO 1078
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES 2833, 2948
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 2985
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO 797
GUSTAVO SOUZA RIBEIRO 591
GUSTAVO TAVARES BORBA 573
GUSTAVO WEBER DA SILVEIRA 976
HAMILTON ALMEIDA 486
HAMILTON CARNEIRO 1285
HAMILTON DIAS DE SOUZA 1924
HAMILTON DONIZETTE RAMOS FERNANDES 197
HAMILTON QUIRINO CÂMARA 256
HAMILTON SÉRGIO VIEIRA 1002, 1025
HANNAN DELVAN BECHALAANI M. VIEIRA ARAÚJO 2869
HAROLDO CARNEIRO LEÃO 3205
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 2269
HEBERT CALOR NUNES 511
HECILDA MARTINS FADEL 1066, 1458
HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES 2651
HEITOR VÍTOR FRALINO SICA 1753
HELCIO RODRIGUES MOTTA 3259
HELENA BEATRIZ GONÇALVES DIOGO 437
HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS 32, 36
HELENA SÁ 2791
HELENA TEIXEIRA PETRIK 50
HELENICE CANDIDA ARMANDO RIBEIRO 2690, 2691
HÉLIO COSTA VEIGA DE CARVALHO 228
HÉLIO DA SILVA CAMPOS 2159
HÉLIO FANCIO 235
HÉLIO GONÇALVES 3318
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO 3308
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR 3241
HÉLIO RICARDO FEITOSA 2406
HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO 60
HELMUT ANTÔNIO MULLER 1092
HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO 646
HELOISA SABEDOTTI 2636
HELOYSE CONTADOR ROCHA 2253
HELVÉCIO DE JESUS RESENDE CHAVES 675
HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF 2687
HENRI BENJOYA 3039
HENRIÉTE CARVALHO DAMACENO SPOSTES 1533
HENRIQUE BULHÕES DE CARVALHO 1597
HENRIQUE DA COSTA NETO 2955
HENRIQUE DE SOUZA LEITE 1605
HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA 2293
HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS 585
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES 1547, 1921
HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA 2446
HENRIQUE MOURA COSTA SOARES 2675, 3036
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR 505, 622, 3244
HÉQUEL PAMPURI OSORIO 2748
HERALDO MOTTA PACCA 2347
HERBERT ALVES MARINHO 2057
HERBERT MOREIRA COUTO 2791
HERCÍLIO EMERICH LENTZ 2631
HERMAN PIRES DA SILVA 2485
HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK 261
HERMELINO DA SILVA DOURADO 1364
HERMELINO DE OLIVEIRA GRAÇA 2632
HERMENEGILDO ULIAN 1249
HERMES ARRAIS ALENCAR 618, 973, 1196, 1980, 2226, 2341
HERMES MARCELO HUCK 2333
HIGIDIO DASSI 2188
HILDA BENAMOR FERILLES 2654
HILDA RAMOS PEREIRA COELHO 3093
HILTON NORBERTO STRASSBURGER 770
HINDENBERG FERNANDES DUTRA 1498
HISAKO YOSHIDA 362
HOMERO BELLINI JUNIOR 2655
HOMERO SO JOBIM NETO 1417
HORÁCIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR 1942, 2373
HORÁCIO TEÓFILO PEREIRA 196, 232
HUGO EVO MAGRO CORRÊA URBANO 375
HUGO GOLDEMBERG 2642
HUGO LEONARDO TEIXEIRA 2983
HUGO RESENDE FILHO 1253
HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE 1724
HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO 608, 676
HUMBERTO CHIESI FILHO 2160
HUMBERTO EURICO FELDMANN 1169
HUMBERTO GOUVEIA 297, 303, 2509
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE 3038
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO 959, 2549
IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE 2063
IARA ANTUNES VIANNA 2072, 2288, 2300, 2560, 2563, 2589
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR 2282
IBRAHIM AYACH NETO 2724
IGO IWANT LOSSO 565
IGUASSU JOSÉ MIRANDA FILHO 810
ILDETE DOS SANTOS PINTO 3217
ILMA CORRÊA 984
ILOR JOÃO CUNICO 1832
INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO 3254
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA 13, 1283, 2442, 2445, 2488, 2513
INÊS DELLA COLETTA 2069
INGRID CHINEPPE HOFSTATTER 2733
INGRID MONTEIRO 52
INIS FÁTIMA DE PAULA 1893
IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR 2835
IONE ARRAIS OLIVEIRA 1706
IONE MARIA BARRETO LEÃO 653
IONI HEIDERSCHEIDT 1032
IOSSEL VOLQUIND 2081
IRAN WOSGRAU 1009
IREMAR GAVA 214
IRINEU TEIXEIRA 1842
IRIS GABRIELE DIEL 3315
ISAAC ZVEITER 520, 2175
ISABEL CRISTINA DE A JORGE 998
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA 2622
ISABEL DOS SANTOS MAIA 1555
ISABEL PRESCILA TAKAKI 165
ISABELA BRAGA POMPÍLIO 2411, 3057, 3072, 3085, 3102, 3107, 3112, 3114, 3118, 3119, 3128
ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORAES REGO 2297
ISAC CARDOSO DAS NEVES 1457
ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO 780
ISAIAS GRASEL ROSMAN 487, 1481, 1820
ISAÍAS NARCISO RAMOS 1743
ISMAEL GIL 1840
ISOLINO CÂNDIDO DA SILVA 2943
ITAMARA DUARTE STOCKINGER 2988
ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR 1335
ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA 2029
ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR 2949
IURE CASAGRANDE DE LISBOA 2179
IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO 2679
IVAIR JUNGLOS 1469
IVAN CASTRO DE SOUZA 697
IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI 904
IVAN JOSE DAMETTO 743, 753, 760, 964, 985, 1073, 3213
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO 867, 1014, 1135, 1487, 2014
IVAN MACHADO BARBOSA 1336
IVAN REIS FERRACIOLI 344
IVAN SÉRGIO FELONIUK 3102
IVANA CAROLINA M CARVALHO 1312
IVANA MARIA BARETA DE LIMA 1009
IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES 814
IVANIR CORTONA 618, 822
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS 2475
IVETE MARIA RAZZERA 300, 2564
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA 1506, 2100, 2356
IVO NOWACKI 1689
IVO PEGORETTI ROSA 1445, 2825
IVO ROBERTO PEREZ 562
IVO TINÔ AMARAL JUNIOR 1121
IVONE DA MOTA MENDONCA 207
IVY DANIELLE BARREIRA MANHÃES 2617
IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO 1899
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI 758
JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR 2131
JACINTO DIEDRICH 2985
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 2077
JACIRA RESAS DE SOUZA 2345
JACKSON FERRAZ COSTA 3298
JACKSON MAFFESSONI 3046
JACOB RABINOVICHI 3060
JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA 1395
JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA 1125
JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA 2614
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER 1199, 1502, 3081, 3095
JAIME ANTÔNIO MIOTTO 2305
JAIME FORTUNATO CERVO 1928
JAIME MONTEIRO ALVES 1301
JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA 2211
JAIR CAETANO DE CARVALHO 1409, 3245, 3247
JAIR DE MEDEIROS 1000

JAIRO ALEXANDRE DA SILVA 472
JAIRO JOÃO PASQUALOTTO 2630
JAIRO L B MARQUES 319
JAIRO MOACYR GIMENES 454
JAIRTON LEANDRO CARDOSO 656
JALENE RIZZO VASQUES 1418
JALES PERILO 871
JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS 293
JAMES GOUVÊA FREIAS 1863
JAMES MARQUES MACHADO 1093
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO 918, 1508, 1549, 2813, 2895, 2920, 3125
JAMIL ABDO 2634
JAMILE DUARTE COELHO 2689
JAMILE RODRIGUES NEHMÉ 2676, 2752, 2779
JANE APARECIDA VENTURINI 1245
JANE ROSE CUNHA BENTIVI 2734
JANETE ESPÍNDOLA CARMONA 263
JANETE PAPAZIAN CAMARGO 2998
JANETE PIRES 1529
JANETE SANTIN 2907
JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS 1655
JÂNIO LUÍS DE FREITAS 2974
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM 1548
JAQUELINE HAMESTER DICK 833
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA 2099, 2273, 2281
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS 2389
JAQUES BUSHATSKY 609
JAQUES MARQUES PEREIRA 2276
JARBAS ANDRADE MACHIONI 837
JARBAS DEGRAF 180
JAYME BARBOSA LIMA NETTO 307, 352, 714, 738, 750, 751, 794, 1422, 1683, 1703, 2010, 2173, 2650
JEAN CARLOS MACHADO 1333
JEAN DE MENEZES SEVERO 2876
JEAN PIERRE RIBEIRO FERREIRA 2074
JEANINE ROSA PIAS LEUCK 2776
JEFERSON ANTONIO ERPEN 350, 914, 965, 1497, 2877, 2919, 2920, 2924
JEFFERSON LIMA NUNES 1356
JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS 3115
JEFFERSON PEREIRA 330
JEFFERSON PICOLI 569
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO 42, 2271
JENZ PROCHNOW JUNIOR 379, 380
JERONYMO DE BARROS ZANANDREA 330
JESSE VELMOVITSKY 1306
JESUS PEREIRA 1453
JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA 1800
JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR 954
JOÃO ALBIERO 172
JOÃO ANTÔNIO DA S TOLENTINO 1727
JOÃO ARTUR ANDION MELO 3227
JOÃO AUGUSTO BATISTA 3063
JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO 1925
JOÃO BATISTA BONADIO 1592
JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO 2992
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA 1878
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO 420
JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR 1577
JOÃO BATISTA MARTINS 1053
JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO 1773
JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO 3050
JOÃO CARDOSO DA SILVA 607, 649, 2079, 2403
JOÃO CARLOS ALVES LOUBACK 401
JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA 1603
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA 529
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR 2484
JOÃO CARLOS DOS SANTOS PIRES 3020
JOÃO CARLOS DUBOC JÚNIOR 3126
JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES 1897
JOÃO COSME DE MELO 3203
JOÃO COUTO CORRÊA 3220
JOÃO DA SILVA SIQUEIRA 3092
JOÃO DARZONE M R JÚNIOR 2120
JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA 1511
JOÃO DILSON FERREIRA 2607
JOÃO EDUARDO BORCHARTT 273
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA 2284, 2469, 2582
JOÃO FERNANDO ALVES PALOMO 308
JOÃO FERNANDO LORSCHEITTER 428
JOÃO FERREIRA NASCIMENTO 2002
JOÃO FERREIRA SOBRINHO 1731, 2074, 2108, 2287, 2491
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO 1386
JOÃO FRANCISCO DE FARIAS SANTOS 1950
JOÃO GUILHERME NESS BRAGA 568
JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS 2976
JOÃO HENRIQUE GAESCHLIN REGO 2595
JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS 1314
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 2952
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 1130, 2153
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 317
JOÃO LÚCIO ROLA FERREIRA 819
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA 3300
JOÃO LUIZ FERREIRA 2394
JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES 498
JOAO LUIZ MATARUCO 3234
JOÃO MAURÍCIO SIMMONDS LESSA 1923
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO 2828
JOAO MENDES DE OLIVEIRA 559, 626
JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM 1831
JOÃO OSCAR KRIEGER MERICO 970
JOÃO OTÁVIO SIMÕES NETO 1922
JOÃO PASSOS BACELAR 1615
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN 2117
JOÃO PAULO BOMFIM 1469
JOÃO PAULO DE SEIXAS 575
JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA 625
JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO 422, 666
JOÃO PAULO NACUL 2780
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS 2348
JOÃO PERCY MACHADO 1148
JOÃO PEREIRA DE ANDRADE JÚNIOR 2591
JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA 226
JOÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA 2661
JOÃO TANCREDO 2971, 2977
JOÃO THOMAZ P GONDIM 2619
JOÃO VELU GALVÃO 1678
JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA 2941
JOÃO ZANOTTO 544
JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO 1251
JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA 313
JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA 1824
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR 1623, 3284
JOAQUIM NETO DOS SANTOS 2788
JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR 2599
JOE TENNYSON VELO 2184, 2409
JOEL GIAROLA 1877, 1880
JOELTO FRASSON 1429
JOELZA PEIXOTO LOPES 41
JONAS JAKUTIS FILHO 1361
JONAS MODESTO DA CRUZ 651, 2653, 3199
JONATAS RAUH PROBST 357
JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO 1844
JONES RAFAEL BIGLIA 2831
JORDAN BRÁULIO RODRIGUES 2926
JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO 350, 2770
JORGE AIDAR 200
JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA 2726
JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL 428
JORGE ARRUDA GUIDOLIN 372
JORGE BATISTA DA ROCHA 925
JORGE BATISTA FERNANDES JÚNIOR 1185
JORGE BERDASCO MARTÍNEZ 673
JORGE CALVI 268, 724, 727, 732, 764
JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL 980
JORGE D GUIMARÃES DE A VIANNA 2719
JORGE DE OLIVEIRA BEJA 1374
JORGE EURICO DE SOUZA LEÃO 1188
JORGE GUSTAVO BIRCK 672
JORGE LEANDRO LOBE 805
JORGE LUÍS ARNOLD AUAD 201, 1800, 1813, 1814, 1816, 1817
JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA 1397, 2836
JORGE LUÍS PINCHEMEL 1986
JORGE LUÍS RUBIN 2357
JORGE LUIZ DE AZEVEDO 324
JORGE LUIZ DE BORBA 911
JORGE LUIZ NOGUEIRA DE ABREU 2070
JORGE MINORU FUGIYAMA 250
JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA 502
JORGE RICARDO DECKER 3078
JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA 1134
JORGE ROBERTO SOARES MICHO 427
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI 2385
JORGE TEIXEIRA PINTO 2633
JORGE THOMAZ FILHO 2505
JOSÉ ABÍLIO LOPES 1486
JOSÉ AFONSO TAVARES 2629
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL 1908, 2212
JOSÉ ALDO RIBEIRO DA SILVA 168
JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA 2311
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA 1454, 1981, 2173
JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS 2165
JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO 398
JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO 2271
JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA 446, 447
JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA 1116, 1485
JOSÉ ALVES DE SOUZA 1853
JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO 11
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA 825
JOSÉ ANTÊMIO CORREIA TAVARES 2309
JOSÉ ANTONIO 2483
JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES 1369
JOSÉ ANTONIO CARRAZZONI DOS REIS JUNIOR 888
JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA 1909
JOSÉ ANTÔNIO FRIGINI 551
JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES 1087
JOSE ANTONIO GONCALVES DA FONTE 1292
JOSÉ ANTONIO MARTINS 2149
JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA 217
JOSÉ ANTÔNIO PINHO 322
JOSÉ ARÃO MANSOR NETO 1448
JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO 250
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO 1334
JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI 379, 380
JOSÉ AUGUSTO GARCIA 327
JOSÉ BARBALHO FILHO 2618
JOSÉ BRUN JUNIOR 3314
JOSÉ CALVINO PIRES MAIA 1139
JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA 1900
JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO 2675
JOSÉ CARLOS DAL BOSCO 1095
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA 10, 607
JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES 3040
JOSÉ CARLOS FERREIRA PIEDADE 2639
JOSÉ CARLOS FLORES 1931
JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA 244
JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS 3120
JOSÉ CARLOS NASCIF AMM 912
JOSÉ CARLOS PEIXOTO 260
JOSÉ CARLOS RODRIGUES CALDAS 3006
JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS 756
JOSÉ CASSADANTE JUNIOR 200
JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA 1263
JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR 404
JOSÉ DARCI DA ROSA 1103
JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES 1687
JOSÉ DE ASSIS SILVA 827
JOSÉ DE OLIVEIRA 1484
JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA SILVA 3238
JOSÉ DOMINGOS RINALDI 1165
JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR 1971
JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR 2149
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA 2294, 2299
JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA 1044
JOSÉ EDUARDO DE SOUZA C BADARÓ 1297
JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME 1971
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN 1580
JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR 3232
JOSÉ EDUARDO SCHUH 883
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE 3052
JOSÉ EDUARDO VICTORIA 1364
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS 3306
JOSÉ ELI SALAMACHA 2626
JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES 1410
JOSÉ EURÍPEDES JEPY PEREIRA 2648
JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES 2916
JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR 1496
JOSÉ FERNANDO CHAVES 1157, 1184
JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO 1003, 1416
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA 758
JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE 1544
JOSÉ GERALDO SIMIONI 2277
JOSÉ GONÇALVES VICENTE 3222
JOSÉ GUILHERME KLIEMANN 1732
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 2847
JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA 3086
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA 590
JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA 254

JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS 895
JOSÉ HENRIQUE SOBRINHO 2424
JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO 682, 870
JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO 453
JOSÉ HUGO MOURE PADOVANI 1263
JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ 866
JOSÉ IÓRIO FILHO 1456
JOSÉ ITAMAR FERREIRA SILVA 243
JOSE JOAO AUAD JUNIOR 191
JOSÉ JORGE EMÍDIO DOS SANTOS 479
JOSÉ LÁZARO A CRUPE 650
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO 3101
JOSÉ LUÍS VERNET NOT 1059
JOSÉ LUIS WAGNER 615, 1081, 1345, 1428, 3202
JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO 3088
JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA 2832
JOSÉ LUIZ DE A. BELLO 530, 1690
JOSÉ LUIZ DOS SANTOS 1870
JOSÉ LUIZ GOMES ROLO 660, 1506, 2374
JOSÉ LUIZ LENZI 2197
JOSE LUIZ MATTHES 1998, 2009, 2141
JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ 3012
JOSÉ LUIZ TEIXEIRA 2361
JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA 960
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 2241
JOSÉ MARCIEL DA CRUZ 215
JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS 2099
JOSÉ MARCOS QUINTELLA 972, 1074, 1100, 1286, 1394, 1517
JOSE MARIA DUARTE 1599
JOSE MARIA FERREIRA 213, 231
JOSÉ MARIA GOMES LOIOLA 1602
JOSÉ MARQUES DE MORAES 1369
JOSÉ MARQUES PENTEADO SERRA 2645
JOSÉ MARTINS FERREIRA 2618, 2870
JOSÉ MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR 1710
JOSÉ MOREIRA DE MENEZES 2196
JOSÉ MURILO PROCOPIO DE CARVALHO 2319
JOSÉ NASSIF NETO 686
JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS 2275
JOSÉ NIERO 2643
JOSÉ NILO DE CASTRO 570, 2187
JOSÉ ONOFRE TITO 233
JOSÉ ORNELAS DE MELO 2640
JOSÉ OSVALDO BERGI 2066
JOSÉ OSWALDO CORREA 1304
JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA 1831
JOSE PAULO BITENCOURT JUNIOR 2052
JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO 2516
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER 2130
JOSÉ PAULO NEVES 2462
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO 2403
JOSÉ PEKNY NETO 555
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES 979, 1517
JOSÉ RAIMUNDO BARROS DE LACERDA 1996
JOSÉ RENATO MARQUES 1391
JOSÉ RICARDO DE ABREU JUDICE 572
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO 1103
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO 337, 2050, 2139, 2238, 2571
JOSÉ RICARDO PORTO 2772
JOSÉ RICARDO SALVE GARCIA 477
JOSE ROBERTO GAZOLA 451
JOSÉ ROBERTO MANSANO 1637
JOSE ROBERTO MARCONDES 16, 1287, 1723, 1974, 2222, 2396, 2414, 2421, 2425, 2434, 2466, 2504
JOSÉ ROBERTO MARQUES COUTO 2415
JOSÉ ROBERTO PARRA 619
JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO 1783, 1784, 1786, 1787
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA 389
JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA 2514
JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO 2057
JOSÉ RUBENS AMARANTE DINIZ 639
JOSÉ RUBENS SILVEIRA LIMA 858
JOSÉ VALDERICO DO NASCIMENTO 1201
JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO 1209
JOSÉ VALDIR SCHIABEL 2602
JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO 1742
JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO 2694
JOSÉ WALDIR MARTIN 3191
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO 2111, 2651, 3081, 3097
JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS 202, 224, 1799, 1839
JOSÉ WILSON GOMES NETTO 2298
JOSÉ XAVIER MARQUES 900
JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA 961
JOSEMILIA GUERRA 2215
JOSIANE CROZETA CIZESKI 2609
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA 496
JOSMAR KRAHL 3303
JOSUÉ HOFF DA COSTA 413
JOSUÉ IRFFI JUNIOR 414, 1487
JOVENIL DE JESUS ARRUDA 1375
JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA 2584
JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO 922
JUAN CARLOS GESTEIRA VAZQUEZ 3024
JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR 2507
JUAREZ DE SOUZA MOREIRA 1536
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 1652
JUÇARA MENEZES FLORES 2731
JUCIMARA SOUZA DE MELLO 1141
JULIANA ALVES DA SILVA 626
JULIANA ARISSETO FERNANDES 2308
JULIANA BORTOLINI 1995
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA 540, 627, 1195, 1484, 2219
JULIANA COSTA FURTADO 869, 947, 2390
JULIANA DE FREITAS 550, 561
JULIANA DE MORAIS GUERRA 3224, 3230
JULIANA EID DA SILVA 1960
JULIANA FURTADO COSTA 928, 940, 941, 944, 948, 1403, 1467, 1483, 1750, 1751, 2116, 2145, 2382, 2498
JULIANA GONTIJO 1678
JULIANA MARIA CERUTTI DE CASTRO 1257
JULIANA SAMPAIO DE ARAUJO 1204
JULIANA SARMENTO CARDOSO 309, 2229
JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS 2240
JULIANE ZANCANARO 317
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO 296, 722
JULIANO DI PIETRO 1351
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO 21
JULIANO TORRANO PARREIRA 2033
JULIELIA COLNAGO DE ALMEIDA 1593
JULIO CESAR BERNARDI COGO 831
JULIO CÉSAR CASARI 1001, 2092, 2240
JÚLIO CESAR CASARI 316, 1738, 1752, 2045
JÚLIO CÉSAR CASARI 1972, 1985, 2141, 2444
JÚLIO CÉSAR COLLING 2604, 2827, 2939
JULIO CESAR DALMOLIN 2635
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI 1685, 2710, 3032
JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI 1758
JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA 1688
JÚLIO CÉSAR KREPSKY 534, 828, 1956
JÚLIO CÉSAR MASSARO BUCCI 1843
JÚLIO CESAR MIGNONE 373, 485, 1127, 2681, 2785, 2825
JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA 1340, 1833
JULIO CESAR RIBAS BOENG 1070
JULIO CEZAR SOUSA COSTA 2032
JÚLIO LÚCIO SILLA GAZOLA 2904
JÚLIO MARTIN FAVERO 2204
JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI 3042
JURANDIR CARNEIRO NETO 343
JURANDIR FERNANDES DE SOUSA 1920
JURANDIR GONÇALVES 903, 2871
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI 3101
JUSSARA TAVARES PEREIRA 642
JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JÚNIOR 1121
JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA 394
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA 424
KALINA MADDY MACÊDO COHEN 51
KAMILLA PIRES DE MORAES 2934
KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA 1404
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA 977, 1755, 1759
KAREN PAULA SANCHES DA SILVEIRA 2688
KARIN ROSANE TISCHER LAUXEN 193
KARINA CRESPAN 2451
KARINA DA SILVA BRUM 30, 31
KARINA DE SOUSA 1370
KARINA GOMES DA SILVA 2144
KARINA GRIMALDI 673
KARINA RIBEIRO LAGE 176
KARINA SCHLICHTING 3174
KARINE PEREIRA 1164
KARINE VOLPATO GALVANI 545, 661, 1137, 2502
KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA 301
KARLA CAMBRAIA DE MELLO 658
KARLA MARÇON SPECHOTO 2987
KATHIE OLIVA DE OLIVEIRA 3019
KATIA DAL MORO 754, 992, 1756, 2290, 2573, 2580
KÁTIA ELISABETH WAWRICK 1931, 2018
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES 2354
KÁTIA GOMES DE AZAMBUJA 1160
KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS 905
KATIA LEIDENS TAJRA 1760
KATIA REGINA STOCKER 1499, 1957
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI 854, 932
KEILA TERRELL FERREIRA 2063
KELLY SANTOS E SANTOS 1125
KELY CRISTINA SILVA 1123
KÉSIA MÁBIA CAMPANA 2424
KESLEY MATIAS PIRETT 2254
KHALINA AKAI 164
KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA 1324
KLAUSS DIAS KUHNEN 1746, 2047, 2135, 2323, 2398, 2499
KLEBER RODRIGUES 247
KLEBET CAVALCANTI CARVALHO 1498
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 1197
LAERTE AMÉRICO MOLLETA 1854, 3019
LAERTE POLLI NETO 1738, 2178
LAERTES DE MACEDO TORRENS 3191
LAIRSON RUY PALERMO 1826
LAIS NUNES DE ABREU 2110, 3301
LARA BOTTACIM TEODORO 1559
LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA 699
LARA GALGANI DE MELO 951
LARISSA DE ABREU D'ORSI 2015, 2068
LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA 3101
LARRI DOS SANTOS FEULA 580, 1473, 2823, 2873, 2877, 2899, 2906, 2928, 2939
LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO 238
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 1477
LAURENLISIE KRUGER PERINI 567
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO 748, 762, 765, 775, 777, 779, 782, 783, 791, 953, 1007, 1328
LAURO TEIXEIRA SOUTO 2975
LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO 20
LÁZARO CLAUDINO DE CASTRO 2961
LÁZARO DE GÓES VIEIRA 251
LÉA BRITO KASPER 1193, 2018
LEA TEIXEIRA DO NASCIMENTO 323
LEANDRO ALVARENGA SILVA 844
LEANDRO ANDRÉ NEDEFF 709, 741
LEANDRO CARLO DE LIMA 311
LEANDRO CARVALHO E MELLO 2832
LEANDRO DA CUNHA E SILVA 36
LEANDRO DE ANDRADE DRAGO 280
LEANDRO DE SOUZA GODOY 12
LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES 846
LEANDRO LUÍS LOTO 1127
LEANDRO MELLO DE VARGAS 528
LEANDRO OLIVEIRA ALVES 177
LEANDRO OSMAR HELDT HENNEMANN 2935
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO 302, 468, 659, 1126, 1132, 1380, 1712, 2124, 2905, 2907, 2936
LEANDRO SANCHEZ RAMOS 2956
LEANDRO SANTOS LANG 1645
LEANDRO SICILIANO NERI 430, 677
LEANDRO VARGAS 561
LEANDRO VILLELA CESUMBRA 688, 846, 1476, 2902, 2903
LEDA PAVINI ZEVIANI 1254
LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER 1852
LEILA DOMINGUES SEELIG 1768
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA 1750, 2045, 2250, 2453, 2482
LEILA MIKAIL DERATANI 2444
LEILA NAMES REIS VEIT 604
LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA 2046
LEINER SALMASO SALINAS 1305
LEITE MATOS 1215
LELIS ANTÔNIO DE MORAES PUPO 1350
LENIO RODRIGUES CUNHA 1419
LENORA VIANA DE ASSIS 2814
LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA 955, 1148
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS 2085

LÉO FERREIRA LEONCY 2494
LEO KRAKOWIAK 1958
LEO ROBERT PADILHA 2844
LEOBERTO LUÍS BAZZANEZE 2342
LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL 2032
LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR 2275
LEONARDO BARCELLOS MORAES 2302, 2359
LEONARDO BRITTO GERMOGLIO 5
LEONARDO BUSATO 2644
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO 2785, 2830, 3127
LEONARDO CARDOSO OLIVA 448
LEONARDO COELHO DO AMARAL 2202
LEONARDO COSTA 1809
LEONARDO DA COSTA 2182, 2479
LEONARDO DA SILVA GREFF 718, 731, 743, 745, 760, 776, 780, 1124
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF 2253, 2629
LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH 3131
LEONARDO DELMONDES AVELINO 2979
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 3277
LEONARDO GOMES PINHEIRO 3001
LEONARDO GONÇALVES MURARO 632
LEONARDO GROBA MENDES 265
LEONARDO GRUBMAN 517
LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA 1395
LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO 2918
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE 2501
LEONARDO PEREIRA DA COSTA 1810
LEONARDO REBOUÇAS NOGUEIRA 1879
LEONARDO ROBERTI URIOSTE 981
LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO 525
LEONARDO SANTANA CALDAS 2979
LEONARDO VIEIRA SANTOS 1634
LEONARDO VILELA DE PAULA 2288
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 3116
LEÔNCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ 1713
LEONEL SILVA 1959
LEONILDO FRIZON 3313
LEONIRA TELLES FURTADO 1839
LEONORA REITENBACH DAVI 377
LEOPOLDO PORTELA JUNIOR 1983
LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA 1051
LETÍCIA CARLIN PEREIRA 2884
LETÍCIA RANGEL SERRÃO 799
LEUTON BUDIM 1774
LIA CORREA BESSA 1331
LIA TORRES DIAS 2198
LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA 907
LIANE RITTER LIBERALI 2966
LICIOLINA MARIA DA SILVA 1368
LIDIANE HILBERT BRATI 2247
LIEGE AYRES DE VASCONCELOS 2386
LIÉGE PEIXOTO 402
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO 1490
LÍGIA DE MORAES 1510
LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA 1208
LIGIA SCAFF VIANNA 2024
LÍGIA SCAFF VIANNA 15, 1990, 2003, 2372, 2457, 2460, 2510
LÍGIA SOCREPPA 2184
LIJANE MIKOLAKSI 1056, 1995
LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA 3049
LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI 240
LÍLIAN FONSECA PEREIRA 728, 737, 782, 784, 791, 942, 1012, 1097, 1145, 1537, 2150
LILIANA RODRIGUES CHAGAS 535
LILIANE BARROSO NETO 2191
LILIANE NETO BARROSO 946
LILLIAN JORGE SALGADO 1161
LINBÉRCIO CORADINI 2452
LINCOLN CÉSAR MARTINS 2840
LINEU RONALDO BARROS 1705
LINO ALBERTO DE CASTRO 2635, 2680, 2713, 2838, 2843, 3007, 3009, 3106
LINO DALMOLIN 2269
LINO TRAVIZI JUNIOR 1259
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA 1047
LISANDRO GULARTE MOARES 1106
LISETE TERESINHA DOS SANTOS STEINSTRASSER 761
LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA 320, 902
LISIANE CÂMARA CARVALHO 2804
LISIANE DWORZECKI SOARES 1317
LÍVIA ORNELAS CAMPOS DE MELO 2640
LÍVIO MÁRIO REIS NUNES 453
LOIVA GARCIA BOCK 277
LOLITA TIEMI IWATA 2624
LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS 2431
LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA 562
LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES 1762
LORENZO LACERDA CAPELLI 1472
LORIS DOUGLAS AMÉRICO 2884
LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO 1439
LOURDES VOLPE NAVARRO 1590
LOURENÇO GASPARIN 2034, 2208, 2768
LUANA REBÊLO MENEZES 1680, 1702
LUANA ROCQUE 2803
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI 1252, 1253, 1265, 1266, 1268, 1270, 1274, 1275, 1276
LUCI DE CASTRO OLIVEIRA 1441
LUCIA CATARINA DOS SANTOS 3015
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO 2806
LÚCIA LAGO KONIG 1509
LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN 1525
LÚCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA 2512
LÚCIA REGINA DE ARAÚJO CASA 2893, 3112
LUCIANA AMORIM 836
LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI 397
LUCIANA BALBI WAICHEL 690
LUCIANA BARCELOS TERESA 3073
LUCIANA COTTA MACHADO 1562
LUCIANA DE MORAES CARON 914
LUCIANA FAISCA NAHAS 28
LUCIANA FARIAS 2580
LUCIANA MABILIA MARTINS 1729, 2194
LUCIANA MEDEIROS BOTTA 1017, 1020, 2953
LUCIANA MUNIZ RABELLO XAVIER 3002
LUCIANA NÓBREGA 2641
LUCIANA PALMA ILHA 2029
LUCIANA RIZZI 2203
LUCIANA ROSÁRIO GOMES 3000
LUCIANA SARAIVA DAMETTO 1483
LUCIANA SCHÄFER 1757
LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS 2055
LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA 1013
LUCIANA TABAJARA BENTO 2933
LUCIANE FABBRO 2193, 2280
LUCIANE FARACO 1088
LUCIANE REGINA MADUREIRA 2771
LUCIANE SANTIN 2910
LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA 2668, 3118
LUCIANO CICINO IZZO 2143
LUCIANO CORRÊA GOMES 327, 1774, 1858, 1859, 1860, 1861, 3103
LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO 1402
LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE 2606
LUCIANO DELLA ROCCA 1988
LUCIANO JOSÉ GIONGO 2794, 2925
LUCIANO KEZEN PADRÃO 401
LUCIANO LEMOS SPADER 2270, 2279
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES 2005
LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO 3024
LUCIANO OLIVEIRA BASTOS 1008
LUCIANO PORTUGUÊS 2630
LUCIANO R MARIANO 1296
LUCIANO SIMON CHEVIS 383
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS 2396, 2413, 2480
LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO 352
LÚCIO CÉSAR A DE MORAES 1378
LUCIO FRAGA LEITE 2757
LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ 1205
LUCIO LAUSER MORAES 1175
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 893
LUDIMAR RAFANHIM 376
LUÍS ALAN DE ALMEIDA LORENZONI 52
LUIS ALBEERTO SAAVEDRA 2208
LUIS ALBERTO SAAVEDRA 529, 2327, 2359
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA 843, 950, 2484
LUÍS ANTÔNIO DE ABREU 205
LUÍS ANTÔNIO LICKS MISSEL MACHADO 336
LUIS ANTONIO REQUIAO 1424
LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI 2401
LUÍS CARLOS FROTA CAMPELO 1919
LUÍS CARLOS SOUZA DOS SANTOS 695
LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ 1494
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER 3103
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA 2621, 2913, 3059
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS 121
LUÍS EDUARDO REZENDE 1168
LUIS EDUARDO SCHOUERI 1735
LUÍS ENRIQUE MARCHIONI 3309
LUIS FERNANDO AMARAL BINDA 1834
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA 999
LUÍS FERNANDO RABELO CHACON 179
LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO 2264
LUIS GUSTAVO DE S NOGUEIRA 3006
LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA 39
LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER 1989
LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI 1464
LUÍS HENRIQUE DA SILVA 1980
LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI 2657
LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT 2827
LUIS MARCELO FARIA GUILHERME 3094
LUÍS MARCELO INACARATO 2257
LUÍS OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA 2619
LUÍS ROBERTO TORRES 1845
LUÍS SARTORATO 679
LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO 507
LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 893
LUIZ ALFREDO BOARETO 2566
LUIZ ANDRÉ CALAIS CORREIA PINTO 332
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 194
LUIZ ANTÔNIO DOS REIS VIZEU 2531
LUIZ ANTONIO LOPES 3314
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO 1818, 1819, 1945, 1965, 2008, 2557
LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE 2190
LUIZ AUGUSTO DE FARIAS 2258, 2260
LUIZ AUGUSTO FILHO 2783
LUIZ CARLOS ADAMS COELHO 1737
LUIZ CARLOS CICCONE 173
LUIZ CARLOS DA ROCHA 800
LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES 499
LUIZ CARLOS FERREIRA 2981
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO 2022
LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS 1455
LUIZ CARLOS GERTH DIAS 3111
LUIZ CARLOS LOPES 1422, 2160, 2650, 3033
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA 2963
LUIZ CARLOS MUCCI 230
LUIZ CARLOS R VELLOZO 698
LUIZ CARLOS ZACCHI 1035
LUIZ CELSO DE BARROS 341
LUIZ CELSO DO NASCIMENTO PITTA 1982
LUIZ CESAR VIANNA MARQUES 1882
LUIZ CÉZAR DA SILVA 3084
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS 2049
LUIZ DAGOBERTO GOULART 355
LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR 1570
LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA 1917
LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA 807
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO 746, 2115, 2139, 2329, 2341
LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ 1357
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES 2600
LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA 2156
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ 2252, 3034
LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS 537
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO 1697
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS 2084
LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA DA SILVA 988
LUIZ FERNANDO COUTO SCHIAVON 802, 3022
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 1303
LUIZ FERNANDO FORTES 3293
LUIZ FERNANDO GUIZOLFI 916
LUIZ FERNANDO HOFLING 3025
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO 264, 284, 885, 1141, 1918, 1949, 2103, 2118, 2119, 2189, 2317, 2322, 2330, 2346, 2360, 2367
LUÍZ FERNANDO JUCÁ FILHO 1072
LUIZ FERNANDO KREMER 2461
LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER 2246
LUIZ FERNANDO LIMA GONÇALVES 1831
LUIZ FERNANDO MAIA 1165, 1256, 2471
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 1432
LUIZ FERNANDO NOGUEIRA CESARINO 1563
LUIZ FERNANDO PEREIRA 317
LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA 2488
LUIZ FERNANDO PONSONI 754
LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREIÇÃO 1366
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU 437, 604, 2738
LUIZ FERNANDO SOARES DOS ANJOS 2758
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA 2351
LUIZ FILIPE DUARTE 1251
LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO 3299
LUIZ GONZAGA DA CUNHA 701, 3212
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA 2048
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 2994

LUIZ GUSTAVO VADÂNEGA VIDAL PINTO 2792
LUIZ HENRIQUE MARQUEZ 1327
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 3290
LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA 2470
LUIZ MARCELO BAÚ 588, 2995
LUIZ MARCELO COCKELL 3226
LUIZ MARCELO TASSINARI 992, 2245
LUIZ MARTINS NETTO 839
LUIZ NOBORU SAKAUE 2397
LUIZ REGIS GALVÃO 1658
LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO 230
LUIZ RICARDO BORGES 1799
LUIZ ROBERTO DA MATA 462
LUIZ ROBERTO FERRARI 1254
LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA 2509
LUIZ ROBERTO MARTINS TEIXEIRA 2896
LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO 1327
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 736, 749, 758
LUIZ TAKAMATSU 11
LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO 2760
LUIZA MARIA LAGE MELLO 1621
LUIZA RAQUEL TOMAZ DE ALMEIDA MONTEIRO CASQUILHA 387
LUIZIANO EURÍPEDES DA CRUZ 2224
LUZ MARINA UHRY VIEIRA 486, 2105, 2539
LUZIA DE ALMEIDA 2207
LUZIA DONIZETI MOREIRA 1754
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES 3307
LUZIMAR RAMOS DA SILVA 2078
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA 1496, 3224, 3225, 3230, 3231, 3240, 3242
LYCURGO LEITE NETO 289, 3027
LYNSEI BIAZZETTO 480
MAGALI FLOCKE HACK 2841
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR 325, 919, 1948
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 317
MAGNO RANGEL ROCHA 1968
MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA 174
MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA 602
MAIRA HUBERT 694
MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI 3074
MANFREDO ERWINO MENSCH 564, 624, 1038, 1064, 1320, 1693, 2667, 2677, 2707, 2718, 2730, 2753, 2767, 2801, 2816, 2821, 2902, 2940, 2947, 3051, 3055
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO 958, 1513, 1515, 1524
MANOEL FAUSTO FILHO 3135
MANOEL LITO DA SILVA DALTRO 2266
MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT 978, 2384
MANOEL ROBERTO RODRIGUES 2419
MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO 1241
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE 2114
MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA 1662
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO 2592
MANUELA SANTANA 1975
MARA CRISTINA FREITAS 1459
MARA DENISE PIZATTO 2894
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA 2297
MARA ROSANE ENGRASIA RODRIGUES 3124
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO 2331
MARCEL CÉZAR SILVA TROVÃO 3008
MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH 2605
MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL 3310
MARCELA ANDRADE REBOUÇAS 1572
MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA 409
MARCELLO DAMIANOVICH 3134
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA 1213
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO 3319
MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO 2508
MARCELLO SOUZA MORENO 225
MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE 1573
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS 821
MARCELO ANTÔNIO ZAGO 473
MARCELO ARAÚJO CAMPOS 1180
MARCELO AUGUSTO MEZACASA 549, 567, 1424, 1432, 2731, 2881, 3123
MARCELO AYRES KURTZ 2123, 2337
MARCELO BRAGA DE LIMA 1139
MARCELO CAMPOS DE CARVALHO 2789
MARCELO CÂNDIDO DE AZEVEDO 1851
MARCELO CARDOSO TRINDADE 291
MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS 946
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 678
MARCELO COLETTO POHLMANN 2295, 2357, 2408, 2552
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS 1489
MARCELO DA SILVA PRADO 986
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA 908, 2368
MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO 2304
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 1088
MARCELO DE MORAIS BERNARDO 1835
MARCELO DELEVEDOVE 2373
MARCELO DEWES DE MELLO 1503
MARCELO DOMANSKI 2524
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO 440, 2000
MARCELO DOTTORE MIBIELLI 878
MARCELO FERRARI TACCA 3018
MARCELO FREITAS RODRIGUES 1581
MARCELO GRANDI GIROLDO 2093
MARCELO GROZDEA COLOMBO 2344
MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI 410
MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA 2737
MARCELO LIPERT 842, 1383, 1392
MARCELO LISBOA LUMERTZ 2612, 2802, 2866
MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA 2514
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA 2975
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI 2268
MARCELO MARTINS NARDELLI 1310
MARCELO MENDEL SCHEFLER 1289, 2030, 2416
MARCELO MOREIRA MONTEIRO 13, 15, 18, 19, 1344
MARCELO MOREL GIRALDES 3047
MARCELO NASCENTE GOMES 374
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA 437
MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI 2988
MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA 651
MARCELO OLIVEIRA ROCHA 1636, 2971, 2977, 3023, 3077
MARCELO PÁDUA CAVALCANTI 2202
MARCELO PAGANI DEVENS 804, 2819
MARCELO PELEGRINI BARBOSA 12
MARCELO PÍCOLI 748, 775, 777, 778, 953
MARCELO POSSIMOZER DIAS 2747
MARCELO RAYES 2306
MARCELO RIBEIRO MORAES 1474
MARCELO ROSSETTI BRANDÃO 2186
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL 2280
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 1313
MARCELO TORRES MOTTA 660
MARCELO V ROALE ANTUNES 671, 1405, 1650, 2147, 2839, 3086
MARCELO V. CUNHA 930
MARCELO VALENTE OLIVEIRA 685
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES 533
MARCELO WEHBY 3219
MARCELO XAVIER DA SILVA 814, 815
MARCELO ZANDONADI 1933
MARCELUS GONSALES PEREIRA 252
MÁRCIA AZEVEDO COUTO 330
MÁRCIA CARUSI DOZZI 603
MÁRCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 1031
MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA 431
MÁRCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA 625
MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN 240
MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA 3226
MÁRCIA DE SOUSA GOMES 1027, 1510, 2180
MÁRCIA GUASTI ALMEIDA 1583, 3296
MÁRCIA GYURKOVITS 3015
MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO 3020
MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER 1921
MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO 2104
MARCIA MALLMANN LIPPERT 1737
MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 495
MÁRCIA NIEDERLE 2630
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA 918, 971
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA 595
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA 438, 1434, 2181
MÁRCIA REGINA BULL 2589
MARCIA REGINA DOS SANTOS 223
MÁRCIA REGINA FRIGERI 2001
MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER 538, 1342, 2229
MARCIA REGINA RODACOSKI 957, 1043, 1095, 1197, 2211
MARCIA REGINA RODRIGUES 1194
MÁRCIA REGINA S DE SOUSA 1976
MÁRCIA REGIOLLI MADEIRA 3006, 3007
MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA 397, 2603
MÁRCIA VASCONCELOS BOAVENTURA 2633
MARCIANO NERY 467
MÁRCIO ALVES DA SILVA 1471, 1558, 2940
MÁRCIO AMIN FARIA NACLE 166
MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA 1174
MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA 2174
MÁRCIO ANDRÉ SENNA 2798
MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS 410
MARCIO BURIN 1686
MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA 1739
MARCIO CARDOSO DE AVILA 2946
MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES 3233
MÁRCIO DOS SANTOS SILVA 22
MARCIO EUGENIO DINIZ 1359
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA 2523, 2892
MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO 2808
MÁRCIO HONÓRIO 1156
MÁRCIO LAMONICA BOVINO 483, 2981
MÁRCIO LEAL 40, 956, 2400
MÁRCIO LUIZ AGUIAR 1154
MÁRCIO LUIZ DONNICI 1882
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO 2926, 3109
MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO 1189, 2191, 2248, 2356
MÁRCIO MESSIAS CUNHA 1457, 2616, 2783
MÁRCIO MORAES XAVIER 2605
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA 3210
MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES 398, 2200
MARCIO RODE 1590
MÁRCIO RODE 1590
MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR 599
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA 1501, 2559
MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO 274, 278, 279, 285, 288, 294, 1979
MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO 623
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES 1502, 3095
MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS 908
MARCO ANTÔNIO BIRNFELD 2966, 2986
MARCO ANTÔNIO BUANOMO 2663
MARCO ANTÔNIO CARDOSO 1644
MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA 2911
MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI 2590
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES 3198
MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA 2112
MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO 1725
MARCO ANTÔNIO FERRO 424
MARCO ANTONIO MOREIRA 2724
MARCO ANTÔNIO MUNDIM 1720
MARCO ANTONIO PARISI LAURIA 3047
MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO 2375
MARCO ANTÔNIO ROCHA CALABRIA 641
MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 2172
MARCO ANTÔNIO ZINEZI 1275
MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA 3187
MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI 652
MARCO AURÉLIO DEL GROSSI 1241
MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO 3091
MARCO AURÉLIO NASCIMENTO AMADO 1634
MARCO AURÉLIO POFFO 1664
MARCO AURÉLIO QUEIROZ DE SANTA ROZA 2814
MARCO LÚCIO DE REZENDE SANTOS 1790
MARCO POLO DE CASTRO MENNET 2463
MARCO TÚLIO BRANT SILVA 1156, 1391
MARCO TÚLIO CHAVES DE OLIVEIRA 1583
MARCO TULIO DE ROSE 1730, 2284
MARCO TÚLIO MURANO GARCIA 1174, 1803
MARCO TÚLIO RESENDE PENA COSTA 1107
MARCONI BASTOS SALDANHA 44
MARCONI HOLANDA MENDES 307
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES 17, 547, 2097, 2399
MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM 1704
MARCOS ANTONIO COELHO 1854
MARCOS ANTÔNIO MAIER CARVALHO 2937
MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI 2997
MARCOS CARDOSO RESENDE 2569
MARCOS CÉSAR GARRIDO 393
MARCOS CHAVES VIANA 2040, 2200
MARCOS DONIZETTI ZANI 904

MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS 31
MARCOS EDUARTE REOLON 258
MARCOS GASPERINI 203
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES 2223
MARCOS MIRANDA 1490
MARCOS MONTENEGRO DUARTE 2106
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS 371
MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA 3107
MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO 1260
MARCOS ROBERTO HASSE 1147
MARCOS RODRIGUES DA SILVA 178
MARCOS ROGÉRIO SOUZA DOS SANTOS 2954
MARCOS TADEU DE SOUZA 642
MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA 2914
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA 161
MARCOS TAVARES LEITE 2326
MARCOS VENTURA DE BARROS 65
MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI 1376
MARCOS WENGERKIEWICZ 2965
MARCOS ZAMBELLI 206
MARCUS ABRAHAM 2334
MARCUS EVANDRO GIAROLA 2047
MARCUS OTÁVIO DE MENEZES PIRES 1185
MARCUS VINICIUS LOBREGAT 166, 243
MARCUS VINÍCIUS LOPES DE OLIVEIRA 2175
MARCUS VINÍCIUS MARTINS ANTUNES 2154
MARDEN LAUS 911
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 851
MARGARIDA MARIA PEDERSOLI 2343
MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES 862
MARGARIDA SATHLER 766
MARGIT KLIEMANN FUCHS 576, 1055, 2952
MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA 1636
MARIA ALICE SCHIAVON 2623
MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES 1330
MARIA AMÉLIA CORDEIRO TUPYNAMBA 2209
MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO 849
MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO 1115
MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA 3214
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS 849
MARIA APARECIDA DOS A CARVALHO 48
MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA 1564
MARIA APARECIDA KASAKEWITCH 1309
MARIA APARECIDA LOTI 548
MARIA APARECIDA PIFFER STELLA 3052
MARIA APARECIDA VALÉRIO 1247
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA 974, 1101, 1961
MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA 1102
MARIA BETANIA RIBEIRO DA ROCHA 2335
MARIA CAROLINA CASTRO FARIAS 510
MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES 967
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA 2332
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA 310, 986, 1448, 1938, 2004, 2039, 2080, 2161, 2231, 2338, 2438, 2449, 2468, 2556
MARIA CECÍLIA SALDANHA 1090
MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR 1895
MARIA CLÁUDIA CANALE 855
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO 2094, 2199, 2213, 2249
MARIA CRISTINA ALVES MACHADO 1887
MARIA CRISTINA BEUX 1707
MARIA CRISTINA FERNANDES 3244
MARIA CRISTINA LAPENTA 1016
MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA 1912, 2333
MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN 3034
MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI 551
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA 300
MARIA DA GRAÇA HAHN 2311, 2430
MARIA DA LUZ SCHAURICH 2890
MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS 639
MARIA DANIELA BACHEGA FEIJÓ 2119
MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE 671
MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA 765
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO 813, 1023, 1098, 1200, 1201, 1202, 1203, 1206, 1208, 1209, 1371, 1372, 1762, 1763, 2060, 2148, 2220
MARIA DE FÁTIMA ALVES BAPTISTA 2161
MARIA DE FÁTIMA BESERRA DUARTE 1078
MARIA DE LORDES CALDEIRA 1680, 1702
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA 419, 590, 823, 1079
MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA 559
MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA 2324
MARIA DENISE BISINOTTO 424
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE 494, 2100, 2320
MARIA DO CARMO BEAL MARTINS 2810
MARIA DOS SANTOS GUITTI 190
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA 2355
MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA 3016
MARIA ELISA NALESSO CAMARGO 623, 3031
MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO 2993
MARIA ELIZA ZAIA 2145
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES 2629
MARIA ELIZABETH JACOB 495, 498, 1331, 1761, 2515, 2521, 2529, 2530, 2533, 2535, 2536, 2537, 2540, 2541, 2542, 2554, 2555, 2565, 2567, 2572, 2575, 2577, 2581, 2587, 2588
MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES 536
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS 353, 598, 945, 1743, 1970, 2432, 2437, 2470
MARIA FERNANDA G CASTRO FREITAS 2227
MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA 1953
MARIA HELENA DA SILVA PIMENTEL 1690
MARIA HELENA DIAS MICHELON 2973
MARIA HELENA DORNELLES MOTTA 283
MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO 573
MARIA HELENA PURKOTE 2454, 2455
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM 682, 2058, 2592
MARIA HEONIZA N DA SILVA 1907
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL 2339
MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO 1010, 1409
MARIA ISABELA KENNER 484
MARIA JOSÉ CORDEIRO DE BRITO 1098
MARIA JOSÉ EZEQUIEL PINHORI ALEXANDRE 1086
MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI 190
MARIA JULIA AMABILE NASTRI 1830
MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA 711, 2242
MARIA LEONOR FRAGOSO CARRREIRA 1325
MARIA LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA 596
MARIA LORECI DA ROCHA LEMES 2671
MARIA LÚCIA ALVES CARDOSO 540, 1817
MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA 2151
MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA 2593
MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON 1551, 1739
MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO 1709
MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO 845, 3228
MARIA LUIZA DA C CAVALCANTI 1933
MARIA LUIZA DE FÁTIMA VELHO TORTELLI 2012
MARIA ODETE DUQUE BERTASI 3040
MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN 2167, 2340
MARIA REGINA DIAS 937
MARIA SOLANGE KUNZ SAENGER 1523
MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA 1398
MARIA THEREZA MENGE E SILVA 371
MARIA THEREZA MOREIRA MENEZES SANCHES 322
MARIA VERÔNICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA 241
MARIA VIRGINIA ROSPIDE NUNES MIGON 2463
MARIA WILRAMIR MORAIS MAIA 408
MARIANA ALBUQUERQUE MELLO 3316
MARIANA ESTHER DE RESENDE 2343
MARIANA FREITAS DE SOUZA 3000
MARIANA GOMES DE CASTILHOS 2278, 2292
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA 1673
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ 1595
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA 3211, 3213
MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO 3129
MARIANO CARVALHO MORALES 318
MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA 1495
MARIENE VASCONCELOS WASA RODIG 4
MARILDES RIBEIRO DA SILVA 1833
MARILEI FORTUNA GODOI 2103
MARILENA EUGÊNIO 1158
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES 770, 1444, 1501, 2245, 2458
MARÍLIA PINHEIRO FRANCO SILVA 3009
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO 977
MARILUCE BARCELLOS BRUM 1430
MARILUCE CARDOSO DOS REIS 1176, 3113, 3117
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE 3308
MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE 3201
MARINEY DE BARROS GUIGUER 884
MARINEZ GASPAR LOURENÇO NASCIMENTO 2020
MARINILDA TRUCLAEFF BORDIN 360
MARIO A JAEGER NETO 1049
MÁRIO APARECIDO LEITE C PRATES 45
MÁRIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO 2984
MÁRIO CARDI FILHO 1082
MÁRIO CELSO KELLERMANN 1821
MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS 1136
MÁRIO CÉSAR PENTEADO 1154
MÁRIO DIEHL 1013
MÁRIO DUARTE PRATES 468
MÁRIO IRAN VINÃS DOS SANTOS 595
MÁRIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR 2435
MARIO PAGANI NETO 816
MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM 2065, 3304
MÁRIO SÉRGIO TOGNOLO 1704
MARION SYLVIA DE LA ROCCA 1903
MARISA DE MATTOS RODRIGUES 2711, 2714
MARISA FUHR 1389
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO 1548
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI 1886
MARISE I L ROSENHAIM 2273
MARISMAR CIRINO MOTTA 2028
MARISTELA BEDUSCHI 2878
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS 1332
MARISTELA PINTO DA MOTA 3320
MARK GIULIANI KRÁS BORGES 1477
MARLEIDE MATOS TORQUATO 23
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA 2983
MARLENE CHIARADIA 658, 3065
MARLENE DOS SANTOS TENTOR 206
MARLENE M SCHOWE 663
MARLETE JOANA CIERVO 2614
MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO 192
MARLI GUAYANAZ MURATORI 1178
MARLISE FISCHER GEHRES 2001, 2081, 2477
MARLY MILOCA CÂMARA GOUVEIA 1026, 1958, 2178
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA 1749
MARLY RIBAMAR BARROS COSTA 3126
MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI 1335
MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER 691
MARTA MONDADORI MAZZAROLLO 2762
MARTA OSÓRIO DA FONSECA 3056
MARTA OTONI M RODRIGUES 408
MARTA RAMOS DE LUNA 1764
MARTHA MAFRA GONZALEZ 3131, 3133
MARTIM ANTONIO SALES 2413
MARTIM ANTÔNIO SALES 1411
MARTIM FRANCISCO RIBAS 340, 356, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698
MARUSA VASCONCELOS FREIRE 1005
MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE 1535, 3216
MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA 1474, 1525
MATEUS LUIZ SARTORE 1265
MATHEUS DA ROLT RODRIGUES 795
MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE 2826
MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS 2407
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS 1480
MAURÍCIO BARBANTI MELO 2432
MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO 536
MAURÍCIO BASTIANI PASA 331, 2325
MAURÍCIO BHERING ANDRADE 2026
MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL 2334
MAURÍCIO CORDENONZI 2695
MAURICIO DAL AGNOL 820, 2278, 2784
MAURÍCIO DO COUTO 1798
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA 2456
MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA 1935
MAURICIO LUIZ DOS SANTOS 2313
MAURÍCIO ROGERIOS SCHNEIDER 1014
MAURICIO SANTOS DA SILVA 2422
MAURICIO UBERTI 1247, 1273
MAURÍCIO VIEIRA DE MELO 2692
MAURILIO ANISIO DE ARAUJO 2887
MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA 2055
MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES 3233
MAURO ALBERTO ANGONESE 1008
MAURO ALEXANDRE PINTO 431
MAURO ALVES DE SOUZA 2627
MAURO ANTÔNIO PREZOTTO 817, 1982
MAURO CASTRO 1740

MAURO FELIPPE 701
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO 3310
MAURO LUCIANO HAUSCHILD 1930
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO 845, 853, 884, 1010, 3305
MAURO LUÍS DA SILVA 345
MAURO MARCOS DE CASTRO 1857
MAURO PADOVAN JUNIOR 3229, 3245
MAURO REIS LEMES COUTINHO 1273
MAURO SICKMAN 1675
MAURO TRAPAGA TEIXEIRA 2946
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA 1859, 1861, 2901
MAURY SOBREIRA CORTAT 640
MAURYLIO COSTA E AQUINO 2858
MAX WILSON HERTZOG 475, 1417, 2193
MAYCKY FERNANDO ZENI 1190
MELHIM NAMEM CHALHUB 2685
MELISA LIMA ROCHA 1153
MELISSA BERNUZZI 1970
MELISSA SERIAMA POKORNY 2546
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI 2743
MÉRCIA DALPIN 2183
MICHAELA DOS SANTOS REIS 1365
MICHEL ABURACHID 584
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 2251
MICHELE MISSAGLIA 753, 1073
MICHELE OLIVEIRA TEIXEIRA 2274
MICHELE PETROSINO JÚNIOR 1023, 1203, 1526
MICHELE TODESCHINI SALTON 538
MICHELINE WILEMBERG 2576
MICHELLE BENEDETTI TEIXEIRA 2564
MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEIDA 2310
MICHELLE SILVA SCHMIDT 1387
MICHELSON WESNER MARQUES 1162
MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA 2848
MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI 47
MIGUEL CALMON MARATA 2450
MIGUEL CARDOZO DA SILVA 1637
MIGUEL CARLOS CRISTIANO 1620
MIGUEL JOSINO NETO 1138, 2243, 3235, 3242
MIGUEL KHAIR 575
MIGUEL PEREIRA NETO 3191
MIGUEL SEBBEN 2794
MIGUELÂNGELO LUÍS CANCIAN 1319
MILED ELIAS NOGUEIRA JOSÉ 2773
MILENE GOULART VALADARES 37
MILTON BACCIN 970, 1407
MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS 984
MILTON DA FONSECA 2603
MILTON DRUMOND CARVALHO 2085
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 357, 3089
MILTON TERRA MACHADO 336
MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO 2643
MIRIAM A PERES SILVA 2131
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO 853
MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO 3305
MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI 2697
MIRIAM RAQUEL PEREIRA FONSECA 1538
MIRIAM WINTER 1540
MÍRIAN A PERES SILVA 2453
MÍRIAN APARECIDA PERES DA SILVA 2550
MIRIAN BACCHI CAMILLO 317
MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN 2216
MIRIAN PAULER WALLER DOMINGUES 2911
MOACIR ANTÔNIO PERAO 2908
MOACIR DE MELO 340
MOACIR RODRIGUES 1874
MOACYR DA SILVA CAVALCANTI 1547
MOACYR GODOY PEREIRA NETO 1163
MOACYR NUNES DE BARROS 2719
MOISÉS MONTANHER 2950
MOISÉS RENATO GONÇALVES PREVEDELLO 1257
MOISÉS RICARDO CAMARGO 1512, 3246
MOISÉS TOMÁS STEFANI 2352
MÔNICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA 3045
MÔNICA DE OLIVEIRA VASCONCELOS 681
MONICA ELISA STEFFEN 464
MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO 637
MÔNICA M R Z FERREIRA LIMA 514
MÔNICA MATTEDI 2201
MÔNICA MELLO 2249
MÔNICA PPELOSI RIVELLO CORRÊA 401
MORILLO CREMASCO JUNIOR 2300
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR 1747
MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA 527
MURIEL KAUFMANN SOARES E SILVA 3039
MURILO JOSÉ BORGONOVO 1155
NÁDIA MARIA KOCH ABDO 965, 1020, 2763, 2898
NADIME ALEXANDRE DE CASTRO RIBEIRO 539
NADIR CARVALHO NORBERT COSTA 1330
NADYA DINIZ FONTES 902
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA 2527
NAGIBE PORTELLA MACIEL 1124
NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER 895
NAIARA PELLIZZARO DE L0RENZI CANCELLIER 2448
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER 909, 1287, 1735, 2089, 2117, 2137, 2138, 2434, 2451, 2466
NAILA AKAMA HAZIME 1981
NAIM GONCALVES PEREIRA 838
NAIRA SUZANA MENDES DA SILVA 684
NANCI IDA ROSSELLI 367
NANCY GOMES DE CARVALHO 147, 3142
NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO 1773
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO 2140, 2164, 2200
NATAL JESUS LIMA 507
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE 2079
NATALINA APARECIDA PRIONE 1269
NATANAEL LOBÃO CRUZ 1102, 1433
NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS 3207
NATHAN ALENCAR EMSCHWILLER 3020
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO 2864
NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS 325
NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA 825
NEIVA TERESINHA HOLZ 1606
NELCIR DE MORAES CARDIM 2460
NELSON BORGES PEREIRA 1992
NELSON BUGANZA JUNIOR 2620, 2671, 2865, 2989, 3066
NELSON BUGANZA JÚNIOR 3042
NELSON DA ROCHA 1292
NELSON DA SILVA SILVEIRA 2853
NELSON ESMERIO RAMOS 2447
NELSON FATTE REAL AMADEO 3047
NELSON FREITAS ZANZANELLI 2991
NELSON HANADA 191
NELSON JOSÉ BELTRAMELLO 2642
NELSON LACERDA DA SILVA 974
NELSON MORIO NAKAMURA 161
NELSON PASCHOALOTTO 2994, 3087
NELSON PEREIRA PAVAN 2976
NELSON PILLA FILHO 969
NELSON RAMOS KÜSTER 1109
NELSON SOUZA 436
NELSON TADANORI HARADA 1905
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 17, 2036, 2480, 2591
NESTOR FRESCHI FERREIRA 880
NESTOR LODETTI 1034, 1181
NESY MARINA RAMOS 1191, 1657
NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES PINHEIRO 3306
NEUSA SERRA 3219
NEUZA HELENA DOS SANTOS 3044
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS 980, 1122
NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO 2420
NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO 2458
NEY MARTINS GASPAR 191
NEY SANTOS BARROS 189
NICOLAU FURTAT 659
NILBER ANDRADE 1717
NILDSON DE SOUZA RODRIGUES 1594
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA 2967
NILO DIAS DE CARVALHO FILHO 1384, 1855
NILO MARTINS DE ÁVILA 2880
NILO TORRES RAMOS 1379
NILSO ROMEU SGUAREZI 565
NILSON BERALDI 1029
NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA 1168
NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA 2337
NILTON CABRAL SILVA 890
NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS 328
NILTON D FENSTERSEIFER 1835
NILTON DA SILVA CORREIA 2698
NILTON SERSON 221
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR 3228
NILVA MARIA PIMENTEL 180
NILVIA BUCHALLA 345
NILZA RAMOS 667
NIZLAINE GONÇALVES DA ROCHA 785
NOBUAKI HARA 163, 204
NOELIR CESTA 213, 231
NOEMIA GOMEZ REIS 1112
NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ 1388, 2522
NORBERTO BARUFFALDI 680, 1337, 2749, 2929, 2978
NORBERTO POERSCH FRIGO 2924
NORMA CHRISSANTO DIAS 382
NORMANDIA BARROSO UCHÔA DIAS 470
NORMANDO FONSECA 548
OCTÁVIO A S AZEVEDO 383
OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE 2720
OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA 2620
OCTÁVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA 2657
OCTÁVIO PEREIRA LIMA NETO 2645
ODAIR DONIZETE RIBEIRO 1272
ODAIR MINALI JÚNIOR 1560
ODAIR SANNA 532
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA 1462, 2918, 2931
ODILON MARTINS JUNIOR 3067
ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR 2932
OLAVO RIGON FILHO 1083
OLAVO SASSI MICHIELON 666
OLGA MARIA LOPES RIBEIRO 1848
OLGA MARIA PLETITSCH 1935
OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA 2652
OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO 2606
OMAR BARQUETTE 1328
OMAR RABIHA RASLAN 2621
ONIRA PENHA DE CARVALHO 1431, 2985
ONOFRE DE MORAES PINTO 1301
ORESTES CAVALCANTI NETO 3189
ORESTES MAZIEIRO 445
ORIVAL C DE SIQUEIRA JUNIOR 1050
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 1171, 2124, 2253
ORLANDO DE MELO E SILVA 2803
ORLANDO DIAS PEREIRA 1274
ORLANDO LOURENÇO DE LIMA 3063
ORLANDO MALUF HADDAD 11
ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO 685
ORLANDO RIBEIRO 1632
ORLANDO XAVIER DA SILVA 1660
OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR 1442
OSIVAL DANTAS BARRETO 3088
OSMAR DA SILVA 1679
OSMAR JOSÉ NORA 1035
OSMAR LÚCIO FERREIRA 1856
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES 2795, 2987
OSMAR RODRIGUES FERREIRA 1642
OSÓRIO FERRARI 1329
OSVALDO DE JESUS MORAIS 3037
OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRAZIA 1907
OSVALDO LUÍS ZAGO 203
OSVALDO LUIZ GOMES ARAÚJO 2912
OSVALDO NUNES MELO 1806
OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO 2472
OTÁVIO AUGUSTO CAVALCANTI 683
OTÁVIO FERREIRA 493
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO 1919, 2314
OTHON DE AZEVEDO LOPES 2072
OTTO BOHM JUNIOR 1105
OVÍDIO SOATO 1085
OZIEL MIRANDA 3080
PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN 2597
PABLO JOSÉ FIGUEIREDO P DE ALMEIDA 3024
PABLO JOSÉ SANCHES 1040
PABLO PACHECO DOS SANTOS 1471, 1475, 1556, 1643, 2699, 2700, 2774
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA 1431
PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES 894, 906, 1764, 2407
PATRÍCIA CORREA SANCHES 2265
PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI 3258
PATRÍCIA DA COSTA SANTANA 2107
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES 3221
PATRÍCIA FONTES COSTA 744
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ 2370
PATRÍCIA H NADALUCCI 2525
PATRICIA LANTMANN BECKER 875
PATRÍCIA LEONE NASSUR 1248
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA 2381
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS 1011
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO 2235
PATRICIA MELLO DE BRITO 2503

PATRÍCIA MELLO DE BRITO 2228, 2420, 2435, 2447, 2490, 2497
PATRÍCIA MONTEIRO RAMOS 840
PATRÍCIA NETTO LEÃO 2599
PATRÍCIA PASSAVERI VALENTIM 2344
PATRÍCIA PASSERI VALENTIM 1978, 2348, 2378
PATRÍCIA PAYERAS SUMAN 1916
PATRÍCIA PELISSARI RIZZO 2594
PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA 3052
PATRÍCIA RASIA 2851
PATRÍCIA TOMAZELI 2965
PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER 1220
PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS 708
PATRÍCIA VARGAS LOPES 1719
PATRICIA XAVIER BITTENCOURT 2804, 2856, 2878, 2879
PATRICIO DA ROCHA REZENDE JUNIOR 2560
PAULA ABRANCHES DE LIMA 2134, 2362
PAULA ANDRÉIA NORONHA 2185
PAULA CESÁRIO TEIXEIRA 1534, 2646
PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO 1915
PAULA DAYANA D'OLIVEIRA ANSALONI 2989
PAULA DE F SOUTO 2520
PAULA JUNQUEIRA DORELLA 2164
PAULA SCHENFELDER FALASCHI 2578
PAULA ZANATTA 747, 787
PAULINE DE ASSIS ORTEGA 2364
PAULO AITA CACILHAS 488, 899, 1083, 1375, 1687, 2342, 2375
PAULO AKIYO YASSUI 2024
PAULO ALBERTO DELAVALD 2904
PAULO ALVES ESTEVES 3191
PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO 1923
PAULO ARRUDA BACCARAT 1104
PAULO AUGUSTO BERNARDI 2116
PAULO AUGUSTO PARRA 1847
PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO 186
PAULO B MOGLIA 3039
PAULO BORGES PORTO 2664
PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA 1150
PAULO CÉSAR CALETTI 2716
PAULO CÉSAR CARVALHO PINTO 3043
PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO 3002
PAULO CÉSAR DA SILVA 1386
PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA 1182
PAULO CÉSAR JASKULSKI 672
PAULO CÉSAR KLEIN 1928
PAULO CÉSAR ROSA GOES 2766
PAULO CESAR SANTOS 16
PAULO CÉZAR FRANCO DE ANGELIS 629
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO 319, 354, 719
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO 1444, 2573
PAULO DE TARSO SIQUEIRA ABRÃO 366
PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES 1162
PAULO EDUARDO CARNACCHIONI 2739
PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA 1662
PAULO EUGÊNIO MENETRIER 1339
PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA 1250
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA 1293
PAULO GUILHERME B CRUZ 686
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 1299, 3115
PAULO GUILHERME PFAU 497
PAULO H V WILLADINO 1629
PAULO HATSUZO TOUMA 2706
PAULO HEERDT 2312
PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI 215
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART 1019
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR 2626
PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO 2972
PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO 952
PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA 324
PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES 2967
PAULO LEOPOLDO DAHMER 2789
PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA CARLOS 2321
PAULO LUIZ SALAMI 423, 449, 500, 513, 522, 550, 571, 617, 724, 820, 1320, 1321, 1639, 1957, 2647, 2662, 2672, 2674, 2686, 2699, 2700, 2702, 2711, 2712, 2714, 2727, 2752, 2760, 2762, 2765, 2774, 2780, 2784
PAULO MEDEIROS ANDRÉ 1033, 3220
PAULO MORELI 1728
PAULO MOURA JARDIM 2237
PAULO MUNIZ DE ALMEIDA 1618
PAULO NOBUO TSUCHIYA 816, 1761, 2515, 2521, 2530, 2538
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES 3201
PAULO RENATO MOTHES 2125
PAULO RENÊ ESTEVES SOARES 2686
PAULO RICARDO DA ROSA 2312, 2312
PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA 50
PAULO ROBERTO BARBIERI 2815, 2818
PAULO ROBERTO DALLOSSI 432
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES 3059
PAULO ROBERTO F PEREIRA 1166
PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO 2155, 2425
PAULO ROBERTO PETER 1550
PAULO ROBERTO PINTO 693
PAULO ROBERTO SILVA LARA 3116
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR 2721
PAULO ROBERTO TRAMONTINI 843
PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA 1062
PAULO RODRIGO CURY 48
PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL 2683
PAULO RUY RODRIGUES LEAL 1928
PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA 3096
PAULO SAMUEL DOS SANTOS 3094
PAULO SERGIO BIANCHINI 3222
PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO 2305
PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA 242
PAULO SÉRGIO RIBEIRO VAREJÃO 1607
PAULO TADEU HAENDCHEN 2095, 2096
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA 1348
PAULO ZIDE 2441
PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA 3126
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO 1005
PEDRO BARTH MORÉ 1354
PEDRO BRETAS DUARTE 1733
PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES 2313
PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA NETO 1656
PEDRO CORRÊA OLIVEIRA 1519
PEDRO DIAS GUERRA 592, 995, 1039, 2860, 2879, 2922, 2928, 2935
PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA 2602
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO 2423
PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA 2158
PEDRO HEBERT OUTEIRAL 633
PEDRO HENRIQUE XAVIER 2189
PEDRO IVAN DOS SANTOS VIEGAS 2522
PEDRO LANARI NELSON DE SENNA 2031
PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA 3083
PEDRO MIRANDA 1716
PEDRO MIRANDA ROQUIM 1299
PEDRO OLÍVIO NOCE 1846
PEDRO ORIGA NETO 3069
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO 898
PEDRO PAULO PHILIPPI 994
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI 508
PEDRO ROBERTO DONEL 1712, 2062, 2883
PEDRO ROZATTI 2682
PEDRO SALES 164
PEDRO SOLIA PAMPLONA 40, 894
PEDRO THIMOTEO CORTEZIA 531
PEDRO TORELLY BASTOS 3082
PEDRO VISCHI 1271
PERI FERNANDES CORREIA 868, 2625
PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA 1521
PETER WOLFFENBUTTEL 1461, 2358
PETERSON PADOVANI 1877, 1880
PHILLIPE GRUNERT 260
PIO OSWALDO BUTRIMAVICIUS 1358
PLÍNIO DE SÁ MARTINS JUNIOR 306
PLINIO ORLANDO SCHNEIDER 2754
PLÍNIO PAULO BING 848
PLÍNIO R MORAES FILHO 434
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS 364, 1693, 3029, 3032, 3055, 3070
PRISCILA LOPES DA SILVEIRA 2816
PRISCILA PIRES BARTOLO 1671
PRISCILA SANDA NAGÃO 393, 1658
PRISCILLA MAUADIE SOUZA 1309
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA 3
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF 828
PROTÓGENES ELIAS DA SILVA 1545
RACHEL DE OLIVEIRA LOPES 879
RACHEL EMÍLIA TEDESCO 1821
RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA 871
RAFAEL AURELIO DE CARVALHO SANTOS 1311
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA 2174
RAFAEL COELHO PACHECO 1578
RAFAEL CORTE MELLO 1472
RAFAEL CUNHA GARCIA 2052
RAFAEL DA CÁS MAFFINI 2118
RAFAEL DE ALBUQUERQUE LIMA CYGLER 552
RAFAEL DE FREITAS VALLE DRESCH 515
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS 1717
RAFAEL DE SOUZA SANTOS 2820
RAFAEL FARINATTI AYMONE 2122
RAFAEL FERREIRA DA SILVA 1242
RAFAEL FURTADO AYRES 1642
RAFAEL GIGLIOLI SANDI 1985
RAFAEL HÖHER 182
RAFAEL JOSÉ DA COSTA 2002
RAFAEL LACERDA PAIANI 996
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA 2676
RAFAEL MAGALHÃES FLORENCE 2675
RAFAEL MUNHOZ NASTARI 2110
RAFAEL NUNES SEFRIN 1507
RAFAEL PEDROSA DINIZ 1771
RAFAEL SALLES 443
RAFAEL TORRES DOS SANTOS 890
RAFAEL WAINSTEINN 3004
RAFAELA MAYRINK FERREIRA 1326
RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA 308
RAIMUNDO JUAREZ NETO 2170
RAIMUNDO KLEBER XAVIER 502, 658, 2607, 2608, 2623, 3100
RAMILSON TAVARES VEIGA 1355
RANATA KAWASSAKI SIQUEIRA 2543
RANGEL PRESTES FILHO 2706
RANIERI LIMA RESENDE 1769, 1775
RAPHAEL NEVES PICKLER 2430
RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA 2862
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA 361
RAQUEL BUENO DE ANDRADE 2858
RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA 2171
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL 2134
RAQUEL GONÇALVES MOTA 870
RAQUEL PASSOS 2291
RAQUEL PEREIRA DE CASTRO ARAÚJO 430
RAQUEL ROGANO DE CARVALHO 2230
RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES 968
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES 834, 896
RAQUEL VIEIRA MENDES 2414
RAUBER SCHLICKMANN MICHELS 1105
RAUL OMAR PERIS 218
RAUL QUEIROZ NEVES 3008
RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO 412, 2201
RAUL VILLAR 1360
RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON 1079
REGINA CÉLIA SANTOS ALVES 2370
REGINA CELIS DOS SANTOS GUSMÃO CERQUEIRA 435
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA 2529, 2540, 2554, 2555, 2577, 2581
REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE 1841, 3025
REGINA MARIA SARTORI 2130
REGINA MARIA SCHNEIDER 1146
REGINA TATSCH PINTO 1507, 1558, 1969, 2637, 2658, 2764
REGINALDO ROCHA 1267
RÉGIS AUGUSTO M. XAVIER 2105
REGIS CASSAR VENTRELLA 232
REINALDO CHAVES RIVERA 1955
REINER ZENTHOFER MÜLLER 2326
REINOLDO MANOEL SANTANA 1034
REJANE DA SILVA SÁNCHEZ 2745
REJANE M SANT'ANNA 1468
RENAN MARTINS VIANA 3236
RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM 1217
RENATA ALVARENGA 1089
RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA 3077
RENATA C PINON DE M ZOBY 1557
RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA 2788
RENATA CARDOSO DURAN 2697
RENATA CAVAGNINO 2467
RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES 491
RENATA FERNANDA P. CRUZ 2748
RENATA GARCIA VIZZA 2523
RENATA GUIMARÃES POMPEU 587
RENATA HOFF 1732
RENATA KERKHOFF 2463

RENATA L DO NASCIMENTO 744
RENATA MARIA DIAS PEREIRA 2113
RENATA MONTEIRO DA SILVA 2842
RENATA PINTO DIAS DE OLIVEIRA 2949
RENATA RUIZ 2854
RENATA SCHERER 1408
RENATA VERMELHO MARTINS 305
RENATO ABIJAUDE SIMÃO 503
RENATO ALBUQUERQUE 1488
RENATO ALMEIDA RIBEIRO 697
RENATO ALVES SILVA 3036
RENATO AMAJA CORBETTE 687
RENATO CENSI 2938
RENATO CORDEIRO DA SILVA 38
RENATO CÔRTES NETO 906
RENATO CRAMER PEIXOTO 1092
RENATO DE ALENCAR DANTAS 1624
RENATO DE AMORIM MACHADO 1304
RENATO DOMINGOS ZUCO 3078
RENATO GOMES FERREIRA 2666
RENATO INVERNIZZI 351
RENATO KENJI HIGA 1908
RENATO LAINER SCHWARTZ 1360
RENATO MATOS GARCIA 1514
RENATO MOREIRA DORNELES 329
RENATO NAPOLITANO NETO 361
RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO 913
RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA 669
RENATO QUEIROZ COELHO 3027
RENATO SIDNEY DELAVIA 1828
RENATO SOARES 594
RENÊ PRIMA DE ARAÚJO 2114
RENÉ ROCHA FILHO 29
RENER VEIGA 1455
RENI SOUZA 1552
REYNALDO CUNHA 1063
REYSON DE SOUZA E SILVA 3254, 3256
RICARDO ALESSANDRO KERN 833
RICARDO AMADO CIRNE LIMA 1638
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES 808, 1363, 1543, 3194, 3195, 3248, 3249, 3289
RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA 542
RICARDO BERNARDES MACHADO 1451
RICARDO CEOLIN 425
RICARDO COLOSSI SERAFIM 1367
RICARDO CORIOLANO CARVALHO 639
RICARDO DA CRUZ FRANCK 2873, 2891
RICARDO DE ASSIS BRASIL 326, 334, 700, 726, 729, 734, 735, 739, 755, 756, 763, 768, 773, 774, 789, 790, 792, 968, 1481, 1969, 2027, 2658
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO 2055
RICARDO DE SANTOS FREITAS 2126, 2338
RICARDO ESTELLES 1915, 2228
RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO 299
RICARDO FRIGHETTO 2829
RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA 237
RICARDO GOMES LOURENCO 2030, 2474
RICARDO GOMES LOURENÇO 1966, 2498
RICARDO JOSÉ LACERDA ARAÚJO 465
RICARDO JOSUÉ PUNTEL 818, 850
RICARDO KIEL 1300
RICARDO LACAZ MARTINS 514, 1991, 2332, 2510
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 2673
RICARDO MARQUES 3200
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA 963
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA 883, 1344, 1950, 2091, 2127, 2272, 2274, 2354, 2464, 2476
RICARDO RAMOS NOVELLI 3239
RICARDO ROBERTO DALMAGRO 3237
RICARDO RODRIGUES NABHAN 1041
RICARDO SANTANA 2157
RICARDO TRARBACH 2494
RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER 1831
RICARDO ZINN DE CARVALHO 2943
RIDES DE PAULA FERREIRA 143
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO 2790
RITA DE CÁSSIA CADORE BUHR 2582
RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES 2845
RITA DE CÁSSIA FALSETTI 342
RITA DE CASSIA MAISTRO 2533, 2535, 2542, 2565, 2567, 2574
RITA DE CÁSSIA RANZAN 286
RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES 858
RIVANDI FREITAS DE MELO 3235
ROBERSON SATHLER VIDAL 1787
ROBERT LEMKE 1848
ROBERTA BORTOLOSSI MAFFEI 365
ROBERTA ESPINHA CORRÊA 2429
ROBERTA FOLLEGATTI POLIZEL 454
ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS 2194
ROBERTA RIBEIRO MARTINS 1927
ROBERTO AGOSTINHO ROCHA 1436
ROBERTO ALVES DE SOUZA 1482
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA 1927, 2617
ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS 2523
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS 630, 2462
ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR 1018
ROBERTO DAMASCENO 382
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS 2493
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO 2061, 2241, 2465, 2524, 2749, 2978
ROBERTO ELIAS CURY 931, 1715
ROBERTO EVANGELISTA NUNES 1511
ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION 2986
ROBERTO FERREIRA ROSAS 2086
ROBERTO FRANCA MARTINS 2276
ROBERTO G A DAHNE 1755
ROBERTO GOMES FERREIRA 578, 643, 657, 1336, 3296
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI 1532
ROBERTO JOÃO CHEFFER 1504
ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO 2192
ROBERTO KALIL FERREIRA 1334
ROBERTO KRUNFLY 1679
ROBERTO LARRAT 878
ROBERTO MAIA 1081
ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR 769
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO 1001
ROBERTO NUNES 387
ROBERTO PACHECO TAPIA 3010
ROBERTO PEREIRA DA SILVA 2966
ROBERTO ROCHA MOREIRA 2865
ROBERTO SARDINHA JUNIOR 404, 1307
ROBERTO SÉRGIO F MARTUCCI 1830
ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR 1984
ROBERTO TEIXEIRA 1466
ROBERVAL NASCIMENTO PIRES 2244
ROBINSON FERNANDO ALVES 3207
ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA 1440
ROBINSON NEVES FILHO 2979
ROBSON CAETANO DE SOUSA 1898
ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI 2842
ROBSON PINTO LOBO 396
ROCHELE LUMI SATO 1119
ROCHELI VERÇOSA SOUZA 263
RODOLFO HAZELMAN CUNHA 2713
RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA 2087
RODOLFO MENDES CORRÊA 878
RODOLFO RIPPER FERNANDES 3026
RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR 3204
RODRIGO ALVES CHAVES 643
RODRIGO BARBOSA LEITE 677
RODRIGO CAHU BELTRÃO 558, 665, 2584
RODRIGO CAIERÃO PERNONCINI 736
RODRIGO CRIPPA BRANDÃO 1987
RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES 1863
RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO 53
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA 43
RODRIGO DE RESENDE PATINI 798
RODRIGO DE SOUZA COELHO 1943
RODRIGO DO AMARAL FONSECA 14, 598, 2136, 2217
RODRIGO FALCONI CAMARGOS 2243
RODRIGO FELIPE 1271
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 1520
RODRIGO GINDRI FIORENZA 2781
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO 2287
RODRIGO KOFF COULON 3105
RODRIGO KRIEGER MARTINS 1399, 1757, 2154, 2493, 2559
RODRIGO LONGO 1420
RODRIGO LOUREIRO MARTINS 1030, 2822
RODRIGO ORTIGARA 2811
RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS 2909
RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO 439
RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI 674
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK 275, 1049, 1952, 1955, 2157, 2389
RODRIGO PESSI MARTINS 1530
RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA 2017
RODRIGO PORTO LAUAND 455
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES 2331
RODRIGO RIBEIRO NESS 2806, 3109
RODRIGO ROBERTO DA SILVA 2960
RODRIGO ROCHA DE SOUZA 542
RODRIGO RODRIGUES 1946
RODRIGO SCOPEL 917, 2823, 2875, 2880, 2886, 2894, 2923, 2927, 2931
RODRIGO SEIZO TAKANO 195
RODRIGO T SEGAT 2980
RODRIGO TOSCANO DE BRITO 1659
RODRIGO TRAMONTINA SEGAT 2732
RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI 3049
RODRIGO VALVERDE DA SILVA 2945
RODRIGO VILAS GAMA 1182
ROGER BALLEJO VILLARINHO 2127
ROGER DIAS GOMES 1752, 2496
ROGÉRIO AFONSO BEILER 1032, 2733
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES 1486, 2067
ROGÉRIO ALVES MOTTA 1069, 1394
ROGÉRIO ALVES RODRIGUES 2741
ROGÉRIO BERLINI 503
ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI 1565
ROGÉRIO DE LUCA 2391
ROGÉRIO JOSÉ ALANO 1397
ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA 1060
ROGERIO LAURIA TUCCI 1701
ROGÉRIO LEITE LOBO 2031, 2190
ROGÉRIO LEMOS DA SILVA 2959
ROGÉRIO LUÍS STASIAK 2353
ROGÉRIO LUIZ BRAUN 1317
ROGÉRIO LUIZ GALLO 1724
ROGÉRIO MAYER 758
ROGÉRIO PERES FERNANDES 490
ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO 429
ROGERIO SPANHE DA SILVA 891
ROLFF MILANI DE CARVALHO 1825
ROMANO ROMANI 1729
ROMAO GOLAMBIUK 1520
ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE 2695
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA 533
ROMEU SACCANI 809
ROMEU TERTULIANO 1398
ROMMEL BARROSO DA FROTA 407
ROMUALDO GALVÃO DIAS 185
ROMUALDO WILSON CANÇADO 1442
RÔMULO CAVALCANTE MOTA 1725
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR 2279, 2286, 2289
RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR 2082
RONALDO BORGES 1244
RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO 2613
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA 2368
RONALDO IENCIUS OLIVER 1644
RONALDO J SANT' ANNA 2549
RONALDO NATAL 910
RONALDO VIEGAS BRAGA 998
RONIE BELOTI GONÇALVES 612
RONILSON NORBERTO DA ROCHA 314
ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS 3255
ROPERTSON DINIZ 1612
ROQUE MARINO PASTERNAK 982
ROQUE SILVA MACHADO 255
RÓRIDAN PENIDO DUARTE 1584
ROSA MARIA C ADSVARA DE SOUZA 2796
ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO 2632
ROSA MARIA TIVERON 2219
ROSA METTIFOGO 560, 864, 874, 933, 949, 1037, 1400, 1500, 1753, 2146, 2387, 2456, 2474, 2482, 2496
ROSA NARA DA SILVA 852
ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE 2088
ROSANA FERREIRA DA SILVA 3303
ROSANA MAFFEI ABE 609
ROSANA MARIA JOIA DE MELO 2682
ROSANA MOITINHO DOS SANTOS 1905
ROSANA RUBIN DE TOLEDO 1252
ROSANE BEYER FERREIRA 2986
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO 2225
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO 2459, 2473
ROSANE POLETTO RIZZI 745, 776
ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA 2721

ROSANGELA ESTEVES FONSECA 1655
ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA 2629
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO 537
ROSE ANNE TANAKA 1960
ROSELENE DE SOUZA BORGES 3025
ROSELI MARIA CESÁRIO GRONITZ 2956
ROSELI MARIA SALLA DOS REIS 688
ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES 2561
ROSELLA HORST 2915
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO 2975
ROSIMAR FERREIRA 175
ROSSINI VOGAS MENEZES 797
RUBEN TEDESCHI RODRIGUES 3041
RUBENS ALVARENGA DIAS 2616
RUBENS CÉSAR ALVES DA SILVA 572
RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR 3059
RUBENS GARCIA FILHO 237
RUBENS HARUMY KAMOI 2256
RUBENS JONDRAL JUNIOR 1759
RUBENS OPICE FILHO 2523
RUBENS PEREIRA 11
RUBIA LÖFF CAPRETTI 2898
RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA 1407
RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR 2991
RUI BARBOSA GAMON 2398
RUI GERALDO CAMARGO VIANA 1338
RUI MAGALHAES PISCITELLI 1112, 1540
RUI MAGALHÃES PISCITELLI 2461
RUI RICARDO GOUVEIA ALVES 1371
RUTH MARIA GOMES PALHARES 2679
RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS 1582
RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES 1700
RUY FONSATTI JUNIOR 2793
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR 579
RUY SILVEIRA NETO 1036
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
402, 458, 474, 476, 488, 518, 519, 527, 545, 546, 613, 645, 706, 742, 1024, 1039, 1067, 1087, 1166, 1177, 1316, 1322, 1408, 1557, 1670, 1948, 2015, 2026, 2133, 2210, 2221, 2416, 2624, 2638, 2750
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS 328, 628, 2019, 2417
SABRINA C.P.CHIES 996
SABRINA MARCOLLI RUI 329
SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO 2283, 2369
SACHA CALMON NAVARRO COELHO 1718
SALMO DELPHINO ALVES 1845
SALVIO MEDEIROS COSTA FILHO 2481
SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO 2487
SAMIR THOME FILHO 302
SAMUEL EVANGELISTA GOMES 2874
SAMUEL LIMA LINS 3111
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR 1850
SAMUEL VAZ NASCIMENTO 523
SANDOVAL LUCAS LOPES 1133
SANDOVAL ZIGONI JUNIOR 912
SANDRA BITTENCOURT ROSSI 3021
SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA 320
SANDRA CRISTINA PALHETA 1731
SANDRA MARA LOPOMO 2372
SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO 358
SANDRA MARIA LAZZARI 2122
SANDRA MARIA MORO 704, 1995
SANDRA MAZZOCHI 1414
SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS 1834
SANDRA REGINA MARIA FERREIRA DANTAS 461
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS 3085
SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI 229
SANDRA ROSANE DUTRA GUEDES 2820
SANDRO BELTRÃO FARIAS 3286
SANDRO DALL AVERDE 1745
SANDRO ROBERTO DE CAMPOS 1535
SANDRO RODIGUERI 2262
SANDRO VUGMAN WAINSTEIN 3056
SARA MARIA HORTA FEITOSA 1159
SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS 270
SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA 925
SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM 2053
SÁVIO DE JESUS GONÇALVES 815
SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA 1186
SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN 648
SEBASTIANA SOARES DE ANDRADE 1630
SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR 1579
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL 2336
SEBASTIÃO CAVALCANTE DE MEDEIROS 823
SEBASTIÃO DANIEL GARCIA 1289
SEBASTIÃO JOSÉ ORLANDO MARTINS 921
SEBASTIÃO LINTZ 587
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
505, 1179, 2670, 2708, 2808, 2951, 2970, 2982
SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA 2244
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR 1318, 1686
SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR 931
SEILA A ZANGIROLAMO FEREZINI 593
SELANIRA TREMEIA KUBIAK 2673
SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA 2517
SELMA MARIA LOBATO PEREIRA 35
SELMA SANCHES MASSON FÁVARO 210
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
292, 298, 304, 321, 477, 592, 830, 857, 859, 860, 863, 864, 865, 868, 873, 874, 876, 927, 928, 929, 933, 934, 936, 938, 939, 940, 941, 944, 945, 947, 948, 949, 958, 1027, 1037, 1072, 1114, 1118, 1144, 1161, 1291, 1396, 1400, 1403, 1412, 1419, 1440, 1490, 1500, 1513, 1515, 1524, 1527, 1528, 1529, 1699, 1741, 2060, 2070, 2075, 2166, 2168, 2169, 2365, 2408, 2411, 2528, 2544, 2547, 2548, 2611, 2867, 2922, 2951, 3066, 3106
SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO 2257
SERGIO ANTONIO GARAVATI 713, 715, 750, 751, 752, 2805
SÉRGIO CARVALHO 1142
SÉRGIO CLEMES 674
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA 456
SÉRGIO COUTO DOS SANTOS 537
SÉRGIO DE PAULA MARTINIANO 228
SÉRGIO DONIZETE NUNES 1214
SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS 400
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO 1367, 2853, 2889, 2899, 2921, 3103
SÉRGIO HENRIQUE GOMES 1521
SÉRGIO JACO PEÇANHA 1296
SÉRGIO KELLER 872
SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA 1042
SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS 3028
SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA 2855
SÉRGIO LUIZ PEIXER 1340
SÉRGIO M DE O CRUZ 1445, 2830, 3127
SÉRGIO MARTINS RSTON 3085
SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO 3250
SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA 1656
SERGIO MENDES BOTREL COUTINHO 574
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA 2433
SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO 391
SÉRGIO NASCIMENTO 2611
SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM 2381
SERGIO PAES FRAGA 3278
SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO 983
SÉRGIO PIRES MENEZES 926
SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA 257
SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM 2262
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU 282, 283, 285, 288, 2128
SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL 1964
SÉRGIO RUBERTONE 1576
SÉRGIO SENDER 2722
SÉRGIO STEYER 3100, 3121
SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 1126
SÉRGIO VULPINI 1652
SEVERINA MARIA SOARES 3061
SHEILLA MARA PIANCO PINTO 1823
SHINAYDER NERES DO VALE 892
SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMÕES 973
SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES 2428, 2525
SIBELE LOGELSO 1099
SICINIO PARAÍSO NETO 2615
SIDNEI FORTUNA 2639, 3018
SIDNEI INFORCATO 199
SIDNEI SOUZA BUENO 798
SIDNEI ULYSSÉA PALADINI 1207
SIDNEY ÁLBERTO LIBERAL 2628
SIDNEY GRACIANO FRANZE 2523
SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA 1736
SIIMONE PEREIRA DE CASTRO 2489
SILAS CANDEIA DOS SANTOS 1589
SILAS DE SOUZA 1682
SILMAR FERREIRA DITRICH 2849
SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS 3004
SILVANA R GUERRA BARRETTO 2399
SILVANA S LAHUTTE 3300
SILVANA SANTOS TURIN 2101
SILVIA BARRA CAMINHA 1619
SÍLVIA CASTAGNA WORTMANN 525
SÍLVIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO RIBEIRO 601
SILVIA FABER TORRES 2104
SILVIA HELENA BORGES 2122
SILVIA HELENA GOMES PIVA 1463
SÍLVIA HELENA MELGES BRITTO 212
SÍLVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA 188
SÍLVIA LETÍCIA ZAENCAN MOURÃO 275
SÍLVIA REGINA ALPHONSE 219
SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FE 2656
SÍLVIO CÉSAR ORANGES 1609
SÍLVIO DE JESUS GARCIA 1067
SILVIO LUIZ DE COSTA 1719, 2352
SILVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR 870
SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI 317
SÍLVIO VALENTIM VALENTE 2336
SILVIO WALTER 2252
SIMÃO OTTONI PARIZOTO 2727
SIMONE ANACLETO LOPES
18, 265, 403, 440, 442, 489, 689, 1282, 1288, 1663, 1977, 1997, 2034, 2159, 2217, 2328, 2395
SIMONE APARECIDA DELATORRE 1003, 1416
SIMONE BRITZ GORODICHT 2520
SIMONE CAFURE BEZERRA 1082
SIMONE DA SILVA THALLINGER 3062
SIMONE GOTTI KLEIN 2708
SIMONE KLITZKE 2910, 2942, 2945, 2950
SIMONE KOHLER 614
SIMONE LACERDA GOMES 422
SIMONE MARIA CALIL NADER 2307
SIMONE MASSOCHIN ANDRADE 2054
SIMONE MOREIRA FERREIRA 603
SIMONE PEREIRA DE CASTRO 321, 1966, 2156, 2404
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA 2906
SIMONE REGINA TRINDADE 2917
SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA 2836
SIMONE VALADÃO VIANA 803
SIMONE VOLOCH MAJZELS 337
SIMONE YURI UEHARA 1646
SIMONE ZANDONÁ LIMA 457, 1406, 2051
SIMONIDE LEMES DOS SANTOS 234
SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN 2022
SINARA BATISTA DE SOUZA 1151
SINEY NUNES VIEIRA 266, 269, 271, 287, 522, 767
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA 544, 577, 1441, 2804, 2849
SOLANGE BEATRIS PEREIRA 355
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
841, 1059, 1071, 1111, 1435, 1541, 1542, 1668, 1989
SOLANGE RODRIGUES DA SILVA 346
SOLENI SÔNIA TOZZE 1714, 2422
SÔNIA HOFF GONÇALVES 3117
SÔNIA MARA DA COSTA CAMPOS VALÉRIO 1978
SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO 2412
SÔNIA SPERINDE SASTRE 669
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO 2090
STÉFANO BORGES PEDROSO 1310, 1654
SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO 378
SUELI JORGE 1883
SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO 2704
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA 2944
SUSANA PABST SALLES 911
SUSANE FABRICIA BOEIRA 2834
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER 991, 2011
SUZANA TERRA CAMPOS 2109
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA 494
SUZETE GHISI BRISTOT 2881
SUZETE MARTA SANTIAGO 975
SUZETE MARTA SANTIGAO 1194
SYDNEY LIMEIRA SANCHES 881
SYDNEY MAIA SANCHES 416
SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA 249
TACIANA MACHADO DE BASTOS 2655
TALES LUIZ NOGUEIRA 1389
TAMAR CYCELES CUNHA 239
TANCREDO EDUARDO RIBAS 2627
TANEY QUEIROZ E FARIAS 905
TÂNIA DE SOUSA ELIAS 459
TÂNIA DELORME 462, 465
TÂNIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN 1990
TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA 2715
TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI 563

TÂNIA REGINA PEREIRA 403, 899
TAPAJOS SEPE DINIZ 366
TARCÍSIO RODOLFO SOARES 2561
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO 3004
TARSO DUARTE DE TASSIS 332
TASSO BATALHA BARROCA 1058, 2859
TASSO DUARTE DE MELO 3016
TATIANA FORTES 666
TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ 2613
TATIANA P F WAJNBERG 2048, 2056, 2168, 2517
TATIANA P. F. WAJNBERG 829
TATIANA SILVA DE BONA 335, 467
TATIANA SIQUEIRA LEMOS 1577
TATIANA TISSOT BRITO 2947
TATIANE COIMBRA BURILLE 2900
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR 1028, 2236
TELMO RICARDO SCHORR 2376
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 758
TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA 881
TERESINHA BORGES GONZAGA 19, 463, 469, 1021, 1146, 2247
TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA 889, 3240
TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA 51
TEREZINHA DA COSTA SBROGLIO 335
TERTULIANO AVELLAR 296, 1080
TETSUO SHIMOHIRAO 3017
THADEU LEÃO PEREIRA 543
THAIS BASSO BARBOSA SILVA 202, 224, 1839
THAÍS DE ÁVILA MARQUEZ 648
THAIS MOYA DE SOUZA 511, 2163, 2654
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA 2315
THÉLIO FARIAS 1659
THEO MÁRIO NARDIN 1713
THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO 249
THIAGO CECCHINI BRUNETTO 877, 1071, 1096, 1111, 1115, 1343, 1435, 1437, 1516, 3196
THIAGO MOACYR TURELLY 2888
THIAGO PELEGRINI SPADON 1276
THOMAZ ANTONIO DE MORAES 1837
THOMAZ KOMATSU VICENTINI 555
TIAGO D AVILA RODRIGUES 2755
TIAGO D'AVILA RODRIGUES 1281
TIAGO LUVISON CARVALHO 2495
TIAGO NEDER BARROCA 2014
TIAGO PIMENTEL SOUZA 3321, 3322, 3323, 3324, 3325, 3326, 3327, 3328, 3329, 3330, 3331, 3332, 3333, 3334, 3335, 3336, 3337, 3338, 3339, 3340, 3341, 3342, 3343, 3344, 3345, 3346, 3347, 3348, 3349, 3350, 3351, 3352, 3353, 3354, 3355, 3356, 3357, 3358, 3359, 3360, 3361, 3362, 3363, 3364
TIAGO STREIT FONTANA 2006
TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES 2491
TITO DE OLIVEIRA HESKETH 359, 2186, 2423
TOM BRENNER 2973
TONEU ANTÔNIO REIS CARONE NUCCI 566
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO 1920
TÚLIO SANTOS TARANTO 2790
UBIRACI MOREIRA LISBOA 2263
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO 662
UDO ULMANN 2417
ULDERICO MÁRIO PALLADINO 2689
ULISSES SANTANA LARA 1531
UMBERTO BATISTELLA 344
UMBERTO CARLOS BECKER 512
ÚRSULA FERREIRA CARDOSO THEOTONIO 3006
URSULINO DOS SANTOS ISIDORO 831
VAGNER ANTÔNIO COSENZA 586
VAGNER CASSAR CAMARGO 1635
VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO 3122
VALDECIR PANIZ PIRES 3119
VALDECY DIAS SOARES 2870
VALDEIR LUCIANO GOLDNER 2698
VALDEMAR JOSÉ DA SILVA 176
VALDEMIR PEREIRA CAMPELLO 3104
VALDEMIRO TANNENHAUES 718, 721, 731
VALDETE NAVE DA FONSECA 198
VALDEZ ADRIANI FARIAS 257, 421, 432, 818, 828, 850, 851, 989, 1052, 1061, 1147, 1420, 1461, 1548, 1744, 1745, 1747, 1748, 1926, 1930, 2005, 2036, 2153, 2254, 2436
VALDIR BERNARDINI 1512, 3246
VALDIR CAMPOS LIMA 1866
VALDIR DE CARVALHO BARROCO 2059
VALDIR DE CARVALHO MARTINS 313, 349, 921
VALDIR SERAFIM 1054, 1937, 2069, 2234, 2397, 2454, 2455, 2508, 2544, 2547, 2548
VALDIR V G MEINER 897
VALDIR VILMAR GRAVE MEINER 1406
VALÉRIA CRISTINA MERMEJO 175
VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO 2963
VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES 557, 2534
VALÉRIA PIANO 2627
VALÉRIA SAQUES 1546
VÁLERIA SAQUES 2355
VALÉRIA SILVA GALDINO 406
VALÉRIA TSCHEIKA 1574
VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES 1463
VALNEI HERNANDORENA 2214
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS 579, 580, 581, 1106, 1108, 1462, 2798, 2929, 2944
VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB 412
VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA 2919
VALTER COUTINHO A DA SILVA 1353
VALTER DE MELO 664, 665, 2152
VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR 1672
VALTER FERNANDES DE MELLO 2787
VALVIR SILVA MARAMBAIA 510
VALZEMIR JOSÉ DUARTE 1295
VAMBERTO BRUNETTI 1829
VANDA TYSKI 632
VANDERLEI BRANCO 2379
VANDERLEI BUENO PEREIRA 993
VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR 163
VANDERLEI LUIS WILDNER 2132
VANDIR ZAPPAROLI 2448
VANESSA DE QUADROS SILVA 1910
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA 2863
VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SEVERGNINI 513
VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES 3049
VANETE STEIL VILLATORI 2519
VÂNIA LOPES SILVA 381
VÂNIA MARQUEZ SARAIVA 2363
VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA 1286
VANY ROSSELINA GIORDANO 2506
VASCO MOISÉS DA CAMARA 1195
VAZI CÂNDIDO DE ANDRADE 1874
VENÂNCIO NOGUEIRA DE FARIAS 834
VENÍCIO BARBALHO NETO 997
VERA ANDÚJAR 1413, 1758, 2233
VERA CARMEN SARAIVA RESENDE 2652
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR 1109
VERA LUCIA MACHADO 577
VERA LÚCIA SCHMIDT TOSOLD 2112
VERA PASQUINI 395
VERA REGINA MAURER 2980
VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA 2693
VERIDIANA CRISTINA TORNICH 1
VICENTE BERTOTTI 259
VICENTE JOSÉ DE SOUZA 1452
VICENTE RAMALHO 1945
VICENTE ROMANO SOBRINHO 2234
VICENTE TEIXEIRA SMITH 373
VICTOR EDUARDO GEVAERD 1446
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA 1015
VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO 882, 1635
VICTORÂNGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES 594
VICTORIA AMÁLIA DE BARROS CARVALHO GOZDAWA DE SULOCKI 306
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES 1458
VILMA PASTRO 2165
VILMA THOMAL 766
VILMAR DE SOUZA CARVALHO 460, 2872
VILMAR JOSÉ PEREIRA FERNANDES 2891
VILSO PIAS 293, 450, 700, 712, 723, 739, 755, 757, 759, 773, 789, 792, 2702, 2769
VILSON CARLOS DE OLIVEIRA 2969
VILSON ONZI 1665
VILSON TRAPP LANZARINI 1465
VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA 368
VINICIUS ALEXANDRE COELHO 924, 1057
VINÍCIUS BUGALHO 1843
VINICIUS CANDIDO DIAS DE MORAIS 2685
VINÍCIUS CARNEIRO GONÇALVES 801
VINICIUS FERREIRA LANER 768, 786
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ 3209
VINÍCIUS ROZATTI 1099
VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA 2476
VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA 3198
VIRGILIO MUNARI NETO 1065
VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES 954
VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES 1911
VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS 3227
VÍTOR FÁBIO M LUCAS JUNIOR 338
VIVALDO BARROS FROTA 3253, 3256
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES 966
VIVIANE BECKER AMARAL 1708
VIVIANE COSER VIANNA 1733
VIVIANE DE ARRUDA PESSOA OLIVEIRA 429
VIVIANE MARQUES ELIAS 2128
VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA 1055
VIVIANNE PACHEDO DANTAS 2887
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO 1031, 1050, 2847
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI 2087
VOLTAIRE MARENSI 2596
WAGNER H SILVA BRITO 800
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA 1999
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 3046
WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA 234
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO 2303
WALDEMAR DECCACHE 2177
WALDEMAR THOMAZINE 2231
WALDEREZ MARIA XAVIER 326, 2027
WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO 2995
WALDIR FRANCESCHETO 2296
WALDIR KASPARY 981
WALLACE JORGE ATTIE 2107
WALMIR FERREIRA NEVES 416
WALTELOO ESIQUIEL DA SILVA 1042
WALTER DEMIAN ROITMAN 2361
WALTER FERREIRA DO NASCIMENTO 1358
WALTER FRANCISCO DA SILVA 1661
WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR 444, 1171, 2809
WALTER JOSÉ TARDELLI 342
WALTER PADEIGIS 1875
WALTER TEODORICO FURTADO DE MOURA 1973
WALTER VIEIRA FILHO 2961
WALTOM ARAUJO BORGES 1399
WANDER RAMAGE 3102
WANDERLEI BAN RIBEIRO 862
WANDERLI FERNANDES DE SOUSA 612
WANIA MARIA BARBOSA 1052
WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI 3090
WELLINGTON BERTHOUX 668
WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO 1149
WELLINGTON DE QUEIROZ 2042
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO 2751
WESLEN SOUSA SILVA 363
WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR 1667
WIDIVAN LIGEIRO 1456
WILIAM FALCAO POERSCKE 2385
WILLIAM BATISTA NESIO 838
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ 1641
WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA 1575
WILLIAM CHIEZA 2571
WILLIAM DE JESUS SANTOS 3110
WILLIAM MARCOS 1262
WILLIAM ROGER GRINSTEIN 2185
WILLIAN ALVES DOS SANTOS 1699
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO 3013
WILLIAN MARCONDES SANTANA 713, 715, 752, 1666, 2805
WILLIANS DUARTE DE MOURA 2782
WILSON AMORIM DA SILVA 26
WILSON BENINI 2815
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ 1011, 1939, 2426, 2562
WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ 2427
WILSON MAFRA MEILER FILHO 2846
WILSON MIGUEL 1051, 3301
WILSON TEIXEIRA 3241
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR 353, 1691
WILTON ROVERI 2387
WINSTON PICKLER 1352
WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI 725
WLADIMIR J MARQUES 1828
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES 2349
WOLNY QUEVEDO RIBEIRO 24
YASMIN AZEVEDO AKAUI 1827
YASSODARA CAMOZZATO 32, 2035
YEDA GRANADO DE SOUSA ROMEU 358
YEDDA FELIPE DA SILVA 3074
YOSHIKAZU SAWADA 3307

ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO 289, 2041, 2440, 2441
ZAILA DA SILVA 543
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 415, 1056, 2938
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO 2930
ZANANDREA FORMOLO SLOMP 2268
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 1541
ZARA PESSOA CORTEZ 1868
ZÉLIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA 1561
ZENI ALVES ARNDT 167
ZENICE MOTA CARDOZO PINTO 1663
ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA 1675
ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA 395
ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN ALMEIDA 1261
ZIRLENE DOS ANJOS 2319
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN 1368, 1682
ZULEIKA ROCHA REZENDE 1677
ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA 2960

# Tribunal Superior do Trabalho

## PRESIDÊNCIA

### ATO Nº 166, DE 18 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, expede o presente Ato de composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes.

TRIBUNAL PLENO

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen [
Ministro Ives Gandra Martins Filho
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministra Dora Maria da Costa

SEÇÃO ADMINISTRATIVA (*)

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra Martins Filho
Ministro João Batista Brito Pereira

SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministra Dora Maria da Costa

SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra Martins Filho
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

PRIMEIRA TURMA
Ministro Lelio Bentes Corrêa - Presidente
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministra Dora Maria da Costa

SEGUNDA TURMA
Ministro Vantuil Abdala - Presidente
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva

TERCEIRA TURMA
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - Presidente
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

QUARTA TURMA
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - Presidente
Ministro Ives Gandra Martins Filho
Ministra Maria de Assis Calsing

QUINTA TURMA
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro João Batista Brito Pereira - Presidente
Ministro Emmanoel Pereira

SEXTA TURMA
Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

(*) Órgão em processo de extinção, conforme o disposto no artigo 2º do Ato Regimental nº 7/2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 29 de maio de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

**PROCESSO : ROMS-73/2006-000-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR
RECORRIDOS : ANA CLÁUDIA LEITE BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

**PROCESSO : ROAR-102/2003-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO DA SILVA SARAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**PROCESSO : ROMS-135/2006-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BOULEVARD ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO : MIGUEL OLIVEIRA CRUZ NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**PROCESSO : AIRO-177/2006-000-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : MARIA INÁCIA LIMA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO : ELIAS HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR.ª JOSANY XAVIER DE MENEZES

**PROCESSO : ROMS-180/2006-000-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EUNICE MARIA DAL'MASO
ADVOGADO : DR. HUNNO FRANCO MELLO
RECORRIDO : LUCILENE APARECIDA GODINHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

**PROCESSO : AG-ROAR-190/2005-000-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : EUGÊNIA APPARECIDA BARROS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

**PROCESSO : ROAG-275/2006-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO COELHO DE AMORIM FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDA : EXCHANGE MARÍTIMA LTDA.

**PROCESSO : ROMS-304/2006-000-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR.ª ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA
RECORRIDOS : WILCLER JULIAN SOARES DOS REIS E OUTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

**PROCESSO : ROAR-345/2003-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINDICATO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRABALHO/RJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES KRUEGER
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO

**PROCESSO : ROAR-379/2003-000-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MANOEL MORAIS WANDERLEY FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**PROCESSO : ROAG-533/2005-000-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMÉRCIO DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON MARATA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER
RECORRIDA : ALVORAN PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**PROCESSO : ROMS-622/2005-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC
ADVOGADA : DR.ª MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-714/2005-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRENTE | : | WILIMAR GUSE |
| ADVOGADO | : | DR. MARCEL TABAJARA DIAS RUAS |
| RECORRIDA | : | CREMER S.A. - PRODUTOS TÊXTEIS E CIRÚRGICOS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO |
| **PROCESSO** | : | **ROMS-716/2006-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE | : | REDE GUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA |
| RECORRIDO | : | JOSÉ EMÍDIO DE ALMEIDA |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE TRABALHO DE SETE LAGOAS |
| **PROCESSO** | : | **ROAR-868/2005-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| RECORRENTE | : | JOSÉ ENÉAS SERAFIM DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES |
| RECORRIDA | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO | : | DR. MANOEL MACHADO BATISTA |
| **PROCESSO** | : | **A-ROAR-961/2004-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| AGRAVANTE | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR |
| **PROCESSO** | : | **AG-ROAR-1.047/2005-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE | : | MARIA JOSÉ AMARAL BRANSFOR |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| AGRAVADA | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO | : | DR. VINICIUS LIMA SAPUCAIA |
| **PROCESSO** | : | **ROMS-1.069/2005-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE | : | FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO DE CAMPOS |
| RECORRIDO | : | FRANCISCO RIBEIRO |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LORENA |
| **PROCESSO** | : | **ROAR-1.232/1996-000-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRENTES | : | ABADIA JOSÉ DE JESUS TRINDADE E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO |
| RECORRIDA | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| **PROCESSO** | : | **ROAG-1.886/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE | : | ESC TELECOMUNICAÇÕES S.C. LTDA |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO LUIZ MEYER |
| RECORRIDO | : | RONALDO MARTINS VEIGA |
| **PROCESSO** | : | **ROAR-1.990/2005-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE | : | ESTOFADOS ADHE-MAR LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO SÍLVIO BORTOLINI |
| RECORRIDO | : | ALÉCIO BRUCH |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO FRANCISQUETTI |
| **PROCESSO** | : | **AIRO-2.027/2005-000-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVANTE | : | OILDES POLIDORO BRUNHARA |
| ADVOGADO | : | DR. RODOLFO FUNCIA SIMÕES |
| AGRAVADA | : | CONSUELO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI |
| AGRAVADA | : | ESCALIBU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. |
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROAR-2.151/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| REMETENTE | : | TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL |
| ADVOGADO | : | DR. RONALDO RIBEIRO |
| RECORRIDO | : | JOEL DOS SANTOS FORTES |
| ADVOGADO | : | DR. MOACIR PEREIRA XAVIER |
| **PROCESSO** | : | **ROAR-3.530/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RECORRIDO | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM |
| **PROCESSO** | : | **ROAR-4.080/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE | : | LÍDIA BILOUS |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA |
| ADVOGADO | : | DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN |
| RECORRIDA | : | PORCELANA DEL PORTO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª LEILA DUARTE ALI |
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROAR-10.148/2005-000-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| REMETENTE | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO |
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ |
| ADVOGADA | : | DR.ª DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA |
| RECORRIDA | : | MARIA SALETE DE OLIVEIRA PIRES |
| ADVOGADO | : | DR. FREDISON DE SOUSA COSTA |
| **PROCESSO** | : | **ROAR-10.438/2003-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE | : | MANOEL REIS DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI |
| RECORRIDA | : | SADIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JACKSON PASSOS SANTOS |
| **PROCESSO** | : | **ROAG-10.791/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE | : | PEDRO LUIZ DE MORAES |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| ADVOGADO | : | DR. ELIZEU DA SILVA FREITAS |
| **PROCESSO** | : | **ROMS-11.463/2003-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRENTE | : | JOSÉ RIBAMAR FERREIRA FLORÊNCIO |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA |
| RECORRIDA | : | CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA. |
| RECORRIDO | : | HERMÍNIO VICENTE DA SILVA |
| RECORRIDO | : | FRANCISCO SÍLVIO CYRILLO |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO SACCARDO |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| **PROCESSO** | : | **ROMS-11.526/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE | : | SANDRA SUSTER |
| ADVOGADA | : | DR.ª SUELI SUSTER |
| RECORRIDA | : | SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| ADVOGADA | : | DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 77ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| **PROCESSO** | : | **ROMS-11.602/2002-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRENTE | : | VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP |
| ADVOGADO | : | DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS |
| RECORRIDO | : | MAURO FOLTRAN |
| ADVOGADO | : | DR. LUÍS PICCININ |
| ADVOGADA | : | DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| **PROCESSO** | : | **ROMS-11.930/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE | : | INDÚSTRIAS ARTEB S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ALBERTO MINGARDI FILHO |
| RECORRIDO | : | WASHINGTON LUÍS MORALES |
| ADVOGADO | : | DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| **PROCESSO** | : | **ROMS-12.314/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRENTE | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| **PROCESSO** | : | **ROAR-12.869/2003-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRENTE | : | CACIQUE INFORMÁTICA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. RODRIGO SEIZO TAKANO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ LUIZ RAHAL |
| ADVOGADA | : | DR.ª SHEILA GALI SILVA |
| **PROCESSO** | : | **ROMS-13.615/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE | : | OBRAS PROMOCIONAIS DE CRISTO RESSUCITADO |
| ADVOGADO | : | DR. FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO |
| RECORRIDA | : | DURCILENE MARCELINA DE ASSIS |
| ADVOGADA | : | DR.ª ARLETE MARIA FERNANDES |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| **PROCESSO** | : | **ROHC-13.732/2005-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE | : | CELSO DE AGUIAR SALLES |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO PAIVA DE MEDEIROS |
| PACIENTE | : | CARLOS DI DONATO NETO |
| ADVOGADO | : | DR. CELSO DE AGUIAR SALLES |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA |
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROAR-40.243/1998-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| REMETENTE | : | TRIBUNAL PLENO DO TRINUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |
| RECORRENTE | : | UNIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| PROCURADOR | : | DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES |
| RECORRIDO | : | WALMIR ANDRADE DO ROSÁRIO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA |
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROAR-55.429/1996-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| REMETENTE | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| RECORRENTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ |
| PROCURADOR | : | DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO |
| RECORRIDO | : | CLÁUDIO JOSÉ ACYLINO DE LIMA |
| ADVOGADA | : | DR.ª ELENICE C. DE ALMEIDA |
| RECORRIDO | : | DILSON CATTAR KAMEL |
| ADVOGADO | : | DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS |
| **PROCESSO** | : | **AR-82.404/2003-000-00-00-4** |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| REVISOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AUTORES | : | CARLOS ALBERTO PENNA DE CARVALHO E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DR.ª GLÓRIA MAROJA |
| RÉU | : | ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE) |
| **PROCESSO** | : | **AR-87.737/2003-000-00-00-0** |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| REVISOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AUTORA | : | ELIENE DE PAIVA FREIRE |
| ADVOGADO | : | DR. KLEBER MACIEL DE SOUZA |
| RÉU | : | MUNICÍPIO DE VERA CRUZ |
| **PROCESSO** | : | **AR-119.479/2003-000-00-00-7** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| REVISOR | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| AUTORA | : | YARA MARIA RIZZI E PAULA |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO |
| RÉU | : | MUNICÍPIO DE PIRACICABA |

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD |
| PROCURADOR | : | DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI |
| **PROCESSO** | **:** | **AR-149.732/2004-000-00-00-8** |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| REVISOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AUTOR | : | OLIVEIRA CLARA DE SOUZA |
| ADVOGADA | : | DR.ª ROSEMARY MACHADO DE PAULA |
| ADVOGADO | : | DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO |
| RÉU | : | CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ |
| **PROCESSO** | **:** | **AR-155.506/2005-000-00-00-6** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| REVISOR | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| AUTOR | : | JOSÉ ABALÉM NETO |
| ADVOGADO | : | DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL |
| RÉ | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| ADVOGADA | : | DR.ª SORAYA AZEVEDO RABELO |
| **PROCESSO** | **:** | **AR-162.669/2005-000-00-00-7** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| REVISOR | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| AUTOR | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO |
| RÉU | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADO | : | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |
| **PROCESSO** | **:** | **AC-174.748/2006-000-00-00-4** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AUTOR | : | MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL |
| ADVOGADA | : | DR.ª VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA |
| RÉ | : | ECILDA ARAÚJO FREIRE |
| **PROCESSO** | **:** | **AR-175.367/2006-000-00-00-8** |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| REVISOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AUTOR | : | ANTÔNIO DELFINO NETO |
| ADVOGADO | : | DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS |
| RÉU | : | MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE |
| **PROCESSO** | **:** | **AG-AR-179.960/2007-000-00-00-7** |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE | : | EDVALDO DE LIMA |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARTA ANTUNES |
| AGRAVADA | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| **PROCESSO** | **:** | **AR-707.040/2000-6** |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| REVISOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AUTORA | : | LUCY MARIA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO |
| RÉ | : | COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA |
| ADVOGADO | : | DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO |
| **PROCESSO** | **:** | **AR-798.203/2001-9** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| REVISOR | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| AUTOR | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : | DR. EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO |
| RÉU | : | ROBERTO DE LIMA CAMPOS |
| ADVOGADA | : | DR.ª VANESSA ANDRÉA PADOVEZ |
| **PROCESSO** | **:** | **AR-802.814/2001-4** |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| REVISOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AUTOR | : | RICARDO FERNANDES RUBIO |
| ADVOGADA | : | DR.ª AVANIR PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RÉU | : | MUNICÍPIO DE OSASCO |
| PROCURADORA | : | DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO |

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AC-180920/2007-000-00-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

| | | |
|---|---|---|
| **AUTOR** | **:** | **ROBERTO PEGORINI** |
| **ADVOGADO** | **:** | **DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE** |
| **RÉU** | **:** | **CHARLES ANTÔNIO MARIANI** |

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, observo que os documentos apresentados pelo Autor não se encontram regularmente autenticados. Em que pese, afinal, à declaração de autenticidade exarada por seu patrono à fl. 17, tal não se presta ao fim colimado, haja vista cingir-se o permissivo inserto no artigo 544, § 1º, parte final, do CPC à hipótese de interposição de agravo de instrumento.

Destarte, considerando as disposições constantes dos artigos 830 da CLT e 284 do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie sua autenticação.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **E-RR - 1749/1993-005-06-40.6** |
| EMBARGANTE | : | ANA MARIA MOURA DA SILVA |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA** |
| EMBARGADO(A) | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR DR(A)** | **:** | **MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA** |
| PROCESSO | : | E-RR - 905/1996-432-02-00.7 |
| **EMBARGANTE** | **:** | **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |
| PROCURADOR DR(A) | : | LUCIANA HOFF |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | **B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.** |
| ADVOGADO DR(A) | : | RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | **MARIA APARECIDA MATEUS** |
| ADVOGADO DR(A) | : | VANDIR ZAPPAROLI |
| **PROCESSO** | **:** | **E-RR - 1137/1996-465-02-00.0** |
| EMBARGANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR DR(A)** | **:** | **LUCIANA HOFF** |
| EMBARGADO(A) | : | VILMA APARECIDA SALVADOR |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO** |
| EMBARGADO(A) | : | RESTAURANTE DANIELLI LTDA. |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **RICARDO BAPTISTA** |
| PROCESSO | : | E-RR - 1308/1996-444-02-00.0 |
| **EMBARGANTE** | **:** | **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |
| PROCURADOR DR(A) | : | LUCIANA HOFF |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | **COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC** |
| ADVOGADO DR(A) | : | ROSANA GAUDÊNCIO MAURO |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | **GERALDO FREIRE** |
| ADVOGADO DR(A) | : | MARCOS KAIRALLA DA SILVA |
| **PROCESSO** | **:** | **E-RR - 2178/1996-465-02-00.3** |
| EMBARGANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR DR(A)** | **:** | **LUCIANA HOFF** |
| EMBARGADO(A) | : | DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL** |
| EMBARGADO(A) | : | CARLOMAN DE BRITO SANTOS |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **ADEMAR NYIKOS** |
| PROCESSO | : | E-RR - 105/1997-331-02-00.2 |
| **EMBARGANTE** | **:** | **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |
| PROCURADOR DR(A) | : | LUCIANA HOFF |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | **PAULO CÉZAR CADINI** |
| ADVOGADO DR(A) | : | MOACYR COLLAÇO |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | **MERCADINHO 31 LTDA.** |
| ADVOGADO DR(A) | : | HAMILTON GARCIA SANT'ANNA |
| **PROCESSO** | **:** | **E-RR - 1515/1997-461-02-00.0** |
| EMBARGANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR DR(A)** | **:** | **LUCIANA HOFF** |
| EMBARGADO(A) | : | LIGIA MARIA GERALDO |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **IRENE JOAQUINA OLIVEIRA DA CUNHA** |
| EMBARGADO(A) | : | DELTA PUBLISH S/C LTDA. |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **LEANDRO ASTERITO** |
| PROCESSO | : | E-RR - 3234/1997-433-02-00.3 |
| **EMBARGANTE** | **:** | **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |
| PROCURADOR DR(A) | : | LUCIANA HOFF |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | **MARIA DAS GRAÇAS SILVA** |
| ADVOGADO DR(A) | : | FRANCISCO DIAS DE BRITO |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | **MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** |
| ADVOGADO DR(A) | : | BRUNO ARCIERO JÚNIOR |
| **PROCESSO** | **:** | **E-RR - 25/1998-251-02-00.4** |
| EMBARGANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR DR(A)** | **:** | **LUCIANA HOFF** |
| EMBARGADO(A) | : | ANTÔNIO DA SILVA LIMA |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **FLÁVIO VILLANI MACÊDO** |
| EMBARGADO(A) | : | STEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **RICARDO BERNARDES** |
| EMBARGADO(A) | : | AMÉRICA HUMANAS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. |
| **PROCESSO** | **:** | **E-RR - 1126/1998-251-02-00.2** |
| EMBARGANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR DR(A)** | **:** | **LUCIANA HOFF** |
| EMBARGADO(A) | : | WAGNER DONIZETI SILVA |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **VALKÍRIA MONTEIRO** |
| EMBARGADO(A) | : | ENGECLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **JORGE RADI** |
| PROCESSO | : | E-RR - 1097/1999-431-02-00.1 |
| **EMBARGANTE** | **:** | **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |
| PROCURADOR DR(A) | : | LUCIANA HOFF |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | **REGINALDO CORDEIRO DOS SANTOS** |
| ADVOGADO DR(A) | : | ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | **EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.** |
| ADVOGADO DR(A) | : | JULIANA CARLA PARISE CARDOSO |
| **PROCESSO** | **:** | **E-ED-AIRR - 86/2000-721-04-40.0** |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL** |
| EMBARGADO(A) | : | JOÃO ROMANO ERBES |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS** |
| PROCESSO | : | E-RR - 1310/2000-066-02-00.0 |
| **EMBARGANTE** | **:** | **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |
| PROCURADOR DR(A) | : | LUCIANA HOFF |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | **RONALDO DE BRITO SILVA** |
| ADVOGADO DR(A) | : | LUCIANA BEEK DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | **ESCOLA NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ S/C LTDA.** |
| ADVOGADO DR(A) | : | ADRIANA PI PARADA |
| **PROCESSO** | **:** | **E-RR - 1315/2000-271-02-00.5** |
| EMBARGANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR DR(A)** | **:** | **LUCIANA HOFF** |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ BORGES DA SILVA |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **JOSIELTON FRANCISCO DOS SANTOS** |
| EMBARGADO(A) | : | ENOB AMBIENTAL LTDA. |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **JOSÉ ÂNGELO MACHADO** |
| PROCESSO | : | E-RR - 1736/2000-361-02-00.7 |
| **EMBARGANTE** | **:** | **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |
| PROCURADOR DR(A) | : | LUCIANA HOFF |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | **MARLENE FERREIRA DE LIMA** |
| ADVOGADO DR(A) | : | CLÁUDIO SAMEL NUNES DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | **RSS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.** |
| ADVOGADO DR(A) | : | SÉRGIO DE OLIVEIRA PASSOS |
| **PROCESSO** | **:** | **E-RR - 2178/2000-461-02-00.5** |
| EMBARGANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR DR(A)** | **:** | **LUCIANA HOFF** |
| EMBARGADO(A) | : | ANTÔNIO SIMPLÍCIO VELOSO |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **GLAUCA LUSTOSA GAMA** |
| EMBARGADO(A) | : | PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO DR(A)** | **:** | **LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO** |

PROCESSO : E-RR - 2231/2000-444-02-00.2

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PAULINO**
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS TEIXEIRA SANTOS

**EMBARGADO(A) : POWER CURSOS PRÁTICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO COCCO JÚNIOR

**PROCESSO : E-RR - 2301/2000-005-02-00.7**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

**ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PALMA JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS

**ADVOGADO DR(A) : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS**
EMBARGADO(A) : RICARDO PEREIRA BIADOLA

**ADVOGADO DR(A) : VALTER TAVARES**
PROCESSO : E-RR - 2534/2000-381-02-00.7

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A) : JOÃO NAZÁRIO NETO**
ADVOGADO DR(A) : TATIANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA

**EMBARGADO(A) : ROCHA KAR CENTRO TÉCNICO AUTOMOTIVO LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : EDISON ALVES DE SOUZA

**PROCESSO : E-RR - 2776/2000-431-02-00.2**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : MARIVALDO ARAÚJO BARROS

**ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE**
EMBARGADO(A) : ÊNIOS BAR

**PROCESSO : E-ED-RR - 706185/2000.1**
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

**PROCURADOR DR(A) : CÉSAR CARDOSO**
EMBARGADO(A) : ANTONINHO TOMÁS

**ADVOGADO DR(A) : REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI**
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR DR(A) : MARIA HELENA LEÃO GRISI**
PROCESSO : E-RR - 74/2001-411-02-00.0

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A) : JOSÉ REGINALDO PEIXOTO**
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

**PROCESSO : E-RR - 266/2001-361-02-00.5**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : WIDIA TEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO DR(A) : AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA**
EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETE DOMINGOS

**ADVOGADO DR(A) : ANA LUIZA RUI**
PROCESSO : E-RR - 335/2001-461-02-00.9

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A) : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA**
ADVOGADO DR(A) : SUSSUMI TAKAHASHI

**EMBARGADO(A) : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE SOUZA ROSA

**PROCESSO : E-RR - 749/2001-445-02-00.9**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ADVOGADO DR(A) : EDUARDO BRENNA DO AMARAL**
EMBARGADO(A) : PEDRO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO DR(A) : RISCALLA ELIAS JÚNIOR**
PROCESSO : E-RR - 787/2001-445-02-00.1

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A) : CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : ERNESTO RODRIGUES FILHO

**EMBARGADO(A) : ANDRÉ DOS SANTOS AVILLEZ**
ADVOGADO DR(A) : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN

**PROCESSO : E-AIRR - 849/2001-101-04-40.0**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**ADVOGADO DR(A) : TATIANE MATTOS FRANÇA**
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES

**ADVOGADO DR(A) : JAIR SOARES PEREIRA**
PROCESSO : E-RR - 862/2001-432-02-00.8

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A) : BUFFET PADOVEZE & COMPANHIA LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

**EMBARGADO(A) : MARCELO CHIULLO**
ADVOGADO DR(A) : LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA

**PROCESSO : E-RR - 873/2001-351-02-00.8**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA DA SILVA

**ADVOGADO DR(A) : PAULINO CAMARGO RIBEIRO**
EMBARGADO(A) : IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.

**ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO RAMPASSO**
PROCESSO : E-RR - 916/2001-019-05-00.6

**EMBARGANTE : PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADO DR(A) : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO DR(A) : HELDER LAVIGNE

**PROCESSO : E-RR - 1147/2001-432-02-00.2**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : DJALMA APARECIDO DE PAULA

**ADVOGADO DR(A) : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA**
EMBARGADO(A) : MAPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PLANEJADAS LTDA.

**ADVOGADO DR(A) : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE**
PROCESSO : E-RR - 1152/2001-331-02-00.0

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A) : MILTON SOARES SILVA**
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO DONIZETTI DANTAS

**EMBARGADO(A) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : ROSA MIZUE FUCHS

**PROCESSO : E-RR - 1180/2001-433-02-00.9**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : MARCELO DA COSTA LIMA

**ADVOGADO DR(A) : WILSON ROBERTO DE SOUZA**
EMBARGADO(A) : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.

**ADVOGADO DR(A) : ROBERSON SATHLER VIDAL**
PROCESSO : E-RR - 1399/2001-501-02-00.1

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A) : ELIANE DUARTE RAMOS**
ADVOGADO DR(A) : MOACIR TERTULINO DA SILVA

**EMBARGADO(A) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RENA

**PROCESSO : E-RR - 1414/2001-411-02-00.0**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

**ADVOGADO DR(A) : MARIA RENILDA MENDES BARONTINI**
EMBARGADO(A) : RIBEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

**ADVOGADO DR(A) : LARA LATORRE**
PROCESSO : E-RR - 1426/2001-431-02-00.0

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A) : AIRTON JOSÉ LABELA**
ADVOGADO DR(A) : EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER

**EMBARGADO(A) : RETÍFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR BORGES

**PROCESSO : E-RR - 1432/2001-472-02-00.2**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : SÍLVIO LUIZ TOBIAS

**ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FRATIN**
EMBARGADO(A) : TRC SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

**ADVOGADO DR(A) : RUBENS ÂNGELO PASSADOR**
PROCESSO : E-RR - 1458/2001-432-02-00.1

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A) : DÉBORA MARIA DOS SANTOS**
ADVOGADO DR(A) : WILTON MAURÉLIO

**EMBARGADO(A) : RECANTO INFANTIL PÉ DE FEIJÃO S/C LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO BARTASEVÍCIUS

**PROCESSO : E-RR - 1592/2001-432-02-00.2**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : JURANDIR AMÂNCIO PINHEIRO

**ADVOGADO DR(A) : SIDNEY VONER BETTI**
EMBARGADO(A) : RICARDO MALERBA

**ADVOGADO DR(A) : SUELI BRONIZESKI**
PROCESSO : E-RR - 1868/2001-383-02-00.7

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA**
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO RABECCA

**EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA FILHO**
EMBARGADO(A) : TRANSTONINHO - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.

**PROCESSO : E-ED-AIRR - 1877/2001-066-01-40.8**
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.

**ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ**
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.

**ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO**
EMBARGADO(A) : CARLOS HELENO FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO DR(A) : MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES**
PROCESSO : E-RR - 1936/2001-432-02-00.3

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A) : IVALDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR**
ADVOGADO DR(A) : BLUMER JARDIM MORELLI

**EMBARGADO(A) : ED'AGUA - RENATE GIESBRECHT NEUFELD ÁGUA**
ADVOGADO DR(A) : CÁTIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI

**PROCESSO : E-RR - 2045/2001-361-02-00.1**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SALVADOR DA SILVA

**ADVOGADO DR(A) : PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI**
EMBARGADO(A) : AXIS INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO DR(A) : ROSIMEIRE MARQUES VELOSA**
PROCESSO : E-RR - 2113/2001-361-02-00.2

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A) : SÍLVIA MARIA VACCARI**
ADVOGADO DR(A) : RÉGES MAGALHÃES DIAS

**EMBARGADO(A)** : **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LAVOISIER S/C LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : RÉGES MAGALHÃES DIAS

**PROCESSO** : **E-RR - 2148/2001-361-02-00.1**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : JOÃO RICARDO LANDULFO MARQUES

**ADVOGADO DR(A)** : **JÂNIO LUIZ PARRA**
EMBARGADO(A) : ADRIANA FUDITA

**ADVOGADO DR(A)** : **CLÁUDIA FLORA SCUPINO**
PROCESSO : E-RR - 2207/2001-432-02-00.4

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **WAGNER EUGÊNIO PEREIRA**
ADVOGADO DR(A) : EDSON GERMANO

**EMBARGADO(A)** : **MANUAL MONTAGENS DE ENCARTES PARA JORNAIS LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : VITTO MONTINI JÚNIOR

**PROCESSO** : **E-RR - 2271/2001-461-02-00.0**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO LOPES

**ADVOGADO DR(A)** : **ROBERTO LOPES**
EMBARGADO(A) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **ILÁRIO SERAFIM**
PROCESSO : E-RR - 2278/2001-444-02-00.7

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **LACER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : ELENITA DOMINGOS PAVÃO

**EMBARGADO(A)** : **EDSON MENEZES DE FREITAS**
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**PROCESSO** : **E-RR - 2420/2001-432-02-00.6**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : MATJOSIUS COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **MOACIR ANSELMO**
EMBARGADO(A) : TACIANA GOMES DOS SANTOS

**ADVOGADO DR(A)** : **ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA**
PROCESSO : E-RR - 2453/2001-461-02-00.1

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **DOMINÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : JANUÁRIO ALVES

**EMBARGADO(A)** : **JOSÉ GLAUCIO DE ARAÚJO**
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

**PROCESSO** : **E-RR - 2576/2001-383-02-00.1**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : MAIKON CHRYSTIAN VIEIRA

**ADVOGADO DR(A)** : **LUCINÉIA SALGADO PESSOA**
EMBARGADO(A) : GOMES E TAVARES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **RICARDO SILVA FERNANDES**
PROCESSO : E-RR - 2732/2001-242-02-00.0

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **ERICK PEREIRA TORRES**
ADVOGADO DR(A) : CYRO EDUARDO PÉCORA

**EMBARGADO(A)** : **MARIA ELENA DA SILVA IBIÚNA**
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA HELENA FLORIANO

**PROCESSO** : **E-RR - 2852/2001-242-02-00.8**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : CLODOALDO DONIZETI FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO DR(A)** : **PAULO MARCOS DE OLIVEIRA**
EMBARGADO(A) : KIIR INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : CAPO MANUTENÇÃO DE ESQUADRIAS LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR**
PROCESSO : E-ED-RR - 778716/2001.7

**EMBARGANTE** : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**EMBARGANTE** : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE

**EMBARGADO(A)** : **ABELARDO DIAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**PROCESSO** : **E-RR - 24/2002-351-02-00.5**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO FOREST HILLS

**ADVOGADO DR(A)** : **FRANCISCO VALDIR ARAÚJO**
EMBARGADO(A) : WASHINGTON CARLOS MARQUES PIRES

**ADVOGADO DR(A)** : **MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO**
PROCESSO : E-RR - 89/2002-441-02-00.1

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **DANIELE DUARTE DA SILVA**
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS

**EMBARGADO(A)** : **MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

**PROCESSO** : **E-AIRR - 208/2002-131-17-40.7**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM

**ADVOGADO DR(A)** : **MARCELO TAMARA ALVES**
EMBARGADO(A) : VALÉRIA DUARTE MACHADO

**ADVOGADO DR(A)** : **MARCELO BOURGUIGNON MOURA**
PROCESSO : E-RR - 237/2002-501-02-00.7

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **PADARIA E CONFEITARIA CASA DA COXINHA LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : ELIAS POLUBOIARINOV

**EMBARGADO(A)** : **ORLANDO FERREIRA DE LIMA**
ADVOGADO DR(A) : LUIZ SILVA OVÍDIO

**PROCESSO** : **E-RR - 372/2002-471-02-00.5**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO CARDOSO

**ADVOGADO DR(A)** : **SHEILA GALI SILVA**
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV**
PROCESSO : E-RR - 498/2002-445-02-00.3

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **KELIANE LIMA SILVA**
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA PACÍFICO SILVA

**EMBARGADO(A)** : **RESTAURANTE E PIZZARIA MICHELUCCIO**
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

**PROCESSO** : **E-RR - 509/2002-472-02-00.8**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA VASQUES

**EMBARGADO(A)** : **MAIVY - REFEIÇÕES LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

**PROCESSO** : **E-RR - 669/2002-471-02-01.3**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

**ADVOGADO DR(A)** : **JOSÉ LUÍS SERVÍLIO DE OLIVEIRA CHALOT**
EMBARGADO(A) : MANUFATURA DE VIDROS GAZZOLLI & FREITAS LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **CLEONICE TELES DA COSTA**
PROCESSO : E-RR - 770/2002-432-02-00.9

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **REINALDO DE OLIVEIRA BOTELHO**
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MANOEL ALMENDROS GARCIA

**EMBARGADO(A)** : **FRANCISCO DE ASSIS SILVA**
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA MARIA DA COSTA BRANDÃO

**PROCESSO** : **E-RR - 778/2002-006-03-00.0**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DUARTE DOS SANTOS

**ADVOGADO DR(A)** : **MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS**
PROCESSO : E-RR - 785/2002-444-02-00.7

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **ALBERTO JORGE KAPAKIAN**
ADVOGADO DR(A) : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN

**EMBARGADO(A)** : **EVANGELINA LIMA**
ADVOGADO DR(A) : SUZANA R. DE ALMEIDA

**PROCESSO** : **E-RR - 796/2002-351-02-00.7**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : LETÍCIA TRIGO

**ADVOGADO DR(A)** : **NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA**
EMBARGADO(A) : LUIZ APARECIDO DE SOUZA

**ADVOGADO DR(A)** : **ROBERTO HIROMI SONODA**
PROCESSO : E-RR - 827/2002-351-02-00.0

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **LUÍZA CATARINA DOS REIS**
ADVOGADO DR(A) : LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

**EMBARGADO(A)** : **CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.**
PROCESSO : E-RR - 977/2002-242-02-00.4

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **DORIVAL DE AZEVEDO**
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RAYMUNDO GUERRA

**EMBARGADO(A)** : **MADEBRÁS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA VALÉRIO

**PROCESSO** : **E-RR - 1091/2002-442-02-00.4**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : TERSOLDA COMÉRCIO DE SOLDA, GASES E PROTEÇÃO LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **CLÁUDIO JOSÉ ALVES DA SILVA**
EMBARGADO(A) : RODRIGO SANTOS SANTANA

**ADVOGADO DR(A)** : **FERNANDO ALVES JARDIM**
PROCESSO : E-RR - 1149/2002-445-02-00.9

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO**
ADVOGADO DR(A) : MARCELLO VAZ DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : **JESUÍNO FERRAZ PACHECO NETO**
ADVOGADO DR(A) : ROSELAINE FERNANDES DOS SANTOS

**PROCESSO** : **E-RR - 1194/2002-444-02-00.7**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : MARÇAL DE SOUZA PIMENTEL

**ADVOGADO DR(A)** : **DIMAS FONSECA VEIGA**
EMBARGADO(A) : TRAJE ÍNTIMO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA**

PROCESSO : E-RR - 1198/2002-461-02-00.0
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
**EMBARGADO(A) : HÉLIO ALVES DA SILVA**
ADVOGADO DR(A) : EDIVALDO NONATO MARQUES
**EMBARGADO(A) : MOVCHARM INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU
**PROCESSO : E-RR - 1212/2002-242-02-00.1**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : ANA PAULA VIEIRA FAGUNDES
**ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA**
EMBARGADO(A) : MULTIVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
**ADVOGADO DR(A) : DAVID DO NASCIMENTO**
EMBARGADO(A) : MAD MOBIL COMERCIAL LTDA.
**PROCESSO : E-RR - 1237/2002-242-02-00.5**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS CRAVERO NOVOA
**ADVOGADO DR(A) : JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE**
EMBARGADO(A) : ARCHOTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
**ADVOGADO DR(A) : REINALDO RINALDI**
PROCESSO : E-RR - 1250/2002-433-02-00.0
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
**EMBARGADO(A) : ANDRÉA APARECIDA OLIVEIRA**
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
**EMBARGADO(A) : JULIANA PANIFICAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ L. PEREIRA
**PROCESSO : E-RR - 1271/2002-443-02-00.2**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : LUIZ BENEDITO BUENO DOS SANTOS
**ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO**
EMBARGADO(A) : ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
**ADVOGADO DR(A) : ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA**
PROCESSO : E-RR - 1275/2002-242-02-00.8
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
**EMBARGADO(A) : PATRÍCIA CRISTINA SALES**
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES
**EMBARGADO(A) : ODONTO FAMILY ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
**PROCESSO : E-RR - 1282/2002-432-02-00.9**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DE BRITO
**ADVOGADO DR(A) : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI**
EMBARGADO(A) : LAUDELINO ALVES DE CARVALHO
**ADVOGADO DR(A) : MARTA BRANCO DE CARVALHO**
PROCESSO : E-RR - 1357/2002-442-02-00.9
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
**EMBARGADO(A) : TÂNIA MÁRCIA ALVES**
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
**EMBARGADO(A) : CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.**
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO LUIZ SARSANO DE GODOI FILHO
**PROCESSO : E-RR - 1404/2002-242-02-00.8**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : RODRIGO DE LIMA RODRIGUES
**ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ALVES BEZERRA**
EMBARGADO(A) : ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
**ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA VANUSA DE FREITAS**
PROCESSO : E-RR - 1405/2002-242-02-00.2
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
**EMBARGADO(A) : ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA VANUSA DE FREITAS
**EMBARGADO(A) : MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ALVES BEZERRA

**PROCESSO : E-RR - 1413/2002-027-12-00.5**
EMBARGANTE : JOACIR SACKETI
**ADVOGADO DR(A) : GILVAN FRANCISCO**
EMBARGADO(A) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
**ADVOGADO DR(A) : CARLOS DAHLEM DA ROSA**
PROCESSO : E-RR - 1595/2002-201-02-00.2
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
**EMBARGADO(A) : JOANETE VALMÓRBIDA RUBINI**
ADVOGADO DR(A) : ADELAR JOÃO VIAN
**EMBARGADO(A) : OSVALDO PEROSA**
ADVOGADO DR(A) : MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
**PROCESSO : E-RR - 1702/2002-382-02-00.5**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AURIMAR DA SILVA
**ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA**
EMBARGADO(A) : ESTÂNCIA MÓVEIS LTDA.
**ADVOGADO DR(A) : LUIZ ARMANDO DE CARVALHO**
PROCESSO : E-RR - 1774/2002-442-02-00.1
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
**EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADO DR(A) : INAMAR MACHADO LIMA
**EMBARGADO(A) : GRUPO ÁGUIA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO VELLEJO MARSAIOLI
**PROCESSO : E-RR - 1863/2002-231-02-00.8**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DONIZETTI DE QUEIROZ
**ADVOGADO DR(A) : ARTHUR VALLERINI JUNIOR**
EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO PORTO LTDA.
**ADVOGADO DR(A) : ROBERTO HIROMI SONODA**
PROCESSO : E-RR - 1925/2002-383-02-00.9
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
**EMBARGADO(A) : TEREZINHO SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROBERTO NETO
**EMBARGADO(A) : VALTER JOSÉ DA SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
**PROCESSO : E-RR - 1986/2002-444-02-00.1**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : NATALIA TOBAR SOARES
**ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ G. MEDEIROS**
EMBARGADO(A) : DIEGO FERNANDES CUSTÓDIO
**ADVOGADO DR(A) : MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL**
PROCESSO : E-RR - 2021/2002-381-02-00.8
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
**EMBARGADO(A) : MÁRCIO MARIANO DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
**EMBARGADO(A) : ENKART'ES PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.**
PROCESSO : E-RR - 2188/2002-383-02-01.4
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
**EMBARGADO(A) : ISIDORO MARTINS DOS SANTOS**
ADVOGADO DR(A) : MARINA COSTA PEREIRA
**EMBARGADO(A) : VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO JURKEVICIUS
**PROCESSO : E-RR - 2203/2002-382-02-00.5**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : ELAINE ROBERTO VAZ

**ADVOGADO DR(A) : MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS**
EMBARGADO(A) : UNIÃO MADER CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIAL
**ADVOGADO DR(A) : AMIR GOMES DOS SANTOS**
PROCESSO : E-RR - 2399/2002-242-02-00.0
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
**EMBARGADO(A) : CINTIA BARBOSA**
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
**EMBARGADO(A) : MAGAZINE PELICANO LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : DURVAL NASCIMENTO PACHECO
**PROCESSO : E-RR - 2798/2002-383-02-00.5**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
**ADVOGADO DR(A) : FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA**
EMBARGADO(A) : APARECIDO RUFINO DA SILVA
**ADVOGADO DR(A) : MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA**
PROCESSO : E-RR - 2813/2002-382-02-00.9
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
**EMBARGADO(A) : VALMIR ALVES DA SILVA**
ADVOGADO DR(A) : EDGARD SOARES VIEIRA FILHO
**EMBARGADO(A) : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
**PROCESSO : E-RR - 2825/2002-383-02-00.0**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : CARLOS MOTA DA SILVA
**ADVOGADO DR(A) : EDGARD SOARES VIEIRA FILHO**
EMBARGADO(A) : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.
**ADVOGADO DR(A) : BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA**
PROCESSO : E-RR - 2886/2002-382-02-00.0
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
**EMBARGADO(A) : LUIZ DE SOUZA LIMA**
ADVOGADO DR(A) : MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
**EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
**PROCESSO : E-RR - 2888/2002-201-02-01.0**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
**ADVOGADO DR(A) : EDUARDO MELMAM**
EMBARGADO(A) : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.
**ADVOGADO DR(A) : MILTON SAAD**
PROCESSO : E-RR - 2918/2002-382-02-00.8
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
**EMBARGADO(A) : LUCINO ALENCAR**
ADVOGADO DR(A) : MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
**EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
**PROCESSO : E-RR - 2941/2002-382-02-00.2**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : SIMONE CARDOSO COSTA
**ADVOGADO DR(A) : WELLINGTON ANTONIO DA SILVA**
EMBARGADO(A) : RIGA - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S.A.
**ADVOGADO DR(A) : WIESLAW CHODYN**
PROCESSO : E-RR - 2971/2002-381-02-00.2
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **ANDRÉ DOMINGUES RIBEIRO**
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DA SILVA RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : **LUFT LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**PROCESSO** : **E-RR - 2976/2002-201-02-01.1**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : REJANE ALVES ARAÚJO

**ADVOGADO DR(A)** : **JEFFERSON ASSAD DE MELLO**
EMBARGADO(A) : BERCÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL RHEMA S/C LTDA.

**EMBARGADO(A)** : **LUÍZA HELENA DE MIRANDA E SILVA ABBUD**
EMBARGADO(A) : FABIANA RODRIGUES MIRANDA

**PROCESSO** : **E-RR - 3051/2002-201-02-01.8**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : AGUINALDO FLORENTINO DA SILVA

**ADVOGADO DR(A)** : **MEYRIMAR URZÊDA DA SILVA**
EMBARGADO(A) : QUALITTÀ SERVIÇOS S/C LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **ADRIANA PEREIRA E SILVA**
PROCESSO : E-RR - 3053/2002-201-02-00.4

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **FAUSTO DOS SANTOS NETO**
EMBARGADO(A) : INFRUPAR - INDÚSTRIA DE FRUTAS PARANÁ LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO**
PROCESSO : E-RR - 3074/2002-201-02-01.2

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **NOEMY BURGARELLI BRUNO**
ADVOGADO DR(A) : GERALDO SANTIAGO PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : **TEMA TEMAPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SODRÉ

**EMBARGADO(A)** : **FERNANDES TEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : REINALDO BERTASSI

**PROCESSO** : **E-RR - 3128/2002-202-02-00.3**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : ROSICLEIDE TENORIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO DR(A)** : **DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA**
EMBARGADO(A) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO**
PROCESSO : E-RR - 3207/2002-383-02-00.7

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **EDSON DA CRUZ SANTOS**
ADVOGADO DR(A) : VALTER VALLE

**EMBARGADO(A)** : **TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GOMES DA SILVA

**PROCESSO** : **E-RR - 3523/2002-201-02-00.0**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : MPD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **LUIZ AUGUSTO FILHO**
EMBARGADO(A) : ELIAS JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO DR(A)** : **JÚLIO MILIAN SANCHES**
PROCESSO : E-RR - 3529/2002-201-02-00.7

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **MARLENE DA CRUZ CARVALHO**
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO MELOTTO

**EMBARGADO(A)** : **FERNANDA CLETO FERRAZ ARIOLLI**
ADVOGADO DR(A) : ERIKA THEREZINHA BERNA PAPST

**PROCESSO** : **E-RR - 12717/2002-902-02-00.0**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : MATRA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO**
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MEDINA PRATES

**ADVOGADO DR(A)** : **ELIANE FERREIRA**
PROCESSO : E-RR - 30863/2002-902-02-00.7

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **NEUSVALDO SANTOS ALVES**
EMBARGADO(A) : CABRAL ENGENHARIA

**PROCESSO** : **E-RR - 35804/2002-902-02-00.5**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : HB MARÇON & CIA. LTDA.

**EMBARGADO(A)** : **DANIEL ALVES PEREIRA**
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR

**PROCESSO** : **E-RR - 37984/2002-902-02-00.0**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : PIZZARIA VICENZA LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO**
EMBARGADO(A) : LUIZ HONORATO DE SOUSA

**ADVOGADO DR(A)** : **ADELAIDE LIMA DE SOUSA**
PROCESSO : E-RR - 48036/2002-902-02-00.0

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO DR(A) : MARIA ESTÉR DE CAMARGO

**EMBARGADO(A)** : **METALÚRGICA DALL'ANESE S.A.**
ADVOGADO DR(A) : REGINALDO DA SILVA LONGO

**EMBARGADO(A)** : **SNA INTERPRISES DO BRASIL LTDA.**
PROCESSO : E-RR - 50184/2002-902-02-00.4

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **VIVIAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO DR(A) : CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

**EMBARGADO(A)** : **LAWANDA PÃES E DOCES LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES

**PROCESSO** : **E-RR - 54249/2002-902-02-00.0**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO ROCHA

**ADVOGADO DR(A)** : **ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **PAULO FERNANDO FORDELLONE**
PROCESSO : E-RR - 54868/2002-902-02-00.5

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **FABIANO DOS SANTOS SAVÓIA**
ADVOGADO DR(A) : ROSIMEIRE MARQUES VELOSA

**EMBARGADO(A)** : **TECMODELL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE GERADORES LTDA.**
PROCESSO : E-RR - 54926/2002-902-02-00.0

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **EDGARD AMARO DA SILVA JÚNIOR**
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : **BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**
ADVOGADO DR(A) : WAGNER MORDAQUINE

**PROCESSO** : **E-RR - 54929/2002-902-02-00.4**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

**ADVOGADO DR(A)** : **RONALDO LOBATO**
EMBARGADO(A) : OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO**
PROCESSO : E-RR - 54931/2002-902-02-00.3

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **RONILDA BARBOSA GONÇALVES**
ADVOGADO DR(A) : MANGOMERY SALMENTON CORONEL

**EMBARGADO(A)** : **RESTAURANTE A SOGRA LTDA.**
PROCESSO : E-RR - 54971/2002-902-02-00.5

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **CÍCERO FÉLIX DA SILVA**
ADVOGADO DR(A) : ANITA ELIZA GUAZZELLI

**EMBARGADO(A)** : **DIVINO BATISTA DE SOUZA (LIMPADORA SÃO JOSÉ)**
ADVOGADO DR(A) : HELOÍSA ROSA FERNANDES

**PROCESSO** : **E-RR - 55273/2002-902-02-00.7**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES IANNINI DOS SANTOS

**ADVOGADO DR(A)** : **CLAUDIR FONTANA**
EMBARGADO(A) : LIVIO XELLA

**ADVOGADO DR(A)** : **NISETE GIGLIO MORENO**
PROCESSO : E-RR - 55494/2002-902-02-00.5

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **CLAUDIO CONCEIÇÃO SILVA**
ADVOGADO DR(A) : SHIRLEY SILVINO ROCHA

**EMBARGADO(A)** : **VARLEY MAIA**
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

**PROCESSO** : **E-RR - 122/2003-017-04-00.7**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**ADVOGADO DR(A)** : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
EMBARGADO(A) : JOÃO AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS

**ADVOGADO DR(A)** : **FABIANO PIRIZ MICHAELSEN**
PROCESSO : E-RR - 241/2003-201-02-00.1

**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : **AILTON DE ARRUDA**
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

**EMBARGADO(A)** : **ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.**
PROCESSO : E-ED-RR - 359/2003-102-03-00.2

**EMBARGANTE** : **JOÃO BATISTA DIAS**
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**EMBARGANTE** : **JOÃO BATISTA DIAS**
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**PROCESSO** : **E-RR - 484/2003-472-02-00.3**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : **LUCIANA HOFF**
EMBARGADO(A) : ACADEMIA DECATHLON BY J.J. BOARIN S/C LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **J. MACRINO DE CARVALHO**
EMBARGADO(A) : ORMINA NOGUEIRA DE JESUS

**PROCESSO** : **E-RR - 870/2003-006-15-00.6**
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
EMBARGADO(A) : SIDNEY PRISCO DOS SANTOS

**ADVOGADO DR(A)** : **AUGUSTO DA SILVA FILHO**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR - 965/2003-097-15-00.1 |
| **EMBARGANTE** | : | **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP** |
| PROCURADOR DR(A) | : | LUCIANA HOFF |
| **EMBARGADO(A)** | : | **LURDES MARIA DE SOUZA** |
| ADVOGADO DR(A) | : | ANA PEREIRA DOS SANTOS |
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR - 985/2003-017-10-00.1** |
| EMBARGANTE | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **DÉCIO FREIRE** |
| EMBARGADO(A) | : | MANOEL AFFONSO FERREIRA NETO |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA** |
| EMBARGADO(A) | : | MANOEL AFFONSO FERREIRA NETO |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **MARIA BEATRIZ CASTILHO** |
| PROCESSO | : | E-RR - 1054/2003-201-02-01.8 |
| **EMBARGANTE** | : | **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |
| PROCURADOR DR(A) | : | LUCIANA HOFF |
| **EMBARGADO(A)** | : | **OSVALDO MYIAKE** |
| ADVOGADO DR(A) | : | CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI |
| **EMBARGADO(A)** | : | **GENERAL ICY LTDA.** |
| ADVOGADO DR(A) | : | SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA |
| **PROCESSO** | : | **E-RR - 1169/2003-053-15-00.1** |
| EMBARGANTE | : | DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL** |
| EMBARGADO(A) | : | ANTÔNIO TINTI |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO** |
| PROCESSO | : | E-RR - 1306/2003-201-02-01.9 |
| **EMBARGANTE** | : | **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |
| PROCURADOR DR(A) | : | LUCIANA HOFF |
| **EMBARGADO(A)** | : | **INTERNATIONAL DYNAMIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** |
| ADVOGADO DR(A) | : | EPAMINONDAS AGUIAR NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | **FRANCISCO CÉSAR DE CAMPOS** |
| ADVOGADO DR(A) | : | PAULA AGUIAR DE ARRUDA RICCIO |
| **PROCESSO** | : | **E-RR - 1320/2003-443-02-00.8** |
| EMBARGANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR DR(A)** | : | **LUCIANA HOFF** |
| EMBARGADO(A) | : | ÁGUIA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **VALERIANA HÉLCIAS MANHANI** |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **INAMAR MACHADO LIMA** |
| PROCESSO | : | E-RR - 1427/2003-201-02-01.0 |
| **EMBARGANTE** | : | **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |
| PROCURADOR DR(A) | : | LUCIANA HOFF |
| **EMBARGADO(A)** | : | **CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA.** |
| ADVOGADO DR(A) | : | LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS |
| **EMBARGADO(A)** | : | **PEDRO JOSÉ DA SILVA** |
| ADVOGADO DR(A) | : | IVAN LOPES MUNIZ |
| **PROCESSO** | : | **E-RR - 1491/2003-009-03-00.8** |
| EMBARGANTE | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO** |
| EMBARGADO(A) | : | JOAQUIM DEODORO DE SOUZA SARMENTO |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **MADALENE SALOMÃO RAMOS** |
| PROCESSO | : | E-RR - 1943/2003-432-02-00.7 |
| **EMBARGANTE** | : | **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |
| PROCURADOR DR(A) | : | LUCIANA HOFF |
| **EMBARGADO(A)** | : | **ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** |
| ADVOGADO DR(A) | : | LILIAM ALVES FEITOZA |
| **EMBARGADO(A)** | : | **CANBRÁS TVA CABO LTDA.** |
| ADVOGADO DR(A) | : | ISABELLA AITA MACIEL DE SÁ |
| **EMBARGADO(A)** | : | **SILVESTRE BOARINI JÚNIOR** |
| ADVOGADO DR(A) | : | VALDIR ESPÍNDOLA |
| **PROCESSO** | : | **E-RR - 2506/2003-902-02-00.0** |
| EMBARGANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR DR(A)** | : | **LUCIANA HOFF** |
| EMBARGADO(A) | : | LUIZ OTÁVIO FERNANDES |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **MOACIR TERTULINO DA SILVA** |
| EMBARGADO(A) | : | PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA. |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **ELIANA BENATTI** |
| PROCESSO | : | E-RR - 3366/2003-902-02-00.7 |
| **EMBARGANTE** | : | **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |
| PROCURADOR DR(A) | : | LUCIANA HOFF |
| **EMBARGADO(A)** | : | **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERIAL LTDA.** |
| ADVOGADO DR(A) | : | MAURO FERREIRA TORRES |
| **EMBARGADO(A)** | : | **ALBERTO CARLOS DA SILVA FILHO** |
| ADVOGADO DR(A) | : | EDSON GALINDO |
| **PROCESSO** | : | **E-RR - 18739/2003-902-02-00.4** |
| EMBARGANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR DR(A)** | : | **LUCIANA HOFF** |
| EMBARGADO(A) | : | WART CARIMBOS E GRAVURAS LTDA. |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **FÁBIO TELENT** |
| EMBARGADO(A) | : | JAHILTON DE SANTANA DA SILVA |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO** |
| PROCESSO | : | E-RR - 103011/2003-900-02-00.5 |
| **EMBARGANTE** | : | **ULTRAFÉRTIL S.A.** |
| ADVOGADO DR(A) | : | MARCELO PIMENTEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** |
| ADVOGADO DR(A) | : | MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | **ALCIR DOS SANTOS ELIAS** |
| ADVOGADO DR(A) | : | SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES |
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR - 188/2004-631-05-40.2** |
| EMBARGANTE | : | TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A. |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **URSULINO SANTOS FILHO** |
| EMBARGADO(A) | : | LUCÍLIO AMORIM SILVEIRA |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO** |
| EMBARGADO(A) | : | GRUPO IBERDROLA (COELBA) |
| **PROCESSO** | : | **E-A-AIRR - 705/2004-014-01-40.0** |
| EMBARGANTE | : | GERALDO MAGELA PRATA DA ROCHA |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **ELOÁ FONSECA DORIA DA ROCHA** |
| EMBARGADO(A) | : | BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A. |
| **ADVOGADO DR(A)** | : | **JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO** |
| PROCESSO | : | E-RR - 612/2005-471-02-00.4 |
| **EMBARGANTE** | : | **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |
| PROCURADOR DR(A) | : | LUCIANA HOFF |
| **EMBARGADO(A)** | : | **FERNANDO ROSSINI** |
| ADVOGADO DR(A) | : | LUIZ CARLOS PACHECO |
| **EMBARGADO(A)** | : | **MOONLIGHT EVENTOS LTDA.** |
| ADVOGADO DR(A) | : | IGNEZ SILVEIRA FECCHIO |

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## DESPACHOS

**PETIÇÃO REFERENTE AO PROC. TST N.º. RR - 980/2003-008-15-00.0**

| | | |
|---|---|---|
| **RECORRENTE** | : | **MUNICIPIO SE SÃO CARLOS** |
| **ADVOGADO** | : | **DR. ELCIR BOMFIM** |
| **RECORRIDO** | : | **CLEUZA VILLANI** |
| **ADVOGADO** | : | **DR. ARY BERTOSSI VIEIRA** |

**D E S P A C H O**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 59738/2007.9, despacho do seguinte teor: Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte comprove o requisito relativo à idade previsto no art. 71, da Lei 10.741/2003. Intime-se. Brasília, 18/05/2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-963/2003-035-15-00.6**

| | | |
|---|---|---|
| **RECORRENTE** | : | **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA** |
| **ADVOGADO** | : | **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL** |
| **RECORRIDA** | : | **SÔNIA MARIA DE FARIA** |
| **ADVOGADO** | : | **DR. FLAVIANO DOS SANTOS** |

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-54.479/2007-0, Banco Santander Banespa S.A. e Sônia Maria De Faria comunicam a celebração de acordo e requerem a devolução dos autos à Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo-SP.

**Junte-se.**

Registro o acordo informado.

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que retifique a autuação do feito, para que figure como Recorrente BANCO SANTANDER BANESPA S.A., promovendo a atualização das anotações necessárias em seus registros, e, ainda, a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

**Publique-se.**

Brasília, 16 de maio de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-31.303/2002-900-04-00.6**

| | | |
|---|---|---|
| **AGRAVANTE** | : | **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.** |
| **ADVOGADOS** | : | **DRS. RÜDEGER FEIDEN E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL** |
| **AGRAVADA** | : | **DORCELINA DE FÁTIMA VICENTE DA ROSA** |
| **ADVOGADA** | : | **DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO** |

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-58.250/2007-4, BANCO SANTANDER BANESPA S.A. requer a desistência do recurso interposto, solicitando a baixa dos autos.

**Junte-se.**

Recebo e registro a comunicação de desistência ora noticiada.

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

**Publique-se.**

Brasília, 16 de maio de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**
Ministro Relator

## PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

N O T I F I C A Ç Ã O

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro EMMANOEL PEREIRA, nos termos da RA nº 1127/2006:

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR - 1098/2002-242-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| RECORRIDO(S) | : | ELAINE DANTAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR(A). LUÍS CARLOS MORAES CAETANO |
| RECORRIDO(S) | : | GLÓRIA E VIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR(A). ELI TRINDADE |
| PROCESSO | : | RR - 206229/1995.9 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO | : | DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : | DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| PROCESSO | : | RR - 590849/1999.0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | RUBENS LIEBER |
| ADVOGADO | : | DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | VDO DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO |

Brasília, 21 de maio de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2494/1986-003-04-40.8 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| RECORRIDO(S) | : | MAGDA BORBA DUARTE |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA DE LOURDES S. MARTINES |

**2. Proc. n.° TST-RE-AIRR 732/1987-006-08-40.9 - TRT 8ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | COMIGASP COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE PELADA |
| ADVOGADO | : | DR. OLIVALDO FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | FÉLIX FREIRE DIAS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS |

**3. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1263/1987-021-02-40.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | ATIVIDADE EMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO |
| ADVOGADO | : | DR. IBRAIM CALICHMAN |

**4. Proc. n.° TST-RE-RR 901/1989-122-04-00.7 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH |
| RECORRIDO(S) | : | ADÃO FERREIRA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCEREMA LEAL GAYA |

**5. Proc. n.° TST-RE-AIRR 943/1989-007-10-40.9 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO) |
| RECORRIDO(S) | : | LÚCIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA |

**6. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1931/1989-035-01-40.0 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | VITOR HUGO DA COSTA MELO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA |

**7. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1144/1990-002-04-40.4 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| RECORRIDO(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADORA | : | DRA. LUCIANA HOFF |
| RECORRIDO(S) | : | CARLOS ALBERTO ALVES DA MOTTA |
| ADVOGADO | : | DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA |

**8. Proc. n.° TST-RE-RR 1229/1990-010-10-40.4 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF) |
| RECORRIDO(S) | : | LUÍS LÚCIO DANIEL |
| ADVOGADO | : | DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO |

**9. Proc. n.° TST-RE-AIRR 922/1991-038-01-40.5 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ |
| RECORRIDO(S) | : | LEONARDO DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA |

**10. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2513/1991-002-05-41.4 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ALDA NASCIMENTO VIANA E OUTROS |
| RECORRIDO(S) | : | UNIÃO (EXTINTO INAMPS) |
| PROCURADOR | : | DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS |

**11. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2676/1991-441-02-40.6 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO |
| RECORRIDO(S) | : | ODIR FIUZA ROSA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS |

**12. Proc. n.° TST-RE-ROAG 1089/1992-069-09-41.8 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CELSO CARLOS CONSELVAM |
| RECORRIDO(S) | : | ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER) |
| PROCURADOR | : | DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA |

**13. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1104/1992-003-10-40.8 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL) |
| RECORRIDO(S) | : | FRANCISCO LUIZ BRANDÃO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA |

**14. Proc. n.° TST-RE-AIRR 321/1993-018-04-41.6 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO ADRIANO ESTEVES ROCHEDO |
| ADVOGADO | : | DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO |

**15. Proc. n.° TST-RE-AIRR 920/1993-032-15-00.9 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS |
| RECORRIDO(S) | : | ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO IFANGER DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | DRS. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E RENATO RUSSO |

**16. Proc. n.° TST-RE-ROAG 27/1994-069-09-42.3 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | HÉLIO LUIS SCATOLLIN |
| RECORRIDO(S) | : | ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : | DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA |

**17. Proc. n.° TST-RE-AIRR 200/1994-002-17-41.9 - TRT 17ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ANIVALDO ANTÔNIO SCHIAVO |
| RECORRIDO(S) | : | ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**18. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1929/1994-014-10-41.0 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MODATEX - COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. E OUTRO |
| RECORRIDO(S) | : | URCELINA LIMA DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : | DR. GÉNESIO DIAS MIRANDA |

**19. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2260/1994-651-09-41.9 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO PARANÁ |
| RECORRIDO(S) | : | SANDRA MARIA ANDRADE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA |

**20. Proc. n.° TST-RE-AIRR 6855/1994-001-09-40.5 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | AVELINO RALDI |
| ADVOGADA | : | DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS |

**21. Proc. n.° TST-RE-AIRR 19113/1994-005-09-40.5 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SILVIA TEREZINHA BLANK ANTONIETTO |
| RECORRIDO(S) | : | ARIOVALDO DOS SANTOS JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES |
| RECORRIDO(S) | : | ELITEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | POLICICLO INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO BARBOSA DOS SANTOS NETO |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | MARA LÚCIA HIRSCH CARNEIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | IVOSNY CHRISTOVÃO |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**22. Proc. n.° TST-RE-AIRR 634/1995-039-01-40.0 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO |

**23. Proc. n.° TST-RE-RR 90134/1995-203-04-00.8 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ISAR MARIA SALDANHA BITENCOURT |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. FLÁVIO BARZONI MOURA |

**24. Proc. n.° TST-RE-AIRR 76/1996-016-01-41.3 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | GLAXO WELLCOME S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | HÉRCULES HENRIQUE DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ |

**25. Proc. n.° TST-RE-RR 497/1996-731-04-00.0 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ROSELI POST THEISEN E OUTRAS |
| RECORRIDO(S) | : | SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | UNIVERSAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | PERFIL ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| RECORRIDO(S) | : | ADELAIDE MELO NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**26. Proc. n.° TST-RE-AIRR 947/1996-009-15-41.4 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**27. Proc. n.° TST-RE-RR 2372/1996-004-17-00.4 - TRT 17ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TANEA DA PENHA FIOROT DOS ANJOS |
| RECORRIDO(S) | : | BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |

**28. Proc. n.° TST-RE-AIRR 29/1997-010-15-41.6 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ CARLOS RIBEIRO AMARAL |
| ADVOGADO | : | DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO |

**29. Proc. n.° TST-RE-AIRR 146/1997-317-02-41.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. ZÉLIA FERNANDES PEREIRA |

**30. Proc. n.° TST-RE-AIRR 175/1997-022-04-41.1 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA EURIDES RODRIGUES E OUTRA |
| ADVOGADA | : | DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA |

**31. Proc. n.° TST-RE-AIRR 342/1997-002-23-41.6 - TRT 23ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT |
| RECORRIDO(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | CARLOS ANTÔNIO CASTRO |
| ADVOGADO | : | DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA |

**32. Proc. n.° TST-RE-AIRR 703/1997-102-05-41.0 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA |
| RECORRIDO(S) | : | DETASA BAHIA S.A. - INDUSTRIAL |
| ADVOGADA | : | DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA |

**33. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1860/1997-055-02-40.4 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | LUIZ ROBERTO GRAZIANO ALCÂNTARA |
| RECORRIDO(S) | : | REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO |

**34. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2048/1997-046-15-40.4 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TORQUE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | LAHÔR ZUTIM |
| ADVOGADO | : | DR. REMILTON MUSSARELLI |

**35. Proc. n.° TST-RE-RR 371582/1997.7 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | VALDEMIR COELHO GOMES |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |

**36. Proc. n.° TST-RE-AIRR 288/1998-012-03-41.6 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CONCEIÇÃO & RESENDE REFORMAS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA |
| ADVOGADA | : | DRA. PATRÍCIA SANTOS FIRMO |

**37. Proc. n.° TST-RE-AIRR 698/1998-008-01-40.6 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CLÍNICA LUCI MAGALHÃES LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | LUCIANA RODRIGUES NUNES |
| ADVOGADA | : | DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES |

**38. Proc. n.° TST-RE-AIRR 754/1998-003-02-40.5 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EURICO FÉLIX DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DRA. SANDRA LIA SIMÓN |
| RECORRIDO(S) | : | PALMAS INN COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA |

**39. Proc. n.° TST-RE-AIRR 943/1998-444-02-40.6 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| RECORRIDO(S) | : | PEDRO ANTÔNIO DE JESUS |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO |

**40. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1082/1998-444-02-40.3 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO BATISTA AZAMBUJA |
| ADVOGADO | : | DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI |

**41. Proc. n.° TST-RE-RR 1288/1998-095-15-00.8 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ROMILDA CORRÊA VIEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA APARECIDA PRAZERES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. SANDRA NAVARRO |

**42. Proc. n.° TST-RE-RR 1577/1998-006-17-00.7 - TRT 17ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA |
| ADVOGADO | : | DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS |

**43. Proc. n.° TST-RE-RR 414299/1998.1 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
| RECORRIDO(S) | : | CLÁUDIO DE ALMEIDA |
| ADVOGADA | : | DRA. MARLENE RICCI |
| RECORRIDO(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DRA. SANDRA LIA SIMÓN |

**44. Proc. n.° TST-RE-RR 416014/1998.9 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BANCO SAFRA S.A. E OUTRO |
| RECORRIDO(S) | : | LUIZ PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |

**45. Proc. n.° TST-RE-RR 460359/1998.0 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO CARLOS ZANATTA |
| ADVOGADO | : | DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO |

**46. Proc. n.° TST-RE-RR 493561/1998.7 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | DULCE APARECIDA DE LIMA MARQUES |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**47. Proc. n.° TST-RE-RR 500018/1998.6 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ANGELINA TAVARES DE CASTRO AGUIAR E OUTROS |
| RECORRIDO(S) | : | UNIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS |

**48. Proc. n.° TST-RE-ROAR 501336/1998.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FRANCESCO BARBIERI |
| RECORRIDO(S) | : | DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. NEY PROENÇA DOYLE |

**49. Proc. n.° TST-RE-RR 510169/1998.5 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO ROBERTO COVILLO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA |

**50. Proc. n.° TST-RE-RR 510258/1998.2 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ANABELA SANTOS SOUTO E OUTROS |
| RECORRIDO(S) | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |

**51. Proc. n.° TST-RE-RR 516016/1998.4 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP |
| RECORRIDO(S) | : | CASSIUS NASCIMENTO VALENÇA |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA |

**52. Proc. n.° TST-RE-AIRR 138/1999-416-14-41.1 - TRT 14ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO ACRE |
| RECORRIDO(S) | : | RAIMUNDO NONATO ARAÚJO MEDEIROS |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO LESSA CATÃO |

**53. Proc. n.° TST-RE-AIRR 258/1999-121-17-00.6 - TRT 17ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | NILTON FAGUNDES BARBOSA |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA |

**54. Proc. n.° TST-RE-AIRR 347/1999-003-08-40.6 - TRT 8ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | REGINA HELENA RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES |

**55. Proc. n.° TST-RE-AIRR 621/1999-314-02-40.8 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | NELSON VIANA DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA |

**56. Proc. n.° TST-RE-RR 632/1999-007-04-00.0 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB |
| RECORRIDO(S) | : | THIAGO ROBERTO SARMENTO LEITE |
| ADVOGADO | : | DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO |

**57. Proc. n.° TST-RE-AIRR 677/1999-035-02-40.9 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | PRODUTOS ELÉTRICOS PALLEY LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADORA | : | DRA. LUCIANA HOFF |
| RECORRIDO(S) | : | SÔNIA MARIA BOMFIM |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ PAULO RAMOS PRECIOSO |

**58. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1050/1999-481-02-40.9 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | GERALDO DIAS DUARTE |
| ADVOGADO | : | DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES |

**59. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1126/1999-091-15-00.5 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ CARLOS PEREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**60. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1198/1999-019-04-40.0 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | LUÍS FERNANDO KOHL |
| ADVOGADO | : | DR. CLAUDIO HILLESHEIM |

**61. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1223/1999-103-04-41.0 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| RECORRIDO(S) | : | JÚLIA VANI DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA |

**62. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1241/1999-030-04-40.4 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | VANIR RODRIGUES GUSMÃO |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO MOACIR VIEIRA CADEMARTORI |
| RECORRIDO(S) | : | SUL IMÓVEIS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS AUGUSTO LEIPNITZ |
| RECORRIDO(S) | : | CONDOMÍNIO ATALAIA |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**63. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1335/1999-044-02-40.7 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | LANCHONETE DO TIETÊ LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**64. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1414/1999-115-15-00.5 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | APARECIDO DONIZETE DA SILVA E OUTROS |
| RECORRIDO(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**65. Proc. n.° TST-RE-RR 1427/1999-133-05-00.0 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BAHIA PULP S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA |
| ADVOGADA | : | DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS |

**66. Proc. n.° TST-RE-RR 1440/1999-045-15-00.7 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | PEDRO BEZERRA FILHO |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| PROCURADORA | : | DRA. PRISCILA CAVALIERI |

**67. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1551/1999-263-01-40.2 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | VIAÇÃO MAUÁ LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | JEFFERSON PEREIRA LANA |
| ADVOGADO | : | DR. RENATO ECCARD |

**68. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1762/1999-443-02-40.1 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MAURO AURÉLIO DO NASCIMENTO CARVALHO |
| RECORRIDO(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**69. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2813/1999-038-02-40.4 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | FIBROS ALIMENTAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. WANDERLEY BIZARRO |

**70. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2935/1999-031-12-40.1 - TRT 12ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INPLAC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | LENI SANTILINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR |

**71. Proc. n.° TST-RE-AIRR 5467/1999-014-09-40.8 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI |
| RECORRIDO(S) | : | BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDO(S) | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |

**72. Proc. n.° TST-RE-AIRR e RR 23366/1999-009-09-00.9 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ESPÓLIO DE JOSÉ GILBERTO KALIL |
| RECORRIDO(S) | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA |

**73. Proc. n.° TST-RE-AIRR 91001/1999-005-09-40.6 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO PARANÁ |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO |
| RECORRIDO(S) | : | ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ADEJA |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**74. Proc. n.° TST-RE-RR 526512/1999.1 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E URUCUM MINERAÇÃO S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA DO CARMO LOUREIRO PESSOA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES |

**75. Proc. n.° TST-RE-RR 530202/1999.0 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FERNANDO CARLOS BORGES |
| RECORRIDO(S) | : | VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**76. Proc. n.° TST-RE-RR 530667/1999.7 - TRT 17ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA |
| RECORRIDO(S) | : | HILDEBRANDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**77. Proc. n.° TST-RE-RR 545974/1999.6 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EMERSON CÉSAR RIBEIRO |
| RECORRIDO(S) | : | FOTO COIMBRA LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. CLÊUDNA MARA NARDY DRUMOND |

**78. Proc. n.° TST-RE-RR 555506/1999.7 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ACÁSSIA MARIA CARVALHO PEREIRA E OUTROS |
| RECORRIDO(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADA | : | DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |
| RECORRIDO(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS) |
| PROCURADOR | : | DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS |

**79. Proc. n.° TST-RE-RR 556275/1999.5 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | GLÓRIA MARIA LEITE E OUTRA |
| RECORRIDO(S) | : | FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE |
| PROCURADORA | : | DRA. LUCIANA HOFF |
| RECORRIDO(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DRA. SANDRA LIA SIMÓN |

**80. Proc. n.° TST-RE-RR 561981/1999.9 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MINERAÇÃO CARAÍBA S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA |

**81. Proc. n.° TST-RE-RR 569298/1999.1 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | DUCLERC COELHO DE FRANÇA |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |

**82. Proc. n.° TST-RE-RR 570533/1999.2 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | HERMES GARCIA DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | SÚBITO - LANCHONETE E BAR LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS |

**83. Proc. n.° TST-RE-RR 574158/1999.3 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | HELIO ROBERTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES |

**84. Proc. n.° TST-RE-RR 577553/1999.6 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ITAIPU BINACIONAL |
| RECORRIDO(S) | : | BRUNO CORREA DE VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO |
| RECORRIDO(S) | : | LOGOS ENGENHARIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ BENTO VIDAL |
| RECORRIDO(S) | : | EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO |
| RECORRIDO(S) | : | TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO |

**85. Proc. n.° TST-RE-RR 580797/1999.2 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TRANSPORTES FÁTIMA LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | GETÚLIO GUILHERME DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO AFONSO QUINTAS |

**86. Proc. n.° TST-RE-RR 600823/1999.1 - TRT 12ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| RECORRIDO(S) | : | AROSNY HASS JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE POERSCH |

**87. Proc. n.° TST-RE-RR 616107/1999.4 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ROSA |
| ADVOGADO | : | DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA |

**88. Proc. n.° TST-RE-RR 617823/1999.3 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EDGARD MATTOSO FAQUER |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO RIBEIRO SILVA |

**89. Proc. n.° TST-RE-AIRR 289/2000-054-15-00.5 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUSTINO
RECORRIDO(S) : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA

**90. Proc. n.° TST-RE-AIRR 403/2000-231-04-40.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DRA. SILVIA MONTENEGRO MACHADO
RECORRIDO(S) : PAULO CAMARGO DE GAMARRA
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

**91. Proc. n.° TST-RE-AIRR 516/2000-024-05-40.0 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA PURIFICAÇÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
RECORRIDO(S) : LASEV - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**92. Proc. n.° TST-RE-AIRR 675/2000-029-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : HENRIQUE MANUEL GALVEZ FUSTEROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI

**93. Proc. n.° TST-RE-AIRR 689/2000-002-17-40.5 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : GEOZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**94. Proc. n.° TST-RE-AIRR 888/2000-002-16-40.9 - TRT 16ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MARQUES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA VIANA FURTADO

**95. Proc. n.° TST-RE-AIRR 892/2000-101-15-00.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : CÍCERO APARECIDO PAULINO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAUN MONICI

**96. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1008/2000-002-19-00.0 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
RECORRIDO(S) : JOEL DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**97. Proc. n.° TST-RE-RR 1108/2000-094-15-00.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : REINALDO CAMONDÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**98. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1322/2000-053-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MEGHA PLUS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

**99. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1431/2000-047-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**100. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1692/2000-012-05-00.4 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

**101. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1699/2000-002-05-00.9 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : GLÓRIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES

**102. Proc. n.° TST-RE-RR 1750/2000-074-15-00.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FRANCATTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

**103. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1800/2000-046-15-00.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : EUZÉBIO RAMOS BERNARDINO
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**104. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2013/2000-084-15-00.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MARLI APARECIDA MARTINS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**105. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2014/2000-053-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VALE ENCANTADO COUNTRY CLUB E OUTRO
RECORRIDO(S) : EUSTÉLIO CAMARGO COSTA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

**106. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2124/2000-010-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : PERICLES SAIPHAN ABUD
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

**107. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2128/2000-060-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : OSVALDO MARTINS GUERRA - ME
ADVOGADO : DR. WALTER NICOLAU CURY

**108. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2176/2000-315-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MANOEL FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

**109. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2259/2000-028-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**110. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2286/2000-464-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ANTONINHO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**111. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2919/2000-029-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOTEL KOLLINS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

**112. Proc. n.° TST-RE-AIRR 3154/2000-055-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : DOCERIA OFNER LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

**113. Proc. n.° TST-RE-RR 3214/2000-035-02-00.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO FAIRA LEMOS DE PONTES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**114. Proc. n.° TST-RE-AIRR 3215/2000-066-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

**115. Proc. n.° TST-RE-RR 12318/2000-005-09-00.4 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : NELMAR MAINARDI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**116. Proc. n.° TST-RE-AIRR 24323/2000-008-09-00.9 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**117. Proc. n.° TST-RE-AIRR 27618/2000-016-09-40.6 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : MAURO FERREIRA VIDAL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

**118. Proc. n.° TST-RE-RR 621206/2000.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

**119. Proc. n.° TST-RE-RR 623357/2000.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : DELMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

**120. Proc. n.° TST-RE-RR 623964/2000.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : HERALDO CABRAL TÁVORA
ADVOGADA : DRA. MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA

**121. Proc. n.° TST-RE-RR 625613/2000.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : CREUZA MARIA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**122. Proc. n.° TST-RE-RR 628847/2000.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : ENÉAS SAMARY CORRÊA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

**123. Proc. n.° TST-RE-RR 635135/2000.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : VERANO GOMES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

**124. Proc. n.° TST-RE-RR 636881/2000.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ROMÁRIO ZAVALIK
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**125. Proc. n.° TST-RE-RR 638368/2000.0 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : EDISON DE SALES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

**126. Proc. n.° TST-RE-RR 639547/2000.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUZ SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**127. Proc. n.° TST-RE-RR 640699/2000.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO NICOLAU
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**128. Proc. n.° TST-RE-AIRR e RR 643414/2000.4 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : WANDERLY ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**129. Proc. n.° TST-RE-AIRR e RR 643420/2000.4 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO VICTOR E BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO VICTOR
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

**130. Proc. n.° TST-RE-RR 644593/2000.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORRÊA PAMPLONA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

**131. Proc. n.° TST-RE-RR 644639/2000.9 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

**132. Proc. n.° TST-RE-RR 645443/2000.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DAINESE
ADVOGADO : DR. CESAR DONIZETTI GONÇALVES

**133. Proc. n.° TST-RE-RR 647799/2000.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : CELSO NUNES
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ ADÃO

**134. Proc. n.° TST-RE-RR 649830/2000.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. YOLANDO BASILONE FILHO

**135. Proc. n.° TST-RE-RR 651007/2000.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. LAERTE MARTINELLI
RECORRIDO(S) : VANMAX LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**136. Proc. n.° TST-RE-RR 654290/2000.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : ALBERTO DE SOUZA AFONSO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**137. Proc. n.° TST-RE-RR 659582/2000.0 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
RECORRIDO(S) : EDSON DE FARIA PILATI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA LOPES BUENO

**138. Proc. n.° TST-RE-RR 659966/2000.7 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE FERRAZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**139. Proc. n.° TST-RE-RR 662836/2000.0 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
RECORRIDO(S) : LUIZ ALFREDO JABOUR DE REZENDE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**140. Proc. n.° TST-RE-RR 663437/2000.2 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S) : ELMA FERREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

**141. Proc. n.° TST-RE-RR 671756/2000.5 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : MIRTES AMIM FONSECA
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

**142. Proc. n.° TST-RE-RR 674754/2000.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

**143. Proc. n.° TST-RE-RR 674864/2000.7 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**144. Proc. n.° TST-RE-RR 676266/2000.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ARGENTON
RECORRIDO(S) : PLASCAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**145. Proc. n.° TST-RE-RR 677213/2000.7 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : RAQUEL DE OLIVEIRA TINOCO PROEZA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**146. Proc. n.° TST-RE-RR 677982/2000.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : JORGE BALDUINO LEONEL
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**147. Proc. n.° TST-RE-RR 689553/2000.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**148. Proc. n.° TST-RE-RR 693079/2000.4 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ GARCIA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE

**149. Proc. n.° TST-RE-RR 693248/2000.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MENEZES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

**150. Proc. n.° TST-RE-RR 693779/2000.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA JOANA ALEXANDRE IGNÁCIO E OUTRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**151. Proc. n.° TST-RE-RR 694807/2000.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

**152. Proc. n.° TST-RE-RR 696998/2000.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEYLON DE FIGUEIREDO CRONEMBERGER
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**153. Proc. n.° TST-RE-RR 701703/2000.9 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOEL THOME OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**154. Proc. n.° TST-RE-RR 702720/2000.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**155. Proc. n.° TST-RE-RR 707086/2000.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**156. Proc. n.° TST-RE-RR 712619/2000.3 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MARION DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**157. Proc. n.° TST-RE-RR 715841/2000.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VICENTE LUCAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**158. Proc. n.° TST-RE-RR 716001/2000.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**159. Proc. n.° TST-RE-RR 717381/2000.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WEDERSON GONÇALVES ROBERTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

**160. Proc. n.° TST-RE-RR 717528/2000.0 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : CÉLIO OLMIRO RUFINO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**161. Proc. n.° TST-RE-RR 718977/2000.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : ABRÃO ROQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

**162. Proc. n.° TST-RE-RR 719881/2000.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**163. Proc. n.° TST-RE-RR 719937/2000.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RICARDO GONÇALVES TIAGO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**164. Proc. n.° TST-RE-RR 719985/2000.1 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MONTENEGRO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**165. Proc. n.° TST-RE-RR 158/2001-462-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ALMIRO IZIDORO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE JOÃO RIBEIRO

**166. Proc. n.° TST-RE-AIRR 261/2001-030-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BUFFET MENORÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ACHER ELIAHU TARSIS

**167. Proc. n.° TST-RE-RR 305/2001-083-15-00.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : ARTUR BENEDITO DE FARIA
RECORRIDO(S) : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**168. Proc. n.° TST-RE-AIRR 354/2001-029-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : DOLLAR GAMES PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

**169. Proc. n.° TST-RE-RR 384/2001-120-15-00.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ BALDUÍNO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**170. Proc. n.° TST-RE-AIRR 423/2001-006-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI

**171. Proc. n.° TST-RE-AIRR 430/2001-040-15-00.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : ELIETE APARECIDA ROCHA BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS

**172. Proc. n.° TST-RE-AIRR 447/2001-007-04-40.5 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CORREA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAÇADOR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PANDOLFO CHAVES

**173. Proc. n.° TST-RE-AIRR 469/2001-013-15-40.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : ELISONETE VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : SEGERSTRÖM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

**174. Proc. n.° TST-RE-AIRR 491/2001-127-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RECORRIDO(S) : FIDELCINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**175. Proc. n.° TST-RE-AIRR 534/2001-020-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCELA CARLA ZORELLI ARAI - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

**176. Proc. n.° TST-RE-AIRR 593/2001-058-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MAURITI PINHEIRO MARRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**177. Proc. n.° TST-RE-AIRR 736/2001-059-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VLAMIR REIS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA

**178. Proc. n.° TST-RE-AIRR 796/2001-301-04-40.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : NUTRISHOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARILEI SILVACKY DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

**179. Proc. n.° TST-RE-AIRR 799/2001-001-05-40.7 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO CONFIANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE SILVA PAIVA
RECORRIDO(S) : HÉLIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

**180. Proc. n.° TST-RE-RR 811/2001-003-17-00.6 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDO(S) : WILSON FANTINI
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ABRAHÃO FERREIRA

**181. Proc. n.° TST-RE-AIRR 988/2001-421-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : EUZÉBIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE DEUS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO BENEDITO SANT'ANNA

**182. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1003/2001-005-15-40.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MODESTINO APARECIDO ABDALA
ADVOGADO : DR. ADMIR JESUS DE LIMA

**183. Proc. n.° TST-RE-RR 1023/2001-131-17-00.4 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
RECORRIDO(S) : TATIANA VEIGA SOARES FRANCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**184. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1042/2001-074-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
RECORRIDO(S) : PAULO ALEX DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**185. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1054/2001-023-01-40.4 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
RECORRIDO(S) : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : WAGNER PLAMZ CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

**186. Proc. n.° TST-RE-RR 1110/2001-131-17-00.1 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**187. Proc. n.° TST-RE-RR 1132/2001-075-15-00.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS AUSTIN BUENO
ADVOGADO : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

**188. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1194/2001-341-01-40.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

**189. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1259/2001-008-05-40.5 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

**190. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1270/2001-005-17-00.6 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : OLEGÁRIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RONALDO DOMINGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

**191. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1284/2001-332-04-40.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : SÉRGIO BARROS PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ONEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARGIT PETRY DOS SANTOS

**192. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1336/2001-670-09-40.4 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : KND AUTOMOTIVO SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉZAR CORRÊA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

**193. Proc. n.° TST-RE-RR 1351/2001-059-01-00.5 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : MARCOS RAMALHO AMÊNDOLA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

**194. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1361/2001-020-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : DANIJAR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**195. Proc. n.° TST-RE-RR 1404/2001-113-15-00.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR MACHADO
ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA

**196. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1433/2001-009-08-40.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PESCA S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ADEMPS - ADMINISTRADORA DE EMPRESAS DE PESCA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JH DE SOUZA - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

**197. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1475/2001-342-01-40.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOTTI
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

**198. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1579/2001-078-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : WALTER APARECIDO COVER
RECORRIDO(S) : SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ROSELI SUTTER
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**199. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1611/2001-030-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAFETEIRA CARDONA LTDA. - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**200. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1708/2001-012-15-40.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARY CORREA
RECORRIDO(S) : NSG NORTE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**201. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1871/2001-045-15-40.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : JANETE PALMEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**202. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1954/2001-464-02-41.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ADELÇO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**203. Proc. n.° TST-RE-RR 1977/2001-029-02-00.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
RECORRIDO(S) : ARY ROCCO
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA

**204. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2012/2001-271-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS GIRASSÓIS RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WILSON FERREIRA DA SILVA

**205. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2123/2001-055-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOTEL VÊNUS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**206. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2124/2001-024-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE FRANCISCANO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

**207. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2151/2001-044-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PASTELARIA LAPEANA LTDA. - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**208. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2291/2001-291-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SCABORA - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LICCA

**209. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2476/2001-067-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PACHELI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**210. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2539/2001-076-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : SIZENANDO PEREIRA RAFAEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA TEODORO ADORNI

**211. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2551/2001-057-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÍRIS DE BARROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR.-CHEFE DO IBAMA

**212. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2681/2001-042-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FARMÁCIA E LABORATÓRIO FLORAIS DA NATUREZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DANIELE GALVÃO SEVERI

RECORRIDO(S) : SÍLVIO AGUILERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO F. DA COSTA MOREIRA

**213. Proc. n.° TST-RE-RR 2758/2001-069-02-00.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S) : MONORU AGENA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**214. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2791/2001-030-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : EDILSON JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA

**215. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2798/2001-073-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
RECORRIDO(S) : RUBENS JOSÉ MORENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

**216. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2913/2001-056-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BRIONO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CANTINA E PIZZARIA 35 LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

**217. Proc. n.° TST-RE-AIRR 3105/2001-003-17-40.0 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA CALAZANS
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**218. Proc. n.° TST-RE-AIRR 3731/2001-030-12-00.2 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : LEILA CUNHA CAMARGO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON ROMEU BAUMER
RECORRIDO(S) : ALPHATEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**219. Proc. n.° TST-RE-AIRR 4234/2001-651-09-40.2 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : CARLOS NOGUEROL SABORIDO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**220. Proc. n.° TST-RE-AIRR 19088/2001-010-09-40.5 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : NERCINDA DO RÓCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**221. Proc. n.° TST-RE-ROAR 40057/2001-000-05-00.3 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : ARQUIMEDES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**222. Proc. n.° TST-RE-RR 80427/2001-271-04-00.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA MALTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EDINARA THOMAZ S. KOHLRAUSCH
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELAGRANO
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE SALTHIER PRETTO

**223. Proc. n.° TST-RE-RR 720728/2001.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**224. Proc. n.° TST-RE-RR 722614/2001.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DIMAR OLIVEIRA COLEM
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**225. Proc. n.° TST-RE-AIRR 724388/2001.2 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : CLAUDIA MARIA CAETANO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR

**226. Proc. n.° TST-RE-RR 724630/2001.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO SABINO DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**227. Proc. n.° TST-RE-RR 724631/2001.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CLEBER MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**228. Proc. n.° TST-RE-RR 724634/2001.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COELHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**229. Proc. n.° TST-RE-RR 725730/2001.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAMPOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**230. Proc. n.° TST-RE-AIRR e RR 730188/2001.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOAREZ CRISPIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**231. Proc. n.° TST-RE-AIRR 731249/2001.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : AROLDO FERNANDO BATISTON E OUTROS
RECORRIDO(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**232. Proc. n.° TST-RE-RR 733484/2001.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RÚBIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**233. Proc. n.° TST-RE-RR 733744/2001.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MOACIR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**234. Proc. n.° TST-RE-RR 736588/2001.3 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : AFONSO GERALDO KROPF ABIB E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**235. Proc. n.° TST-RE-RR 738509/2001.3 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

**236. Proc. n.° TST-RE-RR 740552/2001.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MAURI SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**237. Proc. n.° TST-RE-RR 741624/2001.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**238. Proc. n.° TST-RE-RR 743221/2001.2 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDO BEDA DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

**239. Proc. n.° TST-RE-RR 744105/2001.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ELISEU HUMBERTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**240. Proc. n.° TST-RE-RR 744112/2001.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO GOMES DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

**241. Proc. n.° TST-RE-RR 745371/2001.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DE MELO
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

**242. Proc. n.° TST-RE-RR 746613/2001.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**243. Proc. n.° TST-RE-RR 747681/2001.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**244. Proc. n.° TST-RE-RR 747779/2001.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WAGNER ROCHA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**245. Proc. n.° TST-RE-RR 747785/2001.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**246. Proc. n.° TST-RE-RR 747812/2001.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**247. Proc. n.° TST-RE-RR 747814/2001.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GILBERTO LUIZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

**248. Proc. n.° TST-RE-RR 747839/2001.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADILSON DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**249. Proc. n.° TST-RE-RR 747878/2001.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : PERCI FREGADOLLI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANESER/BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**250. Proc. n.° TST-RE-RR 749087/2001.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MÚCIO SALES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**251. Proc. n.° TST-RE-RR 749882/2001.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CELINO MOREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**252. Proc. n.° TST-RE-AIRR 751166/2001.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : PAULO DE TARSO AQUINO MARQUES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**253. Proc. n.° TST-RE-RR 754758/2001.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EDMAR ALEXANDRE E. PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**254. Proc. n.° TST-RE-RR 757580/2001.5 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : PAULO BASILIO CORRÊA
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**255. Proc. n.° TST-RE-RR 757623/2001.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JUAIR LUIZ CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**256. Proc. n.° TST-RE-RR 761731/2001.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**257. Proc. n.° TST-RE-RR 762288/2001.3 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE IDENILA MARIA DA SILVA AMARAL
ADVOGADA : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI

**258. Proc. n.° TST-RE-RR 763317/2001.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : MOACIR APARECIDO FAVARON
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ABREU

**259. Proc. n.° TST-RE-RR 765477/2001.5 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDO(S) : MAGDA DE ANDRADE LANDIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**260. Proc. n.° TST-RE-AIRR 767021/2001.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ACOSTA MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**261. Proc. n.° TST-RE-AIRR e RR 767984/2001.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : VIVALDO PEREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**262. Proc. n.° TST-RE-AIRR 768074/2001.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : ÂNGELO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**263. Proc. n.° TST-RE-RR 771270/2001.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCEU COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**264. Proc. n.° TST-RE-RR 774104/2001.7 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : LEANDRO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**265. Proc. n.° TST-RE-AIRR 774751/2001.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : APARECIDA DOS REIS VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**266. Proc. n.° TST-RE-RR 775008/2001.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**267. Proc. n.° TST-RE-RR 778538/2001.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : OROMAR LUCAS MARINHO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**268. Proc. n.° TST-RE-RR 783182/2001.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : AMANTINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**269. Proc. n.° TST-RE-AIRR 784114/2001.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : ALTINO MONTEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**270. Proc. n.° TST-RE-RR 785428/2001.0 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

**271. Proc. n.° TST-RE-AIRR 785806/2001.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : MIRIAN NOVAES MACHADO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**272. Proc. n.° TST-RE-AIRR 786451/2001.5 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**273. Proc. n.° TST-RE-AIRR 792043/2001.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : OSCAR CARLOS CRESPO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LEMOS BEZERRA

**274. Proc. n.° TST-RE-AIRR 794290/2001.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : EDUARDO COLOSSO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**275. Proc. n.° TST-RE-RR 800790/2001.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SILVESTRE EMÍLIO NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**276. Proc. n.° TST-RE-AIRR e RR 801774/2001.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : EVANDRO DOUGLAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**277. Proc. n.° TST-RE-RR 803751/2001.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ SELMAR BIERDRZYCKI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**278. Proc. n.° TST-RE-RR 803930/2001.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CAIM LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL

**279. Proc. n.° TST-RE-RR 809591/2001.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**280. Proc. n.° TST-RE-RR 810656/2001.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : NILSON DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**281. Proc. n.° TST-RE-AIRR 812172/2001.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR TADEU MORETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

**282. Proc. n.° TST-RE-AIRR 812755/2001.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : OSVALDO EGIDIO ESTEVÃO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**283. Proc. n.° TST-RE-RR 813538/2001.5 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO INÁCIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA

**284. Proc. n.° TST-RE-AIRR 32/2002-015-03-00.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : CARLA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA DA ANDRADE

**285. Proc. n.° TST-RE-RR 91/2002-020-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : GERALDA SILVA DE OLIVEIRA FÉLIX
ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**286. Proc. n.° TST-RE-AIRR 122/2002-044-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA.
RECORRIDO(S) : NILTON SPÍNDOLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEI JOSÉ AQUINO FOCUS

**287. Proc. n.° TST-RE-AIRR 137/2002-351-11-40.6 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA MARINHA)
RECORRIDO(S) : JOEL SOARES UCHÔA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**288. Proc. n.° TST-RE-AIRR 210/2002-042-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PÁTIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO(S) : OSVALDO AMORIELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
RECORRIDO(S) : ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO(S) : LUCIANO BOSEGGIA
ADVOGADO : DR. SYRIUS LOTTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CHAPELA NORES
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO AIRTON ALVES MORAES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDUARDO CALLAZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PEDRO ORLANDO PIRAÍNO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MOREIRA CABRITA E OUTRO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**289. Proc. n.° TST-RE-AIRR 214/2002-731-04-40.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : HOSTÍLIO CORRÊA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**290. Proc. n.° TST-RE-AIRR 291/2002-070-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARSEILLE PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

**291. Proc. n.° TST-RE-AIRR 321/2002-012-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MELLO PIMENTEL NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOULART
ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

**292. Proc. n.° TST-RE-AIRR 377/2002-094-03-41.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**293. Proc. n.° TST-RE-AIRR 448/2002-304-04-40.6 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ANDREI FREITAS DE ABREU
RECORRIDO(S) : HIMACO HIDRÁULICOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÂNIA CELINGA

**294. Proc. n.° TST-RE-AIRR 449/2002-087-03-00.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RICARDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**295. Proc. n.° TST-RE-AIRR 512/2002-011-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PASTÍSSIMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA DAL POGGETTO

**296. Proc. n.° TST-RE-AIRR 523/2002-037-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANGUET'S COMÉRCIO DE AVES E OVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

**297. Proc. n.° TST-RE-RR 526/2002-341-01-00.4 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE NEVES DINIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**298. Proc. n.° TST-RE-AIRR 548/2002-002-13-40.6 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**299. Proc. n.° TST-RE-RR 592/2002-091-03-00.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO DAMASCENO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA
RECORRIDO(S) : BUSINESS SOLUTION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

**300. Proc. n.° TST-RE-AIRR 690/2002-087-03-00.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO SILVA SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**301. Proc. n.° TST-RE-AIRR 758/2002-028-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COLÉGIO ESPANHOL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LILIAN FOTIN TALIB
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DERRA EADI

**302. Proc. n.° TST-RE-AIRR 785/2002-070-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**303. Proc. n.° TST-RE-AIRR 815/2002-442-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : ANAILDO ALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

**304. Proc. n.° TST-RE-AIRR 826/2002-013-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : ILDA VICENTE DE PAIVA NAIDER
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**305. Proc. n.° TST-RE-AIRR 847/2002-039-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

**306. Proc. n.° TST-RE-AIRR 870/2002-062-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES BARRA SEGURA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

**307. Proc. n.° TST-RE-AIRR 873/2002-037-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : AFFAMATO BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**308. Proc. n.° TST-RE-AIRR 873/2002-063-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : GALINHEIRO GRILL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI

**309. Proc. n.° TST-RE-AIRR 873/2002-012-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "THE TOWN FLAT SERVICE"
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**310. Proc. n.° TST-RE-AIRR 927/2002-021-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : WELLINGTON FERREIRA JORDÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**311. Proc. n.° TST-RE-RR 971/2002-067-03-00.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**312. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1018/2002-332-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE PIRES E PIRES LTDA. - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**313. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1028/2002-332-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE 65 LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**314. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1062/2002-007-06-41.8 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : AMAURI DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**315. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1062/2002-007-06-40.5 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : AMAURI DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**316. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1129/2002-069-01-40.5 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE LIMA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS

**317. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1137/2002-002-10-40.4 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MILZABETE MARIA PINHATE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**318. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1137/2002-002-10-41.7 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MILZABETE MARIA PINHATE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**319. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1144/2002-109-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : RENATO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA C. ARAÚJO ROCHA

**320. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1147/2002-902-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE ODYN IMPERIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI

**321. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1155/2002-029-01-40.4 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA

**322. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1166/2002-043-12-40.0 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR DE JESUS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

**323. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1187/2002-301-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JAIME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO

**324. Proc. n.° TST-RE-RR 1202/2002-001-23-00.0 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : DALIANE LANZARIN
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA

**325. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1230/2002-026-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : RUBERVAL FURLAN
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**326. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1234/2002-441-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : JOÃO SCORZA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**327. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1241/2002-059-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SÉRGIO PAULO FIORI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**328. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1246/2002-110-08-00.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WASHINGTON ALVES DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

**329. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1261/2002-023-15-40.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ DIMAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA

**330. Proc. n.° TST-RE-RR 1327/2002-043-12-00.1 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : NEREU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**331. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1336/2002-059-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : KASA NOBRE ESPORTES E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA QUAIO

**332. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1351/2002-023-04-40.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : MILTON ANSELMO BESCH FILHO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**333. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1352/2002-003-06-40.3 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA JOLE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
RECORRIDO(S) : RONNIE VON CABRAL
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**334. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1367/2002-011-03-00.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERT ÂNGELO MENDES
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**335. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1429/2002-442-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : ELIANA SEDAROVICATE LYRA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

**336. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1445/2002-029-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ELIZABETH ANDRADE OLIVEIRA SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : HARZA - HIDROBRASILEIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA BATISTA DO PRADO

**337. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1456/2002-314-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : R A ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

**338. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1464/2002-117-15-40.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : RONALDO DA COSTA MARTINS
ADVOGADA : DRA. SIMONE APARECIDA ROSA

**339. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1510/2002-029-01-40.5 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ARON JOSÉ WURMAN
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**340. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1511/2002-111-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : MARCOS CÉSAR GARZON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCURADOR : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**341. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1523/2002-444-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**342. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1592/2002-005-23-40.8 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES MAR A MAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MARIA DE TOLEDO RIBEIRO NOBREGA
RECORRIDO(S) : APARECIDA FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO MARINHO DO NASCIMENTO

**343. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1606/2002-002-19-40.6 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SALETE FRANKEN TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

**344. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1642/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : MAURI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**345. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1660/2002-021-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : DURVALINA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**346. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1692/2002-036-23-40.2 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SUELY KRUTZSCH
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : CENTRO-OESTE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JAMBERZ HIDALGO GIMENEZ

**347. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1696/2002-441-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**348. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1715/2002-071-09-40.2 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : LUPO S.A.
RECORRIDO(S) : ARLINDO FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

**349. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1720/2002-461-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : LUISA ZAFFERRI GIUSTI
RECORRIDO(S) : METAN S.A. - METALÚRGICA ANCHIETA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**350. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1855/2002-109-15-40.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : LUCIANO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**351. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1940/2002-013-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SÉRGIO MENDES E OUTRA
RECORRIDO(S) : DIMENSÃO TURISMO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDNEY GONÇALVES CANATTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO

**352. Proc. n.° TST-RE-RR 2009/2002-075-03-00.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : LCA TELEMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO BAZOLLI
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**353. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2060/2002-445-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANÍSIO COSTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**354. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2071/2002-042-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BADRA S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : EDMILSON COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA

**355. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2191/2002-074-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR DA PRAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

**356. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2197/2002-069-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCILIO PINTO LOPES

**357. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2230/2002-041-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : O CHURRASQUEIRO GAÚCHO
ADVOGADA : DRA. IOLANDA KAZUE TONINI

**358. Proc. n.° TST-RE-RR 2306/2002-038-12-00.8 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
RECORRIDO(S) : MARILENE KIST PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**359. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2314/2002-078-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ALCIDES CUNHA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

**360. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2459/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E CHOPERIA RABBITS
ADVOGADO : DR. VITOR DONATO DE ARAÚJO

**361. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2495/2002-062-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ÂNGELO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GODINES DO AMARAL

**362. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2532/2002-054-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S) : NEUN KONG LAI SONG
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

**363. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2535/2002-046-15-40.5 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE IVA CASCELLI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA STELLA BATISTELLA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

**364. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2700/2002-058-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES GILFRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI

**365. Proc. n.° TST-RE-RR 2828/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JURANI EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**366. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2944/2002-060-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ADALTON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

**367. Proc. n.° TST-RE-RR 3276/2002-111-08-00.8 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : JAIRO FERNANDES EIRAS
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

**368. Proc. n.° TST-RE-RR 3344/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WANDERLEY JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

**369. Proc. n.° TST-RE-RR 3355/2002-036-12-00.5 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**370. Proc. n.° TST-RE-RR 5464/2002-906-06-40.6 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO RICARDO PEREIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

**371. Proc. n.° TST-RE-AIRR 5520/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**372. Proc. n.° TST-RE-RR 6828/2002-652-09-00.0 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : LIBERATO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLIDO LORENZATTO

**373. Proc. n.° TST-RE-AIRR 6849/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : OSWALDO BUZANA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA I. DE SA E SACCHI

**374. Proc. n.° TST-RE-AIRR 8243/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : EDIR JOSÉ RAMALHO XAVIER
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**375. Proc. n.° TST-RE-RR 8350/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : LAURO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**376. Proc. n.° TST-RE-RR 9592/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : NOEL APARECIDO DE MELO
ADVOGADO : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

**377. Proc. n.° TST-RE-RR 10632/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**378. Proc. n.° TST-RE-RR 10637/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA CRUZ PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**379. Proc. n.° TST-RE-RR 11242/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : OILSON BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**380. Proc. n.° TST-RE-ROAR 11555/2002-000-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : WILSON BRAUN
ADVOGADA : DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**381. Proc. n.° TST-RE-AIRR 13221/2002-900-06-00.9 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : ENGENHO FERVEDOURO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO PERGENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**382. Proc. n.° TST-RE-AIRR 13326/2002-902-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LÍBERO MATE CHIC LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO ZUCCA NETO

**383. Proc. n.° TST-RE-AIRR 14932/2002-900-09-00.4 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA DUARTE DE QUADROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**384. Proc. n.° TST-RE-RR 16469/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GESIEL PIRES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**385. Proc. n.° TST-RE-AIRR 17074/2002-900-01-00.3 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
RECORRIDO(S) : MAWAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

**386. Proc. n.° TST-RE-RR 18003/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULINO GONÇALVES FONTES
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

**387. Proc. n.° TST-RE-AIRR 22207/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUMINARES ORGANIZAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HARTMANN

**388. Proc. n.° TST-RE-RR 24309/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**389. Proc. n.° TST-RE-AIRR 26621/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOTO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

**390. Proc. n.° TST-RE-AIRR 27829/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
RECORRIDO(S) : SANDRO LUIZ DE AGUILAR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA VIANNA

**391. Proc. n.° TST-RE-AIRR 29512/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : RAMIRO ALVES RAMBOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**392. Proc. n.° TST-RE-AIRR 31040/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BADRA S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : DELSO DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SOUZA

**393. Proc. n.° TST-RE-RR 31528/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EDIR DONIZETTE CHRISTOFARI
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

**394. Proc. n.° TST-RE-RR 35681/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ORLANDO MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**395. Proc. n.° TST-RE-AIRR 36965/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO MATEUS MARINS FONTES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

**396. Proc. n.° TST-RE-RR 39851/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WILLIAM EUSTÁQUIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**397. Proc. n.° TST-RE-AIRR 43527/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
RECORRIDO(S) : WANDÉLIA WANDERLÚCIA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**398. Proc. n.° TST-RE-RR 44945/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**399. Proc. n.° TST-RE-AIRR 45205/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUA NUA BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**400. Proc. n.° TST-RE-RR 45430/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : WILSON APARECIDO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

**401. Proc. n.° TST-RE-AIRR 46763/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADELSO GATO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**402. Proc. n.° TST-RE-AIRR 47287/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : CLÓVIS VICENTE FONSECA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA

**403. Proc. n.° TST-RE-AIRR e RR 47488/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : JOÃO ÊNIO SARTORI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

**404. Proc. n.° TST-RE-RR 49631/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**405. Proc. n.° TST-RE-AIRR 50471/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MANOEL COELHO ANSELMO E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

**406. Proc. n.° TST-RE-AIRR 51177/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

**407. Proc. n.° TST-RE-AIRR 52128/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MANOELITO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

**408. Proc. n.° TST-RE-AIRR 53306/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MAFALDA MENEGUELLI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**409. Proc. n.° TST-RE-AIRR 53468/2002-902-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOTÉIS DAN LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

**410. Proc. n.° TST-RE-AIRR 56777/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO GODINES DO AMARAL

**411. Proc. n.° TST-RE-AIRR 57220/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDO(S) : ELIDIA LUCIANO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO

**412. Proc. n.° TST-RE-AIRR 57862/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE QUERUBIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. CILENE REBELO NOGUEIRA

**413. Proc. n.° TST-RE-AIRR 58379/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MANOEL NUNES PEREIRA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**414. Proc. n.° TST-RE-AIRR 58628/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CAMARGO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA
RECORRIDO(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**415. Proc. n.° TST-RE-AIRR 59405/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAZZIA BOMBONIERE E CAFÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BORROZINI

**416. Proc. n.° TST-RE-AIRR 59705/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
RECORRIDO(S) : DENISAR DE GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. LIA BARTELLE

**417. Proc. n.° TST-RE-AIRR 64664/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI

**418. Proc. n.° TST-RE-AIRR 65025/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ADHEMAR SANTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

**419. Proc. n.° TST-RE-AIRR 66814/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MULTICARGO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

**420. Proc. n.° TST-RE-AIRR 14/2003-311-02-40.6 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | GANDI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO |

**421. Proc. n.° TST-RE-AIRR 17/2003-313-02-40.2 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | DONIZETE EVANGELISTA DOS SANTOS - ME |
| ADVOGADO | : | DR. LEONES FERREIRA DE MENEZES |

**422. Proc. n.° TST-RE-RR 17/2003-043-01-00.0 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA PINHEIRO |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS |
| PROCURADOR | : | DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR |

**423. Proc. n.° TST-RE-ROAR 29/2003-000-17-00.0 - TRT 17ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | WALTER QUINTINO JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | CARONE & CIA. LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS |

**424. Proc. n.° TST-RE-AIRR 34/2003-161-17-40.5 - TRT 17ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | MARTA COELHO CAMPOS |
| ADVOGADO | : | DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO |

**425. Proc. n.° TST-RE-AIRR 63/2003-003-23-40.5 - TRT 23ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA CIRLENE DIAS MAGALHÃES |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA CECÍLIA SILVA DA COSTA CUSTÓDIO |
| ADVOGADO | : | DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA |

**426. Proc. n.° TST-RE-AIRR 83/2003-016-10-40.3 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |
| RECORRIDO(S) | : | ELAINE RODRIGUES DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS |

**427. Proc. n.° TST-RE-AIRR 94/2003-011-10-40.1 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS) |
| RECORRIDO(S) | : | AGUINALDO BENEDITO DA PAIXÃO |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**428. Proc. n.° TST-RE-AIRR 97/2003-036-23-40.0 - TRT 23ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | FERNANDO CARDOSO PEDRO |
| ADVOGADA | : | DRA. TEREZINHA APARECIDA BRAGA MENEZES |
| RECORRIDO(S) | : | MANOEL RIBEIRO CARDOSO |
| ADVOGADO | : | DR. WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG |

**429. Proc. n.° TST-RE-AIRR 114/2003-315-02-40.8 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | BARRAVENTO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**430. Proc. n.° TST-RE-AIRR 138/2003-011-10-40.3 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS) |
| RECORRIDO(S) | : | FRANCISCO DEMONTIER SILVA MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**431. Proc. n.° TST-RE-AIRR 142/2003-391-02-40.8 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | ADALBERTO DE JESUS LOURENÇO POÁ - ME |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**432. Proc. n.° TST-RE-AIRR 143/2003-011-10-40.6 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS) |
| RECORRIDO(S) | : | IVALDO JOSÉ SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**433. Proc. n.° TST-RE-AIRR 145/2003-011-10-40.5 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS) |
| RECORRIDO(S) | : | ABENIL MACHADO CORREA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**434. Proc. n.° TST-RE-AIRR 156/2003-012-10-40.1 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS) |
| RECORRIDO(S) | : | NAPHTALI OLIVEIRA ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**435. Proc. n.° TST-RE-RR 160/2003-241-06-85.1 - TRT 6ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | C M COSTA MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE |
| RECORRIDO(S) | : | NIVALDO MANOEL DE SANTANA |
| ADVOGADO | : | DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE |

**436. Proc. n.° TST-RE-AIRR 178/2003-028-15-40.0 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. RUBENS GARCIA FILHO |

**437. Proc. n.° TST-RE-AIRR 196/2003-020-04-40.0 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FIDEL EZEQUIEL BLANCO |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME GUIMARÃES |

**438. Proc. n.° TST-RE-AIRR 255/2003-058-02-40.4 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | DEUSDETE FERREIRA RODRIGUES |
| RECORRIDO(S) | : | HOT STOP COFFEE BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CEUMAR SANTOS GAMA |

**439. Proc. n.° TST-RE-AIRR 257/2003-666-09-40.9 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | RITA DE CASSIA BELLONI MAFRA |
| ADVOGADO | : | DR. EGBERTO PEREIRA JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | HOTEL TRÊS LEÕES LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. VERA LÚCIA SCHREINER |
| RECORRIDO(S) | : | JOSUEL DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. DENILSON MESSIAS PINA |

**440. Proc. n.° TST-RE-AIRR 259/2003-041-24-40.0 - TRT 24ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL |
| RECORRIDO(S) | : | MARCELO FRANCISCO CORRÊA DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS |

**441. Proc. n.° TST-RE-AIRR 274/2003-446-02-40.3 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| RECORRIDO(S) | : | ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA |

**442. Proc. n.° TST-RE-AIRR 317/2003-067-02-40.9 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | W.P. ALIMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR |

**443. Proc. n.° TST-RE-AIRR 328/2003-043-12-40.4 - TRT 12ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ ROSA |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI |
| ADVOGADA | : | DRA. JOCIMEIRY SCHROH |

**444. Proc. n.° TST-RE-AIRR 332/2003-074-02-40.5 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | RESTAURANTE KANG KANG LTDA. - ME |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**445. Proc. n.° TST-RE-AIRR 351/2003-462-05-40.8 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | MARLY CARDOSO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA |

**446. Proc. n.° TST-RE-AIRR 353/2003-131-18-40.3 - TRT 18ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MÁRCIO DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : | FLÁVIO JOSÉ GEWEHR E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ AMILCAR DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**447. Proc. n.° TST-RE-AIRR 363/2003-049-02-40.6 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | HOTEL STATUS LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**448. Proc. n.° TST-RE-AIRR 371/2003-044-02-40.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | BUON PALATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**449. Proc. n.° TST-RE-AIRR 373/2003-311-02-40.3 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MARCOS MATTOS FERNANDES |
| RECORRIDO(S) | : | MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO |

**450. Proc. n.° TST-RE-RR 373/2003-252-02-01.9 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL |
| RECORRIDO(S) | : | FRANCISCO BENEDITO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES |
| RECORRIDO(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO |

**451. Proc. n.° TST-RE-AIRR 376/2003-076-02-40.8 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | SPETTO CHIC CHURRASCARIA LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**452. Proc. n.° TST-RE-RR 380/2003-465-02-00.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO PAULINO |
| ADVOGADA | : | DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI |

**453. Proc. n.° TST-RE-AIRR 383/2003-015-02-40.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | HOTEL AVENIDA LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**454. Proc. n.° TST-RE-RR 391/2003-018-03-00.5 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH E OUTRA |
| RECORRIDO(S) | : | NILO WERNER LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM |

**455. Proc. n.° TST-RE-RR 407/2003-006-08-00.2 - TRT 8ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| RECORRIDO(S) | : | HERMÍNIO LUIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA |

**456. Proc. n.° TST-RE-RR 409/2003-004-02-00.1 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| RECORRIDO(S) | : | GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL |

**457. Proc. n.° TST-RE-AIRR 412/2003-051-23-40.2 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MÁRIO GOLON
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : RUBENS CASTEDO
ADVOGADO : DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA

**458. Proc. n.° TST-RE-RR 418/2003-121-17-00.4 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PASSOS DALPIASI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**459. Proc. n.° TST-RE-RR 433/2003-005-03-00.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : DANIEL CÉSAR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**460. Proc. n.° TST-RE-AIRR 439/2003-255-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ALCIDES PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**461. Proc. n.° TST-RE-AIRR 448/2003-026-09-40.2 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S) : LUCIANA MIRANDA DALMOLIN
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**462. Proc. n.° TST-RE-RR 465/2003-029-12-00.8 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
RECORRIDO(S) : REJANE MARIA AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**463. Proc. n.° TST-RE-RR 467/2003-451-04-00.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
RECORRIDO(S) : ADÃO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**464. Proc. n.° TST-RE-RR 503/2003-255-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : NILZE VALÉRIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA

**465. Proc. n.° TST-RE-RR 506/2003-253-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : MÁRIO HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**466. Proc. n.° TST-RE-RR 510/2003-253-02-00.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : CÍCERO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**467. Proc. n.° TST-RE-RR 511/2003-022-04-00.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

**468. Proc. n.° TST-RE-AIRR 514/2003-006-08-40.5 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : EMANOEL SOARES CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL
RECORRIDO(S) : JP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**469. Proc. n.° TST-RE-AIRR 515/2003-032-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : WHL REFEIÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUES DA SILVA

**470. Proc. n.° TST-RE-AIRR 530/2003-063-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SIMÕES CRESPO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

**471. Proc. n.° TST-RE-AIRR 530/2003-034-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CALIFORNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

**472. Proc. n.° TST-RE-RR 533/2003-025-12-00.3 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO SARTORI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**473. Proc. n.° TST-RE-RR 540/2003-024-03-00.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : RICARDO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**474. Proc. n.° TST-RE-AIRR 540/2003-126-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BASF S.A.
RECORRIDO(S) : JOAREZ PEREIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

**475. Proc. n.° TST-RE-AIRR 550/2003-049-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR

**476. Proc. n.° TST-RE-RR 551/2003-252-02-01.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : MILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**477. Proc. n.° TST-RE-AIRR 552/2003-060-01-40.1 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA BOTREL
ADVOGADO : DR. VANDO BERNARDINO LIMA

**478. Proc. n.° TST-RE-AIRR 552/2003-077-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MERCEARIA E CONFEITARIA CHAFIK ABIB LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

**479. Proc. n.° TST-RE-AIRR 558/2003-091-09-40.3 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDO(S) : VALDIR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**480. Proc. n.° TST-RE-AIRR 561/2003-252-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MANOEL SOUZA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

**481. Proc. n.° TST-RE-AIRR 588/2003-075-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : JANG SHYH HAO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

**482. Proc. n.° TST-RE-AIRR 594/2003-041-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE E CHOPPERIA FINISTERRE LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

**483. Proc. n.° TST-RE-AIRR 600/2003-002-19-40.2 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : CLÉRIO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA FONTAN MAIA

**484. Proc. n.° TST-RE-RR 601/2003-255-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**485. Proc. n.° TST-RE-AIRR 602/2003-069-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**486. Proc. n.° TST-RE-AIRR 612/2003-253-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**487. Proc. n.° TST-RE-RR 619/2003-255-02-00.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

**488. Proc. n.° TST-RE-AIRR 619/2003-091-09-40.2 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

**489. Proc. n.° TST-RE-AIRR 620/2003-254-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**490. Proc. n.° TST-RE-AIRR 620/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**491. Proc. n.° TST-RE-RR 627/2003-254-02-00.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**492. Proc. n.° TST-RE-RR 630/2003-253-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : JOSI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**493. Proc. n.° TST-RE-AIRR 641/2003-015-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHES LUBATA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**494. Proc. n.° TST-RE-RR 645/2003-033-12-00.9 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S) : ALCIDES PEYERL
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**495. Proc. n.° TST-RE-AIRR 652/2003-315-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PIZZARIA RODRILUCCIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**496. Proc. n.° TST-RE-AIRR 654/2003-091-09-40.1 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ZECHMEISTER
ADVOGADA : DRA. MARISA SIMONE FERREIRA

**497. Proc. n.° TST-RE-RR 660/2003-029-15-00.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIDORETTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

**498. Proc. n.° TST-RE-AIRR 668/2003-491-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PYRAMID RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**499. Proc. n.° TST-RE-AIRR 674/2003-004-04-40.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : JUSSARA MARI SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

**500. Proc. n.° TST-RE-RR 675/2003-100-15-40.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

**501. Proc. n.° TST-RE-AIRR 678/2003-201-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : DELICATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO B. CARNELOSSO

**502. Proc. n.° TST-RE-AIRR 697/2003-043-12-40.7 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JULIO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

**503. Proc. n.° TST-RE-RR 714/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**504. Proc. n.° TST-RE-AIRR 720/2003-291-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALIANDRO DE JESUS ROCHA BAR - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**505. Proc. n.° TST-RE-AIRR 729/2003-094-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : PASCHOAL GERALDO SCHETTINI
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**506. Proc. n.° TST-RE-AIRR 739/2003-059-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ZZR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

**507. Proc. n.° TST-RE-RR 740/2003-003-17-00.3 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**508. Proc. n.° TST-RE-RR 746/2003-033-15-00.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : FERNANDA DE ALMEIDA CANDELORO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**509. Proc. n.° TST-RE-AIRR 750/2003-020-06-40.9 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SÓ VARAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA ACIOLI SOUTO

**510. Proc. n.° TST-RE-AIRR 765/2003-056-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDO(S) : ADEVAÍDES MARIANO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA

**511. Proc. n.° TST-RE-RR 766/2003-056-15-00.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**512. Proc. n.° TST-RE-AIRR 767/2003-043-12-40.7 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : ACÁCIO DA ROSA FRANCISCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

**513. Proc. n.° TST-RE-AIRR 784/2003-057-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : AJ DE CARVALHO - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**514. Proc. n.° TST-RE-AIRR 817/2003-024-01-40.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : FÁBIO JATUBÁ DAMASCENO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

**515. Proc. n.° TST-RE-RR 832/2003-019-03-00.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ELIZABETH GOMES PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**516. Proc. n.° TST-RE-AIRR 833/2003-010-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : DANIEL RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

**517. Proc. n.° TST-RE-AIRR 838/2003-007-10-40.9 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : EDGAR ALBUQUERQUE MARANHÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ

**518. Proc. n.° TST-RE-AIRR 838/2003-105-15-41.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**519. Proc. n.° TST-RE-AIRR 840/2003-062-01-40.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : ANA MARIA CABRAL DAMASO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

**520. Proc. n.° TST-RE-AIRR 850/2003-056-24-40.7 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : VALDECI PIRES FEITOSA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON GRECO JUSTINO

**521. Proc. n.° TST-RE-RR 853/2003-013-15-00.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) : EVARISTO DONIZETE PRESOTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**522. Proc. n.° TST-RE-AIRR 862/2003-050-01-40.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BASTOS PIMENTEL

**523. Proc. n.° TST-RE-AIRR 863/2003-464-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**524. Proc. n.° TST-RE-AIRR 864/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : DEVANTIL ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**525. Proc. n.° TST-RE-AIRR 866/2003-050-01-40.7 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S) : IRIS JESSIE KUGELMAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

**526. Proc. n.° TST-RE-AIRR 868/2003-071-01-40.7 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO CEBREIRO TROCHE
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**527. Proc. n.° TST-RE-AIRR 887/2003-105-15-41.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO FREDO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**528. Proc. n.° TST-RE-RR 889/2003-121-04-00.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ALVACIR GAUTÉRIO FARIAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

**529. Proc. n.° TST-RE-AIRR 893/2003-055-01-40.1 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH GONZAGA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

**530. Proc. n.° TST-RE-RR 901/2003-068-01-40.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : WLADIMIR PINTO NETTO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

**531. Proc. n.° TST-RE-RR 902/2003-003-23-00.0 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JÚLIO STRUBING MÜLLER
ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR
RECORRIDO(S) : CARMERINDO NEVES DE LARA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO

**532. Proc. n.° TST-RE-AIRR 906/2003-040-01-40.3 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MARTINS
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**533. Proc. n.° TST-RE-AIRR 911/2003-105-15-41.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**534. Proc. n.° TST-RE-AIRR 915/2003-202-02-41.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : LINA GIUBBINI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**535. Proc. n.° TST-RE-AIRR 916/2003-066-01-40.1 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SUELI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

**536. Proc. n.° TST-RE-AIRR 918/2003-022-01-40.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VÂNIA DOS SANTOS XAVIER VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**537. Proc. n.° TST-RE-AIRR 922/2003-014-10-40.0 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : RIVÂNIA SELMA DE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**538. Proc. n.° TST-RE-AIRR 922/2003-060-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO AYRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA COSTA

**539. Proc. n.° TST-RE-AIRR 925/2003-017-01-40.2 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**540. Proc. n.° TST-RE-AIRR 930/2003-057-01-40.4 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : HENRY PIETERSE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**541. Proc. n.° TST-RE-AIRR 930/2003-022-12-40.0 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : LINDOMAR JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**542. Proc. n.° TST-RE-RR 931/2003-054-01-00.5 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO BLOIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**543. Proc. n.° TST-RE-AIRR 934/2003-110-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

**544. Proc. n.° TST-RE-AIRR 936/2003-006-01-40.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ELZO PORTELA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**545. Proc. n.° TST-RE-AIRR 943/2003-087-03-40.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANDRÉ QUEIROZ FONSECA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**546. Proc. n.° TST-RE-AIRR 945/2003-039-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES NETTO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**547. Proc. n.° TST-RE-AIRR 946/2003-031-01-40.4 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA ISAURA MOREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**548. Proc. n.° TST-RE-AIRR 952/2003-057-01-40.4 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : DIVALMIR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**549. Proc. n.° TST-RE-AIRR 960/2003-049-01-40.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : IDEVAR LACERDA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**550. Proc. n.° TST-RE-RR 982/2003-010-18-00.0 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**551. Proc. n.° TST-RE-AIRR 985/2003-049-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

**552. Proc. n.° TST-RE-AIRR 989/2003-004-10-40.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : FUTURUS TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : REJANE LOPES BORGES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

**553. Proc. n.° TST-RE-RR 997/2003-066-15-00.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MÁRCIO COUTINHO DE MATTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**554. Proc. n.° TST-RE-RR 1014/2003-001-18-40.4 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : NIVALDO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS

**555. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1018/2003-087-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
RECORRIDO(S) : VINÍCIO LOPES
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

**556. Proc. n.° TST-RE-RR 1019/2003-443-02-01.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : EDELSON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JESUS CARAM

**557. Proc. n.° TST-RE-ROAR 1043/2003-000-15-00.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : AUTO POSTO YAMAUCHI GETULINA LTDA.
RECORRIDO(S) : REGINALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA SIQUEIRA

**558. Proc. n.° TST-RE-RR 1049/2003-028-12-00.0 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : VIVALDO MICHELS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**559. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1050/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : LOURENÇO MATTEDI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**560. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1054/2003-511-01-40.7 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JAIR FRANCO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA

**561. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1069/2003-084-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO LINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**562. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1069/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : AMILTON BORGHI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**563. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1078/2003-102-15-40.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**564. Proc. n.° TST-RE-RR 1080/2003-016-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRIDO(S) : MARIA GABRIEL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : BRASSERVICE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**565. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1082/2003-431-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : LABOR SEGUROCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SEGUROS
RECORRIDO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA GODOY OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO

**566. Proc. n.° TST-RE-RODC 1095/2003-000-04-00.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**567. Proc. n.° TST-RE-RR 1102/2003-446-02-00.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : CELSO DA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**568. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1111/2003-045-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : EDIEMAR BYRON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

**569. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1113/2003-058-15-40.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S) : COTRAM - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**570. Proc. n.° TST-RE-RR 1114/2003-099-15-00.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**571. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1135/2003-018-04-40.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JAMIL FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**572. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1140/2003-092-15-40.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA STELA MARCONDES MACHADO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

**573. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1141/2003-008-17-40.3 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : MARCUS PENEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**574. Proc. n.° TST-RE-RR 1142/2003-007-17-00.7 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : ALAN FERREIRA DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**575. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1147/2003-461-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ELCIO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**576. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1173/2003-421-01-40.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**577. Proc. n.° TST-RE-RR 1174/2003-084-15-00.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CAETANO GODOI NETO

**578. Proc. n.° TST-RE-RR 1175/2003-013-15-00.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : OSCAR PRILIPS
ADVOGADO : DR. LÉLIO NOGUEIRA GRANADO

**579. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1179/2003-053-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ADOLFO MAYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

**580. Proc. n.° TST-RE-RR 1193/2003-465-02-00.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

**581. Proc. n.° TST-RE-RR 1198/2003-114-15-00.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ANDRÉ JUSTINO BRAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**582. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1204/2003-018-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : EVA SOUZA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**583. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1221/2003-035-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
RECORRIDO(S) : ADILSON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**584. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1223/2003-095-15-40.5 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE OSVALDO ZORZATO
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA MELGES

**585. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1227/2003-302-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DENISE NUNES DE MOURA

**586. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1227/2003-122-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JÚLIO BONFIM
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**587. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1244/2003-122-15-40.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FRAZATTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**588. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1247/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**589. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1255/2003-301-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : FELICIDADE KRONEMBERGER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE NUNES DE MOURA

**590. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1256/2003-052-01-40.3 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | PAULO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADA | : | DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO |

**591. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1261/2003-018-04-40.9 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL) |
| RECORRIDO(S) | : | JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | JANE BEATRIZ SANTOS ROCHA |
| ADVOGADO | : | DR. EVARISTO LUIZ HEIS |

**592. Proc. n.° TST-RE-RR 1261/2003-122-15-00.1 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | JORGE MALUF DE PAULA |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI |

**593. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1283/2003-055-01-40.5 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ NEWTON CIRAUDO NICOLAU JORGE |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON HALIM KAMEL |

**594. Proc. n.° TST-RE-RR 1287/2003-660-09-00.0 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ZELI DE MIRANDA DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| PROCURADOR | : | DR. OSÍRES GERALDO KAPP |

**595. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1292/2003-006-10-40.7 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| RECORRIDO(S) | : | ROBERTO LEOCÁDIO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES BORGES DE RESENDE |

**596. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1296/2003-019-05-40.9 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | ASDRUBALL APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS |

**597. Proc. n.° TST-RE-RR 1310/2003-011-15-00.4 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ |
| RECORRIDO(S) | : | VALDELES DA BRANCA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA |

**598. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1313/2003-001-05-40.0 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | LEANDRO GONÇALVES FILHO |
| RECORRIDO(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**599. Proc. n.° TST-RE-RR 1314/2003-005-03-00.6 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | TÂNIA MARA MARTINS DE SOUZA E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. JAIRO EDUARDO LELIS |

**600. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1329/2003-002-05-40.9 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA JOSÉ BORGES DE SOUZA LEITE E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA |

**601. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1336/2003-049-02-40.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| RECORRIDO(S) | : | DEISE CHRISTINO |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS |

**602. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1361/2003-108-03-40.1 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | ANA LÚCIA DE LIMA |
| ADVOGADA | : | DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA |

**603. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1368/2003-004-23-40.0 - TRT 23ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | JURACI DE OZEDA ALA FILHO |
| RECORRIDO(S) | : | ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | UNIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS |

**604. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1388/2003-003-05-40.3 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EDNALDO MAGALHÃES OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**605. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1389/2003-019-05-40.3 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | LUIZ ERALDO PENA PAIM |
| RECORRIDO(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO |

**606. Proc. n.° TST-RE-RR 1412/2003-024-15-00.6 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO PLATAS MARTINS |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ FREIRE FILHO |

**607. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1420/2003-004-18-40.6 - TRT 18ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | NEREYDA ROCHA MARTINS |
| RECORRIDO(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. ANDRÉ LUIS TUCCI |

**608. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1435/2003-026-15-40.8 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UBIRATÃ MERCANTIL LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | ROGÉRIO ROBSON DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE |

**609. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1438/2003-077-15-40.4 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SÉ SUPERMERCADOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO CARLOS CINTRA |
| ADVOGADO | : | DR. ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI |

**610. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1443/2003-071-02-40.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| RECORRIDO(S) | : | ALBERTO MARTINATTI |
| ADVOGADA | : | DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN |

**611. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1445/2003-102-15-40.1 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO LUIZ DE TOLEDO |
| ADVOGADO | : | DR. FLORIVAL DOS SANTOS |

**612. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1445/2003-421-01-40.0 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | ROBERTO PEREIRA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS DA SILVA RIBEIRO |

**613. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1451/2003-008-02-40.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | CÉLIO MÁRIO BRITO |
| ADVOGADO | : | DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO |

**614. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1454/2003-005-17-40.2 - TRT 17ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| RECORRIDO(S) | : | SEBASTIÃO ANACLETO DA VITÓRIA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. CLEONE HERINGER |

**615. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1460/2003-064-02-40.9 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA |
| RECORRIDO(S) | : | MICHAEL RONALD VINCENT WILES |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**616. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1465/2003-045-15-40.2 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO BATISTA DE PAIVA |
| ADVOGADO | : | DR. RUBENS GARCIA FILHO |

**617. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1470/2003-361-02-40.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TRW AUTOMOTIVE LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | ELTONI SOARES DE LIMA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA |

**618. Proc. n.° TST-RE-RR 1483/2003-006-02-00.8 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | PERCIVAL APARECIDO DE MENDONÇA |
| RECORRIDO(S) | : | VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. FLÁVIO SECOLIN |

**619. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1495/2003-054-02-40.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | LUIZ EDUARDO AFFONSO - ME |
| ADVOGADA | : | DRA. CILENE TOBIAS DE ANDRADE SOARES |

**620. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1508/2003-421-01-40.9 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | CARLOS ALBERTO BARRETO |
| ADVOGADO | : | DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA |

**621. Proc. n.° TST-RE-RR 1515/2003-036-02-00.7 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA CRISTINA LAPENTA |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI |

**622. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1516/2003-044-03-40.5 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TEXACO DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. GLADYS MORATO |
| RECORRIDO(S) | : | ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | SOUZA CRUZ S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO(S) | : | ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. MILENA XAVIER LINHARES DE ANDRADE |
| RECORRIDO(S) | : | CARDOSO & CIA. LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | LENILDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA |

**623. Proc. n.° TST-RE-RR 1519/2003-463-02-00.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | PEDRO MOREIRA DE ARAÚJO |
| ADVOGADA | : | DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE |

**624. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1532/2003-463-02-40.4 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | JUVENIL CALDEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA |

**625. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1538/2003-342-01-40.8 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| RECORRIDO(S) | : | JÚLIO AFONSO COSTA |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS |

**626. Proc. n.° TST-RE-RR 1542/2003-464-02-00.1 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ GERALDO SBARAI |
| ADVOGADA | : | DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE |

**627. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1550/2003-131-17-40.5 - TRT 17ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM |
| RECORRIDO(S) | : | ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. DEIJAYME TEIXEIRA VIANA |

**628. Proc. n.° TST-RE-RR 1553/2003-361-02-00.4 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TRW AUTOMOTIVE LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO ALBERTO DE SOUZA MARTINS E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA |

**629. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1555/2003-251-04-40.1 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | ROBERTO CARLOS DA CRUZ |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSA MARIA CORTINA |
| RECORRIDO(S) | : | METRONIZ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. FLAVIO EDUARDO BARRETO CORREA |
| RECORRIDO(S) | : | JOCIANE APARECIDA CORRÊA |
| ADVOGADO | : | DR. FLAVIO EDUARDO BARRETO CORREA |

**630. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1562/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | RUDÁ MAGALHÃES ORSINI DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO |

**631. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1590/2003-313-02-40.3 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO BATISTA CASSI |
| RECORRIDO(S) | : | VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA |

**632. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1597/2003-077-02-40.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | LIG ESFIHAS ANTARES ROTISSERIE LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO |

**633. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1598/2003-029-02-40.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | RUI HIGA |
| RECORRIDO(S) | : | VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO |

**634. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1602/2003-019-02-40.3 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR |
| RECORRIDO(S) | : | ROBERTO JOSÉ DE BRAGA |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON IKUTA |

**635. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1608/2003-014-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**636. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1608/2003-007-08-40.8 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELSON ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTER LUIZA M. ALVES ISHAK
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES DIOGO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**637. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1628/2003-421-01-40.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

**638. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1643/2003-095-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**639. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1646/2003-018-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : RICARDO GUIMARÃES DE ABREU E LIMA
RECORRIDO(S) : ITACARÉ CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

**640. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1656/2003-315-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA
RECORRIDO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**641. Proc. n.° TST-RE-RR 1663/2003-014-15-00.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : AFONSO EDUARDO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

**642. Proc. n.° TST-RE-RR 1666/2003-014-15-00.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : HENRIQUE DUARTE DO PATEO NETO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

**643. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1672/2003-016-06-40.0 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA GRESCRY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

**644. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1678/2003-421-01-40.3 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DERCY LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

**645. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1679/2003-110-08-43.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
RECORRIDO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : EDMILTON ALCIDES GALINDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**646. Proc. n.° TST-RE-RR 1789/2003-911-11-00.4 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : EVEREST CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**647. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1799/2003-461-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS
RECORRIDO(S) : GERALDO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

**648. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1809/2003-018-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BLUE ORION NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PONTONI FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA

**649. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1813/2003-021-09-40.4 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BORTOLUCCI ANDRETTO
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

**650. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1890/2003-421-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DARLY JACINTHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**651. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1920/2003-122-15-40.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRIO BACCI
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

**652. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1953/2003-421-01-40.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SEVERINO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**653. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1955/2003-541-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : RONALDO MONAQUEZI
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

**654. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1978/2003-005-21-40.1 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO DA FONSECA E SILVA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

**655. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1985/2003-075-15-40.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA FIM
ADVOGADA : DRA. JURACI F. DO NASCIMENTO

**656. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1993/2003-002-17-40.2 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ROBERTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**657. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2003/2003-034-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ZULEIDE DA SILVA ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**658. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2032/2003-006-19-40.0 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÓVIS DE LIMA LOBO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**659. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2116/2003-048-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BOLLA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**660. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2131/2003-072-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

**661. Proc. n.° TST-RE-RR 2235/2003-342-01-00.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA FIRMIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**662. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2324/2003-026-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROBERTA BLASIO PEREZ - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO

**663. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2334/2003-421-01-40.1 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PENA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**664. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2584/2003-341-01-40.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

**665. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2614/2003-066-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : OCASIONS HOTEL LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES

**666. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2659/2003-074-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : KITUT'S DOCES E SALGADOS LTDA. - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**667. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2696/2003-021-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : J.J. SOUZA LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**668. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2697/2003-064-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : DIXIE TOGA S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MOLINA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE

**669. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2820/2003-079-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE EUCALIPTUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS ELEANDRO SANTOS MACHADO

**670. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2822/2003-341-01-40.5 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

**671. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2853/2003-018-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ARNALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**672. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2938/2003-341-01-40.4 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : MARCIA APARECIDA MOREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

**673. Proc. n.° TST-RE-RR 3006/2003-039-12-00.3 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DIETRICH
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

**674. Proc. n.° TST-RE-AIRR 4527/2003-014-12-40.6 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : CASAVIVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ORIVALDO VIEIRA

**675. Proc. n.° TST-RE-RR 5763/2003-034-12-00.0 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : EMÍDIO HUGEN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**676. Proc. n.° TST-RE-AIRR 5931/2003-014-12-40.7 - TRT 12ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | ROSANA SELMA BIANO SPINO |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ AUGUSTO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | FUSION - HAIR & STYLE LTDA. - ME |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**677. Proc. n.° TST-RE-AIRR 7497/2003-034-12-40.4 - TRT 12ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | E. S. BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | VALDIR DANIEL CADORE |
| ADVOGADO | : | DR. FELIPE IRAN CALIENDO |

**678. Proc. n.° TST-RE-AIRO 12833/2003-000-02-02.9 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA ANTÔNIA GONÇALVES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | DR. EDILSON SÃO LEANDRO |

**679. Proc. n.° TST-RE-AIRR 15988/2003-010-09-40.5 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA |
| RECORRIDO(S) | : | FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS |
| RECORRIDO(S) | : | ABENUR JOSÉ SANTIAGO |
| ADVOGADA | : | DRA. GIANI CRISTINA AMORIM |

**680. Proc. n.° TST-RE-RODC 20212/2003-000-02-00.3 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG E SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E FILANTRÓPICOS DE SAÚDE, E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRCIO FEREZIM CUSTÓDIO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | DRA. FERNANDA MAZARIN DA SILVA |

**681. Proc. n.° TST-RE-AIRR 37010/2003-010-11-40.3 - TRT 11ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | SANDRO JOSÉ LIMA MACHADO |
| ADVOGADO | : | DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE |

**682. Proc. n.° TST-RE-AIRR 76948/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | PAULO JUREMIR CARVALHO |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA |
| RECORRIDO(S) | : | RIO GRANDE ENERGIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO |
| RECORRIDO(S) | : | AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |
| ADVOGADA | : | DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO |

**683. Proc. n.° TST-RE-AIRR 77188/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MAROÉLIO DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC |
| ADVOGADO | : | DR. FÁBIO JABUR |

**684. Proc. n.° TST-RE-AIRR 79844/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | PINCO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**685. Proc. n.° TST-RE-AIRR 81874/2003-900-01-00.9 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | OADI SALLES FILHO |
| RECORRIDO(S) | : | NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA |

**686. Proc. n.° TST-RE-AIRR 83627/2003-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA APARECIDA FIGUEIREDO AGUIAR |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**687. Proc. n.° TST-RE-AIRR 87263/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | PAULO RICARDO DIHL VIEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| PROCURADORA | : | DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA |

**688. Proc. n.° TST-RE-RR 100487/2003-900-01-00.5 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BURTER LANCASTER DIAS |
| RECORRIDO(S) | : | UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ROBSON FREITAS MELLO |

**689. Proc. n.° TST-RE-AIRR 109899/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CÉSAR CHIELE NETO |
| RECORRIDO(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : | DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER |

**690. Proc. n.° TST-RE-AIRR 4/2004-006-17-40.0 - TRT 17ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | PADARIA E CONFEITARIA PÃO FORNO LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | ANA KARYNE LOUREIRO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : | DR. FÁBIO LIMA FREIRE |

**691. Proc. n.° TST-RE-AIRR 20/2004-087-15-40.8 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| RECORRIDO(S) | : | MASSA FALIDA DE MAX TRAFO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | CLAITON ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO JOSÉ PERETI |

**692. Proc. n.° TST-RE-AIRR 26/2004-007-18-40.0 - TRT 18ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO |
| RECORRIDO(S) | : | AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL |
| ADVOGADO | : | DR. CLAIR FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | ADIONELSON MOREIRA DE ANDRADE E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA |

**693. Proc. n.° TST-RE-AIRR 27/2004-301-04-40.8 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | ELIZETE ARRUDA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | DR. ALVÍCIO EVALDOTHEWES |

**694. Proc. n.° TST-RE-AIRR 53/2004-127-15-40.2 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO LUIZ DIAS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM |

**695. Proc. n.° TST-RE-RR 91/2004-045-15-40.9 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | MILTON EIITI TAKAHASHI |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO GUENJI KOGA |

**696. Proc. n.° TST-RE-RR 94/2004-095-15-00.4 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| RECORRIDO(S) | : | NOSLEN DANIEL CRIPPA |
| ADVOGADA | : | DRA. FABIANA MARA MICK ARAÚJO |

**697. Proc. n.° TST-RE-RR 99/2004-011-03-00.9 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | CARLOS FERNANDES NOVAIS FILHO |
| ADVOGADO | : | DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA |

**698. Proc. n.° TST-RE-AIRR 131/2004-001-10-40.5 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| RECORRIDO(S) | : | ELIZABETH SOIER MAXIMIANO |
| ADVOGADO | : | DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA |

**699. Proc. n.° TST-RE-ROMS 147/2004-000-06-00.9 - TRT 6ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | UNIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS |

**700. Proc. n.° TST-RE-RR 154/2004-034-12-00.5 - TRT 12ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| RECORRIDO(S) | : | ELAINE MARIA SILVEIRA PERES |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |

**701. Proc. n.° TST-RE-AIRR 181/2004-002-06-40.0 - TRT 6ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | SEVERINO GONÇALVES DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. MARINALVA CAVALCANTI SAMPAIO VIEIRA LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | KI JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**702. Proc. n.° TST-RE-AIRR 192/2004-110-03-40.0 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS |
| RECORRIDO(S) | : | EDSON ROSALINO DA MOTA |
| ADVOGADA | : | DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA |

**703. Proc. n.° TST-RE-AIRR 194/2004-631-05-40.0 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA |
| ADVOGADO | : | DR. TADEU VENTURA AZEVEDO |
| RECORRIDO(S) | : | ALTAMIRANDO JOAQUIM PINHEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO |

**704. Proc. n.° TST-RE-AIRR 213/2004-010-10-40.0 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | AGOSTINHO LIBERATO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**705. Proc. n.° TST-RE-AIRR 223/2004-001-15-40.8 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | NELSON MENDONÇA |
| RECORRIDO(S) | : | FRANCISCO ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO ALVES OLIVEIRA |

**706. Proc. n.° TST-RE-AIRR 226/2004-001-06-40.0 - TRT 6ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CAFÉS FINOS RECIFE LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | GÍLSON JOSÉ DAS CANDEIAS |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO CAVALCANTE MALTA |

**707. Proc. n.° TST-RE-AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| RECORRIDO(S) | : | NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS |
| RECORRIDO(S) | : | MICHELE DO VALE FERREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO |

**708. Proc. n.° TST-RE-AIRR 247/2004-017-04-41.5 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RECORRIDO(S) | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| RECORRIDO(S) | : | LUIZ DOS SANTOS DIAS |
| ADVOGADO | : | DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN |

**709. Proc. n.° TST-RE-AIRR 247/2004-017-04-40.2 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| RECORRIDO(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADA | : | DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS |
| RECORRIDO(S) | : | LUIZ DOS SANTOS DIAS |
| ADVOGADO | : | DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI |

**710. Proc. n.° TST-RE-ROAR 258/2004-000-15-00.6 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA |
| RECORRIDO(S) | : | VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO |

**711. Proc. n.° TST-RE-AIRR 263/2004-127-15-40.0 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | AURÉLIO MEZONI |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM |

**712. Proc. n.° TST-RE-AIRR 263/2004-049-15-40.0 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | RONALDO DE SOUZA ALVES |
| RECORRIDO(S) | : | TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR |

| | | |
|---|---|---|
| RECORRIDO(S) | : | SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO (IBITINGA - ME) |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**713. Proc. n.° TST-RE-AIRR 263/2004-069-03-40.0 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO |

**714. Proc. n.° TST-RE-AIRR 264/2004-010-06-40.4 - TRT 6ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ BATISTA JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | DILINHA DITHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**715. Proc. n.° TST-RE-RR 315/2004-011-08-00.9 - TRT 8ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES E OUTROS |
| RECORRIDO(S) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP |
| ADVOGADO | : | DR. DELON PAES DE CARVALHO |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM |

**716. Proc. n.° TST-RE-AIRR 321/2004-022-04-40.6 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | CRIAÇÃO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO CEZAR STEFFEN |
| RECORRIDO(S) | : | MÁRCIA MARQUES DE BITTENCOURT NUNES |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO SILVEIRA MUSWIECK |

**717. Proc. n.° TST-RE-RR 329/2004-007-03-00.0 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | ELMO HENRIQUES KNOP |
| ADVOGADA | : | DRA. IONE DE FARIA BELO |

**718. Proc. n.° TST-RE-AIRR 340/2004-801-04-40.7 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAM MARTINS PEREIRA GALLINO |
| RECORRIDO(S) | : | RICARDO ANTÔNIO CASTILLO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA |

**719. Proc. n.° TST-RE-AIRR 352/2004-091-09-40.4 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO |
| RECORRIDO(S) | : | ESPÓLIO DE ERALDO AUGUSTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA |

**720. Proc. n.° TST-RE-AIRR 361/2004-092-15-40.9 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ |
| RECORRIDO(S) | : | FABIANE RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADA | : | DRA. FABIANA DANIEL MORALES |
| RECORRIDO(S) | : | MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**721. Proc. n.° TST-RE-RR 387/2004-003-19-00.1 - TRT 19ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | NELY ALVES DE SIQUEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS |

**722. Proc. n.° TST-RE-AIRR 387/2004-004-17-41.6 - TRT 17ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : | VIAÇÃO SANREMO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI |

**723. Proc. n.° TST-RE-AIRR 402/2004-087-03-40.7 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | CLEBER COELHO DE FARIA |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM |

**724. Proc. n.° TST-RE-AIRR 413/2004-087-03-40.7 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | WALLACE DA CUNHA BARRETO |
| ADVOGADO | : | DR. CRISTIANO COUTO MACHADO |

**725. Proc. n.° TST-RE-AIRR 420/2004-024-02-40.1 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | OSVALDO GOMEZ RIBEIRO FRANCO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA |

**726. Proc. n.° TST-RE-AIRR 420/2004-059-03-40.0 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER |
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO LUIZ MAGESTE |

**727. Proc. n.° TST-RE-RR 439/2004-009-10-40.1 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MARIA LUÍZA VIEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS ULHOA DANI |

**728. Proc. n.° TST-RE-AIRR 444/2004-102-03-40.6 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| RECORRIDO(S) | : | EDIMAR ÂNGELO ASSIS ANTUNES |
| ADVOGADO | : | DR. GILSON VITOR CAMPOS |

**729. Proc. n.° TST-RE-AIRR 468/2004-631-05-40.0 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | GRUPO IBERDROLA (COELBA) |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | IDEVANDO FRANCISCO LOPES |
| ADVOGADO | : | DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO |

**730. Proc. n.° TST-RE-RR 498/2004-002-10-00.0 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA |

**731. Proc. n.° TST-RE-AIRR 500/2004-003-03-40.0 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS |
| RECORRIDO(S) | : | IVALDO CLARET DE ARAÚJO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**732. Proc. n.° TST-RE-AIRR 501/2004-251-04-40.0 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | ÉWELIN DA SILVA AYRES |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANE MARTINS |
| RECORRIDO(S) | : | CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL C.B. SILVA SAUL LTDA - CANTINHO DOS PIÁS |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**733. Proc. n.° TST-RE-RR 501/2004-011-08-40.2 - TRT 8ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| RECORRIDO(S) | : | JORGE SERRA DE ALMEIDA |
| ADVOGADA | : | DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS |

**734. Proc. n.° TST-RE-AIRR 502/2004-093-03-40.5 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO |
| RECORRIDO(S) | : | VALDIR FURTADO FILHO |
| ADVOGADO | : | DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES |

**735. Proc. n.° TST-RE-AIRR 507/2004-012-15-40.8 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL |
| RECORRIDO(S) | : | MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | MARCOS ANTÔNIO FELIPE E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. RUBENS JOSÉ MARSOLI |

**736. Proc. n.° TST-RE-AIRR 511/2004-101-08-40.9 - TRT 8ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| RECORRIDO(S) | : | IVAN VIEIRA MENDES |
| ADVOGADA | : | DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA |

**737. Proc. n.° TST-RE-AIRR 527/2004-631-05-40.0 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA |
| ADVOGADO | : | DR. TADEU VENTURA AZEVEDO |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO |

**738. Proc. n.° TST-RE-AIRR 529/2004-012-04-40.8 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA MACHADO |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO PENNA DE MORAES |
| RECORRIDO(S) | : | MULTI GAMES CONCURSO DE PROGNÓSTICOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**739. Proc. n.° TST-RE-AIRR 529/2004-051-01-40.7 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | CLÁUDIO JOSÉ FERNANDES DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | DR. NIZAR DA SILVA PINHEIRO |

**740. Proc. n.° TST-RE-AIRR 531/2004-631-05-40.9 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | JORGE DA SILVA DUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO |

**741. Proc. n.° TST-RE-RR 533/2004-024-09-00.4 - TRT 9ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ APARÍCIO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE |

**742. Proc. n.° TST-RE-AIRR 541/2004-134-05-40.2 - TRT 5ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA |
| RECORRIDO(S) | : | ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO |

**743. Proc. n.° TST-RE-AIRR 544/2004-005-08-40.6 - TRT 8ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO |
| ADVOGADA | : | DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA |

**744. Proc. n.° TST-RE-AIRR 545/2004-008-08-41.2 - TRT 8ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| RECORRIDO(S) | : | CARLOS CHAVES ARÊAS |
| ADVOGADA | : | DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA |

**745. Proc. n.° TST-RE-AIRR 565/2004-110-08-40.5 - TRT 8ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| RECORRIDO(S) | : | ENGEVIX ENGENHARIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO |
| RECORRIDO(S) | : | GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO |
| ADVOGADA | : | DRA. BIANCA LANA CÔRTES |
| RECORRIDO(S) | : | THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ ANANIAS TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR |

**746. Proc. n.° TST-RE-RR 618/2004-051-11-00.4 - TRT 11ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA |
| RECORRIDO(S) | : | MÁRCIA ANDRÉA VIEIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA |

**747. Proc. n.° TST-RE-AIRR 622/2004-039-15-40.1 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A) |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ MARIA DE JESUS BRAGHIERE |
| ADVOGADO | : | DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS |

**748. Proc. n.° TST-RE-AIRR 628/2004-064-03-40.4 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER |
| ADVOGADO | : | DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA |

**749. Proc. n.° TST-RE-AIRR 653/2004-012-10-40.0 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| RECORRIDO(S) | : | CERES SANTOS GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : | DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA |

**750. Proc. n.° TST-RE-AIRR 681/2004-028-03-40.1 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | F. A. POWERTRAIN LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | LEONARDO ADRIANO AFEITOS DA COSTA |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**751. Proc. n.° TST-RE-AIRR 693/2004-021-23-40.2 - TRT 23ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MANOELA CHANES CALIXTO E OUTRO |
| RECORRIDO(S) | : | APARÍCIO ALCÂNTARA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | DR. ARAMIS MELO FRANCO |
| RECORRIDO(S) | : | AZARIAS OLIVEIRA CARVALHO |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CHAVES DE MORAIS |

**752. Proc. n.° TST-RE-RR 706/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA |
| RECORRIDO(S) | : | MANOEL DE SOUZA LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |

**753. Proc. n.° TST-RE-AIRR 717/2004-020-06-40.0 - TRT 6ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | TSC - TECNOLOGIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES |
| RECORRIDO(S) | : | RILDO CIPRIANO DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. SOLANGE MARIA P. FERREIRA |

**754. Proc. n.° TST-RE-RR 726/2004-026-07-00.9 - TRT 7ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE AIUABA |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO HILSON PEDROSA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTONIO CLETO GOMES |

**755. Proc. n.° TST-RE-AIRR 726/2004-099-03-41.8 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO |

**756. Proc. n.° TST-RE-AIRR 752/2004-373-04-40.0 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | NEUZA TERESINHA FERNANDES BRANDÃO |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE SAPIRANGA |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN |

**757. Proc. n.° TST-RE-AIRR 755/2004-119-08-40.0 - TRT 8ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | CELIVALDO LEAL DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LUÍS DA SILVA |

**758. Proc. n.° TST-RE-AIRR 761/2004-051-15-40.9 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA LOPES DE SOUZA |
| ADVOGADA | : | DRA. AUREA VERDI GODINHO |

**759. Proc. n.° TST-RE-AIRR 774/2004-022-04-40.2 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | DAIANE FÁTIMA MODEL DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. IARA NUNES SAMPAIO |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ VALDIVINO CAMARGO - ME |
| ADVOGADO | : | DR. LUIS CARLOS MILLANI |

**760. Proc. n.° TST-RE-AIRR 782/2004-069-03-40.8 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| RECORRIDO(S) | : | EDSON ARIAS |
| ADVOGADO | : | DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA |

**761. Proc. n.° TST-RE-AIRR 818/2004-016-01-40.9 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | OZIVAL AZEREDO |
| RECORRIDO(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**762. Proc. n.° TST-RE-AIRR 822/2004-083-15-40.2 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CLÁUDIO KEIZO NAKAMURA |
| RECORRIDO(S) | : | PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ADILSON SANCHEZ |

**763. Proc. n.° TST-RE-AIRR 839/2004-055-01-40.7 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | ILSON ROCHA |
| ADVOGADA | : | DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES |

**764. Proc. n.° TST-RE-AIRR 853/2004-103-03-40.9 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO |
| RECORRIDO(S) | : | ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA |

**765. Proc. n.° TST-RE-AIRR 866/2004-042-01-40.3 - TRT 1ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | ALCINA FERREIRA RAMOS PACHECO |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA |

**766. Proc. n.° TST-RE-AIRR 871/2004-066-02-40.0 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. EDGAR DE VASCONCELOS |
| RECORRIDO(S) | : | MARCELO BISPO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA |

**767. Proc. n.° TST-RE-AIRR 890/2004-171-06-40.9 - TRT 6ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO |
| RECORRIDO(S) | : | COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM |
| ADVOGADA | : | DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | JOZENILDO DA SILVA FURTADO |
| ADVOGADO | : | DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA |

**768. Proc. n.° TST-RE-AIRR 903/2004-014-08-40.6 - TRT 8ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA |

**769. Proc. n.° TST-RE-AIRR 925/2004-010-10-40.0 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI FRAGOMENI |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES BORGES DE RESENDE |

**770. Proc. n.° TST-RE-AIRR 967/2004-022-04-40.3 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA DE LOURDES LEGORI BALARDIN |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS KELLING |
| RECORRIDO(S) | : | RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS CORREIA |
| ADVOGADO | : | DR. FABIO MITTMANN |

**771. Proc. n.° TST-RE-AIRR 983/2004-011-10-40.0 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | CELSON GONÇALVES RIOS |
| ADVOGADO | : | DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA |

**772. Proc. n.° TST-RE-RR 997/2004-005-10-00.7 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | LANUZA CARMONA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**773. Proc. n.° TST-RE-ROAG 1017/2004-000-11-40.0 - TRT 11ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO AMÂNCIO PEREIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**774. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1019/2004-017-04-40.0 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA ELOA ANDRETTI CALVI |
| ADVOGADO | : | DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI |

**775. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1020/2004-001-10-40.6 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SOPHIA DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | EDILSON CHIAVELLO BORGHI |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO BARBOSA COELHO |

**776. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1029/2004-131-17-40.9 - TRT 17ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM |
| RECORRIDO(S) | : | CTA - CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | EVANDRO ANTÔNIO CASSIANO |
| ADVOGADO | : | DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ |

**777. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1039/2004-014-10-40.9 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | FREDERIC RAFAEL MARQUES LEAL |
| ADVOGADO | : | DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO |

**778. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1078/2004-003-19-40.3 - TRT 19ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL |
| RECORRIDO(S) | : | EDVALDO RODRIGUES SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS |

**779. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1121/2004-011-04-40.7 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | JEFFERSON LHUL BANDEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | C&A MODAS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN |

**780. Proc. n.° TST-RE-RR 1156/2004-002-19-40.3 - TRT 19ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE ALAGOAS |
| RECORRIDO(S) | : | MANOEL MARCELINO NETO |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA |

**781. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1168/2004-126-15-40.8 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO |
| RECORRIDO(S) | : | JULIANA MILANEZ |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO CARLOS MOTA |

**782. Proc. n.° TST-RE-RR 1169/2004-013-10-00.0 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FERNANDO CÉSAR TOCANTINS E OUTROS |
| RECORRIDO(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO |

**783. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1170/2004-016-06-40.0 - TRT 6ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ RODRIGUES PONTES |
| ADVOGADO | : | DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA |

**784. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1216/2004-031-03-40.0 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SEMPRE EDITORA LTDA. E OUTRO |
| RECORRIDO(S) | : | PATRÍCIA ROSA GALVÃO |
| ADVOGADO | : | DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E ECONOMIA LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**785. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1249/2004-003-20-40.9 - TRT 20ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | DINORÁ FEITOSA E OUTROS |
| RECORRIDO(S) | : | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA |

**786. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1252/2004-018-10-40.6 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |
| RECORRIDO(S) | : | IVANILDO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO ROCHA MARTINS |

**787. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1272/2004-015-10-40.8 - TRT 10ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA) |
| RECORRIDO(S) | : | GILVANEIDE SARMENTO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |
| RECORRIDO(S) | : | MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | AO(À) RECORRIDO(A) |

**788. Proc. n.° TST-RE-RR 1278/2004-521-04-00.6 - TRT 4ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM |
| RECORRIDO(S) | : | DERLENE PEDROZO PETSEN |
| ADVOGADA | : | DRA. ENELISE GASPARETTO |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE ERECHIM |
| ADVOGADA | : | DRA. ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ |

**789. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1283/2004-921-21-40.3 - TRT 21ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (EXTINTO INAMPS) |
| RECORRIDO(S) | : | CLENIS CIRNE DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA |

**790. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1329/2004-087-03-40.0 - TRT 3ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | FERNANDO DE CARVALHO BATISTA |
| ADVOGADO | : | DR. CRISTIANO COUTO MACHADO |

**791. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1347/2004-003-23-40.0 - TRT 23ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| RECORRIDO(S) | : | MÁRCIA DALILA FAVERO MENNA BARRETO |
| ADVOGADO | : | DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN |

**792. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1350/2004-005-23-40.6 - TRT 23ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| RECORRIDO(S) | : | MARLI RODRIGUES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN |

**793. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1356/2004-003-23-40.0 - TRT 23ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| RECORRIDO(S) | : | ARGEMIRO ANTÔNIO MORAES DE ARAÚJO |
| ADVOGADA | : | DRA. DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA |

**794. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1361/2004-007-02-40.3 - TRT 2ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | BAR SP RESTAURANTE LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO BARRETO |

**795. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1371/2004-004-23-40.5 - TRT 23ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| RECORRIDO(S) | : | CLÁUDIO SILVA GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : | DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN |

**796. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1374/2004-005-23-40.5 - TRT 23ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| RECORRIDO(S) | : | MARCIO JORGE COENGA |
| ADVOGADO | : | DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN |

**797. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1394/2004-114-15-40.9 - TRT 15ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| RECORRIDO(S) | : | SUELI HELENA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA |

**798. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1394/2004-121-18-40.0 - TRT 18ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO |
| RECORRIDO(S) | : | REAL VIGILÂNCIA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA |

RECORRIDO(S) : MARTINEZ DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMES SÉRGIO MARQUES

**799. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1423/2004-010-06-40.8 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : LINALDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

**800. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1428/2004-009-01-40.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTENOR GALVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

**801. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1449/2004-087-03-40.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EDUARDO ROBERTO SATURNINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

**802. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1468/2004-068-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES COSTOYAS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**803. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1508/2004-002-23-40.9 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : AILTON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**804. Proc. n.° TST-RE-RR 1553/2004-114-15-00.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MARCO DONIZETTI LUCIANO LAGO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**805. Proc. n.° TST-RE-RR 1561/2004-013-15-00.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRINEU SÁVIO
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

**806. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1593/2004-115-15-40.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**807. Proc. n.° TST-RE-ROMS 1603/2004-000-14-00.4 - TRT 14ª Região**

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO
RECORRIDO(S) : ALDEVANIR MARQUES FACUNDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**808. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1623/2004-005-19-40.4 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA

**809. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1631/2004-115-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PERUSSI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**810. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1634/2004-053-15-40.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**811. Proc. n.° TST-RE-RR 1668/2004-007-03-00.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE PAULA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**812. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1673/2004-007-03-40.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DUARTE
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**813. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1705/2004-012-15-40.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S) : MANOEL BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIUD DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**814. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1730/2004-444-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : MOACIR NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO SALGADO

**815. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1760/2004-114-08-40.8 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

**816. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1772/2004-030-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE OGAWA VONO LANCHONETE ME
ADVOGADO : DR. DONOVAN NEVES DE BRITO

**817. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1792/2004-005-21-40.3 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO

**818. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1798/2004-461-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JAIRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**819. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1838/2004-055-15-40.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FERRUCI & CIA. LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA KÁTIA FACEROLLI
ADVOGADO : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : H. M. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**820. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1925/2004-461-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ORTEGA RUIZ
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

**821. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1980/2004-092-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCELO REINALDO SILVA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**822. Proc. n.° TST-RE-ROAR 2279/2004-000-15-00.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : GETÚLIO ALCIRO PACAGNAN
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**823. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2306/2004-046-15-40.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : ÂNGELO APARECIDO DENARDI E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO THEODORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : SANTA GERTRUDES SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**824. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2433/2004-003-12-40.0 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : CLADIS MERI ZANELLATTO TRENTO
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

**825. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2560/2004-057-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MOISÉS V. JÚNIOR PIZZARIA - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**826. Proc. n.° TST-RE-RR 2593/2004-009-07-00.0 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : CÉSAR PORTO DO AMARAL E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARA FARIAS PEREIRA

**827. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2876/2004-035-12-40.5 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

**828. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2913/2004-202-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : WOODPLÁS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MARINALDO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**829. Proc. n.° TST-RE-AIRR 3836/2004-201-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : APARECIDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**830. Proc. n.° TST-RE-AIRR 4167/2004-036-12-40.0 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA PADILHA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ

**831. Proc. n.° TST-RE-AIRR 4169/2004-036-12-40.0 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : NATALICIA GODOY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ

**832. Proc. n.° TST-RE-AIRR 4181/2004-036-12-40.4 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : GIOVANA JANICE SIMÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ

**833. Proc. n.° TST-RE-AIRR 4188/2004-036-12-40.6 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JUDITE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ

**834. Proc. n.° TST-RE-ROAR 6617/2004-000-13-00.0 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : ECOCLÍNICA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CÉSAR RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO PORTO

**835. Proc. n.° TST-RE-ROMS 6742/2004-000-13-00.0 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**836. Proc. n.° TST-RE-RR 8095/2004-036-12-00.6 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**837. Proc. n.° TST-RE-RR 8669/2004-036-12-00.6 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : EDGARD ANTÔNIO BASTOS LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**838. Proc. n.° TST-RE-AIRO 10303/2004-000-02-01.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : RUBENS MUNIZ DA COSTA E OUTRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO MINORU MAEDA
ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE GOES DE MOURA

**839. Proc. n.° TST-RE-AIRR 10800/2004-008-11-41.9 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : HOME SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA

**840. Proc. n.° TST-RE-AIRR 21308/2004-010-09-40.3 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : TEREZINHA FUMIKO KUROMIYA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**841. Proc. n.° TST-RE-AIRR 28483/2004-010-11-40.0 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA SOUZA CORREA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**842. Proc. n.° TST-RE-AIRR 34634/2004-009-11-40.0 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ARLETE DANTAS PINTO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

**843. Proc. n.° TST-RE-AIRR 34636/2004-008-11-40.2 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : GEORGETE GADELHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**844. Proc. n.° TST-RE-AIRR 71017/2004-024-09-40.9 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DITZEL MATTIOLI
RECORRIDO(S) : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

**845. Proc. n.° TST-RE-RR 120364/2004-900-11-00.1 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUEDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**846. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1/2005-132-15-40.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) : VÁLTER BRAMBILLA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CELIA BERGAMINI

**847. Proc. n.° TST-RE-AIRR 16/2005-003-24-40.8 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO(S) : MAYKON ROBERTO MIRANDA GOMES
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO

**848. Proc. n.° TST-RE-AIRR 26/2005-004-04-40.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : JULIANO CARDOZO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

**849. Proc. n.° TST-RE-AIRR 44/2005-019-13-40.0 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO OLEGÁRIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

**850. Proc. n.° TST-RE-AIRR 54/2005-019-13-40.6 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**851. Proc. n.° TST-RE-AIRR 60/2005-007-23-40.9 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : WILSON MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**852. Proc. n.° TST-RE-AIRR 61/2005-006-23-40.7 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ABREU
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**853. Proc. n.° TST-RE-AIRR 84/2005-301-04-40.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : LAURO TISCHER
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

**854. Proc. n.° TST-RE-AIRR 94/2005-003-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : ANA PAULA FRANÇA ALCICI
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**855. Proc. n.° TST-RE-AIRR 95/2005-008-23-40.4 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ROSALVO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**856. Proc. n.° TST-RE-AIRR 96/2005-008-23-40.9 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALFREDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**857. Proc. n.° TST-RE-AIRR 97/2005-006-23-40.0 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : GONÇALO ELIAS LEME
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**858. Proc. n.° TST-RE-ROAA 98/2005-000-24-00.7 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DEVIVADOS DE SIDROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. VALDIRA GALLO
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

**859. Proc. n.° TST-RE-AIRR 101/2005-461-04-40.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : RONALDO DE ABREU TOMÁZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA TOMÁZ
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**860. Proc. n.° TST-RE-AIRR 103/2005-019-13-40.0 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSEFA PEREIRA COSTA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

**861. Proc. n.° TST-RE-AIRR 104/2005-019-13-40.5 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES LOPES CIRILO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

**862. Proc. n.° TST-RE-AIRR 106/2005-019-13-40.4 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

**863. Proc. n.° TST-RE-AIRR 107/2005-019-13-40.9 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : JOAQUIM LOLÔ NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

**864. Proc. n.° TST-RE-AIRR 116/2005-019-13-40.0 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : ISA MAURA DE ARAÚJO CORDÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

**865. Proc. n.° TST-RE-AIRR 121/2005-098-15-40.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADOR SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

**866. Proc. n.° TST-RE-AIRR 151/2005-004-21-40.6 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : LARRÚBIA RIBEIRO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. DR. LUCIANA HOFF

**867. Proc. n.° TST-RE-AIRR 164/2005-004-10-40.5 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE CERQUEIRA HALLACK
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**868. Proc. n.° TST-RE-AIRR 183/2005-004-20-40.7 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAERT ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

**869. Proc. n.° TST-RE-AIRO 187/2005-000-20-41.2 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CUNHA LTDA.
RECORRIDO(S) : JORGE D'ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO D'ALMEIDA MONTEIRO REZENDE

**870. Proc. n.° TST-RE-AIRR 206/2005-019-13-40.0 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : IOLANDA CURINGA CABRAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

**871. Proc. n.° TST-RE-AIRR 239/2005-003-22-40.6 - TRT 22ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**872. Proc. n.° TST-RE-AIRR 264/2005-006-20-40.0 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE

**873. Proc. n.° TST-RE-ROAA 265/2005-000-06-00.8 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CARUARU, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E SÃO JOAQUIM DO MONTE
ADVOGADO : DR. PEDRO RÔMULO DE MELO

**874. Proc. n.° TST-RE-AIRR 268/2005-019-13-40.2 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : EDGAR ANDRELINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**875. Proc. n.° TST-RE-AIRR 272/2005-101-10-40.7 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB
RECORRIDO(S) : LEILA MARIA PORTELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**876. Proc. n.° TST-RE-AIRR 281/2005-027-04-40.5 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**877. Proc. n.° TST-RE-AIRR 291/2005-011-13-40.6 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : DAMIANA RAMOS GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JURU
ADVOGADO : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

**878. Proc. n.° TST-RE-AIRR 292/2005-011-13-40.0 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JURU
PROCURADOR : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

**879. Proc. n.° TST-RE-AIRR 293/2005-011-13-40.5 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : IRACY RAMOS ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JURU
ADVOGADO : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

**880. Proc. n.° TST-RE-RR 302/2005-021-07-00.3 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**881. Proc. n.° TST-RE-AIRR 319/2005-019-13-40.6 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : IVONETE SOARES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

**882. Proc. n.° TST-RE-RR 329/2005-015-04-00.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LEÃO FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

**883. Proc. n.° TST-RE-AIRR 345/2005-006-18-41.3 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA
RECORRIDO(S) : ERI DE MELO
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

**884. Proc. n.° TST-RE-RR 360/2005-021-07-00.7 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**885. Proc. n.° TST-RE-AIRR 375/2005-004-10-40.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**886. Proc. n.° TST-RE-AIRR 379/2005-019-13-40.9 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA VALDENI DE SOUSA LEMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

**887. Proc. n.° TST-RE-AIRR 387/2005-019-13-40.5 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : LUZINEIDE PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

**888. Proc. n.° TST-RE-AIRR 426/2005-007-21-40.0 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : MÔNICA REGINA PINHEIRO CABRAL E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

**889. Proc. n.° TST-RE-AIRR 439/2005-002-19-40.9 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : RONALDO CORREIA CÂNDIDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

**890. Proc. n.° TST-RE-AIRR 441/2005-022-04-40.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ISAURA LEAL MARTINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**891. Proc. n.° TST-RE-AIRR 449/2005-016-04-40.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : IODETE BARROS MARQUES E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**892. Proc. n.° TST-RE-AIRR 467/2005-039-15-40.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA
RECORRIDO(S) : DIVINO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CYRO DA SILVA MAIA JÚNIOR

**893. Proc. n.° TST-RE-AIRR 468/2005-050-03-40.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA

**894. Proc. n.° TST-RE-AIRR 468/2005-089-15-40.5 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

**895. Proc. n.° TST-RE-AIRR 514/2005-024-15-40.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MARKA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANDERSON RODRIGO PALOMARES
ADVOGADO : DR. ROSAN JESIEL COIMBRA

**896. Proc. n.° TST-RE-AIRR 535/2005-007-10-40.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**897. Proc. n.° TST-RE-AIRR 545/2005-202-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE OTTO WERNER WIEGELS
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

**898. Proc. n.° TST-RE-AIRR 551/2005-017-10-40.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : WALTER FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**899. Proc. n.° TST-RE-AIRR 560/2005-013-10-40.3 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : CAROLINA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DILSON DE JESUS PEREIRA

**900. Proc. n.° TST-RE-AIRR 561/2005-089-03-40.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC
RECORRIDO(S) : WILTON VIEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. ARMANDO SALES FONSECA

**901. Proc. n.° TST-RE-AIRR 577/2005-026-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : MIRIAM RUTH RABEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**902. Proc. n.° TST-RE-AIRR 584/2005-271-06-40.1 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
RECORRIDO(S) : ERNESTINO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

**903. Proc. n.° TST-RE-AIRR 588/2005-026-03-40.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : LAÉRCIO MENDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**904. Proc. n.° TST-RE-RR 595/2005-146-03-00.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ÍRIS ROCHA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO

**905. Proc. n.° TST-RE-AIRR 629/2005-021-03-40.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LERIVAL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**906. Proc. n.° TST-RE-AIRR 645/2005-086-15-40.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**907. Proc. n.° TST-RE-AIRR 652/2005-003-24-40.0 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : JOMAR FÁBIO SILVA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LÁUREA BENITES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA DE LIMA RIGO

**908. Proc. n.° TST-RE-AIRR 677/2005-009-10-40.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA LAURENTE E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

**909. Proc. n.° TST-RE-AIRR 689/2005-005-10-40.7 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : ELIAS DE OLIVEIRA FRÓES E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

**910. Proc. n.° TST-RE-RR 689/2005-024-09-00.6 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : ADRIANA HESS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**911. Proc. n.° TST-RE-RR 690/2005-660-09-00.3 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA SIRLEI ANTONECHEN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

**912. Proc. n.° TST-RE-AIRR 693/2005-010-04-40.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : MEIRE ZENILDA ALVES LUCAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**913. Proc. n.° TST-RE-AIRR 719/2005-014-03-41.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ CÉLIO DO VALLE
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**914. Proc. n.° TST-RE-AIRR 721/2005-129-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE OLIVEIRO FLORIANO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**915. Proc. n.° TST-RE-AIRR 738/2005-015-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S) : NELSON LUCIANO FLORES ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**916. Proc. n.° TST-RE-AIRR 739/2005-007-23-40.8 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : LUÍZA IRACEMA ANTUNES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**917. Proc. n.° TST-RE-AIRR 746/2005-042-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY

**918. Proc. n.° TST-RE-AIRR 765/2005-005-10-40.4 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : MANOEL HENRIQUE PESSOA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

**919. Proc. n.° TST-RE-AIRR 767/2005-005-10-40.3 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : LEODIVA RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

**920. Proc. n.° TST-RE-AIRR 768/2005-105-03-40.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : BRUNO PINTO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**921. Proc. n.° TST-RE-AIRR 770/2005-005-10-40.7 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIZA RAMOS CASSIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

**922. Proc. n.° TST-RE-AIRR 772/2005-005-10-40.6 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA CORTAT MELO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

**923. Proc. n.° TST-RE-AIRR 782/2005-005-04-40.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : GERSON WIZ CRUZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**924. Proc. n.° TST-RE-AIRR 782/2005-009-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
RECORRIDO(S) : HSS SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUDÓCIO MARTINS FILHO

**925. Proc. n.° TST-RE-AIRR 841/2005-802-10-40.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEÓLOGOS NO ESTADO DO TOCANTINS - SEAGE-TO
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE FIGUEIREDO GALVÃO

**926. Proc. n.° TST-RE-AIRR 871/2005-099-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : IVOMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADER SOARES GUIMARÃES

**927. Proc. n.° TST-RE-AIRR 893/2005-017-10-40.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
RECORRIDO(S) : RONALDO GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

**928. Proc. n.° TST-RE-AIRR 895/2005-115-15-40.5 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**929. Proc. n.° TST-RE-AIRR 906/2005-113-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : RENATA LORENZATO CHAGAS
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**930. Proc. n.° TST-RE-AIRR 908/2005-014-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : SUELI MARIA NUNES COSTA
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

**931. Proc. n.° TST-RE-AIRR 916/2005-001-21-40.9 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : ROBERTO GOMES DE LUNA E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

**932. Proc. n.° TST-RE-AIRR 943/2005-202-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA

**933. Proc. n.° TST-RE-AIRR 951/2005-001-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**934. Proc. n.° TST-RE-AIRR 959/2005-008-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PRIMACASA LTDA.
RECORRIDO(S) : ROSILENE MARLY DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SOARES

**935. Proc. n.° TST-RE-AIRR 977/2005-064-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : EDIMAR ÂNGELO ASSIS ANTUNES
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**936. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1030/2005-201-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : CÍCERO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

**937. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1035/2005-001-10-40.5 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ALINE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**938. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1093/2005-009-03-40.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ REGINALDO COELHO
RECORRIDO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**939. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1120/2005-008-23-40.7 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DA ROSA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**940. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1131/2005-132-15-40.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA

**941. Proc. n.° TST-RE-RR 1153/2005-024-09-00.8 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA BORGES DE RAMOS KREMER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

**942. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1189/2005-061-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ERNESTO MASI
RECORRIDO(S) : SUSA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA

**943. Proc. n.° TST-RE-RR 1213/2005-660-09-00.5 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : ALDA GRACIA KANDALSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

**944. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1219/2005-004-15-40.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : RENATA APARECIDA LENHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA

**945. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1233/2005-016-10-40.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : MARCOS VIEIRA MALVAR
RECORRIDO(S) : GUILHERME VIEIRA CAVALCANTI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**946. Proc. n.° TST-RE-RR 1264/2005-026-07-00.8 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA SILVANA FERREIRA BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

**947. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1349/2005-015-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE CASTRO FEITOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO

**948. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1359/2005-114-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : AUTO OMNIBUS NOVA SUÍSSA LTDA.
RECORRIDO(S) : LAEL CRISTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

**949. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1366/2005-001-19-40.6 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : ELIAS JESUS DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**950. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1376/2005-006-19-40.3 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : ALFREDO SAMPAIO ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**951. Proc. n.° TST-RE-RR 1394/2005-042-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERNESTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE C. DE MENEZES CHAD

**952. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1407/2005-003-08-40.7 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : NORMA SOARES AFFONSO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA P. YAMADA

**953. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1476/2005-057-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : C. RI RA LEE LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**954. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1619/2005-662-09-40.5 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON KNEUBIL ROCHA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**955. Proc. n.° TST-RE-RR 1737/2005-079-03-00.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO REZENDE
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

**956. Proc. n.° TST-RE-AIRR 1901/2005-008-23-40.1 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**957. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2087/2005-034-12-40.9 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO UMBELINO

**958. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2091/2005-003-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : IVAN BRASILINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALCATEL TELCOMUNIÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**959. Proc. n.° TST-RE-RR 2101/2005-028-12-00.8 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : LORETI TORRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

**960. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2189/2005-733-04-40.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO HANSEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**961. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2300/2005-202-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SOLANGE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**962. Proc. n.° TST-RE-RR 2494/2005-072-02-00.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FUTURE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : PAULO BEZERRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

**963. Proc. n.° TST-RE-AIRR 2502/2005-202-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA
RECORRIDO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**964. Proc. n.° TST-RE-RR 2825/2005-024-09-00.2 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA ROSELI GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**965. Proc. n.° TST-RE-ROMS 4240/2005-000-13-00.5 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**966. Proc. n.° TST-RE-AIRR 7725/2005-012-11-40.6 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : WAGNER LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**967. Proc. n.° TST-RE-AIRR 10545/2005-002-11-40.4 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : SUELI DE CASTRO JOHNSON
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**968. Proc. n.° TST-RE-AIRR 10547/2005-012-11-40.0 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : IVETH SOUZA DE MELO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**969. Proc. n.° TST-RE-AR 153225/2005-000-00-00.6 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : MÁRIO LACROIX FLORES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**970. Proc. n.° TST-RE-RR 154267/2005-900-11-00.4 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : LEÔNCIO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**971. Proc. n.° TST-RE-AR 158205/2005-000-00-00.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : IVO JOSÉ ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESSA

**972. Proc. n.° TST-RE-AR 160405/2005-000-00-00.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARISTIDES BELEI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

**973. Proc. n.° TST-RE-AIRR 6/2006-019-13-40.9 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA ELANE VICENTE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

**974. Proc. n.° TST-RE-AIRR 18/2006-003-21-40.4 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA GORETT GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**975. Proc. n.° TST-RE-ROMS 297/2006-000-03-00.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CLEONICE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

**976. Proc. n.° TST-RE-AIRR 670/2006-010-08-40.8 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : ASTERIO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
RECORRIDO(S) : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**977. Proc. n.° TST-RE-AIRR 752/2006-013-08-40.1 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : PEDRO JORGE MOREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**978. Proc. n.° TST-RE-AIRR 760/2006-006-11-40.3 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MOURÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**979. Proc. n.° TST-RE-AR 170421/2006-000-00-00.3 - TRT 22ª Região**

RECORRENTE(S) : DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO

**980. Proc. n.° TST-RE-ROAG 172603/2006-900-07-00.3 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
RECORRIDO(S) : ADALBERTO LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE HOLANDA WEYNE SANTOS

**981. Proc. n.° TST-RE-AR 176435/2006-000-00-00.6 - TRT 22ª Região**

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

# Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## PRESIDÊNCIA

## SECRETARIA-GERAL

## PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento para a 4ª Sessão Ordinária da Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 25 de maio de 2007 às 09h00

Processo: CSJT-11/2006-000-19-00-0 TRT da 19a. Região
Relator: Conselheiro Gelson de Azevedo
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Recorrente(s): Procuradoria Regional do Trabalho da 19 Região
Recorrido(s): Severino Rodrigues dos Santos - Juiz do TRT da 19ª Região

Processo: CSJT-105/2005-000-90-00-0
Relator: Conselheiro José dos Santos Pereira Braga
Interessado(a): TRT-7
Assunto: Recursos Humanos - Consulta - Teto de remuneração dos Magistrados

Processo: CSJT-112/2005-000-90-00-2
Relator: Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski
Interessado(a): TRT-9
Assunto: Criação e/ou Extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Criação de cargos e funções.

Processo: CSJT-171/2006-000-90-00-1
Relator: Conselheiro João Oreste Dalazen
Interessado(a): TRT da 12ª Região
Assunto: Recursos Humanos - Pedido de Uniformização - Reajuste dos proventos de aposentadoria e das pensões

Processo: CSJT-229/2006-000-90-00-7
Relator: Conselheira Flávia Simões Falcão
Interessado(a): Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - Sinsjustra
Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão da decisão do TRT-14 - referente a recessos regimentais pendentes

Processo: CSJT-287/2006-000-90-00-0
Relator: Conselheiro João Oreste Dalazen
Interessado(a): TRT da 8ª Região
Assunto: Controle Interno - Consulta - Serviço de Protocolo Postal - Convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Processo: CSJT-296/2006-000-90-00-1
Relator: Conselheiro José dos Santos Pereira Braga
Interessado(a): Celso Alves Magalhães
Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - TRT-14 - Remoção de juiz do Trabalho

Processo: CSJT-317/2006-000-90-00-9
Relator: Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski
Interessado(a): SINDIQUINZE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Controle Interno - Projeto de Lei para alteração da Lei nº 11.348/06- Funções Comissionadas

Processo: CSJT-347/2007-000-90-00-6
Relator: Conselheiro Gelson de Azevedo
Interessado(a): TRT da 14ª Região
Assunto: Recursos Humanos - Consulta - Lei nº 11.416/2006 - Carreiras do Poder Judiciário da União

Processo: CSJT-352/2007-000-90-00-9
Relator: Conselheiro João Oreste Dalazen
Interessado(a): TRT- Roseli Lídia José
Assunto: Matéria Administrativa - Processo Administrativo - Reconsideração de decisão - Férias 2005.

Processo: CSJT-356/2007-000-90-00-7
Relator: Conselheiro João Oreste Dalazen
Interessado(a): TRT-14
Assunto: Recursos Humanos - Consulta - Regulamentação do auxilio moradia - Aplicabilidade do art. 32 da MP nº 341/2006

Processo: CSJT-361/2007-000-90-00-0
Relator: Conselheiro Roberto Freitas Pessoa
Interessado(a): Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA
Assunto: Matéria Administrativa - Pedido de Providência - Requer participação nas sessões do CSJT

Processo: CSJT-977/2003-000-14-00-1 TRT da 14a. Região
Relator: Conselheiro Gelson de Azevedo
Interessado(a): Alexandre Passos Nascimento
Interessado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Assunto: Matéria Administrativa-Processo Administrativo-Recurso e Matéria Administrativa

Processo: CSJT-1.020/2003-000-14-00-2 TRT da 14a. Região
Relator: Conselheiro Milton de Moura França
Interessado(a): TRT-14
Assunto: Matéria Judiciária-Processo Administrativo

Processo: CSJT-3.955/2006-000-04-00-0 TRT da 4a. Região
Relator: Conselheiro Roberto Freitas Pessoa
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul
Requerido(a): TRT- 4ª

Processo: CSJT-180.117/2007-000-00-00-0
Relator: Conselheiro Milton de Moura França
Remetente: Conselho Nacional de Justiça Ofício nº 648/GP/CNJ
Interessado(a): Luiz Carlos Balcewicz TRT 9ª Região
Assunto: Desconstituição de ato do Presidente do TRT da 9ª Região que procedeu á distribuição de processo a magistrado afastado por licença médica

Processo: CSJT-180.160/2007-000-00-00-3
Relator: Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski
Remetente: TRT-16
Interessado(a): Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA
Assunto: Regulamentação de gratificação pela prestação de serviço á Justiça do Trabalho aos juízes de direito com atuação em comarcas não jurisdicionadas pela Justiça do Trabalho

Processo: CSJT-180.779/2007-000-00-00-0
Relator: Conselheiro Roberto Freitas Pessoa
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região ( Ofício GP Nº 067/07)
Interessado(a): Manoel Joaquim Neto - Juiz do TRT da 16ª Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 18 de maio de 2007
Cláudio de Guimarães Rocha
Assessor da Presidência, respondendo
pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-CSJT-34/2001.0**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | SAULO EMÍDIO DOS SANTOS - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO |
| ASSUNTO | : | **ENCAMINHA OFÍCIO TRT 18ª GP/GDG Nº 174/2001** |

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição de fl.88, a Exmª Srª Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região comunica a desistência dos autores em relação ao requerimento constante do Processo CSJT 00034/2001, originado a partir do OF. TRT 18ª GP/GDG nº 174/2001 e requer a baixa dos autos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência do Processo e determino a baixa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº CSJT-180163/2007-000-00-00.3**

| | | |
|---|---|---|
| REMETENTE | : | CÂMARA DOS DEPUTADOS (OF. Nº 191/2007) |
| INTERESSADO(A) | : | **UBIALI - DEPUTADO FEDERAL** |
| ASSUNTO | : | INSTALAÇÃO DA 3ª VARA DO TRABALHO EM FRANCA/SP |

VISTO.

Trata o presente de solicitação do Deputado Federal Dr. Ubiali no sentido de instalar, no Fórum Trabalhista de Franca/SP, a terceira Vara do Trabalho.

A Constituição da República, em seu artigo 96, prevê:

"Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

d)propor a criação de novas varas judiciárias."

O Regimento Interno deste Conselho estabelece:

"Art. 5º - Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

VII- encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

c- propostas de criação de Varas do Trabalho"

Desta forma, ex vi do art. 96, inciso I, alínea "d" da Constituição da República, a proposta de criação de Vara do Trabalho, a ser examinada e aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 5º, inciso VII, alínea "c" do seu Regimento Interno, deve ser de autoria da Administração do Regional interessado.

Isto posto, deixo de conhecer o pedido apresentado pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Dr. Ubiali, dado que a matéria não comporta apreciação por este Conselho.

Dê-se ciência ao ilustre Deputado.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

**TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI**
Conselheiro Relator

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação dos processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 14/05/2007 - Distribuição nº 223/2007.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | CSJT - 975 / 2003 - 000 - 14 - 00 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO ROBERTO FREITAS PESSOA |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE |
| ADVOGADO | : | ODAIR MARTINI |
| RECORRIDO(S) | : | UNIÃO |
| REMETENTE | : | TRT DA 14ª REGIÃO |
| PROCESSO | : | CSJT - 150 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : | ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO |
| RECORRIDO(S) | : | TRT-23ª REGIÃO |
| REMETENTE | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO |
| PROCESSO | : | CSJT - 180945 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| REMETENTE | : | CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA |
| INTERESSADO(A) | : | JOÃO TÉRCIO SILVA AFONSO |
| PROCESSO | : | CSJT - 180952 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 2 |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | MÔNICA BATISTA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | TRT-15ª REGIÃO |
| REMETENTE | : | CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA |
| PROCESSO | : | CSJT - 180953 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 2 |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : | ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III |
| RECORRENTE(S) | : | VANDER ZAMBELI VALE |
| RECORRENTE(S) | : | JORGE BREG DE MENDONÇA |
| REMETENTE | : | CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA |
| INTERESSADO(A) | : | TRT-3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : | CSJT - 181100 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 2 |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO |
| REMETENTE | : | TRT DA 18ª REGIÃO |
| INTERESSADO(A) | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO |
| ASSUNTO | : | CONSULTA SOBRE A CRIAÇÃO DE PÁGINA NA INTERNET CONTENDO INFORMAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA , LICITAÇÕES, CONTRATOS E DESPESAS. PORTÃO TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. |

Brasília, 17 de maio de 2007.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Assessor da Presidência, respondendo pela
Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

# Superior Tribunal Militar

## PRESIDÊNCIA

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 59/2007
### DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, EM 18 DE MAIO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 16:27 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, através do sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

APELAÇÃO (FE)

Nº 2007.01.050580-8 / RS
APELANTE(S): DENIS CRISTIANO DOS SANTOS FAGUNDES, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, incisos I, parte final, e II, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 29/03/2007.
ADVOGADO: Dr. Robson de Souza, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.
REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº 2007.01.050581-6 / RJ
APELANTE(S): DEIVID WILLIAN DE FREITAS SOARES, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 09/04/2007.
ADVOGADO: Dra. Lúcia Maria Lobo, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

Nº 2007.01.050586-7 / RS
APELANTE(S): DIEGO RAFAEL DE LIMA FREITAS, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 189, inciso I, parte final, e 72, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 28/03/2007.
ADVOGADO: Dr. Luiz Fernando Scherer Smaniotto, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.
REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

APELAÇÃO (FO)

Nº 2007.01.050582-2 / RJ
APELANTE(S): HELIO DE LIMA FREIRE, 3º Sgt Aer, e ALBERT WILLIAM CARVALHO FARIAS, ex-Sd Aer, condenados à pena de 03 meses de prisão, como incursos no art. 209, "caput", c/c os arts. 70 e 72, tudo do CPM, ambos com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 26/01/2007.
ADVOGADOS: Drs. Danielle Braga Amaral e Agostinho Campos, Defensores Dativos.
RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.
REVISOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Nº 2007.01.050583-0 / RS
APELANTE(S): RUDGERO ALVIM GRODERES ROQUE, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 157 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 13/03/2007.
ADVOGADO: Dr. Eduardo Tergolina Teixeira, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.
REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº 2007.01.050584-9 / RS
APELANTE(S): DIOGO SILVA DE JESUS, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 240 do CPM, e WILIAM LIMA DE CAMARGO, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de detenção, como incurso no art. 254, c/c o art. 240, § 2º, todos do citado diploma legal, ambos com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 05/03/2007.
ADVOGADO: Dr. Geórgio Endrigo Carneiro da Rosa, Defensor Público da União.
RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.
REVISOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Nº 2007.01.050585-7 / SP
APELANTE(S): O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de MARIOZAN DA SILVA MARTINS, Cb Ex, do crime previsto no art. 251, § 3º, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "l", e 80, "caput", tudo do CPM; de CLAUDIO ALBERTO MACHADO OLIVEIRA, 3º Sgt Ex, MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, Cb Ex, WILSON MOREIRA DA SILVA, Cb Ex, DANIEL DA SILVA PIMENTA DE OLIVEIRA, ex-Cb Ex, ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, ex-Sd Ex, e LUÍS FERNANDO LOBATO CORREIA, ex-Sd Ex, do crime previsto no art. 251, § 3º, c/c o art. 80, "caput", do CPM; e de MARCELO DE SOUZA BATISTA, 2º Sgt Ex, ADALBERTO FERNANDO INÁCIO, Cb Ex, e CLAUDIOMAR QUEIROZ, Cb Ex, do crime previsto no art. 251, § 3º, do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 19/03/2007.
ADVOGADOS: Drs. Júlio Cezar da Silva Fagundes, Defensor Dativo, Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União, e Carlos Alberto Leite da Silva.
RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.
REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

CORREIÇÃO PARCIAL (FE)

Nº 2007.01.001953-1 / RS
REQUERENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
REQUERIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 10/04/2007, proferida nos autos da IPI nº 511/07, que relaxou a prisão de JOSÉ CARLOS SALLET, Civil.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

RECURSO CRIMINAL (FE)

Nº 2007.01.007440-5 / RJ
RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 16/04/2007, proferida nos autos da IPD nº 529/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 2º Sgt Refm FN GILSON BARBALHO GONZAGA, como incurso no art. 187 do CPM.
ADVOGADO: Dr. Jesimiel Rodrigues da Silva.
RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

Nº 2007.01.007441-3 / RJ
RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. RECORRIDO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/03/2007, proferida nos autos do Processo nº 501/03-9, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato e declarou extinta a punibilidade vinculada ao crime de deserção praticado por ANTÔNIO CÉSAR COSTA DA CONCEIÇÃO, ex-Sd Ex.
ADVOGADO: Dr. Mauro de Almeida Felix, Defensor Dativo. RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº 2007.01.007439-8 / RJ
RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 02/04/2007, proferida nos autos do IPM nº 21/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra ELMA GOMES JOSÉ, 2º Ten Ex, como incursa no art. 319 do CPM.
ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.
Nada mais havendo, foi encerrada às 16:36 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Diretor da Diretoria Judiciária, em exercício, a subscrevo.

Brasília-DF, 18 de maio de 2007

HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

## PLENÁRIO

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, ***caput***, e seu § 2º, do RISTM, determinou o cancelamento das Sessões Ordinárias de Julgamento previstas para os dias 12 e 14 de junho de 2007, terça e quinta-feira, respectivamente.

Brasília/DF, 18 de maio de 2007

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

## SEÇÃO DE ATAS

## PAUTA DE JULGAMENTOS

**PAUTA Nº 61 / 2007**

**RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007334-0 / RJ**
Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
Recorrido: JOSÉ RENATO DA SILVA FERREIRA

**EMBARGOS (FO) Nº 2007.01.007354-3 / RJ**
Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Revisor: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Embargante: CARLOS EDUARDO MARIANO PENHA
Advogado: WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA

**APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050304-8 / SP**
Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Apelante: CLAYTON ROSA DA SILVA NASCIMENTO
Advogada: REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA

**Advogados intimados:** WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA e REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA

Brasília/DF, 21 de maio de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

## SECRETARIA

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

## SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

## SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

### DECISÕES E DESPACHOS

**APELAÇÃO Nº 2007.01.050519-0-DF**.
Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **APELANTE:** JOZANIAS OLIVEIRA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, convertida em impedimento, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 07/12/2006. ADVOGADOS: Drs. Heverton Gisclan Neves da Silva e Danilo de Almeida Martins, Defensores Públicos da União.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Denunciado por deserção, fls. 02/03, quando servindo no 32º Grupo de Artilharia de Campanha (32º GAC), em Brasília/DF, o Sd Ex JOZANIAS OLIVEIRA SILVA respondeu, na Aud/11ª CJM, ao Processo nº 556/06-4, como infringente do Art. 187 do CPM.

Julgando o feito supra, em 07/DEZ/06, o CPJEx da referida Auditoria sancionou o acusado conforme visto:

*"**DECIDIU** o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar procedente a acusação contida na denúncia para o fim de considerar o Soldado do Exército Brasileiro **JOZANIAS OLIVEIRA SILVA**, já identificado nos autos, incurso no artigo 187, do Código Penal Militar, **CONDENANDO-O** à pena final de seis (06) meses de detenção, convertida em prisão nos termos do **caput** do artigo 59, do citado Código, com detração penal e o direito de recorrer em liberdade, devendo, contudo, para fazer jus, oportunamente, ao indulto natalino, permanecer em menagem, no Quartel, até o próximo dia 14 de dezembro fluente, em face da conversão de sua prisão em impedimento."*.

Da Sentença condenatória "a quo", fls. 76/80, recorreu a DPU em grau de Apelação, fls. 91/93.

Em 29/JAN/07, o Juízo da Aud/11ª CJM informou, fl. 108, ter indultado o Apelante, na forma dos Arts. 1º, inciso I, e 4º do Decreto nº 5.993, de 19/DEZ/06, "ficando extinta a punibilidade do mesmo, nos termos do Art. 123, inciso II, **in fine**, do Código Penal Militar.".

A PGJM, em seu Parecer, fls. 113/115, aduziu que, em face do concedido Indulto, a presente Apelação exsurge como prejudicada.

Considerando o previsto "in fine" do inciso I do Art. 5º do Decreto antes mencionado, determinou este Relator, fl. 120, vista dos autos à DPU.

O Órgão Assistencial pronunciou-se, fls. 125/126, **requerendo desistência do vertente apelo defensivo**.

"In casu", **o relatado é suficiente para se decidir**.

Dado que o Sd Ex JOZANIAS OLIVEIRA SILVA viu-se indultado e, por conseguinte, teve declarada extinta a punibilidade oriunda de Processo tramitado na Aud/11ª CJM, a DPU desistiu de apelar "in nomine" daquele.

"Ex positis", HOMOLOGO, com fulcro no inciso IV do Art. 12 do RISTM, desistência requerida com atinência à Apelação nº 2007.01.050519-0 DF, interposta pela DPU.

Dê-se ciência desta Decisão ao Eminente Ministro-Revisor, às Eméritas PGJM e DPGU; e ao Juízo da Aud/11ª CJM.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. ARQUIVE-SE.

Providências a cargo da DIJUR.

Superior Tribunal Militar, 17 de maio de 2007.

**Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS**
**Ministro-Relator**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 2007.01.001320-9 -SP**
Relator Ministro **Gen. Ex. SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO**.Revisor Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **REQUERENTE**: MARCOS ANDRÉ SILVA COSTA, Maj Aer., requer Revisão Criminal da Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 12/02/2004, proferida nos autos do Processo nº 9/02-3, mantida por Acórdão desta Corte, lavrado nos autos dos Embargos nº 2005.01.049613-4, que o condenou à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no art. 320 do CPM, com o regime aberto para o cumprimento inicial da pena e a aplicação da pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102 do CPM. ADVOGADO: Dr. RUBEM SERRA RIBEIRO.

**DESPACHO**

Os presentes autos, indo com vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar em cumprimento ao art. 556, do CPPM, o douto e culto Representante daquela Procuradoria observou que deles não constam nem o instrumento de mandato, nem a certidão do trânsito em julgado da Decisão que se pretende revisar, conforme exige o § 1º, do art. 555, da Lei Instrumental Penal Militar.

O § 1º, do art. 555, da Lei dos Ritos Penais Castrense ostenta a seguinte redação, tratando de pedido de revisão criminal:

*"§1º - O requerimento será instruído com certidão de haver trânsito em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos."*

Considerando o não cumprimento do contido no § 1º, do art. 555, do CPPM, resolvo:

1. Negar seguimento ao pedido revisional, de acordo com o art. 12, V, do RISTM, por incabível, determinando seu arquivamento.

2. Dê-se conhecimento ao Requerente e ao Exmº Sr. Ministro-Revisor do teor deste Despacho.

3. Publique-se.

4. Providências a cargo da Diretoria Judiciária.

Brasília, 15 de maio de 2007.

General-de-Exército **SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO**
Ministro-Relator

**ACÓRDÃOS**

**APELAÇÃO Nº 2005.01.050144-4 - PA** - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Relator para Acórdão e Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE**: JANAIK DE OLIVEIRA SILVA, 2º Sgt Mar, condenado à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, como incurso no art. 251, **caput**, c/c o parágrafo único do art. 30, tudo do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 26/10/2005. Adv. Dr. José Otávio Nunes Monteiro.

**DECISÃO**: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa, por falta de amparo legal, e, **no mérito**, **por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a Sentença **a quo**. (Sessão de 13/02/2007).
**EMENTA:** ***APELAÇÃO. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE NULIDADE.***

*Inexistente a irregularidade apontada pela Defesa, pelo que deve ser rejeitada a preliminar.*

*O conjunto probatório indica que o acusado produziu ordem de serviço visando obter vantagem pecuniária ilícita. Para não levantar suspeitas, introduziu no documento o nome de outro acusado, sem que este estivesse tido conhecimento do fato.*

*A conduta do acusado se ajusta perfeitamente à norma abstrata descrita no art. 251 do CPM.*

*A ANTIJURIDICIDADE é evidente, assim como a CULPABILIDADE, já que se trata de réu IMPUTÁVEL.*

*A conduta reprovável pelo ordenamento jurídico militar enseja a manutenção da Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

***Decisão Majoritária.***

Brasília, 21 de maio de 2007

Mozart Arruda Cavalcanti
Diretor da Diretoria Judiciária

## 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

### EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo Sr. Dr. RICARDO VERGUEIRO FIGUEIREDO, Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro no artigo 286, parágrafo 1º e artigo 287, letra "c", ambos do Código de Processo Penal Militar, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de vinte (20) dias, que a representante do Ministério Público Militar, junto a este Juízo Castrense denunciou RAFAEL DE CASTRO, filho de José Roberto de Castro e de Rute de Castro, natural de São Paulo - SP, RG nº 45.593.754-0 - SSP/SP, CPF nº 363.913.538-59, como incurso nas sanções do artigo 315, "caput", do Código Penal Militar, nos autos do processo aqui tombado sob o nº 009/07-4. Como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL chama e cita o referido denunciado para comparecer na sede desta 2ª Auditoria da 2ª CJM, situada na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 1249 - Bela Vista, São Paulo - SP, no próximo dia 16 de Julho de 2007, às 14h00, a fim de ser qualificado e interrogado nos autos do processo em epígrafe, sob pena de revelia. Para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado em questão, MANDA EXPEDIR o presente EDITAL que vai publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo - SP, aos quatorze (14) dias de Maio do ano de dois mil e sete (2007). Eu, PAULO MONTEIRO DEBEUS, Técnico Judiciário, digitei. Eu, LUCIMARA MARCELINO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

RICARDO VERGUEIRO FIGUEIREDO
JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

# Conselho Nacional do Ministério Público

## PLENÁRIO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000403/2006-52
RELATOR: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO
REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ ALVES DE MELO

DESPACHO

A proposta de regulamentação dos autos é daquelas que, se acatada, acabará por interferir nas prerrogativas dos membros do Ministério Público. Evidentemente que, se algum membro do MP deixar de intervir em algum processo por pura desídia, nada impede que venha a responder administrativamente. O que não é razoável é regulamentar-se para dizer onde deve ou não o Ministério Público atuar. Isso é matéria de lei. Especialmente as leis de caráter formal.
Assim, indefiro o pedido.
Dê-se ciência ao intimado.
Após, arquive-se.

Brasília, 2 de abril de 2007

RICARDO CÉSAR MANDARINO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000149/2006-92
RELATOR: SAINT'CLAIR NASCIMENTO
REQUERENTE: PAULO CÉSAR DE ABREU MELO

DESPACHO

".....O caso ora tratado amolda-se muito mais ao conceito de um mero desabafo de um cidadão inconformado no que de a inicial de um procedimento administrativo, em que pese ter sido subscrita, em tese, por um operador do Direito.
Destarte, nos termos do art. 45, IX, do RI/CNMP, indefiro a exordial e, por conseqüência, determino o arquivamento dos presentes autos.
Intime-se o interessado pela mesma via eletrônica que elegeu, dada a inexistência de quaisquer dados de sua qualificação.
Cumpra-se.

Brasília, 08 maio de 2007.
SAINT"CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000183/2007-48
RELATOR: OSMAR MACHADO FERNANDES
REQUERENTE: THIAGO DE LIMA SPINELI

DESPACHO

".....Ante o exposto, considerando o estabelecido na Resolução nº 4/2006, do CNMP, bem como por se tratar de questão abstrata sobre o conceito de atividade jurídica já regulamentada pelo Enunciado nº 2/2006-CNMP, resolvo não conhecer do processo nº 0.00.000.000183/2007-48, determinando o seu arquivamento. Comunique-se. Registre-se. Publique-se.

Brasília, 08 maio de 2007.
OSMAR MACHADO FERNANDES
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000186/2006-09
RELATOR: SAINT'CLAIR NASCIMENTO
REQUERENTE: MARCOS DA SILVA

DESPACHO

".....O caso ora tratado amolda-se muito mais ao conceito de um mero desabafo de um cidadão inconformado no que de a inicial de um procedimento administrativo, em que pese ter sido subscrita por um operador do Direito.Destarte, nos termos do art. 45, IX, do RI/CNMP, indefiro a exordial e, por conseqüência, determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se o interessado e a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Estado do Espírito Santo de todo o teor desta decisão.Cumpra-se.

Brasília, 08 maio de 2007.
SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000197/2007-61
RELATOR: SAINT'CLAIR NASCIMENTO
REQUERENTE: IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

DESPACHO

".....O caso ora tratado amolda-se muito mais ao conceito de um mero desabafo de um cidadão inconformado no que de a inicial de um procedimento administrativo, em que pese ter sido subscrita por um operador do Direito.Destarte, nos termos do art. 45, IX, do RI/CNMP, indefiro a exordial e, por conseqüência, determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se o interessado e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Goiás de todo o teor desta decisão.Cumpra-se.

Brasília, 03 maio de 2007.
SAINT"CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000199/2007-51
RELATOR: OSMAR MACHADO FERNANDES
REQUERENTE: ANDRÉ DE MORAES BARRETO

DESPACHO

".....Assim, pela ostensiva ausência de competência do CNMP para solucionar as dúvidas do comunicante, desnecessário submeter este feito ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público. (.....) Ante o exposto, resolvo não conhecer do Processo nº 0.00.000.000199/2007-51, determinando o seu arquivamento. Comunique-se. Registre-se. Publique-se.

Brasília, 09 maio de 2007.
OSMAR MACHADO FERNANDES
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000249/2006-19
RELATOR: SAINT'CLAIR NASCIMENTO
REQUERENTE: GILBERTO MARTINS BORGES

DESPACHO

".....Infere-se, assim, que o presente pedido de providências não pode ter solução de mérito, diante da ausência de um dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a competência do órgão julgador.Destarte, nos termos do art. 45, IX, do RI/CNMP, e do Enunciado nº 3 deste Conselho Nacional do Ministério Público, não estando o objeto deste pedido de providências, manifestamente, no rol de atribuições desta Casa, extingo o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos presentes autos. Intime-se o interessado de todo o teor desta decisão.Cumpra-se.

Brasília, 08 maio de 2007.
SAINT"CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000485/2006-35
RELATOR: SAINT'CLAIR NASCIMENTO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

".....No caso ora em exame não se formulou requerimento algum; apenas comunicou-se a este Conselho a decisão proferida no Processo Administrativo supra-referido, tratando-se, portanto, de mera comunicação.De mais a mais, a decisão ali proferida está em consonância estrita com a Resolução nº 10 deste Colegiado.Destarte, nos termos do art. 45, IX, do RI/CNMP, combinado com o art. 120 do mesmo diploma normativo, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais de todo o teor desta decisão. Cumpra-se.

Brasília, 08 maio de 2007.
SAINT"CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000539/2006-62
RELATOR: SAINT'CLAIR NASCIMENTO
REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ DE MELO

DESPACHO

".....Se o requerente entende não estar obrigado a cumprir requisições do Ministro da Justiça, então que se recuse a cumpri-las, arcando, contudo, com as conseqüências pertinentes. Destarte, nos termos do art. 45, IX, do RI/CNMP, e do Enunciado nº 3 deste Conselho Nacional do Ministério Público, não estando o objeto deste pedido de providências, manifestamente, no rol de atribuições desta Casa, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se o interessado de todo o teor desta decisão.Cumpra-se.

Brasília, 08 maio de 2007.
SAINT"CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000627/2006-64
RELATOR: SAINT'CLAIR NASCIMENTO
REQUERENTE: MAURÍLIO SÉRGIO DA SILVA

DESPACHO

".....Em se tratando de direitos disponíveis do próprio requerente, havendo pedido de desistência, não cabe ao órgão julgador outra providência senão a sua homologação. Destarte, nos termos do art. 45, IX, do RI/CNMP, homologo a desistência requerida e, por conseqüência, determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se o interessado e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Pernambuco desta decisão. Cumpra-se.

Brasília, 08 maio de 2007.
SAINT"CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000640/2006-13
RELATOR: SAINT'CLAIR NASCIMENTO
REQUERENTE: EGÍDIO CAMPOS

DESPACHO

".....A ocupação de cargos públicos é matéria rigidamente regulada por lei formal, devendo a administração obedecer não apenas ao edital do certame, mas também, dentre inúmeros outros requisitos, à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ora, não há cargo sem lei anterior que o tenha criado, nem tampouco, provimento do mesmo sem previsão orçamentária. Destarte, nos termos do art. 45, IX, do RI/CNMP, indefiro o pedido formulado e, por conseqüência, determino o arquivamento dos presentes autos Intimem-se o interessado e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia de todo o teor desta decisão. Cumpra-se.

Brasília, 08 maio de 2007.
SAINT"CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000061/2007-51
RELATOR: PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE
INTERESSADO: JOSEF DAUBMEIER

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO GENÉRICO DE AVERIGUAÇÃO DO ASSUNTO INDICADO NA PEÇA DE INGRESSO. NARRATIVA CONFUSA DOS FATOS E AFIRMAÇÕES ININTELIGÍVEIS ACERCA DE ASSUNTOS DIVERSOS E DESCONEXOS. ÓBICE À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO E À ANÁLISE DA PRETENSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. A constatação de pedido genérico de averiguação do assunto indicado na peça inicial, para fins de tomada de providência, cumulado com narrativa confusa dos fatos e afirmações amplamente ininteligíveis, acerca de assuntos diversos e totalmente desconexos, obsta, de plano, a instrução do procedimento e, por óbvio, a análise do requerimento. Vislumbrada, também, a impossibilidade de se solicitar quaisquer diligências a terceiros, com o fito de deduzir e esclarecer o pedido genericamente formulado na preambular, inviabilizada mostra-se a adoção de providências por este Conselho. Não conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000061/2007-51, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, pelo não conhecimento do feito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2007.
PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.00112/2007-45
RELATOR: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE TIMLER
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 04 DO CNMP. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU NÃO RECONHECIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENQUADRADOS NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 01, DE 03 DE ABRIL DE 2001. Os cursos indicados na consulta não estão contidos dentre os especificados na Resolução nº 4, assim sendo, os cursos de pós-graduação incluídos na Resolução CES/CNE nº 1/2001, não se prestam para comprovar a atividade jurídica estabelecida no § 3º, inciso IX, art. 129 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu o Plenário do Conselho Nacional, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, responder negativamente à consulta. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Paulo Prata.

Brasília, 07 de maio de 2007.
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000026/2005-71
RELATOR: SAINT'CLAIR NASCIMENTO
INTERESSADO: IVAN CARDOSO DE MELO
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA -RESERVA DE VAGAS - INCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULADORAS DA MATÉRIA . GARANTIA CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - LEGALIDADE DO EDITAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO NULIFICANTE - INOCORRÊNCIA DE DESVIO PADRÃO NOS CÁLCULOS - RESPEITO À CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS CANDIDATOS E À CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - ARTIGO 42 DO DECRETO Nº 3.298/99 E A LEI 7.853/1989 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ORDEM JURÍDICA - NORMA DE ORDEM PÚBLICA INTEGRALMENTE OBSERVADA - AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER PROVIDA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - PEDIDO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. Não há que se inquinar de vício nulificante concurso público realizado em rigorosa consonância com as normas do Edital, que é a Lei do Concurso. Inexistindo previsão editalícia violadora de norma de ordem pública e restando cumpridamente resguardada a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mesmos os desiguais, é de se considerar a higidez do certame e a segurança jurídica dos concorrentes . Presentes os requisitos relativos à legalidade do edital e cumpridas à exação às suas normas no decorrer do processo seletivo, não há que se falar em nulidade do concurso. Impossibilidade de revisão dos critérios de avaliação das questões na angustura estreita de procedimento administrativo de controle externo, sob pena de supressão das atribuições da banca examinadora e da comissão de concurso. Nada havendo a esse título a prover pela via da providência, nem mecanismos de controle de legalidade a ser validamente manejados. Pedido de Providência que se impõe seja denegado. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido de providências, nos termos do voto relator.

Brasília, 07de maio de 2007.
SAIN'CLAIR NASCIMENTO
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000031/2006-64
RELATOR: SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
EMENTA: Pedido de Providências. Consulta. Nepotismo. Resposta nos termos da Resolução nº 1 e Enunciados respectivos.

ACÓRDÃO
O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, respondeu à consulta de acordo com a Resolução nº 1/2005 e Enunciados respectivos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000509/2006-56
RELATOR: ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO
INTERESSADO: ANDRÉ LUÍS DE MELO
EMENTA: Questionamento sobre o artigo 9º da Lei nº 10.684/03. Matéria *sub judice.* Não conhecimento. arquivamento.

ACÓRDÃO
O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do pedido. A Conselheira Janice Ascari não conhece, mas acrescenta outros fundamentos, sobre a existência de convênios entre o Ministério Público e as instituições mencionadas no pedido, além do Tribunal de Contas da União, para os fins aludidos pelo requerente. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Paulo Prata.

Brasília, 23 de abril de 2007.
ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000653/2006-92
RELATOR: ALBERTO MACHADO CASCAIS
INTERESSADO: ANDRÉ LUIS DE MELO
EMENTA: Pedido de regulamentação de lei. Falta de competência. Não conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO
O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do pedido e determinou o seu arquivamento.

Brasília, 07 de maio de 2007.
ALBERTO MACHADO CASCAIS
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000693/2006-34
RELATOR: ALBERTO MACHADO CASCAIS
INTERESSADO: ESTER DE MORAES NEVES DE OUTEIRO
EMENTA: Representação baseada em conjeturas. Atuação impugnada baseada em Lei Orgânica Estadual. Ausência de irregularidades. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO
O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido.

Brasília, 07 de maio de 2007.
ALBERTO MACHADO CASCAIS
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000072/2007-31
RELATOR: ALBERTO MACHADO CASCAIS
INTERESSADO: FLÁVIA ALITTA MOREIRA DA COSTA

EMENTA: Pedido de Providência. Suposta irregularidade em concurso para Delegado no rio de Janeiro. Incompetência do CNMP para tratar da matéria. Não conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO
O Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Janice Ascari que conhecia e homologava o pedido de desistência.

Brasília, 07 de maio de 2007.
ALBERTO MACHADO CASCAIS
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.00087/2007-08
RELATOR: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
INTERESSADO: RODRIGO TERRA
EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - CONSELHEIRO DO CNMP - NÃO EXAME DE PEDIDO LIMINAR - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM SOLENIDADE LEVADA A EFEITO POR INSTITUIÇÃO REQUERIDA - Sem demonstração a relevância do fundamento da indispensabilidade do Requerente para o exercício da função pleiteada. A participação em solenidade não acarreta dúvidas sobre a independência e imparcialidade do julgador. Exceção conhecida e não provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu o Plenário do Conselho Nacional, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer e julgar improcedente a argüição de Suspeição e Impedimento. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Paulo Prata.

Brasília, 07 de maio de 2007.
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
Relator

# Ministério Público da União

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
## CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 760 Data: 18/05/2007 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

| | | |
|---|---|---|
| CSMPF | : | 1.00.001.000068/2007-16 |
| Assunto | : | DESIGNAÇÃO |
| Origem | : | São Paulo |
| Relator | : | SANDRA VERONICA CUREAU |
| Interessado(s) | : | Dr. Vinícius Marajó Dal Secchi - PRM/Sorocaba/SP |
| | | Drª Maria Luiza Grabner - PRR/3ª Região |

| | | |
|---|---|---|
| CSMPF | : | 1.00.001.000069/2007-52 |
| Assunto | : | AFASTAMENTO |
| Origem | : | Pernambuco |
| Relator | : | MARIA CAETANA CINTRA SANTOS |
| Interessado(s) | : | Dr. Fábio George Cruz da Nóbrega - PRR/5ª Região |

| | | |
|---|---|---|
| CSMPF | : | 1.00.001.000070/2007-87 |
| Assunto | : | INDICAÇÃO |
| Origem | : | Maranhão |
| Relator | : | ALCIDES MARTINS |
| Interessado(s) | : | Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo-COETRAE |
| | | Procuradoria da República no Estado do Maranhão |

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do CSMPF em Exercício

**RETIFICAÇÃO**

Na Ata de apuração da eleição do Conselho Nacional do Ministério Público, de 09.05.2007, publicada dia 15.05.2007 no Diário de Justiça, Seção I, fls. 956, onde se lê: "Procuradores da República", leia-se "Membros do Ministério Público Federal".

## PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 503, DE 2 DE MAIO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que a presente subscreve,

Considerando que nesta Procuradoria instaurou-se o Procedimento Administrativo 1.29.008.000769/2006-88, visando a averiguar a suposta cobrança ilegal de taxa de expedição de diploma de conclusão de curso superior por algumas Instituições de Ensino Superior, existentes na área de abrangência deste Agente Ministerial;

Considerando que no referido Procedimento foi determinada a instauração de Inquéritos Civis Públicos diversos, no intuito de postular a formação individual, com cada instituição de ensino superior, de Termos de Ajustes de Conduta visando elidir essa prática;

Considerando que a FADISMA relatou que tem interesse de formalizar eventual acordo a respeito;

Considerando que a Resolução 01/83 do extinto Conselho Federal de Educação, hoje Conselho Nacional de Educação, em seu artigo 2° §1°, insere na anuidade paga por aluno à Instituição de Ensino Superior a 1.ª via de documentos para fins de transferência, de certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos;

Considerando que o artigo 4° da Resolução 03/89, do então Conselho Federal de Educação, atual Conselho Nacional de Educação, em seu §1°, classifica como integrante da mensalidade escolar os certificados de conclusão de curso superior;

Considerando que o poder judiciário tem admitido a recepção das Resoluções supracitadas do Conselho Federal de Educação conforme os julgados: REO/MS 2002.36.00.002491-3/MT-1ªR; REO 2001.81.00.014830-1/CE-5ªR; REO 76.252-CE-5ªR, e vasta jurisprudência neste sentido;

Considerando a relação entre aluno e Instituição de Ensino Superior ser uma relação de consumo, regida pelo Código do Consumidor;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*, em conformidade com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso VII, letra *"a"*, da Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; resolve:

Instaurar, nos termos da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PUBLICO, a fim de negociar, firmar e fiscalizar Termo de Ajuste de Conduta a respeito de taxas ilegais eventualmente cobradas pela Instituição de Ensino Superior FADISMA".

Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público.

Oficie-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, comunicando a instauração do presente ICP e postulando a publicação da presente portaria no Diário Oficial da União.

Junte-se ao presente ICP fotocópia de toda a documentação relativa à Instituição de Ensino Superior FADISMA, contida no Procedimento Administrativo originário.

Retornem os autos conclusos com a tomada dessas providências

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

## QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 176**

No período de 14/05/2007 a 18/05/2007 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
Dr. Antônio Carlos Fonseca da Silva

| | | |
|---|---|---|
| 1.29.005.000101/2006-61 | 1.22.000.000839/2004-67 | 1.22.000.004605/2006-51 |
| 1.18.000.014872/2006-69 | 1.30.012.000085/2007-87 | 1.22.003.000473/2005-87 |
| 1.29.019.000044/2006-61 | 1.22.003.000559/2005-18 | 1.22.000.000138/2007-71 |
| 1.22.001.000165/2006-52 | 1.27.000.000263/2007-02 | 1.22.000.002346/2006-23 |
| 1.00.000.004715/2000-94 | 0.15.000.001643/2001-37 | 1.22.000.002230/2006-94 |
| 1.22.003.000366/2005-59 | 1.28.000.000057/2004-12 | 1.18.000.003421/2006-04 |
| 1.22.000.003681/2005-68 | 1.22.000.002302/2006-01 | 1.35.000.000801/2005-17 |

Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre

| | | |
|---|---|---|
| 1.23.000.003441/2006-15 | 1.19.000.000363/2007-01 | 1.30.012.000530/2004-66 |
| 1.18.000.007568/2005-84 | 08100.023819/96-53 | 1.22.000.002156/2006-14 |
| 1.22.000.004007/2004-10 | 0.15.000.000190/2002-11 | 1.22.009.000187/2006-42 |
| 1.22.000.004027/2004-91 | 1.22.009.000111/2007-06 | 1.24.001.000274/2005-14 |
| 1.19.000.000159/2007-81 | 1.34.001.001525/2002-99 | 1.16.000.001409/2006-21 |
| 1.17.000.000868/2004-99 | 1.22.000.000396/2005-95 | 1.15.000.002191/2006-60 |
| 1.22.003.000471/2005-98 | 1.22.000.002464/2006-31 | 1.18.000.008144/2006-18 |

Drª Gilda Pereira de Carvalho

| | | |
|---|---|---|
| 1.16.000.000219/2003-44 | 1.22.000.002159/2006-40 | 1.22.000.004532/2006-05 |
| 08120.020087/97-10 | 1.22.000.003563/2005-50 | 1.34.015.001258/2004-62 |
| 1.22.000.002337/2006-32 | 1.30.012.000746/2006-93 | 1.28.000.000233/2006-70 |
| 1.22.000.002391/2006-88 | 1.33.001.000260/2007-53 | 1.19.000.000956/2005-05 |
| 1.22.000.002009/2005-55 | 1.18.000.008143/2006-73 | 1.22.003.000454/2005-51 |
| 1.22.003.000391/2005-32 | 1.18.000.014253/2005-93 | 1.22.000.004023/2004-11 |

| | | |
|---|---|---|
| 1.24.001.000007/2006-28 | 1.22.000.002032/2005-40 | 1.30.012.000857/2006-08 |
| 1.14.000.000654/2004-24 | 1.22.000.002385/2006-21 | |

Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

| | | |
|---|---|---|
| 1.30.005.000071/2006-71 | 1.26.002.000097/2006-72 | 1.22.000.004511/2006-81 |
| 1.17.000.000668/2007-89 | 08111.000152/94-93 | 1.18.000.002522/2007-31 |
| 1.22.009.000125/2007-11 | 1.15.000.000521/2007-63 | 1.30.017.000088/2005-17 |
| 1.22.000.002371/2006-15 | 1.23.000.000422/2007-18 | 0.15.000.000712/2001-95 |
| 1.22.000.003603/2005-63 | 1.18.000.021714/2006-65 | 1.00.000.004912/2007-80 |
| 1.29.008.000041/2005-75 | 1.22.000.000849/2004-01 | 1.34.001.001451/2001-18 |
| 08109.000351/99-09 | 1.22.000.004002/2004-97 | 08120.003588/99-21 |
| 1.22.003.000373/2005-51 | | |

Dr. Paulo da Rocha Campos

| | | |
|---|---|---|
| 1.19.000.000196/2005-28 | 1.26.001.000003/2001-61 | 1.22.000.002785/2001-21 |
| 1.19.000.000093/2007-20 | 1.35.000.000100/2006-69 | 1.22.000.002264/2006-89 |
| 1.22.000.004024/2004-57 | 1.22.000.000525/2006-26 | 1.30.012.000710/2004-48 |
| 1.22.000.002340/2006-56 | 1.22.009.000123/2007-22 | 1.34.024.000021/2004-55 |
| 1.22.000.000868/2004-29 | 1.22.003.000437/2005-13 | 1.15.002.000015/2006-73 |
| 1.22.000.002158/2006-03 | 1.22.003.000363/2005-15 | 1.24.000.001367/2005-76 |
| 1.29.012.000015/2004-05 | 1.22.000.000431/2005-76 | 1.27.000.001283/2006-10 |

Total de procedimentos distribuídos: 108

LUZIA FONSECA AZEVEDO
Assessora

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

### PORTARIAS DE 18 DE MAIO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 134 - Designar o Procurador da República CLÁUDIO VALENTIM CRISTANI, com exercício na PRM de Jaraguá do Sul, para oficiar, no período de 19 a 27 de maio de 2007, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Rio do Sul, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 135 - Designar o Procurador da República ANDRÉ STEFANI BERTUOL, com exercício nesta Procuradoria, para oficiar, no período de 28 de maio a 03 de junho de 2007, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Rio do Sul, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 136 - Designar o Procurador da República MARCELO DA MOTA, com exercício na PRM de Itajaí, para oficiar, no período de 04 a 10 de junho de 2007, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Rio do Sul, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 137 - Designar o Procurador da República ROGER FABRE, com exercício na PRM de Itajaí, para oficiar, no período de 11 a 17 de junho de 2007, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Rio do Sul, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 138 - Designar o Procurador da República DAVY LINCOLN ROCHA, com exercício na PRM de Joinville, para oficiar, no período de 18 a 24 de junho de 2007, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Rio do Sul, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

WALMOR ALVES MOREIRA

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
## PROCURADORIA-GERAL

## CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e sete, realizou-se a Vigésima Segunda Reunião Extraordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala novecentos e um da Procuradoria-Geral do Trabalho, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra Quatro, Bloco "L", em Brasília-DF, sob a presidência da Coordenadora, Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Presente os Membros Maria Aparecida Gugel e Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Declarada aberta a reunião, passou-se a ordem do dia, conforme segue:

1) Indicação de Membro para Representar a Procuradoria-Geral do Trabalho na Reunião da CCR com os Coordenadores CODIN e CUSTOS LEGIS - 2007 - Foi deliberado, por unanimidade, indicar o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva como representante dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho e demais Procuradores Regionais e/ou Procuradores do Trabalho que atuam na Procuradoria-Geral do Trabalho para o fim específico de servir de elo entre estes e a Câmara de Coordenação e Revisão nos assuntos que digam respeito à Reunião da CCR com os Coordenadores CODIN e CUSTOS LEGIS, a ser realizada nos dias 19 e 20 de junho de 2007.

Ata lida e aprovada em sessão, que será publicada.

HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES
Coordenadora

MARIA APARECIDA GUGEL
Membro

ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO
Membro (Suplente)

# Ordem dos Advogados do Brasil

## CONSELHO FEDERAL
## ÓRGÃO ESPECIAL

### DESPACHOS

**Recurso 0047/2006/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED III 3903/99, de 27.07.1999. Processo SC III nº 3330/2004, de 16.02.2004. Conselho Federal da OAB, REC-0743/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: A. T. C. F. (adv.: Antonio Teixeira de Castro Filho OAB/SP 93.485). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Toshio Shiokawa (adv.: Ana Helena Pereira OAB/SP 85.663). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **Despacho do Relator**: Forte em tais fundamentos, vez que não vislumbramos a concreção dos pressupostos legais para fins de interposição do recurso assestado, com espeque no disposto no art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB é que nos posicionamos pelo indeferimento liminar do mesmo, indicando, pois, tal entendimento para que V. Exa. possa analisar e se manifestar, em assim entendendo. É o nosso entendimento. S. M. J. Brasília, Df., 12 de março de 2007. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Conselheiro Federal. **Despacho do Presidente**: 1 - Acolho o r. Despacho de fls. 236/238, do eminente Relator, Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). 2 - Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. **Recurso 6048/2006**. Origem: Conselho Seccional da OAB/Ceará, Processo TED nº 0205/1998, de 03.08.1998. Processo Disciplinar 4051/1998, de 27.07.1998. Conselho Federal da OAB, REC-0095/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente/Recorrido: J. Q. F. L. (adv.: Clayton Amorim de Sousa OAB/DF 21.172). Recorrente/Recorrido: E. A. B. (adv.: Edmilson de Almeida Barros OAB/CE 5016). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal João Henrique Café de Souza Novais (MG). **Despacho do Relator:** O recurso de fls. 796 foi intitulado "REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE RECEBIMENTO COM RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL", a demonstrar um híbrido recursal inusitado, d.v., pois pretende ser, ao mesmo tempo, recurso de embargos de declaração e, eventualmente, recurso para o Órgão Especial. No corpo do recurso vejo que há pedido expresso de recebimento de peça recursal como "reiteração de embargos, inclusive com caráter prequestionador ao Órgão Máximo dessa OAB para fins de sanar os defeitos aqui apontados", com fundamentação tendente a demonstrar a existência de omissão e contradição no julgado. Assim, não vejo como ser conhecido o recurso neste Órgão Especial, o qual deve ser remetido, como Embargos de Declaração, à colenda 2ª Câmara do Eg. Conselho Federal da OAB, para ali ser processado e julgado. Volvam-se, pois, os autos à Eg. 2ª Câmara. Brasília, 07/05/07. João Henrique Café de Souza Novais, Conselheiro Federal. **Despacho do Presidente**: 1 - Acolho o r. Despacho de fls. 822 verso, do eminente Relator, Conselheiro Federal João Henrique Café de Souza Novais (MG). Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente.

## SEGUNDA CÂMARA

## PRIMEIRA TURMA

### ACÓRDÃOS

**RECURSO Nº 0833/2005/SCA - Embargos de Declaração - 04 volumes - 1ª Turma.** Embargante: M.I.O.S. (Advogados: Fabiano Pimentel OAB/BA 4368 e Daniel da Silva Antunes OAB/DF 21.854). Embargado: Acórdão de fl. 982, da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Cláudio Silva Allemand (ES).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA Nº001/2007/1ªT-SCA**. Embargos de Declaração. Efeitos modificativos. Ausência de dúvida, contrariedade ou omissão a ser suprida. Recurso ao Conselho Federal que, rigorosamente, nem devia ser conhecido. Inadmissão da manifestação recursal pela instância *a quo*, pela intempestividade. Recurso que, ignorando tal circunstância aborda temas preliminar e de mérito sem aludir a esse obstáculo prejudicial ao seu exame. Rejeição dos Embargos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da 2ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos na conformidade do relatório e do voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Presidente "*ad hoc*", da 1ª Turma da 2ª Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho. Relator. **RECURSO Nº 0251/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: P.A.S. (Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB/PR 16456). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Adilson Mendes. Relator: Conselheiro Federal **Sergio Ferraz (AC).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA Nº 002/2007/1ªT-SCA.** Processo Disciplinar. Recurso. Julgamento. Ausência de sustentação oral. Recusa da parte em comparecer. Nulidade do julgamento afastada. Decisão unânime que não incide em qualquer hipótese do artigo 75, *Caput*, segunda parte, do EAOAB. Não conhecimento. 1. A ausência de sustentação oral em decorrência do não comparecimento à sessão de julgamento, após concessão de sucessivos requerimentos de adiamento e regular notificação do indeferimento do último pedido, deve ser interpretada como conseqüência da recusa da própria parte. 2. Descaracterizada violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. 3. Decisão unânime do Conselho Seccional que não incide em qualquer hipótese do artigo 75, *caput*, segunda parte, do EAOAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em rejeitar a alegação de nulidade e, no mérito, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Presidente *"ad hoc"* da 1ª Turma da Segunda Câmara. Tito Costa de Oliveira. Relator. **RECURSO Nº 0400/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: G.E.A. (Advogados: Reginaldo Marcos Duarte OAB/MG 38791 e Guilherme Eustáquio Athayde OAB/MG 34.571). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e M.A.C.C (Advogado: Manoel Augusto Caillaux de Campos OAB/MG 72.888). Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA Nº 003/2007/1ªT-SCA**. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Violação ao artigo 75 do EAOAB. Não conhecimento. O recurso ao Conselho Federal tem caráter de extraordinário e suas razões devem apontar contrariedade à dispositivos da Lei 8.906/94, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Presidente *"ad hoc"* da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib. Relator. **RECURSO Nº 0418/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrentes: R.L.P. e A.L. (Advogados Rivadálvio Lemos do Prado OAB/PR 10.529 e Antonio Lídio OAB/PR 16.976). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA Nº 004/2007/1ªT-SCA.** Processo Disciplinar. Recurso. Julgamento. Ausência de violação ao devido processo legal. Decisão unânime fundamentada nas provas dos autos que não incide em qualquer hipótese do artigo 75, *caput*, segunda parte, do EAOAB.1. Processo em que se cumprem todas as etapas, com amplo exercício do direito de defesa e contraditório, não incide em violação do devido processo legal. 2. Decisão com base nas provas dos autos que expõe, ainda que de forma resumida, as razões fáticas e jurídicas, não pode ser interpretada como sem fundamentação. 3. Decisão unânime do Conselho Seccional que não incide em qualquer hipótese do artigo 75, *caput*, segunda parte, do EAOAB, enseja o não conhecimento do recurso. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB por unanimidade de votos rejeitar a alegação de nulidade, e, no mérito, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Presidente "*ad hoc*" da 1ª Turma da Segunda Câmara. Tito Costa de Oliveira. Relator. **RECURSO Nº 0494/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: M.J.R. (Advogada: Lucy de Arruda Camargo OAB/SP 23.272). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.C.J.T. (Advogados: Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz OAB/SP 82.449 e Maria Isabel Emboaba da Costa OAB/SP 161.231). Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA Nº 005/2007/1ªT-SCA.** Recurso ao Conselho Federal. Nulidade absoluta de decisão proferida por Câmara Julgadora. Declaração de ofício. Retorno dos autos à Seccional de origem para novo julgamento. A decisão proferida por Câmara composta por membros que não são Conselheiros é nula, por ilegitimidade destes e, pois, ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural. Ausência de previsão legal no ato normativo originário (Lei 8.906/94) que possibilite o exercício da função julgadora por advogados não conselheiros. Declaração de nulidade absoluta que se impõe para determinar o retorno do processo ao órgão julgador para novo julgamento, em sessão a ser composta exclusivamente por Conselheiros titulares e, se o caso, por suplentes regularmente convocados, inclusive para enfrentamento da matéria objeto de manifestações posteriores à decisão condenatória do TED e à objeto deste *decisum*. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em anular o julgamento pela seccional, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Presidente *"ad hoc"* da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib. Relator. **RECURSO Nº 0499/2006/SCA - 1ª Turma** . Recorrentes: A.P.A., R.C.A.Z. e G.R.G. (Advogada: Daniela de Assis Pereira OAB/MG 96.453). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e R.M.N. (Advogado: Rozendo Moreno Neto OAB/MG 73.265-B). Relator: Conselheiro

Federal **Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA Nº 006/2007/1ªT-SCA.** Representação - recurso provido para reconhecer a exclusão de Representado que à época dos fatos atuava como estagiário - ausência de previsão legal para punição - improvimento dos demais recursos diante das provas carreadas dos autos - prática de infração disciplinar evidenciada pela reiterada captação ilícita de clientela - exegese do artigo 34, incisos III e IV do EAOAB - regularidade do Processo Disciplinar - Observância de contraditório e ampla defesa. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ªT - SCA do CFOAB, em prover o recurso de G.R.G. e improver os recursos manifestados por R.C.A.Z. e A.P.A. de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Presidente "*ad hoc"* da 1ª Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho. Relator. **RECURSO Nº 0500/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: G.P. (Advogado: Geraldo Pereira OAB/MG 24.300). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e C.M.F.G. (Advogado: Frederico Luiz Avelar Santos OAB/MG 72.354). Relator: Conselheiro Federal **Técio Lins e Silva (RJ). EMENTA Nº 007/2007/1ªT-SCA.** Decisão unânime e fundamentada. Ausência de contrariedade à legislação pertinente e às decisões desse E. Conselho. Impossibilidade de reexame da matéria fática. Não conhecimento do recurso com base no art. 75 da EAOAB. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Relator no exercício eventual da Presidência. **RECURSO Nº 0524/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: E.A.B. (Advogado: Eduardo Alberto Bozzolan OAB/SP 89.888). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.R.G.M. (Advogada: Ana Raquel Guerreiro Mesquita OAB/SP 144.020). Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA Nº 008/2007/1ªT-SCA.** Recurso ao Conselho Federal. Nulidade absoluta de decisão proferida por Câmara Julgadora. Declaração de ofício. Retorno dos autos à Seccional de origem para novo julgamento. A decisão proferida por Câmara composta por membros que não são Conselheiros é nula, por ilegitimidade destes e, pois, ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural. Ausência de previsão legal no ato normativo originário (Lei 8.906/94) que possibilite o exercício da função julgadora por advogados não Conselheiros. Declaração de nulidade absoluta que se impõe para determinar o retorno do processo ao órgão julgador para novo julgamento, em sessão a ser composta exclusivamente por Conselheiros titulares e, se o caso, por suplentes regularmente convocados, com a recomendação de observância do prazo prescricional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em anular o julgamento pela Seccional, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Presidente "*ad hoc*" da Primeira Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib. Relator. **RECURSO Nº 0530/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: R.A.A. (Advogado: Renato Almeida Alves OAB/SP 37.485-A). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e T.A.P. Ltda. Representantes Legais: A.A. e A.A.J. (Advogados: Paulo Rogério Teixeira OAB/SP 111.233 e Clóvis de Morais OAB/SP 185.461). Relator: Conselheiro Federal **Técio Lins e Silva (RJ). EMENTA Nº 009/2007/1ªT-SCA**. Recurso prejudicado. Decisão que não obedece ao princípio do juiz natural. Anulação do acórdão e remessa dos autos para novo julgamento. Decisão unânime. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, em considerar prejudicado o presente recurso e anular o Acórdão da Terceira Câmara do Conselho Seccional de São Paulo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Relator no exercício eventual da Presidência. **RECURSO Nº 0549/2006/SCA - 02 volumes - 1ª Turma.** Recorrente: A.A. (Advogada: Soraya de Oliveira Almachar Makki OAB/SP 77.585). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e João Martins da Silva. Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA Nº 010/2007/1ªT-SCA.** Recurso ao Conselho Federal. Nulidade absoluta de decisão proferida por Câmara Julgadora. Declaração de ofício. Retorno dos autos à Seccional de origem para novo julgamento. A decisão proferida por Câmara composta por membros que não são Conselheiros é nula, por ilegitimidade destes e, pois, ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural. Ausência de previsão legal no ato normativo originário (Lei 8.906/94) que possibilite o exercício da função julgadora por advogados não Conselheiros. Declaração de nulidade absoluta que se impõe para determinar o retorno do processo ao órgão julgador para novo julgamento, em sessão a ser composta exclusivamente por Conselheiros titulares e, se o caso, por suplentes regularmente convocados, com a recomendação de observância do prazo prescricional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em anular o julgamento pela Seccional, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Presidente "*ad hoc"* da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib. Relator. **RECURSO Nº 0555/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: M.J.C.S. (Advogada: Maria de Jesus Costa Souza OAB/AC 1.113). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Alzira Barbosa dos Santos, Maria Rosinei dos Santos, Eliane Aparecida dos Santos e Silvana dos Santos. Relator: Conselheiro Federal **Técio Lins e Silva (RJ). EMENTA Nº 011/2007/1ªT-SCA.** Recurso prejudicado. Decisão que não obedece ao princípio do juiz natural. Anulação do acórdão e remessa dos autos para novo julgamento. Decisão unânime. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, em considerar prejudicado o presente recurso e anular o Acórdão da Terceira Câmara do Conselho Seccional de São Paulo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Relator no exercício eventual da Presidência. **RECURSO Nº 0576/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: V.F.P. (Advogado: Valter Fernandes Pereira OAB/SP 150.085). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e I.P.A. (Advogados: Gilberto Alfredo Pucca OAB/SP 101.947, André Radesca Pucca OAB/SP 126.833-E e Antonio Fernandes Dias Junior OAB/SP 136934-E). Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA Nº 012/2007/1ªT-SCA.** Recurso ao Conselho Federal. Nulidade absoluta de decisão proferida por Câmara Julgadora. Declaração de ofício. Retorno dos autos à Seccional de origem para novo julgamento. A decisão proferida por Câmara composta por membros que não são Conselheiros é nula, por ilegitimidade destes e, pois, ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural. Ausência de previsão legal no ato normativo originário (Lei 8.906/94) que possibilite o exercício da função julgadora por advogados não Conselheiros. Declaração de nulidade absoluta que se impõe para determinar o retorno do processo ao órgão julgador para novo julgamento, em sessão a ser composta exclusivamente por Conselheiros titulares e, se o caso, por suplentes regularmente convocados, com a recomendação de observância do prazo prescricional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos em anular o julgamento pela Seccional, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Presidente *"ad hoc"* da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib. Relator. **RECURSO Nº 0584/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: M.B.C. (Advogado: Francisco Lobo da Costa Ruiz OAB/SP 51.188). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Técio Lins e Silva (RJ). EMENTA Nº 013/2007/1ªT-SCA.** Recurso prejudicado. Decisão que não obedece ao princípio do juiz natural. Anulação do acórdão e remessa dos autos para novo julgamento. Decisão unânime. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal, por unanimidade em considerar prejudicado o presente recurso e anular o Acórdão da Terceira Câmara do Conselho Seccional de São Paulo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Presidente "*ad hoc*" da Primeira Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib. Relator. **RECURSO Nº 0609/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: E.M.A. (Advogada: Elira Martins de Andrade OAB/SP 86.230). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Etevaldo Gonçalves de Moura. Relator: Conselheiro Federal **Técio Lins e Silva (RJ). EMENTA Nº 014/2007/1ªT-SCA.** Apropriação de valores devidos ao cliente. Falta de prestação de contas. Decisão unânime e fundamentada. Ausência de contrariedade à legislação pertinente e às decisões desse E. Conselho. Impossibilidade de reexame da matéria fática. Não conhecimento do recurso com base no art. 75 do EAOAB. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Relator no exercício eventual da Presidência. **RECURSO Nº 0623/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: M.F.S.N. (Advogados: Andrei Mohr Funes OAB/SP 145.620 e Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes OAB/SP 144.439). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e W.P. (Advogado: Wilson Paiolla OAB/SP 49.104). Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA Nº 015/2007/1ªT-SCA.** Recurso ao Conselho Federal. Nulidade absoluta de decisão proferida por Câmara Julgadora. Declaração de ofício. Retorno dos autos à Seccional de origem para novo julgamento. A decisão proferida por Câmara composta por membros que não são Conselheiros é nula, por ilegitimidade destes e, pois, ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural. Ausência de previsão legal no ato normativo originário (Lei 8.906/94) que possibilite o exercício da função julgadora por advogados não Conselheiros. Declaração de nulidade absoluta que se impõe para determinar o retorno do processo ao órgão julgador para novo julgamento, em sessão a ser composta exclusivamente por Conselheiros titulares e, se o caso, por suplentes regularmente convocados, com a recomendação de observância do prazo prescricional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos em anular o julgamento pela Seccional, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Presidente *"ad hoc"* da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib. Relator. **RECURSO Nº 0627/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: J.I.A.M. (Advogado: José Ibevan de Abreu Melo OAB/RJ 12866). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e H.L.P.M.H. LTDA. Diretor: B.S.Z. (Advogados: Edison Paixão OAB/RJ 43.694 e Leila Regina da Cruz OAB/RJ 83.303). Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI). EMENTA Nº 016/2007/1ªT-SCA.** Recurso contra decisão unânime. Não atende aos pressupostos de admissibilidade do art. 75 da Lei nº 8.906/94. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais da 1ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos para aplicar ao Recorrente a penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 34, XX c/c art. 37, I, da Lei nº 8.906/94. Brasília, 07 de maio de 2007. Tito Costa de Oliveira. Presidente "*ad hoc*" da 1ª Turma da Segunda Câmara. Reginaldo Santos Furtado. Relator. **RECURSO Nº 0628/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: V.S.C. (Advogados: Vander Silvano Correa OAB/MS 1.968 e Abrão Razuk OAB/MS 604). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Vanilda Procópio Dublin. Relator: Conselheiro Federal **Técio Lins e Silva (RJ). EMENTA Nº 017/2007/1ªT-SCA.** Apropriação de valores devidos ao cliente. Falta de prestação de contas. Petição recebida como recurso. Impossibilidade. Matéria de fato. Ausência de Prequestionamento. Não conhecimento do recurso com base no art. 75 do EAOAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da 2ª Câmra do Conselho Federal, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Relator no exercício eventual da Presidência. **RECURSO Nº 0629/2006/SCA - 02 Volumes - 1ª Turma.** Recorrente: D.G.C. (Advogado: Milton Alves Damaceno OAB/MT 3.620). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal **Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA Nº 018/2007/1ªT-SCA.** Representação perante a OAB pela prática de infração disciplinar - Princípio da oficialidade e da independência das instâncias - Disponibilidade da documentação carreada ao processo criminal - Suficiência de provas para instauração do processo disciplinar - Prosseguimento da representação - Recurso improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ªT - SCA do CFOAB, pelo improvimento do recurso, de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Técio Lins e Silva. Presidente *ad hoc* da 1ª Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho. Relator.

## SEGUNDA TURMA

### DESPACHOS

**RECURSO Nº 0389/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: Ricardo Wageck Leyen. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e J.C.C.J. (Advogado: Julio Cezar Coutinho Junior OAB/RS 58.835). Relator: Conselheiro Federal **Jorge Aurélio Silva (SE)**. **DESPACHO:** "(...). Posto isto, deixo de receber o apelo por ausência de pressupostos legais para sua interposição (art. 75, do EAOAB, c/c o art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB). Brasília, 07 de maio de 2007. Jorge Aurélio Silva. Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoro como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0482/2006/SCA - 02 Volumes - 2ª Turma.** Recorrente: G.E.F. (Advogado: Luiz Henrique Nogueira Guedes OAB/SP 120.908) Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e AGL I.C. Ltda. Representante Legal: L.C.O. (Advogados: Tarcísio Greco OAB/SP 63.685 e Silvana Mara Canaver OAB/SP 93.933). Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). DESPACHO:** "(...). Forte em tais fundamentos, vez que não vislumbramos a concreção dos pressupostos legais para fins de interposição do recurso assestado, com espeque no disposto no art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB é que nos posicionamos pelo indeferimento liminar do mesmo, indicando, pois tal entendimento para que V. Exa. possa analisar e se manifestar, em assim entendendo. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 07 de maio de 2007. Marcelo Henrique Brabo Magalhães. Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0507/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: A.L.S.G. (Advogado: Adolfo Luís de Souza Góis OAB/PR 22.165). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Manoel Alves Pinheiro Filho. Relator: Conselheiro Federal **Jorge Aurélio Silva (SE). DESPACHO:** "(...). Posto isto, deixo de receber o apelo por ausência de pressupostos legais para sua interposição (art. 75, do EAOAB, c/c o art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB). Brasília, 08 de maio de 2007. Jorge Aurélio Silva. Conselheiro Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 08 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0510/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: F.C.R.V. (Advogado: Francisco Cláudio Rocha Victor OAB/CE 2.798). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Ceará e H.S.P.P. (Advogado: Rinauro Carneiro Rolim OAB/CE 7.708). Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). DESPACHO:** "(...). Forte em tais fundamentos, vez que não vislumbramos a concreção dos pressupostos legais para fins de interposição do recurso assestado, com espeque no disposto no art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB é que nos posicionamos pelo indeferimento liminar do mesmo, indicando, pois, tal entendimento para que V. Exa. possa analisar e se manifestar, em assim entendendo. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 07 de maio de 2007. Marcelo Henrique Brabo Magalhães. Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0535/2006/SCA - 02 volumes - 2ª Turma**. Recorrente: W.B.O. (Advogado: Walter Bento de Oliveira OAB/SP 66.928). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Anacleto Canan (SC). DESPACHO:** "(...). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso e, na forma do disposto no Art. 140 do Regulamento Geral, indico ao Sr. Presidente deste Colegiado, a devolução dos autos ao órgão de Origem, para o cumprimento da decisão recorrida. Brasília, 07 de

maio de 2007. Anacleto Canan. Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0565/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: M.B.S. (Advogado: Fábio Eduardo Blanco Spínola OAB/SP 129.064). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, I.S.C. e R.F.S. (Advogados: Itamar Silva Costa OAB/SP 109.141 e Renato Ferreira da Silva OAB/SP 192.184). Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). DESPACHO:** "(...). Forte em tais fundamentos, vez que não vislumbramos a concreção dos pressupostos legais para fins de interposição do recurso assestado, com espeque no disposto do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB é que nos posicionamos pelo indeferimento liminar do mesmo, indicando, pois, tal entendimento para que V. Exa. possa analisar e se manifestar, em assim entendendo. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 07 de maio de 2007. Marcelo Henrique Brabo Magalhães. Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0591/2006/SCA - 02 Volumes - 2ª Turma.** Recorrente: M.M.F.L. (Advogada: Maria Márcia Ferreira Lopes OAB/PR 16835). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, A.P., A.B., H.B., E.M.O., J.A.A.M., A.B., C.R.F.M. e G.P. (Advogados: Oscar Gonçalves Severiano OAB/PR 9234, Josycler Aparecida Arana Santos OAB/PR 27770, Aparecido Silva Machado OAB/PR 27348, Júlio Cleber Cremonizi Gonçalves OAB/PR 27664). Relator: Conselheiro Federal **Anacleto Canan (SC). DESPACHO:** "(...). Em face do exposto não conheço do recurso por intempestivo e, na forma do disposto no Art. 140 do Regulamento Geral, indico ao Sr. Presidente deste E. Colegiado, a devolução dos autos ao Órgão de Origem, para o cumprimento da decisão recorrida. Brasília, 07 de Maio de 2007. Anacleto Canan. Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0594/2006/SCA - 2ª Turma**. Recorrente: I.M.M. (Advogada: Maria de Fátima dos Santos Braga OAB/RS 12.692). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e J.A.R. (Advogado: Jacó Antonio Reis OAB/RS 27267). Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). DESPACHO:** "(...). Forte em tais fundamentos, vez que não vislumbramos a concreção dos pressupostos legais para fins de interposição do recurso assestado, com espeque no disposto no art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB é que nos posicionamos pelo indeferimento liminar do mesmo, indicando, pois, tal entendimento para que V. Exa. possa analisar e se manifestar, em assim entendendo. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 07 de maio de 2007. Marcelo Henrique Brabo Magalhães. Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0611/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: W.C. (Advogado: Wladimir Cabello OAB/SP 31086). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Luiz Lino. Relator: Conselheiro Federal **Anacleto Canan (SC). DESPACHO:** "(...). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso e, na forma do disposto no Art. 140 do Regulamento Geral, indico ao Sr. Presidente deste Colegiado, a devolução dos autos ao Órgão de Origem, para o cumprimento da decisão recorrida. Brasília, 07 de Maio de 2007. Anacleto Canan. Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0633/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: F.T.O.M. (Advogada: Fernanda Thais de Oliveira Mendes OAB/DF 10.333). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e João de Lima Coimbra. Relator: Conselheiro Federal **Anacleto Canan (SC). DESPACHO:** "(...). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso e, na forma do disposto no Art. 140 do Regulamento Geral, indico ao Sr. Presidente deste Colegiado, a devolução dos autos ao Órgão de Origem, para o cumprimento da decisão recorrida. Brasília, 07 de Maio de 2007. Anacleto Canan. Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara".

## ACÓRDÃOS

**RECURSO Nº 0249/2005/SCA - 2ª Turma** . Recorrente: A.P.B.C.M.C. (Advogados: Marcos Pereira Rocha OAB/DF 10.320 e Antonieta Paulina Bulbol Coêlho Moreira da Costa OAB/DF 9.020). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Ruth Maria Bezerra Silva. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 001/2007/2ª T - SCA.** "Caracterizada a recusa injustificada à prestação de contas, em processo disciplinar regularmente instaurado, a infração não fica elidida pela entrega da importância devida. Pode esta, entretanto, ser levada em conta como circunstância atenuante. Hipótese em que à representada se imputa violação de sigilo profissional e que, sob esse aspecto, melhor se enquadra no disposto no art. 13 do Código de Ética e Disciplina, que recomenda seja omitido pelo advogado, no ato da renúncia ao mandato, o motivo determinante de sua atitude. Recurso de que se conhece, a despeito de haver sido unânime a decisão recorrida, e a que se dá provimento parcial". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo disciplinar em epígrafe, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara e Relator. **RECURSO Nº 0767/2005/SCA - 2ª Turma**. Recorrente: E.M.S. (Advogado: Luiz Vidal Neto OAB/MG 34.115). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, V.B.O. e V.A.R. (Advogados: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957 e Sílvio Augusto Tarabal Coutinho OAB/MG 90.248). Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). EMENTA Nº 002/2007/2ª T - SCA.** "Recurso. Conhecimento. Decisão por maioria. Mérito. Pelo provimento. Não existência de prova de que houve prestação de contas. Não existência, também, de prova da quitação dos valores recebidos pelos clientes. Existência de prova - extrato bancário - de que a recorrente recebeu apenas parte dos valores a si devidos. Violação ao art. 34, inc. XX e XXI do EOAB". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da 2ª Câmara do CFOAB. Marcelo Henrique Brabo Magalhães. Relator. **PROCESSO DE REVISÃO Nº 0008/2006/SCA - 2ª Turma.** Requerente: E.V.S. (Advogados: Creusa Marçal Lopes OAB/SP 85.505, Greci Ferreira dos Santos OAB/SP 68.262 e Defensor Dativo Heraldo José Lemos Salcides OAB/SP 65.136). Requerido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 003/2007/2ª T - SCA.** "Compete ao Conselho Seccional apreciar o pedido de revisão quando a decisão condenatória final dele emana ou resulta de acórdão não recorrido do Tribunal de Ética e Disciplina. Hipótese em que o papel do Conselho Federal será o de instância recursal ordinária. Se o Conselho Federal não conheceu do recurso interposto da decisão condenatória, a decisão condenatória final dele não terá emanado, mas, sim, do Conselho Seccional, a que competirá, por isso, o julgamento da revisão". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, ACORDAM Membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade em não conhecer do pedido de revisão, declarando competente o Conselho Seccional de origem, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente e Relator. **RECURSO Nº 0091/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: E.L.G. (Advogados: Mário André Izeppe OAB/SP 98.175 e Antonio Carlos Teixeira OAB/SP 111.996 e Edson Luiz Gozo OAB/SP 103.139). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.V.S. (Advogado Assistente: Leandro Chab Pistelli OAB/SP 182.264). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 004/2007/2ª T - SCA.** "Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos" (Reg. Geral, art. 106, *caput*). Não se admite, por isso, a designação de Conselheiros *ad hoc* ou a escolha de advogados para participar dos julgamentos nos Conselhos Seccionais, como se fossem Conselheiros. Hipótese em que, sem a presença dos julgadores não Conselheiros, não haveria quorum para deliberação, enquanto que a participação desses implicou a prática de ato processual inexistente. Julgamento que, por essa razão, se desconstitui, para que outro seja realizado, com a participação, apenas, de Conselheiros eleitos". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Relator. Presidente da 2ª Turma. **RECURSO Nº 0349/2006/SCA - 03 Apensos.** Recorrente: A.M.P.C.P. (Advogada: Maria de Fátima dos Santos Braga OAB/RS 12.692). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal **Antônio Avelino de Almeida Neto (RR). EMENTA Nº 005/2007/2ª T - SCA.** "Exclusão de Advogada da OAB. Necessidade de efetivar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa - inteligência do inciso LV da CF c/c o § 1º, do Art. 73, do EOAB. Necessidade que 2/3 (dois terços) dos conselheiros sejam favoráveis à penalidade extrema, com a devida comprovação com ata ou outro documento hábil - § único do Art. 38, do EOAB. Ausência de ata e/ou outro documento. Acolhimento da primeira e terceira preliminares argüidas. Recurso provido". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Federais integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, em conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Antônio Avelino de Almeida Neto. Relator. **RECURSO Nº 0365/2006/SCA - 2ª Turma**. Recorrente: J.A. (Advogada: Lourdes Cruz Sedano OAB/SP 27816). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 006/2007/2ª T - SCA.** "Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos". (Reg. Geral, art. 106, *caput*). Não se admite, por isso, a designação de conselheiros *ad hoc* ou a escolha de advogados não Conselheiros para participar dos julgamentos. Hipótese em que, sem a participação dos julgadores não Conselheiros, não se atenderia ao quorum exigido para deliberações, enquanto que a atuação desses implicou a prática de atos processuais inexistentes. Julgamento que, por essa razão, se desconstitui, para que outro seja regularmente realizado". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo em epígrafe, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, nos termos do voto do relator. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Antônio Avelino de Almeida Neto. Conselheiro Relator. **RECURSO Nº 0492/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: C.R.S. (Advogada: Sueli Anunciato Romagnani OAB/SP 122.035). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.E. (Advogados: Paulo Aparecido Barbosa OAB/SP 145.147). Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 007/2007/2ª T - SCA.** "Segundo o disposto no art. 106, *caput*, do Regulamento Geral, 'Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos'. Não é de admitir-se, por isso, a participação, em sessões de julgamento de órgãos dos Conselhos Seccionais, de juízes *ad hoc*, os quais não se acham investidos do poder de julgar, exatamente por não integrarem regularmente os respectivos Conselhos. Do ponto de vista processual, consideram-se inexistentes os atos praticados pelos que assim atuam. Circunstância que deve ser conhecida de ofício, em razão do princípio da oficialidade, que domina o processo administrativo. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para que a Câmara competente do Conselho recorrido profira novo julgamento". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Relator. Presidente da 2ª Turma da SCA. **RECURSO Nº 0503/2006/SCA.** Recorrente: R.R.R.S. (Advogados: Ricardo Bruno da Silva de Carvalho OAB/RJ 95.196, Rafaela Bouhid Ferreira OAB/RJ 119.548, Fernanda Maria da Silva OAB/RJ 127.176, Ricardo Soneght Batalha OAB/RJ 119.153, Semíramis Marli dos Santos Sabatino OAB/RJ 122.308, Luana Laly Montenegro Gonçalves Cavalcante OAB/RJ 125.011-E e Bianca Gomes Coutinho OAB/RJ 137.417-E). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal **Antônio Avelino de Almeida Neto (RR). EMENTA Nº 008/2007/2ª T - SCA. "**1. Oferecimento de Serviços Advocatícios. Quando o advogado faz publicidade jornalística com o fito de captar e adquirir clientela, infringe o Art. 7º, do Código de Ética e Disciplina profissional, eis que o simples anúncio com tal finalidade já configura pratica vedada, não sendo necessário efetivamente ter angariado clientes e interpostas ações em nome destes. 2. Acórdão guerreado unânime e nos limites do ordenamento inerente a OAB. Recurso não Conhecido, por força do Art. 75, do EOAB". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Federais integrante da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, em conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara. Antonio Avelino de Almeida Neto. Relator. **RECURSO Nº 0521/2006/SCA - 02 volumes - 2ª Turma.** Recorrente: A.B.M. e R.M.S. (Advogados: Andrea Bueno Melo OAB/SP 135.272 e Rogério Marques da Silva OAB/SP 132.745). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.F.S. (Advogado: Adylson Valdez OAB/SP 71028). Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 009/2007/2ª T - SCA.** "Segundo o disposto no art. 106, *caput*, do Regulamento Geral, 'Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos'. Não é de admitir-se, por isso, a participação, em sessões de julgamento de órgãos dos Conselhos Seccionais, de juízes *ad hoc*, os quais não se acham investidos do poder de julgar, exatamente por não integrarem regularmente os respectivos Conselhos. Do ponto de vista processual, consideram-se inexistentes os atos praticados pelos que assim atuam. Circunstância que deve ser conhecida de ofício, em razão do princípio da oficialidade, que domina o processo administrativo. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para que a Câmara competente do Conselho recorrido profira novo julgamento". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Relator e Presidente da 2ª Turma. **RECURSO Nº 0540/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: A.R.C. (Advogado: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49.676). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Elói Pinto de Andrade (AM). EMENTA Nº 010/2007/2ª T - SCA.** "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Princípio do juiz natural insculpido no art. 5º, inciso LIII da Carta Política. Seccional de São Paulo. Órgãos fracionários (Câmaras) compostos de membros Conselheiros e não Conselheiros. Competência para julgar em grau de recurso questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Impossibilidade com a participação de relatores não Conselheiros. Disciplina dos arts. 56, *caput*, e 58, inciso III, do Estatuto. Nulidade da decisão proferida. Caso de Ordem Pública intransponível". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são Recorrentes e Recorridos os acima identificados, acordam os senhores Conselheiros Federais da OAB, competentes da egrégia Segunda Câmara, por MAIORIA, decretar a NULIDADE do processo, a partir das fls. 94, nos termos do voto do relator. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma. Eloi Pinto de Andrade. Relator. **RECURSO Nº 0548/2006/SCA - 2ª Turma**. Recorrente: I.R.Z. (Advogado: Itacir Roberto Zaniboni OAB/SP 22.481). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cecília Donizete Luiz. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 011/2007/2ª T - SCA.** "Segundo o disposto no art. 106, *caput*, do Regulamento Geral, 'Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos'. Não é de admitir-se, por isso, a participação, em sessões de julgamento de órgãos dos Conselhos Seccionais, de juízes *ad hoc*, os quais não se acham investidos do poder de julgar, exatamente por não integrarem regularmente os respectivos Conselhos. Do ponto de vista processual, consideram-se inexistentes os atos praticados pelos que assim atuam. Circunstância que deve ser conhecida de ofício, em razão do princípio da oficialidade, que domina o processo administrativo. Recurso de

que se conhece e a que se dá provimento para que a Câmara competente do Conselho recorrido profira novo julgamento". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Relator e Presidente da 2ª Turma. **RECURSO Nº 0566/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: O.C. (Advogado: Maurício Sérgio Christino OAB/SP 77.192). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.L.S. (Advogado: Gilberto Lacerda da Silva OAB/SP 102.780). Relator: Conselheiro Federal **Elói Pinto de Andrade (AM). EMENTA Nº 012/2007/2ª T - SCA.** "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Princípio do juiz natural insculpido no art. 5º, inciso LIII da Carta Política. Seccional de São Paulo. Órgãos fracionários (Câmaras) compostos de membros Conselheiros e não Conselheiros. Competência para julgar em grau de recurso questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Impossibilidade com a participação de relatores não Conselheiros. Disciplina dos arts. 56, *caput*, e 58, inciso III, do Estatuto. Nulidade da decisão proferida. Caso de Ordem Pública intransponível". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são Recorrentes e Recorridos os acima identificados, acordam os senhores Conselheiros Federais da OAB, competentes da egrégia Segunda Câmara, por MAIORIA, decretar a NULIDADE do processo, a partir das fls. 190, nos termos do voto do relator. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma. Eloi Pinto de Andrade. Relator. **RECURSO Nº 0574/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: G.M.C. (Advogados: Walter de Carvalho OAB/SP 18.267 e Julio Caio Calejon Stumpf OAB/SP 171.319). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 013/2007/2ª T - SCA.** "Segundo o disposto no art. 106, *caput*, do Regulamento Geral, 'Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos'. Não é de admitir-se, por isso, a participação, em sessões de julgamento de órgãos dos Conselhos Seccionais, de juízes *ad hoc*, os quais não se acham investidos do poder de julgar, exatamente por não integrarem regularmente os respectivos Conselhos. Do ponto de vista processual, consideram-se inexistentes os atos praticados pelos que assim atuam. Circunstância que deve ser conhecida de ofício, em razão do princípio da oficialidade, que domina o processo administrativo. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para que a Câmara competente do Conselho recorrido profira novo julgamento". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Relator e Presidente da 2ª Turma. **RECURSO Nº 0602/2006/SCA - 03 Volumes - 2ª Turma.** Recorrente: N.J.O.N. (Advogados: Gustavo Enrico Arvati Dóro OAB/SP 194.114, Marco Antonio de Oliveira Jorge OAB/SP 227.683 e Outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 014/2007/2ª T - SCA.** "Segundo o disposto no art. 106, *caput*, do Regulamento Geral, 'Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos'. Não é de admitir-se, por isso, a participação, em sessões de julgamento de órgãos dos Conselhos Seccionais, de juízes *ad hoc*, os quais não se acham investidos do poder de julgar, exatamente por não integrarem regularmente os respectivos Conselhos. Do ponto de vista processual, consideram-se inexistentes os atos praticados pelos que assim atuam. Circunstância que deve ser conhecida de ofício, em razão do princípio da oficialidade, que domina o processo administrativo. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para que a Câmara competente do Conselho recorrido profira novo julgamento". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Relator e Presidente da 2ª Turma. **RECURSO Nº 0621/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: A.F.F. (Advogados: Antonio Francisco Filho OAB/SP 121.309 e Fernanda de Carli Bastos OAB/SP 122.606). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **EMENTA Nº 015/2007/2ª T - SCA.** "Segundo o disposto no art. 106, *caput*, do Regulamento Geral, 'Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos'. Não é de admitir-se, por isso, a participação, em sessões de julgamento de órgãos dos Conselhos Seccionais, de juízes *ad hoc*, os quais não se acham investidos do poder de julgar, exatamente por não integrarem regularmente os respectivos Conselhos. Do ponto de vista processual, consideram-se inexistentes os atos praticados pelos que assim atuam. Circunstância que deve ser conhecida de ofício, em razão do princípio da oficialidade, que domina o processo administrativo. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para que a Câmara competente do Conselho recorrido profira novo julgamento". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Relator e Presidente da 2ª Turma. **RECURSO Nº 0886/2006/SCA - Embargos de Declaração - 2ª Turma.** Embargante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Embargado: R.B. (Advogado: Marcel Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Relator: Conselheiro Federal **Antônio Avelino de Almeida Neto (RR). EMENTA Nº 016/2007/2ª T - SCA.** "Embargos Declaratórios. Quando não houver contradição, divergência ou obscuridade na decisão guerreada, deve-se rejeitar os declaratórios, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade. Declaratórios não conhecidos". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Federais integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em rejeitar os declaratórios, em conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma da 2ª Câmara. Antonio Avelino de Almeida Neto. Relator. **PROCESSO PEDIDO DE REVISÃO Nº 2007.08.01872-05 - 04 Volumes - 2ª Turma.** Requerente: A.R.G. (Advogado: Aloísio Rodrigues Grandinetti OAB/MG 26.998). Requerido: Decisão da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). EMENTA Nº 017/2007/2ª T - SCA.** "Revisão disciplinar do processo. Art. 73, § 5º do EOAB. Cabimento apenas quando demonstrado erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Falta de pressupostos de admissibilidade ao seu conhecimento: Processo dirigido à OAB/MG, quando devia ser ao CFOAB; Inexistência de pedido expresso de revisão; Não observância de que deveria ter natureza autônoma; Erro em sua finalidade, visto que não tem a revisão natureza recursal. O ajuizamento de ação de arbitramento de honorários não tem o condão de permitir a revisão disciplinar do processo. Independência entre as instâncias administrativa e judicial. Pela extinção sem julgamento de mérito". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Conselho Federal por unanimidade, não conhecer do Pedido de Revisão Disciplinar do Processo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª Turma. Marcelo Henrique Brabo Magalhães. Relator.

## TERCEIRA TURMA

### DESPACHOS

**RECURSO Nº 0808/2005/SCA-3ªTurma.** Recorrente: E.A.M. (Advogados: Dely Dias Neves OAB/PR 14.778 e Felipe Francisco Parra Alonso OAB/SP 216.808). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Terezinha Telles da Silva. Relator: Conselheiro Federal **José de Albuquerque Rocha (CE).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). DESPACHO:** "Em face de que o Acórdão de fls. 79 foi unânime, e por não ter vislumbrado violação à lei, de decisão do CFOAB, de outro Conselho Seccional, ou ainda, do Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina (art. 75 do Estatuto), inadmito o recurso, o que faço em conformidade com o art. 138, § 1º, do Regulamento Geral." Brasília, 12 de março de 2007. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator." **DESPACHO:** Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 0417/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: S.B.V. (Advogado: Rubem Carmo da Silva OAB/SC 4742-A). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Rogério João da Silva. Relator: Conselheiro Federal **Julio Solimar Rosa Cavalcanti (TO). DESPACHO:** "(...). No caso vertente, as razões recursais trazem apenas matéria de fato, não havendo qualquer violação de Lei Federal, razão porque o presente recurso não há de ser admitido, por não contrariar a Lei 8.906/94, decisão do **Conselho Federal** ou de outro **Conselho Seccional** e, ainda, o **Regulamento Geral**, o **Código de Ética e Disciplina** e os **Provimentos**. Ante o exposto, não conheço do recurso submetendo a decisão à apreciação do Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara, na forma do artigo 140, do RGEOAB." Brasília, 07 de maio de 2007. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator." **DESPACHO:** Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 0497/2006/SCA e 01 Apenso-3ªTurma.** Recorrente: N.C.G.G.L.A. (Advogada: Nadia Caldeira Good God Lage Alves OAB/MG 55.097). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Iranete Pereira da Silva. Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). DESPACHO:** "(...). Sendo assim, chamo o feito à ordem e determino a Secretaria do CFOAB a baixa dos autos para aquele julgamento. Submeto a presente decisão ao I. Presidente desta 3ª Turma da Segunda Câmara." Brasília, 07 de maio de 2007. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator." **DESPACHO:** Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 0501/2006/SCA-3ªTurma**. Recorrente: E.G.P. (Advogados: Elizeu Gomes Pereira OAB/MG 55.305 e Geraldo Paixão Junior OAB/MG 74.248). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). DESPACHO:** "(...). Diante deste raciocínio, enxergo a necessidade do saneamento do feito, com a correção da lacuna apresentada, isto mediante certidão nos autos, bem como a juntada da ata e da ficha de votação, com a reabertura do prazo recursal ao interessado. Com isso, necessário o retorno dos autos a Seccional de origem, a fim de serem adotadas as providências aqui relatadas. Assim, submeto o presente entendimento ao ilustre Presidente da 3ª Turma, para, em acatando as razões ora apresentadas, determinar o encaminhamento do presente feito." Brasília, 07 de maio de 2007. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator." **DESPACHO:** Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 0508/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: V.J. (Advogados: Valdir Judaí OAB/PR 15.921 e Lissandra Regina Reckziegel OAB/PR 24.727). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Julio Solimar Rosa Cavalcanti (TO). DESPACHO:** "(...). No caso vertente, as razões recursais trazem apenas matéria de fato, não havendo qualquer violação de Lei Federal, razão porque o presente recurso não há de ser admitido, por não contrariar a Lei 8.906/94, decisão do **Conselho Federal** ou de outro **Conselho Seccional** e, ainda, o **Regulamento Geral**, o **Código de Ética e Disciplina** e os **Provimentos**. Ante o exposto, não conheço do recurso submetendo a decisão à apreciação do Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara, na forma do artigo 140, do RGEOAB." Brasília, 07 de maio de 2007. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator." **DESPACHO:** Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 0592/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: L.C.F.D. (Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues OAB/PR 12.605). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Julio Solimar Rosa Cavalcanti (TO). DESPACHO:** "(...). No caso vertente, as razões recursais trazem apenas matéria de fato, não havendo qualquer violação de Lei Federal, razão porque o presente recurso não há de ser admitido, por não contrariar a Lei 8.906/94, decisão do **Conselho Federal** ou de outro **Conselho Seccional** e, ainda, o **Regulamento Geral**, o **Código de Ética e Disciplina** e os **Provimentos**. Ante o exposto, não conheço do recurso submetendo a decisão à apreciação do Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara, na forma do artigo 140, do RGEOAB." Brasília, 07 de maio de 2007. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator." **DESPACHO:** Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 0626/2006/SCA-3ªTurma** . Recorrente: José Maurício Vianna de Carvalho. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e E.V.S. (Defensor Dativo: Arthur da Rocha Ferreira Neto OAB/RJ 76.793 e Enã Veiga Soares OAB/RJ 69776). Relator: **Conselheiro Federal Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). DESPACHO:** "(...). Salvo melhor juízo, das decisões proferidas por Presidente de Seccional em casos que tais, o órgão julgador hierárquico para apreciação de eventual recurso é o Conselho Seccional, e não o Federal. Sendo assim, chamo o feito à ordem e determino a Secretaria do CFOAB a baixa dos autos para julgamento do Recurso de fls. 162/163 pelo Conselho local." Brasília, 07 de maio de 2007. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator." **DESPACHO:** Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas suas razões e fundamentos legais. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara.

### ACÓRDÃOS

**RECURSO Nº 0695/2005/SCA-3ªTurma.** Recorrente: F.A.M.S. (Advogado: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41.046). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Francisco Soares de Queiroz (RN).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA Nº 002/2007/3ªT-SCA.** "Recurso contra decisão unânime que não contraria a lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao art. 75 do Estatuto da Advocacia. Prejudicial. Declaração de ofício. Nulidade absoluta da decisão proferida pela quarta Câmara julgadora da Seccional de São Paulo. Necessidade de novo julgamento. O membro não Conselheiro não possui legalidade para proferir julgamento de recurso, face a ausência de previsão legal. Nulidade absoluta declarada, a fim de determinar novo julgamento, com a observância dos preceitos legais." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, declarar a nulidade do julgamento proferido pela Quarta Câmara julgadora da Seccional de São Paulo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0772/2005/SCA e 02 Apensos-3ªTurma.** Recorrente: N.A.L. (Advogado: Nailton de Araújo Lima OAB/DF 7.541). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal **Cezar Roberto Bitencourt (RS).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS). EMENTA Nº 003/2007/3ªT-SCA.** "1. Verificando-se qualquer da hipóteses dos incisos do § 2º do artigo 43 do EAOAB, interrompe-se o prazo prescricional. 2. A divergência que enseja o recurso ao Conselho Federal da OAB está relacionada a decisão de *outro* Conselho Seccional. 3. O recurso a que se refere o artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Nº 8.906 de 1994) é incompatível com o mero revolvimento do quadro fático probatório. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Carlos Lopes Madeira, Relator. **RECURSO Nº 0845/2005/SCA - 02 volumes-3ªTurma.** Recorrente: N.M.Z.C. (Advogadas: Nélia Mariza Zocchio Contro OAB/SP 75.448, Silvia Helena Cárdia Cione OAB/SP 63.464 e Maria Helena Cezar Alves da Silva OAB/SP 42.230). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.A.C.S. (Advogados: Alberto Zacharias Toron OAB/SP 65.371, Fernando da Nóbrega Cunha OAB/SP 183.378, Verônica Abdalla Sterman OAB/SP 138.278-E, Carlos César Simões OAB/SP 128.523-E, Paula Nunes Vieira OAB/SP 119.700-E, Paula Souza de Freitas OAB/SP 119.701-E e Gabriela de Mello Almado Ramos OAB/SP 129.268-E). Relator: Conselheiro Federal **Sergio Ferraz (AC).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA Nº 004/2007/3ªT-SCA.** "Recurso contra decisão unânime que encontra respaldo no art. 75 do Estatuto da Advocacia. Admissibilidade. Inexistência de prescrição, na forma do art. 43, § 2º,

inciso I, do mesmo Estatuto. Conhecimento e provimento do recurso. Reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, contra decisão não unânime do Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94. As decisões colegiadas, proferidas no curso do processo, interrompem o fluxo do prazo prescricional, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Lei 8.906/94." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0078/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: G.R.S.K. (Advogado: Paulo Kakionis OAB/SP 120.433). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Mercedes de Araújo Silva. Relator: Conselheiro Federal **Cezar Roberto Bitencourt (RS).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA Nº 006/2007/3ªT-SCA.** "Recurso contra decisão unânime que não contraria a lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao art. 75 do Estatuto da Advocacia. Prejudicial. Declaração de ofício. Nulidade absoluta da decisão proferida pela Quarta Câmara julgadora da Seccional de São Paulo. Necessidade de novo julgamento. O membro não Conselheiro não possui legalidade para proferir julgamento de recurso, face a ausência de previsão legal. Nulidade absoluta declarada, a fim de determinar novo julgamento, com a observância dos preceitos legais." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, declarar a nulidade do julgamento proferido pela Quarta Câmara julgadora da Seccional de São Paulo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0155/2006/SCA - Embargos de Declaração-3ªTurma.** Embargante: C.M.C.P. (Advogada: Cristina Maria Carvalho Portella OAB/SP 111.289). Embargado: Acórdão de fl. 308, da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Sergio Ferraz (AC).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA Nº 007/2007/3ªT-SCA.** "Embargos de Declaração contra decisão unânime da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que conheceu do recurso mais negou-lhe provimento por entender haver discussão de prova, bem como que sua insurgência se dava contra decisão unânime do órgão Seccional julgador. Prejudicial. Declaração de ofício. Nulidade absoluta da decisão proferida pela Quarta Câmara julgadora da Seccional de São Paulo. Necessidade de novo julgamento. O membro não Conselheiro não possui legalidade para proferir julgamento de recurso, face a ausência de previsão legal. Nulidade absoluta declarada, a fim de determinar novo julgamento, com a observância dos preceitos legais." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, declarar a nulidade do julgamento proferido pela Quarta Câmara julgadora da Seccional de São Paulo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0274/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrentes: A.M.S.J. e N.B. (Advogados: Rogéria Dotti Doria OAB/PR 20900 e Beno Brandão OAB/PR 20920). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e C.E.A. (Advogados: João Roberto Santos Régnier OAB/PR 7812, Sandro Balbudino Morais OAB/PR 16902, Leonardo Medeiros Régnier OAB/PR 19100 e Alexandre Medeiros Régnier OAB/PR 24542). Relator: Conselheiro Federal **Sergio Ferraz (AC).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA Nº 008/2007/3ªT-SCA.** "1. Anula-se de ofício o processo no qual o despacho saneador não especifica o preceito ético-disciplinar violado. Ainda que se admita que a primeira notificação não especifique o preceito violado e se possa dizer que o Representado se defende dos fatos e não da sua capitulação jurídica, não se pode tolerar a instauração do processo sem qualquer especificação quanto à regra infringida. Máxime quando se vê, dada a natureza das regras, que muitos preceitos são amplos, vagos e elásticos. É da essência do processo disciplinar a correta delimitação do campo acusatório a fim de se permitir uma defesa adequada **(Precedente: REC - 0729/2006).** 2. No campo do processo administrativo regido pelo Estatuto, aplicam-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Penal. Neste como naquele, não se pode admitir a inversão na cronologia da apresentação das alegações finais. Primeiro deve fazê-lo a Representante e, depois, sempre e necessariamente, o(s) Representado(s). Inversão que ofende o devido processo legal e cerceia a defesa, sendo o prejuízo presumido. 3. Se, por determinação do Relator, documentos são juntados no processo pela Representante após a apresentação das alegações finais pelos Representados, é imperioso que se dê vista a estes documentos antes de o feito ir a julgamento. Nulidade reconhecida. 4. Na sistemática da OAB, desde que haja quorum, é possível que o julgamento prossiga sem a presença de um dos julgadores que dele tomaram parte no seu início, desde que o substituto atue com as mesmas prerrogativas do primeiro. Tudo, porém, deve estar devidamente registrado em Ata. Irregularidade que, todavia, não enseja a anulação do feito." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Maria Avelina Imbiriba Heskech, no exercício eventual da Presidência. Alberto Zacharias Toron, Relator. **RECURSO Nº 0305/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: K.C.B.L. (Advogado: Ernesto Rodrigues Filho OAB/SP 81130). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.F.F.S. (Advogados: Reinaldo Hurtado OAB/SP 125466 e Maria Lúcia Vaz OAB/SP 78742). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA Nº 009/2007/3ªT-SCA.** "Recurso contra decisão unânime que não contraria a lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao art. 75 do Estatuto da Advocacia. Prejudicial. Declaração de ofício. Nulidade absoluta da decisão proferida pela Quarta Câmara, julgadora da Seccional de São Paulo. Necessidade de novo julgamento. O membro não Conselheiro não possui legalidade para proferir julgamento de recurso, face a ausência de previsão legal. Nulidade absoluta declarada, a fim de determinar novo julgamento, com a observância dos preceitos legais." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade, em não conhecer do recurso em conformidade com relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0330/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: F.S. (Advogado: Fábio dos Santos OAB/SP 101656). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Luiz José do Nascimento. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA Nº 010/2007/3ªT-SCA.** "Recurso contra decisão unânime que não contraria a lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao art. 75 do Estatuto da Advocacia. Prejudicial. Declaração de ofício. Nulidade absoluta da decisão proferida pela Quarta Câmara julgadora da Seccional de São Paulo. Necessidade de novo julgamento. O membro não Conselheiro não possui legalidade para proferir julgamento de recurso, face a ausência de previsão legal. Nulidade absoluta declarada, a fim de determinar novo julgamento, com a observância dos preceitos legais." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, declarar a nulidade do julgamento proferido pela Quarta Câmara julgadora da Seccional de São Paulo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0370/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: M.M.O. (Advogados: Laertes de Macedo Torrens OAB/SP 18.450 e José Antônio Arantes OAB/SP 209123). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.M.F.A. e I.S.F. (Advogado: Luiz Francisco da Silva Flora OAB/SP 147.088). Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). EMENTA Nº 011/2007/3ªT-SCA.** "Infração praticada no ano de 1989. Representação datada do ano de 1998. Vigência do Estatuto anterior à época do fato. Aplicação da Lei 6.838, de 29 de outubro de 1980. Prescrição. Recurso conhecido e provido. Votação unânime." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator. **RECURSO Nº 0409/2006/SCA-3ªTurma** . Recorrente: P.B.R. (Advogado: Paulo Batista Rocha OAB/MG 23.008). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA Nº 012/2007/3ªT-SCA.** "Recurso contra decisão unânime que não contraria a lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao art. 75 do Estatuto da Advocacia. Impossibilidade. Falta de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0416/2006/SCA - 02 Volumes-3ªTurma.** Recorrente: A.R.P. (Advogado: Raimundo Azevedo Pereira OAB/AM 2.186). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Amazonas e N.O.G. (Advogado: Renato Damasceno Batista OAB/AM 3120). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS). EMENTA Nº 013/2007/3ªT-SCA.** "Infração disciplinar. Prescrição. 1. Caracterizada a infração disciplinar, o prazo de prescrição tem seu termo inicial na data da sua prática. 2. A aceitação da causa pelo advogado impedido de exercer sua atividade constitui o termo inicial do prazo da prescrição. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o ato faltoso e a data da representação, ocorre a extinção da pretensão punitiva. 4. Prescrição decretada. **ACÓRDÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Carlos Lopes Madeira, Relator. **RECURSO Nº 0436/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: A.M.C. (Advogado: Antonio Mendes Corrêa OAB/SP 37.829). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA Nº 014/2007/3ªT-SCA.** "Recurso contra decisão unânime que não contraria a lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao art. 75 do Estatuto da Advocacia. Prejudicial. Declaração de ofício. Nulidade absoluta da decisão proferida pela quarta Câmara julgadora da Seccional de São Paulo. Necessidade de novo julgamento. O membro não Conselheiro não possui legalidade para proferir julgamento de recurso, face a ausência de previsão legal. Nulidade absoluta declarada, a fim de determinar novo julgamento, com a observância dos preceitos legais." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, declarar a nulidade do julgamento proferido pela Quarta Câmara julgadora da Seccional de São Paulo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0441/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: P.A.C. (Advogado: Paulo Alves da Cunha OAB/SP 26.268). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e H.S.N. (Advogado: Benjamin Martins de Oliveira OAB/SP 60178). Relator: Conselheiro Federal **Julio Solimar Rosa Cavalcanti (TO). EMENTA Nº 015/2007/3ªT-SCA.** "Recurso ao Conselho Federal. Nulidade absoluta de decisão proferida por Câmara Julgadora. Decretação de ofício. Retorno dos autos à Seccional de origem para novo julgamento. A decisão colegiada proferida por membros que não são Conselheiros é nula, por ofensa ao princípio do Juiz Natural, ensejando sua decretação de ofício, possibilitando o retorno do processo ao órgão julgador para novo julgamento, em sessão a ser composta por Conselheiros titulares e, se o caso, por suplentes regularmente convocados." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, acolher o relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 0475/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: A.L.C.O.V. (Advogada: Ana Lúcia Camargo Oliveira Villar OAB/SP 107.145). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA Nº 016/2007/3ªT-SCA.** "Recurso contra decisão unânime que não contraria a lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao art. 75 do Estatuto da Advocacia. Prejudicial. Declaração de ofício. Nulidade absoluta da decisão proferida pela Terceira Câmara julgadora da Seccional de São Paulo. Necessidade de novo julgamento. O membro não Conselheiro não possui legalidade para proferir julgamento de recurso, face a ausência de previsão legal. Nulidade absoluta declarada, a fim de determinar novo julgamento, com a observância dos preceitos legais." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, declarar a nulidade do julgamento proferido pela Terceira Câmara julgadora da Seccional de São Paulo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0504/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: B.D.S. (Advogado: Balthazar Dias Salgado OAB/RJ 17.623). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e S.M.S.M. (Advogados: Adriana Monteiro de Castro Martins OAB/RJ 86.928 e Sandra Maria de Souza Magalhães OAB/RJ 97.441). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS). EMENTA Nº 017/2007/3ªT-SCA.** "Advogado que se dirige a colega com expressões desairosas falta com o dever de urbanidade, que lhe apontam os artigos 44, 45 e 46 do Código de Ética. Recurso conhecido a que se nega provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, nos termos do voto do relator. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Carlos Lopes Madeira, Relator. **RECURSO Nº 0527/2006/SCA SCA - 02 Volumes-3ªTurma.** Recorrente: G.C.O. e G.R.J. (Advogados: Gilberto Cruz de Oliveira OAB/SP 55.821 e Geraldo Rodrigues Júnior OAB/SP 133416). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Maria do Carmo dos Santos. Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). EMENTA Nº 018/2007/3ªT-SCA.** "Seccional. Câmara julgadora. Vício na composição. Membros não Conselheiros. Não preenchimento de quorum mínimo. Nulidade do julgado." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar provimento para anular o julgado *a quo,* na conformidade do relatório e voto, que integram o presente. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator. **RECURSO Nº 0531/2006/SCA-3ªTurma** . Recorrente: F.M.M.G. (Advogado: Fernando Moraes Menezes Gomes OAB/SP 94.651). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, J.A.F. e Espólio de R.E.S. Representante: S.P.S.E. (Advogados: Sergio Shigueru Higuti OAB/SP 94.604, Ryuichi Osoegawa OAB/SP 38645, Eliete Pacífico Ferreira OAB/SP 152506, Rosemeire Maria dos Santos OAB/SP 152526 e Érika Rovaris Moraes OAB/SP 154708). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 019/2007/3ªT-SCA.** "Recurso contra decisão unânime que não contraria a lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao art. 75 do Estatuto da Advocacia. Prejudicial. Declaração de ofício. Nulidade absoluta da decisão proferida pela Terceira Câmara julgadora da Seccional de São Paulo. Necessidade de novo julgamento. O membro não Conselheiro não possui legalidade para proferir julgamento de recurso, face a ausência de previsão legal. Nulidade absoluta declarada, a fim de determinar novo julgamento, com a observância dos preceitos legais." **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, declarar a nulidade do julgamento proferido pela Terceira Câmara julgadora da Seccional de São Paulo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0537/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: A.A. (Advogado: Soraya de Oliveira Almachar Makki OAB/SP 77.585). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Julio Solimar Rosa Cavalcanti (TO). EMENTA Nº 020/2007/3ªT-SCA.** "Recurso ao Conselho Federal. Nulidade absoluta de decisão proferida por Câmara Julgadora. Decretação de ofício. Retorno dos autos à Seccional de origem para novo julgamento. A decisão colegiada proferida por membros que não são Conselheiros é nula, por ofensa ao princípio do Juiz Natural, ensejando sua decretação de ofício, possibilitando o retorno do processo ao órgão julgador para novo julgamento, em sessão a ser composta por Conselheiros titulares e, se o caso, por suplentes regularmente convocados." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, acolher o relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 0552/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: G.R.M. (Advogado: Gelson Reis Michel OAB/SP 82.107). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). EMENTA Nº 021/2007/3ªT-SCA.** "Seccional. Câmara julgadora. Vício na composição. Membros não Conselheiros. Não preenchimento de quorum mínimo. Questão prévia a nulidade do julgado. Óbito do representado. Arquivamento da representação." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, arquivar a representação, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator. **RECURSO Nº 0557/2006/SCA - 02 Volumes-3ªTurma** . Recorrentes: J.B.R. e D.M.P.R. (Advogado: Luiz Coimbra Corrêa OAB/SP 187.826). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.L.R.A. (Advogado: Cleomar Lauro Rollo Alves OAB/SP 77.590). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA Nº 022/2007/3ªT-SCA.** "Recurso contra decisão unânime que não contraria a lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao art. 75 do Estatuto da Advocacia. Prejudicial. Declaração de ofício. Nulidade absoluta da decisão proferida pela Terceira Câmara julgadora da Seccional de São Paulo. Necessidade de novo julgamento. O membro não Conselheiro não possui legalidade para proferir julgamento de recurso, face a ausência de previsão legal. Nulidade absoluta declarada, a fim de determinar novo julgamento, com a observância dos preceitos legais." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, declarar a nulidade do julgamento proferido pela Terceira Câmara julgadora da Seccional de São Paulo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0563/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: A.M.J. (Advogado: Ângelo Maniero Junior OAB/SP 122.670). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Pedro Antonio Bento. Relator: Conselheiro Federal **Julio Solimar Rosa Cavalcanti (TO). EMENTA Nº 023/2007/3ªT-SCA.** "Recurso ao Conselho Federal. Nulidade absoluta de decisão proferida por Câmara Julgadora. Decretação de ofício. Retorno dos autos à Seccional de origem para novo julgamento. A decisão colegiada proferida por membros que não são Conselheiros é nula, por ofensa ao princípio do Juiz Natural, ensejando sua decretação de ofício, possibilitando o retorno do processo ao órgão julgador para novo julgamento, em sessão a ser composta por Conselheiros titulares e, se o caso, por suplentes regularmente convocados." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, acolher o relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 0579/2006/SCA - 02 Volumes-3ªTurma.** Recorrente: J.A.A. (Advogado: Jair Almeida Amâncio OAB/SP 85.647). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.B. Ltda. Representante Legal: H.G.F. (Advogados: Nádia Paula Viguetti OAB/SP 147.879 e Nara Nídia Viguetti OAB/SP 147.880). Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). EMENTA Nº 024/2007/3ªT-SCA.** "Seccional. Câmara julgadora. Vício na composição. Membros não Conselheiros. Não preenchimento de quorum mínimo. Nulidade do julgado." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento para anular o julgado *a quo* na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator. **RECURSO Nº 0606/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: A.M. (Advogado: Ronaldo Rodrigues Dias OAB/SP 162.076). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.R.P.P. Ltda. Representantes Legais: Humberto de Marco, Humberto Ricardo Cunha de Marco e Georgette Cunha de Marco. Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). EMENTA Nº 025/2007/3ªT-SCA.** "Seccional. Câmara julgadora. Vício na composição. Membros não Conselheiros. Não preenchimento de quorum mínimo. Nulidade do julgado." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, anular o julgado *a quo* na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator. **RECURSO Nº 0613/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: R.F.C. (Advogado: Mario Contini Sobrinho OAB/SP 87409). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.N.C.V. (Advogado: Manuel Nonato Cardoso Véras OAB/SP 118715). Relator: Conselheiro Federal **Julio Solimar Rosa Cavalcanti (TO). EMENTA Nº 026/2007/3ªT-SCA.** "Recurso ao Conselho Federal. Nulidade absoluta de decisão proferida por Câmara Julgadora. Decretação de ofício. Retorno dos autos à Seccional de origem para novo julgamento. A decisão colegiada proferida por membros que não são Conselheiros é nula, por ofensa ao princípio do Juiz Natural, ensejando sua decretação de ofício, possibilitando o retorno do processo ao órgão julgador para novo julgamento, em sessão a ser composta por Conselheiros titulares e, se o caso, por suplentes regularmente convocados." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, acolher o relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 0636/2006/SCA-3ªTurma.** Recorrente: F.T.O.M. (Advogado: Fernanda Thais de Oliveira Mendes OAB/DF 10.333). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Joaci Pereira Bonfim. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA Nº 027/2007/3ªT-SCA.** "Recurso contra decisão unânime que não contraria a lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao art. 75 do Estatuto da Advocacia. Impossibilidade. Falta de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 07 de maio de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator.


Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse?




DIÁRIO OFICIAL

Seção 1

Destinada à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Destinada à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Seção 3

Destinada à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Seção 1

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 2

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.